



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 88/2020 – São Paulo, sexta-feira, 15 de maio de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000446-07.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: TANIA APARECIDA DOS SANTOS TESTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA

#### SENTENÇA

Observe que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba analisou o requerimento administrativo requerido pela impetrante e efetuou a REVISÃO do benefício de pensão por morte, NB 21/173.783.951-0, com alteração da Renda Mensal Inicial de R\$ 1353,55 para R\$ 1973,11, com data de início do pagamento das diferenças e da correção em 16/10/2015 (ID 31795034).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

#### ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000740-59.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

#### SENTENÇA

Transtech Transportes e Logística Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita postergar o pagamento de tributos federais, em decorrência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, aplicando-se a disciplina da Portaria MF nº 12/2012 (ID 30607216).

A liminar foi indeferida (ID 30678857), decisão da qual a impetrante interps o recurso de agravo de instrumento (ID 30891990).

O MPF entendeu não ser caso de sua intervenção no feito, opinando pelo seu regular prosseguimento (ID 30951305).

A União pediu seu ingresso no feito (ID 31199933) e apresentou defesa na qual invocou a incompetência do Juízo, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e a falta de interesse processual. Alegou que inexistia previsão legal para o benefício pleiteado, já que se trata de moratória ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Alegou que a Portaria MF 12/2012 não tem aplicação ao caso, e que as normas que concederam benefícios a determinados segmentos, durante a crise sanitária, não podem ser estendidas para a impetrante. Teceu considerações acerca da diferença entre as obrigações tributárias e as contratuais. Mencionou a existência de atos recentes do Poder Executivo que mitigam as consequências da emergência nacional.

A autoridade coatora prestou informações em sentido parecido (ID 31843659). invocou sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. Alegou que inexistia previsão legal para o benefício pleiteado, já que se trata de moratória, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Alegou que a Portaria MF 12/2012 não tem aplicação ao caso, e que as normas que concederam benefícios a determinados segmentos, durante a crise sanitária, não podem ser estendidas para a impetrante.

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

#### Relatei. Passo a decidir.

Em sede preliminar, consigno que basta a abertura de vista ao MPF para a validade formal da ação mandamental.

Tendo ele declarado não ser caso de sua intervenção no feito, e não tendo havido qualquer modificação das situações fáticas e jurídicas aqui tratadas, dispensável nova vista para parecer.

Afasto as preliminares de inadequação da via eleita e de ilegitimidade passiva.

A impetrante relata situação que, no seu entender, configura um direito líquido e certo de obter a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais, que estaria sendo invalidado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, que é o quanto basta para que a presente ação tenha seguimento.

Se tal direito líquido e certo de fato existe, e se há mesmo essa possibilidade de sua violação pela autoridade indicada, é questão a ser aferida no mérito.

Da mesma forma, não está atacando lei em tese, mas deduzindo pretensão concreta e específica.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pela autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo; a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Como já disse na decisão que apreciou a liminar, a existência de pandemia e as decretações, em nível federal e estadual, de estado de calamidade, bem como a imposição de quarentena, são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I).

Quanto à existência do direito invocado, sob a pura – e simplista – ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária sem a concordância do titular do poder de tributar e sem autorização legal (art. 152 do CTN).

E inexistindo o direito invocado, dentro do princípio da separação de poderes e do já vetusto e pacificado entendimento de que o Poder Judiciário não pode se substituir ao legislador e ao administrador público em suas funções, a pretensão mereceria ser rejeitada.

Não lhe socorre a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

Aliás, vejo tal ato regulamentar como inválido, para qualquer situação (mesmo para as calamidades localizadas).

Veja-se que essa portaria foi editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/1985, que atribui ao Ministro da Fazenda, atual Ministro da Economia, a competência para fixar o prazo de vencimento das receitas federais.

Mas não foi isto o que ele fez, mas sim “prorrogou” tais vencimentos, ou seja, concedeu uma moratória.

Quanto ao art. 67 da Lei 9.784/1999, outro fundamento da portaria, nada tem que ver com prazos de vencimento de tributos, ou a possibilidade de sua prorrogação, não se conseguindo identificar a razão de ter sido utilizado como fundamento da norma regulamentar.

Também não lhe socorre a invocação de normas específicas, concedendo benefícios a outros setores, como aos optantes pelo Simples Nacional, já que sua situação não é a mesma, e ao legislador somente é vedado estabelecer distinções entre contribuintes em igual situação.

Até se poderia analisar o caso sob outra ótica, como já fiz em relação a outros impetrantes, pois as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda refugia do campo meramente tributário, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

Entretanto, e diferentemente dos casos em que concedi a ordem anteriormente (empresários com atividade substancialmente afetada, a ponto de paralisarem a produção, aliada à ausência de medidas mitigadoras), não há como se concluir que a impetrante terá suas atividades afetadas de forma tão grave como outras empresárias.

Não se nega que todos serão afetados pela crise.

Mas a situação que permite contornar o regime de separação de poderes, de forma momentânea e excepcional, é aquela de natureza grave, como nos casos antes citados, em que as empresas certamente terão faturamento zero nos próximos meses e não houve a edição de qualquer medida mitigadora.

Não é o caso da impetrante, ou, ao menos, não conseguiu ela demonstrar isso de forma clara o suficiente para que faça jus à liminar pleiteada, já que se dedica a diversas atividades que não vão sofrer paralisação, tais como o transporte rodoviário de cargas, armazenamento e gerenciamento de estoque, prestação de serviços de envasamento e empacotamento, organização de transporte e sua logística (Cláusula III de seu estatuto, Do Objeto Social).

Embora admita que a situação atual virá a provocar uma diminuição de receitas, não há como concluir seu saldo de caixa, adicionado ao fluxo ainda que reduzido, não lhe vá permitir passar pela crise, ainda que com alguma dificuldade.

Em resumo não há um prognóstico fundado de que venha a ficar insolvente nesse período próximo.

Assim, sem a comprovação segura de uma circunstância grave a ponto de não permitir o cumprimento, ainda que com dificuldades, de suas obrigações sociais e fiscais, a solução deve ser deixada para os Poderes Legislativo e Executivo, dado o princípio da separação de poderes, o qual somente pode ser ultrapassado, de forma momentânea, em casos muito graves e específicos.

Para casos como o da impetrante, as medidas até agora adotadas pelos demais poderes são adequadas, não havendo como o Poder Judiciário substituir-se a elas.

Desse modo, não faz jus à segurança, razão pela qual a análise de seu pedido de reconsideração está prejudicada.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de seu mérito.

Carreio os ônus da sucumbência para a impetrante, que deverá arcar com as custas do processo.

Ação sem incidência de verba honorária (art. 25 da LMS).

Envie-se cópia da sentença para ser juntada aos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se. Dispensada vista ao MPF, ante o teor de sua manifestação inicial.

**ARAÇATUBA, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000203-55.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LINS AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado **LINS AGROINDUSTRIAL S.A.**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para reconhecer a impossibilidade do art. 1º do Decreto nº 8.426/2015 majorar as alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras, por violar o art.150, I, da CF/88 e o art. 27, caput, da Lei nº 10.865/04, bem como, que as autoridades coatoras abstenham-se da exigência das referidas contribuições e/ou adotem qualquer medida coercitiva de cobrança, abstendo-se de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou outros cadastros de restrições administrativas;

Subsidiariamente, requer que se garanta à Impetrante a possibilidade de se utilizar dos créditos fiscais acumulados com as despesas financeiras auferidas a partir de sua concessão, procedendo à sua compensação com os débitos fiscais resultantes do PIS e COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida em cada período respectivo e nos períodos supervenientes.

No mérito, requer a confirmação da liminar e a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Recebido os autos pela incompetência do Juízo da subseção judiciária de Lins. Ratifico os atos lá praticados.

A inicial foi emendada id 30249175, para o recolhimento das custas processuais complementar e regularização da procuração.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000917-23.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: LATICINIOS ZACARIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de autos de Mandado de Segurança, impetrado por **LATICINIOS ZACARIAS LTDA.**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer não se submeter ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua.

No mérito, pleiteia a concessão da segurança e a compensação dos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, e no período de sua tramitação, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Não há prevenção em relação aos processos apontados na certidão id 31944542.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000014-85.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: GIULIANO TEOSSI DE ASSIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR QUIRINO DA SILVA - SP70093  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CURITIBA, ASSISTENTE JUNIOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CURITIBA

#### DESPACHO

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o prosseguimento do feito.

Oficie, **com urgência**, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Cumpra-se **com urgência**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000551-79.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: SILVIA ELENA CASTELETTO MELO & CIA LTDA - ME, CLAUDEMIR MENDONCA MELO, SILVIA ELENA CASTELETTO MELO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DOUGLAS BONIN - SP24984, JOSIMEIRE GONCALVES BONIN - SP268081, I

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que encaminho o r. despacho de fs. 131 para publicação nesta data:

“Intime-se pessoalmente a Caixa a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso II, parágrafo 1º, do CPC.  
Intime-se.”

Araçatuba, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: AUTO POSTO RIGOLETO DE ARACATUBA LTDA, CIRLENE RIGOLETO SANTOS, ANTONIO RIGOLETTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as pesquisas de endereços, nos termos do ID 22902194, pelo prazo de 15 dias.  
Araçatuba, 29.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000849-66.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
INVENTARIANTE: JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA - ME, JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA, OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que encaminho a publicação da r. certidão de fs. 118, para intimação da CEF, nesta data :

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fs. 103/117, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 11ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0802437-13.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ADALBERTO GODOY - SP87101, LUCIANO ANDRE FRIZAO - SP167633, SONIA COIMBRA - SP85931,  
JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, APARECIDO HERCULES GIMAELE - SP78291, CLAUDIO GUIMARAES - SP121796, NELSON RONDON JUNIOR - SP136928, FRANCISCO  
HITIRO FUGIKURA - SP116384, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
INVENTARIANTE: JOEL BARBOSA DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO SOBRINHO FILHO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MANOEL BOMTEMPO - SP25807

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que encaminho a publicação do r. despacho de fl. 168, para intimação da CEF, nesta data :

"Considerando a notícia de fl. 160, de falecimento do co-executado, representante do espólio, intime-se a exequente a juntar a referida certidão de óbito e requerer o que entender de direito, em quinze dias. Publique-se."

Araçatuba, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000931-73.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO SEBASTIAO KIILL

Advogado do(a) AUTOR: LAURINDO RODRIGUES JUNIOR - SP299168

REU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho a publicação da r. certidão de fls. 462, para intimação da CEF, nesta data:

"Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 460/461, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba."

Araçatuba, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001548-62.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 04.05.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003511-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE LUIZ VILA RAMOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado de não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 04.05.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: WILLIAM DEMO DE MORAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado de não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 05.05.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001641-88.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: GIL GLEBER NARCISO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado de não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 05.05.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003080-08.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MICHELE AZURE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho a publicação da r. certidão de fls. 100, para intimação da parte autora, nesta data :

“Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 84/99, nos termos do r. despacho de fl. 83.”

Araçatuba, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000936-22.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
INVENTARIANTE: SUPERMERCADO IDEAL PENAPOLIS LTDA - ME, JERONIMO MARTINEZ FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho a publicação da r. certidão de fls. 74, para intimação da CEF, nesta data :

“Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 65/73, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.”

Araçatuba, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: ANA PAULA PINHOLI DIAS

#### DESPACHO

Petição de ID 30970994: sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CELIA APARECIDA BERTI MUNHOZ  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CÉLIA APARECIDA BERTI MUNHOZ**, devidamente qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, em síntese, o cancelamento da hipoteca que incide sobre o imóvel matriculado no CRI/Araçatuba sob nº 109.858 (ap. 81 do Condomínio Residencial Isola de Capri, situado na rua Compadre João Bertani, 599, Araçatuba/SP).

Afirmo que adquiriu o imóvel da construtora RB Engenharia e Construções Ltda., encontrando-se quitado, com escritura lavrada desde 17/04/2019.

Todavia, não consegue obter a baixa da hipoteca, averbada na matrícula do imóvel como garantia da Construtora em favor da CEF. Pugna pela aplicação da Súmula 308 do STJ.

Juntou procuração e documentos.

Foi requerido o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo.

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual (nº 1007687-51.2019.826.0032) e remetida a este Juízo após decisão de incompetência absoluta (id. 18866281- fl. 18).

Houve emenda (id. 19962543), com juntada de Declaração de Anuência do cônjuge.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 20173525). Na mesma decisão, determinou-se o recolhimento das custas.

Custas quitadas (id. 21181157).

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (id. 28209575).

Citada, a Caixa Econômica Federal requereu a improcedência do pedido, afirmando, em síntese, que a unidade habitacional da parte autora, juntamente com as demais do empreendimento RESIDENCIAL ISOLA DI CAPRI, constituem a garantia do empréstimo tomado pela construtora RB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., dívida que já está sendo cobrada no feito executivo nº 5002380-34.2019.403.61.07, com pedido de indisponibilidade do imóvel da autora.

Houve réplica, oportunidade em que a parte autora reitera o pedido de tutela de urgência, acrescentando o argumento de acometimento de doença grave ao cônjuge da autora, bem como a necessidade de alienação do imóvel ante os problemas financeiros causados pela Pandemia do Covid-19 (id. 31955390).

Abriu-se prazo para especificação de provas (id. 31206025 e 31991064).

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Fica, por conseguinte, revogado o despacho de id. 31206025, segundo parágrafo.

Não há contenda no fato do imóvel já ter sido quitado pela autora. O que se diverge nestes autos é a manutenção da garantia hipotecária averbada na matrícula do imóvel (av. 01).

Observo que, contrariamente ao que afirma a CEF, não se busca a indisponibilidade deste imóvel no feito de nº 5002380-34.2019.403.61.07, que tramita na Segunda Vara, motivo pelo qual, aliás, este Juízo afasta a existência de conexão ou continência.

Naqueles autos executivos, a CEF informa que a Construtora deixou de pagar seis parcelas do acordo, o que totalizava em setembro/2019, R\$ 1.360.939,67 (um milhão, trezentos e sessenta mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos). Também diz que...*das 66 unidades originalmente hipotecadas à CAIXA, permanecem 02 unidades em "Estoque com Alienação Fiduciária" e outras 02 unidades dadas em garantia no ato da renegociação do contrato (Termo de Aditamento) em "Estoque com Alienação Fiduciária"...*

E pede, naqueles autos, em sede de tutela de urgência: *"Por cautela, em forma de tutela provisória, na forma de tutela de urgência, pautada no artigo 300 do CPC, requer a determinação do bloqueio e indisponibilidade dos bens dos devedores, em especial dos imóveis que permanecessem em garantia hipotecária, listados na tabela constante do item 3.2.3 da presente peça inicial, visando evitar que tais sejam vendidos a terceiros a qualquer momento, na forma da súmula 308 do STJ, tornando remota a possibilidade de sua recuperação, situação que comprometerá, por certo, o resultado útil do processo."*

**Observe-se que no item 3.2.3 não se encontra o apartamento da parte autora.**

De modo que a própria CEF reconhece o direito da autora à baixa da hipoteca quando cita, nos autos executivos, a Súmula 308 do STJ (*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.*)

Assim, outro não pode ser o julgamento. O pedido é procedente.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda para o fim de determinar que a ré proceda ao levantamento da hipoteca que incide sobre o imóvel matriculado no CRI/Araçatuba sob nº 109.858 (ap. 81 do Condomínio Residencial Isola de Capri, situado na rua Compadre João Bertani, 599, Araçatuba/SP).

Considerando a notícia veiculada pela parte autora de que há pretensão de alienar o imóvel e, levando em conta ainda que a matéria é objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 308), **CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA**, determinado que a CEF proceda, em cinco dias, ao pedido de baixa da hipoteca.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento dos autos, independentemente de novo comando judicial.

Publique-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Registrado eletronicamente pelo Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001141-29.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: METALURGICA SHEKINAH LTDA - ME, ELENA NEIRO DANTAS

#### **ATO ORDINATÓRIO - ge1**

Certifico que a carta precatória n. 157/2020 aguarda distribuição pela CEF ao juízo deprecado de Birigui/SP.

**ARAÇATUBA, 14 de maio de 2020.**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016694-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: AIMEE APARECIDA TORREZAN DOMINGUES, ALCINDO ANTONIO TORREZAN, ADELMO PEDRO TORREZAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000974-64.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCESSOR: CLEALCO ACUCAR EALCOOL S/A  
Advogados do(a) SUCESSOR: GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 30121549: Indefiro o pedido do autor para a remessa dos autos à Contadoria, objetivando à elaboração dos cálculos de liquidação.

Compete ao exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 534, do novo CPC, apresentando planilha dos cálculos de liquidação que entende devidos.

Assim, concedo ao autor/exequente novo prazo de 15 dias para manifestar-se nos termos acima, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 12 de maio de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000827-15.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: NIVALDO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA TIMOTEO DE SOUZA - SP402701  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do autor para remessa dos autos à Contadoria para fixação do valor da causa, o qual já se encontra fixado na petição inicial.

Cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao d. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001903-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição ID 31712110: Manifeste-se o exequente sobre o saldo em depósito em favor do autor, informando os dados da conta bancária para se proceder à transferência do numerário, ou, ao contrário, se deseja a expedição de alvará de levantamento. Prazo: 10 dias.

Em seguida, expeça-se o necessário para o levantamento do valor depositado.

Efetivadas as diligências, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002872-29.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: JOSE LUIZ NIEMEYER DOS SANTOS E OUTRO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de JOSÉ LUIZ NIEMEYER SANTOS.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e, depois de alguma delonga e de tentativas infrutíferas de recebimento do valor, o executado efetuou depósito no valor integral da condenação, conforme fls. 396/402, arquivo do processo, baixado em PDF.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu primeiro a conversão em renda dos valores depositados, seguida da extinção do feito, conforme fl. 405/406 – arquivo do processo, baixado em PDF.

A conversão em renda, em favor da UNIAO, foi efetivamente providenciada, conforme comprovam os documentos de fls. 415/416 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intím-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002646-24.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIMPIA CARENO DOS SANTOS, MARIA DIRCE DOS SANTOS, ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

#### DESPACHO

Petição ID 31742039: Cumpra integralmente a executada, em 15 dias, a execução do julgado, sob pena de prosseguimento do feito com penhora de bens.

Após, dê-se vista a exequente pelo prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000925-97.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NAIARA MARONESI  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIO CATARIN DE ALMEIDA - SP168385  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Anoto que, considerado o pedido de tutela de urgência deduzido na inicial, caso a parte autora expressamente decline do prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o JEF de Araçatuba/SP.

Intime-se.

Araçatuba, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007233-26.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
EXECUTADO: FABIANA FELIX VIEIRA, SEBASTIAN A ALVES FERREIRA GENTIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VIEIRA DE ANDRADE - SP393969  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VIEIRA DE ANDRADE - SP393969

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Portaria Conjunta PRES CORE nº 6/2020, prorrogou os prazos das Portarias Conjuntas PRES CORE nº 1, 2, 3 e 5/2020, vedando, assim, a designação de atos presenciais até o dia 31/05/2020, aguarde-se novas deliberações para a designação da audiência conciliatória.

Int.

ARAÇATUBA, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007703-73.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SUCEDIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A  
EXECUTADO: ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA - ME, ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BERNARDES - SP224992  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BERNARDES - SP224992

#### DESPACHO

Petição ID 29075477: Indefiro o pedido da Centrais Elétrica Brasileiras S/A para adequação da digitalização, uma vez que a mesma foi realizada pela própria Central de Digitalização em São Paulo, nos mesmos moldes em que digitalizou todos os demais processos.

Ademais, na sua manifestação anterior (ID 28666559), a Centrais Elétricas manifestou-se no seguinte sentido: "*informa que a princípio não vislumbrou qualquer equívoco ou ilegitimidade na digitalização dos autos físicos.*"

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do processo requerido pela exequente.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002747-90.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MAURICIO TREVELIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido, pois é providência que compete à parte, somente, em caso comprovado da impossibilidade de obter os documentos que se justifica o procedimento judicial.  
Concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos solicitados.  
Após, com a juntada dos documentos, tomem-se os autos à Contadoria.  
Caso não haja requerimentos, arquivem-se os autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002229-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifistem-se os embargados (autor e réu) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.  
Após, tomem-se os autos conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VANIA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AMERICO DO NASCIMENTO - SP125861, OSCAR FARIAS RAMOS - SP214432  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Portaria Conjunta PRES CORE nº 6/2020, prorrogou os prazos das Portarias Conjuntas PRES CORE nº 1, 2, 3 e 5/2020, vedando, assim, a designação de atos presenciais até o dia 31/05/2020, aguarde-se novas deliberações para a designação da audiência de oitiva de testemunhas.  
Int.

**ARAÇATUBA, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DIRCE LEITE DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086, FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a Portaria Conjunta PRES CORE nº 6/2020, prorrogou os prazos das Portarias Conjuntas PRES CORE nº 1, 2, 3 e 5/2020, vedando, assim, a designação de atos presenciais até o dia 31/05/2020, **redesigno** a audiência do dia 28/05/2020-14h para o dia **02/07/2020, às 14 horas**, devendo as testemunhas comparecer ao ato independente de intimação.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003578-12.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NOSMAR FURLANETI  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Havendo o pagamento, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Não efetuado o pagamento, tomem-se os autos conclusos para outras deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de demanda previdenciária, proposta por **JOÃO CARLOS RODRIGUES SANTANA** e em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de diversos períodos de labor especial, nos quais atuou como vigilante armado, para que, após somados aos períodos de atividade comum, já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, lhe seja concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição (espécie 42).

Para tanto, narra o autor que o INSS já reconheceu em seu favor 30 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Relata, porém, que não foram reconhecidos e enquadrados como especiais os lapsos temporais de **22/05/1998 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 11/05/2016**, nos quais o autor laborou como vigilante armado e vigilante/motorista de carro forte, respectivamente, para as empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES. Assim, pleiteia o reconhecimento dos períodos supra assinalados, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantada em seu favor o benefício supra mencionado. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 03/78, arquivo do processo baixado em PDF).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/99), requerendo a improcedência da ação.

**Em duas ocasiões anteriores – vide decisões de fls. 104/106 e fls. 120/121 – o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse anexada aos autos a contagem de tempo de serviço/contribuição efetuada pelo INSS, na via administrativa. Na primeira vez, a intimação foi dirigida ao autor, que disse não ter conseguido o documento, e na segunda vez a ordem foi dirigida ao INSS, sob pena de imposição de multa diária.**

Pois bem. A autarquia federal foi devidamente intimada para cumprir a determinação, mas não o fez, havendo certidão anexada pela serventia à fl. 129 no sentido de que o ofício expedido não foi respondido.

É o relatório do necessário, DECIDO.

É lamentável a postura da autarquia federal. De fato, ela possui em seu poder documento elaborado por si mesmo, que apurou em favor do autor tempo de serviço de 30 anos, 2 meses e 21 dias; sem tal documento, é impossível julgar a lide, pois este Juízo precisa ter conhecimento de todos os períodos de labor comum e labor especial que já foram reconhecidos administrativamente, a fim de não ocorrer reconhecimento de períodos em duplicidade e, até mesmo, deixar-se de contar períodos que já são incontroversos para o INSS.

Deste modo, tratando-se de documento essencial para o processamento e julgamento do feito e que se encontra na posse do INSS, determino que a serventia officio o INSS para, no prazo improrrogável de trinta dias, trazer aos autos cópia integral e legível da contagem administrativa de tempo de serviço efetuada em favor do autor, com todos os períodos de labor comum e especial que já foram reconhecidos na esfera administrativa, sob pena de, não o fazendo, ser compelido ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 500,00 – quinhentos reais.

Observe que este processo encontra-se paralisado e sem poder ser julgado desde setembro de 2019, apenas por ausência de tal documento, sendo essa conduta de todo reprovável, devendo a inércia da autarquia federal ser desestimulada, com as cominações legais.

Expeça-se o ofício, coma advertência supra.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão para julgamento do processo ou para determinação de cobrança da multa contra a autarquia federal, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006463-33.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CLAUDIO DO VALE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente, pois se trata de providência cabível à parte.

Concedo ao exequente o prazo de 90 (noventa) dias para a juntada dos documentos solicitados.

Não efetivada a diligência, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007835-17.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: HOMERO AMADOR GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Indefiro o pedido do exequente mais uma vez, pois se trata de providência cabível à parte.

Concedo ao exequente novo e último prazo de 90 (noventa) dias para a juntada dos documentos solicitados.

Oficie-se novamente a secretaria ao Economus nos termos do ofício de fl. 170, informando, ainda, que foram enviados documentos pertencentes a pessoa diversa do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007123-03.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REPRESENTANTE: ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Concedo **novo** prazo de 30 dias para a autora juntar aos autos os documentos necessários ao cumprimento da sentença..

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002851-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: BIO ANALISE - ANALISES, PESQUISAS E ASSESSORIA DE AGUAS, VETERINARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, ELIAS GIMAIEL, ELIANE LIBERATORI GIMAIEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318, EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318, EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843, MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada concordou com os valores, efetuando depósito no valor integral da condenação.

Intimados a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, os exequentes concordaram com o valor depositado e requereram transferência dos valores para uma conta corrente de sua titularidade, conforme consta da manifestação de fls. 211/212.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Providencie a serventia a transferência do valor depositado pela CEF nestes autos para a conta bancária informada na petição de fls. 211/212, ficando desde já autorizada a expedir o necessário para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002766-67.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO BISPO DE FRANCA, ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, CLAUDEMIR TREVILIM, MARIA STELA VIEIRA DOS SANTOS RAHAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de ROBERTO BISPO DE FRANÇA E OUTROS.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e na sequência os executados efetuaram depósito no valor integral da condenação, conforme fls. 529/537.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente manifestou-se ciente e nada requereu, o que implica concordância presumida com os valores recebidos – vide fl. 538.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000935-44.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SUELI DE SOUZA XAVIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARARAPES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Sueli de Souza Xavier, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Guararapes/SP.

O ato coator seria a demora no cumprimento do acórdão n. 8833/2019, proferido pela 18ª Junta de Recursos – JRPS, o qual deu provimento ao recurso da impetrante, reconhecendo a união estável entre a recorrente e o segurado instituidor e, consequentemente conceder/implantar o benefício de pensão por morte, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fô.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da Lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000937-14.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: OSMAR NOVAES PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARARAPES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Osmar Novaes Pinto, em razão de ato praticado pelo Chefê da Agência da Previdência Social de Guararapes/SP.

O ato coator seria a demora para cumprir o acórdão n. 342/2020, proferido em 17/01/2020, pela 6ª Junta de Recursos – JRPS, o qual deu parcial provimento ao recurso do impetrante e, conseqüentemente determinou conceder/implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002380-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000141-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALDERICO DELFINO DE FREITAS

#### DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda à conversão do depósito conforme requerimento do exequente, apresentando nos autos os comprovantes.

Após, vista ao(a) exequente para manifestação em termos de prosseguimento ou extinção do feito, observando-se o valor do débito na data do efetivo bloqueio/depósito.

CUMPRA-SE SERVINDO CÓPIA COMO OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: TAKOSHI KUMAGAE, TAKOSHI KUMAGAE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279, VINICIUS ANTONIO ZACARIAS - SP360008, PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279, VINICIUS ANTONIO ZACARIAS - SP360008, PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, coma satisfação da obrigação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001089-31.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ESMERALDA NUNES PIEDADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por ESMERALDA NUNES PIEDADE em face do INSS.

Inicialmente, peço licença para fazer referência à decisão de fls. 544/545 (arquivo do processo, baixado em PDF) que relatou toda a fase executiva deste feito e, ao final, determinou a devolução dos autos à Contadoria do Juízo, para que o parecer contábil fosse refeito, nos termos ali expostos.

Pois bem. Após a decisão de fls. 544/545, sobreveio então o parecer contábil de fls. 548/552, que apurou ser devido um valor total de R\$ 129.465,76, em janeiro de 2018, sendo R\$ 121.862,26 para a parte autora e mais R\$ 7.603,50 de honorários advocatícios. Descontando-se os valores incontroversos que já tinham sido levantados pelas partes, a senhora contadora apurou ser devido, então, um saldo remanescente de R\$ 27.444,08, sendo R\$ 25.219,07 para a parte autora e R\$ 2.225,01 para o advogado.

Intimadas a se manifestar sobre a perícia contábil, o advogado do autor/exequente o fez às fls. 555/557, concordando com o valor devido a título de principal, mas impugnando o valor devido a título de honorários. Disse, em apertada síntese, que os valores foram calculados até 10/12/2012 (data de prolação da sentença de primeiro grau), quando o correto seria até o dia 03/04/2017, data em que o direito da autora foi efetivamente reconhecido, por decisão proferida pelo TRF3. Requereu, assim, o recálculo da verba honorária.

O INSS lançou sua manifestação à fl. 564 e os autos vieram, então, novamente conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista que o valor devido à parte autora não foi impugnado, tomo-o incontroverso a partir desta decisão; deste modo, o valor a ser pago a ela será o que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, **saldo remanescente de R\$ 25.219,07, posicionado em janeiro de 2018.**

No que diz respeito ao valor da verba honorária, os autos deverão retornar para a Contadoria Judicial, passo a fundamentar.

De início, observo que a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido da autora, condenando o INSS a lhe implantar benefício de pensão por morte, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela. A sentença foi prolatada aos 10 de dezembro de 2012 (vide fls. 117/123).

Ocorre que, por força da remessa necessária e de apelação do INSS, o processo foi remetido ao TRF3, que reformou a sentença prolatada e julgou improcedente o pedido, conforme fls. 170/174. A decisão foi prolatada em 12 de março de 2014.

Irresignado, o autor interpôs Recurso Extraordinário – que não foi admitido – e também Recurso Especial, que foi admitido. Por força da decisão de fls. 390/395, o STJ afastou a incidência da prescrição, reconheceu que a autora era dependente economicamente de seu marido e determinou que o processo fosse devolvido para o TRF3, para prosseguimento da análise quanto à concessão do benefício. Esta decisão foi proferida em 16 de fevereiro de 2016.

Finalmente, os autos foram devolvidos ao TRF3, que em 03 de abril de 2017, finalmente reconheceu de modo definitivo o direito da autora, mantendo na integral a sentença de primeiro grau. Nesse sentido, vide fls. 419/426.

Desse modo, o termo final da conta de liquidação dos honorários advocatícios deve ser o dia de concessão do benefício, pelo Tribunal, o que nesse caso concreto corresponde ao dia 03/04/2017, na forma da fundamentação supra. Nesse sentido, observe-se o julgado que abaixo colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.** OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. 1. **Conforme teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". 2. Na hipótese, o acórdão recorrido, que concedeu o direito à aposentadoria especial, deve ser considerado como termo final.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 271.963/AL, Rel. p.á. Acórdão, Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/5/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.271.734/RS, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe de 18/4/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 155.028/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012. 3. Recurso Especial provido. ...EMEN:(RESP 1831207)

Desse modo, profiro julgamento na forma que segue:

- Tomo incontroverso, a partir desta data, que o valor remanescente devido à parte autora/exequente é de R\$ 25.219,07, em janeiro de 2018;
- determino a devolução dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de nova conta de liquidação dos honorários advocatícios, cujo termo final deve ser o dia 03/04/2017.

Com a vinda do novo parecer contábil, abra-se vista às partes, para manifestação e, na sequência, tomemos autos novamente conclusos para decisão.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (act)

ARAÇATUBA, 13 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000793-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ZELITIA ALMEIDA MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista o quanto decidido no r. acórdão do ID nº 24585233, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Os Ofícios requisitórios devem ser expedidos no valor constante da Decisão ID. 10887048 - fs. 371/374 e devem levar em consideração os Ofícios requisitórios expedidos pelos valores incontroversos (ID 10887564 - fs. 419/420), já levantados pela exequente (ID 10887565 - fs. 446/452). A requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais deve obedecer ao disposto no acórdão retrocitado.

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso.

Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000860-12.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ROBERTO RAMMERT NETO, ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERCY VARA NETO - SP263848

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e coma mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000240-90.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: JOSE DAVID VERONEZI LUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARIA BACCA - SP219849

#### DESPACHO

Em cumprimento ao quanto decidido pelo E. TRF nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006793-78.2019.4.03.0000 (ID nº 28865792) anote-se a existência do direito à gratuidade em favor do executado.

Em prosseguimento, reforce-se a INTIMAÇÃO do executado para trazer aos autos os extratos bancários alusivos aos meses de agosto, setembro e outubro de 2018, com a indicação da conta a que se referem no corpo do documento, nos termos do despacho de fl. 102 dos autos físicos digitalizados (ID nº 24023846, pag. 125-126).

Após, venhamos os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-07.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, BENEDITO DA SILVA, CARLOS ROBERTO SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA MAZUTI, JOSE NIVALDO SILVA, REGINALDO MONTEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, JOSE MARCOS DA SILVA, IVONE PEREIRA DA SILVA, PAULO ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de pedido de habilitação promovido por MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS em face do INSS, por meio do qual pretendem sua habilitação, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, como sucessores do autor falecido José Monteiro da Silva, a fim de darem prosseguimento ao cumprimento de sentença iniciado nos autos originários (processo físico n. 0000022-19.2003.403.6116) (petição inicial no ID nº 18356856).

Nos autos originários, houve determinação para o desmembramento do cumprimento da sentença, em virtude da existência de muitos exequentes no polo ativo, e a fim de evitar tumulto processual e prestigiar a celeridade.

Os requerentes promoveram o presente incidente e juntaram cópias do processo físico nº. 0000022-19.2003.403.6116.

Em que pese a menção a cumprimento de sentença no despacho do ID n. 21916615, cuida-se a rigor de pedido de habilitação, nos moldes do artigo 687 do CPC.

Não se vê utilidade (e, portanto, não se vê interesse de agir) no processamento do presente feito, na forma como foi proposto. A norma do artigo 778, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil, confere aos herdeiros ou sucessores do credor promover a execução, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.

Portanto, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, uma vez comprovadas a condição de sucessores, adequem a petição inicial ao rito do cumprimento de sentença, previsto nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a manifestação, tornem conclusos, oportunidade na qual será apreciado o pedido de justiça gratuita.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-87.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: JORGE FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise do CNIS (histórico de créditos) em nome da parte autora, que instrui a petição inicial (ID nº 25473253, pág. 29), é possível aferir que ele possui renda superior ao limite previsto no artigo 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que sua última remuneração líquida da competência 11/2019, excluída a parcela da gratificação natalina, foi de R\$ 3.237,96 - renda esta que é incompatível com a alegada situação de hipossuficiência.

Nestes termos, **indeferio** o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por outro lado, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou, pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a suspensão nacional do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos nas quais se discute a alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Assim sendo, desde que recolhidas as custas iniciais, determino o imediato sobrestamento do presente feito até o resultado final do julgamento do referido Incidente pelo Egr. TRF da 3ª Região, ficando prejudicado o pedido de prioridade na tramitação.

Se não recolhidas as custas iniciais, voltem conclusos para extinção.

Recolhidas as custas e concluído o julgamento do Incidente, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de prioridade na tramitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000233-08.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: NAIARA ALVES RUELA, LILLIANE LOPES RUELO  
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN - SP284957

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Na inicial, a parte autora afirma que Naiara Alves Ruela e sua família residem no imóvel que é objeto possessório.

A ação possessória foi proposta em face de Naiara Alves Ruela e Liliane Lopes Ruela. Apenas Liliane Lopes Ruela foi citada.

Na petição de ID nº 17785386, a Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar acerca do prosseguimento da ação em relação à corré NAIARA, apesar de ter sido intimada a fazê-lo, por meio da decisão registrada no ID nº 17055984. Ressalto que a corré NAIARA não foi localizada no endereço dos autos.

Intimem-se, novamente, a CEF, para cumprimento do disposto acima no prazo de quinze dias, como já determinado na decisão de ID nº 17055984, em seu item "a".

O silêncio da Caixa Econômica Federal será entendido como desistência da ação em relação à corré NAIARA.

Após, tomemos autos conclusos.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000236-60.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ONOFRE PEDRO FREDERICO, ROSA HONORIO DE LIMA, GISLAINE VENANCIO  
Advogado do(a) RÉU: CELIO FRANCISCO DINIZ - SP159679

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Na inicial, a parte autora afirma que Gislaine Venâncio reside no imóvel que é objeto possessório.

A ação possessória foi proposta em face de Rosa Honório de Lima, Onofre Pedro Frederico e Gislaine Venâncio.

Em análise às petições dos IDs nºs 18574802 e 23571276, verifico que a Caixa Econômica Federal não se manifestou acerca do prosseguimento da ação em relação aos corréus ONOFRE PEDRO FREDERICO (falecido) e GISLAINE VENÂNCIO (não localizada no endereço dos autos), nem acerca de eventual desocupação voluntária da residência por parte dos ocupantes, mesmo após o deferimento do prazo de 30 (trinta) dias solicitado para tal fim.

Intime-se, novamente, a CEF, para cumprimento do disposto acima, já determinado, inclusive, no ID nº 16987633, em seus itens "a", "b" e "c", no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se o caso, prossiga-se conforme determinado no referido ID nº 16987633, em sua parte final.

Consigno, por fim, que o eventual silêncio da CEF será entendido como desistência da ação em relação aos corréus ONOFRE e GISLAINE.

Após, tomemos autos conclusos.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000779-63.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: ANA CLAUDIA MORGADO PEGO, ERIC LARAS XAVIER  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES - SP366931

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

ID nº 23053443: Em sua contestação, a corré Ana Claudia reafirma a necessidade de suspender este processo e o cumprimento da decisão pela qual restou concedida a medida liminar de desocupação do imóvel até que julgado recurso de apelação interposto em autos diversos, de ação movida para se obter a anulação do procedimento adotado pela CEF para a desocupação do imóvel. Como não há notícia da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não há razão para se cogitar a paralisação da atividade processual.

A ação possessória foi proposta em face de Ana Claudia Morgado Pego e Eric Laras Xavier. Apenas Ana Claudia foi citada (ID nº 22765691).

Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca do prosseguimento da ação:

a) em relação ao corréu Eric Laras Xavier, não localizado no endereço fornecido; e

b) como já decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias contados da citação dos ocupantes do imóvel da demanda (ID nº 22765691), manifestar se houve, ou não, a desocupação voluntária da residência e, caso não tenha ocorrido, comprovar nos autos, desde logo, os meios necessários para a desocupação forçada, fornecendo nome e contatos do responsável pela diligência, a fim de possibilitar o cumprimento de mandado de reintegração de posse pelo(a) Analista Executante de Mandados deste Juízo.

Após, se o caso, expeça-se o mandado de reintegração de posse.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000234-90.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALINE LEITE HERNANDEZ, RICARDO VAGNER PAES, PRISCILA LEITE HERNANDEZ  
Advogado do(a) REU: CELIO FRANCISCO DINIZ - SP159679  
Advogado do(a) REU: CELIO FRANCISCO DINIZ - SP159679

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do teor da certidão do analista judiciário exequente de mandados do ID nº 27204192, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000737-12.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES - SP285059

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação de procedimento comum de idêntica numeração, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 21729825).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** o executado, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) **EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES** (CPF nº 960.331.698-91), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela UNIÃO, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000737-12.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES - SP285059

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos atos da ação de procedimento comum de idêntica numeração, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 21729825).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** o executado, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intimem-se** os executados, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) **EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES** (CPF nº 960.331.698-91), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela UNIÃO, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001012-24.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE MOREIRA DA SILVA GANDRA - SP326299

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de **CARLOS ROBERTO BRAGA** por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial e multa fixada nos autos da ação de procedimento comum de idêntico número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 22744951 e 22744952).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** o executado, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intime-se** o executado, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) **CARLOS ROBERTO BRAGA** (CPF nº **068038268-21**), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela UNIÃO, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), **intime-se** a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, **intime-se** a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001012-24.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE MOREIRA DA SILVA GANDRA - SP326299

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de **CARLOS ROBERTO BRAGA** por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial e multa fixada nos autos da ação de procedimento comum de idêntico número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 22744951 e 22744952).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** o executado, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intime-se** o executado, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) **CARLOS ROBERTO BRAGA** (CPF nº **068038268-21**), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela UNIÃO, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;

b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001004-81.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: TEREZINHA FERNANDES PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a Apelação interposta pela exequente (ID 25329425 - fls 528/532 e 25329429 - fls 533/537) e as Contrarrazões do Instituto executado (ID 25329429 - fls 539/542), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-29.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO CARRO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA MARIA PEREIRA - SP250850, CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP328708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação pelo rito comum ajuizada por **Marcos Antônio de Azevedo Carro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (06/12/2018), mediante o reconhecimento, como especial, da atividade exercida como policial militar no período de 19/06/1989 a 14/12/2004 e a conversão desse período em comum (petição inicial cadastrada como doc. nº 19630683).

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 06/12/2018 (NB nº 180.450.977-6), o qual restou indeferido ante o não reconhecimento pelo INSS do caráter especial da atividade desempenhada. Aduz, ainda, que, até a data da DER, já teria contabilizado 37 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual faria jus ao deferimento do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.891,82 e requereu os benefícios da justiça gratuita. Apresentou procuração e documentos (ID nº 19630690).

Na decisão do ID nº 19667496, este Juízo concedeu prazo para a parte autora justificar seu interesse de agir, o valor atribuído à causa e o pedido de justiça gratuita.

A parte autora peticionou nos IDs nº 20319820 e 20319821, os quais foram recebidos como emenda à inicial (ID nº 20413014). Nessa oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 21793421. No mérito, sustentou que a pretensão da parte autora encontra óbice no artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91, que veda a conversão de tempo especial em tempo comum para contagem recíproca do tempo de serviço. Ao final, pugnou pela rejeição de todos os pedidos veiculados na petição inicial, condenando-se a parte autora no ônus da sucumbência. Juntou os documentos dos IDs nºs 21793429 ao 21793444).

Instada a se manifestar (ID nº 24502421), a parte autora informou que não pretendia produzir novas provas e requereu o julgamento antecipado da lide (ID nº 25495355).

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, conheço diretamente dos pedidos.

A presente decisão não levará em conta das mudanças promovidas no Regime Geral de Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 103/2019 - cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, na data de publicação da Emenda, que ocorreu em 13/11/2019 (vide artigo 36, inciso III, da EC nº 103/2019). Isso porque a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em datas anteriores à indicada acima. Decide-se nestes autos se a parte autora tinha ou não tinha direito a benefício da Previdência Social na DER (data de entrada do requerimento) ou em data anterior à DER. Se a parte autora tinha esse direito naquela data, esse direito é adquirido e, como tal, não pode ser extinto por norma jurídica posterior, tendo em vista o que determina o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A ação deve ser, nesse caso, julgada procedente à luz da legislação vigente na data em que os fatos jurídicos pretensamente ocorridos deram origem, no seu conjunto, ao direito a uma prestação da Previdência Social. Se o direito não existia naquela data, a qual, repita-se, tem de ser igual ou anterior à DER, a ação deve ser julgada improcedente independentemente das alterações legislativas posteriores. Esse o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: "os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (*tempus regit actum*)" [CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário (versão de e-book). 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição nº 2.767].

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 06/12/2018, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (22/07/2019) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

### 2.1. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social era previsto no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, com a redação que teve entre a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, e a já referida EC nº 103/2019. O texto constitucional exigiu, nesse período, o implemento do requisito "tempo de contribuição integral". Deixou de prever a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Na tentativa de promover uma relação sustentável entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

Tal regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### 2.1.1 Carência para a aposentadoria por tempo de contribuição

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumprissem requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

#### 2.1.2. CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM E ÍNDICES

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessa forma, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Os índices de conversão são aqueles previstos no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

### 2.2. DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Prescrevia o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República que "*§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*" (redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019).

Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados no âmbito de Regime Específico Previdenciário, para o fim de apuração do preenchimento das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de contribuição, ainda que parcialmente referente a atividade exercida junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio).

O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, veda a contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a soma de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição, dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: "*O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social*".

Trata-se, portanto, de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

### 2.3. CASO DOS AUTOS

#### 2.3.1 - Do tempo especial:

No presente feito, a controvérsia cinge-se ao período de **19/06/1989 a 14/12/2004**, em que o autor alega ter trabalhado em atividade especial, por ter ocupado cargo efetivo de "policial militar" do Estado de São Paulo/SP.

Como documentos comprobatórios, o autor apresentou, como inicial, Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 04-05 do ID nº 19630690), com respectiva Relação das remunerações de contribuições (fl. 06 do ID nº 19630690), dando conta de que era 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com data de admissão em 19/06/1989 e de exoneração/demissão em 15/12/2004, totalizando 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de efetivo serviço prestado naquele Órgão. Também constou expressamente o regime jurídico - Militar do Estado.

Como se pode observar, pretende o autor o reconhecimento do caráter especial de atividade exercida no âmbito de Regime Próprio de Previdência Social, mediante "contagem recíproca".

De início, reconheço a legitimidade passiva para a causa do INSS, pois lhe compete a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social. Há, portanto, pertinência subjetiva entre a pretensão ora formulada e as atribuições legais da Autarquia ré, à qual caberia decidir sobre acolher a contagem especial pleiteada pelo autor.

Não obstante seja cabível o aproveitamento de período de atividade exercida perante o Regime Próprio para fins de concessão de benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social ("contagem recíproca"), há expressa vedação legal ao transporte desse período de uma outro regime como o acréscimo decorrente da "conversão" do tempo especial em tempo comum.

Ora, essa comunicação entre regimes de previdência diversos deve ser a exceção e não a regra. Assim sendo, o exercício de direito de contagem recíproca deve observar estritamente os limites impostos pela norma jurídica lançada pelo legislador ordinário. Um desses limites é o previsto no artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

*Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:*

*I – não será admitida a contagem em dobro ou em condições especiais;*

*(...)"*.

Depreende-se do texto legal, portanto, ser impossível, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, a majoração imposta pela conversão do tempo especial em comum, prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

Referida vedação legal já se encontrava prevista na legislação que antecedeu a atual lei de benefícios, especificamente nos Decretos nºs 72.771/1973, 83.080/1979 (artigo 203, inciso I) e 89.312/1984 (artigo 72, inciso I).

A pretensão formulada pela parte autora vai de encontro, portanto, a expressa previsão legal. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

*1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

*2. Quanto ao período laborado como policial militar, por se tratar de atividade nitidamente perigosa, esta relatora tinha entendimento no sentido da possibilidade da conversão do tempo de serviço comum, em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez, que o segurado pretende aposentar-se pelo RGPS e, portanto, reconhecia a periculosidade da atividade desenvolvida tal como era para o vigia e o guarda, categorias para as quais a jurisprudência já havia pacificado quanto à possibilidade da conversão em tempo comum, porquanto seu trabalho correspondia e corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.*

*3. Todavia, não é possível a conversão em tempo de serviço comum do período laborado em condições especiais quando o segurado estiver sujeito a regime próprio de previdência social, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca.*

*4. Não comprovado o tempo mínimo de contribuição, é indevida à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.*

*5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.*

*(TRF3 - ApReeNec/SP 5001492-02.2017.4.03.6183, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, Décima Turma, DJ. 23/10/2019).*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚÍDO. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

*1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que se trata de pedido de cômputo de atividade exercida em condições especiais para fins de concessão de benefício junto ao R.G.P.S., considerando que a Constituição Federal em seu artigo 201, §9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana e rural, mediante compensação dos regimes.*

*2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

*3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

*4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).*

*5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).*

*6. Quanto ao período laborado como policial militar, por se tratar de atividade nitidamente perigosa, esta relatora tinha entendimento no sentido da possibilidade da conversão do tempo de serviço comum, em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez, que o segurado pretende aposentar-se pelo RGPS e, portanto, reconhecia a periculosidade da atividade desenvolvida tal como era para o vigia e o guarda, categorias para as quais a jurisprudência já havia pacificado quanto à possibilidade da conversão em tempo comum, porquanto seu trabalho correspondia e corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.*

*7. Todavia, não é possível a conversão em tempo de serviço comum do período laborado em condições especiais quando o segurado estiver sujeito a regime próprio de previdência social, uma vez que é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca.*

*8. Assim, na data do requerimento administrativo, a parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.*

*9. Não comprovado o tempo mínimo de contribuição, é indevida à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.*

*10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Recurso adesivo do INSS não provido.*

*(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2063522 / SP 0017968-72.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Décima Turma, DJ. 03/07/2018).*

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça tem também posição pacífica, estampada no seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE.**

*I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que o autor, servidor público federal (Perito Médico do INSS), busca o reconhecimento de tempo especial, pelo exercício da profissão de médico, referente a períodos trabalhados na atividade privada, para obter declaração do direito à contagem especial dos períodos em questão e a sua conversão para tempo comum pelo fator 1,4; com a consequente expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), que contemple os tempos convertidos; e, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.*

*II - A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991).*

*III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial do INSS.*

*(AREsp 1141255/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018).*

Inviável, portanto, o reconhecimento da especialidade do período 19/06/1989 a 14/12/2004, por expressa vedação legal. Assim, tal interregno deve ser havido apenas como labor comum.

### **2.3.2 - Da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER:**

Porque nada há a acrescentar à contagem administrativa realizada pelo INSS, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Marcos Antônio de Azevedo Carro em face do INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-39.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMAR IWAO MIZUMOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MASSAKI KANEKO - SP130578, CLOVIS ANTONIO MALUF - SP28903, GILMAR BRITO SANTANA - SP116322

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, cientificada, da penhora realizada pelo sistema Bacenjud, e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do despacho de ID nº 21429277.

ASSIS, 13 de maio de 2020.

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000236-31.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

**AUTOR:** OTAVIO FRAZAO, OTAVIO FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

**REU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior instância.

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 28543343) da decisão (ID 28543340) em cujos termos foi homologada a desistência do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício concedido ao autor(a).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção destes.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Semprejuízo, proceda a secretaria à retificação da classe processual do feito, para cumprimento de sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000497-52.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DEJANIRA DE MATTOS BATISTA DA SILVEIRA, MARIA APARECIDA MARQUES DE MOURA, ALFREDO LOPES BROCHADO, HELENA MARTINS, MARIA MARCELIA VIEIRA DA SILVA, GEORGINA BATISTA NEVES, VERGINIA PEREIRA CAMPOS, ALDEVINO ANTONIO PEREIRA, LUIS LEVANDOVSKI, MARIA SALVINA PEREIRA, JOSE CLAIR ALBANO, CARLOS APARECIDO FAUSTINO, SERGIO ROCHA, MARIA APARECIDA SIQUEIRA MACHADO, LUZIA FERREIRA, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, ANTONIO FERREIRA DE AQUINO, MARIA APARECIDA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, BRUNA DA SILVA BANDARRA-RS75033

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, BRUNA DA SILVA BANDARRA-RS75033

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, BRUNA DA SILVA BANDARRA-RS75033

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, BRUNA DA SILVA BANDARRA-RS75033

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, BRUNA DA SILVA BANDARRA-RS75033

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, BRUNA DA SILVA BANDARRA-RS75033

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, BRUNA DA SILVA BANDARRA-RS75033

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, BRUNA DA SILVA BANDARRA-RS75033

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, BRUNA DA SILVA BANDARRA-RS75033

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, BRUNA DA SILVA BANDARRA-RS75033

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, BRUNA DA SILVA BANDARRA-RS75033

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, BRUNA DA SILVA BANDARRA-RS75033

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, BRUNA DA SILVA BANDARRA-RS75033

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, BRUNA DA SILVA BANDARRA-RS75033

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, BRUNA DA SILVA BANDARRA-RS75033

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, BRUNA DA SILVA BANDARRA-RS75033

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, BRUNA DA SILVA BANDARRA-RS75033

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, BRUNA DA SILVA BANDARRA-RS75033

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS64571-A, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, BRUNA DA SILVA BANDARRA-RS75033

Advogados do(a) RÊU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do r. acórdão encartado no ID nº 21843283, págs. 244/251, ocorrido em 05/02/2019 (ID nº 21843283, pág. 252), no qual o Egr. TRF3ª Região, por maioria, negou provimento ao Agravo Interno interposto pela Caixa Econômica Federal, mantendo a decisão do ID nº 21843283, págs. 85-90, que fixou a competência da r. Justiça Estadual para o julgamento e processamento do feito, proceda a Secretaria a exclusão da CEF do polo passivo e **remitam-se** os autos ao r. Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, observadas as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000809-98.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: JOSE INACIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, c/c o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo assim, mantenho a sentença (ID 21872186) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE(M)-SE o(a/s) REQUERIDO(A/S) para, querendo, responder(em) ao recurso (artigo 331, parágrafo 1º, CPC), no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000809-28.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JAIME SACHETTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

REÚ: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal providenciou a virtualização do feito, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, nos termos da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (ID 29380941 e ID 29380943), manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001105-31.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE DE SOUZA BUENO, OSMAR DE SOUZA BUENO, MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

#### DESPACHO

Promovida a virtualização dos autos e a inserção das peças processuais no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo na forma determinada no artigo 4º, alínea "a" da Resolução PRES 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido *in albis* o prazo fixado, arquivem-se os autos, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000148-85.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: JOSE AMORIM QUILES, ALVARO ABUD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO ABUD - SP126613  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO ABUD - SP126613  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por JOSÉ AMORIM QUILES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio do qual o exequente pretende o recebimento de valores decorrentes de expurgos inflacionários sobre os depósitos em caderneta de poupança, fixados em acordo homologado pelo Eg. TRF3ª Região, nos autos do processo originário nº 0000868-94.2007.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

Instruiu a inicial com os termos do acordo a que aderiu, a decisão homologatória e os comprovantes dos depósitos bancários.

Argumenta que a executada efetuou o depósito dos valores devidos, mas em nome da coautora originária Marlene de Goes Amorim Silva. Requer a notificação da executada para responder ao presente cumprimento de sentença, e a expedição dos respectivos alvarás de levantamento.

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Defiro** a prioridade especial na tramitação, a fim de que este feito tramite com prioridade inclusive em relação aos demais feitos no qual figurem pessoas idosas como partes, em obediência ao disposto no artigo 71, §5º do Estatuto do Idoso, pois o exequente possui idade superior a noventa anos. **Anote-se.**

**Intime-se** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, a, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, apresentar resposta ao presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil. Na oportunidade deverá a executada esclarecer se os valores depositados em Juízo se referem mesmo ao acordo entabulado com o exequente e homologado pelo Egr. TRF3.

Não ofertada impugnação e esclarecido pela CEF que os valores são devidos ao exequente, deverá a executada providenciar a transferência do saldo total da conta indicada na guia de depósito do ID nº 28312824, pág. 2, para uma outra conta de titularidade de JOSÉ AMORIM QUILES, comprovando nos autos a transação.

Sem prejuízo, intime-se o patrono do exequente, para que indique, desde logo, o banco, agência e número de conta para a transferência dos valores depositados, evitando-se a expedição de alvará de levantamento.

Comprovada a transação determinada à CEF e fornecidos os dados pelo patrono do exequente, **oficie-se** à agência da CEF perante este Juízo, para que providencie a transferência dos valores depositados aos legítimos exequentes (os honorários sucumbenciais ao advogado do exequente, Dr. Alvaro Abud – OAB/SP nº 126.613, representados pelo saldo total da conta indicada na guia de depósito do ID nº 28312824, pág. 4, e o valor principal devido ao exequente José Amorim Quiles, representado pelo saldo total da conta a ser indicada pela CEF), apresentando nos autos os respectivos comprovantes das transações.

Efetuada as transferências, intinem-se os exequentes que se manifestem quanto à satisfação da pretensão executória. Em caso positivo, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, voltem conclusos para apreciação.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria, servirá de Ofício à agência da CEF.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002300-41.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: GERSON DIAS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PAULINO DONATO - SP161212  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática do ID n. 21685065 (certidão do ID nº 21685066), que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou liminarmente improcedente os pedidos (ID nº 17820046, págs. 64-68), bem como considerando que foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-69.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO, RIVALDO JOSE DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO, OSCAR JOSE DO NASCIMENTO, MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA, LAERCIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de habilitação formulado pelos interessados, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 690 do Código de Processo Civil).

Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Caio Cezar Maia de Oliveira**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-10.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: JUAREZ GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição e documentos do ID n. 24128306 como emenda à inicial.

Da análise do extrato previdenciário que instrui a inicial é possível aferir que o autor, em fevereiro de 2019, auferia renda inferior ao limite previsto no artigo 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que sua última remuneração que lá consta, relativamente ao referido mês, era de R\$ 1.428,23 (ID n. 21005109, pág.09).

Diante de tal aferição e da juntada da declaração de pobreza atualizada, **defiro** o pleito de assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Considerando os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

**Cite-se** o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal, oportunidade em que deverá apresentar cópias integrais dos processos administrativos existentes em nome do autor, bem como especificar outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *sob pena de preclusão*.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: **(a)** sobre ela se manifeste no modo do artigo 351 do Código de Processo Civil; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, eventuais provas documentais remanescentes; **(c)** especifique outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *sob pena de preclusão*;

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: RONALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO THOME - SP65965  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por RONALDO FERREIRA DA SILVA em face da União (Fazenda Nacional). Pretende a exequente o recebimento de verbas decorrentes da isenção do imposto de renda de verbas recebidas acumuladamente em reclamação trabalhista, reconhecida judicialmente.

O respeitável acórdão do ID n. 24541298 transitou em julgado em 12/11/2019 (ID n. 24541804).

O exequente, por meio da manifestação no ID n. 28624398, requer a intimação da executada para que traga aos autos os cálculos dos valores devidos.

Vieram os autos conclusos.

**Defiro** o pedido do exequente. **Intime-se** a União (Fazenda Nacional) para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, por deter os elementos necessários à confecção destes (Repercussão Geral reconhecida pelo c. STF – tema 597).

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela União, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a UNIÃO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação pela UNIÃO, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a UNIÃO apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-54.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: WELDER NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a relação de prevenção apontada na aba associados com o feito nº 000205-58.2016.403.6334, que tramitou perante o JEF, por se tratar de pedido diverso (benefício assistencial), que foi julgado improcedente em primeira instância, em decisão confirmada pela E. Turma Recursal (ID nº 25830530).

Em consulta ao CNIS em nome do autor, bem como de sua curadora Marineis Barbosa dos Santos, é possível aferir que ambos não ostentam vínculos formais de emprego, ou seja, não há comprovação de que auferem renda superior ao limite previsto no artigo 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia).

Diante de tal aferição e da juntada da declaração de hipossuficiência que instrui a inicial, **defiro** o pleito de assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Considerando os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

**Cite-se** o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *sob pena de preclusão*.

Apresentada contestação, *intime-se* a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) sobre ela se manifeste no modo do artigo 351 do Código de Processo Civil; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, eventuais provas documentais remanescentes; (c) especifique outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *sob pena de preclusão*;

Após, venhamos autos conclusos para o saneamento, oportunidade na qual será analisado o pedido de prova emprestada.

Ante a presença de interesse de incapaz, dê-se **ciência ao Ministério Público Federal**.

Pelo mesmo motivo, determino a tramitação do feito com **publicidade restrita** às partes e ao Ministério Público Federal. Anote-se.

*Intimem-se*. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-72.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: LUIZ GONZAGA CAMARA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, SARKIS MELHEM JAMIL FILHO - SP315133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise do CNIS (histórico de créditos) em nome do autor que instrui a petição inicial (ID nº 25473541, pág. 31), é possível aferir que ele possui renda superior ao limite previsto no artigo 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que sua última remuneração líquida da competência 11/2019, excluída a gratificação natalina, foi de R\$ 3.319,98 - renda esta que é incompatível com a alegada situação de hipossuficiência.

Nestes termos, **indeferir** o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por outro lado, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou, pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a suspensão nacional do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos nas quais se discute a alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Assim sendo, desde que recolhidas as custas iniciais, determino o imediato sobrestamento do presente feito até o resultado final do julgamento do referido Incidente pelo Egr. TRF da 3ª Região, ficando prejudicado o pedido de prioridade na tramitação.

Se não recolhidas as custas iniciais, voltem conclusos para extinção.

Recolhidas as custas e concluído o julgamento do Incidente, voltemos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de prioridade na tramitação.

*Intimem-se*. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000533-67.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: LEONARDO FERNANDO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte EMBARGADA cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação, nos termos do despacho de ID nº 31854683.

ASSIS, 14 de maio de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001121-72.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO - SP201127

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação acerca do pedido de desbloqueio de valores formulado no ID nº 32177312, no prazo de **05 (cinco) dias**.

O silêncio será interpretado como concordância tácita à liberação da construção.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, e desde já, imponha-se sigilo sobre os documentos juntados pela parte executada no ID 32177312, em obediência ao disposto no artigo 5º, inciso X, da CRFB.

Intime-se e cumpra-se, **com urgência**.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000857-47.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: EULINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo aviado em face da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por idade da Impetrante. Alega que o processo administrativo foi julgado em grau de recurso em 11/11/2019 e que, em 05/12/2019 foi encaminhado fisicamente para a APS de Bauru/SP e, até pelo menos a data de 06/03/2020, não foi implantado o benefício. Requer liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a cumprir a decisão do recurso administrativo imediatamente.

A liminar foi indeferida (id. 30498571).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o benefício foi implantado em 16/04/2020 (id. 31245820).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. DECIDO.

Buscou a Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo, implantando o benefício concedido em grau de recurso.

A liminar foi indeferida, mas a Autoridade Impetrada, devidamente notificada, informou que a análise do pedido foi concluída e o benefício implantado.

Nesse quadro, outra solução não há senão a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido à Impetrante, visto que seu requerimento já foi atendido na via administrativa, sem que houvesse a concessão de liminar.

Nessa esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste Writ e, ainda, que o benefício já foi implantado, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Joaquim E. Alves Pinto**

Juiz Federal

**BAURU, 7 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-37.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

#### **DESPACHO OFÍCIO/2020-SD01 - PRIORIDADE NO CUMPRIMENTO**

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico n. 0000643-49.2017.403.6108.

Considerando os termos da renúncia homologada pelo e. TRF3 e os requerimentos formulados pelas partes nos Ids 21224404 e 22766212 e pendentes de apreciação pelo Juízo, determino:

1- a intimação da Autora-executada acerca do requerimento da União formulado no Id 22766212 (pagamento da verba honorária nos termos do artigo 523 do CPC e pedido de conversão em renda definitiva dos depósitos efetuados), para manifestação, em 15 (quinze) dias;

2- em razão da não oposição da União, a expedição de Ofício, por meio eletrônico, ao PAB da CEF, Agência 3965, para as retificações requeridas pela Autora-executada em sua petição Id 21224404, a fim de que os depósitos judiciais efetuados nas contas 3965.280.00004174-9 e 3965.280.00004177-3 e valores de R\$ 589.663,42 e R\$ 22.508,41, respectivamente, recolhidos em 20/10/2017, onde consta "Competência do Depósito 10/2017", passem a constar "Competência do Depósito 09/2017".

Ato contínuo e após a concordância da Autora com o requerimento da União, este despacho poderá servir como OFÍCIO/2020-SD01, dirigido ao PAB local e instruído com os documentos Ids 21224404, 22766212, 21224411, 21224413, bem como petição subsequente de manifestação da Autora, procedendo a CEF, também, à conversão em renda definitiva na forma requerida (que os valores depositados referentes ao presente feito sejam transformados em pagamento total definitivo em favor da UNIÃO, utilizando-se a operação 280 (créditos previdenciários). PRAZ: 15 (quinze) dias, para atendimento.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-37.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

**DESPACHO OFÍCIO/2020-SD01 - PRIORIDADE NO CUMPRIMENTO**

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico n. 0000643-49.2017.403.6108.

Considerando os termos da renúncia homologada pelo e. TRF3 e os requerimentos formulados pelas partes nos Ids 21224404 e 22766212 e pendentes de apreciação pelo Juízo, determino:

1- a intimação da Autora-executada acerca do requerimento da União formulado no Id 22766212 (pagamento da verba honorária nos termos do artigo 523 do CPC e pedido de conversão em renda definitiva dos depósitos efetuados), para manifestação, em 15 (quinze) dias;

2- em razão da não oposição da União, a expedição de Ofício, por meio eletrônico, ao PAB da CEF, Agência 3965, para as retificações requeridas pela Autora-executada em sua petição Id 21224404, a fim de que os depósitos judiciais efetuados nas contas 3965.280.00004174-9 e 3965.280.00004177-3 e valores de R\$ 589.663,42 e R\$ 22.508,41, respectivamente, recolhidos em 20/10/2017, onde consta "Competência do Depósito 10/2017", passem a constar "Competência do Depósito 09/2017".

Ato contínuo e após a concordância da Autora com o requerimento da União, este despacho poderá servir como OFÍCIO/2020-SD01, dirigido ao PAB local e instruído com os documentos Ids 21224404, 22766212, 21224411, 21224413, bem como petição subsequente de manifestação da Autora, procedendo a CEF, também, à conversão em renda definitiva na forma requerida (que os valores depositados referentes ao presente feito sejam transformados em pagamento total definitivo em favor da UNIÃO, utilizando-se a operação 280 (créditos previdenciários). PRAZ: 15 (quinze) dias, para atendimento.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: RUBENS SERGIO TRENTINI DUQUE

**DESPACHO**

Petição ID 20523382: Indefiro o requerimento para que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome dos advogados indicados no substabelecimento da CEF, uma vez que tal providência não se alinha com o contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Segundo referido pactuado, em processos nos quais a CEF figura como parte, ativa ou passiva, não serão cadastrados advogados vinculados a ela, sendo que as intimações judiciais correlatas, veiculadas na imprensa oficial, serão gerenciadas pelo setor competente da empresa pública federal, ao qual compete a retransmissão aos profissionais interessados, quando o caso.

No mais, conforme já consignado no despacho ID 12005494, a localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal .

Todavia, no caso em apreço, a parte exequente ainda não demonstrou que se empenhou, com seu melhor esforço, na busca das informações que lhe interessam, na medida em que a pesquisa do ARISP sequer foi realizada.

Portanto, intime-se a parte exequente a comprovar, no prazo de 15 dias, a diligência junto ao ARISP e, após, se atendida esta determinação, fica autorizada a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, cabendo à secretaria providenciar as últimas 3 declarações de imposto de renda do(s) executado(s), anotando-se o sigilo de documentos, se o caso.

Caso não juntada aos autos a pesquisa ARISP, não deverá ser efetivada a quebra de sigilo, hipótese em que, não havendo outros requerimentos, os autos deverão ser sobrestados, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Considerada a ausência de impugnação da parte executada em relação aos valores constritos via bacenjud, penhorados e transferidos para conta judicial (ID 17364885) e levando-se em conta que a execução é exclusivamente de honorários advocatícios, defiro o requerido na petição ID 22417614, para autorizar o levantamento do total depositado, por transferência bancária, na forma postulada, consoante previsão do art. 906, par. único do CPC.

Para tanto, solicite-se previamente extrato atualizado da respectiva conta à Agência 3965 da CEF e, em seguida, expeça-se o ofício de levantamento nos moldes acima, observada a previsão do art. 262, do provimento CORE - 01/2020, para que seja transferida a integralidade do valor depositado judicialmente para a conta bancária específica de titularidade APECT, observando-se os dados fornecidos na petição da requerente (conta corrente 48145-9, agência 2731, do Banco Bradesco, da ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS, CNPJ Nº 08.918.601/0001-90).

Enfatizo, porém, que incidirá sobre o montante dos honorários o Imposto de Renda, nos termos da orientação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ofício DRF/BAU/GAB n. 182/2018, de 06 de novembro de 2018) e que deverá servir de padrão para os casos análogos.

Tal medida se coaduna com o que já ocorre em levantamento de valores desta mesma natureza.

Após, a informação da implementação da transferência, intím-se as partes para eventuais requerimentos no prazo de 15 dias, ficando advertida a parte credora que, seu eventual silêncio, será interpretado como satisfação integral do crédito executado, ficando declarado o adimplemento da dívida para todos os efeitos.

Nada sendo requerido, caberá ao Diretor de Secretaria certificar a inexistência de depósito judicial vinculados a estes autos, procedendo-se à subsequente remessa dos autos ao arquivo.

Intím-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juiz Federal Substituta no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000019-41.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

EXECUTADO: TONER VALE COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 24894457, FINAL:

"(...) Como cumprimento, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, sobre os atos praticados.

No silêncio, se o caso, aguarde-se no arquivo, sobrestados, nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Int."

BAURU, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MAGDA BIRELLO SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o tempo já decorrido, concedo o prazo requerido pela exequente na petição Id 28231011.

Com a juntada da documentação necessária, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem à Contadoria para atendimento do Id 22787199.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120)5000738-48.2019.4.03.6132  
IMPETRANTE: MENEGAZZO & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8º R.F.-  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a Impetrante para colacionar aos autos cópia legível do recolhimento das custas, em substituição do documento id. 27939281, sob pena de extinção do feito sem a análise de seu mérito.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**Subseção Judiciária de Bauru**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000730-12.2020.4.03.6108  
IMPETRANTE: SIRLENE MAXIMIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas (id. 31803275), intime-se a Impetrante para se manifestar quanto ao interesse na continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

A Impetrante deverá, ainda, formular o pedido de gratuidade de justiça (id. 29925442), juntando a respectiva declaração de hipossuficiência, ou recolher as custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001179-67.2020.4.03.6108  
IMPETRANTE: ADRIANA MIANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a proferir decisão no recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, o que **afasta a prevenção apontada nos autos**.

Entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações**.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001443-21.2019.4.03.6108**  
**IMPETRANTE: CASA DA BORRACHA BOTUCATU LTDA**  
**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418, MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI - SP318064**  
**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Preliminarmente, considerando a certidão Id 18528914 e guia Id 18514995, intime-se a impetrante para complementar as custas processuais, por meio de GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista o recurso de apelação interposto.

Sem prejuízo, uma vez que a Impetrante e a Impetrada interpueram recurso de apelação, intím-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002998-73.2019.4.03.6108**  
**IMPETRANTE: CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA.**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665**  
**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e pela Impetrada, intím-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002257-33.2019.4.03.6108**  
**IMPETRANTE: IDEALFENIX COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.**  
**Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809**  
**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU**

**DESPACHO**

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e pela Impetrada, intím-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: NEMAF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Pedido ID 22389110: antes que se autorize a providência postulada pela parte exequente, determino à Secretaria que proceda à pesquisa de endereço da parte executada, utilizando-se dos sistemas judiciários para tanto disponíveis, ficando determinada, desde logo, a expedição de mandado ou de carta precatória, para citação e penhora, se encontrado endereço novo, ainda não diligenciado.

Caso mal sucedida as pesquisas acima ordenadas, fica determinada a citação editalícia, conforme requerido, com prazo de 30 dias.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, com determinação de sobrestamento dos autos, se nada requerido.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio  
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001107-80.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: H.COSTA COBRANCAS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Pela petição id. 32083529 a Impetrante embarga de declaração a decisão id. 31585362, que indeferiu seu pedido antecipatório.

As informações já foram prestadas e remanesce, apenas, a necessária abertura de vista dos autos ao MPF.

Na sequência, os autos estarão aptos ao julgamento final, ou seja, estarão prontos para que seja entregue a prestação jurisdicional de cognição exauriente, muito mais vantajosa do que as precárias liminares.

Assim, dê-se vista do feito ao MPF e tragam-me com urgência para a prolação da sentença, momento em que apreciarei, também, os argumentos dos embargos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000519-10.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, PAULO HENRIQUE FERNANDES

#### DESPACHO

Verifico que, nos termos do despacho inicial, caberia à parte autora a distribuição da Carta Precatória confeccionada para a citação e intimação do correu PAULO HENRIQUE FERNANDES - CPF: 083.149.518-97, inclusive para comparecimento deste à audiência de tentativa de conciliação que se realizou, sem êxito, apenas com a presença do autor e da EBTC.

Nesse cenário, a despeito da apresentação de contestação (da EBCT) e até mesmo de réplica, a fase processual que se deve observar é a do chamamento ao processo do correu, com a sua citação.

Todavia, para que não se replique a desatenção aqui verificada, deverá a parte autora, desta vez, trazer a estes autos, previamente, os comprovantes de recolhimento das custas para tanto necessárias (distribuição e diligência de oficial de justiça), para que seja confeccionada nova Deprecata para a finalidade referida, cujo encaminhamento ao J. Deprecado ficará por conta, esta vez, da secretaria judiciária federal.

Na oportunidade, dispensada a audiência de tentativa de conciliação, em razão do insucesso da que participaram a autora e a EBCT, o que não impede o correu de manifestar, na sua peça defensiva, qualquer vontade de composição amigável.

Intime-se a parte autora para as providências e, oportunamente, assim que expedida e encaminhada a deprecata, dê-se ciência à parte interessada.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003119-38.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIO MONTES GALLEGU JUNIOR EIRELI-ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422, FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por União Federal (Fazenda Nacional) em face de Célio Montes Gallego Junior Eireli - ME, em que se objetiva o adimplemento dos honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos e apurados, no mês de outubro de 2019, em R\$ 1.115013.

Nesses termos, intime-se a parte executada, na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba sobredita, definida no título judicial, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, abra-se nova vista dos autos à exequente, e/ou expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001639-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: JULIANA ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados pelas partes executadas, tanto a CEF como o FNDE, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a satisfação integral do seu pleito neste cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 dias. O eventual silêncio será interpretado como aquiescência tácita ao afirmado cumprimento da execução.

Nada mais sendo requerido, determino o arquivamento destes autos, procedendo-se, nessa hipótese, à prévia comunicação do cumprimento da obrigação nos autos principais (00008503920174036111).

Se necessário, cópia do presente poderá servir de OFÍCIO - SM 01.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004329-54.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
EXECUTADO: FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, acerca das considerações e documento constantes da impugnação apresentada pela executada, ficando registrado, desde logo, a inviabilidade do postulado efeito suspensivo à defesa, na medida em que a garantia ofertada é consideravelmente inferior ao valor perseguido na execução. No mesmo prazo, deve apontar eventuais provas, de modo justificado.

À parte executada, também caberá indicar as provas que, porventura, pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, venham-me conclusos para decisão.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

**Subseção Judiciária de Bauru**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002376-21.2015.4.03.6108  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: COOLIDGE E MEDRADE LTDA - ME, COOLIDGE HERCOS NETO

**DESPACHO**

Petição id. 24815840: Defiro o requerido, registrando, no entanto, que o ato judicial somente será realizado após a cessação da anomalia causada pela pandemia COVID-19 que, inclusive, culminou com a suspensão dos prazos processuais, intimações e hastas públicas.

Deste modo, fica determinada a **suspensão do feito pelo prazo de três meses**, findo o qual, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a reavaliação do imóvel e inclusão de data para a realização do leilão, intimando-se as partes.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, para intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da executada COOLIDGE E MEDRADE LTDA - ME, COOLIDGE HERCOS NETO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000454-33.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE LUIZ FURTADO, LEONICE DELLAVALLE FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

**DESPACHO**

Considerando que o feito já se arrasta há quase dez anos e que a perícia realizada foi deficiente quanto à apuração do saldo devedor até a ocorrência do sinistro (óbito do mutuário) e à evolução das prestações em aberto, excepcionalmente, defiro a produção de novo laudo pericial.

Para a realização da perícia contábil **designo, pelo sistema AJG**, o Sr. ERASMO DE ABREU MIRANDA, CRC/SP 096738/O-0, tel. [14-3212-3138](tel:14-3212-3138), que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, dizer se aceita o encargo. O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

**Providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para que decline sobre a aceitação do encargo e para que dê ciência às partes e também a este juízo a data de início aos trabalhos, com antecedência mínima de cinco dias (CPC, art. 466, §2º).**

Fica deferida, também, a juntada de eventuais documentos e quesitos. Prazo de 5 (cinco) dias.

**Remove-se a intimação da parte autora, quanto à rejeição dos embargos de declaração opostos (pág. 34- id. 20649791).**

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003149-03.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: LEONICE DELLAVALLE FURTADO  
ESPOLIO: JOSE LUIZ FURTADO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350,

#### DESPACHO

Diante regularidade da virtualização destes autos executórios, aguarde-se, conforme já determinado, melhor oportunidade para que sejam, ao mesmo tempo, proferidas decisões nestes e nos autos principais n. 0000454-33.2001.403.6108, também em trâmite neste Juízo.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002800-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) REU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

#### DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pelas partes, consistente na avaliação do imóvel, para as elucidações que envolvem o tema controvertido nesta demanda.

Para tanto, nomeio o perito corretor/avaliador Gilberto Campos, CRC 90293, telefone (19) 99673-4141, como o seguinte endereço eletrônico: GCAMPOSIMOVEIS@GMAIL.COM.

Dito isso, intím-se as partes para que, no prazo de 10 dias, arguam eventual impedimento ou suspeição do perito indicado, bem assim ofereçam ou complementem os quesitos que deverão nortear a realização dos trabalhos periciais, bem assim informem eventuais assistentes técnicos.

Não havendo objeção por qualquer das partes, deverá a secretária promover a intimação do sr. perito, por correio eletrônico, viabilizando-se a ele acesso a inteiro teor destes autos, para boa compreensão da sua incumbência, o qual deverá manifestar expressa aceitação ou recusa, bem assim apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 dias.

Em seguida, intím-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento integral do respectivo valor, depositando-se em conta judicial vinculada a estes autos.

Depositados os honorários, intím-se novamente o sr. perito, pelo meio mais célere, para agendamento dos trabalhos, o que deverá ser comunicado, também, às partes, com a devida antecedência. O laudo deverá ser entregue a este Juízo no prazo de até 30 dias, contados da data de realização da perícia. Se, porventura, o perito não possuir certificado digital, para peticionamento direto nos autos virtuais, poderá encaminhar o laudo ou quaisquer solicitações para o endereço eletrônico da Secretaria Judiciária da 1ª Vara Federal de Bauru.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes e, após, venham-me conclusos, inclusive para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001841-63.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: REOBOTE HOTEL RESTAURANTE LTDA - ME

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada, intime(m)-se nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, considerando que houve o pagamento parcial da dívida após as diligências junto ao Bacenjud, intime-se a EBCT para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004318-88.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
EXECUTADO: ANJO D'AGUA CONFECÇÕES LTDA

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada intime(m)-se nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o certificado nos autos da precatória n. 5003456-33.2018.4.03.6106, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se o caso, provocar o andamento diretamente na deprecata, comunicando a providência neste processo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006993-97.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, IVAN CANNONE MELO - SP232990, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760  
EXECUTADO: L. C. MINATO & CIA. LTDA - ME

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada intime(m)-se nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando as diligências efetuadas, intime-se a EBCT para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0000275-40.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MASI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REU: CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ - PR49690

**DESPACHO**

Observo que a carta precatória expedida para a realização de prova pericial ainda não foi restituída comarca de Teodoro Sampaio (0001738-58.2018.8.26.0627).

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15, informar as diligências realizadas junto àquele Juízo, bem assim trazer as informações atualizadas da tramitação da deprecata. A parte ré poderá, por seu turno, trazer tais esclarecimentos.

Caso ainda pendente de providências, mas em efetiva tramitação, aguarde-se por mais 60 dias a devolução da deprecata.

Mas se, antes disso, qualquer das partes algo postular, voltem-me conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005141-62.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ANDRE SANTA MARIA

**DESPACHO**

Uma vez que já transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e considerando que a parte exequente recolheu, logo no ato da distribuição, a totalidade das custas processuais, defiro o requerido, para determinar o desentranhamento dos documentos originais que se encontram às f. 06/7v dos autos físicos, cujas cópias respectivas estão corretamente digitalizadas nestes virtuais.

Oportunamente, com o desentranhamento, intime-se a parte exequente para retirada dos documentos em secretaria, certificando-se a entrega nestes autos eletrônicos, que devem, após, seguir ao arquivo, com baixa na distribuição.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004807-91.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216  
EXECUTADO: VCN COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada, intime(m)-se nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em prosseguimento, tendo em vista o retorno negativo da precatória expedida para a finalidade de intimação do executado, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a EBCT para dar andamento a estes autos de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0002904-84.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
REU: EDER LIMA CAMPOS - ME, EDER LIMA CAMPOS

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada intime(m)-se nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o retorno da deprecata de citação por ausência do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça perante o Juízo deprecado, intime-se a EBCT para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Em sendo adotada providência que dê efetivo andamento ao feito, providencie a Secretaria a expedição do necessário para fins de citação nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011492-32.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) ESPOLIO: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
ESPOLIO: OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA - EPP, IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada, intime(m)-se nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, considerando que após o acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e inclusão da sócia **IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA**, verifico que foram realizadas diligências no sentido de localizar bens para o pagamento da dívida, restando infrutíferas.

Desse modo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**Subseção Judiciária de Bauru**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001131-45.2019.4.03.6108  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
REU: IZABEL MARCIA DOS SANTOS MOREIRA, WALDIR LUIZ MOREIRA

**SENTENÇA**

Tendo a Autora manifestado interesse na desistência da presente demanda, por ter entrado em consenso na seara administrativa com a parte requerida, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a constituição de advogado pela parte requerida.

Sem custas, em face da isenção.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001880-55.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
REU: KOHLER SOARES ENGENHARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: HENRICO CESAR TAMIOZZO - PR58792

**DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Mantida a sentença de improcedência pelo e. TRF3, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na Distribuição.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005964-02.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA - ME, CLAUDECIR DA SILVA SANTOS, ANA MARIA DA SILVA

**DESPACHO**

Petições Ids 22591573 e 22165803: defiro o requerido, registrando, no entanto, que o ato judicial somente será realizado após a cessação da anormalidade causada pela pandemia COVID-19 que, inclusive, culminou com a suspensão de prazos processuais, intimações e hastas públicas.

Desse modo, fica determinada a suspensão do feito pelo prazo de três meses, findo o qual, deverá a Secretária providenciar o necessário para a reavaliação do imóvel (se o caso) e inclusão de data para a realização do leilão, intimando-se as partes.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, para intimação dos executados **ANA MARIA DA SILVA - ME, CLAUDECIR DA SILVA SANTOS, ANA MARIA DA SILVA e/ou constatação e reavaliação do bem penhorado.**

**Oportunamente, diligencie a Secretária perante o ARISP para extração da matrícula atualizada do imóvel objeto da penhora.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0006081-90.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813  
REU: ARAUJO SEGURANCA E VIGILANCIA - EIRELI - ME

**DESPACHO**

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada intime(m)-se nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o retorno negativo da citação, intime-se a requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Em sendo indicado novo endereço, providencie a Secretária a expedição do necessário para fins de citação nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002791-04.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771  
EXECUTADO: FAST USE LTDA - ME

**DESPACHO**

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada intime(m)-se nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a Exequente para manifestação em prosseguimento a estes autos de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008389-85.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818  
EXECUTADO: WGT - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA - ME

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada intime(m)-se nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a Exequente para manifestação em prosseguimento a estes autos de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**BAURU, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002472-43.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: NAYARA QUEIROZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão final proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual julgou procedente a demanda para determinar que o INSS procedesse à revisão da renda mensal inicial dos benefícios que atendam aos critérios da decisão, pelo IRSM de fevereiro de 1994. Fixou-se, ainda, para correção das diferenças apuradas pelo acréscimo do IRSM de 02/94 os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora na base de 1% ao mês. A exequente requer o pagamento do valor de R\$ 56.785,21 (cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Deferida a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, determinou-se a intimação do INSS (id. 13903758).

Intimado, o INSS apresentou impugnação, alegando a decadência do direito e a prescrição e, caso superadas as prefaciais, defendeu que a execução prossiga pelo valor de R\$ 12.867,13, atualizados para 08/2048 (id. 14964107).

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para a conferência dos cálculos, de onde vieram com o parecer contábil id. 29258584

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria (ids. 30593450 e 31651237).

É o relatório. DECIDO.

Consoante relatado, o título executivo judicial assegurou ao exequente a revisão de seu benefício, tendo a medida sido aperfeiçoada por meio de tutela concedida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Remanesceu, porém, a execução dos montantes devidos a títulos de atrasados, os quais deveriam ser pauta de cumprimento de sentenças individuais, como a que ora se analisa.

Os autos foram remetidos à Contadoria para conferência dos cálculos, vindo o seguinte parecer:

Consoante determinar despacho de 23/02/2020, ID 28739450, e ante discordância entre as partes, conferimos os cálculos apresentados, considerando os termos do julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que versou sobre o acréscimo do IRSM de 02/94 aos benefícios previdenciários, e temos a informar:

1. Conta exequente – ID 10616163

- competência 11/98, marco inicial das diferenças, deveria ter sua diferença calculada proporcionalmente em 17 dias, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública; e

- juros moratórios as taxas calculadas estão levemente majoradas.

No total, todavia, tais majorações representam pouco menos de 0,5%, conforme observamos nos cálculos em anexo.

2. Conta do executado – ID 14964109: utiliza-se da TR a partir da vigência da Lei 11.960/2009, desatendendo, portanto, conforme destacado no r. despacho, à recente decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 870.947, aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Cientificadas, as partes concordaram com o parecer contábil e requereram a homologação dos cálculos.

Sendo assim, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 20.282,27 (vinte mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado até 08/2018, a título de principal, nos termos da fundamentação expandida.

Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca.

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: FABIANO VICENTE CARDOSO, FRANCIANE APARECIDA GONCALVES CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

FABIANO VICENTE CARDOSO e FRANCIANE APARECIDA GONÇALVES CARDOSO ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela provisória, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a anulação do procedimento administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel registrado na matrícula 11.888 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Agudos/SP.

Alegam que deixaram de realizar o pagamento das prestações do financiamento por dificuldades financeiras e que dispõem de recursos suficientes para quitação das parcelas em atraso. Afirmam que foram notificados do débito no final de outubro de 2017, mas que o Autor conseguiu recolocação informal no mercado de trabalho no início do ano de 2018, e, como pode retomar os compromissos, estava em negociação com a instituição ré para pagamento das prestações em atraso e restabelecimento do contrato, mas, que, não obstante a tentativa de renegociação, os requerentes foram surpreendidos com a notificação da instituição ré de que ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel e que seria levado a leilão. Alegam que os atos praticados pela instituição ré são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade aos Autores do contraditório nem da ampla defesa, o que acarreta a inexistência do devido processo legal, impedindo inclusive a oportunidade de purgar a mora devida, fato que os autores agora querem realizar. Requereram a inversão do ônus da prova, segundo as regras do Código de Defesa do Consumidor e a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, para que seja restabelecido o status quo ante do contrato n. 85552112070.

Foram deferidas a gratuidade de justiça e a tutela antecipada, para suspender o procedimento extrajudicial e oportunizar a purga da mora (id. 5914660).

A CAIXA foi citada e ofertou contestação (id. 8246099), na qual informou o valor do débito e requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação. No mérito, defendeu a legitimidade do processo de execução extrajudicial, uma vez que os autores estavam com três prestações vencidas e não pagas, sendo os procedimentos concluídos em 08/03/2018, com a consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26, §1º, da Lei 9.514/97, mas que o imóvel ainda não foi elencado no leilão em curso, permanecendo em estoque.

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, o feito foi suspenso para fins de transação na via administrativa (id. 9139433).

Decorrido o prazo, os Autores peticionaram nos autos, requerendo determinação judicial que obrigue a Caixa a quitar o débito com utilização do saldo das contas vinculadas ao FGTS (i. 9857119).

O pleito foi atendido, sendo determinada a liberação dos valores (id. 16728535).

Após alguns esclarecimentos das dúvidas levantadas pelos autores, finalmente a CAIXA informou a quitação do débito e que a diferença de prestação remanescente no valor de R\$ 411,06 (R\$1.047,61 – R\$636,55) seria cobrada em prestações posteriores, provavelmente na prestação de vencimento 03/2020.

Os Autores juntaram comprovante de pagamento das prestações de fevereiro e março de 2020 (id. 31115341).

Nada sendo requerido, em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/1966 foi recepcionada pela Constituição vigente, não possuindo vício de inconstitucionalidade:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).

No entanto, para a validade do procedimento de execução extrajudicial é imprescindível à observância dos requisitos estabelecidos pelo Decreto-lei nº 70/66.

Os Autores contestam a validade do procedimento de execução extrajudicial, requerendo, ao final, que lhes seja oportunizada a purga da mora.

O imóvel foi financiado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei 9.514/1997, a qual prevê que, no caso de inadimplência total ou parcial da obrigação avençada, o fiduciante é constituído em mora e a propriedade consolidada em nome do fiduciário, caso não efetivada a purgação da mora no prazo de quinze dias, a contar da data da intimação pessoal válida, a ser promovida por solicitação do Oficial do Cartório ou pelo correio mediante aviso de recebimento. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

Observo, neste ponto, que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 9.514/1997, já que não priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal. Isto porque o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Tampouco impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. (...) III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte controversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não probe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC 00092652020124036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, data 04/12/2013)

“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a averça mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF3, Primeira Turma, AI 201003000245838, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, data 14/01/2011, página 318)

No caso dos autos, nota-se que o procedimento extrajudicial obedeceu aos critérios estabelecidos na legislação, pois os Autores foram notificados para purgar a mora, em 30/10/2017 (id. 5853238-pág. 30), e a consolidação da propriedade foi averbada em 08/03/2018 (id. 5853236 -pág. 43), após a constatação do inadimplemento das parcelas vencidas.

Nestes termos, considero que não há nulidade a ser declarada, pois os devedores foram devidamente cientificados do débito e do prazo para pagamento, porém quedaram-se inerte (id. 8246319).

Acresça-se que os próprios Autores admitem em sua inicial que não efetuaram o pagamento das parcelas do financiamento, em razão de dificuldades financeiras.

Ocorre, no entanto, que, em sede de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi deferido prazo aos autores para que efetuassem a purga da mora (id. 5914660), na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de admitir que a mora seja purgada, quando já consolidada a propriedade e até a assinatura do auto de arrematação. Confira-se os seguintes precedentes:

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS. ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer como do mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue como consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue na mesma linha:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.- Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.- Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ao compulsar os autos, observo que os Autores efetuaram os depósitos de parte do valor devido e requereram o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a satisfação integral do débito, o que foi deferido pelo juízo e cumprido pela CEF.

De fato, conquanto existam normas internas limitando o uso do FGTS para fins de quitação de dívidas habitacionais, entendo que, no caso, tais normativos não devem prevalecer. E assim é porque o inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036/90, não estabelece um número mínimo ou máximo de parcelas em atraso como condição para movimentação da conta de FGTS.

Referido dispositivo de lei (inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036/90) é claro ao autorizar a utilização da verba para “liquidação ou amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador de lei, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação”.

Como se vê, as únicas condições previstas na norma legal são: (i) que “o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e que (ii) haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação”. É verdade que outras condições podem ser estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, mas as normas administrativas deste Conselho, por ostentarem a natureza de regras regulamentares, não podem inviabilizar a utilização dos depósitos, especialmente naquelas situações em que o trabalhador mais necessita do recurso, ou seja, para quitação de parcelas em atraso, sob pena de, não o fazendo, ter o perdimento de sua moradia, que é direito social protegido pela Constituição Federal (art. 6º).

Há, portanto, ilegalidade na norma regulamentadora do Conselho Curador ao criar restrições excessivas, que não permitem a movimentação do FGTS quando o mutuário esteja com, no máximo, três parcelas em atraso.

Assim, demonstrada a vontade dos Autores de purgar a mora, era possível a movimentação do FGTS para quitação das parcelas em atraso, conforme determinado e cumprido.

Nesse contexto, a CAIXA informou a liquidação do débito e que a diferença de prestação remanescente no valor de R\$ 411,06 (R\$1.047,61 – R\$636,55) seria cobrada em prestações posteriores, provavelmente na prestação de vencimento 03/2020.

Em seguida, os Autores efetuaram o pagamento das parcelas vencidas nos meses de fevereiro e março de 2020, demonstrando a sua boa-fé e que desejam dar continuidade à relação contratual.

Nesse caso, considerando que não houve a arrematação do imóvel e que os Autores estão dispostos a dar continuidade ao contrato de financiamento, concluo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente para o fim de anular a consolidação da propriedade e manter a continuidade da relação contratual.

Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela vindicada (Ids 16728535 e 5914660) e, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer o direito dos Demandantes de purgar a mora referente ao contrato de mútuo do imóvel em questão, utilizando-se, para tanto, saldos das suas contas fundiárias.

O depósito das parcelas em atraso já foi realizado. A CAIXA informou o saldo atualizado em sua contestação e, posteriormente, a quitação do débito, sendo certo que o Autor efetivou o pagamento dos valores devidos conforme as informações da CAIXA. Caso ainda subsistam diferenças, deverá a CAIXA informar o remanescente nos autos.

Se os recursos não forem suficientes, caberá à parte autora depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor remanescente em juízo, devidamente atualizado, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade.

Os Autores deverão manter o pagamento das parcelas vencidas. Para tanto, a Caixa deverá encaminhar mensal e diretamente aos Autores o valor de cada parcela, em prazo razoável e anterior à data do seu vencimento.

Transitada em julgado a decisão final deste processo e sendo confirmada esta sentença, fica a CAIXA autorizada a levantar todos os depósitos judiciais, por meio de Alvará, devendo, em consequência, ser expedido ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Agudos/SP, para anular a consolidação da propriedade da matrícula 11.888, ficando restabelecida a relação contratual do mútuo habitacional, em todos os seus termos.

Caso os Autores não façam os pagamentos das diferenças das parcelas vencidas, depois de intimados para este fim, nem tampouco das parcelas vencidas, a CAIXA poderá dar continuidade aos procedimentos da lei 9.514/97, ficando sem efeito a antecipação dos efeitos da tutela.

Devemos Autores, ainda, arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive eventuais débitos relativos ao ITBI.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do art. 86, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-34.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: VERA BORGES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO - SP276766, MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300

REU: BLUECOOP-COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DA SAUDE E DE ATENDIMENTO DOMICILIAR

## SENTENÇA

Trata-se pedido formulado em face da BLUECOOP-COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DA SAUDE E DE ATENDIMENTO DOMICILIAR, visando a compelir a empregadora a promover a correção dos salários de contribuição informados ao INSS, sob o argumento de que, desde o último semestre de 2017, os valores vêm sendo informados em montantes inferiores aos recebidos pela Autora. Requer, ainda, indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

É o relatório. DECIDO.

O caso é de indeferimento da peça inicial em razão da incompetência deste juízo.

Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No presente caso, de plano, depreende-se que não há qualquer interesse dos sujeitos citados no artigo 109 o que justificaria a competência da Justiça Federal, sendo partes uma pessoa natural e uma pessoa jurídica de direito privado, as quais não atraem a competência desta seara Federal.

Observa-se, outrossim, não se tratar de matéria atinente à competência federal, pois a Autora pretende obter provimento jurisdicional que obrigue a empregadora a proceder à retificação dos salários de contribuição informados à Previdência Social, além de indenização dos prejuízos morais sofridos, em virtude dessa informação errônea dos valores de salários.

Desse modo, tratando-se de relação jurídica que envolve unicamente o empregado e a empregadora, em decorrência da relação de emprego, a competência para dirimir o conflito é da **Justiça do Trabalho**, consoante se extrai da decisão do Superior Tribunal de Justiça, ora transcrita:

"Trata-se de Conflito negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA - PI, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAMPO MAIOR - PI, ora suscitado. Consta dos autos que, na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pelo trabalhador Francisco Machado Melo contra sua ex-empregadora, Águas e Esgotos do Piauí S/A, e o INSS, para que a primeira recolla as contribuições previdenciárias referentes a todo o período de duração do contrato de trabalho firmado entre as partes, e a segunda averbe o tempo de contribuição do requerente (fls. 8/11e). O Juízo de Direito da 2ª Vara de Campo Maior - PI, ora suscitado, declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, bem como determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, por considerar incidente, na espécie, o art. 114, I, da Constituição Federal. Considerou, igualmente, a ausência de interesse de agir do autor contra o INSS (fls. 418/421e). Por sua vez, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Teresina - PI, ao suscitar o presente Conflito de Competência, o fez sob o entendimento de que "considerando que a lide diz respeito exclusivamente ao recolhimento de sub examine contribuições previdenciárias sob parcelas recebidas durante o vínculo laboral alegado na exordial, sem pedido de condenação a qualquer parcela trabalhista, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação da presente causa" (fls. 473/476e). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 491/497e, manifestou-se pelo conhecimento do Conflito de Competência para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Campo Maior - PI, ora suscitado. De acordo com o caput do art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da relação jurídica litigiosa. Nos termos do art. 9º, § 1º, IX, do RISTJ, cabe à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos a tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios. Já o § 2º, V, do referido artigo prevê que cabe à Segunda Seção processar e julgar os feitos relativos a direito do trabalho. Assim, se a relação jurídica litigiosa original envolve unicamente ex-empregado e ex-empregadora e decorre de uma relação de trabalho, então incumbe à Segunda Seção do STJ dirimir o conflito de competência instaurado no âmbito da referida lide, conforme evidenciam as ementas dos seguintes acórdãos, todos proferidos em conflitos de competência instaurados em hipóteses análogas: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE POSTULA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITÍGIO ENTRE EX-EMPREGADO E EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, VIII. CLT, ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA N. 368-1-TST. I. Compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento de ação de conhecimento em que ex-empregado pretende que o antigo empregador recolla as contribuições previdenciárias relativas ao período em que esteve vigente o vínculo empregatício. Precedentes do STJ. II. Agravo regimental do Ministério Público Federal (CPC, art. 499, § 2º) improvido" (STJ, AgRg no CC 103.297/AM, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 06/10/2009) "Conflito de competência. Indenização. Recolhimento do INSS. Indenização, dano material. 1. Ação de indenização movida pelo empregado contra o seu ex-empregador decorrente do não-recolhimento de contribuições junto ao INSS, o que o impediu de receber o auxílio-doença a que tinha direito. Inegável a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do presente feito, tendo em vista tratar-se de pedido de indenização por dano material decorrente diretamente da relação de trabalho. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Osasco/SP" (STJ, CC 58.881/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 31/05/2007). "Conflito negativo de competência. Justiça Comum. Justiça do Trabalho. Verbas trabalhistas. Não-recolhimento das contribuições previdenciárias. Restituição. 1. Discute-se nos autos qual Justiça é a competente para processar e julgar ação de indenização movida pelo ex-empregador contra o ex-empregado, objetivando a devolução de valor que teria sido pago a mais pelo autor nos autos de execução de sentença trabalhista. Argumenta-se que o valor que se procura restituir com a presente ação corresponde ao não-abatimento das contribuições previdenciárias devidas no pagamento das obrigações trabalhistas determinadas judicialmente. O pedido está diretamente relacionado, assim, à relação de trabalho estabelecida entre as partes. Competente o Juízo do Trabalho para o julgamento e processamento momentaneamente após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA" (STJ, CC 55.634/BA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 09/11/2006). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO AJUZADA POR EX-EMPREGADOR EM FACE DE EX-EMPREGADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MULTA APLICADA EM RAZÃO DO ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO TRABALHO. 1. A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista. 2. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga à ex-empregada ocorre de forma compulsória, em razão da relação de trabalho anteriormente estabelecida entre as partes, pois sem o vínculo trabalhista a obrigação de recolher os encargos sociais simplesmente não existiria. 3. A controvérsia acerca da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação de consignação proposta pelo empregador em face de sua ex-empregada ou seja, entre dois particulares - justificar-se-ia somente se a União, entidade autárquica ou empresa pública federal 'fossem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes', nos termos do art. 109, I, da CF/88. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DO TRABALHO DA 2ª VARA DE COTIA/SP" (STJ, CC 108.046/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 06/09/2010). Ante o exposto, determino a redistribuição do feito a um dos Ministros que integram a Segunda Seção do STJ. I. Brasília (DF), 13 de junho de 2018. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 02/08/2018)

Ademais, a ação foi ajuizada em face da empregadora, pessoa jurídica de direito privado, não havendo qualquer pleito dirigido ao INSS (autarquia federal).

Destarte, trata-se de demanda entre particulares, que não está prevista no rol de competências da Justiça Federal.

Tendo em vista que, por ora, não há integração entre os sistemas processuais da Justiça do Trabalho e desta Justiça Federal, além de haver nos autos pedido de tutela de urgência, entendo mais célere e útil que a parte faça diretamente o protocolo da demanda.

Ante ao exposto, fica EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I e V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários ante a não citação.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juiz Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000254-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

EXECUTADO: LEO & BYLOOK E-COMMERCE LTDA, CLAUDIONOR DE SOUSA PERES

## DESPACHO

Frustrada a tentativa de intimação da parte devedora (ID 25715606), abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 dias, cabendo-lhe indicar novo endereço ou providências outras que determinem o efetivo impulsionamento do feito.

No eventual silêncio, fica desde já determinado o sobrestamento destes autos, com esteio no art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**DESPACHO**

Petição id. 18651942: considerando o tempo de tramitação desta execução e todas as diligências empregadas, as quais resultaram infrutíferas na tentativa de localização da parte requerida, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que promova diligências (pesquisas pelo Sistema Arisp), visando à busca de endereços para fins de citação pessoal. Acaso encontrados endereços já pesquisados e negativos, por economia processual, determino a expedição de edital de citação, na forma do artigo 257, II do Código de Processo Civil.

Esgotado o prazo do edital, voltem-me para NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.

No que tange ao pedido de arresto, verifica-se que o id mencionado pela Autora é estranho aos autos (id. 13155314).

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007703-49.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: VALQUIRIA JUSTINA DA SILVA LOBO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118  
TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS RAFAEL SEVERINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA JUNCAL PRUDENTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA

**DESPACHO**

A presente execução está pendente de cumprimento do despacho proferido à fl. 115, ainda no processo físico de referência (doc. Id 19724060). Observo pelos documentos anexados nos Ids 19724057 e 19724060, em especial mandado de penhora e avaliação, bem como audiência de tentativa de conciliação, respectivamente, que não foi formalizada a penhora por ausência de depositário, bem como divergência de nome quanto ao representante do espólio de VALQUIRIA JUSTINA DA SILVA LOBO.

Logo, preliminarmente, e considerando o comparecimento da parte executada em audiência de tentativa de conciliação, bem como interposição de embargos à execução, determino sua intimação para regularização da representação processual nestes autos de execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ato contínuo e após o decurso do prazo acima, deverá a exequente requerer o que for de direito. Ressalto que, para atendimento do requerimento da CEF de eventual penhora por termo nos autos (Id 24175669), é necessário o atendimento do que dispõem os artigos 838 e inciso IV, bem como 841 do CPC/2015. Sem indicação e posterior intimação do depositário do bem, não é possível a formalização da penhora, ainda que registrada por meio do Sistema ARISP. Prazo de 30 (trinta) dias.

Do contrário, guarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou novo impulsionamento após o julgamento dos embargos n. 0004110-07.2015.403.6108.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-63.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: SERGIO SANTO LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a), conforme requisitado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) aos termos da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

No mais, tendo sido julgado o agravo n. 5013694-62.2019.4.03.0000 e não havendo mais diferenças a serem executadas, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Dê-se ciência.

Após, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000990-87.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DA SILVA - ME

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada intime(m)-se nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Emprosseguimento, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento a estes autos de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010573-43.2007.4.03.6108  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: JOSE LOPES DE MOURA, VALDINEI PEREIRA DE MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

#### DESPACHO

**Petição id. 24538671:** indefiro o requerido, pois os executados foram novamente citados por edital, após a realização de diligências infrutíferas na tentativa de citação pessoal (id.19740974 - pag. 25).

Desse modo, intime-se a curadora especial para fins de retificação ou ratificação da defesa apresentada, no prazo legal.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado de intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002922-83.2018.4.03.6108  
AUTOR: MARIA LUCIA FIGUEIREDO CARA ARTIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Na fase de especificação de provas, a Autora requereu que a CEF apresente nos autos a microfilmagem do envelope, a mídia do momento de abertura (filmagem - procedimento necessário e praticado pelos bancos para prova a inexistência de dinheiro dentro dos envelopes) e a conciliação do caixa eletrônico com os envelopes, alegando que em nenhum momento teve a resposta da CEF de que o envelope de depósito estava vazio (id. 21740628).

Desse modo, intime-se a CAIXA para se manifestar sobre os requerimentos da Autora, no prazo de 15(quinze) dias, devendo instruir a resposta com os documentos pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**Subseção Judiciária de Bauru**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008803-10.2010.4.03.6108  
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA GONCALVES LOPES, ANTONIO CESAR DA SILVA, FERNANDA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS  
SUCEDIDO: BENTA MARIA DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Segundo consta nos autos, houve um acordo homologado entre as partes (id.15232274), mas não se conhece o seu teor, pois o documento a que se refere não está completo (id. 15232271).

Desse modo, pertinente a digitalização e juntada das mencionadas f. 265/266 e 272/275, antes da análise da impugnação, até porque há alegação de prescrição, que poderá, eventualmente, ser afastada, a depender do que foi acordado entre as partes.

Nesse contexto, intime-se a exequente para que traga aos autos os documentos mencionados, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Faculto a juntada pelo INSS, caso esteja de posse dos documentos.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**Subseção Judiciária de Bauru**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-17.2019.4.03.6108  
AUTOR: COMERCIO DE CALCADOS ACGM DE BAURU LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Estes autos vieram à conclusão para julgamento conjunto com a ação de embargos à execução n. 5000526-17.2019.403.6108.

Ocorre que, ao analisar o feito executivo embargado (autos n. 5001773-52.2018.403.6108 - id. 20301129), verifiquei a informação pela CAIXA de que houve o pagamento do contrato discutido neste procedimento comum, o que implicaria, ao menos em tese, na perda do objeto da demanda, dada pela preclusão consumativa.

Sendo assim, intimem-se os autores para que se manifestem acerca da persistência do interesse na demanda, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se também a CAIXA para que confirme o pagamento do débito referente ao contrato em tela.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-32.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201  
EXECUTADO: JUMIL-JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON DA SILVA - SP114181

**DESPACHO**

Vistos.

Para atendimento da parte final do despacho Id 21858884, observo que a exequente possui isenção do Imposto sobre a Renda quanto ao levantamento do montante principal.

Como o pagamento da dívida engloba percentual correspondente a 5% de honorários advocatícios (cálculo anexado no Id 9330667), antes da confecção do alvará determino a intimação da EBCT para informar se o percentual correspondente aos honorários, devidamente atualizado, deve ser transferido para conta bancária específica de titularidade APECT, observando-se o pedido da requerente em casos análogos que tramitaram neste Juízo (conta corrente 48145, agência 2731, do Banco Bradesco, da ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS, CNPJ Nº 08.918.601/0001-90).

Enfatizo, porém, que incidirá sobre o montante dos honorários o Imposto de Renda, nos termos da orientação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ofício DRF/BAU/GAB n. 182/2018, de 06 de novembro de 2018), que deverá acompanhar o ofício de transferência em apreço.

Tal medida se coaduna com o que já ocorre em levantamento de valores desta mesma natureza.

Com a manifestação da EBCT nesse sentido, diligencie a Secretaria o saldo atualizado da conta n. 1181.005.13213498-4, expedindo-se, num primeiro momento, ofício para transferência bancária dos honorários (5%) e, após o cumprimento deste, alvará para o montante principal.

Observe a Secretaria para a confecção dos documentos o que dispõem os artigos 257 a 262 do Provimento n. 1/2020 – CORE, TRF3, ficando o advogado da exequente ciente do alvará.

Finalmente, abra-se vista às partes para as providências que forem cabíveis, após noticiado o cumprimento do Alvará, bem como a transferência dos honorários.

Nada mais sendo requerido, declaro o cumprimento da sentença, cessando a atividade jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**Subseção Judiciária de Bauru**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003055-28.2018.4.03.6108  
AUTOR: JOSE LUIZ FERRARI, IVANA APARECIDA DA ROCHA FERRARI  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759, TATIANA FERNANDA ZAPATERINI - SP310766  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759, TATIANA FERNANDA ZAPATERINI - SP310766  
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

**DESPACHO**

Pet. id. 29911968: Intime-se a COHAB - Bauru para que promova a habilitação do contrato no FCVS, conforme requerido pela Caixa. Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216  
EXECUTADO: M. G. DOS SANTOS - OTICA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, dê-se ciência da alteração da classe processual.

Intimem-se as partes para demonstrarem nos autos o cumprimento da avença, devendo a exequente informar como pretende o levantamento das quantias depositadas em Juízo.

Ressalto que nos termos do acordo entabulado, ficou a cargo da parte executada o pagamento das custas processuais. Intime-se a requerida, por meio de seu advogado, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, à imediata conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002930-60.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: DIFER COMERCIO DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA, DIEGO LOPES DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

**DESPACHO**

Considerando que não houve atendimento ao despacho Id 14052194, intime-se a CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002346-54.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Fica deferida a designação do leilão do imóvel penhorado nos autos. Registro, no entanto, que o ato judicial somente será realizado após a cessação da anormalidade causada pela pandemia COVID-19 que, inclusive, culminou com a suspensão dos prazos processuais, intimações e hastas públicas.

Deste modo, fica determinada a **suspensão do feito pelo prazo de três meses**, findo o qual, deverá a Secretária providenciar o necessário para a inclusão de data para a realização do leilão, intimando-se as partes.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, para intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do executado CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001420-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ESTORIL GRELHADOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS TRAVAGLI

**DES PACHO**

Dê-se ciência da alteração da classe processual.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e o certificado nos IDs 8551124 e 8635600, intime-se a exequente para o recolhimento das custas finais. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Em seguida, como não há outras providências/levantamentos pendentes, arquivem-se os autos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5002734-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
REU: BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) REU: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

**DES PACHO**

Considerando que decorreu o prazo de suspensão do feito sem que as partes notificassem eventual acordo, manifeste-se a requerente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, à imediata conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005470-16.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

**DES PACHO**

Tendo em vista que novamente decorreu o prazo de suspensão dos autos, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, concedendo-se mais 30 (trinta) dias para tal finalidade.

Cumpra-se, ainda, o despacho proferida na execução associada (processo n. 0003224-91.2011.403.6108).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001696-75.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635  
REPRESENTANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

**DESPACHO**

Abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive nos embargos apensos (processo associado n. 0005785-44.2011.403.6108).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003234-91.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635  
REPRESENTANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

**DESPACHO**

Abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive nos embargos nº 0005470-16.2011.403.6108 (processo associado).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005785-44.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

**DESPACHO**

Tendo em vista que novamente decorreu o prazo de suspensão dos autos, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, concedendo-se mais 30 (trinta) dias para tal finalidade.

Cumpra-se, ainda, o despacho proferida na execução associada (processo n. 0001696-75.2011.403.6108).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006182-40.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635  
REPRESENTANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

**DESPACHO**

Abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive nos autos nº 0001789-38.2011.403.6108 (apenso).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001789-38.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

**DESPACHO**

Tendo em vista que novamente decorreu o prazo de suspensão dos autos, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, concedendo-se mais 30 (trinta) dias para tal finalidade.

Cumpra-se, ainda, o despacho proferido na execução associada (processo n. 0006182-40.2010.403.6108).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001222-72.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: MANTRA SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de pagamento, intime-se a EBCT para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010271-09.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635  
REPRESENTANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

**DESPACHO**

Abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive nos autos nº 0005784-59.2011.403.6108 (apenso).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005784-59.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

**DESPACHO**

Tendo em vista que novamente decorreu o prazo de suspensão dos autos, intem-se as partes para manifestação em prosseguimento, concedendo-se mais 30 (trinta) dias para tal finalidade.

Cumpra-se, ainda, o despacho proferido na execução associada (processo n. 0010271-09.2010.403.6108).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004897-02.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: MARCO AURELIO BRANCO  
Advogado do(a) REU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença, bem assim da solicitação de honorários da curadora especial, intem-se as partes para eventuais providências, no prazo de 15 dias, tocantes à execução do julgado.

No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002588-47.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: RENATA CAVAGNINO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAVAGNINO - SP137557  
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Uma vez que os autos foram digitalizados pela União Federal - AGU, intime-se a parte Autora e também o INSS para conferência das peças inseridas no PJe, sem prejuízo de, em caso de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sanarem e corrigi-los "incontinenti", tão logo observados pelas partes ou Juízo.

Em seguida, remetam-se os autos ao e. TRF3 para apreciação da apelação interposta pela Autora.

Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-31.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANGELA TERESA ROCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Considerando a redistribuição dos autos n. 0002794-45.2019.403.6325 por ter a Autora desistido da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar-se em prevenção pois se trata do mesmo processo indicado na aba associados e que agora tramitam sob n. 000289-31.2020.4.03.6108.

Em prosseguimento, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Atualmente, também, as designações de audiências dessa natureza estão suspensas por conta da situação vivenciada de pandemia de COVID19.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01, devendo o réu apresentar sua resposta.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Bauri**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-37.2020.4.03.6108

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se o Autor para que se manifeste sobre a possibilidade de prevenção/litispêndencia/coisa julgada, considerando o apontamento da existência de quatorze ações, visando ao mesmo objeto, qual seja, à concessão de aposentadoria (id. 32014135).

Consigne-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-85.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: CLAUDIANA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIVELTO ANTONIO FELISBERTO - SP371817, ALLAN AUGUSTO MIGUEL - SP352119

REU: ATALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CBS IMOVEIS LTDA.

**DESPACHO**

Observo que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 46.115,83, para pagamento dos danos patrimonial e moral, alegados pela parte Autora. Em uma análise preliminar, ressalto que a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e quando o valor correto da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Ainda que a Autora pretenda provas os fatos alegados por meio de prova pericial para apuração dos danos causados, a necessidade de sua realização não é impeditiva para a tramitação naquele órgão.

Nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. SOMA DOS PEDIDOS. VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA AO MONTANTE EXCEDENTE AO VALOR DE ALÇADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em ação na qual o demandante pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da constatação de vícios construtivos em imóvel. 2. A despeito de a parte autora formular, ao final da exordial do feito originário, pedido de "nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia" firmado entre as partes", não aponta sequer uma cláusula ou item contratual que pretende ver anulado, objetivando, em verdade, tão somente a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da verificação de vícios na construção do imóvel adquirido, realidade muito bem apreendida pelo Juízo suscitante, que concluiu pela correção do valor atribuído à causa, soma de ambos os pedidos, em montante inferior a sessenta salários mínimos. 3. De outro norte, impõe-se verificar que a parte autora renunciou ao valor excedente à alçada do Juizado, o que de todo modo aponta para a competência do Juizado. 4. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000). 5. A necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial. 6. Conflito de competência julgado procedente. (CC 5024856-54.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019.)"

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados.

Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Dê-se ciência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002971-90.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: ANTONIA MARCELINA DA SILVA**  
**Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SPI28137**  
**REU: UNIESP.S.A, BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

Tendo em vista as contestações apresentadas e demais documentos juntados, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Após, intinem-se os réus para especificação de provas, justificando a pertinência.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001361-46.2017.4.03.6108**  
**AUTOR: GIGANTAO DA DUQUE AUTO POSTO LTDA**  
**Advogados do(a) AUTOR: MAXIMIANO FERNANDES IGLESIAS SILVA DE ABREU - SP276333, CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA - SP298801**  
**REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**  
**Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719**

#### DESPACHO

Após prolação da sentença (fls. 128-135 do processo físico de referência e doc. Id 29967196) o IPEN interpôs recurso de apelação e a parte Autora junta aos autos Termo de Confissão de dívida, em conjunto como Órgão de Representação do INMETRO. Requer a Autora, ainda, a liberação de veículo penhorado (Renavam01002446462, placa FTH 1754).

Na sequência, o INMETRO também anexa o acordo entabulado, ratificando o termo em apreço.

Dessa forma, considerando que o recurso foi interposto pelo corréu IPEN, intime-se para ciência e manifestação expressa, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição quanto ao acordo, entendendo que se trata de renúncia à apelação, devendo ser certificado o trânsito em julgado da sentença, observando-se o pagamento das custas processuais conforme estabelecido.

Caso contrário, subamos autos ao e. TRF3.

Com relação à liberação da penhora do veículo, atento ao mencionado pelo INMETRO – Id 27314013, cabe ser apreciada nos autos em que foi formalizada.

Cumpra-se, ainda, o despacho proferido no processo apenso - Tutela Cautelar Antecedente n. 0001360-61.2017.403.6108.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 0001360-61.2017.4.03.6108**

**REQUERENTE: GIGANTAO DA DUQUE AUTO POSTO LTDA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA - SP298801**

**REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**Advogado do(a) REQUERIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719**

#### **DESPACHO**

Petição Id 26983037: considerando que a parte autora inicialmente constituiu como seus representantes processuais os advogados Claurivaldo Paula Lessa, OAB/SP 155.769, e Carlos Eduardo Empke Vianna, OAB/SP 298.801 (fl. 06 do processo físico, vol. 1 - parte A), e que, no curso do processo, apenas o primeiro trouxe comprovação da renúncia ao mandato, resta evidenciado que, formalmente, permanece na condição de seu representante processual o segundo nominado. Essa foi a solução dada nos autos da ação principal 001361-46.2017.4.03.6108, até que fosse regularizada a representação processual.

Diante disso, fica excluído, para fins de intimação, apenas o patrono que renunciou, mantendo-se o advogado Carlos Eduardo Empke Vianna que não expressou renúncia.

Sem prejuízo, tendo em vista a intimação formalizada no Id 26984156, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 07/05/2020.

Na sequência, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000356-64.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: SO ELETRO MOVEIS SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA - ME**

#### **DESPACHO**

Pedido ID 26152584: a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se verifica no caso em exame.

Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP, requerido diligências alternativas como o Bacenjud pois, o que se observa, é uma tentativa de intimação pessoal da executada para indicação de bens, tendo sido localizado veículos com restrições no Renajud.

Desse forma, manifeste-se exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

#### **Subseção Judiciária de Bauru**

MONITÓRIA (40) N° 5000870-80.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: VALMIR PEREIRA RAMOS

#### **DESPACHO**

A intervenção judicial para a localização da pessoa e mesmo dos seus bens é providência cabível somente após a comprovação, pelo requerente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo.

Em sendo apontado(s) endereço(s) novo(s), peça-se o necessário para fins de citação.

Se comprovadas as diligências e não sendo possível a localização do réu, defiro as pesquisas disponíveis ao Juízo. Caso contrário, voltem-me para extinção.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 0003249-21.2015.4.03.6108**  
**REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**REU: OZORIO ZEFERINO DE CARVALHO FILHO**  
**CURADOR: JOAO PEDRO FERNANDES**  
**Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421, JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421**

#### DESPACHO

Deferida a liminar e não encontrado o bem, o procedimento a ser adotado é o do artigo 4º do Decreto 911/69:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Deste modo, intime-se a parte a autora para dizer se tem interesse na conversão do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Consigne-se o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004626-08.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441, ROGERIO ROMANIN - SP142263

#### DECISÃO

Tendo a exequente informado que houve a satisfação da obrigação, **declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

MONITÓRIA (40) Nº 5000557-56.2018.4.03.6108  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: MARCIO LUIZ ROSSI, LUCAS KIKUTI VIEIRA ROSSI

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MARCIO LUIZ ROSSI e LUCAS KIKUT VIEIRA ROSSI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 80.644,31 (oitenta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta um centavos).

Após a citação dos Requeridos, a parte autora noticiou o pagamento da dívida, na via extrajudicial (id. 26557787), o que implica no reconhecimento do pedido pelo réu, impondo-se a extinção do feito, com resolução do mérito.

Deste modo, **JULGO PROCEDENTES O PEDIDO e EXTINTO O FEITO**, com fundamento no art. 487, III, *a*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000294-53.2020.4.03.6108**  
**AUTOR: LILIANE DE OLIVEIRA BARBOSA**  
**Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO - SP274551**  
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Vistos.

Observo preliminarmente que há divergência de nome cadastrado na petição inicial e procuração (Id 28109252), no entanto concluo que se trata de erro material da subscritora pois, a requerente é LILIANE DE OLIVEIRA BARBOSA, pela análise do conjunto probatório.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, conforme requerido, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Em seguida, intime-se o réu para a mesma finalidade (especificação de provas).

Ao final, tomem-se conclusos.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Cópia deste despacho poderá servir de CITAÇÃO DO INSS, via Sistema Eletrônico.**

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000299-75.2020.4.03.6108**  
**AUTOR: MARISA APARECIDA COQUE SIMOES**  
**Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI COQUE SIMOES SANTOS - SP277626**  
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

O valor da causa é um dos requisitos formais da petição inicial. Ele traduz a dimensão econômica da postulação submetida ao escrutínio judicial, ainda que mediatamente aferível (art. 319, V, do Código de Processo Civil).

Por imperativo legal, “[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291 do Código de Processo Civil). Eventual omissão nesse sentido, não sanada a tempo e modo, implicará a extinção prematura e anômala da relação processual por inapetência do respectivo instrumento de provocação (arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil).

Para que seja válido, esse requisito de ordem formal há de espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujo inciso II é expresso ao enunciar que “há ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida” (destaquei). Para além, não se pode ignorar o disposto no § 2º do dispositivo legal em pauta, a enunciar que “[q]uando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”.

Como desiderato de assegurar a correspondência do valor da causa ao benefício econômico judicialmente perseguido e, ainda, obstar sua inescrupulosa manipulação (do que podem resultar escolhas de juízo e de procedimento, exoneração ou mitigação dos ônus da sucumbência etc., pois o valor da causa é critério de fixação da competência, além de consubstanciar a base de cálculo da taxa judiciária e, nalguns casos, dos honorários advocatícios de sucumbência), o novel Código de Processo Civil explicitou a admissibilidade de sua correção *ex officio* pelo juiz (art. 292, § 3º), o que de resto não é inédito, visto que expressivo da posituação de entendimento jurisprudencial assentado em doutrina majoritária, reconhecedora da natureza de pressuposto formal objetivo do requisito formal em pauta (valor da causa).

No caso concreto, é duvidoso o acerto autoral, pois na determinação do benefício econômico potencialmente resultante da demanda não levou em consideração a prescrição quinquenal, que fulmina a exigibilidade judicial das prestações vencidas anteriormente ao lustro que precede o aforamento da petição inicial (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991); tampouco promoveu a dedução do *quantum* recebido no período não atingido pelo lustro extintivo dantes mencionado; por fim, não demonstrou que a novel prestação previdenciária, derivada da inclusão de todas as contribuições no período básico de cálculo, ostentará rendas mensais inicial e atual mais vantajosa.

Referidas circunstâncias são especialmente graves, na medida em que eventuais imprecisões na atribuição de valor à causa podem produzir as repercussões negativas alhures mencionadas, em particular a subtração do processo à competência absoluta do juizado especial federal cível instalado nesta subseção judiciária. Ademais, na eventualidade de as aludidas rendas mensais ficarem aquém do patamar atual (benefício previdenciário sujeito à revisão judicial), não estará caracterizado o interesse processual.

Em face do exposto, e sob pena de extinção prematura do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial (art. 321 do Código de Processo Civil), para os fins de:

- a) corrigir e esclarecer se, na determinação do valor da causa, observou a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991) e promoveu a dedução dos valores já recebidos a título de benefício previdenciário;
- b) apresentar demonstrativo de débito que se ajuste às exigências precedentes, em ordem a viabilizar o controle da competência do juízo frente à competência territorial absoluta do juizado especial federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001);
- c) comprovar a existência de interesse processual mediante a demonstração segura, por simulação contábil, de superioridade das rendas mensais inicial e atual do benefício previdenciário calculado mediante o cômputo, no período básico de cálculo, de todas as contribuições vertidas ao regime geral de previdência social.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004495-33.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
INVENTARIANTE: SHOPPING ESCOLAR RP LTDA - ME

#### DESPACHO

Verifico que a própria parte exequente requereu fosse excluída do polo passivo desta demanda a primitiva executada Sandra Regina Pinto Figueiredo, providência que foi deferida e implementada por este Juízo.

Nesse cenário, não se afigura razoável o prosseguimento de atos executórios de patrimônio da pessoa agora estranha à relação processual, razão por que determino a abertura de vista à EBC T, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste em prosseguimento, inclusive acerca da penhora implementada nestes autos, que incidiu sobre o veículo Uno Mille, de propriedade da nominada Sandra Regina.

Não havendo objeção expressa, fica desde logo determinado o levantamento da construção judicial sobredita, expedindo-se o necessário e fazendo-se as anotações devidas.

Consigo que, no eventual silêncio, os autos deverão rumar ao arquivo, após as providências acima, de forma sobrestada, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000881-46.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

A parte Autora, por meio da petição Id 28241186 e em preliminar de contrarrazões (Id 28249914), alega a tempestividade de sua manifestação, em razão da suspensão dos prazos processuais de acordo com a regra do artigo 220 do CPC.

Ocorre que o Sistema PJe lança automaticamente suas certidões de decurso de prazo e, no caso em apreço, denota-se na aba expedientes do processo que o despacho Id 26663527 foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 13/01/2020, considerando como data de ciência o dia 21/01/2020. A Secretaria lançou o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos da lei.

Sendo assim, intime-se o Inss para ciência, nos termos do artigo 1.009, parágrafo 2º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na sequência, atento à previsão do artigo 1.010, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ª Região.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000321-36.2020.4.03.6108**

**AUTOR: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos n. [0002835 12.2019.403.6325](#) para esta 1ª Vara Federal de Bauru e que agora tramitam sob n. **5000321-36.2020.4.03.6108**.

Ratifico a decisão declinatória de competência que corrigiu de ofício o valor atribuído à causa.

Em prosseguimento, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Outro motivo é que as audiências, por ora, estão suspensas em razão das medidas implementadas para combate da pandemia de COVID19.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01, devendo o réu apresentar sua resposta.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0002305-19.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, AIRTON GARNICA - SP137635**

**EXECUTADO: ROBERTA DE FATIMALIZABEL - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO FERNANDO GOMES - SP247029**

**D E S P A C H O**

Cumpra-se a parte final do despacho Id 25260006, com a remessa do feito executivo ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000340-42.2020.4.03.6108**  
**AUTOR: LUIZ VAGNER VILELA JUNIOR**  
**Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813**  
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Em razão da suspensão de perícias decorrente das medidas implementadas para o combate da pandemia de COVID19, aguarde-se o momento oportuno para verificação da necessidade de produção da prova.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Bauru**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003674-48.2015.4.03.6108  
EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vinculem-se os autos à execução correlata n. 0002308-71.2015.403.6108.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004471-34.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REU: OSWALDO PEREIRA BARROS, DINAH DE PAULA BARROS, REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, MARIA DE SAMPAIO, EMILIANO ABRAAO SAMPAIO NOVAIS, FERNANDO SAMPAIO NOVAIS, SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO OESTE S.A., CAPIN-COMERCIO AGRICOLA PECUARIA INDUSTRIAL LTDA, MARIA DO CARMO PADOVAN DE BARROS, YARA PEDROSA SAMPAIO NOVAIS  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA - SP272620  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA - SP272620  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA - SP272620  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA - SP272620  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA - SP272620  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA - SP272620  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA - SP272620  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA - SP272620

**DESPACHO**

Mantenho a suspensão deste processo, tal como requerido pela parte autora, uma vez que ainda em trâmite, neste Juízo, a ação civil pública n. 000577-74.2014.403.6108, à qual deve ser conferida máxima prioridade na tramitação, agora no ambiente eletrônico do PJe.

No tocante ao requerimento ID 28632699, consigno que os autos físicos que ensejaram a formação destes eletrônicos ficarão arquivados e eventual gestão documental, da qual possa desdobrar a sua destruição, não acontecerá sem a previa intimação das partes.

Intimem-se e, em seguida, promova-se o sobrestamento destes autos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0002308-71.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551**

**REPRESENTANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243**

**DESPACHO**

Pedido 25906347: após o decurso dos prazos de suspensão desta execução na tentativa de eventual composição entre as partes, a CEF requer o prosseguimento do feito executivo, noticiando que as partes não formalizaram acordo.

Ocorre que os embargos n. 0003674-48.2015.403.6108 foram recebidos com efeito suspensivo, devendo esta execução a ele ser vinculada.

Portanto, este processo deve ficar suspenso até decisão dos embargos.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PETIÇÃO CÍVEL (241) 0004559-62.2015.4.03.6108**

**REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: AIRTON GARNICA - SP137635**

**REPRESENTANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060**

**DESPACHO**

Cumpram-se os despachos proferidos na execução n. 0002308-71.2015.403.6108 e embargos n. 0003674-48.2015.6108, nos quais esta impugnação à assistência judiciária se vincula.

Após, voltem-me conclusos conjuntamente.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000840-72.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: OSNIR DE CARVALHO CANDIDO

**DESPACHO**

Verificada a manutenção do parcelamento, retornem ao arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, conforme despacho retro (ID 27817535).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-24.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: SILMARA BARBOSA ALVES

**DESPACHO**

Ante a inércia do exequente, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-80.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: VM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, NORBERTO GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Fica a advogada Dr(a) SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO intimada acerca do despacho ID 24131553, quanto à nomeação como advogada voluntária, para patrocinar os interesses do executado Norberto Gomes, conforme segue:

"Face à certidão ID 23993710, nomeio o(a) ADVOGADO(a) VOLUNTÁRIO(a) Dr(a) SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO, OAB/SP nº 341.356, para patrocinar os interesses do executado Norberto Gomes.

Tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, intime-se o(a) dativo(a) por meio do diário eletrônico, para declinar aceitação e requerer o que de direito em defesa do(a) coexecutado(a).

Anotar-se seu nome no Sistema do PJe, para fins de intimações, via Imprensa Oficial.

Caso permaneça silente, intime-o(a) pessoalmente para essa finalidade, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SD01, a ser cumprido na Rua Sebastião Aleixo da Silva, n. 4-78, em Bauru, telefone (14)98146-3644.

Oportunamente, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento."

BAURU, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-80.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: VM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, NORBERTO GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Fica a advogada Dr(a) SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO intimada acerca do despacho ID 24131553, quanto à nomeação como advogada voluntária, para patrocinar os interesses do executado Norberto Gomes, conforme segue:

"Face à certidão ID 23993710, nomeio o(a) ADVOGADO(a) VOLUNTÁRIO(a) Dr(a) SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO, OAB/SP nº 341.356, para patrocinar os interesses do executado Norberto Gomes.

Tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, intime-se o(a) dativo(a) por meio do diário eletrônico, para declinar aceitação e requerer o que de direito em defesa do(a) coexecutado(a).

Anote-se seu nome no Sistema do PJe, para fins de intimações, via Imprensa Oficial.

Caso permaneça silente, intime-o(a) pessoalmente para essa finalidade, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SD01, a ser cumprido na Rua Sebastião Aleixo da Silva, n. 4-78, em Bauru, telefone (14)98146-3644.

Oportunamente, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento."

BAURU, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000805-51.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CLOVIS RIBEIRO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30974076, PARCIAL:

"(...) Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.(...)"

BAURU, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000461-29.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: MONICA CHIRICHELASTOPPA, MONICA CHIRICHELASTOPPA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0001255-21.2016.403.6108), cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.

Na ausência de requerimentos e, tratando-se de embargante sujeita à condição suspensiva de exigibilidade quanto aos honorários sucumbenciais (art. 98, § 3º, do CPC), arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002980-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: DIOGENES JOAO GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27593893, PARCIAL:

"(...) Ato contínuo, caberá à parte autora depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente em juízo, devidamente atualizado, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade. O prazo do Autor inicia-se da data que tomar ciência do montante devido, a ser informado pela CAIXA nestes autos.

Realizado o depósito, continuarão suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa eventual alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo.

Autorizo, ainda, o depósito das parcelas vincendas. (...)"

BAURU, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001074-90.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE LUIZ GUZZELLI PIRAGINE

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID31557485, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(...)"

BAURU, 14 de maio de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002239-12.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SRX PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

**ATO ORDINATÓRIO**

Publicação de parte do despacho proferido (Id 31614304):

... Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância, deverão providenciar o imediato depósito (metade a cargo da Autora e metade a cargo da Ré).

BAURU, 14 de maio de 2020.

**MONITÓRIA (40) 5000979-31.2018.4.03.6108**  
**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
**Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**  
**RÉU: FERNANDA FONSECA MODAS LTDA - EPP**  
**Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363**

**DESPACHO**

Em que pese o tempo já decorrido e o descumprimento da parte requerida ao comando previsto no parágrafo 2º do artigo 916 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Autora apresentar o valor atualizado da dívida em cobrança.

Após, havendo concordância como montante, fica deferido, desde já, mais 15 (quinze) dias para a requerida dar início ao parcelamento, nos termos do artigo mencionado.

Prosseguindo-se, fica sobrestada em Secretaria a presente ação monitória até o cumprimento da avença. Findado o prazo e cumprido o parcelamento, as partes deverão informar no processo para deliberação dos montantes depositados em Juízo, bem como para extinção do feito.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002158-63.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
REU: ADILSON JOSE GALLINA MARCHI  
Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE JACINTHO - SP376772, GUSTAVO DE LIMA PIRES - SP139246

**ATO ORDINATÓRIO**

Publicação de parte do despacho proferido (Id 29917291):

... Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte do requerido, deverá providenciar o imediato depósito.

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-89.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663**

**EXECUTADO: JULIANO ROSATI MORAES - ME, JULIANO ROSATI MORAES**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 32152427), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001040-18.2020.4.03.6108**

**EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974**

**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se.

Ao embargado para impugnação, no prazo legal.

Com a intervenção do embargado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007416-43.1999.4.03.6108**

**AUTOR: WILLIANS LOPES PALHARES**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000764-53.2012.4.03.6108**

**AUTOR: BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA, ANTONIO FERNANDES RUIZ**

**Advogados do(a) AUTOR: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415**

**Advogados do(a) AUTOR: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-24.2020.4.03.6108**

**AUTOR: JAMES FARIA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 13 de maio de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000044-81.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**INVENTARIANTE: J. A. DA SILVA & T. H. PICOLO LTDA - ME**

**Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face a certidão ID 32117594, apesar de parcialmente ilegíveis e/ou cortadas as folhas 21 e 21, 24/25, 27/30, 34, 37, 39, 41, 51, verso, 52 e 52, verso, 64/65, 71, 75/76, 82/83, 85/86, 87, verso, 98, 118, 147/149, 159, 175, 176 e 176, verso, desnecessárias quaisquer providências, uma vez que seus originais também são ilegíveis e/ou cortados, conforme certificado.

Na sequência, juntem-se os documentos recebidos enquanto o processo estava sendo virtualizado (conforme etiqueta lançada pela Secretaria).

Cumprida a determinação, intem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiburger Zandavali**

**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000468-33.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: COMPANHIA AGRICOLA QUATA, COMPANHIA AGRICOLA QUATA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certidão de julgamento	Certidão	1911291901290000000026036896
Ementa	Ementa	1912021401090000000026036900
Voto	Voto	1912021401090000000026036899
Relatório	Relatório	1912021401090000000026036898
Acórdão	Acórdão	1912021401100000000026036897
Acórdão	Acórdão	1912051738070000000026036901
Manifestação	Manifestação	1912091246210000000026036902
Manifestação	Manifestação	1912131054410000000026036903
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	2002172255390000000026036904

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 1302321-10.1997.4.03.6108**

**IMPETRANTE: RENUKADO BRASIL S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 28818219: Ciência às partes acerca do cumprimento da transformação em pagamento, ID 29199456.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se definitivamente.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000910-28.2020.4.03.6108**  
**IMPETRANTE: TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149**  
**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Comunique-se a sentença, com urgência, ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 5011087-42.2020.4.03.0000, informando-lhe que a sentença (proferida em 06.05.2020) precede a interposição do recurso de agravo de instrumento (em 10.05.2020 - Id 31980771 - Pág. 1), ao qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal em 12.05.2020 (Id 32113216 - Pág. 1).

Comunique-se à autoridade impetrada a decisão proferida no Agravo de Instrumento, esta deliberação e a sentença, para cumprimento.

Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-22.2020.4.03.6108**  
**AUTOR: MARCIO NATALINO DASILVA**  
**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**  
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 13 de maio de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO  
Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000927-64.2020.4.03.6108**  
**IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICADO SULLTDA.**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE VIANNA JUNIOR - SP390142**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea 'T', da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada, EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA, intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 13 de maio de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001192-66.2020.4.03.6108**

**REQUERENTE: ELIANE CALIXTO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) REQUERENTE: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante do valor da causa, e da expressão econômica da lide, reconheço a incompetência deste juízo.

Encaminhem-se os autos ao JEF de Bauru.

Intime-se.

Bauru, data infra

**Marcelo Freiberg Zandavali**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-67.2020.4.03.6108**

**AUTOR: ANDRE WILSON RIBEIRO DE MATTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o autor, ANDRE WILSON RIBEIRO DE MATTOS, intimado a, querendo, manifestar-se acerca da contestação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 13 de maio de 2020.

LUSIAMARIADA COSTAJULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005557-30.2015.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: ZUNCO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME**

**Advogado do(a) REU: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **Caixa Econômica Federal** em relação a **Zunco Comércio e Construções Ltda. Me**, para recebimento do valor de R\$ 88.470,27 referente ao Contrato de Cheque Azul Empresarial.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citada (Id 13150426 - Pág. 7), opôs embargos em que reconhece ser devedora da autora, porém, não do valor cobrado (Id 13150426).

A prova pericial foi deferida (Id 13150427 - Pág. 4). Os honorários, fixados em R\$ 1.500,00 (Id 14322125), foram antecipados pela CEF (Id 23201163).

Laudo pericial (Id 27587228).

As partes manifestaram-se (Id's 31181876 e 31198830).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Bem formada a relação processual. Passo ao mérito.

A ré reconhece ser devedora da autora, mas não do valor cobrado, em virtude da cobrança de juros acima do percentual legal.

**Dos Juros e do Anatocismo**

Não se revela possível impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante entendimento jurisprudencial sumulado pela Corte Constitucional, por meio da súmula vinculante n.º 7<sup>[1]</sup> e do enunciado também sumular de n.º 596<sup>[2]</sup>.

Também é inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP<sup>[3]</sup>.

Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01<sup>[4]</sup>, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida:

**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**

(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS.

Não obstante não seja possível simplesmente impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros, medidas para equilibrar a relação do correntista com a instituição financeira podem ser adotadas, acaso identificado **abuso**.

**O perito afirmou que o banco cobrou taxa menor (5,89%) que a média divulgada pelo BACEN (8,45%). Não fez comparação com a taxa contratada, pois a autora não juntou o contrato aos autos, porque fora extraviado.**

O contrato de crédito rotativo tem a finalidade de disponibilizar, a **curto prazo**, crédito ao correntista, diretamente na conta corrente, sem a necessidade de garantia, mediante a cobrança de taxa de juros em patamar acima daquelas praticadas para as demais operações de crédito.

Em razão da natureza do crédito concedido, de curta duração, decorre a possibilidade de previsão da taxa de juros em percentual superior às demais operações de empréstimo a médio e longo prazos.

Entretanto, não é razoável, pois abusivo, que a taxa de juros inicialmente pactuada para reger o contrato por curto prazo se estenda durante períodos de maior duração.

Em tais casos, o contrato estará sendo utilizado para finalidade distinta para a qual deveria ser empregado, em evidente prejuízo ao tomador do crédito de curto prazo.

Não sem tardar, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n.º 4.549, de 26 de janeiro de 2017<sup>[5]</sup>, dispondo sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

Posteriormente a essa nova regulamentação, o Conselho de Autorregulação da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) aprovou diretrizes consolidadas no “*Normativo de Uso Consciente do Cheque Especial – 019/201*” (documento anexo a esta sentença), para estimular e aperfeiçoar o uso adequado do limite concedido no cheque especial, que é uma modalidade de crédito rotativo, sem garantia, vinculado à conta corrente, para ser usado em situações emergenciais e temporárias.

Recentemente, o Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovou a Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, a qual dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI)<sup>[6]</sup>, por meio da qual se estabeleceu que a taxa de **juros** do cheque especial **não poderá superar 8% ao mês**.

As medidas visam assegurar alternativas de liquidação do saldo devedor com encargos financeiros em condições mais adequadas, para reduzir o custo do crédito ao cliente bancário, vigentes a partir de 1º de julho de 2018.

Pelas novas regras, as instituições financeiras disponibilizarão alternativas para parcelamento do saldo devedor do cheque especial, redução da taxa de juros para consumidores que utilizarem o limite colocado à disposição durante o período de 30 dias consecutivos.

É justificável, portanto, que, após o decurso do prazo de 30 dias em cada uma das utilizações do limite de cheque especial, a taxa de juros seja reduzida ao percentual cobrado para as operações de empréstimos ordinários destinados às pessoas jurídicas.

Nestes termos, a alegativa de excesso de cobrança merece parcial acolhimento.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora o débito referente ao Contrato Cheque Azul Empresarial, como estampado na inicial, mediante a **aplicação da taxa contratada para a operação**, durante a utilização do limite colocado à sua disposição até o 30º dia consecutivo e, a partir daí, com a utilização da taxa de juros aplicável às operações de empréstimo destinadas à pessoa jurídica, com taxa fixa, de acordo com a média estabelecida pelo Banco Central, **salvo se a cobrada for mais vantajosa ao devedor**, taxa esta a ser aplicada até o vencimento antecipado da dívida.

Fixados os parâmetros nesta sentença, o valor devido será apurado na fase de liquidação de sentença.

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Assim, face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Quanto aos **honorários periciais**, deverá a ré restituir metade do valor antecipado pela CEF.

Custas como de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

**Marcelo Freiburger Zandavali**

Juiz Federal

[1] “A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”.

[2] “As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

[3] “[...] O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado “*não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional*”. IV - RE conhecido e provido.”

(RE 78953, Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CORDEIRO GUERRA, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/1975, DJ 11-04-1975 PP-02307 EMENT VOL-00980-02 PP-00764 RTJ VOL-00072-03 PP-00916)

[4] “Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

[5] **RESOLUÇÃO Nº 4.549, DE 26 DE JANEIRO DE 2017:** Dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de janeiro de 2017, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, R E S O L V E U: Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente. Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente. Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros. § 1º A previsão da linha de crédito de que trata o caput pode constar no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. § 2º É vedado o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos na modalidade de crédito rotativo de valores já parcelados na forma descrita no caput. Art. 3º Os valores objeto de financiamento devem ser considerados nos processos de avaliação de risco de crédito, inclusive quanto à definição dos limites de crédito de cartões de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. Art. 4º O disposto nesta Resolução não se aplica aos cartões de crédito e aos demais instrumentos de pagamento pós-pagos cujos contratos prevejam pagamento das faturas mediante consignação em folha de pagamento. Art. 5º O Banco Central do Brasil monitorará a implementação do disposto nesta Resolução, podendo propor ao Conselho Monetário Nacional, caso julgue necessário, o adequado tratamento normativo de situações excepcionais, observando-se, em qualquer caso, a diretriz de oferecimento de condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros. Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017 Página 2 de 2 Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução. Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 3 de abril de 2017.

[6] O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de novembro de 2019, com base no art. 4º, incisos VI, VIII e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: Art. 1º Esta Resolução disciplina o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI). Parágrafo único. Para fins desta Resolução, define-se como cheque especial a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista. Art. 2º Admite-se a cobrança da tarifa pela disponibilização de cheque especial ao cliente. § 1º A cobrança da tarifa prevista no caput deve observar os seguintes limites máximos: I - 0% (zero por cento), para limites de crédito de até R\$500,00 (quinhentos reais); e II - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), para limites de crédito superiores a R\$500,00 (quinhentos reais), calculados sobre o valor do limite que exceder R\$500,00 (quinhentos reais). § 2º A cobrança da tarifa deve ser efetuada no máximo uma vez por mês. § 3º A cobrança da tarifa deve observar, no que couber, as disposições da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, não se admitindo a inclusão do serviço de que trata o caput em pacote de serviços vinculado a contas de depósitos à vista. Art. 3º As taxas de juros remuneratórios cobradas sobre o valor utilizado do cheque especial estão limitadas a, no máximo, 8% (oito por cento) ao mês. Parágrafo único. A cobrança de juros remuneratórios relativa à utilização do cheque especial de que trata o art. 2º cobra-se de: I - desconto do valor da tarifa de que trata o art. 2º cobra-se no mês, quando os juros apresentarem valor superior ao da referida tarifa; e II - ser igual a zero, quando os juros apresentarem valor igual ou inferior ao da tarifa de que trata o art. 2º. Art. 4º Para fins de concessão de cheque especial, devem ser considerados limites de crédito compatíveis com o perfil de risco do cliente. § 3º É vedado à instituição financeira impor limite superior a R\$500,00 (quinhentos reais), de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º, se o cliente optar pela contratação de limite mais baixo. § 2º A alteração de limites de que trata o caput, quando não realizada por iniciativa do cliente, deve, no caso de: I - redução, ser precedida de comunicação ao cliente, com no mínimo trinta dias de antecedência; e II - majoração, ser condicionada à prévia autorização do cliente, obtida a cada oferta de aumento de limite. § 3º Os limites podem ser reduzidos sem observância do prazo da comunicação prévia de que trata o inciso I do § 2º, desde que verificada deterioração do perfil de risco de crédito do cliente, conforme critérios definidos na política de gerenciamento do risco de crédito. § 4º No caso de redução de limites nos termos do § 3º, a comunicação ao cliente deve ocorrer até o momento da referida redução. Art. 5º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 6 de janeiro de 2020, produzindo efeitos com relação ao art. 2º e ao parágrafo único do art. 3º: I - imediatamente, para contratos firmados após a data referida no caput; e II - a partir de 1º de junho de 2020, para contratos firmados até a data referida no caput.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003125-32.2016.4.03.6325**

**AUTOR: MARIA GENI DE OLIVEIRA FERRAREZI**  
**SUCESSOR: SUSANA APARECIDA FERRAREZI DA SILVA, LUCIANA DE FATIMA FERRAREZI, HENRIQUE FERRAREZI PACHECO**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212**

**REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).  
Bauru/SP, 13 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO  
Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002786-50.2013.4.03.6108**

**AUTOR: RITA DE CASSIA BRUNHARI CERAMITARO**

**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583, IGOR KLEBER PERINE - SP251813**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**CERTIDÃO**

Nesta data, arquivo estes autos eletrônicos.  
Bauru/SP, 13 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO  
Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000169-13.2020.4.03.6132**

**IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 32137511.

Comunique-se a autoridade impetrada. Cópia do presente servirá de ofício.

Tendo em vista que já foram prestadas as informações, prossiga-se na forma deliberada no ID 31877606, dando-se vista ao MPF e tomando os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-74.2020.4.03.6108**

**AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS RAIZ FORTE LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JORDAO BOTTAN - SP351179, CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS RAIZ FORTE LTDA**, em face da **UNIÃO**, postulando provimento jurisdicional que: (i) declare a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS; (ii) condene a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos (R\$ 35.577,43) a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como, aqueles recolhidos no curso da demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (taxa SELIC).

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id 30817451).

Contestação (Id 31240199).

Réplica (Id 31799570).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Julgo a lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

Indefiro o pedido formulado pela União visando o sobrestamento do feito, pois, nos autos do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, não há determinação de suspensão nacional.

Não há prescrição a ser reconhecida, pois a autora postulou a restituição dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que "é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele *haverá de repassar à Fazenda Pública*" (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

	][ Indústria ]]	Distribuidora	][ Comerciante
Valor saída ]]	100	→ 150	→ 200
Alíquota ]]	10%	→ 10%	→ 10%
Destacado ]]	10	→ 15	→ 20
A compensar][	0	→ 10	→ 15
A recolher ]]	10	→ 5	→ 5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anote-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018<sup>1</sup>, definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

O mesmo raciocínio tem aplicabilidade em relação à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deve ser dar sobre o valor pago.

Desse modo, a pretensão merece **parcial acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). É esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais, e do ISS sobre o valor pago;

(ii) O direito da parte autora de efetuar a compensação ou repetição das contribuições recolhidas, a **partir de 10 de março de 2015**, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, **condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, n.º 574.706/PR.**

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Diante da sucumbência preponderante da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do indébito, e a autora em 5% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Sentença **não** submetida a remessa oficial (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

<sup>1</sup> [1] ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
  - b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir mensal do ICMS das bases de cálculo mensal da contribuição;
  - c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
  - d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
  - e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002222-73.2019.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO VIEIRA MACHADO**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 32101011: Mantenho a decisão agravada pela CEF, que determinou a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5011385-34.2020.4.03.0000, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003098-28.2019.4.03.6108**

**AUTOR: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.** em face da **UNIÃO**, postulando provimento jurisdicional que: (i) declare a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS; e (ii) condene a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id 30817451).

A tutela de urgência foi deferida para declarar a ilicitude da inclusão do valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais - da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (Id 29981142).

Contestação (Id 30427085).

Réplica (Id 30911422).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 30915351).

A decisão agravada foi mantida e as partes foram instadas a especificar provas (Id 30928268).

A União não requereu provas (Id 31156481).

Requereu a autora a juntada de documentos (Id 31356127).

A União manifestou ciência em relação aos documentos acostados aos autos (Id 31832939).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Rejeito a preliminar arguida pela União de ausência de documentos, pois, no decorrer da ação, os apresentou.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

Indefiro o pedido formulado pela União de sobrestamento do feito, pois, nos autos do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, não há determinação de suspensão nacional.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que "é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele *haverá de repassar à Fazenda Pública*" (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

	]] Indústria	]] Distribuidora	]] Comerciante
Valor saída	]] 100 → 150 → 200		
Alíquota	]] 10% → 10% → 10%		
Destacado	]] 10 → 15 → 20		
A compensar]]	0 → 10 → 15		
A recolher ]]	10 → 5 → 5		

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anote-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018<sup>1</sup>, definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

O mesmo raciocínio tem aplicabilidade em relação à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deve ser dar sobre o valor pago.

Desse modo, a pretensão merece **parcial acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). É esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais;

(ii) A ré deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes - CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta sentença.

(iii) O direito da parte autora de efetuar a compensação ou repetição das contribuições recolhidas, a partir de **02 de dezembro de 2014**, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, nº 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Diante da sucumbência preponderante da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, e a autora em 5% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Sentença **não** submetida a remessa oficial (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se esta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento **5008324-68.2020.4.03.0000**.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

<sup>1</sup> [1] ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000380-13.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: AGNALDO CHAISE - SC9541, RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, BRUNA FERREIRA BRANDO - SP355836

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Id 32127272 - Pág. 1 – Diante da discordância da União (Id 32120847), não há como ser acolhido o pedido da executada de adiamento do vencimento da parcela do acordo firmado e homologado em juízo (Id 30929073 - Pág. 1).

A pandemia é calamidade que atinge a todos, inclusive os credores. Seus efeitos não podem retirar o risco ou o agravamento da situação apenas em relação ao devedor, onerando excessivamente o credor.

Promova a executada em 5 dias o depósito da parcela, observados os critérios estabelecidos na deliberação Id 30929073 - Pág. 1.

Escoado o prazo, dê-se vista à exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002905-47.2018.4.03.6108

DEPRECANTE: JUIZ DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM - MS

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PARTE RE: SILVIO PINHEIRO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ARABEL ALBRECHT

ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARIANA DI GIORGIO MARZABAL

ADVOGADO do(a) PARTE RE: CRISTINA CIBELI DE SOUZA SERENZA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: LEONARDO TORRES FIGUEIRO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ALAN CARLOS AVILA

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003438-28.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752**

**EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO MACHADO - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 14 de maio de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001699-95.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/executado intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 14 de maio de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003147-06.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795**

**EXECUTADO: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043, ANDRE MARIO GODA - SP125325**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante do comparecimento espontâneo do executado, desnecessária a citação.

Oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) depositado(s) às ID's 21433837 e 21782583, nos termos requerido pelo exequente BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL; AGÊNCIA: 0249; CONTA CORRENTE 4000-1, OPERAÇÃO 003.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão.

Cumprida a providência supra, intime-se o exequente para que se manifeste se o débito foi integralmente quitado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000924-12.2020.4.03.6108**

**AUTOR: AILTON SOUZA DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LOUREIRO DA LUZ - SP268009**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JIMIM PARTICIPACOES LTDA, CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Em sede de embargos de declaração, Ailton Souza do Nascimento aduz omissão na decisão que indeferiu a tutela, por não ter abordado o pedido de suspensão dos débitos automáticos das parcelas em sua conta salário.

A tutela foi integralmente indeferida.

Com efeito, como constou da decisão, o autor não apontou qualquer conduta ilícita, por parte das rés, que tenha tomado impossível o cumprimento de seus deveres contratuais.

Não se admite, de modo unilateral, impor à parte contrária a aceitação do **descumprimento das obrigações contratuais** - no caso, a suspensão do débito automático das parcelas.

Inexistente omissão na decisão, **rejeito os embargos de declaração.**

Aguarde-se o decurso do prazo de contestação pelas demais corréis.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004650-80.2000.4.03.6108**

**EMBARGANTE: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: SHIGUEKO SAKAI - SP98880**

**TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO JOSE RAMOS BORGES**  
**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da decisão prolatada as folhas 711/713 do ID 23012156.

Decorrido o prazo recursal, remova-se o advogado cadastrado para o embargado.

Semprejuízo, intimem-se as partes para, querendo, requeriram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos todos os prazos, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001026-34.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: J. I. PRESTADORA DE SERVICOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 32151338.

Comunique-se a autoridade impetrada. Cópia do presente servirá de ofício.

Resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 31564744), diante da decisão superveniente proferida no Agravo de Instrumento (ID 32151338).

No mais, prossiga-se na forma deliberada no ID 31408875, aguardando-se a vinda da manifestação da impetrante, na forma deliberada (emende a impetrante a petição inicial para atribuição de valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido e recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias. Justifique a impetrante a necessidade de tramitação do feito de modo sigiloso).

Tendo em vista que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000199-50.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856**

**EXECUTADO: SENSACAO MODA INTIMA LTDA - ME, JOAO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR, BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de FERNANDO PRADO TARGA, OAB/SP 206.856, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Oficie-se ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal comunicando o ocorrido. Cópia da presente serve de ofício.

Empresseguimento, manifeste-se a CEF acerca do resultado das pesquisas de endereços, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC.

Bauru, 28 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000908-58.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149**

**IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 32143625 proferida no pedido de efeito suspensivo à apelação n. 5011264-06.2020.4.03.0000, interposto pela União.

Comuniquem-se as autoridades impetradas. Cópia do presente servirá de ofício.

No mais, aguarde-se as contrarrazões de apelação da impetrante, nos termos do ato ordinatório ID 32029914.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000396-80.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIANA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para a parte executada apresentar impugnação, expeça-se minuta de RPV (quanto aos honorários de sucumbência), em favor do Advogado da parte autora, dando ciência às partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

A seguir, ausente oposição, retorne a minuta para a transmissão a respeito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006000-88.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ADEMIR BATISTA MESQUITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, ARTHUR MONTEIRO JUNIOR - SP91638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22784809: conforme requerido pela União, defiro a anotação requerida, nas RPV a serem expedidas em favor do exequente, quanto aos valores devidos, tanto no que diz respeito ao principal, quanto ao reembolso de custas processuais), a fim de que seja anotado nas RPV "à ordem do Juízo", assegurando-se, desta forma, o pagamento dos honorários advocatícios devidos aos Advogados Públicos.

Sem prejuízo, expeça-se uma nova RPV, em favor do Advogado da parte autora, a título de honorários de sucumbência.

Considerando que houve alteração no sistema de expedição de Ofícios Requisitórios, deverão ser expedidos novas RPV pelo sistema Precweb.

Int.

**BAURU, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006000-88.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ADEMIR BATISTA MESQUITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, ARTHUR MONTEIRO JUNIOR - SP91638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre as minutas de RPV expedidas, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 11, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do CJF.

**BAURU, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-72.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CRECHE EVANGELICA BOM PASTOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a concordância da executada/União, expeça-se minuta de RPV (valor apontado no ID 16408467), dando ciência às partes para que se manifestem a respeito no prazo de 5 dias.

A seguir, retorne para a transmissão (eventual correção).

**BAURU, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000798-59.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: BANDEIRANTES BAURU PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 31260770: (...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias. (...)

**BAURU, 13 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000514-15.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393  
REU: ANA MARIA DA SILVA CELULARES - ME, ANA MARIA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA EBCT ACERCA DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS PELOS SISTEMAS INDICADOS NO DESPACHO ID 29539408, QUE SEGUE TRANSCRITO: Em face da parte final da Certidão ID 29538329, proceda a Secretaria a inclusão do Ministério Público Federal no polo processual, na qualidade de Fiscal da Lei, nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Empreendimento, fica deferida a utilização, tão somente, dos Sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços dos réus, tendo em vista a realização de pesquisa através do Sistema INFOSEG (fls. 124/125), em curto espaço de tempo.

Após, abra-se vista à EBCT para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual, bem como deverá apresentar uma planilha atualizada do valor do débito.

Se indicado novo(s) endereços, expeça-se o necessário para citação da parte ré, consignando-se no Mandado / Carta Precatória a ser expedida, a intimação da parte ré para que proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da determinação acima (2º e 3º parágrafos).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**BAURU, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004416-78.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: JOSE SERGIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se minutas de Precatório e RPV, somente quanto aos valores incontroversos, dando ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

A seguir, retornem as minutas para as transmissões.

**BAURU, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008266-77.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFORCRANIOFACIAIS

**DESPACHO**

Ante a concordância da executada/União (ID25193788), expeça-se minuta de RPV, dando ciência às partes para que se manifestem no prazo e 5 (cinco) dias.

A seguir, retorne a minuta para a transmissão a respeito.

Int.

**BAURU, 30 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002996-06.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

decisão id 25509715: (...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias(...)

**BAURU, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003124-26.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Decisão ID 25878927: (...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias(...)

**BAURU, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001053-17.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: REFRIGAS COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da r. Decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5010747-98.2020.4.03.0000, que DEFERIU a antecipação de tutela recursal para suspender a decisão agravada, para ciência e cumprimento (Doc. ID 32177711)

Semprejuízo, manifeste-se a União, no prazo de até 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração interpostos (Doc. ID 31850961).

Após, conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003009-05.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990  
REU: LUIZ CARLOS DE MARCO

## ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIAN.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre a Diligência / Certidão NEGATIVA de citação e intimação da parte adversa (ID 29301568), no prazo de 05 (cinco) dias.

**BAURU, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000903-36.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CONCILIG TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da r. Decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5010521-93.2020.4.03.0000, que DEFERIU o pedido de efeito suspensivo, para ciência e cumprimento (Doc. ID 31882647).

Intime-se a parte impetrante para réplica, em cinco dias.

Em seguida, à conclusão.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001023-79.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: JM LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da r. Decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5010216-12.2020.4.03.0000, que DEFERIU o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (Doc. ID 31998954).

Manifeste-se a União, no prazo de até 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração interpostos (Doc. ID 31850703).

Sempre juízo, ao MPF, para o seu Parecer.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001159-76.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE BAURU  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644, LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061, MARCIO JOSE MACHADO - SP196067  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com efeitos de Alvará Judicial, nos termos do inciso VII, do art. 725 do Código de Processo Civil (Doc. Id 31850294 - Pág. 1) ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BAURU, AVAÍ E AREALVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pela qual objetiva determinação judicial para que a ré pague aos associados do sindicato autor, o saldo total existente em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Trabalho – FGTS.

Como medida final, espera que seja a medida liminar ratificada, para expedição de alvará.

Alegou, para tanto, ser fato notório a pandemia que assola o mundo, em decorrência do COVID-19, cuja resultado, na esfera do direito do trabalho, resultou na edição da Medida Provisória n.º 936/2020, que permitiu a redução salarial e suspensão do contrato de trabalho, tendo atingido, em Bauru, na área rural, centenas de trabalhadores. Assim, diz estar clarividente a situação de calamidade, ratificada pelos entes estatais em todas as instâncias, além do notório risco aos trabalhadores em não conseguir a manutenção de sua subsistência e de seus familiares, em razão da redução salarial, da suspensão de contrato, ou mesmo, do efetivo exercício profissional, também em razão do necessário isolamento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Juntou documentos.

Certidão, no Doc. Id 31869430, revelando que:

- há divergência entre o nome da parte autora cadastrado no PJ-e, indicado na exordial, e o constante no banco de dados da Receita Federal do Brasil, e que

- não existe(m) registro(s) indicando possível prevenção/ dependência, de acordo com a aba associados.

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a **parte autora emendar a inicial, sob pena de conhecê-la no estado em que se encontra**, a fim de esclarecer seu exato nome: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BAURU, AVAÍ E AREALVA (como consta da inicial, da procuração, Doc. Id 31850603, do Estatuto Social, Doc. Id 31850608, e da Ata de Posse, Doc. Id 31850611) ou SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE BAURU (como consta do banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme extrato em anexo).

Sem prejuízo do acima determinado, entendemos que, no caso em tela, o pedido liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois é idêntico ao do provimento final. Por conseguinte, concedendo-se, *in limine*, o pedido deduzido, estar-se-ia exaurindo toda a tutela jurisdicional invocada sem o mínimo contraditório exigido na via processual.

Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que o pagamento já seria determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior.

Também não vislumbro perigo de dano iminente e concreto no indeferimento da liminar no presente momento, pois, supostas quantias eventualmente depositadas em contas vinculadas ao FGTS haverão de ser, oportunamente e a seu tempo, liberadas aos seus titulares, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Por fim, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade, por ser entidade sindical, portanto, sem fins lucrativos.

Anote-se. Intime-se.

Havendo esclarecimento acerca do nome da parte autora ou decurso do prazo, cite-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000577-76.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, JOAO POPOLO NETO - SP205294, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN - SP254238, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474  
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP  
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULA PRADO SHIBAO - SP287653, ELINE MAZUCATO DE SOUZA CHINAGLIA - SP285622

**ATO ORDINATÓRIO**

DECISÃO ID 29859957:

(...) intime-se a parte impetrante para réplica, em cinco dias. (...)

**BAURU, 13 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5000563-29.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: LUZ E CAVAGNINO LTDA - ME, LUCIO MAURO ALTOMARI CAVAGNINO, KARINA DALUZ MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: RENATA CAVAGNINO - SP137557  
Advogado do(a) RÉU: RENATA CAVAGNINO - SP137557

**DESPACHO**

Doc. ID 27645554: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em até 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré.

Em caso de composição administrativa, as partes deverão, de pronto, noticiar nos autos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000920-72.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: RICARDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Face a todo o processado, nem mesmo a CEF discordando do pleito, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da parte autora, do montante ali depositado em seu pro, superior a especialíssima circunstância a que o Mundo atravessa, assolando evidentemente também a humilde parte autora aqui em cena.

Expeça-se o necessário com urgência para o cumprimento efetivo até esta 6ª feira, dia 15/05/2020, devendo o Jurídico da CEF provar aos autos o referido levantamento até a 4ª feira da semana seguinte, dia 20/05/2020.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

**BAURU, 13 de maio de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000920-72.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: RICARDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Face a todo o processado, nem mesmo a CEF discordando do pleito, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da parte autora, do montante ali depositado em seu pro, superior a especialíssima circunstância a que o Mundo atravessa, assolando evidentemente também a humilde parte autora aqui em cena.

Expeça-se o necessário com urgência para o cumprimento efetivo até esta 6ª feira, dia 15/05/2020, devendo o Jurídico da CEF provar aos autos o referido levantamento até a 4ª feira da semana seguinte, dia 20/05/2020.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

**BAURU, 13 de maio de 2020.**

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5000278-02.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: LAZARO PENTEADO FAGUNDES  
Advogado do(a) ACUSADO: FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205

DESPACHO

Fica intimada a Defesa sobre a expedição da carta precatória para a r. Comarca em Pirajuí/SP, sendo seu ônus acompanhar a realização do ato no Egrégio Juízo Estadual Deprecado, conforme verbete da súmula n.º 273 do Colendo STJ: "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado".

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000611-15.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA - ME, ANTONIO QUERIDO, MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO, ORIVAL CORDEIRO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DE SA, LUIZ ROBERTO PAGANI

Advogado do(a) REU: MARY MARINHO CABRAL - SP178485

Advogado do(a) REU: MARY MARINHO CABRAL - SP178485

Advogado do(a) REU: MARY MARINHO CABRAL - SP178485

Advogado do(a) REU: CELIO PARISI - SP60453

Advogado do(a) REU: CELIO PARISI - SP60453

Advogado do(a) REU: CELIO PARISI - SP60453

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

Int.

**BAURU, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004570-96.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA BORETTI MORESSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

#### DESPACHO

Ante a concordância de ambas as partes interessadas, expeça-se minuta de RPV, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, dando ciência às partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

A seguir, retorne para a transmissão a respeito.

Int.

**BAURU, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-61.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: VALDEMIR DE ANDRADE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27234797: ante a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, expeça-se minutas de RPV, conforme cálculos apresentados pela autarquia, inclusive quanto aos honorários contratuais, dando-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 5 dias. Cumpra-se

A seguir, retomem para as transmissões a respeito.

Int.

**BAURU, 12 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-65.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS/executado, expeçam-se minutas de RPV, dando ciência às partes para que se manifestem no prazo de 5 dias.

A seguir, retomem as referidas minutas para as transmissões a respeito.

Int.

**BAURU, 24 de abril de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001363-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME, CALCADOS GUARALDO LTDA - ME, CALCADOS GUARALDO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 24458227, item 08: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003921-77.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA APARECIDA MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intem-se o INSS, nos termos do r. despacho de fls. 188/189 dos autos físicos (ID nº 25661686) para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, indique assistente técnico e apresente quesitos suplementares.

Após, se em termos, encaminhem-se os presentes autos à perita nomeada para realização da perícia, nos termos do quanto determinado no r. despacho supracitado.

Int.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002687-67.2019.4.03.6113

AUTOR: MAURO DE ANDRADE BORGES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 104/1987

**DESPACHO SANEADOR**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Reconhecida a existência de coisa julgada, por meio da decisão de ID n.º 22463953, em relação ao pedido formulado na inicial para reconhecimento de atividade especial do de 01/08/1975 a 29/09/2011, remanesçam para análise os períodos laborados posteriormente a esta data: de 01/06/2012 a 12/01/2016 e de 14/06/2016 a 17/04/2018, para Calçados Fio Terra Ltda.

Para os períodos de 01/06/2012 a 12/01/2016, a parte autora juntou aos autos PPP emitido pela empresa Calçados Fio Terra Ltda. Contudo, em tal PPP, não foi informado a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário.

Em relação ao período de 14/06/2016 a 17/04/2018, a parte autora não comprovou que diligenciou junto a empresa no sentido de obter o formulário pertinente. Juntou uma solicitação dirigida à empresa, mas sem a comprovação de que tal solicitação foi entregue a algum funcionário.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora regularize o PPP, fazendo constar a qualificação na empresa do emitente do referido formulário e junte aos autos o PPP do período faltante (14/06/2016 a 17/04/2018), ou comprove que diligenciou junto a empresa e não foi atendido.

Int.

Franca, 13 de maio de 2020

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154**

**EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TELINI PEDRO - SP178670**

**DESPACHO**

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo da determinação supra, defiro o pedido da exequente de realização de leilão dos bens penhorados nos autos (calçados masculinos). Aguarde-se oportuna designação de datas.

Int.

Franca, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-80.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS REIS

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "*Possibilidade de devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.*" (Tema 979 STJ - REsp 1381734/RN).

Assim, considerando que na presente demanda o autor pleiteia ação declaratória de inexistência de débito previdenciário, mediante o reconhecimento de valores recebidos de boa-fé pelo segurado pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, **determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.**

Int.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001600-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALFREDO MILITAO RODRIGUES, GREICY COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 28217147, item 06: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**0001057-66.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878**

**EXECUTADO: MILENA DE OLIVEIRA MOREIRA**

### DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo da determinação supra, apresente o conselho exequente seus dados bancários para transferência do valor bloqueado nos autos às fls. 57.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003693-39.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OLIVAR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da r. sentença de fls. 394/401 dos autos físicos (ID nº 24567144) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001421-72.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

EXECUTADO: ERIKA LARISSA MARTINS CORREA

### DESPACHO

1. Inicialmente, transfira-se o numerário bloqueado (**ID. 25145491 – Pág. 29/30**) para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995).

2. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

3. Após, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

4. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de maio de 2020.**

#### DESPACHO

**1. ID. 25146452 - Pág. 120:** defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às **três últimas declarações** de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte do exequente.  
2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido.  
(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018..DTPB:.)*

Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos.

**2.** Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a Secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

**3.** Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), a intimação deste despacho deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, mediante remessa de cópia deste despacho à exequente.

**4.** Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

#### DESPACHO

**1. ID. 25145541 - Pág. 75:** defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às **três últimas declarações** de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte do exequente.  
2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido.  
(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018..DTPB:.)*

Caso haja a juntada de informações fiscais determine o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema PJe.

2. Após a juntada das informações abra-se vista à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.
3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a Secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.
4. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), a intimação deste despacho deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico.
5. Cumpra-se e intime-se.

**FRANCA, 11 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001032-26.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: EURIDES XAVIER DA SILVA BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO RICCI FIGUEIREDO - SP203429  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EURIDES XAVIER DA SILVA BORGES** contra o **GERENTE DA AGÊNCIA DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante busca, inclusive em sede liminar, obter ordem para que lhe seja autorizada a liberação de parcelas de seguro-desemprego (requerimento 7763885816).

Relata a impetrante que iniciou vínculo de emprego com a sociedade empresária Amazonas Indústria de Comércio de Calçados Ltda. em 23/11/1995, mas que, durante a vigência do contrato, por motivo de acidente laboral, teve esse vínculo suspenso porque passou a gozar de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez a partir de 10/11/2008). Cessado o benefício previdenciário, ao retornar ao seu antigo posto, o empregador optou por rescindir o contrato de trabalho, na forma prevista no art. 475 da CLT, o que ocorreu em 08/05/2019.

Como a dispensa foi sem justa causa, ingressou com pedido para obter o seguro-desemprego, o qual acabou denegado em razão de a ora impetrante estar em alta programada de seu benefício previdenciário. As mensalidades de recuperação perdurariam até 26 de janeiro de 2020.

Após o final das mensalidades de recuperação, a impetrante teria entrado com novo pedido de seguro-desemprego, que teria sido novamente denegado com os mesmos fundamentos do primeiro.

Os fundamentos de direito que embasam a impetração resumem-se neste excerto da preambular:

(...)

*Dispõe o art. 6º da Lei nº 7.998/90 que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.*

*Analisando o dispositivo acima, verifica-se com clareza, que o legislador previu apenas o prazo a partir de quando deve-se dar entrada no requerimento de concessão de seguro-desemprego, ou seja, não estipulou prazo máximo para requerer o deferimento do referido benefício.*

*No caso dos autos, o requerimento de concessão de seguro-desemprego foi indeferido, dentro do prazo previsto sob o argumento de encontrar-se em gozo de benefício previdenciário, (02/07/2019), bem como após decorrido o prazo de 120 dias, quando da cessação do benefício previdenciário (29/01/2020), contados da data de emissão, com base na Resolução nº 19/1991-CODEFAT.*

*Ainda que se reconheça a possibilidade de a Administração disciplinar, por meio de ato normativo infralegal, os procedimentos necessários ao recebimento do benefício via administrativa, não lhe é dado estabelecer condições que impliquem a perda do direito previsto em lei, sem o respectivo amparo legal. (...)*

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00 e requereu a gratuidade da justiça.

Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Este juízo determinou a emenda da petição inicial, conforme despacho de id 31972926:

*(...) Assim, traga a impetrante aos autos o inteiro teor da decisão de indeferimento do pedido de seguro-desemprego (requerimento 7763885816) e comprove a data em que teve ciência sobre esse ato; outrossim, comprove a data em que teve ciência da decisão que indeferiu o recurso administrativo nº 4015148706, esclarecendo se esse recurso administrativo, em verdade, não se trataria do segundo pedido de seguro-desemprego mencionado na inicial. (...)*

Em atendimento a despacho que determinou a emenda da inicial, a parte impetrante informou que, em verdade, requereu o benefício de seguro-desemprego em 02/07/2019 (requerimento 7763885816), o qual foi indeferido. Ciente do indeferimento do seu pedido, interps recurso administrativo contra a decisão denegatória (recurso 4015148706), que acabou por não provido, conforme decisão de 26/01/2020. Esclareceu que tomou conhecimento da decisão que não proveu o seu recurso em 16/03/2020, de modo que, a seu sentir, a presente impetração foi tempestiva. Juntou extratos de andamento do pedido de seguro-desemprego.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

O art. 23 da Lei nº 12.016/09, entretanto, estabelece que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Segundo entendimento há muito firmado no Supremo Tribunal Federal, o “pedido de reconsideração na esfera administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança” (Súmula 430 do STF). Na mesma esteira, prepondera naquela Corte o entendimento de que “a interposição de recurso administrativo sem efeito suspensivo não interrompe nem suspende o prazo decadencial a que alude o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, considerada a circunstância, juridicamente relevante, de que prazos decadenciais são insuscetíveis de interrupção ou de suspensão” (STF. Ministro Celso de Melo, na MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.669 DF, em decisão de 27/03/2017).

No caso em análise, a própria impetrante afirma que teve ciência inequívoca do indeferimento do requerimento de seguro-desemprego em **02/07/2019**, tanto que contra ela interpôs recurso administrativo, o qual acabou por não ser provido em decisão de 26/01/2020. A data em que impetrante alega ter tomado ciência da decisão de não provimento do recurso administrativo, conforme já mencionado, é irrelevante para o cômputo do prazo decadencial destinado à reversão da suposta lesão pela via do mandado de segurança.

Conclui-se, pois, como a presente impetração ocorreu somente em **04/05/2020**, que o direito de requerer o mandado de segurança foi trazido a juízo depois de escoado o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Enfim, o manejo da ação mandamental não é mais adequado para amparar a pretensão da parte impetrante, devendo ela, para tanto, socorrer-se das vias comuns. Neste sentido:

*"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo decadencial de cento e vinte dias. Constitucionalidade. Aplicabilidade da Súmula 632/STF. 1. Nos termos da Súmula 632/STF, é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. O entendimento sumular busca amparo no fato de que a perda do direito à via do mandado de segurança não extingue o direito subjetivo eventualmente titularizado pela parte impetrante. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 498551 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 28.4.2015, DJe de 28.5.2015)*

Neste caso, consoante norma especial do art. 10 da Lei 12.016/09, "*a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*".

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Defiro, nos termos do art. 98 do CPC, os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-76.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: M.S.A. KOSMETIC INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, por meio do qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe conceda as seguintes ordens:

(...)

*Ante o exposto, requer-se:*

*b) A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para, em favor da Impetrante, DIFERIR: o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais formalizados para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal;*

(...)

*f) a AMPLA E TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação, concedendo a segurança em definitivo para ratificar a liminar pleiteada*

(...)

Discorre a impetrante na exordial ser sociedade empresária cujas atividades econômicas foram intensamente impactadas pelas medidas impostas pelas autoridades sanitárias, em todas as esferas, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Desta feita, com a crise decorrente da pandemia, como outras, está encontrando dificuldades no cumprimento de suas obrigações tributárias, seja em razão da brusca queda do faturamento em geral, seja em razão da necessidade de adequação das suas atividades para dar cumprimento às novas exigências sanitárias estabelecidas pelas autoridades, ou ainda, em razão da redução de funcionários, tudo aliado ao cenário econômico de grandes incertezas acerca do restabelecimento da normalidade.

Entende que esse contexto justifica o diferimento das suas obrigações tributárias expressas em parcelamentos vigentes no âmbito da Receita Federal do Brasil, a exemplo de outras medidas análogas já empreendidas pela Administração Tributária.

Nesse sentido, em situação análoga, menciona que o Ministro Alexandre de Moraes concedeu liminar na ACO 3363, requerida pelo Estado de São Paulo, suspendendo, por 180 dias, o pagamento das parcelas da dívida do Estado para com a União, no intuito de aplicação de tal valor em ações de prevenção, contenção e combate à pandemia.

Ainda, como a calamidade pública foi decretada para todo o estado de São Paulo (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020), defende a impetrante ser perfeitamente aplicável ao presente caso a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, a qual já havia estabelecido a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais, **inclusive em parcelamento**, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original, para todos os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Ademais, a pretensão encontraria guarida numa interpretação sistemática da Constituição, principalmente em normas-princípios que irradiam princípios gerais, tais como o da preservação das empresas e de empregos, livre iniciativa.

Refere que a medida pleiteada se encontra no âmbito da moratória tributária e traz a contexto decisões liminares em que a ordem foi concedida em situações análogas.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O valor da causa, em petição de emenda, foi retificado para R\$ 118.245,96, e as custas de ingresso, por consequência, foram recolhidas, conforme permissivo previsto no art. 14, I, da Lei 9.289/96, à proporção da metade do valor de base.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

No caso concreto, a impetração é intentada, basicamente, com fundamento na Portaria MF 12/2012, para o fim de obter provimento jurisdicional que autorize a prorrogação das obrigações tributárias federais da impetrante incluídas em parcelamento no âmbito da RFB, até dezembro de 2020 ou enquanto perdurar a pandemia de COVID-19.

#### **Provimento liminar em mandado de segurança.**

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença cumulada de dois **requisitos específicos**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

*§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

*§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.*

*§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.*

*§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido, eis que não estão presentes a relevância dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*) e a demonstração da possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

#### **“Fumus boni iuris”**

A prorrogação do prazo para pagamentos dos tributos, ainda aqueles inseridos em parcelamento, confunde-se com a moratória.

A moratória, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, do CTN), é uma hipótese de dilatação ou diferimento do prazo para pagamento do tributo, que pode ser concedida de maneira geral ou individual, nos termos do artigo 152 e seguintes do Código Tributário.

O regime jurídico da moratória está previsto, basicamente, no art. 152 a 155 do Código Tributário Nacional:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado.*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

Tem-se, pois, que a moratória somente é instituída por lei (art. 152, parágrafo único, e 153), nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 152 do CTN, inclusive quanto aos aspectos condicionais da benesse fiscal.

É, portanto, atividade estatal não apenas afetada ao Princípio da Legalidade (art. 5º, II, da CF), mas ao próprio Princípio de Reserva Legal, pois como se trata modalidade de suspensão do crédito tributário (matéria reservada à lei complementar por força do art. 146, III, b, da CF), assim exige o art. 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Nesse enfoque, apesar da Constituição Federal exigir a edição de lei apenas para criação e aumento de tributo (art. 150, I), o art. 97 Código Tributário Nacional traz outras hipóteses em que a observância desse princípio é obrigatória, entre elas as hipóteses de suspensão do crédito tributário, donde se insere a moratória (art. 151, I, do CTN).

Sobre a moratória em direito tributário, o Ministro Dias Toffoli lançou o seguinte esboço no julgamento da ADI 2.304 (Plenário em 12/04/2018), segundo o qual, não apenas a instituição da moratória deve obedecer ao princípio da Reserva Legal, mas também, diferentemente do que comumente ocorre, na moratória até o prazo de concessão da benesse deve ser previsto em lei:

(...) Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário. 22. ed. Saraiva, 2010. p. 509), analisando o instituto da moratória e sua disciplina jurídico-tributária, leciona:

Dois requisitos obrigatórios haverá de conter a lei que conceda moratória em caráter geral: o tributo ou os tributos a que se aplica e o prazo de duração da medida, com indicação do número de prestações, com seus vencimentos, e as garantias que o administrado deve oferecer. A quantidade de pagamentos e respectivas datas poderão, se a lei assim o dispuser, ficar a cargo da autoridade administrativa, que os fixará de acordo com as particularidades circunstanciais de cada caso concreto, dentro dos limites legais. Tais disposições foram o conteúdo do art. 153, I, II e III, a, b e c."

Analisando o art. 153 do CTN, Luís Eduardo Schoueri (Direito Tributário. 6. ed. Saraiva, 2016. p. 657), chama a atenção para a indisponibilidade do crédito tributário e a necessidade de observância do Princípio da Legalidade. Quando trata dos requisitos da moratória, o autor leciona:

"Do dispositivo acima transcrito, vê-se, mais uma vez, reforçada a necessidade de lei, conforme exigido pelo Princípio da Legalidade. Mas também se depreende que a lei fixa um prazo para a concessão do favor. Isso porque a moratória não é uma dispensa do pagamento do tributo; sendo uma dilação de prazo, deve o sujeito passivo conhecer o novo prazo. É curioso notar que sua fixação é matéria que, de regra, o Código Tributário Nacional não reservou à lei; qualquer norma da 'legislação tributária' poderia fixá-lo. Quando, entretanto, há uma moratória, então o tema assume tanta importância, que se impõe que o legislador fixe o tempo do favor."

É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas.

Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência da STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não de uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147).

Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16), no qual o Plenário da Corte declarou a inconstitucionalidade de lei ordinária que delegava aos conselhos de profissão a fixação de anuidades, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada, e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

(...)

Assim, não se cogita de moratória sem lei em sentido estrito que a estabeleça. Por outro lado, ausente a lei formal autorizativa, não cabe ao Poder Judiciário suprir essa lacuna sem que incorresse na condição anômala de legislador positivo, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), e cuja mitigação é extremamente restritiva. Nesse sentido, colaciona-se fragmento de decisão exarada pelo Ministro Celso de Melo no julgamento da RCL28656 AGR/DF:

(...)

Como destacado na decisão ora agravada, a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

Não constitui demasia observar que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA ("Manual de Direito Constitucional", tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em análise, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, "quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão" (grifei).

Impende registrar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 592.317/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido." (grifei)

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Ao cabo, cabe registrar que a Portaria MF 12/2012, por si só, não é servil para agasalhar a pretensão do contribuinte. Eis o inteiro teor da referida norma:

#### **PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012**

(Publicado(a) no DOU de 24/01/2012, seção, página 11)

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

A Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, escora-se no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que, por sua vez, estabelece que “fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

O art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos necessariamente depende da preexistência de um decreto estadual a reconhecer o estado de calamidade pública. Ainda, estipula outros requisitos objetivos para que haja a prorrogação dos prazos para recolhimento de tributos, tais como a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade pública.

Percebe-se, então, que a referida Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes radicados em municípios atingidos por calamidades pontuais uma dilatação nos prazos para adimplirem as suas obrigações tributárias e, portanto, não se presta a escorar a calamidade pública decretada em maior escala, como a decorrente dos esforços atuais para se evitar a proliferação de uma pandemia.

Os dispositivos legais invocados na Portaria (art. 66, da lei 7450 e 67 da Lei 9784), portanto, não conferem direito subjetivo ao adiamento do pagamento dos tributos.

Diante dessas particularidades, a Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, não poderia ser utilizada ao contexto atual sequer por analogia e, ainda que o fosse, convém lembrar que a hermenêutica tributária impõe que as normas de suspensão ou exclusão do crédito tributário sejam interpretadas literalmente (art. 111, I, do CTN), o que não abre espaço para o emprego da analogia ou mesmo da equidade no caso sob exame.

#### **“Periculum in mora”**

Impende ressaltar que, como a impetrante não expôs seu balanço integral, também não há elementos concretos a demonstrar a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“periculum in mora”).

O *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança não é uma presunção. Nessa linha de inteligência, sobre a necessidade da presença concreta do *periculum in mora* como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.*

*Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)*

**Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).**

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.*

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).*

## **II – DISPOSITIVO.**

**Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.**

**Notifique-se a autoridade coatora.** Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001252-92.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

## DESPACHO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Vinicius Sousa de Almeida Fortes em que requer, em síntese (id 24657826):

1. A extinção da ação por ausência de interesse processual, pois a devedora principal do título executado, a empresa LEXVYN DROGARIA LTDA, ingressou com pedido de recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, em 21/02/2018, processo nº 1002478-31.2018.8.26.0196.
2. Subsidiariamente, a suspensão da execução até a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial da empresa.
3. O reconhecimento da impenhorabilidade do valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD, em razão de se tratar de conta poupança, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme dispõe o parágrafo 1.º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária: "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

Assim, o coexecutado, na condição de avalista e, portanto, coobrigado do título em execução, conforme se infere dos documentos juntados, não se sujeita à Recuperação Judicial, estando sujeito aos efeitos da execução em curso nesta ação de cumprimento de sentença.

Ainda, o coexecutado junta excerto da decisão proferida no processo da recuperação judicial da empresa, a fim de justificar a suspensão da presente execução (id 24657826):

"Assim, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/05, atendido o disposto no art. 51 da citada Lei, defiro o processamento da recuperação judicial de Bernadelli Drogaria Ltda, Lexvyn Drogaria Ltda, Ferrareze Drogaria Ltda, Franfortes Drogaria Ltda, M.G. Machado Fortes Drogaria Ltda, ficando as requerentes dispensadas de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, bem como ficam suspensas todas as ações ou execuções contra as empresas recuperandas, estendida a suspensão àquelas movidas pelos credores particulares dos atuais sócios solidários, na forma do art. 6º da mencionada Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde tramitam, excetuadas as previsões expressas (art. 52, incisos II e III, partes finais), cuja comunicação nos autos respectivos cabe à parte requerente."

Conforme se observa, a suspensão se estende às execuções em face dos sócios solidários da empresa, não se referindo aos avalistas.

Nestes termos, de rigor o prosseguimento da execução em face do avalista, pouco importando se este se reveste igualmente da condição de sócio da empresa em recuperação judicial.

O entendimento ora esposado está em consonância com a posição firmada pelo E. STJ no julgamento do REsp 1333349/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

O coexecutado alega, outrossim, a impenhorabilidade do valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD, em setembro de 2019, na importância de R\$ 3.818,32 (id 22126908), pois estaria depositado em conta poupança e seria proveniente de restituição de imposto de renda, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Conforme o extrato da conta juntado no corpo da manifestação de id 24657826, não é possível concluir que se trata de conta poupança.

Ademais, o executado, intimado a fazê-lo, não juntou qualquer outro documento que pudesse comprovar tal alegação.

Por fim, a restituição de imposto de renda não consta no rol de bens impenhoráveis elencado no artigo 833, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar, por isso, em impenhorabilidade do valor bloqueado.

Com essas considerações, afasto as alegações do coexecutado Vinicius Sousa de Almeida Fortes tecidas em id 24657826.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, intime-se a Caixa Econômica Federal para se apropriar do valor bloqueado em id 22126908 (R\$ 3.818,32 em setembro de 2019) e requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, cadastre-se a petição e o respectivo defensor, na condição de terceiros interessados, quanto ao peticionamento de id 31870718.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o referido pedido, no prazo de cinco dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003472-22.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCELINO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao perito nomeado, para realização da perícia nos termos do quanto determinado no do r. despacho de fls. 186/187 dos autos físicos (ID nº 24565950).

Intimem-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001074-75.2020.4.03.6113

**AUTOR: DERIVALDO FOLHAVERDE**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, LEOPOLDO

HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SUCCESSOR: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES, FRANFORTES DROGARIA LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 31869629: Cadastre-se a petionante e o respectivo defensor, na condição de terceiros interessados.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o referido pedido, no prazo de cinco dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 7 de maio de 2020.**

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**0003642-28.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653**

**EXECUTADO: LEIA MARA MACHADO**

**DESPACHO**

ID 32104923: manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Franca, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003559-82.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

**DESPACHO**

Considerando o pedido do INSS (id 30609505), bem como o que foi decidido no Recurso Especial 1.734.685, proceda-se ao sobrestamento do andamento processual. Com efeito, no recurso em comento, foi estabelecido o prosseguimento da proposta de revisão do entendimento firmado na tese repetitiva relativa ao Tema 692 ("a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"), bem como a suspensão do processamento de todos os processos sem trânsito em julgado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003434-17.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança repressivo, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a parte impetrante obter ordem que atenda aos seguintes provimentos jurisdicionais:

(...)

Diante de todo o exposto, requer a concessão da MEDIDA LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS", para que o IMPETRADO providencie ou determine o julgamento dos processos administrativos da IMPETRANTE, em que pleiteia a restituição dos tributos, conforme acima relacionado, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por V. Exª, no caso de descumprimento.

Requer ainda que ao final, após informações prestadas pelo IMPETRADO dentro do prazo legal, seja definitivamente concedida a segurança, confirmando-se a liminar e determinando-se a decisão definitiva dos processos administrativos, com o deferimento do pleito da restituição.

(...)

Discorre a impetrante que possui vários pedidos de restituição de tributos pendentes de apreciação pela Receita Federal do Brasil, o mais antigo deles foi protocolizado em 05/12/2018.

Sustenta que, com base nos art. 5º, LXXVIII, 37 da CF, e 24 da Lei 11.457/2007, tem o direito líquido e certo de que tais pedidos de restituição sejam analisados em no máximo 360 dias.

Juntou procuração e outros documentos.

A impetrante, após indeferimento da gratuidade da justiça, e em emenda à inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 965.002,14.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão de 50% do valor máximo previsto na Lei 9.289/96 (id 31420323).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Decido.**

A petição inicial não menciona todas as datas de protocolização, mas observa-se que, quando da impetração (26/11/2019), o prazo de 360 dias previsto no art. 11.457/2007 não havia se esgotado para nenhum dos pedidos de restituição mencionados pela impetrante (o pedido mais antigo foi protocolizado no sistema PERD/DCOMP em 05/12/2018).

Atualmente até se vislumbra o interesse processual na impetração repressiva, já que a análise dos documentos juntados indica que os pedidos de restituição foram protocolizados em sua grande maioria em dezembro de 2018 e há um de 10 de maio de 2019. Contudo, como também há pedidos de restituição protocolizados em julho de 2019, ainda assim, a impetração não seria inteiramente repressiva.

**Diante do exposto**, a petição inicial deverá ser emendada, de modo a ficar esclarecido se se trata de impetração somente repressiva. Se houver pedido preventivo, a parte impetrante deverá trazê-lo devidamente fundamentado e especificado (arts. 319, III, IV, e 322 do CPC).

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 6º do CPC c.c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Int.

FRANCA, 10 de maio de 2020.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANTONIO DOS REIS BARCELOS, ANTONIO DOS REIS BARCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que a manifestação do autor de id 31653672 revela inequívoca opção pelo benefício judicial, intime-se novamente o Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS para que implante o benefício nestes autos concedido, no prazo de quinze dias.

Antes, porém, intime-se o autor e após cumpra-se a determinação acima.

Em seguida, cumpram-se os demais termos do despacho de id 30721411.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001037-48.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: AVELINO DONIZETI TONDIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO HENRIQUE PUGIM - SP422723  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

## DESPACHO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para garantir certificação de regularidade fiscal mediante a liberação, sob pena de multa diária (*astreites*), de certidão negativa de débito tributário ou, subsidiariamente, de certidão positiva com efeito de negativa.

Discorre a impetrante que é produtor rural e, com espeque em arguição de inconstitucionalidade, ajuizou ação para se desobrigar da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91 (Contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre a comercialização da produção rural).

Menciona que em 17/02/2011 obteve na referida ação (0003953-61.2011.4.01.3802, que tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal de Uberaba – MG, conforme documentos juntados) tutela provisória de urgência para declarar a suspensão da exigibilidade da exação em comento, medida processual que foi confirmada por sentença proferida em 21/06/2013.

Ocorreu, entretanto, que a sentença foi revertida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (acórdão de 20/02/2018, conforme documento anexo à petição inicial), a partir de quando a exação passou a ser exigida da forma prevista em lei.

Pontua que em 04/05/2020 não mais conseguiu obter certificação de regularidade fiscal no âmbito federal, o que lhe trouxe imediatos prejuízos mercantis, pois é dependente de financiamentos e de securitização para desempenhar as suas atividades agrícolas.

Juntou com a petição inicial um relatório de pendências em seu nome junto a RFB (id 31772830) e sustentou que:

a) que há inobservância pela Receita Federal do Brasil do art. 30, III, da Lei 8.212/91, eis que são de responsabilidade do adquirente da produção a retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 do mesmo diploma legal;

b) os débitos descritos no relatório estão prescritos;

b) que as empresas adquirentes de sua produção depositaram em juízo valor suficiente para garantir o débito tributário (há duas contas judiciais na agência 2384 da CEF – 280.00012690-5 e 280.00012049-4 – que, em 16/07/2019 continham saldo total de R\$ 809.981,37).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Juntou procuração e outros documentos.

A parte impetrante foi intimada para regularizar o recolhimento das custas de ingresso, mediante pagamento na CEF, o que foi realizado.

**É o relatório. DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### Competência do Juízo.

Preabularmente, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

**§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Confira-se:

*Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandato de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento, enfim, tem sido revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração, desde que respeitada a competência de justiça, dê-se em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Essa tendência jurisprudencial rejuvenesce – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação literal ou sistemática da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIV ULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 1016, p. 142-144)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ajuizada em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/12/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2 - O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3 - Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4 - Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandado no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)**

Desta feita, embora a apte impetrante tenha domicílio em **Morro Agudo**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Ribeirão Preto**, optou por aforar a presente ação nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator: sede funcional da autoridade coatora).

**Valor da causa em mandado de segurança.**

O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, por meio da qual a parte autora revela a lide e expõe o pedido de providência jurisdicional que pretende ver satisfeito perante a parte adversa.

Em mandado de segurança, a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 6º, proclama que a "petição inicial, **que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições**".

O valor da causa, como regra geral, está previsto nos artigos 291 e 292 do CPC:

*Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;*

*III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;*

*IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;*

*V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*

*VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*

*VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;*

*VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.*

**§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vindendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.**

**§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.**

*§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

No caso concreto, a impetração é intentada para o fim de que seja reconhecida a regularidade tributária da parte impetrante por meio de causas de pedir que passam pelo reconhecimento da inexigibilidade ou da própria inexistência da obrigação tributária que tem impedido a certificação.

O valor da causa, entretanto, foi fixado em R\$ 1.045,00, e as custas de ingresso, por consequência, foram recolhidas no valor de R\$ 5,32.

O valor atribuído à causa, nesse contexto, foi visivelmente fixado aleatoriamente, e não corresponde ao conteúdo imediato da demanda.

Cabe registrar, sim, que em mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/09), de sorte que o valor da causa não possui relevância nesse particular.

A retificação ou comprovação do valor atribuído à causa, de bom alvitre mencionar, também não teria relevância processual quando a quantia inicialmente indicada pela impetrante ensejar o recolhimento das custas judiciais no quantum máximo permitido em lei (Lei 9.289/96). Não obstante, essa não é a hipótese destes autos, porquanto as custas judiciais, em razão do valor inicialmente apontado pela impetrante, foram recolhidas em quantia inferior ao máximo legal.

Assim, a petição inicial, no que toca ao valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento liminar, carece de saneamento.

De outro turno, a parte impetrante menciona na inicial que há valores depositados em conta judicial que seriam suficientes para garantir o débito que obsta a certificação de regularidade fiscal. Não obstante, conforme relatório de id 31772952, esses valores estão depositados na ação 4723-88.2010.4.01.3802, que é diversa da ação em que foi travada a discussão sobre a constitucionalidade do FUNRURAL (ação nº 3953-61.2011.4.01.3802).

Essa divergência também deve ser justificada, uma vez que é requisito da petição inicial que os fatos e fundamentos estejam explicitados e alinhavados (art. 319, III, do CPC), notadamente no caso concreto, em que ações anteriores podem modificar a competência desta pela conexão.

### **III - DISPOSITIVO.**

**DIANTE DO EXPOSTO**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único, do CPC), determino que a parte impetrante, no prazo de 15 dias, proceda à emenda da petição inicial da seguinte forma:

A) retifique ou comprove precisamente o valor da causa, mediante a apresentação de elementos que possam comprovar o efetivo conteúdo econômico da causa (débito em aberto), na forma disciplinada no art. 292, VIII, do CPC; e, se for o caso, comprove o recolhimento das custas judiciais complementares.

B) Junte aos autos cópia integral ou certidão de objeto e pé atualizada da ação nº 4723-88.2010.4.01.3802, perante a qual os indigitados depósitos judiciais estão vinculados, manifestando-se sobre eventual conexão.

**FRANCA, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-70.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GISELE CRISTINA GOMES FINATTI  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Conforme declaração de imposto de renda apresentada, verifico que a parte autora é proprietária de veículos, motos, aplicações e possui movimentação financeira em conta bancária capaz suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça requerida e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda à secretaria a inclusão do documento de ID nº 32058151 como segredo de justiça, modalidade sigilo de documentos.

Int.

**FRANCA, 12 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/5001051-32.2020.4.03.6113

AUTOR: NIVALDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO INOCENCIO FREIRIA - SP262058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 7 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000784-65.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE VITOR LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Infere-se da análise do CNIS que o autor faleceu em 24/05/2018.

Nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou sucessores.

Sendo assim, suspendo o processo e determino a intimação da advogada constituída nos autos para que promova a habilitação dos herdeiros, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 313, § 2.º, II, do CPC.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001348-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WILSON SEGURA GANDIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **WILSON SEGURA GANDIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 03/02/2017, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 8959637 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. O demandante requereu dilação de prazo e juntou ao feito o comprovante do protocolo de requisição do processo administrativo (id. 9420774).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. 9558349), cuja cópia foi anexada ao feito (id. 10591026).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 10797353).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 10853530), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (id. 11090987). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id. 17795904 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou que a parte autora regularizasse o PPP emitido pela empresa Liras Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, para fazer constar o carimbo com o nome, endereço completo e CNPJ da empresa, bem como a qualificação profissional do emite do formulário, bem como a regularização do PPP emitido pela empresa Rical Calçados Ltda. Foi, ainda, concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas.

Declaração e PPP empresa Liras Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda foram anexados ao feito (id. Num. 18943010 - Pág. 1/5), bem como PPP da empresa Rical Calçados Ltda (Num. 18943010 - Pág. 6/7).

Foi determinada a realização de prova pericial na empresa Rical Calçados Ltda (id. 19762298).

Laudo pericial foi apresentado (id. 24203746). Intimadas acerca do laudo, as partes apresentaram manifestações (id. 25615139 e id. 26857903).

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id. 27448108).

É o relatório do essencial. Decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS-8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. 8693244) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)- O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)**

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)- **IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)**

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

H. Rocha S.A	Sapateiro		18/06/1974	06/08/1974
Fundação Educandário Pestalozzi	Prancheador		01/07/1974	01/08/1975
Calçados Sândado S.A	Sapateiro	PPP id. 8693239 - Pág. 4/5 ou id. 10591026 - Pág. 49/50	05/08/1975	12/05/1976
Rical Calçados Ltda.	Sapateiro	PPP id. 8693239 - Pág. 1/3 ou id. 10591026 - Pág. 34/36 ou id. 18943010 - Pág. 5/7	13/05/1976	30/09/1976
Liras Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.	Motorista	PPP id. 8693239 - Pág. 6/8 ou id. 10591026 - Pág. 51/54; ou id. 18943010 - Pág. 1/5	01/02/1978	01/07/1985
Liras Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.	Motorista		02/01/1986	18/11/1991
Calçados Pizzane Ltda.	Chanfrador		01/08/1996	03/04/2001

Calçados Pizzane Ltda.	Expedidor		01/03/2002	22/12/2005
Calçados Pizzane Ltda.	Expedidor		01/09/2006	14/12/2008
Calçados Pizzane Ltda.	Expedidor		01/07/2009	14/10/2009
Vidone Artefatos de Couro Ltda.	Expedidor	PPP id. 10591026 - Pág. 37/38	01/04/2011	03/02/2017

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A **cessação da atividade da empregadora** inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos:

#### . CALÇADOS SANDALO S.A

Período: 05/08/1975 a 12/05/1976, laborados na função de sapateiro.

Os PPP's apresentados (id. 8693239 - Pág. 4/5 ou id. 10591026 - Pág. 49/50) atestam que o autor laborou exposto a índice de ruído de 83,9 dB(A).

Informa, no campo observações, que a empresa não possui laudo técnico das condições ambientais de trabalho para o período laborado pelo autor, e que o preenchimento dos formulários teve por base o LTCAT de 2004. Consta que não ocorreu alteração significativa do *layout* do ambiente de trabalho.

Constato que as condições ambientais de trabalho exercidas pelo autor não são as mesmas ao tempo da elaboração do laudo técnico que embasou o preenchimento do campo 15 – exposição a fatores de riscos - dos PPP's apresentados.

Com efeito, embora os formulários constem que **não ocorreram alterações significativas do layout**, infere-se que houve mudança do "arranjo físico" no setor fabril, ou seja, o modo de como estão organizados os maquinários ou o ambiente de trabalho. Esta mudança de *layout* desnaturaliza em atribuir o índice de ruído aferido ao tempo da elaboração do laudo técnico para o período em análise.

Conclui-se, portanto, que se **trata de uma perícia por similaridade** e não retrata, de modo fidedigno, as reais condições em que a atividade foi desenvolvida, **motivo pelo qual não reconheço a especialidade do trabalho desempenhado pelo autor neste período**.

#### . CALÇADOS RICAL LTDA

Período: 13/05/1976 a 30/09/1976, laborado na função de sapateiro.

Os PPP's apresentados (id N°s 8693239 - Pág. 1/3 ou 10591026 - Pág. 34/36 ou 18943010 - Pág. 5/7) não indicam nome do responsável pelos registros ambientais de trabalho e nem aponta o laudo técnico que deu suporte ao preenchimento do formulário, que constou índice de ruído de 85 dB(A) e agentes químicos sem especificar as substâncias.

A legislação sempre exigiu o laudo técnico para demonstrar a exposição ao agente físico ruído. Logo, os formulários não podem ser considerados para aferir a exposição a este agente nocivo.

No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade e as funções avaliadas foram relatadas pela parte autora no momento da realização da perícia. Por essa razão entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo correto, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

**Conclusão:** a atividade de sapateiro exercida nesse período **não** possui natureza especial, uma vez que não foi comprovada a exposição a agentes nocivos.

#### . LIRAS COMÉRCIO DE MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Períodos: 01/02/1978 a 01/07/1985, e 02/01/1986 a 18/11/1991, laborados na função de motorista.

O PPP emitido pelo empregador (id. 18943010 - Pág. 1/5) atesta que o autor exerceu a função de motorista de caminhão. Frise-se que as informações relativas à profissiografia, exposição a fatores de riscos e fornecimento de Equipamento de Proteção Individual são prestadas pela empregadora sob as penas da lei, razão pela qual gozam de credibilidade.

Conclui-se, portanto, que a atividade de motorista exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre **01/02/1978 a 01/07/1985, e 02/01/1986 a 18/11/1991, possuem natureza especial** por presunção legal, porquanto elencada no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4, que trata da atividade de **motoristas e ajudantes de caminhão**.

#### . VIDONE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Período: 01/04/2011 a 03/02/2017, laborado na função de expedidor.

O PPP anexado ao feito (id. 10591026 - Pág. 37/38) atesta que a atividade foi exercida exposta a agente físico (ruído na intensidade de 78,6 decibéis), ergonômico (postural e ler), e mecânico (acidentes).

**Conclusão:** a atividade de expedidor **não** possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta e inferior ao índice de ruído previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

O agente ergonômico (postural e ler) e mecânico (acidentes) não possuem guarda na legislação previdenciária para fins de aposentadoria.

Ltda. Em conclusão, deve ser considerado especial os períodos compreendidos entre **01/02/1978 a 01/07/1985 e 02/01/1986 a 18/11/1991**, laborados na empresa Liras Comércio de Móveis e Eletrodomésticos

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza 13 anos, 03 meses e 18 dias de exercício de atividade especial, e **37 anos, 10 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
H. Rocha S.A		18/06/1974	06/08/1974	-	1	19	-	-	-
Fundação Educandário Pestalozzi		01/07/1974	01/08/1975	1	-	31	-	-	-
Calçados Sândalo S.A		05/08/1975	12/05/1976	-	9	8	-	-	-
Rical calçados Ltda.		13/05/1976	30/09/1976	-	4	18	-	-	-
Liras Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.	Esp	01/02/1978	01/07/1985	-	-	-	7	5	1
Liras Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.	Esp	02/01/1986	18/11/1991	-	-	-	5	10	17
Calçados Pizzane Ltda.		01/08/1996	03/04/2001	4	8	3	-	-	-
Calçados Pizzane Ltda.		01/03/2002	22/12/2005	3	9	22	-	-	-
Calçados Pizzane Ltda.		01/09/2006	14/12/2008	2	3	14	-	-	-
Calçados Pizzane Ltda.		01/07/2009	14/10/2009	-	3	14	-	-	-
Vidone Artefatos de Couro EIRELI		01/04/2011	03/02/2017	5	10	3	-	-	-
Soma:				15	47	132	12	15	18
Correspondente ao número de dias:				6.942			4.788		
Tempo total:				19	3	12	13	3	18
Conversão:	1,40			18	7	13	6.703,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>37</b>	<b>10</b>	<b>25</b>			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo *a quo* do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, ocorrido em 06/08/2018, uma vez que o autor não deu cumprimento a determinação administrativa da carta de exigência para regularizar os formulários (id. Num. 10591026 - Pág. 61), vindo somente regularizá-los em Juízo (id. 18943008 - Pág. 1/4 e id. 18943010 - Pág. 1/5).

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em danos morais; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os períodos compreendidos entre **01/02/1978 a 01/07/1985 e 02/01/1986 a 18/11/1991**, laborados na empresa Liras Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 06/08/2018, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/08/2018 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 8959637).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**FRANCA, 7 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004591-81.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEFRAN COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E INTERIORES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112

#### DESPACHO

1. Haja vista a petição da exequente (id 32017793), que noticia a inexistência de bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
2. Aguarde-se, pelo prazo de 1 (um) ano, interregno no qual também restará suspensa a prescrição, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo.
3. Após o decurso do prazo acima assinalado e em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos moldes do parágrafo 2.º, do artigo 921, do CPC.
4. Assevero, por fim, que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.  
Int.

**FRANCA, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003426-43.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CRISTAL  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**FRANCA, 14 de maio de 2020.**

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001256-95.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LILIAN CELIA DE SOUZA

Nome: LILIAN CELIA DE SOUZA

Endereço: Rua João Maurício de Souza, 3933, Jardim Samello Woods, FRANCA - SP - CEP: 14403-734

#### DESPACHO

1. Defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

1. *Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. .EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)*

Caso haja a juntada de informações fiscais determine o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

2. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 13 de maio de 2020.

## 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002722-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVEIRA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA DE LOURDES SILVEIRA QUEIROZ objetivando a adequação de seu benefício previdenciário aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos consectários legais.

Alega a parte autora ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 01/09/1983 (42/076.730.318-0), tendo o INSS limitado o salário-de-benefício ao teto vigente na data da concessão, fazendo jus à recomposição da renda mensal do benefício em razão dos novos tetos estipulados pelas EC 20/98 e 41/03.

Consigno ser aplicável ao caso em tela a suspensão do processo determinada no Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no qual se discute a possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 - grifei, que previa três tetos para a apuração da renda mensal inicial: menor valor teto, maior valor teto e limitação do valor do benefício a 90% do maior valor teto.

No caso vertente, o próprio requerente alega que o salário de benefício da autora teria sido limitado ao valor teto da época.

Destarte, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-35.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ILDEU LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000187-28.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TONI SALLOUM & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Toni Salloum & Cia Ltda. (Id 31327243) em face da sentença proferida nos autos (Id 29951566).

Argumenta a embargante que a sentença foi omissa e apresenta erro material no que se refere ao regime de compensação das contribuições recolhidas indevidamente, que teria se fundado em legislação revogada. Afirma também que não poderia o juízo fixar normas regulamentadoras da compensação, pois o regime da compensação se dará de acordo com as normas vigentes no momento do encontro das contas.

Pugna pelo provimento do recurso, com correção do erro material apontado e esclarecimento dos pontos que alega omissos.

Instada, a União Federal defendeu a inexistência de omissão ou erro material na sentença, protestando pela rejeição dos embargos opostos pela parte embargante (Id 31998528).

É o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Entendo não ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Não assiste razão à parte embargante, considerando que não se constata qualquer omissão e/ou erro material quanto a matéria decidida sobre o regime de compensação do indébito.

Com efeito, a decisão apresenta-se clara e concisa no sentido ser improcedente seu pedido em razão de ser inaplicável ao presente feito o disposto no art. 74 da lei nº 9.430/96 em face da vedação contida no inciso II, do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (com redação dada pela Lei nº 13.670/2018).

A decisão é clara ao mencionar o arcabouço legislativo que previa e atualmente é aplicada ao regime de compensação tributária, inclusive, mediante utilização pela empresa do eSocial, que passou a autorizar a compensação cruzada para apuração dos valores a serem compensados. Ressaltou também a observância dos procedimentos administrativos e das instruções normativas para o processamento do pedido de compensação.

Portanto, não há vícios na sentença no tocante a esses pontos.

De fato, depreende-se da mera leitura da sentença embargada que efetivamente toda a matéria relevante foi decidida, sendo que as questões apontadas pela parte embargante, não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo reparo a ser efetuado na decisão proferida que, por simples leitura, demonstra sua clareza e precisão, uma vez que todas as alegações foram devidamente abordadas.

Desse modo, caso discorde de tais fundamentos expostos no referido decisum, compete à parte embargante o manejo do instrumento processual adequado para manifestar a sua irrisignação e postular a reforma da sentença, não o sendo os embargos de declaração, que se destinam a sanar eventual vício da omissão, contradição, obscuridade, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001388-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

## DESPACHO

Id 31971089: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada (30776562) por seus próprios fundamentos.

Id 32023619: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias para que a exequente adeque o valor da dívida, conforme decisão prolatada nos autos.

Intimem-se.

**FRANCA, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-16.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FERNANDO TEODORO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FERNANDO TEODORO DO ESPÍRITO SANTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor juntou cópia do processo administrativo (Id. 9812328).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 9878516), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicou a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos.

O autor impugnou a contestação (Id. 14873531) refutando os argumentos expendidos pelo réu e requereu a produção de prova pericial.

O feito foi saneado (Id. 17319511), ocasião em que foi indeferida prova pericial nas empresas em atividade e deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas e determinando-se a intimação do autor para regularização do PPP emitido pela empresa Vulcabras, uma vez que foi assinado por técnico em segurança do trabalho.

Documento da empresa Vulcabras juntado pelo autor (Id. 19395684) e posteriormente a juntada de sua primeira CTPS (Id. 24285917 e 24285942).

Laudo da perícia judicial juntado no Id. 24287914.

Intimadas as partes manifestaram-se no Id. 25251148 (autor) e Id. 27839894 (INSS).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

#### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora, o que não é o caso do laudo constante dos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca colacionado aos autos.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RÚIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa forneceu EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial ativas, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos nas legislações, o qual funciona como incentivo para as empresas continuarem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)" - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

**"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo as irsignificações do INSS em relação a tal meio de prova.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

Inicialmente, consoante já esclarecido por ocasião do saneamento do feito, reitero que os períodos de 18.11.2003 a 24.01.2005 e 02.05.2016 a 22.08.2016, laborados nas empresas Walk Port Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e TJ Indústria e Comércio de Calçados Ltda., já foram enquadrados como especiais pelo INSS (Id. 9812328 - pag. 75-77), não necessitando de manifestação judicial, faltando interesse de agir ao autor.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 01/12/1983 a 26/09/1989, 05/10/1989 a 20/11/1989, 22/11/1989 a 05/11/1993, 04/04/1994 a 03/05/1994, 05/05/1994 a 27/07/1994, 01/08/1994 a 11/10/1995, 19/03/1996 a 17/10/1996, 03/12/1996 a 10/07/1997, 06/05/1998 a 17/11/2003, 11/04/2005 a 18/05/2006, 01/02/2007 a 09/05/2007, 03/09/2007 a 19/12/2008, 01/07/2009 a 13/12/2009, 18/03/2010 a 21/07/2010, 18/08/2010 a 22/09/2010, 08/11/2010 a 19/12/2010, 01/02/2011 a 20/11/2015 (com as adequações em relação aos períodos especiais reconhecidos na seara administrativa), laborados para H. Bettarello S/A, Olivetto Calçados Ltda., Vucabras S/A Indústria e Comércio, Keops Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda., By Jack Indústria e Comércio de Calçados Franca Ltda., Spoor Artefatos de Couro Ltda., Walk Port Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Markezzi Artefatos de Couro Ltda., M. Abadia de Jesus Franca - EPP, Danilo Moreti Ribeiro - EPP, Alessandro W. S. Pinto - EPP, F. de Cortes - ME, F. G. Vieira Machado - EPP, Maria Laura Lemos Silva - ME e McBoot Indústria e Comércio de Calçados Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, alguns formulários, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

Desse modo, em relação aos períodos de 05/10/1989 a 20/11/1989, 04/04/1994 a 03/05/1994, 05/05/1994 a 27/07/1994, 01/08/1994 a 11/10/1995, 03/19/03/1996 a 17/10/1996 e 03/12/1996 a 10/07/1997, nos quais o autor trabalhou como frizador do salto, livador de planta/livador para Olivetto Calçados Ltda., Keops Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda., By Jack Indústria e Comércio de Calçados Franca Ltda. e Spoor Artefatos de Couro Ltda., foi realizada a perícia por similaridade na Indústria de Calçados Score Ltda. De acordo com o laudo, suas atividades consistiam em "executava o acabamento do sapato, livava e frisava Salto, arranhava e livava a base (Sola e Planta) do sapato para obter a aderência do adesivo e uniformização da base do sapato." (pág. 4 do Id. 24287914) e informa que durante o desempenho dessas atividades o autor estava exposto a ruído de 87,9dB, que se enquadra como especial no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.

Assim, reconheço como especiais os períodos de 05/10/1989 a 20/11/1989, 04/04/1994 a 03/05/1994, 05/05/1994 a 27/07/1994, 01/08/1994 a 11/10/1995, 03/19/03/1996 a 17/10/1996 e 03/12/1996 a 10/07/1997 e deixo de reconhecer o período de 06/03/1997 a 10/07/1997, considerando que o nível de pressão sonora indicado é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (acima de 90dB), competindo ressaltar que o laudo também indica exposição a poeiras provenientes do lixamento de solas de couro de maneira genérica e não enquadra a atividade como especial em relação a tal agente no Decreto 2.072/97, portanto, também incabível o seu enquadramento por agentes químicos.

Quanto aos períodos de 11/04/2005 a 18/05/2006, 01/02/2007 a 09/05/2007, 18/03/2010 a 21/07/2010 e 18/08/2010 a 22/09/2010 verifico que o autor laborou junto às empresas Markezzi Artefatos de Couro Ltda., M. Abadia de Jesus Franca - EPP, F. de Cortes - ME e F. G. Vieira Machado - EPP como supervisor de esteira e gerente de produção. O perito relata suas atividades e conclui que durante sua descreve suas atividades e conclui que o autor esteve exposto a ruído de 86,3dB e 85,6dB, que se enquadram como especiais no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

No tocante aos períodos de 01/07/2009 a 13/12/2009 e 08/11/2010 a 19/12/2010, laborados para Alessandro W. S. Pinto – EPP e Maria Laura Lemos Silva – ME, o autor exerceu as funções de revisor final e revisor de qualidade, cujas atribuições, em conformidade com a perícia realizada por similaridade junto à empresa Apache Artefatos de Couro – EIRELI, consistiam em pegar o “*Sapato no final da área de Plancheamento e verificava o acabamento final do sapato e encaminhava para correção do sapato e verificava a qualidade na fabricação (montagem e acabamento)*”. Segundo o perito, no desempenho de suas atividades havia exposição a ruído de **85,4dB**, que se enquadra como especial no **código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99**.

Por outro lado, relativamente ao período de **03/09/2007 a 19/12/2008**, durante o qual o autor trabalhou para Danilo Moreti Ribeiro – EPP na função de revisor (expedição), cuja atividade era exercida fora da área de produção, o perito informa exposição a ruído de **84,4dB**, aferido na empresa paradigma, Indústria de Calçados Perlatto Ltda. (pág. 6 do Id. 24287914).

Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém do limite estabelecido pela legislação vigente para o referido lapso (**acima de 85dB**), inviável o seu reconhecimento como especial.

Para o período de **01/12/1983 a 26/09/1989**, trabalhado na empresa H. Bettarello S/A, o autor juntou aos autos o PPP fornecido pela empresa (Id. 3551691), documento que se reveste das formalidades legais, que indica que no desempenho de suas atividades laborativas o autor esteve exposto a ruído de **85dB** até 31/05/1987 e de **88dB** no período posterior, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade em razão do seu enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Quanto ao período de **22/11/1989 a 05/11/1993**, consta dos autos o PPP emitido pela empresa Vulcabrás S/A, que atende as formalidades legais uma vez que o responsável por sua assinatura possui poderes para tal (Id. 19396458). O formulário aponta que no exercício de suas atribuições funcionais havia exposição do autor a ruído de 88dB, o qual se enquadra como especial no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Deixo de reconhecer como laborado em condições especiais o período de **06/05/1998 a 17/11/2003** laborado para Walk Port. Indústria e Comércio de Calçados Ltda., haja vista que o PPP fornecido pela empresa (Id. 3551691 – pag. 9-10) indica exposição do autor a ruído de **88,2dB**, que está aquém do nível de pressão sonora exigido pela legislação para o lapso em questão (**acima de 90dB**).

Também deixo de reconhecer como especial a atividade exercida no período de **01/02/2011 a 09/10/2015**, como inspetor de qualidade na empresa e McBoot Indústria e Comércio de Calçados Ltda., considerando que o PPP colacionado aos autos (Id. 3551691 – pag. 12) indica como fatores de risco ergonômico e acidentes, que não encontram previsão de enquadramento na legislação vigente.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **01/12/1983 a 26/09/1989, 05/10/1989 a 20/11/1989, 22/11/1989 a 05/11/1993, 04/04/1994 a 03/05/1994, 05/05/1994 a 27/07/1994, 01/08/1994 a 11/10/1995, 19/03/1996 a 17/10/1996, 03/12/1996 a 05/03/1997, 11/04/2005 a 18/05/2006, 01/02/2007 a 09/05/2007, 01/07/2009 a 13/12/2009, 18/03/2010 a 21/07/2010, 18/08/2010 a 22/09/2010, 08/11/2010 a 19/12/2010**.

## DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos acrescidos dos períodos reconhecidos pelo INSS (18.11.2003 a 24.01.2005 e 02.05.2016 a 22.08.2016), perfazem **16 anos, 01 mês e 21 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos e os períodos reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS, o autor conta com **34 anos, 08 meses e 27 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (22/08/2016) e **35 anos, 11 meses e 27 dias** até o ajuizamento da presente ação em 22/11/2017, consoante planilhas em anexo, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor em condições especiais para concessão de tal benefício previdenciário.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data do ajuizamento da ação, considerando que vários períodos especiais somente foram reconhecidos após a realização da prova pericial indireta.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (06/11/2019).

## DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **01/12/1983 a 26/09/1989, 05/10/1989 a 20/11/1989, 22/11/1989 a 05/11/1993, 04/04/1994 a 03/05/1994, 05/05/1994 a 27/07/1994, 01/08/1994 a 11/10/1995, 19/03/1996 a 17/10/1996, 03/12/1996 a 05/03/1997, 11/04/2005 a 18/05/2006, 01/02/2007 a 09/05/2007, 01/07/2009 a 13/12/2009, 18/03/2010 a 21/07/2010, 18/08/2010 a 22/09/2010, 08/11/2010 a 19/12/2010**;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais e acresce-los ao tempo especial reconhecido pelo INSS na seara administrativa (18.11.2003 a 24.01.2005 e 02.05.2016 a 22.08.2016) com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com 35 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição até 22/11/2017;

2.2) conceder em favor de FERNANDO TEODORO DO ESPÍRITO SANTO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 06/11/2019;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (06/11/2019) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Fixo em definitivo os honorários periciais no valor de uma vez e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia por similaridade em quatro empresas, análise de cinco funções, além da entrevista com o autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (06/11/2019), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

**Tópico síntese do julgado:**

Autor: FERNANDO TEODORO DO ESPÍRITO SANTO

Data de nascimento: 03/06/1968

PIS: 1.218.077.054-7 (NIT)

CPF: 118.230.788-42

Nome da mãe: Gertrudes Cintra Teodoro

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 01/12/1983 a 26/09/1989, 05/10/1989 a 20/11/1989, 22/11/1989 a 05/11/1993, 04/04/1994 a 03/05/1994, 05/05/1994 a 27/07/1994, 01/08/1994 a 11/10/1995, 19/03/1996 a 17/10/1996, 03/12/1996 a 05/03/1997, 11/04/2005 a 18/05/2006, 01/02/2007 a 09/05/2007, 01/07/2009 a 13/12/2009, 18/03/2010 a 21/07/2010, 18/08/2010 a 22/09/2010, 08/11/2010 a 19/12/2010.

Data de início do benefício (DIB): 06/11/2019

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Antônio Marmo Mendonça, nº 379, Jd. Ipanema, CEP: 14.409-538 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-54.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

#### DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Em preliminar, alega o INSS falta de interesse de agir do autor, ao argumento de que houve indeferimento forçado do benefício, por não ter o autor juntado no requerimento administrativo o PPP de fls. 48/49, por ser a principal documentação para se comprovar exercício de atividade especial.

Deixo de acolher a preliminar alegada, pois, dentre os documentos apresentados nos autos para corroborar suas alegações, verifico que somente não foi juntado no procedimento administrativo o PPP fornecido pela empresa COPAL COUROS PATROCINIO LTDA. Trata-se de documento preenchido de forma irregular, posto que não traz as intensidades dos fatores de risco e nem foi elaborado com base em laudo técnico. Consta, ainda, no campo "observações", que a empresa não possui laudo técnico e que o mesmo foi preenchido com base apenas na CTPS e informações verbais do obreiro, o que o torna inábil a demonstrar a especialidade das atividades.

Assim, o referido PPP, que não juntado no PA, seria irrelevante para apreciação administrativa, não implicando em falta de interesse de agir para a ação judicial.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor e indenização por danos morais.

Pretende o autor o reconhecimento como especiais dos períodos laborados nas empresas DELMAR DE FIGUEIREDO E OUTRO FAZENDA BOA ESPERANCA (15/09/1982 - 27/09/1983), NEWTON FIGUEIREDO (01/12/1983 - 05/10/1990), COPAL COUROS PATROCINIO LTDA (01/03/1991 - 23/06/1997), CURTUME TROPICAL LTDA (21/07/2003 - 25/05/2007), KROMOS ACABAMENTOS DE PELES LTDA (01/11/2007 - 15/09/2009) e CURTUME TROPICAL LTDA (01/04/2010 até a DER-09/09/2016).

Instado para especificar provas, o autor pugnou, para alguns períodos, pelo reconhecimento de sua especialidade pelos enquadramentos das funções em que desempenhavam consoante Decretos 53831/64 e 83.080/79.

Requer, ainda, que sejam oficiadas as empresas COPAL COUROS PATROCINIO LTDA, KROMOS ACABAMENTOS DE PELES LTDA e CURTUME TROPICAL LTDA a fornecerem os laudos em que se basearam para preenchimento dos PPPs.

Intimado para justificar os pedidos de realização da perícia técnica, o autor pleiteou a realização de perícia somente na empresa COPAL COUROS PATROCÍNIO LTDA., sob a alegação de que a empresa forneceu o PPP irregular, sem base em laudo técnico, estando em desacordo com a legislação. Pugna, também, pela intimação da empresa para que forneça o LTCAT e declaração relatando se houve alteração de maquinário ou layout.

Assim, passo a apreciar o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, indefiro a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Os períodos laborados até 28/04/1995 serão apreciados segundo a legislação da época, ou seja, pelo enquadramento ou categoria profissional, dispensando-se a realização da perícia.

Em relação às empresas que forneceram documentos (PPP) devidamente preenchidos, a exposição aos agentes nocivos será apreciada na sentença.

Quanto à empresa COPAL COUROS PATROCÍNIO LTDA, o PPP fornecido não está formalmente em ordem, conforme já referido supra, pois não informa as intensidades dos fatores de risco descritos e nem o nome do profissional legalmente habilitado, constando, ainda, que a empresa não possui laudo da época e que o PPP foi preenchido com base nos dados da CTPS e informações verbais do obreiro, o que o torna impréstatível para comprovação das condições em que exercidas as atividades laborais.

Verifico, ainda, que a referida empresa encerrou suas atividades em 1999, conforme relata o documento id. 16744584 – pág. 10, de modo que fica prejudicado o pedido de intimação da mesma para apresentar documentos.

Assim, defiro a prova pericial indireta para as atividades exercidas na referida empresa.

Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, na seguinte empresa/período: COPAL COUROS PATROCÍNIO LTDA - de 01/03/1991 23/06/1997.

Quanto à empresa a ser utilizada como paradigma, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da empresa a ser periciada.

Disponará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico e ao autor apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, apenas informar a este Juízo, sem realizar a perícia;

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

12 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

13 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-78.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROGERIO MARCOS MARCHINI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS DA SILVA - SP346534, LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I-RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Rogério Marcos Marchini** em face da sentença proferida no Id. 28945854.

Argumenta a existência de omissão na r. sentença sustentando que não houve a devida análise acerca da alegação de uma segunda fraude que resultou em novo boletim de ocorrência, ressaltando que houve uma fraude que desviou seu benefício para uma agência da Caixa Econômica Federal em Panapamiriv/RN e posteriormente ocorreu nova fraude, remetendo o benefício para uma agência do Bradesco em Natal/RN (Id. 29320333).

Instado, o INSS manifestou-se pela rejeição dos embargos, uma vez que os argumentos já foram analisados, defendendo a inexistência de omissão na decisão proferida (Id. 31970544).

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omisso, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ausente, porém vício a ser sanado na sentença embargada, que se apresenta suficientemente cristalina ao reconhecer a litispendência do presente feito com a ação nº 5002945-14.2018.403.6113.

Destaco que houve simanálise da alegação sobre a ocorrência de nova fraude, sendo resolvida a questão em conformidade com a convicção formada.

Nessa senda, importa acentuar que, consoante constou da fundamentação da sentença, "*o extrato de pagamento do benefício na competência 11/2018 e que supostamente corroboraria a existência da nova fraude encontra-se datado de 21/11/2018, sendo que o documento de Id 12701564 – Pág. 5 do processo anterior já apresentava a informação sobre manutenção do benefício na APS de Natal – Ribeira SABI e do banco pagador Bradesco Unilar – Filial 10, fatos que serão apurados naquele feito.*", inexistindo a alegada omissão.

Insta consignar que a parte embargante pretende obter a reforma da decisão, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração. Evidente que se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável.

Destarte, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Consigno, outrossim, que os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

Desta forma, inexistindo omissão a ser sanada deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002606-21.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: COTTON SHOES INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Cotton Shoes Indústria de Calçados Ltda. em face da sentença proferida nos autos no Id 30911872.

Argumenta a embargante que a sentença foi omisso e apresenta erro material no que se refere ao regime de compensação das contribuições recolhidas indevidamente, que teria se fundado em legislação revogada. Afirma também que não poderia o juízo fixar normas regulamentadoras da compensação, pois o regime de compensação se dará de acordo com as normas vigentes no momento do encontro das contas (Id 31327004).

Pugna pelo provimento do recurso, com correção do erro material apontado e esclarecimento dos pontos que alega omissos.

Instada, a União Federal defendeu a inexistência de omissão ou erro material na sentença, protestando pela rejeição dos embargos opostos pela parte embargante (Id 31610299).

É o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omisso, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Entendo não ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Não assiste razão à parte embargante, considerando que não se constata qualquer omissão e/ou erro material quanto a matéria decidida sobre o regime de compensação do indébito.

Com efeito, a decisão apresenta-se clara e concisa no sentido ser improcedente seu pedido em razão de ser inaplicável ao presente feito o disposto no art. 74 da lei nº 9.430/96 em face da vedação contida no inciso II, do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (com redação dada pela Lei nº 13.670/2018).

A decisão é clara ao mencionar o arcabouço legislativo que previa e atualmente é aplicada ao regime de compensação tributária, inclusive, mediante utilização pela empresa do eSocial, que passou a autorizar a compensação cruzada para apuração dos valores a serem compensados. Ressaltou também a observância dos procedimentos administrativos e das instruções normativas para o processamento do pedido de compensação.

Portanto, não há vícios na sentença no tocante a esses pontos.

De fato, depreende-se da mera leitura da sentença embargada que efetivamente toda a matéria relevante foi decidida, sendo que as questões apontadas pela parte embargante, não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo reparo a ser efetuado na decisão proferida que, por simples leitura, demonstra sua clareza e precisão, uma vez que todas as alegações foram devidamente abordadas.

Desse modo, caso discorde de tais fundamentos expostos no referido decisum, compete à parte embargante o manejo do instrumento processual adequado para manifestar a sua irrisignação e postular a reforma da sentença, não o sendo os embargos de declaração, que se destinam a sanar eventual vício da omissão, contradição, obscuridade, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

### I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, nos quais apontou a existência de omissão na sentença proferida nos autos no Id 30911872.

Argumenta a parte embargante que a sentença condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor de da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, contudo, entende haver omissão quanto ao disposto no § 4º, inciso II, do art. 85, do CPC.

Pugnou pelo provimento do recurso, com acatamento do ponto que alega controvertido.

Instada, a parte autora sustentou não haver vícios na sentença proferida, por ser possível mensurar o proveito econômico através dos demonstrativos e planilhas de débito que instruem a inicial, não havendo necessidade de liquidação. Postula a rejeição dos presentes embargos (Id 31451828).

É o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em questão, alega a embargante que houve erro material na decisão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, defendendo a existência de omissão por ser ilíquida a sentença.

Entendo não haver omissão na sentença proferida no tocante à fixação da verba honorária, que foi devidamente fundamentada no dispositivo legal cabível à espécie.

Insta consignar que a parte embargante pretende obter a reforma da decisão, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração. Evidente que se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável.

Destarte, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Consigno, outrossim, que os embargos de declaração, claramente, não se prestam tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

Desta forma, inexistindo vícios a serem sanados, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003488-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CASPERO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFCA, alegando não ocorrer a hipótese de incidência tributária. Assim, requer a anulação e o cancelamento das cobranças a partir de 2013.

Alega que no período de 2014 até 2019 o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis promoveu o lançamento indevido da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, argumentando que jamais fabricou artigos de matéria plástica, pois na alteração contratual, registrada na JUCESP em 30/08/2007, seu objeto social foi modificado para “indústria e comércio de calçados artefatos de couro e peles, tecidos, sintéticos e matrizaria”, atividade que defende não ser considerada potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais. Sustenta também a inexistência de fato gerador para a cobrança em questão, ao argumento de que a empresa se encontra inativa desde o ano de 2013, conforme Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica de 2017, 2018 e 2019.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 25805082 indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado.

Citado, o IBAMA apresentou contestação (Id 26555329), defendendo a legitimidade da cobrança, tendo em vista que a empresa tem o dever de informar ao IBAMA a baixa de suas atividades através do Cadastro Técnico Federal, bem como o seu novo endereço. Destacou que o STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção de órgão de controle em atividade é suficiente para caracterização do exercício efetivo do poder de polícia, que justifica a cobrança de taxa (RE 416.601/DF). Afirmou que, por se tratar de lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte o dever de registro junto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA, bem como apurar a TCFA trimestralmente e promover seu recolhimento, competindo ao réu realizar apenas a conferência da apuração e do pagamento realizados. Defendeu a obrigatoriedade legal de inscrição no CFT para as empresas que exerçam atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, afirmando que o referido cadastro constitui mecanismo de controle de fiscalização pelo IBAMA. Acrescentou que o CFT foi preenchido pela própria autora, que declarou exercer as atividades potencialmente poluidoras por ela desenvolvida, destacando que se houver alteração da localização de sua sede e objeto social, com o encerramento da atividade industrial poluidora, deveria a parte autora levar ao conhecimento do IBAMA tais informações, razão pela qual continuou a sujeitar-se à obrigatoriedade do recolhimento da TCFA até o momento em que providenciar a regularização da situação. Requeveu a improcedência dos pedidos formulados pela requerente.

É o breve relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

Busca a parte autora a anulação e o cancelamento das cobranças de TCFA a partir de 2013.

Com efeito, consoante já mencionado na decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, embora a parte autora tenha alegado que encerrou suas atividades em 2013 não há nos autos documentos hábeis a comprovar a referida data, levando em conta que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 29/11/2019 indica sua situação cadastral como ativa (Id. 25541023), além disso, não houve apresentação de instrumento de distrato contratual devidamente registrado na JUCESP.

Nesse sentido, registro que as declarações simplificadas de inatividade apresentadas à Receita Federal nos anos de 2017, 2018 e 2019 não são suficientes para corroborar a alegação de não ocorrência do fato gerador desde 2013, momento considerando que, consoante ficha cadastral completa extraída da JUCESP (Id 25805092), após a alteração de seu objeto social a empresa promoveu o registro das sessões de 16/10/2015 e 24/05/2016, com redistribuição do capital e retirada de sócio.

Consoante já mencionado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, a parte autora deixou de informar e comprovar o encerramento de atividades perante o sistema do Cadastro Técnico Federal – CTF, ônus que lhe compete.

Por outro lado, também não prospera a alegação de que as atividades objeto das alterações contratuais - “indústria e comércio de calçados artefatos de couro e peles, tecidos, sintéticos e matrizaria” – não se enquadram no Código 12 do Anexo VIII da Lei n. 6.938/81 (fabricação de artefatos de material plástico), uma vez que plástico é um material sintético, portanto, necessária a demonstração das atividades efetivamente desenvolvidas pela parte autora, o que não ocorreu.

Insta consignar, outrossim, que a alteração da atividade econômica mencionada no contrato social da empresa indica atividade muito genérica, que não permite afastar a incidência da TCFA, como pretende a requerente.

De fato, a modificação da atividade econômica/objeto social da empresa faz referência a materiais genéricos utilizados na fabricação de calçados, além de eventuais serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais: “ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE COURO, FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SERVIÇOS DE USINAGEM, SOLDA, TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS” (Id 25805092 – Pág. 4 – documento 291.849/07-6 - sessão de 30/08/2007).

Portanto, não há fundamento para se afastar a exigibilidade da TCFA, consoante requer a parte autora.

Sem razão também no que refere a eventual “suspensão para averiguação” constante do documento de Id 26555330, tendo em vista se referir a suspensão de serviços on line, em decorrência da existência de dados cadastrais inconsistentes e/ou necessidade de recadastramento, nada mencionando sobre suspensão de atividades empresariais, consoante alega a parte autora. A mera informação constante do referido documento não é apta a presunção legal de legitimidade do crédito tributário em cobro.

De fato, evidente que meras alegações não são suficientes para infirmar a exigibilidade do lançamento do débito realizado pelo IBAMA.

No caso em tela, a própria empresa requereu seu cadastro perante o sistema CTF e forneceu todos os dados necessários através das declarações prestadas em 01/01/2001, afirmando desempenhar atividades potencialmente poluidoras.

Nessa senda, repiso que compete ao contribuinte inscrito no Cadastro Técnico Federal – CTF requerer a baixa de sua inscrição e comprovar o encerramento de suas atividades, o que não ocorreu. Com efeito, os dados cadastrais são de responsabilidade da empresa, a quem compete mantê-los atualizados, nos termos do disposto na Lei nº 10.165/2000.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, em casos análogos aos dos autos, o qual adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – TCFA – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÃO – EFETIVO EXERCÍCIO – ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA OU UTILIZADORA DE RECURSOS NATURAIS.

1. No caso concreto, a tentativa de notificação postal, no endereço fiscal da agravante, restou infrutífera. A notificação por edital é regular, nos termos do artigo 23, § 1º, do Decreto nº. 70.235/72.
2. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de TCFA, com vencimento entre 8 de abril de 2007 e 8 de janeiro de 2009. A agravante foi notificada do lançamento definitivo em 20 de dezembro de 2011. A execução fiscal foi ajuizada em 16 de novembro de 2016.
3. O despacho de citação é marco interruptivo da prescrição que retroage à data propositura da ação, nos termos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
4. Não ocorreu a prescrição.
5. O elemento material de incidência tributária é o efetivo exercício de atividade poluidora.
6. No caso concreto, a agravante afirma que o encerramento empresarial estaria provado e argumenta com as declarações simplificadas de inatividade apresentadas à Receita Federal em 2008 e 2009. De outro lado, a empresa consta como “inapta” no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) desde janeiro de 2019.
7. O cadastramento da agravante como contribuinte da TCFA foi realizado em abril de 2002. A atividade, informada pela própria agravante: “Uso de Recursos Naturais – importação ou exportação de fauna e flora nativa brasileiras”.
8. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável (Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça).
9. Não há prova robusta do encerramento da atividade empresarial, tampouco da não incidência da TCFA à atividade desenvolvida pela agravante. A via própria para aferição do quanto alegado em exceção de pré-executividade são os Embargos do Devedor.
10. Agravo de instrumento improvido. (Sem grifos no original).

(TRF da 3ª Região, AI 5013042-45.2019.4.03.0000, Relatora Leila Paiva Morrison, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/01/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. FATO GERADOR. EMPRESA INATIVA. NECESSÁRIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO AO PERÍODO EM QUE FORAM ENCERRADAS AS ATIVIDADES POLUIDORAS.

1. Não assiste razão na alegação da ora agravante quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das cobranças em aberto, a partir do momento do seu encerramento, visto que o pedido vertido na inicial expressamente requer “a concessão de antecipação de tutela, diante da verossimilhança do alegado e o perigo da demora, suspendendo a exigibilidade dos débitos desde 2009, bem como os presentes e futuros decorrentes da TCFA deste CNPJ”.
2. Sobre a questão da exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA é certo que a jurisprudência já reconheceu que ela não é devida, desde que tenha sido comprovada a inatividade da empresa, diante do não exercício de atividade potencialmente poluidora (fato gerador da taxa).
3. Ocorre que, contrariamente ao alegado pela ora agravante e em plena concordância com o apontado pela decisão agravada, os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que, de fato, a empresa encerrou suas atividades em 2009, ou ainda que, realmente, por todo esse período entre 2009 até 2015 não exerceu atividade poluidora.
4. Correta a determinação judicial quanto à produção de provas para, assim, apurar se a empresa estava inativa desde 2009 e, se caso comprovada tal situação, reconhecer a nulidade dos lançamentos, nos moldes em que requerido pela ora agravante.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Sem grifos no original).

Assim, não merecem prosperar os argumentos apresentados pela parte autora a fim de obter a anulação do lançamento fiscal e o cancelamento das cobranças da TCFA a partir de 2013.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exigido, corrigido a partir desta data (art. 85, § 2º e § 3º, inciso I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001589-50.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251, ADRIANA AMBROSIO BUENO - SP303921, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251, ADRIANA AMBROSIO BUENO - SP303921, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

### DES PACHO

Id 31991279: Considerando que a parte executada está tomando as providências necessárias, em atendimento ao ofício de id 30505009, prossiga-se com a execução nos autos de nº. 0000435-26.2012.403.6113, que segue como processo guia, devendo estes autos permanecerem no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000453-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: EVELINE PEDROSO FERREIRA QUEIROZ

### DES PACHO

Petição de ID 31997183: verifique que o imóvel de matrícula 38.087 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, sobre cujos direitos o exequente requer a penhora, localiza-se no mesmo endereço em que a executada foi citada, o que indica tratar-se de bem de família.

Assim, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0002501-03.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: ANGELITA DEMARCHI, ANGELITA DEMARCHI, ANGELITA DEMARCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE AZANHA - SP101007  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE AZANHA - SP101007  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE AZANHA - SP101007  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 32021859: Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia nos autos quanto à alteração da situação econômica-financeira dos embargantes que permita a execução da condenação em honorários, aguarde-se em arquivo, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000317-18.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PROTEC - PROJETOS E ASSESSORIA EM AGRONOMIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

**DESPACHO**

Id 32062887: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002270-44.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
EXECUTADO: SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

**DESPACHO**

Petição de ID 32064649: considerando que a exequente está realizando medidas administrativas para adequação do valor da dívida aos termos da sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Petição de ID 31971069: a conferência da nova digitalização poderá ser realizada pela executada quando do retorno dos trabalhos presenciais.

Intimem-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

*2ª Vara Federal de Franca  
Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, CEP 14401-110  
(16) 2104-5612 - franca-se02-vara02@trf3.jus.br*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001939-35.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO BEZERRA DOS SANTOS - ME  
ENDEREÇO: Rua Arlindo Alves Pereira, 4710, FRANCA SP  
LOCALIZAÇÃO DOS BENS: o mesmo acima  
DEPOSITÁRIO: SERGIO BEZERRA DOS SANTOS  
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 111.981,38 EM 26/7/2019  
PENHORA E AVALIAÇÃO: ID 27229507 e 27229514

**DESPACHO**

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.

Já o § 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que “caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente”.

Assim, designo como leiloeiro o Sr. **MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP nº 633**, nos termos dos artigos 880, §3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil.

Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.

Os lances virtuais poderão ser ofertados no site <https://www.3torresleiloes.com.br>, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nempresenciais.

Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.

**Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Não se exigirá, na primeira praça, como outrora, que o lance mínimo corresponda ao valor da avaliação.**

Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às **13h00**, e ficam designados para as seguintes datas:

**- 27 de outubro de 2020, primeira praça;**

**- 17 de novembro de 2020, segunda praça.**

A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Determino ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que

a) INTIME:

1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;

2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário.

3) o Diretor do DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) para que no prazo de 5 (cinco) dias informe a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo **marca Honda, modelo CG 150 FAN ESI, Placa EHW 1858, através do e-mail institucional franca-se02-vara02@trf3.jus.br.**

A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão e comunicar a presente designação a eventuais juízos em que o bem tenha sido objeto de constrição.

Em caso de arrematação, havendo restrições/constrições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação e/ou Mandado de Entrega e respectiva certidão do Oficial de Justiça, requerer aos respectivos juízos o levantamento.

**Deverá a exequente trazer aos autos o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas.**

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000936-72.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, PAULO HENRIQUE CHITERO BUENO - SP305878, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

#### DESPACHO

Intimem-se a parte executada para regularizar a garantia ofertada, nos termos da petição da exequente de ID 32084761, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001688-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

#### DESPACHO

Id 32088778: Mantenho a decisão de id 29490371 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Id 29848428: Em prosseguimento, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado dos débitos, das duas dívidas cobradas nestes feitos (FGSP201902009 e FGSP201902199), uma vez que em sua manifestação de id 28453740 consta apenas o saldo da dívida FGSP201902009.

Intím-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003466-15.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS FIO TERRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

#### DESPACHO

Diante do instrumento de procuração anexado nos autos (id 32111035), promova-se a regularização da representação da parte executada no sistema PJE.

Após, tomemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de id 30515943, segundo parágrafo.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001708-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FRANCINE ZITELI - SP290551

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação por parte do embargante (28208976), intime-se a parte apelada (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Intím-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002599-63.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: JERRY LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL RADI GOMES - SP255096  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos a execução fundada em título extrajudicial, opostos por JERRY LUIZ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Defende o embargante a litigância de má-fé da exequente por cobrar o débito em duplicidade, pois os valores já foram habilitados na recuperação judicial, pugrando pela extinção do feito executivo por litispendência. Defende a abusividade dos juros cobrados pela exequente pugrando pela limitação ao patamar de 12% ao ano. Pretende obter a revisão judicial das cláusulas contratuais leoninas, o restabelecimento do equilíbrio contratual, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de contrato de adesão. Alega haver onerosidade excessiva, ilegalidade na aplicabilidade do sistema Price de amortização e vedação da cobrança dos juros compostos mensalmente (anatocismo).

Postula a concessão da gratuidade de justiça e a procedência dos embargos com a condenação da parte embargada ao pagamento de multa por litigância de má-fé e dos ônus sucumbenciais.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial apresentando memória de cálculo do valor que entende devido e juntando demais documentos (Id 14944342-15842973).

Despacho de Id 16309600 determinou a exclusão dos documentos enumerados no Id 15842978 e procuração de Id 13539904, em razão do equívoco da juntada aos autos, afastou a possibilidade de determinar à CAIXA a apresentação de extratos consolidados da dívida e concedeu prazo improrrogável para suprir a falta dos documentos determinados e esclarecer quem é parte embargante no presente feito.

A parte embargante esclareceu que o embargante é Jerry Luiz dos Santos, regularizou sua representação processual, apresentou o valor que entende devido e juntou memória de cálculos (Id 17407902-17442197).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo deferido ao embargante o benefício de gratuidade de justiça (Id 18207531).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (Id. 19405753), alegando, preliminarmente, a não ocorrência da litispendência por não haver duplicidade de cobrança porque mesmo com a Recuperação Judicial há possibilidade de prosseguimento das ações de cobrança contra avalistas e garantidores do crédito, consoante expressamente autorizado por Lei (artigo 49, § 1º da Lei nº 11.101/2015). Sustentou também a inépcia da inicial, por falta de apresentação da planilha ou documento capaz de demonstrar a pretensão da parte embargante que se funda no suposto excesso de execução, pugrando pela rejeição liminar dos presentes embargos. Defendeu a impossibilidade de suspensão da execução e pugnou pela rejeição liminar dos embargos. No mérito, asseverou que a cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial e representa dívida certa, líquida e exigível, pois acompanhada de demonstrativos da dívida de forma clara e precisa, nos termos da citada legislação. Destacou a ausência de impugnação específica e a inexistência de desequilíbrio, de excesso de execução e de excessiva onerosidade, defendendo a legalidade dos encargos pactuados, a inexistência de anatocismo e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita. Por fim, defendeu a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade do título executivo ou vício processual a ser sanado, postulando a improcedência dos embargos e a condenação do embargante nos ônus sucumbenciais.

Instadas as partes, a Caixa Econômica Federal promoveu a regularização de sua representação processual (Id 23926956 e 28821501), e o embargante apresentou réplica (Id 24495783).

É o relatório.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por inexistir necessidade de produção de outras provas, considerando demandar mera análise da legalidade das cláusulas contratuais e das alegadas abusividades. Ademais, a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos.

### PRELIMINARES

#### INÉPCIA DA INICIAL DOS EMBARGOS

Afasto a preliminar levantada pela embargada no tocante à inépcia da inicial em face da ausência do demonstrativo do débito.

Não merece prosperar a alegação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a inicial dos embargos não veio acompanhada de elementos que demonstrassem os encargos excessivos (planilha de cálculo dos valores), documentos indispensáveis. De fato, houve sim apresentação pela embargante de memória de cálculo como o valor que entende correto (Id 14944342-15842973).

Portanto, não há óbice à apreciação do alegado excesso de execução.

#### IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO EMBARGANTE

No tocante à impugnação à assistência judiciária gratuita, registro que a CAIXA não comprovou que a parte embargante tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Evidente que a benesse concedida pode ser revogada caso fique demonstrado que houve modificação da situação econômica do requerente. No entanto, não se incumbiu o embargado de demonstrar nos autos qualquer fato nesse sentido, tendo em vista que se limitou a apresentar meras alegações desprovidas de elementos a indicar a possibilidade de revogação do benefício concedido.

#### LITISPENDÊNCIA

A matéria atinente à suposta litispendência com o processo de recuperação judicial e eventual cobrança em duplicidade da dívida já foi analisada e rejeitada no feito executivo (5000985-23.2018.403.6113 – Id 13877972), através da exceção de pré-executividade interposta por outro sócio da empresa em recuperação judicial, Hildebrando Luiz dos Santos Filhos, encontrando-se, portanto, preclusa a questão.

Cumprе ressaltar que a sociedade empresária em recuperação judicial, fora constituída pelo embargante, Jerry Luiz dos Santos e outros dois sócios Hildebrando Luiz dos Santos Filho e José Aurélio Ferreira.

De outro giro, consigno que os sócios, inclusive o embargante, figuram nos referidos contratos na condição de avalistas, razão pela qual a execução extrajudicial é direcionada exclusivamente contra eles na condição de codevedores. Nesse sentido, a CAIXA noticiou expressamente que o crédito em relação à devedora principal foi habilitado nos autos da ação de Recuperação judicial nº 1025868-98.2016.8.26.0196 da 5ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP.

#### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

De outra parte, não vislumbro, na espécie, a configuração da litigância de má-fé alegada pelo embargante, tendo em vista não se enquadrar em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC. Com efeito, não há nos autos qualquer dado objetivo e concreto a demonstrar, de forma inequívoca, que a CAIXA tenha agido com dolo em face do embargante ao ajuizar a execução extrajudicial para cobrança de dívida não paga contra os devedores solidários.

Nesse diapasão, a Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça:

Avalista de título de crédito vinculado a Contrato de Mútuo. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

Assim, ao assumir a condição de avalista, o embargante prestou garantia autônoma não contemplada pelo benefício da ordem próprio da fiança, obrigando-se pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida originária da pessoa jurídica, sendo inequívoca sua responsabilidade pela obrigação oriunda dos contratos firmados, passível de sofrer as consequências advindas de seu inadimplemento.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SÚMULA 247/STJ - AVAL - VALIDADE DA GARANTIA PRESTADA - PRECEDENTES DA CORTE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria" (Súmula 247/STJ). 2.- O simples argumento de não se admitir aval nos contratos não exclui a responsabilidade solidária daqueles que de forma autônoma e voluntária se obrigaram a pagar a dívida integralmente" (AgRg no Ag 197.214/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.2.1999), pois "a palavra "avalista", constante do instrumento contratual, deve ser entendida, em consonância com o art. 85 do Código Civil, como coobrigado, co-devedor ou garante solidário" (REsp 114.436/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 9.10.2000). 3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão abstrata, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, AGAREsp 228068, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe DATA: 06/11/2012).

#### REVISÃO SALDO DEVEDOR – ALEGAÇÕES GENÉRICAS – CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO EXEQUIBILIDADE

No caso em tela, o embargante não nega a existência da dívida, eis que não impugnou sua validade, apresentando apenas argumentos genéricos sobre suposta quitação ou redução do valor cobrado, em razão de eventual abusividade dos encargos cobrados, pretendendo obter, em síntese, a revisão das cláusulas contratuais para apuração do saldo devedor.

Insta consignar que a inicial da execução veio devidamente instruída com os contratos acompanhados de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, conforme documentos acostados aos autos, restando cumprida pela exequente a exigência do art. 798, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. Restou demonstrado o inadimplemento da dívida, revestindo-se, pois dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A propósito, tal diretriz restou sufragada em aresto proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.291.575/PR (Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 02.09.2013), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

Por conseguinte, o título executivo é líquido, certo e exigível, a teor do disposto pelo artigo 783, do Novo Código de Processo Civil, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CPC, ART. 585, INC. III. EXIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL. Conquanto se cogite de título executório, o art. 585, inc. III, do CPC, refere-se a contratos, sem especificar a exigência de instrumento original.

(TRF da 4ª Região, EIAC nº 2001.04.01.007124-0, Segunda Seção, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ: 07/12/2005, página: 615).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA.

1. Necessidade da juntada do contrato original - Não acolhimento - Ausência da via original que não importa na extinção do feito, especialmente quando não há alegação de falsidade, alteração ou circulação do título.

2. Nulidade de execução - Inocorrência - Instrução da execução com cédula de crédito bancário, extrato e demonstrativo de débito - Título dotado de força executiva - Presença dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR, AI nº 5649545-5, Décima Quarta Câmara Cível, Relator Octavio Campos Fischer, publicação em 02/08/2017).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. FALTA DE ASSINATURA NOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO PARA EXPORTAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. EMENDA DA INICIAL. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. Consoante jurisprudência iterativa da Casa, o documento particular, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do aludido dispositivo legal, não autorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito (art. 585, II, do CPC). 2. A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida. Precedentes. 3. Prejudicada a análise da questão relativa à emenda da petição inicial ante o provimento do REsp 1.268.590/PR, em que foi autorizado o prosseguimento do segundo feito executivo tendente à cobrança do crédito remanescente. 4. Recurso especial da Plásticos do Paraná e outros não provido, prejudicado o recurso da Finaim.

(STJ, REsp 1438399/PR, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 05/05/2015).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. NOVAÇÃO INEXISTENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A Cédula de Crédito Rural é título executivo por força do art. 10 do Decreto-lei n. 167/67, cujos requisitos formais encontram-se no art. 14 do citado diploma, não sendo necessárias as assinaturas de duas testemunhas para sua eficácia executiva.

3. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1252708/RN, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 29/05/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36. III - Considerando a incidência do CDC, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. IV - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. V - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios. VI - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. VII - A ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurar requisito indispensável para a validade do título. VIII - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência. XIX - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 2279762, processo nº 0012217-70.2016.4.03.6119, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018).

Ademais, o contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução.

#### **PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA TERCEIROS DEVEDORES OU GARANTIDORES DA DÍVIDA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Defende o embargante a impossibilidade de prosseguimento da execução contra o garantidor da dívida da empresa devedora em recuperação judicial, em razão da sujeição do crédito ao Plano de Recuperação Judicial.

Com efeito, consoante já mencionado, a presente execução é ajuizada somente contra codevedores/avalistas, porque em relação à devedora principal (pessoa jurídica), o crédito foi habilitado perante o Juízo de recuperação judicial nos autos do processo nº 1025868-98.2016.8.26.0196 em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP.

Ademais, insta consignar que o simples fato de a sociedade empresária executada (devedora principal) se encontrar em recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução contra os sócios e demais avalistas, tampouco induz à suspensão ou à extinção das ações ajuizadas contra os devedores solidários ou coobrigados.

Do mesmo modo, não há se falar em aplicação da novação das dívidas submetidas ao plano de recuperação judicial, prevista no artigo 59, caput da Lei nº 11.101/2005, às garantias prestadas por terceiros, devendo ser mantidas as ações e execuções ajuizadas contra os fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. COBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPD neste julgamento ante os termos do Emendado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Segunda Seção deste e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral". 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGAREsp 677.043/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJE DATA: 13/10/2017).

Destaco que a matéria em discussão já restou apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos repetitivos, sendo fixada tese no sentido de a recuperação judicial do devedor principal não impedir o prosseguimento das execuções, tampouco motivar a suspensão ou a extinção das execuções ajuizadas contra terceiros devedores ou coobrigados.

Assentou a Corte Superior a impossibilidade de aplicação da suspensão prevista na Lei 11.101/2005 através dos artigos 6º, caput e 52, inciso III, ou 59 caput, em face do disposto no artigo 49, parágrafo 1º, da mesma legislação às ações ajuizadas contra devedores solidários e coobrigados (REsp 1.333.349/SP, Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014, DJe: 02/05/2015).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido.

Não merece prosperar, portanto, os argumentos apresentados pela parte embargante a fim de afastar a exigibilidade do título executivo.

### MÉRITO

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do(s) embargante(s), não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo(s) embargante(s) no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo a análise dos termos contratuais.

Pretende o embargante seja afastada a cobrança da taxa de juros aplicada, a qual considera abusiva, bem como a sua capitalização, julgando indevida.

Análise, inicialmente, a questão relativa à suposta abusividade dos juros remuneratórios pactuados entre as partes.

De início, ressalto que o limite de juros previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"), secundada pela interpretação conferida a esse diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.

III. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 471517/RS – Rel. Min. Aklir Passarinho Júnior – 4ª T. – j. 04/05/2004 – DJ de 01/07/2004, p. 202).

Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no § 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003.

Quanto à eventual abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, ainda que superiores a 12% ao ano, não diferem das taxas praticadas em contratos análogos, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas.

Logo, como visto, a taxa mensal de 1,91% não viola os preceitos legais aplicáveis às operações bancárias.

Não reconhecido, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal, aliás, plenamente aplicável à espécie.

Nada a prover em favor do embargante, portanto, quanto a esse ponto específico.

Verifico que a amortização da dívida foi calculada pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto na cláusula quarta, dos contratos firmados entre as partes (Id 14944349 – pág. 4 e Id 14945052 – pág. 2).

Essa cláusula encontra-se em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no precedente que ora cito, proferido em caso análogo ao dos autos, e que invoco como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada.

IV - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ).

V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato.

[...]

XVII - Apelação improvida.”

(ApCiv 5015719-18.2048.4.03.6100 - Relator(a) Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - Primeira Turma e-DJF3 Judicial I DATA: 22/07/2019).

Portanto, não há razão para modificação do sistema de amortização da dívida pactuado.

Do mesmo modo, não identifiquei qualquer irregularidade no tocante à cobrança dos encargos no período de impuntualidade do pagamento da dívida.

Acerca da comissão de permanência, tem-se que foi instituída pela Lei nº 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios.

Dessa forma, sua cobrança somente é proibida em caso de cumulação com juros de mora, o que não comprovamos embargantes ter ocorrido no presente caso.

Verifica-se que, embora previsto no contrato a incidência de comissão de permanência caso caracterizada a impuntualidade (cláusula décima - Id 14944349 - pág. 6 e 14945052 - Pág. 4), sequer há cobrança porque os demonstrativos do débito (emanexo a este decisão) indicam apenas a incidência de juros remuneratórios (1,91% a.m.), juros moratórios (1% a.m) sem capitalização e multa contratual (2%).

A propósito, verifica-se a ausência de abusividade na cobrança efetuada pela embargada, consoante entendimento corroborado pelo STJ em caso análogo aos dos autos, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.063.343/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE: 16/11/2010)

Registre-se que não há ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, no caso de inadimplemento, vez que se encontram em conformidade com a legislação pátria e possuem natureza jurídica distinta, não havendo vedação a sua cumulação, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos precedentes que ora cito, proferidos em casos análogos aos dos autos:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos.
- 2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos.
- 3- Falece interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro.
- 4- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.
- 5- Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor.
- 6- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.
- 7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, §2º) e pena convencional (9º, §3º), inexistem óbices à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impuntualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem fim de reparar os lucros cessantes.
- 8- Agravo legal desprovido.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES.

1. Em ação monitoria ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: "com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2% consoante o art. 52, § 1º, do CDC" (fl. 84). 3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor" (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, § 1º do CDC, ao reduzir a multa contratada de 10% para 2%. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp. 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; REsp. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006) 5. Recurso especial provido.

(RESP 20100620122, 1188926, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE de 07/10/2010)

Ademais, a taxa cobrada a título de juros remuneratórios encontra-se expressamente prevista na cláusula contratual (terceira, Id 14944349 – pág. 4 e 14945052 – Pág. 2).

Os juros moratórios estão sendo cobrados em substituição à comissão de permanência cumulada, em taxa de 1% ao mês, sem capitalização, portanto, dentro da taxa média de mercado.

Outrossim, a teor dos parâmetros estabelecidos no art. 51, § 1º, III, do CDC, para a aferição da onerosidade excessiva, não se divisa qualquer eiva de ilegalidade quanto à citada taxa de juros remuneratórios, considerando-se sobretudo a natureza e o conteúdo do contrato em questão.

Postula também o embargante o afastamento da capitalização dos juros (anatocismo).

Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se trata de prática, em linha de princípio, vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 ("Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano").

A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito:

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação.
2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil.
3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.
5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%.
6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.
7. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(RESP 471227/RS – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – 3ª T. – j. 22/05/2003 – DJ de 18/08/2003, p. 204).

Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros.

Nesse sentido, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsp's nºs 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, já firmara o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12/9/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada.

Destarte, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 121 do STF, a qual fora editada anteriormente ao advento do referido veículo normativo.

De outra parte, embora a constitucionalidade de tal disposição normativa tenha sido questionada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316/DF, ora pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, prevalece a presunção de constitucionalidade de tal norma até eventual e ulterior pronunciamento em contrário do Excelso Pretório.

Pois bem, no caso em tela, os contratos de mútuo foram firmados em 25.04.2016, e embora não haja cláusula contratual disposta expressamente sobre a capitalização mensal de juros, não há indicação de sua cobrança.

Com efeito, conforme se depreende das planilhas apresentadas pela exequente-embargada, verifica-se que a CEF não procedeu a tal cobrança, na medida em que a dívida principal somente foi acrescida de atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios.

Destarte, uma vez não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há que se cogitar o afastamento da mora do embargante, razão pela qual se impõe a improcedência da pretensão.

Insta consignar, outrossim, que não obstante tratar-se de alegações genéricas, não evidenciado vício no contrato, tampouco exigência de taxa não prevista ou quaisquer irregularidades a serem sanadas, não havendo falar em aplicação da Teoria da Imprevisão para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto à irsignação dos embargantes.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.**

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, § 2º, do CPC). A exigibilidade do pagamento fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº 5000985-23.2018.403.6113.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de maio de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001000-21.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: GERALDAMARIABARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL CARLOS TEIXEIRA - SP416363

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 32083393), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-85.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SERGIO PALENCIANO LINARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 24038106 já foi publicada e com a expedição do ofício requisitório (ID 32105775), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: “... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, requisitados em nome da sociedade Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.”.

FRANCA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS - EPP, FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS

DESPACHO

Considerando a informação do juízo deprecado (ID 32176561), intime-se a exequente para regularizar o depósito das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze dias), informando diretamente ao juízo deprecado.

Intimem-se.

FRANCA, 14 de maio de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000997-66.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: DJENIFER SCHEILA SPOHR

DECISÃO

1. Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de tutela antecipada ajuizada por Djenifer Scheila Spohr em face do Conselho Federal de Medicina, visando à obtenção de autorização para atuar como médica, provisoriamente e em razão da pandemia da COVID-19, até a conclusão do curso de extensão de complementação de estudos junto à Universidade do Vale do Itajaí, para assim revalidar seu diploma ou até a realização do programa "Revalida", o que ocorrer primeiro.

Ressalta que o programa Revalida ou a mencionada complementação de estudos, esta iniciada no segundo semestre de 2019 com término previsto para o final de 2020 (18 meses), seria indispensável à autora para o exercício da medicina em território nacional, pois teria se graduado em 2018 pela *Facultad de Ciencias De La Salud - Universidad Politécnica Y Artística*, com sede na Cidade Del Leste, na República do Paraguai.

Aduz que a atuação pretendida como médica no Brasil seria temporária e para prestar atendimentos no combate à epidemia da COVID-19, especificamente em unidade hospitalar criada e recém-inaugurada nesta cidade, denominado Hospital da Caridade, mediante parceria com o Município de Franca.

Intimada a esclarecer quanto à competência deste Juízo, a autora informou que estaria residindo nesta cidade, para participar de treinamento junto à unidade hospitalar em que pretende ingressar.

Houve **comparecimento espontâneo do réu**, que apresentou contestação, através do ID n. 31926722, **devendo, pois, ser considerado citado em 08/05/2020**.

É o relatório. **Decido**.

No tocante à competência do Juízo, a despeito de a autora não ter comprovado documentalmente domicílio na cidade de Franca ou em outra cidade abrangida por esta Subseção, pretende ela obter autorização judicial para trabalhar como médica, independentemente da inscrição no CRM, em unidade hospitalar situada neste Município, local onde seria cumprida a obrigação que se pretende assumir.

Assim, **declaro-me competente para processar e julgar a demanda, com fundamento no disposto no artigo 109, Parágrafo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 51, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, que dispõem:**

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."*

*"Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.*

*Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal."*

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem adotado o entendimento de que o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, aplica-se às Autarquias Federais (STF, RE 627.709, j.18.08.2016), visto que seriam espelhos dos entes políticos que as criaram.

Superada a questão processual, passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

De início, vale ressaltar que é notória a situação de emergência de saúde pública no Brasil, causada por todas as dificuldades enfrentadas mundialmente no combate à pandemia causada pelo COVID-19.

Nesse sentido, são louváveis todas as iniciativas com o propósito de municiar o sistema de saúde com mais recursos possíveis, materiais e humanos, revelando-se indiscutível a importância ímpar dos profissionais de saúde no enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Ocorre, porém, que o enfrentamento da pandemia também é questão preponderantemente afeta a políticas públicas, as quais, por distribuição das funções constitucionais atribuídas ao Estado, deverão ser implementadas pelas pessoas jurídicas políticas competentes a tanto, sejam nas esferas federal, estadual e/ou municipal.

Com efeito, o Sistema Único de Saúde é gerido pela atuação concorrente da União, Estados e Municípios.

Assim, não cabe ao Judiciário invadir as funções constitucionais atribuídas aos Poderes Executivo e Legislativo, dos quais se espera um planejamento coordenado e sistêmico para otimizar a execução das políticas públicas, com observância à legalidade e, quando cabível, à conveniência.

A atuação do Judiciário, nesse contexto, dar-se-á, com efeito, quando os entes políticos descumprirem, de forma acintosa e inequívoca, suas obrigações constitucionais no que tange à preservação da saúde de toda a população, como ocorre, por exemplo, quando deixa de fornecer, sem motivo legítimo, medicamento básico a quem dele necessita para realizar tratamento ou combater alguma enfermidade.

Todavia, como mencionado acima, não compete ao Judiciário simplesmente substituir os entes políticos na formulação de políticas públicas de saúde ou na criação ou modificação de normas legais vigentes que tratam do tema saúde, uma vez que a Constituição da República reserva ao Poder Judiciário a função constitucional de dizer o direito ao caso concreto, solucionando os conflitos de interesses surgidos a partir da inobservância ou divergência de aplicação de normas constitucionais ou legais, cabendo ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, respectivamente, formular políticas públicas gerais e editar normas legais genéricas e abstratas.

No caso dos autos, embora louvável a atitude da autora de se dispor a se colocar à disposição da coletividade local, para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, donde se poderia cogitar indireto interesse público, fato é que a pretensão veiculada visa, precipuamente, do ponto de vista jurídico-processual, a atender interesses individuais, à margem da legislação vigente.

Ora, na hipótese de interesse público direto, sequer teria a autora legitimidade em ação individual própria, porquanto caberia aos entes legalmente legitimados defender interesses difusos e/ou coletivos.

Dito isso, a autora, brasileira, fez a opção pela formação na profissão de médica, através de graduação em curso de medicina na cidade Del Leste, na República do Paraguai.

Por conseguinte, revela-se possível presumir, pois público e notório, que sabia a autora que o exercício da profissão por ela escolhida, em território nacional, não seria possível tão-somente com, ou logo após, a conclusão da graduação, como ocorre, de fato, com estudantes de medicina regularmente formados em universidades brasileiras reconhecidas pelo Ministério da Educação, do governo federal.

Tanto assim é, que a autora, formada desde 2018, segundo informações constantes da inicial, não exerceu a profissão, no Brasil, até o momento.

Isso porque o ordenamento jurídico pátrio vigente exige o cumprimento de requisitos, para que o diploma de médico conferido por países estrangeiros viabilize o exercício da profissão no Brasil.

Vejamos.

O artigo 5º da [Constituição Federal de 1988](#) garante os direitos e liberdades fundamentais e, em seu inciso XIII, cuida do livre exercício profissional no país, que permite a prática de qualquer profissão, trabalho ou ofício **que atender às qualificações profissionais estipuladas em nosso ordenamento jurídico**.

Assim, a todo profissional estrangeiro ou formado no exterior, em tese, poderá ser conferida a possibilidade de exercer a sua profissão no Brasil, por tempo indeterminado e sem limitação geográfica, desde que observadas as normas eventualmente existentes e aplicáveis à espécie.

No caso do exercício da medicina, todos os médicos formados no Brasil devem, obrigatoriamente, ter os seus diplomas registrados no MEC, pré-requisito para o registro no Conselho Regional de Medicina, quando então estarão aptos para atuar.

Não haveria de ser diferente para os brasileiros formados em medicina no exterior, para os quais a revalidação de seus diplomas revela-se condição imprescindível para viabilizar o reconhecimento e registro junto ao MEC.

Para tanto, instituiu-se o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, o denominado REVALIDA, através da Portaria MEC/MS nº 278, de 17/03/2011, que atende aos termos do art. 48, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96, in verbis:

*"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*(...)*

*§ 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação."*

Depreende-se da leitura desse dispositivo legal que o registro de diplomas universitários é um procedimento administrativo tendente a provar a "formação recebida por seu titular". Em outras palavras, é um procedimento de certificação de que o titular do diploma possui a formação acadêmica adequada e suficiente para o exercício da profissão na qual se graduou.

Portanto, inexistente outra via de acesso para o exercício da medicina em território nacional, como pretende a autora, a qual não se submeteu ao programa Revalida, nem tampouco concluiu a sua complementação de estudos em universidade brasileira, cujo término estaria previsto para o final de 2020.

Por se tratar de matéria afeta a políticas públicas previamente delineada em lei, a não realização do Revalida pelo governo federal, desde 2017, argumento utilizado pela autora para corroborar a sua pretensão, pode ter sido mera opção política, determinada por fatores diversos, inclusive a priorização da formação e colocação no mercado de trabalho nacional de médicos aqui formados. Oportuno registrar ser de domínio público o conhecimento da recente proliferação de cursos e vagas para estudantes de medicina, nas mais diversas regiões do país.

Por fim, convém mencionar que, atualmente, a Câmara dos Deputados analisa uma série de propostas legislativas que permitem que médicos formados no exterior e que ainda não revalidaram seus diplomas possam atuar durante a pandemia do Covid-19, sempre sob a coordenação e supervisão de médico chefe de equipe. Outras propostas legislativas preveem ainda a realização, em caráter emergencial, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA. (Fonte: Agência Câmara de Notícias, in: <https://www.camara.leg.br/noticias/656631-projetos-permitem-que-medicos-formados-no-exterior-sem-revalida-atuem-durante-pandemia/>)

Desse modo, porque o exame da tutela de urgência deve atender ao binômio *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, concluo que não há a probabilidade do direito invocado, restando mitigado também o perigo da demora, especialmente ao se cotejar a urgência decorrente da pandemia da COVID-19 com a probabilidade de se conferir autorização não só antecipada, mas precipitada, à pessoa que ainda não comprovou ter preenchido os requisitos indispensáveis para o exercício profissional seguro da medicina, segundo os critérios legais elegidos pelo Legislativo e a conveniência do Executivo.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência requerida pela parte autora, sem prejuízo de nova apreciação da medida postulada após regular dilação probatória e aplicação do contraditório.**

2. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
3. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.
4. Considerando que a autora afirmou que *está residindo em Franca/SP, vez que participa de treinamento junto ao Hospital Caridade*, reputo indispensável a intimação do Município de Franca, através de sua Procuradoria, do inteiro teor desta decisão, para as providências cabíveis. Para viabilizar a intimação via sistema PJE, poderá a Secretaria cadastrá-lo como terceiro interessado.
5. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, para que avalie o seu interesse de participar da lide, oferecendo parecer, se for o caso.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-38.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULA ROBERTA VOGADO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MORAIS SILVA - SP335321  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Paula Roberta Vogado** contra a **Caixa Econômica Federal e o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR**. Sustenta que “... por intermédio do Programa “Minha Casa Minha Vida”, instituído pelo Governo Federal por meio das Leis nº 11.977/2009 e nº 12.424/2011 recebeu o imóvel através de contrato por instrumento particular de doação com encargo de imóvel residencial do PMCMV, através do FAR – FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, fundo financeiro criado pela Caixa Econômica Federal por determinação do artigo 2º da Lei 10.188/01, neste ato representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.”, contudo o imóvel apresenta graves defeitos de construção.

Pleiteia tutela de urgência a fim de que seja determinada, às expensas dos requeridos, a realocação da família em razão de risco iminente, uma vez que sua filha Isabella Vogado Santana foi acometida por problema respiratório decorrente do mofo que o imóvel apresenta.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão id 32085946, uma vez que, a despeito dos pedidos serem iguais e o feito n. 0002516-65.2019.4.03.6318 ter sido extinto sem julgamento do mérito, hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do NCPC, há de se ressaltar que o valor atribuído à presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.

Nada obstante os relatórios médicos juntados aos autos referentes aos problemas respiratórios da menor Isabella, vejo que as alegações de vícios de construção não se encontram respaldadas em laudo de engenheiro civil, e as fotos apresentadas não demonstram uma situação grave o bastante que reclame a imediata desocupação do imóvel.

Observe, ainda, a ausência de outros elementos que poderiam configurar tal urgência, como termo de interdição da Defesa Civil.

Portanto, não há prova de extrema urgência na desocupação do imóvel, pelo menos até que sejam os requeridos citados e compareçam em audiência conciliatória para a tentativa de resolução amigável da demanda.

Diante do exposto, não havendo elementos que evidenciam o perigo de dano, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, ante a suspensão de prazos e atos processuais determinada pela Resolução 314/20, em razão da pandemia de Coronavírus.

Embora tenha ela fixado o termo final em 15/05/2020, não é possível estimar se haverá necessidade de eventual prorrogação ou mesmo cessação das respectivas medidas, de sorte que a cautela recomenda que se marque a audiência oportunamente. Tendo em vista que há pedido de rescisão contratual, todos os participantes do contrato devem integrar a relação processual.

Assim, manifeste-se a autora se pretende incluir os construtores do imóvel no polo passivo, no prazo de 15 dias úteis. Em caso positivo, no mesmo prazo deverá fornecer o quanto necessário para a citação dos mesmos.

Por tratar-se de ação envolvendo interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-79.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

**FRANCA, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-09.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: BENEDITO SOARES DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321):

- a) justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido como demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, eis que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo;
  - b) juntando aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, uma vez que os anexados ao feito datam de mais de um ano;
  - c) esclarecendo a prevenção apontada com os feitos n.s 5001612-90.2019.403.6113 e 0000147-35.2018.403.6318, juntando, para tanto, cópias da inicial, r. sentença, v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado.
2. Caso as providências acima não sejam cumpridas integralmente, intime-se pessoalmente a parte autora para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob as penas acima especificadas.
3. Cumpridas as providências acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-46.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANGELA IZABEL GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002558-32.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI - ME, FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI

#### DESPACHO

1. Autorizo a exequente à proceder à imediata apropriação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (já transferido para uma conta à ordem e disposição destes Juízo na agência 3995, da Caixa Econômica Federal), comprovando nos autos, em quinze dias úteis.
2. No prazo acima, deverá a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito, após imputada a quantia apropriada.
3. Após, venhamos autos conclusos.
4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003042-41.2014.4.03.6113  
AUTOR: AGUINALDO CESAR AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se o decurso do prazo para o réu se manifestar quanto aos termos da r. sentença, que voltou a correr a partir de 04 de maio de 2020 (art. 3º da Portaria Conjunta Pres Core n. 5, de 22/04/2020).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003521-70.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLEIDE ALVES DA SILVA FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador; documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou, COM EXCEÇÃO das empresas Sanbino Calçados e Artefatos (período de 22/01/1986 a 20/02/1986), Calçados Mariner LTDA (no período de 10/02/2004 a 16/02/2007) e Ferricelli Indústria e Comércio (no período de 21/01/2016 a 21/12/2017).

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. No prazo acima, junte o autor documentos que demonstrem data de encerramento do vínculo exercido na empresa Fernandes Melo Indústria e Comércio (início em 12/03/2012).

6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Com a juntada do laudo, intuem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-82.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RINALDO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;
4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.
6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-16.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AMAURI SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de impugnações ao valor da causa e ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, formuladas pelo réu, em sua contestação. O autor se manifestou em réplica.

Decido.

Afasto, inicialmente, a preliminar de incorreção do valor da causa, uma vez que alegada de forma genérica pelo réu, o qual não indica qual seria o suposto erro.

Esclareço que o autor apresentou, em forma detalhada, o cálculo da expectativa da renda mensal inicial do benefício, bem como o valor das parcelas vencidas desde a data do indeferimento administrativo (setembro de 2019), somadas ao valor das prestações vincendas (doze), apurando um total de R\$ 63.595,77, nos termos do disposto no artigo 292, §1º e 2º, do CPC.

Deste modo, não verifico incorreções no valor da causa indicado pelo autor, o qual deve ser mantido.

Outrossim, conforme CNIS juntado aos autos, é possível observar que o autor percebe rendimentos de cerca de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais da empresa Fumas Centrais Elétricas S.A., sendo certo que no mês de janeiro de 2020 percebeu rendimentos no valor de R\$ 18.106,86 (documento ID n. 30351243)

Assim, a situação financeira do requerente é incompatível com a miserabilidade por ele narrada.

Portanto, considerando a existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, acolho a impugnação do INSS e, com fundamento no artigo 99, §2º, CPC, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 73).

2. Intím-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos, eis que em termos para julgamento.

Intím-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-93.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  2. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001277-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RONALDO FRANCISCO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000042-67.2013.4.03.6113  
EXEQUENTE: FRANSERGIO GONCALVES SILVA, KARINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Nos termos do r. despacho ID n. 23789912, oficie-se ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 005 8341-0 para a conta informada na petição ID n. 31874568:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência; 1676

- Número da Conta com dígito verificador; 00033545-3

- Tipo de conta; POUPANÇA - OPERAÇÃO 013

- CPF/CNPJ do titular da conta; LUAN GOMES - CPF: 367.729.268-97

2. Deverá o procurador dos executados juntar a prestação de contas nos autos, como o respectivo recibo dos exequentes, em dez dias úteis.
  3. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao gerente da CEF.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-62.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NORIVALDO COSTA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Por decisão ID 24852956, foi determinada a suspensão do presente feito, tendo em vista que versa acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ, bem como foi facultada ao exequente a execução do crédito incontroverso desde já.

Houve manifestação do exequente pleiteando a requisição dos valores incontroversos (ID 27457209).

Analisando os autos, verifico que o exequente/impugnado, iniciando a fase executiva, apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 28.704,56 (ID 3479971).

O executado/impugnante alega que o exequente não descontou os valores recebidos a maior, em virtude da modificação da tutela antecipada. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 3.390,84, consoante demonstrativo de ID 17892689.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido, esta apurou a quantia de R\$ 2.575,80 (ID 21634235), esclarecendo que a autarquia federal não descontou corretamente o abono de 2013 (ID 21634214).

Assim, considerando a existência de três valores em discussão, e para se evitar eventual requisição de valor a maior, adoto como valor incontroverso o valor apurado pela Contadoria do Juízo.

Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 774,80, posicionados para 02/2019, relativos ao crédito do autor;

II) R\$ 1.801,00, posicionados para 02/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "valor total da execução" deverão constar os seguintes valores (documento ID 14389995):

- R\$ 26.878,31, posicionados para 02/2019, relativos ao crédito do autor;

- R\$ 1.826,25, posicionados para 02/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intinem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001110-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DINAH MARIA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Dinah Maria Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Iniciando a fase executiva, o exequente apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 40.844,41.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou a quantia de R\$ 42.378,97.

Intimados acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, as partes ficaram-se inertes.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, observando precisão os ditames do título judicial transitado em julgado, inclusive no tocante ao acordo realizado entre as partes em segunda instância referente à incidência de correção monetária e juros de mora.

Contudo, é vedado ao magistrado prover mais do que o exequente pede, nos termos dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil, de modo que homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID nº 21107304), devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 40.844,41**, atualizados até agosto de 2019.

2. Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados (ID 21107304), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 40.393,25, posicionados para 08/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 30.061,79 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 10.331,46 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 451,16, posicionados para 08/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 245,07 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 206,09 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-48.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: W. D. D. S.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VEREDIANA TOMAZINI

#### DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Willian Domingos de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Iniciando a fase executiva, a exequente apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 62.070,02 (ID 17671418).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou a quantia de R\$ 60.993,57.

Instados a se manifestarem, as partes ficaram-se inertes.

Houve manifestação do Ministério Público Federal no ID 29452041.

É o relatório do essencial. **Passo, pois, a decidir.**

A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, observando com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado, de modo que **fixo o valor da execução em R\$ 60.993,57, posicionado para abril de 2019, sendo R\$ 55.546,47 para o autor, e R\$ 5.447,10 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.**

2. Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados (documento ID 26722523), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 55.546,47, posicionados para 04/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 44.073,46 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 11.473,01 correspondentes aos juros.

II) R\$ 5.447,10, posicionados para 04/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP

Nova Franca/SP - CEP 14401-110

Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cid

Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001620-04.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

## ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO ID nº 29653373, penúltimo parágrafo:**

*(...) Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados, pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 152.696,62, atualizado para junho de 2018.*

*Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.*

*Outrossim, aguarde-se eventual manifestação dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.*

*Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.*

*Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.*

*No silêncio, ao arquivo, sobrestados.*

**Obs.: juntado aos autos extrato negativo de BACENJUD, vista à exequente.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000133-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: JOAO LUCIO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 31856695: Defiro. Intime-se, com urgência, a Impetrada para que informe, no prazo de quarenta e oito horas, o endereço da Coordenação de Gestão de Canais.

Após, manifeste-se o Impetrante.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001998-08.2019.4.03.6118

AUTOR: ELENICE ROSANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224414

REU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 26.950,56 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.950,56 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcas, Bananal, Cachoeira Paulista, Caras, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 11 de maio de 2020.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MAGDIEL DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: IDAÍLDA APARECIDA GOMES - SP282610  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em se tratando de Embargos de Declaração pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001608-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074, CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO - SP88787  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 28992286), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LUZIA IZABEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do resultado do julgamento proferido pelo órgão julgador em Agravo de Instrumento.

Int

**GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002146-27.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO LOUREIRO - RJ58250

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 13 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000067-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: SANDI ALVES DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO LUPERNI - SP333077

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Fl. 31691131: Reporto-me à decisão de fls. 28087000 - Pág. 1/2 e mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001500-12.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A. AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846

REU: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA EMBAIXADA DO MORRO

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS - SP101119

## DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido apresentado pelo Réu, com vistas à intimação da Autora para manifestação nos termos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil (Num. 23031258 - Pág. 244/247).

Alega que a omissão de tal etapa processual pode causar a nulidade da sentença proferida às fls. Num. 23031258 - Pág. 223/224, que, ao julgar seus embargos de declaração, deferiu o pedido de justiça gratuita formulado.

A Ré interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a sentença proferida às fls. Num. 23031258 - Pág. 240, que rejeitou os embargos, porque intempestivos (Num. 23031258 - Pág. 249).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, reconsidero a decisão proferida às fls. Num. 23031258 - Pág. 240, tendo em vista que a petição de Num. 23031258 - Pág. 235/238 não se trata de embargos de declaração.

Porém, no caso dos autos, entendo que os embargos opostos pelo Réu não tinham potencial infringente, uma vez que não alterariam o teor da decisão.

De fato, foi suprida omissão com relação ao pedido de justiça gratuita que antes não havia sido apreciado e, em complementação, foi condicionada a execução das verbas de sucumbência ao que disposto no artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil.

Portanto, não houve alteração no resultado final da decisão, de modo que entendo desnecessária a aplicação do disposto no artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.**

## PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000731-64.2020.4.03.6118

**AUTOR: CESAR AUGUSTO FERREIRA PEDRO**

**Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA AUGUSTO FERREIRA PEDRO - SP366172, LUIS ALBERTO DUARTE LUIS - SP368249**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV**

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapet, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 12 de maio de 2020.**

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002144-47.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: BELINE JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000059-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
REQUERIDO: BENEDITO AMARAL CAMARGO

#### SENTENÇA

Considerando a informação de que houve acordo na via administrativa (ID 21007016), reconhece-se a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito, de modo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000732-49.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ROBERTO RIVELINO MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ROBERTO RIVELINO MONTEIRO contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, com vistas a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ao Impetrante, NB 46/181.682.221-0, com DER em 20/06/2017, que alega ter sido concedido por decisão administrativa.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000727-27.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: OSVALDO ANTUNES MARCONDES AZEREDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR PENARODRIGUES - SP299733  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por AGNALDO ALMEIDA MENDES - EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da Contribuição da PIS e da Cofins de os fatos geradores futuros. Requer que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a sua cobrança.

Custas recolhidas (num. 30126003 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir:

A Autora pretende a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da Contribuição da PIS e da Cofins de os fatos geradores futuros, nos termos do art. 151, V, do CTN. Requer que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a sua cobrança.

Alega que o ramo da empresa é de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, sendo contribuinte do PIS e COFINS. Aduz ser ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos e que a questão foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal de Federal, no julgamento do RE 574.706, no qual, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário.

Consoante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o Autor possui como atividade principal o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (num. 30125615 - Pág. 1).

A respeito do tema, o art. 155, §2º, da Constituição Federal traz a seguinte redação:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*(...)*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*(...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;*

*II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:*

*a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;*

*b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;*

De acordo com o julgado recente do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CÂRMEN LÚCIA, STF)

Desta forma, adiro ao entendimento exposto no julgado citado e, com isso, entendo que as alegações da Autora procedem, pelo menos a priori, em razão da tese firmada em julgamentos de casos repetitivos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a Ré se abstenha de efetuar cobrança ou exigência dos valores correspondentes à diferença em debate, tudo em conformidade com a tese firmada no tema nº 69 do STF, "inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS", recurso extraordinário, com repercussão geral, nº 574.706/PR.

Oficie-se ao órgão competente da Ré para ciência e cumprimento desta decisão.

ID 30829714 - Pág. 1: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000683-08.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: RODRIGO OTAVIO GUIMARAES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BORGES DA SILVA - SP277830

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Id n. 32145243: Vista à parte impetrante.

2. Int.

**Guaratinguetá, 13 de maio de 2020.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000801-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCRECIO OLIMPIO DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949, GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA - SP230528

REU: HILTON DE OLIVEIRA LEITE, ELISA MARIA BENEDITA DA SILVA LEITE, LAURO CAROLINO DA SILVA, GEORGE GLYCERIO, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO

## SENTENÇA

Trata-se de ação movida por LUCRECIO OLIMPIO DA LUZ em face de HILTON DE OLIVEIRA LEITE, ELISA MARIA BENEDITA DA SILVA LEITE, LAURO CAROLINO DA SILVA, GEORGE GLYCERIO, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO.

Intimado a recolher as custas inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal e informar os CPFs de José de Godoy e Maria da Conceição Godoy, o Autor não deu atendimento ao que determinado (Num. 16688093, Num. 17513719, Num. 18281134 e Num. 20450027).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000354-93.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS ROMEO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS ROMEO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade a Impetrante, NB 181.682.363-2, com DER em 30/06/2017, que alega ter sido concedido por decisão administrativa.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 30732566), vieram informações da Autoridade Impetrada (ID 31226116).

A Impetrante apresentou manifestação, em que reitera o pedido inicial, aduzindo preencher os requisitos para a obtenção do benefício (ID Num. 31988609).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende anulação do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, que negou a implantação do benefício de aposentadoria por idade, NB 181.682.363-2, com DER em 30/06/2017, não obstante a decisão da CRPS.

Alega possuir direito líquido e certo a implantação do benefício, em razão do reconhecimento pela última instância recursal administrativa. Argumenta que está acobertada pela coisa julgada administrativa, de cumprimento obrigatório pela agência do INSS.

Em manifestação, alega que os apontamentos da Autoridade Impetrada devem ser afastados, trazendo elementos tendentes a demonstrar que preenche os requisitos para obtenção do benefício.

Em informações, a Autoridade impetrada afirmou que, em análise para a implantação do acórdão recursal, foram identificadas inconsistências no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais, após os acertos necessários, permitiram verificar que a Impetrante não possui direito ao benefício nos termos especificados no acórdão. E que, diante da constatação do erro, o processo foi encaminhado para Seção de Reconhecimento de Direito - SRD sugerindo pedido de revisão de acórdão.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevância nas alegações do impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

O *periculum in mora* na espécie resta demonstrado por se tratar de verba de cunho alimentar.

Com relação ao requisito do *fumus boni iuris*, entendo que não há que se falar, no caso dos autos, em coisa julgada administrativa, tendo em vista que a Administração Pública pode inclusive anular os seus próprios atos quando evitados de vício de legalidade. Neste propósito, a súmula n. 473, do E. STF, verbis:

*"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL."*

No presente caso, não se trata de revisão de decisão proferida por instância superior. A Autoridade Impetrada demonstrou que encontrou irregularidades que não haviam sido apontadas anteriormente, e que não foram objeto de apreciação pela esfera recursal, de modo que a implantação do benefício não se mostrou viável. Portanto, não há ofensa a direito da Impetrante.

Neste sentido:

*E M E N T A AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEVER-PODER DA AUTARQUIA EM REVER SEUS ATOS. SÚMULA 473 DO STF. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRADO IMPROVIDO. I. A decisão agravada está de acordo com o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, inclusive § 3º, baseado no princípio da dialética recursal. Inexiste qualquer vício a justificar a sua reforma. II. Tendo em vista os fortes indícios de irregularidades apurados durante o processo administrativo de concessão do benefício, não há falar em coisa julgada administrativa ou qualquer outro obstáculo que impeça o INSS em rever o ato de concessão do benefício (Súmula 473 do STF). III. Ausência de liquidez e certeza do direito supostamente violado ou ameaçado restando, ademais, controvertidos os fatos narrados na inicial. IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. V. Agravo improvido. (ApCiv 5005394-39.2018.4.03.6114, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019.)*

Deixo de analisar os demais argumentos da manifestação de ID 31988609, tendo em vista que a apreciação do preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício não é objeto da presente ação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar e DEIXO DE DETERMINAR à Autoridade Impetrada que implante o benefício de aposentadoria por idade, NB 181.682.363-2, com DER em 30/06/2017.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000393-11.2002.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

#### DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fl. 140 do Documento ID 21128998: Defiro o quanto requerido pela exequente. Para tal, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

1.1. Expeça-se ofício a(o) Gerente da Agência nº 4107 da Caixa Econômica Federal (PAB desta Subseção Judiciária) a fim de que proceda à conversão do valor equivalente ao débito desta execução (conforme requisitado no item acima) constante no depósito em conta do Juízo do produto da arrematação do imóvel descrito no Auto e Carta de Arrematação (fl. 218 e ss. e fl. 240 do Documento ID 21128998) em renda da União Federal, nos moldes das Guias DARF de fl. 241 (Documento ID 21128998), cujas cópias seguirão anexas ao Ofício

2. Manifeste-se a exequente, no mesmo prazo concedido acima, quanto ao levantamento de saldo remanescente requerido pela parte executada no Documento ID 25150480, levando-se em consideração o despacho proferido na Execução Fiscal nº 0000865-46.2001.4.03.6118 em tramitação nesta Vara Federal.

3. Int. e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000865-46.2001.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

#### DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fl. 199 do Documento ID 21131602: Defiro o quanto requerido pela União Federal.

2. Apresente a União Federal o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Proceda-se à penhora no rosto dos autos nº 0000393-11.2002.4.03.6118 para sub-rogação no produto da arrematação da penhora existente sobre o imóvel de matrícula 29.129, ficha 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá-SP, conforme Auto de Arrematação às fls. 218 e seguintes e Carta de Arrematação de fl. 232 do Documento ID 21128998 daqueles autos.

4. Int.

Guaratinguetá, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001863-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: MAURO FRANCISCO DE CASTRO

#### SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 26479155), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001544-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARILZA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição Num 25481694: arbitro os honorários em favor do patrono dativo no valor mínimo previsto na tabela vigente.

Indefiro o pedido de produção de prova para demonstração de incapacidade da Autora, bem como de seu estado de hipossuficiência econômica, tendo em vista não ser esta a causa de pedir que consta na inicial.

De fato, embora a Autora tenha narrado na inicial sua urgência em razão de diagnóstico de doença de Alzheimer precoce, fundamentou seu pedido na possibilidade de concessão de pensão especial à **filha maior e capaz**, casada ou não, e na possibilidade de reversão e transferência de cotas.

Tratando-se de matéria de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000585-84.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MATEC INDUSTRIA COMERCIO DE RODAPES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PABLO CORTES - SP109781

#### DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a parte executiva, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, o quanto determinado no item 1 do despacho de fl. 21 no Documento ID 21195632.
2. Int.

**Guaratinguetá, 3 de abril de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM(152)Nº 5001850-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALEXANDRA MARA TOBIAS ALVES JANUARIO, ANDRE LUIS MARCONDES DA SILVA, ANTONIO ALVES, EZEQUIEL AUGUSTO TOBIAS ALVES, CARLOS DONIZETE ALVES, FABIANA DA SILVA ALVES CARVALHO, GUSTAVO HENRIQUE ALVES, ISRAEL HENRIQUE TOBIAS ALVES, JOCEMAR ODILON ALVES, JULIANA HELENA ALVES, JULIANO DIVINO ALVES, LEONORA VANUSA ALVES, LETICIA DIANA TOBIAS ALVES, LINDOMAR MARCONDES ALVES, LUIS AUGUSTO ALVES, MARCELO CLEITON ALVES, MARIA DE FATIMA ALVES, WELLINGTON ALVES, MIGUEL EDUARDO ALVES, NAIR APARECIDA ALVES DA SILVA, RAQUEL CRISTINA TOBIAS ALVES, RUTE GOMES DA SILVA ALVES, TIAGO MIGUEL DA SILVA ALVES, VANDERLICE DA SILVA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).
2. Diante dos esclarecimentos prestados e das documentações anexadas ao processo, DEFIRO a gratuidade de justiça aos postulantes.
3. No mais, considerando que os exequentes efetuaram as regularizações anteriormente ordenadas por este Juízo, determino o prosseguimento do feito. Nesse sentido, tendo em conta que já existe conta de liquidação anexada ao feito (ID 24476259), determino a intimação da UNIÃO para os fins do art. 535 do CPC. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001071-26.2002.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAS DE CALÇADOS CALSUL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

Diante do prazo transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

**Guaratinguetá, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO MARCONDES DE CARVALHO, ANALUCIA DE CARVALHO GONCALVES, JOSE LEITE CAETANO, JOSE MARCAL, MAURA DA SILVA GUERRA BACELAR

Advogado dos EXEQUENTES: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### 1. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO:

HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo (ID's 15917980 e 15917981), com os quais concordou a parte executada (Caixa Econômica Federal – ID 16898189). Friso, por oportuno, que referidos cálculos foram elaborados por profissional equidistante das partes e nos exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual gozam de presunção de veracidade.

Nesse sentido, afasto as alegações dos exequentes (ID's 21348474 e 23229988) vez que, em suma, pretendem a adoção da prática de anatocismo nos cálculos de liquidação, situação esta que não pode contar como chancele judicial. A esse respeito, invoco também como razões de decidir o próprio teor dos pareceres do *expert* do Juízo de ID 15917980 e 22756484, os quais bem demonstram os pontos de incorreção da metodologia de cálculos adotada pelos exequentes.

### 2. DA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL/HABILITAÇÃO DE SUCESSORES:

As telas de consulta ao sistema WebService da Receita Federal do Brasil, ora anexadas à presente decisão, indicam que os exequentes JOSÉ LEITE CAETANO e MAURA DA SILVA GUERRA BACELAR faleceram. Sendo assim, com relação a eles, o prosseguimento do feito depende da habilitação de seus eventuais sucessores, ficando os interessados intimados para tanto.

Com relação aos demais exequentes, considerando que as procurações no presente feito foram outorgadas ao causídico no ano de 2003 (dois mil e três), determino aos interessados que apresentem instrumento de mandato atualizados. Entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, permitindo assim a liberação dos valores a que fazem jus. Para facilitar a futura liberação dos depósitos, poderá o advogado indicar conta(s) para a transferência direta dos valores, conforme art. 906, parágrafo único, do CPC, dispensando a expedição de alvarás judiciais.

No mais, tendo em vista o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode dificultar o contato com os herdeiros dos falecidos e com os demais autores para a assinatura de procurações atualizadas, concedo o prazo dilatado de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das disposições referentes a este tópico da presente decisão (item 2). Caso haja necessidade de dilação, o causídico poderá, antes do término do prazo acima, mover requerimento neste sentido.

### 3. DA LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS:

Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder o levantamento/saque do percentual de 83,47% (oitenta e três vírgula quarenta e sete por cento) dos valores depositados originariamente na conta judicial n. 4107.005.86400372-6, devidamente corrigidos até a data que se efetivar o saque, conforme os cálculos da Contadoria do Juízo ora homologados.

Os valores que remanescerem na referida conta, bem assim aqueles existentes nas demais contas judiciais vinculadas a este processo, serão futuramente destinados aos exequentes e ao seu causídico, nos termos da apuração do *expert* do Juízo.

A cópia da presente decisão tem força de ofício, devendo ser utilizada pelo próprio procurador da Caixa Econômica Federal para promover junto à agência depositária o levantamento acima deferido, independentemente de alvará judicial.

#### 4. DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:

Após promovidas as regularizações necessárias e liberados os valores aos respectivos titulares, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-87.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SANDER SILVA OLIVEIRA, SANDER SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Vista às partes litigantes acerca do retorno dos autos eletrônicos do E. TRF da 3ª Região.
2. Requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.
3. Em caso de silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-22.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VLADIMIR HALLAK GABRIEL, VLADIMIR HALLAK GABRIEL  
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA CORREA DA SILVA - RJ184616, SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ066326  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Vista às partes litigantes acerca do retorno dos autos eletrônicos do E. TRF da 3ª Região.
2. Requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.
3. Em caso de silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-21.2018.4.03.6118  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA - ME, JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA

#### DESPACHO

1. A multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 523, § 1º do CPC somente é aplicada se executado, após ser intimado para o cumprimento da sentença, não promover o pagamento devido no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No caso concreto, ainda não houve a intimação do executado para tanto. Por tal motivo, não há que se falar em inclusão da multa nos cálculos de liquidação antes da intimação do executado, tal qual promovido pela exequente em seu requerimento de cumprimento de sentença.
3. Sendo assim, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seu requerimento de cumprimento de sentença, de forma a apresentar o valor correto para o início da fase de execução, isto é, extirpando-se dos cálculos o valor da aludida multa.
4. Int.

**Guaratinguetá, 7 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-71.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MANOEL BENEDITO NASCIMENTO, LUIZ FRANCISCO DINIZ, ROSANA ELIAS BUCHARLES, BENEDITO GONCALVES, JOSE BENEDITO DE CARVALHO, BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO, NELSON ROBERTO BERNARDES, BENEDITO DE PAULA, DURVALINO MANOEL DA SILVA, ANTONIO DE MELO, ANA APARECIDA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

#### DECISÃO

1. Petições de ID's 3205026 e 32117314: INDEFIRO o requerimento formulado pelos exequentes vez que, no caso concreto, nos ofícios requisitórios expedidos já constou a observação para a inserção de juros de mora entre a data da conta e a da transmissão das requisições ao Tribunal, conforme se observa pelas seguintes inscrições em seu teor:

“Juros de Mora: Uso de juros simples para cálculo dos juros de mora”

“Alíq. Juros Simples: 0,5% de juros”

2. Destarte, o próprio TRF3, ao processar os requisitórios, já fez incluir no montante final do pagamento os devidos juros e a correção monetária aplicável à espécie, em respeito à legislação vigente e à atual jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da matéria, razão pela qual não há se falar em prejuízo às partes exequentes.

3. Após a preclusão da presente decisão, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001303-28.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996, CLARA TAIS XAVIER COELHO - SP168661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpram-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000031-38.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTES: DECIO CARLOS DA CUNHA, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO BARRÓS, DENISE APARECIDA NASCIMENTO BARRÓS DA SILVA, FABIO CESAR NASCIMENTO BARRÓS, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DE OLIVEIRA, DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, PEDRO ALEIXO DE OLIVEIRA, MARIA ROSA DE OLIVEIRA CRUZ, JURACY BAPTISTA RIBEIRO, JOSE RIBEIRO, PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA, CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE VITOR NUNES DA SILVA, MARIA REGINA DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA, ELIANA APARECIDA DA SILVA, JORGE LUIZ VITOR DA SILVA, AUREA BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES, ROQUE JUSSON RODRIGUES, RAFAELA APARECIDA DA SILVA GRILO PRADO, JOSE BENEDITO RODRIGUES DO PRADO, ALTAMIRO XAVIER DE ARAUJO, MARIA APARECIDA DE ARAUJO, ALCIONE SOARES DA SILVA, EDUVIRGEM DAS GRACAS ARAUJO, LUCIMAR SOARES DE ARAUJO, QUILDA FARIA MENDES, MARIA AUXILIADORA PERES ANANIAS PIMENTEL, CELIA MARINA PERES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA PERES, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA PERES, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, JOEL FLAUSINO DE OLIVEIRA, SOLANGE APARECIDA RIBEIRO BATISTA, ROSA MARIA RIBEIRO DA SILVA, MARCIA HELOISA RIBEIRO, MERCIA MARIA DAS DORES RIBEIRO DOS SANTOS, MERCIO BENEDITO RIBEIRO, NORMA TEREZINHA RIBEIRO, JOSE GIOVANE RIBEIRO, ANTONIO MARCILIO RIBEIRO, MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA, MARCIA GONCALVES DE SOUZA, MARLY GONCALVES BARBOSA, MARCILIO GONCALVES, MARIO GONCALVES, STELA MARIS DE SOUZA GONCALVES, MARCOS GONCALVES, DILNEA APARECIDA GONCALVES, ALOISIO PIMENTA DE OLIVEIRA, LORAINÉ GONCALVES DE OLIVEIRA LARA, LETICIA GONCALVES DE OLIVEIRA, SUELI LEAL DA SILVA, RENATA LEAL DA SILVA, RAYMUNDO GONCALVES DE BARROS, MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, JURACY FARABELLO DE ARAUJO, GERALDA XAVIER PERES, ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO, ANTONIA DE MOURA GONCALVES, VITURINO ROQUE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANT'ANA - SP234190

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.

3. Pois bem, considerando a notícia de que os advogados dos exequentes cederam seus créditos de honorários sucumbenciais e contratuais decorrentes da presente lide, determino à Secretaria do Juízo que inclua no feito, como parte exequente, o cessionário Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets I (CNPJ. nº 24.194.675/0001-87), devendo ainda ser inserido no sistema processual o nome do respectivo advogado (Dr. Antonio Rodrigo Sant'ana - OAB/SP nº 234.190), para fins de recebimento de futuras publicações.

4. Com relação aos exequentes falecidos *Raymundo Gonçalves de Barros e Viturino Roque da Silva*, DEFIRO o requerimento de expedição de alvarás de levantamento como pleiteado na manifestação de ID 24033301, vez que há no processo contratos de honorários firmados pelos seus respectivos sucessores autorizando o destaque do percentual de 30% em favor dos causídicos que cederam o crédito (fls. 343/344 e 419/420, respectivamente. Obs: numeração referente ao processo físico).

5. No entanto, quanto aos sucessores dos exequentes falecidos *Antônio Ribeiro Sobrinho e Antonia de Moura Gonçalves*, não foram apresentados contratos de honorários. Assim, ao menos por ora, não é possível deferir o destaque solicitado. Nesse sentido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos interessados a fim de que apresentem nos autos os contratos de honorários advocatícios em questão, isto é, firmados pelos sucessores dos exequentes falecidos mencionados neste item.

6. Por fim, observo que também não há no feito contratos de honorários firmados pelos sucessores da exequente falecida *Maria da Conceição de Oliveira*. Sendo assim, para possibilitar a futura expedição de RPV com destaque de honorários também se faz necessária a apresentação dos respectivos contratos. Para tanto, concedo igual prazo de 30 (trinta) dias.

7. Int. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000752-74.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PIQUETE-SAAEP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada inicialmente no Juízo Estadual de Piquete/SP, nos autos n.º 15002296720188260449, ajuizada por SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PIQUETE-SAAEP - CNPJ: 07.888.388/0001-58 (EXEQUENTE) em face da INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL - CNPJ: 00.444.232/0003-09 (EXECUTADO), objetivando a cobrança de valores estabelecidos nas Certidões de Dívida Ativas apresentadas. O Digno Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, por entender incompetente para processar o feito uma vez que a executada seria uma Empresa Pública Federal.

Distribuído os autos nesse Juízo Federal, a exequente(SAAEP) requereu em sua petição ID. 20723216, a inclusão do Sr. Benedito Souza de Oliveira, no polo passivo da execução e sua citação, conforme o Memorando Interno nº 040/2019 de 02/08/2019 do Diretor Presidente do SAAEP(ID. 20723220).

Ora, com a inclusão no polo passivo da ação da pessoa física indicada pela exequente, e verificando pelo Memorando referido que a Empresa INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL - CNPJ: 00.444.232/0003-09 (EXECUTADO) foi excluída de toda e qualquer responsabilidade das execuções da dívida e que será providenciada a substituição pelos atuais proprietários, forçoso reconhecer a consequente exclusão da empresa executada do polo passivo da presente demanda.

Diante do exposto, defiro a inclusão no polo passivo do presente feito do Sr. Benedito Souza de Oliveira, em substituição da IMBEL - CNPJ: 00.444.232/0003-09.

Ao SEDI para retificação.

Sendo assim, com a exclusão da Empresa INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL-IMBEL do polo passivo, CESSOU A COMPETÊNCIA do Juízo Federal de processar e julgar o presente executivo, artigo 109 da CF.

Diante disso, considerando o que foi exposto e tendo em vista que caso este Juízo suscite o conflito negativo de competência acarretaria uma maior delonga no andar processual, deixo de suscitá-lo nesse momento, e determino respeitosamente, a restituição do feito ao Juízo de Origem (Vara Distrital de Piquete/SP), com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000964-50.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - SP11876

#### ATO ORDINATÓRIO

**AUTOS COM TRAMITAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS N° 0000585-46.1999.4.03.6118.**

**GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000225-43.2001.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

**AUTOS COM TRAMITAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS N° 0000585-46.1999.4.03.6118.**

**GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000622-05.2001.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - SP11876

**ATO ORDINATÓRIO**

**AUTOS COM TRAMITAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 0000585-46.1999.4.03.6118.**

**GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000875-90.2001.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

**AUTOS COM TRAMITAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 0000585-46.1999.4.03.6118.**

**GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000765-91.2001.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

**AUTOS COM TRAMITAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 0000585-46.1999.4.03.6118.**

**GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000763-24.2001.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

**AUTOS COM TRAMITAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 0000585-46.1999.4.03.6118.**

**GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000759-84.2001.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

**AUTOS COM TRAMITAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 0000585-46.1999.4.03.6118.**

**GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000673-16.2001.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

**AUTOS COM TRAMITAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 0000585-46.1999.4.03.6118.**

**GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000635-04.2001.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

**AUTOS COM TRAMITAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 0000585-46.1999.4.03.6118.**

**GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000658-47.2001.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

**AUTOS COM TRAMITAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 0000585-46.1999.4.03.6118.**

**GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000634-19.2001.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

**AUTOS COM TRAMITAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 0000585-46.1999.4.03.6118.**

**GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001807-49.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA, ALAISE MARCONDES VELLOSO, ANTONIO CLAUDIO VELLOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - SP11876  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - SP11876  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - SP11876

**ATO ORDINATÓRIO**

**AUTOS COM TRAMITAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 0000585-46.1999.4.03.6118.**

**GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002147-90.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA, ALAISE MARCONDES VELLOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - SP11876  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - SP11876

**ATO ORDINATÓRIO**

**AUTOS COM TRAMITAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 0000585-46.1999.4.03.6118.**

**GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002028-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: ELEONARA APARECIDA ODORIZI

**DESPACHO**

1. Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, por força dos artigos 319, inciso VII, e 334, todos do CPC.
2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000337-70.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

**SENTENÇA**

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 27306344), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001601-39.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA MARIA RAMOS PINTO

**SENTENÇA**

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 27557484), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002042-88.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. L. NOVAES FERREIRA - ME

#### SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 27554532), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000192-38.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA LUCIA VIEIRA DA COSTA

#### SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 27620437), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 0002706-24.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: LUANA OLIVEIRA DE LIMA

#### DESPACHO

Antes de analisar pedido de expedição de edital, repitam-se as pesquisas de endereço já realizadas em cadastros públicos nestes autos, tendo em vista o longo período já decorrido desde efetivação das diligências.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-16.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SILVANO ANTONIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 13/5/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012758-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NILSON ANTONIO NEPOMUCENO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003923-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GT FITNESS MAIRIPORA LTDA - EPP, ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, VIVIANE PEIXOTO DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, tendo por objeto a cobrança relativa ao contrato de cédula de crédito bancário – Empréstimo PJ com FGO nº 21.1103.558.0000027-84.

Verifico que o processo nº 5004770-72.2018.4.03.6119 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos tinha as mesmas partes, causa de pedir e pedido deduzidos na presente ação, sendo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil (ID 32134238 - Pág. 10 e ss.).

Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Desta forma, **reconheço a existência de prevenção** e, por conseguinte, **determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária**, observadas as formalidades de praxe.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003936-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAO JUDAS III  
REPRESENTANTE: SINDICO NOVO ACESSORIA CONDOMINIAL LTDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003939-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RAFAGI EMBALAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, através de email, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4A946C988>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007863-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS PIRES, JOAO DOS SANTOS PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 13/5/2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009063-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICK HENRIQUE DO AMARAL LEANDRO  
TESTEMUNHA: LUCIENE APARECIDA DO AMARAL BARBOSA  
Advogados do(a) REU: MARCELLA MEIRA REZENDE - SP430964, FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179, ANDRE LOZANO ANDRADE - SP311965, AIRTON JACOB GONCALVES FILHO - SP259953,

#### DESPACHO

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME INDICAÇÕES AO FINAL DESTE DOCUMENTO.**

ID 31837171 e ID 32015876: Embora este Juízo entenda viável a utilização da videoconferência para realização de audiências no atual contexto de pandemia da COVID-19, inclusive de acordo com as recentes resoluções editadas pelo CNJ e pelo TRF-3, no caso concreto, a audiência de instrução e eventual julgamento encontra-se prejudicada, ao menos por ora, em razão da falta de tempo hábil para análise do material pertinente por assistente técnica indicada pela defesa.

Isso porque, em que pese a decisão que autorizou o acesso ao material probatório apreendido tenha sido proferida em 05/03/2020 (ID 29217872), as medidas de isolamento social podem ter impedido a realização das diligências pertinentes por parte da assistente técnica indicada pela defesa, prejudicando sua oitiva em Juízo na data agendada.

Assim, considerando que não seria possível concluir a instrução processual antes das referidas providências, **cancelo as audiências designadas para os dias 19/05/2020 e 20/05/2020.**

Com a finalidade de dar continuidade à marcha processual, **deverá a Autoridade Policial agendar data e horário, com a maior brevidade possível, para que a assistente técnica indicada pela defesa tenha acesso aos equipamentos apreendidos nos presentes autos**, de forma segura e respeitando as restrições impostas pela pandemia da COVID-19, conforme requerido pelo MPF.

Registre que a assistente técnica **deverá elaborar seu parecer no prazo máximo de 10 (dez) dias** contados da data a ser agendada para análise dos materiais apreendidos junto à Autoridade Policial, após o que este Juízo designará audiência de instrução e eventual julgamento.

#### **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO:**

- ao Delegado de Polícia Titular da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Guarulhos/SP, para que: **a)** agende data e horário, **com a maior brevidade possível**, para que a assistente técnica indicada pela defesa possa ter acesso aos equipamentos apreendidos nos autos, de forma segura e respeitando as restrições impostas pela pandemia da COVID-19; **b)** fique notificado, nos termos do artigo 221, § 3º do CPP, quanto ao cancelamento das audiências anteriormente marcadas em relação às testemunhas lotadas na referida unidade policial; e **c)** encaminhe a este Juízo Federal todos os laudos periciais pendentes, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:**

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para a INTIMAÇÃO de ERICK HENRIQUE DO AMARAL LEANDRO, brasileiro, solteiro, ajudante, filho de Helenildo Leandro e Luciene Aparecida do Amaral Leandro, nascido aos 23/01/1991, em Guarulhos/SP, RG 47.541.436-5; CPF 395.503.758-46, LUCIENE APARECIDA DO AMARAL FERREIRA, RG nº 22474447 SP, CPF 145.211.558-39, filha de José Sabino do Amaral Filho e Arlete Maria do Amaral, nascida aos 18/09/1971; e ANDERSON DO AMARAL LEANDRO, RG nº 22474447-SP, CPF 469818008-29, filho de Helenildo Leandro e Luciene Aparecida do Amaral Leandro, **todos com endereço na(o) Rua Alfredo Barbosa, 721, casa 3, Cabucu, Guarulhos/SP, CEP: 07075-100**, acerca do cancelamento das audiências designadas para os dias 19/05/2020 e 20/05/2020 (o oficial de justiça deverá recolher números de telefone para facilitar futuros contatos por este Juízo);

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para a INTIMAÇÃO de LUCIANA LOPES DOS ANJOS, Delegada de Polícia Civil. CELINA ANTONIO JULIO, Policial Civil, RG 18687880, CPF 067.11.0358-01 nascida aos 28/01/1966; MARIA ELIZA DOS SANTOS MARTINS, Policial Civil, RG 18940520, nascida em 23/07/1970; MARIA CAROLINA PALITOS VIANA, Policial Civil, RG: 34019093, CPF: nascida aos 11/11/1982, OSCAR DE OLIVEIRA LOPES, Policial Civil, RG 22990010, CPF 255.658.618-45, nascido aos 31/08/1978, **todos lotados em endereço comercial na Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher em Guarulhos, situada na RUA ITAVERAVA, 48, 1º ANDAR, VILA DOS CAMARGOS- GUARULHOS, SP, CEP: 07111-040**, acerca do cancelamento das audiências designadas para os dias 19/05/2020 e 20/05/2020 (o oficial de justiça deverá recolher números de telefone para facilitar futuros contatos por este Juízo);

#### **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 0002425-34.2020.8.26.0152:**

- para a INTIMAÇÃO de RITA APARECIDA HERNANDES, RG nº 15.598.853-0-SP, CPF 126.458.758-90, assistente técnica de defesa, **com domicílio na RUA ANÉSIO MARTINS DE SIQUEIRA, 140, CASA 26, PINUS PARK, COTIA/SP, CEP: 06710-663**, acerca do cancelamento das audiências designadas para os dias 19/05/2020 e 20/05/2020, bem como da necessidade de comparecimento à Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Guarulhos em data previamente agendada para análise dos materiais apreendidos (o oficial de justiça deverá recolher números de telefone para facilitar futuros contatos por este Juízo).

Intím-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003934-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ALBERISSE MORAES COSTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0009671-13.2014.403.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006461-51.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

**DESPACHO**

Ante a interposição de Embargos à Execução sob número 5003934-31.2020.403.6119, suspendo o curso do feito.

Aguarde-se decisão final dos embargos em arquivo sobrestado.

Int.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003930-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Afasto as prevenções apontadas, tendo em vista a divergência de objetos.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, através de email, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F16C2C3178>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002316-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVAN ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor a juntar início de prova material relativamente ao vínculo cujo reconhecimento pleiteia (04/07/1978 a 05/04/1983 - Fazenda Nossa Senhora Aparecida), tendo em vista que a certidão trabalhista ID 29983468 faz menção apenas à conciliação (objeto da ação trabalhista, FRP, holeriths, anotações de ponto, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e venham os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013401-37.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343  
EXECUTADO: TECNOCUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência às partes do cálculo da contadoria”.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006227-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDILSON FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.”.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002035-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERSON REBOUCAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 14/01/2011. Subsidiariamente também pleiteia a reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Destá forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.*** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, ***tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (proteitor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) ***PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1.*** A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 24/03/2015 a 17/07/2019 (Maggion Industrias de Pneus e Máquinas Ltda.) foi convertido na via administrativa (ID 29685899 - Pág. 57 e 68), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- Fiação Jutafil S.A. de 01/08/1988 a 28/08/1990, como aprendiz eletricista de manutenção (ID 29685899 - Pág. 20 – CTPS)
- Textil Tabacow S.A. de 29/08/1990 a 09/03/1998, como aprendiz eletricista de manutenção, ½ oficial eletricista de manutenção, eletricista de manutenção (ID 29685899 - Pág. 7 e ss., 29685899 - Pág. 39 e ss.)
- Dalkia do Brasil Ltda. (Vivante S.A.) de 01/06/2000 a 18/11/2003, como eletricista (ID 29685899 - Pág. 10 e ss., 29685899 - Pág. 43)
- Maggion Industrias de Pneus e Máquinas Ltda. de 03/07/2006 a 23/03/2015 e 18/07/2019 a 08/08/2019, como eletricista de manutenção, oficial eletricista de manutenção (ID 29685899 - Pág. 15 e ss., 29685899 - Pág. 46)

O ruído informado na documentação para os períodos de 29/08/1990 a 09/03/1998 e 03/07/2006 a 23/03/2015 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de 01/06/2000 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária e o PPP ainda informa “eventualidade na exposição (ID 29685899 - Pág. 10), não restando demonstrado, portanto o direito à conversão do período. O PPP da empresa Maggion não traz informações de fatores de risco posteriores a 17/07/2019.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 29/08/1990 a 09/03/1998 e 03/07/2006 a 23/03/2015 em razão da exposição ao ruído.

O código 2.3.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (dentro do grupo 2.0.0) prevê o enquadramento pelo exercício da atividade profissional de “eletricista” apenas para “trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galeria, rampas, poços, depósitos)”, ou seja, atribuições “permanentes em minas de subsolo”, o que não é o caso dos autos:

### 2.3.2. TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO, AFASTADOS DAS FRENTE DE TRABALHO (GALERIAS, RAMPAS, POÇOS, DEPÓSITOS)

Motoristas, carregadores, condutores de vagonetes, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), eletricitas, engateiros, bombeiros, madeireiros e outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo.

Tempo mínimo de trabalho: 20 anos

O código 2.1.1 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, mencionado na inicial se refere ao trabalho de engenharia (engenheiros-químicos, engenheiros-metalúrgicos e engenheiros de minas e engenheiros-eletricistas), profissão que não é análoga à do autor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRAM A CONTAGEM DIFERENCIADA. ELETRICISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. – (...) - Especificamente aos demais períodos controversos, de 9/8/1982 a 9/7/1983, de 11/7/1983 a 11/2/1984 e de 8/11/1988 a 28/4/1995, as ocupações apontadas na CTPS (½ oficial eletricista e eletricista especializado) não se encontram contempladas na legislação correlata (enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995) e na hipótese, não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, sobretudo tensão elétrica superior a 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64). - Não se justificaria o enquadramento dos lapsos vindicados no código 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, pois este abarca atividades na condição de engenheiro eletricista - situação não comprovada nestes autos. – (...) - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00071156920164036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1:26/01/2018) – destaques nossos

Ainda que o rol trazido pelos decretos não seja exaustivo, é preciso que se verifique semelhança ou analogia com as situações previstas na legislação para reconhecimento da especialidade, o que não ocorre na presente situação.

A previsão de enquadramento do código 1.1.8 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (dentro do grupo 1.0.0) é para casos de exposição a agente nocivo (eletricidade) e não por desempenho de atividade/categoria profissional.

1.0.0 - Agentes

1.1.0 - Físicos

(...)

1.1.8 - ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.

Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Classificação: Perigoso

Tempo mínimo de trabalho: 25 anos

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Portanto, no caso dos autos, não há previsão na legislação de enquadramento pelo mero exercício da categoria profissional, sendo necessário para esse mister a efetiva comprovação do desempenho de trabalho permanente com exposição a tensão superior a 250 volts, em condições de perigo de vida.

Em razão disso, não restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/08/1988 a 28/08/1990 (Fiação Jutafil) por categoria profissional, tal como requerido na inicial (ID 29685876 - Pág. 12).

A partir da edição do Dec. 2.172/97 a legislação deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico “eletricidade”.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente agressivo prejudicial à saúde:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

O PPP da empresa Dalkia, assim como dos demais empregadores, não informa exposição a eletricidade no campo fatores de risco, destinado a esse fim e que deve ser preenchido com base em Laudo Técnico.

Assim, não restou demonstrado o direito à conversão de períodos em razão de exposição a eletricidade.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 29685899 - Pág. 52 e ss.), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 20 anos, 6 meses e 26 dias de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Não é cabível reafirmação da DER visando a implantação da aposentadoria especial, pois não há demonstração de tempo especial posterior a 17/07/2019. Ademais a partir de 13/11/2019 deve ser observado o novo regime trazido pela EC 103/19, que exige a idade mínima de 60 anos para a concessão da aposentadoria especial (art. 201, § 1º, CF c/c art. 19, § 9º da EC 103/19). Em 2019 o autor possuía apenas 45 anos de idade.

Porém, restou demonstrado o implemento de 38 anos, 8 meses e 12 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **29/08/1990 a 09/03/1998 e 03/07/2006 a 23/03/2015**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (08/08/2019), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011649-54.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO ANTONIO LOPES  
Advogados do(a) REU: DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO - SP286101, NISIA SALES CANUTO - SP327431

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

Após, verihamos autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002002-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLORISVALDE JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

Acolho a petição ID 32144558 como emenda da inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002104-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO ROSA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar cálculo do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) com a inclusão dos salários de contribuição anteriores a 1994, tal como pretendido com a chamada "revisão da vida toda", sob pena de extinção do feito.

O documento juntado ao ID 29809799 - Documento Comprobatório (Cálculo de Atrasados Tetos Judiciais Antonio rosa 2020) – faz conta a partir de tetos judiciais, como nomeado, e não demonstra a vantagem com a inclusão dos citados valores.

Portanto, não resta demonstrado o interesse de agir ou a correção do valor da causa para definição da competência do Juízo.

Int.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004420-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: FLATEL - LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

#### DESPACHO

Recebo os embargos opostos pela CEF como pedido de reconsideração, tendo em vista tratar-se de mero despacho.

A suspensão do processo foi determinada pelo Juízo diante do reconhecimento de situação de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo, considerando situação excepcional de pandemia e isolamento social. Nestes termos foi fixado prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, consoante autoriza o art. 313, VI e § 4º, CPC.

Por óbvio, não se trata de determinação geral a todos os feitos - que tramitam normalmente -, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções extrajudiciais (ou monitorias), nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente. Tal contexto de evidente fragilidade econômica reclama cuidado e atenção especial em situação de inevitável crise econômica advinda de ameaça à saúde pública.

Disso, mantenho ao despacho de suspensão do processo, na forma já determinada.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004752-34.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PISCINAS BG. LTDA. - EPP, MARCO AURELIO DE SOUZA, OSVALDO DA SILVA CARVALHO

#### DESPACHO

Recebo os embargos opostos pela CEF como pedido de reconsideração, tendo em vista tratar-se de mero despacho.

A suspensão do processo foi determinada pelo Juízo diante do reconhecimento de situação de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo, considerando situação excepcional de pandemia e isolamento social. Nestes termos foi fixado prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, consoante autoriza o art. 313, VI e § 4º, CPC.

Por óbvio, não se trata de determinação geral a todos os feitos - que tramitam normalmente -, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções extrajudiciais (ou monitorias), nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente. Tal contexto de evidente fragilidade econômica reclama cuidado e atenção especial em situação de inevitável crise econômica advinda de ameaça à saúde pública.

Disso, mantenho ao despacho de suspensão do processo, na forma já determinada.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008116-10.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FLORENTINO ABAD - SP177973, CLEBER MARIZ BALBINO - SP190612

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 dias, acerca da petição da executada de ID 32115971, na qual informa ter realizado acordo extrajudicial, devendo informar, se o caso, a concordância com referido acordo.

Após, conclusos.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003951-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EUGENIO PACELI DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para juntar planilha de cálculo do tempo de contribuição que entende comprovado e planilha de cálculo da RMI.

Para tanto defiro o prazo de **15 dias**, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000495-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GAMA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, GAMA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARDOSO LEAL - SP399534, CAIO PARREIRA LEAL - SP331744  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARDOSO LEAL - SP399534, CAIO PARREIRA LEAL - SP331744  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Instância. ID 32087376: indefiro expedição de ofício conforme requerido, uma vez que a autoridade impetrada já foi oficiada quando da prolação da sentença (ID 1219367), tendo referida sentença sido mantida em 2ª

ID 32162268: a certidão de objeto e pé pode ser obtida pela própria parte interessada através do site <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>.

Em relação ao pedido de cumprimento de sentença, observe o exequente os termos do artigo 535 do CPC.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003732-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITAQUAQUECETUBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO - SP213576  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base do PIS e da COFINS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

### Passo a decidir.

Inicialmente, é certo que o art. 21 da Lei nº 12.016/2009 autoriza a impetração de mandado de segurança coletivo por associação legalmente constituída, na defesa de direito de seus associados, dispensando-se, para tanto, autorização especial:

Art. 21. **O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.**

Temos ainda, que o STF, no julgamento do RE 573232 decidiu, em repercussão geral, que “*A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF (“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”) seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade*” (Boletim Informativo nº 746, STF, de 12 a 16 de maio de 2014). Assim, conстou da ementa desse julgado:

**REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001) – destaques nossos**

Porém, conforme esclareceu o Min. Roberto Barroso, esse entendimento é aplicável apenas para *ações coletivas ordinárias*, para as quais a exigência de autorização expressa dos associados decorre do art. 5º, XXI, e **não as mandamentais, pautadas no art. 5º, LXX, b, da CRFB/1988:**

“4. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, b, prevê a legitimidade da organização sindical, entidade de classe ou associação para impetrar mandado de segurança. 5. O TCU sustenta que há necessidade de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação mandamental pela associação. Ocorre que o dispositivo constitucional supracitado não prevê esse requisito como exigência para a impetração coletiva, seja pelo sindicato, entidade de classe ou associação. Em complemento, anoto que o art. 21 da Lei nº 12.016/2009 dispensa expressamente a autorização especial na hipótese. Esse, aliás, também é o entendimento consolidado na Súmula 629 do STF (...). 6. Ressalto que a orientação resultante do julgamento do RE 573.232, submetido à sistemática da repercussão geral, abrangeu apenas as ações coletivas ordinárias, para as quais a exigência de autorização expressa dos associados decorre do art. 5º, XXI, e não as mandamentais, pautadas no art. 5º, LXX, b, da CRFB/1988. Tanto é assim que, posteriormente, no julgamento do MS 25.561, proposto pela Associação dos Delegados de Polícia Federal, o Ministro Marco Aurélio (redator do acórdão da repercussão geral) confirmou que tal exigência é descabida em se tratando de mandado de segurança.” (MS 31299, Relator Ministro Roberto Barroso, Decisão Monocrática, julgamento em 30.8.2016, DJe de 1.9.2016) – destaques nossos

Nesse sentido, ainda, os precedentes a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. ART. 5º, LXX, “B”, DA CF/88. RE 573.232/SC. PIS e COFINS. INCLUSÃO DO ICMS. NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. RE 240.785/MG. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Trata-se de discussão acerca da legitimidade ativa da impetrante para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados. - Associação Comercial e Empresarial de Itapira, está legalmente constituída e foi fundada em 18.4.1939, consoante artigo 1º do seu Estatuto Social. Ademais, o § 2º do artigo 1º do referido Estatuto autoriza expressamente a Associação a representar ou assistir seus associados judicial ou extrajudicialmente, individual ou coletivamente. Outrossim, seu quadro social encontra-se claramente delimitado no artigo 3º do Estatuto Social. - A questão acerca da legitimidade das entidades associativas para a impetração de mandado de segurança coletivo em favor de seus associados foi apreciada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 573.232/SC, sob a sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (tema 82), restando assente que decorre da previsão contida no inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal, sendo o caso de substituição processual, que prescinde de autorização especial (individual ou coletiva), consoante previsão na Súmula nº 629 da Corte Suprema, in verbis: “a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”. - É de se reconhecer a legitimidade ativa da impetrante para a impetração do presente mandado de segurança coletivo e anular a sentença prolatada nos autos, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias para o deslinde do feito. - (...) - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - SEXTA TURMA AMS 00001182820074036105, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, e-DJF3 Judicial 1:03/03/2017) – destaques nossos

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. 1. As associações legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/09 (STJ, RMS n. 16.753/PA, Rel. Min. Felix Fischer, j. 07.03.06; STJ, MS n. 6.299/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.10.01; TRF da 3ª Região, AMS n. 297297, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. 07.04.11; TRF da 3ª Região, AMS n. 256136, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 09.09.10 e TRF da 3ª Região, AMS n.305817, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.05.10). 2. O mandado de segurança coletivo é cabível para a declaração do direito à compensação tributária (STJ, REsp n. 1.122.126, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.06.10; REsp n. 624.340, Rel. Min. José Delgado, j. 29.06.04; TRF da 3ª Região, AMS n. 0003569-35.2010.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira, j. 01.12.11). 3. (...). 9. Apelação provida para afastar a extinção do processo e, no mérito, conceder em parte a segurança. (TRF3 - QUINTA TURMA, AMS 00071565419994036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1:20/06/2012) – destaques nossos

Subsiste, portanto, o teor da súmula 629, STF, que assim dispõe: “*A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes*”.

De se ressaltar, ainda, que o fato de o Mandado de Segurança Coletivo envolver direito apenas de parte dos associados não afasta a legitimação da associação:

**Súmula 630, STF:** A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Mandado de Segurança Coletivo - Legitimação de Associação de Classe - Direito de parte dos associados. O fato de haver o envolvimento de direito apenas de certa parte do quadro social não afasta a legitimação da associação, no que definida pelo estatuto. (MS 25561, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 15.10.2014, DJe de 21.11.2014)

No caso dos autos a impetrante comprovou ser associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano e juntou a relação de empresas associadas, pelo que cabível o mandado de segurança para o fim pretendido.

Postas essas considerações, passo ao exame do pedido de liminar.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante pretende a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, **conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017 – destaques nossos)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

**Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ouseja, **fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento.** Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Tal conclusão está de acordo com a Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - **será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços** com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (destaques nossos)

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

É o caso do Imposto sobre Serviços (ISS), tendo previsão constitucional como segue (sem que a não-cumulatividade venha prevista):

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Portanto, bem diferente a moldura constitucional do imposto municipal frente ao estadual.

Analisando o teor da Lei Complementar nº 116/2003, não consta qualquer previsão no sentido de fazer valer sistemática semelhante a não-cumulatividade do ICMS. Noutras palavras, **os dois tributos são diversos no tratamento relativamente à cumulatividade.**

Pode-se afirmar, assim, que não se cogita de o ISS atender ao mesmo princípio da não-cumulatividade do ICMS. Ou seja, o questionamento incluído na pretensão inicial deve ser respondido negativamente: **não, não se aplica o mesmo raciocínio do ICMS ao ISS.**

Fincadas essas premissas, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção em caso semelhante:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daíse extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br/pe/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

A título de argumentação a partir do caso analisado na decisão acima transcrita, destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que foi devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitam pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Ora, no caso concreto, o **ISS sequer desfruta da previsão constitucional da não-cumulatividade, permitindo conclusão de que a pretensão não deve ser acolhida.**

Disso, **pode-se afirmar com segurança que precedente do STF sobre o ICMS não tem efeitos sobre inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.** Por conseguinte, **persiste interpretação dada pelo STJ no assunto, já tendo sido firmada a tese de que: “O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”** (Tema/Repetitivo nº 634)

Bom frisar que eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, **eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.**

Em apoio a essa conclusão, faz-se referência a julgado bastante recente, explicando com minúcia a distinção entre ambos os tributos:

#### LIMITES DO TEMA 69 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal firmou tese em recursos repetitivos de recurso extraordinário (repercussão geral, tema 69): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins* (STF, Plenário, RE 574706, rel. Cármen Lúcia, j. 15mar.2017).

Não obstante a aparente similitude entre as matérias abordadas naquele processo e no presente mandado de segurança, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame. Há marcante diferença entre o ISSQN e o ICMS no que se refere a não-cumulatividade. O ISSQN é tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS, previsto constitucionalmente (inc. I do § 2º do art. 155), como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISSQN.

**O sistema de não cumulatividade do ICMS conduz à identificação do contribuinte que recebe o pagamento na operação de venda como o responsável tributário, enquanto o sujeito passivo tributário é, de fato, o comprador. No ISSQN o contribuinte é o prestador do serviço (art. 5º da LC 116/2003), e a única transferência que se opera entre tomador e prestador de serviços tem natureza econômica, sem relevância tributária para a questão em discussão ou para assimilação com o resolvido no tema 69 Supremo Tribunal Federal.** (TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível Nº 5012436-52.2018.4.04.7201/SC, Rel. Juiz Federal MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 21/06/2019 – trecho de voto – destaques nossos)

Assim, ausente o *fumus boni iuris* indispensável a autorizar a concessão da liminar na espécie.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, proceda-se às devidas anotações.

Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003954-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CRISTINA NERY DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D12A04EE7E>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 13/5/2020.

## DECISÃO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 130.949,54, relativa a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC).

Afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

Embargos à monitoria, arguindo preliminares e requerendo o reconhecimento da improcedência da ação.

Houve impugnação aos embargos.

Decisão saneadora, determinando a complementação da documentação pela CEF para instrução da ação monitoria e invertendo o ônus da prova.

CEF juntou documentos, abrindo-se vista à embargante.

### Passo a decidir:

A decisão saneadora determinou:

No caso da utilização do limite do conta-corrente (cheque especial), há previsão dos encargos incidentes em caso de utilização (17722118 - Pág. 2), porém, não há nos autos a demonstração da taxa de juros efetivamente aplicada, tendo em vista constar que "serão divulgados nos extratos disponibilizados pela CAIXA" (ID 17722118 - Pág. 4).

Quanto ao CDC, não há nos autos a planilha de evolução da dívida, demonstrando se houve pagamento de parcelas anteriormente à inadimplência. Igualmente, deverá a CEF demonstrar os juros aplicados, tendo em vista a previsão de que constariam dos Canais de Atendimento (ID 17722118 - Pág. 4).

Quanto ao cartão de crédito, igualmente não há como saber qual o percentual de juros aplicado, tendo em vista a previsão genérica constante do contrato referente a taxas de mercado com percentual a ser informado em fatura (ID 17722116 - Pág. 9), sendo necessário que demonstre qual o percentual utilizado.

Assim, necessária a juntada de documentos que comprovem a previsão clara dos juros aplicados na conta (capitalização, inclusive) e demais encargos, para que se possa verificar a abusividade da cobrança alegada pela embargante.

Ainda, a CEF deverá solucionar a dívida levantada pela embargante quanto ao valor total cobrado, decorrente da soma dos débitos, demonstrando como chegou ao valor indicado na inicial.

Porém, a CEF descumpriu a determinação de juntada da planilha de evolução da dívida para demonstrar existência de pagamentos anteriores à inadimplência. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação monitoria, sem o que resta inviabilizada a verificação da origem da dívida e correção do valor cobrado, cerceando, inclusive, o direito de defesa da embargante. No caso de empréstimo CDC, não é possível a verificação da evidência do direito da autora sem a planilha de evolução da dívida, já que o demonstrativo de débito juntado demonstra apenas a atualização após a inadimplência e não a origem do valor cobrado.

Os débitos cobrados pela utilização do limite de conta-corrente (contrato 21.0255.001.00029406-9) e Cartão de Crédito (000000213290024) encontram-se devidamente instruídos, já que a CEF trouxe os extratos bancários, demonstrativos de débito e faturas informando os juros aplicados, esclarecendo a origem da dívida, bem como os encargos aplicados ao débito.

Assim, relativamente ao contrato de CDC Salário (21.0255.107.0902191/97), o decreto extintivo é medida de rigor, já que descumprido requisito essencial da ação monitoria, apesar do alerta constante da decisão saneadora. Anoto que nada impede que a CEF ingresse com nova ação, desta vez instruindo o feito com as peças indispensáveis à comprovação de seu direito.

Destaco, ainda, que a CEF não esclareceu como chegou ao valor indicado na inicial (determinação constante do saneador), já que o resumo trazido no ID 24276701 refere-se apenas aos contratos de cheque especial e CDC, não fazendo menção ao contrato de cartão de crédito. Todavia, considerando o demonstrativo de débito do cartão de crédito posteriormente juntado (ID 29903672), considero suficiente para aferir o valor cobrado.

Concluo que somente a cobrança dos valores relativos ao cheque especial e cartão de crédito poderá prosseguir nos autos desta ação monitoria, já que não há como, nesta via processual, mesclar procedimento especial e comum para a cobrança de todos os débitos pleiteados na inicial, diante da inércia da CEF na correta instrução do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC), no tocante ao pedido relativo ao contrato de CDC Salário (21.0255.107.0902191/97), com fulcro no art. 700, §4º, e 321, parágrafo único, CPC.

**Prosseguindo quanto aos contratos 21.0255.001.00029406-9 (Cheque Especial) e 000000213290024 (Cartão de Crédito)**, na decisão saneadora foi destacada a necessidade de perícia contábil quanto aos encargos aplicados ao débito, para verificação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade. Houve inversão do ônus da prova, cabendo à instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos e taxas de juro concretamente aplicados na cobrança do débito.

Dessa forma, **INTIME-SE** a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a produção da prova pericial contábil, que fica desde já deferida. No silêncio, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção (art. 485, III, §1º, CPC).

**Caso requerida a prova pericial pela autora**, providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intímem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito? A taxa de juros aplicada encontra-se na média do mercado para esse tipo de operação?
2. Ocorreu capitalização de juros ou anatocismo? Há previsão contratual?
3. Os encargos aplicados sobre os débitos estão em consonância com o contrato juntado aos autos?

Faculo às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intím-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intím-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

## DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a revisão do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.798,17.

Apresentada contestação pelo INSS (ID 31913860).

Réplica no ID 32031104.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Conforme artigo 292, CPC o valor da causa deve ser composto por prestações vencidas e vincendas, sendo as vincendas correspondentes ao de uma prestação anual quando se tratar de obrigação por prazo indeterminado:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

O autor apresentou cálculos que informam prestações vencidas de R\$ 41.115,47 e vincendas de R\$ 15.459,60 (ID 31803446 - Pág. 1), o que corresponde a montante de **R\$ 56.575,07**. O valor de honorários advocatícios, conforme se depreende do art. 292 acima mencionado, não integra o cálculo do valor da causa, até porque sequer arbitrados ainda, sendo devidos apenas ao final pela parte sucumbente nos termos a serem fixados em sentença.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, reitifico de ofício o valor da causa para R\$ 56.575,07 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

## 2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002292-28.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA, EDNA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da concordância do autor HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que favorece a exequente.

Por fim, aguardemos autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO BARBOSA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE PICCOLI BARCARO

## DESPACHO

Diante do tempo decorrido, defiro à empresa PEPSICO o prazo, improrrogável de 15 dias, para que apresente os documentos requeridos, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal do Brasil para fiscalização em face da não disposição de documentos ambientais.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003992-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:JESSE RODRIGUES  
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar diligência em endereço atualizado da empresa Canarinho Coletivos e Turismo.

Demonstrada a negativa da empregadora em fornecer os documentos requeridos, defiro a expedição de ofício.

2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca dos documentos apresentados pela empresa Guarulhos Transportes.

3- Diante do tempo decorrido, intime-se novamente a empresa Fernanda Reisa Filippi, de forma pessoal, para que apresente os documentos em tela em 15 dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal do Brasil para fiscalização em face da não disposição de documentos ambientais.

Intimem-se, oficiem-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-71.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONTATO AG INDUSTRIAL EIRELI - ME, PAULO SERGIO TAVARES FERNANDES

#### DESPACHO

Indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera.

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Resalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001203-62.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DA SILVA FRANCA - SP388611  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações juntadas no doc. 26 (Ofício SEI nº 454/2020/GEXGRU - SR-I/PRES-INSS), intime-se o impetrante para retificar o pólo passivo da lide, no prazo de 15 dias, para 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva da impetrada.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007690-22.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: WALDIR ALVES DE MELLO, JOAO DE SOUZA MELLO, ALMERITA ALVES DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MACEDO - SP142284  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOHNHOFF DOS SANTOS - SP243887

#### DESPACHO

Doc. 07/08: Providencie a Secretária a liberação da visualização dos autos para o patrono da exequente, conforme requerido.

Após, intime-se acerca do despacho doc. 06, qual seja:

*"Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela exequente no doc. 4, fls. 68/70 - PJE (fls. 312/314 - autos físicos).*

Após, voltem conclusos."

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012381-69.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: F. R. C. DE LIMA EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO RENATO CAVALCANTE DE LIMA

#### DESPACHO

Doc. 27: Cumpra-se o despacho de doc. 26, sobrestando-se os autos.

Int.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006992-76.2019.4.03.6119  
EMBARGANTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D, VALDENICE GOMES CELESTINO - PI12112  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

3. *Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001204-52.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP, MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

#### DESPACHO

1- Intime-se a União Federal, nos termos do art. 534, do CPC, acerca dos cálculos de fls. retro, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2- Defira a expedição da certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas.

Comprovado o recolhimento, expeça-se.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004215-89.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NELSON DE OLIVEIRA SOUZA, NELSON DE OLIVEIRA SOUZA, NELSON DE OLIVEIRA SOUZA, NELSON DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (docs. 51/55), transitado em julgado em 12/11/2019 (doc. 56).

Em execução invertida o INSS apurou **RS 43.590,98**, para 12/2019 (docs. 59/60).

O exequente apurou **RS 52.519,09** para a mesma data supra (docs. 62/63), o INSS impugnou a execução ratificando os cálculos apresentados em execução invertida no valor de RS 43.590,98 (doc. 65), com o qual o exequente discordou (doc. 67).

Vieram os autos conclusos para decisão.

##### É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a divergência entre os cálculos das partes (aplicação do percentual de juros de mora, apuração da RMI e inclusão de adiantamento de 13º salário), à contadoria para análise, no pertinente ao montante devido ao exequente.

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-34.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IZAC FLORIANO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que comprove a infimação das empresas indicadas nos documentos de 11/16-pje, uma vez que, conquanto alegado, não há nos autos comprovante de solicitação dos documentos requeridos. Prazo: 15 dias.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003639-91.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE BARBOSA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 14/03/88 a 30/06/89, 25/11/04 a 07/12/05, 08/12/05 a 17/01/08 e 29/01/09 a 01/10/15, por exposição a agentes nocivos.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

##### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

["O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(1.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."](#)

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 - tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZ MAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 14/03/88 a 30/06/89, 25/11/04 a 07/12/05, 08/12/05 a 17/01/08 e 29/01/09 a 01/10/15.

O período de 14/03/88 a 30/06/89 foi sujeito a ruído acima do limite regulamentar com nível de 93 decibéis, conforme PPP (doc. 9, fls. 1/3) com responsável técnico indicado, merecendo enquadramento.

Quanto ao período laborado junto a empresa Heli-Tech Ind. Metalúrgica Eireli - EPP a parte autora comprovou através do PPP (doc. 9, fls. 6/7) que trabalhava exposto a uma pressão sonora em níveis e períodos relacionados abaixo:

- 01/10/2002 a 24/11/2004: 84 dB;

- 25/11/2004 a 07/12/2005: 102 dB;

- 08/12/2005 a 17/01/2008: 87 dB;

- 18/01/2008 a 28/01/2009: 79 dB;

- 29/01/2009 a 01/10/2015: 88 dB;

Assim, nos termos da fundamentação supra, impõe-se o enquadramento como atividade especial nos interregnos de 25/11/04 a 07/12/05, 08/12/05 a 17/01/08 e 29/01/09 a 01/10/15.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA																		
Proc:		5003639-91.2020.4.03.6119					Sexo (M/F):		M									
Autor:		Jose Barbosa Sobrinho					Nascimento:		02/05/1967		Citação:							
Réu:		INSS					DER:		06/07/2019									
Tempo de Atividade						ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98									
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			01 08 1985	02 07 1986	-	11	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2		esp	14 03 1988	30 06 1989	-	-	-	1	3	17	-	-	-	-	-	-	-	
3			01 07 1989	31 10 1990	1	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4		esp	01 11 1990	01 08 1996	-	-	-	5	9	1	-	-	-	-	-	-	-	
5			03 03 1997	04 01 2002	1	9	13	-	-	-	3	-	19	-	-	-	-	
6			01 10 2002	24 11 2004	-	-	-	-	-	-	2	1	24	-	-	-	-	
7		esp	25 11 2004	17 01 2008	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	1	23	-	
8			18 01 2008	28 01 2009	-	-	-	-	-	-	1	-	11	-	-	-	-	
9		Esp	29 01 2009	01 10 2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	8	3	-	
10			01 09 2016	30 09 2017	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	
11			02 10 2017	06 07 2019	-	-	-	-	-	-	1	9	5	-	-	-	-	
Soma:					2	24	156	12	18	8	11	59	9	9	26			
Dias:					1.455			2.538			3.269		3.536					
Tempo total corrido:					4	0	157	0	18	9	0	29	9	9	26			
Tempo total COMUN:					13	1	14											
Tempo total ESPECIAL:					16	10	14											
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		23	7	14											
Tempo total de atividade:					36	8	28											
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM			(pelas regras permanentes)										
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO													
CONCLUSÃO																		
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																		

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 14/03/88 a 30/06/89, 25/11/04 a 07/12/05, 08/12/05 a 17/01/08 e 29/01/09 a 01/10/15**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **06/07/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE BARBOSA SOBRINHO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **06/07/19**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/05/2020

1.2. Tempo especial: 14/03/88 a 30/06/89, 25/11/04 a 07/12/05, 08/12/05 a 17/01/08 e 29/01/09 a 01/10/15, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intímem-se.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003565-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: F3 ELETRIC SOLUTIONS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Intíme-se a parte impetrante para emendar a inicial, a fim de apresentar documentos comprobatórios de sua incapacidade financeira, porquanto a situação de calamidade pública não é suficiente, por si só, para isentar a parte do pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003886-72.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA/  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por EDILSON JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos./

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu o valor à causa de **RS 19.424,00 (dezenove mil e quatrocentos e vinte e quatro reais)**, considerando a DER de 10/09/2019.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intíme-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 17/12/2018, no processo administrativo nº 10875-723.167/2018-44 Ite foi deferida a restituição dos tributos recolhidos indevidamente, no valor de R\$ 109.455,57 e que, desde então, está sem andamento.

Inicial com documentos (docs. 02/11).

Intimada a emendar a inicial (doc. 14), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 16/18).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de *periculum in mora* que justifique liminar para apreciação célere de pedidos administrativos de restituição ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir **tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada**, art. 311, II, o que entendo aplicável ao mandado de segurança, por analogia.

A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a conclusão definitiva do processo administrativo de restituição nº 10875-723.167/2018-44, com o cumprimento do despacho exarado pelo fisco em 17/12/2018, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o despacho administrativo de deferimento da restituição foi exarado em 17/12/2018, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida liminar deve ser deferida.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, à título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o **processo administrativo de restituição nº 10875-723.167/2018-44**, em **30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão para cumprimento, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003892-79.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WILSON DE TORRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04/09/2019, indeferido pela autarquia, tendo a parte impetrante interposto recurso administrativo em 09/01/2020, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/08).

Extratos do CNIS e do andamento do requerimento administrativo do impetrante (docs. 12 e 13).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está sem andamento desde janeiro de 2020

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 12) que o recurso administrativo foi protocolado em 09/01/2020 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de não estar trabalhando, conforme extrato CNIS (doc.13).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003669-29.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CRISTINA MARIA RANULLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE CAMARGO - SP216997  
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

#### DECISÃO

Tendo em vista a consulta doc. 15, intime-se a impetrante para retificar o pólo passivo da lide, no prazo de 15 dias, indicando o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TUCURUVI**, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva da impetrada.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

**AUTOS Nº 0009525-40.2012.4.03.6119**

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5003382-71.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: ZILDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5001915-57.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: GILVA BASTOS LIMA, GILVA BASTOS LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0005859-02.2010.4.03.6119**

EXEQUENTE: DOMINGAS MARIA SANTOS MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DANTAS DE MELO - SP261828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 5001450-48.2017.4.03.6119**

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003059-61.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EAGLE-EYE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AMBIENTAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA APARECIDA DE CAMPOS LEITE - SP374474  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Inicial com documentos (docs. 02/298).

Intimada a emendar a inicial (doc. 301), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 302/306).

Concedida a liminar (doc. 307).

Informações prestadas, pedindo a suspensão do feito (doc. 309).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 311).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 312).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017

### Mérito

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

### Dispositivo

Ante o exposto, **confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS**, bem como que assegure o direito à **compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), **sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

**AUTOS N° 0001030-07.2012.4.03.6119**

EXEQUENTE: ZENILDA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS N° 0003882-67.2013.4.03.6119**

AUTOR: ANTONIO MIGUEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002684-63.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado de 30/10/14, sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, na forma do art. 21, do CPC (doc. 07)

Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do art. 85, §3º, do NCPC (doc. 08, fl. 10).

Proposta de acordo "Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada" (doc. 09), com o qual o exequente concordou (doc. 10), homologada a transação (doc. 11), transitada em julgado (doc. 12).

O exequente apurou **RS 62.945,84** (RS 57.223,49 principal e RS 5.722,35 honorários) (doc. 14), e juntou contrato de honorários (doc. 15), o INSS apurou **RS 55.358,73** (RS 54.544,10 principal e RS 814,63 honorários) (doc. 22/23).

Rejeitada a impugnação do INSS com condenação do executado no pagamento de "multa no valor de 10% sobre o valor atualizado da execução", e "honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o valor por ela apresentado e o acolhido" (doc. 27).

Expedido RPV's, RS 57.223,49 principal e RS 5.722,35 honorários (doc. 30/31), com o qual o INSS concordou (doc. 33), o executado discordou, afirmando que não foi computado o valor dos honorários e multa, fixados no doc. 27 (doc. 34)

O INSS interpôs o **agravo de instrumento n. 5026853-72.2019.4.03.0000**, que teve deferido em parte efeito suspensivo (doc. 37), provido em parte (doc. 42/45).

Determinado "transmita-se a requisição de pagamento n. **20190106826** (doc. 31), expeça-se requisição referente ao valor da multa arbitrada na decisão doc. 27, como ofício precatório, vez que o valor requisitado se soma ao valor devido à parte autora", e aguardar decisão final do agravo para pagamento dos honorários sucumbenciais e de fase de execução (doc. 39), transmitida a requisição de pagamento n. **20190106826** (doc. 41/42).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, cumpria-se o determinado na decisão doc. 39 "expeça-se requisição referente ao valor da multa arbitrada na decisão doc. 27, como ofício precatório".

No pertinente aos honorários, sobreveio decisão nos autos do **agravo de instrumento n. 5026853-72.2019.4.03.0000**, provido em parte, para reformar a fixação da verba honorária sucumbencial (doc. 42/45).

Não havendo alteração da decisão, **após o trânsito em julgado**, determino ao INSS providenciar o INSS, no prazo de **15 dias**, em execução invertida a conta de liquidação do julgado (**honorários sucumbenciais: 10%** do valor da condenação, art. 85, §3º, do CPC, com termo final da base de cálculo 17/04/2018, **honorários da fase de execução: 10%** sobre a diferença entre o valor por ela apresentado e o acolhido).

Após, vista à exequente.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

**GUARULHOS, 11 de maio de 2020.**

**AUTOS Nº 5001009-62.2020.4.03.6119**

AUTOR: SILVIO DOS SANTOS BICUDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001721-60.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CHUK WUDI JOSEPH CHILOBE  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES - SP286022  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que os Autos nº 0011367-60.2009.403.6119, que tramitaram perante esta 2ª Vara Federal de Guarulhos, trata-se dos Autos de **instrução**.

Intime-se a Defesa para que providencie cópia da sentença extintiva proferida nos Autos da **execução penal**, em que foi reconhecida como cumprida a pena aplicada nos autos de ação penal nº 0011367-60.2009.403.6119.

ID 32141986: considerando que a defesa já esclareceu o equívoco com o nome do requerente, inclusive juntando novas folhas de antecedentes criminais negativas constando o nome correto, após a juntada de cópia da sentença de extinção da punibilidade por cumprimento da pena, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

**AUTOS N° 5006335-37.2019.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão doc. 47, intimo a CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Doc. 47:

*"...INTIME-SE a CEF, para requerer o que de direito no prazo de 15 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, aguarde-se o cumprimento a carta precatória expedida no doc. 42.  
Intime-se e cumpra-se."*

**AUTOS N° 5003940-38.2020.4.03.6119**

IMPETRANTE: SMA CABOS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir o valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado do tributo federal que pretende a suspensão da exigibilidade, haja vista o pedido de compensação dos últimos cinco anos e (ii) providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS N° 5007836-26.2019.4.03.6119**

AUTOR: AGNALDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca do laudo pericial e da contestação, devendo ainda informar se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5001232-49.2019.4.03.6119**

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca dos documentos apresentados pela empresa TOBACE, no prazo de 15 dias.

**AUTOS N° 0004540-72.2005.4.03.6119**

EXEQUENTE: TALITA SARA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA REGINA DOS RAMOS - SP207707, LUIZ FERNANDO ROBERTO - SP234726

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, e que, em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, apresente a **UNIÃO FEDERAL** e o **ESTADO DE SÃO PAULO**, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

**AUTOS N° 5004033-69.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES, GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5001224-38.2020.4.03.6119

EMBARGANTE:ALADIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ROMA PALOMA GARCEA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845  
EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargante acerca da impugnação aos embargos à execução bem como, digamos partes, se há outras provas a produzir, justificando-as.

Prazo: 15 dias.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007269-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VITOR BARBOSA MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA DE LOURDES VALDEVINO SILVA - PB23933, RENE FREIRE DOS SANTOS PESSOA - PB24467  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

*Vitor Barbosa Magalhães* propôs ação em face da *União*, objetivando a pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou em valor a ser arbitrado por este douto juízo. Em síntese, argumenta que os danos decorreram dos abusos cometidos pela União no âmbito da operação *Hashtag*, caracterizados essencialmente por três condutas (muito embora cada qual desencadeou outras arbitrariedades), quais sejam: a) o cerceamento de defesa, b) a abusividade no uso das medidas cautelares e c) a quebra do dever de sigilo do inquérito policial que levou a publicização excessiva do caso.

A inicial veio com documentos e o autor requereu a concessão de AJG.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a citação (Id. 23024701).

A União ofertou contestação (Id. 25751036) sobre a qual o autor manifestou-se no Id. 27838459, juntando documentos, acerca dos quais foi dada ciência à União (Id. 28413545).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Decido.**

Não havendo necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Narra o autor que, no dia 21.07.2016, iniciou-se a fase ostensiva da investigação da polícia federal denominada operação "*Hashtag*", a qual investigava o envolvimento de nacionais brasileiros na difusão de material de propaganda do Estado Islâmico (EI). O grupo incentivava a filiação ao EI por meio de redes sociais, notadamente o *Facebook*. A operação envolveu 23 suspeitos, entre investigados e indiciados, sob o inquérito policial nº 5023557-69.2016.4.04.7000/PR. Dentre os investigados, estava o autor. Por volta das 5:30 do dia 21.07.2016, na residência do autor, onde moravam ele, a esposa e seu filho, postaram-se à porta agentes da polícia federal, acompanhados do seu pai, solicitando-o que os acompanhasse à residência de seu genitor. Chegando lá, a delegada responsável pela operação informou que havia um mandado de busca e apreensão apenas para a residência de seu pai e que, na verdade, necessitaria adentrar na sua residência; entretanto, não havia mandado para aquele endereço. Temendo que a polícia apreendesse todo equipamento eletrônico de seus pais e sua irmã, voluntariamente autorizou a entrada dos policiais em sua residência para realizar buscas de equipamentos. Foram apreendidos celulares, notebooks, cadernos e fotos de viagem.

Ao término da apreensão, o autor foi chamado a um dos cômodos da casa e informado que estava preso. Entretanto, não lhe foi informado o motivo de sua prisão, tão pouco lhe foi dado nota de ciências de suas garantias constitucionais naquele momento. Ele foi levado para a sede da polícia federal no Aeroporto de Guarulhos-SP, onde passou pelos procedimentos vexatórios de vistoria, foi algemado e confinado em uma das celas da delegacia. Sem ainda saber o motivo de estar ali, foi levado para um avião e encaminhado para confinamento no presídio federal de Campo Grande, MS. Em virtude da vigência da portaria DISP nº 4/2016, durante 7 dias, esteve incomunicável e impedido de constituir advogados. Além disso, foi interrogado sem a presença de advogados, não houve audiência de custódia e não pôde ligar para um advogado e para sua família. Também não teve direito a banho de sol, agasalhos apropriados, alimentação adequada a sua religião, nem produtos de higiene básicos. Apenas no dia 28.07.2016, recebeu, através de um agente penitenciário, a procuração de um advogado que estava à porta do presídio. Desesperado por defesa e por notícias de sua família, assinou a procuração. Entretanto, o contato com o constituinte só veio acontecer dias depois em virtude do agendamento prévio exigido pela DISP nº 4/2016, somente neste momento teve acesso a informações sobre a sua família e enfim soube sob qual acusação recaía sobre ele.

No dia 16.09.2017, foi expedido alvará de soltura revogando a prisão temporária pelas inconsistências das acusações do inquérito policial. Contudo, mesmo diante da ausência de denúncia pelo Ministério Público Federal ou de decretação de prisão preventiva, bem como já haver sido extrapolado o prazo da prisão temporária, foi submetido a cautelar de monitoramento eletrônico, cerceando sua liberdade novamente, agora, fora da prisão. O uso da tomoeleira eletrônica fixada sem os requisitos e fundamentos necessários para a sua aplicação gerou diversos prejuízos de ordem pessoal e social, ao ponto de ter que se deslocar novamente para o Estado do Paraná para correção de defeitos de instalação da mesma, bem como pode diversas vezes ter sua locomoção reduzida. Apenas em 10.11.2016, foi informado da revogação do uso da tomoeleira eletrônica. Por fim, no dia 28.06.2017, quase um ano depois da prisão, o inquérito policial foi arquivado por atipicidade de conduta, conforme decisão judicial anexa aos autos.

Toda operação foi alvo de uma pirotecnia da imprensa nacional e mundial, uma vez que foi deflagrada às vésperas das olimpíadas do Rio de Janeiro (2016). Isso ocorreu, sobretudo, devido ao fornecimento, pelos agentes estatais federais, de informações que estavam sob inquérito policial, através de entrevistas, conforme amplamente divulgado na imprensa. A quebra do dever de sigilo do inquérito policial por parte dos agentes estatais gerou o fornecimento de fotos, vídeos, conversas, fichas biográficas e etc. Tudo foi amplamente utilizado pela imprensa mundial e, em decorrência disso, seu nome e suas fotos foram associados ao crime de terrorismo internacionalmente. Hoje, basta uma rápida pesquisa no Google como seu nome para que os mais diversos veículos de comunicação do mundo forneçam informações sobre sua prisão, contendo nomes, dados e imagens que deveriam ter sido preservados na órbita do inquérito policial. O resultado disso é o abalo quase que inimaginável da honra, liberdade e intimidade do promovente, que, hoje, não consegue reenquadramento profissional, convivência social, nem tão pouco o convívio religioso. As condutas do Estado de editar a portaria DISP nº 4/2016 cerceando a sua defesa durante o tempo de prisão, o abuso nos usos das cautelares fixadas e permitir que as informações do inquérito fossem divulgadas à imprensa mundial, acabaram por gerar dor e sofrimento permanente no requerente causando a desconstrução da sua dignidade social, pessoal e religiosa, devido ao abuso de poder do Estado brasileiro.

**Na contestação**, a União suscita preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido por responsabilidade do Estado por atos judiciais e da edição de ato normativo. No mérito, reporta-se à Manifestação Técnica da Diretoria de Inteligência Policial – Divisão Antiterrorismo, na qual afirma que, em relação aos itens b (ausência de audiência de custódia) e c (uso abusivo de cautelares), verifica-se que são atos decorrentes de decisão judicial emanada pela 14ª Vara Federal em Curitiba/PF, sendo certo que os processos penais decorrentes do inquérito policial em questão têm sido mantidos pelas instâncias superiores, a despeito de diversos recursos já apresentados. No que toca ao item a, acerca do alegado cerceamento de defesa e supostos abusos, como a realização de interrogatório sem a presença de advogado ou defensor, ressalta que o juiz criminal processante da ação penal analisou todas essas questões suscitadas à época pela Defensoria Pública da União e não entendeu ter ocorrido cerceamento de defesa.

Outrossim, entendeu não se configurar abuso ou qualquer irregularidade a realização de interrogatório sem a presença de advogado ou defensor público. No que toca à alegação de que os procedimentos regulados pela Portaria DISP nº 4/2016, editada pela Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, atentariam contra direitos dos presos, registra que referidos procedimentos não foram considerados ilegais pelo Poder Judiciário. Quanto ao item d (publicidade excessiva do inquérito policial), assevera que durante o curso do inquérito policial e da ação penal não foi identificado nenhum tipo de quebra de sigilo funcional ou abuso de autoridade por parte de agentes estatais e que a suposta violação de sigilo do inquérito, se houve, se deu pelos próprios investigados na operação. E, posteriormente, o magistrado processante da ação penal levantou o sigilo dos autos e tornou públicas as informações ali constantes. A divulgação da ação policial pelo Ministério da Justiça, à época da deflagração da operação *Hashtag*, deu-se em razão do dever de transparência das ações do Estado e em respeito ao direito à informação do cidadão e da sociedade. E ocorreu em meio a um período de grande tensão social decorrente da ameaça terrorista mundial, que também se refletiu no Brasil, em especial devido à realização dos Jogos Olímpicos em nosso território no ano de 2016. Todavia, há que se registrar que a necessária divulgação realizada pelo Ministério da Justiça se deu sem a citação aos nomes dos suspeitos e sem a exposição da imagem de qualquer das pessoas investigadas. Ademais, a suposta exposição da imagem, que fundamenta o pedido de indenização por danos morais em apreço, se houve, foi responsabilidade da imprensa e não do Estado Brasileiro.

Registra que o inquérito policial da Operação *Hashtag*, assim como as ações penais que dele resultaram, encontram-se públicos e podem ser acessados pelo sítio da justiça federal do Paraná (Inquérito Policial nº 5023557-69.2016.4.04.7000) e processos associados. Menciona, ainda, que, conforme relatório final do inquérito policial da Operação *Hashtag*, no qual se constata que houve diversos atos praticados por Vítor Barbosa Magalhães que seriam enquadrados como promoção de organização terrorista. Todavia, em razão de terem sido praticados em momento anterior à Lei nº 13.260/2016, foram considerados como atípicos, a despeito de extremamente reprováveis. A União sustenta, ainda, que não houve o alegado cerceamento de defesa baseado na Portaria DISPF nº 4/2016, que teria impedido o autor de constituir advogado, alegando que em momento algum, por meio de seus órgãos, impediu o autor de constituir advogado. Diz que nem mesmo uma leitura profunda da Portaria DISPF nº 4, de 28 de junho de 2016, se permite chegar a essa conclusão e que houve observância por parte da administração pública ao Decreto 6.049/2007, que aprovou o Regulamento Penitenciário Federal, o qual prevê a necessidade de prévio agendamento de entrevista com advogado. A União argumenta, também, a inexistência dos requisitos para a caracterização da sua responsabilidade civil, quais sejam conduta ilegal e lesiva, dano efetivo, anormal e especial e relação de causalidade direta entre a conduta e o dano, discorrendo sobre cada um deles. Finalmente, alega que, na hipótese de se reconhecer o direito à indenização, o valor não pode ser aquele pleiteado na inicial.

Passo, então, a analisar as preliminares arguidas pela União.

## **1) PRELIMINARES**

### **a) Illegitimidade passiva**

A União argumenta que o autor aponta, como fato central a alicerçar a sua pretensão ao recebimento de indenização por dano moral, o suposto resultado danoso da alegada ampla publicidade do inquérito ou investigação, podendo-se extrair do relato do autor que os supostos eventos danosos derivariam diretamente da conduta de parte da imprensa. **Este juízo entende que esse ponto pertence ao mérito, sendo analisado em capítulo próprio.** Do mais, na inicial, o autor traz diversos pontos que não se conectam com divulgação do ocorrido pela imprensa, tal como o fato do autor ter sido impedido de falar com seus familiares no presídio e a ausência da audiência de custódia. Tais circunstâncias foram protagonizadas por agentes federais, restando legítima a União na condição de ré no presente processo. **Por essas razões, afastado o presente preliminar.**

### **b) Inépcia da inicial**

Argumenta a União que a descrição dos supostos fatos pelo autor é marcada por ausência de informações e clareza e, até mesmo, contradição. Por exemplo, o autor nem mesmo indica ou cita (muito menos prova) o momento, o modo, o conteúdo e quem teria supostamente "vazado" informações. Da inicial e da narração dos fatos decorre logicamente o pedido. Resta claro que o autor imputa aos agentes da União toda a responsabilidade pelo vazamento das informações relativas à citada Operação, da qual era um dos investigados, assim como a responsabilização pelo cerceamento de defesa e abuso das medidas cautelares aplicadas. Se tudo isso está comprovado ou não nos autos é matéria a ser tratada no mérito. O exercício da ampla defesa e contraditório não foi limitado em função de problemas na narração dos fatos ou argumentação trazida. **Portanto, é caso de não acolhimento da presente preliminar.**

### **c) Impossibilidade jurídica do pedido por responsabilidade do Estado por atos judiciais e da edição de ato normativo**

Alega a União que o pedido de indenização por danos morais é juridicamente impossível, pois a jurisprudência assentou que a regra é a ausência de responsabilização do Estado por atos decorrentes de decisões judiciais. Atualmente, no âmbito do CPC/2015, a possibilidade jurídica do pedido integra a análise do mérito, não sendo mais arrolados como condições para o exercício do direito de ação. Além disso, parte dos danos não estão relacionados às decisões judiciais, mas ações de agentes policiais. **Em consequência, deve ser afastada a preliminar arguida pela União.**

## **2) MÉRITO**

Analisando as alegações do autor e da União, tem-se que o ponto controvertido da presente demanda diz respeito às seguintes condutas: i) cerceamento de defesa, em razão da incomunicabilidade e impossibilidade de constituição de advogado, do interrogatório sem a presença de defensores, da ausência de ciência das acusações e ausência de audiência de custódia e ii) abusividade no uso das cautelares e iii) a publicidade excessiva do inquérito policial. Em razão desses fatos, teria havido abalo da honra, liberdade e intimidade do autor, que, hoje, não consegue reenquadramento profissional, convivência social e religiosa, o que o leva a pedir indenização por danos morais. Passo à análise de cada item acima.

i) cerceamento de defesa em razão da: incomunicabilidade e impossibilidade de constituição de advogado, do interrogatório sem presença de defensores, da ausência de ciência das acusações e ausência de audiência de custódia.

A presente tese não merece acolhimento. Inicialmente, **a prisão do réu foi homologada pelo juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba, o que indica** que as prerrogativas constitucionais de ciência dos motivos da prisão (motivos que também constaram no Mandado de Prisão nº 700002214190 - Id. 22552175), e a realização de ligação para um advogado ou membro da família foram observadas pela Polícia Federal. Dessa decisão de homologação, ao que se tem notícia, não houve impugnação no processo criminal, o que a própria defesa do autor **naqueles autos também não verificou qualquer cerceamento de defesa.** Ressalto que a família tinha ciência de sua situação, já que seu pai e esposa estavam presentes no momento da prisão, e que a prerrogativa de contato telefônico é uma faculdade que, em muitas ocasiões, o próprio flagranteado não a exerce. **No presente caso, o autor não provou que foi impedido pela polícia federal de exercer essa prerrogativa de realizar uma ligação telefônica.** Depois, verificando os autos do IPL nº 5023557-69.2016.4.04.7000, na página 4 da petição protocolada pela Defensoria Pública da União no dia 28.07.2016, consta que houve atendimento individualizado a diversos investigados, dentre os quais o autor. Esta petição demonstra que houve disponibilização de assistência jurídica ao presente autor logo após a sua chegada ao presídio em Campo Grande em 21.07.2016. Além disso, consta que, em 28.07.2016, o autor assinou procuração para que o seu advogado pudesse adentrar ao presídio (conforme sentença proferida nos autos da ação nº 0800518-86.2018.4.05.8200 - Id. 25751043).

No que tange ao interrogatório em sede policial, transcrevo parte da sentença na ação penal nº 5046863-67.2016.4.04.7000, originária daquele IPL, cuja parte foi juntada aos autos pelo próprio autor (Id. 22552176), onde parte das alegações de cerceamento de defesa também foram rechaçadas:

"É incontestável que os atos realizados nas dependências da Penitenciária Federal de Campo Grande nos quais foram colhidas as primeiras declarações prestadas pelos denunciados após suas prisões temporárias não foram acompanhados por defensores. Entretanto, não há indícios de ilegalidades praticadas em detrimento dos réus.

**A colheita dessas declarações foi registrada em vídeos** (eventos 38 e 194), nos quais é possível verificar a regularidade dos procedimentos adotados pela Autoridade Policial, **inclusive com referência às garantias constitucionais dos declarantes. Não há qualquer indício ou evidência de que os acusados tenham sido coagados a prestar qualquer tipo de declaração.** Ao contrário, alguns optaram serenamente por fazer uso do direito ao silêncio enquanto outros preferiram desde logo exercer o direito de defesa pessoalmente. (...) No caso em particular, **não há registro de que, na ocasião da tomada dos depoimentos, os presos houvessem indicado à Autoridade Policial possuírem advogado para representá-los ou tivessem afirmado não terem condições de fazê-lo e solicitado, já na oportunidade, nomeação da DPU. A prisão dos denunciados era do conhecimento de seus familiares** (ocorreu simultaneamente ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão nas respectivas residências, existindo no autos prova de que cópias de todos os mandados permaneceram com algum parente próximo) e as informações acerca do local de custódia sempre estiveram acessíveis aos interessados, estando indisponível a seus familiares buscar assistências jurídicas. Dessa forma, independentemente das alegadas dificuldades de acesso pelos defensores ao local onde os denunciados estavam custodiados, não há nulidade nos atos nos quais foram realizadas as oitivas dos acusados após suas prisões."

Por fim, no que tange à **ausência de realização de audiência de custódia**, entendo que tal circunstância não gerou qualquer dano ao autor. Tal audiência se presta para verificar eventuais abusos por parte dos agentes policiais e a legalidade da prisão. Nos autos criminais, em nenhum momento, foram acolhidas teses envolvendo abusos ou ilegalidades na prisão. Nestes autos, igualmente, nada sobre isso foi argumentado e provado. Assim, não houve qualquer prejuízo para a defesa no decorrer do processo criminal por conta da não realização da audiência de custódia. Depois, dado que a dispensa da audiência decorreu de ato judicial (o juízo entendeu que cumprimento de mandado de prisão não era hipótese de audiência de custódia), somente se cogita responsabilidade civil quando houver dolo ou culpa por parte do juízo. E isto não restou comprovado. Portanto, inexistente o dano devidamente comprovado, não há que se falar em responsabilidade civil.

ii) abusividade no uso das cautelares

O autor alega, ainda, que, no dia 16.09.2016, prestes a extrapolar o prazo legal da prisão temporária, uma vez que já somavam 57 dias, o juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba revogou a prisão temporária do autor. Entretanto, fixou dentre outras cautelares, a utilização de tomoeleira eletrônica. Afirma que o fundamento apresentado pelo juízo para a utilização da tomoeleira eletrônica foi de que havia "a necessidade de se reduzirem riscos à sociedade em virtude das liberdades ora concedidas". Argumenta que os efeitos negativos da tomoeleira eletrônica na sua vida duraram 55 dias, haja vista ter sido informado da revogação por e-mail no dia 10.11.2016. Narra que, desde o início de sua utilização, a cautelar fixada lhe causou constrangimento. Assim que retornou à sua cidade (Guaulhos-SP), o dispositivo acusou rompimento e, ao se comunicar com a secretária da 14ª Vara Federal de Curitiba, foi informado que deveria se deslocar para a cidade de Curitiba-PR, com recursos próprios, para poder reparar o dispositivo (e-mails em anexo), quando constatou-se ser um defeito na instalação feita pelos próprios agentes federais. Alega que onerar o investigado com a administração do equipamento é conduta contrária ao disposto no art. 4 do Decreto 7.627/2011.

Alega que, no dia a dia, o constrangimento não era menos: tinha sua mobilidade reduzida em virtude do carregamento, bem como várias vezes era percebida sua utilização pelas pessoas ao redor, gerando imenso constrangimento, não só para ele como para sua família que o acompanhava. Além disso, o equipamento apresentava defeitos constantemente, e, temendo ser expedido mandado de prisão, o promovente permanecia em casa sempre que o aparelho acusava problema, e entrava em contato com a chefe de secretária da 14ª vara federal de Curitiba (e-mails em anexo), para informar o ocorrido e solicitar as devidas providências. Argumenta acerca da possibilidade de monitoramento eletrônico, como medida alternativa à prisão; entretanto, diz que já havia cumprido o tempo de prisão temporária e não havia elementos que pudessem fundamentar uma prisão preventiva. Ademais, a despeito disso, foi fixada a medida cautelar de monitoramento eletrônico que acabou por estender o sofrimento processual do autor, que como já abordado nesta exordial, teve seu inquérito arquivado por atipicidade de conduta. A medida cautelar tomou-se abusiva, pois estava em total contrariedade com as circunstâncias do caso em concreto (uma vez que o investigado já havia extrapolado o prazo para prisão temporária, nem havia elementos para preventiva), bem como em desacordo com o disposto na resolução nº 5 do conselho nacional de política criminal e penitenciária.

Como se nota, o que se requer é a responsabilidade civil em decorrência de ato judicial que determinou as medidas cautelares. Tal como no item anterior, faz-se necessária a comprovação de dolo ou culpa por parte do juízo para tanto. O mero arquivamento do inquérito ou mesmo a absolvição do réu não resulta, necessariamente, em ato ilícito (no presente caso, houve arquivamento com relação ao autor por insuficiência de provas e não por atipicidade da conduta, dado que este apagou as mensagens de sua rede social - Id. 22552166). Note-se que as medidas cautelares tiveram fundamento no Código de Processo Penal como medidas menos constrangedoras do que a prisão preventiva ou temporária (não obstante o monitoramento eletrônico tenha causado constrangimentos ao autor). Assim, verifica-se que o juízo adotou tais medidas na intenção de gerar menor constrangimento em relação à prisão preventiva e temporária, o que sinaliza a ausência de dolo ou culpa em cometer ato ilícito que enseje responsabilidade civil do Estado.

### **iii) a publicidade excessiva do inquérito policial**

Alega o autor que a conduta dos representantes estatais (Ministro da Justiça e seus agentes) feriu a sua honra ao conferir uma publicidade exacerbada ao inquérito policial, sendo utilizado pela imprensa mundial como uma verdadeira "caça às bruxas" aos investigados e promovendo um julgamento antecipado de absoluta culpabilidade por parte da imprensa mundial. Argumenta que, horas depois da sua prisão, os diversos sites de notícias de todo o mundo, já possuíam informações completas a seu respeito, o que durante o decorrer do inquérito policial só se agravou, com a divulgação de provas que somente aqueles que detinham o restrito acesso ao inquérito poderiam obter, bem como as diversas declarações oficiais sobre o inquérito. Ressalta que o conhecimento da existência do crime não é segredo (sigilo interno), mas o conteúdo das investigações preliminares é (sigilo externo) foi completamente violado com a publicação de provas e dados sobre os investigados. Portanto, é evidente a quebra por parte dos agentes da União do dever de sigilo do inquérito policial previsto no art. 20 do Código de Processo Penal. Afirma que, pela lógica, conclui-se que os agentes públicos forneceram informações à imprensa, uma vez que o sigilo foi levantado pelo magistrado do caso apenas no dia 26.07.2016 (levantamento para sigilo nível 4, anexo) e definitivamente apenas no dia 01.09.2016 (levantamento sigilo nível 0, anexo).

**Não obstante os constrangimentos trazidos pelo autor; não vislumbro ato ilícito por parte dos agentes da ré que possa ensejar responsabilidade civil.** As primeira, terceira, e quinta notícias apontadas na inicial se referem a pronunciamentos do Ministro da Justiça Raul Jungman. Em todas as notícias, **não houve qualquer menção ao nome do autor**, mas apenas referências a **suposto** grupo terrorista, **suposta** célula terrorista, ou grupo que **supostamente** estaria realizando atos preparatórios de ataques terroristas. Naquela ocasião, as investigações estavam sob sigilo. Na primeira notícia, o Ministro disse, ainda, que estabelecia o compromisso de que, a cada informação relevante, esta seria repassada à imprensa, para que não houvesse necessidade de procurar informação não checada, evitando-se a divulgação de informações errôneas que causassem pânico ou prejudicassem a investigação com divulgação precipitada. Portanto, não vislumbro nenhuma conduta ilícita aqui, já que refletiam a realidade: suposto envolvimento dos investigados em atividade terrorista.

Nas segunda e sexta notícias, há pronunciamentos do juiz criminal e do membro do MPF responsáveis pelo caso. **Tal como argumentado anteriormente, não houve menção ao nome do autor.** Os pronunciamentos apenas vieram esclarecer as razões para a decretação da prisão, informando que existiam indícios de autoria e materialidade, os quais são pressupostos para a decretação de cautelares privativas de liberdade. Inexiste, também, ato ilícito aqui.

Nas quarta e sétima notícias, há divulgações por parte do "O Globo", da Veja e do "Estado de São Paulo" de uma lista com os nomes dos investigados. O autor argumenta que o acesso a tais nomes decorreu de vazamento ilegal por parte dos agentes da ré, já que a investigação estava sob sigilo. Tendo em vista que a divulgação da lista ocorreu após as prisões, fato é que os nomes podem ter sido passados à imprensa por qualquer um que tenha presenciado a operação da Polícia Federal (um familiar, por exemplo). **Nos autos, não há qualquer indício de que houve vazamento por parte dos agentes da ré (por exemplo, processo administrativo imputando tal conduta aos agentes).** Aliás, no que tange à notícia da Veja (19.09.2016), esta se deu após o levantamento do sigilo do inquérito. Assim, **inexiste prova produzida nos autos que impute aos agentes da ré a conduta de vazamento ilegal do nome do autor à imprensa.** O que há são apenas **suposições**.

Por todos esses motivos, entendo que não restou comprovado que houve divulgação de informação sigilosa pelos agentes da ré, seja nas manifestações expressas destes, as quais se cingiram a relatos dos fatos investigados, sem menção aos seus nomes ou a qualquer outro dado que pudesse levar à tal identificação, seja nas notícias veiculadas pela mídia. **Destaco que eventuais abusos por parte de veículos de imprensa não são objeto da presente demanda. Diante de todo o explicitado, não se verifica nenhuma conduta ilícita da União, nem por qualquer tipo de cerceamento de defesa, nem por abusividade no uso das cautelares e nem por publicidade excessiva do inquérito policial, causadora dos danos morais alegados pelo autor.**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O autor é isento do pagamento de custas processuais, porquanto beneficiário da AJG.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que inípe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003098-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EMERSON NERY DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CAMARGO - SP291660

#### DECISÃO

Id. 32002188 – **intime-se o representante judicial da exequente** para que se manifeste, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, sobre a petição de Id. 32002188 do executado, especialmente quanto à alegação de que **procedeu ao pagamento de todos os valores** que lhe foram repassados como devidos, apresentando nova planilha de cálculos, se o caso.

O representante judicial da exequente deverá, ainda, **informar eventual proposta de acordo** a ser ofertada ao executado.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009635-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTENILTO FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Id. 31652896: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença Id. 29222211, alegando que o julgado padece de omissão quanto ao pedido de reafirmação da DER.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com efeito, nos embargos de declaração de Id. 29097551, o autor alegou a existência de erro material quanto ao tempo de contribuição considerado por este Juízo e requereu seja considerada como DER o dia 05.12.2016, momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o tempo especial reconhecido na sentença, pugnano pela implantação do benefício mais vantajoso.

Quanto ao erro material, os embargos de declaração foram acolhidos, conforme decisão de Id. 29222211.

Por sua vez, o pedido de reafirmação da DER, de fato, não foi analisado, o que, então, passo a fazer.

Embora tal tal pedido não tenha sido analisado por este Juízo na decisão de Id. 29222211, a sentença de Id. 28330986 não padece de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material acerca do pedido de reafirmação da DER, a ser sanado por meio destes declaratórios, uma vez que tal pedido **não constou na petição inicial**.

Diante do exposto, **conheço e rejeito os embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001717-47.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: KASAKAMOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE ACO LTDA, LUIS CARLOS SAKAMOTO, CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO

#### DESPACHO

Petição id. 28248583: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) KASAKAMOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE ACO LTDA, CNPJ 67.100.941/0001-78, LUIS CARLOS SAKAMOTO, CPF 039.321.278-54 e CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO, CPF 028.345.578-02, devidamente citados (id. 22713995, fl. 150 e p.175), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 124.584,96 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado até 10/05/2016.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 28 de abril de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-55.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS MADURO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887  
REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### DESPACHO

Id. 31728292 e 31986779: a parte autora apresenta requerimento de dilação de prazo para a juntada de documentação solicitada a fim de comprovar a atividade especial do requerente.

Considerando os termos contidos nas petições ora protocolizadas, defiro o pedido formulado pela parte autora e fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o seu cumprimento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se,

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id. 31922354 – A parte autora apresenta requerimento no sentido de ser procedida a “dedução de honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente inscrita na OAB sob n. OAB/SP 12.779/2010, inscrita no CNPJ: 13.103.347/0001-01. Ainda, que a RPV referente aos honorários de sucumbência, também seja expedida em nome da referida sociedade de advogados. Requer, ainda, que por se tratar de pessoa idosa, com mais de 60 anos, deve ser observado o estabelecido no art. 9 da resolução 303/CNJ, referente à parcela superpreferencial.

Quanto ao pedido primeiro pedido **de firo**, pelo que determino sejam expedidos os ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais e de sucumbência em nome da sociedade de advogados, LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente inscrita na OAB sob n. OAB/SP 12.779/2010, inscrita no CNPJ: 13.103.347/0001-01.

No tocante ao pedido de pagamento de parcela superpreferencial, determino seja **intimado o representante judicial do INSS** para, querendo, apresentar manifestação, na forma do § 2º do artigo 9º da Resolução CNJ n. 303/2019.

#### **Intime-se.**

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001542-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FABRICIO MELQUIADES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS - SP197018  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação da decisão id. 32156067:

#### " DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fabricio Melquiades** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Lapa em São Paulo**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, NB 608.819.675-4.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão reconhecendo a incompetência para processar e julgar o presente feito e declinando da competência para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP (Id. 28992242).

O advogado Júnior Alves dos Santos informou que renunciou ao mandato, juntando comprovante de comunicação (Id. 29972058-Id. 29972063).

O Juízo da 9ª Vara Previdenciária suscitou conflito negativo de competência (Id. 30726010).

O MPF manifestou ciência (Id. 31068847).

No Id. 32060465 o Juízo da 9ª Vara Previdenciária proferiu a seguinte decisão: *Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF no Conflito de Competência n. 5007978-20.2020.4.03.0000, que designou o Juiz Federal suscitado (4ª Vara Federal de Guarulhos), para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, bem como requerimento ID 30986275, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo suscitado.*

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, verifico que o impetrante continua sendo representado judicialmente pelo advogado Antônio Anastácio dos Santos, OAB/SP 197.018, conforme procuração de Id. 28889661.

Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5007978-20.2020.4.03.0000, cuja cópia ora determino a juntada, intime-se o representante judicial do impetrante para que se manifeste sobre a inadequação da via eleita, uma vez que, tratando-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, o feito demanda dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**Comunique-se a prolação desta decisão nos autos do Conflito de Competência n. 5007978-20.2020.4.03.0000, por correio eletrônico, servindo a presente, ainda, como informações.**

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto"

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FERNANDO CLAUDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 32140647 e 32140648: considerando a resposta do ofício encaminhada pelo Banco do Brasil, demonstrando a quitação de pagamento da verba de sucumbência e tendo em vista que ainda não se teve notícia de pagamento do PRC expedido id. 13630345, determino sejam os autos sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-38.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDUILSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inconformado com a decisão que determino a sua intimação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, o autor informa ter interposto recurso de agravo de instrumento.

Id. 31823395: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Considerando que até o momento não se tem notícia de eventual decisão proferida pelo TRF3, determino que sejam os autos sobrestados.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004419-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EVANILDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1) Id. 31898603: apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC;
- b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal;
- c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado, no caso de PRC.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intimem-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003844-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE:PISOAG DO BRASIL LDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

PISOAG do Brasil Ltda., impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar a fim de postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, como o IPI, IRPJ e CSLL, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente.

A inicial foi instruída com documentos e a impetrante requereu a concessão da AJG.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 31833832).

Petição da impetrante requerendo a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 38.355,07 (Id. 32095379) e recolhendo as custas processuais (Id. 32095382).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Petição Id. 32095379: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria nº 12/2012, conforme seu art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o Poder Judiciário substituir tais órgãos.

Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades das empresas na mesma situação das impetrantes no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, como ocorreu com a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, que prorrogou o pagamento de contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS.

Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis a empresa "a" ou "b".

Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao Judiciário.

Dai, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria por ora.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5003180-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FABIO FURTADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1) Id. 31897885: apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC;

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal;

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado, no caso de PRC.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intime-se.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003710-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGABO MARTINS FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 32119465 e 32119469: Ciência ao INSS.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001246-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: EDITORA IMPRESSIONA E SERVICOS GERAIS DE IMPRESSAO - EIRELI - EPP, EDITORA IMPRESSIONA E SERVICOS GERAIS DE IMPRESSAO - EIRELI - EPP, LAIS ANDREA QUELUZ, LAIS ANDREA QUELUZ, EMERSON RODRIGUES BERTOLDO, EMERSON RODRIGUES BERTOLDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

***Editora Impressiona e Serviços Gerais de Impressão Eireli – EPP, Laís Andrea Queluz e Emerson Rodrigues Bertoldo*** ajuizaram ação em face da ***Caixa Econômica Federal - CEF***, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para suspender a execução extrajudicial do Contrato Cédula de Crédito Bancário n. 734-3041.003.00000786-9, haja vista pender dúvida sobre a sua liquidez, certeza e exigibilidade, obstar a consolidação da propriedade em nome da ré, bem como impedir a realização de leilão do imóvel situado na Av. Renato de Andrade Maia, 1500, unidade 01, Condomínio Villagio San Martino, Guarulhos, SP, matrícula 98.414, junto ao 2º RI, até o final julgamento da presente. A parte autora requer: i) a inversão do ônus da prova, compelindo a ré a fornecer o contrato original assinado pelas partes, bem como todos os extratos e comprovantes de débito e crédito realizados na conta corrente da autora desde janeiro/2016; ii) seja determinada a revisão do contrato, dispensada a formalidade do art. 330 do CPC ante a especificidade da lide, declarando nulas as cláusulas que estiverem mal escritas ou duvidosas, confrontadas com os extratos, apurando o valor real liberado para a autora, bem como que eventual valor pago a maior seja devolvido para a autora em valor dobrado, com a consequente declaração de nulidade da execução extrajudicial que tramita perante o 2º Registro de Imóveis de Guarulhos; iii) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); iv) condenação da ré ao reembolso da quantia despendida para avaliação do imóvel, no valor de R\$ 1.200,00; v) condenação da ré ao pagamento da quantia cobrada indevidamente, no valor em dobro; vi) seja determinada a consolidação da propriedade em nome dos coautores LAIS ANDREA QUELUZ e EMERSON RODRIGUES BERTOLDO do imóvel objeto da ação.

A petição inicial foi acompanhada de documentos.

Decisão retificando de ofício o valor da causa para R\$ 550.000,00, equivalente ao proveito econômico pretendido pela parte autora, e intimando o representante judicial da parte autora, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que apresente a matrícula atualizada do imóvel (Id. 28995199).

A parte autora opôs recurso de embargos de declaração contra a decisão de Id. 28995199, alegando a existência de contradição (Id. 29424979), o qual foi rejeitado (Id. 29456206).

Petição da parte autora requerendo a emenda do pedido de tutela de urgência, bem como juntando as custas processuais (Id. 32050522-Id. 32050550-Id. 32050653).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Petição Id. 32050522: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Narra a parte autora que foi notificada para purgar a mora de R\$ 108.900,00, sob pena de consolidação de propriedade e consequente leilão do imóvel situado na Av. Renato de Andrade Maia, 1500, unidade 01, Condomínio Villagio San Martino, Guarulhos, SP, matrícula 98.414, junto ao 2º RI, alienado como garantia em caráter fiduciário. Afirma que houve evidente equívoco ou má-fé por parte do Banco Réu, pois requereu e teve liberação de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de crédito, em 01.04.2016, conforme demonstra o extrato da conta corrente, mas o Réu vem cobrando indevidamente por suposto crédito de R\$ 271.000,00 (duzentos e setenta e um mil reais) que jamais foi creditado, e que originou a notificação citada. Alega que a certeza e liquidez do título levado a registro jamais existiram, uma vez que há evidente erro no valor total do empréstimo levado a registro, o que impede a continuação da execução na forma em que se encontra, até que se apure o valor devido. Destaca que a simulação do valor das parcelas, encaminhada pela gerente, é expressa que seria liberado crédito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para pagamento em 48 parcelas de R\$ 6.484,43 cada, conforme demonstram email da gerente (doc.02) e email da Autora autorizando o empréstimo de R\$ 200.000,00 (doc.02). Porém, após as primeiras 04 (quatro) parcelas, 18.05.2016, 20.06.2016 e 18.07.2016, que foram debitadas no valor de R\$ 6.500,04, em valor próximo ao da simulação, a partir da 5ª parcela, o valor aumentou para R\$ 8.864,04, conforme comprovam os extratos juntados, e o pesadelo e martírio da Autora começaram (doc. 06). Com o aumento das parcelas, requereu uma cópia do contrato assinado, a qual não havia sido entregue a ela. Foi então que recebeu 2 documentos e notou a discrepância: um sem assinatura, com uma simulação de empréstimo de R\$ 271.000,00 para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ .... (doc.06) e outro assinado pelas partes, que não menciona o valor das parcelas (doc. 07) que o documento descrevia R\$ 271.000,00 como empréstimo, notou também que não havia no bojo do contrato os valores das prestações. A gerência afirmou ser erro de sistema e que provavelmente seria liberado mais crédito e por isso a parcela fora aumentada e sugeriram que “fosse tentando” pelo aplicativo do banco a liberação do crédito faltante, pois em algum momento seria liberado. Para piorar a situação, mesmo havendo comprovação de que o valor não havia sido totalmente creditado, o Banco Réu se manteve inerte, não retificou o termo para constar o valor correto do empréstimo tomado, qual seja R\$ 200.000,00, tampouco creditou os R\$ 71.000,00 faltantes, como comprovam todos os extratos do período juntados. (doc. 8). Desde então, já pagou o equivalente a R\$ 279.194,29, conforme demonstra a tabela elaborada através dos débitos encontrados nos seus extratos, com as prestações absurdas de acordo com a simulação errônea de empréstimo de R\$ 271.000,00, ao invés da parcela no valor de R\$ 6.484,43 ofertada pelo Réu através de email (doc. 02). Alega que se for somado o valor já pago, seria suficiente para quitar toda a dívida, uma vez que a evidente diferença de R\$ 71.000,00 entre o valor liberado e o valor cobrado, jamais foi creditada em sua conta.

Nesse contexto, verifico que a parte autora juntou o mencionado contrato não assinado (Id. 28296865), mas não juntou o citado contrato assinado, cuja cópia diz ter requerido junto à ré.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte autora para que apresente o contrato assinado, bem como cumpra integralmente a decisão de Id. 29456206, anexando aos autos a matrícula atualizada do imóvel, documento essencial à exata compreensão da controvérsia, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003944-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ELAINE DE PAULA  
Advogados do(a) REQUERENTE: HELTON MONTEIRO MENDES - ES25899, MILTON JUNIOR BARROS ARAUJO - ES33550  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Guilherme de Paula Domingues, representado por Elaine de Paula Domingues, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando em caráter de antecipação de tutela a concessão do benefício de prestação continuada ao autor e, ao final, a condenação do instituto réu à concessão do referido benefício assistencial de prestação continuada a partir da negativa (DER em 23.10.2019, NB 704.453.356-7).

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso concreto, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006414-16.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSIAS MIRANDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562  
EXECUTADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 31918280: **Expeça-se o necessário para transferência bancária eletrônica**, sucedânea de alvará de levantamento (art. 906, parágrafo único, CPC), com os dados apresentados pela representante judicial da parte exequente.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003932-61.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JUDAS IV  
REPRESENTANTE: SINDICO NOVO ASSESSORIA CONDOMINIAL LTDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**Condomínio Residencial São Judas IV**, representado pela empresa *Sindico Novo Assessoria Condominial Ltda.*, propôs ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando a antecipação da produção da prova pericial para a constatação de danos encontrados no condomínio ou que seja arbitrada indenização em caso de necessidade de realização de reforma na área comum do condomínio antes do julgamento do mérito da ação. Ao final, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos vícios construtivos no imóvel, e ao pagamento de danos morais.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão da AJG.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, **indeferro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita**, tendo em vista que não se comprovou a condição de hipossuficiência financeira legada.

Nesse sentido, há entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

Convém, ainda, citar:

**“2. Presunção de veracidade da afirmação de carência (art. 99, § 3º).** O que se exige é que o requerente afirme, por seu procurador, a condição de carente. Desnecessário qualquer atestado ou declaração escrita de próprio punho – desnecessário, mas não proibido, obviamente. A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal *‘juris tantum’*. Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova da sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária.

*O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira.*

*O CPC segue o entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” – foi grifado.*

*In OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. “Breves comentários ao novo código de processo civil. [Teresa Amuda Alvim Wambier, Freddie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, coordenadores] 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 412.*

Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003887-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MILVAN LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intime-se o representante judicial da parte autora para que cumpra integralmente a decisão Id. 31960409, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007944-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERSON DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU - SP278039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Gerson dos Santos Ribeiro** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao instituto a averbação de tempo de trabalho comum reconhecido por meio de sentença trabalhista, bem como seja condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.637.671-1, desde a DER em 14.09.18.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial do autor para trazer aos autos cópia do processo administrativo em que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS (Id. 23948833).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 25258852, informando que requereu a cópia do processo administrativo para o INSS e requerendo prazo suplementar para a sua juntada e que interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de AJG.

Determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo e deferido prazo para a parte autora apresentar cópia do processo administrativo (Id. 25328484).

O autor promoveu a juntada de cópia do processo administrativo e do recurso de agravo de instrumento (Id. 25703247).

O autor informou que foi demitido (Id. 26219622), procedendo à juntada de CTPS e PPP.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo pedido de tutela de urgência (Id. 27736226).

O INSS apresentou contestação, alegação a ausência de juntada de cópia do processo administrativo relativo ao NB 192.637.671-1 com DER em 14.09.18 e no mérito pugnano pela improcedência do feito (Id. 28165784).

Intimada a parte autora para se manifestar acerca da contestação, permaneceu silente (Id. 28279849).

Decisão determinando a juntada de cópia do processo administrativo relativo ao NB 192.637.671-1 (Id. 30068023), o que foi cumprido (Id. 31840455-Id. 31841415).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A parte autora pretende o cômputo do período reconhecido em reclamatória trabalhista de **16/10/14 a 22/12/15**. Necessário destacar que não se trata de acordo judicial ou decisão baseada meramente em confissão ficta, mas sim de prolação de sentença baseada em documentos que reconheceu o vínculo com a empresa Z3 Indústria e Comércio de Injeções Plásticas Ltda., motivo pelo qual a decisão trabalhista deve produzir efeitos previdenciários (Id. 31841415, p. 19-28). A CTPS foi devidamente anotada e apresentada no processo administrativo relativo ao NB 192.637.671-1 com DER em 14.09.18, juntamente com a cópia da sentença proferida na reclamatória trabalhista n. 1000530-77.2016.502.0411 (Id. 31841413, p. 18). Dessa forma, o período deve ser computado ao tempo de contribuição do autor.

Nos autos do processo n. 5004481-76.2017.403.6119, foram reconhecidos como especial os períodos laborados entre **02.05.96 a 04.03.97 e de 01.01.98 a 02.03.07**, sendo computado o tempo de contribuição de 32 anos, 4 meses e 27 dias, conforme a fundamentação da sentença, apesar de ter constado no dispositivo os períodos de 02.05.96 a 04.03.97 e de 18.11.03 a 02.03.07 a serem averbados pelo INSS (Id. 22963228, p. 2-12), como de fato o foram (Id. 23948837, p. 4-6).

Assim, na data da DER em 14/09/2018, o autor computava 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentação.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **16/10/14 a 22/12/15**, como tempo comum e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 14/09/2018, com 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.637.671-1), com 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em 01.05.2020, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se à AADL**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade como benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010792-08.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HUMBERTO TEIXEIRA LOPES FILHO

Id. 31952518: Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para que providencie o necessário para apropriação em favor da CEF do valor bloqueado e transferido por meio do sistema Bacenjud, id. 072020000004038425, em nome de HUMBERTO TEIXEIRA LOPES FILHO - CPF: 430.646.368-04, servindo o presente como ofício.

**Determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido no id. 30677917.**

Noticiado o cumprimento da determinação acima, suspenda-se a execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), conforme requerido pela exequente.

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009931-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIANO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Luciano Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03.07.1989 a 30.09.2010, 01.10.2010 a 21.09.2011 e de 01.03.2013 até a presente data, e a consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 01.10.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Em 19.12.2019, foi proferida decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que apresentasse cópia integral do processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial (Id. 26391593).

Em 19.02.2020, houve decurso do prazo para o autor cumprir a determinação.

Em 21.02.2020, às 16h52min, este Juízo proferiu sentença, indeferindo a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve o cumprimento do determinando na decisão Id. 26391593, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto (Id. 28716715).

Todavia, às 14h45min, o autor havia protocolizado petição esclarecendo sobre a impossibilidade de obter cópia do processo administrativo (Id. 28752016).

Assim sendo, embora a petição de Id. 28752016 tenha sido protocolizada extemporaneamente, levando em consideração os princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, e aplicando por analogia o artigo 331 do Código de Processo Civil, houve retratação da sentença de Id. 28716715, determinando o prosseguimento do feito.

**Decisão determinando a citação do réu e que o representante judicial do INSS deveria apresentar com a contestação cópia do processo administrativo referente ao NB 46/183.897.595-8, DER em 16.10.2017 (Id. 28817948).**

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 29173105), mas não procedeu à juntada do processo administrativo tal como determinado.

O autor impugnou a contestação (Id. 31986790) e informou que não se opõe ao julgamento do feito no estado em que se encontra (Id. 31986799).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

Destaco que, embora as partes não tenham apresentado cópia do processo administrativo, a autarquia afirmou em contestação que “o PPP acostado no PA padece de diversas falhas que não permitem o seu reconhecimento como períodos especiais” (Id. 29173105), sendo possível se aferir que o documento foi apresentado ao INSS, o que permite o julgamento do processo conforme se encontra, posto que os documentos constantes destes autos foram apresentados administrativamente.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, no período de 03.07.1989 a 30.09.2010, o autor trabalhou para a “*Santo Amaro S/A Indústria e Comércio*”, na função de “ajud/tec. revisor” (Id. 26005537, p. 6-7). De acordo com o PPP apresentado, esteve exposto a ruído de 103 dB(A) durante todo o período, o que implica no seu reconhecimento como especial.

Entre 01.10.2010 e 21.09.2011, o autor trabalhou para a “*Capricornio S/A*”, na função de “tecelão”, como se pode observar a partir da análise do PPP de Id. 26005542, pp. 2-4. Durante este período, esteve exposto a ruído de 103 dB(A), o que implica no reconhecimento do período como especial.

E, finalmente, de 01.03.2013 até a DER, em 16/10/2017, o autor trabalhou para a “*Camesa Indústria Têxtil Ltda.*”, na função de “tecelão” (Id. 26005537, pp. 8-9). De acordo com o PPP apresentado, esteve exposto a ruído de 98 dB(A) em todo período, o que implica no reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais.

Conclui-se, portanto, que **na data da DER, em 16.10.2017**, o segurado computava 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 03.07.1989 a 30.09.2010, 01.10.2010 a 21.09.2011, 01.03.2013 a 16.10.2017 como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria especial, com 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo especial, com o pagamento das diferenças a contar de 16.10.2017, na forma da fundamentação acima exposta.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS A OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria especial (**NB 46/183.897.595-8**), com 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo especial, com efeitos financeiros a contar de 01.05.2020 (DIP – o pagamento dos valores atrasados será efetuado em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo atendimento das demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

Deixo de condená-la ao pagamento de custas tendo em vista a concessão de AJG ao autor e a isenção da autarquia.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005123-42.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVALTDA, PAULO CESAR GAROFO, MARCOS ARAUJO BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDOLF HUTTER - SP154376  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDOLF HUTTER - SP154376

Id. 31900817: Verifico que foi expedido alvará de levantamento em favor da CEF do valor de R\$ 1.515,00, constricto e transferido para conta vinculada a este Juízo (id. 31900819, p. 1), e que houve o efetivo levantamento (id. 22751339, pp. 3-7).

Determino o desbloqueio dos valores que restaram constrictos em nome de Paulo Cesar Garofo e Marcos Araujo Barros, haja vista que irrisórios (R\$ 3,13 e R\$ 1,65).

Como cumprimento, retomemos os autos à condição de sobrestados, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC (id. 29166676).

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-83.2020.4.03.6119  
AUTOR: CRISTIANO REZENDE DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009883-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ADAURI CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Petição Id. 31869090: dê-se baixa na pauta de audiências.

Oportunamente, voltem conclusos para a designação da audiência.

Comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando que aguarde a designação de nova data.

Intimem-se

Guarulhos, 8 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003156-61.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MERCEA MARTINS DE ANDRADE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 31593230, ficam as partes intimadas para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003560-15.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

#### SENTENÇA

**Indústrias Têxteis Sueco Ltda.**, impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, e do **Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos** visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar que garanta o direito de poder compensar seus créditos do PIS e COFINS sobre ICMS reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0009515-06.2006.4.03.6119 e já habilitados pela Receita Federal do Brasil (doc. 03), com débitos relativos às contribuições aos chamados "terceiros" (Salário-Educação, FNDE, INCRA, SENAI, SEBRAE e SESI) e, ainda, com débitos de parcelas vincendas de acordos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem as limitações impostas pelo art. 26-A, I, "b" da Lei 11.457/2007, pelo art. 74, § 3º, III e IV, da Lei nº 9.430/96 e pelo art. 76, II e III e XIX, "b" da IN RFB nº 1.717/17 ou, alternativamente, o direito à prorrogação do vencimento desses tributos e das parcelas vincendas de acordos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do vencimento, durante o período que envolver os meses alcançados pela Calamidade Pública decretada pelo Governo Federal por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020 e pelo estado de São Paulo por meio do Decreto Estadual/SP nº 64.879/2020.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 31233591).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 31256010).

A impetrante requereu a retificação do valor da causa para R\$ 442.979,52 (Id. 31895758), recolhendo a diferença das custas processuais (Id. 31895765).

Decisão recebendo a petição de Id. 31895758 como emenda à inicial e indeferindo o pedido de liminar (Id. 31957102).

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (Id. 32003025).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 32092621).

A impetrante requereu a desistência do feito (Id. 32147215).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procurador(es) regularmente constituído(s) e com poderes para o ato pleiteado, o que foi demonstrado nos autos pela procuração (Id. 31233554), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela parte impetrante e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE IVO EUGENIO DO NASCIMENTO, JOSE IVO EUGENIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LIA MARCIA SCHUINDT GIGLIO SILVA - SP204817  
Advogado do(a) AUTOR: LIA MARCIA SCHUINDT GIGLIO SILVA - SP204817  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Tendo em vista que não consta nos autos resposta ao ofício expedido no id. 3127485, **oficie-se novamente ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003426-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MAYRA MAGALHAES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B  
IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mayra Magalhães Silva contra ato do m face do Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Aeroporto de Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado o levantamento imediato da interdição das mercadorias consistentes em estetoscópio e oftalmoscópio, avaliados em pouco mais de mil dólares, considerando o uso próprio dos bens, e o prosseguimento dos procedimentos aduaneiros, com eventual pagamento de tributos devidos e posterior entrega das mercadorias à impetrante.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 31042108).

A autoridade coatora foi notificada (Id. 31118733) e prestou informações (Id. 31676119).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 31678777).

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (Id. 31767232).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 32103574).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

No mais, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Narra a impetrante que é estudante do curso de residência em Neurologia na Universidade Estadual Paulista – UNESP e que regressou ao país em 07.03.2020 por meio do Aeroporto Internacional de Guarulhos após ter ido aos Estados Unidos da América participar de um curso sobre transtornos do movimento. Diz que todas as despesas de transporte e hospedagem foram custeadas pela organização do evento, tendo em conta os méritos acadêmicos demonstrados pela estudante, conforme documentos anexados. Narra que teve que retornar antes do fim do curso em virtude de preocupações das autoridades com relação à pandemia do coronavírus. Em sua bagagem pessoal, trouxe alguns bens que, segundo foi informada, deveriam ser objeto de declaração às autoridades brasileiras. Por conta disso, preencheu a Declaração de bens do viajante (Doc. 04) e pagou os tributos exigidos (Doc. 08). Entre os bens declarados constavam os itens a seguir que foram objeto de interdição/apreensão por parte de servidores da ANVISA (Doc. 07): 01 Estetoscópio Littmann e 01 Oftalmoscópio Pan Optic Welch Allyn, Ref 07200-MPS Part N. 722015, os quais foram avaliados em US\$ 1.178,68 (mil e cento e setenta e oito dólares e sessenta e oito centavos) (Doc. 12). Afirma que interdição, com consequente apreensão, foi fundamentada no item 1.2 do Capítulo XII da RDV nº 81/2008, como nova redação dada pelo art. 1º da RDC nº 28/2011, conforme Termo de Interdição 33/2020 (Doc. 05). Alega que, como se nota, toda a controvérsia teve origem na incompreensão quanto ao uso próprio que a impetrante sempre pretendeu dar às mercadorias, uma vez que se caracterizado o uso próprio a interdição/apreensão perde o fundamento legal. No momento da apreensão, não houve condições de explicar aos servidores que as mercadorias listadas não servem para uso em prestação de serviços para terceiros e sim para uso pessoal da estudante/impetrante. Esclarece que não exerce a profissão de Médica Neurologista, pois ainda não possui a formação exigida para tanto, e nem pretende exercer, pois sua pretensão com o fim da residência dirige-se para área acadêmica e de pesquisa, pois já vem fazendo publicações e participando de Congressos na área acadêmica de seu interesse (Doc. 13). Ou seja, atualmente não presta serviços para terceiros que possam usar as mercadorias apreendidas e nem pretende dar esse fim por direcionar seus estudos para área acadêmica e não clínica, tendo estas o claro objetivo de uso pessoal como estudante durante a residência médica. Os equipamentos foram adquiridos com recurso oriundos da Bolsa de estudante residente de Neurologia que recebe durante a especialização. Afirma que os servidores envolvidos no momento da apreensão não associaram o oftalmoscópio ao estudo da Neurologia, tendo sido alegado verbalmente por eles que se tratava de equipamento utilizado por oftalmologistas. Nesse aspecto, tece esclarecimentos quanto à utilidade dos equipamentos retidos no estudo da neurologia.

De outro lado, nas informações, a autoridade coatora sustenta que, *considerando que uso próprio não caracteriza prestação de serviços a terceiros e que os materiais Estetoscópio e Oftalmoscópio pela própria natureza do equipamento não são utilizados para uso pessoal e sim para prestação de serviço em terceiros, mantemos o entendimento de descaracterização de importação para uso pessoal. Sem dúvida estes equipamentos, durante o desenvolvimento do curso de medicina, podem ser também utilizados na área acadêmica, mas possuem indicação relacionada à diagnóstico clínico.*

Com efeito, no caso dos autos, os bens - 01 Estetoscópio Littmann e 01 Oftalmoscópio Pan Optic Welch Allyn, Ref 07200-MPS Part N. 722015 – foram interditados com fundamento no item 1.2 do Capítulo XII da RDC nº 81/2008, com a redação dada pelo art. 1º da RDC nº 28/2011, conforme Termo de Interdição 33/2020.

A Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária.

O item 1.2 do Capítulo XII da RDC nº 81/2008, com a redação dada pelo art. 1º da RDC nº 28/2011 prevê:

#### "Capítulo XII

##### Importação por Pessoa Física

1. Fica dispensada de autorização pela autoridade sanitária, no local de entrada ou desembaraço aduaneiro, a importação de produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos, produtos para saúde, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio.

1.1 Incluem-se no disposto neste item, os bens e produtos integrantes de bagagem acompanhada ou desacompanhada de viajante procedente do exterior.

**1.2 Considera-se para uso próprio a importação de produtos em quantidade e frequência compatíveis com a duração e a finalidade de tratamento, ou que não caracterize comércio ou prestação de serviços a terceiros.** (negritei)

A autoridade coatora consignou, ainda, que em decorrência da quantidade de bens e/ou classe de produtos integrantes de bagagem da pessoa física, pertencente as classes de produto para saúde, **não permite presumir que se destine ao uso próprio.**

Como a própria impetrante afirma, os bens interditados pela autoridade coatora são para uso em pesquisa acadêmica. Portanto, não são para uso pessoal, como, por exemplo, um perfume ou peças do vestuário.

Não obstante a boa fé da impetrante, a qual restou minimamente comprovada, a retenção dos produtos não se deu ao arrepio da lei, não havendo direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual não merece intervenção judicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008421-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PACIFICO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

José Pacífico dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de labor rural, no período de 28.04.1966 a 30.01.1973, bem como do período comum trabalhado para a empresa CIASUL, e a condenação do INSS ao pagamento de dano moral, e a consequente revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.432.408-1), concedido aos 28.03.2014. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 10 (dez) vezes o valor do benefício.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como intimando o representante judicial do autor para que esclareça qual é o período exato laborado na empresa CIASUL, que pretende ver reconhecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nesse ponto, e para que indique rol de testemunhas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão (Id. 24587106).

Petição do autor informando que prestou serviços à empresa CIASUL/CIAMON de 2005 a 2010 (Id. 24903040).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 26075294).

O INSS apresentou contestação (Id. 26489345), pugnano pela improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação (Id. 28181070) e requereu a produção de prova testemunhal (Id. 28181076).

Decisão deferindo a produção de prova testemunhal e designando audiência (Id. 28224291).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (Id. 28236819).

Decisão determinando que se dê ciência ao INSS acerca do rol (Id. 28359059).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para informar sobre a viabilidade técnica da realização da audiência (Id. 31365818).

A parte autora se manifestou no sentido de que entende ser inviável a realização de audiência virtual e requerendo o agendamento para uma data futura (Id. 32041149).

Os autos vieram conclusos.

#### É o breve relato.

Diante da informação prestada pela parte requerida, **cancelo** a audiência designada para o dia 02.06.2020, determinando que voltem os autos conclusos quando retornarem as atividades presenciais para redesignação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado instaurado por *Jarbas Gonçalves de Souza* em face da *União*, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, ano-calendário de 2006, exercício 2007, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido pago oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado, bem como declarar nulo o lançamento combatido no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração, bem como condenar a ré à repetição dos valores de imposto de renda retido sobre os valores a restituir desde o exercício de 2011 e da parcela de fl. 35 no quanto cobrados além do imposto devido calculado conforme tais critérios de apuração. (Id. 13756013).

A sentença determinou que a correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

A sentença foi mantida em sede recursal (Ids. 3756014, 13756016, 13756017, 13756020 e 13756024) e o trânsito em julgado ocorreu aos 20.09.2018 (Id. 13756029).

O exequente requereu o cumprimento do determinado na sentença pela União (Id. 13756009).

Intimada (Ids. 14690087 e 19000186), a União requereu a juntada de Informação Fiscal elaborada pelo SECAT/DRF/Guarulhos-SP (Ids. 20743360 e 20743362, pp. 1-27).

O executado discordou dos cálculos apresentados pela executada, apresentando cálculo no valor de R\$ 2.383,76 (Id. 21516919).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da União para os fins do art. 910 do Código de Processo Civil (Id. 21874545).

A União se manifestou por meio da petição de Id. 24926790.

Decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id. 25539021).

A Contadoria prestou esclarecimentos instruído com os cálculos (Id. 31321876-Id. 31379078).

A União deu-se por ciente e a parte exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (Id. 31662233-Id. 31962396).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A União realizou o recálculo do IR, apurou IR a restituir para os exercícios de 2011 e de 2012 de R\$ 409,57 e 621,91, respectivamente e ao final restou um crédito tributário de R\$ 2.253,22 em substituição ao valor originário de R\$ 17.765,37 (Id. 20743362, pp. 1-27).

A parte exequente impugnou os cálculos, aduzindo que a parte executada não observou o reconhecimento da prescrição quanto a valores anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, o determinado na sentença quanto à restituição da parcela de R\$ 301,57 do parcelamento efetuado pelo requerido, bem como a restituição dos valores retidos em suas declarações a partir dos exercícios de 2011 e 2012, ou seja, R\$ 409,57 e R\$ 621,91. Por fim, junta demonstrativo do crédito exequendo no montante de R\$ 2.383,76, atualizado até setembro de 2019 (Id. 21516919-21516926).

A União impugnou os cálculos da parte exequente, alegando que a questão da prescrição se refere a possíveis valores que o requerente poderia reaver, caso fosse verificado o pagamento a maior de IR, tanto é assim que a sentença reconheceu a prescrição dos pagamentos recolhidos antes dos cinco anos, anteriores à data do ajuizamento da demanda. Afirmou que o valor de R\$ 301,57 se encontra disponível.

Argumenta que a sentença é clara no sentido de que apenas haveria restituição, caso fosse verificado o pagamento a maior do IR, o que não ocorreu.

Alega que o exequente se limita a excluir os rendimentos acumulados da base de cálculo do imposto de renda relativo ao ano-calendário do recebimento, não considerando o IR que seria devido em razão da incidência das alíquotas dos anos a que os rendimentos acumulados correspondem. E que tal procedimento não se justifica em face do título judicial geralmente executado, não isenta os rendimentos da incidência do imposto de renda, mas tão somente declara que o IR devido deve ser calculado de acordo com as alíquotas que seriam aplicáveis caso tais verbas tivessem sido percebidas na época própria. De modo que o indébito deve ser apurado mediante a dedução do montante dos rendimentos acumulados da base de cálculo do tributo do ano do recebimento, e o acréscimo das parcelas de tais rendimentos às bases de cálculo do imposto dos anos a que correspondem. A diferença verificada entre o que foi pago e o cálculo assim efetuado corresponde ao indébito (Id. 25815126).

Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, a qual informou que na realização de seus cálculos apurou o mesmo valor de IR devido em 2007/2006 que a ré de R\$ 1.048,72 e após a dedução do valor de **R\$ 301,57** (1ª parcela do parcelamento) e dos valores **de IR a restituir de 2011 (R\$ 409,59) e de 2012 (R\$ 621,91)** e apurou como devido o montante de R\$ 19,94. A Contadoria Judicial esclareceu que utilizou os valores sem a involução realizada pela Receita e que esta não deduziu a restituição de 2012. (Id. 31321876-Id. 31379078).

Intimadas para se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria, a União deu-se por ciente e a parte exequente aduziu que a Contadoria não observou que a sentença reconheceu a prescrição de parcelas anteriores ao ano-base de 2006, a qual deve ser observada também em relação ao IR a pagar pelo exequente, o que não ocorreu nos cálculos da Contadoria, eis que os valores de IR a pagar das competências **1999/1998, 2000/1999, 2001/2000, 2002/2001, 2003/2002, 2004/2003, 2005/2004, e 2006/2005, ESTÃO PRESCRITAS** e não podem ser acrescidas/somadas no cálculo, como valor devido pelo exequente e requer que a Contadoria esclareça os motivos de não ter aplicado a prescrição na forma da sentença transitado em julgado.

Considerando que o IR a pagar apurado pela Contadoria e a Receita Federal no montante de R\$ 1.048,72 dizem respeito às competências de 1998 a 2005 (Id. 31379077), forçoso reconhecer que este foi alcançado pelo limite prescricional disposto na sentença.

Ademais, conistou do título executivo "a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado, bem como declarar nulo o lançamento combatido no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração, **bem como condenar a ré à repetição dos valores de imposto de renda retido sobre os valores a restituir desde o exercício de 2011 e da parcela de fl. 35 no quanto cobrados além do imposto devido calculado conforme tais critérios de apuração**".

Dessa forma, é devida a restituição das parcelas de **R\$ 301,57** (1ª parcela do parcelamento) e dos valores **de IR a restituir de 2011 (R\$ 409,59) e de 2012 (R\$ 621,91)**.

Em face do exposto, **homologo o cálculo apresentado pelo exequente**, que apontou como devido o valor de R\$ 2.383,76, atualizado para setembro de 2019 (Id. 21516926).

Condono a União ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor homologado (R\$ 2.383,76).

**Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.** Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Maria da Conceição Alcântara em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do período comum laborado entre 07/01/2003 a 05/10/2008 e de 14/10/2017 a 15/02/2018 e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em 16/07/2019. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 32.501,00.

Decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo e determinando a remessa dos autos ao JEF (Id. 31137742).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento, concedendo efeito suspensivo ao recurso e determinando o prosseguimento do feito nesta Vara (Id. 31666922).

Decisão concedendo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 31680550).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 31846878).

A parte autora impugnou os termos da contestação e requereu a produção de prova oral (Id. 32153665-Id. 32153933).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A parte autora pretende o reconhecimento do período em que esteve em gozo de auxílio-doença de 14/10/17 a 15/02/18 e período de 07/01/03 a 05/10/08, em que a autora teria laborado no "Comercial de Estamparias", reconhecido em reclamatória trabalhista.

O reconhecimento do vínculo se deu por meio de acordo entabulado entre as partes em reclamatória trabalhista (Id. 31109409, pp. 1-3).

Desse modo, considerando a ausência de dilação probatória naqueles autos, se faz necessária a produção de outras provas para eventualmente confirmar a existência do aludido vínculo.

Assim, **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **06/10/2020, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nos termos dos § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que as partes apresentem rol de testemunhas, **sob pena de preclusão**.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Eventuais provas documentais devem ser produzidas até a data da audiência, sob pena de preclusão.

**Intime-se.**

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003209-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AUTO SERVICOS VILA FATIMA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BRITES SANTOS - SP229334  
IMPETRADO: PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Auto Serviço Vila Fátima Ltda., impetrou mandado de segurança contra ato do Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, visando, inclusive em sede de medida liminar, que as autoridades coatoras pratiquem os atos administrativos necessários para sanear o erro escusável que permeou o Recibo de Adesão n° 08951099895713433220, apresentado pela Impetrante e transmitido à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Segunda Impetrada), de modo que seja reconhecida de modo inequívoco pelas Impetradas a inclusão no PERT do débito relativo à Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 2 19 074832-71 e 80 6 19 126396-66 (Processo Administrativo n° 10875.722195/2019-25), correspondendo à adesão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Primeira Impetrada).

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas (Id. 30586277).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 30612300).

A União (Fazenda Nacional) prestou informações (Id. 30990600).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que confirme qual seu domicílio fiscal e, ainda que se trate de Guarulhos, considerando que o ato coator é o indeferimento do pedido de revisão do PERT, o qual foi analisado e indeferido pela DERAT/SOROCABA-SP, conforme informado pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, e ratificado pelo despacho anexado no Id. 30990859, pp. 9-11, emende a petição inicial para incluir a autoridade responsável pelo alegado ato coator no polo passivo do presente mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 31010396).

Petição da impetrante informando que seu domicílio fiscal é em Guarulhos e requerendo a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no polo passivo (Id. 32130009).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Petição Id. 32130009: **recebo como emenda à inicial, devendo a Secretaria incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no polo passivo.**

Narra a impetrante que, em 23.08.2017, entrou com um pedido de parcelamento, na modalidade PERT – demais débitos, optando por pagamento à vista de no mínimo 7,5% do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 parcelas mensais sucessivas, na Modalidade dos débitos abaixo de R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais), o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018 em parcela única, com redução de 90 % (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora de ofício ou isoladas, conforme se atesta pelo recibo de Adesão ao PERT (DOC. 3). Afirma que o valor da Dívida Consolidada e atualizada em 31.08.2017 era de R\$ 73.071,79 (setenta e três mil setenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme demonstrativos de débitos anexados, e que foram recolhidas 5 parcelas, pedágio de R\$ 1.096,08 (mil e noventa e seis reais e oito centavos), sucessivamente, até 28/12/2017 atualizadas pela taxa Selic, conforme comprovantes anexos (DOC. 4). Em 31.01.2018, conforme previsto no art. 2º da Lei 13.496/2017 foi recolhido o montante de R\$ 50.617,78 (cinquenta mil seiscentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), referente restante da dívida liquidada integralmente, com o pagamento à vista. (DOC. 5). Em 25.09.2018 foi emitido um DARF e recolhido o valor de R\$ 4.678,03, apontado pela Receita Federal como diferença para total da quitação do débito. Porém, por ocasião da consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária, deparou-se com a inexistência de débitos para indicar, tendo em vista haver optado pela liquidação integral do restante em janeiro (DOC.6). No entanto, os débitos discriminados não foram consolidados e por consequência foram inscritos em dívida ativa sob os números. 80.2.19.074832-71 e 80.6.19.126396-66, motivo pelo qual e requereu perante a PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a RFB - Receita Federal do Brasil, a revisão da Dívida Inscrita, com a consequente consolidação do valor inscrito no PERT. (DOC. 7). Entretanto, o pedido fora indeferido, sob a alegação de que o contribuinte não cumpriu o que prescreve o art. 4º, da Instrução Normativa RFB n.º 1711/17. Ocorre que sítio da Receita Federal, no momento em que eram colocadas as informações obrigatórias, incorria em erro, não permitindo a transmissão dessas. Contudo, a RFB aceitou, ainda que tacitamente a adesão ao PERT, posto que em 25.09.2018, emitiu DARF no valor de R\$ 4.678,03, cobrando a diferença a ser paga pela parcela restante à vista, por ocasião da consolidação do PERT, tendo em vista haver optado pela liquidação integral. Alga que o **indeferimento do pedido de revisão configura o ato coator praticado pela Primeira Impetrada, ora combatido no presente mandamus**

Nas suas informações, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar no presente *mandamus*, porquanto o ato questionado pela Impetrante, qual seja: sua exclusão do parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT de que trata a Lei n.º 13.496/2017, em relação aos débitos do processo administrativo fiscal n.º 10875.722195/2019-25- cinge-se a ato de responsabilidade, exclusivamente, do Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP. Afirma que a competência para a prática de tais atos administrativos é fixada pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estatuído pela PORTARIA MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017, ato administrativo aplicável, entretanto, apenas à estrutura organizacional daquele órgão, e não à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assevera que a impetração busca questionar atos e fatos que são anteriores à inscrição dos débitos da Impetrante em Dívida Ativa – atos estes, repise-se, de competência do órgão administrativo lançador (no caso, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos-SP) e, portanto, de competência de outra autoridade administrativa que não esta Impetrada. No mérito, a autoridade informa que, compulsando-se os respectivos procedimentos administrativos, verifica-se que **o órgão de origem – DERAT/SOROCABA-SP** – em analisando os pagamentos e demais documentos apresentados pela devedora, já proferiu Despacho Decisório considerando que os mesmos não se mostram hábeis a viabilizar a reinclusão da devedora no parcelamento especial PERT de que trata a Lei n.º 13.496/2017 - devendo-se, pois, manter-se inalterados e integralmente exigíveis os valores já inscritos em Dívida Ativa da União constantes das CDA's n.ºs 80 2 19.074832-71 e 80 6 19.126396-66, apurados nos processos administrativos de n.º 10136.623805/2019-62 e 10136.623804/2019-18, e prosseguir-se em sua regular cobrança.

Segundo fundamentado na decisão de Id. 31010396, o ato coator combatido pelo presente *mandamus*, é o **indeferimento do pedido de revisão do PERT, o qual foi analisado e indeferido pela DERAT/SOROCABA-SP**, conforme informado pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, e ratificado pelo despacho anexado no Id. 30990859, pp. 9-11

Portanto, tanto o Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos quanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, são partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, de forma que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação a ambos, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Assim, tendo em vista que a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 30612300), notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA DE GUARULHOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N.º 5001253-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ANDREA ALMEIDA MAIA, FRANCILEI ROCHA PEREIRA, WAGNER SOUZA SILVA  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: PAULO VITOR DE OLIVEIRA - SP423643, KARINA RIBEIRO ARAKAKI - SP417137

### DECISÃO

#### VISTOS

##### 1. Relatório.

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em desfavor de **ANDREA ALMEIDA MAIA; FRANCILEI ROCHA PEREIRA e WAGNER SOUZA SILVA**, devidamente qualificados nos autos, pela prática de crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

Os réus responderam ao processo em liberdade.

Determinou-se a notificação dos acusados, na forma do artigo 55, da Lei n.º 11.343/2006 (ID n. 30469307).

Os réus **FRANCILEI e WAGNER** foram notificados pessoalmente (Ids n. 30882962 e 30882481), sendo que a ré **ANDREA** constituiu advogado nos autos, com procuração no ID n. 28832700.

Por meio de defesa constituída, os réus **WAGNER e ANDREA** apresentaram defesa prévia (Ids n. 30882962 e 30882481).

**WAGNER**, pela sua defesa, alegou que confessou o delito e ajudou nas investigações, esclarecendo os motivos que o levaram aos fatos. Destacou que contraiu dívidas para ajudar a sua mãe, que está na África. Deixou para alegar mais teses defensivas ao final da instrução processual. Arrolou três testemunhas, comprometendo-se a apresentá-las na ocasião da audiência de instrução e julgamento (ID n. 30882962).

**ANDREA**, pela defesa técnica, também apresentou alegações finais, reservando-se ao direito de apresentar suas alegações de mérito oportunamente na fase das alegações finais. Arrolou três testemunhas e apresentou documentos (ID n. 30882481).

**FRANCILEI**, de igual forma, apresentou defesa prévia por meio da DPU e, também, reservou-se ao direito de apresentar suas alegações de mérito oportunamente na fase das alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID n. 31344787).

Os laudos periciais preliminares (ID n. 28374493) e definitivos (**ANDREA**, ID n. 29257512; **WAGNER**, ID n. 29354815) e **FRANCILEI**, ID n. 29354815) foram juntados aos autos.

**Em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

##### 2. Da Denúncia.

A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

Os laudos periciais, atestando que os exames realizados nas substâncias apreendidas restaram positivos para *cocaína*, constituem provas da materialidade delitiva (**ANDREA, ID n. 29257512; WAGNER, ID n. 29354815 e FRANCILEI, ID n. 29354815**).

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **ANDREA ALMEIDA MAIA; FRANCILEI ROCHA PEREIRA e WAGNER SOUZA SILVA**.

### 3. Do Juízo de Absolvição Sumária.

As defesas não trouxeram aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Posto isso, **afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus ANDREA ALMEIDA MAIA; FRANCILEI ROCHA PEREIRA e WAGNER SOUZA SILVA**, prevista no artigo 397 do CPP.

### 4. Dos provimentos finais.

**4.1. PROVIDENCIE A SECRETARIA AGENDAMENTO DE DATA para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO**, com a participação dos acusados e seus interrogatórios a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos, fica expressa a possibilidade, após a realização dos interrogatórios por videoconferência, de as defesas requererem a realização de reinterrogatório na forma presencial.

**Coma definição da data para a realização de audiência, intemem-se as partes e expeça-se o necessário.**

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

**Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado pela defesa por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.**

**4.2** Depreque-se a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** dos acusados, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão interrogados.

**4.3.** Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, imprerivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

**4.4.** As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de mínus público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que **o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.**

**4.5.** Ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, a fim de realizarem a entrevista pessoal com os acusados **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

Int.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001253-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ANDREA ALMEIDA MAIA, FRANCILEI ROCHA PEREIRA, WAGNER SOUZA SILVA  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: PAULO VITOR DE OLIVEIRA - SP423643, KARINA RIBEIRO ARAKAKI - SP417137

## DECISÃO

### VISTOS

#### 1. Relatório.

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em desfavor de **ANDREA ALMEIDA MAIA; FRANCILEI ROCHA PEREIRA e WAGNER SOUZA SILVA**, devidamente qualificados nos autos, pela prática de crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

Os réus responderam ao processo em liberdade.

Determinou-se a notificação dos acusados, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (ID n. 30469307).

Os réus **FRANCILEI e WAGNER** foram notificados pessoalmente (Ids n. 30882962 e 30882481), sendo que a ré **ANDREA** constituiu advogado nos autos, com procuração no ID n. 28832700.

Por meio de defesa constituída, os réus **WAGNER e ANDREA** apresentaram defesa prévia (Ids n. 30882962 e 30882481).

**WAGNER**, pela sua defesa, alegou que confessou o delito e ajudou nas investigações, esclarecendo os motivos que o levaram aos fatos. Destacou que contraiu dívidas para ajudar a sua mãe, que está na África. Deixou para alegar mais teses defensivas ao final da instrução processual. Arrolou três testemunhas, comprometendo-se a apresentá-las na ocasião da audiência de instrução e julgamento (ID n. 30882962).

**ANDREA**, pela defesa técnica, também apresentou alegações finais, reservando-se ao direito de apresentar suas alegações de mérito oportunamente na fase das alegações finais. Arrolou três testemunhas e apresentou documentos (ID n. 30882481).

**FRANCILEI**, de igual forma, apresentou defesa prévia por meio da DPU e, também, reservou-se ao direito de apresentar suas alegações de mérito oportunamente na fase das alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID n. 31344787).

Os laudos periciais preliminares (ID n. 28374493) e definitivos (**ANDREA**, ID n. 29257512; **WAGNER**, ID n. 29354815) e **FRANCILEI**, ID n. 29354815) foram juntados aos autos.

**Emsíntese, o relatório. Fundamento e decido.**

## 2. Da Denúncia.

A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

Os laudos periciais, atestando que os exames realizados nas substâncias apreendidas restaram positivos para *cocaina*, constituem provas da materialidade delitiva (**ANDREA**, ID n. 29257512; **WAGNER**, ID n. 29354815 e **FRANCILEI**, ID n. 29354815).

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **ANDREA ALMEIDA MAIA**; **FRANCILEI ROCHA PEREIRA** e **WAGNER SOUZA SILVA**.

## 3. Do Juízo de Absolvição Sumária.

As defesas não trouxeram aos autos nenhum fato que permita afançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Posto isso, **afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus ANDREA ALMEIDA MAIA; FRANCILEI ROCHA PEREIRA e WAGNER SOUZA SILVA**, prevista no artigo 397 do CPP.

## 4. Dos provimentos finais.

**4.1. PROVIDENCIE A SECRETARIA AGENDAMENTO DE DATA para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO**, com a participação dos acusados e seus interrogatórios a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos, fica expressa a possibilidade, após a realização dos interrogatórios por videoconferência, de as defesas requererem a realização de reinterrogatório na forma presencial.

**Com a definição da data para a realização de audiência, intímem-se as partes e expeça-se o necessário.**

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

**Saliente desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado pela defesa por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.**

**4.2** Depreque-se a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** dos acusados, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão interrogados.

**4.3**, Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

**4.4**. As testemunhas **deverão ser expressamente informadas** de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de **mínus público** e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o **simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência**.

**4.5**. Ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, a fim de realizarem a entrevista pessoal com os acusados **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001419-45.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: SAMIA TOSTES DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514

## DECISÃO

Vistos.

ID n. 31267157: considerando que o Ministério Público Federal, titular da ação penal (art. 129, inciso I, da CF), entende que as informações e os documentos trazidos pela ofendida não alteram suas conclusões já lançadas nos autos (ID n. 31857540), mantenho as decisões proferidas, pelas razões de fato e de direito ali expostas (ID n. 30278549 e 30725022).

Assim, cumpra-se integralmente a decisão de ID n. 30725022.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002527-85.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
INVENTARIANTE: IRACI BARBOSA SANTOS GARCIA

Outros Participantes:

ID 31540278: Defiro. Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos do(s) executado(s) via sistema INFOJUD.

Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.

Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

**GUARULHOS, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001200-78.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO LELIS CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 30623525: Ciência às partes.

Diligencie a Secretaria junto ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de obter informações acerca de eventual trânsito em julgado do Agravo.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-48.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO:DAIANE OLIVEIRA NONATO

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Sabendo que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-92.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME, FERNANDO GARCIA DE LIMA, RAFAEL COCHI DE SOUZA, EDMILSON DOS SANTOS LIMA

Outros Participantes:

Intime-se a parte exequente para trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis, bem como demonstrativo do débito exequendo, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação de RAFAEL COCHI DE SOUZA no endereço indicado na petição ID 31968706.

Int.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006270-42.2019.4.03.6119

AUTOR: PAULO EDUARDO DO LIVRAMENTO BARROS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004420-43.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: GEZIBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, ERICK RAMOS DOS SANTOS LOURENCO, RODRIGO PONTES DA SILVA

Outros Participantes:

ID 32034351: Defiro.

Expeça-se mandado de mandado de intimação do arresto, citação e conversão do arresto em penhora, bem como avaliação do bem penhorado, nos termos requeridos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007374-69.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA SIMÕES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507,

LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 32069385: Esclareço à parte exequente que, conforme tela de erro ID 31142117, deve ser informada a Unidade Orçamentária de lotação e condição do Servidor, informação que pode ser obtida administrativamente junto ao setor de recursos humanos ao qual referido servidor possui vínculo.

Concedo à parte exequente novo prazo de 5 dias para fornecer os dados corretos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a vinda de referida informação pela parte interessada.

Int.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007131-28.2019.4.03.6119  
REQUERENTE: SANTO DELFINO DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIA DONIZETTI FRANCISCO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES - SP138185,  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005449-74.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLI FIUZADOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS acerca do despacho ID 32082356, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intíme-se.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-27.2018.4.03.6119  
AUTOR: NELSON JOSE DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Retifico o despacho ID 32049972 a fim de constar que seja oficiado o Banco do Brasil e não a CEF, como equivocadamente constou.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006769-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDO MIGUEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**  
**EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAIMUNDO MIGUEL DE SOUZA em face da sentença que julgou o pedido parcialmente procedente para reconhecer a especialidade de alguns períodos (ID. 29668595).

Aduz o embargante contradição na sentença em relação ao período de 29/04/1995 a 16/02/2005, pois foi oportunizada a apresentação de documentação referente a tal período, não considerada na sentença. Destaca que a exposição ao agente nocivo foi integral e a avaliação deve ser qualitativa e não quantitativa. Afirma que o interstício de 08/12/1989 até 22/01/2010 deveria ser considerado especial em razão da exposição a ruído de 91 dB(A), além disso houve a exposição a hidrocarbonetos, cuja avaliação é qualitativa. Ressaltou que no período de 01/12/2014 até 29/04/2017 houve a exposição a químicos líquidos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

**In casu, não há contradição na sentença embargada.**

Com efeito, a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, entre a fundamentação e o dispositivo.

No caso dos autos, o embargante pretende a reapreciação de períodos que não foram considerados especiais, a partir da reavaliação da prova documental já analisada quando da prolação da sentença.

Constou da fundamentação da sentença o motivo para a não consideração dos períodos expostos a agentes químicos como especiais, bem como a necessidade de responsável técnico durante todo o período pleiteado e de procuração com poderes especiais para assinar o PPP.

Tampouco deixou de ser analisado o documento posteriormente juntado pelo autor, desconsiderado em virtude da divergência de informações em relação ao apresentado na esfera administrativa.

Nesse contexto, não vislumbro contradição na sentença, mas nítido intuito de reforma, que deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005877-28.2007.4.03.6119  
IMPETRANTE: INDUSTRIAL LEVORIN SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Dê-se vista à impetrante para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Fica autorizada a impetrante a juntada de eventual petição física encaminhada aos presentes autos antes de sua virtualização.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-30.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs acostados têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

No mesmo prazo, fica facultado o cumprimento dos demais comandos do despacho de ID. 29586295.

Fica ciente o demandante que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007351-26.2019.4.03.6119  
AUTOR: JORGE LUIS BASSI, REGIANE GOMES DA ROCHA BASSI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Oficie-se à CEF solicitando informações detalhadas acerca do levantamento efetuado nos presentes autos, encaminhando-se com cópia da petição ID 31990296 e do alvará de levantamento expedido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0011431-02.2011.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

REU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS, GUILHERME CHACUR, MARIA LUZINETE CACULA, ANTONIO SIMPRIANO DA SILVA

Advogado do(a) REU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELLA CHACUR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA

Expeça-se ofício à CEF nos termos do despacho de fl. 575 dos autos físicos (ID 31780618).

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-41.2020.4.03.6119

AUTOR: A. L. D. S. B.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da contestação ID 32056775, deverá a parte autora emendar a inicial para requerer a citação de Maria Sirlene de O. Brandão, indicada pelo INSS, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário.

Consoante parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil, a ausência de emenda acarretará na extinção do processo.

Int.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001016-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSELAINÉ TERESINHA DE LIMA, CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA  
Advogado do(a) REU: ZENIR NEITZKE - SC8425  
Advogados do(a) REU: GABRIELA CRISTINA PANINI HEIDORN - SC32033, ZENIR NEITZKE - SC8425

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam partes cientes da digitalização dos autos.

Intime-se a defesa das acusadas para que apresente as alegações finais na forma do art 403 do CPP no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001016-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSELAINÉ TERESINHA DE LIMA, CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA  
Advogado do(a) REU: ZENIR NEITZKE - SC8425  
Advogados do(a) REU: GABRIELA CRISTINA PANINI HEIDORN - SC32033, ZENIR NEITZKE - SC8425

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam partes cientes da digitalização dos autos.

Intime-se a defesa das acusadas para que apresente as alegações finais na forma do art 403 do CPP no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000385-45.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DOS SANTOS, JOAO JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-95.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: CRISTINA PEREIRA BARBOSA

Outros Participantes:

ID 32090115: Defiro. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003418-11.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GENIVAL SERAFIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1) RELATÓRIO

**GENIVAL SERAFIM DOS SANTOS** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega que, em 08/02/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.337.135-3, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 03/11/1993 a 02/07/1995 e 10/01/1995 a 14/04/2020, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 30975627 e ss).

Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (Id 31021355).

Novos documentos, pelo autor, sob ID. 31127213 e ss.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 31599711).

Réplica sob ID. 31687168, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam consideradas os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o osso e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 03/11/1993 a 02/07/1995 e 10/01/1995 a 14/04/2020. Passo à análise.

##### 1) 03/11/1993 a 02/07/1995 (OMEGA S/A ARTEFATOS DE BORRACHA)

Nos termos da CTPS de ID. 30979252, p. 13, o autor foi contratado para o desempenho do cargo de operador de produção em um estabelecimento industrial, sem que tenha havido anotação acerca de eventual alteração de função.

Efêtuamente, a atividade de vulcanização de borracha é passível de enquadramento por categoria profissional, nos termos dos itens 1.2.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 1.2.4 do Decreto 53.831/64.

No entanto, no presente caso, não houve qualquer comprovação de que a atividade do demandante tenha ocorrido, necessariamente, em contato com a vulcanização de borracha, o que impede o acolhimento do pleito.

##### 2) 10/01/1995 a 14/04/2020 (INDUSTRIA QUIMICA UNALTA DA)

No procedimento administrativo, foi apresentado o PPP de ID. 30979252, p. 8, emitido em 23/01/2019 e assinado por preposto autorizado pela empresa.

A responsável pelos registros ambientais constatou que, do início da contratação até a emissão do formulário, o autor esteve exposto a ruído de 85,9dB(A) e aos agentes químicos acetato de etila (0 mg/m<sup>3</sup> - 0,6 ppm), metil etil cetona (0 mg/m<sup>3</sup> - 0,3 ppm) e tolueno (0 mg/m<sup>3</sup> - 1,5 ppm), no exercício do cargo de ajudante geral A, no setor de produção.

Quanto aos agentes químicos, resta impossibilitado o cômputo diferenciado, tendo em vista que o uso de EPIs elide a especialidade para este tipo de agente.

Não obstante, a exposição a ruído ocorreu acima dos limites de tolerância de 10/01/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/01/2019.

No entanto, o INSS indeferiu o pleito por conta da técnica indicada para sua aferição, conforme ID. 30979252, p. 46.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Dessa forma, deve o INSS proceder ao cômputo da especialidade do labor desempenhado de 10/01/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/01/2019.

Com relação ao período de 23/01/2019 a 14/04/2020, não foi apresentado à autarquia previdenciária PPP que demonstrasse a eventual permanência da exposição.

#### **2.2) Do cálculo do tempo de contribuição**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 10/01/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/01/2019.

Considerando o mencionado período, a parte autora totaliza **17 anos, 04 meses e 01 dia** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (08/02/2019).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles comuns já enquadrados na esfera administrativa, a parte autora totaliza **33 anos, 02 meses e 18 dias** como tempo de contribuição até a DER (08/02/2019), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5003418-11.2020.4.03.6119									
Autor:	GENIVAL SERAFIM DOS SANTOS									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CEREALISTA		20/03/90	01/10/90	-	6	12	-	-	-
2	KITTY		01/02/93	31/07/93	-	6	1	-	-	-
3	OMEGA		03/11/93	02/01/95	1	1	30	-	-	-
4	UNA	Esp	10/01/95	05/03/97	-	-	-	2	1	26
5	UNA		06/03/97	18/11/03	6	8	13	-	-	-
6	UNA	Esp	19/11/03	23/01/19	-	-	-	15	2	5
7	UNA		24/01/19	08/02/19	-	-	15	-	-	-
	Soma:				7	21	71	17	3	31
	Correspondente ao número de dias:				3.221			6.241		
	Tempo total:				8	11	11	17	4	1
	Conversão:	1,40			24	3	7	8.737,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	2	18			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 10/01/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/01/2019.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**GUARULHOS, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003028-75.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
 REU: CRISTINA DA SILVA REIS

**SENTENÇA**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de R\$ 57.934,50 (ID. 31434038).

Aduz a embargante contradição na sentença, pois apesar de acolher integralmente o pedido, determinou a correção monetária e a incidência de juros de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e não segundo os índices do contrato.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

**In casu, não há contradição na sentença embargada.**

Com efeito, o valor da dívida foi corrigido segundo os encargos contratuais e compôs o valor requerido na petição inicial. Após a prolação da sentença, os valores objeto de cumprimento de sentença são corrigidos segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, como constou da sentença.

Observa-se, ainda, a inexistência de pedido de incidência de encargos contratuais até a data do efetivo pagamento, tendo sido requerido os acréscimos legais.

Assim, pretende a embargante apenas a reforma da decisão, que deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008956-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METALÚRGICA BRUSANTIN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**  
**EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por METALÚRGICA BRUSANTIN EIRELI em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança (ID. 29266962).

Aduz a embargante omissão na sentença, tendo em vista que não se pronunciou sobre o pedido de afastamento da Solução de Consulta Interna COSIT RFB nº 13/2018 e do parágrafo único do artigo 27 da IN RFB nº 1.911/2019.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

A sentença que concedeu parcialmente a segurança para assegurar a compensação dos valores recolhidos anteriormente a 01/01/2018, consignou que o ICMS não incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS era o destacado na nota, de modo que não se aplica o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT RFB n.º 13/2018 e do parágrafo único do artigo 27 da IN RFB n.º 1.911/2019.

Contudo, como houve pedido expresso de afastamento dos referidos atos normativos, os embargos merecem acolhimento para constar expressamente do dispositivo.

Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios para acrescentar no dispositivo da sentença de ID. 29266962 a seguinte redação:

*Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores recolhidos a título de contribuições ao PIS e à COFINS, com a inclusão em sua base de cálculo do ICMS destacado na nota fiscal (afastando-se o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT RFB n.º 13/2018 e do parágrafo único do artigo 27 da IN RFB n.º 1.911/2019), antes de 01/01/2018, atualizado pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos devidos e observada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação.*

No mais, a sentença deverá permanecer tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003787-61.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIULIA BRENDA LEMES FERREIRA  
Advogado do(a) REU: PAULO TADEU PRATES CARVALHO - SP94684

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista ao MPF para atendimento da determinação de fl. 270.

Com o retorno, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3 Região para julgamento da apelação interposta.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001039-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAYANNE RODRIGUES DE FREITAS PEREIRA  
Advogados do(a) REU: EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA - SP396620, MARCIO BARBOSA LOURENCO - SP404816

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a defesa para que se manifeste a respeito do ato ordinatório de fl. 221, devendo, na mesma oportunidade, apresentar suas alegações finais na forma do art. 403 do CPP, vez que já houve manifestação oral do membro do MPF em audiência nesta fase processual.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003859-89.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: ARLETE APARECIDA DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

**GUARULHOS, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002090-51.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CUSTODIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ANSELMO COSMO - SP235608

Outros Participantes:

Vistos,

Reconsidero o despacho ID 32034530, visto que se trata de erro material.

Analisando os autos, verifico que no dia 11/12/2019 foi proferida decisão (ID 25402320) determinando a penhora de ativos financeiros da ré perante as instituições financeiras.

Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 3.106,53 em conta da Caixa Econômica Federal (ID 28068333).

A executada peticionou (ID 31304696) requerendo a liberação dos valores bloqueados, sob o argumento de que parte dos valores foram bloqueados em conta poupança. Posteriormente, comprovou os números das contas judiciais em que ocorreram bloqueios (Ids 32002804 e 32002810).

É o relatório do necessário.

O art. 833, X, do Código de Processo Civil, expressamente estabelece a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, observado o limite de 40 salários-mínimos, senão vejamos:

*“Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;”*

Merece, portanto, acolhimento o pedido formulado pela exequente em relação à conta poupança com quantia inferior a 40 salários-mínimos, quantia essa impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do CPC.

Desta forma, determino o **desbloqueio dos valores bloqueados, conforme pesquisa ID 28068333.**

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**  
**1ª VARA DE JAÚ**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000369-65.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: JOSÉ LUIZ GANDIA  
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP

**DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ LUIZ GANDEIA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.075.251-7, alegando que o protocolo do recurso se deu em se deu em 04/06/2019 e a perícia médica para análise do caráter especial de atividades em 15/07/2019, não tendo havido, até esta data, impulsionamento para averbação do tempo especial reconhecido e implantação do benefício previdenciário para a da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

De saída, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária. Todavia, deverá o impetrante juntar aos autos declaração de hipossuficiência atualizada. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º. II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não implantou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 20/12/2018, com recurso administrativo protocolado em 04/06/2019 sob o nº 339174309.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

*"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*

(...)

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Como efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

**No entanto, dos documentos juntados aos autos verifica-se que não há prova documental do ato ilegal contra o qual se insurge. O impetrante não comprovou documentalmente o julgamento administrativo de seu recurso nem a última movimentação processual.**

Os documentos acostados aos autos comprovam tão somente que o impetrante recorreu da decisão que indeferiu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, e não a inércia do órgão na implantação do benefício.

Para aferição da omissão da Administração Pública, é indispensável que se comprove documentalmente a inércia mediante a juntada aos autos do extrato de movimentação do processo administrativo ou outro documento correlato indicativo da última fase do andamento do processo.

Sendo assim, não verificada a presença do *fumus boni juris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual reanálise por ocasião da sentença, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Sob pena de revogação da gratuidade judiciária e recolhimento das custas processuais, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica atualizada.

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, intime-se o impetrante para que, no mesmo prazo acima, emende a petição inicial, a fim de: (a) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, de no máximo 180 (cento e oitenta) dias; (b) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos, correspondente à soma das prestações em atraso devidas pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Diante do advento da Resolução INSS n. 691, de 25 de julho de 2019, da Portaria SEI nº 59/DIRBEN/INSS, de 26.11.2019 e da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30.08.2019, que instituíram e regulamentaram a atuação da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência-Regional Sudeste I (CEABDJSRI), localizada em São Paulo/SP, notifique-se, pela via eletrônica (<ceabdj.sr1@inss.gov.br>), o **Senhor Gerente da CEABDJSRI**, sem prejuízo da notificação da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 13 de maio de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ LUIZ GANDEIA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.075.251-7, alegando que o protocolo do recurso se deu em 04/06/2019 e a perícia médica para análise do caráter especial de atividades em 15/07/2019, não tendo havido, até esta data, impulsionamento para averbação do tempo especial reconhecido e implantação do benefício previdenciário para a da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária. Todavia, deverá o impetrante juntar aos autos declaração de hipossuficiência atualizada. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não implantou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 20/12/2018, com recurso administrativo protocolado em 04/06/2019 sob o nº 339174309.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

*"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*

(...)

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tema Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

**No entanto, dos documentos juntados aos autos verifica-se que não há prova documental do ato ilegal contra o qual se insurge. O impetrante não comprovou documentalmente o julgamento administrativo de seu recurso nem a última movimentação processual.**

Os documentos acostados aos autos comprovam tão somente que o impetrante recorreu da decisão que indeferiu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, e não a inércia do órgão na implantação do benefício.

Para aferição da omissão da Administração Pública, é indispensável que se comprove documentalmente a inércia mediante a juntada aos autos do extrato de movimentação do processo administrativo ou outro documento correlato indicativo da última fase do andamento do processo.

Sendo assim, não verificada a presença do *fumus boni juris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual reanálise por ocasião da sentença, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Sob pena de revogação da gratuidade judiciária e recolhimento das custas processuais, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica atualizada.

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, intime-se o impetrante para que, no mesmo prazo acima, emende a petição inicial, a fim de: (a) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, de no máximo 180 (cento e oitenta) dias; (b) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos, correspondente à soma das prestações em atraso devidas pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Diante do advento da Resolução INSS n. 691, de 25 de julho de 2019, da Portaria SEI nº 59/DIRBEN/INSS, de 26.11.2019 e da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30.08.2019, que instituíram e regulamentaram a atuação da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência-Regional Sudeste I (CEABDJSRI), localizada em São Paulo/SP, notifique-se, pela via eletrônica (<ceabdj.sr1@inss.gov.br>), o **Senhor Gerente da CEABDJSRI**, sem prejuízo da notificação da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 13 de maio de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-22.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567

### DESPACHO

Num. 32120581: considerando haver manifestado interesse no parcelamento, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado do débito.

Com a apresentação abra-se vista a devedora para ciência e manifestação em igual prazo.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000353-14.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: CATARINO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472  
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CATARINO FERNANDES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAÚ/SP, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada coatora proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.398.086-9.

Em breve síntese, o impetrante alegou que a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu acórdão que lhe garantiu a reafirmação da DER e reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, afirmou que, encaminhados os autos à APS de origem para implantação do benefício, não houve andamento processual até o presente momento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **de firo** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

Pois bem.

**O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não deu cumprimento à determinação de instância administrativa superior.**

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

*"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*

(...)

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tema Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 13/08/2019, data em que o técnico do seguro social da Seção de Reconhecimento de Direitos proferiu despacho encaminhando os autos à Chefia da Seção de Reconhecimento de Direitos para que, no uso de suas atribuições e estando de acordo com o exposto, encaminhasse os autos à Agência da Previdência Social de Jaú para as providências que se fizerem necessárias, isto é, para "implantação" do benefício concedido (ID 31648590).

Apesar da ausência de documento comprobatório da aquiescência da Chefia da Seção de Reconhecimento de Direitos ao despacho proferido pelo técnico do seguro social, conclui-se pela probabilidade da implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante.

Diante dessa peculiar circunstância e do fato de que, conforme a consulta eletrônica ao CNIS nesta data, às 13h07, o impetrante mantém vínculo ativo com o empregador Antônio Ailton Caseiro, auferindo remuneração superior ao salário mínimo em março de 2020 (R\$1.160,72), não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Por conseguinte, não obstante a plausibilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse do impetrante até que sejam carreadas aos autos as informações da autoridade impetrada.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 04 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-24.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTORA: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA  
ADVOGADOS DA AUTORA: JULIO CESAR FRAILE - SP266143, HELY FELIPPE - SP13772, RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

### DECISÃO

Vistos.

**Acolho** a petição de IDs 31275566, 31275574 e 31275579 como emenda da inicial.

Passo ao exame da reiteração do pedido de tutela de urgência.

Busca a parte autora a suspensão da exigibilidade de crédito constituído pelo auto de infração nº 9079716, Processo Administrativo nº 02027.001466/2015-44, no valor de R\$17.242,75 (dezessete mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), com a consequência sustação dos efeitos do protesto e o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No **caso dos autos**, a parte autora foi autuada porque não se inscreveu na categoria 20-48, ou seja, atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre – comércio de pescados, atividade essa que a autoridade fiscal reputou comprovada por meio do protocolo da Declaração de Estoque de Pescados no Escritório Regional de Bauri e na Ficha de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que traz a descrição da atividade secundária de Peixaria (ID 28846043, pág. 3).

Não obstante, a parte autora depositou judicialmente o valor a protesto, na ordem de R\$17.242,75 (dezesete mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao montante integral do débito acrescido das custas, despesas e dos emolumentos, consoante a guia de depósito acostada aos autos (ID 32102068).

Ante o exposto, caucionado nos autos o valor correspondente ao montante integral do débito, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para **suspender a exigibilidade do crédito** constituído pelo auto de infração nº 9079716, Processo Administrativo nº 02027.001466/2015-44 e suspender o protesto ou sustar os seus efeitos até o julgamento do mérito.

Tratando-se de atividade considerada potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, cuja inscrição é obrigatória perante o Cadastro Técnico Federal, INDEFIRO a expedição de certidão positiva com efeito de negativa até o julgamento do mérito.

Comunique-se, com urgência, o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaú/SP para cumprimento desta decisão.

Quanto ao mais, aguarde-se o prazo de defesa do IBAMA.

Cópia desta decisão servirá de **MANDADO/OFÍCIO**, a ser encaminhado por meio eletrônico.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Jaú/SP, 13 de maio de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-03.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: MAURICIO RODRIGUES  
REPRESENTANTE: NAIR BERTANHA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SERAFIM - SP322829, SALVADOR TOMAZINI JUNIOR - SP277536

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO DE MAURÍCIO RODRIGUES, sob o argumento de que a r. decisão proferida nos autos padece de omissão porque não analisou o requerimento para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que seja sanado o ponto omissivo.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

No presente caso, a **alegação da parte embargante não é procedente**.

A r. decisão embargada não apresenta omissão nem qualquer outro vício, pois a exceção de pré-executividade é incidente processual que não se sujeita ao pagamento de custas.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se as embargantes não concordam com esse julgamento, deverão interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

**Defiro** a gratuidade judiciária requerida, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 e do artigo 99 do CPC. Anote-se.

**Defiro** o pedido nos exatos termos em que formulado pelo exequente (ID 31972513) para determinar a penhora, a avaliação, ao depósito e ao registro do bem imóvel, consistente na parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel matriculado sob o n. 8.819, no Registro de Imóveis de Brotas, localizado na Rua Guido Zanförin, nºs 386, 398 e 408, Torrinhã/SP, ressalvada eventual hipótese de impenhorabilidade decorrente da Lei n. 8.009/90 (imóvel residencial), bem como determinar que se constate se o imóvel está inteiramente ocupado e se é passível de desmembramento.

Providencie a Secretaria a expedição do necessário.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000023-44.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB-JAHU  
ADVOGADOS DA AUTORA: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO DA RÉ: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

## SENTENÇA

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada pela **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB - JAHU** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que declare o pagamento das contribuições ao FGTS e das multas fundiárias a seus empregados, reconheça a duplicidade da cobrança e do pagamento efetuado à requerida, determine a exclusão dos lançamentos das contribuições ao FGTS referentes aos valores já pagos, condene a requerida à restituição dos valores pagos a título de contribuição ao FGTS e multa fundiária e, sucessivamente, declare a compensação dos valores pagos a esse título com parcelas vincendas exigidas pela requerida, objeto de parcelamento ou contribuições devidas.

Ao amparo de sua pretensão, a parte autora aduziu que os valores das contribuições ao FGTS e das multas fundiárias, cobrados pela Caixa Econômica Federal, foram pagos diretamente aos funcionários em razão de diversos acordos firmados perante a Justiça do Trabalho e, portanto, devem ser abatidos do débito a fim de evitar duplicidade de pagamento.

Juntou documentos (fls. 10/127 dos autos virtualizados).

Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 143/146 dos autos físicos virtualizados). Preliminarmente, arguiu a legitimidade passiva da União. No mérito, sustentou que a parte autora não está autorizada a proceder ao pagamento de parte das contribuições relativas ao FGTS diretamente aos trabalhadores por meio de acordo em reclamações trabalhistas e que, na hipótese de acolhimento do pleito autoral, a parte autora é responsável pela integralização dos valores pertencentes ao patrimônio do FGTS (juros de mora e multa prevista no art. 22 da Lei n. 8.036/90), os quais não foram objeto de transação na esfera trabalhista. Na remota hipótese de acolhimento dos pedidos, requereu o reconhecimento da responsabilidade da parte autora pela integralização dos valores pertencentes ao patrimônio do FGTS (juros de mora e multa prevista no art. 22 da Lei n. 8.036/90), os quais não foram objetos dos acordos trabalhistas. Juntou documentos.

A parte autora defendeu, em réplica, a legitimidade passiva da CEF e a procedência dos pedidos (fls. 151/156 dos autos físicos virtualizados).

Após manifestação autoral desfavorável à pretensão da CEF, este Juízo Federal intimou a União (Fazenda Nacional) para manifestar interesse em ingressar neste feito, a qual voluntariamente apresentou contestação (fls. 165/186 dos autos virtualizados), reiterando, em síntese, os argumentos expedidos pela CEF.

Decisão que considerou a União (Fazenda Nacional) citada, determinou sua inclusão no polo passivo e reputou desnecessária a produção de outras provas (fl. 187 dos autos virtualizados).

Intimada, a parte autora insistiu na necessidade de perícia contábil (fls. 190/193 dos autos virtualizados).

Sobreveio decisão que reconsiderou as proferidas às fls. 187 e 197 e reconheceu a necessidade de realização de prova pericial (fls. 199/201 dos autos virtualizados).

Intimadas, as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos em momento oportuno.

Posteriormente, o laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 223 e seguintes dos autos virtualizados) e, na sequência, foram intimadas as partes da juntada desse elemento de prova, sendo que a demandante juntou novos documentos, sublinhou a necessidade de complementação do laudo e pleiteou que o Sr. Perito respondesse aos quesitos de fl. 283 dos autos virtualizados.

Determinou-se a complementação do laudo em consonância com os questionamentos da parte autora (fls. 372/372 verso dos autos virtualizados).

Juntou-se aos autos o laudo complementar (fls. 378/383) com seus anexos (fls. 384 e seguintes dos autos virtualizados).

Intimadas as partes após a virtualização dos autos pela parte autora, esta anuiu com o resultado da prova técnica (Id. 25022344), enquanto que a Caixa Econômica Federal – CEF insistiu na vedação legal ao reconhecimento do pagamento direto pleiteado pela autora (Id. 25292589), sendo que a União reiterou sua defesa e, ainda, ofertou manifestação complementar asseverando a existência de erros cometidos pelo Senhor Perito (Ids. 27169636 e 27374539).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à legitimidade passiva, o entendimento pacífico é que “A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS” (Precedentes: IUJ/REsp. 77.791/SC; STJ. Segunda Turma REsp nº 338318/SP. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Julg. em 12/11/2002. Publ. DJU de 10/02/2003).

Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

#### 2.1. Do mérito

Em apertada síntese, a parte demandante sustenta que parte do crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa FGSP201000797, FGSP201203732 e FGSP201401150, atualmente parceladas por meio de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS firmado aos 10 de julho de 2014 (fls. 104 a 119 dos autos virtualizados), para pagamento em **165 parcelas de R\$15.353,45**, de 10/08/2014 a 10/08/2028, foi executada por meio de pagamentos realizados diretamente aos ex-funcionários arrolados nas fls. 10 a 86 dos autos virtualizados, em razão de diversos acordos firmados perante a Justiça do Trabalho.

Portanto, nesta demanda ordinária, defende a parte requerente que as contribuições fundiárias (contribuições ao FGTS, inclusive as multas legais) foram diretamente pagas aos funcionários arrolados nas fls. 10 a 86 dos autos virtualizados por meio de acordo trabalhista, enquanto que a CEF e a União sustentam que esses pagamentos não podem, mormente a partir da vigência da Lei n. 9.491/97, que vedou expressamente a possibilidade de pagamento do FGTS diretamente aos trabalhadores, ser compensados por óbice imposto pela legislação específica.

É bem verdade que a defesa das requeridas funda-se, na essência, no entendimento administrativo consolidado no Precedente Administrativo n. 101, da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), unidade administrativa atualmente vinculada ao Ministério da Economia, do Poder Executivo Federal, cujo texto dispõe, *in verbis*:

*“FGTS – LEVANTAMENTO DE DÉBITO – ACORDOS JUDICIAIS – NÃO EXCLUSÃO DO DÉBITO – APLICAÇÃO DA IN 84/2010 – NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO LAVRADAS NA VIGÊNCIA DA IN 25/2001.*

**1. Os débitos de FGTS acordados judicialmente em ação na qual a União e a CAIXA não foram chamadas para se manifestarem, não devem ser excluídos das NFGC/NFRC lavradas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, pois seus atos não são alcançados pelos limites da coisa julgada feita pela sentença que homologou o acordo.**

**2. As notificações de débito de FGTS lavradas durante a vigência da IN nº 25/2001 em que foram excluídos valores acordados judicialmente, devem ser analisadas conforme os procedimentos nela previstos, pois constituem atos administrativos praticados consoantes interpretação e normatização sobre o tema à época de sua lavratura.**

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 472 do CPC; Art. 15, 25 e 26 da Lei nº 8.036, de maio de 1990. Art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784, de janeiro de 1999 e Art. 34 da IN nº 25, de dezembro de 2001" (destaquei o item invocado na defesa da CEF).

De fato, o artigo 20 da Lei n. 5.107/66 não autorizava o empregador a efetuar pagamentos de valores fundiários diretamente aos fundistas; pelo contrário, incentivava o empregado a acionar, judicialmente, a empresa inadimplente, de forma a obrigá-la a depositá-los em instituição bancária.

Posteriormente, o artigo 18 da Lei 8.036/90 autorizava o empregador pagar diretamente ao empregado a contribuição fundiária atinente ao mês da rescisão. No entanto, a partir da vigência da Lei n. 9.491/97, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 8.036/90, não há possibilidade de pagamento do FGTS diretamente aos fundistas. Transcrevo, posto oportuno, a norma indicada:

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na **conta vinculada do trabalhador no FGTS** os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, excimindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados".

A propósito, esse é também o entendimento do C. STJ:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO ANTES DA LEI N. 9.491/97. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 2. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Compulsando-se os autos, percebe-se que o pagamento direto ao empregado foi realizado entre outubro de 1988 e janeiro de 1989, data, portanto, anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, tendo sido, portanto, legítimo. 4. Recurso especial não provido. EMEN: (STJ, Resp. nº 1255039, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 03-08-2011 - grifei).

Apesar dessa imposição legislativa, a jurisprudência, no intuito de evitar pagamento em duplicidade, reconhece a validade das contribuições fundiárias pagas diretamente aos empregados em sede de acordo homologado firmado perante a Justiça do Trabalho. A propósito, colaciono, a título meramente exemplificativo, três ementas de recentes julgados oriundos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 9.491/97. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS HOMOLOGADOS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. EVITAR DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, quais sejam: a) após a alteração do dispositivo pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997, que passou a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a dedução dos valores pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97; b) a jurisprudência vem reconhecendo a validade das contribuições fundiárias pagas diretamente aos empregados em sede de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, no intuito de evitar pagamento em duplicidade; c) quanto à legitimidade passiva, o entendimento pacífico é que "A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS"; d) a desnecessidade de dilação probatória para verificar as homologações feitas na via judicial. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019728-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020 - grifei).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO - ACORDO TRABALHISTA - HOMOLOGADO - JUSTIÇA DO TRABALHO - LAUDO PERITO - COMPROVAÇÃO - ABATIMENTO - POSSIBILIDADE - DUPLO PAGAMENTO-IMPOSSIBILIDADE. I - A legislação fundiária à época dos fatos geradores não autorizava o pagamento do FGTS diretamente aos fundistas. II - A jurisprudência, mitigando o rigor da lei e para evitar pagamento em duplicidade, exime o empregador do recolhimento de contribuição fundiária, se, comprovadamente, constar de acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho. III - Dever arcar a embargante com a totalidade da sucumbência, ante a sucumbência mínima da embargada. IV - Precedentes jurisprudenciais. V - Apelo parcialmente improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1894082 - 0030017-19.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 - g.n.).

ROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS TRABALHISTAS. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 3. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS. 4. Nos casos em que o pagamento ao empregado já tenha sido realizado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, é de se reconhecer a quitação, abatendo do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade. Precedentes. 5. No caso concreto, afirma o embargante que, por força de acordos homologados na Justiça do Trabalho, realizou vários pagamentos relativos ao FGTS diretamente aos empregados, os quais não foram abatidos do débito executando. 6. Laudo pericial constatou que os débitos referentes às verbas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive das contribuições ao FGTS, encontram-se integralmente quitados, em cumprimento dos acordos realizados. 8. A perícia judicial foi realizada por especialista da confiança do juízo, equidistante das partes e sem interesse no desfecho da causa. 9. Apelação improvida. (TRF3, AC. nº 1858483, 10ª Turma, rel. Noemi Martins, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 - g.n.)

Essa construção jurisprudencial foi muito bem delineada pelo Eminentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli no sentido de que, apesar do disposto na Lei n. 9.491/97, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei n. 8.036/90, vedando o pagamento direto aos empregados, "não se pode olvidar que as condições acordadas pelas partes nas ações reclamatórias foram ratificadas na justiça obreira e, portanto, incontestes a legitimidade do pagamento questionado, bem como, possível a dedução e/ou abatimento do valor executado" (TRF3, AC nº 0025513-38.2011.4.03.9999/SP, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DE 05/07/2013 - grifei).

Em síntese, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei n. 8.036/90, está afastada a possibilidade de pagamento direto de valores referentes ao FGTS, de empregador para empregado, salvo nos casos de acordos em que há intermediação do Sindicato ou do Poder Judiciário e desde que comprovado seu efetivo pagamento por meio de documentação própria, conforme jurisprudência uníssona da Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

In casu, o laudo pericial e seus anexos (fls. fls. 223 e seguintes dos autos virtualizados) e o laudo complementar (fls. 378/383), com seus anexos (fls. 384 e seguintes dos autos virtualizados), que possuem fé pública e são equidistantes das partes, apuraram que o débito indicado na exordial - Certidões de Dívida Ativa FGSP201000797, FGSP201203732 e FGSP201401150, atualmente parceladas por meio de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS firmado aos 10 de julho de 2014 (fls. 104 a 119 dos autos virtualizados) - contempla valores fundiários pagos diretamente aos trabalhadores, mediante acordo homologado pela Justiça do Trabalho.

Por oportuno, transcrevo trecho conclusivo da prova técnica, in verbis:

"Assim, da dívida total confessada de R\$2.582.529,08, 17,8% estava paga via acordo na Justiça do Trabalho, o que corresponde a R\$443.753,05, resultando em um saldo devido de R\$2.138.776,04. Este valor está posicionado na data do parcelamento em julho de 2014 (fl. 381 dos autos virtualizados - destaquei).

Note-se a perícia técnica apurou grande quantidade de documentação comprobatória de pagamentos realizados diretamente a dezenas de ex-funcionários da requerente (rol contido nas fls. 10 a 86 dos autos virtualizados), porém, ainda que a União tenha apontado erros supostamente cometidos pelo Senhor Perito, não acostou aos autos o montante consolidado e retificado, porquanto inequivocamente comprovado que o valor parcelado possui em sua composição parte indevida, conforme ressaltado pela perícia realizada no curso deste feito.

Mesmo que o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no artigo 479 do Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, como ocorreu neste feito, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador, mormente para acolher a manifestação da União que apenas selecionou um caso dentre os inúmeros analisados pelo Senhor Perito.

Embora ponderáveis os fatos expostos pela União, a seleção de pequena amostra da grande quantidade de documentos analisados pelo Senhor Perito - rol de trabalhadores contido nas fls. 10 a 86 dos autos virtualizados - não possui credibilidade suficiente para afastar a força probatória do laudo técnico pericial realizado neste feito judicial.

Ao contrário do que afirmado pela CEF, mostra-se válido e eficaz o pacto firmado entre as partes - Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS firmado aos 10 de julho de 2014 (fls. 104 a 119 dos autos virtualizados), com previsão de pagamento em 165 parcelas de R\$15.353,45, de 10/08/2014 a 10/08/2028 -, todavia deve ser retificado o seu montante consolidado, ante a comprovação superveniente de pagamentos realizados diretamente a dezenas de ex-funcionários da requerente (rol contido nas fls. 10 a 86 dos autos virtualizados), sob pena de enriquecimento sem causa da CEF (artigo 884 do Código Civil).

Portanto, na linha da jurisprudência anteriormente colacionada, devem ser excluídos do pacto firmado entre as partes os valores fundiários já pagos diretamente aos empregados, por força de acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, conforme apurado pelo laudo pericial anexado aos autos (fl. 381 dos autos virtualizados), sob pena de duplo pagamento.

No entanto, o pedido de condenação à restituição do excesso deve ser indeferido, porquanto constatou-se pericialmente pequena diferença (aproximadamente 20%), além do que pende parcelamento com prazo considerável - pagamento previsto para ocorrer em 165 parcelas de R\$15.353,45, de 10/08/2014 a 10/08/2028 -, circunstâncias que evidenciam que a melhor solução é recalcular o saldo remanescente, deduzindo-se evidentemente os pagamentos realizados em excesso até o momento do acerto de contas, observando-se os critérios fixados na legislação específica.

Assim sendo, o pedido é parcialmente procedente.

## 2.2. Dos parâmetros necessários à liquidação deste julgado

Em face da parcial procedência do pedido, com a consequente necessidade de recálculo do saldo remanescente, deduzindo-se evidentemente os pagamentos realizados em excesso até o momento do acerto de contas, fixo, para fins de liquidação, os seguintes parâmetros:

- i) preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à CEF expungir o excesso de identificado nesta demanda (excesso de R\$443.753,05, na data do parcelamento em julho de 2014 - fl. 381 dos autos virtualizados), providenciar as anotações cabíveis nos sistemas administrativos de controle e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição da certidão de dívida ativa, no caso da pendência de execuções fiscais;*
- ii) a memória de cálculo deve demonstrar o valor das prestações posteriores à data desses cálculos, observada a dedução dos pagamentos realizados em excesso até esse momento (regime de competência);*
- iii) o excesso verificado, em relação a cada CDA, devidamente atualizado, deve ser atualizado até a data do encontro de contas e, na sequência, distribuído proporcionalmente nas prestações posteriores a esse marco temporal;*
- iv) no cálculo da correção monetária devem ser aplicados os critérios fixados no pacto firmado entre as partes e, na omissão deste, os previstos na legislação específica (Lei n. 8036/90).*

No mais, consigno que o acolhimento parcial dos pedidos não implica a total desconstituição da Certidões de Dívida Ativa FGSP201000797, FGSP201203732 e FGSP201401150, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito, líquido, certo e exigível, do que configura excesso de execução insuscetível exigibilidade, o que deve ser observado em sede de liquidação.

## 2.3. Dos honorários periciais

A perícia contábil realizada no curso do feito foi extremamente trabalhosa, porquanto foram analisados documentos comprobatórios de pagamentos realizados a dezenas de ex-funcionários da requerente, com a consequente produção de laudo pericial de inegável qualidade e, posteriormente, complementado por meio de demonstrativos consolidados dos fatos necessários ao escorreito julgamento do feito.

Assim, atendendo ao pedido do Senhor Perito (fls. 383 dos autos virtualizados), majoro o valor anteriormente fixado em R\$3.000,00, a título de honorários periciais, para R\$9.000,00 (nove mil reais), cujo pagamento deverá ser realizado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta sentença.

Isso porque, a despeito da concessão do benefício da justiça gratuita em favor da demandante, houve a exclusão da verba pericial dessa benesse estatal, nos termos da decisão proferida em abril de 2018 (fls. 199/201 dos autos virtualizados).

Sobrevindo comprovação do pagamento dessa importância monetária, solicite-se ao Senhor Perito, pelo meio mais expedito, os dados bancários necessários à transferência eletrônica dos recursos, observando-se o procedimento previsto no artigo 906, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

## 3. DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar as requeridas em solidariedade, observadas as regras atinentes à competência estabelecidas na legislação fundiária, a excluir do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS firmado aos 10 de julho de 2014 (fls. 104 a 119 dos autos virtualizados) os valores já pagos diretamente aos empregados, por força de acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, conforme apurado pelo laudo pericial anexado aos autos (excesso de R\$443.753,05, na data do parcelamento em julho de 2014 - fl. 381 dos autos virtualizados), tudo consoante parâmetros fixados na fundamentação desta sentença.

Por consequência da sucumbência recíproca, condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), levando em consideração o valor excluído judicialmente (R\$443.753,05), bem como as particularidades do feito, mormente a derrota parcial da requerente (aproximadamente 70%), entidade beneficente no âmbito da educação, setor de extrema relevância social, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil), conforme decisão de fl. 130 dos autos virtualizados.

Também por consequência da sucumbência recíproca, condeno as demandadas em solidariedade ao ressarcimento de 30% (trinta por cento) dos honorários periciais adiantados pela demandante e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), levando em consideração o valor excluído judicialmente (R\$443.753,05), bem como as particularidades do feito, mormente a derrota parcial das requeridas (aproximadamente 30%), nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante a majoração do valor anteriormente fixado a título de honorários periciais, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta sentença e, se realizado esse pagamento, proceda-se ao necessário ao pagamento do Senhor Perito, conforme determinações fixadas em tópico específico desta sentença.

Não há ressarcimento de custas, pois houve a concessão da gratuidade em favor da requerente, conforme decisão de fl. 130 dos autos virtualizados.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC (baixo valor - fl. 381 dos autos virtualizados).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 24 de abril de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000987-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GABRIEL COSTA IVO - SP357405

REU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRUNO FRANCESCHI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JORGE ROSSELLO SALVA

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

ASSISTENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANACOR

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO GABRIEL COSTA IVO

## DESPACHO

ID 31347544: Muito embora o recurso de n.º 5003664-65.2019.4.03.0000 foi provido parcialmente apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva do agravante JORGE ROSSELLO SALVA verifico que, por ora, a respeitável decisão ainda não transitou em julgado, não havendo, neste momento, nada a que ser decidido.

Com a vinda aos autos da certidão do trânsito em julgado do presente recurso, bem como do agravo de instrumento sob n.º 5005030-42.2019.4.03.0000, tomem-se novamente conclusos os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-70.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAPUI  
ADVOGADO DO AUTOR: KATUCHA MARIA SGAVIOLI - SP295251  
RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DESPACHO

Intimem-se as PARTES para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Nessa oportunidade processual, a parte autora poderá, caso queira, manifestar-se sobre as defesas dos réus.

Decorrido o prazo comum deferido às partes, intime-se o MPF para ciência e, se o caso, apresentar parecer.

Intimem-se.

Jahu/SP, 12 de maio de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: EUCLIDES CAFFO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR: M. L. L., J. S. L., A. V. L.  
REPRESENTANTE: THAIS REGINA FARIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS - SP49615,  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS - SP49615,  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS - SP49615,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por MAURÍCIO LEONARDO LIMA, ARTHUR VICENTE LIMA e JULIA SOPHIA LIMA, representados pela genitora THAIS REGINA FARIAS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

Em suma, sustentam os autores que a autarquia previdenciária indeferiu o benefício ao fundamento de que a renda média apurada nos 12 meses anteriores à prisão é superior à prevista na legislação para enquadramento do segurado de baixa renda.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Requeru a concessão de gratuidade de justiça e antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (mil reais).

### É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Os autores, representados por sua genitora, demandam em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão diante da prisão de seu pai, o Sr. Genaldo Francisco Lima, ocorrida em 27/09/2019, **na vigência da Lei 13.486/2019**.

O benefício de auxílio-reclusão, após a vigência da Lei nº 13.486/2019, sofreu profundas alterações:

- a) a instituição de carência de 24 (vinte e quatro) meses para o auxílio-reclusão;
- b) na hipótese de perda da qualidade de segurado, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade da carência exigida para o benefício;
- c) a **análise do requisito da baixa renda deixou de ser estanque (mês da competência da prisão)**. A aferição da **renda mensal bruta para enquadramento baseia-se na média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão**;
- d) a percepção de auxílio-reclusão também se tomou incompatível com o recebimento pelo preso, no momento da prisão, dos benefícios de pensão por morte e salário-maternidade;
- e) apenas a reclusão em regime fechado confere direito subjetivo à prestação previdenciária.

**No caso dos autos, conforme se vê do processo administrativo acostado aos autos, a média dos salários-de-contribuição do segurado no período de doze meses anteriores à prisão foi de R\$ 1.940,90, muito acima do valor teto vigente à época de R\$ 1.364,43.**

Inaplicável ao caso concreto o Tema Repetitivo nº 896 (REsp 1485417/MS), que versava: “critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor”.

Afinal, a tese foi construída sob o influxo de legislação já revogada, cuja alteração legislativa, inclusive, visou a impedir a concessão de auxílio-reclusão a beneficiários de segurado pelo simples motivo de estar desempregado ao tempo da prisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Dado o valor atribuído à causa, **declaro** a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jau com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 13 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11636

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

0000297-67.2000.403.6117 (2000.61.17.000297-5) - RUTH PORTELLA DO AMARAL TEIXEIRA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA (SP091224 - PAULO CESAR RISSO E SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP362055 - CAIO GAIATO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI GIANINI FACHIM (SP362055 - CAIO GAIATO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. De saída, observo que ocorreu, por meio das respeitáveis decisões de fls. 262 e 364/367, o deferimento de pedido de compensação somente em relação ao crédito objeto do Ofício Requisitório n. 20160000271 (fl. 311), de titularidade da parte autora, Ruth Portella do Amaral Teixeira, substituída neste feito por Francisco Eduardo Amaral Teixeira, que retornou aos cofres federais, nos termos da Lei n. 13.463/2017 (fl. 390). Também observo que a verba sucumbencial (fls. 169 e 179/184), objeto do Ofício Requisitório n. 20160000272 (fl. 312), de titularidade de Paulo César Risso, também retornou aos cofres federais, nos termos da Lei n. 13.463/2017, conforme extrai-se do documento de fl. 376. Confeccionadas novas minutas e realizada a transmissão eletrônica (fls. 399 e 400), sobreveio comprovação de cancelamento apenas do requisitório sucumbencial (Ofício 20200044671 - fls. 400 e 404) e, logo em seguida, foi determinada a retificação da atuação dos autos (fl. 407). Na sequência, a retificação da atuação foi providenciada pelo Setor Unificado de Distribuição e Protocolo deste Juízo Federal. Assim, a secretaria deve confeccionar novo ofício requisitório da verba sucumbencial (fls. 312, 317 e 400), sem ordem judicial de bloqueio, nos termos do despacho de fl. 398. Após, à transmissão e, oportunamente, intem-se as partes. Cumpra-se. Intem-se.

**Subseção Judiciária de Jaú**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001889-83.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**AUTOR:** ANDREA MARIA GAMBARINI ZEN, OTAVIO AUGUSTO GAMBARINI ZEN, JUVENAL ALVES DE SOUZA, JOSE DE ANTONIO, JOSE CLAUDINEI DE ANTONIO, ROSANGELA REGINA DE ANTONIO FARCETTI, EDMILSON DANIEL DE ANTONIO, VANIA APARECIDA ANTONIO, CASSIA ROSANA DE ANTONIO MAZETTO, MARILDA SILVANA DE ANTONIO, SANDRA ROSEMEIRE DE ANTONIO, JOSE MATHEUS, NEIDE TEREZA SCALIZI, MARIA DE LOURDES SCALIZE, ANTONIO IOCA, CARMELA IOCA CORREA, MARIA EMA IOCA DA SILVA, ARNALDO FRANCISCO TARTARI, SILVIA HELENA PRADO TARTARI, FRANCISCO HENRIQUE PRADO TARTARI, LUZIA VIVODA CARMONA, ANTONIO DE AGOSTINHO, JOSE BACAICOA, MARIA CACILDA DELA PUENTE GARCIA, BERNARDO TERSIGNI, JOSE LUIZ PARISI, PLINIO LYRA, MARGARIDA AMELIA GUEDES PIRAGINO, JOSE RUFATO FILHO, JOSE GUERRA

**Advogados do(a) AUTOR:** FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

**REU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 31946233: assiste razão ao petionário.

Proceda-se ao cancelamento das minutas 20200040244 e 20200040233.

Retifiquem-se as minutas 20200040215 e 20200040226 para constar o número de meses em 260 e a minuta 20200040240 para constar 251 meses.

Após, tendo em vista que as correções acima refletem apenas erros materiais não relacionados ao montante devido, tomem-me os autos para transmissão eletrônica.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-50.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**AUTORA:** VANESSA MATTAR MAAMARI MARTIMIANO

**ADVOGADO DA AUTORA:** JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626

**RÉ:** UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de demanda, com pedido de liminar, ajuizada por VANESSA MATTAR MAAMARI MARTIMIANO em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o auxílio-emergencial.

Em essência, a parte autora sustentou ter requerido o auxílio-emergencial perante a CEF; porém, foi-lhe negado o benefício, ao fundamento de que não teria preenchido todas as condições para concessão do benefício.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**No caso concreto**, a parte autora busca a concessão de auxílio-emergencial, ao argumento de que preenche todos os requisitos legais para sua concessão.

O **auxílio-emergencial** é um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Trata-se de medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Os **requisitos** para a concessão do benefício são cumulativos e estão elencados no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, *in verbis*:

*Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:*

*I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;*

*II - não tenha emprego formal ativo;*

**III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;**

*IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*

*V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e*

*VI - que exerça atividade na condição de:*

*a) microempreendedor individual (MEI);*

*b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma **docaputo** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou*

*c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.*

*§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.*

*§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.*

*§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.*

*§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.*

*§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.*

*§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.*

*§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.*

*§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.*

*§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:*

*I - dispensa da apresentação de documentos;*

*II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;*

*III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;*

*IV - (VETADO); e*

*V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.*

*§ 10. (VETADO).*

*§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.*

*§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.*

O art. 2º da Lei nº 13.982/2020, que trata do auxílio-emergencial, foi regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

Contudo, em cognição sumária, não verifico a presença de elementos reveladores de probabilidade do direito material controvertido, necessários ao deferimento da medida de urgência.

Um dos requisitos legais para a concessão de auxílio emergencial é o **trabalhador não ser beneficiário do seguro-desemprego** (art. 2º, III).

A parte autora sustenta que foi demitida pela empregadora RB Comércio de Cosméticos Ltda. ME, sem pagamento das verbas rescisórias e sem fornecimento dos documentos para habilitação do seguro-desemprego.

Contudo, em consulta eletrônica à habilitação do seguro-desemprego no link <https://sd.maisemprego.mte.gov.br/sdweb/consulta.jsf> realizada em 13/05/2020, às 18:14, verifica-se que para o NIT 1.662.570.838-1, nome Vanessa Mattar Maamari Martiniano, **consta a situação "parcelas a emitir", tempo de serviço "29 meses" e procedimento "Prezado Sr(a), para verificar se a próxima parcela estará disponível, faça uma nova consulta a partir de 11/06/2020"**.

Portanto, há elemento indicativo de habilitação do seguro-desemprego, o que, por si só, impede a concessão de auxílio emergencial.

Dessa forma, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que não oportunizado o contraditório – tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora – a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de: i) retificar o polo passivo para que dele conste a pessoa jurídica de direito público interno UNIÃO, e não a União (Fazenda Nacional), pois não se trata de demanda de natureza tributária; ii) declinar e comprovar seu domicílio, ante a omissão na petição inicial e indicação de diferentes endereços nos documentos acostados aos autos; iii) manifestar-se sobre as razões concretas que implicaram eventual ausência de fruição de seguro-desemprego, sob pena de incorrer em litigância de má-fé (artigo 80, II, do CPC), sem prejuízo de outras sanções legais.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 14 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-26.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: SONIA DE FATIMA ZENARI PENELUCA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619, CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608, PATRICIA RAQUELLANCIA MOINHOZ - SP128164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

DES PACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir.

Coma fluência do prazo acima, venhamos autos conclusos.

Int.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-09.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ANTONIO DONISETE FRACARO, ANTONIO ROZANTE, APARECIDA EUNICE VERONESI, CLAUDEMIR MAGESTE, CLEBER HENRIQUE OLIVEIRA GOMES, ELPIDIO PEREIRADOS SANTOS, INDALECIO AGOSTINHO, JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO, JOSE ANTONIO BORTOLUCCI, JOSE DONIZETTI APARECIDO AUGUSTINI, LUIS ROBERTO DA SILVA, MARCOS RENATO DE PAULO, MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSALIM GEROTTI, MARIA HELENA PEREIRA FARIAS, MARIA MARTA GONCALVES, MARIA NEIDE DE OLIVEIRA HERMENEGILDO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, ROBERTO DUARTE DAS NEVES, TEREZA MAZETI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103, DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da r. decisão que reconheceu o interesse da CEF apenas em relação ao autor Claudemir Mageste, ao fundamento de que os contratos dos demais autores foram assinados anteriormente a 02/12/1988.

Em suma, sustenta que a Lei nº 13.000/14 exige-se, para configurar o interesse jurídico econômico da CEF, apenas que a demanda verse sobre a cobertura do contrato por apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação- SH/SFH, independentemente da data de celebração no negócio jurídico.

Alega que não teve acesso a documentos que possam comprovar a vinculação dos autores à apólice pública (ramo 66), como cópia da matrícula do imóvel e RIE - Relatório de Inclusões e Exclusões de Averbações e/ou FIF – Ficha de Informação de Financiamento, que comprove a averbação na apólice pública/privada.

Sendo assim, diante da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, intím-se os autores e a CEF para que, querendo, manifestem-se sobre os embargos opostos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intím-se os autores Antônio Donisete Fracaro, Aparecida Eunice Veronesi, José Antônio Bortolucci, José Donizete Aparecido Augustini, Luiz Roberto da Silva, Maria Aparecida de Fátima Rosalín Geroti, Maria Helena Pereira Farias, Maria Neide de Oliveira Hermenegildo, Pedro Pereira da Silva, Roberto Duarte das Neves e Tereza de Souza para que, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem cópia da matrícula do imóvel e ainda RIE - Relatório de Inclusões e Exclusões de Averbações e/ou FIF – Ficha de Informação de Financiamento, que comprove a averbação na apólice pública/privada.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Jahu, 13 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: CAMPANA E ZAGO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CAMPANA - SP222411  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### **DESPACHO**

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: CAMPANA E ZAGO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CAMPANA - SP222411  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### **DESPACHO**

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-16.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ROSA MARIA DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Jaú, 11 de maio de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002615-37.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: GILBERTO GERALDO DE ARO  
ADVOGADO DO AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Não há preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar nem irregularidades a serem sanadas.

O ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, ante o conteúdo do acórdão proferido nos autos às fls. 297/304 (ID nº 22903067), defiro a realização da prova pericial. Nos termos do art. 156, §5º, CPC, nomeio para a perícia técnica, o engenheiro do trabalho Vicente Paulo Costa Grizzo, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que as atividades especiais controvertidas foram desenvolvidas ou empresas similares, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data.

Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Se houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?

Arbitro os honorários do perito engenheiro no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

Com o agendamento da(s) perícia(s), pela "expert", publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.

Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.

Intimem-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-53.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: VIDROCOR TINTAS E FERRAMENTAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO - SP272936, FLAVIO EDUARDO DE OSTI - SP253282, LEANDRO TELLES - SP241048  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002374-92.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: RODRIGUES & BERROCAL DROGARIA LTDA - ME, LUIZ FABIANO RODRIGUES BERROCAL, FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELTRIN CORREDA CUNHA - SP324975

#### DESPACHO

Num. 32158620: o pedido da credora, tal como posto, não aclara ao juízo qual é o motivo de seu pedido de devolução de prazo, tampouco a razão para levantamento do sigilo do processo.

Registre-se que as advogadas Tabata Samantha Carvalho Bisoli Pinheiro OAB/SP 392.742 e Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704, que atualmente representam a Caixa Econômica Federal, estão aptas a visualizar todo o processo, não obstante, portanto, o protocolo da aludida petição e de outras anteriores.

Ante o exposto, determino que a credora especifique seu pedido, uma vez que desprovido de razoabilidade.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-22.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567

#### ATO ORDINATÓRIO

**JAú, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-28.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE DOMINGUES FIGUEIREDO, JOSEFINA APARECIDA SELOTTO DE OLIVEIRA, LEONINA VERISSIMO DE LIMA NOE, LOURIVAL APARECIDO DE SOUSA E SILVA, MANOEL MARTINS TORETA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

#### DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Companhia Excelsior de Seguros, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguardar-se em arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos recursos interpostos, uma vez que já restituído o processo ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jahu (SP).

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-47.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ERIKA DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS - SP250204

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 32158230: em face da comprovação do depósito complementar, manifeste-se a credora se satisfeita a obrigação, bem como se deseja receber o valor diretamente na conta bancária outrora informada, de titularidade do advogado Dr. Vinicius Martins, conta poupança 00008200-2, a agência 3254, Caixa Econômica Federal, operação 013.

Em estando satisfeita a obrigação venhamos autos conclusos para extinção.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002182-62.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú



## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar, conforme determinado no r. despacho de Id 29104968.

MARÍLIA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001891-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA DARC DE MOURA FERRARI, ANA DARC DE MOURA FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

A perita nomeada informa que está disponível para a realização de perícias nesse período de Pandemia do COVID-19 (id. 31934541). Informa ainda que a(s) empresa(s) precisa(m) estar com sua(s) atividade(s) normal(is) para que não sejam prejudicadas as avaliações, bem como há a necessidade das partes estarem presentes no momento da avaliação.

Apesar da disponibilidade da perita em confeccionar exames periciais a este Juízo, não é recomendável realizar a prova neste momento, por conta do local a ser vistoriado (Hospital de Clínicas de Marília), não sendo adequado submeter as partes e a auxiliar do Juízo a contato com estabelecimento hospitalar que oferece potencial risco de contágio pela moléstia responsável pela situação de emergência em saúde pública que hoje se apresenta.

Assim, aguarde-se, por prazo indeterminado, a realização da perícia, nos termos do despacho id. 30581649.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000274-87.2019.4.03.6111  
EMBARGANTE: DANIEL GAGLIANO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA MARIA MENEGHEL PIERAMI - SP341724, ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 31976633: Trata-se de pedido de cancelamento de averbação da penhora levada a efeito nos autos de Execução Fiscal 0000113-32.2000.403.6111, que tramitam fisicamente, sobre o imóvel matriculado sob o nº 5.738 do CRI de Piraju/SP, em razão da procedência do pedido destes Embargos de Terceiro.

Não apresentou documentos.

O Juízo determinou a juntada do extrato dos atos processuais praticados na Execução Fiscal em questão, acostados no ID 32089023.

Analisando o documento juntado, verifica-se que a sentença aqui proferida foi anexada aos autos (seqüência 237) e levantada a penhora (seqüência 242), com a comunicação do Oficial de Registro respectivo (Ofícios 153 e 315/2019, seqüências 245 e 250).

Ato contínuo, foi proferido despacho constatando o cumprimento das determinações contidas na sentença aqui proferida (seqüência 253).

Considerando os atos praticados na Execução Fiscal 0000113-32.2000.403.6111, o conteúdo do último despacho lá proferido e ausência de comprovação do cancelamento da penhora à margem da matrícula 5.738 do CRI de Piraju/SP, indefiro o pedido de ID 31976633.

Observe, por oportuno, que o pedido de cancelamento da penhora deve ser manejado nos autos em que ela se originou, especialmente porque exaurida a prestação jurisdicional no presente feito.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000492-18.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: AUGUSTO MONTANHER SOBRINHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA MARIA MENEGHEL PIERAMI - SP341724, ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 31976814: Trata-se de pedido de cancelamento de averbação da penhora levada a efeito nos autos de Execução Fiscal 0000113-32.2000.403.6111, que tramitam fisicamente, sobre o imóvel matriculado sob o nº 5.740 do CRI de Piraju/SP, em razão da procedência do pedido destes Embargos de Terceiro.

Não apresentou documentos.

O Juízo determinou a juntada do extrato dos atos processuais praticados na Execução Fiscal em questão, acostados no ID 32089528.

Analisando o documento juntado, verifica-se que a sentença aqui proferida foi anexada aos autos (seqüência 240) e levantada a penhora (seqüência 242), com a comunicação do Oficial de Registro respectivo (Ofícios 153/2019 e 315/2019, seqüências 245 e 250).

Ato contínuo, foi proferido despacho constatando o cumprimento das determinações contidas na sentença aqui proferida (seqüência 253).

Considerando os atos praticados na Execução Fiscal 0000113-32.2000.403.6111, o conteúdo do último despacho lá proferido e ausência de comprovação do cancelamento da penhora à margem da matrícula 5.740 do CRI de Piraju/SP, indefiro o pedido de ID 31976814.

Observe, por oportuno, que o pedido de cancelamento da penhora deve ser manejado nos autos em que ela se originou, especialmente porque exaurida a prestação jurisdicional no presente feito.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000279-12.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: CLODOALDO APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA MARIA MENEGHEL PIERAMI - SP341724, ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 31976807: Trata-se de pedido de cancelamento de averbação da penhora levada a efeito nos autos de Execução Fiscal 0000113-32.2000.403.6111, que tramitam fisicamente, sobre o imóvel matriculado sob o nº 5.752 do CRI de Piraju/SP, em razão da procedência do pedido destes Embargos de Terceiro.

Não apresentou documentos.

O Juízo determinou a juntada do extrato dos atos processuais praticados na Execução Fiscal em questão, acostados no ID 32089047.

Analisando o documento juntado, verifica-se que a sentença aqui proferida foi anexada aos autos (seqüência 248) e levantada a penhora (seqüência 249), com a comunicação do Oficial de Registro respectivo (Ofícios 315/2019, seqüência 250).

Ato contínuo, foi proferido despacho constatando o cumprimento das determinações contidas na sentença aqui proferida (seqüência 253).

Considerando os atos praticados na Execução Fiscal 0000113-32.2000.403.6111, o conteúdo do último despacho lá proferido e ausência de comprovação do cancelamento da penhora à margem da matrícula 5.752 do CRI de Piraju/SP, indefiro o pedido de ID 31976807.

Observe, por oportuno, que o pedido de cancelamento da penhora deve ser manejado nos autos em que ela se originou, especialmente porque exaurida a prestação jurisdicional no presente feito.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-97.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: SILVIA DE ARAUJO MARTINS

DESPACHO

ID 32127225: Tendo em vista o Comunicado CEHAS 06/2020, que suspendeu a 228ª hasta pública designada respectivamente em 1º e 2º leilões, para os dias 17/06/2020 e 01/07/2020, a ser oportunamente redesignada, intinem-se as partes por meio de seus procuradores ou por meio da forma mais expedida.

No mais, aguarde-se a resposta ao ofício expedido no ID 30376462.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000549-02.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: USINA SAO LUIZ SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

1. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília com o objetivo de obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, conforme determina o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Determinado o recolhimento das custas iniciais, a parte impetrante comprovou o recolhimento (id. 31942239).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000627-48.2001.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SERAFIM DE CAMARGO DUARTE, ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE  
SUCEDIDO: SERAFIM DUARTE CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967,  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF em face de Bernardino Fernandes Smânia (id. 18799004), onde sustenta a impugnança em excesso de execução, argumentando que o valor correto devido a título de honorários advocatícios alcança a importância de R\$ 981,46, no lugar dos R\$ 2.834,98 cobrados pela parte exequente, pois esta não observou o julgado que determinou a aplicação do disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada discordou da impugnação alegando que são devidos juros de mora a partir da data do trânsito em julgado da decisão que foram arbitrados.

Por meio do despacho de id. 22433533, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A auxiliar do juízo apresentou informação (id. 24136593), apontando erros em ambos os cálculos, mas não apurou os juros de mora.

Determinado nova remessa dos autos à Contadoria para a apuração dos juros de mora nos termos do § 16, do art. 85, do CPC. A auxiliar do juízo apresentou novos cálculos (id. 29838616), com a qual a parte impugnada não concordou alegando que seus cálculos foram feitos de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF e a CEF concordou com os cálculos da contadoria.

Apesar da parte impugnada informar que seus cálculos foram realizados de acordo com a Resolução nº 267/2013, do CJF, não utilizou corretamente os índices de correção monetária e juros, nos termos do item 4.1.4.1, da referida resolução, conforme apurado pela contadoria.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, a CEF acena com ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou novos cálculos, distintos das partes apurando o valor de R\$ 1.046,95, com a qual a parte impugnada não concordou e a CEF concordou.

Cumpra-se acolher, pois, os cálculos da contadoria, vez que realizados em conformidade com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido a Bernardino Fernandes Smania, em R\$ 1.046,95 (um mil e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), posicionados para março de 2019, na forma dos cálculos de id. 29838616.

Em razão do presente incidente, condeno o advogado-exequente, que decaiu de quase todo o pedido, no pagamento de honorários no importe de R\$ 178,80 (cento e setenta e oito reais e oitenta centavos), arbitrado em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor devido, devendo esse valor ser deduzido da quantia devida, já que se trata da mesma pessoa a credora dos honorários de conhecimento e a devedora da sucumbência deste incidente.

Após, o decurso de prazo para eventual recurso, expeça-se o alvará o para o levantamento do valor devido, já descontado os honorários ora arbitrados.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001928-46.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: HISSAO SAITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com razão o INSS em suas alegações de id. 32030372.

A matéria aqui discutida em cumprimento de sentença versa sobre a possibilidade de recebimento de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa.

Assim, considerando a afetação dos recursos (REsp nº 1.767.789-PR e 1.803.154-RS) ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036, caput, do CPC), conforme decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator Herman Benjamin, que trata da mesma matéria, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do referido recurso.

Sobreste-se o feito em razão do Recurso Repetitivo (Tema 1.018 do STJ).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003275-49.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: DANIEL GONCALVES FERNANDES  
SUCESSOR: MARIA CAROLINA DE MORAES ALMEIDA, RODRIGO OUEMA FERNANDES  
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIZABETH PACHECO BRANDAO - SP374078  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-80.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LOURIVAL LEONEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 32070174), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES  
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004307-21.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: CICERO APARECIDO FIGUEIREDO, CICERO APARECIDO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003362-68.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE REINALDO LOPES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-86.2019.4.03.6111

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito comum promovida por MARIA APARECIDA VITAGLIANO MARTINS em face da UNIÃO, por meio da qual busca a autora, servidora pública federal, a concessão do benefício de aposentadoria especial com proventos integrais do cargo que ocupa e direito à paridade remuneratória com os servidores da ativa. Pede, ainda, o pagamento de abono de permanência retroativamente a janeiro de 2014, devidamente corrigido. Por fim, pleiteia seja-lhe permitido continuar a exercer a medicina sem cancelamento da aposentadoria concedida, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

À inicial, juntou instrumento de procuração e diversos outros documentos.

Citada, a União apresentou contestação (id. 24692819), acompanhada de documentos. Em preliminar, arguiu falta de interesse de agir, informando que a autora ingressou com a presente ação concomitantemente à apresentação de pedido administrativo com idêntico objeto (Proc. Adm. 10128.106859/2019-67), protocolado em 01/10/2019, não tendo havido tempo hábil para análise e manifestação da Administração Pública acerca do pleito. No mérito, a União não nega o direito à aposentadoria especial aos servidores públicos, limitando-se a sustentar que o direito a usufruir desse benefício não conduz necessariamente à conclusão de que a parte autora faz jus à aposentadoria especial, bem como que seja possível cumular tal tratamento diferenciado com as demais regras do RPPS, como a percepção de proventos integrais e a paridade com os servidores da ativa. Sustenta, ainda, que o pedido de declaração do direito de exercício da profissão de médico após a aposentação carece de interesse de agir, porquanto não há ato administrativo praticado pela ré no sentido de tolher o exercício da medicina pela autora ou, no mérito, pede o julgamento de improcedência de tal pretensão, por inexistência de direito subjetivo a ampará-la. Requer, ao final, a extinção do feito por falta de interesse de agir ou, subsidiariamente, a suspensão do feito por 90 dias para processamento do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado pela autora. No mérito, pede o julgamento de improcedência dos pedidos formulados.

União. Réplica foi ofertada (id. 27203320), instruída com os documentos de id. 27203321 e 27203322. Na ocasião, a autora rejeitou o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, apresentado pela União.

Concitadas as partes à especificação de provas (id. 27857153), ambas disseram não ter interesse em produzir outras provas (id. 28166008 e 28772435).

Intimada a esclarecer se o processo administrativo ainda se encontra em julgamento, a autora prestou os esclarecimentos de id. 29916725 e juntou documentos.

31631011. Intimada, a União requereu a intimação da parte autora para esclarecer se pretende aguardar ou não a prolação de decisão em seu pleito administrativo, suspendendo o feito pelo prazo de até 180 dias (id. 31631011).

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTOS

Sem mais provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Acerca do pedido de suspensão do processo formulado pela União (id. 31631011), entendo desnecessária a oitiva da parte contrária, haja vista a sua manifestação antecedente contrária ao pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, o que faz concluir que não assentirá a um sobrestamento por prazo superior ao anteriormente recusado.

Também não se há de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, por qualquer dos fundamentos apresentados pela União. Ainda que a autora tenha ingressado na via administrativa com novo pedido de aposentadoria em 01/10/2019, é certo que a pretensão à aposentadoria especial já havia sido manifestada em 10/2016 (id. 21455393), onde lhe foi exigida manifestação de concordância com restrições no benefício com as quais não anuiu (id. 21456707). Além disso, o novo requerimento foi apresentado em 01/10/2019, portanto, há mais de sete meses, sem qualquer previsão de conclusão do pedido. A jurisprudência assentou a necessidade de prévio requerimento administrativo para ingresso com a ação judicial de concessão de benefício (RE 631.240), mas tal não se confunde com o esgotamento das vias administrativas, especialmente se extrapolado o prazo legal para sua análise. Ademais, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for contrário à postulação em exame, o que, no caso, resta evidenciado pelo teor da contestação apresentada, a revelar claramente a contrariedade ao pedido formulado. Igualmente não se há falar em falta de interesse de agir quanto ao pedido de declaração do direito de permanecer exercendo a profissão de médico após a aposentação. Tal óbice é um dos limites impostos pelo Parecer da Seção Operacional de Gestão de Pessoas da Gerência Executiva de Marília (id. 21456707), com fundamento no artigo 69 do Decreto nº 3.048/99, questão que foi abordada na inicial e devidamente fundamentada. Resta, assim, afastada a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida na contestação.

Quanto ao mérito, a autora pretende a concessão de **aposentadoria especial**, argumentando que ingressou no serviço público em **01/07/1991**, por concurso, na Prefeitura Municipal de Petrópolis, exercendo as atividades de **médica** até **02/07/2006**, e, atualmente, ocupa o cargo de **Perito Médico Previdenciário** junto à agência do INSS em Marília, onde entrou em exercício em **04/07/2006**, portanto, sempre sujeita a condições especiais no exercício de suas atividades profissionais.

A respeito da aposentadoria especial ao servidor público, o artigo 40, § 4º, III, da Constituição Federal, na redação das Emendas 41/2003 e 47/2005, prevê:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

(...)

*§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

(...)

*III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

Não havendo regulamentação desse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 09/04/2014, com fundamento em diversos precedentes, aprovou a Súmula Vinculante nº 33, com a seguinte redação:

#### **Súmula Vinculante 33**

*Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.*

Assim, resta disciplinado que enquanto não editada a lei complementar específica a tratar da aposentadoria especial do servidor público, cuja atividade seja exercida em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o pedido formulado deve ser analisado com base na legislação aplicável aos trabalhadores em geral, ou seja, as disposições do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, no que couber, em conjunto com as regras que regem a aposentadoria do servidor público. Nesse sentido:

*Embargos de declaração no mandado de injunção. Conversão em agravo regimental. Impossibilidade de análise do mérito da aposentadoria especial. Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. A competência do Supremo Tribunal Federal submete-se a regime de direito estrito. Agravo regimental não provido. 1. Não cabe opor embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental. 2. O mandado de injunção possui natureza mandamental e volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal). 3. Os requisitos de (i) idade, (ii) tempo de carência, (iii) integralidade do pagamento e (iv) paridade entre ativos e inativos nos futuros reajustes são questões que, devem (...) ser solucionadas pela autoridade competente, que o fará mediante a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 em conjunto com as regras que regem a aposentadoria do servidor público (MI nº 1.286/DF-ED, DJe de 19/2/10). 4. Eventual conduta adotada pela autoridade administrativa no que toca à análise do pedido de aposentação deve ser questionada pelos meios devidos e nas instâncias competentes para julgar a matéria, uma vez que a competência do Supremo Tribunal Federal submete-se a regime de direito estrito. 5. Agravo regimental não provido.*

(STF, MI-ED 4588, Rel. Dias Toffoli, Plenário, 07.11.2013)

Fixado isso, passo a analisar a alegada condição especial do trabalho exercido pela autora na atividade de médica, segundo as regras do RGPS.

#### **Tempo Especial**

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja: TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294.

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

#### **Do direito à aposentadoria especial.**

Na espécie, segundo se depreende da inicial, a autora pretende o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ela desenvolvido como médica na Prefeitura Municipal de Petrópolis, no período de **01/07/1991 a 01/02/1994**, e na Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis nos períodos de **09/05/1995 a 30/09/1998** e **28/11/1999 a 02/07/2006**, todos na condição de servidora pública municipal. Entre outros documentos, referidos períodos estão anotados no “Dossiê de Tempo Anterior de Serviço” confeccionado pelo INSS (id. 24692822 – Pág. 16/18), com base nas Certidões de Tempo de Contribuição emitidas pelos referidos entes públicos (id. 24692822 – Pág. 7 e 8). Registre-se que o período entre **09/05/1995 e 30/09/1998** a autora esteve vinculada ao RGPS, como consta na Certidão emitida pelo próprio INSS (id. 24692822 – Pág. 9), todavia, não se tratando de contagem de tempo ficto, entendendo desnecessária a intervenção da autarquia previdenciária na lide.

A autora também pretende seja reconhecida a natureza especial de sua atividade atual, como **Perita Médica Previdenciária**, cargo que exerce desde **04/07/2006** (id. 24692822 – Pág. 4).

Pois bem. Para os três primeiros períodos, a autora juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 21455393 – Pág. 50/51; id. 21455397 – Pág. 5/6; id. 21455391 – Pág. 1/2). Em todos se observa que a autora trabalhou na função de médica anestesista em ambiente hospitalar.

Registre-se que a atividade de médico está prevista no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, combinado com o código 1.3.0 do Anexo I, do mesmo diploma. Portanto, a natureza do trabalho desenvolvido possui previsão legal, desde que demonstrado o efetivo exercício da atividade de medicina, com exposição, portanto, aos agentes nocivos biológicos em caráter habitual e permanente.

Logo, é possível o enquadramento por categoria profissional até 05/03/1997. Para o período posterior, de acordo com os documentos apresentados, igualmente não há dúvida do exercício de atividade com exposição habitual e permanente aos fatores de risco biológico, cumprindo, desse modo, reconhecer a natureza especial da atividade de médica anestesista desenvolvida pela autora nos períodos de **01/07/1991 a 01/02/1994**, **09/05/1995 a 30/09/1998** e **28/11/1999 a 02/07/2006**.

A partir de **04/07/2006**, a autora passou a ocupar o cargo de **Perita Médica da Previdência Social**. Em relação a tal atividade, foi apresentado o Laudo Técnico de Insalubridade e/ou Periculosidade e/ou Penosidade subscrito por dois médicos do trabalho, datado de 27/07/2011 (id. 21455392 – Pág. 1/3), onde estão indicadas as principais atribuições dos Peritos Médicos do INSS:

*“Os Peritos Médicos do INSS realizam perícias médicas em segurados, com finalidades variadas e no público em geral, a quem solicita o Benefício de Prestação Continuada / LOAS e às Pessoas Portadoras de Deficiência.*

*A atividade médico-pericial no INSS é composta de uma série de atos médicos destinados a avaliar a capacidade laborativa dos segurados, dos solicitantes de BPC/LOAS e das PPD. Os principais atos médicos são: Exame Clínico como subsídio para elaboração do Laudo Médico Pericial, Conclusão da Perícia Médica, Comunicação do Resultado do Exame Médico, Solicitação de Informação ao Médico Assistente, Requisição do Comparecimento do Segurado às Unidades da Previdência Social, encaminhamento do segurado à Reabilitação Profissional, pronunciamento técnico em processos de recurso e judiciais, análise técnica de atividade especial, perícia de servidor, avaliação de insalubridade, etc...*

*É também atribuição do Perito Médico o deslocamento para outras cidades carentes de peritos médicos, dentro da área de abrangência da Gerência Executiva, efetuando os mesmos atos médicos acima, além de Visita Domiciliar e Visita Hospitalar, para atendimento a segurados impossibilitados de comparecer à APS.*

*Conforme a Orientação Normativa SRH/MP nº 02, de 19.02.10, contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, restringindo-se esse adicional aos médicos peritos da APS Marília, e servidores administrativos em contato permanente com os segurados no ambiente do ambulatório de perícia médica.*

*De conformidade com o Memo-Circular nº 15, item 6: Os locais/setores de atendimento aos segurados/beneficiários equivalem a ambulatório gerais, tendo em vista a impossibilidade de se distinguir, previamente, os portadores de doenças infectocontagiosas e quem em torno de 60% dos atendimentos envolvem a perícia médica. Assim sendo, ensejam o reconhecimento de classificação de insalubridade por agentes biológicos de grau médio, independentemente da categoria funcional dos servidores”.*

Assim, de acordo com a descrição acima, é de se concluir que o cargo de Perito Médico do INSS expõe o servidor a diversos agentes nocivos biológicos, porquanto a sua principal atribuição é a realização de exame clínico em pessoas com as mais diversas enfermidades, não apenas no ambulatório de perícia médica da APS, mas também em estabelecimentos hospitalares e no próprio domicílio do segurado.

Registre-se que também se encontram anexados aos autos variados documentos que demonstram a realização pela autora de perícias externas, em diversos hospitais da região e outras instituições de saúde, além de ter acompanhado diversas perícias judiciais em consultórios médicos e ambulatórios como assistente técnica da autarquia, tanto nesta cidade quanto em outras da região.

Acrescente-se os contracheques anexados aos autos (id. 21456701 – Pág. 5; id. 21456702 – Pág. 1), demonstrando o recebimento pela autora de adicional de insalubridade.

Portanto, resta comprovada a exposição habitual e permanente da autora, como Perita Médica do INSS, a agentes biológicos nocivos à saúde, com risco efetivo de contágio durante a jornada de trabalho, o que permite reconhecer o exercício de trabalho sob condições especiais também a partir de **04/07/2006**.

Assim, considerando a especialidade reconhecida nos períodos de **01/07/1991 a 01/02/1994, 09/05/1995 a 30/09/1998 e 28/11/1999 a 02/07/2006 e a partir de 04/07/2006**, verifica-se que a autora alcança apenas **22 anos, 10 meses e 26 dias** de tempo de serviço especial na data do requerimento administrativo que apresentou em **31/10/2016**. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d
1		01/07/1991	01/02/1994	2	7	1
2		09/05/1995	30/09/1998	3	4	22
3		28/11/1999	02/07/2006	6	7	5
4		04/07/2006	31/10/2016	10	3	28
				-	-	-
Soma:				21	21	56
Correspondente ao número de dias:				8.246		
Tempo total:				22	10	26
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>22</b>	<b>10</b>	<b>26</b>

Impõe observar que não é possível considerar os períodos em que a autora trabalhou como médica autônoma como exercidos em condições especiais, a fim de somar ao tempo reconhecido, diante da falta de elementos nos autos a comprovar a especialidade do trabalho desenvolvido nos respectivos interregnos. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza de uma atividade, não bastando a mera menção ao seu exercício, havendo necessidade de descrição dessas atividades, providência não aviada pela parte autora, que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do CPC).

Ademais, na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (id. 21455393 – Pág. 35/38) verifica-se não haver qualquer anotação de que os períodos nela indicados tenham sido reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária, de modo que não há qualquer elemento que permita a soma de tais períodos aos interregnos de natureza especial ora reconhecidos.

Desse modo, verifica-se que a autora, que permanece ocupando o cargo de Perito Médico Previdenciário, alcança 25 anos de trabalho exercido em condições especiais somente em **05/12/2018**, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade especial

	admissão	saída	a	m	d
1	01/07/1991	01/02/1994	2	7	1
2	09/05/1995	30/09/1998	3	4	22
3	28/11/1999	02/07/2006	6	7	5
4	04/07/2006	05/12/2019	12	5	2
			-	-	-
Soma:			23	23	30
Correspondente ao número de dias:			9.000		
Tempo total:			25	00	00
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>			<b>25</b>	<b>00</b>	<b>00</b>

Portanto, a aposentadoria especial pleiteada, a que a autora faz jus por implementar o tempo de serviço de 25 anos necessário à sua obtenção, é devida apenas a partir da citação da União, ocorrida nestes autos em **30/09/2019**.

#### Da integralidade e paridade.

Quanto ao cálculo do benefício, verifica-se que a autora foi admitida no serviço público para o cargo de Médico Anestesiologista por concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Petrópolis em 05/08/1990 (id. 21455393 – Pág. 46), exercendo tal atribuição a partir de 01/07/1991.

Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 590.260, com repercussão geral reconhecida, assim se pronunciou:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).*

*II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.*

*III - Recurso extraordinário parcialmente provido."*

*(STF, RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 23.10.2009 – g.n.)*

Portanto, de acordo com o julgado, desde que observadas as regras de transição especificadas pela EC 47/2005, os servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, mas ingressaram no serviço público antes da referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos.

Os artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, estabelecem:

*Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.*

*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.*

Não obstante, todas as regras citadas dizem respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, que não se harmonizam integralmente com a aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cujo único requisito é o tempo de serviço exercido em atividade especial.

A impossibilidade de se mesclar critérios, formando um sistema híbrido, restou assentada no julgamento dos embargos de declaração opostos no Mandado de Injunção nº 758, cujo acórdão tem o seguinte teor:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.*

*Os embargos declaratórios visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, devendo, por isso mesmo, merecer compreensão por parte do órgão julgador.*

*APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - TRABALHO EM AMBIENTE INSALUBRE - PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei nº 8.213/91, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima.*

*(STF, MI n. 758 ED/DF, Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, DJE 14/05/2010).*

Em seu voto, o nobre relator assim concluiu: *“Provejo estes declaratórios para assentar que o exercício de direito há de fazer-se considerados apenas os parâmetros da Lei nº 8.213/91, isso quanto ao tempo de serviço e à idade, ficando claro que esta última, pelo texto da citada lei, não é exigível para aposentadoria especial”* (grifado).

Portanto, não se há de exigir, no caso da aposentadoria especial, o cumprimento integral do tempo de contribuição, tampouco a idade estabelecida na norma.

Quanto ao tempo de serviço público, o artigo 3º da EC 47/2005 ressalva o direito de opção pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#).

Assim prevê o artigo 2º da EC 41/2003:

*Art. 2º Observado o disposto no [art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o [art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal](#), àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:*

*I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.*

Todavia, nesse caso os proventos são proporcionais, calculados de acordo com o art. 40 §§ 3º e 17, da Constituição Federal, ou seja, pela média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, na forma da Lei nº 10.887/2004.

Por sua vez, o artigo 6º da EC 41/2003 estabelece:

*Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

Portanto, nessa hipótese os proventos são integrais, calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Dispensado, no caso, os requisitos da idade e de tempo de contribuição, como acima estabelecido, vê-se que a autora implementa o tempo de serviço público e de exercício na carreira e no cargo, de modo que, de acordo com a referida regra, faz jus à integralidade no cálculo de seus proventos.

Quanto à paridade plena, estabelecida no artigo 7º da EC 41/2003, esta vem assegurada pelo artigo 2º da EC 47/2005 àqueles servidores que se aposentarem com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003.

Desse modo, a autora faz jus ao recebimento dos proventos integrais e comparidade com os servidores em atividade.

#### **Do abono de permanência.**

A autora também requereu o pagamento do abono de permanência retroativamente a janeiro/2014, data que entende preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria pleiteada.

Nesse aspecto, convém observar, primeiro, que o direito ao benefício somente foi reconhecido a partir de **05/12/2018**, quando a autora completou os 25 anos necessários à aposentadoria especial pleiteada.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 41/2003 instituiu o abono de permanência, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, ao servidor ativo que tenha atendido as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade até completar os requisitos para aposentadoria compulsória (art. 40, § 19, da CF).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 954.408-RG, reconheceu a repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que é legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da CF):

*ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna). 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.*

*(STF, ARE 954408 RG, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2016)*

No caso, evidenciado que a autora, preenchendo os requisitos para a aposentadoria voluntária em 05/12/2018, continuou a exercer as suas atividades, cumpre reconhecer que faz jus à percepção ao abono de permanência desde então, até a data em que permanecer no exercício de suas funções.

#### **Do direito ao exercício da atividade de médico após a aposentação.**

O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a aplicação do disposto no artigo 46 da Lei de Benefícios ao segurado aposentado que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da referida Lei.

Por sua vez, o citado artigo 46 estabelece: *O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*

Importa registrar que a matéria é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral reconhecida no RE 788.092, substituído, posteriormente, pelo RE 791.961 (Tema 709), todavia, não houve determinação de sobrestamento dos feitos pendentes de julgamento.

Não obstante, o entendimento da nossa egrégia Corte Regional, ao qual me filio, tem se posicionado no sentido de que a manutenção do trabalho em atividade especial não é incompatível com a aposentadoria especial, porquanto a disposição legal citada visa, na realidade, a desestimular o trabalho com exposição aos agentes nocivos, mas não pode ser interpretado no sentido de gerar prejuízo ao trabalhador. Nesse sentido, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 57, § 8, DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CABIMENTO. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. III- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. IV- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. V- Verifica-se que o § 8º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, determina a aplicação do art. 46 ao beneficiário da aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade sujeita a agente nocivo. O referido art. 46, por sua vez, estabelece o cancelamento da aposentadoria por invalidez do segurado que retorna ao trabalho. Tratam-se de situações completamente distintas: na aposentadoria por invalidez, o benefício deve ser efetivamente cancelado, pois o retorno ao trabalho demonstra que o fato gerador da aposentadoria - incapacidade - não mais existe, havendo completa incompatibilidade entre a invalidez e o exercício de atividade laborativa. Contudo, tal não ocorre com a aposentadoria especial, cujo tempo de serviço é reduzido a fim de compensar os prejuízos à saúde e à integridade física causados pelos agentes nocivos. A manutenção do trabalho em atividade especial não é incompatível com a aposentadoria especial. O mencionado § 8º do art. 57 visa, na realidade, desestimular o trabalho do segurado aos agentes nocivos, não podendo ser interpretado em sentido que lhe seja claramente prejudicial. Outrossim, aqueles trabalhadores que se aposentaram em atividade comum não é vedada a manutenção do labor, não havendo motivo, portanto, para a suspensão do benefício aos segurados que justamente trabalharam, com sacrifício pessoal, em condições nocivas à saúde. VI- Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido.*

*(TRF – 3ª Região, ApCiv 5001248-05.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)*

Logo, não há motivo razoável para suspensão do benefício de aposentadoria especial concedida àqueles trabalhadores que optarem pela manutenção do exercício do labor em condições nocivas à saúde.

Ademais, o referido dispositivo apresenta duvidosa constitucionalidade, como já pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ART. 57, § 8º DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.*

*1. Estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar todos os dispositivos legais em que se fundamenta.*

*2. Reconhecida a inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da LBPS pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012), resta assegurada à parte autora a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício.*

*(TRF4 5000551-61.2011.404.7015, SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, decisão de 20/06/2012)*

Penso que a lei infraconstitucional não pode estabelecer condição suspensiva à aposentadoria, destoantes dos requisitos necessários à sua concessão. O ato de aposentadoria é vinculado e os dispositivos constitucionais estabelecem como requisito para a aposentadoria especial o desempenho de atividade em condições especiais (art. 201, §1º, CF) e não a desvinculação do emprego, caso capacitado para o trabalho esteja o segurado.

Além disso, a Lei de Benefícios prevê (§ 2º do art. 57) que a data de início da aposentadoria especial será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no seu art. 49, que estabelece a possibilidade de concessão do benefício ao segurado empregado desde a data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego (inciso I, "b"), de modo que, impõe concluir, a Lei não exige que o beneficiário se afaste do emprego para obtenção da aposentadoria especial.

Cumpra observar, apenas, que, no caso específico do servidor público, como a aposentadoria faz cessar o vínculo laboral com a Administração Pública, a autora, certamente, não poderá continuar a prestar seus serviços à União no cargo que atualmente ocupa. Deveras, há proibição expressa na Constituição Federal da percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do artigo 40 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvado apenas a hipótese dos cargos acumuláveis na forma da própria Constituição (artigo 37, § 10, CF).

### **III – DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para **CONDENAR A UNIÃO** a conceder em favor da autora **MARIA APARECIDA VITAGLIANO MARTINS** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com data de início em **30/09/2019**, observada a integralidade e paridade, bem como a pagar à autora o **ABONO DE PERMANÊNCIA** desde **05/12/2018**, tudo nos termos da fundamentação.

Condeno a parte ré, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início da aposentadoria e do abono anual fixadas nesta sentença, **compensando-se, se ocorrentes, valores a maior pagos pelo fato de a autora ainda estar em atividade**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Leinº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Leinº 11.430/2006.

Por ter a autora decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pela ré em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do CPC.

Custas em reembolso, pela União.

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000711-94.2020.4.03.6111  
IMPETRANTE: NADINHO CORREA DE MENDONÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança com o objetivo para que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à "soma de todos os períodos reconhecidos administrativo e judicialmente, bem como os em CTPS, implantando-se a aposentadoria do Impetrante".

**DECIDO.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Preliminarmente, não verifico relação de dependência entre o presente feito e o de nº 0001058-29.2019.403.6345, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, conquanto o que se pede no presente feito é o reconhecimento de que o impetrante faz jus à aposentadoria pleiteada administrativamente, mediante a soma dos períodos reconhecidos inclusive - mas não só - na sentença proferida naquele feito. Objetos distintos, portanto, não havendo que se falar em prevenção.

Embora o impetrante tenha juntado toda a documentação relativa ao seu pedido administrativo, há que se entender os motivos pelos quais a autoridade impetrada insistiu na apresentação de "declaração de trabalhador rural" e "provas da atividade rural de acordo com o art. 47 e 54 da IN 77/2015" - mormente diante do que foi reconhecido judicialmente na r. sentença juntada por cópia no id 32106431 -, pois, aparentemente, foi esse o motivo que levou à decisão contida no documento de id 32106415, p. 56.

Não entrevejo presente, pois, a fumaça do bom direito, e verifico também a ausência do requisito do *perigo da demora*, considerando a natureza célere da ação de segurança e o caráter exauriente do pedido de liminar. Há de respeitar, assim, o contraditório (art. 5º, LV, CF).

**INDEFIRO, portanto, a liminar.**

Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após o decurso de prazo, ao MPF para parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-97.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANGELINA DA SILVA VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 14 de maio de 2020.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000583-74.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: FRCLLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa FRCLLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA, e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando o recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nele incluído o valor correspondente ao ICMS. No entanto, sustenta fazer jus à exclusão do imposto estadual da base de cálculo das contribuições mencionadas, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência pátria.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a concessão da medida a fim de assegurar “o direito líquido e certo de a Impetrante não ser compelida a apurar a COFINS e o PIS incidentes sobre os valores relativos ao ICMS”.

**É a síntese do necessário.**

**D E C I D O.**

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 15/03/2017, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em sede de repercussão geral, no qual restou assentada, por maioria, a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, este se consubstancia na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar o impetrante a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

**ISSO POSTO, DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a a impetrante a efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS mediante a exclusão dos valores relativos ao ICMS das respectivas bases de cálculo, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato que iniba referida exclusão.

Notifique-se, com urgência, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**CUMPRADO. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019065-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: POSTO GIGANTE DE OURINHOS LTDA - EPP, POSTO GIGANTE DE OURINHOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002758-75.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002721-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000950-14.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISCOPREL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARILIA LTDA - ME, SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS, DANIELA ALVES MARIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

## DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000950-14.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISCOPREL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARILIA LTDA - ME, SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS, DANIELA ALVES MARIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

## DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000950-14.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISCOPREL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARILIA LTDA - ME, SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS, DANIELA ALVES MARIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

## DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228)Nº 5002586-36.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ISABELA CRISTINA CABRINI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por ISABELA CRISTINA CABRINI RODRIGUES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT -, objetivando “que os Correios tragam para os autos, o documento autêntico de comprovação da entrega da mercadoria, para que tais comprovantes não sejam descartados pelo Correios”.

A autora alega que “não recebeu o objeto (02 aparelhos celulares) enviado via correio, identificado pelo nº RV/883278047CN”.

Regulamente citado, a ECT apresentou contestação apresentando “em anexo, imagem do documento AR de entrega e o recebimento do objeto por pessoa identificada como Dayane S. Barbosa, documento de identidade nº 482313791. A fim de dirimir eventuais dúvidas que possam pairar, cabe esclarecer que o objeto ‘RV/883278047CN’ é uma encomenda ‘Petit Paquet’ de até 2 kg e que o mesmo foi entregue juntamente com outras encomendas, sob registro, no endereço do destinatário. Cabe aqui ressaltar que o procedimento operacional foi executado através de Smartphone móvel na distribuição domiciliar (SRO MÓVEL), sem o uso da LOEC (Listagem de entrega dos objetos), na forma prevista no Manual de Distribuição – MANDIS, MÓD. 6, CAP. 1, ANEXO 4, item 1.2, alínea ‘c’, item 1 (cópia em anexo), que regula a entrega feita de forma agrupada, ou seja, juntamente com outros objetos postais destinados ao mesmo endereço da autora que fica na Rua Anna Aparecida Nicoletta Marques, nº 350, Bairro Lavinia, CEP: 17511-789, Marília/SP. Nesse tipo de procedimento, o carteiro não registra as fotos de todos os objetos entregues, apenas escolhe um deles e o objeto escolhido é fotografado, cabendo a esse representar os demais no grupo de entrega, para fins de identificação do recebedor”.

A autora apresentou réplica.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Cuida-se de ação cautelar de produção antecipada de provas por meio do qual a autora postula que a ECT exiba “documento autêntico de comprovação da entrega da mercadoria”.

Inicialmente, destaco que a exibição de documentos indispensáveis à comprovação de fatos constitutivos do direito a ser pleiteado em futura ação tem respaldo na legislação vigente, sempre que comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, prévio requerimento em relação ao requerido e, se for o caso, pagamento do custo do serviço.

Nessa linha, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(STJ - REsp nº 1.349.453/MS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Segunda Seção - Julgado em 10/12/2014 - DJe de 02/02/2015).

No que concerne à exibição de documentos, o regramento da matéria passou a ser o seguinte com a entrada em vigência do novo Código de Processo Civil:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conerá:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, como intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

Art. 401. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 402. Se o terceiro negar a obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.

Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarcir pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

I - concernente a negócios da própria vida da família;

II - sua apresentação puder violar dever de honra;

III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

Para solução da lide, importante se reportar as informações constantes do site da Receita Federal sobre Remessa Internacional (vide <https://receita.economia.gov.br/orientacao/aduancira/manuais/remessas-postal-e-expressa/topicos/remessa-inter>):

**Remessas internacionais** são bens ou documentos que chegam ou saem do Brasil transportados pelos Correios (ECT) ou por empresas privadas de transporte expresso internacional, também conhecidas como empresas de *courier*.

Os bens podem ser provenientes de uma compra internacional ou enviados sem custos ao destinatário, como amostras, bagagem desacompanhada, objetos esquecidos no exterior, etc.

Ao ingressarem ou saírem do Brasil, as remessas internacionais são submetidas à fiscalização da Receita Federal do Brasil e dos órgãos de controle administrativo como Anvisa, Agricultura, Ibama, entre outros.

**Cabe aos Correios (ECT) ou à empresa de *courier* contratada realizar para o contribuinte todo o trâmite de importação ou exportação da remessa internacional.**

Sendo assim, informações sobre o andamento de entregas, dúvidas sobre procedimentos ou encaminhamento de eventuais documentos necessários para liberação das remessas, **devem ser tratados diretamente com os Correios (ECT) ou com a empresa de *courier* contratada.**

#### REMESSA POSTAL INTERNACIONAL

Remessa postal internacional é a remessa transportada pelos Correios (ECT). Dentre as características da remessa postal, destacam-se peso individual das remessas não superior a 50 kg, e presença de declaração para aduana (CN 22, CN 23 ou CP 72) aderida em cada volume, contendo a identificação do destinatário e descrição do conteúdo.

As remessas postais têm código de rastreamento postal, formado por duas letras seguidas de nove números e mais duas letras, da seguinte forma: LLNNNNNNNNLL.

A modalidade de postagem é determinada pela letra que se inicia o controle postal: “E” se refere as remessas do tipo “*Express Mail Service*” - E.M.S., “C” - *Colis Postaux*; “R” - “*Petit Paquet*” registrado e “L” para remessas PRIME ou cartas registradas. As duas últimas letras do número de controle postal representam o país de procedência da remessa, por exemplo: US indica procedência dos Estados Unidos, CN indicam procedência da China.

Em regra, as remessas postais podem ser divididas em 6 (seis) grandes grupos:

(...)

**Petit Paquet:** modalidade postal de importação que se refere a pequenas encomendas de até 2 kg, subdivididas em *Petit Paquet* Simples (PPS) e *Petit Paquet* Registrado (PPR);

(...)

As remessas postais **Petit Paquet** dividem-se em 2 (duas) espécies:

- **PPS:** *Petit Paquet* simples (sem código de rastreamento postal); e
- **PPR:** *Petit Paquet* registradas (com código de rastreamento postal).

Apenas as encomendas do tipo PPR possuem código de rastreamento postal, o que possibilita a pesquisa/rastreamento nos sites dos Correios brasileiro e internacional.

(...)

O rastreamento das remessas pode ser realizado no site dos Correios (ECT). Para tanto, faz-se necessário o preenchimento do código de rastreamento postal, emitido pelo correio do país de origem (p. ex: EE821947508US).

(...)

Na hipótese dos autos, a autora alegou que importou 2 (dois) aparelhos celulares da China.

Por sua vez, a ECT apresentou “*imagem do documento AR de entrega e o recebimento do objeto por pessoa identificada como Dayane S. Barbosa, documento de identidade nº 482313791. A fim de dirimir eventuais dúvidas que possam pairar, cabe esclarecer que o objeto ‘RV’883278047CN’ é uma encomenda ‘Petit Paquet’ de até 2 kg e que o mesmo foi entregue juntamente com outras encomendas, sob registro, no endereço do destinatário*”.

Para demonstrar a regularidade do procedimento adotado, o réu juntou Manual de Distribuição e Coleta, dispondo o anexo 4 o seguinte (id 25794713):

#### ANEXO 4: PROCEDIMENTOS PARA BAIXA COM DISPOSITIVO MÓVEL

##### 1 BAIXA DE OBJETOS ENTREGUES

1.1 Entregar o objeto ao receptor e solicitar que escreva seu nome na etiqueta, no campo “Receptor”.

1.1.1 Em caso de objeto cuja modalidade exija assinatura e/ou número do documento do receptor, pedir que os campos “Assinatura” e “Documento” sejam preenchidos.

1.1.2 Em caso de objeto com AR, pedir que o receptor preencha os campos do formulário.

1.2 Executar os seguintes procedimentos:

a) como aplicativo SRO móvel ativado, posicioná-lo sobre o código de barras do registro do objeto e realizar a leitura;

b) selecionar a opção “Entregue”;

c) selecionar a opção “Com imagem” (a câmera será ativada automaticamente);

I - para baixa de entrega de objetos agrupados é necessária a leitura do código de registro de um único objeto. O sistema irá apresentar a relação completa dos objetos que foram agrupados no item

II - caso o agrupamento tenha objeto cuja modalidade exija o número do documento do receptor, deve ser fotografada a etiqueta do objeto onde constar essa informação.

(Grifê).

A EBCT alega que “o objeto foi entregue com outras encomendas” e apresenta nestes autos “a relação completa dos objetos que foram agrupados”, conforme determinação prevista no inciso I (grifado).

Portanto, tenho que o réu, por meio do documento juntado aos autos – id 25794710 – exibiu o documento pleiteado pela parte autora, documento que havia sido exibido antes do ajuizamento do presente procedimento, ou seja, entendo que restou demonstrada a ausência de interesse de agir em face de comprovação de não-resistência administrativa.

Em ações cautelares da espécie, onde se pretende a exibição de documento ou coisa, tendo o réu voluntariamente atendido à pretensão inicial, sem qualquer resistência ao pedido lançado, incumbe, em princípio, ao autor custear as despesas processuais, salvo a hipótese de ter demonstrado a recalcitrância do demandado na via administrativa, caso em que, aplicado o princípio da causalidade, inverte-se a condenação sucumbencial, mas esse não é o caso dos autos, pois na esfera administrativa o documento foi exibido à parte autora.

Nesse sentido, o colendo E. Superior Tribunal de Justiça decidir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento dos extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp nº 934.260/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - Julgado em 10/04/2012 - DJe de 13/04/2012).

**ISSO POSTO**, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003125-58.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO TONON RODRIGUES - SP311845

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRAM-SE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002490-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Inconformado(s) com a decisão Id 28824160 a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil/2015.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, e determino o sobrestamento do feito até a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5011056-22.2020.4.03.0000.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000001-82.1999.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: HELCIO BONINI RAMIRES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ROGERIO DUARTE RAMIRES - SP138034, ANTONIO SERGIO PEREIRA - SP111493, ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO - SP65111

#### DESPACHO

Em face da manifestação de ID 29586224, providencie a transferência do valor indicado na planilha de ID 28394076 para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal e o desbloqueio do valor remanescente.

Efetuada a transferência, fica a Caixa Econômica Federal intimada para utilizar o valor para quitar o débito referente aos honorários dos seus advogados, **servindo esta decisão como ofício.**

Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença extintiva.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000390-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: BOGON TRANSPORTES EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

BOGON TRANSPORTES EIRELI ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois “carece de omissão porque não foi analisado a suscitada incompatibilidade da norma superveniente da EC nº 33/01 que alterou o §2º do artigo 149 da CF/88 em face do artigo 1º da LC nº 110/01, o que traz a rigidez da norma constitucional como pressuposto de validade da nova regra matriz de incidência das contribuições”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado alegou que não se justifica a oposição dos embargos de declaração.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Constou expressamente da sentença (id 31039706):

*“A par disso, de salientar que a Emenda Constitucional nº 33/01, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea 'a', ao artigo 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social”.*

Dito isso, em primeiro lugar destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Em segundo lugar a embargante pretende questionar o próprio mérito da decisão, como mencionado às escâncaras, só que escolheu o meio inadequado para tanto; deveria ter apresentado recurso próprio já que pretende alterar o conteúdo do *decisum*, e não embargos de declaração.

Como efeito, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo como que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseqüente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000394-96.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: META DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP, META DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

META DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI (matriz) ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois “carece de omissão porque não foi analisado a suscetibilidade da norma superveniente da EC nº33/01 que alterou o §2º do artigo 149 da CF/88 em face do artigo 1º da LC nº 110/01, o que traz a rigidez da norma constitucional como pressuposto de validade da nova regra matriz de incidência das contribuições”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado alegou que não se justifica a oposição dos embargos de declaração.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Constou expressamente da sentença (id 31039743):

*“A par disso, de salientar que a Emenda Constitucional nº 33/01, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea 'a', ao artigo 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social”.*

Dito isso, em primeiro lugar destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Em segundo lugar a embargante pretende questionar o próprio mérito da decisão, como mencionado às escâncaras, só que escolheu o meio inadequado para tanto; deveria ter apresentado recurso próprio já que pretende alterar o conteúdo do *decisum*, e não embargos de declaração.

Com efeito, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas em **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001182-32.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PAG POKO ASSIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SUPERMERCADO PAG POKO ASSIS LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ASSIS/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir a não inclusão do ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, visto que não integram a receita, tanto sob a égide das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de 01/2015), bem como declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente na forma da Lei, constando expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da CF/88 e 97 do CTN, o artigo 195, I, "b" da CF/88, que menciona que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais da empresa, dentre elas a contribuição incidente sobre a receita, e o art. 110 do CTN, porque receita é conceito de direito privado que não pode ser alterado, pois a Constituição Federal o utilizou expressamente para definir competência tributária.

Em sede de liminar requereu suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS E ICMS/ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e a exclusão de tais contribuições de sua própria base de cálculo.

O mandado de segurança foi impetrado perante a 1ª Vara Federal de Assis.

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara indeferiu o pedido de liminar (id 25813836).

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: *"Em que pese os argumentos suscitados pela Impetrante, cabe ressaltar, como dito anteriormente, que os atos da Autoridade Impetrada são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria"* (id 2664576).

O representante do Ministério Público Federal requereu a declaração de incompetência do juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP para processar e julgar o feito (id 28134687).

A impetrante apresentou agravo de instrumento (28232274).

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Assis/SP reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito (id 28262146).

A impetrante requereu a desistência da ação (id 28890549).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

O pedido de desistência do mandado de segurança constituiu-se direito potestativo da impetrante que independe de manifestação da autoridade coatora, do Ministério Público ou de qualquer outro órgão.

**ISSO POSTO**, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante (id 28890549) e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do atual Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5002746-27.2020.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001175-40.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: M. V. LEME SUPERMERCADO - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa M. V. LEME SUPERMERCADO LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ASSIS/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir a não inclusão do ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, visto que não integram a receita, tanto sob a égide das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de 01/2015), bem como declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente na forma da Lei, constando expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da CF/88 e 97 do CTN, o artigo 195, I, "b" da CF/88, que menciona que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais da empresa, dentre elas a contribuição incidente sobre a receita, e o art. 110 do CTN, porque receita é conceito de direito privado que não pode ser alterado, pois a Constituição Federal o utilizou expressamente para definir competência tributária.

Em sede de liminar requereu suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS E ICMS/ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e a exclusão de tais contribuições de sua própria base de cálculo.

O mandado de segurança foi impetrado perante a 1ª Vara Federal de Assis.

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara indeferiu o pedido de liminar (id 25808306).

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: *“O que se pretende demonstrar é que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor do serviço prestado. Todos os custos e despesas compõem esse valor, e é justamente esse que deve ser considerado como a base de cálculo do PIS e da Cofins, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo o faturamento/receita bruta”* (id 227205054).

O representante do Ministério Público Federal requereu a declaração de incompetência do juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP para processar e julgar o feito (id 28165680).

A impetrante apresentou agravo de instrumento (28232267).

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Assis/SP reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito (id 28261555).

É o relatório.

**D E C I D O.**

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

A impetrante sustenta que a autoridade coatora entende que o ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo, seja no regime não-cumulativo adotado pela Impetrante, motivo pelo qual, ao apurar a base de cálculo das mencionadas contribuições (PIS e COFINS), a impetrante incluiu o valor do ICMS, ICMS/ST e do PIS e da COFINS. No entanto, o entendimento da impetrado está completamente equivocado, visto que os referidos tributos não integram o conceito de receita, por se tratar de valor que embora cobrado pela Impetrante em suas vendas é automaticamente repassado ao Erário.

No caso presente, portanto, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da inclusão do ICMS, ICMS-ST, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**DO ICMS**

O E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE nº 574.706 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - Julgado em 15/03/2017 - DJe de 02/10/2017).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Entendo que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (CF/88, artigo 195, inciso - redação original) ou a receita (CF/88, artigo 195, inciso I, letra "b" - redação dada pela EC nº 20/98). Essa conclusão também se aplica no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (regime não cumulativo) e até mesmo da Lei nº 12.973/14.

Ressalta-se, por oportuno, que as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não legitimam a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (CTN, artigo 110) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

Portanto, para que os valores arrecadados pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, não integrem a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

#### DO ICMS-ST

Sobre o tema, trago à colação esclarecedor voto proferido pelo Desembargador Federal Roger Raupp Rios, da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5073505-97.2018.4.04.7100/RS, julgamento em 12/03/2020:

##### "Da exclusão do ICMS-ST

Cuida-se de esclarecer se, na cadeia de substituição tributária, **aquele que se coloca na condição de substituído faz jus à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

De início, saliento que a leitura dos votos e debates proferidos no julgamento do RE 574.706/PR, a partir do qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica do Tema nº 69, não deixa dúvida quanto ao alcance daquele julgado: refere-se à hipótese de exclusão do ICMS, **devido em operações próprias, das bases de apuração da contribuição ao PIS e da COFINS e, quando muito, do ICMS-ST recolhido pelo contribuinte substituído.**

Não há como compreender que, naquele julgamento, se tenha tratado da hipótese de exclusão em favor do contribuinte que, na cadeia de substituição tributária do ICMS, se encontre na posição de substituído. Ao contrário, do voto da Ministra Carmen Lúcia, relatora do RE 574.706/PR, extrai-se com clareza, ainda que em referência breve, que tal direito alcança apenas àquele contribuinte que ocupa a condição de substituído, não havendo falar em extensão ao contribuinte substituído uma vez que, no entender da Ministra relatora, **este nada recolhe a título de ICMS-ST, senão vejamos (grifei):**

"(...) 11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituído tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituído tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, **pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.** (...)

Resta claro, portanto, que não se pode aplicar automaticamente o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da fixação do Tema n.º 69, à situação do contribuinte substituído na sistemática do recolhimento do **ICMS-ST.**

Cabe analisar, por outro lado, se, a despeito de não ser aplicável de forma automática, a tese jurídica constante do Tema nº 69 de algum modo alcança o contribuinte que, na cadeia de recolhimento do **ICMS-ST**, se encontra na condição de substituído, hipótese em que restaria autorizada a exclusão do mencionado tributo da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entendeu, em apertada síntese, que, no conceito de faturamento empregado pela lei ao definir a base de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, não seria possível incluir o valor do ICMS, na medida em que os valores correspondentes à exação apenas transitam na contabilidade do contribuinte, não representando, portanto, acréscimo patrimonial, já que, de um lado, o contribuinte destaca o ICMS na nota fiscal de comercialização do produto ou prestação do serviço e, de outro, recolhe o mesmo valor ao repassar o tributo ao Fisco.

Não é essa, contudo, a lógica aplicável ao contribuinte que, na sistemática do **ICMS-ST**, se coloca na **condição de substituído.**

Ora, consabido é que, na substituição tributária, a exação é recolhida de forma antecipada na primeira operação da cadeia, momento no qual é apurado o valor que será devido quando da ocorrência dos fatos geradores futuros, e o montante é desde já recolhido ao Fisco **pelo contribuinte substituído.**

É dizer, noutras linhas, que deste momento em diante, nas etapas subsequentes da cadeia de comercialização de um produto ou de prestação de um serviço, **ainda que o fato gerador do ICMS ocorra, não haverá o recolhimento do tributo pelo contribuinte substituído, porque este já se deu em fase anterior, pelo contribuinte substituído.**

Nesse sentido, trago à colação importante distinção acerca da qualificação jurídica do substituto tributário e do substituído tributário, feita pelo Ministro Ari Pargendler em julgamento de recurso especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos (grifos no original):

"(...) A controvérsia só pode ser dirimida à base de um conceito preciso de substituição tributária.

O sujeito passivo da relação jurídica tributária, escreveu Alfredo Augusto Becker, "normalmente, deveria ser aquela determinada pessoa de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é um fato-signo presuntivo. Entretanto, frequentemente, colocar esta pessoa no polo negativo da relação jurídica tributária é impraticável ou simplesmente criará maiores ou menores dificuldades para o nascimento, vida e extinção destas relações. Por isso, nestas oportunidades, o legislador como solução emprega uma outra pessoa em lugar daquela e, toda a vez que utiliza esta outra pessoa, cria o substituto legal tributário" (Teoria Geral do Direito Tributário, Edição Saraiva, São Paulo, 2ª edição, 1972, p. 504).

'A crescente multiplicidade de relações sócio-econômicas; a complexidade e a variedade cada vez maior de negócios são os principais fatores que estão tornando impraticável aquela solução do legislador'... de escolher para sujeito passivo da relação jurídico-tributária aquele determinado indivíduo de cuja verdadeira renda ou capital a hipótese de incidência é um fato-signo presuntivo. Até há alguns decênios atrás, este indivíduo era, quase sempre, aquele determinado indivíduo de cuja verdadeira renda ou capital a hipótese de incidência é um fato-signo presuntivo. Entretanto, os fatores que acabaram de ser apontados estão induzindo o legislador a escolher um outro indivíduo para a posição de sujeito passivo da relação jurídica tributária. E este outro indivíduo consiste precisamente no substituto legal tributário cuja utilização, na época atual, já é frequentíssima, de tal modo que, dentro de alguns anos, o uso do substituto legal pelo legislador será a regra geral' (op. cit., p. 501/502).

A expressão **substituição tributária** não é uma boa expressão para definir esse instituto. Juridicamente, o substituto tributário não substitui ninguém. 'O fenômeno da substituição' - ainda nas palavras de Becker - 'opera-se no mundo político em que o legislador cria a regra jurídica. E a substituição que ocorre neste momento consiste na escolha pelo legislador de qualquer outro indivíduo em substituição daquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presuntivo' (ibid., p. 505/506). Quando esta escolha do legislador se torna regra jurídica, e ela incide criando a obrigação tributária, essa obrigação tributária já nasce contra o substituto legal tributário. 'Entre o Estado e o substituído não existe qualquer relação jurídica' (ibid., p. 507).

A primeira dificuldade a vencer, em termos de direito positivo, é a de que o Código Tributário Nacional não refere a expressão substituto legal tributário, nem mesmo a expressão substituição tributária, que no âmbito federal só veio a ser utilizada pela Constituição Federal de 1988. O Código Tributário Nacional fala em responsável, mas com a impropriedade de empregar esse vocábulo com, pelo menos, duas conotações diferentes; o responsável do art. 121, parágrafo único, inciso II, que é o substituto legal tributário; e o responsável do artigo 128 e seguintes, que é o responsável tributário no sentido próprio.

O artigo 121 do Código Tributário Nacional trata da sujeição passiva originária, ou direta, aquela que resulta da incidência da norma jurídica tributária; é a sujeição passiva descrita na regra legal. Se o legislador optar por imputá-la à pessoa 'cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presuntivo', estar-se-á diante da figura do contribuinte, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (artigo 121, parágrafo único, inciso I). Se a opção for por terceira pessoa, não vinculada ao fato gerador, cuja obrigação decorra de disposição expressa de lei, estar-se-á diante do substituto legal tributário (artigo 121, parágrafo único, inciso II).

A obrigação tributária, portanto, nasce por efeito da incidência da norma jurídica, **originária e diretamente**, contra o contribuinte ou contra o substituto legal tributário; a sujeição passiva é de um ou de outro, e, quando escolhido o **substituto legal tributário**, só ele, ninguém mais, estará obrigado a pagar o tributo. (...)

A questão de saber quem suporta esse encargo é de natureza **econômica**, nada tendo a ver com o fenômeno jurídico. Fora de toda dúvida, tal encargo é um custo de quem adquire o produto para revendê-lo. Mas, como está embutido no **preço**, é repassado ao consumidor. (...)" (STJ, REsp 89.630/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 10/11/1998)

Como se vê, ainda que se alegue que o contribuinte substituído suportará o **ônus financeiro do ICMS-ST**, na medida em que tal valor poderá se incorporar ao custo na aquisição realizada junto ao contribuinte substituto, tal circunstância **possui relevância apenas sob o aspecto econômico, não alterando a essência da relação jurídica examinada**.

Daí que, a meu sentir, o contribuinte substituído não possui direito à exclusão do valor do **ICMS-ST** da base de cálculo de outros tributos, ainda que considerada a repercussão sofrida quando ao ônus financeiro da exação, senão vejamos:

A um, porque suportar o ônus financeiro do recolhimento de um tributo não é situação que se possa equiparar de forma automática ao recolhimento propriamente dito da exação. Aquele que recolhe o tributo, destacando-o na nota fiscal de saída da mercadoria ou de prestação do serviço, possui todos os elementos capazes de caracterizar o mero trânsito dos valores pela sua contabilidade (fundamento, aliás, do Tema n.º 69), o que não ocorre com os demais integrantes da cadeia, já que, quando muito, irão contabilizar o dispêndio com o ônus financeiro da tributação como custo operacional, decorrente da aquisição do produto para posterior revenda. Veja-se, por exemplo, que na condição de custo operacional, não há como afirmar, categoricamente, que o montante que se afirma corresponder ao valor recolhido pelo contribuinte substituto a título de **ICMS-ST** será integralmente repassado ao contribuinte substituído, já que, como custo operacional, pode sujeitar-se a variações que ocorrem a depender de fatores como quantidade e preço do produto negociado.

A dois, porque, uma vez caracterizado o trânsito contábil na operação realizada pelo contribuinte substituto e, via de consequência, reconhecida a possibilidade de que ele postule a exclusão do **ICMS-ST** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - até mesmo por aplicação direta do Tema n.º 69 do STF - admitir que também o contribuinte substituído o faça geraria uma dupla exclusão da base de cálculo das mencionadas contribuições, o que, por óbvio, não se pode admitir.

A três, porque, uma vez que o ônus financeiro do recolhimento do **ICMS-ST** é suportado pelo contribuinte substituído, quando muito, como custo operacional, surge a possibilidade de que tais valores sejam por ele aproveitados na geração de créditos presumidos de PIS e COFINS, nos termos em que previsto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Por fim, registro que este é o entendimento que tem se consolidado no âmbito deste Regional, consoante precedentes que colaciono:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N.º 69 STF. LEI N.º 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. ICMS-ST. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não constanciar receita.
2. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.
3. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo).

4. As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

5. Mesmo que na exordial não se postule expressamente o abatimento do ICMS "devido", há de ser especificado o valor a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sob pena de a prestação jurisdicional não ser bastante para resolver a lide, haja vista que o Fisco não aceitará o direito do contribuinte em sua plenitude, ensejando a propositura de uma nova demanda judicial para cada processo já transitado em julgado. Ao se apreciar tal aspecto não se viola o princípio da congruência ou o princípio da não surpresa.

6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverão ser consideradas apenas as operações oneradas simultaneamente pelo ICMS e pelas contribuições em apreço, com a dedução da integralidade do ICMS destacado, como imposto devido, nas notas fiscais de venda e de prestações de serviços sujeitos à sua incidência, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos.

7. Quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS, ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária). Em pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído. Frente a esse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído.

(TRF4, AC 5000707-63.2017.4.04.7007, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 07/05/2019)

**PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. ART. 1.012, § 3º, I, E § 4º DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.**

Ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária). Em pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído. Frente a esse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído. Não estando preenchidos os requisitos do § 4º do art. 1.012 do CPC, não está autorizada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

(TRF4 5021496-21.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 17/09/2018)

Com estas considerações, mantém-se a inclusão do **ICMS-ST** na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

(Grifos e destaques no original).

Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adoto como razões de decidir o julgado acima transcrito.

Ainda sobre a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu o seguinte:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ICMS RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.**

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

5. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

6. Cabe acrescer que, em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007.

7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1365095/SP e nº 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

8. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF da 3ª Região - ApRecNec nº 5010990-31.2018.4.03.6105 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes - Terceira Turma - Julgamento em 26/02/2020 - grifei).

#### **DO PIS E DA COFINS**

A impetrante alega que, com o advento da Medida Provisória nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014, foi alterada a delimitação da "receita bruta" prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, até então composta pelo produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, passando a incluir, ao adicionar o § 5º ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, os tributos sobre ela incidentes no conceito de "receita bruta":

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas;  
II - descontos concedidos incondicionalmente;  
III - tributos sobre ela incidentes; e  
IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.  
§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.  
§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.  
§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.  
§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.  
(Grifei).

Assim, diante da alteração das bases de cálculos desses tributos, originadas da modificação dos parâmetros da "receita bruta" prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, surgiu a questão levantada pela impetrante da inclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo.

Na hipótese dos autos, a pretensão da impetrante é, utilizando como paradigma a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que fixou a tese no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, também excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo.

Comefeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a Tese nº 69, no seguinte sentido:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"*.

Relembro que a discussão travada no E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 574.706/PR cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão "faturamento", com que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, letra "b", delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:  
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:  
(...)  
b) a receita ou o faturamento;  
(Grifei).

A Suprema Corte decidiu pela exclusão, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, os Ministros consideraram incorreta a inclusão do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que referido tributo não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Comefeito, dispõe o § 7º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O regime da substituição tributária que se fundamenta no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos, por meio da qual o contribuinte substituído (importador/ fabricante/ fornecedor vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Assim, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS.

Nesse contexto, os valores referentes ao ICMS reembolsados pelo substituído ao substituído, da mesma forma que o ICMS recolhido fora do regime de substituição, não representam receita ou faturamento, mas encargo incidente na venda ou revenda da mercadoria ao consumidor final.

Na mesma linha, a impetrante sustenta que se a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme decidido pelo STF, o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Ocorre que, revendo entendimento anterior, passei a adotar a tese de que não cabe aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso da Tese nº 69 ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais.

Por seu turno, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já assentou, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos que, exceção feita ao caso do artigo 155, § 2º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, é lícita a incidência de tributos sobre sua própria base de cálculo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp nº 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ:

- Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".
- Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".
- Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".
- Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, A COMPANHIA do relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ - REsp nº 1.144.469/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Relator p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - Julgado em 10/08/2016 - DJe de 02/12/2016 - grifos no original).

Em resumo, não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS de sua própria base de cálculo, conforme recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF.

2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp nº 1.817.031/SC - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 13/09/2019).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5003703-94.2018.4.03.6144/SP – Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre – Quarta Turma – Intimação via sistema de 06/05/2020).

Também nesse sentido, cito os recentes precedentes da Primeira e Segunda Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5010494-48.2019.4.04.7201/SP – Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios – Primeira Turma – Decisão de 11/09/2019).

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO.

Não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5024836-22.2018.4.04.7000/PR – Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti – Segunda Turma – Decisão de 10/09/2019).

**ISSO POSTO**, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: **a)** declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS e o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, observando que "o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento"; **b)** reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficiê-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5002714-22.2020.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000916-37.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 9205747: Recebo a exceção de pré-executividade como mera petição, tendo em vista que a natureza da matéria alegada não configura nenhuma das hipóteses nas quais há possibilidade de conhecimento através dessa via.

Trata-se de petição da executada informando ter sido deferida a sua recuperação judicial nos autos de nº 1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo e pleiteando a suspensão da presente execução até a satisfação de seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial, sobretudo no que se refere aos atos de construção.

Instada a se manifestar (ID 13182321), a exequente pleiteou a rejeição da exceção como prosseguimento do feito (ID 14402616).

Decido.

Considerando que a executada teve o processamento de sua recuperação judicial deferido em 06/10/2016, nos autos nº 1099340-32.2016.8.26.0100, e que a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfr no REsp 1694261 (3001)"(g.n.), determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", após o nome da executada.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Terra 987).

Intimem-se.

**PIRACICABA, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004310-52.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 10530900: Recebo a exceção de pré-executividade como mera petição, tendo em vista que a natureza da matéria alegada não configura nenhuma das hipóteses nas quais há possibilidade de conhecimento através dessa via.

Trata-se de petição da executada informando ter sido deferida a sua recuperação judicial nos autos de nº 1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo e pleiteando a suspensão da presente execução até a satisfação de seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial, sobretudo no que se refere aos atos de constrição.

Instada a se manifestar (ID 15045009), o exequente pleiteou a expedição de mandado de penhora em dinheiro e, caso não haja numerário disponível a penhora de outros bens suficientes à garantia do crédito fiscal e demais providências (ID15133913).

Decido.

Considerando que a executada teve o processamento de sua recuperação judicial deferido em 06/10/2016, nos autos nº 1099340-32.2016.8.26.0100, e que a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfr no REsp 1694261 (3001)"(g.n.), determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", após o nome da executada.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Terra 987).

Intimem-se.

**PIRACICABA, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001333-53.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 10592448: Recebo a exceção de pré-executividade como mera petição, tendo em vista que a natureza da matéria alegada não configura nenhuma das hipóteses nas quais há possibilidade de conhecimento através dessa via.

Trata-se de petição da executada informando ter sido deferida a sua recuperação judicial nos autos de nº 1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo e pleiteando a suspensão da presente execução até a satisfação de seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial, sobretudo no que se refere aos atos de construção.

Instado a se manifestar (ID 15027816), o exequente pleiteou o prosseguimento do feito com a penhora dos bens e a realização de todos os atos necessários à satisfação da presente demanda, preferencialmente BACENJUD (ID15293695).

Decido.

Considerando que a executada teve o processamento de sua recuperação judicial deferido em 06/10/2016, nos autos nº 1099340-32.2016.8.26.0100, e que a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfr no REsp 1694261 (3001) (g.n.), determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", após o nome da executada.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Terra 987).

Intimem-se.

**PIRACICABA, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001605-47.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 97.554.284/0004-42)  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 10592152: Recebo a exceção de pré-executividade como mera petição, tendo em vista que a natureza da matéria alegada não configura nenhuma das hipóteses nas quais há possibilidade de conhecimento através dessa via.

Trata-se de petição da executada informando ter sido deferida a sua recuperação judicial nos autos de nº 1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo e pleiteando a suspensão da presente execução até a satisfação de seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial, sobretudo no que se refere aos atos de construção.

Instada a se manifestar (ID 15043950), o exequente pleiteou o prosseguimento do feito com a penhora dos bens e a realização de todos os atos necessários à satisfação da presente demanda, preferencialmente BACENJUD (ID15292994).

Decido.

Considerando que a executada teve o processamento de sua recuperação judicial deferido em 06/10/2016, nos autos nº 1099340-32.2016.8.26.0100, e que a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfr no REsp 1694261 (3001) (g.n.), determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", após o nome da executada.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Terra 987).

Intimem-se.

**PIRACICABA, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000919-55.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 10592403: Recebo a exceção de pré-executividade como mera petição, tendo em vista que a natureza da matéria alegada não configura nenhuma das hipóteses nas quais há possibilidade de conhecimento através dessa via.

Trata-se de petição da executada informando ter sido deferida a sua recuperação judicial nos autos de nº 1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo e pleiteando a suspensão da presente execução até a satisfação de seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial, sobretudo no que se refere aos atos de constrição.

Instada a se manifestar (ID 15061111), o exequente pleiteou o prosseguimento do feito com a penhora dos bens e a realização de todos os atos necessários à satisfação da presente demanda, preferencialmente BACENJUD (ID15293686).

Decido.

Considerando que a executada teve o processamento de sua recuperação judicial deferido em 06/10/2016, nos autos nº 1099340-32.2016.8.26.0100, e que a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfr no REsp 1694261 (3001)" (g.n.), determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", após o nome da executada.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Terra 987).

Intimem-se.

**PIRACICABA, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000983-65.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 10593062: Recebo a exceção de pré-executividade como mera petição, tendo em vista que a natureza da matéria alegada não configura nenhuma das hipóteses nas quais há possibilidade de conhecimento através dessa via.

Trata-se de petição da executada informando ter sido deferida a sua recuperação judicial nos autos de nº 1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo e pleiteando a suspensão da presente execução até a satisfação de seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial, sobretudo no que se refere aos atos de constrição.

Instado a se manifestar (ID 15058839), o exequente pleiteou o prosseguimento do feito com a penhora dos bens e a realização de todos os atos necessários à satisfação da presente demanda, preferencialmente BACENJUD (ID 15294360).

Decido.

Considerando que a executada teve o processamento de sua recuperação judicial deferido em 06/10/2016, nos autos nº 1099340-32.2016.8.26.0100, e que a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfr no REsp 1694261 (3001)" (g.n.), determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", após o nome da executada.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Terra 987).

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001192-61.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00039998820134036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta a embargante a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não remuneratória, dentre elas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado. Aduz, ainda, a inexigibilidade do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69.

Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 40/62 do ID 21300303).

Determinou-se à embargante a emenda da inicial, bem como a apresentação de documentos e planilha discriminada e atualizada (fl. 64), o que foi cumprido (fls. 67/68 do ID 21300303).

Os embargos foram recebidos parcialmente apenas no efeito devolutivo (fl. 69 do ID 21300303).

A embargada apresentou impugnação, sustentando preliminarmente, a adesão da embargante ao parcelamento e, por fim, pugrando pela improcedência dos pedidos (fl. 89 do ID 21300303).

A embargante foi intimada para se manifestar acerca do parcelamento noticiado em preliminar de impugnação (fl. 89/89-v, 91 e 94 do ID 21300303), ocasiões em que ora requereu prazos suplementares para apresentar os esclarecimentos (fls. 90 e 92/93 do ID 21300303) ora quedou-se inerte (fl. 94 do ID 21300303).

Apensados os presentes autos à execução fiscal nº 00039998820134036109.

Em despacho saneador proferido às fls. 98/99-V do ID 21300303, foi pontuada a questão controvertida e determinada a realização da prova pericial.

Intimada, a embargada se manifestou às fls. 102/102-v do ID 21300303, informando a dissolução irregular da empresa inclusive com o desaparecimento da garantia nos autos executivos e requerendo a suspensão do presente feito até a realização de nova perícia e a intimação da embargante para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Os autos físicos foram digitalizados ID 21300303.

A embargada reiterou manifestação anterior (ID 24848172).

Foi determinada a intimação das partes da digitalização (ID 25366261)

É o que basta.

### II. Fundamentação

#### II.1 – Da ausência de garantia

Indefiro o requerimento da embargada de suspensão dos presentes embargos até a realização de nova penhora, ante o desaparecimento da penhora anteriormente existente na execução, pelos fundamentos abaixo descritos.

Cuida-se de embargos à execução fiscal que perdeu no decorrer do processo a garantia ofertada do(s) crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, *verbis*:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

III - da intimação da penhora.

**§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."**

Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência **inconstitucional** em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn. n. 1.074-3 - DF):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. **Consustancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATA N° 25/2007).

Em seguida, o eg. STF editou a **Súmula Vinculante n. 28**, de 03/10/2010, cuja dicação é:

**"Súmula Vinculante 28:** É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário." (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.)

Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogitou em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, **esta precedida do depósito preparatório do valor do débito**, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos."

Isto porque o teor da regra veiculado nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94.

*Mutatis mutandis*, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da **taxa judiciária**, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiverem como arcar com o custo do processo. Veja-se:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeat ficar prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajuizamento de ação rescisória. Noutras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exacerbada, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. **A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana.** 7. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.** (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)

As razões que impedem que a exigência da **taxa judiciária** seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam *in totum* à exigência da **garantia do Juízo** para opor embargos à execução.

Com efeito, na Justiça Federal **não há previsão legal de taxa judiciária** para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L.n. 1.025/69, por força da disposição do art.3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao *"custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal"*.

Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que **"a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor executado, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora"**. Ressaltou-se, ainda, que **"a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente"**.
2. In casu, o Tribunal de origem consignou: "Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante **não possui bens ou rendas suficientes a tanto**. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS" (fl. 112, e-STJ).
3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório.
4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)

A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma **prova diabólica**, assim entendida a prova de um **fato negativo**, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. **PROVA DIABÓLICA**. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

- 1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento.
- 2 - **Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção.** Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida como o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário.
- 3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010)

A regra em matéria probatória é a de que o **ônus da prova** recaia sobre quem tem que provar um **fato positivo**. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência:

"(...)

Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus próprios recursos, arcasse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dúvida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal." (Moscon, Cledi de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefimm@gmail.com. A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR2018.10641)

Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de "segurança do juízo" para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo:

- **redação original** do CPC/73:

Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo:

I - pela penhora, na execução por quantia certa;

II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa."

- **redação original** do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006:

"Art. 737. (Revogado)."

"Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a **dispensa da penhora**, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela lei 11.382/06.

Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado **conflita** com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF.

Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 **não é compatível** com o art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal é, por isto, **foi revogado** por ela.

Os embargos sem garantia não de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito.

Ante o exposto, **admito** os embargos à execução ofertados, independentemente de garantia.

## **II.2 – Da ausência de provas**

Diz o artigo 370 do CPC:

*Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

Com efeito, observo nos autos que o presente caso demanda produção de prova pericial, eis que há a necessidade de se verificar se houve ou não o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado nos períodos compreendidos na CDA nº 41.624.239-1.

Pois bem, intimada do despacho saneador de fls. 98/99-V do ID 21300303 (fl. 67 do ID 21300303), a embargante não se manifestou e, portanto, a presente ação deve ser julgada de plano.

Acontece que, no presente caso, considero que a realização de prova pericial é indispensável ao deslinde da questão controvertida de modo que não vislumbro nos autos provas a demonstrar os argumentos enfrentados na exordial.

Assim, diante da ausência de provas que demonstrem a realização do pagamento de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado no período abrangido pela CDA em cobrança na Execução Fiscal nº 0003999-88.2014.403.6109 e da falta de interesse do embargante em produzi-las (ônus probandi atribuído a embargante), não há como reconhecer a nulidade pretendida.

## **II.3 – Do Encargo legal – Da ofensa ao princípio da razoabilidade**

A embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

No caso, importante consignar que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).

Assim, devida a inclusão do encargo legal previsto art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

### III – Dispositivo

Diante ao exposto, **julgo o processo com exame do mérito**, com base no art. 487, I, do CPC, **rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução**.

Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20 % do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003999-88.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

### DESPACHO

Trata-se de pedido da exequente para redirecionamento da execução fiscal, com a inclusão do sócio administrador lá indicado, baseada na dissolução irregular da empresa executada (fls. 35/39 do ID 21300161 e ID 26062773).

No entanto, verifico que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento dos Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e 16451333/SP (Tema 981), abaixo transcritos, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, como representativo de controvérsia: Tema 962: "Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária". Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido". Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pelo STJ, por acórdão publicado no DJe de 24/08/2017 foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional, nos termos do artigo 1.037, II do CPC, motivo pelo qual suspendo por ora, o cumprimento da decisão.

Aguarde-se o decisum pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Se nada mais for requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006769-20.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0005310-17.2013.4.03.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta a embargante a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não remuneratória, dentre elas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado. Aduz, ainda, a inexigibilidade do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69 (fls. 02/39 do ID 21578371).

Coma inicial juntou documentos (fls. 40/53 do ID 21578371).

A embargante juntou procuração e contrato social (fls. 55/65 do ID 21578371).

Determinou-se à embargante a juntada de peças do processo principal, bem como a apresentação de documentos e planilha discriminada e atualizada (fl. 66 do ID 21578371), o que foi cumprido (fls. 67/69 do ID 21578371).

Os embargos foram recebidos e indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 70 do ID 21578371).

A embargada apresentou impugnação, sustentando preliminarmente, a adesão da embargante ao parcelamento e, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 73/80 do ID 21578371). Juntou documentos (fls. 81/83 do ID 21578371).

Os autos foram convertidos em diligência por duas vezes: a primeira, para que a embargante justificasse seu interesse processual, tendo em vista a notícia de parcelamento (fls. 86 do ID 21578371); a segunda, para aguardar a manifestação da embargada nos autos principais e apensar estes autos ao executivo principal (fl. 87 do ID 21578371).

Em despacho saneador proferido às fls. 92/93-V do ID 21578371, foi afastada a preliminar aventada pela embargada acerca do parcelamento, pontuada a questão controvertida e determinada a realização da prova pericial.

Intimada, a embargada se manifestou às fls. 95/95-V do ID 21578371, apresentando os quesitos.

O prazo para a embargante se manifestar decorreu "in albis", conforme certidão de fl. 97 do ID 21578371.

Os autos físicos foram digitalizados.

A embargada reiterou manifestação anterior (ID 24882236).

Foi determinada a intimação das partes acerca da digitalização e demais providências. (ID 25366263).

É o que basta.

## II. Fundamentação

### II.1 – Da ausência de provas

Diz o artigo 370 do CPC:

*Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

Com efeito, observo nos autos que o presente caso demanda produção de prova pericial, eis que há a necessidade de se verificar se houve ou não o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado nos períodos compreendidos na CDA nº 41.624.239-1.

Pois bem, intimada do despacho saneador de fls. 98/99-V do ID 21300303 (fl. 67 do ID 21300303), a embargante não se manifestou e, portanto, a presente ação deve ser julgada de plano.

Acontece que, no presente caso, considero que a realização de prova pericial é indispensável ao deslinde da questão controvertida de modo que não vislumbro nos autos provas a demonstrar os argumentos enfrentados na exordial.

Assim, diante da ausência de provas que demonstrem a realização do pagamento de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado no período abrangido pela CDA em cobro na Execução Fiscal nº 0005310-17.2013.4.03.6109, e da falta de interesse do embargante em produzi-las (ônus probandi atribuído ao embargante) não há como reconhecer a nulidade pretendida.

### II.2 – Do Encargo legal – Da ofensa ao princípio da razoabilidade

A embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

No caso, importante consignar que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme presente do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).

Assim, devida a inclusão do encargo legal previsto art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

## III – Dispositivo

Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução.

Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20 % do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005310-17.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido à fl. 84 do ID nº 21577490.

Int.

**PIRACICABA, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000759-64.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 9178862: Recebo a exceção de pré-executividade como mera petição, tendo em vista que a natureza da matéria alegada não configura nenhuma das hipóteses nas quais há possibilidade de conhecimento através dessa via.

Trata-se de petição da executada informando ter sido deferida a sua recuperação judicial nos autos de nº 1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara da Falência e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível e pleiteando a suspensão da presente execução até a satisfação de seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial, sobretudo no que se refere aos atos de construção.

Instado a se manifestar (ID 13182318), o exequente pleiteou o prosseguimento do feito com a penhora dos bens e a realização de todos os atos necessários à satisfação da presente demanda, preferencialmente BACENJUD (ID 15291593).

Decido.

Considerando que a executada teve o processamento de sua recuperação judicial deferido em 06/10/2016, nos autos nº 1099340-32.2016.8.26.0100, e que a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfr no REsp 1694261 (3001)"(g.n.), determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", após o nome da executada.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Terra 987).

Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de março de 2020.**

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 5008282-93.2018.403.6109, proposta para a cobrança de crédito(s) tributário(s) inscritos em DAU sob o nº 37.108.057-6 referente ao Processo Administrativo nº 13888.003809/2007-81.

Pleiteia a embargante: a) o reconhecimento da nulidade do “voto duplo” do representante fiscal Luiz Eduardo de Oliveira Santos, presidente em exercício da 2ª Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais do CARF no julgamento do Recurso Especial interposto no PA nº 13888.003809/2007-81; b) a reafirmação da decadência parcial do crédito tributário referente ao período de 06/1998 a 09/2002; c) a não incidência da contribuição social sobre os pagamentos realizados pela embargante a título de assistência à saúde (planos de saúde) e sobre os aluguéis e despesas aos seus funcionários contratados para trabalhar em localidade distante de suas residências. (ID 21033620 a 21033621)

Coma inicial junto procuração e documentos (ID21033625 a 21033681).

Os embargos foram recebidos, apensados aos autos principais e intimada a embargada para apresentar impugnação (ID 26996373).

A embargada apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, a extinção do feito em face do total cumprimento à decisão administrativa que reconheceu a decadência do crédito quanto ao período de 06/1998 a 09/2002 e a ausência de cobrança deste período nos autos principais. No mérito, aduziu a inexistência de nulidade no processo administrativo e a inexistência de ilegalidade na autuação – NFLD nº 37.108.057-6, afastando pois, as alegações apresentadas pela embargante, e por fim, requerendo a improcedência dos presentes embargos (ID 27675853).

É o que basta.

### II. Fundamentação

#### 1. DANULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13888-003809/2007-81:

##### **A) DA DECADÊNCIA QUINQUENAL REFERENTE AO PERÍODO DE 06/1998 a 09/2002 – já reconhecido administrativamente.**

Afasto a pretensão da embargante acerca do pedido de reafirmação da decadência quinquenal do valores exigidos no período de 06/1998 a 09/2002, isto porque, a decadência referente a tal período já foi reconhecida administrativamente, conforme ressalta a embargada em sua impugnação e conforme se observa das fls. 367/376 do ID 21033656.

Assim, com relação a este ponto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito diante da falta interesse de agir da embargante.

##### **B) DA CONSTITUCIONALIDADE DO VOTO DO QUALIDADE PROFERIDO PELO PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO CONSELHO SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CARF**

Pretende a embargante o reconhecimento da nulidade do voto duplo proferido pelo representante fiscal, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, presidente em exercício da 2ª Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais do CARF no julgamento do Recurso Especial interposto no Processo Administrativo nº 13888.003809/2007-81.

Inicialmente, passo a tecer considerações acerca do “voto duplo”, também chamado de “voto de qualidade”:

O voto de qualidade é a prerrogativa que o Regimento Interno dos Tribunais confere ao seu presidente de desempatar alguns julgamentos, votando duas vezes.

O artigo 54 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais autoriza aos Presidentes das Turmas, o voto de qualidade nos julgamentos em que há a maioria de seus membros. Eis o teor da norma:

*“Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade”.*

Além disso, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, foi recepcionado pela ordem jurídica vigente com status de lei ordinária e dispõe no art. 25, § 9º, conforme redação que lhe atribuiu a lei 11.941/2009, que: *“Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes”.*

Assim, temos que a previsão do voto de qualidade pelo Presidente de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decorre de previsão normativa de nível legal, não se tratando apenas de previsão regimental infralegal (art. 54 do Regimento Interno do CARF).

Em recente decisão proferida pelo Ministro do STF, Luiz Fux, em sede de Mandado de Segurança nº 1005439-62.2018.4.01.3400 reconheceu a legitimidade do voto de qualidade no CARF e deferiu o pedido da União para suspender a eficácia e a execução da sentença que anulou o julgamento realizado pelo CARF. Para fundamentar a decisão destacou que, *“a previsão de voto de qualidade pelo Presidente de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decorre de previsão normativa de nível legal, não se tratando apenas de previsão regimental infralegal”.* Ressaltou que *“ao inovar na forma de funcionamento de órgão administrativo, a decisão ora questionada acaba por implicar potencial abalo à ordem pública, mais concretamente evidenciada pela alteração da ordem administrativa de funcionamento das instituições e de órgão relevante da estrutura do Poder Executivo”.* E mencionou ainda que *“o efeito multiplicador se revela presente pelo risco de proliferação de demandas idênticas, haja vista a existência de inúmeros outros contribuintes em situação análoga”.* Segue o julgado:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA GARANTIR O EXERCÍCIO DA REGRA DO VOTO DE QUALIDADE PELO PRESIDENTE DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. PERIGO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIAS PÚBLICAS. EFEITO MULTIPLICADOR. DECISÃO LIMINAR CONFIRMADA. PEDIDO QUE SE JULGA PROCEDENTE. Decisão: Trata-se de Suspensão de Segurança, com pedido de liminar, ajuizada pela União com o objetivo de sustar os efeitos da decisão que anulou o julgamento realizado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais do CARF (Acórdão nº 9101-003.141, doc.02), determinando o julgamento de recurso fazendário no processo administrativo nº 19515.722229/2012-79, sem a aplicação da regra do exercício do voto de qualidade pelo Presidente do órgão julgador (art. 25 da Lei nº 11.941/09), proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 1005439-62.2018.4.01.3400, impetrado por Whirpool S/A contra ato do Presidente do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais (CARF). A decisão foi inicialmente suspensa por ato do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mas posteriormente revertida em julgamento de agravo interno pela Corte Especial daquele Tribunal. Sustenta a requerente que ao acolher os fundamentos da impetrante, quanto à legalidade e inconstitucionalidade da regra de qualidade, a decisão de 1º Grau promoveu sensível alteração nas regras legais de competência e funcionamento do CARF, pelo que sua execução representaria grave dano à ordem administrativa. Narra, ainda, que a parte dispositiva da sentença que se pretende suspender determinou que se realize novo julgamento do Recurso administrativo interposto pela União naqueles autos, sem que haja a participação do Presidente da Turma na votação ordinária, com a ressalva do referido Presidente poder votar apenas em caso de empate. Argumenta, nesse sentido, que o voto de qualidade exercido pelo Presidente da 1ª Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais encontra previsão não apenas no Regimento Interno do CARF, como também no Decreto nº 70.235/72, recepcionado com status de lei ordinária. Assim, sustenta que, diferentemente do que apontado na decisão de origem, o Regimento, em seu art. 54, em momento algum extrapolou o quanto previsto pela lei, razão pela qual não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na sistemática do voto de qualidade. Aduz que, considerando a grande quantidade de processos que discutem a legitimidade do voto de qualidade conferido ao Presidente das turmas do CARF, evidencia-se no caso ainda grave risco de efeito multiplicativo na eventualidade de sua eficácia ser mantida. Nesse sentido, defende que a composição paritária dos tribunais administrativos não é uma imposição constitucional decorrente dos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo que a composição paritária do CARF deve ser compreendida a partir de seu desenho funcional legalmente criado pelo Decreto 70.235. Sustenta, nesse sentido, que ao alterar a composição do órgão administrativo de julgamento, adicionando mais um integrante ao colegiado e afastando o voto de qualidade do Presidente, a decisão judicial provoca grave lesão à ordem pública, na sua vertente ordem administrativa em geral, consistente em tumultuar o exercício legítimo, legal e constitucional da atividade administrativa do CARF, prejudicando imensa e indevidamente: (1) a normal execução do serviço daquele colegiado administrativo e (2) o devido da competência e das funções da administração pelas autoridades constituídas. Requer a concessão da medida de contracautela, determinando-se a suspensão dos efeitos e da execução da decisão hostilizada até o trânsito em julgado da ação principal. Intimada, a Whirpool S.A. se manifestou nos autos (Petição nº 13.754/2019), sustentando o indeferimento do pedido apresentado pela União. Sustenta, nesse sentido, inexistir situação de lesão à ordem ou à economia públicas, pelo que se impõe a manutenção da decisão proferida pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A Procuradoria-Geral da República também se manifestou, opinando pelo indeferimento do pedido. Apontado o impedimento do Ministro Presidente Dias Toffoli, o feito foi remetido para minha decisão, na qualidade de Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. Em 25 de março de 2019, o pedido de medida liminar foi deferido para suspender a eficácia e a execução da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1005439-62.2018.4.01.3400, decisão contra a qual Whirpool S.A. interps agravo interno. Posteriormente, em apreciação de pretensão deduzida por essa interessada, indeferi o pedido subsidiário de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos do procedimento administrativo referido. É o relatório. Decido. Conforme já assestado na decisão liminar, a utilização do instrumento da medida de contracautela de suspensão de segurança pressupõe a demonstração de que o ato questionado apresenta potencial risco de abalo grave à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1991; art. 15 da Lei nº 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como causas de pedir da suspensão, a própria lei indica causas de natureza eminentemente política e extrajudicial, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto (ARABI, Abhner Youssif Mota. Mandado de Segurança e Mandado de Injunção. 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153). Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência da Suprema Corte, ao afirmar que "a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (SS 5.049-Agr-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno DJe de 16/05/2016). Ademais, os pedidos de suspensão em geral, como medidas de contracautela, são meios processuais autônomos de impugnação de decisões judiciais, exclusivos do Poder Público, possivelmente utilizados quando se verifique a potencialidade de o ato questionado representar risco de abalo grave à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1991; art. 15 da Lei nº 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). Nesse sentido, como medida de tutela do interesse público e mais especificamente da ordem, saúde, segurança ou economia públicas, trata-se de instrumento processual de utilização exclusiva em favor do Poder Público, tanto que apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público é que se franquia a legitimidade ativa para sua propositura (art. 15 da Lei nº 12.016/2009). Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e o Ministro Gilmar Mendes asseveraram que a suspensão da liminar ou dos efeitos da sentença concessiva "só poderá ser requerida pela entidade ou órgão interessado e pelo Ministério Público" (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; e MENDES, Gilmar Mendes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 95). In casu, o pedido de suspensão se volta contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, ao prover o Agravo Interno na Suspensão de Execução de Sentença nº 1021882-06.2018.4.01.0000, restabeleceu a sentença do Juízo de Primeira Instância que declarou a nulidade do acórdão no Recurso Especial Fazendário no Processo Administrativo nº 19515.722229/2012-79, determinou a efetuação de novo julgamento, sem o voto de qualidade do Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em discussão no mandado de segurança originário. Dessa forma, confirmando o que anteriormente constatado na medida liminar, a questão envolve relevante interesse público, consubstanciando nas próprias normas de funcionamento e deliberação de órgão administrativo ao qual se atribui o julgamento de recursos administrativos em matéria tributária. Com efeito, a previsão de voto de qualidade pelo Presidente de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decorre de previsão normativa de nível legal, não se tratando apenas de previsão regimental infralegal (art. 54 do Regimento Interno do CARF). Destaque-se que a matéria é objeto de previsão específica do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e que foi recepcionada pela ordem jurídica vigente com status normativo de lei, tanto que as alterações supervenientes por que passou foram todas promovidas por atos normativos com essa hierarquia legal. Nesse sentido, o art. 25, § 9º, do Decreto, conforme redação que lhe atribuiu a Lei nº 11.941/2009, assevera que Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes (sem grifos no original). Trata-se, portanto, de previsão normativa expressa, cuja modificação por decisão judicial ainda não transitada em julgado pode revelar sérios riscos à sustentação da ordem pública administrativa e tributária. Dessa forma, ao inovar na forma de funcionamento de órgão administrativo, a decisão ora questionada acaba por implicar potencial abalo à ordem pública, mais concretamente evidenciada pela alteração da ordem administrativa de funcionamento das instituições e de órgão relevante da estrutura do Poder Executivo. Deveras, a indeterminação do conceito de ordem pública indica que seu conteúdo jurídico apenas pode ser definido concretamente, diante das circunstâncias que revela o caso apreciado. Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e o Ministro Gilmar Mendes assim asseveraram: Interpretando construtivamente e com largueza a ordem pública, o então Presidente do TFR (e posteriormente Ministro do STF) José Néri da Silveira explicitou que nesse conceito se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Realmente, assim há que ser entendido o conceito de ordem pública para que o Presidente do Tribunal competente possa resguardar os altos interesses administrativos, cassando liminar ou suspendendo os efeitos da sentença concessiva de segurança quando tal providência se lhe afigurar conveniente e oportuna. (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; e MENDES, Gilmar Mendes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 97, sem grifos no original). De outro lado, há que se considerar que a decisão questionada e liminarmente já suspensa revela possível impacto substancial à economia pública, eis que, segundo informa a requerente, o recurso administrativo cujo julgamento foi anulado relaciona-se a crédito tributário no valor de R\$ 1.861.457.432,59 (um bilhão, oitocentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Com efeito, ainda que a decisão judicial questionada não represente prejuízo direto na perda de tal valor, a possibilidade de suspensão da exigibilidade desse crédito por alteração judicial da norma de regência do funcionamento de órgão administrativo pode impactar sobremaneira a ordem econômica, mercê da magnitude do valor sobre o qual se controvverte. Em todo caso, ainda que se trate de impactos econômicos indiretos ou diferidos, é de rigor sua suspensão até o trânsito em julgado da decisão judicial ora impugnada, como medida de destinada à tutela da ordem e da economia públicas, contracautelamente tuteladas. Outrossim, o indicado abalo à ordem pública administrativa e à ordem econômica reforça-se pelo possível e provável efeito multiplicador que a medida judicial questionada pode suscitar, eis que, segundo notícia a Fazenda Pública, há mais de 60 processos onde se discute a legitimidade do voto de qualidade no CARF. Dessa forma, segundo os dados apresentados pela requerente, os reflexos econômicos, ainda que indiretos, de decisões como a ora questionada poderiam alcançar valores superiores a R\$ 25 bilhões, com potencial significativo a abalar a própria programação orçamentária e financeira da União. Destarte, na espécie, o efeito multiplicador se revela presente pelo risco de proliferação de demandas idênticas, haja vista a existência de inúmeros outros contribuintes em situação análoga à dos impetrantes. Com efeito, trata-se de fundamento apto a ensejar a suspensão da medida judicial impugnada, na linha do que afirmam os já destacados precedentes do Plenário desta Corte. AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES NELA FIXADOS. EXCESSOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a percepção por servidores públicos de proventos ou remuneração acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República enseja lesão à ordem pública. II – Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STA 787-Agr, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, julgamento em 02/09/2016, sem grifos no original) 1. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Efeito Multiplicador. Lesão à economia pública. Ocorrência. Pedido deferido. Agravo regimental improvido. Precedente. O chamado efeito multiplicador, que provoca lesão à economia pública, é fundamento suficiente para deferimento de pedido de suspensão. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Inativo. Remuneração. Proventos de aposentadoria. Vantagem pecuniária incorporada. Não sujeição ao teto previsto no art. 37, XI, da CF. Inadmissibilidade. Suspensão de Segurança deferida. Agravo improvido. Precedentes. A percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, na redação da EC nº 41/2003, caracteriza lesão à ordem pública." (SS 4.423-Agr, rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), Tribunal Pleno, julgamento em 10/11/2011, sem grifos no original) Por fim, quanto ao acolhimento da pretensão formulada pela parte interessada, ao requerer a suspensão de todo o processo administrativo que originou a impetração do mandado de segurança em cujo teor foi proferida a decisão judicial que nestes autos se pretende suspender, anote-se que seu acolhimento poderia representar o esvaziamento significativo da tutela buscada pela União em instrumento processual criado como prerrogativa do Poder Público na consecução do interesse público. Trata-se, portanto, de sede processual imprópria e inadequada à formulação do referido pedido. Ratifica-se, assim, a procedência do pedido, completando-se a presença de todos os requisitos legais que ensejam o deferimento da presente medida, até que ocorra o trânsito em julgado na ação principal (art. 15 da Lei nº 12.016/2009; art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e art. 297 do Regimento Interno do STF). Ex positis, ratificando a medida liminar concedida, julgo procedente o pedido formulado pela União para suspender a eficácia e a execução da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1005439-62.2018.4.01.3400, até o trânsito em julgado da referida ação. Indefiro, ainda, o pedido subsidiário deduzido pela interessada (Whirpool S.A.). Fica prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão liminar. Publique-se. Int. Brasília, 12 de junho de 2019. Ministro LUIZ FUX Vice-Presidente Documento assinado digitalmente (grifo nosso) (STF - SS:5282 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. Presidente, Data de Julgamento: 12/06/2019, Data de Publicação: DJe-129 14/06/2019)

Deste modo, temos que a previsão normativa acerca do voto de qualidade é expressa, cuja modificação por decisão judicial pode revelar sérios riscos à sustentação da ordem pública administrativa e tributária.

No presente caso, não é diferente.

A embargante pleiteia o reconhecimento da nulidade do voto duplo proferido no processo administrativo (PA nº 13888.03809/2007-81) o qual manteve a incidência das contribuições previdenciárias sobre valores de assistência médica pagos aos funcionários da embargante.

Acontece que, qualquer alteração feita no processo administrativo em debate (PA nº 13888.03809/2007-81) acerca do voto de qualidade será uma inovação na forma de funcionamento de órgão administrativo, acabando por gerar potencial abalo à ordem pública, mais concretamente evidenciada pela alteração da ordem administrativa de funcionamento das instituições e de órgão relevante da estrutura do Poder Executivo

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VOTO DE QUALIDADE. ARTIGO 25, INCISO II, § 9º, DO DECRETO Nº 70.235/1972 E ARTIGO 54 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF – CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 149, § 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – HIPÓTESE DE IMUNIDADE QUE ABRANGE APENAS AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR – NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL – INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. HIGIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. 1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que: a) determine a anulação dos créditos tributários constituídos nos processos administrativos nºs. 18088.720142/2012-81 e 18088.720141/2012-37, em razão da suscitada inconstitucionalidade do voto de qualidade utilizado para o desempate do julgamento proferido no CARF; b) declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição ao Senar sobre as receitas decorrentes de exportação (exigida nos processos administrativos em apreço), tendo em vista a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal. 2. As Turmas de Julgamento do CARF são compostas por 08 (oito) conselheiros, dentre eles 04 (quatro) representantes da Fazenda Nacional e 04 (quatro) representantes dos contribuintes. As deliberações são tomadas por maioria simples e, no caso de empate, caberá ao presidente o desempate (voto de qualidade). 3. De acordo com o artigo 25, inciso II, § 9º do Decreto nº 70.235/1972, o voto de qualidade é aquele a ser proferido por conselheiro representante da Fazenda Nacional nos casos em que há empate nas decisões colegiadas do CARF. Em tais situações, este conselheiro, que já proferira o voto ordinário, votará pela segunda vez no mesmo julgamento. 4. Em ambos os processos administrativos impugnados, o mérito dos julgamentos, realizados pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF, foi decidido mediante apresentação do voto de qualidade. 5. A norma que dá suporte jurídico ao voto de qualidade no âmbito do CARF (o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal) foi recepcionada pela ordem jurídica vigente com status de lei ordinária (transcrição de trecho de decisão monocrática proferida na Suspensão de Segurança nº 5.282 e excerto doutrinário). Procedimento de desempate que tem suporte em previsão normativa de nível legal. 6. Os conselheiros do CARF possuem liberdade na formação e na exteriorização de seu convencimento. O fato de o desempate ser realizado por representante fazendário não implica violação à isonomia ou a qualquer outro princípio constitucional, já que o entendimento a ser manifestado pelos conselheiros não está vinculado à sua origem (se representante fazendário ou dos contribuintes), mas à legalidade, à imparcialidade e, sobretudo, ao interesse público que deve nortear toda a atividade administrativa. 7. Não há que se supor que o voto de qualidade será sempre desfavorável ao contribuinte, tampouco que haverá parcialidade no desempate a ser realizado pelo conselheiro fazendário. 8. A tese, defendida pela impetrante e acolhida pela Magistrada, de prevalência do voto mais favorável ao contribuinte no caso de empate nas deliberações da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, é objeto do Projeto de Lei nº 6064/2016, em trâmite perante a Câmara dos Deputados. 9. Referido projeto de lei propõe alteração da redação do § 9º do inciso II do artigo 25 do Decreto nº 70.235/1972, bem como o acréscimo do § 4º ao artigo 37, de forma a extinguir o voto de minerva do conselheiro fazendário e estabelecer a prevalência da interpretação mais favorável ao contribuinte no caso de empate, reservando-se à PFN a possibilidade de ingressar com ação judicial após decisão administrativa definitiva. 10. Mera proposta legislativa, que obviamente não pode prevalecer perante a vigente redação do artigo 25, inciso II, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972. 11. Diante da existência de disposição legal expressa e específica para a resolução dos empates nos julgamentos do CARF, não há que se falar em incidência do artigo 112 do CTN, que prevê hipótese de interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida na interpretação de lei tributária que define infrações (ou lhe comina penalidades). 12. Precedentes do TRF3 (3ª, 4ª e 6ª Turmas) e TRF4. 13. A impetrante requer seja reconhecida a imunidade da contribuição ao Senar sobre as exportações com fundamento na norma imunizante veiculada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º, inciso I, ao artigo 149 da Constituição Federal. 14. O dispositivo constitucional em tela veda a exigência de contribuições sociais (de natureza geral) e de intervenção no domínio econômico (as chamadas CIDEs) sobre as receitas oriundas de exportação. Como observado por ocasião do julgamento do AI nº 5021996-51.2017.4.03.0000, não é este o caso da contribuição ao Senar, visto que se trata de contribuição de interesse específico de categoria profissional ou econômica, a qual tem como finalidade a administração da formação e a qualificação profissional daqueles que exercem o labor rural, sendo financiada, inclusive, pela respectiva categoria. 15. É o que se verifica da própria redação do artigo 1º da Lei nº 8.315/1991, que estabelece a criação do Senar com o objetivo de organizar, administrar e executar o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, de modo que as contribuições recolhidas para esta entidade caracterizam-se como de interesse desta categoria profissional. 16. A natureza jurídica da contribuição ao Senar é diversa daquelas contribuições mencionadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal. 17. O legislador utilizou, no caput do artigo 149 da Constituição Federal, as expressões “contribuições sociais”, “de intervenção no domínio econômico” e “de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. Caso fosse sua intenção que as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas (tais como a contribuição ao Senar) não incidissem sobre as receitas decorrentes de exportação, por certo não teria especificado, na redação do § 2º, apenas as duas primeiras (contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico). 18. Por não se tratar de contribuição social de natureza geral (aquelas destinadas ao custeio da seguridade social), bem como por não ter sido criada com objetivos de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Senar não se amolda à previsão do artigo 149, § 2º, I, da CF/1988. 19. Precedentes do TRF3 (3ª, 4ª, 6ª e 2ª Turmas) e do TRF4. 20. Em recente julgamento no qual também figura como parte a impetrante, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF igualmente decidiu pela exigibilidade da contribuição ao Senar sobre as receitas decorrentes de exportação, desta feita sem a necessidade do voto de qualidade questionado nestes autos, de modo a indicar que se trata de entendimento que tem se pacificado também na esfera administrativa. 21. A apresentação de seguro garantia não se mostra hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, entendimento que decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ (Súmula nº 112). 22. Improcedência das pretensões da impetrante. Reforma integral da sentença. Insubsistência das determinações de execução provisória e de suspensão da exigibilidade do crédito. 23. Hígido e exigível o crédito tributário discutido nestes autos. 24. Remessa oficial e apelação da União providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000298-59.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Diante do exposto, afasto a pretensão da embargante para considerar válido o voto duplo proferido pelo Presidente da 2ª Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais do CARF, o Sr. LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS.

## 2. DA INCIDÊNCIA (OU NÃO) DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE OS VALORES PAGOS PELA EMBARGANTE A SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (PLANOS DE SAÚDE)

Quanto ao pedido da embargante para o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos por ela a seus empregados a título de assistência a saúde (planos de saúde), vejamos:

Afirma a embargante em sua exordial (fl.09 do ID 21033620):

“(…)”

*Em síntese questiona o Fisco o fato de que apesar de a Contribuinte-Embargante oferecer cobertura que abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, existiriam diferentes características em relação aos planos de saúde dos diretores da empresa. Ou seja, no entender da Embargada deve haver a incidência da contribuição porque faltaria HOMOGENEIDADE (características) da cobertura securitária.*

*Que fique claro: a abrangência da cobertura dos planos de saúde para a totalidade dos funcionários e dirigentes da Embargante e que é o requisito para a não incidência das referidas contribuições, isto é, a UNIVERSALIDADE dessa cobertura, trata-se de fato incontroverso, admitido pela própria fiscalização em seu relatório.*

*Só o que se questiona, enfim, é se a lei exige ou não que para além de haver uma cobertura que abranja todos os segurados (UNIVERSALIDADE) deve também se obedecer ao requisito adicional da igualdade absoluta de condições dessa cobertura (HOMOGENEIDADE).*

“(…)”

Aduz a embargada em sua impugnação:

“(…)”

*Assim, verifica-se da decisão final proferida na fase de discussão administrativa pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no julgamento de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, cuja cópia consta do processo administrativo junto ao presente processo, que se trata de fato incontroverso que a empresa contribuinte contratou planos de saúde com características diferenciada e cobertura diferenciada aos seus funcionários, conforme a função exercida por cada um. Aos funcionários de alto escalão foram contratados planos de saúde com maiores benefícios.*

*O voto vencedor proferido no julgamento do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional junto ao CARF, considerou os seguintes aspectos:*

*“(…) Assim, entendo que a existência de cobertura diferenciada viola o dispositivo, na medida em que, note-se, a cobertura disponibilizada a alguns empregados e diretores, assim entendida a totalidade dos serviços a estes disponíveis, aqui*

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA Rua São José, 822/844 – Centro - Piracicaba – CEP 13400-330 13consideradas a disponibilidade e qualidade de todos os referidos serviços médicos e odontológicos a estes prestados, não se encontra disponível a (não abrange) todos os empregados da empresa, alguns possuidores do que se costuma denominar de cobertura "mais básica". Ou seja, em meu entendimento, a existência de cobertura diferenciada a alguns empregados e diretores, tal como no caso sob análise, viola o dispositivo em questão, impedindo que os valores pagos a este título (aqui objeto de tributação) sejam considerados como não abrangidos pelo conceito de "salário de contribuição" (...).

Diante do exposto, observa-se que a exigência do débito em comento é totalmente regular, posto que a Embargante não nega os fatos constatados pela autoridade fiscal que dizem respeito à contratação de planos de saúde diferenciados (UNIMED e LINCX), com coberturas diferenciadas e acessíveis aos funcionários de acordo com as funções."

Pois bem, é fato incontroverso nestes autos que a embargante concedeu a cobertura de assistência médica (plano de saúde) a todos os seus empregados e dirigentes, conforme assim previa o artigo 28, parágrafo 9º, alínea "q", da Lei 8.212/91, vigente à época dos fatos, que segue:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (incluída pela Lei nº 9.528 de 10.12.97)

[...]

Ou seja, restou demonstrada a universalidade da assistência médica a todos os colaboradores da embargante.

O propósito para a vantagem fiscal está condicionada à universalidade da assistência médica, ou seja, quanto mais pessoas cobertas por planos de saúde, menos pessoas a depender do Sistema Único de Saúde – SUS.

Como se verifica, além de custear a assistência à saúde para todo o seu quadro, a embargante contemplou alguns dirigentes com plano de categoria superior àquela assegurada aos demais (UNIMED e LINCX) – Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de lançamento de débito – NFD: 37.108.057-6 de fls. 157 a 162 do ID 21033643, fato este que, conforme entendimento do CARF no acórdão nº. 9202-005.255 – 2ª Turma Sessão de 28/03/2017 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/Câmara Superior de Recursos Fiscais, levou à perda da isenção prevista no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "q", da Lei 8.212/91.

De fato, a existência de várias modalidades de planos em que apenas alguns se beneficiam da melhor opção sem qualquer desconto adicional fere a teleologia da norma supra descrita, no que diz respeito também à isonomia da extensão do benefício.

Neste sentido, seguemos jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PLANO DE SAÚDE COM DIVERSAS COBERTURAS. NÃO ISENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 28, CAPUT, INCISO I, E § 9º, ALÍNEA Q DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. 1. A isenção concedida pela legislação alcança apenas os valores pagos a título de assistência médica com cobertura abrangente à totalidade dos empregados. A impetrante contratou plano de saúde com três modalidades diversas de cobertura. Apenas a cobertura básica é oferecida a todos os empregados, sendo que se algum empregado optar pela cobertura mais cara, deverá arcar pessoalmente com os custos. Diretores, gerentes e coordenadores recebem coberturas mais caras, sem qualquer desconto. A assistência médica não abrange a todos os empregados de maneira igualitária. A existência de várias modalidades de planos em que apenas alguns se beneficiam da melhor opção sem qualquer desconto adicional fere a idêa da norma. A hipótese de isenção quando o plano abrange a totalidade de empregados e dirigentes traz em sua razão o tratamento uniforme entre uns e outros. Apenas o valor pago pela cobertura abrangente a todos os empregados encontra-se ao alcance de norma isentiva, como corretamente entendeu a fiscalização e a sentença apelada. 2. Apelação desprovida. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AMS: 58458 SP 1999.61.00.058458-4, Relator: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, Data de Julgamento: 09/11/2010, PRIMEIRA TURMA)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NOTIFICAÇÃO FISCAL . DECADÊNCIA. AUXÍLIO À ALIMENTAÇÃO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONVÊNIO MÉDICO. TAXA SELIC. APELAÇÕES DO AUTOR, DA RÉ E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS 1. A contagem do lapso decadencial para constituição do crédito tributário tem por fundamento o artigo 173, I, do CTN. 2. Investimento na qualificação profissional dos trabalhadores, não integra a remuneração do trabalhador, tampouco o salário de contribuição, ainda que estipulado prazo de carência, eis que mantido o caráter de generalidade previsto no artigo 28, § 9º, alínea t, da Lei 8212/91, na Lei nº 8.212/91. 3. O fornecimento de alimentação e cesta básica a seus empregados constitui prestação in natura, sendo certo que a falta de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não impede, por si só a caracterização do pagamento como de natureza não-salarial, ainda mais quando a prova dos autos confirma que a verba não constitui remuneração pela prestação de serviço ou tempo à disposição do empregador. 4. A Quantia correspondente a participação nos lucros paga pelo empregador a seus empregados não sofre a incidência da contribuição social patronal desde que se enquadre no disposto em legislação específica. 5. Gastos com a Assistência Médica. Ausência de disponibilização idêntica de cobertura aos sócios da parte recorrida e demais funcionários. A Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao § 9º, letra "q", do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, expressamente ressalvou da exação os valores pagos a título de "assistência prestada por serviço médico ou odontológico", inclusive a prestada por empresas conveniadas, além de "despesas médico-hospitalares", desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Contratação pela autora de plano de saúde diferenciado para os sócios, daquele prestado aos demais empregados. Natureza salarial. 6. Taxa SELIC. Os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A incidência da taxa prevista no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de inexistir lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos créditos tributários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1996, visto que a Lei nº 9065/95 determina, expressamente, a aplicação da taxa SELIC. O fato do percentual ser estabelecido pela autoridade administrativa não afronta o princípio da legalidade. 7. Apelação da ré e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREEX: 00076199620084036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 13/03/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017)

No presente caso, a embargante contratou planos de saúde e coberturas diferenciadas aos empregados em geral e a seus dirigentes, sendo que os diretores e gerentes receberam o plano de saúde mais caro, sem qualquer desconto. Segue trecho do Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de lançamento de débito – NFD: 37.108.057-6 de fls. 157 a 162 do ID 21033643: “Em 12/1998, a Concessionária celebrou Contrato para Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares com a UNIMED São Carlos – Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 45.359.213/0001-42, onde somente parte dos empregados, na maioria os pertencentes à área administrativa, possuíam o plano de saúde. Este passou a ser extensivo a todos os empregados somente a partir de 10/1999. Também, em 12/1998, a Concessionária celebrou Contrato de Prestação de Serviços Médicos Hospitalares com a LINCX Serviços de Saúde S/C Ltda, CNPJ 73.639.262/0001-74, tendo como beneficiários do plano somente os empregados ocupantes de cargo de diretoria e gerência. O plano de saúde perdurou por todo o período desta Auditoria Fiscal.”

Assim, a existência de cobertura diferenciada a alguns empregados e diretores, tal como no caso sob análise, viola o dispositivo em questão, de modo que os valores pagos a título de assistência médica (plano de saúde) integram o "salário de contribuição".

### 3. DA INCIDÊNCIA (OU NÃO) DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE OS VALORES PAGOS PELA EMBARGANTE A TÍTULO DE ALUGUÉIS E DESPESAS CORRELATAS PAGAS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS CONTRATADOS PARA TRABALHAR EM LOCALIDADES DISTANTES DE SUA RESIDÊNCIA

Com relação ao pedido da embargante de reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos por ela a seus empregados a título de alugueis e despesas correlatas pagas em relação a empregados contratados para trabalhar em localidade distante de suas residências, há de se observar o que segue:

Dizo artigo 28, § 9º, alínea m, da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

**m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;** (GRIFO NOSSO) [Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)

(...)

Preleciona o artigo 458 da Consolidação das Leis de Trabalho vigente à época dos fatos, descrito abaixo:

Art. 458 – Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (GRIFO NOSSO) (Redação dada pelo Decreto – lei nº 229, de 28/02/1967).

Pois bem, no presente caso, observo que são 03 (três) os funcionários que receberam valores a título de alugueis, são eles:

1. **Luís Augusto Spadotto Baptista**: residente em São Paulo contrato de trabalho a título de experiência com vigência em 17/09/1998 a 31/10/1998 (fl. 284 do ID 21033653) e contrato de locação constando como locador a embargante e como fiador o empregado Luiz, tem como prazo de locação 30 meses (fls. 285/289 do ID 21033653) e Comunicação de desligamento da empresa datada de 14/07/1999 (fls. 290/291 do ID 21033653).
2. **Jorge Carlos Amin**: residente na República Argentina, contrato de trabalho a título de experiência com vigência em 01/02/1999 a 18/03/1999 com prorrogação até 02/05/1999 (fl. 274 do ID 21033652) e contrato de locação constando o empregado, Sr. Jorge, como locatário e a embargante como fiadora, prazo de 30 meses (fls. 280/283 do ID 21033652).
3. **Ricardo Huberto Apfélbaum**: residente na República Argentina, contrato de locação com prazo de duração de 30 meses, tendo a embargante como locatária e o empregado, Ricardo, como fiador (fls. 263/273 do ID 21033651).

Considerando que os três funcionários beneficiários da embargante residiam em locais diversos da sede da Embargante, cidade de São Carlos/SP, local de prestação do serviço, tenho por certo que restou demonstrada que a **mudança de localidade na residência foi indispensável para o trabalho**, não integrando assim, o salário do empregado. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal Federal Regional da Primeira Região – TRF1 Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE ALUGUEL DE EMPREGADO. CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBA QUE NÃO COMPÕE BASE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Quando não se tratar de sentença líquida, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deverá conhecê-la de ofício. 2. O Tribunal Superior do Trabalho, na Orientação Jurisprudencial nº 131, SDI, assim posta: "As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado." A legislação previdenciária também consagra esse entendimento, consoante o art. 28, § 9º, alínea m, da Lei nº 8.212/91: 3. No caso em comento, o pagamento do aluguel do imóvel em favor do empregado é condição para o exercício da profissão, isto é, não é fornecido ao empregado pela prestação dos serviços, mas para que possa exercê-los. Conforme informado nos autos, e não contestado pela parte ré, o empregado da autora era pessoa domiciliada em Uberlândia/MG, e teve que mudar-se para Belo Horizonte/MG para ocupar o cargo de Vice-Presidente na empresa autora, não possuindo imóvel próprio na cidade de destino. 4. Apelação e remessa, tida por interposta, desprovidas.

(TRF-1 - AC: 17946 MG 2001.38.00.017946-4, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, Data de Julgamento: 06/11/2012, 1ª TURMA SUPLEMENTAR)

Diante do exposto, os valores pagos pela embargante a seus empregados supracitados a título de alugueis e despesas correlatas não devem integrar o salário de contribuição, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas.

### III. Dispositivo

Ante o exposto a) **julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito** quanto ao pedido da Embargante acerca da reafirmação da decadência do período de 06/1998 a 09/2002 (já reconhecido administrativamente), diante da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) **julgo o processo** com base no art. 487, inc. I, do CPC, **acolhendo** o pedido deduzido pela EMBARGANTE para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela embargante a título de alugueis e despesas correlatas em relação aos empregados contratados para trabalhar em localidade distinta da localidade de suas residências; e c) por fim, **julgo o processo** com base no art. 487, inc. I, do CPC, **rejeitando** os demais pedidos deduzidos pela EMBARGANTE.

Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20 % do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Havendo recurso, dê-se vista à parte *ex adversa* para contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se estes autos à instância superior.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução e intime-se a exequente, dando-lhe ciência.

PRI.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008282-93.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

## DESPACHO

Reconsidero o despacho (ID 30977196) tendo em vista que incabível o prosseguimento dos presentes autos haja vista a garantia integral.

Int.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004518-24.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: DAUTEP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO OLIVEIRA MOURA SANTOS - SP385051  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0004176-47.2016.403.6109, proposta para a cobrança de crédito inscrito em Dívida Ativa.

Sustenta a nulidade da CDA, com fundamento na ausência dos requisitos previstos no art. 203 do CTN, o cerceamento de defesa na esfera administrativa e a omissão quanto aos requisitos formais que devem constar da CDA. Pleiteia, por fim, a extinção da presente execução fiscal. (ID 21524794 - fls. 02/07).

Com a inicial juntou documentos (ID 21524794 - fls. 08/13).

Foi prolatado despacho apensando o presente feito aos autos principais e concedendo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e cópia do contrato social (ID 21524794 - fl. 17).

O despacho foi disponibilizado no DOE em 03/10/2018, tendo transcorrido "in albis" o prazo para manifestação da embargante.

Intimada, a embargada requereu a extinção da presente ação semanalise do mérito (ID 21524794 fl. 19).

Procedeu-se à digitalização dos autos físicos e, após o retorno, foi determinada a intimação das partes.

Nos ID nº 26550365 e 28010354, a exequente reitera o requerimento de extinção do feito.

É o que basta.

### II. Fundamentação

#### Da representação processual da embargante

Dispõe o art. 76 do CPC:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;"

(...).

Denota-se que a embargante, apesar de intimada para tanto, não regularizou sua representação processual, deixando de trazer aos autos cópia do instrumento de mandato, bem como do contrato social.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto sem resolução do mérito**, com base nos art. 76, § 1º, inc. I c/c 485, inc. IV, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sem custas.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

PRI.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003665-15.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: ADAO ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DANIEL CAPELINI - SP165322  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dou por prejudicada a análise do pedido de concessão de tutela antecipada ou tutela de urgência, eis que a execução fiscal nº 0007089-70.2014.4.03.6109 já se encontra suspensa.

No mais, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC).

Faculto ainda à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005715-89.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

#### SENTENÇA

##### I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em face de **CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ LTDA**, visando a cobrança de crédito(s) tributário(s).

A executada/excipiente interps exceção de pré-executividade sustentando, preliminarmente, o cabimento da presente exceção. No mérito, aduz que a dívida em cobrança nestes autos (CDA's nº 35.870.876-1, 35.870.877-0 e 35.870.878-8) encontra-se extinta por decisão transitada em julgado nos autos da Ação Anulatória de crédito tributário nº 00011807-57.2007.4.03.6109, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Pleiteia a extinção da presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, inc. X do CTN; a condenação da exequente em danos morais em patamar não inferior a R\$ 60.000,00 e em honorários de sucumbência em patamar não inferior à 3% sobre o valor da causa. (ID 24589157). Juntou procuração e documentos.

Instada a se manifestar (ID 28667894), a excepta informou o cancelamento administrativo da dívida, requerendo a extinção da presente execução com fundamento no artigo 26 da LEF e artigo 924, III, do CPC, sem condenação em honorários de sucumbência, eis que cumpriu a decisão exarada nos autos nº 0011807-57.2007.403.6109, muito tempo antes da manifestação da executada nestes autos, e pleiteia ainda a rejeição do pedido de danos morais (ID 29691250). Juntou documento (ID 29691802).

É o que basta.

##### II – Fundamentação

###### 1. Da extinção das CDA's nº 35.870.876-1, nº 35.870.877-0 e nº 35.870.878-8

De fato, foi proferida decisão com trânsito em julgado em 07/03/2018 nos autos da Ação Anulatória de Crédito Tributário nº 00011807-57.2007.4.03.6109, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, determinando a extinção da dívida em cobrança (CDA's nº 35.870.876-1, 35.870.877-0 e 35.870.878-8).

Restou provado nos autos que a excepta cancelou a dívida administrativamente em fevereiro/2019, em cumprimento à decisão supracitada (ID 24589163 e 29691802), razão pela qual a excepta concorda como pedido de extinção da presente execução fiscal feito pela excipiente.

Diante do exposto, deve ser extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 156, inciso X, do CTN, c/c artigo 26 da LEF e artigo 924, III do CPC.

## 2. Dos honorários advocatícios

Considerando que o ajuizamento da presente execução fiscal se deu em 06/08/2018; que a exequente cancelou administrativamente a dívida em 14/02/2019, com base na decisão proferida nos autos nº 00011807-57.2007.4.03.6109; e que a citação da executada nestes autos executivos ocorreu em 05/11/2019; é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, eis que a exequente já tinha conhecimento da extinção da dívida antes da citação da executada.

## 3. Dos Danos Morais

Quanto ao pedido de danos morais formulado nestes autos pela excipiente à vista do indevido ajuizamento de execução fiscal, anoto que se revela inadequada a via eleita.

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória, nos termos do enunciado sumular nº 393 do STJ, ou seja, não é a via adequada para a formulação do pedido de indenização por danos morais formulado pela excipiente, reclamando ação autônoma.

Neste sentido, segue a jurisprudência dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA CANCELAR OS LANÇAMENTOS FISCAIS E EXTINGUIR O FEITO EXECUCIONAL. ALMEJADA CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE/APELADO AO PAGAMENTO DE DANO MORAL POR CONTA DO INDEVIDO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO QUE DEVE SER VEICULADO EM AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Constitui-se, a exceção de pré-executividade, no remedium juris apropriado para discutir matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo julgador, bem assim para o debate de questões dizentes com o meritum causae, desde que prescindam de dilação probatória. Bem por isso, revela-se inadequada a via eleita pelos excipientes/apelantes para pleitear reparação por dano moral à vista do indevido ajuizamento de execução fiscal. (TJ-SC - AC:01082901120078240038 Joinville 0108290-11.2007.8.24.0038, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 06/02/2018, Segunda Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO - Execução Fiscal - Exceção de pré- executividade - Alegação de que o débito encontra-se quitado - Petição pedindo a extinção do feito - Execução extinta, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015 - Insurgência quanto à não fixação de honorários - Débito quitado após a interposição da execução fiscal - Danos morais - Inviabilidade de discussão na estreita via da exceção de pré-executividade quanto ao Danos Morais - Provido quanto à insurgência de honorários - Sentença parcialmente reformada - RECURSO DE PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP 06020240720118260344 SP 0602024-07.2011.8.26.0344, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 28/09/2017, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2017)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO PEDIDO. HONORÁRIOS. 1. O § 4º no art. 40 da L. 6.830/1980, introduzido pela L. 11.051/2004, tornou possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente na execução fiscal. 2. O arquivamento administrativo do feito, ainda que ocorrido com base no art. 20 da L. 10.522/2002, não impede a fluência do prazo prescricional. 3. O fundamento do dano moral é o agravamento à reputação e o abalo psíquico decorrente de ato injustificado praticado por terceiro, que atinge aspectos íntimos e viola os sentimentos de respeito, idoneidade e dignidade. 4. A exceção de pré-executividade é admitida para todas as matérias que possam ser examinadas sem dilação probatória. 5. Por demandar dilação probatória, é incabível a apreciação do pedido de indenização por danos morais através deste meio processual. 6. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF-4 - APELREEX: 10360 RS 2007.71.99.010360-1, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 30/09/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/10/2009)

Deste modo, deixo de apreciar o pedido de danos morais formulado pela excipiente.

## III – Dispositivo

Ante o exposto: **a) julgo o processo com exame de mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC, **acolhendo** o pedido formulado pela excipiente, para o fim de **extinguir a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 156, inc. X, do CTN, c/c artigo 26 da LEF e artigo 924, III do CPC e, **b) deixo de apreciar** o pedido da excipiente de danos morais à vista do indevido ajuizamento da presente execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL ajuizou execução em face da excipiente e após a ciência da extinção da dívida, não tomou providências para extinguir o presente feito, em atenção ao princípio da causalidade, **condeno** a exequente, considerando os limites legais supracitados e ao zelo profissional dos defensores da executada, a natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a pagar honorários de advogado sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada (valor total da dívida tributária, incluídos acréscimos legais) no percentual de 15% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4% na faixa de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2% na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001582-94.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: EDENILSA APARECIDA ALVES LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP299625

S E N T E N Ç A

#### I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Procedeu-se à digitalização dos autos físicos e, após o retorno, foi determinada a intimação das partes.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito (ID 26072743).

É o que basta.

#### II – Fundamentação

Tendo em vista a remissão administrativa do débito, é caso de extinção da presente execução.

#### III - Dispositivo

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005666-70.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: CLEITON AUGUSTO LIBARDI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EMBARGADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

### SENTENÇA

#### I – Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **CLEITON AUGUSTO LIBARDI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF/SP** objetivando a declaração de nulidade da execução fiscal nº 00089696320154036109 e o consequente levantamento dos valores constritos nos autos executivos.

Sustenta o embargante que, desde 2009, não exerce a atividade de educador físico e que, atualmente, é professor da Universidade Federal de São Carlos, razões pelas quais deve ser considerada indevida a cobrança das anuidades referentes ao período de 2011/2015 constantes nas CDA's nº 2014/009900, 2014/013242, 2014/016571, 2015/011047, 2015/012367 (ID nº 21455718 - fls. 02/07).

Com a procuração, juntou documentos (ID nº 21455718 - fls. 08/20).

Os embargos foram recebidos, apensados aos autos principais e restou facultado ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal (ID nº 21455718 - fl. 22), o que foi feito às fls. 23/50 do citado ID.

O embargado apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, a falta de indicação do valor da causa. No mérito, defende a regularidade dos débitos, eis que o embargante realizou o registro voluntário junto aos quadros do CREF (ID nº 21455718 - fls. 52/62). Juntou documentos (ID nº 21455718 - fls. 63/67).

Instado a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo embargado, o embargante apresentou manifestação à impugnação na qual atribuiu à causa o valor da execução fiscal correspondente à quantia de R\$ 3.357,00, e afastou todos os argumentos aduzidos pelo embargado, requerendo, pois, a procedência dos presentes embargos, a declaração de nulidade da execução fiscal 00089696320154036109 e o desbloqueio imediato dos valores constritos nos autos executivos, eis que impenhoráveis (ID nº 21455718 – fls. 69/80).

Convertido o julgamento em diligência, os autos físicos foram encaminhados para digitalização (fl. 83 do ID acima citado), e, após o retorno, foi determinada a intimação das partes (ID 26873190).

É o que basta.

#### II – Fundamentação

##### 1. Do valor da Causa

Defiro a emenda a inicial feita pelo embargante para atribuir à causa o valor correspondente à execução fiscal, ou seja, R\$ 3.357,00.

##### 2. Da inexigibilidade da cobrança

Dispõe o artigo 5º da Lei 12.514/11:

*Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

Segundo entendimento atualmente pacificado no STJ, após a entrada em vigor da Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, o fato gerador da cobrança das anuidades é o regular registro no órgão de fiscalização profissional.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM.

ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

No presente caso, o embargante pretende, por força da inexigibilidade de registro profissional de professores federais, a declaração de nulidade da presente execução fiscal, que se fundamenta na dívida executada referente às **anuidades de 2011 a 2015** e, por consequência, o levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD nos autos principais.

Pois bem, com relação as anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, certo é que o fato gerador da cobrança das anuidades é o **regular registro no órgão de fiscalização profissional**, nos termos da fundamentação acima.

A inscrição em órgão de classe depende de pedido da parte interessada, não sendo possível o registro daquele que não o solicitou. Com efeito, o embargado trouxe aos autos documento - Formulário de registro ativo, fl. 63 do ID 21455718 - que demonstra a efetiva inscrição/registo do embargante junto ao CRESS 9º Região em **25/06/2003**, ou seja, antes da edição da lei que modificação o fato jurídico tributário eleito como hipótese de incidência.

Quando o embargante fez a inscrição no Conselho exequente, em 2003, a hipótese de incidência da cobrança da anuidade era o exercício das atividades inerentes à profissão regulamentada. Compulsando os autos, observo que não existe manifestação documento que prove a **inscrição do embargante ou a ratificação da inscrição já feita** após a edição da Lei n. 12.514/2011, razão pela qual não há como acolher a pretensão do exequente de considerar válida a exigências das anuidades em questão. Em suma: **registro anterior** à Lei n. 12.514/2011 **não serve** para validar a cobrança de anuidades posteriores à edição da referida lei, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária (de 2011 a 2015).

Com relação às anuidades de 2013 a 2015, além do fundamento acima, o embargante juntou aos autos sua carteira funcional a qual demonstra a data de ingresso na Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR na condição de professor universitário em 26/02/2013 (fl. 11 do ID 21455718) e comprova ainda a manutenção desta condição através de seus comprovantes de rendimentos da UFSCAR referentes aos meses de agosto e setembro/2017.

A par desta informação, importante destacar o que diz o artigo 69 do Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino", que segue:

*Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.*

O docente universitário não está obrigado a se filiar e a manter-se filiado ao Conselho de Fiscalização do exercício de sua profissão. Nesse sentido, segue as jurisprudências do Tribunal Federal Regional da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADE DE ENSINO. EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO NA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Professor regularmente investido em cargo público não está obrigado a inscrição no Conselho Regional de Educação Física, pois a investidura pressupõe requisitos específicos e a fiscalização do exercício profissional, no caso, compete à entidade à qual vinculado o servidor. (TRF-4 - AC 5056216-25.2016.4.04.7100/RS - 3a T. - Rei. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Julgamento 07/03/2017)

CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O exercício de profissão legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, que o profissional esteja inscrito no respectivo Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde ocorre o exercício. 2. Mostra-se inexigível o registro, perante o Conselho Profissional, de quem exerce em regime de dedicação exclusiva função ligada ao magistério superior, uma vez que a responsabilidade de fiscalização das atividades universitárias foi atribuída à União, e não aos conselhos profissionais, de forma que o registro daqueles que atuam exclusivamente como professores é indevido. (TRF4, AC 5010704-24.2013.4.04.7003, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. MAGISTÉRIO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. A atividade de ensino superior é regulada e fiscalizada por órgãos federais e, por isso, não se afigura cabível a atuação paralela de um órgão de regulação profissional ao exigir outros requisitos para que alguém possa praticar o magistério. A licenciatura em Educação Física habilita, por si só, ao exercício do magistério na respectiva área (art. 62, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação), independentemente de registro no Conselho Profissional. Precedentes deste Tribunal.

(TRF-4 - AC: 5003282520144047102 RS 5003282-55.2014.404.7102, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUARTA TURMA)

Ora, o embargante é professor universitário da UFSCAR, ou seja, servidor público com a situação funcional de "ativo permanente" desde 26/02/2013 e, portanto, não está obrigado a se manter filiado ao Conselho de Fiscalização do exercício de sua profissão, isto porque, a responsabilidade de fiscalização das atividades universitárias foi atribuída à União, e não aos conselhos profissionais, de forma que o registro daqueles que atuam exclusivamente como professores é indevido.

Anoto ainda que, a falta de comunicação sobre o exercício de atividade distinta, não justifica a exigência da anuidade, conforme assim preleciona a jurisprudência do TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL (CRESS) - ANUIDADES - APOSENTADORIA.

1. A autarquia corporativa pode exigir anuidade de quem exerce a profissão regulamentada. Não de quem está aposentado ou não exerce mais a profissão.
2. A falta de comunicação sobre o exercício de atividade distinta, ou da aposentadoria, não constitui justa causa para a exigência de anuidade.
3. Apelação da embargante provida. Apelação do embargado prejudicada.

AC Nº 0040566-35.2006.4.03.9999/SP Rel. Des. Fabio Prieto TRF3 DJE 19/10/2010

Portanto, não se pode confundir a ausência de comunicação do desempenho de atividade distinta da fiscalizada pelo Conselho, com o direito de exigir anuidades pelo exercício da profissão.

Assim, não cabe a cobrança das anuidades de 2013 a 2015 pelo embargado.

### 3. Da impenhorabilidade dos valores constritos via BACENJUD

Quanto à alegação do embargado acerca da impenhorabilidade dos valores constritos nos autos da Execução Fiscal nº 00089696320154036109, sob o fundamento de serem valores oriundos de sua conta-salário, deve ser afastada.

Conforme se verifica através dos comprovantes de rendimentos do embargante (ID 21455718 - fls. 15/16) a sua conta-salário é da Caixa Econômica Federal, banco 104, agência 030473 e de nº 0000000230807 e os valores desta conta já foram liberados conforme o recibo de protocolamento do BACENJUD de fl. 22 do ID 21455706 dos autos principais, restando apenas os valores provenientes da conta de titularidade do embargante do Banco do Brasil, conta esta cuja origem dos valores não restou comprovada nos autos.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, **julgo o processo com exame do mérito**, com base no art. 487, I, do CPC, **acolhendo os embargos** para o fim de declarar a inexigibilidade das anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 constantes nas CDA's de nº 2014/009900, 2014/013242, 2014/016571, 2015/011047, 2015/012367.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Depois do trânsito em julgado, levantem-se os valores bloqueados via BACENJUD.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Incabível a condenação em custas. Sentença não sujeita remessa necessária.

Transitada em julgado, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

## Jacimon Santos da Silva

### Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006352-40.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO PAVAO - ME, MARCELO ANTONIO PAVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

#### DECISÃO (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)

##### I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em face de **MARCELO ANTONIO PAVÃO ME** e **MARCELO ANTONIO PAVÃO**, visando a cobrança de crédito(s) tributário(s).

O coexecutado/excipiente interpôs exceção de pré-executividade sustentando, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, eis que ausente a demonstração dos fatos ensejadores da responsabilidade da pessoa física do empresário por débito da pessoa jurídica. Pleiteia, por fim, a sua exclusão do polo passivo da demanda (ID 23363237). Juntou procuração (ID 23363239).

Instada a se manifestar (ID 24021183), a excepta alega que é lícita a vinculação do coexecutado a esta execução e ressalta que apesar da ocorrência de uma transformação fraudulenta da empresa executada em 06/03/2018 para uma empresa individual de responsabilidade limitada, tal transformação não altera a responsabilidade do coexecutado. Pleiteia, por fim, a litigância de má-fé no grau máximo, por deduzir pretensão contra texto expreso de lei (ID 24157564). Juntou documentos (ID 24157585, 24157587 e 24157594).

É o que basta.

##### II – Fundamentação

###### 1. Da legitimidade do coexecutado figurar no polo passivo da demanda

No caso, os créditos tributários aqui cobrados cujos fatos geradores compreendem o período de 04/2015 a 05/2016, foram inscritos em dívida ativa CDA's nº 80 6 17 090527-61, 80 2 17 041571-32, 80 6 17 090528-42 e 80 7 17 034586-40 em 22 de dezembro de 2017, conforme comprovam ID's 10075031, 10075032, 10075033 e 10075030.

Sobreveio notícia nos autos de que houve uma transformação da empresa executada individual, MARCELO ANTONIO PAVÃO ME, para empresa individual de responsabilidade limitada, EIRELI, datada de 07/03/2018, mantendo o excipiente como único sócio da empresa.

Com efeito, observo que a exequente juntou aos autos consulta pelo CNPJ da empresa executada e sua ficha cadastral na JUCESP, sendo que, neste último documento há notícia da transformação da sociedade ocorrida em fevereiro/2018.

Pois bem, considerando que os fatos geradores e as inscrições em dívida ativa dos tributos em cobrança nesta execução fiscal dizem respeito a período anterior à suposta transformação, ou seja, período em que estava caracterizada a firma individual, tipo empresário ME, é possível a responsabilização do excipiente, quanto aos débitos em cobrança de modo que a responsabilidade do excipiente é limitada e solidária, sendo comum o patrimônio pessoal daquele e o da empresa.

Segue, abaixo, a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PESSOA NATURAL. EMPRESA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO. A inscrição do empresário individual no órgão de registro competente é exigência formal para viabilizar o exercício dessa atividade empresarial, nos termos do artigo 967 do CC, mas não torna distintos a pessoa natural do empresário em relação empresa individual por ele constituída. A responsabilidade do empresário individual é limitada e solidária, sendo comum o patrimônio pessoal daquele e o da empresa. Não há, pois, separação entre a empresa individual e o empresário que a constitui, tratando-se da mesma pessoa, para todos os fins de direito. (TRT-3 - RO:00100040720185030148 0010004-07.2018.5.03.0148, Relator: Ricardo Antonio Mohallem, Nona Turma).

Ressalto, por oportuno, o disposto no "caput" do artigo 1115 do Código Civil de 10 de janeiro de 2002:

*Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.*

Diante disso, o excipiente é parte legítima para suportar aos termos da presente execução fiscal, respondendo pessoalmente pelas obrigações assumidas em nome da firma individual.

###### 2. Da Litigância de má-fé

Afasto o pedido da excepta de condenação da excipiente em litigância de má-fé, eis que não foi possível encontrar nos autos conduta contra texto expreso de lei, o excipiente incorreu em inexistência dos seus argumentos o que, por si só, não configura litigância de má-fé

##### III – Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo comexame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **rejeitando** o pedido formulado pelo excipiente em sua peça incidental.

Incabível a condenação do excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Publique-se e Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000787-83.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI - SP326889-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – Relatório

Em face da Execução Fiscal nº 0009826-75.2016.403.6109 foram opostos os presentes embargos.

Requer a embargante, preliminarmente, a concessão da assistência judiciária gratuita, a inépcia da inicial por ausência de informação acerca da origem do débito e dos fundamentos jurídicos do pedido e, por consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito arguiu a necessidade de juntada de processo administrativo, a nulidade da CDA por falta de notificação do contribuinte do lançamento fiscal, a exclusão da cobrança de multa e dos juros ou a majoração da multa desconsiderando os juros aplicados em favor dos juros legais, redução da multa de 20% em observância ao princípio da proporcionalidade, do encargo legal de 20% previsto no DL 1025/69 e da impossibilidade de fixação de honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. Juntou documentos (fls. 16/55 do ID 21395371).

Apensados estes autos à execução fiscal, indeferida a assistência judiciária gratuita e recebidos os presentes embargos (fl. 56 do ID 21395371).

A embargante interpôs agravo de instrumento nº 5022468-18.2018.4.03.0000 da decisão (fls. 59/65 do ID 21395371).

A embargada ofereceu impugnação às fls. 67/74-v do ID 21395371, sustentando a legalidade do crédito objeto da execução fiscal e pugna pela improcedência dos embargos.

O julgamento foi convertido em diligência e encaminhado os autos para digitalização (fl. 77 do ID 21395371).

A embargada reiterou a impugnação (ID 24846253).

Foi determinada a intimação das partes da digitalização e demais providências. (ID 26873166).

É o que basta.

### II – Fundamentação

#### **2.1 Da assistência Judiciária gratuita**

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita por este Juízo (fl. 56 do ID 21395371), a embargante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5022468-18.2018.4.03.0000, o qual está aguardando decisão, conforme consulta processual realizada no PJE do TRF3ª Região.

#### **2.2 Da inépcia da inicial e da nulidade das CDA's**

O embargante sustenta a inépcia da inicial diante da nulidade das CDA's, eis que não houve observância dos requisitos estabelecidos no artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como no artigo 202, III do CTN.

A despeito de concordar com a tese suscitada pela embargante, fato é que o eg TRF3 vem reformando todas as decisões prolatadas por este Juízo neste mesmo sentido.

Desta forma, uma vez que a questão já foi por diversas vezes apreciada pela instância superior, que reiteradamente reconheceu a validade das CDA's de natureza previdenciária, como é o caso da embargante, afasto as nulidades apontadas.

#### **2.3 Do processo administrativo e da notificação do contribuinte do lançamento fiscal**

A alegação de necessidade da juntada do processo administrativo fiscal e da notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário, não merece acolhimento.

O crédito em cobro foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, consistente em DCGB – Débito Confessado em GFIP, conforme se extrai das CDA's de fls. 36/43 do ID 21395371).

Dessa maneira, a apresentação da declaração pelo contribuinte dispensa a abertura de processo administrativo, a teor do que restou estabelecido pelo eg. STJ:

“Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

Resta clara a desnecessidade de formalização de processo administrativo e da respectiva notificação do contribuinte, sendo possível, desde logo, a inscrição do crédito em Dívida Ativa.

#### **2.4 Da incidência concomitante de juros de mora e multa moratória**

A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação.

A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido.

Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido §2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória". 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)

## 2.5 Da aplicação da taxa SELIC

Não devem prosperar as alegações da excipiente relativas à ilegalidade da taxa SELIC.

de decidir:

A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Adota-se, a partir de 10/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

**2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.**

3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, REsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299).

## 2.6 Do percentual da multa moratória

A aplicação de multa moratória no percentual de 20% encontra-se de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96.

Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pre-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1275297 SC 2011/0209167-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)

As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

## 2.7 Do encargo legal

A embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

No caso, importante consignar que na cobrança de crédito fazendário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COMO PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme precedente do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).

Assim, devida a inclusão do encargo legal previsto art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

## III – Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **rejeitando** os pedidos formulados pela embargante.

Incabível a condenação da EMBARGANTE em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20% do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

Encaminhe-se cópia desta decisão à sua Excelência o relator do Agravo de instrumento nº 5022468-18.2018.4.03.0000.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

**JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002497-75.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO SANEADOR

Converto o julgamento em diligência.

### I. Relatório

Em face da Execução Fiscal nº 0003367-72.2007.403.6109 foram opostos os presentes embargos.

Aduz, a embargante, que se encontra em estado falimentar desde 31/05/2012 - decreto proferido pela 3ª Vara Cível de Piracicaba/SP, nos autos nº 00180793820008260451. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nulidade das CDA's em cobrança ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade por erro de cálculo, a não incidência da multa, ou, alternativamente, a readequação da multa moratória na classe sub-quiografária, a incidência do juro de mora e da correção monetária limitados à data da quebra. Por fim, requer a concessão de gratuidade da justiça ou o deferimento de custas ao final e a extinção da execução fiscal nº 0003367-72.2007.403.6109. (fls. 02/14 do ID 21509743)

Foi proferido despacho para pensar estes autos à execução fiscal nº 0003367-72.2007.403.6109; para a embargante regularizar sua representação processual e comprovar a sua condição de hipossuficiência (fl. 80 do ID 21509745).

Empetição de fls. 82/89 do ID 21509745, a embargante regularizou sua representação processual e não trouxe documentos que comprovassem sua situação de hipossuficiência.

Os embargos foram recebidos e declarado incabível o pedido de gratuidade tendo em vista que a presente causa é isenta de custas (fl. 91 do ID 21509745).

Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual quanto à classificação da multa nos termos do art. 83 da Lei nº 11.101/05 e o não conhecimento dos presentes embargos quanto à alegação de excesso de execução. No mérito, aduz a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, da validade e eficácia das CDA's em cobrança nestes autos e a incidência da correção monetária e dos juros de mora até a data da quebra. Requer, por fim, a extinção do feito, por ausência de interesse processual quanto à multa tributária, quanto ao excesso de execução pugna pelo não conhecimento dos embargos quanto ao Item III, e subsidiariamente, a improcedência da ação conforme itens IV e V, quanto à pretensão de nulidade da CDA, pedido de exclusão dos juros moratórios e atualização monetária, requer-se a improcedência da lide com condenação da embargante aos ônus de sucumbência. (fls. 93/110 do ID 21509745).

Os autos foram encaminhados ao SEDI para constar a expressão Massa Falida (ID 27557986).

Procedeu-se à virtualização dos autos físicos e, após o retorno, foi determinada a intimação das partes (ID 27566397).

A embargada reiterou sua impugnação de fls. 93 e seguintes (ID 27802129).

É o que basta.

## II. Fundamentação

### 1. Da multa administrativa e dos juros

De início, destaco que a situação posta em julgamento deve ser analisada sob a égide da Lei nº 11.101/2005 uma vez que o decreto de falência foi proferido em 31/05/2012. (fls.)

A partir disso, passo a analisar o caso.

Dispõe o art. 124, da Lei nº 11.101/2005 que "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados".

Igualmente, o verbete da Súmula 192 do STF diz que "não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa".

Pois bem.

Primeiramente, esclareço que o disposto art. 124, da Lei nº 11.101/2005, não autoriza se afaste – na execução fiscal – a cobrança das multas e de juros após a quebra. Diversamente, o que a lei estabelece é que tais créditos não podem ser reclamados na falência, coisa bem diversa.

Isto significa que eventual tentativa do ente público de cobrar multas administrativas e juros posteriores à quebra no processo falimentar deve ser obstado pelo juízo falimentar, não havendo como a Justiça Federal – que não é competente para o julgamento da falência – decidir sobre o que pode ou não ser exigido na falência.

Note-se mesmo que o exequente fiscal pode continuar a cobrar a multa administrativa e os juros posteriores à quebra na execução fiscal, sendo certo que, se houver arrematação de algum bem penhorado na execução fiscal, o produto deverá ser disponibilizado ao Juízo Falimentar. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem.
2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito.
3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes.
4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.
5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDA's e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico.
6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretensão crédito.
7. Recurso especial provido.

(REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)

Este contexto demonstra que o requerimento formulado pela embargante não tem como ser acolhido, já que ele carece de interesse de agir, uma vez que o Juiz Falimentar, na falência, ordenará a exclusão da multa administrativa e juros posteriores à quebra ou o produto da arrematação, na execução fiscal, será disponibilizado ao Juízo Falimentar.

### 2. Da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS

Quanto à legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, é questão pacificada nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, não procedem os argumentos da embargante em sentido contrário. Confira-se o julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC.

Incidência da Súmula 182/STJ no ponto.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no REsp 1555658/RS, ReL Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

Assim, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

### 3. Embasamento legal

O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

(...)

§9º (...).”

Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

#### 3.2 Audiência de conciliação e mediação

A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

#### 3.3 Resolução de questões processuais pendentes

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.

#### 3.4 Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso, a questão controversa é a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referente às CDA's nº 80.6.06.157685-95 e 80.7.06.038903-47.

#### 3.5 Distribuição dos ônus probatórios

Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controversas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC).

#### 3.6 Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem ser provados nos autos.

### III - Deliberações finais

Pelas razões expostas, determino a realização de **prova pericial**. Nomeio, para a realização desse trabalho, **CARLOS AUGUSTO MACHADO DA MOTTA**, inscrito no Conselho Regional de Economia sob nº 34.5523/SP, com e-mail: [carlosmotta1@terra.com.br](mailto:carlosmotta1@terra.com.br) e celular 19-9990-7755, perito cadastrado neste Juízo.

Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC.

Cumprida essa providência, intime-se o sr. perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retornando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Sem prejuízo, **asseguro** às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

**Faculto** ainda às partes, nos termos do art. 357, §2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.

Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares.

Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005161-79.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE DO GAS - COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERISON DOS SANTOS - SP321047

### **DECISÃO (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL**, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (fls. 28/36 do ID 21396451), pleiteando, liminarmente, o cabimento da presente exceção de pré-executividade. No mérito, argumenta que a aplicação da UFIR é indevida, pois os fatos geradores ocorreram em 2014/2015. Requer a extinção da execução fiscal por utilização de indexador extinto – UFIR. Juntou procuração (fl. 37 do citado ID)

Instada a se manifestar, a exequente sustentou a regularidade das CDA's e pleiteou a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 da LEF, ante a entrada em vigor do art. 20, da Portaria PGFN nº 396/2016. (fls. 40/40-v do ID 21396451).

Intimada para regularizar a sua representação processual juntando aos autos o contrato social (fl. 44 do ID 21396451), a executada cumpriu o despacho às fls. 45/49.

Os autos físicos foram digitalizados.

Após, a exequente requereu a apreciação e rejeição da exceção de pré-executividade, bem como a desconsideração do seu pedido deduzido na parte final de sua última manifestação, uma vez que o presente feito não está sujeito ao regime da Portaria PGFN 396/2016 (ID 25364803).

Foi determinada a intimação das partes acerca da digitalização e demais providências. (ID 26984162).

É o que basta.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

##### **Da aplicação da UFIR**

As alegações de que foi utilizado indevidamente o indexador UFIR a fim de se aplicar correção monetária e juros de mora nos tributos em cobrança nestes autos, demanda dilação probatória, o que não se admite no âmbito restrito da exceção de pré-executividade, cabendo, portanto, à executada, se valer de ação própria para tal fim.

Neste sentido, seguemos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente é cabível a alegação de excesso de execução por intermédio da oposição de exceção de pré-executividade quando não for necessária dilação probatória.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria dilação probatória. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 573.426/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória.

2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. [...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 516.209/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória a fim de ser apurada a efetiva utilização do indexador UFIR nos tributos em cobrança com fatos geradores datados de 2014/2015, a questão não pode ser discutida nesta via incidental.

### **III – DISPOSITIVO (exceção de pré-executividade)**

Ante o exposto, **inadmito** o pedido de reconhecimento de nulidade das CDA's nº 80 2 16 019951-19, 80 2 16 026218-32, 80 6 16 047263-63 e 80 6 16 062173-93 em virtude da suposta incidência do indexador UFIR na atualização dos tributos em cobrança, eis que demanda dilação probatória, nos termos da fundamentação.

Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 % do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

**Jacimon Santos da Silva**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002436-61.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CAMILA MIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLEI PEIXOTO ZERBO - SP61098

### **SENTENÇA (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)**

#### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**, visando a cobrança de crédito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa (multa administrativa por infração – AI nº 9133924/E).

A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (ID 22789766), arguindo a nulidade da CDA nº 210865 por ausência de notificação postal ou pessoal e por ferir o princípio constitucional da ampla defesa já que não foi observado o prazo de 240 dias conforme previsto na IN nº 06/2018. Ressalta que já foi condenada na esfera penal e sua condenação foi convertida em prestação de serviço, de modo que, já cumpriu pena pelo mesmo delito. Requer a concessão do efeito suspensivo, a assistência judiciária gratuita, a extinção da presente execução fiscal ou o recebimento da penalidade de prestação de serviço e a condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios. Com a procuração juntou documentos.

Instada a se manifestar, a exequente/excepta aduziu a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade na execução fiscal e afastou as alegações da excipiente, pleiteando o não acolhimento da presente exceção. (ID 24391008).

É o que basta.

#### **II – Fundamentação**

A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória.

##### **2.1 Da concessão do efeito suspensivo**

Resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade.

##### **2.2 Da assistência judiciária gratuita**

Defiro o pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela excipiente, ante a juntada da declaração de sua condição de hipossuficiência (ID 22790256).

##### **2.3 Da ausência de notificação pessoal na esfera administrativa**

A excipiente afirma que há nulidade da CDA, ante a ausência de notificação no âmbito administrativo.

Pois bem A intimação no processo administrativo fiscal rege-se pelo artigo 23, do Decreto 70.235/72 que dispõe:

“Art. 23. *Far-se-á a intimação:*

(...)

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;”*

(...)

A par do que estabelece o dispositivo legal, é dever do exequente manter nos autos do processo administrativo o comprovante de notificação do contribuinte.

No presente caso, observo que, intimada a se manifestar acerca das alegações da excipiente, a excepta/exequente mencionou em sua manifestação a existência dos AR's de intimação da excipiente constantes em Processo administrativo, no entanto, não juntou qualquer documento nos autos para comprovar suas alegações, deste modo, tem-se que não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve efetivamente notificação do contribuinte na esfera administrativa, nos termos do art. 23 supra.

Por outro lado, a presunção da qual goza a CDA não implica exigir-se do executado que faça prova negativa de seu direito, ou seja, de que não recebeu a notificação expedida pela exequente. Incumbe a este último apresentar documentos que comprovem a referida notificação. Neste sentido, já decidiu o eg. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC/1973. NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO COM FUNDAMEN  
DECISÃO

*Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, "a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF5 assim ementado (fls. 237-238):*

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZARAÇÃO ANULATÓRIA APÓS TRANSCURSO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO*

*1. Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido para reconhecer a nulidade do processo administrativo fiscal ensejador do crédito tributário consubstanciado na CD A indicada, e*

*2. De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, a ação anulatória pode ser ajuizada durante a tramitação da execução fiscal, ainda que não sejam opostos embargos à execução fiscal (art. 16 da LI*

***3. A notificação do contribuinte no processo administrativo fiscal pode ser feita pela via postal, exigindo-se a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (art. 23, II, § 2o***

***4. Na hipótese de restarem infrutíferas as diligências no sentido de localizar o devedor, o aludido Decreto, no § 1o do art. 23, dispõe que a intimação será feita por edital.***

***5. In casu, não houve a comprovação de intimação do contribuinte acerca do lançamento do crédito fiscal combatido, vez que não houve juntada no processo administrativo fiscal, de aviso de recebi***

***6. Nulidade absoluta do processo administrativo-fiscal, por manifesto cerceio às constitucionais garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5o, LV, da CF/1988).***

*7. Apelação não-provida. Embargos de declaração com provimento negado.*

(...)

*(STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.833 - SE (2015/0091015-8) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Data da publicação 16/11/2017) Grifei.*

Feitas essas considerações, ante a comprovação do vício suscitado pela excipiente, reconheço a nulidade do auto de infração - AI nº 9133924/E que deu origem à CDA ora exigida.

Considerando o teor da presente decisão, deixo de analisar as demais questões suscitadas pela excipiente.

### 3 – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela excipiente/executada para **reconhecer** a nulidade do auto de infração - AI nº 9133924/E, e, conseqüentemente, a nulidade da inscrição em dívida ativa, CDA nº 210865 e extinguir a presente execução fiscal.

**Condene** a excepta/exequente, com base no art. 85, § 3º, do NCPC, em **honorários** de advogado em favor dos patronos da excipiente, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à execução.

Sem reexame necessário.

Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006195-26.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ACACIO ABDALLA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO ABDALLA JUNIOR - SP371466

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2º REGIÃO/SP** em face de **ACÁCIO ABDALLA JUNIOR**.

O executado apresentou petição às fls. 20/23 do ID 15680738, requerendo a concessão da justiça gratuita e a anulação da penhora *on-line*. A gratuidade da justiça foi deferida e, com relação à anulação da penhora *on line*, entendeu prematura a análise do pedido vez que a tentativa de bloqueio só será realizada caso não haja pagamento ou indicação de bens à penhora. Os autos foram encaminhados para a realização de audiência de conciliação (fl. 28 do ID 15680738).

Restou infrutífera a tentativa de conciliação eis que o executado iniciou um processo administrativo de anistia de débito e cancelamento de inscrição em andamento junto ao Conselho (fls. 33/35 do ID 15680738).

A exequente requereu às fls. 43/44 do ID 15680738 a penhora via BACEN-JUD e, após, os autos físicos foram digitalizados (fl. 48 do ID 15680738)

A exequente peticionou apresentando impugnação à exceção de pré-executividade na qual sustentou a sua competência, na qualidade de órgão fiscalizador, em executar as referidas anuidades e multa, que o executado esteve com sua inscrição ativa nos quadros da exequente até 29/02/2016, a legalidade das anuidades, e informa a existência de um PADCI - Processo de anistia de débitos e cancelamento da inscrição, administrativo que foi arquivado diante da inércia do executado (ID 13419928). Requereu, por fim, o indeferimento da exceção de pré-executividade ou sua improcedência.

No despacho, ID 26873190, foi determinada a intimação da parte contrária para as providências cabíveis acerca da digitalização (ID 21681861).

É o que basta.

Decido.

Primeiramente, destaco que os pedidos formulados pelo executado em petição de fls. 20/23 do ID 15680738, já foram analisados conforme despacho proferido à fl. 28 do citado ID. E, ainda que se considere que o executado tenha pleiteado na fundamentação da petição, a anistia da presente dívida, em razão de doença grave, insta considerar que em nenhum momento o executado apresentou documentos que comprovassem tal condição de saúde, sequer comentou de qual doença está acometido.

Assim, considerando que não há exceção de pré-executividade a ser impugnada, passo a análise da petição do exequente (ID 13419928). Não há que se discutir sobre a legalidade de anuidades, conforme sustentado pelo exequente, isto porque, a presente execução fiscal versa tão somente acerca da cobrança da CDA nº 2014/025685, que se refere à multa eleitoral de 2012 (fl. 11 do ID 15680738).

No mais, diante da informação apresentada pela exequente de que o executado iniciou um processo administrativo que, por sua própria inércia, encontra-se arquivado.

Dê-se ciência ao executado para que adote as providências acerca do pagamento da dívida.

No silêncio, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006520-79.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PEDRO REGITANO NETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDRO REGITANO NETO

## DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005609-52.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: GILBERTO CHECOLI, OTILIA MARIA BONSI CHECOLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ FERREIRA ZOC COLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ FERREIRA ZOC COLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

## I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00065490820034036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta a embargante a nulidade da CDA, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários exigidos pela Lei no 6.830/80 e art. 202 do CTN; a ausência de fundamento legal para inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal; a necessidade de desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução; a ocorrência de prescrição e a necessidade de juntada do processo administrativo.

Coma inicial juntou procuração e documentos (fs. 19-126).

Os embargos foram recebidos (fl. 147).

A embargada apresentou impugnação (fs. 152-157), sustentando a ausência de garantia; a validade da CDA; dissolução irregular da sociedade, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal; não ocorrência de prescrição.

Sobreveio réplica (fs. 163-168).

Após a virtualização dos autos físicos, as partes foram intimadas a se manifestar.

É o que basta.

## II. Fundamentação

### II.1 Da prescrição

Os créditos inscritos na CDA nº 80.6.03.048260-70 se referem a contribuições previdenciárias e foram constituídos por declaração do próprio contribuinte.

Todavia, conforme informação e documentos trazidos aos autos pela embargada, consistentes em informações acerca de adesão ao parcelamento de créditos, a pessoa jurídica executada aderiu ao REFIS em 12-12-2000.

No caso concreto portanto, para a apuração da ocorrência de prescrição, deve-se atentar à data de adesão ao programa de parcelamento, haja vista que se constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, do CTN.

Pois bem

Os documentos de fs. 158-160, comprovam que houve adesão ao parcelamento denominado REFIS em 12-12-2000, restando rescindido em 01-01-2002.

Portanto, considerando que o prazo prescricional recomeçou a fluir a partir da data da rescisão do parcelamento (01-01-2002), este é o marco inicial do prazo prescricional.

Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que o despacho citatório da empresa executada foi proferido em 02-10-2003, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Nesta via, portanto, prevalece a data da citação da executada, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à LC n. 118/2005, então vigente.

Após a ordem inicial de citação da devedora, foi expedida carta de citação, com AR, que retornou negativo.

A credora teve vista da juntada do AR e requereu citação editalícia em 10-08-2004.

Deferida a citação por edital em 07-05-2007.

Em 23-02-2011, o despacho foi reconsiderado para determinar a citação por mandado.

A pessoa jurídica foi citada no endereço de seu representante legal em 25-03-2011.

Assim sendo, considerando que a pessoa jurídica foi citada apenas em 2011, tem-se que desde a data da exclusão da empresa do REFIS, decorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, caput, do CTN, sem que houvesse qualquer evento interruptivo neste interregno (art. 174, parágrafo único, do CTN).

Por esta razão, o crédito tributário em cobrança está extinto pela prescrição da pretensão executória.

Semprejuízo, passo à análise das demais alegações.

## II.2 Da necessidade de desconstituição da penhora e da ausência de garantia do Juízo

Nada a decidir quanto ao pedido de desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 62.068 do 2o CRI de Piracicaba/SP.

O pleito já foi analisado nos autos da execução fiscal embargada, ocasião em que a exequente, ora embargada, não se opôs ao cancelamento da respectiva penhora.

Já a alegação da embargada de rejeição dos presentes embargos conquanto não há garantia do valor cobrado na execução fiscal, deve ser afastada. Explico:

Consta no art. 16, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, in verbis:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."

Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADI n. 1.074-3 - DF):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATA Nº 25/2007).

Emseguida, o eg. STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dicação é:

"Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário." (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.)

Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogitou em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos."

Isto porque o teor da regra veiculada nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94.

*Mutatis mutandis*, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiverem como arcar com o custo do processo. Veja-se:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeatur fica prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas comparámeto no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, inpondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixamos custas devidas pelo ajuizamento de ação rescisória. Noutras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exacerbada, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)

As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da garantia do Juízo para opor embargos à execução.

Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L. n. 1.025/69, por força da disposição do art.3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal".

Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que "a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora". Ressaltou-se, ainda, que "a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente".

2. In casu, o Tribunal de origem consignou: "Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS" (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)

A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento.

2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário.

3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010)

A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recai sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência:

"(...)

Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus poucos recursos, arcaisse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dívida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal" (Moscon, Cléidi de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP, Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefirm@gmail.com, A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr/2018 DTR201810641)

Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de "segurança do juízo" para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo:

- redação original do CPC/73:

Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo:

I - pela penhora, na execução por quantia certa;

II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa."

- redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006:

"Art. 737. (Revogado)."

"Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela lei 11.382/06.

Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF.

Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parag. único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com os art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi revogado por ela.

Os embargos sem garantia devem prosseguir sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito.

### II.3 Da nulidade da CDA

A parte embargante alega que não houve observância dos requisitos estabelecidos no artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como no artigo 202, III do CTN, configurando nulidade das CDA's ora exigidas.

A despeito de concordar com a tese suscitada pela excipiente, fato é que o eg. TRF3 vem reformando todas as decisões prolatadas por este Juízo neste mesmo sentido.

Desta forma, uma vez que a questão já foi diversas vezes apreciada pela instância superior, que reiteradamente reconheceu a validade das CDA's de natureza previdenciária, como é o caso da embargante, afasta as nulidades apontadas.

### II.4 – Da ilegitimidade dos embargantes para figurar no polo passivo da execução fiscal

Ante a publicação do Recurso Especial n. 1.201.993 - SP (2010/0127595-2), que tem eficácia vinculante para os juízes e tribunais (art. 927, inc. III, CPC/2015) e que cuida da prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios, além de outras matérias (e.g. aplicação da Súmula 435), não mais se sustenta o entendimento a respeito da negativa de inclusão ou da manutenção dos sócios no polo passivo com base na premissa superação da súmula pelo RE 562.276/PR.

Além do efeito vinculante, o eg. STJ vem assentando a compatibilidade da Súmula 435 com a legislação infraconstitucional, não cogitando de confrontar o teor da súmula com as regras constitucionais. Paralelamente a isto, o eg. STF não tem admitido a interposição de recurso extraordinário para atacar a súmula aludida porque considera que esta discussão envolve uma questão infraconstitucional. Este entendimento do eg. STF remete ao eg. STJ a palavra final acerca da aplicação da citada súmula.

Confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os laízes negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica". DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL

3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que "terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte".

4. Com o propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-vista - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou com o objeto da pretensão recursal. PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO

5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária.

6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009.

7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010.

8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA

9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (distinguishing).

10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular).

11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular existente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele(a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005.

13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que "a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo", é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública. TESE REPETITIVA

14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento não seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.

16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.

17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciar-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados. 18. Recurso Especial provido. (REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAM BENJAMIN (1132), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento: 08/05/2019, DJe 12/12/2019)

Diante deste quadro jurídico-normativo e do contexto fático probatório que se apresenta, caracterizada está dissolução irregular.

A certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30-32 dos autos da execução, informa que não localizou a empresa executada no seu domicílio fiscal e que no local, funcionava empresa diversa da executada, qual seja, uma fábrica de sorvetes. Certificou, ainda, que localizou o representante legal da executada em outro endereço e, por ocasião da citação, foi informado acerca da inatividade da empresa.

### III – Dispositivo

Diante ao exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. II, do CPC e acolho o pedido do embargante para extinguir o crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.03.04860-70, pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 174, do CTN.

Condeno a EMBARGADA, com base no art. 84 e art. 85 e §§, do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos dos embargantes, calculados em percentuais o sobre o valor atualizado do débito exigido na execução fiscal nº 0006549-08.2003.403.6109, a saber: 15% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4% na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sobrevindo apelação, intime-se a parte ex adversa para contrarrazoar e, em seguida, encaminhe-se os autos à instância superior.

### PIRACICABA, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004479-32.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
Nome: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Endereço: desconhecido  
RS1,034,204.40

### DESPACHO

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Assim, **determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004519-77.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

## **I. Relatório**

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00044793220144036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta a embargante a nulidade das CDAs, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários da Lei no 6.830/80 e do art. 202 do CTN. No mérito, pugna pelo reconhecimento da iliquidez das CDAs, tendo em vista: a inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo do IRRF; a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; a inconstitucionalidade da restrição aos créditos do PIS e da COFINS em decorrência do conceito de insumos fixado pela IN n. 247/2002 e 404/2004; o caráter confiscatório da multa de mora aplicada e a inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Coma inicial juntou procuração e documentos (fs. 57/179).

Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl.190).

A embargada apresentou impugnação, aduzindo a regularidade das CDAs; a ilegitimidade da embargante, na condição de fonte pagadora, para discutir a base de cálculo adotada para o cálculo do IRRF, bem como a ausência de provas quanto a essa alegação; a constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; a legalidade das Instruções Normativas n. 2471/02 e 4041/04 e a necessidade de lei literal e específica para a ampliação do conceito de insumos; e, finalmente, a legalidade da taxa SELIC e o caráter sancionatória da multa moratória (fs. 193).

A embargante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que negou efeito suspensivo aos presentes embargos, juntando cópia do recurso às fs. 234/246.

Por este Juízo foi proferida, nos termos do art. 356, do CPC, sentença parcial, afastando a alegação de nulidade das CDAs e rejeitando o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Em despacho saneador proferido às fs. 254/255, foi pontuada a questão controvertida e determinada a realização da prova pericial.

Intimadas as partes, a embargante se manifestou, reafirmando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da inclusão das verbas de natureza indenizatória, na base de cálculo do IRRF (fs. 258/263). A embargada reafirmou os termos da impugnação (fs. 265/268).

Após a virtualização dos autos físicos, as partes se manifestaram (ID 26550855 e 29046608) acerca de sua regularidade.

É o que basta.

## **II. Fundamentação**

### **II.1 Do julgamento parcial**

As alegações da embargante referentes à nulidade da CDA e inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já foram apreciadas na sentença parcial proferida às fs. 250/251 dos autos digitalizados.

### **II.2 Da ilegitimidade da embargante**

Acerca da alegação de ilegitimidade da embargante para discutir a inconstitucionalidade da inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo do IRRF, não prospera a pretensão da embargada.

A embargante, na condição de responsável tributária pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 121, inc. II, do CTN, tem legitimidade ativa para arguir a nulidade da forma de apuração do imposto de renda descontado na fonte.

### **II.3 – Da ausência de provas**

Diz o artigo 370 do CPC:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Com efeito, observo nos autos que o presente caso demanda produção de prova pericial, eis que há a necessidade de se verificar se houve ou não a inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo do IRRF e, igualmente, se houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem, intimada do despacho saneador de fs. 254/255, a embargante não requereu a produção de prova pericial e, portanto, a presente ação deve ser julgada de plano.

Acontece que, no presente caso, considero que a realização de prova pericial é indispensável ao deslinde da questão controvertida de modo que não vislumbro nos autos provas a demonstrar os argumentos enfrentados na exordial.

Assim, diante da ausência de provas que demonstrem a efetiva inclusão das verbas na base de cálculo do IRRF e do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no período abrangido pelas CDA's em emboro na Execução Fiscal nº 00044793220144036109, não há como reconhecer a nulidade pretendida.

#### II.4 Da inconstitucionalidade da restrição aos créditos do PIS e da COFINS em decorrência do conceito de insumos fixado pela IN n. 247/2002 e 404/2004

Quanto à discussão acerca da ilegalidade de restrição aos créditos do PIS e COFINS em decorrência do conceito de insumos definido pela Receita Federal, observo que não restou esclarecido pela embargante, na exordial, quais insumos não estão sendo considerados pelo ente tributante, para fins de creditação de PIS e COFINS.

Dessa maneira, entendo que a alegação genérica construída pela embargante, inviabiliza o direito de defesa da embargada, ante a ausência de especificação de tais bens e produtos, já que a aferição da necessidade de sua utilização na cadeia produtiva da empresa, depende de análise estritamente casuística.

Nos termos do art. 324 do CPC, "o pedido deve ser determinado", sendo lícito formular pedido genérico nos casos elencados no par. 1º, incisos I a III. Todavia, a natureza do pedido ora em discussão, não permite enquadrá-lo em nenhuma das hipóteses elencadas em tais incisos, razão pela qual não podem ser invocados para amparar a alegação feita de forma genérica.

Não há portanto como se extrair da inicial, o pedido determinado, para que seja possível aferir a procedência das alegações da embargante.

#### II.5 Da aplicação da taxa SELIC

Não devem prosperar as alegações da excipiente relativas à ilegalidade da taxa SELIC.

A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulado com nenhum outro índice de correção monetária.

3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, REsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299).

#### II.5 Do percentual da multa moratória

A aplicação de multa moratória no percentual de 20% encontra-se de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96.

Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENEFÍCA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1275297 SC 2011/0209167-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)

As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

### III – Dispositivo

Diante ao exposto:

- a) quanto aos pedidos de inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo do IRRF, inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecimento do caráter confiscatório da multa de mora aplicada e a inconstitucionalidade da taxa SELIC, **julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos;**
- b) quanto ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da restrição aos créditos do PIS e da COFINS em decorrência do conceito de insumos fixado pela IN n. 247/2002 e 404/2004, **julgo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.**

Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20 % do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogados.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004435-47.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO CONTRERAS - SP293198

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo referência, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003042-29.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FINELLI - SP216707, SILVIO CALANDRIN JUNIOR - SP128853

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo referência, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105536-43.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423  
EXECUTADO: COSENTINO CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BINI - SP52887

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo referência, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008291-97.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMALFI PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI GALLO - SP270945, KELLY ROBERTA GERALDO - SP278510

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo referência, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002950-07.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: JOSE CARLOS CARITARIO CLARO - ME, JOSE CARLOS CARITA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao arquivo até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do recurso de apelação/reexame necessário interposto no apenso.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001352-86.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao arquivo até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do recurso de apelação/reexame necessário interposto no apenso.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de março de 2020.

EXECUTADO: PLF CONSTRUTORA LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007607-26.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSJ METALURGICAS/A - FALIDA

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002730-43.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO MANTONI METALURGICA LTDA

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

AUTOR: CLAUDEMIR INACIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31267594: Defiro. Proceda-se a exclusão no sistema PJe do nome do advogado renunciante (Rosinaldo Aparecido Ramos, OAB/SP 170.780).  
Outrossim, considerando que a petição acima mencionada não se trata de documento sigiloso (ID 31267594), determino a exclusão dessa anotação no sistema.  
Sem prejuízo, intímam-se as partes para que requeiram provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade no prazo de quinze dias.  
Na mesma oportunidade, fica a parte autora intimada para manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS (ID 29121602 – preliminares) e documentos anexos (ID's 29121603 e 29121604).  
Intímam-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003027-82.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALESSANDRA GABRIEL SAKAMOTO CAMPESI TERRAPLENAGEM - ME, ALESSANDRA GABRIEL SAKAMOTO CAMPESI

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento, no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-94.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CRISTIANE LISKE MATIAS BELENTANI, RONALDO BELENTANI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando a petição ID 28605857 fica a Caixa Econômica Federal (executada) intimada para, querendo, no prazo de cinco dias, ofertar proposta de conciliação por escrito em razão da pandemia do coronavírus, a fim de evitar, se possível, a realização de ato presencial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007435-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO  
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (ID 30509804), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122/2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, bem ainda de que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

Fica ainda, ante o pedido formulado (ID 31044529), cientificada acerca da certidão e do documento anexados aos autos, conforme **IDs 31428700 e 31430654**.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003607-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR - SP149876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o executado (INSS) intimado para **manifestar**, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 27379925.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002685-30.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

## DESPACHO

Fica a exequente ANS intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico, com a mesma numeração. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001296-46.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: EDNA ROSANGELA JUVEDI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Edna Rosângela Juvedi em face de ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP, pleiteando ordem para que a autoridade impetrada considere, no cálculo do período de contribuição do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 183.832.495-7, o interstício de 01.10.1991 a 05.03.1997 como em atividade especial, conforme antes decidido nos autos do PA nº 181.291.721-7. Defende que, se considerado o período com o acréscimo decorrente da atividade especial, terá implementado os requisitos para concessão do benefício desde a DER (25.11.2019).

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Brevemente relatado, decido.

É o relatório. Decido.

De partida, afasto a hipótese de prevenção com o feito relacionado na aba associados. Conforme consulta ao PJE, verifico que a impetrante ali busca a segurança para a regular tramitação do procedimento administrativo nº 181.291.721-7, ao passo que no presente *writ* busca a concessão de benefício em procedimento diverso (PA nº 183.832.495-7).

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar para afastar o indeferimento de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

*In casu*, há relevante plausibilidade nas alegações da Impetrante a justificar a concessão de medida liminar.

De fato, verifico pela cópia do procedimento administrativo de benefício nº 183.832.495-7 (ID 32004048, pp. 28/29), que foi anexada ao processo administrativo a cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial referente ao PA nº 181.291.721-7, no qual houve enquadramento como em atividade especial do período de 01.10.1991 a 05.03.1997 dada a exposição da impetrante a radiação ionizante.

Contudo, no cálculo do período de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (32004048, p. 90), não consta motivo de indeferimento do enquadramento, tampouco análise quanto ao período 01.10.1991 a 05.03.1997, tendo sido registrados apenas os indeferimentos do período 01.07.2002 a 23.05.2016.

Verifico ainda que a decisão ID 32004048, p. 85, informa que “[F]oram importadas as análises de atividade especial realizadas nos requerimentos 172.764.905-0 e 181.291.721-7 onde não foi enquadrado nenhum período conforme consta do extrato de tempo de contribuição” (item 5 da decisão, negritei).

Revela-se, assim, o descompasso entre a decisão administrativa de páginas 28/29 do documento ID 32004048, que reconheceu a atividade especial no período de 01.10.1991 a 05.03.1997, e a decisão e cálculo das páginas 85 e 90, que se fundamentam na inexistência do período de tempo fictício. Não há qualquer fundamentação nos autos do procedimento administrativo para desconsideração do período já enquadrado em requerimento pretérito.

E considerando o período de atividade especial de 05 anos, 05 meses e 05 dias com acréscimo pela conversão pelo fator 1,20 (06 anos, 06 meses e 06 dias, conforme cálculo anexo), verifico que a impetrante contava 30 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição ao tempo da entrada de seu requerimento administrativo de benefício.

Assim, a demandante cumpriu o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

A carência de 180 contribuições também restou cumprida, nos termos do art. 25, II, da Lei de Benefícios.

O *periculum in mora* decorre do caráter alimentar do benefício pleiteado pela demandante.

Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida a fim de a Autoridade Impetrada considere o período de 01.10.1991 a 05.03.1997 como em atividade especial no cálculo relativo ao NB 183.832.495-7 e, na ausência de outro impedimento, conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante com DIB em 25.11.2019 (DER).

Notifique-se a Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001262-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: AMAURI QUERION  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIANE CRISTINA SA FERNANDES ANDRADE - SP414363  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000536-97.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ILSON JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31869259: Recebo como aditamento da inicial.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da parte impetrada para, querendo, ingressar neste "writ", nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se, também, o MPF.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000526-27.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA GIMENES VALES BISPO  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BUASSI - PR57466, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 1200819-84.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, EUSTASIO DE OLIVEIRA FERRAZ - SP57873, MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica a União intimada para manifestar, no prazo de quinze dias, como deliberado no despacho ID 25704274. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima, considerando a petição ID 28635068, fica intimada a embargante para, querendo, manifestar, requerendo o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008687-23.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALBERTO JOSE DUARTE DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, como deliberado na decisão ID 19430961 (item nº 9). Fica, também, intimada, considerando o petítório ID 23038757, para apresentar seus quesitos, a fim de possibilitar a análise da necessidade e pertinência da prova pericial solicitada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001180-11.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA CORDEIRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da petição e documento apresentado pelo INSS (ID's 28850890 e 28850893).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001710-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FATIMA ANDRE DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos comprobatórios da implantação do benefício (IDs 30950788 e 31301617). Fica, ainda, intimada de que nada mais sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo com baixa findo.

**Presidente Prudente, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005973-56.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568  
EXECUTADO: JOAO CEZARIO GIGLIO MARQUES

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA em face de JOÃO CEZÁRIO GIGLIO MARQUES. Ajuizada inicialmente perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador, foi declinada a competência em favor deste Juízo por meio da decisão de fls. 22/24 do documento ID 24200388. Redistribuída a execução a este Juízo Federal, foi instado o Exequente a apresentar esclarecimentos acerca da eventual ocorrência de prescrição, ou causa interruptiva ou suspensiva do lapso, quanto às cobranças de anuidades referentes a 2013.

Decorrido o prazo, foi proferido o despacho ID 27380260, concedendo ao Conselho Exequente nova oportunidade para seus esclarecimentos, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo transcorreu "in albis" em 22.02.2020.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se.

**CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001312-56.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: ANTONIO VANDERLEI MORAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO VANDERLEI MORAES - SP120964  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido nos autos (ID 25502814 - página 12 - folha 256 dos autos físicos), a seguir transcrito, devendo a secretária, por oportuno, providenciar a inserção neste feito do Termo de Penhora e Depósito devidamente regularizado:-

*"Ante a certidão retrolançada, considerando-se que a parte embargante ofereceu bem em garantia da execução nos autos principais (feito n. 0005260-74.2016.4.03.6112), com o qual concordou o Exequente (IBAMA), por ora, aguarde-se pela expedição do respectivo Termo de Penhora e Depósito, conforme já determinado naquele feito. Após, com a formalização do ato, traslade-se cópia para estes embargos, e venham conclusos para deliberação. Intime-se."*

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000639-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284, MARCO ANTONIO MADRID - SP125941

REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido (ID's 25034463 e 25245235), fica o perito intimado, por mandado, para apresentação do laudo pericial, no prazo de cinco dias, ou eventual justificativa a respeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008129-83.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEMYLA BEATRIZ MARQUES INACIO - SP419497, CATARINA MARIANO ROSA - SP332139, SINCLAIR ELPIDIO NEGRAO - SP188297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a justificativa apresentada (ID 32102602), defiro, excepcionalmente, o pedido da autarquia previdenciária (INSS).

Expeça-se ofício para a "Central de Análise de Benefício de Demanda Judicial" (CEABDJ/INSS - e-mail: ceabdj.sr1@inss.gov.br - ID 32102614), como solicitado, para cumprimento do despacho ID 30928038, no prazo de cinco dias, a fim de informar se o segurado foi encaminhado ao serviço de reabilitação profissional da previdência social e, em caso positivo, qual foi a conclusão administrativa.

Com a resposta, cientifiquem-se as partes.

Após, conclusos.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010169-06.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: PAULA FERNANDA DOS SANTOS MARTINS  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS LAURSEN - SP158576, LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido (despacho ID 28382568), fica o perito intimado, por mandado, para apresentação do laudo pericial, no prazo de cinco dias, ou eventual justificativa a respeito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006594-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE MARCOS MESSIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 28110386**- Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca, mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos que indica, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 27/03/2017 (DER) ou da data da citação/prolação de sentença (**ID 26041307, p. 43**).

Instado a emendar a inicial (**ID 26813591**), esclarecendo o pedido formulado no item 5, à vista do disposto no artigo 516, inciso II, CPC, bem ainda a DER (13/06/2016) indicada no item 8, alínea "e" (**ID 26041307, p. 43**), o Autor informa que requer apenas a inclusão do período de 08/11/1981 a 31/12/1989, já averbado como tempo de serviço nos autos do processo nº 0005401-69.2011.4.03.6112, em trâmite perante a d. 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como de que pretende o pagamento das "diferenças vencidas e vincendas, desde uma das DER (27/03/2017) ou a DATA DA CITAÇÃO ou da PROLAÇÃO DA SENTENÇA, até a data da DIP".

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-89.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA BARBEDO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUBER JOSE LANUTTI - SP390590, HUGO HOMERO NUNES DA SILVA - SP307297, WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS - SP392781

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a secretaria o encaminhamento dos novos documentos apresentados pelas partes (**IDs 22304982 e 24582131 - Autor; e ID 22698932 - União**), à d. *expert* Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para suas considerações e complementação do laudo, com resposta aos quesitos que dependam desses documentos médicos, conforme decisão anteriormente proferida (**ID 21334224**).

Oportunamente, com a apresentação do laudo técnico pericial complementar, dê-se vista às partes para manifestação.

Sem prejuízo, fica o Autor cientificado para verificação acerca dos documentos inseridos pela União (**IDs 22329566 e 22657650**), que tratam acerca do cumprimento da tutela deferida nos autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203283-81.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENCOP LTDA - ME, ALEXANDRE GARCIA BONILHA, DENISE GARCIA HERRERA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

#### DESPACHO

Trata-se de autos de Execução Fiscal, virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, por pedido da parte Exequente "União".

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, defiro o pedido da União (**ID 29068079**).

Determino a intimação da senhora Erica Cristina Rodrigues, CPF 191.556.688-60, no endereço constante do documento (**ID 29068058 - página 18 - folha 264**) "Rua Prof. Dr. Sérgio Manoel nº 86, Cj. Hab. H. Mandar, CEP 16012-503, em Araçatuba/SP", para que, nos termos do artigo 772, inciso III, do Código de Processo Civil, comprove a este Juízo, a forma de aquisição e a respectiva data de aquisição do veículo G/Celta 4p. Spirit, placa EFS 5043, ano 2009.

Para tanto, depreque-se o ato ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206263-30.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mauro Martos, no bojo da qual sustenta ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando, em prol de sua tese, os dizeres da Súmula 314 do STJ e o REsp 1340553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Aduz, em síntese, que com “o transcurso do lapso temporal de quase 18 anos entre a citação efetiva (17/09/1997), oferecimento de bem à penhora (imóvel oferecido em 04/11/1997) e a penhora efetiva de bem imóvel capaz de garantir a execução (em 17/11/2015)”, bem como que “considerando o início do prazo de suspensão em 09/02/2001 e seu término em 09/02/2002, o termo derradeiro para configurar a prescrição intercorrente, passados 05 anos sem localização de bens, ocorreu em 09/02/2007, sendo que a penhora efetiva capaz de garantir o débito exequendo somente veio a ser realizada em 17/11/2015.”

Aduz ainda ocorrência de prescrição intercorrente parcial, alegando que as penhoras realizadas não possuem o condão de interromper o prazo prescricional por serem irrisórias frente ao montante do débito tributário.

Apoiando-se em entendimento do STJ pacificado no sentido de que o marco interruptivo da prescrição é a citação da sociedade ou o despacho citatório se este for posterior à vigência da LC nº 118/2005, e não a data da dissolução irregular, aponta o Excipiente prescrição no redirecionamento da execução fiscal, ocorrida, segundo argumenta, em julho de 2003, seis anos depois da citação da executada, em novembro de 1997.

O ferece à penhora, na qualidade de sócio da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., o imóvel matriculado sob nº 19.795, do 1º CRI de Presidente Prudente, que afirma ter sido avaliado por R\$ 84.558.512,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais), conforme laudo técnico pericial que junta à presente.

Sustenta que está sofrendo perseguição por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, que direciona a execução apenas à sua pessoa, propositadamente, apesar de haver outros sócios com possibilidades financeiras de arcar com o débito tributário.

A União, em resposta, afirma que houve necessidade de se ajuizar ação pauliana no ano de 1996 para obter bens penhoráveis à execução (ação pauliana n. 1200530-20.1996.403.6112), mencionando que referida ação transitou em julgado somente em 2016, e sustenta que na pendência da revocatória não deve correr a prescrição intercorrente, diante do litígio envolvendo bens penhoráveis. Além disso, aduz que a alegação de prescrição intercorrente pelo Excipiente, no contexto da ação pauliana julgada procedente, configura a alegação de sua própria torpeza em juízo, por ter esvaziado fraudulentamente seu patrimônio.

Em manifestação a respeito da impugnação da União, o Excipiente insiste em sua tese de prescrição intercorrente, afirmando que o ajuizamento de ação pauliana não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Decido.

O caso concreto subjacente ao julgamento do recurso repetitivo no REsp 1.340.553/RS, invocado pelo Executado Excipiente para amparar sua tese de prescrição intercorrente, guarda relação com hipóteses de citação infrutífera e inexistência de bens penhoráveis. Ou seja, essas duas hipóteses que ensejariam a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da LEF foram tratadas no repetitivo, mas o julgado não esgota todas as possíveis causas de suspensão do curso da execução. Vejamos:

### **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no *caput*, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o Juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, *caput*, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.09.2018, DJe 16.10.2018)

Assiste razão à Exequente quando defende que além das hipóteses de suspensão tratadas no precedente antes transcrito, relacionadas a diligências para localização do devedor ou de bens penhoráveis, há outras hipóteses materiais de suspensão do crédito tributário que repercutem no andamento da execução fiscal, suspendendo seu curso, como as previstas no artigo 125, III, 151 e 174 do CTN, e também processuais, como questões prejudiciais externas.

Por essa razão, o julgamento do REsp nº 1.340.553/RS não se aplica ao presente caso, porque não esgotou todas as possíveis causas de suspensão do prazo prescricional.

A circunstância que importa na presente execução fiscal diz respeito à propositura de ação pauliana pela União (autos nº 1200530-20.1996.403.6112), visando anular a transferência de bens da empresa executada, da qual o Excipiente é sócio. Tal hipótese não foi abordada no âmbito do reportado repetitivo, que tratou de hipóteses de diligências relativas à citação e penhora que poderiam acarretar a suspensão do processo de execução nos termos do artigo 40 da LEF. Durante a tramitação da ação pauliana a União não tinha como indicar os bens da executada, posto que transferidos fraudulentamente a terceiros.

Essa ação foi julgada procedente e declarou a nulidade da transferência do imóvel objeto da matrícula 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente e desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Prudentifrigio Prudente Frigorífico Ltda., para reconhecer a responsabilidade solidária dos réus pelos prejuízos causados à União Federal.

Não há que se falar, portanto, de hipótese de suspensão do executivo fiscal nos termos do artigo 40 da LEF por que a Exequente não estava diligenciando à procura de bens penhoráveis. Houve a necessidade de ajuizamento de ação pauliana e esse movimento do credor fiscal corporifica pretensão de cobrança, afastando os indeléveis efeitos que decorreriam de inércia processual, sendo imperativo que durante a pendência da ação revocatória pretendendo a anulação da alienação com fraude ao seu direito não corra o prazo de prescrição intercorrente.

Não há inércia. Ao contrário, há, sim, manifestação inequívoca de fazer retornar ao *status quo ante* o bem que pode garantir o processo executivo fiscal. Na pendência de julgamento definitivo da ação pauliana, a Fazenda estava impedida de atuar em relação à indicação do bem transferido com fraude contra credores, sendo de rigor, portanto, a suspensão do prazo prescricional. Considerando que a noticiada ação pauliana, ajuizada em 1996, somente transitou em julgado em 2016, não há outra conclusão senão a de que o prazo prescricional intercorrente poderia ser contado somente a partir dessa data.

Paralelamente a isso, cabe lembrar que no início do executivo fiscal, logo após o despacho citatório, a devedora principal (Prudentifrigio) ofertou à penhora imóvel rural declarado inexistente em outras execuções fiscais que tramitam neste Juízo e nos outros desta Subseção, tendo em vista que nas cartas precatórias enviadas não foi possível localizá-lo, e, mesmo tendo requerido prazo para comprovar sua existência e localizar o bem, não atendeu solicitação da credora para apresentar documentos da propriedade rural oferecida para penhora.

Não há que se falar em inércia que importe prescrição intercorrente, visto que houve necessidade de propositura de pauliana e paralelamente a isso o devedor apresentou imóvel rural com grande suspeita de sua inexistência real e, mesmo instado a esclarecer a situação, não se desvencilhou de comprovar o contrário.

A má fé do Excipiente em tentar procrastinar o feito executivo se revela em suas atitudes, seja nomeando bens inexistentes, seja esvaziando seu patrimônio e o da empresa da qual é sócio, como reconhecido no julgamento definitivo da ação pauliana nº 1200530-20.1996.403.6112.

Por isso, o invocado julgamento em recurso repetitivo não se adequa à situação dos autos, pois a contagem do prazo prescricional nos termos do julgado refoge às circunstâncias específicas da presente execução fiscal.

Observe-se, ademais, a ressalva o item 4.3 da ementa antes transcrita:

“Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

A Exequente estava impedida de penhorar o bem e tomou as providências que lhe cabiam, qual seja, ajuizar a ação pauliana para anular a transferência do imóvel matriculado sob nº 19.975 do 1º CRI de Presidente Prudente. Na presente execução fiscal, parte ideal desse imóvel foi penhorada, depois da citação do codevedor Sandro Santana Martos (ID 17398095, pág. 182/184), e depois, como trânsito em julgado da ação pauliana, a Exequente requer a ampliação da penhora sobre a totalidade do imóvel, conforme requerimento ID 17398097, pág. 76. Cabe também apontar que houve penhora de um veículo (ID 17398093, pág. 156/160), a demonstrar que a União, apesar da pauliana ajuizada, não ficou inerte em localizar outros bens penhoráveis.

Apesar do ajuizamento da pauliana, e da sua consequência jurídica de acarretar suspensão da prescrição intercorrente, por se tratar de prejudicialidade externa relacionada a litígio envolvendo os bens penhoráveis, o Excipiente aduz também que houve prescrição no redirecionamento da execução fiscal, ocorrida, segundo argumenta, em julho de 2003 (ID 17398092, pág. 74/76 e 88), seis anos depois da citação da pessoa jurídica, em novembro de 1997.

É certo que existe previsão normativa expressa no Código Tributário Nacional destinada a regulamentar essa situação, a qual é alvo de debate doutrinário e também jurisprudencial no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, que tem flexibilizado sua aplicação justamente em razão do princípio da *actio nata*, tendo em vista o momento a partir de quando surgiria o direito do credor fiscal redirecionar a execução, o que, segundo muitos pensadores, não poderia ser eterno.

A citação de qualquer dos devedores interrompe a prescrição, sabendo-se que essa interrupção prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN:

“Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

(...)

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.”

(grifei)

Este Juízo tem mantido o entendimento de que é da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo.

Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente.

Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores.

Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizada essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida.

O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o *contribuinte* (inc. I), sujeito passivo direto, e o *responsável* (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária (quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva “direta”, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituto) quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso.

Diz-se que se trata de responsabilidade *por transferência* porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza (in “Comentários ao Código Tributário Nacional”, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292): “Dizia o inoldivável Mestre: a transferência ‘ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente...’” E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135.

Com efeito, relativamente a **sucessão**, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio.

De sua parte, quanto a **intervenção ou assistência em atos do contribuinte**, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados “*nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte*”. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada.

Por fim, quanto às **hipóteses de cometimento de ilícito**, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam “os mandatários, prepostos e empregados” (inc. II) e “os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas” (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento.

O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabelães, escrivães), e até pela mera qualidade de sócio de sociedade de pessoas (inc. VII).

Não é demais destacar que o elemento que desencadeará a solidariedade prevista é a infringência dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, recai somente sobre atos nos quais intervierem, comissiva ou omissivamente, conforme dispõe o *caput*.

Nessas hipóteses, mesmo classificada como “solidária”, a responsabilidade só incidirá “no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”, o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, convolar-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125).

Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III).

A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente.

É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária – fato gerador, não obstante ilícito –, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos – fraudes caracterizadoras de sonegação – ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte – dilapidação de garantias, encerramento irregular etc.

Portanto, em todas essas situações (sucessão, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorreu o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança – princípio da *actio nata* –, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento.

Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA “ACTIO NATA”. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial ‘repetitivo’ 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1.196.377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 – grifei)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.**

1. O Tribunal de origem reconheceu, *in casu*, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1.062.571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 – grifei)

Analisando detidamente os autos da presente execução fiscal, não se verifica qualquer lapso temporal superior a cinco anos em que a tramitação estivesse sem movimentação por parte da credora exequente. Ao contrário, a credora diligenciou no sentido de buscar bens seja da devedora principal ou sucessora, seja dos sócios, pessoalmente.

Portanto, tal como a antes apontada não ocorrência de prescrição, até o julgamento da ação paulina não detinha a Exequente *actio nata* que habilitasse a inclusão do Excpiente. Ocorrido o julgamento dessa ação, ainda que não definitivo, abriu-se somente a partir daí a possibilidade de redirecionamento, o que ocorreu tão logo ciente a Exequente.

Nesses termos, também não há que se falar em prescrição quanto a esse redirecionamento, que rejeito.

Quanto à alegação de prescrição “parcial”, não a conheço, à vista de ausência de previsão legal. O valor do bem construído é desimportante para incidência de prazo prescricional em qualquer hipótese legal.

Empreendimento, no tocante aos requerimentos formulados pela União no ID 17398097, págs. 74/77: a) indefiro a reunião das execuções finais elencadas na manifestação, para evitar tumulto processual, sem prejuízo de reanálise oportuna; b) defiro a ampliação da penhora sob o imóvel matriculado sob nº 19.795, do 1º CRI de Presidente Prudente, passando a incidir sobre a integralidade do bem; c) defiro a constatação e reavaliação do imóvel antes mencionado, bem como do veículo construído no ID 17398093, pág. 156/160.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003304-23.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, MARCIA YUKIE AKIYAMA YOCOYAMA, OSVALDO ANTONIO SORGE YOCOYAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

## DESPACHO

**IDs 23806920 e 28727377**- Defiro a penhora da parte ideal (12,5%) do imóvel matriculado sob nº 4.451, do 2º CRI de Pres. Prudente-SP, pertencente à coexecutada MARCIA YUKIE AKIYAMA YOCOYAMA, e demais atos consecutórios, atendendo-se o Sr. Oficial de Justiça para a Lei 8.009/90. Expeça-se mandado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002884-25.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: OESTE SAUDE- ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

### I – Relatório:

**OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou esta ação, sob o procedimento comum, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** para o fim de desconstituir créditos referentes a ressarcimentos de atendimentos hospitalares nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3.6.98.

Sustentou, em síntese, que é operadora de plano de saúde, estando sujeita à Lei nº 9.656/98. Disse que o art. 32 dessa norma instituiu a obrigatoriedade das operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde ressarcirem despesas relativas aos atendimentos prestados aos seus beneficiários em entidades públicas ou privadas, essas últimas se conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Apontou que está sendo cobrada pela Requerida relativamente à obrigação prevista nesse dispositivo legal no importe de R\$ 8.485,01, pelo que foi gerada Guia de Recolhimento da União – GRU nº 29412040003542061, com vencimento em 30.04.2019, decorrente do suposto dever de ressarcir os procedimentos realizados nas Autorizações de Internações Hospitalares – AIH nº 3512122979398, 3512124143506, 3512110964087, 3512115215829, 3512119742747, 3512119929880, 3512119930110, 3512123773059, 3512118027572, 3512118033468, 3512118039034, 3512121804752 e 3512121816820, todas oriundas do Processo Administrativo nº 33902372006201485 – 49º ABI.

Defendeu que nesse procedimento administrativo justificou que os atendimentos identificados não teriam cobertura pelo contrato de prestação de assistência médica, de modo que, em relação a eles, não seria devido o ressarcimento. Asseverou que algumas cobranças foram excluídas e mantidas outras, objeto da cobrança alvo da presente ação. Pugnou pela inversão do ônus da prova de acordo com o princípio da cooperação, cabendo à ré demonstrar que os atendimentos eram de responsabilidade da operadora. Aduziu não ter sido observado o próprio art. 32 da Lei nº 9.656/98, que embasa o procedimento, discorrendo sobre cada AIH em discussão. Contestou ainda o cabimento de juros sobre o crédito pretendido pela Ré.

A Autora procedeu ao depósito do valor do débito (ID 16740160).

A decisão ID 16771211 declarou prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada ante o depósito integral da obrigação não tributária.

Citada, a ANS apresentou contestação (ID 18675466), onde discorre sobre o sistema de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde quando da utilização por usuários de planos de saúde. Defende a aplicação da prescrição quinquenal quanto aos indébitos cobrados. Rebate as alegações apresentadas pela parte autora (atendimento fora da rede credenciada e dentro do período de carência). Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Anexou documentos.

A ré noticiou ser o depósito judicial suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito (ID 18798671).

Replicou a Autora (ID 20979311) aduzindo a ausência de impugnação específica por parte da ré. Na oportunidade, pugnou pela inversão do ônus da prova, atribuindo à ré o ônus de demonstrar a urgência/emergência dos atendimentos objetos de cobrança.

A Ré nada requereu a título de outras provas (ID 21871157).

É o relatório. DECIDO.

### II – Fundamentação:

De partida, anoto que a ausência de impugnação específica de vários AIH's pela ré não implica em confissão uma vez que a legalidade da cobrança está satisfatoriamente defendida na peça defensiva.

Ademais, a ausência de contestação específica não induz confissão quanto à matéria fática em se tratando de ente público.

De outra parte, deve ser afastado o pedido de inversão do ônus da prova postulado pela Autora, por possuir (ela demandante) condições de verificar, pelo tipo de atendimento prestado, qual a sua natureza, certamente tendo profissionais capacitados para identificar, com razoável grau de certeza, se a enfermidade demanda ou caracteriza atendimento de urgência/emergência, nos termos do art. 35-C da Lei nº 9.656/98. Vale dizer, a Autora, por sua expertise, tem condições de classificar os tratamentos e contestar pormenorizada cada um deles.

Prossigo, analisando o mérito.

Pretende a parte autora desconstituir a pretensão da requerida em ser ressarcida quanto a atendimentos realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Conforme se depreende dos autos, a ANS constatou que os referidos procedimentos ocorreram às expensas do sistema público e, sendo os pacientes beneficiários da operadora, ora Autora, deve esta proceder ao ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja redação é a seguinte:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.”

O tema em questão foi alvo de severas controvérsias no plano jurisprudencial. No entanto, na sessão plenária de 7.2.2018, o e. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 597.064, tendo sido fixada a seguinte tese pelo regime do art. 1.036 e seguintes do CPC:

“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.”

O julgamento do Recurso Extraordinário foi assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL.**

1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional.
2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória *ex lege* (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar.
3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior.
4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.
5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.

(RE 597.064, Tribunal Pleno, relator Min. GILMAR MENDES, j. 7.2.2018, DJe-095 15.5.2018)

Portanto, a partir do precitado julgamento, não há maiores digressões a serem lançadas acerca da constitucionalidade do ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98.

Atentando-se à redação do dispositivo legal objeto da demanda, vê-se que para o cabimento de ressarcimento é necessário que o serviço prestado esteja previsto no contrato celebrado entre a operadora do plano de saúde e seu beneficiário. Além disso, a cobertura do respectivo atendimento deve estar presente no momento da efetiva prestação. Portanto, além da não previsão de determinado serviço, hipóteses como carências, suspensões, rescisões, entre outras análogas, também não autorizam o ressarcimento.

Neste contexto, impugna a Autora de forma específica as AIHs 3512122979398, 3512124143506, 3512110964087, 3512115215829, 3512119742747, 3512119929880, 3512119930110, 3512123773059, 3512118027572, 3512118033468, 3512118039034, 3512121804752 e 3512121816820, todas previstas no Processo Administrativo nº 33902372006201485 – 49º ABI.

Passo a analisar as Autorizações de Internações Hospitalares – AIH em debate:

**1) AIH's nº 3512122979398, 3512124143506, 3512118033468 e 3512121804752 (item 2.3.1 da peça inicial)**

Quanto a tais AIH's, aduz a Autora que consta descrição genérica dos procedimentos realizados no ofício da cobrança, todos classificados como urgência/emergência, não havendo indicação dos materiais utilizados e a justificativa para enquadramento como urgência/emergência. Especificamente quanto à AIH nº 3512121804752, sustenta que a beneficiária recebeu atendimento no SUS e de prestadores da operadora no mesmo período, realizando consulta e exames, situação que reforçaria o caráter duvidoso da situação de urgência/emergência.

Como já dito antes, a Autora tem condições de analisar, pela natureza do procedimento, se se trata de enquadramento nessas situações, não carecendo de imposição de inversão do ônus da prova em termos gerais. Haveria a Autora de pomenorizar eventual procedimento que, pela própria natureza, não admite ou demanda atendimento imediato, ou então que pode ou não se caracterizar como tal, aí sim cabendo discussão probatória sobre o ponto, não bastando a negativa geral ora implementada.

Ademais, sobre ser de atendimento imediato ou eletivo, tal questão, como visto, tem relevância efetiva apenas em situação de atendimento no período de carência ou fora da área de abrangência da operadora. Em se tratando de atendimento regular de doenças e procedimentos cobertos pelo plano, dentro da área de cobertura e sem pendência de carência, não há que se falar em prova de urgência/emergência para o atendimento, sendo devido o ressarcimento.

Observe-se que sequer foi levantada essa questão quando da defesa administrativa. Quanto às AIH's 3512122979398 e 3512124143506, sustentou a Autora naquela oportunidade que o atendimento se deu fora da abrangência geográfica do contrato, ao passo que relativamente às AIH's 3512118033468 e 3512121804752 sustentou que o paciente não era beneficiário da operadora.

Ainda quanto à alegação específica da AIH 3512121804752, de que a beneficiária utilizou atendimento de prestadores da operadora (consulta e exames) no mesmo período, não se desincumbiu a demandante de demonstrar qual foi o atendimento prestado.

Ademais, é certo que a usuária permaneceu em internação hospitalar por período relevante (4 a 9 de dezembro de 2012) para além da data em que houve o alegado atendimento (4.12.2012), revelando-se que não se trata do mesmo atendimento.

Portanto, é devido o ressarcimento relativamente às AIH's 3512122979398, 3512124143506, 3512118033468 e 3512121804752.

**2) AIH nº 3512110964087, 3512118039034 e 3512121816820 (item 2.3.2 da inicial).**

Quanto às AIH's nº 3512110964087, 3512118039034 e 3512121816820, sustenta que não foi notificada dos procedimentos, sendo que os contratos celebrados preveem a solicitação da realização do procedimento para análise e posterior liberação, devendo, portanto, ser obedecida a dinâmica de, inicialmente, buscar a rede credenciada do plano de saúde e demonstrar a regularidade contratual, especialmente quanto ao adimplemento das mensalidades.

Aqui novamente se verifica o desconhecimento entre o defendido pela Autora na via administrativa e o sustentado em Juízo. Relativamente à AIH nº 3512110964087, defendeu administrativamente que o beneficiário estaria em período de carência, ao passo que, relativamente às AIH's 3512118039034 e 3512121816820, sustentou que usuário do sistema público de saúde não seria beneficiário da operadora.

Em sua defesa, sustenta a Ré que “o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98 pressupõe exatamente o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos, previstos contratualmente como condição para utilização dos serviços pelos beneficiários”.

De fato, pretende a demandante afastar o ressarcimento ao SUS com amparo apenas na alegada infringência contratual, consubstanciada na ausência de prévio requerimento a ela (Autora/operadora de plano de saúde) por parte de seu usuário. Sequer aponta se os estabelecimentos responsáveis pelos atendimentos (Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente e Hospital Regional de Presidente Prudente) não são seus credenciados ou se estariam seus contratantes em período de carência ou de cobertura parcial temporária.

No caso, entendo que as alegações da Autora não podem ser invocadas para afastar o dever de ressarcir o Sistema Único de Saúde, amoldando-se a hipótese exatamente ao instituto previsto no art. 32 da Lei 9.656/98.

Vale dizer, a alegada infringência contratual, se muito, demanda providências da Autora em face do usuário que com ela contratou, não afastando a obrigação de ressarcimento o SUS pelas despesas do atendimento. Da mesma forma, mostra-se mesmo irrelevante perquirir se o atendimento se classifica como de urgência/emergência ou eletivo.

Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS**

1. O âmago da controvérsia repousa na legal disposição estampada no artigo 32, § 5º, Lei 9.656/98.
2. Como se observa do próprio texto de lei, a exigência em pauta não tem natureza de imposto, porquanto evidente a sua índole civil/indenizatória/ressarcitória, refugiando, assim, ao quanto estatuído pelos artigos 3º e 16, CTN, afigurando-se explícita a legitimidade da ANS para efetuar a cobrança judicial, logo sem sentido nem substância a insurgência recursal. Precedentes.
3. Reconhecida a natureza ressarcitória da cobrança, constata-se que nenhuma ilegalidade emana da exigência estatal pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS às pessoas detentoras de plano assistencial privado.
4. As diretrizes estampadas nos artigos 6º e 196 da Lei Maior em nenhum momento impedem que o Estado, prestador de serviços médico-ambulatoriais a uma pessoa que detenha plano assistencial de saúde, seja ressarcido pelos gastos ocorridos.
5. Aliás, evidente, outrossim, que aquele que procura o Sistema Único de Saúde não pode ter o atendimento obstado pelo fato de gozar do privilégio de possuir um plano privado de saúde.
6. A implicação nuclear para a solução da celexa encontra respaldo em conceitos do Direito Civil, onde visou o legislador a evitar que a Operadora receba a mensalidade de seu associado, aufera lucro com isto, contudo sem a contraprestação do serviço contratado.

7. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora.
8. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida.
9. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol de outro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade.
10. De absoluta justeza que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual.
11. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserida no âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade.
12. Cristalino que, se a operadora de plano de saúde, afigure a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, *in casu*, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado.
13. Face ao quanto suffragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tomam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica; entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes.
14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes.
15. Impropera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH), o que vem robustecido pelo procedimento administrativo acostado aos autos.
16. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso.
17. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas.
18. Quanto às agitações eivas na apreciação administrativa dos recursos apresentados, bem sabe a Operadora, também, que não está excluída a via judicial para que virtuais ilegalidades sejam sanadas, art. 5º, XXXV, Lei Maior, tudo a depender da concreta violação a ser trazida ao Judiciário, a fim da efetiva prestação jurisdicional, a cada caso.
19. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

(TRF3, ApCiv 0011024-40.2007.4.03.6182, TERCEIRA TURMA, rel. Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 11.4.2014)

No tocante às AIH's em comento, verifico que o beneficiário Marcel Amorim dos Santos (cód. Beneficiário 273000053005, AIH nº 3512110964087) foi submetido a procedimento de "retirada de fixador externo" em 25.7.2012, classificado como procedimento de urgência/emergência, para o qual a carência é de 24 horas e estava cumprida uma vez que o contrato passou a vigorar a partir de 15.3.2012.

Relativamente à AIH 3512121816820, do beneficiário Carlió José da Silva (nº 15482006), consta adesão em plano individual em 3.3.2006 (ID 16646702, p. 1). O segurado foi submetido a procedimento de "facoemulsificação com implante de lente intra-ocular dobrável", para correção de catarata, sendo classificada como tratamento eletivo. O tratamento ao qual foi submetido não consta da cláusula sexta do contrato que trata das exclusões do plano contratado com a Autora (ID 16646702, p. 7).

No tocante à AIH nº 3512118039034, contudo, verifico que a usuária Maria José de Oliveira Briggo, identificada como beneficiário nº 22863001, esteve internada no período de 15.10.2012 a 17.10.2012 para realização de colecistectomia videolaparoscópica (cirurgia para remoção da vesícula biliar). O contrato teve vigência a partir de 13.3.2012 (ID 18725790 – p. 56), de modo que, quando da sua internação, já havia sido escoado o período de carência de 180 dias previsto na cláusula 7.1.1 do contrato (18725790, p. 42).

Contudo, verifico que a usuária em comento declarou, dentre outras, ser portadora de "PATOLOGIAS EM GASTRO, CIR. FÍGADO E VIAS BILIARES", na qual se enquadra o procedimento por ela realizado (remoção da vesícula biliar), e para a qual há cobertura parcial temporária com suspensão por 24 meses (ID 18725790, p. 54). O procedimento foi classificado como eletivo.

Estabelece o contrato firmado pelas partes (ID 18725790, pp. 34/52):

"7.2 – Durante os prazos de carências previstos nesta cláusula havendo necessidade de atendimento caracterizado como urgência ou emergência, haverá cobertura da atenção continuada pelo prazo máximo de 12 (doze) horas a contar do seu início. Após o prazo de 12 (doze) horas, o usuário passa a ser o único responsável pelos custos.

(...)

7.3 Havendo cobertura parcial temporária por doença ou lesões preexistentes, a cobertura do atendimento de emergência para esta doença ou lesão, será de atenção continuada pelo prazo máximo de 12 (doze) horas a contar do seu início".

(...)

7.6.1. - Caso, quando do preenchimento da Proposta de Intenção de Plano Assistencial ao presente Instrumento ou de inclusão de usuário no Plano, seja declarada pelo CONTRATANTE e/ou seus dependentes, em Declaração De Saúde - Entrevista Qualificada, ou seja, constatada, através de exames ou perícias que algum(ns) usuário(s) seja(m) portador(es) de qualquer doença ou lesão, passíveis de realização de eventos cirúrgicos, procedimentos de alta complexidade definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS e internações em leitos de alta tecnologia, o CONTRATANTE optará pela cobertura parcial temporária de referida doença ou lesão.

7.6.2. - Para fins do presente Instrumento, entende-se por cobertura parcial temporária, a suspensão, por um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, da cobertura para a doença ou lesão preexistente, de eventos cirúrgicos, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade relacionados no anexo 1 da Resolução 68 da Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS.

7.6.3. - Decorridos os primeiros 24 (vinte e quatro) meses contratuais, a cobertura à doença ou lesão preexistente será integral, cessando-se a cobertura parcial temporária.

Assim, considerando que o procedimento realizado pela usuária Maria José de Oliveira Briggo não se enquadra como emergência e que está previsto como de cobertura parcial temporária, ainda em período de carência (24 meses), indevido o ressarcimento ao SUS.

Logo, procede o pedido relativamente à AIH nº 3512118039034.

### 3) AIH nº 3512115215829 (item 2.3.3 da inicial)

A AIH em comento se refere ao usuário Henrique Marcelo Constante, identificado pelo código 178000077014, cadastrado como dependente pela titular Alice Oliveira da Cruz Constante, identificada pelo código 178000077006 do contrato empresarial firmado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Autora (ID 18676324, p. 8/15).

A descrição do atendimento informa que o usuário foi submetido a "Tratamento das poliartropatias inflamatórias" e "Ressonância magnética de coluna lombo-sacra", em regime de urgência/emergência, permanecendo internado no período de 28.8.2012 a 31.8.2012.

Sustenta a Autora que, ao aderir ao plano de saúde, o usuário foi notificado de que, em razão da sua doença preexistente, por um período de 24 meses, haveria a imposição de restrições para realização de procedimentos vinculados à "Coluna Vertebral". Aré, por sua vez, defende que o tratamento se deu em regime de urgência/emergência, para a qual a carência é de 24 horas, já cumprida pelo usuário do plano de saúde.

Na via administrativa, defendeu a Autora: "[b]eneficiário em carência — Cláusula do contrato: Sétima (7.1.1.D) - Termo final de: 180 dias após a assinatura do contrato, o contrato foi assinado no dia 25 DE OUTUBRO de 2012, portanto, o usuário só cumpriu carência no dia 26 de JANEIRO 2013, sendo a internação realizada entre o dia 15/08/2012 a 17/08/2012, período em que o beneficiário ainda cumpria tal restrição" (ID 18676324 – p. 7).

Em Juízo, a Autora apresentou declaração firmada pela titular Alice Oliveira da Cruz Constante (ID 18676324, p. 16) quanto à existência de restrições para o usuário Henrique Marcelo Constante relativamente às patologias de joelho e da coluna vertebral para fins da chamada cobertura parcial temporária (patologia preexistente).

Apresentou ainda contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Autora (ID 18676324, pp. 21/39), que assim dispõe:

*“7.2 – Durante os prazos de carências previstos nesta cláusula havendo necessidade de atendimento caracterizado como urgência ou emergência, haverá cobertura da atenção continuada pelo prazo máximo de 12 (doze) horas a contar do seu início. Após o prazo de 12 (doze) horas, o usuário passa a ser o único responsável pelos custos.*

*7.2.1 - Nos casos de acidente pessoal ocorrido após o cumprimento do prazo carencial próprio, previsto na letra “a” da subcláusula 7.1, o atendimento se dará sem limite de tempo.*

*7.3 Havendo cobertura parcial temporária por doença ou lesões preexistentes, a cobertura do atendimento de emergência para esta doença ou lesão, será de atenção continuada pelo prazo máximo de 12 (doze) horas a contar do seu início”.*

(...)

*7.6.1. - Caso, quando do preenchimento da Proposta de Intenção de Plano Assistencial ao presente Instrumento ou de inclusão de usuário no Plano, seja declarada pelo CONVENIENTE e/ou seus dependentes, em entrevista qualificada, ou seja, constatada, através de exames ou perícias que, algum(ns) dos usuários seja(m) portador(es) de qualquer doença ou lesão, passíveis de realização de eventos cirúrgicos, procedimentos de alta complexidade definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS e internações em leitos de alta tecnologia, o CONVENIENTE optará pela cobertura parcial temporária de referida doença ou lesão.*

*7.6.2. - Para fins do presente Instrumento, entende-se por cobertura parcial temporária, a suspensão, por um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, da cobertura para a doença ou lesão preexistente, de eventos cirúrgicos, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade relacionados no anexo 1 da Resolução. 68 da Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS.*

*7.6.3. - Decorridos os primeiros 24 (vinte e quatro) meses contratuais, a cobertura à doença ou lesão preexistente será integral, cessando-se a cobertura parcial temporária.”*

(negritei)

Contudo, verifico que o contrato apresentado não se refere ao critério vigente quando da internação do usuário do plano de saúde. Com efeito, o contrato ID 18676324, pp. 21/39 data de 25.10.2013, após a apontada internação do cliente Henrique Marcelo Constante.

Mesmo a alegação apresentada na via administrativa parece não corresponder aos fatos, uma vez que afirma que o contrato foi firmado em 25 de outubro de 2012, portanto, com carência de 180 dias cumprida apenas no dia 26 de janeiro 2013, sendo que a internação ocorreu no interstício de 15.08.2012 a 17.08.2012

In casu, verifico que a titular Alice Oliveira da Cruz Constante aderiu ao plano empresarial da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente com vigência a partir de 1.3.2011 (ID 18676324, p. 8). Já a entrevista qualificada do dependente Henrique Marcelo Constante (ID 18676324, pp. 14/15) data de 12.3.2011, permitindo ser esta também a data da declaração ID 18676324 - p. 16.

Ainda que se trate de doença preexistente com período de carência em curso, é certo que o atendimento pelo SUS se deu em regime de urgência/emergência com carência já cumprida (24 horas). Bem por isso, não havendo demonstração de disposição específica para atendimento de doença preexistente, é devido o ressarcimento.

Improcede, portanto, o pedido relativamente a tal AIH.

#### **4) AIH nº 3512119742747 (item 2.3.4 da inicial)**

Relativamente à AIH em epígrafe, repisa a demandante a ausência de cumprimento de carência e de que não restou demonstrado que o atendimento se enquadrava como urgência ou emergência. As alegações também destoam do quanto defendido na esfera administrativa, quando a Autora sustentou que se tratava de atendimento fora da abrangência geográfica do contrato.

O usuário foi atendido pela rede pública de saúde para “tratamento de doenças infecciosas e intestinais”, havendo ainda diária de acompanhante criança/adolescente com pernoite por se tratar de usuário infante, tendo permanecido internado no período de 24.10.2012 a 26.10.2012.

O beneficiário firmou contrato com a Autora de plano individual datado de 13.4.2012 quando o paciente tinha nove meses de idade, representado pela genitora Mayara dos Santos Prado de Deus (ID 18676303 – p. 54/79), sendo então registrado que o menor possuía má formação em via urinária (“uretra anormal” - ID 18676303, p. 56), condição aparentemente não ligada ao tratamento dispensado ao usuário. É certo que o contrato firmado prevê a cobertura parcial temporária, mas não apresentou declaração acerca de doença preexistente do trato intestinal.

Ademais, entendo que o procedimento indicado quando da internação (tratamento de doenças infecciosas e intestinais) se enquadra como de emergência, lembrando que a demandante, discordando de tal enquadramento, possui meios de demonstrar o contrário, mas não o fez.

Improcede o pedido relativamente a tal AIH, sendo devido o ressarcimento ao SUS.

#### **5) AIH nº 3512119929880, 3512119930110 e 3512123773059 (item 2.3.5 da inicial)**

Quanto às autorizações de internação hospitalar em comento, defende a Autora que se referem a contrato gerenciado, no qual as operadoras não recebem valores de mensalidade, pois apenas permitem a utilização da sua rede credenciada pelos beneficiários mediante o repasse integral dos custos utilizados, acrescidos da taxa de gerenciamento de 20%. A alegação também não corresponde à defesa administrativa apresentada pela Autora, quando sustentou que se tratava de atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato (AIH 3512119929880) e ausência de cumprimento de carência (AIH's 3512119930110 e 3512123773059).

Com efeito, o contrato na modalidade gerenciado tem por objeto a disponibilização da rede credenciada aos usuários, mas devem ser ressarcidos todos os custos arcados pela Autora para pagamento aos profissionais e estabelecimentos, de modo que não há razão alguma para o ressarcimento em questão.

Quanto às alegações apresentadas pela Autora, oportuno anotar que, aparentemente, apenas as autorizações 3512119929880 e 3512119930110 se referem à empresa Trinys Indústria e Comércio Ltda.

Com efeito, foram apresentadas fichas cadastrais de Solange Rodrigues Da Costa (beneficiária 35000100000) no ID 18676303 (p. 81), Márcia Regina de Souza (beneficiária 35000101007) no ID 18676303 (p. 95), referentes ao contrato gerenciado firmado com Trinys Indústria e Comércio Ltda., referentes às internações 3512119929880 e 3512119930110. O contato da referida empresa com a empregadora foi apresentado no ID 18725790, pp. 104/109.

Em relação à internação 3512123773059, ao que se apresenta, trata-se de contrato gerenciado firmado com Le Pik Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (ID 18676306, pp. 3/13).

Em relação a tal internação foi apresentado contrato de adesão referente à titular Márcia Cristina Ribeiro Marchezini (beneficiária 43700002200-9) relativamente à empresa contratante (ID 18676306, p. 1), sendo viável concluir que o beneficiário nº 43700002203-3, constante do referido AIH nº 3512123773059, se refere a um dos dependentes por ela incluídos no plano (ID 18725790, p. 112).

Portanto, procede o pedido em relação às AIH's 3512119929880, 3512119930110 e 3512123773059.

#### **6) AIH nº 3512118027572 (item 2.3.6 da inicial)**

Relativamente à AIH nº 3512118027572, informa a Autora que o atendimento referente ao usuário Guilherme Cesar de Aguiar Giroto, matrícula nº 17501008 já foi pago, ao passo que na via administrativa defendeu que o paciente não era usuário de seus serviços.

Conforme detalhamento no ID 18676303 (p. 12), o usuário foi submetido a procedimento de “Apêndicetomia”, permanecendo internado com acompanhante no período de 28.9.2012 a 1.10.2012, sendo também enquadrado como atendimento de urgência/emergência.

Contudo, o extrato de utilização de convênio informa que o usuário (ID 16645545, p. 16) se valeu do convênio para atendimento de vários exames e atendimento na especialidade Alergologia no dia 28.9.2012, não se tratando, portanto, da mesma especialidade ou tratamento que determinou a internação no período de 28.9.2012 a 1.10.2012 (tratamento para retirada do apêndice).

Logo, não se tratando do mesmo tratamento, também improcede o pedido relativamente ao AIH nº 3512118027572.

#### **7) Incidência de juros moratórios (item 2.3 da inicial)**

Finalmente, opõe-se a Autora à cobrança de juros de mora, ao fundamento de que, apresentando-se uma GRU com vencimento em 30.4.2019, não poderia haver lançamento sob essa rubrica, uma vez que durante a tramitação do procedimento administrativo o crédito não estava regular e definitivamente constituído.

Reza o art. 32 da Lei nº 9.656:

“§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.”

Portanto, há previsão legal de incidência de juros de mora a partir do 15º dia seguinte à cobrança efetivada.

A Autora foi notificada para o pagamento em junho/2014 (ID 18676303, p. 16), tendo apresentado as defesas administrativas já em julho de 2014. Recorreu da manutenção de algumas, entre as quais as ora em cobrança, não tendo providenciado o pagamento do valor respectivo.

Assim, há fundamento legal para a incidência de juros.

### III – Dispositivo:

Diante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular as cobranças decorrentes das AIHs nº 3512118039034, 3512119929880, 3512119930110 e 3512123773059. Restam mantidas as demais AIHs especificadas na exordial.

Mantenho suspensa a exigibilidade dos créditos até o trânsito em julgado desta sentença, à vista do depósito integral realizado pela Autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a Autora ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Ré correspondentes a 10% do valor dos créditos mantidos e condeno a Ré ao pagamento em favor da Autora de 10% do valor dos créditos anulados, tudo corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras) forte no art. 85, § 3º, I, e § 14, e art. 86, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULADOS SANTOS  
Juiz Federal

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006530-43.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: GLENCANE BIOENERGIAS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Altere-se a classe processual do feito para "Procedimento Comum".

Concedo prazo de trinta dias para a Fazenda Nacional efetuar as diligências requeridas e manifestar-se nos autos, conforme requerido na contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Decorrido o prazo, retornemos os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009242-72.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

EXECUTADO: ALDAIR LUIZ PANIZZA, CLAUDIA CRISTINA PANIZZA, LUIS FERNANDO PANIZZA, FABIANA CRISTINA PANIZZA RIPARI

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo IBAMA em face de ALDAIR LUIZ PANIZZA visando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

Noticiando a morte do executado, o exequente requereu a inclusão dos herdeiros no polo passivo do executivo, o que foi deferido pelo juízo, determinando a citação desses (fls. 58/60 e 92 – ID 25335752).

Citados, os herdeiros interpuseram exceção de pré-executividade alegando, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução contra herdeiros, vez que o executado faleceu em 07/03/2013, tendo a exequente requerido a inclusão dos herdeiros em 13.05.2019, portanto, há mais de cinco anos do falecimento (IDs 28637017, 28637018, 28637019 e 30074413).

Instado, o IBAMA impugnou a exceção de pré-executividade. Aduz que, para que tenha início o prazo prescricional quinquenal para a inclusão dos Herdeiros do Executado Falecido, é necessário já ter ocorrido no Processo Judicial a Sentença Homologatória da Partilha, a qual ocorreu em 27/06/2017, sendo que a Petição requerendo inclusão dos Herdeiros do Executado Falecido, até o montante do quinhão recebido na herança, como corresponsáveis ao pagamento da dívida executada, ocorreu em 07/05/2019, ou seja, menos de 02 (dois) anos da data da Sentença Homologatória da Partilha, motivo pelo qual não ocorreria a alegada prescrição (ID 32085103).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A Exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento do STJ, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007).

Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC revogado, firmou-se o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

A questão levantada cinge-se à ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos herdeiros, vez que o pedido para suas inclusões no feito se deu após o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do óbito.

Pois bem. Neste sentido cabem algumas considerações.

A morte de uma das partes suspende o processo, ainda que o fato não seja comunicado ao Juiz da causa, invalidando os atos processuais praticados posteriormente.

Com efeito, tal fato ocorre porque a suspensão do processo é automática, ou seja, ocorrendo a morte de uma das partes, de plano, o processo deve ser suspenso, sem a realização de qualquer ato processual, conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III. Malheiros, 2001, p. 152.):

*“A suspensão é também automática, não dependendo de qualquer ato da parte ou do juiz, quando for efeito de algum ato muito objetivo que torne absolutamente impossível o prosseguimento do processo. Isso acontece sempre que faleça uma das partes ou seu representante legal ou o defensor único, ou que algum desses sujeitos venha a perder a capacidade (art. 265, inc. II). Não sendo lícita a realização de qualquer ato em processo onde falte uma das partes, ou em que uma esteja desprovida da defesa técnica que só o advogado pode oferecer, tudo que no processo acontecer a partir de um desses fatos será irremediavelmente ineficaz. Ainda que tarde a chegar a notícia do fato ao juiz, ou que se demore ele a pronunciar-se a respeito, os atos serão ineficazes a partir do fato e não o pronunciamento judicial - o qual, nessas hipóteses, lança seus efeitos ao passado (ex tunc)”.*

De outra banda, o STJ firmou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para redirecionamento aos herdeiros é a partir da informação do óbito nos autos, não sendo possível supor que o exequente, somente em decorrência do registro do óbito no Cartório de Registro das Pessoas Naturais, tinha conhecimento acerca da morte do executado, momento a partir do qual deveria diligenciar a intimação dos sucessores, de modo que somente com a notícia da morte do executado nos autos e a intimação do exequente é que se inicia o prazo para que ele promova a regularização do polo passivo da execução. Verbis:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MORTE DA PARTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO FATO. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Eminciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo para pronunciar a prescrição na hipótese de a morte do executado ser noticiada nos autos após a sua ocorrência. 3. A morte de qualquer das partes, de seus representantes legais ou de seus procuradores determina a suspensão do processo até sua regularização (arts. 265, I, do CPC/1973 e 313, I, do CPC/2015). 4. A suspensão do processo tem como objetivo proteger a parte que não mais está regularmente representada, motivo pelo qual os atos praticados a partir da data do falecimento podem ser anulados desde que causem prejuízo aos interessados. Precedentes. 5. A prescrição tem como fundamento proporcionar segurança jurídica e a pacificação das relações sociais, com a punição do titular da pretensão no caso de permanecer inerte. Nas pretensões subjetivas de índole patrimonial, não basta ao titular do direito ajuizar a demanda, sendo necessário que busque efetivamente a satisfação de seu crédito, promovendo as medidas necessárias à conclusão do processo, sob pena de ver declarada a prescrição intercorrente. 6. O princípio da publicidade dos atos registrares cria uma ficção acerca do conhecimento do fato ou ato jurídico registrado. Não significa que haja um efetivo conhecimento a respeito do fato, mas que a informação está disponível a todos. 7. Não é possível supor que o exequente, somente em decorrência do registro do óbito no Cartório de Registro das Pessoas Naturais, tinha conhecimento acerca da morte do executado, momento a partir do qual deveria diligenciar a intimação dos sucessores. 8. Somente com a notícia da morte do executado nos autos e a intimação do exequente é que se inicia o prazo para que ele promova a regularização do polo passivo da execução. 9. O dissídio jurisprudencial não está configurado dada a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1541402/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019)*

O óbito ocorreu em 07/03/2013, e a notícia da morte veio aos autos em 07/05/2019. Durante esse período o prazo prescricional permaneceu suspenso, na forma da fundamentação supra.

Assim, de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade, vez que não ocorreu a prescrição intercorrente alegada, sendo legítima a inclusão dos herdeiros no polo passivo do executivo para que respondam pelo débito até o limite do quinhão recebido.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade para reconhecimento da prescrição intercorrente em relação à inclusão dos herdeiros do executado no polo passivo da presente execução.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007452-34.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DPL CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

#### DESPACHO

Ficam partes intimadas da SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, em virtude do Comunicado CEHAS 06/2020.

As redesignações serão definidas oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001583-07.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DPL CONSTRUCOES LTDA

#### DESPACHO

Ficam partes intimadas da SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, em virtude do Comunicado CEHAS 06/2020.

As redesignações serão definidas oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005277-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIAS MERCEDES MONTEIRO DE SOUZA

## DESPACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 02/06/2020, às 10:00h, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento ao COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001919-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REU: E.J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) REU: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO - SP263927

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria para cobrança de dívida de empréstimo.

Alega a CAIXA que o(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 000337197000027844, pactuado em 01/11/2016, no valor de R\$ 5.000,00, vencido desde 26/04/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 28/08/2017, o valor de R\$ 10.767,16 conforme demonstrativo de débito em anexo. CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES PRE-DATADOS, firmado em 13/07/2017, com débito atualizado, até 25/08/2017, na importância de R\$ 48.395,76, conforme demonstrativo de débito em anexo..

A inicial veio instruída com procuração e documentos, além da guia de custas.

Citado, o requerido ofereceu embargos monitoriais, alegando ser incapaz e que o embargante deverá ser excluído do pólo passivo da presente demanda, uma vez que em momento algum abriu o referido estabelecimento, não sendo responsável pela empresa citada. Nota-se que ambas as partes foram enganadas por algum estelionatário que ainda não foi descoberto. Dessa forma o embargante foi citado ilegítimamente, pois não se trata da mesma pessoa que realizou os referidos contratos. (id. 4815336).

O embargante requereu a vinda das mídias em que consta a gravação do atendimento, assim como a realização de prova pericial (id. 5405569).

A CAIXA impugnou os embargos à ação monitoria, alegando que o embargante não juntou nenhum documento que possa sugerir a veracidade de suas alegações, por exemplo, nenhum boletim de ocorrência comunicando o alegado estelionato do qual seria vítima, nenhuma comunicação à embargada nesse sentido, tampouco a outras instituições financeiras em que também teria sido vítima de empréstimos fraudulentos, enfim, não apresentou nem mesmo indícios que pudessem comprovar suas alegações. Além disso, a alegação de que seria portador de limitações psíquicas também não tem o condão de isentá-lo das responsabilidades pelo pagamento das dívidas contraídas em seu nome, vez que não foi apresentada nenhuma prova de que teria sido interditado judicialmente, único meio legalmente previsto para isentá-lo de qualquer obrigação. (id. 6386624).

Instada a apresentar nos autos a gravação, a CEF esclareceu que com relação às gravações de atendimento na agência, segundo informações encaminhadas pelo gerente geral da agência A0337SP - AG Presidente Prudente/SP, as imagens, após 30 dias, são apagadas dos sistema/HD dos computadores que gerenciam o sistema de imagens, não ficando disponíveis em nenhum sistema de Backup, e que, após o prazo de 30 dias da realização das gravações, as imagens não são armazenadas em nenhum outro sistema ou unidade. (id. 12323424).

O demandado requereu a realização de exame grafotécnico, com quesitos. (id. 14989683).

Requereu também exame médico, para a confirmação de que não foi o Requerido quem celebrou o referido contrato, visto a sua condição mental, e, para tanto, segue em anexo os quesitos a serem respondidos pelo perito e que seja oficiada a unidade de saúde pública dessa cidade para que apresente nos autos todo o prontuário médico do Requerido. (id. 14989682).

Deferida a realização de exame grafotécnico, sobreveio o laudo documentoscópico elaborado pelo vistor oficial (id. 22833425).

O embargante requereu a total procedência dos embargos apresentados, como também que seja oficiada a junta comercial, para que encerre o cadastro desta empresa fantasma, como também seja comunicada a polícia civil, apresentando as informações deste feito, para a ampliação das investigações. (Id. 23421013).

A CEF se limitou a tomar ciência do laudo pericial (Id.23750379).

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade de parte passiva é de ser acolhida.

Em conclusão o laudo grafotécnico afirmou que as assinaturas constantes dos contratos não partiram do próprio punho do sr. EDSON JOSE DO NASCIMENTO, indicado como representante legal da empresa EJ DO NASCIMENTO MADEIRAS ME.

Vale dizer, trata-se de mais um caso de fraude em que se utiliza documentos de terceiros para contrair empréstimos mediante falsificação de assinatura.

Indefiro a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, providência que deve ser adotada pelo interessado.

Cientifique-se o Ministério Público Federal para as providências que entender necessárias.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva levantada pelo embargante e extingo o processo da ação monitoria nº 5001919-18.2017.4.03.6112 sem resolução de mérito, o que faço com suporte no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora/embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa atribuído na ação monitoria.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001396-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: DANIELA PERILO ZORZETTO

**DESPACHO**

O presente executivo fiscal já se encontrava suspenso, em razão de deferimento de anterior requerimento da parte exequente no qual já havia noticiado o parcelamento administrativo.

Assim, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-52.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CICERO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o vindicante se manifeste quanto ao indicativo de prevenção em relação ao feito registrado sob o nº 0005286-36.2015.4.03.6103 (2ª Vara Federal de São José dos Campos).

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007899-80.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RANCH-PRESS SERV/S/C LTDA, VANDERLEI CARLOS DE SOUZA, AMILTON RODRIGUES ALVES

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, em virtude do Comunicado CEHAS 06/2020.

As redesignações serão definidas oportunamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0000280-65.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635  
REU: ELAINE CRISTINA DANTAS, PAULO PEDRO DA SILVA, COSMO FELIX DANTAS, CLEUZA MARIA AVACILDA DANTAS  
Advogado do(a) REU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274  
Advogado do(a) REU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274  
Advogado do(a) REU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274  
Advogado do(a) REU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, em virtude do Comunicado CEHAS 06/2020.

As redesignações serão definidas oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014302-65.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: JOQUEBEDE RIBEIRO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES - SP424442

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, em virtude do Comunicado CEHAS 06/2020.  
As redesignações serão definidas oportunamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001312-97.2020.4.03.6112  
2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: F. TÁRIFA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENÓRIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, visando garantir eventual direito a compensação de valores pagos a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no regime de tributação com base no lucro presumido, relativos à parcela que possui o ICMS na base de cálculo, o que entende indevido por se tratar de um imposto não cumulativo destacado na nota fiscal de venda, de modo que não está compreendido no conceito legal e constitucional de receita bruta, não podendo, portanto, ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Requer a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1.008 do STJ.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 – todos de relatoria da ministra Regina Helena Costa – para julgamento pelo sistema de recursos repetitivos. Os processos foram indicados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos de controvérsia (CPC, artigo 1.036, parágrafo 1º).

Cadastrada como Tema 1.008 no sistema de acompanhamento dos repetitivos, a questão submetida a julgamento está assim resumida: “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada em todo o território nacional a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão controvertida<sup>[1]</sup>.

Assim, este feito ficará sobrestado na forma determinada até solução definitiva do Recurso Especial em referência, quando então a Impetrante deverá provocar o juízo para continuidade do processamento.

Notifique-se o impetrado para prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Publicada e Registrada eletronicamente

Intimem-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

[1] <http://www.stj.jus.br/sites/porta1/Paginas/Comunicacao/Noticias/Incendencia-de-ICMS-nas-bases-de-calculo-do-IRPJ-e-da-CSLL--quando-aferidos-pela-sistemica-do-lucro-presumido--e-tema-de-r.aspx>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004321-85.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

## DESPACHO

Ficam as partes intimadas da SUSPENSÃO da realização do 1º e 2º leilão da 228ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, em virtude do Comunicado CEHAS 06/2020.

As redesignações serão definidas oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006679-08.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DECIO DE OLIVEIRA, LUIZ PAULO FERREIRA, BENEDITO JOSE PARO, JORGE LUIZ COGNETTI, CARLOS ORESTE PEREIRA, JOSE CARLOS ROSA, LUCIANO MARCELO, LUIS HENRIQUE MARCON

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

## DECISÃO

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA –, parte assistente, interpôs embargos de declaração (ID nº 31424812) alegando que a decisão registrada no ID nº 30126842 encontra-se evadida de contradição, já que o Tema 1010 discute a “extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d’água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4, I, da Lei n.12651/2012 (equivalente ao art. 2, alínea a, da revogada lei n.4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4, caput, III, da Lei 6.766/1979” (grifei) e, no caso dos autos, a determinação de suspensão do feito contida no comando guerreado aplicou, com base no Tema em questão, o sobrestamento do cumprimento de sentença para situação em que a área em comento é rural, o que seria incabível.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou concordância às alegações do IBAMA, reiterando seu entendimento no sentido de que “a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça não afeta ao cumprimento de sentença, uma vez que não se trata de processo pendente de julgamento, e sim de decisão transitada em julgado, não sendo possível nova rediscussão da matéria objeto da causa”, mesmo que a referida Corte fixe nova percepção acerca do assunto. Requereu, pois, o provimento dos embargos de declaração interpostos e o regular prosseguimento da fase de execução (ID nº 31591420).

Relatei.

DECIDO.

Através do Tema 1010, restou assim decidido pelo STJ:

Processo(s): REsp n. 1.770.760/SC, REsp n. 1.770.808/SC e REsp n. 1.770.967/SC (Tema originado da Controvérsia n. 73)

Relator: Min. Benedito Gonçalves

Questão submetida a julgamento: Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d’água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979.

Data da afetação: 7/5/2019

Abrangência da ordem de suspensão de processos:

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/5/2019).

Pois bem.

Embora o caso em julgamento no STJ se refira à área caracterizada como área urbana consolidada, o que importa é que se trata de área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, conforme descrito no artigo 4º, I e alíneas da Lei nº 12.727, de 2012, *verbis*:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Quando o STJ determinou a suspensão dos processos, teve por objetivo evitar prejuízos para um sem número de proprietários, cujas construções poderiam vir a ser injustamente demolidas.

Não faz sentido restringir tal tipo de proteção aos imóveis localizados em área urbana consolidada. É de se indagar qual seria o critério de *discrimen* para justificar a distinção de tratamento entre uma e outra categoria.

Quanto ao argumento de que a decisão já transitou em julgado, reafirma-se o que já foi dito antes. A coisa julgada não se reveste de caráter absoluto. É preciso assegurar ao demandante o direito de evitar a demolição pela ação rescisória. Se a solução do STJ não lhe for favorável, cumpra-se a sentença, sem maiores prejuízos à parte autora.

Enfim, embora tempestivos os embargos de declaração, não preenchem os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Julgado contraditório ou obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos <sup>[1]</sup>. É omissão quando deixa de tratar acerca de assunto sobre o qual deveria tê-lo feito, perfazendo-se em *decisum* incompleto e falho.

Os embargos de declaração, portanto, não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

Inexiste, pois, a contradição apontada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, porquanto não se fazem presentes os requisitos de admissibilidade.

P. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

---

[1] (AC 00015208320144036143. Desembargador Federal Baptista Pereira. TRF3 – Décima Turma. e-DJF3, Judicial 1, 18/03/2015)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-36.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
EXECUTADO: JOSE MARCOS TORRES

#### DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de construção, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, ficando acessível apenas às partes.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-18.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: R. R. X. CONFECOES LTDA - ME, ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN, ROBERTA APARECIDA CORDEIRO

**DESPACHO**

O pedido já foi apreciado e indeferido no ID. 30129910.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-95.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALDINEI CORAL SQUAVOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA - SP165500  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cientifique-se a CEF quanto à petição de ID 32168461 e documentos que a acompanham.

Após, à conclusão para julgamento, nos termos da parte final da manifestação judicial de ID 30587331.

Int.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004954-57.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARLINDO RAMINELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

**DESPACHO**

Por ora, dê-se vistas à União da manifestação do exequente (id 31751935), conforme determinado no despacho retro de id. 28421651.

Sem prejuízo, intem-se os terceiros Renato Raminelli, Mariana Raminelli e Palmira Raminelli, nos termos do artigo 792, § 4º do Código de Processo Civil para eventual propositura de embargos de terceiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação de:

Renato Raminelli (RG nº 26.835-052-3) e Mariana Raminelli, residentes e domiciliados na Rua Ângelo Sereghetti, 764, Anhumas/SP.

Palmira Raminelli (RG nº 25.575.936-8), residente e domiciliado na Rua Ângelo Sereghetti, 764, Anhumas/SP.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de maio de 2020.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7897E412">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7897E412</a>
Prioridade: 4
Setor Oficial:

Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NEUZA BARRETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo a concessão de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, com o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural.

Requeru a concessão de danos morais.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 66.192,30, correspondente à somatória das parcelas vencidas e vincendas, bem como do dano moral pleiteado. Juntou planilha.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, analisando o CNIS da autora, entendo que a mesma possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade, uma vez que efetua recolhimentos ao INSS na condição de facultativa, pelo valor mínimo de contribuição.

Ademais, qualificou-se na inicial como desempregada.

No que toca ao pedido antecipatório, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova (testemunhal).

Ressalto que não se trata de ausência de provas, mas de robustez das mesmas.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.**

**Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a satisfação do requisito etário.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, DANIEL CORREA - SP251470, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES  
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691, HELIO MARTINEZ - SP78123  
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691  
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

**DESPACHO**

Sobre a impugnação apresentada pela executada ID32093675, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-22.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados (**PRECATÓRIOS**), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009503-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE CESAR FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista do comunicado do PAB/CEF quanto à transferência e levantamento de valores ID32130351, cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, comunique-se o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Osasco-SP (osasco2fam@tjsp.jus.br), encaminhando-se o competente comprovante de transferência bancária para juntada nos autos 0024933-25.2019.8.26.0405.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001257-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: FRANCISCO ROGERIO TIMOTEO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, dê-se vistas a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre as informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010661-54.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADELAIDE AQUILINO GOMES, SANDRA CLEONE GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do que foi requerido pelos Exequentes na petição ID32143221 no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, à secretaria para regularização do polo ativo da presente lide, tendo-se em vista a homologação da habilitação de herdeiros, nos termos do despacho de fls. 742 (ID25388272 - "volume 3").

Após, retomem conclusos para apreciação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001387-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA, ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

**DESPACHO**

Renove-se vista à CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova juntada de petição ausente que foi notificada no ID32098555.  
Ato contínuo, traslade-se cópia do que restou decidido para a ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 5003525-81.2017.4.03.6112).  
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.  
Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003984-52.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ERALDO SOARES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO - SP251844  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto o retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ante o trânsito em julgado da r. decisão homologatória de acordo firmado no E. TRF, intime-se a parte autora para requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.  
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.  
Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003529-43.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ADEMIR BLASECHI - ME, ADEMIR BLASECHI

**DESPACHO**

Em relação ao que foi requerido na petição ID32143878, indefiro o pedido da CEF quanto ao pedido de pesquisa via BACENJUD e RENAJUD, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "online", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granada, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Enfim, diante das considerações acima, defiro somente a pesquisa de bens via INFOJUD.

À secretaria para proceder à pesquisa de bens, via INFOJUD.

Logrando êxito, deverá ser anotado sigilo de documento e intimada a Exequente para manifestação.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do despacho ID31811584.

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000710-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VANESSA DOLCE CARDOSO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Considerando as informações prestadas, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, notifique-se o Gerente da CEAB RD da Superintendência Regional I, para que apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento.

Cópia deste despacho servirá de mandado que será encaminhado por meio eletrônico.

Com a juntada das informações, vistas ao impetrante, ao representante judicial da autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MOREIRA E CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

#### DESPACHO

Ciência às partes do que restou decidido nos Embargos à Execução n. 5001387-10.2018.403.6112.

Após, sobreste-se na forma do despacho ID13066802.

Cumpra-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004002-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCEDIDO: EUROCON ENGENHARIA LTDA - ME, LOURDES DE OLIVEIRA MESCOLOTI, MARCELO MESCOLOTI

## DESPACHO

Diga o exequente sobre o depósito dos honorários noticiado na petição ID32157272. Prazo: 10 (dez) dias.

Concordando, defiro o levantamento, ficando ciente de que poderá optar por crédito em conta corrente, mediante transferência bancária, devendo, nessa hipótese, fornecer seus dados bancários para transferência ou expedição de alvará, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico pprude-se03-vara03@trf3.jus.br, advertida de que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução C/JF nº 110/2010).

Com a juntada do comprovante bancário de transferência ou das vias liquidadas do alvará, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006790-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: OESTE SAÚDE - ASSISTENCIA A SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA A SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA.** propôs a presente ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, objetivando o reconhecimento da nulidade de débito consubstanciado na APAC nº 3512228216300 (Processo Administrativo nº 33910009766/2017-01 – 62º ABI).

Para tanto, sustentou que o APAC nº 3512228216300 refere-se ao atendimento da beneficiária Sueli da Silva Francisquini, consistente no procedimento principal de “quimioterapia” em agosto de 2012, no valor de R\$ 4.242,60. Contudo, “confrontando o período de atendimento pelo SUS e as datas que constam no histórico de utilizações do plano de saúde pela beneficiária identificada, verifica-se que o procedimento já foi quitado pela Operadora”.

Alega que exatamente na mesma competência do atendimento do SUS, a operadora também arcou com o tratamento oncológico da beneficiária, prestado em sua rede credenciada e no mesmo Hospital de atendimento do SUS (Santa Casa de Presidente Prudente), tendo, inclusive, autorizado no dia 13 de agosto de 2012, internação pelo plano de saúde sob a responsabilidade da Dra. Maria Paula Batista.

Concluiu que tendo em vista a utilização da rede credenciada do plano de saúde, na mesma época do atendimento ao SUS e o pagamento dos custos por parte da Operadora, o ressarcimento da APAC nº 3512228216300 deve ser anulado.

Alegou, subsidiariamente, que do valor cobrado deve ser subtraído 20% à título de coparticipação, conforme contratualmente previstos para procedimentos eletivos (“Cláusula Décima”, “item 10.2”).

Pela decisão Id 26467800, foi indeferida tutela de urgência. Sem prejuízo, foi autorizado à parte autora garantir o Juízo, antes do vencimento da GRU nº 29412040004239140 e no valor nela registrado, comprovando-a nos autos, requerendo-se a suspensão da cobrança durante o curso do trâmite processual, até decisão final nesta ação.

Com a petição Id 26503578, a parte autora comprovou a efetivação de depósito judicial em valor integral ao consubstanciado na GRU 29412040004239140 (R\$ 4.826,80).

Pela decisão Id 26507658, com respaldo no art. 151, II, do CTN, foi declarada suspensa a exigibilidade do crédito consubstanciado na GRU 29412040004239140, observando que, enquanto perdurar a suspensão, não poderá a requerente ser inscrita no CADIN em virtude dessa dívida.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação, discorrendo sobre a obrigação legal do ressarcimento ao SUS, sua natureza jurídica e prazo prescricional. Não rebateu especificamente os fatos narrados pela parte autora, pugnano ao final pela improcedência do pedido (Id 30011794)

A réplica apresentada pela parte autora foi juntada como Id 31643722.

Após, vieram os autos conclusos.

### É o breve relatório.

### Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sub iudice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

### Do questionamento apresentado pela ré

Como questionamento, requereu a ré que o Juízo se manifeste expressamente sobre a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e sobre a competência funcional da ANS para regular e fiscalizar o respectivo procedimento de apuração e cobrança.

Pois bem, embora a parte autora não questione tais pontos, não há óbice que sejam enfrentados neste momento, o que passo a fazer.

Destarte, a Lei nº 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, *in verbis*:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Inciso incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Parágrafo incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Parágrafo incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Parágrafo incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001) "

Tal dispositivo legal foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1931, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, confirmando liminar anteriormente deferida. Apontada ação com escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei n.º 9.656/98 e Medida Provisória n.º 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos arts. 196 e 199 da CRFB/88, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa.

Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória n.º 2.177/2001, a qual estabeleceu a aplicação da Lei n.º 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência.

Trago à colação a decisão da ADI em comento:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1931, que questiona a Lei 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde). Por unanimidade dos votos, a Corte considerou válida a maioria dos dispositivos, mas entendeu que os contratos celebrados antes da vigência da norma não podem ser atingidos pela regulamentação dos planos de saúde.

Na sessão desta quarta-feira (7), o Tribunal confirmou liminar concedida em parte anteriormente pelo Plenário e acompanhou integralmente o voto do relator, ministro Marco Aurélio. A ação, proposta pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS), questionava a constitucionalidade de vários dispositivos da lei, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e da medida provisória (MP) que a alterou.

#### **Direito adquirido**

O artigo 10, parágrafo 2º e o artigo 35-E da Lei 9.656/1998; e o artigo 2º da MP 2.177-44/2001 foram os únicos dispositivos declarados inconstitucionais. Eles preveem a incidência das novas regras relativas aos planos de saúde em contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei dos Planos de Saúde.

O ministro Marco Aurélio considerou que tais dispositivos criaram regras completamente distintas daquelas que foram objeto da contratação e, com isso, violaram o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, estabelecidos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Para ele, o legislador, com o intuito de potencializar a proteção do consumidor, "extrapolou as balizas da Carta Federal, pretendendo substituir-se à vontade dos contratantes".

O relator observou que a vida democrática pressupõe a segurança jurídica, que não autoriza o afastamento de ato jurídico perfeito mediante aplicação de lei nova. "É impróprio inserir nas relações contratuais avançadas em regime legal específico novas disposições, sequer previstas pelas partes quando da manifestação de vontade", concluiu o ministro.

#### **Improcedência**

Outros dispositivos foram analisados pelo Plenário do STF e julgados constitucionais. Entre eles, os artigos 10, 11 e 12 da Lei 9.656/1998, que estabelecem parâmetros para a atuação do particular no mercado de planos de saúde. De acordo com o ministro Marco Aurélio, o legislador interveio de forma necessária para assegurar a prestação idônea dos serviços à população. Ele afirmou que foram excluídos da cobertura, entre outros, medicamentos não nacionalizados, bem como tratamentos experimentais e aqueles com finalidade estética, evitando a imposição de ônus excessivo aos prestadores de serviços. Porém, foram incluídos aspectos básicos dos atendimentos ambulatorial, hospitalar, obstétrico e odontológico, sem os quais a prestação seria incompleta, onerando demasiadamente o consumidor.

O relator explicou que o artigo 197 da Constituição Federal autoriza a execução de ações de saúde por entidades privadas, mediante regulamentação, controle e fiscalização do Poder Público. E foi para atender a este comando constitucional, segundo o ministro, que o legislador editou os dispositivos atacados, que passaram a estabelecer parâmetros objetivos para a prestação dos serviços, inexistentes no modelo anterior.

O ministro Marco Aurélio ressaltou que entendimento em sentido contrário afasta a coerência do sistema, que impõe a tutela estatal e o fornecimento de serviços privados de acordo com as finalidades da Constituição Federal. "A promoção da saúde pelo particular não exclui o dever do Estado, mas deve ser realizada dentro das balizas do interesse coletivo", afirmou.

#### **Saúde dos idosos**

A ADI foi julgada improcedente também em relação ao artigo 15, parágrafo único, da lei, que inviabiliza a variação da contraprestação pecuniária relativamente a consumidores com mais de 60 anos de idade. Para o ministro Marco Aurélio, a regra não é despropositada, ao contrário, protege princípios constitucionais que asseguram tratamento digno a parcela vulnerável da população. "O comando constitucional, inscrito no artigo 230, é linear e impõe a todos o dever de auxiliar os idosos", ressaltou.

#### **Garantias**

O Plenário considerou constitucional o artigo 19, parágrafo 5º, da Lei 9.656/1998. Os ministros entenderam que a norma está de acordo com o princípio da razoabilidade ao estabelecer que os consumidores não podem ser prejudicados, independentemente de impasses no registro administrativo das empresas de planos de saúde ou na adequação à disciplina normativa, dos contratos celebrados após 2 de janeiro de 1999. Segundo esse dispositivo, ficam garantidos aos usuários todos os benefícios de acesso e cobertura previstos na lei e em seus regulamentos.

#### **Ressarcimento**

Os ministros declararam ainda a constitucionalidade do artigo 32, caput e parágrafos, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme o relator, a regra não implica a criação de nova fonte de receitas para seguridade social, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, mas sim desdobramento da relação contratual firmada em ambiente regulado.

O ministro destacou que o tratamento em hospital público não deve ser negado a nenhuma pessoa, considerada a universalidade do sistema. Porém, observou que, se o Poder Público atende a particular em virtude de situação incluída na cobertura contratual, deve o SUS ser ressarcido tal como faria o plano de saúde em se tratando de hospital privado. "A norma impede o enriquecimento ilícito das empresas e a perpetuação de modelo no qual o mercado de serviços de saúde submeta-se unicamente à lógica do lucro, ainda que às custas do erário",

Depreende-se da decisão que o E. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (internação ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente.

Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, como que não há ofensa ao art. 195, § 1º, da CF. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária.

Acrescente-se que também não se vislumbra ofensa ao art. 196 da CF, pois a cobrança é dirigida às operadoras de plano de saúde e não ao usuário. No mais, o art. 195 da CF estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se inclui as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes.

Registre-se que a Suprema Corte, na mesma data, apreciou Recurso Extraordinário nº 597064, com repercussão geral, que também trata do assunto, nos seguintes termos:

#### **"Repercussão geral**

O Plenário julgou ainda na sessão de hoje o Recurso Extraordinário (RE) 597064, com repercussão geral reconhecida, no qual se fixou tese sobre o tema do ressarcimento dos procedimentos prestados pelo SUS. A Corte desproveu recurso interposto por uma operadora de plano de saúde (Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) que julgou válida cobrança a título de ressarcimento do SUS por atendimentos prestados a beneficiários do plano.

A tese proposta pelo relator do RE, ministro Gilmar Mendes, e aprovada por unanimidade, reconhece a constitucionalidade da regra e afirma o direito das partes ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa: "É constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04/06/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo em todos os marcos jurídicos".

O julgamento também rejeitou argumento trazido no recurso no qual se tentava determinar como referência de preços dos ressarcimentos a tabela do SUS para os procedimentos, e não a tabela fixada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP). Segundo o argumento adotado pelo Plenário, trata-se de tema infraconstitucional."

Com efeito, a utilização da Tabela – Tunepe, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não foi vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento.

Por fim, acrescente-se que o fato da operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento.

Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO – PLANO DE SAÚDE PRIVADO – REPASSE DE VERBAS AO SUS – ART. 32 DA LEI 9.656/98 – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTES DO STJ – APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES – RETROATIVIDADE – INEXISTÊNCIA – RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS – EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR – ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – INSCRIÇÃO NO CADIN – ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I – Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Mauricio Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II – Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III – No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV – Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistir o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. IV – Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V – A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI – Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII – No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal – art. 32, da Lei 9.656/98 – cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII – A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea "C", determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX – Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

(TRF da 2ª Região, Apelação – origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 25/03/2009, p. 270)

ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº

9.656/98. TABELA TUNEP.

1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência.
2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento.
  - 3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados.
4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano.
5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que exequam o ressarcimento.
6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados.
7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.
8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência.
9. Mantida integralmente a sentença recorrida.

(TRF da 4ª Região, AC – origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009)

Todavia, a despeito da latente obrigatoriedade das operadoras de plano de saúde ressarcir o Sistema Único de Saúde de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, prestados por entidades do SUS, ressalvado os serviços prestados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, devem ser apreciados os aspectos peculiares de cada caso para se concluir sobre a obrigatoriedade do ressarcimento.

#### Do ônus da prova

Como se sabe, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, ou seja, até que se prove em contrário, presume-se que os atos administrativos foram emitidos em conformidade com a lei (legalidade) e que os fatos descritos pela administração pública são verdadeiros (veracidade).

Assim, cabe à ré produzir prova contrário ao que restou apurado em procedimento administrativo. A propósito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reiteradamente vem se manifestando em casos análogos no sentido de que cabe à operadora de plano de saúde o ônus de comprovar o que alega. Veja:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CASOS EMERGENCIAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. I - O C. STF ao apreciar o RE nº 597064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. II - A impugnação relativa à inexigibilidade da cobrança por não cumprimento do período de carência, não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. À vista da presunção da legitimidade dos atos administrativos, à embargante caberia o ônus de comprovar não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. (destaque) III - Decaindo integralmente a embargante do pedido, devem ser reformada a sentença também no tocante aos honorários advocatícios, que devem ser suportados integralmente pela apelada, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do princípio da sucumbência, bem como do disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73. IV - Recurso de apelação provido.

(Tipo Acórdão Número 0037961-14.2009.4.03.9999 00379611420094039999 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1465351 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 24/10/2018 Data da publicação 14/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018)

(...)

6. O embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil (artigo 373, I, do CPC/2015). Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 7. Quanto às alegações de serviços prestados fora da área de abrangência do contrato e de serviços excluídos, cabia à embargante comprovar que não resultaram de atendimento emergencial, quando se torna obrigatória a cobertura, nos termos do disposto no artigo 35-C, I, da Lei nº 9.856/95. 8. **Apeleção provida.** (destaque)

(Tipo Acórdão Número 0002816-17.2015.4.03.6108 00028161720154036108 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2215030 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 06/06/2019 Data da publicação 14/06/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019)

Comefeito, as alegações apresentadas pela parte autora não justificam a modificação da regra insculpida no inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil.

#### **Da APAC nº 3512228216300**

Alega a parte autora, em síntese, que Autorização de Procedimento Ambulatorial – APAC de número 3512228216300 é indevida em razão de já ter sido paga quando da realização do serviço.

De acordo com a autora, a beneficiária Sueli da Silva Francisquini, realizou procedimento oncológico em agosto de 2012, no valor de R\$ 4.242,60. Ocorre que, na mesma competência do atendimento do SUS, a operadora também arcou com o tratamento oncológico da beneficiária, prestado em sua rede credenciada e no mesmo Hospital de atendimento do SUS (Santa Casa de Presidente Prudente), tendo, inclusive, autorizado no dia 13 de agosto de 2012, internação pelo plano de saúde sob a responsabilidade da Dra. Maria Paula Batista.

Conforme documento da ANS, intitulado “Detalhamento do(s) Atendimento(s) Identificado(s)”, no período de 13/08/2012 a 31/10/2012, foram procedidos atendimentos eletivos à beneficiária código 9034005 (Sueli da Silva Francisquini), consistentes nos procedimentos 0304080071 (tratamento inibidor da osteólise), no valor de R\$ 674,25 e 0304020141 (quimioterapia do carcinoma de mama – doença metastática ou recidivada 2ª Linha), no valor de R\$ 3.568,35 (Id 26466914).

Por sua vez, pelo extrato de utilização de convênio, emitido pela autora (Id 26466922 – Pág.1/2), denota-se que quase a totalidade dos serviços pagos à Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, tiveram guias emitidas entre 01/08/2012 e 13/08/2012, sendo que apenas dois procedimentos de menor custo tiveram guias emitidas em 24/08/2012.

Pois bem, do confronto das informações do documento da ANS com o extrato apresentado pela autora, não há como se chegar com segurança à conclusão de que se referem aos mesmos procedimentos. Pelo contrário, enquanto os procedimentos constantes no extrato da Unoeste Saúde praticamente se encerram no dia 13/08/2012, o período referido no documento da ANS se inicia em 13/08/2012.

Aliás, a decisão administrativa que indeferiu o pedido de recurso da Operadora e manteve a decisão de exigir o ressarcimento, teve como fundamento o fato de que “a operadora não apresentou a comprovação do pagamento do atendimento em questão. O documento apresentado não é idôneo para comprovar a alegação, pois se refere a serviço prestado em data diversa do atendimento em questão. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS”.

Ora, a parte autora não comprovou adequadamente suas alegações seja na fase administrativa ou judicial, ônus que lhe cabia ante a presunção de veracidade a que gozam os atos administrativos, de forma que não há como acolher a pretensão para que seja reconhecido como indevido o ressarcimento pretendido pela ré.

Por fim, também não merece acolhimento o pedido subsidiário para que seja subtraído o percentual de 20% do valor cobrado, à título de coparticipação.

Isto porque, o contrato entabulado entre a parte autora e a beneficiária Sueli da Silva Francisquini (Id 26466919), estabelece franquia de coparticipação por “consulta, exame e serviço de apoio diagnóstico” (“Cláusula Décima”, “item 10.2”), os quais se diferenciam dos procedimentos cujo o ressarcimento se pretende (“tratamento inibidor da osteólise” e “quimioterapia do carcinoma de mama – doença metastática ou recidivada 2ª Linha”).

### **3. Dispositivo**

Posto isso, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno à parte autora o dever de pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: TASE CACA E PESCALTA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CAVALARI FONSECA - SP375094  
REU: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a anulação do auto de infração e processo administrativo sancionador dele decorrente, bem como a multa-pré interditoria aplicada.

Delibero.

Por ora, considerando a certidão id. 32180524, de 13/05/2020, recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas devidas à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLEMENCIA BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio cálculo atribuindo, à causa, o valor de R\$ 39.262,91 (id. 32201978, de 14/05/2020).

Delibero.

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca do valor da causa fixado pela Contadoria Judicial. Fixo prazo de 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005735-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARCHILEY MAYARA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogados do(a) REU: CAROLINE MORAIS CAIRES - SP343690, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF à sentença Id 30458419, ao argumento de que seria omissa quanto ao tocante à destinação do valor repassado pela CAIXA à construtora corré MRV PARTICIPAÇÕES S.A. em razão do contrato de financiamento habitacional firmado entre partes.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assiste razão pare à parte embargante.

Com efeito, a sentença embargada foi expressa e clara quanto à determinação para que os réus devolvam as quantias pagas, com a retenção de 15% (quinze por cento) a título de multa e ressarcimento de despesas operacionais, mas nada dispôs em relação aos valores repassados pelo Agente Financeiro à Construtora.

Nesse ponto, cabe à Construtora ré o dever de devolver a totalidade dos valores a ela repassados pela CEF, sob pena de enriquecimento sem causa, visto que o imóvel retornará à sua esfera de disponibilidade, podendo ser recolocado à venda.

Assim, a retenção de 15% (quinze por cento) a título de multa e ressarcimento de despesas operacionais, somente poderá ser feito sobre o montante pago diretamente pelo autor. Caso o autor não tenha pago valor correspondente a esse valor, poderá a Construtora ré buscar o recebimento da multa na fase de execução da sentença.

O que não se pode admitir é a transferência desse ônus à Instituição Financeira que nada contribuiu para a rescisão contratual.

Por oportuno, deixo expresso que o valor decorrente do direito de retenção a título de multa, pertence exclusivamente à Construtora ré.

Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração, para deixar expresso na sentença embarga que deverá ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A devolver, com correção monetária, à Caixa Econômica Federal - CEF, os valores a ela transferidos por ocasião do financiamento habitacional ora rescindido.

Publique-se. Intime-se.

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000488-41.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: JORGE LUIZ BRUNHANI, OSVALDO MARTINS XAVIER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA CAMARGO GRILLO SILVA - SP393841  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA CAMARGO GRILLO SILVA - SP393841  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho id. 30327046, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2020.**

**Expediente Nº 1638**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000275-57.2019.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DE SOUZA NOVAIS (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA (SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP226003E - PAULA GOUVEA BARBOSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO (SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS (SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI (SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

DESPACHO DE FL. 2161:

Fls. 2160: Expeça-se Alvará de Soltura, encaminhando-se ao CDP de Caiá com termo de compromisso que deverá ser assinado por DEJAIR. .PA 1,10 Depreque-se ao Juízo Federal em São Paulo a Fiscalização das condições impostas, bem como a intimação do réu Dejaír para dar início ao cumprimento, observando-se que o comparecimento em Juízo será mensal.

No termo de compromisso deverá constar que será deprecada a Fiscalização das Condições impostas e que deverá comparecer no Juízo deprecado assim que seja intimado.

Traslade-se cópia deste despacho para o feito 0000276-42.2019.403.6112.

No mais, aguarde-se a normalização da rotina de trabalho.

DESPACHO DE FLS. 2163:

Em complemento ao despacho de fl. 2161, observo que este Juízo não possui tomazeleira eletrônica e que a mesma deverá ser colocada pelo Juízo Federal em São Paulo. Informe-se ao CDP de Caiá.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ZANLORENSI CARDOSO - PR25460, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI - PR17962, EVERLY DOMBECK FLORIANI - PR25638

REU: IVO DE ANDRADE, SILVANA FERNANDES DE ANDRADE, XR DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Na contestação ofertada (doc. 14407014, páginas 09/19), os requeridos alegam, como preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois deixaram de ser sócios da devedora principal antes da utilização dos créditos, ocorrida em 2017, ao mesmo tempo em que não podem ser responsabilizados quando figuram como avalistas de negócio formalizado por instrumento destituído de natureza cambiária.

Assim, diante do alegado, concedo aos requeridos o prazo de quinze dias para que procedam na forma do artigo 339 do CPC.

Indicado o sujeito passivo da relação jurídica, inclusive com endereço para citação, intime-se a parte autora para que, caso concorde com a indicação, proceda na forma do artigo 338 e seguintes do mesmo *codex*.

No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada da íntegra dos instrumentos contratuais nº 3127003000008200 e nº 243127734000081231, pois os anexados com a exordial, ao que tudo indica, tiveram partes suprimidas no momento da digitalização.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002406-17.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: FABIO RICARDO MARTELLI - ME, FABIO RICARDO MARTELLI

#### DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão id. 26690130.

Após, analisarei a petição id. 32098777.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008835-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDSON LUIZ ZACHEU  
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Constato, por meio de consulta ao sítio do E.TRF da 1ª Região, que está em andamento ação para cumprimento do acórdão proferido nos autos nº 2007.34.00.020981-3, cujo dispositivo assim foi cunhado: *"A essas razões, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, declarando o direito dos servidores substituídos pela ASSPOMETRON nesta ação de integrem quadro em extinção da Administração Federal, cabendo à UNIÃO a obrigação de fazer no sentido de providenciar a absorção dos substituídos, com a consequente concessão de todas as vantagens funcionais (inclusive patrimoniais) decorrentes da absorção requerida nesta ação, a serem adimplidas com juros e correção monetária a partir da publicação da EC 38/2002 (13.06.2002), além de arcar com os honorários advocatícios e as custas processuais, tudo nos termos da fundamentação supra."*

A execução foi atacada por meio dos embargos nº 0047859-07.2015.401.3400, que tem como embargada, dentre outros, a ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EXTERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA – ASPOMETRON, da qual a parte autora, conforme holerite anexado como documento 11736269, é associada.

Assim sendo, tendo em vista o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte autora quanto a eventual litispendência entre esta ação e o cumprimento de sentença nº 2007.34.00.020981-3 (embargos à execução nº 0047859-07.2015.401.3400), devendo anexar, na oportunidade, cópia da íntegra do cumprimento de sentença e dos embargos à execução.

Com a resposta da parte autora, vista à União para manifestação também pelo prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007259-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
REU: DONATO PEREIRA

#### SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Cobrança, ajuizada sob o rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DONATO PEREIRA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 76.268,06 (setenta e seis mil e duzentos e sessenta e oito reais e seis centavos), posicionado para agosto de 2018, decorrente da utilização dos créditos disponibilizados por meio dos cartões de crédito Mastercard Nacional nº 0000000205248669 e Visa Gold nº 0000000205841699, bem como dos contratos de relacionamento Cheque Especial, nº 0336195000248326, e CDC nº 240336400000300256, nº 240336400000307501 e nº 240336400000310138.

A inicial veio instruída com os contratos, os extratos e os demonstrativos de evolução do débito.

Citado, o réu não ofertou contestação, sendo decretada sua revelia (Id. 14464901).

Intimada para especificação de provas, a parte autora disse não ter interesse na produção.

Designada audiência para tentativa de conciliação (Id. 20518869), o requerido, a despeito de intimado, não compareceu (certidão anexada no evento 22628192).

#### DECIDO.

Julgo o feito nos termos do artigo 355, II, do CPC.

Verifico que a pretensão autoral vem lastreada em robusto suporte probatório, corroboração nos contratos de relacionamento firmados entre autora e réu, sobre os quais não repousa qualquer nódoa comprometedora de suas cláusulas, ao mesmo tempo em que a utilização dos créditos disponibilizados, seja direto em conta, seja do limite do cheque especial, vêm devidamente demonstrada nos extratos e planilhas que acompanham a exordial.

De igual maneira, a utilização dos cartões de crédito está comprovada pelas faturas acostadas com a exordial, com a indicação dos valores e estabelecimentos em que realizadas as compras.

Em razão disso, concluo que assiste razão à parte autora, não havendo qualquer óbice ao reconhecimento de sua pretensão.

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o réu ao pagamento do valor R\$ 76.268,06 (setenta e seis mil e duzentos e sessenta e oito reais e seis centavos), a ser devidamente corrigido, conforme previsão contratual.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos ônus sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, bem como ao reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003796-22.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: FERNANDA ISPER RABELO, JULIANA ISPER RABELO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807, RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807, RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **FERNANDA ISPER RABELO** e **JULIANA ISPER RABELO**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, visando à obtenção de ordem liminar para “*acessar ao processo administrativo da Receita Federal do Brasil que originou o arrolamento do imóvel de matrícula n.º 64.106 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente – SP*”, bem como a suspensão do “*arrolamento administrativo recaído sobre o imóvel de matrícula n.º 64.106 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente – SP, tendo em vista que não acarretará qualquer prejuízo ao Impetrado.*”

No mérito, vindica por ordem mandamental que determine “*a exclusão do arrolamento administrativo recaído sobre o imóvel de matrícula n.º 64.106 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente – SP, em conformidade com o demonstrado e justificado, uma vez que, o arrolamento em comento causará prejuízo à terceiros e à própria União, bem como por não guardar proporcionalidade com o determinado pelo artigo 64 da Lei 9.532/97 e por desrespeitar a r. sentença proferida nos autos do processo n.º 5001124-12.2017.4.03.6112.*”

Como inicial, juntaram os documentos que reputam essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A decisão Id. 18448618 determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações. A petição anexada pelo MPF no evento 19160533 declarou a ausência de interesse em intervir na causa por se tratar de interesse individual disponível.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento 19143132.

A decisão Id. 21932059 instou as impetrantes a se manifestarem quanto a eventual decadência do direito de impetração do mandado de segurança, que foi reafirmada conforme petição anexada no evento 22166724.

Nos autos, já conclusos para julgamento, as impetrantes, por meio da petição anexada como documento 32113546, requereram a extinção da ação, pela perda do objeto, tendo em vista o reconhecimento administrativo de seu direito.

É o sucinto relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que alcançou, na via administrativa, a resolução da questão veiculada na inicial.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão tentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se** a da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009178-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA P. VENCESLAU - EPP, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

#### DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados pela embargante, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Senhor Perito de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

**Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006523-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos endereços atualizados das empresas a fim de que sejam oficiadas para que apresentem os originais do LTCAT que fundamentaram a emissão dos PPPs.

Cumprida a determinação supra, oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-92.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LIMA & PITTA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E, GLEISON MAZONI - SP286155  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição id.31751751: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para emenda a inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003200-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LOURDES FERRAZ LOPES FORTUNATO  
Advogado do(a) AUTOR: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id. 31666165: Dê-se vista à parte autora das informações trazidas pelo INSS id. 31710079.

Após, aguarde-se o escoamento do prazo para que o réu se manifeste sobre os documentos médicos acostados pela autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-73.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifique as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007494-68.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLARICE DE OLIVEIRA CAPISTANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004, CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição Id. 31646945 – Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.

Com a resposta, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004127-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO, BRUCE ANDREI DA SILVA, MARGARIDA MARIN BUENO, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, MARIANATHALIA CARDOSO SILVA, ROSELI APARECIDA DA GAMA RIBEIRO

Advogados do(a) INVESTIGADO: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295  
Advogados do(a) INVESTIGADO: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295  
Advogados do(a) INVESTIGADO: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295  
Advogados do(a) INVESTIGADO: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

## DECISÃO

Representa a Autoridade Policial pela autorização de uso provisório dos veículos **FORD/Focus Placas FBK 4896**, e **JEEP/Renegade Placas FOZ 4848**, melhores descritos no Ofício nº 507/2020-DPF/PDE/SP (ID 31867706) e no **Auto de Apreensão nº 175/2019-DPF/PDE/SP**, pela Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, SP, com filcro no artigo 62 da Lei nº 11.343/2006.

Por outro lado, Maria Nathalia Cardoso Silva e Margarida Marin Bueno peticionam no **id.31570479** requerendo a restituição dos referidos veículos.

Os veículos foram objeto de apreensão nestes autos em que se apura a prática de crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, previsto no artigo 273, § 1º-B, I, do Código Penal, em concurso material com o crime de participação em organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, na forma do art. 69, do Código Penal, em decorrência de ordem judicial de busca e apreensão em diversos endereços desta cidade, tendo o cumprimento resultado na prisão em flagrante dos supostos membros do grupo criminoso, responsáveis pela armazenagem, ocultação, distribuição, transporte e venda de entorpecentes, inclusive com tráfico internacional de drogas nos autos 5006779-91.2019.403.6112.

Giza a Autoridade Policial que os veículos em questão seriam utilizado para "auxílio a repressão aos crimes de tráfico ilícito de drogas e armas, descaminho/contrabando, entre outros", com afirmação de que "certamente irá corroborar no combate aos delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes e organizações criminosas" (id 31867706).

Assim, calçada no artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, bem como na possibilidade do perecimento e deterioração dos bens, caso permaneçam armazenados sem uso, em depósito mantido por órgão de segurança pública, representa a Autoridade Policial nos termos alinhavados no Ofício nº 507/2020-DPF/PDE/SP (ID 31867706).

Ouvido, o órgão ministerial opina pelo deferimento do pedido de uso provisório (id. 32027641) e pelo indeferimento da restituição às requerentes Maria Nathalia Cardoso Silva e Margarida Marin Bueno (id 31854720).

### DECIDO.

Em cumprimento aos mandados de busca e apreensão expedidos, os veículos em questão foram objeto de apreensão – auto de apreensão 175/2019 (ID 31867706).

Por ora, acolho o parecer ministerial de id 31854720 para indeferir o pedido de restituição dos veículos, em razão de haver indícios suficientes que configuram proveito auferido com a prática criminosa e, como tal, estão sujeitos a perdimento em favor da União. Com efeito, não verifico demonstração inequívoca de que referidos veículos foram adquiridos com recursos provenientes de atividade lícita dos possuidores compatível com seus valores. Os documentos juntados pelas requerentes do ID 31570479 comprovam, em tese, a aquisição dos bens mediante financiamento ou crédito bancários, nada permitindo inferir, indene de dúvidas, que foram adquiridos com recursos provenientes de fontes lícitas. Como apontado em parecer ministerial, é possível que referidos bens (em especial o JEEP RENEGADE) sejam proveito dos crimes apurados, em que pese possam estar formalmente registrados em nome de terceiro que como investigados possui relação ensejadora de confusão patrimonial. Não se omite também a possibilidade de decretação de sua perda ao final do processo, em favor da União. Assim, **INDEFIRO** o pedido de ID 31570479.

Quanto ao pedido da Autoridade Policial (ID ID 31867706), é consabido que os bens apreendidos, notadamente veículos, estão sujeitos a toda sorte de intempérie, acaso permaneçam nos pátios dos órgãos públicos, sem uso ou manutenção, depreciando-se a cada dia, resultando, indubitavelmente, na redução do seu valor econômico e de sua utilidade, de sorte que sua utilização é mais benéfica que sua mera retenção em pátios de órgãos públicos, especialmente quando tiverem por objeto a atuação no combate à criminalidade e ao tráfico de drogas, tanto que hipótese prevista em lei.

Com efeito, o artigo 62 da Lei nº 11.343/06, com a redação dada pela Lei nº 13.840/2019, autoriza a utilização de bens apreendidos durante a instrução criminal, por órgãos que desenvolvam a prevenção e repressão do uso de drogas:

*“Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.” (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)*

Forte nas disposições da Lei nº 11.343/2006, preceitua o Manual de Bens Apreendidos do CNJ que a Lei de Drogas representa o que há de mais moderno e eficiente na parte referente à apreensão de bens e seus objetivos são: Preservar os bens relacionados com o delito; evitar perda de seu valor econômico; evitar ações judiciais reparatórias por parte de réus absolvidos; aparelhar o Estado e seus órgãos de controle e de combate ao narcotráfico; agir com função reparadora da lesão ao bem jurídico.[...]

No caso concreto, em que pese estarem sendo investigados crimes descritos dos art. 2º da Lei nº 12850/2013 e art. 273, §1º-B, inc. I, do Código Penal, tenho que a aplicação analógica dos dispositivos acima mencionados mostra-se cabível, eis que *"ubi eadem ratio, ibi eadem jus"*. Assim, com respaldo nos vetores legais, bem como nos objetivos expressos pelo Conselho Nacional de Justiça, mostra-se adequado o pedido de utilização formulado pela Autoridade Policial.

Contudo, o deferimento deve se restringir apenas aos bens já periciados, eis que, em relação a estes, não há prejuízo à prévia avaliação dos respectivos bens. Nesse aspecto, os veículos requisitados já foram periciados, conforme laudos periciais constantes dos Ids 31358562 e 31359761.

Assim, **DEFIRO** a representação policial, acolhendo manifestações favoráveis do Ministério Público Federal, e autorizo, com filcro no artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, o uso, pela Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, na prevenção e no combate ao tráfico de drogas, dos veículos **FORD/Focus Placas FBK 4896**, e **JEEP/Renegade Placas FOZ 4848**, observada a necessidade de conservação dos bens para evitar sua deterioração.

Os referidos bens ficarão sob a custódia e responsabilidade do Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, SP.

**Comunique-se** à Autoridade Policial responsável pela investigação, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando, primeiramente, que informe sobre o número do CNPJ da instituição que deverá constar do ofício a ser expedido ao DETRAN comunicando a autorização de uso provisório, ora deferida.

Com a vinda da informação do CNPJ, **lave** a Secretaria os termos de autorização judicial de uso, conforme estabelece o artigo 62, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, encaminhando-o ao Chefe da Polícia Federal em Presidente para coleta de assinatura. **Consigne-se** nos termos que a Autoridade Policial deverá, periodicamente, ou a qualquer momento quando solicitada, enviar informações sobre o estado de conservação do bem.

Como retorno do termo de autorização devidamente assinado, **expeça-se** ofício ao DETRAN do Estado de São Paulo para que emita, sem ônus, Certificado Provisório de Registro e Licenciamento, em favor da Polícia Federal - Ministério da Justiça e Segurança Pública – constando o número do CNPJ informado, a fim de liberar o pagamento de multas, encargos e tributos anteriores até o trânsito em julgado de eventual decisão que decretar o perdimento do bem em favor da União (art. 62, § 4º, da Lei nº 11.343/2006).

No mais, de-se baixa, nos termos da Resolução 63, de 26/06/2019, do Conselho da Justiça Federal, ficando os autos em transição direta entre a DPF e o MPF.

Ciência ao MPF. Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000041-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDETE TAVARES DA SILVA, JALES SEBASTIAO DA SILVA, SIDNEI GODOI FILHO, REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439  
Advogados do(a) REU: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464, PAULO JOSE DO CARMO - MG99991  
Advogados do(a) REU: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464, PAULO JOSE DO CARMO - MG99991  
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

## DESPACHO

Ciência às partes da juntada do laudo de informática (id 31851054).

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000257-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DORLEI CLAUDIANO, CELI KACZAN REIS  
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964  
Advogados do(a) REU: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

**DESPACHO**

Ciência às partes da decisão proferida em "habeas corpus" (id 32023186).

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000638-22.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
DEPRECANTE: 9ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

**Aguarde-se agendamento de audiência pelo Juízo deprecante.**

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000291-86.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Aguarde-se a normalização do expediente para expedição de mandado de intimação.

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5005462-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Aguarde-se a normalização do expediente, quando deverá ser expedido mandado para intimação do investigado para dar continuidade aos comparecimentos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0013037-24.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: DAL PICOLO IRMAOS E CIA LTDA, ALTAIR DONIZETI DAL PICOLO, CLAUDEMIRO DAL PICOLO

Nome: DAL PICOLO IRMAOS E CIA LTDA

Endereço: MARECHAL COSTA E SILVA, 2113, - até 2773 - lado ímpar, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14080-130

Nome: ALTAIR DONIZETI DAL PICOLO

Endereço: Avenida Guilhemina Cunha Coelho, 350, City Ribeirão, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14021-520

Nome: CLAUDEMIRO DAL PICOLO

Endereço: DON LUIS DO AMARAL MOUSINHO, 2025, - até 707/708, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14085-500

Valor da causa: R\$12,500.00

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8DD64440E>

**DESPACHO/MANDADO**

Vistos em Inspeção

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fs. 69 dos autos físicos), consistente na fração ideal de 1/3 de 2,270% do(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 54.941, junto 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, consistente na Chácara 11 - Estância Ouro Verde, avaliado em R\$ 250.000,00 (fs. 73 dos autos físicos), na data de 11/04/2018.

Considerando que o processo de Embargos de Terceiro nº 5005506-10.2019.403.6102, discutindo a validade da penhora realizada foi julgado improcedente, não havendo notícia de eventual concessão de efeito suspensivo à apelação interposta, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

**Dia 31.08.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 14.09.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

**Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 23.11.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis descritos no item I;

b) **INTIME**:

b1) a executada DAL PICOLO IRMAOS E CIA/ LTDA - CNPJ 48.462.667/0001-32, na pessoa de seu representante legal, o executado e depositário ALTAIR DONIZETE DAL PICOLO - CPF 862.865.878-53 e sua esposa ROSANGELA FELIPE DAL PICOLO - CPF 020.349.238-20, com endereços na Avenida Guilhermina Cunha Coelho, 350, CASA E37 - City Ribeirão, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14021-520, acerca da designação dos leilões e reavaliação do bem;

b2) executado CLAUDEMIRO DAL PICOLO - CPF 744.565.398-87, com endereço na Rua DON LUIS DO AMARAL MOUSINHO, 2025, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14085-500, acerca da designação dos leilões e reavaliação do bem;

b3) coproprietários MARCOS ANTONIO BRONDI - CPF 744.285.438-91 e MARIA REGINA FELIPE BRONDI - CPF 020.349.178-55, com endereço na Avenida Guilhermina Cunha Coelho, 350 - CASA E 38, City Ribeirão, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14021-520, acerca da designação dos leilões e reavaliação do bem;

b4) coproprietários JOSÉ OLAVO FELIPE - CPF 020.223.338-37 E NARINEZ JOSE VITORIO FELIPE - CPF 980.289.248-87, com endereço na Rua Almirante Barroso, 554 - Ribeirão Preto/SP, acerca da designação dos leilões e reavaliação do bem;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Riberânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0012359-87.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P DZIEDUSZYCKI, JOSE ANTUNES BALDIJAO SEIXAS, UMBERTO SILVERIO FUSCO, UMBERTO MILENA FUSCO, GLADYS MILENA FUSCO, DANIELA MILENA FUSCO, ALEXANDRE MILENA FUSCO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

Valor da causa: R\$ \$1,218,109.05

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2829DA3B1>

#### DESPACHO/MANDADO

Vistos em inspeção.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos (fs. 97 - autos físicos), consistente na fração ideal que o executado Humberto Silvério Fusco possui sobre o imóvel objeto da matrícula nº 44.913 - 2º CRI de Ribeirão Preto.

Preliminarmente, fica consignado que o usufruto não mais existe ante o falecimento dos usufrutuários conforme averbado na matrícula do imóvel penhorado - ID nº 31022947.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

**Dia 31.08.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 14.09.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

**Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 23.11.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tornem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior à da realização do leilão), **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) **CONSTATE E REAVALIE** o imóvel descrito no item 1;

b) **INTIME**:

1) a Sra. **GLADYS MILENA FUSCO** – CPF: 982.560.178-72, na qualidade de executada, co-proprietária e representante do espólio do executado **UMBERTO SILVERIO FUSCO** – Av. Costabile Romano 250 – casa 25 – Ribeirão Preto/SP CEP 14096-030;

2) o herdeiro/executado **UMBERTO MILENA FUSCO** - CPF: 186.591.178-08 – Rua Adriano Biava 86, Ribeirão Preto/SP CEP 14.094-182;

3) o herdeiro/executado **ALEXANDRE MILENA FUSCO** - CPF: 175.529.878-12 – Rua Antonio Delloiagono, 285 – apto 81 – Ribeirão Preto/SP CEP 14.026-210;

4) a herdeira/executada **DANIELA MILENA FUSCO** - CPF: 071.709.488-00 – Rua dr. Francisco Augusto Cesar 737 – apto 92 Ribeirão Preto/SP CEP 14.020-530,

do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

6. Juntado aos autos o laudo de avaliação respectivo, promova a serventia a expedição de carta com aviso de recebimento para intimação dos demais coproprietários do teor do presente despacho, bem como, do valor da avaliação, ficando autorizada a pesquisa do endereço atualizado no sistema Webservice.

7. Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia a regularização do cadastro dos advogados constituídos no presente feito conforme procurações de fls. 105 e 203 – autos físicos, bem como, regularize a autuação incluindo o termo espólio para os executados **JOSE ANTUNES BALDIJAO SEIXAS** e **UMBERTO SILVERIO FUSCO**.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001654-39.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: C A CARDOSO CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LISBET DE SOUZA CARDOSO - SP400348-A

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID nº 31449302: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 31449302 e documento ID nº 27518931, determinando a conversão em renda da importância de R\$ 1.249,58 - parte do montante depositado pela Executada na conta nº 2014.635.3883-3, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Juntado aos autos os comprovantes respectivos, tomem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive apreciação do pedido de levantamento pelo executado do saldo remanescente.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000570-61.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO:RAILSON DE SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114

DESPACHO

Vistos em Inspeção

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001182-04.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NILVA ANGELO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SECCANI GALASSI - SP393154

DESPACHO

Vistos em Inspeção

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001980-98.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS RODRIGUES PEREIRA - SP318216

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002246-85.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

## DESPACHO

**Vistos em Inspeção.**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007396-81.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE JESUS ROSA, CHRYSOSTOMO DA SILVA & ROSA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352  
REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007798-58.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USITEC - COMERCIALEIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID nº 30945097: Cuida-se de embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pela Exequente em face da decisão ID nº 30652116.

Considerando que a ficha cadastral ID nº 30945099 menciona a data de início de atividade 23/03/1983 e apresenta lançamentos a partir de 01/09/2016, forçoso concluir que a mesma não se presta a demonstrar que não houve alteração na administração da sociedade entre a data do fato gerador e da dissolução irregular da executada, conforme alegado.

Assim, cumpra-se o despacho ID nº 30652116, encaminhando-se o feito ao arquivo sobrestado até o julgamento do Tema 981 pelo E. STF.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0004923-23.2013.4.03.6102

AUTOR: REGINALDO MORAES DA SILVA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (00029988920134036102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int. - se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003387-13.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096, EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - PR100958-B

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Petição ID nº 31470704: Anote-se.

2. Após, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da Exequente nos termos do despacho ID nº 29844162.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002323-73.2006.4.03.6102

EMBARGANTE: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (2002.61.02.004019-0) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006112-72.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DENIS ALBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS DA CUNHA SILVA - SP438452

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifestação ID nº 31573326: Defiro.

Considerando que o ato deferido deve ser praticado em comarca vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aguarde-se o recolhimento das custas de diligência, a ser providenciado pela parte interessada no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

No silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento, encaminhe-se o feito ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003192-70.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Petição ID nº 31062772: Compulsando os autos verifica-se que os valores transformados em pagamento definitivo nos termos da informação ID nº 30386438 foram aqueles apresentados pela própria exequente conforme extrato ID nº 29345797.

Assim, preliminarmente especifique a Exequente as divergências a serem esclarecidas pela agência bancária, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, e em sendo o caso, considerando a existência de saldo residual nas contas transformadas em pagamento definitivo conforme informação acima mencionada, requiera a exequente o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011165-90.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JONATAS RODRIGO DE ABREU - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

29432753. Tendo em vista o extrato ID nº 31650628, intime-se o executado por meio do curador especial do bloqueio efetivado nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, conforme decisão ID nº

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002022-55.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE JARDINOPOLIS LTDA, ELIANA SALTILHO LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008313-35.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SIQUEIRA & CIA LTDA. - ME, JOSE DOMINGOS SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Nos presentes autos o executado JOSE DOMINGOS SIQUEIRA DA SILVA - CPF: 002.845.578-97, foi citado por edital conforme se verifica no ID n. 24389062.

Ocorre que conforme certidão constante no ID n. 31644287 houve o bloqueio de um veículo em nome do executado, e, portanto, faz-se necessário a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

Sendo assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual endereço onde o executado poderá ser localizado, bem como para que no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003576-18.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a recusa da exequente aos bens indicados a penhora, aguarde-se o cumprimento do mandado ID nº 30159229.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003327-48.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L.B.J. AUTO POSTO LTDA - ME, LELIO BENELLI JUNIOR, MARIO AUGUSTO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Petição ID nº 31442006: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que esta Juízo determine a vinda para os autos das últimas declarações de imposto de renda do(a) executado(a).

O pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a requisição de informações à Receita Federal visando a localização de bens do devedor para a constrição, quando houver demonstração inequívoca de que a exequente evidou esforços para tanto (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), não sendo este o caso dos autos, porquanto a exequente não comprovou o esgotamento das vias ao seu alcance na tentativa de localização de bens em nome do(a) executado(a), pelo que fica indeferido o pedido quanto ao ponto.

2. Aguarde-se o cumprimento do mandado ID nº 27946686.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003291-59.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CECILIA DE BRITTO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PISANI - SP184833

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID nº 31122196 e 31421837: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 31122196 e documento de fls. 55/56 - autos físicos, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e transferidos para depósito judicial, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007330-36.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO, CARLOS HENRIQUE FARIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS - SP75480, BRENO VIANNA MONTANS - SP350054  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, JOYCE CHRISTINE DOMINGOS SASSAROLLI SELLEGATTO - SP315040

Terceiro interessado Banco Bradesco S.A.  
Advogado terceiro interessado: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 31725670: Diante da busca e apreensão efetuada nos autos nº 0003972-94.2017.814.008 (ID nº 31725674), defiro o pedido de levantamento da restrição (fls. 30) do veículo I/MO XCMG QY, placa CUA 4227 através do sistema RENAJUD.

Após, aguarde-se o retorno do mandado expedido nos autos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008610-71.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA, GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL, AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID Nº 31407557: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento do despacho ID nº 30593414.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007278-40.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, ROBERTO LEAO  
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

## DESPACHO

**Vistos em Inspeção.**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000207-18.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DALBELO - SP286368, LUCELIA SOUSA MOSCARDINI - SP343798  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID nº 31457282: Defiro, anotando-se.

Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho ID nº 29608822.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008179-57.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação da exequente quanto ao despacho ID nº 29765101.

Petição ID nº 31453347: Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006404-57.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FABIO LUIS MARTINS MASTROCOLA

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Petição ID nº 31470457: Tendo em vista a manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005502-70.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Vistos em Inspeção

1. ID nº 31513969: Fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimada da penhora de ativos financeiros.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004987-69.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO BIGNARDI  
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0312074-89.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIZZARIA GIOVANNINA LTDA, VICENTE CARLOS FEOLA e YARA SILVIA GARCIA LEAL FEOLA

Endereço para diligência: Avenida Professor João Fiusa, 2491, apt.12, Jardim Canadá, CEP: 14024-250 - Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$ \$28,293.85

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T65D744A2A>

DESPACHO/MANDADO

Vistos em inspeção.

1. Manifestação ID nº 31459797: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**a) INTIMAÇÃO** do executado Vicente Carlos Feola, CPF 034.783.278-49, acerca da penhora realizada sobre 50% do imóvel de matrícula 8.136, registrado do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP (fls 362 autos físicos).

**b) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011877-80.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA

Endereço para diligência: Rua José Fazio, 270, Recreio Anhanguera, CEP 14097-080, Ribeirão Preto - SP.

Valor da causa: R\$ \$1,149,243.12

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C8BC6618>

DESPACHO/MANDADO

Vistos em inspeção.

1. Manifestação ID nº 31596103: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**a) CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 385/1987

b) CIENTIFICO os interessados de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000445-71.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo autorize a execução da carta de fiança ou seguro garantia oferecido pela parte executada na presente execução.

Citada na presente execução fiscal, o(a) executado(a) ofereceu carta de fiança ou seguro garantia para garantir o crédito exigido nos autos, o que foi devidamente aceito pela exequente, apresentando, à seguir, embargos à execução que foram julgados improcedentes por este Juízo.

Em razão de recurso de apelação interposto, foram os autos dos embargos à execução encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, pelo que requer a exequente, agora, o prosseguimento do presente feito com a execução da garantia ofertada nos autos.

É o relatório. DECIDO.

O pedido formulado pela exequente não merece acolhida porque, não tendo havido o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, não há que se falar em execução da garantia ofertada nos autos.

Na verdade, o pedido da exequente se assemelha à execução provisória da sentença e, nos termos do item IV do artigo 520 do CPC, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo quando importar levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Neste contexto, a execução da carta de fiança ou do seguro garantia ofertados pelo(a) executado(a), antes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, das duas uma: ou ficaria depositado à disposição do Juízo - o que traria ônus financeiros desnecessários ao executado - ou, nos termos do dispositivo acima transcrito, exigiria a apresentação de caução idônea pela exequente o que também se mostra inviável. De qualquer forma, não traria qualquer resultado útil para o processo.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pelo(a) executado(a).

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002597-03.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista o resultado dos embargos de terceiro 0000443-89.2019.403.6102, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008485-74.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Nos termos da decisão ID nº 29884303 foi aplicada ao depositário ANDRE LUIS PARREIRA – CPF Nº 260.857.368-19 a multa de 20% sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça.

Assim, ante o resultado negativo do bloqueio de ativos financeiros (extrato ID nº 31164042), requer a exequente que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000264-29.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ALEXANDRE REGO - SP165345

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 31488774: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005420-95.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO APARECIDO EUZEBIO JUNIOR - SP184897

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

1. Petição ID nº 31498103: Considerando que a expedição do Ofício Precatório seguiu o modelo padrão e que a correção dos valores requisitados segue normas legais, desnecessário consignar o critério de correção dos valores a serem pagos, pelo que INDEFIRO o pedido formulado pela União.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da Exequente sobre o teor da respectiva minuta, nos termos do despacho ID nº 29965476.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005231-95.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESCARPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA EIRELI - ME, CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS, KS SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo oficie à operadoras de cartão de crédito que indica, determinando-se que, em havendo crédito a ser repassado à executada, seja penhorado o percentual de 10% dos valores recebíveis pela executada.

Este Juízo sempre foi norteado pelo princípio da preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, de maneira que a execução fiscal deve ser processada da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805).

Neste contexto, o pedido formulado pela exequente não pode ser admitido por este Juízo, porque, embora a exequente não tenha dito, o que objetiva, na verdade, é à penhora do faturamento da executada.

Ademais, os créditos recebidos pela executada referentes a eventuais transações comerciais feitas por intermédio de cartões de crédito, fatalmente são depositados em conta corrente, de maneira que o objetivo buscado pela exequente pode facilmente ser alcançado pela penhora de ativos financeiros existentes na conta corrente da executada. Se não localizados valores com tal providência, nenhuma utilidade prática tem o deferimento do pedido formulado nos autos.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado nos autos e determino a abertura de novo prazo à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, tal como determinado no ID n. 31377740, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002838-32.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO CERBINO DEPS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTECYR DINIZ - SP209414

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Fica a embargante/executada, intimada, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$180,33, atualizada para abril/2020 (ID nº 31231753), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0300845-40.1995.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ERNESTO PEDROSO DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS DAVID BAU, MARLENE FALCONI BAU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI - SP34821, JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI - SP34821, JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI - SP34821, JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS DAVID BAU, MARLENE FALCONI BAU  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a extinção do cumprimento de sentença nos termos da sentença/acórdão de fls. 164 e 190/193 – autos físicos, promova a serventia a regularização da atuação do presente feito, retomando o mesmo a classe de embargos a execução.

Fica prejudicada a associação do mesmo aos autos da Execução Fiscal nº 0300842-85.1995.4.03.6102, tendo em vista que referido feito foi arquivado em 2016 na situação baixa-findo, não justificando a sua digitalização e inserção no PJE.

2. Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª região. Prazo de 05 (cinco) dias.

3. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000246-15.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA  
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DALBELO - SP286368, LUCELIA SOUSA MOSCARDINI - SP343798

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 31589114: Considerando que todos os nomes dos advogados cadastrados no processo são listados nos atos judiciais e, tendo em vista o número de advogados substabelecidos conforme documentos ID nº 31589121, faculta a petionária a indicação de cinco advogados dentre os constantes do referido substabelecimento para cadastramento no presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002974-22.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a decisão ID 31304576, proferida nos autos de Embargos à Execução 5001378-10.2020.403.6102, determinando o recebimento do referido processo com suspensão da presente execução, remetam-se os autos ao arquivo até a prolação de sentença nos embargos à execução acima referidos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001436-13.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VIRADOURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME VASSALO JUNIOR - SP179154

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1- Petição ID nº 31593278: Considerando que foi juntado aos autos tão somente um substabelecimento de poderes, regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos a procuração mencionada no documento ID nº 31593289. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se o decurso do prazo fixado no despacho ID nº 30360031.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005570-54.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER PAULA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. ID nº 31624706: Ciência às partes.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005132-84.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTEMIR ODILON BUZINARO, ALTEMIR ODILON BUZINARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS KFOURI JUNIOR - SP162786

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Manifestação ID nº 31652296: Considerando que a Exequente requer o leilão de todos os imóveis penhorados nos autos, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho ID nº 31343218 apresentando certidões atualizadas das matrículas nº 31208 e 24366 – CRI de Monte Alto.
2. Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia, em complemento a certidão de penhora de fls. 382/384 – autos físicos, o integral cumprimento do despacho de fls. 373 – autos físicos, registrando-se no sistema ARISP a penhora dos imóveis matrículas nº 6079, 4464, 4071, 3445 e 3177 – CRI de Monte Alto.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004521-88.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTABIL MOGLANA - EIRELI - EPP, NEWTON FIGUEIRA DE MELLO, PEDRO SEBASTIAO PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140  
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140  
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140  
TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da terceira interessada fixado no despacho ID nº 30710762.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002963-76.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pagamento do débito noticiado nos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0006903-83.2005.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE SALES OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (00039331320054036102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000963-79.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRIC LTDA - ME, SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI, JOSE CARLOS SGOBBI, CARLOS ALBERTO SGOBBI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 31332861: Mantenho o despacho ID nº 30661536, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista que não há conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do concedidos ao agravo de instrumento nº 5001093-58.2018.403.0000, prossiga-se com o presente feito.

Cumpra-se a exequente o quanto determinado no referido despacho ID nº 30661536.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002962-91.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME, COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pagamento do débito noticiado nos autos.**

**Int.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008682-31.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação ID nº 31274509: Defiro. Determino a associação da presente execução fiscal aos autos do processo nº 5005255-26.2018.403.6102, que servirá de piloto, sendo que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0305869-44.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AC COR-CORANTES INDUSTRIAIS LTDA, MARCO ANTONIO DONIZETI BARIZZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Petição ID nº 31267279.**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de suspensão do pagamento do acordo entabulado nos autos ID nº 28210282.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005416-02.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO RIBEIRAO COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICALTD A - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifestação ID 31335515: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida (ID 30367024), omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Com efeito, o acordo de parcelamento entre as partes foi entabulado após a penhora de ativos financeiros, sendo este o fundamento para a liberação de apenas 50% do valor bloqueado, o que restou consignado na decisão embargada.

Assim, cumpra-se o despacho ID, expedindo-se o competente alvará de levantamento já determinado.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007726-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

**DESPACHO**

Petição ID nº 31496332: Defiro. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca da referida petição e documentos que a acompanham.

Quanto à informação ID nº 31505234, tenho-a por prejudicada, uma vez que a própria executada trouxe aos autos o Termo de Penhora e Depósito faltante naquela deprecata (v. ID nº 31496335 - última página).

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002932-12.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUREO GILMORTOL

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Informação ID nº 31444072: Diante da informação prestada pela 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais encaminhe-se correspondência eletrônica ao 15º CIRETRAN determinando que promova as diligências necessárias para o levantamento da restrição no veículo VW/CrossFox, placa EIZ 4836 arrematado em leilão ocorrido nos presentes autos em 21/08/2018 e a transferência do referido veículo ao arrematante Sr. Hilton do Camo Moreira, CPF nº 018.390.108-86.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002033-79.2020.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Apresente a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor do seu processo de recuperação judicial.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, DN & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MASTROPASQUA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN KARDEC RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO (CEF): CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

**Petição ID nº 31529486: Apresente o requerente (CEF) petição fundamentada sobre o interesse processual existente no deslinde do processo, no prazo de 10 (dez) dias.**

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007433-82.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CURY DE PAULA MAALOULI - SP240157

TERCEIRO INTERESSADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA, FRANCESCHINI E OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 314862376: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos de terceiros nº 5007341-33.2019.4.03.6102.

Intim.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000053-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W & W SALON LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 30635170: Cuida-se de pedido formulado pela Exequite visando o redirecionamento da execução para o sócio administrador LAIRTON WERNER - CPF: 729.940.960-72.

Alega que referido sócio exercia a função de administrador tanto na época do fato gerador quanto no momento da dissolução irregular.

Ocorre que as fichas cadastrais da JUCESP que acompanham este pedido trazem somente os 05 (cinco) últimos lançamentos. Certo ainda, que o sócio indicado retirou-se da sociedade em 28/11/2016 e foi admitido novamente na sociedade em 12/05/2017.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos pertinentes a fim de comprovar o alegado.

Adimplido o item supra, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003861-40.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente assinada pelo(s) seu(s) representante(s) legal(is), bem como, contrato social a fim de comprovar que o(s) respectivo(s) signatário(s) possui(em) poderes de representação.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005232-80.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

## DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos em inspeção.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos (ID nº 24245466), consistente no veículo "caminhão VW/8140, a diesel, carroceria aberta, em madeira, ano e modelo 1999, cor branca, placa CPN 5034, Renavam 00712902643", avaliado em 14/10/2019 na importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Defiro o pedido formulado pela exequite e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 31.08.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 14.09.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Proceda a serventia a juntada aos autos de detalhamento do(s) veículo(s) de sorte a verificar se não se encontra(m) alienado(s) fiduciariamente. Sendo positiva tal providência, tomemos autos conclusos.

3. Consigo que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Tendo em vista que o bem foi constatado e avaliado dentro do prazo estabelecido pelas regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), desnecessária nova avaliação.

Assim, fica a EXECUTADA intimada por meio do procurador constituído nos autos conforme ID nº 14094810.

Este despacho também servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, pelo que determino a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente, se dirija aos endereços abaixo declinados e proceda à intimação de:

a)- **CLÁUDIO BOLDRIN** - CPF 047.918.638-36, residente na Rua Ametista, 884, Ribeirão Preto/SP, (depositário);

b) **ANTÔNIO APARECIDO SIQUEIRA** - CPF 046.714.938-02, residente na Rua Vereador José Sabino, 954, Brodowski/SP (depositário).

5. Por fim, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010641-55.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736  
EXECUTADO: DOWN TOWN FRIDAY'S BOITE CHOPERIA LTDA, LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS  
ESPOLIO: LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736  
TERCEIRO INTERESSADO: BENEALDO GORGATTI DE BARROS, CARLOS ROBERTO GORGATTI DE BARROS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NURIAN THAMIRES RINALDI

#### DESPACHO

##### Vistos em Inspeção

Cumpra-se integralmente o despacho ID 2960163, lavrando-se a carta de adjudicação ali determinada, encaminhando-se o termo de adjudicação ao Cartório de Registro de Imóveis competente, por meio de malote digital.

Int-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000944-14.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. M. MONTANARI & CIA LTDA - ME, ISAURA MONTEIRO MONTANARI SERRANA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Petição ID nº 30919076: Considerando só ser possível o bloqueio de ativos financeiros de pessoa que integrante do processo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende que a Sra. ISAURA MONTEIRO MONTANARI - CPF 163.873.298-17 seja incluída no polo passivo da lide.

Deixo consignado outrossim que, não obstante a citação da executada L. M. MONTANARI & CIA LTDA – ME tenha restado infrutífera por meio da carta precatória ID nº 30070044, a referida executada compareceu aos autos por meio de procurador constituído conforme fs. 191/192 – autos físicos. Assim, suprida a citação da referida empresa.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002048-48.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROBSON LUIS DE CARVALHO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA POLI DE CARVALHO - SP142603

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005279-20.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo para que a executada cumpra o item 2 do despacho ID nº 30410881.

Após, ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no item 4 do citado despacho.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5009347-13.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPIONI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.**

**Após, tornemos autos conclusos.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004611-18.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 31692318: Aguarde-se a manifestação da executada, em relação a decisão ID nº 31378145, cujo prazo iniciou-se em 04/05/2020.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001916-88.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a formalização da penhora nos autos da execução fiscal nº 5005362-70.2018.4.03.6102, cabendo a embargante a juntada aos autos do termo respectivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009496-09.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, a decisão final a ser proferida nos autos dos embargos a execução nº 5003115-48.2020.403.6102.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0305383-59.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA, SILVIA DUFFLES CAPELATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 31749862: Aguarde-se as informações da agência da CEF nos termos do despacho ID nº 30527433, requisitadas conforme certidão ID nº 31513588, para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005129-03.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anoto que no despacho ID nº 31414463 houve uma incorreção na numeração da petição sobre a qual a exequente deveria se manifestar (3130307).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID nº 31303072, juntada pela executada em 23/04/2020.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5003070-44.2020.4.03.6102

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 398/1987

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BERNARDO DE SOUZA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão ID nº 31672312, manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004408-80.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUSOLDA COMERCIAL - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

**Petição ID nº 30976106: Considerando que o valor bloqueado refere-se apenas a reforço de penhora, defiro o pedido formulado. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 30976106 e documento ID nº 30170671, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Int.-se e cumpra-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008310-80.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L E L MOREIRA - ME, LAIARA EMILIA LEONI MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 31691211: Indefiro, tendo em vista que o prazo de 30 dias para a eventual oposição de embargos pelas executadas iniciou-se em 04/05/2020.

Aguarde-se o decurso do prazo acima referido.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003002-24.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CALVETECH DO BRASIL IND.COM.PRODS.VETERINARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Fica a executada intimada, na pessoa do advogado nomeado nos autos, por meio de publicação deste despacho no DEJ, da penhora de valores pelo efetuada pelo sistema BACENJUD (ID nº 31488669), para, querendo, opor embargos no prazo legal bem como para complementar a penhora.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002981-21.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: VALTER DE SOUZA FERREIRA, MARIA REGINA FARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO APARECIDO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos à discussão.

O presente feito será processado unicamente em desfavor da União Federal visto que o bema aqui discutido encontra-se penhorado à seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo.

Sendo assim, determino a exclusão de Eduardo Aparecido de Almeida do polo passivo.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0009917-26.2015.403.6102, unicamente em relação ao bema aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 17.032, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Pitangueiras/SP, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia da presente decisão.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Por fim, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita aos embargantes.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003583-80.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MILTON VICENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID nº 31244155: Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50034957820194030000 (ID nº 25584477), promova a serventia o levantamento das restrições impostas sobre os veículos referidos no extrato do RENAJUD ID nº 10683751.

Fixo os honorários advocatícios em favor do agravante em 10% sobre o valor do veículo penhorado (v. ID nº 12006996), nos termos do artigo 85, § 5º e § 18, do CPC, os quais deverão ser executados em procedimento próprio, por meio da distribuição de nova ação onde consignado o presente feito como referência, instruído com as cópias necessárias.

Ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 31691739: Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da União nos termos do despacho ID nº 31096045.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004885-06.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Nome: DEWES & SILVA LTDA - ME

Nome: DEWES E BARBOSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Nome: MARCOS FRANCISCO DEWES

Nome: BARBARA BARBOSA SAMPAIO & CIA LTDA - ME

Valor da causa: R\$ \$1,453,602.82

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4A9FDAD26>

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:**

Nome: MARCOS FRANCISCO DEWES

Endereço: RUA C - 148, 445 – JARDIM AMERICA – GOIANIA/GO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

***(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.)***

Vistos em inspeção.

1. No tocante ao co-executado DEWES & SILVA LTDA – ME, aguarde-se o retorno da carta de citação já expedida nos autos (31660354), tendo em vista que o endereço mencionado no ID n. 31020129, se trata do mesmo para onde a carta foi endereçada.

2. De outro lado, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a **Subseção Judiciária de Goiânia/GO**, solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **CITAÇÃO** do executado **MARCOS FRANCISCO DEWES** para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGAR A DÍVIDA** indicada na petição inicial com juros, multa de mora e encargos referente ao processo acima referido ou **GARANTIR A EXECUÇÃO** por meio de:

a.1) Depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

a.2) Oferecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia nos termos da legislação que rege o tema (Portaria PGFN nº 644 de 01.04.2009; Portaria PGFN nº 164 de 27.02.2014 e Portaria nº 440 de 21.06.2016 da AGU);

a.3) Nomeação de bens à penhora (que podem ser de terceiros estranhos ao processo desde que com anuência deste e aceitos pela exequente);

b) **CIENTIFICAÇÃO** do(a) executado(a) ciente de que não ocorrendo o pagamento nem garantida a execução no prazo legal no prazo legal, será efetivada a penhora de bens nos termos em que requerido pela exequente bem como que o valor atualizado do débito deve ser obtido diretamente junto à exequente, assim como deve ser formulado diretamente à exequente eventual pedido de parcelamento.

c) **PENHORA** bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;

d) **INTIMAÇÃO** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

e) **CIENTIFICAÇÃO** do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

f) **REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

g) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

3. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

4. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

vinte metro

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0003925-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: R.G. SERTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: AMADEU BONATO, 129, DISTRITO INDUSTRIAL, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14176-153

Valor da causa: R\$ 9,254,405.91

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V79FFF2D77>

#### ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: R.G. SERTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: AMADEU BONATO, 129, DISTRITO INDUSTRIAL, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14176-153.

#### DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. ID nº 29912113 e fls. 81 dos autos físicos: Defiro a penhora de 100% dos seguintes bens: 1 - "um terreno situado nesta cidade e comarca de Sertãozinho, composto pelo lote nº 09 da Quadra 'C', do loteamento denominado DISTRITO INDUSTRIAL 'MARIA LÚCIA BIAGI AMERICANO', com frente para a Rua Amadeu Bonato, lado ímpar, com área de um mil (1.000,00) metros quadrados, medindo vinte (20,00) metros de frente para a referida Rua; cinquenta (50,00) metros do lado direito de quem da Rua olha o imóvel, confrontando com o lote nº 08; cinquenta (50,00) metros do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 10; vinte (20,00) metros nos fundos, confrontando com o lote nº 20, localizado a noventa e três (93,00) metros da linha curva, formada na confluência da Rua Amadeu Bonato com a Rua Antônio Pinhata, na quadra completada pela Rua Fausto Raphael Gaiofatto e Rua Antônio Gatto Júnior", matrícula nº 36.771, do Oficial de Registro de Imóveis de Sertãozinho-SP. 2 - "um terreno situado nesta cidade e comarca de Sertãozinho, composto pelo lote nº 19 da Quadra 'D', do loteamento denominado DISTRITO INDUSTRIAL 'MARIA LÚCIA BIAGI AMERICANO', com frente para a Rua Amadeu Bonato, lado par, com área de um mil (1.000,00) metros quadrados, medindo vinte (20,00) metros de frente para a referida Rua; cinquenta (50,00) metros do lado direito de quem da Rua olha o imóvel, confrontando com o lote nº 18; cinquenta (50,00) metros do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 20; vinte (20,00) metros nos fundos, confrontando com o lote nº 10, localizado a noventa e três (93,00) metros da linha curva, formada na confluência da Rua Amadeu Bonato com a Rua Antônio Pinhata, na quadra completada pela Rua Albino de Russi e Rua Fausto Raphael Gaiofatto", matrícula nº 36.809, do Oficial de Registro de Imóveis de Sertãozinho-SP. 3 - "um terreno situado nesta cidade e comarca de Sertãozinho, composto pelo lote nº 20 da Quadra 'D', do loteamento denominado DISTRITO INDUSTRIAL 'MARIA LÚCIA BIAGI AMERICANO', com frente para a Rua Amadeu Bonato, lado par, com área de um mil (1.000,00) metros quadrados, medindo vinte (20,00) metros de frente para a referida Rua; cinquenta (50,00) metros do lado direito de quem da Rua olha o imóvel, confrontando com o lote nº 19; cinquenta (50,00) metros do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 21; vinte (20,00) metros nos fundos, confrontando com o lote nº 09, localizado a noventa e três (93,00) metros da linha curva, formada na confluência da Rua Amadeu Bonato com a Rua Antônio Pinhata, na quadra completada pela Rua Albino de Russi e Rua Fausto Raphael Gaiofatto", matrícula nº 36.810, do Oficial de Registro de Imóveis de Sertãozinho-SP", para a garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$9.623.820,59 (ID nº 29912136) atualizado para 19/03/2020.

2. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeado fiel depositário dos referidos bens o representante legal da executada, Sr. Antônio Roberto Gomes, CPF Nº 745.753.258-72, com endereço na Rua Amadeu Bonato, nº 129, Distrito Industrial, em Sertãozinho-SP que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de Sertãozinho-SP, visando:

4.1 Constatação e Avaliação do bem ora penhorado;

4.2 Intimação do(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal e depositário, no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizado, da penhora, de sua nomeação como depositário e do valor da avaliação;

4.3 Intimação do executado de dispôr do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução;

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

6. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003083-80.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MAURO MENEZES DE MELLO JUNIOR, ANGELA FALCAO RICCETTO DE MELLO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Promova a serventia a associação do presente feito aos autos da Execução Fiscal nº 0305584-51.1998.403.6102.
2. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal acima mencionada.
3. Dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado que, eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

4. Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003908-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806, AIRES VIGO - SP84934  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806, AIRES VIGO - SP84934

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**ID nº 31839842: Manifeste-se a exequente sobre o alegado pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, havendo ou não manifestação, tornem-se os autos conclusos para deliberação.**

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013033-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: LARSON RP COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, ANDRE LARSON

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

**Arquivem-se os autos, nos termos do despacho ID 14542814, em virtude de parcelamento do crédito ora executado.**

Int.-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002520-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, THAIS CARDOZO VALLIM - SP317246, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 31723021: Ante à alegação de que o crédito tributário cobrado nos autos perfaz, atualmente a monta de R\$14.425,95, para que este Juízo possa melhor analisar os embargos de declaração opostos, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à regularidade do referido parcelamento, apresentando, ademais, o valor atualizado do débito em cobro nesta Execução Fiscal, esclarecendo se em referido valor foram abatidas as parcelas eventualmente pagas em razão do parcelamento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002931-42.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, CARLOS AUGUSTO MEDICO, MARIA LUCIA DE LIMA MEDICO, ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO, MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO, WANDERLEY IOZZI, MARIA EUNICE DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182  
TERCEIRO INTERESSADO: WILSON ALVES MIRANDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARCELO DANEZE

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição ID nº 25517745: Defiro. Tendo em vista as exigências apontadas pelo Cartório de Registro de imóveis, adite-se a carta de arrematação ID nº 24999884 para constar a qualificação completa do arrematante, bem como de sua esposa. Após, intime-se o arrematante por meio do procurador constituído para retirada do referido aditamento.

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal – Ag 2014, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como da guia de depósito de fls. 298 – autos físicos, para que proceda ao recolhimento dos valores depositados na conta nº 2014.005.86403912-6 à título de custas de arrematação aos cofres da União, mediante a GRU respectiva (Código 18710-0/Unidade Gestora 090017). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Deixo consignado que a Justiça Federal da 3ª Região mantém, na internet, sistema de emissão de GRU de custas e despesas judiciais de acordo com resolução PRES nº 138/2017, podendo a Guia de Recolhimento ser emitida diretamente pela agência bancária.

3. Petição ID nº 30369486: defiro. Adimplidos os itens supra, encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003810-20.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010687-82.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

## DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição ID nº 31967736.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011246-20.2008.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO:AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A, SILVIA HELENA CONSONI BALBO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

## DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010414-06.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

## DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID nº 31770473.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005226-71.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 31518586: Ciência à exequente.

Após, estando esta execução apensada ao feito nº 00045095920124036102, encaminhe-se a mesma ao arquivo sobrestado.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001466-32.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se o despacho ID nº 29309710 com urgência.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004778-25.2017.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/AACUCAR E ALCOOL, SANTA LYDIA AGRICOLAS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se integralmente despacho ID nº29041919, para tanto, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos nº 0002150-23.1990.401.3400 em trâmite pela 5ª Vara Federal de Brasília conforme requerido.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0003622-51.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP

Endereço: RUA AUGUSTA, 1492, SOBREJOIA 11, CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO - SP - CEP: 01304-001

Valor da causa: R\$ 7,250,117.17

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G25BCEB82A>

#### DESPACHO/MANDADO

Vistos em inspeção.

Determino o levantamento do segredo de justiça, posto que a mera existência de extrato emitido pelo sistema BACENJUD, sem dados das contas onde realizados os bloqueios, não é suficiente para a manutenção do referido segredo (v. decisão de fls. 426/427 dos autos físicos).

1. Manifestação ID nº 31277755: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) do Juízo Federal da **Subseção Judiciária de São Paulo-SP**, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**a) PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), a saber:

1) 01(uma) Máquina denominada furadeira de bancada modelo CD 50 A nº ZW10142;

2) 01(uma) Máquina denominada furadeira de bancada modelo TD25 25mm série 010400;

3) 01(uma) Máquina denominada furadeira de bancada radial Kone modelo Z3050X 16/1, série 71159 ano 2007 com 2 motores elétricos;

4) 01(uma) Máquina denominada centro de usinagem, da marca Romi, modelo Discovery1250, com central computadorizada, com número de série 016.006939.410, ano de fabricação 2007, com rotação máxima do eixo árvore de 6.000rpm, com medidas aproximadas de 3.300mmx2.800mmx1.500mm, com sistema de

central elétrica, resfriamento e hidráulica, com placa patrimonial "Interválvulas" nº TAG EQ - 78;

5) 01(uma) Máquina da marca ROMI, tipo tomo CNC, modelo galaxy 20, com número de série 016.004960-407, ano de fabricação 2003, rotação máxima do eixo árvore de 4.500rpm, com medidas aproximadas de 2.500mmx1.800mmx1.500mm;

6) 01(uma) Máquina da marca ROMI, tipo tomo CNC, modelo G 280, com número de série 016.007237-430, ano de fabricação 2007, rotação máxima do eixo árvore de 3.500rpm, com medidas aproximadas de 3.000mmx1.800mmx1.800mm, com placa patrimonial "Interválvulas" nº TAG EQ - 80;

7) 01(uma) Máquina da marca ROMI, tipo tomo CNC, modelo multiple 40, com número de série 016.008030-405, ano de fabricação 2008, rotação máxima do eixo árvore de 2.500rpm, com medidas aproximadas de 3.300mmx1.800mmx1.500mm, com placa patrimonial "Interválvulas" nº TAG EQ - 81;

8) 01(uma) Máquina da marca Cleaver, tipo tomo mecânico, SEM NÚMERO DE SÉRIE APARENTE, com medidas aproximadas de 2.800mmx1.400mmx1.200mm, com placa patrimonial "Interválvulas" nº TAG EQ - 61, para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

**b) INTIME** o(a) executado(a) da penhora e da avaliação;

**c) CIENTÍFICO** o(a) executado(a) de que NÃO terá reaberto o prazo para oferecer embargos, uma vez que já fora concedida oportunidade para tanto (v. fls. 439 dos autos físicos);

**d) NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

e) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003254-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 06/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005116-82.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, RAQUEL DEMURA PELOSINI - SP209558  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, RAQUEL DEMURA PELOSINI - SP209558  
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ SANTAELLA LABATE - SP64887, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação ID nº 31326009, encaminhe-se o feito ao arquivo por sobrestamento, cabendo à exequente requerer o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002185-23.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 31910090: Analisando o feito, verifico que encontra-se aguardando a apresentação pelo executado dos documentos solicitados pela União desde novembro de 2019, conforme despacho ID nº 25044641, tendo sido renovado o prazo em fevereiro de 2020, nos termos do despacho ID nº 27886580.

Desta forma, embora relevantes os argumentos apresentados, não justificam caso a suspensão do andamento processual, conforme requerido. Assim, indefiro o pedido formulado.

Concedo, entretanto, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado no despacho ID nº 25044641.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006679-96.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Não obstante o retorno positivo do aviso de recebimento da carta de citação endereçada ao executado José Augusto Marconato (ID n. 29341077), aguarde-se a devolução da carta precatória encaminhada à Comarca de Jaboticabal/SP (ID n. 29037820), expedida também para o fim de penhora, avaliação e intimação.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006408-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 29902959. Para tanto, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo das ações anulatórias, cabendo à Exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005224-96.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

REU: CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO ANHANGUERA LTDA.

Advogados do(a) REU: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da informação da CEF ID nº 31842806.

Intimadas as partes, ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme determinado no despacho ID nº 31373968.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) nº 5003046-16.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE NARDELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Certifique-se a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença nos autos do processo nº 00018921920184036102.

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004019-95.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Vistos em Inspeção

**ID nº 31850906: Defiro pelo prazo requerido.**

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5009026-75.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos (IDs nº 31829758 e 31829765).

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007378-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID nº 31847668: Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003114-08.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: ANTONIO ROQUE BALSAMO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FURCO - SP303744, JEFERSON IORI - SP112602

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Indefero o pedido de quebra de sigilo de operações financeiras e de operações de crédito do executado por se tratarem de medidas excepcionais, cabíveis apenas quando esgotados demais meios ordinários para a tentativa de garantia do crédito fazendário e quando houver indícios de que o executado está omitindo seu patrimônio, não sendo este o caso dos autos.

Importa salientar a informação nos autos de imóveis do executado, bem como não ter havido tentativa de penhora de veículos.

2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007696-12.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME, JOAO BATISTA SILVA LEME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Já tendo sido habilitada a Defensoria Pública da União para a defesa do co-executado João Batista Silva Leme, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004797-46.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER SGOBBI

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à Executada dos documentos ID nº 31842250 e 21842801. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição nos termos da sentença ID nº 28539275.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004922-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP205569

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à Executada dos documentos ID nº 31842243 e 31842246. Prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 29725871 para posterior arquivamento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0007478-08.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP  
Endereço: BERNARDINO DE CAMPOS, 1144, SALA 04, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14015-130

Valor da causa: R\$ \$1,111,460.05

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B08EADF06>

**DESPACHO/MANDADO**

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes dos documentos ID nº 31842212 e 31842215. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Tendo em vista o constante no último parágrafo do despacho ID nº 29993276, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

b) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001149-43.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS, ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA, FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à Executada dos documentos ID nº 31842235 e 31842236. Prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 30238888 e 30921362 para posterior arquivamento.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0007072-70.2005.4.03.6102

AUTOR: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 0018893-47.2000.403.6102.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004001-45.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J.S. GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ofício ID nº 31444095: Encaminhe-se cópia deste despacho e da guia ID nº 2647944 para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 26479448 e despacho ID nº 28008944, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação ID nº 26479448. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004505-17.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo, após, cumpra-se o despacho ID nº 29346052 e encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento definitivo do Recurso especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987), nos termos do despacho ID nº 15320907.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004172-17.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, NOPEL PARTICIPACOES S.A., WILSON TORTORELLO, PAULO ROBERTO GARCIA, SANTALYDIA AGRICOLAS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CONEGUNDES DA SILVA - SP222550

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando que, conforme informação ID nº 31827155, não foi registrado andamento da carta precatória nº 0008513-44.2018.4.01.3400 desde junho de 2019 (ofício expedido), solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005200-97.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo fixado no despacho ID nº 29639642.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002300-78.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON COELHO VIGNINI - SP247816, NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 31843221: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 31843221 e documentos d fls. 19, determinando a transferência dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002547-93.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973, RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377, JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 06/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005060-41.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RZM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 06/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002086-87.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 06/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000132-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 06/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007740-55.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603, MARIANA MENDES GONCALVES ABRAO - SP189629

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 06/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011149-39.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 06/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se emsecretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300368-51.1994.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ANA MARIA APARECIDA COSTA SALOTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE ALVES - SP35926

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 06/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se emsecretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011958-29.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE MONTE ALTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MASCARENHA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 06/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se emsecretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005584-36.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ - EPP, GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 06/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se emsecretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010959-04.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FACCHINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE MARIA GOMES COOPER - SP226482, EDEVARDE SOUZA PEREIRA - SP25683, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do comunicado CEHAS 06/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004158-47.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do comunicado CEHAS 06/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005222-15.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CM PLANEJAMENTOS LTDA, NEWTON FIGUEIRA DE MELLO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140  
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do comunicado CEHAS 06/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013604-89.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GPS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - EPP, GPS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - EPP, GPS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - EPP, ANA MARIA FREIRE, ANA MARIA FREIRE, ANA MARIA FREIRE, JOAO FELICIO FREIRE, JOAO FELICIO FREIRE, JOAO FELICIO FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do comunicado CEHAS 06/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretária manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006059-16.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do comunicado CEHAS 06/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretária manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-84.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA E ESPORTE R T LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do comunicado CEHAS 06/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretária manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008679-69.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do comunicado CEHAS 06/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se emsecretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007619-52.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASSAROTTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830, RONALDO ALVES DA SILVA - SP255254  
TERCEIRO INTERESSADO: WILSON SEBASTIAO DE CARVALHO, MARIA DAVID DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do comunicado CEHAS 06/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se emsecretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010219-46.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN, HELVIO JORGE DOS REIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do comunicado CEHAS 06/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se emsecretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005575-76.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQ RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do comunicado CEHAS 06/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se emsecretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002486-45.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KAMILO TOSCANO DE CAMPOS - SP240829, MARCELO SCALIANTE FOGOLIN - MS9382, RONALDO DUTRA - SP378326

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 06/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 24/04/2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005282-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICSSON RUSSO BIANCHI - SP437881, RAFAEL BOTELHO DE ALMEIDA - SP422816, EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do comunicado CEHAS 06/2020 que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004656-12.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) REU: FERNANDO TONISSI - SP188964

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do comunicado CEHAS 06/2020 que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007470-31.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE CHICARELLI - SP337931, PAULO CESAR DAVID - SP225323, ANDRE SECCANI GALASSI - SP393154, MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 06/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

ID nº 3154955: Encaminhe-se correspondência eletrônica ao Ciretran determinando o licenciamento dos veículos referidos, se a única causa para o óbice seja o bloqueio de transferência - Renajud, determinado por este Juízo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003381-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 06/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305)Nº 5002947-46.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: EDUARDO DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ATILA DO NASCIMENTO - MG126233  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Anoto que a guia de recolhimento relativa ao presente caso foi distribuída a este Juízo sob nº 7000021-58.2020.403.6102, através do sistema SEEU. Contudo, estando o condenado preso, tal feito foi encaminhado ao MM. Juízo da Comarca de Patrocínio/MG.

Portanto, reputo este Juízo incompetente para a análise do pedido, ficando prejudicada sua análise.

Arquivem-se os autos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise da manifestação de inconformidade protocoladas, referente aos processos administrativos nºs 10983.904018/2017-76; 10983.913148/2017-08; 10983.913149/2017-44; 10983.913150/2017-79; 10983.913151/2017-13; 11516.723112/2016-14; 11516.723111/2016-69; 11516.723114/2016-11; 11516.723115/2016-58; 11516.723679/2016-91 e 11516.723680/2016-15 pendentes de julgamento há mais de 360 dias, conforme estabelece o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Aduz ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento dos procedimentos administrativos protocolados há mais de 360 dias. Apresentou documentos. Devidamente intimado, o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

**Presentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar os pedidos formulados eletronicamente pela impetrante. Trata-se dos procedimentos administrativos nº 10983.904018/2017-76; 10983.913148/2017-08; 10983.913149/2017-44; 10983.913150/2017-79; 10983.913151/2017-13; 11516.723112/2016-14; 11516.723111/2016-69; 11516.723114/2016-11; 11516.723115/2016-58; 11516.723679/2016-91 e 11516.723680/2016-15. É certo, pois, que da apresentação do pedido até o momento já transcorreu mais de 01 ANO, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências. **Em suma, não houve qualquer impulso oficial.**

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito do Pedido de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Convém sua transcrição:

*“...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Embora o termo “duração razoável” se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São questionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável.

No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao seu pedido há mais de um ano, sem a prática de qualquer ato, fazendo inofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do procedimento administrativo pendente de análise, proferindo decisão no prazo de trinta dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requirite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas.

Notifique-se a D. autoridade impetrada para cumprimento.

Dê-se ciência ao representante judicial da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

Desnecessária a intimação do MPF, como reiteradamente se manifesta em casos como o presente.

Após, tomem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

DECISÃO

Afasto a prevenção noticiada.

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006249-13.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PATRICIA DE FARIA ASSIS  
PROCURADOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte apelada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 4º, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018, salientando que, conforme a certidão retro da serventia, algumas peças estão com a leitura prejudicada, mas que no contexto geral podem ser aproveitadas.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-57.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS CARLOS TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: WANDER FREGNANI BARBOSA - SP143089  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Luis Carlos Teodoro ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade de imposto de renda pessoa física lançado em seu desfavor.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. A primeira das teses invocadas pela exordial é forte em seu mérito mas carece de demonstração fática. Diz o autor que deixou de atender as intimações do Fisco federal para regularizar sua declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2014 por ter a administração pública endereçado a respectiva intimação a endereço desatualizado, diverso daquele informado na própria declaração. Ocorre, porém, que ele não cuidou de trazer aos autos o documento comprobatório dessa assertiva, qual seja, cópia da respectiva intimação. Não se desincumbiu, portanto, de seu ônus probatório, deixando de demonstrar o alegado fato constitutivo de seu direito. Assim, não demonstrado o alegado vício procedimental no lançamento tributário ele é, ao menos por agora, ato administrativo acobertado pela presunção de legitimidade e legalidade, motivo algum havendo para a suspensão do crédito ali aferido.

Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela.

O autor deverá recolher as custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000596-03.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TANJONI E TANJONI REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS BIS - SP411652  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id.32025351, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002118-65.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: M2 RP PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

M2 RP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, alegando ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Em atendimento à determinação judicial o impetrante regularizou sua representação processual.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível à impetrante.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANTE DO BOSQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA COSTA, SUELI APARECIDA ASENÇÃO DA COSTA, CLAUDIO DE JESUS MOREIRA, ODILA PASSERE CASSIANO, SANTO CASSIANO, LUZIA ALCALÁ MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304

#### DECISÃO

ID.: 25410200: Vistos. Considerando que a CEF já providenciou os termos de baixa das garantias, defiro em parte o requerido pela exequente no sentido de autorizar a entrega dos mesmos em vias originais diretamente aos executados para que providenciem o reconhecimento de firma e protocolo/prenotação de cada um deles ou a entrega a cada contratante individual, arcando integralmente com os emolumentos cartorários devidos para o respectivo registro. Deverá a CEF indicar o local para retirada dos referidos documentos.

ID.: 26905794: Vistas à CEF quanto à petição e documentos apresentados pelos executados.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003227-17.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUCIA APARECIDA ELIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de cópia de procedimento(s) administrativo(s) em 27/03/2020, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de ser determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo fornecendo cópia do(s) PA(s) em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

#### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 27/03/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual estaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002936-51.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSANA GABELINI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista o teor das declarações de ajuste anual de imposto de renda juntadas pela autora, que demonstram ser ela titular de não desprezível patrimônio, indefiro os benefícios da assistência judiciária. As custas deverão ser recolhidas no prazo de quinze dias.

Defiro a produção de prova pericial, devendo a Secretaria providenciar a indicação de profissional tecnicamente habilitado para a mesma.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002074-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SEBASTIAO CASEMIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo a desistência retro formulada pela parte autora quanto à apelação interposta.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Vista à parte autora para que, querendo, promova a execução do julgado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003267-65.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FERNANDO BELINI POLEGATO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Quanto às inconsistências apontadas pelo autor, cabe a parte conferente corrigi-las imediatamente, nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Em termos, superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação do INSS acerca do despacho proferido à fl.459 dos autos físicos.

Após, com ou sem contrarrazões subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2020.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003236-76.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IZILDA CARLA SACCOMANI  
Advogado do(a) AUTOR: TALES HEBERT FERNANDES MORAES - SP417424  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, DER 08.08.2019, acrescido da indenização por danos materiais e danos morais, nos termos do artigo 292, V e VI, e § 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos de cada valor pretendido.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-49.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RICARDO AMADEU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SECCANI GALASSI - SP393154  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação verbal do Dr. Augusto Martinez Perez, em razão da portaria 06/2020, a audiência pautada para o dia 20/05/2020, as 14:30 horas, foi suspensa e será reagendada assim que os trabalhos voltarem ao normal.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0310897-90.1998.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES SERTÃOZINHO - ME, DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES, GERALDO PAULO NARDELLI

**DESPACHO**

Ante a certidão ID 20385566, pag. 38/39, noticiando o falecimento do coexecutado Geraldo Paulo Nardelli, deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente de designação nova data para realização de hasta pública do bem imóvel, matriculado sob o n. 15.742, no Oficial de Registro de Imóveis e Anexo de Sertãozinho-SP (ID 22031505), uma vez que o falecido era o proprietário desse bem. Assim, suspendo o feito, em relação a esse executado, até a regularização.

Intime-se a CEF para que requerira o que entender de direito, quanto a esse executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem, também, os demais executados, por mandado, no endereço constante da certidão ID 20385566, pag. 38, para que, no prazo assinalado, regularizem sua representação processual, tendo em vista que o executado falecido figurou, também, como procurador neste feito.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003811-24.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337  
EXECUTADO: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIBEIRAO PRETO, EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649, PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELEUZEPIO GOMES FILHO - SP176354

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno deste feito do E.TRF.

ID 20104231 e 27526733: os advogados lá referidos estão devidamente cadastrados no sistema processual.

Intime-se a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000392-88.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GERALDO WILSON SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar a cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Como documento, dê-se vista ao INSS para se manifestar, inclusive sobre ID 20708113/20708124, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem imediatamente conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006390-39.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MULTI - BUCALODONTOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005644-74.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIANA ROSA BRANDAO, ELIZABETH APARECIDA INFANTE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA BRANDAO REZENDE - SP420426  
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA BRANDAO REZENDE - SP420426  
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Seguradora S/A. regularizar a representação processual, trazendo o substabelecimento devidamente assinado (cf. Id 24105549, página 2), nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006002-39.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, devendo a ANS trazer o procedimento administrativo.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000482-35.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS à conta apresentada pelo exequente/impugnado, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 65.389,32 (id 18187614).

Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo do exequente, tendo em vista que foi desconsiderada a revisão da RMI, com utilização de renda anterior; não foram descontadas as competências recebidas a título de auxílio-doença; não foram descontados os valores recebidos a maior, antes da revisão, não foi utilizada a TR em conformidade com a Lei 11.960/2009; e, consequentemente, foram apurados honorários advocatícios equivocadamente. Apresentou cálculos, computando o valor total de R\$ 89.143,78 (id 18187616).

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados no montante de R\$ 101.056,36 (id 21228928).

Com vista dos cálculos, o INSS se insurgiu contra os valores apurados pela Contadoria, sob o argumento de que não foi utilizada a TR, conforme a Lei 11.960/2009 (id 22790890). Não houve manifestação do exequente, embora intimado.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Consigno, inicialmente, que a presente decisão se refere à impugnação aos valores executados destinados ao pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor nos autos n. 000548-81.2010.403.6102.

A sentença proferida nos autos foi parcialmente reformada em grau de recurso, com exclusão de período inicialmente enquadrado como especial (de 06.03.1997 a 30.09.2000), além da alteração dos consectários legais, que deverão observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF (cf. id 4560501).

Como o benefício havia sido implantado em sede de tutela antecipada, concedida na sentença (id 7344616), foi oficiado ao INSS para a revisão do benefício, conforme o julgado (id 7344686), resultando na alteração da RMI e na renda atual do benefício para R\$ 1.870,33 e R\$ 3.197,92, respectivamente (id 9217160).

O autor foi intimado da alteração, contudo, não modificou seus cálculos apresentados inicialmente, com base na renda anterior. Também não realizou o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período, de modo que seus cálculos, no montante de R\$154.533011, não estão corretos.

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foi apurado o valor de R\$ 101.056,36 (id 21228928), contra os quais não se insurgiu o autor.

O INSS, por sua vez, foi contrário aos cálculos apenas no que tange à correção monetária, insistindo na aplicação da TR em todo o período, conforme a Lei 11.960/2009.

Sem razão o INSS, o acórdão transitado em julgado foi expresso em determinar a observância da modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF.

Referida modulação foi reconhecida na ADI 4425-QO/DF, mantendo-se válidos os precatórios expedidos, com manutenção da aplicação da TR até 25.03.2015 e, após esta data, com aplicação do IPCA-E.

Embora a referida decisão, realizada em 25.03.2015, tenha se referido à modulação de atualização de valores de requisitos e não ao período anterior à sua expedição, o fato é que a decisão aqui executada transitou em julgado com expressa determinação de sua aplicação, portanto, sem qualquer resignação das partes, mesmo após a entrada em vigor da Resolução n. 267/2013, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Além disso, o autor não se insurgiu contra os valores apurados pela Contadoria do Juízo.

Assim, devem ser acolhidos os valores apurados pela Contadoria do Juízo (id 21228928), uma vez que apurados corretamente, com observância da nova RMI apurada, desconto dos valores a maior recebidos, bem como a título de auxílio-doença e coma apuração de correção monetária de acordo com o julgado.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito da exequente/impugnada no importe total de R\$ 101.056,36, atualizados até junho de 2018 (principal/juros e honorários advocatícios), cuja conta foi apresentada pela Contadoria do Juízo (id 21228928).

Tendo em consideração a sucumbência recíproca, condeno o exequente a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e o valor declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (cf. id 4560501).

Do mesmo modo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação (fls. 293) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme suas planilhas de cálculo (id 18187616).

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DUSO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - EPP**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão desses mesmos tributos (PIS e COFINS) de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Menciona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

**“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.**

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

**CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.**

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

**Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:**

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

**(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)**

**O caso dos autos questiona a incidência da inclusão do próprio PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:**

**Decreto-lei nº 1.598/77**

**Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)**

**I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**(...)**

**§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**Lei nº 9.718/98**

**Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)**

**O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Trata-se, ademais, do ICMS, não do tributo aqui discutido – PIS e COFINS incidentes em suas respectivas bases de cálculo – ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.**

A questão foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

**“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,**

**para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*”.**  
**(RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)**

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

No mais, sem prejuízo de posterior análise da questão, o fundamento do pedido é o mesmo, no sentido de que o ingresso da receita não integra efetivamente o faturamento da empresa, de forma que, em princípio, se justifica o deferimento da liminar.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir esses mesmos tributos (PIS e COFINS) em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

# Intimem-se. Cumpra-se.

**Ribeirão Preto, 12 de maio de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006229-95.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ALEXANDRE RAMOS - SP239346  
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, VICENTE & DEVIETRO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e considerando que o executado é beneficiário da justiça gratuita, intimem-se as partes e, em seguida, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006904-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BENEDITO ROBERTO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor (NB 46/176.548.233-7).

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, apresentar o formulário atualizado do empregador do período laborado de 26.07.2016 a 30.08.2017, o laudo técnico que embasou o formulário previdenciário do período de 25.04.2013 a 26.09.2014, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001659-68.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JULIO CESAR RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O INSS apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do Código de processo civil, alegando a ilegitimidade ativa do sucessor para a execução do julgado, decadência do direito à revisão do benefício, prescrição quinquenal e excesso de execução no montante de R\$ 15.900,92 (id. 3583861).

Sustenta, em síntese, que os índices de juros e correção monetária aplicados no cálculo exequendo estão em desacordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 11960/09.

Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos (id. 19400629 e 19400630), elaborados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013.

Intimados, O exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (id. 19437142) e o INSS reiterou os termos da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 22410556).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, uma vez que o exequente não possui legitimidade ativa para a execução do título judicial constituído na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Nos termos do que dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil:

*“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”*

Conforme demonstram os formulários SISBEN/DATAPREV (id. 1988794) o benefício sobre o qual incide a pretensão autoral fora cessado em 31/12/2001, em razão do óbito do seu titular nessa mesma data, conforme certidão de óbito acostada aos autos (id. 1988788), portanto, antes até do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em 14/11/2003, na qual foi reconhecido o direito “ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.”

Desse modo, tendo ocorrido o óbito e a cessação do benefício antes do ajuizamento da aludida ação civil pública, os direitos decorrentes do título judicial nela constituído não foram incorporados ao patrimônio jurídico do titular falecido, não ocorrendo, assim, a transmissão desses direitos pela sucessão.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SUCESSORES DO TITULAR DO BENEFÍCIO. ÓBITO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado falecido. 2. Considerando que o titular do benefício faleceu em 25.06.2008, ou seja, antes da constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública (21.10.2013 - trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual não se transferiu a seus sucessores. 3. Apelação da parte autora improvida.” (ApReeNec 5018111-70.2018.4.03.6183, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019.)*

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA RENDA MENSAL INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Considerando que o óbito do pensionista ocorreu antes da constituição definitiva do título executivo judicial proferido na ação civil pública nº 0011237-8220034036183 (21.10.2013 - trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sequer se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual tal direito não se transferiu a seus sucessores. Precedentes desta Corte. 2. Apelação desprovida.” (ApCiv 5009892-05.2017.4.03.6183, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019.)*

Ante o exposto, verificada a manifesta ilegitimidade *ad causam* do exequente/impugnado, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no art. 485, inciso VI, da mesma lei processual civil.

Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se, porém, a suspensão da exigibilidade da referida verba em face da gratuidade de justiça deferida (id. 2831441), nos termos do art. 98, § 3º, da mesma lei processual.

Sem custas, em face da gratuidade de justiça deferida.

Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.**

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002403-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA GONCALVES FORTES

## DESPACHO

Tendo escoado o prazo concedido à parte executada, sem a comprovação de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas, providencie a Serventia a imediata transferência dos valores bloqueados, pelo sistema Bacenjud, para conta judicial à ordem deste Juízo.

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007084-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: DASPLAN MOVEIS E INTERIORES LTDA - EPP, MARCIO DAMASCENO SANCHES, RUBIA CELIA SOARES RAMOS SANCHES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUARIN NETO - SP425807, MARCOS PAULO DE SOUZA MARTINS - SP425369  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUARIN NETO - SP425807, MARCOS PAULO DE SOUZA MARTINS - SP425369  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUARIN NETO - SP425807, MARCOS PAULO DE SOUZA MARTINS - SP425369

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte executada.

Ademais, providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação aos coexecutados DASPLAN MOVEIS E INTERIORES LTDA-EPP, CNPJ 13.071.310/0001-49, MARCIO DAMASCENO SANCHES, CPF 118.965.288-99 e RUBIA CELIA SOARES RAMOS SANCHES, CPF 253.748.888-11:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 165.076,23, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008617-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: ANA CAROLINA GARAVASO - ME, ARIANE GARAVASO CARVALHO, ANA CAROLINA GARAVASO PINHO

## SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 31297680, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003210-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA JULE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA JULE LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de limitar as contribuições destinadas a terceiros a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950-1981; e de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Pede medida liminar que: autorize o recolhimento das contribuições, observando-se a limitação almejada; assegure a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; e que determine que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança relativamente às contribuições em questão.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950-1981, que estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei nº 2.318-1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

A revogação da norma consignada no artigo 4º da Lei nº 6.950-1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que, no entanto, ao salário-educação não se aplica a referida limitação, posto que possui regramento próprio. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apeleção da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF-3ª Região, ApelRemNec / SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

Nesse contexto, verifico, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, porquanto eventuais valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor da impetrante por meio de longa via processual (ação de repetição de indébito).

Ante ao exposto, **de firo** a medida liminar pleiteada para, nos termos da fundamentação, autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950-1981; e para determinar que a autoridade impetrada não obste a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; e que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança relativamente às contribuições em questão, em razão do recolhimento das contribuições até aquele limite.

**Indefiro** a manutenção do sigilo de justiça, posto que a hipótese dos autos não se coaduna a quaisquer das hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão serve de mandado de notificação e de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.**

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008125-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO DE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

1. Petição ID 31793280: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.
2. Intime-se o(a) autor(a) para apresentar suas alegações finais no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MERCIA APARECIDA MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 136.989.194-3**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007041-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: KALINKA KIL SILVA

## DESPACHO

Vistos.

1. Ante a suspensão de todas as atividades presenciais na data originalmente agendada para a realização da perícia, intime-se novamente o perito, solicitando-se o agendamento de uma nova data, tão logo encerradas as medidas preventivas concernentes ao COVID-19.

2. Com a vinda da informação da data agendada, proceda a secretaria a intimação das partes.

3. Após, prossiga-se conforme determinado no item 2 do despacho ID 28071258.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008296-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDRESSA MORAIS FABRAO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SZESZ - PR40643, LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR31167  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora (ID 32026956) e **DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (fíndo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001666-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS HUMBERTO BARRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, que objetiva reconhecer ilegalidade do procedimento de cobrança extrajudicial, por ausência de comunicação pessoal, consignar o valor necessário à purgação da mora e anular consolidação da propriedade, restabelecendo-se o contrato nas condições pactuadas.

Também se pretende rever cláusulas do contrato de financiamento não honrado[1] e suspender realização de leilão.

Alegam-se dificuldades financeiras para adimplir as prestações.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 5494397).

A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 8740217). Juntou documentos nos IDs 8740236, 8740240, 8740242 e 8740401.

Houve réplica (ID 10464246).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (ID 10471619), na qual a CEF apresentou propostas para retomada do contrato ou liquidação integral da dívida, que não foram aceitas pelo autor (ID 11406352).

Nova tentativa de conciliação foi designada, mas não foi realizada em razão da ausência do autor (ID 21932522).

É o relatório. Decido.

Há *interesse processual*, pois o autor necessitou socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, para tentar anular a consolidação da propriedade e restabelecer o contrato de financiamento.

Não é caso de *inversão do ônus da prova*, à *mingua de elementos objetivos* que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

Também não há evidências de que o banco abusou do direito de defesa, inviabilizando ou dificultando a produção de provas em favor da tese inicial.

No mérito, a ação **não merece** prosperar.

**Reporto-me** à decisão de ID 5494397, e reafirmo que o autor **não faz jus** à revisão contratual ou à anulação de qualquer ato referente à execução do bem, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento.

O procedimento impugnado **não ofende** qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal.

Nada de irregular se observa quanto ao cumprimento e "preservação" do contrato: se o financiado não honrou suas obrigações financeiras no prazo devido, deve se submeter aos efeitos do inadimplemento.

Não há evidências de que o reconhecimento da inadimplência, o vencimento antecipado da dívida, a apuração do débito e o procedimento de cobrança de que se valeu o credor foram ilegais ou tenham sido realizados com alguma irregularidade[2].

Conforme os prazos estabelecidos no contrato - que não são *abusivos* ou *desproporcionais* - o autor teve a oportunidade de pagar a dívida e não cumpriu suas obrigações.

O autor **não possui** direito de obter novas oportunidades de purgar a mora ou de rever indiretamente cláusulas que estabeleceram prazos e permitiram o processo de execução da garantia.

Verifico que o juízo se esforçou para conciliar as partes, designando audiências de conciliação no curso da instrução.

A CEF ofereceu propostas para retomada do contrato ou liquidação integral, com o cancelamento da consolidação da propriedade, que não foram aceitas pelo autor (ID 11406352).

De todo modo, a instituição financeira cumpriu integralmente as disposições do contrato, respeitando prazos, intimações e o direito de defesa em face do inadimplemento.

Sob todos os ângulos, o autor **não logrou** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Todos os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento foram legais e legítimos.

O autor **não desconhecia** a situação decorrente do inadimplemento, sendo notificado para regularizar a dívida<sup>[3]</sup>.

Ademais, não é necessário que a notificação deva vir acompanhada de planilhas discriminativas: os cálculos decorrem do contrato e o autor pôde se defender plenamente nos autos.

Desde a celebração do financiamento, o mutuário comprometeu-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia.

Neste quadro, **não foi surpreendido** em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabia da existência da dívida e não poderia esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou.

Não se tratando de entidade filantrópica, o banco possui direito de reaver, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

A resistência ao pagamento da dívida **não introduziu** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são abusivas e ilegais.

Nenhuma *ilegalidade ou abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros, a evolução do saldo devedor e os atos constritivos, nos termos pactuados, sem surpresas.

Não há prova de que houve "excesso de cobrança", tampouco capitalização indevida (anatocismo) ou ilegalidade na forma de calcular a dívida ou as parcelas.

Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa do mutuário, desde a devida notificação para purgar a mora aos atos subsequentes.

Diante do inadimplemento do autor, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em **20/02/2018**, com a quitação da dívida perante o *Sistema Financeiro Imobiliário - SFI*, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 9.514/97 (ID 8740401, pág. 3).

Ademais, os custos da execução devem ser suportados pelo mutuário inadimplente, que **deu causa** ao vencimento antecipado da dívida e a toda controvérsia que se seguiu.

Uma vez adjudicado o imóvel, não há direito à devolução de valores pagos, pois a CEF incorporou ao seu patrimônio o imóvel objeto da garantia<sup>[4]</sup>.

Tendo cumprido sua parte no acordo, a instituição financeira não pode responder pelo ônus da cobrança de dívida legítima, nem deve suportar as despesas que compete ao devedor, enquanto residir no imóvel.

Vencimento antecipado da dívida, execução extrajudicial da garantia e retomada do imóvel **não constituem** cláusulas abusivas, pois foram regularmente contratados pelas partes e estão previstas em lei.

Também não se vislumbra qualquer ofensa ao *direito constitucional de moradia*, que deve ser cotejado com outras regras do sistema, igualmente importantes (em especial, as que dispõem sobre a força dos contratos e sobre o direito dos credores).

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em **10%** (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser suportado pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 5494397).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

<sup>[1]</sup> *Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação com Utilização de Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s)*, celebrado em **13/01/2015** (ID 5348127).

<sup>[2]</sup> Ao contrário do alegado pelo autor, a notificação da mora ocorreu em **28/01/2017**, conforme comprova documento juntado pela CEF no ID 8740236, pág.5.

<sup>[3]</sup> O autor foi notificado para quitar o débito em atraso, previamente à consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária (ID 8740236, pág.5).

<sup>[4]</sup> Nesse sentido: AC 1933055, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 11ª Turma, TRF da 3ª Região, j. 22/09/2015, p. 28/09/2015; AC 1323216, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, TRF da 3ª Região, j. 11/11/2008, d. 12/01/2009.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003230-69.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALDA LUIZA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 15.280,20 (quinze mil, duzentos e oitenta reais e vinte centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, *caput*, da referida lei:

"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011784-54.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EASY VOICE TELECOM TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREIA DA SILVA - SP80833  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**DESPACHO**

Vistos.

1. ID 19604876: defiro a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, a teor do artigo 313, inciso II cc. § 4º do CPC.
2. Caso o julgamento final do processo administrativo ocorra antes do término do prazo de suspensão deste feito, as partes deverão comunicar o Juízo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes a se manifestar em dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-43.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILA RODRIGUES ARDEVINO - SP179505  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Vistos.

1. ID 31951403: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se decisão definitiva nos autos eletrônicos do Agravo de Instrumento nº 5010936-76.2020.4.03.0000.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIO FERNANDO FORNARI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 290814531: concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa(s) paradigma(s), para que o juízo possa decidir sobre eventual perícia por similaridade e/ou prova oral para o período de 01/07/1984 a 25/05/1987.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006921-28.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 31430447: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, justificando eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008235-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIANO MIGUEL DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GAUDERETO ALVIM - SP254946, TALITA COSTA DE CARVALHO - SP258902  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Petição Id 31964146: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por sessenta dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002601-69.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 20627622, p. 58).

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de *prescrição* e, no mérito, postula a improcedência do pedido (Id 20627622, p. 64/72). Juntou documentos.

Cópia do procedimento administrativo no Id 20627622, p. 78/102.

O autor pediu a produção de prova pericial no Id 20627622, p. 103 e juntou documentos no Id 20627622, p. 108/122.

A autarquia manifestou-se no Id 20627622, p. 125/133.

Alegações finais das partes no Id 20627622, p. 137/140.

O pedido foi julgado procedente (Id 20627622, p. 142/150).

Consta recurso de apelação do INSS no Id 20627622, p. 155/166 e Id 20627623, p. 01/03 e contrarrazões no Id 20627323, p. 10/12.

A sentença foi anulada pelo Tribunal (Id 20627623, p. 19/24).

Com o retorno dos autos a esta Secretaria, foi designada perícia e aprovado os quesitos das partes (Id 20627623, p. 30).

O INSS apresentou assistente técnico no Id 20627623, p. 35.

Laudos técnicos periciais nos Ids 25344140, 25344143, 25344145, 25344146 e 25344148.

As partes falaram nos Ids 25629561 e 25662623.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (05/11/2007) e a do ajuizamento da demanda (25/02/2009).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

### 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos<sup>[1]</sup> previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57<sup>[2]</sup>, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*<sup>[3]</sup> - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*<sup>[4]</sup>.

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam *nociva* exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias<sup>[5]</sup>.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

### 2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

**01/07/1975 a 31/07/1975** (servente de pedreiro – *Guidugli & Maciel Ltda* – CTPS: Id 20627622, p. 23; Laudo Pericial: Ids 25344140, 25344143, 25344145, 25344146 e 25344148): **considero especial**, pois a perícia apurou que o havia exposição a ruído acima de 80 dB(A) - 88 dB(A), 92 dB(A), 90,5 dB(A) e 95 dB(A) – bem como a poeiras minerais, cal e cimento.

**01/04/1976 a 06/07/1981** (auxiliar de pintor e pintor – *Usina Santa Elisa Ltda* – CTPS: Id 20627622, p. 23; Laudo Pericial: Ids 25344140, 25344143, 25344145, 25344146 e 25344148): **considero especial**, em razão da exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

01/11/1981 a 23/07/1982 (pintor – *Sermape Esquadrias Metálicas ME* – CTPS: Id 20627622, p. 24; Laudo Pericial: Ids 25344140, 25344143, 25344145, 25344146 e 25344148): **considero especial**, tendo em vista a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, bem como a ruído de 95 dB(A).

18/05/1983 a 19/05/1983 e 23/05/1983 a 17/11/1987 (pintor – *Caldema Equipamentos Industriais Ltda e Smar Equipamentos Industriais Ltda* – CTPS: Id 20627622, p. 24/25; Laudo Pericial: Ids 25344140, 25344143, 25344145, 25344146 e 25344148): **considero especial**, em razão da presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, bem como a ruído acima de 80 dB(A) - de 88,8 dB(A) a 107,18 dB(A).

16/03/1988 e 05/11/2007 (pintor – *Smar Equipamentos Industriais Ltda* – CTPS: Id 20627622, p. 36; Laudo Pericial: Ids 25344140, 25344143, 25344145, 25344146 e 25344148): **considero especial**, devido a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

O nível de ruído apurado pela perícia oscilava entre 88,8 dB(A) a 107,18 dB(A). Desse modo, somente é possível afirmar que o autor foi exposto de modo habitual e permanente a ruído acima do limite estabelecido na legislação apenas até 05/03/1997.

Não há motivos para discordar das conclusões do laudo pericial, que foi realizado por profissional de confiança do juízo.

A perícia bem observou as normas que regem a matéria e os documentos existentes, inclusive laudos confeccionados pelos empregadores[6].

Quanto à apuração do ruído, a norma determina que seja utilizada uma metodologia para a sua aferição, mas **não** estabelece método **específico**.

Em suma, considero que o autor laborou em condições especial nos períodos de 01/07/1975 a 31/07/1975, 01/04/1976 a 06/07/1981, 01/11/1981 a 23/07/1982, 18/05/1983 a 19/05/1983, 23/05/1983 a 17/11/1987 e 16/03/1988 e 05/11/2007.

Somando-se os períodos reconhecidos nestes constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (05/11/2007): **30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 17(dezessete) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de 01/07/1975 a 31/07/1975, 01/04/1976 a 06/07/1981, 01/11/1981 a 23/07/1982, 18/05/1983 a 19/05/1983, 23/05/1983 a 17/11/1987 e 16/03/1988 e 05/11/2007, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 17(dezessete) dias** de tempo especial, em 05/11/2007 (DER); e *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde em 05/11/2007.

Por fim, noto a presença de *perigo de dano*, tendo em vista a idade do autor (62 anos) e o fato de estar desempregado (CNIS anexo). Portanto, **mantenho a antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

**Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 141.281.445-3;
- b) nome do segurado: João Carlos Ferreira dos Santos;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: em 05/11/2007 (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[6] É desnecessário que o *laudo* técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, pois a lei não faz tal exigência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001259-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de obter conversão em especial, ou, subsidiariamente, a revisão da RMI.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento realizado em **22/04/2010** encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 15446467).

O autor justificou o valor atribuído à causa (Id 18348471 e 18348473).

Cópia do procedimento administrativo no Id 20660118.

Em contestação, o INSS alegou *prescrição* e postulou a improcedência do pedido (Id 21272253). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 21295404.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide no Id 23051383.

O autor requereu a realização de prova pericial (Id 23144267). O pedido foi indeferido (Id 24565423).

Alegações finais do demandante no Id 25762690.

É o relatório. Decido.

Observe que *transcorreu* o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**22/04/2010**) e a data do ajuizamento da demanda (**11/03/2019**).

Por este motivo, vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes a mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação, considerando eventual causa suspensiva do prazo (pedido administrativo de revisão) [1].

Passo ao exame de mérito.

### 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[2] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[3], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[4] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[5].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se caracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[6].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[7].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

## 2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos:

**11/12/1998 a 22/04/2010** (operador de máquina – *Companhia Energética Santa Elisa* – CTPS: Id 15112750, p. 02; PPP: Id 20660118, p. 13/15 e 16/17); o PPP, formalmente perfeito e devidamente assinado por profissional habilitado, denota a exposição a vários níveis de ruído nesse período – 84 dB(A), 82 dB(A), 88 dB(A), 83 dB(A) e 90 dB(A).

Apenas o período compreendido entre **23/03/2006 a 24/12/2006**[8] é **especial**, pois somente nesse tempo o autor foi submetido a ruído acima do nível de tolerância estabelecido na legislação em vigor a época - 90 dB(A).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais no período de **23/03/2006 a 24/12/2006**.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe o seguinte período laborado pelo autor como especial: **23/03/2006 a 24/12/2006**; *b)* promova a soma do tempo aqui reconhecido aos já apurados administrativamente e realize a adequação do benefício ao tempo encontrado; *c)* refaça os cálculos da renda mensal inicial do benefício nº 151.469.069-9, utilizando o tempo especial reconhecido nesta sentença; e *d)* efetive o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, em vigor nesta data e observada a prescrição quinquenal.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% sobre o valor da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 15446467).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 151.469.069-9;
- b) nome do segurado: Aparecido Donizeti Martins;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **22/04/2010**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] A existência de *requerimento administrativo de revisão do benefício* suspende a contagem do prazo *prescricional*, que só se reinicia após a decisão final da autarquia.

[2] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[3] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[4] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[5] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[6] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[7] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[8] Período de safra informado nas observações do PPP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROGERIO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* - com reconhecimento de períodos especiais - estão a exigir instrução probatória, coma oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WALDIR PERES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* – com reconhecimento de períodos especiais - estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003232-39.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: META - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MACHADO MENDONCA - SP252280  
REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

#### DECISÃO

Vistos.

Precedente do C. STJ, ao qual me vinculo como razão de decidir, indica que a competência para processar e julgar a lide se define pela *natureza jurídica* da demandada (CC nº 135.103, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 21.05.2015).

Tendo em vista que a *Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios* é empresa privada, com personalidade jurídica distinta da CEF - e não constante do rol descrito no art. 109, I, da C/F - **não se vislumbra** interesse da União no feito.

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos à uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Guariba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003192-57.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: WILLIAM DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO - SP321918  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) recebo a petição de ID 31932355 como emenda à inicial;
  - b) concedo ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC);
  - c) solicitem-se as informações;
  - d) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
  - e) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
  - f) após, conclusos para sentença.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0015422-76.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: ROSINEI APARECIDO EVANGELISTA  
Advogado do(a) ESPOLIO: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERIVELTO APARECIDO SERIBELLI - ME  
Advogados do(a) ESPOLIO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### DESPACHO

ID 247377562: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Discordando o exequente, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos apresentados pelas partes, abrindo-se vista posterior às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009098-94.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FAITANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22685896: vista ao exequente.

Aguardar-se o retorno dos autos físicos da Contadoria do Juízo, ocasião que será concedido o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que digitalize as peças necessárias ao prosseguimento do feito por via eletrônica.

Intime-se e aguarde-se.

Após, conclusos imediatamente.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005390-07.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO BARBEIRO NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional quanto ao parcelamento do débito, comprove a parte executada o pagamento das demais parcelas.

Após, vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, conclusos para deliberação a respeito da conversão dos valores em favor da União.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005256-77.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ GONSAGA DA FONSECA BERNARDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897, JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

#### DESPACHO

ID 27256412: manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuação do pagamento, ou no silêncio, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005992-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

#### DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS\$95.355,11** (dezenove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos) – posicionado para novembro de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
  - 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
  - 3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004125-04.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ADEMAR ORTOLANI DASILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
  2. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
  3. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra “b”, da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
  4. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
  5. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
  6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
  7. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
  8. Publique-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010752-05.2001.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B,  
GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES SOARES, LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a notícia de cancelamento dos leilões, não mais existe *risco imediato* de expropriação dos executados nem ameaça aos demais direitos invocados na petição Id 31918995.

Diante da concordância do exequente, autorizo a realização de *audiência de tentativa de conciliação* entre as partes, a ser realizada pela Cecon desta Subseção Judiciária, em data a ser posteriormente designada.

Até a realização do ato, ficam suspensos eventuais atos constritivos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:ARNALDO DA SILVA  
Advogados do(a)AUTOR: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30279574: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001960-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LOURDES LOMBARDI MIRABELLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas, informe a parte impetrante se o benefício foi implantado e se encontra ativo.

Prazo: cinco dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002148-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ARISE ABC ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KÁTIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARISE ABC ALIMENTOS - EIRELI** qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando, liminarmente, prorrogar o pagamento dos tributos vencidos em março, abril e maio pelo prazo de 3 (três) meses, contados a partir da data de cada vencimento, sem qualquer incidência de multa, juros correção monetário ou qualquer outro encargo inerente a mora. Pleiteia, ainda, que seja concedido o direito de parcelamento findo prazo da prorrogação de cada incidência pela quantidade de 6 (seis) parcelas.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante postergar o pagamento de dos tributos federais, excetuados os previstos na Portaria 139/2020, nos termos previstos pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos de federais, quando declarado o estado de calamidade pública. Postula, também, o parcelamento dos tributos em seis parcelas, após o prazo da prorrogação.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

O dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

De outra banda, a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias e a Portaria MF 12/2012 ampliou o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se de ato discricionário da União Federal.

É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, pois, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infra legal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos.

De toda forma, foi publicada a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, a qual prevê a prorrogação do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS, nos seguintes termos:

*Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

É certo que não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos demais tributos federais e seus acréscimos.

Também não há lei concedendo o parcelamento dos débitos após eventual moratória, nos termos pleiteados. Tratando-se de favor fiscal, não compete ao Judiciário sua concessão.

Assim, não vislumbro a probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000463-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALDO FRANÇA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADELA SANTANA - SP170315  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALDO FRANÇA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando que o impetrado dê integral cumprimento à decisão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pagando os créditos advindos do pedido.

Sustenta que formulou requerimento administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial nº 42/183.607.773-1, requerendo que fosse averbado como especial o tempo laborado na Indústria de Móveis Bartira LTDA, no período de 01/02/2001 a 26/01/2018. Diante do indeferimento, interps recurso administrativo e a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, garantindo a aposentadoria. O INSS interps recurso especial e a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social negou provimento. O feito foi encaminhado à APS de Santo André em 06/11/2019 para implantação do benefício, o que não ocorreu até a data da impetração.

A decisão ID 28575981 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 28819041)

Através do documento ID 30287838, a autoridade coatora informou que o benefício NB 42/183.607.773-1 foi concluído e habilitado.

O Ministério Público Federal se manifestou sem opinar sobre o mérito (ID 32027407).

**É o relatório. Decido.**

Resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que a autoridade coatora informou no documento ID 30287838 que o benefício 42/183.607.773-1 foi concluído e habilitado, considerando a decisão proferida no Acórdão 6707/2019 da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em consulta realizada ao sistema Hiscreweb nesta data, verifiquei que o benefício foi concedido com DIB e DIP em 02/03/2018 e que o pagamento foi disponibilizado em março do ano corrente.

Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000543-47.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: AILTON SIQUEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

AILTON SIQUEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 12/11/2018, NB 192.777.422-2, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (07/10/1993 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 25/10/2018).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

A União pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementada:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO*

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção -FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, coma redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O lapso de 07/10/1993 a 31/12/1999, laborado junto à Volkswagen, deve ser enquadrado como especial, pois evidenciada a exposição do trabalhador a ruído superior a 90 decibéis, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação, existindo indicação da necessária observância do anexo I da NR 15 (ID4738413). Portanto, há de ser enquadrado o período pretendido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

O período de 01/01/2000 a 25/10/2018 pode ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto o formulário apresentado, ID 28569564, comprova o exercício da atividade de segurança patrimonial.

O TRF3 firmou entendimento que, em se tratando da função de vigilante, é imperioso o cômputo da atividade como especial, independentemente do uso de arma de fogo. A decisão, proferida pela 3ª Seção, restou assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE SEM USO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1) Embargos de declaração opostos em face de acórdão da 3ª Seção que, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, conservando acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e, por maioria, deu provimento à apelação do autor para reconhecer período laborado em condições especiais e julgar procedente pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.*

*2) Os embargos de declaração têm finalidade integrativa e a primordial função de sanar vícios emanados do ato decisório, porquanto objetiva esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.*

*3) O acórdão embargado deixou assentado que a atividade de vigilante pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independente do uso de arma de fogo, em razão do risco inerente à função, notadamente considerando que a Lei 12.740/2012, alterando o art. 193 da CLT, define a atividade como perigosa.*

*4) Não há qualquer vício no acórdão a justificar a sua reforma, tornando evidente que o embargante pretende, pela via imprópria, a alteração do julgado.*

*5) A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.*

*6) Para fins de prequestionamento, com vistas a possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica.*

*7) Embargos de declaração rejeitados. (EMBARGOS INFRINGENTES - 1417608/SP, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)*

Assim, os lapsos de 07/10/1993 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 25/10/2018 devem ser somados como tempo especial pela autarquia, de modo que cumpridos os 25 anos de serviço especial exigidos para o deferimento do benefício pretendido.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 07/10/1993 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 25/10/2018, e que conceda a aposentadoria especial NB 192.777.422-2 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (18/02/2020).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001739-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ EDUARDO ALVES, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sumariados, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 13/03/2019, informando que houve indeferimento do benefício em 23/12/2019.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001748-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO CESAR MARQUES TEBALDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que o impetrante indica como autoridade coatora o Chefe da agência –APS de Irecê, deverá providenciar a emenda da petição inicial para indicar autoridade coatora estabelecida em cidade abrangida por esta Subseção, no prazo de 15 (quinze dias).

Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUBENS DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

indica. Rubens da Silva Nunes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALTER ROBERTO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à conta de liquidação apresentada pelo exequente, na qual se alega excesso de execução.

Intimada, a parte exequente apresentou resposta, pugnano pela remessa dos autos à contadoria.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apurou erros cometidos por ambas as partes.

Intimadas, as partes concordaram expressamente com a manifestação da contadoria judicial e conta apresentada por ela.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância das partes quanto aos critérios de cálculo e valor apurados pela contadoria judicial, toca a este juízo homologá-lo, a fim de que surtam seus regulares efeitos.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, para reduzir o valor da execução ao montante de R\$57.496,59, atualizado até abril de 2019 (ID 20502122).

Tendo em vista as partes terem reconhecidos os respectivos erros e concordado com a conta apresentada pela contadoria judicial, deixo de fixar honorários.

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DARCI DOS REIS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se o executado Darci dos Reis Dias, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 28525376, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

**SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WELLINGTON GUTEMBERG DE SOUZA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Id 30005349/Id 30005627: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DORIVAL LEITE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Requer o impugnante o indeferimento do cumprimento de sentença, uma vez que não foi corretamente instruído pelo exequente, pois não foi apresentado demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Impugnou os valores apresentados pelo exequente, apontando que os honorários foram apurados sobre todo o montante e não até a data da sentença.

Notificado, o Impugnado concordou com a conta apresentada pelo INSS (ID 30707838).

É o relatório. Decido.

Assiste razão à autarquia previdenciária, na medida em que o exequente não apresentou memória discriminada e atualizada do débito, em desacordo com o previsto pelo artigo 534 do Código de Processo Civil.

No entanto, a autarquia apresentou os cálculos do ID 22716175, com os quais expressamente concordou o exequente através do ID 30707838, de forma que devem ser considerados corretos os cálculos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se o cumprimento de sentença.

Considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS através do ID 22716175, manifestada pelo exequente no ID 30707838, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 56.567,59 (cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos constantes do ID 22716175, atualizados para julho de 2019.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a importância apurada no ID 22716175, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000528-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MOISES DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que os autos nº 5000824-63.2017.403.6140 tramitam pelo Pje desde o ajuizamento, o cumprimento de sentença deverá se dar naqueles autos e não em neste incidente.

Desta forma, remetam-se estes autos eletrônicos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Sempre juízo, deverá o exequente manifestar-se nos autos nº 5000824-63.2017.403.6140, nos termos do despacho ID 25483200 daqueles autos.

Int. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002215-45.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GENNY SANGUIM DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 31605666, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância complementar apurada no Id 30892960 em conformidade com a Resolução acima mencionada.  
Intimem-se.

**Santo André, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GENESIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada pelo exequente alegando, em síntese, excesso.

Intimada, a parte autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial.

Encaminhados os autos àquele setor, foi apurado que a conta apresentada pelo INSS se encontra correta.

Intimada, a parte exequente concordou expressamente.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, os quais foram ratificados pela contadoria judicial, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.

Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$ 106.549,22 (cento e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até março de 2019, conforme ID 21406105.

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (valor pleiteado subtraído do valor ora fixado), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento conforme requerido pelo exequente, independentemente do decurso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002463-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ALEXANDRINA RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, processo nº 0005170-92.2014.403.6126, proposta por JORGE PEREIRA FILHO em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que a cobrança não foi cessada na data do óbito do autor e a correção monetária não foi aplicada de acordo com a Lei 11.960/09, de acordo com o RE 870.947.

Notificado, o impugnado manifestou-se através da petição ID 20205538.

Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos dos IDs 25376022 e 25376023, acerca dos quais manifestaram-se as partes através dos IDs 3105435 e 31824719.

Decido.

Controvertemos partes acerca dos critérios de correção monetária para atualização das prestações em atraso.

Acerca dos critérios de correção monetária, o título transitado em julgado assim prevê (fl. 127):

*“Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça, serão corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 875.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”*

Como se vê, o título executivo determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 875.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”

Acerca da aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

“I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

“...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide”.

Ressalto que foi proferida decisão no RE 870.947, em 03/10/2019, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção das parcelas nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Por tal motivo, no caso dos autos, deve ser aplicado o IPCA-e (e não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inválvel o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada.

Informou o contador do Juízo que, embora tenha aplicado o IPCA-E para correção das parcelas, a exequente acrescentou diferenças após a data do óbito do segurado, ocorrido em 16/05/2017.

Dessa forma, encontram-se corretos os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, no montante de R\$ 117.498,64, atualizado para outubro de 2018.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 117.498,64 (cento e dezessete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes do ID 25376023, atualizados para outubro de 2018.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da parte impugnante, na forma do art. 85, §1º e §3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, §3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnante (R\$ 95.705,53) e a conta homologada (R\$ 117.498,64), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 C/JF e alterado pela Resolução C/JF 267/2013.

Defiro o destaque dos honorários contratados, na proporção de 30%, conforme contrato de honorários constante do ID 12353554 e, a requisição em nome da sociedade de advogados indicada no ID 12353553.

Nos termos do artigo 27 da Resolução C/JF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o requerimento da exequente para fracionamento do requisitório, formulado no ID 31050435, e, considerando o que dispõe o artigo 9º, parágrafo 2º, da Resolução 303 de 18 de dezembro de 2019 do CNJ, manifeste-se o INSS acerca do pedido de fracionamento do requisitório.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002463-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ALEXANDRINA RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, processo nº 0005170-92.2014.403.6126, proposta por JORGE PEREIRA FILHO em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que a cobrança não foi cessada na data do óbito do autor e a correção monetária não foi aplicada de acordo com a Lei 11.960/09, de acordo como RE 870.947.

Notificado, o impugnado manifestou-se através da petição ID 20205538.

Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos dos IDs 25376022 e 25376023, acerca dos quais manifestaram-se as partes através dos IDs 3105435 e 31824719.

Decido.

Controvertem as partes acerca dos critérios de correção monetária para atualização das prestações em atraso.

Acerca dos critérios de correção monetária, o título transitado em julgado assim prevê (fl. 127):

*“Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça, serão corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 875.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”*

Como se vê, o título executivo determinou a aplicação do da Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 875.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”

Acerca da aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

“I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina”.

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

“...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida”.

Ressalto que foi proferida decisão no RE 870.947, em 03/10/2019, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção das parcelas nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Por tal motivo, no caso dos autos, deve ser aplicado o IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApRecNec 000714194201184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inválvel o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada.

Informou o contador do Juízo que, embora tenha aplicado o IPCA-E para correção das parcelas, a exequente acrescentou diferenças após a data do óbito do segurado, ocorrido em 16/05/2017.

Dessa forma, encontram-se corretos os cálculos apresentados pela contabilidade do Juízo, no montante de R\$ 117.498,64, atualizado para outubro de 2018.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 117.498,64 (cento e dezessete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes do ID 25376023, atualizados para outubro de 2018.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da parte impugnante, na forma do art. 85, §1º e §3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, §3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnante (R\$ 95.705,53) e a conta homologada (R\$ 117.498,64), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Defiro o destaque dos honorários contratados, na proporção de 30%, conforme contrato de honorários constante do ID 12353554 e, a requisição em nome da sociedade de advogados indicada no ID 12353553.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o requerimento da exequente para fracionamento do requisitório, formulado no ID 31050435, e, considerando o que dispõe o artigo 9º, parágrafo 2º, da Resolução 303 de 18 de dezembro de 2019 do CNJ, manifeste-se o INSS acerca do pedido de fracionamento do requisitório.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000453-90.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALDEMAR SEBASTIANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 31626301/Id 31626304: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.  
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

**Santo André, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARCELO ISSA NOGUEIRA

**DESPACHO**

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 27590447), manifeste-se a CEF em termos de início de cumprimento de sentença.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIS CARLOS GABRIEL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS SEVERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-85.2019.4.03.6126  
AUTOR: VALTER FRANCA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 27986920 e o documento Id 27986922 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

**Santo André, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DO CARMO VOLPINI  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à autora acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 28846240 e do Id 28846247.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 27243369), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDER MICHÍ  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HUBERTO RIBEIRO REIS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ZENAIDE DE MELO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a senhora perita para que preste os esclarecimentos requeridos pela autora em sua manifestação Id 28499339/Id 28499759.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS ANJOS FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**LUIZ CARLOS DOS ANJOS FREITAS**, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 02/04/1985 a 05/02/1986, 01/01/1996 a 24/01/1998 e 03/12/1998 a 08/12/2009, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 08/12/2009, NB 42/152.492.543-5, para transformá-la em aposentadoria especial.

A decisão ID 16205663 deferiu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual impugna a AJG requerida e suscita a ocorrência de prescrição e de carência de ação, ante a ausência de anterior pedido administrativo. No mérito, defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Apresentou o autor documentos.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, reconheço a presença de prescrição, pois a demanda foi ajuizada fora do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assim, caso acolhido o pedido inicial, estarão fulminados pela prescrição as parcelas anteriores a 17/10/2013.

A impugnação à AJG deve ser rejeitada, porquanto a condição financeira do autor anos antes do ajuizamento da demanda não influi em sua situação atual. Além disso, o INSS não faz prova a demonstrar que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

A alegada ausência de interesse de agir tampouco deve ser acolhida, uma vez que houve resposta da autarquia à pretensão inicial.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos parâmetros legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Entre 02/04/1985 a 05/02/1986, o autor laborou como auxiliar de programação, efetuando serviços de programação, cronograma e digitação, acompanhando o desenvolvimento de obras em canteiros e em ambientes internos. O PPP indica que não há laudo técnico a amparar a alegada exposição a ruídos. Vieram aos autos laudos periciais que não podem ser considerados pois confeccionado em maio de 1981 e julho de 1999, com base no documento anterior. Logo, o pedido improcede nesse particular.

Quanto aos lapsos de 01/01/1996 a 24/01/1998 e 03/12/1998 a 08/12/2009, constato que o autor laborava para a Petrobras como técnico de manutenção. Na área industrial havia unidades de processamento de petróleo, destilação, fornos, desalgadoras, dentre outras. Os PPPs anexados ao processo administrativo demonstram exposição a ruído superior ao patamar legal então vigente. Em relação aos agentes químicos, em especial tolueno, xileno e benzeno, é fato que o autor laborava na Refinaria Presidente Bernardes, em Cubatão, ali efetuando serviços de manutenção. Os laudos periciais anexados pela parte autora, os quais valoro como prova emprestada, são suficientes para evidenciar a exposição a tais elementos químicos, dentre outros. Anote-se que a exposição a benzeno, tolueno e xileno, a partir de 01/01/1999, torna possível o cômputo do serviço como especial, demonstrada a exposição àqueles, independentemente do uso de EPI ou EPC ou ainda critérios de avaliação quantitativa, ante seu caráter cancerígeno, nos termos do parágrafo único do artigo 284 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Em sendo esse o caso dos autos, devemos os lapsos indicados ser computados como especiais.

Somando o tempo de serviço especial ora reconhecido (01/01/1996 a 24/01/1998 e 03/12/1998 a 08/12/2009) com o assim já computado pelo INSS (ID 11655061), verifico que a parte autora preencheu o requisito de 25 anos de serviço especial, o que atrai o deferimento de conversão do benefício pretendido.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/01/1996 a 24/01/1998 e 03/12/1998 a 08/12/2009, e (b) a converter a aposentadoria NB 42/152.492.543-5 em aposentadoria especial, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (DER- 08/12/2009), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 152.492.543-5

Beneficiário: LUIZ CARLOS DOS ANJOS FREITAS,

DER: 08/12/2009

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006404-48.2019.4.03.6126  
AUTOR: ACACIO BERNARDINO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON RUBENS SOARES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do ofício Id 28391129.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000578-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: LARISSA MIRANDA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROBERTO CARLONI - MG153624

#### DESPACHO

ID 23600771 - Cumpra-se o despacho ID 20372399 (ofício conversão).

Oportunamente, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono constituído, acerca da manifestação do conselho exequente, ID 23600771.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001668-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO BUZIQUEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi analisado, informe o impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GERSON CIDRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente do ID 28746651, manifeste-se a autarquia previdenciária acerca da informação e cálculos do contador judicial dos ID 27253026, 27253028 e 27253030.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE MOACIR DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o constante da certidão de trânsito em julgado do ID 15754921 e o informado pelo INSS no ID 25150318, providencie o exequente a certidão de citação da autarquia e a cópia do acordo homologado em segunda instância, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, dê-se ciência ao exequente acerca do ID 28046269.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO MOURA DA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558, TALLE RIBEIRO CORREA - SP340314

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença atinente ao pagamento de multa por litigância de má-fé aplicada ao executado na sentença Id 6648669.

Por meio da petição Id 22602221, a CEF requer que o executado apresente uma proposta prévia de acordo para que ela possa se manifestar sobre o interesse em uma eventual audiência de conciliação.

Já o executado em suas petições Id 18673865 e Id 27490855 informa que não possui condições para o pagamento à vista do valor do débito e requer a designação daquela audiência.

É sabido que todas as partes devem cooperar para o bom funcionamento da prestação jurisdicional. Assim, entendo que o executado pode apresentar uma proposta de acordo à CEF em uma audiência de tentativa de conciliação.

Desta forma, remetam-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária para designação de data.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000256-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHINO-DERMA MEDICINA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA - SP124293

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício Id 30894890 pela CEF.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GERALDO SAVIO CASIMIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003057-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALDIR SENZIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON LOPES FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 30539895/Id 30540258: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002599-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO DUMONT  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

**DESPACHO**

**ID2350336: Dê-se ciência à CEF.**

**Nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestado até nova provocação.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007562-68.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JONATAS DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO PARISI - SP214033

**DESPACHO**

**ID289448816: Dê-se ciência ao Exequente.**

**Providencie a secretaria a anotação quanto ao associado Pj-e0000467-55.2013.4.03.6126, bem como proceda o traslado das peças necessárias destes Embargos para aquela ação ordinária para apreciação do pedido de expedição de valor incontroverso lá formulado.**

**Quando em termos, subamos autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000467-55.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PARISI - SP214033  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID27368845: Dê-se ciência ao autor.**

**Outrossim, os pedidos formulados acerca de apuração de valores incontroversos serão apreciados após o traslado das peças necessárias dos autos dos Embargos à Execução no.0007562-68.2015.403.6126, conforme já determinado naquele feito.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002300-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CARMEN ELERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29807933, 29807934 e 29807935 - Recebo a impugnação apresentada pelo INSS

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERGIO VERSIANO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ - SP231680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Haja vista o decidido no v. acórdão Id 31192772/Id 31192773 atinente ao agravo de instrumento nº 5016766-57.2019.4.03.0000, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.**

**SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-38.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ELIS REGINA SIMONELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Faz-se necessário esclarecer que o cumprimento de sentença deverá se dar nos autos nº 5005019-02.2018.4.03.6126.**

**Assim, remeta-se o presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.**

**Dê-se ciência.**

**SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NELSON AURELIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID31069952: Diante da decisão notificada, aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido no Agravo de Instrumento.**

Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007803-42.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALTER MILLOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão ID 27760313 páginas 155/161 e 164, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000325-80.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADEMIR CAZZAROTTI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão ID 27908598 páginas 102/113 e ID 27908600, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001208-61.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão ID 27994064 e certidão ID 27994067, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006163-19.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA

**DESPACHO**

Diante da decisão ID 28324700 páginas 136/141, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 000615-81.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ENEIDA ANDRADE DAMATO  
Advogado do(a)AUTOR: ALDENI MARTINS - SP33991  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO - SP64599

**DESPACHO**

Diante do que restou decidido no ID 28405063, páginas 190/194, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos da importância devida.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006358-28.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a)AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão ID 27759786, páginas 87/101, 103/105, 116/121 e 129, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003327-34.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EUDOXIO LOPES DE ASSIS  
Advogados do(a)AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão ID 27855858 páginas 32/35 e 38, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003913-95.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AIRTON DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a)AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se o acórdão ID 28008191.
2. Intime-se o INSS para que proceda às anotações cabíveis nos termos do julgado.
3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

**Santo André, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000525-53.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILSON JOSE DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão ID 28189886, páginas 113/121, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.  
Intime-se.

**Santo André, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002658-39.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSENILSON GOMES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão ID 28032988, páginas 151/155.  
Diante da manifestação ID 28219583, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.  
Providencie a secretaria a alteração da classe processual.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000071-10.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SARA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR - SP123770  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Cumpra-se o acórdão constante do ID 28249409.  
Diante da petição e guia de depósito constante do ID 28249401, páginas 119/121, manifeste-se a parte autora.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000826-34.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NEUZA DE SOUZA BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão ID 28190112, páginas 119/131, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002154-33.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADAUTO PITONDO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão ID 28886396, páginas 35/50, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002649-43.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA GIMENEZ  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão ID 28768440, páginas 64/76, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001916-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ORSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Haja vista o acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculo dos valores devidos ao exequente.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SONIA MARIA LOPES PASSOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 31891063/Id 31891389: Defiro o destaque de honorários contratados na proporção indicada no contrato Id 31891385, bem como a requisição dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.

Aguarde-se o decurso de prazo do INSS. Como decurso de prazo e se em termos, expeçam-se as requisições.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA CILIADORA PASTOR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do requerimento Id 30842671 e reiterado no Id 32001447 e, à vista do processado, autorizo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado pelo INSS no Id 20115602, qual seja, R\$ 502.569,45 (quinhentos e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2019.

Outrossim, defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção indicada no contrato Id 30842675, bem como a requisição das verbas sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-70.2013.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André  
CURADOR: VANILDA APARECIDA DA SILVA SIROMA  
EXEQUENTE: VALDIR GABRIEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de pensão por morte, ajuizada pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que devem ser adotados os critérios de correção monetária previstos pela Lei 11.960/09.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante das págs. 122/124 do ID 2446048.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos constantes das págs. 127/134 do Ids 2446048. Intimadas, as partes apresentaram as manifestações constantes dos Ids 30676050 e 31640318.

É o relatório. Decido.

Controvertem as partes acerca dos critérios de correção monetária aplicáveis às parcelas em atraso.

Acerca da correção monetária, o título transitado em julgado assim dispôs (pág. 51 do ID 24460448):

“A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.”

Como se vê, o título executivo determinou a incidência do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para o cálculo da correção monetária.

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.

Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADI's 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015.

Primeiro porque a inconstitucionalidade, naqueles casos, foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial.

Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalte que foi proferida decisão no RE 870.947, em 03/10/2019, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção das parcelas nas condenações impostas à Fazenda Pública.

De qualquer forma, a decisão do RE 870.947 não afeta o presente feito, na medida em que há decisão transitada em julgado determinando a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim, encontram-se corretos os cálculos da contadoria judicial constantes das págs. 129/132 do ID 24460448, no total de R\$ 106.000,28, atualizado para fevereiro de 2016, na medida em que observados os critérios do título.

No entanto, verifico que o valor apurado pelo contador do Juízo é superior ao apurado pelo exequente como devido e pleiteado no presente cumprimento de sentença, de R\$ 101.541,88 (atualizado para fevereiro de 2016).

Deve ser observado o princípio da demanda, sob pena de julgamento *ultra petita*. O exequente determinou o limite a ser executado, de modo que o quantum apurado pela contadoria deve ser adequado à conta constante das págs. 82/83 do ID 24460448, que deve ser acolhida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS, em sede de cumprimento de sentença, no importe de R\$ 101.541,88 (cento e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2016, conforme cálculos do exequente constantes das págs. 82/83 do ID 24460448.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §1º e §3º do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, §3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnante (R\$ 81.494,55) e a conta homologada (R\$ 101.541,88), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância apurada nas págs. 82/83 do ID 24460448, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006338-03.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SERGIO DE CARVALHO LEONARDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 32119102, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 20953548 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000851-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL ETCHING ESTAMPARIA E FOTOCORROSAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela executada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001891-03.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: HOLLYDEY JOSE FERREIRA DE ASSIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença

HOLLYDEY JOSE FERREIRA DE ASSIS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em cumprir o acórdão administrativo proferido pela 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social, o qual, em virtude de reconhecimento do direito da impetrante, por parte do INSS, julgou procedente o recurso por ela interposto e determinou a concessão do benefício de aposentadoria.

Afirma a impetrante que a decisão foi proferida em 20 de dezembro de 2019, sendo que até a data de propositura desta ação não, havia, ainda, sido cumprida.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de cumprimento acórdão administrativo proferido pela 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social, o qual, em virtude de reconhecimento do direito da impetrante, por parte do INSS, julgou procedente o recurso por ela interposto e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A própria autoridade apontada como coatora afirma que foi proferida decisão reconhecendo o direito à aposentadoria, mas, que ela ainda não foi implantada devido à fila nacional existente decorrente da reestruturação dos procedimentos administrativos.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. 1 - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que cumpra a decisão da 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social, proferida no processo n. 44233.946735/2019-31, benefício n. 42/188.619.528-2, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária fixada em um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à parte impetrante e à isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Santo André, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000318-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA, qualificadas nos autos, impetram mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a cobrança da contribuição ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Para tanto, afirma a parte impetrante que não há mais suporte constitucional para sua cobrança. Entende que a partir da alteração constitucional, a contribuição somente poderá incidir sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação e valor aduaneiro no caso de importação e não sobre a folha de salários, como atualmente previsto.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Intimada, a autoridade coatora prestou informações. O SESC, SENAC e INCRA também prestaram informações. O FNDE informou o desinteresse em compor a lide.

A União Federal e a Procuradoria do INCRA requereram seu ingresso no feito.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições em discussão, estão evadidas de inconstitucionalidade, **diante do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1.º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada como objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas *ad valorem* baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

Como se vê, a ação é improcedente.

Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485 VI, do Código de Processo Civil, em relação ao SEBRAE, tendo em vista o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e, no mérito, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas a integralidade das custas judiciais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006091-80.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES - SP293973

#### DESPACHO

Nada a deferir quanto ao requerido, tendo em vista que a execução já está extinta.

Decorrido o prazo das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002014-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Considerando que o feito principal foi integralmente garantido por meio de depósito judicial, suspendo o seu trâmite até a decisão em primeira Instância.

Intime-se a Embargada para resposta, no prazo legal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005458-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DENILSON PAULINO DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por DENILSON PAULINO DE AGUIAR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.115.914-0), requerida em 11/10/2018.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 24/01/1989 a 10/06/1991 e de 13/01/1998 a 30/08/2014.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, alegando que a exposição aos agentes químicos não ocorreu de modo habitual e permanente, que a análise qualitativa não serve ao presente caso, não sendo comprovados os níveis de exposição aos agentes químicos, utilização de EPI eficaz e impossibilidade de enquadramento por função. Caso concedido o benefício, pugnou pela aplicação dos juros de mora com observância da Lei nº 11.960/09.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com as regras aplicáveis à data do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

#### *Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

*3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.*

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTC AT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra-se observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, **bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente**. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### EXAME DO MÉRITO:

A controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos períodos de 24/01/1989 a 10/06/1991 e de 13/01/1998 a 30/08/2014.

#### SULZER – AR CONDICIONADO PROJETOS E MONTAGENS LTDA, de 24/01/1989 a 10/06/1991:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício e registro na função de “ajudante de mecânico”.

A atividade de mecânico não encontra previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem pode ser tida por insalubre, perigosa ou penosa. A respeito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE MECÂNICO. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Inviável o enquadramento dos lapsos requeridos, de 1º/2/1979 a 7/2/1984, de 1º/3/1984 a 23/7/1984, de 9/4/1985 a 31/7/1990, de 1º/8/1990 a 30/1/1992 e de 1º/2/1992 a 4/11/2001, pois os ofícios anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social ("mecânico", "mecânico de veículos" e "mecânico de manutenção de tratores e de máquinas") não estão previstos nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizados como insalubres, perigosos ou penosos por simples enquadramento da atividade. - Não se olvida que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral, desde que haja prova robusta. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª T, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304). - Todavia, na situação em comento, a parte autora não logrou reunir elementos comprobatórios de haver trabalhado com exposição a agentes insalutíferos nas funções alegadas. - O laudo judicial produzido no curso da instrução não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais, pois realizado através de uma entrevista do autor, conforme transcrição: "(...) descrições das atividades desenvolvidas pelo requerente, e consideradas em tese prejudicial à saúde e integridade física, ..., tendo sido utilizada as informações prestadas pelo requerente". - Com efeito, trata-se de documento que não atende as características de verdadeiro laudo certificador das condições deletérias à saúde e à integridade física, consoante os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e 64 e ss do Decreto 3.048/99, pois extraído de impressões pessoais do subscriptor a partir de informações do próprio autor. - Dessa forma, não restou demonstrada a insalubridade perseguida para esses períodos. - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - Agravo interno conhecido e desprovido.*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2219568/0003838-09.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017.FONTE\_REPUBLICACAO)*

Improcede, portanto, a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho em razão do cargo de “ajudante de mecânico”.

#### ENGEAR – ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA, de 13/01/1998 a 30/08/2014:

A fim de comprovar a especialidade do referido período, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa em 25/05/2018, indicando o exercício da função “mecânico de ar condicionado manutenção C” e exposição aos agentes químicos: gases e fumos metálicos, gás freon/solvente para limpeza, detergente (ácido fluorídrico/sulfúrico), segundo análise qualitativa.

Nos termos do PPP e da fundamentação, incabível o enquadramento deste período como especial, pois, no tocante aos agentes químicos acima mencionados, para os quais deveria haver análise quantitativa, não houve sua mensuração. Estes agentes não constam do Anexo 13 da NR-15 nem da Lista LINACH, razão pela qual a análise simplesmente qualitativa não garante a caracterização da especialidade do labor.

Tendo em vista que não foi reconhecido nenhum período especial de trabalho, o cálculo de tempo de contribuição efetuado pelo INSS na via administrativa não merece reparo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO DIAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 484/1987

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a concordância do autor (id 31732201) com os cálculos apresentados em execução inversa, **aprovo** a conta elaborada pelo INSS (id 22258829), vez que representativa do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

**SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-69.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PEDRO BATISTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado na certidão de pesquisa de prevenção (id 30372674).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (42/185.351.856-1).

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1554596/SC (tema 999), quanto à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável ao segurado.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005587-21.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: SOLANGE MARIA MONTORSO COSTA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste-se o réu acerca da conta apresentada pelo autor.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000647-91.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: SEBASTIAO RINALDI NEGRI, ARLETE NEGRI, MARLY NEGRI DE ASSIS NEGRAO, IZELDA SIQUEIRA MELLO POMILIO, ROSELI APARECIDA POMILIO DI MARTINO, JOSE ANTENOR POMILIO, JOAO BATISTA FUZETO, DOMINGOS FUZETTI, MARCIA FUSETTI JACOPETTE, VILMA DOS SANTOS MENEZES GAIOTTO DAROS, VERA MENEZES MONTIANI, JAIME MENEZES, DOMINGOS CORAZZA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715  
TERCEIRO INTERESSADO: NORIVALDO POMILIO, DOMINGOS FUZETTI, LUCINDO DE MENEZES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA SUDATTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA SUDATTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA SUDATTI

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

No mesmo prazo, requeram as partes o que for de seu interesse.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005281-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA CRISTINA NOVELLI KAIROF  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA DELEGREDO - SP188795, MARIA MATIAS DA COSTA - SP105245  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **MARIA CRISTINA NOVELLI KAIROF**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/187.103.012-6), requerida em 06/02/2018, muito embora esteja em recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/188.869.878-8), com DIB na DER de 28/01/2019.

Segundo a autora, a concessão do benefício é devida desde a primeira DER alegando que não foram computados corretamente os períodos comuns de 01/08/1980 à 10/06/1981 e de 16/07/1981 à 17/02/1982.

Afirmou que, na impossibilidade de aguardar a decisão definitiva do aludido benefício, apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/188.869.878-8, aos 28/01/2019, que foi deferido.

Alega que, na ocasião do primeiro requerimento (aposentadoria especial) já preenchia o tempo especial mínimo exigido, razão pela qual seu pedido principal consiste na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/187.103.012-6 apenas desde 06/02/2018 até a data da concessão administrativa do novo requerimento administrativo (NB nº 42/188.869.878-8).

Foram recolhidas as custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. No mérito, argumentou não haver laudo técnico contemporâneo, apto a comprovar a exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, bem como a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Ainda, argumenta inexistir laudo pericial que expressamente declare a neutralização dos efeitos nocivos pela utilização dos EPI's.

Houve réplica.

Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado pelo autor, restou indeferido.

Requerida a reconsideração da decisão acima mencionada, a mesma foi mantida por seus próprios fundamentos.

Nada mais requerido pelas partes, vieram-me conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

É cediço o entendimento acerca da presunção relativa de veracidade dos dados inseridos na CTPS, como prova dos vínculos empregatícios nela constantes. Enunciado 12 do TST: "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*." e Súmula 225 do STF: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional." No entanto, também não se pode olvidar que o CNIS não é o único meio de prova para o reconhecimento de vínculos empregatícios. Tanto é que a TNU editou a Súmula 75 "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Já o CNIS, criado em 1989, pelo Decreto nº 97.936, inicialmente na forma de consórcio entre Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), recebeu essa denominação com a edição da Lei nº 8.212/91, quando transformado na base de dados nacional que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações. A Lei nº 10.403/02 (que inseriu alterações nas Leis 8.212 e 8.213) permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados e prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Todavia, a **ausência de dados migrados da CTPS para o CNIS é algo comum**, sobretudo nos casos em que a atividade foi exercida antes de 1980.

Assim, o fato dos vínculos empregatícios constantes da CTPS (que, por força do art. 106, I da Lei 8.213/91, é documento hábil à comprovação de atividade urbana) não encontrarem correspondência no CNIS não basta para afastar sua presunção de veracidade. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifico que a autora, aos 28/01/2019, deu entrada no pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido implantado em seu favor o benefício de NB nº 42/188.869.878-8, a partir da DER. Pleiteia, no entanto, através da presente ação, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/187.103.012-6), requerida em 06/02/2018, inclusive com os pagamentos dos atrasados até a data da concessão do benefício de NB nº 42/188.869.878-8, que não pretende renunciar.

Da simples leitura, possível identificar que a autora busca, em verdade, receber o benefício NB nº 42/187.103.012-6, apenas no período de 06/02/2018 à 27/01/2019, para então renunciar a ele, e então optar pela aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/188.869.878-8, requerida em 28/01/2019, o que se enquadra claramente como pedido de aplicação do instituto da 'desaposentação', tese que o E. STF já apreciou, com repercussão geral, no RE 661.256, nos seguintes termos:

*O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. n.n.*

Outrossim, dispõe o artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91 que:

*§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

Configurado, portanto, o interesse da parte autora na *desaposentação*, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão nesse ponto.

Cabe analisar, ainda, o pedido de cômputo correto dos períodos comuns de 01/08/1980 à 10/06/1981 e de 16/07/1981 à 17/02/1982.

Compulsando a prova produzida nos autos, verifico que a parte autora anexou no processo administrativo NB nº 42/187.103.012-6, sua CTPS que, sem qualquer indicio de rasuras ou adulterações ou folhas soltas, e em ordem cronológica de vínculos, indicou que no período de 01/08/1980 à 10/06/1981 trabalhou para o empregador DR. DALTON BEVILAQUA, e que no período de 16/07/1981 à 17/02/1982 prestou serviços para DARI SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA. Apresentou ainda a parte autora as declarações dos referidos empregadores, que corroboram com as informações constantes em sua CTPS (ID 26408145).

Não tendo o INSS apresentado qualquer elemento de prova a afastar a presunção de veracidade da carteira profissional, devem ser tidos como verdadeiros os vínculos nela constantes, ainda que não encontrem exata correspondência no CNIS, nos termos da fundamentação.

Por fim, salientando que, não tendo a autora formulado pedido de subsidiário de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/188.869.878-8), eventual requerimento nesse sentido deverá ser formulado diretamente na esfera administrativa.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar ao réu o cômputo integral dos períodos comuns de 01/08/1980 à 10/06/1981 e de 16/07/1981 à 17/02/1982, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Publique-se.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo comum reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.**

**SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005717-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS GERONA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **CARLOS ALBERTO DE JESUS GERONA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/192.527.170-3), requerida em 28/03/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA no período de 01/09/2000 a 28/03/2019, por exposição a ruído. Sustenta que o INSS já enquadrou administrativamente a especialidade do período de trabalho de 17/10/1989 a 31/08/2000.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido pugnano pela improcedência do pedido, ante a não comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, ou exposição dentro dos parâmetros legais de tolerância, exposição ocasional e eventual em decorrência das atividades desenvolvidas e utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do labor.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu como advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

#### Ementa

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTC/AT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

## **RÚIDO:**

**Quanto ao agente nocivo ruído**, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB-42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### Caso concreto

De início, cumpre apontar o período de trabalho já reconhecido pelo INSS em âmbito administrativo, portanto, incontroverso. É ele, 17/10/1989 a 31/08/2000.

Deste modo, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA no período de 01/09/2000 a 28/03/2019, por exposição a ruído.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 19/03/2019, segundo o qual exerceu o cargo de “inspetor de medidas”, exposta ao agente físico ruído em intensidade de 92,4 dB (A) no período de 01/09/2000 a 28/02/2001, de 90,7 dB (A) no período de 01/03/2001 a 28/02/2013, e de 86,9 dB (A) no período de 01/03/2013 a 19/03/2019 (data da emissão do PPP), segundo a técnica dosimetria prevista na NR-15 e NHO-01. Há indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e informação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nos termos do PPP e da fundamentação, cabível o enquadramento do período de trabalho compreendido entre 01/09/2000 a 19/03/2019 (data da emissão do PPP) como especial, em razão da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a nível de ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos por lei.

Computando-se o período especial ora reconhecido, somado aos demais períodos especiais incontroversos, contava a autora com **29 anos, 5 meses e 3 dias** de tempo especial na DER (28/03/2019), tempo **suficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Ford	Incontrv	17/10/89	31/08/00	E	10	10	14	1,00	131
2	Ford	Ruído	01/09/00	19/03/19	E	18	6	19	1,00	223
									Soma	354
	Na Der									
	Atv. Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv. Especial (29a 5m 3d)	29a	5m	3d						
	Tempo total	29a	5m	3d						

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/09/2000 a 19/03/2019, e determinar ao INSS a implantar em favor de CARLO ALBERTO DE JESUS GERONA a aposentadoria especial NB 46/192.527.170-3, desde a DER (28/03/2019), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias a contar da ciência desta decisão, com DIP em 01/05/2020, bem como para que averbe o período especial ora reconhecido.**

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescrites.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:46/192.527.170-3;
2. Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO DE JESUS GERONA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: DER (28/03/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/05/2020;
8. CPF: 115.741.708-64;
9. Nome da mãe: MARIA DE LOURDES DE JESUS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Espanha, 916, Parque das Nações, Santo André, CEP 09210-010.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício e averbar no tempo de contribuição do autor o período especial ora reconhecido no prazo máximo de 30 dias.**

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004558-93.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALDIR PERLINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o decidido na ação principal (0004908-11.2015.403.6126), onde terá prosseguimento o cumprimento de sentença, venham conclusos para extinção.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-16.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: CARLOS SIMAO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

## DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-61.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OSVALDO RUFATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

## DESPACHO

Verifico que, após o pagamento do ofício precatório, o exequente requereu (id 24423340 – pag. 183) a satisfação da importância de R\$ 13.592,77 (4/2000), relativa a juros moratórios.

Diante do requerimento, o INSS foi citado, a teor do artigo 730 do CPC então vigente e interpostos embargos à execução.

Em agosto de 2002, o E. Tribunal comunicou o pagamento parcial do precatório, informando saldo remanescente de R\$ 4.934,44 (07/98) e liquidação do precatório, já que interpostos Embargos à Execução (2001.61.26.002009-0).

Nos autos dos embargos à execução foi proferida sentença julgando procedente o pedido do INSS, declarando a inexistência de diferenças a serem pagas. Interposto recurso de apelação, a 10ª Turma do E. TRF acordou em dar parcial provimento ao recurso. É deste teor a ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DELIQUIDAÇÃO HOMOLOGADA. EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. CORREÇÃO DA RMI. OFENSA A COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO/RPV. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução de sentença, promovidos pelo INSS, considerando o excesso de execução na cobrança de crédito remanescente de precatório, diante da inexistência de diferenças devidas ao segurado.
2. O autor obteve a revisão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, laborando o INSS em erro ao implantar a nova RMI, levando em consideração o cálculo dos 31 (trinta e um) últimos salários de contribuição, e não o total de 36 (trinta e seis), como estabelecido no julgado.
3. Evidenciado, portanto, o equívoco na elaboração da conta de liquidação a resultar na incorreção do valor objeto da execução, necessária se faz a correção do erro material, a restabelecer os critérios definidos no título executivo judicial, sendo escusado falar-se em ofensa à coisa julgada material. Precedente.
4. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ao Tribunal. Precedentes do STF e da Terceira Seção deste Tribunal.
5. Condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor efetivamente devido e o apontado como devido nos autos em apenso, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, observando-se, na execução, o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

No mais, constou do acórdão que os cálculos de liquidação devem ser refeitos, mediante a inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (24/3/95) e a expedição do precatório (13/3/98) e, “no tocante à incidência da atualização monetária, mantém-se a utilização da UFIR/IPCA-E, em observância às diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal”.

Sendo assim, após o trânsito em julgado dos embargos, os autos tornaram ao Contador Judicial que elaborou parecer, contabilizando os juros moratórios nos termos do acórdão, com base na correta RMI, quando apurou o valor principal de R\$ 12.518,01 (2/2019) e honorários de R\$ 1.897,39, em 2/2019.

O Contador Judicial deu total atendimento à coisa julgada, utilizando o IPCA-E em seus cálculos de atualização monetária, sendo devidos os honorários advocatícios, vez que houve interposição de embargos e condenação nessa verba. Muito embora alegue que não se tratar de nova execução, ocorre que nestes autos houve, de fato, ajuizamento de embargos à execução e condenação do INSS no pagamento de verba honorária.

Quanto ao percentual de 10% de honorários advocatícios na diferença de R\$ 1.138,00, decorre da retificação da RMI, já que o INSS havia se baseado nos últimos 31 salários de contribuição e não nos 36, como determinado no julgado (desta ação principal).

Não houve determinação, no acórdão, de acolhimento da pretensão do exequente (R\$ 13.592,77 (12/99)), mas sim determinação de novo cálculo, ao que deu atendimento a Contadoria.

Isto posto, **aprovo a conta elaborada pelo Contador Judicial (fls.282 do id 24423340) vez que representativa do julgado.**

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

P. e Int

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004908-11.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDIR PERLINE  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que este processo principal (0004908-11.2015.403.6126) foi digitalizado e, enquanto se aguardava a digitalização, o exequente ajuizou indevidamente como Cumprimento de Sentença nº 5004558-93.2019.403.6126, noticiando nestes autos o ocorrido.

Considerando que o inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil estabelece que, "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" e deverá ser requerido nos próprios autos, o cumprimento deverá prosseguir nestes (0004908-11.2015.403.6126).

Portanto, providencie o exequente o traslado das peças do cumprimento de sentença 5004558-93.2019.403.6126 para estes, onde terá seguimento o cumprimento.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001888-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RUBENS ALVES PIMENTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Na fase de conhecimento o autor pediu a revisão das rendas mensais mediante a equiparação ao teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo apontado na carta de concessão. O pedido foi julgado procedente, por sentença. Por força do reexame necessários foram os autos remetidos ao E. Tribunal, onde inicialmente foi reconhecida a decadência, por decisão monocrática. Interposto agravo regimental, foi negado seguimento ao mesmo. Os embargos de declaração foram igualmente rejeitados. O autor interps recurso especial, quando determinou a suspensão até o julgamento do RE 1.309.529. Posteriormente, houve devolução dos autos à Turma Julgadora para verificação da pertinência de proceder juízo positivo de retratação.

A sétima turma então decidiu, em retratação, dar provimento ao agravo legal, afastando a decadência e, no mais, mantendo a procedência do pedido para observação dos novos tetos previdenciários estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.

Quanto aos consectários, constou expressamente do acórdão:

*"As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do ESTJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADI's 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art.5."*

A verba honorária foi fixada em 10% do valor da condenação, aplicada a Súmula 111 do STJ.

O INSS interps embargos de declaração, mas rejeitados. Em razão da retratação, o recurso especial restou prejudicado e o trânsito em julgado ocorreu em 15/05/2017.

O INSS apresentou cálculos em execução invertida, totalizando R\$ 43982,99 (03/2018), tendo havido discordância do exequente.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer acostado ao id 9032099, no seguinte teor:

*"Trata-se de ação onde foi condenado o INSS a revisar a aposentadoria em face da readequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. De acordo com os dados básico de concessão, observa-se que o benefício em apreço foi limitado ao teto em duas oportunidades: (i) num primeiro momento à época da concessão quando o salário de benefício de \$796,51 foi barrado ao limitador máximo de \$734,80; (ii) e depois em função da implantação do art. 144 da Lei 8.213/91, quando, mais uma vez, houve redução da renda mensal de \$ 2.805.436,53 ao teto de \$ 2.126.842,49. Pois bem. Analisando os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia, verificamos que o cumprimento ao título executivo se deu apenas de forma parcial, pois ainda que tenha tomado o procedimento de readequar a renda mensal do benefício de acordo com os novos tetos, o valor revisado se mostrou aquém daquele que o segurado teria direito de recuperar à vista da média dos seus salários de contribuição. Com efeito, os cálculos do ente previdenciário no ID8557382 revelam que houve recomposição da renda mensal em face do limitador imposto à época da concessão (índice excedente aplicado de 1,0763), porém, deixou de recuperar o benefício à vista do corte sofrido em 06/1992 por força do art. 144 da Lei 8.213/91, quando o salário de benefício foi reduzido de \$ 2.805.436,53 para o teto de \$ 2.126.842,49. Ou seja, com tal procedimento impediu o retorno à aposentadoria em dez/1998 e em jan/2004, do descarte então efetuado em 06/1992, deixando de aplicar tudo aquilo que o título judicial garantiu ao segurado com base no RE 564.354. Veja: "é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais". Neste ponto, cabe esclarecer que os cálculos apresentados por esta contadoria para fins de valor da causa também não refletem o estabelecido no título judicial, pois, na oportunidade, tomamos o procedimento inverso ao da ré de recompor a perda verificada em 06/1992, mas deixando de recuperar o prejuízo sofrido pela incidência do limitador teto inicial. De outra parte, no que tange aos índices de atualização monetária, observa-se que o INSS pretende aplicar os critérios da Lei 11.960/09 a partir de 07/2009 mediante o uso da TR. No entanto, considerando que Egrégio Trf3 foi expresso em determinar observância ao Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, somos da opinião de que o índice aplicável deva corresponder ao do INPC (Resolução 267/2013 do CJF), salientando que esse indexador encontra-se de acordo também com a mais recente decisão do STJ no REsp. 1495146/MG. Com efeito, a decisão proferida pelo STF nas ADI's 4357 e 4425 cuidou de disciplinar o regime de atualização durante a fase de precatório e não nas condenações impostas à Fazenda Pública, daí porque a adoção da TR da forma como pretendido pela ré somente se houver determinação de Vossa Excelência. Logo, realizando novos cálculos segundo os parâmetros fixados nos autos, com total recuperação do benefício à vista da média dos salários de contribuição iniciais, apenas observando os novos limites estabelecidos pelas Emendas, a importância que reputamos correta para a liquidação é de R\$ 332.422,79 em 03/2018."*

Intimado o INSS a manifestar-se sobre o cálculo da Contadoria, informou que houve atendimento, em seus próprios cálculos, do despacho decisório 1 DIRBEN/DIRAT/INSS, requerendo retorno dos autos ao Contador.

Os cálculos do Contador Judicial foram aprovados por este Juízo, no id 18556189.

Após a manifestação das partes sobre o parecer técnico, este Juízo determinou o retorno à contadoria, que ratificou seu parecer anterior e esclareceu que:

“(…)  
Com efeito, na presente situação não se está a discutir a revisão do art. 144 da Lei 8213/91, que, de fato, foi realizada em sede administrativa. Em realidade, o que se deve destacar da presente situação é que tal revisão implicou em novo descarte do valor da aposentadoria, eis que o benefício, em 06/1992, teve de se submeter ao teto então estabelecido para época, de \$ 2.126.842,49. Ou seja, com tal procedimento houve a redução do benefício de \$ 2.805.436,53 para 2.126.842,49 (teto), com perda verificada de 31,9062%, perda essa que veio a ser recuperada na presente conta de liquidação, com base no entendimento do STF no RE 564.354 e novos tetos.  
Ademais, o Despacho Decisório n.º 1/DIRBEN juntado pela ré no ID 13417384 veio demonstrar que tal recomposição realmente existe, ainda que, à luz do direito, entenda não ser possível.  
E por último, vimos esclarecer que esse descarte ocorrido em 06/1992 nada teve a ver com a perda verificada à época da concessão, de 8,3982%, sendo totalmente possível a recuperação de um e outro índice, simultaneamente, sem que haja o chamado bis in idem.”

O INSS aduziu, por fim, que os cálculos da contadoria extrapolam o título executivo judicial, como que não pode concordar este Juízo.

Verifico do acórdão da 7ª Turma (id 8557348) que reporta-se ao entendimento do E. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 564.354/SE, ressaltando que “*não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Carmem Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão. Mister ressaltar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando mero reajuste*”. n.n

Portanto, o Contador judicial atendeu à coisa julgada, pois houve limitação ao teto na ocasião da concessão e da aplicação da revisão do art. 144 da Lei 8213/91, motivo pelo qual **mantenho a decisão proferida no id 18556189 e que aprovou os cálculos do contador judicial.**

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002826-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSMAR MARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

#### DES PACHO

Id 30767907: indefiro a expedição de um quarto ofício à ex-empregadora BRIDGESTONE FIRESTONE, pois as questões postas pelo autor, quanto à alteração de lay out, setor onde desempenhou suas atividades e existência de laudos técnicos (além dos já acostados aos autos) serão objeto de apreciação em sentença, mediante toda a prova documental produzida.

No mais, verifico que a presente demanda foi ajuizada em 14/11/2017 e a decisão saneadora proferida em 20/04/2018, quando deferida a expedição do ofício à ex-empregadora. A expedição de inúmeros e sucessivos ofícios à ex-empregadora que não é parte e a quem não cabe o ônus da prova é despicienda e desatende ao princípio da celeridade processual.

Na ocasião, o autor requereu a expedição do ofício para esclarecimento das divergências dos PPP's, juntada do LTCAT e declaração sobre alteração de lay out.

A ex-empregadora esclareceu a divergência nos PPP's e que não há como afirmar sobre a alteração de lay out. Finalmente, juntou Laudo técnico acerca das condições ambientais que serviu de base para o preenchimento do PPP, de maneira que esgotadas todas as dúvidas em relação à inicial divergência de PPP.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a expedição de um novo e quarto ofício à ex-empregadora e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, PAULA DIAS DA SILVA - SP408087  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Muito embora o requerimento de revisão refira-se a "alteração de tempo de serviço", a questão de possível decadência será apreciada oportunamente.

No prazo de 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (41/149.236.803-0). Os documentos mencionados no id 29237161 referem-se a cópia do processo judicial anteriormente ajuizado.

Após o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1554596/SC (tema 999), quanto à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável ao segurado.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006094-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NILSON VAZ DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004684-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita teve por base as despesas documentalmente comprovadas, mantenho a decisão ID 30421325 por seus próprios fundamentos.

Recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003840-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES MONCAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a atual situação atinge a todos, indistintamente, bem como que o pagamento dos precatórios obedece à ordem cronológica de ingresso, não há como deferir a pretensão do autor.  
Aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002885-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RECANTO SOMASQUINHO, RECANTO SOMASQUINHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER - SP90480  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER - SP90480  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal bem como a petição da ré ID 29665259, esclareçam as partes acerca de eventual solução administrativa da controvérsia.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005615-13.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ROBERTO FURLAN, MAGALI FURLAN LUCIO, RODNEI FURLAN, RAFAEL FURLAN AMADOR, VANESSA FURLAN AMADOR, JOAO FURLAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FURLAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

**DESPACHO**

ID 31740475: Requeira a parte autora o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002088-92.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: MARIO VIEIRA DE TOLEDO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Assino ao autor o prazo de 30 dias.

Silente, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005342-15.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AMAURI BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792, WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 5 dias requerido pelo autor.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

<b>AUTOR: DAVI BELLINI</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004951-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NORBERTO SANDRI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

ID 31603602: Dê-se ciência ao autor.

No mais, considerando que este cumprimento provisório de sentença diz respeito tão somente à implantação do benefício, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003722-57.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: RENE CREPALDI FILHO</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO</b>

<b>EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>
--

--

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

**Santo André, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILMARA SANTOS MELO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CURT MELO DUARTE JUNIOR - MA21166  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial.

Tendo em vista o teor da decisão proferida no id 31689877 e a verificação de prevenção, venham conclusos para sentença.

P e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002597-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGUINALDO STANGHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTOANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000446-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NORIVAL VALERIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nada a deferir, por ora, vez que não foi carreada aos autos comunicação oficial do pagamento.

Assim, aguarde-se no arquivo.

**SANTOANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006881-35.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial.

**SANTOANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002835-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BRUNO LEMOS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

**DESPACHO**

ID 32083752: Dê-se ciência ao autor.

Após, tomem conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-39.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: REINALDO RODRIGUES</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Especifique o réu se pretende produzir outras provas, justificando-as.

Não havendo interesse, venham conclusos para sentença.

**Santo André, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-95.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: CLAUDIO TEODORO DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS</b>

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CORREIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Assino ao autor o prazo de 60 dias para que regularize o feito.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006352-52.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROGERIO VOLPATO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.183.415-6), concedida em 07/10/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados. Entretanto, a cópia do procedimento administrativo juntada aos autos não está completamente legível.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

para que o autor traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia *integral e legível* do procedimento administrativo NB 42/181.183.415-6, notadamente do cálculo de tempo de serviço elaborado administrativamente.

Coma juntada, vista ao réu. Após, tomem conclusos.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007173-92.2015.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: UMBELINA DANTAS DE OLIVEIRA LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia à pretensão formulada na ação, manifestada pela parte autora através da petição id 30991048.

Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PAULA REGINA CARVALHO DADICO

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante manifestação da autora/exequente constante do id 18285144, noticiando a extinção do contrato nº 1206001000060454, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Prossiga-se em relação aos contratos 69607089 e 212056516, devendo a Caixa Econômica Federal – CEF apresentar o demonstrativo de débito atualizado com a devida exclusão dos valores relativos ao contrato liquidado. Após, tornem conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE PETRONILIO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOSE PETRONILIO ANDRADE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.718.748-0), requerida em 08/09/2009. Subsidiariamente, pleiteia a revisão do benefício atual.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado, com exposição ao agente nocivo ruído, na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., nos períodos de 01/01/2000 à 31/07/2000, de 01/08/2000 à 31/12/2000, de 01/01/2001 à 30/09/2002, de 01/10/2002 à 18/11/2003 e de 18/12/2007 à 08/09/2009.

Esclareceu o autor que houve a propositura de outras duas ações judiciais neste Juízo para o reconhecimento de tempo especial, mas que, nos autos da ação nº 2003.61.26.002352-0, pleiteava períodos anteriores ao ano de 2000, e que, nos autos da ação nº 0002477-09.2019.403.6126, pleiteava o reconhecimento dos períodos de 13/09/1979 à 04/07/1980, de 03/12/1998 à 31/05/1999, e de 01/10/2002 à 17/12/2007.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Considerando o ajuizamento de demanda anterior com o mesmo pedido, foi o autor intimado para esclarecer seu interesse, considerando, em especial, a coincidência parcial de períodos nesta demanda e na anterior.

Assim, na petição de ID 20926640, reconhece o autor a coincidência de pedidos de reconhecimento da especialidade do período de 01/10/2002 à 18/11/2003 tanto nos presentes autos e como nos autos da ação nº 0002477-09.2019.403.6126, e justifica o novo pedido na apresentação de nova documentação.

Portanto, de início, foi reconhecida a coisa julgada no tocante ao período de 01/10/2002 à 18/11/2003, coincidente com aquele postulado na ação ordinária nº 0002477-09.2012.403.6126. Considerando que o autor pretende a conversão em relação a outros períodos, o feito prosseguiu.

Não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, mas deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, preliminarmente, pela declaração da coisa julgada com relação ao processo nº 0002477-09.2012.403.6126, alegando que os períodos de 01/01/2000 à 31/07/2000, de 01/08/2000 à 31/12/2000, e de 01/01/2001 à 30/09/2002, também foram objeto de pedido de reconhecimento de especialidade daqueles autos. Ademais, impugnou a concessão de justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, afirmando que a técnica de medição do ruído está em desacordo com o que exige a legislação em regência, a ausência de identificação do responsável pelos registros ambientais e de comprovação de poderes de representação para assinatura do PPP.

Houve réplica.

Não houve requerimento pela produção de outras provas.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição preliminar do réu no tocante à invocação da coisa julgada com relação aos períodos de 01/01/2000 à 31/07/2000, de 01/08/2000 à 31/12/2000, e de 01/01/2001 à 30/09/2002, tendo em vista que o pedido nos autos do processo nº 0002477-09.2012.403.6126, que tramitou neste Juízo, claramente teve seu pedido adstrito aos períodos de 13/09/1979 à 04/07/1980, de 03/12/1998 à 31/05/1999, e de 01/10/2002 à 17/12/2007.

Ademais, a impugnação à concessão de justiça gratuita merece ser rejeitada.

O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, estabelece que:

*“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”*

Assim, adimplido o requisito legal com a declaração de hipossuficiência constante do feito principal.

Por sua vez, o INSS não logrou comprovar que a manutenção da gratuidade não prejudicaria o sustento do autor.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.J1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar as partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dívida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**RUÍDO:**

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SÔNORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COMO O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 01/01/2000 à 31/07/2000, de 01/08/2000 à 31/12/2000, de 01/01/2001 à 30/09/2002, e de 18/12/2007 à 08/09/2009.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesses períodos, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia dos PPPs emitidos pela empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. todos em 26/01/2012, indicando exposição ao fator de risco ruído em intensidade superior a 90 dB(A), informando que a técnica indicada para sua aferição foi "DOSIMETRIA". Entretanto, os documentos não indicam o profissional responsável pelo monitoramento ambiental, de modo que os períodos em questão devem ser considerados comuns.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição realizada judicialmente e pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004826-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VIVIAN RODRIGUES DE LIMA PUGLIESE EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VIVIAN RODRIGUES DE LIMA PUGLIESE EIRELI, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência do crédito consubstanciado na CDA 80 4 18 009258-16.

Aduz, em síntese, que foi optante do Simples Nacional no período compreendido entre 12/03/2010 a 31/12/2014 e houve inscrição em dívida ativa sob nº 80 4 18 009258-16 em 21/9/2018, no valor atualizado de R\$ 162.379,01, relativo à ausência de recolhimento de contribuição previdenciária no ano de 2014, quando a autora encontrava-se enquadrada no Simples Nacional e realizava o recolhimento de forma unificada, motivo da presente.

Em 10/07/2015, ao preencher a Declaração Retificadora da PGDAS, foi informada equivocadamente a atividade principal da autora nos grupos 412, 421, 422, 429, 431, 432, 433 e 439 da CNAE, mas antes da inscrição já havia sido regularizada a informação, por meio de declarações retificadoras em 06/08/2018.

Portanto, aduz que sua atividade não se encaixa nos códigos informados, não havendo nenhuma hipótese de incidência da CPRB.

A inicial foi instruída com documentos. Noticiou a autora o recolhimento das custas.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido e alegou que, "considerando a manifestação da RFB no PA 10805.502087/2018-81, com fulcro no art. 2º, X da Portaria PGFN 502/2016, faz-se mister reconhecer o pedido e requerer seja concedido o prazo de 15 dias para se comprovar o cancelamento da Inscrição 80.4.18.0009258-16". Requereu, por fim, não seja condenada em honorários conforme o art. 19, IV c/c § 1º, I da Lei 10.522/02 e o princípio da legalidade administrativa.

Por fim, manifestou-se a parte autora a fim reiterar os termos da inicial e requerer seja a ré condenada em honorários.

**É o relatório.**

**Decido.**

Colho dos autos que, após o ajuizamento, a ré noticiou a manifestação favorável da Receita Federal do Brasil no procedimento administrativo nº 10805.502087/2018-81, com fulcro no art. 2º, X da Portaria PGFN 502/2016, pelo que reconheceu o pedido e requereu prazo para comprovação do cancelamento da inscrição nº 80.4.18.0009258-16 (id 25758732).

Tendo havido reconhecimento do pedido por parte da ré, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, entendo não ser o caso de condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A respeito, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA EM FACE DA LEI-10.522/2002, ART. 19, § 1.º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-12.844/2013. DESCABIMENTO.*

*I. Com efeito, não merece ser provido o recurso de apelação da parte autora, considerando que o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios.*

II. No caso dos autos, a União Federal se manifestou à fls. 131/8, comunicando que a Fazenda Nacional não mais contesta os pedidos fundados na "inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei-8.212/91, incluído pela Lei-9.876/1999)", conforme Portaria PGFN n.º 294/2010, art. 1.º, V, e art. 19, § 1.º, I, da Lei-10.522/2002.

III. Apelação cível desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217824 - 0000566-98.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) n.n.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar o cancelamento do crédito tributário inscrito sob o nº 80.4.18.0009258-16, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, consoante fundamentação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, § 2º da lei 10.522/2002).

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002795-50.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: YANNI MODAS FEMININAS LTDA - ME, CAMILA RAMOS CAIRES, ALESSANDRO CAIRES

#### DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante o sistema MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003056-15.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PEGASUX CONSULTORIA DE GESTÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA, ROBERTO JOSE VALERIO, ADRIANA VARGA VALERIO

#### DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante o sistema MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000079-60.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: CASA DE TINTAS BANGU LTDA - EPP, CLEMENTE GARCIA FIDALGO, JOSE CLEMENTE GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VIANNA HAMMEN - SP162075

#### DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante o sistema MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000079-50.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: FIGUEIRAS VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, JOAO PAULINO AGUERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

#### DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante os sistemas RENAJUD e MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003579-95.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRUTASKA - COMERCIO DE FRUTAS E SUCOS LTDA - ME, FERNANDO FERRARI, MARLENE SANCHEZ FERRARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID MONTEIRO SCIORILLI - SP166170

**DESPACHO**

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante o sistema MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005749-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GOLDEN SAT LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE RASTREADORES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRADA.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026597-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: METALURGICA SETE DE SETEMBRO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000339-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS METALURGICOS ITALTA - EPP, FABRICA DE ARTEFATOS METALURGICOS ITALTA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o decurso do prazo, bem como a suspensão dos trabalhos presenciais por conta da COVID-19, informe a Impetrante, no prazo de 5 dias, se efetuou o levantamento dos alvarás retro expedidos.

Silente, encaminhem-se ao arquivo permanente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001649-44.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA, nos autos qualificada, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em síntese, a prorrogação da data de vencimento dos tributos administrados pela RFB para o último dia do terceiro mês subsequente da decretação do estado de calamidade pública no âmbito estadual.

Narra que é empresa especializada na área de sinalização e que está obrigada a pagar, dentre outros tributos, o IRPJ.

Alega que em 31 de março de 2020 deveria pagar as DARF's no valor de R\$ 211.456,98 e R\$ 331.949,01.

Aduz que, em razão da pandemia do COVID-19, o Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20/03/2020, reconheceu o estado de calamidade pública.

Argumenta que a Portaria do Ministério do Estado de Fazenda (atual Ministério da Economia) nº 12 de 20 de janeiro de 2012 é clara ao determinar o direito líquido e certo à prorrogação de tributos quando declarado o estado de calamidade pública no Estado em que o município do domicílio fiscal do contribuinte esteja abrangido. Aduz que a Portaria tem aplicabilidade imediata, instantânea e plena, não necessitando de qualquer outra regulamentação.

Alega, ainda, que a inaplicabilidade da prorrogação acarretará graves danos à empresa, posto que, em virtude da paralisação dos serviços, está enfrentando sérias dificuldades financeiras, principalmente para manter o emprego de seus empregados.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para que seja determinada a prorrogação dos vencimentos de todos tributos federais administrados pela Receita Federal até o último dia útil do 3º mês subsequente.

Juntou documentos.

Liminar indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança, vez que não há direito líquido e certo a ser amparado. Sustenta a inexistência de previsão legal para a suspensão da exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória, bem como as particularidades da Resolução CGSN nº 152 de 2018, ante a evidente hipótese justificativa da capacidade contributiva, bem como da isonomia. Aduz que a Portaria MF 12/2012 foi editada em outro contexto; ainda, que a suspensão da exigibilidade, via moratória, exige fundamento legal e a outorga de benefício fiscal às empresas optantes do Simples Nacional atende à capacidade contributiva e não ofende ao princípio da isonomia.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

**É o relato.**

**Fundamento e decido.**

Embora intimada a impetrante a recolher as custas iniciais (id 30551742), não deu atendimento à determinação e nem requereu dilação de prazo ou qualquer outra providência.

No presente caso, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, ante o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, qual seja, recolhimento das custas judiciais, sendo inviável o prosseguimento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Verificada, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o feito deve ser extinto.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intímem-se.

**Em cumprimento à Portaria n.º 57 de 20 de março de 2020 do CNJ, comunique-se, por meio de expediente SEL, ao E. TRF da 3ª Região, a sentença proferida nestes autos.**

**SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001194-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CST - CIA. DE SOLUCOES TRIBUTARIAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por CST – CIA DE SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA - EPP, nos autos qualificada, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em síntese, a prorrogação da data de vencimento dos tributos administrados pela RFB para o último dia do terceiro mês subsequente da decretação do estado de calamidade pública no âmbito estadual.

Narra a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como objeto social, a prestação de serviços de assessoria nas áreas de negócios, finanças, tributárias, fusões e aquisições e serviços contábeis.

Busca por meio do presente writ a imediata aplicação da Portaria do Ministério do Estado de Fazenda (atual Ministério da Economia) nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

Argumenta que referida Portaria prevê a prorrogação da data de vencimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do terceiro mês subsequente (art. 1º, Portaria MF nº 12/2020) quando da decretação do estado de calamidade pública no âmbito estadual.

Sustenta que houve a declaração pública de situação de pandemia do COVID-19 e a condição e estado de calamidade pública nacional estabelecida pelo Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020. No âmbito do Estado de São Paulo narra que foi publicado o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que determinou a quarentena no Estado de São Paulo.

Sustenta que para a prorrogação do prazo, nos termos do artigo 3º da referida Portaria, necessário ato a ser expedido pela Receita Federal do Brasil e também pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não expedidos até a presente data. Assim, diante da inércia da autoridade impetrada, entende ter direito líquido e certo, para que este Juízo supra a omissão administrativa.

Juntou documentos.

Antes mesmo de qualquer decisão deste Juízo postergando a análise da liminar, a União ingressou no feito e requereu fosse a análise da liminar postergada para após a vinda das informações, colacionando ainda decisões sobre a matéria.

Liminar indeferida, determinou-se a emenda à petição inicial atribuindo correto valor à causa e recolhimento de custas complementares.

Emenda à petição inicial (id 30527140).

Recebida e emenda à petição inicial para fixar o valor da causa em R\$ 29.000,00. Recolhidas as custas complementares.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em preliminar, a sua ilegitimidade de parte e inadequação da via eleita, pois não houve demonstração do direito líquido e certo. Ainda, como prejudicial de mérito, a decadência. Quanto ao mérito, aduz que a impetrante não demonstrou os prejuízos financeiros substanciais, de certo que a crise afetará todas as empresas, órgãos públicos e trabalhadores. Por fim, pugna pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

#### **É o relato.**

#### **Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de ilegitimidade de parte resta afastada pois, em caso de eventual concessão da segurança, caberá à autoridade impetrada dar atendimento à ordem, no sentido de não aplicar multa de mora e outros acréscimos. As preliminares de ausência do interesse e inadequação da via eleita confundem-se com o mérito.

Afasto, igualmente, a prejudicial de decadência, os o impetrante não está a discutir os fatos que ensejaram calamidade em momentos pretéritos, mas sim o atual reconhecimento de situação de calamidade público ante a pandemia mundial.

Superadas as preliminares, mantenho os argumentos já esposados por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”*

Assim, extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

Diante disto, mister se faz analisar se há, no presente caso, a despeito da invocada aplicação da Portaria Ministerial nº 12/2012, o que será analisado adiante, lei autorizando a moratória buscada pela parte Impetrante.

E a resposta para a indagação é negativa.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

*“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)*

Neste sentido, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

Assim, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicado ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Em cumprimento à Portaria n.º 57 de 20 de março de 2020 do CNJ, comunique-se, por meio de expediente SEI, ao E. TRF da 3ª Região, a sentença proferida nestes autos.

**SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006091-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LBGS GRUPOS DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que concedeu a segurança, alegando que o julgado, na medida em que reconhece em sede de mandado de segurança o direito da parte autora à restituição, "foi omissa por descon siderar as normas cogentes aplicáveis à matéria".

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença. O reconhecimento do direito à restituição em sede administrativa dos indébitos tributários não se confunde com sua efetiva execução nos autos do mandado de segurança, o que, sim, seria incabível.

O argumento da embargante da impossibilidade de restituição em sede administrativa se configura rediscussão do mérito da sentença, e deve ser manejado através do recurso adequado.

Assim, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Desse modo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000296-06.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: MANOEL CORREA DE SOUZA NETO, CASSIO ROTHSCILD DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BIAGINI - SP91523  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BIAGINI - SP91523  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 32009552: Intime-se os embargantes.

Tendo em vista o fechamento dos Fóruns por conta da Pandemia do Coronavírus, aguarde-se o retorno dos trabalhos Forenses para possibilitar o r. traslado mencionado no despacho ID 31314803.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

<b>EXEQUENTE: JOSE COSTA RAMOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 20502621.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 30 de março de 2020.**

<b>AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA BITELLI</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 24471650 - fl. 63.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 27 de março de 2020.**

<b>EXEQUENTE: IRMADA SILVA MARCHETTI</b> <b>SUCEDIDO: VALDIR MARCHETTI</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA</b> <b>SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: VALDIR MARCHETTI</b> <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

**DESPACHO**

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 27 de março de 2020.**

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001169-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA - SP71152, DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Constatada a irregularidade na virtualização dos autos, as parte foram intimadas para eventualmente procederem a digitalização. A exequente manifesta-se pelo prosseguimento do feito na forma física. Instada, a executada alega a impossibilidade de virtualização dos autos no presente momento.

Assim, indefiro o quanto requerido pela exequente, devendo a tramitação prosseguir exclusivamente pela forma eletrônica, em cumprimento ao quanto determinado pelo TRF da 3.ª Região.

Mantenho a decisão ID 31717431, facultando as partes a inserção dos documentos/cópia dos autos, prorrogando o prazo por 30 dias, diante da Portaria Conjunta 006/2020 PRES/CORE.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006892-93.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ABC ICE CREAM 2 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, STELA JUNQUEIRA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ, SYLVIA JUNQUEIRA VILLELA NORIEGA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA COLOMBA JARDIM - SP333406

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição do exequente de ID 32112665, alegando erro no pagamento do débito, manifeste-se executado, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002473-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA., ANTONIO SERGIO LIPORONI, EDISON PEREIRA DANTAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

#### DESPACHO

Diante do pedido formulado pelo Executado, objetivando o levantamento da restrição do veículo diante do alegado excesso de penhora, manifeste-se o Exequente no prazo de 5 dias.

Após voltemos autos conclusos.

Ainda, considerando o pedido do Executado para designação de audiência de conciliação, bem como considerando a momentânea suspensão do atendimento presencial, o que inviabiliza a designação da conciliação com brevidade, apresente o Exequente canal de comunicação para possibilitando ao Executado eventual acordo extrajudicial, sem prejuízo de designação de audiência de conciliação futura.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001860-80.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ELDER DE MESQUITA CAVALCANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Decisão.

**ELDER DE MESQUITA CAVALCANTE**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo de benefício NB.: 191.362.005-8 em 06.03.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, o Autor promoveu ao recolhimento das custas processuais.

**Decido.** Recebo a manifestação ID 32145241 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intimem-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001853-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ARSENIO FRANCISCO DE SALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Decisão.

**ARSENIO FRANCISCO DE SALES**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo de benefício NB.: 181.175.956-1 em 05.11.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, o Autor promoveu ao recolhimento das custas processuais.

**Decido.** Recebo a manifestação ID 32146206 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001851-21.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **Decisão.**

**MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo de benefício NB.: 194.119.590-0 em 12.04.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, o Autor promoveu ao recolhimento das custas processuais.

**Decido.** Recebo a manifestação ID 32147955 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005064-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VICENTE DA VEIGA LIMA, ROMILDA DOMINGUES DA VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID32086881: Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005332-26.2019.4.03.6126  
AUTOR: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICALTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Vistos em saneador.

**TLM – TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.**, já qualificada, apresenta a presente ação declaratória anulatória de débitos cumulada com pedido de tutela de urgência antecipada em face da **FAZENDA NACIONAL (União Federal)** oriundo de autuação lavrada pela Receita Federal do Brasil sob o fundamento de que a Autora teria deixado de recolher suas contribuições previdenciárias sobre pagamentos de PLR, considerando a alíquota correta do multiplicador denominado FAP (Fator Acidentário de Prevenção) referente ao período compreendido entre as competências de 01/2010 a 13/2010 (13º salário). Esclarece que a discussão judicial do débito ocorreu no bojo da ação mandamental n. 0007828-94.2011.403.6126 que tramitou perante a 2ª. Vara Federal local e se encontra pendente para exame da apelação interposta pela autora.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para deferir e aceitar a oferta de garantia ao débito exigido no Processo Administrativo nº 10.805.722.255/2019-33, mediante o oferecimento de seguro garantia n. 046692019100107750012192, emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, apenas para que (i) não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e (ii) não seja inscrita no CADIN, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito. (ID24412980).

Citada a União Federal não contestou o feito, razão pela qual foi decretada sua revelia, mas sem a produção dos seus efeitos por se tratar de direito indisponível, na forma do artigo 345, II do Código de Processo Civil. A União Federal apresenta impugnação à pretensão da autora calcada na ausência de nulidades na autuação administrativa, na legalidade e constitucionalidade do FAP e regularidade dos acréscimos da dívida no que pertine aos juros de mora, aplicação da taxa SELIC e da legalidade da cumulação dos juros de mora e multa (ID28424414).

Em réplica, a Autora a autora refuta os argumentos da União Federal e sustenta que o Auditor Fiscal ao lavrar o Auto de Infração, ora impugnado, "(...) desconsiderou por completo o depósito dos valores referentes ao período de janeiro a dezembro de 2010 efetuados nos autos do MS n. 0007828-94.2011.403.6126(...)" (ID32064727 p.3), razão pela qual pleiteia a declaração de nulidade do lançamento.

**Decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas. Assim, **dou o feito por saneado**, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida cinge-se ao exame da nulidade do lançamento efetuado na autuação administrativa, diante da desconsideração do depósito efetuado em ação mandamental, bem como na discussão acerca da legalidade e da constitucionalidade do FAP e da regularidade dos acréscimos da dívida. Ressalvo, por oportuno, que a discussão judicial do débito já ocorreu no bojo da ação mandamental n. 0007828-94.2011.403.6126 que tramitou perante a 2ª. Vara Federal local e se encontra pendente para exame da apelação interposta pela autora desde 06.09.2012.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intím-se.

Santo André, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-07.2020.4.03.6126  
EXEQUENTE: SIDINEIA APARECIDA NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impugnação ID32053226 apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra o autor o despacho ID31821702, vez que não houve juntada de nenhum documento nos autos. (Regularize o autor, no prazo de 15 dias, a inicial promovendo o recolhimento das custas iniciais. Após, cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela).

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-89.2020.4.03.6126  
AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-86.2017.4.03.6126

AUTOR: MARCO ANTONIO ARENAS DIAZ, MARCO ANTONIO ARENAS DIAZ

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005612-29.2012.4.03.6126

AUTOR: RENALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005626-42.2014.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO BANHARA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005474-62.2012.4.03.6126  
AUTOR: JOSE LUIZ BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003564-34.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AMARO MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias, sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar, no mesmo prazo, os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002466-48.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 50051326420194030000, como requerido pelo Exequente.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000874-29.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: SEVERINO COUTINHO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000136-41.2020.4.03.6126  
AUTOR: SILVIO PULINI  
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA CARVALHO - SP239000  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**SILVIO PULINI, já qualificado**, ajuizou perante o Juizado Especial Federal local a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação requerendo, em preliminar, o reconhecimento da prescrição quinzenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Foi proferida decisão declinatória de competência. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para determinar ao autor que apresentasse cópias integrais e legíveis do processo administrativo de aposentadoria que é objeto de análise da presente demanda. Com a juntada dos documentos, não houve impugnação da parte contrária.

**Fundamento e decidido.** Rejeito a preliminar de prescrição quinzenal das parcelas vencidas, eis que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre o indeferimento do requerimento de benefício (23.10.2018) e o ajuizamento da presente demanda (27.02.2019).

Superada a questão preliminar arguida e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial.** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG 00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (APELREEX 00121239520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 31274175 – p. 30 e 34/35) consignam que nos períodos de **19.04.1995 a 05.05.1995 e de 01.03.2001 a 29.06.2018**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ademais, com relação ao período de **02.02.1980 a 30.08.1983**, resta consignado nas anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 31274175 – p.11) que o autor exerceu a função de “AJUDANTE DE CALDEIREIRO”, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.2. e 2.5.3, do Decreto 83.080/79. (APELAÇÃO CÍVEL 0001011-95.2015.403.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 28.05.1984 a 01.06.1984 exercido como “Ajudante” (ID31274175 – p.11), improcede o pedido deduzido.

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessário a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e a intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a míngua destas informações ou das anotações da CTPS (Carteira de trabalho) o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 15.07.1985 a 18.04.1995, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de contagem do tempo de contribuição (ID31274175 – p.42), as quais serviram de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou como tempo especial nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Deste modo, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados ao período especial reconhecido pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

**Dispositivo.** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 15.07.1985 a 18.04.1995, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **02.02.1980 a 30.08.1983, de 19.04.1995 a 05.05.1995, de 01.03.2001 a 29.06.2018**, como atividade especial incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS e dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: **46/188.175.493-3**, desde a data de entrada do requerimento. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **02.02.1980 a 30.08.1983, de 19.04.1995 a 05.05.1995, de 01.03.2001 a 29.06.2018**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: **46/188.175.493-3**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-64.2020.4.03.6126

AUTOR: LOURIVAL CALAU

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**LOURIVAL CALAU**, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra 85/95, que foi negada em pedido administrativo (NB 42/182.892.528-1), pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo administrativo NB 42/185.308.826-6. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor apresentou documentos. Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas o autor requer a realização de prova pericial por similaridade.

### Fundamento e decido.

#### Da prova pericial por similaridade.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial por similaridade, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [30232053](#) pg. 37 e ID [30232318](#) pg. 40), consignam que nos períodos de **02.10.1984 a 18.12.1985** e de **01.09.1986 a 08.01.1991** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

No entanto, inprocede o pedido para reconhecimento da especialidade, em razão da função, no período de 19.03.1980 a 01.10.1984, exercidos como “aprendiz de moleiro” e “auxiliar de produção”, vez que tais atividades não se inserem nos estritos termos do enquadramento no código 2.5.1, do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, inprocede o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos laborais de 06.03.1997 a 01.04.1997 e de 07.07.1999 a 27.02.2010 vez que as informações patronais apresentadas (ID [30232053](#) pg. 37 e ID [30232057](#) pg. 43) não comprovam que o autor estava exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

#### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID [30232318](#) pg. 43), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 08.02.2017, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015.

No entanto, como a somatória da idade e do tempo de contribuição não totalizava mais de 95 anos, depreende-se que haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **02.10.1984 a 18.12.1985** e de **01.09.1986 a 08.01.1991**, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/182.892.528-1), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **02.10.1984 a 18.12.1985** e de **01.09.1986 a 08.01.1991**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/182.892.528-1** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002158-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: VIA VAREJO S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**VIA VAREJO S/A.**, já qualificada, apresenta procedimento de tutela cautelar antecedente em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** onde postula tutela antecipatória para autorizar a antecipação da garantia, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal da autora e impedindo a inclusão de seu nome do CADIN com relação ao crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 0805-722.397/2011-43, que, atualmente, aguarda inscrição em dívida ativa, no montante atualizado de R\$ 4.741.464,08 (ID 32038037), mediante o oferecimento de seguro garantia n. 024612020000207750028070, emitido em 11 de maio de 2020 pela Austral Seguradora S.A., no valor de R\$ 5.689.756,89 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), correspondente ao valor integral e atualizado dos débitos para o mês de maio de 2020, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de encargos legais previstos no DL 1.025/69 e a multa de mora de 20%. Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** É direito da Autora ter emitida sua certidão de regularidade fiscal mediante o preenchimento dos requisitos legais.

A caução oferecida pelo contribuinte é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo, ainda que discutido o mérito em outra ação mandamental.

A questão controversa será a discussão acerca da existência do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 10805-722.397/2011-43 que, atualmente, aguarda inscrição em dívida ativa, a fim de que ele não configure óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, no ensejo de viabilizar a permanência da exploração de suas atividades empresariais.

A parte autora demonstra boa-fé e solvência mediante a apresentação da Apólice de Seguro Garantia n. 024612020000207750028070, emitido em 11 de maio de 2020 pela Austral Seguradora S.A., instituição idônea, em montante integral e atualizado do Processo Administrativo nº 10805-722.397/2011-43, que, atualmente, aguarda inscrição em dívida ativa, no montante atualizado de R\$ 4.741.464,08 (ID32038037).

A Apólice de seguro garantia apresenta aparente conformidade com o disposto na Portaria PGFN nº 164/2014, que estabelece os critérios e as condições para a aceitação de seguro garantia no âmbito das Execuções Fiscais Federais, ou seja:

(i) “no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU”; Importância Segurada Atual no mês em que inicia a vigência do seguro garantia (R\$ 5.689.756,89) - vide frontispício da apólice. (artigo 3º, inciso I, da Portaria 164/2014);

(ii) “previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU”. Vide cláusula 3.2 das Condições Particulares (artigo 3º, inciso III, da Portaria 164/2014);

(iii) "manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em referência aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966". Vide Cláusula 8.1 das Condições Particulares. (artigo 3º; inciso IV, da Portaria 164/2014);

(iv) "referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento". Vide frontispício da apólice: número do processo administrativo que dará ensejo a correspondente certidão de dívida ativa (artigo 3º, inciso V, da Portaria 164/2014);

(v) "a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal". Vide frontispício da apólice (Início da vigência: 11.11.2019 – Fim da vigência: 11.05.2025 e cláusula 4.1. do anexo) (artigo 3º, inciso VI, da Portaria 164/2014);

(vi) "estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria". Vide cláusula 6.1 das do Anexo;

(vii) "endereço da seguradora". Vide rodapé no frontispício da apólice;

(viii) "eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem

No mais, com a edição da Lei 13.043/2014, o seguro garantia foi expressamente incluído no rol das garantias em sede de executivos fiscais, gozando atualmente do mesmo status legal da fiança bancária, nos termos dos artigos 7º, 9º e 15 da Lei 6.830/80.

Ao perigo da demora, verifico a necessidade de manutenção da regularidade fiscal, sem a qual o exercício da atividade empresarial ficaria inviabilizado, tomando difícil a reparação.

Diante do exposto, **concedo a tutela** para deferir e aceitar a oferta de garantia aos débitos exigidos do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 10805-722.397/2011-43, que aguarda inscrição em dívida ativa, apenas para que (i) não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e (ii) não seja inscrita no CADIN, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito.

Após o trâmite burocrático, promova a autora a juntada em juízo do registro da apólice junto à SUSEP.

Sem prejuízo, promova a autora a retificação de sua petição inicial, indicando o valor da causa na presente ação de acordo com o bem da vida pretendido, e respectivo recolhimento de eventual diferença de custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Cite-se. **intimem-se.**

Santo André, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015957-06.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIAS PINTO DA SILVA, ELIAS PINTO DA SILVA

SUCESSOR: EDILENE RIBEIRO DA SILVA, EDILENE RIBEIRO DA SILVA, EDINETE RIBEIRO CARDOSO, EDINETE RIBEIRO CARDOSO, MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA, MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA, MARILIA RIBEIRO SILVA DE ARAUJO, MARILIA RIBEIRO SILVA DE ARAUJO, CARLOS ELI RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ELI RIBEIRO DA SILVA, ELIACI PINTO DA SILVA, ELIACI PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

## DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e atendimento presencial na Justiça Federal, determino que a secretária certifique nos autos os dados do advogado descrito na procuração, bem como que conste que permanece constituído nos presentes autos, possibilitando assim a apresentação da referida certidão junto à Instituição bancária, vez que assinada eletronicamente.

Remanescendo interesse na retirada de cópia física da procuração coma respectiva certidão, deverá o interessado postular o pedido quando do retorno do atendimento presencial.

Salientamos igualmente a possibilidade de de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), conforme dispõe no comunicado da CORE.

Publique-se e aguarde-se, pelo prazo de 10 dias, não sendo requisitada a transferência de valores, expeça-se a certidão conforme deferido acima.

**Intimem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000541-75.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS TADEU DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e atendimento presencial na Justiça Federal, determino que a secretaria certifique nos autos os dados do advogado descrito na procuração, bem como que conste que permanece constituído nos presentes autos, possibilitando assim a apresentação da referida certidão junto à Instituição bancária, vez que assinada eletronicamente.

Remanescendo interesse na retirada de cópia física da procuração com a respectiva certidão, deverá o interessado postular o pedido quando do retorno do atendimento presencial.

Salientamos igualmente a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), conforme dispõe no comunicado da CORE.

Publique-se e aguarde-se, pelo prazo de 10 dias, não sendo requisitada a transferência de valores, expeça-se a certidão conforme deferido acima.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001786-26.2020.4.03.6126  
AUTOR: AMADO NUNES DAROSA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 30986465, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004796-49.2018.4.03.6126  
AUTOR: ALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA, ALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-46.2020.4.03.6126  
AUTOR: EDESIO EVANGELISTA PAIVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDESIO EVANGELISTA PAIVA FILHO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID31928044.

Contestada a ação conforme ID32043082.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003, de 15/08/2005 a 31/08/2005, e de 05/12/2008 a 30/11/2011, que somados aos demais períodos de trabalho especial já reconhecidos judicialmente 04/11/1985 a 31/01/1997, de 18/11/2003 a 14/08/2005 e de 01/09/2005 a 04/12/2008, conforme o deferimento de mandado de segurança, processo nº 0001181-59.2013.5.02.0435, o autor faria jus à concessão de Aposentadoria Especial desde 08/02/2010.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006417-16.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDECIR APARECIDO BIZZI  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias, sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar, no mesmo prazo, os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000173-68.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: BRAVE WAVES COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de ID 32119721.

Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003527-72.2018.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DO ESTADO DE SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a realização dos leilões designados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-65.2017.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REINALDO RAMOS XAVIER, REINALDO RAMOS XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação de concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução R\$ 164.944,60 para 04/2020.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002765-83.2014.4.03.6126  
AUTOR: GERALDO BONTEMPI SOROMENHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo Autora contadoria desse juízo, no montante de R\$ 98.050,36, atualizado até 2/2020, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANSELMO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA, ANSELMO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID32083002, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-16.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADIEL DE CARVALHO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação no total de R\$ 41.787,14, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, §3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DIAS CAVALHEIRO, SOLANGE APARECIDA DIAS CAVALHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo autor no montante de R\$ 80.826,83, posicionado para 05/2020, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, §3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001814-46.2001.4.03.6126  
EXEQUENTE: AGUINALDO DE FREITAS, FERMINO ANTONIO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o aviso de situação cadastral irregular na Receita Federal, abra-se vista ao Autor pelo prazo de 15 dias.

Com a comprovação de regularização nos autos, cumpra-se despacho ID 32021324.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-63.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: AELSON CLEMENTE DOS SANTOS, AELSON CLEMENTE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado id32146402.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - Ag 1181 para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 16.985,96 em : 27/04/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento do autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 1181- 005134226193, do processo nº 5001704-63.2018.4.03.6126, Ação movida por AELSON CLEMENTE DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: **Autor: Aelson Clemente dos Santos; CPF: 482.437.524-0; Banco do Brasil Agência: 0264-X, Conta Corrente: 65331-4.**

Proceda igualmente, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 1.842,45 em 27/04/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 1181- 005134226193, do processo nº 5001704-63.2018.4.03.6126, Ação movida por AELSON CLEMENTE DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: **Advogado: Hélio Rodrigues de Souza; CPF 950.136.528-04; Banco 104 – Caixa Econômica Federal; Agência 1002; Op. 001; Conta Corrente 23757-6**

Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006147-23.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERLANIA MARIA DA SILVA GAMA, PAULO SOARES XISTO GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BARIGUI COMPANHIA HIPOTECARIA  
Advogados do(a) REU: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

## DESPACHO

ID29364037: Ofício-se a CEF para cumprimento da sentença ID30613440 no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002165-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO (SESCOOP), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**COOP – COOPERATIVA DE CONSUMO**, já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO (SESCOOP), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** com o objetivo de “(...) que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESCOOP e FNDE na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos (...)” e “(...) O afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência em foco, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal (...)”. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido**. De início, pontuo que nas ações nas quais se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Não há vínculo jurídico entre as entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais une, tão somente, o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade de parte do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO (SESCOOP), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, excluindo-os da lide.

No mérito, alega a impetrante que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESCOOP e ao FNDE (Salário-Educação) é limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários de cada uma das Impetrantes (matriz e filiais) é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

Penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculação de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desigual entre empresas “cont” e “sem” liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protai no tempo desde longa data (caso das contribuições ao “Sistema S”), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou legalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado “Sistema S”.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para “(...) que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESCOOP e FNDE na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos (...)”, por considerar que “(...) o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros permanece limitada a vinte salários mínimos (...)”.

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao “Sistema S” é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)*

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao SESCOOP, não se verifica a aludida ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições ao chamado “Sistema S”, na medida em que a medida provisória nº 2.168-40/2001 não extinguiu as contribuições devidas aos demais serviços autônomos, mas sim alterou a destinação dos valores recolhidos pelas sociedades cooperativas às referidas entidades, que se passaria a fazer, então, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

Nesse passo, a alegação de inconstitucionalidade há de ser afastada também por força do julgamento proferido pelo STF, na ADI/1924, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, quando do indeferimento da medida liminar, ocasião em que foram afastados os argumentos de inconstitucionalidade da contribuição em favor do SESCOOP, inclusive quanto aos arts. 146, 149, 213 e 240 da Carta Magna.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que as impetrantes estão litigando contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001982-93.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARTA FERREIRA PASSOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Decisão.

MARTA FERREIRA PASSOS, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo de benefício NB.: 194.373.139-7 em 31.10.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, o Autor promoveu ao recolhimento das custas processuais.

**Decido.** Recebo a manifestação ID 32148591 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-26.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MANTO V INSTALACAO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO TEIXEIRA DIAS - SP286315  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### Vistos.

MANTO V INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA., já qualificada, promove a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, pelo rito ordinário, em face da UNIAO FEDERAL para "(...) declarar a obrigação da requerida para que decida quanto aos pedidos de ressarcimentos do requerente, sob os números de protocolos: 027618373923101312159832; 59929072823101312151563; 277073435023101312158611; 376283165223101312151017; 082481378424101312152938; 184515922424101312156319; 014684622425101312159461; 343606411629101312155306; 105561858129101312155256; 213443185329101312151731; 067583052025101312151410; 050350016225101312150701; 249833607228101312157671; 164016451528101312153328; 18420970991111316150196; 222509557728101312153984; 190168745022101312159170; 196391908622101312150399; 036303419822101312153456; 121353119322101312154423; 257933797322101312155305; 027744745222101312154641; 180453075429101312156872; 377294599323101312150429; 280886960023101316152215; 232120079523101312150309; 116082558923101312152861; 224067733024101312158897; 412674249124101312158812; 050417648429101312153930; 123714925029101312155302; 106714212329101312152419; 269665841725101312151214; 381278329625101312157399; 299319605923101312157811; 272224427128101312157540; 075922122728101312154610; 423237269728101312158049; 327787082329101312158808; 155488536222101312157460; 363121506122101312157791; 267592862522101312156530; 070918378022101312158052; 386932118122101312158545; 147760195423101312152629; e 299932578425101312159121, todos realizados em 23/10/2013 (...)" Requer a concessão dos benefícios da gratuidade judicial, bem como atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**Decido.** A petição inicial apresenta irregularidades que impedem seu imediato exame.

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, depreende-se que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para concessão da benesse (Súmula 481/STJ), fato não demonstrado nos autos.

Assim, a autora deverá comprovar os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, mediante a juntada do balanço patrimonial e da última declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica entregue à RFB ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Do mesmo modo, promova regularização do valor da causa atribuído na petição inicial adequando-o para corresponder ao bem da vida pretendido nos presentes autos.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-98.2020.4.03.6126  
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita ID31100295.

Recolhidas as custas processuais ID31906984.

**INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, pedido que será reapreciado** por ocasião da sentença e determinada a citação ID31968186.

Contestada a ação conforme ID32171065.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 04/01/1988 a 18/12/1995; 13/01/2004 a 31/12/2004; 01/01/2006 a 31/12/2006; 01/01/2009 a 31/12/2009; 01/01/2010 a 31/12/2010; 01/01/2011 a 31/12/2011; 01/01/2012 a 31/12/2012; 01/01/2013 a 31/12/2013; 01/06/2014 a 31/12/2014; 01/01/2016 a 03/11/2016; 01/01/2017 a 31/12/2017 e 01/01/2019 a 23/04/2019, que somados aos períodos já reconhecido pelo INSS, portanto, incontroversos, de 01/04/1985 a 23/01/1987, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2007 a 31/12/2008, 01/01/2014 a 31/05/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015, 04/11/2016 a 31/12/2016 e 01/01/2018 a 31/12/2018 dando ensejo a concessão da Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo (31/05/2019).

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001772-42.2020.4.03.6126  
AUTOR: IVAN ROMANINE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: IVAN ROMANINE DO NASCIMENTO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita ID31114711.

Determinada a citação ID31726289, foi contestada a ação conforme ID32143658.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença conforme requerido, bem como as preliminares em contestação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de e 17/10/1983 A 17/11/1986 e 19/03/2002 A 23/09/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012385-40.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMAURI LUIZ SOUZA BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010983-06.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: VILMA ANGELO DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENDIA MARIA PLATES - SP257124

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

1. Petição id 31370553: de firo.

2. Providencie a CPE o necessário à transferência dos valores depositados pela ré (id 24975398) para a conta bancária de titularidade de:

- Rêndia Maria Araújo CPF: 076.132.418-66

- Banco do Brasil - Agência: 1207-6

- Conta Corrente 35985-8

3. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido em 5 dias após a transferência, tomemos autos conclusos para extinção.

4. Intimem-se, cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUTADO: S H SERVICIO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRURGICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274, MARIO SERGIO MOHRLE BUENO - SP131110, SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO - SP133393

Vistos em decisão de embargos de declaração "M"

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra decisão que indeferiu pedido de conversão em pagamento de depósitos judiciais.

2. Asseverou a União que o juízo deixou de cotejar seus argumentos quanto ao "procedimento legal estabelecido para as situações como a dos presentes autos é de que os depósitos judiciais vinculados aos débitos parcelados devem ser transformados em pagamento definitivo da União, para, somente então, caso ainda restem débitos não liquidados, sejam estes quitados pelo parcelamento, com os respectivos descontos, e não haver abatimento "do montante da dívida no cálculo integrante do acordo de parcelamento", como afirmado pelo MM. Juízo".

3. Instada a se manifestar, a embargada quedou-se inerte.

4. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

**5. Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.**

**6. No mérito, nego-lhes provimento.**

7. Cotejando as alegações da embargante, como o teor da decisão guerreada, não verifico qualquer omissão.

8. A decisão é clara ao afirmar que "7— *Instada a se manifestar, a União Federal sustenta que tendo em vista que a autora aderiu ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária, regido pela Lei n. 13.496/2017, aplica-se o art. 6º da referida lei que dispõe que "os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda — da União". Requer, pois, o indeferimento do pedido da autora e que os valores depositados nestes autos sejam convertidos em renda da União. 8 — Da análise dos documentos juntados (fls. 4341436 e 441/442), observo que não há dados detalhados sobre a forma em que foi realizado o cálculo objeto do acordo celebrado entre as partes. 9 — Não obstante a previsão legal mencionada pela União, no presente caso, inexistem elementos comprovando que os depósitos judiciais efetuados pela empresa, no transcurso deste feito, foram abatidos do montante da dívida no cálculo integrante do acordo de parcelamento".*

9. Isto posto, resta evidente que a fundamentação lançada na decisão embargada cotejou os argumentos ventilados pela União quanto à conversão em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente momento o item 7 da aludida decisão.

10. Tais argumentos foram repisados nestes embargos, por tal razão, não havendo elemento novo e ausente qualquer omissão, é de rigor a manutenção do *decisum* tal como prolatado.

11. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

12. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

*"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl."*

13. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

14. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.

15. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

16. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

17. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** estes embargos.

18. No mais, cumpri-se os itens 12 e 13 da decisão id 12383282 (12 — *Oportunamente, após a liquidação do acordo, a autora deverá requerer novamente o desarquivamento dos autos e pleitear o levantamento dos valores, o que será deferido após a anuência da União Federal. 13 — Retornem os autos ao arquivo*).

19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002706-66.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COPAPE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

Vistos em decisão de embargos de declaração "M"

1. Trata-se de embargos de declaração manejados por **COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA**, contra decisão que indeferiu o pedido liminar, alegando **contradição, omissão e obscuridade do julgado**.

2. Narrou a embargante que a decisão guerreada sustentou o indeferimento do pedido liminar em controvérsia quanto à desclassificação de certificados estrangeiros e divergência quanto ao valor da mercadoria.

3. Asseverou que as questões afetas a eventual divergência de preço da mercadoria somente foram ventiladas no procedimento fiscal após a impetração, sendo que em suas alegações, sustenta ainda a superação da divergência de preço, findando-se, portanto, a discussão administrativa nesse sentido.

4. Rematou seu pedido, requerendo o provimento dos presentes embargos, uma vez que a matéria em discussão nos autos resume-se à desqualificação dos certificados de origem e cartas de qualificação.

5. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

7. Conheço dos embargos, posto que tempestivos e no mérito, **nego-lhes provimento.**

8. Ainda que superveniente à impetração as questões afetas ao valor das mercadorias importadas pela impetrante, a discussão foi trazida aos autos pela autoridade impetrada, merecendo pronunciamento do juízo, não havendo reparo nesse sentido, ausentes qualquer contradição, omissão ou obscuridade.

9. De outro giro, a discussão acerca do preço declarado não é a única *ratio decidendi*, mas sim parte integrante, portanto, os efeitos da decisão judicial devem extraídos da razão de decidir (*obiter dicta*), e não de eventual *obiter dictum*.

10. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

11. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

*“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”*

12. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

13. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.

14. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios.

15. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

16. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

17. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** estes embargos.

18. Ciência ao MPF.

19. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002940-48.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MILTON DOTA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DOTA JUNIOR - MT23190/O

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, PRESIDENTE DA EMPRESA PUBLICA DATAPREV

**Vistos.**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Concedo ao impetrante, o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, corrigindo o polo passivo da impetração, considerando que a Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, órgão ministerial, não possui capacidade processual e personalidade jurídica própria.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

4. No silêncio, venham conclusos para extinção.

5. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000311-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: AUZINIO GIMENEZ PERES, ELYDIA PERES DOS SANTOS, LAURINDO PERES, LUSIA PERES NONATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Nos termos do processado e conforme a própria CEF alega em sua manifestação anexada sob o id 31317399, o acordo entre as partes foi quitado pelos requeridos em 30/09/2019.
2. Em audiência de conciliação, a CEF se comprometeu a emitir termo de quitação em 90 dias (após a quitação), a qual ocorreu em 30/09/2019 – 28964160, 21816822.
2. Contudo, em 20/04/2020, ou seja, **mais de 6 meses após a quitação**, a CEF peticiona nestes autos alegando que o contrato foi liquidado e aguarda a emissão do termo de quitação.
3. Portanto, inaceitável a postura da instituição bancária.
4. Em face do exposto, determino à Caixa Econômica Federal **que no prazo improrrogável de 5 dias, expeça o competente termo de quitação em relação ao acordo homologado e quitado em 30/09/2019, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, devendo, comprovar nos autos a emissão e a comunicação aos requeridos, bem e como qual o procedimento que deverá ser adotado para a retirada pessoalmente em agência bancária de sua preferência (requeridos), considerando as restrições de locomoção impostas pela pandemia.**
5. Intimem-se, com urgência, pelo sistema e por correio eletrônico, o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: DANIEL BIN

Vistos.

1. Petição id 31301881: defiro.
  2. Providencie a CPE o levantamento das restrições anotadas no sistema RENAJUD quanto ao veículo GM/CELTA 2P SPIRIT de placa DSB8462 (id 20363463, 20363472 e 20363479).
  3. Cumpra-se, com urgência.
  4. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002745-63.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARLINDO VIEITES  
Advogados do(a) AUTOR: SACHA REDONDO MARQUES - SP418167, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046  
REU: RECEITA FEDERAL GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Citem-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.  
Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007339-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA DA SILVA BOIM - SP163027  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA "C"

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, formulado sob o rito do art. 303 do CPC/2015, pela qual pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine ao réu o imediato restabelecimento de Certificado de Registro para a atividade de armazenagem.
2. Concedida tutela antecipada antecedente (id. 23017855), nos termos do artigo 303 do CPC, bem como deferido o prazo de 15 (quinze) dias para aditamento da inicial.
3. Intimada da decisão, informou a ré o cumprimento da determinação judicial (id. 24038674).
4. Apresentado pela parte autora o requerimento de emenda à inicial (id. 23932777).
5. Citada, apresentou a União Federal contestação (id. 25124304), requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, dada a perda de objeto em razão do caráter satisfativo da medida. Requereu, ainda, que não fosse condenada em honorários advocatícios, considerando a correção das medidas adotadas pela Autoridade Militar para atendimento do requerido na esfera administrativa pela ora autora.
6. Cientificada da apresentação de contestação pela ré, manifestou-se a parte autora (id. 25326953) em réplica alegando que, não obstante o pedido feito pela Requerente tenha constado como “cancelamento”, tratou de especificar as atividades para as quais solicitava o cancelamento, no caso, para as atividades de transporte e não para as atividades de armazenagem.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

7. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir como processo até uma decisão final, nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.
8. Segundo os dispositivos legais, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. Podendo as partes pleitear, no prazo de 2 (dois) anos, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.
9. No presente caso, embora a ré tenha apresentado contestação, fê-lo unicamente para reconhecer o direito do autor e requerer a isenção dos honorários sucumbenciais.
10. De acordo com o caput do artigo 304 do CPC, a tutela antecipada concedida de forma antecedente se estabiliza se não for interposto recurso pelo réu contra a decisão que concedeu a tutela.
11. Quanto aos honorários sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade, cabe à parte que deu causa ao processo arcar com seu pagamento.
12. No presente caso, embora tenha ocorrido erro material da parte autora no requerimento administrativo formal, esta agiu de forma diligente ao requerer a retificação do pedido de cancelamento, esmiuçando mais uma vez as atividades que pretendia ver desapostiladas (id. 22978954).
13. A administração, por sua vez, agiu de forma falha ao cancelar integralmente o certificado, quando o pedido foi diverso.
14. Desta forma, evidente a responsabilidade da ré pelo pagamento de honorários sucumbenciais.
15. Assim, decorrido o prazo para interposição de recurso contra a decisão, **DECLARO ESTABILIZADA a tutela antecipada deferida, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 304, §1º, e 485, X, todos do CPC.
16. Nos termos do §6º do art. 304 do CPC, a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º do mesmo artigo.
17. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, na forma do artigo 85, §3º, I, do CPC, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
18. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0009069-96.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON LEANDRO FIURST GOM - SP225671  
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA "C"

1. Trata-se de demanda, com pedido de liminar, intentada pelo MUNICÍPIO DE SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual requer a condenação da primeira à obrigação de fazer, consistente na garantia da declaração de regularidade previdenciária, com a respectiva emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, bem como a condenação da segunda ré à obrigação de não fazer, que consiste no não indeferimento do repasse de recursos em razão da exigência de apresentação do referido certificado — CRP.
2. Argumenta o autor que celebrou contrato de nº 0409.357.66/2014 com a CEF, pelo qual pretendia o financiamento de intervenções na entrada da cidade de Santos, no âmbito do Programa PAC — 2 — Mobilidade Médias Cidades, por meio da transferência de verbas públicas federais.
3. Embora admita ter deixado de efetuar parcela do repasse da contribuição patronal referente ao regime próprio de previdência (Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos - Página 1 de 8 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 1ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP IPREV), em razão da grave crise financeira e econômica que o país vem enfrentando, acumulando uma dívida que ultrapassa os 17 milhões de reais, informa ter encaminhado projeto de Lei sob n. 187/2016 à Câmara dos Vereadores, pelo qual define regras e possibilita a celebração de acordo para parcelamento do débito, visando à solução da pendência previdenciária.
4. Ademais, considera ilegal a negativa de emissão do CRP, tendo em vista a demonstração de boa-fé do Município, em regularizar a pendência com o Instituto de Previdência dos Servidores; assim como o fato de que o evento se sucedeu por fato alheio à vontade da municipalidade e em razão da aludida crise enfrentada pelo país, o que não justifica, segundo ele, a punição/sanção aplicada em seu desfavor.
5. Salienta que a negativa da expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária não atende às disposições constitucionais, tendo em vista que, no exercício de competência concorrente, cabe à União apenas o estabelecimento de normas gerais a respeito de matéria previdenciária.
6. Todavia, segundo ele, o que se verifica na edição de Lei nº 9717/98, que deveria estabelecer regras gerais em matéria previdenciária é a extrapolação dessa competência concorrente da União, com a pretensão de se tomar fiscal dos demais entes federados, restando afetada a autonomia do município.

7. Por derradeiro, aduz que a Caixa Econômica Federal não pode, em razão da exigência de apresentação do aludido certificado, se furtar à liberação da verba a que se obrigou, em razão contrato de financiamento.
8. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 15/103.
9. Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para momento subsequente à citação e manifestação das rés, pois, embora presente a probabilidade do direito invocado, a Municipalidade não demonstrou nos autos, a urgência necessária ao seu deferimento, eis que sequer juntou documentos que pudessem demonstrar o cronograma ou o início da realização das obras pretendidas (fls. 106/108).
10. Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando sua competência privativa para legislar sobre normas gerais em matéria previdenciária, argumentando que o Pretório Excelso confirmou tal entendimento.
11. Portanto, defende a inexistência de qualquer vício em relação à Lei no 9717/98 que, entre outros, confere competência ao Ministério da Previdência Social para acompanhar os regimes próprios estabelecidos pelos outros entes federativos.
12. Argumenta, ainda, que com base na Constituição Federal, editou o Decreto 3788/2001, que instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária, documento que se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências previstos na referida Lei.
13. Argumenta que os regimes próprios de previdência de outros entes federativos têm a finalidade de garantir dos direitos previdenciários de seus servidores públicos, devendo assegurar o caráter contributivo, solidário, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial.
14. Observa que em inúmeras situações vê-se comprometido tal equilíbrio.
15. Ressalta a situação irregular em encontra o autor, quanto aos repasses parciais das competências do 30 ao 50 bimestres de 2016, das contribuições previdenciárias ao RPPS dos servidores do município, bem como o fato de não haver prova quanto ao alegado Página 3 de 8 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 1ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP parcelamento do débito junto ao fundo, eis que não existe nos autos termo de parcelamento que demonstre a intenção de quitar a dívida.
16. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 114/127).
17. Juntou documentos às fls. 128/156.
18. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal sustentou ausência de discricionariedade em relação à retenção dos recursos reclamados pelo autor, argumentando que age como entidade responsável pelo repasse dos valores vinculados aos contratos indicados na inicial e sua atuação está pautada estritamente nos limites da lei.
19. Como a Prefeitura do Município de Santos/SP deixa de apresentar a Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP, a liberação dos recursos estaria em desconformidade com a lei (fls. 157/159).
20. Documentos às fls. 160/175.
21. Intimado a se manifestar sobre as contestações, o Município apresentou réplica às fls. 179/18, pelo que reiterou o argumento da inconstitucionalidade da lei que exige a Certidão de Regularidade Previdenciária — CRP, pois que fere a autonomia dos entes federativos.
22. Após a comprovação de que não havia sido efetuado o repasse integral das contribuições previdenciárias, passou-se à análise do pedido de tutela requerido pelo autor, pedido este, indeferido, em razão da falta de demonstração quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a urgência necessária para a concessão da aludida tutela.
23. Concedido prazo para que as especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 182/186-v).
24. A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 189).
25. A Municipalidade de Santos requereu prazo para obter prova documental perante os órgãos competentes (fl. 190).
26. Posteriormente, juntou aos autos, ordem de serviço e cronograma físico-financeiro correspondentes ao contrato celebrado com a Empresa Terracom Construções Ltda, para a execução de obra e serviços relativos ao Programa Pró-Transportes (fls. 191/195).
27. Vista dos documentos às rés, a CEF argumentou que tais documentos tiveram o intuito de suprir as lacunas levantadas em decisão anterior proferida às fls. 182/186-v, na qual foi indeferido o pedido de tutela pela ausência de demonstração de efetivo prejuízo ao bom andamento do projeto municipal.
28. Aduz que, no entanto, que dos documentos juntados constam datas anteriores ao ajuizamento da demanda e sua juntada a posteriori fere regra expressa de direito processual, consistente na vedação de juntada posterior de documento já existente quando do ajuizamento.
29. Requer o desentranhamento dos referidos documentos.
30. Salienta que, embora a planilha juntada pelo autor esteja ilegível, dela consta um número de processo administrativo da Prefeitura Municipal de Santos que, consultado, demonstra a quitação dos repasses ao Instituto de Previdência dos servidores — IPREV, bem como, informa que a municipalidade atualmente, detém a CND ou CRP, opinando pelo arquivamento do referido processo administrativo.
31. Diante dos fatos, a CEF requer a extinção e. feito por ausência de interesse superveniente.
32. No mais, argumenta que o documento relativo às obras, juntado pelo autor, não demonstra que seja relativo ao objeto do contrato mencionado na inicial (fls. 198/199). Documentos às fls. 200/201.
33. A União Federal, por sua vez, argumenta que os documentos juntados pela Prefeitura de Santos não demonstram que se referem ao contrato entabulado com a CEF, que constitui elemento da causa de pedir da petição inicial.
34. Aduz que, na remota hipótese de consideração da documentação apresentada pelo autor e, em razão da informação de que a Municipalidade, em processo administrativo próprio, relata a quitação dos repasses previdenciários, assim como notícia que detém a CRP, há inegável perda superveniente do objeto da lide.
35. Requer a improcedência do feito ou a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente.
36. Dada vista do aludido documento à Municipalidade de Santos, informou a parte autora que o direito do Município à emissão do CRP foi satisfeito em razão de segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1009817-32.2016.4.01.3400 e requereu a extinção do feito em razão da perda do objeto da ação.
- É O RELATÓRIO. DECIDO.**
37. A possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual são condições que devem estar presentes a fim de que a ação se desenvolva validamente.
38. Diante da segurança concedida à parte autora nos autos do Mandado de Segurança nº 1009817-32.2016.4.01.3400, transitado em julgado, e considerando a coincidência dos pedidos constantes daquele feito e dos presentes autos, está evidenciada a perda de objeto da presente demanda, desaparecendo o interesse processual.
39. A propósito, colaciono os seguintes julgados, in verbis:
- STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1201977 SC 2010/0120478-7 (STJ) Data de publicação: 17/10/2014. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO RARO MANEJADO PELO DEVEDOR. 1. A decisão agravada julgou prejudicado o recurso especial, interposto em sede de embargos à execução, ante a perda superveniente de seu objeto, haja vista que o feito executivo fora extinto nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento total do débito pela parte executada. 2. A extinção do feito executivo implica o reconhecimento da perda do objeto do recurso especial interposto nos embargos do devedor. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
- AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO – DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO – FATO NOVO – PAGAMENTO DO DÉBITO OBJETO DA AÇÃO ANULATÓRIA – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DA AGRAVADA – EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. 1. O agravante informa a ocorrência de fato novo que deve ser observado, ainda que de ofício, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. 2. Este fato é o pagamento administrativo do débito que se discute a nulidade na ação que teve o apelo negado seguimento. 3. Este pagamento denota a perda superveniente do objeto da demanda, faltando à agravada o devido interesse de agir, condição precípua da ação. 4. Feito extinto, de ofício. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a agravada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. (TJ-RR - AgReg: 0000150000263, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 24/02/2015)*
40. Portanto, tendo ocorrido a satisfação do pedido em outro feito, evidente a superveniente perda do objeto e do interesse processual da presente ação.
41. À luz do princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem recair sobre aquele que deu causa à extinção do processo.
42. Considerando que, no presente caso, a perda do objeto ocorreu em razão do julgamento em outro processo, distribuído antes do presente, deve a parte autora arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, do CPC.
43. Ante todo o exposto, **julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, por perda superveniente do objeto (art. 485, inciso VI, do CPC).**
44. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202146-47.1991.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EUNICE ZAMBERCO DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA TIPO B

1. Trata-se de virtualização de autos físicos, com vistas ao recebimento de requisitórios complementares.
2. Foram cadastrados (Id 12392354 - fls. 30/31), retificados (Id 17767461 e anexos) e transmitidos (Id 19244322 e anexos) os respectivos requisitórios.
3. Sobrestado o feito, no aguardo do pagamento, a exequente informou cumprimento integral do julgado, motivo pelo qual pleiteou a extinção e arquivamento da demanda (Id 21858679).
4. Anexaram-se ao feito, extratos de pagamento dos aludidos requisitórios (Id 22912917 e anexos), intimando-se os beneficiários quanto aos depósitos efetuados em conta corrente à disposição, para que se manifestassem sobre eventuais diferenças a serem executadas, para posterior extinção da execução (Id 23557413).
5. Nada mais reclamado, veio-me a demanda conclusa.
6. Destarte, ante a satisfação do crédito reclamado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
7. Em face do exposto, satisfeito o crédito, **JULGO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
8. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
9. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004856-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

#### SENTENÇA TIPO C

1. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, originariamente, perante o juízo estadual e redistribuídos a essa Vara Federal, por dependência, ao processo de nº 5004852-51.2018.403.6104 (Cumprimento de Sentença).
2. Determinada ciência às partes acerca da redistribuição do feito, afastada a hipótese de prevenção, em vista da certidão referente à ausência de recolhimento de custas, perante a Justiça Federal, a embargante foi intimada a promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (Id 15590163).
3. Como decurso do prazo para manifestação e cumprimento da determinação, veio-me a demanda conclusa para julgamento.
4. É o relatório. Decido.
5. Trata-se de hipótese contida no art.290 do Código de Processo Civil, que preceitua o seguinte:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

6. Tendo em vista que a demandante não recolheu o valor concernente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, em vista da falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
7. Insta ressaltar que é dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:

“Art. 35 – “São deveres do magistrado:

(...)

VII- exercer assidua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”.

8. Ademais, ao que demonstra, a pretensão aduzida em sede de embargos alcançou a finalidade no feito principal.

9. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do mesmo diploma legal.
10. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a angariação processual na Justiça Federal.
11. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa da distribuição, devendo ser providenciado, também, o desapensamento dos presentes Embargos de Terceiro do processo principal (cumprimento de sentença nº 5004852-51.2018.403.6104).
12. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000522-74.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIALUCIA LE SENECHAL  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

TIPO A

- 1- **MARIA LUCIA LE SENECHAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder aposentadoria por idade.
- 2- Narrou a partição inicial que a parte autora é segurada do INSS e deu entrada em requerimento de concessão de aposentadoria por idade por pelo canal Central de Teleatendimento 135, como lhe faculta a IN INSS/PRES 77/2015, aos 18/07/2018, gerando o número de protocolo 1844874385 e NB 1886376414.
- 3- E passados quase 200 dias, o requerimento persiste em análise, permitindo presumir-se o indeferimento administrativo e caracterizando a pretensão resistida, ensejando o interesse processual, razão pela qual busca-se o provimento jurisdicional.
- 4- Rematou seu pedido requerendo a imediata implantação da aposentadoria.
- 5- A inicial veio instruída com documentos.
- 6- O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação.
- 7- Citado, o réu anexou contestação (14377231), alegando que: a) as anotações em CTPS da parte autora não são suficientes para a comprovação efetiva dos vínculos empregatícios; b) a CTPS goza de presunção juris tantum; c) não é absoluto o valor de prova das anotações em CTPS; d) não há nos autos qualquer prova acerca dos recolhimentos efetuados pela autos como contribuinte individual sejam tempestivos, e) há tempo de trabalho concomitante.
- 8- Sobreveio manifestação da parte autora reiterando os pedidos formulados na inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (14377231).
- 9- A antecipação da tutela foi indeferida pela decisão ID 17201415 a qual instou também as partes à especificarem provas e determinou à autora a apresentação de cópia integral do processo administrativo.
- 10- Por meio da petição ID 17760840 a autora afirmou que o INSS concluiu o processo administrativo e concedeu-lhe a aposentadoria por idade. No entanto, a autarquia deixou de considerar o vínculo referente ao período de 08/04/1974 a 31/10/1975. A autora alega possuir interesse no prosseguimento do feito para o reconhecimento desse vínculo porque resultaria em acréscimo à sua renda mensal inicial.
- 11- Intimado a manifestar-se, o INSS deixou de fazê-lo.
- 12- Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

13- Requeveu a autora na inicial a “*procedência da ação, reconhecendo as contribuições do período de 08/04/1974 a 31/10/1975, e condenar a autarquia-ré a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, com DIB 18/07/2018, bem como ao pagamento das prestações mensais devidas e não pagas desde então até a data da efetiva implantação do Benefício.*”

14- Conforme relatou a autora, o benefício pleiteado nesta demanda foi concedido pelo réu, sem considerar, contudo o período de 08/04/1974 a 31/10/1975. Afirma persistir o seu interesse no prosseguimento da demanda para o reconhecimento desse período, tendo em vista que o seu reconhecimento implicaria em alteração de sua renda mensal inicial.

15- Não há dúvida de que o pedido principal da autora, de concessão de aposentadoria por idade, ao ser concedido pelo réu, restou superado, configurando a perda superveniente do objeto e, por consequência, ausência de interesse processual com relação a esse pedido. Dessa forma, com relação a esse pedido o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito.

16- No entanto, a autora formulara também o pedido expresso de reconhecimento do período trabalhado de 08/04/1974 a 31/10/1975, razão pela qual, tenho que remanesce o seu interesse no reconhecimento desse pedido.

17- Passo a apreciá-lo.

18- Penso que, nesse ponto, o pedido é procedente.

19- O réu, em sua contestação, apontou que “*em que pese as anotações em Carteira de Trabalho da Autora, o agente administrativo necessita de outros documentos, além da anotação feita em carteira de trabalho, para o reconhecimento do período trabalhado sem que reste qualquer dúvida a respeito.*”

20- De fato, a Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção de veracidade relativa, podendo o agente previdenciário solicitar documentos complementares a fim de sanar eventuais dúvidas.

21- No entanto, no caso dos autos não foi o que se verificou, pois o réu em sua contestação não apontou expressamente inconsistência alguma no referido documento capaz de infirmar sua veracidade.

22- Tampouco consta no processo administrativo de concessão do benefício qualquer referência a respeito.

23- A simples ausência de anotação no CNIS das contribuições referentes ao vínculo da autora com a empresa S/A FIAÇÃO E TECELAGEM LUTFALA não possui o condão de infirmar a comprovação por meio da CTPS.

24- O recolhimento da contribuição previdenciária, como é sabido, é ônus do empregador, não podendo ser carreado ao trabalhador que, como no presente caso, comprovou o vínculo satisfatoriamente por meio da CTPS.

25- Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do TRF da 3ª Região:

*E M E N T A CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DO EMPREGADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91.*

*2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei.*

*3 - A autora nasceu em 12 de novembro de 1949, tendo implementado o requisito etário em 12 de novembro de 2009, quando completou 60 (sessenta) anos de idade. Deveria, portanto, comprovar, ao menos, 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.*

4 - A controvérsia cinge-se ao período com registro em CTPS, no qual não foram efetuados os respectivos recolhimentos, conforme alega a autarquia.

5 - A ausência de apontamento dos vínculos empregatícios constantes da CTPS, junto ao banco de dados do CNIS, por si só, não infirma a veracidade daquelas informações, considerando que, à míngua de impugnação específica, a atividade devidamente registrada em Carteira de Trabalho goza de presunção legal do efetivo recolhimento das contribuições devidas.

6 - Acresça-se que tal ônus, em se tratando de segurado empregado, fica transferido ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

7 - Resta evidenciado que a autora trabalhou por período superior à carência exigida em lei para a concessão do benefício. De rigor, portanto, a manutenção da procedência do pedido.

8 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

9 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extintivos do mencionado pronunciamento.

10 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

11 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com a manutenção do percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

12 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/SP

0006591-83.2011.4.03.6139 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO" (negrite).

26 - No caso dos autos verifica-se que a autora acostou cópia da CTPS (ID 14007994 - págs. 1 a 25) onde constam a data de admissão e de saída, as anotações referentes a aumentos salariais, anotações referentes às férias gozadas e opção pelo regime do FGTS. Ademais, os lançamentos são contemporâneos ao vínculo, não havendo que cogitar-se de vínculo extemporâneo.

27 - À míngua, pois, de impugnação razoável por parte da autarquia previdenciária, é de rigor o reconhecimento do vínculo da autora com a empresa S/A FIAÇÃO E TECELAGEM LUTFALA no período de 08/04/1974 a 31/10/1975 para fins de concessão da aposentadoria por idade.

28 - Frise-se, por outro lado, que eventual alteração da renda mensal inicial em virtude da averbação que ora se determina é decorrência lógica do ato administrativo.

29 - Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade.

30 - Por consequência **JULGO PROCEDENTE** o feito para determinar o reconhecimento, por parte do réu, do vínculo de trabalho da autora com a empresa S/A FIAÇÃO E TECELAGEM LUTFALA no período de 08/04/1974 a 31/10/1975, devendo proceder a readequação da renda mensal inicial. Com relação a esse pedido **JULGO EXTINTO** o feito com resolução de seu mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

31 - Concedo a antecipação da tutela requerida na inicial para determinar ao réu a implantação administrativa da revisão independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

31 - Os valores atrasados serão devidamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09 e, após, pelos índices de variação do IPCA-E conforme decisão proferida pelo STF no RE 870.947. Os juros serão calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e incidirão até a data da expedição do requisitório.

32 - Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação que incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

33 - Ainda que neste passo o valor da execução seja líquido, é possível presumir-se que não alcançará o teto estabelecido no art. 496 § 3º. I do Código de Processo Civil, razão pela qual esta sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório.

34 - Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003579-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WILSON CARLOS VIANA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137  
REU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

#### SENTENÇA "B"

1. Trata-se de Adjudicação Compulsória, com pedido de tutela antecipada, proposta por **WILSON CARLOS VIANA DA SILVA** em face de **CEF, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA E PDG REALTY/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** na qual pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na Rua Emílio Ribas nº 94, unidade 58, ala A, do empreendimento denominado Condomínio Fusion Home, objeto da matrícula 90.611 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a adjudicação compulsória do imóvel em seu favor, com a outorga da escritura definitiva.
2. Afirma o autor ter firmado com a corré PDG "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel Para Entrega Futura e Outros Pactos", relativo à unidade autônoma do citado empreendimento, tendo efetuado a quitação integral do valor avençado para a aquisição da unidade.
3. Alega que, não obstante a entrega das chaves e a imissão na posse do imóvel, resta pendente até o momento a outorga da escritura definitiva do imóvel, a qual deveria ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses da data de registro da especificação de condomínio, nos termos da cláusula 15.1 do contrato firmado entre as partes.
4. Relata que as referidas corrés, uma vez contactadas para as providências necessárias, informaram que o agente financeiro, no caso, a corré CEF, não autoriza a outorga da escritura definitiva sem a devida quitação dos débitos que deram origem aos gravames hipotecários, registrados na matrícula do imóvel.
5. Aduz que o posicionamento das rés é ilegal, na medida em que é ineficaz em relação ao adquirente de boa-fé o gravame hipotecário havido entre a construtora e o agente financeiro da construção. Afirma, assim, terem direito à adjudicação compulsória do imóvel adquirido.
6. Com a inicial, vieram documentos.

7. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (id 12762930), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a ausência de interesse processual em face da corrê PDG, em fase de Pedido de Recuperação Judicial, obrigando a parte autora e a instituição financeira a se submeterem ao respectivo processo, mediante habilitação seu crédito na condição de credores quirografários. No mérito, pugnou pela improcedência total da demanda, afirmando que o imóvel alienado constitui parte da garantia ofertada no contrato de mútuo firmado com a corrê (PDG) e que, ante a ausência de liquidação do contrato garantido, não seria possível a baixa da hipoteca que recai sobre a matrícula da unidade habitacional.

8. Réplica apresentada (id 8820022).

9. A corrê PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, contestou (id 13336959), requerendo a suspensão do feito, em razão do regime especial da Recuperação Judicial, tal como previsto na Lei 11.101/2005. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva para o pedido de baixa da hipoteca, sustentando que a hipoteca que grava o imóvel garante dívida junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

10. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 15305889), não houve pedido de provas.

11. Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

12. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

13. Assim, destaco que a legitimidade passiva da PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e da PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES fundamenta-se pelo fato de que os compromissos de compra e venda foram celebrados com a primeira, enquanto os ônus hipotecários sobre os imóveis decorrem da segunda. Era obrigação da PDG, uma vez quitado o contrato, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha que diligenciar junto à CEF.

14. Da mesma forma, como visto, deve a CEF figurar no polo passivo, sob pena de tornar inexecutível eventual decisão que determine a liberação do gravame.

15. Saliento, ainda, que a alegada ausência de interesse processual, bem como o pedido de suspensão do feito, ambos baseados na situação de recuperação judicial da ré, não devem prosperar. Sendo a hipoteca garantia em favor da instituição financeira Caixa Econômica Federal, a recuperação judicial da ré não tem o condão de impedir nem suspender a liberação do gravame elaborado na presente demanda. Vale ressaltar que o provimento jurisdicional buscado na presente lide não está sujeito ao juízo da recuperação judicial, uma vez que não envolve quaisquer créditos existentes em favor da parte autora na data do pedido formulado pela PDG no Juízo Estadual. Da mesma forma, a existência de dívida por parte da corrê PDG junto à CEF, por si só, não possui o condão de deslocar o presente feito para o Juízo da Recuperação Judicial, haja vista a ausência de qualquer relação jurídica da autora com tal questão.

#### **16. Superados estes pontos, passo, agora, à análise do mérito.**

17. Conforme relatado, pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da hipoteca que grava a matrícula imobiliária, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como à adjudicação compulsória do respectivo imóvel.

18. No mérito, portanto, a controvérsia não comporta maiores digressões, estando comprovado nos autos de que os coautores firmaram com a corrê PDG instrumento de promessa de compra e venda de unidade autônoma de empreendimento imobiliário, cuja matrícula foi objeto de averbação de hipoteca, em favor da corrê CEF.

19. Também comprovou a autora a quitação junto à corrê PDG do preço pactuado pela aquisição da referida unidade autônoma.

20. Deste modo, tem-se que a PDG fez incidir um gravame hipotecário sobre todas as unidades do empreendimento em favor da Caixa Econômica Federal.

21. Analisando atentamente os argumentos e fatos cronologicamente descritos na petição inicial, apoiados nos sólidos elementos que a acompanham e em cotejo com as contestações das rés, verifico a aplicação, ao caso, da Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

22. No presente caso, o autor comprou à vista imóveis da construtora, que os ofereceu, entretanto, em garantia hipotecária à CEF, estando no aguardo da escritura definitiva após o levantamento da hipoteca, o que não ocorreu.

23. Celebrado instrumento particular de compromisso de compra e venda de unidade autônoma em construção, decorrido o lapso temporal suficiente e com o adimplemento das parcelas, deixa de existir qualquer pendência obrigacional de parte do adquirente, que impeça a outorga da escritura definitiva.

24. Entretanto, é muitas vezes neste momento que adquirentes se surpreendem com a ciência da existência de hipoteca e a recusa da Instituição Financeira credora hipotecária em proceder ao seu necessário cancelamento.

25. A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquire a propriedade da unidade do imóvel negociado e efetua o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

26. Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente.

27. Com a súmula 308 do STJ, majorou-se o risco do agente financeiro na concessão do crédito em favor do incorporador, devendo ter maior cuidado na escolha dos seus devedores hipotecantes e na viabilidade de seus empreendimentos. Isto pois o entendimento atual é de que não importa para o consumidor adquirente do imóvel se a hipoteca firmada em favor do agente financeiro é anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda. Havendo promissário comprador, este terá direito de preferência na transcrição da propriedade do bem comprado.

28. No caso em questão, a tutela da boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé é de necessária observância, consoante declara a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. Especialmente quando ultrapassado o prazo previsto contratualmente para quitação da dívida hipotecária, relativa à unidade objeto deste instrumento.

29. Nesse sentido, a jurisprudência tem fixado que o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

*Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.*

*§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.*

*§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.*

30. Nesses termos, confira-se:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR EXCESSIVO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §3º. DO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. 3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes. 4. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, impede a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". 5. Considerados a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, é razoável a redução da verba honorária para R\$ 3.000,00, tanto em desfavor dos autores quanto em desfavor da CEF, na medida em que o percentual fixado pela r. sentença geraria valores excessivos, não justificáveis ante a baixa complexidade da lide. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Emissão Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelações parcialmente providas.*

(AC 00018588020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCINADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF. 2. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram deste contrato secundário e não podem ser por ele prejudicados. 3. Em outras palavras, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre o autor e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de advertir-lhe quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. 4. Ademais, note-se que a CEF aceitou a caução oferecida pela Transcontinental, ciente de que esta garantia poderia se extinguir a qualquer momento, bastando para tanto a quitação do contrato de mútuo que gerou a hipoteca. Assim, deve a CEF suportar a consequência do seu ato, qual seja: ter de buscar seu crédito frente a Transcontinental, desprovida da garantia (caução). 5. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credor hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente de o direito creditório decorrente da hipoteca tenha sido caucionado/endossado a terceiro. 6. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308. 7. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da CEF de afastar a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A ré deve suportar o ônus da sucumbência. In casu, é evidente a resistência da CEF à pretensão dos autores, uma vez que esta se opôs à liberação da hipoteca, defendendo a existência de fato impeditivo. 8. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando o elevado o valor da causa, a regra aplicável é a do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil e, no arbitramento, não está adstrito o Magistrado à expressão econômica da controvérsia ou ao valor da causa - ao contrário, sua apreciação será fruto de juízo de equidade. Assim, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(Ap 00181623720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ). 3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. 4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1432693/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0165651-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, Fonte DJe 06/10/2016)

31. Ademais, o agente financeiro não poderia gravar os imóveis a serem construídos com ônus hipotecário, uma vez que esses bens imóveis serão sabidamente vendidos a terceiros que, por certo, não poderão ser responsabilizados por duas dívidas: aquela própria, advinda da compra do bem; e a outra da Construtora, referente ao financiamento para construção do empreendimento.

32. Por tais razões, concluo pela ineficácia do gravame que recaiu sobre o imóvel adquirido pelos autores que, de boa-fé, cumpriram o contrato de compra e venda quitando o preço avençado.

33. No caso dos autos, verifico que, após a citação e apresentação de contestação, as comrés PDG SP7 LTDA e PDG Realty S/A obtiveram "autorização de cancelamento da hipoteca em primeiro e segundo graus e outras avenças" conferido pela Caixa Econômica Federal em razão das condições pactuadas no Plano de Recuperação Judicial das devedoras, tendo procedido ao seu depósito em secretaria.

34. Basta, portanto, que a autorização seja levada para anotação na matrícula do imóvel, a fim de que a baixa produza efeitos em relação a terceiros.

35. Todavia, não há notícia nos autos, até o presente momento, de que a promissária-vendedora tenha sanado a sua omissão e procedido à outorga da escritura definitiva aos autores, nem tampouco tenha realizado a baixa do gravame junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, razão pela qual o feito comporta julgamento com resolução do mérito.

36. Por fim, cumpre ressaltar que o Código Civil, ao prever o direito do promitente comprador, assim prescreve:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

37. Destaco, também, que, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei 58/37, "os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda". Em sequência, o artigo 16 do mesmo diploma legal estabelece que a sentença que determina a adjudicação compulsória valerá como título para a transcrição:

Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo.

§ 1º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais.

§ 2º Julgada procedente a ação a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição.

38. Por fim, requer, ainda, o autor a condenação em danos morais.

39. Nesse ponto o pedido é improcedente.

40. O dissabor experimentado pelo autor em razão da omissão da corrê PDG SP 7 LTDA, conquanto digno de consideração, não enseja, por si só, a condenação em danos morais. De fato, o autor não demonstrou que a mora tenha lhe acarretado prejuízos outros de natureza subjetiva que não o inconveniente de não ter a escritura definitiva livre de gravame dentro do prazo contratualmente estipulado. Portanto não se vislumbra aqui dano à personalidade a ser reparado.

41. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a insubsistência da hipoteca gravada sobre a unidade autônoma nº 58 - ala A, do empreendimento "Condomínio Fusion Home", localizado na Rua Emílio Ribas, 94, Vila Mathias, Santos/SP - matrícula n. 90.611, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, e determinar a adjudicação do imóvel à autora, servindo a presente sentença como título para transcrição.

42. Quanto aos honorários advocatícios, considero que o autor sucumbiu apenas quanto ao pedido de danos morais.

43. Assim, condeno as rés no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico do autor (art. 85, §4º, III do CPC), a ser rateado em proporções iguais. No caso, a vantagem econômica do autor corresponde ao valor do imóvel: R\$209.880,00

44. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, a serem pagos aos advogados das partes rés (50% para cada), fixados em 10% do valor pedido a título de danos morais (R\$35.000,00). Ressalto, entretanto, que a execução deste valor ficará suspensa, ante a gratuidade de justiça concedida.

45. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, encaminhando cópia desta sentença, para ciência e cumprimento, devendo as partes comprovar nos autos a efetivação da medida, após o trânsito em julgado.

46. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005664-33.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 547/1987

EXEQUENTE:AMERICO PEDRO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010381-59.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MPF - PR/SP, UF

EXECUTADO: ABP - MADEAC, I V D D - , I P A R D A S E C, I E A D D M D P, A B S

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR JOAO DE FREITAS COSTA - SP132089, BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011, ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BOMBONATTO - SP26243

Advogados do(a) EXECUTADO: GYSELLE SANDRA NERVAMUNUERA - SP264927, ELIAS CARDOSO - SP102219, DONIZETI BALBO - SP68160

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Vistos.*

*1. Dê-se ciência ao MPF para manifestação, pelo prazo de 30 dias.*

*2. Igualmente, manifestem-se as rés quanto ao alegado pela União, no mesmo prazo.*

*3. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação.*

*4. Intimem-se.*

*Santos, data da assinatura eletrônica.*

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal"**

**SANTOS, 13 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000008-87.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IRENE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 32112957 e seg.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006828-59.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA PENTEADO SARMENTO - SP57262

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de maio de 2020.

## 2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205973-37.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AMELIA DA SILVA ABREU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID. 31663134: Indefero o requerimento de sequestro de valores.

Entretanto, considerando o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal (CF/1988), oficie-se à Divisão de Precatórios, via correio eletrônico, comunicando que a titular do benefício (PRC nº 20180033351) enquadra-se na condição (preferencial) prevista no mencionado dispositivo constitucional, por contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Instrua-se o ofício com as seguintes cópias digitalizadas: ID. 14144405 (fs. 73, 161/162, 190, 192) e do presente despacho.

Publique-se. Intime(m)-se.

Cumpra-se com a necessária urgência e com as cautelas de estilo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5006997-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
CONFINANTE: ROBERTA NUNES PEREIRA  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510  
CONFINANTE: ANA MARIA FERNANDES TARRAZO, ROSANGELICA TARRAZO, NEUZA MARIA TARRAZO, ANA VIEIRA SILVEIRA  
REU: IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Foram citadas a União e a corre Imobiliária Santa Maria LDTA, pendendo a citação dos confinantes (certidão Id 13745772).

Intimado o Estado de São Paulo (Id 23010854), nada disse. Intimado o Município de Santos, não manifestou interesse na ação (petição Id 25895724).

Petição Id 12972021, da autora: **recebo** como emenda à inicial.

**Anulo** a certidão Id 21934440, a qual consignou o decurso de prazo para a União contestar. Embora a União tenha sido citada, ainda pende a citação dos confinantes, de sorte que o prazo para a resposta da parte ainda está aberto, a teor do artigo 231, § 1º, do CPC.

Petição Id 24652848, da União (Fazenda Nacional): assiste-lhe razão, mas não há nada a decidir. Deveras, recorde-se que a União, representada pela Procuradoria Seccional da União, já foi notificada e citada neste processo.

Agora, **manifeste-se** a autora sobre a certidão Id 13745772, do Senhor Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

**Certifique-se** o decurso de prazo para o Estado de São Paulo manifestar seu interesse na demanda. **Cancele-se** a juntada da certidão Id 21934440. Por fim, **retifique-se** o polo ativo da lide, a fim de que Roberta Nunes Pereira conste como autora.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002720-50.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VA&E TRADING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VA&E TRADING DO BRASIL LTDA.**, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, para o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata prorrogação das datas de vencimento “das contribuições sociais – PIS/Pasep-Importação e COFINS-Importação – e de intervenção no domínio econômico – ARFMM e CIDE-Combustíveis – devidas no desembaraço aduaneiro de combustíveis derivados de petróleo importados, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tal qual originalmente instituído pela Portaria ME n.º 139/20, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, abstendo-se a Autoridade Coautora de exigir o recolhimento de tais contribuições seja para liberação das mercadorias em recinto alfandegário e/ou emissão de certidões de regularidade fiscal, especificamente sobre as importações abrangidas pelas LI vigentes (doc. 04), até o provimento final deste writ”.

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da **pandemia de COVID-19**, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados, entre outras dificuldades, requer a aplicação analógica das disposições constantes da Portaria ME n.º 139/2020, para abarcar outras contribuições sociais, especialmente aquelas que incidem sobre a importação.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas.

Vieram os autos conclusos para apreciação o pedido de concessão de liminar.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Não verifico, na hipótese dos autos, o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

É certo que enfrentamos uma situação de grave emergência pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”*

*“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar da equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

“Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade;

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos, que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

“Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Assim, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil a caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, em atividade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Nesse ponto, vale dizer, com base nos mesmos fundamentos expostos, que não há como se interpretar de forma analógica a Portaria ME n. 139/20 para contemplar tributos não especificados na norma, eis que não há lacuna a ser suprida. Ainda que se tenha por verdadeira a afirmação de são tributos similares, é vedada a aplicação de analogia para autorizar a dispensa do pagamento de tributos, conforme a previsão do artigo 108, I, e §§1º e 2º, do CTN. Como dito, a norma foi editada de acordo com a opção política prevalecente, não se mostrando cabível a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação em atenção ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)”.

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Por conseguinte, em análise superficial própria da tutela requerida, não verifico a presença dos seus requisitos necessários.

Ante o exposto, **indeferir o pedido liminar.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002922-27.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: KING PADS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

**Intime-se. Oficie-se e cumpra-se com urgência.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003397-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ECOPORTO SANTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON STEFANI - SP229381, VITOR FERREIRA SULINA - SP346079

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

ID 26694578: O autor reitera o pedido de concessão de tutela antecipada, ao argumento de haver sido notificada, de que os débitos fiscais objeto do presente feito, originários do Processo Administrativo nº 15983.000398/2009-81, tinham sido inscritos em dívida ativa e incluídos no rol de devedores de tributos federais.

Contudo, como bem ressaltado pela União, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao agravo de instrumento nº 5000308-96.2018.403.0000 (ID 61988110), em decisão transitada em julgado, reformando a decisão guerreada (ID 3642013), que deferiu o pedido de tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração objeto do PAF nº 15983.000398/2009-81.

Em suma, referido débito fiscal não se encontra com a exigibilidade suspensa, e, portanto, é passível de inscrição em dívida ativa.

Vale assinalar que a decisão ID 13286924 deferiu o pedido de tutela, exclusivamente, para o fim de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Quanto à inscrição no CADIN, comprovou a União que referida dívida não figura em referido cadastro, conforme documento ID 30455271.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela ID 26694578.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0201743-49.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIALUIZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RECÔNVIINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 552/1987

#### DESPACHO

Primeiramente, providencie a C.P.E., a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Ato contínuo, proceda à intimação da parte exequente, para informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002942-18.2020.4.03.6104  
AUTOR: FRANCISCO JOSE ADRIANO  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN FELIPE GOMES - SP271830, NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino à autora que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002919-72.2020.4.03.6104  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, regularize o autor sua representação processual, procedendo à juntada aos autos de instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, contemporâneos à distribuição da demanda.

Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino à parte autora que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201718-65.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ LEAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância das partes (IDs. 31769795 e 32124263), acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 31366550), no importe de R\$ 5.645,88 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizados para 02/2009, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) (complementar), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado..

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009182-12.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ONESIO COELHO DE MARINS, ANTONIO BEZERRA NETO, CECILIO ARGUELHO JUNIOR, EDSON DE SA BARRETO, GISELE DA CAMARA PAIVA SANTOS, MANOEL CABRAL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO GOMES, MAURO TAVARES, MIZAEEL SARAIVA FILHO, ANTONIO CYRILLO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo o pedido de habilitação e suspendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC (ID 27402864).

Cite-se o INSS para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005603-85.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANALICE BARBOZA DAVIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes (IDs. 31975615 e 32124693), acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 31373238), no importe de R\$ 2.738,28 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), atualizados para 08/2006, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça-se ofício requisitório (complementar), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado..

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002925-79.2020.4.03.6104  
AUTOR: MARCELO LIMA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino que o autor emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009714-78.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LIZETE TOURINHO LATUF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes (IDs. 31912665 e 32125699), acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 31420698), no importe de R\$ 7.948,88 (sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizados para 06/2008, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado..

Publique-se. Intím(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011092-93.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA GIRLENE SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA GIRLENE SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA

#### SENTENÇA

**MARIA GIRLENE SANTOS**, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cujus*, Maria José dos Santos, nos autos da execução.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ID 20588644).

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando os autos, emerge da Certidão de Óbito (ID 19673078 - fl. 88) que Maria José dos Santos faleceu em 03.07.2016, solteira e sem deixar filhos. Outrossim, verifica-se que não há informação sobre seu genitor, mas apenas da sua genitora.

Foram anexados os seguintes documentos: Certidão de Óbito da ascendente da falecida autora (ID 28516890), Documento de Identidade de Maria Girleene Santos (colateral - ID 19673078 - fl. 86) e Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte (ID 19673078 - fl. 89).

Uma vez que a habilitanda não é dependente previdenciária, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Nesse sentido, dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

*Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

*I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*

*II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*

*III - ao cônjuge sobrevivente;*

*IV - aos colaterais.*

(...)

*Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.*

*Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”*

Depreende-se da certidão de óbito da mãe da falecida autora (ID 28516890), que além da habilitanda, Maria Girleene Santos, a *de cujus* possuía mais 12 irmãos. Todavia, não há pedido de habilitação ou informação sobre os referidos colaterais, que, a princípio, teriam legitimidade para habilitar-se no processo.

À *níngua* de informações sobre os demais irmãos da falecida, demonstrado o grau de parentesco de Maria Girleene Santos (colateral), é de ser deferida sua habilitação.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, **MARIA GIRLENE SANTOS**, em substituição à autora Maria José dos Santos, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

No que concerne às quotas dos 12 colaterais consignados na certidão de óbito da genitora da *de cujus*, (ID 128516890), determino que permaneçam depositadas à ordem do Juízo.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos opostos à presente execução (000433-44.2016.403.6104 - ID 19673078 - fl. 66).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS, representado por sua curadora Sonia Regina Rodrigues dos Santos**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu genitor Sr. Laert Rodrigues dos Santos Junior, ocorrido em **07/08/2016**. Ressalta que faz jus à pensão por morte requerida (NB 179.892.794-0). Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde a data do óbito.

Narra a inicial, em síntese, que o autor é portador de síndrome de down, doença genética, e recebia pensão alimentícia de seu genitor, conforme homologado em ação judicial. Entretanto, o benefício foi indeferido em razão de não ter sido comprovado que a invalidez precedia a maioria previdenciária, nos termos do inciso III do art. 17 do Decreto 3048/99, com a redação do Decreto 6.939/2009.

Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito (07/08/2016).

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (id. 3582244).

Citado, o INSS alegou que o autor tem vínculos empregatícios anteriores e posteriores ao óbito do genitor, não tendo que se falar em incapacidade (id. 4099610).

Instadas, as partes não requereram provas.

Designada perícia e indicados os quesitos do Juízo e determinada a intimação do MPF (id. 4949596).

O perito solicitou a juntada de documentos (id. 9170340) que foram juntados pelo autor (id. 9309659 e 15235067).

Laudo médico pericial juntado (id. 22358753), tendo o autor se manifestado (id. 22626752).

Diante da constatação da incapacidade do autor, determinou-se a regularização da representação processual, a qual foi cumprida pelo autor.

Parecer do MPF opinando pela procedência do da ação, a fim de conceder a pensão por morte ao autor (id. 29575858).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do **mérito**.

Busca o autor a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor Laert Rodrigues dos Santos Junior em 07/08/2016.

Considerando a informação do CNIS de que o falecido auferia auxílio-doença (CNIS- doc. anexo), resta inquestionável a condição de segurado do genitor. Cabe apurar, então, se o autor tinha a qualidade de dependente.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da referida lei, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é **presumida**, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de as classes seguintes.*

*§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

Quanto à condição de filho, encontra-se devidamente comprovada através da certidão de nascimento (id. 3320220-p.4). Por ser maior de 21 anos, torna-se necessária a comprovação de sua incapacidade na data do óbito do segurado.

O autor acostou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- homologação de acordo de pagamento de alimentos, pelo genitor, no Proc. 1004837-04.2016.826.0590, da 1ª Vara de Família e Sucessões de São Vicente;

- atestado e exame médico que demonstram que o autor apresenta síndrome de Down- CID Q 90.0.

Houve a regularização da representação processual nos autos, com a juntada da certidão de curador concedida em ação de interdição (ID 27937155).

Há, ainda, o laudo feito pelo perito que conclui:

*"Frente aos dados colhidos na anamnese, exame físico e resultado de exames verifica-se ser o Periciando portador de Síndrome de Down. Os sintomas da enfermidade iniciaram-se na infância havendo sinais de retardo mental, com dificuldade de realizar contas e cálculos simples. Possui discernimento reduzido, o que gera incapacidade para a plena distinção do lícito e do ilícito e o prejuízo crítico de determinadas situações, propicia condição de ser manipulada para decidir em seu desfavor e assim favorecer pessoas de má fé, sobretudo no campo patrimonial ou negocial de finanças, contratos, venda ou hipoteca de bens, entre outras. Pode manipular pequenas quantias de dinheiro no dia a dia, cujo valor depende da renda familiar. Apesar da crítica reduzida, tem (OU não tem) potencial para opinar sobre a nomeação de seu curador e assim dividir decisão (decisão apoiada)."*

Nos quesitos esclarece que se trata de enfermidade congênita e que incapacita o autor para decisões de caráter contratual e financeiras, possuindo discernimento reduzido.

A documentação juntada demonstra que o autor é operador de loja no supermercado varandas e ocupa vaga decorrente de contratação da Lei de Cotas de Pessoas com Deficiência (id. 15237209-p.2).

Há, ainda, laudo psicológico da APAE de São Vicente (id. 15237209-p.1)

O fato de o autor exercer atividade remunerada, em vaga destinada à pessoa com deficiência, não afasta sua dependência, que, conforme entendimento jurisprudencial, pode ser concorrente. Vejamos:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO.*

*I - Prevê o art. 300, caput, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*II - Do conjunto probatório infere-se que o autor se encontrava acometido de doença incapacitante em momento anterior ao óbito de seu genitor; de modo que a condição de dependente se manteve, em razão da invalidez.*

*III - Eventual renda percebida pelo autor, proveniente de trabalho destinado a deficientes, não infirma a sua condição de dependente econômico, sendo aplicável a orientação jurisprudencial adotada para os casos de dependência econômica entre pais e filhos falecidos, na medida em que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.*

*IV - O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.*

*V - Não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.*

*VII - Agravo de instrumento do INSS improvido.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018820-64.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 05/04/2018, Intimação via sistema DATA: 10/04/2018)*

O exercício de atividade remunerada pelo dependente não impede a concessão e manutenção do benefício, como disposto no parágrafo 6o do art. 77, da Lei 8213/91:

*§ 6º-O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

Dessa forma, demonstrada a invalidez do autor e a dependência econômica, presumida por lei, é devido o benefício de pensão por morte de seu genitor. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR À EMANCIPAÇÃO COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.*

*1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.*

*2. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade.*

*3. Apesar do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, a dependência deve ser comprovada.*

*4. Comprovada a manutenção da condição de dependente inválido do autor, deve ser reconhecida sua invalidez e sua dependência econômica quando seus genitores faleceram.*

*5. Preenchidos os demais requisitos, faz jus o autor ao recebimento dos benefícios de pensão por morte.*

*6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.*

*7. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2192075 - 0032325-23.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)*

Quanto ao termo inicial, o benefício deve ser concedido a partir do óbito (07/08/2016).

O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de **FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS**, o benefício de pensão por morte pelo falecimento de seu genitor Laert Rodrigues dos Santos Junior, a contar da data do óbito (07/08/2016).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do óbito (07/08/2016) e deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando como base de cálculo o valor da condenação, observado o enunciado da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos do **art. 300 do Novo Código de Processo Civil**, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a implantação das pensões por morte ao autor. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

#### Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**NB: 21/179.892.794-0**

**Segurado: FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS**

**INSTITUIDOR: Laert Rodrigues dos Santos Junior**

**Benefício concedido:** pensão por morte

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB:** 07/08/2016

**CPF:** 233.197.738-01

**Nome da mãe:** Sonia Regina Rodrigues dos Santos

Endereço: Rua Roberto Sandall, nº 76, apto 92, Ponta da Praia- Santos/SP.

**P.R.I. Comunique-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por e-mail, com urgência. Intime-se, pessoalmente, o MPE.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIO GHIO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA FAVORETO MOURA - SP179979  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MÁRIO GHIO JÚNIOR** contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação da embarcação tipo veleiro, modelo OCEANIS 50, ano de fabricação 1998, fabricante BENETEAU, local de fabricação FRANÇA, denominação OCEAN DREAM, número de registro 4211487299, data do registro 03/07/2003, comprimento 14,97 metros, bem como que seja afastada a pena de perdimento aplicada.

Alega haver adquirido a embarcação no dia 25/08/2014, de Fernando Junqueira Fernandes, no mercado interno e como bem usado, tendo providenciado a transferência da titularidade para si em 23/09/2014.

Afirma que, desde que referida embarcação foi trazida ao Brasil e inscrita na Capitania dos Portos em 2003, o impetrante é o quarto proprietário.

Sustenta que, durante as tratativas realizadas com o anterior dono realizou diversas pesquisas e providenciou a documentação pertinente, de modo a averiguar a eventual existência de irregularidades com relação ao bem, tendo verificado, à época, que este se encontrava livre de qualquer ônus e tampouco se tratava de objeto de litígio.

Aduz haver sido surpreendido pela retenção da embarcação, conforme Termo de Retenção DIREP n. 005/2018, datado de 07/03/2018, em razão de indícios de irregularidades tipificadas nas hipóteses legais contidas nos incisos X, XI, XX, XXII do art. 689 do Decreto n. 6.759/2009.

Insurge-se contra a medida ao argumento de se tratar de adquirente de boa fé, tendo em vista haver tomado todas as providências ao seu alcance para verificação da regularidade da embarcação, momento tendo em vista não constar nenhum apontamento na respectiva embarcação, a respeito das irregularidades que deram ensejo à retenção.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

A autoridade dita coatora prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender a aplicação da pena de perdimento da embarcação tipo veleiro, modelo OCEANIS 50, ano de fabricação 1998, fabricante BENETEAU, local de fabricação FRANÇA, denominação OCEAN DREAM, número de registro 4211487299, data do registro 03/07/2003, comprimento 14,97 metros.

O Ministério Público Federal ofertou seu competente parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

A questão controvertida objeto dos autos há que ser resolvida com base na boa-fé do impetrante, que merece ser prestigiada.

Verifico constar nos autos, documentação referente à embarcação retida pela autoridade impetrada, expedida pela Capitania dos Portos de São Paulo (ID's 8385576, 8385422 e 8385417), na qual não constou qualquer apontamento a respeito de eventuais pendências ou problemas no que concerne à importação desta, sendo razoável pressupor pela sua regularidade.

Outrossim, a inicial foi instruída com documentação apta a corroborar as alegações do impetrante, no sentido de haver sido adquirida no mercado interno, como bem usado, e ainda, de se tratar do quarto proprietário da embarcação, desde a entrada desta no território nacional. Assim, verifico a presença do direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

A mesma sorte assiste ao impetrante no que concerne ao pedido de liberação do bem.

De fato, afastada a pena de perdimento, não subsistem as demais condições originárias do Termo de Retenção DIREP n. 005/2018, datado de 07/03/2018, sendo que, uma vez reconhecida a sua boa-fé, haja vista haver adotado as medidas e diligências a seu alcance para verificação da regularidade do bem quando de sua aquisição, este faz jus a sua fruição, livre de embaraços decorrentes de uma penalidade já afastada.

## DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar o afastamento da pena de perdimento da embarcação tipo veleiro, modelo OCEANIS 50, ano de fabricação 1998, fabricante BENETEAU, local de fabricação FRANÇA, denominação OCEAN DREAM, número de registro 4211487299, data do registro 03/07/2003, comprimento 14,97 metros, liberando-se o bem de quaisquer apontamentos e restrições originárias do Termo de Retenção DIREP n. 005/2018, datado de 07/03/2018.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007852-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA**, em face da sentença que manteve a liminar concedida e julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, da impetrante o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mantendo-se sua atualização pelos índices oficiais, no caso a variação do INPC de janeiro/1999 a abril/2011; 2) declarar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação..

Alega o embargante, em síntese, que há obscuridade apontada para que fique claro que o Poder Executivo poderá atualizar a Taxa SISCOMEX, por índices oficiais, desde que por meio de ato normativo com efeito erga omnes, não apenas em relação às importações realizadas pelas Embargantes. Assim, resguarda-se inclusive o valor do indébito a ser compensado pelas Embargantes, correspondente à diferença entre os valores previstos na Portaria MF nº 257/11 e os originalmente fixados pela Lei nº 9.716/98. Caso assim não se entenda, requer seja reconhecido erro material na sentença para que seja a mesma julgada parcialmente procedente. Alega, ainda, que quanto à compensação do indébito, verifica-se que a sentença determinou que, no que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Contudo, o que se verifica é que a questão da forma de compensação do crédito tributário já foi objeto de apreciação pelo STJ, sendo que o entendimento que lá prevaleceu que a legislação que regula a compensação é a vigente na data do encontro de contas.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimada, a União se manifestou e requereu a rejeição dos embargos de declaração.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

Os embargos de declaração podem ser parcialmente acolhidos, tendo em vista que dispôs a sentença que a taxa SISCOMEX pode ser atualizada pela Receita Federal por índice oficial, de modo que deve ser a segurança parcialmente concedida.

Quanto aos demais pedidos, não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]*

*2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]*

*(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

*1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]*

*(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)*

Por fim, destaca que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração**, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

*“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo parcialmente procedente** o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, da impetrante **GEA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mantendo-se sua atualização pelos índices oficiais, no caso a variação do INPC de janeiro/1999 a abril/2011; 2) declarar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.*

*Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário.*

*Dê-se vista ao Ministério Público Federal.*

*Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009”.*

**No mais, mantida a sentença tal qual lançada.**

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002454-63.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:AGUNSA SERVICOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AAGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**AGUNSA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.**, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando a desunitização da unidade de carga MSKU 7409790.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União manifestou-se.

A autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que argui a preliminar de ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que a impetrante não é proprietária do contêiner cuja liberação pretende.

Instada, a impetrante se pronunciou sobre o teor das informações, pugnando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

De início, afasta a tese de ilegitimidade ativa da impetrante.

De fato, em que pese não seja proprietária dos contêineres, subsiste sua legitimidade “ad causam”, para o fim de postular a respectiva liberação, tendo em vista se tratar de locatária, conforme documento que instrui a inicial.

Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER LOCADO, NO QUAL SE ENCONTRAM MERCADORIA APREENDIDAS PELA ADUANA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXTINGUE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM APOIO NO ART. 267, VI, DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA LOCATÁRIA. 1. Recurso especial no qual se discute a legitimidade ativa ad causam de locatária de contêiner para o ajuizamento de ação na qual objetiva a retirada das mercadorias nele contidas, que foram apreendidas por agentes da aduana, para o alegado fim de sua devolução ao proprietário-locador. 2. Por força do art. 1.210, § 2º, do Código Civil, o locatário de contêiner, por ser detentor da posse direta, tem legitimidade ativa ad causam para discutir sua liberação, quando apreendido, juntamente com as mercadorias nele contidas, pela administração pública. 3. Recurso especial provido”. (STJ, Resp 201102873322, Rel. Ministra BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.04.2013, DJE 19.04.2013).*

Superada a preliminar, passo à análise do pedido de liminar.

Do que se depende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017.. FONTE: REPUBLICACAO:.)*

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis.

#### **DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner MSKU 7409790.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002121-82.2018.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SINFOROSAMAZZARO CIUCCIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577

REU: NOEMIA INGLÉS DE SOUZA JUNQUEIRA NETTO - ESPOLIO

REPRESENTANTE: JOSE MARIO JUNQUEIRA NETTO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Id 29702679 : Manifeste-se a parte autora sobre o resultado da carta de precatória.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000060-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALERIA ISABEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS MOURA - SP170271

REU: IMOBILIÁRIA SANTA MARIA LTDA

Advogado do(a) REU: RENATO MENDONÇA FALCAO - SP141354

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(id. 32107563)

#### **"DESPACHO**

*Petição Id 22830111, da autora: dou por cumprido o despacho Id 15880009.*

*Pois bem. Notificados, o Município de Santos e o Estado de São Paulo não manifestaram interesse na ação (Id 13528811 - Pág. 83/85 e 90/91, respectivamente). Por sua vez, a União declarou interesse na demanda (Id 13528815 - Pág. 87/89).*

*A corré Elisa, os confinantes e os réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados foram citados por edital (Id 13528811 - Pág. 82).*

*Foi nomeada a Defensoria Pública do Estado de São Paulo como curadora especial da corré, que contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial (Id 13528811 - Pág. 100/104).*

*Luiz Henrique dos Santos Souza, suposto representante legal da corré Imobiliária Santa Maria LTDA., contestou, com preliminares diversas (Id 13528811 - Pág. 147/148/Id 13528815 - Pág. 1/29).*

*Citada a corré Imobiliária Santa Maria LTDA., decorreu in albis o prazo para apresentação de resposta (Id 13528815 - Pág. 92).*

Pende a citação da União.

Réplicas às contestações (Id 13528811 - Pág. 107/108 e Id 13528815 - Pág. 37/48).

De pronto, anulo a citação por edital da corré Elisa e dos confinantes, efetuada sem qualquer tentativa prévia de citação das partes pelas vias regulares. Nulo o edital, igualmente resta prejudicada a citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados.

De qualquer forma, o caso seria de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Elisa, pois a única titular do domínio do imóvel, de acordo com a certidão do cartório de registro de imóveis competente, é a Imobiliária Santa Maria LTDA. Assim, aquela parte não deverá permanecer no polo passivo da lide.

Em relação aos confinantes, tem-se que sequer foram precisamente identificados e qualificados pela demandante, com base em memorial descritivo do imóvel.

Antes de tecer outras considerações, determino à autora que, no prazo de 30 dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento (artigo 321 do CPC) e conseqüente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I, do CPC):

- Apresente certidão do Distribuidor Cível, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel.
- Apresente memorial descritivo do imóvel, subscrito por profissional habilitado, no qual deverá constar, entre outros dados relevantes, sua descrição, com as delimitações próprias de área, área total, e a individualização dos confinantes do imóvel.
- Promova a inclusão no polo passivo, informando a qualificação e o endereço com CEP, bem como propicie a respectiva citação, de todos os confinantes do imóvel, discriminados no memorial descritivo.
- Requeira a citação da União.

Por fim, **providencie a CPE** a retificação da autuação, de modo que conste tão somente a ré Imobiliária Santa Maria LTDA. no polo passivo — com a anotação do advogado Renato Mendonça Falcão — OAB/SP nº 141.354 para a parte, ao menos por ora —, bem como que a União conste como terceira interessada.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL"**

SANTOS, 14 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003539-21.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MYX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., TAIANA MENG BRAVO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto na Portaria PRES/CORE nº 06/2020 fica suspensa a realização da audiência designada para o dia 21/05/2020. Dê-se ciência às partes do cancelamento.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 14 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003846-09.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ELISABETE AALVES - ME, PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR, ELISABETE APARECIDA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto na Portaria PRES/CORE nº 06/2020 fica suspensa a realização da audiência designada para o dia 21/05/2020. Dê-se ciência às partes do cancelamento.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 14 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002348-38.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM 5 LTDA - ME, JOSE EMANOEL DA CONCEICAO SANTOS, AIMAR SCHIAVOTELO, PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto na Portaria PRES/CORE nº 06/2020 fica suspensa a realização da audiência designada para o dia 21/05/2020. Dê-se ciência às partes do cancelamento.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 14 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000125-13.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: PARTS & PARTS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, PARTS & PARTS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, JOSE WILSON DA FONSECA, JOSE WILSON DA FONSECA, KELLY CRISTINA VIEIRA, KELLY CRISTINA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto na Portaria PRES/CORE nº 06/2020 fica suspensa a realização da audiência designada para o dia 21/05/2020. Dê-se ciência às partes do cancelamento.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000504-58.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

DAMASCO ALONSO TRANSPORTES EIRELI, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução em face Caixa Econômica Federal.

Deferida a justiça gratuita a ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO.

A CEF apresentou a impugnação aos embargos e a embargante se manifestou.

Realizada audiência de conciliação na execução, tendo restado infrutífera.

Uma vez que no Instrumento de procuração não consta que Georgeta Vartesian possui inscrição na OAB (ID 221719 - Pág. 1) e diante da renúncia dos procuradores Patricia Matsuno Holanda (ID 428750 - Pág. 1), em 06.11.2016, e Aderbal Claudio da Rocha (ID 15453066 - Pág. 1), em 19.03.2019, determinou-se a intimação do último patrono, a saber: Aderbal Claudio da Rocha, a fim de comprovar a notificação de Damasco Alonso Transportes Eireli e Alicia Damasco Grubba Alonso, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, a fim de que nomeiem sucessor.

Diante do decurso do prazo e tendo em vista que o Dr. ADERBAL CLÁUDIO DA ROCHA não integra mais o quadro de funcionários da PREMIUM CONSULTORIA EMPRESARIAL – GEORGETA VARTERESIAN - EPP, conforme documento id. 15453067, determinou-se a intimação pessoal da embargante, para regularizar sua representação processual, nomeando substituto para representá-la em Juízo.

A embargante foi intimada pessoalmente a fim de regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito (id.20318167).

Sem manifestação do embargante, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Observo que a embargante, não obstante provocada, deixou de regularizar sua representação processual, haja vista a renúncia do mandato de seu advogado.

Dada a inércia em providenciar nova representação processual, é de ser extinto o feito sem resolução de mérito.

#### **DISPOSITIVO**

Assim, considerando a regra do § 1º, I, do artigo 76 do Código de Processo Civil, **declaro extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mesmo código.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANAGRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000433-44.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA GIRLENE SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA

#### **SENTENÇA**

**MARIA GIRLENE SANTOS**, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cuius*, Maria José dos Santos, nos autos da execução.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ID 20588631).

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando os autos, emerge da Certidão de Óbito (ID 19673174 - fl. 5) que Maria José dos Santos faleceu em 03.07.2016, solteira e sem deixar filhos. Outrossim, verifica-se que não consta informação sobre seu genitor, mas apenas a identificação da sua genitora, Maria Izabel dos Santos.

Foram anexados os seguintes documentos: Certidão de Óbito da ascendente da falecida autora (ID 28517258), Documento de Identidade de Maria Gírlene Santos (colateral - ID 19673174 – fl. 3) e Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte (ID 19673174 – fl. 6).

Uma vez que a habilitanda não é dependente previdenciária, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Nesse sentido, dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

*Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

*I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*

*II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*

*III - ao cônjuge sobrevivente;*

*IV - aos colaterais.*

*(...)*

*Art. 1838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.*

*Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau."*

Depreende-se da certidão de óbito da mãe da falecida autora (ID 28517258), que além da habilitanda, Maria Gírlene Santos, *de cujus* possuía mais 12 irmãos. Todavia, não há pedido de habilitação ou informação sobre os referidos colaterais, que, a princípio, teriam legitimidade para habilitarem-se no processo.

À *níngua* de informações sobre os demais irmãos da falecida, e na medida em que demonstrado o grau de parentesco de Maria Gírlene Santos (colateral), é de ser deferida sua habilitação.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, **MARIA GIRLENE SANTOS**, em substituição a autora Maria José dos Santos, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

No que concerne às quotas dos 12 colaterais, em caso de cumprimento de sentença para execução de diferenças eventualmente devidas à *de cujus*, devem ser resguardadas as referidas parcelas.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pela Autarquia (ID 19673170 - fls. 85/86 e 107).

P.R.I. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000286-23.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE BENEDITO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ILZA DE SOUZA SIMÕES, FABIANA DE SOUZA SIMÕES e JULIANA DE SOUZA SIMÕES**, devidamente representadas, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cujus*, **José Benedito Simões**, nos autos da presente ação previdenciária.

Citado, o INSS manifestou ciência ao pedido de habilitação (id. 24841008).

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, "a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)".

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que o autor, José Benedito Simões, faleceu em 14/04/2018. Na petição de id nº 11971561 foi requerida a habilitação de Ilza de Souza Simões, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documento de id nº 23322096, bem como de suas filhas. Observo, ainda, a juntada da Certidão de Óbito (id. 11971561) e da Certidão de Casamento (id. 11971564), na qual consta que o *de cujus* era casado com a requerente.

Depreende-se também da certidão de óbito que Fabiana de Souza Simões e Juliana de Souza Simões, filhas do *de cujus*, são maiores de idade.

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

*"Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra *"Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social"*, 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se não existirem dependentes previdenciários. (...)".

Assim, considerando que as filhas maiores não são dependentes previdenciárias, a habilitação deve ser realizada somente em relação à viúva do falecido.

Nesses termos, tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, **ILZA DE SOUZA SIMÕES**, em substituição ao autor **José Benedito Simões**, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Processamento Eletrônico (CPE) para retificação do polo ativo.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000455-75.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CECILIA MARIA DA SILVA FORNARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR - SP366319  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE CUBATÃO

#### DESPACHO

Intime-se a impetrada a fim de que informe se houve o cumprimento da medida liminar. Com a resposta, intime-se a impetrante e tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

#### 3ª VARA DE SANTOS

**Autos nº 0003306-95.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FABIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA, JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO, PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO, RAQUEL GOMES DE ASSUMPCAO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA - SP292204**

#### DESPACHO

Ante a consulta extraída do portal CNIS correlação ao co-executado João Gomes de Assumpção Filho, onde consta notícia de seu óbito, indefiro o pedido de citação formulado pela CEF sob id 31624606.

Suspendo a execução com relação ao mencionado executado, nos termos do artigo 313, I do CPC.

Proceda a CEF à regularização do polo passivo, promovendo a sucessão do espólio ou dos herdeiros, consoante disposto no artigo 313, § 2º, inciso I do CPC.

Sem prejuízo, requiera o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito em relação aos demais executados.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5009977-54.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA, UBERICIO CARVALHO DE ARAUJO, ADENILSON JOSE DA SILVA, ADENILDO CARVALHO DE ARAUJO, ADEILCIO JOSE DA SILVA, ALDENICE HILDA DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Tendo em vista a crítica lançada pela impugnante ao cálculo elaborado pela contadoria judicial, no tocante ao índice de reajuste da renda (em 06/99), retomemos autos ao órgão para conferência e manifestação quanto à impugnação ofertada.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0005903-90.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**SUCEDIDO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A**

**Advogados do(a) SUCEDIDO: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360, HUMBERTO CORDELLANETTO - SP256724**

**DESPACHO**

Defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados na conta judicial n. 86404086-1, da agência 2206 (id 30911146), que deverão ser atualizados monetariamente.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a determinação e, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002899-52.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: COMERCIO DE AREIA SAMPAIO LTDA - ME, ALBERTO REGINALDO SAMPAIO, MARLY LOPES GONZALEZ

**DESPACHO**

Id 31141326: Não assiste razão à DPU.

A presente digitalização para fins de cumprimento de sentença preenche a disposição contida no artigo 10 da Resolução PRES TRF3 nº 142/2017.

No mais, da análise dos autos é possível compreender seu conteúdo, ainda que não disposta na mesma ordem de tramitação dos autos físicos. Prossiga-se.

Apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 524 do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com a juntada, intím-se os executados, por carta (art. 513, §2º, II, CPC), a fim de que efetuem o recolhimento do valor do débito (endereço sob id 7210155 - p. 01/04), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC, devendo a exequente (CEF) requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Int.

Santos, 17 de abril de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007175-29.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES MONTE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464**

DES PACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0002419-67.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: RUYDE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DES PACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, DEFIRO a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC,

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados nas contas ns. 1181005134259164 e 11810055134297864 (ids 31759816 e 31759817), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 32025478, em favor de Franzese Advocacia, CNPJ n. 05.090.256/0001-50, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0345, Conta Corrente 50.000-4, operação n. 003, com dedução de alíquota a ser calculada no momento do saque.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente quanto o informado pelo INSS no tocante a revisão do benefício do autor (id 12495045, p. 123/124).

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5002938-78.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DES PACHO

Preliminarmente, comprove o impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011479-21.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DARCI ODLOAK

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 569/1987

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 13 de maio de 2020.

**Autos nº 5006379-38.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: S.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889, RENATA LIONELLO - SP201484**

#### DESPACHO

Primeiramente, a fim de viabilizar a análise do pedido de desbloqueio, traga a coexecutada SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA, no prazo de 5 (cinco) dias, documento comprobatório de que o valor atingido pela ordem de bloqueio refere-se a honorários advocatícios, conforme alegado, eis que a documentação acostada aos autos não permite concluir, de modo incontestado, que o valor acima penhorado é oriundo de honorários advocatícios, uma vez que transitou em conta de terceiro e não há recibo da prestação do serviço.

Com o cumprimento, venham imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002936-11.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Preliminarmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205074-05.1990.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28980041: Prejudicado o pedido de destaque dos honorários contratuais após a expedição do requisitório, nos termos do art. 19 da Res. CJF nº 405/2016.

No mais, em que pese o alegado, não há que se falar em nulidade, visto que na procuração acostada aos autos (id 12388722, p. 66) consta o nome do advogado Dr. Anis Sleiman (OAB/SP 18.454), ainda que juntamente com o Dr. Nilton Soares de Oliveira Júnior (OAB/SP 18.423).

De se ressaltar que a procuração encontra-se válida, uma vez que não há notícia de renúncia, substabelecimento sem reservas ou revogação.

Int,

Santos, 13 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003614-94.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALDEMIRO GERMANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA - AL12169A, CLAUDIO ANTONIO DE BASTOS - AL15451A  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência ao autor sobre as manifestações e documentação acostadas pela ré (id 25663867, 25663868, 25663869, 25663870 e 25761890).

Em relação aos documentos sob ids 25663868, 25663869, 25663870, proceda-se à retirada do sigilo, a fim de permitir a visualização da referida documentação e disponibilizar o acesso às partes.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009395-97.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: DENISE BENITE ROSSI

DESPACHO

Proceda-se às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter o endereço da executada, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5003219-39.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698**

**EXECUTADO: DANIELA RUBIA DE FREITAS - ME, DANIELA RUBIA DE FREITAS**

**DESPACHO**

Deiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

**Autos nº 5000859-34.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, ADVOCACIA RUY DE MELLO MILLER, ADVOCACIA RUY DE MELLO MILLER**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 13 de maio de 2020.

**Autos nº 0005135-04.2014.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ADENISIA RODRIGUES PEREIRA OHY**

**DESPACHO**

Proceda-se à pesquisa, através do sistema RENAJUD, nos dados cadastrais referentes ao veículo constrito sob id 26921214.

Como informação, expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juíz Federal

Autos nº 5001871-83.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO FERNANDES, ANTONIO SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 5000527-62.2020.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: EVALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA CRISTINA HOLANDA - SP346243

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PANIFICADORA KALU LTDA - ME, ANDRESSA DAS NEVES ABREU, BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade de justiça ao embargante.

Em que pese o bem objeto dos presentes embargos não tenha sido indicado à constrição pelo executado BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO no processo principal, à vista das alegações constantes da contestação da embargada, notadamente a ocorrência de "fraude à execução" (Id 29027193), entendo necessária sua integração na relação processual, eis que a decisão a ser proferida nestes autos produzirá efeitos em sua esfera jurídica, consoante decidido no Id 27370396.

Com essas considerações, requeira o autor o que entender pertinente quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que a citação por edital mencionada em réplica é prematura antes do esgotamento de tentativas de localização pessoal e, no processo principal (0007618-41.2013.403.6104), já foi determinada à CEF que promova a citação dos embargados.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

REU: GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO, MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA, BENEDITO CARLOS CORDEIRO, CLAUDIO ROBERTO FRAGA, JOSUE RANGEL XAVIER, PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, SUPREMA-RIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E REPRESENTACOES LTDA, CARLOS ALBERTO LOUREIRO CARDOSO, CARLOS ALBERTO EGEN VECHI JUNIOR, MILENA ALMEIDA VECHI, ANA CAROLINA DE ALMEIDA VECHI, CAROLINA CORREA DE JESUS  
REPRESENTANTE: JOSE HUGO VECHI  
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695  
Advogado do(a) REU: ITALO CORTEZI - SP52601  
Advogado do(a) REU: LUIZ NICOMEDES DA SILVA - SP72305  
Advogado do(a) REU: LUIZ NICOMEDES DA SILVA - SP72305  
Advogado do(a) REU: LUIZ NICOMEDES DA SILVA - SP72305  
Advogado do(a) REU: ADRIANA CERVI - MT14020  
Advogado do(a) REU: JOAQUIM GONCALVES VELOSO - RJ90114  
Advogado do(a) REU: JOAQUIM GONCALVES VELOSO - RJ90114

## DESPACHO

Certidão negativa id 27643683: ciência aos autores.

À vista do lapso temporal transcorrido desde a expedição da carta precatória ao Rio de Janeiro (id 19546713), visando à notificação de Carolina Correa de Jesus (herdeira de André Sousa de Jesus), sobre-se a devolução da referida deprecata, devidamente cumprida, conforme determinado na parte final do id 26233603.

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a comarca de Cananea/SP com o intuito de notificar os sucessores de Carlos Alberto Egen Vechi, MILENA CRISTHIE DE ALMEIDA VECHI, ANNA CAROLINA DE ALMEIDA VECHI e CARLOS ALBERTO EGEN VECHI JÚNIOR (id 26820152), a qual foi encaminhada para o mesmo endereço fornecido pela União no id 19657008.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0001650-54.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES NALIN**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos, deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao exequente ("execução invertida").

Esse procedimento tem a finalidade de encerrar a controvérsia da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes.

No caso, houver decurso do prazo sem apresentação da memória de cálculo pela autarquia.

Instado a se manifestar, o exequente requereu nova intimação do INSS para apresentação de execução invertida (id 20117964).

Embora caiba ao exequente a elaboração de cálculos do que entender devido (art. 534, CPC), inclusive para delimitação da pretensão executória, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a viabilidade de apresentação de cálculos em relação aos atrasados.

Decorridos, com ou sem cálculos, abra-se nova vista ao exequente, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

Santos, 13 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0005249-40.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**EXECUTADO: BUENO & MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP, ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE, PAULO ROBERTO BUENO**

## DESPACHO

Id 31907321: Defiro. Cite-se o executado Paulo Roberto Bueno nos endereços fornecidos pela CEF.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel HONDA CIVIC LX, PLACA DTZ 6229 (id 31112845).

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0007518-18.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**EXECUTADO: GBT-TURISMO LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA, MARIANA ANTONIA DA SILVA**

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que o réu foi citado por Edital na fase de conhecimento, intime-se o executado por Edital, a efetuar o pagamento do débito (Id 11185396) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e de honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 2º do NCPC), acrescido dos valores acima.

Sem prejuízo, dê ciência à DPU (curadora especial).

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0200523-45.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: OSMAR DA COSTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Ante a informação id 32141967: manifestem-se as partes, com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem imediatamente os autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5004410-85.2018.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOSE LUIZ COLLAZO VAZ DE BRITO**

**Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Id 29783743: Manifeste-se o autor sobre a informação do senhor oficial de justiça.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0009215-11.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: GISELE CHRISTINE DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O:**

Id 28075102: Manifeste-se o exequente sobre a notícia de erro material nos cálculos apresentados.

Sem prejuízo, considerando que o INSS deixou transcorrer sem manifestação os prazos que lhe foram concedidos para apresentação de impugnação, expeçam-se os requisitórios à ordem deste juízo.

Int.

Santos, 13 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0002690-76.2015.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: BENEDITA CARVALHO DA COSTA, EUNICE RITA DE CARVALHO MARTINS, ALICE CARVALHO ISAIAS, DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS**  
**SUCESSOR: DEBORA EL CANA LOPES DE OLIVEIRA A MEIXEIRO, OSCINEIA APARECIDA OLIVEIRA DE MATTOS, ORLANDO TADEU DE OLIVEIRA, JOAO CLAUDIO**  
**LOPES DE OLIVEIRA, ORTEGA AMPARO LOPES DE OLIVEIRA, OSNI LOPES DE OLIVEIRA, DAGMA MARIA OLIVEIRA DE ABREU**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**D E S P A C H O**

Id 31926145: Defiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5013861-16.2018.403.0000.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0001414-73.2016.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: HELAINE DE FATIMA MACHADO**

**EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA**  
**UNIMONTE S/A**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715, CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360**

**D E S P A C H O**

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor de R\$ 3.967,85 (três mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente à conta judicial 2206.005.86404126-4 (id 31688420), sem dedução de alíquota, para a conta indicada:

*Fundo de Aparelhamento da DPU (CNPJ n. 00.375.114/0001-16)*

*Banco: CEF*

*Agência 0002, agência Planalto,*

*Operação 006, órgãos públicos,*

*Conta 10.000-5.*

Coma transferência, dê-se ciência às partes e, em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001421-43.2017.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 15/05/2020 576/1987**

REU: FABIO GARCIA DA COSTA

**DESPACHO**

Id 26249859: previamente à expedição da carta rogatória determinada no id 26092408, por ora, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Santos, requisitando a Certidão de Movimentos Migratórios em nome de Nilson Fernandes de Oliveira, conforme requerido no item 1 da manifestação do MPF.

Com a resposta, ciência ao MPF e, após, conclusos, a fim de apreciar o requerido no item 2 da manifestação id 26249859.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-75.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NEUSA LOURENCO, NEUSA LOURENCO, NEUSA LOURENCO, NEUSA LOURENCO, NEUSA LOURENCO, NEUSA LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Em sede de cumprimento de sentença, o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução quanto a verba principal. Com relação aos honorários sucumbenciais não houve oposição (art. 535, IV, NCPC, id 31975709).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução da verba principal para a quantia de R\$ 230.922,04, atualizada até 01/2020, contrapondo-se ao importe de R\$ 241.095,38, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS no tocante a verba principal. Requeru a expedição dos requerimentos relativos a verba principal, com destaque dos honorários contratuais, bem como a expedição do requerimento relativo aos sucumbenciais (id 32172211).

**DECIDO.**

Tendo em vista o exposto, especialmente a concordância do exequente, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS e fixo o valor crédito exequendo (principal) em R\$ 230.922,04, atualizado até 01/2020, para fins de prosseguimento da execução.

Com relação aos honorários sucumbenciais, à vista da concordância expressa da autarquia, a execução prosseguirá pelo valor apresentado pelo exequente (R\$ 17.094,72).

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Retifique-se a autuação para inclusão de MELLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/SP 17.705 (CNPJ 24.533.839/0001-53) no polo ativo.

Após, expeçam-se os requerimentos, com destaque dos honorários contratuais.

No mais, manifeste-se o INSS quanto aos valores referentes ao período de 11/09/2019 a 30/04/2020.

Intimem-se.

Santos, 13 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-82.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Em decisão saneadora (id 19647346) foi instado o autor a complementar o requerimento de produção de prova pericial, indicando eventuais equívocos na prova documental e apresentando os quesitos a serem respondidos pelo *expert*. Foi determinado ainda que diligenciasse junto às empregadoras, para o fim de acostar aos autos cópias dos LTCATs que embasaram a emissão dos PPPs ou comprovasse a recusa das mesmas em fornecê-los.

Manifesta-se o autor (id 21038094) no sentido da imprescindibilidade da prova pericial, a fim de comprovar a habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos, uma vez que consta a intermitência do PPP apresentado pela empresa, o que sustenta não corresponder com a realidade. Em relação ao período laborado na empresa SABESP, apresentou quesitos.

Na oportunidade, requereu o acolhimento do laudo produzido na esfera trabalhista (id 21038357), como prova emprestada, e a expedição de ofícios às empresas Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda. e Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, para colação dos LTCATs que embasaram a emissão dos perfis profissiográficos. Acostou Mapa de Riscos e outros documentos (id 21038355-667).

Ciente dos documentos juntados pelo autor, o réu nada requereu.

DECIDO.

Pretende o autor o reconhecimento do direito à fruição do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (08/05/2018), mediante o reconhecimento de períodos que alega ter laborado em condições prejudiciais à saúde (02/04/90 a 07/05/91, 17/05/93 a 04/06/02, 05/06/02 a 05/04/18).

Em que pesem os elementos trazidos pelo laudo elaborado na esfera trabalhista, reputo adequada a produção de perícia específica, a fim de apreciar a existência de agentes que permitam qualificar a atividade exercida como especial, que possui requisitos próprios e diversos dos direitos perseguidos na esfera trabalhista.

Justificado o pedido de dilação probatória, defiro a realização de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor no período laborado junto à empresa SABESP, no endereço fornecido nos autos.

Nomeio para o encargo a engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Coma resposta, deverá a Secretaria arquivar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Sempre juízo, defiro a expedição de ofício às empresas: *Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda* (rua Gino Cesaro, nº208, Bairro Lapa, São Paulo – SP, Cep.:05038-140) e Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (avenida São Francisco, nº128, Centro, Santos – SP, Cep.:11.013-917), para que encaminhem a este juízo cópia dos LTCATs que embasaram a emissão dos perfis profissiográficos previdenciários.

Instruam-se os ofícios com cópia dos respectivos PPPs (id 14436306 – pág. 23-24 e 30-32).

Intimem-se.

Santos, 13 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002716-74.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JULIA TERESINHA SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO:

Trata o presente de autos em fase de execução, desmembrados do processo nº 0205439-30.1988.403.6104, no qual o provimento jurisdicional reconheceu o direito dos autores de fruírem da pensão especial prevista no artigo 30, alínea "a" da Lei nº 4242/1963 (ex-combatente).

Em razão da pluralidade de autores constantes da ação (81 exequentes) e do lapso decorrido desde seu ajuizamento, quando do início da fase de execução foram realizados inúmeros pedidos de habilitações e pagamentos.

Nesse momento, a grande quantidade de exequentes, aliada à multiplicidade de fases que se apresentavam na mesma ação, inviabilizaria o adequado encaminhamento das questões atinentes a cada autor, comprometendo o reconhecimento do direito devido, bem como o exercício de defesa da União.

Assim, redistribuídos os autos a este juízo em razão do Provimento nº 391/13 (alteração das competências desta Subseção Judiciária), optou-se por proceder ao desmembramento da ação principal, por autor originário, a fim de tratar as questões aventadas de forma individualizada.

A presente ação se refere ao autor originário Olímpio Ramos de Oliveira. Em benefício deste foi expedido ofício requisitório para satisfação dos valores devidos até o ano de 2000, ainda nos autos principais.

Sobreveio notícia de seu falecimento tendo sido habilitada, já nestes autos desmembrados, a viúva Julia Teresinha Soares de Oliveira (id. 12827527- p. 232) e deferido o benefício da gratuidade da justiça em seu favor.

Emseguida, a exequente apresentou cálculo relativo aos atrasados e requereu a implantação da pensão especial (id. 12827527- p. 236/242).

Intimada, a União apresentou impugnação em face da conta apresentada pela exequente, do pedido de implantação da pensão especial, bem como à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (id. 12827527- p. 245/257).

Sustenta a impugnante, em síntese, a impossibilidade de cumulação do benefício de pensão por morte e benefício previdenciário de ex-combatente e ocorrência de excesso de execução. Sob esses fundamentos, entende que os cálculos apresentados estão incorretos, posto que os atrasados são devidos somente até a data do óbito do instituidor (15/01/2008). Além disso, alega incorreção no cômputo da atualização monetária, uma vez que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.

Assim, postula a União seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 484.064,29, atualizada até 06/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 1.525.973-98, pretendido pela exequente. Alega, ainda, que a exequente terá cessada a situação de hipossuficiência em razão de ser beneficiária de valores requisitados através de precatório, razão pela qual requer a revogação do benefício (id. 12827527 – p. 232/257).

Ciente da impugnação, a exequente ratificou a conta anteriormente apresentada e pugnou pela rejeição do pedido de revogação da gratuidade de justiça, ao argumento de que não houve alteração da situação econômica dos exequentes (12827527 – p. 261/268).

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, à ordem e disposição do juízo, vieram os autos para deliberação sobre as impugnações ofertadas.

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, no tocante à impossibilidade de cumulação de pensão especial de ex-combatente com benefício previdenciário de ex-combatente, assiste razão à impugnante.

O tema foi objeto de apreciação no bojo do Agravo de Instrumento nº 0003343-67.2009.403.0000, quando da devolução da matéria ao E. TRF da 3ª Região.

Na ocasião, a C. 2ª Turma assim decidiu: *“Tratando-se de reconhecimento judicial do benefício, uma vez sobrevindo falecimento do instituidor da pensão no curso da ação, incumbe ao Juízo determinar nos próprios autos a habilitação dos sucessores dos autores falecidos e a implantação do benefício em favor destes, bem como estabelecer quem são os pensionistas, observando-se, logicamente, a existência de requerimento da parte, tendo em conta não ser possível a habilitação ex-officio”*.

O v. acórdão foi objeto de embargos de declaração pelos exequentes, sob a alegação de que este teria sido omissivo no tocante ao pedido de expedição de ofício para implantação das pensões especiais aos habilitados, tendo sido proferida decisão, nos seguintes termos: *“Não se presta nesse sede, portanto, a via estreita do agravo de instrumento, à determinação de expedição de ofício para a implantação do benefício, sendo da alçada do magistrado singular tal desiderato, a quem cabe observar o momento oportuno para tanto, justamente em função de ser, repita-se o condutor do processo naquela instância”*.

Neste panorama, adstrito aos limites do julgado, passo a apreciar o requerimento de implantação de pensão especial à Julia Teresinha Soares de Oliveira.

O direito ao referido benefício deve ser regulado pela norma vigente na data do falecimento do instituidor da pensão.

No caso dos presentes autos, o autor originário Olímpio Ramos de Oliveira, faleceu em 15 de janeiro de 2008, consoante certidão de óbito (id. 12827527 – p. 212).

Desta forma, a concessão de pensão especial a seus dependentes está vinculada aos regramentos estampados no artigo 53, II e III da ADCT/88, posteriormente regulamentado pela Lei nº 8.059/1990.

Verifico que a habilitada enquadra-se na condição de dependente definida pelo artigo 5º, inciso I da Lei nº 8.059/1990.

De outro lado, da documentação carreada aos autos verifica-se que a esta foi concedida pensão por morte previdenciária de ex-combatente (id. 12827527 – p. 215), o que encontra óbice à concessão de novo benefício sob o mesmo fundamento.

É exatamente o caso o regramento a que está submetido o caso em análise (artigo 53, inciso II e § único do ADCT/88) veta ao dispor acerca da impossibilidade de cumulação com quaisquer outros rendimentos recebidos dos cofres públicos.

Ainda que procedessem as alegações da exequente no sentido de que os benefícios previdenciários são excetuados da regra em comento, a pensão por morte foi concedida em razão da qualidade de ex-combatente do instituidor.

Se assim fosse, estaríamos diante da concessão de benefícios com mesmo fato gerador, ocasionando patente “bis in idem”.

Neste sentido, a jurisprudência assentada em nossos Tribunais impede a cumulação de pensão especial com benefício previdenciário de pensão por morte que tenha seu fundamento apoiado na condição de ex-combatente do instituidor:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. FILHA MAIOR. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. Pretende autora desconstituir acórdão transitado em julgado proferido pela Sexta Turma do STJ que julgou improcedente o pedido autoral ao entendimento de que a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT não pode ser cumulada com a pensão previdenciária decorrente do mesmo fato gerador. 2. Sustenta a autora que o acórdão rescindendo violaria a literalidade dos arts. 53, II e III, do ADCT e dos arts. 4º e 5º, III da Lei 8.059/1990, na medida que inexistiria óbice à cumulação da pensão de ex-combatente com a pensão previdenciária já percebida, porquanto não decorrem de mesmo fato gerador, já que “a condição de pensionista da autora, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, é decorrente da qualidade de segurado - contribuinte autônomo - que ostentava o instituidor do benefício, perante a Previdência Social”, sendo o benefício previdenciário concedido com base no art. 18, II, “a”, da Lei 8.213/1991. 3. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT com outro benefício de natureza previdenciária, desde que não possuam o mesmo fato gerador. Precedentes. 4. In casu, a despeito da alegação da autora no sentido de que o benefício previdenciário auferido por ela decorre de fato gerador diverso, observo que o acórdão rescindendo, ao rejeitar a pretensão autoral o fez ao entendimento de que “a pensão já percebida pela parte agravante refere-se à pensão por morte de militar ex-combatente (fs. 16-19)”, o que é corroborado pelos documentos de fs. 190/191-e, que demonstram que a autora percebe benefício previdenciário denominado “pensão por morte de ex-combatente”, deferido desde 03/10/1992. Desta forma, tanto a pensão percebida, como a postulada possuem o mesmo fato gerador, qual seja, a qualidade de ex-combatente do de cujus, não prosperando, portanto, a pretensão autoral. 5. Ação rescisória julgada improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC”. (STJ, Primeira Seção, Ação Rescisória 201400704978, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 01/06/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Incidência do princípio da fungibilidade recursal. 2. Trata-se, na origem, de Ação ordinária na qual a ora embargante pleiteia a implantação da pensão especial de ex-combatente do art. 53, II, do ADCT, em decorrência do falecimento de seu companheiro. 3. Da simples leitura do acórdão recorrido extrai-se que o cônjuge da autora já tinha sua condição de ex-combatente reconhecida, razão pela qual era beneficiária de pensão de ex-combatente previdenciária. Inviável, assim, a cumulação do benefício de pensão de ex-combatente com a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, por possuírem o mesmo fato gerador. 4. Agravo Regimental não provido”. (STJ, 2ª Turma, EDAGRESP 201102670780, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE: 08/05/2013)

Desta forma, considerando a data do óbito do instituidor (15/01/2008) e com base nos elementos constantes dos autos, a condição da autora encontra óbice nas exigências contidas no artigo 53, II e § único do ADCT/88, **INDEFIRO a concessão de pensão especial cumulada com o benefício previdenciário percebido pela viúva**, ressalvado o direito de opção.

Inviável, todavia, o acolhimento da pretensão quanto à revogação dos benefícios da gratuidade de justiça.

De fato, a exequente figura como beneficiária de valores a serem pagos através do regime de precatório. Ocorre que tal procedimento, que está disciplinado pela Constituição, impõe ao credor que aguarde, salvo nos casos de requisição de pequeno valor, o pagamento do seu crédito no exercício seguinte.

Significa dizer que a quantia devida não enseja imediata alteração da condição econômica do beneficiário, não se presumindo, ainda, que tais valores reflitam acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição de quantia que deveria ter sido paga no tempo e modo adequados.

Logo, salvo situações excepcionais, a percepção de verba acumulada, não deve ser considerada como alteração da situação de fato para fins de revogação do benefício da justiça gratuita. No caso dos autos, verifico que os ofícios requisitórios expedidos se encontram à ordem e disposição do juízo, não tendo sido percebidos pelos exequentes até o presente momento.

Assim, eventual alteração na condição de hipossuficiência após o recebimento das quantias depositadas em juízo deverá ser devidamente comprovada para fins de revogação do benefício anteriormente concedido, razão pela qual **REJEITO A IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**.

Passo, então, a apreciar a alegação de excesso de execução.

Com relação à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução, desassiste razão à impugnante.

No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da “Taxa Referencial – TR” (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

De qualquer modo, as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

Nesse sentido, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, não havendo disposição em contrário no título executivo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Inviável, portanto, o acolhimento das contas apresentadas pela exequente, posto que elaboradas em desacordo com os parâmetros ora fixados no que tange ao termo final dos atrasados.

Assim, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, observados os limites fixados no título executivo, no Manual de Cálculos da Justiça Federal e o teor da presente decisão.

Intimem-se.

Santos, 13 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0003836-55.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ALLCOFFEE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0004021-93.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA BENEDITA LOURENCO MANAIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Id 31471881: aguarde-se o pagamento do precatório a fim de que o pedido possa ser apreciado.

No mais, tomem os autos conclusos para decisão acerca dos valores controversos.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002699-11.2019.4.03.6104**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DECISÃO

Alega a executada que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 31215201, p. 01) teria recaído sobre numerário impenhorável, uma vez que abarcou recursos mantidos em conta do Banco Santander, no valor de **R\$ 309,70 (trezentos e nove reais e setenta centavos)**, oriundo de proventos de aposentadoria.

Para comprovar o alegado trouxe documentos (id. 31402957 e seguintes)

Informada através da decisão sob o id 31664794 que a documentação até então acostada aos autos não permitia concluir que o valor penhorado se trata da verba referente aos proventos de aposentadoria, a executada juntou aos autos uma declaração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertoga, informando que os proventos de aposentadoria mantidos pela instituição em favor da executada são depositados no Banco Santander, Agência 0712, conta 71004465-9, de titularidade da executada (id 32105105).

### DECIDO.

Os proventos de aposentadoria, por constituírem verbas de natureza alimentar, encontram proteção no inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*“Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.*

No caso em exame, verifico através do extrato Bacenjud juntado aos autos (id 31215201, p. 01) que foi penhorada a quantia de R\$ 309,70 (trezentos e nove reais e setenta centavos), junto ao Banco Santander.

A declaração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertoga, comprova que os proventos de aposentadoria são depositados no Banco Santander, Agência 0712, conta 71004465-9, de titularidade da executada (id 32105105).

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, determino o imediato desbloqueio, através do sistema Bacenjud, da quantia de R\$ 309,70 (trezentos e nove reais e setenta centavos), junto ao Banco Santander, agência 0712, conta 71004465-9.

Intimem-se.

Santos, 13 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002429-50.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARMELA LEOCATO PETINATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462, RAUL KOCHHANN BERGESCH - SP439262

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO:

**CARMELA LEOCATO PETINATTO** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e do **PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de crédito tributário em razão da apresentação de pedido administrativo de revisão de dívida.

Pretende, ainda, seja ordenada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Narra a inicial que a impetrante foi surpreendida ao receber a Notificação de Lançamento nº 2015/459793197523899 (inscrição 80119055192-47), relativa a débitos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Notícia que os débitos imputados são decorrentes de equívocos no preenchimento de DIRFs de duas empresas, que teriam declarado o pagamento de locações à impetrante.

Afirma que, ciente dos equívocos, protocolou pedido administrativo de revisão de dívida – PRDI (em 27/11/2019, requerimento nº 01245452019), ainda em apreciação.

Todavia, mesmo após o registro do pedido administrativo de revisão, a impetrante foi impedida de obter Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto à PGFN e à Receita Federal, em razão da inscrição do débito na dívida ativa.

Argumenta que o pedido de revisão de dívida é uma espécie de recurso administrativo tributário e, conseqüentemente, possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário que se discute, fazendo jus, dessa forma, à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi determinado à impetrante a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Providenciado o recolhimento das custas, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal de Santos prestou informações, sustentando, em síntese, a ausência de direito líquido e certo pela impetrante, ao argumento de que pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União não configura cláusula de suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos (id. 31207815).

A União requereu sua inclusão no polo passivo da ação, bem como sua intimação acerca de todos os atos praticados no feito (id. 31413165).

Devidamente notificada, a Procuradora da Fazenda Nacional em Santos prestou informações sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que o requerimento administrativo mencionado na inicial fora apresentado perante a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, responsável pelo crédito impugnado. Assim, deixou de se manifestar quanto ao ato impugnado e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (id. 31594777).

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado. Anote-se.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Procuradora da Fazenda Nacional em Santos, uma vez que o bem da vida pretendido consiste na emissão de certidão positiva com efeito de negativa, que foi objeto de indeferimento pela autoridade fazendária de Santos.

Anoto que o reconhecimento da situação do crédito fiscal é mero instrumento para apreciação do direito à obtenção da pretendida certidão.

Passo ao exame do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em análise, busca a impetrante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o nº 80119055192-47 (Notificação de Lançamento nº. 2015/459793197523899) e a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, ao argumento de que o pedido administrativo de revisão de dívida – PRDI (requerimento nº 01245452019) teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Fixado esse quadro fático, reputo ausentes os pressupostos legais para a concessão da liminar, na medida em que não se evidencia a prática de nenhum ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Com efeito, a apresentação das reclamações e a interposição de recursos no processo tributário administrativo estão previstos no inciso III do art. 151 do CTN como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrentes do direito subjetivo do sujeito passivo de impugnar administrativamente o lançamento realizado ou que está na iminência de se realizar, com fundamento no exercício do contraditório e da ampla defesa que, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF.

No caso dos autos, verifica-se da documentação carreada com a inicial, que após o recebimento de notificação de lançamento do débito a impetrante apresentou pedido administrativo de revisão de dívida, visando reduzir o valor do débito apurado pela autoridade fiscal (id. 30608378).

Em que pese o sustentado pela impetrante, tenho que a revisão de dívida não está inserida nas situações previstas no CTN como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, não há que se confundir o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, que consiste em exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, CF), com as reclamações e os recursos administrativos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN.

Neste sentido está sedimentado o entendimento jurisprudencial:

*TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.*

*1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 7.925/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 01/09/2011)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA COMPELIR A AUTORIDADE COATORA A PROFERIR DECISÕES FUNDAMENTADAS EM PEDIDOS DE REVISÃO DE LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO POR SE TRATAR DE SIMPLES PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO, QUE NÃO SE SUBSOME AO DISPOSTO NO ART. 151, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE COM BASE NO ART. 151, IV, DO CTN. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O art. 151, III, do CTN, atribui efeito suspensivo da exigibilidade tributária às "reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".*

*2. Não é toda e qualquer impugnação do contribuinte que gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas as reclamações e recursos previstos na Lei do Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72.*

*3. Ademais, "a reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário" (REsp 1122887/SP, Rel. Min), sendo certo que o simples pedido de revisão do lançamento após a constituição definitiva do crédito tributário não se confunde com as reclamações e recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (REsp 1122887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010).*

*4. In casu, o contribuinte pretende que a autoridade impetrada profira decisões fundamentadas nos pedidos de revisão de lançamento efetuados nos PAF's nº 13808.004584/00-95 e nº 13808.004587/00-83 e que o Judiciário suspenda a exigibilidade do crédito tributário enquanto isso não ocorrer. Sucede que o simples pedido de revisão do lançamento não é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.*

*5. E nem argumente a agravante que a pretensão tem fundamento no art. 151, IV, do CTN, pois com base nesse dispositivo poderia obter no máximo liminar para que a autoridade impetrada proferisse decisão fundamentada em prazo razoável fixado pelo órgão julgador, já que o fundamento da impetração é a existência de carta de cobrança do débito sem que a autoridade impetrada tenha proferido decisão fundamentada nos pedidos de revisão de lançamento.*

*6. Recurso improvido.*

*(TRF 3ª Região - 6ª Turma, AI nº 0021456-25.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal JOHONSOMDI SALVO, DJF3: 18/07/2017).*

Consequentemente, não havendo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é inviável a pretensão de emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

Além disso, conforme informações apresentadas pela Procuradora da Fazenda Nacional, embora o pedido de CP-EM tenha sido protocolado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional de Santos, a revisão está sendo processada em outra unidade da PFN (SP).

Dessa forma, não vislumbrando relevância no fundamento da impetração, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal.

No retorno, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 13 de maio de 2020.

**Décio Gabriel Gimenez**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001649-13.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: BAUER TRANS SERVICE TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Pretende a autora a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa imposta através do Auto de Infração nº 0817800/05927/18 (PAF 11128.723265/2018-05), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP.

Narra a autora que tentou por diversas vezes contato telefônico com a agência bancária da CEF, a fim de efetuar o depósito judicial do montante da multa, mas não logrou êxito em conseguir o atendimento.

Afirma não há como precisar quando a CEF retornará suas atividades presenciais, o que inviabilizaria a abertura da conta judicial e o exercício do direito reconhecido nos autos.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que o pleito de suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária foi apreciado e indeferido por este juízo (id 29931128). Na oportunidade, foi autorizada "a realização de depósito integral e em dinheiro", que, quando comprovado, terá o "condão de suspender a exigibilidade do débito".

Não tendo havido depósito, é incabível a revisão do juízo anterior.

No mais, considerando a notícia de tentativas frustradas de contato com o posto bancário da CEF instalado na Justiça Federal, esclareço que a instituição disponibilizou correio eletrônico (ag2206@caixa.gov.br), para o atendimento remoto e agendamento de atendimento presencial, a fim de viabilizar a efetivação do depósito judicial.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002662-47.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480**

**IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### DECISÃO:

**TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure o direito de excluir o valor pago a título de THC e das despesas de capatazia da base de cálculo dos impostos incidentes sobre a importação (II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação).

Requer, ainda, seja reconhecido o direito a compensar ou restituir os valores que reputa indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores à impetração.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante adquire mercadorias do exterior, internalizadas através do Porto de Santos, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço aduaneiro, dentre os quais estão o II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Além disso, argui que a IN-SRF nº 327/03 padeceria de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade, disposto no art. 150, I da CF/88.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi determinado à impetrante que procedesse à juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais e declaração de importação, por amostragem, a fim de comprovar a condição de contribuinte do tributo combatido.

Intimada, a impetrante juntou aos autos declarações de importação e comprovante de recolhimento das custas iniciais (id. 31798749).

É o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição id. 31798749 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido liminar.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se irremediável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, não há relevância no fundamento da impetração, à vista do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a causa de pedir está fundada no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz a impetrante que possui o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas após sua chegada ao porto ou local de importação.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

De fato, o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

*Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

*I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e*

*III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*(...)*

*§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.*

Com amparo nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino.

Nesse conflito, este juízo havia firmado o entendimento de que o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido, extrapolando o limite meramente regulamentar.

Todavia, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo pendente de publicação (Tema 1.014), com Repercussão Geral, entendeu que "Evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro", julgando improcedentes os pedidos de exclusão dos serviços da base de cálculo do Imposto de Importação (REsp nº 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR - j. 11/03/2020).

Diante do precedente supra, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Santos, 13 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002911-95.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO:

**EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A - EMBRAPORT** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de aplicar o valor de 20 (vinte) salários-mínimos como limite para a base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a terceiros.

Pleiteia, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de incluir seu nome no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cuja exigibilidade reste suspensa por decisão proferida nestes autos.

Requer o impetrante, por fim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no último quinquênio, corrigidos pela Taxa SELIC.

Em apertada síntese, narra a inicial que, com alíquotas diversas, as contribuições sociais supramencionadas possuem como base de cálculo a folha de salários.

Aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Respalda-se em precedentes jurisprudenciais que vêm acolhendo a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

## DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

*"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra interpretação, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

*"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".*

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

*"Art. 1º. As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)".*

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

Santos, 13 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002773-31.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**

**DECISÃO:**

**BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de não ser compelido a recolher contribuições destinadas a terceiros (DPC, INCRA e Salário-Educação).

Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito de observar na apuração das contribuições destinadas a terceiros (DPC, INCRA e Salário Educação) o valor de 20 (vinte) salários mínimos para fins de limitação da base de cálculo.

Pleiteia, por fim, seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela Taxa SELIC.

Narra a inicial, em síntese, que o impetrante está sujeito ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, especialmente para a Diretoria de Portos e Costas, para o INCRA e o Salário-Educação (FUNDEF).

Afirma a impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora de cada contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base na folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Alega, ainda, afronta ao requisito da referibilidade em relação a tais contribuições, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas sim para toda sociedade.

Subsidiariamente, aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão do impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Determinada a comprovação do recolhimento das custas iniciais, o impetrante acostou aos autos cópia da guia correspondente.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, sustenta o impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustenta que inexistente referência das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

#### **Das contribuições impugnadas**

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.*

*4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).*

*8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

*9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

*10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

*11. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.*

*12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideal da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

*13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.*

*14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)*

*15. Agravo Regimental desprovido.*

*(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)*

Por sua vez, a contribuição para a Diretoria de Portos e Costas (DPC), disciplinada pela Lei 5.461/68 e Decreto-lei 6.246/44, é devida pelas empresas de navegação marítima, fluvial ou lacustre, de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos sobre o total da remuneração paga a seus empregados, sendo destinada à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificada na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o Salário-Educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, § 5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no § 5º do art. 212 da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como contribuição social geral, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

### Constitucionalidade das exações

Com efeito, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Em seus argumentos, alega o impetrante que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota ad valorem, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são ad valorem (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ressalta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delineou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Afirma, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições ao INCRA, FNDE (salário-educação) e DPC, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, ao menos neste juízo liminar, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pelo impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições para a Diretoria de Portos e Costas, para o INCRA, bem como salário educação, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o caput do art. 149 podem ter alíquotas ad valorem tomando por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, momento pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação do impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, §2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despendida a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.*

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.*

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (RE 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

#### **Limitação da base de cálculo**

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro relevância na impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra inteligência, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

*"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".*

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).*

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que feza Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições paraíscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002663-32.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SARAH CRISTINA ROCHA SANTOS  
REPRESENTANTE: CELIA ROCHA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO:

**SARAH CRISTINA ROCHA SANTOS** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº **496474140**.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, em 30/09/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento da impetrante foi analisado em 10/02/2020 e emitida carta de exigência, que foi cumprida em 12/03/2020. Afirma que, devido ao fechamento das agências do INSS em razão da pandemia de COVID19, não foi possível fazer agendamento da perícia e avaliação social para dar continuidade à análise do requerimento de Amparo Social. Informou, ainda, que foi concedida a antecipação do valor de R\$ 600,00 para os requerentes do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de até 3 (três) meses, a contar da publicação da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 (id. 31582883).

Ciente da impetração, o INSS requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação na qual informa a impossibilidade de conclusão do requerimento administrativo do impetrante, tendo em vista a impossibilidade de realização de atos presenciais, nos termos da Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20 de março 2020. Requereu, assim, a dilação de prazo por 90 (noventa) dias, contados a partir do retorno dos servidores do INSS ao trabalho presencial, o que será informado por portaria, emitida pela autarquia previdenciária (id. 31623999).

Instada a se manifestar, a impetrante requereu o prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito. Proceda-se à inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, da análise dos documentos acostados aos autos, reputo presentes os requisitos legais.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a análise do requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A impetrante comprova, mediante cópia do protocolo, que o pedido pendente apreciação há mais de 180 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é negável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Todavia, há de se considerar os argumentos apresentados pela autoridade impetrada, bem como pela autarquia previdenciária, no tocante à impossibilidade de atendimento presencial e, conseqüentemente, a inviabilidade de realização de perícia e avaliação social.

De fato, as medidas públicas adotadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 têm restringido a circulação de pessoas, bem como o exercício de atividades consideradas não essenciais. Neste tocante, deve se observar que a Portaria INSS.PRES nº 412/20 estabelece medidas para a prevenção da disseminação do vírus que inviabilizam o imediato atendimento ao requerimento do impetrante.

Cabe observar que, embora a impetrante tenha obtido a antecipação de benefício no valor de R\$600,00, admitir a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, contados a partir do retorno das atividades presenciais dos servidores do INSS poderia ocasionar risco de dano irreparável à impetrante, posto que a antecipação de benefício concedida tem duração de apenas 3 meses.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar e determino** à autoridade impetrada que *profira análise conclusiva quanto ao requerimento da impetrante (protocolo nº 496474140), no prazo excepcional de 60 (sessenta) dias, contados do retorno da prática de atos presenciais pela autarquia.*

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, ou o agravamento da situação fática analisada, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *com urgência.*

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000412-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: CARGILLAGRICOLA S.A, NAVEMESTRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA., REPRESENTACOES PROINDE LTDA - EPP, BANC OF AMERICA LEASING & CAPITAL LLC  
Advogados do(a) REU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122  
Advogados do(a) REU: GODOFREDO MENDES VIANNA - SP231109-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A  
Advogados do(a) REU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122  
Advogados do(a) REU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122

**Procurador Everton Leandro Fiurst Gom SP225671**

**Procurador Persio Santos Freitas 193749**

## **DESPACHO**

Id 25072350: Anote-se no sistema processual, como terceira interessada, a Fundação Arquivo e Memória de Santos – FAMS.

À vista da representação judicial da fundação estar sendo realizada Procuradoria Geral do Município de Santos (ids 25073278/25073279), promova sua inserção no sistema processual para fins de intimação, incluindo, se necessário o Município de Santos (como terceiro interessado).

Id 25348415: ante o disposto na cláusula primeira do Capítulo III, do Termo de Ajuste de Conduta (id 19380400), homologado pela sentença id 21965367, AUTORIZO o levantamento dos valores depositados (ids 22447995 e 22772799) em prol da Fundação Arquivo e Memória de Santos - FAMS, a qual deverá promover a respectiva prestação de contas, nos moldes do pactuado (parágrafo único da mencionada cláusula).

Previamente à expedição do alvará de levantamento em favor da Fundação Arquivo e Memória de Santos – FAMS, em nome do senhor procurador municipal, conforme requerido (id 25072350), à vista das regras decorrentes do isolamento social por conta da pandemia do Covid-9, informe se há interesse na transferência eletrônica de valores para crédito direto em conta, nos termos do art. 906 do CPC, hipótese em que deverá informar os respectivos dados.

Com a informação, **venham imediatamente conclusos.**

Ciência às partes, encaminhando-se adicionalmente comunicação eletrônica ao MPE-Santos.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do C.J.F, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de maio de 2020.

Autos nº 0004571-40.2005.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS - EIRELI - ME, MARTINHO OLIVIO BOSSHARD, MARIA DA CONCEICAO ENNES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE - SP148106

#### DECISÃO

Id 32095039: Alega o coexecutado **MARTINHO OLIVIO BOSSHARD** que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 27013575) teria recaído sobre numerário impenhorável, uma vez que abarcou recursos mantidos no Banco BMG, conta corrente 49646355 e transferidos para o Banco Santander, agência 0156, c/c 01-050159-9, ambas as contas referentes a valores recebidos a título de proventos de aposentadoria.

Para comprovar o alegado traz documentos (id. 32095352 e ss.).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Os proventos de aposentadoria, por constituírem verbas de natureza alimentar encontram proteção no inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*"Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º."*

Verifico através dos extratos juntados aos autos que foi penhorada a quantia de R\$288,77 no Banco BMG, conta-corrente 49646355 (id 32095365, p.03) e a quantia de R\$1.403,08 no Banco Santander, agência 0156, conta-corrente 01-050159-9 (id 32095368).

O documento sob o id 32095352 comprova que o INSS deposita os proventos de aposentadoria na conta-corrente do Banco BMG e o extrato do Banco Santander (id 32095368) consta o recebimento de transferência bancária (TED) de proventos de aposentadoria e posterior bloqueio de valores por este juízo.

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, determino o imediato desbloqueio, pelo sistema Bacenjud, da quantia de R\$288,77 no Banco BMG, conta-corrente 49646355 (id 32095365, p.03) e a quantia de R\$1.403,08 no Banco Santander, agência 0156, conta-corrente 01-050159-9 (id 32095368), ambas de titularidade do coexecutado **MARTINHO OLIVIO BOSSHARD**.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003678-58.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: J. S. D. P.

REPRESENTANTE: MONISE MARIA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000087-06.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARMANDO MARTINS GOMES JUNIOR, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de maio de 2020.

#### 5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387

Advogados do(a) REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187

Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO AUGUSTO ROSA

#### DECISÃO

Vistos.

ID 32041368. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Gisele Aparecida Francisco e Ticiane Nataly da Silva.

Defiro a substituição das testemunhas Claiton José Cardoso Pereira e Valkíria de Oruellas Ávila.

Deixo de determinar a intimação das testemunhas Robson Correa Barcellar e Rosa Krause da Silva Barcellar, considerando que se encontram já intimadas para deporem perante o Juízo na data de 19 de maio de 2020, conforme certidões juntadas aos autos sob Ids 31883846 e 31883295.

Reputo precluso aos acusados Pedro Marques Oliveira e Éder Santos da Silva o direito à oitiva das testemunhas Fabricio Panariello Vasconcellos, João Eduardo de Souza e Cleiton José Cardoso de Oliveira.

Diante do certificado sob ID 31977468, concedo o prazo preclusivo de 72 horas para as defesas de Éder Santos da Silva, Karine de Oliveira Campos e Marcelo Mendes Ferreira se manifestarem em relação à testemunha Danieli Cavani Pontes.

Santos, 13 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

**SANTOS, 13 de maio de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002921-42.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTES: WALTER ASSUNCAO GONCALVES ALVES VIEIRA, CARLOS ANDRE NOGUEIRA BARBOSA, GERSON CARVALHO DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON DE OLIVEIRA FONTES - SP305071, GILMAR APARECIDO DOS SANTOS - SP283748, MILTON BARBOSA RABELO - SP221266

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON DE OLIVEIRA FONTES - SP305071, GILMAR APARECIDO DOS SANTOS - SP283748, MILTON BARBOSA RABELO - SP221266

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON DE OLIVEIRA FONTES - SP305071, GILMAR APARECIDO DOS SANTOS - SP283748, MILTON BARBOSA RABELO - SP221266

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Vistos.

**WALTER ASSUNÇÃO GONÇALVES ALVES VIEIRA, CARLOS ANDRÉ NOGUEIRA BARBOSA e GERSON CARVALHO DA CONCEIÇÃO** ingressaram com o pedido cadastrado sob o ID 32034179, visando assegurar liberdade provisória, ao argumento, aqui sintetizado, de ausência dos motivos justificadores da custódia preventiva.

Destacaram serem possuidores de bons antecedentes, exercerem ocupações lícitas e possuírem residências fixas, bem como de estarem inseridos nas hipóteses estatuídas pela Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça para responderem ao processo em liberdade.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou- pelo indeferimento do pedido (ID 32141021).

Feito este breve relatório, decido.

O pleito em apreço não comporta acolhimento, uma vez que os requerentes não trouxeram qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade de manutenção de suas prisões preventivas.

Conforme exposto na decisão que proferi aos 07.05.2020 nos autos do inquérito policial 5002871-16.2020.4.03.6104, as custódias cautelares ora combatidas foram decretadas para garantir a ordem pública, para conveniência da instrução processual, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, diante da presença de veementes indícios da participação dos investigados em sofisticada ação engendrada para a prática de tráfico transnacional de cocaína (ID 31886696).

A despeito das alegações defensivas, consigno compreender que, na hipótese vertente, os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal encontram-se bem evidenciados pela quantidade da droga apreendida, o *modus operandi* utilizado pelos flagranteados, o fato de exercerem profissão intimamente ligada ao comércio exterior, além dos indícios de integrarem organização criminosa dedicada à prática de atos similares aos fatos em apuração.

Com efeito, conforme destacado pelos próprios investigados nos depoimentos prestados à Polícia Federal, a ação criminosa foi orquestrada com o auxílio de uma pessoa identificada como "RDC", responsável pelo fornecimento da droga e a especificação de quais contêineres deveriam ser carregados com a substância entorpecente, não sendo demasiado inferir que, caso sejam postos em liberdade, os requerentes poderão entrar em contato com tal pessoa, ou de outro modo acionar toda a estrutura da organização para ocultar provas que interessam a estes autos.

A contexto, importa salientar que, de acordo com as últimas informações prestadas pela Autoridade Policial nos autos principais, no dia seguinte ao flagrante (07.05.2020) foram encontrados mais 11 (onze) tabletes de cocaína, com peso bruto de 11.980 gramas, inseridos dentro de uma unidade de carga aberta no Terminal BTP, e que ostentava a mesma marca distintiva ("logo") da cocaína apreendida no dia anterior (12.929 gramas), o que indica que os investigados contavam com o auxílio de outros trabalhadores portuários que continuaram a desenvolver as ações ilícitas apuradas pela Polícia Federal.

Assim, ao menos em tese, tudo está a sinalizar que os postulantes integram organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de cocaína, se afigurando necessária, ao menos nesta etapa, a manutenção das medidas extremas para assegurar a ordem pública, aí incluído o impedimento da prática de novas ações ilícitas, e o regular desenvolvimento das investigações e possível futura ação penal.

Mudando o que deve ser mudado, compreendo que a situação retratada nestes autos encontra-se aperfeiçoada à orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, revelada nos v. acórdãos assim ementados:

*"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA TÓXICA ENCONTRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO CRIMINOSO. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. PRISÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.*

(...)

4. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante da periculosidade social do acusado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelo seu histórico criminal.

5. Na hipótese, constata-se que foi apreendida grande quantidade de substância tóxica - 25,42 kg de cocaína -, droga de alto poder viciante e alucinógeno.

6. Além disso, observa-se que o ora paciente e demais corréus, valendo-se do seu ofício de estivadores, foram abordados pela Guarda Portuária do Porto de Santos, em atividade de preparação para embarcar o referido material tóxico em navio com destino ao exterior.

7. Tais fatores que indicam envolvimento maior do agente com a narcotráfica, justificando a preventiva.

8. O fato de o acusado ostentar outros registros criminais também por tráfico de entorpecentes, é circunstância que reforça a existência do *periculum libertatis*, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente.

9. Condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de revogar a prisão processual, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

10. Habeas corpus não conhecido. (HC 486.691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. Na espécie, a custódia cautelar da recorrente está fundamentada na real gravidade da conduta imputada a ela, configurada pela apreensão de 20,700kg (vinte quilogramas e setecentos gramas) de maconha, motivação capaz de justificar a imposição do cárcere para garantia da ordem pública, ante a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder da acusada.

3. Nesse contexto, afigura-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficiente para resguardar a ordem pública, ainda que haja a presença de condições pessoais favoráveis.

4. Recurso desprovido. (RHC 122.550/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

“PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos inseridos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes (57g - cinquenta e sete gramas - de cocaína, 395g - trezentos e noventa e cinco gramas - de maconha e 3,11g - três gramas e onze centigramas - de haxixe, além de 928g - novecentos e vinte e oito gramas - de substância desconhecida, já que não reagiu como cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 123.317/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

Desse modo, ao menos nesta etapa, tenho que o pedido sob enfoque não reúne condições de ser atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, além de assegurar o regular processamento da ação penal a ser possivelmente intentada e a consequente aplicação da lei penal.

Registro que não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis aos requerentes, uma vez que o fato de possuírem residência fixa e ocupação laboral lícita, por si só, não impede a manutenção da prisão se presentes outros elementos que a recomendam, como ocorre na espécie.

Quanto ao argumento suscitado pelos investigados no sentido de que estariam mais expostos ao novo coronavírus (Covid-19) em razão de o estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos estar com excesso de lotação, anoto que tal situação, por si só, não pode ser interpretada como uma autorização automática para liberação de toda e qualquer pessoa que se encontre em situação análoga a dos requerentes, porquanto, sob outra perspectiva, ainda vigora o direito de toda coletividade de se ver protegida contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados pelo direito penal.

Em outras palavras, a citada Recomendação nº 62 do CNJ não recomenda a liberação de todos os presos provisórios indistintamente, mas tão somente que o juiz faça, caso a caso, uma análise sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos investigados que se encontrem nessa situação.

Na hipótese vertente, contudo, de acordo com as informações acostadas aos autos, os requerentes não fazem parte do grupo de risco instituído pela Organização Mundial da Saúde-OMS para infecção pelo novo coronavírus, não havendo nos autos informações concretas acerca do perigo de exposição à doença no presídio onde eles se encontram recolhidos, e muito menos de negligência por parte da Administração Penitenciária na adoção das medidas necessárias à preservação da saúde dos presos no local.

Registro que, na espécie, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas ou mesmo pela prisão domiciliar com monitoração eletrônica desvirtuaria os motivos ensejadores da segregação, uma vez que, conforme anteriormente exposto, existe o risco concreto de que, caso sejam agraciados com tais benefícios, os requerentes voltem a delinquir, intimidem testemunhas, contatem eventuais coautores dos delitos ou acionem toda a estrutura da organização criminosa para ocultarem provas que interessam a este feito, assim como a de novos crimes que porventura estejam em curso.

A contexto, penso se encontrar bem amoldada a hipótese as lúcidas ponderações do Exmo. Desembargador Federal do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Fausto Martin de Sanctis, em recente decisão proferida nos autos Habeas Corpus Criminal nº 5007710-63.2020.4.03.0000, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DOS ARTIGOS. 33, CAPUT, E 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/2006, E ARTIGO 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. PANDEMIA DO COVID-19. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. EXCESSO DE PRAZO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AFASTADAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. DESCABIMENTO. ORDEM DENEIGADA.

- Não há notícias de que o paciente seja idoso, responsável por criança até doze anos ou por pessoa com deficiência, tampouco que possua qualquer moléstia que o enquadre no denominado grupo de risco, de forma a enquadrá-lo nas situações previstas na Recomendação nº 62/2020, do CNJ.

- Por outro lado, não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento. Note-se que unidades prisionais, per se, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivenciamos diariamente etc, de modo que esse fato isoladamente, sem elementos mais concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade. Aliás, por se tratar de privação de liberdade, todos quantos vivem suas vidas livres devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, condenados ou não, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado!

- Como é de conhecimento público, o Departamento Penitenciário - DEPEN e os Governos do Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul suspenderam visitas nas unidades prisionais, o que significa o isolamento necessário para evitar a rápida proliferação da doença, conforme orientação da OMS - Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde.

(...)

- Ademais, há fortes indícios de que o paciente integre organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, de modo que a manutenção da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente faz-se necessária.

- Remanesce, assim, diante do grau de complexidade do feito, a gravidade concreta do delito e o risco concreto de reiteração delitiva, a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

- A manutenção da prisão se faz presente ainda pelo perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, seja pela necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendida, seja para evitar a reiteração da prática delitiva, considerando que os fatos objeto de apuração teriam apontado a potencial existência de um grupo criminoso estruturado com a finalidade de introduzir carregamentos de COCAÍNA em caminhões de carga, para posterior remessa do entorpecente para o exterior, utilizando o Porto de Santos.

- E como bem orienta o princípio *rebus sic stantibus*, a prisão preventiva, nesse caso, deve ser mantida, considerando que os elementos ora demonstrados não são aptos a desconstituir a prisão antes decretada.

- Outrossim, sopesando as peculiaridades do caso em apreço, sobretudo a gravidade dos crimes e o destacado risco de reiteração delitiva, entendo que as medidas cautelares alternativas são insuficientes.

- Ordem denegada." (HC Crim/SP 5007710-63.2020.4.03.0000, Rel. Desemb. Fed. Fausto Martin de Sanctis, 11ª Turma, DJ 24.04.2020)

Pelo exposto, fica indeferida a requerida concessão de liberdade provisória formulada em favor de WALTER ASSUNÇÃO GONÇALVES ALVES VIEIRA, CARLOS ANDRÉ NOGUEIRA BARBOSA e GERSON CARVALHO DA CONCEIÇÃO.

Ciência às partes.

Santos-SP, 13 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REUS: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387

Advogados do(a) REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187

Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO AUGUSTO ROSA

## DECISÃO

Vistos.

Diante das informações prestadas pelo patrono constituído pela testemunha e depositária dos bens apreendidos, no sentido de que teria perdido o contato com sua cliente, bem como de que ela teria se mudado do último endereço declinado nos autos, deixando, contudo, de informar ao Juízo a alteração (ID 31987677), **acolho o quanto propugnado pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID 32157644 e determino a intimação de Sandra de Oliveira para que forneça, no prazo de 48 horas, informações atualizadas sobre seu atual endereço e esclarecimentos sobre a situação dos veículos que se encontram sob sua responsabilidade, sob pena de serem adotadas as providências cabíveis.**

Outrossim, como propugnado pelo Ministério Público Federal, com apoio nos arts. 3º e 218 do Código de Processo Penal, determino a **condução coercitiva de Sandra de Oliveira** até a sede da Polícia Federal do local onde for intimada, considerando o regime de plantão extraordinário, **para que participe remotamente, como testemunha, da audiência designada para o próximo dia 19.05.2020, às 15 horas e 30 minutos.** Requisite-se à Polícia Federal a adoção do necessário para tanto.

Solicite-se urgência no cumprimento do mandado.

Comunique-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Itajaí/SC, solicitando disponibilização de local para a realização do ato via videoconferência/sistema Cisco.

Providencie a serventia ao necessário.

Santos-SP, 13 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

**7ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005147-33.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOSSA SENHORA DA GUIA COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO, SORAYA FERREIRA DOS SANTOS DO CARMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, traslade-se a secretaria cópia da sentença dos embargos de Terceiros, processo n.0003412-52.2011.403.6104, para a presente execução. Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008212-50.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMAJARO AGRI-COMMODITIES DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLON SEHN - SC20987-B

**DESPACHO**

Vistos,

Ante a interposição de embargos à execução, como efeito suspensivo acolhido por este Juízo, susto o andamento processual da presente execução fiscal. Aguarde-se sobrestado a decisão dos embargos.

Intime-se.

**SANTOS, 3 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001043-41.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LEBRE - SP162329  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE GUARUJA  
Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA - SP296703

**DESPACHO**

Vistos,

Providencie o embargante a juntada da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa bem como da construção judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos.

Intime-se.

**SANTOS, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001467-32.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127

**DESPACHO**

Vistos,

Ante a manifestação da Agência Nacional de Saúde, dou por garantido o débito em questão, e determino o prosseguimento dos embargos, sustentando o andamento processual da execução. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

**SANTOS, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009737-11.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ANA PAULA FARIAS MATARAZZO

#### DESPACHO

Vistos,

ID n.13491236: Verifico que, o endereço indicado pela exequente é o mesmo da diligência negativa realizada pelo Sr. Oficial de Justiça. Assim, forneça a exequente novo endereço para a realização de citação da executada.

Intime-se.

**SANTOS, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000224-53.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: VANUCCI SOUZA COSTA

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000877-84.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: DORIVAL RAULAMATO

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004540-05.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0007922-35.2016.403.6104.

Intime-se.

Santos, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004139-42.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos,

Regularize o embargante o presente feito, procedendo-se a devida instrução, juntando petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa bem como da constrição judicial. Proceda também, a regularização dos embargos, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SANTOS, 3 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001355-92.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY - RJ114461, ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124, PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, os embargos são tempestivos (artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80), há garantia da execução e expresse requerimento de atribuição de efeito suspensivo, bem como há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nestes termos, comprovados os requisitos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

**SANTOS, 3 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001679-07.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: BAIXADA SANTISTA ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA - SP233895, SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, os embargos são tempestivos (artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80), há garantia da execução e expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, bem como há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nestes termos, comprovados os requisitos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

**SANTOS, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004238-46.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução, distribuídos por dependência.

Intime-se.

**SANTOS, 3 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004319-58.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
SUCEDIDO: INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional, nos autos principais, no tocante a suficiência de garantia da dívida em questão.

Intime-se.

**SANTOS, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006188-83.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

#### DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação da exequente, conforme ID n.25054294, dou por garantida a presente execução fiscal. Aguarde-se o oferecimento de embargos à execução, pelo executado.

Intime-se

**SANTOS, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001603-51.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: KEYLLA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007941-61.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI - SP194208

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009425-91.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: AROLDO CAVALCANTE SANTANA

#### DECISÃO

O excepto não se manifestou sobre a única alegação do excipiente: prescrição da multa eleitoral.

A execução fiscal é fundamentada num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo ao embargante o ônus de desconstituí-lo. Por outro lado, a questão em debate trata de direito indisponível.

Sob essas premissas, a decretação da revelia do excepto quanto à referida alegação, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 344 do Código de Processo Civil, afigurar-se-ia de rigor.

Contudo, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, em homenagem ao princípio da cooperação, que é extraído do artigo 6.º do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se o excepto sobre a alegação acima referida.

Na sequência, tomem conclusos.

**SANTOS, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008015-32.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, oportunizando o apontamento de eventuais equívocos.

Int.

**SANTOS, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000880-73.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: DEONE DE JESUS NOVAIS

**DESPACHO**

ID: 28452899 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000383-18.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Defiro o requerido pela exequente, para determinar a transformação em pagamento definitivo em favor da União, dos valores apontados às fls.22. Expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006713-38.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARJORIE OKAMURA - SP292128

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r. despacho ID 30100250.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007051-12.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30092175.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002899-18.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIÓGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

#### DESPACHO

ID: 25512647 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001236-97.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos,

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.5003710-75.2019.4.03.6104, inserindo no sistema eletrônico. Verifico que os autos principais encontram-se em fase de formalização da garantia. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005939-98.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

Santos, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012424-22.2013.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, invertam-se os polos ativo e passivo da presente execução fiscal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003260-35.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

**DESPACHO**

ID:25513702 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001356-77.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA  
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007686-40.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
EXECUTADO: SIND OP TRAB PORT GERALADMS PORTOS E TERM PRIV RET SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: THALITA CALIXTO DE SOUZA - SP380368

**DECISÃO**

Manifeste-se o executado sobre a digitalização do processo físico, apontando eventuais erros ou equívocos.

Na sequência, tornem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000381-14.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MIRIAM TACIANO SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se mandado de citação, para pagamento do débito, sob pena de penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000381-77.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Diante da pesquisa realizada, no banco de dados do Webservice, acostada no ID n.30705274, expeça-se novo mandado de citação do executado, para pagamento do débito, sob pena de penhora.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000037-96.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: EDUARDO RIBEIRO FILETTI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZO SILVIO STROH - SP340430, ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **Eduardo Ribeiro Filetti** à execução fiscal que lhe foi movida pela **Fazenda Nacional** (fs. 03/57 – ID 20041360).

Alegou, em síntese, que as “deduções feitas no seu imposto de renda, as quais tinham como referência as pensões alimentícias que recolhe em favor do seu filho” foram indevidamente glosadas.

Afirmou que “ingressou com sua defesa no âmbito administrativo, oferecendo para análise os comprovantes de depósitos bancários realizados em favor da representante legal do Alimentando”, contudo, os referidos documentos foram desconsiderados pela Receita Federal.

Juntou cópia do acordo e da sentença homologatória referente a ação revisional de alimentos.

Requeru tutela de urgência para suspensão dos efeitos dos protestos das certidões de dívida ativa.

Emendando a inicial, o embargante esclareceu que “as glosas, decisões das quais decorreram a formação do indevido crédito almejado pela Embargada, correspondem, nos presentes autos, aos exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011” (fs. 93/94 – ID 20041360).

A tutela de urgência foi deferida e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 26/29 – ID 20041362).

Na impugnação anexada no ID 21108169 e seguintes, a embargada sustentou: inépcia da petição inicial; que o juízo “deverá limitar-se ao que foi pedido, não podendo determinar a anulação dos créditos”; e a legalidade dos lançamentos impugnados.

A inépcia da petição inicial se caracterizaria pelo fato de o embargante não ter requerido o “cancelamento das inscrições”, do que se concluiria que “da narrativa dos fatos não decorreu logicamente a conclusão”.

Disso resultaria “que o objeto destes embargos não envolve pedido de cancelamento das inscrições”.

não os impugnou. Quanto à legalidade dos lançamentos, sustenta que o embargante foi regularmente notificado para apresentar esclarecimentos, não os apresentando, bem como que, notificado dos lançamentos,

Manifestando-se, o embargante sustentou que o exposto na inicial “foi suficiente para a completa compreensão da pretensão e das suas razões, possibilitando à Embargada aferir com clareza o pedido e causa de pedir, como demonstra por sua impugnação” alegou que “a não apresentação dos corretos documentos em fase administrativa não elimina a possibilidade de reconhecimento de inexistência de obrigação tributária através da via judicial” (ID 27678410).

Não houve especificação de provas.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.

Afasto as alegações de inépcia da inicial e de “que o objeto destes embargos não envolve pedido de cancelamento das inscrições”.

Embora tenham natureza de ação, os embargos apresentam-se como via de defesa na execução.

Se o embargante afirma na inicial que os “créditos reclamados pela União não são devidos” e emenda a inicial para apontar as “decisões das quais decorreram a formação do indevido crédito almejado pela Embargada”, mostra-se suficientemente exposto que pretende ver desconstituída a cobrança levada a termo pela execução fiscal, não sendo exigidas palavras sacramentais ou que conste item específico em eventual capítulo “dos pedidos”.

Passo à matéria de fundo.

A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e das deduções legalmente previstas (incisos I e II do artigo 8º da Lei n. 9.250/95).

São dedutíveis do imposto de renda os valores pagos a título de pensão alimentícia e devidos em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do artigo 8º, II, alínea f, da Lei 9.250/1995.

A alegação de que os documentos não foram apresentados no processo administrativo, mas exibidos somente em juízo, não impede a prestação jurisdicional no sentido de corrigir a autuação fiscal, pois o fato de o contribuinte não ter exercido o seu direito de defesa ou tê-lo exercido intempestivamente, na esfera administrativa, em nada infirma esse mesmo exercício em sede judicial, pois no sistema jurídico brasileiro a coisa julgada administrativa em desfavor do particular não o impede de socorrer-se do Poder Judiciário, dada a garantia constitucional referente à inafastabilidade da Jurisdição (AIRES 1459326, Rel. Gurgel de Faria, STJ - Primeira Turma, DJE – 16.05.2017).

Cabe lembrar que a coisa julgada administrativa é vinculante para a Administração que, contudo, é competente para aferir a legalidade de seus atos. Desta forma, exarada decisão definitiva pela esfera competente, não havendo recurso tempestivo ao órgão superior, é defeso à Administração alterar seu posicionamento.

É certo que os comprovantes da pensão alimentícia judicial deveriam ter sido apresentados no momento da intimação do contribuinte, em sede administrativa, quando da convocação pelo Fisco.

Contudo, o fato de o contribuinte trazer a comprovação dos referidos lançamentos acompanhando a petição inicial, requerendo tal análise e consideração para fins de desconstituição do débito fiscal, merece que a questão seja examinada, pois cabe ao Judiciário a apreciação da legalidade dos atos administrativos.

O embargante foi capaz de comprovar a existência de acordo devidamente homologado perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, em cumprimento do qual pagou alimentos ao seu filho nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, conforme recibos e comprovantes de depósitos que instruíram a petição inicial e sua emenda.

Os fatos e a documentação não foram impugnados pela embargada.

Assim, os presentes embargos devem ser julgados procedentes.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade da CDA que instrui a execução fiscal embargada e tomando definitiva a liminar que suspendeu os efeitos do protesto do referido título executivo extrajudicial, bem como extinguindo o feito executivo nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.

As questões referentes à liberação de garantias deverão ser tratadas, após o trânsito em julgado desta, nos autos da execução fiscal embargada, cabendo ao interessado o seu oportuno requerimento naqueles autos.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009429-31.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALVARO D ANDRADE FERREIRA DE LIMA

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Diante da situação cadastral (cancelada por encerramento do espólio) da pesquisa realizada junto ao site da Receita Federal - Webservice, juntada aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

## DECISÃO

Frigorífico Apene Ltda. – Massa Falida apresentou exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida a prescrição (fls. 76/77 – ID 24912356).

A excepta apresentou impugnação nas fls. 90 do ID 24912356, sustentando a não ocorrência de prescrição.

É o relatório.

### DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Nos termos do *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.

Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal.

O crédito tinha vencimento no ano de 1993, o ajuizamento da execução fiscal se deu aos 23.06.1997.

Assim, o débito inscrito na dívida ativa não foi alcançado pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional (STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295/SP, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010; TRF3, AC 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 - 13.10.2011 p:785).

À vista do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

O requerimento de transformação em pagamento definitivo será apreciado depois de preclusa esta decisão.

Int.

SANTOS, 5 de março de 2020.

## DESPACHO

ID 28315628 - Intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais referentes a diligência do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado, com urgência.

No silêncio ou descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011448-83.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REGINA MARIA CENAMO TELLINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263, MAURICIO DA ROCHA E SILVA - SP186084

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000899-67.2018.403.6104.

Intime-se.

Santos, 4 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002585-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RT ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução Pres nº 138/2017 do E. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-27.2019.4.03.6114  
AUTOR: HELENA SPOSITO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA ROCHA LOBO - SP339153  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 23/09/2020, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas.

A testemunha arrolada pela parte autora deverá ser intimada nos termos do art. 455 do CPC.

Expeça-se mandado para intimação da testemunha do Juízo.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002162-48.2020.4.03.6114  
AUTOR: MARCELO APARECIDO GOMES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-13.2020.4.03.6114

AUTOR: LOURIVAL SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-90.2019.4.03.6114

AUTOR: ALMIR APARECIDO CEPULVEDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as atividades de mecânico e ferramenteiro desempenhadas pelo autor, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., no período de 04/02/1981 a 31/12/1982 e 06/03/1997 a 31/05/2001, bem como que o laudo pericial confeccionado perante a Justiça Trabalhista (ID 13967833) remonta apenas até o ano de 2012, defiro a prova pericial para o fim de comprovar a alegada exposição a agentes químicos de forma habitual e permanente superior ao limite legal laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências das Empresas, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?

Quais os níveis de exposição?

A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?

Houve utilização de EPI eficaz?

Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

**São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-87.2019.4.03.6114

AUTOR: MAURO MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor não concorda com as informações do PPP acostado, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição agentes químicos e ruído de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante aos períodos de 02/02/1981 a 28/02/1984 e 06/03/1997 a 18/01/2011 laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências das Empresas, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?

Quais os níveis de exposição?

A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?

Houve utilização de EPI eficaz?

Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-69.2019.4.03.6114  
AUTOR: ALMIR RODRIGUES JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição a eletricidade acima de 250 volts no tocante ao período de 06.03.1997 a 11.12.2014 laborado na Empresa INDÚSTRIAS ARTEB S/A.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

O Autor esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts? Em qual período?

A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?

Houve utilização de EPI eficaz?

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-83.2020.4.03.6114  
AUTOR: CLEMILDA ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SADA SILVA - SP243667  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-94.2020.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO XAVIER GARCIA SAEZ  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001331-97.2020.4.03.6114  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-96.2020.4.03.6114  
AUTOR: MARIANO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001350-06.2020.4.03.6114  
AUTOR: PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001045-22.2020.4.03.6114  
AUTOR: MAURICIO PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006548-58.2019.4.03.6114  
AUTOR: MYLLENE MAYRA DA SILVA LARA ROSA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006084-68.2018.4.03.6114  
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006525-15.2019.4.03.6114  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA AGOSTINHO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005523-10.2019.4.03.6114  
AUTOR: OSVALDO ROZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005629-69.2019.4.03.6114  
AUTOR: BERNADETE ROSA LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAVELI CARVALHO - SP219200  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000678-32.2019.4.03.6114  
AUTOR: MANOEL CARLOS DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, considerando que parte dos períodos que o autor requer ver enquadrado como especial referem-se à atividade em questão, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000914-18.2018.4.03.6114  
AUTOR: JEFFERSON LUIZ BERNARDINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, considerando que parte dos períodos que o autor requer ver enquadrado como especial referem-se à atividade em questão, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002423-47.2019.4.03.6114  
AUTOR: DAVID CORREA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-30.2019.4.03.6114  
AUTOR: REINALDO DOUGLAS DE MATTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, considerando que parte dos períodos que o autor requer ver enquadrado como especial referem-se à atividade em questão, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002077-80.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A. ALESSANDRO ARCANGELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE SIQUEIRA PICADO - SP234088, ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA - SP209456, LUCIANA NORONHA RIBEIRO SCHEMY - SP222328, LEONARDO BAPTISTA RODRIGUES CRUZ - SP216214, ROGERIO DE MIRANDA TUBINO - SP134345, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO - SP162418, RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE SIQUEIRA PICADO - SP234088, ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA - SP209456, LUCIANA NORONHA RIBEIRO SCHEMY - SP222328, LEONARDO BAPTISTA RODRIGUES CRUZ - SP216214, ROGERIO DE MIRANDA TUBINO - SP134345, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO - SP162418, RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434

### DESPACHO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

**ID 28789261:** Trata-se de petição do exequente requerendo a transformação dos valores penhorados em pagamento definitivo da União, a fim de que os mesmos sejam utilizados como meio de abatimento do débito.

Analisando melhor estes autos, constato que a guia de depósito judicial aqui encartada, dá conta da não observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa INSS/DC nº 62, de 13 de dezembro de 2001.

Nestes termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para:

1) transferência do valor depositado junto à conta 4027.635.00003629-2 (fls. 529/530) para nova conta vinculada a este juízo, observadas as orientações da Instrução Normativa supra citada; e

2) transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005001-59.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A. ALESSANDRO ARCANGELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945, JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA - SP132468, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

### DESPACHO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

**ID 28789256 e fl. 313:** defiro a penhora do bem imóvel indicado na matrícula de fls. 322/323.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.

Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004136-84.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO PERFIL TAURUS LTDA

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto nestes (ID nº 25647157, fl. 227 dos autos físicos), anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que:

"Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

§2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente."

Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.

2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.

3. Embargos de divergência providos."

(STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS.

1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos.

2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual "após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente."

3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012).

Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nestes autos.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000614-69.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GK WEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FONSECA LEME - SP172666, PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Inicialmente proceda a secretaria a retificação do pólo passivo devendo constar como Caixa Econômica Federal e não Fazenda Nacional.

Após, Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008183-72.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822, VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA - SP305745

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, considerando que há valores bloqueados nos processos apensados nºs 0005231-57.2012.403.6114 e 0007828-96.2012.403.6114 e estes ainda não foram convertidos em renda ao exequente, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada naqueles autos sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o(s) valor(es) penhorado(s) na contas vinculadas aos processos em apenso, supra referidos, quais são: 4027.635.1965-7 e 4027.635.1902-9, respectivamente, devendo o(s) mesmo(s) ser(em) utilizado(s) para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, documentalmente, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000614-69.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GK W EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FONSECA LEME - SP172666, PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente proceda a secretaria a retificação do pólo passivo devendo constar como Caixa Econômica Federal e não Fazenda Nacional.

Após, Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003358-24.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações e documentos apresentados pelo exequente (Id. 28218437 e 27729164) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004148-30.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEKS SULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus posteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 232 e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 02/09/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 11/11/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/11/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008433-42.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA, RAFAEL PARMIGIANO, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO, ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA., RAFAEL PARMIGIANO - ME, RTC IND/DE EMBALAGENS E EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

## DECISÃO

Vistos em Inspeção

ID 25989462 (Fls.279/290) - Exceção de pré executividade de RAFAEL PARMIGIANO na qual se defende alegando que foi sócio da Natureza Embalagens por curto espaço de tempo e esta nem é a empresa devedora original. Assim, não poderia ser automaticamente responsabilizado pelos débitos da Vifran. O art.13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional e a Exequente assim o aplicou para enquadrar o Excipiente como responsável tributário. Não há fundamento jurídico para o redirecionamento para o excipiente. Alega, ainda, não haver prova da confusão patrimonial que serviu de fundamento na decisão que o incluiu no polo passivo. Não há prova de transferência de recursos financeiros e bens nem mesmo entre a Natureza Embalagens e Gráfica Ltda e a executada originária. A decisão que o incluiu no polo, afirma, não caracterizou o art.135, CTN, pois não evidenciou nenhuma conduta ilícita, consoante o dispositivo legal.

ID 25989462 (fls. 301/312) - Exceção de pré executividade de RAFAEL PARMIGIANO - ME na qual se defende alegando que não há comprovação nos autos capazes de evidenciar que teria interesses comuns econômicos com as demais empresas do grupo econômico, tampouco praticou qualquer dos fatos geradores das contribuições previdenciárias exigidas na execução, pois não há comprovação de que teria havido o compartilhamento de empregados entre a excipiente e a devedora originária. Não restou comprovado qualquer interesse comum entre esta e a devedora originária. Expressa dizendo em defesa: "No entanto, em relação à Excipiente, a Excepta se limitou a afirmar que "o sócio administrador RAFAEL PARMIGIANO, CPF 214.018.819-37 da empresa VIFRAN EMBALAGENS LTDA, CNPJ: 43.100.15510001-02 que não possui débitos com a União, também é sócio da empresa RAFAEL PARMIGIANO, CNPJ: 04.250.84310001-05 e sua atividade econômica é a de organização de feiras, congressos, exposições e festas, tendo portanto completa relação com a atividade de eventos da empresa VIFRAN EMBALAGENS LTDA, o notadamente, porque se relaciona com a indústria de moda". Também não restou comprovada a tal confusão patrimonial, o fato de que o excipiente é sócio administrador da Natureza Embalagens e Gráfica Ltda não autoriza o redirecionamento para a Excipiente. Também não cabe o redirecionamento para a Excipiente o fato de ser firma individual e o sócio individual ter sido sócio de uma das empresas devedoras.

ID 25989462 (fls. 321/323-verso) - Impugnação da Fazenda Nacional, rebatendo as alegações da excipiente, complementada às fls. 398, resposta à impugnação às fls. 435/450, replicada às fls.453/465)

ID 30810878 e 30810883 - Após a digitalização dos autos físicos as Excipientes reiteraram seus argumentos.

ID 31387247 - Impugnação da Excepta para ambas as exceções apresentadas, refutando os argumentos da defesa, requerendo o improvinimento das exceções de pré executividade. Trouxe documentos.

### É o breve resumo. Decido.

Para melhor elucidar, faz-se necessário um breve resumo do andamento processual.

A execução em discussão é de débito previdenciário no valor originário de mais de cinco milhões de reais. E com base no art.30, IX da Lei 8.212/91 é permitido imputar a responsabilidade solidária por contribuições sociais não recolhidas a todas as empresas de um grupo econômico, independente da existência de interesse comum.

Para garantir a execução a Executada INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA ofereceu títulos da dívida pública sem liquidez e que foram recusados pela Exequente (fls.120, ID 25843510). Neste mesmo momento processual a Exequente requereu a penhora de dinheiro e veículos por meio eletrônico, e, em seguida, requereu a inclusão no polo de outros responsáveis tributários de um "Grupo Econômico". O qual foi deferido (fl.154/156). Na sequência, a exequente requer a aplicação do artigo 185 A ( fls. 219/220), a executada informa o parcelamento do débito (fls.224), a exequente se manifesta às fls., informando da não adequação do parcelamento pactuado pela executada com as regras estabelecidas para o mesmo, reitera o pedido anteriormente formulado. O pedido de aplicação do artigo 185 A restou indeferido às fls. 245/246.

As exceções de pré executividade, aqui para análise, foram apresentadas. Pois bem, passo a analisá-las.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Nas duas objeções a parte se insurge contra sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal.

Em outras oportunidades, de mesmas partes e de mesmos pedidos, essa magistrada já se pronunciou sobre o reconhecimento e manutenção do Grupo Econômico denominado VIFRAN. Assim, me valho dos mesmos fundamentos, proferidos nos autos nº 0001841-31.2002.403.6114, para balizar a presente decisão, uma vez que os documentos carreados a esses autos confirmam mais uma vez decisões anteriores bem como essa. Anoto que em apenas um processo, onde as questões ora tratadas, foi interposto Agravo de Instrumento, a decisão de primeiro grau foi mantida. Vale dizer, a legitimidade da parte Excipiente foi reconhecida e mantida.

Pois bem. Transcrevo trecho da decisão já por mim proferida nos autos supra referido.

"1) a empresa VIFRAN EMBALAGENS, conforme documentos de fls. 364/367, foi constituída na data de 11/12/1979 por FRANCISCO NATAL PARMIGIANO e ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO. Consta de fl. 365 que, na data de 28/08/2009, esta pessoa jurídica alterou sua razão social, passando a utilizar a razão social de NATUREZA EMBALAGENS E GRÁFICA. Naquela mesma data, houve também alteração do quadro social, com a retirada dos fundadores e a admissão de RAFAEL PARMIGIANO, CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO e TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO.

Consta ainda que a sede desta pessoa jurídica era localizada na Rua Antônio Gil, 1283, Jardim Alzira, São Paulo.

Não obstante, na data de 11/05/2011, por meio de nova alteração contratual, TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO deixou de pertencer ao quadro societário, sendo novamente admitido em seu lugar o sr. FRANCISCO NATAL PARMIGIANO.

Apenas sete dias após a alteração supra, consta novo registro de alteração societária, desta vez com a retirada de CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO e a admissão de ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO.

E, na data de 10/06/2011, fica restabelecido o quadro societário original, eis que RAFAEL PARMIGIANO deixa o cargo de sócio, permanecendo, porém, à frente da sociedade como seu administrador.

Por fim, na data de 05/10/2011, esta sociedade alterou sua sede para a Estrada Sadae Takagi, 310, Cooperativa, São Bernardo do Campo.

2) a pessoa jurídica aqui executada, INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN, conforme documentos de fls. 361/363, foi constituída em 21/01/1992 também por FRANCISCO NATAL PARMIGIANO e ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO. Não houve qualquer alteração em seu quadro societário.

Consta que, na data de 15/06/1999, houve abertura de uma filial na Estrada Sadae Takagi, 215, Cooperativa, São Bernardo do Campo. Não obstante, esta filial foi encerrada menos de três meses depois de sua abertura, passando a abrigar o estabelecimento sede da pessoa jurídica.

3) a pessoa jurídica RTC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS, conforme documentos de fls. 369/370, foi constituída em 07/06/1996 por FRANCISCO NATAL PARMIGIANO e ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, não constando qualquer alteração em seu quadro societário.

A parte exequente noticia, à fl. 487vº, que esta empresa não se encontra em atividade, com cancelamento de seu CNPJ em 2015 pela Receita Federal do Brasil, como se verifica no documento de fl. 499.

4) a pessoa jurídica RAFAEL PARMIGIANO, conforme documentos de fls. 371/372, foi constituída 23/01/2001.

Na data de 15/08/2013, alterou seu objeto social para serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

5) os documentos de fls. 374 e 495 dão conta de que a marca VIFRAN foi transferida da titular INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN para a empresa VIFRAN EMBALAGENS em 09/11/1999.

6) a declaração de fl. 496, referente a empresa NATUREZA EMBALAGENS, indica como endereço eletrônico aquele utilizado pela INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN (dp@vifran.com.br), fato corroborado pelo documento de fl. 497.

7) os documentos de fls. 500/512 comprovam a aquisição e transferência de propriedade de bens imóveis entre os sócios administradores das sociedades. O bem objeto da matrícula 485, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna, foi hipotecado por RAFAEL PARMIGIANO, CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO e TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO para garantia da dívida contraída pela pessoa jurídica RAFAEL PARMIGIANO – ME.

Já o bem imóvel objeto da matrícula de nº 5.424, do mesmo CRI da Comarca de Ibiúna, foi dado em caução pelos mesmos proprietários como forma de garantir a locação de galpão industrial locado pela INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN, na Estrada Sadae Takagi, 215, São Bernardo do Campo.

8) consta dos documentos de fls. 525vº/526vº e 550 que RAFAEL PARMIGIANO figura como representante/responsável da pessoa jurídica INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN para fins de movimentação de suas contas bancárias.

E, nos documentos de fls. 551vº e 552, que FRANCISCO NATAL PARMIGIANO figurou como representante/responsável da pessoa jurídica RAFAEL PARMIGIANO – ME por período superior a seis anos, em relação às contas indicadas à fl. 552.

Já em relação à conta indicada à fl. 551vº, FRANCISCO representa a referida empresa desde o ano de 2001.

Situação idêntica é encontrada em relação à empresa NATUREZA EMBALAGENS E GRÁFICA – Fls. 559vº, 564vº/565vº e 567/568.

9) os documentos de fls. 494 e 551 fazem prova de que a pessoa jurídica RAFAEL PARMIGIANO – ME foi transformada na pessoa jurídica XK EVENTOS EIRELI, como se vê pela identidade de inscrição junto ao CNPJ – fls. 494; 582/583 – bem como pela consulta à JUCESP que segue em anexo e passa a integrar esta decisão.

E, embora tal empresa tenha sua sede declarada junto a JUCESP no endereço situado na Rua Guilhermina Gonçalves, 500, Ibiúna, São Paulo, os documentos de fls. 578vº e 580vº demonstram que esta possuía escritório comercial na Estrada Sadae Takagi, 215, São Bernardo do Campo, mesmo endereço da sede social da empresa INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN, cujo imóvel somente foi locado por meio de fiança e caução prestadas por RAFAEL PARMIGIANO, CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO e TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO (fl. 508).

Ainda em relação a esta pessoa jurídica, chama a atenção o fato de que embora se trate originariamente de empresário individual (RAFAEL PARMIGIANO – ME – JUCESP fl. 583), a empresa individual XK EVENTOS EIRELI (também administrada unicamente por RAFAEL PARMIGIANO – JUCESP em anexo) adota o nome fantasia Xico Karpa (fl. 582), alcunha atribuída a FRANCISCO NATAL PARMIGIANO (fl. 581vº).

E o documento de fl. 576 também traz aos autos informação de que RAFAEL PARMIGIANO se apresenta como Diretor Presidente da Vifran.

10) por fim, cabe ressaltar que este juízo já proferiu decisões reconhecendo a existência de grupo econômico entre as pessoas físicas e jurídicas aqui indicadas, como se vê nos autos das execuções fiscais de nºs 0000783-41.2012.403.6114 (apensos 0000438-56.2004.403.6114 e 0000564-09.2004.403.6114), e 0008433-42.2012.403.6114.

Há, pois, contundentes indícios de propositada confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas indicadas pela União Federal.

Restou também caracterizado a existência de fortes indícios de conluio fraudulento, na medida em que a pessoa jurídica aqui executada acumulou considerável montante de dívida tributária, enquanto as demais empresas nada devem ao Fisco.

(...)"

Todo esse entendimento acima, aqui se aplica. E mais, os documentos que acompanharam as manifestações da Exequente, ora Excepta, engrossam os fundamentos da existência do Grupo VIFRAN e a participação fraudulentas de todas as empresas, inclusive as excipientes.

A procuração com plenos poderes outorgadas a Rafael Parmigiano para gerir a VIFRAN a partir de 2006 ( fls.337/337-verso), demonstra que ele é o administrador de fato da executada. Amplos poderes detinha esse Excipiente na empresa Natureza Embalagens e também poderes outorgados pelo sócio da VIFRAN Francisco Natal Parmigiano. Esteve como sócio na empresa Natureza Embalagens de 2009 a 2011 (fls. 326/327-verso).

Documentos apontam que Rafael é titular sozinho da Rafael Parmigiano ME, também denominada Xico Karpa -XK, contudo o real proprietário é Francisco Natal Parmigiano, cujo apelido era Xico Karpa, que também foi devedor solidário de dívida daquela. Veja que ora Francisco é solidário de Rafael, ora essas posições se invertem mostrando com isso a confusão patrimonial.

A VIFRAN e a Natureza Embalagens têm o mesmo objeto comercial, compartilham marca, emitem faturas uma no lugar da outra. Como se viu nos documentos aqui trazidos pela Excepta.

Desta forma, a defesa, mais uma vez, não conseguiu com seus argumentos afastar convencimento da existência de grupo econômico VIFRAN e a necessidade de manutenção das Excipientes no polo passivo também nesta execução fiscal. Há várias execuções fiscais e em todas as tentativas de afastar sua legitimidade foram frustradas. Todo o conjunto probatório é coeso escancarando o Grupo Econômico com fins de burlar o Fisco e evidenciando a responsabilidade tributária das pessoas físicas.

De todo exposto, **REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRE EXECUTIVIDADE**, mantendo-os no polo passivo desta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal, em seus posteriores termos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual a União Federal promove a cobrança de débitos referentes ao não pagamento de PIS e COFINS entre outros.

Consta dos autos manifestação da parte executada alegando em síntese nulidade da CDA e requerendo a extinção do feito, subsidiariamente, requer a exclusão dos valores cobrados a título de ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL exigidos, bem como do PIS e da COFINS sobre sua própria base.

Desde logo, concluo não ser caso de extinção do presente feito, eis que no momento do ajuizamento do feito o título executivo reunia todas as condições de processamento, quais sejam certeza, liquidez e exigibilidade.

De outra parte, a exequente, através do documento ID nº 29375691, requer a suspensão do feito até que sejam julgados em definitivo os embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR.

Assim, existindo embargos de declaração pendentes de apreciação, de rigor a suspensão do feito, até o trânsito em julgado e modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 574706. Anoto, desde já, que as partes deverão provocar este Juízo para o prosseguimento da cobrança dos tributos, temporariamente suspensos, quando for possível o recálculo dos valores, apresentando novas CDAs que exprimam certeza e liquidez.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001981-52.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: MEGACONNECT SERVICOS ESPECIAIS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL SIRINO DE CARVALHO - SP129457

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de requerimento formulado pela parte executada para cancelamento de protesto lavrado pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos Da Comarca de Diadema, referente à CDA 2016.N.LIVRO01.FOLHA1226-SP, que embasa a presente execução fiscal.

Alega que esta medida se mostra indevida, na medida em que nestes autos há valores suficiente para a integral quitação do débito, inclusive já disponibilizados para tal finalidade, havendo apenas a ausência de manifestação por parte da exequente.

Pleiteia, assim, o cancelamento dos protestos com a respectiva expedição de ofício para o respectivo Cartório de Protesto.

Eis, em síntese, o necessário.

As atuais medidas promovidas pela União Federal, e suas Autarquias, para a recuperação do crédito tributário, incluem o protesto dos títulos ajuizados e não suspensos em sua exigibilidade, como é o caso apresentado pelo requerente, ora executado.

A parte executada alega que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se quitado. De fato, há nos autos guia de depósito judicial (ID 10796013) no valor de R\$ 7.354,82, efetuado pela própria devedora para pagamento do montante cobrado, conforme informação extraída do próprio sítio eletrônico da ANATEL – ID 10796016. Consta ainda, a penhora realizada por meio do sistema BACENJUD, anterior ao depósito judicial retro, no valor de R\$ 2.061,88 – ID 11419672. De outro lado, o valor do débito cobrado neste procedimento executivo unificado alcançava, na data da penhora dos ativos financeiros, a quantia de R\$ 7.474,79.

Anoto, ainda, que o valor a ser transformado em pagamento definitivo consta da manifestação de ID 12427355, no total de R\$ 7.354,82 (incluindo principal e honorários). Houve expedição de ofício para transformação de valores em pagamento definitivo – ID 16383840.

A fundamentação oferecida preenche, nesta análise perfunctória, o requisito do “*fumus boni iuris*”.

O segundo requisito, “*periculum in mora*”, também restou caracterizado.

O protesto administrativo, conquanto possível, é sabidamente medida danosa ao contribuinte.

Por fim, constato que não há qualquer prejuízo à parte exequente decorrente do deferimento da medida pleiteada. A cobrança do débito já se encontra concentrada na via judicial e o cancelamento do protesto não tem caráter irreversível. Ademais, houve transformação de numerário suficiente para a quitação do débito exequendo, eis que o depósito de ID 10796013 foi realizado em conta única do Tesouro Nacional.

Deste modo, as razões trazidas pelo requerente são suficientes para deferir o cancelamento do protesto.

Pelo exposto, defiro o pleito formulado pela parte executada, determinando o cancelamento do protesto das CDAs nº 2016.N.LIVRO01.FOLHA1226-SP.

Oficie-se, com a máxima urgência, ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos indicado no ID 31363462 para cumprimento desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-o com cópia da presente decisão.

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à quitação do débito objeto desta execução fiscal, devendo observar o valor devido pela parte na data em que foi realizado o depósito judicial em conta única do Tesouro Nacional (operação 635).

Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID25435737 fls. 194 – Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA na qual pretende a desconstituição do título executivo alegando nulidade na CDA na forma de cálculo da multa, atribuindo o qualificativo de confiscatória, juros, juros sobre a multa, correção pela SELIC e de especificações da origem, competências, natureza e fundamento legal do crédito tributário, tomando o título ilíquido e incerto, por não conter uma planilha de cálculos dos valores discriminando-os, violando os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal e da publicidade. Insiste que há erro no processo administrativo, que fez juntar título executivo com valores divergentes daquele lançado à fl.04. Alega, ainda, excesso de exação, prescrição dos débitos referentes as competências de 08/2007 a 08/2008 – CDA 43.202.792-0. Por fim, questiona os encargos legais do D.1025/69.

A Excepta, em sua manifestação, juntando documentos de fls.226 ID25435737, rebate as alegações, requer o prosseguimento da execução fiscal uma vez que o título executivo está em conformidade com a lei em vigor.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Nestes autos já houve embargos a execução, com trânsito em julgado, em desfavor da Executada. A execução é de débitos previdenciários e contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, SESC, INCRA etc.) inscritos na CDA 43.202.792-0 e 43.202.791-2. Tributos submetidos ao lançamento por homologação.

A parte tentou um parcelamento, pagando apenas a primeira parcela. Houve bloqueios de ativos financeiros. Todos os valores já foram alocados nos débitos, ainda que a parte assim não entenda.

No caso sub judice, os débitos tributários foram constituídos por declaração. Se tudo não bastasse, antes do ajuizamento desta execução o débito foi parcelado, sem o adimplemento total. A Exequeute/Excepta esclarece muito bem esses passos que ora me apropriro nesta decisão:

“Foram entregues duas GFIP’s relativamente ao débito da competência 08/2007, sendo a última em 18/10/2008 (no DzAVIGN8L6U00005). Como essa data é posterior ao vencimento da obrigação, deve ser considerada como início na contagem da prescrição. Por sua vez, foram transmitidas três GFIP’s para a competência 08/2008, sendo a última em 22/02/2011 (nº FTSC7JH3000008). Da mesma forma, como a data da entrega é posterior ao vencimento, deve ser considerada na contagem do prazo prescricional. No primeiro caso, poder-se-ia concluir que houve prescrição, já que execução fiscal foi distribuída em 29/11/2013. No segundo caso, ao contrário, não se cogita de prescrição, pois tendo início a contagem em 22/02/2011, a Fazenda Nacional teria até 2016 para propor o executivo. Acontece que nenhuma das competências foi atingida pela prescrição. É que a contribuinte solicitou adesão ao parcelamento previsto na Lei no 11.941/2009, em 30/10/2009, junto à Receita Federal do Brasil (haja vista que os créditos ainda não haviam sido encaminhados para inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial pela PGFN). Além disso, declarou que iria “incluir, no parcelamento da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, a totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei, no âmbito da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive os que se encontravam com a exigibilidade suspensa em decorrência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos cuja desistência foi efetuada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19 de novembro de 2009”. O pedido de adesão ao parcelamento, assim como a declaração de inclusão da totalidade dos débitos no acordo, implica no reconhecimento da dívida pelo contribuinte e interrompe o prazo de prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, mesmo que eventualmente o parcelamento não seja deferido”, como assim já entendeu o STJ.

Como o pedido de parcelamento dos débitos, ora em cobro, se deu em 30/10/2009, reiniciou a contagem do prazo prescricional e a presente execução foi ajuizada em 29/11/2013, portanto dentro do prazo prescricional.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa e o contraditório. Soma-se aqui que as Certidões de Dívida Ativa, que amparam o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório.

Os débitos foram declarados e, portanto desnecessário a instauração de processo administrativo, uma vez que a entrega da declaração efetivada pelo contribuinte já constitui o crédito tributário. Também não existe nenhuma exigência de uma planilha de cálculos. Esta não é documento legalmente exigido para acompanhar o título executivo. No título executivo só se faz constar o débito em aberto, a competência quitada não faz parte da CDA. Cabe lembrar que os débitos foram declarados. Posteriormente, a parte manifesta seu interesse no parcelamento de todos os seus débitos inscritos ou não. Assim, tinha conhecimento do seu débito. Exerceu sempre seu direito a defesa constitucional.

Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, decorre da infração pelo não adimplemento da obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

**§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”**

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.

Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no § 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento é legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

(...)

A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do § 3º do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(...)

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:

“Ementa:

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.

1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.

2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.

3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.

4 - Apelo desprovido.”

(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz AA Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)

É legal acumulação dos juros e multa moratórios.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.

1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n.2323/86.

2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos.

3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.”

(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).

E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: “ Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.”

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.

2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.

3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.

4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.

5. Recurso improvido.”

(AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.

I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.

II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizamos Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.

III - Apelo improvido.”

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis:

"(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito."

(in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência:

"Ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.

"NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.

APELAÇÃO DESPROVIDA."

(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.

1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.

2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC.

3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.

4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA".

5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (Juros de Mora – Utilização da Selic) NA INICIAL DOS EMBARGOS.

6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.

7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CIENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.

9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.

11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.

12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.

13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).

( TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível – 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF 500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

"Ementa:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.

I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA.

II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.

III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.

IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.

VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:0310785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)

Não procede a alegação de erro no processo administrativo e divergência nos valores da CDA. Foi realizada a alocação dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud e transferidos para os cofres públicos. O valor indicado na CDA era antes da alocação dos valores transformados e a imputação na dívida. Por isso pode ter parecido um erro, mas todos os passos dessa alocação estão nos autos. Não houve erro na constituição do débito ou na cobrança da dívida.

A Exequente esclarece que "a alocação de valores provenientes de depósitos judiciais leva em consideração a data em que realizados os depósitos e o abatimento é feito pelo sistema de forma proporcional entre o principal e respectivos encargos. Em suma, tanto o valor da dívida quanto dos valores a serem imputados retroagem à data dos depósitos, fazendo-se, então, um "encontro de contas". No caso em análise, os depósitos foram realizados pela CEF em agosto de 2014, quando a dívida do DE13CAD no 43.202.792-0 totalizava R\$ 405.603,61, sendo o valor do principal equivalente a R\$ 250.074,97. Após a alocação, que, embora tenha sido EFETIVADA em 2016, levou em conta os valores em agosto de 2014, o crédito passou a perfazer o montante de R\$ 233.890,88, reduzindo o principal de R\$ 250.074,97 para R\$ 145.333,08, além de ter igualmente minorado os encargos (vide Resultado da Consulta de Cálculo, anexo, com valores para 29/08/2014). Logo, quanto aos valores bloqueados nestes autos, não há mais alocações a serem feitas, já que todo o montante transformado já foi deduzido da dívida em cobrança." (fls.228/229).

Outra dívida arguida pela Excipiente, como nulidade a ser sanada, é a questão de que teria realizado quatro pagamentos no parcelamento. Nos autos é possível identificarmos essas quatro guias às fls.58/60 com códigos e valores diferentes. Mais uma vez me valho da explicação da Excepta, que não poderia ser mais detalhada e objetiva a esse respeito: "Analisando as guias e seus códigos de receita, é possível notar que o contribuinte solicitou adesão ao parcelamento da Lei no 12.996/2014 em quatro modalidades: i) débitos previdenciários na RFB (dívidas não inscritas); ii) débitos previdenciários na PGFN (dívidas inscritas); iii) débitos não previdenciários na RFB (dívidas não inscritas); e iv) débitos não previdenciários na PGFN (dívidas inscritas). Considerando que os débitos em cobrança nesta execução fiscal são de natureza previdenciária e foram inscritos em Dívida Ativa da União em 19/10/2013, assim como que o requerimento de adesão ao parcelamento foi formulado em 11/08/2014, conclui-se que apenas os valores recolhidos mediante guia DARF com código de receita 4720 (Lei no 12.996, de 2014 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento) guardam, em tese, relação com as dívidas destes autos. Em outras palavras, os valores recolhidos sob os códigos 4737, 4750 e 4743, dizem respeito a modalidade de parcelamento que não abrange os débitos em discussão, já que relativos a débitos previdenciários e não previdenciários perante a RFB, ou seja, dívidas não inscritas, além de débitos não Previdenciários na PGFN. Resumidamente, somente o valor de R\$ 40.567,43, recolhido via DARF com código de receita 4720, é que poderia ser imputado no DEBCAD nº 43.202.792-0 ou DEBCAD nº 43.202.791-2."

E ainda, como foi realizado pedido de parcelamento, só efetuou o pagamento de uma parcela e não houve a etapa de consolidação o contribuinte não indicou as dívidas que estaria incluindo no acordo logo não houve qualquer indicação capaz de vincular o pagamento a essa dívida. Desta forma, não foi alocado o montante recolhido no parcelamento nem nas CDA's em discussão aqui.

Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na incidência do encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 que "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Este denominado encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.

Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação, pois a defesa não conseguiu afastar a certeza e liquidez dos títulos executivos em cobro, permanecendo devidos os valores tributários.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007188-54.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID25437662 fls.275 – Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA na qual pretende a desconstituição do título executivo alegando nulidade na CDA em razão da ausência de especificações da origem, competências, natureza e fundamento legal do crédito tributário, tornando o título ilíquido e incerto, violando os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal e da publicidade.

A Excepta, em sua manifestação, juntando documentos de fls.259 ID25437662, rebate as alegações, requer o prosseguimento da execução fiscal uma vez que o título executivo está em conformidade com a lei em vigor.

**É relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A parte se detém com alegações, sem nada provar, de que o título executivo é nulo por não permitir ao Executado identificar o débito e, portanto poder se defender. A Excipiente, apenas alega, não comprova o seu prejuízo ao exercício da ampla defesa decorrente de vício formal no título executivo e, portanto não é possível, sem essa comprovação, reconhecer nulidade da CDA, sob pena de se prestigiar a forma em detrimento do conteúdo. A CDA enseja um débito tributário fixado em lei, igual para todos.

A CDA foi regularmente substituída e desta a parte foi cientificada regularmente. Não houve qualquer prejuízo para a defesa da parte. Os débitos foram constituídos por declaração, logo a parte sabe exatamente do que se trata, ademais em nenhum momento alega que não deve tais tributos ou que estes estariam pagos. Assim, trata-se de exceção de pré-executividade meramente protelatória. Esse débito original ultrapassava a casa dos 30 milhões em 2016.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa e o contraditório. Soma-se aqui que as Certidões de Dívida Ativa, que amparam o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório.

Débitos declarados prescindem da instauração de processo administrativo, uma vez que a entrega da declaração efetivada pelo contribuinte já constitui o crédito tributário. Também desnecessária qualquer planilha de cálculos.

Não se pode tratar dívida tributária com descaso. São os tributos que permitem ao Estado de Direito cumprir com o interesse público. São os recursos decorrentes dos tributos que vai subsidiar a segurança, saúde e educação pública. São os recursos decorrentes do recolhimento dos débitos previdenciários que permitirá que o trabalhador possa se aposentar. Não há irregularidades capazes de afastar a certeza e liquidez dos títulos executivos aqui em cobro.

Diante do exposto **REJEITO a exceção de pré-executividade**, nos termos da fundamentação, pois a defesa não conseguiu afastar a certeza e liquidez dos títulos executivos em cobro, permanecendo devidos os valores tributários.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: M. G. M.  
REPRESENTANTE: AGATHA PATRICIA MARCOS GRESPAN MAZURK YEWISTZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357,  
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Manifêste-se a parte autora, atendendo integralmente a decisão Id. 31107961, esclarecendo o provimento jurisdicional requerido na inicial e, caso condenatório, para que emende a inicial para fazer constar no polo passivo a escola em que a menor está matriculada no ano de 2020.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006523-45.2019.4.03.6114  
AUTOR: BOMBRIL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito a fim de que possa dar início ao trabalho pericial, devendo informar seu início para comunicação as partes, esclarecendo, ainda, se no atual momento de pandemia poderá já realiza-la.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação dos Requerentes/Cessionários no polo ativo processual, consoante requerido pela exequente REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA (Id 32128683).

Assim, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo da ação, fazendo constar os nomes de JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA (CPF nº 520.254.978-49), SAVONA – BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 26.674.816/0001-94) e ENERGY 21 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ nº 27.983.569/0001-70).

Ciência à parte exequente (requerentes/cessionários), acerca do levantamento de valores já efetuado pela empresa Remax, no importe de **RS 4.798.089,84 (quatro milhões, setecentos e noventa e oito mil, oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)**, consoante extrato juntado aos autos (Id 31404874).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000044-02.2020.4.03.6114  
AUTOR: RENATA LUCIADAROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005079-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CENYRANAVALON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188  
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005455-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA, CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, informando que está enfrentando dificuldade para levantar os valores de RPV junto ao Banco da Caixa Econômica Federal, oficie-se para transferência dos valores dos depósitos Id 32086680 e 32086684 para a conta informada no Id 32039469.

Deverá a instituição bancária proceder ao pagamento com dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, consoante o artigo Art. 27 da Lei 10833/03.

Intime-se e cumpra-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000559-98.2015.4.03.6114  
AUTOR: DIRCEU AYRES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-41.2020.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-12.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004831-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SANDRO EDUARDO FIORI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE DO AMARAL - SP127710, MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827, FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diga o autor acerca da proposta de acordo ofertado pelo INSS no id 32096939 no prazo de dez dias.

Int.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002574-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GENIVAL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade comum e atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.800,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sempre juízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AMANCIO CANDIDO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 7.000,00.

Verifico, também, que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC. O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004816-42.2019.4.03.6114  
AUTOR: CARINA COLTURATO KIDO, FABIO DOS SANTOS TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495  
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

Confirme a parte autora sua aceitação do acordo proposto.

Ciência ao ré da manifestação da autora id 29531213.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-75.2020.4.03.6114  
AUTOR: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALMEIDA PINTO - SP309127, EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002581-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CEZAR BENEDITO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o autor percebe mensalmente valor médio superior a R\$ 6.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005192-62.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: GILDO LAGO SANTOS, GILDO LAGO SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-42.2020.4.03.6114  
AUTOR: LUIS AMANCIO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO SERGIO GOMES, ANTONIO SERGIO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando os cálculos, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS CARVALHO NETO, JOAO DE DEUS CARVALHO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006170-81.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA - SP194631  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA - SP194631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Foi proferida decisão ID13449643 página 88/89.

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, bem como a decisão proferida no agravo de instrumento, determino a expedição do ofício requisitório suplementar no valor de R\$ 54.927,05 para o autor e R\$ 2.593,35 referente aos honorários, atualizado em 05/2016.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a perícia para o dia 06 (seis) de novembro (11) de 2020, às 13:30h.

Providencie o autor o comparecimento da parte à perícia redesignada.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SUZEL RODRIGUES SILVA CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Cancele-se a perícia e aguarde-se por trinta dias comunicação da autora sobre seu estado de saúde.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-87.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RAUL MARCO CARNIEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002037-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE EDNELSON RIBEIRO CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002578-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VILMAR ALVES DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o autor percebe mensalmente valor médio superior a R\$ 4.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CELIO VEIGA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a perícia para o dia 13/11/2020 as 13:30h.

Providencie o advogado o comparecimento à perícia designada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004944-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS FERNANDO SOUZA FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 27100173 e 29501305: Para fins de adequação de pauta, diante da atual pandemia de Covid, redesigno a perícia para o dia 28 (vinte e oito) de agosto (08) de 2020, as 14:30h.

Providencie o autor o comparecimento da parte autora.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007753-33.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: REIGADA, BATISTA E DEVISATE SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD BATISTA - SP260186  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero a decisão retro id 32053266, eis que proferida por equívoco.

Tratam os presentes autos de ação pelo procedimento comum, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80 2 19068448-58.

Afirma autora, resumidamente, que os débitos se encontram extintos por pagamento.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Cite-se.

Intime-se

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002584-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FRANCISCO IRANEU DE FARIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recorra o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-54.2020.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO FUNCIONALISMO  
Advogado do(a) AUTOR: QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência às partes da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id 32034746), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação solicitada pelo Sr. Perito no item 5 de sua manifestação

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002467-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VERONEZ FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Determino ao autor que esclareça o ato coator impugnado, indicando a situação do pedido de auxílio emergencial, se há erro ou inconsistência no seu processamento, ou se houve seu efetivo indeferimento, comprovando-se nos autos, e, ainda, apresente instrumento de mandato legível.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004991-36.2019.4.03.6114  
AUTOR: METALASER INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001494-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:ERCILIO DE SOUZA  
Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 171.234.163-1, concedida em 20/02/2014.

Requer que no cálculo da RMI sejam somados os salários de contribuição do tempo em que exerceu atividades concomitantes.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

No que diz respeito à aplicação do artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação vigente na concessão do benefício, necessário se faz esclarecer que é condição para a soma dos salários de contribuição que o segurado satisfaça, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício requerido.

Caso contrário, inexistindo o implemento de todos os requisitos legais, em cada emprego ou atividade, o cálculo do salário de benefício se divide. A primeira parcela é calculada integralmente, com base na atividade principal, de acordo com a alínea "a", do inciso II, do artigo 32. A outra parcela, proporcional, será constituída de percentual calculado na proporção do número de meses completos de contribuição e a carência exigida (inciso II, alínea "b"), ou na proporção do número de anos trabalhados e o tempo de serviço exigido (inciso III).

A propósito, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, "B", DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É incabível a adoção do cálculo integral dos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado reúne condições para se aposentar em apenas uma das atividades exercidas concomitantemente. Incidência, na hipótese vertente, dos termos do artigo 32, II, "b", da Constituição Federal. 2. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200600036460, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 808568, SEXTA TURMA, DJE: 18/12/2009, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

Considerando o caso concreto, verifica-se que o requerente não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando-se as atividades isoladamente.

Com efeito, esclarece a Contadoria Judicial que o INSS utilizou corretamente a legislação vigente à época da concessão do benefício para cálculo da RMI com salários de contribuição concomitantes (id 31448298).

Logo, o requerente não faz jus à soma dos salários de contribuição como requerido.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003190-85.2019.4.03.6114  
AUTOR:ROSIANE SEVERINA DE SANTANA  
Advogados do(a)AUTOR:ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 23668022 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001255-73.2020.4.03.6114  
AUTOR:ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a)AUTOR:JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a)AUTOR:JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002350-41.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32084541 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001516-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CORREA SANT'ANNA - MG91351  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente, com a emissão de despachos decisórios, os Pedidos de Restituição declinados na inicial, protocolizados entre 24/04/2012 e 08/01/2019 e não apreciados até o momento.

Em apertada síntese, alega que, em razão do seu direito à restituição de indébitos, realizou os referidos pedidos de restituição, os quais, passados mais de um ano, não foram apreciados pela autoridade coatora.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Deferida em parte a medida liminar.

Interposto embargos de declaração pela impetrante, os quais foram acolhidos em parte.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de compensação/restituição, formulados pela impetrante, encontra-se pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos (Id 10871019).

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) (...) **5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.** **litteris:** "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp nº 1138206/RS - S1 - Primeira Seção - Rel. Ministro Luiz Fux - DJe 01/09/2010).

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO.** I - Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, constando do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo nº 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que **a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.** VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos).

(TRF3 - ApReeNec 00086826620164036109 - Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Destarte, considerando que os pedidos de compensação/restituição formulado pela impetrante datam de 2012 a 2019, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução quanto ao referido pedido, em ofensa à previsão legal que fixa o prazo de 360 dias para proferimento de decisões no âmbito administrativo fiscal, faz jus a impetrante à concessão da segurança.

Contudo, não há que se falar em pagamento dos respectivos valores no prazo de 10 (dez) dias, como pretende a impetrante, eis que as importâncias são restituídas aos contribuintes segundo uma ordem temporal e observado o orçamento da Receita Federal para disponibilizá-los.

Afasto eventual compensação de ofício para os créditos que se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do quanto decidido pelo STJ, no Resp nº 123082/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema nº 484: "É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontra com a exigibilidade suspensa".

Registro que os tribunais têm aplicado o referido entendimento, mesmo após a alteração da redação do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996 pelo artigo 20 da Lei nº 12.844, de 2013:

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13.** 1. O prazo para a conclusão da análise administrativa de pedido de ressarcimento tributário é de 360 dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O pedido administrativo foi protocolado em 24 de agosto de 2016. A ação foi ajuizada em 05 de janeiro de 2018, quando superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. O artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, fixa prazo para a conclusão da análise administrativa. Não há prazo legal para pagamento. O ato normativo não pode inovar na ordem jurídica. 4. A restituição dos créditos obedecerá a procedimento próprio da Administração, não competindo ao Judiciário antecipar a entrega do objeto do pedido. 5. No caso concreto, a impetrante aderiu ao PERT. Ocorreu a homologação tácita. O crédito tributário está suspenso, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Com relação a tais créditos, é inviável a compensação de ofício. 6. **A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário.** 7. Apelação, recurso adesivo e reexame necessário improvidos.

(TRF – ApReeNec 5000067-58.2018.4.03.6100 – Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - Intimação via sistema DATA: 30/01/2020).

Ante o exposto, **ACOLHO em parte o PEDIDO e CONCEDO em parte a SEGURANÇA** nos termos da liminar concedida "in initio litis" e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente, com emissão de despachos decisórios, no prazo de 30 (sessenta) dias, acerca dos pedidos de restituição/compensação indicados na inicial e na respectiva emenda constante do ID 30251504, afastando a compensação de ofício para os créditos que se encontram com a exigibilidade suspensa.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDNA CANDIDO BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora a via eleita, tendo em vista que o pedido para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade necessita, em regra, de dilação probatória, especialmente perícia médica, inviável em sede de mandado de segurança, o qual pressupõe a existência de direito líquido e certo.

Publique-se. Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002903-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROBERTA DEFAVERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada a apreciar, tendo em vista a sentença prolatada (Id 21130483), transitada em julgado em 23/10/2019 (Id 23693683).

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.**

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001515-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

Notifique-se a(o) impetrada(o) para que comprove nos autos o cumprimento da sentença, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002479-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INTERSTEELACOS E METAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Invocamos decisão com relação ao ICMS excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Negada a liminar.

Prestadas as informações e manifestação do MPF.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL nº 1.144.469: "2. *A contrario sensu* é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..." (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: "4. *Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS* (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. *Dai que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011.* 7. *Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB.* 7. *Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.* 8. *Agravo interno não provido.*" (ApReceNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002462-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIGUEMASSAIAMASAKI - PR35409  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRUFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de *liminar inaudita altera parte* para afastar ato da autoridade impetrada tendente a cobrar tributos federais da impetrante, especificamente IRPJ e CSLL relativos ao 1º trimestre de 2020. Pede, nesse sentido, a prorrogação dos respectivos vencimentos enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Alega a impetrante que as medidas de isolamento social determinadas pelo Governo e Município de São Paulo, em atenção às orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde em razão da pandemia decorrente do COVID-19, têm impossibilitado o exercício pleno da atividade industrial e comercial, gerando relevantes impactos econômicos.

Registra a aprovação, em âmbito federal, do Decreto Legislativo n. 6/2020, em que reconhecido o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra, ainda, a publicação de atos normativos reconhecendo estado de calamidade por governos estaduais, em especial o Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Por fim, alega a incidência da Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério Da Fazenda, que possibilita a prorrogação do vencimento dos tributos federais parcelados ou não, por três meses, nos casos do reconhecimento de estado de calamidade pelos governos estaduais.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A concessão da medida liminar requerida pela impetrante encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/09, segundo o qual a suspensão do ato impugnado poderá ocorrer quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

No caso em análise, ausente a relevância dos fundamentos a ensejar o deferimento da medida.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Considerando que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a realização de políticas públicas de caráter geral tais quais as levadas a efeito em resposta à pandemia do COVID-19, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada não é bastante a configurar, em análise preliminar, mora que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao contrário, ante a edição de diversos atos normativos a regulamentar o tratamento excepcional a ser dado a situações específicas no período de crise sanitária, a exemplo da recente Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, o que se conclui, em sede de cognição sumária, é a inaplicabilidade do ato normativo invocado pelo impetrante ao caso em análise.

Assim sendo, **indefiro a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e dê-se vista ao MPF.

Coma **máxima urgência.**

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002386-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Recebo o aditamento da petição inicial quanto a autoridade cotora. Retifique-se o polo passivo e requisitem-se as informações.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001147-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MANOEL SENHOR DOS REIS SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Manoel Senhor dos Reis Soares contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, objetivando a imediata liberação do pagamento dos valores relativos ao benefício de aposentadoria especial.

Afirma a impetrante que *requereu o benefício de aposentadoria especial junto à APS SÃO BERNARDO DO CAMPO, em 21/06/2017, sob o NB: 46/183.520.686-4, o qual foi indeferido, uma vez que não acolhidos os períodos de atividade especial em sua totalidade.*

Aduz que *em 17/04/2019 houve decisão favorável ao impetrante, proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. O benefício foi implantado pela autarquia, sendo, no entanto, bloqueados os valores relativos ao período de 27/08/2017 a 31/03/2019, sob a alegação de acerto de crédito.*

Custas recolhidas.

Informações aduzindo que o benefício nº 46/183.520.686-4 encontra-se no Serviço de Benefícios desde 28/04/2020 para encaminhamento para auditoria quanto ao direito ao benefício e ao valor devido, Id 32061989.

Parecer do Ministério Público Federal

É a síntese do necessário. **Decido.**

Pelo que se depreende dos autos, o impetrante pleiteia o pagamento dos valores atrasados entre a data da entrada do requerimento administrativo e o início do pagamento pelo INSS.

Contudo, a teor dos verbetes das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração.

Com efeito, o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituído à ação de cobrança.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006280-04.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 32106680; apelação (tempestiva) da União Federal

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002550-48.2020.4.03.6114  
AUTOR: CELSO BERNARDO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002459-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando-

reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento das contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SEBRAE, ao INCRA e do salário-educação, haja vista ela estar sujeita à incidência das contribuições mencionadas, tendo em vista sua patente ilegítima, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal;

diante da ilegitimidade da exigência das contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e do salário-educação, que seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do mandamus, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo certo, ainda, que o manejo do presente mandado de segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional em relação a eventual ação de repetição de indébito tributário cujo ajuizamento se faça necessário;

requer seja reconhecido expressamente o direito de a Impetrante requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança (ou a sua compensação com débitos), sema necessidade de retificar suas declarações (GFIPs e quaisquer outras declarações) dos períodos anteriores ao trânsito em julgado da sentença;

subsidiariamente, conceda parcialmente e em definitivo a segurança pleiteada para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SEBRAE, ao INCRA e o salário-educação, haja vista ela estar sujeita à incidência das contribuições mencionadas, com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos sobre o total da folha de salários;

também subsidiariamente, diante da ilegitimidade da exigência das contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e do salário-educação em valor superior a 20 salários-mínimos sobre o total da folha de salários, que seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos em valor superior ao devido (montante superior a 20 salários-mínimos sobre o total da folha de salários) a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do mandamus, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo certo, ainda, que o manejo do presente mandado de segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional em relação a eventual ação de repetição de indébito tributário cujo ajuizamento se faça necessário;

requer seja reconhecido expressamente o direito de a Impetrante requerer a restituição dos valores recolhidos em valor superior ao devido nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança (ou a sua compensação com débitos), sema necessidade de retificar suas declarações (GFIPs e quaisquer outras declarações) dos períodos anteriores ao trânsito em julgado da sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Concedida em parte a liminar para o fim de assegurar o direito líquido e certo da Impetrante (matriz e filiais) de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Informações prestadas.

Juntado parecer do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário, uma vez que se encontra pacificado o entendimento que a autoridade coatora é somente o representante da Receita Federal do Brasil.

Cito recente julgado a respeito neste sentido –

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INCRA E SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS REFERIDAS ENTIDADES. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.619.954/SC.

1. Rejeito o pedido de suspensão do feito, eis que o presente recurso especial não discute o mérito da questão de fundo cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF nos temas 495 e 325, antes, trata apenas da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros em ações onde se pretende a discussão da exigibilidade de tais contribuições e a respectiva restituição de valores indevidos. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do ERESP 1.619.954, firmou entendimento no sentido de que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. (ERESP 1.619.954, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 16.4.2019). 3. Agravo interno não provido” (STJ, AgInt no AREsp 1540048/SC, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, DJe 10/02/2020).

Rejeito, outrossim, a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o mandado de segurança pode ser o meio adequado à discussão das exações, não havendo impedimento pelo rito ou objeto.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência da contribuição ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prévio o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

A alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter aliquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo “poderão”, indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAL, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.- **A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer aliquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCP. -Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.**

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Por fim, quanto à limitação de vinte salários-mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, cumpre registrar que, especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em relação a essa contribuição, a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no “caput”, e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Inera, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/01/2019).

Quanto à exigência da Receita Federal em relação as GFIPS, não se encontra legalidade, uma vez que transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte para que seja realizada a compensação, a apuração do crédito necessariamente deverá ser efetuada com a devida retificação das declarações.

Cito julgados no mesmo sentido

“...Nos termos do art. 131 da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 156 do Código Tributário Nacional, sendo a compensação modalidade de extinção do crédito tributário, lida a exigência da retificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP's como condição para pedido de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo ente federativo...” (AMS 2007.37.00.004281-2, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 02/10/2009, pág. 479).

“Nesse passo, assiste razão à União, pois a exigência de retificação da GFIP, foi instituída no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos, consistindo em legítima obrigação acessória (art. 113 do CTN).

Ademais, o § 2º do art. 113 do CTN prevê expressamente que “a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”. O art. 96 do CTN, por sua vez, esclarece que “a expressão ‘legislação tributária’ compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.” Desse modo, a retificação da GFIP, como obrigação acessória, para a compensação ou restituição dos valores pretendidos é legítima, porquanto necessária para a realização do encontro de contas e a verificação da existência e regularidade do crédito apurado pelo contribuinte” (STJ, REsp 1823603, **Relator(a)** Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, **Data da Publicação** 13/08/2019)

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais aplicáveis, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao ressarcimento de metade das custas pagas pela Impetrante.

P. R. I. O.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA, ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA, ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURO S/A, CAIXA SEGURO S/A, CAIXA SEGURO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Tratam-se de **embargos de declaração** opostos pelo Espólio de Raimundo Gomes dos Santos em face da decisão de id. 31991897 que, acolhendo embargos declaratórios opostos pela parte executada, anulou a decisão de id. 30881521, que, por sua vez, recebeu o requerimento de cumprimento de sentença do ora embargante e determinou a intimação das executadas para pagamento.

**Conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento.**

Assiste razão à embargante na medida em que a decisão de 30881521 está eivada de erro.

Os presentes autos veiculam cumprimento de sentença, em capítulo não reformado por acórdão que transitou em julgado em 03.02.20 (id. 29211770), nos seguintes termos:

*“(…) Diante da sucumbência recíproca, condeno (1) a CS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados de ROSÂNGELA e do ESPÓLIO, os quais fixo no percentual total de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido com o reconhecimento do direito à cobertura securitária, qual seja, a importância de R\$ 69.183,47, creditada em favor da CEF para quitação do financiamento imobiliário, sem prejuízo da condenação da CS ao pagamento de multa por litigância de má-fé, cuja importância será rateada pelas partes, nos termos da decisão ID 13656557; (2) a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados de ROSÂNGELA e do ESPÓLIO, os quais fixo no percentual total de 10% (dez por cento) do valor do imóvel cuja propriedade foi indevidamente consolidada em favor da CEF, segundo o valor de consolidação indicado pela corre (ID 1045094, página 2), qual seja, a importância de R\$ 135.419,70; (3) a autora ROSÂNGELA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da CEF, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a improcedência parcial da ação, em decorrência do não acolhimento do pedido de indenização de danos morais, qual seja, a importância de R\$ 179.000,00, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à autora. (…)”*

Como se vê, houve condenação em ônus de sucumbência e multa por litigância de má-fé em favor tanto da autora Rosângela quanto do Espólio, a ensejar, portanto, a iniciativa pelo seu cumprimento de ambos os sujeitos processuais favorecidos pela condenação.

Rosângela Esperandi de Oliveira peticionou em 29866864 pelo cumprimento da sentença na parte em que lhe cabe, e teve seu pedido deferido em decisão de id. 29891921.

O Espólio de Raimundo Gomes dos Santos, por sua vez, requereu o cumprimento de sentença quanto ao quinhão que lhe compete em 30835351, que foi apreciado e deferido em id. 30845351.

Esta última decisão foi embargada pela executada ao argumento de que ensejaria duplicidade de execução (id. 31972003), o que foi equivocadamente acolhido por este juízo, desconsiderando a pluralidade de exequentes, em id. 31991897, decisão que é objeto dos embargos que ora se analisa.

Dessa feita, acolho os presentes embargos declaratórios nos termos do artigo 1.022, II do Código de Processo Civil e reconheço a existência de erro na decisão de id. 31991897.

Não vislumbro na conduta da CEF, ao opor os embargos declaratórios de id. 31972003, contornos dolosos que caracterizem ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé. Não há elementos a evidenciar que o manejo do recurso indicado tenha sido realizado com a intenção de atrapalhar, retardar ou fraudar o andamento processual ou ainda prejudicar a parte contrária.

Assim sendo, **acolho os presentes embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão de id. 31991897, restabelecendo, assim, a decisão de id. 30881521.**

**Cumpra-se, portanto, o determinado na decisão de id. 30881521,** intimando-se as executadas para o pagamento nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil e do teor desta decisão.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001117-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.  
Não conheço dos embargos porquanto embora a Impetrante apresente causa de pedir com contradição, na verdade pretende a revisão da decisão por meio do recurso interposto.  
Não servem os embargos de declaração a esse fim.  
Deve interpor o recurso cabível - apelação.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002571-24.2020.4.03.6114  
AUTOR: EMERSON JOAO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: NADJA CIRNE LACERDA DE OLIVEIRA - SP382280, JOSELITO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP269895  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento objetivando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O valor atribuído à causa é de R\$ 11.606,28

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002407-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ELIZA NOEMIA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias.

Int.

HSB

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000688-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RODRIGO DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008  
REU: INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000511-83.2017.4.03.6114  
AUTOR: WALTER ANTERO DA COSTA, WALTER ANTERO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CLAUDIO DE JESUS FIBLA, ODALEIA FELICIANA DOS SANTOS FIBLA, DEBORA FIBLA, MARCELO FIBLA, CARLOS ALBERTO FIBLA, DANIEL FIBLA  
REPRESENTANTE: ODALEIA FELICIANA DOS SANTOS FIBLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado os dados para transferência dos valores referente aos autores, cujos depósitos encontram-se juntados no ID 32156221, no prazo de cinco dias.

Oficie-se a CEF para transferência do valor do depósito ID 32156246 para a conta da advogada informada no ID 32076074. Deverá a instituição bancária proceder ao pagamento com dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, consoante o artigo 27 da Lei 10833/03.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020 (rem)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005259-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA CHAGAS DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000843-84.2016.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA, FRANCISCO FEITOSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001355-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE ANANIAS DA SILVA, JOSE ANANIAS DA SILVA, JOSE ANANIAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

USUCUPIÃO (49) N° 0003872-04.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA EUTALIA SAMPAIO, JUAREZ LOPES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON CARLOS FELIX - SP318494  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NUNES QUARESMA - SP41129  
REU: SOCIMES C DE MELHORAMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JORGE NUNES QUARESMA - SP41129  
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte autora, cumpra-se a determinação anterior, em seu tópico final, remetendo-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002538-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
EXECUTADO: ANDRE JEFFERSON DANTAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA TORRES MASIERO - SP353748, MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM - SP211950

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 785.658,81, em abril/2020 (Id 30763516), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos.

Esclareça a CEF o motivo do não cumprimento da determinação anterior (id 29434654), no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceda ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos, consoante já determinado.

Em caso de inércia, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001442-81.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAQUER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 32121912 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001966-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IMCD BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARIANO ZEFERINO - SP335680, ANA PAULA LOCOSSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718  
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando anular os débitos declinados na inicial.

Conforme r. decisão proferida nos autos, não se afigura possível deferir a antecipação dos efeitos da tutela, sem o depósito judicial, tendo em vista a necessidade de prova pericial (Id 30507188).

**DECIDO.**

Recebo a manifestação do requerente como aditamento à inicial (Id 31553753).

Quanto ao oferecimento de seguro garantia, insta esclarecer que não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora.

Com efeito, é plenamente possível ao contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, para que apresente garantia ao juízo relativo à execução fiscal a ser ajuizada, eis que não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração.

Cito julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, consubstanciado em recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no artigo 1.036, do Código de Processo Civil:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; **EDcl nos REsp 710.153/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; **REsp 1075360/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; **REsp 870.566/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; **REsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "*em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*" A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. *In casu*, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*: "*No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*"

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*: "*Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNID, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.*"

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010). Grifei.

Por fim, insta consignar a necessidade do preenchimento das formalidades legais e a concordância expressa do réu, no caso, para obter as consequências desse ato em sede administrativa.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seguro garantia hábil a garantir futura execução dos débitos elencados na presente ação.

Com a apresentação do referido documento, cite-se e intime-se o réu a manifestar-se expressamente acerca da garantia ofertada, em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009522-18.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARRÓS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000161-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A, TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GERALDO JORGE DE LANA, GERALDO JORGE DE LANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000935-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GERALDO GARCIA DE OLIVEIRA, GERALDO GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376, VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376, VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARNALDO SILVERIO RAIMUNDO, ARNALDO SILVERIO RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848-A  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(s) depósito(s) em conta judicial no Banco do Brasil, conforme extrato acostado aos autos.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CITONIA LUZIALIMA, CITONIA LUZIALIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(s) depósito(s) em conta judicial no Banco do Brasil, conforme extrato acostado aos autos.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002413-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NILTON DUARTE ALVES REBEQUE  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(s) depósito(s) em conta judicial no Banco do Brasil, conforme extrato acostado aos autos.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003307-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(s) depósito(s) em conta judicial na CEF, conforme extrato acostado aos autos.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(s) depósito(s) em conta judicial na CEF, conforme extrato acostado aos autos.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003781-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CELIO FRANZON, CELIO FRANZON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARCIADOS SANTOS - SP355849  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(s) depósito(s) em conta judicial no Banco do Brasil, conforme extrato acostado aos autos.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004035-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, RICARDO CHAMMA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(s) depósito(s) em conta judicial na CEF, conforme extrato acostado aos autos.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002870-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RAIMUNDA ALVES DA COSTA, RAIMUNDA ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, informando que está enfrentando dificuldade para levantar os valores de RPV (honorários sucumbenciais) junto ao Banco da Caixa Econômica Federal, oficie-se para transferência do valor do depósito Id 32137061 para a conta informada no Id 32082856.

Deverá a instituição bancária proceder ao pagamento com dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, consoante o artigo Art. 27 da Lei 10833/03.

Intime-se e cumpra-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005621-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: HUMBERTO MASSERA, HUMBERTO MASSERA, HUMBERTO MASSERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANGELIM COUTINHO SIMOES, V. A. S. V., SIMONE COUTINHO SIMOES, MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006158-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MIGUEL JOAQUIM MARCHENA MARTIN, MIGUEL JOAQUIM MARCHENA MARTIN, MIGUEL JOAQUIM MARCHENA MARTIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005100-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: REGIVALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-64.2020.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDEMIR FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GILMAR JOSE DE OLIVEIRA, V. H. S. O., V. H. S. O.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cabe ao autor a apresentação dos cálculos conforme artigo 534 do CPC.

Concedo o prazo de 10 dias.

Int.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008127-15.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

Vistos.

Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento da última parcela.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006408-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HELIO SALVADOR  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.



No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intíme-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005480-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418, INES BERTOLO - SP342202

Vistos.

Cumpra a União Federal a determinação anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se acerca da proposta de parcelamento apresentada pelo parte executada e documentos que acompanham (Id 29743871).

Intímense.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002556-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, MARILENE MACIEL BRITO

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 313.786,29 (Id 30763280).

Documento Id 29801835: Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, eis que já diligenciado nos presentes autos.

Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

Assim, pelas mesmas razões, indefiro também requerimento de expedição de ofício ao Renajud, eis que também já atendidos nestes autos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intíme-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000327-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA, POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a União Federal o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PANIFICADORA VILAROSALTA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício para transferência dos valores referentes aos honorários periciais - depósitos efetuados no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consoante documentos Id 18207077 e Id 24192863.

Após, venhamos autos conclusos para decisão de homologação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DIONISIO BARBOSA FIUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes por cinco dias.

Após, conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MOACIR MAIA SOBRERA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer que as atividades desenvolvidas nos períodos de 16/01/1990 a 24/08/1994, 17/11/1994 a 31/10/1995, 01/07/1996 a 31/01/1999, 01/01/2002 a 31/01/2002 e 01/10/2014 a 29/04/2019 sejam reconhecidas como especiais e a concessão da aposentadoria especial NB 46/191.688.817-5, desde a data do requerimento administrativo em 25/06/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agente nocivo até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 16/01/1990 a 24/08/1994, laborado na empresa Indústria de Ferramentas MJ Ltda., exercendo a função de ajudante geral, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 88 decibéis e óleo mineral, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 17/11/1994 a 31/10/1995 e 01/07/1996 a 31/01/1999, o autor trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., exposto a ruídos de 91 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 01/01/2002 a 31/01/2002 e 01/10/2014 a 29/04/2019, o autor trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., exposto a ruídos de 92,2 dB e 86,7 a 88,3 dB, respectivamente, consoante PPP's carreados ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise e decisão técnica realizada administrativamente, os períodos de 09/01/2001 a 31/12/2001 e 01/02/2002 a 30/09/2014 foram enquadrados como tempo especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 26 anos, 05 meses e 14 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

**Ofício-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 16/01/1990 a 24/08/1994, 17/11/1994 a 31/10/1995, 01/07/1996 a 31/01/1999, 01/01/2002 a 31/01/2002 e 01/10/2014 a 29/04/2019 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/191.688.817-5, desde 11/08/2016.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000948-22.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VILARICA PLUS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCHIN - SP285235-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 32127470,; apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002120-96.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 32177330,; apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004886-91.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 06/03/2014 (ID 13397570, página 77), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 06/03/2015, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 06/03/2020.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que “*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*” somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava **suspensado** na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 06/03/2015).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: “a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

Ademais, a CEF deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 32167075). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14900149), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-15.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ERASMO SOUZA ALMEIDA, HOMERO ALVES DE DEUS, JOSE JORGE FONTES, MANOEL NASCIMENTO, WALTER MITUYUKI KIMOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

O depósito realizado referente ao autor Walter Mituyuki Kimoto foi devidamente levantado, conforme documento juntado no ID 32159839.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento dos ofícios precatórios expedidos em 08/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005113-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o pedido id 32075221.

Oficie-se para transferência do valor do depósito Id 32135879 para a conta informada no Id 32075221.

Deverá a instituição bancária proceder ao pagamento com dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, consoante o artigo Art. 27 da Lei 10833/03.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004849-16.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IRINEU FLORENCIO, JOAO PESENTE, ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO, JOSE CARLOS SILVA, NATAN AEL LEITAO DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a procuração com poderes de dar e receber quitação juntada no ID 19114536 página 13, oficie-se a CEF para transferência do valor do depósito Id 28035733 para a conta do advogado informada no Id 32087096.

Deverá a instituição bancária proceder ao pagamento com dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, consoante o artigo Art. 27 da Lei 10833/03.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003468-57.2017.4.03.6114  
AUTOR: PAULO CESAR CASARINO, PAULO CESAR CASARINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003353-92.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: VANDELINO LUCAS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADRIANA TERESA VILANOVA SARTORI  
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, como fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Washington Del Vage – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 18/09/2020, as 13:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELZA DE PICOLI ZANE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, da petição da exequente (Id 32171383) e documentos que acompanharam.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCCARO - SP179664  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento da determinação anterior (Id 28924453), providenciando o cumprimento de sentença, consoante requerido pela parte exequente (Id 28906993), **determinando-se a reativação do contrato, com a emissão de boletos a partir de fevereiro de 2020**, sob pena de multa diária.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008054-38.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JAIRO SANTOS SOUZA

Vistos.

Esclareça a CEF o valor da dívida, eis que na petição Id 3217273129 informou o valor de R\$ 29.863,04. No entanto, na planilha juntada aos autos (Id 32172734, informou valor divergente.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002421-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LOURDES HELENA CAMPOS VERONEIS  
Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SILVEIRA DE SOUZA - SP386498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante não identifica o Banco recebedor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002411-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCELO QUILICONE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 03/12/1990 a 19/05/1999 e 31/03/2001 a 30/04/2018, enquanto guarda civil municipal.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 1031.

Intime-se.

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença:

“Vistos em sentença.

**ROGÉRIO JESUS DA SILVA** ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento da companheira, Edna Maria de França, em **08/04/2015**. Requer, ainda, a reparação de perdas e danos decorrentes da contratação de advogado.

Alega que por ocasião do óbito mantinha união estável com a falecida desde meados de 2010.

Nada obstante, o INSS negou o requerimento de benefício NB 21/176.225.561-5 (DER em 14/01/2016), em razão da ausência de qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado, e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante à falta de qualidade de dependente do autor, devido à ausência de prova material da existência de união estável contemporânea ao óbito da instituidora do benefício.

Em seguida, o autor se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial.

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal de **ROGÉRIO**, bem como os testemunhos de **Amauri Sergio Batista**, **Estevam Pereira da Rosa**, **Marta Elina Mamede Silva**, **Jovenal dos Santos Sobral**, **Dolores Maria dos Santos Faustin** e **Maria Aparecida dos Santos Santos**. Declarado o encerramento da instrução probatória, as partes apresentaram suas alegações finais orais, reiterando os termos da inicial e da contestação, respectivamente.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*(...);*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*(...);*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

No caso dos autos, o falecimento da instituidora da pensão por morte ocorreu em **08/04/2015**, conforme atesta a certidão de óbito que instruiu a inicial (Id 15394179).

A qualidade de segurado igualmente foi comprovada, tendo em vista que na data do óbito Edna Maria de França se encontrava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.485.982-6, desde 26/01/2006, conforme apurado no curso do requerimento administrativo de pensão por morte formulado por **ROGÉRIO**.

Passo a analisar o requisito atinente à qualidade de dependente do autor **ROGÉRIO JESUS DA SILVA**.

A parte autora alega que viveu em união estável com Edna Maria de França desde meados de 2010, até a data do óbito, em **08/04/2015**.

Para comprovar os fatos invocados, apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de óbito da instituidora, em que há referência ao endereço residencial Rua Ouro, 189, Taboão, Diadema/SP; (ii) comprovantes de residência na Rua Ouro, 189, Taboão, Diadema/SP, em nome de **EDNA**, no período de 2011 a 2015; cópia da CNH da falecida; (iii) ficha de internação de **ROGÉRIO** no Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, em 14/05/2013, indicando como responsável **EDNA**, qualificada como esposa; (iv) foto do casal; (v) receita veterinária prescrita para o cão Foster, em 16/09/2011, indicando como proprietários **EDNA** e **ROGÉRIO**; (vi) comunicação de decisão emitida pelo INSS, em 22/06/2013, endereçada a **ROGÉRIO**, com endereço residencial Rua Ouro, 189, Taboão, Diadema/SP; (vii) requisição de perícia em **ROGÉRIO** pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 16/07/2013, indicando endereço residencial Rua Ouro, 189, Taboão, Diadema/SP; (viii) comprovantes de residência na Rua Ouro, 189, Taboão, Diadema/SP, em nome de **ROGÉRIO**, no período de 2013 a 2015.

Por sua vez, a prova oral colhida em audiência de instrução corroborou a existência de união estável entre o autor e a falecida.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que conheceu **EDNA** num bar Brazão, em 2009 ou 2010. Disse que namoraram por dois anos e viveram em união estável por 07 (sete) anos, até 2015, quando ela faleceu. Afirmou que no dia do óbito, quando recebeu a notícia do falecimento de Edna, entrou em contato com o Sr. Marcelo, irmão de Edna, declarante do óbito. Afirma que a diferença de idade existente entre eles nunca interferiu no relacionamento, que ambos passeavam, faziam compras juntos, iam a festas. Esclarece que até hoje reside no imóvel em que vivia com Edna. Disse que a companheira tinha Diabetes e teve um AVC, no passado. No dia do óbito, Edna não se sentiu bem e foi levada ao Hospital Santa Helena pelo requerente, vindo a falecer de um infarto.

A testemunha **Amauri Sergio Batista** afirmou, em síntese, que mora na Rua Ouro, 196, Diadema; que conhece **EDNA** há 15 anos, desde que ele se mudou para lá; sabe que Rogério era namorado da Edna e que depois passaram a viver juntos, que havia por parte dela o desejo de se casar com Rogério; não conhece os familiares de Edna; que Rogério ainda é seu vizinho.

A testemunha **Dolores Maria dos Santos Faustin** afirmou, em síntese, que conhece **EDNA** há vinte e dois anos porque morava no mesmo bairro; que veio a conhecer **ROGÉRIO** através da Edna, que ela o trouxe para morar em sua casa há quase sete anos, mas que já namoravam anteriormente; não conhece os familiares de Edna; que Rogério e Edna trabalhavam juntos vendendo travesseiros.

A testemunha **Estevam Pereira da Rosa** afirmou, em síntese, que mora na Rua Ouro, 196, Diadema, há 31 anos; que conheceu **ROGÉRIO** por ser namorado de **EDNA**, sua vizinha há uns 25 anos; que Rogério se mudou para a Rua Ouro há aproximadamente 06 ou 07 anos atrás e que mora lá até hoje; que não sabe como o casal se conheceu; que eles trabalhavam juntos revendendo travesseiros; tinham uma rotina de casal; no dia do falecimento, presenciou o casal saindo de carro, estranhando o horário incomum; vindo a saber, ao amanhecer, do ocorrido com Edna.

A testemunha **Jovenal dos Santos Sobral** afirmou, em síntese, que mora na Rua Ouro, 202; que conhece **ROGÉRIO** há cerca de 06 anos; que conhecia **EDNA**, sua vizinha há mais de 21 anos; que Rogério e Edna eram namorados e que frequentava a casa de Edna; que Rogério se mudou para a Rua Ouro quando sofreu um acidente e Edna passou a dedicar maiores cuidados a ele; que Edna manifestou o desejo de casar com Rogério; não sabe como o casal se conheceu; que ela faleceu em razão de um infarto; que desconhecia qualquer problema de saúde da falecida.

A testemunha **Maria Aparecida dos Santos Santos** afirmou, em síntese, que mora na Rua Ouro, 195; que conhecia **EDNA**, sua vizinha e amiga, desde 1995; que conhece **ROGÉRIO** há mais de 07 anos; não se lembra como o casal se conheceu; que Rogério e Edna eram namorados; que Rogério se mudou para a casa de Edna há mais de sete anos, quando passaram a viver como se fossem casados, sempre juntos na rotina diária; que ela faleceu em razão de um infarto; não conhece os familiares de Edna, mas sabia que ela tinha irmãos.

Por fim, a testemunha **Marta Elina Mamede Silva** afirmou, em síntese, que mora na Rua Ouro; que conhecia **EDNA**, sua vizinha, há uns 25 anos; que conheceu **ROGÉRIO** como futuro marido de Edna, há aproximadamente de 07 anos atrás; que eles passaram a viver juntos até o dia do óbito; que eles estavam sempre juntos, sendo de conhecimento do bairro que eles eram casados; que frequentavam festas juntos; que Rogério ainda reside no mesmo imóvel.

Como se vê, os depoimentos pessoal e das testemunhas ouvidas em Juízo são harmônicos no sentido da existência de união estável entre **ROGÉRIO** e **EDNA**. No entanto, a data de início da união estável não corresponde a meados de 2010, como afirmado na inicial.

De fato, as testemunhas são quase unânimes em afirmar que conhecem Rogério há aproximadamente 07 (sete) anos, quando ele se mudou para a Rua Ouro. O próprio requerente afirma que namorou com Edna cerca de 02 (dois) anos e depois viveram em união estável por mais 07 (sete) anos.

No entanto, essas afirmações não encontram ressonância nas provas documentais acostadas aos autos, nem com a lógica dos fatos.

Com efeito, Edna faleceu em 08 de Abril de 2015. Se verdadeira a informação trazida pelo requerente, a união estável teria início em 2008 e o namoro em 2006; mas Rogério e Edna se conheceram apenas em 2009 ou 2010.

Não há nenhum comprovante de que Rogério residia na Rua Ouro, 189, Taboão, Diadema/SP, antes de meados de 2013. No entanto, após o acidente sofrido em **14/05/2013**, ocasião em que Rogério ficou internado no Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, há farta documentação a demonstrar que Rogério passou a residir no mesmo endereço que Edna, o que encontra suporte no depoimento muito coerente da testemunha Jovental dos Santos Sobral.

Por certo, as testemunhas conheceram o requerente há 07 (sete) anos atrás, em 2012, quando Rogério e Edna eram namorados. **Em junho de 2013, após o acidente sofrido, passaram a viver em união estável na Rua Ouro, 189, Taboão, Diadema/SP, até a data do óbito da instituidora da pensão, em 08/04/2015.**

Demonstrada a existência de união estável e, por conseguinte, da condição de dependente, não há que se falar na necessidade de comprovação da dependência econômica do companheiro, por força de presunção legal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS. MULTA EXCESSIVA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. **Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.** 3. Demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente. 4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte. (...). (Ap 00003736220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO.** DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 3.807/60. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...). **6 - Insistente o argumento da autarquia de inexistir comprovação da dependência econômica e de que o transcurso do lapso temporal demonstra sua ausência. Isto porque a comprovação da qualidade de cônjuge, companheiro ou de filiação são os únicos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de dependentes do trabalhador, uma vez que há presunção legal da dependência econômica, que só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa dos autos.** (...). (ApRecNec 00131477120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à data do óbito, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, em **14/01/2016**, considerando que o prévio requerimento administrativo foi formulado após o prazo legal de 30 dias.

No tocante ao ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de assistência jurídica, há posicionamento atual do STJ, no sentido de que não cabe condenação por danos materiais baseada somente nesta necessidade.

Referida despesa é inerente a cada um dos processos judiciais, não podendo ser qualificada como perdas e danos.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A orientação dessa Corte Superior entende que os custos provenientes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constitui ilícito capaz de gerar dano material passível de indenização, tendo em vista estar inserido no exercício regular do contraditório e da ampla defesa. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AIPARESP 834691 - 201600035933, 2ª Turma - Rel. Mauro Campbell Marques - DJE: 13/02/2019)

#### Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo art. 487, I, CPC, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o INSS à obrigação de conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Edna Maria de França, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 14/01/2016.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base o valor devido pelo autor a título de honorários contratuais. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI".

Determinado o cumprimento da obrigação de fazer o INSS apresentou comprovante – ID 31655189, no qual consta DIB 14-01-16 e DCB 08-08-15.

Não pode a Contadoria conferir cálculo de atrasados, uma vez que nada foi pago ao autor.

Isso porque a concessão do benefício se rege pela legislação vigente na data do requerimento administrativo realizado em 14-01-16, termo inicial do benefício determinado na sentença.

Conforme consta da fundamentação da sentença, o autor viveu em união estável com a falecida no período de junho de 2013 a abril de 2015, menos de dois anos.

Nos termos do artigo 77, V, b, a pensão por morte será devida por quatro meses e a união estável tiver sido iniciada a menos de dois anos da data do óbito, como na presente hipótese - b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\).](#)

Portanto o autor tem direito a apenas quatro meses de benefício – de 14-01-16 a 14-05-16.

Por essa razão o INSS cumpriu a obrigação da forma como apresentada.

Retornemos autos ao Contador Judicial para que confira os cálculos com esses parâmetros.

No retorno, vista para as partes para manifestação.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001088-95.2016.4.03.6114  
AUTOR: HAROLDO SALES DA SILVA, HAROLDO SALES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004116-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos dezesseis ofícios requisitórios, referente aos honorários advocatícios e ao valor principal dos herdeiros de Cocha Batista Alba e Mario José dos Santos, dos honorários advocatícios, ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios no prazo em curso.

Int.

(tsa)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000772-17.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: DANUBIA THIENE ANSELMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON FRANCISCO SILVA - SP191973

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000908-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: PRO7 FITNESS E SOCIETY LTDA - EPP, EGLI ALVAREZ SANCHEZ, EDUARDO ALVAREZ SANCHEZ

Vistos.

Tendo em vista o valor bloqueado ser irrisório (R\$ 205,01) frente ao débito exequendo (R\$ 55,231.77), oficie-se ao Bacenjud para desbloqueio.

No mais, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação e intimação do veículo bloqueado nestes autos (Id 32198179).

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007897-02.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685, NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

Vistos.

Abra-se vista ao INSS para manifestação em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ SOARES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência a União Federal do CNIS juntado.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005301-76.2018.4.03.6114

AUTOR: LUCIANO DA SILVA LOPES, LUCIANO DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001861-19.2002.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO, ANNA MARIA PEREIRA HONDA, CASSIO PEREIRA HONDA, FABIO PEREIRA HONDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 430.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002222-50.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ARALDO DA COSTA TELLES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se por 15 dias manifestação do executado acerca do consignado pela União a fl. 115.

Intím-se."

São Carlos, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003382-08.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao executado do teor da petição ID 31478485.

São Carlos , 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000386-08.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Ciência à executada dos embargos de declaração apresentados.

São Carlos , 13 de maio de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002870-32.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
REQUERENTE: JULIANO NILFO PAES  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775, MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 e do despacho proferido nos autos, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

##### **"DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição do "caminhão trator" da marca Volvo, feito por JULIANO NILFO PAES.

Argumenta, em síntese, que efetuou a venda do bem para JOCIMAR, que não realizou o pagamento total do acordado e que, agora, com sua prisão, não será possível adimplir o restante das parcelas.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (Id 29092196).

##### **Relatados brevemente, decido.**

Com efeito, o MPF já se manifestou desfavoravelmente à restituição dos bens apreendidos nos autos da ação penal nº 5002655-56.2019.4.03.6115 e, nos termos da decisão Id 25929605, o pedido foi indeferido.

No mais, conforme salientado pelo MPF nestes autos (Id 29092196), *"Ainda interessa ao processo a manutenção da apreensão dos bens cuja restituição neste procedimento se requer, de modo que o indeferimento deve ser mantido até a prolação de sentença."*

Nestes termos, **ratifico** a decisão que indeferiu a restituição dos bens apreendidos proferida nos autos da ação penal 5002655-56.2019.4.03.6115 (Id 25929605).

Int."

São Carlos , 13 de maio de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002870-32.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
REQUERENTE: JULIANO NILFO PAES  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775, MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 e do despacho proferido nos autos, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

##### **"DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição do "caminhão trator" da marca Volvo, feito por JULIANO NILFO PAES.

Argumenta, em síntese, que efetuou a venda do bem para JOCIMAR, que não realizou o pagamento total do acordado e que, agora, com sua prisão, não será possível adimplir o restante das parcelas.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (Id 29092196).

##### **Relatados brevemente, decido.**

Com efeito, o MPF já se manifestou desfavoravelmente à restituição dos bens apreendidos nos autos da ação penal nº 5002655-56.2019.4.03.6115 e, nos termos da decisão Id 25929605, o pedido foi indeferido.

No mais, conforme salientado pelo MPF nestes autos (Id 29092196), "*Ainda interessa ao processo a manutenção da apreensão dos bens cuja restituição neste procedimento se requer, de modo que o indeferimento deve ser mantido até a prolação de sentença.*"

Nestes termos, **ratifico** a decisão que indeferiu a restituição dos bens apreendidos proferida nos autos da ação penal 5002655-56.2019.4.03.6115 (Id 25929605).

Int."

São Carlos, 13 de maio de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002870-32.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: JULIANO NILFO PAES

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775, MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 e do despacho proferido nos autos, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição do "caminhão trator" da marca Volvo, feito por JULIANO NILFO PAES.

Argumenta, em síntese, que efetuou a venda do bem para JOCIMAR, que não realizou o pagamento total do acordado e que, agora, com sua prisão, não será possível adimplir o restante das parcelas.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (Id 29092196).

#### Relatados brevemente, decido.

Com efeito, o MPF já se manifestou desfavoravelmente à restituição dos bens apreendidos nos autos da ação penal nº 5002655-56.2019.4.03.6115 e, nos termos da decisão Id 25929605, o pedido foi indeferido.

No mais, conforme salientado pelo MPF nestes autos (Id 29092196), "*Ainda interessa ao processo a manutenção da apreensão dos bens cuja restituição neste procedimento se requer, de modo que o indeferimento deve ser mantido até a prolação de sentença.*"

Nestes termos, **ratifico** a decisão que indeferiu a restituição dos bens apreendidos proferida nos autos da ação penal 5002655-56.2019.4.03.6115 (Id 25929605).

Int."

São Carlos, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000961-23.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MILENE MARINA VICENTE RAMOS CONVENIENCIA - ME, MILENE MARINA VICENTE RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

#### DESPACHO

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória de Id 25615561, facultando-lhe a manifestação e/ou requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, prossiga-se nos termos do item 4 do despacho de Id 17400068.

Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002706-60.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: EXPRESSO BEER - COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI, FABIANE TRUGLIA BRANDAO, MARCIEL RODRIGO BRANDAO

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA FURLAM PRISCO - SP395535, JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, DEBORA CRISTINA JAQUES - SP193898

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA FURLAM PRISCO - SP395535, JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, DEBORA CRISTINA JAQUES - SP193898

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA FURLAM PRISCO - SP395535, JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, DEBORA CRISTINA JAQUES - SP193898

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, nos termos do despacho de fls. 174 (Id 27412359).

Intem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002706-60.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: EXPRESSO BEER - COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI, FABIANE TRUGLIA BRANDAO, MARCIEL RODRIGO BRANDAO

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA FURLAM PRISCO - SP395535, JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, DEBORA CRISTINA JAQUES - SP193898

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA FURLAM PRISCO - SP395535, JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, DEBORA CRISTINA JAQUES - SP193898

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA FURLAM PRISCO - SP395535, JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, DEBORA CRISTINA JAQUES - SP193898

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, nos termos do despacho de fls. 174 (Id 27412359).

Intem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002207-52.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GERALDO BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON APARECIDO FELICIANO - SP148809

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, dê-se vista da petição e documentos juntados às fls. 700/745 (Id 24765139), facultando-lhe a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venhamos autos conclusos.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002170-59.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: LUIZ CARLOS LAZARINI

Advogados do(a) REU: GLAUCO DRUMOND - SP161228, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 32093794: "...2. Após, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (Id 27230173), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

.....

4. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença...."

**São Carlos, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001242-40.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA - SP215977

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimen-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, a executada deverá informar nos autos o atual estágio de sua recuperação judicial, no prazo de 15 dias.

Ressalto, desde já, que a Segunda Seção do C. STF tem o posicionamento consolidado no sentido de que, deferido o pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo Universal analisar e determinar atos constitutivos ou de alienação em sede de execução fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação. 2. “No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção” (EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 140021 / MT, Segunda Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/08/2016)

Assim, em caso de comprovação de manutenção da recuperação judicial, determino a suspensão desta execução fiscal até ulterior decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.215.403.0000/SP – TRF-3ª Região, em que o DD. Des. Federal Mairan Maia, determinou a suspensão dos processos pendentes na situação retratada nestes até solução final do C. STJ do recurso representativo de controvérsia.

Intimen-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001730-49.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARMEL PRODUTOS AUXILIARES E REFRATARIOS LTDA, BENEDITO ANTONIO TURSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO IGNACIO DE SOUZA - SP60336  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO IGNACIO DE SOUZA - SP60336

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimen-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001727-94.1999.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001729-64.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARMEL PRODUTOS AUXILIARES E REFRATARIOS LTDA, BENEDITO ANTONIO TURSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO IGNACIO DE SOUZA - SP60336  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO IGNACIO DE SOUZA - SP60336

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001727-94.1999.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000639-06.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOVER FASHION COMERCIAL LTDA - ME, LAURA IONE FRASSETTO, ASTIL GIACOMO FRASSETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119

#### DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, defiro o requerido pela exequente e determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Homologo a renúncia à intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte executada.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001728-79.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARMEL PRODUTOS AUXILIARES E REFRATARIOS LTDA, BENEDITO ANTONIO TURSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO IGNACIO DE SOUZA - SP60336  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO IGNACIO DE SOUZA - SP60336

## DESPACHO

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001727-94.1999.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001727-94.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARMEL PRODUTOS AUXILIARES E REFRATARIOS LTDA, BENEDITO ANTONIO TURSSI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO IGNACIO DE SOUZA - SP60336, ANTONIO LUIZ MARIANO ROSA - SP71002  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO IGNACIO DE SOUZA - SP60336, ANTONIO LUIZ MARIANO ROSA - SP71002

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde por 15 dias manifestação do exequente sobre o resultado dos leilões realizados na EF n. 1600246-64.1998.403.6115 em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004422-25.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACM COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAMBERTO PASCOAL VANZO - SP26573

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 91.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002655-49.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTO ELETRONICAS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 569.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001946-14.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTO ELETRONICAS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 510.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002787-43.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RAPHAEL CEGA DE CAMARGO - ME

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando as diversas tentativas frustradas de citação da executada, defiro o requerido pela União pelo que determino à título de arresto, a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

Cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

Cumprido o parágrafo supra, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001061-44.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGUES & RODRIGUES LTDA- ME, LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES, MARIANNE CAMILA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA BARBOSA - SP123701  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA BARBOSA - SP123701  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA BARBOSA - SP123701

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, de ver a secretaria aferir o andamento da agravo de instrumento interposto pela União, certificando-se, se o caso, novas informações a cada 180 dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001447-16.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: CHOCOLATES FINOS SERRAZULLTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado nas decisões de fl. 632 e fl. 636.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000876-55.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AGRICOLA QUATRO R S/A, ROSEMBERG PEDRO DONATO, ROSENVALDO ANTONIO DONATO, ANTONIO DONATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o pedido da União de fl. 375, decido:

1. Defiro o retro requerido pela União pelo que determino a retificação da razão social da executada (fls. 345) e a tentativa de constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD do(a)(s) executado(a)(s). Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado, com comprovante.
2. Positiva a medida, expeça-se mandado para a intimação do(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
3. Decorrido o prazo, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.
- 3.1 Cumprido o item 3, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.
4. Infuturamente novamente a tentativa de penhora de valores, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.
5. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001577-59.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PENTEADO - SP122694

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tomem conclusos para designação dos leilões, como requerido pela União a fl. 157.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000943-31.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: BRAGA VILELA PARTICIPACOES LTDA., MCA IENCO PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução opostos por **BRAGA VILELA PARTICIPAÇÕES LTDA e MCA IENCO PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, diante do débito em cobrança na execução fiscal nº 5000652-31.2019.4.03.6115.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 20674933).

A União apresentou impugnação aos embargos à execução por meio da petição **Id 21749575**. Com referida peça processual, para fundamentar suas alegações, apresentou **inúmeros** documentos (v. todos os documentos anexados à peça de impugnação), sobre os quais não se deu ciência à parte contrária.

Em sendo assim, por cautela, para evitar alegação de prejuízo à parte contrária, nos termos do art. 437, §1º do CPC, dê-se ciência às embargantes sobre o teor da petição de impugnação e documentos juntados pela União. Prazo para eventual manifestação: 15 dias.

**No mais**, diante da controvérsia instaurada na lide, que se mostra um tanto quanto complexa, por cautela, em consonância com art. 369, do CPC, oportunizo **às partes** que especifiquem **eventuais** provas que ainda pretendem produzir ou se já satisfeitas com as provas já produzidas, indicando de forma **clara e precisa** o objeto de eventual prova a ser produzida, bem como sua real necessidade para a solução da lide, sob pena de indeferimento se se vislumbrar a inutilidade da diligência.

Com a manifestação das partes, tomem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC, se o caso, ou imediato julgamento do feito no estado, na forma do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.

Determino que a Secretaria dê andamento conjunto a estes autos com os autos dos embargos à execução n. 5000940-76.2019.4.03.6115 e 5000936-39.2019.4.03.6115, uma vez que o julgamento de todos se dará **simultaneamente**, pois tirante algumas alegações específicas deduzidas em cada feito, em todos os embargos há ataque em relação à **higidez** do título em execução.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000940-76.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: IENCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, VILELA BRAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução opostos por **IENCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** e **VILELA BRAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, diante do débito em cobro na execução fiscal nº 5000652-31.2019.4.03.6115.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 20674932).

Impugnando o mesmo título que embasa a execução fiscal mencionada, existem os embargos à execução fiscal ns. 5000936-39.2019.403.6115 e 5000943-31.2019.403.6115 em tramitação perante este juízo, processos que, nesta data, foram despachados com conversão do julgamento em diligência por questões processuais.

Como o julgamento de todos os três embargos se dará conjuntamente, pois tirante algumas alegações específicas deduzidas em cada feito, em todos os embargos há ataque em relação à higidez do título em execução, determino a baixa destes autos a fim de que se aguarde o cumprimento do quanto determinado nos autos n. 5000936-39.2019.403.6115 e 5000943-31.2019.403.6115.

Determino que a Secretária, oportunamente, abra conclusão destes autos conjuntamente com os feitos referidos para decisão conjunta.

Observe-se, rigorosamente.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000936-39.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA - ASSER** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, diante do débito em cobro na execução fiscal nº 5000652-31.2019.4.03.6115.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 20674931).

A União apresentou impugnação aos embargos à execução por meio da petição **Id 21747137**. Com referida peça processual, para fundamentar suas alegações, apresentou **inúmeros** documentos (v. todos os documentos anexados à peça de impugnação), sobre os quais não se deu ciência à parte contrária.

Em sendo assim, **por cautela**, para evitar alegação de prejuízo à parte contrária, nos termos do art. 437, §1º do CPC, dê-se ciência à embargante da petição de impugnação e documentos juntados pela União. **Prazo para eventual manifestação: 15 dias.**

**No mais**, diante da controvérsia instaurada na lide, que se mostra um tanto quanto complexa, **por cautela**, em consonância com art. 369, do CPC, oportunizo **às partes** que especifiquem **eventuais** provas que ainda pretendem produzir ou se já satisfeitas com as provas já produzidas, indicando de forma **clara** e **precisa** o objeto de eventual prova a ser produzida, bem como sua real necessidade para a solução da lide, sob pena de indeferimento se se vislumbrar a inutilidade da diligência.

Com a manifestação das partes, tomem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC, se o caso, ou imediato julgamento do feito no estado, na forma do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.

Determino que a Secretária dê andamento conjunto a estes autos com os autos dos embargos à execução n. 5000940-76.2019.403.6115 e 5000943-31.2019.403.6115, uma vez que o julgamento de todos se dará simultaneamente, pois tirante algumas alegações específicas deduzidas em cada feito, em todos os embargos há ataque em relação à higidez do título em execução.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VANDER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Comprovado pela autora que requereu as cópias dos processos em 21/10/2019, defiro o pedido Num. 28233709 e determino seja requisitado ao INSS, por meio eletrônico, as cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios indeferidos (NB 167.946.306-0, 170.396.105-3 e 176.388.253-2), que deverão ser apresentadas/juntadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

Dilig.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-78.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ADRIANA MARIA MOREIRA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THATIANA DA SILVA NASCIMENTO - SP334026  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **ADRIANA MARIA MOREIRA GOMES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de benefício de auxílio-doença.

Para tanto, aduz a Impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de auxílio-doença em 27/12/2019, sendo que o laudo médico pericial concluiu pela sua incapacidade laborativa, que, todavia, a autarquia previdenciária ainda não proferiu decisão administrativa, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Analisando, então, o pedido de concessão de liminar:

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ela, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (Num. 28809298), **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-35.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: EDMILSON FREITAS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **EDMILSON FREITAS RODRIGUES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a efetuar a imediata análise do pedido administrativo de atualização de dados cadastrais.

Para tanto, aduz o Impetrante, em síntese, que requereu a "atualização de dados cadastrais do beneficiário" em 8/11/2019, todavia, até a presente data, o processo administrativo continua sem conclusão, o que constitui ofensa ao prazo previsto na Lei nº 9.787/1999.

Análise, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ele, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, mesmo porque não há comprovação de que a inércia da autarquia previdenciária refletirá em prejuízo à subsistência do impetrante. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Considerando a juntada da declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei (Num. 27586199 - pág. 1) e a informação de que o impetrante é isento de apresentar Declaração de Imposto de Renda (Num. 29838820 - pág. 1), **concedo-lhe os benefícios da gratuidade judiciária**.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005514-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DALVANI VALDANHA CELICO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A Declaração de Imposto de Renda apresentada pela autora contraria a declaração de hipossuficiência econômica, demonstrando ter ela renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual **indeferro** a gratuidade de justiça.

Providencie a autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento do adiantamento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-55.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: J.T. ALVITO E CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

**PAPELARIAALVITO LTDA.** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender, em relação aos recolhimentos futuros, a incidência do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a impetrante.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que é considerado despesa, devendo ser subtraído quando da apuração do faturamento e/ou da receita. Argumenta, ainda, que o plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706 já decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, cujo entendimento também deve ser aplicado ao presente caso.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, disponibilizando-lhe acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

**Defiro** a emenda da petição inicial a fim de constar como valor da causa R\$ 134.430,56 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), além do que deverá figurar como impetrante PAPELARIAALVITO LTDA. em vez de J.T. Alvito e Cia Ltda. (Num. 27296358 - pág. 7).

Providencie a Secretaria às anotações pertinentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO CARLOS REBELATO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento da presente demanda previdenciária, diante do julgamento dos Embargos Declaratórios no RE 661256 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de seu pleno e maioria de votos em 06/02/2020, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reapresentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

No caso de interesse, retomem os autos conclusos.

**Corrijo**, de ofício, o valor da causa para constar o valor de R\$ 66.375,72 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), correspondente à doze parcelas vincendas do benefício pretendido pelo autor (Num. 29556506 - págs. 1/3).

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012226-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IZIDORO GUIMARAES PINOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 3ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (trº 5004524-32.2020.4.03.0000), declarando competente o Juízo Federal da 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processar e julgar a presente ação previdenciária (Num. 31091717), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

A petição Num. 27528307, requerendo a suspensão do processo, será apreciada pelo Juízo competente.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004970-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AMELIA DE SOUZA DOS SANTOS, EUNICE VIEIRA DE SOUZA, JOAO VIEIRA DE SOUZA, MAURO VIEIRA DE SOUZA, NEUZA VIEIRA DE SOUZA FANECO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente liquidação individual de sentença em demanda coletiva, formulado às folhas 237 (Num. 29858164), extinguindo o processo, por analogia, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo aos exequentes os benefícios da gratuidade judiciária.

Verba honorária indevida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se o feito.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-37.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RAIMUNDO MARTINES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 11.208,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-96.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CRISLAINE MARTINHAO POLINI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO POLITANO - SP248348  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** proposta por **CRISLAINE MARTINHÃO POLINI** contra o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, com pedido de tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de autuá-la ou de aplicar penalidade em razão de ausência de registro junto ao CREA/SP e de indicação de profissional habilitado junto ao respectivo conselho profissional como responsável técnico, ao argumento de que não atua em qualquer atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo CREA/SP, isso porque sua atividade econômica principal consiste no “comércio varejista de ferragens e ferramentas” e sua atividade secundária é de “manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária”.

É o relato do essencial.

Examinei o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

*In casu*, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela pretendida, isso porque não vislumbro, nesse juízo prévio à formalização do contraditório, elementos capazes de infirmar as constatações do procedimento administrativo. Vou além. Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, para afastá-los deve haver robusta prova que demonstre qualquer irregularidade formal ou material, o que não é possível avaliar nesse momento processual, sendo indispensável que antes seja ouvida a parte contrária. Portanto, ao menos por ora, não há que afastar o quanto decidido pela Administração e seus eventuais desdobramentos.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu para contestação no prazo legal.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003071-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

O exequente requereu o cumprimento de sentença às fls. 422/428 (Num. 21586131), conforme cálculo apresentado às fls. 430/440 (Num. 21586140), em que apurou a quantia total de R\$ 109.595,42 (cento e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), que, intimado, o executado/INSS entende ser devido apenas a quantia total de R\$ 98.151,62 (fls. 448/451), com que não concordou o exequente, e daí determinei a intimação do executado/INSS, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (fls. 461).

Intimado, o executado apresentou novo cálculo (fls. 462), alegando e requerendo o seguinte:

1. O autor inicial cumprimento de sentença (execução de título judicial), no importe de R\$ 109.595,42, data base 01.09.2019.
2. A fora a questão de atualização monetária, que não se discutirá aqui, percebeu nessa conta erros, que importam em excesso de execução a saber: a) o termo inicial do benefício - DIB é 14.06.2012 (nenhuma objeção aqui); o benefício começou a ser pago na rede bancária em 01.08.2019 (DATA DO INICIO DO PAGAMENTO - DIP); b) na planilha apresentada, incluem-se as prestações devidas até 30.09.2019, ou seja, insere-se as prestações de agosto e setembro/2019, pagos na via administrativa; com isso, estão indevidamente incluídos na conta as parcelas de R\$ 1001,49 (agosto de 2019), R\$ 998,00 (setembro/2019) e R\$ 111,00 (abono anual proporcional a essas duas parcelas).
3. Mesmo com o indexador monetário usado pelo autor, há um excesso de execução de 2.109,49. Desse modo, propõe pagar R\$ 99.043,69 de principal, atualizado e a crescido de juros de mora (Principal 78.021,31, atualização monetária 13.507,27 e juros R\$ 7.515,11), mais R\$ 8.442,24 de verba sucumbencial, totalizando R\$ 107.485,93
- 4) em havendo aceitação irrestrita por parte do exequente, pede seja homologado.

5) em não havendo, que o presente seja recebido como IMPUGNAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, acolhido, para excluir o excesso, prosseguindo-se a execução pelo montante de R\$ 107.845,93, data-base 01.09.2019 [SIC]

Instado, o exequente concordou com **novo** cálculo apresentado pelo executado/INSS e, conseqüentemente, requereu a homologação.

**Homologo**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **novo** cálculo apresentado pelo executado/INSS, diante da manifestação de concordância do exequente com o mesmo.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamento em favor do exequente e de seu patrono, isso depois de informação detalhada pelo INSS, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, os valores sobre RRA para IR, porquanto não consta do seu **novo** cálculo.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCO APARECIDO AZIANI  
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL JORGE - SP391988, SOLANGE JORGE - SP365297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

1. **Concedo** os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força da hipossuficiência econômica dele (num. 28370124), corroborada pelos documentos juntados com a emenda da petição inicial.
2. Em face dos cálculos apresentados pelo autor, **de firo a emenda da petição inicial**, alterando o valor da causa para R\$ 140.036,63 (cento e quarenta mil reais e trinta e seis reais e sessenta e três centavos).
3. **Promova** a Secretaria a alteração do valor da causa.
4. Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, **deixo** de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.
5. **CITE-SE** o INSS para resposta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: REAL RIO PRETO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Num. 26671217 (fs. 58/59-e), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia Num. 29208260, 29208268 e 29208271 – fs. 80/93-e) não têm o condão de fazer-me retratar.

Visto que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento até a presente data, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional), no prazo legal.

Após, retomemos autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-59.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

**Vistos,**

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela autora, REGINA BARBOZA DOS SANTOS, em face da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, alegando a existência de contradição.

**Decido-os.**

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisão neste sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empôs esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado na petição denominada de "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", verifico **não** ter sido indicado/apontado pela embargante/autora - em momento algum - no que consiste a contradição na decisão de indeferimento de gratuidade judiciária, mas, sim, demonstração de irrisignação/inconformismo como critério objetivo utilizado como fundamento para aludido indeferimento.

De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse a embargante/autora, deverá ser buscada pela via adequada, e não pela via de embargos declaratórios, eleita, assim, de forma equivocada.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos declaratórios, isso pelo fato de serem tempestivos, porém **não** os acolho, porquanto não apontou a embargante/autora no que consiste a contradição existente na decisão embargada.

**Comprove a autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Int.

SENTENÇA

Vistos,

## I – RELATÓRIO

ROSANGELA DAGMAR MARTINS impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo o comprovação e documentos (fls. 9/16), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a efetuar análise do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que protocolizou pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência em 21/3/2019, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária (INSS), apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é legal.

Determinou-se, em duas oportunidades, que a impetrante emendasse a petição inicial e, ainda, deferiu-se a gratuidade de justiça a ela (fls. 20 e 22).

Em face da hipossuficiência da impetrante, aliado ao fato de que não pode ser prejudicada pela inércia de sua advogada/patrona, concedeu-se a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, determinou-se que a Secretaria alterasse o polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (fls. 23/24).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido e concessão da segurança (fls. 28/29).

O impetrado prestou informações (fls. 33), acompanhada de documentos (fls. 35/37), alegando que a impetrante não compareceu à avaliação social e à perícia médica, agendadas para 13/1/2020 e 14/1/2020, respectivamente. Aduziu, ainda, que consta visualização pelo responsável dos agendamentos citados no sistema de gerenciamento de tarefas. Alegou, por fim, que em 20/2/2020 foi tentado contato telefônico com a impetrante, por meio de seu procurador, também sem êxito.

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, não manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 38).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo - aquele apurável sem necessidade de dilação probatória -, ou, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a proferir decisão no pedido administrativo de benefício assistencial.

Pelos documentos juntados, constatei que a impetrante requereu o benefício assistencial à pessoa com deficiência em 21/3/2019 (Num. 16845563), no entanto, ainda não obteve resposta definitiva do INSS, tanto que a designação de avaliação social e de perícia médica deu-se somente após a impetração deste *writ* (Num. 28920279 - pág. 3), o que demonstra a inércia da administração, em evidente ofensa ao prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.*

*1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

*8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

*9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

*10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)(destaquei)*

De forma que, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

## III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo** a segurança, para o fim de determinar que a autoridade coatora faça, **no prazo de 30 (trinta) dias**, análise definitiva do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência requerido pela impetrante.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STJ e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

**SENTENÇASUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBIERO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos,**

### I – RELATÓRIO

MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBIERO propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos, por meio da qual pleiteou o restabelecimento da **aposentadoria por invalidez desde a cessação ou a concessão de auxílio-doença**, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de doença psiquiátrica/neurológica que a impede de exercer qualquer atividade profissional, bem como atividades habituais diárias.

Para tanto, a autora sustentou que gozou de Aposentadoria Por Invalidez no período de 08/03/2001 a 31/05/2013 (NB 120.087.423-1), o qual teria sido, indevidamente, cessado.

Concedi à autora os benefícios da **gratuidade de justiça** e, na mesma decisão, **determinei** a correção do valor da causa (fls. 357).

Como cumprimento (fls. 360/363 e 366/369), ordenei a citação do réu/INSS (fls. 370).

O réu/INSS apresentou **contestação** (fls. 373/384), acompanhada de documentos (fls. 386/420), na qual requereu a improcedência liminar do pedido pela prescrição e impugnou o valor dado à causa. Alegou que a autora necessita preencher os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados, quais sejam: qualidade de segurado, carência e incapacidade, a qual poderá ser temporária, no caso do **auxílio-doença**; ou definitiva, no caso da **aposentadoria por invalidez**. Salientou que o perito do INSS considerou a autora apta ao retorno às atividades laborais. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora e, para hipótese diversa, a isenção de custas, a fixação de honorários conforme Súmula 111 do STJ, a fixação da DIB a partir da juntada do laudo pericial, que a atualização monetária e os juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança nos termos da Lei nº 11.960/2009.

A autora apresentou **réplica** (fls. 423/433).

Saneei o processo, determinando a realização de prova pericial, afastando a arguição de prescrição de fundo de direito e a impugnação ao valor da causa (fls. 434/438).

Juntado o laudo pericial (fls. 455/465) e os esclarecimentos (fls. 484/497), as partes se manifestaram (fls. 470/474, 476/478, 500/503 e 505).

Indeferi o pedido da autora de realização de nova perícia médica (fls. 507/508).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A autora pleiteia o **aposentadoria por invalidez** desde a cessação ou a concessão de **auxílio-doença**, sob a justificativa que sua incapacidade laboral nunca deixou de existir.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria Por invalidez ou auxílio-doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, enquanto o auxílio-doença tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da mencionada lei.

*In casu*, a autora gozou de aposentadoria por invalidez no período de 08/03/2001 a 31/05/2013, cessando o benefício após constatação da perícia médica de que ela já estaria apta para o retorno ao trabalho.

Sustenta a autora que a cessação de seu benefício foi indevida, pois, ao contrário do que alega a autarquia previdenciária, a incapacidade laboral remanesce.

Nesses termos, a análise deve recair sobre a existência de “incapacidade laboral” na data de 31/05/2013, quando o benefício foi cessado, pois, então, os requisitos de “carência” e “qualidade de segurado” serão presumidos.

Examinado, portanto, o requisito da **incapacidade**.

De acordo com o laudo médico-pericial (fls. 455/465 e 484/497), elaborado pelo perito [Dr. Altun Suleiman (CRM/SP 57.978)], a autora sofre de Epilepsia, com esclerose em lombo temporal diagnosticada por exame de imagem (CID G 40.0).

Ao responder o quesito do juízo acerca da data provável do início da incapacidade, o *expert* disse que, na data da perícia, a autora estava incapacitada de forma total e permanente, sem possibilidade de readaptação.

Tal conclusão deixou dúvida acerca da existência de incapacidade na época da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Instado a esclarecer se era possível que a autora estivesse incapaz para o trabalho na data da cessação do benefício, em 31/05/2013, o perito respondeu “Sim, assim como há a possibilidade de não estar incapacitado à época.” (fls. 485).

Nos exatos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

Assim, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A grande controvérsia dos autos reside na existência de incapacidade total, permanente ou temporária à época da cessação do benefício (31/05/2013), pois não há contribuições previdenciárias após tal data, de modo que, após 12 meses de cessação do benefício, a autora teria perdido a qualidade de segurada.

Conforme exposto na decisão de fls. 507/508, a conclusão do perito quanto à impossibilidade de fixação da incapacidade da autora na data da cessação da aposentadoria por invalidez decorreu de ampla análise de seu histórico médico, que, por seu turno, não lhe permitiu afirmar, com certeza, se havia incapacidade em 31/05/2013.

Assim, se os médicos do INSS concluíram pela aptidão para o trabalho e possibilidade de cessação da aposentadoria por invalidez e o médico de confiança do juízo não teve elementos suficientes para garantir que a conclusão dos colegas foi equivocada, sendo impossível afirmar, com certeza, que a incapacidade era total em 31/05/2013, entendo como não comprovada a incapacidade total e permanente (ou até mesmo temporária) da autora na data da cessação de seu benefício nem durante o período de graça (12 meses após tal evento), razão pela qual não faz jus a autora ao benefício pretendido.

Saliento, nesse ponto, que, após cessação da aposentadoria por invalidez, a autora se submeteu a outras perícias no INSS, em 18/07/2013 (fls. 418), 12/08/2013 (fls. 419) e 11/03/2014 (fls. 420), e a conclusão foi sempre no sentido de ausência de incapacidade.

Assim, inexistente o requisito da incapacidade, mostra-se desnecessária a análise dos requisitos carência e qualidade de segurada.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedente)** o pedido formulado pela autora **MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBIERO**, de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-las (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 357, nos termos do art. 98, §3º do C.P.C.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, II, do Código de Processo Civil.

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos,**

### I – RELATÓRIO

**ÂNGELA MARIA DA SILVA** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu o reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **auxiliar de enfermagem**, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde.

Determinei que a autora corrigisse o valor da causa, comprovasse a hipossuficiência econômica e o interesse de agir (fls. 88).

Com a resposta (fls. 90/139), concedi a ela os benefícios da gratuidade de justiça e ordenei a citação do INSS (fls. 140).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 143/156), acompanhada de documentos (fls. 157/228), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tomou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Salientou que o adicional de insalubridade se presta a um perigo potencial à saúde do trabalhador, enquanto que a aposentadoria especial tem um caráter preventivo, exigindo efetiva comprovação da exposição. Asseverou que o PPP da FUNFARME foi emitido em 13/11/2017, tomando inviável o reconhecimento de especialidade até a DER. Quanto aos demais períodos postulados, pontuou que os PPPs do Centro Médico Rio Preto (período de 30/07/1997 a 30/07/2002) e o da FUNFARME, este especificamente para o período de 14/10/1996 a 31/12/2003, não informam o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, inviabilizando, portanto, a análise e o reconhecimento de especialidade por exposição a agentes biológicos nestes períodos. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a senção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme **súmula 111 do STJ**.

A autora apresentou **réplica** (fls. 215/221).

Saneei o processo (fls. 223/224).

A autora juntou documentos (fls. 230/335), que sobre os quais o INSS se manifestou (fls. 237/238).

É o essencial para o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam a **(A)** declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **auxiliar/técnica de enfermagem**, sucessivamente, **(B)** a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial.

#### A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora pretende o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, inclusive com reafirmação da DER, se necessário, sustentando, para tanto, que trabalhou exposta a agentes nocivos, nas atividades profissionais de **auxiliar/técnica de enfermagem**, nos períodos:

**i) de 30/07/1997 a 30/07/2002** (Centro Médico Rio Preto); e,

**ii) de 14/10/1996 a 31/12/2003 e de 14/11/2017 a 02/03/2018** (DER-FUNFARME).

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasa sua elaboração. Mais: de acordo com o relator "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

**i) de 30/07/1997 a 30/07/2002** (Centro Médico Rio Preto)

Numa análise do PPP de fs. 49/50, verifico a informação de que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem no setor de pediatria, sempre exposta a agentes biológicos nocivos à sua saúde, que, contudo, teriam sido neutralizados pelo uso de EPI eficaz.

À fs. 183, é possível verificar o nome do responsável pelos registros ambientais, que, todavia, não é médico ou engenheiro do trabalho, mas técnico em segurança do trabalho.

Observo, no entanto, que a autora apresentou ao INSS, no bojo do processo administrativo, LTCAT elaborado por médico do trabalho, o que supriria eventual vício quanto ao responsável técnico pela elaboração do PPP.

De acordo com o LTCAT, o uso de EPI apenas atenuava a exposição aos riscos (que era habitual e permanente), mas não os eliminava.

Diante do exposto, **reconheço o período de 30/07/1997 a 30/07/2002 como especial.**

**ii) de 14/10/1996 a 31/12/2003 e de 14/11/2017 a 02/03/2018** (FUNFARME).

Inicialmente, cumpre esclarecer que não merece prosperar a alegação do INSS de que o PPP da FUNFARME seria inválido por ausência do nome do responsável técnico quanto ao período de 14/10/1996 a 31/12/2003, pois, conforme exposto acima, a elaboração do PPP somente se tornou obrigatória a partir de 01/01/2004.

De todo modo, não verifico, na cópia do processo administrativo, nenhuma exigência para que a autora esclarecesse a situação e juntasse novos documentos.

O PPP informa que a autora desempenhou suas tarefas na condição de auxiliar e técnica de enfermagem em centros cirúrgicos e em unidades de internação. Consta, ainda, que o EPI fornecido teria sido eficaz para afastar a insalubridade do ambiente laboral.

Noutro giro, o LTCAT de fs. 234/268 esclareceu que a autora sempre trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos, fazendo jus, inclusive, ao adicional de insalubridade de grau médio, tendo em vista que não houve neutralização ou eliminação das operações insalubres pelo fornecimento de EPIs.

Tal situação foi atestada até a data da emissão do LTCAT em 21/10/2019, o que permite, se necessário, a reafirmação da DER, tendo em vista que a autora continuou trabalhando na mesma função/empresa, o que foi informado à autarquia federal no processo administrativo (fs. 276/277).

Diante do exposto, reconheço como especiais os períodos **de 14/10/1996 a 31/12/2003 e de 14/11/2017 a 02/03/2018.**

## **B – APOSENTADORIA ESPECIAL**

Os períodos reconhecidos como especiais pelo INSS equivalem a 6.388 dias, que, somados aos períodos ora reconhecidos como especiais (2.744 dias), totalizam **9.132 dias**, equivalente a **25 (vinte e cinco) anos e 7 (sete) dias até a DER.**

Saliento que o vínculo com o Centro Médico Rio Preto é concomitante, de forma integral, com o vínculo com a FUNFARME, não podendo haver dupla contagem de tempo.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividade profissional de auxiliar/técnica de enfermagem por período **superior** a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria **especial** postulado.

Deixo de abordar o prequestionamento da autora, por ter se sagrado vencedora em sua pretensão e ter condicionado tal análise à hipótese de improcedência de seus pedidos.

## **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) **declaro** ter exercido a autora em condições especiais a atividade profissional de auxiliar/técnica de enfermagem nos períodos **de 30/07/1997 a 30/07/2002** (Centro Médico Rio Preto), **de 14/10/1996 a 31/12/2003 e de 14/11/2017 a 02/03/2018** (DER-FUNFARME), que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

b) **condeno** o INSS a conceder à autora Aposentadoria Especial (NB 188.519.214-0), nos termos reconhecidos acima, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença, **ressaltando que, consoante artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a partir da implantação do benefício, deverá a autora se afastar da atividade profissional reconhecida como especial na presente demanda;**

c) **condeno** o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação; e,

d) **condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002080-68.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WAGNER JORGE TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos,**

### I – RELATÓRIO

**WAGNER JORGE TEODORO** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 23/37), na qual pleiteia a declaração de inexistência do crédito tributário apurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, assim como a condenação da União Federal ao ressarcimento pelos prejuízos materiais e morais que teria sofrido com a inclusão de seu nome junto aos órgãos fiscalizadores do Estado.

Para tanto, alegou o autor, em apertada síntese, ser indevido o protesto efetivado pela União, por não ser devedor do crédito cobrado e protestado. Alegou, ainda, que foi indicado pela Fazenda Pública ao Tabelionato de Protestos endereço em que nunca residiu, o que impossibilitou sua defesa, muito embora seus dados cadastrais estivessem atualizados. Além disso, sustentou que, como consequência do protesto efetivado, seu nome foi incluído no cadastro do SERASA, o que o impede de conseguir crédito na praça.

Concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, determinou-se que o autor completasse a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados (fs. 40).

O autor apresentou manifestação (fs. 42).

Concedeu-se a tutela de urgência pretendida e ordenou-se a citação da ré/União (fs. 43/45).

A ré/União informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de deferimento da tutela de urgência (fs. 56/67), que foi mantida no juízo de retratação (fs. 106).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fs. 68/85), acompanhada de documentos (fs. 86/105), na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, argumentou pela regularidade do protesto judicial, visto que o crédito tributário foi constituído a partir de informações colhidas de banco de dados oficiais, não caracterizando ato ilícito da administração pública, o que, portanto, não há que se falar em dano moral. Pugnou, alfin, pela improcedência das pretensões do autor.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fs. 108/112), acompanhada de documentos (fs. 113/118).

Determinou-se que o autor apresentasse em Secretaria a sua CTPS original para conferência das cópias juntadas aos autos (fs. 128), que foi devidamente apresentada (fs. 130/163).

Após a juntada da cópia integral da CTPS do autor, determinou-se que a Secretaria consultasse o sistema de dados disponibilizado ao Juízo a fim de obter o valor das remunerações do autor recebidas no ano de 2007, relativas ao vínculo empregatício mantido com a empresa Divino Peres Inhani-EPP. Na mesma decisão, determinou-se que a Caixa Econômica Federal informasse os recolhimentos de FGTS em nome do autor, relativos ao vínculo empregatício com a empresa Divino Peres Inhani-EPP (fs. 164), o que foi devidamente juntado e informado (fs. 165 e 169/172).

A ré/União apresentou manifestação (fs. 176/177).

Determinou-se que a Caixa Econômica informasse os recolhimentos de FGTS em nome do autor relativos ao vínculo empregatício com a empresa MV Construções Metálicas Ltda., no ano de 2012 (fs. 178), que foram devidamente informados (fs. 182/183).

Em seguida, após manifestação da ré/União, determinou-se que a Caixa Econômica Federal indicasse o local da agência que recebeu os depósitos efetivados no FGTS pelo empregador MV Construções Metálicas Ltda. (fs. 188), que foi devidamente indicado (fs. 192/260).

Por fim, as partes apresentaram manifestação (fs. 263/265 e 270/273)

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### A - DA PRELIMINAR

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré/União, isso porque consta como "apresentante" da CDA 8011407660568, junto ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Botucatu/SP, a Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional - PGFN, não havendo como imputar ao SERASA a responsabilidade pelo suposto uso indevido dos dados do autor.

#### B - DO MÉRITO

O autor pretende a declaração de inexistência do crédito tributário apurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, assim como a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

**In casu**, pelos documentos juntados, constata-se que o autor possui débito tributário relativo ao IRPF, na apuração 2007/2008, totalizando o valor de R\$ 13.919,30 (treze mil, novecentos e dezenove reais e trinta centavos), em janeiro de 2015 (Num. 21694729 – pág. 22).

Além disso, consta da Notificação de Lançamento nº 2008/464233300490559 que o autor, na Declaração de IRPF, referente ao exercício 2008, ano calendário 2007, omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Divino Peres Inhani - ME), no valor de R\$ 6.305,68 (seis mil, trezentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), além do que foi glosado o valor de R\$ 18.743,21 (dezoito mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação (Num. 21694729 – pág. 90/92).

Mais: consta do banco de dados da Receita Federal do Brasil, referente à Declaração de IRPF entregue pelo autor em 2008, o Rendimento Tributável total de R\$ 75.905,98 (setenta e cinco mil, novecentos e cinco reais e noventa e oito centavos), além do que há a informação de domicílio na Rua Nelo Coriôla, nº 339, Jd. Central, Botucatu/SP (Num. 21694729 – pág. 87).

**Há que se destacar, no entanto, que essas informações não condizem com o registrado na CTPS do autor, dando conta que ele manteve vínculo empregatício na empresa Divino Peres Inhani - ME, localizada em São José do Rio Preto/SP, com data de admissão em 3/7/2006 e data de saída em 8/10/2007, com remuneração de R\$ 537,97 (quinhentos e trinta e sete reais e noventa e sete reais) (Num. 21694729 - pag. 132), o que foi confirmado pelo extrato previdenciário do CNIS (Num. 21694730 - pag. 23) e pelos extratos de recolhimento de FGTS em nome do autor (Num. 21694730 - págs. 28/30)**

Pela análise da CTPS do autor, também consta vínculo empregatício na empresa Elcon Comércio de Produtos Metalúrgicos, localizada em São José do Rio Preto, com data de admissão em 8/10/2007, com remuneração de R\$ 580,80 (quinhentos e oitenta reais e oitenta centavos), e de vínculo empregatício na empresa MV Construções Metálicas Ltda., localizada em Ribeirão Preto/SP, com data de admissão em 18/06/2008 e data de saída em 11/05/2015, com remuneração inicial de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) (Num. 21694729 - pag. 133).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por sua vez, entendeu que o autor teve como rendimentos tributáveis referentes ao ano calendário de 2007 a soma do recebido na empresa Divino Peres Inhani - ME na quantia de R\$ 6.305,68 (seis mil, trezentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) e o declarado a título de rendimento de pessoa física de R\$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais), totalizando o rendimento total tributável de R\$ 75.905,68 (setenta e cinco mil, novecentos e cinco reais sessenta e oito centavos), o que presume haver equívoco ou, ainda, evidências de uso indevido de seus documentos e possibilidade de fraude.

Ademais, pela análise minuciosa dos documentos juntados, **é verossímil a alegação no sentido de que o autor não teve domicílio na Rua Nelo Corioli, nº 339, Jd. Central, Botucatu/SP**, ao menos no período em que manteve vínculo empregatício nas empresas Divino Peres Inhani - ME (2007) e MV Construções Metálicas Ltda. (2008 a 2015), visto que são sediadas em São José do Rio Preto/SP (305,4 Km de distância de Botucatu/SP) e em Ribeirão Preto/SP (237 km de distância de Botucatu/SP), respectivamente.

Como se não bastasse, não consta Botucatu/SP entre os municípios onde foram efetuados os depósitos de FGTS do autor, conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal (Num. 21694730 - pag. 50).

Diante disso, considerando a insubsistência das informações de rendimento tributável e as evidências de fraude, é caso de declarar a inexistência do crédito tributário referente ao IRPF, relativo à apuração 2007/2008 (Num. 21694729 - pag. 22, Num. 21694729 - págs. 90/92).

No que se refere ao pleito de indenização por danos morais, convém tecer algumas considerações.

No presente caso, **é provável** que o autor tenha sido vítima de ato fraudulento perpetrado por terceiro desconhecido que utilizou seus dados pessoais para realização de falsa declaração de IRPF, com a consequente constituição de crédito tributário e inscrição em dívida ativa.

Todavia, apesar da inequívoca existência do dano moral, concluo que **inexiste nexo causal** entre o sofrimento experimentado pelo autor e a conduta da ré/União, uma vez que a constituição do crédito tributário deu-se em razão de ação de falsários, e não em razão de ação ou omissão da União, mesmo porque a transmissão das Declarações de Imposto de Renda ocorreu via internet, não havendo como verificar se o declarante é o real contribuinte.

De forma que, sem mais delongas, é incabível o pedido de indenização por danos morais.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. ART. 475, CAPUT, DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO FEDERAL. CONDUTA OMISSIVA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. EMPRESA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL.**

1. Omissis.

2. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

3. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração, conforme se denota dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

4. **O cerne da questão está no saber se o uso de CPF por terceiro, com a realização de declaração fraudulenta de imposto de renda, ensejaria responsabilização da União e o consequente dano moral passível de indenização.**

5. No presente caso, restam dúvidas em relação à culpa na conduta omissiva do agente público, circunstância apta a apontar sua responsabilidade subjetiva no evento danoso.

6. **A transmissão das Declarações de Imposto de Renda ocorreu pela via eletrônica. Dessa forma, a União fica impedida de verificar se o declarante é o real contribuinte.**

7. A União só teve ciência da irregularidade da declaração após a propositura da execução fiscal, com a consequente disponibilização de informações por parte do autor acerca de possível fraude praticada por terceiro.

8. **Portanto, não restou evidenciada a ilegalidade na conduta do agente público ou o nexo causal entre a omissão da ré e os danos alegados pela autora.**

9. Omissis.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1811770 - 0013585-37.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)(destaquei).

Por fim, considerando que o autor comprovou o gasto do valor de R\$ 100,00 (cem reais) para fins de obtenção da certidão de protesto (Num. 21694729 - pag. 28), entendo que ele faz jus ao reembolso dessa quantia a título de danos materiais.

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes)** os pedidos formulados pelo autor, a fim de confirmar a tutela anteriormente concedida, declarar a inexistência do crédito tributário em seu nome referente ao IRPF do anos-base e exercícios 2007/2008 e condenar a ré/União a indenizar o autor **apenas** por danos materiais na quantia de **R\$ 100,00 (cem reais)**, devidamente atualizada a partir do recolhimento, com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (18/05/2016 - Num. 21694729 - pag. 46).

Extingo o processo, **com julgamento de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo no art. 85, § 3º, I e § 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno a ré/União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), posto ser isenta do pagamento de custas. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 0012571-22.2016.4.03.000, encaminhe-se à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de março de 2020**

## SENTENÇA

Vistos,

## I - RELATÓRIO

**MESSIAS PEREIRA SOBRINHO** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração e documentos, por meio da qual pediu o reconhecimento ou declaração de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de frentista, e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.

Determinei que o autor corrigisse o valor da causa e comprovasse a hipossuficiência econômica e o interesse de agir (fs. 59/60).

Com a resposta (fs. 61/119), determinei o recolhimento do adiantamento das custas processuais (fs. 120).

Cumprida a determinação (fs. 122/124), ordenei a citação do INSS (fs. 126).

O INSS ofereceu **contestação** (fs. 128/142), acompanhada de documentos (fs. 143/216), na qual arguiu parcial falta de interesse de agir, pois o período de 21/01/2015 a 12/0/2016 já teria sido reconhecido administrativamente. Alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tomou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Alegou que a atividade de frentista nunca esteve elencada no rol das atividades insalubres dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Sustentou que os PPPs apresentados não comprovavam exposição habitual e permanente a agentes químicos, mas informam que houve fornecimento de EPI eficaz. Afirmou inexistir prévia fonte de custeio para o benefício pretendido. Prequestionou os artigos 195, § 5º e 201, § 1º da Constituição Federal. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes e, para hipótese diversa, que fosse aplicada a isenção de custas e que honorários fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ. Salientou ser vedada a permanência no exercício da atividade nociva quando concedida a aposentadoria especial.

O autor apresentou **réplica** (fs. 219/222).

Saneei o processo, julgando o autor carecedor de ação no tocante ao período de 21/01/2015 a 12/0/2016 (fs. 223/224).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de períodos de trabalho em **condição especial** e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.

## A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

O autor apontou na petição inicial que pretende a declaração ou reconhecimento de tempo especial das seguintes relações empregatícias, em que laborou como frentista:

1. de 01/03/1988 a 30/11/1988 (Guajará Auto Posto LTDA);
2. de 01/03/1989 a 21/10/1990 (Posto Avenida Rio Preto LTDA);
3. de 16/01/1991 a 18/12/1999 (Auto Posto Poti LTDA – PPP fs. 33/34); e
4. de 02/01/2003 a 12/01/2017 (Fabrício Neves Elzark e Cia LTDA – PPP fs. 35/36)

Ratifico a decisão de fs. 223/224 em que julguei o autor carecedor de ação no tocante ao período de 21/01/2015 a 12/01/2016.

Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade de exposição, exames médicos clínicos, além de

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a documentação apresentada em cotejo com o laudo pericial elaborado judicialmente e a legislação correspondente.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tomou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017).

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Pois bem. De acordo com a jurisprudência é possível o reconhecimento da atividade especial de frentista até 28/04/1995 com base no enquadramento no item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e no item 1.2.10, do Anexo 1, do Decreto nº 83.080/79, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados.

Ademais, por transitar pela área em que são operadas as bombas de combustível, o trabalhador se sujeitaria aos riscos naturais da estocagem de combustível, considerados área de risco com inflamáveis líquidos, sujeito à insalubridade e periculosidade.

Nesse sentido, recente julgamento do Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

[...]

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

[...]

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. Nos períodos de 10.05.1999 a 15.12.2000, 15.05.2001 a 01.10.2006 e de 02.10.2006 a 01.04.2010, a parte autora, na atividade de frentista, esteve exposta a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física (fs. 29/30, 31/32 e 34/36), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

(AC 2099312/MS, processo nº 0001500-86.2012.4.03.6006, Rel. Des. Fed. NELSON PORFÍRIO, 10ª Turma, data do julgamento: 25/10/2006, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 09/11/2016) (destaque)

Assim sendo, **reconheço** como especiais todos os períodos anteriores a 28/04/1995 em que o autor trabalhou como frentista, quais sejam de 01/03/1988 a 30/11/1988 (Gujarú Auto Posto LTDA), de 01/03/1989 a 21/10/1990 (Posto Avenida Rio Preto LTDA) e de 16/01/1991 a 28/04/1995 (Auto Posto Poti LTDA).

Quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, passo a analisar a documentação técnica apresentada:

#### a) de 29/04/1995 a 18/12/1999 (Auto Posto Poti LTDA)

Analisando o PPP de fs. 33/34, verifico a informação de que o autor trabalhou como frentista, no setor de abastecimento, exposto a agentes nocivos químicos, tais como gases, vapores e compostos de gasolina, hidrocarbonetos saturados, olefinicos, aromáticos, benzeno, álcool etílico e anidrido combustível.

Consta, ainda, que o EPI fornecido teria sido eficaz para afastar a insalubridade. No entanto, contrariando tal informação, observo, no extrato do CNIS de fs. 143, a anotação de indicador "TEAN" que significa "Exposição a agente nocivo informada pelo empregador".

De todo modo, verifico que ele trabalhou exposto a composto de **benzeno**, sabidamente cancerígeno, tanto que, recentemente, o próprio INSS, em decisão administrativa, entendeu que "o agente *BENZENO* é cancerígeno e sua simples presença já enseja o enquadramento do período." (2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Processo nº 44232.740735/2016-97, Relatora: LORAINÉ PAGIOLI FALEIROS BECHARA, Julgado em 15/01/2019).

Diante do exposto, **reconheço** como especial o período de **29/04/1995 a 18/12/1999**.

#### b) de 02/01/2003 a 20/01/2015 e de 13/01/2016 a 12/01/2017 (Fabrício Neves Elzark e Cia LTDA)

Observando o PPP de fs. 35/36, verifico informações muito semelhantes às descritas no item acima, no sentido de que o autor trabalhou como frentista, na pista de abastecimento, exposto a agentes nocivos químicos, tais como gases, vapores e compostos de gasolina, hidrocarbonetos saturados, olefinicos, aromáticos, benzeno, álcool etílico e anidrido combustível, além de risco grave de acidente por explosão/incêndio (periculosidade).

Embora também haja informação de eficácia de EPI fornecido, sequer consta no número do certificado de aprovação.

Ademais, também consta, no extrato do CNIS, de fs. 143, a anotação de indicador "TEAN".

De qualquer modo, por haver informação de exposição a benzeno, pelos mesmos motivos expostos acima, diante da nocividade de tal agente, **reconheço** como especiais os períodos de **02/01/2003 a 20/01/2015 e de 13/01/2016 a 12/01/2017**.

### B – APOSENTADORIA ESPECIAL

O período reconhecido como especial pelo INSS (de 21/01/2015 a 12/01/2016) equivale a 357 dias, que somados aos períodos ora reconhecidos como especiais (8.902 dias) totaliza **9.259 dias**, equivalente a **25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 14 (catorze) dias**.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividade profissional de frentista por período **superior** a 25 (vinte e cinco) anos, **faz jus** ao benefício previdenciário de aposentadoria **especial** postulado.

### C – PREQUESTIONAMENTO

O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial e prequestiona os artigos 195, §§ 5º e 201, § 1º da Constituição Federal.

Semrazão o INSS.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a própria Constituição Federal excepciona a vedação à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, como é o caso da Aposentadoria Especial (artigo 201, § 1º).

Além disso, o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador, tendo em vista que a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos.

Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - **Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada.** - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) – destaquei.

Enfatizo que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, §§ 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais.

Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral insalubre/perigoso, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei.

Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

**a) ratifico** a decisão de fls. 223/224, que reconheceu ser o autor carecedor de ação quanto à pretensão de declarar ter exercido em condições especiais a atividade de frentista no período de 21/01/2015 a 12/01/2016, por falta de interesse processual;

**b) declaro** ter o autor exercido em condições especiais a atividade profissional de fentista, nos períodos **de 01/03/1988 a 30/11/1988** (Guajará Auto Posto LTDA); **de 01/03/1989 a 21/10/1990** (Posto Avenida Rio Preto LTDA); **de 16/01/1991 a 18/12/1999** (Auto Posto Poti LTDA) e **de 02/01/2003 a 20/01/2015 e de 13/01/2016 a 12/01/2017** (Fabrício Neves Elzark e Cia LTDA), que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

**c) condeno** o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial a partir da DER, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença, **ressaltando que, nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a partir da implantação do benefício, deverá o autor se afastar da atividade profissional reconhecida como especial na presente demanda;**

**d) condeno** o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação; e,

**e) condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Tendo em vista que o autor continua trabalhando, tanto que houve pedido expresso de reafirmação da DER, não verifico a presença do requisito “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, razão pela qual **indefero** o pedido de tutela de urgência (fls. 10- item “g” do pedido). Ademais, acaso concedida, de modo que o benefício fosse implantado, o autor teria que deixar o emprego, por conta do disposto no artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

INTIMEM-SE.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SILVIA DE CASSIA GALHARDI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I - RELATÓRIO

SILVIA DE CÁSSIA GALHARDI propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **recepcionista/enfermeira**, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência de fator previdenciário, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde.

Determinei o adiantamento das custas processuais (fls. 81), que, cumprida a determinação (fls. 82/84), ordenei a citação do INSS (fls. 86).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 87/112), acompanhada de documentos (fls. 113/244), na qual **impugnou a gratuidade de justiça**. Alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Acrescentou que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato, habitual e permanente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Sustentou a falta de prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Alegou que os períodos postulados não foram reconhecidos como atividade especial, pois que a autora não esteve exposta a agentes nocivos de forma habitual e permanente, pois realizava várias funções administrativas, quais sejam, receber e passar o plano, aplicar procedimentos, anotar alterações e serviços de prontuário, encaminhamento de pacientes para exames e transferência, zelar pelo funcionamento das instalações e equipamentos etc. No tocante aos períodos de 01/09/86 a 08/03/97 e de 06/07/92 a 13/11/92, aduziu que o PPP, emitido extemporaneamente, apresenta Código GFIP em branco, tendo em vista que as atividades desempenhadas eram, preponderantemente, administrativas (sem habitualidade e permanência), havendo informação de utilização regular de EPs. Em relação aos períodos de 16/11/92 a 17/07/96 e de 04/03/96 até a presente data, consta nos PPPs, também emitidos extemporaneamente, Código GFIP 01, e informação de utilização regular de EPs. Por fim, salientou que no período de 04/03/96 a 30/11/96 a autora ocupou o cargo de gerente, ou seja, como atividades meramente administrativas (sem habitualidade e permanência). Defendeu o não pagamento de atrasados, pois é vedada a permanência do empregado no exercício de atividade nociva quando concedida a aposentadoria especial. Requereu que não fosse computado como tempo especial o período em que a autora gozou de benefício por incapacidade. Requereu, no caso de procedência da ação, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, objetivando regular apuração e cobrança do crédito tributário (SAT), encaminhando-se cópia da sentença proferida nos autos. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.

A autora apresentou **réplica** (fls. 246/251).

Saneei o processo, declarando a autora carecedora de ação em relação aos períodos de 06/07/1992 a 13/11/1992, 16/11/1992 a 28/04/1995 e de 04/03/1996 a 05/03/1997 (fls. 252/253).

Juntados o PPP e o LTCAT da FUNFARME (fls. 258/287), as partes se manifestaram (fls. 291/293; 294/295).

É o essencial para o relatório.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora o reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **receptionista** e **enfermeira**, com a respectiva conversão do tempo especial em comum, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

### A – ATIVIDADE ESPECIAL

A autora listou o seguintes vínculos empregatícios que, em tese, seriam especiais:

1. de 01/09/86 à 08/03/87; função: receptionista; empregador: Irmandade da Santa Casa de Fernandópolis (PPP fls. 34/35);
2. de 06/07/92 à 13/11/92; função: enfermeira; empregador: Irmandade da Santa Casa de Fernandópolis (PPP fls. 34/35);
3. de 16/11/92 à 17/07/96; função: enfermeira; empregador: Centro Médico de Rio Preto (PPP fls. 36/37);
4. de 04/03/96 a 23/11/2017 (2º requerimento administrativo); função: enfermeira; empregador: FUNFARME (PPP fls. 38/42).

Ratifico a decisão de fls. 252/253 que julgou a autora carecedora de ação em relação aos períodos de 06/07/1992 a 13/11/1992, 16/11/1992 a 28/04/1995 e de 04/03/1996 a 05/03/1997, de modo que minha análise cingir-se-á aos períodos de 01/09/86 à 08/03/87 (Irmandade da Santa Casa de Fernandópolis), 29/04/1995 a 17/07/96 (Centro Médico de Rio Preto) e de 06/03/1997 a 23/11/2017 (FUNFARME).

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “*Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se dispensada a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado*”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo a analisar, separadamente, cada um dos vínculos, considerando a possibilidade de enquadramento da atividade/agente biológico nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/9:

#### 1. de 01/09/1986 à 08/03/1987; função: receptionista; empregador: Irmandade da Santa Casa de Fernandópolis (PPP fls. 34/35);

Em que pese a atividade profissional de receptionista não estar incluída no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que possibilitaria considerar, automaticamente, a atividade como especial, no caso em comento, a atividade era desenvolvida dentro de um hospital, havendo possibilidade de enquadramento desde que comprovada, por meio de documentação técnica, a exposição a agentes nocivos.

Em razão disso o PPP de fls. 34/35 apontou que, conquanto fornecido EPI à autora, ele não teria sido eficaz para neutralizar os agentes nocivos biológicos a que esteve exposta na condição de receptionista, por estar em contato direto com pacientes e usuários do sistema, conforme se observa no campo “descrição das atividades”.

Assim, reconheço o período de 01/09/1986 à 08/03/1987 como especial.

#### 2. de 29/09/1995 a 17/07/1996; função: enfermeira; empregador: Centro Médico de Rio Preto (PPP fls. 36/37);

Analisando o PPP de fls. 36/37, verifico que a autora desempenhava a atividade profissional de supervisora *trainee* na UTI geral.

Observo, ainda, que grande parte de suas tarefas se restringiam à supervisão de atividades de assistência de enfermagem, o que me leva a concluir que a exposição a agentes agressivos se dava de forma eventual e intermitente e não habitual e permanente como exige o ordenamento jurídico.

Constato, ainda, a informação de eficácia do EPI fornecido, inclusive com menção ao número do certificado de aprovação.

Diante do exposto, **não** reconheço o período de 29/09/1995 a 17/07/1996 como especial.

**3. de 06/03/1997 a 23/11/2017 (2º requerimento administrativo); função: enfermeira; empregador: FUNFARME (PPP fs. 258/262).**

O PPP de fs. 258/262 informa que a autora trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos que, contudo, foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz.

No entanto, o LTCAT de fs. 268/287 esclarece que, embora tenha sido fornecido EPI à autora, não houve neutralização das operações insalubres, mas apenas atenuação, tanto que a autora sempre recebeu adicional de insalubridade de grau máximo.

Sendo assim, **reconheço** o período de **06/03/1997 a 23/11/2017 como especial**.

#### **B - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fs. 222), na data de entrada do requerimento (DER em 23/11/2017), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.300.642-8), o INSS apurou tempo de contribuição total de **30 (trinta) anos**, o que equivale a **10.950 dias**.

O período de trabalho realizado pela autora e ora reconhecido como **especial** totaliza **7.757 dias** e, com a aplicação do multiplicador "**1,2**", chega a **9.309 dias**, o que significa um aumento de **1.552 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (**10.950 dias**) com o acréscimo do período de trabalho **especial** ora reconhecido (**1.552 dias**), chega a um cômputo total de **12.502 dias**, que equivale a **34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias**.

Diante do exposto, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição de modo **integral** [NB 180.300.642-8].

Saliento, que o STJ já decidiu, ao julgar o REsp nº 1.759.098, pela possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

#### **C - PAGAMENTO DE ATRASADOS**

Sustenta o INSS a impossibilidade de pagamento de prestações em atraso no período em que a autora continuou trabalhando em atividade especial, em desrespeito ao artigo 57, § 8º, combinado com o artigo 46 da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que a autora não pleiteou o benefício de Aposentadoria Especial, mas, sim, Aposentadoria por Tempo de Contribuição com períodos reconhecidos como especiais, de modo que faz jus às parcelas em atraso.

#### **III - DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

**a) ratifico** a decisão de fs. 252/253 que reconheceu ser a autora carecedora de ação quanto à pretensão de declarar ter exercido em condições especiais a atividade de enfermeira nos períodos de 06/07/1992 a 13/11/1992, de 16/11/1992 a 28/04/1995 e de 04/03/1996 a 05/03/1997, por falta de interesse processual;

**b) reconheço** ter exercido a autora em condições especiais a atividade profissional de receptionista em hospital e enfermeira, respectivamente, nos períodos de **01/09/86 a 08/03/87** (Irmandade da Santa Casa de Fernandópolis) e **de 06/03/1997 a 23/11/2017** (FUNFARME), que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

**c) condeno** o INSS a conceder à autora Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 180.300.642-8), nos termos reconhecidos acima, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

**d) condeno** o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação;

**e) condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Quanto ao pedido do INSS de expedição de ofício à Receita Federal para apuração da regularidade fiscal da(s) empregadora(s) em relação ao recolhimento da contribuição ao SAT, **indeferro**, pois tal providência tumultuaria e atrasaria o processo, devendo tal pretensão ser buscada na via adequada.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCA DO CARMO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**Vistos,**

#### **I - RELATÓRIO**

**FRANCISCA DO CARMO SILVA** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu o reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de Atendente/Auxiliar de enfermagem e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde.

Determinei que a autora recolhesse as custas processuais e esclarecesse o interesse de agir (fs. 75).

Coma resposta (fls. 76/79), ordenei a citação do INSS (fls. 81).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 82/100), acompanhada de documentos (fls. 101/154), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tomou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Argumentou que a atividade da autora não se enquadra no decretos de regência da matéria. Asseverou que não basta a autora trabalhar dentro de hospital, devendo comprovar que trabalha, permanentemente, exposta a pacientes com doenças infecciosas, ou seja, segregados em áreas específicas do hospital. Alegou que o PPP do Hospital Adolfo Bezerra de Menezes foi juntado apenas na esfera judicial, não sendo objeto de apreciação pela autarquia previdenciária. Sustentou ausência de prévia fonte de custeio. Prequestionou o art. 195, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme súmula 111 do STJ, os juros de mora e correção monetária fossem fixados nos termos da Lei nº 11.960/2009 e que a autora comprovasse não estar exercendo a mesma profissão, como pressuposto para a implantação do benefício.

A autora apresentou **réplica** (fls. 156/163) e juntou documentos (fls. 165/167).

Saneei o processo, declarando a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao período de 01/04/93 a 30/08/98 (fls. 168/169).

Juntados documentos dos empregadores (fls. 180/216 e 227/228), a autora se manifestou (fls. 230/231).

É o essencial para o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar/atendente de enfermagem e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial.

### A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora pretende o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, sustentando, para tanto, que trabalhou exposta a agentes nocivos, nas atividades profissionais de auxiliar/atendente de enfermagem nos períodos:

a) de 01/02/90 a 01/04/93 (Santa Casa de Indiaporã);

b) de 01/04/93 a 30/08/98 (Hospital Adolfo Bezerra de Menezes); e,

c) de 10/08/98 a 24/04/2017 (FUNFARME).

Ratifico a decisão de fls. 168/169, declarando a autora carecedora de ação em relação ao período de 01/04/93 a 30/08/1998, por falta de interesse de agir.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tomou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, consolidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicando a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presunida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

**a) de 01/02/90 a 01/04/93** (Santa Casa de Indiaporã);

A Associação Casa de Saúde Beneficente de Indiaporã, constituída em 21/09/1998, esclareceu-se tratar de pessoa jurídica diversa da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Indiaporã/SP (empregadora da autora), que fora extinta em 1995/1996, razão pela qual não apresentou quaisquer documentos técnicos (fls. 227/228).

De todo modo, verifico na CTPS da autora que ela foi admitida para o cargo de atendente de enfermagem (fls. 19).

Cumpra esclarecer que, apesar de os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 não terem contemplado, especificamente, os riscos quanto às atividades da autora, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente.

Nesse contexto, é possível o enquadramento da atividade profissional da autora, por equiparação, até 28/04/1995, nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; e 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92.

**Reconheço**, portanto, o período de **01/02/90 a 01/04/93** como especial.

**b) de 10/08/98 a 24/04/2017** (FUNFARME).

O PPP de fls. 140/144 informa que a autora desempenhou suas tarefas na condição de auxiliar de enfermagem e enfermeira em setores diversos do hospital. Consta, ainda, que o EPI fornecido teria sido eficaz para afastar a insalubridade do ambiente laboral, embora conste código GFIP 04 para o período de 01/09/2003 a 31/05/2004, que significa “Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)”.

Noutro giro, o LTCAT de fls. 180/216 esclareceu que a autora sempre trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos, fazendo jus, inclusive, a adicional de insalubridade de grau médio/máximo, tendo em vista que não houve neutralização ou eliminação das operações insalubres pelo fornecimento de EPIs.

Diante do exposto, **reconheço** como especial o período **de 10/08/98 a 24/04/2017**.

#### **B – APOSENTADORIA ESPECIAL**

Os períodos ora reconhecidos como especiais totalizam **7.989 dias**, equivalente a **21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias**.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividade profissional de auxiliar de enfermagem/enfermeira por período **inferior** a 25 (vinte e cinco) anos, **não** faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria **especial** postulado.

Deixo de abordar o prequestionamento do INSS, tendo em vista que o quanto decidido no parágrafo anterior.

#### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

**a) ratifico** a decisão de fls. 168/169 que reconheceu ser a autora carecedora de ação quanto à pretensão de declarar ter exercido em condições especiais a atividade de auxiliar de enfermagem no período de 01/04/1993 a 30/08/1998, por falta de interesse processual;

**b) declaro** ter a autora exercido em condições especiais a atividade profissional de auxiliar de enfermagem/enfermeira nos períodos **de 01/02/1990 a 01/04/1993** (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Indiaporã/SP) e **de 10/08/1998 a 24/04/2017** (FUNFARME), que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

**c) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial;** e,

**d)** Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno a autora** em verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em metade das custas processuais, e **condeno o INSS** a pagar verba honorária em favor da autora, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DIRCE APARECIDA PONCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

**Vistos,**

#### **I – RELATÓRIO**

**DIRCE APARECIDA PONCHINI** propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (8/82), na qual pleiteia o restabelecimento de sua pensão temporária, a partir de sua cessação.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, ser filha solteira do segurado Santo Ponchira, que faleceu em 26/8/1976, o qual era funcionário público, lotado na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda. Sustentou que, por ser filha solteira e não exercer qualquer cargo público, faz jus à pensão temporária, instituída pela Lei nº 3.373/58. Todavia, argumentou que seu benefício foi cancelado indevidamente em novembro de 2015, sob alegação de que se encontra aposentada pelo INSS desde 14/8/2006. Alegou, por fim, que a dependência econômica não é condição essencial prevista em lei para a manutenção da referida pensão.

Afastou-se a prevenção apontada na certidão de prevenção, concedeu-se prazo para apresentação da planilha de cálculo das prestações em atraso e, por fim, oportunizou-se à autora comprovar ser merecedora da gratuidade de justiça (fls. 89).

Emendada (fls. 92/95), deferiu-se a emenda da petição inicial para constar como valor atribuído à causa R\$ 86.022,22 e, na mesma decisão, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade de justiça e ordenou-se a citação da ré/União (fls. 96).

A ré/União ofereceu **contestação** (fls. 99/121), acompanhada de documentos (fls. 122/124), na qual argumentou, em síntese, pela legalidade e constitucionalidade da supressão da pensão temporária instituída pela Lei nº 3.373/58 na ausência de dependência econômica em relação ao instituidor. Alegou que, na interpretação das normas, deve-se prestigiar a *ratio legis*, levando-se em consideração o contexto histórico e social em que foram produzidas. Sustentou, ainda, que não se coaduna com o regime constitucional de previdência a instituição e manutenção de pensão por morte sem comprovação de dependência econômica, por ser benefício excepcional e potencial gerador de desequilíbrio financeiro e atuarial para o regime. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.

A autora apresentou **resposta** à contestação e juntou documentos (fls. 126/152).

É o essencial para o relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pretende o restabelecimento de sua pensão temporária, prevista na Lei nº 3.373/58.

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer breves considerações.

A Lei nº 3.373/58, que instituiu a pensão temporária, previu o seguinte:

*Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*(Omissis)*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteado.

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*

Pela exegese desse dispositivo legal, a filha do segurado maior de 21 (vinte e um) anos perde a condição de beneficiária da pensão temporária caso assuma cargo público permanente ou então deixe de ser solteira.

Aliás, no que diz respeito à dependência econômica em relação ao instituidor do benefício da pensão temporária prevista na Lei nº 3.373/58, o **Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do MS 34.677, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 18/5/2018**, consolidou entendimento no sentido de que *as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.*

Em seu voto, o Ministro e Relator afirmou que está consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quando à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual, aplicada ao ato de concessão de pensão por morte, significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado (Tese assentada no Julgamento do RE 597.389-RG-QO - Tema 165, sob a sistemática da repercussão geral).

O eminente Ministro acrescentou, ainda, que os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

Por fim, o Ministro afirmou que a violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica, de tal forma que a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois "não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu" (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

**In casu**, pelos documentos juntados, constatei que a autora, na condição de maior de 21 (vinte e um) anos e solteira, comprovou ser filha de ex-ocupante de cargo público (Num. 11313163 - pag. 6, Num. 11313163 - pag. 7), instituidor da pensão temporária prevista no parágrafo único do artigo 5º, II, da Lei nº 3.373/58 (Num. 18097171 - pag. 2).

Verifiquei, ainda, que o benefício de pensão temporária da autora foi **cessado** em razão dela ser beneficiária de aposentadoria por idade junto ao Regime Geral da Previdência Social (Num. 11313163 - pag. 9, Num. 23814494 - págs. 1/2), por ser situação que descaracterizou a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, conforme entendimento do TCU.

Aliás, não há qualquer documento nos autos que comprove que a autora é ocupante de cargo na administração pública.

Dessa forma, considerando o princípio *tempus regit actum*, o princípio da legalidade e o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando à desnecessidade de prova de dependência econômica da filha em relação ao instituidor da pensão prevista na Lei nº 3.373/58, é caso de declarar a nulidade do ato administrativo que cessou a pensão temporária da autora, com o consequente restabelecimento do benefício desde a sua cessação indevida.

Por fim, considerando que a condenação se refere à pensão instituída por servidor público, a incidência de correção monetária e de juros de mora deve observar os parâmetros do Superior Tribunal de Justiça, previstos no REsp 1.492.221/PR, pelo regime dos recursos repetitivos.

Nesse sentido, confira-se julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.373/1958. REQUISITOS PRESENTES. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. OUTRA FONTE DE RENDA. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.*

1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça. Como a pensão por morte foi instituída em 17/07/1980, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei nº 3.373/1958.

2. Não há nos autos notícia de que a autora seja ocupante de cargo público permanente, tampouco de que tenha perdido a condição de solteira, fundamentando-se a pretensão administrativa de cancelamento do benefício apenas no "recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS".

3. A lei não confere ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo e auxiliar do Poder Legislativo, poderes para a fixação de teses que vinculem o Poder Judiciário e muito menos para a criação, modificação ou extinção de direitos subjetivos por meio de uma suposta interpretação dos dispositivos legais, tal como ocorre no caso em comento, no qual se pretendeu acrescer ao texto da lei uma nova possibilidade de revogação da pensão por morte – a saber, o auferimento de renda por outras fontes.

4. Apelação e reexame necessário não providos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5009326-14.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 16/03/2020)(destaquei).

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E SOLTEIRA, NÃO OCUPANTE CARGO PÚBLICO. CUMULAÇÃO APOSENTADORIA RGPS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NEGADA.*

1. Sobre a concessão do benefício em questão, a Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

2. Sendo assim, considerando a data de óbito da instituidora da pensão (06/08/1967), aplica-se ao caso concreto o previsto na Lei nº 3.373/1958.

3. Assim, as Cortes Superiores reconhecem à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária, com base nos dispositivos acima transcritos, sem a necessidade de comprovar a dependência econômica.

4. No caso dos autos, constata-se que à autora fora concedida a pensão por morte temporária, sendo que por ordem do TCU, o benefício foi cessado em 01/2017, ao argumento de que a autora recebe benefício previdenciário do INSS.

5. Conforme já se manifestou o E. STJ no sentido de que a contratação regida pelo regime celetista não se amolda à ideia de ocupação de cargo público, não há nos autos qualquer documento que comprove que a parte autora é ocupante de cargo na administração pública.

6. Em relação aos índices de correção monetária, tendo em vista que o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal análise minuciosamente a questão levantada.

7. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelo regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

8. Considerando que a condenação em tela refere-se a servidores públicos, a incidência de correção monetária e de juros de mora deve observar os seguintes parâmetros:

(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007328-11.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)(destaquei)

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pela autora **DIRCE APARECIDA PONCHINI**, condenando a União Federal a restabelecer o benefício de pensão temporária, previsto na Lei nº 3.373/58, a partir da cessação indevida do pagamento do benefício, desde que a autora continue solteira e não tenha ocupado cargo na administração pública, observados os seguintes parâmetros para a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e de juros de mora com base da remuneração oficial da caderneta de poupança, isso a partir da citação.

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

**SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO** (artigo 496, § 3º, I, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSEFA ALEIXO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

JOSEFA ALEIXO RODRIGUES propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (Num. 26/246), na qual pleiteia a declaração de nulidade da execução extrajudicial de seu imóvel, objeto de contrato de financiamento firmado com a ré/CEF. Requereu, ainda, que seja deferida a possibilidade de reabertura contratual e de pagamento das parcelas vencidas e dos demais encargos, mediante a utilização de recursos próprios e recursos provenientes da conta de FGTS.

Para tanto, a autora alegou que, em 30 de agosto de 2017, adquiriu por meio de “Contrato de Aquisição de Terreno e Construção de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com utilização do FGTS do(s) comprador(es)”, o imóvel situado na Rua das Tulipas, QD 07 – LT 12, no Bairro Vale do Sol, em Mirassol/SP, sendo que a instituição financeira-ré/CEF recebeu o imóvel como garantia da dívida. Alegou, ainda, que devido a problemas financeiros ficou inadimplente com algumas prestações do financiamento. Mesmo assim, alegou que pretende saldar as parcelas devedoras, mas a ré/CEF se nega a entabular acordo e, inclusive, levou o imóvel a leilão. Argumentou pela possibilidade de purgação da mora até a expedição do auto de arrematação assinado. Por fim, alegou que não há vedação legal da utilização do FGTS para pagamento das parcelas atrasadas de financiamento habitacional.

Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência, designou-se audiência de conciliação, ordenou-se a citação da ré/CEF e, por fim, concedeu-se à autora a gratuidade de justiça (fls. 248/250).

Em face da impossibilidade de adequar a pauta de audiências deste Juízo à agenda de audiências apresentada pelo advogado da autora, cancelou-se a realização da audiência de conciliação (fls. 264).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (fls. 276/288), acompanhada de documentos (fls. 289/303), na qual alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que o contrato questionado encontra-se inadimplido desde 30/07/2018, de forma que o imóvel objeto de garantia foi consolidado como propriedade da CEF em 06/11/2018. Mais: sustentou a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade. Requereu, por fim, a improcedência do pedido.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 304), a qual restou infrutífera (fls. 306/307).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

#### DAS PRELIMINARES

Inicialmente, **afasto** a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré/CEF, isso porque no presente caso o valor da causa corresponde ao valor do imóvel em discussão (Nº 21663760), não havendo se falar em “valor incontroverso”, já que não há discussão quanto à parcela do financiamento.

Aliás, há interesse processual da autora, pois busca obter a declaração de nulidade da execução extrajudicial de seu imóvel, além da possibilidade de purgar a mora com recursos próprios e provenientes da conta do FGTS, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Por fim, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo ao exame do mérito.

#### DO MÉRITO

A autora pretende a declaração de nulidade da execução extrajudicial de seu imóvel, com a consequente “reabertura contratual”.

Sobre o assunto, convém destacar que a Lei nº 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, cujo procedimento é amplamente reconhecido como constitucional pela jurisprudência pátria.

**In casu**, pelos documentos juntados, verifiquei que em **30/8/2017** a autora firmou com a ré/CEF o “Contrato de Aquisição de Terreno e Construção de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com utilização do FGTS do(s) comprador(es)” (fls. 29/43).

Constatai, ainda, que é incontroverso o inadimplemento do contrato, de tal forma que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré/CEF em **6/11/2018**, conforme cópia da matrícula nº 28.546, do Oficial de Registro de Imóveis de Mirassol/SP (fls. 55/56).

Aliás, não há nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar o descumprimento pela CEF das normas relativas à execução extrajudicial do contrato, não havendo que se cogitar em qualquer nulidade.

Convém lembrar, ainda, que o § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 **não prevê a possibilidade de purgação da mora** até a assinatura do auto de arrematação, ao menos para consolidações ocorridas a partir da edição da Lei nº 13.465/2017, o que é o caso dos autos, motivo pelo qual reputo prejudicado o pedido quanto à utilização do FGTS para pagamento de parcelas atrasadas do financiamento imobiliário, sem prejuízo do direito de preferência para aquisição do imóvel em leilão.

Nesse sentido, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.**

- O agravante celebrou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal (CEF), em 18/09/2009, no valor de R\$ 250.000,00, referente à compra de imóvel residencial urbano.

- A aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997 deve ficar adstrita até a data da vigência da nova lei (11/07/2017), pois a lei novel é de aplicação imediata, conforme entende este Colegiado.

- Assim, é assegurada ao devedor a possibilidade de purgação da mora, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, apenas àqueles que manifestaram sua vontade até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até 11/07/2017.

- No caso dos autos, verifico que a ação foi ajuizada em 16/08/2019, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do referido Decreto-Lei.

- Omissis.

- Observo que foi realizado o procedimento disciplinado no art. 26 da Lei nº 9.514/97 em face do devedor fiduciante, sem que houvesse a purgação da mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, conforme averbação na matrícula do imóvel em 18/12/2018.

- Frise-se que a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso.

- A notificação do agravante acerca da realização dos leilões extrajudiciais e respectivas datas foi realizada de acordo com o previsto no art. 27, §2º-A, da Lei nº 9.514/97.

- Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Precedentes desta E. Corte: 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205; 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008.

- Para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária se apresenta possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somados os encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, providência esta que cabe ao devedor realizar, inexistindo no caso qualquer circunstância que demonstre desrespeito ao direito de preferência.

- A parte agravante pretende o direito à "purgação da mora" (a destempo) e a subsistência do contrato objeto da ação, com o pagamento referente ao valor das prestações vencidas do contrato, não havendo, portanto, pleito para a solução da dívida na forma legalmente admitida.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023764-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020) (destaque)

Há que se considerar, ainda, que a ré/CEF oportunizou à autora a purgação da mora e retomada do contrato quando da realização da audiência de conciliação (fls. 306/307), o que não foi realizado por ela por "falta de condições financeiras".

Diante disso, sem mais delongas, considerando a ausência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, aliado ao fato de que a autora não depositou os valores e encargos em atraso do contrato após a realização da audiência de conciliação, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIO SOARES TEIXEIRA MOVEIS

Advogados do(a) AUTOR: ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos,

#### I – RELATÓRIO

MÁRCIO SOARES TEIXEIRA MÓVEIS propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 98/111), na qual pleiteia a declaração da não incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Requer, ainda, seja declarada a inaplicabilidade da Lei 12.973/14 e da Consulta Interna 13 – COSIT, de 18 de outubro de 2018.

Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que é incabível incluir no conceito de renda/faturamento os valores de ICMS destacados na venda de mercadorias. Enfim, o ICMS não integra o conceito de renda/faturamento, porque não corresponde a um acréscimo que se incorpora de forma definitiva no patrimônio do contribuinte.

**Determinei** que a autora emendasse a petição inicial quanto ao valor atribuído à causa e providenciasse o recolhimento do complemento das custas processuais iniciais (fls. 115).

Emendada (fls. 117/123), **indeferi** o pedido de tutela de evidência e, por fim, **ordenei** a citação da ré/União (fls. 139).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 141/195), na qual requereu a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, requereu que a decisão deverá reconhecer o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas os valores correspondentes ao ICMS efetivamente recolhidos pela autora ao(s) fisco(s) estadual(ais).

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 200/208).

É o essencial para o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pleiteia a declaração da não incidência de ICMS base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea "b", delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os precedentes norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, **não havendo necessidade de sobrestamento do feito, visto que tal providência deve ser determinada expressamente pela Suprema Corte, o que não é o caso dos autos.**

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).
2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.
3. Dessa forma, **não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.**
4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017)(destaquei e sublinhei)

**Mais: a parcela do ICMS a ser excluída é a destacada nas notas fiscais de saída dos tributos, conforme entendimento do TRF da 3ª Região** (Cf. TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005344-40.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019).

Aliás, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS - Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Analisando, então, o pedido de compensação/restituição formulado pela autora.

No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como estes autos foram distribuídos posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Nesse sentido, confira-se julgado recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.*

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020) (destaquei)

Assim, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) os pedidos formulados pela autora MÁRCIO SOARES TEIXEIRA MÓVEIS, a fim de declarar que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, destacado nas notas fiscais de saída dos tributos, bem como para autorizá-la a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados apenas pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais devidas, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

SENTENÇA NÃO SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, isso porque estabelece o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, mesmo sendo líquida a sentença, ou seja, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do CPC, além da sentença estar fundada em recurso repetitivo (cf. art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005260-73.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO ITAMARATI S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

### SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação e requereu a conversão do depósito em renda de honorários advocatícios.

Concluo, assim, pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal para converter em renda de honorários advocatícios o depósito num. 21648749, encaminhando cópia da instrução num. 27465582.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

RÉU: HUMBERTO SEBASTIAO GOMES

Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648

### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitoria pleiteando a citação/intimação do requerido para pagamento do débito de R\$ 74.115,81 (Setenta e quatro mil e cento e quinze reais e oitenta e um centavos), referente ao contrato CHEQUE ESPECIAL (OPERAÇÃO 195) N° 3455195000240240 e aos contratos CDC (OPERAÇÃO 400) N° 073455107000029903, 073455107000030316, 073455107000030588, 073455107000030820, 073455107000031045, 073455107000034656, 07345540000066410 e 07345540000068463.

Citado/intimado, o requerido interpôs embargos monitorios.

Na audiência de conciliação as partes entraram em tratativas para o pagamento do débito administrativamente.

As partes informaram no processo a quitação do débito e requereram extinção do processo.

Ante o exposto, extingo a presente ação monitoria pelo pagamento.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais a cargo da autora/CEF, pois informados pelo requerido que foram pagos à autora administrativamente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004918-88.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ERIBERTO ALVES MARINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AFRANIO ASSUNCAO BARROS JUNIOR - PE22611

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MONTE APRAZÍVEL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (ID 29064233) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento do impetrado, pois ainda não prestadas as informações pelo mesmo.

Deixo de condenar o impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

As custas processuais remanescentes, no monte de 0,5% (meio por cento) do valor dado a causa, deverão ser pagas pelo impetrante.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002152-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COMERCIO DE FRUTAS P.B EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS - SP350528

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **COMÉRCIO DE FRUTAS P. B. EIRELI - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a suspender os efeitos do arrolamento administrativo que recai sobre os seus bens, bem como se abstenha de propor ação cautelar fiscal. Requer, ainda, a declaração que a empresa CITRUS JUICE EIRELI possui bens suficientes para garantir o pagamento da dívida tributária questionada.

Aduz a Impetrante, em síntese, ter sido indevidamente incluída, na qualidade de responsável tributária nos Autos de Infração lavrados contra a empresa CITRUS JUICE EIRELI para a cobrança de créditos tributários, os quais totalizam o montante de R\$ 124.818.936,24. Alegou, ainda, que o Fisco desconsiderou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência de julgamento de impugnação e procedeu ao arrolamento de seus bens, o que é ilegal, ainda mais porque a devedora principal possui patrimônio suficiente para garantir o suposto crédito tributário. Argumenta que o arrolamento de seus bens dificulta a dação desses bens em garantia para financiar a sua atividade empresarial. Mais: ainda que se considere a existência de grupo econômico, o patrimônio não deveria ser computado individualmente, com o arrolamento apenas de seus bens e não da devedora originária. Alegou, por fim, pela ilegalidade do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa RFB 1.565/15.

Analisando, então, o pedido de concessão de liminar:

No que tange ao arrolamento de bens e direitos, a Lei nº 9.532/97 prevê o seguinte:

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

*§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.*

*§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.*

*§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.*

*§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:*

*1 - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;*

II - nos *órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;*

III - no *Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.*

§ 6º *As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.*

§ 7º *O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). \* (valor alterado para R\$ 2.000.000,00 pelo Decreto 7.573/11)*

§ 8º *Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.*

§ 9º *Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.*

§ 10. *Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.*

§ 11. *Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.*

§ 12. *A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A.*

*Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.*

Pela exegese dos dispositivos legais citados, o arrolamento é medida fiscal preventiva aplicável nas circunstâncias excepcionais legalmente previstas, quais sejam, o débito deve exceder a 30% (trinta por cento) do patrimônio do devedor e ser superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no momento do arrolamento.

Aliás, referida medida administrativa possui natureza eminentemente cautelar, por meio da qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, a fim de evitar que o contribuinte em débito com o Fisco se desfaça de seu patrimônio, sem o conhecimento da autoridade tributária.

**In casu**, foram lavrados contra a empresa CITRUS JUICE EIRELI os Autos de Infração relativos ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 0810700.2018.00296, sendo que o Fisco estendeu a cobrança a responsáveis solidários, dentre eles a empresa/impetrante, com base no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (Id/Num 32046871 - pág. 1, Id/Num 32046871 - pág. 4, Id/Num 32046871 - pág. 33, Id/Num 32046871 - pág. 62, Id/Num 32046871 - pág. 95, Id/Num 32046871 - pág. 107, Id/Num 32046871 - pág. 117, Id/Num 32046871 - pág. 127, Id/Num 32046871 - pág. 164, Id/Num 32046872).

Dessa forma, considerando a responsabilidade solidária dos envolvidos, o Fisco, com fundamento no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 e Instrução Normativa RFB 1.565/2015, após verificar que, em relação à impetrante, o valor do débito é maior que 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, efetuou o arrolamento de seus bens (Id/Num 32046874 e Id/Num 32046870).

No entanto, numa análise sumária dos documentos juntados, constatei que a empresa autuada CITRUS JUICE EIRELI possui **patrimônio muito superior ao valor da dívida**, de tal forma que a medida de arrolamento de bens da impetrante é indevida, por ser desnecessária.

Explico melhor.

A empresa CITRUS JUICE EIRELI, devedora principal, possui patrimônio mais do que suficiente para saldar o débito tributário, estimado pela impetrante em **R\$ 124.818.936,24**, isso porque, conforme Relatório de Avaliação Patrimonial, elaborado em abril de 2020 pelo Engenheiro Reginaldo Aparecido de Queiroz (Id/Num 32046876), referida empresa possui patrimônio conhecido estimado em **R\$ 547.166.459,10**, considerando prédios e benfeitorias, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, informática, veículos e terrenos (Id/Num 32046876 - pág. 21).

Por conseguinte, não há motivos para o arrolamento dos bens da impetrante, visto que não há risco de inadimplência, ainda mais porque o arrolamento administrativo de bens de terceiro, conforme entendimento consolidado pelo STJ, é medida **excepcionalíssima**, além do que está condicionada à comprovação dos requisitos legais para a responsabilização solidária ou subsidiária, não se permitindo que o simples inadimplemento do tributo seja motivação adequada e suficiente para sua ocorrência (Cf. AgRg no REsp 1420023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015).

Mais: ainda numa análise sumária, vislumbro ilegalidade no artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa RFB 1.565/2015, o qual determina, no caso de responsabilidade tributária pluralidade de sujeitos passivos, o arrolamento de bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, 30% do seu patrimônio, isso porque nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 não há qualquer determinação nesse sentido.

Aliás, no que diz respeito ao arrolamento de bens do responsável tributário na hipótese em que o patrimônio da devedora principal é suficiente para a garantia do débito, confira-se entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ARTIGO 135, CTN - EMPRESA EM ATIVIDADE E COM PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA A GARANTIA DA TOTALIDADE DAS DÍVIDAS FAZENDÁRIAS - NÃO DEMONSTRADA A PRÁTICA DE ATOS TENDENTES A REDUZIR A CONTRIBUINTE À CONDIÇÃO DE INSOLVÊNCIA - SÚMULA 430, STJ - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 64-A DA LEI Nº 9.532/97 - ILEGALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 2º DA IN RFB Nº 1.171/2011 - PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

*I - O arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64 e seguintes da Lei 9.532/97, ocorrerá quando o montante dos créditos tributários existentes em nome do contribuinte superar R\$ 2.000.000,00, nos termos do Decreto 7.573/2011, e, ainda, 30% de seu patrimônio conhecido. A referida medida administrativa possui natureza eminentemente cautelar, por meio da qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, a fim de evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio, sem o conhecimento da autoridade tributária, o que poderia prejudicar eventual ação fiscal.*

*II - Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).*

*III - No caso dos autos, o requerente foi considerado responsável solidário pela dívida tributária de mais de R\$ 100 milhões de reais, na esfera administrativa, ao lado de outras pessoas físicas e jurídicas, tendo seus bens e direitos arrolados. Assim, desde que a responsabilidade de terceiro esteja presente - o que pode ser apurado no curso de processo administrativo fiscal. Todavia, há nos autos algo que indique que sua inclusão como responsável foi indevida. Esta, inclusive, conforme pondera o próprio requerente, é discussão que se pretende levar neste mandamus.*

*IV - Conforme demonstrado nos autos, por meio do balanço patrimonial (ID 2100132), o patrimônio da devedora principal supera, e muito, o valor total da dívida, não havendo motivos para o arrolamento de bens do impetrante, ainda que na condição de responsável solidário, pois tal panorama não sugere risco de inadimplência. Sendo assim, conclui-se estar desprovida de amparo legal a disposição contida no artigo 2º, § 2º, da IN/RFB nº 1.565/2015 por determinar a individualização do patrimônio dos sujeitos passivos na análise dos requisitos pertinentes ao arrolamento administrativo, medida esta não prevista na lei instituidora (Lei nº 9.532/97).*

*V - Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011560-66.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019) (destaquei)*

Concluo, assim, que é **relevante** o fundamento jurídico da impetração.

**Há também risco de ineficácia** da medida de segurança, visto que o arrolamento fiscal de bens da impetrante, ainda que não impeça a alienação ou oneração do patrimônio arrolado, dificulta ou até mesmo inviabiliza a dação dos bens em garantia para financiar a sua atividade empresarial, visto que a liquidez de um imóvel gravado com arrolamento fiscal é muito baixa.

Dessa forma, considerando que a impetrante demonstrou necessitar urgentemente de financiamento (*liberação de crédito mediante oferecimento de garantia real*) para a colheita de frutas, que *já estão passando do ponto e caindo do pé* (Id/Num 32046862 - pág. 4), o que tem sido negado por instituições financeiras em razão do arrolamento de seus bens (Id/Num 32047176, Id/Num 32047177 e Id/Num 32047178), a manutenção do arrolamento fiscal implica na inviabilização da subsistência econômica da empresa, ora impetrante, situação que é agravada pela atual pandemia de Covid-19, em que as empresas têm encontrado dificuldade para conseguir recursos para financiar sua produção.

POSTO ISSO, **concedo parcialmente** a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade coatora suspenda, imediatamente (prazo máximo/improrrogável de 5 dias), os efeitos do arrolamento administrativo que recai sobre os bens da impetrante, mediante o cancelamento dos ofícios expedidos aos registros públicos competentes, bem como dos gravames em todos os imóveis e móveis arrolados (Id/Num 32046874, Id/Num 32046870), o que não impede o ajuizamento de eventual ação cautelar fiscal.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, disponibilizando-lhe acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004573-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907  
RÉU: LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS

## SENTENÇA

VISTOS,

### I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra **LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS**, como escopo de cobrar a quantia de R\$ 77.399,47 (setenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC).

Citado (num. 27652479), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (num. 30633315).

É o essencial para o relatório.

### II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, como pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de **R\$ 77.399,47 (setenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos)**, devido por **LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS**, portador do CPF. nº. 715.691.897-49, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003959-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOUDINHO  
Advogados do(a) AUTOR: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 26269508, o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o PPP e o LTCAT fornecidos pela empresa Volkswagen do Brasil (Id/Num. 32169917 e 32169923), no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-26.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Comprovado o correto recolhimento, retorne à conclusão para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALDIR VIEIRA MALHEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: GEANCLEBER PAULA E SILVA - SP209887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

##### I - RELATÓRIO

VALDIR VIEIRA MALHEIROS propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **SERVENTE/TÉCNICO DE RAIOS-X**, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos a sua saúde.

Indeferi a gratuidade de justiça e determinei o adiantamento das custas processuais, além da correção do valor da causa (fls. 96; 104).

Com o cumprimento (fls. 96/103 e 105/108), **indeferi** o pedido de tutela de urgência, oportunizei o adiantamento da petição inicial e ordenei a citação do INSS (fls. 109/110).

O autor aditou a petição inicial, requerendo, subsidiariamente, a reafirmação da DER até a vigência da MP 676 (fls. 112/117).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 119/149), acompanhada de documentos (fls. 150/179), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tomou-se imprescindível o LTCAT. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Discorreu sobre agentes químicos, biológicos e ruído. Asseverou que o ruído a que esteve exposto o autor, nos períodos anteriores a 1988, estavam abaixo do limite legal e que o EPI fornecido foi eficaz em relação a todos os agentes nocivos. Para o período posterior, aduziu que houve utilização de EPI neutralizando possíveis agentes agressores, e que o PPP, datado de 15/04/2013, não estava assinado pelo responsável pela monitoração biológica legalmente habilitado a fazê-lo. Alegou que os PPPs não são contemporâneos. Sustentou a falta de prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Requereu, no caso de procedência da ação, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, objetivando regular apuração e cobrança do crédito tributário (SAT), encaminhando-se cópia da sentença proferida nos autos. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.

O autor apresentou **réplica** (fls. 181/187).

Saneei o processo (fls. 188/189).

O autor desistiu do pedido de reafirmação da DER (fs. 191/192).

Juntados o PPP e o LTCAT do Município de Alto Alegre (fs. 198/250), as partes se manifestaram (fs. 252/254; 256/265).

É o essencial para o relatório.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preende o autor o reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de servente e técnico de raio-x, com respectiva conversão do tempo especial em comum, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

### A – ATIVIDADE ESPECIAL

O autor listou o seguintes vínculos empregatícios que, em tese, seriam especiais:

- a) de 21/05/75 a 14/07/88; função de Servente/auxiliar técnico de raio-x; empregador: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis, conforme PPP de fs. 28/29 e LTCAT de fs. 30/33; e,
- b) de 04/01/99 a 16/01/2015 (DER); função: técnico de raio-x; empregador: a Prefeitura Municipal de Alto Alegre, conforme PPP de fs. 44/45 e 47/48.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de **28/4/95**, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a **28/04/1995**, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a **Lei nº 9.032/95** e o **Decreto nº 2.172/97**, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. **Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.**

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a **exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos**, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade **incidente de uniformização de jurisprudência** apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “*Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado*”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP **dispensa** a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento **não** exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presunida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a **ruído**, cuja regra **era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos**, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, **para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido** (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da **efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.**

Passo a analisar, separadamente, cada um dos vínculos, considerando a possibilidade de enquadramento da atividade/agente biológico nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/9:

- a) **de 21/05/1975 a 14/07/1988** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis)

Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar de os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 não terem contemplado, especificamente, os riscos quanto às atividades do autor, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e anexos são meramente **exemplificativos**, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente.

Ressalto que a função de **servente** enquadra-se, ainda, no disposto na Súmula 82 da TNU, recentemente editada, que dispõe: “*O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização.*”

Nesse contexto, é possível o enquadramento das atividades profissionais do autor, até 28/04/1995, por equiparação, nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92.

Quanto à exposição à radiação ionizante, é possível o enquadramento 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, consoante se observa na jurisprudência do TRF da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO IONIZANTE. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.**

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

3. A exposição à radiação ionizante, torna a atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79.

4. A natureza das atividades, com exposição ao agente físico radiação ionizante, já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Isso porque é inconcebível compreender a neutralização completa das fortes radiações ionizantes, por se tratar de procedimento altamente invasivo.

5. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

6. Enquanto pendente de análise, pelo E. STF, o § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 791961/PR de relatoria do Ministro Dias Toffoli, não há como se reconhecer sua inconstitucionalidade.

7. Provada que a recusa da autarquia na concessão do benefício no âmbito administrativo se deu de forma injustificada, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

8. DIB na data do requerimento administrativo.

9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

10. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 85, §§ 2º e 3º, Código de Processo Civil/2015 e Súmula nº 111 do STJ.

11. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

12. Apelação da parte autora provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, Processo nº 0003456-11.2015.4.03.6111, Rel. Des. Fed. PAULO SERGIO DOMINGUES, Sétima Turma, Julgado em 20/03/2020, Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020)

De todo modo, o autor apresentou PPP (fls. 28/29), com a informação de que trabalhou como servente no período de 21/05/1975 a 19/11/1984 e, como auxiliar técnico de raio-x, no período de 06/05/1986 a 14/07/1988. Consta, ainda, que ele trabalhou exposto a agentes nocivos químicos, biológicos e físicos e que, embora tenha sido fornecido a ele EPI, não teria havido neutralização da insalubridade no ambiente laboral.

Essas informações são corroboradas pelo LTCAT de fls. 30/33.

Portanto, **reconheço** como especial o período **de 21/05/1975 a 14/07/1988**.

b) **de 04/01/1999 a 16/01/2015** (Município de Alto Alegre)

Em decorrência da impugnação do INSS ao PPP juntado às fls. 44/45 e 47/48, determinei a juntada pelo próprio ente municipal de documentação técnica atualizada (fls. 198/250), a qual retrata o mesmo cenário dos documentos apresentados pelo autor.

De acordo com o PPP, ao desempenhar a função de técnico de raio-x, o autor esteve exposto a agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias) e físicos (radiação ionizante) que, contudo, teriam sido neutralizados pelo uso do EPI.

No entanto, o LTCAT, especificamente às fls. 236/237, esclarece que a exposição a agentes nocivos é permanente e enseja o pagamento de adicional em grau máximo.

Ademais, verifico no PPP anotação de código GFIP 04 que significa "Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)."

Pois bem

Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: "A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional."). Dessa forma, se o empregador informa que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, não há motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Ou seja, se pagou o adicional é porque sabe que a insalubridade não foi completamente afastada. No caso dos autos, verifico o pagamento do referido adicional, o que me leva a crer que o uso do EPI não foi eficaz para afastar a insalubridade.

Portanto, **reconheço** como especial o período **de 04/01/1999 a 16/01/2015**.

### **B - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Conforme "Comunicado de Decisão" (fls. 69/70), na data de entrada do requerimento (DER em 23/11/2017), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.180.191-7), o INSS apurou tempo de contribuição total de **31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias**, o que equivale a **11.522 dias**.

Os períodos de trabalho realizados pelo autor e ora reconhecidos como **especiais** totalizam **10.661 dias** e, com a aplicação do multiplicador "**1,4**", chego a **14.926 dias**, o que significa um aumento de **4.265 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (**11.522 dias**) com o acréscimo do período de trabalho **especial** ora reconhecido (**4.265 dias**), chego a um cômputo total de **15.787 dias**, que equivale a **43 (quarenta e três) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias**.

Diante do exposto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição de modo **integral** [NB 172.180.191-7].

### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **julgo o seguinte**:

a) **declaro** ter o autor exercido em condições especiais as atividades profissionais de **servente e técnico de raio x**, respectivamente, nos períodos **de 21/05/1975 a 14/07/1988** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis) e **de 04/01/1999 a 16/01/2015** (Município de Alto Alegre), que deverão ser averbados pelo réu INSS;

b) **condeno** o INSS a conceder ao autor Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral (NB 172.180.191-7), nos termos reconhecidos acima, com RMI a ser apurada na DER em liquidação de sentença;

c) **condeno** o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação; e,

d) **condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Quanto ao pedido do INSS de expedição de ofício à Receita Federal para apuração da regularidade fiscal da(s) empregadora(s) em relação ao recolhimento da contribuição ao SAT, **indeferido**, pois tal providência tumultuária e atrasaria o processo, devendo tal pretensão ser buscada na via adequada.

**Indeferido**, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a informação de que o autor informou que continua trabalhando e não pretende deixar o emprego, de modo que não lhe causará prejuízo aguardar o trânsito final da ação.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeat*.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-45.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos,

## I – RELATÓRIO

**USINASÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ETANOL S/A** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fs. 22/314), em que pleiteia a concessão da segurança para fins de cancelar o crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 16004.000005/2007-17.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, com fundamento jurídico da impetração, que, utilizando-se do direito outorgado pela Lei nº 10.336/2001, deduziu os valores da CIDE-combustíveis do PIS e da COFINS no período de janeiro, fevereiro e novembro de 2002. Todavia, o impetrado considerou ilegal o procedimento de compensação dentro do mesmo mês de competência da apuração da CIDE - combustíveis, antes do efetivo pagamento, o que gerou o Auto de Infração, relativo ao Processo Administrativo nº 16004.000005/2007-17. Mais: relatou que procedeu ao pagamento da CIDE - combustíveis de todo o período de 2002 e, portanto, conforme previsão do § 1º do artigo 8º da Lei nº 10.336/2001, as deduções deveriam ocorrer mesmo para os períodos posteriores, não havendo que se falar em prejuízo ao Fisco. Em decorrência de sua boa-fé, sustentou que é caso de exclusão da multa fiscal e dos juros moratórios.

Concedeu-se a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fs. 344/347).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de discussão de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fs. 356/360).

O impetrado/**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** prestou informações (fs. 362/366), alegando a sua legitimidade para figurar no polo passivo

O impetrado/**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** prestou informações (fs. 370/371), acompanhada de documentos (fs. 372/376), sustentou que a matéria pertinente ao Processo Administrativo nº 16004.000005/2007-17 foi amplamente examinada na esfera administrativa, inclusive culminando no Acórdão nº 3201-006.187 - 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, em sessão de 21 de novembro de 2019, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, proferido em face do Recurso Voluntário apresentado pela Impetrante.

A União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não manifestou interesse em integrar o *writ* (fs. 380/381).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### A - DA PRELIMINAR

A acolho a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, isso porque esta autoridade não detém atribuição para corrigir o ato combatido, visto que o débito do contribuinte/impetrante ainda não foi inscrito na dívida ativa da União.

### B - DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de anular o crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 16004.000005/2007-17.

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer breves considerações.

A Lei nº 10.336/2001, que instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), prevê o seguinte:

*Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente:*

*Omissis.*

*§ 1º A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores.*

*§ 2º As parcelas da Cide deduzidas na forma deste artigo serão contabilizadas, no âmbito do Tesouro Nacional, a crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a débito da própria Cide, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.*

Pela exegese do artigo citado, a CIDE paga na importação ou na comercialização no mercado interno tem relação estreita com os valores de PIS/COFINS devidos nas mesmas operações (comercialização no mercado interno), sendo que, nos casos em que o valor da CIDE ultrapassar o limite permitido para a dedução de PIS/COFINS no período, os valores excedentes podem ser utilizados nas deduções relativas ao mesmo período de apuração ou posteriores, observados novamente os limites legais.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp nº 1239792/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 17/04/2015, manifestou entendimento no sentido de que a possibilidade de utilização de parte do valor recolhido da CIDE-Combustíveis está diretamente atrelada à incidência do PIS e da COFINS na comercialização desse mesmo produto.

Em seu voto, o Ministro Relator entendeu que, *ilustrativamente, se a contribuinte adquire em determinado período de apuração 10 m³ (dez metros cúbicos) de álcool etílico, mas vende apenas 5 m³ (cinco metros cúbicos), poderá ela utilizar do recolhimento da CIDE para abater o PIS e COFINS devidos pelos 5 m³ comercializados nesse mesmo período e acumular os créditos relativos aos demais 5 m³ para subtrair das contribuições sociais que incidirão na comercialização desse combustível em períodos posteriores.*

Diante disso, o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES concluiu que *não há empecilho legal para que eventual saldo credor oriundo do recolhimento da CIDE possa ser utilizado para reduzir o quantum devido do PIS e da COFINS em períodos posteriores. Ao contrário disso, a possibilidade de abatimento das contribuições devidas em períodos posteriores evidencia o direito à acumulação e utilização posterior desses créditos.*

Aliás, a partir da edição do Decreto nº 5.060/2004, a compensação da CIDE-combustíveis com PIS/COFINS, restou suspensa e, tão somente, os créditos de CIDE anteriores ao regulamento devem ser assegurados a dedução, obedecidos os limites do artigo 8º da Lei nº 10.336/2001.

Diante disso, prevalece o entendimento jurisprudencial de que, **efetivamente recolhida a CIDE**, permanece a possibilidade de dedução nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 10.336/2001 quanto aos créditos adquiridos antes da entrada em vigor do Decreto nº 5.060/2004, o que se aplica ao caso em análise.

Explico melhor.

**In casu**, a impetrante foi autuada pelo Fisco porque efetuou compensação do valor da CIDE-combustível com o PIS e a COFINS apurado no mesmo mês (janeiro, fevereiro e novembro de 2002), antes do efetivo pagamento (Processo Administrativo nº 16004.000005/2007-17, Num. 28562109 – págs. 15/20; págs. 151/155; págs. 186/190).

Há que se considerar, no entanto, que o Fisco **desconsiderou os valores efetivamente recolhidos** pela impetrante a título de CIDE – combustíveis no período de janeiro, fevereiro e novembro de 2002 em relação às deduções de PIS/COFINS (Num. 28562103 - págs. 15/20), o que é ilegal, além do que **não** foi objeto de impugnação pelo impetrado em suas informações, que se limitou a juntar aos autos o Acórdão nº 3201-006.187 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Num. 29257987 - págs. 1/7).

Por certo, não há qualquer razão para se vedar a utilização do saldo credor da CIDE nos períodos subsequentes, isso porque a lei expressamente concedeu ao contribuinte essa prerrogativa.

A esse respeito, tratando da dedução de créditos acumulados de CIDE combustíveis, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE COMBUSTÍVEIS. CRÉDITOS ACUMULADOS. DEDUÇÃO COM PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.336/2001.**

*I - O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina, inicialmente pela extinção do feito sem análise do mérito, uma vez que a impetrante optou pelo parcelamento.*

*II - Todavia, ao analisar a matéria e ao contrário do alegado pelo Impetrado, a tese discutida no processo administrativo difere do objeto do presente writ.*

III - O processo administrativo discutiu a forma que a impetrante utilizou-se da maneira outorgada pela Lei nº 10.336/01, ou seja, a impetrante deduziu os valores da CIDE-Combustíveis no mesmo período de apuração do PIS e COFINS, ou seja, os valores de CIDE-Combustíveis apurados em dezembro de 2002 foram deduzidos do PIS e Cofins devidos em dezembro de 2002 e assim, sucessivamente, sem que antes tivessem ocorridos os efetivos pagamentos daquela contribuição (CIDE), cujo vencimento era após o do PIS e da COFINS do período. O Auto de infração foi lavrado pela suposta ilegalidade no procedimento relativo à dedução do valor da CIDE-Combustíveis em face do PIS e COFINS. Para a fiscalização essa dedução deveria ter sido feita após o pagamento da CIDE-Combustíveis.

IV - Da leitura do art. 8º da Lei nº 10.336/2001, verifica-se que o legislador expressamente previu a possibilidade de dedução do valor da CIDE, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidos na comercialização, no mercado interno, do álcool etílico combustível, desde que observados os limites estabelecidos pelo mesmo dispositivo legal. Foi além o legislador ao estabelecer que tal dedução é aplicável às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou a períodos posteriores.

V - A possibilidade de a dedução alcançar períodos posteriores exsurge da própria limitação de valores trazida pelo art. 8º da Lei nº 10.336/2001, que faz surgir saldo não passível de ser utilizado em um determinado período.

VI - Assim, nas situações em que o valor da CIDE ultrapassasse o limite para a dedução de PIS e COFINS no mesmo período, os valores excedentes poderiam ser utilizados em deduções posteriores, novamente observando-se os limites legais.

VII - Reforça tal argumento a expressa disposição do §1º do art. 8º da Lei nº 10.336/2001: "a dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores".

VIII - Omissis.

IX - Omissis.

X - Aplicável o art. 170-A do Código Tributário Nacional ao presente mandamus, no sentido de ser vedada a dedução pretendida pela impetrante antes do trânsito em julgado da decisão.

XI - Preliminar arguida pelo representante do Ministério Público Federal rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354030 - 0005970-20.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017)(destaquei).

De forma que, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida, julgando a impetrante **carecedora de ação**, por ilegitimidade passiva *ad causam* da PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC, apenas em relação a esse impetrado, assim como para **conceder** a segurança a fim de confirmar a **liminar** anteriormente deferida e anular o crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 16004.000005/2007-17.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

### SENTENÇA SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003616-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PERA TRANSPORTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I – RELATÓRIO

PERA TRANSPORTE LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 25/47), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo e, por fim, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que o PIS e a COFINS não devem ser considerados como faturamento, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.5998/1977, para serem tributadas pelo próprio PIS e COFINS. Sustentou, ainda, que o julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também deve ser aplicado ao presente caso, visto que se trata de situação idêntica.

Afastou-se as prevenções apontadas na certidão de distribuição, bem como determinou-se a emenda do valor atribuído à causa (fls. 53).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que determinou a emenda da petição inicial (fls. 56/59), os quais não foram acolhidos (fls. 60/61).

Após a emenda da petição inicial (fls. 64/67), indeferiu-se a liminar pleiteada, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (fls. 69/70).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 72/75).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 76).

O impetrado prestou **informação** (fls. 80/83), alegando que falta amparo legal à pretensão de excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não sendo caso de aplicar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devam estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo e, ainda, para que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Vejamos.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.718/98, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS no conceito de receita bruta, de tal forma que não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não tem previsão legal.

Além do mais, em que pese a alegação da impetrante, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida), não se aplica no presente caso, isso porque se trata de situação diversa.

Nesse respeito, convém destacar que não é cabível aplicar analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/12/2016, julgado pelo sistema de Recursos Repetitivos, já assentou entendimento no sentido de que é lícita a incidência de tributo sobre sua própria base de cálculo.

Em seu voto, o eminente Ministro Relator destacou que o *ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.*

Seguindo essa orientação, confira-se julgado recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. **Quarta Turma do TRF3**, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, **reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.**

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)(destaquei)

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-46.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACCORSI BARBECUE LTDA - EPP, NELSON ACCORSI, LAIS GUIMARAES ACCORSI, CELIA GUIMARAES ACCORSI

### SENTENÇA

Vistos,

**Homologo**, para que produza os regulares efeitos de direitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (num. 28485209), extinguindo a presente execução.

**Promovo** a exequente/CEF o recolhimento da diferença das custas processuais no valor de R\$ 113,00 (cento e treze reais) para alcançar o percentual de 1% (um por cento), conforme certidão num. 30521431.

**Recolhidas** as custas e transitada em julgado esta decisão, **arquivem-se** os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001000-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELAZEM LEONEL - SP424684, LARISSA MEDINA - SP428433, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598, KAREM DIAS DELBEM - SP237582,

JOSÉ LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

## SENTENÇA

Vistos,

**Homologo** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução da sentença requerida pela exequente na petição 28447089, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não se iniciou a fase da execução com a intimação do executado.

Sem condenação de custas, haja vista ser a execução de título judicial.

Transitada julgada, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004813-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JAIR THOME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**JAIR THOMÉ** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com procuração e documentos, em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da DER ou, subsidiariamente, a devolução do prazo para recolher contribuições em atraso.

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que o INSS, indevidamente, não computou em seu tempo de contribuição os períodos de 01/07/1994 a 01/09/1994 e de 01/01/1998 a 12/01/1998.

**Concedi** os benefícios da gratuidade de justiça ao impetrante, **indeferi** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 206).

O Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Procuradoria Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 208/209).

O impetrado prestou **informação** (fls. 220), alegando que o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição e esclarecendo a existência de novo requerimento administrativo, ainda pendente de solução.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 210/213).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir o impetrado a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral a partir da DER.

A controvérsia dos autos reside na possibilidade de cômputo dos períodos de 01/07/1994 a 01/09/1994 e de 01/01/1998 a 12/01/1998 no tempo de contribuição do impetrante o que sustenta não ter sido feito e que, em tese, lhe garantiria o direito ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Analisando a documentação acostada aos autos, pude concluir que o impetrante requereu, em 18/02/2019, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 192.527.975-5), o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS apurou, até a DER, apenas 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 15).

Verifico, ainda, pedido de reabertura do processo administrativo, sob a justificativa de que os períodos de 01/07/1994 a 01/09/1994 e de 01/01/1998 a 12/01/1998 não foram computados no tempo de contribuição do impetrante (fls. 16/17). Para tanto, juntou holerites dos meses de julho e agosto de 1994 (fls. 18/19), além de Portaria do Município de Catiguá de exoneração do impetrante do cargo de “auxiliar de serviços gerais” a partir de 12/01/1998 (fls. 19).

Aparentemente, o vínculo com o Município de Catiguá consta no CNIS e no Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição como “encerrado” em dezembro de 1997 (fls. 20 e 25), o que em tese comprovaria a alegação do impetrante de que 12 dias não foram computados em seu tempo de contribuição. No entanto, apenas parte do Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 20/21) foi juntado aos autos, de modo que não é possível verificar se referidos 12 dias, de fato, foram ignorados pelo INSS. O mesmo se diga em relação ao período de 01/07/1994 a 01/09/1994 (constante no CNIS – fls. 26).

Aliás, o Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 20/21) apresenta vínculos empregatícios que equivalem, tão somente, a 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias, o que corrobora minha conclusão de que tal documento está incompleto já que o Comunicado de Decisão aponta, conforme exposto acima, um tempo de contribuição apurado de 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 15). Aliás, concluo pela incompletude do documento também pelo fato de que o acórdão juntado pela Diretora de Secretaria quando da análise de prevenção (fls. 85/90) comprova que, em ação judicial que tramitou pelo JEF, foi reconhecido como tempo especial o período de 08/04/1998 a 21/12/1998 e determinada a sua conversão em tempo comum. Ocorre que tal conversão tampouco consta no documento de fls. 20/21.

Diante do exposto, impossível concluir que a autoridade coatora cometeu alguma ilegalidade ao não computar períodos no tempo de contribuição do impetrante.

Saliento, nesse ponto, que a via eleita pelo impetrante, Mandado de Segurança, não admite dilação probatória, cabendo a ele juntar, quando do ajuizamento da ação, todas as provas do direito alegado, ônus do qual não se desincumbiu.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004943-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A**, em face da sentença (Num. 27351428 - Pág. 1/5) que concedeu a segurança pleiteada pela impetrante, alegando, em síntese, a existência de **obscuridade** quanto à incidência de correção monetária sobre os créditos oriundos dos pedidos administrativos de restituição/ressarcimento

### Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

*Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dívida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa.*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

*No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.*

*Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.*

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

*Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.*

*A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.*

*A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.*

*Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dívida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.*

Empôs esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (Num. 28685337 - págs. 1/4) como fundamento e o dispositivo da sentença (Num. 27351428 - págs. 1/5), verifico **não** existir **obscuridade** na mesma.

Explico.

Sustenta a embargante/impetrante que a decisão embargada determinou a incidência de "correção monetária pela taxa SELIC sobre os créditos homologados a partir do encerramento do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo dos pedidos", o que se aplicaria somente aos créditos em relação aos quais a legislação vigente não prevê a incidência de atualização monetária, como é o caso dos créditos vinculados ao reíntegra.

Alega que para os demais créditos há previsão expressa de atualização dos valores desde o pagamento indevido ou a maior ou desde a configuração do indébito.

Sem razão a embargante, visto que bem justifiquei na sentença que:

*No que tange à correção monetária sobre créditos reconhecidos a destempo pelo Fisco, convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do EREsp nº 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. para Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 01/10/2018, uniformizou entendimento no sentido de que a correção monetária somente incide após o encerramento do prazo legal (trezentos e sessenta dias, contados da data do protocolo) concedido para a autoridade fiscal analisar o pedido administrativo.*

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença.

Assim, verifico que a embargante/impetrante está inconformada/irresignada com o resultado dos pedidos pleiteados, pois não demonstra/aponta a existência de obscuridade passível de convalidação por meio do recurso escolhido.

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/impetrante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer obscuridade na sentença, hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003827-29.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY KLEBER MORAES FRANCO - SP274728  
EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A., SETIMIO DE OLIVEIRA SALA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GARCIA NETO - SP303199  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

#### SENTENÇA

Vistos,

Intimado o exequente do cumprimento do depósito efetuado por um coexecutado, concordou com o depósito e requereu o levantamento da quantia.

Por ter sido a condenação solidária entre os executados, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Providencia a expedição de alvarás de levantamento da quantia depositada em favor do exequente que será representado por seu advogado (Ronny Kleber Moraes Franco, OAB/SP 274.728, portador do RG nº 28.713.024-1 e CPF/MF sob nº 151.993.568/44, procuração num. 14605342), observando a separação dos honorários advocatícios (cálculos da petição num. 21959784).

Faculo ao exequente, antes da expedição do alvará de levantamento, informar no prazo de 5 (cinco) dias, pretensão de transferência da quantia depositada para conta bancária ou endereço eletrônico (e-mail) para envio do alvará de levantamento.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-84.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO JOSE NATALIN  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RIGUI PRADO - SP378320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

**Defiro** a prioridade na tramitação destes autos, conforme previsão do artigo 1.048, I, do CPC, anotando a Secretaria junto à autuação destes autos.

Sabe-se que a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade – que a lei vinculava à capacidade de sustento – e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-15.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EMERSON EDGARD RIGUETI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Observo dos pedidos constantes na petição inicial, que, além do reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, também almeja a autora que seja reconhecido "a compensação dos valores indevidamente recolhidos face aos períodos retroativos à data do início da vigência da Medida Provisória 540/11, convertida na Lei federal 12.546, de 14 de dezembro de 2011, vez que dentro do transcurso do lapso temporal de 05 anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e valor dado causa (R\$ 100.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação, determino que a autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, valor correto da causa, inclusive a efetuar a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003971-37.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pelo INSS na petição Num. 29115311.

Remetam-se estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para que esclareça, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 15 (quinze) dias, a alegação da autora/exequente constante da petição Num. 21719757, referente aos salários de contribuição utilizados na apuração da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria especial, porquanto o *decisum* apenas reconheceu que ela exerceu atividade laborativa em condição especial nos períodos de 01/01/1976 a 31/08/1978, 19/04/1984 a 09/02/1986 e 01/11/1987 a 30/05/2008, bem como condenou o réu/executado (INSS) simplesmente a converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da DER (10/06/2008).

Com o esclarecimento, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

IMPETRANTE: J MAHFUZ LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR - SP223363  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Anoto que as informações prestadas pela autoridade coatora foram juntadas sob Id/Num. 30743388, ficando, assim, prejudicado o requerimento da União (Fazenda Nacional) na petição Id/Num. 29680563.

Registre-se, portanto, para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002969-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA JUNQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO DE SOUZA - GO14155

DECISÃO

Vistos.

**Indefiro** a concessão de gratuidade da justiça ao exequente, posto que ele não comprovou sua hipossuficiência econômica, mesmo sendo oportunizado prazo a ele para tanto.

Concedo, portanto, ao exequente o prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e para complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017, inclusive a exigibilidade do TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, em atenção à decisão Num. 26577000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSANGELA MARIA GUZZO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5025329-40.2019.4.03.000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação previdenciária (Num. 30900722), **remeta-se, imediatamente**, este processo àquele juízo, tornando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004011-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NOEL DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

**NOEL DE CAMPOS** move AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de evidência, para o fim de compelir o réu a implantar, imediatamente, o benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição, sob a justificativa de que o requerimento administrativo foi indevidamente indeferido, tendo em vista estar fartamente instruído com documentos comprobatórios de seu direito.

Decido.

In casu, o autor afirma que o fundamento para a tutela de evidência pleiteada é o art. 311, inciso IV, do CPC, ou seja, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Todavia, considerando que se trata de hipótese em que o juiz não pode decidir liminarmente, é imprescindível o contraditório.

Aliás, é descabida a concessão da tutela de evidência prevista no inciso II do artigo 311 do CPC, isso porque no presente caso não há que se falar em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Além do mais, ainda que se cogite em pedido de tutela de urgência, num juízo sumário, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado, isso porque a questão posta em juízo demanda instrução probatória ou, ao menos, a análise mais profunda dos motivos que levaram a autarquia previdenciária a indeferir o pleito do autor.

Ademais, a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência ou de urgência requerida.**

Cite-se e intime-se o réu/INSS para juntar cópia integral do processo administrativo do autor quando da apresentação da contestação, como escopo de analisar o **interesse processual** do autor, porquanto ele sequer comprovou indeferimento da sua pretensão pelo réu/INSS.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (Num. 21399318 - Pág. 2) e da informação de que o autor foi isento de apresentar declaração de Imposto de Renda em 2018 e 2019 (Num. 27907718 - pág. 1), **concedo-lhe os benefícios da gratuidade de justiça.**

**Defiro a prioridade de tramitação dos autos, em face do autor possuir mais de 60 (sessenta) anos.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: D. H. D. S. M. D. S.  
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

Após, cumpra-se a decisão Id/Num. 30505540, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-56.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: BOLIVAR VIDAL FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Vistos,

## I – RELATÓRIO

**BOLIVAR VIDAL FILHO** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 19/28), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a analisar seu pedido administrativo de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição.

Para tanto, o Impetrante alega, em síntese, que requereu em 25/01/2019 a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição. Ademais, diante da existência de diversos vínculos junto ao RGPS, o INSS emitiu carta de exigências para fins de especificar os períodos que deveriam constar na CTC, o que foi devidamente cumprido em 18/09/2019. Todavia, até a presente data, o processo administrativo continua sem conclusão, o que constitui ofensa ao prazo previsto na legislação.

**Deferi** o requerimento de prioridade de tramitação do feito e **determinei** que o impetrante comprovasse a sua condição de hipossuficiência econômica (fls. 32/33).

O impetrante informou a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais (fls. 34/37 e 40/43).

**Indeferi** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **determinei** que a secretaria providenciasse a alteração do polo passivo a fim de constar como impetrado o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** (fls. 45/46).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 48/49).

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 53).

O impetrado prestou informações (fls. 60), alegando que o pedido do impetrante foi encaminhado ao órgão da perícia médica federal para análise de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a analisar seu pedido administrativo de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição.

Pelos documentos juntados, constatei que o impetrante requereu emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em **25/01/2019** (Num. 27225682 - pág. 1), no entanto, ainda não obteve resposta do INSS, tanto que o encaminhamento para o órgão da perícia médica federal para análise de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP deu-se somente após a impetração deste *writ* (Num. 30757534 - pág. 1), o que demonstra a **inércia** da administração, em evidente ofensa ao prazo previsto na legislação.

Nesse sentido, confira-se:

*MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA “TEORIA DA CAUSA MADURA”. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública.

5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS.

13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão.

14. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007309-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019)(destaquei).

De forma que, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

## III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** para fins de determinar que a autoridade coatora analise de forma definitiva, no prazo de **30 (trinta) dias**, o pedido de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição requerido pelo impetrante.

Extingo o processo, **com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

**SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ FABIANO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta, que, no prazo legal, deverá cópia integral do procedimento administrativo que resulta no indeferimento da pretensão formulada pelo autor.

Registro, de início, que a verba honorária, caso seja procedente a pretensão do autor, será fixada considerando a causa dada pela **demora** entre a propositura deste demanda e a presente decisão, ocorrida, aliás, pela falta de conhecimento da advogada/patrona do autor na atribuição correta de valor da causa em demanda previdenciária, e não da inércia do Poder Judiciário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007864-26.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FUNDICAO AY OUB EIRELI - ME, ADEVAIR ALEXANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP1111552

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, o perito para apresentar a proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, que, no caso de não apresentar no prazo marcado, será substituído.

Após, conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005611-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ARARI FERREIRA DA COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602, FRANCISCO EUDES ALVES - SP339409, PRISCILA POLARINI RUIZ - SP382322  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARABÁ/PA

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**ARARI FERREIRA DA COSTA** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARABÁ/PA**, instruindo-o com procuração e documentos (fs. 14/46), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a reativar seu benefício de aposentadoria por idade rural.

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, com fundamento jurídico da impetração, ter sido aposentado por idade rural em 9/7/2007, pelo regime geral da previdência social na APS de Marabá/PA. Todavia, foi surpreendido com a informação da suspensão de seu benefício previdenciário em virtude de processo administrativo de revisão, o que é ilegal, visto que além de não ter sido notificado pela autarquia previdenciária sobre qualquer irregularidade, já transcorreu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para eventual revisão do benefício.

Postergou-se o exame do pedido liminar para após a apresentação das informações e, na mesma decisão, **determinou-se** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, concedeu-se ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, deferiu-se a tramitação prioritária do processo e determinou-se que a Secretaria alterasse o polo passivo a fim de constar como impetrado o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARABÁ/PA** (fs. 50/51).

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (fs. 57).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 59/61).

O impetrado prestou informações (fs. 64/65), acompanhada de documentos (fs. 66/76), alegando que o benefício questionado é objeto de apuração de possível irregularidade. Diante disso, o beneficiário/impetrante foi notificado para apresentação de documentos, sendo que após o seu não comparecimento, o benefício foi cessado automaticamente. Aliás, por se tratar de procedimento de apuração de benefício da Gerência Executiva de São José do Rio Preto, alegou que a demanda foi encaminhada para a Gerência da Agência de São José do Rio Preto para fins de reativação e emissão dos créditos.

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a reativar seu benefício de aposentadoria por idade rural.

Constato, pelos documentos juntados, que o benefício de aposentadoria por idade rural do impetrante foi objeto de revisão administrativa, sendo que ele foi intimado a comparecer na Gerência Executiva de Marabá/PA (Num. 26067706 - pág. 3), local onde o benefício foi concedido originalmente (Num. 26067708 - pág. 2). Todavia, considerando que o segurado/impetrante não compareceu na referida gerência executiva, em 03/11/2019 o Sistema Único de Benefícios cessou o benefício automaticamente pelo motivo 6 (não atendimento a convocação do posto), o que é ilegal e constitui ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que o impetrante reside e tem seu benefício mantido em São José do Rio Preto/SP, tanto que o próprio impetrado informou que *comandou reativar o benefício no Sistema Único de Benefícios, registrando a ocorrência "benefício mantido em outra Gerência Executiva, dossiê será enviado para APS mantenedora"* (Num. 29274361 - Pág. 1/2).

De forma que, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

### III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo** a segurança para o fim de determinar que a autoridade coatora faça a **imediata** reativação do benefício de Aposentadoria por Idade Rural NB 1442070355, de titularidade do impetrante (Num. 29274361 - pág. 3).

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

### SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003846-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NILCE MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**NILCE MARIA DE SOUZA** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fs. 9/19), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de benefício de aposentadoria por idade.

Para tanto, a impetrante, em síntese, alega que protocolizou pedido de aposentadoria por idade em 16/05/2019, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária (INSS), apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Afastei as prevenções apontadas na certidão de prevenção e determinei que a impetrante comprovasse a sua hipossuficiência econômica (fls. 38).

A impetrante apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 40/48).

**Indeferi** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **concedi** os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante (fls. 49/50)

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 51).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 54/57).

O impetrado prestou informações (fls. 60), acompanhada de documento (fls. 61), alegando que o benefício de aposentadoria por idade requerido pela impetrante foi indeferido por falta de carência.

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:

*É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).*

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

*Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.*

*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).” Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59).*

A falta de qualquer das condições da ação importa na carência desta.

**In casu**, o interesse de agir da impetrante estava devidamente preenchido quando da propositura deste *writ*, mas passou a inexistir depois da notificação da autoridade coatora, que informou a conclusão do pedido administrativo (Num. 30756644 - pág. 1), ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente com o fato superveniente noticiado, o que me conduz a considerá-la carecedora deste *writ*, por falta de interesse processual.

## III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006357-69.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS BUFALIERI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que efetuei consulta junto ao sistema PJE acerca do andamento das Cartas Precatórias nºs 5001841-64.2020.4.03.6000 e 5000662-59.2020.4.03.6109 distribuídas, respectivamente, à 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS e à 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, conforme documentos que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-79.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693  
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 718/1987

DECISÃO

Vistos,

**JCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA.** propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de Tutela de Urgência, para o fim de determinar a exclusão prévia da antiga denominação "ICEC" da filial cadastrada sob o nº 49.497.918/0006-35 do título do estabelecimento ou, subsidiariamente, a retificação prévia do nome fantasia de "ICEC" para JCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA., ao argumento, em apertada síntese, que, apesar de ter alterado a sua razão social, no campo Título do Estabelecimento (nome fantasia) do documento de cartão de CNPJ da filial já encerrada, localizada no Município de Mirassol/SP, ainda permanece o antigo nome fantasia "ICEC", o que pode acarretar consequências danosas, principalmente na relação com seus fornecedores e clientes.

Examinou, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

Do exame do alegado pela autora e dos documentos juntados, num juízo sumário, próprio do momento, conquanto presente a probabilidade do direito por ela alegado, **não** vislumbro perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo caso a pretensão seja acolhida apenas no bojo da sentença, isso porque a autora não demonstrou prejuízo na relação com seus fornecedores e clientes em razão da falta de atualização cadastral, ainda mais porque a alteração da sua razão social deu-se em 1/12/2015 (Num. 28017878 - págs. 1/11) e ela ajuizou a presente ação somente em 6/2/2020.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITE-SE a ré para resposta.

Defiro a emenda à petição inicial para excluir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO do polo passivo (Num. 29607909 - Pág. 1).

Providencie as anotações pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005859-65.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA ELISA BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMILAINÉ FLÁVIA CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO

Vistos,

Em face do tempo decorrido sem manifestação do perito, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, intime-o, pessoalmente, para que responda, no prazo **máximo/improrrogável** de 10 (dez) dias, os quesitos complementares formulados pelo réu/INSS, encaminhando link com as cópias necessárias, conforme determinado na decisão Id/Num. 29326387.

Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes e ao MPF pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida e **imediatamente**, os autos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-82.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS RAMIRO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial requerida sob Num. 29184010.

É sabido que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [**também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta**], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após, demonstrada a situação de hipossuficiência financeira ou recolhidas as custas iniciais, retorne para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005967-12.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: IDA GARUTTI BORDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a apresentação de cálculo pela exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação da exequente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001617-02.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LQF LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO RIO PRETO EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

**LQF LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO RIO PRETO EIRELI – ME** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postulam *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), assim como o prazo para cumprimento das obrigações acessórias, ao argumento, em apertada síntese, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012 e da IN RFB nº 1.243/2012.

Examinou o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos e empresas em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico **não haver relevante fundamento jurídico da impetração**.

Explico.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, mencionada pela impetrante como fundamento de suas alegações, prevê o seguinte:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

Confira-se, ainda, previsão da IN RFB nº 1.243/2012:

*Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.*

Pela exegese desses atos normativos, há a necessidade de regulamentação específica, a qual inexistiu, ao menos neste momento. Entendo não se tratar de ato vinculado, a ser necessariamente editado diante da decretação de calamidade pública, sendo, ao contrário, objeto da discricionariedade do Poder Executivo.

Pode-se notar, ainda, que referidos atos normativos aplicam-se mais propriamente a casos locais ou regionais, sem impacto em todo o país, de tal forma que não se enquadraria na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, convém destacar que a pretendida prorrogação do pagamento de tributos federais não se coaduna com a legislação tributária, uma vez que referidos atos normativos não tem *status* de lei, enquanto a moratória em caráter geral depende de lei, conforme previsão dos artigos 153 e 154 do CTN.

Dessa forma, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurparia a competência dos outros poderes.

Inclusive, no que tange à pretensão de prorrogação de tributos em razão da pandemia causada pelo coronavírus, o Eminentíssimo Des. NELTON DOS SANTOS, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.000, em 7/4/2020, interposto contra decisão de indeferimento de liminar outorgada *writ* em tramitação por esta Vara Federal, entendeu o seguinte:

*A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.*

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAQUELINE RISTICH

Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR DE SOUZA CASTRO - SP238365

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOLPARRA - SP117108-A

## DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido formulado pela CEF de tramitação do feito em segredo de justiça, em razão da natureza das informações constantes dos autos (Num. 25668783 – fl. 562-e).

Providencie a Secretaria a anotação de segredo de justiça, em seguida, registre-se o processo para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000268-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: COMERCIAL FERRARI DE PARAFUSOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Observo dos pedidos constantes na petição inicial, que, além da declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante a "recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída nas respectivas bases de cálculo", ela também almeja que seja reconhecido "o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e valor dado causa (R\$ 50.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação, determino que a autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, valor correto da causa, inclusive a efetuar a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLA APARECIDA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

**CARLA APARECIDA DE CARVALHO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência para o fim de compelir a ré a restabelecer, imediatamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente cessado.

Decido.

Num juízo sumário, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado, visto que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Além disso, ressalto que há incompatibilidade entre a causa de pedir e o pedido liminar, isso porque a causa de pedir refere-se **apenas** à ocorrência de dano moral em razão da falha/inércia do INSS em implantar benefício previdenciário, tanto que a própria autora ressalta na petição inicial que *recorre à via judicial, para que lhe seja reparado o dano que lhe fora causado pela atitude descompromissada da autarquia ré, de forma que não se trata do pedido de reconhecimento ou não do direito ao benefício, pois este já foi elucidado pela ação nº 5002016-02.2018.4.03.6106 que tramita perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto – SP.*

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência requerida.

Prossiga-se com a citação do réu/INSS, conforme a decisão Num. 29112538 - pág. 1.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CELIO BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e DOCUMENTOS apresentados pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADALBERTO BERTELLI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo do autor.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000160-32.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUCIANE SCHITTKOWKI CORREA, RICARDO ANTONIO PAVOLIN

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 61.197 (Bloco B, Ap. 12) do 2º CRI da cidade de São José do Rio Preto-SP. Determinada a citação, foi expedido o mandado de reintegração de posse e, posteriormente, solicitado sua devolução sem cumprimento. Na petição num. 28154457, a Caixa Econômica Federal informa que os requeridos efetuaram o pagamento das prestações em atraso e requereu a extinção do feito. Assim, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, VI, c/c 493, do Código do Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da autora. Deixo de condenar os requeridos em honorários advocatícios, pois que não foram citados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002453-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735  
EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPLOS DE PRESTADORES AUTONOMOS DE SERVICOS EVENTUAIS RURAIS E URBANOS DE CATANDUVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLEI MARIA MARTINS - SP106234, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

#### SENTENÇA

Vistos,

**Homologo** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência do Cumprimento da Sentença requerida pela exequente na petição 28120776, e declaro **extinto** o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não houve impugnação ao cálculo de liquidação.

Sem custas processuais, pois se trata de cumprimento de sentença judicial.

Transitada julgada, **arquite-se** o processo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002453-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735  
EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPLOS DE PRESTADORES AUTONOMOS DE SERVICOS EVENTUAIS RURAIS E URBANOS DE CATANDUVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLEI MARIA MARTINS - SP106234, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

#### SENTENÇA

Vistos,

**Homologo** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência do Cumprimento da Sentença requerida pela exequente na petição 28120776, e declaro **extinto** o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não houve impugnação ao cálculo de liquidação.

Sem custas processuais, pois se trata de cumprimento de sentença judicial.

Transitada julgada, **arquite-se** o processo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretaria à exclusão dos embargos de declaração Num. 28647170, conforme requerido pelo exequente (Num. 28647188).

Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento nºs. 5002266-83.2019.4.03.0000, 5012332-25.2019.4.03.0000 e 5006469-88.2019.4.03.6106.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010331-56.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: IONE CONCEICAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DJALMA DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANAGONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Com razão o autor em sua manifestação de Num. 27678622, ainda que não se trate de mandado de segurança, de ser valor correto da causa R\$ 125.173,87 (cento e vinte e cinco mil, cento e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), que engloba as parcelas vencidas e vincendas.

Providencie a Secretaria a devida retificação do valor da causa junto à autuação do processo.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-14.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIS FELIPE ORNELAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA - SP296838  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão constante sob Num. 27961117.

Após, retorne à conclusão para análise da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e, sendo o caso, dos demais pedidos do autor.

**Providencie a SECRETARIA a regularização do POLO PASSIVO, devendo constar apenas o INSS no referido polo.**

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DANIEL OLIVA TASSINALLE  
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA - SP270245  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória proposta por DANIEL OLIVA TASSINALLE contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, na qual postula, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº. 2017/000197 (Num. 26049067 - pág. 19), alegando, em apertada síntese, que nunca atuou como corretor de imóveis, de tal forma que é nulo o Auto de Infração nº 2017/002197 (Num. 26049067 - pág. 17).

Comprovado pelo autor com a petição inicial o depósito da multa questionada, relativa ao Processo Administrativo nº. 2017/000197 (Num. 26049067 - págs. 29/30), suspensa fica exigibilidade do aludido crédito tributário do réu até o deslinde final desta demanda.

CITE-SE o réu para resposta.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (Num. 26049067 - Pág. 7) e da informação de que o autor não possui registro formal de emprego, atuando como MEI na venda de consórcios (Num. 29775341 - Pág. 1/2), além do que possui prestação habitacional (Num. 29775350 - Pág. 16/19), **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002406-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANA PAULA CORREA PADILHA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002386-44.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SIRLEIDE NASCIMENTO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002428-93.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HENRY ATTQUE - SP216907

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002422-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANA PAULA DE ARAUJO MATHEUS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002420-19.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LILIA CRISTINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-87.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JANICE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002464-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GRACIETE DE FATIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002482-59.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NELIO LOPES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002492-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MIRIAM CRUZ DA SILVA ARZOTO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002502-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA IRENE SILVESTRE  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002526-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MONALISA CRISTINA DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: HENRY ATTQUE - SP216907

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002486-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AIDE NUNES GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MONICA NAYARA BARBOSA MAIDANA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUE - SP216907

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002582-14.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MAGALI ALVES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002394-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: APARECIDA DONIZETI DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005302-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

#### ATO ORDINATÓRIO

Envio sentença abaixo (ID 32110145) para republicação tendo em vista o cadastramento da advogada da parte ré após proferida a sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **Itamar Leônidas Pinto Paschoal** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo**, visando ao arquivamento do procedimento administrativo disciplinar nº 11022R0001892017, ao argumento, em suma, de que estaria evadido de nulidades. Busca, outrossim, a condenação da requerida em danos morais e materiais.

A título de tutela de urgência, pede a suspensão do procedimento em questão.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 03/12/2018, por declínio de competência, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 26/11/2019.

Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela de urgência restou indeferido (ID 25203981).

A OAB apresentou contestação, preliminares.

O autor peticionou e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

Chamo o feito à ordem.

Quanto às preliminares, mantenho o valor atribuído à causa, uma vez que coincide com o pedido de indenização por danos morais apontado pelo autor.

Outrossim, mantenho os benefícios da justiça gratuita, diante da ausência de documentos, no presente momento, que justifiquem sua revogação.

O autor se insurge apenas em relação ao PD nº 11022R0001892017, mas argumenta que foram instaurados 44 processos administrativos perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Pelo que se depreende do documento ID 25185883 (páginas 85/86), o autor teria distribuído 44 ações perante o Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos do processo nº 5002787-77.2018.4.03.6106, indicado na certidão de pesquisa de prevenção, verifico que se trata de *“ação de nulidade de 44 processos disciplinares (falta de fundamento legal cumulado com pedido de indenização por danos materiais c/ pedido de danos morais c/ pedido de tutela de urgência)”*.

O autor pleiteia, na referida ação, distribuída à 4ª Vara Federal em 10/08/2018, o arquivamento dos 44 procedimentos administrativos disciplinares, além da condenação em danos materiais e morais, conforme cópia da petição inicial respectiva que segue anexa a esta decisão.

Nas duas ações, fundamenta sua pretensão em supostas ilegalidades.

Do cotejo das iniciais de ambas as ações, resta evidente a relação de continência entre as ações ajuizadas pelo autor, sendo que o objeto da primeira é mais amplo do que o da presente ação, ensejando a extinção da ação contida, conforme disposto no artigo 57 do CPC (*“Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”*).

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Condono o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Anote-se o sigilo de documentos.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007568-43.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO às partes que as **perícias** anteriormente designadas para o dia 01/04/20 foram **redesignadas** para o dia 07/07/2020, nos locais e horários informados na petição ID nº 32123251.

INFORMO, ainda, que as partes deverão, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados, conforme despacho ID 29424508.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabião

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002017-14.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LAERCIO HIPOLITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 13 de maio de 2020.

Marco Antonio Veschi Sabião

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000700-17.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **REFRIGERANTES ARCO ÍRIS LTDA**, face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e a COFINS sobre os custos com a aquisição de combustível, lubrificantes, pneus, peças e manutenção preventiva e corretiva, relativamente aos veículos da impetrante, empregados no transporte das mercadorias vendidas aos seus clientes, ao argumento de que se tratam de insumos da sua atividade econômica.

Busca, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor sanções administrativas, tais como autuação fiscal, negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição do nome da impetrante no CADIN.

Em sede de provimento definitivo, foi requerida, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores em questão, referentes aos últimos cinco anos. Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento da inicial (id 16351662).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 19135468).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 20673981).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 21072528), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 23142616).

É o relatório. **DECIDO**.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e a COFINS sobre os custos com a aquisição de combustível, lubrificantes, pneus, peças e manutenção preventiva e corretiva, relativamente aos seus veículos, empregados no transporte das mercadorias vendidas aos seus clientes, ao argumento de que se tratam de insumos da sua atividade econômica.

Em sua petição inicial, assim discorreu a impetrante:

*“...Para tornar a sua operação ligeiramente mais lucrativa e eficiente, dispõe de frota de veículos próprios exclusivamente para proceder a entrega dos produtos que fabrica e comercializa até o estabelecimento de seus clientes-revendedores, consoante destacam as notas fiscais incluídas, selecionadas por amostragem.*

*Entretanto, apesar de entender-se tratar de um insumo da sua atividade econômica, utilizado na prestação de serviços de transporte que também desenvolve, acatando as reiteradas orientações emitidas pela Receita Federal do Brasil, em especial a manifestada na Solução de Consulta nº 5611 – Cosit (anexa), datada de 20 de dezembro de 2017, a impetrante, optante pelo regime não-cumulativo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nunca se creditou, no tocante a essas contribuições, dos valores correspondentes ao combustível [óleo diesel], lubrificantes, das peças substituídas e dos custos com a manutenção preventiva e corretiva relativamente aos veículos utilizados no serviço de transporte dos produtos comercializados, por ter (justo) receio de que fossem glosados pela autoridade impetrada.*

*...Atento a tudo isso, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RE n. 1.221.170-PR, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1036 e seguintes do NCP), declarou a ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nºs 247/2002 e 404/2004, por comprometer a sistemática da não-cumulatividade estabelecida nas leis retrocitadas, estabelecendo, ainda, que o conceito de insumo “deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância” do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte... (REsp. 1.221.170-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.2.2018, DJU. 24.4.2018)...”.*

Em suas informações, a autoridade coatora pontuou que:

“Entendimento da Receita Federal do Brasil - RFB, em consonância ao julgamento do STJ (RESP 1.221.170-PR), apresentando as principais repercussões no âmbito do órgão decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS e COFINS, encontra-se espousado no recentíssimo Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018 (DOC 01), com enenta abaixo:

“Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES. Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento: a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”; a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”; b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”: b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; b.2) “por imposição legal”. Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.”

O conceito de insumo para fins de crédito do PIS e Cofins não-cumulativos se relaciona com a receita auferida, visto que esta é base de incidência destas contribuições, diferente da base de incidência do IPI e ICMS, impostos que têm relação íntima com o produto e mercadoria, respectivamente. Isto leva à conclusão de que o conceito de insumo, para fins de IPI e ICMS é mais limitado do que o conceito de insumo para fins de desconto de créditos de PIS e COFINS.

Em vista disso, devem ser considerados insumos para fins das contribuições todos os bens e serviços que são imprescindíveis para: (i) produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; (ii) prestação de serviços e que possibilitarão o auferimento de receita. Vale dizer, todos os recursos indispensáveis à prestação de serviços, produção e à venda de bens que acabarão por gerar receitas, exceto aqueles cujo aproveitamento está vedado em lei, se consubstanciarem em créditos de PIS e da COFINS.

..Claramente, caso o contribuinte se encontre consubstanciado nas hipóteses encartadas pelo ato normativo expedido pela RFB, poderá se aproveitar dos créditos pretendidos, não sendo necessário atacar hipotético ato coator da autoridade Impetrada, pois a referida decisão é vinculante para a Secretaria da Receita Federal do Brasil”

Conforme se observa dos excertos acima transcritos, a impetrante indicou como *potencial ato coator* o justo receio de glosa de seu pleito pela autoridade fiscal, baseando-se, para tanto, no entendimento externado pela RFB em soluções de consultas fiscais manifestadas em 2017.

Todavia, conforme apontado pela impetrante e reconhecido pela própria autoridade fiscal, houve superação daquele entendimento em 2018, após o julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, o qual motivou a emissão pela RFB do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018, de caráter vinculante às autoridades fiscais.

Dos termos do aludido parecer, conforme informações prestadas pela autoridade fiscal, não há, *a priori*, posicionamento administrativo que indique como certa a glosa do pleito apresentado neste *writ* pela impetrante, qual seja, inexigibilidade das contribuições para o PIS e a COFINS sobre os custos com a aquisição de combustível, lubrificantes, pneus, peças e manutenção preventiva e corretiva, relativamente aos seus veículos, empregados no transporte das mercadorias vendidas aos seus clientes, ao argumento de que se tratam de insumos da sua atividade econômica.

Tampouco constam nos autos documentos que indiquem a probabilidade de glosa contra ela praticada pela autoridade impetrada.

Ao revés, a impetrante admite que *“nunca se creditou, no tocante a essas contribuições, dos valores correspondentes ao combustível [óleo diesel], lubrificantes, das peças substituídas e dos custos com a manutenção preventiva e corretiva relativamente aos veículos utilizados no serviço de transporte dos produtos comercializados, por ter (justo) receio de que fossem glosados pela autoridade impetrada”*.

Portanto, não se vislumbra a existência de ato coator, ainda que potencial, a justificar a impetração de mandado de segurança, seja de natureza repressiva ou preventiva.

Portanto, diante dos termos da petição apresentada pela impetrante, cumpre elucidar que normas em tese não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta a que se contiver nas leis ou regulamentos administrativos, como, aliás, se encontra simulado pelo Supremo Tribunal Federal (**Súmula 266: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese**).

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **indefiro a inicial**, nos termos do artigo 10 da Lei Federal n. 12.016/2009, pelo que **JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 5º, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE HELIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SEVERINIA  
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

## SENTENÇA

Baixo o feito em diligência.

O Juiz deve, a qualquer tempo, buscar o acordo entre as partes.

Verifico que neste feito existe uma grande possibilidade de transação.

Designo o dia 17 de junho de 2020, às 17:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do §3º, do art. 308 do CPC.

A audiência será realizada na Central de Conciliação (CECON), localizada no primeiro andar do Fórum Federal local.

Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, ser representada por pessoas com poderes para transigir.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000691-19.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIO DONIZETTI STORTI  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a Parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-36.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ERICA TRINCA CAIRES  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Verifico que a autora complementou o depósito do valor atualizado do débito (Id. 32084103).

Assim, nos termos da decisão proferida anteriormente (Id. 31806216), fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o número 80 1 19 002426-62, até o julgamento final desta ação ou manifestação ulterior deste Juízo.

Defiro a alteração do valor da causa para R\$ 22.566,53, Anote-se.

Prossiga-se nos termos da decisão anterior.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006511-63.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA FERNANDA MONTEIRO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGIS OBREGON VIRGILI - SP235336

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, nada há para ser requerido, uma vez que as rés foram vencedoras desta ação.

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001430-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ESFERA JB CONFECÇÕES EIRELI, JANAINA LOCCI PRADO CALIXTO, JOSE ROBERTO CALIXTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

**SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Sustenta que a sentença fora contraditória em relação à prova dos autos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Destaco, ainda, ser desnecessária a intimação da parte contrária, já que a presente decisão não lhe causará qualquer prejuízo.

Com razão parcial os embargos, pois cabem alguns esclarecimentos a fim de evitar ambiguidade ou obscuridade na compreensão da fundamentação.

Em sentença, este Juízo assim asseverou: *“A parte embargante deixou de juntar aos autos cópias dos documentos trazidos com a inicial da execução nº 5000547-52.2017.4.03.6106, sobretudo eventual cópia do contrato objeto de cobrança e respectivo demonstrativo de débito, o que impede este Juízo de apreciar os pedidos formulados. Ressalte-se que os embargos à execução são ação autônoma que devem ser processados em apartado, razão pela qual cabia à parte embargante, nos termos do § 1º do art. 914 do CPC, instruir a inicial dos embargos com cópias das peças processuais relevantes, o que não foi observado”.*

Em complemento ao excerto acima transcritos, acresço que cabia à parte embargante trazer aos autos cópia da inicial e dos documentos juntados pela exequente nos autos da execução nº 5000547-52.2017.4.03.6106, a fim de permitir que este Juízo averiguasse a eventual ausência de título executivo e respectivo demonstrativo de cálculo.

A parte embargante limitou-se a alegar, sem nada demonstrar nestes autos de execução.

A argumentação trazida com os embargos faz referência apenas a documentos e informações contidas nos autos originais da execução, informações estar não contidas nos presentes autos de embargos, os quais, como dito, correm empartado. Por tal razão é que incumbia à parte embargante trazer a estes autos as cópias dos documentos contidos nos autos da execução.

Não é possível, a partir do conteúdo nestes autos, analisar o que foi ou não apresentado naqueles autos de execução. Para tanto, seria necessário que a parte embargante trouxesse a estes autos, quando menos, cópia da inicial da execução e documentos que a acompanharam.

Logo, mantém-se o dispositivo da sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **ACOLHO-OS EM PARTE**, apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001348-87.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SHIRLEY GERALDO ALCANTARA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715

#### **DESPACHO**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Traslade-se para os autos principais, processo nº 00026554720144036106, cópias das páginas 76/79, 105/108, 120/124, 142/144, 175 e 178, do ID nº 21989875, devendo a execução, naquele feito, prosseguir de acordo como que restou determinado.

Requeira a Parte Embargada, caso queira, a execução do julgado, apresentando os cálculos que entende devidos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004940-81.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADRIANO ROBERTO CANETE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO - SP223543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

#### **DESPACHO**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, nada há para ser requerido, uma vez que o réu-INSS foi vencedor desta ação.

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004210-70.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARMELA MEROTTI AGASSI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, nada há para ser requerido, uma vez que a ré-CEF foi vencedora desta ação.

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AMILTON PEREIRA MACHADO, AMILTON PEREIRA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a Parte Autora (exequente) é beneficiária da justiça gratuita, nada há para ser requerido, uma vez que a ré-CEF foi vencedora deste cumprimento de sentença.

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006488-93.2002.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: METALURGICA GEROTTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora, vencedora, o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004596-95.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965  
EXECUTADO: FLOR DO FOGO EPIFANIA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, BIANCA CRISTINA SINIBALDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.

Nada mais há para ser requerido nesta ação.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0702794-56.1994.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: J. T. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: DEVAL TRINCA FILHO - SP104558  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora, vencedora, o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004408-75.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

Envio sentença abaixo (ID: 32126739) para republicação tendo em vista o cadastramento da advogada da parte ré após proferida a sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabrão

Diretor de Secretaria

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **Itamar Leônidas Pinto Paschoal** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo**, visando ao arquivamento do procedimento administrativo disciplinar nº 11022R0000612017, ao argumento, em suma, de que estaria evadido de nulidades. Busca, outrossim, a condenação da requerida em danos morais e materiais.

A título de tutela de urgência, pede a suspensão do procedimento em questão.

Distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 09/10/2018, por declínio de competência, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 26/09/2019.

Inicialmente, foi determinada a manifestação do autor. A análise do pedido tutela de urgência foi postergada para após a vinda de eventual contestação (ID 22984759).

Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (ID 25598739).

A OAB apresentou contestação, com preliminares.

O autor peticionou e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

Chamo o feito à ordem.

Quanto às preliminares, mantenho o valor atribuído à causa, uma vez que se aproxima do valor de vinte salários mínimos apontado pelo autor.

Outrossim, mantenho os benefícios da justiça gratuita, diante da ausência de documentos, no presente momento, que justifiquem sua revogação.

O autor se insurge apenas em relação ao PD nº 11022R0000612017, mas argumenta que foram instaurados 44 processos administrativos perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Pelo que se depreende do documento ID 22501468 (páginas 30/31), o autor teria distribuído 44 ações perante o Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos do processo nº 5002787-77.2018.4.03.6106, indicado na certidão de pesquisa de prevenção, verifico que se trata de “ação de nulidade de 44 processos disciplinares (falta de fundamento legal cumulado com pedido de indenização por danos materiais c/ pedido de danos morais c/ pedido de tutela de urgência)”.

O autor pleiteia, na referida ação, distribuída à 4ª Vara Federal em 10/08/2018, o arquivamento dos 44 procedimentos administrativos disciplinares, além da condenação em danos materiais e morais, conforme cópia da petição inicial respectiva que segue anexa a esta decisão.

Nas duas ações, fundamenta sua pretensão em supostas ilegalidades.

Do cotejo das iniciais de ambas as ações, resta evidente a relação de continência entre as ações ajuizadas pelo autor, sendo que o objeto da primeira é mais amplo do que o da presente ação, ensejando a extinção da ação contida, conforme disposto no artigo 57 do CPC (“Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”).

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Condeno o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Anote-se o sigilo de documentos.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003812-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ISABELLI FRAIOLI MENDONÇA, ELIETE APARECIDA FERREIRA FRAIOLI, EDER JOSE FRAIOLI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP288348, ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043  
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043, MARCO AURELIO OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP288348  
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043, MARCO AURELIO OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP288348  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo co-réu FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002508-89.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: ANTONIO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) SUCESSOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009256-45.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: MARTA ANGELA DA SILVEIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012348-02.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: MARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALCINO FELICIO SANTANA - SP135029,  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006628-15.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SONIA DARC MARTINS ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011176-30.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: JOSE LUIZ SABINO

Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANNA CAMARGO RENESTO - SP118201

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que PROMOVA AS AVERBAÇÕES E EXPEÇA A CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, referente aos períodos deferidos em favor da Parte Autora, devendo o INSS comprovar o cumprimento desta determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da averbação ou informação para que o Autor compareça na Agência da Previdência Social, abra-se vista à Parte Autora para que tome ciência, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, tendo em vista a inexistência de verba a ser executada.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRE RONALDO MARQUES, ADRIANA FERNANDES MARQUES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID nº 28061803. Vista à parte contrária. Após, conclusos.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 0006967-32.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
REU: MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME, DOUGLAS RODRIGUES GOMES, ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES  
Advogado do(a) REU: ADRIANA RIBAS FUKUSHIMA - SP194355  
Advogados do(a) REU: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA - SP27277, DAIANA GUIMARAES PESSOA - SP436781  
Advogados do(a) REU: DAIANA GUIMARAES PESSOA - SP436781, WANDERLEY OLIVEIRA LIMA - SP27277, ADRIANA RIBAS FUKUSHIMA - SP194355

### DESPACHO

ID 29463444: Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.

Assim, anote-se no sistema processual o nome dos novos advogados da corré Roberta de Noronha Lemos Gomes, excluindo-se aquele(s) anteriormente constituído(s). Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.

Proceda-se também à anotação no sistema processual do nome dos advogados constituídos pelo corréu Douglas Rodrigues Gomes.

Quanto à empresa requerida, esclareçam os advogados subscritores da petição de ID 29463444 se também a representam nestes autos, considerando que apresentou embargos monitorios antes de sua extinção (fls. 168/172 do processo físico – ID 21978479), regularizando a respectiva representação processual em caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Não sendo cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos monitorios, continuando os advogados constituídos pela empresa a representá-la nestes autos, já que não comprovaram satisfatoriamente a notificação da renúncia (ID 28374143).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002787-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

### SENTENÇA

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da OAB/SP, visando à declaração de nulidade de 44 processos disciplinares c.c. com indenização por danos morais.

Em decisão id 11817360 foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo autor e determinado o recolhimento das custas processuais e a emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015 (incisos III, IV e VI), sob pena de extinção

O autor não comprovou impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, razão por que foi mantido o indeferido. Não obstante, foi concedido prazo de 5 dias para recolhimento das custas, bem como a emenda a inicial (id 17269595).

O autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para recolhimento das custas e, conforme certidão id 24581760, não emendou a inicial como determinado.

O autor juntou documentos, conforme id's 28692933, 29941456 e 30884417.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais, tampouco promoveu a emenda da inicial (certidão id 24581760).

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

*“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.*

*1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.*

*2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.*

*3. Recursos improvidos.”*

*(Apelações Cíveis n.ºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)*

Outrossim, tampouco emendou a inicial conforme determinado e já certificado.

Por tais motivos, o indeferimento da inicial é de rigor.

Destarte, **INDEFIRO A PETIÇÃO** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I e IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide.

Custas, *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO BALHES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o email enviado pelo Sr. Perito juntado no ID 32088205, intemem-se as partes da nova data da perícia, marcada para o dia para o dia 22/06/2020 (quinta-feira), às 13 horas, na JBS - Seara Alimentos S/A na Rua das Palmeiras, 34, Guapiáçu - SP (Empresa indicada pelo Autor - Num. 28051424), inclusive sobre a observação de ser imprescindível a presença do Autor na data e local agendado, portando documento com foto e CTPS.

Intemem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001335-25.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

EXECUTADO: DECIO LONGHI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MARCHIONI - SP31802

#### DESPACHO

Ciência às partes do acórdão ID 31782682 proferido na ação rescisória nº. 5022321-51.2018.403.0000.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intemem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007954-73.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA

Advogados do(a) SUCEDIDO: FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI - SP354739, DION CASSIO CASTALDI - SP19504

#### DESPACHO

Mantenho o indeferimento de remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculos conforme decisão ID 18433815 - página 29.

Concedo à parte interessado o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o cálculo dos valores remanescentes que entende devidos, deduzindo-se os valores já pagos.

Após, conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005529-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: USINA SANTA ISABEL S/A. MARQUESINI ADVOCACIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) ID's 25815105, intime-se a(o) UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003082-49.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: COTRIMEX COMERCIO E ENGENHARIA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002072-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSA MARIADO NASCIMENTO BUZZO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE SANTOS - SP402106  
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a autora para:

- Emende a petição inicial indicando a sua profissão, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

- Atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015.

- Juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC/2015.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento a petição inicial.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000854-96.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO CESAR ANGELO CHAGAS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP326938, ALEX COCHITO - SP158922  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.  
Intimem-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000275-17.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO PEZZO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.  
Intimem-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011482-57.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JESUS APARECIDO TARREGA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BARALDI - SP161306  
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SEVERINIA, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REU: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329  
Advogados do(a) REU: ROBERTO INOE - SP198574, MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO - SP134266

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.  
Intimem-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004923-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MIRIAM TERESA GABRIEL SIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ORLANDI FRIGO - SP431656  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.  
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do Comunicado CEHAS nº 06/2020 (ID 32110018).

Sem prejuízo, esclareçam os advogados subscritores da petição de ID 31264964 a juntada de substabelecimento referente a processo diverso do presente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000425-32.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EMMANUEL SMARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando as dificuldades encontradas pelas partes para levantamento de valores que lhe são devidos, em razão da pandemia, reconsidero a parte final da decisão ID 31282778 relativamente à expedição de alvará de levantamento e, visando a expedição de ofício para transferência dos valores, determino a sua intimação para que informe nos autos os seus dados bancários quais sejam:

- Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000027-51.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521  
REU: CHAGAS & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: SERGIO TAKESHI MURAMATSU - SP318191  
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE GARCIA NETO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA

#### DESPACHO

Considerando as dificuldades encontradas pelas partes para levantamento de valores que lhe são devidos, em razão da pandemia, reconsidero a parte final da decisão ID 31229102 relativamente à expedição de alvará de levantamento e, visando a expedição de ofício para transferência dos valores, determino a sua intimação para que informe nos autos os seus dados bancários quais sejam:

- Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000428-84.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EMMANUEL SMARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### DESPACHO

Considerando as dificuldades encontradas pelas partes para levantamento de valores que lhe são devidos, em razão da pandemia, reconsidero a parte final da decisão ID 31285359, relativamente à expedição de alvará de levantamento e, visando a expedição de ofício para transferência dos valores, determino a sua intimação para que informe nos autos os seus dados bancários quais sejam:

- Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observo que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000427-02.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EMMANUEL SMARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### DESPACHO

Considerando as dificuldades encontradas pelas partes para levantamento de valores que lhe são devidos, em razão da pandemia, reconsidero a parte final da decisão ID 31285102, relativamente à expedição de alvará de levantamento e, visando a expedição de ofício para transferência dos valores, determino a sua intimação para que informe nos autos os seus dados bancários quais sejam:

- Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observo que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012368-56.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROMILDO BARAO  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ALVES DA COSTA - SP129869, ALESSANDER DE OLIVEIRA - SP133019  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando os valores depositados nos autos (ID 3179338 - páginas 92 e 94), visando a expedição de ofício para transferência, intime-se a parte interessada para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam:

- Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005469-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELPIDIO CAETANO SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAERCIO PEREIRA - DF12393, SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA - MG79395, KARINA AMZALAK PEREIRA - MG77863  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao autor do Procedimento Administrativo juntado pelo réu (ID 31161119).

Após, venham conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALDIRA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a preliminar arguida nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001626-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DECLEBER NALIATI DUO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA CORDEIRO - SP268125  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

#### CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Declber Naliati Duó contra ato praticado pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, com pedido liminar, cujo objeto é o julgamento do recurso ordinário administrativo apresentado pelo impetrante no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 194.121.706-0.

Em 10/04/2020, foi proferido despacho por este Juízo declinando da competência para a Subseção Judiciária de Brasília-DF, vez que a autoridade impetrada tem domicílio naquela cidade (ID 30857423).

Redistribuídos os autos à 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, o MM. Juiz Federal suscitado determinou a devolução dos autos a esta Vara sob o fundamento de que o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, faculta ao autor a escolha do foro competente para processar e julgar as ações propostas contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, facilitando, assim, o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário (ID 31875247).

*Data máxima vênia*, discordo desse entendimento.

Não obstante as causas contra a União poderem ser ajuizadas perante os juízos indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a opção do autor, entendo que, em se tratando de Mandado de Segurança, ação específica contra ato de autoridade, a competência para conhecimento, processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora e a sua categoria profissional. Basta lembrar que a natureza da ação de mandado de segurança é mandamental, e é impossível diluir esse caráter pessoal da autoridade que comete o ato impugnado.

Importa registrar, ainda, que, conquanto o juízo de destino desta ação tenha simplesmente feito à sua devolução, e considerando que este juízo não está sujeito àquele entendimento e vice-versa, há um detalhe, olvidado pela jurisprudência que equipara mandado de segurança com ação de rito ordinário, que é a necessidade de se expedir uma carta precatória para outra região a fim de proceder a notificação da autoridade impetrada, que deve pessoalmente prestar as informações e, portanto, deverá ser pessoalmente intimada, fazendo com que o processo perca a sua agilidade.

Trago jurisprudência acerca da matéria em comento:

**“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.
2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.”

(STJ, AgRg no Agravo em REsp nº 721.540 - DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015..DTPB:.)

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE MANAUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE AUCTORITATIS. EXEGESE DO ART. 209 DO ECA.**

1. De acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando de competência para o julgamento de mandado de segurança, o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), mostrando-se despcienda a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante.
2. Assim, voltada a medida judicial contra ato do Comandante do Colégio Militar de Manaus - autoridade federal - firma-se a competência da Justiça Federal.
3. Frise-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente ressalva as hipóteses de competência da Justiça Federal: “Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores”.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no REsp nº 1167254 - AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 25/06/2014)

**“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.**

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(TRF3, CC nº 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 2ª SEÇÃO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

**“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.**

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.”

(TRF3, CC nº 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal CONSUELO YATSUDA YOSHIDA, 2ª SEÇÃO, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

**“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.**

- I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.
- II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais.
- III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.
- IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora.
- V. Conflito negativo de competência improcedente.”

(TRF, CC nº 5003587-56.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, 2ª SEÇÃO, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

Por tais motivos, com base nos artigos 66, II, e 953, I, do CPC/2015, suscitado o presente conflito negativo de competência, para que, conhecido, declare a competência da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal para apreciar o mérito da causa, local onde a autoridade impetrada tem sede funcional.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, com cópias das peças mencionadas (CPC, artigo 953, parágrafo único), renovando protestos de respeito e da mais elevada consideração.

Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-33.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: DA SILVA AUTO PECAS - ME, DORIVAL ANTONIO SILVA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente do teor do Comunicado CEHAS nº 06/2020 (ID 32110348).

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-04.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TOPOLNIAK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO RIBEIRO DE MENDONÇA MARTINS - SP364534  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO-OFÍCIO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, 740, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05B3FA88A2>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001638-75.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO-OFÍCIO

ID 31646973: Considerando-se o recolhimento das custas processuais, fica prejudicada a análise do pedido de gratuidade da justiça.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Av. Bady Bassit, 3268, Boa Vista, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4CD984563>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005610-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANNA MONTARINO PERCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA - SP152410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais/cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora,

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: CONCRETAK CONCRETO PRE-MISTURADO LTDA - EPP, MYO INABA, CEZAR TADAO INABA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

#### DESPACHO

Considerando a ausência de interesse da exequente nos bens indicados à penhora, manifestada na petição de ID 2587368, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando, outrossim, que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 0005695-71.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

REU: JORGE CARLOS MIANI - ME, JORGE CARLOS MIANI

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

#### DESPACHO

Fl. 222 do processo físico (ID 21642155): Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos desde as últimas pesquisas de bens efetuadas nestes autos, defiro o quanto requerido pela exequente.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação do usufrutuário da penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 20% da sua propriedade do imóvel de matrícula 41.145 do CRI da comarca de Americana-SP, efetuada à fl. 188 do processo físico (ID 21642155).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive para dizer se tem interesse na alienação judicial do imóvel penhorado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCY HELENA MOREIRA BOLZAN, LUCY HELENA MOREIRA BOLZAN

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos pelo prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003061-44.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: JOSE BRAS APARECIDO RIOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos pelo prazo de 30 dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000768-62.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WALDIR SIMPLICIO TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos pelo prazo de 30 dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003559-33.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: APARECIDA MARCIA FAGUNDES BERNECULE  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que foi concedida a aposentadoria especial à autora, cujo acórdão transitou em julgado em 05/11/2019.

Em 26/03/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à implantação do benefício e em 27/03/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 29303111, fixando após multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício, a ser revertida em favor da autora, independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV e c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Gustavo Gaio Murad**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: CONCRETAK CONCRETO PRE-MISTURADO LTDA - EPP, MYO INABA, CEZAR TADAO INABA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

#### DESPACHO

Intime-se o coexecutado Cézár Tadao Inaba, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor total de R\$ 2.307,11 (dois mil, trezentos e sete reais e onze centavos), conforme extrato juntado sob ID 32194316, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000350-02.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JOSE ALMIR DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DECISÃO-OFÍCIO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro também a prioridade na tramitação do feito, com fulcro nos artigos 1048, I, do CPC/2015, e 71 da Lei nº 10.741/03.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Av. Bady Bassit, 3268, Boa Vista, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7AE2BC0D>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004126-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TARCIO & ANGELO TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 32152770), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALHO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a informação de ID 31903631, determino a expedição dos Ofícios Requisitórios aos demais autores e seus cessionários, independentemente da juntada do contrato de cessão de crédito do autor José Dan, não obstante tenha sido determinado anteriormente no 12o. parágrafo do despacho de ID 28409593.

Aguardar-se por mais 05 dias a juntada do contrato em nome de José Dan para que sua cessão de crédito seja homologada e após deferida a expedição da ordem de pagamento também em seu nome.

Decorrido o prazo, sem a apresentação do contrato, expeça-se o competente ofício requisitório no valor total em nome do autor José.

Intimem-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006706-14.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO LIBERATO ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que foi concedida a revisão de aposentadoria ao(à) autor(a), cujo acórdão transitou em julgado em 06/02/2019.

Em 27/03/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à implantação do benefício e em 30/03/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 30220423, fixando após multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício, a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Gustavo Gaio Murad**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000330-04.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: EDSON ARAUJO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO-OFÍCIO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, 740, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X89BB268DE>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-63.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DANILO BOTELHO FAVERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO BOTELHO FAVERO - SP185197  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais para a transferência dos valores de RPVs e PRC que já estão à disposição das partes, mas o levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta de titularidade do(a) Advogado(a), que deverá enviar petição, via sistema PJe, identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", informando os seguintes dados:

- Banco
- Agência
- Número da conta com dígito verificador
- Tipo de conta
- CPF/CNPJ do titular da conta e
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Nestes termos, fuculto ao Exequente que informe seus dados bancários nos termos supramencionados, visando à transferência do crédito em questão.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002908-08.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BR LAND PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR PEREZ - SP334976, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831

### DESPACHO

ID 32050288: Defiro o requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente (ID 29051735).

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de maio de 2020.

EXECUTADO: MVS RIO PRETO TRANSPORTES - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO JANJOPI - SP258835, HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

## DESPACHO

Regularize os subscritores da petição ID 31661837 sua representação processual, juntando no prazo de 15 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei.

ID 31661837: Indefiro, eis que, conquanto a penhora realizada não garanta todo o crédito, o leilão dos bens, caso frutífero, renderá algo para os cofres públicos. Quanto ao prazo para oferecimento de Embargos, este já se esgotou (vide certidão ID 17878871).

No mais, ante a impossibilidade da realização do leilão presencial designado para os dias 27 e 28/05/2020 em razão da pandemia do COVID19, SUSPENDO as referidas Hastas.

Normalizando as atividades forenses, designe a secretária, oportunamente, nova data e hora para a realização da hasta pública, nos mesmos moldes do determinado anteriormente.

Todos os atos praticados anteriormente serão aproveitados, devendo a secretária providenciar o necessário para a intimação dos executados e interessados acerca da nova data a ser designada.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002563-06.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON BELLAZZI, ANDERSON BELLAZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

## SENTENÇA

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 29/10/2013, a inexistência de bens penhoráveis do Executado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fls. 137/138 – ID 21819790), do que tomou ciência a Exequente em **28/02/2014**, quando levou os autos em carga (fl. 139 – ID 21819790).

**Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. ID 31741850), esta se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (ID 32038489).**

É o relatório. Passo a decidir.

O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, *in litteris*:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)".

De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, §§ 1 e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, levando em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 28/02/2014, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 28/02/2015, **tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos**, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

Quanto à citação efetivada à fl. 157 – ID 21819790, não teve o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, pois totalmente desnecessária, já que o Executado é empresário individual, ou seja, peessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica e já citado às fls. 137/138 – ID 21819790.

*Ex positis*, reconheço *ex officio* a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC).

Levantem-se as indisponibilidades de fls. 164 e 166 – ID 21819790, expedindo-se o que for necessário.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida *ex officio*.

Após o trânsito em julgado: a) providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias; b) arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de maio de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003666-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FERREIRA DE MELLO, NEVES E VACCARI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

A requerimento do Exequente ID 31947005, **declaro extinto o presente Cumprimento de Sentença**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004393-43.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARCIO DE VASCONCELOS PENHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE PAULA DE SOUZA - DF13002

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003439-60.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. A. DE ARAUJO - MECANICO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO - SP131141

#### DESPACHO

A requerimento do(a) Exequirente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequirente.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008190-83.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO LUIZ SJRP LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

#### DESPACHO

O Exequirente requereu a lavratura de termo de penhora no rosto dos autos falimentares n. 1014969-31.2017.8.26.0576 (7ª Vara Cível de São José do Rio Preto), com posterior expedição de ofício ao r. Juízo Universal, comunicando tal penhora (ID 31492739).

Foi determinado ao Exequirente que demonstrasse que os bens arrecadados pela massa são suficientes para garantir não apenas os credores preferenciais, como também os créditos exequendos (ID 31578433).

Em resposta, o Exequirente reiterou o pleito de penhora no rosto dos autos, alegando que ainda não houve liquidação dos ativos arrecadados (ID 31986353).

Passo a decidir.

Em mais de 24 anos de atuação como Magistrado federal, 21 deles apenas nesta Vara Federal de Execuções Fiscais, este Juiz, salvo engano, viu apenas um caso em que, no transcurso do feito falimentar, sobrou algum pouco numerário para ser transferido para uma Execução Fiscal que aqui tramitava e que estava há anos sobrestada no aguardo do desfecho do feito falimentar.

Em dezenas e dezenas de casos semelhantes enfrentados por este Juízo, as Execuções Fiscais contra Massas Falidas ficam, muitas vezes, mais de 20 anos aguardando um desfecho infrutífero do feito falimentar, para - somente assim - ser extinta sem resolução do mérito por perda do interesse de agir do Exequirente, ante a ausência de bens da massa capazes de fazer frente não apenas aos credores preferenciais, mas também ao crédito fiscal exequendo.

Tal situação serve apenas para entulhar as estatísticas do Poder Judiciário, que ficam por anos a fio computando Execuções Fiscais absolutamente inócuas e infecundas, pois o destino é sempre o mesmo.

Ora, compete ao Exequirente indicar bens da sociedade devedora passíveis de penhora e, melhor analisando a questão de execuções contra falidas, demonstrar a viabilidade de seu prosseguimento, apresentando ao menos indícios de que os bens arrecadados da massa são passíveis de garantir não apenas os credores preferenciais, como o próprio crédito fiscal exequendo, pois, do contrário, ver-se-ão perpetuar situações como as acima mencionadas e reiteradamente vividas por este Juízo.

Ainda, não é lícito ao Exequirente valer-se deste Juízo Federal para dar conhecimento de seu crédito fiscal ao Juízo Falimentar via penhora no rosto dos autos, porquanto é ônus seu habilitar seus créditos perante o Juízo Universal, como qualquer outro credor.

A propósito, vide o art. 7º, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/05:

*"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas."*

*§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."*

Considerando, pois, que o Exequirente não cumpriu o despacho ID 31578433, indefiro os pleitos IDs 31492739 e 31986353, e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com arrimo no art. 40 e seus §§ da Lei nº 6.830/80.

Intím-se.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003745-29.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Sem prejuízo do cumprimento do Mandado ID 28461520, manifeste-se o Exequente acerca da Exceção ID 32087025, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000627-72.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: AELSON ROMILDO DE SOUZA MATOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093

**DESPACHO**

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003464-73.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C R S AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DESPACHO**

ID 31910502: indefiro, uma vez que não há no CTN previsão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de pandemia, que pudesse ensejar a consequente suspensão do andamento do presente feito executivo fiscal.

Ademais, tramitando pela via eletrônica, esta Execução Fiscal em nada é atingida pela atual situação de pandemia, salvo, por enquanto, no que pertine a cumprimento de mandados não urgentes e realizações de leilões que envolvam aglomeração de pessoas.

Aguarde-se, pois, o cumprimento do mandado expedido (ID 28612864).

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000786-85.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JAIRA BENEDITA DOS REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA CAMILA DE SOUZA - SP412512

#### DESPACHO

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 32073127), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC.

Em face da notícia de pagamento (ID 32072794), abra-se vista ao(a) Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se a dívida foi quitada ou o saldo remanescente, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, determino, *ad cautelam*, a alteração da restrição de "circulação" para "transferência" em relação ao(s) veículo(s) indisponibilizado(s) ID 31298171, por meio do sistema RENAJUD.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GAZZI TADDEI - SP156895

#### DESPACHO

Ciência à Massa Executada acerca das peças anexadas à petição ID 32128819.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000845-44.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por HB SAÚDE S/A, qualificada nos autos, à EF nº 5000053-90.2017.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu serem indevidos os créditos consubstanciados na CDA nº 000000026937-98, pelo que segue:

1. houve a prescrição trienal calcada no art. 206, inciso IV, §3 do Código Civil, seja contada da data dos atendimentos hospitalares, seja a prescrição intercorrente no decorrer do processo administrativo fiscal (Resolução Especial nº 06, arts. 8º, §1º, e 9º, parágrafo único);
2. são indevidos os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, haja vista incidir apenas sobre créditos fiscais executados pela União, e não por suas autarquias, além de tal cobrança suprimir o poder do Juiz de arbitrar a verba honorária sucumbencial nos moldes do art. 85 do CPC;
3. “*aduz a não obrigatoriedade de comunicação do depósito judicial à ANS para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, pois, pela inaplicabilidade da Resolução Normativa nº 351/2014*”.

Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida “a prescrição da cobrança do suposto débito abrangido pelas GRU’s 455040496875 e 455040602225, nos termos da prejudicial de mérito deduzida, considerando como termo inicial para contagem da prescrição civil o último dia do atendimento que se pretende ressarcir e/ou, sucessivamente”; ou de ser reconhecida a “prescrição, tendo em vista o transcurso de mais de 5 anos após a finalização do processo administrativo” ou a “prescrição intercorrente, tendo em vista a duração do processo por mais de 3 anos”, ou, “caso entenda pela subsistência da execução, o que se admite por amor aos debates, requer a embargante se digne Vossa Excelência de reconhecer o manifesto excesso do procedimento expropriatório, sendo determinada a subtração do valor de R\$ 100,49 das GRU’s, ante a cobrança do acréscimo deduzido no Decreto-Lei 1025/69, a título de honorários advocatícios, para evitar a cobrança em duplicidade de honorários advocatícios; e, “por fim, seja declarada a ilegalidade do art. 2º da Resolução Normativa no. 351/2014 da ANS”.

Juntou a Embargante, com a exordial, vários documentos.

Foram recebidos os embargos *com* suspensão da execução em data de 26/10/2017, com determinação de exclusão do nome da Embargante do CADIN (ID 3169989).

A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (ID 3925212), onde, em resumo, refutou as alegações vestibulares, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial, “com a condenação da embargante em honorários advocatícios, uma vez que a disposição do §1º do art. 37-A da Lei n. 10.522/02 é restritiva à fixação dos honorários à execução fiscal e não abrange os autos de embargos à execução, ante o disposto no artigo 85, §13, CPC”.

A posteriori, a Embargada juntou vários documentos (ID 4371619).

Ematenação ao despacho ID 4059304, a Embargante ofereceu réplica (ID 5410004).

Instada a Embargada a juntar peças complementares do Processo Administrativo correlato (ID 9191282), esta quedou-se silente, conquanto intimada para tanto.

Novamente instada a fazê-lo (ID 11017928), a Embargada pediu a concessão de prazo de 30 dias para tanto (ID 11652067), o que foi deferido (ID 12250580).

A Embargada juntou então cópia do Processo Administrativo correlato (ID 12457550), acerca do que, ante o ato ordinatório ID 12470370, a Embargante se manifestou (ID 13205508).

Ante o despacho ID 15987160, a Embargante pediu a concessão de prazo de cinco dias para atendimento (ID 16772987), o que foi deferido (ID 16796261). Tomou, porém, a Embargada a pedir a concessão de prazo de mais cinco dias (ID 17370252), o que também foi deferido (ID 17886724).

Finalmente, a Embargada falou nos autos (ID 18510517), oportunidade em que juntou documentos (ID 18510530), acerca dos quais, ante o ato ordinatório ID 18603880, manifestou-se a Embargante (ID 19527809), vindo oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

O feito está em ordem, estando as partes regularmente representadas.

Julgo antecipadamente o pedido *ex vi* do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

### ***I – Do prazo prescricional quinquenal e de seu termo inicial***

Trata-se a EF nº 5000053-90.2017.403.6106 da cobrança executiva fiscal relativa ao ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, no que se refere às AIH’s nº 2633845236 (Débito nº 455040496875) e 2637925114 (Débito nº 455040602225), que foram objeto de apuração nos autos do Processo Administrativo – P.A. nº 33902.009182/2004-10 (vide CDA nº 000000026937-98 - ID 2694404).

A relação jurídica material entre as partes é de direito público (*natureza de direito administrativo*), sendo descabida, na espécie, a aplicação de normas de direito privado (Código Civil). **Logo, entendo que, ante a ausência de norma específica para o caso *sub examen*, é de ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932.**

**Quanto ao termo a quo da fluência do prazo prescricional nas hipóteses tratadas nos autos, melhor examinando a questão, creio deva ser a data do trânsito em julgado da decisão administrativa final, pois, a partir daí, configura-se a coisa julgada naquela seara e cria-se a possibilidade da Administração dar sequência à cobrança administrativa do débito até culminar em eventual propositura de Execução Fiscal.**

Em razão disso, é deveras irrelevante, portanto, toda a discussão empreendida pela Embargante, no tocante aos prazos para prolação de decisão de primeira e de segunda instâncias no âmbito administrativo, conforme Resolução Normativa RE nº 06/2001, porquanto o §1º do art. 8º e o parágrafo único do art. 9º dessa Resolução não tratam de prazos prescricionais, mesmo porque tal resolução é norma infralegal, não podendo, pois, dispor sobre prescrição que é matéria afeta à Lei.

Feitas tais ponderações de natureza jurídica a respeito da prescrição, passo a examinar sua eventual ocorrência caso a caso.

### ***II – Da ocorrência da prescrição quinquenal***

As AIH’s 2633845236 e 2637925114 dizem respeito a atendimentos hospitalares realizados, respectivamente, em fevereiro e abril/2003 (vide CDA ID 2694404), tendo, já em 2004, sido iniciado o Processo Administrativo nº 33902.009182/2004-10 visando a apuração dos créditos devidos.

Quanto à AIH 2633845236, houve impugnação administrativa de parte do débito (fls. 639/640 do P.A. – vide ID’s 4372150 e 12458784), que foi acolhida em decisão datada de 05/11/2004, sobejando a parte do débito não impugnada (fls. 1467/1481 do P.A. III. – vide ID 12458795). Através do Ofício nº 7861/04 (fl. 1466 do P.A. – vide ID 12458795), foi dada ciência à Embargante acerca dessa decisão via correio, tendo o respectivo AR sido por ela recebido em 22/12/2004 (pág. 91 do ID 18510530). Decorrido *in albis* o prazo recursal administrativo de 15 dias, como dito pela própria Embargada (ID 18510517), operou-se o trânsito em julgado em sede administrativa em data de **07/01/2005**.

Ocorre que, somente através do Ofício nº 9574, lavrado em 27/05/2014 (pág. 83 do ID 18510530), recebido pela Embargante em 05/06/2014 (fl. 1780 do P.A. – vide ID 18510530), é que a Embargada deu seguimento à cobrança administrativa, ou seja, **mais de 9 anos depois do trânsito em julgado administrativo**, denotando total inércia e desinteresse em receber seu crédito.

**Considerando, portanto, que, entre a data do trânsito em julgado administrativo (07/01/2005) e a data da distribuição da EF atacada (25/05/2017 - ID 2694404), transcorreram mais de 12 anos, configurou-se então a prescrição quinquenal quanto ao ressarcimento da AIH 2633845236.**

Quanto à AIH 2637925114, pelo que se depreende dos autos, houve impugnação administrativa do débito (não localizada nos autos), que foi indeferida (decisão não localizada nos autos – vide, porém, informação de fl. 1714 do P.A. no ID 18510517), tendo a Embargante interposto recurso administrativo (fls. 1709/1710 do P.A. – vide ID 12458304). Tal recurso administrativo foi indeferido em decisão datada de 12/06/2008 (fls. 1773/1775 do P.A. – vide ID 18510530) e, através do Ofício nº 1732/08 (fl. 1772 do P.A. – vide ID 18510530), foi dada ciência à Embargante acerca dessa decisão via correio, tendo o respectivo AR sido por ela recebido em 22/07/2008 (pág. 81 do ID 18510530), configurando-se, nesta data, o trânsito em julgado no âmbito administrativo.

Ocorre que, somente através do Ofício nº 5726, lavrado em 12/07/2016 (fl. 1784 do P.A. – vide ID 18510530), é que a Embargada deu seguimento à cobrança administrativa, ou seja, quase 8 anos depois do trânsito em julgado administrativo, denotando, também aqui, total inércia e desinteresse em receber seu crédito. Observe-se ainda que sequer foi juntado nos presentes autos, dentre outras tantas coisas, o AR comprovando o recebimento pela Embargante do citado Ofício nº 5726/16.

Considerando, portanto, que, entre a data do trânsito em julgado administrativo (22/07/2008) e a data da distribuição da EF atacada (25/05/2017 - ID 2694404), transcorreram quase 9 anos, configurou-se também a prescrição quinquenal quanto ao ressarcimento da AIH 2637925114.

Ex positis, julgo PROCEDENTE o petítório inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015), para, em reconhecendo a prescrição quinquenal dos créditos consubstanciados na CDA 000000026937-98, extinguir a EF nº 5000053-90.2017.403.6106.

Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que, ante o pequeno valor do débito fiscal, arbitro hoje em R\$ 300,00 (trezentos reais) ex vi do art. 85, §8º, do CPC/2015.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 5000053-90.2017.403.6106, onde, havendo o trânsito em julgado, deverá ser levantado, em prol da Embargante, o depósito judicial ID 2343441.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de maio de 2020.

DÊNIO SILVATHÉ CARDOSO - Juiz Federal

[1] Vide, em especial, a fl. 1470 do referido P.A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-91.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Homologo o requerimento de desistência da ação formulado no ID 32128586, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Honorários indevidos, eis que sequer houve intimação do Conselho devedor para pagar o débito.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001706-25.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MARIO LUIZ GRACIANI TRANSPORTES - ME, MARIO LUIZ GRACIANI, ZULEIMA TOLEDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Este juízo despachou determinando o cancelamento da distribuição deste feito, remetendo a Embargante para sua distribuição em meio físico em razão do feito executivo, de que é dependente, tramitar em autos físicos, exatamente como previsto no art. 29 da Resolução PRES/TRF3 n. 88/2017.

Na manifestação ID 32099103 a Embargante alega que:

Ocorre que, foi interposta Ação idêntica a mesma, processo nº 5001112-11.2020.4.03.6106 em que foi recepcionada por este r. Juízo,.....

Referia Ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, por desistência da parte embargante, não sendo legitimada para sua interposição.

Contudo, a Ação foi aditada e novamente interposta com a parte legítima ou seja, atual proprietária do veículo objeto da lide.

A presente Ação deverá ser recebida, tendo em vista o recebimento da Ação anterior, idêntica ao presente caso.

Cumpra informar que o não recebimento da presente Ação resultará em prejuízos irreparáveis aos embargantes, tendo em vista o bem estar bloqueado, impedido de realizar atividades sob o risco de penhora de bem de terceiro.

Decido.

O fato dos Embargos de Terceiro nº 5001112-11.2020.4.03.6106 terem tramitado equivocadamente por meio eletrônico, quando deveria também ter sido ajuizado em meio físico, não legitima a quebra da norma imposta a este Juízo pela r. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O fato é que um erro não justifica o outro.

Quanto ao alegado prejuízo decorrente do bloqueio e à permissão para licenciamento do bem, veja-se que o gravame foi inserido em 07/10/2019 e estes embargos foram ajuizados somente em 09/04/2020, ou seja, seis meses depois. Pode, contudo, formular seu requerimento para licenciamento do veículo, devidamente fundamentado, diretamente no feito executivo, pelo endereço eletrônico [sjpre-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:sjpre-se05-vara05@trf3.jus.br), enquanto vigir a quarentena decorrente da pandemia do COVID19, onde será apreciado.

Cumpra-se o *decisum* ID 30988227 na íntegra.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000992-70.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES CATELAN LIMITADA - EPP, ADIR CATELAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - SP296541  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - SP296541

#### DECISÃO

ID 24458007: trata-se de exceção de pré-executividade onde os Executados alegam que as taxas cobradas estão prescritas.

O Exequente, em sua resposta no ID 31986099, defendeu a inoccorrência da prescrição alegando:

*"De início, importante pontuar que a exceção sob execução tem por objeto a cobrança de PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO INTERROMPIDO POR FATA DE PAGAMENTO, cujo objeto foi o pagamento parcelado das taxas com fato gerador de 01/2011 a 03/2012.*

*O parcelamento foi requerido em 07/01/2013 e interrompido por falta de pagamento, tendo como última parcela quitada em 27/03/2013, e somente com o vencimento da notificação para ciência e pagamento do saldo devedor é que se iniciou a marcha do prazo prescricional quinquenal, que não se findou antes do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 05/10/2017."*

Passo a decidir.

Com razão o exequente.

Tem o presente feito por objeto a cobrança de Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA's, que possuem natureza tributária, vencidas em 07/04/2011, 07/07/2011, 07/10/2011, 06/01/2012, 16/04/2012, 06/07/2012 e 05/10/2012, conforme consta no extrato de débitos da CDA 151355 (ID 2891856).

O Superior Tribunal de Justiça já firmou em sede de recurso repetitivo (*tese n.383 - REsp 1120295/SP*) que o prazo de prescrição do tributo lançado por homologação, como é o caso do ora impugnado (*vide REsp 1259634/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011*), inicia-se no seu vencimento ou na data de entrega da declaração, prevalecendo o que ocorrer posteriormente.

O prazo prescricional deste crédito (TCFA) é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN, que elenca também algumas causas de interrupção de seu curso, o que enseja seu retorno ao início.

Dentre referidas causas, no inciso IV do Parágrafo Único daquele artigo, está previsto qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Informou a exequente que a devedora parcelou a dívida em 07/01/2013 e nele permaneceu até 27/03/2013 (PAF – ID 31986100).

Esta adesão ao parcelamento implicou na confissão do débito pela executada e se constituiu na causa interruptiva do prazo prescricional prevista no inciso IV do P. Único do art. 174 do CTN. O novo lustro se reiniciou no dia seguinte ao da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis:

*"O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado".*

O despacho de citação, por sua vez, foi proferido em 22/11/2017 (ID 3433769).

Veja-se que, consideradas as datas destes marcos (*vencimentos – adesão ao parcelamento e rescisão – despacho de citação*), nenhum desses interregnos atingiu um lustro, não restando consumada a prescrição.

Pelo exposto, rejeito a exceção do ID 24458007.

Indefiro a gratuidade da justiça à empresa devedora, eis que não demonstrada a incapacidade de pagamento das despesas processuais. Defiro-a em relação ao excipiente Adir Catelan, em razão da declaração de hipossuficiência ID 24458025, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, em 30 dias. No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho, ficando as partes cientes disso desde logo.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-26.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA

**DESPACHO**

Ciência ao executado acerca da petição do exequente (ID 32107334).

Decorrido *in albis* o prazo do executado, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-17.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

**DESPACHO**

Ciência ao executado acerca da petição do exequente (ID 32107333).

Decorrido *in albis* o prazo do executado, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002143-66.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR FABIO FRANCO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ZOLA PERES - SP175388  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que é condição de admissibilidade dos embargos a garantia do crédito executivo fiscal (art. 16, §1º, LEF), concedo ao Embargante o prazo de 10 dias para comprovar a garantia do juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005528-56.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANGELA ROCHA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ROCHA DE CASTRO - SP136574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31490320: Tendo em vista a suspensão dos trabalhos normais decorrente da pandemia de COVID 19, aguarde-se o retorno à normalidade dos trabalhos em Secretaria, a fim de que a Exequente possa dar efetivo cumprimento ao despacho ID 30043000.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004700-60.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Certifique-se o ajuizamento desse feito nos autos físicos da Cautelar Fiscal n. 0002104-48.2006.403.6106, assim como no sistema processual (SIAPRIWEB).

Após, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve a Fazenda Nacional se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requirite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-22.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VANILDO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 25065857: "Apresentada a documentação, abra-se vista a parte ré para manifestação".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EVANIR CARVALHO DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 766/1987

## ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID [25154892](#): "3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VITOR RAIMUNDO FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade rural e em condições especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento de revisão.

Alega que em 29.05.2015 formulou requerimento administrativo de revisão de benefício, com referência aos documentos juntados no processo administrativo que concedeu a aposentadoria, bem como novo documento emitido pela empresa Ultragaz, na data de 05.11.2014, referente a todo o período trabalhado na empresa. No entanto, até a data do ajuizamento da ação o requerimento de revisão não havia sido analisado.

### **É a síntese do necessário.**

### **Decido.**

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o requerimento de revisão, bem ainda o documento de ID 11334936, datado de 26.09.2018, que informa que o benefício do autor estava em fase de revisão, manifeste-se o INSS acerca da conclusão administrativa do pedido de revisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, caso já tenha sido revisto e concluído, manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, sob pena de reconhecimento da perda do objeto.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003160-49.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja afastada a aplicação da Solução Cosit nº 13/2018 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a consequente exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como o recebimento de seu indébito tributário por meio de restituição administrativa pelas regras vigentes à época da propositura do MS nº 0019083-98.2009.403.6100, em 21.08.2009, afastada a Instrução Normativa SRF nº 1.717/17.

Em sede de liminar pleiteia que a autoridade impetrada seja compelida a receber pedido de restituição administrativa referente ao aludido mandado de segurança e promover no prazo de trinta dias a análise e conclusão dos cálculos de indébito tributário, com determinação do afastamento da aplicação do entendimento exposto na Solução Cosit nº 13/2018 na análise de suas PER/DCOMP.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois tratam de atos coatores distintos ao do presente feito, haja vista as datas da distribuição.

Determino que seja excluído o sigilo atribuído ao feito, pois nos termos do artigo 189, "caput" do Código de Processo Civil, os processos e atos processuais são públicos e não há as hipóteses previstas neste dispositivo a exclusão, tampouco é o caso de aplicação do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O artigo 165 do Código Tributário Nacional dispõe:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

O artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 prevê:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (grifamos).*

Por sua vez, o artigo 73 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu em sua redação original:

*Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição (destacamos).*

Hoje o referido artigo encontra-se com a seguinte redação:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

O artigo 74 da referida norma disciplina:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

...

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Verificamos pela leitura das normas acima que há diferença entre a restituição e compensação, conforme grifado, haja vista a faculdade disposta em Lei de opção, bem como a expedição de ato normativo a disciplinar sua forma.

À lei em sentido formal e material não cabe a descrição de todos os critérios técnicos ou particulares, e sim traçar normas gerais e abstratas. A multiplicidade das questões técnicas não pode ser abordada em detalhes pela lei, sob pena desta perder as qualidades que a caracterizam como tal.

A integração da norma ocorre por diplomas de inferior graduação na hierarquia de positividade legal, como é o caso de resoluções, portarias e instruções normativas.

Se na própria esfera penal, regime jurídico punitivo mais severo, pois restringe a liberdade de locomoção do indivíduo, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais em branco (STF - RHC nº 64680), com muito mais razão não há motivos para afastá-las na seara administrativa.

A Instrução Normativa nº 1.717/2017 estabelece as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em seus primeiros artigos estabelece o procedimento para a restituição e ato contínuo dispõe sobre a compensação. Já na sua parte final, precisamente na Seção X, Das Disposições Comuns, prevê a compensação, decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Desta forma, não obstante aparentemente visar apenas regulamentar a compensação, encontra-se em Seção da norma de aplicação geral, razão pela qual deve ser aplicada aos pedidos de restituição, tanto que a Administração assim o fez no presente caso. Vejamos:

A parte impetrante comprovou a impetração de mandado de segurança para excluir da base de cálculo do Pis e da Cofins o ICMS, bem como o reconhecimento da existência do direito à compensação, aos 21.08.2009 (ID 31619707). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença e reconheceu cabível a compensação, após o trânsito em julgado (ID 31619708).

O título executivo transitou em julgado em 23.05/2019 (ID 31619713, fl. 07).

A parte impetrante declarou em Juízo a não promoção da execução (ID 31619713, fls. 14/15).

No âmbito administrativo, por meio do processo nº 10860.723085/2019-40, com data de protocolo aos 06.11.2019, a parte impetrante apresentou seu pedido de habilitação de crédito (ID 31619718, fl. 01).

De acordo com a documentação juntada, não teria havido a apresentação da cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste (ID 31619718, fl. 02).

Houve o deferimento da habilitação (ID 31619718, fls. 37/41) e a parte impetrante apresentou sua declaração de compensação (ID 31619719), bem como pedido de restituição (ID 31619722).

No tocante a este último, foi emitida resposta virtual cujo teor constou: *“não é permitido ao sujeito passivo formular PER/DCOMP na hipótese em que o crédito tenha como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que: 1) não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade; 2) não tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3) não tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; 4) não tenha sido objeto de simula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.”* (ID 31619724).

No caso dos autos, teríamos a hipótese 3 acima descrita, qual seja, a parte impetrante possui a seu favor uma sentença judicial com trânsito em julgado, conforme os documentos juntados e mencionados acima.

Não há que se falar em inobservância do disposto no artigo 100, §1º, inciso III, segunda parte, da IN 1.717/2017 como constou no ID 31619718, fl. 02, haja vista que a parte impetrante sequer deu início à execução do título executivo perante o Poder Judiciário, pois com o retorno dos autos da instância superior, já peticiou no sentido de não dar prosseguimento ao feito, razão pela qual não há necessidade de assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, pois este inexistiu.

Portanto, deve a autoridade coatora receber o seu pedido de restituição e analisá-lo.

Não há que se falar na aplicação do artigo 49, Lei nº 9.784/99, pois se trata de norma geral de aplicação no processo administrativo, enquanto há norma específica a respeito, qual seja, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Não cabe ao Poder Judiciário, neste momento de cognição sumária e não exauriente, a determinação de afastamento da aplicação do entendimento constante da Solução Cosit nº 13/2018 na análise de suas PER/DCOMP, pois esta análise cabe exclusivamente às autoridades administrativas. O Poder Judiciário adiantar-se-ia à decisão das autoridades administrativas, que ainda não analisaram expressamente o pedido em questão à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Por fim, em sede de mandado de segurança incabível o pedido de análise e deferimento de que a Autoridade Administrativa demonstre nos presentes autos os cálculos efetuados e promova a restituição do indébito tributário em favor da Impetrante. Primeiro, porque o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança e segundo, porque a sua via estreita mostra-se não adequada com o pedido, em razão de inexistir dilação probatória.

Diante do exposto, **de firo parcialmente o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que receba e analise o pedido de restituição administrativa formulado pela impetrante, desde que o único impedimento seja o que constou no âmbito do processo administrativo nos documentos ID 31619718, fl. 02 e ID 31619724.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para apresentar a cópia de seu cartão de CNPJ e dos documentos de identificação de seus representantes legais, a fim de regularizar a representação processual.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Determino à serventia que remova a classificação de sigilo dos autos, haja vista que não foi formulado pedido neste sentido, tampouco foi apresentada justificativa para se afastar a regra da publicidade dos atos, nos termos do artigo 11 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H25EB2A729>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-25.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LOURIVAL NOGUEIRA DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial e pagamento das diferenças devidas desde a DER (15.07.2016).

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os seguintes períodos: 13.01.1990 a 16.05.1990, laborado junto à SEGVAP Ltda., 22.08.1990 a 19.05.1994, laborado na Fundação Hélio Augusto de Souza, e de 16.06.1994 a 15.07.2016, laborado na Prosegur Brasil S/A, na função de vigilante.

Determinou-se à parte autora a apresentação de documentos e a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 458149), o que foi cumprido (ID 603821).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8967479).

Juntados documentos (ID 11257489).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 17447522). Alega, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 18008561.

Conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID 32103861), em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMAURI RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID 32105326), em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004530-34.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: M. A. D. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID's 31197224 e 31605337: Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, nos termos do art. 437, §1º do CPC, pelo prazo de 15 dias.

2. Caso seja mantida a impugnação, remeta-se o feito à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas indicadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

3. Com o retorno, intimem-se pelo prazo de 15 dias.

4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003763-59.2019.4.03.6103

AUTOR: ALVARO DE ALBUQUERQUE ARRAES

Advogado do(a) AUTOR: VITOR MILHOMENS ARRAES - CE32189

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nº 0005111-47.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: THIAGO CARDOSO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B, VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166, LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005372-46.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: MARIA AUGUSTA GIANELLO

SUCESSOR: LUIZ ANTONIO GIANELLO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003267-93.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGATHA EVELYN SILVA NASCIMENTO - SP442520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de pensão por morte.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.611,21 (trinta e três mil seiscentos e onze reais e vinte e um centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003311-49.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ERONI PEREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901  
IMPETRADO: DIRETORIA DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja efetivada sua matrícula no curso de graduação em engenharia civil da Faculdade Anhanguera Educacional Participações S.A.

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 16877096), cujo cumprimento deu-se pelo ID 17322711, oportunidade na qual a parte impetrante pediu a reconsideração, que foi acolhida (ID 17572436).

O impetrante informou o descumprimento da medida liminar concedida (ID 18510285).

Notificada (ID 19321163), a autoridade coatora prestou informações (ID 19237679). Pugna pela denegação da ordem.

Novamente, a parte impetrante narrou o não cumprimento da medida liminar (ID 20383201).

A impetrada juntou aos autos documentos a comprovar o cumprimento (ID 21694290 e seguintes).

Houve o recebimento do aditamento à inicial (ID 22516651).

O r. do MPF opinou pela notificação do responsável do FIES no FNDE (ID 23163197).

Após a notificação, o Presidente do FNDE informou a existência de contratação do FIES desde o primeiro semestre de 2014 até o segundo semestre de 2018 e sua operação regular, bem como que houve pedido de dilação para o primeiro semestre de 2019. Narra ainda que a contratação do financiamento deu-se por 10 semestres. Sustenta que as mensalidades objeto do presente feito não foram cobertas pelo financiamento estudantil (ID 26261206).

O membro do *Parquet* oficiou pela concessão da segurança (ID 28094368).

O impetrante reiterou as alegações de descumprimento da liminar concedida (ID 28193225 e seguintes).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é procedente.

O objeto do presente feito é a matrícula da parte impetrante no primeiro semestre de 2019.

A educação deve ser considerada serviço público apenas quando é prestada pelo Estado, pois se inclui naquela espécie de serviço que o poder público tem obrigação de prestar, mas sem exclusividade. Cite-se, a esse respeito, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello *in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 626/627:

*“Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos do Estado (...) e os serviços públicos não privativos do estado.*

*Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado deve desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em se inserem.*

*Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão.*

*De acordo com a Constituição, são quatro estas espécies de serviços sobre os quais o Estado não detém titularidade exclusiva, ao contrário do que ocorre com os demais serviços públicos nela previstos. A saber: serviços de saúde, de educação, de previdência social e de assistência social."*

Assim, não haverá infringência ao disposto nos artigos 6º, 205 e 209 da Carta Magna. Tais dispositivos reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever de oferecê-la é do Estado. Além disso, o artigo 206 da Constituição expressamente prevê, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais.

Entretanto, as entidades privadas, em contrapartida, devem obedecer às exigências previstas no artigo 209, do mesmo diploma legal. Não há, neste, qualquer menção ao caráter gratuito do serviço a ser prestado.

Cabe consignar, ainda, que justamente por ser a educação serviço prestado concomitantemente pelo poder público e pela iniciativa privada, ao indivíduo é franqueada uma escolha, pois pode optar pela segunda aquela que tem condições de arcar com seus ônus, dentre os quais o mais relevante é o pagamento das correspondentes mensalidades.

Por outro lado, não se pode argumentar que tal encargo não é desempenhado convenientemente pelo Estado, já que são insuficientes as vagas oferecidas. Este raciocínio, embora verdadeiro, não tem o condão de transferir para os particulares as obrigações estatais e a aplicação dos princípios cuja consideração só tem cabimento quando o poder público encontra-se em um dos polos da relação jurídica, como o princípio da continuidade do serviço público, ainda quando não pagas as taxas respectivas, dada a sua essencialidade.

O princípio supra mencionado, caso aplicado ao setor privado, acabaria por inviabilizar o exercício da atividade, pois as universidades privadas vivem dos pagamentos realizados a título de mensalidades. Não efetuados estes, ficam aquelas impossibilitadas de saldar suas obrigações para com professores e funcionários, o que geraria, inclusive, consequências danosas para o desenvolvimento da educação.

De acordo com o art. 5º da Lei nº. 9.870/99, a rematrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (ADIN nº. 1081-6).

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

No presente feito, a parte impetrante possui um financiamento estudantil com vigência entre o 1º semestre de 2014 e a conclusão do curso superior no qual se matriculou (ID 16724222, fls. 04/11), o qual tem duração de 10 semestres, com opção de dilatação de prazo (ID 16724224, fl. 07).

No instrumento contratual, na cláusula segunda (DOS ENCARGOS TOTAIS), consta estar incluído na semestralidade do curso superior o valor de eventuais dependências. Igualmente, na cláusula terceira (DO LIMITE DE CRÉDITO GLOBAL), observa-se que o limite de crédito global abrange, além dos semestres regulares, o percentual de 25% para atender possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso (ID 16724222, fl. 04).

Desse modo, não apenas o crédito global concedido à impetrante seria suficiente para custear as dependências disciplinares, como também o percentual de 25% assegurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o qual corresponde a R\$ 16.481,25 (valor superior aos R\$ 11.450,25 estipulados no termo de confissão de dívida – ID 16724224, fl. 10).

Tendo em vista que a vigência contratual do financiamento não se encerrou, bem como que houve dilatação de semestre, com anuência da instituição de ensino, como se verifica da assinatura de seu representante no Documento de Regularidade de Dilatação – DRD, aos 30.01.2019 (ID 16724224, fls. 07/09), não é possível concluir que a impetrante, em princípio, tenha descumprido as regras do FIES, haja vista o comprovante de pagamento identificado como o contrato do referido financiamento (ID 16724225, fl. 6).

Inclusive, neste sentido as informações prestadas pelo Presidente do FNDE, onde constou expressamente que houve pedido de dilatação para o primeiro semestre de 2019, ou seja, justamente o período objeto do presente feito, de forma a comprovar que não há inadimplimento a ensejar a negativa da rematrícula. Portanto, o ato praticado pela autoridade coatora foi ilegal.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar a rematrícula do impetrante, referente ao primeiro semestre de 2019, conforme o período e a grade disciplinar correspondentes ao seu histórico escolar.

#### **Ratifico a liminar concedida.**

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência para cumprimento.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003712-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SILVIO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0402658-10.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: SAMUEL ALVES DE BRITTO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIO RAGASINE - SP66401, MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY - SP109389  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)  
Nº 0005418-64.2013.4.03.6103  
AUTOR:ERALDO BAPTISTA  
Advogado do(a)AUTOR:MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM - SP95212  
REU:UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002757-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR:MONALISA RIBEIRO DE MORAIS  
Advogado do(a)AUTOR:VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) REU:MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogados do(a) REU:ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

## ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 20974980: "2. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora no mesmo prazo supra".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000410-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR:MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS  
Advogado do(a)AUTOR:PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 17769013: Em que pese a impugnação à concessão de justiça gratuita à parte autora, consigno que não houve esta deliberação, porquanto a parte autora recolheu as custas processuais (ID 16757675).

ID 17750163: Indefiro o requerimento de prova pericial, pois nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Intimem-se e, após o término do prazo para interposição de eventual recurso, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001193-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR:BENEDITO DOMINGOS VIEIRA  
Advogado do(a)AUTOR:ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 20634090: Indefiro a pleito do autor quanto à produção de prova testemunhal, pois a prova documental e técnica é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006830-32.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 24264825: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001571-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RINALDO SCAPUCCINI DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DECISÃO

ID 18224123: Rejeito a preliminar de ilegitimidade alegada pelo corréu Município de São José dos Campos. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertionis*). No magistério de Kazuo Watanabe "O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa." (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002511-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIO ROGERIO NEVES REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID 20672104: Embora a parte autora tenha se manifestado sobre a contestação apresentada, assim não o fez com relação à impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido.

Desta forma, nos termos dos art. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC, determino que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, oportunidade na qual poderá esclarecer e comprovar documentalmente:

- Se é casado(a) ou vive em união estável;

- Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

- Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Após, abra-se conclusão para análise da impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005621-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
ESPOLIO: PAULA DE MIRANDA JUNQUEIRA  
EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública a qual reconheceu o direito à revisão do benefício pelo IRSM.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 268.044,59, atualizados até 09/2018 (ID 11679288).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 163.710,43, atualizada para a mesma data (ID 12680353).

Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a parte autora discordou das alegações do INSS (ID 17937652).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual indicou o montante de R\$ 265.279,34, atualizado até 09/2018 (ID 25923870).

As partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial (ID's 28310334 e 29466348).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Com a concordância das partes, ocorreu a renúncia de parte do pedido da parte autora e o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS.

Diante do exposto, homologo os cálculos do ID 20870797 e fixo o valor de **R\$ 265.279,34, atualizado até 09/2018**. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 10.156,90**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000016-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 19289381: Indefiro o pedido de expedição de ofícios à empresa FUNDESP Fundações Especiais LTDA para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Deste modo, deverá referida empresa entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

2. Com a apresentação de documentos, dê-se ciência à parte ré nos termos do art. 437, §1º do CPC, pelo prazo de 15 dias.

3. Escoado o prazo de 60 dias sem manifestação da parte autora, dou por preclusa a prova.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000437-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MILTON AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 24081814: Trata-se de execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora em razão de reforma de decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Requer o INSS, ora exequente, a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.734.685, até a prolação de decisão no Tema Repetitivo 692.

Indefiro, pois referida decisão é clara ao delimitar a suspensão do feito dos processos ainda sem o trânsito em julgado.

Intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

ID 44155780: Consigno que o INSS já apresentou seus cálculos na petição ID 24081814. Portanto, deverá a parte autora se manifestar sobre os valores apresentados no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000792-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROBSON TOME DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID's 20599163 e 24764793: Embora a parte autora tenha se manifestado sobre a contestação apresentada, assim não o fez com relação à impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido.  
Desta forma, nos termos dos art. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC, determino que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, oportunidade na qual poderá esclarecer e comprovar documentalmente:

- Se é casado(a) ou vive em união estável;
- Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;
- Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Após, abra-se conclusão para análise da impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005633-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO HONORIO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua narrativa dos fatos, alega, em apertada síntese, que o INSS não computou o período de 05.06.2015 a 05.09.2016, trabalhado na empresa Infinity Service. Todavia, nos pedidos finais não requereu o reconhecimento deste período.

Deste modo, deverá a parte autora esclarecer seus pedidos, e caso necessário emendar a inicial. Caso requiera também o reconhecimento do período supracitado, e tendo em vista que as anotações na CTPS devem ser analisadas em consonância com o conjunto probatório, deverá anexar toda a documentação de que disponha para comprovar o vínculo de trabalho na empresa Infinity Service, tais como ficha de registro de empregado, holerites etc, sob pena de preclusão. Prazo de 60 dias.

Nesta hipótese, abra-se nova vista para o INSS pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 329, inciso II do CPC.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002322-77.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JANE MARQUES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID's 18875785 e 21612957: Embora a parte autora tenha se manifestado sobre a contestação apresentada, concedo nova oportunidade para esclarecer e comprovar documentalmente sobre o ponto controvertido da impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido, nos termos dos art. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC:

- Se é casado(a) ou vive em união estável;
- Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;
- Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Após, abra-se conclusão para análise da impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003185-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24771023: Defiro dilação de prazo de 60 dias requerida pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002466-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637  
EXECUTADO: LEONARD KLAUSNER  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

**DESPACHO**

ID 21584150: Intime-se o peticionário do ID 9475513 para apresentar cópia da certidão de óbito do autor no prazo de 30 dias. Na mesma oportunidade, deverá informar se há inventário do espólio, bem como os dados do inventariante.

Com as informações, dê-se ciência à União Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000261-76.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCESSOR: WILLIANS VIEIRA DE MELO KIWAMEN, LILIAN KIWAMEN  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO - SP174648  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO - SP174648  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 32114512: Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte exequente a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Com o cumprimento, peça-se o necessário.

Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, peça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000314-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EUSTAQUIO DE OLIVEIRA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26005346: Defiro a dilação de prazo de 60 dias para que a parte autora cumpra a decisão ID 25400453.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002355-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27419000: Defiro dilação de prazo de 60 dias requerida pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004341-22.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DALL CARGO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 26378550: Retifique-se o polo passivo para constar a Procuradoria da Fazenda Nacional como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

ID 27371533: Intime-se a parte impetrante a fornecer o endereço atualizado da autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 18635439.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002466-85.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEX DA SILVA JACINTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o pagamento de auxílio-reclusão em razão do recolhimento de seu genitor ao cárcere.

Alega que seu pai foi preso em meados de 1992 e que o benefício deverá ser pago desde o seu nascimento, em 24 de janeiro de 1998, uma vez que, por se tratar de menor, não há prazo prescricional.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos (ID 2903016), o que foi cumprido pela petição e documentos de ID 3501069 e seguintes.

Foi concedida a gratuidade da justiça (ID 14212136).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 19484278). Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica (ID 19571701).

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e seu §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Em face dos absolutamente incapazes não corre a prescrição, nos termos do artigo 198 do Código Civil c/c artigo 3º do mesmo diploma legal:

*Art. 198. Também não corre prescrição:*

*I- contra os incapazes de que trata o art. 3º.*

*Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.*

No mesmo sentido, o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, prevê que “*prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ser pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*”

A intenção da lei é resguardar o direito do incapaz, o qual não pode manifestar de forma válida a sua vontade, ou seja, a fim de evitar prejuízo àquele que não podia agir sozinho e dependia da ação de terceiros.

Assim, em se tratando de beneficiário com idade inferior a 16 anos, o prazo prescricional para haver prestações vencidas só passará a correr depois de atingida a maioridade relativa.

O autor, nascido em 24.01.1998, completou 16 anos em 24.01.2014 (ID 2875656). Somente a partir daí é que começou a correr o prazo prescricional.

Por ocasião do requerimento administrativo, em 06.12.2016 (ID 2875700), a parte autora já havia atingido a maioria. No entanto, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

O presente feito foi distribuído aos 04.10.2017. Desta forma, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 04.10.2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).

Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### O pedido é improcedente.

A Constituição Federal prevê o auxílio-reclusão no seu artigo 201, inciso IV:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

...

*IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

A Lei nº 8.213/91 dispõe quais são os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão, no seu artigo 80 e seu parágrafo único, combinado com as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação, ao tempo do recolhimento à prisão:

*Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.*

O artigo 16 enumera como dependentes:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*II - os pais;*

*(...)*

*§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Portanto, não estão contemplados os detentos que cumprem pena no regime aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.729/03).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são:

1. reclusão do instituidor;
2. ser o recluso segurado da Previdência Social e que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
3. ser segurado de baixa renda, consoante o inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal;
4. ser o requerente dependente do recluso, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

A reclusão do genitor do autor, Sr. Mário dos Santos Jacinto, restou demonstrada pela certidão emitida pelo estabelecimento prisional onde ele se encontra recolhido (ID 3501821).

A dependência econômica do requerente em relação ao instituidor, na hipótese, é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91), haja vista a condição de filho menor de 21 anos à época do requerimento administrativo, conforme documento de ID 3501773.

Além dos requisitos mencionados, como já dito, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

O Supremo Tribunal Federal – STF decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.

Trago à colação a ementa do julgado do STF:

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

*I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.*

*II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.*

*III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.*

*(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)*

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Para tanto, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade.

Todavia, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no REsp 1.485.417/MS, na qual o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento da prisão deve ser a ausência de renda, e não o último salário de contribuição (tema 896), cujo acórdão foi publicado aos 02.02.2018, com trânsito em julgado aos 03.04.2018, cuja ementa colaciono:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973.8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018 - grifo nosso)

No presente caso, todavia, não está presente o requisito da qualidade de segurado do instituidor, pois conforme a Certidão de Recolhimento Prisional (ID 3501821), o Sr. Mário foi solto em 20.05.1998 e voltou a ser detido em 09.10.1999, mais de doze meses depois, sem ter vertido qualquer contribuição nesse interregno, uma vez que o seu último vínculo de trabalho ocorreu no período de 01.06.1993 a 04.08.1993, na empresa Hivemar Peças e Serviços Automotivos Eireli, conforme CNIS anexado pelo ID 32195288.

De acordo com o artigo 15, inciso IV da Lei 8.213/91 o segurado recluso mantém a qualidade de segurado até 12 meses após o livramento.

Desse modo, no momento em que foi preso novamente ele já não possuía a qualidade de segurado.

Assim, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários periciais e advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 32.365,31 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade de justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008205-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO

AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao PIS, a COFINS e a CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente se anterior ou posteriormente ao início da vigência da Lei n.º 12.973/2014, a qual alterou o conceito de receita contido no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977.

Afastou-se a prevenção (ID 26133783).

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (ID 26428385).

Notificada (ID 26281783), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 26461976).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 28416000).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB foi criada pela Lei nº 12.546/2011, facultando às empresas de determinados setores da economia contribuir sobre a receita bruta em substituição às contribuições previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

*Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

Assim, consoante previsão legal, a contribuição deve incidir sobre a receita bruta, com exclusão das vendas canceladas e os descontos incondicionais. A receita bruta compreende todos os valores recebidos pelo contribuinte em razão das suas atividades empresariais típicas, relacionadas com o seu objeto social. Não estão excluídos deste montante os valores referentes aos tributos, pois do contrário se chegaria ao conceito de receita líquida.

A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755/PE, entendeu o faturamento como correspondente à expressão "receita bruta".

Não há, portanto, ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade coatora. Nesse sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSLL E CPRB: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA.

3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes.

5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos imposto e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais.

6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu juízo parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS".

7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368520 - 0021829-26.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)(grifamos)

No tocante ao próprio tributo compor a sua base de cálculo, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluídos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias.

III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, DJe 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1822533/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019)(grifamos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

APLICAÇÃO.

1. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar-se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal.
  2. A matéria referente à inconstitucionalidade da cobrança efetuada nos moldes do art. 2º da Lei 12.973/2014, bem como a aplicação analógica do Tema 69/STF são de cunho eminentemente constitucional, de forma que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisá-las sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
  3. **A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da Cofins sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016).**
  5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
  6. Recurso Especial não conhecido.
- (REsp 1825675/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)(grifos nossos).

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".
  2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:
    - 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.
    - 2.2. **Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.**
    - 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.
    - 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.
    - 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.
  3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.
- [...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifo nosso)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no julgamento do RE 574.706 de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, por **em tal precedente não pode ser entendido, desde logo, às contribuições sociais, que se diferem de impostos como parcelas integrativas da base de cálculo em discussão.**
2. **Importa registrar, neste sentido, que os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional e legal que definem a incidência do PIS e da COFINS que, cabe realçar, não são contribuições incidentes sobre o lucro, este definido como o resultado do período-base, em que despesas, encargos e outras deduções são considerados na formação da base de cálculo respectiva.**
3. **Somente, com efeito, o que foi ressaltado pela Suprema Corte, especificamente ou em razão da identidade estrita de situação jurídico-constitucional, pode ser excluído da incidência inerente à materialidade abrangente dos conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento, não sendo este o caso das próprias contribuições mencionadas que integram as respectivas bases de cálculo.**
4. Enquanto não definida solução própria ou pertinente à espécie tributária em questão, deve prevalecer o entendimento da Suprema Corte de que receita bruta e faturamento, para efeito de definição da base de cálculo do PIS/COFINS, são termos equivalentes, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício da atividades empresariais (ARE 1.210.308, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 11/12/2019).
5. **Também reforça este entendimento o precedente específico da Suprema Corte firmado no sentido de que não ofende a Constituição Federal a formação da base de cálculo com a inclusão do próprio valor do tributo em referência no assim denominado "cálculo por dentro" (AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto; e RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes).**
6. **Assim, não havendo previsão legal, decisão vinculante ou interpretação condicionante a partir da jurisprudência da Suprema Corte que exclua ou permita excluir as contribuições sociais da formação das próprias bases de cálculo, não se autoriza reduzir a incidência fiscal para menos do que decorre da previsão constitucional e legal das espécies questionadas.**
7. Por fim, ressalte-se que apesar da afetação do tema à sistemática de repercussão geral no RE 1.233.096, não houve decisão de sobrestamento dos feitos nas instâncias ordinárias, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC.
8. Precedentes da Turma.
9. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5010031-75.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020)(destacamos)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.
- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.
- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.
- **A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".**
- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.
- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019) (grifo nosso)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A redação do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao ICMS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo do tributo os valores referentes ao ICMS, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

Ademais, não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao julgado acima mencionado (RE 574706), pois se trata de outro tributo e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, haja vista o disposto no artigo 111 do CTN.

Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu e adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.
2. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recaí sobre a receita bruta, inexistente fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.
3. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RREE n. 240785 e n. 574706, quer porque referem-se ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária.
4. Apelação fazendária e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC, de 2015.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366972 - 0026282-64.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS. PIS. COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. A sentença recorrida não padece de qualquer nulidade, eis que proferida nos limites postos no pedido inicial, sendo a que a mera supressão da menção a dispositivo de lei não constitui vício capaz de levar à anulação do julgado, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.
2. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.
3. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recaí sobre a receita bruta, inexistente fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.
4. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RREE n. 240785 e n. 574706, quer porque se referem ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária.
5. Os riscos decorrentes de um processo de execução fiscal são inerentes à atividade econômica, e não podem ser afastados, a não ser em situações excepcionais.
6. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação e remessa necessária providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368020 - 0005268-45.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005579-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TIAGO RODOLFO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão e manutenção do benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente, bem como sua reabilitação.

Alega, em apertada síntese, que foi beneficiário de auxílio doença de 31.03.2017 a 02.05.2017. No entanto, passado o período de convalescência, teve o movimento do punho esquerdo limitado, devido à cicatrização das lesões.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela de urgência e designada perícia (ID 11747934).

A parte autora apresentou quesitos (ID 12110364) e anexou documentos médicos (ID 12617460 e seguintes).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 12666733). Alega, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e da cessação do benefício este lapso não transcorreu.

**O pedido é improcedente.**

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”*

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”*

*“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”*

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para os dois primeiros benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Para o benefício de auxílio-acidente não é necessário o cumprimento de carência, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social e deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

**No presente feito**, a parte autora foi submetida a perícia médica por perito de confiança do Juízo (ID 13529383), na qual constou do laudo:

*“O periciando sofre de FRATURADO ESCAFOIDE ESQUERDO.*

*Concluindo, este jurisperito considera o periciando.*

*Incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral." (fl. 3)*

Afirmou, ainda, o perito, que a data de início da incapacidade ocorreu em novembro de 2018 (fl. 4).

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados, pois, não obstante tenha sido constatada a incapacidade temporária e total, esta é posterior ao ajuizamento da ação, ou seja, quando foi cessado o benefício administrativamente, o autor não se encontrava incapacitado. Tanto que exerceu atividade remunerada em período posterior à cessação do benefício, haja vista o vínculo com a empresa ABC Pneus Limitada desde 07.02.2018, conforme CNIS anexado aos autos pelo ID 32108682.

Verifico, ainda, que o autor esteve em gozo de auxílio doença no período de 27.12.2018 a 15.06.2019 (fl. 5 do ID 32108682).

Ressalte-se que, pelo princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e a decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Outrossim, a autarquia previdenciária não se manifestou no âmbito administrativo sobre este fato novo, razão pela qual não há pretensão resistida.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.761,76 (cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000579-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID 32176017 e 32176030), em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008036-81.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IVAN TREVISAN  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 28876302: Recebo a petição como emenda da inicial

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002974-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: INTEP INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ANDRE BEZERRA - SP443759  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 31145687, no qual a embargante aduz obscuridade quanto à determinação de adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 31786312).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Ainda que o pedido formulado na inicial seja declaratório, mostra-se plenamente viável à embargante realizar estimativa do benefício econômico pretendido, haja vista tratar-se de matéria tributária, nos termos do art. 292, §2º, do Código de Processo Civil. Incabível, portanto, a atribuição de valor genérico à causa.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Recebo a petição de ID 31786008 como emenda à inicial.

Cumpra a embargante o quanto determinado no item 2 da decisão de ID 31145687.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001620-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592, LELIANE SALES SOARES - SP341300  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 29962788, no qual o embargante alega omissão (ID 31825158).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico a omissão alegada, porquanto o Juízo apreciou pontualmente o pedido de liminar, com fundamento em jurisprudência do STJ e da corte regional à qual está vinculado.

Quanto aos *leading cases* invocados pela embargante, verifico que ainda não houve julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. O reconhecimento da repercussão geral do tema, por si só, não implica na plausibilidade do direito alegado.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de agravo.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Recebo a petição de 319255685 e seguintes como emenda à inicial.

Dê a secretaria seguimento ao quanto determinado na decisão de ID 29962788.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002981-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 31305983, no qual o embargante alega omissão (ID 31837891).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico a omissão alegada, porquanto o Juízo apreciou pontualmente o pedido de liminar, bem como o de suspensão do feito.

O fato do STF ter reconhecido a repercussão geral do tema em questão, antes que ocorra julgamento definitivo, não torna obsoletos os seus julgados anteriores.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de agravo.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Dê a secretária seguimento ao quanto determinado na decisão de ID 31305983.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003259-19.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE CARLOS MANCILHA  
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido de rescisão de contrato fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para todas as questões trazidas pelo autor. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Ainda que assim não fosse, o julgamento do pedido de tutela permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes seus requisitos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de ID 32011271, p. 06/08 não informa o profissional responsável pelos registros ambientais, o de p. 09/10 está incompleto e o de p. 11/12 não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Como o cumprimento, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja informado nos autos a situação do processo administrativo por meio da apresentação de cópia integral do mesmo, a fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida, pois o autor alega na inicial que ingressou com recurso e pedido de revisão administrativo para reconhecimento de tempo especial no dia 12.02.2020, que encontra-se sob análise.

Caso ocorra manifestação da ré antes deste prazo, deverá isso ser informado nos autos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003581-23.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PFAUDLER LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, JOAO ROBERTO DE GUZZI ROMANO - SP55725

#### DECISÃO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Fls. 193/194 do ID 20870917: Intime-se o PAB da CEF, via comunicação eletrônica, para que esclareça o lançamento "DEB. AUTOR." de 31.08.1992 na conta 1400.635.00000642-2 (fl. 190 do ID 20870917).

Deverá, ainda, apresentar cópia da decisão judicial ou outro documento que o valha que tenha autorizado o levantamento do montante depositado. Prazo de 60 dias para o cumprimento.

Encaminhe-se cópia das fls. 149 e 190 do ID 20870917, além desta decisão.

3. Juntadas as informações, dê-se ciência às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-14.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO PRADO DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública a qual reconheceu o direito à revisão do benefício pelo IRSM.

A parte autora apontou o valor exequendo de R\$ 148.036,16; pleiteia o destaque dos honorários contratuais e o benefício da justiça gratuita; alega, em apertada síntese, ser este Juízo competente para o feito, a interrupção da prescrição da execução individual em razão do ajuizamento da ação civil pública, pugna pelo pagamento das diferenças corrigidas pelo INPC e aplicação dos juros de mora desde a citação da ação civil pública (ID 1382757).

Foi concedido o benefício da Assistência Judiciária (ID 1431016).

O INSS impugnou. Aduz incompetência da Justiça Federal, a prescrição quinquenal e, consequentemente, a ausência de valores a serem executados e a inaplicabilidade do INPC para correção monetária. Eventualmente, no caso de reconhecimento da prescrição quinquenal e excesso de execução ou, somente excesso de execução, apontou o valor devido de R\$ 125.063,16 (ID 8831553).

A parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação (ID 18254246).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

1. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento. Contudo, eventual ofício requisitório será expedido em nome advogada constituída, Dra. Fabíola da Rocha Leal de Lima, nos termos, pois a empresa Previcale Cálculos Previdenciários LTDA não é sociedade advocatícia (ID 1382812).

2. Nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a revisar a RMI dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, desde a data do início das prestações, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal (ID 1382817).

Reconheço a competência deste Juízo para a execução ora em questão, pois o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva pode ocorrer em juízo diverso daquele que tramitou a ação civil pública. Neste caso, aplicam-se as regras de competência previstas na Constituição Federal, entre elas o foro do domicílio do beneficiário, com base no artigo 109, §2º da Carta Magna. Neste sentido, o seguinte Recurso Especial representativo de controvérsia:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

**1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).**

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 12.12.2011) (grifei).

3. Rejeito a alegação de prescrição.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 150 onde estabelece que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação principal.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em recurso especial representativo de controvérsia:

No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. (Recurso Especial 1.273.643/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 04.04.2013).

O referido Tribunal estabeleceu ainda que é de cinco anos o prazo para propositura de pretensão executiva decorrente de sentença coletiva contados do trânsito em julgado, também em sede de recurso especial representativo de controvérsia (QUARTA TURMA, AgRg no REsp 122.031/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 14.05.2012).

Neste sentido, nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIEDADE ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu como ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveite a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a segurada já tenha ingressado com ação previdenciária previamente na postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da segurada quando de sua morte, não havendo dúvida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a inmutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, DJF3 19.08.2019) (destaques nossos).

Rechaço a pretensão de contagem da prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual. Explico.

O artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que o prazo prescricional para a execução individual de ação coletiva é quinquenal, contado do trânsito em julgado da sentença proferida na demanda coletiva:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

(...)

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado. (...)

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição. (...)

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016 – destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

- 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".
- 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.
- 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013 - destaques nossos)

O ajuizamento da ação civil pública implicou interrupção do prazo prescricional, razão pela qual a prescrição quinquenal disposta pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91 deve ser contada retroativamente ao ajuizamento da ação coletiva:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS E DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 (...) 17. 5 - Com relação à prescrição quinquenal, revendo entendimento anteriormente adotado, reconheço a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma. 6 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 7 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00091408920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1:29.03.2017)

Logo, o trânsito em julgado da ação civil pública deu-se aos 21.10.2013. Portanto, ainda é possível o pleito executório, pois encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14.11.1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183 (que ocorreu em 14.11.2003).

4. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, estes incidem desde a citação válida, conforme a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, como o presente feito é desdobramento da ação civil pública, pois trata-se de execução do seu julgado, a data da citação a ser observada é a da fase de conhecimento da ação civil pública.

Com relação ao índice de juros de mora, constato que o o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou-os em 1% e foi proferido em julgamento de 10.02.2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, publicada em 30.06.2009, que alterou o índice/critério a ser utilizado. Assim, aplico por analogia o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1112743:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.
2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.
3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.
4. "Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).
5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.
6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112743 2009.00.56731-2, CASTRO MEIRA, DJE DATA:31/08/2009 DEC TRAB VOL.:0203 PG:00153 - grifei)

5. Com relação aos índices de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Entretanto, no caso de título executivo judicial com trânsito em julgado deverão ser observados os seus critérios de juros e correção monetária em seus termos originais, haja vista a coisa julgada. Neste sentido, caso exista discordância de ambas as partes se insurgirem por meio de recurso próprio ou propor ação rescisória, o Supremo Tribunal Federal decidirá:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.
2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "T", da Carta Constitucional.
3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.
4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.
5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

No presente caso constou do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à correção monetária:

Observa a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não especificado o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" a ser utilizado, deve ser observado aquele vigente na data de apresentação da conta, ou seja, aquele definido pela Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que determina a observância do INPC/IBGE.

6. Tendo em vista a divergência quanto aos valores apresentados, remeta-se o feito à contadoria judicial. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

7. Como retorno, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 dias.

8. Por fim, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005929-64.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUANA DE CASTRO MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32015886: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: HELONEIDA DE CARVALHO KATAOKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da informação/documento apresentados pela gerência do INSS com ID's 30966929 e 30966935.
2. Petição com ID's 27984102 e ss.: tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, intime-se o INSS (PGF) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo susmencionado, sem que seja impugnada a execução, expedir-se-á ofício requisitório/precatório em favor da parte exequente, nos termos do inciso I, parágrafo 3º, de referido dispositivo legal.
4. Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001394-32.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE EVARISTO DA FONSECA, PAULO FERNANDES, AMELIA MARIA BISPO, WALDOMIRO BATISTA, JOSE MATIAS DA CONCEICAO, JOAO OLIMPIO ROSA FILHO, OSVALDO GONCALVES VIANA, WILSON PEREIRA DE ASSIS, SEBASTIAO PEREIRA BATISTA  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIOTO - SP34206, JULIO PRADO - SP103339, MARCOS WANDERLEY RODRIGUES - SP86522, MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE - SP239222

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Petição ID nº 31276715. Após o fim do teletrabalho obrigatório, providencie a Secretaria a conferência.

Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007227-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002455-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GUSTAVO FRANCO ESDRAS, LOURIVAL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004800-51.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

**DESPACHO**

Petição ID nº 25703395. Defiro a penhora do bem imóvel indicado.

Providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005829-15.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SHOCK TREMEMBE LTDA - ME, ORLANDO SOARES

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500044-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: EDSON DE ARAUJO

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004492-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

**DESPACHO**

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-39.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP, MARCELINO REBOLHO NETO, MARCELINO REBOLHO JUNIOR, ELIZABETE REBOLHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATANAVES FARIA SANTOS - SP133947

#### DESPACHO

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004545-79.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA ERIKA TAKAI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

#### Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (honorários de sucumbência) foi recolhido pelo(a) executado(a), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme ID. 17558710 e anexos.

A exequente, intimada, requereu a extinção do cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito (ID. 28104373).

Autos conclusos.

#### Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a) e do requerimento formulado pela UNIÃO, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004592-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

A UNIÃO informou que, em razão de diretriz de atuação firmada pela Advocacia Geral da União, não possui interesse na continuidade da demanda e, requereu o arquivamento do presente cumprimento de sentença (ID. 28972815).

É relatório do essencial.

**Decido.**

Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, **HOMOLOGO** a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004117-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: WILLIAN CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

**DECISÃO**

1. Inicialmente, verifico inexistir prevenção deste feito com a ação nº5004142-97.2019.403.6103, uma vez que naquela ação a exequente busca a cobrança de outra dívida (dívida de cartão de crédito), ao passo que no presente feito objetiva a cobrança de dívida decorrente de empréstimo consignado.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, mormente diante da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), devendo ser priorizado o distanciamento social, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação. Deverão as partes informar este Juízo acerca do eventual interesse em audiência de conciliação.

3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registo/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

10. Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
EXECUTADO: B2GOV CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, MARCOS AURELIO BARBOSA, MARIA SIMONE SILVA BARBOSA

**DESPACHO**

Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006519-10.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Petição ID nº 29647806. Após o fim do teletrabalho obrigatório, providencie a Secretaria a conferência.

Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) Nº 0009630-02.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL

IMPUGNADO: EDSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPUGNADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

**DESPACHO**

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0009631-84.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: EDSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

**DESPACHO**

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006429-70.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DIEGO AUGUSTO ANGARANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Oficie-se a autoridade administrativa competente para o imediato cumprimento do quanto determinado no v. acórdão.

Intime-se a União para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

**DESPACHO**

I - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es)/exequente(s) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es)/exequente(s). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

II - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

III - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.

IV - Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002748-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690, SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho ID nº 23072924, inclusive com a regularização do recolhimento das custas (complementação).

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003840-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: ANTONIO ZEFERINO PEREIRA 96407255791, ANTONIO ZEFERINO PEREIRA

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003805-79.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS FLORES 1  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007482-47.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JORGE HONORIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informação ID nº 31721803. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007195-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JONATHAN EVANGELISTA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000757-76.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANALUCIASARTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 19.017,63, em 10/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002932-38.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
EXECUTADO: DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME, DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Indefiro o solicitado pela exequente na petição [27256382](#), vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007226-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assinará o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002632-47.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009570-92.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MARCOS JOSE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Indefiro o requerido pela exequente petição [28846082](#), uma vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001090-48.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ISAIAS RIBEIRO DALUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Face ao decurso de prazo para cumprimento pelas partes do quanto determinado anteriormente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007530-69.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PACE JUNIOR, MARCELA FROES PACE

*DESPACHO*

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006406-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intímam-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002611-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GENESIO PEREIRA PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICIA BOSCO - SP122394, THAIS ALCANTARA DOS SANTOS ANDRADE - SP386044  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

#### DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos do art. 373, I, NCPC à parte autora/exequente incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o valor exequendo para execução do julgado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004351-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JULIO CESAR CALDEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 31184844. Providencie o INSS a juntada da planilha de cálculos no prazo de 10 (dez) dias,

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME, MARIA LUCIA DA ROSA SOUZA, RODRIGO DONIZETTI DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904, BRENDON EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904, BRENDON EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904, BRENDON EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009487-18.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: MADEITEX COMERCIO VAREJISTA DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA - EPP, JUSCELINO CRISTO VAO DE MEDEIROS, NARCISO DE MEDEIROS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006862-98.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, EDSON SOAVE, JULIANA CRUZ FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875, RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JADER SANCHES GLORIA COMERCIAL - ME, DIEGO COELHO SANCHES GLORIA, JADER SANCHES GLORIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

**DESPACHO**

Considerando que na inicial constam mais de um contrato, bem como visando o escoreito processamento do feito, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor consolidado do débito para seguimento nos termos do artigo 523 do NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007277-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastre-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DIEGO P DA SILVA - EPP, DIEGO PALMORIO DA SILVA

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006304-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMARICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006480-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000024-15.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

#### DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

I - Após, se em termos, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 142.521,23 - 02/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, como imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 31863550), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: OSTEIO SANFLA COMERCIO & REPRESENTACOES EIRELI, HENRIQUE FLAMINIO FILHO

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada da planilha de débito conforme informado na petição ID nº 30886900 no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, voltem-me cls.

Decorrido o prazo in" albis", **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008317-06.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ARIS MODESTO JUNIOR  
CURADOR ESPECIAL: AIRTON MODESTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTINO SCHWAGER - SP139948,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002555-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FLYING ESTRUTURAS LTDA - ME, MOZART TADEU RIOS, NICOLE KATERINE RIOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN CASTRO BARINI - SP321527  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN CASTRO BARINI - SP321527  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN CASTRO BARINI - SP321527

#### DESPACHO

Visando o escoreito processamento do feito, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor consolidado do débito para seguimento nos termos do artigo 523 do NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006496-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004373-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOANIR APARECIDO AUGUSTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intím-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001404-71.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
  2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
  3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
  4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
  5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
  6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
  7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
  8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA TITULAR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002979-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
  2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplimento do valor integral no prazo assinalado.
  3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
  4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
  5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
  6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
  7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLAYTON APARECIDO LEMES BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Expeça a Secretaria mandado de intimação para a UNIÃO FEDERAL cumprir a determinação judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO JACINTO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho ID nº 17196705.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003215-95.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: NUNES & SANTOS DA SILVA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, FABIO LUIGI NUNES

DESPACHO

1. Prossiga-se como despacho com ID 24755752 (pág. 75 do download de documentos) e expeça-se Edital para citação dos executados.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007179-38.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DAIZE MARIA COELHO TORRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CEDARO - SP220971, MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS - SP129179, VITÓRIA REGIA FURTADO CURY - SP132217  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Petição ID nº 31276467. Após o fim do teletrabalho obrigatório, providencie a Secretaria a conferência.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005033-73.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO MARAZUL LTDA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

**DESPACHO**

Petição ID nº 31594256. Defiro nova tentativa de penhora nos endereços informados pela parte exequente.

Providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002286-69.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 137.951,43, em maio/2020).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GILSON GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao INSS da documentação técnica juntada pela parte autora nos ID's 26929999 e ss e 31459651 e ss., relativamente às empresas RHODIA BRASIL LTDA e EMBRAER S.A.
2. Petição com ID 28997425: relativamente à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e SWISSBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, informe a parte autora se tais empresas já forneceram os LTCAT-Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, juntando-os ao presente processo, em caso positivo.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003887-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE AMAURILIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição com ID's 29110804 e 29110806: primeiramente, considerando que o Aviso de Recebimento-AR está datado de 07/02/2020, informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se a empresa ERICSSON forneceu o seu LTCAT, juntado-o aos autos, em caso positivo.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000679-55.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: DROGARIA PHARMAGIL LTDA, GILBERTO CARRILHO GARCIA, NEDIMA CRISTINA TEIXEIRA CARRILHO GARCIA, PEROLA CARRILHO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte executada quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte executada, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MAXXIT TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, ANDERSON RUTIGLIANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008171-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LIANE ADORNO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Petição ID28598277 e ID28990982: A parte autora reitera o pedido de tutela provisória, na espécie tutela de evidência, sob o argumento de que a atividade da autora, como QSCON Técnica em Obras, desempenha funções estritamente técnicas, na área de edificações, que não exigem esforço físico, e, que, portanto, seu desligamento em virtude da idade seria uma afronta à Súmula 683 do STF.

Em que pesem os argumentos aventados pela parte autora, a Súmula 683 do STF ("O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.") trata de eventual limite etário para inscrição em concurso público, ou seja, para ingresso em cargo público e não para permanência no cargo em situação em que há previsão de limite de idade para o militar temporário.

Tal situação é diversa do caso posto em análise, que trata do limite de permanência como militar temporário, de modo que não há que se falar em "tutela de evidência", devendo ser mantido o indeferimento da tutela provisória.

2. Melhor sorte não deve ser reservada ao pedido formulado na petição ID30847827, que também reitera o pedido de tutela provisória, com base no caráter alimentar da remuneração da autora. Isto porque, embora tal argumento pudesse justificar a urgência no pedido formulado, a ausência da plausibilidade do direito impede a concessão da tutela pleiteada, como já ressaltado por este Juízo anteriormente.

3. Considerando-se que a parte autora já apresentou réplica, oportunidade na qual manifestou desinteresse pela produção de outras provas (ID28990982), abra-se vista à União Federal para que informe se tem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

3. Não sendo formulado requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003257-49.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
 AUTOR: ELISABETE QUEIROZ MARTINS  
 Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de doença que não lhe permitem continuar trabalhando. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 22/04/2018, o benefício foi cessado administrativamente.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença na via administrativa. Aduz, em síntese, que é portadora de doença que não lhe permitem continuar trabalhando. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 22/04/2018, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da doença que a acomete, indicando expressamente a especialidade médica respectiva, para fins de designação de perícia médica por este Juízo.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, **cite-se e intime-se o réu** com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

**Com a indicação da especialidade médica pela parte autora, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.**

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silentes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, com julgamento no sentido da extinção sem resolução de mérito no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor entre 28/12/1988 a 02/12/1998, e com julgamento de mérito no sentido da procedência do pedido alternativo, já transitada em julgado.
3. Assim remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. **No mesmo prazo, manifeste-se o INSS quanto ao peticionado pelo autor no ID 31765061.**
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. **Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento, observando-se o peticionado pela parte autora no ID 31973716.**
11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007841-60.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSEVAL DA CRUZ SANTOS GOBBER  
Advogado do(a) REU: REINALDO COSTA MACHADO - SP124675

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, traslade-se cópias de fs. 134/140 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003716-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROSSI JARDINATTI PRACAS RESIDENCIAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LEMES MACHADO - SP268847, ERIVELTO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP283029  
EXECUTADO: CAIO GUILHERME VIANA DE ALMEIDA, DIANA ELENA FÁRIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Considerando a consolidação da propriedade do imóvel pelo credor fiduciário (Caixa Econômica Federal - CEF), providencie a Secretaria a regularização do polo passivo fazendo constar apenas Caixa Econômica Federal - CEF.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado,

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008579-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ORION S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ERICO GALVAO DOS SANTOS - SP298767  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

1. Recebo a petição ID29382202 como aditamento da inicial.

2. Petição ID29381127 e ID29382202: A parte autora requer que, em juízo de retratação, seja proferida decisão de concessão de tutela de urgência, e, ainda, pugna pela reanálise do pedido de tutela provisória antecedente.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, como salientado na decisão impugnada, a questão ora apresentada impõe que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. O caso demanda dilação probatória ampla, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Por tais motivos, mantenho o indeferimento da tutela.

3. Quanto ao pedido feito na inicial para fins de realização de depósito judicial, passo a tecer algumas considerações.

Há disposição na Lei nº 9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

*“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.*

*§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.*

*§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”*

E, ainda, o artigo 255 do Provimento nº 1/2020 – CORE determina que:

*“Art. 255. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo deverão ser feitos na mesma conta do primeiro depósito, cabendo à parte a apresentação das guias de recolhimento autenticadas ou dos respectivos comprovantes.*

*Parágrafo único. Os depósitos sucessivos, salvo disposição judicial em contrário, independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização.”*

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas mencionadas na inicial, poderá haver revisão da presente decisão, o que, de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

5. **Providencie a Secretaria a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo na autuação do feito.**

6. **Citem-se e intime-se as rés (CEF e UNIÃO FEDERAL-PFN)**, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

7. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

1. Recebo a petição ID29382202 como aditamento da inicial.

2. Petição ID29381127 e ID29382202: A parte autora requer que, em juízo de retratação, seja proferida decisão de concessão de tutela de urgência, e, ainda, pugna pela reanálise do pedido de tutela provisória antecedente.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, como salientado na decisão impugnada, a questão ora apresentada impõe que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. O caso demanda dilação probatória ampla, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Por tais motivos, mantenho o indeferimento da tutela.

3. Quanto ao pedido feito na inicial para fins de realização de depósito judicial, passo a tecer algumas considerações.

Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

*“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.*

*§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.*

*§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”*

E, ainda, o artigo 255 do Provimento nº1/2020 – CORE determina que:

*“Art. 255. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo deverão ser feitos na mesma conta do primeiro depósito, cabendo à parte a apresentação das guias de recolhimento autenticadas ou dos respectivos comprovantes.*

*Parágrafo único. Os depósitos sucessivos, salvo disposição judicial em contrário, independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização.”*

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas mencionadas na inicial, poderá haver revisão da presente decisão, o que, de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

**5. Providencie a Secretaria a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo na autuação do feito.**

6. **Citem-se e intimem-se as rés (CEF e UNIÃO FEDERAL-PFN)**, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

7. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: VITALSAFE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, YOSHIO TAKAHAMA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008552-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: STELLA MARIS MONTEIRO SALES  
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS GIOVANNI MACHADO - SP150605  
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado em ação de rito comum, objetivando a condenação da União à concessão da aposentadoria voluntária de que trata o art. 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar 51/85, alterada pela Lei Complementar 144, de 15 de maio de 2014, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.

Aduz a parte autora, em síntese, que é Escrivã da Polícia Federal, com mais de quinze anos de efetivo exercício de atividade policial, além de contar com vinte e cinco anos de tempo de contribuição, o que lhe garante a concessão da aposentadoria almejada.

Alega, todavia, que ao formular o pedido para concessão da aposentadoria, este foi indeferido, uma vez que não teria sido considerado o período compreendido entre 25/09/2002 a 13/12/2002 no qual trabalhou perante a Academia Nacional de Polícia.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinado à parte autora que regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido, inclusive com o recolhimento das custas judiciais.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, a parte autora pretende a condenação da União à concessão da aposentadoria voluntária de que trata o art. 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar 51/85, alterada pela Lei Complementar 144, de 15 de maio de 2014, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, uma vez se trata de servidora pública federal com rendimentos líquidos que ultrapassam R\$13.000,00, conforme documento ID27198071. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em risco ao resultado útil do processo. Ademais, a atividade policial é intrínseca à própria profissão da autora, não havendo que se falar em risco de dano por tal motivo.

O pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – AGU) com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Sem prejuízo das deliberações acima, infórme as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004299-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LA VIE CLUB RESIDENCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER AUGUSTO COMPARONI - SP146331  
EXECUTADO: RONALDO TELES GUEDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a consolidação da propriedade do imóvel pelo credor fiduciário (Caixa Econômica Federal - CEF), providencie a Secretaria a regularização do polo passivo fazendo constar apenas Caixa Econômica Federal - CEF.

Providencie a parte exequente o correto recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo "in albis", venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402681-58.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: TEREZA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001801-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSANA MIRANDA DA SILVA PEREIRA, PAULO FERNANDO DA COSTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação dos atos praticados no(s) processo(s) administrativo(s) (sindicância e FATD) que culminaram na aplicação, à primeira requerente, de punição disciplinar de 02 (dois) dias de detenção e na proibição do segundo requerente de ingressar nas dependências do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA por (06 meses), bem como que, ao final, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Narra a inicial que a autora Rosana é militar da Força Aérea Brasileira, no Posto de Suboficial, pertencente ao efetivo do Esquadrão de Saúde do GAP-SJ (no DCTA), e que o autor Paulo é cônjuge desta última e piloto de aeronaves na aviação civil, não subordinado às Forças Armadas.

Relata-se que, inicialmente, foi determinada abertura de Sindicância para apurar fato narrado na Parte nº 47/SCCO, Protocolo COMAER nº 67700.013173/2017-28, datada de 11/10/2017, da lavra do 2º Ten QOCON, Eduardo Borges Barros, figurando como testemunha a primeira autora e como Sindicado o seu marido, sob a acusação de ter ele agido com imprudência e falta de respeito no trânsito dentro do Campus do DCTA, no dia 04/10/2017, no trajeto entre a portaria principal e o local de trabalho da primeira autora.

Segundo relatado, a referida Sindicância concluiu que a irregularidade apurada era de responsabilidade da primeira autora, uma vez que, como militar e integrante do Comando, cadastrara o seu veículo para tráfego na área militar sob o compromisso de que se responsabilizaria pelas pessoas que conduzisse ou fossem conduzidas em seu veículo, o qual, na data do evento, estava sob a direção do cônjuge dela (segundo autor).

A conclusão da referida Sindicância foi no sentido de que houve o cometimento de transgressão militar pela primeira autora (por ter sido omissa/conivente com as condutas de seu cônjuge no momento dos fatos), em razão do que houve o encaminhamento dos autos ao Diretor Geral do DCTA, o qual entendeu que a conduta dela deveria ser objeto de averiguação para fins disciplinares pelo Chefe da Divisão de Saúde do HFASP, junto à qual ela presta(va) seus serviços. Foi também determinado o recolhimento do crachá de identificação por meio do qual autorizada a entrada do segundo autor no campus do DCTA.

Narra inicial que o Chefe do Esquadrão/Divisão de Saúde do HFASP, para a tarefa de que incumbido pela autoridade superior, abriu novo procedimento denominado de Formulário de Transgressão Disciplinar – FATD (nº 001/ES-SJ/2018), no bojo do qual a primeira foi chamada para se justificar e o segundo a autor apenas notificado para devolver o crachá de identificação, sem possibilidade de recorrer da decisão.

Ao final do procedimento em questão, o qual, segundo afirmado na exordial, não observou as garantias da ampla defesa e do contraditório, foi aplicada à primeira autora a pena de detenção de 02 (dois) dias, ao fundamento de que faltou com a verdade no depoimento prestado, na condição de testemunha, nos autos da Sindicância.

Sustenta-se que houve cerceamento de defesa e distorções quanto às motivações apresentadas nos atos administrativos em questão que culminaram na aplicação das penalidades acima referidas, de modo que se encontrando cividos de vícios os procedimentos (Sindicância e FATD), tanto estes, como as penalidades aplicadas, são nulos.

Entre os vícios apontados, estão a não oitiva do depoimento da primeira autora no FATD (apenas a concessão de prazo para apresentação de justificativa escrita), tampouco das testemunhas por ela arroladas; a suposta omissão da Sindicância de relatar às autoridades competentes as irregularidades/infrações cometidas pelo denunciante/ofendido na direção do veículo dele no dia dos fatos; a negativa de oportunidade para o segundo autor, na Sindicância, participar da produção das provas; e a afirmação de que, no FATD, foram ambos impedidos de produzir provas.

A inicial também ressalta o prejuízo que advirá à família do impedimento do acesso do segundo ao autor às dependências do DCTA, haja vista que os filhos do casal estudam na escola estadual situada no interior do Campus, de modo que o segundo autor estará impedido de participar das reuniões de professores e festividades comemorativas (como dia dos pais etc), razão pela qual pugna pela indenização do dano moral ocasionado.

Inicial instruída com documentos.

Houve emenda à inicial, para inclusão de pedido de produção de provas.

Foi deferida a tutela de urgência determinando a suspensão dos efeitos do ato que determinou a suspensão da aplicação da punição disciplinar de 02 (dois) dias de detenção à primeira autora, até ulterior deliberação deste Juízo, e a liberação do acesso do segundo autor ao DCTA, para levar e buscar os filhos na escola lá localizada, e a restituição do crachá de acesso, até ulterior deliberação deste Juízo. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e foi determinada a citação da ré.

Citada, a União impugnou a concessão da gratuidade processual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Anexou cópia dos processos administrativos.

As partes foram instadas à produção de provas.

Houve réplica.

A União afirmou não ter provas a produzir.

Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para deferir a prova testemunhal anteriormente requerida pela parte autora.

As testemunhas foram arroladas pela parte autora e foi designada data para a colheita da prova.

A audiência foi realizada perante este Juízo e foram tomados os depoimentos das testemunhas.

A parte autora, consoante deliberado na audiência realizada, anexou aos autos cópias da ICA 111-2 e da Portaria 782/CG3/10/FAB (Id 16885812).

Por determinação deste Juízo, foram anexados aos autos os áudios dos depoimentos das testemunhas e reaberto prazo para apresentação de memoriais pelas partes.

Ambas as partes ofereceram memoriais e foi noticiada nos autos a decisão proferida pelo E. TRF3 no recurso de agravo de instrumento interposto pela União contra o deferimento da tutela de urgência nestes autos (foi negado provimento ao recurso).

Autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, analiso a *impugnação à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita*, formulada em preliminar de contestação, pela União.

Embora não constem dos autos fichas financeiras e holerites dos autores, extrai-se da narrativa da inicial e da documentação anexada que a autora Rosana ocupa o Posto de Suboficial da Aeronáutica e que o autor Paulo é piloto de aviação civil, o que revela a procedência das razões invocadas pela União na fundamentação do pedido de revogação da gratuidade processual concedida. Não bastasse isso, o carro conduzido pelo autor Paulo no dia dos fatos que foram objeto de apuração é um HONDA, modelo HR-v (automóvel de alto padrão).

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 ([https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), é possível presumir que a renda da parte autora supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

#### **Com base nisso, acolho o pleito da impugnante e REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo sido avertadas defesas de ordem processual, passo ao exame do **mérito**.

Em síntese, a presente demanda busca a anulação dos procedimentos administrativos (sindicância e FATD) que culminaram na aplicação, à primeira requerente, de punição disciplinar de 02 (dois) dias de detenção e na proibição do segundo requerente de ingressar nas dependências do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA por (06 meses). Postula-se, ao final, em razão dos supostos efeitos prejudiciais da aplicação da penalidade ao segundo requerente sobre os filhos do casal, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

O fundamento para a arguição da nulidade em questão é a suposta existência de vício de procedimento nos dois processos administrativos em questão, diretamente relacionados às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, entre os quais, omissão da autoridade Sindicante e cerceamento de defesa, em afronta às disposições contidas na ICA 111-2 e da Portaria 782/CG3/10/FAB.

*Ab initio*, impende consignar que, relativamente ao mérito do ato administrativo (*no caso, a conclusão da autoridade competente pela existência de infração/transgressão passível punição e das penalidades aplicadas*) é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo-lhe deferido analisar a regularidade formal do processo administrativo desenvolvido, especificamente se observado ou não o procedimento previsto na legislação e se oportunizado aos envolvidos o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios que, na forma do artigo 5º, LV da CF/88, aplicam-se também aos processos administrativos.

Ainda, os princípios da hierarquia e da disciplina, conquanto inerentes à organização militar, também não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder.

Tal entendimento verifica-se consolidado pelo E. STJ, consoante julgado a seguir colacionado (grifei):

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo originário, de onde se extrai que o processo administrativo disciplinar foi decidido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados. Infirmar aludida conclusão importa reexame dos fatos da causa, providência vedada, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente. 3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1153614 – Fonte: DJE DATA:14/02/2011 – Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO*

Pois bem. Foram carreadas aos autos cópias dos atos normativos que regulam, de forma específica, o procedimento da Sindicância no âmbito do Comando da Aeronáutica, bem como do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD, a saber, a ICA 111-2 e a Portaria 782/CG3/10/FAB, conforme Id 16885812.

Já de início, sobressai o item 1.2.11 da ICA 111-2, que descreve que Sindicância “É o procedimento formal, apresentado por escrito, que tem por objetivo a apuração das ocorrências, as quais, caso confirmadas, poderão ensejar a abertura do competente processo disciplinar, administrativo ou criminal. A sindicância observará os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.”

Tem-se, assim, que Sindicância é procedimento preparatório, voltado à apuração de *ocorrências* que podem ou não ensejar a instauração de processo disciplinar, administrativo ou criminal.

Ao que interessa ao objeto destes autos, transcrevo os seguintes itens da referida ICA:

#### **5 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

A sindicância obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes.

5.1 Para o exercício do direito de defesa será aceita qualquer espécie de prova admitida em direito, desde que não atente contra a moral, a saúde, a segurança individual ou coletiva, a hierarquia, ou a disciplina.

5.2 O sindicado tem o direito de acompanhar o processo, apresentar defesa prévia e alegações finais, arrolar testemunhas, assistir aos depoimentos, solicitar reinquirições, requerer perícias, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos, formular quesitos em carta precatória e emprova pericial e requerer o que entender necessário ao exercício de seu direito de defesa.

5.2.1 O sindicante poderá indeferir, mediante decisão fundamentada, pedido do sindicado, que incida nas hipóteses vedadas no item 5.1 desta ICA e quando o seu objeto for ilícito, impertinente, desnecessário, protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

5.2.2 O sindicado poderá realizar a sua própria defesa, sendo-lhe facultado, em qualquer fase da sindicância, constituir advogado para assisti-lo.

5.2.3 Não havendo a figura do sindicado, mas apenas um fato a ser apurado, toma-se desnecessária a concessão do prazo para o oferecimento de defesa prévia e para a apresentação de alegações finais.

5.2.4 O disposto no item 5.2.3 não se aplica quando, no contexto da apuração de um fato, emergirem indícios de cometimento de transgressão disciplinar ou situação ampliativa ou restritiva de direitos de qualquer pessoa (denunciante, testemunha, etc), ocasião em que o sindicante certificará o seu entendimento nos autos, procedendo a respectiva notificação do interessado para o interrogatório, já na condição de sindicado. Nessa condição, de sindicado, poderá apresentar defesa prévia e requerer o que julgar de direito, devendo-se, no prosseguimento dos trabalhos, ser observado o rito preconizado nesta ICA para assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

5.3 O advogado do sindicado poderá presenciar os atos de inquirição do seu cliente e das testemunhas, bem como acompanhar os demais atos da sindicância, sendo-lhe vedado durante as oitivas interferir nas perguntas e respostas, podendo, ao final da inquirição, fazer, por intermédio do sindicante, as perguntas de interesse da defesa.

5.3.1 O previsto no item 5.3 aplica-se, no que couber, ao sindicado.

Seguem transcritos, também, os dispositivos da PORTARIA Nº 782/GC3, de 10/11/2010 (que regula a sistemática de apuração de transgressão disciplinar e da aplicação da punição disciplinar) que se mostram relevantes ao deslinde da causa:

(...)

Art. 3º No cumprimento da presente regulamentação, deverá ser possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se ao transgressor:

I - ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar, de acordo com os procedimentos adequados para cada situação;

II - ser ouvido pela autoridade que apura a transgressão disciplinar; III - produzir provas;

IV - obter cópias de documentos necessários à defesa;

V - ter oportunidade, no momento adequado, de se contrapor às acusações que lhe são imputadas;

VI - utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação;

VII - promover outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos; e

VIII - ser informado acerca de decisão que fundamente, de forma clara e objetiva, o não acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas

Art. 4º A sistemática de apuração de transgressão disciplinar e de aplicação de punição disciplinar deve ser conduzida de acordo com os seguintes procedimentos:

I - ao tomar conhecimento do fato, a autoridade que apura a transgressão disciplinar deverá convocar o transgressor à sua presença, para informá-lo da abertura do processo de apuração de transgressão disciplinar e que terá que apresentar, por escrito, as suas justificativas ou alegações de defesa;

II - a autoridade que apura a transgressão disciplinar notificará o transgressor, na presença de duas testemunhas, preferencialmente sendo observada a ascendência hierárquica, acerca da transgressão disciplinar que lhe é imputada e entregar-lhe-á, mediante recibo, o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), previsto no Anexo "A" a esta Portaria, e todos os documentos que dizem respeito ao fato objeto da apuração, concedendo-lhe o prazo de cinco dias úteis para a devolução do formulário preenchido com as justificativas ou alegações de defesa julgadas cabíveis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento;

(...)

IV - caso o FATD seja preenchido adequadamente e devolvido no prazo, a autoridade que apura a transgressão disciplinar o receberá e dará continuidade aos procedimentos de apuração, encerrando-os com o preenchimento do campo "SOLUÇÃO DA AUTORIDADE QUE APURA A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR", constante do referido formulário;

(...)

VI - recebido o FATD apresentado pelo transgressor, a autoridade que apura a transgressão disciplinar terá o prazo de três dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao referido recebimento, para dar solução à apuração e encaminhar o processo à autoridade que aplica a punição disciplinar;

Analisando minudentemente o conjunto das provas reunidas nos autos (inclusive a testemunhal), verifico que a despeito das alegações tecidas na inicial, foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo disciplinar instaurado em desfavor da primeira autora (Formulário de Apuração de Transgressão Militar – FATD).

Os documentos sob Id 6578110 registram que a primeira autora foi, logo após o fato ocorrido na data de 04/10/2017, chamada para prestar esclarecimentos na Seção de Investigação e Justiça do Gabinete do DCTA, em razão de ter sido identificada como proprietária do veículo envolvido no incidente de trânsito objeto da denúncia que deu ensejo à sindicância realizada.

Consta do Id 6875112 que, inicialmente, a primeira autora foi integrada à sindicância instaurada apenas como testemunha e o segundo autor como sindicado, apurando-se, ao final, a inexistência de crime comum ou militar pelo último (que é civil, sem vínculo com o DCTA) e a ocorrência de transgressão militar por aquela, que é integrante das Forças Armadas, por convívio com as irregularidades cometidas pelo cônjuge, tendo o Diretor Geral do DCTA determinado o seguimento das apurações para fins disciplinares pelo Chefe do Esquadrão de Saúde, por meio do procedimento denominado Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD (Id 6578119).

Quanto ao fato da autora Rosana ter figurado, inicialmente, como testemunha na referida Sindicância e, posteriormente, ter passado à condição de sindicada, há previsão expressa de tal possibilidade no item 5.2.4 da ICA 111-2 e malgrado não se identifique na documentação anexada à inicial, tampouco naquela apresentada com a contestação (Id 8887983) que foi ela convocada para interrogatório e apresentação de defesa prévia (após ter sido identificada como "sindicada") entendo que tal omissão, efetivamente, restou suprida durante a tramitação do FATD.

Não se pode olvidar que a sindicância é um procedimento sumário destinado à apuração de irregularidades no serviço e que antecede ao processo administrativo disciplinar propriamente dito, no qual, após garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório, é legítima a cominação de penalidade.

Quanto a este tópico, o C. STJ já declarou que: “(...) Não há que se falar em nulidade da sindicância por ausência de contraditório e ampla defesa, porquanto a sindicância visa apurar a ocorrência de infrações administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, tratando-se apenas de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar, ainda sem a presença obrigatória de acusados. Precedentes...” (RMS 15.037/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJE 16/06/2008)

Tem-se, assim, que com a instauração do processo administrativo disciplinar fica superado o exame de eventuais irregularidades eventualmente ocorridas durante a sindicância.

No caso concreto, instaurado o processo administrativo disciplinar (o FATD), foram entregues à primeira autora cópias da mensagem do Diretor do DCTA determinando a apuração de eventual transgressão militar e do FATD, com notificação para apresentação de defesa no prazo de 05 (cinco) dias, com as garantias previstas no artigo 3º da Portaria 782/CG3/10 (acima transcrito), consoante se verifica no Id 8887983 (fls.11). A defesa/justificativa foi por ela apresentada dentro do prazo concedido (fls.12/17 do citado Id).

Constata-se, ainda, que os requerimentos de diligências por ela formulados (*de oitiva da Capitã Sindicante como testemunha, de juntada dos arquivos das câmeras de vigilância interna, de apresentação da norma interna que regula o acesso de civis ao interior do DCTA e de comunicação aos órgãos competentes acerca das infrações de trânsito que entendeu terem sido cometidas pelo denunciante na direção de veículo automotor; no dia dos fatos ocorridos*) foram apreciados pela autoridade processante, a qual proferiu despacho, em 05 de abril de 2018, abrindo prazo para que a autora formulasse as perguntas direcionadas à Oficiala Sindicante e indeferindo, de forma fundamentada, os demais requerimentos apresentados (fls. 18 do mesmo Id).

Após o despacho acima referido, a autora apresentou manifestação de contrariedade à solicitação de apresentação prévia das perguntas que seriam feitas à testemunha, ao fundamento da inexistência de tal exigência na norma regente do FATD, e que, dali em diante, só se comunicaria por meio dos advogados constituídos (fls.20/22).

Na sequência, foi emitida a solução da autoridade competente para a apuração da infração disciplinar, que culminou na aplicação da penalidade de “*detenção, prestando serviços no Esquadrão de Saúde de São José dos Campos*” pelo Comandante do referido Esquadrão, conforme nota de punição disciplinar reproduzida na fl.10 da exordial.

Tem-se, assim, que, ao contrário do alegado, NÃO houve cerceamento de defesa. O processo administrativo disciplinar transcorreu marcado pela concessão de oportunidade de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como bem estabelecido pelo artigo 3º da Portaria 782/CG3/10.

Houve apresentação de defesa e apreciação dos pedidos de prova formulados. O fato de ter a autoridade processante indeferido três dos quatro pedidos formulados não causa nulidade, notadamente porquanto devidamente fundamentada a decisão proferida. Também não há nulidade no fato de a autoridade em questão ter solicitado a prévia apresentação escrita das perguntas que seriam destinadas à testemunha arrolada pela autora. Embora tenha sido a ela oportunizado produzir a prova em questão, quedou-se inerte simplesmente por entender que a inquirição em questão deveria se dar oralmente, no momento do ato.

Desta forma, impõe-se concluir que o processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação das penalidades indicadas na inicial não se encontra marcado por vício de ilegalidade, tendo sido cumpridos os requisitos procedimentais previstos na legislação aplicável e garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório, de modo que os pedidos de anulação de ato administrativo e de ressarcimento de dano moral devem ser rejeitados.

Enfim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

**Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida (id 6737602). Oficie-se ao DIRETOR GERAL DO DCTA e, ainda, ao CHEFE DO ESQUADRÃO DE SAÚDE DO HFASP, ambos com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901, para ciência da revogação da tutela.**

**Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente como OFÍCIO.**

**O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:**  
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1244CA24C0>

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001801-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSANA MIRANDA DA SILVA PEREIRA, PAULO FERNANDO DA COSTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
REU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se ação proposta pelo rito comum com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação dos atos praticados no(s) processo(s) administrativo(s) (sindicância e FATD) que culminaram na aplicação, à primeira requerente, de punição disciplinar de 02 (dois) dias de detenção e na proibição do segundo requerente de ingressar nas dependências do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA por (06 meses), bem como que, ao final, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Narra a inicial que a autora Rosana é militar da Força Aérea Brasileira, no Posto de Suboficial, pertencente ao efetivo do Esquadrão de Saúde do GAP-SJ (no DCTA), e que o autor Paulo é cônjuge desta última e piloto de aeronaves na aviação civil, não subordinado às Forças Armadas.

Relata-se que, inicialmente, foi determinada abertura de Sindicância para apurar fato narrado na Parte nº47/SCCO, Protocolo COMAER nº 67700.013173/2017-28, datada de 11/10/2017, da lavra do 2º Ten QOCON, Eduardo Borges Barros, figurando como testemunha a primeira autora e como Sindicado o seu marido, sob a acusação de ter ele agido com imprudência e falta de respeito no trânsito dentro do Campus do DCTA, no dia 04/10/2017, no trajeto entre a portaria principal e o local de trabalho da primeira autora.

Segundo relatado, a referida Sindicância concluiu que a irregularidade apurada era de responsabilidade da primeira autora, uma vez que, como militar e integrante do Comando, cadastrara o seu veículo para tráfego na área militar sob o compromisso de que se responsabilizaria pelas pessoas que conduzisse ou fossem conduzidas em seu veículo, o qual, na data do evento, estava sob a direção do cônjuge dela (segundo autor).

A conclusão da referida Sindicância foi no sentido de que houve o cometimento de transgressão militar pela primeira autora (por ter sido omissa/conivente com as condutas de seu cônjuge no momento dos fatos), em razão do que houve o encaminhamento dos autos ao Diretor Geral do DCTA, o qual entendeu que a conduta dela deveria objeto de averiguação para fins disciplinares pelo Chefe da Divisão de Saúde do HFASP, junto à qual ela presta(va) seus serviços. Foi também determinado o recolhimento do crachá de identificação por meio do qual autorizada a entrada do segundo autor no campus do DCTA.

Narra inicial que o Chefe do Esquadrão/Divisão de Saúde do HFASP, para a tarefa de que incumbido pela autoridade superior, abriu novo procedimento denominado de Formulário de Transgressão Disciplinar – FATD (nº 001/ES-SJ/2018), no bojo do qual a primeira foi chamada para se justificar e o segundo a autor apenas notificado para devolver o crachá de identificação, sem possibilidade de recorrer da decisão.

Ao final do procedimento em questão, o qual, segundo afirmado na exordial, não observou as garantias da ampla defesa e do contraditório, foi aplicada à primeira autora a pena de detenção de 02 (dois) dias, ao fundamento de que faltou com a verdade no depoimento prestado, na condição de testemunha, nos autos da Sindicância.

Sustenta-se que houve cerceamento de defesa e distorções quanto às motivações apresentadas nos atos administrativos em questão que culminaram na aplicação das penalidades acima referidas, de modo que se encontrando evitados de vícios os procedimentos (Sindicância e FATD), tanto estes, como as penalidades aplicadas, são nulos.

Entre os vícios apontados, estão a não oitiva do depoimento da primeira autora no FATD (apenas a concessão de prazo para apresentação de justificativa escrita), tampouco das testemunhas por ela arroladas; a suposta omissão da Sindicante de relatar às autoridades competentes as irregularidades/infrações cometidas pelo denunciante/ofendido na direção do veículo dele no dia dos fatos; a negativa de oportunidade para o segundo autor, na Sindicância, participar da produção das provas; e a afirmação de que, no FATD, foram ambos impedidos de produzir provas.

A inicial também ressalta o prejuízo que advirá à família do impedimento do acesso do segundo ao autor às dependências do DCTA, haja vista que os filhos do casal estudam na escola estadual situada no interior do Campus, de modo que o segundo autor estará impedido de participar das reuniões de professores e festividades comemorativas (como dia dos pais etc), razão pela qual pugna pela indenização do dano moral ocasionado.

Inicial instruída com documentos.

Houve emenda à inicial, para inclusão de pedido de produção de provas.

Foi deferida a tutela de urgência determinando a suspensão dos efeitos do ato que determinou a suspensão da aplicação da punição disciplinar de 02 (dois) dias de detenção à primeira autora, até ulterior deliberação deste Juízo, e a liberação do acesso do segundo autor ao DCTA, para levar e buscar os filhos na escola lá localizada, e a restituição do crachá de acesso, até ulterior deliberação deste Juízo. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e foi determinada a citação da ré.

Citada, a União impugnou a concessão da gratuidade processual e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Anexou cópia dos processos administrativos.

As partes foram instadas à produção de provas.

Houve réplica.

A União afirmou não ter provas a produzir.

Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para deferir a prova testemunhal anteriormente requerida pela parte autora.

As testemunhas foram arroladas pela parte autora e foi designada data para a colheita da prova.

A audiência foi realizada perante este Juízo e foram tomados os depoimentos das testemunhas.

A parte autora, consoante deliberado na audiência realizada, anexou aos autos cópias da ICA 111-2 e da Portaria 782/CG3/10/FAB (Id 16885812).

Por determinação deste Juízo, foram anexados aos autos os áudios dos depoimentos das testemunhas e reaberto prazo para apresentação de memoriais pelas partes.

Amplas as partes ofereceram memoriais e foi noticiada nos autos a decisão proferida pelo E. TRF3 no recurso de agravo de instrumento interposto pela União contra o deferimento da tutela de urgência nestes autos (foi negado provimento ao recurso).

Autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e deciso.**

Inicialmente, análise a *impugnação à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita*, formulada em preliminar de contestação, pela União.

Embora não constem dos autos fichas financeiras e holerites dos autores, extrai-se da narrativa da inicial e da documentação anexada que a autora Rosana ocupa o Posto de Suboficial da Aeronáutica e que o autor Paulo é piloto de aviação civil, o que revela a procedência das razões invocadas pela União na fundamentação do pedido de revogação da gratuidade processual concedida. Não bastasse isso, o carro conduzido pelo autor Paulo no dia dos fatos que foram objeto de apuração é um HONDA, modelo HR-v (automóvel de alto padrão).

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 ([https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), é possível presumir que a renda da parte autora supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

#### **Com base nisso, acolho o pleito da impugnante e REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo sido avertidas defesas de ordem processual, passo ao exame do mérito.

Em síntese, a presente demanda busca a anulação dos procedimentos administrativos (sindicância e FATD) que culminaram na aplicação, à primeira requerente, de punição disciplinar de 02 (dois) dias de detenção e na proibição do segundo requerente de ingressar nas dependências do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA por (06 meses). Postula-se, ao final, em razão dos supostos efeitos prejudiciais da aplicação da penalidade ao segundo requerente sobre os filhos do casal, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

O fundamento para a arguição da nulidade em questão é a suposta existência de vício de procedimento nos dois processos administrativos em questão, diretamente relacionados às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, entre os quais, omissão da autoridade Sindicante e cerceamento de defesa, em afronta às disposições contidas na ICA 111-2 e da Portaria 782/CG3/10/FAB.

*Ab initio*, impede consignar que, relativamente ao mérito do ato administrativo (no caso, a conclusão da autoridade competente pela existência de infração/transgressão passível punição e das penalidades aplicadas) é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo-lhe deferido analisar a regularidade formal do processo administrativo desenvolvido, especificamente se observado ou não o procedimento previsto na legislação e se oportunizado aos envolvidos o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios que, na forma do artigo 5º, LV da CF/88, aplicam-se também aos processos administrativos.

Ainda, os princípios da hierarquia e da disciplina, conquanto inerentes à organização militar, também não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder.

Tal entendimento verifica-se consolidado pelo E. STJ, consoante julgado a seguir colacionado (grifei):

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo originário, de onde se extrai que o processo administrativo disciplinar foi decidido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados. Infirmar aludida conclusão importa reexame dos fatos da causa, providência vedada, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente. 3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1153614 – Fonte: DJE DATA:14/02/2011 – Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO*

Pois bem. Foram carreadas aos autos cópias dos atos normativos que regulam, de forma específica, o procedimento da Sindicância no âmbito do Comando da Aeronáutica, bem como do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD, a saber, a ICA 111-2 e a Portaria 782/CG3/10/FAB, conforme Id 16885812.

Já de início, sobressai o item 1.2.11 da ICA 111-2, que descreve que Sindicância “É o procedimento formal, apresentado por escrito, que tem por objetivo a apuração das ocorrências, as quais, caso confirmadas, poderão ensejar a abertura do competente processo disciplinar, administrativo ou criminal. A sindicância observará os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.”

Tem-se, assim, que Sindicância é procedimento preparatório, voltado à apuração de ocorrências que podem ou não ensejar a instauração de processo disciplinar, administrativo ou criminal.

Ao que interessa ao objeto destes autos, transcrevo os seguintes itens da referida ICA:

## 5 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A sindicância obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes.

5.1 Para o exercício do direito de defesa será aceita qualquer espécie de prova admitida em direito, desde que não atente contra a moral, a saúde, a segurança individual ou coletiva, a hierarquia, ou a disciplina.

5.2 O sindicado tem o direito de acompanhar o processo, apresentar defesa prévia e alegações finais, arrolar testemunhas, assistir aos depoimentos, solicitar reinquirições, requerer perícias, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos, formular quesitos em carta precatória e emprova pericial e requerer o que entender necessário ao exercício de seu direito de defesa.

5.2.1 O sindicante poderá indeferir, mediante decisão fundamentada, pedido do sindicado, que incida nas hipóteses vedadas no item 5.1 desta ICA e quando o seu objeto for ilícito, impertinente, desnecessário, protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

5.2.2 O sindicado poderá realizar a sua própria defesa, sendo-lhe facultado, em qualquer fase da sindicância, constituir advogado para assisti-lo.

5.2.3 Não havendo a figura do sindicado, mas apenas um fato a ser apurado, torna-se desnecessária a concessão do prazo para o oferecimento de defesa prévia e para a apresentação de alegações finais.

5.2.4 O disposto no item 5.2.3 não se aplica quando, no contexto da apuração de um fato, emergirem indícios de cometimento de transgressão disciplinar ou situação ampliadora ou restritiva de direitos de qualquer pessoa (denunciante, testemunha, etc), ocasião em que o sindicante certificará o seu entendimento nos autos, procedendo a respectiva notificação do interessado para o interrogatório, já na condição de sindicado. Nessa condição, de sindicado, poderá apresentar defesa prévia e requerer o que julgar de direito, devendo-se, no prosseguimento dos trabalhos, ser observado o rito preconizado nesta ICA para assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

5.3 O advogado do sindicado poderá presenciar os atos de inquirição do seu cliente e das testemunhas, bem como acompanhar os demais atos da sindicância, sendo-lhe vedado durante as oitivas interferir nas perguntas e respostas, podendo, ao final da inquirição, fazer, por intermédio do sindicante, as perguntas de interesse da defesa.

5.3.1 O previsto no item 5.3 aplica-se, no que couber, ao sindicado.

Seguem transcritos, também, os dispositivos da PORTARIA N° 782/GC3, de 10/11/2010 (que regula a sistemática de apuração de transgressão disciplinar e da aplicação da punição disciplinar) que se mostram relevantes ao deslinde da causa:

(...)

Art. 3º No cumprimento da presente regulamentação, deverá ser possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se ao transgressor:

I - ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar, de acordo com os procedimentos adequados para cada situação;

II - ser ouvido pela autoridade que apura a transgressão disciplinar; III - produzir provas;

IV - obter cópias de documentos necessários à defesa;

V - ter oportunidade, no momento adequado, de se contrapor às acusações que lhe são imputadas;

VI - utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação;

VII - promover outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos; e

VIII - ser informado acerca de decisão que fundamente, de forma clara e objetiva, o não-acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas

Art. 4º A sistemática de apuração de transgressão disciplinar e de aplicação de punição disciplinar deve ser conduzida de acordo com os seguintes procedimentos:

I - ao tomar conhecimento do fato, a autoridade que apura a transgressão disciplinar deverá convocar o transgressor à sua presença, para informá-lo da abertura do processo de apuração de transgressão disciplinar e que terá que apresentar, por escrito, as suas justificativas ou alegações de defesa;

II - a autoridade que apura a transgressão disciplinar notificará o transgressor, na presença de duas testemunhas, preferencialmente sendo observada a ascendência hierárquica, acerca da transgressão disciplinar que lhe é imputada e entregar-lhe-á, mediante recibo, o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), previsto no Anexo "A" a esta Portaria, e todos os documentos que dizem respeito ao fato objeto da apuração, concedendo-lhe o prazo de cinco dias úteis para a devolução do formulário preenchido com as justificativas ou alegações de defesa julgadas cabíveis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento;

(...)

IV - caso o FATD seja preenchido adequadamente e devolvido no prazo, a autoridade que apura a transgressão disciplinar o receberá e dará continuidade aos procedimentos de apuração, encerrando-os como o preenchimento do campo "SOLUÇÃO DAAUTORIDADE QUE APURAA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR", constante do referido formulário;

(...)

VI - recebido o FATD apresentado pelo transgressor, a autoridade que apura a transgressão disciplinar terá o prazo de três dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao referido recebimento, para dar solução à apuração e encaminhar o processo à autoridade que aplica a punição disciplinar;

Analisando minudentemente o conjunto das provas reunidas nos autos (inclusive a testemunhal), verifico que a despeito das alegações tecidas na inicial, foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo disciplinar instaurado em desfavor da primeira autora (Formulário de Apuração de Transgressão Militar – FATD).

Os documentos sob Id 6578110 registram que a primeira autora foi, logo após o fato ocorrido na data de 04/10/2017, chamada para prestar esclarecimentos na Seção de Investigação e Justiça do Gabinete do DCTA, em razão de ter sido identificada como proprietária do veículo envolvido no incidente de trânsito objeto da denúncia que deu ensejo à sindicância realizada.

Consta do Id 6875112 que, inicialmente, a primeira autora foi integrada à sindicância instaurada apenas como testemunha e o segundo autor como sindicado, apurando-se, ao final, a inexistência de crime comum ou militar pelo último (que é civil, sem vínculo com o DCTA) e a ocorrência de transgressão militar por aquela, que é integrante das Forças Armadas, por conivência com as irregularidades cometidas pelo cônjuge, tendo o Diretor Geral do DCTA determinado o seguimento das apurações para fins disciplinares pelo Chefe do Esquadrão de Saúde, por meio do procedimento denominado Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD (Id 6578119).

Quanto ao fato da autora Rosana ter figurado, inicialmente, como testemunha na referida Sindicância e, posteriormente, ter passado à condição de sindicada, há previsão expressa de tal possibilidade no item 5.2.4 da ICA 111-2 e malgrado não se identifique na documentação anexada à inicial, tampouco naquela apresentada com a contestação (Id 8887983) que foi ela convocada para interrogatório e apresentação de defesa prévia (após ter sido identificada como "sindicada") entendo que tal omissão, efetivamente, restou suprida durante a tramitação do FATD.

Não se pode olvidar que a sindicância é um procedimento sumário destinado à apuração de irregularidades no serviço e que antecede ao processo administrativo disciplinar propriamente dito, no qual, após garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório, é legítima a cominação de penalidade.

Quanto a este tópico, o C. STJ já declarou que: "(...) Não há que se falar em nulidade da sindicância por ausência de contraditório e ampla defesa, porquanto a sindicância visa apurar a ocorrência de infrações administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, tratando-se apenas de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar, ainda sem a presença obrigatória de acusados. Precedentes(...)" (RMS 15.037/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJE 16/06/2008)

Tem-se, assim, que com a instauração do processo administrativo disciplinar fica superado o exame de eventuais irregularidades eventualmente ocorridas durante a sindicância.

No caso concreto, instaurado o processo administrativo disciplinar (o FATD), foram entregues à primeira autora cópias da mensagem do Diretor do DCTA determinando a apuração de eventual transgressão militar e do FATD, com notificação para apresentação de defesa no prazo de 05 (cinco) dias, com as garantias previstas no artigo 3º da Portaria 782/CG3/10 (acima transcrito), consoante se verifica no Id 8887983 (fls.11). A defesa/justificativa foi por ela apresentada dentro do prazo concedido (fls.12/17 do citado Id).

Constata-se, ainda, que os requerimentos de diligências por ela formulados (*de oitiva da Capitã Sindicante como testemunha, de juntada dos arquivos das câmeras de vigilância interna, de apresentação da norma interna que regula o acesso de civis ao interior do DCTA e de comunicação aos órgãos competentes acerca das infrações de trânsito que entendeu terem sido cometidas pelo denunciante na direção de veículo automotor, no dia dos fatos ocorridos*) foram apreciados pela autoridade processante, a qual proferiu despacho, em 05 de abril de 2018, abrindo prazo para que a autora formulasse as perguntas direcionadas à Oficiala Sindicante e indeferindo, de forma fundamentada, os demais requerimentos apresentados (fls. 18 do mesmo Id).

Após o despacho acima referido, a autora apresentou manifestação de contrariedade à solicitação de apresentação prévia das perguntas que seriam feitas à testemunha, ao fundamento da inexistência de tal exigência na norma regente do FATD, e que, dali em diante, só se comunicaria por meio dos advogados constituídos (fls.20/22).

Na sequência, foi emitida a solução da autoridade competente para a apuração da infração disciplinar, que culminou na aplicação da penalidade de "*detenção, prestando serviços no Esquadrão de Saúde de São José dos Campos*" pelo Comandante do referido Esquadrão, conforme nota de punição disciplinar reproduzida na fl.10 da exordial.

Tem-se, assim, que, ao contrário do alegado, NÃO houve cerceamento de defesa. O processo administrativo disciplinar transcorreu marcado pela concessão de oportunidade de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como bem estabelecido pelo artigo 3º da Portaria 782/CG3/10.

Houve apresentação de defesa e apreciação dos pedidos de prova formulados. O fato de ter a autoridade processante indeferido três dos quatro pedidos formulados não causa nulidade, notadamente porquanto devidamente fundamentada a decisão proferida. Também não há nulidade no fato de a autoridade em questão ter solicitado a prévia apresentação escrita das perguntas que seriam destinadas à testemunha arrolada pela autora. Embora tenha sido a ela oportunizado produzir a prova em questão, quedou-se inerte simplesmente por entender que a inquirição em questão deveria se dar oralmente, no momento do ato.

Desta forma, impõe-se concluir que o processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação das penalidades indicadas na inicial não se encontra marcado por vício de ilegalidade, tendo sido cumpridos os requisitos procedimentais previstos na legislação aplicável e garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório, de modo que os pedidos de anulação de ato administrativo e de ressarcimento de dano moral devam ser rejeitados.

Enfim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

**Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida (Id 6737602). Oficie-se ao DIRETOR GERAL DO DCTA e, ainda, ao CHEFE DO ESQUADRÃO DE SAÚDE DO HFASP, ambos comendereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901, para ciência da revogação da tutela.**

**Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente como OFÍCIO.**

**O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1244CA24C0>

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008308-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEXANDRE SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Petição ID28665685 e ID29183212: A parte autora reitera o pedido de tutela provisória, na espécie tutela de evidência, sob o argumento de que a atividade do autor, como QSCON Técnico em Informática, desempenha funções estritamente técnicas, na área de computação, que não exigem esforço físico, e, que, portanto, seu desligamento em virtude da idade seria uma afronta à Súmula 683 do STF.

Em que pese os argumentos aventados pela parte autora, a Súmula 683 do STF (“O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”) trata de eventual limite etário para inscrição em concurso público, ou seja, para ingresso em cargo público e não para permanência no cargo em situação em que há previsão de limite de idade para o militar temporário.

Tal situação é diversa do caso posto em análise, que trata do limite de permanência como militar temporário, de modo que não há que se falar em “tutela de evidência”, devendo ser mantido o indeferimento da tutela provisória.

2. Considerando-se que a parte autora já apresentou réplica, oportunidade na qual manifestou desinteresse pela produção de outras provas (ID29183212), abra-se vista à União Federal para que informe se tem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

3. Não sendo formulado requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANO ANTONIO DE ARAUJO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial com IDs 30966017 e ss., manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No prazo acima, digam as partes se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra, independentemente da produção de outras provas, além da prova pericial produzida e das provas documentais juntadas neste processo, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC.

3. Em não havendo impugnação ao laudo pericial, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais devidos ao Perito Judicial no valor máximo previsto na tabela de honorários do E. CJF para perícias contábeis, nos termos do despacho com ID 15971798 e, finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002464-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADILSON DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No que tange ao pedido para realização de prova pericial na empresa General Motors do Brasil, feito pela parte autora na petição ID28677715, a prova da atividade exercida sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, razão pela qual reputo desnecessária a produção da prova pericial requerida pela autora.

Em contrapartida, sendo de interesse da parte autora, **providencie, no prazo de quinze dias, cópias dos Laudos que embasaram os PPPs juntados aos autos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às empresas, entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado)**. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

2. **Intime-se a Perita Assistente Social, a fim de se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora (petição ID28677715)**, no sentido de que o laudo apresentado fez avaliação do autor para fins de benefício de prestação continuada (LOAS), ao passo que a presente ação se trata de pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

3. Antes de deliberar sobre o pedido feito pela parte autora para designação de nova perícia médica, com outro perito, **intime-se o Sr. Perito Médico para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém as conclusões de seu laudo pericial, mormente considerando-se o laudo de perícia medica feita em processo que reconheceu que o autor faz jus ao benefício de auxílio acidente** (v. ID15386622 – pág.27/31 e ID15386645 – pág.1/5).

4. Com as respostas dos itens acima, dê-se ciência às partes, e, se nada for requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008539-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAIS - SP231508, RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Petição ID27676230: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, objetivando sanar possível omissão na decisão anteriormente proferida (ID26648420).

Aduz a parte ré que a decisão embargada não deliberou sobre a atualização dos valores da taxa Siscomex de acordo com os índices oficiais, e, ainda, sobre a incidência de correção monetária sobre referida taxa.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decidido.**

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte ré, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexistente a alegada omissão, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado em sede de cognição sumária, sendo certo que os pormenores relacionados ao caso concreto serão abordados em sede de cognição exauriente, quando da prolação da sentença.

Portais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Em seguida, não sendo formulados requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008082-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FERNANDES MARQUES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Converto o julgamento em diligência.

1. Inicialmente, defiro a emenda à petição requerida pela impetrante, para alterar o valor atribuído à causa (ID. 27830955 e anexos).

2. Considerando que, não foi possível abrir o documento (ID. 26326083) juntado aos autos pela autoridade impetrada, em razão de um problema ocorrido com o arquivo PDF, constando a mensagem "nada para ver aqui", oficie-se à autoridade coatora para que promova nova juntada de informações e, para ciência do aditamento ora deferido.

3. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008113-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**Vistos em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja declarado o direito de excluir das bases de cálculo da COFINS e do PIS o valor correspondente ao ICMS destacado em suas notas fiscais de saída. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, bem como daqueles referentes aos pagamentos realizados durante a tramitação do processo.

Alega a impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, está sujeita ao recolhimento do ICMS e da contribuição ao PIS e à COFINS na sistemática cumulativa, na forma da Lei nº 9.718/1998.

Alega que após a edição da Lei nº 12.973/2014, as bases de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) passaram a compreender a receita bruta, englobando o ICMS.

Afirma que o valor do ICMS não pode compor as bases de cálculo do PIS/COFINS antes e depois da edição da Lei 12.973/2014, por se tratar de valor que meramente transita pelas demonstrações contábeis da empresa sem ser incorporado ao seu patrimônio, sendo repassado como receita do Estado competente.

Aduz que apesar de o Supremo Tribunal Federal já ter declarado a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS (RE 574.706/PR), a Impetrante ainda vem sendo obrigada ao recolhimento das referidas contribuições sobre os valores de ICMS destacados em suas notas fiscais de saída, o que entende afrontar direito líquido e certo a justificar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida, declarando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor do ICMS a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnano pela suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal, e, no mérito, seja integralmente denegada a segurança pleiteada pela contribuinte, revogando-se a medida liminar concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que a impetrante não se sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, portanto, não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, de modo que comprovada a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação, pugna pela denegação da segurança. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do citado RE, ou até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalta que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresse e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 02/12/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **02/12/2014**.

**- Mérito**

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

*“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172/RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)”*

*“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.*

*2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217/RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)”*

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGRESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/04/2015 ..DTPB:)"*

Assim, correlação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"*

Cumprasse asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento deste Magistrado, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que - repita-se - tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO, POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por sua vez, importa consignar que a alegação do Fisco no sentido de a impetrante, por não estar sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (é optante pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, acarretando a incidência do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718/1998), não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, não procede.

Melhor analisando a questão, constato que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019), "(...) a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. (...)”

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFIN., razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

A fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar, ainda, entendimento jurisprudencial no sentido de que: “A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual” (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/02/2018 - Página: 155.)

Oportuno se mostra também esclarecer que o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº 013, de 18 de outubro de 2018, no sentido de que “(...) Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher (...)”, deve ser afastado.

Reafirmo o quanto declarado na decisão sob Id 25536134, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não se aplicando o entendimento externado na citada Solução de Consulta da Receita Federal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. 1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.

(ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)

#### - Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

*“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”*

Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”*

*“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.*

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regime relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regime à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer *limitação de percentuais compensáveis* no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para, **confirmando a decisão proferida sob Id 25536134, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e declarar a inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS com inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título da exação acima citada a partir de 02/12/2014 (o que alberga também os valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, como requerido na inicial), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e do art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004574-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON SENRADUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Converto o julgamento em diligência.**

Petição ID 30265085: Ante a manifestação da ré, a fim de evitar eventual nulidade do processado, cientifique-se a União dos documentos acostados em sede de réplica pelo autor (ID 19747380, 19747381, 19747385, 19747387 e 19747388).

Prazo: 05 (cinco) dias, após tomem imediatamente conclusos para sentença.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S.G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003838-62.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDINEI APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V/Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. **Após, em nada sendo requerido, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.**

3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado no sentido do parcial provimento à apelação do INSS para determinar a proibição de acumulação do auxílio acidente do trabalho com a aposentadoria especial, devendo, porém, o referido auxílio integrar o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria. Conforme requerido pelo INSS, com a cessação da cumulação do benefício de aposentadoria como de auxílio acidente,

deverão ser descontados os valores já pagos em fase de execução.

4. Assim, remeta-se o presente feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

6. **No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o peticionado pela parte autora-exequente no ID 29058166.**

7. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

8. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

9. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

10. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

11. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

12. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

13. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

14. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

15. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007243-14.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO ZAMPERLINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VALMIR APARECIDO ZAMPERLINE, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID17346660).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID22926846).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID23247312).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer sob ID30707390.

Intimadas, ambas as partes manifestaram concordância com as conclusões da Contadoria (ID30759664 e ID32081100).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela parte impugnada estava acima do correto para execução do julgado, e, o valor apresentado pelo INSS estava muito próximo do correto.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS47.541,95 (quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos)**, apurado para 05/2019, conforme planilha de cálculos ID30708463, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Por fim, quanto ao pedido para que a requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais seja expedida em nome da sociedade de advogados, observo que tal pessoa jurídica não consta da procuração outorgada pela parte exequente, tampouco foi apresentado instrumento de cessão de crédito em seu favor. Por tais razões, este pedido deve ser indeferido.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS47.541,95 (quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos)**, apurado para 05/2019, conforme planilha de cálculos ID30708463.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ VIEIRA LUCENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Petição ID30880038: Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, inexistindo informações acerca de eventual efeito suspensivo que tenha sido concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008249-29.2020.403.0000, **cumpra-se a parte final da decisão ID26571038, com a expedição das requisições de pagamento, com a ressalva de que os valores deverão permanecer à disposição deste Juízo, até o julgamento final do agravo acima mencionado.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALZIRO CORDEIRO, ALZIRO CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de maio de 2020.**

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006214-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIARIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho proferido anteriormente, sob ID 28477995.

Após, dê-se vista à parte autora.

Decorrido o prazo legal de 05 (cinco) dias para a parte autora, tomemos autos conclusos para sentença.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007909-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SANDRA TEREZA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDR DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período entre 23/11/1981 a 31/07/2005, na empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA, e a respectiva conversão em tempo comum, assim como a averbação dos recolhimentos efetuados nos períodos de 01/11/2008 a 30/06/2009 e 01/05/2015 a 31/05/2015, a fim de que, somados aos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER NB 174.615.060-0, em 26/04/2016, com todos os consectários legais.

Requer-se, ainda, que o período em que contribuiu para Regime Próprio de Previdência de Servidor Público Municipal, entre 17/07/2010 a 11/03/2016 (objeto de certidão de tempo de contribuição exigida no procedimento administrativo em questão), seja desconsiderado da contagem para aferição do direito ao recebimento do benefício em questão.

Com a inicial vieram documentos. Houve pedido de expedição de ofício à empresa (ex) empregadora para fornecimento de PPP completo em nome do autor.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O autor anexou cópias integrais de suas carteiras de trabalho.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinado ao autor que carresse aos autos cópia legível do procedimento administrativo do benefício requerido, bem como PPP que informasse se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente.

O autor apresentou a cópia do processo administrativo, mas em relação ao PPP, informou já ter requerido a emissão do documento em questão anteriormente à empresa MONSANTO, sem êxito, e reiterou o pedido formulado na inicial de expedição de ofício do Juízo para tal finalidade.

O pedido de expedição de ofício à empresa MONSANTO foi, inicialmente, indeferido, abrindo-se prazo para que o autor diligenciasse a obtenção do PPP junto à referida empresa. Foi determinada a citação do réu.

O autor noticiou nos autos o insucesso na tentativa de obtenção do PPP junto à empresa MONSANTO (Id 11560603 – fls.95/98).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Foi determinada a intimação da empresa MONSANTO para apresentação de PPP em nome do autor com informações sobre a habitualidade das condições de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. O prazo concedido transcorreu em branco.

Foi concedido prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a empresa MONSANTO apresentasse em Juízo o documento requisitado, sendo arbitrada multa de R\$1.000,00 (mil reais) por atraso no cumprimento da obrigação. Intimada pessoalmente a referida empresa na pessoa de seu representante legal, deixou transcorrer o prazo concedido sem cumprimento da determinação.

Foi determinada a intimação da empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 9.370,00 (NOVE MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS), nos termos do art. 380, parágrafo único, c.c. artigo 81, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de penhora "on line", bem como a expedição de mandado de busca e apreensão do documento requisitado.

Foi realizada a busca e apreensão do PPP determinada.

A empresa MONSANTO apresentou em Juízo cópias do PPP e laudos técnicos das condições do ambiente de trabalho do autor, noticiou o recolhimento do valor da multa fixada e, apresentando justificativa para a não apresentação da documentação em momento anterior, postulou a reconsideração da penalidade aplicada ou a redução do seu montante.

As partes foram cientificadas acerca da documentação anexada aos autos, diante da qual o autor ratificou o pedido de procedência da ação.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Comuns desta subseção judiciária, com livre distribuição a esta 2ª Vara.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada nova citação do INSS.

O INSS foi citado (em duplicidade) e apresentou contestação, arguindo a prescrição e requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à alegação do INSS de **prescrição quinquenal**, não prospera, uma vez que o autor pretende a concessão do benefício desde 26/04/2016. Com efeito, tendo a presente demanda sido ajuizada em 17/03/2017 (perante o JEF local), claro se afigura que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do **mérito**.

#### 1) Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

## Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

## Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

## Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

## Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

## Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período :</b>	<b>23/11/1981 a 31/07/2005</b>
<b>Empresa:</b>	<b>MONSANTO DO BRASIL LTDA</b>
<b>Função/Atividades:</b>	- 23/11/1981 a 31/07/1982: Operador (Setor Fosfatos) - 01/08/1982 a 30/04/1983: Operador de Campo (Setor Fosfatos) - 01/05/1983 a 31/10/1988: Operador de Processo (Setor Fosfatos) - 01/11/1988 a 30/09/1997: Operador Multipurpose (Setor Fosfatos) - 01/10/1997 a 31/10/1998: Técnico de operação (setor fosfatos) - 01/11/1998 a 30/09/2001: Técnico de Operação (Setor Dry) - 01/10/2001 a 31/12/2002: Analista de Qualidade/Produtividade (Setor Dry) - 01/01/2003 a 31/08/2003: Coordenador de Treinamento Operacional PI (Setor Dry) - 01/09/2003 a 31/07/2005: Especialista de Treinamento Operacional PI (Setor Dry)
<b>Agentes nocivos</b>	<b>Ruído (conforme PPP):</b> - 23/11/1981 a 31/10/1988: 92,1 dB(A) - 01/11/1988 a 31/10/1998: 91 dB(A) - 01/11/1998 a 31/12/2002: 90,57 dB(A) - 01/01/2003 a 31/07/2005: 90,2 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
<b>Provas:</b>	PPP Id 11560603 – fls.86/90 (cópia com alguns campos não preenchidos, mas legível). A cópia anexada pela MONSANTO no mesmo Id (fls.174/178) está parcialmente ilegível.  Mesmo Id supra: CTPS (fls.11), LTCAT (fls.181/195), relatório técnico de exposição ocupacional ao ruído (fls.196/213), LTCAT de 2002 (fls.214/233)

<p>Observação:</p>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O PPP apresentado pelo próprio autor (o qual está legível e foi complementado pela documentação apresentada pela empresa MONSANTO nestes autos), registra que, durante todo o período vindicado, o autor trabalhou exposto ao agente físico ruído superior a 90 dB(A).</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032, de 28/04/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>No caso dos autos, restou comprovado que o autor, no período entre 23/11/1981 a 28/04/1995, trabalhou exposto ao agente físico ruído superior a 90 dB(A), não se perquirindo, até o termo final em questão, como acima explicitado, sobre a habitualidade e permanência da exposição verificada.</p> <p><u>Portanto, reconheço o período em questão (entre 23/11/1981 a 28/04/1995) como tempo especial.</u></p> <p>Com relação ao período entre 29/04/1995 a 31/07/2005, a análise é diferente. O PPP não consignou, para todo o período cuja especialidade é reivindicada, se a exposição do autor foi habitual e permanente ao agente físico ruído.</p> <p>Todavia, os LTCAls e relatório apresentados nestes autos pela MONSANTO permitem concluir que, no desempenho das atividades diretamente relacionadas à produção da empresa (Operador e Técnico de Produção e Analista de Qualidade e Produtividade), a exposição se dava durante toda a jornada de trabalho (Id 11560603 – fls.227), ou seja, de modo habitual e permanente.</p> <p>No que toca às funções de Coordenador de Treinamento Operacional PI e Especialista de Treinamento Operacional PI, ainda que desempenhadas no Setor Dry, não se faz possível presumir que a noticiada exposição tenha se dado de modo habitual e permanente. Entre as várias atividades pelas quais era responsável o requerente, estavam as de capacitar os operadores, planejar os recursos necessários, desenvolver material didático e ministrar e efetuar registros de treinamentos teóricos e práticos, do que se extrai que, em vários momentos, não trabalhava ele exposto ao ruído com a permanência e habitualidade exigidas pela lei, exercendo função predominantemente administrativa e de liderança.</p> <p><u>Diante disso, reconheço como especiais também as atividades do autor entre 29/04/1995 a 31/12/2002 e NÃO reconheço com a natureza o trabalho exercido entre 01/01/2003 a 31/07/2005.</u></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>
--------------------	---

Observo que o resumo de tempo de contribuição emitido pelo INSS, assim como as informações do CNIS, registram que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de natureza previdenciária (espécie 31), fato este que, há pouco tempo atrás, nos termos da legislação aplicável (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº4.882/2003) e em sintonia com a jurisprudência consagrada sobre o tema, não autorizaria o respectivo cômputo como tempo especial (só se admitia se se tratasse de benefício de natureza acidentária).

É que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1759098 e 1723181 (afetados como recursos representativos de controvérsia), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Muito embora os acórdãos exarados ainda não tenham sido publicados (foram remetidos à publicação, com previsão para o dia 01/08/2019, conforme consulta processual no site do E. STJ), trata-se de julgamento de recurso(s) representativo(s) de controvérsia, que vincula(m) o órgão jurisdicional, nos termos do artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”).

Desse modo, os períodos de gozo de auxílio-doença do autor que estejam abarcados pelo período de labor cuja especialidade é reconhecida por meio da presente decisão devem ser computados como tempo especial.

*Assim, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período entre 23/11/1981 a 31/12/2002, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.*

## 2) Dos períodos comuns de trabalho

Reivindica o autor a averbação dos períodos comuns de contribuição como SEGURADO FACULTATIVO entre 01/11/2008 a 30/06/2009 e 01/05/2015 a 31/05/2015, que foram objeto de recolhimento por meio de GPS, os quais afirma que não foram considerados pelo INSS a despeito de estarem registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Id 11559899 – fls.120/121).

Consta do CNIS anotação de pendência no sentido de que os períodos de recolhimento em questão foram concomitantes com outro(s) vínculo(s).

Pois bem Nos termos do artigo 13 da Lei nº8.213/1991, é segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11, que elenca os segurados obrigatórios da Previdência Social, que são aqueles que, de alguma forma, desempenham atividade remunerada.

O segurado facultativo filia-se ao RGPS, por vontade própria, mediante sua inscrição, a qual se aperfeiçoa com o primeiro recolhimento da contribuição previdenciária, sem possibilidade de retroação e, em regra, também de pagamento de contribuições relativas a datas anteriores à inscrição (artigo 11, §3º do Decreto 3.048/1999). Exemplos típicos de segurado facultativo são a dona de casa e o estudante. A qualidade de segurado é mantida por seis meses após a cessação das contribuições, mais quarenta e cinco dias (art. 15, VI, c/c § 4º da Lei nº8.213/1991).

Os recolhimentos do segurado facultativo, consoante estabelecido pelo artigo 21, §1º da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº8.212/1991) são devidos em 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição, escolhido pelo facultativo, desde que entre o salário mínimo nacional vigente e o limite do salário-de-contribuição fixado pela lei.

**No caso em exame, no que toca ao período entre 01/11/2008 a 30/06/2009, constam dos autos guias de recolhimento contemporâneo sob o código 1406 (facultativo), no Id 11559899 (fls.30/37), de forma que, não se constatando a efetiva existência de concomitância com vínculos/recolhimentos e não estando demonstrado que, nesse período, estava ele a desempenhar atividade remunerada, não verifico impedimento para que seja computado no cálculo do benefício requerido pelo autor.**

Relativamente aos recolhimentos efetuados no período entre 01/05/2015 a 31/05/2015, NÃO podem ser considerados, visto que, no período entre 15/07/2010 a 11/03/2016, exercia ele cargo efetivo junto à Prefeitura de Paraibuna/SP, submetido a Regime Próprio de Previdência Social de servidor público (id 11560603 – fls.71), o que, diante da regra contida no artigo 12, caput e §1º da Lei nº8.213/1991, não legitima o recolhimento em questão. Confira-se:

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tomar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

***Portanto, deve computado no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição ora requerida apenas o período de recolhimento de segurado facultativo entre 01/11/2008 a 30/06/2009.***

Por fim, o requerente alega, ainda, que, no curso do processo administrativo, foi-lhe solicitada pela autarquia a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do período de 15/07/2010 a 11/03/2016, trabalhado na Câmara Municipal de Paraibuna/SP, a qual foi apresentada. Insurge-se, no entanto, contra o cômputo do referido período no cálculo do benefício ao fundamento de se tratar de tempo de contribuição destinado a aproveitamento oportuno no Regime Próprio de Previdência do Município de Paraibuna/SP, o que pugna seja corrigido, coma exclusão do referido período da contagem do seu tempo de contribuição.

Muito embora não conste dos autos prova de que foi o INSS que solicitou do autor, no curso do processo administrativo, a apresentação da aludida CTC, como afirmado na inicial, o fato é que foi ela emitida e, uma vez apresentada, foi considerada no cálculo para os fins de contagem recíproca, na forma do artigo 94 da Lei nº8.213/1991.

Como a respeito da atual situação do autor junto à Administração Pública não se tem maiores notícias no bojo destes autos, não verifico óbice a que o autor abra mão, no cômputo da aposentadoria ora reivindicada, do período objeto da CTC expedida em 11/03/2016, que seria utilizado no RGPS, já que, se tiver retornado ao serviço público, poderá utilizar, futuramente, o tempo de contribuição nela referido para fins de aposentação junto ao RPPS.

***Portanto, o pedido de exclusão do tempo de contribuição objeto da referida CTC merece guarida.***

Dessa forma, convertendo-se em comum o período especial reconhecido na presente decisão e somando-o com o período comum declarado por este Juízo e com aqueles já reconhecidos em seara administrativa (Id 115606303 – fls.73/74), tem-se que o autor, na DER (em 26/04/2016), contava com 36 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
id 11560603 fls.73-74 e CNIS		22/05/1979	06/10/1979	-	4	15	-	-	-
id 11560603 fls.73-74		22/04/1980	12/08/1980	-	3	21	-	-	-
tempo especial reconh sentença	X	23/11/1981	31/12/2002	-	-	-	21	1	8
id 11560603 fls.73-74		01/01/2003	31/07/2005	2	7	-	-	-	-
id 11560603 fls.73-74		01/08/2005	01/09/2006	1	1	1	-	-	-
id 11560603 fls.73-74		02/09/2006	28/02/2007	-	5	29	-	-	-
id supra e CNIS		23/03/2007	17/09/2008	1	5	25	-	-	-
id supra e CNIS		01/11/2008	30/06/2009	-	8	-	-	-	-
id supra e CNIS		15/03/2010	13/07/2010	-	3	29	-	-	-
id supra e CNIS		01/04/2016	26/04/2016	-	-	26	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				4	36	146	21	1	8

Correspondente ao número de dias:					2.666	10.637
Comum				7	4	26
Especial	1,40			29	6	17
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				36	11	13

Embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata transformação do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

**Por fim, em atenção ao pleito e justificativas apresentadas pela empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA no Id 11560603 (fls.144) e, notadamente, considerando que a despeito da sua contumaz inércia na apresentação do documento cuja busca apreensão acabou sendo determinada pelo Juizado Especial (enquanto este feito lá tramitava), não houve prejuízo ao processamento do processo, tampouco ao direito que ora é reconhecido ao autor, REDUZO O VALOR QUE, A TÍTULO DE MULTA (ASTREINTES) FOI FIXADO PELA DECISÃO PROFERIDA SOB ID 11560603 – FLS.131 E 135, E FIXO-O NO MONTANTE TOTAL DE R\$1.000,00.**

Assim, após o trânsito em julgado da presente decisão, do valor depositado nos autos (Id 11560606 (fls.01/02 – menciona o número que o presente feito teve quanto tramitou pelo JEF), R\$1.000,00 deverão ser objeto de expedição de alvará de levantamento em favor do autor e o saldo remanescente deverá ser restituído à empresa depositante, a qual, por não ser parte neste processo, deverá ser intimada pessoalmente para tal finalidade.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para:

**a) Reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 23/11/1981 a 31/12/2002, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com respectiva conversão em tempo de serviço comum;**

**b) Reconhecer como tempo comum de contribuição o período de recolhimento de segurado facultativo do autor entre 01/11/2008 a 30/06/2009, o qual deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais períodos reconhecidos administrativamente;**

**c) Condenar o INSS implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 174.615.060-0 (em 26/04/2016), com exclusão do período entre 15/07/2010 a 11/03/2016 (objeto da CTC apresentada), não utilizado perante o RGPS. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.**

**d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93.

**Segurado: JOSÉ CRISTINO DO PRADO – Tempo especial reconhecido: 23/11/1981 a 31/12/2002 – Tempo comum reconhecido: 01/11/2008 a 30/06/2009 - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 019.709.128-80 - Nome da mãe: Terezinha da Silva Prado - PIS/PASEP— Endereço: Rua dos Jacus, 409, Colinas, Paraíba/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005686-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERALDO RANGEL ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **ID 28521218:** Quanto ao requerimento de realização de perícia técnica na empresa White Martins, **indeferido**.
2. Faculo à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s). Nesse sentido, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.
3. Ademais, defiro o pedido de realização da prova oral. Expeça-se carta precatória para Comarca de Itanhomi/ MG para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
4. Após a realização da prova, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora.
5. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006090-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LEANDRO DE LIMA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CERQUEIRA LEITE JUNIOR - SP346933  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja determinado à Receita Federal o encerramento definitivo da pessoa jurídica Leandro Rocha Lima – ME, a qual alega o autor constituída de forma fraudulenta em 2008. Ao final, requer a declaração de nulidade de ato administrativo e inexistência de débitos.

Informa ter ingressado com requerimento junto à Receita Federal, provido de decisão da Justiça Estadual que anulou o ato de constituição da pessoa jurídica. Entretanto, alega que referido órgão negou-se a proceder ao cancelamento sem ordem judicial específica.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal local, tendo havido o declínio da competência pelo fato da presente ação versar sobre anulação de ato administrativo.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foi proferida decisão para conceder os benefícios da gratuidade processual ao autor e determinar a citação da ré.

Citada, a União manifestou-se pela procedência do pleito autoral, com espeque no artigo 487, III, “a” do Novo Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar, a parte autora reiterou argumentos da inicial de procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do **mérito da causa**.

Pleiteia a parte autora que seja determinado à Receita Federal o encerramento definitivo da pessoa jurídica Leandro Rocha Lima – ME, constituída de forma fraudulenta em 2008, mediante a declaração de nulidade de ato administrativo e inexistência de débitos.

Conforme bem pondera a União, a decisão transitada em julgado na Ação nº 1014159-24.2015.8.26.0577, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São José dos Campos, qual seja, anulação do ato administrativo de constituição da pessoa jurídica LEANDRO ROCHA LIMA – ME, com efeitos “ex tunc”, se perfaz numa questão prejudicial no processo em tela.

Deveras, o reconhecimento da invalidade do cadastro da empresa junto à JUCESP se mostra como uma questão prévia (antecedente lógico) para se reconhecer a nulidade de ato administrativo de inscrição da empresa junto à Receita Federal do Brasil, bem como a inexistência de débitos sob a responsabilidade do autor.

**Deste modo, a questão versada nos presentes autos não comporta maiores digressões, haja vista que a própria União reconhece que, tendo sido resolvida em caráter principal em outro processo, a questão prejudicial não poderá ser rediscutida neste feito, sob pena de ofensa à coisa julgada.**

Assim sendo, o reconhecimento judicial da nulidade do ato administrativo de registro de empresa pela JUCESP em decorrência de fraude promovida por terceiros, por decorrência lógica, implica na nulidade do registro da empresa no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Tem-se, no caso, típico **reconhecimento do pedido do autor**, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 487, inc. III, “a”, do Código de Processo Civil.

Isto porque, após ser citada para os termos da presente ação, a ré, reconheceu a nulidade do ato administrativo atacado nos autos.

Desse modo, diante do reconhecimento do pedido pelo réu, não resta nenhuma controvérsia a ser dirimida por este Juízo, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora, haja vista os impedimentos ocasionados pela existência do registro da empresa e débitos pendentes em nome do autor.

Por derradeiro, em observância ao princípio da causalidade, entendo devida a condenação da União aos ônus sucumbenciais, por ter sido ela quem deu causa à propositura da demanda.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** da parte autora, pela ré, para declarar a nulidade do ato administrativo de inscrição da pessoa jurídica Leandro Rocha Lima – ME junto à Receita Federal do Brasil, bem como a inexistência de débitos decorrentes de tal inscrição em nome do autor.

**Defiro a tutela provisória para determinar o imediato cancelamento da inscrição da pessoa jurídica Leandro Rocha Lima – ME junto à Receita Federal do Brasil, bem como dos débitos decorrentes de tal inscrição pendentes em nome do autor.**

**Oficie-se à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, para ciência e cumprimento da presente decisão, servindo cópia da presente como ofício.**

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, ante o desfecho simples da demanda.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, IV do CPC).

**P. I.**

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002789-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALE PLASTICA & VALE DERMOLIMITADA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JESUS DOS SANTOS - SP318591  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja garantido à parte autora recolher o IRPJ e a CSLL com base da taxa de presunção de lucro de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, com relação a todas as receitas oriundas da prestação de serviços tipicamente hospitalares. Ao final, pugna pela repetição do indébito dos valores recolhidos sob tal rubrica, nos últimos 05 anos anteriores a propositura da ação.

Aduz a parte autora que, explorando atividades de natureza jurídica empresarial e atendendo a todas às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (“ANVISA”), adota o regime apuração pelo lucro presumido, razão pela qual vem recolhendo o IRPJ e a CSLL baseado na taxa de presunção de 32% (trinta e dois por cento), conforme é possível constatar dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (“DARFs”) acostados aos autos.

No entanto, sustenta que cumpre a todos os requisitos legais necessários ao gozo dos benefícios do art. 15, III, “a” da Lei nº 9.249/95, com a consequente redução da taxa de presunção de lucro para fins de IRPJ e CSLL – razão pela qual busca o reconhecimento de seu direito de adotar as taxas de reduções de presunção de lucros.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do **mérito da causa**.

Pleiteia a parte autora que lhe seja autorizado recolher o IRPJ e a CSLL com base da taxa de presunção de lucro de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, com relação a todas as receitas oriundas da prestação de serviços tipicamente hospitalares, na forma do art. 15, III, "a" da Lei nº 9.249/95.

Com relação à equivalência da atividade empresarial a serviços hospitalares para fixação da base de cálculo do imposto, a Lei Federal nº 9.249/95 prevê em seu artigo 15, "caput" e inciso III, com devidos reflexos no artigo 20:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, **exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa** ([Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#)) (grifei).

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas".

A fim de explicitar a norma acima foi editada a Instrução Normativa SRF nº 306/2003, dando contornos à expressão "serviços hospitalares", que foi revista pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18/2003 e, após, revogada pelas Instruções Normativas nº 480/2004 e nº 539/2005 (artigo 27, "caput" e §§ 1º e 2º).

Desta forma, tomava-se por base a definição do serviço hospitalar como aquele prestado por estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06).

A matéria foi reapreciada no julgamento do REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, "A", E 20 DA LEI Nº 9.249/95. SERVIÇO HOSPITALAR. INTERNAÇÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. FINALIDADE EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO. POSICIONAMENTO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO DA UNLÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.*

*1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 explicitamente concede o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Observação de que o Acórdão recorrido é anterior ao advento da Lei nº 11.727/2008.*

*2. Independentemente da forma de interpretação aplicada, ao intérprete não é dado alterar a mens legis. Assim, a pretexto de adotar uma interpretação restritiva do dispositivo legal, não se pode alterar sua natureza para transmutar o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo.*

*3. A redução do tributo, nos termos da lei, não teve em conta os custos arcados pelo contribuinte, mas, sim, a natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.*

*4. Qualquer imposto, direto ou indireto, pode, em maior ou menor grau, ser utilizado para atingir fim que não se resume à arrecadação de recursos para o cofre do Estado. Ainda que o Imposto de Renda se caracterize como um tributo direto, com objetivo preponderantemente fiscal, pode o legislador dele se utilizar para a obtenção de uma finalidade extrafiscal.*

*5. Deve-se entender como "serviços hospitalares" aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.*

*6. Duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes.*

*7. Orientações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal contraditórias.*

*8. Recurso especial não provido.*

*(REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/04/2009, DJe 03/06/2009)*

Vê-se que a modificação do entendimento pautou-se no sentido de que a interpretação conferida aos serviços hospitalares deveria se dar de forma objetiva, ou seja, considerando-se a natureza específica da atividade realizada pelo contribuinte e não propriamente a estrutura ou características do contribuinte em si, critérios subjetivos que não constam da mens legis.

Tal entendimento restou consolidado pela E. Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1116399/BA, [sob o rito dos recursos repetitivos](#), conforme disposto no artigo 1.036 do CPC, nos seguintes termos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

*1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim aquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(Primeira Seção, REsp 1116399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

No caso concreto, a parte autora apresentou documentos societários arquivados na JUCESP e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ("CNPJ"), onde consta como atividade principal "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos", de forma que, somente estariam excetadas da benesse tributária as atividades secundárias "Atividade médica ambulatorial restrita a consultas".

Todavia, importa consignar que no julgado em referência o próprio C. STJ ressaltou, a contrário sensu, a necessidade de observância das modificações introduzidas pela Lei nº 11.727/08 às demandas decididas posteriormente à sua vigência para fazer jus ao benefício fiscal.

Deveras, a Lei nº 11.727/08 impôs alterações no art. 15, III, "a" da Lei nº 9.249/95, que passaram a vigor a partir de 01.01.2009. Assim, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos passaram a ser exigidos, a saber: I) estar constituída como sociedade empresária; e II) atender às normas da ANVISA.

À época de sua edição, a Lei nº 11.727/08 estabeleceu tratamento diferenciado para a sociedade empresária para a sociedade simples, atentando para o diferencial do modo como exercem a sua atividade econômica.

Na hipótese em exame, a parte autora está constituída sob a forma de EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI se constitui em ente jurídico criado pela Lei nº 12.441/2011, como pessoa jurídica (art. 44, VI, do Código Civil) distinta do empreendedor, com patrimônio próprio e responsabilidade limitada ao capital investido, sendo constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social (art. 980-A do Código Civil).

Diferencia-se, portanto, da sociedade empresária, sendo que somente se aplicam à EIRELI, "no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas" (art. 980-A, §6º, do CC).

Dessa forma, deixa a parte autora de cumprir um dos requisitos impostos pela Lei nº 11.727/2008 para fazer jus ao benefício pleiteado, qual seja, organizada sob a forma de sociedade empresária, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório de alteração da personalidade jurídica da empresa impetrante.

Trata-se de discrimen legítimo, pois sustentado em requisitos objetivamente estabelecidos, não havendo ofensa ao princípio da igualdade, porque a referida lei atinge a todos os contribuintes integrantes do mesmo seguimento empresarial.

Por fim, ressalto que a norma que determina a redução de alíquota, embora não se trate rigorosamente de uma isenção, traz implícita a mesma finalidade de concessão de benesse legal, o que justifica (e impõe, a meu ver) seja interpretada literalmente, em observância ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003215-97.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO ANTONIO PONTES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAXIMO RIBEIRO - SP322807  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, através da qual pretende o autor revisar o seu benefício previdenciário, de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994, com eventual observância ao consignado no Art. 21, § 3º da Lei de Benefícios.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor revisar o seu benefício previdenciário, de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994, com eventual observância ao consignado no Art. 21, § 3º da Lei de Benefícios.

Fundamenta seu **pedido de tutela de evidência** ao argumento de que as alegações de fato podem ser comprovadas apenas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos e a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Pois bem. Não se desconhece ao posicionamento exarado no REsp 1.554.596 SC, e, ainda, REsp 1.596.203 PR, julgados pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos – Tema 999), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Decisão de 11/12/2019 – Publicação em 17/12/2019), no qual foi firmada a seguinte tese: “**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**”

A ementa do julgado restou assim definida:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019)*

Todavia, não há trânsito em julgado do REsp 1.554.596 SC, e, ainda, do REsp 1.596.203 PR, de modo que, **num juízo de cognição sumária**, sem que haja expressa determinação de aplicação imediata do entendimento exarado pelas Cortes Superiores, não vislumbro requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência. Nesse passo, não há que se falar de matéria cuja prova documental seja suficiente para comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, sem oposição do réu. Igualmente, o caso não se amolda nas demais hipóteses do artigo 311 do CPC.

Impende esclarecer que a alusão ao RE 564.354, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, não socorre ao autor, porquanto trata da aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, objeto distinto desta ação.

Por oportuno, impende ressaltar que o caso em tela trata-se de pedido de revisão de benefício, ou seja, a parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário, o que afasta a urgência na concessão da tutela.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. nesta oportunidade, deverá o INSS apresentar cópia do procedimento administrativo do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

## DESPACHO

1. **ID 28587523:** Quanto ao requerimento de realização de perícia técnica na EMBRAER, **indefiro**.
2. Faculto à parte autora, **no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) empregadora(s).** Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s). Nesse sentido, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007308-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ARIEL APARECIDO DOS SANTOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005514-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELSON ROSANELLE JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Aguarde-se o fim da suspensão dos atos presenciais, nos termos do que determina a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 e 06/2020 para cumprimento do aqui determinado.
2. Após, cumpra-se o determinado no ID 21811568.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003227-14.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RICARDO ESTEVAM  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **02/02/1981 a 30/09/1985, e de 01/01/2004 a 05/03/2018**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 30/10/2019, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003225-44.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PIMENTEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **24/11/1986 a 02/05/1989, 19/02/1990 a 23/04/1990, 16/07/1992 a 12/04/1995, 17/04/1995 a 11/06/2005, 12/06/2005 a 30/11/2012, 01/12/2012 a 01/02/2014 e 02/02/2014 a 11/06/2018**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB182.715.268-8), desde a DER em 11/06/2018, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

A Contadoria do JEF apurou valor da causa superior a sessenta salários mínimos. Houve o declínio da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003245-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALOISIO PERCILLIANO COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **11/04/1989 a 14/03/1991, 02/01/2008 a 29/03/2015, e, de 30/03/2015 a 20/02/2019**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 20/02/2019, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

## DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da cobrança de multa pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pela ausência de conduta infratora por parte da Autora, ou, ainda, na eventualidade de se entender que a conduta da Autora violaria o disposto no contrato encetado entre as partes, o que se admite apenas por argumentar, a hipótese ensejaria a aplicação da sanção de advertência em detrimento da sanção pecuniária, na medida em que não houve lesão irreversível ao bem juridicamente tutelado, tendo sido atendidas as condições normativas previstas no art. 5º da Resolução Normativa nº 124/06.

Aduz a parte autora que sofreu autuação imposta pela ANS por suposta infração ao artigo art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 11, §72 da RN 337/2013 c/c art 78 da RN 124/2006 da ANS, “*ao não garantir o disposto na cláusula 6.2.1, alínea “a” do contrato firmado aos 01/04/1999 com a Associação dos Pioneiros e Veteranos da EMBRAER, durante o período de 27 a 31/07/2014 na acomodação contratada, apartamento, durante internação no Hospital São Lucas, para a beneficiária A.M.C.S., de acordo com os autos do processo administrativo 25789.045888/2015-13*”.

Notícia que a cobrança da multa por parte da ANS fora originada de reclamação registrada pelo Sr. Cláudio Aparecido Goulart, em favor da beneficiária Adebide Maria da Conceição Santana, sob alegação de no dia 26/07/2014 a mesma foi atendida no SUS e depois transferida para o Hospital São Lucas, no qual ficou internada na enfermaria entre os dias 27/07/2014 e 31/07/2014, mas ressalta que seu plano dava direito a internação em apartamento, de forma que a Operadora não lhe teria disponibilizado o quarto privativo.

Afirma que, quando da solicitação pela beneficiária, a Unimed Taubaté, Operadora que executaria o atendimento, registrou a solicitação do procedimento no portal de intercâmbio para análise da Auditoria da Unimed São José dos Campos, ora Autora, sendo certo que em nenhum momento houve negativa de internação na acomodação contratada solicitada, pelo contrário, a autorização foi prontamente fornecida, sendo certo de que a beneficiária ficou em acomodação diferente da contratada por falta de vaga no hospital que a atendia.

Sustenta que, a despeito das informações prestadas pela Autora na NIP nº 54004/2014, foi surpreendida com a instauração do Processo Administrativo nº 25789.045888/2015-13 e a intimação da lavratura do Auto de Infração nº 60759 pela Agência Nacional de Saúde, decisão confirmada em sede de recurso administrativo que manteve a condenação anteriormente proferida, com a imposição da multa em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), a qual atualmente perfaz a quantia de R\$ 91.898,88 (noventa e um mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos).

Alega que tal cobrança não merece prosperar em razão da inexigibilidade do título, eis que (i) em momento algum houve violação do contrato firmado entre as partes, eis que a Autora não deixou a Operadora de “garantir o disposto na cláusula 6.2.1, alínea “a” do contrato firmado aos 01/04/1999 com a Associação dos Pioneiros e Veteranos da EMBRAER, durante o período de 27 a 31/07/2014 na acomodação contratada, apartamento, durante internação no Hospital São Lucas, para a beneficiária A.M.C.S., de acordo com os autos do processo administrativo 25789.045888/2015-13”; sendo certo ainda que (ii) na eventualidade de se entender de que a conduta da Autora violaria o disposto no contrato encetado entre as partes, o que se admite apenas por argumentar, a hipótese ensejaria a aplicação da sanção de advertência em detrimento da sanção pecuniária, na medida em que não houve lesão.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente indeferido o pedido de tutela provisória.

A parte autora apresentou guia de depósito judicial no valor da multa cobrada pela ANS.

Deferido o pedido de tutela de urgência para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do procedimento administrativo nº 25789.045888/2015-13 (Auto de Infração nº 60759), e abster a ré de proceder a qualquer medida de cobrança forçada do débito, tais como inscrição do nome da autora e seus dirigentes no CADIN, em relação ao débito discutido nestes autos, salvo se existirem outros débitos que justifiquem tal inscrição.

Devidamente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Comporta a lide julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Versamos autos acerca de autuação imposta pela ANS em face da Unimed São José dos Campos, ora Autora, por suposta infração ao artigo art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 11, §72 da RN 337/2013 c/c art 78 da RN 124/2006 da ANS, “*ao não garantir o disposto na cláusula 6.2.1, alínea “a” do contrato firmado aos 01/04/1999 com a Associação dos Pioneiros e Veteranos da EMBRAER, durante o período de 27 a 31/07/2014 na acomodação contratada, apartamento, durante internação no Hospital São Lucas, para a beneficiária A.M.C.S., de acordo com os autos do processo administrativo 25789.045888/2015-13*”.

“Art. 4º Compete à ANS:

(...)

XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXV - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;

XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

XXVII - fiscalizar aspectos concernentes às coberturas e o cumprimento da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar;

XXVIII - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da [Lei no 9.656, de 1998](#), e de sua regulamentação;

XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da [Lei no 9.656, de 1998](#), e de sua regulamentação;

XXXI - requisitar o fornecimento de informações às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas (...)”

Destarte, vê-se que a ANS possui nítido poder de polícia, revelado pelo controle e fiscalização dos produtos e serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Assim sendo, o Auto de Infração lavrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar foi imposto pelo poder de polícia do Estado, em razão da relação de direito material em que a autarquia federal, sob regime especial, como seu poder de império, impõe ao administrado multa proveniente do descumprimento de normas de natureza administrativa (direito público).

Outrossim, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas.

*In casu*, a fim de anular a sanção pecuniária aduz a parte autora pela inexistência do ato ilícito objeto da autuação administrativa.

Primeiramente, incumbe salientar que, à vista dos documentos que subsidiava a defesa da ANS, verifica-se que a empresa autora não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude.

Ainda, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escorreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram configuradas a autoria e a materialidade da infração que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela ré.

No caso dos autos, informou a Agência Nacional de Saúde Suplementar:

“O contrato da beneficiária prevê, em sua cláusula 6.2.1, alínea “a” (fl.12v), diárias de internação hospitalar em apartamento. Portanto, tal acomodação deve ser garantida aos usuários quando necessário.

Além disso, a Lei 9.656/98 prevê, em seu artigo 33, que havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional.

A alegação da Operadora de que a responsabilidade seria da Unimed Taubaté não merece prosperar, pois a responsabilidade pelas coberturas e serviços contratados que foram contratados é da operadora detentora do produto a que o beneficiário está vinculado. Quando a Operadora opta por operar com sistema de intercâmbio, cooperação, ou qualquer outro, cabe a ela criar mecanismos que garantam ao seu beneficiário o acesso ao que contratou. Caso o sistema tenha diretrizes, essas não podem ir contra o disposto na legislação de saúde suplementar vigente.

Ressalte-se ainda que se a beneficiária vinha transferida de atendimento no SUS e seria responsabilidade da Operadora, ao lhe transferir, garantir que o fosse prestador com a acomodação contratada.

Por fim, embora a Operadora alegue que autorizou a internação em acomodação apartamento, não comprovou suas alegações”.

Dispõe expressamente o art. 33 da Lei 9.656/98:

“Art. 33. Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional”.

A norma não faz distinção acerca da modalidade de acomodação contratada, conforme aduzido pela parte autora. Assegura-se o direito a todos os consumidores.

Lado outro, não há controvérsia nos autos acerca da ocorrência do fato, qual seja, internação da beneficiária em acomodação diversa do contratado. A Sra. Adélia realmente permaneceu internada do dia 27/07/2014 a 31/07/2014 na enfermaria e, posteriormente, após a liberação de vagas na acomodação contratada, a usuária foi transferida para o apartamento, no dia 31/07/2014, conforme comprova a declaração do Hospital Prestador (ID 18992836 - Pág. 18). Diante do fato consumado, não há que se falar em reparação voluntária e eficaz.

Como se observa, a autuação, confirmada nas instâncias próprias, foi devidamente motivada em fatos e na legislação própria e específica.

Não socorre a parte autora a alegação de que a internação da beneficiária ocorreu pela Unimed Taubaté, haja vista que a própria autora afirma que tanto a internação, como alguns dos procedimentos que a beneficiária necessitou realizar na rede da Unimed Taubaté, precederam de autorização da Unimed São José dos Campos através do Sistema de Intercâmbio existente entre as Singulares Unimed's (ID 24286742 - Pág. 5). Deste modo, incumbia a parte autora zelar pelo cumprimento do contrato firmado com a beneficiária.

No tocante a multa imputada a autora, informa a ré que foram observados os seguintes critérios: 1) o multiplicador do art. 10, IV, da RN 124/2006 (123.137 beneficiários vinculados à operadora em junho/2015, data da lavratura do auto de infração); 2) ausência de circunstâncias atenuantes; 3) presença de agravante de reincidência prevista no art. 7º, inciso III da RN 124/2006.

Ainda, no que tange à sanção de advertência, esclarece que o art. 77 da RN nº 124/2006 não prevê a possibilidade de aplicação deste tipo de sanção para a infração constatada, razão pela qual incabível sua apreciação no caso concreto. Não há que se falar em retroatividade de norma mais benéfica, conforme pretendido pela parte autora, porquanto embasada em premissa - ausência de descumprimento legal ou contratual - afastada nesta sentença, consoante fundamentos acima expostos.

Ademais, incabível a substituição por advertência, por não se configurar direito do administrado, já que discricionária, sendo que, na espécie, inexistente demonstração de que houve excesso, abuso ou ilegalidade no uso da faculdade legal.

Acerca da natureza discricionária da imposição de sanção, em casos que tais, já decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00316729420114039999, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 29/09/2011, ressaltando que: “A fixação e a quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela”.

Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstituir o ato administrativo impugnado e, assim, desconstruir a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade administrativa, conclui-se que a multa cobrada pela ANS possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Assim sendo, não se desincumbiu a parte autora do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), posto não demonstrada nenhuma ilegalidade na autuação procedida pela ANS.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar e, nos termos do artigo 487, I do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao reembolso das despesas da parte autora, devidamente atualizadas, e ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Diante de depósito judicial do valor integral da multa *sub judice*, mantenho a tutela de urgência nos moldes deferidos nos autos, até deliberação judicial em contrário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da cobrança de multa pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Subsidiariamente, pugna pela possibilidade de substituição da multa pecuniária pela advertência, considerando-se a ausência de dano e lesão irreparável no presente caso, ou ainda, pela adequação da pena pecuniária aplicada aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Aduz a parte autora que sofreu autuação imposta pela ANS por suposta infração ao artigo art. 25, a, da Lei 9656/98 c/c art. 9, §4 da RN 195/09 da ANS, eis que a Operadora teria supostamente incluído a beneficiária Maria da Conceição Massap sem comprovação de elegibilidade e vínculo associativo à Pessoa Jurídica contratante no contrato coletivo por adesão firmado entre a Autora e a Associação dos Pioneiros e Veteranos da Embraer.

Notícia que a cobrança da multa por parte da ANS fora originada de reclamação registrada pelo Sr. Felipe Sombra de Moura, alegando, em síntese que trabalhou na empresa Embraer por nove anos, e decorrente de tal situação sua sogra, Sra. Maria das Conceição Massap, foi incluída em plano criado para agregados através da APVE – Associação dos Pioneiros e Veteranos da Embraer, afirmando ainda que quando houve seu desligamento da Associação, a beneficiária foi informada que não mais poderia permanecer no plano, mas continuou recebendo os boletos de cobrança. Referida denúncia deu origem à Notificação de Intermediação Preliminar - NIP.

Afirma que, em resposta à referida NIP, a Operadora Autora informou que quando da inclusão da beneficiária nos quadros da cooperativa, esta fazia parte de um plano não patrocinado junto a Associação dos Pioneiros e Veteranos da Embraer, tendo permanecido nesse primeiro contrato de 20/02/2009 a 31/10/2010. Posteriormente, com o advento da RN 195, a modalidade de planos não patrocinados foi extinta, fazendo com que houvesse uma migração da beneficiária para um plano patrocinado também firmado entre a Autora e a APVE, certo de que neste ela figuraria como beneficiária agregada titular e não mais dependente como no antigo contrato.

E ainda, esclareceu-se que A Sra. Maria, quando da demissão do seu genro na Embraer, deixou de pagar as mensalidades do seu plano de saúde mantido por meio da APVE, entretanto sequer solicitou o cancelamento do mesmo. Desta forma, o plano continuou ativo até 01/10/2013, quando a Sra. Maria requereu a exclusão do plano de saúde, por meio da Contratante, Associação dos Pioneiros e Veteranos da Embraer.

Sustenta que, a despeito das informações prestadas pela Autora na NIP, esta foi surpreendida com a instauração do Processo Administrativo nº 33902.181737/2012-51 e a intimação da lavratura do Auto de Infração nº 52498 pela Agência Nacional de Saúde, ora Ré, decisão confirmada em sede de recurso administrativo que manteve a condenação com a imposição da multa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Alega que tal cobrança não merece prosperar em razão da inexigibilidade do título, eis que (i) regular a conduta da Unimed São José dos Campos não infringiu os artigos supramencionados, posto que a beneficiária se tomou elegível a ingressar no contrato coletivo da EMBRAER a partir do momento em que o estatuto da APVE fora alterado, incluindo-se uma nova classe (agregados dos funcionários) de associados – Art 5º “I” do Estatuto. (ii) e ainda, na eventualidade de se entender de que a conduta da Autora, o que se admite apenas por argumentar, a hipótese ensejaria a aplicação da sanção de advertência em detrimento da sanção pecuniária, na medida em que não houve lesão irreversível ao bem juridicamente tutelado, tendo sido atendidas as condições normativas previstas no art. 5º da Resolução Normativa nº 124/06.

Por fim, entende restar comprovado o vínculo de beneficiária como associada da Associação dos Pioneiros e Veteranos da Embraer, que atende ao disposto na RN 195/2009, bem como a boa-fé da Operadora em promover a adequação contratual com a Associação com vistas a garantir que tantos usuários não fossem desamparados.

Como inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial para retificar o valor da causa e apresentar guia de depósito judicial no valor da multa objeto dos autos.

Deferido o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos valores cobrados no Auto de Infração da ANS nº 52498/2014, apurado no processo administrativo de nº 33902.181737/2012-51, além da sustação de eventual protesto, bem como para que o réu se abstenha de inserir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, e ainda, de ajuizar execução fiscal para cobrança da multa objeto deste feito, até posterior deliberação deste Juízo.

Devidamente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação, com arguição preliminar de insuficiência do valor depositado para suspensão da exigibilidade da multa; aduz, ainda, pela conexão do feito com a execução fiscal nº 5001854-16.2018.4.03.6103, anteriormente ajuizada. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica, com depósito judicial do valor complementar devido.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Comporta a lide julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I do CPC.

Ante o depósito complementar atualizado do valor do débito *sub judice*, superada a preliminar de insuficiência do valor depositado para suspensão da exigibilidade da multa.

Ainda, não há que se falar em reunião de feitos em razão de conexão do presente com a execução fiscal nº 5001854-16.2018.4.03.6103, a qual foi distribuída perante vara de competência especializada.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Versamos autos acerca de autuação imposta pela ANS em face da Unimed São José dos Campos, ora Autora, por suposta infração ao art. 25, a, da Lei 9656/98 c/c art. 9, §4 da RN 195/09 da ANS, eis que a Operadora teria supostamente incluído a beneficiária Maria da Conceição Massap sem comprovação de elegibilidade e vínculo associativo à Pessoa Jurídica contratante no contrato coletivo por adesão firmado entre a Autora e a Associação dos Pioneiros e Veteranos da Embraer.

A Lei. 9.961/00, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar prevê em seu art. 4º:

“Art. 4º Compete à ANS:

(...)

XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXV - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;

(...)

XXVIII - avaliar os mecanismos de regulação utilizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da [Lei no 9.656, de 1998](#), e de sua regulamentação;

XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da [Lei no 9.656, de 1998](#), e de sua regulamentação;

XXXI - requisitar o fornecimento de informações às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas (...)"

Destarte, vê-se que a ANS possui nítido poder de polícia, revelado pelo controle e fiscalização dos produtos e serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Assim sendo, o Auto de Infração lavrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar foi imposto pelo poder de polícia do Estado, em razão da relação de direito material em que a autarquia federal, sob regime especial, como seu poder de império, impõe ao administrado multa proveniente do descumprimento de normas de natureza administrativa (direito público).

Outrossim, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas.

*In casu*, a fim de anular a sanção pecuniária aduz a parte autora pela inexistência do ato ilícito objeto da autuação administrativa.

Primeiramente, incumbe salientar que, à vista dos documentos que subsidiava a defesa da ANS, verifica-se que a empresa autora não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude.

Ainda, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escorreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram configuradas a autoria e a materialidade da infração que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela ré.

No caso dos autos, a autuação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar pautou-se nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"A análise do caso restringir-se-á ao período a partir de 01/11/2010, quando a sogra do reclamante foi formalmente vinculada a plano coletivo por adesão celebrado entre UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e APVE, haja vista que foi nesse momento que se concretizou a infração apurada nos autos e acusada no Auto de Infração.

É a própria UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS que afirma que a Sra. M. da C. M. foi incluída no plano como titular. Além das afirmações, fartamente reiteradas ao longo do processo, há também prova documental, consubstanciada no documento de fl. 92, repetido à fl. 120. Acreditamos ser insusceptível de controvérsia o fato de que, para ser titular do benefício de plano de saúde contratado pela APVE, a referida senhora teria de ser associada. Outra forma de gozar do benefício seria a admissão como dependente de associado, tudo em conformidade com o Estatuto Social da APVE.

Compulsando o citado Estatuto, que se encontra juntado aos autos às fls. 106v a 119, verificamos que o Art. 50 traz o elenco exaustivo das categorias de sócios, enquanto o Art. 60 especifica as características necessárias para ser enquadrado em cada categoria. A sogra do reclamante só teria a possibilidade de se enquadrar na categoria dos sócios beneficiários. Para ser admitido como sócio, o candidato precisa preencher e assinar a respectiva proposta, enviando-a à Diretoria, para aprovação ou rejeição. Em caso de aprovação, o novo associado passa a contribuir mensalmente com determinado valor em pecúnia. Isso está registrado no Art. 90 do Estatuto. No Art. 80, verifica-se, também em elenco exaustivo, quem pode ser dependente de associado. Nos termos ali dispostos, a única possibilidade para a sogra do reclamante seria o enquadramento na alínea "d" outros considerados pela Lei Orgânica da Previdência Social. Entretanto, não há nos autos qualquer prova de que sogros e sogras possam estar contemplados na referida lei, e nena operadora em momento algum invocou tal fato.

Pontue-se também a previsão contida na cláusula quarta do contrato celebrado entre APVE e UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, juntado às fls. 63/75. No item 4.3, encontramos o rol de beneficiários dependentes, no qual não se verifica nenhuma alínea em que se possa enquadrar a sogra do reclamante, haja vista que o contrato é ainda mais restritivo do que o estatuto da APVE. Há ainda de se ressaltar que contrato e estatuto devem ser levados em conta conjuntamente para a análise do caso, havendo, contudo, de prevalecer o contrato em casos de lacuna ou conflito, pois é este último que traz a disciplina específica da relação jurídica entabulada entre a associação e a operadora, para fins de prestação dos serviços de assistência privada à saúde.

Assim, excluída a hipótese de ingresso no plano de saúde da APVE como dependente, restou à sogra do reclamante a possibilidade de ingresso como associada, nos termos dos Art. 5º, 6º e 9º do Estatuto e da cláusula 4.2 do contrato (a cláusula restringe a qualidade de beneficiário titular aos funcionários, associados e sindicalizados da contratante APVE).

Questiona-se então: há nos autos comprovação de que a Sra. M. da C. M. era associada da APVE? Não. O que há é a declaração da APVE, juntada à fl. 121, dando conta de que o Sr. F. S. M., reclamante na demanda que ensejou o presente processo, era sócio beneficiário, nos termos do Art. 5º do Estatuto. O reclamante era associado, mas a sogra não. E nem poderia ela constar como dependente do genro, conforme já discutido. A situação da Sra. M. da C. M. só seria regular dentro do quadro de beneficiários do plano da APVE se ela própria fosse sócia beneficiária (e isso implicaria a obediência às exigências do Art. 9º do Estatuto, para fins de sua admissão).

Assim, haja vista a inexistência de vínculo associativo entre a Sra. M. da C. M. e a APVE, e estando a referida senhora impedida de ser dependente de seu genro, verdadeiro associado, por falta de previsão para tanto no Estatuto e no contrato, reputa-se constatada a ocorrência da conduta infrativa descrita no Auto de Infração"

Assim, concluiu a autoridade administrativa que a comprovação da elegibilidade de um associado deve ser feita através de documentos que comprovem que o mesmo preenche tais critérios, o que, no caso em tela não restou demonstrado.

Como se observa, a autuação, confirmada nas instâncias próprias, foi devidamente motivada em fatos e na legislação própria e específica.

Deveras, a despeito da argumentação tecida pela parte autora, certo é que a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO MUSSAP não poderia figurar como beneficiária titular de plano de saúde, contratado com a APVE, por ausência de vínculo associativo, conforme se verificou no caso em tela. Ainda, não socorre a parte autora a alegação de boa-fé ao agir em dissonância com a legislação de regência da matéria, a qual a operadora do plano de saúde não cabe alegar desconhecimento, e mais, cuja contraprestação foi objeto de cobrança pela autora.

Por fim, ressalta-se que o artigo 32 da RN nº 195/09 estabelece que o ingresso de novos beneficiários que não atendam aos requisitos de elegibilidade previstos nos artigos 50 e 90 constituirá vínculo direto e individual com a operadora, equiparando-se para todos os efeitos legais do plano individual ou familiar. Sendo assim, para fins de suspensão do contrato da beneficiária, a operadora deve seguir os trâmites previstos no artigo 13, § único, inciso II da Lei no 9.656/98, o que não ocorreu.

No tocante a multa imputada a autora, informa a ré que foram observados os seguintes critérios: 1) subsunção da conduta no art. 20-D da RN 124/2006; 2) o multiplicador do art. 10, IV, da RN 124/2006; 3) ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

Ainda, no que tange à sanção de advertência, esclarece que o art. 20-D da RN nº 124/2006 não prevê a possibilidade de aplicação deste tipo de sanção para a infração constatada, razão pela qual incabível sua apreciação no caso concreto. Não há que se falar em retroatividade de norma mais benéfica, conforme pretendido pela parte autora, porquanto embasada em premissa - ausência de descumprimento legal ou contratual - afastada nesta sentença, consoante fundamentos acima expostos.

Ademais, incabível a substituição por advertência, por não se configurar direito do administrado, já que discricionária, sendo que, na espécie, inexistente demonstração de que houve excesso, abuso ou ilegalidade no uso da faculdade legal.

Acerca da natureza discricionária da imposição de sanção, em casos que tais, já decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00316729420114039999, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 29/09/2011, ressaltando que: "*A fixação e a quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela*".

Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstituir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade administrativa, conclui-se que a multa cobrada pela ANS possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Assim sendo, não se desincumbiu a parte autora do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), posto não demonstrada nenhuma ilegalidade na autuação procedida pela ANS.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*.")

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar e, nos termos do artigo 487, I do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao reembolso das despesas da parte autora, devidamente atualizadas, e ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Diante de depósito judicial do valor integral da multa *sub judice*, mantenho a tutela de urgência nos moldes deferidos nos autos, até deliberação judicial em contrário.

Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao E. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando cópia associada ao processo nº 5001854-16.2018.403.6103.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005904-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GACC - GRUPO DE ASSISTENCIA A CRIANCA COM CANCER  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS - SP278515  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração da inexigibilidade das multas cominadas por meio dos Autos de Infração nº319817, nº387047 e nº332116, no valor total de R\$ 13.196,60, com todos os consectários legais.

Alega a parte autora que é um hospital especializado no atendimento e tratamento de crianças e adolescentes com câncer e que as três autuações combatidas por meio da presente ação são oriundas do entendimento da ré no sentido da obrigatoriedade de manutenção de farmacêutico, como responsável técnico, durante o período integral de funcionamento do hospital.

Sustenta que, nos termos da lei, não há necessidade de farmacêuticos responsáveis junto aos dispensários de medicamentos das unidades hospitalares, pois os mesmos servem apenas de apoio às atividades médicas, não promovendo a venda de produtos, visto que a atividade-fim de clínicas e hospitais é prestar serviço médico e que, ainda que detenha farmacêutico responsável em seu quadro de empregados, não é obrigatória a respectiva presença durante todo o período de funcionamento do hospital.

Coma inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi deferida, determinando à ré que se absteresse de exigir os valores objeto dos citados Autos de e de atuar a autora pela ausência de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento da dispensa de medicamento hospitalar. Determinou-se, ainda, que a autora recolhesse as custas de ingresso ou demonstrasse, por documentação idônea, que não possui condições de arcar com as despesas do processo.

A parte autora anexou documentos voltados à comprovação da hipossuficiência arguida na inicial e ratificou o pedido de concessão da gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não formularam requerimentos.

Autos conclusos para sentença.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, faço consignar que está consagrado na jurisprudência, inclusive sendo objeto de Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481) que a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Não basta, assim, ao deferimento da benesse em tela tratar-se a requerente de entidade beneficente de assistência social, ficando condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo.

Neste sentido

ADMINISTRATIVO – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – JUSTIÇA GRATUITA – COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE. 1. Para ter direito à assistência judiciária gratuita, a entidade sem fins lucrativos deve comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo. Precedente da Primeira Seção. Recurso especial improvido. (Resp 1016298 – STJ – Segunda Turma – Data da decisão: 11/03/2008 – Data da Publicação: 27/03/2008 - Ministro Humberto Martins)

No caso, o balanço patrimonial acostado aos autos (Id 21551386) demonstra a existência de Déficit em 2018 superando setecentos mil reais, o que, a meu ver, corrobora a arguição inicial da parte autora no sentido de que o recolhimento das custas de ingresso poderiam prejudicar a prioridade no direcionamento dos recursos ao cumprimento de suas finalidades, **razão pela qual DEFIRO A GRATUIDADE PROCESSUAL requerida.**

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa.

Preliminarmente, constato a **ausência do interesse de agir** em relação ao pedido de declaração de insubsistência do Auto de Infração nº319817, em relação ao qual o réu comprovou, por meio de documentação idônea (Id 23283277 e Id 23284718) o respectivo cancelamento na data de 25/10/2017, formalmente comunicado à parte autora por meio do Ofício 6505/2017, encaminhado por correspondência com Aviso de Recebimento datado de 09/11/2017.

Quanto a este ponto, portanto, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito.

Como o outro Auto de Infração que o réu também afirma ter sido objeto de cancelamento (nº987.047) não é discutido nos presentes autos, bem como que, no caso, não restou demonstrado, por documentação hábil, nenhum fato obstativo do direito arguido em relação ao Auto de Infração nº387047, deve ser enfrentado o mérito em relação a este último, não subsistindo a arguição de falta de interesse de agir.

No mais, partes legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

A questão controvertida nestes autos é referente à exigência da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em pequena unidade hospitalar.

Analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a tutela de urgência requerida, não foram carreados aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado (Id 21133315).

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir:

"(...)

Pois bem. A Lei nº 5.991/1973 dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e estabelece que "dispensário de medicamentos" é o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XIV). Estabelece ainda, em seu artigo 15, caput, que "A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

O art. 4º da Lei nº 5.991/1973, traz em seus incisos X e XI os conceitos de farmácia e drogaria, in verbis:

"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;"

De fato, a parte autora, que se trata de hospital especializado no atendimento e tratamento de crianças e adolescentes com câncer, não se enquadra na conceituação de "farmácia" ou "drogaria", nos termos da lei supracitada.

O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 5.991/73, em seu art. 15, **apenas exigiu a presença de responsável técnico, assim como a sua inscrição perante o respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias.** Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. **Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.** 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.** 5. **O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional,** como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido." (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

No caso posto sob análise, embora as autuações estejam pautadas na Lei nº 13.021/2014, a qual alterou o regramento conferido às farmácias, estabelecendo novas obrigações a estes estabelecimentos, reputo que referida lei não é aplicável aos dispensários de medicamentos, como no caso da parte autora.

Isto porque, não houve revogação expressa no que tange à definição de "dispensário de medicamentos" em hospitais. E, ainda, como acima salientado o "dispensário de medicamentos" em hospitais não se enquadra no conceito de farmácia ou drogaria, razão pela qual não há como ser exigida a presença de profissional farmacêutico em tempo integral em tais estabelecimentos, consoante julgado do C. STJ acima transcrito.

Insta consignar, ainda, que os artigos 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014, que tratavam sobre os dispensários de medicamentos foram vetados: ("Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos." (VETADO) (...)) "Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento." (VETADO)).

Ademais, cumpre salientar que, nos termos do entendimento externado no julgamento do REsp 1.110.906/SP, cuja ementa encontra-se acima transcrita, para as unidades hospitalares em que há somente dispensário de medicamento, deve ser interpretada considerando-se como pequena unidade hospitalar aquela com até 50 (cinquenta) leitos, a fim de afastar a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico no respectivo dispensário de medicamentos.

**De acordo com os documentos carreados aos autos, especificamente às fls.52 (duplicadas às fls. 54 e 79) (ID20852222 –pág.1), o hospital autor conta com o total de 30 (trinta) leitos, dos quais 18 (dezoito) são destinados a atendimentos pelo SUS.**

Em consonância com o entendimento exposto, confira-se ementa de recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA ATUAÇÃO EM DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE SOMENTE EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI N. 5.991/73. LEI N. 13.021/2014. INAPLICABILIDADE A DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do indeferimento do pedido de renovação da Certidão de Regularidade pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por exigibilidade de assistência farmacêutica em dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento de pequena unidade hospitalar, com 39 (trinta e nove) leitos, após o advento da Lei nº 13.021/2014. 2. Nos termos da Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter responsável técnico com inscrição no CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade aplicável somente às farmácias e drogarias, conforme exegese dos artigos 15 e 19 do aludido diploma legal. 3. **O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), tema: 483, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 5.991/73, em seu art. 15, apenas exigiu a presença de responsável técnico, assim como a sua inscrição perante o respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias.** (...) 9. **Em outras palavras, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no entendimento de que a Súmula nº 140/TFR deve ser interpretada considerando-se como pequena unidade hospitalar aquela com até 50 (cinquenta) leitos, a fim de afastar a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico no respectivo dispensário de medicamentos.** 10. **Verifica-se, portanto, que com a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014 – Nova Lei de Farmácia, não houve revogação dos dispositivos legais que, até então, disciplinavam os dispensários de medicamentos.** 11. **É desnecessária a presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, mesmo após o início da vigência da Lei nº 13.021/2014. Precedentes desta E. Corte Regional.** (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024873-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)(...)

O caso, assim, comporta a procedência do pedido formulado, confirmando-se a tutela de urgência anteriormente deferida.

Oportuno mencionar que a tese ora esposada reflete a observância do órgão jurisdicional ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, VI do CPC, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido formulado acerca do Auto de Infração nº 319.817; e

2) Nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **confirmando a decisão proferida sob Id 21133315**, para declarar a inexistência das multas cobradas por meio dos Autos de Infração nº nº 387047 e nº 332116.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 4º, III do CPC).

Custas na forma da lei, observando-se que à parte autora foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003270-48.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ORLANDO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **08/09/1983 à 31/01/1985, de 01/02/1985 à 31/07/1986, de 27/09/1988 à 25/07/1989, de 30/08/1989 à 30/06/1992, de 01/03/1993 à 05/03/1997**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB193.766.017-3), desde a DER em 07/06/2019, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o termo de prevenção ID32065064, indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº50008965920204036103, que se trata de mandado de segurança, objetivando compelir a autoridade administrativa a proceder à análise do processo administrativo. Assim, por possuírem objetos distintos, resta afastada a prevenção.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual – tendo-se como base somente as alegações da parte autora –, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAg 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informo as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005216-73.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: MARIA CIRCE DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VITOR DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **servidor público federal aposentado**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de que as atividades por ele desempenhadas junto as empresas **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 16/06/1967 a 15/05/1969, SERVENG CIVILSAN S/A, nos períodos de 15/03/1973 a 17/08/1974 e 03/12/1974 a 01/02/1975 e CENTRO TÉCNICO AEROSPACIAL - CTA, no período de 01/03/1975 a 11/12/1990 (sob regime celetista)** são especiais, com a devida averbação, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos proventos integrais, e os devidos reflexos nas gratificações e adicionais, inclusive no abono anual, além das diferenças apuradas, acrescidas dos demais consectários legais.

Com a petição inicial vieram documentos.

Conforme determinado pelo juízo, o autor prestou esclarecimentos acerca do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Indeferida a antecipação da tutela e inicialmente concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União apresentou contestação, com arguição preliminar de inépcia da inicial e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais e comunicou o interposição de agravo retido nos autos, em razão da decisão proferida em sede de impugnação à concessão da justiça gratuita (autos nº 2003.61.03.002970-5), cuja cópia foi acostada aos presentes. Na sequência, a União apresentou contrarrazões.

Instadas as partes a especificarem provas, não foram formulados requerimentos.

Proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução do mérito, a parte autora opôs embargos de declaração que não foram conhecidos. A parte autora interpôs recurso de apelação e a União apresentou contrarrazões. Em sede recursal, foi comunicado o óbito do autor José Vítor Sá Silva e deferida a habilitação de Maria Circe da Silva. Indeferida a justiça gratuita à sucessora do autor, a parte apresentou agravo regimental, ao qual foi negado provimento. Na sequência, juntou documento corroborando a tese inicial. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da parte autora para anular a sentença prolatada nos autos e determinou o retorno do feito para citação do INSS; prejudicado o agravo retido.

Como retorno dos autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão da gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Procedeu-se à digitalização dos autos físicos para o sistema PJe.

Houve réplica.

Informaram as partes não terem outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 355, I do CPC.

A impugnação preliminar do INSS à concessão da gratuidade da justiça revela-se descabida, porquanto tal benefício não foi concedido nos autos.

Da mesma forma não merece guarida a alegação de inépcia da exordial nos moldes deduzidos pela União, posto que a petição inicial reveste-se de todos requisitos de validade, não refletindo qualquer das hipóteses do artigo 330, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que, aliás, permitiu o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa pelos corréus. Ao contrário do alegado pela União, a pretensão inicial reveste-se de amparo legal, consoante fundamentação a seguir expendida. Idêntico raciocínio afasta presunção de revelia do INSS, nos moldes aventados pelo autor, que ofertou réplica, no mérito, aos argumentos dispendidos pela autarquia previdenciária.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Prejudicialmente, por se tratar de matéria cognoscível de ofício, passo à análise da prescrição. Tratando-se de relação de trato sucessivo, pois a parte autora visa a revisão de benefício em fruição, aplicável no caso dos autos o disposto a Súmula 85 do STJ. Assim sendo, considerando que transcorreu o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32) entre a data de início do benefício a ser revisado (02/12/1996) e a data da propositura da ação (29/11/2002), no caso de procedência da demanda, verificam-se prescritas as parcelas anteriores a 29/11/1997.

Passo ao mérito propriamente dito.

#### **- Tempo de Atividade Especial – Aposentadoria Especial do Servidor Público Federal**

Busca o autor o reconhecimento de que as atividades por ele desempenhadas junto as empresas **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 16/06/1967 a 15/05/1969, SERVENG CIVILSAN S/A, nos períodos de 15/03/1973 a 17/08/1974 e 03/12/1974 a 01/02/1975 e CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA, no período de 01/03/1975 a 11/12/1990 (sob regime celetista)** são especiais, a fim de que lhe seja convertido o referido período em tempo de serviço comum, de modo a revisar o valor de seus proventos.

Verifico que a questão está relacionada, primordialmente, à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo(a) autor(a) quando filiado(a) ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete.

Para fins de aposentadoria, é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75.

Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do(a) autor(a), não sendo, portanto, abrangido(a) pela Lei 6.226/75.

Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama:

*ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - EX-CELETISTA - TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.112/90 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM COM A CONTAGEM PRIVILEGIADA - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Col. STJ perfilha o entendimento de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: (STJ - AGRESP 545653 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 02.08.2004 - p. 00507). 2. "As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário." (STJ - RESP 494618 - PB - 5ª T. - Rel. Min. LAURITA VAZ - DJU 02/06/2003). 3. O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, tem o direito de averbar o tempo de serviço com direito à contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, antes da Lei 8.112/90. 4. No caso sub examine, percebe-se que o autor exerceu atividades em condições insalubres no período de 29.05.1985 a 24.07.1990 (haja vista a instituição do RJU em 25.07.1990), como engenheira civil junto ao Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará - DER/CE, consoante certidões emitidas pelo Departamento de Recursos Humanos do Governo do Estado do Ceará e cópia da CTPS às fls. 18/24, estando neste período sob a égide regime celetista então vigente (Decretos 53.831/64, 83.080/79, 611/92 e 2.172/97), em período anterior ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União - Lei 8.112, de 11.12.1990. 5. Cabível a conversão pretendida, com aplicação do fator de conversão 1,2 (um vírgula dois), por se tratar de segurada que exerceu atividades insalubres, nos moldes da previsão contida no Decreto nº 3.048/99. 6. Remessa Oficial e Apelação do INSS conhecidas e não providas. (APELREEX 200981000143170, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 14/10/2010 - Página: 378.)*

Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de consideração do tempo especial quando submetido(a) o(a) autor(a) ao regime estatutário.

A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Injunção 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou reconhecido o **direito do servidor tão somente à aposentadoria especial vislumbra no artigo 40, § 4º da CF/88**, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-ia, por analogia, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no artigo 57, § 1º, da Lei 8.213/91 - a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social. Eis o teor da ementa do julgado:

*MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI 721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJE-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142)*

A questão restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 33 do STF no sentido de que: “*Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica*”.

Nesse passo, revendo posicionamento anterior desta Magistrada a fim de amoldar-se ao atual entendimento da jurisprudência pátria, impõe-se reconhecer que, em se tratando de servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal - conforme julgados acima colacionados - possui uma interpretação restritiva quanto ao direito à conversão do tempo especial em comum.

Com efeito, a Súmula Vinculante 33 admite o cômputo de tempo de serviço especial aos servidores públicos estatutários apenas para a finalidade de concessão de aposentadoria prevista no caput do art. 57 da Lei 8213/91, hipótese na qual o tempo de contribuição é reduzido para 15, 20 e 25 anos, e deve ser integralmente adquirido em condições especiais.

Assim, nos termos do entendimento do STF, aos servidores públicos estatutários permanece vedada a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, ante a vedação constitucional da contagem de tempo fictício prevista no âmbito do RPPS (art. 40, §10, da CF/88).

Portanto, admite-se tão somente a conversão de tempo especial em comum apenas aos antigos empregados públicos, que posteriormente assumiram a condição de estatutários com a implantação do Regime Jurídico Único, e somente quanto ao tempo adquirido sob a égide do regime celetista.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. UNESP. INSS. ARTIGO 40, § 4º DA CRFB. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE/PERICULOSIDADE. LEI 8213/1991. MESCLA DE SISTEMAS. ESTATUTÁRIO. RGPS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA-VINCULANTE 33. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte: A os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2- A orientação do STF firmou-se no sentido de que o art. 40, § 4º, da CRFB não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, porém, tão somente, a aposentadoria especial, com a edição da SV n. 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. 3- O STF possui entendimento firmado no sentido de que descabe a pretensão de mesclar sistemas, aposentando-se pelo regime estatutário comum, segundo as regras do art. 40 da CRFB, contando o tempo de serviço de acordo com o tratamento normativo aplicável apenas à aposentadoria especial do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 4- A parte autora não possui direito à contagem fictícia de tempo de serviço prestado sob a égide do regime estatutário regulado pela Lei n. 8112/1990. 5- Mantidos os honorários da sucumbência em conformidade com a sentença. 6- Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Ap 00305863020074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO TEMPO SERVIÇO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO REGIME GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de norma regulamentadora da previsão contida no art. 40, §4º, da Constituição Federal, editou a Súmula Vinculante nº 33, a qual determina que sejam aplicadas ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial. 2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a concessão da aposentadoria especial ao servidor público nos mesmos moldes da legislação previdenciária, não reconheceu o direito à conversão parcial do serviço especial em comum quando do exercício da função sob o regime estatutário. 3. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial deve levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida tal atividade. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/97, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. Deixaram de existir, a partir de então, hipóteses presumidas de insalubridade, periculosidade e penosidade. Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. 4. Não pode ser reconhecido ao autor o direito à conversão do tempo de serviço especial do período em que estava atrelado às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, eis que, em relação ao agente eletricidade, imprescindível que se comprove a exposição a voltagem superior a 250 volts, o que não ocorreu. 5. Agravo retido a que se dá provimento para conceder ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00003166520034036118, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**No caso concreto, verifica-se que a pretensão do autor não se encontra abarcada pela Súmula Vinculante 33, haja vista que a parte não pleiteia a concessão da aposentadoria especial, mas sim a conversão do tempo especial em comum para fins de revisão da aposentadoria em gozo.**

**Portanto, em consonância com a fundamentação expendida, o direito pleiteado é, em tese, possível em relação ao período em que o servidor público exerceu suas atividades sob a égide do regime celetista.**

Superados tais pontos, passo à análise quanto à comprovação do exercício das atividades especiais nos períodos elencados na inicial, no que couber, de acordo com as regras do regime geral de previdência social.

#### **- Critérios para o enquadramento do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF 3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	<b>16/06/1967 a 15/05/1969</b>
<b>Empresa:</b>	<b>GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA</b>
<b>Função/atividades:</b>	Operador Máquinas Usinagem
<b>Agentes nocivos:</b>	<b>Ruído 87 dB(A)</b>

<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
<b>Provas:</b>	Formulário ID 21155930 - Pág. 39 Laudo Técnico ID 21155930 - Pág. 40
<b>Observações:</b>	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.  O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.  Consta no Formulário que a exposição ao agente ruído se verificava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

<b>Período 2:</b>	15/03/1973 a 17/08/1974 e 03/12/1974 a 01/02/1975
<b>Empresa:</b>	SERVENG CIVILSAN S/A
<b>Função/atividades:</b>	Motorista de caminhão
<b>Agentes nocivos:</b>	Atividade Profissional
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.4.4 do Decreto nº53.831/64
<b>Provas:</b>	Formulários ID 21155930 - Pág. 37 e 38
<b>Observações:</b>	Permite-se o enquadramento como tempo especial do exercício da atividade com presunção de exposição a agentes nocivos até a edição da Lei nº 9.032/95

<b>Período 3:</b>	01/03/1975 a 11/12/1990
<b>Empresa:</b>	CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA
<b>Função/atividades:</b>	Técnico Auxiliar de Laboratório Químico
<b>Agentes nocivos:</b>	Atividade Profissional Agentes químicos
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.1.2 do Decreto nº83.080/79 (atividade profissional) Código 1.2.11 do Decreto nº53.831/64
<b>Provas:</b>	Formulário ID 21155930 - Pág. 41
<b>Observações:</b>	Permite-se o enquadramento como tempo especial do exercício da atividade com presunção de exposição a agentes nocivos até a edição da Lei nº 9.032/95  Consta no Formulário que o empregado ficava exposto aos agentes agressivos mencionados de modo habitual e permanente

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor junto as empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 16/06/1967 a 15/05/1969, SERVENG CIVILSAN S/A, nos períodos de 15/03/1973 a 17/08/1974 e 03/12/1974 a 01/02/1975 e CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA, no período de 01/03/1975 a 11/12/1990 (sob regime celetista), no qual esteve ele exposto a agentes nocivos de acordo com a legislação de regência da matéria.

Diante desse panorama há que ser acolhido o pedido, para fins de averbação, como tempo especial, dos períodos acima reconhecidos, sujeitos à conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço, para fins de revisão de seus proventos de aposentadoria.

No mais, tenho que, malgrado ter se dado, "in casu", o acolhimento parcial do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados, haja vista a ausência de perigo de dano, posto tratar-se de segurado falecido que se encontrava no gozo de benefício de aposentadoria.

Por fim, tendo em vista que o INSS foi incluído no feito por decisão judicial, e ante o princípio da causalidade, deverá a União arcar com os ônus da sucumbência.

Por derradeiro, a fim de sanar eventuais questionamentos ante o falecimento do autor José Vitor Sá Silva no curso do processo, importa consignar que: “O sucessor processual do falecido atua no interesse do espólio, e, portanto, não pode se valer do processo para satisfazer interesse próprio consubstanciado na revisão automática de sua pensão por morte, o que acarretaria ofensa ao princípio da correlação entre o pedido e a prestação jurisdicional. Segundo o artigo 112 da Lei n. 8.213/1991, cabe aos dependentes habilitados à pensão - ou, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento - pleitear somente direito incorporado ao patrimônio do falecido e por ele não usufruído. Possível reflexo na pensão por morte deve ser objeto de pedido na esfera administrativa ou, se necessário, por meio de ação própria” (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5026898-13.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020).

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) **Reconhecer o caráter especial** da atividade exercida pelo autor junto as empresas **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 16/06/1967 a 15/05/1969, SERVENG CIVILSAN S/A, nos períodos de 15/03/1973 a 17/08/1974 e 03/12/1974 a 01/02/1975 e CENTRO TÉCNICO AEROSPACIAL - CTA, no período de 01/03/1975 a 11/12/1990 (sob regime celetista);**

b) **Determinar que o INSS** emita Certidão de Tempo de Contribuição em favor do autor com a devida conversão dos períodos acima reconhecidos como tempo especial;

c) **Determinar que a União Federal** proceda à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais, conforme Certidão de Tempo de Contribuição a ser expedida pelo INSS, e consequente revisão da aposentadoria de titularidade do autor desde a DIB 02/12/1996.

d) **Condenar a União a pagar o valor das diferenças apuradas, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição das parcelas anteriores a 29/11/1997 e a cessação do benefício como o óbito do autor José Vitor Sá Silva aos 04/10/2007 (ID 21155931 - Pág. 95).

Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno a União ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei.

**Segurado: JOSE VITOR DA SILVA – Tempo Especial Reconhecido: 16/06/1967 a 15/05/1969, 15/03/1973 a 17/08/1974 e 03/12/1974 a 01/02/1975, e 01/03/1975 a 11/12/1990 - Nome da mãe: Maria José da Silva - PIS/PASEP – Endereço: Avenida Andromeda, 3034, Bosque dos Eucaliptos, SJ Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P.I.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003293-91.2020.4.03.6103**

**AUTOR: GERALDO RIBEIRO BATISTA**

**Advogados do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387, BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

#### **DESPACHO**

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do Processo nº 0001757-74.2019.403.6327, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Int.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006591-92.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LEONOR BONACUORE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JACAREÍ

**DESPACHO**

1) Considerando a manifestação do Ministério Público Federal com ID 30885821, oficie-se à autoridade coatora, requisitando-se as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JACAREÍ, situada na Rua Antonio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP 12327-270. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R685E5361A>

- 2) Com a vinda das informações, franqueie-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
- 3) Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0000756-52.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
REU: MARCELO LUIS ROMANI

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Intimação pessoal da CEF, considerando a suspensão dos prazos processuais no processos judiciais eletrônicos, no período de 17 de março de 2020 a 03 de maio de 2020, com a fluência dos prazos processuais a partir de 4 de maio de 2020, nos termos das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e 5/2020.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006362-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO BATISTA SEDA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido formulado pelo autor na sua petição com ID 29037577 e concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho com ID 25953964.
2. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002274-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO RODOLFO MOREIRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intímem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003239-28.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

¶

1. Dê-se vista à parte autora da redistribuição do feito ajuizado no JEF - São José dos Campos sob nº 0001997-63.2019.4.03.6327, para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 5011806-70.2018.4.03.6183 ,5002687-50.2018.4.03.6130 ,5012797-46.2018.4.03.6183 ,5001336-57.2018.4.03.6125 ,0004202-27.2010.4.03.6183 ,5004999-40.2019.4.03.6105 ,[0000001-35.2016.4.03.6327](#) ,0004892-33.2010.4.03.6126 ,5005760-29.2019.4.03.6119 ,5004799-12.2019.4.03.6112 ,5005223-48.2019.4.03.6114 ,5008536-50.2019.4.03.6103 ,5000087-39.2020.4.03.6113 ,5000523-92.2020.4.03.6114 ,5000426-26.2020.4.03.6136 , para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003714-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIOGO GUEDES DE LIMA - ME, DIOGO GUEDES DE LIMA, LUCAS GUEDES DE LIMA

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s, considerando a suspensão dos prazos processuais no processos judiciais eletrônicos, no período de 17 de março de 2020 a 03 de maio de 2020, com a fluência dos prazos processuais a partir de 4 de maio de 2020, nos termos das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e 5/2020.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001364-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANY PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA, ALDO JOSE DE LIMA

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s, considerando a suspensão dos prazos processuais no processos judiciais eletrônicos, no período de 17 de março de 2020 a 03 de maio de 2020, com a fluência dos prazos processuais a partir de 4 de maio de 2020, nos termos das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e 5/2020.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003918-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
REU: MOTA & SALGADO COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME, NORBERTO RODRIGUES DA MOTA, ANDREIA SALGADO CESAR MOTA

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s, considerando a suspensão dos prazos processuais no processos judiciais eletrônicos, no período de 17 de março de 2020 a 03 de maio de 2020, coma fluência dos prazos processuais a partir de 4 de maio de 2020, nos termos das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e 5/2020.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003087-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: R. MENDES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ROGERIO AUGUSTO PADULA CORREA, RUBENS MENDES FERREIRA

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s, considerando a suspensão dos prazos processuais no processos judiciais eletrônicos, no período de 17 de março de 2020 a 03 de maio de 2020, coma fluência dos prazos processuais a partir de 4 de maio de 2020, nos termos das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e 5/2020.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005642-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: SERGIO AURELIO DE SOUZA

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s, considerando a suspensão dos prazos processuais no processos judiciais eletrônicos, no período de 17 de março de 2020 a 03 de maio de 2020, coma fluência dos prazos processuais a partir de 4 de maio de 2020, nos termos das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e 5/2020.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA MAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 15.290,50, em ABRIL/2020).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 000009-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IGOR KEN TABUTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União (AGU) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 2.048,61 em maio/2020).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003187-32.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO DIVINO DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **08/04/1987 a 26/07/1995, laborado na empresa Lavalpa – Comércio e Representações Ltda**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB188.891.857-5), desde a DER em 13/06/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decidido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003284-32.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DJALMA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA CUNHA GAMA - MG83049  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando a exclusão do nome do autor dos cadastros de dívida ativa da União e órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora aduz, em síntese, que passou a integrar os quadros societários da empresa Icoa Indústria de Componentes Aeroespaciais S/A, sendo que foi incluído na qualidade de corresponsável pelos débitos tributários da empresa. Alega, todavia, que os débitos relacionados nas notificações recebidas pelo autor encontram-se prescritos, e ainda, assevera que os fatos geradores ocorreram antes do ingresso do autor na administração da empresa, e que os sócios não podem ser responsabilizados pelos débitos da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, a parte autora pretende a exclusão de seu nome dos cadastros de dívida ativa da União e órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora aduz, em síntese, que passou a integrar os quadros societários da empresa Icoa Indústria de Componentes Aeroespaciais S/A, sendo que foi incluído na qualidade de corresponsável pelos débitos tributários da empresa. Alega, todavia, que os débitos relacionados nas notificações recebidas pelo autor encontram-se prescritos, e ainda, assevera que os fatos geradores ocorreram antes do ingresso do autor na administração da empresa, e que os sócios não podem ser responsabilizados pelos débitos da pessoa jurídica.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

“Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: CRESCER SAUDAVEL LTDA - ME, ELCÍO BRAGA JUNIOR

#### DESPACHO

Defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados docs. nºs 26663548, 26663549, 26663550 e 26664052, que deverá juntar aos autos informação sobre o seu levantamento.

Cancelam-se os alvarás de levantamento expedidos docs. nºs 27372386, 27372969, 27372994 e 27374645.

Intimem-se a CEF para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-21.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003283-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSANA QUIRINO DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Subseção. Preliminarmente, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a propositura desta ação, tendo em vista o processo nº 5003211-60.2020.4.03.6103 em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000812-76.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077, ESTER ISMAEL DOS SANTOS - SP80908  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

## DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, acerca da indisponibilidade realizada por meio do BacenJud, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida (pela Secretária) a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias - mediante prévio agendamento.

É possível, ainda, que o advogado solicite, em vez da expedição de alvará, a transferência eletrônica dos valores, conforme autorização contida no artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, devendo indicar a conta para a qual os valores deverão ser transferidos (banco, nome, CPF, agência e conta). Se a conta for de seu Advogado, este deverá ter poderes para receber e dar quitação.

Cumprido e estando em termos, expeça-se o alvará ou o ofício de transferência eletrônica, conforme opção manifestada pela parte autora no prazo de 5 dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento dos valores.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Não verifico o fenômeno da prevenção, pois os processos mencionados na certidão referem-se a pessoas homônimas, com exceção do processo 0003845-20.2015.403.6103, que apresenta pedido diverso dos presentes autos.

**Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.**

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **TI Brasil Indústria e Comércio Ltda**, nos períodos de 16.05.2013 a 19.01.2017, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005861-20.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 27763085:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NILTON SALES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS ao reconhecimento de período de trabalho especial, com a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados a partir da DER (10.10.2012).

O exequente apresentou o cálculo de liquidação no valor de R\$ 130.371,62 (principal) e de R\$ 13.037,16 (honorários advocatícios), atualizado até agosto de 2019.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que o autor não observou a proporcionalidade de dias para as competências 10.2012 e 03.2014; aplicou o INPC como critério de correção monetária das parcelas vencidas (em alegado desacordo com o título executivo); não aplicou os juros de mora variáveis, conforme estabelecido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, com termo inicial desde a concessão do benefício, não desde a citação. Apresentou como corretos os valores de R\$ 93.164,12 (principal) e de R\$ 9.316,41 (honorários).

Intimado, o autor discordou dos valores apurados pelo INSS, alegando que o cálculo do INSS não está correto quanto à correção monetária, entendendo cabível a aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009. Pediu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários nesta fase.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, demonstrando equívocos no cálculo do INSS e do exequente, com os quais este último discordou.

Os autos retomaram ao contador judicial, que apresentou o parecer complementar (Id. 29298322), sendo as partes intimadas, mas somente o exequente se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à divergência manifestada entre as partes no que diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo IPCA-E.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

Acrescento que o STF, na sessão realizada em 07.10.2019, rejeitou os embargos de declaração que pretendiam a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018).

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, § 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

*Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]*

*III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]*

*§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.*

*§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.*

*§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.*

*§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.*

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 30.11.2017 para o INSS, deve-se reconhecer, no ponto, inexigível o título executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, impondo-se aplicar o INPC como critério de correção monetária.

Quanto aos juros de mora, houve equívoco do exequente, pois com a vigência da Lei nº 11.960/2009 (declarada constitucional neste ponto), os juros devem corresponder aos vigentes para as cadernetas de poupança. Assim, deve-se aplicar inteiramente o critério variável de juros estabelecido pela Lei nº 12.703/2012: os juros serão de 0,5% ao mês enquanto a taxa SELIC anual for superior a 8,5%; os juros corresponderão a 70% da SELIC se esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Acrescento que o julgado determinou, expressamente, a aplicação dos juros de mora nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação da sentença. O Manual atualmente vigente (Resolução nº 267/2013), no item "liquidação de sentença", ao tratar dos benefícios previdenciários, determinou que "os juros de mora são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em sentido contrário, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta [...] (item 4.3).

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para que a execução se processe nos valores encontrados pela Contadoria Judicial, que devem ser ratificados, apenas, para que seja aplicado o INPC como critério de correção monetária a partir de junho de 2009.

Ante a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor pretendido pela autarquia.

Condeno o autor, por sua vez, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos Procuradores Federais, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e o afinal considerado correto, ficando suspensa a execução desta condenação, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos. Cumprido, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeçam-se o precatório (quanto ao principal) e a requisição de pequeno valor (quanto aos honorários de advogado).

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008435-45.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006205-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001778-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO RINALDI, ESPÓLIO DE MILTON DE OLIVEIRA DA SILVA  
INVENTARIANTE: ALCIMAR SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO DE MORAES CANELAS - SP163532, SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140  
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140, RODRIGO DE MORAES CANELAS - SP163532

#### DESPACHO

Quanto ao espólio de MILTON DE OLIVEIRA DA SILVA:

1. Defiro o pedido de conversão da indisponibilidade em penhora, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Após, providencie a conversão dos valores em renda da forma indicada pela União na petição de id nº 31368113. Comunique-se à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, para efetivo cumprimento.
2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo cadastrado no sistema Renajud. Proceda a Secretaria ao registro de restrição de transferência no referido sistema.
3. Defiro, excepcionalmente, o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista a natureza pública do crédito em discussão, devendo a Secretaria providenciar o necessário por meio do sistema e-CAC.

Quanto a ROBERTO RINALDI, aguarde-se a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis indicados e retorne o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004720-60.2019.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO RICARDO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 27815586:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 13 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001318-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ANTONIO FERREIRA DE BARROS, IVAN CARDOSO DE SOUZA, MARCELO DE SANTANA

Advogados do(a) REU: FELIPE PEDRO FRIGI - SP393249, CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062, PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogados do(a) REU: FELIPE PEDRO FRIGI - SP393249, CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062, JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688, PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogados do(a) REU: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276

#### DECISÃO

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em relação a ANTONIO FERREIRA DE BARROS, IVAN CARDOSO DE SOUZA e MARCELO DE SANTANA, como incurso nas penas dos artigos 197, I, 202, 329 e art. 129, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que os réus, conscientes e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, invadiram ou ocuparam estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com intuito de impedir ou embaraçar curso normal do trabalho, ou danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes.

Diz a denúncia, ainda, que os denunciados também se opuseram à execução de ato legal, exercida por policiais militares, bem como ofenderam a integridade corporal dos mesmos policiais (Gustavo Fernando Calderaro, Reinaldo César do Santíssimo e Douglas da Silva Ponzo) e do funcionário Guilherme José Lopes.

Descreve a denúncia que os denunciados eram membros do sindicato dos metalúrgicos e realizavam uma paralisação na fábrica EATON, neste município. Narra que a Polícia Militar acompanhava a greve, quando perceberam que alguns funcionários estavam sendo impedidos de entrar na empresa pelo sindicato.

Aduz que os policiais militares foram liberar a entrada dos trabalhadores quando houve resistência a ordem legal pelos denunciados e o policial Gustavo foi por eles empurrado com um mastro de bandeira, gerando tumulto. Afirma, ainda, que os denunciados quebraram o vidro e danificaram outras partes do veículo do funcionário Ricardo.

Narra a denúncia, que os denunciados forçaram o portão da empresa e nela ingressaram, quando os denunciados, em conluio, agrediram o PM Gustavo com chutes e pedaços de pau, causando lesões corporais leves. O funcionário Guilherme também foi impedido de entrar na empresa e agredido. Em determinado momento os denunciados adentraram na fábrica e retiraram à força outros empregados da empresa que estavam trabalhando, tendo ocorrido vazamento na linha de produção de óleo e cromo, causado pelo funcionamento da máquina sem supervisão, sendo necessário o uso de "gás de pimenta" para restabelecer a ordem.

Os acusados apresentaram defesa prévia às fls. 379-387 e 428-452.

650. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, realizou-se audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa. Os acusados apresentaram alegações finais às fls. 637-

Reconhecida a incompetência deste Juízo, os autos foram remetidos ao Juízo Estadual.

O Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou pela competência da Justiça Federal.

O Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos acolheu a manifestação do Ministério Público e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, pelos fundamentos expostos na r. decisão ID 29288822, fls. 01-02.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com a devida vênia, este Juízo não é competente para processar e julgar este feito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal tem feito uma interpretação estrita da regra estabelecida no artigo 109, VI, da Constituição Federal de 1988. Já se decidiu, por exemplo, que o crime contra a organização do trabalho "somente se configura quando há ofensa ao sistema de órgãos e instituições destinados a preservar coletivamente o trabalho" (RE 588.332, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 24.4.2009). Outros julgados do Tribunal têm também ressaltado a necessidade de que haja também afronta à dignidade humana, também "atrelada àquele componente orgânico" (por exemplo, RE 587530 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 26.8.2011).

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DO TRABALHO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

1. No caso dos autos, o movimento grevista instaurado por servidores municipais, promovendo desordem, e impedindo, mediante ameaças e utilização de força física, o ingresso de servidores no local de trabalho, bem como a retenção de equipamentos necessários à execução dos serviços, sobretudo os essenciais, não configura crime contra a organização do trabalho.

2. Para a caracterização do crime contra a organização do trabalho, o delito deve atingir a liberdade individual dos trabalhadores, como também a Organização do Trabalho e a Previdência, a ferir a própria dignidade da pessoa humana e colocar em risco a manutenção da Previdência Social e as Instituições Trabalhistas, evidenciando a ocorrência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, conforme as hipóteses previstas no art. 109 da CF, o que não se verifica no caso vertente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 62.875/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.4.2009, DJe 13.5.2009).

*PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO ART. 203 DO CÓDIGO PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. SÚMULA 115/STF. OFENSA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSIDERADOS COLETIVAMENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

01. Cumpre à Justiça Federal processar e julgar "os crimes contra a organização do trabalho" (CR, art. 109, inc. VI) quando "houver ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores" (E.Dcl no AgRg no CC 129.181/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 25/02/2015; Súmula 115/STF). Não lhe compete, contudo, processar e julgar causa decorrente de relação de trabalho relacionada à violação de direitos individuais, ainda que pertencentes a um grupo determinado de pessoas.

02. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária da Comarca de São Paulo/SP, ora suscitante.

(CC 131.319/SP, Rel. NEWTON TRISOTTO [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC], TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.8.2015, DJe 11.9.2015).

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO OU A DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSIDERADOS COLETIVAMENTE.*

*INTERESSES INDIVIDUAIS DE TRABALHADORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.*

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (Súmula n. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A infringência dos direitos individuais de trabalhadores, sem que configurada lesão ao sistema de órgãos e instituições destinadas a preservar a coletividade trabalhista, afasta a competência da Justiça Federal (AgRg no CC 64.067/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/09/2008).

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BARUERI - SP.

(CC 135.924/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.10.2014, DJe 31.10.2014).

Trata-se, portanto, de entendimento reiterado, firmado ao longo de vários anos pelo órgão fracionário do STJ que examina os conflitos de competência em matéria criminal.

Tenho que não estão preenchidos os requisitos para fixação da competência da Justiça Federal quanto ao delito do artigo 197, II, do Código Penal e, por consequência, tampouco para os crimes que seriam conexos àquele.

Ao que se extrai dos fatos narrados na denúncia, embora tenham sido descritas múltiplas ocorrências, alegadamente envolvendo integrantes do Sindicato em questão (e pessoas com este relacionadas), não há dúvida que a conduta específica de "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: [...] a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias" (artigo 197, I, do Código Penal), teve por alvo um grupo específico de trabalhadores da empresa EATON, em São José dos Campos/SP.

Ainda que se trate de uma grande empresa, que exerce atividade econômica das mais relevantes e congregue um número substancial de empregados, não há nos autos elementos que autorizem concluir que existiu a lesão "orgânica" a que se refere o julgado da Suprema Corte, acima mencionado, nem foi descrita uma ofensa substancialmente grave à dignidade da pessoa que pudesse justificar a competência da Justiça Federal.

Por tais razões, não estando presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento no art. 66, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, parte final, da Constituição da República.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, da petição inicial e dos documentos que a acompanharam e da r. decisão ID 29288822, fls. 01-02.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007288-49.2019.4.03.6103

AUTOR: DERCILIO AZEVEDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PRADO DE NOVAES - SP350056, MARISA APARECIDA MIGLI - SP130744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de maio de 2020.

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 31575368:

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO ULISSES DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria especial**.

Afirma que requereu o benefício em 21.12.2018, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa PULCRA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., de 15.10.1987 a 30.6.1988, 01.6.1992 a 06.10.1994, 19.10.1994 a 30.9.1996 e de 14.10.1996 a 30.3.2014, sujeito a agentes químicos altamente nocivos à saúde.

A inicial veio instruída com documentos, complementados posteriormente, por determinação judicial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa PULCRA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., de 15.10.1987 a 30.6.1988, 01.6.1992 a 06.10.1994, 19.10.1994 a 30.9.1996 e de 14.10.1996 a 30.3.2014.

O exame dos autos do processo administrativo mostra que o INSS já admitiu como especial o período de **01.7.1988 a 31.5.1992**, na função de "analista de laboratório II", e de **01.10.1996 a 13.10.1996**, na função de "técnico de laboratório", como se vê do discriminativo de tempo de contribuição contido no documento de ID 27983062, p. 71.

Quanto aos demais períodos, de 15.10.1987 a 30.06.1988 (analista de laboratório I), 01.06.1992 a 30.09.1996 (técnico de laboratório II), e de 14.10.1996 a 30.06.2006 (técnico de laboratório III, técnico de desenvolvimento de aplicação I, II, engenheiro químico assistente e engenheiro químico), verifico que o setor de "Laboratório D.A.", onde o autor atuava, era sujeito a agentes químicos (ácidos inorgânicos, ácidos orgânicos, álcalis cáusticos, derivados de hidrocarbonetos aromáticos, oxidantes e outras substâncias químicas), conforme análise da página 38 do ID 32005985, podendo ser reconhecidos como atividade especial.

Ocorre que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos indica que, ao menos a partir de 01.07.2006, o autor passou a desempenhar funções de comando na referida empresa, considerando a nomenclatura dos cargos de gerente, supervisor e diretor. Observo, pela descrição das atividades, que passou a trabalhar em amarguiação de viabilidade técnica de novos produtos, através da coordenação de fase laboratorial e piloto de desenvolvimento, planejamento de testes de mercado, emissão de aprovação formal de plano de qualidade, promoção de transferência de tecnologia para produção, cumprir normas e requisitos do sistema de gestão SHE (segurança, saúde e meio ambiente), assegurar aperfeiçoamento técnico de produtos em linha e novos produtos, desenvolver programas de treinamento de seus subordinados. A partir de 01.04.2014, o autor passou a responder legalmente por todas as atividades da empresa na América do Sul, de acordo com a administração corporativa da mesma. Também trabalhou no planejamento e elaboração de estratégias de negócios apropriadas ao atingimento de metas no setor têxtil e de couro do mercado sulamericano.

Portanto, ainda, que as atividades laboratoriais desempenhadas pelo autor até o advento da mudança de cargo na empresa possam ter sido, de fato, sujeitas a agentes químicos, ao menos por ora, não é possível o reconhecimento da atividade especial a partir de 01.07.2006, não alcançando o autor tempo suficiente para a concessão do benefício que pretende obter nos autos, aposentadoria especial, já que o total de tempo apurado para esse fim alcança 18 anos, 08 meses e 16 dias.

Assim, tais questões deverão ser mais bem examinadas no curso da instrução processual.

Não há, assim, ao menos por ora, probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003069-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: REICHHOLD DO BRASIL LTDA, REICHHOLD DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante e sua filial pretendem a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, dentre os quais se destacam o IRPJ, CSLL e IPI, que seriam exigíveis nos meses de abril, maio, junho e julho de 2020, pelo prazo de 180 dias a contar de cada vencimento.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito, por entender não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e requereu a denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório. DECIDO.

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, "o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado".

Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Em face do exposto, com fundamento no art. arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007552-06.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VIVIANE LINHARES PAES LEME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS à expedição de certidão de tempo de contribuição com averbação de tempo especial, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente ao abono de permanência devido à autora desde 15.06.2009.

A exequente apresentou cálculos, com os quais discordou o INSS em manifestação posterior, apurando valor inferior ao estipulado pela exequente.

Intimada, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 42.175,79 (quarenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e honorários advocatícios em R\$ 2.586,60 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), atualizados até junho de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERA REGINA DUMARD DE SIQUEIRA, ELIANE MARIA DE SIQUEIRA LEPRE, EDUARDO DUMARD DE SIQUEIRA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004602-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS ANDRE MACEDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça, afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, **suspendo o processamento do presente feito**, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencia a Secretaria a baixa pertinente e a afiação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Retifique-se o assunto processual para "aposentadoria por tempo de contribuição".

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005498-67.2009.4.03.6103  
INVENTARIANTE: SIDNEY DO ESPIRITO SANTO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510  
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Cumpra-se o determinado na decisão proferida as fls. 487/488 dos autos físicos, expedindo-se ofício precatório (quanto ao principal e aos honorários contratuais com destaque) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários de sucumbência).

Após, aguarde-se o pagamento na pasta "sobrestados por motivos diversos".

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-50.2020.4.03.6103  
AUTOR: MARCOS OTAVIO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004281-42.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: MARIO SERGIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

**ATO ORDINATÓRIO**

Determinação de fls. 142/144 dos autos físicos:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003084-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ILDA LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003107-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TARCISIO DOS SANTOS MARTINS FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA - SP362755  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que não decorreu o prazo para a autoridade coatora prestar informações, aguarde-se o término do prazo.

Após, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002567-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: NESVALE REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, EVERSON ROBERTO ADRIANO CARNEIRO, SERGIO ADRIANO CARNEIRO, NIVALDO JORDAO CARNEIRO

## DECISÃO

SERGIO ADRIANO CARNEIRO interpõe embargos de declaração em face da decisão ID 31991771, que indeferiu a exceção de pre-executividade.

Alega que a decisão não se manifestou sobre a violação ao artigo 256, § 3º CPC por não esgotar todas as diligências possíveis para deferir citação por edital.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente, a decisão não se manifestou sobre a alegada violação ao art. 256, § 3º CPC, razão pela qual integro a decisão embargada.

Ao contrário do que se sustenta, tanto a exequente como o Juízo diligenciaram exaurientemente nas tentativas de citação pessoa da parte executada, tendo sido consultados todos os bancos de dados disponíveis. Portanto, a hipótese dos autos se subsume ao disposto no artigo 256, II, do Código de Processo Civil, que prevê que a citação por edital será feita "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando". A requisição de informações a que alude o § 3º do mesmo artigo deve ser interpretada com um mínimo de temperamento, sob pena de inviabilizar a atividade jurisdicional executiva, mormente se não há um sistema informatizado acessível ao Juízo.

Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da decisão, mantendo-a, no mais, como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008554-71.2019.4.03.6103

AUTOR: AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA, MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA, ANTONIO LUIS RIBEIRO, MARIA ALENCAR RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS, SANDRA FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS, JOSIEL DE JESUS MORAIS PESTANA, MONICA SALES SOARES, ORTIZ MARCELO DE JESUS, FRANCISCA IZABEL DE LIMA, MARCOS PESSOA DOS SANTOS, MANUELA WANDERLEY PESSOA DOS SANTOS, JONATAS JOSE DO ESPIRITO SANTO, ANDERSON PORTELA DA SILVA, PRICILA MARIA BARBOSA LEITE, EDUARDO JUNIOR ROSA MERIGHI, EDIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, SOLANGE APARECIDA LINO, MARCELO OSEIAS DE LIMA, ANA CELIA PEREIRA AMANCIO, ELIZEU LIMA DO NASCIMENTO, RAQUEL ELIANA PROCOPIO, CARLOS CHAVES FERREIRA, VALERIA SOARES FERREIRA, LUZIA ALVES FREITAS, THIAGO DE OLIVEIRA LIMA, JANAINA BRASIL, MARIA CREUZELIA GONCALVES DE CARVALHO, LUIZ ROBERTO DE MORAES, RUTE DA SILVA MORAES, JULIO CESAR GOMES DE LIMA, LAUDENICE MARIA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações e documentos (ID 29575750 e ID 32176239), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003287-84.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS FERNANDO MARQUES MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o levantamento imediato, através de alvará expedido em nome do autor, de valores até o limite de R\$ 79.107,17 (setenta e nove mil e cento e sete reais) constantes da sua conta vinculada ao FGTS.

Alega que a Lei nº 8.036/1990, que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e, no seu artigo 20, das hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Afirma que, de acordo com esta lei, fica assegurada ao trabalhador a movimentação do saldo da sua conta vinculada do FGTS em caso de necessidade pessoal oriunda de desastre natural ou de estado de calamidade pública, desde que reconhecidos pelo Governo Federal.

Sustenta que, frente à elevada gravidade e à incerteza, tanto da duração quanto da extensão de uma pandemia, é natural que as famílias tentem se proteger o máximo possível, lançando mão dos direitos disponíveis que foram criados justamente para protegê-las nestes momentos de crise.

Aduz que o Decreto nº 5.113/2004, em seu art. 4º, define o valor máximo do saque do FGTS em R\$ 6.220,00. No entanto, requer o saque do valor de R\$ 79.107,17 (setenta e nove mil e cento e sete reais), que é o valor que julga ser necessário para sua família lutar contra os efeitos nefastos da pandemia pelos próximos 12 meses.

Narra que a autorização temporária para saques do FGTS prevista pela Medida provisória 946/2020, autoriza o saque do FGTS durante a pandemia de Covid-19 limitado a apenas R\$ 1.045,00 a partir de 15 de junho e até 31 de dezembro de 2020, valor que não supre as necessidades da parte autora.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O autor pretende obter a liberação do saque do FGTS no valor de R\$ 79.107,17, com fundamentação no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990. A referida Lei está assim redigida:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...].*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.*

O preceito legal refere-se, portanto, a um "desastre natural", conceito que vem explicitado pelo artigo 2º do Decreto 5.113/2004, nos seguintes termos:

*Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:*

*I - vendavais ou tempestades;*

*II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;*

*III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;*

*IV - tornados e trombas d'água;*

*V - precipitações de granizos;*

*VI - enchentes ou inundações graduais;*

*VII - enxurradas ou inundações bruscas;*

*VIII - alagamentos; e*

*IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.*

*Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.*

Portanto, ao menos para o decreto regulamentar, os fatos narrados nestes autos não seriam perfeitamente enquadráveis à previsão de saque.

Diversos julgados têm feito, todavia, uma interpretação extensiva das hipóteses legais autorizadoras de saque no FGTS, para abranger, por exemplo, quitação (ou amortização) de dívidas de financiamentos imobiliários não enquadráveis nas regras do SFH, ou mesmo para reconhecer tal direito em situações pessoais específicas, problemas de saúde não previstos em lei ou em regulamento, ou mesmo outras necessidades inadiáveis do titular da conta ou um de seus familiares.

Nesta perspectiva, ainda que o saque não esteja perfeitamente previsto na Lei e nos regulamentos, tem-se invocado a finalidade social do FGTS, concebido para amparar o trabalhador nos casos de desemprego ou de grave necessidade pessoal ou familiar.

Ocorre que, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos, própria do exame do pedido de tutela provisória de urgência, não é o que ocorre no caso dos autos.

De fato, com a finalidade específica de enfrentar a grave crise social, econômica e de saúde causada pela pandemia da Covid-19, o Sr. Presidente da República editou a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que, em seu art. 6º, autorizou temporariamente o saque do FGTS, nos seguintes termos:

*Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.*

*§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:*

*I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e*

*II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.*

*§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.*

*§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.*

*§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.*

*§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.*

É claro que se trata de medida provisória, que, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tem força de lei, mas necessita ser aprovada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional (sessenta dias, prorrogáveis por mais sessenta).

Nestes termos, havendo determinação normativa específica, concebida para o caso específico da pandemia, tenho que cabe ao Poder Judiciário um exercício de autocontenção, dado que os fatos objetivamente narrados pelo autor, que afligem grande parte dos brasileiros, estão sendo objeto de avaliação específica dos Poderes Executivo e Legislativo.

A avaliação que por ora foi feita, limitando o valor dos saques e determinando que se estabeleça um calendário, certamente considera a solvabilidade do Fundo e a necessidade que ele continue a amparar as finalidades para as quais legalmente foi criado. Afinal, sendo certo que a pandemia atinge indistintamente os brasileiros, saques integrais realizados por todos eles levaria o FGTS à insolvência.

Ademais, conforme é possível constatar, muitas das Medidas Provisórias editadas no presente contexto têm sido alteradas, no curso do processo legislativo, para adequar os seus termos àquilo que o Congresso Nacional tem entendido ser mais adequado.

Por tais razões, ao menos para a atual fase do procedimento, entendo não caber intervenção do Poder Judiciário para aumentar o valor do saque ou abreviar o calendário estabelecido pelo legislador.

Vale ainda observar que o autor mantém-se empregado na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, sendo fato notório que inúmeras demandas judiciais têm sido propostas, na Justiça do Trabalho, impugnando a suspensão de contratos de trabalho ou redução salarial. Assim, com a devida vênia, a redução salarial deverá ser impugnada pelos meios processuais apropriados, não se justificando, ao menos do que até aqui exposto, a autorização para o saque no FGTS.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Não verifico ocorrência de prevenção quanto ao processo apontados no termo, por se tratarem de objetos distintos.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004067-61.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JACAREI CABO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ARONI FREGOLENTE - SP246614, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027  
REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Homologo, por sentença, a renúncia ao direito de executar a sentença nestes autos (Id.32127275).

Sem condenação em honorários de advogado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003860-93.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 29990657:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004235-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VALDEMIR CHAVES ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479, ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

**DESPACHO**

Em que pese o alegado na Petição ID 30809483, o certo é que não há falar-se em descumprimento da medida liminar, pois é necessário aguardar o retorno do Aviso de Recebimento (ID 29526121) expedido à autoridade impetrada encaminhando a decisão.

Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008994-41.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANA MARIA DA CRUZ BOARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Petição ID 31626337: Dê-se vista à parte autora.

Noticiado o cumprimento pela APS, prossiga-se nos termos de fls. 132/134 intimando-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004634-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

Assim, encaminhe-se os autos ao INSS (administrativo), através do PJE, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

Cumprido, remetam-se os autos ao INSS (Procuradoria) para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

V - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REGINALDA DIAS DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Determinação de id nº 28872806:

Caso não seja localizado bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003749-68.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUVALDO DOS SANTOS BERTTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 12327541, fls.22-26:

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

...

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001119-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
EXECUTADO: ODAIR DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 21988604:

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

São José dos Campos, 14 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005628-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos etc.

I - Defiro a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

II - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

III - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

IV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

V - Caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: IVANIA DA SILVA SOARES DE SOUZA

#### DESPACHO

DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004158-78.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REU: RS RIBEIRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EPP

#### DESPACHO

Defiro pedido de realização de pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

Após, prossiga-se nos termos da determinação de id nº 12327121, fls. 96.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007459-06.2019.4.03.6103  
AUTOR: LOGISMAX SERVICOS DE LOGÍSTICA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RIZZO TOME - SP193630  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por LOGISMAX SERVIÇOS DE LOGÍSTICA EIRELI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora busca a declaração de extinção ou inexistência de dívida, bem assim a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Narra que contraiu empréstimo com a ré no valor de R\$ 1.099.000,00, representado pela Cédula de Crédito Bancário nº 21.0247.704.0000876-10, tendo oferecido em garantia o imóvel residencial localizado na Av. Tivoli, 586, Vila Bethânia, São José dos Campos, objeto da matrícula nº 28.756, cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF.

Narra que, por ser o único bem do sócio da autora destinado à moradia da família, razão pela qual foi proposta outra ação judicial, também na Justiça Federal em São José dos Campos.

Apesar disso, alega que a dívida deve ser declarada quitada, em razão da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, transferido para terceiro após realização de leilão.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a parte autora emendou a inicial para regularizar a petição inicial protocolada.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

A CEF apresentou contestação em que sustenta a validade da consolidação da propriedade fiduciária, assim como a ausência de nulidade da notificação extrajudicial realizada. Sustenta, ainda, a impossibilidade de declaração de extinção da dívida, uma vez que a consolidação da propriedade fiduciária resulta, apenas, na amortização do saldo devedor do contrato e, neste caso, haveria ainda saldo remanescente da dívida.

A autora manifestou-se em réplica arguindo, em preliminar, a intempestividade da contestação, reiterando os termos da inicial e anexando cópia da sentença proferida na ação em curso na 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe, inicialmente, que a autora requereu a concessão da gratuidade da Justiça, pedido esse ainda não apreciado.

Ocorre que, nos termos da legislação processual vigente, a pessoa jurídica deverá comprovar a situação de necessidade, o que, até o momento, não o fez. Assim, indefiro a gratuidade da Justiça, devendo a autora providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Preliminarmente, afasto a alegação de intempestividade da contestação, uma vez que o prazo para resposta (15 dias úteis) teve início no dia 06/02/2020 (dia seguinte à realização da audiência de conciliação) e findou-se em 28/02/2020 (art. 224 e parágrafo terceiro, CPC), cuja contestação protocolada no último dia, é **tempestiva**.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observe, neste ponto, que não se pode deixar de lamentar a postura adotada pelo único sócio da autora, que é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Propor ações judiciais requerendo, a um tempo, anular a consolidação da propriedade fiduciária e, a outro, declarar a dívida extinta (ou inexistente) pela mesma consolidação da propriedade fiduciária, é incidir na **proibição do comportamento contraditório**, que se expressa na máxima **'venire contra factum proprium'**.

Mesmo que, formalmente, não se confundam as pessoas física e jurídica, é profundamente lamentável que se pretenda judicialmente obter resultados antagônicos e inconciliáveis: não há como a a consolidação da propriedade fiduciária ser nula e, ao mesmo tempo, ter aptidão para extinguir a dívida.

Embora, a rigor, tal conduta impusesse a imposição de sanções decorrentes da litigância de má-fé, quero crer que se tratou de tentativa de evitar o pior. Como foi a própria autora quem noticiou a existência da outra ação, não vejo conduta dolosa intencional que justifique a fixação de qualquer sanção.

Feitos esclarecimentos, anoto que a controvérsia firmada nestes autos não diz respeito à **validade (ou não) do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária**, mas apenas se, a **partir deste ato jurídico**, decorreriam os efeitos pretendidos pela autora (extinção ou inexistência da dívida).

A consolidação da propriedade fiduciária questionada nestes autos está submetida a um regime jurídico específico, estabelecido pela Lei nº 9.514/97. Esta Lei, em seu artigo 27, determina que, depois da consolidação da propriedade fiduciária, o imóvel deverá ser levado a leilão.

O § 4º desse mesmo artigo determina que **"Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil"**.

Portanto, decorre de tal preceito legal que a consolidação da propriedade fiduciária **não importa automática extinção da dívida**. Tudo isto irá depender do resultado do leilão (ou dos leilões). Se o produto da alienação não for suficiente para a quitação da dívida, despesas e encargos, o devedor fiduciante não terá a dívida extinta, mas apenas amortizada. Por outro lado, se o produto do leilão for superior àqueles valores, o que destes sobejarem será restituído ao devedor fiduciante.

Em consulta ao sistema PJe, verifiquei que, na ação proposta pelo sócio da autora, foi deferida a tutela provisória de urgência para, dentre outras medidas, obstar a realização do leilão. Tal impedimento à alienação do imóvel foi averbado na matrícula do imóvel no cartório de registro competente. Verifiquei, ainda, ter sido proferida sentença de improcedência do pedido, no dia 04.5.2020, ainda sem o trânsito em julgado, portanto.

Diante disso, devo concluir que o imóvel em questão ainda não foi levado a leilão, razão pela qual não há como reconhecer se houve (ou não) extinção da dívida, muito menos declarar sua inexistência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, como já determinado.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000618-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TREVES TEXTIL & COMPONENTES PARA ASSENTOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSÉ MAURÍCIO MACHADO - SP50385, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, RENATO SILVEIRA - SP222047,

PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## S E N T E N Ç A

TESCA TEXTIL & COMPONENTES PARA ASSENTOS DO BRASIL LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material por ter constatado que o nome da empresa era "TREVES TEXTIL & COMPONENTES PARA ASSENTOS DO BRASIL LTDA", ao invés de "TESCA TEXTIL & COMPONENTES PARA ASSENTOS DO BRASIL LTDA." como constou do relatório da r. sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Observe que o erro material apontado não está na sentença, em si, mas na autuação do processo realizada no sistema PJe, em que a parte foi cadastrada como TREVES TEXTIL & COMPONENTES PARA ASSENTOS DO BRASIL LTDA.

Esclareço que tais divergências normalmente ocorrem pelo fato de o sistema PJe buscar o nome das partes no banco de dados da Receita Federal do Brasil, por CPF ou CNPJ. Assim, se há incorreção do nome empresarial nos cadastros da Receita Federal, tal incorreção se verá reproduzida na autuação do processo.

Em consulta aos dados de identificação da pessoa jurídica na RFB, todavia, observei que lá também consta o nome empresarial TESCA TEXTIL & COMPONENTES PARAASSENTOS DO BRASIL LTDA.

Impõe-se, portanto, prover os embargos de declaração e retificar a autuação do processo.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para retificar o erro material existente, registrando que o nome empresarial correto da impetrante é TESCA TEXTIL & COMPONENTES PARAASSENTOS DO BRASIL LTDA.

À SUDP para retificação do nome da impetrante, fazendo-se constar TESCA TEXTIL & COMPONENTES PARAASSENTOS DO BRASIL LTDA.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 0005821-28.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA MARIA ZANDONADI FERNANDES

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004752-02.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**  
**EXECUTADO: RAZUK TRANSPORTES LTDA - EPP**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905**

#### DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do(a)s executado(a)s, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a irregularidade do depósito efetuado pela pessoa jurídica executada (IDs 14821770 e 15729812), prossiga-se conforme decisão do ID 14868071, procedendo-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007514-18.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**  
**EXECUTADO: IPCA - ISMAEL PULGA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, ISMAEL VITORIO PULGA**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410**

#### DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do(a)s coexecutado(a)s ISMAEL VITÓRIO PULGA, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Mantenho a decisão de fls. 113/114 dos autos físicos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens de titularidades dos coexecutados quantos bastem para a garantia do débito, no endereço rua Barão de Cocais, 353, Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP, CEP 12242-042.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Etuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.

Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não serem encontrados o(a)s executado(a)s ou bens penhoráveis, requiera o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-44.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SATLOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID(s) 27082939 e 27512433. Defiro o requerimento de prova pericial e nomeio perito JAIR CAPATTI JUNIOR, o qual deverá apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias.

Intimem-se as partes, para em 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do parágrafo primeiro do art. 465 do C.P.C

Ciência ao perito para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual o juízo arbitrará o valor dos honorários.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-44.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SATLOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID(s) 27082939 e 27512433. Defiro o requerimento de prova pericial e nomeio perito JAIR CAPATTI JUNIOR, o qual deverá apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias.

Intimem-se as partes, para em 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do parágrafo primeiro do art. 465 do C.P.C

Ciência ao perito para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual o juízo arbitrará o valor dos honorários.

PROCESSO Nº 0003808-27.2014.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU, ANGELA MAGALY DE ABREU

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0003808-27.2014.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU, ANGELA MAGALY DE ABREU

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0003137-04.2014.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado(s) do reclamado: ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000511-14.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: LAILA NASSER

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000978-20.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS CORREA LEITE - SP43459, MARIO SERGIO LEITE PORTO - SP206830

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, tendo em vista que a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema PJ-e foi efetivada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme se verifica no ID 19399124, intime-se o(a) apelante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000978-20.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS CORREA LEITE - SP43459, MARIO SERGIO LEITE PORTO - SP206830

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, tendo em vista que a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema PJ-e foi efetivada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme se verifica no ID 19399124, intime-se o(a) apelante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006423-26.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal em apenso (5004833-14.2019.4.03.6103).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004406-51.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Aguarde-se o integral cumprimento da decisão na execução fiscal nº 5001614-24.2018.4.03.6103.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2018.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004570-92.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 31809614). Observo que a execução já se encontra suspensa, conforme decisão ID 18927189.

2- Após, retomemos autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca do alegado pelo INSS, na impugnação ID 31809614, quanto a forma de incidência dos juros de mora.

3- Como retorno, dê-se vista às partes.

4. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5004064-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: ALB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP47049

ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EMBARGADO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

SENTENÇA TIPOA

#### SENTENÇA

ALB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. após EMBARGOS DE TERCEIRO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do IPHAN – INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (após emenda da inicial), distribuídos por dependência aos autos da Ação Civil Pública nº 0011941-05.1993.4.03.6100, visando, em síntese, desconstituir averbação da indisponibilidade de imóveis objeto das matrículas 20.261 e 23.556 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu, uma vez que, segundo alega, os leilões foram feitos de forma lícita, sendo os autos de arrematação considerados acabados, perfeitos e irretiráveis, bem como arrematados pelos familiares do executado no intuito de manter o patrimônio na família.

Relata a inicial, em síntese, que o Ministério Público Federal moveu ação civil pública em face de Walter Gimenes Felix pelo fato deste ter demolido patrimônio histórico na cidade de Itu/SP; sendo que, após condenação transitada em julgado, o Ministério Público Federal iniciou cumprimento da sentença, momento em que houve a decretação da indisponibilidade de todos os bens do Sr. Walter Gimenes Félix através da decisão de fls. 590/594 dos autos principais, publicada em 27/06/2016.

Afirma que a referida indisponibilidade de bens atingiu os imóveis objeto das matrículas 20.261 e 23.556 do CRI de Itu, denominados Fazenda São Benedito, que outrora pertenceram ao executado Walter Gimenes Felix.

Aduz que esses imóveis não pertencem mais ao executado desde 17/11/2011 e 09/05/2013, respectivamente, quando foram objeto de arrematação pela parte embargante em leilões judiciais realizados em duas execuções fiscais distintas movidas pela Fazenda do Estado de São Paulo em face da empresa Planatex Indústria de Cerâmica, da qual o executado Walter foi sócio.

Aduz que a embargante não levou à época a registro as duas Cartas de Arrematação junto ao Cartório de Registro Imóveis por questões pessoais e financeiras, especialmente pelo elevado custo dos emolumentos dos Tabeliões de Imóveis e dos impostos incidentes.

Afirma que é evidente que não pode esta embargante, terceira de absoluta boa-fé, responder com seu patrimônio pela dívida de outrem, ex-proprietário do imóvel.

Aduz que o fato dos sócios da ora embargante serem filhos do executado Walter não torna as arrematações ilegais, já que a lei resguarda o direito do cônjuge, dos descendentes ou ascendentes em adquirir judicialmente os bens do outro cônjuge, dos pais ou filhos, conforme preceituamos §§ 5º e 6º do artigo 876 do Código de Processo Civil.

Com a exordial vieram documentos constantes do processo eletrônico.

A decisão ID nº 10871997 determinou a emenda da inicial para a inclusão do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, nos termos do artigo 677, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o IPHAN também requereu a indisponibilidade de bens da parte ré na ação civil pública, cuja emenda foi ofertada pela embargante, conforme ID nº 11521233.

O Ministério Público Federal apresentou sua contestação conforme ID nº 12299220, requerendo a improcedência da pretensão.

O IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional apresentou sua contestação conforme ID nº 13018154, requerendo a improcedência da pretensão.

Concedida oportunidade às partes para manifestação sobre as provas que queriam produzir, a embargante apresentou réplica e requereu prova testemunhal e documental, conforme ID nº 15396057; o IPHAN e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL disseram não ter requerimentos de provas a fazer (ID's nºs 14604311 e 23283830).

A decisão ID nº 22694812 deferiu a prova testemunhal e documental, sendo que novos documentos foram juntados pela embargante através da petição ID nº 28541420.

Foi realizada a oitiva da testemunha Juan Pablo Gomes Munhões, arrolada pela parte demandante, conforme ID nº 28593041.

Alegações finais da embargante acostadas no ID nº 29224468; do IPHAN no ID nº 31436340 e do Ministério Público Federal no ID nº 31983606.

Em seguida os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Estando presentes, portanto, a legitimidade e o interesse processual, passo a análise do mérito da causa.

A questão objeto desta demanda é a de manter ou não a indisponibilidade de dois imóveis no bojo da ação civil pública nº 0011941-05.1993.4.03.6100.

Os fatos estão bem delineados.

Com efeito, a constrição judicial sobre os referidos imóveis foi decretada para garantir o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011941-05.1993.4.03.6100, em relação a qual houve a condenação de Walter Gimenes Félix a reconstruir o imóvel tombado que demoliu, no longínquo ano 1992, sendo que a sentença condenatória transitou em julgado em 2012.

Através de decisão proferida em 13 de Maio de 2016, este juízo, com o fito de acautelar o pagamento da multa cominatória (*astreintes*) e também de viabilizar eventual execução da obrigação de fazer por intermédio de terceiros, nos termos do artigo 816 do Código de Processo Civil, determinou a indisponibilidade de bens do executado Walter Gimenes Félix, CPF nº 361.671.938-00, através dos sistemas RENAJUD, ARISP e BACENJUD.

Em sendo assim, a referida indisponibilidade de bens atingiu os imóveis objeto das matrículas 20.261 e 23.556 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu.

Segundo provado pela embargante os referidos imóveis foram alienados, em leilões judiciais, e arrematados, em 17/11/2011 e 09/05/2013, respectivamente (ID nº 10614661), quando foram objeto de arrematação pela empresa embargante em leilões judiciais realizados em duas execuções fiscais distintas movidas pela Fazenda do Estado de São Paulo em face da empresa Planatex Indústria de Cerâmica, em relação a qual o executado Walter Gimenes Félix foi sócio.

Foram eles arrematados pela empresa ALB Empreendimentos Imobiliários Ltda, constituída em 01/04/2003, mas que, até o momento do ajuizamento dos embargos não havia providenciado o registro das cartas de arrematação nas matrículas dos respectivos imóveis.

Em relação a questão de mérito, a Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso, uma vez que não se trata de fraude à execução e não há penhora do imóvel e, sim, medida de indisponibilidade dos bens em ação civil pública.

Ou seja, há que se analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, para se verificar a ausência ou presença da boa-fé da empresa embargante adquirente dos imóveis.

Conforme consta no acervo processual, a embargante ALB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. tem como sócios as pessoas de Luís Ernani Moraes Tortosa Félix, Amanda Mara Moraes Tortosa Félix e Bianca Mara Moraes Tortosa Félix, conforme contrato social acostado no ID nº 10614653, sendo que tais pessoas são filhos do executado Walter Gimenes Félix (conforme, aliás, confirmou a testemunha Juan Pablo Gomes Munhões, cuja mídia está anexada no ID nº 28593043).

O contrato social da embargante traz como objeto ramo de venda e compra de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de imóveis destinados a venda.

A sede inicial da empresa era a Praça da Independência, nº 188, Itu/SP, mesmo endereço residencial do executado Walter Gimenes Félix (ID nº 10614653).

Ou seja, observa-se que os dois imóveis foram arrematados em datas próximas ao trânsito em julgado da ação civil pública (que ocorreu em 2012) por uma empresa cujos sócios eram filhos do executado e cuja sede social anterior era na residência do próprio executado.

Inclusive, a arrematação de duas propriedades rurais sem feitura de registro em nome da empresa arrematante, ao ver deste juízo, destoa do objeto social da pessoa jurídica embargante, ficando claro que a arrematação ocorreu com o intuito de preservar o patrimônio do exequente Walter Gimenes Félix.

Nesse ponto, este juízo concorda com a argumentação do IPHAN no sentido de que “a partir destes elementos, temos o fato de que os únicos bens imóveis que estão sob a propriedade da empresa Embargante são bens transferidos da titularidade do Sr. Walter G. Félix para a empresa. Ainda, há o fato de que o quadro social da empresa é composto, exclusivamente, pelos os filhos do Sr. Walter G. Félix. Estes fatos apontam que a empresa foi constituída como o fim de administrar o patrimônio do Sr. Walter G. Félix, sob o controle social dos seus filhos”.

A embargante como prova em seu favor fez ouvir somente a testemunha Juan Pablo Gomes Munhões (mídia ID nº 28593041) que informou ser administrador da pessoa jurídica embargante desde março de 2015. Ou seja, começou a administrar a embargante após a arrematação dos imóveis, pelo que evidentemente não pode atestar sobre as condições em relação as quais ocorreu a arrematação nas épocas (2011 e 2013).

Inclusive, é importante pontuar que o executado Walter Gimenez Félix vem utilizando de forma reiterada expedientes para postergar o cumprimento da condenação que lhe foi imposta na ação civil pública, fato este indicativo de malícia e de ausência de boa-fé.

Portanto, ao ver deste juízo, as circunstâncias relacionadas com as arrematações notificadas revelam ausência de boa-fé por parte da empresa embargante, pelo que resta imprescindível a manutenção do decreto de indisponibilidade averbado nas matrículas nºs 20.261 e 23.556, registradas no Cartório de Registro de Itu/SP.

## **DISPOSITIVO**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial de desconstituição da indisponibilidade dos imóveis, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Ademais, CONDENO a parte embargante no pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte embargada, a ser rateado de forma proporcional entre as duas, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (que corresponde ao proveito econômico esperado com o ajuizamento da demanda), com fulcro no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria não se afigura complexa.**

**Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96, sendo devidas pela parte embargante.**

**Traslade-se cópia desta sentença para a ação civil pública nº 0011941-05.1993.4.03.6100.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004936-97.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: YAN QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

## **DECISÃO**

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.  
Custas processuais recolhidas integralmente.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002901-33.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **DECISÃO**

1. Reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar este feito, pelo que ratifico a decisão ID n. 31882575, proferida pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

2. Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

3. No mais, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, **acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado**, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil; e

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

4. No mesmo prazo acima concedido, a fim de afastar a ocorrência de litispendência, deverá a parte impetrante colacionar a estes autos comprovante da certificação de trânsito em julgado lançada junto aos autos do processo n. 5007735-16.2019.403.6110, bem como comprovar ter procedido ao recolhimento integral das custas processuais nele devidas.

5. Cumpridas a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

6. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000376-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059, DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1- Assiste razão à parte impetrante em sua manifestação ID 28856388; diante disso, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da decisão ID 26276071.

Representação processual já regularizada, conforme certidão ID 32140465.

2. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS EDUARDO ANTONIETE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. ID n. 30600524 - Indefiro o pedido de ofício à FAB, para a obtenção da qualificação das testemunhas arroladas pela parte autora (ID n. 20833632, p. 51), uma vez que seus endereços podem ser obtidos por este Juízo, por meio de consulta ao sistema WebService.

No entanto, antes de realizar as pesquisas necessárias, determino à parte autora que, em 5 (cinco) dias, esclareça os fatos que deseja comprovar com a inquirição das testemunhas arroladas, observada a limitação imposta pelo artigo 357, § 6º, do CPC.

2. Transcorrido o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos para designação da audiência de instrução já deferida.

3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002965-43.2020.4.03.6110  
IMPETRANTE: DIONISIO MARTINS JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA  
Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

**1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 32142978), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto a parte não cumpriu o item 1 da decisão ID 32142978.**

**2. P.R.I.C.**

**3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NELSON MAGALHAES AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015994-71.2008.4.03.6110  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, BEATRIZ FERNANDA CRISTOFOLETTI CAMPREGHER, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, MAGGI VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092  
Advogado do(a) REU: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111  
Advogados do(a) REU: MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, GILBERTO SAAD - SP24956, MILTON SAAD - SP16311

**DECISÃO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
2. Liberem-se, se o caso, bens constritos em razão da presente demanda, em nome dos réus.
3. Após, arquivem-se, com baixa.
4. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006023-23.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE ERONILDO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 31518061: Defiro a expedição do ofício requisitório relacionado aos honorários de sucumbência a favor de MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 26.503.850/0001-04), inscrita na OAB/SP sob o n. 020263.  
2. Após o cumprimento do contido na decisão ID 31157727, item "3", aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.  
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004839-90.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OPCAO MIX CONCRETO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SOROCABA/SP, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004857-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APARICIO FRANCISCO DELFINO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337, PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE - SP343854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos do processo 0005227-28.2014.4.03.6315 (ID 27166266), confirmada pelo acórdão (ID 27166267), com trânsito em julgado em 17/02/2016 (ID 27166268), reconheceu o tempo especial referente aos períodos laborados na Santa Casa de Itapeva, de 01/07/1976 a 03/04/1977 e 01/10/1978 a 05/07/1995, e no Centro de Diagnóstico Sul Paulista, de 15/08/1996 a 31/05/1997, e determinou a imediata implantação do benefício em nome do autor, determino:

a) intime-se a parte autora para que, em quinze dias, esclareça seu interesse de agir nesta ação, momento considerando documento ID 27166269, que, ao que tudo indica, demonstra a concessão do benefício, e

b) intime-se o INSS para que, em quinze dias, esclareça o cumprimento, ou o descumprimento, do determinado pela Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, com relação à implantação do benefício do autor.

Com a juntada do documento, dê-se vista às partes e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005794-65.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANGELA ARCURI PACHECO

**DECISÃO**

Tendo em vista o pagamento das custas de distribuição e o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001510-43.2020.4.03.6110  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA QUARTA REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALCEDO BIAN SINI - RS58145  
EXECUTADO: ANDREZA APARECIDA PALMA

Nome: ANDREZA APARECIDA PALMA

Endereço: Rodovia João Leme dos Santos, 110, - até km 104,000, Parque Reserva Fazenda Imperial, SOROCABA - SP - CEP: 18052-780

**DECISÃO/CARTA CITATÓRIA**

1. Preliminarmente, recolla o exequente as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após, cite-se a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação<sup>[1]</sup>.
3. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.  
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.  
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
3. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.  
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
5. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
6. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
7. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.
8. Não havendo o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para sentença.
9. Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

**[1] CARTA CITATÓRIA/BASE LEGAL**

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou

c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001253-52.2019.4.03.6110

AUTOR:INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE MORON - SP211736

REU:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Sentença tipo "C"

## ***S E N T E N Ç A***

**1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 28475514) e concordância da parte demandada (ID 31178678, item 2), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

**Custas e honorários advocatícios - estes, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 85 do CPC, pela parte demandante.**

**2. Com o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda da parte demandada do valor depositado judicialmente, observados os documentos IDs 31178678 e 31178679.**

**3. P.R.I.C - intimações determinadas.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PEDRINA PEREIRA MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ***D E C I S Ã O***

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por PEDRINA PEREIRA MONTEIRO em face do INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme ID nº 9789538.

A decisão ID nº 11594811 determinou a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Conforme ID nº 12961709 o INSS apresentou sua impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando incompetência do juízo, prescrição, não comprovação de residência da parte autora no estado de São Paulo e impugnando de forma genérica os cálculos.

A parte exequente se manifestou conforme ID nº 13263616.

Os autos foram disponibilizados à contadoria que apresentou dois cálculos, conforme ID's nºs 28012436 e 28012437.

A exequente e o INSS se manifestaram sobre os cálculos da contadoria, conforme ID's nºs 28864431 e 32045476.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, o título executivo judicial formado na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 assegurou a revisão da RMI dos benefícios, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/1994, com o pagamento dos valores apurados corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

Inicialmente, inviável a alegação de incompetência deste juízo para processar o cumprimento da sentença.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Nesse sentido, a questão relativa à competência para execução individual de sentença coletiva restou superada, diante do Tema nº 480 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)."

No presente caso, conforme documento acostado no ID nº 9789654, página 06, a exequente comprovou ser domiciliada no município de Sorocaba, pelo que resta delimitada a competência da Subseção Judiciária de Sorocaba para apreciar a execução.

Ademais, não prospera a alegação do INSS no sentido de que a parte autora não comprovou que na data do ajuizamento da Ação Civil Pública estivesse residindo no Estado de São Paulo, requisito este que seria indispensável para serem incluídos nos efeitos da Ação Civil Pública.

No que se refere à comprovação da residência da exequente, inócua a alegação do INSS de que a parte autora não comprova que, na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, estivesse residindo no Estado de São Paulo, tendo em vista que a própria autarquia considerou satisfeito esse requisito ao proceder administrativamente à revisão do benefício por força da ação civil pública.

Até porque, conforme consta no ID nº 28012442 o benefício foi concedido em 1994 pela agência da previdência social em Sorocaba (APS nº 21038060), ficando evidenciado que a parte exequente residia no estado de São Paulo quando foi ajuizada a Ação Civil Pública no ano de 2003.

Ademais, não procede a alegação do INSS acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 877, representativo de controvérsia, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, *in verbis*:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.**

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 ..DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016).

Em sendo assim, considerando que Ação Civil Pública objeto destes autos foi ajuizada em 14/11/2003, com trânsito em julgado, em 21/10/2013, e que a exequente distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, em 03/08/2018, não há falar em prescrição das parcelas executadas.

Ademais, note-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento de que, nas ações individuais de execução da ação civil pública, para o caso de não ter havido pagamento dos valores atrasados, segundo os ditames da Lei n. 10.999/2004, que resultou da conversão da MP n. 201/2004, houve a omissão da Administração e não do segurado, de modo que não se operou a decadência do direito de revisão do IRSM, prevalecendo a interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da ação coletiva, ou seja, em 14/11/2003.

Em sendo assim, há que se considerar que o ajuizamento da Ação Civil Pública (14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a Novembro de 1998, pelo que a parte exequente faz jus à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998 e até a revisão administrativa, ocorrida em 11/2007.

No presente caso, observa-se que o cálculo elaborado pela contadoria conforme consta no ID nº 28012437, observou tal interstício temporal, não havendo que se falar em decadência ou prescrição em relação a tais valores.

Analisadas as questões objeto da impugnação à execução, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

Analisando o cálculo elaborado pela contadoria no ID nº 28012437 este juízo entende que ele reflete o comando transitado em julgado, pelo que deve prevalecer.

Até porque, as partes não impugnaram expressamente tal cálculo, conforme manifestações constantes nos ID's nºs 28864431 e 32045476

Em relação ao acolhimento do cálculo da contadoria que, neste caso, resta superior ao requerido pela exequente, há que se delimitar que o cumprimento de sentença é regido pelo princípio da fidelidade ao título, pelo que o juízo detém poder instrutório, podendo utilizar o apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

Destarte, ao Juiz cabe promover a adequação da memória de cálculo ao título judicial exequendo, acolhendo cálculo que apure o valor efetivamente devido, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada, ainda que isso dê ensejo a eventual majoração em relação ao valor requerido pelo exequente.

Portanto, em sede de cumprimento de sentença busca-se cumprir fielmente o título executivo judicial, pelo que se afigura possível a homologação dos cálculos da Contadoria, mesmo que isso gere um acréscimo do valor indicado como devido pelo exequente, o que não configura um agravamento da situação do executado (julgamento *ultra ou extra petita*).

Por fim, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.698.344/ MG, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu que, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, caberá apelação se a decisão proferida no cumprimento de sentença extinguir o processo ou uma fase processual, e caberá o agravo de instrumento nos demais casos, ou seja, em relação a decisões proferidas no cumprimento de sentença que acolham parcialmente a impugnação ou a julgem improcedente, visto que tais decisões não extinguem totalmente o processo.

Portanto, neste caso, nos termos do artigo 203, §2º do Código de Processo Civil se está diante de decisão interlocutória.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação à execução apresentada pelo INSS e acolho o cálculo apresentado pela contadoria no ID nº 28012437, para fixar o valor da execução em R\$ 213.345,81 (duzentos e treze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), valor atualizado até maio de 2018.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005121-38.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EDMIR VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **EDMIR VIEIRA DOS SANTOS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP** visando, em síntese, à medida judicial que determine o imediato pagamento alternativo de benefício (PAB), a fim de que receba as diferenças decorrentes da revisão do benefício n.º NB 42/1706859152, visto que a solicitação pelo impetrante formalizada, em 05.04.2019, na via administrativa, não foi atendida até o momento da impetração (23.08.2019). Juntou documentos.

Decisão ID 21144547 concedeu ao impetrante prazo para comprovar o ato coator, colacionando aos autos cópia do procedimento administrativo NB n. 1706859152 ou cópia de extrato de seu movimento processual, esclarecer o valor atribuído à causa e a informação constante do documento ID n. 20881540 (Extrato da solicitação do PAB, que aponta como cancelado o requerimento de pagamento pleiteado), assim como para comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 22062914 e documentos que a acompanharam.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar.

2. Recebo a petição ID 22062914 e documentos que a acompanharam aditamento à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 8.916,23, já consignado no sistema.**

3. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. A ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade, quando não prevista nenhuma outra ação específica para regular o fato, como *habeas corpus*, *habeas data* etc (CR/88, art. 5º, LXIX). Ou seja, trata-se de ação subsidiária, somente cabível quando não existente outra medida judicial que possa substituí-la.

A pretensão ora deduzida não é uma dessas exceções, pois o remédio para a garantia do direito do impetrante contra a suposta ilegalidade não é o mandado de segurança, mas ação de cobrança. Isto porque o impetrante busca nestes autos o pagamento, pela Autoridade Impetrada, de diferenças supostamente devidas em decorrência da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170685915-2, relativas ao período de 19.11.2014 a 31.03.2019.

**Ora, pede o imediato pagamento dos atrasados, por se tratar de verba alimentícia, isto é, deseja, nestes autos, em verdade, o pagamento dos valores eventualmente apurados.**

Desta forma, segundo preconizam as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o impetrante não está valendo-se do meio correto de impugnação do ato, visto que a ação mandamental não se presta à cobrança – *direta ou indireta* – de valores nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos:

*“Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

*“Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”*

Ademais, em consulta ao histórico dos valores pagos ao impetrante a título do benefício que percebe (DATAPREV-Hiscreweb), que ora junto aos autos, as diferenças pleiteadas foram pagas na competência de dezembro/2019 (R\$ 8.412,97, concenente ao período de 19.11.2014 a 30.11.2018, e R\$ 654,41, relativa ao período de 01.12.2018 a 31.03.2019), situação que, vencida a questão relativa à inadequação da via mandamental para o fim colimado, caracteriza a perda do interesse processual, supervenientemente à impetração, uma vez que a pretensão foi atendida na esfera administrativa, antes mesmo da notificação da autoridade para prestar informações.

5. Diante do exposto, indefiro desde logo a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO** do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de processo Civil, e do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, por ausência de interesse de agir (=inadequação da via eleita).

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009. Custas, pelo impetrante, beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7. Como trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006923-71.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SETEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003552-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDIR FERMINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Considerando que a apelação diz respeito ao indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de exigir o recolhimento das custas de preparo, com fundamento no art. 101 do CPC.
3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005689-88.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ISABEL DE CASSIA LIMA GALVAO PACHECO

### **DECISÃO**

ID 31476861 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido (até outubro de 2022), nos termos do artigo 922 do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005813-71.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGGI CAMINHOES LTDA.

DECISÃO

ID's 29613008 e 31931286 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido (abril de 2021), nos termos do artigo 922 do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCIELE APARECIDA JOSE DE ALMEIDA, MICHEL HENRIQUE MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SYNDIOIA STEIN FOGACA - SP397286  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5021441.63.2019.403.0000 (IDs n. 28884807 e 29287584) e do Agravo de Instrumento n. 5026400-77.2019.403.0000 (ID n. 31447251).

2. Considerando o comparecimento espontâneo da CEF nestes autos, mediante apresentação de contestação (ID n. 25151047), confirmo sua citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC, uma vez que a representação comprovada pelo ID n. 25151555 foi outorgada por advogada detentora de poderes para receber citação (ID n. 25151552, p. 2).

No entanto, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 25151047, p. 14 e ID n. 27471384), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

3. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 27 de agosto de 2020, às 11h40min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)

4. CITE-SE e SE INTIME o codemandado RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. - CNPJ: 18.286.160/0001-04, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

5. Intimem-se a parte autora e a CEF, na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC).

6. As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

7. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

8. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO para citação e intimação do RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. [1], nos termos dos artigos 246, II, do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

9. Intimem-se.

[1] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Rua Satyro Vieira Barbosa, 127, sala 07, Sorocaba/SP

Pela presente, fica a parte demandada citada para os atos e termos da ação proposta, bem como intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 28/05/2020, às 10h00min, nos termos do artigo 334 do CPC.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 27/02/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N419656119>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008670-57.2017.4.03.6100  
AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum, consentença prolatada (ID 22070736), em face da qual a parte demandante interpsó recurso de apelação (ID 32022933).

O valor atribuído à causa foi de R\$ 764.832,54, em junho de 2017.

2. Nos termos da Lei n. 9.289/96, as custas processuais, para as ações cíveis em geral, correspondem a um por cento (1%) sobre o valor da causa, limitado a 1800 UFIRS (R\$ 1.915,38), podendo o autor recolher metade desse valor por ocasião da distribuição da ação e, a teor do artigo 14, II, da Lei n. 9.289/96, "aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção". Deve ser observado, ainda, o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Nesse aspecto, considerando que o valor das custas processuais corresponde ao valor máximo da tabela (R\$ 1.915,38), haja vista o valor atribuído à causa (R\$ 764.832,54), não há que se falar em recolhimento sobre a parte controvertida da sentença, como fez a parte apelante.

Portanto, pendente, ainda, de recolhimento, a outra metade das custas (R\$ 957,69).

3. Além disso, o código para recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução – PRES-TRF3 nº 138/2017, é o **18710-0**, devendo ser feito **exclusivamente** nas agências da Caixa Econômica Federal. Os códigos, 18826-3 e 18827-1, poderão ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o que não restou demonstrado nos autos.

4. Por conseguinte, considerando que a parte apelante recolheu valor menor do que o devido, em código incorreto e no Banco do Brasil, o valor recolhido indevidamente não poderá ser abatido, para efeitos dos §§ 2º e 4º do artigo 1007 do CPC.

5. Assim sendo, determino à parte recorrente que comprove o recolhimento em dobro das custas processuais, que corresponderá a R\$ 1.915,38, as quais deverão ser recolhidas por meio de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC.

6. Após, se recolhidas as custas, decidirei a respeito da devolução daquelas recolhidas indevidamente recolhidas.

7. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003987-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA DE ARAUJO

Sentença Tipo C

### SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **MICHELLE APARECIDA DE ARAÚJO**, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos nºs 250356110075802410, 252196110001649789 e 252196110001878389.

Por meio da petição ID 27474941 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requer a desistência do presente feito, tendo em vista que, por equívoco do sistema, foi ajuizada ação idêntica, nº 5003986-59.2017.4.03.6110, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária.

É o relatório. DECIDO.

Embora a Caixa tenha requerido a desistência da presente ação, o caso é de reconhecimento da litispendência, pressuposto processual negativo que, se existir, impede o exame do pedido. Isto porque o pleito deduzido nesta ação é idêntico ao contido no processo nº 5003986-59.2017.4.03.6110, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária.

Glosando as duas ações, nota-se a ocorrência da triplíce identidade de causa de pedir, pedido e de partes (CPC, art. 337, §§ 1º e 2º), e conclui-se que este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pendente mais de uma ação, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dada à ocorrência de litispendência “*in casu*”, e determino o cancelamento da distribuição.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003753-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte impetrada, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, dê-se vista ao MPF e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004307-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDIO DE SOUZA PIRES, EDIO DE SOUZA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560  
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000243-36.2020.4.03.6110  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI

#### **DECISÃO**

1. Tendo em vista manifestação ID 31846592, considero citado o executado para os atos e termos da presente ação.
2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez (10) dias, sobre a alegação de adesão a acordo de parcelamento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003047-74.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### **DECISÃO**

1. O processo indicado na aba "associados" não representa óbice à análise desta demanda, porquanto não há identidade de objetos.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor total e atualizado, para a data do ajuizamento do feito, da estimativa, considerando os últimos recolhimentos realizados, dos tributos que pretende suspender a exigibilidade, demonstrando como chegou ao valor apurado, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar recolhimento de eventual diferença de custas;

3. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004950-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TERRASOLITU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002664-67.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERNANDES

*Sentença Tipo C*

### **SENTENÇA**

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **MARIA APARECIDA FERNANDES**, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 250367110036312261.

Em ID 29973223 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação em ID 29973223, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Haja vista a manifestação do exequente em ID 29973223, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006205-74.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO MARIANO  
Advogado do(a) REU: GENESIO DOS SANTOS FILHO - SP254527

**DECISÃO/MANDADOS DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO**

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado **Celso Mariano (ID's 28462120 e 28462126)**, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.

As alegações suscitadas confundem-se como mérito da causa e serão apreciadas após a instrução processual.

2. Designo o dia **14 de setembro de 2020, às 16h45min (horário de Brasília), neste Fórum**, para a realização de audiência destinada às oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (ID 23301689) e ao interrogatório do denunciado.

Cópia desta servirá como **mandado de intimação/ofício de requisição** das testemunhas de acusação, **Rodolfo Pimenta Casagrande e Auristela de Souza Selerges**, e **mandado de intimação** do denunciado **Celso Mariano**. [i]

3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do denunciado. Intimem-se.

**[i] MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO**

**Audiência: 14/09/2020, 16h45min (horário de Brasília)**

**Endereço: 1ª Vara Federal em Sorocaba, Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP**

**Finalidades:**

**INTIMAÇÃO** das testemunhas abaixo qualificadas, sob pena de condução coercitiva, bem como de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos e de condenação ao pagamento das custas da diligência, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, sem prejuízo da instauração de processo penal por CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal), para que compareçam no endereço acima indicado, a fim de prestarem depoimento como testemunhas arroladas pela parte.

<b>Pessoas a serem intimadas:</b>	<b>Testemunhas de acusação:</b>
	<b>Rodolfo Pimenta Casagrande</b> , Gerente Regional do Trabalho (fl. 39); <b>Aristela de Souza Selerges</b> , servidora da Delegacia Regional do Trabalho (fl. 40). Ambos em exercício na Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, Rua Ribeirão Preto, 182, Jardim Leocádia, Sorocaba/SP, CEP 18085-380

[j] Ofício:

Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo  
Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba  
Rua Ribeirão Preto, 182, Jardim Leocádia, Sorocaba/SP, CEP 18085-380

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

**Audiência: 14/09/2020, 16h45min (horário de Brasília)**

**Endereço: 1ª Vara Federal em Sorocaba, Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP**

**Finalidades:**

**INTIMAÇÃO** do denunciado, abaixo qualificado, para que compareça no endereço acima indicado, na audiência marcada, a fim de ser interrogado.

<b>Pessoa a ser intimada:</b>	<b>Denunciado</b> - <b>CELSO MARIANO</b> , RG 8.407.9300 SSP/SP, CPF 002.850.938-27, residente e domiciliado na Rua Humberto Notari, 160, apto. 52, Jd. Gonçalves, Sorocaba/SP, telefone: (15) 9.9618.9618
-------------------------------	---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005547-50.2019.4.03.6110  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ROGERIO DE CARVALHO

#### DECISÃO

ID 30130528 - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido (120 dias).

Após, não havendo manifestação do credor em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002388-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ALEXANDRE FABIANO DE SALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TATUI/SP

#### DECISÃO

**1. ALEXANDRE FABIANO DE SALES** impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TATUI/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão do processo administrativo n. NB 186.730.138-2.

**2.** Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

**3.** Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

No entanto, considerando a comunicação eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara Federal, em 12/02/2020, determino que a notificação ora determinada se dirija à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

**4.** Defiro, no mais, à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 30284407, p. 8), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

**5.** Intimem-se.

**[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TATUÍ/SP**

**GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP**

*gexsor@inss.gov.br e/ou decio.araujo@inss.gov.br*

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 20/04/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A04407EEB1>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006106-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAQUINAS DANLY LTDA, SIDOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAIS - SP231508, RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118, JOAO MARCELO MORAIS - SP231508  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008125-13.2015.4.03.6110  
AUTOR: MARIANE BRISOTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA VECINA OLIVEIRA - SP297703  
REU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLARO S.A.  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX - SP176649, CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904

**DECISÃO**

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, intuem-se as partes da sentença proferida no feito (ID 25023564, pg. 207 a 217).
4. Int.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004525-81.2015.4.03.6110  
AUTOR: JEAN ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Nos termos do art. 2º, II, da Resolução Pres nº 275, de 07 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos remetidos para digitalização foram suspensos a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual até a intimação das partes de seu retorno e no caso deste feito, a suspensão inicia-se em 09/08/2019, conforme documento anexo, cessando com a intimação das partes de seu retorno, por meio desta decisão.  
Assim, haja vista que ainda não decorreu o prazo para as partes apresentarem contrarrazões, aguarde-se.
4. Após, não sendo apontadas irregularidades e, com ou sem apresentação de contrarrazões, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Int.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003051-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VALKIRIA CALLOVI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CERQUILHO

#### DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido de liminar apresentado e a fim de delimitar a competência para sua apreciação, determino à parte impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial, colacione aos autos documento que comprove o ato apontado como coator, facultando-lhe, para tanto, a apresentação de extrato de movimentação processual do petítório administrativo.
2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos, COM URGÊNCIA.
3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004948-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TERRASOLITU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013313-60.2010.4.03.6110  
EXEQUENTE: CEZAR LUIZ DO ROSARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000023-22.2003.4.03.6110  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947  
EXECUTADO: TACOGRILL BUFFET LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO - SP173615, ALEXANDRE DA ASCENÇÃO DANIEL - SP208055

#### DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da execução.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002863-82.2015.4.03.6110  
AUTOR: LEILA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência à União (AGU) da sentença proferida no feito (ID 26096756, pg. 208/2018), bem como da decisão ID 26096756, pg. 245/246.
4. Int.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003760-20.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO

#### DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. ID 31732828: Tendo em vista a informação de Recuperação Judicial da executada, ora juntada aos autos (ID 31732838), retifique-se a autuação, devendo constar como parte executada THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
  2. Sem prejuízo, intím-se a executada e o administrador judicial, Dr. Nelson Garey, OAB/SP 44.456, com endereço na Rua Anita Garibaldi, 45, Conjunto 401/406, Centro, São Paulo/SP, CEP 01018-020, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize sua situação junto ao Fisco Federal, realizando o pagamento ou parcelamento do débito, a fim de continuar obtendo os benefícios da recuperação judicial.
  3. Cumprido o item "2" acima ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora no rosto dos autos.
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
4. Int.

DECISÃO

1. Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES e, por consequência, a determinação de suspensão das audiências agendadas para a semana de 23 a 27/03/2020, redesigno a audiência de conciliação determinada neste feito para o dia **23/06/2020, às 09h20min.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

2. Indefiro, no mais, as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 27270521), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
3. Intímem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-19.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALISSON DAVID SIQUEIRA MASCARENHAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 15007167 - Defiro a realização de estudo social requerido pela parte autora e nomeio, para tanto, como perita a assistente social **ELISÂNGELA DE SOUZA [1]**, a qual deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para o início do trabalho pericial.

2. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

3. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos pelo INSS, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

4. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:

- a. Qual o nome, idade, estado civil, profissão, situação de emprego e grau de escolaridade da parte autora?
- b. O autor possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
- c. O autor necessita de apoio de terceiros para realização de cuidado pessoais?
- d. É possível constatar a data do início da deficiência do autor?
- e. Constata deficiência do autor, ela pode ser considerada como grau grave, moderada ou leve?
- f. Quais as fontes de informações utilizadas para responder aos quesitos?

5. O autor deve colaborar para realização da perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

6. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se a perita, por e-mail, acerca da nomeação para início do trabalho, observando, para tanto, os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 2/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, razão pela qual tal situação seja deverá considerada para a realização da perícia ora determinada.

7. Intímem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

[1] ELISÂNGELA DE SOUZA – CPF 180.928.988-20

(15-981475671 e 14-997032723)

e-mail: elisangelas@hotmail.com

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-23.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EMPRESA RODOVIÁRIA SCALET LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

1. **IDs m. 14033679 e 14738987** - Cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 13849700, procedendo-se à intimação do perito judicial **ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO, CRC/SP n.º ISP131.636** ([ascn2010@hotmail.com](mailto:ascn2010@hotmail.com)), para apresentação de estimativa de honorários, no prazo assinalado.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-23.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EMPRESA RODOVIÁRIA SCALET LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

1. **IDs m. 14033679 e 14738987** - Cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 13849700, procedendo-se à intimação do perito judicial **ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO, CRC/SP n.º ISP131.636** ([ascn2010@hotmail.com](mailto:ascn2010@hotmail.com)), para apresentação de estimativa de honorários, no prazo assinalado.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-80.2019.4.03.6110  
AUTOR: JOSE CORREIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo as petições IDs m. 14557103, 16911103

19442402 e 26872942, bem como os documentos que as acompanharam, como emenda à inicial.

Oportunamente, retifique-se o valor atribuído à causa junto aos sistema processual, passando a constar o novo valor atribuído pela parte autora (= R\$ 71.718,66).

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002987-04.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA KIORO GLO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE DE JESUS NUNES - SP323333  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 31881068), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Antes de apreciar o pedido de tutela de evidência apresentado na peça exordial, sempre juízo e no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Intim-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000737-95.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS LOPES CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA

#### DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **LUIZ CARLOS LOPES CARDOSO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão de seu recurso, protocolizado em 25/10/2019 junto aos autos do processo administrativo referente ao NB nº 1943380837.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que apresentou recurso junto à Previdência Social – Boituva, tendo em vista o não reconhecimento do pedido de concessão de sua Aposentadoria por idade. Todavia, após o protocolo das razões recursais, o processo não teve mais andamento o que se deu em 25/10/2019, não sendo praticado mais nenhum ato, desde esta data.

Requer o deferimento de medida liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda à imediata análise do recurso por ele formulado.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 28395289 este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nesta decisão, foram concedidos, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora em ID 30151456.

É o relatório. DECIDO.

#### *FUNDAMENTAÇÃO*

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, **não** vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da parte Impetrante.

Com efeito, denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreram cerca de 180 (cento e oitenta) dias, em relação à data do protocolo do recurso administrativo referente ao NB nº 1943380837.

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado.

Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação ao pedido de concessão e pedido de recurso.

Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

Ou seja, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal.

Assim, como se depreende do protocolo do recurso, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreram cerca de 180 (cento e oitenta) dias do termo inicial até a presente data.

Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva conclusão do pedido relacionado ao protocolo do recurso realizado junto aos autos do processo administrativo derivado do NB nº 1943380837, ao menos até o presente momento.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Intime-se a autoridade coatora, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada [1].

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

#### **[1] OFÍCIO DE INTIMAÇÃO**

GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP

Rua Manoel dos Santos Freire, 544, Centro, Boituva/SP

RÉU: RAFAEL BARONE

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES e, por consequência, a determinação de suspensão das audiências agendadas para a semana de 23 a 27/03/2020, redesigno a audiência de conciliação determinada neste feito para o dia 23/06/2020, às 11h00min.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

2. Intimem-se[1].

---

[1] PARTE DEMANDADA:
Nome: RAFAEL BARONE Endereço: AV D LAMARTINE NAVARRO, 769, CENTRO, MAIRINQUE - SP - CEP: 18120-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007419-03.2019.4.03.6110  
AUTOR: ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 31838679 como aditamento à inicial.

2. **CITE-SE a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006262-92.2019.4.03.6110  
AUTOR: JONATAS BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 31753860 como aditamento à inicial.

2. Defiro à parte demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003055-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MARIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

1. **JOÃO APARECIDO MARIANO** impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão do processo administrativo protocolizado sob o n. 750921250, em 03/07/2019.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

4. Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 32146157, p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

5. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

---

#### **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP**

gexsor@inss.gov.br; decio.araujo@inss.gov.br

Para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 13/05/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E197D49334>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

### **2ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023796-43.1996.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença **Id 25031007**, folha numerada **489**.

Sorocaba/SP.

tina

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003926-18.2019.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GIANNINI SA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676**

#### **DESPACHO**

Concedo ao executado o prazo de 15(quinze) dias para que regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, bem como contrato social com as devidas alterações.

Manifeste-se a exequente sobre o bem imóvel matrícula 1.421, do Cartório de Imóveis de Salto/SP, oferecido a penhora pela executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5007611-33.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIMAC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626

#### DESPACHO

Petição juntada em 05/05/2020 (doc. ID 31752421): Intime-se o executado para qu, havendo interesse em proceder ao parcelamento administrativo do débito deverá fazê-lo nos termos indicados, devendo informar nos autos.

Aguarde-se o prazo de 30(trinta) dias, retornando a exequente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010139-14.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: IZARILDO MOREIRA FARRAPO - ME, IZARILDO MOREIRA FARRAPO

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5006533-04.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ALFREDINHO - A/B LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE BERNARDI CLEMENTE MACHADO - SP372873

#### DESPACHO

Petição juntada em 08/01/2020 (doc. ID 26635041): Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre eventual formalização de parcelamento administrativo do débito ou, se for o caso, em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de março de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005771-49.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
ASSISTENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA GRÁFICA, DA COMUNICAÇÃO GRÁFICA E DOS SERVIÇOS GRÁFICOS DE SOROCABA E REGIÃO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO - SP102650  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) da sentença de improcedência **Id 24866707**, folha(s) numerada(s) **116/118**.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001954-81.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: METALURGICA WAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

Considerando que a exequente não informou o valor atualizado do débito, e sequer requereu o andamento do processo, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Intime.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006725-34.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ABHILA MARIA DE OLIVEIRA BARBOZA DA SILVA

#### DESPACHO

Inicialmente promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 290 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007441-61.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: L'NICCOLINI INDUSTRIA GRAFICA LTDA

#### DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007476-21.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: NOVO HORIZONTE - PROJETOS SOCIAIS

#### DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007477-06.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: CLINICA DE GASTROCIROURGIA LTDA - ME

#### DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003350-93.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - MG136737, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ALZIRA FRANQUEIRA

#### DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004154-61.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

EXECUTADO: OPCAOMIX CONCRETO EIRELI - EPP, DILERMANDO ALVES DOS SANTOS, RENATA GAGLIARDI

#### DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007490-05.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: MED-SCAN DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000291-97.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: F.C. DOS SANTOS JUNIOR - ME, WALDEREZAPARECIDA ALVES SIQUEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

#### DESPACHO

Deiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007493-57.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO PRIMAVERA LTDA - ME

#### DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002135-14.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: OTAVIO CORREIA DA COSTA FILHO

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (id. 17366810) prossiga-se com a execução.

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.
2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005468-71.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MORETTI - SP239060, MARCIO LUIZ SONEGO - SP116182, LARISSA DELAGNOLO CALDANA - SP414002

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MORETTI - SP239060, MARCIO LUIZ SONEGO - SP116182, LARISSA DELAGNOLO CALDANA - SP414002

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, c.c. com pedido de tutela provisória, ajuizada, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, por CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade de aferição das balanças utilizadas no processo produtivo pela autora e da taxa pertinente a essa fiscalização, bem como a declaração de inexigibilidade dos Lançamentos Tributários nºs 294103613224014041, 29410361322401405X, 294103613224014076 e 294103613224014068, “ressalvadas as balanças apontadas pela Autora como devidas”;

Relata a autora que em decorrência de fiscalização exercida pelo IPEM, em atividade delegada pelo INMETRO, no mês de outubro de 2018, foi notificada dos lançamentos tributários n. 294103613224014041, 29410361322401405X, 294103613224014076 e 294103613224014068, relacionados às Taxas de Serviços Metrologicos.

Reconhece devidas as taxas correspondentes às balanças série 17969 e 10643403, “utilizadas em situações excepcionais de venda por quilo, geralmente resíduos, materiais de segunda qualidade”, entretanto, os demais instrumentos de pesagem fiscalizados são utilizados tão somente para aferir materiais de consumo utilizados no processo produtivo, para controle de estoque. Assevera, outrossim, que os produtos vendidos no mercado são medidos por metro linear e não por peso.

Nesse contexto, reputa inexigíveis os lançamentos tributários levados a efeito em relação às balanças utilizadas no processo industrial, assim, como inexigíveis a fiscalização e as taxas relacionadas a esses equipamentos.

Coma inicial, carrou os documentos identificados entre ID 21781482 e 21782340.

No documento ID 22141520, decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, determinando a remessa dos autos para julgamento em conjunto com os autos de PJE n. 5000847-65.2018.4.03.6110, que tramita neste Juízo, a fim de evitar decisões conflitantes, porquanto em ambos os feitos são discutidas a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da cobrança de Taxas de Serviços Metrologicos, decorrentes de fiscalização nas balanças localizadas nas instalações da parte autora, para aferição da regularidade dos instrumentos.

Os autos foram redistribuídos para este Juízo e vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de aferição das balanças utilizadas no seu processo produtivo e da taxa pertinente a essa fiscalização, bem como a declaração de inexigibilidade dos Lançamentos Tributários nºs 294103613224014041, 29410361322401405X, 294103613224014076 e 294103613224014068, ressalvadas as balanças apontadas como devidas.

Tramita neste Juízo, nos autos do PJE n. 5000847-65.2018.4.03.6110, ajuizado em 07.03.2018, a Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica entre a autora CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA e o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO e o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a declaração judicial de inexigibilidade das fiscalizações periódicas realizadas em todas as balanças utilizadas pela empresa, argumentando que somente algumas delas são utilizadas na comercialização de produtos por peso e estariam, portanto, sujeitas à aferição dos institutos. Pretende, ainda, a declaração de inexigibilidade dos lançamentos tributários que indica, relativos às Taxas de Serviços Metrologicos.

Com efeito, as partes e a causa de pedir neste processo são as mesmas da lide processada nos autos de PJE n. 5000847-65.2018.4.03.6110, em trâmite neste Juízo. Os lançamentos tributários indicados nestes autos com pedido de declaração de inexigibilidade, são posteriores ao protocolo do PJE n. 5000847-65.2018.4.03.6110, logo, estão abarcados no pedido de declaração judicial de inexigibilidade das fiscalizações periódicas realizadas em todas as balanças utilizadas pela empresa, veiculado no referido processo. Vale dizer, a decisão proferida nos autos do PJE n. 5000847-65.2018.4.03.6110, determinará a exigibilidade ou não dos lançamentos indicados naquela ação e dos lançamentos futuros.

Destarte, a hipótese é de continência, consoante a disposição contida no artigo 56, do Código de Processo Civil, porquanto os pedidos não são idênticos, mas, o pedido deste processo está abrangido naquele procedimento comum anterior, ensejando o reconhecimento de continência.

Assim, tendo em vista a identidade de partes e que a causa de pedir da ação veiculada no PJE n. PJE n. 5000847-65.2018.4.03.6110 abarca a mesma relação de direito material que se discute nestes autos, de rigor a extinção deste feito, com supedâneo no artigo 57, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida continência, com fulcro no art. 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas *ex-lege*.

Restam liberados para levantamento pela parte autora, após o trânsito em julgado desta sentença, os valores depositados à ordem deste Juízo conforme comprovantes ID 22067689 e 22067691. Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de PJE n. 5000847-65.2018.4.03.6110.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento, independentemente de ulterior deliberação.

**SOROCABA, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006478-46.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CBR - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DIB FREIRE - SP341174-A, GUILHERME TILKIAN - SP257226, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a União da sentença proferida às fls. 185/188 (Id 20453480), que segue transcrita:

"Trata-se de ação declaratória, no rito ordinário, e com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CBR - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA. em face da UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em que a autora visa à declaração do direito de aproveitar os créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos de fornecedores beneficiados com a isenção tributária deferida às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus (ZFM), relativamente a períodos pretéritos e futuros. Alega em síntese, que na condição de pessoa jurídica fabricante de refrigerantes, adquire seu principal insumo (xarope) de fornecedores da ZFM, o qual é beneficiado pela isenção tributária, mas que a ré não admite que proceda ao aproveitamento dos respectivos créditos na saída dos produtos de seu estabelecimento, em afronta ao princípio da não cumulatividade do IPI. Juntou documentos às fls. 33/77. Decisão proferida às fls. 80/81, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 89/121), com a finalidade de reformar a decisão que indeferiu o mencionado pedido de tutela provisória de urgência (fls. 89/121). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação de tutela pleiteada (fls. 138/140). No mérito, negou provimento ao agravo (fl. 179). Citada (fl. 87), a União apresentou contestação às fls. 122/135. Preliminarmente impugnou o valor atribuído à causa, assim como alegou a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932. No mérito, rechaçou o pleito da autora. Réplica da autora às fls. 141/165. Às fls. 168 a 170, a parte autora apresentou o valor da causa devidamente corrigido, requerendo a sua alteração. Decisão de fls. 173/174 fixou o valor da causa e importância de R\$ 147.204.085,73 (cento e quarenta e sete milhões, duzentos e quatro mil e oitenta e cinco reais e três centavos). É o relatório. Decido. Por meio desta ação, almeja a parte autora o reconhecimento do direito de aproveitar os créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos de fornecedores isentos, provenientes da Zona Franca de Manaus (ZFM). O Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no inciso IV do artigo 153, da Constituição Federal, é tributo não cumulativo. Assim, pelo princípio da não cumulatividade do imposto, o IPI pago em operações anteriores se constitui em crédito para o contribuinte adquirente, a ser abatido do montante devido em operação posterior, conforme dispõe o artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal, in verbis: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV (...) II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; Dessa forma, do imposto devido, destacado pelo contribuinte vendedor na operação de saída dos produtos industrializados, serão deduzidos os créditos oriundos das compras dos insumos empregados na industrialização. Segundo comprovou nos autos, a autora adquire na Zona Franca de Manaus (ZFM), insumos necessários à industrialização dos seus produtos, com isenção do IPI, determinada pelo artigo 9º, do Decreto-Lei n. 288/1967. Importa consignar que a Zona Franca de Manaus, foi criada pela Lei nº 3.173 de 06 de junho de 1957, e teve disposições alteradas e reguladas pelo Decreto Lei n. 288/1967, que a revogou. Nos termos do referido decreto a Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuario dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos (artigo 1º). Outrossim, dispõe o artigo 9º, com redação e inclusão de parágrafos dados pela Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991: Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, que se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional. 1 A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7 deste decreto-lei. 2 A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no 1 do art. 3 deste decreto-lei. Denota-se, portanto, que a isenção do IPI concedida às mercadorias produzidas e comercializadas na Zona Franca de Manaus tem por finalidade o incentivo ao desenvolvimento da região. Vale dizer, a isenção é restrita aos itens produzidos e comercializados naquela zona comercial, ou seja, não se trata tão somente de isenção do IPI a um produto, mas da isenção do IPI ao produto produzido e comercializado naquela região incentivada. A título de exemplo, um mesmo produto adquirido na Zona Franca de Manaus com isenção do IPI, poderá ser tributado pelo imposto se adquirido em local diverso. Com efeito, se adquirido o insumo em lugar diverso da Zona Franca de Manaus, o contribuinte adquirente se apropriará do valor do IPI incidente na compra para, posteriormente, deduzir-lo do imposto devido na venda do produto industrializado, onde aplicou referido insumo. Nesse contexto, observa-se, na hipótese de negativa ao crédito do imposto relativo ao insumo adquirido na Zona Franca de Manaus, o contribuinte produtor adquirente será onerado pelo pagamento excessivo do tributo comparado com aquele adquirido em mercado diverso, cuja apropriação do crédito lhe é permitida. De tal situação decorre a falta de incentivo à aquisição dos itens produzidos e comercializados na Zona Franca de Manaus, o que, nos termos da adução alhures, seria contrário ao objetivo da legislação pertinente, voltada à promoção do desenvolvimento daquela região. Diante do panorama exposto, evidencia-se o direito do contribuinte ao crédito do IPI relativo aos produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, comercializados com isenção do tributo, encontrando guarida no entendimento manifestado pela Corte Suprema no Recurso Extraordinário n. 592891, de repercussão geral reconhecida, com a fixação da seguinte tese (Tema 322 - STF, Tribunal Pleno, DJ: 25.04.2019): Há direito ao credimento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT. Portanto, o reconhecimento do direito da parte autora ao aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, é medida que se impõe. PRESCRIÇÃO Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, desbloqueando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Logo, tendo que ajuizada esta ação em 12.08.2016, encontra-se prescrito o direito de pleitear o credimento do IPI apurado antes de 12.08.2011 (art. 240, 1º do CPC). É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito ao credimento de IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados, relativamente às aquisições de insumos sob o regime de isenção de fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus. Outrossim, fica assegurado o direito à autora de efetuar o credimento do IPI apurado a partir de 12.08.2011, relativamente às aquisições de insumos sob o regime de isenção de fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus, com débitos referentes ao IPI, após o trânsito em julgado, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. No tocante à correção do crédito tributário apurado de IPI, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, no RESP n. 1.035.847/RS, definiu que postergado o exercício do direito creditório exsurge a necessidade de atualização monetária. Dessa forma, reconhecido o direito aos créditos, a atualização monetária observará a Taxa SELIC. À parte ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante do seu valor quando da liquidação da sentença. Sem condenação ao pagamento de custas, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006478-46.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CBR - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DIB FREIRE - SP341174-A, GUILHERME TILKIAN - SP257226, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, GABRIEL

MACHADO MARINELLI - SP249670, ANDRE MUNTOREAN U MARREY - SP255006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, observo que a certidão de trânsito em julgado Id 20454282, folha numerada 255, refere-se ao agravo de Instrumento nº 019329-17.2016.403.0000 (Ids 20453491 e 20454282, fls. 191/255), diante disso, reconsidero integralmente o despacho Id 20454282, folha numerada 257, e parcialmente o despacho Id 28213955, ratificando somente a determinação de exclusão dos documentos juntados pela União no Id 23749254, que já se encontra devidamente cumprida.

Verifico, ainda, que muito embora os autos tenham sido retirados em carga pela União em 16/08/2019, no termo de vista Id 32121424, folha numerada 261, não constou a intimação da sentença proferida às fls. 185/188 (Id 20453480), sendo mencionado apenas o despacho de folha 257, e, para que não se alegue cerceamento de defesa em momento futuro, proceda-se à devida intimação da ré da sentença acima referida.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001876-53.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ROSANGELA TERESINHA CABRAL GUEDES - ME, ROSANGELA TERESINHA CABRAL GUEDES

**DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001125-66.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: COMERCIAL ITA MOTO ITAPETININGALTA - EPP, ANGELICA SOARES CORREA CAPUANO, RICARDO CAPUANO LEITE

**DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000160-88.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ROSAMARIA ANDRIETTA - ME, ROSAMARIA ANDRIETTA, FABRICIO ANDRIETTA

**DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004419-29.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047**

**EXECUTADO: AUTO POSTO SILVA & OREM LTDA, ROSALMIRA SILVA OREM, JULIO RODRIGUES OREM**

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004148-54.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**EXECUTADO: MARCELO APARECIDO OSTIA - EPP, MARCELO APARECIDO OSTIA, ANDREIA DE AQUINO OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DAMIL CARLOS ROLL DAN - SP162913**

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000212-84.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: CANTINHO DO FERRO LTDA, CANTINHO DO CONCRETO E METALICA LTDA, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES, MANUEL GONCALVES**

**DESPACHO**

Considerando que não houve conciliação nos Embargos, prossiga-se nos autos.

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005066-24.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA TOZZI E SILVA**

**DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000175-70.2017.4.03.6117**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A**

**EXECUTADO: DE PAULA BARREIRA COLCHOES LTDA - ME, ELIANA APARECIDA DE PAULA BARREIRA, MATHEUS FERNANDES DE PAULA BARREIRA**

**DESPACHO**

Proceda-se à retirada da restrição no sistema RENAJUD sobre os veículos (Id 13289791).

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005116-50.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: HELIO RICARDO BELLAO

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF contido na petição inicial em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Int.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003260-85.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538**  
**EXECUTADO: REALITYSERVICOS DE TELEMARKEING EIRELI - ME, MARIA HELENA DO AMARAL CASTRO, LUCIANO APARECIDO DE CASTRO**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123, ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502**

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000341-89.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**  
**EXECUTADO: OSORIO DE GRANDI FONSECA - ME, OSORIO DE GRANDI FONSECA**

**DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF contido na petição inicial em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002911-82.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA COSTA CONFECÇÃO - ME, ROBSON DE OLIVEIRA COSTA**

**DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF contido na petição inicial em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000515-98.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: OSORIO DE GRANDI FONSECA - ME, OSORIO DE GRANDI FONSECA**

**DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF contido na petição inicial em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002473-85.2019.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SPI184538**

**EXECUTADO: WANDA APARECIDA PEREIRA**

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF contido na petição inicial em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003979-67.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI184538**

**EXECUTADO: OLIVEIRA & RODRIGUES ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, NATANAEL DE OLIVEIRA, CASSIA RODRIGUES**

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5005773-89.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: NILZA APARECIDA CARLINO DE ARRUDA - ME, NILZA APARECIDA CARLINO DE ARRUDA

**DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000280-05.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERMOZELI

**DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000223-16.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ANIMAL TYRES LTDA - ME, EUGENIO ROBERTO VIEIRA ANTUNES, ANTONIO SOUZA TAVARES, LUCIO VIEIRA

**DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000932-51.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: MILLA GOURMET REFEICOES LTDA - ME, CAMILA PIVATTI SALMAZZI, RODRIGO APARECIDO FRANCA DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001213-07.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: FRANCA PARTICIPACOES LTDA, LUCIANE CRISTINA NUNES CARDOSO, LISETE MARIA FRANCA, CAIO GOSSN LEITE

#### DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Indefiro o pedido em relação à Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB, uma vez que a pesquisa se processa pelo sistema ARISP e o requerimento genérico de consulta não disponibiliza resposta imediata, ficando os autos indefinidamente aguardando resposta.

Assim, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002277-18.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: CARLA VANESSA DE MELO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF contido na petição inicial em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 500442-72.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055-A, ITALO SERGIO PINTO - SPI184538**

**EXECUTADO: ALEX SANDRO RODRIGUES ITAPETININGA - ME, ALEX SANDRO RODRIGUES, JOELMA APARECIDA FIUZA MACHADO**

**DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF contido na petição inicial em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000123-95.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SPI184538**

**EXECUTADO: ARANTES & ARANTES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, VANESSA LUCIANA DE MORAIS, L. B. P.**

**DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-85.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: POSTO AMBROSIO LTDA, EMILIO ANTONIO AMBROSIO, ATILIO AMBROSIO, MARIA BERNADETE DE CARVALHO AMBROSIO, BEATRIZ RUBINI AMBROSIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF contido na petição inicial em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004920-46.2019.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: PATACAO DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA FERNANDA FOGACA - SP315845

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Cientifique-se a CEF da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001123-33.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GERALDO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que junte aos autos o Processo Administrativo NB 190003155-55, no prazo de 30 dias.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005730-24.2010.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: DENIZ FRANCISCO ARANHA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI - SP189812, MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO - SP149848**

**DESPACHO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002518-60.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: VIRGINIA VIEIRA DE PAULA DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF contido na petição inicial em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004033-33.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055**

**EXECUTADO: J. E. - COMERCIO DE CONFECÇÕES E ENXOVAIS LTDA - ME, JOAO MARIA RAFAEL, EDNA GUIMARAES RAFAEL**

**DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002350-58.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: RINOILSON ANTONIO DA SILVA - ME, RINOILSON ANTONIO DA SILVA**

**DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF contido na petição inicial em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005235-04.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: NUTRIC ANDY ALIMENTOS EIRELI, SERGIO GOMES NEGRAO**

**DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do CPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000036-08.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LARISSA NOLASCO - SP401816-A**

**EXECUTADO: JUAN CARLOS RODRIGUES**

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio..

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001993-44.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: SIAO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, FABIO BRANCO DE ARAUJO, RITA DE CASSIA D ANDREA BRANCO DE ARAUJO**

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF contido na petição inicial em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CELIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Proceda-se à exclusão da petição Id 29274922 pois não se refere a estes autos.

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000225-54.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

EXECUTADO: SILVIO CESAR RODRIGUES GOMES - ME, SILVIO CESAR RODRIGUES GOMES

**DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000854-50.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOSE PAULO NERY, JOSE PAULO NERY

**DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006043-43.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME, JAIR FERNANDES DA COSTA, ERICA REGINA SARTORI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000903-35.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: V. C. C. VIEIRA MADEIRAS - ME, PAULO RENATO GALVAO FERRARI, VANESSA CRISTINA CARRIEL VIEIRA FERRARI

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF contido na petição inicial em relação à penhora pelos sistemas Bacenjud e RENAJUD.

Dessa forma, apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001011-64.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: DAF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, REGINALDO MIRANDA, TATIANE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

#### DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação dos executados nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004102-65.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: LEANDRO DE MARCHI - EPP, LEANDRO DE MARCHI

#### DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do CPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004878-94.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO SARTORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para cobrança de taxas condominiais no valor de R\$ 5.639,20.

Os autos tiveram andamento neste juízo, inclusive com citação da executada (Id 27944064).

Nos termos da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, não se verificando, ainda, quaisquer das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Outrossim, não há impedimento para o processamento de ações de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, conforme se verifica das seguintes decisões:

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.*

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente.

(CC 5019279-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019.)

*E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COTA CONDOMINIAL). POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.*

I - Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum nos autos de execução de título extrajudicial.

II - O artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, no que não conflitar com o regramento previsto para os Juizados Especiais Federais, não havendo óbice ao processamento de execução de título extrajudicial com fundamento no disposto no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 9.099/1995, desde que observado o limite do valor de alçada.

III - Entendimento que encontra amparo nos critérios estabelecidos no microsistema do Juizado Especial, não fazendo sentido que demandas desta natureza, anteriormente processadas nos Juizados Especiais Federais em processos de conhecimento, passem a ter o seu processamento obstado por força de superveniente modificação legislativa introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigo 784, inciso VIII), cujo escopo foi o de conferir maior celeridade, atribuindo força executiva àqueles créditos.

IV - No tocante a uma possível oposição de embargos à execução pela CEF, trata-se de meio de defesa previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, processado na forma de incidente, o que afasta a aduzida ilegitimidade.

V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal.

(CC 5000478-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 17/07/2019.)

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba**.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5003489-74.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SERRA AZUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORANIGMANN DE OLIVEIRA - SP410078  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções de títulos extrajudiciais, por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SERRA AZUL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia o pagamento de crédito no valor histórico de R\$ 4.083,06, a título de despesas condominiais.

Citada, a parte executada apresentou comprovante de depósito judicial, no valor histórico da dívida exequenda (docs. ID 24526023-24526769).

Decorrido o prazo para oposição de embargos, a parte exequente pleiteou o levantamento dos valores depositados em juízo e o prosseguimento da execução em relação ao valor não garantido (docs. ID 27231802, 27231835, 29374627 e 29389102).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças" – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Nesse ponto, e com a ressalva do entendimento deste subscritor, saliento que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido da possibilidade de os Juizados Especiais Federais processarem execuções de títulos extrajudiciais em valor não superior ao limite de alçada, bem como de demandas movidas por condomínios edilícios. Confira-se o seguinte julgado:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. LEI Nº 9.099/1995 DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.**

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos do regramento da Lei n. 10.259/2001. Já a Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e que é de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais, em seu art. 3º, prevê em sua competência a execução de títulos extrajudiciais. Pela conjunção de ambos os textos legais a regular a competência dos Juizados Especiais Federais, fica assentada a possibilidade de execução de suas sentenças, bem assim dos títulos executivos extrajudiciais.
- Muito embora o condomínio, como ente despersonalizado, não esteja inserido no rol do art. 6º da Lei n. 10.259/2001, a jurisprudência se sedimentou quanto à possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais, desde que o valor da causa não ultrapasse o limite de alçada dos juizados. Tal entendimento dos Tribunais vem fundado nos vetores que norteiam os Juizados Especiais Federais e fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.
- Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Santos para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.
- Conflito de competência julgado procedente.

(TRF3, CC 5027294-53.2019.4.03.0000/MS, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Francisco, DJe 12/05/2020)

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005232-22.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SERRA AZUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORANIGMANN DE OLIVEIRA - SP410078  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de taxas condominiais no valor de R\$ 4.811,62.

Os autos tiveram andamento neste juízo, inclusive com a citação da executada (Id 31124820).

Nos termos da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o **conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, não se verificando, ainda, quaisquer das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Outrossim, não há impedimento para o processamento de ações de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, conforme se verifica das seguintes decisões:

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C. C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.*

1. *Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018.*

2. *Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.*

3. *Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.*

4. *A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.*

5. *Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.*

6. *O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.*

7. *Conflito de competência procedente.*

(CC 5019279-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019.)

*E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COTA CONDOMINIAL). POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.*

*I - Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum nos autos de execução de título extrajudicial.*

*II - O artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, no que não conflitar com o regramento previsto para os Juizados Especiais Federais, não havendo óbice ao processamento de execução de título extrajudicial com fundamento no disposto no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 9.099/1995, desde que observado o limite do valor de alçada.*

III - Entendimento que encontra amparo nos critérios estabelecidos no microsistema do Juizado Especial, não fazendo sentido que demandas desta natureza, anteriormente processadas nos Juizados Especiais Federais em processos de conhecimento, passem a ter o seu processamento obstado por força de superveniente modificação legislativa introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigo 784, inciso VIII), cujo escopo foi o de conferir maior celeridade, atribuindo força executiva àqueles créditos.

IV - No tocante a uma possível oposição de embargos à execução pela CEF, trata-se de meio de defesa previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, processado na forma de incidente, o que afasta a aduzida ilegitimidade.

V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal.

(CC 5000478-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 17/07/2019.)

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba**.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003724-41.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de taxas condominiais no valor de R\$ 5.979,70.

Os autos tiveram andamento neste juízo, inclusive com citação da executada (Id 31123969).

Nos termos da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário sensu, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se fêr critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, não se verificando, ainda, quaisquer das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Outrossim, não há impedimento para o processamento de ações de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, conforme se verifica das seguintes decisões:

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.*

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente.

(CC 5019279-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019.)

*E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COTA CONDOMINIAL). POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.*

I - Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum nos autos de execução de título extrajudicial.

II - O artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, no que não conflitar com o regramento previsto para os Juizados Especiais Federais, não havendo óbice ao processamento de execução de título extrajudicial com fundamento no disposto no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 9.099/1995, desde que observado o limite do valor de alçada.

III - Entendimento que encontra amparo nos critérios estabelecidos no microsistema do Juizado Especial, não fazendo sentido que demandas desta natureza, anteriormente processadas nos Juizados Especiais Federais em processos de conhecimento, passem a ter o seu processamento obstado por força de superveniente modificação legislativa introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigo 784, inciso VIII), cujo escopo foi o de conferir maior celeridade, atribuindo força executiva àqueles créditos.

IV - No tocante a uma possível oposição de embargos à execução pela CEF, trata-se de meio de defesa previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, processado na forma de incidente, o que afasta a aduzida ilegitimidade.

V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal.

(CC 5000478-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 17/07/2019.)

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003813-98.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO KAROLYNE RESIDENCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de taxas condominiais no valor de R\$ 2.254,10.

Os autos tiveram andamento neste juízo, inclusive com citação da executada (Id 22741713).

Nos termos da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, não se verificando, ainda, quaisquer das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Outrossim, não há impedimento para o processamento de ações de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, conforme se verifica das seguintes decisões:

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.*

*1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018.*

*2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.*

*3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.*

*4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.*

*5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.*

*6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.*

*7. Conflito de competência procedente.*

(CC 5019279-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019.)

*E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COTA CONDOMINIAL). POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.*

*I - Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum nos autos de execução de título extrajudicial.*

*II - O artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, no que não conflitar com o regramento previsto para os Juizados Especiais Federais, não havendo óbice ao processamento de execução de título extrajudicial com fundamento no disposto no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 9.099/1995, desde que observado o limite do valor de alçada.*

*III - Entendimento que encontra amparo nos critérios estabelecidos no microsistema do Juizado Especial, não fazendo sentido que demandas desta natureza, anteriormente processadas nos Juizados Especiais Federais em processos de conhecimento, passem a ter o seu processamento obstado por força de superveniente modificação legislativa introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigo 784, inciso VIII), cujo escopo foi o de conferir maior celeridade, atribuindo força executiva àqueles créditos.*

*IV - No tocante a uma possível oposição de embargos à execução pela CEF, trata-se de meio de defesa previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, processado na forma de incidente, o que afasta a aduzida ilegitimidade.*

*V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal.*

(CC 5000478-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 17/07/2019.)

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003813-98.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO KAROLYNE RESIDENCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de taxas condominiais no valor de R\$ 2.254,10.

Os autos tiveram andamento neste juízo, inclusive com a citação da executada (Id 22741713).

Nos termos da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, não se verificando, ainda, quaisquer das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Outrossim, não há impedimento para o processamento de ações de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, conforme se verifica das seguintes decisões:

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C. C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.*

*1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018.*

*2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.*

*3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.*

*4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.*

*5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.*

*6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.*

*7. Conflito de competência procedente.*

*(CC 5019279-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019.)*

*E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COTA CONDOMINIAL). POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.*

*I - Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum nos autos de execução de título extrajudicial.*

*II - O artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, no que não conflitar com o regramento previsto para os Juizados Especiais Federais, não havendo óbice ao processamento de execução de título extrajudicial com fundamento no disposto no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 9.099/1995, desde que observado o limite do valor de alçada.*

*III - Entendimento que encontra amparo nos critérios estabelecidos no microsistema do Juizado Especial, não fazendo sentido que demandas desta natureza, anteriormente processadas nos Juizados Especiais Federais em processos de conhecimento, passem a ter o seu processamento obstado por força de superveniente modificação legislativa introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigo 784, inciso VIII), cujo escopo foi o de conferir maior celeridade, atribuindo força executiva àqueles créditos.*

*IV - No tocante a uma possível oposição de embargos à execução pela CEF, trata-se de meio de defesa previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, processado na forma de incidente, o que afasta a aduzida ilegitimidade.*

*V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal.*

*(CC 5000478-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 17/07/2019.)*

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002444-98.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR - PR41420, FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de taxas condominiais no valor de R\$ 7.979,40.

Nos termos da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, não se verificando, ainda, quaisquer das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Outrossim, não há impedimento para o processamento de ações de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, conforme se verifica das seguintes decisões:

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C. C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.*

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente.

(CC 5019279-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019.)

*E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COTA CONDOMINIAL). POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.*

I - Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum nos autos de execução de título extrajudicial.

II - O artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, no que não conflitar com o regramento previsto para os Juizados Especiais Federais, não havendo óbice ao processamento de execução de título extrajudicial com fundamento no disposto no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 9.099/1995, desde que observado o limite do valor de alçada.

III - Entendimento que encontra amparo nos critérios estabelecidos no microsistema do Juizado Especial, não fazendo sentido que demandas desta natureza, anteriormente processadas nos Juizados Especiais Federais em processos de conhecimento, passem a ter o seu processamento obstado por força de superveniente modificação legislativa introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigo 784, inciso VIII), cujo escopo foi o de conferir maior celeridade, atribuindo força executiva àqueles créditos.

IV - No tocante a uma possível oposição de embargos à execução pela CEF, trata-se de meio de defesa previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, processado na forma de incidente, o que afasta a aduzida ilegitimidade.

V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal.

(CC 5000478-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 17/07/2019.)

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003005-25.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
REU: ANA APARECIDA CAVALHEIRO GUEDES

#### DESPACHO

Recolha a autora as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, esclareça a divergência do nome da ré constante da autuação do feito e da petição inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002977-57.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REU: DAMIAO SILVA DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Recolha a autora as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001493-78.2009.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304  
EXECUTADO: MARIANA FONTOURA DE OLIVEIRA, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, TANIA MARCIA MARCHI DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS CARVALHO PAIXAO - SP282563  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS CARVALHO PAIXAO - SP282563

#### SENTENÇA - TIPO B (Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos (doc. ID 25049643, p. 202), a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação de demonstrativo dos valores que entende devidos, apurados em R\$ 87.180,64 (doc. ID 25049643, p. 217-225).

Citados, os executados deixaram transcorrer o prazo legal para pagamento, não tendo impugnado a execução (doc. ID 25049643, p. 232).

Foi, então, determinada a indisponibilidade de ativos financeiros dos executados, certificando-se nos autos posteriormente o êxito da medida (doc. ID 25049643, p. 241-244).

Empetição incidental, a parte exequente informou aguardar a intimação para transferência dos valores em seu favor (doc. ID 30448499).

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação da(s) obrigação(ões) objeto da presente fase executiva, com a constrição integral e não impugnada de valores titularizados pelo(s) executado(s) em depósito ou aplicação em instituição financeira, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 513 c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

1. Converta-se em renda, em favor da parte exequente, a quantia penhorada mediante lançamento de indisponibilidade no sistema BACENJUD.
2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003255-92.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REU: 19 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP, WLADIMIR EDILBERTO MIRANDA JUNIOR, EIDER FERNANDO HIDALGO  
Advogados do(a) REU: MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192  
Advogados do(a) REU: MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192  
Advogados do(a) REU: MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de 19 TINTAS ESPECIAIS LTDA – EPP, WLADIMIR EDILBERTO MIRANDA JUNIOR e de EIDER FERNANDO HIDALGO, visando a cobrança de valores disponibilizados aos requeridos, provenientes do contrato n. 4137003000022862 (op 4137197000022862), rescindido e vencido antecipadamente em razão da inadimplência.

Os requeridos opuseram embargos monitorios (ID 25460580), informando na inicial que o contrato objeto da monitoria - n. 4137003000022862 (op 4137197000022862) -, é também objeto da Ação Revisional de Contrato c/c Cobrança e Dação em Pagamento ajuizada em face da requerente e que tramita nos autos do PJE n. 5000898-42.2019.4.03.6110.

Aduz a continência entre esta monitoria e a ação revisional que alude, considerando a identidade entre as partes e à causa de pedir empedido mais abrangente.

Assim, requer seja declarada a continência e extinta esta ação, sem resolução do mérito, na medida em que “não se reveste da liquidez, certeza e exigibilidade pressupostos para a ação monitoria”.

Combate o mérito da monitoria embargada defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a revisão de cláusulas contratuais e a viabilidade de oferecer em caução e pagamento da dívida ações preferenciais classe “B” nominativas.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Os embargantes pretendem desconstituir a ação monitoria sob a alegação de continência, aduzindo que, nos autos do procedimento comum n. 5000898-42.2019.4.03.6110, ajuizado no sistema de PJE em 26.02.2019, os embargantes, lá autores, pretendem a revisão do contrato objeto da monitoria aqui embargada, entre outros.

De fato, as partes e a causa de pedir neste processo são as mesmas da lide processada nos autos de PJE n. 5000898-42.2019.4.03.6110, em trâmite neste Juízo. Destarte, a hipótese é de continência, consoante a disposição contida no artigo 56, do Código de Processo Civil, porquanto os pedidos não são idênticos, mas, o pedido deste processo está abrangido naquele procedimento comum anterior, ensejando o reconhecimento de continência.

Assim, tendo em vista a identidade de partes e que a causa de pedir da ação veiculada no PJE n. 5000898-42.2019.4.03.6110 abarca a mesma relação de direito material que se discute nestes autos, de rigor a extinção deste feito, com supedâneo no artigo 57, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida continência, com fulcro no art. 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação revisional n. 5000898-42.2019.4.03.6110.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Intime-se.

**SOROCABA, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000955-87.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
ASSISTENTE: SIND TRAB IND M M M E ELTELET FUN AFINS ITU PF BOIT CAB  
Advogados do(a) ASSISTENTE: GILBERTO LEONEL DA SILVA - SP265325, ANTONIO PEREIRA PINTO - SP269848  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

- a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e
- b) do despacho **Id 24866658**, folha numerada **231**.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005659-80.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
ASSISTENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE PORTO FELIZ/BOITUVA E REGIAO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF12892-A  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) da sentença **Id 24866365**, folha(s) numerada(s) **214/216**.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002156-61.2008.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACIEL ZANELLA - SP120041, WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, Nanci Simon PerezLopes - SP193625

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS.

No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da exequente ( folhas numeradas 391/397 do doc ID 25029800) sobre a ausência do pagamento do valor executado, cujo valor já fora dirimido por sentença de impugnação (fls. 385/386 doc ID 25029800).

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002931-68.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: KERBERG & RIOS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **KERBERG & RIOS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, a imediata dos pedidos de restituição de créditos tributários, já deferidos, protocolados em 11/02/2020.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias para decidir o processo administrativo e que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).

Juntou documentos Id 31704365 a 31704400.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 32100324 a 32100328.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 32100324, procedendo-se às anotações necessárias.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo dos pedidos formulados pela impetrante em 11/02/2020, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 04/05/2020, decorreu menos de 90 dias, não se afigurando, portanto, atraso desarrazoado.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002856-29.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ITACOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE ARRUDA LEME - SP301561, CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ITACOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, como objetivo de obter certidão negativa de débitos.

Aduz que possui débitos pendentes que pretende parcelar para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, porém, não consegue efetuar o parcelamento eletronicamente e não consegue o atendimento presencial em razão das medidas de restrição adotadas por conta da pandemia do COVID-19 instalada no Brasil e no mundo.

Afirma ainda, que necessita da certidão para obter acesso à linha de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos instituído pela Medida Provisória nº 944 de 03 de abril de 2020.

Juntou documentos identificados entre ID 31420214 e 31420456.

Decisão ID 31545240, indeferiu a medida liminar requerida.

No documento ID 31574455, a impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência da ação.

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência da ação.

## DISPOSITIVO

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 12 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000045-96.2020.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LUCAS ANTONIO ESTEVES

#### DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007449-38.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: D & R - SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007374-96.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: CARLA BALSINI

## DESPACHO

Inicialmente promova o exequente, a regularização do polo passivo da execução, bem com o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 290 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

## 3ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001591-60.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: IVONE ROSA DA SILVA, WELINGTON ROSA DA SILVA, KELLI CRISTINA ROSA DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA ROGERIO DIAS ROSA - SP223162  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA ROGERIO DIAS ROSA - SP223162  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA ROGERIO DIAS ROSA - SP223162  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em face da Informação ID 30264211 retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**SOROCABA, 27 de março de 2020.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009254-92.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSISTENTE: AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DO NASCIMENTO - SP253176

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, defiro o pedido de levantamento dos valores remanescentes nas contas nºs 3968.635.70013-7 e 3968.635.70012-9 em favor do autor.

Comunicado o levantamento do alvará, archive-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006468-09.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: TMD FRICTION DO BRASIL S.A., TMD FRICTION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o embargado ( União Federal) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida ( Id 30945441) , nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011812-08.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao pagamento de honorários advocatícios movida pela UNIÃO FEDERAL em face de GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTOS COML LTDA – MASSA FALIDA.

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 19255972/19446645.

A decisão de Id. 19567496 determinou a intimação do executado/embargante para pagamento do valor pretendido pela União Federal, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Em manifestação de Id. 20158162 o Administrador Judicial informa que a executada teve sua falência decretada pelo MM Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, nos autos do Processo nº 0026989-18.2002.826.0602, razão pela qual, em se tratando de cobrança de honorários advocatícios, o credor deve habilitar seu crédito nos autos da falência. Requer a extinção do feito.

Intimada, a União Federal concorda com a extinção do do presente cumprimento de sentença (Id. 24752656).

ANTE O EXPOSTO, recebo o pedido de Id. 24752656 como desistência do cumprimento de sentença relativo ao pagamento de honorários advocatícios e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007548-08.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HIDRASA TECNOLOGIA EM BOMBAS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de evidência, por HIDRASA TECNOLOGIA EM BOMBAS EIRELI - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores do ICMS incidente sobre suas operações e destacado em notas fiscais, com base no RE 574.706/PR do STF, bem como seja autorizada a compensação tributária do seu crédito decorrente dos pagamentos indevidos realizados nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de "faturamento" nem de "receita", não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela de evidência, posto que preenchidos os requisitos ensejadores da medida requerida, em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no Tema 69 de Repercussão Geral, a respeito da exclusão do ICMS de suas operações na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 26094803 a 26094818.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 26224479.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 28373484, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do presente feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados, até a finalização do julgamento de tal recurso. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda, mantendo-se o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, ou, eventualmente (caso entenda pela exclusão do ICMS em discussão), requereu a exclusão da base cálculo apenas do ICMS efetivamente pago.

Sobreveio réplica (Id 29969645).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

### EM PRELIMINAR

A União Federal propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente demanda, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada como ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afastado a preliminar arguida.

### NO MÉRITO

### NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte, ou não, de ilegalidade.

### ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante ao ICMS no regime próprio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### REPERCUSSÃO GERAL

#### DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

#### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".*  
[RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

## ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.**

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.**

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, e os entendimentos jurisprudenciais supracitados, exsurge o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

## DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANLOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP -AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)**

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

In casu, a empresa autora ajuizou a demanda em 13/12/2019 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Comefeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

**Lei 11.457, de 16 de março de 2007:**

*“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

(...)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.*

*Parágrafo único. (Revogado).” (NR)*

*“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).*

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e*

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.*

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:**

*“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*

*e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que a autora utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimam, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar-lhe o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001238-13.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMAR DIAS ROCHA - SP116304

ASSISTENTE: MARQUES & MOURA CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) ASSISTENTE: CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI - SP105831

#### **DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o EXECUTADO nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006779-97.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se o embargado ( União Federal) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida ( Id 30666229) , nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000235-30.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE MORAES CARDOSO, JOSE ROBERTO DE MORAES CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância do executado ( Id 31822974) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id 30975055), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003726-79.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

REQUERIDO: TIAGO DE ASSIS BORTOLETTO

**DESPACHO**

**CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO**

Petição da CEF de ID 28238087: Expeça-se carta precatória à Comarca de Itu/SP para fins de citação do réu abaixo descrito, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(cópia desta servirá como carta precatória)*

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Estadual Competente**, devendo informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se mandado à JF Barueri e à JF Osasco, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Ocorrendo a citação e decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.)*

- **TIAGO DE ASSIS BORTOLETTO**, CPF sob o nº 285.742.628-38, Rua Alberto Piva Jardim Potiguara, Itu-SP, CEP 13312-732, Alameda Diamante, 432, Chácara Flórida, Itu-SP, CEP 13312-310, Rua Sorocaba, 1722, Cruz das Almas, Itu-SP CEP 13310-335 ou - Avenida Honório Álvares Penteado, 600, Tamboré, Santana do Parnaíba-SP, ou - Avenida Edmundo Amaral, 3935, apto 113, bloco 1, Piratininga, Osasco-SP.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5017434-40.2018.4.03.6183**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: VALTER DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001433-68.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**REU: CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**

**Advogados do(a) REU: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436**

**DESPACHO**

Intime-se o embargado (réu) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 30964220), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.  
Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004011-38.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FABIO CHUITI IKEDA SOROCABA**

**DESPACHO**

Id 27977887: Expeça-se mandado de intimação para a parte requerida, ora executada, **FABIO CHUITI IKEDA SOROCABA (CNPJ nº 01.470.452/0001-08)**, a fim de que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no novo endereço indicado pela CEF:

RUA DA PENHA 1091 - CENTRO - SOROCABA - SP - 18010004.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003476-46.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: PHILLIPRODRIGO RODRIGUES

#### DESPACHO

ID 25964651: Expeça-se nova carta precatória e mandado, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

**PHILLIPRODRIGO RODRIGUES, CPF 265.467.308-12:**

AVENIDA JOSE AUGUSTO DE ARAUJO 623 - JD NOSSA SENHORA AUXILIADORA - HORTOLÂNDIA-SP-13183495;

RUA OROZIMBO FERNANDES DA SILVA 360 - JD NOSSA SENHORA AUXILIADORA - HORTOLÂNDIA-SP-13183432;

RUA FERDINANDO TURQUETTI, 450, BL 6 AP 2 - JD DAS BANDEIRAS - CAMPINAS - 13051130;

RUA DURVAL DOMINGUES EUGENIO JR 5 - RESIDENCIAL JARDIM SARTORELLI - IPERÓ - SP - 18560000.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória de citação e de intimação para Campinas ( referente aos endereços de Campinas e Hortolândia).

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação ( referente ao endereço de Iperó).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003615-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ALINE MOTA GUNDIM COMERCIO DE CALCADOS, ALINE MOTA GUNDIM

#### DESPACHO

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

Petição da CEF de ID 28807130: Expeça-se mandado para fins de intimação das requeridas abaixo qualificadas, ora executadas, para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

- **ALINE MOTA GUDIM COMÉRCIO DE CALCADOS, CNPJ sob o nº 17.041.870/0001-01, e ALINE MOTA GUDIM, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 221.310.398-40, Rua Ramon Haro Martini, 1010, BL 1, AP 502, Bairro VI Haro, Sorocaba/SP.**

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004152-57.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: CS BRASIL COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME

**DESPACHO**  
**MANDADO DE CITAÇÃO**

Petição da CEF de ID 28804194: Expeça-se mandado, para fins de citação do réu abaixo mencionado, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

**CS BRASIL COMERCIO DE CEREAIS, CPF/CNPJ: 18370282000184 - Endereços:**

**- RUA VISCONDE DE CAIRU, Nº 295, VILA INDEPENDENCIA, SOROCABA/SP - CEP: 18040-335;**

**- RUA SÃO JOÃO, Nº 348, AP 1, JARDIM ICATU, VOTORANTIM/SP - CEP: 18110-210.**

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001014-82.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANTONIA DO CARMO OLIVEIRA ROSA, LUCAS VINICIUS DE OLIVEIRA ROSA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, a revisão do benefício de pensão por morte, de acordo com a decisão exequenda.

Assim sendo, intime-se o INSS para comprovar nos autos a obrigação de fazer com a implantação da correta renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme informação de petição de ID 31894897.

Como cumprimento, intime-se a parte autora para manifestação acerca da concordância com a implantação do benefício.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002923-91.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000587-22.2017.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MILTON BENEDITO PEDRO, MILTON BENEDITO PEDRO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 32091692), expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo Id 26537168, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, observado o destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono da parte autora.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000743-05.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: THAIS MARIA DOS SANTOS PIZZO LEMOS**

**Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MARTINS - SP156009, LUIS HENRIQUE FERRAZ - SP150278**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A**

**Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002982-50.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: LUCIMARA DA SILVA OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

#### **DESPACHO**

Inicialmente, apresente a CEF, no prazo de 05( cinco) dias, o valor total da dívida para fins de purgação da mora, de forma pomenorizada e discriminada, relativa ao contrato objeto dos presentes autos nele incluída todas as parcelas vencidas até o mês de janeiro de 2019, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade, conforme já determinado anteriormente no despacho Id 13882053.

Com a vinda da informação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 ( quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002978-13.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: LEONELANTONIO CARDOSO**

**Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO DIAS ROSA - SP52076, RENATO CHINEN DA COSTA - SP249474, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a petição Id 32075172 e seguinte, no prazo de 05 ( cinco) dias, informando se houve o cumprimento do acordo firmado entre as partes.

Após, com a informação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0007719-02.2009.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SPI15762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SPI7663**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Requeira a parte interessada o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005237-44.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: CARLOS EDUARDO CLETO PERES**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO SOARES DE SOUZA - SPI77251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935**

**DESPACHO**

No caso dos autos, foi realizada prova pericial por médico de confiança deste Juízo, que respondeu aos quesitos do juízo e os quesitos apresentados pelas partes.

Ressalte-se que se trata de perito de confiança deste Juízo, especialista em hematologia e hemoterapeuta e que possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora.

Ademais, suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, na documentação acostada aos autos, na análise dos exames trazidos ao feito, bem como no exame clínico realizado, tendo respondido a todos os quesitos de forma objetiva.

Assim sendo, indefiro o pedido de complementação do laudo médico, conforme requerido na petição de Id 28449137.

Assim sendo, expeça-se o pagamento do perito judicial, conforme determinado no despacho de Id 28111921.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001638-63.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA HIROSE

Advogados do(a) AUTOR: MARCILIO LOPES - SP57697, MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002642-38.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUBAIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o embargado ( INSS ) acerca dos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida ( Id 31030028 ), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000528-29.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Pretende a parte autora a expedição de Ofício judicial para a empresa Yakult S/A Ind. E Com., a fim de que forneça formulário PPP para comprovar a atividade especial no período de 11.02.94 a 14.12.94.

Pugna, também, pela produção da prova pericial para avaliar o período especial exercido na empresa Expoente S.A Com. E Const. Ltda, no período de 18.03.1991 a 17.05.93, a ser realizada na tomadora de serviços SABESP; realização de prova pericial indireta na empresa Ônibus Vila EMA Ltda, e ainda, perícia técnica judicial in loco na empresa STU.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor, quanto ao labor desempenhado na empresa STU – Sorocaba Transportes Urbanos Ltda, se encontra nos autos, conforme PPP de fls. 59/60, de Id 27652897 elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova pericial in loco, conforme requerido.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

"AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder; a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial na empresa STU, conforme requerido, posto que desnecessárias para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Quanto ao pedido de prova pericial indireta, intime-se a parte autora para apresentar aos autos a ficha cadastral completa da Junta Comercial a fim de comprovar se as empresas continuam operando formalmente, pois a princípio, a inatividade não impede que a empresa existindo formalmente ou seu eventual sucessor possam emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. ANULADA. LABOR ESPECIAL. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE. INVIABILIDADE. RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- O MM Juízo a quo, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condicionou a concessão da benesse ao preenchimento dos demais requisitos, os quais, ao que tudo indica, seriam analisados na via administrativa. Sentença condicional. Anulada.

- Após a manifestação do perito judicial no laudo produzido, de que fora informado de que algumas empresas estavam inativas, veio o autor requerer a perícia por similaridade em relação a elas, salientando sua possibilidade, sem no entanto fornecer quaisquer meios para tanto. Vale dizer: caberia ao autor demonstrar que as empresas inativas se recusavam a fornecer a documentação necessária à comprovação da especialidade do labor, eis que algumas delas foram sucedidas (por exemplo, a SADIA foi sucedida pela BRF - fl. 47). Demonstrada a recusa no fornecimento das informações, caberia também ao autor apontar quais empresas poderiam ser periciadas e representariam as mesmas condições de trabalho realizadas à época. Inviabilidade da prova pericial por similaridade.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

- No caso dos autos, foi reconhecido em parte o tempo de serviço especial pretendido.

- Somatória do tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC.

- Sentença anulada. Julgamento de parcial procedência do pedido. Prejudicadas a remessa oficial e as apelações.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2310059 - 0019266-94.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos documentos que reputar pertinentes.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa Yakult S.A Ind e Com., resta indeferido posto que tal providência compete à própria parte, entretanto faculto à parte autora a apresentação do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-69.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA RICCI  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LONGHINI - SP278151  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a inicial juntou documentos de Id 32005655/32006251.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício de pensão por morte, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 33.023,00 (Trinta e três mil, vinte e três reais).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003025-16.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: VALDEMAR TELES SOARES**

**Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003023-46.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: GILBERTO APARECIDO FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003022-61.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: EDILSON ALVES DE CAMARGO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000858-26.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNARDO**

**Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Intime-se o embargado ( INSS ) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida ( Id 31762596 ), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006480-23.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Intime-se o embargado ( INSS ) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida ( Id 31795829 ), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005206-24.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS PANISE**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALLOGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Em observância à Resolução nº 317, de 30/04/2020 do CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, intime-se o periciando, através de seu advogado, a fim de manifestar seu consentimento para a realização da perícia nesse novo formato, nos termos do § 1º, do art. 1º da citada Resolução.

Ressalte-se que na ocasião da manifestação de consentimento do periciando, deverá a parte autora informar endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia e juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

Havendo o consentimento, intime-se o perito judicial para manifestação acerca da possibilidade da realização da perícia por meio eletrônico.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000447-80.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES**

**Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de requerimento de prova testemunhal, apresente a parte, desde já, o rol das pessoas a serem ouvidas, ficando ciente de que cabe ao advogado da parte a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência eventualmente designada, nos termos do artigo 455 do CPC.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001203-89.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004633-83.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VENANCIO RIBEIRO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta, vista a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007531-69.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO VAZDOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes devidamente intimadas não pretendem produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006417-95.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

**AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO DE MORAES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Id 31478344: Pelos documentos juntados ao autos ( e-mail direcionado às empresas, solicitando documentos do autor), não se verifica a negativa na apresentação dos referidos documentos, visto que não constam respostas das empresas indicadas no e-mail.

No entanto, devido a pandemia mundial do COVID-19 e a consequente paralisação do trabalho de várias empresas, defiro ao autor o prazo de 30 ( trinta) dias para que apresente estes e outros documentos que considere pertinentes ao feito.

Findo o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença visto que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Intim-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006139-94.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: EDITE BATISTANUNES**

**Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CAMPOS DE LIMA - SP420054, RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao autor para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000410-58.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIA SENA MUNIZ PRAZERES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) REU: MARILIA DE MIRANDA CHIAPPETTA DOS SANTOS - PE40808

**SENTENÇA**

Trata-se de ação cível com pedido de tutela de urgência, proposta por FLAVIA SENA MUNIZ PRAZERES em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SOROCABA, objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo (REPLAGAL – agalsidase alfa) devidamente registrado na ANVISA.

Aduz, em suma, que sofre de uma doença rara e degenerativa grave denominada Doença de Fabry. O médico responsável, expressamente indicou como tratamento o medicamento supracitado, especialmente, diante da circunstância de que a doença é progressiva causando insuficiência renal, insuficiência cardíaca, doença arterial coronária e cerebral, sendo o medicamento REPLAGAL, o único tratamento eficaz para estabilizar e regredir o comprometimento dos órgãos acometidos pela doença.

O médico que acompanha a autora relata que a doença de Fabry é uma doença de depósito lisossômico grave, progressiva e potencialmente fatal, causada pela deficiência da enzima alfa- galactosidase A, que resulta no acúmulo progressivo de glicoproteína glicosilada (Gb3) nas células de vários sistemas orgânicos, principalmente em células tubulares renais e glomerulares, células miocárdicas e fibroцитos valvulares, neurônios dos gânglios da raiz dorsal e do sistema nervoso autônomo, células vasculares endoteliais, periteliais e da musculatura lisa, levando a ampla gama de comprometimento em múltiplos órgãos, principalmente, rins, cérebro, sistema nervoso periférico, pele e por fim, à morte do paciente.

Sustenta, ainda, que o medicamento REPLAGAL é aprovado pela Anvisa ( Registro MS 1.6979.0002) e não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS.

O relatório médico afirma que não existem outras terapias disponíveis, sendo que a única terapia eficaz para o tratamento da Doença de Fabry é a Terapia de Reposição Enzimática ( TRE), com agalsidase alfa ou beta ( REPLAGAL).

A parte autora alega que teve os primeiros sintomas da doença com 10 anos de idade, vindo estes sintomas a progredir até o momento, em que autora conta com 30 anos de idade, destacando que as manifestações clínicas podem demorar a aparecer, gerando um longo período entre o aparecimento dos primeiros sintomas e o estabelecimento do diagnóstico. Em média, o surgimento dos sinais da doença nas mulheres ocorre seis anos mais tarde se comparado aos homens atingidos pela patologia. Quando a maioria dos pacientes com a doença de Fabry atinge seus 20 anos de vida, a Gb3 acumulada em todo o corpo começa a provocar os sintomas mais graves.

Aduz a parte autora tratar-se de medicamento de alto custo e não ser encontrado na rede pública, o que inviabiliza a sua aquisição.

Requer, ante a aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja a União compelida a fornecer de imediato o medicamento.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 732999/733801.

A decisão de Id. 752099, considerando que o acolhimento do pedido da autora, em sede de antecipação de tutela, depende da comprovação da doença, da eficácia do medicamento pleiteado, da sua indispensabilidade e da ausência de tratamento alternativo disponibilizado pela rede pública de assistência à saúde, dentre outros requisitos, determinou a realização de prova médico pericial.

Contestação do Estado de São Paulo (Id. 1109104). Alega no mérito, em apertada síntese, que o Estado tem um planejamento orçamentário, não podendo gastar sem previsão, sob pena de sacrificar todo seu componente humano, ou seja, não pode atender um cidadão em detrimento dos demais. Aduz que o direito à saúde é igualmente importante para todos, não se podendo consentir que a verba destinada à saúde, tendo em vista prioridades tratadas globalmente e sem favorecimento, para atendimento do maior número de pessoas, seja canalizada para solução de problema individual. Sustenta que se de um lado o direito à saúde é assegurado constitucionalmente, de outro lado, não deve ser exercido como pretende a inicial, relegando prioridades estabelecidas pelo Executivo, nos estritos limites de seu poder discricionário, e aprovadas pelo Legislativo, ferindo o princípio da separação de Poderes, e pleiteando individualmente direito assegurado a toda a população em detrimento dos demais.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 1266481).

Laudo Médico Pericial em Id. 1284361.

A decisão de Id. 1288152 julgou prejudicado os Embargos de Declaração opostos em Id. 953283. A mesma decisão, consignando que se trata de questão complexa, registrou ser necessário e possível a oitiva das partes contrárias alinhadas aos esclarecimentos e complementos da prova por parte da autora para a devida apreciação da tutela de urgência, mormente por não se tratar de perigo de dano irreparável neste instante, mas de risco de agravamento com irreparabilidade no decurso do tempo. Nesses termos, conferiu o prazo de 03 (dias) para que, pela autora, fosse esclarecido como arcará com os custos do procedimento realizado na clínica que lhe assiste tendo em vista que se trataria de tratamento por tempo indeterminado e a mera aplicação é serviço com conteúdo econômico passível de ser vendido no mercado, esclarecer como fora realizado o exame em clínica estrangeira, bem como o pagamento de seus custos, bem como apresentar cópias de exames que comprovam o diagnóstico de seu avô (informado em perícia e no relatório médico), além de cópias da declaração de seu imposto de renda nos exercícios de 2017 e 2016, carteira de trabalho e três últimos holerites, e os mesmos documentos com relação à eventual cônjuge.

Em Id. 1377910 a autora manifestou-se acerca do Laudo Pericial de Id. 1284361 e requereu dilação de prazo para apresentação dos documentos requeridos pelo Juízo.

A autora juntou documentos em Id. 1549047.

A decisão de Id. 1561277 DEFERIU a tutela para determinar que os entes federativos, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo e União Federal de forma solidária, forneçam mensalmente à autora, por tempo indeterminado o medicamento imputado indispensável pelo perito médico judicial - Replagal (Agalsidase alfa) na dosagem especificada no laudo pericial.

A decisão de Id. 2138988 rejeitou os Embargos de Declaração de Id. 1631459.

Em Id. 22730283 os advogados constituídos informaram a renúncia ao mandato, comprovando nos autos que, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, cientificaram a parte autora acerca da renúncia, no endereço do qual dispunham.

A decisão de Id. 22922303 determinou a intimação pessoal da autora, no endereço constante na petição inicial, para regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 15 ( quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC.

Considerando o decurso de prazo sem notícia do retorno do AR enviado à parte autora, a decisão de Id. 27842835 determino a intimação pessoal da autora para regularizar a representação processual nestes autos, no prazo de 15 ( quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC.

Intimada pessoalmente (Id. 28953106/28953108), a autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que tange à comunicação da renúncia ao mandato feito pelo procurador, o artigo 112 do Código de Processo Civil possibilita ao representante valer-se da comunicação por carta ao endereço conhecido do representado, reputando-se, como efetivamente realizada, inclusive, acaso este tenha se mudado sem comunicar seu novo endereço, nos termos do artigo 274, § único do CPC. No caso em tela, observa-se que a comunicação da renúncia do mandato foi recebida no endereço conhecido da autora (Id. 22730290).

Pois bem, reza o artigo 76, do Código de Processo Civil:

*“Art. 76. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para ser sanado o vício.*

*§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:*

*I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;*

*(...)*

E isto decorre da regra segundo a qual “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil” (Código de Processo Civil, artigo 103, *caput*).

Nesse sentido, foi determinada a intimação da parte autora para regularização da representação processual (Id. 22922303), registrando-se que a correspondência foi enviada para o endereço constante na petição inicial, tendo retomado o AR posteriormente (Id. 28423719).

Como providência complementar – e diante da demora no retorno do AR – determinou-se a intimação pessoal da autora para constituição de novo patrono, o que foi realizado em Id. 28953106/28953108.

Em esses termos, ainda que pessoalmente intimada, a autora não constituiu novo patrono.

De fato, a falta de profissional constituídos nos autos enseja a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, por consequência, implica na extinção do feito sem resolução do mérito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ante a ausência de representação processual, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Fica **sem efeito** a decisão de Id. 1561277 que DEFERIU a tutela para determinar que os entes federativos, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo e União Federal fornecessem de forma solidária e mensalmete, à autora, por tempo indeterminado, o medicamento Replagal (Agalsidase alfa).

Custas “ex lege”.

Em face do princípio da causalidade, fica a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser rateado entre os corréus e devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 267/13 para a data do pagamento, observado o benefício da assistência judiciária concedido.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se,.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000568-11.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: M. E. R. D. O.**

**REPRESENTANTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: ROSELI CABALLERO PIVA - SP382893, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Id 31812640: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação.

Intime-se o MPF.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003605-80.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS DE BORBA, KAIKE DOS SANTOS PEREIRA**

**REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS DE BORBA**

**Advogado do(a) AUTOR: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790**

Advogado do(a) AUTOR: MAGALYFRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora e ao MPF para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003052-96.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSE ROBERTO TOMAZ**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de valores descontados indevidamente do benefício previdenciário c/c indenização por danos morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a restituição de valores descontados indevidamente do benefício previdenciário c/c indenização por danos morais, atribuindo à causa o montante de R\$ **15.671,92** (Quinze mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 975/1987

Processo n. 0005252-40.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CESAR MUHLMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE CARLOS DA SILVA - SP302375

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e do retorno do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se as partes para requerer o entendo de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000185-67.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DNT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Sorocaba, para que proceda à transferência eletrônica do recolhimento dos depósitos judiciais – conta 3968.005.86402146-4 (Id 23681114), referentes à verba honorária, para a subconta/evento 02903-3 – honorários advocatícios recebimento (unidade de destino 4004-5), em favor da ADVOCEF, conforme requerido em Id 23998673 dos autos, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do exequente/credor, bem como a dedução da alíquota do IR devida.

Comunicado o cumprimento da transferência, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Gerente do PAB da Justiça Federal de Sorocaba/SP.**

Cumpra-se.

**SOROCABA, 13 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5001258-74.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR: ATAIDE PRUDENCIO ESTEVAO**

**Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo sem cumprimento do ofício encaminhado à empresa Companhia Brasileira de Alumínio, intime-se a parte autora para manifestação. Sem prejuízo de firo a apresentação de novos documentos que reputar pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002282-10.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: MARIA APARECIDA MOREIRA ROCHA DOS SANTOS, ISMAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SONIA MARIA DAS NEVES, ANA PAULA APARECIDA DE FREITAS, ROSANIA MELO DE SOUZA, GILVAN MENDES FERREIRA

Advogado do(a) REU: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235

Advogado do(a) REU: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **13/10/2020, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004297-49.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em decorrência da situação emergencial enfrentada em virtude do coronavírus, foi cancelada a audiência anteriormente designada, remarcada para o dia **13/10/2020, às 14h20min**.

**ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004298-34.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em decorrência da situação emergencial enfrentada em virtude do coronavírus, foi cancelada a audiência anteriormente designada, remarcada para o dia **13/10/2020, às 14h40min**.

**ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000008-39.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
REU: NÃO IDENTIFICADO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em decorrência da situação emergencial enfrentada em virtude do coronavírus, foi cancelada a audiência anteriormente designada, remarcada para o dia 13/10/2020, às 15h00min.

**ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000010-09.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
REU: RAIMUNDA COSMEDA COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em decorrência da situação emergencial enfrentada em virtude do coronavírus, foi cancelada a audiência anteriormente designada, remarcada para o dia 13/10/2020, às 15h20min.

**ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000011-91.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
REU: PAULO CÉSAR MIRANDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em decorrência da situação emergencial enfrentada em virtude do coronavírus, foi cancelada a audiência anteriormente designada, remarcada para o dia 13/10/2020, às 15h40min.

**ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007104-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RENATO LUIZ CARETTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002855-48.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: GILBERTO HELD  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA TRAE TE SPERANZA - SP315106  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, FABIANO GAMARICCI - SP216530

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002855-48.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: GILBERTO HELD  
AUTOR: METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA TRAE TE SPERANZA - SP315106  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-41.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória da Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c.c. Pedido de Repetição de Indébito e Tutela Antecipada ajuizada por **Metalbrás Metalúrgica Brasiliense Ltda.** em desfavor da **União**, por meio da qual se volta contra o recolhimento da contribuição social disciplinada pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01.

Aduz, em síntese, que houve a perda da finalidade da contribuição, fato que teria sido confirmado pela *“motivação da sua extinção, em 01 de janeiro de 2020, por força da Lei nº 13.932 de 2019”*.

A título de provimento principal, requer *“seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, referente aos valores acerca da contribuição de 10% sobre os depósitos realizados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) recolhidos pela Autora nos últimos 5 (cinco) anos, durante a vigência de contratos de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 por perda de finalidade da contribuição social e também pela base de cálculo não prevista na Constituição Federal de 1988”*. Requer ainda a repetição do indébito.

Subsidiariamente, *“caso não seja esse o entendimento do I. Juízo quanto aos pedidos formulados acima, requer-se [...] que o presente processo seja sobrestado até que seja proferida decisão final nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC e das duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade sob nºs 5.050 e 5.051, nos termos do artigo 1.035, § 5º do CPC, os quais ainda não foram julgados pelo C. Supremo Tribunal Federal”*.

A título de tutela de urgência, requer seja determinado *“aos processos trabalhistas em trâmite relacionados à Autora, nos quais possuem a discussão sobre o recolhimento de FGTS, para que sejam calculados sem a contribuição dos 10% sobre o FGTS especificamente quanto às demissões sem justa causa ocorridas até 31 de dezembro de 2019. Tais processos trabalhistas são os seguintes: (1) 0010146-50.2017.5.15.006; (2) 0011928-92.2017.5.15.0006; (3) 0010582-72.2018.5.15.0006; (4) 0010582-72.2018.5.15.0006; (5) 0012302-54.2015.5.15.0099; (6) 0010411-61.2016.5.15.0079; (7) 0011157-17.2016.5.15.0079; (8) 0011177-17.2016.5.15.0079; (9) 0011456-03.2016.5.15.0079; (10) 0011750-55.5.15.0079; (11) 001217-27.2016.5.15.0079; (12) 0010316-94.2017.5.15.0079; (13) 0010318-64.2017.5.15.0079; (14) 0010352-39.2017.5.15.0079; (15) 0010609-64.2017.5.15.0079; (16) 0011275-65.2017.5.15.0079; (17) 0012071-56.2017.5.15.0079; (18) 0010165-94.2018.5.15.0079; (19) 0010888-16.2018.5.15.0079; (20) 0010845-45.2019.5.15.0079; (21) 0011016-82.2016.5.15.0151; (22) 0011548-56.2016.5.15.0151; (23) 0011792-82.2016.5.15.0151; (24) 0012284-74.2016.5.15.0151; (25) 0010134-86.2017.5.15.0151; (26) 0010346-10.2017.5.15.0151; (27) 0010759-23.2017.5.15.0151; (28) 0011042-12.2018.5.15.0151; (29) 0010010-35.2019.5.15.0151 e (30) nº 0010411-34.2019.5.15.0151”*.

Acompanha Inicial procaução (31611263), subestabelecimento (31611265), documentos de identificação social (31611258) e comprovantes de recolhimento de custas (31610888 e 31610897).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e deciso.**

Em suma, pretende a parte autora ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social disciplinada pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01.

Observo inicialmente que não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149, da CF; — esta foi a conclusão do STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma.

Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar n. 110/01 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indicio foi robustecido no Projeto de Lei Complementar n. 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada: referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido.

Melhor sorte não assiste à parte autora quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar n. 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades — no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo — trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS.

Transcrevo e adoto como razão de decidir precedentes que seguem a mesma linha abraçada nesta decisão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, "diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, §1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada" (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que "para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores" (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifica-se que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. nº 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00001645220144030000, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 26/05/2014).

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merceditamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, § 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015).

Anoto também que não há que se falar em derrogação da norma decorrente da inclusão do §2º no art. 149 da Constituição, promovida pela EC n. 33/2001. Na verdade, "[a]línea 'd' do inciso III do §2º do art. 149 da Constituição, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, tendo apenas especificado a forma de incidência sobre algumas delas" (TRF4, AC 5071087-31.2014.404.7100, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 24/02/2015).

Com efeito, a contribuição teve sua constitucionalidade referendada pelo STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, sendo que o feito foi julgado quando já vigoravam disposições do art. 149 da Constituição segundo a redação conferida pela EC 33/2001. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente.

No mais, a simples extinção da contribuição debatida não implica reconhecimento das teses articuladas na Inicial, vez que é dado ao legislador extinguir tributos segundo sua discricionariedade. E, tratando-se de tributo extinto, vale o que dispõe o art. 144, "caput", do CTN, segundo o qual "[o] lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Por fim, consigno que não há motivos para sobrestar este feito "até que seja proferida decisão final nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC e das duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade sob nºs 5.050 e 5.051", pois não há notícia de que o STF neles tenha determinado a suspensão nacional dos processos que tratam de tema semelhante.

#### Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Inicial.
2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não admite autocomposição.
3. CITE-SE a União.
4. Havendo preliminares, INTIME-SE a autora para réplica.
5. Sob pena de preclusão, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, na próxima vez em que falaremos nos autos.

**Publique-se. Cite-se. Intimem-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ODENICE DE FATIMA DIDONE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, MARCELO DE ALMEIDA BENATTI - SP161334, IZABELLE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante das alegações do INSS em contestação (31775772) e antes da análise da tutela de evidência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive se pretende a produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos.
2. Em seguida, em igual prazo, manifeste-se o INSS sobre a produção de provas.
3. Com a resposta, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SIRVAL FIALHO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASALOTÉRICA SAO LOURENÇO  
Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931  
Advogado do(a) REU: PEDRO FRANCISCO BARBOZA - SP282216

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **Sirval Fialho de Carvalho** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** e da **Cavalini & Cantan Ltda. - EPP (Lotérica São Lourenço)**, objetivando a condenação das réis ao pagamento do bilhete premiado nº 43899, no montante de R\$70.000,00.

Afirma que, em 13/08/2016, realizou a compra de um bilhete especial Federal de número 43899, cuja premiação seria de R\$70.000,00. Aduz que o bilhete foi sorteado, tendo se dirigido até a agência da CEF para retirar o valor. Contudo, foi orientado de que o valor seria depositado em conta, tendo o bilhete ficado retido naquele estabelecimento.

Entretanto, como o depósito não ocorreu, o autor se dirigiu até o Procon, onde foi redigida uma reclamação para a Ouvidoria da Caixa Econômica Federal. Em resposta, a Ouvidoria afirmou que o procedimento ordinário das agências não é a retenção do bilhete premiado, mas se necessário fosse, deveria lhe ser fornecido um recibo de custódia. Novamente o autor retornou ao Procon que, em contato com o gerente da agência, explicou que, se o autor se recordasse da data e do horário em que compareceu à agência ele poderia solicitar ao Poder Judiciário a análise das imagens das câmeras de segurança.

Relatou ser pessoa idosa e não se recorda do dia exato em que fora até a agência e por esse motivo socorre-se ao Poder Judiciário para garantir que se faça valer seus direitos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (14990566).

A empresa requerida Cavalini & Cantan Ltda. - EPP apresentou contestação (17412353), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, afirmando que o suposto bilhete premiado teria sido entregue na agência da Caixa Econômica Federal para recebimento, e não na Lotérica São Lourenço, fato que descaracterizaria qualquer responsabilidade a lhe ser imputada. Aduziu, ainda, que as casas lotéricas podem efetuar o pagamento dos bilhetes premiados no valor de até R\$ 1.322,78.

Em contestação (17584777), a Caixa Econômica Federal aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão dos pedidos da parte autora não terem qualquer amparo probatório. Aduziu ser parte ilegítima, em razão da retenção do bilhete supostamente premiado ter sido efetivada por empregado de agente lotérico. No mérito, afirmou que, em hipótese alguma, a Caixa retém bilhetes de clientes sem a emissão de “recibo de custódia” conforme preconiza os atos normativos internos da Caixa - CO 076 – o que afasta a alegação do autor e, tal procedimento, somente é realizado para bilhetes com “teimosinha” (um número concorrendo em vários concursos) e prêmios a partir de R\$10.000,00. Por fim, aduziu que o bilhete reclamado pelo cliente à época teria premiação de R\$ 70,00 (setenta reais).

Houve réplica (18653427)

Intimados a especificarem provas (18990025), pelo autor foi requerida a realização de prova pericial (19292665). A requerida Cavalini & Cantan Ltda - EPP reiterou os termos da contestação (19737931). Não houve manifestação da Caixa.

Despacho (234288982), designando audiência para tentativa de conciliação, colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.

A ré Cavalini & Cantan Ltda – EPP (23802633) apresentou rol de testemunhas.

Em audiência (28051072), foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha arrolada pela segunda requerida. A instrução foi encerrada e, em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois o pedido formulado pelo autor é certo e determinado, sendo a alegação de ausência de amparo probatório questão de mérito, que será solucionada em momento oportuno.

No que toca à arguição de ilegitimidade passiva das requeridas, observo tratar-se de matéria afeta ao mérito, devendo ser apreciada oportunamente nesta sentença.

Com efeito, pretende o autor o pagamento do bilhete nº 43899, premiado em 13/08/2016, no montante de R\$70.000,00, que alega ter sido entregue na agência bancária, com a promessa de que o prêmio seria depositado em conta, o que não ocorreu.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal afirmou que a retenção do bilhete premiado pressupõe a entrega de um recibo de custódia e que o valor do prêmio reclamado pelo autor é R\$70,00.

Assim, se discute nos presentes autos a propriedade de um bilhete premiado pelo autor e sua retenção pela agência da Caixa Econômica Federal sem a entrega do “recibo de custódia.”

Registre-se que a apresentação do bilhete é indispensável para o recebimento do prêmio de loteria.

Com efeito, estabelece o Decreto-Lei nº 204/67, que dispõe sobre a exploração de loterias:

*Art. 6º O bilhete de loteria, ou sua fração, será considerado nominativo e intransferível quando contiver o nome e endereço do possuidor. A falta desses elementos será tido como ao portador, para todos os efeitos.*

*Art. 11 - Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio.*

*Art. 12 - Em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete ou fração de bilhete de loteria, não nominativo, e no que couber, o disposto na legislação sobre ação de recuperação de título ao portador.*

*Art. 16. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade.*

*§ 1º Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhetes ou frações rasgados, dilacerados, cortados ou que dificultem, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.*

*§ 2º O pagamento do prêmio será imediato à apresentação do bilhete na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, no caso de prêmio cujos bilhetes estejam sujeitos à verificação de sua autenticidade, quando apresentados nas Agências das Caixas Econômicas Federais.*

*§ 3º Somente a verificação feita em face da ata oficial de sorteio servirá de fundamento a qualquer reclamação de pagamento de prêmio.*

Dessa forma, nota-se que o bilhete de loteria é considerado, para todos os efeitos, título ao portador, o qual, no ordenamento jurídico pátrio, é espécie de título de crédito, ainda que impróprio, por possuir características peculiares, como emissão genérica (sem necessidade de identificação) e a sua circulação não ocorrer por endosso.

Logo, a única maneira de identificar o ganhador do prêmio é por meio da exibição do bilhete. Sem a apresentação da cártula, que representa o crédito, não pode o credor exigir ou exercer qualquer direito fundado no título.

Assim, em caso de perda ou extravio do bilhete, o pagamento postulado somente é garantido se houver prova irrefutável da aposta. Portanto, aquele que se julga vencedor da aposta compete comprovar que ele, de fato, a fez e a ganhou.

No caso dos autos, para comprovação do alegado, o autor a reclamação realizada perante o Procon (14735120 – fls. 02), com respectiva resposta da Ouvidoria da Caixa (14735120 – fls. 01).

Ainda, foi realizada audiência de instrução, com a tomada do depoimento pessoal do demandante e oitiva de uma testemunha arrolada pela segunda requerida.

Em depoimento pessoal (28051078), o autor afirmou que comprou bilhete na lotérica em Matão, não se recordando se foi receber o prêmio na Caixa ou na lotérica. Aduziu que já teve outros bilhetes premiados, mas a Caixa e a lotérica se negam pagar os prêmios.

Por sua vez, a testemunha Nilza de Almeida Souza (28051082 e 28051086) afirmou que é funcionária da lotérica. Recordou-se que o autor é cliente da lotérica, mas não sabe informar se ele já compareceu no estabelecimento pleiteando o pagamento de bilhete premiado. Afirmou que a lotérica paga premiações de até R\$2.000,00. Nesse caso, o bilhete é retido e o pagamento é feito imediatamente em dinheiro. Acima desse valor, o pagamento é realizado somente pela Caixa.

Assim, considerando que incumbe ao apostador o ônus de provar ser o ganhador do prêmio em discussão, verifico que as provas apresentadas aos autos não comprovam a titularidade do bilhete premiado no dia 13/08/2016, nem mesmo a retenção do referido bilhete pela casa lotérica e pela agência bancária.

Portanto, não tendo demonstrado a existência das alegações constantes na inicial o pedido do autor deve ser indeferido.

É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine à parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido.

Diante do exposto, julgo **improcedente** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pelo autor, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002891-90.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FRANCISCA BERNADETE DE OLIVEIRA, ISEQUIEL MANOEL DA SILVA, ORIDES BENEDITO DUARTE NOVAES, SANDRA REGINA BENEDITO  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Antes de deliberar acerca dos vários pontos pendentes de decisão neste processo, cumpre verificar a competência para processar e julgar o feito no âmbito federal.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, “caput”, da Lei n. 10.259/2001.

No caso dos autos, cuida-se de ação em que originalmente estimada indenização e atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Para a definição de competência, no caso de cumulação subjetiva facultativa, deve-se fracionar o montante globalmente apontado e considerar o valor isolado, de cada autor. Do contrário, fica viabilizado o direcionamento de distribuição e a manipulação de competência, bastando, para afastar a competência dos Juizados Especiais, a cumulação de demandantes, ampliando artificialmente o valor da causa.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO DO MONTANTE TOTAL PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012.*

Esse entendimento se encontra inclusive sufragado pelo FONAJEF, no Enunciado n. 18:

*No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.*

Ademais, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (28597482). De outra parte, a Caixa atua em defesa dos interesses do FCVS, o que afasta a necessidade de intervenção da União.

Por força do despacho 22711984, a Caixa integra o feito como parte, em litisconsórcio passivo com a Sul América Companhia Nacional de Seguros, não havendo que se falar, portanto, em intervenção de terceiros.

Não vislumbro necessidade de prova técnica de alta complexidade, mas tão somente de perícia simples de engenharia.

Logo, tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, “caput”, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001099-67.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PETER CORREA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DANIELA CORREA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE CARVALHO - SP405740,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), requerendo, em síntese, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de Jorge Correa dos Santos em 13/05/2019.

Nada obstante o valor de R\$ 1.000,00 genericamente fixado, ao que se pode constatar do demonstrativo CNIS que ora anexo aos autos, as últimas remunerações recebidas pelo *de cuius* (em torno de R\$ 1.900,00) somadas à DIB do benefício pretendido (13/05/2019), não nos fazem crer que o valor da demanda supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 62.700,00).

Do exposto, diante do fundamento e considerando o valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde como PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em virtude do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003267-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: MARCOS DE SOUZA VALERIANO

#### DESPACHO

CONCEDO à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, pois, instada a fazê-lo pela Decisão 26899440, protocolou petição cujo teor sugere equívoco (28204306), já que parte do pressuposto de que esta é uma execução, e não uma ação de cobrança.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IEDA MARIA ADORNA CREMONESI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO AMALFI - SP95989, CARLOS RENATO AMALFI - SP274005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ELISIO CREMONESI  
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO - SP293850

#### DESPACHO

DÊ-SE vista à autora e ao corréu da petição e documento (28631004 e 28631011) apresentados por último pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004776-79.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: MANOEL ZUMBANETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES N° 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES N° 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretária a republicação da r. decisão disponibilizada no DEJF do dia 30/07/2019, com o seguinte teor: "Às fls. 251/253, em execução invertida, o INSS sustentou serem devidos R\$ 43.305,00 (quarenta e três mil trezentos e cinco reais) a título de parcelas atrasadas, e R\$ 4.035,46 (quatro mil e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários de sucumbência, num total de R\$ 47.340,46 (quarenta e sete mil trezentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos) em 01/2018. Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela outra parte (fls. 257/258), requerendo, na mesma oportunidade, o destaque dos honorários contratuais, os quais, da mesma forma que os honorários de sucumbência, deveriam ser destinados ao Dr. Marcus Vinicius Adolfo de Almeida (OAB/SP n. 274.683). Acompanha a petição contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o exequente e o advogado mencionado em 29/05/2009 (fls. 259/262). Despacho de fls. 263 determinou a expedição dos ofícios requisitórios e deferiu o destaque pleiteado. Na sequência, o Dr. Alexandre Campanhão (OAB/SP n. 161.491) atravessou petição requerendo que lhe fossem destinados os honorários contratuais e sucumbenciais (fls. 265); fez acompanhar seu pleito de contrato de honorários datado de 29/05/2009 (fls. 266/269). Despacho de fls. 270 determinou a intimação do exequente para esclarecer a qual advogado os honorários deveriam ser destinados. Sobreveio então petição subscrita pelo exequente e pelo Dr. Marcus Vinicius Adolfo de Almeida (OAB/SP n. 274.683) (fls. 272), requerendo que a este fosse feita a destinação. Por força do despacho de fls. 273, o Dr. Alexandre Campanhão (OAB/SP n. 161.491) comunicou sua discordância do pleito de fls. 272, argumentando que a concessão do benefício se dera em virtude de seu trabalho desde 2009 (fls. 274); já o Dr. Marcus Vinicius Adolfo de Almeida (OAB/SP n. 274.683) ressaltou que a concessão do benefício também se dera em virtude de seu trabalho, tendo constatado seus poderes da procuração originalmente acostada aos autos (fls. 276). A petição veio novamente assinada em conjunto com o próprio exequente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considero que a divergência entre os advogados deve ser primeiramente enfrentada mediante a realização de audiência de tentativa de conciliação; no entanto, a fim de não causar prejuízo ao exequente, entendo por bem determinar a requisição dos pagamentos desde logo, ficando as parcelas atinentes aos honorários contratuais e de sucumbência à disposição do juízo enquanto não for solucionada a controvérsia. Diante do exposto, REQUISITEM-SE os pagamentos segundo os valores propostos pelo INSS às fls. 251/253, observadas as formalidades de praxe. Requistem-se os honorários contratuais e de sucumbência em nome dos dois causídicos em conflito, à razão de metade para cada um e com registro de que os respectivos valores deverão ficar à disposição do juízo até ulterior deliberação. Registro que a menção à divisão em partes iguais não implica deliberação a respeito da distribuição dos honorários, mas tão somente uma diretriz a fim de viabilizar a requisição na prática. Transmítidos os ofícios requisitórios, ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação. Providencie a Secretária que ambos os causídicos recebam doravante as intimações deste processo. Sem prejuízo, como atualmente o Dr. Alexandre Campanhão (OAB/SP n. 161.491) apresenta situação de suspensão de seu registro, conforme consulta ao site da OAB/SP, PROCEDA-SE à sua intimação pessoal a fim de que constitua procurador nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013294-19.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JORGE TADEU CESAR DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES N° 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES N° 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.

3. Vista à parte autora da manifestação do INSS – ID 29690587, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013245-46.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE PAULO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo do "item 1", venhamos autos conclusos para apreciação das petições do autor ID 29918469 e 29918470, ambas de 19/03/2020.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006547-19.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCA FAIXE ILÁRIO, PAULO SERGIO SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR - SP249709  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo do "item 1", venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da execução requerido pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000148-18.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550, HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.

3. Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, de acordo com o contrato juntado aos autos.

4. Decorrido o prazo do item "1", requisitem-se os pagamentos, conforme determinado.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001267-67.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: FABIANA MOISES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

#### DESPACHO

Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença se funda, de fato, na sentença Id 32019271 e na decisão emanada do TRF Id 32019274, e diante da inexistência material constatada, retifico, de ofício, o despacho id 31492254, **a fim de que dali se EXCLUA de cumprimento somente os itens 6 e 7.**

Registre-se que a sentença juntada no Id 24646373 pela exequente refere-se aos autos 0009574-73.2015.403.6120, atualmente, PJe n. 5003463-80.2018.403.6120 também em fase de cumprimento de sentença, fato que gerou o equívoco por parte deste Juízo.

Int., sendo a CEF por mandado. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000878-14.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIALYGLIA RODRIGUES MUCARI BACCI  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto aos documentos digitalizados (ids 32055505 e 32054692).

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, desconstituo o perito anteriormente designado, nomeando em substituição o dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A perícia médica será realizada no **dia 19/06/2020 às 15h40min**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.

Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

No que tange à perícia social, por ora, intime-se a perita designada para que diga, no prazo de 05 dias, se ainda tem interesse em sua realização, tendo em vista a possibilidade de adiantamento de 30% da verba honorária arbitrada, nos termos do art. 29, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF, ou mesmo a sua eventual realização de forma virtual, tendo em conta os efeitos e a extensão da Pandemia – Covid 19.

Caso seja negativo o interesse esboçado pela perita, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001326-65.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: BENEDICTO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao informado no Id 32057850.

Tendo em vista o ali noticiado, prossiga-se no processamento dos autos.

Considerando o requerido no Id 27395408 e às fls. 184/188 do Id 24853689, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001603-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: DAVI DE OLIVEIRA, DALVA LALI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nada obstante o informado pela União no Id 20497099 (valor atualizado do débito), por ora, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o parecer da contadoria do Juízo tal como deliberado nos autos eletrônicos 0007914-93.2005.403.6120 e na decisão Id 20138542.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de maio de 2020.**

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.181.739-1, DER 17/02/2017), mediante o reconhecimento de tempo especial nos interregnos de:

1	Não cadastrado	01/06/1974	26/08/1981
2	Mac Lub Indústria Metalúrgica Ltda.	15/08/1984	28/07/1988
3	Período Contributivo	01/05/1989	31/12/1991
4	Período Contributivo	01/01/1993	31/12/1994
5	Soblock Eireli EPP	01/06/2012	13/11/2013
6	Transterra - Transportes e Locações Ltda. ME	02/05/2014	25/10/2016

, bem como o cômputo dos períodos de

1	V. Monteiro Alves Pinto & Blocos - ME	15/11/2003	31/08/2006
2	V. Monteiro Alves Pinto & Blocos - ME	10/02/2007	01/01/2009

, reconhecidos em sentença trabalhista (processo nº 00523.2009.079.15.00.9, 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP).

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (23192024).

Em contestação (5014605), o INSS afirmou que, em relação aos períodos constantes da reclamação trabalhista, o acordo firmado limitou-se ao reconhecimento do vínculo empregatício no período de 09/02/2007 a 01/01/2009, não existindo qualquer referência em relação ao interregno de 15/11/2003 a 31/08/2006. No tocante aos períodos anteriores a 29/04/1995, as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram por categoria profissional nos anexos dos decretos regulamentares, não tendo sido apresentadas provas do trabalho insalubre. Afirmou ser impossível o enquadramento do contribuinte individual como beneficiário de aposentadoria especial. Em relação ao período de trabalho na Soblock Eireli EPP, a metodologia utilizada no PPP para aferição do ruído não foi a correta. Por fim, reconheceu como tempo especial o período de 02/05/2014 a 25/10/2016, laborado na empresa V. Monteiro Alves Pinto & Blocos – ME, em razão da exposição ao ruído.

Houve réplica (26410921).

Questionados sobre a produção de provas (26767946), o INSS manifestou-se (27347681), impugnando os pedidos do autor. O requerente pugnou pela produção de prova pericial e apresentou quesitos (27622159).

É o necessário. Decido em saneador.

### 1. Reconhecimento parcial do pedido

Em contestação (5014605), o INSS reconheceu a especialidade do

6	Transterra - Transportes e Locações Ltda. ME	02/05/2014	25/10/2016
---	--	------------	------------

, em razão da exposição ao ruído, conforme previsão da Súmula 29 da AGU, tratando-se de matéria incontroversa.

Assim, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre do período de 02/05/2014 a 25/10/2016, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, prosseguindo a ação em relação aos demais pedidos.

### 2. Pontos controvertidos e análise das provas

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do trabalho insalubre por categoria profissional nos interregnos de 01/06/1974 a 26/08/1981 (ajudante de produção), de 15/08/1984 a 28/07/1988 (tomeiro mecânico) e de 01/05/1989 a 31/12/1991 e 01/01/1993 a 31/12/1994 (motorista – contribuinte individual) e por exposição ao ruído no interregno de 01/06/2012 a 13/11/2013. Ainda, pretende o cômputo de tempo de contribuição dos períodos de 15/11/2003 a 31/08/2006 e de 10/02/2007 a 01/01/2009 reconhecidos em acordo trabalhista e o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria.

De início, no tocante aos períodos de trabalho na empresa V. Monteiro Alves Pinto & Blocos – ME, verifico que a parte autora apresentou aos autos a petição inicial, o termo de acordo e sentença homologatória de acordo referente ao período de 10/02/2007 a 01/01/2009 (18955552 – fls. 19/30). Quanto ao interregno de 15/11/2003 a 31/08/2006, não foram apresentados quaisquer documentos.

Em relação ao reconhecimento da especialidade, para o período de:

- 01/06/1974 a 26/08/1981: não foram apresentados documentos;
- 15/08/1984 a 28/07/1988: o autor exerceu a função de torneiro mecânico, que não encontra previsão de enquadramento por categoria profissional nos decretos regulamentadores. Apresentou o formulário DSS-8030 (18955560 – fls. 02/04), que traz informação da exposição ao ruído, mas não descreve o seu nível de intensidade. Há informação de existência do laudo técnico, mas não foi acostado aos autos;
- 01/05/1989 a 31/12/1991 e 01/01/1993 a 31/12/1994 (motorista – contribuinte individual): o autor apresentou os documentos (18955552 – fls. 50/61), que devem ser corroborados pela prova testemunhal;
- 01/06/2012 a 13/11/2013, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (18955560) foi impugnado pelo INSS pelo uso de metodologia incorreta para aferição do ruído.

Desse modo, no intuito de comprovar o direito alegado na inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente aos autos:

- cópia da carteira de trabalho;
- cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista (processo nº 00523.2009.079.15.00.9, 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP);
- documentos comprobatórios do vínculo empregatício com a empresa V. Monteiro Alves Pinto & Blocos – ME no período de 15/11/2003 a 31/08/2006;
- formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP) e/ou laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade no período de 01/06/1974 a

- 26/08/1981, ou, em sendo o caso, a prova da recusa da empresa em fornecer-lo;  
e. cópia do laudo técnico informado no formulário DSS-8030 (18955560 – fls. 02/04), para verificação do nível de ruído;  
f. cópia do laudo técnico que embasou a expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (18955560), referente ao período de 01/06/2012 a 13/11/2013.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o **dia 25 de junho de 2020, às 16h**, para comprovação do vínculo de trabalho na empresa V. Monteiro Alves Pinto & Blocos – ME e da atividade de motorista autônomo nos períodos de 01/05/1989 a 31/12/1991 e 01/01/1993 a 31/12/1994.

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, rol de testemunhas.

Esclareço que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008116-55.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS SEVES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FURONI - SP81051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Com base na certidão do oficial de justiça (24677285 – p. 273), segundo a qual não foram encontrados bens penhoráveis, e no requerimento formulado pelo INSS (31727071), ora exequente, no qual faz idêntica afirmação “*após pesquisas realizadas pelo setor responsável (SEIN/ENAC)*”;

SUSPENDO o curso da execução nos termos do art. 921, III, c.c. o art. 513, “caput”, ambos do CPC.

Observem-se as cautelas de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006827-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ANUNCIADO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: GLAUCO IWERSSEN - PR21582, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, “caput”, da Lei n. 10.259/2001.

No caso dos autos, cuida-se de ação em que estimada indenização e atribuído à causa o valor de R\$ 7.000,00.

A União não manifestou interesse em ingressar no feito (13495657). De outra parte, a Caixa atua em defesa dos interesses do FCVS, o que afasta a necessidade de intervenção da União.

Por força do despacho 23875413, a Caixa integra o feito como parte, em litisconsórcio passivo com a Sul América Companhia Nacional de Seguros, não havendo que se falar, portanto, em intervenção de terceiros.

Não vislumbro necessidade de prova técnica de alta complexidade, mas tão somente de perícia simples de engenharia.

Logo, tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, “caput”, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Tania Cristina Fogaça Zumpano** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Afirma que, em 05/07/2015, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.447.405-0). Contudo, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como atividade especial o período de:

Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico	16/05/1994	05/07/2015
---	------------	------------

, exposta a agentes biológicos. Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos à autora (4157310), ocasião na qual foi intimada a apresentar cópia do processo administrativo.

Citado, o réu contestou o pedido (4276246), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Não houve réplica. A parte autora apresentou cópia do processo administrativo (8851418).

Questionadas sobre a produção de provas (9241220), não houve manifestação das partes.

Em decisão saneadora (15527888), foi afastada a prescrição quinquenal e determinada a intimação da parte autora para apresentação de documentos comprobatórios da especialidade.

A autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (16591651), com manifestação do INSS (16848915), afirmando que referido documento não comprova a exposição da autora a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em razão do desempenho de atividades exclusivamente administrativas.

Despacho (19074173), determinando a expedição de ofício à empregadora UNIMED para apresentação do laudo técnico. Reiteração do ofício (24945583).

A UNIMED apresentou laudo técnico (27779467), sem manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

### DECIDO.

De início, registro que a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação foi afastada na decisão 15527888.

No mérito, pretende a autora: a) reconhecimento do trabalho especial no período de 16/05/1994 a 05/07/2015, em que laborou na Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico, exposta a agentes biológicos; b) revisão da aposentadoria NB 42/164.594.387-6, DIB 05/07/2015; c) pagamento de diferenças do benefício.

A especialidade do período ora pleiteado não foi analisada administrativamente, tendo em vista que naquela ocasião, a autora não apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (8852929 – fls. 33). Na manifestação Id 16848915, o INSS afirmou que a exposição da autora a agentes biológicos não era habitual e permanente, tendo em vista que realizava apenas atividades administrativas.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispôs, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.

## 1. Reconhecimento do tempo especial.

### De 16/05/1994 a 05/07/2015 (Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico)

Para comprovação da especialidade, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (16591651) e o laudo técnico (27779467).

De acordo com referidos documentos, a autora exerceu as funções de encarregada da portaria (16/05/1994 a 31/08/1996), supervisora portaria (01/09/1996 a 31/01/1998), supervisora unidade de recepção (01/09/1997 a 31/01/1998) assistente administrativo (01/02/1998 a 31/12/2012) e assistente administrativo materiais (01/01/2013 a 05/07/2015) DIB).

Nas funções de encarregada da portaria, supervisora portaria e de supervisora unidade de recepção, a autora era responsável por orientar a entrada e saída de pessoas do hospital, realizar o atendimento a pacientes, fazendo a triagem dos dados pessoais e orientá-los nos locais de espera para atendimento médico; encaminhar as fichas de consultas aos médicos responsáveis; auxiliar na recepção de urgências, junto com os auxiliares de enfermagem; quando necessário, efetuar o deslocamento de pacientes em cadeira de rodas e macas, ao local de atendimento, encaminhar pacientes ao Centro Cirúrgico; entre outras atividades.

Nos cargos de assistente administrativo e assistente administrativo materiais, a autora era responsável por "Solicitar os materiais especiais a serem utilizados; verificar o direito do usuário ao material efetuando a devida cobrança em caso de não cobertura; controlar e repor o estoque de materiais; conferir o recebimento dos materiais especiais utilizados no Centro Cirúrgico; conferir e a condicionar os materiais especiais, higienizados, liberados pela Central de Materiais Esterilizados (CME); solicitar o faturamento dos materiais; fazer cotação de materiais; atualizar custo de produtos (matérias e medicamentos); digitar na conta os Produtos (materiais especiais) utilizados; contatar e comunicar aos familiares/pacientes sobre materiais que estarão sendo utilizados no procedimento; fazer relatório com a estatística de despesas de materiais; atender e desenvolver fornecedores; conferir notas fiscais dos materiais faturados e encaminhá-los ao setor financeiro para pagamento (Unimed/Hospital)."

Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nestas atividades, a autora mantinha-se exposta a agentes biológicos, seja em decorrência do "contato com os pacientes, bem como manuseio de objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados" (16/05/1994 a 31/01/1998) e de "Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" (01/02/1998 a 05/07/2015).

Em complementação a tais informações, o laudo técnico (27779467) enumerou alguns agentes biológicos (Acinetobacter e Acinetobacter baumannii, Cândidas sp, Escherichia coli, Pseudomonas Aeruginosa, Staphylococcus coagulase negativo, Staphylococcus aureus, H1N1) a que a autora estava exposta, concluindo que: "(...) Como podemos observar, nas atividades desenvolvidas pelo Assistente Administrativo do Setor OP ME (trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagante) o mesmo está exposto de modo habitual e permanente aos agentes biológicos. Insalubridade Grau Médio (20%)". (grifo nosso) - (27779467 - fls. 17).

Com efeito, o fator de risco "agentes biológicos" encontra previsão de enquadramento como especial no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 os "serviços de assistência médica, odontologia e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto contagiantes". De igual forma, o item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com "doentes ou material infecto-contagiantes". Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

Portanto, apesar de a autora executar trabalhos administrativos, referidas tarefas eram desempenhadas em ambiente hospitalar, com exposição a agentes biológicos, decorrente do contato com pacientes infectados e microorganismos e parasitas infecciosos, de modo habitual e permanente, conforme verificado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (16591651) e no laudo técnico (27779467), possibilitando o reconhecimento do período de 16/05/1994 a 05/07/2015 como especial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RUÍDO. COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Em regra, a atividade de recepcionista não é tida por especial, ainda que em ambiente hospitalar, tendo em vista a dificuldade de se demonstrar a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, porém, os documentos constantes dos autos comprovam que a autora mantém contato direto com pacientes enfermos, não isolados, exposta a agentes biológicos nocivos, nos períodos de 25.08.1979 a 20.09.1984 e de 02.01.1985 a 13.07.1987, laborados no Hospital N.S.Penha S.A., devendo ser tidos por especiais.

II - Nos períodos de 01.12.1987 a 31.03.1995 e 20.07.1987 a 30.11.1987, a autora laborou na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, na função de telefonista, e esteve exposta a ruído de 80,6 decibéis, conforme formulários DSS-8030 e laudo técnico acostados autos, de modo que tais interregnos devem ser considerados especiais.

III - Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2039840 - 0003500-13.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2015) grifo nosso

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 16/05/1994 a 05/07/2015, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a sua conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,20 (um vírgula vinte).

## 2. Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.594.387-6), somando o período de atividade especial reconhecido nesta ação, convertido em comum pela aplicação do fator 1,2, com os períodos de tempo comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 AC Tavares	02/05/1985	31/05/1985	1,00	29
2 José Renato Andrade Catapani	01/07/1985	26/12/1985	1,00	178

3	Aramed S.A	01/02/1986	26/05/1994	1,00	3036
4	Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico	16/05/1994	05/07/2015	1,20	9264
<b>TOTAL</b>					12507
<b>TOTAL</b>			<b>34</b>		<b>Anos</b>
<b>TOTAL</b>			<b>3</b>		<b>Meses</b>
<b>TOTAL</b>			<b>7</b>		<b>Dias</b>

Desse modo, a autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.594.387-6) a partir de 05/07/2015 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 16/05/1994 a 05/07/2015, devendo o réu a averbar referido período mencionado, convertendo-o em tempo comum pela aplicação do fator 1,2, bem como para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.594.387-6), a partir de 05/07/2015 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimto nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Tania Cristina Fogaça Zumpano**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/164.594.387-6)

PERÍODO DO BENEFÍCIO – 05/07/2015 (DIB)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**ARARAQUARA, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-50.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A  
Advogado do(a) REU: SILVAN A APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809

#### S E N T E N Ç A

**Vistos, etc.**

Trata-se de Ação Regressiva ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Baldan Implementos Agrícolas S/A**, mediante a qual objetiva o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social em razão do pagamento de benefícios decorrentes de acidente do trabalho gerado pelo descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho.

Narra a Inicial (1124338), em síntese, que o trabalhador **Agnaldo Gonçalves da Silva** sofreu grave acidente do trabalho em 16/12/2013, enquanto realizava suas funções na empresa **Baldan Implementos Agrícolas S/A**. A vítima transitava ao lado de um molde, quando este se rompeu e derramou metal derretido em seu pé esquerdo.

Assevera a parte autora que, após o ocorrido, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara realizou investigação nas dependências da empresa através da Auditoria Fiscal do Trabalho, culminando com a lavratura de doze autos de infração, dentre eles três diretamente relacionados aos fatos dos autos. Aduz que, em decorrência do acidente sofrido, **Agnaldo Gonçalves da Silva** obteve benefício de auxílio doença por acidente do trabalho NB 6046356508, usufruído no período de 01/01/2014 a 31/03/2015, e sucedido pelo auxílio-acidente NB 6105008272, pago desde 01/04/2015, ensejando a propositura de ação regressiva. Pugnou pela procedência da demanda e formulou proposta de acordo.

Em sede de contestação (5266890), a empresa ré aduziu a ocorrência do "bis in idem" tendo em vista a previsão de contida no art. 120, da Lei nº 8.213/91, e a obrigatoriedade de contribuição social, que já é dedicada ao custeio, dentre outros, dos benefícios que geram incapacidade laborativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/1991. Afirmou que não houve culpa da empresa, pois o acidente em comento ocorreu por imprudência e negligência do funcionário acidentado, e que, portanto, não estão presentes os requisitos para responsabilização civil da parte ré, vez que não descumpriu as normas de saúde e segurança do trabalhador. Pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica (8641392).

Questionados sobre a produção de provas (9047903), a empresa ré requereu a oitiva de testemunhas e juntada de documentos (2690135); por sua vez, o INSS requereu a juntada de documentos que estão na posse da requerida, elencando-os (9215155).

Intimada a se manifestar expressamente sobre a proposta de acordo contida na inicial (10359630), a parte ré informou que não tem interesse na celebração de conciliação (10751232).

Em decisão saneadora (12716911) foi determinada a juntada de documentos pela empresa e designada audiência de instrução.

A empresa requerida promoveu a juntada de documentos determinados e apresentou rol de testemunhas, requerendo a expedição de carta precatória para suas oitivas (2690205 e ss.).

A audiência designada foi cancelada e expedidas cartas precatórias para as Comarcas de Matão/SP e Taquaritinga/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas rés (1444429).

Manifestação do INSS (15020959), impugnando os documentos apresentados pela requerida, pois não são contemporâneos ao acidente. Requereu a juntada aos autos pela requerida do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional referente ao ano de 2013.

Os documentos solicitados foram apresentados pela empresa ré (18993232 e ss). O INSS manifestou-se, afirmando que não havia o fornecimento pela empresa de perneira para os trabalhadores da que possuíam a função de ajudante de fundidor – vazador, exercida pelo autor.

Foram acostadas aos autos as cartas precatórias com a oitiva das testemunhas Everaldo Dias Nonato (Taquaritinga/SP – 20470983 e 20470989) e Eleandro Barbosa (Matão/SP – 25024928 e 25028582).

As partes apresentaram alegações finais (25491350 e 2690876).

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**DECIDIDO.**

De partida, inexistindo questões processuais pendentes, passo ao mérito.

O INSS pretende a condenação da ré ao ressarcimento dos valores que pagou ao seu empregado que foi vítima de acidente do trabalho, do qual resultaram ferimentos que ensejaram concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, assim como ao ressarcimento de todos os valores que serão despendidos nos pagamentos futuros de benefícios decorrentes desse evento.

O art. 120, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que “*Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis*”. Ao comentarmos essa disposição, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI<sup>[1]</sup> observam que “(...) surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho; o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações — aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indenes de risco de acidentes. Com bem assinalou Daniel Pulino [Revista de Previdência Social. São Paulo. LTr. N. 182, p. 16.] “o seguro acidentário, público e obrigatório, não pode servir de alvará para que empresas negligentes com a saúde e a própria vida do trabalhador fiquem acobertadas de sua responsabilidade, sob pena de constituir-se verdadeiro e perigoso estímulo a esta prática socialmente indesejável”.

Conforme se depreende do dispositivo há pouco mencionado, não é qualquer acidente de trabalho gerador de despesa ao INSS que autoriza o ressarcimento da autarquia, mas apenas aqueles casos em que demonstrado que o fato gerador da prestação previdenciária decorreu de negligência do empregador na observância das normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva dos empregados. Por aí se vê que a responsabilidade do empregador nesses casos é subjetiva, cabendo ao INSS demonstrar o nexo causal entre o acidente e a negligência do empregador no cumprimento da norma-padrão de segurança.

Cumpre observar que o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho — SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelos acidentes do trabalho decorrentes de sua negligência por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho, uma vez que nesses casos a conduta do empregador acaba criando riscos excepcionais que vão além daqueles cobertos pelo adicional correspondente ao SAT. Logo, diferentemente do que articula a ré, a ação de regresso prevista no art. 120, da Lei 8.213/1991, não implica a criação de nova fonte de custeio da Previdência Social.

Vale lembrar que o cabimento da ação de regresso vem sendo afirmado de forma uníssona pela jurisprudência, o que infirma a alegação de inconstitucionalidade suscitada pela ré:

*ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALTERNATIVA. NULIDADE. CAUSA MADURA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI N.º 8.213/91. SAT. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PREJUDICADOS OS APELOS. 1- A condenação em prestação alternativa só tem cabimento nas hipóteses em que o pedido do autor decorra de descumprimento de obrigação alternativa, cuja escolha caiba ao devedor; nos moldes do art. 252 do Código Civil. Fora desses casos, é de ofício ao juiz proferir sentença alternativa. 2- Aplicação da Teoria da Causa Madura e julgamento da ação diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC. 3- O consórcio não possui personalidade jurídica, razão pela qual as requeridas são legítimas para compor o polo passivo da presente demanda regressiva (art. 278, §1º, da Lei n.º 6.404/76). 4- O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despendido em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com fulcro no disposto no art. 120, da Lei n.º 8.213/91. 5- Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei n.º 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional n.º 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: “§ 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.” 6- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 7- O art. 120, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que, “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.” 8- Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas. 9- Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 10- Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas rés o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar. 11 - Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos. 12- Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, §3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902796 - 0006165-13.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014).*

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. CONTUTUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI 8.213/91. SAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A constitucionalidade do artigo 120 da Lei n.º 8.213/91 restou reconhecida por esta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC n.º 1998.04.01.023654-8. Portanto, se o benefício é custeado pelo INSS, esse é titular de ação regressiva contra o responsável negligente/imprudente, nos termos do artigo 120 da Lei n.º 8.213/91, sem que tal previsão normativa ofenda a Constituição Federal. 2. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 3. Quanto à responsabilidade da ré pelo acidente, tenho por certo que a empresa agiu com imprudência, ao realizar procedimento de limpeza do piso do estabelecimento durante o horário de trabalho, utilizando-se de tiner (produto conhecido inflamável), com o maquinário da empresa em funcionamento, o qual gerava calor e faíscas que acarretaram no incêndio no interior da empresa e no óbito de um de seus empregados. 4. É cediço que o ordenamento jurídico pátrio atribui à empresa a obrigação de propiciar ao trabalhador um meio ambiente de trabalho higiêdo, cuja obrigação encontra fundamento no art. 157 da CLTI. Reforça obrigação patronal o art. 7º, XXII, da CRFB/88. Na mesma toada, o art. 19, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: “A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”. 5. A empresa responde pelos atos de seus empregados quando praticados no exclusive interesse dela e sob a sua amência, ainda que tácita. Por tal razão, afasta-se a tese da empregadora no sentido de imputar a responsabilidade pelo acidente de trabalho aos seus prepostos, especialmente quando exercem função de direção, chefia ou confiança. (TRF4, AC 5005994-85.2014.404.7209, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 09/03/2017).*

Passo a análise do caso.

Registro, inicialmente, que mantenho a decisão anteriormente proferida (12716911) sobre a distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 373, I e II, do CPC, por não haver peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, conforme previsto no §1º do mesmo artigo.

Assim, no caso concreto, tem-se que em 16/12/2013 o empregado Agnaldo Gonçalves da Silva sofreu grave acidente do trabalho, do qual resultou sequelas igualmente graves e, no plano previdenciário, a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 6046356508, que foi usufruído no período de 01/01/2014 a 31/03/2015 e sucedido pelo auxílio-acidente NB 6105008272, pago desde 01/04/2015 (1124338).

Segundo a Análise de Acidente do Trabalho produzida pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara (1124357 – fls. 03/25), datado de 27/08/2014:

*Trata-se de empresa fabricante de grande portfólio de implementos agrícolas, com processo próprio de fundição, usinagem e montagem. O acidente ocorreu no interior do barracão industrial da Fundição, na área de vazamento, desmoldagem realizados por meio de processo manual. A empresa também possui uma linha semi-automatizada do processo, mas com vazamento manual do metal. No local, duas equipes, com quatro empregados cada uma, são responsáveis pela colocação de camisas metálicas e pesos nos moldes de areia verde, vazamento de metal fundido dentro dos moldes, retirada das camisas e deslocamento dos bolos (molde + metal fundido) sob trilhos em sentido a uma calha vibratória para desestruturação da areia e extração das peças fundidas. (...)*

*Na linha de produção onde ocorreu o acidente, os moldes são fabricados por duas máquinas, onde o respectivo operador também é responsável pela colocação dos machos no interior do molde (no caso de peças que não maciças). Os moldes são transportados manualmente, por um sistema de talhas, até os vagonetes sob trilhos (monovia), onde duas equipes de vazadores dão continuidade ao processo.*

*Cada equipe conta com quatro empregados, sendo que dois são responsáveis pelo vazamento ("equipe da panela de vazamento") e dois pela manipulação do molde (colocação e retirada das camisas e transporte em direção à calha vibratória para desmoldagem). Cada equipe é responsável por três linhas, cada uma com três moldes.*

*O processo inicia-se pela colocação de camisas metálicas ao redor dos moldes ou bolos, as quais servem para evitar o colapso do molde após o vazamento do metal. Também são colocados pesos sobre o bolo, para evitar a separação entre a parte superior e inferior do molde.*

*Após o vazamento do metal derretido, aguarda-se um período de tempo suficiente para a retirada da camisa, a qual é imediatamente colocada no bolo em espera na monovia. Segundo declarações prestadas pelos empregados do setor, deve-se confirmar, por meio de percussão com a ponta do gancho utilizado para empurrar os carrinhos (vagonetes), a ocorrência da solidificação do metal na entrada do canal de vazamento, para poder realizar a remoção das camisas. Peças maiores requerem maior tempo de espera para a retirada. Em seguida os vagonetes com bolos são deslocados em direção à calha vibratória, onde permanecem em comboio para o transbordo e desagregação em direção à peneira vibratória.*

(...)

*Segundo declarações do empregado acidentado – prestada em sua residência por ainda encontrar-se afastado – o acidente ocorreu em uma segunda-feira, durante a primeira sequência de vazamento. Informou que as equipes tem liberdade para escolher a dupla que ficará na panela de vazamento e a que manipulará os bolos – após metade do expediente há inversão das funções. Neste dia, no período da manhã, integrou a dupla que manipulava os bolos. Após a retirada da camisa e do peso do sexto molde, voltou-se para pegar o gancho usado para movimentar os vagonetes em direção à calha vibratória e, ao passar ao lado do molde, o mesmo rompeu-se e derramou metal derretido em seu pé esquerdo.*

*Após cair, foi socorrido inicialmente por um colega e, a seguir, rapidamente pela equipe de saúde da empresa, a qual possui ambulância própria. Foi levado ao hospital de Matão e, no primeiro sábado após o acidente, transferido ao Hospital Santa Lydia, na cidade de Ribeirão Preto. Passou por dois procedimentos cirúrgicos: o primeiro em Matão, para a retirada das unhas; o segundo em Ribeirão Preto, para amputação de parte dos dedos e realização de enxerto de pele (retirada da coxa).*

(...)

*O acidentado informou que estava usando apenas uma camiseta simples, a vestimenta da empresa (calça verde) e a botina de segurança, sem fazer uso de perneira. Sobre esse último EPI, informou que não era exigido para a atividade, procedimento mudado após o acidente (informação também prestada pelos demais empregados do setor e confirmada pelo encarregado da fusão). Declarou que o metal derretido entrou diretamente pela lateral da bota. Importante informar que o acidentado divergiu da posição adotada pela empresa na análise de acidente realizada pelo SESMT, pois declarou que a barra de sua calça não estava dobrada.*

*Sobre o rompimento do bolo, declarou que diversos empregados do setor lhe informaram que não havia sido colocado o macho dentro do molde, expediente que levou ao aumento do espaço interno e, obviamente, da quantidade de metal, da pressão nas paredes do molde e do tempo para solidificação, causando rompimento alguns segundos após a retirada da camisa (...)*

**A dinâmica do acidente acima descrita é incontroversa.** Nesse plano, a ré em contestação defende que o acidente foi levado a efeito por "atos inseguros praticados pelo próprio Sr. Agnaldo Gonçalves da Silva", à revelia das orientações e equipamentos de proteção e segurança do trabalho devidamente fornecidos.

Segundo a empresa ré: "O acidente ocorreu quando o obreiro 'fazia a mudança dos pesos e jaqueta, do cheio para o vazio', atividade esta que deveria ser desenvolvida apenas com a solidificação do metal dentro do molde, entretanto, o obreiro se antecipou e não respeitou o tempo necessário para que a solidificação ocorresse, e retirou o peso e a jaqueta do molde antes do tempo necessário, o que ocasionou a quebra do molde e o derramamento do metal líquido, que respingou em sua calça e escorrendo pela mesma, atingindo seu pé esquerdo." (2691172 – fls. 14).

Afirmou, ainda, que o obreiro "na data do acidente, utilizava calça de lona retardante antichama, que impede que o metal líquido cause qualquer dano ao obreiro em caso de derramamento, pois impede a passagem do líquido, conforme consta da ficha de registro de EPIs em anexo. Entretanto, conforme se apurou posteriormente, na ocasião do acidente, o obreiro, de forma imprudente, trabalhava com a barra da calça antichama por dentro do calçado de segurança, quando na verdade deveria estar por fora, cobrindo todo o calçado de segurança a fim de que em caso de derramamento de líquido incandescente, o mesmo escorra para fora e jamais para dentro do calçado." (2691172 – fls. 14).

Neste aspecto, a testemunha Everaldo Dias Donato (20470983 e 20470989), empregado do setor de segurança industrial da empresa ré, afirmou que o encarregado permanece no setor e há fiscalização sobre a correta utilização de EPI pelo líder/encarregado e também pelos técnicos de segurança do trabalho da empresa. Aduziu que são fornecidos equipamentos de proteção individual para todos os setores da empresa e que habitualmente são realizados treinamentos para uso desses equipamentos. Relatou que a vítima do acidente realizava esses treinamentos. Quanto à utilização correta de EPI, afirmou que o calçado de segurança possui uma biqueira de aço que protege os pés contra a queda de objetos e a calça de proteção visa proteger as pernas e deve se sobrepor ao calçado. Informou que a vítima, durante o acidente, fazia uso do EPI, entretanto, por meio de investigação posterior, foi apurado que vestia a calça com a barra dobrada. Relatou que dois fatores foram decisivos para a ocorrência do acidente, o primeiro foi a retirada da cinta que envolve o bolo antes do tempo de solidificação das peças, quando o metal ainda se encontrava líquido, provocando o estouro do bolo de areia, e o segundo foi o fato de a calça estar dobrada. Afirmou que o acidente teria sido evitado se essas duas situações não tivessem ocorrido.

Em resposta às perguntas do Procurador do INSS, afirmou que a responsabilidade pelo uso correto do EPI é do obreiro, pois não há um líder e um técnico do trabalho responsável para cada funcionário; que não há documento que comprove a fiscalização do uso no dia do acidente; informou que a perneira não era fornecida antes do acidente, mas que depois foi utilizada e novamente retirada, por entender que seu uso era perigoso, já que em caso de projeção de metal líquido este poderia ficar retido na perna do trabalhador, pois a perneira é colocada do lado de fora da calça. Hoje se utiliza a calça de proteção.

A segunda testemunha, Eleandro Barbosa (25028581 e 25028582), funcionário da empresa requerida, ouvida como informante, afirmou que a vítima desempenhava a função de vazador há um ano. Informou que empresa fornece EPI e realiza treinamento para seu uso. Relatou que o obreiro realizava os treinamentos e que a calça tem que ficar por fora, tampando a ponta do sapato por completo. Recordou-se que a vítima, durante o acidente, estava utilizando a calça dobrada. Relatou que o acidente ocorreu em razão da retirada do peso antes do tempo de solidificação do metal e que o uso correto de EPI teria evitado o acidente. Afirmou que em caso de não uso de EPI é dada uma advertência verbal ao funcionário e acionada a segurança do trabalho. Relatou que os equipamentos individuais de segurança são: sapatão, calça aluminizada, luva, avental, protetor auricular, óculos e máscara semifacial. A perneira não era utilizada no acidente, somente depois. O treinamento era feito quatro ou cinco vezes por ano, com duração de 40 minutos cada. Acredita que o uso de perneira não evitaria o acidente, pois o metal ficaria preso na calça. Afirmou que o treinamento para saber o tempo adequado para tirar a cinta ao redor dos moldes era realizado com os trabalhadores mais experientes, durante três meses.

De todos esses relatos e da prova documental produzidas nos autos é possível extrair que o acidente ocorreu em razão de o obreiro ter retirado o peso e a cinta do molde antes do tempo de solidificação do metal, sendo que somente a ele competia a verificação do tempo necessário para a retirada da camisa.

Em relação ao uso de EPI pelo obreiro, em que pese a afirmação a vítima em sentido contrário, é forçoso concluir pelo seu inadequado, pois a entrada do metal derretido na lateral da bota não teria ocorrido se a barra da calça protetora não estivesse dobrada no momento do acidente.

Assim sendo, inobstante o empregado tenha contribuído de forma decisiva para o acidente que o vítima, pois não avaliou corretamente o tempo de solidificação do metal, vejo que o empregador também tem sua parcela de culpa com o ocorrido, na medida em que não atuou de forma eficiente na fiscalização dos procedimentos de segurança.

O que se tem, portanto, é um quadro de culpa concorrente entre o empregado e o empregador. Cada um a seu modo contribuiu para a ocorrência do acidente; o empregado, por não ter avaliado o tempo necessário de solidificação do metal para a retirada da cinta e peso sobre o molde; o empregador por não fiscalizar a adoção dos procedimentos de segurança por seus funcionários. E no cotejo dessas culpas, chego à conclusão de que as responsabilidades pelo evento se equiparam.

Assim, comprovado que o fato gerador da concessão dos benefícios acidentários (auxílio-doença e auxílio-acidente) ocorreu por uma concorrência entre a imperícia do acidentado e negligência da empregadora quanto à observância das normas-padrão de segurança do trabalho indicadas para a proteção de seus empregados, o pedido de condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS deve ser acolhido em parte, de modo que a ré deverá arcar com metade do prejuízo suportado pelo INSS, tanto em relação às parcelas vencidas quanto em relação às vincendas.

O índice de atualização monetária, referente às parcelas vencidas, deve ser o utilizado para o pagamento dos benefícios, ou seja, o INPC (MP nº. 167, convertida na Lei nº. 10.887/04, que acrescentou o artigo 29B à Lei nº. 8.213/91, combinada com o art. 31 da Lei nº. 10.741/03).

Quanto aos juros de mora, fixo-os em 1% ao mês, a incidir sobre o valor devido de forma simples, desde a data da citação.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência em parte do pedido.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para o fim de condenar a ré a ressarcir o INSS de metade dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios auxílio-doença por acidente do trabalho NB 6046356508, e do auxílio-acidente NB 6105008272, neste caso até a cessação do benefício.

Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária de acordo com o critério exposto na fundamentação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Cada parte arcará com metade das custas, observando-se que o INSS é isento do recolhimento.

A diferença entre o que o INSS pleiteou e o que foi reconhecido não supera mil salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

---

[1] Manual de direito previdenciário. 11 ed. Florianópolis : Conceito Editorial, 2009, p. 562.

**ARARAQUARA, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-70.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DES PACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (Id 30367430).

Outrossim, considerando o lugar da prestação dos serviços e o trabalho realizado pelo perito que abrangeu multiplicidade de funções, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Mario Luiz Donato, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Em seguida, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-02.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARLINDO MANOEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DAS NEVES ASSUMPCAO - SP293880, CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA - SP58076, EDUARDO OSORIO SILVA - SP57902  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DES PACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (Id 30364009).

Outrossim, considerando o lugar da prestação dos serviços, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Mario Luiz Donato, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Em seguida, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-41.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDSON PALMEIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DES PACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (Id 30466620 e seguintes).

Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita engenheira especializada em segurança do trabalho, Sra. Hellen Francynne Silva de Faria, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Em seguida, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SANDRO ALDIR BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ANTONIO GALASSI NETO - SP398704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (Id 32127648 e seguintes).

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Eugenio Albiero Neto, no valor máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Em seguida, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003553-81.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FELIPE ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

REU: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A, MUNICIPIO DE UBERLANDIA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, EDUARDO ROBERTO SALOMAO GIAMPIETRO - SP246151

#### DESPACHO

Id 24269754: Requer o DNIT a correção da digitalização efetuada pela parte autora, uma vez que não teriam sido digitalizados os versos das folhas do processo físico.

Com efeito, razão assiste ao DNIT, tendo em vista que, ao que pode constatar, os ids 17278551 e 17278552 não contemplam os versos das páginas processuais.

Nada obstante, considerando que a serventia já procedeu a correção dos documentos digitalizados (id 32091200 e seguintes), intem-se as partes para que se manifestem sobre a nova digitalização efetuada no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000475-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: EDUARDO SANTOS PEREIRA VENEZIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Na fase de cumprimento de sentença, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número, ainda que se trate de execução de honorários advocatícios.

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que ainda não houve a inserção dos metadados de autuação do processo físico n. 0006012-32.2010.403.6120 no sistema Pje, determino que a Secretaria do Juízo **realize a conversão imediata dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico**, por meio da ferramenta "Digitalizador Pje", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e certificando-se.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito, bem como promova a inserção dos documentos digitalizados nos **autos eletrônicos 0006012-32.2010.403.6120, onde seguirá a fase de cumprimento de sentença**.

Escoado o prazo acima, cancele-se esta distribuição eletrônica.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a juntada de cópia deste despacho nos **autos físicos 0006012-32.2010.403.6120**, ficando desde já determinada a remessa dos autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 11 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001450-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONILDA FERNANDES  
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886

#### DESPACHO

Designo o dia 15 de JULHO de 2020, às 15h, para a realização de audiência de tentativa de acordo de não persecução penal.

Intime-se a acusada Leonilda Fernandes, e seu defensor.

Providencie a inserção do conteúdo da mídia citada no ID 25513628 como requerido pelo Procurador da República.

Dê-se ciência ao MPF.

**ARARAQUARA, 23 de abril de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000818-14.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: ARIOSTON MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de **restituição de bem**, distribuído por dependência aos autos n. 0000433-25.2018.403.6120, em que **ARIOSTON MARQUES DE SOUZA**, qualificado nos autos, requer a restituição do veículo **Fiat Siena**, cor branca, placas ONX-0656, Formosa/GO, apreendido no dia 05/07/2018 no posto Bambina, em Araraquara/SP, com placas frias FRX 5147 e carregado de drogas.

O requerente aduz que não é parte do inquérito policial, não tem ligação com o delito investigado e que é terceiro de boa-fé. Assegura que o veículo é de sua propriedade e foi objeto de roubo anteriormente. Afirma que foi surpreendido coma apreensão de bem, pois não nutria mais esperança em recuperá-lo. Junta documentos.

O **Ministério Público Federal** é favorável à restituição, nos termos dos arts. 118 a 120 do Código de Processo Penal e 91, II, do Código Penal.

Decido.

O requerente juntou cópia do CRLV, demonstrando que o Fiat está registrado em seu nome, e de boletim de ocorrência elaborado pela polícia civil de Formosa contendo o registro do roubo do veículo na data de **29/01/2016**, ocorrência que envolveu também outras vítimas.

Cópia do inquérito policial 0000433-25.2018.403.6120 foi juntado aos autos (id 30295021).

Laudo pericial em veículo n. 742/2018 - UTEC/DPF/RPO/SP (id 30295021; fls. 109).

O **Ministério Público Federal**, concordando com a liberação do bem, afirmou que o mencionado roubo do carro aconteceu antes dos fatos que levaram à instauração do inquérito policial, informação que também a polícia federal apurou (31163255).

Acresceu que não há indício de participação do requerente nos crimes investigados no inquérito policial. E aduziu que o veículo já foi submetido a perícia e não interessa mais ao feito.

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, o veículo não apresenta mais interesse à investigação criminal nos autos no qual foi apreendido, bem como não se enquadra nos efeitos previstos no art. 91, II, do Código Penal ou na vedação expressa no art. 119 do CPP.

**Ante o exposto**, DECLARO que o veículo Fiat Siena Essence 1.6, cor branca, 2014/2015, placas ONX-0656, Formosa/GO, individualizado no CRLV juntado aos autos, **não mais interessa a este inquérito policial**, e, com fundamento nos artigos 118/120 do Código de Processo Penal DEFIRO a **RESTITUIÇÃO** do bem ao requerente ARIOSTON MARQUES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, desempregado, cédula de RG 3.392.798-SSP/DF e CPF 057.633.901-64, inclusive por meio de seu procurador, ressalvada a independência das esferas penal e administrativa.

Oficie-se ao estabelecimento/órgão responsável pela cautela do carro para que libere o bem para o proprietário ou para o seu procurador.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Cumpridas as determinações se nada mais for requerido ou determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA,**

**Carla Abrantkoski Rister**

**Juíza Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000853-62.2020.4.03.6123

AUTOR: ANDRE LUIZ BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data do requerimento administrativo (**11/11/2019**), corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000849-25.2020.4.03.6123

AUTOR: JOYCE DE ANDRADE RUSSANO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RUSSANO - SP68352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE REMESSA**

CERTIFICO que, nesta data, em atenção a decisão proferida nos autos, encaminhei os autos para processamentos no Juizado Especial Federal desta Subseção, procedendo a subsequente remessa dos autos ao arquivo.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA

Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000851-92.2020.4.03.6123

AUTOR: ELISABETE MARIA PEDROSO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO GONCALVES LEME - SP317749, REGIANE FRARE MARCASSA FRARE - SP254573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000785-49.2019.4.03.6123  
AUTOR: VISTA DA MONTANHA INCORPORACAO SPE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação com a qual a requerente pretende a "extinção parcial do crédito destacado na NFLD n. 37.491.209-2; bem como, determinando que a Ré providencie o recálculo do parcelamento n. 621382523".

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é sociedade empresária que se dedica à incorporação de empreendimentos imobiliários; b) para a realização de seu projeto de construção civil, contratou a empresa A. ROCHA DA SILVA – ME, sucedida por ROCHA & FAMÍLIA CONSTRUÇÕES LTDA EPP, por empreitada, obrigando-se, portanto, às retenções previdenciárias; c) as retenções foram informadas pelas prestadoras de serviços, com a devida compensação no momento de apuração do valor a ser recolhido sobre a mão-de-obra; d) quando da obtenção do CEI – Cadastro Específico do INSS, foi surpreendida com a informação de que parcelas das contribuições realizadas não foram consideradas, o que a levou, diante da urgência, a realizar o parcelamento do débito nº 37.497.209-2, no valor de R\$ 73.272,19; e) parte dos débitos incluídos em parcelamento deve ser cancelado; f) efetuou a retenção e repasse da obrigação tributária e a prestadora de serviço informou em GFIP, com vinculação inequívoca à obra; g) não foram consideradas as contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 02/2016 e de 07/2016 a 11/2016.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id nº 17882145).

A requerida, em contestação (id 19455206), alega, em síntese, o seguinte: a) os recolhimentos das contribuições previdenciárias do período de julho/2016 a novembro/2016 não foram reconhecidos no Aviso de Regularização de Obra – ARO, pois que, de forma equivocada, a prestadora de serviço em sua GFIP os identificou pelo CNPJ da empresa tomadora e não pelo CEI; b) reconhece o direito ao recálculo do débito; c) a competência de fevereiro/2016 não pode ser considerada, uma vez que a requerente não consta como tomadora de serviço em GFIP.

A requerente apresentou réplica (id 20129861).

### Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Tem-se o reconhecimento jurídico do pedido ao aproveitamento dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias no período de julho/2016 a novembro/2016 pela requerente, com o recálculo do parcelamento do débito nº 621382523.

Restringe-se, portanto, a controvérsia relativamente ao aproveitamento da contribuição previdenciária recolhida no mês de fevereiro/2016.

Emanálise dos documentos juntados, verifico que a Nota Fiscal de Serviços expedida pela empresa A. Rocha da Silva – ME, competência de 02/2016, indica a requerente como empresa tomadora de serviços e o valor de R\$ 906,15 a ser recolhido ao INSS (id 1682357), enquanto que a GPS (id 16823757) e a consulta de recolhimentos (id 16823757) dão conta do efetivo recolhimento de tal valor aos cofres da União, pelo que devem ser considerados e abatidos do débito tributário.

Descabe a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios sobre a parte que reconheceu juridicamente o pedido, haja vista o preenchimento da GFIP em desacordo com a instrução normativa nº 971/2009, não dando a requerida causa à presente ação.

Da mesma maneira, descabe a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não decaiu de seu pedido.

Ante o exposto, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido** e julgo-o procedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, relativamente às contribuições previdenciárias recolhidas nos períodos de julho/2016 a novembro/2016, e **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, no termos do artigo 487 I, do Código de Processo Civil, e determino que seja considerado o recolhimento da contribuição previdenciária atinente à competência de fevereiro/2016, extinguindo-se parcialmente o débito NFLD nº 37.497.209-2, com o recálculo do parcelamento nº 621382523.

Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da parte que decaiu, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) nº 5000074-44.2019.4.03.6123  
REQUERENTE: PAULO EDUARDO DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO MACIEL LOPES - SP329120  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação conumpela qual pretende a requerente a expedição de alvará para o levantamento, por meio de sua procuradora, do saldo existente em sua conta fundiária, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.802,61.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intím-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000021-34.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

A pesquisa de endereço, quando utilizar a base de dados da Receita Federal do Brasil, deve ser realizada por meio do sistema WEBSERVICE, visto que o INFOJUD tem como função principal o fornecimento de declarações de imposto de renda.

Nesse sentido, realize a Secretaria a referida pesquisa utilizando o sistema WEBSERVICE.

Com a resposta, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000186-47.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: TALITA MARIANE GUIMAREY

#### **DESPACHO**

A pesquisa de endereço, quando utilizar a base de dados da Receita Federal do Brasil, deve ser realizada por meio do sistema WEBSERVICE, visto que o INFOJUD tem como função principal o fornecimento de declarações de imposto de renda.

Nesse sentido, realize a Secretaria a referida pesquisa utilizando o sistema WEBSERVICE.

Com a resposta, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o endereço encontrado seja diverso do(s) já diligenciado(s) nestes autos, cite(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000231-51.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: LAERCIO DE LIMA

**DESPACHO**

A pesquisa de endereço, quando utilizar a base de dados da Receita Federal do Brasil, deve ser realizada por meio do sistema WEBSERVICE, visto que o INFOJUD tem como função principal o fornecimento de declarações de imposto de renda.

Nesse sentido, realize a Secretaria a referida pesquisa utilizando o sistema WEBSERVICE.

Com a resposta, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

Bragança Paulista, 18 de março de 2020

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000288-69.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: REGINA CELIA ALVES

**DESPACHO**

Defiro o pedido de pesquisa de endereços do executado na base de dados da Receita Federal.

Com a juntada do resultado, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, pelo prazo de 15 dias

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000148-19.2001.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO GALAZZI - SP42676  
EXECUTADO: MELITO CALCADOS LTDA, ANIELLO MIRALDI, ADILSON MIRALDI  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE SCALASSARA - PR19268, GABRIEL VILLACA DE OLIVEIRA - SP266710, JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603, CARLOS ROBERTO FURLANES - SP82003  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE SCALASSARA - PR19268, GABRIEL VILLACA DE OLIVEIRA - SP266710, JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603, CARLOS ROBERTO FURLANES - SP82003  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE SCALASSARA - PR19268, GABRIEL VILLACA DE OLIVEIRA - SP266710, JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603, CARLOS ROBERTO FURLANES - SP82003

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, e/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, uma vez que, diante da aplicação dos artigos 28 da Lei nº 6.830/80 e 55 do Código de Processo Civil, a dívida em questão está litígio nos autos nº 000158-63.2001.403.6123 (fls. 356 - id nº 28786593).

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000171-78.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564  
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA BAPTISTA FERRAZ

**DESPACHO**

Defiro a pesquisa de bens da parte executada, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente.

Com a resposta, dê-se vista ao requerente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000138-25.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106, CIRO LOPES DIAS - SP158707, MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730

**DESPACHO**

Converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Realize a Secretaria os procedimentos atinentes à transferência do valor bloqueado (id nº 8773000) para uma conta vinculada estes autos junto a Caixa Econômica Federal, observando os parâmetros apresentados na petição de Id nº 13747760.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora efetivada, nos termos do artigo 12 da Lei 6830/80.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001739-06.2007.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558  
EXECUTADO: AUTO POSTO DR. FREITAS LTDA, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES, RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA

**DESPACHO**

Determino a realização dos procedimentos atinentes ao lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos terrestres, localizados em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

Contudo, diante da possibilidade de alienação ou adjudicação do aludido bem após a sua penhora, considero desproporcional a restrição de circulação e impedimento de licenciamento, pelo que, **indeferido** referido pedido.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001676-07.2018.4.03.6123

#### DESPACHO

Intimada a se manifestar sobre o despacho de Id nº 13130034 e seus anexos (resultados das diligências), a parte exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000354-15.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TRUZZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

Sobre as alegações da parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000847-55.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: ROBERTA EVELYN DA ROSA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL TADEU DE SOUZA LIMA - SP424878  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSORCIO SERPRO/DATAPREV, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

**E M E N T A** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Brasília/DF**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Brasília/DF**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000225-42.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322  
EXECUTADO: GIEMAC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME, ITAMAR RANGEL, LUIZ FERNANDO QUINHONES RANGEL

**DESPACHO**

Sobre a notícia de falecimento do coexecutado **ITAMAR RANGEL** (fs. 87 Id nº 21607384), bem como do prosseguimento da execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000353-30.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WANDERLEY ONORATO

**DESPACHO**

Intimada a se manifestar sobre o despacho de Id nº 14887216 e seus anexos (resultado da diligência), a parte exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000014-71.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: INVENCIONE & CIA LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, defiro o pedido fazendário de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (id nº 19653091), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): **INVENCIONE & CIA LTDA - CNPJ: 60.432.192/0001-37.**

Valor a ser bloqueado: **R\$20,198,07, atualizado para dezembro de 2018.**

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

**Frustrada a ordem de bloqueio**, determino o lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos terrestres, localizados em nome da parte executada, por meio do Sistema **RENAJUD**.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000016-41.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOLITE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, defiro o pedido fazendário de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (id nº 19653089), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): **TECNOLITE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA - CNPJ: 03.907.429/0001-55.**

Valor a ser bloqueado: **R\$100.764,02, atualizado para dezembro de 2018.**

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

**Frustrada a ordem de bloqueio**, determino o lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos terrestres, localizados em nome da parte executada, por meio do Sistema **RENAJUD**.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005458-76.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

**DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, conforme a petição de Id nº 25456524, dou-a por citada.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado da parte **executada** no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

Sobre o oferecimento de seguro garantia com a finalidade de garantir a execução, manifeste-se a parte **exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001002-51.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ROFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido pelas partes, voltem-me os autos conclusos para a apreciação dos pedidos já realizados.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001878-45.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

**DESPACHO**

Intime-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre o resultado da diligência (id nº 30589506).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001667-38.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: DANILO CARDOSO MAINENTE

**DESPACHO**

Intime-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido pelas partes, voltem-me os autos conclusos para a apreciação dos pedidos já realizados.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000278-88.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE CARLOS BORINI CAPETO

**DESPACHO**

**Indefiro** o pedido de id nº 2807437, pois, para além da parte executada sequer ter sido citada, posto que a petição inicial ainda não foi deferida, o exequente, novamente, não se manifestou sobre o despacho de id nº 14751545.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para requerimentos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001733-88.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

O despacho de Id nº 26667240 é claro ao determinar a indisponibilidade de ativos financeiros da executada até o limite da dívida quando informa o valor a ser bloqueado.

No caso dos autos é flagrante o excesso de bloqueio demonstrado no extrato de Id nº 32016970, pelo que, determino o **imediato desbloqueio** do valor excedente ao autorizado no referido despacho.

Em seguida, intime-se a executada, por meio DJe, para os fins do artigo 854 do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho de Id nº 26667240.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001291-96.2008.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688  
EXECUTADO: F R FELIPPE ROUPAS - ME, FABIANO RIBEIRO FELIPPE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVA PINTO JUNIOR - SP267673

**DESPACHO**

Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição, manifestação da parte exequente no que se refere ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000847-55.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: ROBERTA EVELYN DA ROSA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL TADEU DE SOUZA LIMA - SP424878  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSORCIO SERPRO/DATAPREV, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora revise seu ato administrativo para conceder-lhe o benefício de auxílio emergencial, sustentando, em síntese, o seguinte: a) preenche os requisitos objetivos para a concessão do benefício; b) ausência de motivação da decisão denegatória; c) violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A impetrante pede a desistência da presente ação (id nº 32093923).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

O pedido de desistência da ação prescinde da concordância da autoridade coatora ou da pessoa jurídica interessada, nos termos do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, tema nº 530, sob o rito da repercussão geral, nos seguintes termos: “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.”

Logo, não há óbice à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Defiro, neste momento, o benefício de gratuidade da justiça à impetrante.

À publicação e intimações. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001812-60.2016.4.03.6123  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IRENE CHERUBIN COSTA

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, o ressarcimento do débito no montante de R\$ 10.404,77, correspondente aos valores recebidos a título de benefício assistencial ao idoso – NB 88/5508364397, durante o período de 21.04.2012 a 30.06.2013 (id. 12754319 – p. 11).

Sustenta, em síntese, que: a) a requerida, por ocasião do requerimento administrativo, declarou que não convivia em entidade familiar e que não possuía renda mínima para o seu sustento; b) em revisão periódica de benefícios, verificou-se que a requerida, apenas 04 meses antes, em procedimento administrativo para a concessão de aposentadoria por idade – NB 41/154630947-8, declarou ser casada com Oscar Marcondes Costa, que é aposentado por invalidez, percebendo renda de R\$ 1.500,00; c) omitiu seu estado civil ao requerer o benefício assistencial, indicando-o como “outro” ou deixando tal informação em branco na procuração; d) a requerida foi intimada em procedimento administrativo para apresentar defesa, tendo, no entanto, permanecido silente; e) apesar de notificada a pagar o débito, não o fez.

A requerida ofereceu **contestação**, em que alega, em suma, o seguinte: a) estava separada de fato à época do requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial, de modo que não possuía renda mínima para o seu sustento; b) agiu de boa-fé; c) as parcelas recebidas do benefício assistencial possuem natureza alimentar, de modo que não é devido o seu ressarcimento (id nº 12754319 – p. 113/118).

O requerente apresentou **réplica** (id nº 21130606).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de provas outras, além das existentes nos autos.

Assento que às partes foi oportunizado o requerimento de provas, tendo a requerida permanecido silente.

O requerente pagou à requerida, no período de 21.04.2012 a 30.06.2013 (id. 12754319 – p. 11), o benefício assistencial ao idoso previsto na Lei nº 8.742/93.

O ato de concessão do benefício foi revogado com fundamento na “omissão da composição do grupo familiar e renda, tendo em vista que, seu marido possui benefício, embora tenha apresentado declaração de separação de fato, mas no sistema ambos possuíam o mesmo endereço residencial” (id nº 12754319 – p. 84).

A autarquia pretende o recebimento dos valores que lhe pagou.

Assento que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Regional, apenas os valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pelo segurado são irrepetíveis.

A propósito:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RECEBIMENTO DE BOA-FÉ – DEVOLUÇÃO – DESNECESSIDADE – PRECEDENTE – PROVIMENTO.*

*1. A decisão recorrida está em contrariedade com a jurisprudência do Supremo, consolidada no julgamento do mandado de segurança 25.430, Pleno, relator para o acórdão ministro Edson Fachin, acórdão publicado no Diário da Justiça de 12 de maio de 2016, quando assim concluiu: O Tribunal, por maioria, denegou a segurança, vencido o Ministro Eros Grau (Relator), que a concedia. Também por maioria, o Tribunal entendeu que as verbas recebidas até o momento do julgamento, tendo em conta o princípio da boa-fé e da segurança*

*jurídica, não terão que ser devolvidas, vencido, em parte, o Ministro Teori Zavascki, nos termos do seu voto. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin.*

*2. Ante o precedente, conheço do agravo e o provejo. Julgo desde logo o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando a decisão recorrida, consignar não ser necessária a repetição dos valores recebidos em razão da liminar revogada.*

*3. Publiquem.*

*(ARE 1147494/PR – PARANÁ, Supremo Tribunal Federal, DJ de 08/03/2019, DJe-050, divulg em 13/03/2019, publicado em 14/03/2019)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que passam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu ser indevida a devolução de valores recebidos por erro de cálculo cometido pela própria administração pública, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Constatou expressamente do decisum que, não há que se falar em ofensa aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que apenas deu-se ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - Também não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do art. 37 e 195, § 5º, da CF, na medida em que o magistrado, ao proferir sua decisão, não pode fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais, tais como o princípio da proteção ao hipossuficiente e o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, devendo fazer o cotejo entre as normas constitucionais para o fim de aplicar a que melhor resolve a questão. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.*

*(TRF 3ª REGIÃO, AC 00387102120154039999, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). (grifei)*

Cumpra, pois, para o reconhecimento da irrepetibilidade, que a concessão do benefício tenha se dado por erro **exclusivo** da Autarquia.

No presente caso, o requerente foi induzido em erro pela própria requerida.

Deveras, os documentos de id nº 12754319 – p. 17/19, 21 e 29, evidenciam que a requerente, quando da solicitação do benefício de prestação continuada, para além de ter declarado vários endereços residenciais diferentes, declarou que estava separada de seu cônjuge, omitindo, ainda, em formulários, o seu estado civil.

Todavia, para requerimento de aposentadoria por idade na data de 21.11.2011, declarou-se ao requerente ser casada (id nº 12754319 – p. 48/49 e 67).

Não comprovou a requerida que, por ocasião do requerimento do benefício assistencial e sua percepção, não convivia com seu esposo.

Ao contrário, extrai-se dos documentos juntados que a requerida residia no mesmo endereço de Osmar Marcondes Costa (id nº 12754319 – p. 65/66), seu cônjuge, tendo, em sua defesa administrativa, apenas apresentado uma declaração que informa a mudança de seu endereço para uma caixa postal.

Assim, ficou comprovado nos autos que a requerida era casada com Osmar Marcondes Costa, beneficiário de aposentadoria por invalidez, circunstância que, por si, afastava o preenchimento do requisito de hipossuficiência previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à requerida que devolva ao requerente os valores que recebeu a título de benefício de prestação continuada ao idoso, NB 88/5508364397, durante o período de 21.04.2012 a 30.06.2013, no valor de R\$ 10.404,77, em 22.01.2015, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno a requerida a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual que ora defiro.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 25 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000540-72.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RAFAEL RIBEIRO E CIA LTDA - ME, RAFAEL RIBEIRO, RAFAEL RODRIGO TRAJANO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento da executada, nos termos requeridos, uma vez que não restaram esgotadas todas as diligências para localização de bens da executada.

Considerando que os executados foram citados na Rua José Alvin, 394, centro, defronte o Estacionamento Nagume (ids. 9627006; 9684957 e; 9712911; endereço este indicado no id. 24935839, expeça-se preliminarmente mandado para constatação, penhora e avaliação de bens.

Após, toremos autos conclusos.

Intíme(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001471-41.2019.4.03.6123

EMBARGANTE: FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DECISÃO

A concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica é excepcional, devendo, para tanto, ser demonstrada situação de miserabilidade mediante apresentação de balanços da empresa, declaração de imposto de renda ou outro documento hábil.

O documento trazido no id. 20010184 e os demais, apesar de comprovarem situação de inadimplência, não demonstram situação de miserabilidade, necessária ao benefício da gratuidade de justiça, conforme pretendido.

Indefiro o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita da empresa FTD Comunicação de Dados Ltda, tendo em vista que a pessoa jurídica deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, sendo certo que se tratando de embargos à execução, é prevista a isenção de custas nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96.

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fs. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fs. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso dos autos, a execução acha-se integralmente garantida pela penhora efetivada nos autos principais, trazidas no id. 20010196, no valor total de R\$ 696.598,28.

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.

Recebo, pois, os embargos **com efeito suspensivo**.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.

Ouçã-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intíme(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000531-47.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
REU: CICERO JOSE BEZERRA DA SILVA - ME, CICERO JOSE BEZERRA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido efetuado no id nº 31979174, determinando a expedição de mandados para fins de citação dos requeridos.

Após as diligências citatórias, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias,

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intíme(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000423-18.2017.4.03.6123  
AUTOR: FABIO DOMINGUES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Verifico a inércia da parte autora, decorrendo-lhe o prazo para o cumprimento do despacho proferido no id nº 15820086, no sentido de promover a habilitação do herdeiro indicado na certidão de óbito do falecido autor.

Observe, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerente supra a determinação acima.

Após, dê-se ciência ao INSS para manifestação.

Decorrido silente, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002148-74.2010.4.03.6123  
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DE AZEVEDO, SERGIO APARECIDO DE AZEVEDO, CELSO APARECIDO DE AZEVEDO  
SUCEDIDO: WALDIR TELES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054,  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054,  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Verifico a inércia da parte autora, decorrendo-lhe o prazo para o cumprimento do despacho proferido no id nº 28075772, no sentido de promover o andamento do feito, apresentando novo rol de testemunhas, ou reiterando o já apresentado, para designação de audiência de instrução e julgamento.

Observe, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerente supra a determinação acima.

Após, dê-se ciência ao INSS para manifestação.

Decorrido silente, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000365-10.2020.4.03.6123  
AUTOR: ANA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIANE MICHELE DE MELO - SP348676  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

O artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, estabelece critérios objetivos para a definição do valor da causa, pois repercutirá na fixação das custas do processo, multas decorrentes de ilícitos processuais, parâmetro para arbitramento de honorários advocatícios, sendo também critério de fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso dos autos, esse valor deverá corresponder à vantagem econômica pretendida, sendo certo que a mesma continuará a receber percentuais de sua aposentadoria cassada, não sendo correto pleitear a integralidade das 12 (doze) parcelas vencidas no valor integral.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora, planilha de estimativa do proveito econômico aqui pretendido.

Em seguida, voltem-me conclusos para decidir sobre a competência deste juízo em relação à eventual competência do Juizado Especial Federal, mantendo ou reconsiderando a decisão dos autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**  
**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000615-49.2020.4.03.6121  
AUTOR: ANDERSON MARTINELI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER - SP195223, CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA - SP362755  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003012-18.2019.4.03.6121  
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 13 de maio de 2020.

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-52.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento pelo E. TRF.  
Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000056-97.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: AMILSON RAMOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos recibos encaminhados pela Caixa Econômica Federal ID 32075193, intime-se o patrono do autor para ciência, bem como intem-se as partes acerca da extinção do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001244-91.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: VERA MARIA SALVADOR BERALDO, VERA MARIA SALVADOR BERALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-83.2014.4.03.6330 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA COSTA  
CURADOR: PAULO LEITE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960,  
Advogado do(a) CURADOR: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Conheço dos presentes embargos ID 31903068.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Outrossim, não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais: [11](#)

No presente caso, constato que não houve omissão no tocante ao fato de o exequente ser beneficiário da justiça gratuita, pois na decisão ID 31094547 determinou-se a observação da "suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC."

De outra parte também não observo o vício da omissão quanto ao destaque dos honorários contratuais, pois não houve requerimento nesse sentido.

Todavia, defiro neste momento, com esteio no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, em razão da solicitação antes da expedição de requisição para pagamento e a vista do contrato de honorários juntado no ID 19028907.

Assim sendo, cumpra-se a decisão ID 31094547, destacando-se os honorários de trinta por cento (contrato ID 19028907).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

[11](#) Cf. STJ, EDRESJ 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001244-91.2018.4.03.6121**

**IMPETRANTE: VERA MARIA SALVADOR BERALDO, VERA MARIA SALVADOR BERALDO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040**

**IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003229-06.2006.4.03.6121

SUCESSOR: ALBERTO AZEVEDO FILHO, DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR, MARIA LENI TEREZA DE SOUZA DIAS GUERCIO, RAUL PICINATO, PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA

Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observo que, em face da determinação para a juntada dos documentos referentes à gratuidade da justiça, requereu o autor a dilação do prazo em 02/10/2018 (fl. 2017).

Não obstante, em novembro de 2019 (ID 25465988) quedou-se inerte acerca da referida juntada.

Defiro o prazo último para a juntada dos referidos documentos.

Após, retornem conclusos para deliberação acerca da perícia, haja vista que as partes concordaram com os honorários periciais.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000988-39.2018.4.03.6121

SUCEDIDO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, SUELI ALEXANDRINA DA SILVA - SP279865, DANIEL VIEIRA DE JESUS - SP342822

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intimem-se as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 13 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002051-07.2015.4.03.6121

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, LUCIANA FLORES PEIXOTO, FERNANDO GIGLI TORRES, MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA, CRISTIANE VETTURI, JOSE BENEDITO PRADO, "SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA.", E B - ALIMENTACAO ESCOLAR LTDA.

Advogado do(a) REU: THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA - SP234863

Advogado do(a) REU: THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA - SP234863

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386, LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552, AGENOR NAKAZONE - SP276256

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386, LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552, AGENOR NAKAZONE - SP276256

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386, AGENOR NAKAZONE - SP276256, LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552

Advogados do(a) REU: AGENOR NAKAZONE - SP276256, MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386, LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552

Advogados do(a) REU: AGENOR NAKAZONE - SP276256, MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386, LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o Ministério Público Federal** para se manifestar acerca das contestações e **intimem-se as PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000119-20.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ALBERTO JOSE SILVA MARCONDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GARCIA VIEIRA - SP365441

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

DECISÃO

ALBERTO JOSÉ SILVA MARCONDES, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que o impetrado conclua a análise do requerimento administrativo para revisão do Benefício 42/192.977.076-3, protocolado em 02 de julho de 2019.

Sustenta o impetrante que solicitou administrativamente a revisão perante a APS de Taubaté e, em 30/08/2019 o pedido foi movimentado, estando a cargo da APS CEAB.

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve mais qualquer movimentação processual.

Instando a complementar as custas processuais recolhidas aquém do mínimo, foi informado pelo impetrante haver dificuldade em promover o recolhimento presencial das custas nas agências da CEF e que não possui conta na mesma agência bancária.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo impetrante, postergo o prazo para recolhimento das custas processuais complementares para o momento da sentença.

Reconheço a competência deste juízo para apreciação da causa, tendo em conta que a redistribuição interna do requerimento administrativo não desvincula o gerente executivo da agência da previdência social de Taubaté, que recebeu o protocolo físico do requerimento de revisão de benefício.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem de julgamento definitivo do 'mandamus'.

Conforme comprovado nos autos, a última ato de movimentação promovido no procedimento administrativo em tela ocorreu na data de 30/08/2019.

O artigo 49, da Lei 9.784/99 assim dispõe:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Com efeito, a fase instrutória do presente feito ainda não foi concluída, visto que já foi realizada a perícia médica, devendo agora a Autarquia analisar os documentos apresentados pelo impetrante e proceder a análise conclusiva.

Considerando a data do pedido administrativo, bem como da realização de perícia, já foi extrapolado o prazo legal para conclusão da análise do pedido de benefício assistencial.

Nesse sentido a jurisprudência:

*DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.*

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada, promova a conclusão do Procedimento Administrativo com de revisão do NB 42/192.977.076-3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP para que dê cumprimento à presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Oportunamente, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Int.

Taubaté, 13 de maio de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000092-37.2020.4.03.6121  
EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme orientação da Portaria Conjunta nº 05/2020 da Presidência e da Corregedoria do TRF-3, de 15 de maio de 2020, nos termos já disciplinados das Portarias PRES/CORE nº 2/2020 e 03/2020, as atividades jurisdicionais estão sendo realizadas de forma remota até ulterior deliberação.

Desta forma, quando do retorno das atividades normais deste Fórum, providencie a Secretaria o desarquivamento do feito 0002275-67.2013.403.6103.

Recebidos os referidos autos físicos, intime-se o exequente para carga.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-62.2020.4.03.6121  
AUTOR: EDILSON INACIO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento do período de 19/04/1993 a 31/08/1999 e de 01/06/2004 a 30/06/2006, laborado em ambiente sob influência do agente físico ruído.

Juntou aos autos o processo administrativo (NB 42/188.841.493-3 DER 02/05/2019) indeferido pela autarquia previdenciária, e atribuiu à causa o valor de R\$ 83.514,80.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar privado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

IV – Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Desse modo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Juntados os documentos, retomem conclusos para apreciação da justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001133-39.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SALES ULTRAMARI - SP415564, WESLEY APARECIDO CHARLEAUX - SP415502  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso, houve deferimento de Liminar para que fosse implantado o benefício de aposentadoria (NB 195.160.942-2) para o impetrante, com a liberação dos pagamentos respectivos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária.

Pois bem, a autoridade impetrada apresentou ofício (ID 32001962) informando que não conseguiu concluir a liberação do benefício e pagamentos, pois ocorreu falha na digitalização da CTPS apresentada pelo segurado quando do pedido inicial. Determinou ao segurado nova apresentação da CTPS. Entretanto, a patrona do segurado informou que, além do segurado ter sido prejudicado com a falha da digitalização realizada na autarquia, não conseguiu cumprir a exigência em decorrência de falhas operacionais no sistema do INSS (apresentou prints da tela de erro). Assim, apresentou nos autos a CTPS (ID 32117994) e requereu o arbitramento de multa para o descumprimento da medida liminar (ID 31409301).

Verifico que o não cumprimento da decisão liminar não decorreu de ação do segurado.

Determino a comunicação, urgente, da autoridade impetrada para que dê cumprimento à medida liminar, em 48 horas, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento além do prazo assinalado acima.

Para viabilizar o cumprimento, encaminhe à autoridade impetrada a CTPS do impetrante apresentada no ID 32117994.

Int.

Taubaté, 13 de maio de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-07.2016.4.03.6121  
AUTOR: CAMPOS & CAMPOS TAUBATE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOVANELLI SANTOS - SP241226  
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

**DESPACHO**

Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000457-96.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: DULI VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-05.2018.4.03.6121  
AUTOR: MAURICIO RIBEIRO DALUZ  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novas. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Analisando os autos, verifico que o INSS, em sua contestação, alega que o PPP juntado aos autos apresenta informação falsa. Afirma a Autarquia que o engenheiro indicado no PPP como responsável pelos registros ambientais para o período ora pleiteado (19/04/1993 a 19/10/2017), Clodoaldo Valiante Rodrigues, CREA 5062866664, não tem idade suficiente para ser funcionário da empresa desde 1993 e já foi requerido por 3 vezes para que a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. apresente laudos técnicos do período mas a empresa além de não apresentar encaminhou documento em branco.

De outra parte houve requerimento da parte autora para que a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. fosse intimada a trazer aos autos cópia do Laudo Técnico que serviu para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que a empresa somente tem fornecido cópia do Laudo Técnico mediante Ofício Judicial, por se tratar de documentos internos, uma vez que somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário é de fornecimento obrigatório ao Autor.

Frise-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, concedo a parte autora o derradeiro prazo de 20(vinte) dias para que junte aos autos o PPP correto, discriminando quem foi o responsável técnicos por cada período ou LTCAT que serviu de base para a confecção do PPP.

A presente decisão serve como autorização para que o autor **MAURICIO RIBEIRO DA LUZ - CPF: 138.382.078-31** obtenha junto à empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. o PPP completo, contendo as informações corretas com relação aos responsáveis pelos registros ambientais, discriminando no campo 16 cada período e o profissional legalmente habilitado que foi responsável pelo referido período ou LTCAT que serviu de base para a confecção do PPP (período de **19/04/1993 a 19/10/2017**), ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Com a juntada do PPP, dê-se vistas às partes e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Caso não haja resposta da empresa, devidamente comprovado nos autos, tomem conclusos para deliberação acerca da expedição de ofício.

Com a juntada do PPP, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001223-47.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS LEAL MELETT BRUM - RJ231903, TATIANE LEAL ROCHA - RJ186923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais de trabalho entre 09/07/1991 a 02/07/1997 e 15/09/1999 a 20/09/2018 pela exposição ao agente nocivo ruído.

Pugna, ainda, pelo tempo em gozo de auxílio-doença como especial (03/04/2006 a 11/05/2006).

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (NB 46/186.438.615-8 DER 11/10/2018, e atribuiu à causa o valor de R\$ 157.040,42.

**II – Entretanto a fim de se evidenciar o proveito econômico condizente com o valor da causa apresentado, especifique o autor nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.**

III – Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja **renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, atualmente em R\$ 3.144,00.**

**Desse modo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos** que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000472-60.2020.4.03.6121

AUTOR: DANIR DA SILVA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003777-94.2007.4.03.6121  
EXEQUENTE: JAIR GOMES DOS SANTOS, JOAO ANACLETO DE MOURA NETO, ANTENOR GOBBI, JORGE ALVES DOS SANTOS  
SUCESSOR: JOSE FRANCISCO RAMOS, FRANCISCO PERETA CAETANO, ROBERTO DAMIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965  
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965  
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965  
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca do depósito efetuado na conta vinculada.

Na oportunidade, manifestem-se sobre a execução da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002104-51.2016.4.03.6121  
SUCESSOR: PINTANDO O SETE CONFECÇÕES LTDA - ME, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, DANIELA DE PAULA, LOURDES MARIA CARDOSO  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Vista à exequente dos valores depositados pela CEF em cumprimento à obrigação.

Concordando com tais valores, defiro o respectivo levantamento.

Entretanto, diante da situação atual em referência à pandemia e à quarentena decretada neste Estado, e em face do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, apresentando um documento bancário que comprove tal informação.

#### Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4106 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo parcial existente na conta judicial nº 005 86400286-4 (ID 32114905).

Na oportunidade, intime-se o exequente, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-12.2017.4.03.6121  
AUTOR: ERNANI COUTO GIANNICO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476, MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho

#### Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vistas ao INSS para se manifestar em 05 (cinco) dias sobre o LTCAT juntado às fls. 41, ID 16006619.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-23.2018.4.03.6121  
AUTOR: JOSE MOACYR DE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vistas à parte autora para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-93.2017.4.03.6121  
AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Recebo a impugnação por sua tempestividade.

Indefiro o efeito suspensivo da impugnação, pois o impugnado não garantiu o juízo, conforme preceitua o § 6º do art. 525 do CPC.

Não obstante, diante da controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-93.2017.4.03.6121  
AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Recebo a impugnação por sua tempestividade.

Indefiro o efeito suspensivo da impugnação, pois o impugnado não garantiu o juízo, conforme preceitua o § 6º do art. 525 do CPC.

Não obstante, diante da controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-93.2017.4.03.6121  
AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Recebo a impugnação por sua tempestividade.

Indefiro o efeito suspensivo da impugnação, pois o impugnado não garantiu o juízo, conforme preceitua o § 6º do art. 525 do CPC.

Não obstante, diante da controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-67.2018.4.03.6121  
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr; 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Analisando os autos, verifico que o INSS, em sua contestação, impugnou o PPP, alegando que o referido documento apresenta informação falsa. Afirma a Autarquia que o engenheiro indicado no PPP como responsável pelos registros ambientais para o período ora pleiteado (de 09/07/1986 a 05/03/1997 e de 27/10/2011 a 08/11/2017), Clodoaldo Valiante Rodrigues, CREA 506286664, não tem idade suficiente para ser funcionário da empresa desde 09/07/1986, pois de acordo com consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, na apontada data, o Sr. CLODOALDO VALIANTE RODRIGUES, que nasceu em 25/04/1976, POSSUÍA APENAS 10 ANOS DE IDADE.

De outra parte houve requerimento da parte autora para que a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. fosse intimada a trazer aos autos cópia do Laudo Técnico que serviu para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que a empresa somente tem fornecido cópia do Laudo Técnico mediante Ofício Judicial, por se tratar de documentos internos, uma vez que somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário é de fornecimento obrigatório ao Autor.

Frise-se que de acordo como disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim, concedo a parte autora o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos o PPP correto, discriminando quem foi o responsável técnico por cada período ou LTCAT que serviu de base para a confecção do PPP.

A presente decisão serve como autorização para que o autor **JOAO BATISTA RIBEIRO - CPF: 056.273.448-14** obtenha junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. o PPP completo, contendo as informações corretas com relação aos responsáveis pelos registros ambientais, discriminando no **campo 16** cada período e o profissional legalmente habilitado que foi responsável pelo referido período ou LTCAT que serviu de base para a confecção do PPP (período de **de 09/07/1986 a 05/03/1997 e de 27/10/2011 a 08/11/2017**), ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Com a juntada do PPP, dê-se vistas às partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Caso não haja resposta da empresa, devidamente comprovado nos autos, tomem conclusos para deliberação acerca da expedição de ofício.

Com a juntada do PPP, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000282-97.2020.4.03.6121  
IMPETRANTE: CLAUDIO MONTEIRO GALVAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em razão da interposição do recurso de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002193-16.2012.4.03.6121**

**SUCEDIDO: BENEDITA QUINTANILHA DA SILVA**

**Advogados do(a) SUCEDIDO: ELY TEIXEIRA DE SA - SP57872, RAPHAEL TEIXEIRA DE SA - SP370597**

**SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001066-74.2020.4.03.6121

AUTOR: NOVAMETAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do acórdão exarado no Agravo de Instrumento 5011241-60.2020.403.0000.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000639-67.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JURANDIR FANTACUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA - SP134885

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Tupã-SP, 13 de maio de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001119-16.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO AMIGOS DE PACIENTES EGRESSOS DE HOSPITAIS PSIQUIATRICOS DO MUNICIPIO DE TUPA, MUNICIPIO DE TUPA, PEDRO MAZIERO FILHO

Advogado do(a) REU: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328

Advogado do(a) REU: FABIO EVANDRO PORCELLI - SP138243

Advogado do(a) REU: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

### SENTENÇA

(conversão em diligência)

Converto o feito em diligência.

Verifico, conforme ação original, ser o(a) Juiz(a) natural desta ação o(a) Magistrado(a) Substituto(a), motivo pelo qual determino à secretaria que proceda a retificação no sistema para que o processo fique vinculado ao(a) Juiz(a) Substituto(a).

Intimem-se. Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

**TUPã, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-63.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PIO

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente em prosseguimento.

Fica o exequente intimado, ainda, de que o processo aguardará provocação no arquivo, caso permaneça em silêncio.

Tupã-SP, 13 de maio de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-34.2019.4.03.6122  
AUTOR: REGINA APARECIDA SCHNECK CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

A requerente requer que seja considerada a possibilidade de o recolhimento das custas processuais se dar na razão de meio por cento do valor devido, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei 9289/96, ou, prazo para complementação do valor devido.

De fato, é devido no ajuizamento da ação apenas metade do valor das custas, assim, os recolhimentos realizados até o momento são suficientes, sendo viabilizado o trâmite da ação.

Anote-se a necessidade da complementação das custas por ocasião de eventual recurso ou no arquivamento dos autos.

Nos termos do despacho ID 25527976, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.

Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venhamos autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RUMO MALHA OESTE S/A**, atual ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, cujo pedido cinge-se à reintegração de posse de área invadida por APRIGIO APARECIDO DOS SANTOS, LAIS BISPO DOS SANTOS, JOSINETE AMERICA MENDES DA SILVA e HILTON CORREIA DA SILVA e outro indivíduo não identificado ao longo da faixa de domínio da ferrovia sob concessão, trecho Bauru-Panorama (Malha Paulista), no município de Lucélia/SP.

Emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 10.000,00 e incluir no polo passivo MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS SILVA (id. 10678668).

De início, foi intimado o DNIT para esclarecer se tinha interesse em ingressar na causa.

A autarquia federal requereu a intervenção no processo na qualidade de assistente simples (id. 11939449).

O Ministério Público Federal requereu a juntada de documento remetido pela Prefeitura de Lucélia, na qual presta informações acerca de diligências realizadas no local pela Secretaria de Assistência Social, a fim de orientar as famílias acerca da necessidade de desocupar a faixa de domínio da ferrovia (id. 13371722).

Expediu-se mandado para identificação e citação dos invasores, sendo encontrados no local APRIGIO APARECIDO DOS SANTOS, MARIA CARLA VENCESLAU e JOSINETE AMERICA MENDES DA SILVA. LAIS BISPO DOS SANTOS e HILTON CORREIA DA SILVA não residiram mais no local e MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS não foi encontrado (id. 16499765).

Intimada a requerente pugnou pela citação por edital de MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS (18206622), o que foi indeferido pelo juízo (id. 20780178).

Após busca de endereços para citação de MICHAEL nos bancos de dados públicos, sua citação foi exitosa, conforme certidão no id. 28160137.

Foram identificados e citados JOAQUIM COSTA MIRANDA, ENIVALDO JOSÉ DE NOVAES e CARLOS ALBERTO MESSIAS SANTOS.

Nenhum dos requeridos apresentou resposta.

Os autos foram conclusos para sentença, porém, houve a conversão do julgamento em diligência, considerando a ausência de citação dos requeridos LAIS BISPO DOS SANTOS e HILTON CORREIA DA SILVA (id. 30657155).

Intimada para apresentar novos endereços, a autora requereu nova diligência no local para apurar a permanência da ocupação (id. 31135854).

O pedido foi indeferido, oportunidade que a autora foi intimada para demonstrar interesse de agir em relação aos requeridos pendentes de citação (id. 31312368).

Petição no id. 31872756, na qual a autora reconheceu a perda superveniente de objeto em relação aos requeridos LAIS BISPO DOS SANTOS e HILTON CORREIA DA SILVA.

É a síntese do necessário. **Decido.**

**Preliminarmente**, reconheço a falta de interesse de agir superveniente em relação aos requeridos LAIS BISPO DOS SANTOS e HILTON CORREIA DA SILVA.

Conforme informação do Oficial de Justiça, os requeridos não residiam mais no local. Além disso, a certidão não noticiou nova invasão no Km 607+479 e o Km 607+485, ao lado direito da via (id. 10022888) ou no Km 607+564 e o Km 607+574, ao lado direito da via (id. 10022894), o que aponta ausência de interesse processual do pedido de reintegração de posse.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA CITAÇÃO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, DESCABIMENTO. HIPÓTESE EM QUE A AUTORA PRETENDE TRANSFORMAR A AÇÃO POSSESSÓRIA EM AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. - O pedido de reintegração de posse tem por finalidade a retomada da posse de bem de titularidade do autor, com a conseqüente retirada do esbulhador. - No caso em julgamento, a autora não tem necessidade da prestação jurisdicional, já que sua reintegração na posse é inútil, haja vista que o bem não está mais ocupado pela ré esbulhadora, fato que evidencia a ausência do interesse de agir. - É certo que no momento da propositura da ação ainda se afigurava presente o esbulho possessório, mas a superveniente desocupação voluntária do imóvel, antes mesmo da realização da citação, indica que a autuação do Estado-juiz, não terá utilidade nenhuma. Logo, caracterizada a carência de ação na modalidade superveniente, porquanto a tutela jurisdicional perdeu a sua finalidade. - Relativamente a indenização por perdas e danos, verifica-se que a autora pretende, por via indireta, efetuar a cobrança dos valores derivados do inadimplemento contratual, o que não se coaduna com a ação possessória. - Em razão do princípio da causalidade e dada a singeleza da questão em debate, deve a ré arcar com os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados. - Apelação da ré provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1747331 - 0001607-53.2010.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 18/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019) - grifei*

Assim, **extingo o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, por falta superveniente do interesse de agir, **em relação aos requeridos LAIS BISPO DOS SANTOS e HILTON CORREIA DA SILVA**.

Ausente outras preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do **mérito**.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto citados, os requeridos não apresentaram defesa.

Na forma do art. 344 do Código de Processo Civil, não contestando o réu a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Como se sabe, a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta da veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo juiz à luz de outras provas/evidências existentes nos autos (art. 345 do CPC).

No caso, todavia, tenho por suficientemente demonstrado pela RUMO MALHA PAULISTA S/A a posse da área sob litígio e a invasão pelos requeridos, razão pela qual o pedido deve ser acolhido.

A RUMO é concessionária de serviço público para o transporte ferroviário de cargas. Como tal, recebeu por transferência da União os denominados bens operacionais, rol composto por bens móveis e imóveis, todos essenciais à prestação do serviço de transporte ferroviário. Assim, como possuidora dos bens vinculados à prestação do serviço tem o dever de promover todas as medidas, inclusive judiciais, necessárias à proteção do acervo arrendado/concedido.

A ocupação da área descrita não se revela fato novo. Desde que a empresa-concessionária assumiu por contrato o transporte ferroviário nesta região do Estado de São Paulo, deu-se o total abandono de todos os bens – operacionais ou não - da União. Não só os trens deixaram de trafegar, como nenhum cuidado empregou a empresa na conservação da linha férrea e dos diversos bens da União distribuídos ao longo de todo o trecho sob sua concessão. Aparentemente, a União, ou mesmo a ANTT ou o DNIT, nada fizeram diante da omissão da concessionária-autora.

E como resultado dessa generalizada omissão, houve a ocupação irregular de vários trechos da linha férrea da região. De fato, quem se dispuser a trafegar pela linha férrea, logo observará que a invasão agora noticiada pela autora é recorrente, a atingir vários segmentos ao longo do percurso da concessão. E como prova, têm-se as tantas imagens trazidas pela própria autora, das quais se vê enorme matagal a cobrir a linha férrea, além de antigas construções e plantações nas áreas marginais. Tudo isso para dizer que a omissão no trato da coisa pública recebida por contrato de concessão, a caracterizar abandono aos olhos de pessoas de boa ou má-fé, deu ensejo a esse quadro de multiplicidade de ocupações irregulares.

Seja como for, é de se acolher o pedido, pois bens públicos, como no caso, não são suscetíveis de perda da posse.

Na hipótese, a posse está provada, uma vez que a área ocupada é bem público da União, *ex vi* do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob os cuidados da autora, conforme se depreende dos documentos trazidos.

E dentre as normas de segurança operacional da ferrovia, destaca-se o art. 4º, III, da Lei 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias.

Portanto, a autora provou ser legítima possuidora do imóvel, em razão da concessão do serviço de transporte ferroviário no local, que se trata de área “*non aedificandi*”, onde é vedado qualquer tipo de construção no espaço de quinze metros de cada lado das ferrovias federais.

Em relação às invasões, tudo conforme relatórios de monitoramento da faixa de domínio e boletim de ocorrência policial, temos que:

- APRIGIO APARECIDO DOS SANTOS ocupa área compreendida entre o Km 607+449 e o Km 607+457, ao lado direito da via (id. 10022885 e 10022886);
- JOSINETE AMERICA MENDES DA SILVA ocupa área compreendida entre o Km 607+489 e o Km 607+494, ao lado direito da via (id. 10022890);

c) MARIA CARLA VENCESLAU ocupa área compreendida entre o Km 607+594 e o Km 607+597, ao lado direito da via (id. 10022893). Ressalta-se que sua identificação foi realizada pelo Oficial de Justiça, considerando que na inicial foi o único trecho cujo titular era desconhecido pela parte autora;

d) MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS SILVA ocupa área compreendida entre o Km 607+606 e o Km 607+616, ao lado direito da via (id. 10678670).

Ressalta-se que o fato de MICHAEL DOUGLAS ter sido citado em localidade distinta não torna desnecessário o provimento jurisdicional.

Por fim, ainda que não haja dano à prestação do serviço público, porque há anos nenhum trem trafega pela região, restou efetivamente demonstrado o preenchimento dos pressupostos descritos no art. 561 do Código de Processo Civil: *prova da posse, prova do esbulho e a prova data do esbulho.*

Diante do exposto:

a) **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, por falta superveniente do interesse, em relação aos requeridos **LAIS BISPO DOS SANTOS e HILTON CORREIA DASILVA**.

b) **ACOLHO O PEDIDO de reintegração de posse**, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), em face dos requeridos **APRIGIO APARECIDO DOS SANTOS, JOSINETE AMERICAMENDES DASILVA, MARIA CARLA VENCESLAU e MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS SILVA**.

Deixo de determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, em vista do constante no art. 1º, inciso V do Provimento PRES/CORE TRF3 nº 2/2020, prorrogada sequencialmente até a Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 6/2020, posto que ausente urgência na medida, diante de toda a fundamentação acima exposta, bem como da incompatibilidade desta com a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Superado o óbice, fica a cargo da autora requerer ao juízo a expedição do mandado, ainda que antes do trânsito em julgado da sentença.

Quando expedido o mandado, os réus terão 30 dias (corridos), após a intimação do mandado de reintegração de posse, para levantar as benfeitorias do bem. Ultrapassado o prazo, a autora poderá realizar a remoção das benfeitorias, cujo custo poderá ser imputado aos réus.

Ante a sucumbência, condeno os requeridos, proporcionalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído a causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Inclua-se o DNIT como assistente da autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC). Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000301-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO, NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO

Advogado do(a) REU: FABIO RENATO BANNWART - SP170932

Advogados do(a) REU: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416, MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884

Advogados do(a) REU: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416, MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884

#### DESPACHO

ID. 32101985. Defiro a produção da prova emprestada da ação penal 0000078-09.2018.403.6122, nos termos do art. 372 do CPC, tanto em relação à prova já produzida, quanto em relação àquela que será produzida no próximo dia 07 de julho de 2020.

Os requeridos poderão se manifestar acerca dos referidos documentos após a juntada de toda a instrução produzida na ação penal.

Considerando o interesse manifestado pelos requeridos NILSON SEBASTIÃO NOGUEIRA FABRICIO e AGN FABRÍCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO em realizar conciliação nestes autos (ID 30342813), bem como que já houve designação de ato na ação penal referenciada com identidade de partes, designo audiência de conciliação para o dia **07 de julho de 2020, às 15 horas**.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000787-22.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR ANDRE ALESSIO GERIS, CESAR ANDRE ALESSIO GERIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844

#### DECISÃO

Aprecia-se exceção de pré-executividade.

Essencialmente, a empresa-executada alega prescrição da pretensão executória dos créditos alusivos ao período de março a novembro de 2014, porque transcorridos mais de cinco anos entre o auto lançamento e o despacho que ordenou a citação.

Intimada a se manifestar, disse a União:

*“Analisando o processo administrativo nº 10835.501107/2017-68, que deu origem à inscrição nº 80.4.17.031241-46, verifica-se que NÃO houve a ocorrência da prescrição, uma vez que o contribuinte aderiu ao parcelamento do Simples Nacional em 29/10/2014 e sua rescisão operou-se em 25/02/2015 (fls. 5 a 11 do processo administrativo), interrompendo-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Por expressa previsão legal (art. 174, parágrafo único, IV, CTN) o parcelamento do crédito tributário equivale à confissão irrevogável do débito, sendo causa interruptiva da prescrição.*

*Por expressa previsão legal (art. 174, parágrafo único, IV, CTN) o parcelamento do crédito tributário equivale à confissão irrevogável do débito, sendo causa interruptiva da prescrição.*

.....  
*Assim, mesmo considerando o período de constituição mais antigo (13/03/2014), não operou a prescrição, tendo em vista que o parcelamento interrompeu o prazo prescricional (29/10/2014 a 25/02/2015), de forma que não houve o transcurso do prazo legal de 5 anos entre o termo inicial da prescrição (25.02.2015 – data da rescisão do parcelamento) e a data do despacho que determinou a citação do executado (07.11.2019).”*

Em sendo assim, como demonstrou a União através de documentos a interrupção do prazo de prescrição por conta de parcelamento (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), vigente entre 29 de outubro de 2014 a 25 de fevereiro de 2015, aspecto sequer referido pela defesa, não se operou a perda da pretensão executória.

Desta feita, rejeito a exceção.

Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

Tupã/SP, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000267-28.2020.4.03.6122  
EMBARGANTE: FRANK ROGERIO SERRANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A dispensa de penhora, caução ou depósito que garantam a dívida executada para a proposição dos Embargos à Execução, prevista no art. 914 do CPC, não se aplica às execuções fiscais, em virtude da especialidade da regra existente na LEF.

O artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 exige a garantia da execução para admissão dos embargos.

Neste sentido:

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. Conforme a jurisprudência do E. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, regra especial em relação ao disposto no cpc (art. 914 CPC/15), cuja aplicabilidade se dá de forma subsidiária à Lei de Execuções Fiscais. (TRF4, AC 5003282-90.2017.4.04.7121, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/02/2018)*

No entanto, em circunstâncias excepcionais, a jurisprudência vem admitindo a dispensa da garantia do juízo na oposição dos embargos à execução fiscal, quando verificada a insuficiência do patrimônio do executado, sob o fundamento de que o acesso ao Judiciário não pode ser obstado em razão da ausência de patrimônio, sob pena de violação à isonomia.

Exige-se a **prova cabal** da impossibilidade de cumprimento do requisito imposto pelo artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, não bastando, para tal fim, a simples declaração do executado de que não possui bens, ou a infrutífera tentativa de penhora de ativos financeiros.

Aduz o embargante que, a exigência da garantia do juízo não deve ser obstáculo para exercer seu direito por meio de embargos à execução, sob pena de se permitir afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Não obstante, embora a parte embargante solicite a dispensa da garantia, **indica à penhora 03 (três) veículos registrados em seu nome**, conforme certidão que anexa aos autos no ID 32055371, que foram alvo de restrição via sistema eletrônico RENAJUD, nos autos de Execução Fiscal n. 5000532-64.2019.4.03.6122, mas não penhorados em razão de incidência de **restrição administrativa de Comunicação de Venda**.

Dentro desse contexto, **deve a embargante esclarecer**, no prazo de **15 dias**, a existência do registro de comunicação de venda sobre os veículos e, sendo o caso, demonstrar a autorização dos atuais proprietários para que sobre estes recaia a penhora. Deverá, ainda, indicar a localização dos bens para se proceder à constrição.

Após, intime-se a União para manifestar se anui com a nomeação de bens de terceiro à penhora para garantia da execução, uma vez que esta somente pode ser realizada com expressa concordância da Fazenda Pública, a teor do art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000693-04.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: F H BARBOSA SOLDAS - EPP, FERNANDO HENRIQUE BARBOSA

#### DECISÃO

Pretende a exequente seja realizada a penhora sobre recebíveis de cartão de crédito no limite de 20%. A constrição de ativos financeiros provenientes de vendas realizadas mediante cartão de crédito, em poder das administradoras, deve ser equiparada, para efeitos processuais, à penhora sobre o faturamento mensal da empresa (CPC, 835, X, e art. 866) e não à penhora de dinheiro em depósito em instituição financeira (CPC, art. 835, I), conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1348462/RS, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016).

Saliente que o percentual de 20% (vinte por cento), mostra-se excessivo, sendo o patamar de 5% admitido pela jurisprudência para não inviabilizar a atividade econômica da empresa executada.

Diante disso, considerando que a executada não dispõe de outros bens passíveis de penhora, **defiro** o pedido formulado para determinar a penhora sobre o **percentual de 5% (cinco por cento) dos créditos recebíveis** pela empresa executada por meio das operadoras de cartões de crédito.

A penhora deve ser operacionalizada mediante envio de ofícios às operadoras, assim, intime-se a exequente para que:

a) indique às operadoras de cartões de crédito e respectivos endereços para realização da constrição.

b) feito isto, oficie-se a essas operadoras de cartões de crédito para que efetuem o bloqueio e o depósito mensal do percentual fixado de 5% (cinco por cento) dos valores obtidos das transações realizadas com cartões de crédito e de débito da empresa executada, até o montante do valor atualizado da dívida, informando a este juízo tão logo efetivada a medida. Os depósitos deverão ser efetuados, mensalmente, na conta a ser aberta na CEF, vinculada a esta execução.

Havendo notícia de depósitos, intime-se a executada.

Cumprido, intime-se a exequente para que requiera em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-06.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS R. F. DE SOUSA - ME, CARLOS ROBERTO FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA RODRIGUES PIMENTEL - SP411680

#### DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-36.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA - EPP, RITA DE CASSIA MATIAS MAZOTI, LARYSSA MATIAS MAZOTI REIS

#### DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

A visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-59.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO RICARDO MARCONDES

#### DESPACHO

**Defiro.**

Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido pela exequente, **180 (cento e oitenta)** dias, para realização de diligências administrativas.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001730-47.2007.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BORRO NETO - ME, JOAO BORRO NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 921, III do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã-SP, 23 de abril de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001370-33.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO - DF37527, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103

REU: CARLOS ROBERTO FERREIRA, CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA, NEIDE GONCALVES DA CRUZ FERREIRA, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, VANDERLEY ALVES FERREIRA, SUELI REGINA FARIA FERREIRA, JOSE FABIO FERREIRA, LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA, SANDRA REGINA FERREIRA, VANESSA SERIGUSSI FERREIRA, VALDEIR APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARILIAALMEIDA CHINET - SP294930  
Advogado do(a) REU: MARILIAALMEIDA CHINET - SP294930

## CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000658-45.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: NIVALDO SENO BURILLI  
Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Nivaldo Seno Burilli** ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Alegou que laborou em condições especiais no período entre 06/03/1997 e 13/02/2017; o que, somado ao período já reconhecido pelo INSS, resultaria em tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Juntou documentos (ID 9774399).

Foi concedida a gratuidade de justiça (ID 14958386).

Em contestação, o INSS, em preliminar, impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais (ID 16179323).

Houve réplica da parte autora, na qual refutou a preliminar arguida pelo INSS, aduzindo que o requerente é beneficiário de Auxílio Doença e não possui condições de arcar com as custas processuais. No mais, pugnou pela procedência do pedido (ID 18504954).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

### Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita

Rejeito a impugnação, pois a parte autora atendeu aos requisitos previstos no CPC, 98.

### Mérito.

Superada a preliminar arguida, passa-se ao exame do mérito.

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes.

Com a EC 103/2019, vigente a partir de 13/11/2019, deixou de haver a Aposentadoria por Tempo de Contribuição "pura", instituindo-se tão somente regime de aposentadoria que combina idade mínima com o tempo de contribuição para fins de cálculo do benefício, permitindo regras de transição entre os sistemas anterior e novo.

Em resumo, tratam-se de três regimes diversos entre si:

- i. Até a EC 20/1998, a Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- ii. Entre a EC 20/1998 e a EC 103/2019, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- iii. A partir da EC 103/2019, a nova Aposentadoria por Idade.

No regime anterior à EC 20/1998, para a Aposentadoria por Tempo de Serviço, exigia-se até então 30 (trinta) anos de serviço; para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (entre as EC's 20/1998 e 103/2019) passou-se a exigir 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para homens. Para mulheres, 25 (vinte e cinco) anos na Aposentadoria por Tempo de Serviço e agora 30 (trinta) anos na Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade com o regime anterior (e.g., variações na aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição.

Nesse contexto, passo a detalhar o entendimento pessoal deste julgador para fins do método de contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Aposentadoria Especial, relativamente aos segurados que implementaram o cumprimento dos requisitos para o benefício até 12/11/2019.**

Até o advento da EC 20/1998, contava-se **tempo de serviço**, e o serviço é realizado em termos de **dias** – tanto assim é que em cada dia se perquire das eventuais horas extras nele realizadas.

A partir da EC 20/1998, o INSS passou a contar **contribuições**. Ora, o conceito de "contribuição" remonta às relações jurídicas de custeio no âmbito da Previdência Social. As contribuições são verdadeiras **mês a mês** relativamente aos salários pagos ao trabalhador segurado nesse interregno – **ainda que o trabalho tenha ocorrido apenas em fração do mês ou em apenas um dia!**

No âmbito da prestação de benefícios previdenciários (regidos pela Lei 8.213/1991), a abordagem do conceito de "**contribuição**" é feita apenas em relação aos **salários de contribuição** e à correspondência destes com a contagem de **carência** (artigos 142 e 143).

A partir da remuneração prestada em um determinado mês, quer derive de um único dia trabalhado ou mais, será determinado o salário de contribuição e sobre ele serão pagas as contribuições previdenciárias do empregador e do empregado. É o **salário de contribuição** que é corrigido monetariamente, somado em relação a todos os meses prestados, e que gera então a média aritmética conhecida como "salário de benefício".

Para fins de carência (Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143) o INSS contabiliza os meses para declarar satisfeito o tempo mínimo de contribuição e, se assim for, declarar satisfeita a carência para o benefício em questão.

Igualmente, em suas certidões, o INSS demonstra o total de “grupos” (de 12 contribuições, ou seja, anos) e “meses” de contribuição, quando da certificação do tempo para a aposentadoria pleiteada.

Faço ressalva apenas que, em casos em que o labor contratado seja cessado no primeiro dia do mês seguinte ou no primeiro dia útil do mês após um feriado (por exemplo, 02 de maio), e o registro no CNIS aponte para o último mês de remuneração como sendo o mês anterior (neste exemplo, abril do mesmo ano), deverá prevalecer a indicação do CNIS, posto que seja presumível que aquele dia isolado do mês seguinte corresponda à data de rescisão do contrato de trabalho e sua homologação, sem efetiva prestação de trabalho.

Portanto, nas sentenças proferidas por este julgador, em termos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, será exposto o total de salários de contribuição do segurado, não necessariamente sua contagem em meses e dias.

A ressalva excepcional ficará unicamente pelo eventual adicional decorrente da conversão de tempo de trabalho especial para tempo de trabalho comum, cujas frações necessariamente precisam ser calculadas à razão do dia.

Menciono ainda que não há prejuízo à média aritmética (no cálculo do salário de benefício) pela incidência de salários de contribuição com valores abaixo do salário mínimo, em decorrência de não haver trabalho no mês “cheio”. Isso porque segundo a lei previdenciária, para fins de cálculo do salário de benefício, são desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, no que certamente recairão aquelas competências mensais em que o salário de contribuição for inferior ao um salário mínimo.

As questões jurídicas sobre a matéria passam a ser então: i) se a parte autora contabilizou 30 (trinta) anos de serviço até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se contabilizou 420 (quatrocentos e vinte) salários de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: o reconhecimento e eventual conversão de período de trabalho em condições especiais.

**Em matéria de tempo especial**, a parte autora pretende o reconhecimento do trabalho exposto a condições nocivas entre 06/03/1997 a 13/02/2017.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º vigente até 12/11/2019, era “... vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepcionava a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerciam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o trabalho (e sua contagem) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o trabalho sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) **Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58)** - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) **Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991)** - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) **Período entre 06/03/1997 e 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997)** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de trabalho especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula TFR, 198. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, artigo 168 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

**Até 05/03/1997:** Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

**Entre 06/03/1997 e 06/05/1999:** Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

**Entre 07/05/1999 e 18/11/2003:** Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

**A partir de 19/11/2003:** Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “*tempus regit actum*”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

**Até 05/03/1997** – superior a 80 dB

**Entre 06/03/1997 e 18/11/2003** – superior a 90 dB

**Após 19/11/2003** – superior a 85 dB

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, tentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido; quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “*ex tunc*”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

A Emenda Constitucional 20/1998, artigo 15, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto na Lei 8.213/1991, artigo 57, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto da Lei 8.213/1991, artigo 57, em vigor à época da publicação da EC 20/1998, continua o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliente que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, posto que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto na Lei 8.213/1991, artigo 57, §5º. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com a 8.213/1991, artigo 57, §5º. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições da Lei 8.213/1991, artigo 58, §2º. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores fornecesse aos trabalhadores tais equipamentos. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula TNU, 9 pela qual "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, poderia em tese impedir o reconhecimento de atividade especial.

No caso de exposição a produtos químicos e biológicos ("exposição qualitativa") é irrelevante a quantificação do agente nocivo, e o fornecimento do EPI (e mesmo a devida utilização) não afasta a contagem de tempo especial. Precedente: STJ, REsp 720.082/MG.

Quanto ao segurado **contribuinte individual**, que a TNU – Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PUIL 5000075-62.2017.404.7128, estabeleceu como regra geral a impossibilidade de reconhecimento do trabalho especial a esse conjunto de trabalhadores, salvo no tocante aos agentes "ruído" e "cancerígenos"; ou se apresentado laudo técnico específico demonstrando a impossibilidade de qualquer EPI elidir a nocividade do agente.

Por fim **NÃO É CABÍVEL** a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais. A comprovação deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária. Neste contexto, o ônus probante quanto ao fato constitutivo de seu direito é da parte autora, que deve se desincumbir desse ônus ao longo da instrução probatória do feito, nos termos do CPC, 373, I. Precedente: TRF-3, 0008071-25.2012.403.9999.

**No caso concreto**, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora nos períodos **entre 06/03/1997 a 13/02/2017**.

Consigno que o período entre 08/12/1995 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 68 - ID 9774399).

Com relação ao período **entre 06/03/1997 a 13/02/2017**, a parte autora laborou na empresa **CTEEP – CIA de Transmissão De Energia Elétrica Paulista**, exercendo atividades de operador subestação/usina I; operador subestação I; técnico subestação II – instalações; técnico subestações PL instalação, onde permaneceu exposto ao agente nocivo electricidade superior a 250 volts. O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicou que a exposição aos agentes era indissociável do labor prestado (fls. 68/69 - ID 16179349). Portanto, **cabível** o reconhecimento da especialidade do período.

O período de labor especial ora declarado deverá ser acrescido de adicional de 40% decorrente da proporção 25/35 (25 anos de trabalho especial correspondentes a 35 anos de trabalho comum).

O tempo total de trabalho da parte autora em labor urbano, considerado como trabalho comum, já se encontra averbado pelo INSS, correspondendo a um total de **398 (trezentos e noventa e oito) salários de contribuição** (fls. fls. 151 do Id 9774399), dos quais 240 (duzentos e quarenta) são válidos inclusive para fins de carência e que suplantam o mínimo exigido legalmente de 180 (cento e oitenta) salários de contribuição.

Portanto, o que se está a inovar aqui é a concessão de período adicional decorrente da conversão do trabalho especial em trabalho comum, pela incidência de índice de 40% (quarenta por cento).

Dos períodos reconhecidos como especiais, o adicional equivale a **95 (noventa e cinco) salários de contribuição**.

Em relação ao período laborado até 15/12/1998, a parte autora não ostenta o mínimo de 30 (trinta) anos de serviço para a Aposentadoria por Tempo de Serviço.

A soma de todos os períodos de trabalho urbano já reconhecidos, 398 (trezentos e noventa e oito) meses; mais o adicional ora concedido, 95 (noventa e cinco) meses; resulta em um total de **493 (quatrocentos e noventa e três) salários de contribuição** - vale dizer, tempo superior a 420 (quatrocentos e vinte) salários de contribuição pelo texto constitucional anterior à EC 103/2019, **TENDO PREENCHIDO** os requisitos para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na DER – **14/03/2017**.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem **VOLUNTARIAMENTE**, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da **VIOLAÇÃO DE NORMA** pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões, **DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** da norma da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, como que será excluída de qualquer etapa de liquidação ou cumprimento de sentença neste caso concreto.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i. **DECLARAR A PRESCRIÇÃO** das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii. **DECLARAR** o período de labor especial **entre 06/03/1997 a 13/02/2017**;
- iii. **DECLARAR PROCEDENTE** o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- iv. **DETERMINAR** que o INSS implemente em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente (**DIB: 14/03/2017; DIP: 01/05/2020**);
- v. **CONDENAR** o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (*pro rata* inclusive), **observada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** e **DETERMINO** que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a CEABDJ para a concessão do benefício no **prazo de 15 (quinze) dias** a partir da notificação oficial, sob pena de **multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia**, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Condeno o INSS ao ressarcimento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total da condenação (item V) apurado em liquidação de sentença, nos termos do CPC, 85, §2º.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Sem reexame necessário, pelo valor (CPC, 496, § 3º).

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Jales, 12 de maio de 2020.

**DESAPROPRIAÇÃO (90) N°0000891-69.2014.4.03.6124**

**AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**

**Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, AMAURI BALBO - SP102896**

**REU: ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S.A, SEVERINO FRANCA DA SILVA, MARLENE APARECIDA DE LA COLETA DA SILVA**

**Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOYSARTORETO - SP156758**

**CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°0001174-58.2015.4.03.6124**

**AUTOR: JOSE JACINTO ALVES FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BASILIO - SP93308**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°0000699-49.2008.4.03.6124**

**AUTOR: JOSE APARECIDO DE MELO**

**Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO - SP242589**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DESAPROPRIAÇÃO (90) N°0001372-03.2012.4.03.6124**

**AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**

**Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, GUSTAVO BOTRELAMANCIO - MG112509**

**REU: SONIA REGINA DOS SANTOS MACEDO, NELSON AMARAL MACEDO, CELIA ROSELI PRATES DOS SANTOS, SILVIA MARIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, WALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO, SANDRA REGIS DOS SANTOS, MARIA PRATES**

**Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ FACHIM - SP26182**

## CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº0001243-95.2012.4.03.6124**

**AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**

**Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107**

**REU: KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI, RIROMASSA ARAKAKI, NILTON ROBERTO DE MATTIA, LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA, SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES, JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES, ALZIRA DE MATHIA**

**Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758**

**Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758**

**Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758**

## CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº0000065-77.2013.4.03.6124**

**AUTOR: JAIR DELAMURA, FRANCISNEYALVES, ANTONIO JOSE ALVES, BENTO GONCALVES DOS SANTOS, WILMA SEGANTINI DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ SOARES LEANDRO - SP101959, VERA BENTO - SP215090**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ SOARES LEANDRO - SP101959, VERA BENTO - SP215090**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ SOARES LEANDRO - SP101959, VERA BENTO - SP215090**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ SOARES LEANDRO - SP101959, VERA BENTO - SP215090**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ SOARES LEANDRO - SP101959, VERA BENTO - SP215090**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº0001312-40.2006.4.03.6124**

**AUTOR: CONFECOES V2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DUARTE PESSUTO - SP210740, JURANDY PESSUTO - SP51515**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº0000628-37.2014.4.03.6124**

**AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935**

**REU: EDINEUZA BESERRA DA SILVA**

**CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº0000628-37.2014.4.03.6124**

**AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935**

**REU: EDINEUZA BESERRA DASILVA**

**Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SPI76726**

**CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº0000940-81.2012.4.03.6124**

**AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**

**Advogados do(a) AUTOR: AMAURI BALBO - SPI02896, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107**

**REU: CARLOS SERGIO ARANTES, LUIS EDUARDO ARANTES, MARIA JOSE LEME BRANDAO ARANTES**

**Advogados do(a) REU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SPI0784, FREDERICO JURADO FLEURY - SPI58997**

**Advogados do(a) REU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SPI0784, FREDERICO JURADO FLEURY - SPI58997**

**Advogados do(a) REU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SPI0784, FREDERICO JURADO FLEURY - SPI58997**

**CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº0001395-12.2013.4.03.6124**

**AUTOR: ALMIR MARQUES MENDES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº0000277-98.2013.4.03.6124**

**AUTOR: ALCEBIADES RUBINHO MOIA, IRENE SANCHES MOIA, PAULO CEZAR RUBINHO MOIA, NEUZA PRODOMO RUBINHO MOIA, ANTONIO MARCOS BRANDINI, ELAINE CRISTINA RUBINHO MOIA BRANDINI**

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0001118-64.2011.4.03.6124**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: PAULO ROBERTO FREITAS, JOSE LUIZ PENARIOL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862**

#### CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº0000257-10.2013.4.03.6124**

**AUTOR: KATIANE DE QUEIROZ PEREZ**

**Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA - SP181203, THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA - SP283241**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº0001724-24.2013.4.03.6124**

**AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**

**Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, AMAURI BALBO - SP102896, ANDREIA ALVES FERREIRA - SP378978**

**REU: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A.**

**Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758, ALDO GODOYS SARTORETO - SP174158-B, TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269**

#### CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº0001724-24.2013.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, AMAURI BALBO - SP102896, ANDREIA ALVES FERREIRA - SP378978

REU: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A.

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOY SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOY SARTORETO - SP156758, ALDO GODOY SARTORETO - SP174158-B, TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269

#### CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-43.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR FERNANDOPOLIS LTDA - ME, IZELIA VAZARIM VIGIL, WELINTON ANDRE VAZARIM VIGIL

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO VIGIL PEREIRA - SP347818

#### DECISÃO

Cuida-se de requerimento da executada IZELIA VAZARIM VIGIL pleiteando o desbloqueio de valores constritos através do BACENJUD, aduzindo que a importância bloqueada é oriunda de verba salarial/pensão, impenhoráveis na forma do art. 833, inciso IV, do CPC/15.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC/15, após o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, incumbe ao executado o ônus de comprovar que as quantias são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva.

Essa é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte aresto:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - IMPENHORABILIDADE - CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA - ART. 833, CPC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 854, CPC: "§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: 1 - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;" 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 833, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 833, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e não era, a princípio, de titularidade de seu sócio proprietário. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 0007684-92.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2016 - destaques não originais)*

Por sua vez, as hipóteses de impenhorabilidade estão descritas no art. 833 do CPC/15, ganhando relevo, para o presente caso, o disposto no inciso IV do dispositivo em tela, que prescreve serem impenhoráveis "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

No caso dos autos, o bloqueio via BACENJUD atingiu o patamar de R\$ 4.015,03 em contas de titularidade da executada no Banco do Brasil (ID 32126205), sendo que, deste montante, R\$ 3.983,75 corresponde a valor decorrente de proventos de pensão da requerente, vinculados à conta corrente nº 303.299-X, como se infere do holerite e extrato juntados aos IDs 32086886 e 32086889.

Portanto, o valor é impenhorável, na forma do art. 833, inciso IV, do CPC/15.

No mais, o disposto no art. 836 do CPC/15 somente tem lugar quando os valores são efetivamente irrisórios, o que não é o caso, considerando os diversos bloqueios em contas de diversos réus.

Por essas razões, **DEFIRO O DESBLOQUEIO de R\$ 3.983,75** bloqueado no Banco do Brasil.

Cumpra-se, no mais, as determinações do despacho do ID 30410651.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº0001158-12.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES, JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726

#### CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003750-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales  
REPRESENTANTE: ARLETE DE ALMEIDA BAROZZI  
AUTOR: CARLOS BAROZI NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GOMES - SP135341,  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 6/2020, que prorrogou até o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020 e 5/2020;

Considerando a comunicação da perita, evento 32076301, informando a possibilidade de realizar a perícia médica designada no processo em seu consultório.

**Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada** pelo(a) Dr(a). Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, **em seu consultório** sito à Rua Um, 2518, Centro, Jales, SP; no dia 20/05/2020, às 14h.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000465-93.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: FRANKYSUEL LIBARINO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 6/2020, que prorrogou até o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 1/2020, 2/2020, 3/2020 e 5/2020.

Considerando a comunicação da perita, evento 32076301, informando a possibilidade de realizar a perícia médica designada no processo em seu consultório.

**Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada** pelo(a) Dr(a). Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, **em seu consultório** sito à Rua Um, 2518, Centro, Jales, SP; no dia 20/05/2020, às 14h30min.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°0001111-09.2010.4.03.6124  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: ANTONIO BISPO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SIDINEI ALDRIGUE - SP143320, JULIO CESAR ALDRIGUE - SP277252

## CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000238-69.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE JUBRAM MARCHESIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

## DECISÃO

**Inicialmente**, relato reiterados problemas de acesso ao sistema PJe durante o mês de abril de 2020, somados aos transtornos decorrentes da pandemia COVID-19, que levaram a indesejado quadro de atraso na prolação de decisões interlocutórias nos processos deste Juízo; motivo pelo qual tão somente nesta data foi possível a prolação da presente decisão.

O impetrante manejou este *writ* em face da **UNIVERSIDADE BRASIL (Campus Fernandópolis)** pedindo, no mérito e em sede de liminar, a determinação judicial de entrega ao impetrante dos documentos necessários para transferência a outra instituição de ensino superior mantenedora do curso de Medicina. Alega estar adimplente e não haver óbices para a entrega dos documentos solicitados, a não ser a desídia da autoridade impetrada. Invocou preceitos constitucionais, legais e doutrinários, bem como precedentes de outras cortes do país. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O direito à educação é consagrado por normas constitucionais, notadamente a diretriz para “... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CF, 205), bem como o “... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (CF, 208, V).

Ressalto que, abaixo das normas constitucionais citadas, toda a legislação infraconstitucional na matéria, conquanto tenha o condão de orientar a progressão educacional de cada cidadão, deve ser interpretada no sentido de promover, e não de retardar, o “desenvolvimento da pessoa” educacional e profissionalmente.

Neste caso concreto, estando o impetrante regularmente matriculado e adimplente com suas obrigações perante a instituição de ensino representada pela autoridade impetrada (não havendo prova em contrário); demonstrou “capacidade” e grau de “desenvolvimento” educacional suficiente para adentrar e permanecer em quadros de instituição universitária que reputa idônea para sua formação.

Havendo interesse do impetrante de se transferir para outra instituição, desde que cumpridos os requisitos para tanto, a autoridade impetrada não pode se opor a essa pretensão, a não ser mediante justificativa formal, documentada e lastreada em fundamento jurídico suficiente para tanto.

Nesse sentido, o impetrante teria direito líquido e certo **tanto a não lhe ser obstado o procedimento de transferência, quanto de receber a eventual decisão denegatória devidamente fundamentada.**

Aparentemente (em grau de cognição sumária), nenhum dos direitos do impetrante (acima citados) teria sido satisfeito.

Vislumbro, portanto, a verossimilhança na argumentação do impetrante, caracterizando o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, depreendo também estar presente, posto que o semestre letivo está em curso (malgrado as vicissitudes trazidas pelo COVID-19), com o que a transferência do impetrante, se não consumada em prazo breve, poderá lhe causar a perda de todo um semestre letivo. Caracteriza-se o perigo de dano irreversível pela demora do processo, caso a tutela jurisdicional não seja tempestivamente prestada.

Portanto, para fins de decisão em cognição sumária neste momento, reputo presente a verossimilhança e o perigo de dano necessários para a concessão da liminar pretendida pelo impetrante – sem prejuízo de, uma vez aperfeiçoado o contraditório, haver eventual sentença em sentido contrário, denegando a segurança.

Forte nestas razões, **DEFIRO INTEGRALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para, sem adentrar neste momento ao mérito da decisão administrativa, **DETERMINAR** que a autoridade impetrada **EMITA, CERTIFIQUE E ENTREGUE AO IMPETRANTE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGULAR PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO IMPETRANTE** para outra instituição de ensino superior (inclusive, mas não se limitando a eles, histórico escolar consolidado de todos os semestre cursados; avaliações eventualmente realizadas no ano de 2020; ato de reconhecimento do curso do Medicina pelo MEC; cópia do contrato firmado pelo impetrante com a instituição; declaração de quitação de anuidades / mensalidades; declaração de regularidade na atuação discente do impetrante; entre outros), **no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia**, contados a partir da data da intimação desta decisão.

O Oficial de Justiça deverá certificar nos autos a data e hora em que realizada a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar, e então reter consigo o Mandado; decorridas as 72 (setenta e duas) horas, deverá retornar ao local em que se encontre a autoridade impetrada e certificar a expedição da certidão determinada, tal como ora determinada. Com a dupla certificação deverá retornar o Mandado aos autos e proceder à sua juntada em Secretaria.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração à Advocacia Geral da União, na qualidade de representante judicial da União (Ministério da Educação), para que se manifeste sobre o interesse de adentrar ao feito e, sendo positivo, desde logo apresentar manifestação nos autos, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 08 de maio de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000413-34.2018.4.03.6124**  
**EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**EXECUTADO: JOAO SILVEIRANETO**  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161

#### DECISÃO

1. Conforme se denota ao ID. 32112281, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valor(s) em conta(s) de titularidade do executado Joao Silveira Neto, atendendo-se à determinação deste Juízo. Alegou o executado no ID. 32080110 que referida importância é valor oriundo de seus proventos de aposentadoria. Requereu desbloqueio. Juntou documentos.
2. DEFIRO desbloqueio do valor de R\$ 1.153,39, bloqueado em conta no **Banco do Brasil**, por se tratar de recebimento de proventos de aposentadoria, nos termos do CPC, 833, IV, bem como o restante por ser irrisório. Providencie-se.  
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N°0000878-07.2013.4.03.6124

**IMPETRANTE: ERMELINDA CUCOLO ENDRISSI**

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°0000355-29.2012.4.03.6124

**AUTOR: B. D. O. S.**

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5000522-77.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

ID. 32126786. Interposição do recurso em sentido estrito pelo investigado Carlos Augusto Melke Filho.

ID 32126788 - item II. Recebimento do recurso.

Intime-se o requerente para que apresente as razões do recurso em sentido estrito interposto, no prazo legal.

Após, ao MPF para apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal.

Por fim, venham os autos conclusos.

Jales, SP, 13 de maio de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000628-66.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**  
**EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL**  
**EXECUTADO: MARTA CAMELO MENDES**  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA SALDANI - SP128386

#### DECISÃO

1. Conforme se denota ao ID. 32174109, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valor(s) em conta(s) de titularidade da executada Marta Camelo Mendes, atendendo-se à determinação deste Juízo. Alegou a executada no ID. 32163739 que referida importância é valor oriundo de seus proventos de aposentadoria. Requereu desbloqueio. Requereu benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.
2. Análise os ditos EMBARGOS A EXECUÇÃO DE PENHORA "ON LINE" como simples petição.
3. INDEFIRO benefícios da justiça gratuita. De acordo com os documentos apresentados pela própria executada, sua remuneração mensal é superior a três salários mínimos, ultrapassando em muito os critérios do Juízo quanto à aferição de miserabilidade.
4. DEFIRO desbloqueio do valor de R\$ 1.381,90, bloqueado em conta no **Banco do Brasil**, por se tratar de recebimento de proventos de aposentadoria, nos termos do CPC, 833, IV, bem como o restante por ser irrisório. Providencie-se.  
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-93.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**  
**AUTOR: VINICIUS PAIVA GONTIJO**  
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU APARECIDO MATOS - GO49218  
**REU: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO**

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **VINICIUS PAIVA GONTIJO** em face do **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO**, mantenedor da **UNIVERSIDADE BRASIL**, buscando provimento jurisdicional para obrigar o réu a promover a regularização da situação acadêmica do autor com a matrícula no 6º semestre do curso de Medicina da UNIVERSIDADE BRASIL, campus Fernandópolis.

Liminar indeferida no ID 28138622.

Na decisão do ID 28581698 foram rejeitados os embargos de declaração opostos contra o indeferimento da liminar e deferida a gratuidade de justiça.

Manifestação da parte ré no ID 31851534.

#### **É o relatório. Decido.**

A hipótese passa pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Explico.

Como se sabe, em matéria cível a competência da Justiça Federal se dá em razão das pessoas que figuram nos polos da demanda, nos termos do art. 109, inciso I, II e III, da CF/88, de modo que, ausente quaisquer dos entes mencionados nos dispositivos citados, inexistente competência da Justiça Federal para julgar a matéria (cf. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 220 e 225).

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ, segundo o qual "É assente que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, ou seja, considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da demanda sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na ação." (AgRg no CC 139.464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017).

Especificamente no que toca à competência da Justiça Federal para o julgamento de mandados de segurança, o art. 109, inciso VIII, da CF/88, estabelece que compete aos Juízes Federais processar e julgar "VIII - os mandados de segurança e os *habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais*" (destaques não originais). Por isso, se a autoridade coatora é estadual ou municipal, inexistente competência da Justiça Federal.

Por sua vez, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, **quanto a demandas que questionam atos de instituições de ensino superior, há de se fazer uma distinção entre as hipóteses de ações ordinárias e mandados de segurança.**

**Em relação aos mandados de segurança** impetrados contra atos de autoridades de instituições de ensino superior, a competência da Justiça Federal somente ocorre se a autoridade é federal ou se se trata de instituição privada, porquanto, neste último caso, tem-se uma espécie de delegação de competência federal em relação ao ensino superior. Neste caso, atrai-se a competência da Justiça Federal, *ex vi* do art. 109, inciso VIII, da CF/88. Por sua vez, a competência será da Justiça Estadual caso o mandado de segurança seja impetrado contra ato de instituição de ensino superior estadual ou municipal.

**Já quanto às ações ordinárias**, a competência somente será da Justiça Federal se a demanda for ajuizada contra a União, suas autarquias ou empresas públicas, na forma do art. 109, inciso I, da CF/88.

Assim, **nos casos de ações ordinárias ajuizadas exclusivamente contra instituições de ensino superior privadas, estaduais ou municipais, a hipótese sempre será de competência da Justiça Estadual.**

Eis a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal". 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada". 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada". 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais". 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR entidade particular de ensino superior o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (CC 108.466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJE 01/03/2010 - destaques não originais)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.** 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC - AGRVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 109231 2009.02.32477-1, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010 - destaques não originais).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.** 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. "Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino." (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna-RJ, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 58880 2006.00.22846-1, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00200 - destaques não originais).

No caso de ações ordinárias ajuizadas contra entidades privadas de ensino superior, somente haverá competência da Justiça Federal se houver interesse da União no litígio, tais como aqueles relativos a expedição de diplomas com necessidade de registro do Ministério da Educação.

No caso em comento, a presente ação ordinária foi ajuizada contra o INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, mantenedor da UNIVERSIDADE BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, e versa sobre questão atinente à regularidade de matrícula de estudante em determinado semestre letivo.

Ao que se vê, não se trata de ação ajuizada contra a União, suas autarquias ou empresas públicas, tampouco se evidencia qualquer interesse mínimo de entes federais no litígio, porquanto se trata de questionamento supostos vícios em procedimentos internos da entidade que inviabilizaram matrícula do autor no 6º semestre do curso de Medicina da Universidade Brasil, campus Fernandópolis/MS.

A hipótese, portanto, passo ao largo da competência da Justiça Federal, sendo de rigor a declinação da competência para a Justiça Estadual.

Vale ressaltar que, nos termos do Enunciado nº 4 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”

Por essas razões, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL**, e, como consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP, na forma do art. 64, § 1º, do CPC/15.

Preclusa, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°0002173-48.2004.4.03.6107

AUTOR: ELCIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ROBERIO BANDEIRASANTOS - SP39096

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000506-23.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, cite-se e intime-se o requerido, **com urgência e pelo meio mais expedito**, com as formalidades de estilo. Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000532-21.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: RAFAELA KLESCKE RIBEIRO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA - SP269022

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por **RAFAELA KLESCKE RIBEIRO DE ANDRADE**, em relação à execução fiscal n. 5001279-05.2019.4.03.6125, que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Alega a embargante que nos autos principais houve o bloqueio de ativos financeiros depositados em conta poupança e que tem caráter alimentar, sendo impenhoráveis, nos termos do art. 833, incisos IV e X, CPC/15, e requer o desbloqueio dos valores (Id. 31992461).

É a síntese do necessário.

#### Decido

Prescreve o art. 854 do CPC/2015 que, para "possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

Ocorre que, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo legal acima, competirá ao Juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade indevida, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Compulsando os autos, sobretudo os documentos de Id. 31990437, 31990432 e 31990429, denota-se que o bloqueio determinado nos autos do executivo fiscal recaiu sobre a conta poupança n. 1001505-7, agência 76, Banco Bradesco, em quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, de titularidade da embargante. Consta, ainda, nos autos, Declaração firmada por João Paulo Matiotti Cunha, na qual afirma efetuar o depósito no valor de R\$ 900,00 na referida conta para fins de compor a verba alimentar de sua filha menor (Id. 31990414 e 31990437), ensejando, assim, a imediata liberação, nos termos do art. 833, incisos IV e X, CPC/15, "in verbis":

Art. 833. São impenhoráveis: (...) **IV**- os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; **X**- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Portanto, proceda a Secretaria à imediata liberação dos valores constritos no bojo do executivo fiscal, que se encontravam depositados no Banco Bradesco, de titularidade da embargante.

Manifêste-se a embargante se remanesce interesse no prosseguimento destes embargos, considerando que a garantia restou esvaziada com o desbloqueio dos valores, devendo providenciar, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a garantia do juízo para prosseguimento deste feito.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal n. 5001279-05.2019.4.03.6125.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-12.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: TRANSLECCHI AGRICOLA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifêste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001142-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AURIBELAYRES DE SOUZA  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

**ID. 29050609:** indefiro o pedido formulado pela exequente, isto porque a retenção de imposto de renda sobre os valores de requisição de pagamento fica dispensada quando o beneficiário declarar, à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, conforme determina o §1º, Art. 26, da RESOLUÇÃO CJF-RES-2017/00458 de outubro de 2017.

Nada mais requerido pela exequente, bem como não havendo outros óbices ou apontamentos, encaminhem-se os ofícios ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000826-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIS DONIZETE CHIAVEGATI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela de urgência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de determinados períodos de trabalho rural.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

A esse respeito, o requerimento administrativo foi feito em 2014 e não se sabe, até o momento, se o alegado trabalho rural foi objeto de apreciação e deliberação pelo INSS.

Não bastasse, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação, nem há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000828-37.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARTA JANETE BOMFA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para revisão e majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Decido.

Não cabe antecipação dos efeitos da tutela, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação de revisão em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE PAULA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a procuração de (ID. 25160183 – fl. 19) não constitui poderes à **JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 30.387.752/0001-18)**, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do instrumento de mandato.

Após, regularizada a procuração, cumpra-se o despacho de ID. 30252700.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MAURICIO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-95.2020.4.03.6127  
AUTOR: ROBERTO VITORINO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: OLINDA NOGUEIRA PINHEIRO  
CURADOR: ELIANE PINHEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643,  
Advogados do(a) CURADOR: THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de liquidação de sentença proferida nos autos da ACP n. 0011237-82,2003.403.6183, que tramitou junto a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em grau de recurso, determinou-se a revisão da RMI do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994 e, observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação e Procedimentos da Justiça Federal. Juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação do INSS e até a data da elaboração da conta de liquidação.

O autor, liquidando o julgado, apresenta o valor de R\$ 26.849,66 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos) – ID 11716144.

O INSS, intimado, apresenta sua impugnação apontando excesso da conta. Argumenta que o correto seria a atualização da conta pelo INPC e com juros de 1% ao mês somente até 29.06.2009 e, após tal data, correção monetária seria pelo TR, com juros de mora à taxa de 0,5%, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Aponta, ainda, que o autor não observou a prescrição quinquenal. Entende como devido o valor de R\$ 1355,86 (Hum mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta ID 18843550, no total de R\$ 1330,61 (Hum mil, trezentos e trinta reais e sessenta e um centavos).

Sobreveio manifestação das partes acerca da concordância com os cálculos judiciais (autor - ID 19536407 e INSS - ID 19180378).

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 1330,61, valores atualizados até 09.2018 (ID 18843550). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

**São JOÃO DABOA VISTA, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCESSOR: ORLANDO ARAUJO DA SILVA  
Advogados do(a) SUCESSOR: VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO - SP327611, VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, ROGERIO FERREIRA - SP201842  
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 31864329: A memória de cálculo foi juntada pelo perito nos ID's 28802879 e seguintes.

No momento de inserção nos autos, foi acompanhada de petição estranha aos autos, conforme retificação apresentada pelo perito judicial.

Assim, manifeste-se o executado no prazo de quinze dias.

Int.

**São JOÃO DABOA VISTA, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CLARO DO AR SANTOS MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001978-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
INVENTARIANTE: MARIO BISCAINO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 31913786: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, executado, em face da decisão que determinou a realização de perícia contábil (ID 31818626) em ação de execução individual de sentença coletiva.

O INSS alega omissão e defendeu a necessidade de suspensão do processo em decorrência da litispendência, pois a mesma pretensão é objeto de análise em ação na Justiça Estadual, na qual pendente julgamento de agravo de instrumento em que concedido efeito suspensivo parcial (ID 20693422), como que concordou a parte exequente.

#### Decido.

Com razão o INSS. Antes do ajuizamento desta execução, a parte exequente propôs a mesma ação na Justiça Estadual (autos n. 1002489-67.2018.8.26.0129) e lá a impugnação do INSS (que abrange incompetência do Juízo Estadual, prescrição, excesso e forma de correção) foi rejeitada, mais ainda é objeto de análise em agravo de instrumento no E. TRF-3 (5015940-31.2019.4.03.0000), ao qual foi concedido efeito suspensivo parcial (ID 20693422 e anexos).

Ademais, a própria parte exequente concorda com a suspensão desta execução até que se julgue o agravo de instrumento (ID 22018838).

Portanto, acolho os embargos de declaração e determino a suspensão desta execução até o julgamento do agravo de instrumento, cabendo às partes a qualquer tempo comunicar nos autos o resultado daquele recurso.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ALBINA BRIGIDA MOGI SALMAZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID. 26086740:** com a regularização da procuração (**ID. 26086746**), expeça-se a Secretaria nova minuta de ofício requisitório referente ao valor dos honorários advocatícios, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios referentes aos valores principais e honorários sucumbenciais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, promova-se o necessário para o **cancelamento do ofício requisitório nº 20190112802 (ofício – ID. 25435904)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-89.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CANDIDA MARIA DA CRUZ SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao idoso.

Decido.

Para o idoso, o Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93) exige a prova da ausência de meios de se prover a sua manutenção (art. 20, § 3º), de maneira que o feito reclama dilação probatória para elaboração estudo social, a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito como transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-22.2020.4.03.6127  
AUTOR: ALICE DAVOLI VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DE MOURA BAHE - SP379887, JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FLAVIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR - SP178871, JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES - SP376683  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação em que se com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000858-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIS AUGUSTO DIAS JUNQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MACHADO - DF18765

**DECISÃO**

ID 31806616: manifeste-se o Banco do Brasil e a parte autora, em 10 dias.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001112-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PAULO GILBERTO VENTURINI, PLINIO CREMASCO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DECISÃO

ID 31804823: manifeste-se o Banco do Brasil e a parte autora, em 10 dias.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000804-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ROSEANA MARIA DUTRA LIBERALI BRUNO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO - SP253482  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Princiramente, informe a parte embargante a que execução se referem os embargos, bem como, considerando que a garantia integral é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal (§ 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80), comprove a parte embargante a formalização da garantia integral do Juízo. Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO CALDAS  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARCELA DIVINO BERNARDI - SP343812  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para revisão e majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Decido.

Não cabe antecipação dos efeitos da tutela, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação de revisão em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito como o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-19.2020.4.03.6127  
AUTOR: EMERSON MARCON  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-76.2020.4.03.6127  
AUTOR: CARLOS ANTONIO BROZINGA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000782-48.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MARILDA APARECIDA GOMES GODOY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR SIMAO MAHFOUD - SP335150  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, ocasião em que se manifestou sob a forma de contestação.

A autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

De acordo com a manifestação do INSS e da autoridade impetrada, a parte impetrante não possui nenhum requerimento administrativo pendente de análise.

O pedido formulado em 21.01.2020 cuida-se de Atualização de Dados Cadastrais, conforme comprovante de protocolo constante do ID 31431788, atualização essa concluída em 23.04.2020 (ID 31851321), ou seja, antes mesmo do ajuizamento do presente *mandamus*, em 27.04.2020.

Tem-se, assim, que a impetrante carece do interesse de agir, ante a inexistência de ato coator.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004294-21.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: LBL DESIGN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480, MAX ALVES CARVALHO - SP238869  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 8 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000741-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ROVILSON JOSE NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Rovilson Jose Nascimento** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivado levantar restrição de indisponibilidade sobre o automóvel Chevrolet Cruze, LT HB, ano 2015, placa FJR-5130, Renavam 1060206240, determinada por este Juízo Federal nos autos da execução de título extrajudicial n. 50001165-31.2017.403.6127, movida pela Caixa em face de Clayton Tercaciol da Silva e outros.

Informa, em suma, que o veículo pertencia ao executado Clayton e em 13.09.2016 adquiriu o bem, momento em que não havia restrição alguma, apenas alienação fiduciária. Contudo, após a quitação do financiamento em 29.11.2016 e baixa no gravame, alienou o veículo a Ednor Luis Pancotti que não conseguiu transferi-lo pela existência do decreto de indisponibilidade e desfez o negócio.

Requer, assim, tutela de urgência para o levantamento da ordem de indisponibilidade ou para sua manutenção na posse do bem.

Formalizado o contraditório, a Caixa defendeu a improcedência dos embargos por ausência da prova da transferência do veículo no órgão pertinente (ID 31736884).

Decido.

A despeito da alegação da parte embargante no sentido de que as sucessivas alienações do bem ocorreram antes do ajuizamento da execução (27.12.2017), o fato é que em nenhuma delas houve a necessária transferência pelos meios legais, junto ao Detran, por se tratar de veículo.

A esse respeito, desde 26.06.2015 o executado Clayton estava formalmente ciente de que devia à Caixa. Naquela data firmou contrato de renegociação e, pois, confissão de dívida no importe de R\$ 184.374,27 (título executivo que embasa a execução - ID 4050282 daquele feito), momento em que configurado o dever de ressarcir e, assim, a partir do qual é possível se reconhecer a intenção fraudulenta do devedor que, com seus atos de alienação, pode tornar-se insolvente.

Além disso, o embargante já veiculou a mesma pretensão aqui posta nos autos da execução, que foi negada inclusive tendo sido negado provimento ao agravo de instrumento, por ausência de prova da transferência do bem ao tempo e modo.

Portanto, não vislumbro a probabilidade do direito invocado e **indeferido a liminar**.

Esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência em cinco dias.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PEZOTI PIRINELLI, CONCEICAO APARECIDA PEZOTI PIRINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003190-73.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LETICIA CAROLINE GARCIA, LETICIA CAROLINE GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069  
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BERNADETE APARECIDA ACOSTA, BERNADETE APARECIDA ACOSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA DAMAS GUIMARAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA DAMAS GUIMARAES

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
ESPOLIO: GERALDO GONCALO CUSTODIO, GERALDO GONCALO CUSTODIO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025432-54.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização bem como do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005195-15.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SIMAO HORACIO BOTTESI, NILZA APARECIDA STORTBOTTESI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BRUNIALTI - SP96266  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BRUNIALTI - SP96266  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: GERALDO GALLI - SP67876

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização bem como do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002220-15.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SPAC COMERCIO DE ACO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA - SP205379, ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDI - SP227578  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-76.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: GISELE MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELBAR CASTELLARO JUNIOR - SP123046  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação em que se com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002013-47.2019.4.03.6127  
AUTOR: FABIANO JOSE DE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - SP124023  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000665-84.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação, por parte da executada, de que ela teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1001798-97.2019.8.26.0103, em trâmite perante o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Caconde/SP.

Oportunizada a manifestação da exequente em relação à digitalização dos autos e, por conseguinte, acerca da alegação de ingresso da executada com pedido de recuperação judicial, pleiteou ela, exequente, através do ID em comento, o prosseguimento da presente execução fiscal.

Ocorre que, nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em construção ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal".

É o caso dos autos, vez que encontram-se nesta fase processual.

Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de alienação do patrimônio da executada.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 7 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002562-50.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

#### DESPACHO

Diante da ciência da exequente acerca da digitalização dos autos, conforme ID 29309720, cumpra-se a determinação exarada no r. despacho de fl. 144 dos autos físicos, arquivando-se a presente execução fiscal, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 7 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000251-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO FRACAROLLI NETTO

#### DESPACHO

ID 31860894: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000481-04.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000565-05.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: DANIEL DAINÉZI JUNIOR

#### DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000535-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ CAMPINAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIS DE LIMA - SP190290

#### DESPACHO

Em dez dias, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000541-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INSTITUTO MARIA IMACULADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZAMARIAN - SP259074

#### DESPACHO

ID 28337297: indefiro, por ora, o pleito da exequente.

Considerando que houve impugnação ao valor atribuído ao imóvel penhorado e que, não havendo consenso entre as partes, necessário se faz a realização de perícia técnica para o deslinde da questão.

Dessa forma, nomeio como perito do Juízo o Sr. Mateus Galante Olmedo, que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, preliminarmente, apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, tudo de acordo com o art. 465 do CPC. Intime-se-o, pois.

Os honorários periciais serão suportados pela executada, a teor do art. 372, II, do CPC.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000575-49.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: JOAO BATISTA POSSIDONIO

**DESPACHO**

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 8 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000207-40.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN, ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA MARIANO MAJEAU, JORGE LUIZ ADAO, RITA DE CASSIA SCALER, BACKSTRON & NICOLAU SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA  
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHomc.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

TERCEIRO INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO, MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL BELLONI RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE NASCIMENTO GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2091993-32.2019.8.26.0000 (certidão de ID. 31886749), intimem-se as partes para ciência.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-30.2020.4.03.6127  
AUTOR: EDISON DURVAL NEVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-08.2020.4.03.6127  
AUTOR: EDUARDO BIAGI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-91.2018.4.03.6127

AUTOR: TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autora) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-37.2017.4.03.6127  
AUTOR: APAS ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE SAO J B VISTA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES - SP328568  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autor) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001691-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM  
Advogados do(a) REU: LUIS RODOLPHO FURIGO - SP277934, JOSE CARLOS FURIGO - SP120220

**DESPACHO**

ID 31972765: Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

**São João da Boa Vista, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-55.2017.4.03.6127  
AUTOR: MARIA APARECIDA D'AMORE MALUF  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autora) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000298-33.2020.4.03.6127  
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE BELLI  
Advogado do(a) AUTOR: NELISE AMANDA BILATTO - SP322009  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000066-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA, ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

**DESPACHO**

ID 31995457: Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas.

Int.

**SãO JOÃO D ABOA VISTA, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DALVALUZIA DEVIECHI VLADENIDIS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006  
REU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, considerando a baixa complexidade da causa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**SãO JOÃO D ABOA VISTA, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCEDIDO: RONIO DE CASTRO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença movida pelo exequente **Ronio de Castro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, relativo aos autos principais nº 0002768-98.2015.4.03.6127.

Em manifestações de IDs. 31494239 e 31610279, a empresa Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial LTDA (CNPJ nº 11.648.657-86) requereu a habilitação nos autos como terceira interessada, em razão da cessão de créditos constituída através do instrumento particular de cessão de crédito alimentício (ID. 31610617).

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do requerido pela empresa Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial LTDA.

No mais, promova a Secretaria a inclusão do terceiro interessado no sistema do PJe, bem como dos advogados que o subscreverem: Dra. Bruna do Forte Manarin, OAB/SP 380.803, Dr. Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP 301.284 e Dra. Thalita de Oliveira Lima, OAB/SP 429.800 (procuração – ID. 31610617 – fl.01).

Decorrido o prazo fixado, tomem-se os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000141-85.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: M.C. ARRUDA GENNARI EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 9 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000357-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LAURO GUIMARAES LIMA

#### DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 9 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000528-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: EDSON HIROSHI SAITO

#### DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 9 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000465-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: ALEXANDRE CHLACHIRI RODRIGUES SILVA

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 9 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000546-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: JAIR MAUCH GIANUCI - ME

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 9 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000555-58.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: MANOEL LUIZ GOMES DOS SANTOS FILHO

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 9 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000536-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: RIOPET COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 9 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000541-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: JOSE OSVALDO MUCIN CASTRO

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000573-79.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000592-85.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: TECNOPARK SOLUCOES EIRELI

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001514-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: R.R.DOS SANTOS PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 9 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000568-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: DATERRA AGRO REPRESENTACOES LTDA

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 9 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000603-17.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: ALEX EDUARDO GODOI - ME

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 9 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000420-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROSAM. S. MELCHIORI S/C LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 31998683: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000485-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: EXACTA TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 9 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002313-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: FARMACIA REIS LEITAO EIRELI - ME

**DESPACHO**

ID 32006703: ciência ao exequente para as providências cabíveis, diretamente no D. Juízo deprecado, qual seja, Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Itapira/SP, no bojo da carta precatória lá distribuída sob nº 0001017-36.2020.8.26.0272.

Int.

**São João da Boa Vista, 11 de maio de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000418-81.2017.4.03.6127  
AUTOR: PAMELA CRISTINA PEREIRA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS - SP319060  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA  
Advogado do(a) REU: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela corré ASSUPERO, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000783-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: TATIANE FLAVIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação em que se com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000770-34.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSIAS MARCONDES PORTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Rejeito a alegação do INSS (pessoa jurídica) de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a análise caberia à Central de Análise de Benefício em São Paulo (ID 31707811). A autoridade local, se necessário e dada a urgência, pode priorizar o processo administrativo, com solicitação de redistribuição. Aliás, foi exatamente o que fez, analisando e concedendo o benefício em 07.05.2020 (ID 31868584), o que releva a perda superveniente do objeto.

Em suma, não há processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005575-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: EDINA REGINA GIAMASSI FIORAVANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA - SP189476  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações, prestadas em 28.04.2020, que o requerimento administrativo não teve andamento conclusivo (ID 31585503). Encontra-se paralisado desde 03.10.2019 (fl. 01 do ID 30573964), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição, paralisado desde 03.10.2019, no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002149-86.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001622-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### S E N T E N Ç A

ID 31989760: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INMETRO, exequente, em face da sentença que, julgando extinta a execução em face de uma CDA (livro 69 – f. 119), não determinou o prosseguimento da execução em relação aos demais títulos (ID 31803732).

Alega-se, pois, omissão.

Decido.

Não há omissão. Na verdade duas CDA's foram extintas (livro 694 - f. 38 - sentença extintiva ID's 26297528 e 28349855 e CDA livro 69 – f. 119, sentença ID 31803732).

Porém, como constou na sentença, há ação de embargos à execução fiscal em que concedido efeito suspensivo, autos n. 5002082-79.2019.403.6127, com expressa determinação na sentença da execução para se aguardar o julgamento daqueles embargos.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000821-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

ID 31963775: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle, executada, em face da decisão que determinou a transferência do depósito judicial (ID 31454763). Alega obscuridade porque ainda não houve trânsito em julgado ao recurso de apelação dos autos dos embargos à execução fiscal n. 5001224-82.2018.403.6127.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

No termos do art. 1012, parágrafo 1º, III do Código de Processo Civil, a sentença que julga improcedentes os Embargos do Devedor é passível de produção de efeitos imediatamente após sua publicação, de modo que somente com atribuição, pelo E. Tribunal, de efeito suspensivo à apelação é que ocorreria a suspensão da execução.

No caso, o E. TRF3 negou provimento ao apelo da Nestle, mantendo a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, não constando a concessão de efeito suspensivo ao recurso, de modo que a execução deve prosseguir.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão (ID 31454763).

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000081-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

ID 31928860: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 39935842), ao argumento de obscuridades e omissão no que se refere à intimação para participação na perícia administrativa, fixação da multa tendo em vista a ausência de critérios e não utilização do regulamento específico no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000309-62.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

ID 31970246: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestlé, em face da sentença que, em relação às CDA's 97 e 77, julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão dos mesmos títulos emações anulatórias previamente ajuizadas (ID 30080840).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000398-85.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

ID 31967591: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestlé, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título emação anulatória previamente ajuizada (ID 30093428).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000620-53.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## S E N T E N Ç A

ID 31967563: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestlé, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 30245006).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001171-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA, ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por **ASSOCIAÇÃO MAIS SAÚDE SANTA CASA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, qualificada nos autos, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** objetivando a extinção do processo executivo para cobrança do valor inscrito em Dívida Ativa sob o número 4.002.000907/18-30 (Executivo Fiscal n. 5000734-60.2018.403.6127).

Esclarece que viu contra si ser aberta Representação n. 275/GGRAS/DIPRO, de 16.04.2014 (Processo Administrativo n. 33902.239219/2014-04) e ser aplicada multa pela apresentação do SIP/ANS (Sistema de Informações de Produtos da Agência Nacional de Saúde Suplementar) do 4º trimestre de 2013 fora do prazo legal.

Defende a desnecessidade de envio do SIP para o período. Esclarece que teve seu registro deferido pela ANS em 22 de outubro de 2013, mas que ficou sem qualquer operação, beneficiário ou produto até janeiro de 2015 quando, finalmente, deu-se fim ao processo de cisão da operadora de planos de saúde Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, sendo que a operadora cindida enviou o SIP referente ao período.

Mesmo ante a desnecessidade de envio do SIP, por ausência de dados a serem inseridos no sistema, enviou de forma extemporânea as informações requeridas, o que caracterizaria a reparação voluntária e eficaz da falta administrativa, ante a inexistência de qualquer prejuízo à Administração Pública ou aos beneficiários.

Por fim, alega que, ante a inexistência de beneficiários, não há parâmetros para aplicação da multa.

Requer, assim, sejam os embargos julgados procedentes, com a extinção do título no qual se baseia a execução fiscal n. 5000734-60.2018.403.6127.

Junta documentos.

Com a garantia do juízo (depósito do valor da multa), os embargos foram recebidos com a determinação de suspensão do curso da ação de execução – ID 9240337.

Houve impugnação aos embargos por parte da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** – ID 9682337, defendendo a regularidade da atuação, que requer o registro ativo junto a ANS, não a atividade efetiva da operadora.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**Relatado, fundamento e decido.**

Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (§ único do art. 17 da LEF).

**Os embargos são improcedentes.**

Determina o artigo 20 da Lei 9656/98 que:

*“Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32”.*

Tem-se, portanto, que a lei coloca como obrigação às operadoras de planos de saúde o fornecimento periódico de informações e estatística relativas às suas atividades.

Com base no artigo retro transcrito, a ANS, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada n. 85, de 21.09.2001, instituiu o Sistema de Informações e Produtos (SIP), com fins de acompanhamento da assistência prestada aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Informações de Produtos - SIP<sup>[1]</sup> para envio de informações e emissão de relatório gerencial de acompanhamento da prestação de serviços aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por todas as operadoras com registro ativo na ANS, no último dia do trimestre devido. [\(Redação dada pela RN nº 61, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Ficam dispensadas do envio previsto no caput deste artigo, as operadoras classificadas como administradoras de planos. [\(Incluído pela RN nº 61, de 2003\)](#)

Tem-se, assim, que a única hipótese de dispensa de apresentação do SIP é o fato da operadora ser classificada como administradora de planos.

A Resolução Normativa n. 205 de 08 de outubro de 2009, estabeleceu normas para o envio do SIP, assim prevendo:

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas para o envio de informações do Sistema de Informações de Produtos – SIP que tem como finalidade acompanhar a assistência de serviços prestada aos beneficiários de planos de saúde.

Art. 2º. A partir do período de competência do 1º trimestre de 2010, as operadoras que mantêm planos de assistência médica hospitalar com ou sem assistência odontológica e as operadoras exclusivamente odontológicas devem enviar informações assistenciais nos itens previstos em Instrução Normativa a ser publicada.

Parágrafo 1º. O envio do SIP é obrigatório para todas as operadoras de planos de saúde com registro ativo na ANS.

Vale dizer, **desde 2001** as operadoras com registro ativo perante a ANS já se viam na contingência de enviar o SIP, a despeito dos argumentos da embargante de que tal obrigação só foi incluída no mundo jurídico com a edição da RN 399, de 12 de fevereiro de 2016 e posterior ao período autuado.

Em 2016, e por força das alterações veiculadas pela RN 399, de 12.02.2016, as normas para envio do SIP ficaram com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas para o envio de informações do Sistema de Informações de Produtos – SIP que tem como finalidade acompanhar a assistência de serviços prestada aos beneficiários de planos de saúde.

Art. 2º O envio do SIP é obrigatório para todas as operadoras de planos de saúde com registro ativo na ANS.

§ 1º As operadoras que mantêm planos de assistência médico-hospitalar com ou sem assistência odontológica e as operadoras exclusivamente odontológicas devem enviar informações assistenciais nos itens previstos em Instrução Normativa a ser publicada.

§ 2º Ficam dispensadas do envio previsto neste artigo as operadoras de planos de saúde classificadas como administradoras de benefícios.

Assim, a única mudança que se verifica é que a obrigação que antes vinham estampada em um parágrafo foi redigida como artigo. Mas a obrigação sempre existiu, e com a mesma força vinculante.

Verifica-se, portanto, que a obrigatoriedade do envio do SIP se faz latente **desde 2001**, sendo sua exigência decorrente do simples ato de registro junto a ANS. E a obrigação era prestar informações sobre beneficiários ou produtos, ainda que essas fossem zeradas – inclusive para o exercício do dever de fiscalizar da ANS.

Com efeito, se enquanto não fundada a cisão da operadora de planos de saúde Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, transferindo à embargante seus beneficiários e produtos, essa não poderia estar ativa, somente a apresentação do SIP com dados negativos informaria ao órgão de fiscalização que a regra não estaria sendo descumprida, vale dizer, que somente a operadora cindida estava em atividade.

Assim, mesmo as operadoras que ainda não estivessem ativas deveriam observar tal **obrigação acessória**, enviando o SIP. E a inobservância de uma obrigação acessória enseja a aplicação de multa, nos exatos termos do artigo 35, da RN 124, de 2006, com a redação que lhe foi dada pela RN 301, de 2012, vigente no momento da infração (e não com base no artigo 10 desse mesmo diploma):

Art. 34. Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações devidas ou solicitadas, exceto na hipótese do artigo anterior:

Sanção - multa de R\$ 25.000,00.

#### **Envio de Informações Periódicas**

Art. 35. Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica:

Sanção - multa de R\$ 25.000,00. [\(Alterado pela RN nº 301, de 07 de agosto de 2012\)](#)

§ 1º Para efeito do previsto no caput deste artigo, somente serão considerados os envios das informações periódicas que tenham sido aceitas como válidas pelos sistemas da ANS. (incluído pela RN n. 301, de 07 de agosto de 2012)

§ 2º A multa será individualizada por documento ou informação periódica não encaminhada ou encaminhada fora do prazo. [\(Incluído pela RN nº 301, de 07 de agosto de 2012\)](#)

A multa não foi calculada com base no artigo 10 da RN 124/2006 – esse artigo prevê a aplicação do número de beneficiários como parâmetro de proporcionalidade na aplicação da multa em casos de infração que produza efeitos de natureza coletiva (artigo 9º. Combinado como artigo 10). Ante a infração a obrigação acessória, a multa aplicada foi aquela prevista no artigo 35, como visto.

Com a finalidade de amenizar o acima disposto, temos o artigo 20 da RN 388/2015 assim dispondo:

Art. 20. Considera-se reparação voluntária e eficaz - RVE a adoção pela operadora de medidas necessárias para a solução da demanda, resultando na reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e no cumprimento útil da obrigação.

§ 1º Nos casos tratados através do procedimento NIP, a reparação voluntária e eficaz somente será reconhecida caso a operadora adote as medidas previstas no caput deste artigo nos prazos definidos no art. 10 desta Resolução.

§ 2º Nos demais casos, somente será reconhecida a RVE caso a operadora adote as medidas previstas no caput em data anterior à lavratura do auto de infração ou de representação.

§ 3º Na hipótese de cobrança de valores indevidos ao beneficiário diretamente pela operadora, a prova inequívoca deverá ser feita por meio de apresentação de documentação que comprove a devolução em dobro da quantia paga, acrescida de juros e correção monetária, quando será reconhecida a RVE, desde que observados os prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Considerando que a embargante somente providenciou o envio do SIP após ser notificada dos termos da Representação, não há que se falar em reparação voluntária eficaz, ante os termos do parágrafo 2º acima transcrito.

Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço.

Isso posto, **julgo improcedentes** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (5000734-60.2018.403.6127). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**São JOão DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002055-65.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337  
EXECUTADO: B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP, DEZ POSTAGENS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

#### **DESPACHO**

ID's 32036493 e 32036706: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Tendo por satisfeita a execução, deverá indicar, no mesmo prazo, conta para crédito dos valores depositados.

Após, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do saldo das contas comprovadas nos ID's acima mencionados para aquela que for indicada pelo exequente.

Coma comprovação da operação bancária, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: VIRGINIA MICHELAZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 23258136: Tendo em vista a juntada de informações prestadas pela CEF (ID 23541641), na qual consta o levantamento, pela parte autora, dos valores referentes à requisição de pequeno valor, manifeste-se a patrona da causa, devendo informar sobre o levantamento dos valores referentes aos honorários de sucumbência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-96.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACARINE

**DESPACHO**

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANA PAULA ALVES CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

**S E N T E N Ç A**

ID 31998325: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa, parte requerida, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, reconheceu a quitação do contrato e condenou a Caixa a dar a quitação, além de pagar dano moral de 8 mil reais e honorários advocatícios de 10% o valor da causa (ID 31754635).

A Caixa alega contradição, ao argumento de que os honorários devem incidir apenas em face dos 8 mil reais, que seria no seu ver a sucumbência.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003194-13.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JUSSARA PASTRE  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

VISTOS, ETC

Trata-se de ação ordinária proposta por JUSSARA PASTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de seus serviços.

Diz que era empregada da empresa Comércio de Equipamentos de Informática Lumi Ltda, localizada em Brasília, no DF. Em 20.03.2013, quando já ia embora da empresa para sua casa, quebrou o pé esquerdo. No dia seguinte, como pé engessado, voltou ao trabalho. Somente no dia 21.03.2013 a empresa resolveu afastá-la.

Sua perícia junto ao INSS foi marcada para o dia 02.04.2013. Como estaria fora de Brasília em razão de viagem de cunho pessoal, ligou ao INSS e foi informada de que poderia comparecer a uma agência do INSS na cidade em que estivesse para fazer a perícia no dia e hora agendados.

Assim sendo, compareceu à agência do INSS em Poços de Caldas para fazer a perícia em trânsito, sendo afastada pelo médico perito. Foi, ainda, informada de que o sistema ainda não estava liberado para o médico lançar a perícia, e que entrariam em contato com Brasília para que o problema fosse logo resolvido.

Retornando a Brasília em 30 de abril, procurou pela agência do INSS, que não tinha nenhuma notícia acerca de seu processo. Estando sem receber do empregador e sem decisão acerca do benefício por incapacidade, retornou à sua cidade natal em 13 de maio, sendo que até o momento não recebeu nenhum valor do INSS.

Entende que a desídia do INSS lhe causou prejuízos de ordem material, consistentes na metade do salário de março de 2013, salários de abril e maio desse ano, bem como 12 meses de trabalho decorrente da estabilidade funcional decorrente do acidente de trabalho sofrido.

Requer, ainda, ser indenizada pelos danos morais experimentados pela falha na prestação do serviço do INSS, que perdeu seu processo administrativo com a perícia.

Junta documentos.

O feito fora ajuizado originalmente junto ao juízo estadual da comarca de Espírito Santo do Pinhal, que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Foi interposto recurso de agravo, na forma de instrumento, junto ao TJSP (AI n. 2068829-48.2013.8.26.0000) e ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 74/77 do feito digitalizado).

No âmbito estadual foi, ainda, indeferido o pedido de tutela (fls. 107/108).

Citado, o INSS apresenta sua defesa pugnano pela incompetência absoluta do juízo estadual. Em preliminar, defende sua ilegitimidade passiva para o pedido de indenização referente ao período de 12 meses de estabilidade decorrente do acidente de trabalho e, em razão disso, denuncia a lide a empregadora da autora. No mérito, alega que o comando do artigo 118 da Lei 8213/91 é dirigido à empresa do segurado acidentado e, em relação ao dano moral, aponta não preenchimento dos requisitos legais.

Junta documentos.

O juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido, determinando a remessa dos autos a essa subseção (fls. 172/173).

Com o recebimento dos autos, e nada mais sendo requerido, vieram os mesmos conclusos para sentença.

#### **É ASÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.**

##### **DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Levanta o INSS sua ilegitimidade passiva para responder pelo pedido de indenização referente aos 12 meses de estabilidade previstos no artigo 118 da Lei n. 8213/91).

Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativamente como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária.

Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito – trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio.

Desta feita, considerando que a parte contra a qual se insurge o autor não possui poderes para efetivar a pretensão posta em juízo, outra não pode ser a solução que não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

No caso em apreço, pretende a autora se ver ressarcida materialmente pela não observância da estabilidade trabalhista prevista no artigo 118 da Lei n. 8213/91, que assim prevê:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

Como se vê, a lei remete a segurado à garantia de manutenção de seu contrato de trabalho, referindo-se, portanto, a uma relação jurídica travada apenas entre trabalhador e empregador.

O INSS não participa dessa relação jurídica, não possuindo interesse jurídico na sua discussão.

Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de indenização material referente à estabilidade de 12 meses, o que afasta a necessidade de denunciação à lide da empresa empregadora.

## DO MÉRITO

Em relação aos demais pedidos, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado procedente.

Na presente demanda postula a parte autora indenização por danos materiais e morais decorrentes do não processamento de seu pedido de benefício por incapacidade.

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.

Nesse diapasão, cumpre observar que três são os pressupostos para a responsabilização, a saber: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano.

Feitas estas considerações, impende realçar que se verifica o dano (ausência de implantação de benefício por incapacidade, inobstante perícia atestando a incapacidade), a omissão (falha do INSS em remeter o processo administrativo de Espírito Santo do Pinhal para Brasília) e a ocorrência do NEXO CAUSAL na situação fático-jurídica trazida aos autos (a "perda" do processo administrativo, ou seu esquecimento, implicou a falta de análise do pedido de benefício).

Farta a documentação apresentada nos autos no sentido de que a autora, acidentada, requereu o benefício por incapacidade, realizou perícia em trânsito, essa perícia atestou sua incapacidade, o benefício não foi implantado e essa ausência de implantação se deu pela não transmissão dos dados do processo administrativo de uma agência do INSS no Estado de São Paulo para agência do INSS em Brasília.

Comprovado o direito da parte autora de se ver ressarcida dos valores que deixou de receber a título de auxílio-doença acidentário desde o CAT (04 de abril de 2013) e por 60 dias, de acordo com documentos médicos.

Requer a autora, ainda, seja moralmente indenizada pelos transtornos experimentados.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

O ato apontado pela autora como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido. Vê-se, pois, numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras.

Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado a autora numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação.

A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros.

Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.)

Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Assim sendo, em relação ao pedido de indenização material referente à estabilidade de 12 meses, **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI, do CPC.

Em relação aos demais pedidos, por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, **julgo PROCEDENTE o pedido** a fim de condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais, consistentes no equivalente a dois meses de benefício de auxílio-doença acidentário para a autora, a ser calculado nos moldes legais, bem como pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais.

Os valores fixados deverão ser atualizados desde 04.04.2013, data do CAT, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

P.R.I.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003594-27.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
REU: DANILO DE FREITAS ZINETTI  
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO MARRICHI JUNIOR - SP189197

#### S E N T E N Ç A

ID 31991906: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa, parte autora na ação monitória, em face da sentença proferida nos embargos monitórios (ID 29917238) que julgou parcialmente procedente o pedido, convertendo o título para pagamento de R\$ 86.505,26 (na inicial o valor era de 87.779,34).

A Caixa alegando julgamento extra petita porque o réu não se insurgiu em face da comissão de permanência (não teria pedido nesse sentido), tema tratado na sentença e entende que não houve sucumbência de sua parte (Caixa) a justificar sua condenação em honorários advocatícios de 10% do valor da causa, que, assim, se mantidos, teriam que ser sobre o valor econômico.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: ALESSANDRA RODRIGUES

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000748-73.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: RODRIGO SOARES DE CAMPOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos.

Como a parte exequente renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002518-80.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AVENOR DE MARCO, MARIA VIRGILI DE MARCO, ANTONIO CARLOS DE MARCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito (ID 29858331).

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventuais bloqueios de ativos, veículos, penhoras ou restrições decorrentes desta ação, bem como oficie-se ao Juízo de São Sebastião da Gramma-SP comunicando a prolação desta sentença (ID 27341929).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020.**

#### DESPACHO

Redesigno a realização da perícia médica para o dia 09/06/2020, às 08h10.

Informo às partes que a perícia será realizada no consultório do perito médico (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Informo, ainda, que, em virtude da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, ao comparecer à perícia a parte autora deverá obedecer às seguintes condições, necessárias à sua proteção e à do perito:

- a) Deverá comparecer usando máscara;
- b) Não deverá levar acompanhante, sendo que caso haja necessidade, será admitido apenas um acompanhante e este não poderá entrar na sala em que será realizada a perícia;
- c) Deverá comparecer no horário designado para realização da perícia, abstendo-se de chegar com antecedência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;
- d) Caso a parte apresente sintomas de contaminação por Covid-19 (sintomas respiratórios, coriza, falta de ar, febre, etc.) não deverá comparecer ao ato, justificando sua ausência a este Juízo.

Consigno que o perito está autorizado a não realizar a perícia caso a parte não obedeça às condições acima estabelecidas.

Intime-m-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000839-66.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: INES RODRIGUES DA SILVA, ROSA MARIA FRAY DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000847-43.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: CLARICE APARECIDA MARTINS DE CASTRO, DANIELANICETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000843-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE LAURINDO DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LAURA RONDINI GIMENES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908, FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito referente ao ofício requisitório nº 20190112928, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Ademais, em razão do cancelamento do ofício requisitório nº 20190112924, promova a expedição de novo ofício requisitório de pagamento em favor da exequente, devendo constar no campo "observação" do sistema PRECWEB que o ofício protocolado sob o nº **20170168018** refere-se ao processo nº **0001932-42.2007.8.26.0660**, distribuído na Comarca de Viradouro/SP, conforme manifestação de **ID. 30866158**.

Elaborada a minuta, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001316-97.2008.4.03.6127

EXEQUENTE: NILZA CAETANO, NILZA CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito referente ao **ofício requisitório nº 20190118535**, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Ademais, em razão do cancelamento do **ofício requisitório nº 20190118533**, promova a expedição de novo ofício requisitório de pagamento em favor da exequente, devendo constar no campo "observação" do sistema PRECWEB que o ofício protocolado sob o nº **20170012720** refere-se ao processo nº **0000670-37.2016.4.03.6344** distribuído no Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista/SP, conforme manifestação de **ID. 30705659**.

Elaborada a minuta, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANDRE GHIRGHI

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o ofício encaminhado pelo Juízo deprecado (**ID. 32148414**), **designo o dia 28 de julho de 2020, às 16h00**, para realização de audiência de oitiva das testemunhas Dirceu Nunes Vieira e Jamil Antônio Nunes por meio de videoconferência.

Indispensável observar que caberá ao advogado do autor, nos termos do Art. 455 do CPC/2015, informar ou intimar as testemunhas arroladas de que audiência designada ocorrerá no Juízo Federal da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP, localizada no endereço: Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-550.

Oficie-se ao Juízo deprecado para informar a data e o horário designados para realização da audiência por meio de videoconferência.

**Cópia deste despacho servirá como ofício.**

Cumpra-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005287-90.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO RECHIA

Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA DE OLIVEIRA - SP274519, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297, GLAUCIA MOURA JACINTO - SP383949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora Antônio Rechia requer o pagamento dos valores devidos pelo INSS referentes ao benefício de aposentadoria especial.

Acontece que o processo, desde a fase de conhecimento, se desenvolveu sob a atuação dos advogados **Dr. Benedito do Amaral Borges, OAB/SP 223.297** e a **Drª. Adenilza de Oliveira, OAB/SP 274.519**, encontrando-se o autor, regularmente representado (**procuração de fl. 19 - ID. 13364884**).

No **ID. 15643451** houve pedido de habilitação da advogada Drª. Gláucia Moura Jacinto, OAB/SP 383.949.

Consta dos autos que o procurador, até então constituído, encontra-se agora em situação cadastral suspenso junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP, conforme certificado no documento de **ID. 22867424.A** autora, instada a se manifestar, acostou aos autos nova procuração **ID 24192895** em nome dos advogados Irene Delfino da Silva, OAB/111.597 e Alexandra Delfino Ortiz, OAB/SP 111.597.

Considerando que a juntada de nova procuração, sem ressalva, revoga tacitamente as anteriores, defiro o pedido de habilitação das procuradoras Irene Delfino da Silva, OAB/111.597 e Alexandra Delfino Ortiz, OAB/SP 111.597, para fins de representação dos interesses e direitos da parte autora, bem como determino a expedição do ofício requisitório de pagamento apenas em relação aos valores devidos a título principal.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, estes deverão ser expedidos em nome da **Drª. Adenilza de Oliveira, OAB/SP 274.519**, que, junto com o doutor Benedito, representou o autor e desenvolveu os serviços de atividade jurídica durante todo o processo de conhecimento (**procuração de fl. 19 - ID. 13364884**).

Elabore a Secretaria minuta de ofício requisitório quanto às verbas principais e também quanto aos honorários de sucumbência, intimando-se as partes e **todos os advogados que atuam ou atuaram no processo para conhecimento e eventual manifestação**, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002336-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

REU: SERGIO LUIZ MARTINS, DROGARIA ITOBI LTDA - ME  
Advogados do(a) REU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843  
Advogados do(a) REU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843

#### DESPACHO

ID 32034933: Ciência às partes da decisão em agravo de instrumento que deferiu o pedido cautelar de indisponibilidade dos bens, até o valor de R\$ 27.792,18, de forma solidária entre os recorridos.

Às providências para registro da indisponibilidade no sistema CNIB.

Cumpra-se. Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000808-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para que a exequente cumpra a determinação exarada no despacho ID 30940018, no sentido de baixa de restrição nos órgãos de proteção de crédito, vez que (a) a executada se mostra colaborativa, tendo complementado o valor da execução por duas vezes, e, (b) a insuficiência é mínima (R\$237,44).

Desde já fica aplicada multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a incidir a partir de 20/05/2020, caso até o dia 19/05/2020 a ANTT não comprove documentalmente nos autos o cumprimento do despacho de ID 30940018.

Determino à executada que complemente, em 10 (dez) dias, o depósito do valor executado, no importe de R\$237,44 (duzentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RIO PARDO PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GALLO NAVARRO - SP362332  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal (Auto de Infração n. 10865-720.373/2017-31) ajuizada por RIO PARDO PACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e JOSÉ CLÓVIS MAFRA em face da União Federal.

Ao final da petição inicial, requerem no mérito: a) o reconhecimento da decadência dos valores exigidos; b) o reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicada, com redução ao seu mínimo; c) a anulação do auto de infração, com a declaração da decadência dos valores cobrados, e redução da multa a 20%.

O auto de infração refere-se a não recolhimento de IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL nos períodos de 03/2011, 06/2011, 09/2011, 12/2011, 03/2012, 06/2012, 09/2012 e 12/2012.

Relativamente à decadência, sustenta que no caso deve ser aplicado o art. 150, §4º, CTN, por ter havido declaração, alternativamente, pede a aplicação do art. 173, I, do mesmo código. Entende que a multa aplicada tem caráter confiscatório por superar 100% do valor do tributo cobrado. Que, relativamente à CSLL e IRPJ, a empresa apura base de cálculo com base no lucro real e, por ter incorrido em prejuízo no período fiscalizado nada recolheu. No que tange à PIS/COFINS afirma que o fisco errou por não a ter incluído na sistemática não cumulativa.

Na decisão de id 8379191 a tutela de urgência foi indeferida.

A União Federal contestou (id 9319772). Reconheceu a decadência da cobrança de alguns valores, mas, nos termos mais estritos do art. 173, I, CTN, eis que no caso não houve recolhimento antecipado. Sustentou que as multas foram aplicadas no patamar máximo corretamente, pois, no caso teria havido sonegação fiscal por "conduta comissiva dolosa da autora". Que o arbitramento do lucro foi feito legalmente, eis que não houve entrega da escrita contábil. Que, relativamente à PIS/COFINS, a empresa se sujeita tanto à sistemática cumulativa quanto não-cumulativa. Ao final, afora o reconhecimento da decadência dita acima, pediu a improcedência dos demais pedidos.

No despacho de id 9341757 autores foram instados a manifestar sobre a contestação, e ambas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A União informou que não havia provas a serem produzidas (id 10140412). Os autores nada disseram.

No id 25774161 foi juntada decisão no Agravo de Instrumento 5014571-36.2018.4.03.0000, na qual o relator indeferiu antecipação dos efeitos da tutela recursal do recurso interposto pelos autores.

Vieramos autos conclusos.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DECADÊNCIA

O presente caso trata de tributos que se submetem a lançamento por homologação.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o início do prazo de decadência para que o fisco realize o lançamento depende de ter havido, ou não, pagamento. Nos casos em que tenha havido pagamento a menor, o início é regulado pelo art. 150, §4º, CTN, nos casos em que não houve qualquer pagamento, a decadência é regida pelo art. 173, I, CTN.

Eis o teor da ementa do REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O **prazo decadencial** quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) **conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte**, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "**primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado**" **corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo**, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. **Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC**, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Ainda:

(...)

4. Nas exações cujo **lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)**. Somente quando **não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação** é que **se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN**. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

5. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN.

(...)

(AgRg no Ag 939.714/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 21/02/2008, p. 54)

Como se viu, **ao contrário do que alega o autor, não é o fato de ter havido declaração que torna aplicável o art. 150, §4º, CTN, mas sim o pagamento. Declarações nas quais o contribuinte diz que nada deve, como foi o caso (documentos de id 6024227 e 6024235), não tem o condão de atrair a aplicação do art. 150, §4º, CTN, mas sim do art. 173, I, CTN**.

Considera-se "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo (REsp 973.733/SC).

No caso dos autos, o lançamento foi realizado em 29/05/2017, data da intimação da autora do auto de infração (id 6022231 - Pág. 3).

Diante disso, decaíram os créditos oriundos de tributos (e suas respectivas multas) cujos fatos geradores aconteceram em 2011, conforme reconheceu a União Federal.

Considerando que, relativamente à decadência, o autor fez pedido mais benéfico, de aplicação do art. 150, §4º, CTN, e somente subsidiariamente a aplicação do art. 173, I, CTN, e a União reconheceu a decadência à luz do art. 173, I, CTN, este pedido será julgado nos termos do art. 487, I, e não III, "a", ambos do CPC.

### 2.2. DO VALOR DA MULTA

Não assiste razão aos autores relativamente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada.

Conforme dito pelos autores, foram apresentadas declarações (DIPJ) "zeradas" (sem declaração de lucro) pois a empresa teria tido prejuízo por todo o período.

Esta afirmação não é verdadeira pois, **em 2011 e 2012, a empresa emitiu notas fiscais (de venda de mercadorias, de ativos, devoluções, simples remessa e demais saídas) que somam R\$90.280.317,75 (noventa milhões, duzentos e oitenta mil, trezentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), conforme ids 6033618 e 6025101**.

Este fato não foi negado pelos autores (que, diga-se, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para réplica).

Bastaria uma declaração "zerada" para que se pudesse aplicar o art. 44, I, da Lei 9.430/96, que permite a imposição de multa à razão de 75% por cento sobre a totalidade do tributo.

Porém, a gravidade da atuação dos autores foi ainda maior, pois a **prática da apresentação de DIPJ sem apresentação de lucros reiterou-se por dois anos. Isso decorre nitidamente a vontade (dolo) do autor José Clovis Mafra em manter o Fisco Federal em erro, suprimindo o pagamento de tributos devidos, conduta que se amolda ao art. 71, I, da Lei 4.502/64, de modo a tornar aplicável o §1º, do art. 44, da Lei 9.430/96, e que possibilita a elevação da multa a 150%**.

Portanto, a despeito do alto valor da multa, este é devido a fim de se punir com mais rigor condutas ilegais, principalmente aquelas praticadas reiteradamente, como foi o caso.

A Jurisprudência tem igualmente entendido pela possibilidade de aplicação de multa neste percentual nos casos em que se percebe gravidade na atuação do contribuinte:

TRIBUTÁRIO. FRAUDE. NOTAS FISCAIS PARALELAS. PARCELAMENTO DE DÉBITO. REDUÇÃO DE MULTA. LEI Nº 8.218/91. APLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. INCIDÊNCIA.

1. Recurso Especial contra v. Acórdão que considerou legal a cobrança da multa fixada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) e determinou a incidência da Taxa SELIC sobre os débitos objeto do parcelamento.
  2. A aplicação da Taxa SELIC sobre débitos tributários objeto de parcelamento está prevista no art. 13, da Lei nº 9.065, de 20/07/1995.
  3. **É legal a cobrança de multa, reduzida do percentual de 300% (trezentos por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento), ante a existência de fraude** por meio de uso de notas fiscais paralelas, comprovada por documentos juntados aos autos. **Inexiste na multa efeito de confisco**, visto haver previsão legal (art. 4º, II, da Lei nº 8.218/91).
  4. Não se aplica o art. 920, do Código Civil, ao caso, porquanto a multa possui natureza própria, não lhe sendo aplicável as restrições impostas no âmbito do direito privado.
  5. A exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária.
  6. Recurso não provido.
- (REsp 419.156/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2002, DJ 10/06/2002, p. 162)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AIIH. **MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ART. 44, II DA LEI Nº 9.430/96**. VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. ART. 144 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE **INTUIVO DE FRAUDE** APURADO PELA FISCALIZAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE REPRESSÃO DA CONDUTA.

(...)

4. Segundo consta do auto de infração (id 963719), **a multa qualificada pela fraude pautou-se no fato de o autuado ter deixado de escriturar inúmeras notas fiscais de vendas e serviços, com a consequente omissão intencional e sistemática de receita operacional**, pois praticada ao longo de todo o ano calendário de 2003, **cujas diferenças em relação à efetiva receita obtida remontam ao percentual de 83,37% de um total de 789 notas fiscais não escrituradas, com valor de R\$ 15.006.493,00 (quinze milhões, seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e oito centavos)**.

(...)

8. **Especificamente no caso em questão**, pelas provas constantes dos autos (id's 963719 a 963727), **o intuito fraudulento se mostrou presente** devido à aferição dos **critérios** da relevância, **valor omitido, e da reiteração, período omitido**. De fato, **comprovou-se a omissão de 789 notas fiscais emitidas ao longo do ano de 2003, porém, não registradas, que totalizaram uma receita de R\$ 15.006.493,08**, os quais afastam, por si só, qualquer probabilidade de erro na escrituração fiscal da autuada.

9. **Manutenção do percentual da multa qualificada, diante da comprovação do intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, pela prática reiterada de omissão de receitas**, servindo tal penalidade a repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. Precedentes desta Corte.

10. Não merece guarida o pedido subsidiário da apelante, no sentido de incluir a multa qualificada no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09.

11. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

12. Ultrapassado o prazo, fixado na lei, para adesão ao programa de parcelamento, descabe ao Judiciário legislar para prover a inclusão de valores tardiamente, beneficiando um contribuinte em detrimento dos demais.

13. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000314-23.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 27/02/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 01/03/2018)

**No caso julgado acima (APELAÇÃO CÍVEL - 5000314-23.2016.4.03.6128)**, o contribuinte **reiteradamente omitiu** valores de notas fiscais cuja soma era **R\$ 15.006.493,08, pelo período de um ano, e o tribunal entendeu comprovado o dolo de sonegação**.

**O caso ora em julgamento é ainda mais grave**, eis que a reiteração da **omissão de lucros se deu por dois anos**, e a **soma dos valores das notas fiscais emitidas** pela empresa é **R\$90.280.317,75 (noventa milhões, duzentos e oitenta mil, trezentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos)**.

Portanto, não há que se falar em confisco no estabelecimento do valor da multa, eis que a conduta do autor se revestiu de elevada gravidade, privando a sociedade de relevantes valores que seriam utilizados no custeio de atividades e benefícios essenciais aos cidadãos.

### 2.3. DO ARBITRAMENTO DO LUCRO (IRPJ e CSLL)

Sustentamos autores que o Fisco atuou com erro ao proceder ao arbitramento de seus lucros. Afirmam que a Receita Federal teve acesso a todos os documentos necessários para apurar seu lucro real.

A afirmação é contraditória, pois, informam também os autores que as DIPJ da empresa durante o período fiscalizado foram "zeradas" pois, no mesmo período, a empresa somente se apurou prejuízos.

E, de fato, **como se vê dos documentos de id 6024227 e 6024235, os autores não apresentaram qualquer informação que levasse ao conhecimento de lucros à Receita Federal**. Portanto, **não foi entregue qualquer documento relativo à escrita contábil da empresa**.

O que é pior, conforme documento de id 9319774 - Pág. 18, a empresa foi intimada por 04 vezes para escriturar sua contabilidade e não ter de se submeter ao arbitramento dos lucros, e nada fez. E isso atrai a aplicação do art. 51, da Lei 8.981/95:

*"Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:*

(...)"

Assim, arbitrou-se o lucro através de consulta ao sistema SPED-NFe, de onde se obteve as Notas Fiscais eletrônicas emitidas pela empresa, o que possibilitou o conhecimento do faturamento entre janeiro de 2011 a dezembro de 2012 (id 9319774 - Pág. 19).

Este procedimento está em conformidade com o entendimento jurisprudencial do EG. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ E IRPF. INEXISTÊNCIA DE LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

(...)

3. **Houve arbitramento porque o contribuinte deixou de apresentar livros e documentos contábeis obrigatórios**, cuja inexistência gerou a própria desistência da prova pericial depois de anulada a sentença pela Corte, o que, associada à falta de qualquer documentação favorável à pretensão a instruir a presente ação, que se limitou a juntar relatórios fiscais e contábeis do próprio procedimento fiscal, torna genérica e probatoriamente infundada a impugnação ao ato de lançamento de ofício, efetuado pelo Fisco. De fato, não existe suporte probatório algum à alegação dos apelantes no sentido de que "todo devido nos exercícios financeiros foram devidamente declarados e pagos".

(...)

5. Na análise da documentação, verifica-se que valores de remessa de produtos indicam parcela do preço final do bem antes da atividade de venda, e valores de devolução remetem a serviços agregados a produtos a serem cobrados no preço de venda ou comercialização, que gera receita, faturamento e lucro tributável, sem pertinência ou ilegalidade na adoção de tais elementos para o arbitramento da omissão de receita frente à falta absoluta de livros contábeis e fiscais, talões de notas fiscais e comprovantes dos lançamentos contábeis. **Afirmar que não existe prova efetiva de venda para lançar o tributo, ou que o critério adotado não pode prevalecer, contraria a própria razão lógica do lançamento por arbitramento. Se houvesse documentação contábil ou fiscal para identificar os fatos necessários à apuração direta do tributo, não teria sido utilizado o lançamento por arbitramento e quem, de fato e efetivamente, deu causa a tal situação foi o próprio contribuinte, ao inutilizar, suprimir ou não preservar livros e demais documentos obrigatórios.**

(...)

8. **A autuação referiu-se à omissão de receita praticada pelos apelantes, apurada conforme operações de remessa de bens para a prestação de serviço de tinturaria por outra empresa, lastreada em notas fiscais, que levaram ao arbitramento da receita tributável, sem qualquer irregularidade comprovada, conforme antes destacado.** Por outro lado, a apuração da receita para arbitramento do imposto de renda não acarretou, no caso dos autos, qualquer ilegalidade em desfavor do contribuinte, vez que se considerou, ao contrário, um valor menor ("renda mínima"), para fins de tributação, do que a receita efetivamente auferível na atividade-fim da empresa, considerando a margem aplicável além do preço de saída e do preço do serviço prestado na devolução de tecidos pela tinturaria; sem mencionar, por outro lado, que foi excluída da receita auferida, com redução do tributo apurado por arbitramento, o valor aplicável à isenção por microempresa, com o que restou beneficiado o próprio contribuinte.

9. Inexistente prova alguma de vício no lançamento feito contra a empresa e, no reflexo, contra o sócio, pessoa física, inviável se revela a reforma pleiteada.

10. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1127194 - 0036696-88.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2012)

#### 2.4. A NÃO INCLUSÃO DA AUTORA NA SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE DO PIS/COFINS

Insurgem-se os autores contra a sua exclusão da sistemática da não-cumulatividade. Aduz que, com isso, foram desconsiderados todos os créditos da empresa.

Porém, como foi dito linhas acima, a autora apresentou DIPJ "zerada". O Fisco Federal, então, confrontando com os documentos que foram disponibilizados ao Fisco Estadual (notas fiscais), descobriu que a soma dos valores era de R\$90.280.317,75 (noventa milhões, duzentos e oitenta mil, trezentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos).

À vista disso, e com base nas notas fiscais, foi necessário arbitrar o lucro da empresa, para que, assim, se fizesse incidir a alíquota de Imposto de Renda. E, conforme descrito pelos próprios autores na petição inicial, a Lei 10.637, art. 8º, II, e a Lei 10.833, art. 10, II, excluem da não-cumulatividade as "pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado".

A decisão que os autores trazem (página 22 da inicial) trata de caso diverso do presente, o que acaba por confirmar a correção da atuação do fisco neste caso. Naquele, o IRPJ não foi apurado pelo lucro arbitrado, de forma que a apuração do PIS/COFINS deveria seguir pelo regime da não cumulatividade.

Este não é o caso dos autos, em que o IRPJ teve de ser como base de cálculo o lucro arbitrado em razão da apresentação de declarações "zeradas" pelo contribuinte, o que não pode ser considerado mero equívoco no preenchimento de obrigação acessória, ante a reiteração por dois anos desta mesma conduta.

Portanto, agiu corretamente a Receita Federal ao excluir a empresa autora da sistemática da não cumulatividade.

#### 2.5. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Apesar do alto valor da causa, presente ação versa sobre matérias exclusivamente de direito, e não demandou qualquer dilação probatória (além dos documentos que acompanharam a inicial e a contestação), assim, a causa não tem natureza complexa (art. 85, §2º, III, CPC).

O escritório profissional da causidica é em São João da Boa Vista (id 6023668), assim, não houve necessidade de deslocamento para o ajuizamento da demanda (art. 85, §2º, II, CPC).

O fato de não ter havido apresentação de réplica à contestação da União, nem sequer qualquer manifestação sobre provas, indica que o grau de zelo da profissional poderia ter sido melhor (art. 85, §2º, II, CPC).

Some-se a isto o fato de que a sucumbência da União foi mínima, relativa tão somente à matéria da decadência, pedido que a ré reconheceu parcialmente.

Apesar de o art. 85, §8º, CPC, somente dizer sobre o a fixação dos honorários por apreciação equitativa nos casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou irrisório o valor da causa, é certo que a jurisprudência também admite em causas de valor muito elevado:

TRIBUNÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. PIS E COFINS. AIIM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E § 1º DA LEI Nº 9.430/96. EVIDENTE INTUITO DE SONEGAÇÃO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE REPRESSÃO DA CONDUTA. JUROS DE MORA. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL. AUSÊNCIA DE CULPA DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE.

(...)

11. Como muito bem entendeu a MM. juíza a quo, **a despeito de o novo código de processo civil não ter previsto a hipótese de fixação equitativa dos honorários advocatícios em casos de valor da causa muito elevado, como o fez para demandas de valor irrisório, a teor do § 8º, art. 85, deve-se aplicar tal dispositivo, em extensão, para tais casos, a fim de que prevaleça a razoabilidade.**

12. No caso vertente, considerando que **o valor da causa remonta a R\$ 54.779.268,06 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e seis centavos)** em setembro/15, aliado ao fato da **baixa complexidade** da demanda, que **não exigiu maior tempo de serviço do patrono** fazendário, inclusive por tratar de **matéria exclusivamente de direito**, mantida a condenação em verba honorária conforme fixada na r. sentença.

13. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232309 - 0019395-64.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

Diante disso, valendo-me do disposto no art. 85, §8º, CPC, fixo os honorários de sucumbência em R\$6.000,00 (seis mil reais).

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos dos autores tão-somente para declarar a extinção dos créditos tributários, por decadência, oriundos de tributos (e respectivas multas) cujos fatos geradores tenham ocorridos em 2011.

Custas *ex lege*. Condeno a ré no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$6.000,00 (seis mil reais), nos termos da fundamentação de item 2.5.

Sentença sujeita a reexame necessário.

I. C.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2020.

REU: JOSE APARECIDO COUTINHO DE OLIVEIRA  
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JULIO CESAR FORTI  
Advogados do(a) REU: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638, MARCELO GALANTE - SP229123  
Advogados do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638, MARCELO GALANTE - SP229123

#### DESPACHO

Nos IDs nº 26608275, 27297157 e 27826627, o investigado Julio César Forti requer o levantamento da fiança prestada, tendo em vista que o inquérito policial foi arquivado em relação a ele.

Intimado a se manifestar sobre o pedido, o Ministério Público Federal deu sua ciência no ID nº 28320876.

Assim, não havendo óbice, defiro o levantamento da fiança prestada pelo investigado Julio César Forti nos autos (ID nº 24638622 - página 32 dos autos físicos), devendo ser oficiado o PAB da CEF desta Justiça Federal para que transfira o valor existente para a conta indicada no ID nº 27827107 (Banco BRADESCO – Agência 0305 – Conta Corrente 1000193-5 em nome de JULIO CESAR FORTI - CPF nº 402.030.788-10).

Cópia deste despacho servirá como ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Ademais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0000006-90.2020.8.26.0653 da 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000498-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SANTOS VALENÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE LOURDES SANTOS VALENÇA**, em face de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ** em que requer, em síntese, a implantação de aposentadoria por idade (NB 41/190.140.612-9), desde a DER (05.11.2018), na qual contende com INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A r. decisão 30099840, intimou a parte impetrante para esclarecer a indicação da autoridade coatora.

Pela petição id Num. 31646876, o impetrante requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e conseqüentemente, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária, que a ele concedo nesta oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001244-27.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO RIBEIRO PIREZ - ME, EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001, CAROLINE NONATO MARINHO - SP366016  
Advogados do(a) EXECUTADO: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001, CAROLINE NONATO MARINHO - SP366016

VISTOS.

Id. 29187613: não assiste razão à executada, uma vez que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo que, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, a apelação interposta pela CEF contra a r. sentença proferida em sede de embargos tem efeito suspensivo.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito por 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

TUTELA ANTECIPADA ANTERIORE (12135) Nº 5002015-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: MARLI IAUSSOGHI DAS NEVES, RENATO DAS NEVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725  
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

VISTOS.

Id. 29603822: recebo a emenda à inicial.

Inclua-se José Genildo Simões de Moraes e Iolanda de Oliveira Moraes no polo passivo.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de id. 31404360.

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000588-41.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
SUCESSOR: ZILDO BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO SENHOR PERITO JUDICIAL.

**MAUÁ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000156-22.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929  
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SILVA DE ARAUJO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **MARIAS GRACAS SILVA DE ARAUJO**.

Pela petição id 28172592, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto a parte executada não nomeou advogado nos autos.

Custas pela parte exequente.

**Libere-se a construção de id. Num. 23636360 - Pág. 46/47. Expeça-se o necessário.**

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000323-75.2018.4.03.6140  
AUTOR: VANDERLEI SILVA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 13 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000984-54.2018.4.03.6140  
AUTOR: COZETE PORCE VIEIRA DE PINHO, WALDIR EUSTAQUIO DE PINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000441-80.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: WALTER TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA - SP262643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000128-27.2017.4.03.6140  
AUTOR: GLEISON RONI DE LIMA, JESSICA MACHADO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423  
REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Ante a diligência negativa, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-31.2017.4.03.6140  
AUTOR: JEFERSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 31661832 e 32028023), retire-se o feito da pauta de audiência do dia 20.05.2020.

Regularizado o atendimento presencial no fórum, tomem os autos conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento, ressalvando-se à parte o requerimento de realização de audiência remota, nos termos da r. decisão lançada nos autos.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002171-97.2018.4.03.6140  
AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando-se as manifestações positivas aduzidas pelo autor (ID 31820797) e pelo INSS (ID 31702424), mantenha-se o feito em pauta para realização da audiência já designada, a qual ocorrerá nos termos preconizados pelo art. 6º, §3º da Resolução n. 314/2020 e da INFORMAÇÃO Nº 5707865/2020 - ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020.

Promova o servidor responsável pela condução do evento as comunicações prévias com as partes, informando os dados necessários para acesso à sala virtual em que ocorrerá a audiência remota.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001797-74.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: AILTON SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**COBRE-SE** a CEAB/DJ SR I o integral cumprimento da decisão que determinou a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, dê-se vista à parte autora, nos termos da decisão de id 24903212.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002400-84.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO - SP251775  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Cobre-se da CEAB/DJ SR I** o cumprimento da decisão que determinou a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Coma notícia da implantação/revisão do benefício, intímese as partes para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito, nos termos da decisão de id 21514129.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002915-22.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: INDÚSTRIA METALÚRGICA MAX DEL LTDA, SILVIO DE SOUZA GOES  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pelo Contador Judicial (ID 22512428), no prazo de 10 dias.  
Após, venham os autos conclusos.  
Mauá, d.s.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000418-67.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: IVANA VESTUÁRIOS E COMPLEMENTOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO FERREIRA - SP254427

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000159-72.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: MARCELO CIDRO DE ABREU

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000447-54.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: MANOEL EUGENIO RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora, para que requeira em termos de prosseguimento, diante da comprovação da implantação do benefício (Id 31046646).

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-47.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151  
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO - SP351475

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Lucia Aparecida de Lima** em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização em valor correspondente ao necessário para o reparo de seu imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença, ou, se no curso da ação outra forma de quantificação dos danos for determinada, a condenação da ré ao pagamento dos valores estabelecidos; e ao pagamento da multa decenal de 2% do valor da indenização, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias do recebimento das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal.

Inicialmente, a ação foi intentada perante a Vara Única da Comarca de Taquarubá/SP, em litisconsórcio com os autores Cecília da Conceição Dias, Maria de Lourdes Vieira, Vera Lúcia Aparecida Maciel e Janaína Liene Aparecida.

Alega a autora, em síntese, que é proprietária e possuidora de imóvel adquirido por mútuo do Sistema Financeiro de Habitação, transferido à demandante pelo mutuário, e que pretende receber o pagamento de indenização securitária, pela ocorrência de “vícios na construção”. A autora juntou procuração e documentos (fls. 06/12 do Id 20806366, Id 20806367, fl. 01 do Id 20806368, fls. 07/16 do Id 20806377, Id 20806382 e fls. 01/09 do Id 20806383).

A decisão de fl. 12 do Id 20806383 deferiu à autora a gratuidade de justiça e determinou a citação da ré.

Citada (fl. 19 do Id 20806383), a ré apresentou contestação, requerendo o julgamento improcedente do pedido (Id 20806384 e fls. 01/20 do Id 20806385). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal; a ausência de demonstração pela demandante de sua situação em relação ao seguro – vínculo como SH/SFH; a inépcia da petição inicial; a sua ilegitimidade passiva e a ausência de aviso de sinistro.

Apresentou denúncia da lide ao agente financeiro, à construtora e ao FCVS (representado pela Caixa Econômica Federal); e sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Alegou ainda a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ocorrência de prescrição, e, no mérito, sustentou a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção e a ilegalidade da multa decenal. Alternativamente, requereu a adjudicação do imóvel à seguradora, na hipótese de pagamento do valor integral do bem indenizado. Com a contestação, a ré juntou procuração e documentos (fls. 21/26 do Id 20806385, Id 20806387, Id 20806388, Id 20806389, Id 20806390 e fl. 01 do Id 20806396).

A parte autora impugnou a contestação às fls. 06/09 do Id 20806396, Id 20806399, Id 20806651, Id 20806652, Id 20806653 e fls. 01/08 do Id 20806654.

Intimadas as partes para especificarem as provas (fl. 09 do Id 20806654), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 12/13 do Id 20806654). A seguradora ré requereu a intimação da Caixa Econômica Federal e da União; a tomada do depoimento pessoal da autora; a expedição de ofício à Prefeitura, para requisitar cópia do processo administrativo de aprovação do projeto de construção da casa dos autores e do processo que concedeu o “habite-se”; a expedição de ofício ao agente financeiro, para requisitar documentos de comprovação da averbação da casa da autora na Apólice do Seguro Habitacional; e a realização de prova pericial (fls. 15/17 do Id 20806654 e fls. 01/02 do Id 20806655).

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal (fl. 10 do Id 20806657).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos, afirmando ter interesse na lide, porque teria sido identificado que a apólice do contrato objeto dos autos é de natureza pública – ramo 66; e juntou documentos (fls. 29/51 do Id 20806657, Id 20806658, Id 20806659, Id 20806660 e Id 20806662).

A empresa pública interveniente alegou que a cobertura pelo ramo público decorre da Lei nº. 4.380/64, não havendo documento materialmente formalizado que constitua a apólice do ramo 66 – sendo possível identificar o ramo da apólice apenas mediante a análise conjunta de cadastros e sistemas disponíveis aos entes responsáveis pela administração do seguro.

Sustentou que, nos termos da Portaria nº. 243/2000 do Ministério da Fazenda, assumiu a administração do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, nele incluído o extinto Fundo de Equalização de Sinalidade da Apólice do Seguro Habitacional – FESA, para ser gerenciado como uma sub-conta do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, também administrado pela CEF, nos termos da Lei nº. 10.150/2000.

Afirmou que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Defendeu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH), e passando-se, ainda, a ser feito um único balanço para o FCVS e os recursos que compunha, a reserva técnica do SH.

Argumentou que o FCVS acumula déficit bilionário e que o marco legal vigente é diverso do que vigorava à época do processo objeto do REsp 1.091.363/SC.

Arguiu, ademais, a incompetência absoluta do juízo estadual; a inexistência de relação de consumo; a ilegitimidade ativa do “graveteiro”; a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; o interesse em ingressar inclusive nos processos que tenham por objeto contratos celebrados antes da vigência da Lei nº. 7.682/88; a ocorrência da prescrição; a extinção da apólice; a ausência de cobertura securitária para vícios de construção; a inaplicabilidade da multa decenal aos contratos do SH/SFH, e que o mutuário não é destinatário da multa decenal.

A Caixa Econômica Federal juntou procuração e documentos (fls. 01/07 do Id 20806663).

As partes se manifestaram sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal (fls. 11/13 do Id 20806663, Id 20806665, Id 20806666, Id 20806668, Id 20806669, Id 20806670, fls. 01/02 do Id 20806671 e fls. 03/16 do Id 20806671).

O juízo da Vara Única da Comarca de Taquarubá declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva – fls. 17/18 do Id 20806671).

Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo (fl. 22 do Id 20806671), tendo sido determinado o desmembramento do processo (vide certidão de fl. 23 do Id 20806671).

Foi deferida à autora a gratuidade de justiça e determinada a emenda da petição inicial (fls. 28/29 do Id 20806671).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial e juntou documentos (fls. 02/03 do Id 20806672). Foi deferido prazo suplementar para a juntada de documentos pessoais da parte autora, e determinada a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel (fl. 04 do Id 20806672).

A parte autora apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 06/09 do Id 20806672 e fls. 01/02 do Id 20806673).

As partes foram intimadas para requererem produção de provas; e a CEF foi intimada a esclarecer se o contrato da autora está encerrado (fl. 03 do Id 20806673).

As partes apresentaram manifestações acerca das provas (fls. 05 e 07 do Id 20806673).

A Caixa Econômica Federal informou nos autos que, em 06/08/2003, foi averbada a baixa da hipoteca referente ao contrato de mútuo (mutuário Carlos Alberto Antônio) e que o crédito do contrato foi cedido à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA.

A sentença de fls. 14/22 do Id 20806674 deferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na ação e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, declarando a ilegitimidade passiva da seguradora demandada.

A parte autora interpsó recurso inominado (fls. 01/14 do Id 20806675).

A Turma Recursal anulou a sentença e julgou prejudicado o recurso, sob o fundamento da incompatibilidade da assistência simples com o rito do Juizado Especial (fls. 17/20 do Id 20806681).

Foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 21 do Id 20806683).

### É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, **RATIFICO** as decisões proferidas pelo juízo do Juizado Especial Federal, especialmente no tocante ao deferimento do ingresso da Caixa Econômica Federal, no polo passivo da demanda, na qualidade de assistente simples, e quanto à concessão da gratuidade de justiça à parte autora.

### Legitimidade passiva

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros argui, na contestação (Id 20806384 e fls. 01/20 do Id 20806385), a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando que, desde a extinção da apólice pública, com a edição da Medida Provisória nº. 478/2009, não mantém relação com o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação.

Afirma que nunca atuou como seguradora do financiamento do imóvel objeto da lide e não recebeu prêmio.

Narra que atuou como administradora da apólice do SH/SFH entre 01/01/2007 e 29/12/2009.

Primeiramente, consigne-se que, conforme constou da sentença anulada, mesmo em se tratando de apólice do ramo público garantida pelo FCVS, persiste o interesse da seguradora na demanda.

Com efeito, conforme já se decidiu nesses autos, restando comprovado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, seu ingresso no feito é admitido na condição de assistente simples da parte ré. Ou seja, não há a exclusão da seguradora do polo passivo da ação, de modo que suportará eventual provimento condenatório.

Todavia, *in casu*, não restou demonstrada a legitimidade passiva da seguradora indicada pela parte autora.

Verifica-se dos autos que o mutuário que alienou o imóvel à autora – Carlos Alberto Antônio Segala – celebrou o contrato de mútuo em 06/12/1991 (R. 003-6.956 – fl. 03 do Id 20806367). A data da aquisição do imóvel, portanto, é anterior ao período em que alega a ré ter atuado junto ao Sistema Financeiro de Habitação – qual seja, a partir de 01/01/2007.

Por outro lado, a ré juntou declaração emitida pela DELPHOS Serviços Técnicos S/A, que aponta como seguradora responsável pelo contrato nº. 511836131544 (referente ao imóvel da Rua Arthur Vaz, 305, Lote 19-A, Quadra 05, Parque São Roque Taquarituba), a Caixa Seguros S/A (fl. 02 do Id 20806390).

Ao se manifestar, em réplica, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, não enfrentou a parte autora especificamente a alegação da seguradora demandada de que não era ela a seguradora privada responsável pelo contrato referente ao imóvel em discussão nestes autos (fs. 03/04 do Id 20806651).

Ademais, a parte autora não esclarece nem comprova como foi que identificou a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros como legitimada passiva.

Portanto, diante do documento acostado pela ré, apontando que a seguradora responsável pelo contrato é a Caixa Seguros S. A., e à mingua de elementos que afastem a prova, é de se acolher a preliminar de ilegitimidade arguida.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, primeira figura (ausência de legitimidade), do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários de sucumbência, ora fixados no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigência permanece suspensa, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, conforme disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000007-58.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000187-40.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: MARCIO BARBOSA DA SILVA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000922-73.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO D ALMEIDA CRIACOES PUBLICITARIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VIEIRA RUFINO - SP283545, MARCELO ELIAS - SP267978

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000327-11.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: DARCI RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001243-11.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ANA MARIA TIBERIO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000709-72.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222  
EXECUTADO: ESCRITÓRIO CONTABIL FISCO CENTER LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000050-58.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: CRISTIANE COLOMBO DE GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000372-78.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: DANIELE CRISTINA MORELATO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000212-19.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009447-20.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008175-88.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO COMERCIAL ITAPEVA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002693-57.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: SUELI DE F R DOS SANTOS REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000374-48.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ELIADE MARQUES BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000833-55.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: YUKIO MAEDA, SADA O MAEDA, SACHIKO HORIUCHI MAEDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI - SP292817

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001327-80.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRAL AGRICOLA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437, SARAH PERLY LIMA - SP260810

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009310-38.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009703-60.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGRICALS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000282-07.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ANA RITADA SILVA BUENO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010499-51.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ITABERA, REGINA CELIA MORELATO VIEIRA, MARIA ADELA RODRIGUEZ FEITEIRA, RITA DE CASSIA DOS SANTOS MALAFRONTE, LUIZ ANTONIO LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437  
Advogado do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437  
Advogado do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437  
Advogado do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000135-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGARIA SOUZA ARAUJO LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001051-78.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MOZER ARMSTRONG DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000163-12.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: JOSE DO AMARAL NETTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001052-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO JOSE BARREIROS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001055-18.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: NUTRI AGRO DIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001021-43.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: J.J. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CAPÃO BONITO LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000188-25.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: CLEDSON WILMAR LEME DE REZENDE

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000360-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: PAULO SEITI FERREIRA TSUJIMOTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000195-17.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: ALZIRA FONSECA SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000181-33.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: WESLEY MATOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000246-28.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000807-52.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ENIVALDO LUIZ MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000160-57.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: IRINEU NOGUEIRA BENFICA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002136-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PERCIVAL KIYOTAKA HASHIMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000161-76.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOAO CARLOS MARTINS SOUTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000399-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: VITOR LUIZ DA SILVEIRA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000174-41.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: JOAO ADOLFO JULIANO CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000240-89.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CRISTIAN A HARUMI SAKURAMOTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000183-03.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: RODRIGO TOBIAS DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009341-58.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001470-06.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ANDREIA DE LARA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000398-42.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ANA LUISA SANTOS BELEZIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001037-36.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA CORREA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002003-96.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PENTEADO DE MOURA - SP111430, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000249-80.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: M. A. FERREIRA LUCIO CACHACARIA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000433-36.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS TRITICULTORES DO SUL DO EST DE SAO PAULO LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000316-79.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ALCIDES SON VESSO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000153-65.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: JOAO TADEU BATISTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000424-74.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: LEDISLEI DELFINO DE FREITAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000456-79.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: DAPAL DISTRANGATUBENSE DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001026-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLAUDIO ESTEFANO ZARICHEN

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008163-74.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, MARCOS ANTONIO ALVES - SP231964  
EXECUTADO: COMERCIAL AGROPECUARIA J MLTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000460-19.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: COMERCIAL AGROPECUARIA J MLTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001048-26.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS PAULO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000189-44.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EXPANDE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001049-50.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: TREVISAN PILOTO COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000257-57.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SANCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001031-53.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDIMILSON BENEDITO CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001007-59.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDSON TADEU DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001040-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRANCO DANI MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001067-32.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SAMUEL WESLEY DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000255-87.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ROQUE FERREIRA CAPAO BONITO - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000462-86.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: MARMO FELIPE DONATO MOTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

**1ª Vara Federal de Itapeva**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-90.2018.4.03.6139**  
**EXEQUENTE: ARI BRANCO RIBEIRO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Valor da Causa: R \$68,873.02**

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido "in albis" o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de Id. 30385899.

Intime-se.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000173-29.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: OSCAR VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) DEPRECANTE: ERALDO ANDRE GUARINO JUNIOR - SP375628  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 477, §1º, do CPC, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, do laudo pericial de Id. 31418844.

Decorrido o prazo sem impugnação, cumpra-se as demais determinações do despacho de Id. 29696802.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR GOMES FERREIRA - PA006648, AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA - PE31572

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela União, em face da Companhia Brasileira de Equipamento – CNPJ nº 27.184.936/0006-80.

A executada compareceu ao processo (constituindo advogado, nos termos do art. 239, §1º do Código de Processo Civil) e ofereceu 45.739 toneladas de minério de calcário, no valor de R\$823.304,88 – considerando o valor de R\$18,00/Tonelada (Id nº 12716044 e 12716406).

Instada a se manifestar, a União requereu a penhora em dinheiro por meio do Sistema Bacenjud (Id nº 19657276).

Antes da apreciação de referido pedido, a União fez novo requerimento, conforme consta em Id nº 31580097.

Em sua nova manifestação, a União requer a desconsideração do pedido de penhora de ativos via Bacenjud e pleiteia a penhora de direitos minerários representados por autorizações e/ou concessões de lavra de pedras e demais produtos minerários, outorgados pela Agência Nacional Mineral, ao fundamento de que referidos bens possuem grande valor comercial, em razão do alto potencial de lucro que tais atividades geram para seus titulares.

A União indicou 5 títulos de "Ativos Minerários" da executada, requerendo a sua penhora judicial e a nomeação do representante legal da empresa como depositário.

Pleiteia, ainda, a avaliação do valor de mercado de referidos direitos por meio de Leiloeiro com especialidade técnica, ora já indicado pela exequente.

Além disso, solicitou que após referidas providências, seja dada nova vista dos autos para análise de eventual necessidade de transferência das constrições de bens ou direitos para outras execuções fiscais (caso exceda o valor executado na presente ação), diante do princípio da unidade da garantia das execuções.

Isso porque, segundo alega a União, o grupo empresarial de que a executada faz parte teria dívida fiscal consolidada superior a 1 bilhão e 200 milhões de reais.

Ademais, considerando a existência de outro processo de execução em trâmite perante este juízo, contra a mesma executada, que se encontra na mesma fase processual, a União informou ter peticionado na ação nº 5001101-48.2018.403.6139, requerendo o apensamento das ações, para que a penhora seja unificada, a fim de facilitar os trâmites futuros, razão pela qual requer que a análise deste pedido seja realizada de maneira conjunta com aquela ação.

A associação das ações foi realizada, datada de 12/05/2020, conforme se percebe do visualizador de andamentos processuais desta execução no Sistema PJe.

#### É o relatório

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalte-se que apesar de haver o oferecimento de bem à penhora, a parte exequente não fica vinculada a essa indicação.

O art. 1 da Lei de Execução Fiscal prevê:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações.

No entanto, soma-se ao disposto no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, o quanto previsto no art. 15 do mesmo diploma legal:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz

- I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e
- II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Outrossim, a jurisprudência reconhece que, malgrado o fato de que as providências executórias devem ser tomadas pela perspectiva da menor onerosidade para o devedor, o processo executivo se dá em benefício do credor e rege-se primordialmente pelo princípio da efetividade da execução:

#### TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM LEGAL DE BENS A SEREM OFERECIDOS À PENHORA - TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS - DESRESPEITO À CITADA ORDEM - RECUSA JUSTIFICÁVEL.

1. Esta Corte posiciona-se no sentido de que a ordem encartada no art. 11 da LEF foi estabelecida em benefício do credor. O bem oferecido em desconspasso a tal ordem enseja a faculdade de a Fazenda Pública recusá-lo, passando a ela o direito de indicar o bem a ser objeto de constrição.

2. *In casu*, o bem oferecido à penhora é de difícil comercialização, vale dizer, títulos públicos federais, pois não possui cotação em bolsa. Daí ser legítima a recusa tanto pelo credor como pelo magistrado. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 705.716/SP Rel. Min. Teori Albino Zavascki DJ 28.11.2005 e REsp 174.358/SP, DJ 29.04.2002, Rel. Min. Franciulli Netto. Agravo regimental improvido

(STJ - AgRg na MC: 12063 RS 2006/0215951-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/02/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.02.2007 p. 208)

Além disso, o princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC/1973, foi consagrado no novo CPC/2015, agora no art. 805, merecendo destaque que a nova legislação processual inovou ao acrescentar o parágrafo único em referido artigo, com o seguinte teor:

**Art. 805.** Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

**Parágrafo único.** Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (grifei)

De tal sorte, não há prevalência do "princípio da menor onerosidade" para o devedor sobre o "princípio da efetividade da execução", ao menos, não abstratamente.

No presente caso, a parte executada apenas oferece à penhora, minério de calcário, preferindo o oferecimento de bens com maior liquidez, que tomassem mais efetiva a satisfação do crédito fiscal.

De tal sorte, é de se reconhecer que a parte exequente não fica vinculada a aceitar o bem oferecido à penhora.

Em relação ao pedido de penhora formulado pela exequente, em primeiro lugar, pontue-se o caráter econômico e negocial dos títulos minerários concedidos pela União para a exploração de atividades de mineração, conforme reconhecido pelo E. STF:

#### DIREITO DE PROPRIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL - INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - GARANTIA DE INDENIZAÇÃO PLENA - JAZIDAS MINERAIS EXISTENTES NO IMÓVEL AFETADO PELA SERVIDÃO DE PASSAGEM - RESSARCIBILIDADE DOS DIREITOS INERENTES À CONCESSÃO DE LAVRA - A QUESTÃO CONSTITUCIONAL DA PROPRIEDADE DO SOLO E DA PROPRIEDADE MINERAL - RECURSO IMPROVIDO. RECURSOS MINERAIS E DOMÍNIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO -

O sistema de direito constitucional positivo vigente no Brasil - fiel à tradição republicana iniciada com a Constituição de 1934 - instituiu verdadeira separação jurídica entre a propriedade do solo e a propriedade mineral (que incide sobre as jazidas, em lava ou não, e demais recursos minerais existentes no imóvel) e atribuiu, à União Federal, a titularidade da propriedade mineral, para o específico efeito de exploração econômica e/ou de aproveitamento industrial. A propriedade mineral submete-se ao regime de dominialidade pública. Os bens que a compõem qualificam-se como bens públicos dominiais, achando-se constitucionalmente integrados ao patrimônio da União Federal. CONCESSÃO DE LAVRA - INDENIZABILIDADE - O sistema minerário vigente no Brasil atribui, à concessão de lava - que constitui verdadeira res in commercio -, caráter negocial e conteúdo de natureza econômico-financeira. O impedimento causado pelo Poder Público na exploração empresarial das jazidas legitimamente concedidas gera o dever estatal de indenizar o minerador que detém, por efeito de regular delegação presidencial, o direito de industrializar e de aproveitar o produto resultante da extração mineral. Objeto de indenização há de ser o título de concessão de lava, enquanto bem jurídico suscetível de apreciação econômica, e não a jazida em si mesma considerada, pois esta, enquanto tal, acha-se incorporada ao domínio patrimonial da União Federal. A concessão de lava, que viabiliza a exploração empresarial das potencialidades das jazidas minerais, investe o concessionário em posição jurídica favorável, eis que, além de conferir-lhe a titularidade de determinadas prerrogativas legais, acha-se essencialmente impregnada, quanto ao título que a legitima, de valor patrimonial e de conteúdo econômico. Essa situação subjetiva de vantagem atribui, ao concessionário da lava, direito, ação e pretensão à indenização, toda vez que, por ato do Poder Público, vier o particular a ser obstado na legítima fruição de todos os benefícios resultantes do processo de extração mineral.

(RE 140254 AgR/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 05/12/1995)

Além disso, não existe óbice à penhora sobre o direito de exploração de recursos minerais, conforme reconhece a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE JAZIDA MINERAL. POSSIBILIDADE.

1. Pelo princípio da correlação, não havendo insurgência específica no tocante à cessação das atividades da embargante, tal questão não poderia ser analisada de ofício pelo Juízo sob pena de proferir decisão manifestamente extra petita.

2. Possuindo o título de concessão de lava caráter negocial, de natureza econômica, bem como passível de cessão e transferência, possível sua penhora e possibilidade de ser arrematado por empresas concorrentes que previamente comprovem estarem habilitadas junto ao DNPm a executar os direitos que decorrem da concessão do direito minerário.

3. Não há impedimento legal à penhora, de forma que, inexistindo outros bens de maior liquidez, se mantenha a constrição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N° 5001606-98.2016.404.7200, 2ª TURMA, Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE)

Frisa-se, entretanto, desde já que, vem vista da previsão do art. 176, § 3º da Constituição Federal (que estabelece que as concessões de lava não podem ser transferidas sem prévia anuência do Poder concedente), o futuro edital de arrematação deverá prever que apenas poderão participar do leilão as empresas autorizadas pelas Agência Nacional Mineral.

Isto posto:

**DETERMINO** o andamento conjunto desta execução ação com a execução fiscal nº 5001101-48.2018.403.6139.

**DEFIRO** o pedido de penhora dos direitos minerais consistentes no direito de exploração representados pelos processos de número 001.792-1944 (Id nº 31580342), 804.818-1968 (Id nº 31580335), 804.493-1968 (Id nº 31580330), 820.481-2003 (Id nº 31580324), 820.958-2003 (Id nº 31583020).

Providencie a Serventia a lavratura de TERMO DE PENHORA e encaminhe-se, por meio eletrônico à representação da Agência Nacional de Mineração em São Paulo, para a respectiva averbação em seus assentamentos. Determine-se, ainda que referido órgão encaminhe informações sobre tal providência para registro nestes autos no prazo de 10 dias.

Nomeio como depositário fiel dos direitos penhorados o representante legal da empresa executada, Fernando João Pereira dos Santos – CPF nº 022.765.184-72.

Concluídas essas providências, voltemos autos conclusos para a nomeação de perito e demais medidas para o andamento do processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008025-10.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: AGRICALS/A. RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA, ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000461-04.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA CORREA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001036-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE SERVICOS CASA NOVA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000982-12.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ROMILDO COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000982-46.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALEX GOLBERTO ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001027-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CONSTRUTORA ALICAH LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001046-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOEL RODRIGUES BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000226-37.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DECORAZZA DESIGN ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000235-96.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JEANE VIEIRA DE AQUINO FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000173-56.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: BRUNO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000218-60.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AMILTON DE FRANCA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001064-77.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RONALDO ALVES CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000180-82.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOSSOLINO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007806-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: CYRANO NEVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK - SP71898  
TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS NEVES PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002021-20.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009419-52.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 12 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000318-44.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: MARIA JOSE DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS - SP404974  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009739-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003027-91.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: RIVAIL SOUZA DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RIVAIL SOUZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000390-41.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES RODRIGUES, MARISA DIAS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: REAL FARMA ITAPEVA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOARES - SP292359

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000067-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000304-65.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000307-49.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: MARIA GORETI DE LIMA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007864-97.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS RIBEIRAO BRANCO LTDA, DELSON JULIAO DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO TOMAZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA - SP297141

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000271-75.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA BARBOZA AIRES

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000287-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA DA VEIGA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009629-06.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564  
EXECUTADO: SUELI COSTA RODRIGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007726-33.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
EXECUTADO: ARI APARECIDO DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, ARI APARECIDO DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000987-68.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDERSON SALES RICARDO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000230-74.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000558-43.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: Sulpinus Madeiras Ltda  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE CARVALHO - SP251584

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001095-97.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ELISETE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000448-05.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: KOLASSO AGROPECUARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001051-20.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: COMERCIAL AGROPECUARIA J MLTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MIRANDA - SP410548

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000260-12.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIAGO CLETO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001688-34.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOANADARC FABIANO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação originariamente proposta em 21/08/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de benefício por incapacidade. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, alega ter iniciado tratamento médico em 2009, com piora clínica, apresentando atualmente os seguintes quadros: hipotireoidismo não especificado, fobias específicas, ansiedade generalizada e isquemia cerebral transitória não especificada.

Requereu, assim, o NB 541.864.849-3, o qual foi concedido inicialmente como auxílio-doença (espécie 31) e posteriormente convertido em auxílio-acidente (espécie 91).

Sendo o benefício cessado indevidamente em 30/03/2011, a autora requereu administrativamente seu restabelecimento ou a concessão de novo benefício, sem qualquer sucesso.

Em 2011, requereu auxílio-acidente junto à Justiça Estadual (autos nº 0053694-47.2011.826.0405). Submetida a perícia, o *expert* teria constatado a existência de incapacidade laborativa total e temporária em razão de quadro depressivo, com DII em 02/2010 e reavaliação em dois anos. Não provado, contudo, o nexo causal trabalhista, a demanda foi julgada improcedente por incompetência da Justiça Cível.

Requer, assim, o restabelecimento do auxílio-doença NB 541.864.849-3 a partir de sua cessação em 30/03/2011, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Cf. ID 3706598, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Realizadas perícias médica pelo Dr. Roberto Ricci (ID 8393210) e pela Dra. Adriana Salgado (ID 13306918).

A autora impugnou o laudo pericial (ID 14754322). Alega que seu quadro sofre piora progressiva, sendo impossível a parte desenvolver sozinho atividades laborais ou cotidianas em razão de sua moléstia. Ademais, a medicação utilizada provoca impacto em sua capacidade laborativa. Assim, não pode concordar com a declaração de capacidade laboral. No mais, considera que eventual remissão se deu em 2017, já que o perito do IMESC havia recomendado reavaliação da autora em dois anos. Assim, requer a complementação da perícia mediante a apresentação do CNIS e de laudo médico judicial para que se estabeleçam os períodos em que a autora esteve incapacitada entre 2011 e os dias atuais.

Até o presente momento, já foram juntadas aos autos as seguintes provas:

ID 2323401: Laudo médico produzido pelo IMESC em 10/02/2016 no bojo da ação nº 0053694-47.2011.826.0405 (4ª Vara Cível de Osasco). O perito constatou que a autora era acometida por síndrome do pânico com depressão associada a hipotireoidismo. O início da doença teria se dado em 02/2010, inexistindo nexo causal entre o desempenho da atividade laborativa e a patologia. A autora estaria incapacitada total e temporariamente desde 21/07/2010 (data da concessão do benefício previdenciário), devendo ser reavaliada em dois anos.

ID 8393210: O perito clínico deste Juízo não constatou a existência de incapacidade decorrente de hipotireoidismo e de patologias osteomusculares, mas recomendou a avaliação por outro especialista para análise da síndrome do pânico.

ID 13306918: A especialista em psiquiatria deste Juízo elaborou seu parecer. Cravou no laudo que a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, com início da doença em 2010. Não há elementos que comprovem tratar-se de doença com origem profissional. Por fim, afirmou que a autora não se encontra incapacitada para exercício de atividade laboral, uma vez que a enferma se encontra em tratamento e mostra funcionalidade de eixo, com autocuidado e cuidados de casa preservados, inexistindo sinais objetivos de perda de pragmatismo ou cognição. Não precisou a data de cessação da incapacidade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

Verifico que o INSS não foi citado para apresentar contestação.

Isto posto, determino:

1 – Prejudicado o pedido de juntada do laudo pericial produzido perante outro juízo. O laudo a que a parte se refere já está acostado aos autos.

2 - Providencie o autor a juntada do CNIS em quinze dias.

3 – Defiro o pedido de complementação da perícia. Após a juntada do CNIS por parte do autor, abra-se vista dos autos à perita responsável pelo laudo ID 13306918 (Dra. Adriana Salgado) para que, em 30 dias, com base nos documentos constantes nos autos, indique a data de cessação da incapacidade.

4- Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, e tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS após a complementação da perícia. Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000507-08.2020.4.03.6125  
AUTOR: PRISCILA GOMES CRUZ, GERALDO LEITE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES CRUZ - SP280973  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES CRUZ - SP280973  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de IDs 31637198, 31637199 e 31637410, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, quanto a coautora PRISCILA GOMES CRUZ. Defiro quanto a GERALDO LEITE DA CRUZ.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-44.2020.4.03.6130  
AUTOR: GUILHERMINA DE OLIVEIRA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-64.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RENATO CICERO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988, JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhe-se à EADJ para que junte aos autos cópia integral e legível do PA NB 42/152.894.392-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista as partes.

Tomem conclusos para sentença.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000219-79.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: ASSOCIACAO DE CONDUTORES E TRANSPORTADORES DE BENS DO BRASIL - ASSISTSP, HELENA AFONSO DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, *com pedido de liminar*, intentada pela SUSEP em face da ASSOCIAÇÃO DE CONDUTORES E TRANSPORTADORES DE BENS DO BRASIL - ASSISTSP - ASSISTSP e de HELENA AFONSO DA SILVA, (diretora presidente da referida associação), pleiteando provimento jurisdicional urgente no sentido de promover a imediata cessação da atuação da empresa ré no mercado de seguros. Postula ainda: i) a suspensão imediata da cobrança de valores dos consumidores referentes à aludida contratação de seguros; ii) a comunicação a estes do teor da decisão liminar proferida nestes autos além de publicação em veículo publicitário de âmbito nacional; iii) a indisponibilidade de todos os bens, inclusive valores depositados em instituições financeiras da empresa ré e de seus administradores; e iv) a fixação de multa diária pelo descumprimento do preceito judicial.

A medida liminar foi concedida em parte (id. 15704190).

AAAAPV (AGÊNCIA DE AUTORREGULAMENTAÇÃO DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS) requereu a sua habilitação como "amicus curiae".

O MPF requereu seja reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para o julgar o presente feito (id. 21261406).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento pacífico no sentido de se aplicar a tais ações a regra de competência do artigo 2º, da Lei nº 7347/85 (ação civil pública) e artigo 93 do CDC, tendo em vista o microsistema de ações coletivas existente em nosso ordenamento jurídico pátrio, composto, basicamente, pelas Leis nº 7347/85, 8078/90 e 8429/92.

Do mesmo modo, é cediço que se tratando de dano de caráter regional (o qual abrange muitos foros de um mesmo Estado, sem abranger todo o território estadual) a competência, definida conforme a extensão do dano ou do risco é do Juízo com foro na capital do Estado atingido, nos moldes do artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Em se tratando de dano de caráter nacional, nos moldes do artigo 93, II, do CDC, o foro competente é o "foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal".

Assim sendo, remanescem dúvidas a respeito da extensão do dano em questão; entretanto dada a abrangência do dano ou risco de dano por certo não pode ser caracterizado como dano local.

Com efeito, entendo que razão assiste ao Ministério Público Federal ao pontuar que:

*(...) Embora tenha a ASSOCIACAO DE CONDUTORES E TRANSPORTADORES DE BENS DO BRASIL - ASSISTSP sede no município de Cotia, abrangido pela competência territorial da Subseção Judiciária de Osasco, é certo que o dano causado pela comercialização irregular de contratos de seguros não se restringe àquele município. Com efeito, verifica-se dos documentos que acompanharam a petição inicial que o Estatuto Social da ASSISTSP permite a associação de qualquer pessoa interessada, ao passo que a garantia de proteção veicular possui abrangência nacional, não havendo nenhum elemento que restrinja a participação na associação a pessoas residentes no município da sede ou a sua atuação em sinistros ocorridos em tal localidade. Nessa esteira, verte-se da própria petição inicial que o dano decorrente da conduta ilícita da ré possui caráter nacional, por afetar, como um todo, tanto o mercado consumidor como o mercado de seguros (grifos nossos).*

*Patente, também, o perigo de dano. Ocorre que se revela imperiosa a cessação imediata das atividades da empresa ré, a fim de se salvaguardar direitos dos consumidores (aqueles que possuem contrato firmado com a entidade e aqueles que poderão vir a firmar) e do mercado de seguros como um todo, não sendo recomendável aguardar-se o término do presente processo para adoção de tal medida. Isso porque a manutenção das operações da ré não constitui garantia aos consumidores - que possuem contrato firmado com ela - de que estes terão seus direitos assegurados em eventual sinistro, já que a ré não atende às disposições legais que regem a matéria, especialmente no tocante às reservas técnicas. Com efeito, as reservas técnicas - que são compulsórias e bloqueadas pela SUSEP - são a real garantia de que uma Seguradora terá condições de honrar o contrato de seguro firmado com o consumidor. Não se pode olvidar que a matéria de seguros é tão sensível que as entidades seguradoras são consideradas instituições financeiras, nos termos da Lei n. 7492/86, de modo que a operação de seguros sem a autorização legal constitui crime contra o sistema financeiro, consoante o art. 16 da Lei n. 7492/86. Em outras palavras, não há nenhuma garantia de que a ré tenha condições financeiras de arcar com seus compromissos caso o consumidor venha a precisar dela, de modo que o consumidor, na verdade, encontra-se descoberto, não sendo aconselhável se perpetuar essa situação até o julgamento de mérito do processo. Em relação aos consumidores potenciais, ou seja, aqueles que não possuem atualmente contrato firmado com a ré, também se denota o risco de grave e difícil reparação. Isso porque a manutenção das atividades da ré acarretará a formalização de novos contratos, com maior número de clientes, aumentando-se assim o universo de pessoas prejudicadas. Por fim, a continuação das atividades da ré também provoca dano grave e de difícil reparação a todo o mercado de seguros do Brasil. Ocorre que a atuação da ré, em razão de não cumprimento das exigências legais - como recolhimento de IOF e formação de reservas técnicas, dentre vários outros requisitos - proporciona-lhe custo inferior aquele das entidades seguradoras regularmente constituídas, o que representa concorrência desleal e pode provocar sérios danos às empresas que atuam no mercado de forma hígida, as quais não terão condições de competir com os valores praticados pela ré. Salienta-se, por oportuno, que a concorrência desleal pode levar à quebra das instituições regulares, fato que diminui a concorrência, prejudicando assim a todos os consumidores do País. Por todo o exposto, denota-se que a manutenção das atividades da ré provoca perigo de dano grave e de difícil reparação a todos consumidores e ao mercado de seguros. A situação narrada no feito é tão grave, que constitui crime contra o sistema financeiro! (...)*

Portanto, tendo-se em vista que não se trata de dano local, o qual justificaria a competência absoluta (territorial-funcional) deste juízo para processar e julgar a presente demanda, nos moldes do artigo 2º da Lei da Ação Civil Pública, tratando-se de dano de natureza regional ou quisa nacional, imperioso é o declínio da competência em favor da Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo, nos moldes da Lei nº 7.347/1985, artigo 2º c.c. o artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Posto isso, reconheço a incompetência desde juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Seção Judiciária Federal de São Paulo**, determinado a remessa destes autos para conhecimento das questões no presente feito.

Intime-se a parte autora, bem como a AAPV. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-94.2020.4.03.6130  
AUTOR: PAULO SANTOS DAANUNCIACAO  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 32168935, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temo que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Verifico ainda que há prevenção nos autos, bem como não há comprovante de endereço atual e documento com foto.

Intime-se a parte para que:

- esclareça a possibilidade de prevenção apontada no ID 32003074, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados;
- Traga comprovante de residências atualizado e documento com foto;
- efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001708-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: METALURGICA ONNIX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de atos praticados por SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito ao pedido de restituição ou compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evadida de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houveram se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## DO MÉRITO

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois transitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).” - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DALC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003251-92.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BMC HYUNDAI S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KENNY TI DAJO - SP175034, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM

OSASCO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de atos praticados por SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO e OUTROS, em que se pretende a declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito ao pedido de restituição ou compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evitada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram sua instituição já houveram se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

#### **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE DA CEF**

A cobrança e fiscalização da contribuição em discussão incumbe unicamente à União, por meio do Ministério do Trabalho e suas Delegacias Regionais, cabendo à CEF tão somente a gestão do FGTS.

Sendo assim, salta aos olhos a ilegitimidade do Gerente da Filial da CEF/FGTS para figurar no polo passivo, eis que não há qualquer ato a ele imputável. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 110 DE 2001. QUESTIONAMENTO EM TORNO DO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Competindo à União, por meio do Ministério do Trabalho e de suas Delegacias Regionais, a fiscalização e a apuração das contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001, não há falar em legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, à qual, de acordo com o disposto no referido diploma e no Decreto n. 3.914/2001, que a regulamentou, incumbe a mera arrecadação do tributo, na condição de estabelecimento bancário. Haveria legitimidade da instituição tão somente na hipótese de demanda envolvendo a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa ao FGTS, o que, no caso, não se verifica. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF acolhida, com sua exclusão da lide. Extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do CPC/73 (NCPC, art. 485, VI). Prejudicado o exame da apelação interposta pela impetrante.

(AMS 00031813220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/11/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente da CEF.

#### **DO MÉRITO**

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a transição das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).” - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DALC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto **este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.** 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, em relação ao Gerente da Filial da CEF/FGTS, com fulcro no art. 485, VI, do CPC; e, quanto aos demais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 8 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004943-63.2018.4.03.6130  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDRE LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR - SP146539

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União.

Após, com ou sem manifestação da União, intímem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-57.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RUBENS NASCIMENTO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399, SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS - SP119761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 2017 para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com pedido de antecipação da tutela.

O autor alega ter 30 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de contribuição e ser deficiente físico.

Requeru a aposentadoria do deficiente em abril de 2016, sendo o pedido negado pela autarquia ré pela não constatação de deficiência em grau relevante para concessão do benefício e pelo não adimplemento de tempo de contribuição suficiente para obtenção de outra aposentadoria.

Concedidos os benefícios da AJG no ID 38209101.

Retificado o valor da causa no ID 4379122.

Contestação do INSS no ID 5483102.

Réplica do autor no ID 8997552. O segurado entende estar comprovada a existência de deficiência congênita e o tempo necessário para obtenção da aposentadoria do deficiente. Requeru a realização de perícia médica, social e de engenharia ambiental em seu empregador para demonstrar a existência de barreiras no ambiente de trabalho que dificultavam o trabalho exercido.

Deferida apenas a realização de perícia médica no ID 13854783, uma vez que a perícia social e de engenharia ambiental seriam impertinentes à questão.

O despacho foi reconsiderado no ID 14835763, que deferiu a realização de perícia médica e social e fixou os quesitos a serem observados pelos peritos, nos moldes do formulário. Mantido o indeferimento da perícia de engenharia ambiental.

O autor se manifestou no ID 16403941 e voltou a requerer a realização de perícia no empregador.

A perícia média e a perícia social foram juntadas nos IDs 21615074 e 22486586.

O autor se manifestou no ID 23515201, concordando com o resultado da perícia médica por ter sido constatada a existência de incapacidade laboral. Impugnou o laudo social por não ter sido realizada diligência junto ao empregador do segurado, apenas em sua residência.

O INSS concordou com o resultado dos laudos no ID 23832825.

O autor voltou a requerer a complementação do laudo social, a fim de que seja feita análise das condições ambientais junto a sua antiga empregadora (ID 27883660).

É o relato do necessário. DECIDO.

**Mantenho a decisão que indeferiu a realização de perícia por engenharia ambiental no ambiente de trabalho e, da mesma forma, indefiro o pedido do autor de complementação da perícia social mediante visita ao empregador para constatação da existência de barreiras ambientais no ambiente de trabalho.**

Isto porque a aposentadoria da pessoa com deficiência é devida em razão das condições pessoais da parte e como esta se relaciona com as barreiras comuns do dia a dia. Todos os quesitos a serem observados para tanto integram o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, conforme disposto na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27/01/2014.

Nenhum dos quesitos indicados pelo IFBrA se refere a um ambiente particular como o ambiente de trabalho. As questões enfrentadas dentro do próprio empregador se relacionam muito mais à existência de incapacidade laboral, ou de exercício de atividade especial o que não é relevante para a concessão do benefício pleiteado.

Em outras palavras: relevante para a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência é a análise das questões ambientais quanto ao contexto geral em que qualquer ser humano está inserido. E, para tais fins, a análise médica e social dentro da própria residência do autor já são suficientes.

**Intimem-se os peritos (Dra. Lígia e Dra. Sonia) para que em 30 dias, complementem seus laudos**, tabulando as respostas e calculando o *score* total obtido pelo periciando nos moldes do despacho que determinou a realização das perícias (ID 14835763).

Observo que o pagamento dos peritos já foi solicitado.

Juntada a complementação dos laudos, vistas às partes, para eventual manifestação em quinze dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005965-25.2019.4.03.6130

AUTOR: VIVANIA LIMA COSTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171824, que declarou competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004791-78.2019.4.03.6130

AUTOR: CRISTIANE CATARINA VARONE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REZENDE ZELIO - SP338491

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171797, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002602-93.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GERALDO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Retifique o pólo passivo da ação, tendo em vista que, de acordo com o documento ID n. 32097389, o pedido encontra-se na "Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI", requerendo a redistribuição do feito, se o caso.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005871-77.2019.4.03.6130  
AUTOR: FERNANDA BARBOSA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: SHILMA MACHADO DA SILVA - SP216332  
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171811, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-76.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARIADO LIVRAMENTO ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095  
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171820, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004016-97.2018.4.03.6130  
AUTOR: SARA LUIZA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Alega a autora que trabalha como babá e doméstica mas que em razão de artrose encontra-se incapacidade para suas atividades. Aponta que os benefícios pleiteados em 2007, 2012 e 2018 lhe foram negados.

Cf. ID 12824963, afastada a possibilidade de prevenção e concedidos os benefícios da AJG.

O laudo pericial foi juntado aos autos cf. ID 16439925.

O INSS apresentou contestação no ID 18089640 mas não impugnou o laudo pericial. Juntou as perícias realizadas na esfera administrativa.

A autora se manifestou em réplica no ID 19470918. Sobre a data de início da incapacidade, alega que a perita poderá fazê-lo à vista das perícias realizadas na esfera administrativa e que, de qualquer forma, a DIB deve ser fixada na DER.

#### **1.1 Aposentadoria por invalidez**

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que se refere à incapacidade, pressupõem-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente. Não obstante, a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização estabelece a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho:

*Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.*

Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais.

## 1.2 Auxílio-doença

Já o auxílio-doença objetiva resguardar a subsistência daquele que não pode se sustentar temporariamente em razão de doença. O benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Para percepção do auxílio-doença, a parte deve atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I).

A duração da incapacidade deve ser superior a quinze dias (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8.213/91), não havendo, contudo, prazo legal para término da incapacidade.

Por outro lado, no que tange à natureza da incapacidade, vemos que esta pode ser para o trabalho em geral ou apenas para a atividade habitual (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8.213/91).

Disto, decorre que a incapacidade que gera a concessão do auxílio-doença é aquela "parcial" e/ou "temporária". Ou seja, ressalvada a incapacidade total e permanente (causa da aposentadoria por invalidez), temos que pode ser concedido auxílio-doença em razão de incapacidade parcial e permanente, total e temporária ou parcial e temporária.

Haverá incapacidade parcial e permanente quando não houver possibilidade de recuperação para a tarefa habitual, sem prejuízo do exercício de outras atividades.

Outrossim, haverá incapacidade total e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer qualquer atividade mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Por fim, haverá incapacidade parcial e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer sua atividade habitual mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO/REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. (...). 1. Trata-se ação visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. O laudo médico pericial informa a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual da parte autora, condição que enseja a concessão do auxílio doença e inserção em programa de reabilitação. 3. Possibilidade de reabilitação/recolocação profissional (...). O benefício por incapacidade deve ser mantido enquanto perdurar o estado incapacitante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097065 0000923-35.2013.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA (...). 2. O conjunto probatório demonstra a existência de incapacidade total e temporária, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio doença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1912779 0038219-82.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Trata-se de apelação requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Conjunto probatório demonstra existência de incapacidade laboral parcial e temporária. Possibilidade de recuperação da capacidade laboral. Aposentadoria por invalidez indevida. 3. Havendo requerimento administrativo e cessação indevida do respectivo benefício, fixa-se o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132533 0001855-09.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

Ocorre que, mesmo nos casos de incapacidade permanente, o recebimento de auxílio-doença não pode ser perene por tratar-se de benefício com caráter temporário. Discorreremos mais a tal respeito ao tratar das datas de cessação dos benefícios por incapacidade.

De se ressaltar, por oportuno, que o exercício de atividade remunerada concomitantemente à percepção de auxílio-doença não implica, obrigatoriamente, o reconhecimento da inexistência de incapacidade apta a ensejar a cessação do benefício (artigo 60, §§6º e 7º, da Lei nº 8.213/91). É que o trabalho pode ser desenvolvido em caráter eventual (em momentos específicos nos quais o segurado se sente um pouco melhor) ou, mesmo que exercido de forma habitual, ser insuficiente à manutenção da subsistência em razão da incapacidade parcial. Nas hipóteses, deve haver a avaliação do caso concreto a fim de aferir-se a pertinência na manutenção do benefício. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCAPACIDADE NÃO DESCARACTERIZADA (...). 2. Trata a presente demanda de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Evidenciada a existência de incapacidade laboral total e temporária que enseja a concessão de auxílio doença. 4. O exercício de atividade laborativa durante o período em que constatada a incapacidade não afasta o direito ao benefício, desde que preenchidos os requisitos legais. Necessidade de subsistência (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183081 0028016-56.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO FINAL. CONSECUTÓRIOS. (...) A Seguridade Social tem por escopo salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, mediante a concessão de benefícios ou serviços. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só, não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou sua incapacidade. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241391 0015759-62.2017.4.03.9999, DES. FED. GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Havendo a impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária), é devido o pagamento de auxílio-doença enquanto a parte estiver incapacitada para o exercício de uma nova atividade, devendo o INSS implementar o programa de reabilitação profissional – artigos 62 e 89 a 92 da Lei nº 8213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Não se está aqui a cogitar a obrigação do INSS de garantir a contratação dos reabilitados. O objetivo do processo de reabilitação é de conferir ao segurado novas perspectivas para levantar seu sustento, o que não gera, contudo, a obrigação da autarquia-ré de garantir-lhe a reinserção no mercado de trabalho. Eventual dificuldade para tanto é um problema típico de nossa sociedade, onde mesmo indivíduos como tal nível de instrução, por diversas vezes, encontram-se desocupados por falta de emprego.

## 2. Das datas de início e fim da incapacidade

### 2.1 Fixação da DIB do auxílio/aposentadoria por incapacidade

No que se refere à fixação da DIB para concessão de aposentadoria/auxílio decorrente de incapacidade, a jurisprudência aponta que:

- se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia);
- se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial);
- se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, RESp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011);
- se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. AdelAmérico de Oliveira, DOU 11/05/2012).

### 2.2 Fixação da DCB do auxílio/aposentadoria por incapacidade (caráter geral)

Ressalvada as hipóteses em que a incapacidade cessa em razão da conclusão do programa de reabilitação profissional para exercício de uma nova função ou retorno à função anterior, a cessação da incapacidade deve ser verificada por meio de perícia médica que atesta a recuperação suficiente do segurado para o exercício de atividade laboral, conforme artigo 101 da Lei nº 8213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Constatado em perícia que o segurado não mais está acometido pela incapacidade, impõem-se a cessação do benefício concedido. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO FINAL. CONSECUTÓRIOS. (...) Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença (...) O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212076 0042173-34.2016.4.03.9999, DES. FED. ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Cumprasseverar, ainda, que o não comparecimento (injustificado) do segurado à perícia é causa de cessação do pagamento de benefício, na forma do artigo 101 da Lei nº 8213/91.

### 2.3 Da cessação da incapacidade no auxílio-doença

Como visto na parte geral, no que se refere ao auxílio-doença, havendo a possibilidade de recuperação para a tarefa habitual ou outra espécie de trabalho, o benefício é devido enquanto perdurar a incapacidade (artigo 60, caput, da Lei nº 8213/91), constatando-se o término da incapacidade por meio de perícia.

Ocorre que, nos casos em que, previamente, o perito puder fixar uma provável data de término da incapacidade, é pertinente e devida a fixação da data de cessação do benefício (DCB) na provável data de recuperação, nos moldes do artigo 60, §8º, da Lei nº 8213/91 - incluído pela Lei nº 13.457/17, com vigência a partir de 27/06/2017.

Cumprasseverar que o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa porquanto depende de fatores alheios à vontade do segurado. Assim, é facultado ao beneficiário o pedido de prorrogação do benefício se entender que, a despeito da data prevista para recuperação, ainda se encontra incapacitado, devendo, portanto, ser submetido a nova reavaliação pericial.

Sem prejuízo, para os benefícios concedidos a partir de 27/06/2017, na hipótese de não fixação da data de alta programada, o benefício será pago por apenas 120 dias, sem prejuízo de formalização do pedido de prorrogação por parte do interessado - artigo 60, §9º, da Lei nº 8213/91 - incluído pela Lei nº 13.457/17.

No que se refere aos casos de impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária) em que o segurado venha a passar por programa de reabilitação profissional, o pagamento do auxílio-doença é devido até o término do procedimento de reabilitação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. (...) Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, correta a concessão de auxílio-doença, uma vez que não afastada a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que respeite as limitações apontadas na perícia após melhora do quadro de saúde, (...) Manutenção do benefício até que haja conclusão do procedimento de reabilitação para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, observado o disposto nos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. - (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2312860 0021873-80.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

### Do caso concreto

O laudo pericial foi juntado aos autos cf. ID 16439925. A perícia foi realizada em 11/02/2019. Apontou que a autora é portadora de COXARTROSE, patologia agravada pela obesidade mórbida da qual é portadora. A autora está incapacitada para a função de doméstica de forma total e temporária. Em que pese as queixas remontem a 2005, não foram apresentados documentos médicos suficientes a indicar a data de início da incapacidade. A autora deve ser reavaliada em 06 meses.

Não se sustenta a alegação da autora de que a perícia pode retificar a DII à luz do resultado das perícias realizadas pelo INSS.

Com efeito, analisando tais documentos (ID 18089644), vemos que o perito do INSS concluiu em 2007, 2012 e 2018 que a autora não se encontrava incapacitada e que, contudo, não foram apresentados documentos médicos que pudessem alterar a conclusão. Logo, não há razão para proceder-se nova abertura de vista à perícia judicial.

O INSS, por sua vez, não impugnou o laudo, razão pela qual este deve ser homologado tal qual lançado.

Na forma da fundamentação, como houve prévio requerimento administrativo e a perícia judicial não foi capaz de precisar a data do início da incapacidade entre o período do requerimento administrativo e a realização da perícia judicial, a data de início da incapacidade deve ser fixada na data do laudo judicial, 11/02/2019.

Tratando-se de incapacidade total e temporária, é devida a concessão de auxílio-doença.

A primeira reavaliação da autora já pode ser realizada, uma vez que a perícia indicou a reavaliação no prazo de seis meses.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder auxílio-doença, a partir da DII, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DII.

Excepcionalmente, a despeito da ausência de pedido do autor, entendo ser o caso de conceder a tutela de evidência à autora, a fim de que o INSS implante o auxílio-doença e, desde já, submeta a autora à reavaliação (procedimento que, segundo a perícia, deveria se dar a partir de 08/2019).

A medida visa garantir ao réu, inclusive, a possibilidade de cessação do benefício antes do trânsito em julgado caso não mais se constate a incapacidade da autora. Com efeito, a não implantação do benefício, neste momento, pode prejudicar o réu se a reavaliação só vier a ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença.

Ficarão as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

Anoto, desde já, que a antecipação da tutela constitui tópico autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: concessão de auxílio-doença

NB: 624.464.190-0

Beneficiário: Sara Luiza dos Santos

DIB fixada na DI: 11/02/2019

Reavaliação a partir de 08/2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001442-60.2016.4.03.6130  
AUTOR: ENOQUE FRANCISCO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 2016 pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo rural e de tempo de contribuição para o RPPS.

Indeferido o pedido de AJG (ID 21744818, p. 107), as custas foram recolhidas cf. ID 21744818, p. 112.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 21744818, p. 118 e ss). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Cf. ID 21744818, p. 134 e ss, o autor apresentou réplica à contestação.

Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor indicasse testemunhas para prova do tempo rural e juntasse documentos que comprovassem o tempo no RPPS (ID 21744818, p. 138 e ss).

Da decisão, o autor foi devidamente intimado cf. ID 21744818, p. 141, mas não se manifestou.

O INSS juntou cópia do processo administrativo no ID 21744818, p. 146 e ss e IDs seguintes.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

#### **Do tempo rural**

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Logo, considerando que o autor não produziu prova testemunhal para comprovação do tempo rural, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

#### **Da contagem recíproca de tempo do RGPS e RPPS**

Considerada a existência de regimes previdenciários diversos - Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e a Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) - o ordenamento jurídico brasileiro admite a contagem recíproca do tempo de contribuição em um dos regimes para fins de obtenção de aposentadoria em outro regime, tudo nos termos dos artigos 201, § 9º e 40, § 9º, da Constituição Federal, e artigo 94, caput, da Lei nº 8.213/91.

Em suma, a contagem recíproca consiste na utilização de tempo de serviço de um regime previdenciário para obtenção de benefício em outro regime previdenciário. O art. 96, da Lei 8.213/91, no entanto, estabelece algumas condicionantes ao direito de contagem recíproca de contribuição.

Considerando a possibilidade de gozo de mais de uma aposentadoria por sistemas diferentes (RGPS ou RPPS), é vedada nova contagem de tempo de serviço já utilizado para obtenção de outra aposentadoria em regime diverso - art. 96, III, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR URBANO. CTPS. COMPROVADO. CONTAGEM RECÍPROCA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. VERBA HONORÁRIA. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) Não resta dúvida quanto à possibilidade da percepção de duas aposentadorias em regimes distintos com a utilização do tempo de serviço não utilizado para a concessão do benefício em regime próprio. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309900 0019108-39.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).*

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 966, INCISOS V E VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. PERÍODO NÃO COMPUTADO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO RPPS. IMPROCEDÊNCIA. (...) A legislação previdenciária não impede a percepção de duas aposentadorias em regimes diversos, fundamentadas em tempo de contribuição decorrente de atividades concomitantes, para cada qual há contribuição para cada um dos regimes. Veda-se apenas a contagem recíproca do mesmo período de labor já computado em um regime para fins de percepção de benefício em outro (artigo 96, inciso II, da Lei n. 8.213/91). (...) (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 11110 0008055-56.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2018).*

Para concessão de aposentadoria com uso de tempo vinculado a outro regime, também é vedada a contagem de tempo de serviço público como tempo de atividade privada, quando os períodos em questão forem concomitantes - art. 96, II, da Lei nº 8.213/91. Observe-se, contudo, que a regra não afeta a renda do benefício com base nos salários percebidos concomitantemente. Nestes termos:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS E RECOLHIMENTOS ESTATUTÁRIO. ENTES PÚBLICOS DIVERSOS. CONTAGEM RECÍPROCA. RETIFICAÇÃO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NOVO CÁLCULO DO RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) O efeito prático do exercício simultâneo de atividades filiações ao RGPS é no tocante ao cálculo do salário-de-benefício, que será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitante, a teor do disposto no artigo 32 da Lei de Benefícios Previdenciários. Assim, mesmo que os períodos sejam aproveitados em regimes distintos, há vedação legal da Previdência Social. (...) (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1997507 0005632-41.2012.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017).*

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é o documento hábil para averbação de tempo de serviço para contagem recíproca (artigos 19-A e 130 do Decreto 3.048/99). Constitui-se, portanto, em documento essencial à propositura da ação.

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. (...) Não há a juntada de Certidão de Tempo de Contribuição realizada no âmbito do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Tal documento é fundamental para a realização da contagem recíproca do tempo de contribuição da autora, com a respectiva compensação financeira, além da comprovação do gozo, ou não, de benefício previdenciário no RPPS. É essencial, ainda, para embasar o cálculo do tempo total de contribuição para fins de concessão de benefício no Regime Geral. - Extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 485, IV, NCPC). (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200650 0023738-27.2007.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).*

Ematenação ao art. 96, III, da Lei nº 8.213/91, a CTC só pode ser expedida para período que ainda não foi utilizado para a concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social - art. 130, § 13º, do Decreto nº 3048/99.

Nos termos do artigo 130, § 3º e incisos, do Decreto nº 3048/99, deve constar da CTC:

- 1) órgão expedidor;
- 2) nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;
- 3) período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;
- 4) fonte de informação;

- 5) discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão;
- 6) soma do tempo líquido;
- 7) declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;
- 8) assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social;
- 9) indicação da lei que assegure, aos servidores do ente federativo benefícios previdenciários com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS.
- 10) Sem prejuízo, a certidão deve vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo da RMI (§4º do mesmo artigo).

**A CTC constante dos autos (ID , p. 55) não veio acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo da RMI. Logo, faltam documentos suficientes à instrução do processo.**

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

*Mutatis mutandi*, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.**

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Logo, a CTC, devidamente instruída nos moldes estabelecidos em lei, constitui documento essencial à propositura da demanda aproveitamento de tempo de RPPS no RGPS. Ante sua não apresentação, com vistas a não prejudicar direito da parte, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-58.2018.4.03.6130  
AUTOR: ARGEMIRO PAULINO

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial de 03/07/1991 a 01/04/1997 (junto à empregadora Henisa) e de 11/03/1999 a 11/05/2017 (junto à empregadora Rucker). Requereu, também, a reafirmação da DER Para 23/04/2017, quando o autor completou 53 anos de idade.

Cf. ID 4561267, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Cf. sistema PJe, o INSS foi citado em 06/04/2018 e ofertou contestação (ID 7235102). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir quanto ao cômputo de período de contribuição posterior ao requerimento administrativo ou com base em documentos não apresentados ao INSS.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: forma de aferição do ruído, utilização de laudo extemporâneo, ausência de análise quantitativa dos agentes químicos.

Réplica do autor no ID 9577824. Requereu a realização de perícia nas empregadoras para prova de exposição a agentes nocivos.

O pedido de perícia foi indeferido cf. despacho ID 14869282.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Rejeito as preliminares arguidas.

À unanimidade, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou a seguinte tese (Tema 995):

*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir - (REsp 1727063/SP, REsp 1727064/SP e REsp 1727069/SP).*

Sem prejuízo, considerando que a data da reafirmação da DER (23/04/2017) é anterior à conclusão do processo administrativo (26/06/2017 - ID 4443232, p. 33), de sorte que o autor já poderia ter formulado o pedido de reafirmação ao próprio INSS e, de forma ainda mais importante, que o autor pretende comprovar tempo especial por meio de PPP apresentado apenas nestes autos (ID 4440896, p. 10), o qual engloba 11 meses a mais que o PPP apresentado na via administrativa (ID 4443232, p. 02/03), entendo que eventuais efeitos financeiros deverão ser fixados na citação. Neste sentido:

Em razão da procedência dos pedidos somente ser possível como ajuizamento desta demanda, mormente com a juntada de documentos não apresentados no requerimento administrativo e com a confecção de laudo pericial judicial, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir - (Apelação/Reexame Necessário 5262739-27.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3, 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/09/2019).

**Passo à análise da questão principal.**

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acréscimo do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Como efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

## DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP**

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

*A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário.* (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

#### **Do PPP como documento essencial**

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre lininarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

*Mutatis mutandi*, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.**

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente à possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).**

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)**

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma lida *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivamento e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, **nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a **ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes**. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

## DA GRAXA E OUTROS COMPOSTOS QUÍMICOS

A exposição ao óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no Decreto nº 3048/99 sob o código 1.0.7 – "CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS". A exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por sua vez, está prevista no anexo 13 da NR 15.

A exposição a álcoois, por sua vez, é prevista para fins de aposentadoria especial sob o código 1.2.11 do quadro do art. 2º do decreto nº 53.831/64 – "Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos do carbono".

É imprescindível a descrição da natureza dos agentes químicos nocivos no PPP, não se considerando a existência de tempo especial em função de suposta exposição a "graxa e óleo" quando houver apenas menção genérica e inespecífica de eventual exposição a tais agentes químicos, sem qualquer especificação minimamente fundamentada (Aprens - Apelação/Remessa Necessária - 1843234 0004064-92.2009.4.03.6119, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2019).

A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualificativo.

Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS:

*Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.*

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa – [caput].*

Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

*Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica" (PEDILEF n. 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA)". – TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.*

**Em suma**, havendo a exposição a graxas e outros produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial.

## DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...).** (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta a ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o "maior nível" de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração.** 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...).** (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro (...).** (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

**03/07/1991 a 01/04/1997** (junto à empregadora Henisa)

O autor não juntou PPP sobre o período e requereu a realização de perícia na empregadora para provar o tempo especial, o que foi indeferido.

Consta da CTPS do autor que ele trabalhou como pintor (ID 4443204, p. 19). Todavia, a CTPS não informa que espécie de trabalho compintura seria desenvolvida. Presumo, portanto, tratar-de um pintor comum.

A atividade de pintor jatinista ou pintor de pistola era enquadrada como especial com base no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Como muito bem pontuado pelo réu, o simples fato do autor atuar como pintor não significa que utilizasse pistola para desempenho de suas atividades.

Com efeito, considerava-se a atividade de pintor batista especial em razão da dispersão da tinta no ar, o que não se dá pelo mero contato com a tinta. Com efeito, não se pode afirmar que todas as tintas são tóxicas e, destarte, que todos os pintores merecem obter o enquadramento especial.

Assim, se o autor pretende provar que tinha contato com tintas tóxicas, deve proceder à juntada do formulário próprio (PPP ou equivalente).

Na forma da fundamentação, não havendo tal documento nos autos, **o caso é de extinguir-se o pedido sem resolução de mérito**, a fim de que o autor obtenha o formulário junto ao empregador ou por intermédio da Justiça Trabalhista e, oportunamente, requiera eventuais efeitos previdenciários.

11/03/1999 a 11/05/2017 (junto à empregadora Rucker).

ID 4443232, p. 04: O formulário DSS8030 indica que, de 02/03/1999 a 24/02/2003, o autor foi exposto a ruído de 80,4 dB e a solventes químicos indicados genericamente. O LTCAT, na p. 11, indica que os agentes químicos incluem acetona de n-butila, acetona de butilglicol, cumeno, xileno e etilbenzeno, todos abaixo dos limites de tolerância.

Prova da exposição a agentes químicos devidamente apontados no LTCAT, independentemente do resultado quantitativo, é o caso de **reconhecer como especial o lapso de 02/03/1999 a 24/02/2003**.

ID 4440896, p. 10/11: O PPP indica que, de 04/08/2003 a 12/06/2017 (data de emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído de 85,4 dB, com uso de EPI eficaz. Responsável por registros ambientais devidamente indicado. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, afasto as impugnações formuladas pelo INSS.

De 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado nocivo o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado prejudicial o ruído acima de 85 dB.

**Reconheço como tempo especial apenas o lapso de 19/11/2003 a 12/06/2017.**

Não foram apresentados outros documentos para prova de tempo especial.

#### **Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente**

ID 4443232, p. 28: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 29 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na **reafirmção da DER**, o autor contava com 36 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

A parte autora tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Na forma da fundamentação, os efeitos financeiros são devidos desde a citação em 06/04/2018.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial no interregno entre 03/07/1991 a 01/04/1997**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição por tempo de contribuição os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da reafirmação da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a citação.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tem 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Espeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 181.669.291-0

Segurado: Argeniro Paulino

Reafirmação da DER para: 23/04/2017

Os efeitos financeiros são devidos desde a citação em 06/04/2018.

Averbar como tempo especial o lapso de 02/03/1999 a 24/02/2003 e de 19/11/2003 a 12/06/2017.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003337-97.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação com vistas à concessão de benefício por incapacidade e condenação do INSS no pagamento de danos morais.

Alega a autora que pleiteou em 2009 a concessão de auxílio-acidente do trabalho na Justiça Comum, onde se reconheceu incapacidade total e temporária, mas sem nexo causal, sendo a ação julgada improcedente.

Reclama que, apesar dos períodos de gozo de benefício, nunca passou por processo de reabilitação.

Entende estar incapacitada em razão de problemas osteomusculares e psiquiátricos.

Alega ser ilegal o procedimento de alta programada sem reabilitação.

Cf. decisão ID 13650594, foram deferidos os benefícios da AJG e indeferida a antecipação da tutela.

Realizada perícia clínica cf. ID 20374965. A perita cravou que as funções motoras da autora encontram-se preservadas a despeito das limitações decorrentes da discopatia lombo e cervical com hérnia extrusa cervical. A despeito do quadro osteomuscular, não há incapacidade laboral para a atividade profissional que era habitualmente desenvolvida pela autora como auxiliar em creches, cozinhas e em serviços gerais.

O INSS apresentou contestação (ID 20726572), com preliminar de coisa julgada em razão das ações propostas pela autora em 2009 e 2011 para obtenção de benefício por incapacidade.

A autora impugnou o laudo clínico no ID 21136473. Alega que o laudo é infirmado pelos demais laudos produzidos que atestaram que a autora se encontrava incapacitada e pelo diagnóstico de doenças osteomusculares.

Realizada perícia psiquiátrica cf. ID 22403514, também não foram encontrados elementos pela perita que pudessem comprovar a incapacidade laboral em razão das queixas de depressão, não sendo constatada qualquer doença mental.

Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo psiquiátrico.

**É o relato do necessário decidido.**

#### **Da preliminar de coisa julgada**

Entendo que, observado o instituto da coisa julgada, não há prejuízo em reconhecer-se o agravamento da condição de saúde da autora imediatamente após a indicação de período de em que esta se encontrava apta para o exercício de suas funções.

Em caso análogo, o Exmo. Juiz Federal Substituto Rafael Minervino proferiu sentença nos seguintes termos:

*No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia em psiquiatria, que concluiu pela incapacidade total e temporária desde 03/04/2010, com reavaliação do quadro em um ano.*

*Em manifestação ao laudo (anexo nº 23), o INSS alegou que a parte autora distribuiu ação anterior neste Juizado, autos nº 00052376520154036306, sendo submetida a perícia médica psiquiátrica em 05/08/2015, ocasião em que não foi constatada situação de incapacidade. Requereu, outrossim, a intimação do perito para esclarecer a data de início da incapacidade.*

*Devidamente intimado, o perito ratificou a íntegra de sua conclusão (relatório médico de esclarecimentos, doc. 27) e o INSS se manifestou pelo reconhecimento da coisa julgada (doc. 30), ante a improcedência da ação anterior.*

*Não acolho a alegação do requerido de que há coisa julgada com relação ao processo anteriormente ajuizado sob nº 00052376520154036306. Entendo que houve, sim, agravamento das doenças que já afligiam a autora, uma vez que o exame pericial realizado nestes autos constatou incapacidade laborativa total e temporária, devendo, na verdade, ser retificada a data de início de incapacidade definida pelo expert, uma vez que não foi comprovada incapacidade na perícia médica efetivada no processo anterior.*

*Neste caso, aplica-se o artigo 505, inciso I, do CPC, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo e houve modificação do estado de fato e, conseqüentemente, de direito sobre o qual se apoiou a decisão anterior.*

*Nesse passo, não se tendo a informação da data em que, efetivamente, ocorreu o agravamento da doença, fixo a data de início da incapacidade em 06/08/2015 dia seguinte à perícia judicial anterior (05/08/2015).*

*(Autos nº 0005491-67.2017.403.6306, 1ª Vara Gabinete do JEF Osasco, DJe 25/04/2018).*

Interposto recurso pelo INSS, a 10ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Confira-se trecho do voto lavrado:

*Diante desse quadro, tenho que não há necessariamente uma contradição entre as perícias.*

*A enfermidade diagnosticada no presente feito admite oscilação entre períodos de melhora e piora dos sintomas, de sorte que não é raro haver períodos de recuperação intercalados com períodos de agravamento.*

*Assim, na época da realização da perícia médica nos autos da ação nº 000523765.2015.4.03.6306, provavelmente o autor encontrava-se em situação melhor; o que não afasta a credibilidade da perícia realizada na presente demanda.*

*A corroborar esse raciocínio, observo que o próprio INSS concedeu ao autor, desde 2010, quatro auxílios-doença em razão de episódios depressivos e transtorno mental.*

(...)

Por conseguinte, resta claro que a DII fixada no laudo pericial refere-se à data mais remota em que o autor esteve incapacitado em virtude do alcoolismo, o que não significa, contudo, que a incapacidade tenha persistido por todo o período ou que tenha persistido no mesmo grau. Tampouco essa conclusão afasta a possibilidade de que tenha havido diversos ciclos intermitentes de incapacidade, tal como revela o histórico do autor no CNIS, que, como já dito, apresenta quatro períodos intermitentes em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade concedido pela própria autarquia.

Assim, considerando a mutabilidade da condição do autor, mostra-se razoável fixar o início do ciclo mais recente de incapacidade (que é o que está em análise na presente demanda) a data do primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor após o trânsito em julgado da ação nº 0005237-65.2015.4.03.6306 (31/05/2016).

(Relator: Caio Moyses de Lima, DJe 06/09/2018)

Isto posto, considerando que este Juízo não pode se sobrepor à coisa julgada, se constatada a incapacidade da autora para o exercício da atividade laborativa, entendo ser razoável fixar o início do ciclo de incapacidade mais recente com base no primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor após o trânsito em julgado da ação já concluída.

#### Do mérito.

Como é cediço, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença constituem benefícios previstos na Lei nº 8213/91 que são pagos ao segurado que encontrar-se incapacitado em razão de problemas de saúde.

O cerne da lide proposta cinge-se à constatação da existência de incapacidade da parte segurada para suas atividades habituais.

Realizada perícia clínica cf. ID 20374965. A perita cravou que as funções motoras da autora encontram-se preservadas a despeito das limitações decorrentes da discopatia lombo e cervical com hérnia extrusa cervical. A despeito do quadro osteomuscular, não há incapacidade laboral para a atividade profissional que era habitualmente desenvolvida pela autora como auxiliar em creches, cozinhas e em serviços gerais.

A autora impugnou o laudo clínico no ID 21136473. Alega que o laudo é infirmado pelos demais laudos produzidos que atestaram que a autora se encontrava incapacitada e pelo diagnóstico de doenças osteomusculares.

Na forma da fundamentação das preliminares de mérito, a situação clínica da parte pode se alterar ao longo do tempo. Logo, o fato de ter estado incapacitada em 2009 não gera reflexos nesta demanda proposta em 2018.

Com efeito, a perita constatou que, atualmente, apesar do quadro clínico que acomete a autora, ela não mais se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral. Logo, não ficou comprovada a incapacidade em razão das condições osteomusculares de que se queixa a segurada.

Por outro lado, também não foi provada a incapacidade decorrente de queixas psiquiátricas.

Realizada perícia psiquiátrica cf. ID 22403514, também não foram encontrados elementos pela perita que pudessem comprovar a incapacidade laboral em razão das queixas de depressão, não sendo constatada qualquer doença mental. Como o laudo não foi impugnado, deve ser homologado.

Com efeito, não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vá além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005882-09.2019.4.03.6130

AUTOR: SANDRA REGINA AUGUSTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171819, que não conheceu do Conflito. Assim, determino a remessa dos autos à 1ª Vara de Carapicuíba.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008586-30.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE VIANEY ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**AUTOR: JOSE VIANEYROCHA**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 20410409), sob o argumento de que “considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

**É o relatório. Decido.**

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ”.

Caso semelhante já foi julgado nesse E. TRF3, entre este Juízo e o Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (cópia anexa).

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP para apreciar e julgar o caso. Forne-se instrumento de conflito, distribuindo os autos no sistema PJE 2ª Instância e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001237-72.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARIANILZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação com vistas à concessão de benefício por incapacidade.

Alega à autora que foi registrada como prestadora de serviços gerais mas que trabalha como cuidadora de idosos. A autora encontra-se acometida por problemas psiquiátricos, os quais entende serem agravados pelo ambiente laboral, estando incapacitada para suas atividades.

Concedidos os benefícios da AJG (ID 6756617).

O INSS apresentou contestação (ID 8670209).

O autor apresentou réplica no ID 13164131 rebatendo o mérito da contestação.

Realizada perícia cf. ID 23462938.

O autor impugnou o laudo no ID 24134864. Alega que a perícia deveria ter sido realizada por psiquiatra e não por dermatologista; que, nos períodos de crise, a medicação utilizada pela autora a incapacitam ainda mais; que o ambiente laboral provoca piores no quadro psiquiátrico da autora; e que as doenças psiquiátricas são incapacitantes.

**É o relato do necessário decido.**

Como é cediço, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença constituem benefícios previstos na Lei nº 8213/91 que são pagos ao segurado que encontrar-se incapacitado em razão de problemas de saúde.

O ceme da lide proposta cinge-se à constatação da existência de incapacidade da parte segurada para suas atividades habituais.

Realizada perícia cf. ID 23462938, a expert concluiu que: a autora apresenta cuidados pessoais e é capaz de manter uma atitude mas pouco cooperativa com o interlocutor; não se constataram em perícia alterações de sensopercepção, ilusões ou alucinações; o quadro psiquiátrico da autora não demonstra incapacidade na atualidade.

A impugnação do autor (ID 24134864) não prospera.

Alega o autor que a perícia deveria ter sido realizada por psiquiatra e não por dermatologista: é de conhecimento deste Juízo que a Dra. Tatiane Servilha possui especialização em psiquiatria - o fato da profissional também atuar como dermatologista não prejudica sua atuação como perita judicial.

No mais, cabe observar que o fato da autora ser acometida por crises de depressão, esquizofrenia e/ou outras condições psiquiátricas não implicam dizer que ela estará incapacitada em todo o tempo. A incapacidade pode, muito bem, ser apenas temporária. Superada a crise, a incapacidade deixa de existir.

Se a autora entende que não tem condições de continuar trabalhando com idosos por sentir fragilidade emocionalmente, deve a parte procurar por atividade laboral que não lhe provoque tal desgaste. Diversas são as profissões que podem ser realizadas pela autora.

Sobrevindo-lhe as crises, nada impede, ainda, de requerer novamente a concessão de benefício por incapacidade.

Por fim, observo que a perícia social não é objeto da concessão dos benefícios por incapacidade, que se atem, tão somente, às condições clínicas pessoais.

Em suma, os documentos médicos trazidos não foram capazes de alterar a percepção da perita judicial.

Não havendo outros elementos de irrisignação contra a perícia, esta deve ser homologada. Destarte, não havendo incapacidade laborativa, não há direito a qualquer benefício por incapacidade.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002165-79.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: JULIANA BRANCO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que recolha as custas, conforme solicitado pelo juízo deprecado.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

#### 2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000028-34.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: KELLY FEITOSA PEREIRA

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE, com cópia da presente.

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Remetam-se o presente feito ao TRF-3ª Região para regular prosseguimento, com baixa dos autos físicos na distribuição em rotina própria.

Int.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002223-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MELFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cumpra a impetrante integralmente o determinado em Id 30922984, juntando aos autos prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002221-85.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VILLE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cumpra a impetrante integralmente o determinado em Id 30923170, juntando aos autos prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002236-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cumpra a impetrante integralmente o determinado em Id 31004652, juntando aos autos prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001350-89.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDIVALDO PEREIRA SANTARITA

Considerando que os presentes autos não foram remetidos a tempo da realização da audiência de conciliação, tomo sem efeito o despacho anterior. Assim, cite(m)-se o(s) executado(s), observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, tornem conclusos.

Cumpra-se e publique-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001478-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a juntada da CDA em Id 31285054, intime-se a executada conforme requerido em Id 25533782.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002479-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUIS AMARO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HILDA FERNANDES VIEIRA - SP361188  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COOPERATIVA HABITACIONAL DE OSASCO, DIVINO JOSE DE MORAIS, ELIANA QUIROZ, BANCO NACIONAL DA HABITACAO

#### DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião urbano promovida por LUIZ AMARO GOMES DA SILVA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Outros, na qual pretende transmissão da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 55.668, perante o 1º oficial de registro de imóveis da comarca de Osasco/SP.

Atribuiu à causa o valor de R\$88.845,19 (oitenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos).

Requeru ainda os benefícios da justiça gratuita, assim como da prioridade de tramitação.

A ação foi proposta inicialmente na 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que declinou da competência para este juízo, tendo e vista estar no polo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal.

DECIDO

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda, salientando que no silêncio os autos aguardarão provocação em arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, anote-se.

Após, se em termos, ou em nada sendo requerido, tornemos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 4 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000522-98.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GENIVALDO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO JOSE DA SILVA - SP49699

DECISÃO

Diante do desfecho do agravo de instrumento, que reformou o decisório Id 289855, reconhecendo o interesse da União na lide, o presente feito será processado perante esta 2ª Vara Federal de Osasco. Assim, aceito a competência para processamento e julgamento desta ação e ratifico os atos processuais praticados.

Providencie a Secretaria a regularização dos cadastros do presente feito para incluir no polo passivo: MESSIAS PEREIRA DA SILVA - cadastrando também seu patrono constituído em Id 240567 - pág. 03 -, ESPÓLIO DE FUADAUADA e UNIÃO.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, notadamente o demandante para indicar o endereço de ESPÓLIO DE FUADAUADA, tendo em vista frustrada tentativa de citação, consoante certidão negativa de Id 240567 - pág. 31.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000804-39.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA, CARMELINDA DE SOUZA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ARMANDO SERGENTE ROSSA, CATARINA RIVA ROSSA, RENATO SERGENTE ROSSA

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5002052-29.2018.4.03.0000, interposto pela União perante o Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 19 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010176-75.2015.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA  
Advogado do(a) REU: DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI - SP342559

DESPACHO

Vistos em inspeção e no fluxo PJE normal.

O Ministério Público Federal aventou como possibilidade de acordo de não persecução penal (ID 30057080). A respeito, a defesa constituída do réu demonstrou interesse, apenas que desconheceria as condições (ID 31803226).

A referida manifestação ministerial, não obstante, já anunciou que uma das condições seria a reparação do dano, que no caso dos autos equivaleria ao pagamento do tributo sonegado. De todo modo, eventuais outras condições poderão ser apresentadas nestes autos desde logo, ou por ocasião da audiência a ser oportunamente marcada.

Diante da possibilidade do acordo de não persecução, dou por prejudicado, ao menos por ora, o requerimento de afastamento de sigilo fiscal formulado pela defesa (IDs 28442574 e 28442575) como qual concordou o MPF (ID 29243479).

No que pertine à audiência, em cumprimento às Resoluções n. 313, n. 314 e n. 318 do CNJ e, principalmente, às PORTARIAS CONJUNTAS PRES/COREN. 2, 3, 5 e 6/2020, esta última de 08.05.2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, principalmente quanto à determinação de suspensão dos prazos a partir de 17.03.2020 até 31.05.2020, de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, este Juízo está impossibilitado, ao menos por ora, de designar audiência para a tentativa de acordo de não persecução penal.

Na hipótese de não prorrogação da suspensão estabelecida na Portaria 06/2020, e de outra(s) porventura editada(s), tornem conclusos para designação da audiência de acordo de não-persecução penal.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000187-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLINTO JOSE LEMOS NETO, ROGER HENRINQUE MORAIS DA SILVA, FERNANDO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) REU: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

Advogados do(a) REU: ALLAN PIRES XAVIER - SP341965, RENATO REIS SILVAARAGAO - SP353220, CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481

Advogados do(a) REU: FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043, LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO - SP326667, RENATO REIS SILVAARAGAO - SP353220, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481

**DECISÃO**

Vistos.

Com a juntada do prontuário médico, o réu OLINTO JOSÉ LEMOS NETO renova o pedido de liberdade provisória ou conversão de sua prisão em domiciliar. Observo, entretanto, que não há qualquer informação excepcional nos documentos médicos juntados para uma alteração no *quantum* já decidido acerca do tema em relação a qualquer dos encarcerados. Assim, mantenho a decisão que indeferiu o pedido dos réus para conversão da prisão em domiciliar ou liberdade provisória (ID 31307272) por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a juntada de revogação de poderes pelo réu FERNANDO RODRIGUES COELHO, dê ciência ao advogado Dr LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO, OABSP 326.667.

Por fim, encaminhe-se os autos com URGÊNCIA ao MPF para que se manifeste integralmente acerca da decisão proferida no ID 31670825, especialmente quanto a disposição seguinte:

"Diante da excepcionalidade da situação, e considerando a necessidade de comunicação com as partes que participarão da audiência supramencionada, intime-se o MPF para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, e-mail ou o telefone das testemunhas arroladas a fim de possibilitar o envio das orientações de acesso (ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, item 3.3), bem como o envio do link de acesso".

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003756-74.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE CARLOS DA SILVA em face do PRESIDENTE DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS para que a autoridade coatora decida no procedimento administrativo do benefício nº 181.284.704-9.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal requer o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No caso vertente, o impetrante solicitou em 29/12/2016 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Em face desta decisão, o impetrante interpôs recurso, o qual foi provido em 02/10/2018. O INSS recorreu para a Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social e o recurso foi distribuído à 4ª CAJ em 28/11/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

O artigo 37, "caput", da CF, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão/recurso do benefício previdenciário, o qual, no presente caso, iniciou-se em **28/11/2018** e decorreu em **12/01/2019**.

Dessa forma, observo que muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade exceder o prazo para apreciação dos requerimentos de benefício previdenciário, inclusive considerado seu caráter alimentar.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o impetrado decida no procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOELALVES LEO, JOELALVES LEO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do R. TRF3.

Diante da revogação da assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais devidas, bem como, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534, do CPC.

Em termos, e recolhidas as custas, intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

No silêncio do exequente, arquite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002931-33.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIA DANTAS DE ALMEIDA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MARIA DANTAS DE ALMEIDA RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas EC's 20 e 41/2003.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal, reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/03. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 21800712).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação aduzindo preliminarmente a ocorrência de decadência e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 24209978).

Réplica no ID 24541892.

Os autos foram remetidos à Contadoria, tendo sido apresentado parecer no ID 28556325.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, **afasto eventual decadência**, eis que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no REsp 1.444.992/RS, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 28/04/2015, Data da Publicação/Fonte: 04/08/2015), o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, hipótese esta distinta da pretensão de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes de tais marcos legais. Assim, não se confundem as ações de revisão do ato de concessão e de readequação de tetos, tratando-se esta última de mera pretensão de revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.

Reconheço a **prescrição** no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Sem mais preliminares, passo à análise do **mérito**.

A princípio, oportuno consignar que a matéria ora versada foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Alás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, alás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189.949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

**Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003**, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), trata-se de um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”*

(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia, Data de Publicação: DJE 15/02/2011 - ATANº 12/2011, DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011) (grifei)

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício devem respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Cumpre observar que o pedido de revisão dos benefícios em razão das Emendas Constitucionais não tem como objetivo a elevação da renda dos benefícios automaticamente, todas as vezes que o teto for elevado. O que se busca, em verdade, é readequar o salário de benefício do segurado a partir da vigência do novo teto, veja: não há novo cálculo da renda mensal, mas sim uma readequação irretroativa.

Essa readequação não se limita aos segurados que tiveram seu benefício concedido entre os anos de 1998 e 2003, mas sim para todos aqueles que tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto. Contrariamente, aqueles que não tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto não fazem jus à revisão.

Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88. Nesse sentido:

*“JUZÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73 (ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO ANTERIOR À CF/88. PROCEDÊNCIA.*

*I- O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o que não ocorre na presente ação. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.*

*II- Não obstante o posicionamento pretérito de que aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 não se aplicam os novos tetos das Emendas Constitucionais acima mencionadas, passa-se a adotar a jurisprudência pacífica do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de ser devida tal aplicação. Neste sentido: ARE nº 915.305/RJ, DJe de 24/11/05, Relator Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática e RE nº 998.396, DJe de 28/3/17, Relatora Ministra Rosa Weber, decisão monocrática.*

*III- Verifica-se, portanto, ser devida a aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previdenciário no momento da sua concessão. Convém ressaltar que a matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.*

*[...]*

*VI - Quadra ressaltar que, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.*

*VII - Apelação provida.”*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2167589 - 0012787-63.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018) (grifei)

De igual modo, conforme decisão proferida no julgamento do RE 937.595 Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-101 divulg 15-05-2017 public 16-05-2017), com repercussão geral reconhecida, os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social concedidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a improcedência da pretensão autoral.

**A parte autora é titular do benefício de pensão por morte concedido sob o NB: 21-088.126.354-0, com DIB em 16/05/1990 e coeficiente de cálculo de 92%.**

**Remetidos os autos à contadoria judicial, restou comprovado que, quando da edição das ECs nº 20/98 e nº 41/03, mesmo com a alteração da RMI do benefício, não houve limitação ao teto, de forma que não há direito à revisão objeto do pedido, conforme mencionado na inicial.**

Transcrevo, por oportuno, o parecer elaborado pela contadoria judicial:

*“1 – Trata-se de uma pensão por morte (B21-088.126.354-0), com DIB em 16/05/90 e coeficiente de cálculo de 92%; com RMI de Cr\$ 25.184,77.*

*2 – O Autor requer a utilização do salário de benefício para nova RMI (renda mensal inicial), em vez da sistemática de cálculo da RMI calculado na época de concessão do benefício; em consequência disso, requer a revisão da renda mensal nas EC's nº 20/98 (renda mensal de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00) e nº 41/03 (renda mensal de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00).*

*3 – Nota-se, com base na memória de cálculo, anexado aos autos, que o salário de benefício (Cr\$ 35.933,29) ficou limitado ao teto (Cr\$ 27.374,76).*

*4 – Para efeito de simulação, utilizei como RMI devida o salário de benefício (Cr\$ 35.933,29 x 92% (coeficiente de cálculo) = Cr\$ 33.058,63) e a RMI paga (Cr\$ 25.184,77); verifica-se que evoluindo, tanto a RMI apurada (salário de benefício) de Cr\$ 33.058,63 como a RMI paga de Cr\$ 25.184,77, não foram limitadas nas EC's nº 20/98 e nº 41/03.” (grifei)*

Assim, conclui-se que a parte autora não fez jus à readequação de tetos.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, **extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001239-94.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JAMIL PELEGRI

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID Num 29018518: O pedido de citação de HERICA DE FATIMA PELEGRI resta prejudicado considerando que esta consta nos autos como representante do espólio e não como executada.

Assim, cumpra a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o segundo parágrafo do despacho ID Num. 27818938.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003048-32.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ARTUR GERALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que o patrono dos autos requer o destacamento dos honorários contratuais, intime-o para que apresente o contrato firmado com a parte, no prazo de 15 dias, nos termos do art.22, §4º da lei 8.906/94, uma vez que a outorga da procuração não consiste em documento hábil para tal finalidade.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

#### DESPACHO

Ante a informação ID 32126682, intime-se o exequente JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR para juntar a cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos da ação originária 0005137-13.2016.403.6133, no prazo de 15 dias.

Após, em termos, expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001586-59.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEMAX CONSTRUCOES LTDA - ME, REGINALDO FABIO DA SILVA

#### DESPACHO

Comunicado ID Num. 30075657: Aguarde-se a realização das demais hastas designadas.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003243-07.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO QUARTIM VELASCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SARGES DE MELO E SILVA - SP259005

#### DESPACHO

Parcelado o débito, cancelo as hastas públicas designadas nos autos (hastas 224, 228 e 232) e suspendo a presente execução.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003910-92.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: AMANDA EMÍDIO DE CARLO  
CURADOR: RITA DE CASSIA EMÍDIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Designo o dia **24 de AGOSTO de 2020, às 13h30min**, para a realização da perícia médica.

Nomeio para atuar como perita judicial, a Dr.<sup>a</sup> NADINE RENZI ROSSI, CRM 83.866 (Psiquiatra), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de quesitos e indicação se assistente técnico.

Providencie a secretária a juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

- 1) O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
- 2) Qual (descrever também CID)?
- 3) A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que ele(a) exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
- 4) A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
- 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
- 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
- 7) A patologia o(a) incapacita para os atos da vida civil?
- 8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003149-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: LUIZ RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926  
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ RAIMUNDO DA SILVA, em face do CHEFE DA APS DE MOGI DAS CRUZES/SP, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão do benefício feito em 31/10/2016.

Deferida liminar para análise do pedido (ID 25999285).

A diligência foi cumprida, conforme informações prestadas nos IDs 26449217 e 26492725.

Com manifestação do MPF, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a apreciar pedido de revisão de benefício previdenciário.

Considerando a manifestação do impetrado informando que o pedido foi apreciado e indeferida a revisão requerida, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003542-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BRASIL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Redesigno a perícia médica da autora para o dia **17 de AGOSTO de 2020, às 14h30min**, a ser realizada pelo perito judicial, DR. CÉSAR APARECIDO FURIM, em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Atente-se o perito aos quesitos do Juízo (ID 24632921), do autor (ID 25974528) e INSS (ID 26484512 - docs. 21/22), para serem respondidos.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-35.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ORLANDO GALLEONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ORLANDO GALLEONI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez e o pagamento dos valores em atraso. Subsidiariamente, pede a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

A decadência do direito de revisão alegada pelo autor foi afastada e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.

Citado, o INSS requereu a improcedência da ação.

Foi produzida a prova pericial, cujos laudos foram acostados nos ID's 24521922 e 25945118, respectivamente nas áreas de ortopedia e neurologia.

Intimadas acerca dos referidos laudos, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se de pedido para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que o benefício de aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Estabelece o aludido artigo 42:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."*

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*

Relativamente ao auxílio-acidente, conforme o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, este benefício é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em verdade, o auxílio-acidente tem caráter indenizatório e objetiva recompor o segurado pela perda parcial da sua capacidade de trabalho, com conseqüente redução da remuneração.

Da análise dos autos, verifico que os peritos nas especialidades de ortopedia e neurologia concluíram pela capacidade plena do autor para o exercício de sua atividade laboral (ID's 24521922 - Pág. 4 e 25945118 - Pág. 4).

Assim, não constatada a incapacidade laboral, prejudicada a análise da qualidade de segurado.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Diante disso, não faz jus o autor à manutenção/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a constatação de recuperação da capacidade laborativa, nem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Ressalto que, nos termos do § 4º do artigo 43 da Lei de Benefícios, o segurado aposentado por invalidez pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no artigo 101 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista a improcedência dos pedidos de restabelecimento da aposentadoria por invalidez e de concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, resta prejudicada a análise do pedido de pagamento dos valores atrasados relativos aos mencionados benefícios.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado do processo nº **0002253-56.2011.4.03.6304**.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.**

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para revisar o benefício de aposentadoria por idade, afastando-se a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, para que na apuração do valor do salário-de-benefício sejam considerados os salários-de-contribuição relativos ao período anterior à competência julho de 1994.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão/revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Tampouco verifico o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de evidência, uma vez que a parte autora não juntou aos autos cálculos que permitam aferir como chegou ao valor da RMI pleiteada, de modo a demonstrar que a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991 lhe é mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.**

#### SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **CRISTIANO LUIZ FURTADO (CNPJ: 15.782.556/0001-54)** e **CRISTIANO LUIZ FURTADO**, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário – CCB emitida em favor da exequente.

No ID 21411255 a exequente informou a liquidação do contrato 210350734000072428 em razão de acordo entre as partes.

A demandante requereu o prosseguimento do feito quanto ao contrato 210350734000068072 (ID 21530037).

**É o relatório. DECIDO.**

**Tendo em vista o acordo realizado entre as partes com relação ao contrato 210350734000072428, DECLARO EXTINTA a presente execução quanto ao débito relativo ao referido contrato**, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Prossiga-se o feito com relação ao contrato 210350734000068072, intimando-se a CEF para apresentar o débito atualizado no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003067-30.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: TEREZINHA MARIA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO AKIO IHARA - SP270263, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **TEREZINHA MARIA FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/188.172.422-8) desde a DER em 07/07/2018.

Sustenta a parte autora que requereu o benefício em 07/07/2018, o qual foi indeferido pela autarquia sob o fundamento da falta de comprovação da carência mínima exigida, uma vez que não foram considerados os recolhimentos feitos nos períodos de março de 2004 a outubro de 2006, de janeiro a setembro de 2007 e outubro de 2011, eis que foram considerados extemporâneos.

No ID 22618465 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação (ID 23184334) requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa ser relatado. Decido.**

O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado urbano que, comprovando a carência exigida pelos artigos 25 ou 142 da Lei n. 8.213/91, complete sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, na forma do art. 48 da referida lei:

*Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.*

Nos termos do art. 3º da Lei n. 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não interfere no direito à fruição do benefício, desde que comprovada a carência necessária na data em que formulado o requerimento administrativo ou em que consolidado o direito à sua fruição no patrimônio do trabalhador.

*Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

*§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.*

Observe-se, ainda, que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, deve ser aplicada a regra de transição do artigo 142 da LBPS, verificando-se o momento em que o trabalhador atende ao requisito etário, que constitui, no caso da aposentadoria por idade, o único requisito, a par da carência, a ser atendida pelo segurado.

A carência necessária à fruição do benefício deve ser fixada apenas quando preenchidos os demais requisitos previstos na Lei, uma vez que não é possível adquirir determinado direito enquanto não incidente a norma, o que se dará apenas com o preenchimento integral do suporte fático.

Apenas com o preenchimento do requisito etário consolida-se no patrimônio do trabalhador o direito de perceber o benefício com a redução do período de carência, não sendo possível consolidar-se o prazo reduzido enquanto ausentes os demais elementos que permitam a incidência da regra de transição.

Na situação dos autos, a autora completou 60 anos em 07/10/2014, exigindo-se a carência mínima de 180 meses, conforme art. 142 da lei 8213/91.

De acordo com a contagem do INSS a autora não teria cumprido, na data do requerimento, a carência necessária, eis que foram consideradas somente 170 meses de contribuição.

O INSS, em sua manifestação pelo indeferimento do pedido, aduz que não foram considerados os períodos de março de 2004 a outubro de 2006, de janeiro a setembro de 2007 e outubro de 2011, uma vez que os recolhimentos foram extemporâneos.

Infere-se dos autos também, que o INSS ao proceder à instrução do pedido, buscou analisar o efetivo exercício da atividade na qualidade de contribuinte individual.

A lei 8.213/91, em seu art. 27, II, diz que “para o cálculo do período de carência, serão consideradas as contribuições, realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13”.

De acordo com o CNIS da parte autora e contagem feita pelo INSS, observe que os períodos controvertidos referem-se a contribuições vertidas, na qualidade de contribuinte individual, em razão da mesma atividade, qual seja, prestadora de serviços ao "Agrupamento de Contratantes/Cooperativas". Nesse sentido, a primeira contribuição é relativa à competência de abril de 2003, que já foi considerada administrativamente. Assim, as demais contribuições (relativas ao período de março de 2004 a outubro de 2006 e de janeiro a setembro de 2007), devem ter por base a contribuição vertida em abril de 2003, uma vez que se trata da mesma relação de trabalho e o decurso de 10/11 meses (de abril de 2003 a março de 2004) não impõe a perda da qualidade de segurado. Assim, ainda que as contribuições deste período tenham sido feitas com atraso de muitos anos, não podem ser desconsideradas por falta de embasamento legal, ainda mais porque foram feitas sobre os rendimentos atualizados à época, não importando, portanto, em prejuízo aos cofres públicos.

Da mesma forma a contribuição desconsiderada relativa ao período de outubro de 2011, eis que inserida num contexto maior de contribuições vertidas ao sistema e consideradas administrativamente, todas relativas a uma mesma atividade, qual seja, a atividade relacionada ao "Agrupamento de Contratantes/Cooperativas", sem que entre elas tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado.

Ademais, não cabe ao Ente Público desconsiderar contribuição efetivamente paga de acordo com a legislação em vigor sob o fundamento de que não está comprovada a efetiva atividade desempenhada em análise indireta realizada 15 anos após o desempenho da atividade, ainda que o recolhimento seja tardio.

Observe, nesse contexto, ser atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil acompanhar o exercício da atividade e o relativo recolhimento de contribuição.

Assim dispõe o art.33 da lei 8.212/91:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

Em apertada síntese, comprovado o efetivo recolhimento da primeira parcela dentro do prazo estabelecido e não havendo qualquer irregularidade nas demais contribuições, ainda que feitas em atraso, não há razão plausível para desconsiderá-las.

Desta forma, considerando os períodos de março de 2004 a outubro de 2006, de janeiro a setembro de 2007 e outubro de 2011, bem como aqueles já considerados na via administrativa (conforme contagem elaborada pelo INSS), a parte autora conta com 17 anos 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, ou seja, cumpriu a carência mínima necessária para o recebimento do benefício de aposentadoria por idade (15 anos ou 180 meses).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido feito por **TEREZINHA MARIA FERREIRA** para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 07/07/2018 e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinzenal**, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilícida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003645-90.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: EVERTON DA SILVA RODRIGUES

## SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** ajuizou a presente ação de execução em face de **EVERTON DA SILVA RODRIGUES**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 28169484).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA 267-050/2019, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000216-81.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: DESCONHECIDO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Determinada emenda à inicial, a autora não cumpriu a ordem integralmente (ID 28214726).

### É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a demandante não cumpriu integralmente a determinação judicial de regularização da inicial, deixando de indicar o réu, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Ademais, não merece prosperar a alegação da CEF de que não é possível a qualificação da parte contrária, uma vez que não se trata de invasão coletiva.

Assim, de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002666-24.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARAUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI, MARIANA FREITAS CONSTANTINOU  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

## DESPACHO

Considerando que a EXEQUENTE precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte EXECUTADA, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, cumpra a Secretaria o despacho ID Num. 19756954 - Pág. 88.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000140-84.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELLO LEAL HAMMOUD MELO - ME, MARCELLO LEAL HAMMOUD MELO

## DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Assim, intime-se a exequente acerca do despacho ID Num. 18664578 - Pág. 24.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001367-87.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO - ME, EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se

**MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000721-09.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS - RETRO TERRAPLENAGEM S/S LTDA - ME

## DECISÃO

Vistos

Chamo o feito à ordem apenas para retificar as disposições da LC 123/06 mencionadas na decisão proferida no ID 29967091, vigentes à época da extinção voluntária da empresa executada (11/12/2018), portanto, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 147, de 2014:

ALC 123/06 prevê em seu artigo 9º que:

*"(...) Art. 9º. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\).](#)"*

(...)

*§ 4º. A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\).](#)"*

*§ 5º. A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\).](#)"*

No mais, permanece na íntegra a decisão outrora proferida.

Intime-se conjuntamente com a decisão carreada no ID 29967091.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000384-47.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDILEUSA CARVALHO SANTANNA

## SENTENÇA

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO ajuizou a presente ação de execução em face de EDILEUSA CARVALHO SANTANNA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

O exequente noticiou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs indicadas na inicial, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000214-14.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: DESCONHECIDO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Determinada emenda à inicial, a autora não cumpriu a ordem integralmente (ID 28213690).

#### É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a demandante não cumpriu a determinação judicial integralmente de regularização da inicial, deixando de indicar o réu, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Ademais, não merece prosperar a alegação da CEF de que não é possível a qualificação da parte contrária, uma vez que não se trata de invasão coletiva.

Assim, de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003123-90.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVELIN BATISTA CARDOSO DE VASCONCELOS

#### DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora, devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Providencie a Secretaria o cancelamento da carta precatória expedida nos autos (ID Num. 19713376 - Pág. 9).

Outrossim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, recolha as custas de postagem referentes à(s) carta(s) de citação/intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017.

Cumprida a determinação supra, cite-se a executada no endereço indicado na petição ID Num. 19713368 - Pág. 30.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001762-79.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: D. M. DA SILVA BATISTA DOS SANTOS - ME, DANUBIA MARIA DA SILVA BATISTA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos em nome da parte executada, conforme detalhamentos da ordem judicial juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004086-71.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: EDINALVA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDINALVA GOMES DA SILVA** em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido administrativo da impetrante.

A autoridade Impetrada informa o cumprimento da determinação judicial com a análise do pedido (ID 26492646).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, analisando o pedido de concessão do benefício previdenciário em questão, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001393-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PEDRAS JORGE LTDA - ME, ELIU YOSHIMITSU MATSUTANI, MARCOS HIROYOSHI MATSUTANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

#### DESPACHO

O pedido formulado na petição ID Num. 28414903 resta prejudicado considerando não tratar-se de cumprimento de sentença.

Manifeste-se a exequente acerca da penhora realizada nos autos (ID Num. 4761581 - Pág. 1 e seguintes), requerendo o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para levantamento da penhora efetuada e posterior remessa ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000295-24.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: LUIS EDUARDO RUIZ ROSSI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONILDA BOB - SP85766, JOAO CARLOS BARROSO RODRIGUES - SP336294

#### DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002739-93.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JC .MAXX SUPERMERCADOS LTDA, JULIO CESAR DA SILVA SOUZA, PAULA MARIA RADUAN CORCE

#### DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora, devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Assim, considerando que a intimação do depositário JULIO CESAR DA SILVA SOUZA acerca do levantamento da penhora restou frustrada (ID Num. 19752163 - Pág. 107 e 109), intime-se o mencionado depositário por carta precatória, anotando-se, na peça a ser expedida, a informação de diligência do juízo.

Sem prejuízo, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-83.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: NELSON DIAS DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS ITAQUAQUECETUBA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NELSON DIAS DE SOUZA FILHO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAQUAQUECETUBA**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

No ID 29469579, o impetrante noticiou a perda do objeto da ação, diante de sua realização espontânea pelo impetrado, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, faculta-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio. O mesmo entendimento se aplica em se tratando de demanda ajuizada em face de autarquia federal. Nesse sentido: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018.

Assim, inicialmente, considerando a domicílio da parte impetrante, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental.

Diante da informação prestada pelo impetrante de que o INSS procedeu à análise espontânea de seu pleito, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, seu objetivo foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003889-19.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207  
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS MOGI DAS CRUZES - SP**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio-acidente, bem como a suspensão dos descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe.

Sustenta o impetrante, em síntese, que recebia o benefício de auxílio-acidente desde 21/11/1988, vindo a aposentar-se por tempo de contribuição em 14/04/2004. Afirma que foi notificado pela autarquia em 23/09/2019 sobre a cumulação ilegal de benefícios e que, mesmo após a apresentação de defesa, seu benefício acidentário foi suspenso.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (ID 25750532).

O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 26246446).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações ao ID 26449229.

O MPF apresentou parecer no ID 27953206.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O impetrante pleiteia, em suma, a anulação de cobrança procedida pela autarquia previdenciária, bem como o restabelecimento do pagamento de benefício cessado. Fundamenta seu pleito, em síntese, na impenhorabilidade da aposentadoria, nos princípios do *in dubio pro misero* e da boa-fé objetiva, no caráter alimentar do benefício previdenciário e sua irrepetibilidade, bem como na ilegalidade da suspensão do benefício sem que tenha havido o esgotamento das possibilidades recursais.

Inicialmente, faço constar que não se aplica o sobrestamento determinado por força de decisão proferida no bojo do Tema Repetitivo 979/STJ (REsp 1381734/RN, BENEDITO GONÇALVES - “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”), eis que, no caso dos autos, a questão controvertida está centrada na decadência do direito de revisão pelo INSS.

Embora não suscitada na inicial, a **decadência** é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado. Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, uma vez que a autoridade impetrada, em suas informações, teceu considerações acerca do instituto.

No caso em apreço, a parte autora vinha recebendo o benefício de auxílio-acidente NB 94/086.067.824-5, com DIB em 21/11/1988, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria NB 42/134.568.004-7, com DIB em 14/04/2004.

No que concerne à possibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria especial/por tempo de contribuição, dispõe o artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia [...].*

[...]

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.*

Ressalto que a legislação em vigor impede que o benefício de auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso qualquer desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97.

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão da cumulação desse benefício com o de aposentadoria, em sede de recurso repetitivo, decidiu que, após a alteração do artigo 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/1991, promovida pela MP nº 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, só haverá a possibilidade de cumulação dos benefícios se ambos tiverem sido deferidos anteriormente à edição desta lei:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.*

*2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDec no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1296673/MG; RECURSO ESPECIAL 2011/0291392-0; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 22/08/2012; Data da Publicação/Fonte; DJe 03/09/2012.)

Assim, com o advento da Lei nº 9.528/97, o auxílio-acidente e a aposentadoria passaram a ser benefícios inacumuláveis (artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 507 do Superior Tribunal de Justiça). A acumulação somente é possível quando ambos os benefícios são anteriores à inovação legislativa.

Logo, no caso concreto, aquele primeiro benefício deveria ter sido cessado quando da concessão deste último, mas a Administração deixou de fazê-lo.

No entanto, posteriormente, o benefício de auxílio-acidente foi objeto de auditoria pela autarquia, que entendeu haver inacumulabilidade com a aposentadoria deferida à parte impetrante. Após a apresentação de defesa pelo interessado, foi emitido, em 14/10/2019, o Ofício nº 201900018292, informando que houve acumulação indevida por sua parte, havendo em tese, recebimento indevido, no período compreendido entre 26/08/2014 a 30/09/2019, de valores no importe de R\$ 64.726,43.

Como se nota, mesmo passados mais de 10 (dez) anos e consolidada a situação de percepção dos dois benefícios, o INSS acabou por cancelar o benefício anteriormente concedido. Assim, entendendo que a conduta da autarquia violou o disposto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, uma vez que a revisão do benefício ocorreu depois de transcorrido o prazo decadencial decenal de que dispõe a Previdência Social para revisão de atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários.

Como efeito, anteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo.

Em sua vigência, a mencionada Lei do Processo Administrativo estabelecia, em seu artigo 54, que "o direito da Administração de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Contudo, antes de decorridos os 5 (cinco) anos previstos na citada lei, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela Medida Provisória nº 138 (de 19/11/2003), convertida na Lei nº 10.839/04, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.213/91, fixando em 10 (dez) anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários ("O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé").

Assim, até o advento da Lei nº 9.784/99, não havia previsão no ordenamento jurídico de prazo de caducidade, de modo que os atos administrativos praticados até 01/02/1999 (data de vigência da lei) poderiam ser revistos pela Administração a qualquer tempo. Já com a vigência da indicada legislação, o prazo decadencial para as revisões passou a ser de 5 (cinco) anos e, com a introdução do artigo 103-A, foi estendido para 10 (dez) anos.

O lapso de 10 (dez) anos extintivo do direito de o ente público previdenciário rever seus atos somente pode ser aplicado a partir de fevereiro de 1999, conforme restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010), de modo que, em relação aos atos anteriores a 31/01/1999, a decadência se consumou em 31/01/2009.

**Sendo o benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784/99, o ente autárquico tem até 10 (dez) anos, a contar da data da publicação de tal lei, para proceder à revisão do ato administrativo; por sua vez, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei em tela, a contagem do prazo em comento se dará a partir da concessão da prestação.**

Assim, da mesma forma que o beneficiário possui prazo para pleitear a revisão de seu benefício, a Administração também está sujeita a um prazo máximo de revisão.

Sobre o tema, confira-se julgado da lavra do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PRESENTE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO (ARTIGO 535, II, CPC). PERCEPÇÃO DE DUPLA PENSÃO POR MORTE, SEGUNDO OS REGIMES ESTATUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO, SEM A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO. APURAÇÃO DA ILICITUDE, NA VIA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA. [...] V - Considerando-se a inexistência, em época anterior à edição da Lei nº 9.784/99, vigente a partir de 01.02.1999, de regra específica sobre a decadência para a revisão de ato que favoreça os beneficiários da Previdência Social, assim como a posterior inserção do art. 103-A à Lei nº 8.213/91, segundo a Lei nº 10.839/2004, então previsto o novo prazo de decadência de dez anos, ainda no quinquênio decadencial estabelecido pela citada Lei nº 9.784/99, disso resulta que, em relação aos fatos anteriores a 31.01.1999, a decadência apenas se tem por consumada em 31.01.2009. Precedente do C. STJ, lavrado em sede do mecanismo dos recursos repetitivos, art. 543-C, CPC (Recurso Especial nº 1.114.938/Alagoas). [...]*

(AMS 00077408620064036108, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/02/2014.) (grifei)

No que tange ao auxílio-suplementar, o próprio Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS editou, através da Resolução CRSS nº 40, de 29/08/2018, o Enunciado CRSS nº 40, prescrevendo que "a decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 incide na revisão de auxílio-suplementar com aposentadoria de qualquer natureza, salvo se comprovada a má-fé do(a) beneficiário(a), a contar da percepção do primeiro pagamento indevido, observados os seguintes parâmetros: I - Para as acumulações ocorridas antes da publicação da Lei nº 9.784, o prazo será contado a partir de 01.02.1999 (Parecer MPS/CJ nº 3.509 de 26.04.2005, DOU de 28.04.2005); e II - A má-fé deve ser comprovada, no caso concreto, assegurada a ampla defesa e o contraditório". Tal entendimento, por corolário lógico, aplica-se a todas as demais revisões de acúmulo de benefícios.

**No caso em apreço, tendo em vista que já transcorreram mais de 10 (dez) anos a contar do ato administrativo que deferiu o segundo benefício à parte autora (a partir de quando se iniciou a percepção conjunta), é mister o reconhecimento da decadência.**

Como efeito, o impetrante juntou documentos que comprovam a concessão do benefício de auxílio-acidente em 21/11/1988 e a posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 14/04/2004.

Todavia, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o procedimento administrativo que culminou na cessação do auxílio-acidente foi iniciado em 2019, quando já havia decorrido o prazo decadencial para que o INSS procedesse à revisão e/ou cancelamento do benefício, consolidando-se a situação de percepção conjunta dos benefícios.

Há de se consignar que não há qualquer indicativo de má-fé por parte do segurado a ensejar o afastamento do prazo decadencial em questão.

Ainda que haja a percepção indevida de dois benefícios, não havendo má-fé do beneficiário, a Administração tem 10 (dez) anos para rever o ato concessório, nos exatos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91.

Alás, a própria Administração reconheceu a boa-fé do beneficiário ao limitar a cobrança às parcelas pagas nos 5 (cinco) anos que antecederam o procedimento de auditoria.

Vide, a propósito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 9.784/99. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- Em se tratando de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei n.º 9.784/1999, o INSS teria até 10 anos, a contar da data da publicação dessa lei, para proceder à revisão do ato administrativo. Já para os benefícios concedidos após a vigência dessa lei, a contagem do prazo se daria a partir da data da concessão do benefício.

- In casu, o impetrante juntou documentos que comprovam a concessão do benefício de auxílio-acidente em 01/07/1983 e a posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 05/12/2000. O procedimento administrativo que culminou na cessão do auxílio-acidente foi iniciado em 2016, quando já havia decorrido o prazo decadencial para que o INSS procedesse à revisão e/ou cancelamento do benefício.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000849-44.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 23/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 9.528/97. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de auxílio-acidente está disciplinado no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, e estabelece sua concessão, como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

- Antes da modificação introduzida pela Medida Provisória 1.596-14, datada de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, o artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991 permitia a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. Assim, a alteração do regime previdenciário passou a caracterizar dois sistemas: o primeiro até 10 de novembro de 1997, quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco; e o segundo após 11 de novembro de 1997, quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente, o qual seria computado nos salários de contribuição da aposentadoria. Assim, a modificação da lei, em tese, não poderia trazer prejuízos aos segurados, uma vez que o auxílio-acidente seria computado no cálculo da aposentadoria (inteligência do art. 31 da Lei n.º 8.213/1991 com a redação conferida pela Lei n.º 9.528/1997).

- Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no RE.SP 1296673 (recurso repetitivo), de acordo com a qual a cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria é viável, apenas, na hipótese de ambos os benefícios terem se originado até o advento da Lei n.º 9.528/1997, a qual alterou a redação do art. 86 e parágrafos da Lei n.º 8.213/1991 para proibir que houvesse tal cumulação.

- É certo que o INSS, ao promover de ofício a revisão dos benefícios em manutenção, exerce regularmente um direito disciplinado em diversos instrumentos normativos, em consonância com o princípio da legalidade da Administração Pública.

- Até o advento da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o poder estatal não estava submetido aos prazos de caducidade. Assim, os atos administrativos praticados até 1º de fevereiro de 1999 (dia em que entrou em vigor a Lei n.º 9.784/1999), poderiam ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa sobre o tema. Com a vigência da lei que regulou o processo administrativo (a partir de 01.02.1999), o prazo decadencial para que o INSS procedesse às revisões passou a ser de cinco anos e, finalmente, antes de decorridos cinco anos, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n.º 10.839 de 05.02.2004, que acrescentou artigo 103-A à Lei n.º 8.213/1991, o prazo decadencial foi definitivamente firmado em 10 (dez) anos.

- Em se tratando de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei n.º 9.784/1999, o INSS teria até 10 anos, a contar da data da publicação dessa lei, para proceder à revisão do ato administrativo. Já para os benefícios concedidos após a vigência dessa lei, a contagem do prazo se daria a partir da data da concessão do benefício.

- Considerando que o procedimento administrativo que culminou na cessação do auxílio-acidente se iniciou apenas em 2012, e tendo em vista que os benefícios em questão foram concedidos em 01.02.1999 e em 04.08.1999, conclui-se ter decorrido o prazo decadencial para que o INSS procedesse à revisão e/ou cancelamento desses benefícios.

- Remessa Oficial a que se nega provimento.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354320 - 0001199-25.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, julgado em 27/06/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2016.)

Em resumo, reconhecida a decadência em desfavor da Administração, é de rigor a percepção conjunta dos benefícios em questão, a ensejar o restabelecimento do benefício cessado e o cancelamento da cobrança que compõe o objeto dos autos.

Considerando que não há notícia de descontos no benefício de aposentadoria da parte impetrante, e que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados em via judicial própria (Súmula n.º 271 do STF), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n.º 269 do STF), não há que se falar na cessação dos descontos, tampouco na devolução dos valores porventura já descontados.

**Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a decadência do direito de revisão e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar: (i) o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 94/086.067.824-5, o qual deverá ser pago à parte autora de forma conjunta com o benefício de aposentadoria NB 42/134.568.004-7; e (ii) o cancelamento da cobrança realizada pelo INSS em razão dos motivos que compõem o objeto deste processo (acumulação de auxílio-acidente e aposentadoria).**

Considerando a probabilidade do direito, que emana da presente sentença, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a **tutela de urgência** para determinar a **imediata suspensão da cobrança impugnada nestes autos, decorrente da percepção simultânea do auxílio-acidente NB 94/086.067.824-5 e da aposentadoria NB 42/134.568.004-7.**

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 7ª Turma, Relator do Agravo de Instrumento n.º 5032833-97.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000654-15.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: VALDECI FERREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

**Petição ID Num. 28007250:** Indeferido o pedido de consulta ao sistema BacenJud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então.

Manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000142-54.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A FORTALEZA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, JORDANE MEDEIROS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa RENAJUD acostada aos autos (ID Num. 28012720).

Outrossim, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como outros veículos, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000116-85.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AGNALDO DOS SANTOS CARVALHO

#### SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação de execução em face de **AGNALDO DOS SANTOS CARVALHO**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

O exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 27613533).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA 173099/2017, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000304-56.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JACOMO SALVADOR BRAGHEROLI

#### SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** ajuizou a presente ação de execução em face de **JACOMO SALVADOR BRAGHEROLI**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

O exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 28194240).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs constantes do ID 14223475, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001922-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GTI PARACHOQUES LTDA - ME, EDVANDO GOMES DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou a presente ação monitória em face de **GTI PARACHOQUES LTDA ME E OUTRO** objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

No ID 23714867 - Pág. 1 a parte autora se manifestou requerendo a extinção do feito, diante da realização de acordo com o réu.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

**DECLARO EXTINTA** a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista sua inclusão no acordo noticiado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001543-25.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

#### DECISÃO

Vistos.

ID 25288378: Trata-se de manifestação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando a inexistência da sentença proferida no ID 23253292 - Págs. 101/103 (fls. 97/99 dos autos físicos), em razão da prolação de decisão anterior no ID 23253292 - Págs. 68/73 (fls. 66/71 dos autos físicos).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Semrazão a CEF.

Com efeito, a sentença proferida no ID 23253292 - Págs. 68/73 (fls. 66/71 dos autos físicos) julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Mogi das Cruzes para determinar a extinção do feito executivo.

Contudo, contra a sentença foram opostos embargos infringentes pelo Município, ID 23253292 - Págs. 76/81 (fls. 74/79 dos autos físicos), nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, tendo a embargada CEF apresentado contrarrazões ao ID 23253292 - Págs. 90/96 (fls. 87/93 dos autos físicos). Sobreveio a sentença de ID 23253292 - Págs. 101/103 (fls. 97/99 dos autos físicos), que julgou procedente o pedido para anular a CDA contida na execução fiscal.

Com efeito, dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80 que, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Em outras palavras, não cabe apelação. Essa previsão já foi declarada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal: "É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma inabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (STF, Plenário, ARE 637975 RG, Rel. Min. Presidente Cezar Peluso, julgado em 09/06/2011).

A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos.

Os embargos infringentes da LEF, também conhecidos por "embargos infringentes de alçada", são julgados pelo próprio juiz prolator da sentença, nos termos do §3º do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Quanto ao valor de alçada, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que, em 2001, 50 ORTN correspondiam a R\$ 328,27. Assim, para se calcular o valor mencionado no artigo 34 da LEF, deve-se atualizar o montante de R\$ 328,27, utilizando-se o IPCA-E, de 2001 até a data da propositura da ação, chegando, assim, ao valor de alçada. Nesse sentido:

*"[...] 3. Essa Corte consolidou o sentido de que 'com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo', de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia'. [...] 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E [...] 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. [...]" (STJ. 1ª Seção. REsp 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010.)*

O montante de R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro/2001 até dezembro/2010, resulta no valor atualizado de R\$ 621,24, conforme cálculo realizado utilizando-se da Calculadora do Cidadão, do Banco Central do Brasil. No caso em apreço, o valor da causa correspondia a R\$ 508,67 para dezembro/2010 (ID 23253291 - Pág. 05), situando-se, portanto, dentro do valor de alçada.

Assim, a sentença constante do ID 23253292 - Págs. 68/73 (fls. 66/71 dos autos físicos) não exauriu a prestação jurisdicional, sendo imprescindível a análise dos embargos infringentes de alçada opostos pelo Município, o que foi feito por intermédio da sentença de ID 23253292 - Págs. 101/103 (fls. 97/99 dos autos físicos), que confirmou a sentença anteriormente prolatada e esgotou a prestação jurisdicional sem que houvesse a interposição de qualquer recurso, conforme certidão de trânsito em julgado de ID 23892865.

Assim, não há que se falar na inexistência da sentença prolatada ao ID 23253292 - Págs. 101/103 (fls. 97/99 dos autos físicos), que se encontra acobertada pela coisa julgada, razão pela qual rejeito as razões exaradas pela CEF na petição de ID 25288378.

Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que requeiram o que de direito.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004317-28.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAK A BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: POLICLINICA POA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON COELHO FELIX - SP293150

#### DESPACHO

ID 29487235: Ante a concordância do exequente, intime-se a parte executada, por meio do advogado constituído, para iniciar os depósitos do parcelamento do débito (6 parcelas) diretamente na conta indicada pelo exequente, com comprovante nos autos. Correlação ao valor já depositado nos autos, expeça-se ofício à CEF para transferência para a conta do exequente.

Havendo quitação do débito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002947-77.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GP TELEINFORMATICA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, EDSON APARECIDO CERINO GOMES, VALDENIZIA MARTINS GOMES

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a distribuição da carta precatória nº 10/2020 (ID Num. 27365550), tendo em vista a ausência dessa informação na petição ID Num. 28051311.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004003-19.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANA PAULA TONIATE CONSTRUÇÃO - ME, ANA PAULA TONIATE, DEBORA TONIATE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931

#### **DESPACHO**

Considerando que a exequente precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão das páginas 172/190 (PDF) do ID 19753142, considerando tratar-se de contrafês.

Após, cumpra-se a decisão ID Num. 19753142 - Pág. 156 (fl. 136 dos autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000593-57.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: IRINEU FINGER EIRELI - EPP, IRINEU FINGER

#### **DESPACHO**

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltemos autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000039-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DIMAS FRANCISCO ROCHA - EPP

#### **DESPACHO**

Providencie a Secretaria a juntada do(s) Aviso(s) de Recebimento referentes à(s) carta(s) expedida(s) nos autos.

Não localizado(s), peça(m)-se nova carta para intimação do(a)(s) requerido(a)(s).

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001516-08.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Cumpra a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a determinação ID Num. 29759300.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-95.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROBERTO PIMENTA FARO  
Advogado do(a) AUTOR: RUAN CESAR PIMENTEL DA SILVA - SP429106  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ROBERTO PIMENTA FARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 21/03/2018 (NB 185634602-9). Requer ainda o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Aduz o autor que, por ocasião da concessão de seu benefício, o réu aplicou a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/99, o que causou diminuição no valor de sua renda mensal inicial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

#### É o Relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

O dissenso, no caso dos autos, restringe-se à possibilidade de aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da lei 8.213/91 (coma redação dada pela lei 9.876/99), na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aos segurados já filiados ao RGPS antes de 26/11/1999 (data de edição da Lei nº 9.876/99).

A Lei n. 9.876/99 alterou a redação do art. 29, da Lei n. 8.213/91, e assim passou a dispor sobre o cálculo do salário-de-benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabelece o seguinte:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, coma redação dada por esta Lei.

Na presente demanda, o autor aduz que a regra de transição instituída pelo art. 3º da lei 9.876/99 lhe foi prejudicial, na medida em que as contribuições vertidas antes de 1994 aumentariam a sua renda mensal. Assim, pugna pela aplicação da nova regra contida no art. 29 da lei 8.213/91, a qual não impõe limite ao período básico de cálculo.

A questão em tela já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Tema Repetitivo 999. Confira-se o acórdão publicado em 17/12/2019:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 DTPB)

Nessa linha, confira-se também o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29, I E II DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RECURSOS ESPECIAIS Nºs 1.554.593/SC e 1.596.203/PR. TEMA 999 (STJ). TESE FIXADA. REGRA DE TRANSIÇÃO. REGRA PERMANENTE. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (no caso do art. 18, I, da Lei n 8.213/91). 2. Tanto no E. Supremo Tribunal Federal quanto no E. Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício. 3. Em decisões anteriores, acompanhando os posicionamentos da Primeira e Sexta Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça, manifestei-me pela correção do procedimento da autarquia previdenciária, segundo o qual a renda mensal do benefício da parte autora deveria ser calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, quando a filiação ao Regime Geral da Previdência Social for anterior ao advento da publicação do referido diploma legal, porém o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício se verificar em data posterior. 4. Contudo, sobreveio recente decisão proferida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, afetados como representativos de controvérsia, que fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." (Tema 999 - STJ - Acórdãos publicados em 17.12.2019).

5. Desse modo, revejo posição adotada anteriormente, para acompanhar a tese estabelecida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (Tema 999).

6. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante

8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

9. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade atualmente implantado (NB 41/143.183.319-0), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 02.10.2007), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

10. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 0007839-73.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 27/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA:31/03/2020)

Compartilhando do entendimento esposado e comprovado pela parte autora que a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/99 não garante o melhor valor de benefício, merece prosperar o pedido para aplicação da regra do art. 29, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para apuração do salário-de-benefício do autor (NB 162363377-7) na forma da regra do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Provimento CORE 1/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Como o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para proceder à revisão do benefício do autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.**

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-38.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LINDALVA MEDEIROS DOS ANJOS - ME, LINDALVA MEDEIROS DOS ANJOS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 30 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-58.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CARLOS EVANDRO DE AMORIM, JULIANA POSSO DA CRUZ AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante dos documentos acostados aos autos e do CNIS das partes, que anexo ao presente, no qual consta que CARLOS EVANDRO DE AMORIM contribuiu para a previdência na qualidade de contribuinte individual até a competência de 02/2020 e que JULIANA POSSO DA CRUZ AMORIM recebe remuneração de R\$ 2.435,75 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

#### CITE-SE e intíme-se.

Apresentada a contestação, intíme-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intímem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do Código de Processo Civil, **ao menos por ora**, aguardando a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao interesse na autocomposição, podendo, inclusive, na Contestação, apresentar proposta de acordo, a ser eventualmente discutida em audiência de conciliação e eventual instrução. Tal procedimento propiciará a agilização do feito e a rápida solução do litígio.

Intímem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-44.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDMAR PAIVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante das informações obtidas no CNIS, que ora anexo ao presente, no qual consta que a parte autora recebeu remuneração até 12/2017, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Intímem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-02.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA, JOAO BATISTA DE ALMEIDA, LUCIENE PEREIRA LEITE, LUCIENE PEREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO DO PRADO FERMINO - SP191955  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO DO PRADO FERMINO - SP191955  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao **Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais)**, para cumprimento do Acórdão, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**.

Após, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-04.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIMAS CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME, JACIRA DA SILVA LIMA, FERNANDA LIMA HERMANSON CARVALHO LOPES

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 30 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-40.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIZANGELA CRISTINA FERREIRA

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO

#### DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória instaurada **ELIZANGELA CRISTINA FERREIRA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO – CRECI 2ª REGIÃO**, objetivando a nulidade das cobranças referentes às anuidades de 2013 a 2015 e multa eleitoral de 2012.

Para tanto alega que tomou conhecimento de uma execução fiscal ajuizada em 27.05.2016, ao tentar vender seu automóvel não conseguir proceder à transferência em razão do bloqueio efetuado naqueles autos.

Ao analisar a execução fiscal, verificou que estavam sendo cobradas anuidades referentes aos anos de 2013 a 2015, além da multa eleitoral do ano de 2012. Aduz que apesar de ser inscrita no quadro de profissionais da ré, nunca exerceu a atividade de corretora de imóvel.

Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela que a ré se abstenha de realizar qualquer providência executória no sentido de cobrar o débito.

Requer a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.246,78 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Dispõe o artigo 5º da Lei 12.514/2011:

“Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional.

Veja, no caso em tela, a autora pretende a nulidade da cobrança das anuidades referentes aos anos de 2013 a 2015 e da multa eleitora do ano de 2012, posteriores à vigência da referida lei, portanto.

Neste sentido, os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

1. A irresignação merece guarida.

2. O Tribunal regional, no enfrentamento da matéria, consignou que "a existência de registro do profissional é bastante para obrigá-lo ao recolhimento das contribuições, inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011" (fl. 245, e-STJ).

3. Vê-se, portanto, que o Tribunal de piso se equivocou, na medida em que retroagiu contra a lei o fato gerador em questão. O STJ tem o entendimento de que a hipótese de incidência do tributo em comento é o registro no conselho profissional, conforme art. 5º da Lei 12.514/2011, o que, por óbvio, somente pode ser adotado a partir da sua entrada em vigor - em 31.10.2011. Antes disso, portanto, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional.

4. Verifica-se que o acórdão impugnado não deixou claro qual o período efetivamente laborado pelo recorrente, nem quando houve seu registro no respectivo conselho de classe. A pretensão recursal deve ser acolhida para retificar o entendimento jurídico manejado pela Corte de origem, a fim de que nova decisão seja proferida conforme a jurisprudência do STJ e de acordo com a prova dos autos.

5. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à origem, nos termos alhures lavrados.

(STJ, REsp 1756081/PR RECURSO ESPECIAL 2018/0174915-7, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/03/2019)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.*

- Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Por primeiro, a prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- No caso concreto, as certidões de dívida ativa apresentadas pelo agravado preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequíveis.

- Quanto à alegação de não estar em exercício da atividade profissional, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. Precedentes jurisprudenciais.

- No presente caso, está sendo apreciada a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2008 a 2011 e multa de eleição de 2009, que tiveram como fato gerador a inscrição perante o Conselho.

- Quanto à alegação de não estar em exercício da atividade profissional, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. Precedentes jurisprudenciais.

- Ainda que a agravante não tenha desempenhado atividades sujeitas a fiscalização, aparentemente, deu origem à obrigação tributária, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP, 5026663-12.2019.4.03.0000, Relatora Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020)

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação das alegações da parte autora.

Desse modo, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Por fim, proceda a Secretária ao “apensamento” destes autos à execução fiscal 0002156-63.2016.403.6133, tendo em vista a conexão prejudicial. Também, junto àqueles autos cópia desta decisão.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** da **FAZENDA NACIONAL**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se a Fazenda Nacional para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **SILVANA DE DEUS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 24.10.2018, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo especial na DER. Alega que os períodos de 01.09.1991 a 27.03.1996, trabalhado na ROHM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA e de 17.08.1998 a 31.12.1999, 01.05.2003 a 29.10.2003, 19.11.2003 a 31.03.2009, 01.01.2010 a 28.02.2010, 01.01.2012 a 31.12.2012, 01.01.2014 a 31.12.2015, 01.09.2016 a 31.12.2016 e 01.01.2018 a 10.10.2018, na GM BRASIL MOGI DAS CRUZES, não foi reconhecido como especial e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 120.453,96 (cento e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos).

ID 31592395 determinada a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, para fins de concessão do benefício de justiça gratuita.

Autora trouxe documentos, ID 31916426.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a documentação juntada aos autos pela parte autora, no ID 31916426, em especial pelos holerites, que dão conta que, apesar do valor bruto ser de R\$ 3.760,73 (três mil, setecentos e sessenta reais e setenta e três centavos), existem inúmeros desconto e folha de pagamento, que fazem com que o valor que a autora recebe seja de até ¼ do valor bruto. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que os PPP's de ID 31354687 p. 05.06 e 08.13 não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao agente nocivo se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 01.09.1991 a 27.03.1996, 17.08.1998 a 31.12.1999, 01.05.2003 a 29.10.2003, 19.11.2003 a 31.03.2009, 01.01.2010 a 28.02.2010, 01.01.2012 a 31.12.2012, 01.01.2014 a 31.12.2015, 01.09.2016 a 31.12.2016 e 01.01.2018 a 10.10.2018.

**Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

## S E N T E N Ç A

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOÃO PEREIRA DASILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Para tanto, alega que em 30.04.2013 requereu administrativamente o benefício (41/163.718.781-2) e foi negado, em razão do autor já receber uma aposentadoria por idade.

Como inicial vieram documentos.

Certidão ID 31211633 a qual aponta prevenção com autos de processo 00133347-68.2015.403.6301 que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

ID 31950619 juntado aos autos cópia do extrato, sentença e acórdão referente aos autos 00133347-68.2015.403.6301.

Autos conclusos.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. – Da Coisa Julgada:

Sobre a coisa julgada, o Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VII – coisa julgada;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Compulsando a documentação juntada ID 31950619, verifico que o processo que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, sob o número 00133347-68.2015.403.6301, que já transitou em julgado (ID 31950629, p. 02, evento 95), inclusive, é idêntica a esta ação, o que obsta o prosseguimento desta ação, nos termos do art. 485, inciso V, CPC, em razão da ocorrência de coisa julgada material.

### 3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, CPC.

Sem honorários, tendo em vista não ter havido citação.

Custas na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001451-54.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DANIELA VELOSO CALLIPO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 30 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000575-29.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DELLA TORRE ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME, MICHAEL DELLA TORRE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 30 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003203-25.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FABIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000576-14.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VALDEMIR DOS SANTOS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 30 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-71.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.L. DA SILVA HIDRAULICA E ELETRICA - EPP, JOSE LUIZ DA SILVA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 30 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001317-61.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: ROSEMARADE FATIMA BARRETO - ME, ROSEMARADE FATIMA BARRETO MACHADO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 30 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se nos termos da Decisão ID 29577710, no prazo de 15 dias, tendo em vista a apresentação de contestação.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-63.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARMORES E GRANITOS PASSAREDO EIRELI - ME, KATIA DORIA GARCIA LIMA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 30 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003112-95.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANIERE RODRIGUES DOS SANTOS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001854-84.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: OKAMOTO E KOBAYAKAWA SERRALHERIA LTDA - EPP, LEILA EMI TSUGUE OKAMOTO, MONICA ASA KOBAYAKAWA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000259-45.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FABIO BRAZ DE VASCONCELOS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001435-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANOEL ANTONIO DA SILVA** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando a anulação do ato de indeferimento do benefício de aposentadoria especial.

Alega o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial em 25.06.2019 e que em 04.04.2020 o mesmo foi indeferido por não ter sido reconhecida a especialidade dos períodos de 30.07.1983 a 09.07.1985; 10.07.1985 a 30.11.1987; 08.11.1993 a 31.10.1994; 01.09.1999 a 08.06.2009 e de 05.12.2012 a 26.04.2019.

Requer nestes autos o reconhecimento da especialidade dos períodos e a concessão da aposentadoria especial.

Com a inicial foram juntados documentos.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O processo comporta imediata extinção, sem análise de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no binômio necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Com efeito, a matéria ventilada nos autos necessita de dilação probatória, uma vez que o impetrante em suas razões alega os períodos indicados na inicial foram trabalhados em condições especiais, conforme documentação e que por tal motivo devem ser reconhecidos e consequentemente a concessão da aposentadoria especial.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso.

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória, tornando inviável a realização da prova pericial e de audiência de instrução. Por outro lado, a falta desta prova mitiga sensivelmente o direito de ampla defesa da parte contrária, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para o reconhecimento da especialidade do período laborado e a concessão do benefício previdenciário pretendido. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o *mandamus*.

Saliento, que a ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.

Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, pois a ausência desse requisito torna a via mandamental inadequada à pretensão.

Cumpra observar que a discussão acerca da existência ou não dos vínculos laborais alegados não é cabível na estreita via do *mandado de segurança*, cujo exame dependeria de *dilação probatória*.

Este é o entendimento esposado nos seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A discussão acerca da existência ou não dos vínculos laborais alegados, bem como de suas durações, não é cabível na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória. 2. Apelo improvido.*

*(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5002601-33.2018.4.03.6113, Relator Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)*

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

*1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção a ação sem julgamento de mérito.*

*2. Apelação da impetrante desprovida.*

*(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000762-74.2017.4.03.6123, Relator Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA Intimação via sistema DATA: 02/08/2019)*

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.*

*I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.*

*II. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.*

*III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim.*

*IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.*

*V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013)*

A ausência do interesse processual pode ser reconhecida no estágio inicial da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

Desta forma, entendo patente a carência da ação mandamental para a parte impetrante. Por isso, indefiro a petição inicial, na forma do artigo 10, da Lei Federal nº 12.016/2009, ressalvando que a parte poderá postular o referido benefício em demanda que permita ampla dilação probatória (art. 19 da Lei 12.016/2009).

Ante o exposto, decretei a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10, da Lei Federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000036-65.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: VANDERLEIA CASTRO DE SOUSA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada, originariamente junto à 4ª Vara Cível de Suzano, por **VANDERLÉIA CASTRO DE SOUZA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual pretende a liberação dos valores depositados em conta vinculado ao FGTS, de seu filho que se encontra detido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Declinada a competência, ID 26817217, p. 29.

Autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juíz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001451-88.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: JOSE ORLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO EIDI YOSIKAWA MOTOKI - SP310115

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** em face de **JOSE ORLANDO DOS SANTOS**, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 67.081,57 (sessenta e sete reais, oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC)".

Afirma que o(a) devedor(a) não teria cumprido com as obrigações avençadas, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

A Ré apresentou “Embargos monitórios” (ID 6912631), requerendo, em sede de preliminar, inépcia da inicial por ausência de contrato que comprove o débito e não reconhecimento dos documentação apresentado. No mérito, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, declaração de nulidade do contrato por falta de fixação dos critérios para fixação dos juros e reconhecimento de anatocismo.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Proferida sentença ID 13726409.

Interposição de embargos de declaração pela CEF (ID 15356735).

Proferida decisão ID 21885546, que acolheu os embargos de declaração para anular a sentença prolatada.

Impugnação aos embargos opostos pela CEF (ID 25088643), no qual impugna o pedido de assistência judiciária gratuita, alega que a presente monitoria foi instruída com os extratos dos demonstrativos do débito, aduz a legalidade das cláusulas contratuais e da autonomia de vontade das partes, requer a inaplicabilidade do CDC e a inexistência da prática do anatocismo.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.

#### 2.1. Das questões preliminares

##### 2.1.1. A inoportunidade de inépcia da inicial

A autora trouxe aos autos cópia do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) que ensejou o débito cobrado nesta ação (ID 3100923). Nele constam as informações à respeito das consequências da inadimplência: o vencimento antecipado da dívida, a cobrança de juros, multa moratória etc., consistindo em contrato de adesão, mas de presunida ciência da embargante, vez que consta sua assinatura ao final (3100923 - Pág. 5). É o que basta, portanto, para comprovar a origem do débito.

Contesta a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Contudo, tais requisitos não são exigidos para a propositura de ação monetária, e sim de execução de título extrajudicial, o que não corresponde ao caso concreto.

Desse modo, a preliminar de inépcia da inicial, por quaisquer dos ângulos, não tem pertinência e deve ser rejeitada.

##### 2.1.2. Da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita

###### Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

No caso, a CEF apresentou impugnação em relação ao pedido de justiça gratuita sem comprovar que a Ré possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais.

Como a presunção de hipossuficiência recai sobre a Ré ante a apresentação de declaração de pobreza (ID 6912639), **REJEITO** a impugnação ao pedido de justiça gratuita.

#### 2.2 Do mérito

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Por fim, é despiciana a perícia contábil requerida, e por este motivo a **INDEFIRO**. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do débito, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, “(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II- A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova.” (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016)

Inexistindo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

##### Da aplicabilidade do CDC ao caso concreto

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: “Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor”.

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte que o requer aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: o réu traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.

##### Da nulidade do contrato por falta de fixação dos critérios dos juros

O embargante aduz que não consta os critérios para fixação dos juros, tomando nulo o contrato.

Entretanto, no contrato na Cláusula Sexta - Parágrafo Segundo e na Cláusula Sétima - Parágrafo Quinto, consta a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual (ID 3100923 – Pág. 3). Também nos Demonstrativos de Débito acostados na inicial, possuem a indicação dos Índice de Correção e a Taxa de Juros aplicados nos cálculos.

Assim, no contrato consta os elementos necessários para verificação da taxa de juros, viabilizando a conferência dos valores cobrados, afastando sua nulidade.

##### Do anatocismo

No que diz respeito à capitalização de juros, vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGARESP 201502631872, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

Assim sendo, a pretensão de cobrança é procedente, devendo a ré ressarcir à Autora a quantia cobrada, nos termos expostos da inicial.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos Monitórios opostos por JOSE ORLANDO DOS SANTOS. Em consequência, JULGO PROCEDENTE o próprio pedido monitório, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a Embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 67.081,57), nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança fica condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GONCALO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por GONCALO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução da ACP 0011237-82.2003.403.6183.

Regularmente processado o feito, foi juntado o extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 31580306.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.32094739.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011976-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., LUIZ ROBERTO LIMA DE MORAES, MAURO SPERATTO

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 23729036 - fl. 122-v: Defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada localizada na ROD EDGARD MAXIMO ZAMBOTO (SP 354), 6533/ 6547, SÍTIO STA GERTRUDES, CAMPO LIMPO PAULISTA/SP, CEP: 13230-000, bem como os bens que guarnecem o local. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5003590-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: TATIANE ESTER SERRA DE BURISSO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - SP83490, AMANDA BRITO SUSIGAN - SP208985  
REQUERIDO: RAFAEL DIANIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR FERREIRA DE AGUIAR - SP293612  
Advogados do(a) REQUERIDO: CELIA CARINA RODRIGUES DOS SANTOS - SP408247, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

**DECISÃO**

vistos em inspeção.

Tendo em vista que já houve sentença homologatória do acordo entre as partes,

Arquive-se os autos com baixa na distribuição.

P.I. Arquive-se.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000655-71.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: REINALDO NEVES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REDE CAMPEAO POSTOS DE SERVICOS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o pedido de ofício à Nestlé, porquanto a parte autora não demonstrou ter esgotado todos os meios para a obtenção do PPP na referida empresa, nem comprovou a negativa da empresa em entregar a documentação requerida.

Sobreste-se o feito até o cumprimento dos demais atos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007472-59.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EROFER ELETROEROSAO AFIO LTDA - EPP

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 23721487 - fl. 41-v; Considerando a manifestação do exequente e diante do lapso temporal desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 29), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns).

**Cumprida a diligência**, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002286-16.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO B J TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOURENCAO ROMAGNANI - SP379122

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 23746267 - fl. 63 -v. Defiro. Diante do teor do comunicado recebido acostado no ID 23746267 - fl. 61, oficie-se o Banco Itaú Unibanco S/A para que informe que tipo de ativo financeiro foi bloqueado e sua quantidade, no prazo de 10 (dez) dias.

**Advinda a resposta**, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012252-71.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 23746538 - fl. 81-v; Considerando a manifestação do exequente e diante do lapso temporal desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 69), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns).

Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para designação das datas de leilão.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006785-48.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOOK LIGHT LUMINOSOS E PAINIS LTDA - EPP

#### DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 23721092 - fl. 30-v), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo da sócia Sra. MARIA LUCIMAR LOPES (CPF n.º 096.828.928-21)**, que deverá ser regularmente citada no endereço indicado à RUA LUIS BENACHIO, 230, CASA 1, COLONIA, JUNDIAÍ - SP, CEP 13219-643.

Providencie a secretaria a inclusão da sócia acima elencada no polo passivo do feito.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003178-27.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPECIALMAN CONFECÇÕES LTDA - ME

#### DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 23721308 - fl. 17-v), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo do sócio Sr. ARNALDO BONIFÁCIO JUNIOR (CPF n.º 853.562.048-68)**, que deverá ser regularmente citado no endereço indicado à RUA TAUBATE, 116, MARAMBÁIA, VINHEDO/SP, CEP 13280-000.

Providencie a secretaria a inclusão do sócio acima elencado no polo passivo do feito.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

**Cumpridas as diligências**, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000309-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA ELENA MOREL  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS da **renúncia** ao direito de ação/execução formulado pela parte autora no id. 31725654.

**Revogo a tutela antecipada concedida em sentença, intime-se a ELAB/INSS.**

Diante da renúncia, não há que se falar em condenação do INSS em honorários de sucumbência nem valores atrasados, por força da causalidade.

Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação do INSS no sentido da desnecessidade em recorrer da sentença já prolatada, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002421-33.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAAP INDUSTRIA METALURGICA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo administrador judicial da empresa executada.

Emapertada síntese, pugnou pela aplicação dos preceitos falimentares quanto à multa (classificação como crédito subquirográfico) e juros (aplicação até a data da decretação da falência e, posteriormente a isso, apenas se o ativo comportar).

Concordou, ainda, com a conta apresentada pela União, que motivou a penhora no rosto dos autos falimentares.

Por derradeiro, requereu a suspensão do feito.

A União apresentou resposta (id. 30927642).

**Pois bem.**

Ante a ausência de carga de litigiosidade - a parte excipiente pugna pela aplicação de preceitos legais que não suscitam controvérsia por parte da União - recebo a exceção de pré-executividade como simples petição.

Assim, considerando-se a aquiescência do administrador e ciência quanto aos cálculos apresentados pela União, poderá proceder com a regular habilitação do crédito nos autos falimentares nos termos indicados no item 15.b de sua manifestação.

Nesse passo, a União tem razão ao aduzir à desnecessidade de outras medidas para tanto: a penhora já foi concretizada e o administrador já tem ciência dos valores.

Por fim, haja vista a concordância entre as partes, determino a suspensão do feito, que deverá aguardar sobrestado, até ulterior manifestação de qualquer das partes.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005260-60.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NETASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS em face da decisão prolatada sob o id. 30518389.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão quanto à alegação de nulidade da inclusão da Embargante no polo passivo da presente execução fiscal diante do exaurimento da eficácia da medida cautelar.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, novamente a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002358-71.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA RAMI DE JUNDIAI LTDA - ME

## DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 23720270 - fl. 39), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo do sócio Sr. WAGNER RISSO (CPF n.º 051.935.278-50)**, que deverá ser regularmente citado no endereço indicado à Av. Comendador Gumercindo Barranqueiros, 60, apto 31, Bairro do Moisés, Jundiaí/SP, CEP 13211-410.

Providencie a secretaria a inclusão do sócio acima elencado no polo passivo do feito.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000362-43.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA BELLE CUISINE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ALIMENTOS LTDA - EPP

## DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 23745343 - fl. 122), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo das sócias Sra. ELAINE DE ARAÚJO (CPF n.º 038.018.428-19)**, residente à Rua Avignon, 267, Ville Saint James, Campo Limpo Paulista/SP, CEP 13233-690 e **Sra. ISABELA DE ARAÚJO ESCABIA (CPF 355.277.218-96)** residente à Rua Paschoal Guzzo, 610, Jardim Messina, Jundiaí/SP, CEP 13207-491, que deverão ser regularmente citadas nos endereços indicados.

Providencie a secretaria a inclusão das sócias acima elencadas no polo passivo do feito.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000179-04.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SIFCO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela União no id. 13795282 -pg1, com fulcro de obter a declaração de ineficácia da alienação judicial dos imóveis de matrícula n. 170.074 e 169.844.

Em apreciação ao pedido formulado, este juízo declarou-se incompetente para apreciar a demanda, pois a venda cuja declaração de fraude se pretende desfazer fora realizada por determinação contida em ofício oriundo do Juízo em que tramita a recuperação judicial da executada.

A decisão prolatada foi objeto do agravo de instrumento nº 5021216-14.2017.403.0000, no qual decidiu-se que os imóveis em questão haviam sido alienados antes da concessão da recuperação judicial, na forma de integralização de capital social, cisão de sociedade e compra e venda, passando a integrar a propriedade de terceiros. Quanto a eles o juízo universal se restringiu a ordenar o registro dos títulos aquisitivos já celebrados.

Em nova análise da questão, este juízo tomou por prudente proceder à oitiva da TUBRASIL SIFCO CAMPINAS S/A acerca da alegação de fraude.

Novamente foi interposto agravo, sendo decidido pelo tribunal que a intimação prévia do adquirente de bens dados em fraude à execução, para, se quiser, opor embargos de terceiro (artigo 792, § 4º, do CPC) não é compatível com a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Em que pese o decidido pela instância superior, a TUBRASIL SIFCO CAMPINAS S/A manifestou-se nos autos afirmando que i) por ocasião da alienação do imóvel à SAVOY IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA, aos 28/11/2013, era ela a proprietária do bem; ii) que naquela ocasião não era devedora da União, tampouco integrava o polo passivo da execução fiscal; iii) que a transferência do imóvel pela Sifco à Tubrasil ocorreu aos 30/12/2006, quando ainda não havia inscrição em DAU dos débitos em cobrança nos autos; e, iv) que a alienação foi realizada em 2006 e apenas por um equívoco do cartório no momento do registro é que constou o ano de 2016 como sendo o da realização do negócio.

Quanto a essas alegações, a exequente afirma que as matrículas n. 170.074 (id. 13755880 -pg 52-53) e 169.844 (id. 13755880 -pg 54-55) evidenciam que a Sifco S/A adquiriu referidos imóveis nos anos de 2010 e 2011. No R.02/170.074 da matrícula n. 170.074 consta que a aquisição do imóvel se deu aos 13/05/2010, e no R.02/169.844 da matrícula n. 169.844 consta que a aquisição do imóvel se deu aos 18/10/2010. Logo, não poderia a SIFCO S/A ter realizado a transferência dos imóveis em 2006, pois sequer lhe pertenciam.

Conforme demonstrado nos autos, a alienação dos imóveis pertencentes à SIFCO S/A ocorreu aos 28/11/2013, e os débitos em cobrança nos autos foram inscritos em DAU aos 07 de junho de 2011, o que evidenciaria, segundo a exequente, a ocorrência da fraude.

**É o relatório. Decido.**

Para caracterização da fraude à execução é necessária a ocorrência do consilium fraudis e eventus damni. Ou seja, a alienação do bem em questão deve ter um requisito subjetivo, consistente na intenção de prejudicar o credor, privando-o de ter seu crédito adimplido, e um requisito objetivo, devendo a alienação ser capaz de levar o executado à insolvência.

Ademais, consta no art. 185 do CTN que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Todavia o seu parágrafo único expressamente dispõe que este artigo não é aplicado na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Ora, verifica-se no id. 13795261 - pg 15 que a exequente ofereceu outro imóvel para garantir o débito, que foi recusado pela Fazenda, e que a recuperação judicial foi requerida em momento posterior à alienação.

Diante desses dados é possível que aferir que houve por parte da executada a intenção de fraudar o crédito tributário por meio da alienação e que tinha bens outros para sanar a dívida, não se podendo declarar a ineficácia da alienação por fraude à execução.

Ante exposto, indefiro o pedido de declaração da fraude à execução pela alienação dos imóveis de matrícula n. 170.074 e 169.844.

Fica a exequente intimada para dizer em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROSALINA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE VIEIRA PEREIRA - SP401230, SILVANA AALEJANDRA HERNANDEZ PAZ - SP410015  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ROSALINA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhados em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 19264238.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 22184554). Inicialmente, reconheceu a especialidade do período de 16/07/1990 a 13/09/1993. Em relação aos demais períodos, rechaçou a pretensão da parte autora.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum* 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Quanto ao caso concreto**, cumpre, inicialmente, o reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS quanto ao período de 16/07/1990 a 13/09/1993.

Pois bem. Em relação aos períodos controvertidos:

**Períodos especiais controvertidos:**

04/10/1994 a 05/03/1997 - Unilever Brasil Industrial Ltda. - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 17692302, a parte autora laborou exposta a ruído de 82,2 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.

07/12/1998 a 07/06/2004 - Padma Indústria de Alimentos S/A - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 17692310, a parte autora laborou exposta a ruído de 91,29 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.

22/08/2005 a 30/05/2018 (data de assinatura do PPP) – Perfêti Van Melle Brasil Ltda - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 17691663, a parte autora laborou exposta a ruído de 98 dB(A), 93 dB(A), 91,9 dB(A), 91,44 a 92,23 dB(A) e 93 dB(A), sempre acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.

**Conclusão**

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, **31 anos, 6 meses e 6 dias, de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.**

**Dispositivo**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com DIB na DER (15/02/2019), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Sucumbente, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

-----  
**RESUMO**

- Segurado: Rosalina do Nascimento  
- NIT: 12415334512  
- NB: 191.161.580-4  
- DIB: 15/02/2019  
- DIP: DATA DA SENTENÇA

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/10/1994 a 05/03/1997, 07/12/1998 a 07/06/2004 e 22/08/2005 a 30/05/2018 devem ser enquadrados como especiais no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.  
-----

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BORGES - SP371473  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**Cumpra a CAIXA** o determinado na decisão anterior, no prazo de 15 dias, **sob pena de R\$ 1.000,00 (mil reais) por semana de atraso**, fornecendo os **dados completos do titular da conta 0737.013.00109641-8**, bem como indique se o depósito de R\$ 30.000,00 nela efetuado em 05/11/2019 (id 31019172, p.2) foi transferido para Cleide de Jesus Ferraz Correa (CPF n.º 290.205.438-65) e, em caso afirmativo, os dados da respectiva conta bancária.

Informe, ainda, se aquela conta 0737.013.00109641-8 apresenta movimentação regular ou se já suspeita de fraude em sua abertura e ou movimentação.

Em caso de não existir a conta indicada, informe o destino dado ao numerário depositado.

**P.I.**

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001940-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: VANILDO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VANILDO SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 156.247.433-0, com DIB em 29-07-2013., afastando-se a regra de transição para cálculo da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, que lhe seria desvantajosa, aplicando-se a regra geral prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, pela qual deve ser considerado todo o período contributivo, e não apenas a partir de julho de 1994.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id 31697016). Réplica da parte autora.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No mérito, é **flagrante a improcedência da pretensão da parte autora**.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão:

*“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra “tempus regit actum”, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T. STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)*

Lembro que o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20, de 1998, previa o cálculo da renda mensal do benefício com base nas últimas 36 contribuições, o que constava também do artigo 29 da Lei 8.213, de 1991.

A Lei 9.876, de 1999, dando nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213, de 1991, prevê – **para os novos segurados** – o cálculo da renda mensal inicial com base em todo o período contributivo.

Porém a Lei 9.876, de 1999, previu regra de transição para os segurados que já estavam filiados ao RGPS em data anterior à publicação de tal lei, conforme artigo 3º abaixo transcrito:

*“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”*

Essa regra de transição visou a ampliação gradual do Período Básico de Cálculo, para que não houvesse uma brusca ruptura na regra então vigente, que utilizava apenas as contribuições realizadas dentro dos 48 meses anteriores à DIB.

Observe que antes da entrada em vigor da Lei 9.876, de 1999, não possuía tempo de serviço para aposentadoria, sendo flagrante que **não havia adquirido nenhum direito à concessão de aposentadoria com base na legislação anterior, não havendo falar em benefício mais vantajoso, por não existir direito adquirido a regime jurídico**.

Lembro que, embora não haja decisão definitiva até a presente data, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2111, fez uma análise inicial das disposições dos artigos 2º e 3º da Lei 9.876, de 1999, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade, constando da decisão inclusive que *“5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.”*

A pretensão da parte autora busca criar para si uma nova regra, não prevista na legislação.

Ademais, ao contrário do alegado, é evidente que a pretensão da parte autora esbarra na disposição expressa do artigo 3º da Lei 9.876, de 1999, razão pela qual somente poderia ser adotado qualquer outro critério jurídico mediante o afastamento da regra legal especificamente criada para as situações idênticas à da autora.

Não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade do aludido artigo 3º da Lei 9.876/99, como apontado pelo próprio STF, não é possível deixar de aplicá-lo, para criar-se uma nova modalidade de cálculo da renda mensal inicial, o que implicaria afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício vigente na data do requerimento ou do direito adquirido.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que não procede a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE). - A Lei 9.876/99, simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento), de modo que não há que se falar que a regra de transição causa prejuízo à autora. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - Embargos de declaração improvidos”. (AP 2236346, 8ª T, Rel. Des. Federal Tania Marangoni, de 02/10/17).

## DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício da autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001862-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva garantir, em caráter antecedente, mediante o oferecimento de apólice de seguro garantia judicial, os supostos débitos remanescentes no processo administrativo 19311.000021/2010-20, decorrente de cobrança de multa isolada de 50%, aplicada sobre valores que não teriam sido recolhidos a título de “estimativas” do IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2005, para que não representem óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e que não seja inscrito no CADIN ou órgãos de proteção ao crédito.

Discorre sobre o direito de oferecimento da garantia; sobre a regularidade do seguro garantia apresentado, no valor do débito acrescido de 20%, resultando em R\$ 283.403,72; assim como sobre o próprio mérito, cujo pedido principal será deduzido no prazo de 30 dias, a teor do artigo 308 do CPC.

Juntou impressão do seguro garantia, da certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP e o registro da apólice, assim como comprovantes dos débitos apontados, e demais documentos.

A tutela cautelar foi deferida para “que a Apólice de Seguro no 02-0775-0512331 seja aceita em garantia da dívida referente ao processo administrativo 19311.000021/2010-20, possibilitando a futura emissão de CPD-EN e a não inclusão do nome da contribuinte no Cadin ou órgãos de proteção ao crédito.”

Sobreveio informação da DRF acerca do cumprimento da decisão judicial. Na mesma oportunidade, aduziu ao fato de que o processo de cobrança em questão (n. 19311.000021/2010-20) fora encaminhado à PGFN para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União (id. 31921345).

A União apresentou manifestação por meio da qual impugnou algumas cláusulas da Apólice de Seguro (id. 31943219). Na mesma oportunidade, informou acerca do ajuizamento da competente execução fiscal (5002121-39.2020.4.03.6128).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Pelo que se verifica dos autos, a parte autora não atendeu o comando insculpido no artigo 308 do CPC, tendo deixado de formular o pedido principal no prazo legal estabelecido para tanto.

Nesse contexto, sobreveio nos autos informação nos autos de que os débitos remanescentes no processo administrativo 19311.000021/2010-20 já foram inscritos em DAU e ajuizados por meio da execução fiscal n. 5002121-39.2020.4.03.6128.

Por derradeiro, caso seja interesse da parte autora retificar a Apólice de Seguro, considerando-se os aspectos destacados pela União em sua manifestação, poderá fazê-lo nos autos da própria execução fiscal.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Considerando-se a natureza da ação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da União de R\$ 2.000,00.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002219-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORIENTE TRANSPORTE DE JUNDIAÍ LTDA - EPP, MARCELO CASANOVA BARBOSA, RAFAEL DE LIMA COLOGNI

**DESPACHO**

Vistos.

Promova-se a imediata transferência de todos os valores bloqueados via BACENJUD (id. 24511939) para conta judicial vinculada a estes autos.

Com a transferência efetivada, dê-se vista à CEF para que proceda a apropriação dos valores, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: S. A. T.  
REPRESENTANTE: LILIAN ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA BICHARA LOURENCINI - SP426565,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista a emenda à inicial, cite-se o INSS para contestar, sem prejuízo de eventual conciliação posterior.

Mantenho o indeferimento da tutela e, quanto ao benefício provisório em razão da Pandemia, incumbe à parte fazer requerimento administrativo dele, o que em nada prejudica eventual direito a ser reconhecido neste processo.

P.I.Cite-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO SERGIO ORFANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em respeito ao contraditório, intime-se o INSS dos documentos juntados pela parte autora em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007152-09.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE APARECIDO MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ARMELINDO ORLATO - SP40742  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

**Intime-se** a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na Justiça Estadual e superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

D discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003828-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA. - EPP, JOSE APARECIDO MARCONDES, MARCO ANTONIO POMARICO

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007882-83.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

1. ID 23729035 - fl. 59-v. Tendo em vista que a executada trata-se de empresária individual, defiro a inclusão no polo passivo da presente demanda a Sra. MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL (CPF 056.916.268-84).

2. Providencie a secretaria as devidas anotações.

3. Defiro a consulta pela Secretaria de endereços, **somente com relação à coexecutada Maria da Gloria Fiorini Carbol**, via BACEN JUD, bem como desde já fica deferida a consulta via Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação, por mandado, se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008589-17.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAL SANTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 23721619 - fl. 138-v. Defiro a penhora sobre o(s) imóvel(is) indicado(s) pelo exequente (fl. 78). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do(s) bem(ns) indicado(s) (matrícula 10.200 do 2º CRI de Jundiaí/SP). Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, providencie-se o registro da penhora do(s) imóvel(is) indicado(s) via sistema ARISP.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002314-23.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JOMELE S/A, MONEY PARTICIPACOES S/S LTDA, MONTBLANC PARTICIPACOES S/S LTDA, ESTORIL SOLS/A, MMJ PARTICIPACOES LTDA, MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA., NOVA VINAGRE BRASIL LTDA, JOAQUIM MEIRA LEITE, MARCELINA DO CEU LEITE, EDUARDO MEIRA LEITE, LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES, ALEXANDER MEIRA LEITE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS VALERIUS BRUNHARO - MS12137, MARIANA FIGUEIRO PAULINO - SP225800

**DESPACHO**

VISTOS.

1 - Citei-se íntime-se os coexecutados, por meio do advogado constituído da executada principal, do apensamento realizado dos autos nº 0002397-39.2012.4.03.6128; 0002315-08.2012.4.03.6128; 0001714-02.2012.4.03.6128; 0001715-84.2012.4.03.6128; 0006049-30.2013.4.03.6128; 0006051-97.2013.4.03.6128; 0002592-53.2014.4.03.6128; 0005157-24.2013.4.03.6128; 0002946-15.2013.4.03.6128; 0008829-74.2012.4.03.6128; 0009521-73.2012.4.03.6128; 0014439-52.2014.4.03.6128 e 0004907-20.2015.4.03.6128 a estes autos. Saliento que os autos em apenso encontram-se acautelados em secretaria aguardando o desfecho destes.

2 - ID 23721235 - fl. 244/244-v. Defiro a penhora sobre o(s) imóvel(is) indicado(s) pelo exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do(s) bem(ns) indicado(s) (matrículas 8.519 e 10.743 ambos do CRI de Itú/SP). Se necessário expeça-se Carta Precatória.

3 - **Como retorno do mandado**, providencie-se o registro da penhora do(s) imóvel(is) indicado(s) via sistema ARISP.

4 - Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002657-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETTROPERFIL INDUSTRIA DE PERFIS PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LENIANE MOSCA - SP145436, CELIO OKUMURA FERNANDES - SP182588

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001653-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 27295336), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 12 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000142-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PERGOM-COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS.

1. Inicialmente a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0000145-97.2011.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

2. ID 24232090 - fl. 399: Recebo como emenda da inicial.

3. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.

4. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 919 do CPC.

5. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002105-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIMED - COMERCIO DE ARTEFATOS PARA VEICULOS DE EMERGENCIALTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NILSON SATURNINO DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se que o pedido de adiamento da petição inicial se deu posteriormente à citação e apresentação de contestação, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do referido pedido.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001060-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CODARIN SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA, CODARIN SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA, CODARIN SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010677-62.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COEXPAN BRASILEMBALENTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SEIITI ABE - SP110750

#### DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista o teor do ofício resposta acostado no ID 31352260, oficie-se à CEF para que efetue a retificação do código da receita para 7525 e do número processo para nº 0010677-62.2013.4.03.6128 nas contas indicadas, uma vez que os presentes autos foram recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual (número antigo 309.01-2005.010339-0). Além disso, para que retifique o número de referência da seguinte forma: conta nº 43-6 - número de referência 80 2 05 029988-04; conta nº 44-4 - número de referência 80 3 05 001233-44 e conta nº 45-2 - número de referência 80 6 05 041473-98.

Após a retificação, efetuar a transformação parcial em pagamento definitivo para União da seguinte forma: conta nº 43-6 no valor de R\$ 73.737,33; conta nº 44-4 no valor de R\$ 844.726,76 e conta nº 45-2 no valor de R\$ 215.841,73 e informar o saldo remanescente.

Advinda a resposta, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002837-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WONDERFOOL LANCHONETE EIRELI - EPP

#### DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 27174411), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo do sócio Sr. FABIO RONCOLETTA (CPF nº 150.448.878-46)**, que deverá ser regularmente citado nos endereços indicados: RUA LUCIA BRESSAN PASSARIN, 640, AP 122, VILA RICA, JUNDIAÍ/SP, CEP 13216-351 ou RUA DR. ODIL CAMPOS SAES, 15, VIANELO, JUNDIAÍ/SP.

Providencie a secretaria a inclusão do sócio acima elencado no polo passivo do feito.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAURO AUGUSTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Acolho os esclarecimentos prestados pela parte autora sob o id. 30901327.

Anoto que não foram juntados os alegados documentos relativos aos períodos de 20/01/89 a 01/07/89, 01/07/89 a 10/03/05 e 10/03/06 a 01/04/14, incumbindo à parte autora a sua juntada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para contestar, sem prejuízo de eventual conciliação posterior.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004352-71.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: USINAGENS TORNIEM LTDA - EPP, WESLEY DE MOURA ABRILE, GLAUCIA MASSUCATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726  
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726  
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de USINAGENS TORNIEM LTDA - EPP, WESLEY DE MOURA ABRILE, GLAUCIA MASSUCATO, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 12410675).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 31983761), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Torno sem efeito o auto de penhora sob o id. 12410675.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001727-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada sob o id. 31524795, que denegou a segurança pleiteada.

Defende a embargante, em síntese, que houve obscuridade nos argumentos utilizados por este juízo.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** Sublinhe-se que a sentença foi clara nos seus argumentos e razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002086-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LEANDRA AZZONI CODOGNO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENAIR APARECIDA BERTASSI PILON - SP369060  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRA AZZONI CODOGNO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO.

Decisão determinando a intimação da parte impetrante para esclarecer a impetração em face deste juízo.

A parte impetrada informou a desistência do feito (id. 32089787).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DAAÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002040-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BRASCASE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão prolatada sob o id. 31575734, que decidiu pelo indeferimento da liminar.

Defende a embargante, em síntese, que houve obscuridade no pronunciamento deste juízo ao entender que a Lei n.º 8.212/91, que versa sobre contribuição previdenciária destinada a seguridade social, revogou a limitação de 20 salários mínimos, estabelecido pelo artigo 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise e a reforma do conteúdo decisório contido na decisão embargada.**

Sublinhe-se que a decisão proferida foi clara na sua *ratio decidendi*.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000651-85.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: 2N - SERVIÇOS ESPECIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 2N –SERVIÇOS ESPECIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a prorrogação dos prazos para recolhimento de tributos federais para o último dia do terceiro mês subsequente ao mês de revogação do estado de calamidade pública instaurado pelo Decreto Estadual no 64.879/2020, aplicando-se o disposto na Portaria MF 12/2012 e IN RFB 1.243/12.

Afirma que em razão do estado de calamidade, as medidas de combate à disseminação do vírus já vêm impactando suas atividades e seu faturamento, restando ameaçada a sua lucratividade e sobrevivência, pondo em risco cada uma das famílias de trabalhadores que dela dependem.

Juntou documentos.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id. 30661935).

A União requereu ingresso no feito (id. 30759393).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 31483866).

O MPF deixou de opinar (id. 32047860).

#### **Vieram os autos conclusos.**

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Por fim, a IN RFB 1.243, de 2012, tratava apenas de prazo para cumprimento de obrigações acessórias

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDNA MENDES DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por EDNA MENDES DE SÁ., qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46), desde a DER, mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais.

Juntou documentos.

Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Por meio do despacho sob o id. 28524698, o tempo de prevenção apontado foi afastado e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 28524698).

Contestação apresentada pelo INSS (id. 30820656).

Réplica (id. 31945539).

É o relatório. Decido.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Objetiva a autora o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerados pela ré quando da análise de seu requerimento.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Lembro que a utilização do EPI somente adquire relevância para apuração da natureza especial da atividade a partir de 03/12/1998, com a publicação da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterando os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

**Quanto ao caso concreto**, preliminarmente, anoto a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já considerados especiais administrativamente.

**Em relação aos períodos controvertidos**, tem-se o quanto segue:

18/08/1988 a 31/12/1988 – Casa da Criança de Tupã - Atividades de Monitor e Servente de Pátio - PPP sob o id. 30820658 - Pág. 11. A função desempenhada pela parte autora não permite o enquadramento por categoria profissional. A descrição das atividades claramente denota ausência de habitualidade e permanência com agentes nocivos. Não há como se reconhecer a especialidade para o período.

08/04/1991 a 28/05/1994 (exceto período concomitante de 11/06/1991 a 07/01/1992, cuja especialidade foi reconhecida em virtude de outro vínculo) - Hospital e Maternidade Jundiá S/A - Auxiliar de enfermagem conforme CTPS (id. 28338724 - Pág. 30) - Enquadramento por categoria profissional possível no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, por similaridade com a função de auxiliar de enfermagem, pois exposta ao fator de risco vírus e bactéria.

Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, a parte autora atinge, na DER, **25 anos, 5 meses e 5 dias, conforme apontando no extrato de contagem juntado sob o id. 28338719, confeccionado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de Jundiá, suficientes à concessão da aposentadoria especial pretendida.**

### 3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial com DIB na DER (12/04/2018).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005573-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MOREIRA - SP206784  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação deduzida pela parte autora nos embargos de declaração, no sentido de que, diferentemente do quanto demonstrado nos autos pela CEF, não se teria concretizada a transferência e levantamento do saldo do FGTS relativo ao Sr. José Diniz, intime-se a parte ré para que, em 10 dias, esclareça tal fato.

Após, abra-se vista à parte autora para que diga no mesmo prazo.

Por fim, tomem conclusas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000813-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ANDERSON CARBONERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE OLIVEIRA - SP424868

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **ANDERSON CARBONERI**.

O resultado do bacenjud determinando nos autos foi positivo (id. 25528931 - Pág. 43).

Devidamente intimado, a parte executada informou da pretensão de quitação do débito, efetuando, para tanto, o depósito da parcela remanescente ao montante bloqueado via bacenjud.

No id. 27784031, a exequente forneceu os parâmetros para transferência dos valores a ela devidos, pugrando pela liberação, em favor do executado, do excesso de R\$ 167,79.

Por meio da manifestação que se seguiu, a parte executada requereu fosse a referida quantia excedente encaminhada a seu patrono (id. 27907531).

Determinou-se, então, nos termos delineados pelas partes, a transferência dos valores, o que foi cumprido conforme extratos carreados aos autos pela CEF (id. 30519797).

O Conselho, então, requereu a extinção do feito (id. 30788543).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004532-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LILIAN MARIA SOUZA  
Advogados do(a) REU: TELMA CRISTINA ALVES BRAGA - SP326363, FELIPE DE AGUIRRE BERNARDES DEZENEA DE FARIA - SP355976

#### SENTENÇA

A Caixa opôs embargos de declaração em face da sentença sob o id. 31484651, ao fundamento de que houve erro material no dispositivo ao indicar o artigo 487, quando, em realidade, verifica-se pelos demais elementos que a sentença prolatada foi sem resolução de mérito.

**É o relatório.**

Os embargos comportam acolhimento para sanar o erro material apontado.

Com efeito, a sentença prolatada foi sem mérito.

Assim, acolho os embargos para alterar o dispositivo da sentença, que passa a constar nos seguintes termos:

**"Dispositivo.**

*Ante todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do*

*Código de Processo Civil.*

*Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído a causa, devidamente atualizado.*

*Apos transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.*

*Publique-se. Intimem-se."*

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Int.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WELLINGTON ESTOLANO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por WELLINGTON ESTOLANO GONÇALVES qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial (NB 181.396.176-7; DER em 12/06/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

A tutela antecipada foi indeferida. Na mesma oportunidade, afastou-se o termo de prevenção apontando e foi deferida a gratuidade da justiça (id. 29843230).

Contestação do INSS (id. 30323314).

Réplica (id. 32039527).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

Anoto a ausência de interesse quanto aos períodos já enquadrados administrativamente. Quanto aos demais períodos:

25/11/1998 a 31/08/2004 - Forjafrio Indústria de Peças Ltda. - Exposição a ruído - Conforme PPP carreado aos autos (id. 29778025 - Pág. 52), a parte autora laborou exposta a ruído de 90 dB(A), o qual não superou o patamar legalmente estabelecido de 90 dB(A) até 18/11/2003. A partir de então, considerando-se o patamar legal válido a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A), a parte autora laborou exposta a ruído em patamar acima do legalmente estabelecido, fazendo jus, para o período de 19/11/2003 a 31/08/2004, à especialidade pretendida.

01/09/2004 a 18/12/2013 - Forjafrio Indústria de Peças Ltda. - Exposição a ruído - Conforme PPP carreado aos autos (id. 29778025 - Pág. 52), a parte autora laborou exposta a ruído de 85 dB(A), o qual não superou o patamar legalmente estabelecido de 85 dB(A), não fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.

#### **Conclusão**

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor não totaliza, na DER, tempo de contribuição especial suficiente para a aposentadoria especial. Do mesmo modo, tampouco atingiu tempo suficiente à concessão do benefício de APTC.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 19/11/2003 a 31/08/2004, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

-----  
RESUMO

- Segurado: WELLINGTON ESTOLANO GONÇALVES

- NIT: 1.222.025.481-1

- NB: 181.396.176-7

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

19/11/2003 a 31/08/2004, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64  
-----

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005608-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: CLINICA LUZ UNIDADE CAJAMAR LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

Considerando que não houve alteração de endereço do executado através da pesquisa feita pelo sistema do Webservice (ID 30563420), bem como retornou com a situação cadastral BAIXADA, deixo de apreciar o pedido ID 30969729 por perda do objeto.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010105-72.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE EVENTOS JUNDIAI LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 32039838. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006322-43.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETTROPERFIL INDUSTRIA DE PERFIS PLASTICOS LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 31233835: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004575-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WEIMAR JOSE BENATTI, WEIMAR JOSE BENATTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o valor atualizado dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.

Com a apresentação dos cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Em seguida, intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Registro, por fim, que já foi determinada a averbação do tempo especial (8/10/2013 a 21/1/2016) perante o INSS em sede de tutela na sentença. Assim, deverá o INSS comprovar a efetiva averbação no prazo para impugnação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002741-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
REU: MARCELO RODRIGO ORLANDO

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), **por oficial de justiça**, ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento do débito, promova-se a tentativa de penhora de ativos financeiros via Bacenjud, observando-se as cautelas de praxe da medida.

Sendo infrutífera a penhora, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001451-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**Afasto as prevenções, inclusive com relação ao processo 0009478-68.2014.4.03.6128, que já transitou em julgado, não havendo conexão (art. 55, §1º do CPC).**

**CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002148-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIA SIOMARA DASILVA RISSO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência com o processo 0003008-02.2019.4.03.6304 que foi extinto sem análise de mérito no Juizado Especial em decorrência do valor da causa superior ao teto.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015814-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKY AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268, FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT - SP164169

**DESPACHO**

VISTOS.

Diante da manifestação da exequente ID 23548934 - fl. 240, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que comprove se o débito referente à CDA 80 2 05 029919-82 encontra-se parcelado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

**Jundiaí, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003344-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HELIO GONCALVES DOS REIS

**DESPACHO**

VISTOS.

Defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente quais sejam: 1/HONDA CR-V LX placa ETF 1464; GM/CELTA 4P LIFE placa EDE 8456 e HONDA/CG 125 TITAN placa CMV 5013.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local, bem como, cientificar o executado de que oportunamente será realizado leilão do bem. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

**Como retorno do mandado,** dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009470-91.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J. H. LIMA PRESENTES - ME, JORGE HENRIQUE LIMA

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 31187703: Indefiro o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD, por tratar-se de providência de incumbência da própria parte exequente.

Defiro, outrossim, a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da lei n.º 6.830/80 determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Saliento que esta determinação não obsta que a Exequente promova o regular prosseguimento do feito por simples petição.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002187-80.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EMILIO ERCOLIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente, não concordando com os cálculos do INSS, apresentou seus cálculos (id25879845 a 25880664), apurando um montante devido de R\$ 350.031,28 e afirmando que a renda mensal correta para 2019 seria de R\$ 5.839,45.

O INSS apresentou impugnação (id.28352028) na qual sustenta que: o índice teto seria de 9,75%, correspondente a diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o teto da época; ii) o acórdão determinou a aplicação dos índices da Lei 11.960/09 em relação à atualização monetária e aos juros. Apona excesso de execução de R\$ 299.844,22.

A parte autora manifestou-se pela improcedência da impugnação (id31755557).

**É o Relatório. Decido.**

É flagrante o excesso da parte exequente, em relação à renda mensal devida e também ao montante dos atrasados.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O acórdão que transitou em julgado (id18961061, p.5), expressamente determinou a aplicação da Lei 11.960/09 na correção monetária, pelo que deve ser utilizada a TR, como feito pelo INSS.

Outrossim, constou no acórdão, na sentença, na Carta de Concessão e no próprio cálculo da exequente, que o valor da média dos salários-de-contribuição de 806,47 e o teto da época de 734,80, o que resulta **no índice teto de 9,75% como aplicado pelo INSS**.

É flagrante o descompasso dos cálculos apresentados pela exequente, que partindo da mesma diferença inicial chega a um aumento na renda atual de mais de 40%

Assim, a impugnação deve ser acolhida, por estarem corretos os cálculos do INSS.

**Dispositivo.**

Posto isso, **ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença**, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (id28352030), sendo **R\$ 43.804,55** o montante devido ao autor (principal de R\$ 35.601,83 e juros de mora de R\$ 8.202,72), atualizado até (12/2019), e **R\$ 6.382,51** de verba honorária.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. Observo ser incabível a compensação com a verba a ser recebida nestes autos, em razão da natureza alimentar dela.

Como trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios.

P.I.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006078-46.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MJA COMERCIO DE CARNES DE JUNDIAI LTDA, JOAO ALBERTO IOTTI JUNIOR, ADENICIO DE OLIVEIRA, YVONNE IOTTI

## DESPACHO

VISTOS.

ID 31132533: Indefero o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD, por tratar-se de providência de incumbência da própria parte exequente.

Defiro, outrossim, a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da lei n.º 6.830/80 determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Saliento que esta determinação não obsta que a Exequente promova o regular prosseguimento do feito por simples petição.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005992-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANO ZILLO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 30353752), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Várzea Paulista), instruída do referido despacho, observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/ arquivamento dos autos, conforme o caso.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005386-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: IMOBILIARIA ATUAL IMOVEIS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 30411917), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Campo Limpo Paulista), instruído do referido despacho, observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/ arquivamento dos autos, conforme o caso.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002448-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO AMARO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados Borges e Ligabó Advogados Associados, CNPJ sob nº 05.517.392/0001-94, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requerimento.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 29652339) aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 26595031), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requerimento/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono (ID 29652339) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 29652808.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requerimento/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 28 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001457-69.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OSMUNDO PESSOA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados **Borges e Ligabó Advogados Associados**, CNPJ sob nº 05.517.392/0001-84, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo INSS (ID 26511109) aos cálculos apresentados pelo exequente (ID 21794645), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono (ID 21794645) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 21796717.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LAERCIO MARIA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30610285: À vista do teor da informação prestada pela serventia deste Juízo, solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados **ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob nº 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação da Patrona (ID 11031485) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 11031674.

No mais, cumpra-se a determinação exarada no ID 27176113, expedindo-se as minutas de ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001992-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

*Vistos em inspeção.*

#### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da **CPRB**, com exclusão do **ICMS** e **ISS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título período prescricional quinquenal pretérito ao ajuizamento do presente "mandamus", procedimento esse que será realizado na via Administrativa nos moldes do artigo 74, da Lei nº. 9430/96, em sua atual redação e Instrução Normativa 1.717/2017, ressalvado a Administração Tributária o direito à plena fiscalização junto a Impetrante para correta aferição dos valores, critérios e procedimentos adotados a tanto.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS e ISS não podem compor a base de cálculo da citada contribuição, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal.

Com a inicial (ID 16501980) vieram documentos anexados aos autos virtuais.

A liminar foi deferida (ID 16619508).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 23029138).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 23032601).

O MPF absteve-se da análise do mérito (ID 24315380).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a *síntese de necessário*.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### ***Da declaração do direito de compensação tributária.***

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos com a inicial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

### ***Do prazo decadencial.***

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

### **Passo ao exame do mérito.**

#### ***Do caso concreto.***

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo da CPRB, dos valores destacados a título de ICMS e ISS nas notas fiscais emitidas pela impetrante*.

#### **Pois bem**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. *Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*

3. *O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*

4. *O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*

5. *A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*

6. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

7. *Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido.* (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida cauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a *Suprema Corte* retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo entendimento se aplica para a CPRB, *ubi eadem est ratio, ibi idem jus*. Neste sentido, recente posicionamento do C. STJ: REsp 1694357 – CE, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.11.2017.

#### Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

#### RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.* (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se *aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*[1].

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pelas Leis nºs 10.637/02 e 13.670/2018.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da **CPRB**, com a inclusão do **ICMS e ISS** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004900-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ALEGRO HOTEL BY TAUÁ LTDA, TAUÁ EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

*Vistos em inspeção.*

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALLEGRO HOTEL BY TAUÁ** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure a não inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, dos valores **descontados** de seus empregados a título de (I) VALE-ALIMENTAÇÃO, (II) VALE-TRANSPORTE e (III) ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. Requer, ainda, declaração do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a incidência de taxa SELIC, nos últimos 5 anos.

O impetrante consubstancia seu pedido na alegação de que os valores pagos a título de verbas indenizatórias não decorrem da efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, indevida a exigência e a cobrança das contribuições incidentes sobre a referida verba.

Com a inicial (ID 23813364) vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 23907275).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 24171381).

O impetrado prestou suas informações (ID 24505140), repelindo os pedidos formulados.

O MPF absteve-se da análise do mérito (ID 25708440).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

## FUNDAMENTO e DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### *Do pedido mandamental.*

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **emsintese**, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias – cota patronal e contribuições para terceiros, com o cômputo em sua base de cálculo dos valores pagos a título de (I) Vale-alimentação, (II) Vale-transporte e (III) Assistência médica e odontológica, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

#### *Da declaração do direito de compensação tributária.*

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, **comas ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial.**

#### *Do prazo decadencial.*

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### *Do caso concreto.*

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário* e *remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “salário”.<sup>[1]</sup>

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.**

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária, bem como das contribuições para terceiros, sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame das verbas apontadas.

#### *I – Das contribuições incidentes sobre auxílio-alimentação.*

Deve incidir a contribuição sobre os pagamentos realizados aos empregados, eis que, embora tendo a finalidade de custear alimentação, trata-se de pagamentos realizados em dinheiro e de forma habitual.

Há, pois, que se considerar que *a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador*, sendo certo, ademais, que o § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”<sup>[2]</sup>.

A propósito, transcrevo precedente recente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)

(...)

5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente a parcela “*in natura*” não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, razão pela qual o valor pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio - alimentação tem caráter remuneratório, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. (...) (TRF 3ª Região, AC 0005514-88.2013.4.03.6102/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Paulo Fortes, DJ 23.11.2015) (g. n.).

Somente a parcela “*in natura*” não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

#### *II – Das contribuições incidentes sobre auxílio transporte.*

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

#### *III – Das contribuições incidentes sobre Assistência Médica e Odontológica.*

Não há incidência da contribuição previdenciária sobre assistência médica/odontológica, mas apenas se for em grupo e extensível a todos os empregados:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. AUXÍLIO À ALIMENTAÇÃO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONVÊNIO MÉDICO. TAXA SELIC. APELAÇÕES DO AUTOR. DA RÉ É REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS 1. A contagem do lapso decadencial para constituição do crédito tributário tem por fundamento o artigo 173, I, do CTN. 2. Investimento na qualificação profissional dos trabalhadores, não integra a remuneração do trabalhador, tampouco o salário de contribuição, ainda que estipulado prazo de carência, eis que mantido o caráter de generalidade previsto no artigo 28, § 9º, alínea "t", da Lei 8.212/91, na Lei nº 8.212/91. 3. O fornecimento de alimentação e cesta básica a seus empregados constitui prestação in natura, sendo certo que a falta de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não impede, por si só a caracterização do pagamento como de natureza não-salarial, ainda mais quando a prova dos autos confirma que a verba não constitui remuneração pela prestação de serviço ou tempo à disposição do empregador. 4. A quantia correspondente a participação nos lucros paga pelo empregador a seus empregados não sofre a incidência da contribuição social patronal desde que se enquadre no disposto em legislação específica. 5. Gastos com a Assistência Médica. Ausência de disponibilização idêntica de cobertura aos sócios da parte recorrida e demais funcionários. A Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao §9º, letra "q", do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, expressamente ressaltou da exação os valores pagos a título de "assistência prestada por serviço médico ou odontológico", inclusive a prestada por empresas conveniadas, além de "despesas médico-hospitalares", desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Contratação pela autora de plano de saúde diferenciado para os sócios, daquele prestado aos demais empregados. Natureza salarial. 6. Taxa SELIC. Os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A incidência da taxa prevista no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de inexistir lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos créditos tributários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1996, visto que a Lei nº 9065/95 determina, expressamente, a aplicação da taxa SELIC. O fato do percentual ser estabelecido pela autoridade administrativa não afronta o princípio da legalidade. 7. Apelação da ré e remessa oficial parcialmente providas. (APELREX 00076199620084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

#### Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **21/09/2018**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS<sup>[3]</sup>.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições previdenciárias patronais e contribuições para terceiros** incidentes sobre os valores pagos a título de **auxílio transporte e assistência médica odontológica extensiva a todos os empregados**, bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vincendas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

[1][1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOELILAN PACIORNIK.

[2][2] TRF 3R, AC 2001.61.05.011066-9, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-44.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MOACIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela provisória requerido por **Moacir de Souza** em ação ordinária movida em face do **Inss**, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença desde o requerimento administrativo NB 614.621.313-0, em 24/05/2017, ou NB 630.587.548-4, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma estar incapacitado ao trabalho, por ser portador de epilepsia, surdez e cardiopatia com troca valvular.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência e evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país e a impossibilidade de, por ora, se realizar perícia médica, passo a analisar o direito da parte autora com base nos laudos médicos juntados na inicial.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estarem preenchidas as condições para a concessão do auxílio doença.

Além dos diversos exames médicos juntados com a inicial, há principalmente relatórios médicos recentes da Prefeitura de Várzea Paulista, portando documentos oficiais (ID 29599457), sendo o último de 21/01/2020, atestando que o autor possui diagnóstico de insuficiência cardíaca com troca de válvula aórtica prévia e fibrilação atrial, com impossibilidade de exercer atividades laborativas.

Assim, há evidência de incapacidade laborativa, baseado em laudo médico da Prefeitura, logo com presunção de legitimidade, cabendo ao INSS desconstituir o parecer médico oficial. As doenças do autor, tanto epilepsia como as patologias cardíacas com troca de válvulas, são de longa data, no momento em que mantinha vínculo empregatício, sendo que a data da incapacidade deve ser atestada por perícia médica. Por ora, presume-se a continuidade das doenças.

O perigo na demora no restabelecimento do benefício é patente, diante de sua natureza alimentar e da necessidade da parte autora para seu tratamento.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para determinar que o Inss conceda ao autor o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de quinze dias a contar de sua intimação. Comunique-se com urgência.

Cite-se o Inss. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002158-66.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: W.SP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS-ST recolhido na condição de substituta tributária na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS-ST.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial, consistentes nas escriturações fiscais (ID 32068807).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Entretanto, o mesmo entendimento não vale para o ICMS recolhido em operação anterior, do qual o contribuinte é substituído tributário, não se amoldando ao decidido pelo STF no RE 574.706.

Ora, se a empresa paga a seu fornecedor determinado valor, sendo que este recolhe o ICMS, na próxima operação de revenda o tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do produto, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ICMS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Estado, mas não o ICMS já recolhido por seu fornecedor, que já está no preço do produto. Na definição de preço de venda, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos da mercadoria e as despesas variáveis, como impostos e comissões. O preço que paga ao seu fornecedor é seu custo, e o valor que ele está revendendo, seu faturamento, devendo sobre este incidir o PIS e a COFINS.

Com efeito, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco** pode ser afastado da base de cálculo, no que não se enquadra o ICMS-ST.

**Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.**

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004428-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NILSON DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **NILSON DE LIMA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/180.645.164-3, com DIB em 22/11/2016, mediante a consideração dos salários de contribuição decorrente de acordo em ação trabalhista, referente ao vínculo com J. Rodrigues Filho e Cia Ltda, de 14/09/1997 a 31/08/2014.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação para se contrapor ao pedido, aduzindo que acordo em reclamação trabalhista não comprova o recebimento dos salários (ID 22718956).

O PA foi anexado aos autos (ID 22718958 e 22719223).

Foi elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juizado, com base no pedido da parte autora (ID 22719227 e 22719239).

A reclamação trabalhista foi anexada aos autos (ID 22719237).

A parte autora não renunciou ao valor excedente à alçada do Juizado (ID 22719238), sendo então reconhecida sua incompetência (ID 22719241).

Recebidos os autos em redistribuição, a parte autora apresentou réplica (ID 23872799).

Não foram requeridas outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

A controvérsia posta na presente lide cinge-se à utilização de salários de contribuição acordados em reclamação trabalhista para revisão de benefício previdenciário.

Mesmo que o Inss não tenha integrado a fase de conhecimento da lide trabalhista, a sentença pode ser considerada como prova de vínculo empregatício e salário de contribuição para fins previdenciários, desde que esteja fundada em instrução probatória e prova material.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91.*

*A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.*

*Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial.*

*A jurisprudência desta E.g. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, 5ª Turma, REsp. 709.541/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.08.2005 – grifo acrescentado)*

Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como prova apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto.

Essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e os salários recebidos no lapso de tempo apontado pelo segurado.

No caso, o reconhecimento do vínculo na Justiça do Trabalho se deu meramente por acordo entre as partes (ID 22719237 pág. 51), sem qualquer prova material do serviço prestado e do pagamento de salários, como holerites, recibos contemporâneos, declaração de imposto etc. A mera anotação de salário em CTPS até 1996 (ID 22719237 pág. 17) não comprova o salário de contribuição, ausente qualquer recolhimento das contribuições previdenciárias.

Desse modo, para fins previdenciários, a declaração de salário em acordo trabalhista, efetuado entre empregador e empregado, não pode ser considerada como valor de salário de contribuição, ante a ausência de prova material. A sentença trabalhista é meramente início de prova, que deveria ser corroborada por outros elementos, documentais e materiais, aptos a comprovar o efetivo salário de contribuição.

Assim, não há direito à revisão e recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Por ter sucumbido, condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015928-27.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE FERNANDES POCOPETEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLE PAULA GODOY SANTOS - SP253395  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais**, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SILVIO CESAR DA LUZ ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25341625: Nada a prover em relação ao pedido de desistência da tutela antecipada formulada no bojo do recurso de apelação, uma vez que, entregue a prestação jurisdicional, compete ao Tribunal o juízo de admissibilidade do recurso interposto e a apreciação da desistência da tutela concedida em sentença.

Remetam-se os autos à instância superior, **com urgência**, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004442-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M&M COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, LUCIANA MAGALHAES LISBOA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 22809850: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016598-65.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RACHELA JAMI HOLCMAN - SP305882, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da decisão do e. TRF da Região que determinou a restauração dos autos para que requeiram o que de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

**JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000268-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRODELOG TRANSPORTES LTDA, PRODELOG TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 31811105: Homologo, para os devidos fins de direito, a declaração manifestada pela impetrante de inexecução do título judicial proferido no presente *mandamus*.

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 27488861), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004932-38.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA BUENO MALACHIAS, DIVALDO DE JESUS CARRASCOZA, FRANCISCO DE ASSIS FERRARI, IDNEY GONCALVES, ANA DE ARAUJO FERRARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055  
TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL MALACHIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI

#### DESPACHO

À vista da informação prestada no ID 31948184 e, tendo em consideração que o presente feito se arrasta por quase 30 (trinta) anos - distribuído em 25/06/1991 (ID 13161613 - p.13), intime-se a patrona dos exequentes a fornecer seus dados bancários (Agência, conta e CPF) para fins de expedição do ofício de transferência eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que detém poderes para receber e dar quitação em nome dos exequentes (ID's 13161613 pp. 20 e 31, 13161585 p. 193 e 13161468 p. 95), cabendo à causídica o devido acerto de contas entre os demandantes.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá esclarecer, derradeiramente, se ainda persiste a quitação de alguma verba decorrente de condenação no presente feito, apresentando memória discriminada e atualizada de eventual crédito por ventura existente.

Int.

**JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001988-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO RANDAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Examinando os presentes autos, verifico que há pedido expresso do autor na petição inicial (ID 16498519) pugnando pela produção de perícia técnica ambiental a ser realizada junto à empresa "Linde Gases Ltda", para fins de efetiva constatação à exposição de agentes nocivos à saúde (ruído).

Desse modo, intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da empresa a ser vistoriada, devendo, ainda, especificar os períodos trabalhados em atividade especial e informar se a referida empresa encontra-se em regular funcionamento.

Int.

**JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003908-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DORNBUSCH-MOLDTECH EQUIPAMENTOS E TEXTURIZACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Dornbusch-Moldtech Equipamentos e Texturizações Ltda.**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando excluir o ICMS da base de contribuição do PIS e da COFINS, bem como a restituição/compensação nos últimos cinco anos.

A parte autora fundamenta o pedido asserverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

Assim, basicamente o que se tem é a alegação de inconstitucionalidade da ampliação do conceito de "faturamento", trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º *caput* e §1º, em equiparação ao conceito de "receita bruta". Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior.

Aventa que, como advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado.

A tutela provisória foi deferida (ID 21801196).

A União contestou o pedido (ID 22331367).

Houve réplica (24299614).

É o relatório. Fundamento e Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à avertida suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)*

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação sob rito comum para, confirmando a tutela inicialmente deferida:

a) reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS, destacado em nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito da parte autora à compensação ou restituição dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004478-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizada em face ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, buscando a declaração do "direito da impetrante ao não recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os juros de mora (taxa SELIC), sobre os valores recebidos pela Impetrante a título de restituição de tributos pagos indevidamente, por não comporem sua base de cálculo", bem como o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos recolhimentos nos últimos cinco anos.

Com a inicial (ID 22871257) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 22903803).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 23288048).

O impetrado ofertou suas informações (ID 23805541).

A requerente informou a interposição de agravo de instrumento (ID 24318139).

O Ministério Público Federal detidamente se pôs pela não intervenção no presente feito (ID 25708410).

#### DECIDO

A impetrante formula seu libelo sob excessiva abrangência, deixando de bem delimitar o perímetro passível de cognição e julgamento no âmbito da presente demanda.

De efeito, busca uma ordem judicial **aos moldes de um salvo conduto**, buscando provimento que a autorize a deduzir do IRPJ e CSLL os juros decorrentes sobre quaisquer repetições e pagamentos.

O pedido compõe verdadeiro pleito de decisão normativa, como se ao Judiciário tocasse fixar *in abstracto* o procedimento *interna corporis* da Receita Federal sob conteúdo embutido de valoração jurídica que só o caso concreto poderia expor em suas nuances, além da necessária instrução correspondente.

Além disso, a impetrante pretende fazer valer o provimento jurisdicional **assim delineado em abstrato** para dar-lhe efeitos concretos caso a caso, inclusive em valores cuja constituição jaz pretérita na sua relação com o Fisco.

Há, pois, uma **intertemporalidade que desnatura tanto o caráter repressivo como preventivo do writ**. Discute o que entende ser a correta aplicação da **lei em tese**, para fins de novos valores a serem tributados, tanto quanto para lhe dar efetividade concreta em valores já sob tributação, no **equivalente a uma ação de cobrança**.

Diante disso, merece ser reconhecida a **inadequação da via eleita** e a consequente **ausência de interesse processual**.

Vale repisar, na forma como foram construídas a causa de pedir e o objeto da ação, desborda a pretensão do perímetro abarcado pelo mandado de segurança.

Ademais, e apenas para registro e para que não se alegue falta de maior apreciação, é de se destacar que a tese esboçada não vem encontrando eco nas decisões superiores.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois **em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** 6. **Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação.** 7. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 330, III e 485, I e VI, ambos do CPC/2015, **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, denegando a segurança** na forma do art. 6º, § 5º, da lei 12.016/2009.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003942-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIS CARLOS PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **LUIS CARLOS PEDROSO**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.987.792-4, com DIB em 29/02/2016, e convertê-lo em aposentadoria especial, e alteração da DIB, com o consequente pagamento de valores atrasados.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 11965805 e anexos).

A gratuidade processual foi indeferida (ID 14095598), tendo então a parte autora recolhido as custas processuais (ID 16563665).

O INSS apresentou contestação, impugnando o reconhecimento das atividades especiais (ID 20685736).

Não foi ofertada réplica nem requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

#### Da aposentadoria especial

Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistência de exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP – perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA – AC – 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador quanto os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)

Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

#### **Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)**

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a “teoria da proteção extrema”, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

### Caso Concreto

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Quando da concessão administrativa do benefício, houve o enquadramento como de atividade especial dos períodos de **07/10/1986 a 11/05/1989** (Dal Santo), de **20/09/1990 a 14/10/1998** (Thyssenkrupp Metalúrgica) e de **19/11/2003 a 29/02/2016** (Thyssenkrupp Metalúrgica), conforme despacho decisório no processo administrativo (ID 11965818 pág. 44/45).

Pleiteia a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado não enquadrados administrativamente, de **01/08/1985 a 06/10/1986** (Dal Santo) e de **15/04/2003 a 18/11/2003** (Thyssenkrupp Metalúrgica).

Quanto ao período laborado para a Dal Santo, da análise do perfil profissiográfico previdenciário juntado com o processo administrativo (ID 11965818 pág. 11/12), verifica-se que o autor laborou no setor de fundição como auxiliar de rebarbação, tendo ficado exposto a ruído de 91 e 95 dB, portanto acima do limite de tolerância.

O fato de haver responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 07/10/1986 não invalida as informações do PPP, já que nos períodos posteriores o autor continuou a laborar no setor de fundição, em atividade de cuja descrição se infere a insalubridade.

Para o período laborado para a Thyssenkrupp Metalúrgica, verifica-se do PPP (ID 11965818 pág. 14) que a exposição a ruído foi de 93,17 dB, no cargo de ajudante de forjaria, superior ao limite de tolerância de 90 dB então vigente.

Assim, reconheço os períodos como de atividade especial.

Do processo administrativo, vê-se que o autor, apesar de ter dado entrada com o pedido de aposentadoria em 29/02/2016, expressamente requereu a concessão de aposentadoria especial para a data de 29/06/2016, quando completaria os 25 anos de atividade insalubre (ID 11965818 pág. 06).

O INSS enquadrou administrativamente o período especial até 29/02/2016 e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, já que períodos anteriores não foram enquadrados.

Como o reconhecimento destes períodos no presente processo, possível a extensão do período especial até a data expressamente requerida pelo autor no processo administrativo, já que após 29/02/2016 ele continuou na mesma atividade e no cargo de primeiro operador de tratamento térmico junto a Thyssenkrupp, com exposição de ruído de 87,6 dB. Dessa forma, reconheço adicionalmente o período de **01/03/2016 a 29/06/2016** como de atividade especial.

Considerando como DIB a data requerida pelo autor, em **29/06/2016**, e os períodos especiais reconhecidos, o tempo especial total perfaz **25 anos e 21 dias**, de acordo com planilha que segue, possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							Atividade especial
		Período		Atividade comum				Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a		
1 Dal Santo	Esp	01/08/1985	11/05/1989	-	-	-	3	9	11
2 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	20/09/1990	14/10/1998	-	-	-	8	-	25
3 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	15/04/2003	29/06/2016	-	-	-	13	2	15
###Soma:				0	0	0	24	11	51

### Correspondente ao número de dias:						0		9.021		
### Tempo total:					0	0	0	25	0	21

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.987.792-4) em aposentadoria especial, como acréscimo dos períodos especiais acima referidos e alteração da DIB para 29/06/2016, com RMI a ser calculada pela autarquia;

b) pagar os atrasados, devidos desde a nova DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora devem ser descontados e serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.

Por ter sucumbido, condeno o Inss a restituir à parte autora as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com brevidade.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: LUIS CARLOS PEDROSO

CPF: 096.790.848-50

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

Períodos Especiais reconhecidos: 01/08/1985 a 06/10/1986 (Dal Santo), 15/04/2003 a 18/11/2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica), 01/03/2016 a 29/06/2016 (Thyssenkrupp Metalúrgica)

NB: 177.987.792-4

DIB: 29/06/2016

DIP administrativo: mês posterior à intimação

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005121-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDWARD APARECIDO ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE

FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**Defiro** a realização de **perícia médica para o dia 14 de agosto de 2020, às 9h:30m**, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Para tanto, **nomeio como perita** a médica Dra. **Mariana Facca Galvão Fazuoli**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se a perita nomeada, advertindo-a de que deverá juntar o laudo em 40 (quarenta) dias, a contar da data da perícia.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA LUSIA BATISTANO GUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro a Justiça Gratuita.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-59.2016.4.03.6128  
AUTOR: LAURA LINDAURA PEREIRA, LAURA LINDAURA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (ID 31890170). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 12 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002097-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DENISE D ALMEIDA MACHADO  
REPRESENTANTE: ANDREA TRIPENO GUIMARAES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LOREN A MARTINS COPELLI - SP173905,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 31290286: Tendo a i patrona da exequente formulado pretensão de destaque dos honorários advocatícios contratuais em data anterior (ID 29469024) ao despacho proferido no ID 29508555, **defiro** o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme solicitação do(a) Patrono(a) veiculada no ID 29469024 e de acordo como estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 29471845.

Providencie a Secretaria as devidas adequações na minuta referente ao pagamento do crédito principal.

Int. Cumpra-se, com prioridade.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002137-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA FERREIRA COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JONAS DE ARAUJO SILVA - SP415875

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação proposta por **Maria Ferreira Coutinho** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a indenização por saques indevidos em sua conta, no valor de R\$ 7.500,00, bem como danos morais de 30 salários mínimos.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 38.850,00.

Decido.

É notório que o Juizado Especial Federal possui **competência absoluta** no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004495-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição de ID 29460994, no prazo de 15 dias.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002901-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS ESPINACI  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GÓBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À vista do certificado no ID 32063843, dê-se vista às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, quanto aos esclarecimentos ao Laudo Pericial (ID 32064681).

Int.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002157-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ARIANA ALVES DO PRADO

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de reintegração de posse de imóvel objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sito à Avenida Reynaldo Porcari, nº 1385, Ap. 22, Bloco H, Condomínio Residencial Parque da Serra, Medeiros, Jundiaí/SP – CEP: 1321232, objeto da matrícula 97.493 registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP.

Sustenta-se que os Réus deixaram de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e estão inadimplentes, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, I, conforme a planilha anexada aos autos.

Afirma-se que foi procedida à notificação do arrendatário, cientificando-o que o contrato de arrendamento foi rescindido. Tomada tais medidas, teria a ora autora assegurado o direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, que se encontra, ainda, indevidamente ocupado pelo(s) réu(s), conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.188/2001, dada a configuração do esbulho possessório.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

É o breve relato.

DECIDO.

Nos termos do art. 300, §3º do CPC, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

No caso em questão, há que se ponderar a excepcionalidade da emergência sanitária desencadeada no país em razão da pandemia do "covid-19", a exigir extrema cautela para adoção e observância das medidas de enfrentamento estabelecidas na Lei n. 13.979/20, especificamente no art. 3º e seguintes, tais como: isolamento e quarentena.

Outra não é a orientação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução 01/2020, que, entre outras disposições, estabelece que: "Es importante tomar medidas que velen por asegurar ingresos económicos y medios de subsistencia de todas las personas trabajadoras, de manera que tengan igualdad de condiciones para cumplir las medidas de contención y protección durante la pandemia, así como condiciones de acceso a la alimentación y otros derechos esenciales".

Nestas condições, a concessão da medida liminar nos termos em que proposta acarreta periculum in mora inverso, eis que estaria a expor o requerido a dano irreparável antes mesmo do regular exercício do contraditório e do objetivo maior da própria política pública concretizada no PAR para garantia de moradia para população de baixa renda.

Dessa forma, afigura-se fundamental franquear às partes a oportunidade de conciliação e regular exercício do contraditório, a fim de prestar devida homenagem à primazia dos direitos humanos, invertendo-se o ônus em prol do necessário amparo e do isolamento social.

Dessa forma, postergo o exame da liminar pleiteada.

Inicialmente, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, proceda-se na forma do art. 334 do CPC, encaminhando os autos a CECON para conciliação.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000089-61.2020.4.03.6128  
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA CENCIARELI PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004265-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CPQ BRASIL S/A

#### DECISÃO

ID 31702840: A Executada comparece aos autos requerendo a substituição da penhora em dinheiro, efetuada com créditos que tinha a receber na ação ordinária 0001621-84.2007.4.03.6105, por seguro garantia, em razão da calamidade pública pela pandemia de Covid-19.

Assevera que o fechamento do comércio a privou de seu faturamento, impossibilitando a continuidade das atividades como pagamento de salários, fornecedores e tributos. Aduz que os débitos podem ser garantidos por fiança bancária, sempre juízo ao credor.

A Fazenda se manifestou contrariamente ao pedido (ID 31884217).

Decido.

A Lei das Execuções Fiscais nº 6.830/80, em seu art. 11, prescreve a ordem a ser obedecida para a realização da penhora ou arresto, conforme segue adiante:

*Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:*

*I - dinheiro;*

*II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*

*III - pedras e metais preciosos;*

*IV - imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - veículos;*

*VII - móveis ou semoventes; e*

*VIII - direitos e ações.*

Ainda sobre o tema, a lei das execuções fiscais estabelece:

*Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:*

*I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e*

*II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.*

A partir do que se depreende do artigo 15, inciso II supra, será permitida a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, desde que se verifique, no caso, interesse da Fazenda Nacional.

Assim, não há previsão legal para substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia. Nos termos da lei 9.703/98, o depósito judicial somente pode ser levantado após o trânsito em julgado da ação, já tendo sido repassados à conta do Tesouro Nacional.

A existência de pandemia não autoriza o Poder Judiciário a atuar como Legislador Positivo e se substituir ao Administrador Público para conceder benefícios a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Neste sentido, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC/TF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Por fim, não se pode aplicar de forma genérica, para todas as empresas independente da área econômica de atuação, o decidido pelo CNJ de forma concreta no procedimento de controle administrativo sobre depósitos trabalhistas requerido por empresas de telefonia.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de substituição da penhora.

Int.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018525-71.2018.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução entre as partes em epígrafe, opostos em relação ao crédito em cobro no feito executivo fiscal n. 5001942-76.2018.403.6128.

Sustenta o embargante a hipótese de prescrição do crédito em relação à anuidade do exercício de 2012 e a inexigibilidade das anuidades dos estabelecimentos filiais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Foi proferido despacho inicial.

Citado, o embargado ofereceu impugnação.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia já se encontra dirimida no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao pleito de prescrição, decidiu o C. STJ que:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.*

*1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018.*

*2. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019)*

Dessa forma, considerando que se encontram em cobro as anuidades referentes aos exercícios de 2012 a 2017, patente reconhecer que os créditos relativos ao exercício de 2012 não foram filmados pela prescrição.

Em relação ao pleito de inexigibilidade das anuidades, decidiu o C. STJ que:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FILIAL.*

*CAPITAL SOCIAL DESTACADO EM RELAÇÃO À MATRIZ. ANUIDADE. COBRANÇA.*

*CABIMENTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).*

*2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz.*

*3. No caso presente, o Tribunal a quo, de acordo com o contexto fático-probatório, apurou que a filial de Pinheiro Preto/SC possui capital social destacado em relação à matriz da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, de modo a evidenciar a exigibilidade das anuidades devidas ao Conselho Regional de Química.*

*4. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no REsp 1678907/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)*

Nestas condições, incontestado nos autos que o estabelecimento filial possui inscrição própria junto ao Conselho embargado, ostentando capital destacado em relação à matriz, de rigor o reconhecimento da exigibilidade das anuidades em cobro.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas isentas.

Honorários pela embargante no importe de 10% do valor dado à causa.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do ar. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia das decisões proferidas e respectiva certidão para os autos associados, e nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002181-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução entre as partes em epígrafe, opostos em relação ao crédito em cobro no feito executivo fiscal n. 5001986-95.2018.4.03.6128.

Sustenta o embargante a hipótese de prescrição do crédito em relação à anuidade do exercício de 2012 e a inexigibilidade das anuidades dos estabelecimentos filiais e falta de fundamentação das multas punitivas aplicadas.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Foi proferido despacho inicial.

Citado, o embargado ofereceu impugnação.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia já se encontra dirimida no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao pleito de prescrição, decidiu o C. STJ que:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.*

*1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018.*

*2. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019)*

Dessa forma, considerando que se encontram em cobro as anuidades referentes aos exercícios de 2012 a 2017, patente reconhecer que os créditos relativos ao exercício de 2012 não foram fulminados pela prescrição.

Em relação ao pleito de inexigibilidade das anuidades, decidiu o C. STJ que:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FILIAL. CAPITAL SOCIAL DESTACADO EM RELAÇÃO À MATRIZ. ANUIDADE. COBRANÇA.*

*1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 5).*

*2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz.*

*3. No caso presente, o Tribunal a quo, de acordo com o contexto fático-probatório, apurou que a filial de Pinheiro Preto/SC possui capital social destacado em relação à matriz da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, de modo a evidenciar a exigibilidade das anuidades devidas ao Conselho Regional de Química.*

*4. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no REsp 1678907/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)*

Nestas condições, incontestável nos autos que o estabelecimento filial possui inscrição própria junto ao Conselho embargado, ostentando capital destacado em relação à matriz, de rigor o reconhecimento da exigibilidade das anuidades em cobro.

Quanto às multas aplicadas, razão assiste à embargante. Em que pesem as alegações tecidas pela embargada em sede de impugnação aos embargos, dos documentos que anexou, relativos aos procedimentos administrativos de origem, não se extrai fundamentação apta a sustentar a aplicação das penalidades acima dos legais.

Com efeito, nos anexos do ID 28311523 não se constata exposição fundamentada para exasperar a penalidade imposta, razão pela qual a mesma não subsiste acima do limite legal estabelecido no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/60, por ofensa direta à cláusula do devido processo legal, ressalvada, no entanto, a possibilidade de saneamento dos referidos procedimentos administrativos pela autoridade competente.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, ACOLHO em parte os embargos opostos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de afastar a exigibilidade das multas punitivas impostas à embargante (TI276489 e TI285661) acima dos limites do estabelecido no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/60, ressalvada, no entanto, a possibilidade de saneamento dos referidos procedimentos administrativos pela autoridade competente, rejeitados os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

Custas isentas.

Honorários devidos por ambas as partes, cada qual no importe de 10% do benefício econômico aferido, conforme liquidação de sentença.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia das decisões proferidas e respectiva certidão para os autos associados, e nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004347-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vetnil Indústria e Comércio de Produtos Veterinários Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico devido ao SEBRAE que incide sobre a Folha de Salários da Impetrante, em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida (ID 22492091).

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a constitucionalidade da contribuição (ID 23257433).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (ID 24321006).

#### **É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da contribuição em questão sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

#### Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente da contribuição, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:*

*"Art. 149 ...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*["Art. 177 ...*

*...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*["III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

*"Art. 149 ...*

*§ 1º ...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool combustível ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)*

*Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.*

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool combustível poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora Sesi, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *"Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas."* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.  
1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.  
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.  
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.  
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".  
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.  
6. Apelação desprovida.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL- 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em relação ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na lei 6.950/81, que rege a matéria previdenciária, observo que atualmente as disposições sobre o salário de contribuição são totalmente regidas pela lei 8.212/91, estando a lei anterior, portanto, revogada tacitamente.

Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobre vindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002168-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TEREZINHA VIDAL SALOME  
PROCURADOR: JOSE ROMERO SALOME RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA - SP434784,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEREZINHA VIDAL SALOMÉ em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Jundiaí-SP, objetivando afastar ato coator consistente na não realização de prova de vida para segurado com dificuldade de locomoção e benefício cessado.

Sustenta a impetrante que teve o benefício cessado e que não conseguiu realizar a prova de vida por procurador, sendo-lhe exigido o deslocamento até a agência de concessão do benefício.

É o breve relatório. DECIDO.

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela parte impetrante, não tendo sido dado o andamento no processo administrativo para restabelecimento do benefício cessado com a realização da prova de vida.

Conforme consta do requerimento administrativo (ID 32117323 pág. 11), por tratar-se de benefício cessado em 31/01/2019, não foi possível o cadastro de procurador, sendo necessária a realização de prova de vida presencial pelo segurado. Foi sugerida a alteração do benefício para a agência mais próxima para posterior atendimento presencial.

Entretanto, em novo requerimento administrativo (ID 32117324), não foi possível a alteração, por necessidade de prova de vida.

Conforme Resolução INSS 677/19, § 5º, "*Para beneficiários com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos, que recebam benefícios, poderá ser realizada pesquisa externa, com comparecimento a residência ou local informado no requerimento, para permitir a identificação do titular do benefício e a realização da comprovação de vida, sem prejuízo da possibilidade de comparecer à instituição financeira pagadora.*"

Sendo exigência para restabelecimento do benefício previdenciário cessado a realização de prova de vida, e contando a impetrante com 87 anos de idade e dificuldade de locomoção, conforme atestado médico (ID 32117317), deve-lhe ser deferido a realização de pesquisa externa, sob pena de ficar com o benefício suspenso de forma indefinida.

A suspensão da realização de prova de vida pela Portaria 373/20, em razão da pandemia, não se aplica ao caso concreto, vez que a questão não é manutenção do benefício, mas a comprovação de que o segurado está vivo desde a cessação do benefício em 31/01/2019, sendo imprescindível a constatação.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, na forma do art. 1º, § 5º, da Resolução INSS 677/19, providencie a prova de vida com consulta externa à impetrante, seja presencial em sua residência ou por outro meio idôneo que ateste o seu não falecimento, sem necessidade de deslocamento do segurado, no prazo de 30 dias, para reativação de seu benefício de aposentadoria NB 084.325.042-9, suspenso em 31/01/2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para regularizar a representação processual com juntada de procuração.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIVALDO ZONARO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 192.061.919-1.

Sustenta que seu requerimento foi indeferido, tendo protocolado recurso em 05/07/2019, sem que tivesse sido dado andamento desde então.

É o breve relatório. DECIDO.

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Deiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAI, 13 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-48.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: ODELSON APARECIDO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544  
REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "u", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC**".

**LINS, 13 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-14.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: HYGINO BARREIRA DO AMARAL

#### DECISÃO

Considerando a documentação anexada pelo INSS à manifestação de ID 31057808, indicando que a parte autora ajuizou ação individual sobre o mesmo pleito revisional que é objeto do presente cumprimento de sentença (revisão - IRSM de fevereiro de 1994), feito com trâmite inclusive neste Juízo sob o nº 0000183-45.2016.403.6319 e no qual houve declaração de decadência, acobertada pelo manto da coisa julgada, ciência à parte autora para manifestação sobre a eventual carência de interesse de agir no que tange ao presente feito, considerada a dicação do artigo 104 do CDC.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

#### 1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000146-30.2017.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP, JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS, MARCELO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

#### DECISÃO

Considerado o teor da petição anexada ao feito, ciência à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para análise da eventual incidência do artigo 861, § 5º, do CPC.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000637-34.2012.4.03.6135

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARAUBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, JOAO BENAVIDES ALARCON, ENCARNACION BENAVIDES MUNOZ, JUAN ALARCON MUNOZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960

Nome: CARAUBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: JOAO BENAVIDES ALARCON

Endereço: desconhecido

Nome: ENCARNACION BENAVIDES MUNOZ

Endereço: desconhecido

Nome: JUAN ALARCON MUNOZ

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

**Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000637-34.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARAUBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, JOAO BENAVIDES ALARCON, ENCARNACION BENAVIDES MUNOZ, JUAN ALARCON MUNOZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960  
Nome: CARAUBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOAO BENAVIDES ALARCON  
Endereço: desconhecido  
Nome: ENCARNACION BENAVIDES MUNOZ  
Endereço: desconhecido  
Nome: JUAN ALARCON MUNOZ  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

**Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AUTO POSTO DAN TOP LTDA, AUTO POSTO DAN TOP LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUAZANARDO - SP103992  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUAZANARDO - SP103992  
REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418  
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Requerimos que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.  
Int.

**BOTUCATU, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001459-98.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: REGINA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição do INSS de Id. 32083099 e cálculo de Id. 32083356: preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo complementar apresentado pelo INSS, informando eventual concordância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

**BOTUCATU, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS, MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS  
REPRESENTANTE: MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, ODENEY KLEFENS - SP21350,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CATALUNYA PROJETOS CORPORATIVOS EIRELI - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE

#### DESPACHO

Petição de Id. 32087591 e Id. 32087757: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: IZIDRO DE SOUZA FREIRE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RAFAEL DE ARAUJO - SP248581  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Fica a parte ré/CEF intimada para manifestar-se acerca da petição juntada sob id. 32141626.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000797-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE, JOSE ANTONIO LUCRESTE, JOSE ANTONIO LUCRESTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

#### DESPACHO

Manifestação sob id. 32132253: Intime-se a parte embargante, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

**BOTUCATU, 13 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001473-84.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE CAROLINA MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO COSTA CARREIRA - SP283008

DESPACHO

Petição retro: em derradeira oportunidade, intime-se a parte executada a trazer aos autos, no prazo de 10 dias, os extratos bancários completos da conta bloqueada referentes aos meses de fevereiro e março de 2020.

Decorrido, como ou sem manifestação, tornem conclusos para decisão.

BOTUCATU, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CLAUDIO VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ALEIXO DE LIMA - SP426781, CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Observo que autor requer a produção de perícia técnica indireta para a comprovação da especialidade do período de 10.11.1994 a 19.05.2002, quando desempenhou atividades como PINTOR DE AUTOS para a empresa ALEXANDRE GUAGGIO - TRANSPORTES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 45.000.957/0001-76, alegando para tanto que, em consulta a seu cadastro, referida empresa consta "INAPTA/INATIVA".

Consultas realizadas sob id nº 32108703, 32108704, e, 32108705, comprovam que a empresa ALEXANDRE GUAGGIO - TRANSPORTES LTDA realmente se encontra inativa, havendo inclusive ação de execução fiscal, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauri/SP, onde foi determinada a realização de citação por edital (id nº 32108706) da referida empresa e de seus sócios, face a não localização dos mesmos.

Sendo desse modo, resta comprovada a impossibilidade de realização de prova pericial técnica junto a empresa, bem como solicitação a esta de outros documentos necessários a comprovação da especialidade do período.

Defiro, pois, o requerido pela parte autora e determino a realização da prova pericial por similaridade.

Destaco que a jurisprudência atualmente vigente no C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem se orientando no sentido da admissibilidade da perícia indireta, ou por similaridade, nas hipóteses tais como a presente nestes autos, ao argumento de que, verbis:

"A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição" (REsp 1370229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014).

Para tanto, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que indique empresa similar, com sede nesta subseção, onde a prova pericial por similaridade possa ser realizada.

Com a indicação, providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.

Após, tornem os autos conclusos.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-85.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: VALDIR AUGUSTO RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob Id. Num. 32146522 e Id. Num. 32146524, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-56.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: SONIA MARIA BRANCA ALHAO, SONIA MARIA BRANCA ALHAO, SONIA MARIA BRANCA ALHAO, SONIA MARIA BRANCA ALHAO, SONIA MARIA BRANCA ALHAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VERDIANI CAMPANA - SP133885  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 13 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001346-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BOTUCATU  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622, MARCIO JOSE MACHADO - SP196067, LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo Sindicato-autor em sua manifestação sob id [32114272 - Petição Intercorrente](#), determinando a exclusão da sua manifestação sob id [32113820 - Petição Intercorrente](#), vez que estranho aos presentes autos, consoante expressamente consignado pela parte requerente.

**BOTUCATU, 13 de maio de 2020.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001444-56.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: ELISABETE CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição retro: indefiro. Intimado para conferência dos dados constantes do ofício requisitório a parte exequente dos honorários advocatícios quedou-se inerte, conforme andamento processual DECORRIDO PRAZO DE ELISABETE CORREA EM 02/09/2019 23:59:59). Não sendo possível, após o depósito, alterar o beneficiário da requisição de pequeno valor.

Intime-se.

BOTUCATU, 23 de abril de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001734-83.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: DURVAL FERREIRA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos.

Certidão retro: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

**BOTUCATU, 23 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000203-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRUTAMIL INDUSTRIA, COMERCIO E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

**DESPACHO**

Esclareça a parte executada quanto ao regular levantamento dos valores depositados nos autos, conforme alvará expedido para tanto e regular intimação formalizada nos autos.

Prazo: 10 dias.

Silente, solicitem-se informações, via e-mail, à instituição bancária.

Certificado o regular levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

**BOTUCATU, 23 de abril de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008351-23.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: COMERCIO DE MEDICAMENTOS AMARAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA ALVES - SP317973

**DESPACHO**

Petição retro: defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica associado a este feito.

Após, tomem conclusos.

BOTUCATU, 27 de abril de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003845-04.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

**DESPACHO**

Petição retro: defiro. Intime-se a parte executada, por publicação, a "anexar aos autos as demais guias relacionadas ao depósito sobre o faturamento referentes aos meses transcorridos até a data de hoje", no prazo de 20 dias.

BOTUCATU, 27 de abril de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000002-65.2012.4.03.6131  
EXEQUENTE: NOELI PEREIRA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150  
EXECUTADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

Vistos.

Petição retro: defiro. Sobrestem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo a qualquer das partes informar o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5023620- 67.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001256-97.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TIAGO DE ARAUJO CAMILO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE MACEDO - SP352804

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (CREA/SP)** em face de **TIAGO DE ARAUJO CAMILO** fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (Id. 30568788). É o relatório.

**DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo recursal, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**BOTUCATU, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003173-88.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: MALASPINA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA - EPP, RAFAEL TIAGO MALASPINA, DANIELA CRISTIANE MALASPINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP313542  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP313542  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP313542

**DESPACHO**

Manifestação sob id. 32142404: Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema ARISP, uma vez que a diligência poderá ser realizada pela interessada através do site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br), mediante pagamento.

Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

**BOTUCATU, 13 de maio de 2020.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004150-85.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BBMTEC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

Vistos.

Petição retro: defiro. Proceda-se à transferência do valor bloqueado id. 28436162 para uma conta a disposição deste juízo na Caixa Econômica Federal. Após dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o q entender de direito.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012084-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: VICENTE WALDYR BORGATTO, VICENTE WALDYR BORGATTO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002938-24.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PAULO HAYASHIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 11 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000027-44.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: LORIVALDO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 9 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI OLIVEIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A  
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANGELA DE FATIMA GALDINO  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA CRISTINA FERRARI - SP186529, RODRIGO MORNATTI LOPES - SP391763  
REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S/A para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 11 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000280-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZA VOLPI SANTOS DA COSTA  
Advogados do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001277-15.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: APARECIDO CALANDRO, THEREZINHA CALANDRO TEIXEIRA, JOSE TEIXEIRA JUNIOR, JORGE DE FREITAS, AURORA CALANDRO SBEGUI, EVANILZA INES DE FREITAS COSTA, APARECIDA CRISTINA DE FREITAS, LUIZ FERNANDO DE FREITAS  
SUCECIDO: MARIA DE LURDES CALANDRO DE FREITAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JANDYRA CALANDRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

#### DECISÃO

Vistos.

Verifica-se, do expediente juntado sob Id. 31005446 e Id. 31005448, que ocorreu o estorno aos cofres públicos do valor depositado no feito em nome da exequente originária falecida JANDYRA CALANDRO, no importe de R\$ 2.307,60, sendo que referido montante se refere à quota-parte que pertencia à sucessora falecida **MARIA DE LOURDES CALANDRO DE FREITAS**, cujos sucessores foram habilitados pela decisão de Id. 30286773, sendo eles *Evanilza Inês de Freitas Costa, Aparecida Cristina Freitas dos Santos, Luiz Fernando de Freitas*.

Ante o exposto, preliminarmente à expedição dos alvarás de levantamento aos sucessores de MARIA DE LOURDES CALANDRO DE FREITAS nos moldes em que determinado na decisão de Id. 30286773, nos termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre a abertura do sistema para reinclusão das requisições de pagamento estornadas **pela Lei nº 13.463/2017**, providencie a Secretaria a reexpedição (opção "R - Reinclusão") da requisição estornada nestes autos, referente *parte* do depósito de Id. 232236799, pág. 305, efetuado originariamente em nome da autora falecida JANDYRA CALANDRO, devendo observar todos os parâmetros constantes do referido comunicado.

Observe-se que, nos termos do COMUNICADO 03/2018-UFEP "Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão *causa-mortis* em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízes federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros".

Assim, tendo ocorrido o falecimento da sucessora a quem pertencia a quota-parte estornada do depósito em questão, com pedido de habilitação de sucessores homologado pela decisão de Id. 30286773, nos termos do "item 7" do Comunicado 03/2018-UFEP, determino o seguinte:

a) que a reinclusão da requisição de pagamento estornada seja feita em nome de apenas um dos herdeiros habilitados, devendo OBRIGATORIAMENTE constar do campo "observação" da requisição que "o requerente é herdeiro de JANDYRA CALANDRO";

b) que a requisição seja expedida com observação "À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO", a fim de possibilitar a futura expedição de alvarás de levantamento individualizados aos herdeiros habilitados.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 22 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000261-60.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANALUCIA DE CAMPOS MULOtto, OLINDA APARECIDA DE CAMPOS, MARCOS PAULO DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEOLINDO DE CAMPOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

## DECISÃO

Vistos.

O presente feito encontrava-se em arquivo, sobrestado, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente.

Através da manifestação de Id. 29055258 a parte exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, reconhecidos como devidos pelo INSS.

Assim, considerando-se que o Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente ainda não foi definitivamente julgado, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, *determino* a expedição das requisições de pagamento **parciais** da execução promovida, referente aos montantes tidos como **incontroversos e apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 42.858,88 para 12/2015**, conforme Id. 23304046, pág. 07/11

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA:524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da **Resolução nº 458/2017- CJF**, expeçam-se as requisições de pagamento dos **valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS junto com sua impugnação, no valor total de R\$ 42.858,88 para 12/2015**, conforme Id. 23304046, pág. 07/11, observando-se as formalidades necessárias.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pelo exequente, sobrestando-se os autos em secretaria.

Intem-se, cumpra-se.

**BOTUCATU, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-08.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE JESUS SANTAREM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 13 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001330-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MAT ELET BOTUCATU  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622, MARCIO JOSE MACHADO - SP196067, LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

**32112454 - Petição Intercorrente: esclareça o sindicato-autor sua manifestação, vez que ausente qualquer documento acerca da relação dos substituídos na presente ação civil pública.**

**Prazo: 15 dias.**

**BOTUCATU, 13 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000326-86.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MATELET BOTUCATU  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061, MARCIO JOSE MACHADO - SP196067  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

**Id's n. 31982472; n. 32066545; n. 32107421; n. 32107431:** Com a decisão prolatada pelo **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, reconhecendo *prejudicado* o agravo interposto pela CEF (id n. 32066764), e em face das diversas postulações das partes aqui intervenientes, seja no sentido do restabelecimento da liminar, seja no sentido de sua revogação, impede voltar a prover sobre o tema.

Na linha daquilo que já se ponderou alhures, é manifesta a plausibilidade do direito alegado na postulação inicial não apenas porque – entendimento jurisprudencial pacífico – as hipóteses de saque previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 são meramente exemplificativas, encontrando-se, no ról das hipóteses legais autorizadas do levantamento, o estado de calamidade pública (inciso XIV), mas também porque é praticamente consenso que a pandemia da COVID-19 efetivamente se configura como situação de tal envergadura a preencher a hipótese legal.

Por outro lado, também na esteira daquilo que já se consignou nos autos, a edição da MP n. 946/20, por si só, não esvazia e nem prejudica o objeto da lide ora posto em discussão, não só porque o âmbito do pedido deduzido em sede de ação civil pública é muito mais extenso e abrangente do que a hipótese de saque regulamentada através dessa MP, mas também por conta da natureza precária, provisória e essencialmente revisível do ato normativo em questão.

Nesse sentido, e agregando fundamentos a essa linha de raciocínio, é de se enaltecer as razões declinadas pelo **Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator** do agravo, **Dr. COTRIM GUIMARÃES**, que, apreciando exatamente essa alegação da agravante (CEF), reconhece a clara insuficiência na regulamentação do tema por parte da Medida Provisória, dispondo que:

**“Por outro lado, embora a Medida Provisória nº 946/2020 trate especificamente da matéria no artigo 6º, é forçoso reconhecer a sua manifesta insuficiência ao limitar o montante do saque a R\$ 1.045,00 e, o que também é grave, a partir de junho de 2020, uma vez que a atual situação se iniciou no final de março, não fazendo sentido que o trabalhador aguarde todo este lapso temporal quando possui, em sua conta, fundos (valores) que possam garantir a sua subsistência durante o período da pandemia”** (g.n.).

Aliás, exatamente por essa razão, presente a situação de urgência e necessidade iminente dos recursos existentes nas contas vinculadas, é que não há espaço para, sequer, considerar a promoção da **UNIÃO FEDERAL** no sentido de que se aguarde o pronunciamento do **C. STF** em ações diretas que tramitam naquela sede (ADI's n. 6371 e n. 6379), uma vez que não existe nenhuma indicação da proximidade de pauta para que tais deliberações sejam encaminhadas pela Corte Suprema, e, isso muito menos, prognóstico para a prolação de uma decisão definitiva no âmbito daquela Excelsa Corte. A necessidade de que aqui se cuida é ingente, atual, e não há oportunidade para relegar o feito à suspensão por prazo indefinido, aguardando julgamento que não tem data prevista para ocorrer.

Neste sentido, ainda cumpre salientar que se mostra absolutamente pertinente a ressalva constante da liminar do agravo, no sentido de que o quadro desenhado pela, *verbis*“(…) **atual pandemia é tão grave quanto os estados de calamidade pública decorrentes de desastres naturais até então ocorridos no Brasil, pois tem afetado, mundialmente, a saúde e a economia, cujas consequências são imprevisíveis, o que justifica a aplicação do limite previsto no Decreto nº 5.113/2004, no montante de R\$ 6.220,00**” (g.n.).

*Por outro lado*, essa limitação prevista para o saque se mostra altamente salutar para o momento, porque, como bem observado na decisão que apreciou a liminar no recurso interposto pela ré, *verbis*:“(…) **cuida-se de medida que resguarda os interesses dos trabalhadores, uma vez que não haverá autorização para “raspar o tacho”, bem como mantém o equilíbrio nas ações sociais, o que seria extremamente afetado na hipótese de manutenção do saque integral dos valores, conciliando-se, assim, os interesses individual e coletivo**” (g.n.).

Sob um outro enfoque, entendo que o autor coletivo oferece solução razoável para a eventual dificuldade operacional do banco acionado na realização dos pagamentos necessários (*v.g.*, grande acúmulo de pessoas nas agências, formação de filas, necessidade de engajamento físico de funcionários e colaboradores para manejo de pessoas, saques de numerário em valores elevados, potencialização de ocorrência de crimes, etc.), na medida em que, efetuando-se a liberação do saldo *exclusivamente através de aplicativo*, com a indicação de conta bancária para crédito, evita-se risco à dilapidação do isolamento social necessário para o momento, segundo determinado pelas autoridades de saúde pública do País e do Estado.

Com tais considerações adicionais, entendo que é o caso de *restabelecimento parcial da liminar* concedida por força da decisão que está registrada sob o **id n. 31606999** (inclusive no que pertine à extensão dos efeitos da liminar aos profissionais do segmento não filiados ao sindicato-autor), nos mesmos termos e pelos mesmos fundamentos nela expostos e mais estes que ora se aduz, observadas, além do que já consta na decisão antes mencionada, as seguintes condicionantes:

- **Limitação do valor do saque ao montante previsto no Decreto n. 5.113/2004, de R\$ 6.220,00;**
- **Efetivação do saque exclusivamente através de aplicativo oficial disponibilizado pela instituição financeira ré, com a indicação de conta bancária do titular da conta vinculada para crédito do montante por ele solicitado, enquanto houver saldo, observado o valor máximo ora permitido para o saque, tantas vezes quantas sejam solicitadas pelo quotista/substituído-processual.**

*Ciência* à ré, por ofício.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 13 de maio de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000084-52.2019.4.03.6131  
EMBARGANTE: GILDA APARECIDA BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LUIZ AVELINO DA SILVA, LUIZ AVELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestação do INSS sob Id. Num. 32151539, Id. Num. 32151802, e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução.  
Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

**BOTUCATU, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000020-52.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: REINALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES - SP225672

## DESPACHO

Ciência à parte exequente da informação de cumprimento do julgado juntada sob id. 32142430 e documentos anexos, ficando a mesma intimada para cumprir o item 4 do despacho proferido sob id. 30773348.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-79.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
 AUTOR: AUTO POSTO PANORAMA BOTUCATU LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993  
 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, cunho anulatório, com pedido de tutela de urgência. Sustenta a requerente, em suma, que atua na atividade econômica do comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios para veículos automotores. Que, em razão disso, efetua o recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados que emprega, em particular a destinada ao fundo do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), que tem por objetivo financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Que, recentemente, foi surpreendida pelo recebimento de Aviso para Regularização de Tributos Federais, em que a Receita Federal, após analisadas as informações prestadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) relativa ao período de 01/2016 a 12/2016, informa que se verificou a ausência de declaração da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do adicional do SAT. Em razão disso, pretende a requerida que a autora emita GFIP retificadora, declarando todos os segurados empregados que estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado e recolhendo/parcelando os valores devidos pelo respectivo adicional, sem prejuízo dos acréscimos legais. Aduz a inicial que essa interpretação tem por fundamentos centrais o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e o artigo 68, *caput* e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que, além de fazer referência ao seu Anexo IV (que prevê que o benzeno e seus homólogos tóxicos são agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física), também indica, em tese, que a exposição é presumida, ou seja, bastando que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço. Verbera a inicial que a conduta do órgão vinculado à requerida está evadida de inúmeros vícios, entre os quais, a nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019; a irretroatividade da complementação da contribuição em função da ausência de reconhecimento de aposentadoria especial pelo INSS em exercícios pretéritos, e a ausência de regulamentação da contaminação pelo benzeno e seus efeitos em relação aos colaboradores que atuam na área de abastecimento, com e sem equipamentos de proteção. Requer a concessão de tutela de urgência, para, mediante depósito judicial do valor integral do crédito tributário, sustar a exigibilidade da exação aqui em questão.

*Medida liminar indeferida* pela decisão que está registrada sob o id n. 27003408.

Contestação da requerida sob o id n. 30479416, em que defende a plena higidez do **Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 02/2019**, sustentando a inexistência de plausibilidade dos argumentos invocados pela parte autora, em face do ordenamento jurídico atualmente em vigor, pugrando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Junta documentação.

Réplica registrada sob o id n. 31168083.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, a autora requereu a confecção de prova pericial e designação de data para audiência de testemunhas, e a ré pugnou pelo julgamento antecipado do processo.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

*Preliminarmente* será necessário refutar o requerimento do autor que protesta pela realização de prova pericial, a determinar, com isso, *verbis* "(...) que o ambiente de trabalho no qual atuam os colaboradores não oferece dano à saúde dos mesmos no que diz respeito ao agente benzeno". É preciso que se compreenda que o âmbito da lide ora posta a julgamento não se encontra em avaliar – do ponto de vista do mérito das escolhas técnicas efetivadas pelo legislador – se este ou aquele material químico específico deve, ou não, ser considerado agente agressivo nessas ou naquelas condições de trabalho. Esta *escolha* – ou *seleção* de quais serão os agentes exógenos considerados agressivos à saúde humana – compete ao legislador infra-constitucional e ao administrador público, cada qual no âmbito de suas competências, no pleno e exclusivo exercício discricionário da *seletividade e distributividade* na prestação dos benefícios e serviços de seguridade social (**art. 194, III da CF**), não cabendo ao **Poder Judiciário**, arvorando-se em função típica de outros poderes, desconstituir ou reavaliar decisões meritoriais exercidas dentro dos limites estabelecidos pela ordem constitucional. Nesse exato sentido, precedente extremamente lúcido do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, assim ementado:

**TRIBUTÁRIO. IPI. EMBALAGENS PARA ALIMENTOS. DECRETOS Nº 3.777/01 E Nº 8.950/2016. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE.**

"1. As alíquotas do IPI podem ser majoradas a qualquer tempo, independentemente de lei, por ato do Poder Executivo, sem que isso implique violação ao princípio da legalidade, na forma do §1º do art. 153 da CF.

**2. O grau de essencialidade, utilidade, nocividade e ociosidade do produto devem ser aferidos pelo Poder Executivo, segundo seu juízo político, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se no mérito da norma, a menos que afronte as disposições legais e constitucionais.**

3. Não há ofensa ao princípio da seletividade, tendo em vista que o produto cuja alíquota do IPI restou majorada consiste em embalagens plásticas para alimentos, de modo que o fato de um alimento ser considerado essencial não torna a embalagem que o acondiciona - a embalagem plástica, no caso - igualmente essencial.

4. A fixação de alíquotas diferenciadas para embalagens de produtos alimentícios, de acordo com material de que são confeccionadas, guarda relação com o propósito relacionado à política ambiental que visa a desestimular o uso de produtos que levam plástico em sua composição, em especial as embalagens, que costumam gerar maior impacto ambiental.

5. Apelação a que se nega provimento” (g.n.).

[ApCiv 5003236-66.2018.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019].

O âmbito do provimento jurisdicional a ser exarado em lides dessa natureza está, portanto, em avaliar a *pertinência jurídica* das normas expedidas pelo Legislativo e sua compatibilidade com a Constituição, mas nunca entrar em considerações sobre as decisões meritórias, em si mesmas, a respeito das quais o ordenamento atribuiu ao *legislador*, por entender que ele, melhor do qualquer outro, tem condições de estabelecer. Nesses termos, não será o resultado de uma perícia realizada nos autos – possivelmente favorável às pretensões do ora postulante – que terá o condão de desqualificar um determinado agente químico como agressivo ou não à saúde humana, porque, decorrência do *establishment constitucional* que condiciona a ordem jurídica, as escolhas de mérito administrativo adotadas pelo legislador não podem ser simplesmente desfeitas ou desconsideradas pelo Estado-Juiz. Com tais considerações, por impertinência, *indefiro* o protesto do requerente para a realização de prova de natureza técnico-pericial no caso em questão.

*Ainda à guisa de preliminar*, cumpre recusar o requerimento do ora promovente para colheita de *prova testemunhal* no caso *sub exam*. E isto porque, esta modalidade probatória se mostra totalmente incompatível com a finalidade pretendida pela parte interessada. É conveniente rememorar que, em se tratando de lide devotada à desconstituição de ato administrativo de natureza fiscal – de cunho tributário, ou não – adomado de todos os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, a prova testemunhal é pacificamente considerada pela jurisprudência como *inidônea* a infirmar as presunções legais que ordinariamente dele decorrem. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. ALEGADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO EXERCIAVA GERÊNCIA NA ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.**

“1. Improcedência da preliminar de intempestividade da apelação, porquanto o prazo para a interposição dela conta-se da data da intimação às partes (CPC, artigos 184, parágrafo 2º, e 237, inciso I), e, não, da data da publicação dela na Secretaria do Juízo.

**2. Improcedência da preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a prova testemunhal pretendida é inidônea ao fim de afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (CDA).**

3. “A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos de revelia”. Súmula 256 do TFR. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

4. Redirecionamento da execução na hipótese de dissolução irregular da empresa devedora. Necessidade de que o sócio estivesse na gerência da empresa na época respectiva. Hipótese em que o Embargante já havia se retirado do quadro social da empresa devedora na época da suposta dissolução irregular. Inexistência de responsabilidade tributária.

5. Apelação provida” (g.n.).

[Processo: APELAÇÃO 00143471420064019199 - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte : e-DJF1 DATA: 06/07/2011 PAGINA: 482, Data da Decisão : 27/06/2011, Data da Publicação: 06/07/2011].

Com tais considerações, *indefiro* o protesto pela realização de prova testemunhal efetivado pelo ora postulante, e à *mingua* de quaisquer outros requerimentos para produção probatória, concluo que o caso é de conhecimento direto do pedido. Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 355, I do CPC.

*A pretensão declaratória articulada na inicial efetivamente não vinga.*

Na linha daquilo que já se ponderava quando da apreciação da medida liminar, não é de hoje que se tem reconhecido a plena legalidade e compatibilidade constitucional das normas que preveem o aumento da alíquota de contribuição previdenciária, incidente sobre a folha, com adicionais progressivos para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave, nos moldes do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores.

No ponto, vem considerando a melhor jurisprudência de nossas Cortes Regionais que a contribuição, a cargo da empresa e incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art. 195, I, a), compreende uma parcela de caráter *previdenciário* e outra de índole *infortunistica*, sendo aquela destinada ao financiamento de benefício previdenciário e esta àquele concedido em razão de acidente de trabalho, encontrando a sua instituição e cobrança arribo no mencionado dispositivo constitucional, que não exige lei complementar para tanto, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.

Nesse sentido, destaco precioso precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que procede a uma minuciosa e perecuciente análise sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA DO RAT. DECRETO Nº 6.957/09. LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO.**

“1. O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

2. O 3º do referido dispositivo estabelece que, *in verbis*: “O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes”.

3. Portanto, a contribuição, a cargo da empresa e incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art. 195, I, a), compreende uma parcela de caráter previdenciário e outra de índole infortunistica, sendo aquela destinada ao financiamento de benefício previdenciário e esta àquele concedido em razão de acidente de trabalho, encontrando a sua instituição e cobrança arribo no mencionado dispositivo constitucional, que não exige lei complementar para tanto, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.

4. Por sua vez, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, tanto o veiculado pelo Decreto nº 612, de 21.7.92, quanto o aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 5.3.97, considera atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo. Ademais, estabelece que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feita mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o auto-enquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas.

5. De fato, o regulamento estabelece os conceitos de atividade preponderante e de graus de risco de acidentes de trabalho impondo-se, pois, verificar se o fez apenas para viabilizar o fiel cumprimento da lei ou desbordou dos seus estritos limites para atingir a seara exclusiva daquela, em ofensa ao princípio da legalidade da tributação.

6. Esse tipo de obrigação, tanto quanto a obrigação tipicamente tributária, é sempre *ex lege*, no sentido de que somente a lei poderá instituir o tributo estabelecendo os sujeitos, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, surgindo com a ocorrência do fato gerador enquanto condição essencial para fazer nascer o direito do Fisco de exigir o seu cumprimento.

7. Ora, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Primeiramente, descreve o elemento material com clareza ao estipular que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; em segundo lugar, descreve o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável.

**8. Dessa feita, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.**

9. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei.

10. Portanto, os elementos objetivos da referida obrigação foram previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

11. Sem dúvida nenhuma, o objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

12. Entendo que a lei ofereceu o balizamento mínimo a autorizar o regulamento a dispor com mais detalhes sobre tais conceitos, pois, na definição de atividade preponderante da empresa enfrenta-se, na verdade, uma questão metajurídica consistente na identificação do que se faz, como se faz e a que riscos estão submetidos os empregados de determinada unidade econômica, sendo razoável admitir que tais tarefas encontram-se contidas no espaço do exercício da discricionariedade administrativa, coadjuvada e mitigada pelo instituto do auto-enquadramento da empresa em uma das hipóteses previstas na tabela anexa ao texto regulamentar.

13. Referidos conceitos apenas precisavam hipóteses de exação previstas na lei e a alíquota a incidir no caso concreto, dentro do balizamento de finido pela norma jurídica, não se constituindo em inovação ao ordenamento ou imposição de dever ao cidadão sem base em lei.

14. Ora, a específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

15. Em resumo, o fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

16. Em resumo, a lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

17. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

**18. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.**

19. No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

20. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n).

[AI 5010513-24.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019].

A partir disso, não há como concluir pela existência de qualquer ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, na conduta sindicada no âmbito da preambular, no que procede à revisão do auto-enquadramento efetivado pela empresa contribuinte, tomando por atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal, porquanto consentânea com a previsão constante do **Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social**, tanto o veiculado pelo **Decreto n. 612, de 21.7.92**, quanto o aprovado pelo **Decreto n. 2.173, de 5.3.97**.

Também não consigo visualizar qualquer tipo de ilegalidade no estabelecimento de um ato declaratório de natureza interpretativa com **efeitos retroativos**, porque esta é uma das únicas hipóteses em que a ordem jurídica admite a extensão dos efeitos da norma a fatos geradores pretéritos, *ex vi* do que prevê o **art. 106, I do CTN**. Nesse sentido, já admitiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, a **eficácia retroativa da norma**, de **efeitos declaradamente interpretativos**, ao decidir que:

**“Cabe registrar, por necessário, que a Lei Complementar nº 118 de 09.02.05, trouxe nova disposição com relação ao prazo prescricional. Vale dizer, determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte e acrescenta, em seu artigo 4º, que deverá ser observada a regra do inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional, autorizadora da aplicação da lei ao fato pretérito, estabelecendo em seu preceito final que o novo diploma legal somente entrará em vigor após decorrido cento e vinte dias” (grifêi).**

[TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA- 817106 - 0049989-57.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 28/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 29].

Por fim, não medra o argumento deduzido na inicial no sentido da ausência de regulação da contaminação pelo benzeno e seus efeitos em relação aos colaboradores que atuam na área de abastecimento, com e sem equipamentos de proteção. Nesse particular, é de se anotar que o argumento se posta em franca contradição com o entendimento jurisprudencial acerca do tema, unânime em reconhecer o caráter agressivo do agente benzênico, tanto que fundamento suficiente para o enquadramento do período para fins de atividade laborativa de natureza especial, independentemente da quantidade e ou concentração do agente a que o trabalhador esteve exposto, ou da utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo (EPI/EPC). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

“1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Quanto ao argumento de que a análise dos agentes químicos, após 1997, deverá ser quantitativa (quando é necessária a demonstração de que a exposição ultrapassa os limites de tolerância), o recorrente defende (fl. 406, grifo no original): “Será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 (de 6.3.1997 a 6.5.1999) ou do Decreto 3.048/1999 (de 7.5.1999 a 18.11.2003). A avaliação no período será quantitativa, salvo no caso do benzeno (Anexo 13-A da NR-15). O Tribunal Regional, ao entender pela especialidade do labor no período, consignou o seguinte enquadramento legal dos agentes nocivos: ruído superior a 90 decibéis a partir de 06-03-97 até 18-11-2003; item 2.0.1 do Anexo IV do Dec. n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 na redação original; ruído superior a 85 decibéis a partir de 19-11-2003; item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003; códigos 1.0.3 (benzeno e seus compostos tóxicos), 1.0.6 (cádmio e seus compostos tóxicos), 1.0.8 (chumbo e seus compostos tóxicos) e 1.0.14 (manganês e seus compostos) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99”.

3. O acórdão recorrido aponta o contato com o agente benzeno, contrariando a defesa do INSS. Além disso, o insurgente não infirma o reconhecimento de labor especial ante o contato do autor com o agente nocivo ruído em níveis superiores aos permitidos em lei. Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

4. Consoante afirmado pela Corte a quo, ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pelo recorrido em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos referidos. Desse modo, para reverter tal entendimento, necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fornecimento de EPI ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado o caso concreto. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Em relação aos demais agentes nocivos, o PPP atualizado apresentado (evento 88 - PPP2) registra expressamente não serem eficazes os EPIs fornecidos”, sendo inviável, na via especial, por envolver matéria fático-probatória, o reexame da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou à integridade física do segurado, em razão da Súmula 7 do STJ.

6. Por fim, a Corte regional concluiu que, “comprovado, portanto, o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas”. A análise do feito para concluir pelo contrário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação do art. 1022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido” (g.n.).

[RESP - RECURSO ESPECIAL - 1800908 2019.00.57788-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2019].

No mesmo sentido: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1192897 2010.00.81354-0, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2011; RESP - RECURSO ESPECIAL - 398047 2001.01.93448-1, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:07/03/2005 PG:00260.

Nesse sentido, aliás, não se deve perder de vista que, em 13/01/2015, o INSS expediu o Memorando-Circular n. 2/ DIRSAT/ INSS, determinando que, após a alteração do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 8.123/13, em seu art. 68, § 4º, a simples presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador, o que firma o entendimento de que, desde 2015, há entendimento pacificado, no âmbito da própria Administração Pública, em sentido diametralmente oposto à tese advogada pelo contribuinte, bem como que a utilização de EPC e/ ou EPI não elide a exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes.

Por fim, ainda há que recusar o pedido, aqui articulado de forma subsidiária, no sentido de que se outorgue ao autor prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora referente ao exercício fiscal de 2016. Não há como acatar a postulação subsidiária, porquanto isto implicaria em concessão de prazo suplementar não previsto na Lei n. 9.430/96, o que se mostra vedado em tema de estabelecimento de prazos para o cumprimento de obrigações acessórias (art. 113, § 2º do CTN). Nesse sentido, já se decidiu que, *verbis*:

“Considerando que a agravante não cumpriu com seu dever de protocolar tempestivamente a manifestação de inconformidade, conforme estabelecido no item 18 do Parecer Normativo Cosit nº 02/15, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade nas decisões impugnadas que não homologaram compensações declaradas.

A manifestação de inconformidade apresentada pela agravante foi declarada intempestiva e o recurso não trouxe preliminar de tempestividade, de modo que não foi considerado como impugnação, correspondendo exatamente às determinações.

Nesse sentido, ainda, determina o art. 21 do Decreto 70.235/72, *in verbis*: Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador; pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)” (g.n.).

[AI 5030323-48.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019].

Por outro lado, informa a ré em sua resposta, que a RFB concedeu ao autor prazo até o dia 15/01/2020 para tanto, o que não foi feito, razão pela qual não há possibilidade para, nessa oportunidade, conceder-lhe mais outro prazo suplementar para a mesma finalidade. Também nesse aspecto, inviável o acolhimento da postulação inicial.

Em tudo e por tudo, não prospera a pretensão inaugural.

## DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogados que, com base no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001554-60.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MASSA FALIDA DE SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Após o trânsito em julgado da apelação proferida nos embargos à execução, a União informou, neste feito, que deixará de promover a execução dos honorários advocatícios, já que o diminuto valor dos honorários apurado nos embargos inviabiliza a respectiva execução (cf. manifestação de Id. 31358252).

### DECIDO.

Diante da renúncia da União à execução da verba sucumbencial, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000026-27.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: RODOPOSTO MARISTELA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, cunho anulatório, com pedido de tutela de urgência. Sustenta a requerente, em suma, que atua na atividade econômica do comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios para veículos automotores. Que, em razão disso, efetua o recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados que emprega, em particular a destinada ao fundo do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), que tem por objetivo financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Que, recentemente, foi surpreendida pelo recebimento de Aviso para Regularização de Tributos Federais, em que a Receita Federal, após analisadas as informações prestadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) relativa ao período de 01/2016 a 12/2016, informa que se verificou a ausência de declaração da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do adicional do SAT. Em razão disso, pretende a requerida que a autora emita GFIP retificadora, declarando todos os segurados empregados que estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado e recolhendo/parcelando os valores devidos pelo respectivo adicional, sem prejuízo dos acréscimos legais. Aduz a inicial que essa interpretação tem por fundamentos centrais o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e o artigo 68, *caput* e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que, além de fazer referência ao seu Anexo IV (que prevê que o benzeno e seus homólogos tóxicos são agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física), também indica, em tese, que a exposição é presumida, ou seja, bastando que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço. Verbera a inicial que a conduta do órgão vinculado à requerida está evadida de inúmeros vícios, entre os quais, a nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019; a irretroatividade da complementação da contribuição em função da ausência de reconhecimento de aposentadoria especial pelo INSS em exercícios pretéritos, e a ausência de regulamentação da contaminação pelo benzeno e seus efeitos em relação aos colaboradores que atuam na área de abastecimento, com e sem equipamentos de proteção. Requer a concessão de tutela de urgência, para, mediante depósito judicial do valor integral do crédito tributário, sustar a exigibilidade da exação aqui em questão.

*Medida liminar indeferida* pela decisão que está registrada sob o id n. 26967225, sobreveio a interposição de recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, e que teve o *efeito suspensivo denegado* pelo **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (id n. 28418218).

Contestação da requerida sob o id n. 30325054, em que defende a plena higidez do **Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 02/2019**, sustentando a inexistência de plausibilidade dos argumentos invocados pela parte autora, em face do ordenamento jurídico atualmente em vigor, pugnano, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Junta documentação.

Réplica registrada sob o id n. 31081640.

Intadas as partes em termos de especificação de provas, a autora requereu a confecção de prova pericial e designação de data para audiência de testemunhas, e a ré pugnou pelo julgamento antecipado do processo.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

*Preliminarmente* será necessário esclarecer que, quanto ao depósito do montante constante dos autos, abriu-se divergência entre as partes respeitante ao fato de compreender, ou não, a *integralidade* do crédito fiscal aqui em discussão. Cediço, na linha daquilo que já se ponderava em sede de apreciação liminar, que a suspensão do crédito tributário decorre do depósito do *montante integral* do montante pretendido pelo Fisco (**art. 151, II do CTN**). Havendo dúvida quanto a esse tópico da controvérsia, a questão é de ser apreciada nas vias jurisdicionais apropriadas, *se e quando* o exequente propuser medidas tendentes à satisfação do crédito, porque é exatamente essa a oportunidade em que se deverá avaliar o quesito de *exigibilidade* do título executivo constituído em face do credor. Justamente por esta razão é que não cabe, no âmbito de uma ação declaratória – que tem por escopo a decisão respeitante à validade, ou não, do crédito tributário pendente entre as partes – entrar em digressões detalhadas acerca da integralidade, ou suficiência dos depósitos realizados nos autos, discussão que fica reservada para a oportunidade em que efetivamente se vier a materializar a exigência concreta desses créditos em face da contribuinte. Assim, caberá à requerida, considerando a higidez do depósito realizado pela autora nesses autos, avaliar se é o caso de inscrição do débito em dívida e seu consequente ajustamento (isso se qualquer dos dois já não houver ocorrido), restando ao sujeito passivo da obrigação efetivar as suas defesas processuais, argumentando, inclusive, com a possível completeza dos depósitos já constantes dos autos. Esse esclarecimento preliminar se mostra necessário, porque o depósito integral do montante equivalente ao crédito fiscal é privilégio exclusivo do contribuinte (*direito potestativo*), e dispensa qualquer ordem do juízo no sentido de sustar a sua exigibilidade, uma vez que a suspensão decorre automaticamente da lei, bastando ser comunicada à autoridade fiscal, que, avaliando os valores nele envolvidos, sustará – ou não – a eficácia do crédito, eventualmente assumindo os riscos de restar convencida quando já instaurada execução fiscal. Tudo isso para concluir que, no âmbito da presente declaratória, não cabe tecer maiores considerações que essas a respeito do tema, porque o *thema decidendum*, no caso, se restringe à avaliação da validade jurídico-constitucional da exação objurgada, relegando-se a análise de sua eficácia (exigibilidade) para a oportunidade da instauração do processo de execução fiscal, se e quando isto vier a ocorrer.

Com essa consideração primeira devidamente assentada, é necessário refutar o requerimento do autor que protesta pela realização de prova pericial, a determinar, com isso, *verbis* (...) que o ambiente de trabalho no qual atuam os colaboradores não oferece dano à saúde dos mesmos no que diz respeito ao agente benzeno”. É preciso que se compreenda que o âmbito da lide ora posta a julgamento não se encontra em avaliar – do ponto de vista do mérito das escolhas técnicas efetivadas pelo legislador – se este ou aquele material químico específico deve, ou não, ser considerado agente agressivo nessas ou naquelas condições de trabalho. Esta *escolha* – ou *seleção* de quais serão os agentes exógenos considerados agressivos à saúde humana – compete ao legislador infra-constitucional e ao administrador público, cada qual no âmbito de suas competências, no pleno e exclusivo exercício discricionário da *seletividade e distributividade* na prestação dos benefícios e serviços de seguridade social (**art. 194, III da CF**), não cabendo ao *Poder Judiciário*, arvorando-se em função típica de outros poderes, desconstituir ou reavaliar decisões meritórias exercidas dentro dos limites estabelecidos pela ordem constitucional. Nesse exato sentido, precedente extremamente lícito do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, assim ementado:

#### TRIBUTÁRIO. IPI. EMBALAGENS PARA ALIMENTOS. DECRETOS Nº 3.777/01 E Nº 8.950/2016. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE.

“1. As alíquotas do IPI podem ser majoradas a qualquer tempo, independentemente de lei, por ato do Poder Executivo, sem que isso implique violação ao princípio da legalidade, na forma do §1º do art. 153 da CF.

**2. O grau de essencialidade, utilidade, nocividade e ociosidade do produto devem ser aferidos pelo Poder Executivo, segundo seu juízo político, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se no mérito da norma, a menos que afronte as disposições legais e constitucionais.**

3. Não há ofensa ao princípio da seletividade, tendo em vista que o produto cuja alíquota do IPI restou majorada consiste em embalagens plásticas para alimentos, de modo que o fato de um alimento ser considerado essencial não torna a embalagem que o acondiciona – a embalagem plástica, no caso – igualmente essencial.

4. A fixação de alíquotas diferenciadas para embalagens de produtos alimentícios, de acordo com material de que são confeccionadas, guarda relação com o propósito relacionado à política ambiental que visa a desestimular o uso de produtos que levam plástico em sua composição, em especial as embalagens, que costumam gerar maior impacto ambiental.

5. Apelação a que se nega provimento” (g.n.).

[ApCiv 5003236-66.2018.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019].

O âmbito do provimento jurisdicional a ser exarado em lides dessa natureza está, portanto, em avaliar a *pertinência jurídica* das normas expedidas pelo Legislativo e sua compatibilidade com a Constituição, mas nunca entrar em considerações sobre as decisões meritórias, em si mesmas, a respeito das quais o ordenamento atribuiu ao *legislador*, por entender que ele, melhor do qualquer outro, tem condições de estabelecer. Nesses termos, não será o resultado de uma perícia realizada nos autos – possivelmente favorável às pretensões do ora postulante – que terá o condão de desqualificar um determinado agente químico como agressivo ou não à saúde humana, porque, decorrência do *establishment constitucional* que condiciona a ordem jurídica, as escolhas de mérito administrativo adotadas pelo legislador não podem ser simplesmente desfeitas ou descon sideradas pelo Estado-Juiz. Com tais considerações, por impertinência, *indefirmo* o protesto do requerente para a realização de prova de natureza técnico-pericial no caso em questão.

*Ainda à guisa de preliminar*, cumpre recusar o requerimento do ora promovente para colheita de *prova testemunhal* no caso *sub examine*. E isto porque, esta modalidade probatória se mostra totalmente incompatível com a finalidade pretendida pela parte interessada. É conveniente lembrar que, em se tratando de lide devotada à desconstituição de ato administrativo de natureza fiscal – de cunho tributário, ou não – adornado de todos os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, a prova testemunhal é pacificamente considerada pela jurisprudência como *inidônea* a infirmar as presunções legais que ordinariamente dele decorrem. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. ALEGADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO EXERCIA A GERÊNCIA NA ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

“1. Improcedência da preliminar de intempetividade da apelação, porquanto o prazo para a interposição dela conta-se da data da intimação às partes (CPC, artigos 184, parágrafo 2º, e 237, inciso I), e, não, da data da publicação dela na Secretaria do Juízo.

**2. Improcedência da preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a prova testemunhal pretendida é inidônea ao fim de afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (CDA).**

3. “A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos de revelia”. Súmula 256 do TFR. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

4. Redirecionamento da execução na hipótese de dissolução irregular da empresa devedora. Necessidade de que o sócio estivesse na gerência da empresa na época respectiva. Hipótese em que o Embargante já havia se retirado do quadro social da empresa devedora na época da suposta dissolução irregular. Inexistência de responsabilidade tributária.

5. Apelação provida” (g.n.).

[Processo: APELAÇÃO 00143471420064019199 - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte : e-DJF1 DATA: 06/07/2011 PAGINA: 482, Data da Decisão : 27/06/2011, Data da Publicação: 06/07/2011].

Com tais considerações, *indefirmo* o protesto pela realização de prova testemunhal efetivado pelo ora postulante, e à míngua de quaisquer outros requerimentos para produção probatória, concluo que o caso é de conhecimento direto do pedido. Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a sanar ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do **art. 355, I do CPC**.

*A pretensão declaratória articulada na inicial efetivamente não vingou.*

Na linha daquilo que já se ponderava quando da apreciação da medida liminar, não é de hoje que se tem reconhecido a plena legalidade e compatibilidade constitucional das normas que preveem o aumento da alíquota de contribuição previdenciária, incidente sobre a folha, com adicionais progressivos para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave, nos moldes do **art. 22 da Lei n. 8.212/91** e alterações posteriores.

No ponto, vem considerando a melhor jurisprudência de nossas Cortes Regionais que a contribuição, a cargo da empresa e incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art.195, I, a), compreende uma parcela de caráter *previdenciário* e outra de índole *infortunistica*, sendo aquela destinada ao financiamento de benefício previdenciário e esta àquele concedido em razão de acidente de trabalho, encontrando a sua instituição e cobrança arrimo no mencionado dispositivo constitucional, que não exige lei complementar para tanto, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.

Nesse sentido, destaco precioso precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que procede a uma minuciosa e percutiente análise sobre o tema:

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA DO RAT. DECRETO Nº 6.957/09. LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO.

“1. O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

2. O 3º do referido dispositivo estabelece que, *in verbis*: “O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes”.

3. Portanto, a contribuição, a cargo da empresa e incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art.195, I, a), compreende uma parcela de caráter previdenciário e outra de índole infortunistica, sendo aquela destinada ao financiamento de benefício previdenciário e esta àquele concedido em razão de acidente de trabalho, encontrando a sua instituição e cobrança arrimo no mencionado dispositivo constitucional, que não exige lei complementar para tanto, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.

4. Por sua vez, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, tanto o veiculado pelo Decreto nº 612, de 21.7.92, quanto o aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 5.3.97, considera atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo. Ademais, estabelece que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feita mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o auto-enquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas.

5. De fato, o regulamento estabelece os conceitos de atividade preponderante e de graus de risco de acidentes de trabalho impondo-se, pois, verificar se o fez apenas para viabilizar o fiel cumprimento da lei ou desbordou dos seus estritos limites para atingir a seara exclusiva daquela, em ofensa ao princípio da legalidade da tributação.

6. Esse tipo de obrigação, tanto quanto a obrigação tipicamente tributária, é sempre *ex lege*, no sentido de que somente a lei poderá instituir o tributo estabelecendo os sujeitos, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, surgindo com a ocorrência do fato gerador enquanto condição essencial para fazer nascer o direito do Fisco de exigir o seu cumprimento.

7. Ora, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Primeiramente, descreve o elemento material com clareza ao estipular que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; em segundo lugar, descreve o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável.

8. Dessa feita, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

9. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei.

10. Portanto, os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

11. Sem dúvida nenhuma, o objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

12. Entendo que a lei ofereceu o balizamento mínimo a autorizar o regulamento a dispor com mais detalhes sobre tais conceitos, pois, na definição de atividade preponderante da empresa enfrenta-se, na verdade, uma questão metajurídica consistente na identificação do que se faz, como se faz e a que riscos estão submetidos os empregados de determinada unidade econômica, sendo razoável admitir que tais tarefas encontram-se contidas no espaço do exercício da discricionariedade administrativa, coadjuvada e mitigada pelo instituto do auto-enquadramento da empresa em uma das hipóteses previstas na tabela anexa ao texto regulamentar.

13. Referidos conceitos apenas precisam as hipóteses de exação previstas na lei e a alíquota a incidir no caso concreto, dentro do balizamento definido pela norma jurídica, não se constituindo em inovação ao ordenamento ou imposição de dever ao cidadão sem base em lei.

14. Ora, a específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

15. Em resumo, o fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

16. Em resumo, a lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

17. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

18. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

19. No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

20. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n).

[AI 5010513-24.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019].

A partir disso, não há como concluir pela existência de qualquer ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, na conduta sindicada no âmbito da preambular, no que procede à revisão do auto-enquadramento efetivado pela empresa contribuinte, tomando por atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal, porquanto consentânea com a previsão constante do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, tanto o veiculado pelo Decreto n. 612, de 21.7.92, quanto o aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 5.3.97.

Também não consigo visualizar qualquer tipo de ilegalidade no estabelecimento de um ato declaratório de natureza interpretativa com efeitos retroativos, porque esta é uma das únicas hipóteses em que a ordem jurídica admite a extensão dos efeitos da norma a fatos geradores pretéritos, *ex vi* do que prevê o art. 106, I do CTN. Nesse sentido, já admitiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a eficácia retroativa da norma, de efeitos declaradamente interpretativos, ao decidir que:

“Cabe registrar, por necessário, que a Lei Complementar nº 118 de 09.02.05, trouxe nova disposição com relação ao prazo prescricional. Yale dizer, determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte e acrescenta, em seu artigo 4º, que deverá ser observada a regra do inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional, autorizadora da aplicação da lei ao fato pretérito, estabelecendo em seu preceito final que o novo diploma legal somente entrará em vigor após decorrido cento e vinte dias” (grifado).

[TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA-817106-0049989-57.1998.4.03.6100, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 28/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 29].

Por fim, não medra o argumento deduzido na inicial no sentido da ausência de regulação da contaminação pelo benzeno e seus efeitos em relação aos colaboradores que atuam na área de abastecimento, com e sem equipamentos de proteção. Nesse particular, é de se anotar que o argumento se posta em franca contradição com o entendimento jurisprudencial acerca do tema, unânime no reconhecer o caráter agressivo do agente benzênico, tanto que fundamento suficiente para o enquadramento do período para fins de atividade laborativa de natureza especial, independentemente da quantidade e ou concentração do agente a que o trabalhador esteve exposto, ou da utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo (EPI/EPC). Nesse sentido:

#### PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF

“1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Quanto ao argumento de que a análise dos agentes químicos, após 1997, deverá ser quantitativa (quando é necessária a demonstração de que a exposição ultrapassa os limites de tolerância), o recorrente defende (fl. 406, grifo no original): “Será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 (de 6.3.1997 a 6.5.1999) ou do Decreto 3.048/1999 (de 7.5.1999 a 18.11.2003). A avaliação no período será quantitativa, salvo no caso do benzeno (Anexo 13-A da NR-15). O Tribunal Regional, ao entender pela especialidade do labor no período, consignou o seguinte enquadramento legal dos agentes nocivos: ruído superior a 90 decibéis a partir de 06-03-97 até 18-11-2003: item 2.0.1 do Anexo IV do Dec. n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 na redação original; ruído superior a 85 decibéis a partir de 19-11-2003: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003; códigos 1.0.3 (benzeno e seus compostos tóxicos), 1.0.6 (cádmio e seus compostos tóxicos), 1.0.8 (chumbo e seus compostos tóxicos) e 1.0.14 (manganês e seus compostos) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99”.

3. O acórdão recorrido aponta o contato com o agente benzeno, contrariando a defesa do INSS. Além disso, o insurgente não infirma o reconhecimento de labor especial ante o contato do autor com o agente nocivo ruído em níveis superiores aos permitidos em lei. Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

4. Consoante afirmado pela Corte a quo, ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pelo recorrido em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos referidos. Desse modo, para reverter tal entendimento, necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fornecimento de EPI ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado o caso concreto. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Em relação aos demais agentes nocivos, o PPP atualizado apresentado (evento 88 - PPP2) registra expressamente não serem eficazes os EPIs fornecidos”, sendo inviável, na via especial, por envolver matéria fático-probatória, o reexame da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou à integridade física do segurado, em razão da Súmula 7 do STJ.

6. Por fim, a Corte regional concluiu que, “comprovado, portanto, o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas”. A análise do feito para concluir pelo contrário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação do art. 1022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido” (g.n.).

[RESP-RECURSO ESPECIAL-1800908 2019.00.57788-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2019].

No mesmo sentido: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1192897 2010.00.81354-0, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2011; RESP-RECURSO ESPECIAL-398047 2001.01.93448-1, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:07/03/2005 PG:00260.

Nesse sentido, aliás, não se deve perder de vista que, em 13/01/2015, o INSS expediu o Memorando-Circular n. 2/DIRSAT/INSS, determinando que, após a alteração do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 8.123/13, em seu art. 68, § 4º, a simples presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador, o que firma o entendimento de que, desde 2015, há entendimento pacificado, no âmbito da própria Administração Pública, em sentido diametralmente oposto à tese advogada pelo contribuinte, bem como que a utilização de EPC e/ou EPI não elide a exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes.

Por fim, ainda há que recusar o pedido, aqui articulado de forma subsidiária, no sentido de que se outorgue ao autor prazo não inferior a 15 dias úteis para cumprimento da obrigação de apresentar GFIP retificadora referente ao exercício fiscal de 2016. Não há como acatar a postulação subsidiária, porquanto isto implicaria em concessão de prazo suplementar não previsto no Lei n. 9.430/96, o que se mostra vedado em tema de estabelecimento de prazos para o cumprimento de obrigações acessórias (art. 113, § 2º do CTN). Nesse sentido, já se decidiu que, *verbis*:

“Considerando que a agravante não cumpriu com seu dever de protocolar tempestivamente a manifestação de inconformidade, conforme estabelecido no item 18 do Parecer Normativo Cosit nº 02/15, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade nas decisões impugnadas que não homologaram compensações declaradas.

A manifestação de inconformidade apresentada pela agravante foi declarada intempestiva e o recurso não trouxe preliminar de tempestividade, de modo que não foi considerado como impugnação, correspondendo exatamente às determinações.

Nesse sentido, ainda, determina o art. 21 do Decreto 70.235/72, *in verbis*: Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)” (g.n.).

[AI 5030323-48.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019].

Por outro lado, informa a ré em sua resposta, que a RFB concedeu ao autor prazo até o dia 15/01/2020 para tanto, o que não foi feito, razão pela qual não há possibilidade para, nessa oportunidade, conceder-lhe mais outro prazo suplementar para a mesma finalidade. Também nesse aspecto, inviável o acolhimento da postulação inicial.

Em tudo e por tudo, não prospera a pretensão inaugural.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogados que, com base no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor da causa, devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito.

*Dê-se ciência*, por ofício, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento aqui informado.

**PI.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 8 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001408-89.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: ANDRE ALVARENGA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIANO - SP213251, EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938, JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: NELSON APARECIDO GOMES, NELSON APARECIDO GOMES, NELSON APARECIDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o requerido pela parte autora, ora exequente, na manifestação de Id. 32158630.

Assim, fica o INSS intimado para proceder à averbação dos períodos reconhecidos em favor do autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

Oportunamente, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos eletrônicos conclusos para extinção da execução.

Int.

**BOTUCATU, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TOLLER KIST  
SUCEDIDO: MARIA LORENA TOLLER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestação do INSS sob Id. 32206096 e Id. 32206098: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.  
Preliminarmente ao prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo complementar apresentado pelo INSS, informando eventual concordância.  
Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.  
Int.

**BOTUCATU, 14 de maio de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

MONITÓRIA (40) Nº 5000498-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MADEWAL LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, JUREMA GIFFONI GULLO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376, LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376, LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Apelação pela parte ré, bem como a apresentação de contrarrazões pela CEF, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003378-81.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MAHLE METALLEVE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela União Federal, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005043-25.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: THOMPSON MANAGEMENT HORIZONS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONILDO MUNHOZ ALVES - SP337636  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante, conforme emenda Num. 31520352 - Pág. 3, tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento do IRPJ e CSLL para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos**, nos termos da portaria Portaria nº 12/2012.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações, nos mesmos moldes de seu pedido final.

Instada a se manifestar nos termos de decisão retro, a impetrante emendou a inicial e reformulou seu pedido para que abrangesse tão somente o IRPJ e CSLL, tributos não alcançados pela Portaria ME nº 139/2020.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O requerimento da impetrante se fundamenta em previsão constante na Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, e que possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º ARFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

No mesmo contexto também se destaca a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentado respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, tendo sido reconhecido em seu art. 1º “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.” Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento, tais como a União, os estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Norte, e os municípios de Araras, Campinas, Limeira e São Paulo.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficarão prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que “onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinándolo ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor”. Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo “de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.” Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca “se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação.” (In: *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a vingar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisação que vem se alastrando pela economia nacional. Longe disso. O que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a um problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formatação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido podem ser citadas a Lei nº. 13.979/20, que, dentre outros aspectos, previu as medidas de isolamento e de quarentena, a Medida Provisória nº. 927/20, que dispôs sobre medidas aplicáveis às relações de emprego, prevendo, por exemplo, a suspensão da “exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente” (art. 19), e a Medida Provisória nº. 930/20, que tratou de questões atinentes às sociedades empresariais.

No âmbito tributário destaca-se a Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o pagamento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional da seguinte forma: I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Mais recentemente foi editada a Portaria nº. 139 pelo Ministério da Economia, que postergou o vencimento das competências de março e abril das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS, e a Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, que postergou o prazo para o cumprimento das obrigações acessórias respectivas.

A postulação da impetrante revela insatisfação com o tratamento já conferido ao tema pelo Poder Executivo, postulando a ampliação da sua abrangência.

Se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o lócus adequado para a formatação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). O simples resgate pelo Judiciário brasileiro dos termos da Portaria nº. 12/12 poderia levar a arrecadação tributária da União a patamares irrisórios, gerando consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde necessárias ao tratamento das pessoas acometidas pelo coronavírus (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001838-66.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VANILDO CERRI  
Advogado do(a) AUTOR: MARILDAIVANI LAURINDO - SP119943  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Considerando a interposição do recurso de apelação pela autora, CITE-SE a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000316-04.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CLAUDIO JOSE ZAMBINATI, ELAINE APARECIDA PORTA, NELSON SIMEONATO, ANDRE LUIS RODRIGUES, SOLANGE MARIA FELIX, PAULO SERGIO FELIX  
Advogados do(a) AUTOR: MARILU CANAVESI PORTA - SP210325, JOAO LUIS PORTA - SP105274  
Advogados do(a) AUTOR: MARILU CANAVESI PORTA - SP210325, JOAO LUIS PORTA - SP105274  
Advogados do(a) AUTOR: MARILU CANAVESI PORTA - SP210325, JOAO LUIS PORTA - SP105274  
Advogados do(a) AUTOR: MARILU CANAVESI PORTA - SP210325, JOAO LUIS PORTA - SP105274  
Advogados do(a) AUTOR: MARILU CANAVESI PORTA - SP210325, JOAO LUIS PORTA - SP105274  
Advogados do(a) AUTOR: MARILU CANAVESI PORTA - SP210325, JOAO LUIS PORTA - SP105274  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela parte autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Considerando a interposição do recurso de apelação pela parte autora, CITE-SE a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000314-34.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SEBASTIAO CIRINO FERREIRA, EURIDICE BRAGUIM, ISVI MARTINS, ANGELO LUIS BUENO, MONICA FERNANDA GOMES, NATALICIO STURNICHI, ELINEL CASSIO DE ARAUJO, MARIA LUISA CASSIMIRO, ANTONIO CARLOS LOPES PINHEIRO, ANA PRISCILA FAVORATTO

Advogados do(a) AUTOR: MARILU CANAVESI PORTA - SP210325, JOAO LUIS PORTA - SP105274

Advogados do(a) AUTOR: MARILU CANAVESI PORTA - SP210325, JOAO LUIS PORTA - SP105274

Advogados do(a) AUTOR: MARILU CANAVESI PORTA - SP210325, JOAO LUIS PORTA - SP105274

Advogados do(a) AUTOR: MARILU CANAVESI PORTA - SP210325, JOAO LUIS PORTA - SP105274

Advogados do(a) AUTOR: MARILU CANAVESI PORTA - SP210325, JOAO LUIS PORTA - SP105274

Advogados do(a) AUTOR: MARILU CANAVESI PORTA - SP210325, JOAO LUIS PORTA - SP105274

Advogados do(a) AUTOR: MARILU CANAVESI PORTA - SP210325, JOAO LUIS PORTA - SP105274

Advogados do(a) AUTOR: MARILU CANAVESI PORTA - SP210325, JOAO LUIS PORTA - SP105274

Advogados do(a) AUTOR: MARILU CANAVESI PORTA - SP210325, JOAO LUIS PORTA - SP105274

Advogados do(a) AUTOR: MARILU CANAVESI PORTA - SP210325, JOAO LUIS PORTA - SP105274

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela parte autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Considerando a interposição do recurso de apelação pela parte autora, CITE-SE a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004295-37.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MECANICA BONFANTI SA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Após ser declarado precluso o direito de formular quesitos e indicar assistente técnico, a autora opôs embargos de declaração ao argumento de que não fora intimada pelo diário oficial, tendo o recurso sido rejeitado. Foi então interposto agravo de instrumento, que não chegou a ser conhecido.

Dito isso, e considerando que os honorários já foram depositados nos autos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 dias.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LOGLILOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE KERLEN BORGES - SP349595  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001807-82.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
INVENTARIANTE: PERES SANTOS & PERES SANTOS LTDA - ME, VANDERLEI PERES SANTOS, MARIA DE FATIMA DE FREITAS PERES SANTOS

#### SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

**Não há bens ou valores penhorados.**

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002868-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LAGO EIRELI - EPP, VALDEMIR LAGO

#### SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

**Não há bens ou valores penhorados.**

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003244-25.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO APARECIDO BENTO - SP121558

**SENTENÇA**

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

**Não há bens ou valores penhorados.**

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001217-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA AP CHAGAS SANTOS SERVICOS INDUSTRIAIS - ME, MARIA APARECIDA CHAGAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALLA - SP262007  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALLA - SP262007

**SENTENÇA**

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Em virtude da extinção do feito, fica prejudicada a penhora do imóvel oferecido pela executada e, por conseguinte, o prazo requerido na petição ID 22392238.

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 23 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002989-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: MARIA AP CHAGAS SANTOS SERVICOS INDUSTRIAIS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SALLA - SP262007  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

À vista da extinção da execução de título extrajudicial nº 5001217-76.2017.4.03.6143 por desistência motivada por composição extrajudicial posterior à distribuição destes embargos, não mais tem a embargante interesse no seu prosseguimento, de modo que os **EXTINGO** nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Não há custas a serem pagas.

Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 23 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003335-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHRISTOPHER ALEXANDRE ALVES

#### **S E N T E N Ç A**

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MECANICA INDUSTRIAL PIRAMID LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da demanda.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela provisória foi deferida, tendo a ré interposto agravo de instrumento, do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

Citada, a ré apresentou contestação, defendendo a necessidade de suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

Houve réplica.

**É o relatório. DECIDO.**

Julgo antecipadamente a lide, visto que é desnecessária a produção de outras provas para a solução da controvérsia.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rel 30996:

*"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."*

**Dito isso, passo à análise de mérito.**

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revolta, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

**"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Carmem Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

**Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal,** motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

**Sobre a compensação,** ela deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

*"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".*

**Lei nº 11.457/2007**

*"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos;

b) **declarar o direito da autora de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ)**, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

**Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.**

Condeno a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 17 de abril de 2020.**

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000620-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ROQUE IMOVEIS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
REU: AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de demanda consignatória por meio da qual se objetiva o depósito judicial de valores retidos a título de aluguéis e das chaves do imóvel localizado na Rua Leverrier, 76, Parque Centerville, Limeira.

A autora alega que administra a locação do imóvel acima e que ficou sabendo que referido bem havia sido dado em garantia fiduciária à CEF, em favor da qual foi consolidada a propriedade após inadimplemento da corré Aiandra em contrato de financiamento. Por causa dessa situação, diz haver fundada dúvida sobre qual das rés deverá receber os aluguéis de junho e julho de 2017 e as chaves do imóvel. Por isso, requer a consignação dos valores retidos e das chaves, a fim de não sofrer as consequências advindas da mora.

Os aluguéis foram consignados judicialmente pela autora (ID 1927215), a qual foi nomeada depositária das chaves do imóvel (ID 4163077).

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual aduz que o imóvel lhe foi alienado fiduciariamente em 06/01/2016 como garantia de cédula de crédito bancário tomada pela pessoa jurídica Green Filmes C. de Embalagens Plásticas Ltda, da qual a corré Aiandra é representante legal. Acrescenta que a locação foi firmada entre a corré Aiandra (locadora) e Wander Benassi Júnior (locatário) em 20/06/2016 e rescindida em junho de 2017, não tendo nenhuma relação nesse negócio jurídico, de modo que não pode ser a destinatária dos aluguéis consignados. Acrescenta que a autora, em nenhum momento, se desincumbiu de provar a ocorrência do disposto no artigo 67, V, da Lei nº 8.245/1991 para justificar a propositura da consignatória. Por isso, pede a improcedência do pedido em relação a si.

A corré Aiandra, apesar de citada (ID 20555953, fl. 7), não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (ID 21807874).

Em réplica, a autora reiterou seus argumentos e disse não ter outras provas para produzir.

A CEF, instada a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, quedou-se inerte.

**É o relatório. Decido.**

Julgo antecipadamente a causa, uma vez que a controvérsia entre as partes é exclusivamente de direito.

A ação de consignação em pagamento tem por escopo a liberação do depositante/consignante da obrigação em seu tempo, modo e lugar devidos, o que reclama, como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, a consignação do montante atinente à obrigação, o que foi cumprido pela autora.

O artigo 547 do Código de Processo Civil não qualifica ou esclarece a dúvida sobre a titularidade do crédito que justifica a propositura da consignatória. Por isso, entendo que a dúvida possa ser de fato ou de direito, desde que razoável, como se verifica nestes autos.

A dúvida sobre o legítimo credor leva a uma necessária especificação, na sentença, do sujeito ativo da obrigação, reconhecendo-se, por óbvio, que o outro suposto credor não compõe a relação jurídica obrigacional. Portanto, o fato de se apontar qual dos rés é o titular do direito discutido não implica sucumbência – a não ser que a dúvida seja desarrazoada.

Pois bem

A alienação fiduciária acarreta o desdobramento da posse do bem entre o credor (posse indireta) e o devedor (posse direta), sendo possível, portanto, que o fiduciante, a quem é concedido o direito de fruir da coisa, possa locá-la para outrem. Se a fruição dá-se dentro dos limites do direito possessório titularizado pelo devedor fiduciante, inexistente repercussão patrimonial na esfera de direitos do credor fiduciário. Vale ainda esclarecer que a consolidação da propriedade não implica a retomada da posse direta do bem. Isso porque a propriedade, embora resolúvel, já pertencia à CEF, que não se imite na posse direta, o que é relegado ao futuro arrematante do imóvel em leilão extrajudicial.

Outrossim, a CEF informou na contestação que ainda não obteve êxito na alienação do imóvel, seja por leilão extrajudicial, seja por licitação aberta ou fechada, seja por venda direta, o que leva à conclusão de que ainda não houve efetiva extinção da posse direta da corré Aiandra.

Cabe ainda ressaltar que o contrato de locação tem natureza pessoal e não real, não se admitindo, portanto, que a CEF substitua a locadora na qualidade de credora dos alugueis.

Por fim, reputo inaplicável o procedimento de consignação em pagamento da Lei de Locação – e, por conseguinte, o disposto no seu artigo 67, V -, uma vez que a dívida sobre quem é o credor não é justa causa para o ajuizamento da demanda pelo rito da lei especial. Assim, prevalecem as regras do Código de Processo Civil sobre a consignatória.

Quanto à sucumbência, tenho que deva ser a autora condenada pelo princípio da causalidade. A CEF expressamente negou ser a credora dos alugueis, do que se extrai que a dívida que fundamentou a demanda judicial poderia ter sido dirimida extrajudicialmente se a instituição financeira tivesse sido consultada. Isso não retira a razoabilidade da dívida da demandante, mas certamente não pode levar a CEF a arcar com o ônus da sucumbência, visto que não deu causa a esta demanda.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar extinta a obrigação da autora e para reconhecer a corré AIANDRALUANA ROCHA CARVALHO como credora da obrigação locatícia.

Pelo princípio da causalidade, condeno a autora a pagar à CEF custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Como o trânsito em julgado, deverá a autora apresentar em juízo as chaves do imóvel em 15 dias, ficando, depois disso, dispensada do encargo de depositária.

Depositadas as chaves, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré AIANDRALUANA ROCHA CARVALHO, que deverá ser intimada pessoalmente para resgatar o dinheiro e as chaves.

Cumprida a determinação acima e não havendo pedido de execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 24 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA THEREZA LUCCHIARI MARCHI

**S E N T E N Ç A**

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

**Não há bens ou valores penhorados.**

*Custas ex lege.*

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 27 de abril de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001283-51.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: SORMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de **pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente**, indicando a autora como pedido final a revisão de parcelamentos já consolidados (PERT e REFIS).

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que a tese fixada pelo STF (Tema 69) deve ser aplicada também aos débitos incluídos nos aludidos parcelamentos, relativos a PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, que também possuem em sua composição valores indevidos.

Argumenta ainda que o valor relativo às contribuições previdenciárias incluídas nos aludidos parcelamentos também deve ser revisto, em razão da inclusão indevida em suas bases de cálculo dos valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias, que conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 1.230.957 não possuiriam natureza salarial e, portanto, não deveriam compor a base de cálculo das aludidas contribuições.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade de valores parcelados no âmbito do PERT e REFIS até o efetivo recálculo. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do direito de suspender os pagamentos dos parcelamentos pelo prazo de 90 (noventa) dias, em razão da pandemia de Covid-19.

### É o relatório. Decido.

Em 12 de maio de 2020 foi publicada a Portaria nº. 201 do Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento das parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), nos seguintes termos:

*Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).*

*Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:*

*I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;*

*II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e*

*III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.*

*§1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.*

*§2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.*

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 201/2020 pelo Ministério da Economia.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003337-17.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEOVALDO ROBERTO CORTE  
Advogado do(a) REU: ANDRE VICENTE - SP203322

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória por meio da qual se objetiva o recebimento de R\$ 5.876,48 (cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), posicionado para o dia 07/07/2016, referente a débito oriundo de CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NO PROGRAMA FATHABITAÇÃO — RECURSOS FAT — nº 7.0283.5844383-9

Alega que o contrato foi pactuado entre as partes em 26 de Agosto de 2005, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), mas que a partir de 10/2011 o réu deixou de quitar as parcelas do mútuo.

A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 13/37).

Regularmente citado, o réu interpôs embargos (fs. 84/92) alegando como prejudicial de mérito a prescrição.

Narra que celebrou o contrato como autora em agosto de 2005, e que teria deixado de adimplir o contrato em dezembro de 2008, após pagar aproximadamente 30 parcelas e que em decorrência da cláusula 19 do contrato, a dívida teve seu vencimento antecipado após o terceiro mês sem pagamento, o que teria ocorrido em 29/03/2008.

Sustenta que com o vencimento antecipado da dívida teve início o lapso prescricional, que teria se encerrado em 29/03/2013, nos termos do art. 206, §5º do Código Civil.

Assim, como a demanda só foi ajuizada em 03/08/2013, estaria fulminada pela prescrição.

Quanto aos valores cobrados apresentou impugnação genérica.

Em impugnação (ID 1753196), a autora/embargada alega que o vencimento antecipado da dívida é um direito renunciável do credor e que só pode ser usado em seu favor.

Afirma, outrossim, que o embargante se tornou inadimplente apenas em 26/10/2011 e o lapso prescricional para a cobrança do débito teria se iniciado apenas após o vencimento da última parcela do contrato, ou seja, em 26/08/2013.

#### É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes.

Além disso, não houve pedido de produção de provas pelas partes.

Desnecessária a juntada do documento requerido no despacho ID 23036815, pois se trata do contrato de mútuo já carreado juntamente com a exordial.

A ação monitoria encontra regimento no art. 700 e ss do Código de Processo Civil que reza:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido

Desta forma, nota-se que é da essência da ação a ausência dos requisitos do título executivo, pois do contrário, se o título fosse líquido, certo e exigível, o instrumento seria a ação executiva e não a monitoria.

Pois bem

De início, refuto a prejudicial de mérito aventada pelo réu.

Não há que se falar em decurso do lustro prescricional, pois é cediço que este se inicia apenas com o vencimento da última parcela da dívida entabulada no contrato.

Como a última parcela da dívida venceu em 26/08/2013 e o ajuizamento se deu em 29/07/2016, não há que se falar em prescrição.

Ademais, o vencimento antecipado da dívida, livremente pactuado no contrato, tem como finalidade a proteção do credor, sendo facultativo o seu exercício, nunca obrigatório, podendo, inclusive, ser renunciado por ele.

Se fosse acolhida a tese dos embargos, estar-se-ia invertendo a natureza do instituto, a prestigiar o devedor-inadimplente, antecipando o início do prazo prescricional, na contramão de sua finalidade.

Neste sentido são os recentes arestos que colaciono:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE ASSUNÇÃO PARCIAL DE DÍVIDAS. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. MECANISMO DE GARANTIA DO CRÉDITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL INALTERADO. 1. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir qual é o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança (ou de execução) fundada em contrato de mútuo (ou em contratos de renegociação) nas hipóteses em que, em virtude do inadimplemento do devedor, opera-se o vencimento antecipado da dívida. 2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do CC). Aliás, como cediço, a dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente. 3. É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como costuma ocorrer nos mútuos feneráticos, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subsequentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo. 4. O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma finalidade social. É, portanto, uma faculdade do credor e não uma obrigação, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado, sendo possível, inclusive, sua renúncia no caso do afastamento voluntário da impositividade pelo devedor (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC). 5. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo indicado no contrato (arts. 192 e 199, II, do CC). Precedentes. 6. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tomou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo. 7. Recurso especial provido. ..EMEN: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1523661; PAULO DE TARSO SANSEVERINO; TERCEIRA TURMA;

EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCENDAS NÃO INTERFERE NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, INCLUSIVE QUANDO SE TRATAR DE DÍVIDA CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como sói ocorrer nos mútuos feneráticos, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subsequentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo" (Resp 1489784/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016). 2. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, consubstancia uma faculdade ao credor (como tal renunciável), e não uma imposição, mantendo-se, para efeito de prescrição, o termo ordinariamente indicado no contrato, que é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC), compreensão que se aplica à seara cambial. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1576189 2015.03.25118-2, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2018 RSDCPC VOL.30116 PG.00123 ..DTPB:.)

Quanto ao mérito, ao afirmar que estão sendo cobrados valores indevidos, impugnando genericamente os valores cobrados no período de 2011 a 2013, o réu está defendendo a ocorrência de excesso de cobrança. Ele, entretanto, não cumpriu a exigência do artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprirá-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

No caso, competiria a ele declarar nos seus embargos o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo supracitado, em seu § 3, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos, se for a única alegação que os fundamenta.

As normas em questão impõem ao devedor uma atuação processual escorada na boa-fé objetiva, de modo que não se pode valer de defesa admitida pelo Código de Processo Civil apenas para procrastinar ou tumultuar o andamento do feito, frustrando a célere satisfação do crédito da parte adversa. Isso quer dizer que, tendo o réu consciência de que tomou dinheiro emprestado do credor, não pode simplesmente impugnar todo o crédito se inexistir motivo para isso. Se a controvérsia é a cobrança exacerbada (como alegado nestes autos), significa que o réu admite, ainda que implicitamente, que emprestou numerário e não pagou. Portanto, como corolário da boa-fé, era necessário que ele, sem prejuízo de deduzir em juízo suas queixas sobre a conduta da credora, apontasse o quanto julga que deve.

Não obstante isso, há nos autos o contrato de mútuo, os extratos de evolução do financiamento (fls.25/32 ID 12547609), relatório de prestações em atraso (fl.21), demonstrativo do débito, comprovando o momento em que se iniciou a inadimplência, bem como o valor atual do débito, como todas as suas atualizações.

Assim, considerando que o réu, em seus embargos, não logrou demonstrar a ocorrência de prescrição, tampouco a irregularidade da cobrança, reconheço a higidez do crédito em cobrança.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos monitoriais, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 5.876,48 (atualizado até 07/07/2016), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Entretanto, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado nos embargos de declaração juntada nas fls. 67 do ID 12547609, ficando suspensa a cobrança da verba honorária até a cessação desta situação.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação da devedora na forma prevista no art. 513, § 2º, do mesmo diploma legal.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001241-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE GIORDAN - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN GUSTAVO DA SILVA MANOEL - SP443177, ANA LAURA FERREIRA LOPES DA CUNHA - SP402294  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas, através de 52 PER/DCOMPS, relacionados no documento Num. 19531104 – Págs 2/4, a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seus pedidos de restituição. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 20720557.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação da via mandamental, ante a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, considerando que a pretensão da impetrante seria a conclusão do procedimento de análise dos PER/DCOMPS. No mais, informou que a análise dos pedidos determinada em liminar já foi iniciada de forma manual e requereu a concessão de mais 30 dias de prazo para cumprimento. Por fim, defendeu a impossibilidade de atualização monetária de créditos escriturais e a legalidade do procedimento de compensação de ofício.

A União manifestou sem interesse em ingressar no feito e informou que deixaria de interpor agravo de instrumento em face da aludida decisão.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Rechaço a preliminar de inadequação aventada pela autoridade coatora, tendo em vista que no presente mandamus a impetrante não objetiva a efetiva disponibilização dos créditos objeto dos pedidos de compensação/ressarcimento, mas tão somente sua análise, uma decisão por parte da Receita Federal.

Friso que não há também pedido relacionado à atualização de créditos escriturais e tampouco referentes à eventual procedimento de compensação de ofício.

Passo à análise de mérito.

Nesse contexto, o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só verna imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvincular de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional.” (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante já se esgotou, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os **PER/DCOMP**s relacionados no relacionados no documento Num. 19531104 – Págs 2/4, transmitidos pela impetrante em datas diversas entre 15/05/2018 e 18/06/2017.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001408-80.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PROIECTUS CONSULTORIA ASSESSORIA E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de registro da junto ao CRA-SP e, conseqüentemente, o reconhecimento da inexigibilidade dos valores cobrados pelo réu a título de multa e amígdades. Objetiva-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora aduz que desempenha atividade principal que não se enquadraria no rol de atividades atinentes à profissão de técnico em administração, razão pela qual estaria desobrigada de manter registro junto ao réu.

Assevera que, não obstante, foi surpreendida com a autuação fiscal efetivada pelo réu, com aplicação de multa, em razão da ausência do registro junto ao mencionado conselho, consubstanciada no auto de infração nº S000953. Informa que realizou a impugnação da autuação na esfera administrativa, não obtendo êxito, contudo.

Afirma que a autuação ilegítima efetivada pelo réu afetou a sua credibilidade, de modo a causar-lhe danos morais.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito, bem como que a ré se abstenha de realizar atos de cobrança, devendo ainda providenciar a sustação de eventual protesto já realizado. (ID12547381).

Liminar indeferida (ID 12547391).

Em decisão sobre conflito de competência, assentou-se ser este juízo competente.

Da decisão que indeferiu a tutela antecipada foi interposto agravo de instrumento que concedeu efeito suspensivo, acolhendo o pedido antecipatório.

A ré, devidamente citada, apresentou contestação (ID 27207502) alegando não se sustentar a tese da autora, pois a despeito de informar que sua atividade básica é de representação comercial, do seu objeto social evidencia-se que sua atividade principal é inerente à de Administrador, conforme consta na cláusula segunda inserida em seu Nono Instrumento de Alteração Contratual, registrado em 22.08.2018, que prevê que também será o objetivo da sociedade a prestação de serviços de consultoria e/ou assessoria técnica.

Declara, outrossim, que na Ficha Cadastral JUCESP juntada pela Autora, nota-se que exerce a "ATIVIDADE DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL", que, aliás, é classificada no CNAE – 70.20-4-00 como atividade principal, típica e exclusiva de Administrador, presente na lei nº 4.769/65, a exigir, assim, o registro junto ao Conselho de Administração nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Aduz que a fiscalização realizada pelo Conselho de Administração não pode ser considerada geradora de dano moral, mormente por ser a autora pessoa jurídica.

Por fim pugna pela improcedência da demanda.

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram.

#### É o relatório. DECIDO.

Em sua peça inaugural a autora postula a declaração de inexistência de relação jurídica, o reconhecimento da inexigibilidade de inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo por não exercer atividade típica de administrador com a consequente desconstituição ou anulação do auto de infração, e sua respectiva multa.

Pois bem

A questão posta em juízo, consoante aponta a exordial, passa pela análise do art. 1º da Lei 6.839/80 e dos arts. 2º e 15 da Lei 4.769/65 todos transcritos abaixo:

Lei 6.839/80:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Lei 4.769/65:

*Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*

*c) VETADO.*

*Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.*

Consigno, outrossim, que o decreto regulamentador 61.934/67, traz em seu bojo especificidades sobre a profissão de Técnico de Administração, a saber:

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais

sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

(...)

Da leitura dos preceitos transcritos acima, extrai-se o entendimento de que o registro de empresas junto ao Conselho Regional de Administração apenas se mostra obrigatório quando a atividade desempenhada por ela decora da exploração, "sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração", cujas atividades vêm definidas no sobredito art. 2º, bem como no art. 3º do sobredito decreto.

Por sua vez, o art. 1º da Lei 6.839/80 estabelece que a obrigatoriedade do registro em determinado conselho de classe será determinada pela atividade básica desempenhada pela pessoa jurídica.

Nesse contexto, somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem serviços de Administração como atividade-fim, sendo inegável que a atuação do CRA se restringe àqueles que exercem atividades e atribuições de administrador, nos termos da legislação de regência.

Noto que a lista de serviços descritos no objeto social da empresa deixa dúvida acerca da atividade preponderante, pois a despeito de constar atividades preponderantemente mercantis, há tanto no contrato social, como na ficha cadastral da JUCESP também o exercício "ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA" e a "prestação de serviços de consultoria e/ou, assessoria, bem como a representação comercial de produtos fabricados por empresas nacionais e/ou internacionais, a importação e exportação de produtos alimentícios, e implementos e máquinas industriais". Neste aspecto aparenta que há efetiva oferta às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração e não apenas mercantil.

Dos elementos constantes dos autos vê-se que a autora realiza, além das atividades comerciais, atividades de consultoria e assessoria em geral, sendo esta uma de suas atividades-fim. A ficha cadastral da autora na JUCESP menciona justamente "atividades de consultoria em gestão empresarial".

Conforme já mencionado na decisão que indeferiu a tutela antecipada é possível verificar no site da empresa autora as informações a seguir acerca da atividade de consultoria por ela realizada:

*"Oferecemos aos nossos clientes, sejam eles empresas tradicionais e plenamente consolidadas, ou seja, "start-ups" de empreendedores jovens e novatos ao segmento, soluções completas para desenvolvimento de produto ou expansão do portfólio, partindo de análise do mercado de bebidas e sucos, avaliando as modernas tendências de consumo a nível global e local e traduzindo as mesmas em oportunidades de negócios.*

*Elaboramos projetos conceituais com foco na produção de um determinado produto, considerando aspectos de mercado, tecnologia de preparo, processo e envase, embalagem, cadeia de suprimento de matérias-primas e de logística até o consumidor alvo, proporcionando ao nosso cliente uma visão macro de todo o projeto e uma ferramenta de análise preliminar de viabilidade técnica e econômica, minimizando desembolso financeiro e risco antes de partir para implementação do projeto.*

*Assessoramos os nossos clientes no desenvolvimento de produtos como elaboração da receita, escolha da embalagem dos produtos, definição do processo de produção e envase, seleção de matérias-primas e fornecedores, como de toda a cadeia de suprimento.*

*Conforme a necessidade e demanda podemos ajustar o produto e a produção do mesmo a uma planta existente ou elaborar um projeto com solução completa, ou seja desde a recepção da matéria-prima, formulação e preparo da bebida, processamento e tratamento térmico até o envase da bebida final."*

(Disponível em: [http://www.projectus.net.br/index.php?pg=infoview&info\\_id=001](http://www.projectus.net.br/index.php?pg=infoview&info_id=001))

Diante de tal descrição, parece-me que na realização de suas atividades de consultoria/assessoria de gestão empresarial, a autora realiza atividades próprias de Técnico de Administração, em especial as constantes da alínea "b" do art. 2º da Lei 4.769/65 especificamente no que se refere à **análise e desenvolvimento de produtos, administração mercadológica e financeira**, e alínea "b" do art.3º do decreto regulamentar n. 61.934/67, como se denota do parágrafo segundo supra.

Assinalo, por oportuno, que as partes foram instadas a especificar provas - dentre elas a pericial, que poderia revelar a efetiva atividade principal da autora-, mas nada requereram.

Assim, como não há provas de que sua atividade básica não abrange as disciplinadas na lei 4.769/65 e no decreto regulamentador 61.934/67, a expurgar a necessidade de registro no Conselho de fiscalização, ônus da qual não se desincumbiu, não há como acolher seu pleito.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001241-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE GIORDAN - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN GUSTAVO DA SILVA MANOEL - SP443177, ANA LAURA FERREIRA LOPES DA CUNHA - SP402294  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas, através de 52 PER/DCOMPS, relacionados no documento Num. 19531104 – Págs 2/4, a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seus pedidos de restituição. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 20720557.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação da via mandamental, ante a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, considerando que a pretensão da impetrante seria a conclusão do procedimento de análise dos PER/DCOMPS. No mais, informou que a análise dos pedidos determinada em liminar já foi iniciada de forma manual e requereu concessão de mais 30 dias de prazo para cumprimento. Por fim, defendeu a impossibilidade de atualização monetária de créditos escriturais e a legalidade do procedimento de compensação de ofício.

A União manifestou sem interesse em ingressar no feito e informou que deixaria de interpor agravo de instrumento em face da aludida decisão.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

Rechaço a preliminar de inadequação aventada pela autoridade coatora, tendo em vista que no presente mandamus a impetrante não objetiva a efetiva disponibilização dos créditos objeto dos pedidos de compensação/ressarcimento, mas tão somente sua análise, uma decisão por parte da Receita Federal.

Friso que não há também pedido relacionado à atualização de créditos escriturais e tanpouco referentes à eventual procedimento de compensação de ofício.

Passo à análise de mérito.

Nesse contexto, o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só verna imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvincular de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"**TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO.** Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. **Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido.** Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Minch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que incline o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante já se esgotou, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os **PER/DICOMPs** relacionados no relacionados no documento Num. 19531104 – Págs 2/4, transmitidos pela impetrante em datas diversas entre 15/05/2018 e 18/06/2017.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VIASOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da demanda, atualizados pela taxa SELIC.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela antecipada foi deferida.

A ré, citada, apresentou contestação defendendo a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/resistência pretendida.

#### É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que é desnecessária a produção de outras provas para a solução da controvérsia.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

*“Não constitui demais assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe**, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a **incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015**, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

#### Dito isso, passo à análise de mérito.

Considerando o deferimento da tutela antecipada e que com a contestação nada foi alegado que pudesse alterar o entendimento, a sentença adotará os mesmos fundamentos.

Pois bem

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

#### **Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobreredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

**“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.** Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que **a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal,** motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

Sobre o **pedido de restituição**, é cediço que o contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, § 2º da Lei nº 8.383/1991, in verbis:

**Art. 66.** Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**“SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória sentada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

No que se refere à incidência da taxa SELIC, deverá ser observado o quanto expressamente disposto artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece:

**Art. 39.** A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada como recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

**§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.** (Vide Lei nº 9.532, de 1997) — grifei.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos;

b) declarar o direito à restituição, que se procederá após o trânsito em julgado, conforme preconiza o art. 170-A do CTN, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a restituir pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Condeno a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001144-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito.

Aduz a impetrante que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições para o INCRA, FNDE e as entidades do Sistema "S", de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 20848452, em face da qual a impetrante interps agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento nos termos da decisão Num. 28896674.

A autoridade coatora prestou informações defendendo preliminarmente a necessidade de que o SEBRAE integrasse o polo passivo do feito. No mérito, defendeu a legalidade e a constitucionalidade das exações, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei. Aportou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Não merece guarda a alegação da autoridade coatora quando à necessidade de que o SEBRAE integre o polo passivo do presente feito.

Isto porque, embora referido ente seja destinatário da contribuição repelida na inicial, não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexistência desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “*as receitas decorrentes de exportação*” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **expressa faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“*poderão*”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito são os julgados que colaciono:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/01. AEC n.º 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI.** (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

**EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA.** No julgamento do REsp n.º 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC n.º 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC n.º 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hengdes, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.** 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.)

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

Limeira, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003126-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: USINESES USINAGEM DE PRECISAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da demanda.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Citada, a ré apresentou contestação, defendendo a necessidade de suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

### É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que é desnecessária a produção de outras provas para a solução da controvérsia.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravos regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

*“Não constitui demasia assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe**, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a **incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015**, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

### Dito isso, passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

#### **Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

**“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma excluiu o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017) — Informativo 857, STF.*

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no sobredito Recurso Extraordinário.

**Acrescento agora as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, § 2º da Lei nº 8.383/1991, in verbis:

**Art. 66.** Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, amulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**“SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”  
Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Caso a autora opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

No que se refere à incidência da taxa SELIC, deverá ser observado o quanto expressamente disposto artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece:

**Art. 39.** A compensação de que trata o [art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), com a redação dada pelo [art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

**§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.** (Vide [Lei nº 9.532, de 1997](#)) – grifei.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

**b) declarar o direito da autora de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ) sob tais títulos, observando-se a legislação de regência e o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar/restituir pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, **os percentuais mínimos** de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Como trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 30 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003300-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: METALURGICA CARVALHO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA JERONYMO GERATO - SP124963  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa Selic e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida.

A União defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Subsidiariamente, argumentou que caso este juízo entenda pela exclusão, o valor a ser considerado deve ser o do ICMS a recolher, nos termos da Solução de Consulta COSIT 13/2018, e não o destacado nas notas fiscais. Por fim, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A autoridade coatora prestou suas informações no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

**Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

*“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

Destaco que em seu pedido principal a impetrante pugnou pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo ponderações na fundamentação no sentido de que a extensão do pedido seria o ICMS destacado nas notas fiscais. De se ver que não houve qualquer tipo de restrição no pedido formulado, não havendo qualquer óbice à apreciação do pedido quanto à totalidade do ICMS incluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo porque a própria autoridade coatora já se manifestou a respeito nas informações prestadas, defendendo que nos termos da Solução de Consulta COSIT 13/2018 o ICMS a ser excluído deveria ser o efetivamente recolhido pelo contribuinte.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

No caso em exame, contudo, a impetrante demanda não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora para analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Claric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A despeito disso, a Receita Federal busca restringir a aplicação da decisão proferida no RE 574.706/PR, sendo que inicialmente tal entendimento foi manifestado através da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018, posteriormente consolidado no artigo 27 da IN RFB 1.911/2019, publicada em 15/10/2019, que assim dispõe:

“Art. 27. (Z024 181) Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

I - vendas canceladas;

II - devoluções de vendas, na hipótese do regime de apuração cumulativa de que trata o Livro II da Parte I;

III - descontos incondicionais concedidos;

IV - reversões de provisões, que não representem ingresso de novas receitas;

V - recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas;

VI - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

VII - venda de bens classificados no ativo não circulante que tenha sido computada como receita;

VIII - receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IX - receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XI - resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; e

XII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

**Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:**

**I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;**

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a ser excluído em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos."

Como se vê, a Receita Federal entendeu que **para fins de cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, o montante a ser excluído da base de cálculo **seria o valor mensal do ICMS a recolher**, conforme disposto no parágrafo único, inciso I do artigo supra.

Tal restrição, como exposto, **não se coaduna com o entendimento firmado pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida**, sendo de rigor o afastamento de tal ilegalidade, visto que a interpretação dada pela Receita Federal é reducionista tendo por finalidade reduzir a perda de arrecadação.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, como expressamente reconhecido por sentença transitada em julgado, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

**Quanto à compensação do indébito**, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

**Lei nº 11.457/2007**

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Contudo, no que se refere à incidência de taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, deve ser observado o quanto expressamente disposto artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece:

**Art. 39.** A compensação de que trata o [art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), com a redação dada pelo [art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

**§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) – grifei.**

Destaco que não há previsão de aplicação de juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, mas tão somente relativamente ao mês em que a compensação for efetuada.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ)**, sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: TOFANELI TINTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVARENGA BOSCO - SP420857  
REU: CASA DE TINTAS TOFANELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
Advogado do(a) REU: MARIANA ALCORTA FURLAN ALBRECHT - SP415111

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário com pedido de tutela de urgência pelo qual a autora objetiva tutela jurisdicional que imponha à ré Casa de Tintas Tofaneli a abstenção do uso da marca "Tintas Tofaneli".

Aduz que obteve o registro da marca no INPI em 23/04/2014, e que em 04/04/2016, após saber da existência de comércio que utiliza o mesmo nome em Santa Bárbara D'Oeste, notificou a corrê Casa de Tintas Tofaneli, dando-lhe ciência do registro da marca e pedindo que deixasse de utilizá-la. Não obteve sucesso, porém, coma provocação extrajudicial.

À vista disso, pede a concessão de tutela de urgência de caráter inibitório e a sua confirmação por sentença, com a condenação da corrê ao pagamento de indenização no importe de R\$ 50.000,00, pelo uso indevido da marca "Tintas Tofaneli".

A petição inicial foi aditada para inclusão do INPI no polo passivo.

A tutela de urgência foi indeferida.

9.279/1996. Citado, o INPI apresentou contestação, na qual argui sua ilegitimidade passiva ao argumento de que só se justifica sua intervenção no feito em demanda anulatória de registro, conforme artigo 175 da Lei nº

de indenizar. Em sua contestação, a ré Casa de Tintas Tofaneli defende a incorrência de ilicitude por serem diferentes as grafias dos nomes. Alega ainda que não está configurada a concorrência desleal e que inexistente dever

A autora, intimada, não apresentou réplica.

**É o relatório. DECIDO.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INPI.

A questão suscitada pela autarquia federal já foi objeto de tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRADE DRESS. CONJUNTO-IMAGEM. ELEMENTOS DISTINTIVOS. PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA PELA TEORIA DA CONCORRÊNCIA DESLEAL. REGISTRO DE MARCA. TEMA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DE ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUTARQUIA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO, POR PARTE DO PRÓPRIO TITULAR, DO USO DE SUA MARCA REGISTRADA. CONSECTÁRIO LÓGICO DA INFIRMAÇÃO DA HIGIDEZ DO ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: **As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, coma participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória.** 2. No caso concreto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto por SS Industrial S.A. e SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda., remetendo à Quarta Turma do STJ, para prosseguir-se no julgamento do recurso manejado por Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. e Natura Cosméticos S.A.

(REsp 1527232/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 05/02/2018) – grifei.

A corte ratificou a legitimidade *ad causam* do INPI para as ações de nulidade de registro do precitado artigo 175 da Lei de Propriedade Industrial e reconheceu, por outro lado, a ilegitimidade dele para as ações propostas para discutir questões de interesse exclusivo dos particulares (*trade dress* e concorrência desleal, por exemplo).

Nestes autos o que se pretende é que a ré Casa de Tintas Tofaneli abstenha-se de utilizar essa identificação porque, na compreensão da autora, está a requerida a praticar concorrência desleal empregando em sua atividade marca de sua titularidade. Nesse contexto, realmente carece o INPI de legitimidade passiva, inexistindo qualquer relação direta com os registros de marcas ou com outro ato perpetrado pela autarquia. Consequentemente, este juízo carece de competência para julgar a causa, conforme artigo 109, I, da Constituição da República.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do INPI e declino a competência para processar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual na comarca de Santa Bárbara D'Oeste (art. 64, § 3º, e art. 53, III, "a", do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

## RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001879-62.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SOLUCAO EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MACHADO DO ESPIRITO SANTO - SC32952  
REU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de demanda movida pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que se requer a suspensão da rescisão unilateral do contrato por parte da requerida, bem como a anulação da multa e da sanção de impedimento de licitar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos. Pede ainda a retrada do registro de impedimento do sistema SIAFI/SIASG.

A autora alega, em síntese, que: a) presta serviços técnicos de engenharia e arquitetura e, em razão desses, participa de Pregões Eletrônicos e Presenciais junto a diversos órgãos da Administração Pública; b) foi a vencedora do processo licitatório nº 10865.721684/2012-11, relativo ao Edital de Licitação Pregão DRF/Limeira nº 06/2013. Esclarece que lhe coube a elaboração de projeto básico e executivo para reforma e adequação do prédio sede na agência da Receita Federal do Brasil em Pirassununga, bem como a elaboração do Projeto Legal, o qual deveria ser apresentado junto aos órgãos municipais autorizadores ou auentes a ser devidamente aprovado por estes, com o devido Alvará Municipal para a obra; c) a requerida estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias para a execução total dos trabalhos, contudo, nem a requerida nem a Prefeitura de Pirassununga possuíam consigo qualquer projeto ou planta arquitetônica, elétrica ou hidráulica do prédio a ser reformado. Diz ainda que a necessidade de medições extras, adequações e aprovações pela Prefeitura Municipal poderiam ocasionar mudanças periódicas no prazo para a elaboração do projeto. A esse respeito, também esclarece que, em 04/06/2014, realizou uma visita técnica no imóvel objeto do contrato e, em 13/08/2014, requereu ao órgão autorizador a análise e aprovação do projeto legal; d) após o protocolo do projeto legal, deparou-se com entraves burocráticos exigidos pela Prefeitura de Pirassununga e comunicou isso à requerida, bem como a informou sobre os trâmites realizados na Prefeitura e quanto à demora nas respostas; e) a aprovação do projeto legal pelo órgão autorizador se deu somente em 14/09/2015, não havendo como imputar à requerente qualquer responsabilidade pelo tempo despendido para aprovação do projeto; f) encaminhou à requerida o anteprojeto do Projeto Básico, sendo tal documento recebido pela Coordenação de Programação e Logística da Receita Federal - COPOL, estabelecida em Brasília/DF, a qual, juntamente com a Divisão de Engenharia - DIENG, analisou o projeto e emitiu, em 04/11/2014, parecer detalhado com as alterações no projeto que julgaram necessárias. Diz ainda que a COPOL indicou que o processo deveria ser encaminhado ao DIPOL, localizado em Pirassununga/SP, que seria o novo setor responsável pela análise dos projetos; g) em 28/04/2015, houve reunião entre as partes, e a requerida apontou as alterações que julgaram necessárias para a conclusão dos projetos. Alega ainda que, ao transferir a análise dos projetos ao DIPOL/SAENG, a requerida passou a discordar dos projetos apresentados, sem especificar quais os pontos de discordância, com o intuito de ver a requerente impossibilitada de cumprir com o objeto do contrato estabelecido; h) em 07/06/2015, a ré emitiu Ofício/Notificação de nº 183/2015, alegando que estaria configurada a hipótese de inexecução contratual por parte da requerente, motivada pelo atraso injustificável na entrega do objeto contratado. Diz que apresentou sua impugnação administrativa, demonstrando que a ré detinha total conhecimento das reuniões, dos protocolos e dos trâmites realizados. Salienta que, diante da impugnação, a requerida reconheceu que não se podia imputar-lhe a culpa pelo atraso na entrega do projeto, mas, apesar disso, aplicou-lhe a sanção administrativa de advertência. Afirma ainda que a sanção aplicada pela requerida serviu única e exclusivamente para justificar a clara intenção de futura rescisão unilateral do contrato; i) em 17/12/2015, a ré lhe encaminhou o Ofício/GAB/10865/Nº335/2015, alegando que entenderam pela configuração de hipótese de inexecução contratual, indicando que essa poderia resultar na aplicação de sanção administrativa cumulada ou não com rescisão unilateral do contrato. Alega que apresentou defesa após ser notificada, demonstrando que cumprira as solicitações realizadas e requerendo que a ré apresentasse, de forma clara e detalhada, os pontos que julgava necessários para alterar o projeto, o que não foi informado. Destaca ainda que a requerida expediu novo Ofício/Notificação 10865/nº003/2016, datado de 16/1/2016, comunicando sua intenção de rescisão unilateral e aplicação de sanção administrativa e multa; j) a requerida não cumpriu as obrigações da contratante descritas na cláusula décima segunda do referido contrato, pois deixou de prestar informações e esclarecimentos suficientes que possibilitassem a realização do serviço.

Foi declinada a competência, com a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Carlos, que indeferiu a tutela de urgência e determinou a devolução dos autos a este juízo. Com o recebimento, a decisão que indeferiu a tutela provisória foi ratificada.

Em sua contestação, a ré sustenta que: i) a empresa autora foi contratada pela Delegacia da Receita Federal em Limeira para a prestação do serviço de elaboração de projeto básico para a reforma da Agência da Receita Federal do Brasil em Pirassununga, por meio do processo administrativo nº 10865.721684/2012-11, após sagrar-se vencedora no procedimento de pregão eletrônico. Aduz ainda que, em virtude do procedimento licitatório, foi assinado o contrato nº 08/2014, no dia 20 de junho de 2014, com prazo de execução em 90 (noventa) dias consecutivos, tendo como termo inicial a data de assinatura do referido contrato; ii) a requerente não observou as exigências técnicas previstas no contrato administrativo. Afirma que a penalidade administrativa foi aplicada em razão da falta de comunicação formal, pela empresa contratada, dos eventos que ensejaram a suspensão do prazo contratual e da ausência de demonstração da data em que o objeto do contrato foi efetivamente retomado. Diz ainda que, apesar da penalidade aplicada, concedeu-se prazo de dilação de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que a demandante pudesse concluir a elaboração do projeto contratado; iii) a Seção de Engenharia teve a cautela de solicitar retificações para viabilizar o objeto contratual, sem que a contratada, todavia, atendesse de maneira satisfatória. Alega ainda que, por orientação da Seção de Engenharia, rescindiu unilateralmente o contrato em 18/02/2016, sob o argumento de incapacidade técnica da contratada; iv) desde o início da execução do projeto, em nenhum momento a empresa autora solicitou reuniões, tampouco apresentou eventuais elementos que pudessem justificar o inadimplemento contratual; v) interposto recurso, mas uma vez foi corretamente rejeitado pela Administração Pública em virtude da insuficiência e da inadequação técnica dos projetos apresentados pela demandante; vi) não há qualquer ilegalidade nas sanções aplicadas pela Administração à requerente e na rescisão unilateral do contrato com fundamento no inadimplemento da empresa autora. Diz ainda que a atuação da Administração Pública atende plenamente ao princípio da legalidade, pois seus agentes públicos, ao aplicarem as sanções à demandante e providenciarem a rescisão unilateral do contrato, apenas observaram o regramento jurídico aplicável ao caso, diante da incontroversa constatação de sucessivas transgressões pelo demandante na execução do objeto pactuado; vii) a aplicação das penalidades, como ato administrativo que é, goza da presunção de legitimidade e veracidade. Afirma ainda que teria a empresa que provar a falsidade ou inexistência dos fatos que culminaram na decisão administrativa, o que não restou demonstrado pela autora. Com base nesses argumentos, requer a improcedência dos pedidos.

Instadas as partes sobre o interesse na instrução probatória, a União requereu nova intimação para especificação de provas depois da manifestação da autora sobre o assunto, o que foi indeferido (Id 20251366).

A demandante, de seu turno, permaneceu silente.

#### É o relatório. DECIDO.

Ao se consultar a petição inicial, verifica-se tratar-se de medida nomeada como cautelar (art. 305 do Código de Processo Civil) na qual se requer: a) a suspensão da decisão de rescindir unilateralmente o contrato; b) a suspensão da cobrança da multa; c) a suspensão da sanção de suspensão de participação em licitação; e d) a retrada do registro de impedimento do sistema SIAFI/SIASG.

Forçoso reconhecer, porém, que tais medidas não se referem a outros direitos, não visam a futura satisfação de um direito material distinto, como se dá, por exemplo, com uma cautelar de arresto (art. 301 do Código de Processo Civil). As medidas pleiteadas buscam desde já a satisfação do próprio direito material, derivado que é de eventual anulação da decisão administrativa. Anulada a decisão administrativa, cai a rescisão do contrato, a multa, a suspensão de participação em licitação e o registro de impedimento no SIAFI/SIASG.

Logo, o pedido apresentado na petição inicial possui caráter antecipado, e não cautelar (art. 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Tratando-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente e tendo sido proferida decisão de indeferimento (Id 13041116, fls. 194-195), cabe à parte autora emendar a inicial para formulação do pedido de tutela final (art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil).

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001365-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
REU: RUY BELINELLI 1098949863, RUY BELINELLI

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF para exigir do réu o pagamento de R\$ 59.869,32, referentes a prestações não cumpridas e atreladas aos contratos nº 2144003000015621 e 2144197000015621. Diz que os instrumentos contratuais foram extraviados, mas que possui documentos que demonstram a concessão e utilização do crédito pela ré.

Citado (ID 20833049), o réu deixou de oferecer qualquer resposta.

**É o relatório. DECIDO.**

Decreto a revelia do réu, motivo pelo qual julgo antecipadamente o mérito (art. 355, II, do Código de Processo Civil).

Aplicados os efeitos da revelia, devem ser considerados verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial, notadamente quanto à relação contratual, à existência de dívida não paga e ao valor consolidado do débito (art. 344 do Código de Processo Civil).

Cabe ressaltar que, a despeito de a autora não ter o original ou mesmo cópia do instrumento contratual (houve um incêndio na agência, segundo declaração do ID 8672531), foi apresentado extrato bancário de conta corrente e planilha de evolução da dívida, documentos baseados em informações contratuais e de utilização do crédito cadastradas no banco de dados da autora, formando lastro probatório suficiente para demonstrar os fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 59.869,32, valor que deverá ser atualizado a partir de 07/05/2018 (a conta apresentada é de 06/05/2018), de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês (arts. 397 e 406 do Código Civil).

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução em até 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 11 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001122-41.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: CARLOS ALEXANDRE VERCELINO, MILEIDE SOARES

**DECISÃO**

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido objeto de contrato de arrendamento. No entanto, a ré deixou de pagar as taxas de arrendamento/condomínio.

**É o breve relato. Decido.**

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562.**

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam **LUIZ GUILHERME MARINONI** e **SÉRGIO CRUZARENHART**:

*“Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória.” (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).*

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ-Data: 09/10/2003 - Página: 978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa-fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel.” (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

**Pois bem.**

No caso vertente, verifico que foi enviada notificação extrajudicial pela autora, recebida pelos réus em 18/02/2020 e 20/02/2020, respectivamente (doc. Num. 30518405).

Contudo, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará **independentemente de qualquer notificação** (cláusula décima nona).

Da notificação enviada constata-se que **o vencimento da prestação mais antiga em aberto é de 09/11/2017** (doc. Num. 30518401 - Pág. 3).

Assim, depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuízo da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o caráter possessório.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

**Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.**

A **probabilidade do direito** vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações enviadas ao réu, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a notificação extrajudicial do demandado e a iniciativa processual da demandante, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar dos anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001262-75.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: KRAFOAM-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Baixo os autos da conclusão semanal de análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o **vencimento de tributos federais e de parcelamento em curso (REFIS)** para o **último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis**, nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

Instada a emendar a inicial, a impetrante peticionou (Num. 32015484) esclarecendo que sua pretensão abrangia também a suspensão do parcelamento, e não apenas dos tributos federais.

Ocorre que em 12 de maio de 2020 foi publicada a Portaria nº. 201 do Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento das parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), nos seguintes termos:

*Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).*

*Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:*

*I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;*

*II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e*

*III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.*

*§1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.*

*§2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.*

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 201/2020 pelo Ministério da Economia.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001272-22.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BALTICO LOCADORA DE IMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar para o último dia útil do terceiro mês subsequente o vencimento dos tributos federais e parcelamentos federais em curso, nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, com relação aos vencimentos de março, abril e maio/2020.

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defende, em síntese, que diante da inércia do poder público seria aplicável ao caso em exame a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012.

Instada a emendar a inicial, esclareceu que seu pedido abrange também tributos não abrangidos pela Portaria 139/2020, além dos parcelamentos em curso.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento das aludidas obrigações, nos moldes mencionados.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, esclareço que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a **Portaria nº 139/2020**, que dispôs acerca da **prorrogação do prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, PIS e da COFINS vencidos em março e abril/2020**, no seguinte sentido:

*"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."*

Diante disso, a impetrante não tem interesse de agir quanto às contribuições previdenciárias, PIS e COFINS vencidos em março e abril/2020, remanescendo o interesse, com relação especificamente a tais contribuições, tão somente quanto ao vencimento maio/2020.

Quanto à suspensão do parcelamento em curso, em 12 de maio de 2020 foi publicada a Portaria nº. 201 do Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento das parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), nos seguintes termos:

*Art.1º Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).*

*Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:*

*I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;*

*II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e*

*III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.*

§1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

Diante disso, considerando que a aludida portaria abrange os vencimentos de maio, junho e julho, **com relação à suspensão do parcelamento a impetrante tem interesse tão somente quanto aos vencimentos março e abril/2020.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus está o isolamento social, que sem dúvidas vem causando forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao jurisdicador o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exercados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, com o pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se iniscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia como União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem os seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

“(…)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos a saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

*A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para **proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.***

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**”grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

Nesse sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região em caso análogo:

**“DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: “1- Trata-se de mandado de segurança visando “a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) e) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período.” (...)

**Decido.**

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”. Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.” (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da aludida decisão:

*“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.*

*Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.*

*Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.*

*Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.*

*Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.*

(...)

*Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.*

(...)

*Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)*

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação aos parcelamentos realizados pelas impetrantes.

Ressalto que também não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicas: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não vislumbro, neste momento, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do “*periculum in mora*”.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-34.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MUDIFIL FIACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, **com pedido de tutela antecipada de urgência**, por meio da qual objetiva a autora a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, com a condenação da ré à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. Decido.**

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoria da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Preveceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na futura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangia a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da autora em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001358-90.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine que a autoridade coatora:

- a. Analise o enquadramento da impetrante no procedimento especial da Portaria MF 348/2010, e, por consequência, proceda ao cumprimento do disposto no art. 2º da Portaria MF 348/2010, que determina o ressarcimento antecipado de 50% do crédito pleiteado através do Pedido de Ressarcimento nºs 01470.09400.170120.1.1.19-9315, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, a incidir a partir do 31º dia contado da data do protocolo dos pedidos administrativos,
- b. Se abstenha de proceder à compensação e à retenção de ofício do crédito com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 17/01/2020, através de PER/DCOMP, a restituição de saldo credor de COFINS recolhido indevidamente ou a maior, pedido este ainda não apreciado.

Sustenta a impetrante que a Portaria MF 348/2010 instituiu procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, prevendo em seu artigo 2º que a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento dos créditos de PIS/COFINS, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado vinculado à receita de exportação, por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, os requisitos elencados nos incisos de tal dispositivo.

Aduz que atende todos os requisitos dispostos nos incisos I a V do art. 2º da aludida portaria, e em que pese tenha inclusive formulado pedidos administrativos solicitando a antecipação de valores, até o momento a autoridade impetrada não apreciou o pedido e nem deu cumprimento ao ressarcimento antecipado de 50% do valor do crédito pleiteado, a despeito do decurso do prazo de trinta dias contados do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Defende que em razão da resistência ilegítima do Fisco os créditos devem ser corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, nos termos da Súmula 411 do STJ.

Defendeu ainda a impossibilidade de que a autoridade coatora proceda à compensação de ofício com eventuais débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Requeru a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora analise o enquadramento da impetrante na Portaria 348/2010 e, por consequência, dê cumprimento ao disposto no artigo 2º da aludida portaria e efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o ressarcimento antecipado de 50% do valor do crédito pleiteado nos pedidos de ressarcimento objeto da presente ação, devidamente corrigido pela Taxa SELIC a partir do 31º dia contado da data do protocolo dos pedidos administrativos. Requer ainda que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício do crédito com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do CTN.

Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

### É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença parcial dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

#### 1) Da mora na análise do enquadramento ou não da impetrante no procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS previsto pela Portaria MF nº 348/10

Pretende a impetrante que a Receita Federal analise os pedidos administrativos de antecipação já formulados pela impetrante, consoante doc. Num. 32042173, considerando que até o momento não houve decisão a esse respeito.

O enquadramento da empresa no procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS instituído pela Portaria MF nº 348/10 se submete à observância dos requisitos expressamente elencados em seu artigo 2º, análise esta que cabe inicialmente à Receita Federal.

Neste ponto, o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vema imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o artigo 2º da Portaria MF nº 348/10 prevê que "a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da CF)

Transcrevo os dispositivos pertinentes da aludida portaria, que instituiu procedimento especial para ressarcimento de créditos de PIS, COFINS e IPI:

#### *Portaria MF 348/2010*

##### *Art. 1º Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de:*

*I - Contribuição para o PIS/PASEP, decorrentes das operações de que trata o art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;*

*II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes das operações de que trata o art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e*

*III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.*

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput aplica-se somente aos créditos:

I - apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - que, após o final de cada trimestre do ano civil, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou não tenham sido compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O disposto no inciso III do caput aplica-se somente aos créditos de IPI acumulados em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos.

§ 3º As disposições desta Portaria não alcançam pedidos de ressarcimento efetuados por pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

**Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:**

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações em todos os 4 (quatro) anos calendário, anteriores ao do pedido, observado que, nos segundo e terceiro anos-calendário anteriores, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total; e

IV - tenha efetuado exportações em todos os 2 (anos) anos-calendário, anteriores ao do pedido, observado que, no segundo ano-calendário anterior, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 15% (quinze por cento) da receita bruta total; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 594, de 31 de dezembro de 2010)

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

§ 1º A aplicação do disposto no inciso V independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das declarações de compensação analisados.

§ 2º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria a RFB deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

§ 3º A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 4º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

§ 5º Para fins do disposto no inciso V, não deve ser considerado o percentual de indeferimentos de pedidos de ressarcimento de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS efetuados por empresa incorporada. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se às incorporações efetuadas até a data da publicação desta Portaria. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 7º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 393, de 04 de outubro de 2016)

Neste prisma, considerando que a Receita Federal dispõe do prazo de 30 dias para efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda aos requisitos elencados no artigo supra, é cediço que a análise do enquadramento ou não da empresa a tais requisitos deve ocorrer também dentro deste mesmo prazo. In casu, o prazo de 30 dias se esgotou há meses, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada.

## 2. Da Incidência da Taxa SELIC

Quanto à possibilidade de atualização monetária dos créditos aplicando-se a SELIC, tem razão a impetrante.

Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los em nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:

**Súmula 411:** É devida a correção monetária ao crédito do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Não obstante a súmula em questão reflita entendimento firmado em relação ao IPI, o STJ já se manifestou no sentido de aplicar este entendimento a outras exações, a exemplo do PIS e da COFINS, consoante precedente abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO ESCRITURAL. ÓBICE LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. CABIMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. É possível a incidência dos preceitos da Súmula 411/STJ a questões atinentes ao crédito de PIS e COFINS, porquanto a exegese do pronunciamento da súmula em comento é reiterar que a resistência ilegítima, por parte da Administração Fiscal, em viabilizar seja o crédito de imposto na escrita contábil, seja a compensação tributária entre tributos legalmente compensáveis ou o ressarcimento a que faz jus o contribuinte impõe-lhe o dever de promover a correção monetária. 2. "Reconhecido o direito ao crédito e a existência de dispositivos legais e normativos ilegítimos que o impedem (no caso o art. 31, da Lei n. 10.865/2004 declarado inconstitucional pela Corte de Origem), é de se reconhecer a correção monetária dos créditos escriturais de PIS e Cofins. Declarada a inconstitucionalidade, tanto a lei como todos os normativos que dela derivaram e obstaram o aproveitamento dos créditos pleiteados pelos contribuintes (in casu, art. 6º, II, da IN SRF n. 457/2004) são atos normativos estatais inconstitucionais, 'ilegítimos', portanto. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: 'É devida a correção monetária ao crédito do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco'" (REsp 1.307.515/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1583039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)**

No entanto, em se tratando desta espécie de crédito, a incidência da SELIC tem como termo a quo a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo legalmente previsto, que no caso em tela é de 30 dias.

Portanto, caso a autoridade coatora entenda que a impetrante atende aos requisitos do procedimento especial, esta fará jus também à incidência da Taxa SELIC a partir do 31º dia do protocolo dos pedidos de compensação, quando se iniciou a resistência ilegítima pelo Fisco.

## 3. Da Compensação de Ofício dos créditos com Débitos com Exigibilidade Suspensa

Quanto ao tema, prevê o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 o seguinte:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, **deverá verificar** se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento **será compensado**, total ou parcialmente, com o valor do débito. *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 2º Existindo, nos termos da *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas *alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções “deverá verificar” e “será compensado”, nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é **ato vinculado** e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar **vencida** a obrigação.

A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação).

Por outro lado, apenas pode ser considerada “vencida” para fins de compensação a obrigação que se encontre **exigível**, ou seja, que não se recai sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN.

Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a ato **nitidamente vinculado**, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa.

Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida **extrapolou o seu caráter regulamentar**, contrariando o disposto no Decreto-lei 2.287/86, **no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa**. Veja-se a ementa do referido julgamento:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (vg. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei)*

Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, **estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN**.

Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício pela autoridade coatora em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no artigo supra, **enquanto se encontrarem em tal situação**, uma vez que estes carecem de exigibilidade.

Evidente, portanto, a relevância parcial dos fundamentos aviados pela impetrante.

O perigo da demora também se observa na espécie. Isto porque, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença, o prazo de análise dos pedidos, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza (“tempo”), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** para determinar que:

a) autoridade coatora, **no prazo de 10 (dez) dias, analise e decida, com relação aos PERs nº 01470.09400.170120.1.1.19-9315**, se a impetrante atende aos requisitos para enquadrar-se no procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS previsto pela Portaria MF nº 348/10, e, em caso positivo, dê cumprimento ao disposto no artigo 2º do aludido normativo com relação a tais pedidos de ressarcimento, com incidência da Taxa SELIC à partir do 31º dia do protocolo dos pedidos de compensação;

b) se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos porventura atribuídos à impetrante em tais pedidos de ressarcimento **com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN**;

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001340-69.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SBARDELLINI CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante (matriz e filiais) o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO.**

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento. In casu, pelas guias colacionadas pela impetrante verifica-se que de fato o recolhimento é realizado no CNPJ da matriz, sendo legítima a autoridade coatora indicada.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constata a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

*Lei nº 6.950/1981.*

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Lei nº 6.332/1976.*

*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.*

*Decreto-lei nº 2.318/1986:*

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão “Previdência Social” do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCR, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

*Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.*

*Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.*

*O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).*

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas –, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBÍTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido ao julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.** 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX-APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOELILAN PACIORNIK, TRF4- PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COMALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n.º 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 933.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.** I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possui competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) - grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

## 1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-45.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSICLER THEODORO RAGAZZO

### DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito descrito no arquivo 26110605, por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

**AMERICANA, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-45.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSICLER THEODORO RAGAZZO

### DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito descrito no arquivo 26110605, por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

**AMERICANA, 3 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000485-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CLARINDO ZAMPIERI OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

### DESPACHO

Ciente quanto à decisão proferida pelo E. TRF3 no agravo de instrumento interposto.

Tendo em vista que o Banco do Brasil S.A. não impugnou as alegações do requerente acerca dos documentos que reputa necessários, intime-se o requerido para, em 10 (dez) dias, apresentar os documentos mencionados na pet. id. 18342847.

Após, intime-se o exequente para cumprimento do despacho id. 17118136.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000859-36.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: M. A. PIZZOLATO ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Intime-se a Caixa, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia descrita no doc. 30491231, por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

AMERICANA, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015007-84.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 29896320).

Aguarde-se notícia quanto ao eventual deferimento de efeito suspensivo.

Intime-se. Indeferida a liminar recursal, cumpra-se a decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LEONILDE RAIMUNDA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SACANTANHEDE - SP403876  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se., dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LAODICEA APARECIDA NUNES LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em virtude das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02, 03, 04, 05 e 06 de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid19), suspendo, por 60 (sessenta) dias, a realização da perícia designada nestes autos.

Como decurso dos 60 (sessenta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes provocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento, ou, se necessário, para requerer nova prorrogação.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001943-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 1299/1987

**DESPACHO**

Ante o lapso desde a manifestação contida no doc. 27348257, concedo à Caixa o prazo de trinta dias para manifestar-se, esclarecendo se houve acordo na esfera administrativa.

**AMERICANA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLECIO LIMA MANDU  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIO LIMA MANDU - SP248951

**DESPACHO**

Diante do informado pela exequente que o débito em cobro encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VERA LUCIA TOFANIM  
Advogados do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante o pedido da parte requerente de envio dos autos ao JEF, esta ainda não esclareceu nem retificou o valor atribuído à causa, que segue maior do que sessenta salários mínimos.

Assim, apresente a parte autora o valor correto da presente causa, demonstrando, inclusive, como apurou a RMI do benefício pretendido, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**AMERICANA, 13 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000362-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ELEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC, ocasião em que deverá apresentar o valor atualizado do débito.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

AMERICANA, 13 de maio de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000071-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: ROSALICE SALES DE SIQUEIRA NEVES

**DESPACHO**

Intime-se a requerente para ciência e extração de cópia digital dos autos, tendo em vista que, tratando-se de processo eletrônico, sua devolução (art. 729 do CPC), em princípio, não seria possível.  
Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.  
Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000272-14.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos, redistribuição e retorno da superior instância.  
Ante o trânsito em julgado do acórdão, manifeste-se a empresa embargante, ora exequente, em quinze dias, nos termos do art. 523 do CPC.  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.  
Trasladem-se a sentença e o acórdão para a Execução Fiscal 5000271-29.2020.4.03.6134.

AMERICANA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000271-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e redistribuição dos autos.  
Ante a decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos (doc. 32074983), arquivem-se os autos.

AMERICANA, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012493-61.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: RONALDO SANTOS DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Doc. 26423386: ciência ao exequente. Faculta-se a manifestação em cinco dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EMILIO ALVES IBIAPINO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

EMÍLIO ALVES IBIPIANO JUNIOR move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 11/07/2017, ou quando implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 28012150), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 29356021).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
  2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
  3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
  4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
  5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
  6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
  7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente de trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
  8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
  9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
  10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.
- REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**Período de 29/04/1995 a 13/01/1998:**

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA* (doc. 19324857 – p. 22/23), no qual consta que, em seu labor como motorista, havia exposição a ruídos de 83 dB(A), superior ao limite de tolerância estabelecido tão somente até 05/03/1997 (80 db), razão pela qual apenas o período compreendido entre 29/07/1995 a 05/03/1997 deve ser considerado como especial.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Outrossim, embora a ré assevere que a aferição utilizada "não está em conformidade com a legislação de regência, pois, para o período, deveria ser utilizado "NEN", conforme a NHO-01 da FUNDACENTRO", depreendo que as normas citadas para tanto constabam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).

**Período de 13/07/1998 a 04/01/1999:**

O requerente apresentou PPP referente ao labor na *Raizen Combustíveis S.A.* (id. 19324857, págs. 25/26). Em tal documento, consta a descrição da função de motorista, estando exposto a agentes químicos, tóxicos orgânicos.

Denota-se, da descrição das atividades, que o requerente não estava exposto diretamente a agentes químicos, conforme consta na descrição de suas atividades: "Cumprir a programação de entrega do transporte rodoviário de derivados líquidos de petróleo e de álcool, fazer a carga e a descarga do caminhão nos locais indicados, seguindo as normas operacionais e respeitando o sistema de gerenciamento de saúde, segurança do trabalho, segurança patrimonial e meio ambiente."

Nesses termos, o intervalo requerido é comum.

**Período de 18/06/1999 a 13/07/1999:**

Igualmente, o requerente trabalhou como motorista carreteiro, fazendo o transporte de materiais químicos.

Assim foram descritas as atividades no PPP emitido pela *Gafor S.A.* (doc. 19324857 – p. 29/31): "Transportar veículos pesados, como caminhões com carretas, manipulando os comandos de marcha e direção e conduzir o veículo no trajeto indicado, seguindo as regras de trânsito, para transportar cargas. Transporte dos seguintes produtos: para-xileno, Perborato de sódio mono-hidratado, PTA-Ácido Tereftálico purificado, Açúcar refinado líquido (sacarose), Arroz de Milho, RHOPET – Resina PET; Monoetilenoglicol GF."

Ademais, o ruído a que o autor estava exposto no desempenho de suas atividades encontrava-se abaixo dos limites de tolerância (67dB).

O intervalo requerido é comum.

**Período de 01/12/1999 a 01/05/2003:**

-

O autor apresentou PPP emitido pela empresa *AUTO POSTO MORRO AZUL DE ITATIBA LTDA* (página 33/34 do id 19324857). Contudo, não foi declarada a presença de agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos ou sua combinação) a que o requerente estaria exposto durante a jornada de trabalho como motorista carreteiro, de modo que o intervalo deve ser considerado comum.

**Período de 12/06/2003 a 26/11/2003:**

De igual sorte, o PPP emitido pela empresa *TRANSPORTADORA E LOCADORA SIMECAREIRELI* (págs. 38/39 do id 19324857), atesta que o ruído a que o autor estava exposto no desempenho de suas atividades encontrava-se abaixo dos limites de tolerância (75dB). Ademais, no que respeita ao transporte de combustíveis, os documentos trazidos pelo autor mencionam genericamente o fator de risco “Vapores de Combustíveis (VM e NAFTA)”, bem como “Umidade”.

Outrossim, embora a profiisografia do autor refira à “carregar tanques com líquidos inflamáveis, (...) descarregar tanque, transferindo combustível para as instalações do cliente(...)”, a descrição das atividades por ele desempenhadas sugere que tais procedimentos eram pontuais (intermitentes), predominando a função de motorista carreteiro, na qual não há contato direto com o combustível ou seus vapores. Destarte, não é possível reconhecer a especialidade pleiteada.

Quanto à atividade de transporte de combustíveis, importante consignar, à luz do que já expendi retro, que a CF prevê como critério diferenciado para a concessão de aposentadoria os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º). Caracteriza “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade (risco abstrato), ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação.

É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, *de lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional.

Nessa senda, *mutatis mutandis*: “A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.” (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Dessa forma, os períodos de labor como motorista devem ser computados como comum.

-

**Períodos de 01/12/2005 a 26/05/2017:**

-

O requerente apresentou PPP emitido pela empresa *WMTRANSPORTE DE GASES LTDA.*, nas páginas 40/41 do id 19324868, que declara que durante tal intervalo havia exposição a ruído, porém com intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido à época.

Assim sendo, o intervalo é comum.

Nesse passo, reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos, somados àqueles já reconhecidos na seara administrativa (de 14/10/1986 a 03/12/1986, de 22/04/1987 a 29/10/1987, de 03/05/1989 a 20/01/1990, de 01/04/1991 a 06/01/1995, de 25/04/1995 a 28/04/1995 – págs. 92 e 99/100 do id. 19324857 e id. 19324868), emerge-se que o autor possuía, na DER, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria requerida.

Ademais, mesmo considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme art. 493 do CPC e **Tema 995 do STJ**: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”), depreende-se que o autor **não possui tempo suficiente** à concessão da aposentadoria vindicada, se considerado o período laborativo até 02/12/2019 (data da citação do INSS), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença, ou mesmo o tempo de tramitação até a sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento, para o procurador da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5001501-43.2019.403.6134

AUTOR: EMÍLIO ALVES IBIPIANO JUNIOR – CPF: 069.716.518-39

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP:--

RMI/RMA:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 29/04/1995 a 05/03/1997 (ATIVIDADE ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003195-74.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: EDISON GOMES DE LANES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando a concordância das partes, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS na pet. id. 31169723.**

Intime-se a parte requerente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

**AMERICANA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002143-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MELISSA TEODORO - SP219501  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora (id. 32094909) e os esclarecimentos prestados pelo Setor responsável pela manutenção do Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE (id. 31866617), deixo de apreciar o pleito constante no id. 30910229.

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, **no prazo de (15) dias.**

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**AMERICANA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000888-86.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDEMAR BRODOLONI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Não obstante os documentos apresentados, não reputo demonstrada, notadamente em razão da remuneração do autor constante em seu CNIS, a insuficiência de recursos asseverada. Assim, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas ou informe eventual interposição de agravo de instrumento, considerando a redação do art. 101, §1º, do CPC.

AMERICANA, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001060-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: WAGNER JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso desde a DER.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo impetrado. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da sua manifestação.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, faça-se conclusão para julgamento.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado/carta precatória.

AMERICANA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDSON FERRAREIS  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconclusão. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-14.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALENTIM MENDONCA MEIRELES  
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Defiro** o benefício da **gratuidade da Justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.

VALENTIM MENDONCA MEIRELES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Para tanto, pretende seja afastada a aplicação do artigo 3º, da Lei 9.876/1999, de modo a garantir a forma de cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Feito esse apontamento, não obstante o sobredito entendimento sufragado pelo C. STJ, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos trazidos pelo postulante, em cognição exauriente, notadamente aqueles atinentes aos salários de contribuição do período contributivo anterior a julho de 1994. Eventualmente, faz-se necessário parecer da contabilidade do juízo sobre a melhora econômica advinda da tese revisional. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **indeferro**, por ora, a tutela de provisória postulada.

Todavia, antes de determinar a citação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial e juntar planilha referente ao montante supostamente devido pela parte ré, na forma do art. 292, do CPC, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal sobredito, a fim de possibilitar a verificação acerca da competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

**AMERICANA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDECI ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A demandante foi intimada para que apresentasse planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do benefício pretendido, declarada na petição inicial, tendo cumprido o despacho por meio da petição id. 31847833, requerendo a remessa dos autos ao JEF.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 39.354,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**AMERICANA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000216-78.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BIDOLI  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

MARCOS ANTONIO BIDOLI, move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 30/01/2019.

Recolhimento de custas (id 28858232).

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id 28651545).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 31429014).

A parte autora apresentou réplica (id. 31530863).

#### **É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Passo, assim, ao exame do mérito.**

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, momentaneamente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/09/1985 a 31/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/01/2019, laborados na *OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO*.

#### **23/09/1985 a 31/03/1997:**

Primeiramente, consigne-se que a parte autora laborou na empresa *OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO* nos períodos de 23/09/1985 a 29/05/1992 e de 01/09/1992 a 31/03/1997, conforme CTPS e CNIS acostados aos autos (pág. 12, 29 e 97 do id 28554684), e não de 23/09/1985 a 31/03/1997 como requer em sua petição inicial.

O autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de páginas 83/85 e 86/87 (id 28554684) comprovando que, durante os períodos de 23/09/1985 a 29/05/1992 e de 01/09/1992 a 05/03/1997, permaneceu exposto a ruídos superiores ao limite estabelecido para a época. Assim sendo, devem ser averbados como especial os períodos mencionados acima.

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

#### **19/11/2003 a 30/01/2019:**

Para comprovação, foi anexado o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 88/91 do arquivo 28554684, que demonstra que, durante a jornada de trabalho no período de 19/11/2003 a 14/01/2019 (data do PPP), o requerente permaneceu exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época. Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período mencionado acima.

A despeito do quanto asseverado pelo INSS em contestação, notadamente acerca da suposta ausência de contato permanente com o agente nocivo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado faz menção expressa à aludida habitualidade e permanência, não havendo nos autos elementos tendentes a infirmar a conclusão exposta na documentação acostada pela parte autora, a saber, a especialidade dos períodos laborativos vindicados.

Ademais, embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.**[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, §1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...]**(Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUIDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/I.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Reconhecidos os intervalos de 23/09/1985 a 29/05/1992, de 01/09/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 14/01/2019 como exercidos em condições especiais, emerge-se que a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 30/01/2019, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 23/09/1985 a 29/05/1992, de 01/09/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 14/01/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (30/01/2019), como tempo de 26 anos, 04 meses e 08 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (30/01/2019), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima da autora. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (id 28858232), nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

**Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.** O vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5000216-78.2020.4.03.6134

AUTOR: MARCOS ANTONIO BIDOLI – CPF 154.788.458-41

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 30/01/2019

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 23/09/1985 a 29/05/1992, de 01/09/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 14/01/2019 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000217-90.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURSO INDEPENDENTE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIA ELENA IGNACIO FRONZA  
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A demandante foi intimada para que emendasse a exordial a fim de adequar o valor da causa aos moldes estipulados no art. 292, do CPC, tendo cumprido o despacho por meio da petição id. 32010354, requerendo a remessa dos autos ao JEF.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 23.086,76**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**AMERICANA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001372-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FERNANDO CARLOS PARIS BERMEJO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LESSA PARIS BERMEJO - SP423941, MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

## SENTENÇA

A CEF opôs embargos de declaração em face da sentença id. 27972231, em que alega: a) a existência de contradição, pois na sentença constou que a CEF não estaria obrigada a renegociar o contrato, porém os pedidos foram julgados parcialmente procedentes; b) que houve julgamento extra petita; c) a existência de coisa julgada em razão do processo nº 5001491-33.2018.403.6134.

Os autores, intimados, se manifestaram (id. 29512817).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Quanto à assertiva de ocorrência de coisa julgada, depreendo, de fato, que não se observou oportunamente o apontamento no termo de prevenção id. 18812291 da existência do processo nº 5001491-33.2018.403.6134.

Não obstante, cabe notar que a própria CEF também não a suscitou em preliminar de sua resposta. De todo modo, considerando se tratar de matéria de ordem pública, passo a analisar a presença ou não do aludido pressuposto processual de ordem negativa, à vista do processo apontado no termo de prevenção, questão que não foi dirimida na sentença embargada.

De fato, depreendo que havia coisa julgada.

Conforme apontam os documentos acostados pela CEF em seus embargos declaratórios, em demanda anterior as partes já haviam firmado acordo visando à quitação das parcelas atrasadas do financiamento contratado, o que foi homologado pelo Juízo.

Nos autos do processo nº 5001491-33.2018.403.6134, depreende-se da inicial (o pedido está descrito no pleito de tutela de urgência – no pedido em si apenas se roga a procedência) a pretensão para que fossem afastados os efeitos dos “expropriatórios extrajudiciais do imóvel descrito na matrícula nº 1156 do CRI de Nova Odessa - S/P. (...)”, bem assim “Autorização para o Autor efetuar o depósito em conta judicial do valor referente às parcelas vencidas e não pagas compreendidas pelo período de novembro de 2016 até agosto de 2018, representados pela importância de R\$ 38.535,00”.

Em audiência de conciliação, ficou estabelecido entre as partes que, considerando saldo devedor de R\$ 128.968,65, o autor deveria pagar, em parcela única, até o dia 14/01/2019, a quantia de R\$ 67.935,05, e, após o pagamento, seria retomado o contrato, sendo a primeira parcela de aproximadamente R\$ 1.737,84, para pagamento a partir de 01/2019 (cf termo de audiência de id. 13149507 dos autos do processo 5001491-33.2018.403.6134). Também ficou acordado que, caso o autor não efetuasse os pagamentos, as partes concordariam com a manutenção da consolidação da propriedade em favor da CEF.

O acordo foi homologado judicialmente e o processo extinto com a resolução do mérito.

Houve o trânsito em julgado.

Observa-se que as duas pretensões deduzidas (para que fossem afastados os efeitos da consolidação da propriedade; e para que fosse possível a consignação de valores) foram objeto do acordo judicial (que abordou como ficaria o pagamento, estabelecendo uma parcela única e parcelas; bem como providências quanto à consolidação da propriedade em caso de pagamento e manutenção dela na hipótese de descumprimento). Ademais, ainda que assim não fosse, conforme art. 515, § 2º, do CPC, a autocomposição judicial pode envolver inclusive relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo, o que, de qualquer sorte, levaria à coisa julgada material da lide deduzida na prefação (cf. exegese do art. 487, III, “b”, do CPC, segundo o qual a transação leva à resolução do mérito).

Embora nos presentes autos pugne-se para que a CEF seja obrigada à renegociação (o que não se encontra na causa de pedir da ação de nº 5001491-33.2018.403.6134), desmone-se que há, de qualquer sorte, consequentes implicações nas prestações e objetivo de retomada do contrato (com a busca, por conseguinte, da purgação da mora), o que, a teor do exposto acima, encontrava-se na pretensão deduzida na prefação e foi abordado no acordo judicial – e sem prejuízo, ademais, do disposto no art. 515, § 2º, do CPC – do feito precedente (processo nº 5001491-33.2018.403.6134). Aliás, houve no processo 5001491-33.2018.403.6134 a renegociação, ainda que não por meio do aludido programa “Você no Azul”, o qual, em adição, conforme prefação dos presentes autos, já teria se iniciado em data anterior à data da audiência de conciliação (ocorrida em 14/12/2018). Os próprios autores, ora Embargados, narram na exordial que já no início da campanha, em 03 de Junho de 2016, foram pessoalmente à Agência da Ré situada à Avenida Cillos, 1600 - Centro, Americana para buscar a renegociação. Já havendo a campanha, os autores buscaram a renegociação junto ao banco e, após isso, compuseram-se em juízo acerca das prestações e retomada do contrato com a CEF. A questão já havia, assim, sido solucionada.

Nesse passo, não se poderia falar, por exemplo, como escopo de afastar a coisa julgada, que a causa de pedir seria diversa.

Por primeiro, como já dito, a renegociação deve ser albergada pela composição ocorrida no precedente processo nº 5001491-33.2018.403.6134. As partes, mesmo que não com lastro na campanha, chegaram a acordo judicial que levou à renegociação da dívida. O acordo judicial, outrossim, se deu após o autor ter procurado o Banco para a renegociação com esteio no programa “Você no Azul”, fato este, ademais, que se encontra narrado na causa de pedir da inicial da presente ação. A pretensão na presente envolve o mesmo débito que foi renegociado em juízo. Essa procura do autor – ainda que se alegue que a negativa apenas se deu mais tarde, em 2019 –, aliás, caracteriza fato anterior não só à audiência de conciliação como à própria sentença.

Outrossim, no contexto do acima exposto, cabe consignar que a ação precedente foi ajuizada em agosto de 2018, posteriormente à asseverada ida do autor em busca da renegociação, de modo que, uma vez iniciado litígio acerca do mesmo débito, poderia e caberia ao autor nela já alegar a sobrevida da campanha “Você no Azul”, em conformidade com o efeito preclusivo da coisa julgada (considerando o deduzido e o deduzível), previsto no art. 508 do CPC (art. 474 do CPC/1973), *in verbis*:

“Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

Não poderiam os autores, após a composição, descumprir o acordado, e, ainda, voltarem a pretender nova renegociação com base em alegação de fato de que já possuíam ciência antes mesmo do ajuizamento da primeira ação.

Buscou-se, pois, na composição em juízo, dirimir a questão.

Destarte, o ajuizamento de outra ação em que se pugna por nova negociação da dívida, com condições diversas da acordada, afronta o que restou homologado na demanda anterior.

Poder-se-ia, por outro lado, questionar quanto à possibilidade, assim como constou da sentença embargada, de se reconhecer o direito à purgação da mora até a arrematação (ou, como no caso, até a venda direta), pedido esse que, conforme foi explicitado, é extraído da exordial, em conformidade com o conjunto da postulação (não se podendo falar, por conseguinte, em contradição ou sentença *extra petita*). Entretanto, considerando os termos da inicial alusiva ao feito anterior (processo 5001491-33.2018.403.6134), a mesma pretensão dela poderia ser extraída, e, de qualquer sorte, a lide atinente ao contrato e débito em debate já foi findada, com resolução do mérito, por meio da conciliação ocorrida entre as partes. Por conseguinte, não se poderia reiterar qualquer debate acerca da questão, que já foi solucionada em definitivo, por meio de acordo, na ação anterior.

Destarte, depreende-se que havia coisa julgada, que impedia a reapreciação da causa.

Em consequência, reconhecida a coisa julgada por meio de análise que não havia sido realizada na sentença, dimana-se a necessidade de se conferir efeitos infringentes ao julgado, para se extinguir o feito sem a resolução do mérito.

**Posto isso, recebo os embargos opostos e os acolho**, para, conferindo efeitos infringentes ao julgado, declarar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, em virtude da existência de coisa julgada em relação à pretensão deduzida.

Em consequência, diante da sucumbência apenas dos autores, condeno-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000980-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991, FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O autor opõe embargos de declaração (id. 25974679), alegando, em síntese, omissão na sentença, pois, quando analisado o período pleiteado de 17/05/1999 a 30/11/2016, não teria sido considerado o laudo pericial produzido em ação trabalhista que moveu em face de sua empregadora (id. 15011783).

Intimado, o INSS não se manifestou.

### Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

De fato, no caso dos autos, denoto que a análise do período acima apontado não levou em conta o laudo pericial trazido pelo autor em sua réplica, tendo sido analisados apenas os documentos acostados junto a inicial.

O documento mencionado (id. 15011783) se refere, segundo o autor alega, a laudo pericial elaborado para instruir ação trabalhista movida pelo requerente em face de *Irmãos Quaglio Cia Ltda. e Pedreira Fazenda Velha Ltda.*, elaborado após o ajuizamento da ação. No referido laudo consta que o requerente laborou como motorista de caminhão na empresa, sujeito a exposição de produtos inflamáveis entre 12/10/2012 a dezembro de 2015 e também sujeito a vibrações de corpo inteiro.

O fator de risco vibração sempre foi previsto como atividade especial para as situações em que forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pelo Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, que, por sua vez, estabelece os critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente de exposições às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Segundo o perito da ação trabalhista, sua exposição estava acima dos limites de tolerância, conforme se descreve no item 9 do laudo, em que conclui: "Conforme demonstrado, nas análises feitas por este vistor a vibração corpo inteiro encontra-se acima do limite de tolerância."

Quanto à exposição a agentes inflamáveis, passei a perfilar o entendimento de que a atividade de motorista de caminhão que transporta substâncias inflamáveis, desde que comprovada a situação, deve ser considerada especial.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. GLP. RISCO DE EXPLOÇÃO. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO AUTURAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. [...] Já quanto ao lapso restante, foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, que informa que o autor atuava como "ajudante de caminhão" e "motorista de caminhão" com o transporte, venda, carga e descarga de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), junto à empresa "Liquigás Distribuidora S.A.". Destarte, nesse período, o autor ficava exposto a risco de explosão e a hidrocarbonetos, na medida em que participava de transporte de produto inflamável, derivados de petróleo e, neste sentido, esclareço que as atividades ou operações relacionadas com o transporte de gás liquefeito são consideradas perigosas, devendo ser enquadradas como especial, na forma da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "a" e "b". [...] No entanto, somado o período ora enquadrado ao lapso já incontroverso, a parte autora não conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Por conseguinte, a autarquia deverá revisar a RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante do trabalho especial reconhecido. Os efeitos financeiros da revisão tem como termo inicial a data do pedido administrativo. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000957-25.2017.4.03.6102, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019)

Logo, considerando que as atividades descritas no laudo pericial coincidem com as informadas no PPP apresentado (id. 3416846, pág. 38), diante das conclusões da perícia realizada na esfera trabalhista, tenho que o período trabalhado na empresa *Pedreira Fazenda Velha Ltda.*, de 17/05/1999 a 30/11/2016, deve ser considerado especial.

Somando-se este período, ora reconhecido, aos computados administrativamente e aos já admitidos na sentença id. 25458147, o tempo ainda é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, consoante planilha anexa, que considerou os vínculos constantes na CTPS e CNIS do autor (id. 3416840, 3416841 e 8381771).

Contudo, considerando o pedido de "reafirmação" da DER (possível conforme Tema 995 do STJ: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir"), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, se considerado o tempo de especialidade até 30/11/2016, em razão da apresentação do mencionado laudo pericial, conforme também informa a planilha anexa.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, *mutatis mutandis*), razão pela qual nessa data (18/04/2018 - aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Observo, por fim, que o autor, na data em que preencheu os requisitos, considerando os vínculos de sua CTPS e do CNIS constantes nos autos, não preencheu a pontuação prevista no art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir a omissão apontada quanto à análise da especialidade do período de 17/05/1999 a 30/11/2016, e, nos termos da fundamentação acima, retifico a sentença prolatada para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1987 a 20/10/1989 e 17/05/1999 a 30/11/2016 e como tempo comum o período de 03/01/1990 a 02/04/1990, **condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/04/2018**, consoante acima fundamentado.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Considerando que o autor requereu a implantação do benefício na sentença, vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da medida. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/05/2020.

**Comunique-se o setor de cumprimento do INSS**, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Fica mantida a sentença nos seus demais termos.

Publique-se. Intimem-se, inclusive para os fins do disposto no § 4º do art. 1.024 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002671-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: REYNALDO DA SILVA VERARDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM AMERICANA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

REYNALDO DA SILVA VERARDI impetrou Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA/SP, objetivando que o INSS proceda à anotação em seus cadastros da data de saída da empresa "Minas Goiás Transportes Ltda.", que alega ter ocorrido em 1980.

A liminar foi indeferida (id. 25031590).

A autoridade coatora apresentou informações (id. 26478734).

O MPF apresentou manifestação, por meio da qual informou que não adentraria no mérito da demanda (id. 26852581).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, depreende-se das informações prestadas pela impetrada que esta não efetuou o acerto da data da saída postulada por entender que o impetrante não acostou documentos suficientes para demonstrar a data alegada.

De fato, omissas as informações pertinentes no CNIS acerca desse vínculo, cabe à autarquia a exigência de documentos visando à comprovação do requerido pelo impetrante, de modo que, existindo incertezas acerca das informações levadas, desponta imprescindível a dilação probatória para a comprovação da data de saída do impetrante da empresa "Minas Goiás Transportes Ltda.".

O mandado de segurança revela-se, assim, via inadequada para o pleito pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pelo pagamento da RPV, conforme extrato de id 31680299, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000101-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VANDERLEI RORATO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

VANDERLEI RORATO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 14/06/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 28789815), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 31443161).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso concreto**, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 04/06/2018, laborado na empresa *NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDALTD A*.

Para a comprovação, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 27462296), o qual registra, em todo o intervalo, a exposição do trabalhador a ruídos de intensidades acima de 88 dB, superiores aos limites vigentes nos períodos.

Embora a ré assevere que o formulário apresentado não atendeu à técnica válida para a aferição dos níveis de ruído, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos autênticos a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expandido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art.1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interimsujeito atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS sobre para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período superior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/I.)

Destarte, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do intervalo de 19/11/2003 a 04/06/2018.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id. 27462299 – pág. 46), emerge-se que o autor possuía na DER, em 14/06/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 04/06/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 06/04/2017, com o tempo de 25 anos e 04 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5000101-57.2020.4.03.6134

AUTOR: VANDERLEI RORATO – 745.299.789-15

ASSUNTO :04.01.04- APOSENTADORIA ESPECIAL(ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:APOSENTADORIA ESPECIAL(ART. 57/58)

DIB: 14/06/2018

DIP:--

RMI:ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 04/06/2018 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001132-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Nova Odessa/SP em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando a cobrança de IPTU e taxas.

O feito foi remetido a esta Justiça Federal (id. 1753326 –pág. 17).

A CEF apresentou exceção de pré-executividade (id. 19324771).

Intimada para se manifestar sobre a exceção, a parte exequente peticionou (id. 22648509), pugnando pela exclusão da CEF do polo passivo e sua substituição por *TEREZINHA TEODORO DE LIMA*.  
Requeru a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Este juízo deferiu o pleito da demandante (id. 23495005). Retomaram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho id. 23495005. Explico.

Denoto que a parte exequente pretende substituir o polo passivo da execução.

Ocorre que a jurisprudência do STJ, inclusive sumulada (Súmula nº 392), não admite que a alteração da CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação. Nesse passo, cabe ao exequente a realização de novo lançamento para ajuizamento de outra execução, perante o juízo competente.

A hipótese, assim, é de extinção do presente feito, pois, considerando que a própria exequente pretende executar a dívida em face de pessoa distinta da CEF, resta configurada sua ilegitimidade para compor o polo passivo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução**, com base no art. 485, VI, do CPC.

Custas ex lege. Publique-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002721-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: SELPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

SELPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA move em face da União ação em que, de início, pleiteou, em caráter antecedente, a concessão de tutela de urgência para que fosse autorizada a promover “a exclusão das bases de cálculos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da integralidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas emitidas”.

Este juízo indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência e determinou a intimação da parte autora para que aditasse a peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC). (id. 25436870).

A autora apresentou aditamento à inicial, no qual, além de reiterar os fundamentos que nesta já havia exposto, pugnou pela: “a) a DECLARAÇÃO da ilegalidade da inclusão da totalidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas emitidas pela Requerente, nas bases de cálculos da Contribuição para o PIS e da COFINS, independentemente do regime de apuração escolhido (cumulativo ou não cumulativo), bem como, o reconhecimento do direito de restituição das contribuições pagas à maior no prazo de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, incluindo-se os pagamentos indevidos eventualmente promovidos à maior após a presente ação, ambos sem as limitações impostas pela Solução de Consulta Interna nº 13 – COSIT, de 2.018; b) DETERMINAÇÃO da exclusão das bases de cálculos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da integralidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas emitidas. (id. 25961441).

A União, citada, ofertou contestação (id. 27618580).

A Autora apresentou réplica (id. 29777988).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos proventos judiciais.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito**.

Antes de tudo, mais bem analisando, convém observar que, não obstante possa dimanar alguma dúvida, o pedido de exclusão da integralidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas emitidas da base de cálculo do PIS e da COFINS integra dois pontos: I) a exclusão do ICMS da base de cálculo dos mencionados tributos; b) que essa exclusão se dê em relação à totalidade do ICMS destacado nas notas fiscais. A propósito, em conformidade com essa pretensão é que a União ofertou sua contestação. Outrossim, além de o pedido ter sido formulado nesses moldes expressamente, cabe, de qualquer modo, observar o conjunto da postulação.

Nesses termos, assiste parcial razão à autora.

Insurge-se a parte autora contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...]  
b) a receita ou o faturamento;”

O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário do Estado-membro, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a carga do contribuinte apenas do ônus de sua arrecadação.

Conclui-se, portanto, que o ICMS não pode ser confundido com "faturamento" ou com "receita" para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados. Sobre isso, aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, *verbis*:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, conforme se depreende, de modo geral, dos fundamentos do aludido julgado, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que no faturamento não poderiam estar inseridos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo. Asseverou, na ocasião, o Ministro MARCO AURÉLIO, que "Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfaz a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota" em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso".

E o posicionamento *supra* foi ratificado pelo Plenário da Corte Suprema em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em que se fixou o entendimento de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O julgamento está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destarte, em conformidade com a orientação assentada pela Suprema Corte, reputo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entretanto, não se há falar em exclusão da integralidade do ICMS destacado das notas fiscais.

Dimana-se como ponto a nortear o julgamento da lide a questão relativa à abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo como ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna n. 13, de 18-10-2018, definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado "ICMS a recolher", também chamado "ICMS escritural" - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais.

E não há se falar que a metodologia plasmada na Solução supracitada implicaria indevida restrição ao quanto estabelecido pelo STF (Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS").

Com efeito, no RE 574.706/PR a Suprema Corte fixou a compreensão de que valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres do contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, dessume-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao *quantum efetivamente* devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018, esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

"[...]

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, **os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica**, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre "ingressos" e "receitas", para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que **a parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros**.

São ingressos que embora transitem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que foi devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

**O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse**, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições".

Exclusão da base de cálculo, destarte, deve se dar em conformidade com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição empecuniária ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

As disposições do artigo 74 da Lei 9.430/1996 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), por força do artigo 26, parágrafo único – em sua redação anterior à Lei 13.670, de 30 de maio de 2018 –, c/c art. 2º da Lei 11.457/2007, não eram aplicáveis às contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, parágrafo único, 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), incluídas as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros.

A Lei 13.670/2018 revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e nesta incluiu o art. 26-A, que passou a possibilitar a aplicação do art. 74 da Lei 9.430/1996 às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007.

No entanto, essa aplicação é condicionada à utilização pelo sujeito passivo do e-Social (art. 26-A, inciso I). Continua a não se aplicar o art. 74 da Lei 9.430/1996 à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º (da Lei 11.457/2007) efetuada pelos demais sujeitos passivos (art. 26-A, inciso II) e não se aplica ao Simples Doméstico (art. 26-A, inciso III). Outrossim, o art. 26-A condiciona a compensação de que trata o inciso I de seu caput a determinados períodos de apuração, considerando o início da utilização do e-Social.

Dessum-se, assim, que, enquanto a Lei 13.670/2018 tenha passado a possibilitar a compensação de créditos de tributos administrados pela Receita Federal com débitos previdenciários, assim o fez de forma restrita, e não ampla. Em consequência, o art. 26-A da Lei 11.457/2011 ainda estabelece, ressalvada as hipóteses em que autoriza, vedação à compensação.

Destarte, a compensação das contribuições previdenciárias citadas é regida pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, art. 39 da Lei n.º 9.250/95 e art. 89 da Lei n.º 8.212/91, isto é, a compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que determino, na linha do artigo 491, II, do CPC, seja apurado na fase de liquidação do julgado.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Portanto, considerando que, pelo conjunto da postulação, o requerente pretendeu a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

**Posto isso**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS *efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros*, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Concedo a **tutela** de evidência para autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente a suas operações sem a inclusão em sua base de cálculo da parcela relativa ao ICMS *efetivamente recolhido*. **Comunique-se à Receita Federal.**

Sucumbência recíproca. Condeno a parte ré à restituição de metade das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença). De outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000085-06.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALMIR ROGERIO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ALMIR ROGÉRIO VIEIRA move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, citação, ou quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 30169502).

A parte autora apresentou réplica (doc. 31662375).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

## Passo, assim, ao exame do mérito.

Análise os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entanto que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflú-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

### AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n° 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização de atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n° 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n° 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n° 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n° 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei n° 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/02/1996 a 06/08/2012, 01/07/2014 a 01/01/2016 e 20/01/2017 a 06/02/2018.

Quanto ao período de 13/02/1996 a 06/08/2012, foi anexado o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra no id. 27249872, emitido pela empresa TAVEX BRASIL S.A. Tal documento demonstra que durante o intervalo de 13/02/1996 a 05/03/1997 o requerente esteve exposto a ruídos de 89,6 e, de 01/12/1999 a 06/08/2012, permaneceu exposto a ruídos com intensidades superiores a 90 dB, acima, portanto, dos limites de tolerância. Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial de tais intervalos.

Por outro lado, entre 06/03/1997 e 30/11/1999 a exposição a ruído se deu em níveis inferiores ao limite estabelecido à época, de modo que tal intervalo deve ser averbado como comum.

Quanto aos períodos de 01/07/2014 a 01/01/2016 e de 20/01/2017 a 06/02/2018, trabalhados para a empresa COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., o autor apresentou o PPP acostado no id. 27249882, atestando que o obreiro estava exposto a ruídos com intensidade acima do limite vigente à época, motivo pelo qual o intervalo em questão deve ser considerado especial.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que a parte autora possui tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 13/02/1996 a 05/03/1997, 01/12/1999 a 06/08/2012, 01/07/2014 a 01/01/2016 e 20/01/2017 a 06/02/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5000085-06.2020.4.03.6134

AUTOR: ALMIR ROGÉRIO VIEIRA – CPF 154.898.078-14

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB:

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/02/1996 a 05/03/1997, 01/12/1999 a 06/08/2012, 01/07/2014 a 01/01/2016 e 20/01/2017 a 06/02/2018 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MORGANA CRISTHIANE DENEGRÍ, MICHELE CAMARGO, MILENA CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO - SP318012, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação pelo pagamento da RPV, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FRANCISCO MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR GONCALVES - SP147454, ANA HELENA FORJAZ DE MORAES - SP315689  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, argumentando a existência de erro material.

**Decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No caso vertente, denota-se que, de fato, constou *equivocadamente* no julgado a determinação de compensação de valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.

Sendo assim, **ACOLHO** os embargos de declaração, para corrigir o erro material verificado no *decisum*. Dessa forma, onde se lê:

*Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (31/07/2019), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.*

**LEIA-SE**

*Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (31/07/2019), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.*

**Permanecem inalterados os demais termos da sentença.**

Intimem-se. Publique-se.

**AMERICANA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002367-44.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: INDUSTRIAS ROMI S A  
Advogados do(a) AUTOR: BRENO CONSOLI - SP286041, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Pet. id. 26186208: **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte exequente de desistência da execução judicial unicamente do crédito principal para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, após o recolhimento do valor devido.

Converta-se a classe processual para a correspondente ao cumprimento de sentença.

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC quanto ao crédito remanescente em execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001052-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apresente a parte exequente, no prazo de quinze dias, o título executivo judicial que embasa o presente cumprimento de sentença, incluindo sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-88.2020.4.03.6134

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para apresentar comprovante de endereço.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULA FRANCINE NACASAKI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BISPO MARCHESIN - SP365009  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogado do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654  
Advogado do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

## DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pela parte requerida, dê-se vista ao requerente para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: N.R. DE CAMARGO VASCONCELLOS TAPETES - ME

## DESPACHO

As diligências efetuadas para localização da executada e de seus bens foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-78.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000766-78.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDINEI NADIR DONATELLI

Nome: VALDINEI NADIR DONATELLI

Endereço: RUA VITORIO NATALI DE FAVERI, 200, VL GUILHERMINA, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: VALDINEI NADIR DONATELLI**

**DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

Cite(m)-se o(s) executado(s), SE FOR O CASO, POR SI E NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF-3, Primeira Turma).

Para a penhora ou arresto de bens (arts. 830 e 854 do CPC) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

- 1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;
- 2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;
- 3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:
  - a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
  - b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;
- 4) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.
- 5) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos desse juízo, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

**A distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado fica à cargo do autor, o qual deverá comprovar a respectiva distribuição no presente autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.**

**A CEF deverá instruir adequadamente a carta nos termos do art. 260, II, do CPC e recolher as custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça, se for o caso.**

CUMPRADO na forma e sob as penas da LEI.

**AMERICANA, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002230-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE PEDRO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000172-59.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: EUTERPIO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

AMERICANA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001909-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALMOR BENTO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES BINOTTI - PR51387  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Observo que ainda não houve a apresentação dos esclarecimentos requisitados ao perito. Este Juízo foi recentemente informado que o *expert* nomeado está suspenso, no momento, de atividades relacionadas a perícias judiciais.

Diante dessas informações e considerando ainda o contexto atual de restrição de medidas presenciais em razão da pandemia do COVID-19, o que dificulta tanto a realização por ora da complementação da perícia quanto a eventual realização de audiência de instrução (tendo em vista que também se pleiteia o reconhecimento de períodos rurais), reconsidero o despacho id. 28342177 e **determino que as partes aguardem, oportunamente, novas determinações por parte deste Juízo.**

Sempre juízo, digam as partes sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 10 (dez) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente. Em caso de interesse e viabilidade, as partes devem declarar e-mail e telefone para contato por parte do juízo. O silêncio será interpretado como desinteresse/inviabilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Anote-se para controle.

Int.

AMERICANA, 13 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001787-14.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: DONIZETI ROCHA

DONIZETI ROCHA CPF: 433.641.289-87

RS39,898.56

Nome: DONIZETI ROCHA

Endereço: desconhecido

Vistos.

Indefiro o pedido nova pesquisa de endereços da parte ré por meio de sistema à disposição do juízo, tendo em vista que a diligência já foi realizada.

Cumpra-se o despacho de id. [26662655](#), remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000023-61.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURSO INDEPENDENTE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000893-11.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADEMIR ZANILATTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

Instado a se manifestar sobre o fato de o requerente residir em Iracemápolis/SP, o autor alega que se trata de incompetência relativa, competindo que o réu previamente a suscite (id. 31680818).

#### DECIDO.

A presente ação foi distribuída perante este Juízo Federal de Americana/SP, contudo o autor demonstra que reside em Iracemápolis/SP, município albergado pela jurisdição da 43ª Subseção Judiciária, em Limeira/SP.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro".

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.** I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013).

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, declino da competência e, assim, determino a remessa dos autos ao Distribuidor da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira/SP, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade, independentemente de decurso de prazo.

**AMERICANA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014590-34.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURSO INDEPENDENTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014904-77.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURSO INDEPENDENTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009768-02.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO BASSINELLO CARAM  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES - SP136142

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002220-23.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010681-81.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. STIVANIN & CIA LTDA. - ME, JOAO ROBERTO STIVANIN, AMANCIO STIVANIN, SERGIO STIVANIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE SOUZA - SP91331

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000942-50.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVY SO IMOVEIS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012134-14.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001035-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JULIO ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação de aposentadoria especial.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB 46/180.114.929-5, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 31989785.

O MPF apresentou parecer (id 32122535).

**Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

A parte impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à **implantação** do benefício de aposentadoria especial, nos termos em que reconhecido o direito, no procedimento administrativo referente ao NB 46/180.114.929-9.

Emanálise aos elementos constantes nos autos, entendo que o impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria especial (id 31794256), com a reafirmação da DER, constando informação da Seção de Reconhecimento de Direitos acerca da ausência da interposição de recursos contra a decisão supra referida, bem como o encaminhamento do feito para a APS de origem para a implantação do benefício pretendido (doc. id 31794040 e id 31794041).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o feito não estaria devidamente instruído, inviabilizando a conclusão do procedimento administrativo.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no "*Capítulo IX - do dever de decidir*", que assim determina:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses entre a decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria especial, com a reafirmação da DER, sem a implantação da referida prestação previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria especial NB 46/180.114.929-9, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor da parte impetrante.**

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, ematenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5001035-15.2020.4.03.6134

AUTOR: JULIO ANTONIO MARTINS - CPF: 078.686.848-10

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL NB 46/180.114.929-9

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000118-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE FERREIRA DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a **desistência do recurso** manejado pela parte autora (art. 998 do CPC; id. 32107024), cumpra-se a determinação lançada no id. 2828330 (sobrestamento do feito – Tema 1031).

Oportunamente, superada a razão do sobrestamento, promova-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002086-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROSEMARY MOREIRA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pet. id. 32034147: Defiro. Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS a **revogação da tutela** de urgência deferida na sentença (ref. NB 42/193.687.202-9), concedendo-se o **prazo de 15 (quinze) dias** para cessação do benefício e **restabelecimento do NB 42/190.936.156-6**, comprovando-se nos autos.

A opção pelo benefício mais vantajoso deve-se fazer de forma indivisível, não sendo possível mesclar as aposentadorias obtidas pelas vias administrativa e judicial, o que implicaria inadmissível desaposentação (nesse sentido: APELREEX 00124698020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2015). É entendimento do STF sobre o assunto: "Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição"; e, ainda, "A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários" (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).

Tendo havido pagamento de valores em tutela antecipada a título de benefício inacumulável, o INSS poderá realizar administrativamente o desconto, no benefício ativo, das parcelas creditadas em razão do título judicial, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

Havendo trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que a parte autora não pretende executar o título judicial, arquivem-se os autos, oportunamente, com as cautelas de praxe.

Int.

AMERICANA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JEQUITIBA  
REPRESENTANTE: KLEBER NASCIMENTO DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

#### DESPACHO/MANDADO

Diante da tutela concedida pelo TRF3, concedendo a justiça gratuita da parte autora, cite-se a CEF no endereço **Rua Tiradentes, nº 640, Centro, Piracicaba/SP – CEP 13.400-760**, para responder à ação proposta, na forma e prazo do artigo 335 do Código de Processo Civil, nos termos da petição inicial, cuja cópia segue por link referenciado abaixo, fazendo parte integrante deste instrumento. Se a ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do Código de Processo Civil).

Cópia do presente despacho serve como mandado.

Cópias da contrafé e da procuração dos autos disponíveis, a partir de 13/05/2020, por 180 (cento e oitenta) dias em

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U73F8D532E>

AMERICANA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-06.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDIO CAMPANGNI  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

CLÁUDIO CAMPANGNI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolção dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indeferido**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, auto-composição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002065-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374  
EXECUTADO: IVAN CAMPESTRIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS - SP341058

## SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 29074002).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Oficie-se à Caixa, solicitando esclarecimentos se a transferência descrita no ofício 28337436 referiu-se ao total dos valores depositados nos autos. Cópia da sentença poderá servir de ofício, que deverá ser instruído com cópia do mencionado arquivo.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010827-25.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOLCEZZA LINGERIE COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002498-87.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MMD SERVICOS E SOLUCOES EM SISTEMAS DE INCENDIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MIGUEL - SP35664, EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002365-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: M.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tutela de urgência de conhecimento denio comjuizada por **M.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP** emface da UNIÃO, visando seja declarada a inexistência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

A tutela de urgência, inicialmente, foi deferida (id. 23690104).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 24097814). Sustentou, preliminarmente, a ausência da juntada de documentos essenciais e a necessidade de suspensão do feito, diante da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706/PR. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor opôs embargos declaratórios (id. 24116688), os quais foram acolhidos para reconsiderar a decisão anterior e indeferir a tutela de urgência (id. 24857478).

Novos embargos de declaração (id. 29282917), que foram rejeitados (id. 29304713). Na mesma decisão, contudo, concedeu-se parcialmente a tutela de urgência requerida.

Réplica (id. 30258679).

O requerente informou a interposição de agravo de instrumento (id. 30721397).

Foi acostada a decisão proferida no agravo de instrumento interposto, ao qual foi dado provimento (id. 30800175).

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

De início, reputo que os documentos acostados à inicial demonstram suficientemente que a autora é contribuinte de PIS e COFINS, não sendo necessária a juntada de outros documentos para análise do pedido, pelo que rejeito a preliminar de inépcia aventada pela parte requerida.

No mais, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Superada essa questão e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Acerca do pedido de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O julgado está assimementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (RE 574706, Relator(a): Min. C.ÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente.

Depreende-se pelas manifestações do requerente que ele também pretende que a exclusão do ICMS se dê sobre o valor destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse passo, cabe assentar a abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições para o PIS e para a COFINS, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna n. 13, de 18-10-2018, definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado “ICMS a recolher”, também chamado “ICMS escritural” - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais.

E, com efeito, no RE 574.706/PR a Suprema Corte fixou a compreensão de que valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres do contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, dessume-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao quantum efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018[1], esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

{...}

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, **os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.**

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre “ingressos” e “receitas”, para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a **parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.**

São ingressos que embora transitem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

**O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse,** em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições”

Destarte, devem ser observadas as limitações impostas pela Solução de Consulta Interna nº 13 – COSIT.

Semprejuízo, uma vez assente o direito da autora de proceder ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, passo à análise da restituição vindicada.

A esse respeito, é cediço que a restituição pode ser feita por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.ún, 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A **compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.** 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.” (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Portanto, considerando que, pelo conjunto da postulação, o requerente pretendeu a exclusão do ICMS ~~destacado das notas fiscais~~, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos para DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS *efetivamente recolhido*, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Sucumbência recíproca. Condeno a parte ré à restituição de metade das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença). De outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**AMERICANA, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000178-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: REINALDI SOUZA DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante REINALDI SOUZA DE ANDRADE requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra diligência determinada pela 16ª Junta de recursos da Previdência Social (CAJ). Alega que o processo administrativo está paralisado desde 18/09/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 28330283).

A autoridade coatora apresentou informações no id. 29278132.

O MPF entendeu inexistir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito (id. 31756964).

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO RANGEL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pelo CRPS, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 31586663).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 31991349).

O impetrante informou que o benefício foi implantado e requereu a extinção do processo (id. 32141210).

### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante, consistentes na implantação do benefício previdenciário, foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WAGNER ALBERTO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PRINCIPE DE LIMA - PE43974  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O autor opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, haver contradição na sentença prolatada, no que tange à fixação dos efeitos financeiros a partir da citação (id. 29761750).

### Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

No caso em tela, a irrisignação da parte embargante não se traduz em contradição. O Juízo esclareceu que a fixação dos efeitos financeiros a partir da citação se dá em razão de o autor ter acostados documentos que não foram apresentados no processo administrativo.

Destarte, tenho que as irrisignações do embargante devem ser enfrentadas pela via recursal própria.

Posto isso, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.**

P.R.I.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANDERLEI A BEZERRA ALIMENTOS - EPP, JHENIFER ANDRIELLY DA SILVA BEZERRA, VANDERLEI APARECIDO BEZERRA  
Advogado do(a) REU: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955  
Advogado do(a) REU: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955  
Advogado do(a) REU: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Vanderlei A Bezerra Alimentos - EPP, Jeniffer Andriele da Silva Bezerra e Vanderlei Aparecido Bezerra.

Os réus foram devidamente citados (jd. 14105724).

A autora requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa (ID. 31983825).

#### **Relatei. Decido.**

Tendo em vista que as partes não apresentaram os termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação monitória**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001333-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON BORGES DE MORAIS NETO  
Advogado do(a) REU: JACIMARY OLIVEIRA - SP261649

#### DESPACHO

Considerando que atualmente está suspensa a realização das audiências presenciais, cancelo a audiência designada neste feito.

Proceda-se às comunicações necessárias. Vista ao MPF.

Oportunamente, aguardem-se as partes novas determinações.

**AMERICANA, 12 de maio de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002627-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS ROGERIO AMADEU  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930

**DESPACHO**

Considerando que atualmente está suspensa a realização das audiências presenciais, cancelo a audiência designada neste feito.

Proceda-se às comunicações necessárias. Vista ao MPF.

Oportunamente, aguardem-se as partes novas determinações.

**AMERICANA, 12 de maio de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002732-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALEXANDRE SILVA CAMPOS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERT LUIZ SACILOTTO - SP286331

**DESPACHO**

Considerando que atualmente está suspensa a realização das audiências presenciais, cancelo a audiência designada neste feito.

Proceda-se às comunicações necessárias. Vista ao MPF.

Oportunamente, aguardem-se as partes novas determinações.

**AMERICANA, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001951-13.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROGERIO MARCOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de ID 31087003: diga o Senhor Perito.  
Após, nova vista as partes.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANIELA PILON  
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTALISBOA CASTRO - SP202708-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A parte autora, em sua réplica, manifestou-se sobre o laudo pericial apresentado, bem assim requereu a realização de nova perícia com especialista em psiquiatria (id. 25025356).

Nas petições id. 29956940 e 31679969, apresentou novos documentos e reiterou seu pedido de tutela de urgência.

**Decido.**

Considerando as alegações e documentos acostados pela parte requerente, vislumbro consentâneo seja o perito intimado para que se manifeste sobre os pontos por ela questionados. Ainda, deverá, na oportunidade, embora tenha afirmado que não seria necessária a realização de perícia em outra especialidade (questão "q" do Juízo), esclarecer acerca da depressão mencionada (resposta ao questionamento do Juízo "a").

Sobre o pedido de tutela de urgência, em razão, notadamente, das conclusões expostas no laudo pericial, por ora, a despeito do entendimento ulterior deste Juízo, não há quadro probatório suficiente para seu deferimento.

Posto isso, **indeferido, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se o perito para apresentar esclarecimentos sobre os pontos acima suscitados, em 10 (dez) dias.

Após a juntada da manifestação do perito, tomem conclusos para apreciação do pedido de realização de nova perícia feito pela autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002191-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIARITA POUSO REIS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENEZES ALVES - SP304264  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Embora a parte autora tenha acostado aos autos cópia da reclamação trabalhista 0012420-38.2013.5.15.0099, em que se denota que a empresa *GDI e GDI Cursos de Informática Ltda.* teria, inclusive, recolhido as contribuições previdenciárias devidas, não resta claro, s.m.j., quais os valores de salários-de-contribuição que considerou para o cálculo de sua nova RMI, referentes ao período de 20/03/2002 até a DIB do benefício.

Nesse passo, a autora deve ser intimada para demonstrar os critérios de seus cálculos, ou seja, os valores de salários-de-contribuição que entende deva ser considerados para a revisão pretendida, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deve esclarecer por que não apresentou as cópias da reclamação trabalhista no pedido de revisão realizado administrativamente, fundamento para a negativa, conforme se denota do doc. id. 22652838.

Após, vista ao INSS, por 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000741-58.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: THEOBALDO ANTONIO SCHEER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO VICENTE TEIXEIRA - SP200470  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"..... Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. "

**AMERICANA, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LAURINDO SERRANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O CPC prevê que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (art. 85, §15). No entanto, o deferimento desse pedido pressupõe que o direito aos honorários pertença à sociedade, o que se verifica (a) quando a procuração é outorgada ao advogado, enquanto integrante da sociedade (menção expressa na procuração – art. 15, §3º, EOAB), ou (b) quando o advogado, que recebeu procuração sem menção à sociedade, cede os créditos para a respectiva sociedade. Como efeito, a constituição de sociedade posteriormente ao início do patrocínio não faz presumir que os direitos pessoais do profissional (art. 23, EOAB) foram automaticamente transferidos para a nova sociedade. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. [...] 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencemos advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Studatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Studatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

Desse modo, ausentes os requisitos precitados, o ofício requisitório deverá ser em nome da advogada FABIOLADA ROCHA LEAL DE LIMA, OAB-SP nº 376421-A.

Não interposto recurso desta decisão, requiriu-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES TRINDADE DE BRITO, MARIA APARECIDA RODRIGUES TRINDADE DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA - SP241426  
Advogado do(a) AUTOR: INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA - SP241426  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE LIMA, CARLOS EDUARDO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854, FABIO JOSE MARTINS - SP139194, GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854, FABIO JOSE MARTINS - SP139194, GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

#### DESPACHO

ID 28803335 - Antes de expedir os alvarás de levantamento, intime-se o exequente para informar o valor pertencente a ele e ao seu patrono, tendo em vista a diferença depositada pela CEF.

Prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002181-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: AMAURY TORRES DE MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o requerente sobre o processo apontado no termo de prevenção, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002050-17.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o valor de R\$ 1.216,82 (atualizado em 02/2020), por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000208-94.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: J. GOMES PEREIRA - TEXTIL - EPP, JOSE GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON FERES ASSIS - SP103614  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON FERES ASSIS - SP103614

#### DESPACHO

Apresente a parte executada, em quinze dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel dado em garantia.

Com a juntada, retornemos autos à central de mandados para prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002706-71.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARICILLI - SP176714  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

A sentença condenou a empresa ao pagamento de honorários. Não houve reforma.

Ante o trânsito em julgado, intime-se ao INMETRO para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNITIKADO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da concordância do executado com os valores apresentados pela parte exequente, homologo os referidos cálculos.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000263-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: CAIND INDIANOPOLIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO - SP232598  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição, virtualização e retorno dos autos da superior instância.

A sentença condenou a embargada ao pagamento de honorários. Não houve reforma.

Ante o trânsito em julgado, intime-se a empresa ora exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 534 do NCP.

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001189-31.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDEIR TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA - SP261683  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

**AMERICANA, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001035-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JULIO ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação de aposentadoria especial.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB 46/180.114.929-5, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 31989785.

O MPF apresentou parecer (id 32122535).

**Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

A parte impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, nos termos em que reconhecido o direito, no procedimento administrativo referente ao NB 46/180.114.929-9.

Emanálise aos elementos constantes nos autos, entendo que o impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria especial (id 31794256), com a reafirmação da DER, constando informação da Seção de Reconhecimento de Direitos acerca da ausência da interposição de recursos contra a decisão supra referida, bem como o encaminhamento do feito para a APS de origem para a implantação do benefício pretendido (doc. id 31794040 e id 31794041).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o feito não estaria devidamente instruído, inviabilizando a conclusão do procedimento administrativo.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no "Capítulo IX - do dever de decidir", que assim determina:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses entre a decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria especial, com a reafirmação da DER, sem a implantação da referida prestação previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que **implante o benefício de aposentadoria especial NB 46/180.114.929-9, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor da parte impetrante.**

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, ematenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5001035-15.2020.4.03.6134

AUTOR: JULIO ANTONIO MARTINS - CPF:078.686.848-10

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL NB 46/180.114.929-9

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

\*\*\*\*\*

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000454-88.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: LUCINEY DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO - SP422019

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DRACENA

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUCINEY DOS SANTOS OLIVEIRA** em face da **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DRACENA/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual o impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que "(...) esta profira decisão nos autos do processo administrativo do requerimento de revisão de aposentadoria de nº 753113910 e benefício nº 163.469.386-5, no prazo legal de 10 (dez) dias." No mérito, requer que a autoridade coatora analise e decida sobre o seu requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

À inicial foram juntados os documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.**

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto n.º 3.048/1999:

**Lei nº 8.213/1991:**

*Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)*

(...)

*§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).*

**Decreto nº 3.048/1999:**

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Na legislação infraconstitucional, ainda, há a previsão que autoridade administrativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos processos administrativos, consoante dispõe o art. 49 da Lei n.º 9.784/1999:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.**

*1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

*8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

*9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

*10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)*

\*\*\*

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

*1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.*

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data de apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Analisando os presentes autos, verifica-se que a impetrante requereu revisão administrativa do benefício previdenciário nº 1634693865 na data de 13/06/2019, sendo o processo administrativo autuado com o número 753113910 (ID 32064997). Consoante afirma a impetrante, o referido requerimento de revisão do benefício previdenciário não foi analisado e não teve emitida decisão pela autoridade coatora até a presente data, o que se pode ser comprovado pelo documento de ID 32065208.

Deste modo, 13/06/2019 até o presente, verifica-se que já se passaram mais de 10 (dez) meses.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 (quarenta e cinco) dias, a demora de até 90 (noventa) dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Dracena/SP, haja vista a realidade fática da autarquia previdenciária como escassez de servidores, sendo que tal prazo de 90 (noventa) dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE 631240).

Assim, não se apresenta como razoável a demora de mais de 10 (oito) meses sem que a Agência da Previdência Social em Dracena tenha analisado e proferido decisão quanto ao pedido administrativo de revisão de benefício realizado pela Impetrante.

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo da impetrante em ter o seu requerimento apreciado.

O requisito do *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se configurado, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar, sendo essencial para a sobrevivência da impetrante, e sua revisão poderá proporcionar uma melhor renda para a sua manutenção.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para **determinar** que a autoridade coatora analise e profira decisão nos autos do processo administrativo do requerimento de revisão nº 753113910 referente ao benefício previdenciário NB 163.469.386-5, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo. **Intime-se a autoridade coatora/autarquia para cumprimento desta decisão, devendo comprovar nos autos.**

**DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 12 de maio de 2020.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência ajuizada por **CRISTIANE CANASSA SACCO** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual, antecipadamente, requer a imediata suspensão dos descontos efetuados pelo INSS no seu benefício previdenciário, a título de complemento negativo. No mérito, pleiteia a declaração de inexistência de débito do valor de R\$ 3.997,44 (três mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente ao recebimento do benefício de pensão por morte após a concessão tardia de benefício de pensão por morte ao outro dependente do "de cujus". Além disso, requer a repetição dos valores já descontados pela Autarquia-Previdenciário, sob a alegação de que tratam de verbas de natureza alimentar, bem como foram percebidos de boa-fé.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

De acordo com o *caput* do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, "*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*"

Nas localidades em que há instalado Juizado Especial Federal Cível a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)*

Compulsando os autos, verifica-se que a autora deu à causa o valor de R\$ 3.997,44 (três mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos). Assim sendo, o valor da causa não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, limite legal para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que em caso semelhante ao dos autos, o E. TRF3º entendeu ser competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o pleito, uma vez que a pretensão inicial pressupõe a anulação de ato administrativo de cunho previdenciário, enquadrando-se na ressalva à regra que afasta a competência do Juizado Especial Federal disposta no art. 3º, §1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001. *In verbis*

**E M E N T A**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**

*- Consoante o art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, exceto os de natureza previdenciária e fiscal.*

*- Na hipótese, a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 3.616,18, que o INSS considerou ter sido indevidamente recebido. A cobrança advém do saque indevido de prestações do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no interregno de março a novembro de 2000, períodos posterior ao óbito de sua titular, a qual era genitora do autor.*

*- Nesse contexto, a pretensão inicial pressupõe a anulação de ato administrativo de cunho previdenciário, não se inserindo a matéria ora em discussão nas hipóteses de exclusão prevista na Lei 10.259/2001.*

*- Conflito de Competência provido para declarar competente o Juizado Especial Federal de Bauru/SP.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002918-37.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/05/2018, Intimação via sistema DATA: 30/05/2018) (grifou-se)*

Deste modo, como na Subseção Judiciária de Andradina/SP encontra-se instalado Juizado Especial Federal, a competência para julgar a presente demanda é daquele juízo especializado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina, com as devidas homenagens.

Cumpra-se com urgência, haja vista o pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 12 de maio de 2020.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001219-09.2013.4.03.6132  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURI NOVAES BARCELOS, NILZA NOVAES BARCELOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895, RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001921-52.2013.4.03.6132  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURI NOVAES BARCELOS, NILZA NOVAES BARCELOS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos autos principais (0001219-09.2013.4.03.6132).

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000685-67.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAGMAR DOS SANTOS FIORATO - SP201365, RONILDO APARECIDO SIMAO - SP172964, CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

**DESPACHO**

Preliminarmente, tratando-se de Executada falida (pág. 52 do documento ID 24897468), retifique-se o polo passivo, fazendo nele constar MASSA FALIDA.

Citado o administrador judicial e realizada penhora no rosto dos autos falimentares (pág. 60/62 do documento ID 24897468), a Exequente apresentou nova CDA (pág. 74/75 do documento ID 24897468), da qual não foi intimado o administrador judicial.

A fim de viabilizar a intimação do administrador judicial, indique a exequente o endereço para a prática do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000686-52.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA - ME, ANTONIO DOS SANTOS CATARINO, SUZELY NEVES DOS SANTOS CATARINO

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré.

Prossiga-se nos autos principais (5000685-67.2019.403.6132).

Associe-se no sistema processual. Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000688-22.2019.4.03.6132**  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA - ME, ANTONIO DOS SANTOS CATARINO, SUZELY NEVES DOS SANTOS CATARINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré.

Prossiga-se nos autos principais (5000685-67.2019.403.6132).

Associe-se no sistema processual. Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000687-37.2019.4.03.6132**  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAGMAR DOS SANTOS FIORATO - SP201365, RONILDO APARECIDO SIMAO - SP172964, CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré.

Prossiga-se nos autos principais (5000685-67.2019.403.6132).

Associe-se no sistema processual. Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000040-06.2014.4.03.6132**  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BOM SUCESSO POSTO AUTOMOTIVO LTDA.

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-19.2018.4.03.6132**  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARIO LUCIO LEITE JUNIOR

## DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem o cumprimento do ato deprecado, por falta de recolhimento de custas, determino a intimação do Exequente para comprovar o pagamento das custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000456-10.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRAS DECORATIVAS RIO NOVO LTDA - ME

## SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de **PEDRAS DECORATIVAS RIO NOVO LTDA - ME**.

A parte exequente noticia que a parte executada quitou o débito (ID20069830 - fl. 18/19).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, 09/10/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL  
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1496

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0000253-70.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI DO NASCIMENTO(MS012328 - EDSON MARTINS)

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, cujos casos continuam a crescer no Brasil, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 27 de maio de 2020, às 15h, e REDESIGNO o ato para o dia 26 de agosto de 2020, às 18h, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, Policiais Militares Rodoviários André Cristiano de Almeida e Antônio da Silva Duarte Neto (de forma presencial, nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP) bem como o interrogatório do réu VALDINEI DO NASCIMENTO, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR).

Providencie-se o necessário para a realização dos atos.

Sem prejuízo:

1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal oficiante neste juízo para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado;

2) Proceda a secretaria à digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe, certificando-se e procedendo-se à baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001166-64.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: MARIA APARECIDA LELIS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, sob o rito comum, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra **MARIA APARECIDA LELIS**.

Em síntese, a autora aduz em sua inicial que a ré procedeu à abertura da conta bancária junto à instituição, a partir da qual passou a utilizá-la, depositando e sacando valores.

Que a ré, em razão de necessidade pessoal, firmou com a autora os seguintes contratos: MARIA APARECIDA LELIS - Contrato: 240286110000270745 MARIA APARECIDA LELIS - Contrato: 240286110001140233 MARIA APARECIDA LELIS - Contrato: 240286110001207753 MARIA APARECIDA LELIS - Contrato: 240286110001227517.

Entretanto, a ré deixou de cumprir com os pagamentos das prestações/encargos, oportunidade em que se verificou que o contrato nº 240286110001227517 não foi localizado.

Aduz que o referido débito se encontra vencido e não pago, resultando saldo devedor que perfaz um montante de R\$ 45.701,20 (quarenta e cinco mil e setecentos e um reais e vinte centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos (ids 9854816; 9854817; 9854818; 9854819; 9854820; 9854821; 9854822; 985423; 985424; 985425; e 985426).

Citada (id. 11804299), a parte ré não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia (id. 20751000).

A audiência de conciliação mostrou-se infrutífera (id. 12455455).

A autora peticionou nos autos, requerendo a expedição de ofício no sentido de viabilizar a penhora de ativos financeiros ou bens de titularidade da ré (id. 17654498), requerimento este indeferido por este juízo (id. 20751000).

As partes não especificaram novas provas.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Não há preliminares a analisar.

Passo à análise do mérito.

**A causa comporta julgamento imediato, diante da revelia da parte ré, presumindo-se a veracidade dos fatos articulados na petição inicial, nos termos dos arts. 344 e 355, II, do CPC.**

A autora postula o pagamento de valores contratados pela parte ré, conforme os demonstrativos de débitos anexados aos autos.

Nota-se que a parte ré celebrou sucessivos contratos de Concessão de Crédito Consignado com a parte autora, objetivando o empréstimo de numerário, conforme se extrai dos anexos da petição inicial.

Embora não conste o contrato de um dos empréstimos firmados, os respectivos valores encontram-se bem delineados (id. 9854825) e não foram objeto de ressalvas pela ré por ocasião da audiência de tentativa de conciliação, somando-se à sua revelia decretada nos autos.

Assim, os referidos débitos encontram-se vencidos e são plenamente exigíveis, nos termos dos arts. 389 e 586 do Código Civil.

Impõe-se, portanto, a procedência do pedido.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré MARIA APARECIDA LELIS, qualificada nos autos, ao pagamento da quantia de R\$ 45.701,20 (quarenta e cinco mil, setecentos e um reais e vinte centavos) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com correção monetária e juros na forma convencionada pelas partes.

Em face do princípio da causalidade, **CONDENO** a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma da Lei 6.899/81.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Avaré, 13/05/2020.**

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000446-90.2015.4.03.6132

AUTOR: DIVA TEIXEIRA, RITA DE CASSIA LOPES DE OLIVEIRA MARIANO, MARIA CECILIA DE CAMARGO, JOSE CARLOS PANCIONI, DARCI NOGUEIRA BRAZ, JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS, ROSENITA FRANCISCO DE LIMA, JAIME ALVES MOREIRA, LUCIA DA CONCEICAO GARCIA, ROSA MARIA DOMINGUES, JOAO BATISTA NUNES, BENEDITO DE ALMEIDA FERRAZ, LÍCIA MARIA COSTA SILVA, GUERINO BROTO, JOSE CARLOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Nos termos do acórdão, ficam os autores ROSEMEIRE DOS SANTOS, DALVA MARIA BENTO, JOSE LUIZ QUIRINO, NAIR QUIRINO UDVICHI, ÂNGELA DE FATIMA LEITE, JESUINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, JURACI HENRIQUE CORREIA, EDUARDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, BENEDITA DE OLIVEIRA SOUZA MORAES, EDINALVA SANTOS TEIXEIRA, ZILDA NUNES GOMES DOS SANTOS, ROSEMARY VEIGA DE OLIVEIRA, CRISTIANE DOS SANTOS, **intimados a apresentar nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do contrato de financiamento em questão ou, alternativamente, cópia de contrato de gaveta**, vinculando o autor ao mutuário que financiou o imóvel junto ao Agente Financeiro e cópia da matrícula do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, de modo que a CEF possa aferir com precisão a qual apólice o contrato se vincula.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência aos réus dos documentos apresentados, bem como, na mesma oportunidade, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância das mesmas.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000093-45.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDES NETO, REGINALDO PELIZARI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 1353/1987

## DECISÃO

Cuida-se de "requerimento de urgência" formulado por **JOSE FERNANDES NETO**, pleiteando, em síntese, "a revogação temporária do mandado de prisão emitido em desfavor do acusado para que ele possa conseguir junto à Justiça Italiana a prisão domiciliar por pelo menos sete meses devido à pandemia do COVID-19" ou, subsidiariamente, "a emissão de documento concordando com a prisão domiciliar do acusado na Itália pelo prazo de sete meses e/ou até sua extradição, visando preservar sua saúde devido à pandemia com todas as formalidades legais". Na fundamentação, são reiterados, em suma, argumentos já invocados em postulações anteriores, realizadas tanto neste feito quanto em *habeas corpus*, com especial enfoque no quadro da pandemia da COVID-19 na Itália e, mais especificamente, no sistema carcerário.

**Decido.**

**Indefero o "requerimento de urgência" formulado.**

**Conforme reiteradamente decidido, não há espaço para se revogar a prisão preventiva diante da conduta processual assumida pelo acusado perante a Justiça Brasileira.**

E aí, me parece suficiente reportar-me à decisão exarada anteriormente neste feito:

*"Com efeito, conforme consta nos autos, JOSÉ FERNANDES NETO foi preso em Nápoles (Itália) no dia 13/11/2019 (fl. 955), com base em difusão vermelha internacional expedida pelo juízo federal de Avaré/SP. Analisando-se os autos, observa-se que o requerente efetivamente furtou-se ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão decretadas pelo juízo em 11/04/2018 (fls. 166/verso dos autos da Ação Penal nº 0000093-45.2018.403.6132), de maneira que se encontrava no exterior do país, em local incerto e não sabido, a despeito da realização de diversas tentativas de intimação empreendidas em território brasileiro, as quais resultaram infrutíferas em sua totalidade. Ademais, há que se reiterar a relevância das contradições verificadas por ocasião das informações fornecidas pelos genitores do réu, no sentido de auxiliá-lo a se ocultar, bem como seu deslocamento internacional, o que evidenciou a efetiva ocorrência de fuga. Ressalte-se ainda, neste contexto fático que ora se apresenta, os movimentos migratórios realizados pelo réu em transcurso de tempo inferior a 1 (um) mês após o órgão da persecução penal requerer sua prisão preventiva. Dessa forma, através de decisão proferida pelo juízo federal às fls. 38/versos dos autos incidentais nº 0000176-61.2018.403.6132, foi decretada a prisão preventiva do réu, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, em razão do perigo concreto do réu permanecer em liberdade e retornar à mesma prática delitiva, além de furtar-se da instrução criminal. Nesse diapasão, fica evidente que o réu de forma deliberada fugiu do Brasil para não ser processado, sendo preso no dia 13/11/2019 justamente na ocasião em que estava tentando obter a cidadania italiana, fato este que impediria que fosse extraditado para o Brasil e, assim, impossibilitasse a aplicação da lei penal. Reiterem-se os fundamentos apresentados por ocasião da decisão proferida pelo juízo federal em 31/10/2018, no bojo dos autos incidentais nº 0000176-61.2018.403.6132, na medida em que eventual concessão de liberdade provisória neste momento processual propiciaria ao réu fugir novamente para local inacessível às autoridades brasileiras. Não fosse a difusão vermelha internacional, o réu nunca seria localizado. Soltá-lo neste momento processual, em que se encontra detido e seu procedimento de extradição se encontra em andamento, revela-se inviável juridicamente. Nesse sentido, conforme bem pontuou o Ministério Público Federal "no mais, a própria intenção de obter a liberdade provisória para dar prosseguimento a procedimento de naturalização na Itália, conforme fl. 04, é outro fator agravante que demonstra a extrema necessidade da segregação cautelar, eis que a revogação da prisão preventiva e a concessão da pleiteada cidadania italiana poderia ensejar o indeferimento da extradição (cujo pedido já deferido e está sendo solicitada, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos autos principais nº 0000093-45.2018.403.6132) por parte do Governo Italiano". Destarte, a manutenção da prisão preventiva de JOSÉ FERNANDES NETO impõe-se para a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, como forma de evitar que o requerente empreenda novamente fuga para outro país, situação que já se verificou no presente caso concreto, eis que detido no exterior justamente quanto pretendia obter documentos que inviabilizassem a sua extradição" (negritei).*

Inclusive, a necessidade de prisão preventiva do acusado foi reconhecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao denegar *habeas corpus* impetrado contra ato deste Juízo, cuja ementa é bastante elucidativa. Com o devido acatamento, reproduzo abaixo a ementa do v. acórdão, de lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal José Marcos Lunardelli:

**"HABEAS CORPUS. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.**

*Paciente denunciado pela prática do crime previsto no artigo 149, caput e §2º, incisos I e II, por 21 (vinte e uma) vezes, c/c o artigo 70, caput, ambos do Código Penal. Recebida a inicial acusatória, o Juízo impetrado aplicou ao paciente medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de decretação da custódia preventiva.*

*Após as infrutíferas tentativas de intimação do paciente no bojo da ação penal, e diante das informações controversas fornecidas pelos genitores do paciente a respeito de sua localização (incompatíveis com os dados de movimentação migratória provenientes do Departamento da Polícia Federal), restou caracterizado o descumprimento das medidas alternativas, culminando na decretação da prisão preventiva do acusado. Com base da difusão vermelha internacional expedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, o paciente foi preso na cidade de Nápoles, na Itália.*

*A decretação da custódia cautelar está pautada em motivação concreta, em observância ao artigo 315 do Código de Processo Penal e artigo 93, IX, da Constituição Federal.*

*Dos autos depreende-se que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria quanto ao paciente. Em relação ao periculum libertatis, é patente a ameaça à ordem pública, bem como a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, a justificar a manutenção da medida constritiva.*

*As diversas tentativas, todas infrutíferas, de intimar o paciente (ressalte-se que fora expedido até mesmo edital de citação e intimação no processo originário), aliadas à notícia de pretensão de liberdade provisória para dar prosseguimento a procedimento de obtenção de cidadania italiana, com o fito de impedir o deferimento de sua extradição, revelam a intenção de furtar-se à aplicação da legislação penal brasileira e flagrante necessidade da segregação cautelar na presente hipótese.*

*Ademais, o descumprimento das condições impostas na decisão que recebeu a denúncia demonstra serem insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão aplicadas ao paciente anteriormente, além de autorizar a decretação da prisão preventiva nos moldes do artigo 312, §1º, do Código de Processo Penal.*

*Em sede de habeas corpus, basta a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria para prosseguimento da ação penal, o que não se confunde com a prova necessária para a condenação.*

*Ordem denegada.*

*(TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5004660-29.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 27/03/2020, Intimação via sistema DATA: 30/03/2020)" (negritei).*

*Destarte, diante de todas as considerações realizadas anteriormente, não se pode cogitar a pretendida flexibilização da medida cautelar adotada para assegurar a aplicação da lei penal, sob pena de se possibilitar uma nova fuga, o que não se mostra recomendável.*

**Quanto ao argumento específico da pandemia da COVID-19, entendo que ele não justifica o acolhimento do pleito.**

De fato, o argumento, sem dúvidas, sensibiliza, pois é de conhecimento público e notório o cenário catastrófico à saúde pública que a pandemia tem gerado, com incontáveis casos confirmados e mortes no mundo todo, o que se lamenta.

Nem se trata, aliás, de rechaçar a possibilidade de adoção da pandemia da COVID-19 para a flexibilização de medidas cautelares pessoais em casos excepcionais envolvendo presos não perigosos e em grupo de risco, conforme diretrizes emanadas, mas essa tese não se presta a justificar o relaxamento da medida imposta aqui.

E isso por diversas razões.

Em primeiro lugar, não custa lembrar que a custódia somente ocorreu na Itália porque o acusado optou, deliberadamente, por fugir para aquele País como o escopo de se furtar à aplicação da lei penal brasileira, pretendendo obter a cidadania lá. Logo, a situação em que o acusado se encontra é imputável apenas ao comportamento dele - de descumprimento às medidas cautelares diversas da prisão adotadas anteriormente -, e não a ato arbitrário deste Juízo, que se limitou a decretar a prisão preventiva diante da fuga constatada, impedindo o prosseguimento do processo penal.

Em segundo lugar, o histórico de não colaboração com a Justiça Brasileira - destacado acima - torna incompatível a pretensão de se depositar no acusado a confiança de que ele não irá se furtar à aplicação da lei penal. As promessas realizadas na derradeira petição de que o acusado concordaria com a extradição e não pretendia fugir não condizem com a postura adotada até então, e é o que se tem de mais objetivo. Inclusive, nada obsta que, posto em liberdade, venha a se ocultar das autoridades policiais da Itália ou mesmo a fugir para outro País da Europa, em prejuízo do processo extradicional e da aplicação da lei penal brasileira. Inconcebível...

Em terceiro lugar, faço constar que, em pesquisa realizada nesta data na rede mundial de computadores, constatei diversas notícias publicadas recentemente na mídia escrita que autorizam afirmar que a pandemia da COVID-19, apesar de continuar gerando mortes e internações, se encontra em fase menos intensa na Itália. Segundo matéria publicada pela EFE Internacional em 10/05/2020 no sítio eletrônico do R7, a Itália reduziu novos casos de covid-19 a níveis de março, o que representa um grande progresso na estabilização do quadro pandêmico. Outrossim, de acordo com matéria publicada pelo jornal O LIBERAL, a Itália deflagrou, em 04/05/2020, processo de relaxamento no isolamento social ("fase 2 da quarentena"), com o afrouxamento de algumas medidas de segurança e com a reabertura parcial de atividades.

Dai porque, se, pelo menos em tese, a pandemia da COVID-19 pudesse justificar a revogação ou a flexibilização da prisão do acusado, isso já não se sustenta diante da melhoria substancial na situação da pandemia que assolou a Itália.

Destarte, é inviável o acolhimento da postulação de revogação temporária do mandado de prisão para que o acusado obtenha prisão domiciliar na Itália ou de emissão de documento concordando com a prisão domiciliar do acusado.

Em que pesemos argumentos lançados na petição da Defesa, a medida não se justifica.

Nada obsta, evidentemente, que este Juízo revise a necessidade da prisão preventiva quando do retorno do acusado ao Brasil, mas, ao menos por ora, isso é incabível, pois nada recomenda que o autor seja posto em prisão domiciliar na Itália, comprometendo o prosseguimento do processo extradicional e seu retorno ao Brasil para responder à ação penal.

Do exposto, **INDEFIRO o pedido formulado na petição ID 32087656.**

Intimem-se.

**AVARÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000015-22.2016.4.03.6132

AUTOR: IVAN DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO - SP359982, SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO - SP205927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação da sentença de fls. 273/286 dos autos físicos, em cumprimento ao despacho ID nº 29124111:

#### **"SENTENÇA**

Trata-se de Ação Previdenciária para conversão de tempo especial em comum e reconhecimento de tempo rural, c/c concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, proposta por IVAN DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Aduz o autor, em síntese, que formulou requerimento administrativo junto ao INSS de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida por falta de tempo mínimo de atividade profissional. Sustenta que possui direito adicional ao cômputo do período rural do ano de 1978 e de 01/03/1985 a 01/07/1985, assim como ao reconhecimento de atividade especial exercida a partir de 18/07/1988, suficientes à concessão da pretendida aposentadoria. A petição inicial veio acompanhada de documentação (fls. 12/52). Ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Avaré, a parte autora foi intimada a ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, “caput” e § 2º da Lei nº. 10.259/2001, c.c. os arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil (fls. 53/54). O autor apresentou manifestação, ajustando o valor da causa e requerendo o encaminhamento dos autos à Vara Cível da Comarca de Paranapanema (fls. 58/59). O juízo especial reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa da causa ao Foro Distrital de Paranapanema (fls. 115/116). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência dos pedidos (fls. 132/149). Réplica a fls. 162/164. Instadas as partes a especificarem novas provas (fl. 165), o autor requereu a produção de prova testemunhal, enquanto o INSS nada pleiteou (fl. 170). O juízo estadual de origem saneou o feito, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 171/172). O autor apresentou rol de testemunhas (fl. 177). Na sequência, o juízo do Foro Distrital de Paranapanema declarou-se incompetente para a causa diante da superveniente instalação da Vara Federal em Avaré (fls. 192/193). Redistribuído o feito a esta Vara Federal, foi redesignada a audiência de instrução e julgamento e determinada a realização de perícia técnica (fls. 202/203). Na audiência de instrução foi colhido o depoimento do autor e de uma testemunha (fls. 216/220). Laudo técnico-pericial juntado a fls. 251/263, seguido de manifestação das partes (fls. 265 e 267/268). Vieram conclusos os autos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.** Sem preliminares a apreciar. Passo diretamente ao exame do mérito. **Tempo Rural** Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)” Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)C) Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário", bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas comparativamente, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: "Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...)” No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo." (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570) Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nestas as divergências inerentes ao curso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3.

Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsidere a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde terra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 20017000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberá devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Leir nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1129266 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. (...)2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se presrigiar o aproveitamento de prova material que, no concreto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)No caso em apreço, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo indeferido (DER), referente ao NB 155.967.767-5 (DER 29/05/2012), com reconhecimento de períodos de atividade rural não acolhidos pelo INSS, correspondentes ao ano de 1978 e ao lapso de 01/03/1985 a 01/07/1985. Para tanto, apresentou o seguinte início de prova material:1) Certidão de Casamento, datada do ano de 1978, constando a profissão do autor como "lavrador" (fl. 22); e)2) CTPSs (fls. 24/33). Vê-se que o autor apresenta início de prova material de atividade rural exercida no ano de 1978 e a partir de 1985. A testemunha ouvida em juízo, Sr. Calmerio Trindade (fls. 219/220), atestou que o autor trabalhava na roça no período em que contraiu núpcias, mudando-se daquela localidade após o casamento, mas não soube precisar em que data isto ocorreu. Com relação ao período de 01/03/1985 a 01/07/1985, consta ele expressamente da CTPS de fl. 24, inclusive com anotação de aumento salarial (fl. 26), sem rasuras aparentes e de acordo com a numeração sequencial das páginas e a evolução temporal dos registros, nada existindo que possa infirmar o contrato de trabalho. Em face do conjunto probatório, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor, na qualidade de empregado rural, durante os períodos de 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/03/1985 a 01/07/1985. Tempo Especial A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsidere dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo faz o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: "A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão." Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, tomase necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, prevalece o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: "Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos)." (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: "Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (Vedcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2020 1356/1987

TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha..." (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Como a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com o adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados. Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade (...) (APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000180/2018 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52.6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (...) 15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum (...) (18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016). É certo

que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vementemente os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. O Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissional previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consignava detalhadamente as suas conclusões. O Apelação a que se nega provimento." (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Embora os PPPs não exijam esta informação no formulário. Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "lay out" relativamente ao ambiente laboral. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurúá, 2009, p. 224) No caso dos autos, a parte autora postula o enquadramento como especial do período de 18/07/1988 até a data da DER, ou seja, 29/05/2012, em que teria exercido a função de ajudante junto à empresa pública SABESP. Apresentou como elemento de prova o formulário PPP anexado às fls. 34/36 dos autos. Tal documento, expedido em 25/04/2012, aponta responsável técnico a partir de 19/11/2001, atestando que o autor exerceu as funções de ajudante, ajudante geral, auxiliar de ETA, operador de sistema de tratamento de água e técnico em sistema de saneamento, operando sempre na Estação de Tratamento de Água. Além disso, registra que a parte autora estava exposta de forma habitual e permanente aos agentes agressivos físicos e químicos ali apontados, atestando, ainda, a existência de EPI eficaz, salvo com relação a "reagentes químicos". A par dos documentos apresentados, foi realizada perícia ambiental no local de trabalho do autor, conforme laudo técnico anexado às fls. 252/263 dos autos, apontando que o demandante realizava suas atividades tanto ao ar livre como em ambientes fechados, valendo-se de equipamentos utilizados para a execução de trabalhos inerentes à sua função. Atesta, ainda, a presença de agentes químicos e o fornecimento de EPIs, ressaltando que estes se encontravam em mau estado de uso e conservação. Ao se confrontar o formulário PPP (fls. 34/36) com o laudo pericial confeccionado (fls. 252/263), conclui-se, pela descrição das tarefas desempenhadas, que não havia exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos, não se justificando o reconhecimento da atividade especial para os fins previdenciários. De fato, pode-se verificar que as atividades desempenhadas pelo autor abrangiam, além da execução de operações dos sistemas de saneamento ambiental, também seu acompanhamento e controle. Ainda, além de programar e controlar o funcionamento das instalações operacionais, executava inspeções sanitárias de imóveis em geral e, dentro das atividades de controle e fiscalização, cabia a ele a realização de relatórios, cronogramas, croquis de serviço, planilhas, etc. Além disso, também realizava o controle e organização da documentação envolvida na fiscalização, bem como providenciava transporte e materiais necessários, assim como dirigia veículos durante a realização de suas atividades. Claro se afigura, portanto, que a exposição da parte autora aos agentes nocivos informados não se dava de forma habitual e permanente, na forma exigida pelo 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91. Portanto, o período de 18/07/1988 a 29/05/2012 não deve ser enquadrado como especial para os fins previdenciários. Quanto ao tempo de contribuição, nota-se da contagem preliminar realizada pelo INSS (fl. 43) que o autor atingiu na DER um total de 25 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de atividade, tendo sido considerada comum a atividade exercida de 18/07/1988 a 29/05/2012 (23 anos, 10 meses e 12 dias). Diante do tempo de contribuição apurado na esfera administrativa, forçoso concluir que o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para a obtenção da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Não obstante, nada impede sejam declarados os períodos acima reconhecidos de atividade rural, a fim de serem aproveitados em eventual e futuro novo pedido de benefício.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), somente para reconhecer os períodos rurais exercidos de 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/03/1985 a 01/07/1985, condenando o INSS a averbá-los em favor do autor. Sucumbindo o réu em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC (fl. 118). Custas ex lege. Oportunamente, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C. "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000127-95.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: OSCAR DE SALES DOMINGUES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO RUBIO DOMINGUES - SP407927, AUGUSTA AZZOLIN - SP407813  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Cuida-se de **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** aforada por **OSCAR DE SALES DOMINGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando, em síntese, o reconhecimento de tempo de atividade especial, sua conversão em tempo comum e, enfim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e sem a incidência do fator previdenciário, sob o fundamento de que a autarquia ré deixou de reconhecer o tempo especial, causa determinante do indeferimento do requerimento administrativo (ID 1484675).

Concedida a gratuidade processual (ID 14820515).

Citado, o INSS resistiu ao pedido por intermédio de contestação (ID 17219214), batendo-se, genericamente, pelo não acolhimento das pretensões deduzidas.

Na réplica (ID 20123352), o autor rebatou os argumentos ventilados na contestação e, no aspecto probatório, requereu a determinação de prova técnica pericial direta ou indireta em empresas similares ou com base na documentação da época da insalubridade para confirmar a exposição a agentes nocivos.

O INSS não manifestou interesse na dilação probatória.

O requerimento de produção de prova técnica foi indeferido por este Juízo pelas razões declinadas na decisão ID 21429081, motivo pelo qual o autor foi intimado para apresentar documentos comprobatórios do direito vindicado.

O autor promoveu a juntada de certidão de reclamação trabalhista (ID 2436560), sustentando ser documento comprobatório de labor insalubre e perigoso.

O INSS, por sua vez, pleiteou a desconsideração do documento, proferido em processo que tramitou sem sua integração (ID 25020018).

#### FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem apreciadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Diante do indeferimento do requerimento de produção de provas nos termos da decisão ID 21429081, passo a resolver o mérito do processo, no estado em que se encontra, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O autor pretende, em primeiro lugar, o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 01/02/1977 a 10/03/1977; 16/01/1978 a 03/07/1981; 25/06/1982 a 22/02/1999, e sua conversão em tempo comum.

Com o escopo de resguardar os interesses do segurado que não desempenhou atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção de aposentadoria especial (art. 201, §1º, da Constituição Federal e art. 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91), o artigo 57, §5º, da Lei nº. 8.213/91 previu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Os fatores de conversão são disciplinados pelo Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social.

**A questão probatória do tempo de atividade especial passou por substanciais alterações ao longo do tempo.**

Com efeito, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. A especialidade se dava por enquadramento a categoria profissional. Apenas se a atividade não constasse do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). No tocante aos agentes ruído ou calor, sempre existiu a exigência de laudo, cf. Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

**Como advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico,** não sendo mais suficiente o enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos. **Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97,** que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos.

Importante salientar que, em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Dessa forma, a conversão de tempo especial em comum não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Desse modo, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído, a declaração do empregador, no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual–EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Embora os PPPs não especifiquem a habitualidade e a permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Ademais, a extemporaneidade do formulário ou mesmo do laudo pericial que o embasou não retira a força probatória do documento, pois, uma vez constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, é plenamente possível se presumir que, na época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou mesmo maior.

**No tocante especificamente ao nível de ruído, prevalece o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Ademais, em que pese a legislação exigir comprovação mediante laudo técnico relativamente ao agente ruído, a jurisprudência pátria tem aceitado Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, desde que idôneo.

**Fixadas essas premissas, passo a apreciar os interstícios, um a um.**

No período de 01/02/1977 a 10/03/1977, o autor exerceu a função de frentista de posto de gasolina para o empregador Oscar Martini (fl. 7, ID 14815055).

A atividade de “frentista”, realizando serviços em postos de gasolina, é enquadrada como especial com base nos códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Sim. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A atividade de frentista é passível de ser enquadrada no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95. - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2070859 - 0008649-55.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 30/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017) ” (negritei).

No período de 16/01/1978 a 03/07/1981, o autor exerceu as funções de ajudante geral (16/01/1978 a 28/02/1978), operador de empilhadeira (01/03/1978 a 31/08/1980) e operador de expedição e embarque (01/09/1980 a 03/07/1981) em estabelecimento industrial para o empregador J. I. CASE DO BRASIL Comércio e Indústria Ltda./CNH Latin America Ltda., conforme registro em CTPS e PPP juntado (fl. 7 e fls. 21/22 do ID 14815055).

No caso em testilha, as funções exercidas pelo autor, cujas atividades foram descritas no PPP, não autorizam o enquadramento por categoria profissional, uma vez que não é prevista nos decretos que regem a matéria, sendo indispensável prova da exposição a agentes nocivos e prejudiciais à saúde.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. NÃO ADMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

(...)

18 - Quanto ao período laborado na empresa “Yasi Locadora de Máquinas e Serviços” de 06/08/1991 a 28/04/1995, a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário trazidos a juízo (ID 104246139 –pág. 28, 51/52) informam que o autor exercia a função de operador de empilhadeira, cujas atividades estavam descritas nos seguintes termos: “preparam movimentação de carga e a movimentam, organizam carga, interpretando simbologia da embalagens, armazenando de acordo com o prazo de validade do produto, identificando características da carga para transporte e armazenamento e separando carga não conforme” e “realizam manutenções previstas em equipamentos para movimentação de cargas”. Não há informação de exposição a agentes agressivos, até porque a exposição a ruído não ultrapassa o limite de tolerância legal à época (80db), também não sendo a atividade passível de enquadramento profissional, em razão de ausência de previsão da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

19 - Por meio da simples informação do exercício da função de operador de empilhadeira, bem como das descrições das atividades, ausente qualquer evidência adicional que seja suficiente para o enquadramento por equiparação no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (“motoristas e condutores de bondes”; “motoristas e cobradores de ônibus”; e “motoristas e ajudantes de caminhão”) e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (“motorista de ônibus e de caminhões de cargas”).

20 - Desta feita, resta afastada a especialidade no período de 06/08/1991 a 28/04/1995.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005590-89.2012.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020) ” (negritei).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado a fls. 21/22 do ID 14815055, por sua vez, assenta que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, mas em intensidades inferiores (65dB nas duas primeiras funções e 76dB na terceira função) ao limite de tolerância legal que autorizava o reconhecimento da especialidade naquela época (80dB).

**Logo, não há como acolher o pleito formulado em relação a esse período.**

Por fim, no período de 25/06/1982 a 22/02/1999, o autor exerceu as funções de ajudante geral (25/06/1982 a 31/12/1997) e de operador de máquinas e equipamentos III (01/01/1998 a 22/02/1999) no estabelecimento na FEPASA – Ferrovia Paulista S.A. / ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A., conforme registro na CTPS e PPP (fl. 8 e fls. 23/24 do ID 14815055).

As funções exercidas pelo autor não autorizam o enquadramento por categoria profissional, à míngua de previsão nos Decretos que regem a matéria.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que exige, reiteradamente, prova da exposição a agentes nocivos para o reconhecimento, conforme colacionado abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMPO INTERCALADO. CÔMPUTO. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

17 - Controvertida, na demanda, a especialidade do intervalo de 28/08/1984 a 31/10/1996, além do cômputo dos lapsos de 31/07/2005 a 20/12/2006, 03/04/2006 a 20/12/2006 e 27/03/2007 a 13/03/2008, em que a parte autora esteve percebendo auxílio-doença.

18 - No lapso de 28/08/1984 a 31/10/1996, trabalhou o autor na empresa “Fepasa Ferrovia Paulista S/A”, nas funções de “ajudante geral de linha” e “oficial de conservação”, constando dos autos laudo pericial produzido em demanda trabalhista, havida entre o demandante e a Fepasa (ID 96840487 - Págs. 102/107), o qual informa a submissão do requerente a ruídos na ordem de 102dB e 98dB.

19 - Sob este prisma, possível o reconhecimento da especialidade do interím de 28/08/1984 a 31/10/1996, eis que o autor esteve exposto a ruído superior ao limite de tolerância.

20 - Assim sendo, com vistas às provas dos autos, enquadrado como especial o intervalo de 28/08/1984 a 31/10/1996, conforme estabelecido na decisão de primeiro grau.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002017-79.2013.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)”

Quanto à função de operador de máquina, exercida a partir de 01/01/1998, incogitável o enquadramento por categoria profissional.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado a fls. 23/24 do ID 14815055, por seu turno, assinala que o autor esteve exposto, durante todo o período, a agente físico ruído na intensidade de 82dB, sem indicação de EPI eficaz (o que seria de todo irrelevante). O documento está formalmente em ordem, pois contém os requisitos exigidos, como a identificação dos responsáveis pelos registros ambientais e dos responsáveis pela monitoração biológica e a assinatura do representante legal da empresa. Consta como técnica utilizada “decibelímetro”.

Diante disso, entendo que o PPP juntado se presta a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos à saúde, na linha da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, independentemente de procuração do representante legal da empresa, fator determinante para a negativa administrativa (fl. 29, ID 14815055).

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESCABIDO O REEXAME NECESSÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

8. Considerando que se reconhece como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80,0 dB (até 05/03/1997); superior a 90,0 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85,0 dB (a partir de 19/11/2003), constata-se a sentença andou bem em reconhecer os intervalos de 01/09/1980 a 20/08/1996 e 20/12/2004 a 13/06/2008, já que nestes a parte autora sempre esteve exposta a níveis acima do tolerado pela respectiva legislação de regência.

9. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular.

10. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

11. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

11. Por tais razões, deve ser rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000020-55.2013.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)”

No entanto, a despeito da exposição a ruído em 82dB durante todo o labor na referida empresa, nem todo o período laboral pode ser reconhecido como especial, mas somente aquele anterior a 06/03/1997, quando, enfim, a ordem jurídica passou a exigir a exposição a 90dB para consideração da insalubridade.

Logo, é cabível somente o reconhecimento como tempo especial do período de 25/06/1982 a 05/03/1997, quando o limite de ruído tolerado era de 80dB. A partir daí, de 06/03/1997 a 22/02/1999, o ruído constatado (82dB) não mais autorizou a especialidade, diante da elevação do limite para 90dB.

**Posto isso, reconheço, como tempos de atividade especial, apenas os interstícios de 01/02/1977 a 10/03/1977 e de 25/06/1982 a 05/03/1997 e, por conseguinte, determino a conversão em tempo comum pelo fator 1,4.**

Cabe apreciar, portanto, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário.

No item ‘c’ dos pedidos formulados na petição inicial, o autor postula a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do Fator Previdenciário (Regra 85/95), desde a DER, em 30/10/2016.

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A carência, por sua vez, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais à Previdência Social.

Quanto à renda mensal, o artigo 53 da Lei nº 8.213/91 dispõe, em relação ao segurado homem, que ela será de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Passo, portanto, a apreciá-los à luz dos elementos probatórios coletados.

Quanto ao requisito da carência, reputo-o devidamente satisfeito, pois o autor já havia vertido mais de 180 contribuições mensais à Previdência Social na data de entrada do requerimento (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

No entanto, o requisito contributivo para a aposentadoria integral não foi alcançado, uma vez que o tempo de contribuição do autor na DER (13/10/2016) era de 33 anos, 11 meses e 16 dias, o que, evidentemente, não alcança o tempo mínimo de contribuição de 35 anos, exigido no art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Inaplicáveis, ainda, as regras anteriores à EC 20/98 e as regras de transição da EC nº 20/98, uma vez que o autor não preenchia o tempo de contribuição de 30 anos em 28/11/1999 (Lei nº 9.876/99), nem a idade mínima de 53 anos.

Inviável, outrossim, o afastamento do fator previdenciário, uma vez que, além de o autor não ter alcançado o tempo de contribuição de 35 anos, a soma da idade e do tempo de contribuição não perfaziam 95 pontos.

Logo, o autor somente fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e não seria cabível o afastamento do fator previdenciário. A tabela abaixo sintetiza o tempo contributivo considerado:

PERÍODO	meios de prova	Contribuição	28	1	0
		Tempo Contr: até 15/12/98	27	1	7
		Tempo de Serviço	33	11	16

admissão	saída	carre	R/U	CTPS	OU	OBS	anos	meses	dias
01/07/75	07/08/76		u	c		CTPS/CNIS	1	1	7
01/02/77	10/03/77		u	c		CTPS/CNIS - especial, conv. para comum	0	1	26
16/01/78	03/07/81		u	c		CTPS/CNIS	3	5	18
16/06/82	24/06/82		u	c		CTPS/CNIS	0	0	9
25/06/82	05/03/97		u	c		CTPS/CNIS - especial, conv. para comum	20	6	27
06/03/97	22/02/99		u	c		CTPS/CNIS	1	11	17
01/05/04	31/12/05		u	c		CNIS	1	8	1
01/01/11	30/09/12		u	c		CNIS	1	9	0
01/12/12	30/11/14		u	c		CNIS	2	0	0
01/01/15	31/12/15		u	c		CNIS	1	0	1
01/02/16	30/04/16		u	c		CNIS	0	3	0

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, realizado de forma subsidiária no item 'd' dos pedidos da petição inicial, ele também não comporta acolhimento. E assim é porque, segundo consulta ao extrato CNIS nesta data, o autor não verteu mais contribuições para o Regime Geral da Previdência Social após a data de entrada de requerimento, de sorte que não houve o preenchimento do requisito, a inviabilizar a medida de reafirmação da DER pleiteada.

Como a postulação formulada na exordial foi restritiva ao indicar apenas a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, a concessão de aposentadoria proporcional é incabível.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar como tempo de atividade especial os períodos de 01/02/1977 a 10/03/1977 e de 25/06/1982 a 05/03/1997, a serem averbados pelo INSS no cadastro social, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,4.

A sucumbência foi recíproca, razão pela qual as custas e despesas processuais deverão ser rateadas igualmente entre as partes litigantes. Quanto aos honorários advocatícios, como a pretensão acolhida foi meramente declaratória de direito, sem proveito econômico, e, assim, nenhuma parcela era devida pela autarquia, é inconcebível a adoção do valor da causa para a fixação da verba honorária, sendo aplicável o quanto disposto no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Posto isso, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e, no mesmo sentido, condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$1.000,00 (mil reais), suspensa, nesse caso, a exigibilidade diante da gratuidade processual.

Por derradeiro, deixo de submeter a sentença a remessa necessária, pois, conforme avertado, não há repercussão econômica imediata no provimento jurisdicional, de cunho meramente declaratório. Além disso, reforço que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça têm afastado o instituto do reexame necessário quando evidenciado que a condenação não superaria o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, a despeito da iliquidez, o que também justificaria a não remessa.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, 13 de maio de 2020.

**GABRIEL HERRERA**

Juiz Federal Substituto

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11), segue abaixo TÓPICO SÍNTESE:

Nome do segurado: OSCAR DE SALES DOMINGUES

Nome da mãe: Tereza de Sales Domingues

PIS/NIT: 10666472871

Endereço: Rua Acre, nº 695, Jardim São Paulo, Avaré/SP, CEP 18705-580

Benefício concedido: não há.

Renda mensal atual: prejudicado

DIB: prejudicado

RMI: prejudicado

DIP: prejudicado.

CPF: 794.757.878-87

Tempos reconhecidos judicialmente:

- 01/02/1977 a 10/03/1977 (tempo especial, conversão pelo fator 1,4);

- 25/06/1982 a 05/03/1997 (tempo especial, conversão pelo fator 1,4).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000618-32.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HOLANTERRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, OTONIEL CANIN, SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA CANIN

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 23782974, bem como diante dos resultados das pesquisas nos sistemas BACENJUD E RENAJUD, fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), no prazo: 15 (quinze) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000504-66.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE AVARE

#### DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução Fiscal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Intime-se o Município de Avaré para manifestação no prazo legal. Expeça-se o necessário.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000204-07.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP

Preliminarmente, promova-se a retificação do nome da executado, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.

Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente, promova-se vista ao Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

**Avaré, data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-74.2020.4.03.6132  
AUTOR: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Compulsando melhor os autos, em atenção ao previsto pelo art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil, verifico que o valor atribuído à causa não condiz com o proveito econômico pretendido, haja vista que este deve corresponder ao valor do contrato quando discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao art. 292, II do Código de Processo Civil.

Deverá ainda, no mesmo prazo, promover à complementação das custas, comprovando nos presentes autos.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-72.2018.4.03.6132**  
**EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO GREGORIO, MARIA APARECIDA VEIGA, ALZIRA DOS SANTOS VENDRAMINI, LAZARA AUGUSTO, ALCIDIA BENEDITA BUENO, MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA ELIAS, ARGENTINA VIEIRA DA SILVA, TERCILIA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA COSTA GOMES, JOAO BIBIANO, JOSE MORAES, MARINA CASTILHO MORAES**  
**SUCCESSOR: JORGE GREGORIO, ROLDAO GREGORIO, BENEDITO GREGORIO, TEREZA DE FATIMA GREGORIO OLIVEIRA, PEDRO GREGORIO, MAURO GREGORIO, VALDECI VEIGA, VERA LUCIA VEIGA, CLELIA MARIA DE JESUS PAULA, MARIA BENEDITA DE PAULA, CARLOS ANTONIO DE PAULA, RICARDO APARECIDO DE PAULA, MARINA CASTILHO MORAES, MAURO MORAES, ALAIDE MORAES**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO - SP77639,**  
**Advogados do(a) SUCCESSOR: FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO - SP77639, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Petição ID nº 31987609 - Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o argumento de que existe contradição na decisão embargada e erro processual.

Afirma que no presente feito houve a habilitação de três filhos do coautor José Moraes, não sendo possível a expedição de ofício requisitório a apenas um filho sem ouvir os demais.

Menciona que o autor falecido não faz jus ao pagamento do montante, uma vez que v. acórdão (fl. 127) que julgou a revisão do benefício procedente para parte dos autores e improcedente para outra parte, não mencionou expressamente o nome do Sr. José Moraes.

Sustenta, ainda, que o alegado pagamento ainda não é devido, pois não há decisão homologatória de cálculo, uma vez que a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC/73 (fl. 211) e a determinação de habilitação dos herdeiros dos autores falecidos foram os últimos atos processuais.

**Decido.**

Não há contradição ou erro material.

Diferentemente do que alega o embargante, a Srª Marina Castilho Moraes, sucessora a quem foi deferida a expedição do requisitório, não se trata de filha do autor falecido José Moraes, mas de sua viúva e, conforme a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos embargos nº 5001162-27.2018.403.6132 (cópia pag. 76/78 - ID nº 12414208), somente a dependente à pensão por morte foi habilitada no processo, nos termos do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à alegação de que o autor falecido não faz jus à revisão do benefício, também não merece prosperar. Com efeito, o v. acórdão (fls. 124/129) deu parcial provimento à apelação do INSS, apenas para afastar o pagamento do abono anual aos autores que não se enquadravam na hipótese do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, mantida a sentença quanto ao direito da revisão a todos autores.

Por fim, ao contrário do que sustenta o embargante, após a citação nos termos do art. 730 do CPC/73, houve a interposição de embargos à execução pelo INSS (autos 5001162-27.2018.403.9132), já com decisão transitada em julgado, conforme traslado de peças (ID nº 12413041 e anexo).

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se e, após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho ID nº 31549958.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

#### DESPACHO

- 1 - Ciência às partes dos retornos dos autos da instância superior.
- 2 - Fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.
- 3 - Coma resposta do INSS, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de 15 dias.
- 4 - No silêncio da parte credora quanto ao disposto no *item anterior*, remeta-se o feito ao arquivo.
- 5 - Havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.
- 6 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002191-43.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA., CAPGEMINI BRASIL S/A, CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A., CAPGEMINI BRASIL S.A., CPM BRAXIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes, referindo ser inconstitucional a exigência da contribuição devida ao FNDE após a EC nº 33/2001, essencialmente pretendem a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos.

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

#### 1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

#### 2 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelência Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S"- SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Assim sendo, indefiro o pleito de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020.AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000124-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WALTER PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 276622386 (parte final):

*"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."*

BARUERI, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005049-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALCIDES - SP369705  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 28347859 (parte final):

*"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."*

BARUERI, 14 de maio de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001242-24.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: REGELUB LUBRIFICANTES - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

TAUBATÉ, 12 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001577-77.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: APOLO TUBULARS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

TAUBATÉ, 12 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001662-29.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP63552, ANA PAULA PORTO DE OLIVEIRA PONTES - SP346452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

TAUBATÉ, 12 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001498-64.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

TAUBATÉ, 12 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001930-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

TAUBATÉ, 12 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002211-39.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: INOVAR PLUS MAGAZINE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

**TAUBATÉ, 13 de maio de 2020.**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001051-76.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 13 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002658-90.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BENEDITO VALMIR SUZIGAN  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

1. Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90.

Pelo despacho de Num. 30592355 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para comprovar fazer jus aos benefícios da gratuidade

A autora manifestou-se através da petição de Num. 31547299 e documentação correlata.

Relatei.

Fundamento e decido.

No caso concreto, o autor trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstrando que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 01/04/2009, bem como extratos de "Situação das Declarações IRPF" relativa ao ano de 2019.

Da análise dos documentos juntados aos autos, entendo que restou comprovado que a autora é hipossuficiente, razão pela qual **defiro a justiça gratuita**.

2. A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pela taxa referencial – TR.

O E. Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar pedido de medida cautelar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da matéria.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 04/05/2021 ou o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

**TAUBATÉ, 4 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001103-72.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON JACO DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra WILSON JACO DE OLIVEIRA.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 31419581 - Pág. 1).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**TAUBATÉ, 30 de abril de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-90.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SBRUZZI & COMENALE LTDA - ME, ANA CARLA SBRUZZI

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra SBRUZZI & COMENALE LTDA - ME, ANA CARLA SBRUZZI.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 26870820 - Pág. 1).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**TAUBATÉ, 30 de abril de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-19.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRANI DA SILVA SIQUEIRA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra IRANI DA SILVA SIQUEIRA.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a extinção do feito (Num. 27854181 - Pág. 1).

Anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**TAUBATÉ, 30 de abril de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-37.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ALEX ANDRE MARCELO  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor das remunerações indicadas nos dados do CNIS, conforme extrato juntado aos autos pela Secretaria (Num. 31659507), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 4 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-08.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA NAKAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor das remunerações indicadas nos dados do CNIS, conforme extrato juntado aos autos pela Secretaria (Num. 31664865), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 4 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001130-14.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: D P LUCIANO EVENTOS - ME, DAVID PAIVA LUCIANO

Num. 24538698, Pág. 1/2: indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD, além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação da executada a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 04 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000982-42.2012.4.03.6121  
EXEQUENTE: CILENA APARECIDA GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor do documento num 27641228.

Em igual prazo, diga a exequente se o executado cumpriu integralmente o julgado.

Taubaté, 04 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002289-26.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE IMOVEIS DO LOTEAMENTO COLONIAL VILLAGE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, CELIA REGINA PADOVAN - SP175211-B  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REU: IVAN CANNONE MELO - SP232990

#### SENTENÇA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DR/SPI opõe embargos de declaração à sentença de Num. 26036502, que julgou procedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a realizar a entrega de correspondências diretamente em todas residências existentes no Loteamento Colonial Village, de forma individualizada. Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de dez por cento do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Sustenta a embargante a omissão da sentença proferida, pois não restou apreciado o pedido de que fossem reconhecidas, em seu favor, todas as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública.

Aduz que, em sendo reconhecidas as referidas prerrogativas, não poderia ter ocorrido a condenação ao pagamento de custas processuais, ante a isenção de custas de que desfruta.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conhecido. E, conhecidos, merecem acolhimento, tendo em vista haver omissão acerca do direito da embargante à isenção do pagamento de custas processuais.

Assim, passo a suprir a omissão quanto ao ponto.

De fato, trata-se de questão incontroversa a equiparação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT às prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive no que se refere à isenção de custas processuais, conforme reconhecido pelo Pleno do STF no julgamento do RE 220906/MG, a saber:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 220906, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2000, DJ 14-11-2002 PP-00015 EMENT VOL-02091-03 PP-00430)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. SELOS E CARTÕES POSTAIS. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE FOTOGRAFIAS NÃO AUTORIZADA. DANO MATERIAL. PERCENTUAL DO LUCRO LÍQUIDO DA VENDA. APURAÇÃO DA QUANTIDADE DE PRODUTOS VENDIDOS E DO LUCRO LÍQUIDO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO. DESNECESSIDADE. ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. I - A respeito da liquidação, dispõe o art. 509 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor". II - Trata-se de condenação da ré ao pagamento de parcela do lucro líquido obtido com as vendas de material postal ilustrando fotografias não autorizadas do autor. Tanto a quantidade de exemplares comercializados quanto a exata expressão do lucro líquido obtido pela ré são desconhecidas até o presente, devendo ser apuradas em liquidação de sentença. III - Somente quando comprovado o número de cartões postais e selos vendidos, bem como descontadas as despesas da parte ré com a comercialização, é que se poderá concluir o lucro líquido obtido, repartindo-se 1/3 (um terço) deste montante com o autor, limitado ao pedido (art. 492, CPC). IV - A imposição de multa diária é meio coercitivo aplicável ao cumprimento de sentença relativa à obrigação de fazer ou não fazer, que passou a ser regida pela norma do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil. Em casos de demora no cumprimento de determinação do juízo, é cabível a imposição de multa diária, fazendo com que o réu desista do descumprimento da obrigação específica. V - À luz da doutrina, é unânime o entendimento de não haver, nessa multa, nenhum caráter punitivo, apenas puramente de constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas de conteúdo mandamental. Tanto é assim que, caso cumprida a ordem, deixa de ser devida. No presente caso, mostra-se indevida a imposição de multa diária neste momento, ante a ausência de notícia do descumprimento da ordem pela ré. VI - No tocante ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, a questão foi apreciada de forma clara como o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com intuito caráter infringente. VII - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) é empresa pública criada pelo Decreto-Lei nº 509/1969, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do referido dispositivo legal, inclusive quanto à isenção de custas processuais. VIII - Embargos de declaração do autor acolhidos em parte e embargos de declaração da ré acolhidos.

(ApCiv 0008615-45.2013.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/04/2019.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. De fato, o v. acórdão foi omissivo quanto à prerrogativa da ECT de isenção do recolhimento das custas processuais. 2. O art. 12 do DL 509/1969 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Precedentes. 3. Embargos de declaração da ECT acolhidos, com efeitos infringentes, para excluir a condenação da ECT ao pagamento da metade das custas processuais.

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o fim de sanar a omissão apontada para excluir a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais, mantida no mais a r.sentença proferida (Num. 26036502).

Intimem-se

Taubaté, 05 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004176-16.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA - SP123329

#### DESPACHO

Petição Num. 31585934 - Pág. 1: Intime-se a exequente para apresentar novos cálculos na forma determinada na sentença dos embargos - Num. 31079076 - Pág. 1/8.

Taubaté, 05 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002112-35.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: UPDATE COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE LIMA - SP128893  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA MARIA DA SILVA DE SOUZA - RJ112442

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a manifestação da parte ré juntada aos autos, foi enviada para publicação o despacho Num. 31721279, cujo texto reproduzo adiante: "*Petição Num. 31529596 - Pág. 1: Defiro a produção de prova documental. Concedo à parte ré o prazo de quinze dias para juntada do processo administrativo de registro. Após, abra-se vista a parte autora para manifestação. Intimem-se. Taubaté, 05 de maio de 2020. Márcio Satalino Mesquita. Juiz Federal*"

**TAUBATÉ, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000830-91.2012.4.03.6121  
EXEQUENTE: HERILDO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor do ofício num 27978023.

Em igual prazo, diga o exequente se o executado cumpriu integralmente o julgado.

Taubaté, 05 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003364-08.2012.4.03.6121  
EXEQUENTE: BRAZ PAIM DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor do ofício num 27660534, bem como da declaração de averbação num 27660539, que o acompanha.  
Em igual prazo, diga o exequente se o executado cumpriu integralmente o julgado.

Taubaté, 05 de maio de 2020  
Márcio Satalino Mesquita  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000048-84.2012.4.03.6121  
EXEQUENTE: RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor do ofício num 28034080.  
Em igual prazo, diga o exequente se o executado cumpriu integralmente o julgado.

Taubaté, 05 de maio de 2020  
Márcio Satalino Mesquita  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000060-98.2012.4.03.6121  
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor do ofício num 28334996.  
Em igual prazo, diga o exequente se o executado cumpriu integralmente o julgado.

Taubaté, 05 de maio de 2020  
Márcio Satalino Mesquita  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-04.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CARLOS BORRÓMEU FREIRE DE OLIVEIRA, SELMA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição num 24621279: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.  
Intime-se.

Taubaté, 05 de maio de 2020  
Márcio Satalino Mesquita  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000365-82.2012.4.03.6121  
EXEQUENTE: WALLACE JESUS DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da informação num27732063, bem como da declaração de averbação num27732066, que a acompanha.  
Em igual prazo, diga o exequente se o executado cumpriu integralmente o julgado.

**Taubaté, 5 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002105-36.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
ASSISTENTE: DOREAN - CONFECOES LTDA - ME  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Petição Num. 16731417 - Pág. 4/7.

Petição Num. 28720089: Considerando o requerimento da parte autora, proceda a secretaria a exclusão das peças Num. 28720078.

Int.

**TAUBATÉ, 5 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000285-16.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: FABIO DE ABREU LIMA  
Advogados do(a) SUCESSOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 5 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001843-57.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 5 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002193-45.2014.4.03.6121  
EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA RONCONI XIMENEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA - SP119287, SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO - SP185386  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição num 25025510: Defiro o prazo requerido. Fica intimada a União, para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos, acompanhados de memória discriminada e atualizada do valor da condenação, valendo-se do procedimento de "execução invertida".

Intime-se.

**Taubaté, 5 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MONITÓRIA (40) Nº 5001791-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: LC SILVA AUTOPECAS LTDA - ME, CRISTIANE ARAUJO DA SILVA

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de Num. 26494862 que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo, incisos I e IV, c.c o art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil/2015, condenando, ainda, a autora nas custas.

Em resumo, sustenta a Embargante que a petição inicial mostra-se devidamente instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação, não sendo razões para a extinção do processo.

Aduzi, ainda, que mesmo que “entendesse o juízo que se trata de hipótese de extinção, tal fundamento seria em extinção por inércia, por abandono da causa, uma vez que a sentença aponta que a parte não deu cumprimento ao determinado pelo juízo, o que acarreta a necessidade de intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, como procedimento que antecede a extinção do processo, o que não ocorreu no presente feito.”

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.<sup>1</sup>

A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos no documento de Num. 29670106**.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de maio de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juiz Federal Substituta**

1 Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001452-41.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DA FE DE OLIVEIRA REGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

#### DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo sem manifestação (certidão num 31747903), aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Taubaté, 05 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000075-77.2006.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336  
EXECUTADO: EDISON DE MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

#### DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo sem manifestação (certidão num 31751939), aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Taubaté, 5 de maio de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001361-12.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: PEDRO LEONILDO DA COSTA  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Petição Num. 21116869 - Pág.1: Manifeste-se o réu quanto ao pedido de desistência da ação pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

**TAUBATÉ, 6 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001111-78.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CLAUDIO FERNANDO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

CLÁUDIO FERNANDO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela de evidência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa Ford Motor Company de 01/10/1987 a 16/09/2019 e, consequentemente, para que seja determinado que a Autarquia-ré implemente, imediatamente, a APOSENTADORIA ESPECIAL, ou subsidiariamente APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do Requerente.

O autor requereu a justiça gratuita e alegou que não tem condições de arcar com a custa do processo, sem colocar em risco o seu sustento próprio e o de seus familiares, por estar **DESEMPREGADO**, sendo demitido em março de 2020, conforme comprova CTPS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 99.236,51 (noventa e nove mil, duzentos e trinta e seis centavos e cinquenta um centavos).

É o relatório.

**Quanto ao pedido de justiça gratuita**, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta que o autor reside em condomínio de alto padrão (Residencial Green Park em Taubaté/SP); e ainda que sua remuneração em 02/2020 era de R\$ 11.604,52 e em 03/2020 de R\$ 6.168,54, valor superior ao limite de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato que acompanha o presente despacho.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Taubaté, 13 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-26.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PEDRO LUCIANO DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

PEDRO LUCIANO DA SILVA NETO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando seja reconhecido como especial o período de 10/02/1992 a 17/06/1993, laborado na empresa Nakata S/A Indústria e Comércio, e, conseqüentemente, para que seja determinado que a Autarquia-ré implemente, imediatamente, a aposentadoria especial Subsidiariamente requer a alteração da DER – data da entrada do requerimento para o dia 15/10/2019, com o reconhecimento de todo o período insalubre laborado na empresa GERDAU.

Alega o autor que requereu aposentadoria especial em 26 de fevereiro de 2019 e que o benefício foi indeferido pelo INSS em razão da falta de tempo de contribuição.

Argumenta que o INSS não reconheceu o período de 10/02/1992 a 17/06/1993 em razão de divergência com o nome da empresa Nakata S/A Indústria e Comércio, que atualmente se denomina Moviment Automotive Ltda, e que não houve exigência administrativa para juntada de documentos comprobatórios da alteração da razão social da empresa em que trabalhou.

Afirma que obteve diretamente com a empresa um documento que demonstra todas as alterações de sua razão social, afirmando que em razão da arbitrariedade do INSS entende adequado postular diretamente na via judicial a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família, e deu à causa o valor de R\$ 130.656,00 (Cento e trinta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (negritei e grifei):

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...*

*(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)*

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo, condição essa que não foi satisfeita.

Com efeito, a exigência de prévio requerimento administrativo, portanto, não pode ser entendida como satisfeita do ponto de vista meramente formal, com a simples protocolização de um requerimento desacompanhado de qualquer documentação. Ao contrário, para que reste caracterizado o interesse de agir, é necessário que o segurado tenha levado à autarquia previdenciária o requerimento acompanhado da mesma documentação que apresenta em juízo, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

Com efeito, consta da petição inicial (Num. 30061653 - Pág. 3):

*"Ocorre que, a empresa acima trata-se da mesma empresa Nakata S/A Indústria e Comércio. Em nenhum momento o INSS requereu a empresa ou até mesmo ao segurado qualquer comprovação de mudança de razão social da empresa acima citada, prejudicando totalmente a vida do autor. Sendo assim o segurado requereu a empresa uma declaração que explica minuciosamente a mudança ocorrida, juntando aos autos neste momento."*

Se o próprio autor considera que tal documento é essencial para sanar a divergência entre o nome da empresa que consta do PPP e o registro em carteira de trabalho, não há como considerar satisfeito o requisito do prévio requerimento administrativo se tal documento não foi apresentado no processo administrativo.

Se a autarquia não teve a oportunidade de analisar na via administrativa os mesmos documentos apresentados pela autora na via judicial, não há como concluir que houve prévio requerimento administrativo com relação à essa questão de fato, porque foi justamente essa divergência que motivou o indeferimento em sede administrativa (Num. 30062411 - Pág. 27):

*NOME DA EMPRESA: NAKATA SA INDUSTRIA E COMERCIO*

(...)

O PERÍODO SOLICITADO PARA ANÁLISE APRESENTA PPP EMITIDO PELA EMPRESA MOVENT AUTOMOTIVA LTDA, NAO CORRESPONDE A EMPRESA DESCRITA ACIMA, DESTA MODO NAO É POSSIVEL ENQUADRAMENTO DO PERÍODO.

**CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA**

HÁ INCONSISTÊNCIA, DIVERGÊNCIA OU FALTA DE INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE ENQUADRAMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

Logo, uma vez possuindo o autor novas provas a fundamentar seu pedido de benefício, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não tem interesse de agir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 13 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001213-64.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o item 3, do despacho Num. 21758046 - Pág. 70 - Autos Físicos: fls. 328: "*Apresentem as partes as alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora*".

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 6 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002701-25.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: MARCOS ANTONIO LOSSIO CORREA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao despacho Num. 21756245 - Pág. 11 (Autos Físicos: fls. 110).

Int.

**TAUBATÉ, 6 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003803-14.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE MOURA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição Num. 21886427 - Pág. 17/20 (Autos Físicos: fls. 265/268): Defiro o prazo de trinta dias para o autor providenciar os referidos documentos (Laudos Técnicos) junto à empresa FICHETS/A, relativos ao período controvertido (22/11/1973 a 12/02/1975).

Destaco que a presente decisão serve como AUTORIZAÇÃO para seu fornecimento diretamente ao autor ou ao seu advogado devidamente constituído.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS e, após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Taubaté, 6 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ERIVAN DASILVA LEOS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ERIVAN DASILVA LEOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 15/08/1990 a 09/02/1994, laborado na empresa TKM Ind. Borrachas e de 01/04/1995 a 05/03/1997, laborado na Auto Comércio Ind. Acil Ltda., como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data em que adquiriu direito ao benefício pleiteado.

Aduz o autor, em síntese, que em 22/05/2017 apresentou requerimento de aposentadoria NB 46/181.068.020-1, que lhe foi indeferida sob o fundamento de “falta de tempo de contribuição-atividade(s) descrita(s) no formulário de informações para atividades especiais não foram enquadradas pela Perícia Médica”, tendo em vista a não averbação de todo o lapso temporal em condições especiais.

Pelo despacho de Num. 9803433 foi concedido o prazo de quinze dias para o autor apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, o que foi cumprido (Num. 10533483).

Recebida a emenda à petição inicial, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de audiência de conciliação (Num. 10683145).

O INSS apresentou contestação (Num. 11301028) sustentando que, pela análise dos documentos trazidos aos autos, o autor não afastou os impedimentos elencados pelo perito autárquico para que pudesse ser reconhecido o tempo especial.

Juntada cópia do processo administrativo (Num. 21901824 – Pág. 65/82, Num. 21901825 – Pág. 1/35).

A audiência de conciliação restou prejudicada em virtude da ausência do INSS e da parte autora, que optou por não comparecer, tendo em vista a facultatividade prevista na Ordem de Serviço nº 2/2016 da Central de Conciliação (Num. 12222922).

Réplica (Num. 15129570).

Instados sobre as provas a produzir, o réu reiterou os termos da contestação (Num. 19532188), mantendo-se silente a parte autora (Num. 21905467).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (22/05/2017) e a data da propositura da presente demanda (12/07/2018).

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 15/08/1990 a 09/02/1994, laborado na empresa TKM Ind. Borrachas e de 01/04/1995 a 05/03/1997, laborado na Auto Comércio Ind. Acil Ltda.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No caso em comento, no tocante ao período de **15/08/1990 a 09/02/1994**, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (Num. 11592958 - Pág.21) assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **85,1 dB(A)**.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância **vigentes à época**, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido**.

No tocante ao período de **01/04/1995 a 05/03/1997**, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (Num. 11592958 - Pág.23/24) assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **87,0 dB(A)**.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância **vigentes à época**, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido**.

Oportuno frisar que as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. A ausência de número do NIT do responsável técnico, identificado pelo nome e número de registro no Ministério do Trabalho, ou ainda a ausência de memória de cálculo, não infirmam, por si só, a indicação da exposição ao agente nocivo, sendo dispensada a apresentação, pelo segurado, do respectivo laudo.

Por derradeiro, os argumentos lançados na esfera administrativa (Num. 11301028 - Pág.) para refutar os dados dos PPPs apresentados não contam com respaldo legal, no que tange à exigência de constar informação acerca da intensidade de ruído apenas em “unidades dB(A) para qualquer período, e não em ‘dB’, ‘dB(C)’ ou outras”. Eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

Superadas os pontos controvertidos relativos ao PPP, oportuno destacar, em relação a data do início do benefício, que a questão relacionada à possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 995), nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.*

*ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.*

*2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.*

*3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.*

*4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

*5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.*

*6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração a fls. 351/356, determinando ao Tribunal a que um novo julgamento do recurso com afastamento da multa, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.*

**(REsp 1727064/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019)**

Dessa forma, é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Nestes moldes, diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de **15/08/1990 a 09/02/1994**, laborado na empresa TKM Ind. Borrachas, e de **01/04/1995 a 05/03/1997**, laborado na Auto Comércio Ind. Acil Ltda., e do reconhecido administrativamente (22/07/1998 a 24/07/2017 - Num. 11592958 - Pág. 53), observa-se que o autor conta com mais de 25 anos de contribuição a título de atividade especial, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença**.

Dessa forma, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão de aposentadoria especial ao autor, desde **13/06/2017**, data em que completou 25 anos de contribuição a título de atividade especial, conforme planilha supramencionada.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de **15/08/1990 a 09/02/1994**, laborado na empresa TKM Ind. Borrachas, e de **01/04/1995 a 05/03/1997**, laborado na Auto Comércio Ind. Acil Ltda., e condenar o INSS a proceder à respectiva averbação em seus registros e conceder aposentadoria especial ao autor com DIB em **13/06/2017**, conforme fundamentação.

Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas (13/06/2017), até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (artigo 85, § 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 06 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-94.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação com ajuizada por CARLOS ALBERTO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 01/02/1982 a 02/01/1985, laborado na empresa Plasbatê – Plásticos Taubaté S/S, e de 03/12/1998 a 27/08/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Sucessivamente requer a reafirmação da DER e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Afirma o autor que em 03/09/2013 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício NB 42/162.983.707-2, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Deferida a gratuidade.

Contestação juntada aos autos.

Processo administrativo juntado.

Audiência de conciliação infrutífera.

Réplica juntada aos autos.

Intimados a manifestarem quanto às provas, o autor requereu expedição de ofício às empresas Plasbatê – Plásticos Taubaté S.A. e General Motors do Brasil S.A. e o réu informou não possuir provas a produzir.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Converto o Julgamento em diligência.**

1- O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento como especial das atividades exercidas nos períodos de **01/02/1982 a 02/01/1985, laborados na empresa Plasbatê – Plásticos Taubaté S/S e de 03/12/1998 a 27/08/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda.**

2- Inicialmente, para comprovação do exercício do trabalho sob condições especiais, em regra, mostram-se suficientes as informações lançadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, documento este que foi apresentado na via administrativa e em juízo, contendo inclusive indicação do fator de risco ruído.

3- Por outro lado, observo que no PPP há indicação de exposição do autor a nível de ruído “Abaixo de 83,7 dB(A)”, relativo ao período controvertido de 01/02/1982 e 02/01/1985 (Num. 10858927 – Pág. 17).

4- Assim, a fim de aferir a necessidade de produção de prova pericial e considerando ser ônus do autor a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, **concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para que providencie a juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT que embasou a confecção do PPP mencionado.

5 – Como cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Int.

**TAUBATÉ, 6 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002892-12.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
SUCEDIDO: VIVIANI RODRIGUES VIEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: AMELIA RODRIGUES VIEIRA - RJ128205

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se a decisão Num. 21643317 - Pág. 134/137 (Autos Físicos: fls. 123/124). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 06 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000853-03.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOAO BOSCO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 1381/1987

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Apresentados os cálculos pelo credor (Num. 22796737 - Pág. 1/9), dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 - CPC/2015.
3. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 6 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000055-76.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CELIO DONIZETE MARINHO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Apresentados os cálculos pelo credor (Num. 22800483 - Pág. 1/12), dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 - CPC/2015.
3. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 6 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003248-36.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico (Resolução PRES 142/2017).
2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
3. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças digitalizadas, sob sua responsabilidade pessoal;
4. Após, visando abreviar a execução do julgado e considerando que a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação;
5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
6. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
7. Intimem-se.

Taubaté, 06 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003258-75.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: NILSON PEREIRA COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA - SP165569

#### DESPACHO

1. Ciência ao executado da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado da exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 06 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000983-27.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JAIR BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Apresentados os cálculos pelo credor (Num. 22804907 - Pág. 1/13), intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC/2015.
3. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
4. Intimem-se.

Taubaté, 06 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000634-58.2011.4.03.6121  
EXEQUENTE: ITALO BRIGATTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001623-66.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA DINIZ FIGUEIREDO - EPP, MARIA CLAUDIA DINIZ FIGUEIREDO

Vistos, etc.

Num. 17251162 - Pág. 1: recebo a emenda a petição inicial.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Maria Cláudia Diniz Figueiredo EPP e outro.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito Num 22567400 - Pág. 1.

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-36.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DIONE AMARAL ROCHA ANDRADE

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Dione Amaral Rocha Andrade.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito Num 25814895 - Pág. 1.

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001639-49.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONTROLER AUDITORIA, ASSESSORIA CONTABIL FINANCEIRA LTDA - ME, CELIA APARECIDA MONTEIRO MARIOTO, SERGIO LUIZ MARIOTO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Controler Auditoria, Assessoria Contábil e Financeira e outros.

A Caixa Econômica Federal informou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência do feito Num 22649300 - Pág. 1 e 2

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001231-58.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VALTER STRAFACCI JUNIOR

Vistos, etc.

Acolho o requerimento Num. 26526161 - Pág. 1, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-96.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: LUIS RICARDO PEREIRA ASSAF & CIA LTDA - ME, LUIS RICARDO PEREIRA ASSAF, CLAUDIA DE MAGALHAES DOUTEL ASSAF

Vistos, etc.

Acolho o requerimento da exequente Num. 28407747 - Pág. 1, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001550-53.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

Vistos, etc.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opõe embargos de declaração à sentença de Num. 28106261 - Pág. 1/5, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida de correção monetária, juros, e honorários advocatícios.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, tendo em vista que apresentou reconvenção, que não foi apreciada e julgada na sentença.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tempestivos dos embargos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento.

Efetivamente, a ré, ora embargante, apresentou reconvenção (Num. 21822878 - Pág. 76/77. fls. 66/67 dos autos físicos), pedindo a condenação da parte autora a reparar os danos causados na motocicleta da empresa, conforme inclusive constou do relatório da sentença embargada.

Contudo, por um lapso deste Magistrado, do qual ora me penitencio, não constou do dispositivo da sentença embargada o julgamento da reconvenção.

Passo a suprir a omissão.

Como constou da fundamentação da sentença embargada, "restou comprovada a culpa do motorista da ECT, que responde pelos atos de seus prepostos". Dessa forma, a consequência lógica é a improcedência da reconvenção.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para suprir a omissão, e **julgar improcedente a reconvenção**, mantida no mais a sentença embargada nos termos em que proferida.

P.R.I.

Taubaté, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000470-90.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOAO LANDIM DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

JOÃO LANDIM DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que cumpra a decisão da Eg. 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social e proceda à implantação do benefício Aposentadoria Especial do impetrante.

Alega o impetrante que em 25/09/2014, compareceu ao Posto Local do I.N.S.S. em Pindamonhangaba/SP e solicitou a REVISÃO de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição para a espécie ESPECIAL – NB nº 166.345.484-9, que foi negado.

Alega também o impetrante que interpôs Recurso Ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social em 22/02/2016, buscando a reforma da decisão, e que em 18/11/2019 a Eg. 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social deu provimento ao Recurso Ordinário, reconhecendo seu direito a REVISÃO de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição para a espécie ESPECIAL, e que em 27/12/2019 seu Processo Administrativo foi encaminhado para a APS de Pindamonhangaba/SP, para cumprimento da decisão mas sem cumprimento.

Pela decisão Num. 29991881 - Pág. 1 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Pelo Ofício SEI nº 720/2020/GEXTBT - SR-I/SR-I/PRES-INSS, datado de 05/05/2020, a autoridade impetrada apresentou suas informações, das quais consta que o acórdão foi implantado sob benefício de nº 166.345.484-9 do impetrante, e revisado de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial (Num. 32038117 - Pág. 1 e seguintes).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração:** considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, o cumprimento pelo impetrado do acórdão proferido pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, impõe-se a extinção do feito pela perda do objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 13 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001615-21.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: JORGE TAKASHI KIGUTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo no Estado do Rio de Janeiro – SINDIPETRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pela decisão Num. 23095014 - Pág. 1, foi concedido o prazo de quinze dias para que o exequente comprove sua condição de miserabilidade e traga aos autos o documento comprobatório de que constou nominalmente da relação dos substituídos processuais nos autos da ação de conhecimento, sob pena de extinção.

Pela petição Num. 24936925 - Pág. 1, a parte exequente requereu emenda à inicial, reiterando que sua legitimidade ativa está comprovada, pois faz parte da categoria petroleira; juntou guia de recolhimento de custas e informou que não tem acesso aos extratos das contas vinculadas do FGTS enquanto os depósitos foram feitos no Banco do Brasil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente intimado, o exequente, muito embora tenha se manifestado através da petição Num. 24936925 - Pág. 1, não deu cumprimento ao determinado pelo Juízo, pois não trouxe aos autos documento que demonstre que constou nominalmente da relação de filiados, limitando-se a reiterar que faz parte da categoria petroleira.

Logo, uma vez que o exequente não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento nos artigos 330, § 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, e 771, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001056-30.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ROSANA GIOVANNI PIRES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ROSANA GIOVANNI PIRES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo em tempo hábil ou, seja, no prazo de 30 dias.

Requer, ao final, confirmando a liminar, a expedição da Certidão de tempo de Contribuição com os meses faltantes/omitidos na certidão anterior: Março de 2002 – Janeiro, Fevereiro, e Março de 2006, conforme impressão levantada pela empregadora UNITAU.

Aduz a impetrante que protocolou em 27.2.2019 processo administrativo PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e no dia 25.09.2019 obteve referida certidão, mas com erros que foram verificados pela empregadora da Impetrante a UNITAU, como o alerta de que tal situação afetaria diretamente a aposentadoria da Impetrante.

Sustenta que necessita da certidão até junho de 2020 para efeitos de contagem de tempo para aposentadoria.

Pela decisão Num. 31194551 - Pág. 1 foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, pela autoridade impetrada, **especialmente para que informe a cargo de qual agência da Previdência Social se encontra o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição da impetrante.**

Pelo Ofício SEI nº 717/2020/GEXTBT - SR-I/SR-I/PRES-INSS a autoridade impetrada apresentou informações noticiando que para fins de revisar a Certidão de Tempo de Contribuição deverá ser cumprida pela impetrante a exigência emitida em 29/04/2020, que no momento encontra-se aguardando o cumprimento, junto documentação pertinente.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, ressalto que, com a edição da Resolução n. 694/PRES/INSS, de 8 de agosto de 2019, houve profunda alteração na análise e decisão dos requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo, passando a ocorrer de forma descentralizada, sem vínculo com a agência em que protocolizado o requerimento.

A autoridade impetrada juntou documento onde consta que o pedido da autora encontra-se sob a responsabilidade da Agência da Previdência Social de Aparecida/SP (Num. 32034862 - Pág. 1).

Dessa forma, o Chefe do Posto do Instituto Nacional da Previdência Social de Taubaté não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não é responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, posto que o julgamento do processo administrativo está a cargo de outra autoridade administrativa.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.*

*(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).*

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008*

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social de Taubaté/SP, de rigor a denegação da ordem.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000385-05.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: RAFAEL BENEGA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA MARIA SAVIO FERREIRA PINHEIRO - SP335018  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Ciência ao autor da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

2. Petição Num. 23018669: Diante do trânsito em Julgado da sentença em **12/11/2018** (Num. 22927646 - Pág. 108/115, Autos Físicos: fls. 102/109) e manifestação da União de que não dará, no momento, início ao cumprimento de sentença para execução dos honorários de sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 98, §3º, do CPC, **suspendo** a execução com fundamento nos artigos 513, 921, inciso I, e 313, inciso VIII, todos do CPC, até **12/11/2023**.

Arquivem-se os autos como sobrestados, com as anotações de rigo, no aguardo de ulterior provocação da parte interessada no cumprimento da sentença dentro do prazo assinalado.

Int.

**TAUBATÉ, 7 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004097-52.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: NELSON NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

#### DESPACHO

1. Informação Num. 31861870: Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o exequente para cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução, inseridos as peças processuais necessárias.

2. Intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, para também certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

4. Intime-se.

**TAUBATÉ, 7 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003044-02.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SUPERMERCADO QUIRIRIM LTDA - ME, JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA, MARLI MAIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FELIX DA SILVA - SP122459  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FELIX DA SILVA - SP122459  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FELIX DA SILVA - SP122459

Vistos, etc.

Acolho o requerimento da exequente Num. 28940925 pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002157-32.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CARNEIRO & SANTOS RACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DA SILVA CARNEIRO - SP242043  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

Dê-se ciência a embargada da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado do embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

Após, cumpra-se o despacho Num. 25593779 - Pág. 61 (Autos Físicos: fls. 132): "*Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região*".

Int.

**TAUBATÉ, 7 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001896-45.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de Taubaté, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 09/03/2016 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 09/03/2016 apresentou requerimento de aposentadoria NB 177.131.125-5, o qual foi indeferido, tendo em vista o não reconhecimento do tempo laborado como de atividades especiais.

Contestação padrão juntada aos autos.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela antecipada.

Juntada do processo administrativo.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté.

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (Num. 5360603), oportunidade em que sustentou, no mérito, que o período laborado pelo autor entre 11/06/1987 a 05/03/1997 não deve ser computado como tempo especial pois não foi observada a correta metodologia de medição dos níveis de ruído.

Redistribuídos os autos a este Juízo, o autor manifestou-se pugnano pela procedência do feito. O réu apresentou alegações, requerendo a improcedência.

Foi determinada a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda requisitando-se a apresentação do laudo técnico que embasou o PPP do autor, documento que foi devidamente apresentado nos autos, tendo as partes sido intimadas para regular ciência.

Relatei.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (09/03/2016) e a data da propositura da presente demanda (19/12/2016).

Dos pontos controvertidos da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (Num. 3923360 - Pág. 34), o período de 19/11/03 a 04/03/16, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:

*“O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.*

*Obs. 1: A partir de 18/11/03, a metodologia de medição do ruído deve ser realizada de conformidade com a Norma de higiene Ocupacional (NHO) 01, da Fundacentro, devendo ser estabelecido o NEN (Nível de Exposição Normalizado), que seria a exposição a ruído médio durante uma jornada de oito horas de trabalho. Apesar de assinalado “dosimetria” no PPP, não existe Laudo Técnico atualizado desta empresa que demonstre a adequação da medição do ruído à nova norma. Se o documento não foi confeccionado dentro das normas técnicas e legais vigentes, o enquadramento é impossível.*

*Obs. 2: A menção a utilização de técnica de medição pela NHO 01 da Fundacentro deverá ser comprovada: até há bem pouco tempo, a empresa assinalava somente dosimetria, talvez por não dispor de demonstração ambiental contemporânea ao período laborado que tenha sido realizada por essa metodologia. Empresa deverá apresentar a demonstração ambiental realizada de acordo com a NHO 01, contemporânea ao período em análise.”*

Na sua manifestação Num. 22512995 - Pág. 1 a 7, o réu aduz, ainda, que os responsáveis técnicos pelos registros ambientais só foram admitidos na empresa nos anos de 2002 a 2018, o que os impossibilita de se responsabilizarem por todo o período.

Pois bem

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.*

*(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.*

*3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*

*4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*

*5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades: mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.*

*6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.*

*(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)*

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.*

*Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)*

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273).

Acrescento, ainda, que não procede a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no decurso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado.

De qualquer modo, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

*“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva densidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub judice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgamento para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-E, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida.”*

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição a agente nocivo permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte.”*

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, como os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, como no caso dos autos em que os responsáveis pelos registros ambientais, Srs. Clodoaldo Valiante Rodrigues e Fernando Fernandez, terem sido admitidos em datas que não compreendem todo o período pleiteado pelo autor, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) **Período de 19/11/2003 a 10/04/2008** laborado para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 3923377 - Pág. 27), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 91 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Logo, como a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é procedente para fins de reconhecimento do período como tempo de serviço especial.

b) **Período de 11/04/2008 a 20/06/2010** laborado para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 3923377 - Pág. 27), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 92,3 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Logo, como a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é procedente para fins de reconhecimento do período como tempo de serviço especial.

c) **Período de 21/06/2010 a 20/11/2013** laborado para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 3923377 - Pág. 27), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 88,7 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Logo, como a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é procedente para fins de reconhecimento do período como tempo de serviço especial.

d) **Período de 21/11/2013 a 09/03/2016** laborado para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 3923377 - Pág. 27), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 94,4 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Todavia, é de ser reconhecida a especialidade tão somente até o dia 04/03/2016, data de emissão do PPP.

Logo, como a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é procedente para fins de reconhecimento do período como tempo de serviço especial.

**Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial:** Considerando todo o período ora reconhecido como especial por este Juízo, de 19/11/2003 a 04/03/2016, somado ao período enquadrado administrativamente, de 19/11/1990 a 18/11/2003 (Num. 3923372 – Pág. 33), verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Dessa forma, faz jus o autor à aposentadoria especial na data da entrada do requerimento administrativo (09/03/2016), momento em que se encontravam preenchidos os requisitos legais para gozo do benefício.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o período especial de 19/11/2003 a 04/03/2016, trabalhado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e condenar o réu a proceder à respectiva averbação em seus registros e conceder a aposentadoria especial ao autor desde a data do requerimento administrativo (09/03/2016).

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (09/03/2016), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §2.º, do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015). Taubaté, 19 de setembro de 2019.

P.R.I.

**Taubaté, 7 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001029-45.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ERNANDO ISRAEL MARINHO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Petição Num. 30791076: Oficie-se a EADJ para cumprimento de sentença - averbar como especial o período de 19/11/2003 a 31/07/2005, apresentando Certidão de Averbação de Tempo Especial.
3. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 7 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001890-60.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS DO VALE TRANSPORTES LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Reitere-se o ofício expedido à Caixa Econômica Federal, encaminhando-se cópia do presente despacho, do Ofício 447/2018 e da certidão Num.22061565, págs.77/78.

Cumpra-se.

Taubaté, 26 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003856-72.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FERNANDO JORGE DE OLIVEIRA - ME, FERNANDO JORGE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH DE OLIVEIRA DIAS - SP401447

Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH DE OLIVEIRA DIAS - SP401447

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da manifestação da parte executada, pelo prazo de 10(dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006769-90.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO NELSON AMBROZIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501, LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004294-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DAIANE ELISA CALAZANS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA MARIA SABBADOTTO FERAZ - SP86729

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

#### DECISÃO

##### Vistos em Inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DAIANE ELISA CALAZANS DE ALMEIDA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria integral até o esgotamento dos recursos administrativos, bem como o reconhecimento do direito a continuidade do benefício em razão da doença da qual padece.

Narra a impetrante que desde 10/12/2007 recebe aposentadoria por invalidez e que em 27/03/2018 foi submetida a nova perícia, na qual o perito não constatou a invalidez. Diante da conclusão da perícia, o INSS promoveu a revisão e a cessação da aposentadoria, sendo o pagamento reduzido gradativamente, até ser completamente cessado. Inconformada com a decisão administrativa, ingressou com recurso administrativo em 08/08/2018, o qual se encontra pendente de julgamento. Alega que não houve melhora, mas sim piora no seu quadro de saúde, preenchendo o requisito necessário à manutenção de sua aposentadoria por invalidez. Sustenta, ainda, a ilegalidade da cessação do benefício antes do final do recurso administrativo.

Requer a manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria integral até o esgotamento dos recursos administrativos, bem como o reconhecimento do direito a continuidade do benefício em razão da doença da qual padece.

Coma inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão de ID 23137221, deferindo o pedido liminar, determinando ao INSS que restabelecesse o pagamento da aposentadoria de NB 5305346467 concedida em favor da impetrante até o encerramento do procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário em questão.

A impetrante manifestou interesse em converter o presente em ação de rito ordinário (ID 23477841 e 26205268).

Manifestação do Ministério Público Federal entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 28071312).

Foi noticiado o cumprimento da liminar, com reativação da aposentadoria da impetrante (ID 29302800 e 29304151).

Apesar da ausência de manifestação expressa, verifica-se na aba Expedientes que houve intimação da Procuradoria Federal em cumprimento ao artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

Inicialmente, **indeferiu** a conversão do presente mandado de segurança em ação de procedimento comum em razão das diferenças de rito. Ademais, no caso concreto, a conversão após o deferimento da liminar implicaria em burla à ordem de prioridade de apreciação dos processos, na medida em que a ação mandamental tem precedência sobre a ação de rito comum.

Verifico que não obstante a impetrante tenha indicado o gerente da APS em Piracicaba como autoridade coatora ela recebia seu benefício pela APS em São Vicente/SP, tendo sido cessado após revisão por esta agência do INSS. Assim, **chamo o feito à ordem e determino a intimação da impetrante para que justifique a razão pela qual apontou gerente da APS em Piracicaba como autoridade coatora**, bem como se manifeste sobre a competência da Justiça Federal em Piracicaba para apreciar este mandado de segurança, uma vez que na ação mandamental a competência é absoluta e fixada pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000957-96.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MICHEL RODRIGO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MICHEL RODRIGO DIAS objetivando, em síntese, a concessão de seguro-desemprego.

Coma inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

### É relatório.

### DECIDO.

Da análise da petição inicial, verifica-se que o impetrante é residente na cidade de Araras/SP. Ocorre que a Agência Regional do Trabalho em Araras/SP está vinculada à Gerência Regional do Trabalho em Campinas/SP, conforme estabelecido na Portaria 415, de 23 de abril de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Segundo abalizada doutrina, *“autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações”* (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se *“autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução”* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Com efeito, *“em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acioado de ilegal, omissão ou praticado com abuso de poder”* (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177). Assim, somente o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP, ou quem suas vezes fizer, tem essa atribuição na espécie (rever o ato tachado de ilegal).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se *“pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”* (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68), motivo pelo qual corrige de ofício o polo passivo da ação, devendo passar a constar o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP**.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas/SP.**

Intime-se e cumpra **com urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência de prazo recursal, cumpra-se.

**DESPACHO**

Vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações tecidas pelo exequente.

Sem prejuízo, excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada, autor e advogado, para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Apos, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566, NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

Intime-se a CEF com URGÊNCIA, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações tecidas pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos nos termos da decisão de ID 26078964.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ENEAS GUIMARAES VIEIRA, ENEAS GUIMARAES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a concordância da autora com os cálculos apresentados pela executada (id 31978631), requisite-se o pagamento do montante de **RS 85.752,70** (ID 31666859), atualizado para 02/2020, sendo **RS 79.092,42** de principal e **RS 6.660,28** de honorários advocatícios.
2. Condeno a exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo autor e o trazido pela executada, nos termos do artigo 85, parágrafos 1.º, 2.º e 7.º, e artigo 90, parágrafo 4.º, todos do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, porquanto se trata de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e de execução com natureza alimentar.
3. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. **Prazo de 5 (cinco) dias**. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ, ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ, LUIS ALBERTO ALVES, LUIS ALBERTO ALVES, WILLIAM JOSE BIGARAM, WILLIAM JOSE BIGARAM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 32120653), no prazo de 05 (cinco) dias.  
Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.  
Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 32005347: CERTIFICO E DOU FÉ QUE faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, II, b *in verbis* deste juízo: "Intimação da parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre documentos que a outra parte tiver juntado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002671-37.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: GERALDO DONIZETTI BARBON - ME, GERALDO DONIZETTI BARBON

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA IBRAIM CECÍLIO - SP265453

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA IBRAIM CECÍLIO - SP265453

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo exequente de indisponibilidade de bens do(s) executado(s), sob o argumento de que, apesar das diligências efetuadas não foram encontrados bens passíveis de penhora (fs. 65/66 - ID 24452033).

Os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do artigo 185-A do CTN, são a citação do devedor, o inadimplemento, o não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis.

No caso sub judice, verifico que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) (fs. 15 – ID 24452033).

Com efeito, não há bens executíveis no processo. É o caso de decretar a indisponibilidade de bens como requerido, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. Entretanto, a indisponibilidade de bens não constitui garantia da execução. Ao fim e ao cabo, a presente execução fiscal não tem bens a executar, sendo de rigor a suspensão, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

1. Defiro o pedido do exequente, para decretar a indisponibilidade de bens de GERALDO DONIZETTI BARBON - ME - CNPJ:08.356.436/0001-20 e GERALDO DONIZETTI BARBON - CPF:062.891.378-83.
2. Comunicem-se os seguintes órgãos que promovem o registro de transferência de bens, preferencialmente por meio eletrônico: Departamento Estadual de Trânsito (Renajud); e instituições financeiras, por meio do Banco Central do Brasil (Bacenjud), bem como cadastre-se a ordem respectiva no sistema eletrônico de indisponibilidade. Outros ofícios a fim de promover a indisponibilidade dependerão da comprovação pela exequente da existência de bens não abarcados pelos sistemas antes mencionados.
3. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
4. Intime-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80.
5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, §4º.
6. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: A. M. D. S.

REPRESENTANTE: JOSELMA MARTINS DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a edição pelo CNJ da Resolução nº 317/2020, que acompanha o presente, intime-se a parte autora, nos termos do art. 1º, § 1º da norma citada a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se consente na realização da perícia complementar por meio eletrônico e, em caso positivo, informar endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia, bem como juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico.

Sem prejuízo, intime-se o perito a manifestar-se sobre a possibilidade de realização de teleperícia complementar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, § 2º da norma acima aludida. Em caso positivo, deverá informar data e horário para realização do exame.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002166-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CESAR ALEXANDRE ROSALEM  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Pede a CEF a liberação de acesso aos autos aos advogados constantes do substabelecimento (id 31682870).

Em primeiro lugar, há que se registrar que o sigilo foi decretado nos autos a pedido da própria CEF, como se vê do despacho (id 25525276).

Ademais, a Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelece, em seu art. 14, § 3º que: "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Além disso, é possível verificar que foi possível à ré CEF atender despachos anteriores, bem como constar como visualizadores dos autos os seguintes advogados Ana Carolina Souza Leite e Nina Sue Hangai Costa. Por conseguinte, indefiro o pedido (id 31682870), determinando apenas a inclusão do subscritor da petição como visualizador dos autos.

Aguarde-se a complementação do depósito pela CEF.

Por fim, considerando a manifestação da autora (id 31336190), expeça-se o necessário para transferência do depósito judicial.

Cumpra-se. Int.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-87.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO "TERRA NOVA SAO CARLOS I"  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São CARLOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000328-07.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: POSTO PANTANAL BORBA GATO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 31340296), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, (data da assinatura eletrônica).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002454-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARIA SANTOS PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE JOAQUIM MARCHETTI - SP193671

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001164-75.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: HELIO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIJALMA COSTA - SP108154  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 31757459: o acórdão menciona que os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do STJ (id 26450953, pg 144), não tendo sido os honorários advocatícios de sucumbência afetados pelo acordo homologado posteriormente.

Tomemos autos à Contadoria do Juízo, por conseguinte, para cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor das prestações vencidas devidas até a sentença (art. 85, § 3º, inciso I, CPC; Súmula 111 do STJ).

Como complemento dos cálculos, intem-se as partes para manifestação em 15 dias.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005636-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VICENTE FERREIRA CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Vicente Ferreira Clemente, CPF nº 453.924.806-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 06/03/97 a 07/04/98, 13/10/00 a 29/01/01, 26/02/01 a 26/05/01, 01/06/01 a 22/08/01, 06/11/01 a 27/02/02, 24/09/02 a 22/03/03, 02/09/03 a 05/05/07, 02/05/08 a 02/10/12 e 10/11/12 a 09/01/17, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo (NB 42/183.707.339-0 - DER: 31/07/17). Caso necessário para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (pedido subsidiário), requer a reafirmação da DER para a data em que alcançar os requisitos legais. Pretende, por fim, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Emendada a petição inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho e de expedição de ofício às empresas empregadoras.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

## 2. DECIDIDO.

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

O autor possui dois requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição: NB 42/176.376.622-2, com DER em 28/06/16 e o NB 42/183.707.339-0, objeto da presente ação, com DER em 31/07/17.

Conforme decisão administrativa de ID 9112303, p. 192, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 07/08/84 a 02/03/88, 01/07/88 a 12/06/88 e de 13/05/93 a 05/03/97.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 13/10/00 a 29/01/01, 26/02/01 a 26/05/01 e 01/06/01 a 22/08/01 – empresa: Alpha Recursos Humanos Ltda. – função: ajudante – Documento: anotação na CTPS (ID 9112303, p. 43/44).

b) 06/11/01 a 27/02/02 e 24/09/02 a 22/03/03 – empresa: Brisk Recursos Humanos e Serviços Ltda. – função: ajudante – Documento: anotação na CTPS (ID 9112303, p. 47).

Como prova da especialidade, a parte apresenta as anotações dos vínculos em sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

c) 06/03/97 a 07/04/98, 02/09/03 a 05/05/07, 02/05/08 a 02/10/12 e 10/11/12 a 09/01/17 – empresa: Indústria de Isolantes Térmicos Calorisol Ltda. – funções: operador de prensa, ajudante e prestista – Documentos: formulários PPPs de ID 9112303, p. 18/19, 20/23 e 64/65, emitidos em 19/07/17.

Para os períodos pleiteados, os documentos informam a exposição ao agente ruído nas intensidades de 85 dB(A), sempre abaixo dos limites legais estabelecidos para o período, quais sejam, superior a 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03 e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/03, conforme fundamentação supra.

Quanto ao agente químico informado para o segundo período, poeira respirável, além não constar a composição do agente, o documento informa a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade.

Deixo de reconhecer a especialidade para tais períodos.

Por fim, quanto à impugnação aos dados dos documentos, observo que insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)*

Analisada a prova dos autos, deixo de reconhecer as especialidades pleiteadas.

##### II – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

No outro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados Vicente Ferreira Clemente, CPF nº 453.924.806-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pelo autor, observada a gratuidade deferida.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011044-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP  
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635, BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Fundação de Desenvolvimento da Unicamp**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do DEBCAD nº 35.383.735-0, constituído nos autos do processo administrativo nº 12971.000400/2008-82, e, ao final, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o seu pagamento, seja em razão da não caracterização dos vínculos de emprego em que fundado o seu lançamento, seja, subsidiariamente, em razão de imunidade tributária quanto à referida exação.

A autora relata que, no ano de 2001, sofreu lançamento fiscal que gerou a instauração do processo administrativo nº 12971.000400/2008-82. A base de cálculo do referido lançamento foram as remunerações pagas a 405 (quatrocentos e cinco) profissionais por ela contratados como autônomos para a prestação de serviços no âmbito de convênios administrativos de pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional celebrados pela Universidade Estadual de Campinas com instituições públicas e privadas (FINEP, CNPq, Petrobrás, farmacêuticas, etc). A fiscalização qualificou esses autônomos como empregados, com fulcro nas afirmações de que eles participaram integralmente do processo produtivo da autuada, cumprindo funções indispensáveis à expansão da unidade econômica, e de que só através deles ela pôde realizar seus fins.

A autora alega que os autônomos, no entanto, eram dispensáveis à realização de sua atividade-fim e desempenhavam suas funções sem subordinação, pessoalidade, habitualidade ou exclusividade. A fiscalização não demonstrou a presença dos requisitos à caracterização de vínculos de emprego. Não obstante, restou mantida, em todas as instâncias administrativas, a combatida autuação. Como consequência, foi ajuizada a respectiva execução fiscal (nº 0001561-19.2004.4.03.6105), cujos embargos (nº 0008174-55.2004.4.03.6105) restaram parcialmente acolhidos, com base na decadência. Em novembro de 2012, então, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da respectiva Certidão de Dívida Ativa, fundado na Súmula Vinculante nº 21, nos termos da qual “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”. Com a extinção da execução fiscal, retomou-se o curso do processo administrativo fiscal, para o julgamento do recurso voluntário da autuada. Em julho de 2013, a autora desistiu de discutir o mérito da autuação em relação a 08 (oito) dos autônomos em questão, a despeito de entender pela regularidade de sua contratação, e depositou administrativamente a exação constituída sobre os pagamentos a eles realizados, requerendo sua conversão em renda. Em novembro de 2013 e, portanto, 10 (dez) anos depois da interposição de seu recurso voluntário, a autora apresentou memoriais, tomando em consideração a evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial a respeito da questão controversa. Estes memoriais, no entanto, não foram apreciados por falta de previsão legal/regimental. No julgamento do recurso voluntário, o CARF reconheceu a decadência de um novo período da autuação. O tempo de tramitação do processo administrativo fiscal ultrapassou o limite do razoável e lhe inviabilizou a defesa, impedindo-a de produzir a prova testemunhal.

A autora refere, ainda, ser uma fundação de direito privado, mantida com recursos próprios (não provenientes do orçamento do Estado ou mesmo da UNICAMP), desprovida de poderes da Administração Pública, que realiza atividades de interesse público com submissão ao regime jurídico de direito privado. Gere recursos de contratos e convênios de pesquisa e desenvolvimento institucional firmados pela UNICAMP com instituições públicas e privadas, nos quais figura como interveniente administrativa. Não é a titular desses recursos, que permanecem à disposição da UNICAMP, em contas correntes segregadas das suas. Assim, deve ser reconhecida a sua condição de entidade imune, para a preservação de recursos de convênios destinados à educação e à assistência social, conforme última fiscalização da Receita Federal.

A autora acresce que o relatório fiscal se referiu a ela como empresa, afirmou que os autônomos por ela contratados desempenharam suas atividades-fim e asseverou que esses profissionais atuaram de forma exclusiva e não eventual. Afirma que essas conclusões se revelaram teratológicas, porque ela é pessoa jurídica sem fins lucrativos, porque os profissionais em questão, a exemplo de alguns deles, enumerados na inicial, desempenharam atividades que não corresponderam à sua atividade-fim, porque muitos deles eram servidores estatutários ou empregados da UNICAMP, de forma que não poderiam ter atuado, em relação a ela, autora, com exclusividade, e outros tantos receberam remunerações esporádicas e, portanto, sem habitualidade.

A autora, em continuidade, arrola diversos exemplos de autônomos em relação aos quais reputa ter havido inconsistências na autuação e afirma que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedentes duas autuações idênticas à questionada na inicial.

Ela também aduz que o critério utilizado pela fiscalização para classificar os autônomos como empregados, consistente no desempenho da atividade própria da autuada, foi equivocado, já que não era ela, mas a UNICAMP, que realizava a pesquisa, o ensino ou a extensão para os quais eles foram contratados. Acresce que o desempenho de atividade-fim não seria suficiente para embasar a autuação, visto que a configuração do vínculo de emprego pressupõe a verificação dos pressupostos arrolados no artigo 3º da CLT, entre os quais a subordinação, não verificada no caso, em razão de os profissionais em questão terem sido contratados para o livre desenvolvimento de projetos de pesquisa e extensão e de ela, contratante, sequer possuir profissionais capacitados para a direção dessas atividades. Os demais profissionais, tais como marceneiros, tradutores, motoristas, fotógrafos e jornalistas foram contratados com absoluta eventualidade e sem a vinculação característica da subordinação e pessoalidade da relação empregatícia. Assevera que os autônomos por ela contratados são docentes da UNICAMP, autorizados administrativamente a receber complementações a título de pesquisa, através da atuação como responsáveis (coordenadores) ou executores dos convênios assinados pela UNICAMP, servidores públicos regidos pelo Estatuto da UNICAMP e também autorizados administrativamente a receberem complementações se atuarem no auxílio de pesquisas derivadas de convênios, fora do horário de trabalho junto à Unicamp, ou servidores públicos da Universidade regidos pela CLT ou pessoas físicas externas à UNICAMP, indicadas pelos docentes responsáveis para a prestação de algum serviço essencial à pesquisa ou atividade decorrente do convênio, de forma eventual e episódica. Em nenhum desses casos há subordinação, habitualidade ou mesmo salário, já que a remuneração é feita por tarefa.

A autora ressalta que, na condição de instituição de educação e assistência social sem fins lucrativos, goza da imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, motivo pelo qual não há relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária exigida nos autos administrativos nº 12971.000400/2008-82.

Destaca que a própria Receita Federal do Brasil reconheceu que ela preenche os requisitos do artigo 14 do CTN, conforme documentos 09 e 10 anexados à inicial e que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu sua imunidade tributária em relação ao ICMS (AI 700539).

Argumenta que o Poder Público já reconheceu, em todas as esferas de governo, a sua relevância, ao reconhecer sua utilidade pública, e que a ausência de distribuição de lucros e a regularidade de escrituração de suas receitas e despesas também são verificadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Junta documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5005390-47.2019.4.03.0000 e apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito propriamente dito, afirmou que a personalidade jurídica de direito privado confere às fundações de apoio a flexibilidade gerencial que as torna um eficiente instrumento para contornar as exigências formais próprias da Administração Pública, tais como as de realização de concursos públicos para a contratação de pessoal e de licitações para a aquisição de bens ou serviços. Portanto, não podem pretender auferir o bônus de seu caráter privado, sem assumir os ônus correspondentes, como o de pagar os tributos. Acresceu que não há que se falar em imunidade tributária na hipótese vertente, uma vez que a autora não caracteriza, propriamente, uma entidade de assistência social. No mais, sustentou a regularidade da atuação questionada.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo.

A autora, em decorrência disso, noticiou a realização de depósito judicial e juntou documentos.

Foi então deferida a suspensão da exigibilidade do débito controvertido nos autos, desde que o depósito realizado se revelasse adequado e suficiente à sua garantia.

A União informou a insuficiência do depósito e juntou documento.

A autora apresentou réplica, em que afirmou haver protocolizado o pedido de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social em dezembro de 2013, requereu a produção de provas e a concessão da gratuidade de justiça e juntou documentos.

Seguido a isso, ela juntou decisão proferida nos autos da ação nº 0009018-24.2012.4.03.6105, em que o E. TRF desta 3ª Região reconheceu sua imunidade ao IOF, e reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade do débito controvertido.

Juntou, em sequência, decisão do E. TRF desta 3ª Região que reconheceu sua imunidade à CPMF (autos nº 0005437-69.2010.4.03.6105).

Os pedidos de produção de prova, concessão da gratuidade de justiça e suspensão da exigibilidade do crédito tributário deduzidos pela autora foram indeferidos.

A autora noticiou a realização de depósito judicial complementar.

A União informou que procedeu à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da complementação do depósito efetuada pela autora, e requereu o julgamento antecipado da lide.

A autora juntou sentença proferida nos autos nº 5002344-66.2017.4.03.6105, em que E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse ao recolhimento das contribuições ali elencadas.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento nº 5005390-47.2019.4.03.0000.

Essa decisão transitou em julgado.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

De início, destaco que diversas foram as ações, defesas e recursos judiciais mencionados nos autos, em que a autora alegou imunidade tributária: agravo de instrumento nº 700539/SP (imunidade quanto ao ICMS incidente na importação de mercadorias destinadas a apoiar atividades de ensino e pesquisa científica e tecnológica), mandado de segurança nº 0012968-17.2007.4.03.6105 (imunidade quanto à COFINS), ação de rito comum nº 0009018-24.2012.4.03.6105 (imunidade quanto ao IOF), ação de rito comum nº 0005437-69.2010.4.03.6105 (imunidade relativa à CPMF, alegada em defesa) e ação de rito comum nº 5002344-66.2017.4.03.6105 (imunidade quanto ao imposto de renda sobre aplicações financeiras, às contribuições previstas no artigo 22, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.212/1991 e à contribuição ao PIS).

À exceção da ação nº 5002344-66.2017.4.03.6105, todas elas foram ajuizadas anteriormente à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Assim, à míngua de prova de que, nessas ações, a declaração de imunidade tenha integrado o pedido, e não apenas a causa de pedir fundadora da inexigibilidade de tributo específico, entendo que elas não configuram pressuposto processual negativo ao exame da imunidade na presente ação.

No que toca especificamente à ação nº 5002344-66.2017.4.03.6105, cumpre tecer algumas considerações.

É que dita ação foi ajuizada sob a vigência do novo CPC, cujos artigos 503 e 504 dispõem:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Ao que decorre dos dispositivos transcritos, com o advento do novo CPC, a questão prejudicial, tal como, a título de exemplo, a da imunidade tributária em relação ao pedido de declaração de inexistência da obrigação de recolhimento de um dado tributo, passou a ser acobertada pela inutabilidade da coisa julgada.

Assim, em princípio, o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido deduzido nos autos nº 5002344-66.2017.4.03.6105 impediria a reanálise da questão da imunidade da autora quanto às contribuições objeto deste feito (cota patronal, SAT e terceiros).

Ocorre que, para além de não ter havido, ainda, o trânsito em julgado da referida decisão, a declaração de imunidade nela contida não poderia retroagir para mais de 05 (cinco) anos antes do ajuizamento daquela ação.

Isso porque o enquadramento da pessoa jurídica na categoria de entidade imune depende de dados de fato, que podem se alterar ao longo do tempo. Desta feita, não se pode desumir, à míngua de menção, na sentença declaratória de imunidade, de situação de fato que remonte às competências objeto da presente ação (junho de 1996 a março de 2001), que ela tenha abrangido as exações nessas mesmas competências incidentes.

Por tudo, entendo possível o exame, no presente feito, da totalidade dos elementos da ação, incluindo a causa de pedir consistente na alegada imunidade tributária.

Dito isso, e porque presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe impusesse o recolhimento do DEBCAD nº 35.383.735-0, fosse em razão da não caracterização dos vínculos de emprego em que fundado o seu lançamento, fosse, subsidiariamente, em razão de imunidade tributária quanto à referida exação.

Afirmou, em favor de sua pretensão, que a atuação se fundou na equivocada conclusão de que ela teria tomado como autônomos verdadeiros segurados empregados.

Pois bem. Conforme o relatório da NFLD nº 35.383.735-0, juntado no ID 11905742 – Pág. 1/5, a fiscalização classificou como empregados os trabalhadores contratados pela FUNCAMP como autônomos, destacando que: os serviços por eles prestados não poderiam ser classificados como eventuais, por haverem atendido ao objeto social da própria autuada, de proporcionar à UNICAMP meios necessários à adequada mobilização de seus recursos humanos e materiais, e por terem sido realizados por mais de 20 (vinte) competências consecutivas, chegando, em alguns casos, a mais de 125 (cento e vinte e cinco) competências consecutivas; esses serviços foram prestados com pessoalidade, porque não se admitia a delegação; foram prestados com exclusividade; foram prestados com subordinação à FUNCAMP, porque era dela o poder de direção; foram remunerados por pagamentos mensais, diários ou por projetos.

Constou do relatório, ainda, que a cessão de direitos sobre os serviços não se confundia com a cessão do próprio esforço físico do prestador de serviços, direcionado ao cumprimento do objetivo do contrato de trabalho.

A FUNCAMP opôs ao referido lançamento fiscal a impugnação administrativa de ID 11906607 – Pág. 01/63, que restou rejeitada, conforme decisão de ID 11906649 – Pág. 02/18, nos seguintes termos:

*“... O vínculo empregatício, como se sabe, caracteriza-se pela submissão de um fato à hipótese contida no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Em outras palavras, surge esse vínculo toda vez que uma pessoa física presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário... Ressalte-se que para a existência de um trabalho efetivo, requer-se unicamente que o serviço desempenhado constitua uma necessidade permanente da empresa. Tanto não caso como em outros, as atividades foram desenvolvidas continuamente e, ainda, com a exigência de cumprimento de jornada. Consequentemente, inobstante os requisitos de que falamos, não há como negar a relação de emprego aqui questionada pela defendente. Pois, os serviços desenvolvidos pelos contratados integram-se na finalidade e se constituem numa necessidade permanente da empresa, como se verifica do relatório fiscal, item 2... Diante do exposto, tendo sido verificado o cumprimento dos requisitos da relação de emprego, tais como, subordinação, continuidade, pessoalidade e onerosidade, não se pode deixar de reconhecer a existência de tal relação entre os referidos trabalhadores e a defendente. Razão pela qual agüi corretamente o Auditor-Fiscal quando enquadrou os ‘autônomos’ como empregados da defendente. Acrescente-se que quem remunerou tais segurados foi a defendente. E que, portanto, não há nenhum óbice ao presente lançamento, como sugere. Visto que a quem remunerou compete o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes...”*

Em face dessa decisão, a autora interpôs o recurso administrativo de ID 11906650 – Pág. 01/65.

Depois de todo o trâmite administrativo e judicial de que decorreu o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, em razão do advento da Súmula Vinculante nº 21, o CARF examinou o referido recurso, assim decidindo (ID 11992917 - Pág. 24/76):

*“... Dessarte, mostra-se irrelevante para fins de custeio da seguridade social o conceito de “empregado” estampado na Consolidação das Leis do Trabalho. Prevalecerá, sempre, para tais fins, a conformação dos segurados obrigatórios abrangida nos incisos do art. 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, para os fins do custeio da Seguridade Social, serão qualificados como segurados empregados, e nessa qualidade se subordinando empregador e segurados às normas encartadas na Lei nº 8.212/91, as pessoas físicas que prestarem serviços de natureza urbana ou rural à empresa, aqui incluídos os órgãos públicos por força do art. 15 da Lei nº 8.212/91, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração... No caso sub examine, o auditor fiscal acisou a presença ostensiva dos elementos caracterizadores da relação de segurado empregado (repise-se, não é irrelevante ao caso), consubstanciados na prestação de serviço de natureza urbana à empresa, em caráter não eventual, sob subordinação jurídica do contratado pessoa física ao contratante e mediante remuneração. A não eventualidade encontra-se patente no prolongado período em que os obreiros prestaram serviços ao Recorrente, conforme exposto no Anexo III a fls. 439/722 combinado com a espécie de serviços prestados, os quais são inerentes ao atuar típico da empresa notificada. Pode-se perceber a não eventualidade, ainda, no elevado volume de centenas de operações contínuas e de rotina, originárias desta relação entre o FUNCAMP e os trabalhadores por ela contratados na forma de autônomos, fato ilustrado no Anexo III a fls. 439/722, discriminado por segurado, competências, serviços executados e remuneração. Ademais, a sindicância da não eventualidade se apura mais em razão da atividade realizada pelo tomador do que pelo prazo de vigência do contrato. Nessas circunstâncias, sendo o serviço contratado uma necessidade contínua da empresa, eis que inerente à sua atividade econômica, ou essencial ao desempenho satisfatório do objeto social da pessoa jurídica, caracterizada estará a não eventualidade do prazo em que cada serviço seja contratado. No caso em litígio, a não eventualidade diz respeito à contratação de serviços relacionados com a atividade fim da Autuada e à natureza do trabalho desenvolvido pelos profissionais contratados em relação à natureza do trabalho a que a Autuada se propõe executar em favor de seus clientes, bem como à necessidade permanente de profissionais especializados em diversas áreas do conhecimento para a realização de seu objeto social... O Anexo III a fls. 439/722 arrola centenas de trabalhadores contratados para a execução de serviços de pesquisa educacional, assessoria técnica e administrativa, serviço de enfermagem curso de atualização cirúrgica, ministração de aulas, pesquisa e desenvolvimento em processamento, atendimento médico a pacientes, pesquisa na área de exploração de petróleo, orientação de monografias, leitura de lâminas de laboratório, inspeção veicular, execução de projetos técnicos, coordenação de cursos diversos, gestão técnica, desenvolvimento, pesquisa e projetos, implementação de redes, execução de projetos técnicos, coordenação de logística, serviços de laboratório, pesquisa aplicada, microscopia eletrônica, serviços de consultoria a terceiros, serviços de informática, comunicação social, coleta de exames, serviços de marketing, coordenação de disciplinas, exame de seleção e vestibular, coordenação de programa de saúde, atendimento a pesquisadores, coordenação acadêmica, comissão permanente de vestibular, serviços de estatística, professores, zeladoria, correção de provas, desenvolvimento de projetos, biblioteca, assessoria de imprensa, direção acadêmica, serviços de radiologia, coordenação executiva, dentre tantos outros. Os trabalhadores autônomos contratados pela Notificada, e caracterizados como segurados empregados pela Fiscalização, inserem-se na dinâmica regular da FUNCAMP, que necessita do trabalho por eles desempenhado para atender às múltiplas demandas inerentes ao seu objetivo social, de onde dessa a não eventualidade do serviço prestado. A pessoalidade tem sua caracterização realçada no fato de os contratos de prestação de serviços serem firmados expressamente com o profissional pessoa física, inexistindo nos autos qualquer elemento fático ou jurídico de convicção que possa desaguar na ilação de que tais trabalhadores, ao seu alvedrio único, exclusivo e próprio, e sem qualquer ingerência da Contratante, pudessem se fazer substituir, na execução do serviço para o qual fora contratado, por outro trabalhador qualquer; mesmo que de idêntica capacitação, havendo, inclusive, cláusulas contratuais que vedam expressamente a transferência a terceiros da obrigação assumida, bem como a subempregada dos serviços contratados, sem o exposto consentimento da Contratante, circunstância que revela a natureza intuitu personae dos serviços contratados. No que pertine à subordinação, esta tem que ser averiguada em seu aspecto jurídico, não apenas no hierárquico... No caso ora em apreciação, os profissionais são contratados pela Autuada para a prestação de serviços na sede da CONTRATANTE ou outros locais a mando desta, sempre que necessário ao cumprimento das atividades decorrentes do contrato. Cabe sempre à FUNCAMP fornecer ao CONTRATADO os meios necessários para o desenvolvimento dos serviços contratados, adotando tempestivamente as providências técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento do contrato, ficando os Contratados obrigados a guardar sigilo sobre o material recebido para realizar o objeto do contrato, não podendo reproduzir, extraviar, emprestar, vender e divulgar sobre hipótese alguma os documentos recebidos em confiança para o desenvolvimento dos trabalhos, bem como o seu resultado final. Tal circunstância revela o poder de comando técnico e administrativo do contratante sobre o contratado... Deflui dos termos dos contratos que a Notificada detém todo o controle e administração da atividade desenvolvida pelos trabalhadores contratados, assumindo, inclusive, o risco do empreendimento econômico. Os trabalhadores se sujeitam a cumprir as normas, horários e condições fixadas previamente pela Autuada e a cumprir a escala de trabalho e local de trabalho determinados pela Contratante. Os trabalhadores laboram diretamente subordinados a um Executor do Convênio, a quem devem ser entregues os relatórios de serviços realizados, ficando o pagamento do trabalhador na dependência da aprovação de tal relatório pelo Executor do Convênio, fato que revela o poder de controle e a subordinação do trabalhador aos comandos dimanados da empresa...”*

A autora, no entanto, pretende afastar a subordinação reconhecida pelo Fisco, com base na alegação de que os supostos autônomos foram contratados para o livre desenvolvimento de projetos de pesquisa e extensão para cuja supervisão ela sequer gozava de capacitação técnica.

Ocorre que a subordinação nos contratos firmados pela FUNCAMP deve ser aferida à luz de suas próprias e específicas atribuições, que eram as de proporcionar à UNICAMP os meios necessários à adequada mobilização de recursos humanos e materiais, não de desenvolver ensino ou pesquisa. E, no que toca a essa atividade por ela desempenhada, a autora tinha sim a capacitação técnica necessária à supervisão, cujo exercício compreendia, ao menos, a verificação da efetiva prestação do serviço de ensino ou pesquisa sem a qual não havia, sequer, como ela implementar a correspondente remuneração. Defender que a FUNCAMP não tinha o mínimo de poder de direção sobre o trabalho desempenhado por seus contratados implicaria esvaziar sua própria finalidade estatutária.

Por essas mesmas razões, a alegação de que os trabalhadores expressamente elencados na inicial (Adriana Aparecida Souza C. S. Diniz, Akdo da Silva, Lizwald Mario Ziti, Luiz Carlos Borges da Silva, Maria Viviane A. V. C. Pinto, Pedro Paulo Carreira Torres, Rita de Cassia Adami e Waleck Ribeiro Moreira) teriam realizado atividades estranhas ao objeto social da autora não seria mesmo suficiente a elidir um seu enquadramento na categoria de segurados empregados dela. Isso porque essas atividades, de atenderem às suas próprias e inerentes finalidades, atenderam também, e necessariamente, à finalidade primeira em função da qual contratados os seus realizadores, e própria da autora, de proporcionar à UNICAMP os meios necessários à adequada mobilização de recursos humanos nas áreas de sua atuação.

Não bastasse, os documentos de IDs 11967840 - Pág. 149 a 11967847 - Pág. 188, consistentes nos contratos de prestação de serviços de autônomos celebrados pela autora, são provas suficientes à aferição da referida subordinação e das demais características próprias da categoria de segurado empregado, reconhecidas, na espécie, pelo Fisco.

A cláusula nos termos da qual eles foram celebrados sem relação de subordinação ou vínculo empregatício não se sobrepõe à realidade materialmente verificada da existência dessa subordinação e desse vínculo.

Esses contratos confirmam o afirmado pela própria autora, de que os profissionais foram por ela contratados no desempenho de sua finalidade institucional, de atender a interesses da UNICAMP, fato que, como visto, não afasta, mas, na realidade, reforça mesmo, a subordinação reconhecida no lançamento fiscal.

Constatada a subordinação, cumpre examinar a questão atinente à não eventualidade.

Nesse passo, tenho que ela se caracteriza pela existência de uma rotina habitual de trabalho. Assim, o fato de um dado trabalhador receber um ou poucos pagamentos no período de um ano por si somente não afasta a habitualidade, porque esta pode se verificar, inclusive, em curtos períodos de tempo.

No mais, ressalto que o fato de o Anexo III da NFLD nº 35.383.735-0 (ID 11921869 - Pág. 3 e ss) fazer menção, para alguns trabalhadores, a atividades que não poderiam ter sido prestadas em determinados períodos, em razão de divergência com a data de início do convênio no bojo do qual elas teriam sido desempenhadas, não é suficiente a tornar nulo o lançamento.

A título de exemplo, examinemos a alegação autoral de que “*Outro absurdo é afirmar que o Sr. Caius Lucilius Busche Rocha prestou serviços de assessoria de imprensa ao Hospital Estadual Sumaré – HES de 1994 a agosto de 2000, diante de fato de que a assinatura pela UNICAMP do convênio para administração do hospital só foi autorizada pelo seu Conselho Universitário em 15/08/2000 (doc. 03, fls. 4196) e sua inauguração foi apenas em setembro/2000 (doc. 03, fls. 4198)*”.

Ocorre que o fato de o anexo ter descrito o serviço executado de maneira equivocada não elimina a possibilidade de que Caius tenha sido contratado pela FUNCAMP para desempenhar atividades em prol da UNICAMP, ainda que de natureza diversa da descrita pelo agente fiscal, durante todo o período mencionado no lançamento fiscal e pelas remunerações nele apontadas.

Veja-se que, nos termos da NFLD (ID 11905742 – Pág. 2), “*Os fatos geradores do presente levantamento foram apurados com base nas remunerações pagas aos segurados considerados trabalhadores autônomos pela empresa, extraídas dos recibos de pagamentos a autônomos emitidos pela empresa, arquivos magnéticos fornecidos pelo Depto. de Informática da empresa, contratos de prestação de serviços de autônomos*”.

Portanto, para o fim de afastar a autuação no tocante a trabalhadores em relação aos quais reputa ter havido inconsistências no lançamento fiscal, não bastava à autora alegar que as atividades descritas na autuação não poderiam ter sido realizadas naqueles períodos, mas também, e principalmente, que não teria havido a prestação de serviço, pelo referido trabalhador, no cumprimento de contrato com ela realizado, nos períodos indicados na autuação, produzindo a prova correspondente.

Com efeito, o lançamento fiscal goza das presunções de legitimidade e veracidade que invertem o ônus da prova em desfavor do contribuinte, impondo a ele a incumbência de demonstrar as inconsistências alegadamente verificadas na autuação.

Em suma, tenho que, ainda que não houvesse restado comprovada a caracterização dos vínculos empregatícios com base nos quais lavrado o lançamento fiscal questionado na inicial, e ela foi efetivamente demonstrada, conforme vasta documentação coligida aos autos, cumpria à autora demonstrar as inconsistências supostamente verificadas na autuação, o que não logrou realizar pelo meio de prova adequado, documental.

Não obstante, quanto à imunidade, verifico que, em 18/12/2019, no exame dos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, acolher parcialmente o recurso para, sanando os vícios identificados:

“*j) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: ‘A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas’.*”

É certo, portanto, que o certificado de entidade de fins filantrópicos, previsto pelo artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, já na sua redação original, era mesmo exigível da autora.

No entanto, a jurisprudência sempre conferiu ao certificado de entidade de fins filantrópicos ou beneficente de assistência social eficácia meramente declaratória.

Tanto é assim que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 612, nos termos da qual “*O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade*”.

Portanto, à míngua do competente certificado, na espécie, em especial para o período abarcado pelo lançamento tributário impugnado nestes autos (junho de 1996 a março de 2001), cumpre verificar se há prova suficiente de que, nesse interregno, a autora atendia aos requisitos previstos em lei para o reconhecimento de sua imunidade quanto às contribuições da seguridade social.

Nesse passo, ressalto que a autora colacionou aos autos a Lei Municipal nº 9.244, de 14/04/1997, que declarou a utilidade pública da FUNCAMP (ID 11922368 - Pág. 04), o Decreto Estadual nº 44.409, de 16/11/1999, que declarou a utilidade pública da FUNCAMP (ID 11922368 - Pág. 02), a Portaria MJ nº 1.083, de 29/11/2001, que declarou a utilidade pública federal da FUNCAMP (ID 11991401 - Pág. 09) e o Ato Declaratório nº 0830/1821/79, de 18/12/1979, que declarou a isenção da FUNCAMP quanto ao imposto de renda e atestou que ela perderia a isenção no momento em que deixasse de atender ao disposto nos artigos 113 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/1975 e 14 da Lei nº 5.172/966 – CTN (ID 11990858 - Pág. 02).

Assim, entendo atendido, para o período em questão, o disposto no artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, nos termos do qual fica isenta das contribuições de que tratam seus artigos 22 e 23 a entidade beneficente de assistência social que seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal.

Em prosseguimento, ressalto que, do Ato Declaratório nº 0830/1821/79, de 18/12/1979, decorre que a autora cumpria, então, além dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, que reputo aplicáveis às contribuições, a despeito de se referir expressamente a impostos, os consubstanciados no artigo 113 do Decreto nº 76.186/1975, *in verbis*:

Art. 113 - As sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo e as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados, não compreendidos no artigo 110, gozarão de isenção do imposto, desde que (Lei nº 4.506/64, artigo 30):

- a) não remunerarem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;
- b) apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;
- c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) prestem às repartições lançadoras do imposto as informações determinadas em lei e recolham os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos.

Considerando que os pressupostos previstos no citado artigo 113 eram essencialmente os mesmos previstos nos incisos IV e V do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 como necessários ao reconhecimento da imunidade quanto às contribuições da seguridade social (não remuneração de diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores e aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos próprios objetivos institucionais), impõe-se concluir que autora atendia, também, a estes últimos.

E nem se diga que a declaração de isenção data de 1979 e, portanto, não se prestaria a demonstrar o atendimento dos referidos pressupostos no período de junho de 1996 a março de 2001. Isso porque não houve notícia nos autos de que a situação atestada pelo ato declaratório tenha sido alterada posteriormente à sua emissão. Mais que isso, restou mesmo reiterado o atendimento dos citados pressupostos, em 06/10/2011, conforme termo de verificação fiscal do qual constou o seguinte (ID 11902460):

“... 28. A partir da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, verifica-se que a fiscalizada: - É reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal; - Não comprovou que possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período de 2007 a 2010; - Promove a educação e a assistência social através do apoio às atividades da Universidade Estadual de Campinas; - Aplica integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, conforme previsto no § 2º do artigo 4º de seu estatuto social. 29. Ademais, não foram localizados indícios de que a entidade tenha remunerado seus dirigentes no período em questão, bem como tenha infringido os demais requisitos elencados no artigo 12 da Lei nº 9.532/97...”

Em suma, reputo atendidos pela autora, no período abarcado pelo lançamento fiscal questionado nestes autos, os pressupostos previstos no artigo 55, incisos I, IV e V, da Lei nº 8.212/1991 e, portanto, suprida a ausência do certificado previsto em seu inciso II, pelo que se revela devida a imunidade da autuada com relação às contribuições previstas no artigo 22 da mencionada lei.

Considerando que o E. STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º (ADI 2028/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Relatora p/ Acórdão Ministra Rosa Weber, Julgamento: 02/03/2017, Tribunal Pleno), por entender que “*A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas*”, entendo atendido, também, o requisito da beneficência, na forma do artigo 14 do CTN, a teor do já citado Ato Declaratório nº 0830/1821/79, e em razão de que a autora “*Promove a educação e a assistência social através do apoio às atividades da Universidade Estadual de Campinas*”, conforme o termo de verificação fiscal de ID 11902460.

Essa imunidade, no entanto, abrange apenas a cota patronal, porque é esta a devida pela entidade imune na condição de contribuinte tributária, e não a cota laboral. Igualmente, ela não abrange as contribuições a entidades terceiras, porque estas não têm a natureza de contribuições de seguridade social.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente do pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à autora o pagamento dos valores do DEBCAD nº 35.383.735-0 atinentes à cota patronal.

Em vista da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil. Os honorários devidos pela parte autora serão calculados mediante a aplicação dos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, na forma do § 5º desse mesmo dispositivo legal, sobre o valor mantido do débito questionado. Os honorários devidos pela parte ré serão calculados mediante a aplicação dos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, na forma do § 5º desse mesmo dispositivo legal, sobre o valor excluído do débito questionado.

Custas por ambas as partes, na proporção extraída da comparação entre os honorários por elas devidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeriram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007215-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A (tipo A)**

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1995 a 28/04/1995 e de 18/11/2003 a 29/05/2009, trabalhados na indústria Vicunha Têxtil, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/145.014.721-3), em 29/05/2009.

Relata que teve deferida a aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, ocasião em que foi reconhecida a especialidade de parte do período trabalhado na Vicunha Têxtil (de 08/01/1980 a 19/03/1981 e de 10/08/1981 a 31/12/1994). Alega que esteve exposto à insalubridade e periculosidade nos demais períodos trabalhados na referida indústria, fazendo jus à aposentadoria especial, pois soma mais de 25 anos de tempo especial. Aduz que ajuizou reclamatória trabalhista (autos nº 0012746-54.2013.5.15.0145 – Vara do Trabalho de Itatiba-SP), em que foi reconhecida por meio de laudo pericial a periculosidade do trabalho, com determinação de pagamento do adicional de 30%.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida ao autor a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, momento em razão da ausência de laudo para o agente nocivo ruído, bem como porque a descrição das atividades como supervisor de produção não prova exposição habitual e permanente a ruído. Refere, ainda, que o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade, em sede de reclamatória trabalhista, não autoriza o reconhecimento da especialidade.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 29/05/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (10/06/2019), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 10/06/2014.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânodo, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: abejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fomo de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Vicunha Têxtil, de 01/01/1995 a 28/04/1995 e de 18/11/2003 a 29/05/2009, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído e à periculosidade.

Para comprovação da especialidade, juntou formulário PPP (id 18250831 – p. 1/4), de que consta a função de Auxiliar de Desenho de 01/01/1995 a 31/12/1998, de Negativista, de 01/01/1999 a 30/06/2007 e de Supervisor de Produção, a partir de 01/07/2007 a 29/05/2009 (DER).

Para o período de 01/01/1995 a 30/06/2007 não há menção a quaisquer agentes nocivos no formulário acima referido. Ademais, a descrição das atividades do autor não justifica o reconhecimento da insalubridade pelo enquadramento da profissão, uma vez que sua função era auxiliar nas montagens de desenhos e proceder a confecção de negativos a serem usados no processo de gravação.

Para o período trabalhado a partir de 01/07/2007, consta a função de Supervisor de Produção, no setor de Estamparia, com exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 88 dB(A), acima do limite permitido pela legislação vigente à época. A informação quanto ao fornecimento de EPI e indicação do engenheiro responsável pelo preenchimento dos dados consta do campo "OBSERVAÇÕES" do documento, estando regularmente preenchido.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/07/2007 a 29/05/2009 (DER) – agente nocivo ruído.

Quanto à periculosidade reconhecida na Reclamatória Trabalhista nº 0012746-54.2013.5.15.0145 da Vara do Trabalho de Itatiba, observo que consta dos autos apenas a sentença de mérito reconhecendo referida periculosidade. Não foi juntado aos presentes autos o laudo pericial e eventuais outros documentos que embasassem a periculosidade ali reconhecida. Ademais, a descrição das atividades do autor no formulário PPP juntado aos autos não condizem com a exposição aos líquidos inflamáveis mencionados na sentença.

A sentença trabalhista por si só não comprova a especialidade do período trabalhado pelo autor. Faz-se necessária a apresentação de prova documental acerca da efetiva exposição do autor a esses agentes insalubres.

Além disso, o STJ firmou entendimento no sentido de que "O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário." (EDcl no AgRg no REsp 1005028- RS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), DJe 02/03/2009).

Assim, não reconheço a periculosidade do trabalho do autor conforme aferido na reclamatória trabalhista para fins previdenciários.

O tempo especial ora reconhecido (de 01/07/2007 a 29/05/2009) acrescido ao tempo especial reconhecido administrativamente (de 08/01/1980 a 19/03/1981 e de 10/08/1981 a 31/12/1994) somam pouco mais de 16 anos de tempo especial, insuficiente à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, indefiro o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Faz jus o autor à revisão da RMI da atual aposentadoria, mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, a partir da DER.

DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 10/06/2014 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Luiz Benedito da Silva (CPF nº 102.668.248-70), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- 1) **averbar a especialidade do período de 01/07/2007 a 29/05/2009 (DER) – agente nocivo ruído** – e converter o tempo especial em tempo comum;
- 2) proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.014.721-3), em favor do autor, mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao tempo total apurado administrativamente;
- 3) pagar, após o trânsito em julgado, a diferença das parcelas devidas em decorrência da revisão do benefício, a partir da DER (29/05/2009), respeitada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 10/06/2014, e observados os consectários financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Diante da sucumbência recíproca, condeno também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre a diferença positiva entre o valor da causa, atualizado, e o valor da condenação fixada nesta sentença, restando suspensa a exigibilidade dessa parcela, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a isenção do réu e a gratuidade concedida à parte autora.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da revisão ora reconhecida no benefício do autor, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Luiz Benedito da Silva / 102.668.248-70
Nome da mãe	Benedita do Nascimento Silva
Tempo especial reconhecido	01/07/2007 a 29/05/2009
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/145.014.721-3
Data do início Da revisão no benefício (DIB)	29/05/2009
Prescrição anterior a	10/06/2014
Data considerada da citação	17/07/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001613-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIANILZA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A (típo A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Maria Nilza Pontes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, em março/2007.

Relata ser portadora de problemas nos membros superiores (Síndrome do túnel de carpo, tendinite bilateral, etc.) decorrentes do esforço repetitivo durante seu último vínculo empregatício como cozinheira. Ajuizou ação perante a Justiça Estadual pleiteando benefício acidentário (autos nº 0002923-70.2008.8.26.0114 – 9ª Vara Cível de Campinas), contudo o laudo médico não constatou a existência de nexo causal da doença com o trabalho e o pedido foi julgado improcedente em sede de reexame necessário pela superior instância.

Manteve-se afastada recebendo benefício por incapacidade desde 2002 até março/2007, quando seu benefício foi cessado em razão de a perícia médica não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que desde então não retornou ao trabalho e permanece incapacitada inclusive para os afazeres domésticos, fazendo jus ao restabelecimento do benefício, acrescido de 25% diante da necessidade de terceira pessoa para auxiliá-la. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal em razão de o valor superar o limite de alçada daquele juízo. No mérito, alega que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício, tendo a perícia médica administrativa não constatado a existência de incapacidade laboral, motivo pelo que foi cessado o benefício.

A autora retificou o valor da causa e, diante do limite de alçada do Juizado Especial Federal ter sido ultrapassado, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção para julgamento.

Foi realizada perícia médica judicial por perito neurologista nomeado por este Juízo (id 12973449), sobre a qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

#### **DECIDO.**

##### Condições para julgamento de mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

##### Prescrição:

Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997 que: “*Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil*”.

No caso dos autos, a autora pretende obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde março/2007, data da cessação. Entre esta data e a do ajuizamento da presente ação perante o Juizado Especial Federal (29/01/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Assim, **declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 29/01/2012**, em caso de eventual procedência do pedido.

##### Mérito

##### Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos, que a última remuneração constante do último vínculo empregatício da autora se deu em 2002. A autora recebeu benefício previdenciário e acidentário no período entre 2002 e 2007.

Os documentos médicos juntados aos autos, dentre eles perícias judiciais realizadas no âmbito da Justiça Estadual, demonstram que a autora possui tendinopatia bicipital bilateral, bursite e síndrome do túnel de carpo bilateral.

Ajuizou ação perante a Justiça Estadual (autos nº 0002923-70.2008.26.0114 – 9ª Vara Cível de Campinas), em que seu pedido foi julgado improcedente em sede recursal, uma vez que não foi constatada a existência de nexo causal entre a doença e a atividade laboral. Houve trânsito em julgado em 23/09/2016.

A autora foi examinada pelo perito médico neurologista nomeado por este juízo, em setembro de 2018 (id 12973449). Naquela ocasião, observou o perito que não foram anexados aos autos ou trazidos pela autora o seu prontuário médico, onde poderia observar a evolução do quadro clínico durante o período de tratamento. Desta forma parâmetros com relação ao diagnóstico, evolução do tratamento e prognóstico das patologias descritas ficam prejudicados, restando ao perito a coleta de informações durante a anamnese, assim como a análise de exames e documentos médicos apresentados ou anexados aos autos.

Constatou o perito que: “*A autora apresenta quadro clínico compatível com diagnóstico de tendinopatia de ombro direito e esquerdo, epicondilite cotovelos direito e esquerdo e síndrome do túnel de carpo em punho direito e esquerdo. CID: M75.1 + G56.0 + M77.1.*”

Concluiu o perito que a autora apresenta limitação funcional para exercer atividades que exijam força, repetitividade e esforços dinâmicos e estáticos com o seguimento afetado; que a autora **apresenta incapacidade parcial e permanente** para exercer sua atividade de labor habitual; que o quadro clínico não torna a autora inválida e definitivamente incapaz, podendo ser submetida a processo de reabilitação profissional para ser habilitada a exercer função compatível com seu quadro clínico atual. **Fixou a data do início da incapacidade na data da realização da perícia (setembro/2018)**, ocasião em que pôde fazer o diagnóstico das patologias descritas.

Pois bem. Constatou o perito a existência de incapacidade parcial e permanente da autora, com data de início da incapacidade em setembro/2018 – data da perícia médica judicial. Ocorre que nesta data a autora já havia perdido a qualidade de segurada, pois sua última contribuição à Previdência Social foi em Nov/2002 e o último benefício por incapacidade cessou em março/2007, não tendo a autora voltado a contribuir para a Previdência Social após referida data.

Também não restou comprovada por documentos a permanência da incapacidade desde a cessação do último benefício, em Mar/2007, até a data da realização da perícia (2018), conforme mesmo observado pelo perito médico do juízo, uma vez que a autora não trouxe prontuário médico deste intervalo temporal.

Assim, não comprovada a qualidade de segurada na data fixada pelo perito médico para início da incapacidade laboral, a **autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença**.

O pedido indenizatório por danos morais resta, por conseguinte, indeferido.

**DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento/ressarcimento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

## SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por MARCELO LUIZ ZANIVAN, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas: a) ASTEN E CIA LTDA - de 26/09/1988 a 04/06/1991; b) ALCANTARA E PICCININI - de 30/08/1991 a 26/08/2004; c) UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA - de 01/06/2005 a 07/02/2018. Subsidiariamente pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 07/02/2018; e reafirmação da DER, se necessário.

O autor recolheu custas processuais e juntou documentos.

Foi indeferida parcialmente a petição inicial, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26/09/1988 a 04/06/1991, laborado na empresa ASTEN E CIA LTDA., em razão da ausência de prévio requerimento administrativo e, portanto, falta de interesse processual.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Aduziu, ainda, a impossibilidade de reafirmação da DER, em razão do julgamento do RE 632140 e da confirmação da necessidade do prévio requerimento administrativo em ações previdenciárias.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido pelo juízo.

O autor interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu parte da inicial.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 07/02/2018, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018) não decorreu o lustro prescricional.

### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu art. 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

### EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral - não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e semidade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mões de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

#### Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

#### Caso dos autos:

##### I – A atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Alcantara e Piccinini, de 30/08/1991 a 26/08/2004;**
- (ii) **Unilever Brasil Gelados Ltda., de 01/06/2005 a 07/02/2018**

Para o período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (id 12068341), de que consta a função de Técnico em Manutenção Elétrica, cujas atividades consistiam em realizar manutenção e instalação de painéis elétricos, geradores elétricos, transformadores elétricos com tensão de 440 volts, 4.160 volts e 12.000 volts, dentre outras atividades. Consta também a exposição ao agente nocivo ruído de 73,2 dB(A), abaixo, portanto, do limite permitido.

Verifico da descrição das atividades do autor, que este esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 volts.

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto. Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 30/08/1991 a 26/08/2004, em razão do agente nocivo eletricidade.**

Para o período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (id 12068342 – Pág. 1/6), de que consta as funções de Instrumentista e Eletricista de Manutenção, no setor Manutenção Margarinais.

Suas atividades consistiam em realizar manutenção preventiva, corretiva e calibração de instrumentos, instalações elétricas de máquinas e equipamentos, exposto a tensões superiores a 250 VOLTS durante todo o período trabalhado na empresa.

Consta, ainda, a exposição a ruído acima de 85 dB(A) no período a partir de 25/09/2007 a 31/07/2010 e de 01/11/2011 a 10/08/2017 – data da emissão do PPP. Tais períodos devem ser considerados insalubres em razão da exposição ao agente nocivo ruído ter se dado acima do limite permitido pela legislação vigente.

Também há menção à exposição a agentes nocivos químicos (álcool metílico, metil etil cetona – MEK). Contudo, consta o uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade desses agentes.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 01/06/2005 a 10/08/2017 – agente nocivo eletricidade – e de 25/09/2007 a 31/07/2010 e de 01/11/2011 a 10/08/2017 – agente nocivo ruído.**

##### II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam mais de 25 anos de tempo especial até a DER. Veja-se a contagem abaixo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Alcantara e Piccinini	30/08/1991	26/08/2004		4746
2	Unilever Brasil Gelados Ltda	01/06/2005	07/02/2018		4635
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					9381
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					9381
					25 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	3394	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		8 Meses	
					16 Dias

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Marcelo Luiz Zanivan, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

**Condeno** o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 30/08/1991 a 26/08/2004 e de 01/06/2005 a 10/08/2017 – agente nocivo eletricidade – e de 25/09/2007 a 31/07/2010 e de 01/11/2011 a 10/08/2017 – agente nocivo ruído;

(2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2018);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Condeno o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Marcelo Luiz Zanivan / 137.702.988-37
Nome da mãe	Maria de Lourdes Corvim Zanivan
Tempo especial reconhecido	de 30/08/1991 a 26/08/2004 e de 01/06/2005 a 10/08/2017
Tempo total especial até 07/02/2018	25 anos 8 meses 16 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	185.888.871-6
Data do início do benefício (DIB)	07/02/2018 (DER)
Prescrição anterior a	Não operada prescrição
Data considerada da citação	07/05/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento 5012995-71.2019.4.03.0000 acerca da prolação da sentença no presente processo.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011381-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, compedido de tutela de urgência, ajuizado por qualificado **ÉLIO ALVES DA SILVA**, nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de serviço militar obrigatório (de 04/02/1980 a 28/02/1981), bem como de período especial (de 01/10/2011 a 19/10/2015), este convertido em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o momento em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria pretendida. Requer, outrossim, a retificação no CNIS quanto a data fim do labor prestado na empresa Mikro-Stamp Estamparia Comércio e Indústria Ltda, para que conste 22/12/2003.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, tendo o autor recolhido as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período comum de serviço militar, alega que não pode ser computado, pois o autor não apresentou a CTC (certidão de tempo de contribuição) emitida pelo órgão empregador. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

**Condições para a análise do mérito:**

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 18/09/2017, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018) não decorreu o lustro prescricional.

**Mérito:**

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

**Aposentadoria por tempo:**

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:**

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Benteler Estamparia, de 01/10/2011 a 19/10/2015.**

Para comprovação da especialidade referida, o autor juntou o formulário PPP (id 1226556 – p. 31/32), de que consta a função de Operador de Máquinas no setor Linha de Solda, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima de 90 dB(A), superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação vigente.

Assim, reconheço a especialidade deste período.

##### II – Período de serviço militar obrigatório junto ao Exército Brasileiro:

Pretende o autor o cômputo do tempo de serviço militar obrigatório prestado ao **Exército Brasileiro, de 04/02/1980 a 28/02/1981**, para que seja reconhecido como tempo de serviço comum.

Para comprovação de tal atividade, juntou aos autos do processo administrativo o certificado de reservista (ID 1226552 – P. 12).

Dispõe a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 55, inciso I, que será computado para fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no parágrafo 1º do artigo 143 da Constituição da República. Assim, será ainda que a prestação seja anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Deve-se observar, contudo, que tal período não haja sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria no serviço público.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de recente julgado do Egr. TRF – 3ª Região: "O tempo de serviço militar, prestado pelo autor, pode ser computado como tempo de serviço. Inteligência do artigo 55, I, da Lei 8.213/91". [APELREEX 200561830064691; 1221511; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Cezeta; DJF3 CJ2 de 26/05/2009, p. 1186].

No caso dos autos, o autor atende às exigências acima. Dessa forma, a procedência desse específico pedido não exige maior excursão judicial.

Assim, reconheço como tempo de serviço comum o período de **04/02/1980 a 28/02/1981**, em que o autor prestou serviço obrigatório ao Exército Brasileiro.

##### III – Atividades comuns:

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

Anoto que o período trabalhado na empresa Mikro-Stamp consta devidamente registrado em CTPS, com data de rescisão em 22/12/2003, o que é corroborado pelo formulário de atividades especiais juntado ao processo administrativo. Assim, a data de rescisão deve ser considerada 22/12/2003 e não outubro/2003, conforme constou no CNIS.

##### III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (18/09/2017). Considero, ainda, os períodos especiais já enquadrados administrativamente, conforme decisão de análise técnica administrativa constante do processo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Exército Brasileiro	04/02/1980	28/02/1981		391
2 Trans In Transp. Internacionais	01/08/1981	14/07/1983		713
3 Cia Campineira de Alimentos	01/03/1984	13/06/1984		105
4 Toolyng Ind. Com Limitada	05/03/1985	11/03/1988	especial	1103
5 Singer do Brasil Ind. Com Ltda	28/11/1988	24/05/1990	especial	543
6 Distribuidora de Bebidas Alsacia Ltda	09/07/1990	03/08/1990		26
7 Nilva Monari Lousada	01/08/1995	05/06/1996		310
8 Mikro Stamp Estamparia	03/03/1997	22/12/2003	especial	2486
9 Brisk Rec. Humanos e Serviços Ltda	13/08/2004	06/01/2005		147
10 Coopertec Ind. Com Otda	07/03/2005	26/11/2007		995
11 Benteler Componetes Automotivos Ltda	21/01/2008	30/09/2011	especial	1349
12 Benteler Componetes Automotivos Ltda	01/10/2011	19/10/2015	especial	1480
13 Contribuinte Individual	01/06/2016	18/09/2017		475
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				3162
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>		<b>(Homem)</b>	6961 0,4	9745
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>				12908

				<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	<b>35</b>	<b>Anos</b>
Tempo para alcançar 35 anos:			0		<b>4</b>	<b>Meses</b>
					<b>13</b>	<b>Dias</b>
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

O autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Élio Alves da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade do período de 01/10/2011 a 19/10/2015 – agente nocivo ruído - e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (2) averbar como tempo comum o período de serviço junto ao Exército Brasileiro, de 04/02/1980 a 28/02/1981;
- (3) corrigir a data de rescisão do período trabalhado na empresa Mikro Stamp, para que conste 22/12/2003;
- (4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/09/2017);
- (5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Condeno o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Élio Alves da Silva / 054.072.748-25
Nome da mãe	Rita da Silva dos Santos
Tempo especial reconhecido	De 01/10/2011 a 19/10/2015
Tempo comum Exército Brasileiro	04/02/1980 a 28/02/1981
Retificação data rescisão	Mikro Stamp, de 03/03/1997 a 22/12/2003
Tempo total até 18/09/2017	35 anos 4 meses 13 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/185.693.135-5
Data do início do benefício (DIB)	18/09/2017 (DER)
Prescrição anterior a	Não operada prescrição
Data considerada da citação	23/05/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012247-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEIR SILVIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Leir Silvío de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos trabalhados de 01/01/1980 a 21/01/1981, de 20/03/1986 a 29/05/1987, de 15/12/1992 a 21/09/1994 e de 07/10/1998 a DER, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 31/08/17. Pleiteia a reafirmação da DER para a data da sentença, caso necessário.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e o autor recolheu custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Refere, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) afasta a insalubridade dos produtos químicos, além de não ter havido habitualidade e permanência da exposição. Impugnou, ainda, o pedido de reafirmação da DER, em razão da necessidade de prévio requerimento administrativo de benefício.

Houve réplica, com pedido de prova pericial e documental, que foi indeferido.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei, § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de fôrno, reservas de fôrno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelcios, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas seguintes empresas:

- (i) Agrícola e Pastoral Fazenda Guaycara, de 01/01/1980 a 31/01/1981;
- (ii) Cargil Agrícola, de 20/03/1986 a 29/05/1987;
- (iii) Companhia Brasileira de Bebidas, de 15/12/1992 a 21/09/1994;
- (iv) Engrplast Ind.Com. Plásticos Ltda, de 07/10/1998 a DER (31/08/2017).

Para o período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (id 12932210 – p. 71), de que consta a função de Trabalhador Rural. O formulário não menciona, contudo, a exposição a quaisquer agentes nocivos a que o autor teria estado exposto durante suas atividades laborais.

Assim, na ausência de quaisquer agentes nocivos e do não enquadramento da atividade de trabalhador rural como insalubre, não reconheço a especialidade deste período.

Para os períodos descritos nos itens (ii) e (iii), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de Auxiliar de Produção e Ajudante Geral.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Em relação ao período descrito no item (iv) o autor juntou o formulário PPP (id 12932210 – p. 81/85), de que consta a função de Inspetor de Qualidade até 23/01/2001 e de Mecânico de Produção a partir de 24/07/2001 a DER, no setor de Produção da Empresa.

Consta do formulário que o autor esteve exposto a ruído superior a 90 dB(A) nos períodos de 07/10/1998 a 03/12/2007 e de 07/11/2013 a 17/11/2016 (data da emissão do formulário PPP). Esta exposição ao ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época. No período entre 04/12/2007 a 06/11/2013, o ruído se deu em 83,8 dB(A), dentro, portanto, do limite permitido pela legislação.

Assim, em relação ao ruído, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 07/10/1998 a 03/12/2007 e de 07/11/2013 a 17/11/2016 – data da emissão do formulário PPP.

Quanto aos produtos químicos mencionados (graxas e lubrificantes e outros), constato o uso de EPI eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

## II – Aposentadoria Especial:

Os períodos especiais ora reconhecidos (07/10/1998 a 31/12/2007 e de 07/11/2013 a 17/11/2016) somam pouco mais de 12 anos de tempo insalubre.

Para a concessão da aposentadoria especial seriam necessários 25 anos de tempo especial, o que não restou comprovado pelo autor. Indefiro, portanto, este pedido.

## III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo, portanto, à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos urbanos comuns já averbados administrativamente e os especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (31/08/2017):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Agrícola e Pastoril Fazenda Guaycara	01/01/1980	31/01/1981		397	
2	Fazenda e Haras Patente Ltda	01/05/1983	02/03/1986		1037	
3	Cargil Agrícola S/A	20/03/1986	29/05/1987		436	
4	Aliança de Serviços	02/01/1988	10/01/1989		375	
5	Fibracom Ind e Com Ltda	24/01/1989	31/12/1990		707	
6	Companhia Brasileira de Bebidas	15/12/1992	21/09/1994		646	
7	Supermercados Bom-Netto Ltda	01/03/1995	10/04/1995		41	
8	Maria Celeste Chagas & Cia Ltda	01/07/1995	31/12/1996		550	
9	Engraplast Ind e Com Plasticos S/A	07/10/1998	03/12/2007	especial	3345	
10	Engraplast Ind e Com Plasticos S/A	04/12/2007	06/11/2013		2165	
11	Engraplast Ind e Com Plasticos S/A	07/11/2013	17/11/2016	especial	1107	
12	Engraplast Ind e Com Plasticos S/A	18/11/2016	31/08/2017		287	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					6641	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>			(Homem)	4452	0,4	6233
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					12874	
					<b>35 Anos</b>	
Tempo para alcançar 35 anos:		0	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		<b>3 Meses</b>	
					<b>9 Dias</b>	

Conforme contagem acima, o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Leir Sílvio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos 07/10/1998 a 03/12/2007 e de 07/11/2013 a 17/11/2016 – agente nocivo ruído.
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença.
- (3) proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (NB 42/180.918.038-1), a partir da data do requerimento administrativo (31/08/2017);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Condeno o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Leir Sílvio de Souza / 102.143.108-76
Nome da mãe	Lucia da Silva Souza
Tempo especial reconhecido	De 07/10/1998 a 03/12/2007 e de 07/11/2013 a 17/11/2016
Espécie de Benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/180.918.038-1)
Data do início do benefício	31/08/2017 (DER)
Data da citação	17/06/2019
Prescrição operada anteriormente a	Não operada prescrição
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003158-88.2016.4.03.6303

EXEQUENTE: DONATO MANZAN, DONATO MANZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236

Advogados do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001508-18.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CASA SAO JOSE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RODRIGO BATISTEL - SP296209, TANIA SILVEIRA LORENCINI - SP242887

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012263-38.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Os autos foram remetidos à Contadoria para apresentação de cálculos.

Intimadas, a parte exequente manifestou concordância e a parte executada ficou-se inerte.

Decido.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ID 27810605) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Ainda, calculou corretamente os honorários de sucumbência uma vez que a sentença, transitada em julgado, condenou o INSS em honorários advocatícios em 10% por cento sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 240.566,89 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos) para fevereiro de 2019, uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno o INSS ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 15120817.

Nos termos do mesmo artigo, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela no ID 1474763, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012170-17.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALFREDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. Argui em síntese, excesso de execução e que deve ser utilizada a TR como índice de correção monetária.

Os autos foram remetidos à Contadoria para apresentação de cálculos.

Intimadas, a parte exequente manifestou concordância e a parte executada manifestou discordância.

Decido.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ID 18508731) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Ademais, utilizou o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária conforme posicionamento dos Tribunais Superiores no julgamento em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 204.290,69 (duzentos e quatro mil, duzentos e noventa reais e sessenta e nove centavos) para junho de 2019, uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno o INSS ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 21965763.

Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de Bork Advogados Associados - CNPJ 05.887.719/0001-00.

Diante do decurso de prazo sem manifestação do INSS, nos termos do artigo 691 do CPC, defiro a habilitação da requerente ELIZENE NICOLETI DE ARAÚJO, CPF 212.515.968-60, representada por Erika Nicoletti de Araújo Felipe, CPF 270.192.358-16, devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão da requerente no polo ativo da demanda, em substituição ao autor falecido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005318-71.2020.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE FREITAS SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente ao processo nº 5003350-74.2018.403.6105, que tramita perante este juízo pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

As Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõem respectivamente sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado.

Considerando que os referidos autos, como afirmado, tramitam desde o seu início em meio eletrônico, torna-se desnecessária a distribuição autônoma do cumprimento de sentença, haja vista tratar-se de uma ação sincrética cuja sentença de procedência do pedido é autoexequível (e nos mesmos autos).

Diante do exposto, determino a baixa destes autos, com **CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO**.

*Deverá o exequente formular o requerimento de execução do julgado na ação de conhecimento nº 5003350-74.2018.403.6105.*

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011202-16.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SAMUEL DERMO FERREIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A decisão de fl. 367/368 do ID 13308817 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apresentar cálculos dos valores devidos à parte exequente, devendo utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal e utilizar o INPC como índice de correção monetária.

Inconformada, a parte executada apresentou embargos de declaração.

Em 01/10/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e deferiu a expedição dos valores incontroversos.

Decido.

Conforme relatado, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 e determinou a expedição dos valores incontroversos.

Antes da transmissão dos valores incontroversos, ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Consoante julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fl. 369/377 do ID 13308817) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, uma vez que em conformidade com as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 21.085,37 (vinte e um mil, oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos) para dezembro de 2016, uma vez que estão em consonância com o posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores.

Preclusa a presente decisão, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos e encaminhe-se ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Gilson Passos Dias, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em fevereiro/2020.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido.

Contudo, ainda que ajustado o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, este não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Veja-se:

O autor requereu benefício de aposentadoria em fevereiro de 2020. Seus últimos recolhimentos previdenciários constantes do CNIS correspondem a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Assim, observada a regra do artigo 260 do CPC, somadas as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (4 parcelas desde fev/2020 até a data do ajuizamento da ação) com as 12 parcelas vincendas, resulta em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Este deve ser o valor atribuído à causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Ao SUDP para retificação.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que o objeto da ação não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º, do referido dispositivo legal.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016242-81.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULO ELIAS DE SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

A decisão de fl. 351/352 do ID 13272724 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apresentar cálculos dos valores devidos à parte exequente, devendo utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal e utilizar o INPC como índice de correção monetária e manifestar-se sobre a alegação do INSS de que não considerou os salários de contribuição do ano de 1997.

Apresentados os cálculos, a parte executada apresentou impugnação.

Em 16/10/2019 este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e deferiu a expedição dos valores incontroversos.

Decido.

Conforme relatado, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 e determinou a expedição dos valores incontroversos.

Antes da transmissão dos valores incontroversos, ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Consoante julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fl. 353/363 do ID 13272724) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, uma vez que em conformidade com as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Ademais, retificou o valor da RMI, incluindo o valor de 01 salário mínimo como salário de contribuição, no ano de 1997.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 301.554,64 (trezentos e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) para julho de 2018, uma vez que estão em consonância com o posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores.

Nos termos do artigo 85, *caput*, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno a executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela no ID 13500851.

Preclusa a presente decisão, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos e encaminhe-se ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017282-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: SERRAAZUL WATER PARK S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347, ROSANA MAFFEI ABE - SP186436  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

##### Tutela provisória

Citada, a União informou que o débito objeto deste feito se encontra com a exigibilidade suspensa em razão da pendência do julgamento da impugnação administrativa oposta pela autora. Acresceu que não se opunha ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade com fulcro no artigo 151, inciso II, do CTN, em razão da realização de depósito administrativo integral pela autora, para a liberação da mercadoria em questão.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela provisória**, para determinar à ré que comprove o registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão com base na tutela ora deferida, para o fim de resguardar a autora em caso de manutenção do lançamento tributário com trânsito em julgado administrativo.

Intime-se a União a comprovar o cumprimento da presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

##### Provas

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da União Federal.

##### Demais providências

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a contestação e, sob pena de preclusão, especifique eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005427-85.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NKL INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **NKL Indústria, Comércio de Máquinas e Serviços Eireli - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

A impetrante invoca, em favor de sua pretensão, a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Junta documentos.

É o relatório.

##### **DECIDO.**

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino que, **sob pena do indeferimento da petição inicial e da consequente revogação da tutela liminar ora deferida**, a impetrante regularize o preparo do feito, comprovando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006706-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: GILBERTO DE MAGALHAES FERRI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GISELA KOPS FERRI - SP103222  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. Argui em síntese, excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria para apresentação de cálculos.

Intimadas, a parte executada manifestou concordância e a parte exequente manifestou discordância.

Decido.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ID 28209418) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 24.297,31 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos) para julho/2018, uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a parte executada sucumbiu em parte mínima no pedido, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 9695624, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011177-08.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAMP TAPETES E TINTAS - COMERCIO DE TAPETES E TINTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução.

É o relatório.

Decido.

O acórdão, transitado em julgado, fixou o valor da indenização em R\$ 1000,00 (um mil reais) mais custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Fixou a correção monetária a partir do arbitramento (maio/2019) e juros de mora a partir do evento danoso (julho/2010).

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela executada ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos uma vez que atualizou os cálculos pelo IPCA-E a partir de maio de 2019 e início dos juros em julho de 2010.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela executada no valor de R\$ 1830,85 (Um mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) para setembro de 2019, uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno a exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 21889848

Em prosseguimento, decorrido o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008119-91.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIS HONORATO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307, JULIETE ALINE MASIERO - SP416784

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009455-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALENTIN ELIAS HAMMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a União Federal apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Em 28/02/2020, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Em 03/03/2020 ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pelo exequente no ID 10983888 ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, uma vez que utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente no valor de R\$ 33.406,03 (trinta e três mil, quatrocentos e seis reais e três centavos) para setembro de 2018, uma vez que estão em consonância com o posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno a executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela no ID 19146215.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005395-80.2020.4.03.6105  
EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente ao processo nº 0004520-21.2008.403.6105, que tramita perante este juízo pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

As Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõem respectivamente sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado.

Considerando que os referidos autos, como afirmado, tramitam desde o seu início em meio eletrônico, torna-se desnecessária a distribuição autônoma do cumprimento de sentença, haja vista tratar-se de uma ação sincrética cuja sentença de procedência do pedido é autoexequível (e nos mesmos autos).

Diante do exposto, determino a baixa destes autos, com **CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO**.

*Deverá o exequente formular o requerimento de execução do julgado na ação de conhecimento nº 0004520-21.2008.403.6105.*

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 32063940. O autor requer a revogação da tutela concedida, vez que, "[...]prefere aguardar que a decisão se torne definitiva para que seja realizada a revisão de seu benefício" (in verbis).

Diante do requerimento formulado e considerando a precariedade inerente à tutela provisória, que pode ser revista a qualquer tempo (art. 296/CPC), **revogo a tutela de urgência** determinada na sentença proferida.

Comunique-se à APSDJ/INSS, com urgência.

Aguarde-se o decurso para eventual interposição de recursos pela autarquia previdenciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005514-41.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DIAN & DIAN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **DIAN & DIAN LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o provimento liminar que determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronal e aos terceiros incidente sobre as seguintes verbas indenizatórias pagas aos seus empregados: aviso-prévio indenizado; auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; salário-maternidade; adicional de insalubridade e periculosidade; horas extras; adicional noturno; e auxílio-creche. Requer seja reconhecido o direito de compensar ou restituir (administrativa ou judicial) os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Junta documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, ai se inserindo as verbas indenizatórias.

Primeiramente, anoto que, por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, alínea 'd', da Lei nº 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **férias indenizadas (não gozadas) e respectivo adicional constitucional**. Da mesma forma, com relação à verba paga pela impetrante a título de **abono pecuniário de férias** (art. 143 da CLT), verba essa que integra o pedido, não há interesse processual, uma vez que tal importância recebida pelos empregados não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto expresso no item 6 da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido: TRF da 3ª Região - ApRecNec 2197634; AMS 365017.

Portanto, em relação às verbas acima elencadas, fálce a impetrante o interesse de agir porque a não incidência já consta expressamente da legislação de regência.

Prosseguindo, no exame do Recurso Especial nº 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

*"Tema 338. O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.*

*Tema 478. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.*

*Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*

*Tema 738. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".*

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de **acidente**. Precedentes do TRF da 3ª Região: ApCiv 5008438-30.2017.403.6105; ApCiv 0002146-69.206.403.6002.

Quanto às **férias gozadas/usufruídas, salário-maternidade, horas extras e adicional, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade**, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas devem incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido, destaco as teses firmadas:

*"Tema/Repetitivo 687 do STJ. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."*

*"Tema/Repetitivo 688 do STJ. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."*

*"Tema/Repetitivo 734 do STJ. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."*

No que tange às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ap 370402, Processo 00050313120144036130, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 18/12/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **deiro parcialmente o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante as contribuições previdenciárias previstas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 (patronal) e as contribuições destinadas aos terceiros, no que incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença e/ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-creche.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados/campo associados, por se tratar de pedidos distintos.
- (2) Intime-se a parte impetrante para informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- (3) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e preste suas informações no prazo legal.
- (4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (5) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.
- (6) Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002799-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA RAMALHO BAGAROLLI

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MARIA LUIZA RAMALHO BAGAROLLI**, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação em relação aos contratos nºs 25.1604.110.0008578-10 e 25.1604.110.0008872-13.

Pugnou pelo prosseguimento da execução em relação aos contratos nºs 251604110000078536 e 251604110000857900

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil em relação aos contratos nºs 25.1604.110.0008578-10 e 25.1604.110.0008872-13.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Deiro a habilitação do inventariante, José Roberto Bagaroli Filho CPF 222.223.638-02, comendereço na Av. Dr. HEITOR PENTEADO 1.899 Pq Taquaral, Campinas - SP.

Intime-se a exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Atendido, cite-se o inventariante habilitado.

À Secretaria para retificação do polo passivo, mediante sua inclusão, em substituição à executada falecida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-40.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ELIEZER MOLCHANSKY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008895-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NATALINA APARECIDA MAZZOLA JARDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 28178230: conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

2- Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

3- Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005859-78.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930  
Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

#### ATO ORDINATÓRIO

##### Visto em Inspeção.

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a INFRAERO intimada a promover a impressão da Carta de Adjudicação expedida e os documentos ali indicados para os devidos fins, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a mesma informar nos autos acerca do referido cumprimento.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001980-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ARTSANA BRASIL LTDA, ARTSANA BRASIL LTDA, ARTSANA BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Decidido em Inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração, formulado em petição Id 28495162, opostos pela Impetrante ARTSANA BRASIL LTDA., onde buscar corrigir erro material que alega constar na decisão proferida em Id 27946908.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, considerando-se inexistente qualquer erro material na decisão embargada, posto que este Juízo homologou a desistência da execução, considerando a alegação da impetrante da execução pela via administrativa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer erro material ou contrariedade, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a decisão de Id 27946908, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, considerando-se o pedido formulado em Id 31298899, expeça-se a certidão de Inteiro Teor, devendo a parte interessada proceder à impressão da referida certidão para as diligências que entender cabíveis, informando ao Juízo acerca do cumprimento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007003-92.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KAWASAKI AERONAUTICA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCIA SATIE MIYA - SP198254, ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA - SP154811, FABIO ROSAS - SP131524  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de manifestação, no prazo legal.

Justiça, dê-se ciência às partes, para eventual

Outrossim, no silêncio, ao arquivo com baixa sobrestado no aguardo da decisão do STJ.  
Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006293-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JS ESPUMAS FLEXIVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JP ESPUMAS FLEXÍVEIS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos ao longo dos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 17620169).

A Impetrante apresentou embargos de declaração (Id 17877296) que foram apreciados por meio da decisão de Id 18314128.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, requerendo o sobrestamento do feito até julgamento dos embargos de declaração do RE nº 574.706 e defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 18272089).

A Impetrante informou acerca da interposição de Agravo de Instrumento (Id 19018134).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 19487294).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.****Decido.**

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afasta, em nome da duração razoável do processo.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito I I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturament

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Assim, entendo presentes os requisitos para procedência do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que **a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido pelo excerto a seguir:

(...)

**4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.**

(...)

## DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao **ICMS destacado**, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Encaminhe-se cópia da presente aos autos do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (Id 19018134)

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 8 de maio de 2020.

---

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GREENBRIER MAXION – EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS S/A**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja garantido o direito à compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL e IRPJ sem o limite de 30% do lucro líquido ajustado, sob alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade, com o consequente reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de IRPJ e CSLL, em razão da referida limitação e à recomposição dos saldos de prejuízo fiscal e bases negativas, tudo nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente atualizados pela Selic ou outro índice que velha a lhe substituir.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado que no exercício de suas atividades é contribuinte do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro apurado ao final do exercício, conforme disposto nas Leis nº 8.981/95 (IRPJ) e 7.689/88 (CSLL).

Assevera que ao final de cada exercício fiscal pode vir a apurar um valor de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL, em função da apuração de valor negativo de “lucro” após a realização das adições e exclusões fiscais permitidas pela legislação, impactando diretamente no resultado a ser oferecido à tributação pelo IRPJ e pela CSLL e que os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, permitem ao contribuinte reduzir o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões em, no máximo 30% (trinta por cento), conforme também constante nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, bem como na IN RFB nº 1700/17.

Alega que referida limitação é ilegal e inconstitucional pois viola os conceitos de renda e lucro como acréscimo patrimonial (art. 153, III, da CF/88 e art. 43 do CTN), bem como de lucro previsto no art. 195, I, ‘c’ da CF/88 e art. 2º da Lei nº 7.689/88; o conceito de lucro de direito privado (Lei nº 6.404/76 e art. 110 do CTN), além dos princípios constitucionais de capacidade contributiva (art. 145, §1º da CF/88); vedação ao confisco (art. 150, IV da CF/88) e isonomia (art. 150, II da CF/88).

Alega, por fim, fazer jus ao afastamento de tal exigência, a fim de que seja assegurado o seu direito líquido e certo de não se sujeitar à limitação de 30% (trinta por cento) do lucro líquido, para cada ano-base, para compensação de prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Com a inicial foram juntados documentos.

Ante a ausência de pedido de liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para informações, bem como ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Id 17925384).

A **União (Fazenda Nacional)** se manifestou, requerendo seu ingresso no feito e a denegação da segurança (Id 18419374).

A Autoridade Impetrada prestou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da segurança (Id 18682915).

O **Ministério Público Federal** se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 19156764).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, pretende a Impetrante, em suma, lhe seja garantido direito à compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL e IRPJ sem o limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Assim, discute-se a constitucionalidade das Leis 8.891/1995 e 9.065/1995, nos pontos em que regulam a limitação (trava) de 30% do aproveitamento de prejuízos fiscais a serem deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em anos-calendário subsequentes.

Acerca da matéria foi recentemente apreciado no E. STF o **Tema 117**, em **27.06.2019**, no **RE 591.340/SP**, com repercussão geral reconhecida, tendo sido firmada a tese no sentido de que **“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”**.

Antes disso, o STF já havia julgado o RE 344.994/PR, em 25.03.2009, também acerca da matéria, mas de forma menos ampla, visto que estava restrita a IRPJ, não abarcando a CSLL e analisou apenas suposta infração aos princípios da irretroatividade, anterioridade e proteção ao direito adquirido.

Por outro lado, no RE 591.340/SP, a inconstitucionalidade da trava dos 30% foi fundamentada em razão da violação à norma de competência dos tributos (conceitos de renda e lucro), aos princípios da capacidade contributiva, universalidade, isonomia e vedação ao confisco.

Confira-se o teor da ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional.
2. Recurso extraordinário a que nega provimento em afirmação de tese segundo a qual *“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”*.

Em seu voto o Sr. Ministro Alexandre de Moraes esclareceu que: *“(i) precedentes, seja do Pleno, seja das Turmas desta SUPREMA CORTE, atestaram a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 à luz dos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido; (ii) a tese da instituição de empréstimo compulsório fora das excepcionais hipóteses constitucionalmente previstas foi repelida pelo STF; e (iii) a depender das diretrizes da política fiscal do Estado/Governo, podem ser alterados os limites quantitativos (percentual da trava) e temporais (prazo para abatimento nos anos seguintes) da dedução fiscal do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.”*

No âmbito do RE 591340/SP, foi analisada e afastada a ofensa aos princípios da competência tributária, da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, firmando-se entendimento contrário ao defendido no presente *mandamus*, ou seja, o da inexistência de desrespeito à Constituição e afastamento dos conceitos de renda e lucro, bem como aos princípios constitucionais acima referidos.

Assim, não se revestindo o ato inquirido de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.



DECISÃO

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **IRENE AFONSO DE SOUZA**, objetivando obter “cópia do processo administrativo requerida pela impetrante do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 162.285.402-8, em 19/12/2019, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.”

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento do seu pedido, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010824-77.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: MARCELO DE CASTRO PERES  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDINEI CARLOS RUSSO - SP188711  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Despachados em inspeção.**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intemem-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008338-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Despachados em inspeção.**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010278-93.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS SOGIMA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Despachados em inspeção.**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005190-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NATANAEL ROHWEDDER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos em inspeção.**

**Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NATANAEL ROHWEDDER, devidamente qualificado na inicial, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda ao andamento do seu pedido administrativo e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**A Autoridade Impetrada foi notificada para apresentar informações.**

**Juntada informações em 07/05/2020 (Id 31847528).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

**Com efeito, objetivava a parte Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento e procedesse à implantação do seu benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.**

**Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, após a apresentação de recurso pelo impetrante, o processo foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão que não está na jurisdição do INSS pertencente ao Ministério da Economia, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005349-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IMERY'S ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA, IMERY'S PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA, PARA PIGMENTOS S A, IMERY'S RIO CAPIM CAULIM S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000  
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000  
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de pedido de tutela requerido por **IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA, PARA PIGMENTOS S A, IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A e IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando *“suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Taxa Siscomex nos valores fixados pela Portaria MF nº 257/11 e IN RFB nº 1.158/11, bem como garantir que sejam disponibilizados os meios para o recolhimento da taxa sem a excessiva majoração.”*

Assevera, em apertada síntese, quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11, regulamentada pela Instrução Normativa 1.158/11.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

(...) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Tendo em vista que a taxa do Siscomex se insere no exercício do poder de polícia referente ao controle do comércio exterior, uma vez já tendo sido criada por lei, não padece de inconstitucionalidade a norma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 que delega ao Ministro de Estado da Fazenda a mera atualização do valor da taxa de SISCOMEX, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. A viabilidade da delegação legal encontra fundamento de validade o art. 237 da CF, de modo a conceder instrumentos que torne efetivo e mantenha ígido o sistema de controle do comércio exterior. Aliás, a Administração, mais próxima dos fatos referentes ao exercício do poder de polícia, possui maior capacidade técnica para aferir os custos da atividade. 3. É legítimo que a lei delegue ao regulamento o preenchimento do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, desde que o faça em caráter subordinado e complementar à própria lei. A delegação, assim, deve estabelecer standards e padrões que limitem o exercício da competência delegada, prevenindo arbitrariedades. Respeitados esses parâmetros, inexistente ofensa ao princípio da legalidade. 4. A delegação legal tem como escopo a proteção do interesse público de conferir eficaz funcionamento ao sistema de controle do comércio exterior, sem deixar também de proteger o contribuinte contra eventual aumento abusivo e arbitrário da exação. Nesse ponto, destaque-se que há claro limite legal para a majoração da taxa: a efetiva variação dos custos de operação do Siscomex, o que pode ser aferido por parâmetros eminentes objetivos, conforme demonstrou a União por meio da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011. 5. Protege-se, de modo eficaz, o sistema de controle do comércio exterior contra eventual corrosão decorrente da defasagem dos valores da taxa em relação a seus custos, com a consequente insuficiência de recursos para se desincumbir do poder de polícia. Por outro lado, o contribuinte também é blindado de arbitrariedades na fixação do valor da exação, justamente porque há claros limites legais e parâmetros objetivos previstos que a autoridade delegada deverá observar. Há evidente compatibilização dos princípios da legalidade e da eficiência da Administração. 6. Superada a controvérsia acerca da constitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98, a apelante não demonstrou que a Portaria MF nº 257/2011 desbordou dos parâmetros legais para a atualização da taxa. 7. Afastada as alegações de que a majoração superou os custos de manutenção do sistema, dada a significativa elevação dos valores até então vigentes. É notório que por quase treze anos, desde a sua criação, a Taxa de Siscomex não sofreu qualquer reajuste ou atualização monetária, o que conduz a conclusão de que a Portaria MF nº 257/2011 nada mais fez do que recompor seu valor em relação aos custos do exercício do poder de polícia. 8. Os dados técnicos consignados na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 se apresentam razoáveis e coerentes, aptos a justificar o valor atingido pela taxa com a majoração promovida, em observância às balizas da Lei nº 9.716/98. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 5002203-68.2018.4.03.6119, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/03/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Na hipótese, taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no "instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. -É certo que não há qualquer infringência ao princípio da legalidade, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex. -Por fim, o artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional dispõe não consistir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, como acontece na hipótese. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do Fisco. -Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL 5000608-16.2017.4.03.6104, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Ademais, embora tenha conhecimento acerca dos recentes julgados (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC), referidas decisões não foram submetidas à sistemática da repercussão geral.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação de valores, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Cite-se e intime-se.

Campos, 13 de maio de 2020.

DECISÃO

**Decididos em Inspeção,**

Id 15926505/15926528. Trata-se de Impugnação interposta pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de execução promovida pela empresa-autora, **D'AVILLA & BACHIEGA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, tão somente em relação aos honorários advocatícios, visto que pretende um crédito de **R\$ 14.074,37**, em **junho de 2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 12.306,43** em **julho de 2018**. Junta novos cálculos.

O feito foi remetido ao I. contador do Juízo, que ratificou os cálculos da impugnante (Id 17580854/17580858).

Não houve manifestação do impugnado.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como corretos os valores apresentados pela União, ora Impugnante, no montante de **R\$ 12.306,43 (doze mil, trezentos e seis reais e quarenta e três centavos)**, em **junho de 2018**, prosseguindo-se a Execução.

Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade por parte do Impugnado.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total ora liquidado, a título de honorários advocatícios, bem como ofício requisitório em favor da empresa autora, no valor de **R\$ 1.419,78 (hum mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e oito centavos)**, em **junho de 2018**, a título de custas judiciais, considerando que, quanto a esse valor não houve impugnação por parte da União, devendo permanecer, nesse sentido o cálculo apresentado pela impugnada a esse título.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Campinas, 13 de maio de 2020.¶

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005421-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSCAR DIAZ RODRIGUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838  
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela.

Após, venhamos autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

## SENTENÇA

### Vistos

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por YARA SILVIA DE SOUZA FERREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição, bem como tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 14474948 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

A Autora juntou cópia do processo administrativo (Id 14623830).

O INSS apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 14680655).

A parte autora se manifestou em réplica (Id 17354433).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de contribuição e tempo especial.

### DO PERÍODO COMUM (CONTRIBUTIVO)

Pleiteia a Autora o reconhecimento do tempo de contribuição no período de 01.08.1978 a 30.11.1979 e para tanto junta aos autos os carnês respectivos (Id 13347093 – fls. 41/57 e Id 14614359 – fls. 19/35), devendo, portanto, tal período ser considerado na contagem de tempo de serviço da Autora

Entendo que as cópias dos carnês de contribuições com autenticação bancária são válidas para comprovar tempo de serviço para aposentadoria, não podendo ser ignorados pelo simples fato de não constarem no CNIS, visto ter sido comprovado o efetivo recolhimento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Para comprovar sua alegação, a parte autora juntou cópia dos carnês de contribuição (fls. 25/40), como também os originais juntados à fl. 71. Portanto, reconheço como tempo de serviço comum os períodos de 01/02/1976 a 30/12/1978, de 01/01/1980 a 30/04/1980 e de 01/04/1982 a 31/12/1984, pois os documentos apresentados se mostram hábeis a comprovar o alegado tempo de serviço. E o período de 01/11/1985 a 30/11/1985 e posterior a esta data em que o autor realizou contribuições como facultativo é incontroverso, pois consta no CNIS. 2. Assim sendo, deve ser procedida a contagem de tempo de serviço comum os períodos citados acima, diante da comprovação dos recolhimentos previdenciários, fazendo jus à averbação do interstício pleiteado, devendo ser acrescido ao tempo já reconhecido pelo INSS. 3. Observo que os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. 4. Desta forma, somando-se os períodos reconhecidos em que o autor realizou contribuições previdenciárias, adicionados aos demais períodos incontroversos constantes na CTPS e no CNIS reconhecidos administrativamente pelo INSS até o advento da EC nº 20/98, perfaz-se aproximadamente 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99. 5. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da citação (17/02/2012), ocasião em que se tornou litigioso este benefício. 6. E, computando-se os períodos de trabalho até a data da citação (17/02/2012), perfaz-se aproximadamente mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 7. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a ser implantada a partir da citação (17/02/2012), ocasião em que se tornou litigioso este benefício. 8. Dessa forma, a parte autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso, escolhendo entre o benefício computado até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, ou posteriormente a esta, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, ambas com data de início, a partir da citação. 9. Apelação parcialmente provida. (ApCiv/0035993-41.2012.4.03.9.999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016.)

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assimpassoua dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

**No presente caso**, objetiva a parte autora o reconhecimento de atividade especial no período de **01.10.2013 a 15.09.2016**, em que afirma ter laborado como auxiliar de enfermagem

A fim de comprovar o alegado, trouxe aos autos o PPP de Id 14623847 – fls. 21/22, que atesta o exercício da atividade de **auxiliar de enfermagem**, com exposição habitual e permanente à **vírus, fungos, bactérias, bacilos, parasitas, fluidos orgânicos**.

Nesse sentido, e havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecido o período pretendido como tempo de serviço especial, ante a comprovação da efetiva exposição da segurada a agentes nocivos à saúde, mediante a juntada do perfil profissiográfico previdenciário.

Esse também é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL- INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DAAUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante informa os formulários DSS-8030.

(...)

(TRF/3ª Região, AC 20016110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

(...)

V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 ("Hospital e Maternidade Mauá Ltda" - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 ("Faisa - Fundação de Assistência a Infância de Santo André" - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 ("Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda" - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 ("Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda" - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 ("Prefeitura do Município de Diadema" - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 ("Hospital da Nações Ltda" - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 ("Hospital Príncipe Humberto S/A" - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79.

(TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478)

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial o período de **01.10.2013 a 14.09.2016 (DER)**, que corresponde a apenas, **02 anos, 11 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, muito inferior, portanto, ao necessário para a concessão de aposentadoria especial.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido no período já citado, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

**1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDEl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial da parte autora, para fins de conversão em tempo comum no período de 01.10.2013 a 14.09.2016 (DER).

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados no INSS estão vinculados ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1,2**.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar a parte autora na data da entrada do requerimento administrativo (14.09.2016) com **31 anos, 07 meses e 17 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado na data da DER (31 anos, 07 meses e 17 dias), bem como considerando que a Autora, nascida em 10.05.1957, possui 59 anos na data da DER, aplicável, ao presente caso, a regra prevista no art. 29-C, II, da Lei nº 8.213/1991<sup>[1]</sup>, com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, visto que a soma resultante da idade e do tempo de contribuição é superior a oitenta e cinco pontos, fazendo jus, portanto, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição **sem a aplicação do fator previdenciário**.

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de **360 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **14.09.2016**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e computar o período contributivo de **01.08.1978 a 30.11.1979**, reconhecer e converter de especial para comum o período de **01.10.2013 a 14.09.2016** (data da DER), fator de conversão **1,2**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário**, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **14.09.2016** (NB nº 42/177.255.835-1), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias**, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

**Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.**

Publique-se e intem-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

---

<sup>3</sup> IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001044-06.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

**Vistos.**

Tendo em vista o v. Acórdão proferido, já transitado em julgado, que assim determinou:

*“... Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2.002, deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN.”*

Ficou reconhecido o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa da Impetrada, cabendo a esta a verificação do procedimento e apuração dos valores acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios.

Por fim, Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pelo(a) Impetrante em sua manifestação de ID nº 30717304, e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016255-90.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126  
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a Certidão e documentos de ID nº 31808546, comprovando que o PAB/CEF cumpriu o Ofício de ID nº 28142019, recebido em 10/02/2020, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008706-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALMADA EXPORTADORA & IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLLO - SP148698  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, compulsando os autos verifico que houve a juntada de diversos comprovantes de depósito judicial, houve a intimação da Autoridade Impetrada para que prestasse as informações, bem como, sua intimação acerca dos depósitos judiciais, o PAB/CEF foi intimado a converter o tipo de depósito, em vista da legislação afeta ao caso, o MPF teve vista dos autos e, por fim, verifico que não houve a juntada das informações pela Autoridade Impetrada.

Assim sendo e, visto o tumulto causado nos autos visto os depósitos, manifestações e ofícios expedidos, entendo por bem que se notifique novamente a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, volvem os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012965-23.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 5 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003148-61.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILTON CESAR AZEVEDO  
Advogados do(a) REU: MAURO MIZUTANI - SP252666, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

**DESPACHO**

Considerando-se o noticiado em petição Id 31402668, esclareço ao réu, que o mesmo deverá proceder às diligências necessárias à juntada da documentação indicada junto aos Órgãos mencionados, para fins de instrução do feito.

Concedo ao mesmo, o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada aos autos.

Após, volvam conclusos.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006387-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCIANO JUNHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao Impetrante, do noticiado pelo INSS, em petição Id 31657923, devendo o mesmo informar ao Juízo acerca do cumprimento do informado pelo INSS.

Intime-se, aguardando-se a manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPINAS, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012648-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCIO VANDERLEI GRACIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 22595906, com documentos anexos, emaditamento ao pedido inicial.

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018096-37.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id 26700025/26700027. Verifico que ainda se encontra pendente de julgamento o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Id 23080561 fs. 236/238), em face da decisão que do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso extraordinário por ela interposto (Id 23080561, fs. 230 e verso).

Outrossim, tendo em vista se encontrar pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela União Federal em sede do RE 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, cujo objeto abarca a controvérsia ora estabelecida na presente demanda, qual seja, definição acerca da parcela de ICMS que deve ser suprimida da base de cálculo das referidas contribuições sociais, bem como a modulação dos efeitos da decisão, determino, por ora, a **SUSPENSÃO** do feito, até ulterior julgamento do Agravo de Instrumento pendente, bem como do pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001237-21.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EVANDRO LORENTE SPADARI, EVANDRO LORENTE SPADARI, EVANDRO LORENTE SPADARI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LORENTE SPADARI - SP282569, SAMUEL RICARDO CORREA - SP273707  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LORENTE SPADARI - SP282569, SAMUEL RICARDO CORREA - SP273707  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LORENTE SPADARI - SP282569, SAMUEL RICARDO CORREA - SP273707  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos (Id 27951269), pelo prazo legal.

Outrossim, esclareço ao mesmo, que os valores encontram-se liberados para saque, junto ao Banco do Brasil, independentemente de expedição de Alvará.

Intimada a parte interessada, pelo prazo de 15(quinze) dias, com o levantamento dos valores noticiados nos autos, arquivem-se.

**CAMPINAS, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006063-30.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo para manifestação, volvamos os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005848-88.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MADEBENE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MADEBENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP** e **AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando “*seja franqueado à Impetrante imediato acesso à ferramenta informatizada do sistema do Simples Nacional em seu ambiente eletrônico de atendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), denominado e-CAC*”, bem como seja expedida Certidão Negativa de Débitos.

Aduz ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, sendo que vem efetuando o pagamento das parcelas correspondentes, conforme extrato de pagamento do aludido programa.

Relata que com o intuito de resolver suas pendências perante a Receita Federal do Brasil (RFB), realizou, em 18/01/2019, parcelamento convencional, do valor total de R\$ 472.809,55, correspondente a débitos tributários oriundos do Regime Tributário do Simples Nacional concernente às competências 12/2017 a 11/2018, no total de 60 parcelas, segundo consta do recibo de adesão ao Parcelamento do Simples Nacional.

Relata, ainda, ter pactuado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) o Parcelamento Simplificado – Simples Nacional, englobando o valor de R\$ 61.865,36, no total de 60 parcelas, como indicado no comprovante de adesão ao citado parcelamento.

Assevera que realizados os parcelamentos e pagas as 03 primeiras parcelas, em 21/01/2019 formulou requerimento de opção pelo Regime Tributário do Simples Nacional, sendo que após a análise sistêmica da Receita Federal do Brasil (RFB), recebeu relatório das pendências em sua conta corrente fiscal e que poderiam impedi-la de ingressar no Simples, dentre as quais destaca: a) perante a Receita Federal do Brasil, débitos tributários das competências de 12/2017 a 11/2018; b) perante a PGFN, referente a débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 14/06/2017 sob o nº 8041700907131; e c) perante a Previdência Social, débitos previdenciários inscritos no DebCAd sob o nº 156654555, de valor consolidado de R\$ 7.681,38.

Afirma que, respeitando prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil, sanou todas as pendências antes de 31/01/2019, providenciando o pagamento dos débitos inscritos DebCAd sob o nº 156654555 através das Guias da Previdência Social – GPS, referentes às competências de 01/2018 e 04/2018, visto que antes já havia obtido os parcelamentos dos débitos inscritos e não inscritos em Dívida Ativa da União, objetivando, assim, o reingresso no Simples Nacional.

Alega, entretanto, que mesmo após todos os esforços financeiros para o reingresso no Simples Nacional, seu pedido foi indeferido, em razão de apontamento de suposta existência de débitos previdenciários no DebCAd sob o nº 156654555, mesmos débitos que já haviam sido detectados pela Impetrante e pagos em 23/01/2019, portanto, antes do prazo limite de 31/01/2019.

Alega, por fim, fazer jus ao reingresso no Simples que se tornou vital para a sobrevivência da impetrante, vez que a alta carga tributária dos regimes tributários do “lucro real” e “lucro presumido” não seria suportada pela empresa.

Por meio do despacho de Id 153509671, foi requerida a prévia oitiva do Delegado da Receita Federal do Brasil (Id 15350967), que prestou informações (Id 15960324), oportunidade em que noticiou quanto à competência exclusiva do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para a análise da inclusão ou exclusão do Simples Nacional.

Pelo despacho Id 16085041 foi determinada a inclusão do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e sua intimação para prestar informações, sendo mantido o Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo da demanda, em face do pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos.

O sistema eletrônico certificou o decurso de prazo do Auditor da Receita Federal para apresentar informações.

A **liminar** foi deferida em parte, para “*determinar às autoridades impetradas que procedam à revisão e verificação da regularidade dos fatos narrados na inicial, em vista dos documentos apresentados, procedendo à reinclusão do impetrante no Simples Nacional, garantindo seu acesso ao e-CAC, bem como expedindo a certidão de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação apresentada, bem como inexistindo outros óbices não abordados na presente demanda.*”

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 19194085).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada por meio do despacho de Id 16085041, que determinou a inclusão do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil no polo passivo da demanda.

Assim, passo ao exame do mérito.

Pretende a Impetrante, no presente *mandamus*, em suma, sua (re)inclusão no Simples Nacional, sob a alegação de que os débitos apontados como impeditivo (inscritos no DebCAd sob nº 15665455), encontram-se devidamente quitados desde 23.01.2019, fazendo jus, ainda, a expedição de Certidão Negativa, a fim de viabilizar a continuidade de suas relações comerciais.

Nesse sentido, e conforme já explicitado na decisão de Id 17668799, bem como ante a ausência de informações por parte da autoridade coatora, que embora devidamente notificada, não se manifestou, entendo plausíveis as alegações e documentos apresentados pela Impetrante que afirma que os débitos previdenciários apontados (Id 15338738), inscritos no DebCAd sob nº 156654555, no valor de R\$ 7.681,38, foram quitados em 23.01.2019, conforme atestam os documentos de Id 15338736.

Destarte, encontrando-se, ao que tudo indica, quitadas as pendências apontadas no documento de Id 15338738, afigura-se sem guarida a pretensão da Impetrada de indeferimento de inclusão da Impetrante no Simples Nacional, devendo, portanto, ser mantida a decisão de Id 17668799.

Assim, **concedo em parte** a segurança pleiteada, julgando procedente em parte o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tomando definitiva a liminar deferida em parte (Id 17668799), para **determinar às Autoridades Impetradas que procedam à revisão e verificação da regularidade dos fatos narrados na inicial, em vista dos documentos apresentados, procedendo à reinclusão da Impetrante no Simples Nacional, garantindo seu acesso ao e-CAC, bem como expedindo a certidão de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa)**, caso suficiente documentação apresentada, bem como inexistindo outros óbices não abordados na presente demanda.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004811-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (ID 26597992) dê-se vista à parte Impetrante para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006660-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CAVO SERVIÇOS DE SANEAMENTO S/A**, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja garantido o direito à apuração do IRPJ e CSLL, sem a limitação da trava de 30%, podendo compensar integralmente os prejuízos fiscais e bases negativas durante o curso regular de suas atividades e/ou no momento de sua eventual extinção. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação do crédito decorrente de pagamento a título de IRPJ e de CSLL feitos a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz ser pessoa jurídica contribuinte do IRPJ e da CSLL, tributada sob a sistemática de apuração pelo lucro real.

Assevera que até o ano de 1995, como forma de efetivamente se tributar apenas o lucro, isto é, a efetiva aquisição de disponibilidade econômica na apuração das bases de cálculo do IRPJ (lucro real) e da CSLL (lucro líquido), os contribuintes podiam compensar integralmente os prejuízos e bases negativas acumulados nos anos anteriores, até que foi instituída a chamada "trava dos 30%", por meio dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, limitando a compensação dos prejuízos e bases negativas na apuração do IRPJ e CSLL a no máximo 30% do lucro apurado.

Alega que referida limitação é ilegal e inconstitucional pois viola a competência tributária e conceitos de renda e lucro, os princípios da capacidade contributiva e vedação ao efeito confiscatório em matéria tributária, o princípio da isonomia, instituição indevida de empréstimo compulsório e é inaplicável nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica.

Alega, por fim, fazer jus ao afastamento de tal exigência, a fim de que seja assegurado o seu direito líquido e certo de não se sujeitar à limitação de 30% (trinta por cento) do lucro líquido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Ante a ausência de pedido de liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para informações, bem como ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Id 17845757).

A União requereu o ingresso no feito (Id 18262245).

A Autoridade Impetrada prestou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da segurança (Id 18591735).

O **Ministério Público Federal** se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 19487297).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, pretende a Impetrante, em suma, lhe seja garantido direito à compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL e IRPJ sem o limite de 30% do lucro líquido.

Assim, discute-se a constitucionalidade das Leis 8.991/1995 e 9.065/1995, nos pontos em que regulam a limitação (trava) de 30% do aproveitamento de prejuízos fiscais a serem deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em anos-calendário subsequentes.

Acerca da matéria foi recentemente apreciado no E. STF o **Tema 117**, em **27.06.2019**, no **RE 591.340/SP**, com repercussão geral reconhecida, tendo sido firmada a tese no sentido de que **“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”**.

Antes disso, o STF já havia julgado o RE 344.994/PR, em 25.03.2009, também acerca da matéria, mas de forma menos ampla, visto que estava restrita ao IRPJ, não abarcando a CSLL e analisou apenas suposta infração aos princípios da irretroatividade, anterioridade e proteção ao direito adquirido.



Tendo em vista o pedido da União (Id 32059744) e considerando a determinação do D. Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí, onde em sede de Execução Fiscal, determinou o arresto cautelar do direito de crédito constante nestes autos em favor da empresa-autora, conforme Id 21817614, oficie-se, **com urgência**, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (divisão de precatórios), a fim de que faça constar à ordem do juízo os valores constantes no ofício requisitório nº 20200035417 (Id 31310829).

Cumpra-se, **com urgência**.

Após, intem-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005988-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GAYA GUZMAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI FERNANDA ALVES GAYA - SP272176  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ANTONIO GAYA GUZMAN, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à liberação do pagamento das parcelas de seguro-desemprego, requerido em 09/05/2017, após decisão da justiça trabalhista, nos autos do processo nº 1000029-32.2018.5.02.0063, que assegurou o direito ao saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, relativamente ao vínculo trabalhista com a empresa DMPAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, no período de 01/10/2008 a 13/03/2017, ao fundamento de ilegalidade da negativa em razão do Impetrante constar como sócio-empresário, considerando que a empresa encontra-se inativa, não tendo o Impetrante recebido qualquer renda após a inatividade da empresa.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 17357964).

A União manifestou-se pela denegação da segurança ante a legalidade do indeferimento do pedido administrativo (Id 17847652).

A Autoridade Impetrada apresentou informações defendendo a legalidade do ato impugnado, por ser o Impetrante sócio-empresário desde 15/08/1997 (Id 18963519).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 19612379).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante que, em virtude do término do vínculo empregatício, em 13/03/2017, habilitou-se para concessão do benefício de seguro-desemprego junto à Impetrada, tendo sido negado o benefício sob alegação de que o Impetrante seria sócio-empresário, pressupondo a percepção de renda pelo trabalhador e impossibilitando o deferimento do benefício.

Contudo, defende o Impetrante que a empresa se encontra inativa desde o ano de 2008, razão pela qual, não tendo auferido qualquer renda suficiente à sua manutenção e de sua família, faria jus à concessão do benefício.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Como é cediço, o benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90<sup>[1]</sup>, por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

Acerca da matéria, ainda, dispõe o art. 3º da Lei 7.998/90:

Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Proneac), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

(...)

Destarte, em vista do que dispõe a legislação de regência e de tudo o que dos autos consta, e revendo meu entendimento, verifico, pelos documentos acostados aos autos, que o Impetrante, de fato, comprovou que a empresa PIDAN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA ME, desde a data de 24/11/2008, se encontra **inativa**, conforme registro de distrato social protocolado junto à Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, na comarca de Barueri-SP, razão pela qual, não tendo sido comprovada a percepção de renda suficiente à sua manutenção, faz jus à percepção do benefício de seguro-desemprego em vista da rescisão do contrato de trabalho em 13/03/2017 e assegurado pela decisão trabalhista (Id 17301452).

Com efeito, extrai-se que o indeferimento do benefício afronta à legislação de regência, porquanto se trata o Impetrante de trabalhador dispensado sem justa causa e que não possuía ao tempo do requerimento renda própria, de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família.

Nesse sentido:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

**1. O impetrante trabalhou no lapso de 01/06/2011 a 30/10/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Let's Propaganda e Comunicação Ltda. (fls. 14/15). Em novembro de 2015, pleiteou o seguro-desemprego, tendo sido constatada a contribuição individual em nome de Vitor Hugo Queiroz-MEI, referente a outubro/2015 (fls. 38/39).**

**2. Comprovada a baixa na inscrição da microempresa individual Vitor Hugo Queiroz em 18/11/2015 (fl. 23), podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, neste período, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

**3. De qualquer forma, a liminar foi deferida, tendo sido pagas as parcelas do seguro-desemprego, restando esvaziado o objeto do presente mandamus.**

**4. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento.**

**(AMS 00086622720154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017)**

Ademais, o perigo de dano é concreto e evidente, por se tratar de verba de natureza alimentar, com respaldo no texto constitucional mirado, justamente, no amparo temporário aos segurados que vêm a sofrer situação involuntária de desemprego (art. 7º, II, da CF/88).

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, concedendo a segurança **para determinar à Autoridade Impetrada o regular processamento do pedido administrativo e liberação das parcelas do seguro-desemprego requerido pelo Impetrante.**

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Indévidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 12 de maio de 2020.

---

[1] Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001142-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

#### **Vistos em Inspeção.**

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 32000315), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 13 de maio de 2020.

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO e ELISABETH POLYCENA RODRIGUES DE CARVALHO**, qualificados na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** objetivando o reconhecimento da nulidade da remessa ao Ministério Público Federal das representações fiscais para fins penais, referente aos Autos de Infração nº 10830.722627/2013-29 (IRPF) e 10830.722629/2013-18 (IRPF), ao fundamento de que as mesmas perderam seu objeto quando do afastamento da multa de ofício por ausência de dolo. Outrossim, objetivam o reconhecimento da ilegalidade da Portaria RFB nº 2.439/2010, por ser omissa em relação à situação de desqualificação da multa de ofício.

Alegam terem sido autuados pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, pela ausência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos-calendários 2007, 2008 e 2009, sendo lavrados 02 autos de infração pela prática de crimes contra a ordem tributária, mediante a aplicação de multa de 150%, ao fundamento da prática de conduta dolosa em razão das omissões das receitas de forma reiterada.

Em decorrência, foram formalizadas as representações fiscais para fins penais nº 10830.722628/2013-73 e 10830.722630/2013-42, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 2.730/98 e Portaria RFB nº 2.439/2010, alterada pela Portaria RFB nº 3.182/2011.

Relatam que, em sede recursal, houve a desqualificação da multa de ofício pela autoridade julgadora de 150% para 75%, ao fundamento de que a constatação de omissão de rendimentos com base em presunção legal não pode servir para estabelecer o intuito de fraude/dolo.

Fundamentam que a redução da multa por ausência da comprovação do intuito doloso dos impetrantes, ocasiona a perda do objeto das representações fiscais, a teor artigo 2º do Decreto 2.730/98, segundo o qual somente se procederá como o encaminhamento da representação fiscal para fins penais ao Ministério Público se houve a manutenção da multa agravada.

Asseveram, que entretanto, após a constituição definitiva do débito para inscrição em dívida ativa, procedeu a autoridade impetrada ao encaminhamento das representações processuais ao MPF, estando os impetrantes respondendo ação penal por prática de crime contra a ordem tributária, conforme processos penais nº 0002318-22.2018.403.6105 e 0003099-44.2018.403.6105.

Com a inicial foram juntados documentos.

A União manifestou interesse de ingressar no feito (Id 13912344).

A autoridade impetrada apresentou **informações**, pugnou pela denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal** se manifestou na Id 18824117.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Pretendem os impetrantes a nulidade da remessa ao Ministério Público, em 19/07/2018 e 19/06/2018, das representações fiscais para fins penais referente aos Autos de Infração nº 10830.722627/2013-29 (IRPF) e 10830.722629/2013-18 (IRPF), por fato que, em tese, configuram Crimes Contra a Ordem Tributária (Id 13313087 e 13313092), ao fundamento de que houve a redução da multa de ofício de 150% para 75% ante a inexistência de dolo, bem como o reconhecimento da ilegalidade da Portaria RFB nº 2.439/2010.

Fundamentam que as representações fiscais perderam o objeto, diante do reconhecimento da inexistência de dolo e desqualificação da multa de ofício pela autoridade impetrada e, portanto, *“restaram desconfigurados os Crimes de Sonegação Fiscal e Fraude, ao contrário do entendido, a priori, pela Autoridade responsável pela atuação e formalização das representações”*.

Pleiteiam pela aplicação do artigo 2º do Decreto nº 2.730/98, que determina a remessa da representação fiscal para fins penais, apenas nos casos em que mantida a multada agravada.

De outra parte, a autoridade impetrada fundamentou que sua atuação foi pautada na lei, inexistindo qualquer ilegalidade em sua conduta, pelo que requer a denegação da segurança.

Quanto ao mérito, disciplina o artigo 83 da Lei nº 9.430/96 as diretrizes quanto ao encaminhamento ao Ministério Público Penal de representação fiscal para fins penais em relação aos crimes contra a ordem tributária, que assim estabelece:

Art. 83. A **representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos **arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**, será encaminhada ao Ministério Público depois de **proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)**

Atento ao referido dispositivo legal, o encaminhamento da representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal está condicionado apenas à decisão final proferida no processo administrativo fiscal, a qual confirme a exigência fiscal do crédito tributário, **inexistindo qualquer outra ressalva e exigência legal quanto à qualificação da multa aplicada, nem mesmo quanto à qualquer outra condição**.

Por sua vez, o artigo 2º, inciso I do Decreto nº 2.730/98, ao regulamentar os critérios da remessa da Representação Fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal, passou a condicionar o encaminhamento à manutenção da multa agravada pela decisão final administrativa. Descrevo:

Art 2º Encerrado o processo administrativo-fiscal, os autos da representação fiscal para fins penais serão remetidos ao Ministério Público Federal, se:

I - **mantida a imputação de multa agravada**, o crédito de tributos e contribuições, inclusive acessórios, não for extinto pelo pagamento;

Como é cediço, o Decreto nº 2.730/98 foi expedido para regulamentar o artigo 83 da Lei nº 9.430/96 e, portanto, não poderia vincular a remessa da representação fiscal à hipótese de ser mantida a multa agravada, na forma do seu artigo 2º, inciso I, uma vez que referida orientação não se alinha ao disposto na lei regulamentada. Atento à Constituição Federal, cabe ao decreto apenas regulamentar a lei, não inovar ou modificá-la (artigo 84 da CF[1]).

Notório destacar a respeito do tema, o **entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, segundo o qual referido ato normativo inovou no mundo jurídico, extrapolando sua função regulamentar, sendo, portanto, ilegal**. Destaco jurisprudência:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE REMESSA DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ILEGALIDADE DO DECRETO 2.730/1998. INOVAÇÃO NO MUNDO JURÍDICO. EXORBITÂNCIA DA SUA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública para declarar a ilegalidade do Decreto 2.730/1998, porque teria extrapolado a sua função meramente regulamentar, pois restringiu indevidamente o comando normativo inserto no art. 83 da Lei 9.430/1996. 2. Não resta dúvida de que a Delegacia da Receita Federal em Bauri, ao seguir o disposto no art. 2º, I, do Decreto 2.730/1998, deixou de enviar ao Ministério Público Federal as representações fiscais para fins penais nas quais houvesse afastamento da multa agravada, desobedecendo ao disposto no art. 83 da Lei 9.430/1996, que não prevê esta hipótese. 3. O ato normativo secundário inovou no mundo jurídico, criando mais um obstáculo para o envio das representações fiscais ao Ministério Público, como se fosse preceito normativo originário. Dessa forma, exorbitou da função meramente regulamentar dos Decretos expedidos pelo Poder Executivo, conforme expresso no art. 84, IV, da CF. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1569429 2015.02.87598-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)

Desta forma, em que pesem as alegações apresentadas pelos impetrantes, fundamentada na desqualificação das multas aplicadas nos autos de infração de 150% para 75%, improcede a tese aventada quanto à aplicação do disposto no artigo 2º, inciso I do Decreto nº 2.730/98.

Assim, mesmo que reduzida a multa agravada, cumpre à administração encaminhar a Representação Fiscal para fins penais, nos termos do artigo 83 da Lei nº 9.473/96, uma vez que referida lei não estabelece qualquer exceção, bastando a verificação de fatos que, em tese, configuram crimes contra a Ordem Tributária.

No caso em apreço, esclareceu a autoridade impetrada que “o crédito tributário está definitivamente constituído na esfera administrativa desde 08 de maio de 2018 para Cláudio Guedes de Carvalho (Processo Administrativo n.º 10830.722627/2013-29 - Auto de Infração - IRPF), desde 16 de abril de 2018 para Elisabeth Polycena Rodrigues de Carvalho (Processo Administrativo n.º 10830.722629/2013-18) e desde 07 de julho de 2017 (para o processo administrativo desmembrado n.º 10830.729024/2017-81 - também de Elisabeth)”, sendo que ultrapassado o prazo legal sem que tenha havido o pagamento do débito, encaminhou o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição o crédito em dívida ativa e início de cobrança executiva.

Outrossim, em 19/07/2018 e 19/06/2018, informou a autoridade impetrada que “os autos da representação foram remetidos ao Órgão do Ministério Público Federal, que esse, na esfera de sua competência e por ser detentor do jus puniendi faça seu juízo de valor acerca do oferecimento da denúncia ou não”, conforme observo do Id 13313087 e 13313092.

Destarte, estando a autoridade impetrada vinculada à Lei e pautada sua conduta pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, não lograram os impetrantes em demonstrar a existência do direito líquido e certo pretendido.

Nesse sentido, destaco quanto à legalidade da Portaria RFB nº 2.439/2010, e alterações vigentes à época dos fatos, a qual fundamenta a atuação da autoridade administrativa (Id 13313087 e 13313092) e encontra-se em consonância com as orientações da Lei nº 9.430/96, sendo aplicáveis as diretrizes do artigo 5º, inciso I do referido diploma legal, que ora destaco:

Art. 5º Os autos da representação, ou seu arquivo digital, serão remetidos pelo Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil responsável pelo controle do processo administrativo fiscal ao órgão do MPF competente para promover a ação penal, no prazo de 10 (dez) dias contados da data:

I - do encerramento do prazo legal para cobrança amigável, depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário relacionado ao ilícito penal, sem que tenha havido o correspondente pagamento;

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O

Campinas, 13 de maio de 2020

---

[1] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015245-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AMOS MONTEIRO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em Inspeção.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMOS MONTEIRO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para remessa do processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, ao fundamento de excesso de prazo porquanto o mesmo se encontra pendente de andamento desde a data de 18/06/2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 24329523 foi deferido o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada o regular prosseguimento no processo administrativo do Impetrante.

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 24819369).

A Impetrante reiterou o pedido para concessão da justiça gratuita, juntando, para tanto, sua declaração de imposto de renda (Id 24867921).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por perda superveniente de objeto (Id 31139894).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento para fins de remessa à instância superior para julgamento de recurso administrativo.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o processo administrativo teve seguimento com a remessa do recurso ao órgão julgador, encontrando-se atualmente aguardando julgamento pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

## SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS – SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente após o advento da EC nº 33/2001, bem como por descumprimento da finalidade para a qual foi instituída a exação. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 17717347)

A União Federal requereu seu ingresso no feito e intimação dos atos processuais (Id 18473908).

A Caixa Econômica Federal apresentou informações (Id 18612882), alegando a preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, defendendo pela improcedência.

O Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou informações, defendendo, apenas no mérito, a legalidade da exigência do crédito tributária e a denegação da segurança (Id 18963860).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 19194090).

A impetrante regularizou sua representação processual (Id 21971275).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.****Decido.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.**

**1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

**2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.**

**3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.**

**4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.**

**5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.**

(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217)

Feitas tais considerações, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao fundamento de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição, considerando a inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Outrossim, no que se refere ao argumento de ter sido criada a contribuição referida com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS, entendo que também improcede a tese inicial.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que **“a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma”** (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.  
(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).  
(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:  
I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;  
(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.**

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

**Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.**

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.404.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

*“Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.*

*Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.*

*A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.*

*Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.”*

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

**TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquirado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição/compensação do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Outrossim, tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019 extinguindo a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020 (art. 12), resta sem objeto a presente ação a partir de então.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 13 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013833-74.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, MARCIA MAGNUSSON DE ALMEIDA - SP123078

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção

Cumpra-se o determinado no ID 30376953, expedindo a certidão de Inteiro Teor.

Após, deverá a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos em anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Int.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014156-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LRS - COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Visto em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LRS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISS (Imposto Sobre Serviços) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 15/05/2020 1464/1987

fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**O pedido de liminar foi deferido (Id 23566354).**

**Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, arguindo decadência do direito de impetração e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 23972880).**

**A União se manifestou requerendo o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 (Id 24043158).**

**O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 31465613).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afastou, em nome da duração razoável do processo.**

**Ademais, afastou a alegação de decadência do direito de impetração do presente *mandamus*, visto estar a Impetrante sendo sujeita a referida cobrança mensalmente, possuindo, portanto interesse em questionar a referida cobrança por meio das ações que entender necessárias/pertinentes.**

**Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

**A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:**

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos**

**I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

**(...)**

**b) a receita ou o faturamento;**

**(...)**

**No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confirma-se:**

**(...)**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONAL  
A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda**

**Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:**

**Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jur**

**§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo i**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Nesse sentido, entendendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

Tendo em vista o reconhecimento do direito da Impetrante, no que se refere à inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser assegurado também à Impetrante o direito à restituição administrativa do indébito reconhecido, considerando que o art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.**

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.

(RESP 201603060966, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/04/2017)

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de restituição administrativa ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 11 de maio de 2020.

**[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:**

**I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;**

**II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;**

**III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;**

**IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.**

**(...)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007780-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VR. CUNHAASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, ADINALDO DA CUNHA PEREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada nos autos (Id 23050872), tendo sido cumprida a citação de ADINALDO DA CUNHA PEREIRA e VR CUNHAASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA. ME, por hora certa, expeça-se carta/correspondência eletrônica para ciência ao executado, nos termos do art. 254, do CPC.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005045-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEN FOUR INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAISSA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, prossiga-se.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de **Ação Ordinária** ajuizada por **FREDERICO OCTAVIO SAES VOSGRAU**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/176.662.261-2, com a inclusão do período de 05.08.1999 a 05.01.2015 reconhecido pela Justiça do Trabalho, bem como o pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para verificação do valor da causa (id 10247717). Após a informação do contador do Juízo (id 1353862), foi deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (id 14366519).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (id 15773484), defendendo no mérito a improcedência do pedido, posto que o autor sequer apresentou a cópia da sentença trabalhista e nem a certidão do trânsito em julgado.

O Autor apresentou **réplica** (id 17726858), oportunidade em que juntou cópia do processo trabalhista.

Pelo despacho id 17981474 foi oportunizada a vista ao INSS da juntada dos documentos e o mesmo ficou-se inerte.

A cópia do processo administrativo encontra-se acostada no id 10229137.

### É o relatório.

### Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para inclusão do período reconhecido em sentença trabalhista a fim de majorar os salários de contribuição do benefício em tela.

O autor alega que teve sua aposentadoria por idade concedida em 04.05.2018 com data de início em 29.08.2017 e que período de 05.08.1999 a 05.01.2015, em que trabalhou na empresa MAQ POLLI COMERCIO E LOCADORA, reconhecido em sentença trabalhista, não foi incluído para computo do cálculo de sua renda mensal inicial e que pretende a inclusão deste período para revisão de seu benefício.

O período de **05.08.1999 a 05.01.2015** foi anotado na CTPS em razão da sentença trabalhista, conforme ata de audiência e sentença homologatória de acordo (id 10229140, 17729266, pág. 92), onde a própria empregadora reconheceu a existência do vínculo empregatício, de modo que, pela documentação acostada aos autos, entendo que inexistiu controvérsia acerca da existência efetiva do vínculo, não podendo, assim, ser o trabalhador responsabilizado pela ausência das contribuições respectivas, posto que a empregadora solicitou o parcelamento do débito previdenciário (id 17729266, pág. 106/108).

Ademais, vale ressaltar que o registro em CTPS goza de presunção *iuris tantum* de veracidade (precedente do Enunciado nº 12/TST) e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que o ônus de lidar as informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações, o que não se verifica no caso, de modo que não pode o Autor ser penalizado pela eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, que cabe ao empregador, a teor do art. 30, I, "c", da Lei nº 8.212/91, pelo que **entendo sobejamente comprovado**.

Acerca do tema, destaco os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: IDADE MÍNIMA E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. VÍNCULOS ANOTADOS NA CARTEIRA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA TRANSITÓRIA DE QUE TRATA O ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No caso concreto, conforme documento apresentado, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2008 (carência: 13,5 anos). Com respeito ao exercício da atividade rural, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 6/14) na qual é informado o desempenho de atividade como trabalhador urbano na qualidade de empregado recebendo o valor de um salário mínimo nos períodos entre 02/1966 a 02/1999, ou seja, por mais de 16 anos.

3. "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)" (Súmula 75 da TNU).

4. Em conformidade com o art. 48 da Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, necessário o preenchimento, além do requisito etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), da carência exigida em lei (regra de transição contida no art. 142 da Lei de Benefícios, caso o ingresso no RGPS se deu antes de sua vigência, ou de 180 meses, na hipótese de vinculação ao regime em data posterior). Restando cumpridas as referidas exigências, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria urbana por idade.

5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria em estilha - contribuições por período superior à carência necessária - mostrou-se correta a sentença que concedeu o pedido nesse sentido de duzido.

6. Apelação do INSS não provida; remessa oficial parcialmente provida.

(TRF1, AC 0004345-14.2014.4.01.3505, Relator Des. Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 07/10/2016)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 CPC/1973. ANOTAÇÕES CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. De início, rejeito a preliminar arguida pelo INSS, tendo em vista que a condenação aplicada é obviamente inferior a 60 salários mínimos, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil vigente no momento do julgado, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Nesse passo, observe-se a RMI constante de fls. 119.

2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

3. Consigno que os períodos constantes das CTPS apresentadas devem ser efetivamente ser computados, pois mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS colacionado aos autos, as anotações ali presentes gozam de presunção de veracidade *iuris tantum*, não havendo dos autos qualquer outra prova em contrário que aponte a inexistência dos vínculos laborais ali descritos.

(...)

(TRF3, AC 0009304-86.2014.4.03.6119, Relator Des. Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3 09/09/2016)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA.**

1. O tempo de serviço urbano como empregado pode ser comprovado por início de prova material ou por meio de CTPS, desde que não haja prova de fraude, e deve ser reconhecido independente da demonstração do recolhimento das contribuições, visto que de responsabilidade do empregador.

2. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91).

(TRF4, AC 5028823-95.2015.404.9999, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, Quinta Turma, Data da decisão: 10/05/2016)

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício a data de início para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a da citação do INSS, 18.02.2019.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a revisar o benefício aposentadoria por idade do autor **FREDERICO OCTAVIO SAES VOSGRAU**, NB 41/176.662.261-2 a partir da data da citação do INSS, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos eventuais valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, observado quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I<sup>II</sup>, do Código de Processo Civil).

**Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 06 de maio de 2020.

<sup>[1]</sup> Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008051-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSVALDO CEREDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **OSVALDO CEREDA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 42.079.429.212-7), com DIB em 01/11/1985, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 19022588 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de **decadência** do pedido de revisão. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 19459866).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 19783145).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 23124893).

O Autor se manifestou requerendo a produção de prova pericial para comprovação do valor da sua renda mensal reconposta (Id 24020007).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, bem como pericial, porquanto a apuração dos valores eventualmente devidos pode ser realizada por ocasião da liquidação do julgado, sem qualquer prejuízo à parte autora.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

**“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”**

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalte que, de acordo com o art. 104<sup>[1]</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **OSVALDO CEREDA** (NB nº **42/079.429.212-7**) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I<sup>[2]</sup>, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 06 de maio de 2020

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005231-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OLINDA RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **OLINDA RAMOS DA SILVA**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, com o reconhecimento de atividade rural desde o primeiro requerimento administrativo, protocolado em 11.11.2014 (NB nº 171.178.563-3), ou do segundo requerimento, protocolado em 30.01.2018 (NB nº 185.247.082-5). Requer, ainda, a condenação do Réu em indenização por danos morais, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação do réu (Id 8971971).

As cópias dos processos administrativos se encontramos ids 8898621 e 8898604

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 9278781), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada ante o não preenchimento dos requisitos necessários.

A Autora apresentou **réplica** (Id 13586885).

Designada **audiência** de instrução e julgamento (Id 14905899), oportunidade em que foi a Autora ouvida em depoimento pessoal (Id 25395135) e inquirida uma testemunha (Id 25395142), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, manifestando-se as partes, a título de razões finais, de forma remissiva às suas manifestações anteriores.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Assim, estando o feito em termos, e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

No caso, pretende a Autora seja reconhecida a atividade rural no período de **janeiro/1962 a maio/1968**, período este que somados aos já incluídos no CNIS seriam suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

#### **DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA**

À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 04.08.2017 e o requerimento administrativo data de 10.03.2016, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

1. **Idade mínima** de 65 anos para homem e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceu atividades rurais;
2. **Carência** equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Passo à verificação do atendimento dessas condições.

Quanto à idade, o documento de Id 8898350 demonstra que a Autora contava com **73 anos** de idade na data de entrada do primeiro requerimento protocolado em **11.11.2014** e **76 anos** na data de entrada do segundo requerimento protocolado em **30.01.2018**, visto que nasceu em **22.10.1941**, tendo, portanto, cumprido o requisito etário.

Outrossim, considerando que a Autora cumpriu o requisito etário no ano de 2001 e a teor do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência da aposentadoria por idade é de **120 meses**.

Nesse sentido, conforme entendimento firmado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a teor de precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, entendo possível, para fins da carência exigida e concessão de aposentadoria por idade híbrida, o cômputo do tempo de trabalho misto, com a utilização de labor rural e urbano.

Trata-se de inovação introduzida pela Lei nº **11.718/2008**, que deu nova redação ao art. 48 da Lei nº **8.213/91**, incluído no § 3º uma nova espécie de benefício de aposentadoria por idade, conceituada pela maioria da doutrina como do tipo "híbrida" ou "mista", benefício previdenciário destinado ao trabalhador rural quando completados os 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Vejamos a redação do citado § 3º:

(...)

**§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.**

Nessa espécie de benefício, ao contrário do pedido administrativo versando sobre aposentadoria por idade rural "pura" (aquela prevista no art. 48, § 2º), o tempo de contribuição urbana do segurado servirá para cômputo do tempo de carência mínima exigida (conforme a tabela do artigo **142** da Lei **8.213/91**) para concessão da aposentadoria pretendida. Ou seja, o tempo urbano será somado ao tempo rural para fins de preenchimento de carência mínima. Confira-se:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.**

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."
3. Do contexto da **Lei de Benefícios da Previdência Social** se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

15. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1497086 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0296580-0, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Data do Julgamento: 10/03/2015, DJe: 06/04/2015).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.**

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

3. Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

4. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.

5. De início, consigno que a Autarquia Previdenciária não se insurgiu em relação ao período de labor rural reconhecido na r. sentença de primeiro grau, motivo pelo qual tal reconhecimento se encontra acobertado pela coisa julgada. Sua insurgência se deu somente em razão de que, segundo seu entendimento, não ficou comprovado tempo de atividade rural do autor em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, descaracterizando assim a possibilidade do uso de carência híbrida para fins de aposentação por idade.

6. Nesse ponto, destaco que a insurgência do INSS não merece acolhimento. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os tempos. Ao contrário do alegado, a Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, consoante já exposto nesse arrazoado, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rurícola. Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

7. Apelação do INSS improvida.

(AC 00107863520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORUYAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 23/06/2016)

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

1. Nos termos do RESP nº 1407613 não importa se o segurado era rural ou urbano à época do requerimento administrativo do benefício, podendo mesclar ou somar os tempos para obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. Agravo legal improvido.

(AC 00368274920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 17/06/2016)

Trata-se de medida de justiça porquanto conferida para resguardar o direito de muitos trabalhadores rurais que tentaram receber do INSS a aposentadoria por idade rural "pura" nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91 e não tiveram direito ao benefício pela não comprovação seja do "efetivo exercício da atividade rural" durante todo o período de carência exigido pela lei, seja pela não comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de maneira descontínua, "no período imediatamente anterior ao requerimento".

Feitas tais considerações, resta saber se a somatória do tempo de labor rural e urbano da Autora é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento". Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar.

Ademais, embora ciente do julgamento relativo ao tema (Tema 168) pela Turma Nacional de Uniformização, conforme documento anexado aos autos pelo Réu INSS (Id 10556600) estando o mesmo ainda pendente de recurso, entendo que a referida decisão não vincula o Juízo.

Assim, passo a análise do tempo rural pleiteado nos autos.

Conforme constante nos autos, a Autora teria exercido atividade rural no período de **janeiro/1962 a maio/1968**.

Impende ressaltar inicialmente que assente (e simulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:

**"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."**

No caso examinado, há o reclamado início de prova material, na Declaração de Id 8898604, pág. 12.

Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimento da testemunha **Benedito Rodrigues dos Santos** (Id 25395142), robustece a alegação da atividade rural.

Diante todo o exposto faz jus a Autora ao reconhecimento da atividade rural no período de **01.01.1962 a 30.05.1968**.

Assim, em suma, entendo que todos os períodos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS somados ao labor rural, deverão ser computados para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade híbrida ora pleiteada.

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo onde fez o pedido de aposentadoria por idade híbrida, protocolado em **30.01.2018** (NB nº 185.247.082-5), efetuada a contagem mista, contava a Autora com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado o tempo de **18 anos e 24 dias de contribuição**.

Confira-se:

Logo, faz jus a Autora ao benefício de **aposentadoria por idade híbrida pretendida**, na data da entrada do segundo requerimento administrativo, 31.01.2018, posto que no primeiro não houve pedido de aposentadoria por idade híbrida.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, restou comprovado nos autos que a Autora protocolou seu pedido administrativo em **31.01.2018**, comprovando, nesse momento, o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício pretendido, de modo que a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Por fim, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar o período rural comprovado nos autos e a implantar **aposentadoria por idade** em favor da Autora, **OLINDA RAMOS DA SILVA**, NB 185.247.082-5, com data de início em **30.01.2018** (data da entrada do segundo requerimento administrativo), bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

P.I.

Campinas, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004403-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DEERE-HITACHI MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DEERE-HITACHI MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO DO BRASIL S/A**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando o afastamento da vedação à utilização dos créditos acumulados de PIS e de COFINS para fins de compensação com débitos de tributos devidos em operações de importação, sem que haja aplicação do artigo 170-A, bem como seja determinado à Impetrada que realize a parametrização do SISCOMEX, permitindo à impetrante indicar, no momento do registro da DI que pretende quitar os débitos tributários devidos na operação de importação através de declaração de compensação, impedindo o débito automático de que trata a IN 680/2006.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 15890500, foi indeferido o pedido de liminar.

A autoridade Impetrada prestou **informações**, defendendo a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na vedação à compensação de créditos acumulados de PIS e de COFINS com débitos de tributos devidos no registro da Declaração de Importação (Id 16557842).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16824561).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a utilização de créditos acumulados de PIS e COFINS para fins de compensação com débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação, ao fundamento da inconstitucionalidade da vedação imposta pelo artigo 74, §3º, II da Lei n. 9.430/96.

Para tanto alega que no exercício de suas atividades comerciais acumula créditos de PIS e COFINS e que a Receita Federal do Brasil veda expressamente a utilização desses créditos acumulados para fins de compensação com os débitos de tributos devidos em operações de importação, no momento do registro das respectivas Declarações de Importação, com fundamento no artigo 74, §3º, inciso II da Lei 9.430/96, com redação da Lei 10.637/02.

Fundamenta que tal vedação é inconstitucional, vez que contraria o princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, constante do artigo 195, §12 da CF.

Invoca a aplicação do entendimento do RE 841.979 do STF, com repercussão geral reconhecida, que apesar de não coincidir com a questão em debate neste mandado de segurança, possibilita a ampliação do alcance da definição do artigo 195, §12 da CF, bem como quanto à inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN.

Entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora está pautada pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

A compensação pretendida no presente feito é **expressamente vedada** pelo artigo 74, §3º, II da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

## II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

Outrossim, conforme já explicitado na decisão de Id 15890500, estando expressamente prevista a vedação acima referida, inexistia a verossimilhança indispensável ao provimento da demanda.

Ademais, o entendimento do RE 841.979 do STF (Tema 756<sup>[1]</sup>), conforme afirmado pela própria Impetrante, não diz respeito a questão em debate no presente feito, não podendo ser ao mesmo aplicada frente a clareza do disposto no artigo acima transcrito.

Nesse sentido:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DEVIDOS NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. IPI, PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CRÉDITOS CONSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ARTIGO 74, § 3º, II E § 12, I, DA LEI 9.430/96. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 66 DA LEI 8.383/91. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Em exame recurso especial interposto pela letra "a" da permissão constitucional alegando violação dos artigos 66 da Lei 8.383/91 e 74 da Lei 9.430/96 por o acórdão impugnado não ter reconhecido o direito de a recorrente compensar os tributos incidentes na importação com créditos que possui perante a atual Receita Federal. Contra-razões ofertadas. 2. Inexiste direito líquido e certo da recorrente em compensar créditos presumidos de IPI, PIS e Cofins concedidos na forma de incentivo fiscal em decorrência da proibição legal expressa no artigo 74, § 3º, II e § 12, I, da Lei 9.430/96. 3. O artigo 66 da Lei 8.383/91 tem a sua aplicação restrita aos casos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos, não incidindo às hipóteses de créditos presumidos, nítidos incentivos fiscais. 4. Recurso especial não-provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010151 2007.02.80877-4, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 25/06/2008 ..DTPB:.)

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DEVIDOS NA IMPORTAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 74, § 3º, II, DA LEI 9430/96. - É expressamente vedada pelo art. 74, § 3º, II, da Lei 9.430/96, a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.70.05.005133-3, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 12/07/2006 PÁGINA: 825.)

Ademais, conforme também já exposto na decisão de Id 15890500, a pretensão de aproveitamento de créditos de qualquer espécie, em sede liminar, encontra óbice legal, ante o disposto no art. 170-A do CTN, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade, bem como no entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido, conforme expresso na Súmula nº 212<sup>[2]</sup> do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merecem total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 07 de maio de 2020

---

[1] Tema 756 – Alcance do art. 195, §12, da Constituição Federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à contribuição ao PIS e à COFINS.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004872-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BENTLY DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante a juntada da procuração, prossiga-se com as expedições (ID 31258229).

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005189-66.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KEMIN DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

## DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Recebo a petição Id 31986902, com documentos anexos, bem como a guia de custas Id 31986903, emaditamento à inicial. Prossiga-se.

Assim, tendo em vista o cumprimento do determinado em despacho Id 31567946, prossiga-se com as respectivas expedições.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000565-86.2016.4.03.6303

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo: So temos al

Em cumprimento à determinação judicial, foi expedida carta de intimação (ID32147908) para a parte autora para ciência do pedido de destaque de honorários contratuais, porém, em decorrência das medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 (Resoluções n.ºs 01, 02 e 03/2020), a carta não foi postada nos CORREIOS, o que somente deverá ocorrer com o retorno das atividades.

Campinas/SP, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016042-98.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM PAULO LIMA SILVA - SP155004, ELISABETE CALEFFI - SP123160

REU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260, CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651

Advogados do(a) REU: RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260, CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651

Advogado do(a) REU: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559

## DESPACHO

O aduziu em preliminar a sua ilegitimidade para figurar no presente feito argumentando que não é responsável por qualquer obra na linha férrea, uma vez que a exploração do trecho ferroviário objeto dos autos está sob responsabilidade da concessionária Rumo.

O fato do DNIT ter passado a exploração da linha ferroviária ao particular não retira a sua responsabilidade juntamente com a concessionária do serviço público, especialmente se a concedente participou de alguma forma das informações técnicas da obra executada.

Isto posto, afasto da preliminar de ilegitimidade alegada pelo DNIT.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Não havendo, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013032-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELTON SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA - SP273745  
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA  
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DESPACHO

ID 24901339. Ante a alegação da ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu de que não pode cumprir a decisão liminar - ID 23575487, não podendo entregar um novo diploma à parte autora, esclarecendo que quem somente pode declarar ativo e atualizar o banco de dados é a ré FALC, manifeste-se a parte autora e esta última ré, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a Informação n. 26/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC.

Int.

**CAMPINAS, 24 de abril de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005039-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ALEXSANDRO RIBEIRO GONSALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ALCINDO DE GODOI MORAES - SP321975  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

A despeito de nomear a ação como Alvará Judicial para saque do saldo das contas do FGTS e formular o pedido neste sentido, o requerente pleiteou a concessão de tutela antecipada com efeito satisfativo, de "aplicação subsidiária a esta Justiça do Trabalho por força do artigo 769 da CLT".

Contudo, apesar de propor ação perante a Justiça Federal, referida medida antecipatória é incompatível com o procedimento de jurisdição voluntária eleito, além de, como reconhecido pelo autor, ter efeito satisfativo, o que impede a antecipação, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC.

Ademais, verifico desde já que não há nos autos comprovação da recusa da instituição bancária, no que tange ao pleito do autor, de onde se vislumbra a hipótese de ausência de interesse de agir. Nesse passo, em atendimento à norma contida no artigo 10 do CPC, faculto ao autor que se manifeste sobre esta questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004868-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO DONIZETTI CORBETA  
Advogados do(a) AUTOR: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955-B, LIGIA MARIA FAGUNDES - PR34352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes da juntada da Carta Precatória ID 21362963 e mídias de oitiva das testemunhas, ID 31416891, pelo que ficam intimadas, pelo prazo legal, para apresentação de razões finais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016311-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIANA SABINO PAULA PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DI PIERRO - SP128740  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 28401391: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo autor.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008356-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO SALOMAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO - SP261237  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a prioridade na tramitação nos termos previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016505-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29048796: Ante a decisão que indeferiu o efeito suspensivo, intime-se a parte autora a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a referida determinação. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011055-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008707-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLA FABIANA CREMASCO  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA CREMASCO - SP403650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

O perito da especialidade de ortopedia, nomeado no despacho (ID 21204020), Dr. Alexandre Augusto Ferreira, informou sua disponibilidade em continuar a realizar as perícias para as quais foi nomeado pelo Juízo, a despeito da suspensão provisória de pagamentos, cuja retomada está a depender da regulamentação do artigo 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Portanto, fica agendada a data de **29/06/2020 às 10:00 horas**, no consultório sito à Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP (Fone 3232-4522), para realização da Perícia Médica.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, **especialmente prontuário médico**, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

No mais permanecem as disposições do despacho (ID 21204020).

Comunique-se ao Sr. Perito por correio eletrônico com anexo de link para acesso ao inteiro teor dos autos, bem como quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015.

Quanto à perícia na especialidade de oftalmologia, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS MAYRHOFER BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015758-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMIR DONIZETTI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEZZUTTI - SP407361  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita conforme fundamentado no despacho anterior (ID 27439299).

Intime-se o autor e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018748-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELI SOUZA TERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018543-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: SEVERINO ARAUJO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 28458531), requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003429-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEONILDA DE FATIMA ZANI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO - SP181468  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Não havendo, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-91.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEREU BENEDITO ISRAEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o pedido de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007084-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIEL APARECIDO CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26100198:

Defiro o prazo de 10 dias para apresentação do PPP's, como requerido.

Considerando-se que a verificação da probabilidade do direito alegado pela autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014840-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HERBERT DAVI MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534  
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

**DESPACHO**

ID 25752712:

Ante a incompetência declarada pelo Juízo Estadual, em face da hipoteca existente em favor da CEF e, tratando-se de ação de adjudicação compulsória, promova a parte autora a citação da CEF.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010409-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467  
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE PIRAJUI

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Não havendo, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008257-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDISON ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPP's fornecidos pelas empresas. Contudo, requer a realização de prova pericial para ratificar as suas informações, assim como a colheita posterior de prova testemunhal para eventualmente esclarecer eventuais contradições aos elementos fáticos.

A prova, da forma pretendida, é totalmente desnecessária, uma vez que o labor em condições insalubres é comprovado por PPP emitido pelo empregador. Não há, assim, a necessidade de novos meios de provas para a ratificação das informações contidas nos PPP's, salvo de evadidos de vícios.

Isto posto, rejeito o pedido de prova pericial e oral e determino a vinda do presente feito conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005028-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELISEU DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009465-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA REGINA GONCALVES MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CIARANTOLA - SP300333  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24748715:

É incabível a postulação para eventual produção de provas.

É ônus das partes indicarem expressamente as provas que entendem cabíveis para vencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este substituí-las em tal mister.

Assim, pedidos condicionais, como o formulado pela autora são entendidos, como inexistentes.

Isto posto, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDERALDO LUIZ XAVIER PASSINHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014679-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES11444-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida, bem como da manifestação ID 26084373.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24061993:

Pretende o autor o reconhecimento como atividade especial os períodos laborados na atividade de vigilante ou vigia. Assim, requer a realização de prova pericial. Contudo, neste caso, o que torna a atividade em especial é a existência de periculosidade pelo uso da arma de fogo, fato comum na atividade de vigilância armada. Assim sendo, a prova pericial é ineficaz para comprovação do uso da arma de fogo pelo autor nos períodos laborados. Para comprovação do fato, deve o autor apresentar o PPP com a informação de uso de arma de fogo, ou não sendo o caso, deve apresentar início de prova material juntamente com a prova testemunhal.

Prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas.

Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010073-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TARANTI - SP174171, FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA - SP335548  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004665-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JADIEL JAMIL RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O parágrafo 3º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à impugnação do conteúdo do PPP fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica na empresa INVISTA FIBRAS E POLÍMEROS BRASIL.

Esclareça o autor as provas a produzir em relação ao tempo comum não reconhecido pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012273-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386, MANOEL ERNESTO BENAGES - SP107385  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 21944896:

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é decorrência automática do depósito do montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Logo, comprovado o depósito, a única medida a ser tomada é a ciência à Fazenda para manifestar eventual discordância quanto à suficiência do valor.

ID 26223166 e 28376956:

Mantenho a decisão (ID 21813585) por seus próprios fundamentos.

Ante a réplica apresentada, venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002855-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FREDERICO DORNFELD ARRUDA, BARBARA FINHOLDT FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA FINHOLDT FERNANDES - SP313030  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA FINHOLDT FERNANDES - SP313030  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

#### DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da Seção de Contadoria, cujo valor está em conformidade com os cálculos que a parte executada entende devidos (ID 10309895), fixo a execução no valor de R\$ 3.088,77, calculado para 04/2018 (ID 17102367), acrescido de multa de dez por cento e de 10% de honorários de advogado, ante a ausência do depósito do valor incontroverso, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 523 do CPC.

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre valor pretendido (R\$ 3.425,66) e o ora fixado, fixando-o em valor definitivo de em R\$ 33,69, para 04/2018, que deverá ser abatido do crédito a que tem direito.

Intime-se o executado para pagamento, devendo a quantia ser atualizada até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006773-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
REU: LUCAS GASPAR VIEIRA - EPP, LUCAS GASPAR VIEIRA

#### DESPACHO

Diante da citação pessoal e ausência de contestação das rés, declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Ante o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela autora, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

1005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023932-54.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON LEANDRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25489102:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se e, após, tomem conclusos para sentença como determinado no despacho ID 25412237.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006925-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS CARLOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004801-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FILTERINTER EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DAFNE NIKI SOUCOURO GLOU CABRAL - SP202406

**DESPACHO**

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença (ID 25451015).

Após, dê-se vista à União Federal para manifestar-se, expressamente, no prazo de 15 (quinze), acerca do depósito realizado pela parte autora (ID 28749719) para satisfação do crédito ou requerer o que de direito no mesmo prazo.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001025-63.2017.4.03.6105**

**AUTOR: FILTERINTER EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU CABRAL - SP202406**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004980-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO STEFANELI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012769-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO RABELO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000782-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:RITA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O pedido de tutela antecipada será analisado na ocasião da prolação da sentença.

Façam-se os autos conclusos para sentença no prazo do despacho ID 30044610.

Anote a Secretária o já indeferido benefício da justiça gratuita.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005544-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:GERMANO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004649-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença, autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 0004786-61.2015.4.03.6105, já incluídos no PJe.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

**CAMPINAS, 27 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019087-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:LUIZ HENRIQUE SANTOS MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FORCHETTI TIGRE CAETANO - SP121511  
REU:UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça por ausência das hipóteses legais, nos termos do art. 189 do CPC.

Os documentos de fs. 33/40, que compõem o ID 26397042, sendo verso daqueles de ID 26397042, conforme informado, deverão ser juntados em ordem cronológica.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a juntada na ordem cronológica, requerendo a exclusão dos documentos juntados incorretamente.

Promova a Secretaria a retirada do sigilo.

Após, cumpridas as determinações, cite-se o réu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004874-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VICENTE PACAGNELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI - SP264644, KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença, autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 0003213-44.2013.4.03.6303, já incluídos no PJe.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5005096-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ELIENE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE FELIX HYMALAIA - SP410813  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Providencie a peticionante o pedido de desarquivamento dos autos 0010118-82.2010.403.6105 junto à Secretaria do Juízo, bem como a formulação dos pedidos naqueles autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010655-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI MOZER  
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos informados na inicial.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs de todos os períodos laborados nas empresas de que requer o reconhecimento como especial.

Como o PPP é documento hábil a comprovar a atividade em condições insalubres, as provas testemunhal e pericial somente para este fim são desnecessárias.

A juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 435 do CPC.

Venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005095-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATA ROMILIA VAZ DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 03/2020, de R\$ 2.905,45, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

**CAMPINAS, 27 de abril de 2020.**

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5005092-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: JOSE LUIS BANDINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO APARECIDO BARBOSA JUNIOR - SP400546  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL HORTOLANDIA/SP

**DESPACHO**

Providencie a parte peticionante a formulação do pedido nos autos de n. 5017908-17.2019.4.03.6105.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002918-24.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613  
Advogado do(a) ESPOLIO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613  
ESPOLIO: VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO, JOÃO CARLOS MARQUES RIBEIRO

**DESPACHO**

Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 1001594-85.2017.8.26.0115, pelo prazo de 30 dias.

Como retorno, intime-se a CEF a requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007740-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO ROMERO FRISON  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SOARES OMIL - SP397158, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Com razão as partes acerca do ato ordinatório irregular, dando ciência de trânsito em julgado lançada nos autos.

Isto posto, tomo sem feito o referido ato ID 24517456.

Dê-se ciência ao autor acerca da contestação e do documento juntado ID 23807976.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015502-50.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
REU: FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA

#### DESPACHO

Especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011541-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UBIRAJARA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE ANGELINO URZEDO - SP405871, DEBORAH HARRIS ARAUJO - SP398739  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003857-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARIA SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ausência do autor à perícia agendada, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009737-35.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR FERNANDO TREVISANI

**DESPACHO**

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor acerca da ausência de localização da empresa Super Zinco para intimação para fornecimento do LTCAT, como determinado no despacho de fl. 334 dos autos físicos.

Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) nº 0011923-31.2014.4.03.6105**

**EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047**

**EXECUTADO: RITA CRISTIANE CEZARINI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista à parte exequente da solicitação de registro de penhora de bem imóvel realizada no sistema ARISP, conforme protocolo e certidão anexos”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005818-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVANIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Justifique as provas pretendidas, uma vez que pedidos genéricos como o formulado na ID 23808949 serão indeferidos.

Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016134-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ANDRE SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA - SP339554, EVANDRO BLUMER - SP247659, GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 28724223: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pelo autor, para cumprimento das determinações exaradas no despacho retro (ID 27419127).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016195-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVONETE ZANELA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 28724973: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor, para cumprimento das determinações exaradas no despacho retro (ID 27419126).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017908-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LUIS BANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO APARECIDO BARBOSA JUNIOR - SP400546  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31353126: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor, para cumprimento das determinações exaradas no despacho retro (ID 27571417).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005165-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIZIER TIBURCIO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 03/2020, de R\$ 3.265,91, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pretendido. Para tanto, deverá demonstrar o valor das diferenças mensais, não prescritas, que entende devidas, multiplicado pela quantidade de meses decorridos entre a primeira parcela não prescrita e a data do ajuizamento da ação, somando-se mais 12 diferenças vincendas, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TACIANO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005187-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOCELIO MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Intime-se a parte autora a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial indicando, objetivamente, se pretende restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso positivo, informe o número do benefício. Caso pretenda a concessão de aposentadoria por invalidez deverá juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do requerimento administrativo, inclusive em relação a eventual auxílio-doença que recebeu.

Deverá ainda a parte autora apresentar planilha de cálculo do benefício econômico pretendido. Para tanto, deverá demonstrar o valor da prestação que entende devido, as parcelas em atraso, adequando o valor das causas com a somatória das 12 prestações vincendas.

Observo que os documentos juntados estão nomeados como "outros documentos", sem qualquer descrição acerca do teor dos documentos que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Isso posto, sem prejuízo das determinações acima, concedo o mesmo prazo, para que a parte autora reapresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se

**CAMPINAS, 29 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005194-88.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TAKASAGO FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, demonstrando através de planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

**Cumprida a determinação supra**, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006520-91.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: R.A PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

**DESPACHO**

ID 28792994: Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005036-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INTERALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, verifico que a autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, como não há uma presunção de que as pessoas jurídicas fazem jus a tal benefício. É necessária prova nesse sentido. Deveria a demandante ter demonstrado de forma concreta a sua hipossuficiência, não bastando a alegação de que houve queda no faturamento do último mês. É necessário que se demonstre que opera em prejuízo, pelos últimos balanços contábeis.

Nesse sentido é o atual entendimento do STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Diante disso, tendo em vista a ausência de comprovação da hipossuficiência, **indefiro o pedido de justiça gratuita.**

Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprovar o recolhimento das custas**, sob pena de cancelamento da distribuição

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CAVALCANTE BASTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a intimação do INSS para a juntada do procedimento administrativo, posto que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis, podendo o Juízo intervir apenas no caso de recusa comprovada nos autos. Portanto, junte a parte autora o referido procedimento, nos termos do art. 320 c/c art. 321 do CPC.

Observo que a autora requer, em sede de tutela de urgência, seja implantado o benefício de Aposentadoria. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado pela autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

ID 29766662: providencie a secretaria, a retirada da anotação de sigilo destes autos.

Juntado o PA, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001593-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDMILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

**DESPACHO**

ID 30252028: A insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo do formulário PPP, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

**CAMPINAS, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005164-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 03/2020, de R\$ 2.677,62, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (RS 3.843,35).

Cite-se o réu.

**CAMPINAS, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CIRILO JOSE SINDARSIC  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a intimação do INSS para a juntada do procedimento administrativo, posto que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis, podendo o Juízo intervir apenas no caso de recusa comprovada nos autos.

De outro lado, ao formular os pedidos na petição inicial a parte autora deve elaborá-la mediante análise do procedimento administrativo para que possa verificar os pontos controvertidos.

Informe que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

Sendo assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo, bem como requerer o que de direito, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006552-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENEIR PEDRO CIPRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a preliminar arguida pelo INSS em contestação.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

**CAMPINAS, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007491-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAIMUNDO CICERO CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como **TEMA REPETITIVO N. 1031** na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tratem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

**Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.**

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002387-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CESAR LUIS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, observo que a documentação pessoal constante do Processo Administrativo, ID 15105893 da inicial, está ilegível. Assim, providencie o autor cópia legível do referido PA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Após, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Anote a Secretaria o já indeferido benefício da justiça gratuita.

**Intimem-se.**

**CAMPINAS, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015856-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE YOSHIKI IWASHITA  
Advogado do(a) AUTOR: NAGILA MITIE MOURAO IWASHITA - SP316263  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 20378456:

Recebo como emenda a inicial.

Retifique-se o valor da causa na autuação.

Diante do novo valor atribuído, reconsidero a decisão ID 24753394.

Defiro os benefícios de justiça gratuita, ante o valor do benefício de aposentadoria recebido.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015258-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não apresentado o rol de testemunhas, conforme facultado no despacho no despacho ID 25712579, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001625-21.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR TEIXEIRA DE SANTANA - RJ138657, VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

#### DESPACHO

ID 27301523: Defiro o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, inciso III, e §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016667-21.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CHOCONAT - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

#### DESPACHO

Promova a parte autora nova digitalização das peças do processo físico uma vez que, apesar de ter atendido o art. 5º da Resol. PRES nº 88/2017 quanto à extensão PDF, os documentos estão todos convertidos de foto para PDF com baixa qualidade, no que resulta, em muitos casos, na necessidade de uso de zoom para visualizar o seu teor, sendo que, em alguns casos, mesmo com esse recurso a visualização fica prejudicada como as planilhas de cálculos e procurações, além de outras peças, o que fere o art. 5º-B, parágrafo 4º, da mesma Resolução.

Para tanto concedo prazo de 60 dias.

Juntado os novos arquivos, promova a Secretaria a exclusão das peças anteriormente juntadas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009896-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 27262624: ante a certidão do senhor Oficial de Justiça, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001835-65.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TIBURCIO MOREIRA BARBOSA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a exclusão do segredo de justiça destes autos e a inclusão de segredo somente ao primeiro volume (ID 25148264), pois é onde constam os documentos protegidos em cumprimento ao despacho de fl. 68 dos autos físicos. Anote-se também a tramitação prioritária que foi deferida no mesmo despacho.

Sem prejuízo a determinação supra, requeiramos partes o que de direito no prazo legal.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014951-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELIO PENADA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista da contestação ao autor.

Ante o teor da contestação e a informação na inicial de que o autor esteve internado por inúmeras vezes, junte o autor cópia do seu prontuário médico da instituição em que esteve internado.

Coma sua juntada, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007498-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA MARINHO  
Advogados do(a) AUTOR: GIVALDO ALVES DOS SANTOS - SP338880, ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO - SP391821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como **TEMA REPETITIVO N. 1031** na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e trancem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

**Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.**

Noticiado o julgamento, retornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001076-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: RECROMAS.A.  
Advogado do(a) REU: LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048

#### DESPACHO

Informem as partes sobre o cumprimento do acordo ID 20646315, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012911-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NILSILEI STELA DA SILVA CIA - SP267719  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como **TEMA REPETITIVO N. 1031** na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e trancem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

**Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.**

Noticiado o julgamento, retornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007314-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGNALDO RIVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como **TEMA REPETITIVO N. 1031** na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

**Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.**

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009801-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como **TEMA REPETITIVO N. 1031** na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

**Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.**

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007838-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como **TEMA REPETITIVO N. 1031** na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

**Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.**

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007491-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAIMUNDO CICERO CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como **TEMA REPETITIVO N. 1031** na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

**Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.**

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002224-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como **TEMA REPETITIVO N. 1031** na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

**Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.**

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000204-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CATAO GOMES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como **TEMA REPETITIVO N. 1031** na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

**Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.**

Noticiado o julgamento, retomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002752-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como **TEMA REPETITIVO N. 1031** na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

**Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.**

Noticiado o julgamento, retomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005257-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIAN & DIAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede autorização para recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, com observância ao valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Relata que, visando à regulamentação da base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições a terceiros, o art. 4º da Lei n. 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência de ambas as contribuições, mas que, posteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 revogou o referido limite, mas o fez apenas e tão somente em relação às contribuições previdenciárias, mantendo-o, portanto, aplicável para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Saliena, entretanto, que contrariamente à lei e ao princípio da estrita legalidade tributária, a União Federal entende que o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado a limitação de 20 salários mínimos também para o cálculo das contribuições a terceiros.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Inicialmente, é de se destacar que o Salário-Educação possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei n. 9.424/96 e que, por isso mesmo, é inaplicável de plano a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos.

Quanto às demais contribuições arrecadadas por conta de terceiros, diferentemente do alegado na exordial, não há consenso jurisprudencial sobre a vigência da regra que limita a sua base de cálculo (parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81), sendo certo que há decisões monocráticas e acordãos em sentidos opostos.

Com efeito, em oportunidade recente, a 3ª Turma do E. TRF3 entendeu que a limitação almejada pelo contribuinte continua em vigor e que as disposições da Lei n. 8.212/91 não promoveram a revogação do dispositivo limitador (artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81).

Entretanto, em sentido diametralmente oposto e também muito recentemente, a 1ª Turma do E. TRF3 decidiu que a Lei n. 8.212/91 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio e, ao revogar todas as disposições em contrário (artigo 105), aboliu os limites mínimo e máximo relativos ao salário-de-contribuição, notadamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81. Confira-se o respectivo aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócuo em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5025773-73.2019.403.0000, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Noemi Martins de Oliveira, DJe 20/02/2020)

Neste aspecto, convém acrescentar que, embora a Lei n. 8.212/91 refira-se às contribuições à Seguridade Social e não às destinadas a terceiros, é esta legislação que tratou especificamente do salário de contribuição e acerca dele não impôs limite de incidência tributária.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012719-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A  
REU: MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das contestações.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0015013-18.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ANTONIA ZITA AMGARTEN, JOSE SILVIO TIOZZO

Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em atendimento ao r. despacho anteriormente proferido, inclui o expediente abaixo para publicação:

"Apresentada a sua proposta, abra-se vista às partes."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004001-43.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência à parte autora do Informativo de cumprimento juntado pela AADJ (ID 32128213)".

-

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5001827-61.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO GARCIA MARTINS

Pessoa a ser citada:

Nome: RICARDO GARCIA MARTINS

Endereço: Alameda Brasília, nº 572, Esplanada do Carmo, Jarinu/SP, CEP 13240000

Prazo: 15 dias para pagar, parcelar ou opor embargos.

Valor da Dívida sem acréscimos previstos no despacho: R\$176,578.85

DESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA Nº 067/2020

Beneficiário da JUSTIÇA GRATUITA? (X) NÃO

ID 27297831: razão assiste ao autor.

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Jarinu/SP para que determine a citação da parte ré acima indicada, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- opor embargos.

Adverta-se a parte ré de que o não pagamento sem oposição de embargos implicará em automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada da carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e das custas, nos termos do art. 523 do CPC (cumprimento de sentença).

3. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de carta precatória.

4. Ante o recolhimento das custas de distribuição e de diligências (ID 27297833, 27297834 e 27297835), providencie a Secretaria a distribuição da presente deprecata.

**Link de Acesso aos Autos (Validade – 180 dias a contar de 28/04/2020):**

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q660A4AB22>

Expedido em Campinas/SP, datado e assinado eletronicamente.

Sede do Juízo: Avenida Aquidatã, n.º 465, 6º andar, Centro, Campinas/SP - email: campin-se06-vara06@trf3.jus.br

HAROLDO NADER

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5008387-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A  
RÉU: GILSON DA SILVA SILVEIRA

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012871-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERA LOURENCA DOS SANTOS CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito oficial o médico Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, **fixo os honorários periciais em R\$ 500,00** (quinhentos reais.), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Os quesitos da autora se encontram na inicial.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual indicação de assistente técnico (art. 465, § 1º, inc. I e II, do CPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

**Promova a Secretaria o agendamento de perícia a se realizar** no consultório do perito nomeado, devendo a Secretaria notificá-lo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009939-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILSON VENANCIO CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, ANDRE BEGADE PAIVA - SP335568-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, como perito o médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 – Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522 e 3231-3914).

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, **fixo os honorários periciais em R\$ 500,00** (quinhentos reais.), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Os quesitos do autor encontram-se na petição inicial.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Promova a Secretaria o agendamento e a comunicação às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015305-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: METALURGICA PACETTA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR DE MARCK - SC8746, JOSE PAULO DE FREITAS JUNIOR - SC27774  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Não havendo, venham conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006872-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRIAD-SOFT CONSULTORIAASSESSORIA COM INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HADDAD PEREIRA - PR51327

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Ciência às partes do deferimento da Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010911-63.2020.403.000, pela qual foi deferida a tutela."*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014365-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODAIR ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBELIO PEREIRA - SP281710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em vista do endividamento pessoal do autor, com prestação do maior deles prevista até janeiro de 2023 (ID 25972873), defiro apenas o diferimento do recolhimento da taxa judiciária ao final, após o trânsito em julgado da sentença, com base no art. 98, § 5º, do CPC, sem prejuízo de parcelamento que se fizer necessário de alguma despesa do processo, conforme o parágrafo seguinte ao acima citado.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015235-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS PARA FUNDICAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Considerando os pontos controversos a presente lide não demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Decorrido o prazo para réplica, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007193-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU: RODRIGO CESAR FERREIRA ALVES

#### DESPACHO

E esclareça a CEF o que pretende, pois o Município de Sumaré informou nos autos que o réu é servidor do município junto ao Setor de Manutenção de Odonto. Em seguida, a autora apresentou novos endereços nas cidades de Rio Claro e São Paulo e requereu a citação. Logo depois, sem apreciação do seu último pedido, requer a realização de pesquisas no INFOJUD e DIRPF.

Prazo de 15 dias para requerer providência útil à citação.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001407-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: CLINICA MARCIA VIANA FISIOTERAPIA LTDA

#### DESPACHO

Dê-se ciência a requerente da intimação positiva.

Após, arquivem-se.

Int.

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.  
ID's 28433703 e 29151764: Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.  
Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.  
Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão. Manifestando-se pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.  
Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.  
Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.  
Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.  
Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009526-28.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes da complementação ao LAUDO PERICIAL."

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011256-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 02/L, localizado na Rua José Vieira da Silva, 465, Jardins das Estâncias, do Condomínio Residencial Lindóia, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-905), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros".

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 21078856 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 22049846) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. (ID 22049847).

Pelo despacho de ID Num. 25889176 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

O mandado cumprido positivo está no ID 27424824.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-07.2020.4.03.6105  
AUTOR: NORIVALDO BORTOLETO  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016696-85.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR DONIZETI GUARATO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Valdir Donizeti Guarato**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/03/1986 a 25/11/1987 e 01/12/1987 a 08/09/2015, com a consequente concessão de aposentadoria especial ao autor, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a DER, em 08/09/2015 (NB 169.840.359-0), acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como nos honorários de sucumbência. Alternativamente, caso não obtido tempo especial suficiente, requer a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com os mesmos consectários legais acima descritos. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia em indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos (fls. 22/41).

O despacho de fl. 44 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a adequação do valor atribuído à causa.

Emenda à inicial às fls. 46/72.

Procedimento Administrativo encaminhado pela AADJ e acostado às fls. 81/95.

Citado, o INSS contestou o feito, fls. 96/106.

O despacho de fl. 108 fixou os pontos controvertidos e determinou ao autor que apresentasse os PPPs dos períodos controvertidos.

Manifestação do autor em que informa a requisição de PPPs quanto aos períodos controvertidos citados, fls. 112/119-v.

PPP do primeiro lapso controvertido à fl. 121 e do segundo lapso às fls. 130/131-v.

Manifestação do INSS sobre a documentação nas fls. 145/145-v.

Especificação de provas pelo autor, que requereu a realização de perícia técnica *in loco* na empresa Mann Hummel (fl. 149). Documentos relativos a este período às fls. 152/172.

O despacho de fl. 174 deferiu a realização de perícia técnica na empresa Mann+Hummel, nomeando perito para tanto e facultando a apresentação de quesitos pelas partes.

O feito foi digitalizado para que passasse a tramitar através do PJe, e o Laudo pericial foi juntado no ID 19611009.

Requisição de pagamento de honorários periciais, ID 22840664.

Manifestação do autor sobre o laudo, ID 23183147.

É o relatório. **Decido.**

## Mérito

### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o **direito adquirido** (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto o relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter pheres) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento como especiais dos períodos 04/03/1986 a 25/11/1987 (Supertuba) e 01/12/1987 a 08/09/2015 (Mann+Hummel), com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição:

1. **04/03/1986 a 25/11/1987**: com relação a este período, o autor logrou juntar o respectivo PPP à fl. 121, onde consta que foi admitido e exerceu o cargo de "Empacotador de Supermercado", no qual embalava mercadorias compradas pelos clientes junto ao caixa, e separava compras encomendadas em caixas para posterior entrega em domicílios. Não consta a exposição do autor a quaisquer fatores de risco.

O autor laborou no referido supermercado nos idos dos anos 80, de modo que a configuração da loja, se ainda existente, certamente sofreu sensíveis alterações que impedem que eventual perícia no local ou documentos atuais demonstrem realidade por ele vivida à época.

Assim, não logrando comprovar a insalubridade da atividade exercida, pois que não consta a exposição a fatores de risco, **deixo de reconhecer a especialidade deste interim.**

2. **01/12/1987 a 08/09/2015**: sobre este segundo lapso, além do PPP de fls. 130/131-v, foi realizada perícia no local de trabalho do autor, a cargo de engenheiro de segurança do trabalho. Segundo o formulário, o autor passou por diversos cargos ao longo de quase 28 anos de atividades, tais como "Ajudante de Eletrofreses", "Alimentador de Linha", "Fosfatizador", "Operador Multifuncional", "Operador de Injetora Especializado", "Montador Multifuncional" e "Líder de Grupo". Como único fator de risco consta o **ruído**, que foi de **84 dB(A)** da admissão até 30/06/1990 e de 01/08/1994 a 31/12/2008, de **86 dB(A)** no intervalo de 01/07/1990 até 31/07/1994, e de **83 dB(A)** de 01/01/2009 a 03/08/2015.

Já segundo o laudo pericial, além do ruído o autor ficou exposto a **agentes químicos** nocivos. Quanto ao ruído, afirma que referente ao período de trabalho que vai da admissão até fevereiro de 1995, o autor laborou em setor ao lado da estampania, pelo que ficou exposto a ruídos que superam os 85 dB(A) previstos em lei como limite tolerável para uma jornada de trabalho regular. Para o período posterior, afirma que usualmente também era ultrapassado este nível de decibéis, pelo que o PPP não demonstra a realidade vivida pelo autor.

Referente aos agentes químicos, nas primeiras atividades, limitadas a fevereiro/1995, o autor manuseou **álcalis cáusticos**, constantes do Anexo XIII da NR-15, e portanto nocivo. A partir de então, não ficou exposto a agentes químicos nocivos nas suas atribuições triviais.

Conclui, então, o sr. Perito, que a exposição a ruído acima de 85 dB(A) se deu de forma habitual e permanente em todo o período estudado, e a agentes químicos nocivos apenas até Fevereiro/1995.

Considerando tais conclusões e os limites de tolerância já estudados, reconheço a especialidade dos lapsos de **01/12/1987 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 08/09/2015**, pois que no primeiro o limite de tolerância era de **80 dB(A)** e tanto o laudo como o PPP comprovam a superação deste limite, enquanto que no segundo o limite já era de 85 dB(A), e segundo o laudo também foi extrapolado. No lapso intermediário vigeu o limite de 90 dB(A), que não foi ultrapassado.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bitar, "*qualificam-se como danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consciência pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social).*" (Re-paração Civil por danos Morais, nº 07, p. 41)

Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, pressupõe a comprovação de dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

Na situação dos autos, o autor argumenta que experimentou dano moral decorrente do desrespeito do INSS com os segurados, que costumemente têm de aguardar a morosidade do processo administrativo que deixa, em suas palavras, "*marcas de indignação, descrença, humilhação e impotência...*".

Afirma que os vícios no decorrer da análise administrativa ou no ato de concessão acabam por abalar a integridade emocional do segurado, pois que se trata de direito fundamental, do qual decorrem verbas de caráter alimentar.

No caso em análise, não se vislumbra hipótese de dano moral a gerar a indenização pleiteada, uma vez que não restou demonstrado o constrangimento, vexame ou qualquer outro fato que teria acarretado efetivo abalo moral à parte autora.

Com efeito, o dano moral não se caracteriza por causar frustração a alguém. A dor oriunda deste tipo de dano não provém da mera dor de sofrer-se uma frustração, provém, sim, da dor de ser ofendido em seus direitos da personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade, à honra, ao direito moral de autor, à imagem, à vida privada, e não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha ocorrido tal fato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm-se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Os fatos vivenciados pela parte autora não comportam a reparação pretendida, mormente quando se configuraram em face de entendimento que decorre das reflexões deste Juízo, mas não de súmula vinculante ou recurso representativo de controvérsia, por exemplo, de modo que são matérias e temas em que também há entendimento diverso na jurisprudência, pelo que a autarquia agiu com base em seus entendimentos internos, pois que possui liberdade para tanto, e não incorreu em equívocos por culpa ou dolo, mas no exercício de suas funções administrativas.

Assim, não reconheço a existência de dano moral a ser indenizado.

Convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, e somando-os aos demais períodos de atividade, o autor alcança o tempo total de contribuição de **37 anos, 11 meses e 4 dias**, SUFICIENTES para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo:

Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
			Supertuba				
Mann+Hummel	1,4	Esp	01/12/1987	04/03/1997		-	4.667,60
Mann+Hummel			05/03/1997	17/11/2003		2.413,00	-
Mann+Hummel	1,4	Esp	18/11/2003	08/09/2015		-	5.951,40
Correspondente ao número de dias:						3.035,00	<b>10.619,00</b>
Tempo total (ano / mês / dia)						<b>37 ANOS</b>	<b>11 mês 4 dias</b>

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor de **37 anos, 11 meses e 4 dias**;
- DECLARAR** os períodos de labor especial de **01/12/1987 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 08/09/2015**;
- CONCEDER** ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 169.840.359-0), condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data da prolação da presente sentença – visto que somente apresentou os PPPs dos períodos controvertidos após a citação do INSS – até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de **05/03/1997 a 17/11/2003**, bem como de indenização por danos morais.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor do pedido a título de danos morais, nos termos art. 85, § 3º, I do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Valdir Donizeti Guarato
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	13/05/2020 (prolação da sentença)
Períodos especiais reconhecidos:	<b>01/12/1987 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 08/09/2015</b>
Data início pagamento dos atrasados	13/05/2020
Tempo de trabalho total reconhecido	37 anos, 11 meses e 4 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003381-53.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793  
EXECUTADO: DEMETRIO VILAGRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004637-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARANA LTDA, COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARANA LTDA, COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARANA LTDA, COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARANA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATOS MARTINS - SP130974  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela proposta por **COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARANÁ LTDA - (SUPERMERCADOS PARANÁ) matriz** CNPJ 06.959.577/0001-01 e filiais com CNPJ nº 06.959.577/0002-92, nº 06.959.577/0003-73, nº 06.959.577/0004-54 e nº 06.959.577/0005-35 qualificadas na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo que seja suspensa a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre férias, férias indenizadas e doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento), bem como para obter autorização para já iniciar a compensação dos respectivos créditos recolhidos, com os valores vincendos.

Sustenta, em síntese, a natureza indenizatória das referidas verbas não incidência de contribuição previdenciária.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 31233266 foi determinado à autora que bem esclarecesse sobre quais verbas pretende a exclusão da contribuição previdenciária.

Emenda à inicial ID32065733.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID32065733 como emenda à inicial.

Em exame perfunctório, verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

As verbas pagas a título de **terço adicional de férias, aviso prévio indenizado e os pagamentos dos primeiros 15 (quinze) dias, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a **título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado** e sobre o **pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça e julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

*“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)*

*“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)*

*“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)*

Sobre **férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional** (alínea “d”), ressalto que não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da lei 8.212/1991. Assim, falta interesse de agir à autora por já existir previsão legal de não incidência.

No tocante ao pleito para **“iniciar a compensação dos créditos decorrentes dos valores recolhidos indevidamente, constante na planilha anexa, com débitos previdenciários vincendos” indefeiro** a pretensão na medida em que o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional veda expressamente a compensação de crédito antes do trânsito em julgado da respectiva decisão e pelo cunho satisfativo e de difícil reversão da pretensão.

Ante o exposto, **defiro em parte a tutela antecipada** para suspender a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento) e terço constitucional de férias**.

Cite-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012606-07.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: DELMA APARECIDA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo como o julgado.

3. Concordando a exequente e sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

- a) um em nome de Delma Aparecida de Lima, no valor de R\$ 179.060,30 (cento e setenta e nove mil e sessenta reais e trinta centavos), apurado em maio de 2020, na modalidade PRC;
- b) outro, no valor de R\$ 17.906,03 (dezesete mil, novecentos e seis reais e três centavos), também apurado em maio de 2020, na modalidade RPV, devendo a exequente informar em nome de quem deve ser expedido.

6. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

7. Intimem-se.

**Campinas, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intimem-se os patronos da autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos declaração de que a sociedade de advogados é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumprida a determinação supra, oficie-se via email, ao Banco do Brasil, com as informações acima e cópia da petição de ID 32118491, requisitando que o valor disponibilizado no ID 31583851 seja transferido para a conta bancária indicada, de titularidade da sociedade de advogados, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista aos patronos do autor e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da disponibilização do valor requisitado no precatório de ID 31532689.

Quando da disponibilização, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004737-61.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: RICARDO DIAS DE OLIVEIRA DECORACOES - EPP

#### DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.

3. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.

4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002705-18.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GEVALDINO SMIDERLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE - SP226718, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que Gevaldino Smiderle move em face do INSS em vista da sentença transitada em julgado.

O INSS foi intimado para cumprimento espontâneo, apresentou cálculos (ID 20500417), com os quais a parte exequente discordou parcialmente, tendo em vista o desconto dos valores recebidos no período de 08/12 a 04/19, e requereu a expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais e o destaque de 30% do crédito do autor, referente aos honorários contratuais (ID 20500426).

Após a digitalização do processo físico, a parte exequente apresentou a planilha de valores que entende como devidos. Requereu o destaque de 25% dos honorários contratuais e expedição da requisição dos honorários sucumbenciais (ID 24630592).

O INSS, intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação, sob argumento de excesso de execução (ID 28022329).

Alega o impugnante que a parte exequente "*vez que não observa a correta DIP e não desconta os valores recebidos por tutela no período de atrasados*". Requer ainda, a condenação do exequente em honorários advocatícios na execução. Juntou nova planilha de cálculos.

Intimado, o exequente discordou da impugnação e dos valores apresentados, requerendo o sobrestamento do feito a fim de se aguardar a decisão da revisão da tese firmada no Tema 692/STJ (ID 31889080).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, muito embora o pedido de destaque de honorários mencione 25% do crédito do exequente (ID 24630592 – Pág. 12), verifica-se que o contrato juntado no ID 20500426 – Pág. 11/12, refere-se a 30% (trinta por cento), bem como a declaração do autor (ID 20500426 – Pág. 13).

Dessa forma, defiro o destaque de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais).

Em relação ao desconto dos valores percebidos no curso do processo, passo a tecer algumas considerações.

A sentença (ID 20497983), proferida em 04/07/2012, julgou procedente o pedido e deferiu antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora.

Dessa forma, por força do deferimento da antecipação de tutela, o INSS implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/07/2009 e DIP em 03/08/2012, com RMI de R\$ 2.878,35 (ID 20497990 – p. 03).

Todavia, em sede recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando apelação interposta pelo INSS, deu parcial provimento ao recurso e reformou a sentença, mantendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas reduzindo o tempo de contribuição reconhecido (ID 20497995).

Após o trânsito em julgado (12/02/2019 – ID 20500406), o INSS procedeu à revisão da aposentadoria nos termos do referido acórdão, o que resultou em nova RMI de R\$ 2.142,81 (07/2009) e DIP (01/05/2019), conforme documentado no ID 20500414.

Inicialmente, com razão o INSS, no tocante à data final dos cálculos do exequente, uma vez que considera apenas os valores devidos antes da implantação do benefício deferido em sede de tutela. **Devemos cálculos observarmos o intervalo entre a DIB 24/07/2009 e a DIP após o trânsito em julgado, isto é, 01/05/2019.**

Em razão da reforma parcial da sentença, a parte autora, com amparo da tutela antecipada, recebeu benefício previdenciário em valor maior do que o devido no período de 03/08/2012 a 30/04/2019. A controvérsia cinge-se em saber se o excedente deve ser devolvido ao INSS.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça editou o seu Tema n. 692, no qual fixou que a reforma da decisão que deferiu a tutela provisória pela sentença obriga o autor a devolver os valores percebidos a título de benefício previdenciário: "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Atualmente, o Tema n. 692 encontra-se afetado para possível revisão da tese firmada, o que foi acompanhado da suspensão de todos os processos ainda não transitados em julgado "(...) individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto de sobrestamento."

Saliento, por oportuno, que, transitada em julgado o acórdão exequendo, não incide sobre o presente cumprimento de sentença o sobrestamento determinado pelo STJ.

Outrossim, o acórdão transitado em julgado, proferido na fase de conhecimento, não determinou a devolução dos valores recebidos a maior pelo autor por força de antecipação de tutela, de modo que não há título executivo a embasar a pretensão do INSS.

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores ao repetitivo, decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. E nesse sentido há entendimento no TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DEVOÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

2. Não se desconhece que a matéria objeto do presente recurso foi decidida pelo Eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1401560 / MT, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga a parte autora a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. O C. Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores, decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

4. Não se mostra razoável impor ao agravado a obrigação de devolver a verba que recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força provisória. Assim, ante a natureza alimentar do benefício concedido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020038-93.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS TRE URSAIA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação do INSS apenas para determinar que os cálculos devem observar o intervalo entre a DIB 24/07/2009 e a DIP após o trânsito em julgado, isto é, 01/05/2019.

Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, levando em consideração o lapso temporal acima e **sem descontar dos atrasados os valores percebidos a maior pelo exequente em virtude da tutela antecipada proferida em sentença. Após, dê-se vista às partes e volte imediatamente conclusos.**

Antes de enviar à Contadoria, considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, determino a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos (ID 28022330), sendo um precatório em favor do exequente, atentando-se ao destaque de honorários contratuais, em nome de Cinthia Dias Alves Nicolau, conforme requerido no ID 24630592 - Pág. 12, e uma requisição pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais em favor da mesma advogada.

Desnecessária a intimação pessoal do exequente acerca do destaque dos honorários contratuais em vista a declaração de ID 20500426 – Pág. 13.

Após a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008511-29.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
REU: SIMÃO AMSTALDEN, TEREZINHA AMSTALDEN, JOSÉ AMSTALDEN FILHO, IOLANDA MARIA VON AMSTALDEN, JOÃO BATISTA AMSTALDEN, IVONE DOMINGUES AMSTALDEN, MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN, MARIA JOSÉ AMSTALDEN, F M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, GODOFREDO AMSTALDEN  
Advogado do(a) REU: TATIANA APARECIDA RAMOS - SP254461  
Advogado do(a) REU: TATIANA APARECIDA RAMOS - SP254461  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

#### DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 21.070,00 conforme estimativa apresentada no ID 22412470.

Trata-se de perito renomado, com impressionante formação e especialização, além do reconhecimento profissional e de já ter realizado outros trabalhos para o Juízo, sempre prezando pela seriedade, acurácia e zelo, inclusive com o cumprimento de prazos, apesar de estar domiciliado em outra cidade.

Assim, intimem-se as expropriantes a, no prazo de 15 dias, comprovarem depósito do valor dos honorários periciais, **em conta diversa da conta em que foi depositado o valor da indenização.**

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a designar data e hora para realização do exame pericial, não antes de 08/2020.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 60 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Apresentado o laudo, determino desde já a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à título de honorários periciais em nome do Sr. Perito.

Depois, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes por igual prazo e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001707-18.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ALTAIR DIOLINO BRAZ,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PERON - SP165241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32056512: Tendo em vista a concordância do exequente com os valores apresentados pelo INSS (ID 32028384), encaminhe-se o processo ao Setor de Contadoria para que verifique se os referidos cálculos estão de acordo com o julgado.

Antes, porém, considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, determino a expedição das requisições de pagamento, da seguinte forma:

- a) em nome do exequente Altair Diolino Braz, no valor de R\$ 171.832,77, na modalidade PRC;
- b) outro, no valor de R\$ 17.183,27, em nome do Dr. Eduardo Peron, a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV.

Com a expedição e transmissão da requisição, dê-se vista às partes, e após, encaminhe-se o processo ao setor de contadoria para conferência dos valores apresentados pelo INSS.

Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003821-90.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CLODOMIRO JOSÉ SANTANA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares pelos valores indicados nos cálculos de ID 31333717.

Com a expedição e transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Quando da disponibilização, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 05 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**Campinas, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006668-29.2013.4.03.6105

AUTOR: MARIA CLARA LOPES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, BRUNO WASHINGTON SBRAGIA - SP286931

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Intimem-se.

**Campinas, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005388-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARTUR LUIS UCHOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 32142357).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-27.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Não reconheço a prevenção com os autos relacionados pelo Setor de Distribuição, tendo em vista que se trata de caso de homonímia.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
6. Intimem-se.

**Campinas, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017899-55.2019.4.03.6105  
AUTOR: NUBIANA ZAIETE FERNANDES OLIVEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003340-33.2009.4.03.6105  
IMPETRANTE: NATURALOGISTICA E SERVICOS LTDA, NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-11.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BERCOSUL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 30982012: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal em face da decisão ID 30012279, sob o argumento de ocorrência de obscuridade e omissão.

Alega a União que a decisão não teria sido clara quanto à aplicação dos índices oficiais: “*i) sde os índices oficiais serão ou não aplicados sobre os valores recolhidos pela parte autora na vigência da decisão liminar; ii) em caso afirmativo, qual índice incidirá na espécie.*”

Intimada acerca dos embargos de declaração opostos pela Ré, a autora manifestou-se pelo não conhecimento (ID 31842938).

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida.

No entanto, não há a obscuridade ou a omissão na decisão embargada.

De acordo com a decisão ID 30012279, a tutela de urgência foi deferida “*para suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência seja feita com base nos valores anteriores àquela Portaria.*”

Observe-se que referida decisão fundamenta-se na decisão do STF no RE 1.095.001/SC, tendo ressaltado expressamente que “*o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.*”

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da decisão têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, o inconformismo da embargante deverá ser objeto de recurso adequado ao objetivo almejado.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração ID 30982012, ficando mantida a decisão ID 30012279, tal como proferida.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFRIAGUA COMERCIO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, ELEACIR ROSA DE ASSIS, MARTA MARIA DA SILVA ASSIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661

## DESPACHO

1. Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.

2. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

3. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determine a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

4. Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-41.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFRIAGUA COMERCIO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, ELEACIR ROSA DE ASSIS, MARTA MARIA DA SILVA ASSIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da pesquisa feita no sistema Renajud.

**Campinas, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000488-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: REGINA LAGE NUNES, REGINA LAGE NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos dos documentos enviados pelo PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 30952785.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006524-31.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WILSON DE ARAUJO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POLYCARPO MONTAGNER DA SILVA - SP228681  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

Ofício-se ao PAB da CEF para que, no prazo de 10 dias, proceda à reversão do valor depositado na conta 2554.005.00018964-1 à favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, conforme requerido no ID 26638089, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista à CEF e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006524-31.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WILSON DE ARAUJO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POLYCARPO MONTAGNER DA SILVA - SP228681  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a executada ciente da juntada aos autos dos documentos enviados pelo PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 30296509.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005062-31.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI  
MALDONADO - SP228109  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela impetrante para adequar o valor atribuído à causa e comprovar o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, vista ao MPF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

**Campinas, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011962-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA**, CNPJ nº **33.284.522/0006-26**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para suspender a cobrança do adicional à COFINS importação e para que não sejam adotadas quaisquer medidas que dificultem os procedimentos de importação relacionados ao objeto da presente demanda. Ao final, requer que autoridade impetrada deixe de exigir, em definitivo, o adicional à COFINS importação, declarando-se ilegal a cobrança, bem como seja declarado o direito de compensar o valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Subsidiariamente, que seja declarada a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017, mas não reestabeleceu expressamente a vigência do artigo 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, por violação ao artigo 2º, § 3º, da LINDB, com aproveitamento do indébito desde 30/03/2017. Subsidiariamente aos pedidos anteriores, caso se entenda que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que seja declarada a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, inclusive de seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC.

Quanto à vedação ao creditamento do adicional à COFINS importação, pretende que não seja obstado o aproveitamento do direito ao crédito nos últimos cinco anos contados do ajuizamento do feito em razão da inconstitucionalidade do art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004. Subsidiariamente, que não seja obstado o aproveitamento desde 01/12/2015 em razão da ilegalidade ao contrariar o princípio do tratamento nacional.

Alega a impetrante que a base de cálculo (195, inciso IV c/c 149, §2º, incisos II da CF) e alíquota da COFINS-Importação (art. 149, §2º, inciso III, alíneas "a", da CF) estão constitucionalmente previstas nos dispositivos retro mencionados, portanto inaplicável o art. 195, §9º da CF.

Além disso, sustenta que há violação ao princípio do tratamento nacional a partir da vigência da lei. 13.161/2015, em 01/12/2015 (que facultou a opção pelo regime de desoneração da folha de pagamento) e que há inúmeros bens importados sujeitos à incidência do adicional à COFINS-Importação, mas que não constam da lista de NCM de bens sujeitos ao regime de desoneração, nos termos da Lei 13.670/2018. Dessa forma, a cobrança do adicional de COFINS importação e vedação ao creditamento implica em maior onerosidade tributária para produtos importados quando comparados à carga tributária de produtos equivalentes fabricados no Brasil.

Subsidiariamente, relata que o adicional de COFINS importação foi revogado pela MP 774/2017, com efeitos a partir de 01/06/2017 e referida MP fora revogada expressamente pela MP 794/2017, de 09/08/2017, não tendo sido reinstituído expressamente vedada a repristinação por força do art. 2º, § 3º da LINDB.

Subsidiariamente, caso se entenda pela reinstituição do adicional à COFINS em virtude da MP n. 774/2017 pela MP n. 794/2017, de 09/08/2017, entende que se faz necessária observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF).

Sobre vedação do creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS importação, alega a impetrante inconstitucionalidade em razão de contrariedade ao princípio da não cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da CF, bem como por violar o princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 21633436, foi indeferida a liminar e determinada a retificação do valor da causa pela impetrante.

A impetrante ofertou embargos de declaração (ID nº 22123587), e apresentou emenda à inicial, justificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas processuais (ID nº 22322780).

Intimada, a União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 22350929).

Pela decisão de ID nº 22684892 foram rejeitados os embargos de declaração.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações (ID nº 23156333).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (ID nº 23754220).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

**Da Preliminar**

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, arguiu em matéria preliminar, a inviabilidade de utilização do mandado de segurança para impugnar lei em tese.

A preliminar não merece acolhimento.

É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Assim, em verdade, trata-se de lei de efeitos concretos, ou seja, instrumento que possui eficácia normativa imediata para alterar, criar ou extinguir direitos subjetivos e/ou deveres jurídicos.

Por tais razões, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

## Do Mérito

A presente ação de mandado de segurança tem por objeto a pretensão ao não recolhimento do adicional da COFINS-Importação, previsto no art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004, incidente sobre produtos que importa, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração. A impetrante fundamenta o seu pedido em suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da exação.

Ressalte-se que a majoração da alíquota à COFINS importação é tema com repercussão geral reconhecida em 10/05/2019, no RE 1.178.310, ainda em tramitação.

Empreendimento, não vislumbro, no caso, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na imposição e cobrança da aludida majoração tributária.

O adicional em discussão teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, conforme a exposição de motivos da referida MP. Buscou-se a adequação da carga tributária incidente sobre a importação realizada por determinados setores da economia, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

Em outras palavras, reconhecido o caráter extrafiscal do adicional exigido a fim de compensar a perda da receita ocasionada pela desoneração da folha de salários, a majoração da exação atende, a um só tempo, à isonomia tributária, na medida em que adequa a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia, e por outro lado, se volta ao equilíbrio entre o mercado interno, com a proteção da indústria doméstica frente aos produtos e serviços oriundos do mercado externo.

Neste contexto:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A COFINS-Importação encontra fundamento de validade no art. 195, IV, da Constituição, não lhe sendo aplicável o disposto em seu § 9º, o qual se refere às contribuições do inc. I do citado art. 195. 2. O adicional à COFINS-Importação, previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 2004, não viola o princípio da isonomia, na medida em que todos os importadores estão submetidos às mesmas regras. Não há como pretender equiparação entre importadores e os comerciantes que adquirem produtos em território nacional. 3. O adicional à COFINS-Importação não afronta o disposto no art. 149 nem viola o § 2 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não-cumulatividade. 4. A Lei nº 13.161/15 apenas tomou facultativo o recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, sem acarretar a revogação da norma legal que previu o adicional COFINS-Importação. 5. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS. 6. Definido pelo STF, por ocasião do julgamento do RE nº 559.937, que a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS - Importação é o valor aduaneiro, assim entendido como o valor da mercadoria importada, acrescido dos custos e despesas de transporte e seguro (art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, internalizado pelo Decreto nº 1.355/94, e arts. 75 e 77 do Decreto nº 6.759/09), devem ser excluídos, também, do montante recolhido a título de Adicional COFINS-Importação, entre agosto de 2012 a outubro de 2013, os valores devidos a título de ICMS. (TRF4 5015700-14.2017.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018)

Por tais razões, também não há que se falar em violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio, como o GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL, a afastar a aplicação da norma em debate. Ora, a criação do adicional teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre os produtos originários de países estrangeiros e os produtos nacionais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EXTRAFISCALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. FAVORECIMENTO DAS EMPRESAS NACIONAIS. VIOLAÇÃO DAS NORMAS DO GATT. MEDIDAS DE SALVAGUARDA. 1. A questão suscitada nos autos já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no RE 927.154, em 18/11/2015, em que se entendeu pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação. 2. De fato, o caso não diz respeito à criação de nova contribuição, mas sim de majoração da alíquota do tributo, como medida extrafiscal econômico-tributária, conforme artigo 195, §§ 12 e 13, da Constituição Federal, de modo que não há falar na necessidade de lei complementar para sua fixação. 3. A majoração incidente apenas sobre determinados produtos não permite concluir que se trata de nova contribuição, pois, como já mencionado, a seleção visa atender a medidas extrafiscais, com o intuito de equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios às empresas sediadas no país. Por esse mesmo motivo não há razão a justificar a alegada violação aos princípios da igualdade, isonomia e capacidade contributiva. 4. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, que entende ser perfeitamente possível a instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras. 5. Ausência de violação às normas do GATT, pois, no caso, não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais, muito pelo contrário, a intenção, consoante já fundamentado, é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais que não o são, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira. 6. Trata-se de verdadeiras medidas de salvaguarda, que têm o objetivo de proteger a indústria doméstica que esteja sofrendo prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em virtude do aumento das importações, a fim de que ela tenha tempo de se adequar à competição externa. 7. As próprias normas estabelecidas pelo GATT prevêm exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95. O respectivo artigo 1º dispõe quando tais medidas podem ser adotadas. 8. Agravo desprovido.

(AI 00115204420144030000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. ANTONIO CEDENHO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016). (Grifou-se).

Por outra ótica, é de se reconhecer a falta de legitimidade da parte impetrante para postular pelo reconhecimento de ilegalidade do adicional por violação ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), na medida em que esta questão toca diretamente no interesse de países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), a quem caberia arguir quanto ao suposto tratamento mais gravoso sustentado.

No que se refere à vedação ao creditamento de valores pagos a título do adicional a COFINS-Importação, inserta no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, não verifico a inconstitucionalidade averçada pela impetrante, considerando que tal vedação se dá em razão da política tributária adotada e não restringe o creditamento por completo, que se mantém incólume quanto às demais alíquotas, em observância ao sistema não cumulativo previsto no texto constitucional (art. 195, § 12).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação promovida pela Lei 10.715/2012 não ofende a Constituição.

2. Segundo o entendimento da Corte Suprema, impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Nesta linha, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula de não-discriminação prevista no GATT e no Tratado de Assunção não se aplica à COFINS-Importação.

3. Considerando que a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditação sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Quanto ao ponto, a Constituição (artigo 195, §§ 9º, 12º e 13º) atribuiu ao legislador ordinário a estruturação do sistema não-cumulativo, inexistindo óbice, inclusive, para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa.

4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366423 - 0001987-26.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Neste ponto, convém destacar trecho do voto do Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, relator nos autos da Apelação Cível nº 0001240-12.2013.403.6123/SP – TRF da 3ª Região (Dje: 01/01/2019), que põe luzes sobre a questão:

*“O não creditação tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditação quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Logo, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve desrespeito às regras dispostas no GATT, mas, ao contrário, procurou-se assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.”*

Sobre o argumento de impossibilidade de incidência de alíquota diferenciada em razão do fundamento constitucional da COFINS importação estar previsto no inciso IV do art. 195 e não no inciso I c/c § 9º do art. 195 da CF, ressalta que a questão suscitada pela impetrante já foi objeto de discussão no STF (RE 863.297), restando afastados os argumentos expendidos e consignado que:

(...)“O art. 195 da Constituição da República definiu as fontes de financiamento da seguridade social de forma expressa, mas não taxativa. Incluiu, como uma dessas fontes, as contribuições sociais ‘do importador de bens ou serviços do exterior, o que quem a lei a ele equiparar’ (art. 195, IV, acrescido pela Emenda Constitucional n. 42/2003). Por não apresentar rol taxativo de fontes de financiamento da seguridade social, o art. 195, § 4º da Constituição da República prevê que ‘a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I”.

Assim, tanto o inciso I quanto o inciso IV do art. 195 da CF podem ter alíquotas diferenciadas com a adoção de medidas extrafiscais para equilíbrio da balança comercial.

No que tange ao argumento de ilegitimidade da cobrança do adicional de 1% de COFINS-Importação após a vigência da lei n. 13.161/2015, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, também não assiste razão à impetrante, na medida em que constitui opção ao contribuinte, não importando em revogação do art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004.

Colaciono, neste sentido, a seguinte ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.161/2015. 1. No que toca ao pedido de reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre a importação de mercadorias do exterior, tem-se como parte competente o Inspetor da Receita Federal. Entretanto, quanto à compensação, a autoridade impetrada é parte ilegítima, já que a análise do pedido de compensação compete ao Delegado da Receita Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 2004, não afronta o disposto no art. 149 nem viola o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não-cumulatividade. 3. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS. 4. Não há falar que a instituição da alíquota adicional da COFINS - Importação acabou por gerar tratamento desfavorecido aos produtos originários de países signatários do GATT em relação aos produtos nacionais brasileiros, uma vez que sua criação teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre eles. 5. Não procede a alegação de que, a partir da Lei nº 13.161/15, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição social sobre o faturamento/receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, te-se-ia operado a revogação tácita do adicional COFINS-Importação, porquanto se trata de uma opção colocada à disposição do contribuinte, sem a revogação da norma anterior. (TRF4, AC 5009244-85.2016.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 06/07/2017)

Por fim, impõe ressaltar que está superada qualquer discussão acerca da revogação do adicional da COFINS-Importação, em função da perda da eficácia da MP 794/2017 que, por sua vez, revogava a MP 774/2017.

De um lado, não há que se falar em reinstalação, fenômeno em que a lei revogada se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, cuja ocorrência demanda disposição expressa.

Assim, há de se considerar que a MP 794/2017, diante do encerramento do seu prazo de vigência sem conversão em lei ordinária, não impõe em recuperação da vigência da reoneração da folha de salários regulada pela MP 774/2017, porquanto, nesta ocasião, esta última Medida Provisória também já tinha por esgotado o seu prazo de vigência.

Destarte, subsiste vigente o adicional da COFINS-Importação, até porque, como se sabe, as medidas provisórias são editadas com o escopo de disciplinar momentaneamente as relações para as quais se destinam, diante da presença dos pressupostos de relevância e urgência para sua edição, ao passo que a lei é sancionada com o designio de regular, em caráter duradouro, as relações sociais, após o cumprimento do processo legislativo necessário para a sua edição.

Neste passo, as medidas provisórias não tem o condão de revogar lei, mas tão somente de suspender a sua vigência e eficácia. Não é outro o entendimento da Jurisprudência quanto ao assunto:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DALINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

2. **Cumpra esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudessem, de fato, provocar o fim da exação.**

3. **Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.**

4. **Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.**

5. **Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.**

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021612-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018)

Por fim, sobre os efeitos econômicos arguidos, trata-se de matéria de grande abstração, sendo necessária uma análise macro econômica para que fossem devidamente avaliados, o que é incompatível com a via mandamental.

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de direito líquido e certo, a denegação da segurança postulada é medida que se impõe no presente caso.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas “ex lege”.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004739-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Dê-se vista à União dos embargos de declaração apresentados pela autora (ID 31697617), nos termos do § 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, dê-se vista à autora da contestação apresentada (ID31707186), nos termos do artigo 351, do CPC.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001416-47.2019.4.03.6105  
EMBARGANTE: NOVA LUZ INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTOS RAFARD LTDA, LAURA TUROLLA PELLEGRINI CUSIN, CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pela embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001382-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOEBSON PEREIRA DE FONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos dos documentos enviados pelo PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 31151878.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005172-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Cite-se a parte ré.

2. Para a audiência de conciliação, digamos partes se têm interesse em participar de uma sessão experimental online, em data a ser fixada, não antes de 30 de maio p.f. Em caso afirmativo, que informem ao juízo, qual o email de cada um dos participantes.

Para fins de contestação, o prazo começará a correr do decurso do prazo desta decisão, no caso de não haver interesse, ou, havendo, nos termos do art. 335 do CPC.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005566-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **PIRELLI PNEUS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que dê imediato cumprimento ao Acórdão nº 15-42.858, proferidos nos autos do processo administrativo nº 10805.002368/2004-32, com a prática dos atos necessários ao processamento dos dados dos incentivos fiscais objeto da DIPJ 2000/2001, que constituirão a ordem de emissão dos Certificados de Investimentos no FINOR.

Relata, em síntese, que após ter apresentado pedido de revisão de ordem de incentivos fiscais no âmbito administrativo (Processo Administrativo nº 10805.002368/2004-32), teve seu pleito julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA), nos termos do Acórdão Acórdão nº 15-42.858, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SDR, na sessão realizada em 06.07.2017 e que não foram apresentados recursos.

Menciona que mesmo transcorrido mais de um ano e dez meses desde que fora intimada do referido Acórdão, a autoridade impetrada "*permanece omissa sem proceder ao integral cumprimento ao decisum, ou seja, no encaminhamento ao FINOR dos registros de processamento eletrônico dos dados que constituirão a ordem de emissão dos Certificados de Investimentos*" e que já apresentou três manifestações pleiteando o cumprimento do Acórdão 15-42.858, mas que não foram praticados os atos necessários ao seu efetivo e integral cumprimento dos termos do Acórdão.

Explicita a violação de Princípios Constitucionais.

É o relatório do necessário

Tendo em vista toda a questão fática mencionada com relação aos incentivos fiscais objeto da DIPJ 2000/2001 que, ao entender da impetrante constituem a ordem de emissão dos Certificados de Investimentos no FINOR, ante os termos do Acórdão nº 15-42.858, proferidos nos autos do processo administrativo nº 10805.002368/2004-32, bem considerando ainda o tempo decorrido desde o julgamento administrativo e a fim de verificar o posicionamento da autoridade impetrada, inclusive para se averiguar se neste ínterim desde a propositura da ação já foi dado prosseguimento no processo administrativo, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005591-50.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a alegação da impetrante de que, até o momento, não foi dado início ao processamento do recurso interposto administrativamente junto ao INSS em 08/02/2020 (ID 32137350), reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002022-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: W.L.C.R. DROGARIA PARQUE CIDADE CAMPINAS LTDA - ME, CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré.

2. Para a audiência de conciliação, digamos partes se têm interesse em participar de uma sessão experimental online, em data a ser fixada, não antes de 30 de maio p.f. Em caso afirmativo, que informem ao juízo, qual o e-mail de cada um dos participantes.

Para fins de contestação, o prazo começará a correr do decurso do prazo desta decisão, no caso de não haver interesse, ou, havendo, nos termos do art. 335 do CPC.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000272-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA CLEMENTE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TAKAO NAKAGAWA - SP316614  
REU: MADEIREIRA HAMIN LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Pretende a parte autora, em pedido antecipatório, que a ré MADEIREIRA HAMIN LTDA – ME exiba em juízo a nota fiscal relativa à compra de R\$ 1.050,00 e para que a CEF apresente o carhoto de entrega da mercadoria, assinado pela autora. Ao final, requer seja declarada a inexistência do débito e a inexistência da duplicata protestada, bem como a condenação das rés em danos morais (30 salários mínimos).

Relata a autora que se trata de duplicata fria e que a CEF não verificou a documentação imprescindível para a cobrança a dar lastro ao título, além de não ter aceite.

Contestação da CEF (IDs Num. 13618068 - Pág. 40/72 e seguintes - fls. 50/98 e Num. 13618087 - Pág. 1/10 e seguintes - fls. 129/154).

O processo foi remetido à Justiça Federal por força da decisão de ID Num. 13618484 - Pág. 1 (fl. 183) e certidão de ID Num. 13618552 - Pág. 1 (fl. 200).

Pela decisão de ID Num. 13708880 - Pág. 1 (fl. 204) foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e falta de interesse de agir, bem como determinada a citação da ré madeireira Hamin Ltda por edital, diante das frustradas tentativas de citação pessoal. Quanto ao pedido antecipatório, foi diferido para após a fase probatória.

Edital de citação da Madeireira Hamin Ltda. (ID Num. 14907288 - Pág. 1/2 - fls. 206/207), disponibilizado no SEI (ID Num. 14953903 - Pág. 1 - fl. 208).

Nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial da ré Madeireira Hamin Ltda. ME (ID Num. 19381402 - Pág. 1 - fl. 210) que contestou por negativa geral (ID Num. 19608005 - Pág. 1 - fl. 210).

As partes foram instadas a especificar provas (ID Num. 25294023 - Pág. 1 - fl. 211) e a CEF noticiou que não tem provas (ID Num. 25657234 - Pág. 1/2 - fls. 212/213).

Decido.

Baixo os autos em diligência.

Considerando que desde 12/07/2002 a Procuradoria Geral do Estado não faz o pagamento pelos cofres públicos do Estado através de certidão expedida por esta Justiça, intime-se pessoalmente a autora para informar se o advogado indicado na inicial pela DPE continua representando-a ou, se for o caso, a constituir novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto a possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug n. 211, Campinas/SP. Também deverá ser intimada acerca do despacho de ID Num. 25294023 - Pág. 1 (fl. 211).

Com ou sem manifestação, conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005230-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MESSIAS MARQUES - ME, MESSIAS MARQUES

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré.

2. Para a audiência de conciliação, digamos partes se têm interesse em participar de uma sessão experimental online, em data a ser fixada, não antes de 30 de maio p.f. Em caso afirmativo, que informem ao juízo, qual o email de cada um dos participantes.

Para fins de contestação, o prazo começará a correr do decurso do prazo desta decisão, no caso de não haver interesse, ou, havendo, nos termos do art. 335 do CPC.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012193-55.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

REU: MARCOS NUNES DA SILVA

#### DESPACHO

Designo o dia 07/07/2020, às 13:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, por videoconferência, a ser realizada pela Central de Conciliação.

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, indicar quem participará da audiência e seus respectivos emails para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Intime-se pessoalmente o réu, com urgência, tendo em vista que não possui advogado constituído nos autos.

No ato da intimação do réu, deverá o Sr. Oficial de Justiça, colher informações sobre seu email e eventual número de whatsapp para envio de eventuais comunicações deste Juízo, bem como para envio do link e ID da sala virtual.

Esclareço novamente às partes que a audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência através de seus respectivos e-mails.

Alerto, por fim, que no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações, bem como devem estar utilizando dispositivo com câmera e internet.

Int.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005552-53.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CRISTIANA FOGAÇA PINAFFO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI GAUDENCIO JANUARIO - SP293894  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE VALINHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CRISTIANA FOGAÇA PINAFFO**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VALINHOS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/80.816.024-7, em cumprimento ao Acórdão nº 1.766/2020, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CAJ, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a DER, sob pena de multa diária. Ao final, requer a total procedência da ação.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/01/2017, tendo recebido o NB 42/180.816.024-7.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CPRS, tendo tramitado perante a 2ª Junta de Recursos, que negou provimento ao recurso interposto, por meio do Acórdão nº 4.600/2019.

Argumenta que, inconformada com a decisão, interpôs recurso especial, que tramitou perante a 3ª Câmara de Julgamento, que proferiu o Acórdão nº 1.766/2020, reconhecendo o direito da impetrante ao benefício pleiteado.

Aduz que o julgamento ocorreu no dia 20/02/2020 e, até a presente data, não foi implantado o benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido administrativo, tendo em vista que a decisão favorável proferida pela 3ª CAJ, conforme Acórdão nº 1766/2020 (ID 32080408) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento, sob pena de multa diária.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagos (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

Do extrato de andamento apresentado (ID 32080416), verifico que o processo foi encaminhado automaticamente pela 3ª CAJ para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 20/02/2020, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para conclusão da análise e implantação do benefício.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo NB 42/180.816.024-7, nos termos do Acórdão proferido pela 3ª CAJ, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004737-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: REVALDAVIO BARBOSA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **REVALDAVIO BARBOSA DO NASCIMENTO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade impetrada a imediata análise com a conclusão fundamentada do pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolo nº 1460861985. Ao final, requer a concessão da segurança.

Relata o impetrante que requereu administrativamente a concessão do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 02/12/2019.

Alega que, passados 04 meses da entrada do requerimento, o pedido não foi apreciado pelo INSS.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 31005524).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31106547).

O impetrante apresentou declaração de hipossuficiência e informou não possuir e-mail (IDs 32139045 e 32139046).

É o relatório. Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício assistencial à pessoa com deficiência (conclusão da análise de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, o impetrante pleiteia a conclusão da análise do pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Observe que a autoridade impetrada argumenta que o processo se encontra em fila estadual para análise, apresentando as informações por meio de ofício padrão (ID 31106547).

Dessa forma, constata-se que o requerimento do impetrante não foi analisado até o momento, embora já tenham se passado mais de quatro meses da data de entrada do requerimento, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 1460861985, fixando o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para cumprimento e, no caso de não implantação do benefício e eventual recurso do impetrante, seja o processo administrativo remetido de imediato à Junta de Recursos para julgamento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007809-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SAFE LIFE TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA - ME, EDINEIA AUGUSTA CUSTODIO, STEPHANY CUSTODIO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA CUSTODIO BARBIN - SP322700

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes das declarações de imposto de renda dos executados, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008260-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE CASTRO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes das declarações de imposto de renda do executado, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004747-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: F. DA SILVA MOTOS EIRELI, EUTILDES D'ABADIA FERNANDES MARTINS, FLAVIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES FRIAS DA CRUZ - SP115782

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes das declarações de imposto de renda dos executados, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005835-13.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: SPORTS ENTERTAINMENT GROUP INTERNATIONAL B.V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BICHARA ABIDAO NETO - RJ084931

EXECUTADO: GERSON ALENCAR DE LIMA JUNIOR

#### **DESPACHO**

**Campinas, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012861-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GEA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspender a exigibilidade do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS relativamente às receitas auferidas pela Impetrante. Ao final, requer seja reconhecido em definitivo seu direito de efetuar o recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do valor do ISS em suas bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional de cinco anos.

*Alega que "a parte dos valores recebidos pelas Impetrantes na prestação de serviços a título de ISS, não configuram sua receita ou seu faturamento, de modo que configura simplesmente uma entrada precária a título contábil, pois a Impetrante é contribuinte indireto do ISS e deve repassar o imposto ao Município."*

Entende que o mesmo raciocínio acerca do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS, inclusive após a edição da lei n. 12.973/2014.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 22496631, foi deferido o pedido liminar, para "suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ISS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante."

A impetrante retificou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento das custas (ID nº 22620535).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 22836902).

A União Federal manifestou-se (ID nº 23038515).

Manifestação do autor (ID nº 23423593).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 23791521).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **Decido.**

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, "b" da Constituição Federal por não representar receita ou faturamento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.
2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370306 – 0006632-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2018)

Ademais, é pertinente ao caso destacar que se trata de hipótese análoga àquela do ICMS e que pelos mesmos fundamentos reconheço a impossibilidade de se incluir, validamente, referido tributo na base de cálculo das contribuições sociais em discussão.

Destaque-se que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No Resp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no Resp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

- a) Declarar indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente e ainda não acobertados pela prescrição quinquenal contada da data da presente impetração, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009272-89.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REU: MARCOS FARIAS DE SOUZA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória proposta por proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **MARCOS FARIAS DE SOUZA**, para obter o pagamento de **RS 42.022,61 (quarenta e dois mil e vinte e dois reais e sessenta e um centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos n.º 0897.001.00023380-0 (crédito rotativo), 25.0897.107.0901490-73 (crédito direto Caixa), 25.0897.107.0901491-54 (crédito direto Caixa) e 25.0897.107.0006323-83 (crédito direto Caixa), conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas às fls. 04/40.

Despacho inicial determinando a citação do réu e designando sessão de conciliação, fl. 43.

As diversas tentativas de citação restaram frustradas, pelo a CEF requereu e foi deferida a citação por edital (fl. 97).

O feito foi convertido para o meio virtual, por determinação do despacho de fl. 109.

Não constituindo advogado, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial para defesa dos interesses do réu, ID 18395231, que por sua vez contestou o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPC (ID 18642999).

Intimada dos embargos, a CEF apresentou sua impugnação no ID 22975922.

É o relatório. **Decido.**

#### **Mérito**

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atento e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Quanto aos contratos, não verifico obscuridade ou confusão na redação das suas cláusulas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Não verifico, igualmente, valores, taxas ou outras condições abusivas a demandarem revisão ou perícia contábil.

Ademais, deve-se lembrar que o princípio da *"pacta sunt servanda"* deve permear os contratos pactuados entre partes legítimas e cujo objeto também seja legítimo, e onde as vontades tenham sido livremente manifestadas.

Em relação à alegação de ocorrência de anatocismo, juros remuneratórios e compensatórios abusivos e irregularidade na cobrança de comissão de permanência que culminou em onerosidade excessiva e pelo que pretende a revisão contratual, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia aos réus/embargantes a declaração, na peça de defesa, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 702, § 2º do CPC, o que não foi feito.

Destarte, julgo **improcedentes** os embargos monitorios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §3º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004443-04.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA, DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA., CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA, INDUSTRIAL TURBINE BRASIL GERACAO DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006652-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUYTER MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada das informações pelo INSS (ID 31569344), nos termos do despacho ID 28726311. Nada Mais.

**CAMPINAS, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016172-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MONICA SILVIA TALLI SOLIANI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PEREIRA CUNHA - SP200988  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da juntada aos autos dos documentos IDs 32187054 e seguinte, nos termos da r. decisão ID 28401791.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005160-50.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR ANTONIO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por **VALDIR ANTONIO DE BRITO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 02/09/2011 a 03/09/2012 (Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4) desde a DER (12/08/2015 – NB 46/175.192.942-3), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 19327049 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado o réu contestou o feito, arguindo a existência de coisa julgada quanto ao período de **02/09/2011 a 28/09/2011**, ao argumento de que já foi objeto de pedido nos autos do processo nº 0008147-51.2012.403.6105. Quanto ao mérito postulou pelo julgamento de improcedência (ID nº 21109386).

Pelo despacho de ID nº 22029846 foi fixado o ponto controvertido e determinada a apresentação de PPP pelo autor.

O autor promoveu a juntada de cópia legível do PPP (ID nº 23202334).

Intimado o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

#### **Da Preliminar**

#### **Coisa Julgada**

Argumentou o réu, em sua contestação que o período de **02/09/2011 a 28/09/2011** já foi objeto de pedido de reconhecimento da especialidade nos autos do processo nº 0008147-51.2012.403.6105, razão porque deve ser reconhecida a coisa julgada quanto a tal lapso.

Dos documentos de ID nº 16490637 verifica-se que o autor, de fato, pediu o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no interregno de 01/06/1987 a 28/09/2011, e que todo o período foi objeto de análise na sentença e no acórdão transitado em julgado.

Destarte, ~~imperioso o reconhecimento da coisa julgada~~ quanto ao período de **02/09/2011 a 28/09/2011**, devendo o feito prosseguir para fins de verificação da especialidade em relação ao interregno de 29/09/2011 a 03/09/2012.

#### **Do Mérito**

#### **I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inseridos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

O oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

## II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”<sup>[1]</sup>.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência<sup>[2]</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo **ruído**, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

A

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial" (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, **a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

### III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 02/09/2011 a 03/09/2012 (Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum (fator 1,4) desde a DER (12/08/2015).

Em face do acolhimento da preliminar de coisa julgada em relação ao período de 02/09/2011 a 28/09/2011, o feito deve prosseguir quanto ao período remanescente, de 29/09/2011 a 03/09/2012.

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **24 anos, 03 meses e 01 dia** de tempo total especial do autor até a DER, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade					Comum	Especial		
				Período		Fls. autos	DIAS	DIAS				
				admissão	saída							
Rigesa				01/06/1987	01/09/2011		8.731,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							8.731,00	-				
Tempo comum / Especial							24	3	1	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							24 ANOS	3 mês	1 dias			

Para comprovar a especialidade do labor exercido no lapso de 29/09/2011 a 03/09/2012 (Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda.), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 16490640, fls. 24/28, onde consta que se expôs ao agente nocivo ruído na intensidade de 92,8 decibéis (de 01/01/2011 a 31/12/2011) e de 90,1 decibéis (de 01/01/2012 a 31/12/2012).

Considerando o limite de tolerância vigente para o agente nocivo ruído, de 85 decibéis, reconheço o caráter especial da atividade exercida pelo autor no interregno de 29/09/2011 a 03/09/2012.

Em virtude do reconhecimento do período especial acima apontado, somado ao período especial reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **25 anos, 02 meses e 06 dias** de tempo total especial até a DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:



EXECUTADO: MATEUS BERAQUET COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos enviados pelo PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 22276820.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005449-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **NEUSA MARIA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixando a data desde o primeiro benefício concedido, bem como a condenação do réu ao pagamento dos benefícios vencidos e vincendos até o efetivo restabelecimento.

Relata que trabalhou durante anos na função de cozinheira e que, devido à sua baixa escolaridade e, principalmente, ao quadro de dor crônica lombar e de ombros, não consegue exercer qualquer atividade laboral para manutenção de sua subsistência.

Menciona que, após o último registro, não conseguiu novas colocações no mercado de trabalho devido a seu estado de saúde e que, aos 54 anos de idade, não possui qualificação profissional ou experiência em atividades que exijam menos esforço físico.

Sustenta que as dores constantes na coluna lombar e nos ombros impossibilitam o exercício de qualquer atividade laborativa.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

O INSS apresentou contestação (ID 31890268).

Pela decisão ID 31890274, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Intimada a indicar o número do benefício cujo restabelecimento pretende, bem como a retificar o valor da causa, a autora manifestou-se no ID 31890284.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal por força da decisão ID 31890287.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e mantenho a decisão de indeferimento da antecipação de tutela até a realização da perícia por não haver provas de que a autora está incapacitada desde a cessação do benefício.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor Leonardo Oliveira Franco.

A perícia será realizada no dia 09 de julho de 2020 às 15:45h na Clínica Clean Odonto, localizada na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a(o) senhor(a) Perito(a) cópia da inicial, com os quesitos da parte autora, e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

##### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o(a) senhor(a) perito(a) chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Faculto à autora a apresentação de quesitos, uma vez que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.
- Esclareça-se a(o) Perito(a) que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- Intime-se a autor a juntar os procedimentos administrativos referentes aos benefícios em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.
- Com a juntada dos procedimentos administrativos e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso).
- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6437

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013146-53.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MARGARETH MOREIRA(SP315853 - DAVID DIAS DE OLIVEIRA E SP309510 - RONALDO AUGUSTO FERRARI) X ROSA MARIA RIBEIRO X ROSELENE DIVINA RIBEIRO X MARINICE CANAES DE FIGUEIREDO

Tendo em vista o envio das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, juntadas às fls. 683/703, com trânsito em julgado determinado: Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 628. Expeça-se o mandado de prisão e com a informação do cumprimento expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena, que deverá ser encaminhada ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Intime-se a ré através de seu defensor constituído a efetuar o pagamento das custas processuais e apresentar o comprovante perante este Juízo, no prazo de 15 dias, conforme art. 370, 1º, c.c. art. 392, II, do CPP. Informe-se, quando da intimação o valor de R\$ 297,95 que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simple\\_parte2.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simple_parte2.asp). Após arquivem-se. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006146-77.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MASSA FALIDA CONFECÇÕES LIRIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BAZILIO BOTA - SP60442, JOAO MANGEA - SP67436, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

### DESPACHO

Petição Num. 19213062. A exequente requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

**INDEFIRO** o quanto requerido pela exequente, uma vez que a massa falida da executada sequer foi citada.

Assim, expeça-se o necessário para a citação da executada, na pessoa do Administrador Judicial, BASILIO BOTA, no último endereço informado nos autos de falência, situado à RUA VIEIRA DE MORAES, 878, CONJUNTO 112, CAMPO BELO, SÃO PAULO/SP, CEP: 04617-003 (TEL: 3505-0506).

Necessário ressaltar que a experiência de outro exequente (PFN) tem demonstrado que a comprovação do seu crédito diretamente no processo falimentar permite a maior recuperação do crédito, tanto que a PFN deixou de formular pedidos de penhora no rosto dos autos dos processos falimentares.

Dessa forma, intime-se a Fazenda/CEF para que promova a comprovação do seu crédito diretamente no processo falimentar, n° 025149-21.1994.8.26.0224 (3ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos), demonstrando nos autos.

Determino, ainda, à exequente que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Cumpridas as determinações supras, e, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO para que aguardem em SOBRESTADO eventual manifestação das partes interessadas.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000358-48.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, ROBERTO VIEIRA DE SOUZA - SP188309, ALEXANDRA KUGELMAS - SP127191, ROSELI TEIXEIRA ALVES MARTIGNONI - SP351012, VERONICA ALEXANDRE DAGA - SP365303

#### DESPACHO

Considerando que a penhora no rosto dos autos já foi efetivada (Num. 19268074, págs. 43/44), bem como a intimação do Sr. Administrador Judicial acerca da penhora (Num. 19268074, pág. 58), determino a **suspensão** do presente feito.

Determino à **Fazenda/CEF** que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Remetam-se estes autos ao ARQUIVO para que aguarde em SOBRESTADO eventual manifestação das partes interessadas.

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0002705-92.2008.4.03.6119.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003585-02.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TAPETES LOURDES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

#### DESPACHO

Petição Num. 19639182. A exequente requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

A experiência de outro exequente (PFN) tem demonstrado que a comprovação do seu crédito diretamente no processo falimentar permite a maior recuperação do crédito, tanto que a PFN deixou de formular pedidos de penhora no rosto dos autos dos processos falimentares.

Dessa forma, intime-se a **Fazenda/CEF** para que promova a comprovação do seu crédito diretamente no processo falimentar, n.º **0021393-13.2008.8.26.0224** (5ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos), demonstrando nos autos.

Determino, ainda, à exequente que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO para que aguarde em SOBRESTADO eventual manifestação das partes interessadas.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004759-85.2005.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: LOURENCO FABIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BATISTA LEITE - SP260753

#### DESPACHO

Considerando a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados (Num. 23158661, pág. 80), é incontestável o fato de que o executado tenha tomado conhecimento de todo o processado, inclusive do despacho Num. 23158661, págs. 78/79.

Assim, diante da ciência inequívoca do executado, certifique-se o decurso de prazo para embargos.

Diante disso, **DEFIRO** o quanto requerido pelo exequente em petição Num. 23158661, pág. 93.

**Oficie-se** a CEF (Ag. 4042) para que proceda a transferência do montante penhorado via Bacenjud (Num. 23158661, pág. 91), para a conta do Conselho Regional de Química da IV Região, Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, conta n.º 03.000031-6, CNPJ 62.624.580/0001-45.

Instrua-se o ofício com as cópias Nums. 23158661 (pág. 91) e 23158661 (pág. 93).

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008587-06.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

## SENTENÇA

### TIPO M

ID 31942913: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da sentença proferida no Num. 31253035, sustentando, em síntese, contradição na r. sentença, que foi proferida fora dos limites do pedido (*extra petita*).

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, **os rejeito**.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Requer o executado a homologação do reconhecimento da procedência do pedido, com fundamento no artigo 487, III, "a", do CPC, com a extinção da execução com base no inciso III, do artigo 924 do CPC e, por consequência o desbloqueio dos bens do Embargante, alegando que a Exequite concordou com o pedido.

Todavia, ao contrário do que alega a executada, a União não concordou com o pedido da exequente na sua manifestação de Num. ID 22346317 - pág. 13/20, em que requereu a rejeição das preliminares aduzidas pela executada (nulidade da penhora dos veículos, impenhorabilidade dos bens, nova avaliação e substituição da penhora), concordando apenas com o ponto que tratava das alterações, na COFINS e no PIS, determinadas pela Lei 9.718/98.

Portanto, da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido **caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe.**

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

Cumpra-se e intím-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023872-98.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIACAO NOVA CIDADE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371, SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO - SP177684

## DESPACHO

Petição Num. 19260398. **Defiro a suspensão** do presente feito requerida pela exequente.

Determino à **Fazenda/CEF** que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Remetam-se estes autos ao ARQUIVO para que aguardem em SOBRESTADO eventual manifestação das partes interessadas.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022852-72.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAICOM MARAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, RICARDO MARAS

## DESPACHO

Petições Nums. 20951883 (págs. 209/210) e 22496072. **DEFIRO** o bloqueio sobre a transferência de eventuais veículos no CNPJ/CPF sob n.ºs **45.816.477/0001-88** e **631.324.007-34** pelo sistema Renajud, bem como o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Necessário esclarecer que não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada pelo sistema ARISP, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis.

No tocante ao pedido de inclusão do nome da parte executada no SerasaJud, **INDEFIRO**, por ora, pois a Exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não conseguiu por meios próprios a inserção da informação.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. RECUSA POR AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal. Não há qualquer óbice ao seu emprego em relação a devedores inscritos em Dívida Ativa que, demandados em juízo, não cumpram a obrigação em cobrança.

[...]

12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, não sendo necessário o esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que cuidar-se de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.

13. No presente caso, a Corte de origem consignou: "a parte agravante nada indica acerca da impossibilidade de providenciar ela própria a anotação do nome do executado em cadastros de inadimplentes" (fl. 32, e-STJ).

14. Observa-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a compreensão do STJ sobre a matéria, no sentido de que o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, §3º, do CPC/2015, demonstra que se trata de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.

15. Recurso Especial não provido.

(STJ, Processo REsp 1827340 / RS RECURSO ESPECIAL 2019/0211084-7, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019 – grifo ausente no original).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRADO DESPROVIDO.

Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito nos processos de execução judicial ou extra judicial. Ainda, aplicando-se a medida coercitiva no processo de execução fiscal, cuida-se a intervenção de uma faculdade do juízo, a ser exercida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessário o esgotamento das buscas por bens do devedor. Assim, não justificando a recusa do juízo a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema, porque a possibilidade de expedição de ofício ao banco de dados restritivo, por si só, afasta a razoabilidade da recusa nestas situações, obviamente, apenas em caso de a inscrição não puder ser providenciada pela parte exequente é que o Poder Judiciário deverá agir.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5014663-77.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 11/02/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 – grifo ausente no original).

Não é demais lembrar o descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - de modo que os exequentes também devem colaborar com a prestação jurisdicional, só acionando o judiciário nas situações em que não podem agir.

**Caso positiva a pesquisa** pelo INFOJUD, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos. e abra-se vista à **Fazenda/CEF**, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, caso a diligência pelo sistema Renajud reste positiva, no mesmo prazo supracitado, a **Fazenda/CEF** deverá se manifestar acerca de eventual interesse na penhora dos veículos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011027-72.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO UM LOGISTICALTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, CIRO GECYS DE SA - SP213381, FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084

## DECISÃO

ID 19109279: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão proferida no ID. Num. 22446404 - pág. 131/140, sustentando, em síntese, omissão da r. decisão em relação a documentação que foi acostada aos autos, o que permitiria que a matéria relativa ao crédito previdenciário incidente sobre verba indenizatória fosse apreciada em sede de exceção de pré-executividade e, em relação a análise do pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003 nos termos do RE nº 677.725-RS, com a suspensão do feito.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, **os rejeito**.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Alega o executado que a exceção de pré-executividade estava acompanhada de documentação que permitia a apreciação do pedido acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias.

Entretanto, não houve omissão na decisão, pois a documentação juntada pelo executado não demonstra, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pela Fazenda houve, de fato, a efetiva incidência das verbas de caráter indenizatório e, sobretudo, de quanto seria o suposto excesso na execução.

Por outro lado a substituição do RE 684.261/PR pelo RE 677.725/RS, pendente de julgamento, não traz qualquer efeito jurídico nesta decisão, pois não houve determinação de suspensão dos feitos em andamento.

Portanto, da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles caráter **infringente, o que sabidamente não lhes cabe**.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração**.

Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se e intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004214-29.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO UM LOGISTICALTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084,  
CIRO GECYS DE SA - SP213381

#### DECISÃO

ID: 19108890 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão proferida no ID. Num. 21997914 - pág. 134/143, sustentando, em síntese, omissão da r. decisão em relação a documentação que foi acostada aos autos, o que permitiria que a matéria relativa ao crédito previdenciário incidente sobre verba indenizatória fosse apreciada em sede de exceção de pré-executividade e, em relação a análise do pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003 nos termos do RE nº 677.725-RS, com a suspensão do feito.

ID: 26163386 - A exequente manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração.

#### É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, **os rejeito**.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Alega o executado que a exceção de pré-executividade estava acompanhada de documentação que permitia a apreciação do pedido acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias.

Entretanto, não houve omissão na decisão, pois a documentação juntada pelo executado não demonstra, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pela Fazenda houve, de fato, a efetiva incidência das verbas de caráter indenizatório e, sobretudo, de quanto seria o suposto excesso na execução.

Por outro lado a substituição do RE 684.261/PR pelo RE 677.725/RS, pendente de julgamento, não traz qualquer efeito jurídico nesta decisão, pois não houve determinação de suspensão dos feitos em andamento.

Portanto, da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido **caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe**.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração**.

Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5003589-65.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MINER SEG PRODUTOS E SERVICOS PARA SEGURANCA PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA - ME, JOSE HUMBERTO MARCELINO LEMA  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO DE SOUZA BOBILLO - SP179319, MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875

#### DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados no prazo de 15 dias.

Semprejuízo do prazo para a réplica, manifeste-se, **com urgência, sobre o pedido de desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud, no prazo de três dias**.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

## DECISÃO

ID 309709889: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida no Num. 30082500, sustentando, em síntese, omissão da r. decisão em relação a documentação que foi acostada aos autos, o que permitiria que a matéria fosse apreciada de plano.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, **os rejeito**.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Alega o executado que a exceção de pré-executividade estava acompanhada de documentação apta a demonstrar de plano a indevida incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de caráter indenizatório, devendo assim ser suprida a omissão quanto a alegação de que a matéria demanda dilação probatória.

Entretanto, não houve omissão na decisão, pois a documentação juntada pelo executado não demonstra, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pela Fazenda houve, de fato, a efetiva incidência das verbas de caráter indenizatório e, sobretudo, de quanto seria o suposto excesso na execução.

Portanto, da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido **caráter infrigente**, o que sabidamente não lhes cabe.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração**.

ID: 30336280 - Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, e como requerido pela Exequente, **determino a suspensão do feito**.

Cumpra-se e intím-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006613-31.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ARNALDO MOREIRA NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BORGES JUNIOR - BA30154  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro por meio do qual o embargante alega ser o proprietário do veículo de placa MQD 7449/ES, que foi tomado indisponível nos autos da ação cautelar nº 0003640-40.2015.4.03.6119.

Em cumprimento ao despacho de pág. 108 – ID 23307926, a União manifestou-se requerendo a intimação do DETRAN/BA, para que esclareça a quem pertence à propriedade do veículo de placas MQD 7449, objeto desta lide, vez que, segundo a União, as informações constantes da documentação carreada pelo embargante diferem da constante do sistema RENAVAM, o qual informa ser o veículo de propriedade da empresa executada, conforme documentação juntada na pág. 114/115 – Num 23307926.

Conforme consulta à pág. 26 do Num 2549061 dos autos da mencionada ação cautelar (nova numeração da pág. 377 dos autos físicos), por ocasião do cumprimento da ordem de indisponibilidade, o veículo constava como de propriedade de Belmok Serviços Ltda.

Da consulta atualizada ao Renajud é possível perceber que durante a vigência da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento, que determinou o desbloqueio do veículo, houve a alteração da titularidade do veículo para JOSE ROBERTO PINHEIRO (pessoa estranha ao feito), ou seja, houve a alienação da coisa litigiosa (art. 109 do CPC).

Do próprio documento apresentado pela União consta que o proprietário registrado no Detran possui o CNPJ 13104885000110, ou seja, é o empresário individual JOSE ROBERTO PINHEIRO.

Por outro lado, da leitura atenta da contestação verifica-se que a embargada em nenhum momento contestou a aquisição do veículo pelo embargante, tanto que alega que a aquisição ocorreu em fraude à execução (pág. 51/58 do Num 23307926).

Nessa esteira, entendo desnecessária a expedição de ofício ao Detran, pois a alienação da coisa litigiosa durante a tramitação da presente demanda não altera a situação do processo.

Por fim, ainda que o veículo permanecesse cadastrado perante o Detran em nome da empresa Belmok Serviços Ltda (ré nos autos da ação cautelar), também seria desnecessária a expedição do ofício, pois se tratando de bem móvel, a alteração da propriedade ocorre por meio da tradição.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido formulado pela União.

Por cautela, concedo o prazo de 10 dias para o embargante apresentar cópia legível dos documentos de pág. 18/19, 21, 23/24 do Num 23307926.

Após, dê-se ciência a União e tomem conclusos para sentença.

Int.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-65.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, visando afastar a incidência da contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as verbas: 1) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado; 2) férias gozadas; 3) adicional de um terço de férias gozadas; 4) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; 5) salário maternidade, e 6) adicional de horas extras. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 4947695).

O SEBRAE apresentou informações e sustentou sua ilegitimidade passiva (ID 4948390).

O SENAC apresentou informações e requereu a denegação da segurança (ID 4948424).

O FNDE e o INCRA sustentaram não possuírem legitimidade passiva para integrar o feito (IDs 4948526 e 4948530).

O SESC apresentou informações e requereu a denegação da segurança (ID 4948698).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP prestou informações à ID 4947707. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público federal apresentou parecer à ID 4948238, entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

Foi prolatada sentença (ID 4956470).

Em grau de recurso, o processo foi anulado, em parte, a partir da r. decisão liminar (ID 4947695), eis que a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de ser intimada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2012 (ID 20357723).

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, as notificações, intimações e citações realizadas e as respectivas manifestações das demais partes no feito foram aproveitadas, na medida em que realizadas regularmente e sem nenhum vício (ID 20466223).

A União Federal foi intimada (ID 22583426).

ID 23151987: O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de ID 4948238.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

#### Preliminares

#### Ilegitimidade passiva

A partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(Embargos de Divergência em REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 16/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Como o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apeex, Abdi, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

Assim, conheço a ilegitimidade de SESC, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAC para atuarem no polo passivo da demanda, pois não fazem parte da relação jurídico-tributária discutida nos autos.

**Da inadequação da via eleita**

Rejeito a preliminar. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

#### Do mérito

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3 - Agravo improvido.” (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange às verbas: aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, e adicional de um terço de férias, tem entendido o STF que não integram o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Conforme julgado a seguir exposto:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApRecNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017)

Por outro lado, as férias gozadas, o adicional de horas extras e o salário maternidade possuem caráter salarial e, dessa forma, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

#### Compensação do indébito

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, vide art. 170-A do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte; b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos arts. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2002.

A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub. DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em relação ao SESC, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAC e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário sobre a contribuição previdenciária e as contribuições destinadas a terceiras entidades referentes às seguintes verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, um terço constitucional de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como bem como para assegurar-lhe a compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDUSTRIAS ROMI S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando a concessão da segurança para excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ISSQN incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

O pedido liminar foi indeferido (ID 21623905).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando pela denegação da segurança (ID 22391513).

A União Federal pugnou pela improcedência da ação (ID 22474902).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente *writ* (ID 22561879).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da sociedade empresária, não compondo, portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Igual raciocínio deve ser aplicado em relação ao ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Com efeito, enquanto “receita” é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, “ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem”<sup>[1]</sup>.

Dessa forma, verifica-se que ICMS e o ISSQN constituem para a sociedade empresária mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes aos ICMS e ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das sociedades empresárias.

Outrossim, não revelam medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS e o ISSQN, já que estes tributos não podem ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores dos impostos aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS e o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

**Da compensação/repetição do indébito.**

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve se observar o exposto nos arts. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2002.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub. DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.

PIRACICABA, 14 de abril de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-74.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NOBRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por **NOBRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ISSQN incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

A antecipação da tutela foi deferida (ID 19592342).

E sua contestação, a União Federal pugnou pela improcedência da ação (ID 20437326).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, não se olvida que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, negou provimento ao Recurso Especial 1.330.737/SP, firmando tese de que o ISS/ISSQN compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No entanto, em que pese o Tema 118 (Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS) ainda aguardar julgamento no Supremo Tribunal Federal, verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da sociedade empresária, não compondo, portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considerando que o ICMS e o ISS são impostos com a mesma natureza jurídica, com apuração sobre as receitas que compreendem produto de vendas de bens nas operações de conta própria e o preço da prestação de serviços em geral, sem prevalência de um sobre o outro; bem como que o RE 574.706/PR foi julgado em data posterior ao REsp 1.330.737/SP, a *ratio decidendi* da decisão do STF deve ser aplicada em relação ao ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Com efeito, enquanto "receita" é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida"; "ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem" [1].

Dessa forma, verifica-se que ICMS e o ISSQN constituem para a sociedade empresária mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ICMS e ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das sociedades empresárias.

Outrossim, não revelam medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS e o ISSQN, já que estes tributos não podem ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores dos impostos aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS e o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

**Da compensação do indébito.**

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2002.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, bem como para assegurar à parte autora o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º sobre o valor da causa atualizado, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. não 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

---

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

**PIRACICABA, 14 de abril de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004670-16.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ALUX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809, EMILIO AYUSO NETO - SP263000  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALUX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS, incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

O pedido liminar foi deferido (ID 21917801).

A União deixou de interpor recurso em face da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória (ID 22570254).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 22604747).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente *writ* (ID 23842575).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

**Sobre o pedido preliminar.**

Rejeito a preliminar. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

**Passo a analisar o mérito.**

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da sociedade empresária, não compondo, portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Com efeito, enquanto "receita" é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", "ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem" [1].

Dessa forma, verifica-se que ICMS constitui para a sociedade empresária mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das sociedades empresárias.

De igual modo, não revelam medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores dos impostos aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Por fim, não se olvidava que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. **Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

#### **Da compensação/repetição do indébito.**

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos arts. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando-se a liminar anteriormente concedida; bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 15 de abril de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003378-93.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
REU: ROGERIO ALDRIN DE FREITAS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de monitoria movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROGERIO ALDRIN DE FREITAS**.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, requerendo a desistência da ação em relação ao contrato nº 250341400001039593, devendo o processo prosseguir em relação aos processos nº 0341001000335242, 250341400001041571, 250341400001044244 (ID 27996396).

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em relação ao contrato nº 250341400001039593, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Em prosseguimento, defiro o pedido de ID 28939469.

Cite-se a parte ré por correio.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 23 de abril de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001727-89.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SAO PAULO MINAS COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA DE PAULA CISTOLO - SP377679  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

1. Afasto a prevenção apontada na certidão ID 32006188.
  2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
  3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
  4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.
- Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 11 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000630-54.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA** contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando seja a autoridade coatora compelida a analisar e proferir decisão no Pedido de Habilitação do Crédito nº 13804-720098/2020-63.

Transcorrido o prazo traçado pela lei, nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, não havendo qualquer decisão acerca do pedido.

Dessa forma, a parte impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (IDs 28968935/28968941).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29980899).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo, sendo a impetrante intimada, na data de 18/03/2020, para apresentar documentos (ID 29980899 - Pág. 5). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se combaixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 17 de abril de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001944-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO CORACIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária que culminou em provimento jurisdicional de averbação de tempo de atividade especial, sendo rejeitado pedido de implantação de benefício previdenciário.

No curso da presente ação, a parte autora formulou novo requerimento administrativo, o qual foi deferido na seara administrativa. Após o trânsito em julgado da presente ação, a parte autora requereu a revisão da renda mensal do benefício concedido administrativamente, mediante a consideração dos períodos de atividade especial reconhecidos na presente ação.

Sobre esse pleito, as partes se manifestaram em várias oportunidades (fs. 375/404, 418/419, 422/429).

Decido.

A presente ação foi proposta para analisar o indeferimento do requerimento administrativo formulado em 15/10/2008 pela parte autora, mediante reconhecimento de tempo de atividade especial.

Ao final, o provimento jurisdicional que transitou em julgado reconheceu ao autor apenas a averbação como especial dos seguintes períodos de contribuição: 01/01/1986 a 05/03/1997 e 02/05/2002 a 21/10/2002.

O cumprimento da ordem de averbação foi comprovado pelo INSS (fs. 350/351, e 370/372).

Dessa forma, concluo que o título executivo ao final formado nessa ação já foi exaurido, em face do seu cumprimento efetivamente demonstrado pelo réu.

No curso da presente ação, a parte autora efetuou novo requerimento administrativo em 01/09/2014, ao final deferido pelo INSS. Contudo, a parte autora alega que apenas parte dos períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação foram considerados na concessão administrativa, razão pela qual requer a revisão do benefício.

Referido requerimento não comporta acolhimento, tendo em vista que a pretensão de revisão do benefício n.42/159.380.621-0 é objeto estranho à lide.

De fato, o objeto da presente ação já foi esgotado, conforme acima relatado e decidido. Reabrir a relação processual para revisar benefício que nunca constou da petição inicial, e sequer havia sido requerido quando a presente ação foi proposta, é fato absolutamente inviável, pois altera os elementos da ação em momento absolutamente inadequado (após seu trânsito em julgado).

Dessa forma, a pretensão revisional desafia a realização de pedido administrativo de revisão e de eventual nova ação judicial.

Assim sendo, fica rejeitada a pretensão de revisão do benefício n. 42/159.380.621-0.

Outrossim, considerando o cumprimento do título executivo, julgo extinta a fase de execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

**PIRACICABA, 22 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001634-29.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARRO CERIA AUTOMOTIVALTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE – Salário-Educação sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Alega que recolhe as referidas contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Aduz que a base de cálculo total de cada uma das Contribuições destinadas a Terceiros está limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Alega que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 ao remover o limite de 20 salários mínimos o fez, única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, é o atualmente vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Assim sustenta o seu direito de recolher as contribuições destinadas ao sistema S (FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

**É o relatório, no essencial.**

**DECIDO.**

Não recebo a inicial em relação aos requeridos INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.*

*II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.*

*III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.*

*IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.*

*V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.*

*VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.*

*VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, entendeu o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.*

*VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.*

*IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.*

*X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida.”*

*(Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP 0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZA UHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)*

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de **cognição sumária**, vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A impetrante postula a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

*Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.*

Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

[...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a Lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como exposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Posto isto, em face da existência do *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Semprejuízo, excludam-se as partes INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE do polo passivo desta ação.

Cumpra-se. Intime-se.

**PIRACICABA, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001708-83.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGANETTO - SP240684, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 1556/1987

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 31810665), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
  2. Considerando que o valor da causa (R\$ 5.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).
- Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 7 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010118-75.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO AUGUSTO DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução inicialmente promovida por **JOSE ALBERTO AUGUSTO DE CAMPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o exequente deveria optar entre o benefício judicial e administrativo e, caso optasse pelo primeiro, teria um saldo devedor com a autarquia no importe de R\$ 19.470,15 (ID 13268362).

O exequente se manifestou contra a impugnação apresentada pelo INSS. Pugnou pela manutenção do benefício concedido administrativamente em 02/08/2011 e aduziu ser legítima a execução dos valores compreendidos entre a data inicial fixada em juízo para o início do benefício e a data do início do benefício administrativo (ID 13777880).

Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que apresentou parecer e cálculos (ID 21937594).

Devidamente intimado, o INSS reiterou os termos de sua impugnação (ID 22066693).

A parte exequente, devidamente intimada, manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 22434099).

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

A perícia contábil judicial, imparcial e equidistante das partes, elaborou cálculos à ID ID 21937594.

Considerando a inacumulabilidade dos benefícios e a opção manifestada pelo exequente sobre a manutenção do benefício mais vantajoso, reputo como correto o cálculo da perícia que limitou o termo final em 01/08/2011, totalizando o valor de R\$ 70.154,24 (setenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 10/2018 (ID 21938225).

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Por outro lado, ainda que a parte exequente tenha optado pela manutenção do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, frisa-se ser perfeitamente aceitável a execução dos valores atrasados referentes ao benefício concedido nestes autos, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005146-82.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE: LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA Advogado do(a) AGRAVANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725-A AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005146-82.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE: LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA Advogado do(a) AGRAVANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725-A AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer que nada é devido ao exequente que tenha optado por benefício concedido na via administrativa. O exequente agravante alega, em síntese, que tem direito ao recebimento das prestações vencidas do benefício concedido na via judicial que antecede a DIB do benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. É o relatório. AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005146-82.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE: LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA Advogado do(a) AGRAVANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725-A AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: V O T O Assiste razão ao agravante. O cerne da questão está na possibilidade de execução das prestações vencidas no período entre a DIB do primeiro e do segundo benefício. O autor faz jus às prestações vencidas no período entre a DIB do benefício em execução nos presentes autos e a DIB do benefício concedido na via administrativa com fundamento no princípio da causalidade. Isto porque a concessão do segundo benefício só ocorreu em razão de falha no serviço de concessão de benefício da autarquia previdenciária. Em outras palavras, caso o INSS houvesse concedido prontamente o benefício, como lhe incumbia fazer, nem sequer haveria pedido de concessão do benefício pela via judicial. Esse o entendimento do e. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14/5/2013), consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar para a concessão de novo e posterior benefício. 2. Deve ser mantida a decisão agravada que, ao condenar o agravante a pagar ao segurado os benefícios atrasados, relativamente ao período compreendido entre o deferimento judicial da aposentadoria e a concessão administrativa de um segundo benefício, mais vantajoso, não destoou da jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas desta Corte: AgRg no REsp 1.162.432/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 15/2/2013 e AgRg no REsp 1.148.133/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe de 19/8/2013. 3. Agrado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1234529/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013)". Na mesma linha os julgados desta Turma: "PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC - EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - Não há impedimento para a execução das parcelas vencidas do benefício concedido pelo título judicial, até a data da implantação do outro benefício mais vantajoso deferido na esfera administrativa, uma vez que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. II - Agrado do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido. (Ag em AC nº 0008060-71.2007.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 23.06.2015, e DJF3 02.07.2015)". Desta forma, a execução deve prosseguir em relação às prestações vencidas antes da DIB administrativa. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agrado. É o voto. E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTES DA DIB ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É possível a execução das prestações de aposentadoria vencidas antes da concessão, na esfera administrativa, do segundo benefício uma vez que a concessão judicial tardia decorre de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício. Princípio da causalidade. 2. Agrado provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Decima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agrado., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (5005146-82.2018.4.03.0000, AGRADO DE INSTRUMENTO (AI), Relator(a) Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 10ª Turma, Data 30/07/2019, Data da publicação 02/08/2019, e-DJF3, grifo nosso)

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil, **fixando o valor da condenação em R\$ 70.154,24 (setenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 10/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 70.154,24 - R\$ 0,00 = R\$ 70.154,24).

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Coma informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 6 de maio de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003228-83.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **FLAVIO AUGUSTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o cálculo apresentado pelo exequente se encontra equivocado pelas seguintes razões: Aplicação indevida quanto aos critérios de juros e correção monetária.

O exequente, devidamente intimado, se manifestou contrariamente à impugnação apresentada pelo INSS. (ID 8336014).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou laudo (ID 18062333).

Devidamente intimado o INSS quedou-se inerte.

O exequente se manifestou concordando com os cálculos do perito (ID 18666598).

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decidido.**

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$ 120.196,25 atualizados até 10/2017 (ID 3025354).

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 108.002,94 atualizados até 10/2017 (ID 7536103).

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 110.804,80, atualizado para 10/2017 (ID 18062333).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil à ID 18062333, **fixando o valor da condenação em R\$ 110.804,80 (cento e dez mil, oitocentos e quatro reais e oitenta centavos), atualizado para 10/2017.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (**R\$ 110.804,80 - R\$ 108.002,94 = R\$ 2.801,86**).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (**R\$ 120.196,25 - R\$ 110.804,80 = R\$ 9.391,45**), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**PIRACICABA, 30 de abril de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003708-90.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHARQUEADA COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME, ANDRE FERNANDES SCAGNOLATO, GERSONI DE FATIMA ZANI SCAGNOLATO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **CHARQUEADA COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME, ANDRE FERNANDES SCAGNOLATO, GERSONI DE FATIMA ZANI SCAGNOLATO.**

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a regularização do contrato bancário na via administrativa, que incluiu custas e honorários advocatícios (ID 22824851).

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários e custas, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**PIRACICABA, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADILSON APARECIDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeito infringente à sentença, manifeste-se a parte contrária, no prazo legal, sobre os embargos de declaração ofertados.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000341-24.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RUBENS ANTONIO PENZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RUBENS ANTÔNIO PENZO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, para que autoridade impetrada dê prosseguimento à análise de seu requerimento administrativo, que recebeu o NB. 87/704.724.320-9.

Alega o impetrante que efetuou seu pedido de de benefício assistencial a pessoa com deficiência em 07 de outubro de 2019.

Argumenta que não foi proferida qualquer decisão até o presente momento, o que contraria a lei 9.784/99 no sentido de que a Administração Pública deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 19).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a avaliação social havia sendo agendada para o dia 26/03/2020, contudo, em razão da suspensão dos atendimentos presenciais, como medida para evitar o contágio da COVID 19, não pode ser realizada, assim como a perícia médica (fls. 25/26).

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada, já que não é razoável a demora na análise de seu requerimento, protocolado há mais de sete meses.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que análise o requerimento administrativo NB. 87/704.724.320-9 no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do retorno dos atendimentos presenciais, para realização da avaliação social e da perícia médica.

Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 11 de maio de 2020.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMETRIO VITOR MERLOTO, MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO, HELEN KEYDE MERLOTO, ALAN CLEBER MERLOTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

**DESPACHO**

Petição ID 30117597 - Defiro.

1. Proceda a Secretaria a redução a Termo da Penhora sobre o bem imóvel indicado pela União Federal (PFN), nos termos do artigo 845, §1º, do CPC.
2. Na sequência, intím-se os executados por publicação, através de seus advogados (artigo 841, §1º, do CPC).
3. Oportunamente, expeça-se certidão de inteiro teor, para fins de averbação no respectivo ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial, em consonância com o artigo 844 do CPC, devendo a exequente comprovar nos autos referida providência.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 22 de abril de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001542-51.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FERNANDO NEGRI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**PIRACICABA, 23 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001554-65.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: BENEDITO JESUEL VALENCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 31214368), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se o INSS, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 23 de abril de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000054-56.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA**, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA** objetivando seja assegurado o direito de repetição do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação.

Aduz que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Assevera que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Aduz que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Menciona que as contribuições se caracterizam pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

Destaca que a Lei 13.932/19, revogou a hipótese de contribuição social de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Por fim, argumenta que a inconstitucionalidade dos artigos acima mencionados está pendente de julgamento por meio do RE 878.313, ao qual foi atribuída Repercussão Geral.

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba prestou informações pelo ID 30977776. Em preliminar, alega ausência de ato de autoridade e ilegitimidade passiva para figurar no feito, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a constitucionalidade da exação.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

#### 2.0 Preliminares.

##### Ausência de ato de autoridade

Rejeito a preliminar, considerando que se trata de mandado de segurança preventivo, de modo que o contribuinte pode ingressar com a ação visando evitar a cobrança de tributo que entende indevido.

##### Ilegitimidade de parte

Rejeito a preliminar, considerando que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao fundo de garantia por tempo de contribuição.

#### 2.1 Mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

*“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.”*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”*

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Neste sentido, oportuno a leitura do seguinte acórdão:

*“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.*

*I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).*

*II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.*

*III - Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.*

*IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26*

*V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.*

*VI - Apelação a qua se nega provimento.”*

*(TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)*

Ressalte-se que a cessação da cobrança da taxa instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

*“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido”.*

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

*4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:*

*“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As ações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-Agr, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).*

*5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:*

*“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controversa, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).*

*O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.*

*6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).*

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01, relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Logo, considerando ser constitucional a taxa, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

P.R.I.

**PIRACICABA, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001544-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GIULIANO ANTONIO DUARTE NOVAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

**DECISÃO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 31206330 - Pág. 12), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**PIRACICABA, 23 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001694-02.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RONALDO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 31739021), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**PIRACICABA, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001598-84.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO UNION EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique as dignas autoridades Impetradas para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal e a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 29 de abril de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001598-84.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO UNION EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique as dignas autoridades Impetradas para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal e a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 29 de abril de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006558-81.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, JOSE NIVALDO HELMEISTER, VERA LUCIA HELMEISTER, JOSE CARLOS BACCHIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES ROSA - SP171728

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 30530714, item 7, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DORGIVAL BELO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 16 de abril de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009704-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ELIEL GARCIA CANDEIAS - EPP, ELIEL GARCIA CANDEIAS

## DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios e também não constituiu(aram) advogado.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPD dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do NCPD.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: "O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)" (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF:MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2. Pela sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, **mostra-se dispensável a intimação pessoal do(s) executado(s)**, conforme inteligência do artigo 346 do CPC. Sendo assim, intime(m)-se o(s) executado(s), **por meio de publicação**, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento, expedindo-se para tanto o competente mandado.

3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

4. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intima(m) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).

6. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

8. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC/15.

9. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

10. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

11. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

12. Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003944-06.2014.4.03.6109

AUTOR: MARIA ISABEL SALMERON LORENZI, GERALDO FRANCISCO LORENZI, FRANCISCO ANTONIO SALMERON, NIVALDA DE SOUZA SALMERON, PAULO CELSO SALMERON, SUELI PASTORELLO SALMERON, CARLOS REINALDO SALMERON

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407

REU: JOSE VOLPATO FILHO

Advogados do(a) REU: JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, EDGAR SOROCABADOS SANTOS - SP309770

Intime-se a parte autora sobre a desocupação do imóvel objeto da presente ação, bem como de que as chaves deste poderão ser retiradas no escritório do advogado do réu, na Rua General Góes Monteiro, nº 125, Bairro Jardim Elite, nesta cidade, no período das 9h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006032-53.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: TANIA REGINA PIVA BRIGATTO

Tendo em vista que a CEF em sua petição inicial manifesta expressamente que não tem interesse na realização da audiência de conciliação, deixo de designá-la.

Diante da não apresentação de contestação pela parte ré, declaro-a revel.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

AUTOR: FERRO LIGAS PIRACICABALTA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e que as duas ré(s) foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, e que esta apresentou as memórias discriminadas e atualizadas do crédito, intima-se a União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC, não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório.

Intime-se também a Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás para pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, do valor requerido (R\$ 1.105,63), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015), certificando-a que transcorrido o prazo acima sem pagamento, ela terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003019-46.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### SENTENÇA

**CARTHOM 'S ELETRO METALÚRGICA LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores relativos ao adicional de horas-extras 100%, horas extras 150%, DSR em horas extras e suas médias, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, reflexos do aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 17899009, 18538319 e 18538318).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar e afastou-se eventual litispendência (ID 18788982).

A União Federal apresentou embargos de declaração à decisão que afastou a litispendência (ID 19329683).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 19363480).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 19601955).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais.

De outro lado, verifico a existência de litispendência em relação à parte do pedido referente ao adicional de horas-extras 100%, horas extras 150%, DSR em horas extras e suas médias, aviso prévio indenizado e reflexos do aviso prévio indenizado.

Conquanto o impetrante alegue que os pleitos veiculados nos autos da ação n. 5007791-86.2018.403.6109 sejam distintos dos presentes, infere-se da petição inicial do processo anterior que existe um capítulo que trata do "aviso prévio indenizado e 13ª sobre ele incidente" (ID 18558318) e, além disso, há outro capítulo tratando das horas extras de forma genérica albergando, pois, os conceitos de "adicional de horas-extras 100%, horas extras 150%, DSR em horas extras e suas médias."

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do artigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre os **15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente**:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

(...).

#### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.*

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, consoante já decidiu o STJ, em sede de repercussão geral:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, reconheço a existência de litispendência e **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil – CPC em relação ao adicional de horas extras 100%, horas extras 150%, DSR em horas extras e suas médias, aviso prévio indenizado e reflexos do aviso prévio indenizado e **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes os 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Intímem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003790-56.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA SHIRLEI ALVES BRUGNEROTTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065, PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Infere-se, de plano, que em verdade não existe na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que não se trata de pedido de benefício mais vantajoso concedido administrativamente no curso de ação judicial, ou de "substituição de aposentadoria concedida judicialmente por outra mais vantajosa" (REsp 1793264), tampouco guarda semelhança com o Tema n.º 1018 do STJ (Possibilidade de em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.)

Observa-se que após a concessão judicial (23/01/2017), a parte ingressou com o seu pedido administrativo 08/05/2018 (NB nº 184.373.033-0), razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Tomemos autos ao arquivo.

Intím-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**POLO ATIVO:** REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA

**POLO PASSIVO:** REQUERIDO: RONE VENTURA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 31540441, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5006188-41.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: THE CLICK EVENTHOS LTDA - ME, GERSON MERCE, GLAUCIO SERGIO ARTHUSO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a audiência de conciliação realizada, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o resultado da conciliação realizada, ou que promova o andamento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004737-81.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: FLORESTAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI

Defiro o prazo de 45 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001719-15.2020.4.03.6109

AUTOR: GIOVANA FERNANDA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pelo procedimento comum proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré em danos morais e materiais.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## S E N T E N Ç A

MIGUEL BENEDITO DE CAMPOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, sejam reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 01/10/1985 e 25/06/1987, 18/11/1991 e 06/02/1998, 01/06/1998 e 12/06/2001, 03/12/2001 e 03/12/2009 e 13/03/2013 e a data atual, laborados, respectivamente, nas empresas MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, PIACENTINI & CIALTDA, OTTANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA HIDRAUTEC LTDA, para que somados ao tempo de atividade comum lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Narra a parte autora que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.774.229-8 - DER 01/03/2016) indeferido porque na análise administrativa a autarquia previdenciária desprezou a especialidade das atividades realizadas nos períodos objeto do pedido. Alega, em síntese, que a especialidade dos períodos laborados até o advento da Lei 9.032/95 poderá ser reconhecida por enquadramento da função, com base no Decreto-Lei 83.080/79, e em relação aos demais períodos, argumenta que os formulários apresentados comprovam exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído acima dos níveis de tolerância, bem como a agente químico hidrocarbonetos aromáticos e fumos metálicos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça. Houve emenda da petição inicial corrigindo o valor da causa para R\$ 61.562,20.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação impugnando o benefício de gratuidade de justiça. No mérito, defendeu, em síntese, que os laudos apresentados não comprovam efetiva exposição ao agente nocivo, ausência de indicação de responsável técnico pela avaliação dos fatores de risco em determinados períodos, ausência de análise quantitativa dos agentes químicos e utilização de EPI eficaz. Por fim, para efeito de futura interposição de recursos aos Tribunais Superiores, prequestiona eventual negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 58, caput, e § 4º, da Lei 8.213/91, este com a redação dada pela Lei 9.528/97; o artigo 28 da Lei 9.711/98; os anexos I e II dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79 e artigo 195, §§5º e 6º da Constituição Federal.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, enquanto a ré nada requereu.

A impugnação à gratuidade de justiça foi rejeitada e a produção da prova testemunhal indeferida. Foi determinada a requisição de documentos às empresas empregadoras.

O julgamento o convertido em diligência para que se aguardasse a decisão de recurso repetitivo - Tema 995 do STJ.

Houve pedido de desistência da reafirmação da DER.

Intimada a parte ré a se manifestar sobre novos documentos juntados, nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### Fundamento e decido.

Inicialmente registre-se que o questionamento acerca da possibilidade de reafirmação da DER foi dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, restando reconhecida, conforme a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos art. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.” (Tema 995)

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente ruído nocivo, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

No caso concreto, analisando os documentos apresentados, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/10/1985 a 25/06/1987, laborado na empresa MAUSA, na função de fresador, e de 18/11/1991 a 28/04/1995, laborado na empresa PIACENTINI nas funções de fresador o operador de usinagem, ambos antes do advento da Lei 9.032/1995, por enquadramento no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, haja vista que a própria Autarquia reconheceu, por meio da Circular nº 15, expedida em 08/09/1994, que as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais. Deve-se considerar, ainda, que os PPP respectivos indicam exposição a ruído nas intensidades de 84 e 80,7 decibéis, superiores ao limite de tolerância de 80 decibéis vigente nesses períodos.

Nos períodos de 29/04/1995 a 06/02/1998 e de 01/06/1998 e 12/06/2001, laborados na empresa PIACENTINI, e de 03/12/2001 e 03/12/2009, laborado na empresa OTTANI, na função de fresador, também deve ser reconhecida a especialidade das atividades, pois, de acordo com respectivos PPP, o trabalhador esteve exposto aos fatores de risco físico, consistente em ruído nas intensidades de 80,7 e 84,7 decibéis, e químico (óleo mineral e solúvel).

Por certo que em relação ao agente nocivo ruído, a efetiva exposição só pode ser considerada até 05/03/1997, quando vigia o limite de tolerância de 80 decibéis. Já nos demais períodos, embora tenha se verificado a alteração dos limites de tolerância para 90 de 85 decibéis, a especialidade ainda se caracteriza pela exposição, durante todo o período, a fator de risco químico (óleo mineral e solúvel).

Com efeito, segundo a Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser pelo organismo através da pele ou por ingestão, sendo que o agente nocivo “óleos minerais” encontra-se elencado no Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

A par do exposto e tendo em vista que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, conclui-se que basta o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período posterior à edição do Decreto 2.172/97, laborado com exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas). 2. Alega divergência quanto ao entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo – processos 00107483220104036302 e 00043517120084036319. Sustenta que não é cabível o reconhecimento da especialidade pela menção genérica de exposição a hidrocarbonetos aromáticos e, que “após 05-03-1997 se exige para enquadramento da atividade como especial de medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em nível superior aos limites de tolerância”. (...) 12. Por fim, este Colegiado, na presente sessão, uniformizou a tese proposta no PEDILEF 5004638-26.2012.4.04.7112, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, que, após detalhada análise do tema, assim concluir: “13. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. 14. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido”. 13. Incidente improvido. (TNU – ACÓRDÃO 50002949220134047200, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 13/09/2016.)

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE APOSENTADORIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA AMANTIDA. 1. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. (...) 4. Considerando os documentos apresentados, verifico que o autor esteve exposto ao agente agressivo químico hidrocarbonetos, pela exposição a óleo mineral solúvel a base de água de forma habitual e permanente, enquadrado como atividade especial no código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial no período de 19/03/1997 a 18/09/2006, a ser convertido em tempo comum, com o acréscimo de 40%, a ser acrescido ao período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. (...) 7. Reconheço o trabalho exercido pelo autor em atividade especial no período de 19/03/1997 a 18/09/2006, convertendo em tempo comum e o período de 03/04/1978 a 01/06/1978 e 30/04/2009 a 15/05/2009, devendo ser acrescidos aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS para novo cálculo da renda mensal inicial a contar da data do requerimento administrativo (15/05/2009). 8. Apelação do INSS improvida. 9. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009265 - 0002725-30.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

No que concerne ao período de 13/03/2013 até a data atual, laborado na empresa HIDRAUTEC, na função de operador radial, observa-se inicialmente que a despeito da ausência de análise administrativa, uma vez que não consta qualquer documento relativo à especialidade desse período no processo administrativo, houve manifestação expressa na contestação pela improcedência do pedido.

Portanto, possível a análise judicial dessa parte do pedido, haja vista o entendimento desfavorável da autarquia previdenciária. Como se vê, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Hidrautec em 12/04/2019 (ID 16469333) que houve exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído com variação de intensidade entre 82,5 e 89,5 decibéis, bem como exposição a agentes químicos (óleo solúvel), de modo que a especialidade também deve ser reconhecida nesse caso.

Ademais, importante registrar que o documento alusivo ao fornecimento de EPI pela empresa Hidrautec (ID 4252678) descreve um único equipamento, qual seja, protetor de espuma, sendo certo que este não se presta à proteção contra agentes químicos.

A par do exposto, forçoso reconhecer que os formulários PPP emitidos pelas empresas foram preenchidos corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

Cumpra também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Reitere-se, ainda, que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial no caso do agente nocivo ruído.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS proceda à averbação dos períodos de 01/10/1985 a 25/06/1987, de 18/11/1991 a 06/02/1998, de 01/06/1998 a 12/06/2001, de 03/12/2001 a 03/12/2009 e de 13/03/2013 até a “data atual”, desde que nas mesmas condições, como trabalhado em condições especiais e implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/176.774.229-8), desde a data do requerimento administrativo (01/03/2016), procedendo à reafirmação da DER, se necessário, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006951-06.2014.4.03.6109  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DE RIO CLARO  
Advogados do(a) AUTOR: ARIEL BUENO - SP296371, VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS Nº: 5000806-38.2017.4.03.6109  
POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA  
POLO PASSIVO: REU: ADILA JUSSARA GIMENEZ

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 31863325, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004710-11.2004.4.03.6109  
EXEQUENTE: LEONARDO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30849340 e ID 31419402: Afasta a alegação da prescrição da pretensão executiva apresentada pelo INSS em relação a habilitação dos herdeiros do autor falecido Leonardo de Moraes.

Compulsando os autos verifica-se que o processo teve seu trâmite normal não caracterizando inércia do exequente, uma vez que com a notícia do falecimento do autor (ID 21482986 – pág 26) e a não habilitação de seus herdeiros, o presente feito ficou suspenso por um ano (ID 21482986 – pág 4) e após o decurso desse prazo teve sua tramitação normal com a realização de atos processuais que culminaram com a apresentação do pedido de habilitação impugnado pelo INSS.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento de que como não há previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores não se pode falar em prescrição intercorrente, sendo vedada a aplicação analógica de regra de prescrição.

Nesse sentido os julgados do E. STJ e desta Corte Regional a respeito do tema:

"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a matéria à análise da ocorrência de prescrição intercorrente no intervalo, superior a 5 (cinco) anos, entre o óbito do exequente e a habilitação de seus sucessores.

2. O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013.

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1.801.295/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 30/5/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Prequestionados, implicitamente, os dispositivos tidos por violados acerca da tese relativa à prescrição, inexistente ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

III - Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando a matéria indicada como omissa no Recurso Especial não foi objeto do recurso ou das contrarrazões, o que demonstra a indevida inovação em sede de embargos de declaração. IV - O óbito de uma das partes do processo implica sua suspensão, de modo que, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes.

V - É vedada a aplicação analógica de regra de prescrição, porquanto implica restrição de direitos VI - Recurso Especial improvido."

(REsp 1.481.077/CE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 13/5/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. À míngua de previsão legal dispondo acerca do prazo para habilitação de sucessores, infere-se que o curso do processo manteve-se suspenso desde o óbito do autor.

2. Afastada a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que não houve fluência do prazo prescricional entre a data do falecimento do autor e o pedido de habilitação.

3. Agravo desprovido."

(TRF/3ª Região, AI n. 590614, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 29/06/2017).

Destarte, homologa a habilitação somente da viúva do exequente falecido, Sra. MARLI APARECÍDIA OLIVEIRA DE MORAES (ID 27978593), tendo em vista que nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte.

Proceda a Secretária a regularização do polo ativo.

Semprejuízo, fica a parte executada (INSS) intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008852-72.2015.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JOSE LUIZ LONGATI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA, CLARA MACHUCA DE MORAES

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-85.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANANIAS DE ALMEIDA - ME, ANANIAS DE ALMEIDA

Tendo em vista que os executados tinham conhecimento da presente ação, uma vez que foram citados e intimados (ID 13211299) no mesmo endereço onde a diligência para intimá-los da penhora "on line" restou negativa (ID 31075499), considero-os intimados nos termos do parágrafo 4º do artigo 841 do CPC, uma vez que não foi comunicada a mudança de endereço a este Juízo.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a destinação dos valores restritos (ID 20728461), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001652-50.2020.4.03.6109  
IMPETRANTE: TEXTIL IRINEU MENEGHETTI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ID 32058716: Defiro o prazo adicional de 30(trinta) dias para que a impetrante cumpra na íntegra o despacho ID 31657715.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000903-55.2020.4.03.6134  
IMPETRANTE: BELCHIOR CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318, ROBERTO PADULA DE MORAES - SP261851  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI 5010263-83..2020.4.03.000 que suspendeu a decisão que concedeu a liminar pleiteada.

Cientifique-se os impetrados via sistema e a impetrante por publicação.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-59.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE LENIS GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**JOSÉ LENIS GOMES DASILVA**, com qualificação nos autos, portador do RG nº. 18.675.505-3 - SSP/SP, filho de Estevão Gomes da Silva e Clara Maria da Silva, nascido em 16.07.1966, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, tempo comum, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.237.973-0) em 24.08.2017, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **08.02.1988 a 18.01.1989, 19.03.1990 a 22.01.1997, 29.09.1997 a 26.02.1999 e 13.10.2003 a 18.11.2003**, os períodos já reconhecidos administrativamente, bem como em atividade comum de **01.12.1999 a 01.11.2002** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual insurgiu-se contra o pleito.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas, a parte autora requereu ofício à empresa Casa Bahia Comercial Ltda. para informações quanto ao período compreendido entre 01.12.1999 a 01.11.2002 de atividade comum, que restou deferido (IDs 8088730 e 12050770).

O julgamento foi convertido em diligência e sobrestamento em razão do pedido de reafirmação da DER, tendo o autor desistido de tal pedido (IDs 20552223 e 21742676).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

#### Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente importa mencionar que não há lide quanto aos períodos de **19.11.2003 a 15.03.2004 e 23.10.2006 a 23.05.2017**, eis que já reconhecidos administrativamente como especiais, nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (ID 4575798 - Pág. 65).

No tocante ao pedido de reconhecimento de tempo comum, documentos consistentes em cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, e informações prestadas pela Casa Bahia Comercial Ltda., atestamos referido vínculo empregatício no intervalo compreendido entre **01.12.1999 a 01.11.2002** (IDs 4575798, pág. 12 e 12050770), sendo, pois, procedente tal pleito.

Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos.

Ainda sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comutação 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferir-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que no período de **08.02.1988 a 18.01.1989**, o autor trabalhou na Famop - Fabrica De Máquinas Operatrizes Ltda. como Operador de Plana Linadora, função em que realizava atividades de desbastes em peças metálicas utilizando-se de plana mecânica, devendo ser considerada especial nos termos dos códigos 1.2.9, do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.1, do Decreto 83.080/79. (CTPS de ID 4575798, página 12 e PPP de ID 4575777, página 6 e 7, datado em 19.03.2014).

Não é outro o entendimento nos nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. RÚIDO E DEMAIS AGENTES INSALUBRES. RECONHECIMENTO PARCIAL. EXPOSIÇÃO A GRAXA, POEIRA METÁLICA E ÓLEOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA.

1 - A exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

2 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.

3 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.

4 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.

5 - A partir de 19/11/2003, com alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.

6 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

8 - Assim sendo, no tocante aos períodos ora controversos, instruiu o autor os autos desta demanda com os formulários SB-40, de fls. 59 e 70, bem como laudo técnico de fl. 69, por meio dos quais se verifica ter o mesmo sido submetido ao agente agressivo "ruído", de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nas seguintes intensidades: a-) de 03/05/77 a 28/07/81: 82 dB; e b-) de 06/07/92 a 14/08/97 (data do laudo técnico): também 82 dB.

9 - Isto posto, verifica-se que, em função do já aqui exposto, os períodos em que o autor sofreu exposição insalubre ao agente físico ruído, em níveis superiores aos tolerados às respectivas épocas de prestação laborativa, são, na verdade, aqueles delimitados na r. sentença de 1º grau: de 03/05/77 a 28/07/81 e de 06/07/92 a 05/03/97, devendo, pois, o r. decisum a quo ser mantido, por seus próprios fundamentos, quanto a este tópico.

**10 - Acerca dos demais períodos ainda pendentes de análise - quais sejam: de 07/11/73 a 03/03/77, 08/02/84 a 11/12/84, 11/03/85 a 18/05/87 e entre 01/07/87 e 28/11/88 - há que se considerar como especiais, em função de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a "graxa, óleo e poeiras metálicas", eis que há, nos respectivos formulários SB-40 (de fls. 57, 60, 65 e 67), menção específica e categórica de contato com tais agentes químicos, devidamente fundamentada. Demais disso, as atividades de desbastador, mandrilhador e fresador (metalurgia), se enquadram, no caso, às hipóteses dos códigos 1.2.9, do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, do Decreto 83.080/79. Desta feita, de se reformar a r. sentença de primeiro grau quanto a este tópico.**

11 - Nesta senda, de se salientar ser possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

12 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

18 - Remessa necessária desprovida. Apelo do autor provido em parte. Sentença de primeiro grau reformada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1837736 - 0001450-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/02/2019)

Por outro lado, não é possível reconhecer a prejudicialidade do labor no período compreendido entre **19.03.1990 a 22.01.1997**, em que o requerente laborou para a empresa Wahler Metalurgia Ltda, uma vez que não trouxe aos autos documentos que pudessem comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde, não se desincumbido do ônus que lhe pesava, embora intimado para tal.

Relativamente ao período de **29.09.1997 a 26.02.1999**, em que a trabalhou para a empresa Caterpillar Brasil Ltda, como Qualificado em Máquinas de Produção, o PPP juntado aos autos informa que esteve exposto a agentes químicos derivados de petróleo, enquadrado no rol do Código 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 3048/99, devendo, portanto, ser considerado como especial (PPP de ID 4575777, páginas 17 e 18, datado em 20.03.2014).

Igualmente procede a pretensão relativa ao interregno de **13.10.2003 a 18.11.2003**, eis que o autor, enquanto exercia função de Torneiro Mecânico para a empresa Dedin S/A Equipamentos e Sistemas, esteve exposto ao agente químico benzeno, considerado nocivo à saúde pelo Código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3048/99, nos termos do PPP (ID 4575777, página 21 e 22 e datado em 23.05.2017).

Ressalte-se, também, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **defiro os benefícios da gratuidade e julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere o período de **01.12.1999 a 01.11.2002** como tempo comum e como condições especiais os períodos compreendidos entre **08.02.1988 a 18.01.1989, 29.09.1997 a 26.02.1999 e 13.10.2003 a 18.11.2003** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **JOSÉ LENIS GOMES DA SILVA** (NB 42/182.237.973-0) desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (24.08.2017) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, e de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas ex lege.

Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001541-66.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JOSE ALCIDES FORNAZIERI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009519-65.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA** portador do RG nº. 21.170.215 - SSP/SP e do CPF, nascido em 30.06.1968, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29/03/2017 (NB 171.243.881-3), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam mantidos especiais os períodos compreendido entre **25.06.1990 a 05.04.2017** já reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Destes modos, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se do Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição (ID 13138979 - Pág. 27) que os intervalos de 25.06.1990 a 31.05.1996, 01.06.1996 a 31.05.2004 e de 01.06.2004 a 05.04.2017 já foram reconhecidos como especiais administrativamente, inexistindo, pois, controvérsia a respeito, bem como que o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social mantenha a especialidade dos intervalos de 25.06.1990 a 31.05.1996, 01.06.1996 a 31.05.2004 e de 01.06.2004 a 05.04.2017 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em concedida o benefício de Aposentadoria Especial ao autor **APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA** (NB NB 171.243.881-3), a partir da data do requerimento administrativo (DER 29.03.2017), desde que preenchidos os requisitos e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de como preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EMPÍRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001592-77.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: DAMIAO BANDEIRA DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FARID VIEIRA DE SALES

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 14 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007998-69.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILTON LUIZ DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20120961: Nos termos do art. 1023, § 2º, manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002916-20.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: C T U I L  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
IMPETRADO: D D R F E S / S P, U F - F N

## ATO ORDINATÓRIO

### "DECISÃO

*C T U I L*, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do **SR. D D R F D B E S**, objetivando provimento jurisdicional liminar nos seguintes termos:

“(i) Nos termos do art. 151, 132 A CONCESSÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) por 180 (Cento e Oitenta) dias ou porquanto durar o Decreto de Calamidade Pública nº 06/2020 instituído pelo Exmo. Sr. Presidente da República, suspendendo também a aplicação de multas e juros, ou alternativamente; (ii) reduzir excepcionalmente por 180 (cento e oitenta) dias para 10% (dez por cento), o recolhimento dos impostos federais, possibilitando assim, que a Impetrante se mantenha adimplente com o Fisco Federal, e ainda, colaborando com o país, pois arcando com seus impostos na proporção que o atual cenário permite suportar, sem ser responsabilizada por inadimplemento daqueles, com pesadas multas e aplicações de penalidades, incluindo, mas não se resumindo Excelência, a também exclusões de parcelamentos em andamento, que até esta data, estavam em dia; (iii) A concessão de ordem por este M.M. Juízo PARA NÃO EXCLUSÃO NESTE PERÍODO DO PARCELAMENTO no qual a Impetrante possui adesão; (iv) Nos termos do art. 393, § único 33 do Código Civil vigente a suspensão de aplicação de ônus, multas e juros sobre os valores a recolher;”

Segundo a inicial, a impetrante tem como objeto social a prestação de serviços de transporte urbano (objeto social primário), a prestação de serviços de transporte urbano de passageiros- CNAE 49.21-3-01- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, sujeita ao recolhimento de tributos federais, tais como, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Adiz que atende o transporte urbano de passageiros, por meio de contrato de licitação, celebrado com a P M de G.

Argumenta que em razão da notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, se encontra impossibilitada de cumprir com suas obrigações tributárias, notadamente, honrar com despesas necessárias à manutenção de sua atividade empresarial, especialmente a folha de salários.

Assim sendo, busca amparo judicial para que a exigibilidade das obrigações tributárias citadas, sejam temporariamente postergadas por 180 dias os débitos vencidos do PIS/COFINS, IRPJ e CSLL, notadamente devidas nos meses de abril, maio, junho, julho, Agosto e Setembro de 2020, com fundamento na Portaria MF 12/2012.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 31173725).

A U F, intimada, requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de liminar e denegação da segurança (id 30770186).

### Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, do qual se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Pois bem. Em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário, de lege ferende, conceder a suspensão do pagamento de tributos.

Nesse plano, cumpro salutar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, orçamentários, portanto.

Diante desse quadro, todavia, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada pela Impetrante, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, por si só, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos (inclusive os federais) de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a aplicação de regras infra-legais que regulam situações específicas; tampouco pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Na mesma trilha, a Portaria 139/2020 que estabelece o diferimento do pagamento para determinados tributos não calha para situação particular dos autos.

Isso porque para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação das Portarias nºs 12/2012 e 139/20, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, mas na linha do decidido no Agravo de Instrumento (202) Nº 5008450-21.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. SOUZA RIBEIRO, entendo que a pretensão deduzida, reflete uma moratória, tal como disciplinada nos artigos 152 e 153 do CTN.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, no formato pleiteado pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

**Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração e das custas judiciais.**

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int e oficie-se.

**Santos, 12 de maio de 2020."**

**SANTOS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, CLAYTON DE ALMEIDA SILVA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

#### DESPACHO

Pugna a empresa/executada desbloqueio de quantia de sua conta corrente, ao argumento de que o montante seria destinado ao pagamento de salários de funcionários e de rescisão contratual.

Subsidiariamente, requereu substituição da penhora, sem, contudo, indicar o bem a ser oferecido.

Para melhor convencimento do Juízo acerca do uso e da necessidade do numerário bloqueado em conta corrente para pagamento de salários/rescisões contratuais conforme alegado, **apresente a executada documentos para comprovar o alegado, em especial, extratos de movimentação financeira de referida, abrangendo datas correspondentes a 03 (três) meses anteriores ao bloqueio efetivado pelo sistema Bacenjud, incluindo o período posterior, até a presente data.**

**O referido extrato de movimentação deverá demonstrar a titularidade, a data de incidência da penhora, transferência de valores a funcionários ou operações semelhantes .**

Sem prejuízo, indique o bem a ser ofertado na eventualidade de substituição da penhora.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência.

Int.

**Santos, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002452-93.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VANESSA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada (id 30692987), para o dia 18 de Agosto de 2020, às 14hs.

Intimem-se.

**SANTOS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002941-33.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BEATRIZ FEIJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT - SP235832  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DECISÃO

**BEATRIZ FEIJO**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1537787376) relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 23/05/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*".

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 23/05/2019 (id 32121316), data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analisasse o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1537787376**).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DISTASI ALVARES - SP388235  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada (id 31597798), para o dia 19 de Agosto de 2020, às 14hs.

Intimem-se.

SANTOS, 13 de maio de 2020.

**AUTOR: JOSE ANTONIO SICUTO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Havendo a Caixa Econômica Federal alegado, em contestação (id. 22838606), ter realizado o pagamento administrativamente, determino a ela que traga aos autos extratos da conta vinculada do autor referente ao mês de março de 1990.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001497-62.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**DCM - DROGARIA LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, ter reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram únicas previstas no texto constitucional.

Com a inicial vieram os documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 31800932).

Em informações, o Sr. Delegado da Receita do Brasil em Santos defendeu a constitucionalidade da exação (id. 31995406).

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

*"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)*

*a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*c) três décimos por cento a partir de 1993.*

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

*"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.*

*1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.*

*2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.*

3.A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4.As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5.Agravo regimental prejudicado.

6.Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

Em sede de cognição sumária, portanto, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Assim sendo, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Int. e Ofício-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Santos, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HORTENCIA RODRIGUES GONZALES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 20 de Agosto de 2020, às 14hs.

Intimem-se na forma como determinado no r. despacho (id 31987279).

SANTOS, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004063-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID 28917433) opostos por Q.G.P. Química Geral Ltda, em face do despacho (ID 28396688), no qual determinou-se a suspensão do feito por se tratar do Tema 1014 do STJ.

Afirma, em síntese, que o objeto dos autos é a exclusão do seguro e frete internacional da base de cálculo do valor aduaneiro, e não da capatazia.

A União Federal não se opôs aos embargos (id. 28984517).

#### **Decido.**

Na hipótese, em que pese a irresignação manifestada pela embargante tenha sido veiculada por meio recursal inadequado, pois nenhum vício foi apontado, recebo sua petição como mero requerimento de reconsideração.

De fato, o despacho contra o qual se insurge a Impetrada foi lançado em evidente equívoco pois tratou de tema diverso ao discutido nos presentes autos.

Isto posto, não conheço dos embargos, mas torno semefeito o **despacho (ID 28396688)**.

Int. e tomem conclusos para sentença.

**Santos, 13 de maio de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006596-31.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AURELIO CASTANHEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 32050983 e segs.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003662-80.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OSLEY OLIVEIRA DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### DECISÃO

Trata-se de opostos com fulcro **Embargos de Declaração** no art. 1.022, I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante contradição na decisão proferida em 01/08/2019, porquanto na sobredita decisão constou: "incidem juros de mora no período compreendido entra a data da realização dos cálculos e a da requisição de pagamento", quando a tese firmada em razão do julgamento RE 579.431, é de que incidem juros de mora no período compreendido entra a data da realização dos cálculos e data da requisição ou do precatório.

#### **Decido**

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão, ou erro material, relativo a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo.

Razão assiste ao embargante.

A tese firmada no RE 579.431, é de que os juros de mora deverão incidir entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, e não da data da expedição.

Na prevalência da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma "virada de mês" após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso *ad infinitum*, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos.

Destarte, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existe a contradição.

Cumpra-se o tópico final do despacho id 21144058 (fl.223), encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.

Santos, 13 de maio de 2020.

**SANTOS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004252-57.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: ARNALDO CARLOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de opostos com fulcro **Embargos de Declaração** no art. 1.022, I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante contradição na decisão proferida em 01/08/2019, porquanto na sobredita decisão constou: "incidem juros de mora no período compreendido entra a data da realização dos cálculos e a da requisição de pagamento", quando a tese firmada em razão do julgamento RE 579.431, é de que incidem juros de mora no período compreendido entra a data da realização dos cálculos e data da requisição ou do precatório.

#### **Decido**

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão, ou erro material, relativo a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo.

Razão assiste ao embargante.

A tese firmada no RE 579.431, é de que os juros de mora deverão incidir entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, e não da data da expedição.

Na prevalência da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma "virada de mês" após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso *ad infinitum*, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos.

Destarte, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existe a contradição.

Cumpra-se o tópico final do despacho id 21160665 (fl.200), encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.

Santos, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004089-16.2019.4.03.6104

**AUTOR: JURANDIR DE SOUZA SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Havendo a Caixa Econômica Federal alegado, em contestação (id. 21435243), ter realizado o pagamento administrativamente, determino a ela que traga aos autos extratos da conta vinculada do autor que comprovem créditos referentes aos meses de março de 1990 e março de 1991.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-84.2019.4.03.6104

**AUTOR: WALDIR SOUZA OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Havendo a Caixa Econômica Federal alegado, em contestação (id. 21435243), ter realizado o pagamento administrativamente, determino a ela que traga aos autos extratos da conta vinculada do autor que comprovem créditos referentes ao mês de março de 1990.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004403-59.2019.4.03.6104

**AUTOR: JOAO BATISTADE FREITAS RODRIGUES - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: MARIA NEUZA RODRIGUES GONCALVES**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Transcorridos de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, a teor do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intimo-se a parte autora pessoalmente, ou por qualquer outro meio que garanta a efetiva ciência do ato, para que cumpra o quanto determinado no despacho id. 21636850 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

A alternativa judicial concedida quanto à forma do cumprimento da intimação justifica-se pelas restrições de circulação física impostas por normas municipais e estaduais, editadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007058-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412**

**Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412**

**REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248**

**DESPACHO**

Tomo sem efeito o ato ordinatório exarado pela C.P.E. (ID 31979912), que intimou as partes para manifestação acerca do laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantenha-se o cronograma estabelecido, de termos acordados pelas partes (ID 27653367)

**SANTOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002774-50.2019.4.03.6104

**AUTOR: JIVELDA CORREDA CRUZ**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**Despacho:**

Havendo a Caixa Econômica Federal alegado, em contestação (id. 18131735), ter realizado o pagamento administrativamente, determino a ela que traga aos autos extratos da conta vinculada do autor que comprovem créditos referentes ao mês de março de 1990.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004981-22.2019.4.03.6104

**AUTOR: JOAO TAVARES DANTAS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**Despacho:**

Trouxe aos autos, o autor, a petição inicial do processo registrado sob o número 0006476-41.2005.4.03.6104, demonstrando haver perseguido, por meio daquela ação, a correção monetária de meses diversos dos da presente.

Todavia, a consulta realizada por meio do sistema Siapriweb (id. 22119260), referente ao processo **0003619-66.2002.4.03.6104**, não é suficiente para afastar a hipótese de prevenção. Nessa esteira, determino à parte autora que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, de tal feito.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004887-74.2019.4.03.6104

**AUTOR: MARIA MARLENE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**Despacho:**

Havendo a Caixa Econômica Federal alegado, em contestação (id. 22839227), ter realizado o pagamento administrativamente, determino a ela que traga aos autos extratos da conta vinculada do autor que comprovem créditos referentes ao mês de março de 1990.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001305-74.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Objetivando a declaração da decisão id 20757670, foram interpostos embargos, nos termos do artigo 1022, II, do CPC.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa no que tange aos honorários advocatícios, tendo em vista que para o prosseguimento da execução foi fixado o valor apresentado em impugnação.

DECIDO.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventuais contradições entre a premissa argumentada e a conclusão.

Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a decisão não arbitrou os honorários advocatícios, cujo cabimento está pacificado, consoante decidiu o C. Sup. Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 1.134.186-RS, submetido à sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil.

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somer inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do “cumpra-se” (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido”.

(~~Re~~Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 01/08/2011, v.u.).

A vista do exposto, constatado o excesso de execução, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão e fixar a verba honorária em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução id 18654888 e o valor pleiteado pelo exeqüente, ficando a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

**SANTOS, 13 maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000364-87.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COTONERIA NACIONAL EIRELI - EPP, COTONERIA NACIONAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### DESPACHO

Cumpra-se a última parte da decisão (id. 25713520), intimando-se a Impetrante para a retirada da certidão expedida. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002885-97.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JF COMEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, OTAVIO LUCAS DE ALMEIDA PRADO BASSO - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o noticiado pela d. autoridade coatora (id. 32091750 e 32096578), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006880-55.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RAISSA SANTOS HISSNAUER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO EUGENIO DA CRUZ VITORINO - MG102689, THARINE SHANNON RODRIGUES - MG127618  
IMPETRADO: PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o teor das informações prestadas pela d. autoridade coatora (id. 32074780), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando o seu interesse de agir.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009297-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO MACRUZ, STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834, OSWALDO CHADE - SP10351, CAIO GRISANTI MARINO PASSOS - SP377814  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO NASSIF NAJEM FILHO - SP210834, OSWALDO CHADE - SP10351, CAIO GRISANTI MARINO PASSOS - SP377814  
REU: SILVANA BISPO DOS SANTOS, MARCOS MORMANNO DE BRITO  
Advogado do(a) REU: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714  
Advogado do(a) REU: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

#### DECISÃO

**PAULO MACRUZ** propôs a presente ação em face de **SILVANA BISPO DOS SANTOS** e de **MARCOS MORMANNO DE BRITO**, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 1.203, situado na Avenida Presidente Wilson, 40, Gonzaga – Santos/SP.

Aduziu a parte autora haver celebrado, verbalmente, com a requerida contrato para ocupação temporária do imóvel descrito acima, de forma gratuita, caracterizado como comodato, ficando ajustada a devolução para a data de 01/12/2015, o que não ocorreu.

Sustentou que não possui mais interesse na manutenção do comodato e que necessita do imóvel, que lhe pertence. Acrescenta que, embora tenham sido comunicados, os requeridos não demonstraram a intenção de entregar o bem.

Coma inicial vieram os documentos.

Os autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual, tendo sido indeferido o pleito de tutela de urgência (id. 12927432 – Pág. 17).

Os réus ofereceram contestação (id. 12927432 – Pág. 25/41). Suscitaram preliminar de coisa julgada, assim como requereram a inclusão do cônjuge do autor no polo ativo. No mérito, sustentaram que a aquisição do imóvel se deu por meio de dação em pagamento de serviços prestados pelo corréu Marcos e que dele têm posse mansa e pacífica há mais de doze anos. Também argumentam que não há prova do alegado comodato, nem de que o requerente tenha forte necessidade de reintegrar-se na posse do bem. Trouxeram documentos.

O autor não apresentou réplica (id. 12927436 – Pág. 85). Ambas as partes requereram a produção de prova oral. Atendendo a determinação do juízo estadual, o autor requereu a inclusão de sua esposa **Stephanie Melo Vieira Macruz** no polo ativo (id. 12927436 – Pág. 95), recolhendo as custas complementares (id. 12927436 – Pág. 97). A integração da coautora foi deferida (id. 12927436 – Pág. 116).

Ainda no foro estadual, determinou-se a distribuição por dependência ao juízo por onde tramitou o Proc. nº 1033998-80.2015.8.26.0562, ação de reintegração de posse, extinta sem julgamento do mérito.

A parte ré noticiou a existência de usucapião que propôs em face do ora autor, **Proc. nº 1018056-37.2017.8.26.0562**, requerendo a reunião dos processos para julgamento conjunto (id. 12927436 Pág. 115). Este requerimento restou deferido, ocasião em que se autorizou a utilização da prova oral produzida naquela ação de usucapião (id. 12927436 – Pág. 125).

Tendo em vista decisão proferida na ação de usucapião que declinou da competência em favor da Justiça Federal, em decorrência do interesse manifestado pela **União Federal** por tratar-se de terreno de marinha, estes autos também migraram para esta Subseção Judiciária (id. 12927436 – Pág. 150).

Recolhidas as custas de redistribuição (jd. 14386144,) os autos vieram para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Revido mais detidamente a questão ora trazida ao debate, verifico que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação possessória, porquanto cuida-se de litígio instalado unicamente entre dois particulares, sem a participação de qualquer ente público.

Com efeito, por entender que a presente demanda tem conexão com ação de usucapião, ambas tendo por objeto o mesmo imóvel, o Magistrado Estadual determinou a reunião dos autos e, em vista do posterior interesse da União Federal manifestado na usucapião, encaminhou ambos os processos para esta Subseção Judiciária.

Sobre o tema, disciplina o CPC/2015:

**Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.**

**Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.**

Pois bem a ação de **usucapião**, distribuída para este Juízo sob o nº **5008472-71.2018.4.03.6104**, movida por **MARCOS MORMANNO DE BRITO** e **SILVANA BISPO DOS SANTOS** em face de **PAULO MACRUZ** e **STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ**, julgada improcedente no último dia 23 de abril, veicula **pretensão declaratória da aquisição do domínio sobre o apartamento 1.203, do Condomínio Edifício Marajá, localizado na Avenida Presidente Wilson, 40, Município de Santos – SP.**

Tal demanda foi encaminhada para a Justiça Federal em razão da intervenção da **UNIÃO FEDERAL**, uma vez que o imóvel pretendido está inserido em terreno de marinha, sendo insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal.

A presente ação, composta pelos mesmos protagonistas supra apontados, só que em polos opostos, busca, em suma, a **reintegração na posse daquele imóvel.**

Não há nesta ação possessória o mínimo interesse da União Federal por um simples motivo. Inexiste discussão acerca do domínio. Independentemente de quem se ache na posse do bem, por se localizar em terreno de marinha, ele é considerado público, encontrando-se regularmente em regime de aforamento.

Nesse contexto, a posse é fato, podendo estar, inclusive, dissociada da propriedade. Consequentemente, a tutela da posse pode ser eventualmente conferida mesmo contra o direito de propriedade. Assim, as demandas, **possessória** e de **usucapião**, não possuem, entre si, relação de conexão ou continência.

**Como o pedido e a causa de pedir de tais ações são diversos, qualquer delas pode ser processada e julgada de maneira independente.**

De outro lado, o que define a competência cível da Justiça Federal, nos processos ordinários, não é a matéria em si, mas as pessoas que integram a relação processual, conforme disciplina a Constituição Federal, em seu art. 109. E as pessoas devem integrar ou não a demanda na medida em que as relações postas em juízo sejam por elas titularizadas.

Neste caso, a relação processual ora analisada diz respeito a particulares, não havendo qualquer interesse do ente público.

Por oportuno, trago a colação, decisão monocrática proferida recentemente, em caso semelhante, no Conflito de Competência nº 149.594, pelo **Egrégio Superior Tribunal de Justiça:**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.594 - TO (2016/0289379-1)

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA DE ARAGUAÍNA - SJ/TO

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE WANDERLÂNDIA - TO

INTERES.: ALCIDES BARTNICKI

INTERES.: NELI BARTNICKI

ADVOGADO: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S) - TO000105B INTERES.: COSME JOSÉ GONÇALVES DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA VARA DE ARAGUAÍNA - SJ/TO, tendo como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO.

Na origem ALCIDES BARTNICKI e NELI BARTNICKI ajuizaram ação possessória contra COSME JOSÉ GONÇALVES e OUTRA, visando à manutenção da posse de imóvel situado no Município de Wanderlândia - TO.

Por entender que a presente demanda tem conexão com outra que tramita perante a Subseção Judiciária de Tocantins - Ação de Usucapião nº 8382-32.2011.41.1.4300 -, o Juiz de Direito da Comarca de Wanderlândia - TO determinou a remessa dos autos ao JUÍZO DA VARA FEDERAL DE ARAGUAÍNA - SJ/TO, que suscitou o presente conflito.

É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Registra-se, preliminarmente, que o presente incidente apresenta-se pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no art. 178 do Código de Processo Civil de 2015, sendo também dispensável o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 951 do mesmo diploma legal.

É cediço que a Justiça Federal possui competência absoluta, distinta e improrrogável, pois, segundo o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, os juízes federais são competentes para "processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes" e, na hipótese, não foi manifestado o interesse de nenhum ente federal na ação de manutenção de posse na qual figuram particulares em ambos os polos da relação processual.

Assim, não se mostra possível a reunião dos processos por conexão, conforme o entendimento pacífico da Segunda Seção desta Corte no sentido de que (i) a modificação da competência por conexão ou continência aplica-se, tão-somente, nos casos de competência relativa, determinada pelo valor da causa ou pelo território, nos termos do art. 102 do Código de Processo Civil e (ii) a reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas (CC nº 93.969/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 5.6.2008).

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÕES DE IMISSÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CPC. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO.

1. A mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do Código de Processo Civil.

2. Os fundamentos das duas causas não se identificam, em que pese possa ser alegada a conexão, pois há que se reconhecer a existência de um vínculo substancial entre as duas demandas.

3. Segundo o disposto no art. 109 da CF/88, a Justiça Federal é absolutamente competente para julgar ação em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tenham interesse na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Inexistente essa condição, a reunião de ações para julgamento conjunto não é possível, pois a competência absoluta é improrrogável.

4. Há que se reconhecer a existência de uma relação de prejudicialidade entre as demandas, autorizando a suspensão prevista no art. 265, IV, 'a', do CPC.

5. Agravo regimental provido." (AgRg no CC 112.956/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 2/5/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE IMISSÃO DE POSSE E DE NULIDADE DE ARREMATACÃO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A competência da Justiça Federal é absoluta e, por isso, não pode ser modificada por conexão.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no CC 92.320/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 16/9/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMAS DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

PREJUDICIALIDADE.

1. Não há prorrogação de competência absoluta.

2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares.

3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Federal nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosas-Campinas - SP, o suscitado." (CC 58.908/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2007, DJ 6/8/2007).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO (suscitado) para o julgamento da ação de manutenção de posse.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

(Publicação DJe 27/04/2020)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AFASTADA CONEXÃO OU CONTINÊNCIA COM AÇÃO USUCAPILÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observando o disposto na Lei nº 810/49 c/c Lei Complementar nº 95/98: a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo nº 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. As ações de manutenção de posse e de usucapião não são conexas, pois diversos o pedido e a causa de pedir. Jurisprudência dominante nesta Corte Superior. Súmula 83/STJ.

3. Perfeita harmonia na aplicação dos arts. 923, do CPC/73 (atual art. 557, NCPC), 11 do Estatuto das Cidades e 1210, §2º, do CC/2002.

4. Afastada a aplicação do art. 55, §3º, do NCPC à demanda julgada sob a égide do CPC/73. Não retroação do julgamento da lide. Tempus regit actum. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausência de cotejo analítico. Molduras fáticas diversas.

6. Agravo interno não provido.

(STJ - AREsp 857532/RJ – Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 01/06/2016)

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste **Juízo Federal** para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.

Nos termos da **Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça**, após as devidas anotações, devolvam-se os autos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem – 11ª Vara Cível), com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Int.

SANTOS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007242-57.2019.4.03.6104

**AUTOR: BAR E LANCHES VERDE GAIO LTDA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316**

#### Despacho:

Vistos.

Em 22.08.2019, foi distribuída a **Execução de Título Extrajudicial nº 5006379-04.2019.4.03.6104** perante a 3ª Vara Federal em Santos, onde permanece sua tramitação até o presente momento. Tal ação, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Bar e Lanches Verde Gaio Ltda., Sergio Fernandes de Freitas e Fernando Duarte Freitas Junior, tem por objeto o contrato nº 21.4140.690.0000073-01 (renegociação), inadimplido.

Antes de ocorrer a citação naqueles autos, a sociedade empresarial, devedora principal, ajuizou, na data de 03.10.2019, a presente ação de procedimento comum nº **5007242-57.2019.4.03.6104**, cujo pedido principal consiste na revisão dos contratos bancários nº 214140734000056812, 214140731000009780, 214140702000078486, 214140606000021880 e 214140003000000504 (anulação de cláusulas e recálculo da evolução das dívidas), todos, em tese, firmados com a CEF para manter a conta corrente nº 4140.003.00000050-4.

Por fim, houve o ajuizamento dos **embargos à execução** citada inicialmente, os quais foram registrados sob o número **5007831-49.2019.4.03.6104**. Originalmente distribuídos livremente, foram redistribuídos por dependência à execução 5006379-04.2019.4.03.6104 (despacho id. 24677858) e, por esse motivo, encaminhados à 3ª Vara Federal de Santos.

Todavia, noticiada pelos embargantes, nestes autos, a existência da ação revisional nº 5007242-57.2019.4.03.6104, supostamente referente ao mesmo contrato bancário, vieram **redistribuídos** os embargos a esta 4ª Vara Federal para verificação de eventual conexão (despacho id. 25004333).

Pois bem

A conexão, causa modificativa de competência, configura-se entre ações, nos termos do "caput" do artigo 55 do CPC, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Conforme lecionada a Doutrina, o intuito do legislador com o instituto foi evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, tanto que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe, como inovação, possível reunião de processos mesmo caso não configurada a conexão tradicional (CPC, artigo 55, § 3º, hipótese conhecida por conexão imprópria).

No caso dos autos, em que há, inclusive, identidade de partes, a maior dificuldade em se vislumbrar a conexão é saber se os contratos questionados nas ações – execução e revisional – são os mesmos, pois o contrato nº 21.4140.690.0000073-01 não foi elencado entre aqueles questionados pela revisional.

Entretanto, além de a inicial dos embargos à execução apontar a existência da ação revisional, requerendo a suspensão da execução até decisão final (id. 24099511, fl. 2), há expressa menção ao número dos processos no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras negociações nº 21.4140.690.0000073-01 (processo 5006379-04.2019.4.03.6104, documento id. 21024975, fl. 4).

Nessa esteira, reconhecendo que as referidas ações possuem a mesma causa de pedir, reputo-as conexas, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 55 do CPC.

De seu turno, a conjugação dos artigos 58 e 59 do CPC determina a reunião dos feitos no juízo prevento, qual seja, aquele para o qual ocorreu a primeira distribuição (“in casu”, na Execução de Título Extrajudicial nº 5006379-04.2019.4.03.6104).

Diante do exposto, a fim de se evitar decisões conflitantes, determino: **I- a redistribuição dos embargos à execução por dependência ao feito nº 5006379-04.2019.4.03.6104**, com consequente retorno dos embargos à 3ª Vara Federal de Santos; **II- a remessa (sem redistribuição, a princípio) dos autos da ação de procedimento comum nº 5007242-57.2019.4.03.6104** ao juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, prevento, para que, compartilhando do entendimento acerca da conexão, verifique a conveniência da reunião dos feitos mencionados.

Cumpra-se.

Santos, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008088-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**MDC DROGARIA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional nos seguintes termos:

“a) **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**, para que a Impetrante seja autorizada a aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, incluindo os produtos farmacêuticos (classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00), de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal (classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00), previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 10.147/00, ou outros que venham a ser incluídos na Lei 10.147/00, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, nos exatos termos assegurados pelo artigo 17 da Lei 11.033/04, até que seja proferida decisão final neste Mandado de Segurança.”

Em síntese, narra a inicial que a impetrante atua no comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria, toucador e higiene pessoal, sendo contribuinte de PIS e COFINS e sujeita à sistemática não cumulativa de apuração de tais contribuições.

Alega ter direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, de acordo com o regime instituído pela Lei nº 10.637/02 e Lei 10.833/03, sobre a aquisição de determinados bens e serviços, para abatimento dos valores devidos a título daquelas contribuições calculadas sobre as receitas das vendas subsequentes.

Afirma sujeitar-se ao regime da não cumulatividade de PIS e COFINS e que as mercadorias por ela comercializadas estão no regime monofásico, conforme Lei nº 10.147/00.

Sustenta que não há qualquer incompatibilidade entre o regime não cumulativo de apuração de PIS e COFINS (ao qual se sujeita) e o regime monofásico aplicável a determinadas mercadorias, arrazando, portanto, que o artigo 17 da Lei 11.033/04, permite expressamente a apropriação de créditos de PIS e COFINS, independentemente de se tratar de mercadorias revendidas sob a alíquota zero (Lei 10.147/00).

Coma inicial vieram documentos.

Manifestou-se a União (id. 25558613).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 25980460).

**É o breve relatório. DECIDO.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, do qual se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Inicialmente, impõe-se esclarecer que o regime monofásico do PIS e da COFINS consiste em mecanismo semelhante à substituição tributária, pois atribui a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda cadeia produtiva ou de distribuição subsequente.

A incidência monofásica ou concentrada do PIS e da COFINS, nada mais é, portanto, do que atribuição da responsabilidade tributária ao fabricante ou importador de produtos específicos, tais como: veículos, medicamentos, cosméticos, autopeças, gasolina, álcool, óleo diesel, água, refrigerante, cerveja.

No âmbito dessa responsabilidade, cabe a esses contribuintes calcular e recolher as referidas contribuições à uma alíquota especial e mais elevada, de maneira a criar um ônus tributário incidente sobre toda a cadeia produtiva; por outro lado, há a fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda dos “produtos monofásicos” pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas).

Vale dizer, nesse regime monofásico a concentração da tributação ocorre com a incidência de alíquotas maiores que as usualmente praticadas nos outros sistemas de apuração de PIS/COFINS, recaindo unicamente na pessoa jurídica do produtor, fabricante ou importador. Nas etapas posteriores de comercialização no atacado e no varejo de referidos produtos há a desoneração dessas exações.

Considerando que a receita bruta decorrente das vendas de produtos sujeitos ao regime concentrado por distribuidores e comerciantes varejistas está sujeita à incidência da COFINS e PIS à alíquota zero, a possibilidade de credimento não os alcança, porquanto não recolhem as contribuições sobre as receitas auferidas com a venda dos produtos. Em verdade, está expressamente vedada a apuração de créditos das contribuições em relação à aquisição desses produtos pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 nos arts. 2º, §§ 1º e 1º-A, desses diplomas normativos.

Contudo, o debate jurídico em torno do tema decorre do fato de os distribuidores e varejistas dos produtos discordarem dessa vedação, porque o regime monofásico não significa desoneração tributária dos varejistas e atacadistas, mas tão-somente antecipação do pagamento das contribuições ao PIS e COFINS não cumulativo.

Amparam-se nas disposições do artigo 17 da Lei 11.033/2004 (posterior às Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 nos arts. 2º, §§ 1º e 1º-A) dispondo que: “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”.

Os órgãos fazendários, de seu turno, interpretam referido artigo 17 como aplicado apenas às operações realizadas com beneficiários do regime do REPORTE.

Pois bem, o entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado no REsp nº 1.051.634, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, garantiu a possibilidade de credimento do PIS e da COFINS no regime monofásico em razão da aplicação do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 (REPORTE) a todos os contribuintes.

O entendimento da **Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça** encontra-se pacificado em sentido exatamente contrário: inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação.

Tendo em vista a divergência de entendimentos dentro do próprio STJ, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça está discutindo a questão nos EAREsp 1.109.354/SP e EREsp 1.768.224/RS relatado pelo Ministro Min. Gurgel Faria.

O E. Ministro relator já proferiu seu voto decidindo que o pagamento das contribuições do PIS e da COFINS em regime especial de tributação monofásica não permite o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. E mais. O art. 17 da Lei n. 11.033/2004 aplica-se somente aos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), instituído por esse diploma normativo.

Atualmente, o julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista do ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

No atual contexto, pedindo vênia aos que pensam de modo diverso, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam em sentido diverso da pretensão ora deduzida pela Impetrante (v.g. *AI nº 5023321-61.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, j. em 18/10/2019*), conquanto a Lei nº 11.033/2004 cuidou especificamente da matéria na parte que trata do REPORTO. Além disso, porque o crédito favorece apenas o fabricante, o importador e o produtor que antecipam o pagamento do tributo, enquanto os demais contribuintes da cadeia nada pagam a mesmo título, não havendo assim créditos em seu favor.

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, INDEFIRO ALIMINAR.

Int. e ofício-se.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007831-49.2019.4.03.6104

**AUTOR: BAR E LANCHES VERDE GAIO LTDA - ME, FERNANDO DUARTE FREITAS JUNIOR, SERGIO FERNANDES DE FREITAS**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### Despacho:

Vistos.

Em 22.08.2019, foi distribuída a Execução de Título Extrajudicial nº **5006379-04.2019.4.03.6104** perante a 3ª Vara Federal em Santos, onde permanece sua tramitação até o presente momento. Tal ação, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Bar e Lanches Verde Gaio Ltda., Sergio Fernandes de Freitas e Fernando Duarte Freitas Junior, tem por objeto o contrato nº 21.4140.690.0000073-01 (renegociação), inadimplido.

Antes de ocorrer a citação naqueles autos, a sociedade empresarial, devedora principal, ajuizou, na data de 03.10.2019, a ação de procedimento comum nº **5007242-57.2019.4.03.6104**, cujo pedido principal consiste na revisão dos contratos bancários nº 214140734000056812, 214140731000009780, 214140702000078486, 214140606000021880 e 214140003000000504 (anulação de cláusulas e recálculo da evolução das dívidas), todos, em tese, firmados com a CEF para manter a conta corrente nº 4140.003.00000050-4.

Por fim, houve o ajuizamento dos embargos à execução citada inicialmente, os quais foram registrados sob o número **5007831-49.2019.4.03.6104**. Originalmente distribuídos livremente, foram redistribuídos por dependência à execução 5006379-04.2019.4.03.6104 (despacho id. 24677858) e, por esse motivo, encaminhados à 3ª Vara Federal de Santos.

Todavia, noticiada pelos embargantes, nestes autos, a existência da ação revisional nº 5007242-57.2019.4.03.6104, supostamente referente ao mesmo contrato bancário, vieram **redistribuídos** os embargos a esta 4ª Vara Federal para verificação de eventual conexão (despacho id. 25004333).

Pois bem

A conexão, causa modificativa de competência, configura-se entre ações, nos termos do “caput” do artigo 55 do CPC, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Conforme lecionada a Doutrina, o intuito do legislador com o instituto foi evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, tanto que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe, como inovação, possível reunião de processos mesmo caso não configurada a conexão tradicional (CPC, artigo 55, § 3º, hipótese conhecida por conexão imprópria).

No caso dos autos, em que há, inclusive, identidade de partes, a maior dificuldade em se vislumbrar a conexão é saber se os contratos questionados nas ações – execução e revisional – são os mesmos, pois o contrato nº 21.4140.690.0000073-01 não foi elencado entre aqueles questionados pela revisional.

Entretanto, além de a inicial dos embargos à execução apontar a existência da ação revisional, requerendo a suspensão da execução até decisão final (id. 24099511, fl. 2), há expressa menção ao número dos processos no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras negociações nº 21.4140.690.0000073-01 (processo **5006379-04.2019.4.03.6104**, documento id. 21024975, fl. 4).

Nessa esteira, reconhecendo que as referidas ações possuem a mesma causa de pedir, reputo-as conexas, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 55 do CPC.

De seu turno, a conjugação dos artigos 58 e 59 do CPC determina a reunião dos feitos no juízo prevento, qual seja, aquele para o qual ocorreu a primeira distribuição (“in casu”, na Execução de Título Extrajudicial nº **5006379-04.2019.4.03.6104**).

Diante do exposto, a fim de se evitar decisões conflitantes, determino: **I- a redistribuição dos embargos à execução por dependência ao feito nº 5006379-04.2019.4.03.6104**, com consequente retorno dos embargos à 3ª Vara Federal de Santos; **II- a remessa (sem redistribuição, a princípio) dos autos da ação de procedimento comum nº 5007242-57.2019.4.03.6104** ao juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, prevento, para que verifique a conveniência da reunião dos feitos mencionados.

Cumpra-se.

Santos, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005129-33.2019.4.03.6104

AUTOR: ENGETERPA - CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE FELIX ALVES - SP180697

REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

**Despacho:**

Recebo a petição id. 22908532 como emenda à inicial. **Anote-se o valor atribuído à causa (R\$ 126.202,64).**

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, devendo ser o feito incluído na próxima rodada disponível junto à Central de Conciliação.

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC).

Deverá a Central de Processamento Eletrônico providenciar o agendamento da audiência de conciliação. Após, intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal) e cite-se a ré, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado código.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0012016-31.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MOINHO PAULISTA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão (id. 30377181), expedindo-se a Requisição de Pequeno Valor.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002496-15.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO RODRIGUES - SP203613  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**TECELAGEM JOLITEX LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional liminar que assegure, independentemente do prévio pagamento de tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), o regular desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, consistentes em 16 teares vinculados ao conhecimento de transporte BL n.º 2003501HAMSS2001; e 1 máquina de fiar a rotor Autocoro 9/576 pontos de fiar – Saurer Schlafhorst.

Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social a tecelagem de fios têxteis, preparação e fiação das fibras, fabricação de tecidos, importação, exportação, comercialização e industrialização de produtos têxteis.

Argumenta que em razão da recente e notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, teve suas atividades severamente afetadas, haja vista que quase a totalidade de seus clientes, espalhados pelo país, tais como lojas, confecções, indústrias, tiveram decretado o fechamento de seus estabelecimentos por imposição administrativa, oriundo do estado de calamidade pública declarado pelas entidades políticas.

Todavia, "já havia providenciado a importação de bens do exterior, especialmente para seu ativo imobilizado, antes do início do drástico quadro atual, deparando-se, do dia para a noite, com uma situação insuperável e imprevista, pois com a chegada das máquinas anteriormente adquiridas do exterior, se vê agora com substancial redução de seu fluxo de caixa e elevado montante de obrigações com vencimentos imediatos devidas na nacionalização das mercadorias, cuja liquidação é necessária para o efetivo desembaraço, sob pena de elevado custo de armazenamento nos recintos alfandegários, penalidades pela mora ou até mesmo o perimento dos bens."

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado de não ser obrigada a cumprir de forma imediata com obrigações tributárias incidentes no desembaraço aduaneiro, em suma, na ilegal omissão da Administração Pública em adotar providências legais, específicas e eficazes aos contribuintes de diversos setores econômicos em época de calamidade pública.

Assim sendo, a Impetrante busca amparo judicial para que a exigibilidade de obrigações tributárias seja temporariamente suspensa, de modo a viabilizar o regular desembaraço aduaneiro dos bens importados, com o reconhecimento do seu direito de recolher os tributos federais (II, PIS-Importação, COFINS-Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade no prazo de 6 meses, em analogia ao previsto na Resolução CGSN nº 152/2020, ou, em caráter subsidiário, no prazo de 3 meses previsto na Portaria MF 12/2012.

Coma inicial vieram documentos.

Liminar indeferida (id. 30959009).

Informações prestadas (id. 31163397).

A Impetrante interpôs agravo de instrumento (id. 31186678). Negada tutela recursal (id. 31245060).

União Federal manifestou-se nos autos (id. 31320095).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 31222418).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença.

Pois bem. Apartadas as peculiaridades legais e procedimentais que envolvem a constituição do crédito tributário, e em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário, *de lege ferende*, conceder a suspensão do pagamento de tributos como condição para liberação das mercadorias importadas.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir "com base em valores jurídicos abstratos" sem considerar "as consequências práticas da decisão", a "adequação da medida imposta", "inclusive em face das possíveis alternativas" (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional de 30/01/2020. Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Diante desse quadro entretanto, a questão jurídica também a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação das regras invocadas pela Impetrante, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos (inclusive os federais) de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, com supedâneo na Portaria MF nº 12/2012.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não anpara a aplicação de uma regra (infra-legal) que regula situação específica de cunho regional; tampouco pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais motivos, não constato qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora ao exigir, de forma vinculada, o pagamento de tributos incidentes pela introdução de mercadorias importadas em território nacional ainda que durante a vigência de estado de calamidade pública.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exm<sup>o</sup>. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.

Santos, 13 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002419-06.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: BARBARA PEYRES DE SIQUEIRA FRANCO  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Conforme explicitado na decisão anterior (id. 31565760), não se cuida nestes autos de jurisdição voluntária, tendo em vista a resistência ao pleito formulado pela autora, manifestada em contestação apresentada pela CEF.

Destarte, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a adequação da ação ao procedimento comum, sob pena de extinção.

**Int. com urgência.**

**SANTOS, 13 de maio de 2020.**

## SENTENÇA

**JOÃO GERALDO DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. (Protocolo nº 1954888199).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 25/09/2019, o qual, todavia não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram os documentos.

Liminar deferida (id. 29372363).

Notificado, o Impetrado prestou informações. (id. 30593089), noticiando a análise do pedido e que formulou exigência.

O INSS requereu a extinção do feito (id. 30660240).

O I. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 30810531).

Intimado, o Impetrante manifestou-se nos autos no sentido de estar providenciando o cumprimento da exigência (id. 31874885).

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que o Impetrante obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010622-86.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAIMUNDO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-69.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: DOSSO & DUARTE LTDA - ME, MARLY APARECIDA DOSSO DUARTE, JOSE ROBERTO DUARTE

## DESPACHO

Petição ID nº 31358970: ante a ausência de interesse da exequente na penhora do imóvel restringido via Arisp, e ante o já decidido nos autos 500013-89.2018.4.03.6136 (ID nº 32137573), que reconheceu sua impenhorabilidade tendo em vista tratar-se de bem de família, determino à Secretaria que **providencie o levantamento da restrição** havida via Arisp sobre o imóvel matriculado sob nº 2.377 no 2º CRI de Catanduva- SP.

Int. as partes e, **após, decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos**, cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001126-97.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: NEUSA MACHADO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos às partes**, ante a informação do cumprimento da medida pelo CEABDJ-INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: AURORA DE PAULA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo INSS, os quais embora não tenham instruído a impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia previdenciária, coincidem com o valor nela consignado **dê-se vista do cálculo (ID 32030429) à exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após retomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela exequente. Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000299-88.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ADALBERTO SERAFIM  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ADALBERTO SERAFIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados, que se busca a revisão de sua **aposentadoria por tempo de contribuição**, com pedido de **tutela de urgência**. Afirma o autor, em síntese, ser aposentado por tempo de contribuição desde 19/10/2015, benefício este que teria sido concedido em valor abaixo do devido, uma vez que faria jus à concessão de aposentadoria especial.

Requer, em tutela de urgência, a revisão imediata do benefício com alteração da renda mensal, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... **tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**"

Pois bem. Embora o autor sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a revisão do benefício, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e questões complexas, o que impede a revisão buscada nesta fase de cognição, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, uma vez que o autor está atualmente recebendo benefício de aposentadoria. Ademais, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Cite-se o INSS.

CATANDUVA, 13 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000192-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA, FILIPE MARCHESONI SALLES OLIVEIRA, CASSIA RITA ADAME, MARCIA GANDOLFI DE OLIVEIRA CAMARGO, LUCIANE CRISTINA LELIS CAMARGO, FILIPE SALLES OLIVEIRA, OSCAR DE CAMARGO  
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468  
Advogado do(a) REU: ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP202702  
Advogados do(a) REU: CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI - SP103466, LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408  
Advogado do(a) REU: JORGE DELMANTO BOUCHABKI - SP130579  
Advogado do(a) REU: ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado da ré **Luciane Cristina Lelis Camargo** intimado, conforme termo de audiência de fls. 585 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, nestes autos eletrônicos - PJE, as alegações finais da referida acusada, por memoriais.

CATANDUVA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000922-48.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MEMBRAS - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES - SP269039

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002384-79.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL E CONFECÇÕES CAMBUY LTDA - ME, SILVIA HELENA RAINHO MORANDI, JOAO LEONARDO MORANDI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466, NEZIO LEITE - SP103632, IVO PARDO - SP36083  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PIROLA - SP218323

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-23.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: BENEDITA SEVERINA FERREIRA DE BARROS, BENEDITA SEVERINA FERREIRA DE BARROS  
SUCEDIDO: JOSE LOURENCO DE BARROS, JOSE LOURENCO DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000716-68.2016.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE JULIA RUETE

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000476-79.2016.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000724-79.2015.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANDRELA UNIAO AGRICOLA LTDA, ORIVAL ANDRELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006460-49.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INTERCEPT PROMOCOES E EVENTOS LIMITADA - ME

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004266-76.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR - SP167132-A

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004086-60.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESTOFADOS DUEMME LTDA - EPP

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000302-41.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL DE CARNE DUSSO LTDA., JOAO ANTONIO DUSSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006442-28.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CURTIDORA CATANDUVALTDA. - EPP, JOSE CARLOS PALUDETTO JUNQUEIRA, MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000246-42.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007648-77.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DEUSEDIR JOSE DE OLIVEIRA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LEBRON - SP125625

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001102-98.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: Y.R.C. CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002148-30.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARTINHO LUIZ CANOZO, AUGUSTO CESAR CANOZO, AUGUSTO CANOZO, CLELIA DE CASTRO CANOZO, TEREZA CRISTINA REGINATO CANOZO, ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000078-98.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NORTON SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001286-54.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: E D S TECNOLOGIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001382-40.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

Ficam as partes cientificadas da expedição do Ofício para conversão em renda em favor da exequente, o qual será enviado por correspondência eletrônica, por esta 1ª Vara Federal, diretamente à instituição financeira, nos termos do art 262, §2º, do Provimento CORE 1/2020.

CATANDUVA, 13 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-47.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: GABRIEL VINICIUS VENTURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914  
REU: RALLY AUTO POSTO TAQUARITINGALTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

O autor distribuiu a presente no Juízo de Direito da Comarca de Monte Alto/ SP, que, ante a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo, remeteu o feito à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/ SP, o qual, por sua vez, declarou sua incompetência absoluta e encaminhou o feito a esta Vara Federal.

Todavia, verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.000,00 a título de danos morais sofridos pelas condutas imputadas às rés.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos, com urgência, para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-46.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ASSOCIACAO PADRE ALBINO SAUDE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **Padre Albino Saúde** em face da **União Federal**, com pedido de tutela de urgência, visando a não incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso III da Lei 8.212/91, na prestação de serviços de contribuintes individuais junto à operadora, na sua visão, sem vínculo empregatício. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando que a ré se abstenha de inscrever o seu nome junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e de ajuizar execução fiscal.

Em despacho inicial, deferi o pedido formulado no item I da inicial e concedi o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora procedesse ao depósito nos autos da quantia cobrada pela União Federal.

A autora, por sua vez, comprova o depósito efetuado referente ao valor devido a título de contribuições sociais da competência de **abril de 2020**.

Nesse sentido, considerando que a autora pretende, com a medida antecipatória, a suspensão da exigência do débito relativo às contribuições sociais incidentes mensalmente sob a remuneração paga aos seus prestadores de serviço, bem como, para segurança da medida pleiteada, caso concedida, **intime-se a autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende fazer o depósito mensal do valor devido a título de contribuições sociais, objeto da presente ação.**

Após, retomem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-28.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: IVO ROBERTO MORETO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o aumento das medidas de isolamento social determinadas pelo Poder Público, reforçadas pelos atos administrativos dos tribunais superiores, em razão da grave crise de saúde no País, gerando contínua situação de indefinição quanto seu término, e a fim de preservar a ordem cronológica da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência destes autos para o dia **07 DE ABRIL DE 2.021, ÀS 15:00 HORAS**, mantendo no mais as determinações do despacho ID nº 31346262.

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-25.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CELSO ARANTES  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o aumento das medidas de isolamento social determinadas pelo Poder Público, reforçadas pelos atos administrativos dos tribunais superiores, em razão da grave crise de saúde no País, gerando contínua situação de indefinição quanto seu término, e a fim de preservar a ordem cronológica da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência destes autos para o dia **10 DE FEVEREIRO DE 2.021, ÀS 14:00 HORAS**, mantendo no mais as determinações do despacho ID nº 27868948.

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Certidão ID nº 28329026: tendo em vista que o autor havia sido intimado anteriormente quanto à audiência que foi redesignada, ressalto que caberá a seu procurador comunicar-lhe da nova data, trazendo-o para o ato, como forma de cooperação visando a celeridade processual, na forma do artigo 6º do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 28329187: ante o requerido, fica mantido o rol de testemunhas arroladas pelo autor, ressaltando o já mencionado no despacho supra referido quanto sua eventual substituição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001018-41.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAPUCIO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o aumento das medidas de isolamento social determinadas pelo Poder Público, reforçadas pelos atos administrativos dos tribunais superiores, em razão da grave crise de saúde no País, gerando contínua situação de indefinição quanto seu término, e a fim de preservar a ordem cronológica da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência destes autos para o dia **03 DE MARÇO DE 2.021, ÀS 14:00 HORAS**, mantendo no mais as determinações do despacho ID nº 28542217.

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Certidão ID nº 28952621: tendo em vista que o autor havia sido intimado anteriormente quanto à audiência que foi redesignada, ressalto que caberá a seu procurador comunicar-lhe da nova data, trazendo-o para o ato, como forma de cooperação visando a celeridade processual, na forma do artigo 6º do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 29319807: defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, ressaltando o já mencionado no despacho supra referido quanto sua eventual substituição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-29.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ISABEL PERPETUA SUZIGAN FONSECA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o aumento das medidas de isolamento social determinadas pelo Poder Público, reforçadas pelos atos administrativos dos tribunais superiores, em razão da grave crise de saúde no País, gerando contínua situação de indefinição quanto seu término, e a fim de preservar a ordem cronológica da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência destes autos para o dia **07 DE ABRIL DE 2021, ÀS 14:00 HORAS**, mantendo no mais as determinações do despacho ID nº 28542677.

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Certidão ID nº 29586965: tendo em vista que o autor havia sido intimado anteriormente quanto à audiência que foi redesignada, ressalto que caberá a seu procurador comunicar-lhe da nova data, trazendo-o para o ato, como forma de cooperação visando a celeridade processual, na forma do artigo 6º do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 31409231: ante o requerido, fica mantido o rol de testemunhas arroladas pelo autor, ressaltando o já mencionado no despacho supra referido quanto sua eventual substituição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-72.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o aumento das medidas de isolamento social determinadas pelo Poder Público, reforçadas pelos atos administrativos dos tribunais superiores, em razão da grave crise de saúde no País, gerando contínua situação de indefinição quanto seu término, e a fim de preservar a ordem cronológica da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência destes autos para o dia **07 DE ABRIL DE 2021, ÀS 14:30 HORAS**, mantendo no mais as determinações do despacho ID nº 28545947.

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Certidão ID nº 29139106: tendo em vista que o autor havia sido intimado anteriormente quanto à audiência que foi redesignada, ressalto que caberá a seu procurador comunicar-lhe da nova data, trazendo-o para o ato, como forma de cooperação visando a celeridade processual, na forma do artigo 6º do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-89.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: LAERCIO MARCUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, **intime-se a parte autora** para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Ainda, **requisite-se junto ao INSS** a apresentação de cópia do processo administrativo referido nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **03 DE MARÇO DE 2021 às 14:30 horas**.

No mais, ante o lapso temporal do requerimento de oitiva formulado na inicial, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Por fim, **intime-se o INSS** nos termos do artigo 385 do CPC, bem como para que, querendo, apresente rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-85.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ALESSANDRA NADEIA MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: HELTON CARVALHO - SP346504, THIAGO COELHO - SP168384  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o aumento das medidas de isolamento social determinadas pelo Poder Público, reforçadas pelos atos administrativos dos tribunais superiores, em razão da grave crise de saúde no País, gerando contínua situação de indefinição quanto seu término, e a fim de preservar a ordem cronológica da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência destes autos para o dia **10 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 14:30 HORAS**, mantendo no mais as determinações do despacho ID nº 27870471.

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Certidão ID nº 28456558: tendo em vista que a autora havia sido intimada anteriormente quanto à audiência que foi redesignada, ressalto que caberá a seu procurador comunicar-lhe da nova data, trazendo-a para o ato, como forma de cooperação visando a celeridade processual, na forma do artigo 6º do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-25.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: GELSON SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001492-26.2020.4.03.6141  
IMPETRANTE: EDNILDO STOCK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001708-84.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ ALVES DA SILVA - RJ109441  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**Afasto as prevenções** apontadas pelo Setor de Distribuição, seja porque relativas a demandantes homônimos, seja porque nos autos nº **5001239-72.2019.4.03.6141** o objeto era unicamente o reconhecimento do período especial de outro período (01/01/1990 a 30/06/1995).

**Concedo** à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

**Determino a anexação** da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

**Deixo de designar audiência de conciliação**, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, **no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial**, a retificação do valor atribuído à causa, tendo em vista que, nos termos do artigo 292 do CPC: não se inclui o valor devido a título de honorários; devem ser incluídas 12 prestações vincendas; não foram juntados cálculos da apuração da RMI, ressaltando-se que o documento id 19409993, página 4, juntado nos autos acima destacados, calcula renda diversa e provavelmente maior do que a pleiteada nestes autos, à qual será aplicado o fator previdenciário; deverão ser abatidas do valor da causa eventuais pagamentos administrativos soerguidos por ocasião da concessão do benefício nº 187.038.805-1.

Registro desde já, por oportuno e em face da contagem de tempo de contribuição apresentada na peça exordial, que aponta soma de tempo de 35 anos e alguns dias, que:

1. Os demais períodos de contribuição sem relação com labor especial (1977, 2006 e 2012 a 2014), embora não computados inicialmente na via administrativa, foram reconhecidos posteriormente, considerada manifestação em fase recursal (id 31790189, página 23, e 31790351, página 21); e

2. O período de 01/06/1986 a 31/12/1989, embora não expressamente abordado na última análise recursal administrativa (id 31790354), foi tido como laborado em condições especiais, conquanto, nestes e nos autos anteriormente mencionados, só haja comprovação da averbação administrativa de tempo especial do lapso de 01/01/1990 a 30/06/1995.

Int.

São VICENTE, 13 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002549-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA, CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA  
Advogados do(a) REU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227, MARIA ESTELA GUARALDO MAGALHAES - SP409276

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pelo meio mais célere os defensores do réu EDUARDO, a fim de que forneçam os dados bancários deste réu para recebimento do valor depositado.

Deverão ser indicados número de conta, banco, agência, nome e CPF.

Após, expeça-se ofício de transferência de valores, nos termos do Comunicado CORE 5734763.

Expeça-se guia de recolhimento provisória em nome de CARLOS, encaminhando-se ao Juízo competente.

Com a juntada das contrarrazões recursais, e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se com urgência.

São VICENTE, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004645-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: DIONISIO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante se persiste interesse no julgamento do feito diante dos documentos apresentados no dia 13 de maio de 2020.

Int.

São VICENTE, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017676-05.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MARIA DERANI PORTO DOS REIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Documento id 32137392: intime-se a impetrante para que informe se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Vicente, 13 de maio de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IMPERIO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
REU: CLEIDIANE RIOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Indefiro o pedido do condomínio autor, notadamente em razão da parte final da decisão de 15/04/2020 - conforme constou da decisão anterior.

Em 15/04/2020 a parte autora foi intimada a apresentar nova planilha, atendendo às determinações anteriores, sob pena de acolhimento integral da impugnação da CEF - o que ocorreu.

No que se refere aos condomínios de dezembro e janeiro, considerando que o depósito foi feito antes de seu vencimento, indefiro o pedido da parte autora, que deve buscar sua pretensão em outro meio, sob risco de perpetuação desta demanda.

Expeça-se alvará de levantamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-83.2017.4.03.6141  
AUTOR: ALCIDES JOSE GUERRA, VALDELICE SOUZA GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCO ANTONIO CANELLI OFICIAL REG. IMOVEIS PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) REU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

**DESPACHO**

Vistos,

Nomeio perita grafotécnica a Sr. CELY VELOSO FONTES devidamente cadastrada no sistema AJG.

Encaminhem-se **mensagem eletrônica** à Senhora Perita a fim de que informe sobre a aceitação da nomeação no prazo de 10 (dez) dias, bem como fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração do laudo.  
Caso positivo, intime-se para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000219-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: WERTON PAULO ZAMPIERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GATO DE MESQUITA - SP369516  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM PERUIBE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### *SENTENÇA EM EMBARGOS*

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ao contrário do que aduz o autor, faz-se desnecessária a análise de fatos, no caso em tela, já que pretende a inclusão de períodos de autônomo em sua CTC, enquanto o INSS nega tal pretensão.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IMPERIO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
REU: CLEIDIANE RIOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### *DECISÃO*

Vistos.

Indefiro o pedido do condomínio autor, notadamente em razão da parte final da decisão de 15/04/2020 - conforme constou da decisão anterior.

Em 15/04/2020 a parte autora foi intimada a apresentar nova planilha, atendendo às determinações anteriores, sob pena de acolhimento integral da impugnação da CEF - o que ocorreu.

No que se refere aos condomínios de dezembro e janeiro, considerando que o depósito foi feito antes de seu vencimento, indefiro o pedido da parte autora, que deve buscar sua pretensão em outro meio, sob risco de perpetuação desta demanda.

Expeça-se alvará de levantamento.

Int.

**São VICENTE, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-25.2019.4.03.6141  
AUTOR: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IMPERIO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
REU: CLEIDIANE RIOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pela COVID 19, intime-se a parte interessada para que informe os dados de sua conta bancária (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular) do beneficiário ou advogado constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, para fins de expedição de ofício de transferência de valores.

Intime-se com urgência.

Com a resposta, se em termos, expeça-se.

**SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002936-31.2019.4.03.6141  
SUCESSOR: NAIR SILVEIRA GUIZADO  
SUCESSOR: CARLA MARIA BADIN GUIZADO, CARLOS EDUARDO BADIN GUIZADO  
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento RETIFICADAS, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003035-35.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOAO CRISOSTOMO NETO, JOAO CRISOSTOMO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-88.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS RAMPON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000864-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VALTER LENTA MORIMATSU  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR - DF40003  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração da parte autora, verifico que tem as condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou do sustento de sua família.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em 15 dias, recolha o autor as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

**São VICENTE, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001468-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Int.

**São VICENTE, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-79.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: Nanci Botelho TAVARES, Nanci Botelho TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.**

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

O agente nocivo ruído sempre exigiu efetiva demonstração de exposição e nível, além de habitualidade e permanência. E o PPP apresentado não demonstra tais requisitos.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-64.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARINA CAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO BARAZAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000757-88.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PETENUSSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000040-71.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003242-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HELIO SALES, MARIA APARECIDA RIBEIRO SALES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

REU: NELSON ALVES QUINTAS, OLGA PONTES QUINTAS, MORIYOSHI UMEHARA, MIEKO UMEHARA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, SONIA MARIA RAMOS KADE OLIVEIRA, ANDERSON SATIO TOYOGUCHI, MUNICIPIO DE ITANHAEM

#### DECISÃO

Vistos etc.

**Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo corréu DNIT**, uma vez que o deferimento dos benefícios em favor dos autores ocorreu após a juntada de documentos solicitados pelo Juízo, em relação aos quais a autarquia federal não opôs documentos ou argumentos suficientes para aferir a capacidade econômica dos demandantes, nos termos dos comandos legais aplicáveis.

Pendentes ainda as citações de alguns réus/confrontantes, **determino que a Secretaria providencie a citação de:**

a) Sônia M. R. de Oliveira, tal como determinado no despacho de 26/09/2019;

b) dos herdeiros de Moriyoshi Umehara, a saber Miekio Umehara e Roberto Umehara, no endereço vizinho à direita (R. Joaquim Meira, nº 17); e

c) de todos os confrontantes de fundo do imóvel objeto da usucapião (4 lojas e 2 apartamentos).

Na oportunidade de cumprimento do item "b" supra, o citando Roberto Umehara será intimado a informar se tem conhecimento do administrador dos imóveis no Brasil de Anderson S. Toyoguchi (artigo 242, § 2º, do CPC).

Os autores poderão suprir as intimações acima mediante apresentação de declarações firmadas pelos intimandos com reconhecimento de suas respectivas firmas.

Semprejuízo, **os autores deverão providenciar**, no prazo de 15 dias, cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) confrontante(s) dos fundos.

Cumpra-se.

Int.

**São VICENTE, 29 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002053-14.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MONIQUE EVELYN BATISTA GOMES, MONIQUE EVELYN BATISTA GOMES, MATEUS WILLIANS BATISTA GOMES, MATEUS WILLIANS BATISTA GOMES, A. K. B. G., A. K. B. G.

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BATISTA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BATISTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anoto, inicialmente, que determinei a NÃO expedição do ofício referente aos honorários sucumbenciais, por ora, tendo em vista a interposição do agravo de instrumento 5006329-20.2020.4.03.0000 pela DPU.

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003709-76.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JONAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-08.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: FERNANDO SANSÃO BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-59.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-15.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO, JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002765-11.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: LUCIO CARLOS FERREIRA GOMES, LUCIO CARLOS FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-92.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) a juntada de procuração, declaração de pobreza e de comprovante de residência atualizados e em seu nome (emitidos há, no máximo, 3 meses); e
- b) justificar o valor atribuído à causa mediante juntada de planilha demonstrativa.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

**São VICENTE, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SILVIO RABELO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Petição id 32150081, item 3: intime-se o autor para que **esclareça e comprove** em qual hipótese, prevista na MP 945/2020, foi enquadrado.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 13 de maio de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002178-52.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: GILBERTO REMÍGIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA - SP207866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000830-60.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CARLOS CAPPELLINI, ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO EPIFANIO DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, MILTON TOMAXEK, PAULO PINTO DE SA, NAIR FERNANDES DA SILVA, MINORU KAERIYAMA  
SUCESSOR: ROSA MARIA TAVARES DA SILVA, MARIA SILVA DOS SANTOS, JULIA CAROLINA TAVARES DA SILVA, KARLA HELOISE TAVARES DA SILVA  
SUCEDIDO: EDUARDO TAVARES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogados do(a) SUCESSOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,  
Advogados do(a) SUCESSOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,  
Advogados do(a) SUCESSOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,  
Advogados do(a) SUCESSOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-57.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE: ADELAIDE DIAS DO NASCIMENTO GOUVEIA, PAULO SERGIO DIAS GOUVEIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-47.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento RETIFICADA(S), no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001729-60.2020.4.03.6141  
EMBARGANTE: MARIA AUGUSTA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN PATRICIA DE BRANCO GONCALVES - SP141327  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Intime-se o(a) Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, §1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Esclareço que a garantia deve ocorrer nos autos da Execução Fiscal.

3- No mais, com relação ao pedido de desbloqueio de valores ocorrida na conta da Executada na instituição financeira Banco do Brasil nos autos da Execução Fiscal 5000009-29.2018.403.6141, DETERMINO que os documentos ID31970847 sejam copiados e juntados na referida Execução, juntamente com o presente despacho, para ser analisado, especificamente, o requerimento de desbloqueio.

4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001965-10.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL BRASÍLIA SA

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de execução fiscal que a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) promove em face de "INSTITUTO EDUCACIONAL BRASÍLIA S.A. para cobrança de dívida ativa devidamente inscrita e ajuizada em 2009.

Pretende a exequente que seja decretada a fraude à execução perpetrada pelo devedor e, dessa forma, declarada nula a alienação do imóvel descrito na matrícula nº 123.293 do CRI (Cartório de Registro Imobiliário) de São Vicente/SP, ocorrida após sua citação.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à exequente no tocante ao reconhecimento da fraude à execução perpetrada pelo executado quando da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 123.293 do CRI de São Vicente, eis que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 09/03/2009 e a empresa executada compareceu espontaneamente em 05/2009.

Desse modo, o devedor estava ciente da ação judicial em curso e não poderia alienar o imóvel em questão, quando o fez, em 2011.

Em razão disso, a fraude é presumida de forma absoluta (*jure et de jure*) não sendo necessário que o Fisco prejudicado comprove a má-fé do devedor quando este procede à alienação do seu patrimônio, nem a existência de conluio fraudulento daquele com o adquirente do bem. A fraude se caracteriza por elementos puramente objetivos: crédito tributário inscrito em dívida ativa e alienação de patrimônio que conduza à insolvência do sujeito passivo.

Saliente-se que esse tipo de presunção (absoluta) também não admite prova em contrário, não sendo possível que o devedor afaste a ocorrência da fraude pela comprovação de que houve boa-fé na alienação de seus bens, bem como na compra pelo terceiro adquirente, pois ainda nessa hipótese a fraude se configura. Protege-se o interesse coletivo no recebimento do crédito, representando o instituto uma das inúmeras garantias de que se reveste o crédito tributário.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

*TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES.*

*1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução.*

*2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.*

*3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.*

4. Hipótese em que o bem penhorado foi objeto de contrato de promessa de compra e venda datado de 23/12/1977, a citação na execução fiscal ocorreu em 09/9/1983; a penhora na execução ocorreu em 22/09/1988 e a transferência da propriedade se deu em 20/04/1989, além de não constar na certidão do imóvel penhorado registro de penhora em favor da União Federal.

5. Agravo regimental não provido.  
(STJ, Segunda Turma, Agravo Ag 1191868/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/04/2013)

No caso destes autos, ademais, a alienação em questão já foi declarada ineficaz por diversos outros Juízos em relação a outros exequentes em cinco oportunidades (Registros nº 60, 64, 68, 70 e 75).

Posto isso, **DECLARO que a alienação, por parte da executada, de seu imóvel cadastrado na matrícula nº 123.293 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente deu-se em FRAUDE À EXECUÇÃO e, por conseguinte, reconheço sua ineficácia.**

Expeça-se a comunicação ao Oficial do Registro Imobiliário para cumprimento da presente decisão.

**Determino, ainda, a penhora da quota parte do executado.**

**Expeça-se mandado de penhora tal como solicitado na petição id 31130512. Desde já, nomeio como depositário quem na posse estiver, independentemente de sua aceitação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003457-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

#### DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 06/05/2020: ciência ao exequente, para manifestação no prazo de 5 dias.

Petição de 07/05/2020: manifeste-se a parte executada no prazo de 30 dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001107-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: JOCKEY CLUB SAO VICENTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MARQUES - SP133036  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por "Jockey Club São Vicente" em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0000016-14.2015.4.03.6141.

Alega, em suma, a subavaliação do imóvel penhorado nos autos principais. Ainda, impugna a multa cobrada, aduzindo nítido excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos.

Intimada, a embargante se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a embargante requereu perícia para avaliação do imóvel, bem como perícia contábil para apuração do correto valor devido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pela embargante.

Ao contrário do que aduz, nada há de manifestamente equivocado no laudo de avaliação elaborado pelo sr. Oficial de Justiça, profissional treinado e acostumado a avaliar imóveis, notadamente na região onde se localiza o imóvel da autora.

Sua pretensão de acolhimento de laudo elaborado por outro profissional, de confiança sua e não deste Juízo, portanto, não pode ser acolhida.

Ademais, eventual impugnação ao valor da avaliação deve ser feita nos autos da execução fiscal, sendo inclusive provável a reavaliação do imóvel quando da realização da hasta pública, dado o tempo decorrido desde sua realização.

Indo adiante, verifico que razão assiste à União no que se refere ao valor da causa.

De fato, nítido que o valor de \$5.859.176,98 não é de reais. Tal valor é da época do ajuizamento da execução, em 1982, quando sequer se sonhava, no Brasil, com o Plano Real. O atual valor da dívida é de R\$ 590.406,50, alegando a embargante excesso de execução de R\$ 87.049,13, que deve ser o valor da causa.

Retífico, portanto, o valor da causa para R\$ 87.049,13.

No mais, razão não assiste à embargante.

Ao contrário do que alega, a multa aplicada está perfeitamente de acordo com a legislação na época do débito – não havendo que se falar em excesso de execução.

O débito cobrado refere-se ao período de 05/1977 a 04/1980, sendo a multa devida de acordo com o artigo 19 da Lei 5.107/66, como expresso na certidão de dívida ativa que instrui o feito executivo. Não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta.

Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela embargante não têm como ser acolhidas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor ora retificado da causa, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 08 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004557-27.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO TERRACO DE SAO VICENTE LTDA, LORCA ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS S/C LTDA, GADOR ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS S/C LTDA, TERCIO JAIRO BYDLOWSKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MARQUES DOS SANTOS - SP76912

#### **DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Defiro. Determinei a exclusão da advogada OAB 203.433 e a regularização dos autos com a inclusão do advogado OAB 76.912.
- 3- Autos regularizados, intime-se o Executado do despacho ID 30177423.
- 4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001725-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ESTEVAO SERGIO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**São VICENTE, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001712-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: R. M. C. S.  
REPRESENTANTE: NAIR APARECIDA DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 13/05/2020: **concedo o derradeiro prazo de 10 dias** para que a **parte autora** atenda corretamente a decisão anterior (itens "c" a "f"), **sob pena de indeferimento da petição inicial**, na medida em que:

1. Há comprovantes de dois requerimentos de pensão (em 06/02/2018 e 22/08/2019), devendo ser esclarecida a situação (andamento) de ambos os pedidos, já que, na inicial, é relatado apenas que foi interposto recurso em face do primeiro pedido;
2. Não foram juntados documentos que comprovem o protocolo administrativo na APS de São Vicente e o ato coator é indicado para o setor de análise de recurso; e
3. A emenda da inicial quanto aos pedidos liminar e definitivo não foi justificada à luz do que preconizam as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Int.

**São VICENTE, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001783-94.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO SINIEGHI

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000630-60.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ORLANDO SILVANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARES CORREA - SP102004

#### DESPACHO

- 1- Vistos,
  - 2- Petição retro. Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada e os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que ocorreu algum bloqueio pelo sistema BACENJUD referente a este processo ou qualquer desconto, analisando as tentativas de bloqueio de valores ID: 28198385 e 4500275 observa-se que todas restaram infrutíferas.
  - 3- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente Extrato completo do Banco que ocorreu o bloqueio ou descontos em favor da Exequente, e documentos comprovando que a determinação de bloqueio partiu desta Justiça.
  - 4- Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado.
- 4- Intimem-se as partes.

**SÃO VICENTE, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001842-48.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: PEDREIRA MARIA TERESA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR - SP283432, BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA - SP309219

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo PAGAMENTO OU PARCELAMENTO, devidamente comprovado nos autos, ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (R\$264,18).

Silente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004125-08.2014.4.03.6141  
AUTOR: SELMADOS SANTOS FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARDOSO VINCIQUERRA - SP224725  
REU: MARLENE LIMA GOMES, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA - SP51511

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o julgamento do conflito de competência, expêça-se aditamento à carta precatória, encaminhando-a à 05ª Vara Federal de Belém/PA, para realização de audiência, pelo juízo deprecado, para oitiva da corré MARILENE e da testemunha informante Roseane.

Instrua-se a deprecata com cópia da decisão do conflito de competência, com cópia da inicial, contestação, da deprecata devolvida e demais peças que a integraram.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001746-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: WALDEMAR TAVARES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **WALDEMAR TAVARES FERREIRA** contra ato do Chefe da Agência do INSS em Santos, que não analisou em tempo razoável o recurso administrativo interposto pelo impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que, de fato, o impetrante insurge-se contra ato praticado pela 14ª Junta de Recursos do INSS, conforme se depreende do documento id 32176901, cuja sede está localizada na cidade de São Paulo/SP.

A competência emmandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP, com urgência**.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 14 de maio de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-75.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: EGLAIR REQUEJO PEREIRA, PEDRO CORUMBA DE CAMPOS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, determino a retificação do polo ativo a fim de que passe a constar AUREA CARDOSO DE CAMPOS – CPF 307.211.978-33 no lugar de PEDRO CORUMBA DE CAMPOS NETO - CPF: 070.909.608-97, conforme determinado no ID 18346559 – P. 33.

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s) em favor de EGLAIR REQUEJO PEREIRA, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Com relação à sucessora AUREA CARDOSO DE CAMPOS, diante do certificado e considerando-se que o nobre advogado dos exequentes já atuou em outros feitos em que ocorreu o mesmo fato, intime-se a sucessora AUREA CARDOSO DE CAMPOS para que, no prazo de 15 dias, OPTE entre:

- (1) a expedição de RPV complementar, com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (somados o valor requisitado através da RPV nº 20090106006 e o valor remanescente devido); ou
- (2) o cancelamento da RPV nº 20090106006 (devendo haver, para tanto, a devolução da integralidade dos valores levantados, devidamente corrigidos) para posterior expedição de PRC no valor total devido à exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **3ª VARA DE CAMPINAS**

##### **3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0614163-03.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: IONE REQUENA VIANNA, IONE REQUENA VIANNA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO MOACYR GIMENES - SP82675

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO MOACYR GIMENES - SP82675

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018375-93.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BITTAR FILHO - SP425012

#### DESPACHO

ID 29660393: Considerando a comprovação de depósito pela executada, intime-a do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos.

Decorrido "in albis", tomemos autos conclusos para a análise da petição ID 31899669.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008630-24.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARCELSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

#### DESPACHO

HOMOLOGO para os fins de execução de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 20.673,97 (vinte mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos, apresentado pelo Setor de Contadoria através do ID 27182983 e 27182989.

Destarte, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

**EXECUÇÃO FISCAL(1116)**

**PROCESSO nº 0020498-57.2016.4.03.6105**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.**

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **Aggreko Energia Locação de Geradores LTDA**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à devolução ao executado da carta de fiança nº 04540607237 (ID 22411147, pág. 56/59).

Considerando a renúncia à intimação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0000696-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA A EXECUTADA INTIMADA para se manifestar sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0014973-36.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

ID 27595942: Defiro.

Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento pela Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, o valor depositado nos autos (pág 3 do ID 24483010).

Cumprido, cientifique-se o ora exequente, arquivando-se os autos em seguida observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003994-39.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: IRIANA HELENA ROSSILHO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS - SP253320

**DESPACHO**

ID 22661515 – páginas 74/77: prejudicado, ante a manifestação ID 29250406.

ID 23805544 e 29250406: cumpra-se o determinado na página 60 do ID 22661515, oficiando-se à CEF para que transfira o valor depositado nos autos (página 56 do ID 22661515) em favor do exequente, observando-se os dados bancários ora indicados (ID 29250406). Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se com cópia do consulta ao depósito judicial, bem como com os dados ora informados pelo exequente.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0016277-90.2000.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5016564-98.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

ID 31829328: Com razão a Municipalidade, vez que no sistema processual foi equivocadamente inserido o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de impugnação.

Assim, tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo para o executado em 12/03/2020 e em consequência a expedição do ofício ID 31435865, devendo a Secretaria providenciar seu cancelamento.

ID 24915850: Inicia a Caixa Econômica Federal cumprimento de sentença para cobrança dos honorários advocatícios arbitrados em diversos embargos à execução.

Em sua impugnação o Município de Campinas (ID 31964161), alega a impossibilidade de reunião de vários cumprimentos de sentença em um único processo por gerar tumulto processual.

Passo a analisar os pedidos.

A princípio, todo cumprimento de sentença deve ser vinculado aos autos que deram origem ao crédito, em especial os casos cujos pagamentos necessitem de expedição de ofício requisitório, como o dos autos.

Assim, entendo ser inviável o acolhimento do pedido da Caixa Econômica Federal para a realização do cumprimento das sentenças proferidas nos autos nº 0002423-96.2018.4.03.6105, 0002560-78.2018.4.03.6105, 0002564-18.2018.4.03.6105, 0002565-03.2018.4.03.6105, 0002566-85.2018.4.03.6105, 0002426-51.25018.4.03.6105 e 0002420-44.2018.4.03.6105 em um único feito, o que realmente causa tumulto processual.

Assim deixo de conhecer do presente cumprimento de sentença, devendo a exequente providenciar a cobrança dos honorários advocatícios de forma individual.

Quanto aos pedidos de levantamento do montante depositado a título de IPTU nos autos das execuções fiscais nº 0000699-57.2018.4.03.6105, 0000721-18.2018.4.03.6105, 0000676-14.2018.4.03.6105, 0000674-44.2018.4.03.6105, 0000693-50.2018.4.03.6105, 0000680-51.2018.4.03.6105 e 0000686-58.2018.4.03.6105 estes ser formulados diretamente nos autos em que houve o depósito.

Por fim deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios uma vez que a impugnação não versa sobre excesso de execução, o que seria a base de cálculo de eventuais honorários.

Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011415-24.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença proferida nos autos que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo o crédito exigido na Certidão de Dívida Ativa nº 65024 que ampara a ação executiva.

Argui a validade da notificação enviada e requer, assim, a reforma do *decisum*.

A embargada manifestou-se apresentando contrarrazões (ID 31158469).

#### DECIDO.

Em se tratando de taxas municipais ligadas ao IPTU, basta a emissão e o envio do carnê para pagamento, para fins de notificação do lançamento tributário.

Entretanto, conforme já fundamentado na sentença proferida nos aludidos embargos, em que pese oferecida a oportunidade ao exequente/embargante para afastar a alegação da ausência de notificação, não logrou comprovar nos autos o envio do carnê.

Exigir do contribuinte que demonstre que não recebeu o carnê ou que este não foi enviado configura prova negativa, impossível de ser realizada.

Apenas com comprovação do envio/da remessa do carnê pelo Fisco Municipal é de se aplicar a presunção da Súmula nº. 397 do E. STJ.

No sentido do entendimento ora esposado merecem destaque as seguintes Ementas do E. STJ:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO DO CARNÊ. SÚMULA 397/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS AR'S. SÚMULA 07/STJ. 1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC quando que o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário e que, milita em favor do fisco municipal, a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. 3. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". 4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que não encontra-se comprovado nos autos, por parte da exequente, o envio das guias recolhimento do tributo em questão, inaplicável ao caso o entendimento acima explicitado, haja vista que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. "Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no REsp 1.233.778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2011). Precedentes da Segunda Turma: AgRg no REsp 1.156.710/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201001037237, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB:.)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 387/STJ. VERIFICAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201100134642, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2011 ..DTPB:.)*

Desacolho, portanto, a pretensão do Município embargante, tendo em vista que nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção deste Juízo. Ademais, todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5013233-45.2018.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011254-51.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: BIMBO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **BIMBO DO BRASIL LTDA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº 0000580-82.2007.403.6105, pela qual se exigem valores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (CDA nº 80.2.06.089432-30) e de Contribuição para o PIS (CDA nº 80.7.06.047724-37).

Argui, preliminarmente, a prescrição dos créditos, tendo em vista que a sua constituição se deu pela declaração efetivada pela contribuinte (DCTF) e não por auto de infração, como mencionado na CDA.

Ressalta que, ainda que fosse por auto de infração, o débito estaria prescrito, uma vez que a constituição dos créditos ocorreu em dezembro de 2001, enquanto que a execução fiscal foi proposta em 18/01/2007.

No mérito, aduz o pagamento integral da CDA nº 80.2.06.089432-30, bem como que o não reconhecimento pela Receita Federal foi em razão de erro de preenchimento do DARF.

Quanto à CDA nº 80.06.047724-37, alega que o pagamento foi realizado por meio de compensação com créditos relativos à contribuição ao PIS veiculada pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, que foram declarados inconstitucionais pelo STF em 1994 (RE 148.754-2 – RJ).

Relata que, em razão da existência de créditos decorrentes de pagamentos indevidos, realizados a título de “PIS-decreto”, propôs a Medida Cautelar nº 96.0030097-6, pela qual foi deferida liminar, autorizando a embargante a proceder à compensação dos referidos valores.

Esclarece que a ação principal proposta, autos nº 96.0035676-9, foi julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade da contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, mas limitando a compensação aos créditos devidos a título de contribuição ao PIS, conforme estabelece art. 66, da Lei 8.383/91, tais como os créditos objeto da CDA em comento.

Afirma que o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar em conjunto as referidas ações, manteve a compensação formulada liminarmente pela embargante.

Aduz, por fim, que o crédito utilizado para pagamento do débito relativo à CDA em causa era certo, que a compensação se limitou aos créditos do PIS, conforme determinação legal, bem como foi realizada com autorização judicial, razão pela qual não existem motivos para o não reconhecimento pela Receita Federal.

Ressalta que, à época da compensação procedida, não existia qualquer vedação ou limitação em relação ao momento da compensação, isso porque a compensação foi liminarmente deferida antes da Lei Complementar 104/2001, que incluiu o art. 170-A no CTN.

A embargada apresentou impugnação (ID 22703925 – fls. 11/17, aduzindo, quanto à alegada prescrição, que os créditos foram constituídos por auto de infração eletrônico, com base nas declarações entregues pela embargante, razão pela qual pugnou por manifestação posterior, após o pronunciamento da Receita Federal do Brasil, acerca da data de notificação do auto de infração, assim como quanto à alegação de pagamento da CDA nº 80.2.06.089432-30.

Quanto à alegada compensação dos créditos relativos à CDA nº 80.06.047724-37, a Fazenda aduziu que a embargante não comprovou a existência de decisão que lhe conferia o direito a compensar, bem como que, ainda que houvesse tal decisão, a existência de crédito na contabilidade da contribuinte é matéria que cabe à Receita Federal averiguar.

Acrescentou que a embargante não trouxe aos autos o procedimento administrativo de compensação, no qual houvesse sido analisada a existência de créditos e seu respectivo montante, bem como ressalta que a compensação na esfera tributária não é obrigatória, nem se opera automaticamente, sendo indispensável, para tanto, norma legal autorizadora do encontro de contas, submetendo o caso a requisitos e garantias específicos, fixados por ato da autoridade fiscal competente.

A embargante apresentou réplica no ID 22703925 – fls. 20/26, reiterando os argumentos da inicial.

A Fazenda Nacional manifestou-se no ID 22703925 – fl. 28, informando que, em relação à CDA nº 80.2.06.089432-30, verificou a existência de pagamento realizado sob outros códigos, antes da lavratura do auto de infração, razão pela qual realizou a realocação do pagamento, liquidando o débito referente à aludida CDA e requereu, nos autos executivos, a sua extinção em relação a tal título. Quanto à CDA nº 80.06.047724-37, reitera os termos da impugnação.

Pela decisão de ID 22703925 – fls. 30/31, restou afastada a alegação de prescrição do débito remanescente (CDA nº 80.06.047724-37), bem como, em relação à compensação alegada, determinou à embargada fosse promovida a juntada do procedimento administrativo nº 10830.514890/2006-17.

A embargante opôs embargos de declaração (ID 22703925 – fls. 32/34), rejeitados pela decisão de ID 22703925 – fl. 36.

A Fazenda Nacional manifestou-se, acostando aos autos cópia do procedimento administrativo referente à CDA nº 80.06.047724-37 (ID 22703925 – fl. 39 / ID 22703926 – fl. 37).

Intimada a se manifestar sobre o procedimento administrativo, bem como a especificar provas (ID 22703926 – fl. 40), a embargante manifestou-se no ID 22703926 – fls. 41/46, reiterando seus argumentos em relação à compensação e quanto à ocorrência de prescrição, bem como informando não haver outras provas a produzir além dos documentos já acostados aos autos.

Pela decisão de ID 22703926 – fl. 48, o feito foi suspenso até a conclusão da apreciação da compensação deduzida no procedimento administrativo.

Em resposta ao ofício nº 279/2018, expedido pelo Juízo, a Receita Federal do Brasil manifestou-se no ID 22703807 – fls. 10/13, trazendo aos autos informação fiscal, que condiciona a análise conclusiva do *quantum* do crédito a favor do contribuinte à apresentação, pela própria, de documentos relativos aos períodos de apuração referentes ao procedimento administrativo, afirmando, ainda, a inexistência, nos sistemas da RFB, de todos os elementos necessários para a apuração dos alegados créditos de PIS, motivo pelo qual afirma ser imprescindível a apresentação de tal documentação.

A embargante afirmou, no ID 22703807 – fls. 30/31, que não obteve êxito na obtenção da documentação comprobatória de seu direito.

Pelo ID 26650605, a Fazenda Nacional ratificou a impugnação apresentada em relação à compensação, ressaltando o óbice disposto pelo art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, que veda a discussão sobre a existência e a extensão do direito de compensação tributária em sede de embargos. Outrossim, afirmou que a Receita Federal não reconheceu a extinção dos créditos tributários pela compensação alegada, bem como asseverou que, havendo ação judicial que tenha reconhecido à embargante o direito de compensar, caberia, pois, àquele Juízo definir o *quantum* do direito creditório.

A embargante manifestou-se no ID 29302522, ratificando a alegação de que compensou os débitos de PIS lastreada em decisão judicial anterior à proibição de compensação de débitos por meio de decisão liminar/tutela antecipada, ressaltando, ainda, que, dado o lapso temporal, seria difícil para ela ou para qualquer órgão público encontrar a documentação arguida pela fiscalização, motivo pelo qual não é razoável tal exigência, uma vez que os documentos dos autos são suficientes para a comprovação. Reitera a alegação de prescrição.

#### **É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Inicialmente, quanto ao débito relativo à CDA nº 80.2.06.089432-30, a Fazenda Nacional, após identificar a existência de pagamento realizado sob outros códigos, antes da lavratura do auto de infração, promoveu a realocação do pagamento e requereu a extinção da execução em relação a tal título.

Para além, a embargante insiste na alegação de prescrição dos débitos em cobro nos autos executivos. Entretanto, tal alegação já restou analisada e afastada pela decisão interlocutória proferida no ID 22703925 – fls. 30/31, operando-se, pois, a denominada coisa julgada material sobre o comando decisório ali contido, independentemente do trânsito em julgado do pronunciamento que resolve a parte restante do mérito, que passo a analisar.

#### **Da Compensação**

A embargante alega que compensou os débitos de PIS lastreada em decisão judicial anterior à proibição de compensação de débitos por meio de tutela antecipada/liminar, que a ação principal proposta foi julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade da contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, limitando a compensação ao que estabelece art. 66, da Lei 8.383/91, bem como que o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar as referidas ações, manteve a compensação formulada liminarmente pela embargante.

Pois bem

No caso dos presentes embargos à execução fiscal, é possível a alegação de compensação em virtude de sentença procedente, ainda que não transitada em julgado, proferida na ação declaratória, que reconheceu o direito à compensação de tributos, uma vez que o artigo 170-A do CTN não vicia à época do ajuizamento da ação que reconheceu o direito ao crédito a ser compensado pela embargante.

Para além, o C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o artigo 16, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80 disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo, como quando se declara a inconstitucionalidade da exação, ou quando existente lei específica permissiva da compensação.

Nesse sentido:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte. 2. Deveras, o § 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) proscreve, de modo expresso, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: REsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Aruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005). 3. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 746574 2005.00.71465-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/05/2007 PG:00203 ..DTPB:.)”

Nesse passo, o direito ao crédito oriundo dos recolhimentos efetuados indevidamente, a título de contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, foi, de fato, obtido pela embargante.

Entretanto, envolvendo toda compensação encontro de contas entre valores dotados de elementar certeza e liquidez, nada conduz a embargante, em termos de mínima demonstração sobre os precisos valores, aqui cobrados, em fundamental cotejo com aquilo que sustenta haver compensado.

Nem aqui, nos autos dos presentes embargos, momento próprio de manifesto intuito de desfazimento do título em causa, nem perante a autoridade fiscal, cumpriu a embargante com seu ônus de revelar como se deram ditas compensações.

Ressalte-se que a compensação ainda não restou homologada, uma vez que se encontra pendente perante a esfera administrativa, em razão da ausência de documentos essenciais à sua conclusão, mas que a embargante não cumpriu apresentar, ante alegada impossibilidade de sua obtenção.

Com efeito, os argumentos trazidos pela embargante mostram-se inábeis para abalar a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo (art. 204, parágrafo único, do CTN).

Posto isto:

a) **HOMOLOGO** o reconhecimento parcial da procedência do pedido dos presentes embargos à execução relação à CDA nº 80.2.06.089432-30, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC.

b) com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos em relação à CDA nº 80.7.06.047724-37.

Prossiga-se na execução em relação a tal título.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 – TFR).

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, vez que o pagamento dos valores relativos ao título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (CDA nº 80.2.06.089432-30), foram realizados sob outros códigos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0000580-82.2007.403.6105).

Sem reexame ( art. 496, § 3º, I, CPC/2015)

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011007-26.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

#### DESPACHO

ID 31691029: conforme decisões ID 22213765 – páginas 03, 24 e 43/45, os valores outrora depositados foram levantados (alvará expedido conforme ID 22213765 – página 48) em razão da substituição pela penhora de imóvel (termo lavrado conforme ID 22213765 – página 12).

Ademais, verifico que já foram opostos embargos à execução (processo n.º 5010578-03.2018.403.6105).

Assim, prejudicados os pedidos ora formulados pela exequente.

Empresseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0022068-78.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o documento ID 31805593, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa das páginas 17/23 do documento ID 22574037 pela ora juntada aos autos (páginas 33/40, documento ID 22574037), oportunizando, então, à executada o prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, emende os embargos nº 0005087-37.2017.403.6105, opostos a esta execução fiscal.

**Traslade-se cópia desta decisão, com urgência, aos embargos nº 0005087-37.2017.403.6105.**

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012078-49.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICMA PROJETO MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MANOEL MESSIAS DE CALAZANS SANTOS, CLEIDE BARBOSA LEO PAPA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FLORIANO GUEDES - SP368203

## DESPACHO

A coexecutada, por meio da petição ID 22884487 – pag. 127/131, pleiteia o levantamento da penhora realizada no imóvel matriculado sob o número 117.657, do 3ºCRI de Campinas, sustentando tratar-se de bem de família e sua residência.

Na hipótese, porém, não há demonstração de quadro que reclame a caracterização do imóvel apontado como bem de família, senão vejamos.

De início, a coexecutada restringe-se a alegar que o imóvel construído é bem de família, não juntando documentos aptos a comprovar o quanto alegado. Não trouxe aos autos uma conta de luz, de água, uma declaração de imposto de renda em seu nome, ou qualquer outro documento que demonstre que se trata de bem de família.

Ademais, melhor analisando os autos, constato que na ficha cadastral da empresa executada juntada no ID 22884487 – págs. 48/51, em momento algum constou a informação que a petionária reside no endereço do imóvel de matrícula nº 117.657.

Além disso, após a sua inclusão no polo passivo deste feito executivo, a citação da coexecutada Cleide Barbosa Leão Papa Santos ocorreu em seu endereço residencial (ID 22884487 – pág. 65), que é distinto daquele do imóvel penhorado, que ela alega ser bem de família.

Em acréscimo, não merece acolhimento a assertiva da coexecutada de que o imóvel penhorado seria bem de família, porque restou certificado pelo oficial de justiça quando da realização da constrição do bem, que o ocupante do imóvel, naquele momento, era o Sr. Giovanni Leão Papa Cunha, que declarou que a coexecutada lá não residia (ID 22884487 – pág. 107).

Como a coexecutada não foi encontrada nos endereços constantes nos autos para a efetivação de sua intimação acerca da constrição, houve a realização de pesquisa no sistema Webservice, que indicou como seu endereço residencial: Rua 24 de Maio, 371, bloco 1, apto 401, Vila Industrial, na cidade de Campinas, ou seja, uma localidade diversa daquele do imóvel penhorado (ID 22884487 – pág. 117). Cumpre observar que, no endereço da pesquisa foi realizada a intimação do (ex)cônjuge da coexecutada (ID 22884487 – pág. 123). Ou seja, mais uma comprovação de que o imóvel penhorado não constitui bem de família.

Por fim, quando da expedição do mandado de constatação, restou certificado (ID 23738724) que o imóvel penhorado é habitado somente por Manoel Messias dos Santos, sendo a coexecutada Cleide desconhecida no local.

Ou seja, durante todo o trâmite desta execução fiscal, constata-se uma série de informações diferentes do quanto alegado pela coexecutada a respeito do bem penhorado ser bem de família e constituir o imóvel de sua residência.

Desta sorte, não demonstrado o quanto aventado, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, INDEFIRO o pedido de cancelamento da penhora realizada no imóvel de matrícula nº. 117.657

Tendo em vista que a coexecutada possui advogado constituído nos autos, com a publicação desta decisão, considera-se a coexecutada (i) intimada da penhora ocorrida, (ii) da sua nomeação como depositária, bem como (iii) do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos à execução.

Aguarde-se o transcurso do prazo para embargos para posterior análise da petição ID 27501684.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002042-88.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ARMANDO DE PAULA VIEIRA, LUZIA IRANY NOGUEIRA VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se derradeira vista ao embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o quanto determinado no despacho de pág. 68 do ID 22537099, juntando a este Processo Judicial eletrônico – PJe o termo de nomeação de inventariante da Sra. LUZIA IRANY NOGUEIRA VIEIRA, inscrita no CPF sob nº 724.716.388-72, em relação ao ESPÓLIO DE ARMANDO DE PAULA VIEIRA.

Não cumprido o determinado supra, tome conclusão para sentença de extinção.

Sem prejuízo, encaminhem-se os presentes embargos ao Setor Único de Protocolos e Distribuição – SUDP para que retifique o polo ativo, devendo nele constar: ESPÓLIO DE ARMANDO DE PAULA VIEIRA.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016409-95.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: VINHEDO SONORIZACAO LOCACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

**VINHEDO SONORIZACAO LOCACOES LTDA - ME** opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº **5009810-43.2019.4.03.6105**.

Instada a promover a emenda à inicial, comprovando: "a) da certidão de sua de citação/carta de citação; b) da penhora e do ato de intimação da penhora; c) se o caso, da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como do seu endereço eletrônico, se houver.", não houve manifestação.

É o relatório. **Decido.**

No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, quedou-se inerte e, assim, não cumpriu a ordem de comprovar sua citação, penhora e respectiva intimação. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5009810-43.2019.4.03.6105.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5015924-95.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 0006947-73.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000678-81.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

### DESPACHO

ID 31388565 e 31388583: ANOTE-SE.

Outrossim, tendo em vista que a documentação a ser colacionada pela CEF, conforme deliberação tomada na audiência realizada nos autos nº 5012916-47.2018.403.6105, deve ocorrer nos embargos opostos a esta execução, consoante decisão ID 30785298 lá exarada, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos embargos mencionados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007202-09.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M S DE ANDRADE GRAFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA, MARCOS SOARES DE ANDRADE, MARIA DA PENHA MENDES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

### DESPACHO

ID 31124317: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, sob a alegação de que o mundo enfrenta uma situação de calamidade pública com a pandemia de Covid-19 e o valor bloqueado seria usado pela empresa para sua manutenção e, ainda, que o ramo de atuação da empresa executada vem sofrendo com a substituição por novas tecnologias e produtos digitais.

A exequente manifestou-se contrária ao pedido de desbloqueio (ID 31995809), alegando ausência de fundamentação legal para o pedido.

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada ocorreu em 17/06/2019 (ID 31124317), ou seja, há quase um ano, não há que prevalecer o argumento da empresa de necessidade do valor para sua manutenção.

Uma vez que não há previsão legal para o desbloqueio do valor e tampouco houve provas da impenhorabilidade do valor, indefiro o pedido ID 31124317.

Assim, transfira-se o valor bloqueado para uma conta judicial mantida perante a CEF.

Indefiro, por ora, o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado.

Intime-se o executado para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Decorrido sem manifestação, intime-se a exequente para que indique bens para complemento da garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001383-79.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE DA CUNHA BERGO SCHWARTZMANN - SP298183, ADERBAL DA CUNHA BERGO - SP99296  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, em relação à execução fiscal n. 0006373-31.2009.4.03.6105.

Visa à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 41.632, registrado no 2º CRI de Campinas, alegando preliminarmente que o auto de penhora é nulo, por não ter sido o bem avaliado, conforme determina o art. 870, do CPC.

No mérito, pugna pela impossibilidade de penhora do bem, tendo em vista que não é de propriedade do seu marido coexecutado (Sérgio Ricardo Monteiro Antunes), tendo em vista que ambos são casados sob o regime de comunhão parcial de bens e o referido bem foi adquirido por esta a título de doação, em janeiro de 1996, gravado, inclusive com cláusula de incommunicabilidade, conforme comprova a certidão de casamento juntada aos embargos (fl. 12) e a matrícula do imóvel às fls. 304/305 dos autos principais.

A União apresentou a sua contestação (Id Num. 24218452 - Pág. 35/37), onde não se opôs ao reconhecimento do pedido da embargante. Pediu para não ser condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei n. 10.522/02.

Foi negada a concessão de gratuidade judiciária (Id Num. 24218452 - Pág. 3).

Após, a embargante fez o pedido novamente (Id Num. 24218452 - Pág. 8/10), juntando novos elementos de prova.

A União não se manifestou sobre o pedido de especificação de provas (Id Num. 29969018 - Pág. 1).

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Concedo a gratuidade judiciária ante a nova prova de condição financeira apresentada pela embargante, já que foi comprovado pela juntada de cópia de sua CTPS (Id Num. 24218452 - Pág. 6/9), que ela auferir renda mensal de R\$ 1.445,81, junto à Prefeitura Municipal Estância Turística de Holambra e R\$ 40,00 por hora.

É de se concordar com a Fazenda que não houve nulidade no procedimento de avaliação do bem imóvel, pois consta do laudo de avaliação (fl. 347), no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), que foi realizada pesquisa de mercado tomando como referência imóveis com características semelhantes encontrados na mesma região.

No mais, houve reconhecimento jurídico do pedido por parte da Fazenda. Afirmou-se na contestação que verifica-se que a embargante Cristiane Barreto Fonseca Antunes de Oliveira é casada como coexecutado Sérgio Ricardo Monteiro Antunes sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 12/09/1987, conforme comprova a certidão de casamento (fl. 12) e o bem penhorado lhe foi doado, por seu genitor, já na constância de seu casamento, em 19/01/1996, gravando-o ainda com cláusula de incommunicabilidade, conforme os registros R.02/41.632 e Av.04/41.632, à margem da matrícula do imóvel (fls. 304/304 dos autos principais).

Nesse sentido, à época do casamento e da própria doação, vigia o Código Civil de 1916, que, em seu art. 269, em redação semelhante ao art. 1.659 do CC/2002, prevê que são excluídos da comunhão parcial bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou por sucessão.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC.

Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, **DETERMINO** o **imediato** levantamento da penhora.

**Oficie-se, com cópia desta sentença, ao 2º CRI de Campinas, para que promova o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 41.632, efetivada nos autos do Processo n.º 0006373-31.2009.4.03.6105, desta Vara.**

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96<sup>[1]</sup> e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

**Deixo de condenar a União em honorários advocatícios**, nos termos do art. 19, II e §1º, I da Lei n. 10.522/2002, que preconiza que quando houver reconhecimento da procedência do pedido, não haverá condenação em honorários.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0006373-31.2009.4.03.6105.

Prossiga-se na execução.

Transitado em julgado arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

P.I.

[1] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005184-13.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente/executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, no caso de mandatário de pessoa jurídica, deverá ser igualmente providenciada a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos.

Regularizada a representação processual, vista à parte exequente para impugnar a exceção de pré-executividade (Id. 23806388), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012883-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da decisão proferida em sede de embargos infringentes (ID 28199467), a qual manteve a sentença que extinguiu a presente execução fiscal, acolhendo exceção de pré-executividade oposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (ID 25741208).

Aduz o Município, em apertada síntese, que a *"decisão não se manifestou quanto à demonstração, nos embargos infringentes (26595626), de que a Caixa Econômica Federal não teria se insurgido em relação à taxa de sinistro, tampouco apreciou a modulação dos efeitos realizada pelo STF a respeito da declaração de inconstitucionalidade da referida taxa."* Requer sejam sanadas tais omissões.

Pugna também pela redução dos honorários arbitrados, porquanto superiores ao valor do débito.

Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal bate pela rejeição dos embargos aclaratórios (ID 31557773).

**Vieram-me os autos conclusos.**

**Sumariados, decido.**

Os embargos não merecem prosperar. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado.

No tocante às omissões, não demonstrou o embargante haver algum ponto sobre o qual o julgado haveria de pronunciar, mas que, no entanto, foi silente.

A decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, o embargante pretende fazer prevalecer a tese por ele defendida, o que é inadmissível nesta via:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.** 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. 2. **Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.** 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC). 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, 7º da Lei nº 8.212/91. 5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do e. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

É importante destacar, outrossim, que o próprio CPC ressaltou ser imprescindível o enfrentamento tão somente dos argumentos capazes de, em tese, alterar a conclusão adotada pelo julgador, o que foi ratificado pela Corte Especial do STJ em sede de embargos de declaração:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

No tocante à taxa de sinistro, o julgado apreciou a questão consoante tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à verba honorária, não se vislumbra aqui qualquer distanciamento dos critérios prescritos em lei para correta fixação, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades da demanda.

O valor executado de R\$ 625,93, data de 18/12/2018. Assim, não representa o cumprimento injustificável a importância de R\$ 900,00 arbitrada em 09/12/2019 (data da sentença), consoante os termos do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, atendidos os critérios do §2º do referido artigo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003084-37.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D'CALIAN COMERCIAL LTDA, NADIR CUNHA DE MELLO, DULCINEIA DE MELLO CABRAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

DECISÃO

Por ora, considerando o tempo transcorrido entre a citação da co-executada, DULCINEIA DE MELLO CABRAL em 2004 (fl. 39, ID 22530746) e os bloqueios de ativos financeiros em valor ínfimo e de veículos em 2016 (fls. 124/125 e 152), sem formalização de penhora até a presente data, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, informando eventuais causas interruptivas e suspensivas, no prazo de 10 (dez) dias tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002260-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LUISI ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA BONASSI SANCHES - SP414017  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal apensa (integralização da penhora).

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004192-18.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HERNANDES FIM & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAP/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0002602-40.2012.403.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008170-03.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HERNANDES FIM & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0002602-40.2012.403.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011018-55.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERNANDES FIM & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0002602-40.2012.403.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002492-65.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 39/40 (ID 22136169): Indeferido.

Observe que a executada, quando citada, efetuou depósito para garantia da execução (fls. 25 (ID 22136169)).

Assim, promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007450-12.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: REGINA FERNANDES PINHEIRO LUCAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP296938  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020960-14.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114  
EXECUTADO: ASSECON - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Digitalizados os autos, à minguada de citação da parte executada, remetam-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela parte exequente.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002599-42.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDARCO S A ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO

**DESPACHO**

Reconsidero em parte o despacho de ID 32066878, para determinar o traslado da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0606697-55.1998.4.03.6105 (ID 22169468 - Pág. 205/206 daqueles autos), para os presentes autos.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0602172-30.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DINABI DISTRIBUIDORA NACIONAL DE BIJOUTERIAS LTDA, HENRIQUE FIGUEIRA, JOAQUIM FIGUEIRA FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Observo que, por equívoco, a Procuradoria Geral Federal foi intimada para manifestação (certidão Id. 22791370 - Pág. 52).

Por esse motivo, renove-se a intimação da parte exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para impugnação à exceção de pré-executividade (Id. 22791369 - Pág. 129 e 22791370 - Pág. 1 à 15), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002605-49.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDARCO S A ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO - SP270938

**DESPACHO**

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0606697-55.1998.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0606697-55.1998.4.03.6105 (ID 22169468 - Pág. 205/206 daqueles autos), para os presentes autos.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008186-54.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

**DESPACHO**

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0019266-10.2016.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005925-63.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBI CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A., FAUSTO DA CUNHA PENTEADO, ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE MORAIS - SP287292, MARCELO DE ALMEIDA HORÁCIO - SP213001, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JÚNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

## DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os poderes conferidos ao juízo, em sede de execução, não sub-rogam aqueles imputáveis ordinariamente às partes, somente intervindo o estado-juiz quando presentes situações que a tanto reclamem essa invulgar atribuição.

Essa é a recorrente posição do colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, da qual é exemplo o julgado de ementa assim redigida:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS. CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES.**

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- Somente em caráter excepcional deve-se requisitar informações junto a órgãos públicos com o intuito de localizar bens do executado. Precedentes. (AgRg no Ag 757.952/RS, Rel. Ministro HUBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 138).

Nesse diapasão também decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DESCABIMENTO.**

1. Não cabe ao Poder Judiciário diligenciar o que é de interesse da parte, recaindo sobre o exequente o ônus de diligenciar no sentido de obter os dados.

2. A informação pretendida pode ser obtida diretamente pela parte ora agravante perante a Junta Comercial, cabendo a intervenção judicial apenas nas hipóteses em que a parte interessada comprove nos autos negativa por parte do órgão responsável no fornecimento de tais documentos. (TRF4, AG 5021796-80.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 03/08/2018).

Destarte, indefiro a expedição dos ofícios requeridos pela parte exequente, Fazenda Nacional (fs. 176/177, autos físicos), uma vez que esta pode obter os dados sem a intervenção deste Juízo.

Por outro giro, manifeste-se a parte executada, Roplano Participações Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Fazenda Nacional (fs. 176/178, dos autos físicos).

Como o decurso do prazo acima assinalado, oportuno o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os atos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004459-48.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: VILMA PINA MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BENEDITO PASSOS - SP335431  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

## ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

## DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Digitalizados os autos, à míngua de patrono constituído pela parte executada, remetam-se ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela exequente.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007438-71.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JEAN CLAUDE ANTOINE, FRANCOIS GEORGE ANTOINE, GEORGE SAMUEL ANTOINE, ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, NATANAEL MOURA DIAS, LUCIANO BICUDO JUNIOR, FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, NAIM YOUSSEF GEORGE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LEVANTESI - SP184563

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL em face de T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JEAN CLAUDE ANTOINE, FRANCOIS GEORGE ANTOINE, GEORGE SAMUEL ANTOINE, ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, NATANAEL MOURA DIAS, LUCIANO BICUDO JUNIOR, FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, NAIM YOUSSEF GEORGE, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 80 5 03 000923-77).

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do despacho ID 314483887, a exequente apresentou a petição ID 31617866, afastando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

Nos termos do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, “in verbis”:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)” (Grifos meus)

Frustrada a citação, foi proferido despacho de suspensão do feito nos termos do artigo 40 supra transcrito, em 08/07/2003 (fl. 09, ID 22664487).

Do referido despacho a exequente foi intimada pessoalmente em 29/08/2003 pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 08/2003, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fl. 15, que goza de fé pública.

Desta feita, a intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80[1], no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93[2] e no art. 6º da Lei n. 9.028/95[3].

À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004[4], que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores “dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista”.

Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, **poderia** se efetivar “mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria”.

Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004.

Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida.

Observe no presente caso que o feito ficou paralisado por mais de 11 (onze) anos até que a exequente viesse a se manifestar novamente por petição protocolada em 19/03/2015 (fl. 18, ID 22689363), para informar a falência da executada, já decretada antes mesmo do ajuizamento da execução.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/1980 c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Determino o desbloqueio de veículo via sistema RENAJUD.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

[1] Lei n. 6.830/80

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

**[2] Lei Complementar n. 73/93**

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

**[3] Lei n. 9.028/95**

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

**[4] Lei n. 11.033, de 21/12/2004**

“Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.”

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007281-83.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: VEC-TRAASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICALTDA. - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

**DECISÃO**

Recebo a conclusão.

À vista da possibilidade de conferir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração ofertados no ID 31102507, manifeste-se a Massa Falida, ora embargada, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

A seguir, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003256-27.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado nos autos para a parte exequente, conforme requerido.

Após intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, devendo apresentar memória de cálculo atualizada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006101-95.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, LUIZ SIMOES DA CUNHA, ORDORNES QUEIROZ GARCIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 29622252) oposta pelo **ESPÓLIO DE ORDORNES QUEIROZ GARCIA, representado pela viúva CREUSA BOGRE QUEIROZ GARCIA**, na qual pleiteia a exclusão do sócio falecido do polo passivo da demanda, ao argumento da inconstitucionalidade do artigo 13 da lei nº 8.620/93, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em sua resposta (ID 31636090), a exequente atua com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução.

**Vieram-me os autos conclusos.**

**Sumariados, decido.**

Tendo em vista a concordância do exequente, impõe-se excluir o excipiente falecido do polo passivo da presente ação.

Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência do exequente, importando, aqui, a análise da causalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir o coexecutado falecido ORDORNES QUEIROZ GARCIA do polo passivo da execução.

Considerando a ilegitimidade passiva superveniente, decorrente da declaração de inconstitucionalidade e revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a singeleza da causa e a ausência de pretensão resistida, com pronta aquiescência da União ao pedido, **fixo os honorários em R\$ 5.000,00**, consoante apreciação equitativa, atendidos os critérios contidos no § 2.º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. INESTIMÁVEL PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Inicialmente, verifica-se que o artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 dispõe que não haverá condenação em honorários advocatícios quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02 não é aplicável aos processos regidos pela Lei nº 6.830/80, uma vez que é a União Federal que detém a iniciativa da execução. Precedentes. Portanto, revela-se adequada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Todavia, considerando que, com efeito, a parte ré reconheceu a procedência do pedido constante na exceção de pré-executividade, a hipótese se subsume ao disposto no artigo 90, parágrafo 4º, do CPC, razão pela qual é aplicável a redução da verba honorária pela metade.

2. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos no § 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. Devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

3. No caso em análise, é inestimável o proveito econômico obtido pela parte excipiente com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, atraindo, portanto, a aplicação do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC, que determina a fixação dos honorários por equidade. Precedentes.

4. Tendo em vista a baixa complexidade da causa e o reconhecimento da exclusão pela parte agravada, fixa-se o valor da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025121-56.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/02/2020)

Determino o levantamento dos valores transferidos à conta judicial (ID Num. 22841029 - Pág. 169), em favor do ESPÓLIO DE ORDORNES QUEIROZ GARCIA, na forma em que representado, devendo a parte interessada fornecer os dados necessários à confecção de alvará.

Providencie-se a exclusão determinada junto aos registros de Distribuição.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002743-20.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP359861

## DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAP/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP – Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002892-12.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.

**DESPACHO**

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal número: 0010590-39.2017.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008833-15.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

**DECISÃO**

Vistos em Embargos de Declaração ID 31471298.

Cuida-se de aclaratórios apresentados em face de despacho que indeferiu transformação em pagamento definitivo de depósito judicial em razão de corresponder a valor insuficiente à quitação do débito (ID Num. 22320062 - Pág. 115).

Sustenta a credora ora embargante que referida transformação é necessária para viabilizar posterior pedido de arquivamento dos autos com fulcro no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.

**Vieram-me os autos conclusos.**

**Sumariados, decido.**

Assiste razão à União embargante.

Dispõe o artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016 que: “Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.”

Dessarte, cumpre autorizar o levantamento do depósito judicial para o finalmejado.

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, **acolho-os** para, **reconsiderar o disposto no parágrafo 1º do despacho ID Num. 22320062 - Pág. 115**, com o fim de determinar a transformação em pagamento definitivo de depósito judicial vinculado a presente execução fiscal, considerando, também, que já decorrido prazo para oferta de embargos do devedor, conforme certidão ID Num. 22320062 - Pág. 93.

Sem prejuízo, à vista da pretensão de arquivamento dos autos, diga a exequente se tem interesse em manter a restrição de transferência lançada junto ao sistema RENAJUD (ID Num. 22320062 - Pág. 92), uma vez que há informação de que trata-se de veículo alienado.

Int. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008529-16.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOCA DE ANJO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

**ATO ORDINATÓRIO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005118-33.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.C.F.MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Considerando a afetação dos Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, cadastrados como Tema 769, que trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", reconsidero, por ora, a determinação Id. 22840749 - Pág. 118, suspendo o trâmite do feito e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do C. STJ sobre o tema.

Sem prejuízo, intime-se, novamente, a parte executada a regularizar sua representação processual nos autos, juntando procuração e cópia do contrato social e/ou alterações para comprovação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007428-70.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAMP D'ORO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Considerando a afetação dos Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, cadastrados como Tema 769, que trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", reconsidero, por ora, a determinação Id. 22841010 - Pág. 123, suspendo o trâmite do feito e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do C. STJ sobre o tema.

Intimem-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0611810-87.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JEAN CLAUDE ANTOINE, FRANCOIS GEORGE ANTOINE, GEORGE SAMUEL ANTOINE, ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, NATANAEL MOURA DIAS, LUCIANO BICUDO JUNIOR, FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, NAIM YOUSSEF GEORGE  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO APARECIDO DE SOUZA - SP74010  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LEVANTESI - SP184563

#### DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0602063-84.1996.403.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003380-39.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.PLN SUPERMERCADO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

#### DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que efetue os ajustes necessários e providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente, conforme requerido na petição de ID 22604558 - Pág. 87.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014596-26.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA

#### DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Primeiramente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 06/11.

Após, venhamos autos conclusos.

Ressalte-se que existem Embargos à Execução Fiscal n.0005932-69.2017.403.6105 aguardando ciência da parte embargada acerca da decisão de embargos de declaração lá opostos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011142-09.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Fls. 70/72: defiro a liberação do veículo de placa FHF-6067 para fins de alienação pelo juízo da 5ª Vara Federal de Londrina/PR. Proceda-se à retirada da restrição no sistema Renajud.

Lavre-se termo de penhora no rosto dos autos do inquérito policial nº. 5009397-02.2017.4.04.7001/PR, tendo por objeto os valores obtidos com a alienação judicial criminal antecipada, providenciando-se seu encaminhamento ao juízo de Londrina por meio eletrônico.

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros via BacenJud, uma vez que restou frustrada a pesquisa anteriormente realizada (fls 44/45) e foi certificado pela oficiala de Justiça que a empresa não mais se encontra em atividade (fl. 42), não havendo indícios de alteração de sua situação econômica. Saliente que cabe ao exequente comprovar mudança na situação financeira do executado para o deferimento de novo pedido.

Intimem-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017966-57.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, KARINA OLMOS ZAPPELINI - SP216919

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à Execução Fiscal n. 0017964-87.2009.403.6105 (processo principal), determino que a secretária proceda a associação de ambos por meio de rotina apropriada no sistema Pje.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressaltos que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supracitado.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007381-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO MILITAO RADIOLOGIA - ME, FELIPE RIBEIRO MILITAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DA SILVA - SP214400  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DA SILVA - SP214400

**DESPACHO**

Ante o teor do comunicado 006/2020-CEHAS, noticiando a suspensão da realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada, reagendado para o dia 25/05/2020, os presentes autos permanecerão sobrestados aguardando a redesignação de nova data.

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007889-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZEVEDO CONSULTORIA, GERENCIAMENTO, PROJETOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAMARA DE SOUSA OLIVEIRA - SP368765

#### DESPACHO

Ante o teor do comunicado 006/2020-CEHAS, noticiando a suspensão da realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada, reagendado para o dia 25/05/2020, os presentes autos permanecerão sobrestados aguardando a redesignação de nova data.

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000898-89.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.  
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 58 (ID 22468484): Observo que houve bloqueio integral dos valores devidos, via BACENJUD, quando da citação inicial da executada.

Assim, por ora, indefiro o requerido pela exequente, que deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular prosseguimento do feito, trazendo as informações necessárias para a conversão em seu favor.

Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006039-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE KRAHENBUHL SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO SOARES JUNIOR

#### DESPACHO

Defiro pelo prazo requerido.

Nada mais sendo requerido, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do C. STJ sobre o tema.

Int.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012347-83.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Indefiro o requerido pela Municipalidade no ID 31270046.

Observo que a CEF promoveu diversos depósitos nos autos visando a satisfação do crédito tributário (ID Num. 23382048 - Pág. 24/Pág. 43/Pág. 60).

Por tal razão, considerando que já transitado em julgado a sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 2009.61.05.004789-2, conforme certidão ID Num. 23382048 - Pág. 19, requeira o exequente o que de direito com relação aos depósitos vinculados ao presente feito.

Após, se requerida a conversão, providencie-se.

Cumprida a ordem, diga a credora quanto à eventual saldo remanescente.

Int.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011829-35.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO CAMPINAS EDICOES CULTURAIS LTDA - ME, MARLENE RITO NICOLAU, ELOY TUFFI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remeta-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002107-20.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO: AGREGA GESTAO EM ADMINISTRACAO LTDA - EPP, TRANSPORTADORA GAINO LTDA, GAINO CENTRO DE DISTRIBUICAO E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP, MERCADOR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, GAINO DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA - ME, JOSE APARECIDO GAINO, ANITA MANZONI GAINO, SAMUEL MANZONI GAINO, ANGELA MANZONI GAINO, ALICE MANZONI GAINO  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912  
TERCEIRO INTERESSADO: ARROZEIRA SAO PEDRO LTDA, RAFAEL PALUAN RIBEIRO - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO HENRIQUE AMBROSIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA DE SOUZA FURLAN

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Regularizem os requeridos TRANSPORTADORA GAINO LTDA, MERCADOR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI e JOSE APARECIDO GAINO a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia integral do contrato social atualizado das empresas, a fim de se comprovar os poderes de outorga. Prazo: 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC. Assinalo que, uma vez que o processo tramita sob sigilo de justiça, a visualização dos autos somente será liberada ao patrono após a regularização ora determinada.

Inclua-se na autuação os terceiros interessados ARROZEIRA SAO PEDRO LTDA e RAFAEL PALUAN RIBEIRO ME e seus respectivos patronos, tão somente para recebimento de intimações por meio do Diário Eletrônico, sem acesso à visualização dos autos.

Indefero o pedido de habilitação de FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS, OAB/SP 274.051, procurador de CRISTIANO LOPES MOREIRA TEIXEIRA (fls. 515/530 e ID 18675676), pois os veículos de placas CNI-8622 e CNI-8744 já foram desbloqueados e transferidos para outros proprietários.

Chamo o feito à ordem

Verifico que às fls. 464/484 o terceiro interessado RAFAEL PALUAN RIBEIRO ME pleiteou o desbloqueio de veículos que havia adjudicado em ação de execução de título extrajudicial, mencionando de forma genérica em seu pedido as folhas destes autos nas quais constam as restrições cadastradas sobre os bens móveis dos requeridos (fls. 184/191). Contudo, conforme se observa do auto de fl. 480, apenas 26 dos veículos constritos neste feito foram adjudicados por ele (Itens A e E do auto, pois não consta a placa do bem descrito no item F). Dessa forma, várias das restrições indicadas às fls. 507/512 foram removidas indevidamente.

Diante do exposto acima, e considerando a ordem de indisponibilidade anteriormente decretada, a secretaria deverá providenciar a imediata reinclusão do bloqueio de transferência dos veículos de propriedade dos requeridos por meio do sistema Renajud. Estão excluídos da presente determinação: 1) os veículos que já haviam sido liberados pelas decisões proferidas nos autos (fls. 394, 397 e 496; fl. 506 – somente os bens indicados na petição de fl. 449/451 e no auto de adjudicação de fl. 480); 2) os veículos descritos no ofício da Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo de fls. 440/441, inclusive já transferidos para terceiros; 3) os veículos alienados/adjudicados na ação monitoria 0000120-89.2008.8.26.0575, movida pelo terceiro ARROZEIRA SÃO PEDRO LTDA, devidamente discriminados nos autos de fls. 533/536; 4) os veículos mencionados nas ações de fls. 500/502 e 503/505, ante a preferência dos créditos trabalhistas; 5) o veículo de placa DBL-6762 (ID 32184363), removido para pátio do DER/SP desde 27/07/2011 e não apto, portanto, à garantia da dívida em cobro.

Indefero o pedido de fls. 485/489, do terceiro ARROZEIRA SÃO PEDRO LTDA, de desbloqueio dos veículos de placas DBL-6624 e DBL-6763, pois não constam dos autos de fls. 533/536. O automóvel LMN-1001 tem outro proprietário.

As telas das pesquisas Renajud aqui mencionadas seguem anexas.

Em prosseguimento, cumpra a secretária o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 506.

Intimem-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005275-69.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: SOUTH AMERICAN MINERAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE SADKYK - SP169631

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome da executada, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), atentando-se para o valor do débito exequendo.

Restando infrutífera a pesquisa, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007958-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORNOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

#### DESPACHO

Ante o teor do comunicado 006/2020-CEHAS, noticiando a suspensão da realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada, reagendado para o dia 25/05/2020, os presentes autos permanecerão sobrestados aguardando a redesignação de nova data.

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000055-76.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALICA SANTA ISABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, LEONIDES ANTONIO ZAMPOLLI

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, suspendo o andamento da execução por umano, ante a notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023921-25.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 65 (ID 23797980): Defiro. Fica a executada intimada para pagar o saldo remanescente do débito exequendo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do débito remanescente.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004449-58.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI MONACO CONSTRUTORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social para conferência dos poderes de outorga da procuração de ID 22593767 - Pág. 18.

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 22593767 - Pág. 15/17, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014023-95.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VBTU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOSE RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

DECISÃO

Formula a coexecutada EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. pedido de liberação temporária das restrições judiciais promovidas neste feito sobre os ônibus Mercedes-Benz Marcopolo Viale, placa CUB2755 e RENAVAM 00173021786, e Comil Sveito, placa BFZ8914 e RENAVAM 00459613995, “tão somente para possibilitar a troca dos motores e garantir a emissão das Certidões de Registro e Licenciamento de Veículos.”

Em resposta, a credora não se opõe ao pleito da parte executada (ID 29302766).

DECIDO.

Ausente expressa oposição da Fazenda Nacional, **autorizo o levantamento das restrições RENAJUD**, lançadas sobre os veículos objeto do pedido, para o fim único de autorizar as providências necessárias à regularização dos ônibus, devendo a parte coexecutada informar nos autos a disposição dos veículos para retorno da restrição, com vistas a evitar prejuízo ao crédito em execução.

No mais, manifeste-se a credora sobre a nova petição apresentada pela coexecutada ONICAMP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. e documentos que a acompanham.

INT. e cumpra-se com prioridade.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013707-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: AR CAPITAL SECURITIES COMPANHIA SECURITIZADORA S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ROBERTTI NETO - SP398865

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** em face de **AR CAPITAL SECURITIES COMPANHIA SECURITIZADORA S.A.**, visando a cobrança de créditos decorrentes de Taxa de Fiscalização, de natureza tributária, estampados na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 4.071.005961/19-39.

Citada, a executada comparece aos autos, apresentando Exceção de Pré-executividade (ID 30296846 e documentos que a acompanham), na qual alega que “desde 2016 a Executada deixou de exercer a atividade sujeita à fiscalização pela CVM, conseqüentemente deixando de motivar qualquer taxa oriunda da prática fiscalizatória, pelo referido órgão.”

Narra que “em 11 de outubro de 2016, a Executada realizou pedido de cancelamento de suas atividades bem como cancelamento de sua inscrição junto a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, oportunidade em que foi instaurado o referido processo de cancelamento sob o nº 19957.007565/2016-12.”

Pretende “sejam anuladas as cobranças das referidas taxas de fiscalização em razão da inexistência do exercício da atividade financeira no período de posterior ao pedido de cancelamento do registro junto à Comissão de Valores Mobiliários, pugnando pela extinção da Execução Fiscal no que tange à tais tributos, com fulcro no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.”

Em resposta, no ID 31051692, a executada se manifestou pela rejeição do pleito citando a inadequação da via eleita.

**Vieram os autos conclusos.**

**Sumariados, decido.**

A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para deduzir questões que independam de contraditório ou dilação probatória, ou aquelas matérias de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo Magistrado.

Pois bem. Extraí-se da leitura da CDA, que os fatos geradores (competências), atinentes à cobrança da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, instituída pela lei nº 7.940/89, datam de períodos anteriores ao alegado cancelamento do registro.

Os documentos carreados nos IDs 30296964 e 30296965, não permitem verificar de plano que a excipiente realizou pedido de cancelamento de suas atividades e de sua inscrição junto a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ou mesmo que deixou de atuar com a emissão de Certificados de Recebíveis.

A Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. É o consolidado na Súmula 393 do C. STJ.

Nesse sentido, vejamos também:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor, no âmbito do processo de execução, que independe de qualquer garantia do Juízo. É admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial.

- Para a utilização dessa via processual, é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano. Ou seja, tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade. Nesse caso, deverá o executado valer-se de embargos à execução, que, por sua vez, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

- Doutrina e a Jurisprudência têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, além das causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que, como dito, tenham sido comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

- Eventual necessidade de manifestação da parte exequente, imprescindível em determinados casos, não inviabiliza o manejo da exceção de pré-executividade. Mas a eventual necessidade de contraprova, que implique em réplica da parte excipiente inviabiliza esse incidente.

- Nos termos do art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Trata-se de presunção relativa, que pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

- A presunção de certeza e liquidez das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal originária não restou ilidida. Não houve demonstração, de pronto, da efetiva cobrança das contribuições alegadas, nem do eventual excesso de execução, sendo evidente a necessidade de dilação probatória, análise documental e elaboração de cálculos complexos.

- O excesso de execução, ademais, implica em que a parte excipiente apresente com minúcia o valor que considera devido, na forma do art. 917, § 3º do CPC.

- A matéria demanda dilação probatória. Não há fundamento para o acolhimento do pedido da agravante.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003839-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020)

Como se percebe, a resolução da problemática veiculada pela excipiente depende da análise minuciosa da prova dos fatos alegados ou até mesmo dilação probatória, sendo incabível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade.

Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001470-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIALUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

## DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A da sentença (ID 28903131) que decretou a indisponibilidade de todos os bens da requerida, até o limite do valor da dívida informado pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais, a saber, o processo no. 0018410-46.2016.403.6105.

Requer, *verbis*: "... esclareça a contradição havida na sentença, visto que os argumentos que fundamentaram o pedido da Embargada nos presentes autos, não foram sob nenhum aspecto comprovados".

Intimada, a requerida pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

**É o relatório do essencial.**

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Deseja a embargante pura e simplesmente que o juiz reveja a posição adotada quanto às provas apresentadas.

Sobre o ponto o juiz se pronunciou expressamente, apontando, inclusive a revelia da requerida, que não contestou a ação, muito menos os documentos trazidos pela requerente.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas contradições demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.**

(Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014049-25.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A cobrança de honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0008779-83.2013.4.03.6105, deverá ser requerida naqueles autos.

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0008779-83.2013.4.03.6105, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001183-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: POWER DIAMOND PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE DELFINO GOMES - SP332621  
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **POWER DIAMOND PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança a fim de declarar a nulidade do “*Ato Declaratório Executivo (edital nº 006352189) – Suspensão do CNPJ de POWER DIAMOND PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.386.338/0001-47, ora impetrante, reconhecida a regularidade do CNPJ (apto) da Impetrante.*”

Aduz a impetrante que em 06/02/2020, foi expedido o edital eletrônico n.º 006352189 pela Receita Federal do Brasil, no qual certificava a empresa Gomacol Etiquetas e Rótulos Adesivos Ltda. acerca da suspensão de inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica, no processo administrativo n.º 10875.722894/2019-75, a partir do 15.º (décimo quinto) dia útil após a publicação do edital, do qual a impetrante tomou ciência em 07/02/2020.

Afirma que o CNPJ da impetrante foi suspenso indevidamente no dia 07/02/2020, sem observar o lapso temporal estipulado pela legislação vigente do órgão coator em flagrante afronta ao princípio da legalidade, nos termos do 37, “caput”, da Constituição Federal.

Alega que o Ato Declaratório Executivo é nulo, por falta de notificação da impetrante; ausência de contraditório e ampla defesa; e por não estarem presentes os requisitos para aplicação da penalidade de suspensão do CNPJ, segundo texto contido nos artigos 29 e 31, da Instrução Normativa RFB n.º 1863, de 27 de dezembro de 2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para suspender o Ato Declaratório Executivo da Receita Federal do Brasil publicado por meio do edital eletrônico nº 006352189 até o julgamento da presente demanda. (id. 28267531).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 28587079).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a perda do objeto, ante a regularização dos cadastros CNPJ das empresas envolvidas, de modo que o CNPJ n.º 05.386.338/0001-47, da empresa Power Diamond Projetos e Construções Ltda. figura, atualmente, na condição de ATIVO, ao passo que o CNPJ nº 46.314.100/0001-93, da Gomacol Etiquetas e Rótulos Adesivo Ltda, figura, atualmente, na condição de SUSPENSO (id. 29022601 – págs. 01/03). Juntou documentos (id. 29022601 – págs. 04/05).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (id. 29794059).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

*Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*

*Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir: (destaques nossos)*

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

*A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).*

Pois bem.

A parte impetrante pleiteia a declaração de nulidade do “*Ato Declaratório Executivo (edital nº 006352189) – Suspensão do CNPJ de POWER DIAMOND PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.386.338/0001-47, ora impetrante, reconhecida a regularidade do CNPJ (apto) da Impetrante.*”

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar a suspensão do Ato Declaratório Executivo da Receita Federal do Brasil publicado por meio do edital eletrônico nº 006352189, que suspendeu a inscrição no CNPJ n.º 05.386.338/0001-47, em nome da Power Diamond Projetos e Construções Ltda., até o julgamento da presente demanda, desde que esse seja o único óbice.

A autoridade impetrada apresentou as seguintes informações (id. 29022601 – pág. 03):

(...)

Ocorre que, em virtude de um lapso operacional, a suspensão registrada foi perpetrada junto ao CNPJ da Impetrante, quando deveria sê-lo junto ao CNPJ da GOMACOLETIQUETAS E RÓTULOS ADESIVOS LTDA.

Contudo, é de se observar que o Ato Declaratório publicado, referente ao CNPJ da GOMACOL ETIQUETAS E RÓTULOS ADESIVOS LTDA, fora lavrado corretamente, não merecendo, portanto, qualquer reparo. Neste passo, em atendimento à determinação judicial, que objetivava, sobretudo, o desfazimento dos efeitos da suspensão do CNPJ da Impetrante, seu intento foi atingindo, porém de forma diversa, mediante a correção dos cadastros CNPJ das empresas envolvidas.

Enfim, conforme pesquisa anexa, o CNPJ nº 05.386.338/0001-47, da POWER DIAMOND PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA figura, atualmente, na condição de ATIVO, ao passo que o CNPJ nº 46.314.100/0001-93, da GOMACOLETIQUETAS E RÓTULOS ADESIVOS LTDA figura atualmente na condição de SUSPENSO.

(...)

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual superveniente, uma vez que a Receita Federal do Brasil reconheceu que “por um lapso operacional” foi registrada indevidamente a suspensão do CNPJ da impetrante, razão pela qual foi efetuada a correção dos cadastros dos CNPJ’s das empresas envolvidas, de modo que o CNPJ nº 05.386.338/0001-47, da empresa Power Diamond Projetos e Construções Ltda. figura, atualmente, na condição de ATIVO, ao passo que o CNPJ nº 46.314.100/0001-93, da Gomacol Etiquetas e Rótulos Adesivo Ltda, figura, atualmente, na condição de SUSPENSO (id. 29022601 – págs. 01/03).

Por fim, a autoridade impetrada junta aos autos o documento de id. 29022601 – pág. 4, no qual consta a consulta do CNPJ da impetrante como “ativa” e o da empresa Gomacol Etiquetas e Rótulos Adesivos Ltda. como “suspensa”.

Assim, em que pese a correção dos cadastros das empresas tenha ocorrido após a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, a autoridade impetrada regularizou o cadastro de forma abrangente que a determinação judicial e reconheceu o erro do sistema operacional nos cadastros, razão pela qual houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006903-80.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: ENEDINA MAIA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: WILLIAN DE MATOS - SP276157, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENAYUMY HASHIZUME - SP230827

### SENTENÇA

#### I. Relatório

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum ordinário ajuizado por **ENEDINA MAIA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, a revisão das cláusulas contratuais e a devolução de valores pagos a maior no âmbito de contrato firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (já liquidado).

Narra a petição inicial que as prestações e o saldo devedor deveriam ter sido reajustados de acordo com a variação salarial da categoria profissional da autora, afastando-se a TR, bem como o IPC de 84,32%. Afirma que deve ser observada a taxa de juros fixada no contrato e a amortização da dívida deve anteceder a correção do saldo devedor. No tocante à execução extrajudicial, aduz a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, a inobservância das formalidades previstas no referido decreto, a suspensão da execução até a solução final da ação principal e que esta deve ser realizada da forma menos onerosa ao devedor.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id. 21942363 – pág. 65).

Citada, a CEF ofereceu contestação. Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa *ad causam*, o litisconsórcio passivo necessário e a impossibilidade jurídica do pedido e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos dos artigos 195, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil; e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (id. 21942363 – págs. 70/109). Juntou documentos (id. 21942363 – págs. 110/133 e 21942364 – págs. 01/06).

A autora se manifestou sobre a contestação (id. 2192364 – págs. 09/27).

Instadas as partes à especificação de provas (id. 21942364 – pág. 29), a CEF afirmou não ter outras a produzir (id. 21942364 – pág. 30) e a autora requereu a produção de prova pericial (id. 21942364 – pág. 31).

Foi designada perícia, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos (id. 21942364 – págs. 40/41).

Quesitos por ambas as partes (id. 21942364 – págs. 42/71).

Foi apresentado o laudo pericial (id. 21942634 – págs. 77/105).

A CEF apresentou impugnação parcial ao laudo pericial (id. 21942364 – págs. 108/116).

A autora impugnou o laudo pericial (id. 21942364 – págs. 120/121).

Foi proferida sentença de improcedência (id. 21942364 – págs. 125/169).

A autora interpôs recurso de apelação em face da sentença (id. 21941645 – págs. 3/35).

A CEF apresentou contrarrazões ao recurso apelação (id. 21941645 – págs. 48/65).

O v. acórdão, de ofício, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de seja oferecida à parte autora oportunidade de juntar os documentos relativos ao período vindicado, para a realização de novo laudo pericial contábil e, posteriormente, prolatada nova sentença, restando prejudicada a análise do mérito da apelação (id. 21941645 – pág. Págs. 80/81).

O v. acórdão transitou em julgado em 29/01/2018. (id. 29141645 – pág. 83).

Na decisão de id. 21941645 – pág. 85 foi determinada a intimação da autora para que providenciasse a juntada aos autos dos documentos relativos ao período vindicado, nos termos do v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

A autora requereu dilação de prazo para entrega de documentos, o que foi deferido pelo Juízo (id. 29141645 – pág. 91).

A autora pleiteou a intimação do agente empregador ou do Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo (APEOESP) para fornecer a documentação independente de a parte autora ser sindicalizada. Subsidiariamente, pleiteia o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de tomar as providências necessárias para a solução do litígio (id. 21941645).

Na decisão de id. 21941645 foi indeferido o pedido da autora, no que tange à intimação do empregador para fornecimento de documentação, sob o argumento de que incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações. Na mesma decisão, foi deferido o pedido de sobrestamento do feito para juntada de documentos.

A autora juntou aos autos declaração de reajustes salariais do Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo (APEOESP) (id. 21941645 – págs. 97/109).

A CEF foi instada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela autora. Na mesma decisão, foi determinada a intimação do perito nomeado pelo Juízo para apresentação de laudo complementar (id. 21941645 – pág. 110).

A CEF impugnou os documentos apresentados pela autora e requereu a necessidade da juntada da cópia da CTPS e comprovantes de rendimentos da parte contratante referentes a todo o período de vigência (id. 21941645 – pág. 114).

O perito judicial apresentou parecer informando que os documentos juntados aos autos pela autora (planilhas de fls. 333/343) “*NADA TEM A VER com os comprovantes de rendimentos da mutuíria: Marli de Jesus Dias relativamente ao período de 11/1990 a 04/2015*”. Na mesma oportunidade, o *expert* requereu a intimação da autora, a fim de juntar aos autos os comprovantes de rendimentos da mutuíria “Marli de Jesus Dias”, relativamente ao período de 11/1990 a 04/2015, dos recibos de salários do período indicado, a fim de dar cumprimento ao v. acórdão (id. 21941645 – pág. 119).

A autora foi intimada a fornecer os documentos requeridos pelo perito judicial de id. 21941645 – pág. 119, no prazo de 15 (quinze) dias (id. 21941645 – pág. 120).

A autora foi novamente intimada para que procedesse à juntada dos referidos comprovantes de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias (id. 24206075).

A autora requereu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias (id. 25472358), o que foi deferido pelo Juízo (id. 25931932).

A autora ficou-se inerte, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema eletrônico em 05/02/2020.

Na decisão de id. 28014139 foi declarada a prova por preclusa, tendo em vista a ausência de apresentação dos documentos necessários à realização da perícia no prazo suplementar deferido pela autora.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentação

Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto.

Cumpre ressaltar a impossibilidade de realização de laudo complementar pelo perito judicial, em cumprimento ao v. acórdão, ante a ausência de juntada dos documentos necessários pela autora, a qual ficou-se inerte, em que pese as diversas intimações e oportunidades para juntada de tais documentos, conforme decisões de id. 21941645 – págs. 85, 120 e id's. 24206075 e 25931932, razão pela qual foi declarado precluso o direito à produção da prova para complementação de laudo.

No que tange às **preliminares** suscitadas pela CEF, passo a analisá-las.

### 1. Das preliminares:

#### 1.1) Inépcia da petição inicial.

Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de descrição dos dados do imóvel, bem como das partes do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e do contrato de gaveta.

Com efeito, o compulsar dos documentos acostados com a petição inicial permite inferir todos os dados relativos ao imóvel, bem como sobre as partes contratantes, sejam do contrato firmado com a CEF ou do contrato de gaveta.

Ademais, a suposta ausência dessa informação não impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme se observa da contestação, a qual debateu todas as questões narradas na exordial.

Nesse prisma, a descrição clara dos fatos e do pedido é o suficiente para afastar a inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso I e § 1º, incisos I a IV, do CPC.

Por fim, também deve ser rechaçado o pedido de extinção do feito pela ausência de discriminação na petição inicial das obrigações contratuais a controverter e quantificação dos valores incontroversos, conforme o disposto no artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tal impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno.

#### 1.2) Impossibilidade Jurídica do Pedido.

Em relação às alegações sobre a impossibilidade jurídica do pedido, tem-se que o contrato de gaveta possui firma reconhecida em cartório e embora não registrado na matrícula do imóvel, não desnaturaliza a relação jurídica havida entre as partes contratantes.

De outra parte, a arrematação do imóvel em segundo leilão não foi confirmada por prova documental, constando apenas das alegações defensivas da CEF.

Veja-se que da cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 57 e verso não consta a averbação da carta de adjudicação do bem.

É que, até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis, há interesse processual. Com o registro da carta de adjudicação ou de arrematação no registro de imóveis ocorre a efetiva transferência da propriedade do bem imóvel ao credor arrematante ou adjudicante, o que acarreta a perda do interesse processual do ex-mutuário para causas outras que não aquelas sobre a legalidade do procedimento para expropriação do bem, como a revisional do contrato levado à execução, tornando-o carente da ação.

Vejam os entendimentos jurisprudenciais nesse sentido:

***"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO.***

*I – O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.*

*II – Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial.*

*III – O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP – SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal – CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.*

*IV – As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal – CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.*

*V – Conforme se depende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997.*

*VI – Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão.*

*VII – O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.*

*VIII – É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*IX – Agravo improvido". (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO)*

Assim, *in casu*, diante da não efetivação da transferência da propriedade do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos, não há que se falar em ausência de interesse processual, devendo ser enfrentando o *meritum causae*.

Ainda que assim não fosse, a presente demanda tem por objeto a devolução de valores que a autora alega terem sido pagos a maior durante a vigência do contrato de financiamento celebrado com a ré, sob alegação de ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados e descumprimento das cláusulas do referido instrumento.

Dessa forma, não obsta o conhecimento do pedido formulado, uma vez que, se realmente houve o alegado descumprimento do contrato no período de vigência deste, poderá haver valores a restituir à parte autora. Tal aferição, contudo, somente se fará possível após o enfrentamento de cada um dos pontos debatidos na inicial.

### **1.3) Ilegitimidade Ativa**

Tampouco é o caso de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa.

Veja-se que a autora trouxe aos autos o contrato de gaveta firmado com a mutuária Marli de Jesus Dias e seu cônjuge José Dias, demonstrando a transmissão dos direitos relativos ao imóvel em discussão.

Na condição de "gaveteira", a autora possui legitimidade para discutir as cláusulas contratuais.

De outra parte, não seria razoável que o Poder Judiciário ignorasse uma prática utilizada em larga escala e aceita pela sociedade em geral, visto que, comumente, centenas de pessoas celebram os chamados 'contratos de gaveta'. Além disto, cabe frisar que não se pode negar a faculdade de alienar o bem que adquiriu com a intervenção da Caixa, como credora hipotecária, sendo natural e comum que o faça no curso do contrato de hipoteca, normalmente vigente por longos dez ou vinte anos.

Além, percebendo esta realidade, o legislador editou a Lei nº 10.150/2000 (artigo 20, parágrafo único), abrindo aos cessionários a oportunidade de regularização das transferências dos imóveis.

Isso não significa dizer que os efeitos da cessão dos contratos aplicam-se irremediavelmente ao agente financeiro, mas se permite aos cessionários a formalização da transferência, por contrato com as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida.

A harmonização dessas faculdades e direitos de ambos os lados contratantes está a exigir moderada interpretação da cláusula contratual, no sentido de que, se cabe a transferência do vínculo contratual, desde que o adquirente cumpra as exigências do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de sub-rogado em obrigações, não há que recusar-lhe o exercício de direitos. Assim, deve ser autorizado ao novo devedor pleitear a revisão do contrato.

Por fim, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o tema da legitimidade do terceiro adquirente:

***PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - "CONTRATO DE GAVETA" - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.***

*1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados "contratos de gaveta" são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo de instrumento improvido.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce - Processo 96.03.002517-8, Fonte: DJU, data 17/01/2006, p. 304).

De outra parte, embora a presença dos mutuários originários seja aconselhável em virtude dos efeitos da sentença, observa-se dos autos que eles constituíram a autora e seu cônjuge como procuradores, a fim de defender seus interesses em relação ao imóvel financiado junto à CEF.

Assim, também por esse prisma não é possível falar em ilegitimidade, razão pela qual afasto essa preliminar.

## 2. Passo à análise do mérito.

### 2.1) Do Critério de Reajuste das Prestações - Plano De Equivalência Salarial (PES).

*Ab initio*, observo que o contrato objeto de discussão neste feito foi firmado em 30/11/1990 (id. 21942363 – págs. 32/46) e estabeleceu, para o reajuste das prestações e acessórios, o **Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP**. É o que se depreende da Cláusula Nona. Com efeito, o reajuste em questão deveria ser efetuado no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial da categoria profissional do devedor.

Cumpra esclarecer que o Banco Nacional da Habitação – BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação – SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, sendo posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71).

Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES).

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo, com periodicidade semestral ou anual ou a da UPC, a cada trimestre civil.

Mais adiante, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido “PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP)”, nos seguintes termos:

“Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do **ano de 1985**, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao **mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente**.” – grifei

Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados como PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo § 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação.

Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: “I – da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II – do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário”.

Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado “Plano Collor II”, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações.

Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como “PES NOVO”, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.

No caso em questão, segundo se extrai dos documentos juntados aos autos, o contrato em análise foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que “**a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente**”.

Devo esclarecer que essa disposição não pode ser taxada de ilegal, nem cria obrigação contrária à equidade justamente porque decorre expressamente de lei.

Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, § 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação do dispositivo legal (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública.

Verifica-se que a faculdade de se aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública.

O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste.

A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato.

Cumpra chamar a atenção para o disposto no § 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: “**Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º**.” Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário.

Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de **remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial**.

Portanto, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar todos os demonstrativos de salários/vençimentos, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação ocorrida, conforme prevê o contrato.

É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário.

### 2.2) Do Reajuste das Prestações pela Variação Salarial do Mutuário Titular.

O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o **reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial**. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002.

Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.

A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário.

O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual “**a prestação e acessórios serão reajustados no mês subsequente ao aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ocorridos no mês de assinatura do presente contrato, considerados, para este efeito, também os reajustes automáticos de salários e as antecipações salariais concedidas a qualquer título pelo empregador**”.

Vejamos a jurisprudência nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL.**

1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença.

2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial.

3. Recurso especial improvido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – PES – PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SALDO DEVEDOR – UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL – AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS – ANATOCISMO – NÃO COMPROVAÇÃO.**

I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.

II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.

III – (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.

VIII – Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA:434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA)

Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada esta, pela taxa da variação da poupança.

-

Passo, quanto a este tópico, ao caso concreto.

Sob a égide dessas considerações e atendo-me ao pleiteado na peça exordial, a parte autora aduz que a instituição financeira não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, porquanto não teria utilizado os índices de correção salarial da categoria profissional do mutuário principal.

**Malgrado a veemente asserção nesse sentido, na peça inaugural, constato que não foi carregada aos autos, em nenhum momento da marcha processual, a declaração de reajustes salariais da mutuária principal (MARLI DE JESUS DIAS).**

Conforme destacado no laudo pericial, não constam dos autos os comprovantes de rendimentos da mutuária principal, Marli de Jesus Dias, em relação ao período de amortização vinculado ao contrato de financiamento (id. 21942364 – pág. 87).

Em cumprimento ao v. acórdão, a autora foi intimada a juntar aos autos os comprovantes de rendimentos da mutuária “Marli de Jesus Dias”, relativamente ao período de 11/1990 a 04/2015, dos recibos de salários do período indicado, mas a quedou-se inerte, limitando-se a juntar genérica declaração do Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo (APEOESP), o que não é suficiente para comprovação dos reajustes salariais da mutuária.

Em razão disso, o *expert* consignou apenas a previsão contratual no sentido de que as prestações deveriam ser corrigidas de acordo com o reajuste da categoria profissional do trabalhador, uma vez que foi acordado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP. No entanto, em resposta ao item 3 do laudo consignou que “o pedido de revisão administrativa dos índices de reajuste das prestações mensais deverá estar devidamente instruído com os documentos que comprovam os índices de reajustamento aplicados aos salários do mutuário.”.

Todavia, no presente caso, não há possibilidade de verificar se efetivamente houve o reajustamento das prestações do contrato de acordo com a evolução salarial da mutuária, por ausência de juntada dos comprovantes de rendimentos da mutuária principal, razão pela qual a realização da perícia foi realizada de acordo com os documentos constantes dos autos e as disposições contratuais, no qual se concluiu pela atualização monetária de acordo com o contrato.

Ademais, em que pese a ausência de documentação, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes.

Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, § 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90.

Não há prova nos autos da recusa da CEF em fazer a revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, após ser levado ao seu conhecimento pela mutuária.

Desse modo, não se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, quando foi a mutuária quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal.

Aplica-se a exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*), nos termos do artigo 1.092 do Código Civil, segundo o qual “*Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro*”. A ré não pode ser condenada a fazer a revisão das prestações nos casos em que o mutuário não cumpriu a obrigação legal e contratual de informá-la sobre os índices relativos aos aumentos salariais.

No magistério de Maria Helena Diniz (*Código Civil Anotado*, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 703), trata-se de “*cláusula resolutiva tácita que se prende ao contrato bilateral. Isto é assim porque o contrato bilateral requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o implemento da do outro (RT, 184:664, 188:188, 191:213 e 178:735; JB 167:153; EJSTJ, 7:90). O contratante pontual poderá: a) permanecer inativo, alegando a exceptio non adimpleti contractus (...)*”.

Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar o descumprimento do contrato por parte da segunda.

Se depois de informada sobre esses índices, a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão.

É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento da demanda.

Também não é menos correto que, para o ingresso em juízo, deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*”

Neste caso não se está impondo o prévio exaurimento da via administrativa. Apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque a mutuária não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial.

Por fim, a lei e o contrato são claros em atribuir ao mutuário a obrigação de informar a CEF sobre os índices da variação salarial, a fim de que ela possa dar pleno cumprimento ao PES/CP. Sem o cumprimento dessa obrigação pelo mutuário, é improcedente o pedido de revisão judicial.

Deveras, o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe à autora.

Ora, se a parte autora não logrou demonstrar qualquer irregularidade na aplicação dos índices de reajustamento das prestações do financiamento pactuado, não fornecendo o documento que para tal aferição se revela imprescindível, o pedido, neste ponto, é de ser julgado improcedente.

A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE PROVA. ART. 333, I, DO CPC.*

1. Ação objetivando a declaração da existência, vigência e eficácia do reajustamento de prestações mensais pelo PES, relativas a financiamento de imóvel pelo SFH.
2. Existe dívida se o agente financeiro descumpriu as normas contratuais e legais, cobrando prestações majoradas, em desobediência aos princípios que regem o Plano de Equivalência Salarial, eis que ausente, nos autos, elemento probatório nesse sentido, ou seja, a parte autora não demonstrou, por nenhum documento, o desrespeito ao contrato assumido.
3. A Lei de Ritos preconiza em seu art. 333, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. O não atendimento do art. 333, inciso I, da Lei de Ritos acarreta a improcedência do pedido. 4. Dado provimento à apelação da CEF.

AC 960226909 – Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA – TRF 2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 14/10/2009 - Página: 204

### 2.3. Do Reajuste do Saldo Devedor pelo PES/CP.

Quanto a este tópico, inicialmente a parte autora pleiteia a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional ao saldo devedor, a fim de que a correção não se dê pela taxa referencial.

Todavia, não há previsão contratual para o reajuste do saldo devedor pelo PES/CP. Com efeito, o contrato é claro ao dispor que o reajuste do saldo devedor deve ser feito pela TR, conforme se observa da Cláusula Oitava, a seguir transcrita:

*“O Saldo Devedor do Financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos-SBPE.”*

De outra parte, insurge-se a parte autora contra a atualização do saldo devedor pela TR, sob o fundamento de que não é índice de correção monetária e sua aplicação acarreta desequilíbrio contratual. Pugna, nesse ponto, pela aplicação do INPC ao saldo devedor.

A Taxa Referencial – TR foi instituída pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo § 2º do artigo 18 dispõe que “Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos”.

Atualmente, a TR é a taxa que remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. O artigo 18 da legislação mencionada estabeleceu expressamente a utilização da taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança – a TR – para a correção do saldo devedor e das prestações dos financiamentos imobiliários.

Assim, se decorre expressamente de lei de ordem pública, é lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor.

Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.

Essa constatação, contudo, não toma, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, que a TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, **não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.**

O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência — segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário —, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo **apenas** pela **inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual**, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493).

Em relação à inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 969.129/MG (recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC), em 15/12/2009, sob a relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, pontuou que não foi declarada a incompatibilidade constitucional da própria TR, mas apenas dos dispositivos que objetivavam operar **efeito imediato**, modificando indexadores de correção monetária de contratos aperfeiçoados anteriormente ao referido diploma normativo.

Destacou-se o pronunciamento do Pretório Excelso, no Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, pronunciamento este que, objetivando dirimir as muitas dúvidas que emergiram acerca do verdadeiro alcance do entendimento expressado na ADI 493/DF, conferiu interpretação autêntica ao acórdão outrora proferido, no sentido de que a *Taxa Referencial – TR não foi excluída do universo jurídico, mas que apenas não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91, o que violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido*. Segue transcrita a ementa do aludido acórdão:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido”(grifou-se).

Assim, a conclusão exarada pela Corte Superior Federal, a respeito do assunto, no Recurso Especial nº 969.129/MG (acima aludido), processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi a de que **é possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança:**

“(…) Em resumo, notadamente quanto aos financiamentos do SFH:

a) em relação aos contratos celebrados **antes** do referido diploma legal, deve-se observar se há índice não relacionado a correção de poupança, especificamente contratado para a correção do saldo devedor; hipótese em que, em observância ao ato jurídico perfeito, e na esteira do que restou decidido na ADI 493, não será admitida sua substituição pela TR.

b) caso a atualização monetária do contrato, ao tempo da edição da Lei n.º 8.177/91, estivesse vinculada à remuneração paga pelos depósitos da poupança, sem previsão de outro índice específico, pode então ser aplicada a TR, não se cogitando de ofensa ao ato jurídico perfeito, não havendo, destarte, substituição compulsória de cláusula contratual, mas apenas especificação do índice de correção a ser observado daí em diante, por força do art. 12 da Lei(…)

Veja-se a ementa do julgamento do aludido recurso:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.*

*1. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC:*

*1.1. NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, A PARTIR DA LEI 8.177/91, É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, TAMBÉM É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TR, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA DE REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA, SEM NENHUM OUTRO ÍNDICE ESPECÍFICO.*

*1.2. É NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SFH. CONTUDO, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE QUE O MUTUÁRIO CONTRATE O REFERIDO SEGURO DIRETAMENTE COM O AGENTE FINANCEIRO, OU POR SEGURADORA INDICADA POR ESTE, EXIGÊNCIA ESTA QUE CONFIGURA “VENDA CASADA”, VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CDC.*

*2. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO*

*RECURSO ESPECIAL N.º 969.129 - MG (2007/0157291-2) – Relator Ministro Luis Felipe Salomão – STJ – Quarta Turma - DJE: 15/12/2009*

Em suma, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Não existe qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.

Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 3/4 denominado Código de Proteção do Consumidor.

No mais, a utilização da TR não constitui **anatocismo** porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.

Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.

Na sistemática de amortização pela *Tabela Price*, o **Sistema Francês de Amortização**, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros.

Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas.

No caso concreto, a parte autora não logrou demonstrar que o contrato celebrado com a requerida (no ano de 1990) tinha o respectivo saldo devedor corrigido por índice diverso daquele aplicado à correção das cadernetas de poupança e que tenha sido substituído (indevidamente) pela TR. Tampouco há previsão contratual para a correção do saldo devedor pelo INPC. O pedido, neste ponto, é também improcedente.

#### **2.4. – Da variação da URV**

Quanto à correção das prestações mensais pelos mesmos índices de **variação da URV**, no período de março a julho de 1994, também não vislumbro qualquer ilegalidade.

Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial – PES, constata-se que mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações versus rendimento do mutuário.

Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidiu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional.

Corroborando esse entendimento, segue transcrição: “... *A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES...*” (STJ – Quarta Turma – Resp 576638/RS – Relator Ministro Fernando Gonçalves – DJ. 23/05/2005, pg. 292).

#### **2.5. Da Taxa de Juros**

Afirma a parte autora que deve ser respeitada a taxa de juros pactuada no contrato, de 09,30% ao ano.

Assim dispõe o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64:

“Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...).

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; (...).”

O artigo 5º aí referido, por sua vez, estabelece:

“Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado... (Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos”.

A norma do artigo 6.º, “e”, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 6º, E DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS.

1. O art. 6º, “e”, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei.

2. Recurso especial conhecido e provido”

(STJ); 3ª Turma; Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; RESP - RECURSO ESPECIAL – 416780 Processo:20020022913; DJ DATA:25/11/2002 p.:231).

Vê-se, destarte, que o percentual de juros acima indicado não representa um limite contratual objetivo, mas é condição necessária à própria validade dos contratos em que ajustadas as cláusulas indicadas no art. 5º transcrito. Não aparenta ser razoável admitir que o mutuário pretenda a declaração de nulidade do contrato (e não apenas a revisão de suas cláusulas, do valor das prestações ou do saldo devedor).

Por tais razões, seria possível impugnar o limite de juros apenas no caso da adoção dos critérios especificamente declinados nesse dispositivo legal, o que não é o caso.

No termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6.º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EFEITOS.

(...)

- A Chamada Lei da Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Porém, com o advento da Lei de Reforma Bancária - Lei n. 4.595 -, o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Por conseguinte, o Dec. n. 22.626 foi revogado, no que concerne às operações com as instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Consagrando esse entendimento, editou a Suprema Corte a Súmula 596, que recebe inteira aplicação pelos Tribunais do país.

- O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, ao votar sobre a questão no RE n. 78.953-SP (PLENO), disse, verbis: ‘Assim também me parece. O legislador do Dec. 22.626/33 cuidou, ele mesmo, de limitar a taxa de juros, fazendo-o no máximo de 12% ao ano. O da Lei 4.595/64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda e do crédito, criou o Conselho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos ‘quase legislativos’, cometeu-lhe o encargo de ‘limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros’ (art. 4º, IX). A cláusula ‘sempre que necessário’, contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Dec. 22.626/33; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência de um limite geral, único, constante e permanente, preestabelecido naquele velho diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural’ (In RTJ 72/920. Nesse sentido, ainda, RTJ 73/987; 75/257, 957 e 963; 77/966; 78/624 e 79/620).

2. Apelação conhecida e provida.”

(TRF 4ª Região; 3ª Turma; Relator JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; Apelação Cível – 475005; Processo: 200104010879618 – PR; Fonte DJU DATA:14/05/2003 p. 914)

Devem subsistir, portanto, as taxas de juros nominal e efetiva, tais como acordadas entre as partes, no caso, de 9,3% e 9,7068%, respectivamente (id. 21942363 – pág. 35). Nesse ponto, inclusive, o laudo pericial é claro ao consignar que referidas taxas de juros foram rigorosamente observadas no contrato, conforme se vê de id. 21942364 – pág. 81.

## 2.6- Do critério de amortização

Em relação ao critério da amortização do saldo devedor e da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização – SFA, fixado contratualmente – id. 21942363 – pág. 35), cumpre tecer as seguintes considerações.

Quanto à forma de amortização (prévia, com posterior correção do saldo devedor) destaca o posicionamento emanado da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, “... não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou – e o que se pretende atualizar – é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região – ‘A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor dá a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma.” (STJ – Terceira Turma – Resp. 467440/SC – Relatora Ministra Nancy Andrichi – 27/04/2004).

Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior am  
Do exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a

## **2.7. Da exclusão do CES da primeira prestação.**

Conquanto a autora tenha formulado pedido de exclusão do CES da primeira prestação, observo que não houve qualquer narrativa ou questionamento a respeito deste na peça inaugural.

Não obstante, verifica-se do contrato de id. 21942363 e seguintes que não foi acordada a inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial – CES na primeira prestação, razão pela qual não é possível a sua  
Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTEÚDO NORMATIVO DOS ARTIGOS (AGARESP 201402195913, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/10/2015..DTPB:).*

De outra parte, não há qualquer prova nos autos no sentido de que tenha sido realizada a inclusão do CES, de modo que o pedido é improcedente também nesse ponto.

Debatidas e afastadas as teses revisionais do contrato, fica prejudicado o pedido de restituição em dobro de valores que entendia terem sido recolhidos a maior. Indo adiante, passo a analisar as teses referen

## **2.8. Da Execução Extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66.**

In casu, diante da inadimplência (confissão) da autora e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº 70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida.

No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:

*“O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, § 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir: No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adviava-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos §§ 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.”*

Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial *in concreto*, propriamente dita.

## **2.9. Da Formalidade do Procedimento de Execução Extrajudicial.**

Compulsando os autos, verifico que foi juntado apenas o edital de ciência do leilão de id. 21942363 – pág. 49, como único documento hábil a demonstrar a irregularidade do procedimento de execução extrajudicial pelo credor.

Não obstante, alega a parte autora que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor e que não houve notificação da execução por meio de jorais de maior circulação.

Quanto à ausência de notificação invocada pelos autores, importante ressaltar que inexistia obrigatoriedade de notificação pessoal da realização do leilão no procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66:

*"Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:*

*I - o título da dívida devidamente registrado;*

*II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;*

*III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e*

*IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.*

*§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.*

*§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.*

*§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.*

*§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.*

*§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.*

*§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo."*

No caso presente, ao que se depreende do documento de id. 21942363 – pág. 49, tendo em vista que os mutuários não foram encontrados pelo Cartório de Título e Documentos e estavam em local incerto ou não sabido (§ 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), foi expedido o edital de notificação para a purgação da mora (artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei 70/1966), não havendo vício em tal conduta, devidamente amparada na legislação regente.

Outrossim, o caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: "*Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.*"

Essa norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local.

Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o §2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em "um dos jornais de maior circulação local".

De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no §2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66.

A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem.

Nesse ponto, não há elementos nos autos para aferir a circulação do jornal no qual foi publicado o edital, uma vez que a autora não se desincumbiu do ônus de trazer as provas constitutivas do seu direito.

Em razão disso, não há como acolher seu pedido nesse ponto.

Em prosseguimento, cumpre explicitar que a escolha em comum (pelo credor e devedor) do agente fiduciário, ao contrário do argumento sustentado pela parte autora, não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, nos termos do art. 30, §1o, do Decreto-Lei 70/66.

Nesse sentido colaciono aresto do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, § 2º do Decreto-Lei 70/66).

2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

RESP 200600862673 – Relatora Eliana Calmon – STJ – Segunda Turma – DJE DATA:29/10/2008

Deve ser sublinhado, por fim, que a mera proposição de ação revisional de contrato habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à míngua da existência de expressa decisão judicial suspensiva ou impeditiva da realização do processo de execução previsto no Decreto-lei n.º 70/66, não configura causa a obstar a adoção do procedimento extrajudicial em questão (havendo parcelas inadimplidas, ocorre, conforme cláusula contratual específica, o vencimento antecipado da lide), tampouco depende este, para que possa ser deflagrado, da prévia resolução judicial do contrato.

Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indicio de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei n.º 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial realizada, restando prejudicado também o pedido de suspensão da execução em virtude do ajuizamento de demanda para discutir as cláusulas contratuais.

Por fim, não há como acolher o argumento no sentido de que a execução deveria ter sido realizada por método menos gravoso ao devedor, aplicável quando por vários meios puder o credor promover a execução, porquanto demonstrada a legalidade do procedimento de execução extrajudicial e a observância das formalidades consignadas no Decreto-Lei n.º 70/66, que é o diploma legal aplicável *in casu*.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECIA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003796-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA VIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003226-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PYTHON CONSTRUCOES METALICAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que disciplina a possibilidade de expedição de ofício para transferência bancária em substituição da expedição de alvarás de levantamento, em virtude da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias entre as medidas de enfrentamento à pandemia COVID 19, intime-se a exequente para informar seus dados bancários enumerados no aludido Comunicado Conjunto, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, expeça-se o competente ofício para transferência bancária.

Em seguida, proceda-se o devido envio à instituição financeira, via correio eletrônico.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007023-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEISE MARA SILVA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
REPRESENTANTE: ADIB ABDUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Erro de interpretação na linha: '

```
# {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
      ': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

**DESPACHO**

Sem prejuízo do prazo em curso para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pela parte ré, intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001461-35.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSICAO E OPERACOES EIRELI, ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSICAO E OPERACOES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO

ID 32105829: Encaminhem-se os autos ao arquivo. Tão logo recolhidas as custas, expeça-se a certidão requerida.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-96.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001787-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO VIEIRA DE TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005800-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, WILTON JONAS MUDO  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: PATRICIA NOBREGADIAS - SP259471, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141  
LITISCONSORTE: CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES

#### DESPACHO

Considerando que o ofício 12/2020-SD06 foi encaminhado à Delegacia da Polícia Federal enquanto os prazos processuais encontravam-se suspensos, e que estes voltaram a correr apenas em 04/05/2020, aguarde-se a parte autora o término do prazo para manifestação da Polícia Federal, que se esgotará as 23:59 horas do dia 22/05/2020.

Proceda a Secretária a intimação do perito para realização de laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-44.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALEXANDRE LUSNI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003433-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIEL URBANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a suspensão do processamento do feito, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 1.031/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: *“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”.*

Int.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002301-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 32138747: Razão assiste à parte autora.

Assim, retifico a parte final do r. despacho id 31973699 para determinar o sobrestamento do feito até notícia do pagamento do ofício precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001559-57.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SOLANGE LAINO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Baixo os autos em Secretaria, sem apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Conforme se infere da petição inicial, há expressa manifestação da parte autora para que tal análise seja realizada apenas no momento da prolação da sentença.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil. No mesmo sentido se manifestou a parte autora.

Em termos de prosseguimento, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: R. ANTONIANCA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INDUSTRIA E COMERCIO DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573  
TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, SUPER VEDACOES - COMERCIO DE PRODUTOS SELANTES LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE SILVA PORTE DA PAIXAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO

**DESPACHO**

Considerando que o valor exequendo homologado por meio da sentença id 15495169 foi atualização até maio/2018 e o valor monetário deferido ao terceiro interessado é de 09/2019, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização de desmembramento do valor devido à cada beneficiário (autor, advogado e terceiro interessado).

Sem prejuízo, intime-se a terceira interessada SUPER VEDAÇÕES - COMÉRCIO DE PRODUTOS SELANTES LTDA - ME, para regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato social de modo a comprovar o poder de outorga da sócia Juliane Santos Lima, constante no instrumento de procuração id 26103679, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, em relação ao crédito da autora R. Antonianca, nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que disciplina a possibilidade de expedição de ofício para transferência bancária em substituição da expedição de alvarás de levantamento, em virtude da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias entre as medidas de enfrentamento à pandemia COVID 19, intime-se a exequente para informar seus dados bancários enumerados no aludido Comunicado Conjunto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridos, expeçam-se os competentes ofícios para transferências bancárias.

Em seguida, proceda-se o devido envio à instituição financeira, via correio eletrônico.

Int.

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003178-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE BALBINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE BALBINO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/190.746.851-7), desde a DER que se deu em 19/12/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.961,65.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a imediata implantação do benefício.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a **verossimilhança do direito alegado** (“aparência do bom direito”), tampouco o **perigo de dano irreparável**.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras**, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais entre outros documentos, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil. No mesmo sentido se manifestou a parte autora.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal Guarulhos, 13 de maio de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003942-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERNESTO ISNOLDO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ERNESTO ISNOLDO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição (NB 191.213.184-3), desde a DER que se deu em 17/04/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda, se necessário, a reafirmação da DER.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 89.000,00.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (jd. 32107185 - págs. 01/02).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entretanto, indefiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito em razão da parte autora não ser pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, exigência do art. 1048, inciso I, do CPC (documento de id. 32107185 - pág. 02).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001450-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

Advogados do(a) REU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

#### **DESPACHO**

Manifeste-se exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada (id's. 32070431 e 32070447), no prazo legal.

Após, venham conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS UMBERTO SOUZA BRITO, CARLOS UMBERTO SOUZA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024945-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IGREJA DA PAZ NA CIDADE DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, servindo o presente como MANDADO.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002224-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISABELLA GUIMARAES SILVEIRA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735, THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS82386, FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS46826

## DESPACHO

Trata-se de ação penal em que figura como acusada ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA.

A denúncia foi recebida em 20.01.2020 (ID. 29888093).

Inicialmente foi oferecida denúncia em face de ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA E ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA, ratificado o recebimento da denúncia em relação à ré ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA, foi determinado o desmembramento do feito em relação à corré ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA, formando-se os presentes autos (ID. 29888927).

Em 08/05/2020 a I. defesa constituída protocolou defesa preliminar (ID 31962131), requerendo, em síntese, o reconhecimento, desde já, da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, a adoção do rito processual comum ordinário do Código de Processo Penal, com a oitiva de testemunhas e posterior interrogatório da ré, tendo a defesa arrolado seis testemunhas, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento.

### É O SINTÉTICO RELATÓRIO.

#### DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, **RECEBO ADENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA**, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Cornefeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Com relação ao pedido de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, verifico que se trata de matéria de mérito, a qual será analisada em momento oportuno. Defiro o pedido da defesa para que o interrogatório da ré seja realizado após as oitivas das testemunhas de acusação e defesa, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, cuja aplicação ao procedimento especial da lei de drogas restou pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores (vide entendimento sufragado no HC 127.900/AM, Plenário, Min. Dias Toffoli, julgado em 03/03/2016; HC 162650, Decisão Monocrática, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 21/11/2019).

Por outro lado, deve ser indeferido o pedido de conversão do procedimento para o rito processual comum ordinário, ante a ausência de amparo legal e por contrariar o disposto nos artigos 54 e seguintes da Lei n.º 11.343/06.

Por conseguinte, antes da designação da audiência de instrução e julgamento, determino a intimação da defesa constituída a fim de que proceda a adequação do número de testemunhas ao procedimento especial previsto na Lei n. 11.343/06 (v. art. 55, §1º). Ademais, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, as quais produzirão os mesmos efeitos de depoimento de cunho abonatório, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica).

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003127-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931  
EXECUTADO: TRANSKADOSH LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, RAFAEL RUBINHO MELERO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686  
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003937-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: WILSON CARLOS MARIANO CRUVINEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **WILSON CARLOS MARIANO CRUVINEL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a liberação de movimentação e saque da integralidade dos valores na conta vinculada ao FGTS nº 11014002 em nome do autor.

Afirma o autor, em síntese, que trabalhou na Caixa Econômica Federal no período entre 16/09/1999 a 11/10/2019, quando aderiu ao Programa de Demissão Voluntária – PDV por causa da crise econômica que assola o País.

Aduz que investiu suas verbas rescisórias e economias em um novo negócio como músico, na compra de instrumentos e equipamentos necessários, mas por conta do isolamento social e da decretação de estado de calamidade pública, os estabelecimentos comerciais não essenciais foram fechados, razão pela qual o autor não pode trabalhar e não está conseguindo auferir renda.

Sustenta que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FGTS nos casos de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5.113/2004, bem como que tramita o Projeto de Lei nº 1.296/2020, a qual prevê a possibilidade de trabalhadores sacarem o saldo do FGTS durante o período de calamidade pública decretada em virtude do coronavírus.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a liberação de movimentação e saque da integralidade dos valores na conta vinculada ao FGTS nº 11014002 em nome do autor.

Subsidiariamente, caso não seja deferido o valor do saque integral, pleiteia a expedição do alvará provisório para sacar o equivalente a sessenta salários mínimos.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 32095900).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 32095900). **Anote-se.** Com a edição do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº. 13.105), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência, nos termos do seu artigo 294.

Quando fundada na urgência, o deferimento da tutela provisória pressupõe o preenchimento cumulativo de dois requisitos. De um lado, da demonstração da probabilidade do direito que suporta a pretensão que busca ver antecipada. De outro, da prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, elemento que distingue essa modalidade daquela prevista no artigo 311 (tutela da evidência).

Examinando-se o primeiro requisito, qual seja a probabilidade do direito da demandante, tenho que a hipótese é de **indeferimento do pedido antecipatório**.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Pois bem.

O autor busca na presente ação a liberação de movimentação e saque da integralidade dos valores na conta vinculada ao FGTS n.º 11014002 em nome do autor.

A Lei n.º 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada, nos seguintes termos:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Os artigos 4.º do Decreto n.º 5.113/2004, assim dispõem:

Art. 1.º O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

§ 1.º Para os fins da movimentação de que trata este artigo, o decreto municipal ou do Distrito Federal que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverá ser publicado no prazo máximo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural.

(...)

Art. 4.º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

(...)

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n.º 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória n.º 946/2020, nos seguintes termos:

(...)

Art. 6.º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1.º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

- I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
- II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

(...)

Desse modo, da análise dos autos, vê-se que os fundamentos alegados pelo autor não se enquadram nas hipóteses taxativas da legislação específica, porque não houve reconhecimento pelo Governo Federal do estado de calamidade pública decorrente de desastre natural (Lei n.º 8.036/90, artigo 20, XVI), e também, ainda que houvesse, a legislação contemporânea ao saque que se pretende concretizar limitou expressamente o valor a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) como edição da Medida Provisória nº 946/2020 (artigo 6.º, caput), nos termos supramencionados.

Além do que, considerando que a medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto n.º 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Excepcionar a legislação de regência para autorizar eventual saque integral da conta vinculada de FGTS pelo Poder Judiciário, criaria nova hipótese não prevista expressamente pelo legislador, atuando o Judiciário como "legislador positivo" e intervindo nas demais esferas de poder às quais se incumbem de conduzir a política monetária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

O Poder Judiciário é órgão equidistante das condutas de gestão do Poder Executivo e, a considerar que o grave quadro da sociedade brasileira trará desafios estruturais, qualquer interferência drástica tem efeitos colaterais e somente se justifica quando se consubstancia ilegalidade ou abuso de poder (ausentes neste caso concreto). Daí a necessidade de prudência, para preservar as razões de conveniência e oportunidade do ato administrativo, emanado do Poder Executivo no exercício de sua atribuição constitucional, que demarcou o valor teto de R\$ 1.045,00 para realização do saque do FGTS, nos termos supramencionados.

Por fim, em que pese a alegação de adesão ao Programa de Demissão Voluntária, não restou acostado aos autos qualquer documento comprobatório de que efetivamente a rescisão contratual se deu por adesão ao PDV, uma vez que a cópia da CTPS de id. 32096016 – pág. 03 apenas demonstra que efetivamente houve a extinção do contrato de trabalho, mas não consta qualquer anotação realizada pelo empregador quanto ao tipo de rescisão e o autor não juntou a cópia do Termo de Rescisão Contratual de Trabalho ou de adesão ao Programa de Demissão Voluntária, a fim de comprovar tal alegação.

Ao menos nesse exame das provas anexadas à inicial e apontadas até o presente, observo que o autor não provou por documentos hábeis que tem direito ao saque integral do saldo da sua conta vinculada de FGTS.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão do autor.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL e à Caixa Econômica Federal, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Cite-se e intime-se** o representante legal da União Federal.

Ao SEDI, para alteração de classe processual para ação de procedimento comum ordinário, por não se tratar de "outros procedimentos de jurisdição voluntária".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003937-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: WILSON CARLOS MARIANO CRUVINEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **WILSON CARLOS MARIANO CRUVINEL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a liberação de movimentação e saque da integralidade dos valores na conta vinculada ao FGTS n.º 11014002 em nome do autor.

Afirma o autor, em síntese, que trabalhou na Caixa Econômica Federal no período ente 16/09/1999 a 11/10/2019, quando aderiu ao Programa de Demissão Voluntária – PDV por causa da crise econômica que assola o País.

Aduz que investiu suas verbas rescisórias e economias em um novo negócio como músico, na compra de instrumentos e equipamentos necessários, mas por conta do isolamento social e da decretação de estado de calamidade pública, os estabelecimentos comerciais não essenciais foram fechados, razão pela qual o autor não pode trabalhar e não está conseguindo auferir renda.

Sustenta que a Lei n.º 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FGTS no caso de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto n.º 5.113/2004, bem como que tramita o Projeto de Lei n.º 1.296/2020, a qual prevê a possibilidade de trabalhadores sacarem o saldo do FGTS durante o período de calamidade pública decretada em virtude do coronavírus.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a liberação de movimentação e saque da integralidade dos valores na conta vinculada ao FGTS n.º 11014002 em nome do autor.

Subsidiariamente, caso não seja deferido o valor do saque integral, pleiteia a expedição do alvará provisório para sacar o equivalente a sessenta salários mínimos.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 32095900).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 32095900). **Anote-se.** Com a edição do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº. 13.105), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência, nos termos do seu artigo 294.

Quando fundada na urgência, o deferimento da tutela provisória pressupõe o preenchimento cumulativo de dois requisitos. De um lado, da demonstração da probabilidade do direito que suporta a pretensão que busca ver antecipada. De outro, da prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, elemento que distingue essa modalidade daquela prevista no artigo 311 (tutela da evidência).

Examinando-se o primeiro requisito, qual seja a probabilidade do direito da demandante, tenho que a hipótese é de **indeferimento do pedido antecipatório**.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Pois bem.

O autor busca na presente ação a liberação de movimentação e saque da integralidade dos valores na conta vinculada ao FGTS n.º 11014002 em nome do autor.

A Lei n.º 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada, nos seguintes termos:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Os artigos 4.º do Decreto n.º 5.113/2004, assim dispõem:

Art. 1.º O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

§ 1.º Para os fins da movimentação de que trata este artigo, o decreto municipal ou do Distrito Federal que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverá ser publicado no prazo máximo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural.

(...)

Art. 4.º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

(...)

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n.º 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória n.º 946/2020, nos seguintes termos:

(...)

Art. 6.º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1.º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

(...)

Desse modo, da análise dos autos, vê-se que os fundamentos alegados pelo autor não se enquadram nas hipóteses taxativas da legislação específica, porque não houve reconhecimento pelo Governo Federal do estado de calamidade pública decorrente de desastre natural (Lei n.º 8.036/90, artigo 20, XVI), e também, ainda que houvesse, a legislação contemporânea ao saque que se pretende concretizar limitou expressamente o valor a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) com a edição da Medida Provisória nº 946/2020 (artigo 6.º, caput), nos termos supramencionados.

Além do que, considerando que a medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto n.º 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Excepcionar a legislação de regência para autorizar eventual saque integral da conta vinculada de FGTS pelo Poder Judiciário, criaria nova hipótese não prevista expressamente pelo legislador, atuando o Judiciário como “legislador positivo” e intervindo nas demais esferas de poder às quais se incumbem de conduzir a política monetária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

O Poder Judiciário é órgão equidistante das condutas de gestão do Poder Executivo e, a considerar que o grave quadro da sociedade brasileira trará desafios estruturais, qualquer interferência drástica tem efeitos colaterais e somente se justifica quando se consubstanciar ilegalidade ou abuso de poder (ausentes neste caso concreto). Daí a necessidade de prudência, para preservar as razões de conveniência e oportunidade do ato administrativo, emanado do Poder Executivo no exercício de sua atribuição constitucional, que demarcou o valor teto de R\$ 1.045,00 para realização do saque do FGTS, nos termos supramencionados.

Por fim, em que pese a alegação de adesão ao Programa de Demissão Voluntária, não restou acostado aos autos qualquer documento comprobatório de que efetivamente a rescisão contratual se deu por adesão ao PDV, uma vez que a cópia da CTPS de id. 32096016 – pág. 03 apenas demonstra que efetivamente houve a extinção do contrato de trabalho, mas não consta qualquer anotação realizada pelo empregador quanto ao tipo de rescisão e o autor não juntou a cópia do Termo de Rescisão Contratual de Trabalho ou de adesão ao Programa de Demissão Voluntária, a fim de comprovar tal alegação.

Ao menos nesse exame das provas anexadas à inicial e apontadas até o presente, observo que o autor não provou por documentos hábeis que tem direito ao saque integral do saldo da sua conta vinculada de FGTS.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão do autor.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL e à Caixa Econômica Federal, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Cite-se e intime-se** o representante legal da União Federal.

Ao SEDI, para alteração de classe processual para ação de procedimento comum ordinário, por não se tratar de “outros procedimentos de jurisdição voluntária”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000011-94.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

REU: KETLYN CAROLINE DE LIMA DE AMORIM  
Advogados do(a) REU: SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA - PR16132, MARCOS VINICIUS DE BASTOS - PR97103

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a denúncia já foi devidamente ratificada, bem como houve a análise da petição de defesa preliminar e realização do juízo de absolvição sumária no presente feito (ID 30380502).

Tendo em vista a Resolução Pres. nº 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), designo audiência de instrução e julgamento para **o dia 26 de MAIO de 2020, às 14h.30min.. Expeça-se o necessário para a realização do ato por meio de videoconferência.**

Cientifique-se o MPF e a defesa.

Determino a adoção das providências pertinentes para requisição da acusada junto ao estabelecimento prisional, bem como intímem-se as testemunhas para fins de participação à audiência designada.

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000011-94.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

REU: KETLYN CAROLINE DE LIMA DE AMORIM  
Advogados do(a) REU: SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA - PR16132, MARCOS VINICIUS DE BASTOS - PR97103

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a denúncia já foi devidamente ratificada, bem como houve a análise da petição de defesa preliminar e realização do juízo de absolvição sumária no presente feito (ID 30380502).

Tendo em vista a Resolução Pres. nº 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), designo audiência de instrução e julgamento para **o dia 26 de MAIO de 2020, às 14h.30min.. Expeça-se o necessário para a realização do ato por meio de videoconferência.**

Cientifique-se o MPF e a defesa.

Determino a adoção das providências pertinentes para requisição da acusada junto ao estabelecimento prisional, bem como intímem-se as testemunhas para fins de participação à audiência designada.

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: JAILSON GENESIO DA SILVA

## DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Reconsidero o despacho de id: 28094696, haja vista que o endereço da Rua Antonio Pedro Teixeira já foi diligenciado, conforme consta no id: 23377638 e o endereço da Rua Coronel Ezequiel encontra-se incompleto, impossibilitando a diligência do Oficial de Justiça.

Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do requerido, sob pena de extinção. Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção da medida ora determinada.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009996-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizado por **JOÃO CARLOS BARBOSA DE ARAÚJO** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL** objetivando a condenação da parte ré a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, bem como sua devida atualização e correção pelos índices da legislação de regência até da data do saque, no montante de R\$ 75.378,91 (setenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), atualizados até dezembro de 2019.

Pleiteia, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização de por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz o autor, em síntese, que é Guarda Civil Metropolitano do Município de São Paulo tendo ingressado em 14/10/1987, mas foi inscrito no Fundo no Fundo PIS/PASEP sob nº. 1.702.425.941-6, quando ingressou no serviço público em 1985, na Aeronáutica Brasileira.

Narra que ao se dirigir a uma agência bancária para realizar o saque o dinheiro de sua conta individual do PASEP, por força da Lei nº 13.677/2018, constatou que havia a quantia irrisória de R\$ 562,59 (quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), de saldo, no qual constavam registros apenas ao período de 2001 em diante.

Alega que requereu junto ao Banco os extratos de todos os períodos, nos quais constatou que foram realizados depósitos anuais em sua conta individual do PASEP, no período de 1986 a 1988 (último ano em que houve depósitos de cotas), valores estes que, acrescidos de juros e correção monetária por um período tão longo, totalizariam um montante bem superior ao que o banco entende como devido.

Sustenta que o banco deveria ter fornecido os extratos desde o início de sua inscrição, tendo em vista que a partir de 08/1988 os depósitos passaram a se destinar exclusivamente a programas sociais, e assim, o saldo das cotas depositadas até 08/1988, deveria ter sido transferido para a conta individual do PASEP e a partir de então remunerado e corrigido conforme determinava a legislação, o que não aconteceu.

Afirma que as cotas depositadas até 08/1988 deveriam ser transferidas para a conta individual do servidor, e, portanto, o saldo representava o montante de suas cotas depositadas até então, às quais lhe foram asseguradas por lei e cuja correção e remuneração e juros não condiz com o ínfimo valor de R\$ 562,59 (quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Alega que os valores depositados foram ilicitamente retirados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil em desfavor do autor e o saldo existente na conta é incompatível com um longo período de correção monetária e remuneração.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 26084640).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 26608570).

Citada, a União apresentou contestação (id. 27721113). Como prejudicial de mérito, suscita a prescrição da pretensão. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

Citado, o Banco do Brasil contestou (id's. 27910600 e 27911356). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e falta de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Impugna o valor atribuído à causa e pleiteia a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Suscita prejudicial de mérito consistente na prescrição da pretensão. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (id's. 27911357, 27911358, 27911359, 27911360, 27911362 e 27911363).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 27926204).

A União tomou ciência da decisão (id. 28266742).

O corréu Banco do Brasil requereu a produção de prova pericial contábil (id. 28982225).

O autor se manifestou sobre as contestações e pleiteou pela produção de prova documental, perícia contábil e requereu a inversão do ônus da prova (id. 29241869). Pugna pela manutenção dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (id's. 15441165 e 15441167).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Ressalte-se que as perícias e demais provas requeridas pelas partes mostram-se desnecessárias no presente caso, em que os documentos juntados aos autos permitem, com clareza, verificar a evolução dos fatos.

### 1. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo Banco do Brasil à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada é Guarda Civil do Município de São Paulo e possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais. Aduz que, se necessário, pode requerer o parcelamento de despesas processuais.

#### **A presente impugnação deve ser rejeitada.**

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.*

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

Da análise dos autos, vê-se que o Banco do Brasil não juntou qualquer documento idôneo que comprove que a renda do autor se situa em patamar elevado ou que demonstre sua real capacidade econômica, uma vez que se limitou a alegar a profissão de “servidor público municipal” do autor, de modo que tal alegação não é suficiente para revogar os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Além disso, o Banco do Brasil também não fez prova de que o autor dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco, de outras fontes de renda, que demonstrem sua efetiva capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da gratuidade da justiça, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o corréu não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

**Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, de rigor a manutenção do benefício de justiça gratuita.**

### 2. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Afasto a impugnação ao valor da causa, uma vez que o valor atribuído à causa pela parte autor foi o montante que entende devido relativamente ao dano material, acrescido do dano moral.

### 3. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO BANCO DO BRASIL.

O art. 2º da Lei Complementar nº. 8/70 estabelece o Banco do Brasil como gestor do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, de modo de que cabe a ele a representação em juízo do fundo de participação PASEP, uma vez que, como administrador, a ele cabe executar o levantamento dos valores constantes em conta vinculada ao fundo.

Ademais, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil são agentes operacionais do Fundo PIS/PASEP, respectivamente, conforme disposto na legislação de regência pelos artigos 5º da Lei Complementar nº 07/70 e 9 e 11 do Decreto nº 4.751/2003 e artigo 5º da Lei Complementar nº 08/70. Nesta condição, pois, são detentores e responsáveis pelas informações e documentos referentes ao fundo, movimentação e repasse de recursos, inclusive pela emissão de extratos.

Contudo, no presente caso, pleiteia-se a restituição de valores “desfalcados” da conta do PASEP. Nos termos do artigo 10º, caput e inciso IV, do Decreto nº 4.751/2003, é atribuição do Banco do Brasil “fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos”.

Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Banco do Brasil.

A preliminar de ausência de interesse processual e as demais questões suscitadas pelo corréu Banco do Brasil dizem respeito ao mérito e nele serão analisadas.

#### 4. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No tocante à prejudicial de prescrição, o curso do lapso prescricional inicia-se a partir do momento em que surge para a parte autora o direito de sacar o saldo existente em sua conta vinculada ao PASEP, no presente caso, por força da Lei n.º 13.677/2018, que alterou a Lei Complementar n.º 26/1975 para disponibilizar “a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS/Pasep o saque do saldo até 29/06/2018”. Como efeito, foi naquele instante que ele teve ciência do montante existente em sua conta vinculada, do qual poderia dispor, nascendo ali o direito de questionar eventuais erros em seu saldo.

Considerando a inexistência de norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória decorrente de saque indevido de PIS - Programa de Integração Social, mantido pelo Governo Federal, estando o Banco do Brasil na qualidade de administrador das contas e das respectivas movimentações, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 1.º, do Decreto n.º 20.910/32, que trata especificamente das ações contra a Fazenda Pública, *in verbis*:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Assim, o prazo prescricional é quinquenal, tendo como termo inicial a data em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da *actio nata*, com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo.

No presente caso, tendo em vista que a Lei n.º 13.677/2018, foi publicada em 14/06/2018 e entrou em vigor na data de sua publicação, possibilitando o saque do saldo até 29/06/2018 e a presente ação foi distribuída em 13/12/2019, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PASEP. LEVANTAMENTO. QUESTIONAMENTO DO VALOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DE EXTRATO. SEM O CONHECIMENTO DO FATO. NÃO HÁ FALAR EM PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta por Leda Porto Valença, Riléia Montenegro dos Santos e Jandira Dantas Machado contra sentença proferida pelo douto Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, entendendo ser a aposentadoria das autoras marco inicial do lustro prescricional por ser momento a partir do qual poderiam ter realizado o saque, declarou a prescrição da pretensão deduzida na inicial e extinguiu o feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (identificador - 4058300.867176).

2. Aduzem, em síntese, que, consoante a própria sentença, não é razoável exigir das autoras a fiscalização dos depósitos que a União deveria ter efetuado o depósito. Sustentam que o termo inicial seria como ciência do ato danoso, o que ainda não teria ocorrido, pois até então não tiveram acesso aos extratos. Alegam, ainda, que os precedentes referidos na sentença não se aplicam ao presente caso (identificador - 4058300.876658).

3. O cerne da controvérsia está em saber qual o termo inicial do lustro prescricional para o direito pretendido na exordial, qual seja os valores a que teriam direito a título do benefício do PASEP, no momento de sua aposentadoria, e que deveriam estar depositados em conta própria no Banco do Brasil.

4. Cumpre destacar que há diferença para determinar o termo inicial do lustro prescricional. Quando o questionamento é a forma de correção do saldo do PASEP, o termo inicial é a data em que a correção do saldo não foi feita ou foi feita de forma incorreta. Já quando se está diante da possibilidade de saque indevido, o termo inicial para fruição do lustro prescricional deve ser o momento em que se tem acesso ao extrato de movimentação.

5. Nos autos, questiona-se o saldo quando da realização do saque e, em razão disso, foi solicitado ao Banco do Brasil o fornecimento de extrato com os históricos de eventuais movimentações ocorridas na conta.

6. Assim, enquanto não forem entregues os referidos extratos ou restar comprovada a sua entrega, não há falar em prescrição.

7. Apelação provida." (PROCESSO: 08037350720134058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1ª Turma, JULGAMENTO: 21/08/2015 – TRF5)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PASEP. LEVANTAMENTO. QUESTIONAMENTO DO VALOR. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO A QUO INICIADO NA DATA DO SAQUE DO SALDO DA CONTA INDIVIDUAL DO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A sentença apelada extinguiu - por prescrição - a ação ajuizada por servidor público contra a União Federal e o Banco do Brasil S/A. 2. Adoção da chamada fundamentação *per relationem*, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a matéria desafiada guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo monocrático.

3. Consoante se extrai da narrativa da petição inaugural, o apelante, ao sacar o saldo existente em sua conta vinculada ao PASEP, tomado disponível com fundamento em sua aposentadoria, ocorrida no ano de 1997, percebeu que a quantia apresentada era de pequena expressão, quando, então, poderia ter suscitado todos os questionamentos de direito. Destarte, naquela data (a do saque na conta do PASEP) nasceu a correspondente pretensão do ora apelante e, com ela, o termo inicial da contagem dos prazos prescricionais para seu exercício.

4. Assim, e considerando que a presente ação somente foi ajuizada em maio/2014 (portanto, mais de 16 anos após a parte autora ter efetuado o levantamento do saldo do seu PASEP), impõe-se - mantendo a prescrição declarada *ex officio* pela magistrada sentenciante - extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

5. Apelação improvida." (PROCESSO: 08025708520144058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. (CONVOCADO), 2ª Turma, JULGAMENTO: 03/02/2016 – TRF5)

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

#### 5. MÉRITO

De início, faz-se necessário esclarecer que o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi criado pela Lei Complementar n.º 08/1970 e posteriormente unificado com o PIS por meio da Lei Complementar n.º 26/1975. Tinha como objetivo, àquele tempo, propiciar participação dos servidores públicos na receita dos órgãos aos quais estavam vinculados, sendo certo que eram realizados depósitos de receitas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal e Municípios.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a finalidade do programa deixou de ser a formação de patrimônio do servidor público, de forma que a receita arrecadada a título de PIS/PASEP passou a ser direcionada ao custeio do seguro-desemprego e do abono salarial (art. 239, § 3º, CF), tudo nos moldes do art. 239, *caput*, CF:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

§ 3.º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Ocorre que em homenagem ao direito adquirido dos beneficiários de contas individuais (art. 5.º, XXXVI, CF), o art. 239 da CF, em seu parágrafo segundo, previu que:

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Assim, mesmo com a mudança de destinação das contribuições PIS/PASEP, os valores já depositados em contas individuais de servidores foram mantidos, preservando-se os critérios de saque previstos nas leis específicas (à exceção do motivo de casamento).

*In casu*, da análise das microfílmagens da conta individual PASEP da parte autora de id. 27911359, vê-se que ela teve depósitos de cotas em seu favor, em sua conta individual. Do mesmo modo, das microfílmagens constam no campo "histórico" os códigos correspondentes aos créditos ou débitos realizados na conta.

As microfichas de extratos apresentadas referem-se somente às movimentações da conta do PASEP, mas da análise das microfílmagens vê-se que houve incorporação do saldo da conta do PIS anterior, por meio dos códigos 1001 e 6002.

#### **Da alegação de débito indevido.**

Todos os valores descritos nas microfílmagens de id. 27911359 estão discriminados com um dos seguintes códigos: 1001 (fusão de cotas – Pis/Pasep); 1009 (crédito rendimento – folha de pagamento); 6002 (fusão/cotas – Pis/Pasep); 8006 (valorização de cotas); 8007 (distribuição de cotas); 1009 (crédito rendimento – folha de pagamento); 1015 (eliminação de cruzado – Lei 7.730); 1016 (plano real); 6012 (eliminação de centavos); 8034 (distribuição complementar); e 9033 (cancelamento rendimento - folha de pagamento), de modo que não há que se falar em saque indevido ou "desfalque" da conta, uma vez que todos possuem previsão legal. Isso porque, embora tenha havido débitos na conta da parte autora, foram realizados créditos de rendimentos em sua folha de pagamento (código 1009), por se tratar de abono salarial até 1988 (código 1010), corroborando as alegações da União Federal.

E do que se vê do extrato juntado aos autos (id. 26084650), houve remuneração do saldo da conta individual da autora a partir de 30.06.2001, no qual constam as rubricas de crédito que fazem expressa menção a "fusão cotas PIS/PASEP", "valorização de cotas", "distribuição de reservas", "rendimentos" e "atualização monetária". Por outro lado, constam as rubricas de débitos que fazem expressa menção a "Pgto rendimento FOPAG", "acerto de distribuição reserva a maior", "pgto rendimento c/c" e "pagto. da Lei n.º 13.677/2018 c/c".

Assim, das microfílmagens e dos extratos referentes à conta individual PIS/PASEP da parte autora, verifico que, de fato, ocorreram débitos ao longo dos anos. Ocorre que tais débitos, ao contrário do que foi alegado pela parte autora, nos termos supracitado, não se revestem de qualquer irregularidade ou ilegalidade, estando, pelo contrário, previstos na legislação de regência do fundo.

Os referidos descontos eram realizados na conta individual PIS/PASEP da parte autora e repassados em folha de pagamento, consoante previsão contida no art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar n.º 26/75:

*"Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:*

*a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);*

*b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;*

*c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS - PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.*

*Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS - PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.*

*(...)*

*§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.*

*§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais".*

Concluo, portanto, que não há qualquer movimentação nas contas da parte autora que indique realização de saque indevido por terceiros ou de apropriação indebita pela instituição financeira, uma vez que os débitos realizados são legais e reverteram em favor da própria autora (em folha de pagamento), inexistindo a irregularidade alegada na inicial.

Por fim, vislumbro que também não assiste razão à alegação da autora no sentido de ser incompatível o saldo existente em 08.08.2018, no valor de R\$ 562,59. A microfílmagem juntada aos autos de id. 26084650 demonstra, claramente, a alteração do saldo da conta em razão da implantação do Plano Real (código 1016), que ocorreu em 1º de julho de 1994, no valor de 296.629,37 de modo que o saldo foi adequado aos parâmetros da nova moeda, tanto que, em 01/07/1995, era de R\$ 101,64 (cento e um reais e sessenta e quatro centavos).

#### **Da atualização monetária.**

De acordo com a legislação vigente no período ora analisado, a remuneração do capital dos cotistas se dá da seguinte forma: a) correção monetária pelo índice de Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996; b) juros de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; e c) Resultado Líquido Adicional (RLA) proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do Fundo, se houver, observado ao término do exercício financeiro, depois de deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, os quais estão disponíveis no sítio eletrônico do Tesouro da Fazenda Nacional ([www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo/pis/pasep](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo/pis/pasep)), conforme mencionado pela União Federal na contestação.

Nesse sentido, os seguintes dispositivos legais, que entendo plenamente aplicáveis:

Art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975:

*"Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:*

*a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);*

*b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;*

*c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS - PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável."*

Art. 4º da Lei nº 9.365/1996:

*"Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei.*

*Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite".*

Em conclusão, não vislumbro qualquer ilegalidade na remuneração do capital promovida pelos réus, uma vez que se encontra adequada aos parâmetros estipulados na legislação de regência.

#### **Do pedido de condenação e indenização por dano moral.**

A parte autora pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante a retirada indevida de numerário de conta do PASEP da parte autora, com fundamento nos artigos 5.º, inciso X, da constituição Federal e do art. 927 do Código Civil.

Ocorre que, diante da improcedência dos pedidos anteriores, o entendimento desta sentença é pela ausência de qualquer ilicitude na conduta perpetrada pelos réus, já que eles promoveram a remuneração do saldo e os descontos na conta individual da autora, conforme a estrita legalidade, e sem qualquer abusividade, de modo que a parte autora se desincumbiu do seu dever de comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Dessa forma, diante da licitude da conduta dos réus, não há que se falar em obrigação de indenizar supostos danos morais sofridos pela parte autora, nos moldes dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, à luz do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003226-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: UNIFARMA GESTÃO E SOLUÇÃO EM SAÚDE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por UNIFARMA GESTÃO E SOLUÇÃO EM SAÚDE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para "assegurar o DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE ao diferimento, desde a data de decretação estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional (20/03/2020), do prazo para pagamento de tributos federais, das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho e dos parcelamentos tributários, prorrogando-se tais prazos para o último dia do sexto mês subsequente ao do vencimento, ou, subsidiariamente, para o último dia do terceiro mês subsequente". Pede, ainda, que "não seja a IMPETRANTE constituída em mora, não se lhe exigindo multa, juros ou qualquer outra penalidade pecuniária; seja diferido, por igual prazo, o cumprimento das respectivas obrigações acessórias; e seja determinado à autoridade coatora se abstenha de obstar o exercício do direito em debate, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores relativos aos pagamentos diferidos, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, empecilhos à expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g."

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 30833785).

Foi indeferido o pedido de liminar (ID 31624278).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 31896522).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 31966277), pugnano pela legalidade do ato combatido. Arguiu, ainda, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, a inadequação da via eleita, a ausência do direito líquido e certo e a decadência do direito à impetração.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 32115222).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

As preliminares arguidas pela autoridade impetrada confundem-se como mérito e comele serão decididas.

Quando da apreciação do pedido de liminar, o mérito da demanda já foi decidido, nos seguintes termos:

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país e o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. Inclusive, quando o Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia. Além disso, permitir o diferimento do prazo para pagamento de tributos apenas aos contribuintes que se socorrerem do Poder Judiciário levaria a graves distorções de ordem concorrencial, com tendência a favorecer os agentes econômicos com maiores condições financeiras, os quais, usualmente, têm maior acesso a assessoria jurídica e ao Poder Judiciário.

Deveras, cabe ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em tela, a impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos, razão pela qual pleiteia a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou, ao menos, o reconhecimento de seu direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF n.º 12/2012.

Afirma que há expressa previsão legal, que autoriza a prorrogação do pagamento de tributos federais, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.

Pois bem

A Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, dispõe em seu artigo 1.º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por decreto estadual, in verbis:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º." (negritei)

Desse modo, a norma do art. 1.º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na situação de calamidade pública.

Foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de n.º 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus.

Contudo, no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública ficou restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo n.º 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/2.000), apenas com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB depende da expedição de ato administrativo vinculado pela RFB e pela PGFN, conforme determinação da Portaria MF n.º 12/2012.

Assim, a norma invocada pela parte impetrante, não assegura o direito ora postulado para todos os tributos federais, uma vez que prescinde de prévia regulamentação, como ocorreu com a expedição da Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

Ademais, sob a ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecer o direito ora pleiteado para todos os tributos, haja vista que o pedido final seria a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Observo, por fim, que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 97 do CTN).

Ademais, declaro prejudicado em parte o pedido inicial em razão de ausência de interesse superveniente, por força da Portaria n.º 139, de 03 de abril de 2020, expedida pelo Ministério da Economia, que assim dispõe:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Assim, o pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991; bem como de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, restou prejudicado por força da Portaria supramencionada que prorrogou os prazos de vencimentos das competências devidas de março e abril de 2020 para as competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

Nota-se que, por meio da Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia, houve a prorrogação, pelas autoridades competentes do Poder Executivo, do prazo de vencimento da contribuição previdenciária, do PIS e da Confins. Essa Portaria demonstra, ademais, que cabe ao Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade de postergar a data em que tributos são devidos, tratando-se de matéria de mérito administrativo. Não pode o Poder Judiciário substituir-se à Administração tributária para dispor sobre essas questões, sob pena de ferir o princípio da repartição de poderes e instituir o caos na gestão financeira do Estado.

Assim, o pedido formulado deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009610-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

#### SENTENÇA

Vistos.

ID 32164760: cuida-se de embargos de declaração opostos por Cummins Brasil Ltda. contra a sentença de ID 31727237, em que a embargante alega a existência de erro material, pois "este ilustre Juízo novamente se equivocou em relação ao pedido formulado pela Embargante, pois analisou a possibilidade de excluir a CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, quando na verdade é pleiteado o inverso, ou seja, o direito de excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo da CPRB".

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

*In casu*, as alegações do embargante são parcialmente procedentes. Com efeito, a sentença embargada analisou expressamente a natureza da contribuição ao PIS e da Cofins, para verificar o cabimento de sua inclusão na base de cálculo de tributos incidentes sobre a receita bruta, *in verbis*:

Assim, não se pode dizer que o valor devido ou pago a título de PIS e Cofins apenas transite pelas contas do contribuinte empresarial, como ocorre com o ICMS, no entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal. O seu método de apuração leva em conta o complexo das atividades exercidas pela empresa e não cada ato negocial isoladamente considerado.

Portanto, foi analisada exatamente a tese jurídica apresentada pela impetrante. Não obstante, a conclusão constante do último parágrafo da sentença encontra-se equivocada, uma vez que faz menção à inclusão do CPRB na base de cálculo do PIS e da Cofins e não o inverso. Assim, esse parágrafo deve ser corrigido, para que passe a constar coma seguinte redação:

Verifica-se, portanto, que os valores pagos ou devidos a título de PIS e Cofins devem ser incluídos no conceito de receita bruta ou faturamento e, conseqüentemente, integram a base de cálculo da CPRB, motivo pelo qual a segurança deve ser denegada.

Assim, após melhor análise da questão jurídica, é esse o entendimento que atualmente vem sendo adotado por este magistrado.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, apenas para sanar o erro material acima mencionado.

P.R.I.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007086-27.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ APARECIDO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao INSS, para cumprimento da decisão transitada em julgado no prazo de 15 dias.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003935-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUIS ENRIQUE MARTINEZ DEL REAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281  
IMPETRADO: GERENCIA INSS GUARULHOS AGENCIA PIMENTAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUIS ENRIQUE MARTINEZ DEL REAL** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que implante o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/186.341.577-4, concedido no âmbito administrativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, através do acórdão n.º 0453/2020.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do impetrante, em caso de descumprimento de decisão judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 32088991).

Os autos vieram à conclusão.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (id. 32088991). **Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem

**No presente caso**, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de **benefício de pensão por morte NB 21/186.341.577-44**, concedido no âmbito administrativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, através do acórdão n.º 0453/2020 proferido em 20/01/2020 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (id. 32091251).

Da comunicação de decisão em 2.ª instância de id. 32088969, consta que a decisão administrativa proferida por meio do acórdão n.º 0453/2020 foi proferida em última e definitiva instância, não cabendo mais recurso na esfera administrativa, razão pela qual o processo seria definitivamente arquivado.

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que implante o **benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/186.341.577-4**, concedido no âmbito administrativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, por meio do acórdão n.º 0453/2020, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002874-45.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: DBMR ELETRO-ELETRONICA LTDA. - ME, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMÍLIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

**DESPACHO**

Vistos.

Analisando a certidão de matrícula juntada aos autos (ID 31914195), constata-se que a penhora realizada nestes autos não foi devidamente averbada.

Constata-se, ainda, que o imóvel penhorado não mais pertence aos executados.

Dessa forma, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001317-59.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEG ATACADO & VAREJO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

**DESPACHO**

Vistos.

ID 31965704: defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela executada.

Intime-se.

**MARÍLIA, 11 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000085-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

**DESPACHO**

Vistos.

Diga a parte embargada sobre o requerimento formulado pela embargante na petição de ID 31825782, bem como sobre os documentos por ela apresentados. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 11 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000857-72.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000337-23.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANA CRISTINA GOMES HATUM, ANA CRISTINA GOMES HATUM, ANNA MARIA GOMES HATUM, ANNA MARIA GOMES HATUM, SIDNEY TAKASHI INAMURA, SIDNEY TAKASHI INAMURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos, o qual manteve a sentença de primeiro grau.

Prossiga-se como cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 12342106 (fs. 383/384).

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-57.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: DAIRCE HAMAMOTO

## DESPACHO

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando provocação da parte interessada.

Saliento que, em caso de integral cumprimento da obrigação, deverá o exequente informar o valor total do pagamento realizado.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES, ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos executivos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ESTOFADOS REQUINTE DE MARÍLIA LTDA - ME, CASSIA MARTINHAO FIALHO DE SOUZA, CLAUDEIR DE SOUZA

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002882-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUCI DOMINGUES DA SILVA, AILTON DOMINGUES DA SILVA, ADMILSON DOMINGUES DA SILVA, ANDERSON DOMINGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002582-55.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalte que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004572-33.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AMELIA PRESS, ELZA PRESS WESTPHAL, WILMA WESTPHAL CHERARIA, WILSON PRESS WESTPHAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAUNITI CABRINI - SP225298  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte vencedora no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao juízo, se o caso, o cumprimento do acordo celebrado entre as partes e homologado pelo E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000663-36.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO - RO2680

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 32092133: defiro o pedido de suspensão do andamento processual requerido pelo exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de maio de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-51.2020.4.03.6111  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASSIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000850-44.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE TAVARES LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 32131033: ante o decidido no v. acórdão proferido nos autos (ID 16354163 – fls. 18/26) e já definida a liquidez do julgado, consoante se vê dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 29776663), com os quais concordou o exequente, arbitro em favor da patrona do autor honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, §3º, I, §4º, II e §11 do CPC.

Intime-se o exequente para que apresente nos autos o valor atinente aos honorários sucumbenciais, calculando-o da forma ora arbitrada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, ouça-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando apresente impugnação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 1º, do CPC.

Sem discordância ou decorrido o prazo acima sem manifestação pelo INSS, expeçam-se os ofícios de pagamento (principal e honorários), cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Sem impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-65.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSDIVAR GONÇALES  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS CEREN LIMA - SP354198, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710, BRUNO CEREN LIMA - SP305008  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Conforme se verifica da petição apresentada pela parte autora sob a forma de emenda à inicial (ID 32033851), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 32.390,40).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAILA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Declina-se de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil reserva essa providência para os casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz.

Verifique-se:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono propor a ação no juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

**MARÍLIA, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004688-29.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA RICARDO MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo INSS na petição de ID 32143670.

Intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, cumprindo a exigência do artigo 534 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos ao INSS, na forma já determinada nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005379-38.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
ESPOLIO: MARIA JOSE NUNES IRIHOSHI, FABIA FERNANDA IRIHOSHI, TATIANE IRIHOSHI, RICARDO JOSE IRIHOSHI  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 32106023: manifeste-se o executado, ao teor do disposto no artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-85.2020.4.03.6111  
AUTOR: ILAULO JESUS DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006283-39.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES MONTOURO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO - SP200998, OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR - SP137947, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 32136893: ouça-se o exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de maio de 2020.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4726

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001927-25.2013.403.6111** - FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 4º, VI, da RESOLUÇÃO No 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que garante a apreciação dos pedidos atinentes ao pagamento de valores por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor, ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço que em face do regime de trabalho extraordinário instituído pela referida Resolução, encontrando-se o fórum fechado, é necessário o agendamento de data e horário para acesso aos autos e vista da(s) minuta(s) expedida(s), o que deve ser feito pelo e-mail institucional da 3ª Vara Federal de Marília, qual seja: MARILI-SE03-VARA03@TRF3.JUS.BR.

Esclareço outrossim, que decorrido o prazo acima concedido sem oposição das partes, será encaminhado o Ofício Requisitório de Pagamento ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000182-73.2014.403.6111** - WILMARITA JUSTINO X ROGER PAMPANA NICOLAU (SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 4º, VI, da RESOLUÇÃO No 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que garante a apreciação dos pedidos atinentes ao pagamento de valores por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor, ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço que em face do regime de trabalho extraordinário instituído pela referida Resolução, encontrando-se o fórum fechado, é necessário o agendamento de data e horário para acesso aos autos e vista da(s) minuta(s) expedida(s), o que deve ser feito pelo e-mail institucional da 3ª Vara Federal de Marília, qual seja: MARILI-SE03-VARA03@TRF3.JUS.BR.

Esclareço outrossim, que decorrido o prazo acima concedido sem oposição das partes, será encaminhado o Ofício Requisitório de Pagamento ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003274-25.2015.403.6111** - LAERCIO DE PAULO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 1689/1987

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 4º, VI, da RESOLUÇÃO Nº 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que garante a apreciação dos pedidos atinentes ao pagamento de valores por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor, ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço que em face do regime de trabalho extraordinário instituído pela referida Resolução, encontrando-se o fórum fechado, é necessário o agendamento de data e horário para acesso aos autos e vista da(s) minuta(s) expedida(s), o que deve ser feito pelo e-mail institucional da 3ª Vara Federal de Marília, qual seja: MARILI-SE03-VARA03@TRF3.JUS.BR.

Esclareço outrossim, que decorrido o prazo acima concedido sem oposição das partes, será encaminhado o Ofício Requisitório de Pagamento ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003339-93.2010.403.6111 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 893/894: Para expedição da certidão de inteiro teor requerida, é necessário o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00 (oito reais), conforme previsto na Resolução PRES nº 138/2017.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a vinda aos autos da respectiva guia recolhida.

Comprovado o recolhimento, expeça-se.

Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000589-55.2009.403.6111 (2009.61.11.000589-6) - IZA BOVI ISSA - ESPOLIO X JOSE ISSA JUNIOR X JOSE ISSA JUNIOR X JOAO PAULO ISSA X SELMA ISSA GANDARA VIEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ISSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 138: Defiro. Com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga a parte autora/exequente sobre o interesse na transferência dos valores depositados para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE nº 01/2020.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-57.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURILIO MARCOS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou, de outra maneira, ao benefício patrimonial pretendido.

Destarte, nos moldes do artigo 321 do CPC, determino que a parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo estatuto processual civil, sob pena de correção de ofício (§ 3º do art. 292 citado). Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado ou escoado o prazo deferido, tomemos autos conclusos para o que couber, mormente para análise da competência para processamento e julgamento da demanda.

Intimem-se.

Marília, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001096-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: NORBERTO EUZEBIO GUARDIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE LOPES FURLAN - SP150842

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos. Diga a exequente (CEF) sobre o interesse na transferência do valor depositado para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE nº 01/20. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002694-65.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

O exequente concordou com a garantia oferecida pela executada, manifestada por meio da petição de ID 32129624.

Assim, tenho como seguro o juízo pela Apólice de Seguro n.º 1007507000426, apresentada pela parte executada, conforme documento de ID 31789000. É desnecessária sua redução a termo.

Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos n.º 5000209-58.2020.4.03.6111), está superada a necessidade de intimá-la da penhora.

Se este juízo está garantido, como deveras está, nada justifica a inclusão e manutenção do nome da executada no CADIN. Totalmente viável, assim, na hipótese vertente, a suspensão dos efeitos dessa inscrição, via medida cautelar inominada incidental à própria resistência manejada pelo devedor.

Da mesma forma, diante da garantia ofertada nestes autos, não se justifica o protesto do título executado.

Notifique-se o exequente para dispensar-se de promover a inclusão do nome da executada do CADIN, bem como para que se abstenha de levar a protesto a dívida executada nestes autos, até decisão final dos embargos opostos em face desta execução.

CPEN deverá ser obtida no órgão emissor competente. Só se houver negativa, intervenção judicial terá lugar.

Por fim, diante da oposição de embargos em face da presente execução, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado aguardando o julgamento daquela ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpram-se.

**MARÍLIA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001136-58.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Vistos.

A parte exequente concordou com a garantia oferecida pela parte executada, manifestada por meio da petição de ID 32128973.

O juízo, assim, está garantido pela Apólice de Seguro n.º 1007507001477, apresentada pela parte executada, conforme documento de ID 31793013. Afigura-se desnecessária sua redução a termo.

Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos n.º 5002191-44.2019.4.03.6111), está superada a necessidade de intimá-la da penhora.

Seguro o juízo, como deveras está, nada justifica a inclusão e manutenção do nome da executada no CADIN. Totalmente viável, assim, na hipótese vertente, a suspensão dos efeitos dessa inscrição, via medida cautelar inominada incidental à própria resistência manejada pelo devedor.

Da mesma forma, diante da garantia ofertada nestes autos, não se justifica o protesto do título executado.

Notifique-se o exequente para dispensar-se de promover a inclusão do nome da executada do CADIN, bem como para que se abstenha de levar a protesto a dívida executada nestes autos, até decisão final dos embargos opostos em face desta execução.

CPEN deverá ser obtida no órgão emissor competente. Só se houver negativa, intervenção judicial terá lugar.

Por fim, diante da oposição de embargos em face da presente execução, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado aguardando o julgamento daquela ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpram-se.

**MARÍLIA, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001307-42.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: M. H. C. D. S., V. H. C. D. S.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que efetue, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a implantação do benefício concedido, comunicando a este juízo o cumprimento do ato.

Com a providência, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deverá informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

**Marília, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-29.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS, CLEUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000708-42.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CASA DI CONTI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Não há relação de dependência a ser investigada entre o presente feito a aqueles indicados na aba "Associados", tendo em vista que possuem demandas pedidos diversos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a suspensão do pagamento do IRPJ e da CSLL incidente sobre o direito a crédito obtido nos autos do processo judicial nº 0004993-18.2010.4.03.6111 e habilitado por meio do processo administrativo nº 13804-722.870/2019-48, até a data de homologação da compensação administrativa. Alternativamente, pede ordem judicial para o pagamento do IRPJ e da CSLL proporcionalmente ao valor do débito compensado mensalmente com o referido direito creditório.

É uma síntese do que importa.

**DECIDO:**

Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia pode envolver questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurado. Daí que nada se perde em determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento imediatamente exauriente do direito postulado.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada, por meio do Sistema PJe, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Decorridos os prazos acima, dê-se vista dos autos ao MPP e, após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Ainda, comunique-se a Presidência do E. TRF3 acerca da decisão ora proferida, mediante abertura de processo administrativo SEI, conforme determinado no Despacho nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004372-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO GABRIELINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HERLON MESQUITA - SP213212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Requisite-se ao INSS o encaminhamento do procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.

No caso dos autos, verifica-se que o autor busca o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas nos períodos de 20/06/1986 a 26/07/1989, na função de rurícola, na empresa Balbo S/A Agropecuária; de 28/11/1989 a 01/09/1997, na função de servente de usina – setor moendas, na Usina Santo Antônio S/A; de 25/04/2003 a 06/09/2007, na função de vigilante, na empresa Fortservice Serviços Especiais de segurança S/C Ltda.; de 16/08/2007 a 07/07/2008, na função de vigilante, na empresa Algar Segurança e Vigilância Ltda.; de 08/07/2008 a 29/03/2011, na função de vigilante patrimonial, na empresa Suprema Segurança Patrimonial Ltda.; de 09/11/2011 a 01/08/2014, na função de vigilante noturno, na empresa Ferezin Transporte e Locação Ltda EPP; 01/08/2014 a 28/05/2019, como vigia noturno, na empresa Ferezin Guindastes Montagens e Transportes.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado aos autos o PPP de id 19177483 – páginas 34/35 (Suprema), id 19177483 – páginas 37/38 (Usina Santo Antônio), id 19177483 – páginas 39/40, id 19177483 – pág. 39 (Ferezin transporte), id 19177483 – pág. 40 (Ferezin Guindastes), id 19177483 – páginas 41/42 (Algar) e id 19177483 – pág. 43 (Fortservice), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICLAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.*

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao Setor de Perícia Médica Federal junto ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2020.

lperreira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009028-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO APARECIDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de residência.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000532-25.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA DE SOUZA

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

**Petição de id 31019702: sugere-se ao ilustre patrono da CEF**, em ordem a evitar essas intermináveis reiterações de condutas idênticas nas centenas de autos referidos a citada empresa pública federal, a leitura do parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, veiculando providências acerca de Acordo de Cooperação firmado como Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de molde a realçar a impropriedade do quanto requerido,

**Petição de id 27909529:** indefiro o pedido de busca eletrônica para tentativa de localização da executada, visto que, conforme já esposado no despacho de fls. 147 (autos físicos), não cabe ao Poder Judiciário promover as diligências no sentido de localizar os executados, cuja providência compete à parte exequente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000666-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CIRO JOSE GIRALDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a petição inicial pois se encontra ilegível.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006359-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE MARQUEZINI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da contestação de id 31789138 pelo prazo de 15 (quinze) dias."

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROGERIO MARTINS DE SOUZA, TATIANA MOLINA CRUBELLATI DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABIO ALCIONE TAVARES, MARTA URBINATI TAVARES, RITA DE CASSIA FURLANETTI MASSAROTO, MARCOS ALBERTO MASSAROTO, VITOR DARKOUBI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Regularize a parte autora sua representação processual, bem como o recolhimento das custas. Prazo: 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial.**

**Intime-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.**

mãcabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003898-72.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI - QUADRA I  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Promova a Secretaria à alteração da classe processual dos autos para "cumprimento de sentença", devendo constar como exequente o autor e executada a CEF.

Proceda também a Secretaria à exclusão dos documentos de id 26369011, 26364017 e 26369020, uma vez que estranho aos autos, bem como a exclusão do nome do advogado Vinicius César Togniolo da autuação, conforme requerido no id 26369785.

Após, considerado o desinteresse do condomínio-autor, encaminhem-se os autos **ao arquivo.**

**Intime-se e cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.**

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006146-13.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NILZA FATIMA SIMAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nilza Fátima Simão em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo referente à concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição, protocolizado em 05.06.2019.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 27 – ID 22990446).

O INSS ingressou no feito (fs. 33/41 - ID 23310106).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 42/43 (ID 23410141/23410146) e fls. 203/205 (ID 23410356) esclarecendo que já houve o cadastro do processo no sistema PRISMA que gerou o número de Benefício – NB 193.782.730-2 e que em 11/09/2019 teve concluída a análise da parte administrativa, com a concessão do benefício com início de vigência em 29/05/2019.

Manifestação da impetrante, insistindo pela procedência do feito, tendo em vista que a análise administrativa só tivera início em razão do presente *mandamus*, (fls. 209/210 – ID 32053495).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 42/43 (ID 23410141/23410146) e fls. 203/205 (ID 23410356), a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo referente à concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição” foi atendida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo ao esclarecimento da análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se o esclarecimento prateado.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí por que, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprovida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011978-20.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO VALDIR DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”, devendo constar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006310-78.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
REU: ANS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 1696/1987

## DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica, desde logo, a autora-executada intimada para pagamento do débito apontado pela ANS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a ANS e como executada a parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003149-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BERALDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 25881995: Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-02.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE FURTADO BRANDAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora da inicial não está constituída ou substabelecida nos autos.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar comprovante de residência.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750, MAURO CESAR COLOZI - SP267361, MATHEUS ZIERI COLOZI - SP413498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o teor do comunicado evento id 25879445, destituiu o **Dr. JOÃO MARCOS CAMILLO ATIQUE**, nomeando em substituição a **Dra. NAIARA FARIA XAVIER**, CPF nº 199.507.268-08, com endereço na Rua Cerqueira Cesar, 1644, Ribeirão Preto, fone (16) 3911-1916, 9-9128-4301 e 3442-1685, a qual deverá ser intimada desta nomeação, bem ainda para elaboração do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750, MAURO CESAR COLOZI - SP267361, MATHEUS ZIERI COLOZI - SP413498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o teor do comunicado evento id 25879445, destituiu o **Dr. JOÃO MARCOS CAMILLO ATIQUE**, nomeando em substituição a **Dra. NAIARA FARIA XAVIER**, CPF nº 199.507.268-08, com endereço na Rua Cerqueira Cesar, 1644, Ribeirão Preto, fone (16) 3911-1916, 9-9128-4301 e 3442-1685, a qual deverá ser intimada desta nomeação, bem ainda para elaboração do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011345-05.1999.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARPE AGRO DIESEL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420, NELSON LOMBARDI - SP59427  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE SANCHES - SP103889

## DESPACHO

ID 25282365: O levantamento independe da expedição de alvará.

Intime-se, após retornemos autos à conclusão para extinção da execução.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONSINCO S/A, SYSPEC INFORMATICA LTDA., COMLINK COMUNICACOES INTEGRADAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Código de Processo Civil. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do  
Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens  
deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: C. P. USINAGEM E FABRICACAO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067

#### DESPACHO

Petição de id 28379023: expeça-se mandado visando à constatação e avaliação dos veículos penhorados nos id 12106363 e 12106365. instrua como necessário.

Após, venham conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009461-52.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a União em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pela impetrante na petição de id 30249572.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001475-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILENE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310  
REU: SPE VITTA VIA NORTE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: WESLEY CESAR REQUI VIEIRA - SP238737, MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

#### DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, ficando ratificados todos os atos praticados na justiça estadual, inclusive a decisão de fls. 24/25 que concedeu a tutela de urgência;

Cite-se a CEF, devendo a Secretaria providenciar a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002925-85.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA CANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de fls. 45/61 (ID 32067523/32067533) situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003007-19.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROSANA DE LOURDES TERRA RAMOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de fls. 42/64 (ID 32065423/32065426) situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002919-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SOARES DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de fls. 55/124 (ID 32062293/32062405) situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002942-24.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de fls. 69/179 (ID 32057065/32057075) situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003011-56.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO CINTRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de fls. 50/73 (ID 32064820/32064827) situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004029-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### **Baixo em diligência.**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante se insurge contra ato de autoridade tributária federal que indeferiu pedido administrativo de restituição de valores indevidamente retidos e repassados à Receita Federal.

Todavia, a eventual concessão de segurança implicaria – ao fim e ao cabo – o pagamento de somas em dinheiro não devolvidas pelo Fisco.

Ou seja, a eventual sentença de procedência teria espectro de eficácia idêntico ao de uma sentença favorável de mérito em ação de cobrança [= ação de repetição de indébito tributário].

Ora, como cediço, de acordo com o Enunciado de Súmula 269 do STF, “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”. Em sentido similar o Enunciado de Súmula 271 do STF: “A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Nesse caso, estar-se-ia diante – em tese – de uma inadequação da via processual eleita, que é matéria cognoscível de ofício e que importa na conseguinte prolação de sentença terminativa [CPC, art. 485, VI e § 3º].

Contudo, o sistema de direito processual civil vigente proíbe a prolação de sentença-surpresa [CPC, artigos 9º e 10].

Afinal, é preciso permitir que a parte prejudicada tente dissuadir o juiz de suas tendências iniciais e que a parte beneficiada tente reforçá-las.

Ante o exposto, manifestem-se as partes em até 10 (dez) dias sobre a (in)existência de interesse processual adequado na situação presente.

Após, conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIA RESENDE BUSSULO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que in casu não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Assim, cite-se conforme requerido.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se a cópia do procedimento administrativo ao INSS (NB nº. 190.924.555-8), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-04.2019.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAGAZINE LUIZAS/A  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem julgamento de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003772-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE MARTINS, APARECIDO DONIZETE MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comigo na data infra.

**Petição de id 28113695:** defiro ao autor a dilação do prazo para mais 5 (cinco) dias para promover a execução do julgado.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009595-76.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-23.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE PEDRO ISIDORO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709, SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI - SP372668  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-52.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RAMILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010164-07.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: VICENTE DE PAULO TERRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO DE SOUZA PINHEIRO - SP189336

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias do trânsito em julgado certificado no id 30517523.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas se praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000822-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: EMPORIUM LEONE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, ANDRESSA LEONE MARINO DE MELO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA GARZOTTI GANDINI - SP299363-E, ANDRE MARIO MACHADO - SP250724  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA GARZOTTI GANDINI - SP299363-E, ANDRE MARIO MACHADO - SP250724

#### DECISÃO

Comigo na data infra.

**1) Petição de id 16175214 e impugnação de id 29938561:** tendo em vista que o veículo penhorado encontra-se submetido à alienação fiduciária, não pode, de fato, ser objeto de penhora, por não integrar o patrimônio do devedor.

Todavia, não há impedimento para que os direitos do devedor fiduciante relacionados ao contrato recebam a construção.

Assim, ante a concordância expressa da CEF (id 29938561), converto o auto de penhora juntado no id 15433289 em penhora sobre os direitos do devedor oriundos do contrato de alienação fiduciária do veículo caminhão IVECO/VERTIS, placas FKV-1594, ano de fabricação 2013, em nome de ANDRESSA LEONE MARINO.

Oficie-se ao agente fiduciário, encaminhando cópia desta decisão.

**2) indefiro o pedido para pesquisa eletrônica,** tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

lpereria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006694-36.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J DE O RODRIGUES FRANCA - ME, JANESANDRA OLIVEIRA RODRIGUES CARVALHO, ANSELMO CARRENHO BERNABE

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

**Petição de id 31059983: sugere-se ao ilustre patrono da CEF,** em ordem a evitar essas intermináveis reiterações de condutas idênticas nas centenas de autos referidos a citada empresa pública federal, a leitura do parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, veiculando providências acerca de Acordo de Cooperação firmado como Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de molde a realçar a impropriedade do quanto requerido.

**Petição de id 28079705:** indefiro a pesquisa pleiteada.

Pelo que se nota a exequente nem se deu ao trabalho de proceder a pesquisas junto às serventias cartorárias de pessoas naturais, notadamente na cidade de Franca, domicílio da executada.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Peto, 14 de maio de 2020.

lperreira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012714-19.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: MANI CORREA NAVARRO, DIRCENE DE LAZZARI CORREA, JOSE CARLOS NORTE FENERICH  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100, CLEUSA GOMES - SP18238, SANDRA MARIA DA SILVA - SP168441  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100, CLEUSA GOMES - SP18238, SANDRA MARIA DA SILVA - SP168441

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Diga a CEF em 5 (cinco) dias sobre a manifestação da parte executada de id 29810170 e dos depósitos efetivados nos id 29810553 e 29810554.

No silêncio, venham conclusos.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009814-24.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE, IOLANDA ARAUJO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA - SP198368  
Advogados do(a) EXECUTADO: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA - SP198368

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

**1) Petição de id 31193790: sugere-se ao ilustre patrono da CEF, em ordem a evitar essas intermináveis reiterações de condutas idênticas nas centenas de autos referidos a citada empresa pública federal, a leitura do parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, veiculando providências acerca de Acordo de Cooperação firmado com o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de molde a realçar a impropriedade do quanto requerido.**

**2) Dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias dos autos de laíão negativos juntados no id 24164142.**

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Peto, 14 de maio de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011539-53.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: MARIA ELIANE CARDOSO DE TOLEDO, WALDOMIRO CARLOS ZOLA, MARCELA DE CASSIA TOLEDO ZOLA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN - SP81652, RAFAELA PIZOLATO - SP331576, FABIANO REIS DE CARVALHO - SP168880  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOMINGOS - SP236954  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOMINGOS - SP236954

#### DESPACHO

D 25611788: Considerando que já passado cinco meses do prazo requerido, concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sem espaço para novas dilações, para cumprimento da determinação de evento id 25231139.

**Int-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007401-33.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MM-COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME, APARECIDO DE JESUS SENEGAGLIA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES SENEGAGLIA

**DESPACHO**

Petição de id 28384971: esclareça a CEF em 5 (cinco) dias se, de fato, pretende a realização da penhora eletrônica, haja vista que o sistema ARISP ainda não é capaz de identificar a condição de bem de família do imóvel objeto da restrição.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008910-04.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: RAFAEL DE MASTROGIROLAMO - ME, RAFAEL DE MASTROGIROLAMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Petição de id 29772041. Primeiramente, apresente a CEF em 15 (quinze) dias a planilha com a evolução da dívida atualizada, considerados os ajustes determinados pela coisa julgada.

Adimplida a providência supra, venham conclusos.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006230-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
REU: COLEGIO DOM BOSCO DE SERTAOZINHO LTDA - ME

**DESPACHO**

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Itapetininga – SP.

**CARTA PRECATÓRIA nº 96/2020 – lc**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº **5006230-17.2016.403.6102**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLÉGIO DOM BOSCO DE SERTÃOZINHO LTDA – ME

**PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS**

Petição de id 29772709: cite-se o executado abaixo relacionado para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Itapetininga – SP.

**A exequente deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**EXECUTADO:**

**COLÉGIO DOM BOSCO DE SERTÃOZINHO LTDA** – inscrito no CNPJ sob o nº 13.075.442/0001-49, na pessoa de seu representante legal, Leonardo José Meira, podendo ser encontrado na Escola Infantil Anjinho Sapeca, Rua Bocaíva nº 982, ou no Colégio COC, Rua João Evangelista, 136, em Itapetininga – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Itapetininga – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009317-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO CESAR JORGE

**DESPACHO**

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Batatais – SP.

**PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS**

Cite(m)-se o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com o necessário. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de São Simão – SP.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**RÉU(S):**

**FERNANDO CESAR JORGE, CPF/CNPJ: 13860834886, brasileiro, residente na Rua Tiradentes, 23, Castelo, Batatais/SP, CEP:14300-000.**

**A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Batatais – SP.**

**Intime-se e cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004128-80.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCILIO IZIDORO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Id 28067712: O autor é juridicamente pobre (folha 100/102 dos autos físicos), mas está representado por aparelhado escritório de advocacia, que no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual entendo não ser o caso de remessa dos autos à já tão assoberbada Contadoria Judicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0006322-53.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PAULO NATALLI JUNIOR

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Petição de id 29850058: aguarde-se pela vinda da carta precatória expedida nos autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009318-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCIO CARDOSO

#### DESPACHO

#### **PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS**

Comigo na data infra.

Cite(m)-se o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com o necessário. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Jaboticabal – SP.

**ACEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

#### **RÉU(S):**

JOSE MARCIO CARDOSO, CPF/CNPJ: 18180798879, brasileiro, residente na Rua João Nepomuceno Rosa, 311, Bairro: Jd. Patriarca, JABOTICABAL/SP, CEP: 14870-670.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jaboticabal – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-68.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARIVALDO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

**DESPACHO**

**PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS**

Comigo na data infra.

Cite(m)-se o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com o necessário. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Jaboticabal – SP.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**RÉU(S):**

APARECIDA DE CASSIA LOPES, CPF/CNPJ: 03492479863, brasileira, residente na Rua Antenor Martins de Oliveira, 247, Bairro CJ H L Vitale, Jaboticabal/SP, CEP:14875-424.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jaboticabal – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003893-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: COJ AUTO COMERCIAL JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA - SP116102  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Impugnação de id 31527381: dê-se vista à parte exequente por 15 (quinze) dias, na forma determinada no despacho de id 26965011.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001962-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VANESSA SANCHES - SP266997  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Fica a CEF intimada, através de seu departamento jurídico, para pagamento do débito no prazo de prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente a autora e como executada a CEF.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.

Ipereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-83.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Verifico que a parte autora distribuiu desnecessariamente outra ação na plataforma do PJe, em dissonância com a nova sistemática processual que permite a execução do julgado nos próprios autos.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à devida regularização, promovendo o cumprimento do julgado nos próprios autos da ação de conhecimento nº 0002010-78.2007.4.03.6102, os quais já se encontram digitalizados no PJe, a teor do disposto no artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Informada a regularização, façamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIA RESENDE BUSSULO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da contestação de ID 32193570 e documentos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009362-79.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAIR DEFENDI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o teor do informativo da Contadoria de id 26267311 e das dificuldades relatadas pelo autor em sua petição de id 31869530, em decorrência da pandemia, oficie-se ao INSS requisitando o encaminhamento de cópia do procedimento administrativo do autor relativo ao benefício de nº 46/176.548.502-6. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir como o necessário.

Com a resposta, tomemos autos à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-43.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1 - Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a conversão em renda, em prol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos moldes informados na petição de evento ID 25334127, dos valores depositados na conta 2014-635-00034672-4. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Instruir com cópia do necessário.

2 - Intime-se o autora-executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito apontado na petição de evento id 25334127, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e como executada a UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008056-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OLINDA MARABRIGATO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Nos termos do art. 10 do CPC, dê-se vista à autora para se manifestar acerca de eventual sentença de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, II do CPC, tendo em vista a decisão do STJ no REsp 1614874/SC, representativo de controvérsia (CPC, art. 1.036).

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001398-38.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Verifico que a digitalização de **id.30508080** não corresponde a estes autos. **Determino**, pois, à Secretaria, sua exclusão.

**Id 28160177:** O autor é juridicamente pobre (folha 252vº dos autos físicos), mas está representado por aparelhado escritório advocacia, que no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos à autarquia para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**Intime-se e cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004034-98.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIO CORREIA BARROS, NOCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO - SP278733, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO - SP278733, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

**Petição de id 29823161:** tendo em vista os poderes substabelecidos sem reservas às fls. 220/221 (autos físicos), proceda a Secretaria à regularização no termo de autuação, intimando-se novamente a parte autora do despacho de id 29640566.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.

lperceira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003993-34.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: ISABELA MENDES GARREFA

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 28682779: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001921-13.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MAITO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da contestação apresentada pela CAIXA, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005051-82.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ASSISTENTE: JOSE LUCIMAR CYRINO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de id 2976291

6: remetam-se os autos à Contadoria, na forma determinada no despacho de id22859459.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008511-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RECONVINTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: W.R. DEMETRIO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA, WILSON ROBERTO DEMETRIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

**Petição de id 29769898:** tendo em vista a discordância das partes em relação à verba exequianda, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Na hipótese de os cálculos exorbitarem o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005648-17.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: MARINA RAQUEL DEPERON PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE REGO - SP165345  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se a autora-executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

vfv

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005605-53.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 17/09/2019 por **FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX SÃO ROQUE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL sobre o montante correspondente aos juros de mora, tal como a taxa SELIC aplicada aos tributos federais, incidentes sobre os créditos tributários recuperados ou depositados em juízo, em especial, mas não somente, ao valor dos juros aplicados sobre o indébito tributário reconhecido nos autos do Mandado de Segurança 0003247-07.1999.4.03.6110. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL sobre o montante correspondente à correção monetária (IPCA) incidente nos créditos tributários recuperados ou nos depósitos judiciais levantados.

Ao final, busca a confirmação da liminar para, em qualquer caso, compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, tenha ou não gerado saldo negativo de IRPJ e CSLL a compensar, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, aplicando juros Selic desde os recolhimentos indevidos. Caso não tenha gerado pagamento a maior de IRPJ/CSLL, mas redução do prejuízo fiscal (e base negativa de CSLL) existente, que seja reconhecido o direito de efetuar o lançamento na parte B do LALUR do incremento dos saldos de Prejuízo Fiscal de IRPJ e Base Negativa de CSLL, decorrentes do provimento judicial pleiteado, aplicando-se, desde o surgimento dos referidos créditos fiscais, os juros SELIC.

Alega que tem proposto medidas judiciais pretendendo afastar imposições tributárias ilegais e/ou inconstitucionais, que podem gerar créditos tributários passíveis de restituição/compensação.

Sustenta que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento de IRPJ e da CSLL sobre o valor resultante da aplicação dos juros sobre os referidos indébitos tributários, o que alega ser inconstitucional, pois o montante acrescido pelos juros possui caráter indenizatório, pretendendo recompor o patrimônio do contribuinte pelo prazo de indisponibilidade do valor pago indevidamente.

A inicial é acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar (ID 22207829), contra o que é interposto Agravo de Instrumento.

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 22777575) sustentando a inexistência de previsão legal a amparar a pretensão da impetrante, requerendo a denegação da segurança.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 24565855).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 25138043), deixando de se manifestar quanto ao mérito.

Comunicada a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5025317-26.2019.4.03.0000 (ID 94724994), negando provimento, o que transitou em julgado.

**É relatório do essencial.****Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexistência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL sobre o montante correspondente aos juros de mora, tal como a taxa SELIC aplicada aos tributos federais, incidentes sobre os créditos tributários recuperados ou depositados em juízo.

A controvérsia restringe-se a analisar se o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL devem incidir sobre os juros moratórios e correção monetária devidos nas hipóteses de créditos tributários recuperados ou depositados em juízo.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica encontra previsão no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, cujo fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e a base de cálculo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por sua vez, tem a sua previsão constitucional no artigo 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, instituída pela Lei n. 7.689/88, tendo como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os juros moratórios e a correção monetária configuram lucros cessantes e são passíveis de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, salvo se vinculados a verbas que não configurem fato gerador tributário ou sejam isentas, por força de sua acessoriedade, ou se favorecidos eles mesmos por norma de isenção, não sendo o caso versado nos autos.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa de lavra do E. STJ que em recurso repetitivo decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes.:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

*3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n° 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5)

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES/DJe 31/05/2013)

O montante correspondente aos juros de mora ou à correção monetária incidente sobre os créditos tributários recuperados ou os depósitos judiciais levantados trata-se, portanto, de acréscimo patrimonial a ser tributado, razão pela qual mister se faz denegar a segurança almejada.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TEXTILITAJA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SOROCABA, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002885-79.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ABB AUTOMACAO LTDA, ABB ELETRIFICACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003040-82.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCELO IZIDORO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO IZIDORO DA SILVA - SP410889  
REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntado aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

c) acostar aos autos cópia do contrato que comprove o financiamento do FIES, mencionado na inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002753-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS ANJOS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: LÍCIA REGINA DA COSTA - SP358221, ELIANE DE ARAUJO COSTA - SP207815  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 15/05/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de período objeto de ação trabalhista e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/11/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde e o labor exercido nos períodos nos quais alega ter sido exposto a agente nocivo.

Preende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos descritos nos Perfis Profissiográficos Previdenciários que instruem a inicial.

Pugna pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 17301180 a 17301193, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 17301180.

Sob o ID 20144736, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa apresentando a planilha de cálculo pertinente, bem como foi determinada a apresentação dos documentos consignados na decisão. Nesta mesma oportunidade, considerando a manifestação expressa do autor, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 17861643, instruída com os documentos de ID 17861644 e 17861645, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Sob o ID 20384937, foi recebida a emenda e apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 21200524), asseverando, inicialmente, a impossibilidade de transacionar. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que a ação na esfera trabalhista não constitui prova plena, sendo necessária prova material de efetiva existência do vínculo empregatício. No que diz respeito ao agente calor, defende que para fazer jus ao enquadramento é necessário que o local de trabalho esteja impregnado por este agente de forma exorbitante e que o agente seja proveniente de fontes artificiais, ressaltando a ausência de informação na documentação juntada aos autos. No tocante ao agente ruído, sustenta que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Determinado o cumprimento integral da determinação de apresentação de documentos (ID 21206233).

Ciência do réu exarada sob o ID 21468891.

Manifestação do autor sob o ID 21570175, instruída com os documentos de ID 21570195 e 21570605, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Determinada a cientificação do réu acerca dos documentos apresentados (ID 21571038).

Ciência do réu exarada sob o ID 22413437.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser computado o período objeto de ação trabalhista e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

#### **1. Vínculo objeto de ação trabalhista:**

O autor requer a averbação de período urbano cujo contrato de trabalho foi objeto de ação trabalhista, autos n. 0011738-19.2014.5.15.0109.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 17301180, verifica-se que o autor apresentou na esfera administrativa cópia da sentença proferida na ação trabalhista acima mencionada (fs. 31/36 do mencionado ID).

Analisando o mencionado documento verifica-se que o autor intentou ação trabalhista em face da empresa BRIGPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., vindicando o reconhecimento de contrato de trabalho no interregno de 09/09/2013 a 05/03/2014.

A decisão em comento reconheceu a existência do vínculo empregatício.

O período não foi considerado na esfera administrativa posto que o autor não apresentou cópia integral da ação trabalhista, o que se extrai da Análise Administrativa de fs. 97 do ID 17301180.

Na presente ação o vício persiste.

Como dito, o autor limitou-se a colacionar a cópia do Processo Administrativo contendo a cópia da sentença acima mencionada, bem como reapresentou a indigitada cópia sob o ID 17301190.

Inexiste nos autos comprovação de que a mencionada decisão transitou em julgado.

Não é possível certificar se esta decisão se sedimentou ou se porventura houve sua reforma.

**Assim, diante da ausência de comprovação de que o vínculo objeto de ação trabalhista foi reconhecido e que a decisão de reconhecimento efetivamente transitou em julgado, não há que se falar em cômputo desse período.**

#### **2. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:**

Pretende o autor seja reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos descritos nos Perfis Profissiográficos Previdenciários que instruem a inicial.

Em suma, o autor não especificou expressamente na inicial os períodos controversos a serem analisados na presente demanda. Formulou o pedido de forma genérica, limitando-se a mencionar que se tratam dos períodos consignados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários que a acompanham.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 17301180, verifica-se que o autor apresentou na esfera administrativa Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas **HYDRA-TOOLS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. EPP** (fs. 81/82 e 84/85 do mencionado ID) e **ENGISTREL ENGEMATIC INSTRUMENTAÇÃO LTDA.** (fs. 83 do mencionado ID), **períodos estes os quais admito como objeto de análise na presente demanda.**

#### **Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa **HYDRA-TOOLS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. EPP**, acostado às fs. 81/82 do ID 17301180 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), datado de **17/06/2013**, informa que o autor exerceu a função de “ajustador mecânico ferramenteiro” (de **15/03/2004 a 08/06/2004**), no setor “Ajustagem”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 86,9dB(A).

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** em temperatura de 24,9°C IBUTG, no mesmo interregno.

Por fim, informa a exposição aos agentes **químicos: óleo e graxa**, também no mesmo período.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno de 15/03/2004 a 08/06/2004**.

A exposição ao agente **calor** e aos agentes **químicos óleo e graxa** se dá no mesmo interregno no qual é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária a mencionada análise.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa **ENGISTRELE ENGEMATIC INSTRUMENTAÇÃO LTDA.**, acostado às fls. 83 do ID 17301180 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), datado de **27/01/2011**, informa que o autor exerceu a função de “ajustador ferramenteiro” (de **26/01/1988 a 14/05/1990**), no setor “Produção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 84,83dB(A).

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante asseverado no período anteriormente analisado, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno de 26/01/1988 a 14/05/1990**.

Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa **HYDRA-TOOLS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. EPP**, acostado às fls. 84/85 do ID 17301180 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), datado de **17/06/2013**, informa que o autor exerceu a função de “ferramenteiro” (de **04/03/2002 a 22/07/2003**), no setor “Ajustagem”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 88,9dB(A).

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** em temperatura de 24,9°C IBUTG, no mesmo interregno.

Por fim, informa a exposição aos agentes **químicos: óleo e graxa**, também no mesmo período.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Como dito, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído, no interregno de 04/03/2002 a 22/07/2003**.

Ainda, há menção de exposição ao agente **calor**.

A exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando os graus de temperatura mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais graus são **inferiores** ao limite legalmente estabelecido, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade**, sob alegação de exposição ao agente **calor, no interregno de 04/03/2002 a 22/07/2003**.

Por fim, há informação de exposição aos agentes **químicos: óleo e graxa**.

A exposição aos agentes químicos **óleo e graxa** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nítrilas e isonítrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [ Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcool, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de **04/03/2002 a 22/07/2003**.

Por conseguinte, o período de **26/01/1988 a 14/05/1990**, trabalhado na empresa **ENGISTRELE ENGEMATIC INSTRUMENTAÇÃO LTDA.** e os períodos de **04/03/2002 a 22/07/2003** e de **15/03/2004 a 08/06/2004**, trabalhados na empresa **HYDRA-TOOLS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. EPP**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de contribuição elaboradas na esfera administrativa acostadas às fls. 98/104 do ID 17301180, nas informações das CTPS anexadas aos autos (fls. 38/80 do ID 17301180), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 88/89 e 93/95 do ID 17301180), considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, convertendo-os em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**24/11/2017-DER**), um total de tempo de contribuição **insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo realizado em 24/11/2017(DER).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTADOS ANJOS DE ALMEIDA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Denegar o cômputo de período urbano cujo contrato de trabalho foi objeto de ação trabalhista, autos n. 0011738-19.2014.5.15.0109, em razão da não comprovação do trânsito em julgado da mencionada ação, conforme fundamentação acima;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 26/01/1988 a 14/05/1990, trabalhado na empresa ENGISTREL ENGEMATIC INSTRUMENTAÇÃO LTDA. e de 04/03/2002 a 22/07/2003 e de 15/03/2004 a 08/06/2004, trabalhados na empresa HYDRA-TOOLS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. EPP, conforme fundamentação acima;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado em 24/11/2017-DER, em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 17584243), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005921-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SUSANA MARIA VIEIRA SILVEIRA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 18/12/2018, em que a autora pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comuns, consequentemente, a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 21/11/2016(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.001.596-8, cuja DIB data de 01/01/2017, deferido em 27/03/2017(DDB), após a alteração da DER para a data em que foi fixada a DIB.

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 01/1986 a 02/2016, trabalhado na condição de cirurgã dentista, período no qual alega ter exercido atividade especial e ter sido exposta a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Pugnou pela concessão de tutela de imediato quando da prolação da sentença.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos entre o ID 13247212 a 13247227, entre eles a cópia do Processo Administrativo sob o ID 13247223.

Sob o ID 13303180, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 13697766), impugnando o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais que instrui a inicial, defendendo que foi elaborado de forma unilateral, remunerada e em benefício da autora. Sustenta, em apertada síntese, a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial ao autônomo após 29/04/1995, asseverando a inexistência de fonte de custeio. Ressalta que somente o trabalhador associado à cooperativa possui tal direito, vez que contribui para tanto. Defende que a utilização de EPI neutraliza a exposição a agentes biológicos. Por fim, requer elucidação acerca de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

A autora foi instada a apresentar a elucidação vindicada em contestação (ID 13718196).

Ciência do réu sob o ID 14095342.

Sobreveio réplica sob o ID 14604761, apontando o equívoco do INSS ao solicitar elucidação que não condiz com o contexto dos autos.

Convertido o julgamento para que a autora esclarecesse o pedido no tocante à data do requerimento administrativo e o valor da causa (ID 20055660).

Ciência do réu sob o ID 20103267.

Manifestação da autora sob o ID 20709129, instruída com os documentos de ID 20709132 e 20709134, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Determinada a cientificação do réu acerca da manifestação da autora (ID 20716202), este exara sua ciência sob o ID 20869447 reiterando os termos da contestação.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade do período de **01/1986 a 02/2016**, trabalhado na condição de cirurgião dentista.

Alega na prefacial que é cooperada da UNIODONTO - Cooperativa Odontológica de Campinas.

**Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, com intuito de comprovar o efetivo exercício da atividade de cirurgião dentista, a autora acostou aos autos os documentos de ID 13247218, notadamente o diploma de graduação no curso de Odontologia, emitido pela Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, datado de 28/12/1984 (fls. 4/5 do mencionado ID).

Há que se mencionar, também, a Certidão n. 0792/2016 emitida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, datada de 07/06/2016, acostada às fls. 2 do mencionado ID, dando conta da filiação da autora ao indigitado conselho de classe desde 13/06/1985.

Insta destacar, ainda, a Declaração emitida pela UNIODONTO - Cooperativa Odontológica de Campinas, datada de 13/07/2016, acostada às fls. 2 do mencionado ID, informando a filiação da autora à indigitada cooperativa de trabalho em 30/01/1989.

A Carteira de Identidade Profissional de fls. 8/11 do ID 13247218, ratifica o exercício da profissão.

Os demais documentos acostados no mencionado ID, entre eles documentos de Licença para Instalação e Funcionamento; Guias de Recolhimento de Taxa Municipal de Funcionamento; Guias de Recolhimento de Contribuição Sindical; Guia de Contribuição Confederativa, demonstram o funcionamento do consultório odontológico a partir do ano 01/12/1985 até, pelo menos o ano de 2015.

Destaque-se, ainda, as Licenças de Funcionamento: datada de 14/12/2007, com validade até 05/11/2008 e datada de 21/11/2008, com validade até 05/11/2009, franqueando a utilização de equipamento de Raio X (fls. 49/50 do ID 13247218).

Ainda, os documentos de fls. 2/14 do ID 13247222, dão conta da filiação e regularidade da autora na condição de cooperada da UNIODONTO - Cooperativa Odontológica de Campinas entre 04/2003 e 06/2016.

Por fim, os documentos de fls. 15/327 do mesmo ID acima mencionado comprovam os recolhimentos previdenciários em razão do exercício da atividade entre 04/2003 e 06/2016.

A cópia do Processo Administrativo foi acostada sob o ID 13247223 e vem instruída com cópia de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, datado de 29/02/2016, emitido pela empresa MVB Consultoria e Assessoria, firmado por engenheiro – consultor e perito técnico, analisando e descrevendo as atividades e condições ambientais do consultório odontológico no qual a autora exerceu suas atividades desde 1992.

O trabalho técnico descreve a presença de equipamento de Raio X e revelador nas salas de cirurgia. Detecta, ainda, a exposição a agentes biológicos e à radiação ionizante.

O INSS impugna o mencionado trabalho técnico, alegando que foi produzido de forma unilateral.

Há que se consignar que se trata de estudo elaborado por empresa do ramo de Consultoria e Assessoria, firmado por engenheiro – consultor e perito técnico, que tem o dever de elaborar trabalhos técnicos com critérios objetivos, nos termos da legislação vigente, sob as penas por seus atos e omissões que transgredirem legislação pertinente.

Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

Deve ser atribuído ao indigitado documento a presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade do trabalho técnico, presumem-se verdadeiras as informações nele contidas.

A função “**dentista**” estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia e Enfermagem – médicos, **dentistas** e enfermeiros) e nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.3 (Medicina, **Odontologia**, Farmácia e Bioquímica, Enfermagem Veterinária – enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I – agentes biológicos).

Ocorre que, o reconhecimento da especialidade com base na função desenvolvida somente é possível até **29/04/1995**.

Relativamente ao período posterior a tal data, necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

O trabalho técnico acostado aos autos dá conta da exposição a **agentes biológicos**.

A exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – Gêrmes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, **odontológica**, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infectocontagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, **dentistas** e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).

Pela análise da descrição das atividades desempenhadas pela autora verifica-se que havia contato habitual e permanente com os agentes mencionados, posto que, prestava cuidados aos pacientes que buscavam tratamento odontológico.

Infundadas, portanto, as alegações do INSS acerca da inexistência do mencionado contato.

Destarte, é possível o reconhecimento do período **01/01/1986 a 28/04/1995** em razão da função desenvolvida e de **29/04/1995 a 29/02/2016** em razão da exposição a agentes biológicos.

A exposição ao **agente radiação ionizante** se dá no mesmo interregno no qual é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição a agentes biológicos, sendo desnecessária a mencionada análise.

O exercício da atividade na condição de profissional vinculada à cooperativa de trabalho restou plenamente demonstrado pela vasta prova acostada aos autos (ID 13247222).

Por conseguinte, o período de **01/01/1986 a 29/02/2016**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, **desprezados os períodos comuns**, a autora **possui** até a data do requerimento administrativo (**01/01/2017-DER**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

**Preenchendo os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, eis que na data do requerimento administrativo (01/01/2017-DER), implementa os requisitos para tanto, razão pela qual o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) deve ser acolhido.**

Há que se asseverar que o conjunto probatório produzido nesta ação viabilizou o reconhecimento da especialidade da atividade no período de vindicado.

A grande maioria desses documentos não tinha sido levada à apreciação da Autarquia Previdenciária quando da formulação do pedido de concessão na esfera administrativa.

Notadamente os documentos de ID 13247218 e 13247222 somente foram apresentados na presente ação.

Compulsando a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 13247223, verifica-se que a autora tinha se limitado a levar à apreciação da Autarquia Previdenciária unicamente o trabalho técnico de fls. 15/40 do mencionado ID.

Na esfera administrativa não restou comprovada sua condição de profissional filiada à cooperativa de trabalho, tanto que a Análise Administrativa de fls. 78 do ID 13247223 faz menção a tal fato.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente nesta ação a autora comprovou sua pretensão de forma adequada.

Eventual reflexo desta conversão não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo de concessão, vez que naquela oportunidade a autora não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para viabilização de sua pretensão, o que somente se deu nestes autos.

Assim, não se justifica a conversão do benefício, **no que diz respeito ao efeito financeiro**, a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo, na presente demanda, restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à implementação dos requisitos para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Destarte, eventual conversão deve ser efetivada, **especialmente no tocante ao efeito financeiro**, a partir da data de citação do INSS (**21/01/2019**, consoante ciência registrada pelo réu no sistema do Processo Judicial Eletrônico), quando o INSS efetivamente teve conhecimento dos documentos que viabilizaram a pretensão da autora em Juízo.

**Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por SUSANA MARIA VIEIRA SILVEIRA BARBOSA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **01/01/1986 a 29/02/2016**, conforme fundamentação acima;

2. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da autora (espécie 42), NB 42/181.001.596-8, convertendo-o em **aposentadoria especial** (espécie 46), com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**01/01/2017-DER**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **ARMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a **data de citação (21/01/2019)**, consoante as **fundamentações já explanadas acima**, até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 13303180), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005891-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO LUIZ DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO - SP231880

REU: VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

Advogado do(a) REU: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### **DESPACHO**

ID 31837053: Proceda a Secretária à exclusão do patrono anterior (Dr. Rodrigo Canezin Barbosa) e a inclusão do Dr. Guilherme Sacomano Nasser, OAB/SP 216.191, ante a nova procuração acostada aos autos pelas corréis VINOCUR MONT ROYAL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA e VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA.

Intimem-se. Anote-se.

Após, cumpra-se a determinação de ID 31554323.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002887-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA QUEVEDO & SILVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO TOSHIO GRACIA MENNA HANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA QUEVEDO & SILVA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 31721146 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRADO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0000780220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0010564-75.2007.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, intime-se o exequente acerca do despacho de fls. 775 (indicação dos autos físicos) proferido nos autos antes de sua remessa para digitalização: "Fl. 774: Defiro. Abra-se nova vista destes autos ao embargado após o término da correção, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se."

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0903269-74.1998.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962  
EXECUTADO: ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA, MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA, MARIA ALICE GARCIA PALMA, CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA, LENICE COELHO GARCIA, JOSE GARCIA NETO, MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA, GEYSA HELENA EHRET GARCIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

#### DESPACHO

Considerando que este Juízo ainda não recebeu nenhuma comunicação da 1ª Vara Especializada em Recuperação Judicial e Falência de Cuiabá/MT acerca da decisão noticiada pela executada e para melhor aclarar o direito postulado, tenho que pertinente postergar a apreciação das petições da executada para após a manifestação da Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, intime-se a CEF para se manifestar em 10 (dez) dias.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000928-13.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALMIR GUEDES PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção") e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-58.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ELANDRO APARECIDO BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação movida por ELANDRO APARECIDO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Instado a se manifestar sobre os documentos juntados pela serventia referentes ao processo 0000193-12.2018.403.6322 (30526252), o autor pediu a desistência da ação (31926284).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrariosensu*).

Dessa forma, considerando que o advogado possui poderes para desistir, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas *ex lege*, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5000623-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: DANIELA CRISTINA DE SOUZA BRANCO

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela Autora.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000816-44.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JULIANA OLIVEIRA DA SILVA GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA ZAMBANINI - SP414734, DANIELA DE FAVERE - SP424375, VANUZA APARECIDA COLOMBO BRANDAO DA SILVA - SP432885

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA

#### DECISÃO

Ciente da análise e deferimento do benefício com DIB em 06/02/2020 e DCB em 28/02/2020, a impetrante relata que foi prejudicada por não ter tempo hábil de se manifestar sobre o resultado da perícia e formular pedido de prorrogação do benefício, requerendo a exibição do laudo médico; realização de nova perícia e prorrogação do benefício; bem como pagamento das parcelas em atraso.

Com relação à exibição do laudo médico-pericial, indefiro o pedido eis que a via estreita do mandado de segurança não comporta a produção de provas. Da mesma forma, indefiro o pedido de pagamento das parcelas em atraso, pois o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais (Súmula 270 do STF).

Quanto aos pedidos de designação de nova perícia e prorrogação do benefício, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste se concorda com o aditamento do pedido e, havendo concordância, preste informações sobre a questão.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001850-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MAURICIO NOVAES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO - SP146299, ADELVANIA MARCIA CARDOSO - SP252198

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006821-56.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTENOR CHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000726-34.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA - SP278638

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJP)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005399-02.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: OVAIR ANTUNES, OVAIR ANTUNES  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito.

Caso requerido, intime-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de **45 dias**, sob pena de multa de **RS100,00** por dia útil de descumprimento, com fluência limitada a 30 dias úteis, a ser revertida em favor da parte autora.

Com a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006386-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: KIKUO MORINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJP)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009529-35.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: SONIA MARCIA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NILVA SALTON SUCCENA - SP127781, DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

“..Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002440-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CARLOS NORBERTO BRAGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002800-27.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: JOSE CARLOS FOGUEL

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008469-27.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SANDRO ROGERIO BOCANEGRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP277873

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005602-52.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520  
EXECUTADO: DROGA UTIL SANTANA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BONANI ALVES - SP90216, MARIALUCIA DUPAS - SP147353

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002420-33.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: DENISE PUPIN

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001252-69.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: LUIS FRANCISCO FERREIRA CARNAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE POMPEU - SP186371

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013564-43.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MARCIO SEBASTIAO PORTAPILA

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5001116-06.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: MARIA GISELDA PILHALARME  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL APARECIDO MACHADO GARCIA - SP416902  
REQUERIDO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao JEF local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006824-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MAQMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., MAQMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“intimar o interessado da disponibilização no ambiente do Sistema do PJE acerca da expedição da certidão de objeto e pé”, em cumprimento ao item III, 51, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005012-26.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: DROGA VEN LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

**ATO ORDINATÓRIO**

“Vista à parte contrária dos documentos juntados.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005012-26.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: DROGA VEN LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: PEDRO PESSAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJP)

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003617-57.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: GLAUCIA GONCALVES NORBERTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA RADAELI - SP399039

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011052-92.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: M & M ESTRELLA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484, VINICIUS DACUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001168-16.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: L. H. G., R. V. G. S.  
REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA GUARNIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o contrato de honorários foi anexado aos autos antes da expedição dos requerimentos (fl. 4 – ID 18904038), defiro o seu destacamento.

Desta forma, providencie a Secretaria as alterações nos requerimentos nº 2020.0045726 (ID 31956229) e nº 2020.0045719 (ID 31956232) para constarem o destacamento dos honorários contratuais, mantendo, sem alterações o requerimento nº 2020.0045731 (ID 31956228), referente aos honorários sucumbenciais.

Com as alterações, vistas as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-36.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO JOSE DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL - ME

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C  
5000078-36.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: JOAO JOSE DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados.

A parte exequente informou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução (ID 31456644).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

À ninguém de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.

Posto isso, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-04.2018.4.03.6138  
AUTOR: ANGELA MARIA PAULINO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000453-03.2020.4.03.6138  
IMPETRANTE: INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ANDRE FERRAZ - SP260394  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o Parecer do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-82.2020.4.03.6138  
AUTOR: DECIO VIEIRA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANTOS VIEIRA COELHO - SP262339  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Como cumprimento, tomem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, mormente com vistas à apreciação do pedido de tutela. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-25.2020.4.03.6138  
AUTOR: CRISTIANE LUCIANO MURAKAMI DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (Loas), desde a data do indeferimento administrativo, sob alegação de ser portadora de transtorno do pânico com agorafobia e ansiedade generalizada e que está impossibilitada de manter o próprio sustento ou de tê-lo mantido por sua família.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização do estudo socioeconômico e prova pericial médica.

Assim, para tal encargo, no âmbito do estudo social, nomeio a assistente social ANAMARIA RIOS FERREIRA – inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda *per capita* de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida *Expert* já teve ciência.

Outrossim, esclareço que a **prova pericial de natureza médica** será oportunamente designada, em razão da suspensão dos prazos, nos termos determinados na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020.

Com o retorno dos prazos e a indicação de data por parte dos peritos que atuam nesta Vara na área de Psiquiatria, tomem imediatamente conclusos para designação da prova pericial determinada.

Semprejuízo, esclareço desde já que deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA, quando da designação, INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA a ser designada e que a mesma deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando ainda advertida de que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Saliente-se que os peritos deverão responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual os mesmos já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais do médico e da assistente social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

**Disporá cada Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data a ser designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo**, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, **cite-se e intime-se a parte contrária**, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação e os laudos periciais, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Semprejuízo, anote-se que em razão do interesse que se controverte, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-59.2020.4.03.6138  
AUTOR: PAULO CAETANO MAFRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a planilha apresentada pelo autor junto à petição ID 32027848 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 39.906,30 (trinta e nove mil, novecentos e seis reais e trinta centavos).

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-52.2020.4.03.6138  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON APARECIDO DE JESUS BORINI - SP346913, ODIMAR PEREIRA - SP262132  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-68.2020.4.03.6138

AUTOR: MARILDA OTAVIO

Advogados do(a) AUTOR: SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 16/05/2015, sob alegação de que está acometida por uma série de doenças incapacitantes diagnosticadas como Lombociatalgia, Hernia de disco lombar, Artrose na coluna lombar com seis parafusos (cirurgia em 27/07/2014), Obesidade, Hipertensão e Depressão. Requereu novamente o benefício em 28/01/2019, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito reivindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de inútil, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Outrossim, ante a natureza da controvérsia, necessário se faz a antecipação da realização da prova pericial médica. Entretanto, a mesma será OPORTUNAMENTE DESIGNADA, em razão da suspensão dos prazos, nos determinados na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020.

Com o retorno dos prazos e a indicação de data por parte dos peritos que atuam nesta Vara, tomem imediatamente conclusos para designação da prova pericial determinada.

Semprejuízo, esclareço desde já que deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA, quando da designação, INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA a ser designada e que a mesma deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando ainda advertida de que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Saliente-se que o perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual já teve ciência.

Arbítrio, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

**Disporá cada Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data a ser designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo**, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, **cite-se e intime-se a parte contrária**, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação e a apresentação do laudo, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000148-24.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: EDNA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

5000148-24.2017.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 08/02/1989 a 10/12/1996, 10/12/1997 a 12/05/2004 e 04/10/2004 a 30/04/2009 e 01/05/2009 a 18/09/2017 (data da propositura da ação), em que trabalhou para FUNDAÇÃO PIO XII e de 01/03/2002 a 31/10/2003 e 12/06/2006 a 09/09/2006, em que trabalhou para CEDIB (Centro de Diagnósticos de Barretos). Requer, ainda, seja condenado o réu a conceder aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 17/09/2015.

Indeferida a tutela provisória (ID 3738989).

A parte autora emendou a inicial apenas para esclarecer o valor da causa e as provas que pretendeu produzir (ID 4034285).

Recebida a emenda a inicial e mantido o indeferimento da tutela provisória (ID 4857683).

Contestação do INSS (ID 9329960), em que pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, em que a parte autora reiterou os termos da inicial (ID 10146166).

Convertido o julgamento do feito em diligência para expedição de ofício ao Hospital de Câncer de Barretos, visando esclarecer atividade da parte autora (ID 17688431).

Manifestações da parte autora com documentos (ID 18118078 e ID 18139685).

Emalegações finais, a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos diante das provas da natureza especial da atividade exercida (ID 30077110). O INSS reiterou os termos da contestação (ID 31379471).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

## RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB

## LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

#### USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ e 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

#### TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e § 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

#### O CASO DOS AUTOS

##### RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 08/02/1989 a 30/09/1990, em que a autora trabalhou para FUNDAÇÃO PIO XII, na função de atendente radioterapia, o PPP de fs. 01/02 do ID 18118386 prova exposição a vírus e bactérias de forma NÃO habitual e permanente, visto que realizava atividades administrativas, tais como planejamento, atualização de cadastros, impressão de documentos e orientação a pacientes.

Nos períodos de 01/10/1990 a 10/12/1996, 10/12/1997 a 12/05/2004 e de 04/10/2004 a 18/09/2017 (data da propositura da ação), em que a autora trabalhou para FUNDAÇÃO PIO XII, nas funções de técnica radioterapia e técnica radiologia, os PPP de fs. 03/08 do ID 18118386 provam exposição a radiação ionizante de forma habitual e permanente, o que impõe reconhecer a natureza especial da atividade exercida.

Ressalto que a menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes nos PPPs não afasta essa conclusão, em razão da natureza do agente nocivo, altamente invasivo. Nesse sentido, cito precedentes do TRF da 3ª Região:

15 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição à nocividade do agente físico *radiação ionizante*, a natureza das atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utiliza

4. A natureza das atividades, com exposição ao agente físico radiação ionizante, já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Isso porque é inconcebível compreender a neutralização completa das fortes radiações ionizantes, por se tratar de procedimento altamente invasivo.  
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003456-11.2015.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020)

Os períodos de 01/03/2002 a 31/10/2003 e 12/06/2006 a 09/09/2006, em que a autora trabalhou para CEDIB (Centro de Diagnósticos de Barretos), estão compreendidos nos períodos acima, já reconhecidos como especiais, restando prejudicado reconhecimento da natureza especial, visto que não possível a contagem em duplicidade para efeito de tempo de contribuição.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 01/10/1990 a 10/12/1996, 10/12/1997 a 12/05/2004 e de 04/10/2004 a 18/09/2017 (data da propositura da ação).

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividade especial até a data do requerimento administrativo, em 04/09/2015 (DER – fls. 05 do ID 2657264), não é suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Contudo, reafirmada a DER para a data da propositura da ação (18/09/2017), conforme requerido pela parte autora na petição de ID 18139685, tem-se como laborado em atividade especial o tempo de 25 anos, 06 meses e 28 dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial.

Cumpra a parte autora, assim, tempo especial suficiente para concessão de aposentadoria especial na data da propositura da ação.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de tempo de contribuição (fls. 11 do ID2657232).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria especial, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data da propositura da ação (18/09/2017).

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

#### ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em que pese estar presente o requisito da probabilidade do direito, a parte autora não demonstrou urgência do provimento. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/10/1990 a 10/12/1996, 10/12/1997 a 12/05/2004 e de 04/10/2004 a 18/09/2017 (data da propositura da ação).

Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: EDNA APARECIDA RODRIGUES

Espécie do NB: Concessão de Aposentadoria Especial

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 18/09/2017 (data da propositura da ação)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Tempo especial: 25 anos, 06 meses e 28 dias de atividade especial.

Período reconhecido judicialmente

- 01/10/1990 a 10/12/1996 (natureza especial da atividade)

- 10/12/1997 a 12/05/2004 (natureza especial da atividade)

- 04/10/2004 a 18/09/2017 (natureza especial da atividade)

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000026-06.2020.4.03.6138  
AUTOR: OSVALDO LUIZ CORA, MARINA DA SILVA CORA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ADAMO CIRINO - SP258819, MARINA PERINAZZO - SP375125  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ADAMO CIRINO - SP258819, MARINA PERINAZZO - SP375125  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Altere-se o valor da causa para R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

Trata-se de procedimento comum objetivando o autor, em apertada síntese, a retificação de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF no âmbito do SFH, sob alegação de erro na atribuição dos percentuais de participação dos Autores face à real capacidade financeira de cada devedor.

Inicialmente, em que pese o artigo 334 do CPC/2015, deixo, por ora, de designar audiência de mediação, considerando o desinteresse já manifestado pelo autor, bem como em razão da suspensão das atividades presenciais no fórum, nos determinados na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020.

Cite-se, pois, a parte contrária, expedindo-se o necessário, devendo constar que deverá a mesma esclarecer o Juízo expressamente, desinteresse na composição consensual, tal como realizado pela autora em sua exordial.

Como o retorno das atividades presenciais no fórum e a manifestação da parte ré, tomem imediatamente conclusos para verificação da pertinência da designação da audiência.

Esclareço que deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-89.2020.4.03.6138  
AUTOR: ROSENDINA ALMEIDA RIBEIRO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de aposentadoria de professora por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER (18/12/2018), laborados nas instituições abaixo elencadas. Veicula pedido de tutela antecipada.

- ESTADO DE SÃO PAULO – Secretaria de Estado da Educação: 15/04/1991 até 24/02/1992, 25/02/1992 até 07/02/1993, 15/03/1993 até 28/02/1994; 01/03/1994 até 06/02/2000
- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA: 02.02.2000 até os dias atuais

Junta certidão de tempo de contribuição da Secretaria de Estado da Educação para aproveitamento junto ao INSS e esclarece que a existência de períodos concomitantes laborados do Estado de São Paulo que não são objeto da ação, a saber: 29/05/2000 até 31/07/2000, 31/10/2000 até 21/12/2000, 26/02/2001 até 03/02/2002 e 07/03/2002 até 20/12/2002.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

**INDEFIRO** desde já o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar, por ora, os requisitos para concessão da medida.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma que a autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-07.2020.4.03.6138  
AUTOR: JUSTINO MAURO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA - MG139288  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção entre o presente feito e o elencado no termo, uma vez que, embora pendente de trânsito em julgado, houve sentença extinguindo o feito sem apreciação do mérito.

A parte autora requer, em apertada, a síntese concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de período especial laborado nas empresas abaixo elencadas, desde a data do requerimento administrativo (18/12/2018), ou reafirmação da DER para a data em que completar os requisitos necessários. Pugna pelo julgamento antecipado da lide ou, alternativamente, pelas provas em direito admitidas como assim entenda o Juízo. Veicula pedido de tutela antecipada.

- 08/07/1985 a 31/01/1987--Cia. Mogiana de Óleos Vegetais
- 01/02/1987 a 31/10/1988--Cia. Mogiana de Óleos Vegetais
- 01/11/1988 a 09/08/1991--Cia. Mogiana de Óleos Vegetais
- 13/02/1992 a 28/04/1992--Cia. Mogiana de Óleos Vegetais
- 13/05/1992 a 29/11/1992--Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.
- 07/04/1993 a 10/11/1993--Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.
- 12/05/1994 a 4/10/1994--Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.
- 12/04/1995 a 04/11/1995--Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.
- 11/03/1996 a 02/12/1996--Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.
- 02/05/2003 a 17/11/2003--Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.
- 18/11/2003 a 08/11/2018--Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Sendo assim, considerando que AÇÚCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA. apresentou apenas PPP, COM O TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO 00002831020204036335, determino a expedição de Ofício à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo **laudo técnico-LTCAT** que anpore os PPP's já acostados e que fizeram parte do procedimento administrativo, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

**INDEFIRO** desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, COM O TRÂNSITO EM JULGADO NOS AUTOS 00002831020204036335, A SER INFORMADO NO PRESENTE FEITO PELO AUTOR, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, bem como sobre os documentos a serem apresentados pelos empregadores, dando-se vista, ainda, ao INSS.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-12.2020.4.03.6138

AUTOR: PAULO MARCOS CALATROIA

Advogados do(a) AUTOR: CONRADO DA SILVA PRATA - SP433744, THAIZA PEREIRA SALLES - SP420229, KLICYA KELLYN SILVA SILVEIRA - PR93222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 3142283 como.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, conforme abaixo:

- SUCOCÍTRICO CUTRALE – 01/09/1987 a 05/06/1995
- ANGLLO 27/06/1995 A 01/12/1999

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, considerando que as empresas acima elencadas apresentaram apenas O PPP, e, em que pese o a autora pugnar pelo reconhecimento da especialidade com base na função exercida (enquadramento), determino a expedição de Ofício à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo **laudo técnico-LTCAT** que ampare os PPP's já acostados e que fizeram parte do procedimento administrativo, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-87.2020.4.03.6138

AUTOR: ELENID LIBERATO DOS SANTOS CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SANTIS FILHO - SP337693

REU: BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial

Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, coma citação dos requeridos, expedindo-se o necessário.

Esclareço que deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Nesse sentido, em razão do quanto alegado pela autora, comprovado como documento encartada, fica a corré BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, intimada a carrear, juntamente com a contestação, cópia do contrato firmado entre as partes, cuja parte autora pretende ver rescindido.

No mais, esclareço que, em que pese o artigo 334 do CPC/2015, deixo, por ora, de designar audiência de mediação, considerando o desinteresse já manifestado pelo autor, bem como em razão da suspensão das atividades presenciais no fórum, nos determinados na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000100-60.2020.4.03.6138

AUTOR: EVERTON DE SOUZA CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: AGENCIA INSS BARRETOS SP

## DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento do período laborado como rural em regime de economia familiar na Fazenda Buriti (04/03/1986 a 31/05/1995), bem como dos períodos de trabalho laborado, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas abaixo elencadas, sob alegação de exposição a diversos agentes insalubres.

- Marcelo Ribeiro de Mendonça (serviços gerais): 26/06/1995 a 19/08/1995, 02/05/1996 a 30/11/1996
- Ferezin - Transportes e Locação Ltda (ajudante geral): 06/01/97 a 03/06/97
- Lomil Locação De Máquinas E Mont. Industriais Ltda (ajudante geral): 10/01/1998 a 01/07/1998
- Ferezin - Transportes E Locação Ltda. (encanador): 04/01/1999 a 31/05/1999, e 12/01/2000 a 25/04/2000
- Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça (ajudante geral): 29/05/2000 a 05/11/2000 e 10/01/2001 a 26/11/2011
- Ferezin - Transportes E Locação Ltda (encanador industrial): 18/06/2012 a 22/05/2014 e 09/01/2015 a 03/05/2016
- Vanessa Gomes Hlobregatt (caldeireiro) 28/05/2018 aos dias atuais

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos **ruido** e **calor** exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Deverá o autor, em que pese a alegada recusa dos ex e do atual empregador, comprovar, sob pena de julgamento pelo ônus da prova a recusa mesmos acima elencados em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de algum dos empregadores, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto.

Nesse caso, deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, como paradigma.

Defiro, entretanto, a produção de prova oral, a ser oportunamente designada, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificar, ratificar ou apresentar rol de testemunhas, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

Semprejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, semprejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000966-39.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: ALVES VELOSO & VELOSO LTDA - EPP, LAUDELINA ALVES VELOSO, ELIZABETH MENDES DA SILVA VELOSO, EMERSON ALVES VELOSO

Advogados do(a) REU: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

Advogado do(a) REU: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) REU: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) REU: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que, conforme Parcer da Contadoria do Juízo, as custas processuais não foram recolhidas nos moldes previsto na Lei 9.289/96, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher o valor remanescente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Certificado o devido recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Outrossim, decorrido o prazo sem pagamento, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-94.2020.4.03.6138

AUTOR: MARCIA CRISTINA CAMINOTTO

Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZATITI NETO - SP215665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas abaixo elencadas, à exceção do período de 20/01/2017 a 10/11/2017, que foi enquadrado pela autarquia ré.

- 01/03/1991 a 24/01/1995- Angelo Polisei Neto-atendente de enfermagem em consultório dentário-
- Santa Casa de Misericórdia de Barretos

20/01/97 a 30/09/97-atendente de enfermagem-

01/10/97 a 24/08/98-auxiliar de enfermagem

- Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio

01/07/98 a 31/12/98-auxiliar de enfermagem

01/01/99 a 10/11/2017-técnico de enfermagem

- Fundação Pio XII

26/01/2000 a 09/08/2001-auxiliar de enfermagem

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995** e **05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos **ruído** e **calor** exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, considerando que os PPP's apresentados por ANGELO POLISELI, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS e SOCIEDADE FILANTRÓPICA HOSPITAL JOSÉ VENÂNCIO foram indevidamente preenchidos, sem a devida indicação seja de responsável técnico responsável pelos registros ambientais, seja ao grau/intensidade/concentração ao fator de risco a que o autor estava exposto, determino a expedição de ofício a referidas empresas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Ainda no que diz respeito à FUNDAÇÃO PIO XII, determino a expedição de ofício, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo laudo técnico que ampare o PPP apresentado, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000963-50.2019.4.03.6138

AUTOR: PAULO AFONSO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas abaixo elencadas, conforme segue:

- Oswaldo Ribeiro de Mendonça (serviços Gerais)-29/05/93 a 08/11/93
- Ferezin-Construções e Montagens Industriais (ajudante)-01/02/94 a 16/05/94
- Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça (serviços gerais): 19/05/94 a 24/10/94 e 09/01/95 a 11/11/2019

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de inabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Não obstante, considerando a documentação incompleta apresentada pela empresa OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, **determino a expedição de Ofício** à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo **laudo técnico-LTCAT** que ampare os PPP's apresentados, referente ao período laborado pela parte autora.

Outrossim, comprovada a recusa da empresa **FEREZIN-Construções e Montagens Industriais** em fornecer a documentação pertinente, determino a expedição de ofício à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer, mormente em relação à empresa FERZIN, se esta encontra-se em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputo necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-63.2020.4.03.6138  
AUTOR: INDEPENDENTE BARRETO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DA SILVA - SP125074  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer, em apertada síntese, a suspensão da exigibilidade de multa aplicada em razão de atraso na entrega de escrituração contábil fiscal (ECF), sob alegação de que foi vítima de ataque de "hacker", o qual bloqueou o acesso a dados da empresa, impedindo o cumprimento da obrigação tributária acessória tempestivamente.

A prova documental, salvo documentos novos, deve acompanhar a petição inicial ou a resposta. De ordinário, não se autoriza em outro momento processual a sua juntada aos autos.

A valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Assim, não havendo justificativa no caso para posterior produção de prova documental, indefiro o requerimento GENÉRICO realizado pelas partes.

No mais, considerando o pedido de genérico de outras provas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes esclareçam ao Juízo se há mais alguma prova a ser produzida além da documental, justificando sua pertinência.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos, sem prejuízo de julgamento antecipado da demanda.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-54.2019.4.03.6138  
AUTOR: EUGENIA NEGRAO CAVALINI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NEGRAO CAVALINI - SP436534  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-75.2019.4.03.6138  
AUTOR: PEDRO FELIPE BALCAZAR FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para resposta, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Int.

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000703-70.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: CLAUDIA MARIA FERREIRA DA SILVA GAIA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

5000703-70.2019.4.03.6138  
CLAUDIA MARIA FERREIRA DA SILVA GAIA

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os laudos técnicos apresentados pela empregadora Santa Casa de Misericórdia de Barretos (ID 23976990) não possui análise dos fatores de risco de todos os cargos desempenhados pela parte autora.

Dessa forma, reputo necessária a produção de prova pericial. Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América), para a realização de perícia na Santa Casa de Misericórdia de Barretos, CNPJ nº 44.782.779/0001-79, com endereço na Avenida 23, nº 1208, CEP 14.780-000, Barretos/SP, referente a todo o período laborado pela parte autora no referido hospital (06/06/1989 a 31/01/1990; 01/02/1990 a 27/04/1995; 28/04/1995 a 16/07/1999; 17/07/199 a 21/02/2010 e 22/02/2010 a 03/09/2013).

Considerando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo único, Tabela V, da referida resolução do CJF, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico.

Escoado tal prazo, intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disporá o Expert do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

- 1 - Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos.
- 2 - a parte autora estava exposta a agentes nocivos? Caso a resposta seja positiva, qual a fonte do agente nocivo? A exposição era habitual e permanente?
- 3 - o autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à empresa solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
Ato contínuo, tome os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-33.2020.4.03.6138  
AUTOR: MARISA APARECIDA PECORARO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595  
REU: JOSÉ CARLOS, MARIA HELENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Em que pese a competência do juizado seja absoluta em razão do valor da causa, a autora requereu, na inicial, a citação de dois réus por edital, o que impede a imediata remessa dos autos ao JEF.

Considerando a informação contida na certidão de óbito (ID 31070561) intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para justificar a legitimidade passiva dos supostos filhos do falecido, José Carlos e Maria Helena, indicando sua idade ou a existência de alguma espécie de deficiência que os qualifique como dependentes para o recebimento de pensão por morte do falecido pai.

Caso entenda que os réus devem ser mantidos no polo passivo, deverá a autora, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar outros elementos de qualificação, a exemplo do nome completo e documento de identificação, que permitam a realização da citação pessoal. Caso não tenha acesso a esses dados e insista na citação por edital, deverá justificar, dentro desse prazo.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Não cumpridas as determinações ou, no caso de a autora desistir de prosseguir litigando contra os réus José Carlos e Maria Helena, eles deverão ser excluídos do polo passivo, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, para que a ação prossiga exclusivamente contra o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000540-27.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: WALTER LUIZ VIEIRA, WALTER LUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS POLOTTO - SP112093  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS POLOTTO - SP112093

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B  
5000540-27.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
EXECUTADO: WALTER LUIZ VIEIRA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002337-02.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: JOAO PAULINO DA SILVA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB/DJ - INSS (ID 32015650), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001431-46.2012.4.03.6138  
AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS, LUIS ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, VIVIANE VINHAL RIBEIRO - SP298519, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350  
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, VIVIANE VINHAL RIBEIRO - SP298519, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para AVERBAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, do período reconhecido como especial pelo Tribunal Regional Federal (ID 31106984).

Com relação à expedição de certidão pelo INSS, nos termos do acórdão proferido (ID 31106984), deverá a parte autora diligenciar administrativamente junto ao Órgão Previdenciário.

No mais, coma comprovação da referida averbação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001802-10.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: JOSE VICENTE LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

0001802-10.2012.4.03.6138

Vistos.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a impugnação, cálculos e documentos apresentados pelo INSS, oportunidade em que também deverá ser requerido o destacamento de honorários advocatícios contratuais, se o caso.

Com a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ou no seu silêncio, o cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, coma requisição do pagamento.

Requerido destacamento de honorários advocatícios contratuais, remetam-se os autos à contadoria para realizar exclusivamente o destacamento e, em seguida, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste juízo.

Caso mantida a controvérsia sobre os valores devidos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001572-31.2013.4.03.6138

AUTOR: MARIA BONFIM VIANA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO - SP201921  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que houve nos autos a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente (NB 87/175.558.282-7 / fl. 134 – ID 31239068), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000263-40.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: TANIA AMÉRICO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA AMÉRICO DE OLIVEIRA FURTADO - SP443181  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C  
5000263-40.2020.4.03.6138  
TANIA AMÉRICO DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer que seja a parte impetrada compelida a concluir o procedimento administrativo de requerimento de concessão de auxílio-doença.

Indeferida a tutela liminar (ID 29972440).

A autoridade coatora apresentou informações, em que afirma a conclusão do procedimento administrativo com concessão do benefício de auxílio-doença à parte impetrante (ID 31646558).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise de mérito (ID 32102000).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante pede a conclusão do procedimento administrativo concernente ao requerimento de concessão de auxílio-doença.

A demora para conclusão do requerimento de benefício previdenciário no âmbito administrativo pela autoridade impetrada foi sanada no curso do processo, visto que houve a concessão do benefício, conforme carta de concessão anexada aos autos.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000138-72.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: SHIRLEY PEREIRA LUZ MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS PAULO FERREIRA - SP366035  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C  
5000138-72.2020.4.03.6138  
SHIRLEY PEREIRA LUZ MARTINS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer que seja a parte impetrada compelida a concluir o procedimento administrativo de revisão de sua aposentadoria por idade.

Deferida parcialmente a tutela liminar (ID 28954063).

A autoridade coatora apresentou informações, em que afirma a conclusão do procedimento administrativo com indeferimento da revisão da aposentadoria por idade da parte impetrante (ID 31989464).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise de mérito (ID 32092141).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante pede a conclusão do procedimento administrativo concernente à revisão de sua aposentadoria por idade.

A demora para conclusão do requerimento de benefício previdenciário no âmbito administrativo pela autoridade impetrada foi sanada no curso do processo, visto que houve o indeferimento do requerimento de revisão do benefício, conforme procedimento administrativo anexado aos autos.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000242-64.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: M. C. V. V.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA PORTELLA NOGUEIRA - SP395780, ANA LUIZA NOGUEIRA VIEIRA DA CUNHA - SP426103  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C  
5000242-64.2020.4.03.6138  
M. C. V. V.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante, representada por sua genitora, contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a concluir análise de seu requerimento administrativo de renovação de auxílio-reclusão.

Indeferida tutela liminar.

A autoridade coatora apresentou informações, em que afirma a conclusão do procedimento administrativo com renovação do auxílio-reclusão à parte impetrante e pagamento das parcelas atrasadas (ID 31514042).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise de mérito (ID 32107301).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante pede a conclusão do procedimento administrativo concernente ao seu requerimento de renovação de auxílio-reclusão.

A demora para conclusão do requerimento de benefício previdenciário no âmbito administrativo pela autoridade impetrada foi sanada, visto que houve a renovação do benefício, conforme consulta aos dados de relação de créditos do benefício NB 183.612.865-4.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-77.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REPRESENTANTE: BORO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME, LUIZ OVIDIO LUZ BORO, INES VALERIA TEIXEIRA BORO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que, conforme Parecer da Contadoria do Juízo, as custas processuais não foram recolhidas nos moldes previsto na Lei 9.289/96, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher o valor remanescente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Certificado o devido recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Outrossim, decorrido o prazo sem pagamento, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-78.2020.4.03.6138  
AUTOR: GILBERTO GONCALVES NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NAUR JOSE PRATES NETO - SP406958, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002274-11.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MARTINELLI

DECISÃO

0002274-11.2012.4.03.6138

Vistos.

A parte autora, em sua manifestação aos cálculos da contadoria do juízo (ID 31994743), discordou dos cálculos apresentados em razão da ausência de correção monetária no período de 04/2015 a 10/2018 e requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença pelos cálculos do INSS.

No entanto, nos cálculos do INSS foi aplicado como índice de correção monetária INPC até 06/2009, TR até 03/2015 e em seguida IPCA-E (fls. 03 do ID 20812885), o que violou o disposto no título executivo judicial, conforme já consignado na decisão de ID 29850050.

Por outro lado, assiste razão à parte autora em sua impugnação aos cálculos da contadoria, visto que não houve aplicação de correção monetária no período de 04/2015 a 10/2018 (fls. 4/5 do ID 30526431).

Dessa forma, remetem-se os autos com **urgência** à contadoria para correção dos cálculos, devendo atualizar monetariamente todas as parcelas vencidas.

Em razão da proximidade do termo final para expedição de precatórios visando pagamento do valor devido à parte autora até o exercício seguinte, coma juntada do parecer da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada impugnação, tomem imediatamente conclusos.

Com a anuência das partes, ou no silêncio, prossiga-se o cumprimento de sentença de acordo com os cálculos da contadoria, expedindo-se os pagamentos e observando-se o previsto na portaria deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-11.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: D. M. C. S., D. G. C. S., D. R. C. S.  
REPRESENTANTE: MARIA LENICE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006300-03.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: IDA CARMEM BAPTISTELLA ROSOLEN  
Advogados do(a) AUTOR: MAIKON RIOS BARBOSA - SP323378, CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO - SP237226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-17.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por meio da petição evento nº. 25477517, a parte autora pede reconsideração da decisão interlocutória que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça, sem trazer aos autos documentos para embasar referido pedido.

Posto isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos comprovantes de despesas que comprovem estado de necessidade econômica.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**JUIZ FEDERAL**

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001405-69.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSE CARRASCOZA FERRARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da consulta à página da Receita Federal do Brasil, na qual consta que a situação cadastral do CPF da parte autora encontra-se "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO" (ID 30719640), suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 313, I do CPC-2015, aguardando a habilitação de eventuais sucessores.

Observo que eventual pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora.

A prorrogação do prazo acima concedido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelo(s) interessado(s).

A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, acarretará o arquivamento dos autos (processo em fase de execução).

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000829-71.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.727,96 (NB 1201616678), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006426-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **JOSE MARIA FERREIRA** em face do **INSS**, objetivando a readequação da renda mensal de seu benefícios aos tetos da previdência social trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Infere-se da inicial e dos documentos anexados aos autos, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 09/02/2015, perante perante este mesmo juízo, (autos n.º 0000214-45.2015.403.6143), em que fora extinto o processo por falta de interesse de agir, com trânsito em julgado do v. acórdão em 21/02/2017.

Ocorre que, muito embora tenha constado no dispositivo a extinção do processo sem resolução do mérito, tanto a sentença como o v. acórdão proferido no E. TRF3 apreciaram o pedido do autor, entendendo que a RMI de seu benefício não havia extrapolado o teto do INSS na data da concessão, com base em parecer da Contadoria judicial.

Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido.

Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, "a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa 'equivalência jurídica', salvo melhor juízo, **nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial**, que conota o *concurso de ações*."

Acrescenta, ainda, "Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a *eadem quaestio*, a *eadem res*, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o *bis de eadem re*, a *identidade de escopo das pretensões emergentes* do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a 'densidade de função das ações concorrentes, **porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse**.'" [1]

Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta em 2015, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma do artigo 337, §§ 1º e 2º do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 337, §§ 1º e 2º, c.c. 485, V, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida no evento n.º 3302193.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

[1] A causa *petendi* no processo civil, 2ª edição rev. at. e amp., Revista dos Tribunais, 2001, p. 228-230.

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000475-46.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS  
DEPRECADO: 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA/SP  
PARTES: J.A.D.C. X INSS  
ADVOGADO(A)(S): WASHINGTON LUIZ GROSSI - OAB/SP 181064

#### DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, do TRF3, considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID 19), determinou a fluência dos prazos processuais nos processos judiciais e administrativos eletrônicos, a partir de 04 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

Para efeito do cumprimento da carta precatória para oitiva de testemunhas, defiro, **ficando suspensa por ora a realização das mesmas**, até novas deliberações a respeito deste tema.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000421-80.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ALMIR MORGÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF53898  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALMIR MORGÃO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MOGI-GUAÇU/SP, alegando que seu processo administrativo de revisão encontra-se parado desde o protocolo inicial ocorrido em 15/08/2017 sem decisão conclusiva.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 30874644).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido (evento 31385964).

O MPF foi intimado e não opinou no mérito (evento 31505643).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o processo do impetrante foi apreciado **indeferido**, de sorte que foi dado andamento processual. Por esse motivo, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 13 de maio de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001334-67.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA CANDIDO DA SILVA, ANGELICA CRISTINA CANDIDO GRIPPA, SERGIO LUIS CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia digitalizada da capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente.

Após, cumpra-se a decisão que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Silente o(a) autor(a), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

#### LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

**LIMEIRA, 8 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-78.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HAMAN - SP233898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-72.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-96.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: OTAVIO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003717-45.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-46.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ROQUE BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001491-40.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001919-49.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA JOSE BORGES RAYMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-21.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001644-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: NELSON CAETANO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001877-36.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-57.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: TATIANE CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: RUZARA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-41.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MELQUIDES FERNANDES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para alterar o beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 14 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002093-23.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280, MATHEUS PEIXOTO MARQUES - SP427122  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, tendo por objeto, suspender a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) da base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, incisos I a III da Lei nº 8.212/91.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

*Requer a tutela de urgência.*

DECIDO.

*Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.*

*De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.*

*Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.*

*Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.*

*Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.*

*Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.*

*Intime-se.*

*Após, remetam-se os autos à vara de origem.”*

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005302-34.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PATRICIA FREITAS SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LAVANDIER - SP180949  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**ID 31968590** : Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 15.426,35**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal**.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005298-94.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CILENE FREITAS SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LAVANDIER - SP180949  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**ID 31970138**: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 19.199,14**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 **fixa** regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-37.2019.4.03.6144  
AUTOR: JOSE NICODEMOS NASCIMENTO DE SOUSA  
REPRESENTANTE: NILDE DANTAS SOBREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

O Código Civil preceitua que:

*Art. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.*

O Código de Processo Civil determina:

*Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.*

(...)

*Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*

*VIII - o espólio, pelo inventariante;*

Intimem-se a parte autora para regularizar sua representação processual, indicando o polo ativo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá, ainda, no prazo antedito, juntar aos autos documentos que comprovem sua condição de inventariante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007732-83.2015.4.03.6144  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE GUABIRABA, LIDIANE KEILY VICTOR GUABIRABA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA CALDANA - SP179122  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA CALDANA - SP179122  
REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: GABRIEL AVILA FONTOURA FERREIRA - SP361438, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A  
Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## DESPACHO

Diante da comprovação da inclusão deste feito no rol de processos que consta da rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios pelos patronos da requerida CONVIVA Empreendimentos Imobiliários, retifique-se a autuação para excluí-los da lide.

Devido ao grande número de demandas que tramitam nesta Vara Federal, verifico que o endereço que consta na ação já foi objeto de outras diligências, todas negativa, em relação à correqueira CONVIVA.

Intime-se o autor para informar o endereço atualizado da requerida, para fins de intimação nos termos do Código de Processo Civil, art. 76, ou requiera a providência que entender de direito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000966-50.2020.4.03.6144  
AUTOR: EDILTON MOREIRA DO NACIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimada para esclarecer a data de início do benefício pretendido, se desde a alta programada em 2018 ou do indeferimento em 2019, alega que a data deve ser a mais vantajosa determinada em perícia médica.

Compulsando os autos, verifico que foi deferido benefício de auxílio-doença em 16/12/2015 com alta programada para 21/08/2018, não constando indeferimento administrativo, uma vez que aceita a alta programada pela parte, pressupõe sua concordância.

Lado outro, na data da alta, a parte encontrando-se incapacitada poderia pleitear nova perícia, cujo resultado não consta dos autos, ID 29442878.

Destaque que o Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, acostado ao feito, refere que o benefício de 21/08/2018 foi cessado e que há outros benefícios indeferidos sem referir as datas - ID 29442878.

De igual forma, não há nos autos o alegado indeferimento do benefício n. 31-630.589.309-1, com data de entrada do requerimento em 03/12/2019.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o indeferimento administrativo do benefício pretendido, e apresentar os cálculos em conformidade com estes documentos (se for o caso), sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002067-30.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
ASSISTENTE: MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI, tendo por objeto o pagamento de débito no montante de **R\$ 48.908,24 (quarenta e oito mil, novecentos e oito reais e vinte e quatro centavos)**.

Citada, a parte requerida apresentou contestação nos autos.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Julgo antecipadamente o mérito desta ação, diante da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em sua contestação, a parte requerida alega requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, em razão da inexistência de contrato.

Neste sentido, entendo que o contrato assinado pelas partes não é imprescindível ao ajuizamento de ação de cobrança. Isso porque, tal documento não é o único apto a comprovar a relação jurídica existente. Neste contexto, a Parte Requerente apresentou "Demonstrativo de Débito", "Evolução da Dívida" e "Sistema de Histórico de Extratos" relativos à conta corrente da Parte Requerida.

Embora não tenha sido juntado aos autos os contratos de EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS (n.21.1969.400.0003700-16, 21.1969.400.0003695-14 e 21.1969.400.0003693-52), verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que o cliente, ora requerido, aderiu à modalidade de empréstimo, cujo débito atualizado alcança a cifra de **R\$15.055,30 (quinze mil, cinquenta e cinco reais e trinta centavos)**, **R\$10.119,15 (dez mil, cento e dezanove reais e quinze centavos)** e **R\$23.733,79 (vinte e três mil setecentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos)**, totalizando **R\$48.908,24 (quarenta e oito mil, novecentos e oito reais e vinte e quatro centavos)**.

Desse modo, tenho que os extratos bancários, os demonstrativos de débitos e as planilhas demonstrativas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar que a requerida contratou crédito junto à CEF.

Ademais, não há nos autos nenhuma informação a respeito do pagamento da dívida, tendo a parte requerida incidido em mora, a teor do *caput* do art. 397 do Código Civil.

Neste diapasão, colaciono os julgados abaixo:

**ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.** 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extravariado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016.)

**ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.** 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extravariado; que a documentação juntada aos autos comprova "a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do 'cheque especial'; que "[o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que 'não tem intenção de fugir da sua responsabilidade', além de 'propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de R\$ 6.000,00'"; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que "[a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitoria, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário"; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:.)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

**E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.** 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por Contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado. 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida. (ApCiv 5003409-20.2018.4.03.6119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2019.)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para condenar MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI a restituir à parte autora a quantia referente aos EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS n.21.1969.400.0003700-16, 21.1969.400.0003695-14 e 21.1969.400.0003693-52, no importe de **R\$15.055,30 (quinze mil, cinquenta e cinco reais e trinta centavos), R\$10.119,15 (dez mil, cento e dezenove reais e quinze centavos) e R\$23.733,79 (vinte e três mil setecentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), totalizando R\$48.908,24 (quarenta e oito mil, novecentos e oito reais e vinte e quatro centavos)**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento.

**A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.**

**Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e § 2º, do CPC.**

**No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, com fulcro no art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.**

**Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente a planilha do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002092-38.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMEN TA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE N° 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE n° 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n° 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

"EMEN TA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n° 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n° 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001962-48.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PHONOWAY COMERCIO E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA, PHONOWAY TELECOMUNICACOES LTDA, VELANS TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI - SP360359

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI - SP360359

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI - SP360359

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE VITÓRIA/ES, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE VITÓRIA/ES e do Delegado da Receita Federal DO BRASIL em Barueri-SP, tendo por objeto a postergação do pagamento de prestações de parcelamento e do recolhimento de tributos federais, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus COVID-19.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos, inclusive extrato CAGED/e-Social, onde consta o número de empregados da pessoa jurídica impetrante.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

### I - Quanto à competência

A competência para o processo e julgamento do mandado de segurança é fixada em razão da pessoa, sendo, assim, estabelecida de acordo com o domicílio ou sede funcional da indigitada autoridade coatora.

Consagrada doutrina tem acolhido esse posicionamento para a fixação da competência em mandado de segurança, vejamos:

Não é pela matéria discutida que se define a competência para o mandado de segurança. “É em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa”. E o dado relevante, acerca dessa autoridade, é a sua sede funcional, pois no foro dessa sede é que deverá tramitar o *mandamus*. Além disso, é também relevante a hierarquia funcional, que pode determinar, em casos especiais, a competência originária do tribunal (foro privilegiado), de tal modo que se pode afirmar que “a competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei do Mandado de Segurança Comentada: Artigo por Artigo**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pp. 69-70)

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. (...)

Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício da delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...)

As normas estaduais de organização judiciária podem instituir Tribunais, Câmaras ou Varas privativas para a Fazenda Pública Estadual e Municipal, suas autarquias e entidades paraestatais, segundo a conveniência do serviço forense, como poderão dar juízo privilegiado para determinadas autoridades responderem por seus atos em mandado de segurança, desde que não desloquem a competência territorial do foro natural. Assim, um delegado de polícia responderá sempre na comarca em que atua, como um secretário de Estado ou o prefeito da Capital serão chamados necessariamente no foro da Capital perante o juízo a que originariamente couber a impetração (Vara ou Tribunal, conforme a organização judiciária de cada Estado). (...)

Como exposto, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Excepcionalmente considerar-se-á federal a autoridade coatora se houver repercussão do ato (objeto do litígio) sobre a União ou entidade por ela controlada (art. 2º da Lei 12.016/2009). (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 37ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2016. pp. 90-95)

Nada despiendo observar que o critério de competência afirmado pelo § 2º do art. 109 da Constituição é exaustivo e se cinge às ações em que o **ente União** figure como parte requerida, o que não é o caso do mandado de segurança, onde o polo passivo é ocupado pela autoridade à qual é imputada a prática de ato ilegal e/ou abusivo em violação de direito líquido e certo.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a taxatividade do § 2º, do art. 109, da Carta Magna, vejamos:

O rol de situações contempladas no § 2º do art. 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é **exaustivo**. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente – por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

[RE 459.322, rel. min. Marco Aurélio, j. 22-9-2009, 1ª T, DJE de 18-12-2009.] (grifei)

A Corte Suprema também tem precedente que adota o critério de competência *ratione personae* em matéria de mandado de segurança, conforme segue:

Conforme estabelece o art. 109, VIII, da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. **Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...)**

[RE 726.035 RG, voto do rel. min. Luiz Fux, j. 24-4-2014, P, DJE de 5-5-2014, Tema 722.] (grifei)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a competência em ações mandamentais é estabelecida em razão da sede funcional da autoridade impetrada, conforme ementas abaixo transcritas:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.** 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.560 - DF (2006/0054161-0) Relatora Ministra Eliana Calmon – DJ 12.02.2007) (grifei)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). (...) (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.490 - DF (2005/0048519-2) Relator Ministro Luiz Fux – DJ-e 19.05.2008)(grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma.
2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.
3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.
4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.
5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.738 - SP (2008/0249859-0)- Relator Ministro Benedito Gonçalves – DJ-e 06.04.2009)(grifei)

No mesmo sentido é o entendimento consolidado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive em recentes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(CC 5008528-49.2019.403.0000-SP, TRF3, 1ª Seção, Des. Fed. Relator LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, DJ 09/12/2019)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, havendo modificação quanto ao polo passivo e estando a autoridade coatora sediada em Osasco/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 5020830-13.2019.4.03.0000-SP, TRF3, 2ª Seção, Des. Fed. Relator ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJ 04/12/2019)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTA. AFERIÇÃO DE ACORDO COM CATEGORIA PROFISSIONAL E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Há muito se firmou entendimento de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, evidenciando a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento de ofício. Precedentes do e. STJ.
2. Tem-se que a natureza da competência em se tratando de mandado de segurança, embora espacial, é absoluta (DIDIER JUNIOR, Fredie. (Org.). Ações constitucionais. 5. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 133), razão pela qual não há que se falar em possibilidade de opção pelo seu ajuizamento no domicílio do impetrante. Precedente desta 3ª Seção
3. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP para processar e julgar o mandado de segurança impetrado.

(CC 5018450-17.2019.4.03.0000, TRF3, 3ª Seção, Des. Fed. Relator CARLOS EDUARDO DELGADO, DJ 17/09/2019)(grifei)

No caso sob a apreciação, verifico que uma das autoridades impetradas se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção. Não é caso de litisconsórcio passivo necessário. O objeto do writ não envolve ato complexo, que se forma pela conjugação das vontades dos dois órgãos administrativos impetrados. Consequentemente, há incompetência absoluta deste Juízo, *in racione personae*, para o processo e julgamento da indigitada autoridade coatora - INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE VITÓRIA/ES, irregularidade que obsta o julgamento do mérito quanto ao tópico do pedido que lhe é dirigido. Em virtude disso, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do pedido de dilação dos tributos denominados Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados-Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação, quanto aos bens a serem desembarçados no Porto de Vitória.

II – Dos pedidos remanescentes

De acordo como art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Inicialmente, aprecio a relevância do fundamento trazido pela parte Impetrante.

Para contextualização, necessário recordar que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em relatório de 21.01.2020, disponível no site [www.who.int](http://www.who.int), mencionou que sua representação da China, em 31.12.2019, havia sido informada de casos de pneumonia de desconhecida etiologia (causa desconhecida), detectados em Wuhan, na Província de Hubei. Posteriormente, as autoridades chinesas identificaram um novo tipo de coronavírus, isolado em 07.01.2020. Conforme o mesmo relatório, a partir de Wuhan, o vírus foi disseminado, afetando pessoas na Tailândia, Japão e República da Coreia.

Através do relatório de 11.02.2020, a OMS pontuou que, seguindo as melhores práticas na denominação de novas doenças infecciosas humanas, desenvolvidas sob consulta e em colaboração com a Organização Mundial para a Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a doença causada pelo coronavírus de 2019 seria nomeada COVID-19 – *coronavirus disease 2019*.

E, em relatório de 11.03.2020, a OMS, diante do que considerou como alarmantes níveis de propagação e gravidade da COVID-19, concluiu pela existência de uma pandemia, levando em conta que, à época, os casos fora da China se multiplicaram por 13 (treze), afetando 114 (cento e quatorze) países, deixando um saldo de 118.000 (cento e dezoito mil) infectados e 4.291 (quatro mil, duzentos e noventa e um) mortos. Esclareceu que “pandemia não é uma palavra que deva ser utilizada de forma leve ou imprudente”, frisando-a como “uma palavra que, usada de forma inadequada, pode provocar um medo irracional ou dar pé à ideia injustificada de que a luta terminou, e causar como resultado sofrimentos e mortes desnecessárias”. Conclamou todos os países a adotar medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus e controlar as epidemias, ainda que tenham grande impacto sobre suas sociedades e suas economias, devendo ser buscado o sutil equilíbrio entre a proteção da saúde, a minimização dos transtornos sociais e econômicos e o respeito pelos direitos humanos. Classificou a pandemia de COVID-19 não só como uma crise de saúde pública, mas uma crise multisetorial, razão pela qual todos os segmentos e todas as pessoas devem tomar parte na luta.

A Universidade de Medicina Johns Hopkins estimou, em 07.05.2020, cerca de 3.845.607 (três milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sete) casos em todo o mundo, distribuídos por 187 (cento e oitenta e sete) países, com um total aproximado de 269.564 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro) óbitos, isso apenas considerando os casos notificados.

Segundo dados da OMS, enquanto o Japão conta com 13,05 leitos hospitalares para cada 1.000 habitantes, o Brasil dispõe de apenas 1,7 para cada 1.000 pessoas. Itália tem 3,18 e Estados Unidos da América 2,77. Assim, vê-se que o sistema de saúde brasileiro não tem suporte para enfrentar o impacto de uma pandemia, o que já vem se confirmando em alguns grandes centros urbanos.

O Ministério da Saúde elaborou o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), estruturado com base nas ações já existentes em nível mundial para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, além de Planos de Vigilância de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e Síndrome Gripal (SG). Discorre o documento que o espectro clínico não está descrito completamente, bem como ainda não são totalmente conhecidos o padrão de letalidade, mortalidade, infectividade e transmissibilidade, não havendo vacina ou medicamentos específicos disponíveis e, atualmente, o tratamento é de suporte e inespecífico. Informa que o coronavírus (COVID-19) é um vírus da subfamília Betacoronavirus, altamente patogênico e de suscetibilidade geral, que infecta somente mamíferos e pode causar síndrome respiratória e gastrointestinal. Segundo o protocolo, as complicações mais comuns são Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), lesão cardíaca aguda e infecção secundária, com letalidade variável de 11% a 15% entre os pacientes hospitalizados. À época de sua elaboração, não havia comprovação de circulação do novo coronavírus no território do Brasil, razão pela qual não foram recomendadas precauções adicionais para o público em geral, além das ações preventivas diárias de higiene e de evitação de contato.

As associações civis de profissionais da saúde do Brasil têm lançado comunicados técnicos a respeito da pandemia de COVID-19.

A Sociedade Brasileira de Infectologia, em 12.03.2020, emitiu informe, recomendando que, nas cidades mais populosas do Brasil (Rio de Janeiro e São Paulo), após a identificação de transmissão comunitária, fossem adotadas medidas como:

“Estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; *home office*; restrição de contato social para pessoas com mais de 60 anos ou mais e que apresentem comorbidades; realizar testes emproufissionais de saúde com ‘síndrome gripal’, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático). Se sintomático, investigar por PCR para coronavírus”.

Para as cidades, estados ou o país todo, após a evolução da epidemia em fase de transmissão comunitária ultrapassar 1.000 casos, demonstrando a ineficácia das medidas anteriores, a Sociedade Brasileira de Infectologia orientou que fossem considerados:

“Fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos, como jogos de futebol e cultos religiosos; fechamento de bares e boates; disponibilização de leitos extras de UTI; pacientes com manifestações clínicas leves devem permanecer em isolamento respiratório domiciliar e não devem mais procurar assistência médica, porque os serviços de saúde estarão sobrecarregados; exames para confirmar o diagnóstico só serão realizados em pacientes hospitalizados; suspensão de cirurgias eletivas”.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), em 18.03.2020, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas. Salientou que “o achatamento da curva de transmissão será mais efetivo quanto mais as pessoas sejam capazes de se manterem em casa durante o período de circulação da COVID”, propondo o isolamento social. Além de outras medidas, orientou, no seu item 4, subitem I, a concessão de “incentivos fiscais (deduções ou outros) para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país”. No subitem II, referiu-se ao estabelecimento de rede nacional para mitigar o impacto socioeconômico, instituindo-se benefícios destinados à população de baixa renda e às pessoas vulneráveis (idosos, institucionalizados, privados de liberdade, em situação de rua, moradores de bolsões de pobreza e de regiões afetadas por desastres recentes – último semestre).

Por sua vez, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organização intergovernamental fundada para estimular o progresso econômico e o comércio mundial, propôs ações conjuntas para o combate à epidemia de COVID-19, a qual reconheceu como uma crise de saúde pública sem precedentes na história recente. Considerou como imprescindíveis as medidas estritas adotadas para contenção do vírus, as quais estão desencadeando uma crise de grande complexidade e magnitude, que afetará as sociedades durante anos. Pontuou que a crise sanitária pode ser agravada pelas crises econômicas e financeiras, prováveis gatilhos para fortes tensões nas sociedades e vulnerabilidades como desemprego, insegurança financeira, endividamento das empresas e aumento da desigualdade de renda, riqueza e estabilidade laboral. Sugeriu a coordenação e cooperação internacional, bem como a formulação de ações nos níveis subnacional, nacional e internacional para fazer frente à necessidade imediata de tratamento da crise de saúde pública, à necessidade posterior de reativação da economia e à necessidade a longo prazo de adotar novas políticas de reparação do dano e de preparação para o enfrentamento de futuras crises. Propôs que os governos promovam políticas conjuntas para que as economias superem o impacto negativo e acelerem a recuperação, e, especificamente, nos seguintes aspectos:

a. Saúde: provas exaustivas; tratamentos para todos os pacientes, independentemente de que sejam segurados ou não; apoio aos trabalhadores da saúde; reincorporação dos trabalhadores aposentados da área da saúde, protegendo, ao mesmo tempo, os grupos de alto risco; melhorar o fornecimento de máscaras, unidades de cuidados intensivos e respiradores, entre outros;

b. Pessoas: planos de emprego a curto prazo, redução das exigências para beneficiar-se da prestação por desemprego, ajudas diretas aos trabalhadores autônomos e apoio aos mais vulneráveis;

c. Empresas: diferimento do pagamento de taxas e impostos; reduções ou moratórias temporárias de IVA; maiores oportunidades de financiamento mediante linhas de crédito ou avais públicos e pacotes de medidas especiais para pequenas e médias empresas, especialmente nos setores de turismo e serviços”.

O cenário atual ainda está dominado pela incerteza científica quanto à profilaxia, tratamento e potencial de recidiva da infecção causada pelo novo coronavírus (COVID-19), razão pela qual o confinamento e a ampliação dos cuidados de higiene se mostram como os únicos meios possíveis de prevenção e de contenção da disseminação do vírus, o que, todavia, gera a preocupação generalizada e pertinente quanto às imprevisíveis e multidimensionais repercussões da pandemia, demandando um tratamento excepcional e harmônico das questões sociais, econômicas, políticas e jurídicas envolvidas.

Em termos de ordenamento jurídico do Brasil, por meio da Portaria n. 188, de 03.02.2020, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em razão de casos suspeitos e confirmados de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Adiante, a Lei n. 13.979, promulgada em 06.02.2020, reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), dispondo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, objetivando a proteção da coletividade. Nada referiu em matéria tributária.

O Decreto n. 10.277, de 16.03.2020, instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, formado por ministros e representantes de diversos órgãos federais.

Portaria Interministerial n. 5, de 17.03.2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, estabeleceu a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sujeitando os infratores a responsabilidade civil, administrativa e penal.

O Ministério da Economia, editou a Portaria n. 103, de 17.03.2020, que dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19). Tal ato assim dispõe:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

- a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;
- b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;
- c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e
- d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação (II) dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus.

Em 18.03.2020, a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, reconhecendo, exclusivamente para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31.12.2020.

Por meio do Decreto n. 10.282, de 20.03.2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

O Decreto n. 10.284, de 20.03.2020, dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, a fim de permitir a reorganização financeira das empresas do setor, enquanto perdurar o período de enfrentamento da pandemia.

Por sua vez, o Decreto n. 10.285, de 20.03.2020, reduziu à alíquota zero o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus.

A Medida Provisória n. 927, de 20.03.2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Essa medida, para fins trabalhistas, entende que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020 caracteriza força maior. Autoriza o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos seus artigos 19 a 25, redigidos nestes termos:

## CAPÍTULO IX

### DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no [caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#), caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no [art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade. (grifei)

O adiamento do prazo para recolhimento de tributos vem sendo aplicado por alguns dos países economicamente afetados pela pandemia de COVID-19, como Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Suécia e Suíça, mostrando-se como mecanismo para amenizar temporariamente a crise vivenciada mais severamente por alguns setores, visando a preservação de empregos e do consumo, sendo, entretanto, considerada uma medida imediatista. Na mesma linha, no Brasil, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei n. 829/2020, que visa a suspensão dos prazos para pagamentos dos tributos federais que especifica, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). O projeto assim prevê em seu art. 1º:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos de pagamentos listados a seguir até o encerramento da pandemia de Coronavírus (COVID-19) no território nacional, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde:

I – o art. 10 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não-cumulatividade;

II – o art. 11 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no regime de não-cumulatividade;

III – o art. 18 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;

IV – o inciso I do art. 52 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

V – o art. 30, incisos I e III, o art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 4º da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Finda a suspensão, os tributos referidos neste artigo decorrentes dos fatos geradores ocorridos durante o período de suspensão, deverão ser pagos até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao do dia de encerramento de que trata o *caput*.

Referido projeto de lei, em sua exposição de motivos, defende que se fazem "necessárias medidas de urgência para socorrer as empresas brasileiras, que passarão a ter crise financeira de liquidez, com consequente impacto nos seus capitais de giro, tendo em vista a redução do consumo das famílias e dos indivíduos dado o confinamento a que estes estarão submetidos". Justifica que "irá contribuir para manutenção do capital de giro das empresas brasileiras, permitindo a permanência do atual nível de atividade e de investimentos privados e a preservação de empregos e geração de renda". Por fim, refere que a proposta legislativa não gera impacto orçamentário e financeiro, por não importar em renúncia fiscal, mas apenas postergação de tributos. Isso demonstra que o Poder Legislativo reconhece os riscos à economia e à manutenção da renda da população, mobilizando-se para amenizar a iminente crise do setor produtivo.

Na esfera do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 21.03.2020, que reconheceu a situação de calamidade pública em todo o estado, dispondo sobre medidas de enfrentamento. Na mesma data, outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção foram fixadas pelo Decreto n. 64.880 (DOE 21.03.2020). E o Decreto n. 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, determinou quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020. No seu art. 2º, inciso I, suspendeu o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, *shopping centers*, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; e, no inciso II, o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

Impende observar que, ante a necessidade de confinamento, há paralisação dos negócios, situação na qual as empresas necessitam dos recursos de caixa para o seu custeio, pagamento de empregados e de tributos. A dilatação do prazo para recolhimento dos tributos gera fluxo de caixa, evitando consequências desastrosas para alguns setores da economia, notadamente os mais impactados pela situação extraordinária gerada pela pandemia.

No plano infralegal, nada despidendo ressaltar que ainda está em vigor a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12, de 20.01.2012, que prorroga o pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, no caso de reconhecido estado de calamidade pública. Referido ato tem o seguinte teor:

#### PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012 - D.O.U.:24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

Verifico que o ato normativo acima não se limita a um evento específico e isolado no tempo e espaço, tido como estado de calamidade pública, mas, sim, é aplicável genericamente a toda situação excepcional reconhecida como tal, assim como a experimentada pelo Estado de São Paulo, nos termos dos decretos estaduais. Também não se restringe a acidentes naturais, sendo aplicável em face de outras situações de força maior caracterizadas como calamidade pública, tais como as de causas biológicas. Vale dizer que o único requisito para a prorrogação do pagamento consiste na decretação de calamidade pública pelos Estados da Federação. A portaria não elenca quais situações se enquadrariam como calamidade pública, tampouco excepciona qualquer evento, não estando o intérprete autorizado a fazê-lo.

Não se pode olvidar que a Portaria n. 12 de 2012 é tida como norma complementar da legislação tributária, nos moldes do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, sendo que a sua observação, por parte do contribuinte, elide a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, consoante expressamente previsto no parágrafo único do artigo retro. Assim, não pode ser o contribuinte prejudicado pela falta da regulamentação determinada pelo art. 3º da referida portaria, o que já perdura por mais de 08 (oito) anos, violando o princípio da razoabilidade, bem como diante da situação excepcional experimentada pelo país em decorrência da pandemia.

Ademais, a Instrução Normativa RFB n. 1.243, de 25.01.2012, também alterou os prazos para cumprimento de obrigações acessórias durante a vigência de estado de calamidade pública, fazendo-o nestes termos:

Instrução Normativa RFB nº 1243, de 25 de janeiro de 2012.

Publicado(a) no DOU de 27/01/2012, seção , página 21)

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Por conta da pandemia de COVID-19, foi editada a Portaria da Receita Federal do Brasil n. 543, de 20.03.2020, que suspende o prazo para prática de alguns atos nos procedimentos administrativos tributários, nos moldes elencados no seu art. 7º:

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

- I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;
- II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;
- III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;
- IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;
- V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e
- VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

O art. 8º enumera os casos ressalvados da suspensão, nestes termos:

Art. 8º Excetua-se do disposto no caput dos arts. 6º e 7º:

- I - a possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário, conforme o disposto no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- II - o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 228, de 21 de outubro de 2002, e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho; e
- III - outros atos necessários para a configuração de flagrante conduta de infração fiscal ou para inibir práticas que visem obstaculizar o combate à Covid-19.

A sobredita portaria acolhe a denominada moratória processual e procedimental no âmbito da Receita Federal do Brasil.

O Decreto n. 10.305, de 01.04.2020, alterou o Decreto n. 6.306/2007, autorizando a redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Valores Mobiliários (IOF), previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 7º e no seu § 15, nas transações contratadas entre 03.04.2020 e 03.07.2020.

A Instrução Normativa n. 1.932, de 03.04.2020, prorrogou o prazo para apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital de contribuições para o PIS/PASEP, COFINS e contribuição previdenciária sobre a receita, assim:

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

- I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e
- II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial. (grifei)

E, por fim, em 03.04.2020, mais um ato normativo foi emitido, autorizando o diferimento do pagamento de contribuições sociais. Vejamos:

[PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020](#)

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO GUEDES

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.3.2020 - Edição extra A

Em síntese, as normas referidas promoveram o tratamento excepcional de alguns tributos federais, conforme quadro abaixo:

TRIBUTO	SITUAÇÃO	FUNDAMENTO
PIS/PASEP e COFINS	Prorrogado o vencimento das competências abril e maio de 2020 para 25.08.2020 e 23.10.2020, respectivamente	Portaria do Ministério da Economia n. 139/2020
Contribuição previdenciária patronal	Prorrogado o vencimento das competências abril e maio de 2020 para 20.08.2020 e 20.10.2020, respectivamente	Portaria do Ministério da Economia n. 139/2020
FGTS	Prorrogado o vencimento das competências abril, maio e junho de 2020, para a partir de julho/2020, no 7º dia de cada mês, em até 06 parcelas mensais	Medida Provisória n. 927/2020
SIMPLES Nacional (MEI)	Prorrogado o vencimento das competências abril, maio e junho de 2020 para 20.10.2020, 20.11.2020 e 21.12.2020, respectivamente	Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor do Simples Nacional
SIMPLES Nacional (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - tributos federais)	Prorrogado o vencimento das competências abril, maio e junho de 2020 para 20.10.2020, 20.11.2020 e 21.12.2020, respectivamente	Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor do Simples Nacional
IOF (crédito)	Alíquota zero nas transações contratadas entre 03.04.2020 e 03.07.2020	Decreto n. 10.305/2020

Imposto de Importação (II)	Alíquota zero sobre produtos importados destinados ao tratamento da COVID-19	Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior
Tarifas de navegação aérea	Dilação de prazo para vencimento, enquanto perdurar o estado pandêmico	Decreto n. 10.284, de 20.03.2020
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	Alíquota zero sobre produtos destinados à contenção do coronavírus	Decreto n. 10.285, de 20.03.2020

No que toca à prorrogação do prazo para pagamento das prestações de parcelamento tributário federal, ainda não há norma editada.

No entanto, em termos de jurisprudência, reconhecendo a situação de emergência causada pela pandemia de Coronavírus (COVID-19), o Supremo Tribunal Federal, na ação cível originária (ACO) de autos n. 3.363, concedeu medida cautelar ao Estado de São Paulo, em face da União, para determinar a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento das parcelas relativas ao contrato de consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública firmado entre ambos, de modo que, integral e obrigatoriamente, aplique os valores respectivos na Secretaria de Saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia de coronavírus (COVID-19), obstando a União de proceder as medidas decorrentes do descumprimento do referido contrato, enquanto vigente a tutela de urgência. Em sentido semelhante, ou com deferimento em parte, foram prolatadas decisões nas ações cíveis originárias de autos n. 3.365 (Bahia), 3.366 (Maranhão), 3.367 (Paraná), 3.368 (Paraíba), 3.369 (Pernambuco), 3.370 (Santa Catarina), 3.371 (Mato Grosso do Sul), 3.372 (Acre) e 3.373 (Pará) 3.374 (Alagoas). Semelhante raciocínio pode ser aplicado quanto à prorrogação do prazo de pagamento das prestações de parcelamento, em favor do contribuinte pessoa jurídica, posto que existe o interesse da sociedade e do Estado na manutenção das empresas, sobretudo no que toca aos salários dos trabalhadores e ao giro da economia. Se Estados da Federação estão tendo o pagamento de seus débitos federais postergados, com maior razão o setor privado, visando à manutenção dos empregos e à minoração dos efeitos da crise sanitária e econômica.

No caso específico dos autos, a parte impetrante comprova documentalmente seu quadro de empregados. Necessário pontuar que a manutenção de empregos e salários consiste em elemento de sustentação da economia, por preservar o poder de compra do trabalhador.

Igualmente, juntou provas cabais dos efeitos da pandemia em sua atividade ordinária. São evidências concretas do prejuízo que já vem sendo experimentado pela impetrante, impactando sua receita.

Diante do fato de que a ocorrência de pandemia consiste em força maior, evento inevitável e/ou imprevisível capaz de impactar as relações jurídicas pré-estabelecidas, diante da situação excepcional, aplica-se o art. 393, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

É o caso da empresa impetrante, que não deu causa, nem exerce qualquer atividade correlata ao fato gerador da pandemia.

O caso fortuito ou de força maior também afasta a incidência do devedor em mora, nos termos art. 396 do Código Civil. Vejamos:

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Assim, em análise não exauriente, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*), que autoriza a dilação do pagamento das prestações de parcelamento e dos tributos devidos pela parte impetrante, em razão do estado de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19).

Perfaz-se o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito em seu favor neste feito ou a atuação do legislador ou da administração tributária. A obrigação imediata de efetuar os pagamentos de exações, em situação de emergência e de reconhecida calamidade pública por pandemia, associada ao necessário isolamento por imposição de saúde pública, impacta as receitas da contribuinte, comprometendo os contratos de trabalho e a manutenção do pagamento dos salários de seus empregados, bem como dos seus fornecedores. Ademais, o inadimplemento dos tributos e parcelamentos sujeita a pessoa jurídica impetrante às restrições e ônus da legislação tributária, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade, podendo implicar na não-conservação da viabilidade econômica da empresa. Por outro lado, inexistente o *periculum in mora* inverso, uma vez que a dilação dos pagamentos, no caso dos autos, não é hábil a gerar prejuízos intoleráveis e irrecuperáveis ao ente tributante, que poderá reaver o seu crédito oportunamente.

A imprevisibilidade do período de manutenção das restrições sanitárias então vigentes, agravada pela falta de consenso político que atualmente permeia a questão, justifica, por precaução, a fixação de prazo razoável de dilação dos pagamentos das exações e a possibilidade de oportuna prorrogação, caso perdurem as razões ventiladas nestes autos.

Pelo exposto, com base no *caput* do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e no parágrafo único do art. 321 do CPC, **indefiro a petição inicial** no que tange ao pedido de dilação de pagamento de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados-Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação, quanto aos bens a serem desembaraçados no Porto de Vitória, dirigido em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE VITÓRIA/ES, declarando, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para o seu processo e julgamento.

Quanto aos pedidos remanescentes, em cognição sumária da lide, na forma do art. 151, IV, c/c seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade e autorizar a dilação do pagamento: (1) por três meses, a contar da data desta decisão, das prestações de parcelamentos de tributos federais devidos pela parte impetrante, expressamente referidos nos autos; e (2) dos tributos federais IRPJ, IRRF, CSLL, IPI, II e IE, além dos parcelamentos federais, com vencimento a contar do mês de março/2020, inclusive, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, ou, no caso de tributo elencado na tabela acima, o pagamento deverá ser efetuado na data estipulada pelos autos nela referidos; sem incidência de mora, prorrogável a critério deste Juízo, enquanto perdurar a situação excepcional reconhecida nesta decisão e desde que mantido o quadro de funcionários da pessoa jurídica impetrante, ressalvadas eventuais demissões por justa causa.

**Caberá à empresa impetrante, antes do decurso do prazo acima assinalado, comprovar nos autos a manutenção do seu quadro funcional, observada a ressalva anterior, juntando extrato CAGED/e-social atualizado, com vistas à nova prorrogação do prazo de pagamento das exações referidas neste feito.**

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos tributos e parcelas acima referidas, sob consequência de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante aos tributos referidos nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO, a ser cumprido por meio eletrônico.

**Proceda-se a exclusão do Inspetor-chefe da alfândega do Porto de Vitória/ES do pólo passivo do feito.**

Registro eletrônico. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000657-68.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DELMIRO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI - SP239278  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade rural e de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão deferiu os pedidos de gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação. Ademais, determinou a expedição de carta precatória para a realização de audiência de instrução, assim como determinou à parte requerida a juntada de cópia dos processos administrativos de autos nº 42/148.003.872-2 e nº 42/158.891.130-3.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação, que veio escutada por documentos.

Ato ordinatório intimou a parte autora para réplica e informou a expedição de ofício à APSADJ de Osasco para requisição de cópias processos administrativos de autos nº 42/148.003.872-2 e nº 42/158.891.130-3.

Ofício reiterou a solicitação à APSADJ de Osasco.

Por certidão de fl. 204, foram juntadas pesquisas de sistemas do INSS e, por certidão de fl. 217, anexadas as cópias dos autos NB 42/158.891.130-3 – DER 02.01.2012 (fls. 219/324) e dos autos NB 42/148.003.872-2 – DER 15.04.2009 (fls. 325/369).

Ofício do Juízo de Direito deprecado informou a designação de audiência.

Ato ordinatório intimou as partes sobre o comunicado.

Despacho determinou a solicitação ao MM. Juízo de Direito de São João da Ponte a devolução da carta precatória.

Certidão juntou a carta precatória devolvida, com audiência de instrução realizada, na forma do termo de fls. 395/398.

Ato ordinatório intimou as partes sobre a devolução da carta precatória e para especificação de provas.

O prazo decorreu sem manifestação das partes.

Despacho converteu o julgamento em diligência, para o fim de remeter os autos à Seção de Cálculos e determinar a retificação do assunto no cadastro do feito.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora postulou pela concessão do benefício a partir do requerimento administrativo protocolizado em 15.04.2009 (NB 42/148.003.872-2) e, sucessivamente, a partir da DER de 02.01.2012 (NB 42/158.891.130-3).

Por sua vez, o INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 15.04.2009 e ajuizada esta ação em 29.12.2016. Assim, acolho a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*”  
—grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

No que tange ao exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade ruralista.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afirmado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CIVEL – Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009). GRIFEI

Igualmente, há entendimento no sentido de que a propriedade de veículos descaracteriza o alegado trabalho rural para fins de subsistência, neste sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A ausência de requerimento administrativo não afasta o interesse de agir do trabalhador rural que pleiteia aposentadoria. 2. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, *in casu*, está comprovado nos autos. 3. Existência, nos autos, de início de prova documental favorável à pretensão da autora, não corroborada, entretanto, pelo depoimento pessoal, que não confirma o exercício da atividade rural, uma vez que a parte autora informou que às vezes se valém de diaristas, que contam com a ajuda de um trator, que também possuem um caminhão pequeno, razão pela qual não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, não se aplicando o disposto no art. 11, §1º da Lei 8.213/91. 4. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural no período, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa providas.”

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Segunda Turma – Apelação Cível – Relatora Des. Fed. Mônica Sifuentes - e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:90).

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo do(s) período(s) rural(is) supostamente trabalhado(s) pela parte requerente.

**01 – 01/01/1962 a 31/08/1971 (Regime de Economia Familiar)**

**PROVAS:**

- a. Certidão de fl. 91, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, sobre a lavratura de título aquisitivo referente ao imóvel Fazenda Cedro, com área de 5 alqueires, em 06.05.1947 – transmitente: Augusto Muniz de Aguiar; adquirente: Clarindo Gonçalves de Souza (genitor do autor);
- b. Protocolo de Pedido de Atualização Cadastral no Ministério da Agricultura, em nome de Clarindo Gonçalves de Souza, datado de 15.07.1980 - fl. 92;
- c. Declaração para Cadastro de Imóvel Rural perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em nome de Clarindo Gonçalves de Souza, datado de 15.07.1980 - fl. 93;
- d. Notificação de ITR, datada de 27.02.1981, e Certificado de Cadastro referente ao imóvel Fazenda João Moreira, em nome Clarindo Gonçalves de Souza, referente ao exercício de 1982 - fls. 95/96;
- e. Certidão de Casamento dos pais do autor – fl. 97;
- f. Certidões de Casamento em nome dos irmãos do autor; eventos ocorridos nos anos de 1971 e 1981 – fls. 98/99;
- g. Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do autor, referente ao ano de 1967, sem assinatura - fl. 100.

O requerente, nascido em 09.08.1948, alegou exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, na Fazenda Cedro, situada no distrito de Boa Vista, em localidade denominada “João Moreira”, no interstício de 01.01.1962 a 31.08.1971, portanto, a partir dos **14 (quatorze) anos** de idade.

A parte autora produziu início de prova material do alegado labor campesino em nome de seu genitor, **Clarindo Gonçalves de Souza**.

Dentre os documentos colacionados, a certidão de fl. 91 demonstra a aquisição do imóvel rural pelo pai do requerente em 1947 e a manutenção da propriedade até 1982.

Passo à análise da prova oral produzida para o fim de complementar o início de prova material.

Em audiência realizada pelo Juízo deprecado, conforme termos de fls. 395/398, foram inquiridas duas testemunhas e dispensadas as demais. As partes não compareceram ao ato. A parte requerida não postulou pelo depoimento pessoal do demandante.

A testemunha **Alexandre Rodrigues (fl. 396)** disse que conheceu o autor quando criança, na localidade de João Moreira, situada na zona rural de São João da Ponte/MG. afirmou que o requerente se mudou para São Paulo com idade aproximada de 22 (vinte e dois) anos de idade. Disse que, antes, o autor trabalhou como lavrador. Disse que o autor exerceu a atividade rural, plantando milho, feijão, cana e fazendo rapadura, por, salvo engano, 10 (dez) anos. afirmou que o autor trabalhou exclusivamente na pequena propriedade do pai, antes de se mudar.

A **testemunha Sebastião Luiz de Carvalho (fl. 397)** disse que conheceu o autor quando criança, na região de João Moreira, pois eram vizinhos, e que o requerente se mudou para São Paulo. Afirmou que o autor começou a trabalhar na roça ainda novo. Disse que chegou a trabalhar ao lado do autor, na lavoura do pai do mesmo, plantando roça de milho, feijão e mandioca. Afirmou que, salvo engano, o autor trabalhou por cerca de 10 (dez) anos na roça, período em que trabalhou exclusivamente com a família.

Desse modo, a prova testemunhal produzida corroborou a prova material colacionada aos autos, restando comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo autor no interstício de **01.01.1962 a 31.08.1971**.

Assim, cabível o reconhecimento e cômputo do labor campesino no período mencionado.

Agora, analisa a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

**01 – 25/02/1977 a 25/06/1977 (EMPRESA DE SEG. BANCÁRIA RESILAR LTDA)**

**CARGO(S):**

Vigia

**PROVA(S):** Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) fl. 34 (cópia na fl. 331).

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Referido vínculo foi anotado em CTPS de fl. 34. Consta que a parte autora exerceu a função de Vigia. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS em que está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. O INSS não impugnou o vínculo.

Portanto, cabível o reconhecimento e o cômputo do período mencionado.

Cabível, também, o reconhecimento da especialidade da atividade de vigia, por enquadramento na categoria profissional sob o código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964.

**02 – 03/05/1979 a 27/05/1982 (FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)**

**AGENTE(S) NOCIVO(S):**

Ruído de 94 d(B)A

**CARGO(S):**

Ajudante de Forjaria

**ATIVIDADE(S):** Preparar matrizes e a linha de produção para forjar peças metálicas, calibrar peças forjadas a frio.

**PROVA(S):** CTPS fl. 47; PPP de fls. 245/246; Formulário SB 40 de fls. 338/339; PPP de fls. 342/343.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Cabível o reconhecimento da especialidade, em razão do enquadramento da atividade profissional, por equiparação, no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, que contemplava ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores.

**03 – 10/09/1982 a 13/03/1986 (SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA)**

**CARGO(S):**

Vigilante "A"

**PROVA(S):** CTPS fl. 47.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Cabível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigia, que é considerada especial por equiparação às categorias profissionais previstas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964.

04 – 17/03/1986 a 25/05/1987 (FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

AGENTE(S) NOCIVO(S):

Ruído de 94 d(B)A

CARGO(S):

Ferreiro

ATIVIDADE(S): *Preparar matrizes e a linha de produção para forjar peças metálicas, calibrar peças forjadas a frio.*

PROVA(S): CTPS fl. 48; PPP de fls. 247/248; Formulário SB 40 de fls. 340/341; PPP de fls. 342/343.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento da especialidade, em razão do enquadramento da atividade profissional, por equiparação, no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, que contemplava ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores.

05 – 03/12/1987 a 21/08/1990 (SIBRON SOC.IND.BRONZINAS E AUTO PÇS.LTDA)

AGENTE(S) NOCIVO(S):

Ruído, calor, químicos (graxa, poeiras metálicas, thinner, gasolina), ergonômicos.

CARGO:

Ajudante Geral.

ATIVIDADE(S): *Usinagem de peças metálicas, realizando atividades tais como usinar, facear, cortar peças em aço e outros materiais metálicos, se utilizando de tornos mecânicos.*

PROVA(S): CTPS fl. 48; Formulário SB 40 na fl. 86.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que o autor exerceu atividade de torneiro mecânico, que consistia em usinar peças de ferro fundido, aço carbono, efetuando desbaste e acabamento com o uso de esmeril de rebolo à seco. A atividade de torneiro mecânico era considerada especial pelo enquadramento da profissão nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 a 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplavam os trabalhadores em ferrarias.

06 – 22/03/1993 a 28.02.1998 (PRODUTOS QUIM. QUIMIDREAM LTDA)

CARGO(S):

Ajudante de Produção – 22.03.1993 a 01.07.1993

Misturador – 02.07.1993 a 28.02.1998

AGENTE(S) NOCIVO(S):

Ruído de 81,8 d(B)A

“Agentes químicos diversos”

“Proj. sobre o corpo”

Levantamento e transporte de peso

PROVA(S): CTPS fl. 49; PPP de fls. 88/90 e 310/313; Formulário SB 40 de fl. 344.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a especialidade do labor, tendo em vista que o PPP não indica exposição a ruído de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. O documento também não especifica os agentes químicos, não indica responsável pela monitoração biológica e aponta a eficácia do EPI. Ademais, não consta o cargo do subscritor do PPP e não há prova de que lhe foram outorgados poderes para firmar o documento.

Consigno, por oportuno que há períodos de atividade urbana anotados em CTPS, entre 09/1971 e 08/1976, que não constam no CNIS da parte autora e que não foram computados na via administrativa. No entanto, tais períodos não constituem objeto desta ação, uma vez que não foram incluídos no pedido e na causa de pedir. Portanto, incabível análise referente aos mesmos.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **35 anos, 10 meses e 01 dia** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade rural** no(s) período(s) de **01.01.1962 a 31.08.1971**, e o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **25/02/1977 a 25/06/1977** (EMPRESA DE SEG.BANCÁRIA RESILAR LTDA), **03/05/1979 a 27/05/1982** (FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), **10/09/1982 a 13/03/1986** (SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA), **17/03/1986 a 25/05/1987** (FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), **03/12/1987 a 21/08/1990** (SIBRON SOC.IND.BRONZINAS E AUTO PÇS.LTDA), assim como para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.003.872-2**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **15.04.2009**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.05.2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles eventualmente recebidos a título de outros benefícios acumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

**Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.**

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concorrendo com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5000657-68.2016.4.03.6144  
AUTOR(A): DELMIRO GONÇALVES DE SOUZA  
CPF: 646.880.468-04  
ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)  
NB: 42/148.003.872-2  
DIB: 15.04.2009  
DIP: 01.05.2020  
RMI: a ser calculada  
RMA: a ser calculada  
TEMPO RURAL RECONHECIDO: 01.01.1962 a 31.08.1971 (regime de economia familiar)  
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 25/02/1977 a 25/06/1977 (EMPRESA DE SEG.BANCÁRIA RESILAR LTDA), 03/05/1979 a 27/05/1982 (FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), 10/09/1982 a 13/03/1986 (SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA), 17/03/1986 a 25/05/1987 (FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), 03/12/1987 a 21/08/1990 (SIBRON SOC.IND.BRONZINAS E AUTO PÇS.LTDA)

\*\*\*\*\*

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-65.2020.4.03.6144  
AUTOR: DINU OCTAV MANOLE, SONIA NAKAMATSU  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613  
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 28342399: acolho à emenda à petição inicial.

Tomo sem efeito o despacho de ID 29874264.

Considerando que a ação versa sobre direito real imobiliário e que os correquentes foram qualificados como divorciados, determino à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte cópia das certidões de casamento dos mesmos, sob a consequência de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Determino-lhe também que, na mesma oportunidade, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar, promova a juntada de:

1 – Documento que comprove o **responsável pelo débito** de laudêmio indicado no documento ID 28217352;

2 – Cópia do **processo administrativo** referente ao lançamento do débito impugnado;

3 – Certidão **atualizada** do Registro de Imóveis;

Promova, ainda, a apresentação de cópia legível dos **comprovaes de endereço** dos correquentes, em nome próprio ou em nome de familiares que consigam residam (esclarecendo tal fato), emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Fica a parte autora advertida, desde já, de que eventual impossibilidade ou excessiva dificuldade no cumprimento das diligências, na forma do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, deverá ser comprovada.

Mantenha-se a anotação de prioridade processual no cadastro do feito, tendo em vista que comprovada hipótese do artigo 71 da Lei 10.741/2003, pelo documento ID 28342399.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, **tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-14.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA, SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA ADVOGADOS, ADRIANA SAMPAIO SECALI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos físicos **0013268-75.2015.403.6144**, para cumprimento de sentença promovido por **INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA. SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA ADVOGADOS** e **ADRIANA SAMPAIO SECALI**, em face da **UNIÃO**, em obediência à determinação da Resolução Pres. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença proferida na ação de conhecimento, julgando parcialmente procedente o pedido da Requerente, declarou a não incidência de contribuição previdenciária patronal e destinada ao GILRAT (SAT/RAT) sobre o montante correspondente a verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados. Ademais, reconheceu o direito à repetição do indébito e condenou a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

A petição de cumprimento de sentença veio escollada por fotografias da petição inicial da ação de conhecimento e de decisões proferidas em tal feito, assim como de extratos de movimentação processual da página do TRF 3ª Região, como teor de decisões e indicação do trânsito em julgado. A parte autora também juntou cálculos.

Despacho determinou a intimação da UNIÃO, para manifestação quanto aos cálculos, assim como eventuais equívocos e ilegibilidades, conforme Resolução Pres. 142/2017.

A UNIÃO, no **ID 8310400**, requereu o desarquivamento dos autos físicos e, pela petição **ID 8715745**, impugnou os cálculos da exequente, assim como juntou informação da Receita Federal.

Despacho **ID 8948227** deferiu os pedidos de desarquivamento e de vista dos autos físicos. Ademais, facultou à parte exequente manifestação quanto à impugnação e determinou-lhe a juntada de documentos comprobatórios do direito de crédito alegado.

No **ID 9351100**, foi certificada a remessa dos autos físicos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Resolução Pres. 142/2017, assim como a manifestação da UNIÃO, naquele feito, quanto à ilegalidade da atribuição do ônus de conferir a regularidade da digitalização.

A parte exequente manifestou-se quanto à impugnação da executada, no **ID 9464289**. No mérito, sustentou que os documentos comprobatórios do seu direito de crédito foram anexados à petição inicial da ação de conhecimento, assim como a preclusão do direito da Fazenda à impugnação de tais documentos. Ainda, juntou documentos.

Despacho determinou a anotação do valor causa no cadastro do feito, a intimação da parte executada e o encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo.

Empetição **ID 17658187**, a UNIÃO alegou que a documentação acostada pela parte requerente, sob o **ID 9464289**, foi encaminhada à Receita Federal do Brasil, que elaborou parecer e novos cálculos. Afirmou a impossibilidade da execução, nos moldes em que apresentada, porque ausentes documentos essenciais à verificação da certeza e da liquidez dos créditos, requerendo o indeferimento do pedido. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência dos cálculos da exequente e adoção da planilha elaborada pela Receita Federal do Brasil. Juntou informação e cálculos da DRF de Barueri.

A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (**ID 19690743**).

A Parte Executada impugnou os cálculos do Contador Judicial, conforme **ID 23314167**, assim como reiterou sua manifestação anterior.

A Parte Exequente manifestou-se por petição **ID 24855079**.

É O RELATÓRIO.

#### **Chamo o feito à ordem**

Preliminarmente, verifico que a Parte Exequente não cumpriu integralmente o disposto no artigo 10 da Resolução Pres. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, **para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:**

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Com a peça de ingresso, a Parte Exequente juntou fotografia dos seguintes documentos: petição inicial, procuração outorgada pela parte autora, certidão de citação da Requerida na fase de conhecimento, sentença, embargos de declaração, recursos de apelação das partes, decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da UNIÃO e negou seguimento à da Impetrante, decisão que rejeitou os embargos de declaração em recurso de apelação.

Ademais, a Exequente juntou extratos das páginas de acompanhamento processual, com o teor da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da sentença e o teor da decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário interpostos, bem como a movimentação do processo, como o apontamento do trânsito em julgado.

Instada a se manifestar sobre a regularidade da virtualização, a Executada quedou-se silente neste feito, posicionando-se contrariamente à realização da conferência de páginas, nos termos da certidão **ID 9351100**.

Ao contrapor-se à impugnação da Parte Executada, a Parte Exequente afirmou que os documentos comprobatórios do seu crédito foram coligidos com a inicial da ação de conhecimento. Ainda, juntou documentos, nesta fase, sem esclarecer se cuidam-se dos mesmos que foram anteriormente apresentados.

Esclareço, nesse ponto, que não foi atribuído à Parte Executada o ônus de conferir a digitalização, mas a oportunidade de se manifestar quanto à regularidade da virtualização dos autos físicos, conforme artigo 12 da Resolução PRES 142/2017 e ematenção ao princípio do contraditório.

Por outro lado, entendo necessário que a Parte Exequente, a fim de regularizar o feito, **promova a digitalização de todas as peças dos autos físicos referidas no artigo 10 da Resolução Pres. 142/2017**, inclusive da certidão de trânsito em julgado e das decisões que foram apresentadas pelo mero teor disponibilizado na página de acompanhamento processual.

Ademais, observo que as partes divergem sobre quais rubricas devem ser incluídas na base de cálculo do crédito exequendo. Portanto, consoante salientado pelas partes, a controvérsia posta nos autos exige o exame da documentação fiscal e contábil da Requerente, para a correta apuração do indébito tributário.

Pelo exposto, determino à Parte EXEQUENTE que, **no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização de todas as peças dos autos físicos referidas no artigo 10 da Resolução Pres. 142/2017**, inclusive da certidão de trânsito em julgado e das decisões que foram apresentadas pelo mero teor disponibilizado na página de acompanhamento processual, sob a consequência de extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deve a Parte Exequente atentar-se ao fato de que o conhecimento, nesta fase, das informações constantes dos documentos fiscais anexados aos autos físicos pressupõe a juntada dos mesmos a estes autos virtuais, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, os documentos deverão ser juntados em formato **"PDF"**, conforme artigo 5º da Resolução PRES 88, de 24/01/2017, em prol de sua legibilidade e da adequada identificação de suas páginas.

Ultimadas as diligências, intime-se a Parte Executada para manifestação, caso queira, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sobre os documentos juntados.

Após, à conclusão para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004659-76.2019.4.03.6144  
AUTOR: EVANDRO PAES DOS REIS, MARA LUCIA VALVERDE FIOROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MACHADO OLIVEIRA - SP269135  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MACHADO OLIVEIRA - SP269135  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

A parte autora formulou pedido de tutela de urgência, que tem por objeto a postergação do pagamento das parcelas vincendas relativas a financiamento imobiliário, em razão do impacto da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Requeru, ainda, a produção de prova pericial.

Vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Inicialmente, aprecio a relevância do fundamento trazido pela parte autora.

Para contextualização, necessário recordar que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em relatório de 21.01.2020, disponível no sítio [www.who.int](http://www.who.int), mencionou que sua representação da China, em 31.12.2019, havia sido informada de casos de pneumonia de desconhecida etiologia (causa desconhecida), detectados em Wuhan, na Província de Hubei. Posteriormente, as autoridades chinesas identificaram um novo tipo de coronavírus, isolado em 07.01.2020. Conforme o mesmo relatório, a partir de Wuhan, o vírus foi disseminado, afetando pessoas na Tailândia, Japão e República da Coreia.

Através do relatório de 11.02.2020, a OMS pontuou que, seguindo as melhores práticas na denominação de novas doenças infecciosas humanas, desenvolvidas sob consulta e em colaboração com a Organização Mundial para a Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a doença causada pelo coronavírus de 2019 seria nomeada COVID-19 – *coronavirus disease* 2019.

E, em relatório de 11.03.2020, a OMS, diante do que considerou como alarmantes níveis de propagação e gravidade da COVID-19, concluiu pela existência de uma pandemia, levando em conta que, à época, os casos fora da China se multiplicaram por 13 (treze), afetando 114 (cento e quatorze) países, deixando um saldo de 118.000 (cento e dezoito mil) infectados e 4.291 (quatro mil, duzentos e noventa e um) mortos. Esclareceu que “pandemia não é uma palavra que deva ser utilizada de forma leve ou imprudente”, frisando-a como “uma palavra que, usada de forma inadequada, pode provocar um medo irracional ou dar pé à ideia injustificada de que a luta terminou, e causar como resultado sofrimentos e mortes desnecessárias”. Concluiu todos os países a adotar medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus e controlar as epidemias, ainda que tenham grande impacto sobre suas sociedades e suas economias, devendo ser buscado o sutil equilíbrio entre a proteção da saúde, a minimização dos transtornos sociais e econômicos e o respeito pelos direitos humanos. Classificou a pandemia de COVID-19 não só como uma crise de saúde pública, mas uma crise multissetorial, razão pela qual todos os segmentos e todas as pessoas devem tomar parte na luta.

A Universidade de Medicina Johns Hopkins estimou, em 07.05.2020, cerca de 3.845.607 (três milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sete) casos em todo o mundo, distribuídos por 187 (cento e oitenta e sete) países, com um total aproximado de 269.564 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro) óbitos, isso apenas considerando os casos notificados.

Segundo dados da OMS, enquanto o Japão conta com 13,05 leitos hospitalares para cada 1.000 habitantes, o Brasil dispõe de apenas 1,7 para cada 1.000 pessoas. Itália tem 3,18 e Estados Unidos da América 2,77. Assim, vê-se que o sistema de saúde brasileiro não tem suporte para enfrentar o impacto de uma pandemia, o que já vem se confirmando em alguns grandes centros urbanos.

O Ministério da Saúde elaborou o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), estruturado com base nas ações já existentes em nível mundial para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, além de Planos de Vigilância de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e Síndrome Gripal (SG). Discorre o documento que o espectro clínico não está descrito completamente, bem como ainda não são totalmente conhecidos o padrão de letalidade, mortalidade, infectividade e transmissibilidade, não havendo vacina ou medicamentos específicos disponíveis e, atualmente, o tratamento é de suporte e inespecífico. Informa que o coronavírus (COVID-19) é um vírus da subfamília Betacoronavirus, altamente patogênico e de suscetibilidade geral, que infecta somente mamíferos e pode causar síndrome respiratória e gastrointestinal. Segundo o protocolo, as complicações mais comuns são Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), lesão cardíaca aguda e infecção secundária, com letalidade variável de 11% a 15% entre os pacientes hospitalizados. À época de sua elaboração, não havia comprovação de circulação do novo coronavírus no território do Brasil, razão pela qual não foram recomendadas precauções adicionais para o público em geral, além das ações preventivas diárias de higiene e de evitação de contato.

As associações civis de profissionais da saúde do Brasil têm lançado comunicados técnicos a respeito da pandemia de COVID-19.

A Sociedade Brasileira de Infectologia, em 12.03.2020, emitiu informe, recomendando que, nas cidades mais populosas do Brasil (Rio de Janeiro e São Paulo), após a identificação de transmissão comunitária, fossem adotadas medidas como:

“Estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; *home office*; restrição de contato social para pessoas com mais de 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com ‘síndrome gripal’, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos comunitários; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático). Se sintomático, investigar por PCR para coronavírus”.

Para as cidades, estados ou o país todo, após a evolução da epidemia em fase de transmissão comunitária ultrapassar 1.000 casos, demonstrando a ineficácia das medidas anteriores, a Sociedade Brasileira de Infectologia orientou que fossem considerados:

“Fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos, como jogos de futebol e cultos religiosos; fechamento de bares e boates; disponibilização de leitos extras de UTI; pacientes com manifestações clínicas leves devem permanecer em isolamento respiratório domiciliar e não devem mais procurar assistência médica, porque os serviços de saúde estarão sobrecarregados; exames para confirmar o diagnóstico só serão realizados em pacientes hospitalizados; suspensão de cirurgias eletivas”.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), em 18.03.2020, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas. Salientou que “o achatamento da curva de transmissão será mais efetivo quanto mais as pessoas sejam capazes de se manterem em casa durante o período de circulação da COVID”, propondo o isolamento social. Além de outras medidas, orientou, no seu item 4, subitem I, a concessão de “incentivos fiscais (deduções ou outros) para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país”. No subitem II, referiu-se ao estabelecimento de rede nacional para mitigar o impacto socioeconômico, instituindo-se benefícios destinados à população de baixa renda e às pessoas vulneráveis (idosos, institucionalizados, privados de liberdade, em situação de rua, moradores de bolsões de pobreza e de regiões afetadas por desastres recentes – último semestre).

Por sua vez, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organização intergovernamental fundada para estimular o progresso econômico e o comércio mundial, propôs ações conjuntas para o combate à epidemia de COVID-19, a qual reconheceu como uma crise de saúde pública sem precedentes na história recente. Considerou como imprescindíveis as medidas estritas adotadas para contenção do vírus, as quais estão desencadeando uma crise de grande complexidade e magnitude, que afetará as sociedades durante anos. Pontuou que a crise sanitária pode ser agravada pelas crises econômicas e financeiras, prováveis gatilhos para fortes tensões nas sociedades e vulnerabilidades como desemprego, insegurança financeira, endividamento das empresas e aumento da desigualdade de renda, riqueza e estabilidade laboral. Sugeriu a coordenação e cooperação internacional, bem como a formulação de ações nos níveis subnacional, nacional e internacional para fazer frente à necessidade imediata de tratamento da crise de saúde pública, à necessidade posterior de reativação da economia e à necessidade a longo prazo de adotar novas políticas de reparação do dano e de preparação para o enfrentamento de futuras crises. Propôs que os governos promovam políticas conjuntas para que as economias superem o impacto negativo e acelerem a recuperação, e, especificamente, nos seguintes aspectos:

a. Saúde: provas exaustivas; tratamentos para todos os pacientes, independentemente de que sejam segurados ou não; apoio aos trabalhadores da saúde; incorporação dos trabalhadores aposentados da área da saúde, protegendo, ao mesmo tempo, os grupos de alto risco; melhorar o fornecimento de máscaras, unidades de cuidados intensivos e respiradores, entre outros;

b. Pessoas: planos de emprego a curto prazo, redução das exigências para beneficiar-se da prestação por desemprego, ajudas diretas aos trabalhadores autônomos e apoio aos mais vulneráveis;

c. Empresas: diferimento do pagamento de taxas e impostos; reduções ou moratórias temporárias de IVA; maiores oportunidades de financiamento mediante linhas de crédito ou avais públicos e pacotes de medidas especiais para pequenas e médias empresas, especialmente nos setores de turismo e serviços”.

O cenário atual ainda está dominado pela incerteza científica quanto à profilaxia, tratamento e potencial de recidiva da infecção causada pelo novo coronavírus (COVID-19), razão pela qual o confinamento e a ampliação dos cuidados de higiene se mostram como os únicos meios possíveis de prevenção e de contenção da disseminação do vírus, o que, todavia, gera a preocupação generalizada e pertinente quanto às imprevisíveis e multidimensionais repercussões da pandemia, demandando um tratamento excepcional e harmônico das questões sociais, econômicas, políticas e jurídicas envolvidas.

Por meio da Portaria n. 188, de 03.02.2020, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em razão de casos suspeitos e confirmados de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Adiante, a Lei n. 13.979, promulgada em 06.02.2020, reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), dispoendo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, objetivando a proteção da coletividade.

O Decreto n. 10.277, de 16.03.2020, instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, formado por ministros e representantes de diversos órgãos federais.

Portaria Interministerial n. 5, de 17.03.2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, estabeleceu a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sujeitando os infratores a responsabilidade civil, administrativa e penal.

O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, reconhecendo, exclusivamente para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31.12.2020.

Por meio do Decreto n. 10.282, de 20.02.2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Na esfera do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 21.03.2020, que reconheceu a situação de calamidade pública em todo o estado, dispondo sobre medidas de enfrentamento. Na mesma data, outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção foram fixadas pelo Decreto n. 64.880 (DOE 21.03.2020). E o Decreto n. 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, determinou quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, que foi estendido até 10 de maio de 2020 pelo Decreto n. 64.946, de 17.04.2020 (DOE 18.04.2020). Por meio do Decreto n.64.967, de 08.05.2020, a quarentena foi novamente prorrogada até o dia 31 de maio de 2020. No seu art. 2º, inciso I, o Decreto n. 64.881, de 22.03.2020, suspendeu o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; e, no inciso II, o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

Neste contexto, com o apoio do Ministério da Economia, a Caixa Econômica Federal anunciou, no dia 19.03.2020, medidas de auxílio à economia do país, dentre as quais, encontra-se a possibilidade de solicitar a pausa estendida de até 02 (duas) prestações dos contratos habitacionais de pessoas físicas. Em 26.03.2020, foram anunciadas novas medidas de enfrentamento dos efeitos do novo coronavírus na economia, inclusive, no sentido de aumentar a pausa de pagamento de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias nos contratos de créditos habitacionais. E, no dia 09.04.2020, a Empresa Pública Federal divulgou novas medidas de estímulo à economia, nos seguintes termos:

#### Ações para Pessoas Físicas:

- Implementada a pausa de 90 dias no financiamento habitacional, para clientes adimplentes ou com até 2 (duas) parcelas em atraso, incluindo os contratos em obra;
- Possibilidade dos clientes que utilizam a conta vinculada do FGTS para pagamento de parte da prestação, pausar a parcela não coberta pelo FGTS por 90 dias;
- Clientes adimplentes ou com até 2 (duas) parcelas em atraso poderão optar pelo pagamento parcial da prestação do financiamento, por 90 dias;
- Prazo de carência de 180 dias para contratos de financiamento de imóveis novos;
- Aos clientes que constroem com financiamento da CAIXA (construção individual) será permitida a liberação antecipada de até 2 (duas) parcelas, sem a vistoria;
- Renegociação de contratos com clientes em atraso entre 61 e 180 dias, permitindo pausa ou pagamento parcial das prestações.

(Fonte: <https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/20791/coronavirus-caixa-ampla-medidas-para-o-mercado-imobiliario>)

Impende observar que, ante a necessidade de confinamento, há paralisação dos negócios e atividade empresariais não essenciais.

Outrossim, o art. 393, do Código Civil, assim dispõe:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Lado outro, o caso fortuito ou de força maior também afasta a incidência do devedor em mora, nos termos art. 396 do Código Civil. Vejamos:

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

No caso específico dos autos, observo que a parte autora possui contrato de financiamento imobiliário, firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário SFI, contrato n.155550592204, para o pagamento de R\$297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) prestações (ID 22922600). O documento de ID 25960415 demonstra a **inadimplência da parte autora desde agosto/2019**.

Assim, a parte autora não faz jus à suspensão pretendida, uma vez que o contrato de mútuo habitacional conta com atraso superior a duas parcelas.

Desse modo, em análise não exauriente, não vislumbro os requisitos autorizadores à concessão da medida na hipótese.

De outro giro, a teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

Neste diapasão, verifico que as partes colacionaram aos autos documentos relativos à avença. Assim, entendo desnecessária a realização de prova pericial, visto que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde do feito.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência e o pleito de produção de prova pericial.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001502-32.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ORHUS SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA., MARCIO ROBERTO GAIOT, FERNANDO GONÇALVES ABOU NASSIF

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071

Advogado do(a) REU: FRANCISCO PEREIRA BESERRA - SP174873

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos pelos correqueridos ORHUS SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA e FERNANDO GONÇALVES ABOU NASSIF, no ID 10578127.

Intimem-se a parte EMBARGANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual da correquerida ORHUS SOLUÇÕES LOGÍSTICAS, mediante juntada de seus atos constitutivos, sob consequência prevista no artigo 76, §1º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CAIXA para, no mesmo prazo, manifestar-se especificamente quanto ao documento **ID 10581845**, sob a consequência de análise do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Após, à conclusão para análise dos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004362-96.2015.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: DIJALMO FELIX RIBEIRO

Advogado do(a) REU: FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP261016

**DESPACHO**

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela parte autora, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **15 (quinze) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000415-75.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA, COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam partes científicas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000299-98.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES, ELIAS DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA BENEDETTI - SP222240

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA BENEDETTI - SP222240

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação nos termos do substabelecimento sem reservas, ID 31280235.

Diligencie os extratos bancários das contas judiciais vinculadas ao feito. Acoste-se.

Intime-se a parte exequente das alegações da executada, ID 31280234.

Após, retomem conclusos para deliberar acerca do requerimento da executada.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002369-59.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: HYDROFARM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS, PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002100-15.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DADUPACK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, e no mesmo prazo assinalado, à juntar **extrato CAGED e/ou documento e-Social, de fevereiro ou março**, contendo informação relativa ao número de empregados da Parte Impetrante, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-78.2020.4.03.6144

AUTOR: ERIVALDO CAMELO MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS - SP137215, LUIZA MARIA CAPELA CORREIA DA SILVA - SP237607

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar, esclareça se recebeu o **auxílio emergencial** concedido pelo Governo Federal, bem como se realizou o **saque emergencial** do FGTS. E, ainda, junte aos autos:

1. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) integral e legível, inclusive, as páginas relativas às anotações de alterações salariais;
2. Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2019 e 2020;
3. Comprovante de residência de Elenice Camelo Mesquita;
4. Documento de identidade de Samuel Santos Mesquita;
5. Decisão/sentença que fixou a prestação de alimentos aos seus filhos menores, bem como respectiva planilha contendo as parcelas em atraso;
6. Outros documentos que comprovem o impacto da pandemia COVID-19 em sua situação financeira.

Após, à conclusão.

Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, no **ID 19207028**, em face da sentença prolatada, no **ID 21575014**, que julgou parcialmente procedente o pedido da exordial.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição no julgado.

A parte requerida opôs-se ao acolhimento dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de **omissão e contradição** na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A embargante sustentou contradição na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, posto que não sucumbiu sequer em parte mínima do pedido. Afirmou, também, que a sentença foi omissa aos parâmetros de fixação da verba honorária, requerendo a sua majoração para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Observo que a parte autora postulou, na petição inicial, pela declaração do direito à exclusão do fator previdenciário (**letra f dos pedidos**). A sentença rejeitou tal requerimento, de modo fundamentado.

Portanto, não há contradição no julgamento de procedência parcial do pedido.

De igual modo, não há omissão quanto aos critérios de fixação dos honorários sucumbenciais, uma vez que a sentença, ao fundamentá-la, apontou, expressamente, os parâmetros legais estabelecidos no artigo 85, *caput*, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, observando, também, a sucumbência mínima da parte autora.

Oportuno consignar que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005796-93.2019.4.03.6144  
EMBARGANTE: ROBERTO IZAGUIRRE, MAGALI PEREIRA IZAGUIRRE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE - SP366059  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE - SP366059  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, opostos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. **5003515-04.2018.4.03.6144**.

A embargante apresenta comprovante de depósito judicial realizado no feito – **Id. 26129474 (fls. 101/102)**.

**Decido.**

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, com fulcro no art. 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Conforme inteligência no *caput* do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Anoto que os requisitos acima estão reunidos.

Há probabilidade do direito, perigo de risco ao resultado útil do processo, pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, RECEBO os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.

**Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.**

Dê-se vista à embargada para impugnação, no **prazo de 15 dias**, ou dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-55.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: J. P. B. B. M.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DYANE BELMONT GODOY - SP278474  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do Delegado da Receita Federal DO BRASIL em Barueri-SP, tendo por objeto "a **imediata suspensão do ato impugnado, que INDEFERIU ao Impetrante a concessão de autorização para a compra de novo veículo com isenção de IPI, mesmo que demonstrada a perda do mesmo, e ressarcimento dos impostos de IPI e ICMS**".

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A competência para o processo e julgamento do mandado de segurança é fixada em razão da pessoa, sendo, assim, estabelecida de acordo com o domicílio ou sede funcional da indigitada autoridade coatora.

Consagrada doutrina tem acolhido esse posicionamento para a fixação da competência em mandado de segurança, vejamos:

Não é pela matéria discutida que se define a competência para o mandado de segurança. "É em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa". E o dado relevante, acerca dessa autoridade, é a sua sede funcional, pois no foro dessa sede é que deverá tramitar o *mandamus*. Além disso, é também relevante a hierarquia funcional, que pode determinar, em casos especiais, a competência originária do tribunal (foro privilegiado), de tal modo que se pode afirmar que "a competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei do Mandado de Segurança Comentada: Artigo por Artigo**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 69-70)

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. (...)

Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício da delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...)

As normas estaduais de organização judiciária podem instituir Tribunais, Câmaras ou Varas privativos para a Fazenda Pública Estadual e Municipal, suas autarquias e entidades paraestatais, segundo a conveniência do serviço forense, como poderão dar juízo privilegiado para determinadas autoridades responderem por seus atos em mandado de segurança, desde que não desloquem a competência territorial do foro natural. Assim, um delegado de polícia responderá sempre na comarca em que atua, como um secretário de Estado ou o prefeito da Capital serão chamados necessariamente no foro da Capital perante o juízo a que originariamente couber a impetração (Vara ou Tribunal, conforme a organização judiciária de cada Estado). (...)

Como exposto, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Excepcionalmente considerar-se-á federal a autoridade coatora se houver repercussão do ato (objeto do litígio) sobre a União ou entidade por ela controlada (art. 2º da Lei 12.016/2009). (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 37ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 90-95)

Nada despidendo observar que o critério de competência afirmado pelo §2º do art. 109 da Constituição é exaustivo e se cinge às ações em que o **ente União** figure como parte requerida, o que não é o caso do mandado de segurança, onde o polo passivo é ocupado pela autoridade à qual é imputada a prática de ato ilegal e/ou abusivo em violação de direito líquido e certo.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a taxatividade do §2º, do art. 109, da Carta Magna, vejamos:

O rol de situações contempladas no § 2º do art. 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é **exaustivo**. Descabe conclusão que não se afine como que previsto constitucionalmente – por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

[RE 459.322, rel. min. Marco Aurélio, j. 22-9-2009, 1ª T, DJE de 18-12-2009.] (grifei)

A Corte Suprema também tem precedente que adota o critério de competência *ratione personae* em matéria de mandado de segurança, conforme segue:

Conforme estabelece o art. 109, VIII, da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. **Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...)**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a competência em ações mandamentais é estabelecida em razão da sede funcional da autoridade impetrada, conforme ementas abaixo transcritas:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.** 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.560 - DF (2006/0054161-0) Relatora Ministra Eliana Calmon – DJ 12.02.2007)(grifei)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ**, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). (...) (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.490 - DF (2005/0048519-2) Relator Ministro Luiz Fux – DJ-e 19.05.2008)(grifei)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES

TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado como artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma.

2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência

Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o

Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, **em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional**. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assísim sendo,

estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do

Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.

5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.738 - SP (2008/0249859-0)- Relator Ministro Benedito Gonçalves – DJ-e 06.04.2009)(grifei)

No mesmo sentido é o entendimento consolidado desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive em recentes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(CC 5008528-49.2019.403.0000-SP, TRF3, 1ª Seção, Des. Fed. Relator LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, DJ 09/12/2019)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, **no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**.

3. **Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor**.

4. No caso, havendo modificação quanto ao polo passivo e estando a autoridade coatora sediada em Osasco/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 5020830-13.2019.4.03.0000-SP, TRF3, 2ª Seção, Des. Fed. Relator ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJ 04/12/2019)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTA. AFERIÇÃO DE ACORDO COM CATEGORIA PROFISSIONAL E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Há muito se firmou entendimento de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, evidenciando a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento de ofício. Precedentes do c. STJ.

2. Tem-se que a natureza da competência em se tratando de mandado de segurança, embora espacial, é absoluta [DIDIER JUNIOR, Fredie. (Org.). Ações constitucionais. 5. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 133], razão pela qual não há que se falar em possibilidade de opção pelo seu ajuizamento no domicílio do impetrante. Precedente desta 3ª Seção

3. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP para processar e julgar o mandado de segurança impetrado.

(CC 5018450-17.2019.4.03.0000, TRF3, 3ª Seção, Des. Fed. Relator CARLOS EDUARDO DELGADO, DJ 17/09/2019)(grifei)

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção conforme documentos juntados Id. 29186574 e Id. 29186575, em virtude disso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do pedido.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002039-57.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, assinado(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exija(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Intime-se a parte autora para, no prazo antedito, juntar aos autos comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do contrato de trabalho de 08/01/01 a 18/09/18, sob consequência do documento ser apreciado no estado em que se encontra e nos ditames da legislação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001461-31.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: GERALDO MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PEDROSO RODRIGUES - SP81398  
IMPETRADO: INSS - GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O presente *mandamus* aportou em Secretaria por força de decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 5020922-88.2019.403.0000 (Id 21303173), que nomeou este Juízo para a apreciação de questões urgentes neste feito, enquanto julgado o Conflito Negativo de Competência.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004807-87.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: VIABILIZA TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-11.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ISAAC RODRIGUES MONTEIRO

**DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicia" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 28590467** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 28590467**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N° 5004466-95.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
REU: HEMA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - EPP, DANIEL BARIONI RIBEIRO LOPES

**DESPACHO**

**Id. 28210777:** concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente providencie a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 16121958**, diretamente no Juízo deprecado (Juízo estadual de São Roque-SP).

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000887-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização dos autos físicos 00308924020154036144, para cumprimento de sentença, em obediência à determinação da Resolução Pres. 142/2017.

Inicialmente, promova o exequente a regularização da virtualização do processo físico, notadamente nos **IDs 29149188** (faltantes as páginas 4, 5 e depois da 10 não dá sequência na peça processual) e **29149192** (juntada da página 11 sem sentido de continuidade da peça processual), bem como os cálculos atualizados da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a executada sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam corrigidos pela parte autora, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres. 142/2017, bem assim acerca dos cálculos eventualmente apresentados.

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada a título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime-se e Cumpra-se.

**Barueri, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000355-34.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

**DESPACHO**

Intime-SE a parte exequente para juntar, no **prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo atualizada, a teor dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o sobrestamento do feito em Secretaria, até deliberação do Juízo.

Como cumprimento, á conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-24.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
REU: LOGVELOX MANUSEIO PROMOCIONAL LTDA - EPP, SERGIO DIAS DE SOUSA, LARIANE RODRIGUES BRANCO

**DESPACHO**

**Id. 26946061:** concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente providencie a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 15496710**, diretamente no Juízo deprecado (Juízo estadual de Cotia-SP).

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003980-69.2016.4.03.6144  
EMBARGANTE: BRAZPACK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - ME, ROGERIO VENANCIO SOARES, VALERIA ANTUNES RIBEIRO HOMEM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP381652  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP381652  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP381652  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste nos termos do despacho de **fls. 132**, conforme determinado em **Id. 2515429 (fls. 18)**.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária para ciência e eventual manifestação em igual prazo.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001489-33.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EMILIA MOLERO GARCIA - ME, EMILIA MOLERO GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A

**DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, apresentada pela(s) parte(s) executada(s) em **Id. 27805631**.

Com a resposta, tomem-se os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000642-02.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 28309098** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Como o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 28309098**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000522-22.2017.4.03.6144

AUTOR: MANUEL CAETANO DE SALES NETO, GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, dê integral cumprimento ao quanto determinado em **Id. 24286757**.

Com a resposta, vista à parte contrária, nos termos e no prazo assinalado em **Id. 26059827**.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-95.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ANANIAS LAURIANO DIAS

**DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 28483006** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Como o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 28483006**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-31.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SSI CONSULTORIA SERVICOS E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA, ALEXANDRE GALVAO BRANDESPIM, ALESSANDRA GALVAO BRANDESPIM

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

**DESPACHO**

Tendo em vista a recusa da parte exequente à proposta de acordo apresentada pela(s) executada(s), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-34.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A  
EXECUTADO: TREVIZAN COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME, SAMUEL TREVIZAN PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA FERRARA CARRARO - SP280601, JOSE CLAUDIO FRATONI - SP212764, URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA FERRARA CARRARO - SP280601, JOSE CLAUDIO FRATONI - SP212764, URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 28621393** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 28621393**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-54.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: VARGEM GRANDE PAULISTA PET - SHOP LTDA - ME, MARCIO ANTONIO BIAGGIO, JOSE ANTONIO BIAGGIO

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 28590255** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 28590255**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001872-40.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LOG FRIO LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A requerente pleiteia a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência da parte requerente, pois o pedido foi apresentado antes da oferta da contestação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, haja vista que o pedido de desistência foi apresentado antes da data da citação, ou seja, quando ainda não formada a relação jurídico-processual. Ademais, não houve apresentação de defesa nos autos pela parte requerida.

Custas pela parte requerente.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010842-56.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGARIA LMGABRIELA LTDA - EPP, SONIA MARIA MARTIN

**DESPACHO**

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001362-20.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGARIA KAYNAN LTDA - ME, SIRLENE LIMA DE OLIVEIRA JORGE

**DESPACHO**

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001396-70.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada da petição retro, de ID 31819053, INTIME-SE a parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao acordo noticiado pela parte executada.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013133-63.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGATA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA RIBEIRO - SP272494

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038887-07.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JTR LOGISTICA E TRANSPORTE DE CARGA LTDA.

**DESPACHO**

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010383-54.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013197-73.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALOMON CONFECÇOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013199-43.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALOMON CONFECÇOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeiram, nos autos principais nº 0013197-73.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013200-28.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALOMON CONFECÇOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeiram, nos autos principais nº 0013197-73.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001992-83.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

**DESPACHO**

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, com apresentação do cálculo da RMI e verbas vencidas e vincendas. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-21.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-51.2019.4.03.6144

AUTOR: DU PONT DO BRASIL S A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio, para tanto, o perito contábil MARCELO RAIMUNDO DE JESUS – CRC 1SP249533/O3 . Intime-o, por meio eletrônico, [marcelojesuspericias@uol.com.br](mailto:marcelojesuspericias@uol.com.br), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos termos do art. 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Aceita a designação, dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado pelo perito, desde já, FIXO-OS.

Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, vinculada ao feito, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Na discordância, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, ato contínuo, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.

Saliente que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado, bem como que o seu levantamento se dará após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou daquele fixado para complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para o início dos trabalhos, dando-se ciência às partes.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial.

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na desnecessidade de esclarecimentos, retomem conclusos para liberação dos valores referentes aos honorários periciais.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013198-58.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALOMON CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeiram, nos autos principais nº 0013197-73.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000733-53.2020.4.03.6144

AUTOR: MARIA JOSE CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Requisite-se ao setor administrativo do requerido, pelo sistema do Processo Judicial eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 150285957-0, no prazo de 30 (trinta) dias, em nome da parte autora, MARIA JOSÉ CALDEIRA - CPF 177.938.308/81. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE OFÍCIO e CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002045-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ALCENIRA MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-94.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro o requerimento do autor e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação remanescente.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000787-19.2020.4.03.6144  
AUTOR:MANOEL FERREIRA SOARES  
Advogado do(a)AUTOR:ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002274-63.2019.4.03.6110  
AUTOR:MAGNO REGINALDO NHA  
Advogado do(a)AUTOR:MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada dos documentos solicitados.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022506-21.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:METROPOLITAN TRANSPORTS SA  
Advogado do(a)EXECUTADO:LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005365-86.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

EXECUTADO: TORRENT DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017404-18.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

EXECUTADO: HOMERO LYRA

#### DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001888-91.2020.4.03.6144

AUTOR: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO

GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Id 32087352:** pretende a parte autora a reconsideração da decisão proferida em 27.04.2020 (**Id. 31379479**), que postergou a apreciação do pedido de tutela após a vinda de manifestação prévia da parte contrária, de modo que seja fixado prazo de 5 (cinco) dias, bem como acatado o valor da causa indicado na petição inicial.

Neste ponto, deve a interessada se atentar que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Ademais, ausentes fatos novos, que impliquem na alteração do quadro fático relatado na petição inicial, ou mesmo jurisprudência, que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, não há justificativa para a modificação do ato, em razão de inconformismo da parte.

Assim, mantenho a decisão de **Id. 31379479**, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, **à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória e deliberação quanto ao valor da causa**, cumprindo-se as determinações contidas na decisão retro.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038611-73.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001125-54.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001492-85.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: SILVIO PEDREIRA SIMAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o descumprimento do recolhimento das custas judiciais, para fins de citação da requerida, sob consequência de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5002243-72.2018.4.03.6144

REQUERENTE: FABIANA ROCHA DA SILVA CARRIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO - SP282273

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em petição de ID 31592072, a parte autora informa a desistência da ação.

Ocorre que, ofertada a contestação, o §4º, do art. 485, do Código de Processo Civil, exige o consentimento da parte requerida para a homologação da desistência.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de desistência da parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001824-52.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: FABIO YAMASAKI

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora da diligência realizada e da consulta cadastral acostada aos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Ato contínuo, oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando-lhe a devolução da deprecada no estado em que se encontra.

Este despacho servirá como ofício.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001981-54.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PREMIX BRASIL RESINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a razão pela qual a petição inicial foi distribuída com sigilo, mas sem pedido de sigilo de justiça ou sigilo documental (que deve indicar discriminadamente os documentos e os motivos);
- 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- 3) Recolher as custas.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-67.2018.4.03.6144

**DESPACHO**

A parte autora apresenta requerimento de penhora de ativos do requerido via sistema BACENJUD, RENAJUD e CNIB.

Indefiro o requerimento, uma vez que não é compatível com a atual fase processual.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência destas ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-77.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULO SERGIO BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, pois o que se encontra apontado nos autos não está assinado, nem acompanhado do processo administrativo;
- 2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000363-79.2017.4.03.6144  
AUTOR: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MUNEYOSHI MORI - SP177631, SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MUNEYOSHI MORI - SP177631, SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora da manifestação e esclarecimentos da requerida, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003289-89.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: ANTONIA ELVIR DOS SANTOS GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência acerca da virtualização dos autos pelo setor de digitalização do Tribunal, da juntada dos documentos em mídia por esta Secretaria, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001741-02.2019.4.03.6144  
AUTOR: IZILDA BASILIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDJANI JUDITE DOS SANTOS - SP258110  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No feito há decisão que determina que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso.

O autor apresenta rol de testemunhas e requer que as mesmas sejam intimadas, sem justificativa.

Indefiro o requerimento da parte autora de intimação das testemunhas arroladas sob ID 31857698, por não ter a parte autora fundamentado seu pleito, nos termos da decisão proferida, justificando a necessidade do requerimento.

Reitero os termos da decisão sob ID 27796554.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000407-30.2019.4.03.6144  
AUTOR: VALDEVINO SANCHES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O autor faleceu no curso da ação, conforme comprovado nos autos.

Intimados os sucessores para regularizar a demanda, foi juntada procuração da irmã do falecido, Marta Sanches Alves, alegando que este não deixou herdeiros diretos (descendentes ou ascendentes).

Verifico, na certidão de óbito do autor, que este não deixou filhos, nem bens a inventar. O documento também não informa matrimônio.

Consta dos autos certidão de óbito da genitora do autor, na qual consta que deixa 08 filhos, além do autor, ID 27527008 - Pág. 1.

Há certidão de óbito do filho: Sebastião Sanches Alves.

Juntada aos autos carta de anuência dos demais filhos para que Marta Sanches Alves assumira a sucessão, salvo Paulo e José Carlos.

Observe que não consta dos autos a certidão de óbito do genitor do autor: José Sanches Alves.

O documento sob ID 27527013 - Pág. 2/4 se encontra ilegível.

Foi requerido prazo para a juntada dos documentos médicos solicitados pela perita para a confecção do laudo.

Passo a decidir:

Retifique-se o cadastro do feito para constar, no polo ativo, o espólio de Valdevino Sanches Alves.

Civil. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar sua representação processual, nos ditames do art. 75 do Código de Processo Civil e art. 1788, 1806 e 1829 e seguintes do Código

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos médicos que viabilizem a elaboração do laudo pericial.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-08.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: MARGARETE FERREIRA SILVA ANSELMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (onorários sucumbenciais), em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado.

Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do Ofício Precatório (PRC) requisitado.

Após, coma juntada do comprovante de pagamento do PRC, façam-se conclusos os autos para extinção.

Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001853-34.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMÁTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que não demonstrada urgência que justifique a aplicação do artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando aos autos comprovante da demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, sob consequência de aplicação do disposto no artigo 76, §1º, I, c/c artigo 485, IV, ambos do mesmo diploma processualístico.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-45.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REU: JULIANA RIBEIRO VENANCIO - ME, JULIANA RIBEIRO VENANCIO

## DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REU: APARECIDO DIONEZIO VIEIRA  
Advogados do(a) REU: EDSON GOMES DE OLIVEIRA - SP260729, MAISIA PINHEIRO OLIVEIRA SEVERO - SP345068

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **APARECIDO DIONEZIO VIEIRA**, tendo por objeto o pagamento de débito no montante de **RS 97.091.96 (noventa e sete mil, noventa e um reais e noventa e seis centavos)**.

Citada, a parte requerida apresentou contestação nos autos.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Defiro à parte requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC. Anote-se.

Julgo antecipadamente o mérito desta ação, diante da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

Em sua contestação, a parte requerida alega requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, em razão da inexistência de contrato, o que a impossibilitaria de discutir os juros praticados na avença.

Neste sentido, entendo que o contrato assinado pelas partes não é imprescindível ao ajuizamento de ação de cobrança. Isso porque, tal documento não é o único apto a comprovar a relação jurídica existente. Neste contexto, a Parte Requerente apresentou "Demonstrativo de Débito", "Evolução da Dívida" e "Sistema de Histórico de Extratos" relativos à conta corrente da Parte Requerida.

Embora não tenha sido juntado aos autos os contratos de **EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS (n.21.4048.191.0111453-75)**, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à modalidade de empréstimo, cujo débito atualizado alcança a cifra de **RS 97.091.96 (noventa e sete mil, noventa e um reais e noventa e seis centavos)**.

Desse modo, tenho que os extratos bancários, os demonstrativos de débitos e as planilhas demonstrativas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar que a requerida contratou crédito junto à CEF.

Ademais, não há nos autos nenhuma informação a respeito do pagamento da dívida, tendo a parte requerida incidido em mora, a teor do *caput* do art. 397 do Código Civil.

Neste diapasão, colaciono os julgados abaixo:

**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.** 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016.)

**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.** 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extraviado; que a documentação juntada aos autos comprova "a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do 'cheque especial'; que "[o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que 'não tem intenção de fugir da sua responsabilidade', além de 'propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de RS 6.000,00'; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que "[a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitoria, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário"; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado. 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida. (ApCiv 5003409-20.2018.4.03.6119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2019.)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para condenar APARECIDO DIONEZIO VIEIRA a restituir à parte autora a quantia referente ao EMPRÉSTIMO BANCÁRIO n.21.4048.191.0111453-75, no importe de **R\$ 97.091.96 (noventa e sete mil, noventa e um reais e noventa e seis centavos)**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento.

**A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.**

**Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e § 2º, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.**

**No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, com fulcro no art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.**

**Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente a planilha do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-40.2017.4.03.6144  
AUTOR: JOAQUIM DONIZETI CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

A matéria versada nesta demanda se encontra *sub judice* através do Tema 1031/STJ e condiz com "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratam da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001278-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LIDIA MUNIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por **LIDIA MUNIZ DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto o restabelecimento do benefício de pensão por morte de alegado companheiro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

Decisão interlocutória de **ID 5785128** indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 1361105**. Alegou que a parte autora não juntou quaisquer documentos aptos a comprovar a dependência econômica e a união estável, por mais de 2(dois) anos, com o falecido **RICARDO DA PAIXÃO DIAS ALVAREZ**, sendo esse o motivo pelo qual recebeu o benefício por 04 (quatro) meses apenas. Frisou que nem mesmo na certidão de óbito o nome da autora consta como declarante de óbito do segurado falecido. Assim, sustentou que a improcedência do pedido é de rigor.

Despacho de **ID 7868107** deferiu a assistência judiciária gratuita e determinou a intimação das partes sobre a redistribuição do feito, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo concessório e a inclusão em pauta para a realização de audiência de instrução.

Realizada audiência, conforme termo juntado sob **ID 9878026**.

Através da petição de **ID 9921996**, a parte requerente juntou substabelecimento e documentos novos.

A parte autora apresentou manifestações finais escritas no **ID 11260148**.

Pela petição de **ID 14986954** foi juntada cópia do processo administrativo.

Ato ordinatório de **ID 17749919** intimou as partes sobre a juntada dos documentos.

RELATADOS. DECIDO.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

Atualmente, são considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, com as alterações decorrentes da Lei n. 13.146/2015 e Lei n. 13.846/2019, nestes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

A dependência dos cônjuges, companheiros e filhos é legalmente presumida.

No caso específico dos autos, não houve controvérsia quanto à ocorrência do óbito e à qualidade de segurado do instituidor.

O óbito de **RICARDO DA PAIXÃO DIAS ALVAREZ**, em **21.04.2016**, está demonstrado pela certidão de **5783650 - Pág. 12**.

A qualidade de segurado do(a) indigitado(a) instituidor(a), comprova-se pelo(s) documento(s) de **14986956 - Pág. 3**, que demonstra último vínculo com termo final em **31.03.2016 (KMO Telecomunicações Ltda. ME)**.

Cabe verificar o implemento de união estável por período igual ou superior a dois anos.

Conforme **ID 14986955 - Pág. 1**, a parte autora protocolizou, em **27.04.2016**, requerimento administrativo para concessão de pensão por morte **NB 176.767.175-7**, na qualidade de companheira do ex-segurado.

O benefício foi concedido com data de início em **21.04.2016** e mantido até **21.08.2016**, por não ter sido comprovada união estável por interregno superior a dois anos, nos termos do art. 77, §2º, V, b, da Lei n. 8.213/1991.

Verificando os documentos e comprovantes de endereço acostados aos autos, chega-se ao seguinte quadro:

DATA	AUTORA	EX-SEGURADO
------	--------	-------------

10.05.2014	Rua Maurício A. Braz, 08 – ID 9922455 - Pág. 1	Rua Maurício A. Braz, 08 – ID 9922455 - Pág. 1
24.11.2014	Rua Agostinho Gomes, 851, ap 91 D, Ipiranga, São Paulo-SP – ID 9922454 - Pág. 1	
27.11.2014	Rua Barbacena, 8, Vila Virgínia, Itaquaquecetuba-SP – ID 14986955 - Páginas 7-9	Rua Agostinho Gomes, 851, apto 91, Ipiranga-SP - ID 14986955 - Páginas 7-9
21.03.2015	Rua Marte, 429, Ap 75, Bl 17, Barueri-SP – ID 14986955 - Pág. 10	
21.04.2016	Certidão de óbito, sendo declarante a mãe do falecido, Sra. Leuda Alves da Paixão, informa união estável do filho coma autora – ID 5783650 - Pág. 12	
01.03.2016		Rua Marte, 426, Ap 75, Bl 17, Barueri-SP - ID 14986956 - Pág. 2
21.04.2016	Rua Marte, 429, Ap 75, Bl 17, Barueri-SP – ID 14986955 - Pág. 4	Rua Marte, 429, Ap 75, Bl 17, Barueri-SP – ID 14986955 - Pág. 4

O reconhecimento da união estável em escritura de renúncia de herança, pelos genitores do ex-segurado, em favor da parte autora, com juntada sob **ID 14986958 - Páginas 10-12**, datada de **15.07.2016**, não consiste em documento contemporâneo à alegada convivência, desde **02.02.2013**, tendo sido elaborado após o óbito, sem base em início de prova material. Igualmente a escritura de inventário e adjudicação de bens de **ID 14986957 - Páginas 9-13**.

Em que pese a prova testemunhal produzida tenha sido acorde com a narrativa da parte autora, não encontra lastro probatório documental, que demonstre coabitação e dependência econômica por interstício igual ou superior a dois anos.

Assim, descabe o restabelecimento da pensão por morte.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do deferimento de gratuidade de justiça nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**BARUERI, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003285-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE AGUDO RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **JOSE AGUDO RUIZ** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a declaração do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado.

Sustentou, em síntese, que a Lei n. 11.501/2007 alterou este prazo para 18 (dezoito) meses, contudo, expressamente, dispôs que somente seria aplicado quando do novo regulamento. Alegou que é inaplicável o novo prazo até que se publique o regulamento previsto, o que ainda não ocorreu.

A petição inicial veio instruída por prova documental.

Despacho de **ID 11551024** deferiu o pedido de gratuidade.

Citado, o INSS apresentou contestação, **ID 11813154**, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão de acordo de reposição firmado entre o INSS e a categoria. Como prefacial de mérito, sustentou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, ao argumento de que a Lei n. 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Ato ordinatório de **ID 13587565** facultou a apresentação de réplica à parte requerente.

A parte autora replicou no **ID 14041817**.

Pelo **ID 16085129**, as partes foram instadas à especificação de outras provas.

As partes manifestaram desinteresse em outras provas.

#### **RELATADOS. DECIDO.**

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária alega que um acordo realizado entre o Governo Federal e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social (CNTSS) e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (FENASPS) estabeleceu, na cláusula 6ª, do Termo n. 2/2015, o interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção na carreira, a partir de janeiro de 2016. Assim, defende a ausência de interesse de agir da parte requerente.

Ocorre que o INSS não juntou documentos que comprovem o efetivo cumprimento do referido acordo, o qual, aliás, não regulou o pagamento das diferenças vencidas. Assim, vejo como presente o interesse processual da parte autora, motivo pelo qual rechaço a preliminar vindicada.

Como prefacial de mérito, o INSS alega a ocorrência de prescrição quinquenal.

Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, impõe-se a observância do enunciado da Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.*

Assim, estão prescritas todas as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data da propositura da ação (**23.08.2013**).

#### Aprecio a matéria de fundo.

Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo art. 2º, da Lei n. 11.501/2007, que disciplina a Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção.

Nesse contexto, cabe delinear a evolução normativa na estrutura da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Lei n. 10.355/2001 dispôs que “o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”, sendo que a “progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior” (art. 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância “dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento” e à “consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor”.

Com a reestruturação da carreira, pela Lei n. 10.855, em 2004, a questão ganhou novos contornos, sendo alterada, ainda, pelas Leis de números 11.501/2007 e 12.269/2010, e, recentemente, pela Lei n. 13.324/2016, até culminar na atual redação para os dispositivos transcritos:

Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

(...)

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (**Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016**)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

Nesse ponto, convém salientar que a alteração promovida pela Lei n. 13.324/2016 reduziu a necessidade de cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, decorrente da Lei n. 11.501/2007, para os 12 (doze) meses inicialmente previstos na Lei n. 10.855/2004. No entanto, a Lei n. 13.324/2016 prevê que o reposicionamento seria implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não geraria efeitos financeiros retroativos (art. 39).

No caso dos autos, a parte autora foi empossada na época em que a progressão funcional era regulada pela Lei n. 10.855/2004, que previa, na redação original do art. 7º, §1º, que “a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício”. Ainda na redação original, o art. 8º condicionava a progressão funcional à “avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”, e “até que seja regulamentado” este artigo, “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei 5.645/70”.

Após o ingresso da parte requerente nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei n. 11.501/2007, que deu nova redação ao art. 8º, da Lei n. 10.855/2004, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, mantendo, no art. 9º, a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645/1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º, o que ocorrer primeiro.

Por sua vez, a redação atual do art. 9º, dada pela Lei n. 12.269/2010, prevê a aplicação, “até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”, “no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único).

Deste modo, conclui-se que a legislação, desde o ingresso da parte autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n. 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. E, por meio do Decreto n. 84.669/80, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei n. 5.645/70.

Insurge-se a parte requerente quanto ao disposto nos artigos 10, §§1º e 2º, e 19, todos do Decreto n. 84.669/1980, que dispõem, *in verbis*:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Todavia, não verifico a alegada afronta à Lei n. 10.855/2004, uma vez que a lei prevê expressamente a aplicação da Lei n. 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto n. 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da parte autora neste ponto.

Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício, nos termos do artigo 10, § 2º, do Decreto n. 84.669/80.

No tocante ao período de 12 meses de interstício para progressão, a questão deixou de ser controversa após a edição da Lei n. 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme exposto acima. De todo modo, resta analisar o período anterior à sua vigência, uma vez que a lei mencionada não reconheceu qualquer direito pretérito.

Com efeito, à luz da legislação trazida à colação, forçoso concluir que a parte autora faz jus à aplicação do prazo de 12 (doze) meses de interstício para progressão funcional, mesmo na vigência da Lei n. 11.501/2007, na medida em que não atendida, até o momento, a expressa determinação de que a matéria seja regulamentada pelo Poder Executivo.

Assim, até a vigência da superveniente Lei n. 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, a parte requerente tem direito às progressões funcionais, conforme as regras gerais estabelecidas na Lei n. 5.645/70 e Decreto n. 84.669/80, observado o interstício de 12 meses, inclusive com pagamento das diferenças decorrentes, com juros e correção monetária.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ...EMEN: (RESP 201701999734, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:)

Cabe referir, por fim, que, conforme disposto no art. 2º-B, da Lei n. 9.494/1997, “a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, bem como ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Autarquia Previdenciária a efetuar o processamento das progressões funcionais da parte autora, observado o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto n. 84.669/1980), a partir da data da primeira progressão/promoção, até 1º de janeiro de 2017, com o pagamento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos enquadramentos, ressalvada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da parte autora, conforme art. 86, parágrafo único, do CPC, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º, e 3º, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3

º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Como o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das diferenças vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**BARUERI, 13 de maio de 2020.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002099-30.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: ENGRECON S A, BPN TRANSMISSOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por ENGRECON S A e BPN TRANSMISSOES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), ao Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Salário Educação, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), ao Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e ao Salário Educação.

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Custas recolhidas.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

**A parte impetrante sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.**

O art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejamos trecho do r. voto vencedor:

“Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.”

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.
2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.
3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).
4. Agravo regimental não provido.”

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo contribuinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido neste tópico.

**A parte impetrante, sucessivamente, sustentou a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, em virtude de lei.**

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, neste tópico, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), ao Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Salário Educação, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem de Cooperativismo (SESCOOP), ao Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e ao Salário Educação sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003861-52.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: EDUARDO TARGINO SAMPAIO  
Advogado do(a) REU: MARIA REGINA MAZZUCATTO - SP86792

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foi formalizado acordo para pagamento da dívida objeto dos autos, bem como, se houve a quitação de eventual parcelamento.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007254-41.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL DE BENEFÍCIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002063-90.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: MARCELO NAVARRO

LITISCONSORTE: DANIEL NAVARRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877,

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por MARCELO NAVARRO e DANIEL NAVARRO em face do **Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo**, tendo por objeto a declaração da incidência do lapso decadencial previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional para a constituição de receita patrimonial de laudêmio.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

A parte impetrante juntou guia de custas, no **ID 3571144**.

Despachou acolheu a emenda à petição inicial e determinou que especificasse a autoridade impetrada.

Em petição **ID 6623118**, a parte impetrante afirmou o ajuizamento em face do **Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo** e alegou que o imóvel está situado em município submetido à jurisdição desta Subseção Judiciária. Ainda, juntou documentos.

Empetição de **ID 30507748**, a Parte Impetrante postulou pelo reconhecimento da competência deste Juízo, porque domiciliada em município que integra a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri.

Decisão **ID 8251699** indeferiu o pedido de medida liminar.

Os embargos de declaração opostos pela parte impetrante, no **ID 8464515**, não foram conhecidos, conforme decisão **ID 8799793**.

A UNIÃO manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificação da autora impetrada, no **ID 13754644**.

Decisão negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte impetrante, conforme **ID 15280601**.

Despacho determinou a notificação do impetrado para manifestação.

Informações da indigitada autoridade coatora, no **ID 17765163**.

A parte impetrante juntou petição e documento.

Pelo termo de **ID 18194277**, foram juntados os autos do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou ciência.

DECIDO.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fs. 31 e 54/55).

coatora. Acerca da competência para o processo e julgamento do mandado de segurança, é fixada em razão da pessoa, sendo, assim, estabelecida de acordo com o domicílio ou sede funcional da indigitada autoridade

coatora. Consagrada doutrina tem acolhido esse posicionamento para a fixação da competência em mandado de segurança, vejamos:

Não é pela matéria discutida que se define a competência para o mandado de segurança. "É em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa". E o dado relevante, acerca dessa autoridade, é a sua sede funcional, pois no foro dessa sede é que deverá tramitar o *mandamus*. Além disso, é também relevante a hierarquia funcional, que pode determinar, em casos especiais, a competência originária do tribunal (foro privilegiado), de tal modo que se pode afirmar que "a competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei do Mandado de Segurança Comentada: Artigo por Artigo**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 69-70)

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. (...)

Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício da delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...)

As normas estaduais de organização judiciária podem instituir Tribunais, Câmaras ou Varas privativos para a Fazenda Pública Estadual e Municipal, suas autarquias e entidades paraestatais, segundo a conveniência do serviço forense, como poderão dar juízo privilegiado para determinadas autoridades responderem por seus atos em mandado de segurança, desde que não desloquem a competência territorial do foro natural. Assim, um delegado de polícia responderá sempre na comarca em que atua, como um secretário de Estado ou o prefeito da Capital serão chamados necessariamente no foro da Capital perante o juízo a que originariamente couber a impetração (Vara ou Tribunal, conforme a organização judiciária de cada Estado). (...)

Como exposto, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Excepcionalmente considerar-se-á federal a autoridade coatora se houver repercussão do ato (objeto do litígio) sobre a União ou entidade por ela controlada (art. 2º da Lei 12.016/2009). (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 37ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 90-95)

Nada despicando observar que o critério de competência afirmado pelo §2º do art. 109 da Constituição é exaustivo e se cinge às ações em que o ente União figure como parte requerida, o que não é o caso do mandado de segurança, onde o polo passivo é ocupado pela autoridade à qual é imputada a prática de ato ilegal e/ou abusivo em violação de direito líquido e certo.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a taxatividade do §2º, do art. 109, da Carta Magna, vejamos:

O rol de situações contempladas no § 2º do art. 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é **exaustivo**. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente – por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

[RE 459.322, rel. min. Marco Aurélio, j. 22-9-2009, 1ª T, DJE de 18-12-2009.] (grifei)

A Corte Suprema também tem precedente que adota o critério de competência *ratione personae* em matéria de mandado de segurança, conforme segue:

Conforme estabelece o art. 109, VIII, da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. **Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do pleito de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.** (...)

[RE 726.035 RG, voto do rel. min. Luiz Fux, j. 24-4-2014, P, DJE de 5-5-2014, Tema 722.] (grifei)

No caso sob a apreciação, verifico que a indigitada autoridade coatora – **Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo** - se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção. Portanto, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, **convertendo o julgamento em diligência**, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **SÃO PAULO**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Caso a parte impetrante **expressamente renuncie** ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007032-10.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADCON SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO NETO - PR38985

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002658-89.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: H.EME COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A empresa exequente comprova que encerrou suas atividades.

Assim, retifique-se o polo ativo da demanda para incluir o sócio Hércules José Mônaco, CPF n.060115868-72e RG n.2.630.199-4, como exequente.

Intime-se o procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar sua representação processual.

Como documento de outorga de poderes, inclua-o como representante do exequente no sistema do Processo Judicial eletrônico.

Após, retomem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento do exequente de compensação de honorários.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002673-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADOS: MERCADO NOVO BOX LTDA - ME, RICARDO BRAULIO CEBALHO e SILVANAMOTA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF, em face do Juízo, por conta da decisão de ID 31363064, em que se indeferiu o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial pretendido pela exequente.

A embargante alega ter havido omissão no referido *decisum*, porque o Juízo entendeu que não são suficientes os elementos de provas constantes dos autos, para o deferimento do pedido, mas não explicitou quais seriam as provas faltantes; pelo que requer que o Juízo indique quais provas devem ser produzidas.

#### Relatei para o ato. Decido.

O manejo bem sucedido de embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil - CPC.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há a alegada omissão no *decisum* contra o qual a embargante se insurge.

Tal decisão tratou adequadamente (pelo menos do ponto de vista processual) do tema analisado, expondo o entendimento do Juízo, frente à situação dos autos, estando claramente delineado o motivo pelo qual este magistrado concluiu pelo indeferimento do pedido de reconhecimento de sucessão empresarial pretendido pela CEF.

Conforme ressaltado na decisão objurgada, para se caracterizar a sucessão empresarial, é necessário que se faça demonstração robusta do liame (vínculo) fático existente entre a empresa sucessora e a sucedida, não sendo suficiente a tanto apenas a ocupação do ponto comercial por outra sociedade que explore aparentemente a mesma atividade econômica.

No contexto retratado nos presentes autos, embora o artigo 370 do CPC permita ao juiz indicar provas "necessárias ao julgamento do mérito", por se tratar de lide que versa interesse particular e puramente material, entendi que não deveria enveredar por esse caminho (penso que tal faculdade melhor se legitima em situações onde há interesse público primário envolvido, a reclamar a busca da verdade real), até para não meio que "tarifar" a atividade da parte ("o juiz quer tal prova"), deixando a esta amplo espaço para que, uma vez sabendo a deficiência apontada pelo magistrado (falta de prova robusta quanto ao liame (vínculo) fático entre a empresa sucessora e a sucedida), garimpasse as provas disponíveis, e de posse daquelas que melhor lhe parecessem atender ao fim colimado, apresentasse-nas em Juízo.

Assim, a não indicação das provas faltantes não configura omissão, devendo os presentes embargos declaratórios serem rejeitados.

Todavia, para que a embargante disponha de um norte, na atividade probatória que lhe cabe, assinalo que, em situações da espécie, embora sejam indispensáveis as provas de ocupação do mesmo ponto comercial e de desenvolvimento da mesma atividade, é até, talvez, mais importante a demonstração de vínculo intersubjetivo ou identitário entre as pessoas físicas dos empresários que dirigem as duas empresas envolvidas (pode ser a mesma pessoa; ou ser esta juntamente com terceiros - mulher, filhos, irmãos, etc.), pois, em tese, é perfeitamente possível que, em um ponto comercial vocacionado para determinada atividade econômica (farmácia, padaria, etc.), logo após o encerramento das atividades de uma empresa, ali se instale outra, do mesmo ramo, mas sem qualquer ligação com os empresários anterior, o que, em princípio, torna impossível que se reconheça a sucessão empresarial. Porém, se, além da coincidência de local e atividade, ocorrer o liame intersubjetivo ou identitário entre os empresários, a viabilidade jurídica para o reconhecimento de sucessão cresce enormemente.

Assim, no presente é possível verificar que a questão fático-jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs o seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002792-92.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JACI AUGUSTO POTRICH  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAFFINI SEMENTES LTDA, VITOR RODRIGO SANS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO APARECIDO MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica o exequente Jaci Augusto Potrich intimado para manifestar-se sobre a petição e documentos ID 32069941 a 32070818.

**CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0006218-71.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: AIRTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, AIRTON ALVES PINTO, RAIMUNDA SANDERLY DE BRITO NUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0014914-04.2014.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: APARECIDO ADOLFO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006256-27.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: ANA TEREZA GREGÓRIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GREGÓRIO DOS SANTOS - MS14213  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva o imediato restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença. No mérito, pede a confirmação da tutela de urgência, com o restabelecimento do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (17/01/2019), e, caso constatada a sua incapacidade de forma irreversível, pede a conversão em aposentadoria por invalidez, consistente em 100% do salário de benefício, incluindo o décimo-terceiro salário. Pede, ainda, “a concessão isolada do auxílio-acidente, no valor discriminado no art. 86, §1º da Lei 8.213/91”, “caso não seja o entendimento deste Juízo no sentido da cumulação do auxílio-doença com o auxílio-acidente”.

Alega, em resumo, que é segurada da Previdência Social e que há tempos enfrenta problemas de saúde em decorrência do trabalho. Aduz que, em maio de 2018, afastou-se do trabalho por sentir fortes dores nos membros superiores, retomando ao trabalho em julho de 2018. No entanto, com dificuldades para superar as crises, passou a fazer tratamento psicológico e psiquiátrico, com uso constante de medicação. Assim, um segundo benefício foi concedido de janeiro a abril de 2019, quando houve alta programada pelo INSS. Atualmente, está diagnosticada com crise de pânico e depressão recorrente, mas teve negada a continuidade do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Por fim, aduz estarem presentes os requisitos legais para obtenção do benefício previdenciário pleiteado e, bem assim, para concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram procaução e documentos.

Instada a justificar o valor atribuído à causa (r. despacho ID 25034174), a autora manifestou-se no ID 26054862, ocasião em que reiterou o pedido de tutela de urgência.

É o breve relato. **Decido.**

Tenho por justificado o valor atribuído à causa.

Passo, pois, à análise do pedido de tutela de urgência.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para sua concessão.

A aferição de todas as circunstâncias da moléstia que acomete a autora, especialmente no que tange ao seu atual quadro clínico e ao que apresentava quando do indeferimento administrativo, depende de prova pericial médica, sendo certo que a ausência dessa prova afasta o requisito da “fumaça do bom direito”, no que se refere aos fundamentos aduzidos pela autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Além disso, os documentos médicos que instruem a inicial (ID 19970175/19970183, complementados no ID 26054889), foram produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório.

Ressalto, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, por se tratar de um ato oficial, o indeferimento do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, só afastável mediante prova robusta em sentido contrário.

Portanto, não restou verossímil a alegação de que houve equívoco administrativo na não concessão de auxílio-doença à autora, e isso remete à necessidade de um maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias essas inerentes ao *meritum causae* e a serem oportunamente apreciadas.

Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio doença) não autoriza, por si só, o deferimento de tutela antecipada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

**Defiro** os benefícios da Justiça gratuita.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

**Cite-se. Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004752-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JAQUES ALVES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Jaques Alves Soares**, em desfavor da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, a liberação do veículo Ford 250, placas NVO 8779, apreendido pela Receita Federal, em razão de transporte irregular de mercadorias estrangeiras, decorrente do Auto de Infração nº 0140100/NUREP000175/2016.

Sustenta o autor que grande parte da mercadoria apreendida foi adquirida no Brasil, apresentando a nota fiscal. E, que a central multinídia restante, único bem adquirido no Paraguai, no valor de R\$1.219,37, pertencia ao passageiro.

Juntou documentos (IDs 9163372 a 9178367).

Os autos vieram, por declínio, da 2ª Vara Federal de Brasília, DF.

Ratificados os atos praticados por aquele Juízo, como o deferimento de gratuidade de justiça (despacho de f. 72 – ID 9163375) e indeferido o reiterado pedido de tutela antecipada (ID 9163381).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (f. 75/88 - IDs 9163375 a 9163378), rechaçando os argumentos dispendidos pelo autor, pedindo pela improcedência do pleito.

Réplica sob ID 11274651, já neste Juízo. Nessa oportunidade o autor requereu a colheita do seu depoimento pessoal.

A parte ré manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (ID 10680568).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelo autor (seu depoimento pessoal).

Da análise da inicial e da contestação, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao direito do autor à liberação do veículo apreendido (por sua vez, já destinado conforme informação ID 12183864).

E, o art. 385 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.*

Conforme se percebe, essa prova (depoimento pessoal) só pode ser requerida por uma parte, em relação à outra - comumente se destina à confissão da parte **ex adversa**, no tocante à veracidade dos fatos contrários aos seus interesses. Ou seja, é uma prova que, em regra, visa o comprometimento da parte que a presta, sendo que a versão dos fatos, de acordo com o interesse das partes, deve vir por escrito, na petição inicial, no que se refere à parte autora, e na contestação, no que se refere ao réu.

Assim, não é possível o deferimento de pedido de depoimento pessoal feito pela parte em relação a si mesma.

**Indefiro**, pois, o depoimento pessoal do autor, requerido pelo próprio.

Intimem-se as partes acerca das informações ID 12183864.

Preclusas as vias impugnativas, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010767-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: RIOVALDO GONCALVES SANTURIAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Riovaldo Gonçalves Santurião**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – inss**, através da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório, *inaudita altera parte*, que compila o réu a implantar, em seu favor, aposentadoria por tempo de serviço. No mérito, busca a confirmação da tutela provisória, com a concessão de aposentadoria integral, por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário e, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (03/05/2018), devidamente corrigidas.

Como causa de pedir, afirma, em síntese, que já completou 59 anos de idade “*e já possui tempo de contribuição para se aposentar*”.

Narra que em 03/05/2018 formulou pedido administrativo, no qual não obteve êxito, eis que o INSS não considerou como especiais alguns períodos laborados.

Destaca que, em relação a algumas empresas empregadoras, não houve especificação de voltagem, mas como sempre trabalhou no mesmo local e nas mesmas condições (através de empresas terceirizadas), deve ser reconhecida a mesma exposição à eletricidade consignada no PPP fornecido pela Energisa. Destaca também que o fornecimento de EPI foi incompleto.

Por fim, aduz preencher todos os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relato do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência).

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida de antecipação de tutela pleiteada.

É que, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profiográficos previdenciários, etc.), o que, em princípio, dispensaria dilação probatória, não se pode perder de vista, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Assim, é prudente e conforme os princípios constitucionais do processo, conceder-se ao réu a oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às *magnas garantias* do contraditório e da ampla defesa.

É preciso considerar, ainda, que o ato administrativo praticado pela Autarquia Previdenciária é dotado dos requisitos de legitimidade e presunção de veracidade, o que reforça a necessidade de maior aprofundamento de análise das provas e de se observar as garantias constitucionais acima mencionadas.

Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, na hipótese em comento, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela antecipada.

Por fim, observo que, apesar da inicial estar instruída com declaração de hipossuficiência (ID 26097025, p.2) e, ainda, de ter sido assinalada a “justiça gratuita” na autuação do presente Feito, não há pedido expresso de tal benesse, como também não foram recolhidas custas iniciais (certidão ID 26119830).

Nesse contexto, antes de se proceder à citação, o autor deverá recolher as custas iniciais, ou, se for o caso, emendar a inicial quanto ao pedido de Justiça gratuita.

**Intime-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006262-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: PLASTCOR DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437  
RÉ: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trato do pedido de substituição da garantia em dinheiro, por uma máquina pertencente à empresa autora, formulado no ID 26381627/26381640.

Pois bem

Pelo que se vê da r. decisão ID 25087717, a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da penalidade pecuniária aplicada no processo administrativo n. 25636.004013/2016-51 (auto de infração n. 5401130005905) está condicionada ao depósito do valor integral em dinheiro.

Com efeito, a parte autora não apresentou fatos ou argumentos novos, aptos a ensejar a revisão do referido *decisum*, no que tange à natureza da caução.

Ante o exposto, **mantenho** a decisão ID 2507717, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Indeferido**, assim, o pedido de substituição da garantia, formulado no ID 26381627.

**Intime-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002584-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORES: LEANDRO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e LIDIANE PEREIRA JUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264  
RÉS: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Do que se extrai dos autos, desde 18 de abril de 2018 foram proferidos vários despachos por este Juízo determinando a intimação da parte autora para recolhimento das custas iniciais, bem como concedendo prazo (ou suspendendo os autos) para tal mister (despachos IDs 5652188, 6827659, 8588254, 10806063, 14586627 e 31160905).

Em atendimento ao último despacho (ID 31160905, no sentido de que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, deveriam comprovar o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição), os autores manifestaram-se no ID 31963887/31964559, apresentando comprovante de recolhimento de custas e reiterando o pedido de tutela de urgência.

Com efeito, vislumbra-se da guia juntada no ID 31964198 que o recolhimento das custas foi realizado em favor de unidade gestora indevida.

Além disso, o comprovante de pagamento juntado no ID 31964559 não permite concluir que as custas foram recolhidas de acordo com a legislação de regência (não há informação de que o pagamento ocorreu na CEF).

É que o artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o pagamento das custas deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil apenas e tão somente na hipótese de não existir agência da CEF naquele município.

Da mesma forma, o art. 2º, §2º, da Resolução Pres. 138/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que “*serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos*”.

Assim, intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme dispõem o art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Promovido o correto recolhimento das custas, intem-se e citem-se as rés, nos termos do despacho ID 5652188.

**CAMPO GRANDE, MS, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ANGELICA ANACHE, EPIFANIO BALBUENA ROJAS, MARIA ARAUJO LEMOS, RENATO BARBOSA DE REZENDE, SHIRLEY PAZ PEREIRA  
SUCESSOR: JULIETA ANACHE, MARLEI BALBUENA TORRESANI, DENISE ARAUJO LEMOS, MAIRA LUCIA PIRES DE REZENDE, ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE COUTINHO, FABIANNA BARBOSA DE REZENDE, RENATA PIRES DE REZENDE KROETZ, IRIA SONIA PEREIRA AQUINO, EDUARDO WILLER PAZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme IDs 32181280 a 32181288.

**CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001700-45.2020.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: DANIELA REIS VAZ DE MOURA GIMENEZ, DAIAN SANDER SCHERER, CASSIO ANDREY GONCALVES PEREIRA, CICERO DE SOUSA, CLAUDIO MARCIO FEIJO LAGRECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a Impugnação ID 32179385.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001952-48.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: THEREZINHA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050  
REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5010494-89.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA D'AROS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009276-92.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684  
EXECUTADO: JOSE VALDIR BEZERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE, em face do executado, pleiteando o recebimento de R\$ 56.333,30 (cinquenta e seis mil trezentos e trinta e três reais e trinta centavos), montante esse a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Nos autos, foi noticiada transação entre as partes, quanto ao valor principal, por meio da peça de ID 26825384. Todavia, na mesma ocasião os patronos da exequente pleiteiam a continuidade da execução visando o recebimento dos honorários arbitrados na sentença dos embargos vinculados a estes autos (n. 0000324-90.2012.403.6000).

Juntaram documentos (ID 26825389 a 26825390).

É o relato do necessário. **Decido.**

Quanto ao acordo, acerca do valor principal, firmado entre as partes (ID 26825384), **homologo-o** para que produza os seus efeitos legais, e **declaro extinta a pretensão executiva**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 485, VIII, b, do Código de Processo Civil, em relação ao débito do executado **JOSE VALDIR BEZERRA** perante a exequente FHE.

Custas *ex lege*. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §3º, III, do CPC.

**Prossiga-se** a execução quanto aos valores remanescentes.

**Intimem-se** as partes.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005687-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: MOIZES VIEIRA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Moisés Vieira de Sá**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso reste comprovada sua total e permanente incapacidade, pede a concessão de aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25%, prevista no artigo 45 da Lei nº 8213/91, tudo com efeitos financeiros desde a data do pedido efetivado na esfera administrativa, qual seja, 11/11/2014.

Entende que o indeferimento foi indevido, diante de sua incapacidade laborativa. Acrescenta que tal incapacidade decorre das seguintes enfermidades: M75 – Capsulite adesiva do ombro; M75.1 – Síndrome do manguito rotador; Q65.8 – Outras deformidades congênicas do quadril; e G80.9 – Paralisia cerebral não especificada.

Juntou documentos (IDs 9711642 a 9711648).

Pelo despacho ID 9887899 foi **deferido** o benefício de Justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 11114633). Sem arguir preliminares, quanto ao mérito, sustenta que o autor não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual pede o julgamento de improcedência dos pedidos. Protestou pela produção de prova pericial, apresentando quesitos e indicando assistente técnico.

A parte autora não apresentou réplica e nem especificou outras provas, além das genericamente mencionadas na inicial (documental, testemunhal e pericial).

É o relato do necessário. **Decido**.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício(s) previdenciário(s) (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), mediante comprovação da incapacidade do autor para o trabalho a partir de 11/11/2014, **defiro a produção de prova pericial**.

Nomeio para o ato o médico Dr. José Roberto Amin, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando o número elevado de quesitos do Juízo e do réu, o qual poderá restar aumentado caso apresentados quesitos pelo autor, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

**Os quesitos do Juízo são:**

- 1 - O autor é portador de alguma doença? Em caso positivo, qual(ais)?
- 2 - A patologia que acomete o autor incapacita-o ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual?
- 3 - O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?
- 4 - Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?
- 5 - Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa?
- 6 - Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?

**Quesitos do réu e indicação de assistente técnico sob ID 11114633.**

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, arguir o impedimento ou a suspeição do perito e, a parte autora, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do artigo 435, do CPC.

Por fim, **indefiro** o pedido de produção de prova testemunhal, pois o deslinde acerca da real condição de saúde e/ou incapacidade do autor só pode ser obtido através de perícia médica - já deferida.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0013679-12.2008.4.03.6000  
EXIBIÇÃO (186)  
AUTOR: PEDRO LUIZ GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR - MS10756, CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - MS12222-A  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉ: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002244-33.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: JOVANI E JOVANI LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOVANI - MS11736  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, através do qual busca a autora, a concessão, *ab initio litis*, de provimento jurisdicional que determine ao réu o cancelamento do seu registro perante os quadros do CRMV/MS, bem como que declare ser facultativa a contratação de profissional habilitado, como responsável técnico pelo seu funcionamento, e, ainda, que declare a inexistência de dívidas oriundas de anuidades e multas administrativas decorrentes de atos fiscalizatórios. No mérito, busca a confirmação da tutela provisória.

Sustenta que é empresa no ramo de *pet shop*, com objeto social voltado ao comércio de rações, medicamentos e animais, e que vem sendo fiscalizada pelo réu, o qual lhe impõe a obrigação de se manter registrada junto ao referido conselho e, ainda, de contratar médico veterinário como responsável técnico.

Aduz que, por não exercer atividade básica inerente à Medicina Veterinária, solicitou o cancelamento de sua inscrição junto ao CRMV/MS, mas não foi atendida.

Destaca que a sua atividade não é exclusiva de médico veterinário, e que, por isso, não lhe devem ser impostas as obrigações de manter registro junto ao CRMV/MS e de contratar responsável técnico.

Defende estarem presentes os requisitos para concessão da medida.

Coma inicial, vieram documentos.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso ora em análise, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para concessão da tutela provisória de urgência, devem estar presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

*“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”*

Igualmente, a Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, estabelece a obrigatoriedade do registro de empresas, nas entidades competentes, observando-se **as atividades por elas desenvolvidas.**

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao CRMV é determinado pela natureza dos serviços prestados. Vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é que determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

*Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

*Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

- m) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- n) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- o) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- p) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- q) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- r) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- s) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- t) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- u) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- v) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- w) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui.

Não obstante, no presente caso, com a simples análise do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa autora (ID 29868439), e, bem assim, do seu contrato social (ID 29868436), é possível notar que ela temporariamente não consta no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Conforme se percebe, trata-se de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada de médico veterinário.

Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora, em princípio, não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a se manter registrada no CRMV/MS e tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoaria da jurisprudência pátria majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE DE PET SHOP. REGISTRO E/OU MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA LOJA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. In casu, a atividade consistente no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não há como exigir a obrigatoriedade de seu registro no Conselho, porquanto a atividade exercida não se configura atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Apelação desprovida. (ApCiv 5000172-36.2017.4.03.6111, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019).*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infralegis não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012).*

Além disso, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também se faz presente, pois a continuidade de exigências, de parte do réu, que, em princípio, são ilegais, mormente em momento de conjuntura econômica bastante difícil, como o atual, por certo dificultam as atividades da autora, podendo contribuir para levá-la à insolvência e quiçá ao encerramento de suas atividades.

Por fim, anoto que a medida é perfeitamente reversível, pois, em caso de revogação ou cassação desta medida, o réu poderá exigir da autora todos os créditos que lhe sejam devidos.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades, taxas e eventuais multas cobradas da empresa autora, bem como da exigência de registro perante o CRMV/MS e de contratação de médico-veterinário como responsável técnico.

Antes, porém, da citação e da intimação do réu para o cumprimento do presente *decisum*, a autora deverá, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração e, bem assim, regularizar as custas iniciais, eis que estas, nos termos da certidão ID 29878173, foram recolhidas com código incorreto e em outro estabelecimento bancário (recolhimento não realizado na CEF).

A respeito de custas, consigno que o recolhimento deverá se dar conforme dispõem o artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e o artigo 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (**código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015**), sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

**Regularizadas essas pendências**, cite-se e intime-se o réu.

**Int.**

CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002584-11.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS COM CANCER - ABRAPCC  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, através do qual a autora requer que a ré seja compelida a emitir Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito Negativo, mediante prestação de caução.

No ID 22343226, este Juízo indeferiu o pedido de tutela cautelar e determinou a intimação da autora para trazer aos autos documentos que viabilize a apreciação do pedido de Justiça gratuita, ou, para recolher as custas iniciais.

Em atendimento àquela determinação, a autora apresentou documentos no ID 23322002/23325046, ocasião em que postulou pela revisão da decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar.

Pois bem.

No que tange à Justiça gratuita, o extrato/relatório bancário juntado no ID 23322713, somado à declaração de hipossuficiência do ID 23322046, mostra-se suficiente para concessão de tal benesse.

**Defiro**, assim, os benefícios da gratuidade de Justiça à autora.

Quanto ao pedido de tutela cautelar, a autora não trouxe fatos ou argumentos novos, aptos a ensejar a revisão da decisão ID 22343226, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Indefiro**, assim, o pedido de reconsideração.

No mais, **cite-se** a ré, nos termos da decisão ID 22343226.

**Intímem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0005347-85.2010.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: CLIDIO DANIEL DE LIMA VERNOCCHI  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, EDIR LOPES NOVAES - MS2633  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0006619-07.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTORA: FATIMA BARBOSA DE BRITO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tornemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009834-59.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: OSVALDO DE MENEZES LEAL, PAULO CESAR DE LORENZO, PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS, THEREZINHA VERDIN OLIVEIRA, VITAL JOSE FERNANDES,  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA  
LAURENTINO - MS17422, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA  
LAURENTINO - MS17422, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA  
LAURENTINO - MS17422, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, CAROLINE BEZERRA  
LAURENTINO - MS17422, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 32201882.

**CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.**

### 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008959-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO FARIAS FERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 1830/1987

Nome: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG. 26 DE AGOSTO  
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 442, Centro, São JOÃO D'ABOIA VISTA - SP - CEP: 13870-050  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS em 20/08/2019, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **deiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 957714071, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, sem prejuízo da aplicação dessa e demais sanções ao gestor que lhe der causa.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003299-19.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RENATA MORENO MACHADO MENDONÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471  
IMPETRADO: EBSERH, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Nome: EBSERH  
Endereço: Quadra SCS Quadra 9, s/n, Lote C, Edif Parque Da Cidade Cor, Bloco C PAVMTO1, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200  
Nome: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH  
Endereço: Avenida Senador Filinto Muller, 355, - até 930/931, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014193-52.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOAO SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114, LEONARDO DA COSTA - PR23493  
REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012802-72.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JACSON DA SILVA, JOSE CARLOS DEL GROSSI, ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DEL GROSSI - MS7884, ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916, ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI - MS11149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

**Da certidão de óbito juntado aos autos, consta que Jacson da Silva deixou os filhos: Jacinto da Silva, Ademir da Silva, Selma da Silva e Sandra da Silva.**

**Assim, informe a viúva meeira, no prazo de 10 dias, se foi aberto inventário, o nome do inventariante e o Juízo.**

**No caso de não ter sido aberto inventários, devem-se habilitar no processo também os filhos, devendo os autos aguardar sobrestados em secretaria a habilitação.**

**Campo Grande//MS, 13 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002132-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOICE RATTI MARQUES, JOICE RATTI MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS16715  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS16715  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: Comandante da 9ª Região Militar  
Endereço: Comando Militar do Oeste, 1628, Avenida Duque de Caxias 1628, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-900  
Nome: Comandante da 9ª Região Militar  
Endereço: Comando Militar do Oeste, 1628, Avenida Duque de Caxias 1628, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-900  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da vinda do processo.

Após, arquite-se o presente feito.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003566-91.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO JOVANI - MS11736, DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (autor) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.**

**Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006906-82.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SADI ROTTILI  
Advogado do(a) AUTOR: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337  
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credora (União Federal) para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.**

**Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006502-79.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: BRAS GUINDASTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RÓDRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003964-77.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: INGRID FABRICIA LAGES PEREIRA

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credora (Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) para, no prazo de vinte (20) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

**Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012815-90.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NADIA MARIA AMARAL DE BARROS

Nome: NADIA MARIA AMARAL DE BARROS  
Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se o presente feito.

**P.R.I.**

**Campo Grande, data.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005450-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HELENA LUCIA DE ARRUDA CARNEIRO

Nome: HELENA LUCIA DE ARRUDA CARNEIRO  
Endereço: Rua Tapajós, 724, BL. C APTO. 02, Vila Rica, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-210

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

**P.R.I.**

**Campo Grande, data.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006580-17.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LILIA OYADOMARI DE MORAES

Nome: LILIA OYADOMARI DE MORAES

Endereço: Rua Maracaju, 229, - até 825 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-214

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

**P.R.I.**

**Campo Grande, data.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005175-12.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BANDEIRANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de restauração dos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Bandeirantes contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso do Sul, na forma prescrita do art. 717, § 1º, do CPC.

De início, intime-se o patrono do impetrante para que, no prazo de 15 dias, traga cópia das peças que tenha em seu poder, inclusive da petição inicial e quaisquer outros documentos que facilitem a restauração.

Após, proceda-se à secretaria a extração dos sistemas de movimentação processual disponíveis os despachos, decisões, certidões e atos ordinatórios expedidos, organizando-os por ordem cronológica de protocolo e/ou expedição.

Ato contínuo, cite-se as demais partes que atuaram no processo, inclusive o MPF, para que tragam aos autos da presente restauração quaisquer cópias extraídas dos autos que tiverem em seu poder.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, data.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007088-44.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GISELE DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720  
REU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671  
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios na forma pactuada.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000616-12.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795  
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

**Intimem-se as partes do retorno do processo e o AUTOR para dar início ao cumprimento de sentença, querendo, no prazo de dez dias.**

**Não havendo manifestação, arquite-se este feito.**

**Campo Grande//MS, 13 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013196-40.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

Nome: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

**Intimem-se as partes do retorno do processo e o SINDICATO AUTOR para dar início ao cumprimento de sentença, querendo, no prazo de dez dias.**

**Não havendo manifestação, arquite-se este feito.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002996-76.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CELIA TEREZINHA FASSINA  
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da vinda do processo e a FUFMS para dar início ao cumprimento de sentença, querendo, no prazo de dez dias.**

**Não havendo manifestação, arquive-se este feito.**

**Campo Grande//MS, 11 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007716-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: **MARILENE RATIER SACONI**  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR GALDINO DA SILVA - MS22853  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

SENTENÇA

**MARILENE RATIER SACONI** impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CAMPO GRANDE-MS**, pelo qual busca ordem judicial para que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo referente ao pedido de auxílio doença, protocolado sob o nº 31/152.450.488-0.

Afirmo que recebeu auxílio doença por mais de nove anos, mas foi indevidamente cessado. Inconformado, protocolizou recurso administrativo em 25/05/2017, que até a data do protocolo da ação, não havia sido analisado (f. 3-11 e 34).

O INSS requereu o ingresso no feito à f. 43, sustentando, às f. 45-46, que o recurso administrativo interposto pela autora encontra-se atualmente tramitando no sistema recursal da Previdência Social, o qual é composto por órgãos da Administração Direta da União, conforme art. 303 do Decreto n. 3.048/99. Dessa maneira, aduz que o INSS não é o responsável pelo atraso na análise do requerimento administrativo, mas sim o Conselho de Recursos da Previdência Social, onde atualmente se encontra o processo administrativo da parte autora.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 50, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Embora intimada (f. 53), a impetrante não se manifestou sobre a alegação de ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante busca, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do Recurso Administrativo referente ao Benefício nº 31/152.450.488-0, indicando como autoridade impetrada o Chefe Executivo do INSS.

No entanto, o pedido administrativo da impetrante não mais tramita na Agência do INSS, e sim no Conselho de Recursos da Previdência Social. Em vista disso, a autoridade indicada pela impetrante não detém legitimidade passiva para atuar no presente feito, porquanto não tem como cumprir eventual ordem emanada deste Juízo.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do **art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007965-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANTONIO & CIA LTDA - ME, MARCELO VILALBA ANTONIO, IRAPUA ANTONIO, MARCOS VILALBA ANTONIO

#### SENTENÇA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da transação extrajudicial noticiada nos autos (ID 13043823).

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em face da composição realizada.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.C

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-29.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MAIK ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA DO COUTO - MS13468  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

MAIK ANTONIO DA SILVA ingressou com a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual busca a concessão de tutela de urgência que determine sua imediata reintegração às fileiras do Exército Brasileiro na situação de adido. Subsidiariamente, pede que seja determinado ao FUSEx a manutenção das despesas do tratamento da neoplasia maligna do Requerente. Tudo isso até a decisão final deste processo.

Afirma ter ingressado nas fileiras do Exército Brasileiro no ano de 2011, no posto de 2º Tenente, Oficial Veterinário Temporário, exercendo suas funções no 9º Batalhão de Suprimento na Guarnição de Campo Grande (MS), exercendo suas funções até o mês de outubro de 2018, quando foi diagnosticado portador de Neoplasia Maligna, necessitando de tratamento com quimioterapia por seis meses.

Indica que, a partir daí passou a obter pareceres de incapacidade (B1), necessitando de afastamentos temporários para tratamento de saúde. Aduz que, por contato do exposto, em 13.02.2019, foi passado à situação de adido, prosseguindo normalmente como o tratamento.

Destaca que, na data de 19.07.2019, em consulta médica, conclui-se por prognóstico de 80% de probabilidade de cura, mas com necessidade de acompanhamento pelos próximos cinco anos. Sustenta que tal prognóstico não se perfaz-me em alta médica.

Alega que, em 10.12.2019, foi submetido a nova inspeção de saúde, que concluiu por sua aptidão. Conseqüentemente, foi promovido seu licenciamento *ex officio* do serviço militar.

Discorre sobre a ilegalidade de tal ato, ao fundamento de que, ao tempo do licenciamento, não estava plenamente curado.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, pressupõe a existência, concomitante, de probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo. Tudo conforme o art. 300 do Código de Processo Civil - CPC.

No caso em exame, verifico a presença dos requisitos legais necessário ao deferimento parcial da tutela de urgência pretendida.

Inicialmente, tenho por provado, ao menos em sede de análise perfunctória da questão posta, que o requerente, enquanto militar, foi acometido por neoplasia maligna (Linfoma não-Hodgkin). Isso porque, a análise conjunta dos documentos de ID 28947359, ID 28946795 e ID 28946797 demonstra que a enfermidade é superveniente ao início do serviço militar.

Por oportuno, importa lembrar que a neoplasia maligna é uma das doenças-hipóteses de reforma do militar sem que seja necessária a demonstração de nexo de causalidade entre a enfermidade e o serviço da caserna. Nesse passo, persistindo a incapacidade dela decorrente, é indevida o licenciamento.

Sobre o quadro clínico do postulante, o documento de ID 28947359, p. 05, indica que a neoplasia maligna de que é portador (Linfoma não-Hodgkin) foi classificada no estágio clínico EC IV. Atualmente, após ser submetido a quimioterapia – o que se coaduna como documento da p. 04 do mesmo ID –, encontra-se em fase de remissão clínica. Atesta, ainda, “prognóstico excelente com 80% de probabilidade de cura da doença”. Declara, ainda, a necessidade de acompanhamento médico por cinco anos.

Pois bem. Como bem apontou a petição inicial, a situação do demandante encontra previsão normativa nas Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército - NTPMEx.

De logo, tal normativa estabelece que o bom prognóstico é indiferente à caracterização da neoplasia maligna. Confira-se:

*14.9.3.2 Os inspecionados serão considerados portadores de neoplasia maligna mesmo que sua doença seja, na ocasião da inspeção, susceptível de tratamento cirúrgico, radioterápico e/ou quimioterápico ou que o seu estadiamento clínico indicar bom prognóstico.*

Nessa toada, conclui-se que, não atestada a cura pelo profissional de saúde, há que ser mantido o diagnóstico de neoplasia maligna, independentemente de o prognóstico médico ser excelente.

Ocorre que, a existência de enfermidade não é suficiente para garantir o direito à reintegração. É necessário, ao revés, que a doença seja incapacitante.

Nesse ponto, não se pode olvidar de que a própria NTPMEx veicula hipóteses em que a enfermidade em exame (Linfoma não-Hodgkin) gera presunção de invalidez

*14.9.4.9.1 – CAUSAS DE INCAPACIDADE (INVALIDEZ) São causas de incapacidade nos linfomas não-Hodgkin:*

*a. linfoma não-Hodgkin refratário primário;*

*b. linfoma não-Hodgkin recidivado precocemente;*

*c. linfoma não-Hodgkin recidivado e resistente ao tratamento de resgate;*

*d. linfoma não-Hodgkin primário do sistema nervoso central; e*

*e. sequelas tardias graves relacionadas à quimioterapia e/ou radioterapia, a saber:*

- 1) *insuficiência cardíaca congestiva;*
- 2) *leucemia induzida pela quimioterapia; e*
- 3) *outras de semelhante gravidade.*

No entanto, à toda evidência, o estado clínico de requerente não se enquadra em nenhum dos casos acima indicados, de sorte que não há presunção de incapacidade.

Assim sendo, a existência de incapacidade, no caso concreto, deve ser atestada por médico. E, empreendido o exame médico, pelo Exército, concluiu-se pela aptidão do requerente (ID 28946797, p. 13).

Por conseguinte, amparado em juízo de cognição sumária, não vislumbro irregularidade na ata de inspeção de saúde n. 20567/2019, na medida em que, observados os padrões técnicos adequados, cabe ao experto averiguar concretamente a aptidão para as atividades militares.

Uma vez constatada a aptidão do requerente, não há impedimentos ao licenciamento. O qual, em exame superficial da controvérsia, revela-se legal.

Sob essa ótica, então, carece de probabilidade o direito à reintegração vindicado na petição inicial. O que obsta a concessão da tutela provisória pretendida.

Lado outro, não se pode olvidar de que, quando do licenciamento, a moléstia que acomete o requerente não havia sido curada. Tanto é que o laudo médico (ID 28947359, p. 05) prescreveu a necessidade de ulteriores consultas e exames por cinco anos.

A situação, então, amolda-se ao art. 149 do Decreto n. 57.654/66 c/c art. 35 do Decreto n. 3.690/00 (aplicável, por analogia, às demais Forças Armadas – vide: STJ, REsp 1572545), que garantem a continuidade do tratamento médico ao militar que, ao tempo do licenciamento, encontrava-se necessitado de cuidados de saúde.

Razão pela qual, vislumbro a probabilidade do direito invocado, no que tange ao pedido subsidiário (condenação da União a custear a continuidade do tratamento do requerente).

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se revela presente, pois a enfermidade que o autor contraiu enquanto ostentava a condição de militar é sabidamente grave e a interrupção do acompanhamento médico pode trazer severos prejuízos à sua saúde.

Pelo exposto, **defiro, em parte, a tutela de urgência** requerida, para determinar à União que, por meio do FUSEx, no prazo de 15 (quinze) dias, viabilize o adequado acompanhamento clínico da neoplasia maligna do requerente, notadamente provendo consultas e exames médicos, pelo prazo de cinco anos, conforme estabelecido no laudo médico.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo, nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu, para também apontar os pontos controvertidos da lide, e enunciar as provas que tenciona produzir, com a respectiva justificativa, no mesmo prazo.

Advirto as partes, desde já, que serão indeferidos os requerimentos de diligências iníteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009837-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROSEMIRO CARDOSO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

**DECISÃO**

Inicialmente, admito a petição de 28231689 como emenda à inicial.

Providencie a Secretária da Vara as alterações pertinentes na classe processual e partes do processo.

De outro lado, deixo de encaminhar os autos ao Juizado Especial Federal por se tratar de demanda que busca a anulação de ato administrativo, matéria cuja cognição, de ordinário, é vedada naquele âmbito.

Sobre a tutela antecipada pretendida, não vislumbro nos autos a existência de urgência premente que reclame a imediata intervenção judicial, antes mesmo da oitiva da parte contrária. A pretensão autoral diz respeito a verbas de seguro-desemprego com respectivo fato gerador em 2015, sendo que há registro de atividade remunerada posterior (ID 24940121, p. 02). Portanto, não vejo risco de ineficácia da medida, caso a tutela provisória seja concedida após oitiva da parte contrária.

No mais, sobre a tutela de evidência requerida, o art. 311, do NCPC assim dispõe:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

No caso dos autos, verifico inexistir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante que ensejem a concessão imediata da tutela de evidência.

No mais, ao mencionar que somente nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 311 o magistrado pode decidir liminarmente, fica expressa a necessidade, trazida pela nova lei processual, de se determinar a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de evidência relacionados aos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal, devendo o requerido ser citado previamente antes da apreciação do pedido antecipatório pelo Juízo. E a própria inicial se refere à concessão da medida após a contestação.

Assim sendo, **cite-se**, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III, do Novo Código de Processo Civil.

Coma vinda da contestação, voltemos autos conclusos para decisão.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a natureza do direito vindicado, a negativa administrativa e a ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

**Defiro** o pedido de Justiça Gratuita.

Intímem-se.

Campo Grande, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003757-63.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANA MURAD ABRAO,

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678, VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (12078).

Intím-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, oferecer impugnação nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

Campo Grande, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004723-60.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DURVAL ROSSA FARO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002303-19.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOTERICA CORGUINHO LTDA - EPP, LOTERICA ROCHEDO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRENO GOMES MOURA - MS10797

Advogado do(a) AUTOR: BRENO GOMES MOURA - MS10797

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedí o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001910-26.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.** ingressou com a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando o reconhecimento de ilegalidade na notificação emitida em seu desfavor e de inconstitucionalidade da legislação que estabeleceu a multa para o caso em questão.

Afirma que foi identificada da notificação de lançamento de multa por atraso na entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Consta da notificação que o prazo final para entrega da DCTF era dia 21/12/2015, e a autora entregou em 08/01/2016. A base de cálculo para a multa é o montante dos impostos e contribuições informados na DCTF, que, na espécie, totalizou R\$ 1.174.340,00. O percentual aplicável da multa foi de 4%, referente à quantidade de meses/fração de atraso. Desse modo, o valor da multa por atraso totalizou o valor de R\$ 46.973,61, sendo reduzida em 50%, pela entrega espontânea da DCTF, resultando no montante final em R\$ 23.486,80. Conforme consta da notificação, no caso de pagamento até a data de vencimento é concedida redução de 50%. Entretanto, o valor cobrado, com base na legislação federal em comento, ofende os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva e não confisco, além do direito de propriedade, o que macula a exigência do Fisco Federal (f. 6-17).

Às f. 80-81 foi autorizado o depósito do valor controverso, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Em sede de manifestação (f. 92), a União informou que o depósito não foi integral.

A Ré apresentou a contestação de f. 98-106, onde sustenta que a multa pelo atraso na entrega da DCTF é uma multa de caráter punitivo decorrente do descumprimento de obrigação acessória e encontra-se prevista no inciso II do artigo 7º da Lei n. 10.426/2002. Os fatos geradores referem-se ao mês de outubro de 2015, logo, o prazo para entrega era 4/12/2015 (15º dia útil do 2º mês subsequente); a entrega em atraso (08/01/2016) no mês seguinte ao do vencimento acarretou a multa no percentual total de 4% (2% pelo mês de dezembro/2015 e 2º pelo mês de janeiro/2016); a multa incidiu sobre o montante dos impostos e contribuições informado na DCTF - R\$ 1.174.640,26. Houve a redução da multa em 50% pela entrega da Declaração anteriormente à notificação de lançamento. O valor da multa de R\$ 23.486,80 não sofre nova redução de 50% (art. 6º, da Lei 8.218/91), pois esta redução somente se aplica em casos de pagamento à vista, compensação ou parcelamento do crédito, não estando o depósito judicial relacionado entre as hipóteses concessivas desta remissão fiscal. A multa deve ser interpretada restritivamente não pode ser afastada em benefício do réu, pois não há qualquer dúvida de sua ocorrência, de seu sujeito passivo e de outros elementos informadores, tanto que confessada a infração pela autora. O fato de o tributo ter sido recolhido ou não, tempestiva ou intempestivamente, é irrelevante, uma vez que se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória, de natureza completamente independente da obrigação principal de pagar tributo. O percentual da multa não se revela confiscatório ou desproporcional.

Às f. 109-111 foi determinado o complemento do depósito efetuado nos autos.

Réplica às f. 114-117.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento ou não da ilegalidade da notificação emitida em desfavor da autora e de inconstitucionalidade da legislação que estabeleceu a multa para o caso em questão.

Não assiste razão, contudo, à autora.

O valor cobrado pelo Fisco está fundamentado no artigo 113 do Código Tributário Nacional e no artigo 7º da Lei n. 10.426/2002, sendo devido em razão de descumprimento de obrigação acessória. No presente caso, a autora admite que efetuou, com atraso, a entrega do DCTF. O fato de o tributo em questão ter sido pago pela autora não desconstitui a obrigação acessória respectiva, visto que a sua finalidade é controlar o adimplemento da obrigação principal e possui independência com relação a essa última.

Nesse sentido orienta a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:

*“TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. ART. 7º DA LEI N. 10.426/2002. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. PRECEDENTES ANÁLOGOS. 1. Os incisos I e II do art. 7º da Lei 10.426/2002 estipulam multa de 2% ao mês-calendário por atraso no cumprimento de obrigação acessória atinente à entrega de declarações (DIPJ, DCTF, DSPJ ou DIRF). 2. A multa em questão tem caráter extrafiscal, porquanto vinculada ao descumprimento de obrigação acessória (art. 113, § 2º, do CTN), cujo objetivo é a coleta de subsídios para a fiscalização, pois a relevância da obrigação acessória, instituída como o dever de fazer ou não fazer ou de tolerar que se faça, tem o escopo de controlar o adimplemento da obrigação principal, mostrando-se, consequentemente, relevante para a atividade da administração tributária. 3. Os dispositivos legais de regência deixam claro que a entrega da declaração há de ser feita dentro dos prazos estipulados e a multa pelo descumprimento dessa obrigação aplicada a cada mês de atraso na sua apresentação. 4. O critério atende estritamente à finalidade da lei, sem desbordar em excesso, uma vez que está limitada ao percentual de 20% do valor total da exação declarada, limite este que evita a configuração do confisco por meio da multa. 5. Em precedentes análogos vinculados à incidência de multa tendo por base a interpretação do art. 57 da Medida Provisória n. 2.158/2001, que também remete ao termo “mês-calendário” na aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, o STJ reconhece que a literalidade da lei legitima a incidência “mês a mês” da penalidade, pois não há dúvidas quanto à graduação da penalidade, o que torna inaplicável os preceitos do art. 112 do CTN. Recurso especial provido” (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, RESP 1471701, DJE de 01/09/2014).*

Ademais, a legislação pertinente à multa em questão também não ofende os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva, não confisco e do direito de propriedade. O percentual de 2%, limitado a 20%, não se apresenta excessivo, recaído sobre o valor total dos impostos e contribuições devidos pelo contribuinte, ou seja, respeita a situação de cada indivíduo.

A respeito da legalidade e constitucionalidade da exigência em foco, as Cortes Federais assim já decidiram:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA AFETADA AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da repercussão geral da controvérsia pelo STF, não enseja, por si só, a suspensão dos feitos que tratam da matéria, sendo cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 2. No mérito, discute-se a constitucionalidade da multa aplicada à agravante, por atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. 3. A entrega da DCTF é obrigação acessória, cuja apresentação intempestiva caracteriza infração formal e motivo para a aplicação de multa que tem como fundamento legal o art. 7º, parágrafo 3º, II, da Lei nº 10.426/2002. 3. Não há se falar em violação ao princípio do não confisco preconizado no art. 150, IV, da CF/88, uma vez que a multa foi fixada em conformidade com a legislação de regência, no percentual de 2% por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. Agravo de instrumento improvido” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Roberto Machado, AG 145150, DJE de 23/11/2017, pág. 46).*

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. ICMS. PIS. COFINS. INCLUSÃO. NULIDADE DA CDA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE.** 1. Tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, LDC, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento e da notificação, pois o contribuinte tem pleno conhecimento da dívida. 2. ICMS. Inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. 3. Presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo não há falar em nulidade. A ausência do demonstrativo de débito não gera a nulidade do título, porquanto não é requisito legal da CDA. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. 4. Taxa SELIC. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, § 1º, do CTN, autoriza a previsão dos juros moratórios por lei diversa, o que permite a adoção da Taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência. 5. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação. Descabe falar em confisco, quando o valor da penalidade obedece a critérios de razoabilidade, especialmente ao permanecer abaixo do principal da dívida. 6. “É válida a aplicação da SELIC a título de juros, já que o art. 161, § 1º, do CTN expressamente abre oportunidade para o estabelecimento pelo legislador ordinário de taxa de juros distinta de 1%, além do que não veda a capitalização.” (TRF4, apelação/reexame necessário nº 2000.71.08.000303-9, 1ª Turma, Des. Federal Joel Ilan Paciornik, por unanimidade, D.E. 03/06/2009” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Primeira Turma, Rel. Ivori Luis da Silva Scheffer, Apelação Cível 50067370220124047004, D.E. de 27/02/2014).

“**DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MULTA DECORRENTE DA INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA DE DADOS DE EMBARQUE. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DO NÃO CONFISCO RESPEITADOS.** O fornecimento da certidão de regularidade fiscal foi condicionado à inexistência de outros débitos. Assim, as inscrições elencadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional são suficientes a obstar a certidão pretendida. O agente marítimo assume a condição de representante do transportador perante os órgãos públicos nacionais e, ao deixar de prestar informação sobre veículo ou carga transportada ou prestá-la fora do prazo legal, concorre diretamente para a infração, daí decorrendo a sua responsabilidade pelo pagamento da multa, nos termos do artigo 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66. Não se aplica a denúncia espontânea para os casos de descumprimento de obrigações tributárias acessórias autônomas. Precedentes do e. STJ. Nos termos do §3º do art. 683 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), “não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador” depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior. Mesmo com o advento da MP 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea não passou a alcançar as penalidades de natureza tributária e administrativa. A finalidade punitiva e dissuasória da multa justifica a sua fixação em valores mais elevados, sem que com isso ela ofenda os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Relª Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, ApReeNec 00005521720164036100, e-DJF3 Judicial I de 04/10/2019).

Como se vê, não se mostra ilegal ou inconstitucional a imposição de multa em caso de descumprimento de obrigação acessória, a teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional e do artigo 7º da Lei n. 10.426/2002.

Além disso, a autora já foi favorecida pela redução de 50% do montante devido, diante da entrega da DCTF, ou seja, do cumprimento da obrigação acessória. Assim, não tem direito à nova redução de 50% do valor devido, não se aplicando no presente caso o artigo 6º da Lei n. 8.218/1991.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido inicial**, dado não vislumbrar nenhum vício de inconstitucionalidade ou de nulidade na exigência de multa por descumprimento tardio de obrigação acessória, por parte da autora, nos termos no artigo 113 do Código Tributário Nacional e no artigo 7º da Lei n. 10.426/2002.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/2015.

Custas processuais pela autora.

Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado nestes autos em renda da União, quitando-se a multa em questão.

P.R.I.

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010580-87.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: L. M. C., ANTONIO ARAUJO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES - MS1257  
Advogado do(a) AUTOR: GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES - MS1257  
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007542-67.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ARIANA VIEIRA DA SILVA

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH  
Advogados do(a) REU: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, JEFFERSON BRANDAO RIOS - BA33891, SARITA MARIA PAIM - MG75711, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030  
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007542-67.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ARIANA VIEIRA DA SILVA

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH  
Advogados do(a) REU: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, JEFFERSON BRANDAO RIOS - BA33891, SARITA MARIA PAIM - MG75711, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREIA SILVA - MS9030  
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009014-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: O TACILIO NUNES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, admito a emenda de fls. 247.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS em 12/02/2019 (fls. 18-pdf), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o PROTOCOLO DE REQUERIMENTO 608794838 (fls. 18-pdf), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de maio de 2020.

#### **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008767-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**

AUTOR: ROBERTA SIMONE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON OLÍMPIO FIALHO - SP139625

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE EDIR CHAVES DE SIQUEIRA, ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) REU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

Advogados do(a) REU: TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660, EDMILSON GOMES PAGUNG - MS23515

Advogados do(a) REU: TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660, EDMILSON GOMES PAGUNG - MS23515

#### **DECISÃO**

Os requeridos apresentaram contestações às f. 305-316 e f. 372-396, requerendo a revogação da liminar concedida. Ocorre que os principais argumentos invocados já foram enfrentados, de forma fundamentada, pelas decisões proferidas nos autos; inclusive a de f. 301-304, que rejeitou os embargos de declaração.

Conforme ressaltado nas referidas decisões, apesar de os requeridos afirmarem que o procedimento de execução adotado pela CEF observou todas as exigências legais, os documentos de f. 169-170 e 181-182 indicam que a autora foi intimada para pagar o débito, mas não foi intimada da designação dos leilões.

Portanto, se os requeridos pretendem a rediscussão da conclusão adotada e a reforma da decisão, devem se valer dos recursos cabíveis.

Não havendo alteração do quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação da liminar, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente as determinações das decisões de f. 128-131 e f. 301-304.

Aguarde-se o decurso do prazo para a autora apresentar impugnação às contestações.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### **SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003337-31.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILDA BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OLMAR PEREIRA DA COSTA JUNIOR - RJ131359, NARA REGINA DO ROSARIO - SC52028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a procuração juntada ao feito encontra-se apócrifa (doc. ID 32117769).

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001437-38.2019.4.03.6003

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PINHEIRO - RS116496, CESAR ROMEU NAZARIO - RS17832  
Requerido: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008781-09.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ALESSANDRO GUSTAVO SOUZA ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SIMIOLI DA SILVA - MS7238  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Não tendo havido impugnação ao presente cumprimento de sentença ou o pagamento espontâneo da dívida, por parte da FUFMS, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002151-70.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIO AUGUSTO OLIVEIRA DE SOUZA

Nome: MARIO AUGUSTO OLIVEIRA DE SOUZA  
Endereço: Rua Dolores, 189, Vila Alba, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-150

DESPACHO

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poder(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

**2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

**3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

**4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acréscido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratar de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G243A514F7>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5010607-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REU: ALMIR GONCALVES

Nome: ALMIR GONCALVES

Endereço: RUA CONSTANTINO ARGEROPULOS, 71, CONJ AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79085-320

**DESPACHO**

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora desta Subseção Judiciária, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido(s) com endereço nesta Subseção Judiciária ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido (CPC, arts. 231, II e 335, III).

Considerando o desinteresse da parte autora pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O presente feito está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N45844C077>.

Citem-se. Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010931-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DEVANIR CAETANO DA SILVA

Nome: DEVANIR CAETANO DA SILVA

Endereço: RUA IVO BIAZOTO, 56, QD23-LT18, JARDIM PENFIGO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79077-011

Endereço: RUA ITAGUASSU, 548, GUANANDI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79086-230

DESPACHO

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

**2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

**3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde como bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

**4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliente que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia -o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D14F2FD635>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010041-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIANA MARQUES PROCOPIO

Nome: MARIANA MARQUES PROCOPIO

Endereço: Rua Osvaldo Massaini, 64, Residencial Betaville, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79060-236

DESPACHO

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

**2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acréscido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratar de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliente que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia -o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7F2D3AD21>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010751-17.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: JULIO CESAR FANAIA BELLO

Nome: JULIO CESAR FANAIA BELLO

Endereço: RUA ANTONIO MARIA COELHO, 3222, JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-210

### **DESPACHO**

#### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

## **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

## **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

## **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acréscido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratar de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/G23088CC94>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010921-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GILMAR DE CAMARGO

Nome: GILMAR DE CAMARGO

Endereço: RUA ONDA VERDE, 100, VILA CIDADE MORENA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79064-080

**DESPACHO**

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

## **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

## **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

## **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia -o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8D97BDE1E>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002144-78.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: KATIANAYURI ARAZAWA

Endereço: RUA RIO PARDO, 82, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-245

Endereço: RUA EÇA DE QUEIROZ, 352, São Francisco, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-340

## DESPACHO

### 1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### 2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requisito de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

### 3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde como bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### 4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0841C6D2>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-50.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ JIVAGO OLIVEIRA CARRIEL

Nome: LUIZ JIVAGO OLIVEIRA CARRIEL

Endereço: Avenida Tenente Pedro Correa Duncan, 271, Jardim América, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-220

**DESPACHO**

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poder(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

**2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de descon sideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

**3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde como bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

**4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1111D6826>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010981-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOICE DOS SANTOS MATOS

Nome: JOICE DOS SANTOS MATOS

Endereço: RUA NOVA EUROPA, 553, JARDIM CORCOVADO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79097-490

DESPACHO

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

**2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação **por edital**, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

**3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde como bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

**4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia -o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição-, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N44E51356B>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010944-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GILBERTO KENJI ANZOU

Nome: GILBERTO KENJI ANZOU

Endereço: RUA DR CYRO BUENO, 551, VILA PLANALTO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-450

**DESPACHO**

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

**2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

**3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

**4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratar de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5C6A610DF>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001551-49.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: IURY ALENCAR LIMA

Nome: IURY ALENCAR LIMA

Endereço: Rua Iraque, 275, Jardim Morenã, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-040

**DESPACHO**

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

**2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

**3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

**4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliente que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia -o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5E0F3B4F4>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001537-65.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JAMIL JADER FERRARI

Nome: JAMIL JADER FERRARI

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4.527, BL 17 APTO 202, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-000

**DESPACHO**

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

**2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acréscido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratar de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0A21E1FD9>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010401-29.2019.4.03.6000/2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANTONIO IMAR ALVES DOS SANTOS

Nome: ANTONIO IMAR ALVES DOS SANTOS

Endereço: AV DOS CAFEZAIS, 578, JARDIM DAS MACAUBAS C 3, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79073-000

### **DESPACHO**

#### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se(s) por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

## **2. Observe-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

## **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

## **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acréscido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q54FBF12F1>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-26.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA

Nome: JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA

Endereço: Rua dos Pioneiros, 411, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-260

Endereço: Rua Olivério Rodrigues da Luz, 625, Jardim das Meninas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79073-050

## DESPACHO

### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acréscido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliente que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0C7346D01>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010901-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FLAVIO GONCALVES LUZ

Nome: FLAVIO GONCALVES LUZ

Endereço: RUADO CIPRESTE, 646, VILA MARCOS ROBERTO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-540

## DESPACHO

### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de descon sideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte exequente pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M436E5D55>.

Cite-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001941-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SYDNEY AGUILERA

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003541-39.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002169-91.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ZELIA DUPIM CASADO CHAGAS

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, postar, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R.M.P., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013119-31.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FABIO ITSUO HASHIMOTO

**DESPACHO**

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013698-37.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: BTG PRODUTOS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010963-70.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863  
EXECUTADO: RESTAURANTE BARRACA DA PATRICIA LTDA - ME, PATRICIA APARECIDA DA FONSECA POMPEU FUKUCHI, LUIS CARLOS FUKUCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS9778  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS9778  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS9778

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012893-26.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
REU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008629-24.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JACIR FENNER NETO - MUSCULACAO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE - MS12518  
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

**SERVINDO COMO MANDADO, PARA INTIMAÇÃO DE:**  
**CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11ª REGIAO - CREF11/MS**  
Endereço: Rua Joaquim Murtinho, 158 - Centro - Campo Grande/MS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido do autor.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0000698-67.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MARIA DERLI BATISTA DA SILVA, SILVIA BATISTA DA SILVA, ROSANGELA BATISTA DA SILVA, PAULO CESAR BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MONTEIRO PADIAL - MS6024, ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL - MS18630  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MONTEIRO PADIAL - MS6024, ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL - MS18630  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MONTEIRO PADIAL - MS6024, ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL - MS18630  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MONTEIRO PADIAL - MS6024, ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL - MS18630  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001856-38.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679  
Nome: ROBERTO EGMAR RAMOS  
Endereço: Rua Itália, 2352, Pedrinhas, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-566

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008781-09.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ALESSANDRO GUSTAVO SOUZA ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SIMIOLI DA SILVA - MS7238  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. **44 de 16.12.16**, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao autor e sucumbencial, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002622-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: CARLOS MARTINS JUNIOR, ANDRE LUIZ DE CARVALHO, FLORENCIO GARCIA, ADUFMS - SINDICATO, DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES - DCE, ARI ROGERIO FERRA JUNIOR  
Advogados do(a) REU: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317  
Advogados do(a) REU: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317  
Advogados do(a) REU: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317  
Advogado do(a) REU: ARI ROGERIO FERRA JUNIOR - MS23535

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL contra CARLOS MARTINS JUNIOR, ANDRE LUIZ DE CARVALHO, FLORENCIO GARCIA, ADUFMS – SINDICATO, DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES – DCE, ARI ROGERIO FERRA JUNIOR, pela qual buscava ordem de impedimento da prática de esbulho (ocupação).

O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo, seguindo-se na sequência, com a citação dos requeridos.

Ari Rogério Ferra Junior e ADUFMS apresentaram contestação.

Às fls. 338 a FUFMS pleiteou a extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual, destacando a necessidade de condenação dos requeridos nas verbas de sucumbência.

Em contrapartida, a ADUFMS não concorda com a extinção do feito nesses termos, ao fundamento de que não deu causa ao ajuizamento da ação.

É o relato.

Decido.

Verifico, inicialmente, faltar à parte impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

É que a requerente pretendia, em brevíssimo resumo, ver expedida ordem proibitória de esbulho em desfavor dos requeridos. O pedido de liminar foi indeferido ao fundamento de inexistência de prova suficiente da ameaça de esbulho.

Instada a se manifestar sobre a manutenção do interesse, a autora afirmou não o possuir mais, requerendo a extinção do feito.

A ADUFMS, de outro lado, não concorda com a extinção na forma proposta pela FUFMS, unicamente por entender não ter dado causa ao ajuizamento da ação.

Sobre o tema, Marcato assevera:

*“O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação.”*<sup>III</sup>

A discordância da parte requerida só influenciaria, em tese, na extinção do feito, caso se tratasse de desistência da ação, o que não é o caso. O presente feito perdeu totalmente a utilidade, seja pela não concessão da medida liminar, seja pela própria manifestação da autora, não havendo fundamento jurídico para seu prosseguimento, devendo ser extinto.

No mais, é forçoso concluir que, no caso em apreço, uma análise sobre a causalidade – quem deu causa ao ajuizamento da ação – implicaria na própria análise do mérito, o que não ocorrerá, na forma acima exposta, de modo que cada parte deverá arcar com os custos de seus patronos.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Ante ao princípio da causalidade e nos termos da fundamentação supra, deixo de condenar as partes aos ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.**

[1] MARCATO, Antônio Carlos – Coordenador. *Código de Processo Civil Interpretado*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 44.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001472-70.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: FATEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECÍLIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FATEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra ato supostamente ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**, pelo qual objetiva a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das Contribuições PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, para fatos geradores futuros, determinando à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir tal crédito, inclusive mediante atos de constrição patrimonial, bem como que se abstenha de inscrever a impetrante em cadastros de proteção ao crédito, até o final julgamento do feito.

Em breve síntese, afirma que a Fazenda Nacional exige, para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a inclusão nas respectivas bases de cálculo dos valores dos próprios tributos incidentes sobre a receita ou faturamento, embora estes não representem expressão de riqueza do contribuinte e não integrem seu patrimônio.

Sustenta que a mencionada inclusão – embora tenha recebido novo fôlego com a edição da Lei n. 12.973/14 – amplia indevidamente conceitos constitucionais de faturamento e receita. E, por isso, deve ser afastada.

Advoga a tese de que deve ser aplicado, por analogia, o entendimento do STF fixado no RE 240.785 e no RE 574.706, que dizem respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relato do necessário. **Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e a imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

No presente caso, contudo, não vislumbro, de plano – como há de ser em sede de liminar mandamental – a presença do *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da tutela provisória, na forma pretendida na inicial.

Por ora, em análise superficial da questão posta, tenho que o entendimento firmado pelo STF no RE 240.785 e no RE 574.706 não pode ser automaticamente transposto para as contribuições em análise. Ao que tudo indica, o ICMS possui uma série de particularidades, notadamente no que tange ao regime de não-cumulatividade e da natureza indireta do tributo, que não permitem a pronta aplicação analógica dos citados julgados.

Ademais, não se pode olvidar de que a conclusão a que se chegou, naquelas ocasiões, foi firmada em argumentos dissonantes. Nesse sentido, é inviável, ao menos em exame perfunctório da questão, extrair precisamente a existência de argumentos aplicáveis, de pronto, ao presente caso.

De outro giro, não se pode olvidar de que, para fins de definição de base de cálculo de PIS/COFINS, receita bruta e faturamento, segundo a jurisprudência do STF, “são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais” (STF, ARE 936.107). Observadas, evidentemente, as exclusões legais.

Ocorre que, à primeira vista, entendo que os gravames financeiros advindos da mencionada tributação perfazem-se em verdadeiros custos, e não um *minus* de receita/faturamento. Desse modo, ao procurar excluir tais custos da base de cálculo do PIS e da COFINS, o impetrante aproxima o conceito acima indicado (receita/faturamento) da noção de lucro líquido, à míngua de previsão legal.

De todo modo, a fim de ratificar a inexistência de fundamento relevante, friso o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há ilegalidade na atuação do Fisco em casos que tais. Sendo viável, pois, a técnica da tributação por dentro, mediante a inclusão do valor correspondente ao PIS e à COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.*

*I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida.*

*II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluídos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias.*

*III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, Dje 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, Dje 2/12/2016.*

*VI - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1822533/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, Dje 11/12/2019)*

É este também o posicionamento adotado em recentes julgados deste TRF3.

*DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no julgamento do RE 574.706 de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, porém tal precedente não pode ser estendido, desde logo, às contribuições sociais, que se diferem de impostos como parcelas integrativas da base de cálculo em discussão.*

*2. Importa registrar, neste sentido, que os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional e legal que definem a incidência do PIS e da COFINS que, cabe realçar, não são contribuições incidentes sobre o lucro, este definido como o resultado do período-base, em que despesas, encargos e outras deduções são considerados na formação da base de cálculo respectiva.*

3. Somente, com efeito, o que foi ressaltado pela Suprema Corte, especificamente ou em razão da identidade estrita de situação jurídico-constitucional, pode ser excluído da incidência inerente à materialidade abrangente dos conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento, não sendo este o caso das próprias contribuições mencionadas que integram as respectivas bases de cálculo.

4. Enquanto não definida solução própria ou pertinente à espécie tributária em questão, deve prevalecer o entendimento da Suprema Corte de que receita bruta e faturamento, para efeito de definição da base de cálculo do PIS/COFINS, são termos equivalentes, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício da atividades empresariais (ARE 1.210.308, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 11/12/2019).

5. Também reforça este entendimento o precedente específico da Suprema Corte firmado no sentido de que não ofende a Constituição Federal a formação da base de cálculo com a inclusão do próprio valor do tributo em referência no assim denominado "cálculo por dentro" (AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto; e RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes).

6. Assim, não havendo previsão legal, decisão vinculante ou interpretação condicionante a partir da jurisprudência da Suprema Corte que exclua ou permita excluir as contribuições sociais da formação das próprias bases de cálculo, não se autoriza reduzir a incidência fiscal para menos do que decorre da previsão constitucional e legal das espécies questionadas.

7. Por fim, ressalte-se que apesar da afetação do tema à sistemática de repercussão geral no RE 1.233.096, não houve decisão de sobrestamento dos feitos nas instâncias ordinárias, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

8. Precedentes da Turma.

9. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5006394-82.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706.

1. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

2. Remessa oficial e recurso de apelação providos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5032265-51.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

À luz de todo o exposto, com amparo nos julgados acima indicados, cujas razões de decidir acolho como fundamentos da presente Decisão, em exame perfunctório da controvérsia, reputo ausente o *fumus boni iuris*.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, porquanto cumulativos os requisitos.

Em vista das razões acima expendidas, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007292-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANGELA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCELENE GONCALVES ROCHA - MS24530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA - GEX DE CAMPO GRANDE/MS - 06-001

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÂNGELA LEITE, com pedido de liminar, contra ato omissivo do GERENTE DA SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 1117501356.

Afirma que, em 26.08.2018, protocolou requerimento administrativo de revisão de seu tempo de contribuição (constante na CTC n. 06001020100541179), o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda da razoável e lícita causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 23558120 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do requerimento, formulado na via administrativa, no prazo máximo de 20 dias.

Empetição de ID 24518458, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o pedido administrativo foi analisado (ID 24943316).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 30553201).

É o relatório do necessário. **Decido.**

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar: [...]". (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregio desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

*“Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.*

*Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito”.*

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desempenho das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável, conforme preconizado pela lei supracitada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001823-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RUZYMAR CAMPOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009926-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: AFRANIO ALVES CORREA

Nome: AFRANIO ALVES CORREA

Endereço: Rua da Paz, 129, sala 51, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-190

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008696-86.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSIAS BALBERDE

Advogados do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*S E N T E N Ç A*

**JOSIAS BALBERDE** ingressou com a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.

Afirma que conta com 61 anos de idade e trabalhava no setor hoteleiro. Entretanto, em 2004 sofreu acidente em sua casa, fraturando o ombro esquerdo, o que já diminuiu sua capacidade laborativa. Mesmo assim continuou como trabalhador braçal, que lhe exige intensa disposição. Em vista disso, aliado ao agravamento de sua enfermidade, não vem conseguindo realizar atividade laborativa (f. 12-21).

O réu apresentou contestação (f. 74-79), aduzindo que o auxílio doença do autor foi cessado após parecer contrário da perícia médica. O benefício de aposentadoria por invalidez também não pode ser concedido, por ausência de comprovação de incapacidade total e permanente.

Réplica às f. 98-101.

Despacho saneador às f. 106-107, onde foi deferida produção de prova pericial.

O laudo pericial judicial foi anexado às f. 118-121, manifestando-se somente o autor (f. 126-129 e 134).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 8.213, de 24.7.91, assim estabelece:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.*

Segundo o Perito Judicial que atuou neste feito (f. 118-121), o autor é portador de artrose pós traumática no ombro, estando incapaz permanente e totalmente para o trabalho, e, ainda, que não é passível de reabilitação profissional.

Releva anotar que o Perito Judicial enfatizou que não era possível precisar a data inicial da incapacidade, mas atestou que a enfermidade do autor é degenerativa e pós traumática, o que leva à conclusão que a incapacidade laborativa teve início a partir do trauma ocorrido em 2005, quando o autor estava trabalhando.

A qualidade de segurado restou igualmente comprovada nestes autos, até porque o autor esteve em gozo de auxílio doença no período de 01/08/2005 a 24/10/2011 (intercalado), sendo reconhecido, pelo órgão previdenciário, como segurado.

Dessa sorte, o autor, por estar incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 28/11/2019, data da perícia judicial (f. 118).

Ante todo o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para condenar o requerido a: 1) restabelecer o benefício denominado auxílio-doença ao autor, desde a cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data de 28/11/2019; 2) pagar ao autor as parcelas em atraso, atualizadas pelos índices acima mencionados, acrescidas de juros moratórios, na forma prevista no Manual de Cálculo da Justiça Federal, descontadas as parcelas já recebidas por conta de eventual antecipação dos efeitos da tutela.

**Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de vinte dias, a partir da intimação do gerente executivo do INSS.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande, 08 de maio de 2020.

## DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007181-16.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

REU: THAINARA FELIX DURSO, FERNANDA BAGORDAKIS FERREIRA, EDUARDO MIRANDA MARTINS, ELTON ROMULO MAIOLI ROSA, JOSE CARLOS ALEXANDRE DE ARAUJO JUNIOR, PAULO AUGUSTO FERNANDES, GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES, THAINA LAIZA SANGALLI DA SILVA, JESSICA CANDIDO DE OLIVEIRA, THALES DA SILVA, DEBORA ANTONIO DE LANA, LUCAS DA SILVA ARCE, NATALIA LIS SILVA DO NASCIMENTO, JEFFERSON RECALDI CORREA, SANDERLEY SABERGUE MARTINEZ, LUAN CARLO RODRIGUES DE LIMA

Nome: THAINARA FELIX DURSO

Endereço: desconhecido

Nome: FERNANDA BAGORDAKIS FERREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: EDUARDO MIRANDA MARTINS

Endereço: desconhecido

Nome: ELTON ROMULO MAIOLI ROSA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE CARLOS ALEXANDRE DE ARAUJO JUNIOR

Endereço: desconhecido

Nome: PAULO AUGUSTO FERNANDES

Endereço: desconhecido

Nome: GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES

Endereço: desconhecido

Nome: THAINA LAIZA SANGALLI DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: JESSICA CANDIDO DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: THALES DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: DEBORA ANTONIO DE LANA

Endereço: desconhecido

Nome: LUCAS DA SILVA ARCE

Endereço: desconhecido

Nome: NATALIA LIS SILVA DO NASCIMENTO

Endereço: desconhecido

Nome: JEFFERSON RECALDI CORREA

Endereço: desconhecido

Nome: SANDERLEY SABERGUE MARTINEZ

Endereço: desconhecido

Nome: LUAN CARLO RODRIGUES DE LIMA

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003333-91.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SONIA MARIA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA - FAMED - DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

tjt

## DECISÃO

1- Diante da certidão Id. 32111527, intime-se a impetrante para regularizar o recolhimento das custas processuais.

2- Regularizado o recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos. Após a vinda das informações, decidirei o pedido de liminar.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002426-12.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ROQUE TARCIZO GIRARDELO STEFANELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA - SP319115, ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274-A, CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria acerca do julgamento do agravo de instrumento n. 5004649-05.2017.4.03.0000 (docs. n. 25821217 – p. 29-47 e n. 25821182 – p. 1-29).

Doc. 25821182 – p. 37-9. Admito a emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 362.585,97. Anote-se nos registros.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ROQUE TARCIZO GIRARDELO STEFANELLO contra o BANCO DO BRASIL S/A, com base na ação civil pública n. 0008465-28.1994.403.6000 (numeração antiga n. 94.008514-1), outrora em trâmite na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Com base no art. 99, §2º, CPC, intime-se a parte exequente para juntar ao processo documentos de seus rendimentos e atividades, a fim de possibilitar a deliberação sobre o pedido de concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento, no prazo de dez dias. Quanto ao recolhimento de custas, esclareço que não há que se falar em recolhimento de taxa judiciária, haja vista que a fase de cumprimento de sentença não constitui nova ação.

Destaco que não há necessidade de **liquidação da sentença**, porquanto na sentença coletiva já foi estabelecido o índice aplicado para apuração do *quantum* a ser escoimado do saldo devedor existente na época. Logo, não se trata de execução de sentença líquida.

Em casos tais, ou seja, *quando a elaboração do demonstrativo do débito* (de dívida líquida) *depende de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência*, conforme art. 524, § 4º, do CPC.

Recorde-se que na decisão tomada no Recurso Especial 1.319.232 – DF, ficou estabelecido que os réus *deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes*.

Por conseguinte, se é que o requerente não está na posse dos contratos e eventuais aditamentos, basta que solicite tais documentos ao Banco do Brasil. E se tal pretensão não for alcançada, que então formule neste Juízo o requerimento a que se refere o art. 524, § 4º do CPC, demonstrando, no entanto, para fins de comprovação do interesse processual, o prévio requerimento antes referido.

Feitas estas considerações, expliquemo exequente o que pretende, no prazo de dez dias.

Oficie-se a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando a propositura deste cumprimento de sentença, em relação à ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 (ou n. 94.008514-1), bem como solicitando informações sobre eventual requerimento de cumprimento de sentença pelo exequente naquele processo.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o exequente é idoso (doc. n. 25821031 – p. 26).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-20.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA RIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

REU: UNIÃO FEDERAL  
(mcsb)

#### DECISÃO

##### 1. Relatório.

**MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA RIO LIMA** ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO**, com documentos acostados à exordial, pretendendo a tutela antecipada de urgência “para obrigar a requerida a restabelecer o valor integral da pensão militar objeto da presente, a partir da data de sua cessação, qual seja, 11/11/2019”.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

*A requerente recebeu a carta nº 647/2019 (doc. anexo), expedida pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha, tendo como assunto: “acúmulo ilegal de pensão militar com outros benefícios previdenciários: INSS/RGPS, TIPO: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, nº identificação: 1704363877; INSS/RGPS, TIPO: APOSENTADORIA POR IDADE, nº identificação: 1726974038; MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA, TIPO: PENSÃO MILITAR, nº identificação: 01874756, comunicando-a que: “o Tribunal de Contas da União (TCU) observou indícios de acúmulo irregular identificado na fiscalização, no recebimento de pensão militar com outros benefícios previdenciários, o que contraria os termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, que veda a triplice acumulação”.*

*Referiu-se, ainda, que é apenas permitida a acumulação da pensão militar com mais um benefício proveniente de cofre público, mencionando, para tanto, o julgado do Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 8721/2017-TCU, proferido pela 2ª câmara.*

*Ao final, solicitou a apresentação de documento oficial comprobatório, constando a data do início e da cessação dos demais benefícios previdenciários, para o fim de se adequar ao art. 29 da Lei nº 3.765/1960, bem como, para declarar se recebeu outros benefícios ou vencimentos ainda não identificados. (...)*

*Para o espanto da requerente, de forma indevida e imprevisível, a Marinha do Brasil realizou o cancelamento da pensão militar percebida (...)*

*Previamente, impende salientar, que, em verdade, a requerente atendeu ao solicitado pela Marinha do Brasil, apresentando resposta ao solicitado, bem como, informando e explicitando, inclusive, acerca da possibilidade da acumulação dos benefícios previdenciários percebidos. (...)*

*Ocorre que a percepção de tais benefícios é plenamente possível, pois possuem naturezas distintas, com fatos geradores diversos, os quais, inclusive, estão submetidos ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (...)*

*Por fim, a interpretação a ser conferida ao artigo 29 da Lei 3.765/60 afigura-se da seguinte forma: a) é permitida a acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria (ou seja, possibilidade de receber pensão com a aposentadoria percebida); b) é permitida a acumulação de pensão militar com uma pensão civil, desde que sejam regimes distintos.*

*Diante de todo o exposto, o restabelecimento da pensão militar é medida que se impõe, reconhecendo como válida a acumulação dos benefícios percebidos pela requerente, cujos proventos se originaram de cargos, funções ou empregos distintos e cumuláveis na atividade, sem prejuízo da manutenção da aposentadoria também percebida do INSS.*

Defêri-se o pedido de justiça gratuita, postergando a análise da tutela de urgência (ID 27318851).

Citada, a União apresentou contestação (ID 28670793), alegando que o art. 29 da Lei nº 3.765/1960 veda a triplice acumulação, pelo que "a autora deveria ter comprovado documentalmente a cessação de um dos benefícios previdenciários (pensão do ex-marido ou aposentadoria própria), para fins de cumular legalmente com a pensão de ex-militar", mas não cumpriu tal obrigação "ao invés disso preferiu defender a legalidade da tripla cumulação".

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento.

## 2. Fundamentação.

Constata-se pelo doc. 27295033 que o **cancelamento da pensão militar não teve como fundamento a ausência de defesa administrativa, mas o "não atendimento" do que foi determinado no expediente anterior (ID 27295032), ou seja, a autora não teria provado a cessação de um dos benefícios previdenciários.**

**Quanto à possibilidade de cumulação**, por força do princípio *tempus regit actum*, a legislação aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado.

O falecimento do genitor da impetrante ocorreu em 22.06.1993 (Id. 27295035), sendo aplicável a Lei nº 3.765/1960, cujo art. 29 dispunha:

*Art. 29. É permitida a acumulação:*

*a) de duas pensões militares;*

*b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.*

Da leitura da alínea 'b' conclui-se que **a autora somente poderia acumular sua pensão militar com a aposentadoria ou pensão, pelo que a tripla acumulação é rechaçada por nosso ordenamento jurídico.**

Vários são os precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FILHA DE MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS E PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA PERCEPÇÃO DA PENSÃO MILITAR. EXEGESE DO ART. 29 DA LEI N. 3.765/1960, COM REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO MILITAR. 1. No caso, a recorrente percebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte do ex-cônjuge), questionando o ato da administração do Comando da Aeronáutica que lhe exigiu a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários para deferimento do pedido da reversão da pensão militar por morte de seu genitor (ocorrida em 28/7/1976), antes percebida por sua falecida genitora. 2. "Art. 29 - É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil" (Lei n. 3.765/1960, com redação vigente na data do óbito do militar). 3. A acumulação de benefícios percebidos do cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. **Deve, pois, a recorrente renunciar a um dos benefícios previdenciários se quiser perceber a pensão militar.** Recurso especial improvido. (REsp 1434168/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 24/09/2015. Destacou-se.)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - RESTABELECIMENTO - CUMULAÇÃO COM PENSÃO MILITAR E VENCIMENTOS DE SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL - VEDAÇÃO - LEI 3.765/60 - OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. I - A autora busca o restabelecimento da pensão por morte do marido, falecido em 09.01.1978 (NB 011.002.214-9), que teria sido indevidamente encerrada pelo INSS em 07.06.2005. II - O extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprova que o benefício foi pago até 07.06.2005. III - A autora é beneficiária de pensão militar que teve o genitor como instituidor e também era servidora pública federal na época da cessação da pensão por morte previdenciária. **IV - A Lei 3.765/60, na redação vigente na data do óbito do instituidor não permitia a cumulação de pensão militar, pensão previdenciária e vencimentos de cargo civil, razão pela qual a autora fez a opção pelo benefício mais vantajoso, desistindo do recebimento da pensão por morte do marido, que era paga pelo INSS. V - Ausência de irregularidade no cancelamento da pensão por morte previdenciária, sendo indevido o restabelecimento do benefício. VI - Apelação improvida.** (ApCiv 0005651-04.2008.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016. Destacou-se.)*

*APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE, MILITAR, FILHA MAIOR, CASADA E CAPAZ. LEI Nº 8216/91. ADIN 574/94. DIREITO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS. ÔBICE. ART. 29, DA LEI N. 3.765/60. PROVIMENTO. 1. Tendo o militar falecido em 01-07-94, é de se reconhecer o direito da sua filha, maior e casada, à pensão militar. 2. Igualmente como acontece nos casos de concessão ou reversão da pensão, o direito à acumulação é regulado pela legislação vigente à data da morte do instituidor da pensão, que consoante acima explicado ocorreu em 01-07-94, ou seja, quando vigente a redação original do art. 29, da Lei n. 3.765/60, que expressamente condiciona a acumulação "com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil" 3. A alteração do mencionado dispositivo, pela MP 2.215/2001, não permite o entendimento de que seria admissível a acumulação do benefício com proventos de aposentadoria relativa a mais de um cargo civil, que traria como consequência nova possibilidade de acumulação. Precedente STJ (REsp 1208204/RJ) [...] (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 23731 0003732-83.2011.4.05.8000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/09/2012 - Página: 924. Destacou-se).*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DA SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE MILITAR. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE CIVIL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29 DA LEI 3.675/60. (...) 2. Na data do óbito do instituidor, a acumulação da pensão militar era permitida apenas com outra pensão militar ou com proventos oriundos de um único cargo civil, conforme estabelecia o art. 29 da Lei 3.675/60. 3. Não há base legal para que a parte receba cumulativamente pensão militar de seu falecido genitor com pensão por morte de seu falecido marido e proventos de aposentadoria. Para que haja manutenção do pagamento da pensão militar a pensionista deve fazer opção pelo recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte ou de proventos de aposentadoria. Precedentes. 4. Nega-se provimento à apelação. (AC 0018158-25.2006.4.01.3300, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 16/06/2016 PAG. Destacou-se.)*

Como se vê, neste juízo de cognição sumária, não há ilegalidade no ato da administração que condicionou a continuidade do pagamento da pensão militar à opção por um dos benefícios do RGPS.

Portanto, está ausente a probabilidade do direito.

## 3. Conclusão.

3.1. Ante o expendido, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

3.2. Intime-se o autor para réplica, quando deverá informar se pretende produzir outras provas (art. 350 do CPC); após, à União para que preste esta última informação.

3.3. Havendo prova documental, dê-se vista à parte contrária.

3.4. Não havendo outras provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002278-74.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSALENE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, VIVIANE AGUIAR - MG77634, GUSTAVO GOULART VENERANDA - MG81329, NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002126-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DE REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
rr

### DESPACHO

Petição n. 32051124: para fim de destaque do valor dos honorários contratuais, intem-se os advogados para que juntem cópia do contrato e, além disso, termo de concordância firmado pela parte exequente.  
Prazo: 5 (cinco) dias.

Em que pese ter sido juntado cópia de termo de concordância acompanhando a procuração (ID n. 5303512), as cópias do termo e do documento de identificação estão ilegíveis especialmente na parte da assinatura, e, além disso, não há nos autos cópia do contrato.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001239-91.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA BURATTI, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ - MS8969, MARIA SILVIA MARTINS MAIA - MS8898, MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA - MS10018, GRAZIELA MATTE FREITAS - SP265941, MIRLLA FONSECA DA COSTA - MS9668, THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA - MS9937, HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS10526, ELLEN LEAL OTTONI DE MARCHI - MS10064, MONICA GAZAL MUNIZ - MS8254, BERNARDO GROSS - MS9486, FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944, IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES - MS7394, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO - MS3289, VANESSA AUXILIADORA TOMAZ - MS12257, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, FERNANDO DIEGUES NETO - MS14934-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a determinação da decisão ID n. 28971085, manifeste-se a Dra. LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ sobre o teor da certidão ID n. 29133892, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005429-72.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 1873/1987

AUTOR: MARILIA DA COSTA TERRA  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493, ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006525-66.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALINE LOURENCO CERIALLI

arb

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22047405), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o princípio da causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514/11 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001652-91.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA INEZ LEITE

arb

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22084453), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### ATO ORDINATÓRIO

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-91.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALCIR OLIVEIRA DA SILVA

arb

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22086327), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002825-82.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PRIETO

arb

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22086337), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**ATO ORDINATÓRIO**

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-58.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MELYN SOUZA GARCES COSTA

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22091947), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intíme-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003089-65.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ANTONINO MOURA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

## DECISÃO

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Deu à causa o valor de R\$ 29.700,00 (Id. 31549909, p. 6).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

***I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;***

***II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;***

***III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;***

***IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;***

***V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;***

***VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;***

***VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;***

***VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.***

***§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.***

***§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.***

***§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.***

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

***Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.***

***§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:***

***I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;***

***II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;***

***III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;***

***IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.***

***§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.***

***§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.***

Assim, como o valor da causa é inferior à sessenta salários mínimos e o pedido deduzido não se inclui exceção do § 1º acima transcrito, a competência para processar o feito é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003268-32.1993.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: SANDRA DO AMARAL MARQUES, LUIZ EDUARDO NASCIMENTO MARTINS, MARCELO BATISTELA, CASSIA CAROLINE GARCIA DALBEM TELES, RENATA FIGUEIREDO COSTA, LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO, MARCO PETRY LAUREANO LEME, TENIR MIRANDA JUNIOR, GIOVANNA SILVA DO NASCIMENTO HOFKE, FABRICIO CHAVES DAL LAGO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167  
Advogado do(a) REU: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636  
Advogados do(a) REU: EDGAR LIRA TORRES - MS13107, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342  
Advogados do(a) REU: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758, WALDIR TEIXEIRA DE JESUS - SP102805  
Advogado do(a) REU: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516  
Advogados do(a) REU: NERY RAMON INFRAN JUNIOR - MS12215, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342  
Advogado do(a) REU: CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

(mcsb)

## DECISÃO

### 1. Relatório

Fixado o ponto controvertido, as partes foram intimadas a indicar provas a produzir.

Os autores e os réus LUIZ FLÁVIO e CÁSSIA requereram novas provas. LUIZ EDUARDO, MARCELO e MARCO informaram não haver provas a produzir (ID 29257648 - Pág. 16, 22 e 25). Os demais não se manifestaram.

LUIZ FLAVIO ainda requereu a devolução do prazo para contestar.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Prazo para contestação

O pedido de devolução do prazo para contestação, formulado pelo réu Luiz Flávio Brandão Ribeiro (ID 29257648 - Pág. 20, item 1), não tem aceitação. O réu foi intimado do retorno dos autos e para requerer o que fosse de direito e não se manifestou (ID 29257647 - Pág. 32), restando precluso.

#### 2.2. Provas

##### 2.2.1. MPF e FUFMS

Relativamente às provas a produzir, este juízo assim decidiu (ID 29257647 - Pág. 42-55):

Assim, no prosseguimento da ação, a pretensão buscada será o ressarcimento dos eventuais danos causados pela transferência dos réus. É essa a controvérsia a ser objeto de eventual prova. (*omissis*)

No mais, o STJ decidiu pelo prosseguimento da ação com o fim de buscar o ressarcimento dos eventuais danos que a transferência - se reconhecida a alegada ilegalidade - causou à instituição de ensino. Ou seja, estaria superado o pedido subsidiário em que o fim pretendido era indenização com base no proveito econômico que os réus obtiveram com a transferência.

Assim, **faculto às partes** informar se pretendem produzir outras provas ou se mantêm a manifestação anterior à decisão do STJ.

Como assinalado, o atual objeto da ação é o ressarcimento dos **eventuais danos que a transferência teria causado à FUFMS**, não sendo parâmetro para tais danos as mensalidades que seriam cobradas pelas faculdades/universidades privadas, por conterem parcela de despesa e de lucro, fim este não buscado pela instituição pública.

Assim, o pedido informação quanto a tais valores, requerido pela parte autora (ID 29257648 - Pág. 11 e 13), não guarda relação com o atual objeto da ação.

##### 2.2.2. LUIZ FLÁVIO BRANDÃO RIBEIRO

2). Cabe ao réu, com base nos documentos apresentados nos autos, verificar quais agentes públicos teriam atuado no seu processo de transferência e, se fosse relevante, requerer sua oitiva (item 3, 29257648 - Pág. 2).

Não há como requerer genericamente a oitiva do Reitor, Pró-Reitor, Vice Reitor, Secretário Geral e Secretário Acadêmico da época, quando o réu não indica qual a relação destes com a legalidade ou ilegalidade em sua transferência.

Assim, a prova documental cabe deferimento, mas compete ao autor indicar o **nome da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s) como testemunha(s)** e, se for servidor da FUFMS, qual ato teria praticado no processo administrativo.

Ainda quanto às provas requeridas por este réu, entendo que eventuais valores a serem ressarcidos devem ser apurados em liquidação de sentença, caso reconhecida a ilegalidade da transferência. Assim, fica prejudicado o pedido de prova pericial para apurar os "reflexos financeiros" (ID 29257648 - Pág. 20, item 2).

##### 2.2.3. CÁSSIA CAROLINE GARCIA DALBEM.

Esta ré requereu as mesmas provas indicadas na contestação ("oitiva de testemunhas, perícias e vistorias, juntada de documentos, e demais provas admitidas em direito"; ID 28609622 - Pág. 7) e "provas testemunhais que serão arroladas em época oportuna" (ID 29257648 - Pág. 26)

Como se vê, a ré não esclareceu no que consistiria a perícia/vistoria, pelo que a indefiro, reiterando que eventuais valores a serem ressarcidos devem ser apurados em liquidação de sentença.

Quanto à prova testemunhal, comporta acolhimento, pois poderá ter pertinência com a sua tese de inexistência de ilegalidade na transferência.

### 3. Conclusão

1. indefiro a prova documental requerida pelo MPF e FUFMS (valor das mensalidades das instituições de ensino originárias);
2. indefiro o pedido de reabertura de prazo para contestação e de providências à FUFMS, formulado pelo réu LUIZ FLÁVIO BRANDÃO RIBEIRO;
3. Fica prejudicado o pedido de prova pericial, pois eventuais valores a serem ressarcidos devem ser apurados em liquidação de sentença;
4. defiro a produção de prova testemunhal, cujo rol a ser apresentado pelos réus LUIZ FLÁVIO BRANDÃO RIBEIRO e CÁSSIA CAROLINE GARCIA DALBEM deverá observar o art. 450 do CPC, inclusive para designação de audiência ou depreciação do ato.

Intímam-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002945-28.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 1877/1987

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22094806), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002902-91.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR

arb

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22097894), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002962-64.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JANAINA FERNANDES MARQUES DA SILVA

arb

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22097420), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0014496-66.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: VALDEMIR CASIMIRO DE SOUZA

kcp

#### DESPACHO

Doc. n. 27092813. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

Na ocasião de sua manifestação, as partes deverão pronunciar-se também sobre a petição - doc. n. 26879051.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004315-42.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SUMIE SONIA MIYAZAKI

arb

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22105904), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006666-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAV-TUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

kcp

#### DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004608-11.1993.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ANTONIO DIAS MOTTA

EXECUTADO: ANTONIO DIAS MOTTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - MS5804, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821

Nome: ANTONIO DIAS MOTTA  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-51.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EUCALIPTUS COMERCIO E MANEJO DE MADEIRAS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
kcp

#### DESPACHO

Doc. n. 12446875. Dê-se ciência à parte autora sobre o documento que informa sua reinclusão no SIMPLES.

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, a petição – doc. n. 12443358, a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, notadamente os arts. 3º e 5º, e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 6, de 08 de maio de 2020, manifestem-se as partes se persiste o interesse na audiência de conciliação, também sob a modalidade de videoconferência.

Caso positivo, havendo interesse na audiência por videoconferência, fica designada a audiência de conciliação, a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em data a ser definida pela Secretaria do Juízo, observada a disponibilidade da pauta, considerando as peculiaridades do momento atual relativo à pandemia do coronavírus.

Desejando as partes a realização da audiência de conciliação por videoconferência, retornem os autos conclusos.

Não havendo mais interesse na audiência de conciliação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000638-71.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) AUTOR: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

REU: EURICO PEREIRA BRANDAO

Advogado do(a) REU: VANIA LUCIA VARGAS SOUTO BRANDAO - MS3030

Nome: EURICO PEREIRA BRANDAO

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001326-29.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS, CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONE CARINA SCHIMMING VILVERT - SC26091, EDINEI ANTONIO DAL PIVA - SC4338, VICENTE CECATO - SC5242

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONE CARINA SCHIMMING VILVERT - SC26091, EDINEI ANTONIO DAL PIVA - SC4338, VICENTE CECATO - SC5242

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

tjt

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório.

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora (Id. 28405038).

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

*A Impetrante é sociedade empresária, sendo que dentre seus objetivos sociais, desenvolve a atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos, e também seção de loja de conveniência, conforme previsto em seu estatuto social, atuando, entre outras, através da marca FARMÁCIA PREÇO POPULAR.*

*Por força das atividades que exerce, a empresa necessita manter inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia, assim como, inscrever profissionais farmacêuticos para exercerem a responsabilidade técnica.*

*Tendo completado 100 (cem) anos de existência e com rigorosa observância do que dispõe a legislação sanitária federal, estadual e municipal, a Impetrante sempre procura servir os seus clientes, fornecedores e a comunidade onde atua com eficiência, honradez e absoluta competência, seguindo os ditames da lei, da ciência, da Técnica e da Ética da profissão no desempenho de seus objetivos sociais.*

*Tanto é assim, que seus estabelecimentos se encontram em dia com suas obrigações legais, mantendo alvarás e licenças, bem como, a assistência de profissionais habilitados e registrados no Conselho Regional de Farmácia.*

*Dito isso, a Impetrante, através de sua filial inscrita no CNPJ sob o nº. 84.683.481/0612-06, estabelecida na Rua Filinto Muller, nº. 321, Centro, CEP 79400-000, na cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, protocolou pedido para sua inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual foi negado em 28/01/2020, sob fundamento de que o CNAE 47.29-6-02 (Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência) estaria em desacordo com a legislação, conforme observa-se da consulta à movimentação do procedimento administrativo disponibilizada no sítio eletrônico da entidade (relatório de protocolo): [...]*

*Do mesmo documento, emerge que a Impetrante requereu, para a filial inscrita no CNPJ sob o nº. 84.683.481/0612-06, estabelecida na Rua Filinto Muller, nº. 321, Centro, CEP 79400-000, na cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, a responsabilidade técnica das farmacêuticas Adriana Chagas Barbosa e Ariela Borges Torres, contudo, a Certidão de Regularidade não foi emitida pelo Conselho Regional Farmácia (CRF).*

*Denota-se que a negativa é desprovida de qualquer fundamento legal, já que não é competência material do CRF a fiscalização das condições do comércio de produtos, muito menos das condições sanitárias.*

*A recusa da inscrição do estabelecimento filial da Impetrante impede o exercício pleno da sua atividade empresarial e também impede que os profissionais farmacêuticos tenham suas respectivas responsabilidades técnicas anotadas no órgão, não tendo havido a emissão do certificado de regularidade. A falta deste documento deixa o estabelecimento da Impetrante sujeito à multa e outras penalidades perante os órgãos competentes, em especial, a vigilância sanitária.*

*Ora, evidente que os serviços prestados pela Autoridade Coatora são de natureza pública e essencial. Assim, a abusividade na recusa da inscrição do estabelecimento no referido Conselho e, conseqüentemente, a impossibilidade de anotação de responsabilidade técnica dos profissionais farmacêuticos configuram lesão ao direito da Impetrante, assim como, da comunidade na qual está inserida.*

*Observa-se que o ato coator está fundado na circunstância de existir, dentre as atividades da empresa, o CNAE 47.29-6-02 (Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência), o qual estaria em desacordo com a legislação.*

*Logo, já tendo havido a negativa de inscrição da filial de Coxim/MS (CNPJ nº. 84.683.481/0612-06), há o fundado temor de que as demais filiais que também apresentem referido CNAE, sofram com a ausência de emissão da Certidão de Regularidade pelo Conselho Regional Farmácia (CRF).*

*Tanto é assim que a Impetrante está em vias de inaugurar filial na cidade de Nova Andradina (CNPJ nº. 84.683.481/0639-26) na qual também consta o CNAE para loja de conveniência (doc. anexo).*

*Por conseguinte, ante a ação praticada pela autoridade coatora, resta apenas o presente Mandado de Segurança (de natureza repressiva e preventiva), para resguardar a Impetrante e suas filiais localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul do ato que está dificultando o pleno exercício de suas atividades, sendo necessário o deferimento de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de negar o registro/renovação sob fundamento da existência de atividade relacionada ao CNAE 47.29-6-02 (Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência), devendo promover e/ou manter a inscrição da pessoa jurídica no Conselho, bem como, expedir o competente Certificado de Regularidade Técnica.*

Invoca o art. 37, CF e os artigos 2º a 4º da Lei n. 13.874/2019 para fundamentar sua pretensão.

Pede a concessão da segurança para impedir a autoridade de negar o registro e a renovação sob o fundamento da existência de atividade relacionada ao CNAE 47.29-6-02 (comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência), devendo promover e manter sua inscrição no CRF e expedir o Certificado de Regularidade Técnica.

Apresentou, entre outros, os seguintes documentos: a) comprovante de inscrição no CNPJ da matriz e filiais de Coxim e Nova Andradina (Id. 28406969, 28406971 e 28406974); b) relatório de protocolo no CRF/MS (Id. 28406984) e c) e-mail encaminhando parecer do assessor jurídico do CRF/MS (Id. 28406988);

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 28484274).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 29647567), defendendo a legalidade do ato impugnado.

Disse que ao caso aplicam-se a Lei n. 5.991/1973, as Resoluções do CFF n. 638/2017 e n. 334/1998 e a Instrução Normativa n. 9/2009 da ANVISA.

Explicou que o comércio de medicamentos é privativo de estabelecimentos definidos em lei e que há um rol taxativo, criado pela Resolução n. 638/2017, quanto às atividades exercidas por pessoas jurídicas inscritas no CRF.

Acrescentou haver vedação expressa ao registro de lojas de conveniência nos quadros dos CRFs e inexistir permissão da ANVISA para que farmácias e drogarias comercializem mercadorias em lojas de conveniência.

A impetrante reiterou a urgência na análise do pedido de liminar (Id. 29647567 e 31136846).

É o relatório. Procedo ao julgamento

## **2. Fundamentação.**

### **2.1. Manifestação do MPF.**

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que “a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência” e por não se verificar “atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade”.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

### **2.2. Mérito.**

Dispõem o artigo 24 da Lei n. 3.820/1960 e os artigos 15 e 44 da Lei n. 5.991/1973, respectivamente:

*Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

*Art. 15 A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

*§ 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.*

*§ 1º - A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o Art. 2 obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais.*

*§ 2º - Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos.*

Nos comprovantes de inscrição no CNPJ das filiais de Coxim e Nova Andradina, consta como atividade principal “47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas” (Id. 28406971 e 28406974). E foi demonstrada a contratação de duas farmacêuticas (Id. 28406983).

Por outro lado, a autoridade não aponta qualquer dispositivo legal que impeça a impetrante de possuir como atividade econômica secundária o “Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência”.

E nem deveria, já que a competência fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia limita-se à manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado.

Ademais, a Lei n. 5.991/1973, que disciplina o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos e correlatos, não proíbe que farmácias e drogarias vendam produtos de lojas de conveniência, ao contrário do que afirmou o assessor jurídico do CRF/MS (Id. 28406988).

Além, o Poder de Polícia de que é detentor o Conselho Regional de Farmácia, deve se estender estritamente à fiscalização de drogas, medicamentos e correlatos, sob pena extrapolar a competência que lhe foi outorgada pela lei.

E a comercialização de mercadorias de lojas de conveniências em farmácias e drogarias configura clara expressão da valorização da livre iniciativa, fundamento da ordem econômica e da própria República, consoante artigos 1º e 170 da Constituição Federal, não sendo razoável que o Conselho Regional de Farmácia, no exercício de seu poder de polícia acabe por restringir exercício de tal atividade econômica.

De resto, a matéria já está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXAME PREJUDICADO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALHEIOS AO CONCEITO DE MEDICAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DA ANVISA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Hipótese em que se discute a competência ou não do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em fiscalizar a comercialização de produtos alheios ao conceito de medicamento e, por isso, poder indeferir a emissão da certidão de regularidade para estabelecimento farmacêutico. 3. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 44 da Lei n. 5.991/1973, cabe ao órgão de vigilância sanitária a atribuição de licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, sendo que aos Conselhos Regionais de Farmácia compete a fiscalização quanto ao exercício profissional dos farmacêuticos, bem como a aplicação de eventuais punições decorrentes de expressa previsão legal, não se confundindo a competência funcional do Conselho com a de Vigilância Sanitária. Precedentes: AgRg no REsp 1.518.471/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/9/2015, AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2008, REsp 929.565/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/4/2008, AgRg no Ag 813.122/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7/3/2007, REsp 722.399/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 27/3/2006, e as seguintes decisões monocárnicas: REsp 1.579.498, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/3/2016 e REsp 1.550.143, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 1º/12/2015. 4. O STF no julgamento da ADI 4.093/SP julgou constitucional a Lei n. 12.623/2007 do Estado de São Paulo que autoriza as farmácias e drogarias a comercializar artigos de conveniência em farmácias e drogarias (ADI 4093, Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, Processo eletrônico DJe-203 Divulg 16-10-2014 Public 17-10-2014). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1331221/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016) Destacou-se.*

Assim, ao considerar a impetrante como uma simples loja de conveniências e negar o registro e o certificado de regularidade, a autoridade distorce os fatos, desconsiderando a principal atividade econômica registrada, e termina por usurpar competência fiscalizatória exclusiva dos órgãos sanitários, violando o princípio da legalidade e da livre iniciativa.

Para arrematar, a conduta da autoridade viola também a norma do art. 4º da Lei n. 13.874/2019, que determina que a regulamentação da legislação deve evitar o abuso do poder regulatório, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, inexistente neste caso.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na exordial e concedo a segurança, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para compelir a autoridade a abster-se de negar o registro e a renovação das filiais da impetrante neste Estado sob o fundamento da existência de atividade econômica relacionada ao CNAE 47.9-6-02, (Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência), devendo promover e/ou manter a inscrição da pessoa jurídica no Conselho, bem como, expedir o competente Certificado de Regularidade Técnica, desde que satisfeitos os demais requisitos.

Após o trânsito em julgado, o impetrado é isento de custas (art. 4, II, da Lei n.º 9.289), entretanto, deverá reembolsar as custas na forma do artigo 14, § 4º, da Lei suso mencionada, dada sua sucumbência.

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Remessa necessária na forma do artigo 14, § 1º, da LMS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000546-76.2018.4.03.6124/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DURVAL ROSSAFA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA - MS13407

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (mcsb)

## DECISÃO

### 1. Relatório

O autor pede a “reconsideração das decisões proferidas nos IDs 15332079 e 15964626, a fim de determinar a intimação do IBAMA para que EXCLUA OU SUSPENDA do seu sistema de consulta pública de autuações ambientais e embargos, o registro das autuações n. 371617, 342156, 461928 e 443861 (retirar a visibilidade em consulta pública), visando dar plena efetividade à liminar concedida nestes autos”.

Alega que o Juiz Federal da 1ª Vara de Jales, SP, designado para resolver as medidas urgentes (Id 14734141 - Pág. 2), não teria compreendido o alcance da liminar concedida por este juízo.

### 2. Fundamentação

Transcrevo, no que interessa, a decisão (ID 15332079 - Pág. 2):

Verifica-se, deste modo, que o autor, na petição atual, não reitera o pedido conforme aduz o IBAMA, mas pugna pela exclusão do registro das averbações referentes às autuações do IBAMA de n.º 371617, 342156, 461928 e 443861 do sistema de consulta pública de autuações ambientais e embargos.

Por outro lado, considerando que a decisão liminar proferida determinou tão-somente a **suspensão dos efeitos das autuações**, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor acerca da intimação do IBAMA para cumprimento da medida liminar proferida. Ademais, o pedido de exclusão dos registros das averbações é matéria que deverá ser apreciada em sentença, após a instrução completa do feito.

Em embargos de declaração, acrescentou-se que “a decisão liminar proferida anteriormente determinou tão-somente a **suspensão dos efeitos das autuações**, e não a exclusão das autuações ambientais do sistema de consulta do IBAMA, conforme expressamente requerido pelo autor (ID 15964626 - Pág. 2).

A decisão antecipatória determinou a suspensão dos efeitos das autuações e não a nulidade destas (ID (ID 8992618 - Pág. 33), **peço que as autuações podem constar no sistema, mas sempre com a ressalva de que os efeitos estão suspensos.**

Registre-se que o autor fundamentou aquele pedido no direito de propriedade, que estaria sendo obstado pelo embargo sobre a área rural, decorrente dos Termos nº 44861 e 342156 (ID 8992043; 8992611 - Pág. 5; 8992618 - Pág. 33) e, ao que parece, a decisão vem sendo cumprida.

Quanto às informações no sistema de consulta do réu (ID 16663697- 16665254) consta que a **exigibilidade da multa prevista no AI nº 461928** (8992041 - Pág. 23) e **AI 371617** (8992611 - Pág. 4) **está suspensa por decisão judicial** (ID 16663698). **O autor não trouxe documento a respeito do Termo nº 342156.**

**Quanto ao Termo nº 443861** (ID 8992043), considerando o que consta no ID 16663697, **devem ser complementadas as informações no sistema de consulta** para fazer constar que seus efeitos estão suspensos por decisão judicial.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, mantenho as decisões de ID 15332079 e 15964626, determinando ao réu apenas que faça constar no sistema de consulta a informação de que o TAD nº 443861 está com efeitos suspensos por decisão judicial.

Oportunamente, retomemos autos conclusos para sentença, observando-se a data de conclusão (03.07.2015 - 8993647 - Pág. 19).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013891-52.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
REU: NORIEL CRISPIM, DEBORA LINO CRISPIM  
Advogados do(a) REU: EMILENE MAEDA - MS17420, GERSON ALMADA GONZAGA - MS18586  
Advogados do(a) REU: EMILENE MAEDA - MS17420, GERSON ALMADA GONZAGA - MS18586  
Nome: NORIEL CRISPIM  
Endereço: desconhecido  
Nome: DEBORA LINO CRISPIM  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-67.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DENISE APARECIDA NOGUEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PENELOPE SARA CAIXETA DEL PINO - MS18401

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
tjt

### DECISÃO

De plano, o pedido de justiça gratuita não foi realizado no corpo da petição, apenas apontado, equivocadamente, na classe processual, razão pela qual não há fundamentos para decisão sem o respectivo pedido.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para a impetrante regularizar o recolhimento das custas processuais ou formular pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, CPC.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0009698-62.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: ANTONIO VAZQUEZ GARCIA

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005428-34.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DIVA MARIA ATALLAH  
Advogados do(a) AUTOR: PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548, CLAINE CHIESA - MS6795  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004325-86.2019.4.03.6000  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARUNAN PINHEIRO LIMA

arb

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22102113), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004355-24.2019.4.03.6000  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GLAUCIA ANTUNES DE MORAES

arb

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22101692), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004375-15.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CHRISTIAN DA COSTA PAIS

arb

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 18048380, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal e certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014969-18.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004372-60.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN

arb

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22102131), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004392-51.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FLAVIA BRITES DOS SANTOS

arb

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22104090), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004425-41.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ESTELLA GISELE BAUERMEISTER DE OLIVEIRA

arb

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22104069), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005375-50.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CHRISTIANNE MELISSA FERREIRA DE SOUZA MEIRELES

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22107003), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004462-68.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELZA PEREIRA DA SILVA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22106328), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004475-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDIR DA MATA SILVA

**DESPACHO**

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000561-61.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JAIZA ALCÉLIA SCHLUCHTING

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO - MS11338, SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA - MS11233, DANIEL ANDRADE BITTENCOURT - MS15215

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004482-59.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS

arb

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22105529), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Emrazão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004522-41.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEONICE NEPUMUCENO GASPAR

arb

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22049902), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Emrazão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000481-97.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA MATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL SANTIN - MS14946, NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS12912, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002631-48.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA SANTA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO - MS18108

### DECISÃO

- 1- Admito a emenda à inicial (Id. 31629733).
  - 2- Decidirei o pedido de liminar por ocasião da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
  - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
  - 4- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.
  - 5- Após, conclusos para sentença com a observação de que o pedido de liminar está pendente de análise.
- Intimem-se.  
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JORGE FERNANDES

\$46,372.76

### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vencidas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002989-13.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KELLY LIMA DA SILVA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

tjt

### SENTENÇA

#### 1. Relatório.

**KELLY LIMA DA SILVA CUNHA** impetrou o presente mandado de segurança para compelir o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE** a decidir o procedimento administrativo referente ao pedido de auxílio-doença (NB 631.140.070-0), requerimento n. 200911224 e sua conversão em "auxílio maternidade".

Informa não possuir documentos referente ao seu pedido administrativo, apresentando tela de consulta de seu computador (Id. 31251478, p.4-5).

Alega que a autoridade excedeu o prazo estipulado em lei para analisar seu requerimento.

É o relatório. Procede ao julgamento

#### 2. Fundamentação.

##### 2.1. Justiça Gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

## 2.2. Ausência de interesse processual.

Consultando o CPF da impetrante no CNIS verifica-se que ela possui dois NITs. Em um deles realmente não consta pedido de auxílio-doença (Id. 32161221).

**Porém, quanto ao segundo NIT, consta que o pedido de auxílio-doença (NB 631.140.070-0) foi concedido em 06/02/2020 e cessado em 20/04/2020 (Id. 32163094).**

**Conclui-se, portanto, que o pedido administrativo da impetrante foi decidido e deferido.**

Quanto à pretensão de conversão do auxílio-doença em "auxílio maternidade", além de inexistir qualquer fundamentação jurídica acerca desse pedido, a impetrante não comprovou o prévio requerimento administrativo, necessário para demonstrar o interesse processual, nos termos do RE n. 631.240.

Assim, cristalina a ausência de interesse processual da impetrante, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

## 3. Fundamentação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 330, III, e artigo 485, I, e VI, ambos do CPC

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012619-23.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VANESSALISI DE PAULA VICTORIO  
clw

## DESPACHO

Nos docs n. 22014345 e n. 26702851, a exequente formulou pedido de desistência desta ação, com fundamento no artigo 485, VIII, CPC.

Todavia, verifico que houve penhora via Bacenjud do valor informado no doc n. 16100732, p. 26-31, conforme despacho da p. 33 do mesmo ID, com posterior levantamento em favor da exequente (doc n. 16100732, p. 37 e doc n. 17374242).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, esclarecendo se pretende a desistência do feito ou sua extinção pelo pagamento da dívida.

P.R.I. oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

## 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014489-40.2015.4.03.6000  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CASSANDRA SZUBERSKI

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (ID 22030990), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

## 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000709-82.2005.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE SILVA DE OLIVEIRA - RJ139781

clw

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22065183), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que houve interposição de exceção de pré-executividade, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando a vetorial do artigo 85, § 2º, do CPC. Custas finais pela executada.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000169-34.2005.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE SILVA DE OLIVEIRA - RJ139781

clw

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22033768), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que houve interposição de exceção de pré-executividade, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando a vetorial do artigo 85, § 2º, do CPC. Custas finais pela executada.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007419-76.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LIDIANE DIAS TEIXEIRA AALMADA

clw

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22065573), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014499-84.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEONICE NEPUMUCENO GASPAR

clw

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22049926), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012419-16.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA SABOIA

clw

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22065598), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002455-69.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GLAUCIA LETICIA DE BRITO FREGULHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSSANDRO BENTO DE OLIVEIRA - MS25301

IMPETRADO: EBSERH, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP,

PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A

tjt

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório.

**GLÁUCIA LETÍCIA DE BRITO FREGULHA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH e o DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC** como autoridades coatoras (Id. 30271408).

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

*Trata-se de medida judicial que tem por finalidade garantir o preenchimento do cadastro de reserva do concurso em questão, vez que, como será demonstrado na presente lide, o edital prevê a classificação final somente após a fase de apresentação de títulos, entretanto de forma irregular, a candidata fora eliminada apesar de sua aprovação na prova objetiva, anteriormente à respectiva acima indicada, qual seja, da apresentação dos títulos.*

*Ressalta-se que, o edital prevê a eliminação dos candidatos que não foram aprovados no exame de heteroidentificação, tão logo seria praticamente impossível preencher o cadastro reserva, vez que levando em consideração a situação hipotética de que se todos os candidatos se “declarassem negros, pardos ou portadores de necessidades especiais” e estes conquistassem a aprovação, não seria possível garantir o preenchimento das vagas, já que a quantidade de vagas da convocação para fase de títulos fora inferior a prevista no edital de abertura.*

*Ocorre que, conforme será demonstrado o edital, e as fases pós edital, trouxeram inúmeros vícios que ferem os princípios que norteiam a Constituição Federal, primeiramente, a banca do concurso continua a retificar o edital ferindo diversos princípios constitucionais como o do princípio da isonomia, da igualdade e da legalidade, que demonstraremos estarem violados.*

*No âmbito do processo seletivo do concurso público em que a candidata competiu, este se buscou através da prova objetiva e de títulos a finalidade de selecionar o candidato mais bem preparado, levando em conta a aferição meritória.*

*Ficará demonstrado que a presente candidata ao deixar de ser convocada para a prova de títulos, não teve sequer a oportunidade de obter uma classificação superior aos demais candidatos, dentro do certame.*

*A vaga que a candidata disputou foi para o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UMAP – UFMS -, e a sua nota na prova objetiva foi de 62,5 pontos, bem acima da nota mínima estipulada pelo edital no anexo de número 9.1.1 (em anexo), sendo que a segunda fase seria a de apresentação dos títulos.*

*Trazendo o edital do concurso como requisito a nota mínima de 50 pontos na prova objetiva, as vagas foram distribuídas na seguinte proporção, 105 vagas para ampla concorrência, 15 vagas para portadores (as) de necessidades especiais, e 30 vagas para pessoas negras ou pardas.*

*Tão logo, a classificação da impetrante após a prova objetiva fora de número 124º, não tendo esta a oportunidade de apresentar os seus respectivos títulos para competir com os demais, tendo em vista que havia chance de ingresso, vez que atendia um dos requisitos das pontuações a qual tratava-se de experiência (7 anos de experiência=7 pontos na classificação + 62,5 de prova objetiva, totalizando= 69,50).*

*Conforme documentos em anexo, caso seja dado à oportunidade para candidata apresentar os seus títulos, a mesma poderá alterar a sua classificação para a colocação de nº 30 (nota final da classificação 69,50), conforme próprio regramento do edital.*

*Posto isto, diante dos fatos, e do direito certo e líquido já demonstrado no remédio constitucional, não havendo outra medida, se não buscar a tutela jurisdicional.*

Dizer havido violação ao edital, porquanto foi eliminada antes da fase de apresentação dos títulos.

Entende que todos os candidatos devem ser convocados para todas as fases do concurso e que sua eliminação feriu o princípio da isonomia.

Pede a concessão da segurança para anular sua eliminação e permitir que participe da prova de títulos e permaneça na lista dos candidatos classificados ou no cadastro de reserva.

Apresentou, entre outros, documentos relativos ao concurso público objeto desta ação (Id. 30272841, 30272849, 30273056, 30272122, 30272141, 30272303, 30272308, 30272826, 30272827, 30272831, 30272840 e 30273060) e outros relativos a sua experiência profissional (Id. 30271967, 30271974, 30271980, 30272108 e 30272114).

Deferi o pedido de justiça gratuita, determinei a exclusão da relação processual do Diretor do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC e posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 30540908).

A impetrante reiterou a urgência na análise do pedido de liminar (Id. 30623737).

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS pediu que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva (Id. 30824081).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 31142769).

Explicou, em síntese, que o edital previa a eliminação de todos os candidatos que não alcançassem a classificação dentro do número limite de convocados.

Assim, como a impetrante classificou-se em 124º lugar e para o seu cargo o número limite era de 105 candidatos, foi eliminada.

Acrescentou que o emprego da “cláusula de barreira” na forma como prevista no Edital objeto desta ação vem sendo reconhecida como legítima pelos tribunais pátrios.

É o relatório. Procede ao julgamento

## **2. Fundamentação.**

### **2.1. Manifestação do MPF.**

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que “a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência” e por não se verificar “atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade”.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

### **2.2. Composição do polo passivo.**

A presente ação foi impetrada contra o PRESIDENTE DA EBSERH e o DIRETOR DO IBFC. Como o Diretor foi excluído da lide pela decisão Id. n. 30540908, deve permanecer no polo passivo apenas a autoridade impetrada e, por consequência, o ente da qual faz parte (PRESIDENTE DA EBSERH e EBSERH).

Assim, excluem-se dos registros o IBFC e o HUMAP.

### **2.3. Mérito.**

Segundo consta do edital que desencilhou o Concurso Público 01/2019 – EBSERH/NACIONAL, seriam classificados para a prova de títulos os primeiros 105 candidatos habilitados na prova objetiva para o cargo de técnico em enfermagem (item 9.2.1, id. 31142929, p. 18 e Anexo III, id. 31142929, p. 105).

O edital também estipulou que os candidatos não convocados para a prova de títulos seriam eliminados (item 9.2.4, id. 31142929, p. 19).

A impetrante reconhece ter obtido o 124º lugar (Id. 30271408, p. 5), pelo que a sua eliminação obedeceu ao disposto no edital.

Ademais, a instituição de limites quantitativos para o prosseguimento dos candidatos nas fases subsequentes do concurso público é admitida por nossos tribunais, desde que obedeça a critérios objetivos de desempenho, tanto que o Supremo Tribunal Federal fixou a Tese de Repercussão Geral n. 376 no seguinte sentido:

*Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional. 5. Recurso extraordinário provido. (RE 635739, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014) Destacou-se.*

E nem mesmo eventual existência de vagas ociosas tem o condão de afastar a eliminação da impetrante:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. PROVA OBJETIVA. CLASSIFICAÇÃO. CLÁUSULA DE BARREIRA. IMPEDIMENTO. CONVOCAÇÃO. ETAPAS POSTERIORES. ENCERRAMENTO. CERTAME. SURGIMENTO. VACÂNCIA. PRETENSÃO. RESTABELECIMENTO. CONCURSO. CONVOCAÇÃO. PROVA PRÁTICA. TÍTULOS. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RE 635.739/AL. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Cuida-se de caso concreto em que o recorrente foi aprovado apenas na primeira fase do certame, deixando de prosseguir, portanto, às subsequentes provas de título e prática, o concurso tendo sido homologado sem que ele constasse na lista final de aprovados e classificados. 2. Em vista disso, a circunstância de ser considerado aprovado apenas na primeira fase não lhe dá o direito de, havendo vacância superveniente, pleitear a restauração da execução do certame e a realização das demais etapas, tampouco confere algum direito de postular o provimento dessas vagas surgidas posteriormente. 3. Agravo regimental não provido. (ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 34578 2011.01.29922-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2014 ..DTPB:.) Destacou-se.*

Como se vê, a impetrante não possui direito a prosseguir no certame, haja vista a cláusula de barreira preconizada no edital, vinculante e isonômica, e sua validade.

## **3. Dispositivo.**

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado na exordial e denego a segurança, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Isenção de Custas (art. 4, II, da Lei n.º 9.289).

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22075276), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002888-73.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: C.G. COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Não há pedido de liminar. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venha concluso para julgamento.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 5006561-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ALBERTO RUFINO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLYNE LAIS LABURU ALENCAR DE ALMEIDA - MS11170

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**ALBERTO RUFINO ROCHA** ajuizou “tutela cautelar antecedente de exibição de documento” em face da **UNIÃO**.

Alega ter solicitado cópia autenticada do Termo de Opção da Licença Especial com fim de requerer indenização a que faz jus em decorrência das Licenças Especiais não gozadas. No entanto, o requerimento teria sido indeferido, sob o fundamento de que o benefício pretendido estaria prescrito.

Aduz que todos os documentos relacionados às licenças, principalmente o Termo de Opção de Licença Especial, que teria assinado no momento da reforma, seriam necessários para o ajuizamento de ação de conversão de Licença Especial não gozada em Pectúnia.

Pede, inclusive em liminar” a exibição de tais documentos, “esgotando-se desta forma o procedimento”, acrescentando que “pretende ajuizar no prazo legal ação de cobrança pelo procedimento comum”.

Juntou documentos, dentre os quais cópia do indeferimento na via administrativa (ID 10182731).

Indeferida a assistência judiciária, o autor recolheu as custas iniciais (ID 10516462 e 10861218).

Citada nos termos do art. 396 e seguintes, a UNIÃO apresentou contestação (ID 10516462 e 15353709), alegando que “o documento cujo acesso se pleiteia foi requerido pelo autor no âmbito de processo administrativo que objetivava a concessão de conversão de licença especial em pectúnia”, onde a “Administração Militar, ao verificar, de plano, a inexistência do direito visado pelo militar da reserva, indeferiu o acesso ao próprio documento, fundamentando a decisão em prova pré-constituída, consistentes na Folha de Alterações do militar”, em que consta “concessão de licença especial em 27/08/1998, que foi usufruída em duas parcelas de três meses, a primeira de 19/08/1998 a 18/11/1998, e a segunda de 01/07/2000 a 01/10/2000”.

Em réplica, o autor reiterou o pedido de exibição do documento (ID 21459180 - Pág. 2).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

#### 2. Fundamentação

##### 2.1. Questão processual pendente

O autor ajuizou ação cautelar antecedente (art. 305 e seguintes do CPC), pretendendo a exibição de documentos. Embora a ré tenha sido intimada com fundamento no art. 396, CPC, as partes nada alegaram a respeito, indicando não ter havido prejuízo.

##### 2.2. Documento

Ao contrário do que sustenta a ré, o autor requereu cópia do “termo de Opção da Licença Especial” e, em resposta, a Administração Militar informou a “não existência de licença especial não gozada”, nada mencionando sobre o referido documento (ID 10182731).

E na presente ação, a ré limitou-se a sustentar o ato administrativo, não fazendo menção ao documento pretendido pelo autor.

Pois bem A MP 2.215-10/2001 (antes 2.188-7) extinguiu a licença especial ao tempo em que ressalvou que os períodos “**adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade**, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar” (art. 33). **Esta opção seria formulada mediante termo**, conforme Portaria nº 348/2001 do Comando do Exército.

No caso do autor, este documento não poderia ter sido firmado, pois, quando tais normas foram editadas, o período de seis meses de licença especial, adquirido entre 1986 a 1996, **havia sido usufruído nos anos de 1998 e 2000**, como se constata em sua Folha de Alterações (ID 15353710 - Pág. 2-3).

Tal fato é corroborado pelos documentos produzidos no processo administrativo de Transferência para a Reserva Remunerada, entre os quais consta a informação de que o autor não possui tempo como “LE NÃO GONZADAS” (licença especial não gozadas), antes ou depois de 29.12.2000 (15353710 - Pág. 8 e 19).

**Não havendo período de licença especial não gozada, não poderia ter firmado Termo de Opção, inexistindo tal documento.**

Logo, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Por outro lado, o autor informou que a exibição do documento esgotaria o procedimento e que **futuramente iria ajuizar ação principal**, o que indica que não pretende utilizar a opção do art. 310 do CPC, ou seja, formular o pedido principal nesta ação.

Assim, não havendo interesse da parte no prosseguimento pelo rito do procedimento comum, o feito deve ser extinto.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que, em razão do valor da causa e baixa complexidade, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Custas pelo autor (Lei 9.289/1996).

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013109-45.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LIGIANE SANDRA SCHMIDT

### DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000989-72.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SULLIVAN VAREIRO BRAULIO

chw

### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 16264828, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

No acordo homologado nos autos (doc n. 15556667, p. 40-41) a exequente informou estarem incluídos os valores referentes ao reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual deixo de examinar nesta decisão tais pontos já resolvidos.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal e certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-23.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LIZANDRA GOMES MENDONCA

chw

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22207486), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.  
Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010809-81.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MARQUES

clw

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22071021), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.  
Sem honorários, uma vez que não houve citação.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004509-42.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DALVA MARIA ALVES

clw

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 21964709), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.  
Sem honorários, uma vez que não houve citação.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-55.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22071477), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004499-95.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELA RIBEIRO MARQUES

clw

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22071488), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013369-25.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

clw

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 21970357), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

## DECISÃO

1. De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. O representante da empresa contratada para realizar o concurso é parte ilegítima, uma vez que cabe ao ente público disciplinar e fixar as regras do concurso, atuando aquela empresa como terceira na relação jurídica entre os concorrentes e o órgão.

Cito precedente nesse sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDOR DO TRF1. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA OU CONSIDERAÇÃO DE REPOSTA DIVERSA DA CONSTANTE NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONTRATADA PARA REALIZAR DO CONCURSO. ERRO NA ELABORAÇÃO DA QUESTÃO NÃO RECONHECIDO. (...) 3. A FCC não é parte legítima para integrar o polo passivo da lide porque seus atos foram praticados na execução de contrato de prestação de serviços celebrado com o TRF da 1ª Região, não estando em causa interesse próprio. 4. A anulação de questão objetiva (...). (APELREEX 00033947320114058400, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, 2ª Turma, DJE 18/07/2013). Destacou-se.*

Assim, excludo o Diretor do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, e o IBFC, por ilegitimidade passiva. Retifiquem-se os registros.

3. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.
4. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da EBSERH, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003228-17.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HILDA FELICIDADE BENITES MUSSI  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
tjt

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por **HILDA FELICIDADE BENITES MUSSI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 151.965.555-7), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas dos últimos cinco anos (Id. 31802937).

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por idade foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Pede a concessão da tutela da evidência, “a fim de que seja imediatamente implantada a revisão ora pleiteada”.

Apresentou, entre outros documentos, (i) procuração (Id. 31803431); (ii) carta de concessão do benefício (Id. 31803581) e extrato do CNIS (Id. 31803585).

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Pedido de justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### 2.2. Interesse de agir.

Registro haver interesse de agir porque despendendo o requerimento administrativo prévio para ações revisionais na forma do Enunciado n.º 78 Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais e do preceituado no Tema n.º 350 do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

*Enunciado n.º 78*

*O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo*

*I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver; no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir; Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (RE n.º 631.240/MG)*

*Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.*

*Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.*

#### 2.3. Prazo decadencial.

Outrossim, estribado no prazo decadencial de 10 (dez) anos, levantado pelo artigo 103, I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 13.846/19, importa notar que não se verificou a decadência, porquanto o benefício previdenciário restou concedido em 09.06.2011 (Id. 31803581), sem o decurso de 10 (dez) anos, portanto.

#### 2.4. Pedido de tutela da evidência

O instituto da tutela da evidência é regido pelo art. 311 do Código de Processo Civil:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

***II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;***

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Destacou-se).*

E o art. 9º, CPC, estabelece que não será decidida o pedido de tutela da evidência sem que a outra parte seja ouvida, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311.

Pois bem

Em relação à sistemática de cálculo do salário de benefício, vê-se que sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. Nesse passo, o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 tinha a seguinte redação:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, *in verbis*:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

(...)

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art.*

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

No que se refere à aposentadoria por idade, também os artigos 32 e 188-A, ambos do Decreto nº. 3.048/99, devem ser transcritos, conforme seguem:

*Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

*I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

(...)

*Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

*§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário em questão (aposentadoria por idade), deveria, nos termos da legislação supracitada, ser efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Entretanto, em relação aos que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei nº. 9.876/99 foi estabelecida norma de transição, pela qual as contribuições vertidas para a Previdência Social a partir de julho de 1994 são utilizadas no período básico de cálculo (PBC).

Conforme CNIS (Id. 31803585, p. 1), a autora filiou-se ao RGPS em novembro de 1970 como segurada empregada, sendo que apenas em 1999 contribuiu como autônoma, não representando a realidade da maior parte de sua vida contributiva junto ao INSS

Cumpridos os requisitos (carência e idade mínimas), foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por idade (espécie 41), com data de início em 25.08.2010 (Id. 31803581).

Noutro giro, o Tema Repetitivo nº 999, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 17.12.2019, firmou a tese de que

*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Sendo assim, com o acolhimento da tese de revisão da vida toda, cabível a inserção no PBC dos salários de contribuição da vida inteira, e não apenas aqueles posteriores a julho de 1994 na esteira do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Emarremate, como fim de proteger a segurança jurídica, a isonomia, bem como a estabilidade e coerência da jurisprudência abalizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **aplico a tese alinhavada no Tema n.º 999.**

Na ementa do Repetitivo, constou:

*[...] Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, em analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. [...]* (grifos nossos)

Tal repetitivo vai ao encontro do dever de concessão do melhor benefício estampado nos artigos 687 e 688 da Instrução Normativa n.º 77/15, bem como no Enunciado n.º 05 do Conselho de Recursos do Seguro Social, dispensando a incursão sobre eventual inconstitucionalidade da regra de transição gizada no artigo 3º da Lei n.º 9.876/99. Inclusive, tal entendimento se revela consentâneo com o caráter protetivo da regra de transição em jogo que não pode ser mais gravosa que a regra definitiva.

Para fins de recálculo dos salários de contribuição, verifico que o extrato do CNIS da autora (Id. 31803585) apresenta os valores a partir de 1982.

A mais, não se aplica a nova regra contida no artigo 26 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, cuja média passa a ser calculada com 100% dos salários, com limitação do Período Básico de Cálculo a partir de 07/1994, uma vez que a concessão do benefício ocorreu antes de 12.11.2019. Isto é: não se aplica neste caso o comando da Reforma que veta o descarte de 20% dos salários menores.

### 3. Conclusão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 311, II, CPC, **defiro** o pedido de tutela da evidência para compelir o réu a proceder à revisão da aposentadoria por idade da autora desde a data do requerimento, em 25.08.2010, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese da decisão:

Nome do (a) segurado (a)	HILDA FELICIDADE BENITES MUSSI
Benefício concedido/revisado	Revisão de Aposentadoria por Idade
Número do benefício	NB 151.965.555-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	25.08.2010

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010801-17.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610  
EXECUTADO: PLATAO CAPURRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS LEITE - MS10869  
fr

### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da informação do falecimento do executado Sr. PLATAO CAPURRO DOS SANTOS, conforme ID 32036192 e seguinte, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004187-15.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA DOMINGOS, GIBSON LEIVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
gecom

### SENTENÇA

#### 1. Relatório

**ANTÔNIA DA SILVA DOMINGOS** e **GIBSON LEIVA SOUZA** ajuizaram a presente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tombado sob o nº 0004187-15.2016.4.03.6000.

Sustentam que firmaram com a ré um contrato de mútuo com alienação fiduciária, para aquisição do imóvel matriculado sob nº 91.449, no CRI da 2ª Circunscrição.

Aduzem que em 05.04.2016 foram surpreendidos com a notificação extrajudicial informando-lhes a consolidação da propriedade em nome da ré e que o imóvel seria alienado por meio de leilão. No entanto, não teriam sido previamente notificados para purgarem a mora.

Pediram, inclusive em antecipação da tutela, que a ré se abstinisse de proceder a alienação do imóvel em leilão, designado para o dia 14.04.2016, como também, ao final, a possibilidade de quitação da mora.

Com a inicial vieram documentos, entre eles: procurações (doc. 24583567 – pág. 7/8); certidão de casamento (doc. 24583567 – pág. 9); comprovante de residência (doc. 24583567 – pág. 10); contrato de compra e venda (doc. 24583567 – pág. 11/32 e doc. 24583570 – pág. 1/4); planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total (doc. 24583570 – pág. 5/12); certidão de registro do imóvel (doc. 24583570 – pág. 13/16); notificação extrajudicial do leilão (doc. 24583570 – pág. 17); edital do leilão (doc. 24583570 – pág. 18/31).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ressaltando que a purgação da mora poderia ocorrer até a alienação do imóvel a terceiros (doc. 24583570 – pág. 33/35).

Citada e intimada, a ré apresentou contestação (doc. 24583570 – pág. 43/44 e doc. 24583725 – pág. 1/19).

Arguiu, preliminarmente, (...) *carência de ação dos autores, por faltar-lhes interesse processual para pretender a discussão do contrato depois de ultimada a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel.*

No mérito, defendeu, em síntese, a inexistência de irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e, por conseguinte, há um dever legal de realizar leilões para a venda do imóvel.

Culminou pedindo o acolhimento da preliminar arguida, e, no mérito, a improcedência dos pedidos de formulados na inicial.

Juntou os seguintes documentos: procuração (doc. 24583725 – pág. 20/21); contrato de compra e venda (doc. 24583725 – pág. 22/33 e doc. 24583764 – pág. 1/14); carta de intimação (doc. 24583764 – pág. 15/17); processo de notificação extrajudicial (doc. 24583764 – pág. 18/31); processo de notificação judicial (doc. 24583764 – pág. 32/37); comprovante de pagamento de imposto de transmissão (doc. 24583764 – pág. 38/39 e doc. 24583584 – pág. 1); averbação da consolidação do propriedade (doc. 24583584 – pág. 2/8); demonstrativo de débito (doc. 24583584 – pág. 9/10); termo de disponibilização do imóvel para leilão (doc. 24583584 – pág. 11/12).

Sobreveio réplica (doc. 24583584 – pág. 15/16).

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as (doc. 24583584 – pág. 18/19).

A ré informou que não tinha outras provas a produzir além das já colacionadas nos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide (doc. 24583584 – pág. 20/23). Os autores não se manifestaram (doc. 24583584 – pág. 24).

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados. Instadas para a devida conferência (doc. 28106922), as partes não se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

## 2. Fundamentação

De antemão, defiro o pedido de justiça gratuita aos autores, forte no art. 99, § 3º, do CPC.

### 2.1. Preliminar: carência de ação

Defende a ré que os autores são carecedores de ação, por faltar-lhes interesse processual para pretender a discussão do contrato depois de ultimada a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel.

No entanto, os autores não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente suspender a alienação do imóvel com a possibilidade de quitação da mora.

De todo modo, a preliminar suscitada se confunde como mérito e, como tal, será melhor analisada. Afasto, pois, a prefacial.

Pois bem. Intimados a especificar e justificar as provas que pretendiam produzir, os autores não se manifestaram e o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Sendo assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, os autos estão em termos para julgamento.

E na esteira do artigo 355, I, do CPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.

### 2.2. Mérito

Analisando os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim pronunciou-se o magistrado prolator da decisão (doc. 24583570 – pág. 33/35):

*De acordo com cópia da certidão de matrícula do imóvel os autores teriam sido notificados judicialmente, autos nº 0006953-75.2015.403.6000, e não purgaram a mora.*

*Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, relativamente a esse processo, constata-se que as diligências de notificação foram positivas.*

*De qualquer forma, os autores nada mencionaram sobre a questão, alegando genericamente que não teriam sido notificados.*

*Assim, não restando demonstrada a probabilidade do direito, não há como determinar a suspensão do leilão.*

*Por outro lado, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, "o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966)" (1.462.210 - RS).*

*De sorte que a purgação da mora poderá ocorrer até a eventual arrematação em leilão ou venda direta.*

*Ou seja, havendo interesse, os autores poderão purgar a mora na via administrativa, e, caso a ré recuse o pagamento, efetuar a consignação do débito.*

*Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ressalvando que a purgação da mora poderá ocorrer até a alienação do imóvel a terceiros.*

(...)

Neste momento, já decorrido todo o trâmite processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de antecipação de tutela, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela tutela se apresentam, agora, como motivação *per relationem*, suficiente para a improcedência dos pedidos.

Percebe-se que os argumentos e provas documentais trazidos aos autos pelos autores não possuem a prerrogativa de comprovar plenamente o direito alegado na inicial, especificamente no que tange à ausência de notificação para purgação da mora.

Por outro lado, no caso em apreço, restou demonstrado pela ré que os autores foram notificados judicialmente (autos nº 0006953-75.2015.403.6000) para que pudessem purgar a mora (doc. 24583764 – pág. 32/37), o que, aliás, já havia sido constatado por este juízo por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, como se vê na decisão acima mencionada.

E não há informação de que autores tenham purgado a mora na via administrativa ou consignado o débito, que poderia ocorrer até a eventual arrematação em leilão ou venda direta.

Logo, não se justifica a pretensão dos autores.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão doc. 24583570 (pág. 33/35) sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

## 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído a causa, ante a ausência de complexidade da demanda, o que exige pouco tempo para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, do CPC), observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

Isento de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

**DECISÃO****1. Relatório**

Trata-se de ação civil coletiva, ajuizada perante o juízo estadual que, vislumbrando possível interesse da ANVISA, remeteu o processo para a Justiça Federal, nos termos da Súmula 150-STJ (ID 14878144 - Pág. 70 e 14878146 - Pág. 124).

A ANVISA manifestou interesse no feito (ID 15151861).

O Juiz da 1ª Vara Federal, onde o feito foi distribuído, determinou a redistribuição do processo por conexão à ação nº 0005992-66.2017.403.6000, em trâmite neste juízo.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

**2. Fundamentação****2.1. Prevenção**

Trata-se de pedido para que a parte ré faça constar em todas as embalagens de seus produtos que contenham glúten a advertência “contém glúten – o glúten é prejudicial aos portadores de doença celíaca”.

Tendo em vista que a parte autora ajuizou várias ações com o mesmo pedido, em face de empresas diferentes, **este juízo reconheceu a prevenção para a matéria na ação nº 0005992-66.2017.403.6000, que foi a primeira distribuída nesta Subseção Judiciária.**

Assim, passo a analisar o caso.

**2.2. Interesse jurídico e competência da Justiça Federal**

A ANVISA manifestou interesse em integrar a lide, na condição de assistente da ré (ID 15151861), alegando que o pedido formulado pela parte autora tem consequências em relação ao setor regulatório por ela representado, cujas atribuições seriam afetadas pelo deslinde da causa.

De fato, cabe à ANVISA controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde (art. 8º, § 1º, II, Lei 9.782/1999), pelo que, tratando-se de demanda sobre rótulo de alimentos contendo glúten, há interesse jurídico deste ente autárquico em integrar a lide, como assistente da ré.

Logo, por se tratar de entidade autárquica, nos termos do art. 109, I, da CF, a causa deve permanecer neste juízo federal.

**3. Conclusão**

Diante do exposto:

1. Defiro o **pedido de assistência, formulado pela ANVISA** e, em decorrência, a competência da Justiça Federal.
2. **Retifique-se a autuação**, incluindo-a como assistente da parte ré e, ainda, para constar a ação nº 0005992-66.2017.403.6000 como processo de referência.
3. Nos termos do art. 350 e 351, **intime-se a autora para réplica** à contestação (ID 14878146 - Pág. 21) e à manifestação da ANVISA (ID 15151861), quando deverá informar se pretende produzir outras provas; após, à ré, ANVISA e MPF para que preste esta última informação.

4. Havendo prova documental, dê-se vista à parte contrária.

5. Não havendo outras provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001197-58.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS  
gecom

**S E N T E N Ç A****1. Relatório**

TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora, tombado sob o n. 5001197-58.2019.4.03.6000.

*Alega que (...) a fim de obter benefício econômico fiscal, a Impetrante ajuizou medida judicial (Processo nº 0003417-47.2015.403.6003), na qual obteve provimento jurisdicional que reconheceu seu o direito ao crédito referente à inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB no valor originário de R\$ 3.204.012,42 (três milhões, duzentos e quatro mil e doze reais e quarenta e dois centavos), e atualizado num total de R\$ 6.490.786,26 (seis milhões, quatrocentos e noventa mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos). Esta decisão transitou em julgado em 10/09/2018 e o pedido de habilitação do crédito foi deferido em 13/12/2018, por meio do despacho decisório nº 0568/2018-SAORT/DRF-CAMPO GRANDE/MS, anexado aos autos (doc. 03).*

*Aduz ter sido impossibilitada, sem fundamento e repentinamente, (...) de efetivar compensação do crédito tributário com as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, procedimento que antes lhe era juridicamente garantido pelo art. 74 de Lei nº 9.430/1996.*

No seu entender, não há nenhum motivo jurídico, financeiro ou operacional que justifique vedação da compensação de tributos federais não previdenciários com previdenciários, mas que, sem justificativa jurídica razoável, referido impedimento veio a ser criado por meio da Lei nº 13.670/2018, a qual, ao acrescentar o art. 26-A à Lei nº 11.457/2007, trouxe relevantes limitações às hipóteses de compensação de tributos administrados pela RFB previstas no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Acrescenta que a Lei nº 13.670/2018 foi criada após o ajuizamento da ação acima mencionada, de forma que a legislação aplicável às compensações deverá ser aquela vigente ao tempo do exercício do direito de ação.

Pediu, inclusive como medida liminar, que lhe fosse garantido o direito de compensar os créditos tributários fazendários (não-previdenciários) administrados pela RFB com débitos próprios de contribuições previdenciárias (CPP, SAT/RAT, FNDE, INCRA e Sistema “S”) vincendas administradas pela RFB, por via de DCTFWeb, PER/DCOMP ou em papel, dada a impossibilidade operacional de realizar essa compensação de acordo com a IN RFB nº 1.717/2017.

Com a inicial juntou documentos: cadastro nacional de pessoa jurídica (doc. 14554140); procuração (doc. 14554139 e doc. 14556774); contrato social (doc. 14556777); comprovante recolhimento de custas (doc. 14556781); homologação do crédito (doc. 14556782); tabela de compensação unificada (doc. 14556785); acórdão (doc. 14556789).

A liminar foi indeferida (doc. 14604818).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (doc. 14883605).

Intimada, a União manifestou interesse em ingressar no feito e apresentou suas razões para a denegação da segurança (doc. 15265382).

Sustentou, em síntese, que a impetrante pretende com o presente mandado de segurança alterar os efeitos da decisão que transitou em julgado na ação n. 0003417.47.2015.403.6003, ou seja, burlar os efeitos da coisa julgada. Não obstante, há impedimento legal para a compensação pretendida pela impetrante.

Disse que (...) a Secretaria da Receita Federal cumpriu a decisão judicial, pois, conforme informa a própria impetrante na petição inicial, o pedido de habilitação de crédito foi deferido em 13/12/2018 por meio do despacho decisório 0568/2018.

Ressaltou que (...) a impetrante pretende obter os benefícios da decisão judicial na parte em que lhe aproveita, mas insurge-se contra ponto específico da mesma decisão: impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Culminou pedindo a extinção do processo na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, o indeferimento da liminar requerida e a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 15357716).

Alegou que (...) ainda que fosse permitida pela legislação tributária, e não é, a compensação pretendida não poderia ser realizada em razão do teor da decisão judicial, que afastou expressamente a possibilidade de compensação dos créditos com contribuições previdenciárias. (...)

De qualquer modo, no caso em apreço, nenhum proveito adviria para o impetrante do reconhecimento da aplicação da lei vigente à época do ajuizamento da ação, porquanto cabalmente demonstrado que à época a compensação previdenciária era regida por legislação específica e com vedação expressa de aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Defendeu que (...) as condições impostas pela legislação (Lei e Instruções Normativas, conforme previsto no art. 170 do CTN, autorizado pelo § 2º, do art. 26 A da Lei nº 11.457/2007, acrescentado pela Lei nº 13.670) não foram observadas pela impetrante.

Ao final, concluiu que não se configurou nenhum ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

## 2. Fundamentação

O acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, dando provimento à apelação interposta pela autora (Autos nº 0003417-47.2015.403.6003), deixou claro que (...) a compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte (doc. 14556789).

E como bem pontuou a decisão que indeferiu o pedido de liminar (doc. 14604818), a impetrante não apresentou qualquer recurso contra o acórdão, quando poderia questionar a ressalva e, talvez, obter o alcance defendido na presente ação. Ao contrário, manteve-se inerte, de forma que no título judicial foi mantida referida proibição.

Assim, caracterizada está a coisa julgada, impondo-se, pois, a extinção do feito sem exame do mérito.

## 3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo o processo extinto sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, V, do CPC, em face da coisa julgada.

Condene a impetrante a pagar as custas processuais.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004133-49.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SINDIVET-MS SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA - MS9653  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
gecom

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

**SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (SINDIVET/MS)** propôs a presente ação declaratória c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**, tombado sob o n. 0004133-49.2016.4.03.6000.

Alega ter solicitado ao réu, por meio de Ofício SJNDIVET-MS nº 091/2015, a relação do cadastro de profissionais inscritos e ativos na entidade de fiscalização profissional da referida autarquia, com todos os dados que possibilitem a identificação dos contribuintes, a fim de viabilizar a notificação e cobrança da contribuição sindical obrigatória, em atendimento à Nota Técnica/SRTMTE/201/2009, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mas não obteve êxito (Ofício nº 0228/2015/CRMV-MS).

Sustenta que necessita dos referidos dados para fins de notificação do recolhimento da Contribuição Sindical/2016, bem como realizar a cobrança judicial das contribuições não recolhidas no período de 2012 a 2015, sob pena de perder o direito ao crédito tributário devido à prescrição quinquenal.

Ressalta que há anos tenta obter do CRMV/MS, única autarquia que a detém por força de lei, todas as informações cadastrais, a lista dos novos profissionais do Estado de maneira amigável, contudo, nunca obteve êxito nas tratativas.

Assim, (...) devido às negativas do réu, está impedido de exercer o seu direito e dever legal de providenciar a notificação do imposto sindical aos novos profissionais que se inscreveram no CRMV-MS a partir de 2012.

Pediu antecipação de tutela para compelir o réu a lhe fornecer (...) o cadastro completo de profissionais registrados na referida autarquia, com todos os dados (NOME, CPF e ENDEREÇO COMPLETO) em arquivo digital (na linguagem TXT, XLS ou DBF) que possibilitem a identificação dos contribuintes para fins exclusivos de emissão da guia de notificação e recobrança da contribuição sindical compulsória em maio de 2016 (...);

Ao final, requereu (...) a procedência da ação para se confirmar o pedido liminar e para declarar o direito do autor de livre acesso ao referido cadastro atualizado dos Médicos Veterinários regularmente inscritos na autarquia, declarando também, ser o réu obrigado a fornecê-lo, anualmente, ao respectivo sindicato, com todos os dados que possibilitem a identificação dos contribuintes para fins exclusivos de emissão da guia de notificação e cobrança da contribuição sindical compulsória prevista na CLT.

Com a inicial juntou documentos, dentre eles: procuração (doc. 24600634 – pág. 13); cadastro/documentos do Sindicato autor (doc. 24600634 – pág. 14/20); Ofício nº 0228/2015/CRMV-MS (doc. 24600634 – pág. 21); comprovante de recolhimento de custas (doc. 24600634 – pág. 22).

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação do réu, ao tempo em que determinada a citação (doc. 24600634 – pág. 24).

Citado e intimado, o réu apresentou manifestação (doc. 24600634 – pág. 28/30).

Alegou, em síntese, que o art. 584 do CLT impõe ao próprio sindicato ou, na sua falta, federação, organizar a lista de contribuintes da contribuição sindical, e não há amparo legal para que o Conselho seja compelido a fornecer listas de cadastro de seus inscritos.

Juntou Termo de Posse (doc. 24600634 – pág. 31/35).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (doc. 24600634 – pág. 36/37).

O réu interpôs Agravo de Instrumento (doc. 24600634 – pág. 43/49 e doc. 24600237 – pág. 1/15).

Sobreveio contestação (doc. 24600237 – pág. 16/31).

Defendeu que (...) o acesso à relação de inscrito no CRMV-MS viola a Lei nº 5.517/68, a Resolução CFMV nº 667/2000 e os princípios que protegem o direito à privacidade e a manutenção do sigilo dos dados entregues pelos profissionais no momento da inscrição.

Sustentou que a própria CLT, que disciplina a cobrança da contribuição, determina, em seu art. 584, que ela se fará com base em listagem do próprio sindicato, ou ainda utilizando-se de dados fornecidos pela federação ou confederação sindical.

Pediu reconsideração da decisão que deferiu a antecipação de tutela e culminou requerendo a improcedência dos pedidos.

O Tribunal deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado nos autos do Agravo (doc. 24600238 - pág. 1/2).

Após, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso (doc. 24600238 - pág. 9, doc. 24600238 – pág. 14/51, doc. 24600635 – pág. 1/15).

O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide, no que foi seguido pelo réu (doc. 24600238 - pág. 11/12).

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados. Instadas para a devida conferência (doc. 28106558), as partes não se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

## 2. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista a inexistência de especificação de provas, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### 2.1. Mérito

Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (doc. 24600634 – pág. 36/37):

*Não se desconhece que o teor do art. 584 da CLT: "Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria".*

*No entanto, o réu é uma autarquia, com atribuições constitucionais de fiscalização dos médicos veterinários. Assim, a lista de tais profissionais deve ser pública e de fácil acesso a qualquer pessoa que queira informações a respeito daqueles que são inscritos. Assim, há razoabilidade no pedido do autor.*

*Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para que o réu forneça lista com todos os profissionais inscritos, constando nome, CPF e endereço completo (comercial ou residencial) e, se possível, em arquivo digital (na linguagem TXT, XLS ou DBF).*

Sobreveio decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo réu, dando provimento ao recurso (doc. 24600635 - pág. 5).

Assim decidiu o TRF3:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE LISTA COM TODOS OS INSCRITOS EM CONSELHO PROFISSIONAL A FIM DE VIABILIZAR A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. A ação ordinária originária foi ajuizada em 07.04.2016 pelo Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado do Mato Grosso do Sul - SINDVET/MS com o escopo de ser o réu obrigado a fornecer todos os dados que possibilitem a identificação dos contribuintes para fins exclusivos de emissão da guia de notificação e cobrança da contribuição sindical compulsória prevista na CLT. 2. O Código de Processo Civil de 2015, vigente à época do ajuizamento da ação de origem, estabelece que a tutela antecipada não será concedida quando importar em risco de irreversibilidade da medida pretendida. 3. Destarte, não é possível ordenar o fornecimento da lista com os profissionais inscritos em sede de cognição sumária tendo em conta o risco concreto de irreversibilidade do provimento antecipado - a esvaziar o conteúdo da lide, desde logo em favor do autor - o que inviabiliza o deferimento da pretensão da forma como postulada. 4. Além disso, é de ser submetida a uma discussão ampla se o ora agravante tem o dever jurídico de informar a um sindicato a listagem dos profissionais abrangidos sob o conselho classista. 5. Agravo de instrumento provido.*

Sendo assim, passo à análise da pretensão deduzida na inicial.

Dispõe o art. 584 da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.*

E também os arts. 545, 578 e 579, do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei Federal nº 13.467/17:

*Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificadas.*

*Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas*

*Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.*

Com efeito, resta claro que o autor não pode exigir que o réu forneça a listagem dos profissionais registrados, eis que esta deve ser organizada pelos sindicatos ou pela própria federação, de acordo com o artigo 584, da CLT.

Como reforço, cito que a Lei Federal nº 13.467/17 tomou a contribuição sindical facultativa, o que foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.794, reforçando a desnecessidade de apresentação da citada listagem pelos Conselhos Regionais para as contribuições a partir da vigência da Reforma Trabalhista.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. APELAÇÃO. REQUISIÇÃO DE DADOS DOS PROFISSIONAIS INSCRITOS NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à suposta obrigação de o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP fornecer ao Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo o cadastro ativo e baixado (nome completo, filiação, CPF, RG e endereço para correspondência física e eletrônica) dos médicos veterinários inscritos. (...) 3. Preceitua o Art. 579, da CLT, que "a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão". 4. O Art. 545, também da CLT, dispõe que, quanto aos empregados, a contribuição sindical será descontada em folha de pagamento independentemente de autorização, nos seguintes termos: "os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades". 5. Quanto aos profissionais liberais e trabalhadores autônomos, o Art. 584, da CLT, estabelece que "servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes e trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria". 6. Resta claro, portanto, que a responsabilidade pela organização da lista de trabalhadores autônomos e profissionais liberais contribuintes é do respectivo sindicato e, não havendo em nosso ordenamento jurídico Lei que obrigue os Conselhos Profissionais a fornecerem a lista dos profissionais inscritos, há de ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido do Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo. Precedente do TRF2 (AC 01126961920144025101). 7. Apelação desprovida. 8. Mantida a r. sentença in totum". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035714 - 0001839-83.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017). Destaqui.

ADMINISTRATIVO - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS - FORNECIMENTO DE LISTAGEM DOS PROFISSIONAIS REGISTRADOS NOS CREDITOS - DESNECESSIDADE. 1. A Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais não pode exigir que os CREDITOS forneçam a listagem dos profissionais registrados, eis que esta deve ser organizada pelos sindicatos ou pela própria federação, de acordo com o artigo 584, da CLT. 2. A Lei Federal nº 13.467/17 tornou a contribuição sindical facultativa, o que foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.794, reforçando a desnecessidade de apresentação da citada listagem pelos Conselhos Regionais. 3. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00108945820144036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 28/02/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019). Destaqui.

Por estes fundamentos, a pretensão do autor não se justifica, porquanto o direito à intimidade e à privacidade impedem a divulgação de endereços dos inscritos, e dados sensíveis em compasso com as vetoriais elencadas no artigo 2º da Lei Geral de Proteção de Dados (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.)

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor a pagar honorários aos advogados do réu, que fixo em R\$ 2.000,00, ante o valor atribuído à causa ser muito baixo e a ausência de complexidade da demanda, o que exige tempo moderado para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, e § 8º, do CPC),

Custas processuais pelo autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014617-60.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JESSICA PEREIRA ALVES

dgo

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

A executada não foi devidamente citada, conforme destacado na decisão (ID 15555175, p. 32-33).

A exequente requereu nova citação no endereço que indicou (ID 15555175, p. 35).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 215175509), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22092449)

Homologo a desistência formulada pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010253-21.2010.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MUNIR SAYEGH

dgo

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

A executada foi citada e não pagou o débito (ID 15735947, p. 33-34, p. 23, 25). Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21518624), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22043479)

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade. Sem honorários.

Intime-se.

Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000723-86.1993.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALDAIR FERREIRA COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS - MS3214, ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429, LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

#### DESPACHO

Intimado acerca da requisição dos honorários de sucumbência, o advogado Orlando Pereira de Campos, em maio/2018, requereu que os valores, quando disponibilizados, fossem transferidos para sua conta corrente (ID 270164456, p. 16).

De acordo com extrato (ID 31752424) os valores estão liberados desde 27.3.19, disponíveis para saque. Não consta dos autos que o causídico tenha sido intimado.

A priori, tal situação não demandaria providências deste Juízo. No entanto, tendo em vista a situação de saúde do beneficiário, noticiada pelo Oficial de Justiça (ID 26966632), que não recomenda, nos dias de hoje, o seu deslocamento, oficie-se à CEF, solicitando a transferência, conforme requerido.

Após, intuem-se as partes para se manifestarem, requerendo o que for de direito.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004167-31.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ALEXANDRE HOFFMANN BORETTI

#### DESPACHO

Ante a informação de num. 21609012 que noticia a distribuição em duplicidade do IPL 118/2019 (5002905-46.2019.4.03.6000), traslade-se aos presentes autos cópias dos documentos relativos ao Auto de Prisão em Flagrante (5002905-46.2019.4.03.6000), após arquivem-se os mesmos.

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** do Ministério Público Federal contra **ALEXANDRE HOFFMANN BORETTI**.

Cite-se o acusado para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Nessa resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

**O acusado também deverá ser intimado** de que, decorrido o prazo em manifestação, ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017<sup>[1]</sup>, volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

**Providencie a Secretária** a alteração da classe processual e a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

**Cópia deste despacho fará as vezes de:**

**MANDADO DE CITACÃO N° 725/2019-SC05.AP** para **ALEXANDRE HOFFMANN BORETTI**, brasileiro, engenheiro de computação, filho de Sidney Carlos Boretti e Norma Elizabeth Hoffmann Boretti, nascido em 05/02/1980, natural de Campo Grande/MS, inscrito no CPF sob o n. 703.168.641-53, portador do documento de identidade n. 732478 SSP/MS, residente na Rua Renato Vinholes Ferreira, s/n, b. Jardim Auxiliadora, Campo Grande/MS, tel: (67) 3324-5831 e 98404-0400 (fl. 08), para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

<sup>[1]</sup> O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004222-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ROBERTO DOS SANTOS TEIXEIRA - ME

### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004244-74.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: WALDEMIR LUCIO ROMULO

### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004253-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ELIAS CALIXTO FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004255-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: DANIEL SOARES DURAES

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004256-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ALESSANDRA FERREIRA ACOSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004258-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: CLEIDE RIBEIRO CANDIDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004263-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: EDINA BATISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003841-98.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF 11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629  
EXECUTADO: JOCELIA DA SILVA FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico que decorreu o prazo do despacho de fl. 31 (ID 29241776), sem qualquer manifestação do executado. [29241776](#)

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005943-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DE JESUS SOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA O YADOMARI DE MORAES - MS21391

#### DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CRP DA 14ª Região/MS em face de CLÁUDIA REGINA DE JESUS SOSA, na qual busca o recebimento do crédito inicial de R\$ 2.169,11, referente às anuidades e Fundo de Seção dos exercícios de 2014 a 2017.

Conforme o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, foi bloqueado, via Sistema BACENJUD, o valor de R\$ 725,50 em conta bancária da executada.

Por força de pedido da executada, desse valor bloqueado foram liberados 70% em seu favor, equivalente a R\$ 507,85 e transferidos para conta judicial vinculada ao processo os demais 30% (R\$ 217,65).

Pela petição protocolizada em 06.05.2019 (ID 16943623) e respectivos documentos, a exequente noticiou a composição amigável e requer que todo o valor bloqueado anteriormente (R\$ 725,50) seja utilizado para quitar parte da dívida cobrada na presente Execução Fiscal e também de outros débitos do período de 2006 a 2018, parte que não são objeto deste processo, razão por que postula a liberação do valor bloqueado, informando que o saldo remanescente será pago em 35 prestações.

DECIDO.

Observo que a determinação contida no despacho que determinou a liberação de 70% do valor bloqueado em favor da executada e que os demais 30% fossem transferidos para conta judicial vinculada aos autos já foi cumprida conforme a certidão (ID 15958215), de 02.04.2019, de forma que fica prejudicado o pleito da exequente para a liberação em seu favor do montante de R\$ 725,50, sendo R\$ 714,65 como parte do pagamento da dívida e R\$ 10,85 a título de custas processuais.

Considerando a manifestação do exequente noticiando a realização de acordo, bem como levando em conta que esta Execução Fiscal tem por objeto a cobrança de créditos de Anuidades e Fundo de Seção dos exercícios de 2014 a 2017 e ainda o fato de que o parcelamento refere-se aos débitos de 2006 a 2018, observo que as partes devem retificar o acordo entabulado para abranger apenas os débitos e seus acessórios executados nos presentes autos.

Assim, antes de apreciar o pedido de suspensão do processo e liberação do montante transferido para conta judicial, intem-se as partes (a executada por publicação, pois tem advogada constituída) e o exequente mediante vista, para juntarem os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do acordo entabulado entre as partes, conforme acima observado.

Após, retomem conclusos.

**CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007101-86.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO  
EXECUTADO: CLINICA DE REABILITACAO PHISIO-INTEGRAL ALAYDE NUNES MARTINS S/S LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001996-60.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: FERNANDA DE FATIMA NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 20 (ID 28455413).

**Campo Grande, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001016-56.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANE DE ALMEIDA SILVA, JOSE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA, COMERCIO DE VARIEDADES RUANA E ALMEIDA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660, PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660, PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que alterei o polo ativo para regularização da representação processual.

Certifico, ainda, que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001075-45.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID nº 20036660), protocolizada em 30.07.2019, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003621-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

**DESPACHO**

Dispõe o art. 13 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, que:

*“Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.”*

**Ante o exposto:**

Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no despacho ID 15175248, com a inserção no sistema PJE das peças processuais previstas no art. 10 da Resolução nº 142 de 20/07/2017.

Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 13 da supramencionada Resolução.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000023-14.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: UBIARACI SILVA DAS NEVES

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 19708875), protocolizada em 23.07.2019, suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959  
EXECUTADO: LINEAR AR CONDICIONADO EIRELI - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 5 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000483-86.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WILSON PERFEITO DE SOUZA E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Ficam as partes por este ato intimadas da r. sentença proferida às fls. 311 e verso (ID 28255733), bem como do prazo para eventual recurso.

**Campo Grande, 30 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001284-95.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CANHETE ALCE - MS14124, MURIEL MOREIRA - MS13724  
EXECUTADO: NELSON HOMERO LIMA VERA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006169-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ELAINE FARIAS DA COSTA

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição ID 19535025), suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002379-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Intime-se a parte Requerente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação apresentada pela parte Requerida.

Após, retomem conclusos.

**CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002905-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA VERLANGIERI LOSCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA - MS14030

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento dos embargos n. 5002058-44.2019.4.03.6000, aos quais foram atribuídos efeitos suspensivos nesta data, face à existência de garantia integral deste executivo fiscal e nos termos dos demais requisitos previstos no art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15.

Caso seja noticiado o julgamento do agravo de instrumento interposto pela executada, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-31.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ELIANA MARCHI DOS ANJOS SPAGNUOLO  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias:

i) esclarecer se existe execução fiscal ajuizada ou outro fundamento que justifique a propositura da ação perante o Juízo da 6ª Vara Federal; e

ii) se houver execução fiscal relacionada a esta ação, trazer, aos autos, os documentos da ação execução fiscal indispensáveis à análise dos pedidos formulados.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002286-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ELEUSA MARIA GUZZELA

#### DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo COREN/MS em face de ELEUSA MARIA GUZZELA ARÉVALOS, na qual busca o recebimento do crédito de R\$ 5.960,67.

Conforme o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, foram bloqueados, via Sistema BACENJUD, os valores de R\$ 1.885,54, R\$ 154,48 e R\$ 23,25 em contas bancárias da executada.

Pela petição intercorrente (ID 13945218), protocolizada em 30.01.2019, as partes notificam o parcelamento do débito atualizado em R\$ 6.703,37, sendo que desse total R\$ 2.040,02, já bloqueado via BANCENJUD, serão utilizados para como parte do pagamento da dívida e o saldo remanescente de R\$ 4.663,35 será pago mediante 11 (onze) parcelas – a primeira de R\$ 1.000,00 e as demais de R\$ 366,34 – mensais, tendo como último vencimento a dar de 10.01.2020, razão pela qual postulam a conversão do valor bloqueado e indicado de R\$ 2.040,02 em favor do exequente e a suspensão do processo “até a data de 10.01.2010 ou manifestação do exequente”.

DECIDO.

Considerando o parcelamento do débito, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes.

Em consequência, transfiram-se os valores bloqueados, via Bacenjud, para conta judicial vinculada aos autos.

Após, transfira-se o valor requerido de R\$ 2.040,02 para a conta bancária do exequente, indicada no parcelamento.

Mantenham-se em conta vinculada aos autos o valor remanescente (R\$ 23,25), até a quitação da dívida, visto que não foi objeto do parcelamento.

Na sequência, aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002138-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: ALTEMIR LUIZ DALPIAZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001614-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE PAULA

## SENTENÇA TIPO “B”

O Conselho Regional de Educação Física veio aos autos noticiar a realização de acordo com o executado, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, proceda-se à transferência da importância solicitada para o exequente, qual seja R\$-3.488,21 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), providenciando a Secretaria o necessário (transferência bancária), conforme pleiteado – ID 14513869.

Havendo saldo excedente, libere-se em favor da parte executada, mediante alvará judicial.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**Campo Grande, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005978-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: GABRIEL MARQUES LIMA DE ANDRADE

### DESPACHO

Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização do valor estabelecido na petição de ID 16556997 ao exequente (R\$- 1.878,61); sendo R\$ 1.867,76 para pagamento do débito exequendo e R\$ 10,85 a título de custas, conforme requerido (transferência para a conta do Conselho).

SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005871-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: JOSE BUTTIGNOL

### SENTENÇA

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis veio aos autos noticiar a realização de acordo com o(a) executado(a), por meio do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo (ID 22364887).

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor penhorado nos autos (ID 16114846) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, disponibilize-se para a conta bancária indicada a quantia solicitada pelo Conselho, qual seja **R\$-5.140,26 (cinco mil, cento e quarenta reais e vinte e seis centavos)**, conforme requerido na petição de (ID 22364887).

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000805-34.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDOMIRO GROSS AGROPECUARIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944, BERNARDO GROSS - MS9486

#### DESPACHO

Conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no **Agravo de Instrumento nº 0039866-78.2009.403.0000**, interposto pela executada em face da decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela arguida, a presente execução fiscal foi extinta, em virtude da declaração da prescrição do crédito tributário perseguido neste feito, tendo aludida decisão transitado em julgado em 15-08-2018.

Extrai-se do r. acórdão que deu provimento ao agravo que a prescrição operou-se, nos termos do art. 174, CTN, em 1998, sendo que, ao aderir ao parcelamento alegado pela parte exequente, em 2000, o crédito já estava prescrito. De rigor, portanto, a extinção da execução fiscal.

Considerando, assim, a extinção da presente demanda, bem como a expressa concordância da União (Fazenda Nacional), manifestada às f. 919 destes autos, defiro o pedido de ID 31793533 para determinar:

(I) a **liberação, em favor da executada, do valor penhorado/depositado na conta judicial nº 3953.635.312096-2**, vinculado à presente demanda, conforme detalhado no ofício da Caixa Econômica Federal, acostado às f. **881-884**, nos termos requeridos no ID 31793533, mediante **TED PARA CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE do advogado subscritor desta petição, conforme procuração acostada nos autos (f. 58 e 444), na CAIXA, AG. 2878, CC 20.101-2, Bernardo Gross – CPF 214.488.238-03.**

(II) Após, dada a extinção do feito, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001952-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: ROSILAINE PARAGUASSU AMORIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

## SENTENÇA TIPO “B”

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009121-70.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
EXECUTADO: WALDY DE OLIVEIRA GODOY, LUIS ALMIDANTE DE GODOI, GODOY E OLIVEIRA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE SBAMPATO JUNIOR - PR54205, ARNALDO DOS SANTOS FILHO - PR67846  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE SBAMPATO JUNIOR - PR54205, ARNALDO DOS SANTOS FILHO - PR67846  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE SBAMPATO JUNIOR - PR54205, ARNALDO DOS SANTOS FILHO - PR67846

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003693-05.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: PAULO GILBERTO DA ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA - MT20590/O

## CERTIDÃO

Certifico que a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores.

**CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005799-92.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: ARIANY BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001

## DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente o extrato bancário mensal completo das contas correntes da parte executada, em que houve o bloqueio, referentes aos meses de fevereiro e março de 2020, assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante.

Prazo de 2 dias úteis.

No mesmo prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio e os documentos juntados (Id. 30781650).

Registro que não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 2, de 16 de março de 2020, em razão da prioridade que se impõe à apreciação do pedido de liberação de valores formulado.

Após, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001793-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ELIZA BENITEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS BENITEZ - SC51053-B

#### CERTIDÃO

Certifico que a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do ofício de transferência eletrônica de valores.

**CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002352-65.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776  
EXECUTADO: MARIAJOSE DIOGENES NOGUEIRA

#### CERTIDÃO

Certifico que a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do ofício de transferência eletrônica de valores.

**CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011299-74.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: RUFINO JOSE NEVES - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico que procedi a inclusão da penhora do veículo junto ao sistema RENAJUD, conforme documento anexo.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 5 de maio de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002794-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 1918/1987

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA VALDELICE RIBEIRO HORA, NEUSA FATIMA SOTOLANI MANFRE, NICOLASSA AREVALO, PAULO BORGES DE FARIA, PAULO DE TARSO NUNES, TEREZA SANTANA DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA, VALDEVINO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

#### DESPACHO

As Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02, 03 e 05/2020, estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período de enfrentamento da pandemia da Covid-19, impossibilitando a realização de atos processuais de forma presencial.

A Resolução PRES 343, de 14 de abril de 2020, e a Orientação CORE 2, de 24 de abril de 2020, disciplinaram a possibilidade de realização de videoconferências/audiências virtuais, mediante utilização de sistemas disponíveis, no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desse modo, a audiência de conciliação, já designada para o dia **25 de maio de 2020**, será realizada de forma **virtual** com a CECOM/MS.

Para tanto, incumbem às partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos seus representantes judiciais, para recebimento das instruções e do "link" de acesso à audiência virtual a ser realizada.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001123-95.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: CASA DE CARNES RUFINUS LTDA - ME, DAVID ROBBERTT RUFINO, MARCOS ROBERTO RUFINO

Advogado do(a) RÉU: GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA - MS20332

#### DESPACHO

1) Recebem-se os embargos monitorios eis que tempestivamente opostos. Apresente o autor, em 15 dias, sua impugnação (CPC, 702, § 5º).

2) Especifiquem as partes, em 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

3) Em 15 dias, apresente a empresa a sua última declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002118-63.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: ESPOLIO DE OSCAR GOLDONI

REPRESENTANTE: RAFAEL PEREIRA GOLDONI

Advogados do(a) EXECUTADO: LENIO BEN HUR - MS15197, LINCOLN BEN HUR - MS12026,

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 28792387, comprove o Espólio de Oscar Goldoni, representado pelo inventariante Rafael Pereira Goldoni, em 30 dias, o aditamento das primeiras declarações apresentadas no Inventário 0802385-88.2018.12.0019, contendo as informações da dívida executada no presente processo (art. 620, inc. IV, alínea f, do CPC).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002182-55.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: GASPEM SEGURANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/05/2020 1919/1987

## DESPACHO

1. A apelante, na digitalização destes, incluiu a execução fiscal nº 0003151-33.2013.403.6002 equivocadamente. Assim, exclua-se o documento ID nº 11668024.

2. Promova a ora apelada, a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000155-53.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JULIO CELIO MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

**S E N T E N Ç A**

JULIO CÉLIO MIRANDA pede a restituição do veículo M.Bens, de placas MSB 7763, acoplado a carreta de placas NX12913.

Sustenta-se: "o requerente é sócio da empresa **RODOMEC LTDA**, proprietária do veículo em questão, e que no dia 13 de dezembro de 2018 o funcionário Warlen Rodrigo Gonzaga foi abordado por policiais militares, pois estava transportando 120 (cento e vinte) pneus usados, supostamente de origem estrangeira.

O referido veículo veio a Campo Grande-MS para entregar uma carga de Corretivo Acidez- Pó Calc Dolomítico II TN, quando foi contratado por HECTOR AUGUSTO RODRIGUES para realizar o frete de pneus até a cidade de Arcos/MG para triagem e posterior recapagem na empresa RECACENTER RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. Ao ser abordado, o condutor teria apresentado a autoridade policial uma nota fiscal de saída de mercadoria (quando já houve a triagem) constando que os pneus vieram de Minas Gerais e teriam como destinatário a cidade de Ponta Porã/MS. Salienta que houve uma falha da empresa Recacenter, pois o motorista deveria portar uma nota específica de coleta de mercadoria (circulação) e não de saída. A apreensão ocorrida no caso em tela foi um equívoco dos policiais, pois os pneus não eram de origem estrangeira, devendo ser reanalisada pela autoridade e consequentemente restituído o veículo. Tendo em vista que tais objetos que eram transportados no interior do veículo não se tratam de descaminho, pois não são consideradas legais por sua natureza e não caracterizam produtos estrangeiros já que se trata de marcas brasileiras, a medida tomada pelas autoridades se torna desproporcional, uma vez que o veículo que estava transportando tais produtos tem um valor extremamente superior ao das mercadorias, uma vez que o caminhão está avaliado em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e a mercadoria, que eram apenas pneus usados os quais ainda seriam avaliados e selecionados foram adquiridos por 6 (seis) mil reais, o que deixa claro tamanha desproporcionalidade na sanção de apreensão. O bem em questão foi tirado da posse do proprietário e é avaliado em 23 (vinte e três) vezes a mais do que os produtos apreendidos, já que os pneus usados estavam avaliados em 6 (seis) mil reais."

ID 23733664 o Ministério Público Federal pediu a juntada de documentos pelo requerente, quais sejam: a cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo (CRV), na medida em que tal documento fará prova de que, de fato, era o proprietário formal do citado veículo em data anterior aos fatos que deram origem à apreensão do bem, bem como cópias autenticadas dos documentos de representação (todos juntados como cópias simples).

Por outro lado, falta juntar cópia do auto de prisão em flagrante que resultou na apreensão do bem, além de cópia do exame pericial do citado veículo.

ID 23733664 este juízo determinou: a) cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo (CRV); b) cópias autenticadas dos documentos de representação (todos juntados como cópias simples); c) cópia do auto de prisão em flagrante; e, d) cópia do exame pericial do veículo em questão.

ID 23733664, o requerente apresentou justificativa de que o documento do veículo estava dentro do mesmo quando da apreensão - qual foi apreendido na data de 13 de dezembro do ano de 2018 e foram anexados nos autos nº estão nº 0001328- 49.2018.403.6002 que tramita na 1ª VARA DA 2ª SUBSEÇÃO DE DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL - para que o requerente possa reconhecer firma de cópia do documento do referido veículo, o cartório exige a apresentação do documento original e, este documento estava dentro do caminhão no momento em que foi apreendido e se encontrava em posse da Polícia Federal de Dourados - MS; e juntou documentos.

ID 29176846, este juízo determinou a manifestação do Ministério Público Federal sobre os documentos juntados pelo requerente, no prazo de 5 dias.

Em ID 29952244, o MPF opina pelo deferimento do pedido.

**Historiados**, sentença-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

Logo, a propriedade do veículo está comprovada pelos seguintes documentos: cópia da 1ª Alteração Contratual da empresa Rodomec Ltda (f 13 16), cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl.18-19 ID 23733664); cópia da justificativa de prestação de serviço e ordem de pagamento (f.20 ID 23733664); cópia da nota fiscal referente a carga de Corretivo Acidez (fl.21 ID 23733664); cópias de notas de entrada e saída exemplares (f. 22-24 ID 23733664); cópia de contrato de transporte rodoviário de cargas (f.25-26 ID 23733664) e notas fiscais de serviços eletrônicos NFS-e (f.27-29 ID 23733664).

O veículo apreendido, apesar de ter sido utilizado para a prática do suposto crime de contrabando, não estava com os dados identificadores adulterados (NIV, VIS e motor), nem continha compartimento adrede preparado para o transporte oculto de produtos, de acordo com a conclusão do laudo pericial (ID 23733573).

Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo (ID 23733573).

Não há qualquer indicio no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Ademais, o próprio *Parquet* Federal se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido, por se tratar de terceiro de boa-fé, não havendo participação do autor do delito apurado na ação penal 0001328-49.2019.403.6002, não caracterizando origem ilícita.

Nesse sentido, uma das mais antigas máximas do direito: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. Não é possível, sob o manto do princípio da legalidade, afastar-se o constitucional direito de propriedade com fundamento exclusivo em conjecturas, sem apoio em provas.

Assim, é **PROCEDENTE** a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se ao requerente o veículo M. BENS, de placas MSB 7763, acoplado a carreta de placas NX1 2913 .

Pontua-se que esta não terá efeito em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.

Insiira-se a presente decisão nos autos da ação penal correspondente (autos nº 0001328-49.2018.403.6002).

Ofício-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

ESTA servirá como Ofício à Polícia Federal de Dourados, que deve ser encaminhado por email.

*(assinatura eletrônica)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO FRANCISCO ROSADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSEARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

#### SENTENÇA

JOÃO FRANCISCO ROSA DOS SANTOS propõe ação em desfavor da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL objetivando a restituição de valores desfalcados de sua conta vinculada ao PASEP, bem como indenização por danos morais. Pede a concessão da gratuidade de justiça.

Indefere-se a gratuidade (ID 5070747) e o autor procede ao recolhimento das custas (ID 5412650).

Banco do Brasil e União contestam (respectivamente: ID 13638347, págs. 1-26; ID 14581300, págs. 1-15).

O autor desiste da demanda (ID 18746053).

A União não se opõe à desistência, mas requer a correção do valor da causa, nos termos da impugnação veiculada na contestação, e a condenação do autor ao pagamento de honorários (ID 22769926). O Banco do Brasil não se manifesta (ID 29096184).

Historiados, sentença-se a questão posta.

Inicialmente, acolhe-se a impugnação ao valor da causa apresentada pela União em sua contestação. Infere-se de planilha de cálculo trazida aos autos pelo autor que, a título de reposição de valores na conta vinculada ao PASEP, o valor que pleiteado era de R\$ 133.947,25 (ID 5412659, págs. 1-8). Por outro lado, na inicial, formulou pedido de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00. Logo, o proveito econômico objetivado era de R\$ 143.947,25, razão pela qual este deveria ter sido o valor atribuído à causa.

Nesse cenário, altere-se o valor da causa para R\$ 143.947,25. Proceda-se ao registro necessário no sistema.

Em prosseguimento, tendo em vista o pedido de desistência sem oposição dos réus, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, homologando-se o pedido do autor, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Considerando que houve a formação do contraditório, com apresentação de contestação pelos réus, condena-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas pelo autor.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ao ensejo, arquivem-se os autos.

**JUIZ FEDERAL**

## SENTENÇA

CUNHA & BRAZ LTDA propõe ação em desfavor da UNIÃO, objetivando a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS. Pede a antecipação dos efeitos para que fique desobrigada, doravante, aos pagamentos de tais contribuições com inclusão do ICMS no cálculo.

A inicial é instruída com documentos.

Defere-se a tutela antecipada (ID 21933385).

Contestação da União (ID 22372358).

Réplica (ID 23905406).

Historiados, sentença-se a questão posta.

A autora almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS.

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, nos termos da tese firmada pelo STF no dia 15/03/2017, tema 069, julgado paradigma RE 574.706. Confira-se a ementa:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

No aludido recurso extraordinário, o STF entendeu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS por não consubstanciar receita (faturamento) da pessoa jurídica, mas valor que ingressa em seu patrimônio de forma transitória, para ser repassado integralmente ao fisco estadual.

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

Portanto, é procedente o pedido.

Observa-se que não há suspensão nacional determinada no RE 574.706/PR, motivo por que não se acolhe o pedido da União para suspensão deste feito até o trânsito em julgado de aludido recurso extraordinário.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaram-se compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.

No ponto, frisa-se que o ICMS a ser compensado é aquele constante da fatura, nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706 (fls. 23-26):

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*

(...).

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

(...).

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, e confirmando-se a antecipação de tutela deferida, para o fim de acolher o pedido vindicado pela autora na inicial:

É INEXIGÍVEL a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

São COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado, perante a Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal.

Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Condena-se a ré no ônus da sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

#### JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-74.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: COMASUL COMERCIO DE CORREIAS E MANGUEIRAS SUL MATOGROSSENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS COUTO COALHO - MS21154, INIO ROBERTO COALHO - MS4305

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

COMASUL COMÉRCIO DE CORREIAS E MANGUEIRAS SUL MATOGROSSENSE LTDA propõe ação em desfavor da UNIÃO, objetivando a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS. Pede a antecipação dos efeitos para que fique desobrigada, doravante, aos pagamentos de tais contribuições com inclusão do ICMS no cálculo.

A inicial é instruída com documentos.

Defere-se a tutela antecipada (fls. 277-278).

Contestação da União (fls. 281-297).

Réplica (fls. 299-306).

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

A autora almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS.

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, nos termos da tese firmada pelo STF no dia 15/03/2017, tema 069, julgado paradigma RE 574706. Confira-se a ementa:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

No aludido recurso extraordinário, o STF entendeu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS por não consubstanciar receita (faturamento) da pessoa jurídica, mas valor que ingressa em seu patrimônio de forma transitória, para ser repassado integralmente ao fisco estadual.

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

Portanto, é procedente o pedido.

Observa-se que não há suspensão nacional determinada no RE 574.706/PR, motivo por que não se acolhe o pedido da União para suspensão deste feito até o trânsito em julgado de aludido recurso extraordinário.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaram-se compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.

No ponto, frisa-se que o ICMS a ser compensado é aquele constante da fatura, nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706 (fls. 23-26):

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*

*(...).*

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*(...).*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, e confirmando-se a antecipação de tutela deferida, para o fim de acolher o pedido vindicado pela autora na inicial:

É INEXIGÍVEL a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

São COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado, perante a Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal.

Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Condena-se a ré no ônus da sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**JUIZFEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001080-22.2000.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589  
EXECUTADO: CLAUDILEI DA SILVA LEMES, ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA

**DESPACHO**

No sistema Renajud, há informação de que o veículo indicado à penhora possui restrição de alienação fiduciária (extrato anexo).

Cedção é que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrarem o patrimônio do devedor, porém, segundo a jurisprudência dominante, tem-se admitido a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tais bens.

Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos bancos credores fiduciários, tarefa que cabe à exequente.

Além disso, vislumbra-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.

Ora, a promoção dos atos processuais nas ações executivas deve pautar-se pelo princípio da efetividade, ou seja, voltada única e exclusivamente à satisfação do crédito buscado, no caso, pelas razões acima apontadas, provavelmente, não haverá resultado positivo para o desfecho da lide.

Ademais, no caso concreto, a penhora se mostra inviável pelo baixo interesse econômico, pois se trata de uma moto HONDA/XLR 125 ES, com 19 anos de uso.

Destarte, **revoga-se** o despacho que havia deferido a penhora do aludido veículo.

Nesse cenário, aliado ao fato de que as várias buscas de valores pelo sistema BACENJUD restaram infrutíferas, **suspende-se esta execução**.

Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos §§ 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-87.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICÍPIO DE FATIMADO SUL

PROCURADOR: PAULO CESAR BEZERRA ALVES, ANTONIO FRANCISCO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DIAS - MS7757, PAULO CESAR BEZERRA ALVES - MS7814, BRUNO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS - MS23491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL ingressa com ação declaratória de repetição de indébito em face da UNIÃO.

Alega: em 9/4/2020, a União reteve o repasse de R\$ 449.981,84 no Fundo de Participação do Município; a retenção decorre de dívida previdenciária do Município e da respectiva Câmara de Vereadores, no total de R\$ 143.981,62; considerando o valor da dívida, deve ser reconhecido que houve retenção a maior; em contato com a RFB em Dourados, obteve-se a informação de que, de fato, houve erro; o Município não pode aguardar a compensação do valor.

Pede a concessão de tutela de urgência para que a União libere o montante retido, corrigido pelo IPCA-E. Definitivamente, pede a confirmação da tutela de urgência.

A inicial é instruída com documentos.

O Município adita a inicial para abranger nova retenção no FPM, com as rubricas RFB-PREV-OB COR e RFB-PREV-OB DEV, no valor de R\$ 65.857,14 (fls. 46-47/pdf).

Historiados, decide-se a questão posta.

*Numa época em que se torna cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescenta-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego- e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste. No entanto — passe o truismo — não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: oitava série- São Paulo: Saraiva, 2004. Pp. 89*

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, há os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada pleiteada.

O Fundo de Participação dos Municípios (FPM) decorre do dever previsto no artigo 159 da Constituição, de transferência de recursos financeiros da União para os Municípios em razão da repartição de receitas. O Fundo é formado com o produto da arrecadação de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), observados os percentuais estabelecidos, e a cota devida a cada Município é apurada de acordo com critérios definidos em Lei Complementar (artigo 161 da Constituição).

O artigo 160 da Constituição veda a retenção e qualquer restrição à entrega de tais recursos. Entretanto, no parágrafo único de precatado dispositivo estabelece que tal proibição não impede a União de condicionar a entrega dos recursos (i) ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias, e (ii) ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III – que versam sobre os recursos mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

No caso, conforme documento apresentado, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 14/04/2020, as pendências relativas à rubrica “previdência” perfariam o total de R\$ 120.539,85 em relação ao Município de Fátima do Sul e, R\$ 23.441,77, em relação à Câmara Municipal (fls. 18-19/pdf). No entanto, houve a retenção de R\$ 449.981,84 (fls. 17/pdf).

O Município comprova, ainda, e-mail que lhe foi encaminhado por Tania Magali Fioravante Candia, servidora da RFB em Dourados, do qual se depreende (fls. 22/pdf):

*[...] e estava vendo e realmente houve um erro porque a retenção era para ser de R\$ 120.539,85 do Município e da câmara R\$ 23.441,77. Esse processo e os valores das retenções vc consegue ver no eac vc entra nesse processo e ele te dará o caminho para verificar as retenções daqui uns dias, por agora temos que esperar os valores ir para o sistema e abater os débitos para depois verificarmos o que vai sobrar, só assim poderemos compensar esses valores na próxima gfp, ou seja vc faz a gfp do mês 03/2020 novamente e compensa o valor (refaz a gfp em tempo hábil de migrar para o sistema antes da próxima retenção, pois as retenções são feitas por sistema e ele somente verifica se vc tem débito, não entra para ver se tem gfp a ser processada ainda) depois de compensar aí o valor que sobrar vc pode pedir restituição, ou ir compensando uma vez que não tem ninguém analisando esses processos no momento dessa pandemia então iria demorar muito a devolução.*

A probabilidade do direito está consubstanciada nos documentos apresentados, que denotam a existência de débitos do Município em relação à União no valor de R\$ 143.981,62, e não R\$ 449.981,84. O perigo de dano deriva dos bens e serviços a serem promovidos pelo Município com os valores que, aparentemente, foram indevidamente retidos, notadamente considerando o atual cenário econômico a partir da pandemia da COVID-19.

Sendo assim, em análise perfunctória, própria às tutelas de urgência, DEFERE-SE o provimento antecipatório para determinar à União que proceda, em 30 dias, à liberação do valor retido indevidamente da cota individual do Município autor no FPM, ressalvada eventual compensação já operacionalizada em âmbito administrativo.

A correção monetária será analisada por ocasião da sentença, após a devida formação do contraditório.

Quanto ao valor retido apontado no aditamento à inicial, apresente o Município autor, no prazo de 5 dias, documento que comprove a inexistência de créditos da União nos termos do artigo 160, parágrafo único, I, Constituição. Isso porque o único documento apresentado foi o extrato do FPM que demonstra a retenção.

Cite-se a parte ré.

**Especifique** a parte autora, **imediatamente, em 15 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré **o fará na contestação, sob pena de preclusão**.

*Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir “todos os meios de prova em direito admissíveis”, ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. É certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que “especifiquem as provas que pretendem produzir”, o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. In CÂMARA, Alexandre Freitas-Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.*

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em **réplica em 15 dias**.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

**2A VARA DE DOURADOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003661-13.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MS CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME

DES PACHO

**Vistos em inspeção**

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme, RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002887-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: GUSTAVO SANTANA COSTA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o exequente acerca do mandado devolvido com diligência de citação negativa, no prazo de 05 (cinco) dias,

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

**DOURADOS, 09 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000684-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: ALTAMIRO ROCHA DE SOUZA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o exequente acerca do mandado devolvido com diligência de citação negativa, no prazo de 05 (cinco) dias,

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

**DOURADOS, 09 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000560-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: LEIR MARQUES MACHADO

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o exequente acerca do mandado devolvido com diligência de citação negativa, no prazo de 05(cinco) dias,

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

**DOURADOS, 09 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000576-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ROSANGELA GONCALVES MOTA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o exequente acerca do mandado devolvido com diligência de citação negativa, no prazo de 05(cinco) dias,

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

**DOURADOS, 09 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000648-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DACOSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: EDSON MOREIRA MARTINS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002061-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: DORIVAL CARVALHO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001571-13.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA EVANGELICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 79 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos).

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003169-89.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: MARCELO BARROS AMARAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente nos termos e prazo estabelecido no despacho de fl. 30 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos).

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001612-77.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AR. N INDUSTRIA COMERCIO ATACADO VAREJO DE CONFECÇÕES E COSMÉTICOS LTDA - ME, RINALDO JOSE GONCALVES, ARLETE FERREIRA GONCALVES

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001541-89.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: WALDIR DOS SANTOS BERTOLDI - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUTADO: AUTO POSTO RAFAELA LTDA, LUCIANO SILVA NASCIMENTO

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de citação (ID:25744812).

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001514-09.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TDM TRANSPORTES LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001805-09.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDO JOSE DAN LOURENCO

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUTADO: DERLY BONARDI - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000023-40.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001180-82.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JUNIA MARIA LAURINDO

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar (fls. 04/35), impetrado por AÇOTELHA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no qual requer, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, seja determinada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer a confirmação da liminar e concessão em definitivo da segurança, a fim de que reconheça incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão da COFINS e do PIS em suas próprias bases de cálculo. Requer ainda que, após o trânsito em julgado da decisão, seja a impetrante autorizada a realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração e até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento, podendo ainda optar pela cobrança em espécie dos respectivos valores pela processual adequada. Requer a tramitação do feito em segredo de justiça.

Juntou procuração e documentos às fls. 36/552.

A decisão de fls. 554/555 determinou que o impetrante juntasse aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

O impetrante requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 557/560).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição de fls. 557/560 como emenda à inicial.

Defiro a tramitação da ação sob segredo de justiça, em razão de constar dados fiscais da impetrante, protegidos por sigilo. Anote-se.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

A impetrante alega ser indevida a inclusão de PIS e COFINS sobre a própria base de cálculo das contribuições, estabelecida no art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.718/1998, combinado com o art. 12, § 1º, III, do Decreto-Lei 1.598/77:

Lei n. 9.718/98:

*“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977”.*

Decreto-Lei 1.598/77:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*III - tributos sobre ela incidentes*

*(...)”.*

No julgamento do RE 574.706, no qual o STF firmou a tese de que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, aquela egrégia Corte tomou como fundamento de sua decisão o fato de que o valor do tributo devido e embutido no valor da operação não constitui receita nem mesmo faturamento – pois não ingressa de forma definitiva nos seus cofres – mas apenas é objeto de registro contábil, a fim de ser repassado ao ente público tributante, este sim, destinatário final do valor do tributo.

Tal entendimento, que justificou a conclusão a que chegou a Corte naquele julgado, é explicitado no voto proferido pelo Ministro Celso de Mello:

*“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

*Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:*

*a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e*

*b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”.*

Esses fundamentos constituem precedente, a ser observado pelo Poder Judiciário, a fim de manter a jurisprudência uniforme, íntegra e estável, em prol da segurança jurídica, e servirem de parâmetro para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região passasse a considerar indevida também a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*“TRIBUNÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*- Descabe a suspensão do feito até a publicação da decisão dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida no referido extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.*

*- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.*

*- Apelação improvida”.*

Esse também tem sido o entendimento adotado em outras turmas daquele egrégio Tribunal, a exemplo da ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n. 5001661-05.2017.4.03.6113, (1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, DJF3 Judicial DATA: 13/04/2020) e da ApReeNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 5000490-43.2017.4.03.6103, (3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 16/04/2020).

Em relação à exclusão do valor do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não se verificam diferenças substanciais que justifiquem atribuir tratamento diverso daquele dado pela Suprema Corte ao ICMS e pelo TRF/3 ao ISS.

Se o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS por ser incompatível com o conceito de "receita ou faturamento", já que o montante do tributo não ingressa de forma definitiva na receita da empresa, nem pertence como direito próprio ao sujeito passivo da obrigação tributária – entendimento estendido ao ISS – também o valor do PIS e da COFINS devidos aos cofres públicos não pode integrar o conceito de "receita ou faturamento", tal como definido pelo egrégio STF.

O entendimento do STF, de que o valor do ICMS pode integrar a própria base de cálculo (RE 582.461) não se estende para o presente caso, pois ambos os tributos – ICMS e PIS/COFINS – possuem bases de cálculo distintas, e o fundamento central do julgamento proferido no RE 574.706 foi o limite do conceito de "receita e faturamento", e não a mera viabilidade de qualquer tributo integrar sua própria base de cálculo.

Nesse sentido, o egrégio STF já reconheceu ser indevida a inclusão do valor do PIS-importação e COFINS-importação em suas próprias bases de cálculo ao julgar o RE 559.973, a indicar que o entendimento firmado para a composição da base de cálculo do ICMS não necessariamente deve ser estendido aos demais impostos.

Assim, tal como ocorre com o ICMS e o ISS, o montante devido de PIS e COFINS pelas empresas, e repassado ao consumidor no custo final do produto ou serviço, não se enquadra no conceito de "receita ou faturamento" previsto no art. 195, I, b, da CF, tal como definido pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Mesma orientação foi adotada pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento que restou assimentado:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.**

- **Recurso Extraordinário n. 574706. Repercussão geral reconhecida. Os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual e, assim, não representa faturamento ou receita. Destarte, razoável que se aplique o mesmo raciocínio ao presente caso, haja vista a identidade de fundamentos e especialmente porque tributos não devem realmente integrar a base de cálculo de outros tributos. Quanto a essa matéria, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 582461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988.**

- *Ao se entender que o quantum pago a título de PIS e de COFINS (destacados em nota fiscal) integre o valor total da nota, em realidade admite-se que essas contribuições fazem parte do faturamento da pessoa jurídica, o que viola o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os particulares devem contribuir conforme a sua capacidade econômica e não de acordo com valores que sequer fazem parte de seu faturamento, considerado que serão repassados compulsoriamente ao fisco.*

- *Lei n. 12.973/14. Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade). No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o pleito da apelante no que toca a essa análise, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.*

- *Receita líquida. Receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. Em outras palavras, apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por si poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.*

- *Entendimento do Supremo no julgamento do RE n. 582461. Quanto à questão, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988 a esse respeito.*

- *Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que o mandamus foi impetrado em 10.09.2018 (Id. 67395155). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.*

- *Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. No que tange à pessoa jurídica, a questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança foi objeto de nova análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), que concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. Assim, considerado o período quinquenal a ser compensado, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional.*

- *Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o eSocial (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18). Seguem as disposições normativas mencionadas. Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2018, após a entrada em vigor da LC n.º 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.*

- *Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).*

- *A matéria referente aos artigos 1º e 7º da LC n. 07/70, artigo 2º da Lei n. 9.715/98, artigos 1º e 2º da LC n. 70/91, artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, artigos 1º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, artigo 208 do RIR/2018, artigos 109, 111 e 176 do CTN, artigos 3º, inciso I, 150, inciso I, e § 6º, 194 e 195 da CF/88 e artigo 187 da Lei n. 6.404/76, citados pela fazenda em seu recurso, não tem o condão de alterar o presente entendimento pelas razões expostas anteriormente.*

- *Negado provimento à remessa oficial, bem como igualmente ao apelo da União".*

Dessa forma, seguindo as razões de decidir proferidas pelo STF no julgamento do RE 574.706, deve-se reconhecer que a inclusão de PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculos ofendem o conceito constitucional de receita ou faturamento, motivo pelo qual o respectivo montante dos tributos não pode integrar sua própria base de cálculo.

Na hipótese, verifica-se que os impetrantes comprovaram sua condição de contribuintes do PIS e da COFINS pelos documentos juntados aos autos.

Por fim, o STJ, no julgamento do RESP 1.365.095 de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO na data de 13/02/2019, sob o regime dos Recursos Especiais Repetitivos, firmou a seguinte tese, a respeito do mandado de segurança para fins de compensação tributária:

*“(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e*

*(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental”.*

Face a todo o exposto, defiro o pedido liminar, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ressalvado que eventual compensação dar-se-á somente após o trânsito em julgado de eventual sentença que conceda a segurança, e não após o trânsito em julgado da decisão, conforme requerido pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1B9677F5F>.

**DOURADOS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002458-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROMA II  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARAÚJO MAIA - MS21072, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462  
EXECUTADO: VIVIANE RODRIGUES PORTO, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intím-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002781-41.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULO GOMES BATISTA

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, retomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 41 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos).

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003880-60.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.W. PEREIRA DE ARAUJO - ME

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-95.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: VALMIR FERNANDES DA SILVA

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Caarapó/MS com a finalidade de penhora do crédito que a parte executada possui nos autos nº 0802085-61.2016.8.12.0031, que corremparante a 2ª Vara da Comarca de Caarapó-MS, até o limite do valor de crédito exequendo (R\$ 106.279,93). Feita a constrição, intime-se a parte executada da constrição (art. 841, do CPC).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada do comprovante, encaminhe-se a carta precatória à Comarca de Caarapó/MS.

Intime-se.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória para a comarca de Caarapó/MS com a finalidade de penhora do crédito que o executado (VALMIR FERNANDES DA SILVA) possui nos autos nº 0802085-61.2016.8.12.0031, e intimação de VALMIR FERNANDES DA SILVA, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG n. 31445 SSP/MS e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 255.676.831-20, com endereço na Travessa da Paz, 120, Centro, Caarapó-MS.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: DANIELA WEILER WAGNER HALL, DANIELA WEILER WAGNER HALL, DANIELA WEILER WAGNER HALL, DANIELA WEILER WAGNER HALL  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914, ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

#### DESPACHO

Intime-se a OAB/MS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados da conta bancária para a expedição do ofício para transferência eletrônica de valores depositados na conta n.º 4171.005.86400409-8.

Com a informação, expeça-se ofício à CEF.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001034-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ABDIAS APARECIDO DE PAULA, FEDELE MARINO BELLINASSO, JOSE EDISON LINNE, ROSA MARIA BONFIM LINNE, LEO ANTONIO ZEMOLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - MS21397-A  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Recebo a emenda de id. 30742409 e defiro os benefícios da justiça gratuita aos exequentes Fedele Marino Bellinasso e Rosa Maria Bonfim Linne, considerando que os documentos juntados permitiram concluir pelo seu deferimento.

No mais, com relação à desistência do pedido de justiça gratuita aos exequentes Abdias Aparecido de Paula, José Edison Linne e Léo Antônio Zemolin, estes deverão efetuar o cálculo proporcional e recolher as custas processuais (<http://www.jfms.jus.br/calculo-judicial/custas-judiciais>), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como recolhimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para certificar a sua regularidade.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001059-22.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ALFREDO HENTGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### DESPACHO

Pela petição ID 30936723, a parte executada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, visando a reforma da decisão ID 29421234.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Embora o Agravo de Instrumento seja desprovido de efeito suspensivo por disposição legal, tendo em vista a natureza da decisão e seus efeitos – remessa do processo à Justiça Estadual –, é prudente aguardar a análise do Tribunal acerca do pedido de efeito suspensivo ao recurso antes de dar seguimento ao processo, a fim de evitar tumulto que mais atrasaria o andamento do feito, em prejuízo às partes.

Assim, determino o sobrestamento do feito até eventual notícia do indeferimento de efeito suspensivo ao recurso. Caso concedido o efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento final do referido Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002543-36.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MAMEDIS XIMENES SARATE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ, FABIO ALEXANDRO PEREZ

#### DESPACHO

Intime-se a OAB/MS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento do parcelamento noticiado pelo executado (id. 4727324 - Pág. 65).

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR CONEGLIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DANIEL SEEMUND - SC18900, ANDERSON SERVAT - PR63386

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

#### DESPACHO

Pela petição ID 31006945, a parte executada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, visando a reforma da decisão ID 29419057.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Embora o Agravo de Instrumento seja desprovido de efeito suspensivo por disposição legal, tendo em vista a natureza da decisão e seus efeitos – remessa do processo à Justiça Estadual –, é prudente aguardar a análise do Tribunal acerca do pedido de efeito suspensivo ao recurso antes de dar seguimento ao processo, a fim de evitar tumulto que mais atrasaria o andamento do feito, em prejuízo às partes.

Assim, determino o sobrestamento do feito até eventual notícia do indeferimento de efeito suspensivo ao recurso. Caso concedido o efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento final do referido Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004631-47.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, intimem-se os requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias (prazo em dobro), apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002760-81.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: VIVIANE MARIA RIZELIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI - MS14819  
IMPETRADO: COORDENADOR RE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TASSIA MACIEL DUTRA LESCANO, TASSIA MACIEL DUTRA LESCANO

## DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDREIA MICHELLY NEVES, ANDREIA MICHELLY NEVES

## DESPACHO

1- Cite-se o(a) executado(a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 2.210,76, a ser atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado(a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado(a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado(a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A OAB/MS para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO** de ANDREIA MICHELLY NEVES - CPF: 812.173.901-20.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8D361BA4A>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001307-83.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: VALDOMIRO FERREIRA LIMA

## DESPACHO

Diante da desistência do pedido de penhora sobre o veículo HONDA/CG 150 TITAN, ano 2007, placa HSU-6506, determino o levantamento de sua restrição junto ao sistema RENAJUD.

No mais, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5001875-67.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
REU: ALISSON MALDONADO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, no valor de R\$ 56.381,98, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523 do CPC).

**Fica a Caixa Econômica Federal intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

Cópia do presente despacho servirá como Carta de Intimação de ALISSON MALDONADO DE OLIVEIRA - CPF: 040.982.321-03, com endereço na rua Rangel Torres, 1870, Jardim Santa Brígida, Dourados - MS.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000821-30.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIAO-MS  
REPRESENTANTE: ADECO AGRO VALE DO IVINHEMA S.A., CERONA-COMPANHIA DE ENERGIA RENOVAVEL, USINA LAGUNA - ALCOOLE ACUCAR LTDA, ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
REU: UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

#### DESPACHO

ID 31416006: Prejudicada a análise do pedido diante do esgotamento da prestação jurisdicional por este Juízo.

Outrossim, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela ré ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, intem-se os apelados para apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5002735-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REU: MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA visando receber o crédito R\$ 35.725,39, referente ao contrato bancário firmado entre as partes.

O prazo para pagamento da dívida expirou em 13/02/2020, uma vez que o réu foi devidamente citado, conforme certidão ID 27371013, e deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios ou noticiar o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA

#### DESPACHO

Conforme se extrai dos autos, por meio do despacho de id. 17199571, foi determinada a intimação do executado por oficial de justiça no endereço localizado à Rua Ceará, nº 6, Cohab Militar, Batayporã-MS, e da parte exequente para que comprovasse nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória a ser enviada à Comarca de Batayporã-MS.

Ocorre que, a CEF não cumpriu o determinado no referido despacho, pugnano por nova expedição de Carta de Intimação para endereço diverso (Rua Ceará, 228, Bairro Militar, Batayporã-MS), que restou infrutífera.

Assim, determino à CEF que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada do comprovante, expeça-se carta precatória à Comarca de Batayporã-MS.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002929-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLOS VALFRIDO GONCALVES

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a suspensão da presente execução até 29/05/2020, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001352-82.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: GESSI ANDRADE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA RODRIGUES MELO - MS18774

**DESPACHO**

A parte executada apresentou manifestação nos presentes autos por meio da petição de id. 13053208 - Pág. 12/22.

Ocorre que, a via processual adequada ao devedor que deseja se opor ao feito executivo, é por meio dos embargos à execução, que devem ser ajuizados em autos apartados, cuja distribuição deve se dar por dependência.

Assim, com esteio no Princípio da Instrumentalidade das Formas, determino à parte executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a distribuição por dependência e autuação em apartado dos Embargos à Execução (id. 13053208 - Pág. 12/22), em conformidade com as exigências legais quanto à forma de processamento (art. 914 e seguintes do CPC), sob pena de rejeição liminar.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003869-94.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: GALEGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CLEVERSON DE SOUZA PEDRO, RITA DE CASSIA MARQUES DE ANDRADE PEDRO

**DESPACHO**

Resta prejudicado o pedido de id. 31548538, considerando que os executados GALEGO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA – ME e CLEVERSON DE SOUZA PEDRO já apresentaram embargos à execução, conforme cópia da decisão de id. 28030439.

Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002389-81.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: IVO BARBOSA NETTO - ME, IVO BARBOSA NETTO

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 01 (um) ano.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002679-38.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MMSG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA, GILMAR TONIOLLI  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828  
Advogado do(a) AUTOR: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a secretária a retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença, bem como retifique-se a relação processual, com a inversão dos polos da demanda.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 4.309,21, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, devidamente atualizados até abril/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003821-77.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: HAROLDO CLEMENTINO RODELINI, ADRIANO HAROLDO RODELINI, JOAO BATISTA RODELINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a secretaria a retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença, bem como retifique-se a relação processual, com a inversão dos polos da demanda.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 1.721,96, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, devidamente atualizados até maio/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-50.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO - SP80723  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-26.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: EDSON ROMAO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001436-40.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

SUCEDIDO: ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA, ALMIR VIEIRA DE MATOS, ALCIR CHIODELLI, ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS, ALFREDO GALLERT, ALDIR CHIODELLI, AMILTON AMARALLOPES, ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA, ALBINO DELIBERALI, AIRTON GRAVAPIMENTADOS REIS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) SUCEDIDO: STELA PEREIRA LOPES - MS13596

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogados do(a) SUCEDIDO: CAMILA RODRIGUES MELO - MS18774, RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004581-50.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CECILIA ORELLANA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por CECÍLIA ORELLANA CASTRO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, na qual intenta a condenação da ré à obrigação de fazer/não fazer, consistente em sua nomeação para o cargo de profêssos classe A da carreira do Magistério Superior da Universidade Federal da Grande Dourados.

Argumentou ser graduada em matemática pela Universidad Mayor de San Simón em Cochabamba – Bolívia, concluído o programa de mestrado pela Universidade Federal Fluminense e iniciado o programa de doutorado pela Universidade Estadual de Campinas, a qual se encontra em estágio final. Aduziu ter sido aprovada em segundo lugar no concurso para o cargo de profêssos do Magistério Superior da Universidade Federal da Grande Dourados, e foi nomeada para tomar posse no cargo até a data de 13 de novembro de 2015. Afirmou que foi impedida de tomar posse porque não houve a revalidação de seu diploma de graduação no Brasil.

Argumentou que seu diploma está submetido a processo de revalidação, que possui mestrado e está em vias de concluir o doutorado em área de especialização carente de profissionais, além de necessitar a aprovação em exame de proficiência, o qual somente poderia ser realizado após esgotado o prazo para posse no cargo. Aduziu ter apresentados todos os documentos exigidos no edital, de forma que se afigura desproporcional negar-lhe a almejada posse.

Requeru a concessão de tutela liminar para assegurar-lhe a posse ou a reserva de vaga até o término do procedimento de revalidação do diploma de graduação. Ao final, pede seja determinada a nomeação da autora no cargo de professor classe A da carreira do Magistério Superior da Universidade Federal da Grande Dourados.

O juízo da 2ª Vara Federal de Dourados declinou da competência para o Juizado Especial Federal (Id 24375707).

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal, foi indeferida a tutela de urgência (Id 24375707, pg.39), e interposto recurso à Turma Recursal, que manteve a decisão de indeferimento da liminar (Id 24375640, pg. 39).

Citada, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS apresentou contestação, alegando que a autora não efetivou o cadastro no prazo do edital, nem apresentou diploma revalidado, sem informar o motivo pelo qual teria deixado de revalidá-lo. Requereu a improcedência da ação (Id 24375707, pg. 58).

Foi suscitado conflito negativo de competência pelo juízo do Juizado Especial Federal de Dourados, e determinada a suspensão do feito (Id 24375707, pg. 41).

Resolvido o conflito de competência, para reconhecer a competência desta 2ª Vara Federal de Dourados (Id 24375640, pg.53), as partes foram intimadas do retorno dos autos e para requererem o que de direito. A parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação e a parte ré manifestou-se no sentido de não haver provas a requerer.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, verifico que o requerimento de AJG não foi apreciado, e que merece provimento, considerando a declaração de pobreza juntada aos autos e a ausência de elementos que a contradigam, bem como de impugnação da parte contrária.

No mérito, CECÍLIA ORELLANA CASTRO busca obter ordem de nomeação para o cargo de professor de classe A da carreira do Magistério Superior da Universidade Federal da Grande Dourados, ao qual teve o acesso negado após conquistar o 2º lugar no respectivo concurso de provimento porque seu diploma universitário, obtido na Universidad Mayor de San Simón em Cochabamba – Bolívia, não havia sido revalidado a tempo para a posse no aludido cargo público.

O edital de abertura do concurso, Edital CCS n. 05, de 14 de abril de 2015, exige que o candidato graduado no estrangeiro apresente seu diploma revalidado por instituição nacional:

5.3. O candidato estrangeiro, legalmente habilitado, **deverá apresentar, no ato de posse**, o visto permanente, bem como os documentos comprobatórios dos pré-requisitos necessários a investidura no cargo, **revalidados por instituição brasileira**.

Para o exercício do cargo de professor em universidade federal, deve-se observar se o candidato possui qualificação, de acordo com os padrões nacionais para o exercício do magistério. A demonstração dessa capacidade se dá por meio da apresentação de diploma revalidado por instituição brasileira.

Portanto, o diploma revalidado é um meio de comprovação da habilidade técnica do candidato. Essa natureza comprobatória é reforçada pelo art. 48, da Lei n. 9394/96, segundo a qual "Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional **como prova da formação** recebida por seu titular".

Nessa linha de raciocínio, considerando-se o mestrado como programa de pós-graduação que pressupõe a graduação, nos termos do art. 44, da Lei n. 9394/96, a comprovação da conclusão do mestrado por universidade brasileira é suficiente para demonstrar a qualificação técnica para o exercício do cargo.

É pacífica a jurisprudência nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - REGISTRO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - DIPLOMA EXPEDIDO EM 1982 - EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA - RESP 1.215.550/PE - ENTENDIMENTO QUE SE AFASTA - CASO DISTINTO - APLICAÇÃO DO ART. 489, § 1º, VI, PARTE FINAL, CPC - CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE PERMANÊNCIA NO CARGO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Pretendem impetrantes afastar a posse do impetrado Guillermo Oswaldo Obregón Párraga no cargo público de Tecnologista Júnior Padrão I, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Especialidade Modelagem do sistema terrestre (TJ17), ao fundamento de que o impetrado Guillermo, estrangeiro, não preenche o requisito previsto no edital do concurso de apresentação de certidão de revalidação de seu diploma estrangeiro de formação em nível superior, na área de meteorologia, uma vez que obteve sua graduação em universidade no Peru, descumprindo, assim, o item 13.3.2 do referido certame.

2. Na hipótese, o impetrado obteve graduação em nível superior no curso de Meteorologia, no Peru, no ano de 1982. Tal diploma foi expedido na vigência do Decreto nº 80.419/77, que não exigia sua revalidação.

3. Em que pese o entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.215.550/PE, em regime de recurso repetitivo, no sentido de que se rejeitar a "revalidação automática" dos diplomas estrangeiros expedidos pelos países signatários da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto 80.419/1977), como bem decidiu o MM. Juiz a quo, há, na hipótese dos autos, elementos que diferenciam o caso em julgamento, impondo-se o afastamento da referida jurisprudência obrigatória (artigo 489, §1º, VI, parte final, do CPC).

4. O objetivo primordial dos concursos públicos é recrutar o mais hábil entre os inscritos, mostra-se contraditório, desarrazoado e desproporcional impedir que o candidato aprovado em ótima colocação, portador de diploma de nível superior na área exigida, revalidado sob a égide do Decreto n. 80.419/77, como mestrado e doutorado cursados e concluídos em instituição nacional, seja desempossado do cargo.

5. In casu, denota-se que o apelado Guillermo tem formação necessária para desempenhar o cargo para o qual foi nomeado, eis que foram acostados às fls. 299 e 300, os diplomas de Mestrado e Doutorado, certificados por renomada instituição nacional de ensino superior (Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP).

6. Não configura violação às normas do edital habilitar aquele que possui melhor ou superior qualificação quando confrontada com a exigência exposta no certame para o cargo a ser preenchido. Precedentes do STJ e de desta Corte Regional

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368765 - 0001913-49.2015.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/08/2017)

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO – DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO À ESCOLARIDADE NECESSÁRIA, PORQUE MUNIDO O CANDIDATO DE DIPLOMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL, EXPEDIDA POR INSTITUIÇÃO BRASILEIRA – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL. Destaca-se que "o edital é a lei do concurso, sendo certo que suas cláusulas obrigam tanto à Administração quanto aos candidatos, em razão do princípio da vinculação do certame, ao instrumento convocatório" RMS 58.663/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018. Nos termos do Edital do concurso prestado pelo impetrante, era exigida a apresentação de diploma de graduação em curso superior reconhecido pelo MEC, doc. 7315000, pg. 24. O impetrante é peruano, doc. 7315000, pg. 20, possuindo graduação de Engenheiro Agrônomo por universidade do Peru, doc. 7315000, pg. 85. O art. 48, Lei 9.394/96, determina que os diplomas estrangeiros sejam revalidados, questão de importância extrema, pois visa a aferir o conhecimento daquele que pretenda exercer determinada profissão no Brasil, o que em perfeita harmonia como art. 5º, inciso XIII, CF. Precedentes nos termos do art. 44, incisos II e III, da LDB, a educação superior abrangerá os cursos de graduação aqueles que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, bem assim de pós-graduação, compreendendo-se programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino. Tratando-se de ensino superior, evidente que somente estão habilitados a cursar pós-graduação os indivíduos que já estão munidos da titulação de graduação, ou seja, formados em um curso superior. No caso concreto, inobstante seja incontroverso que o impetrante, ao tempo em que apresentou documentos ao Instituto Federal, não detinha o seu diploma de graduação revalidado, restou aos autos provado que Erick logrou obter, perante a Universidade de São Paulo – USP, título de mestrado em Agronomia, doc. 7315000, pg. 90, tanto quanto obteve o título de doutorado em Ciências pela mesma USP, doc. 7315000, pg. 92. Se a Universidade de São Paulo admitiu o impetrante para cursar mestrado e doutorado, concedendo os respectivos diplomas que comprovam preencher o particular os requisitos acadêmicos a tanto, restou mais do que evidenciado possuir formação escolar apta ao cargo que prestou e foi aprovado em certame público. O polo recorrido demonstrou titulação superior à exigida pelo Edital do concurso, diplomas expedidos por instituição de ensino brasileira, portanto válidos em território nacional. Restou aos autos evidenciado que, desde setembro/2016 o polo privado tentou revalidar o seu diploma estrangeiro, porém os procedimentos estavam suspensos, por ação do MEC, que tentou padronizar a forma de validação correlata, doc. 7315000, pg. 66 e seguintes. A uma constata-se que pecou o Estado ao demorar tantos anos para que um padrão de revalidação fosse observado por todas as universidades, numa mora que contraria o princípio da eficiência e, a duas, falhou a USP ao admitir estrangeiro em seus quadros de pós-graduação sem que o diploma de graduação estivesse revalidado. Presente objetiva razoabilidade ao intento impetrante, porque, embora seu diploma de graduação ainda não estivesse revalidado ao tempo de oferta de documentos para assumir o cargo público, restou comprovado já detinha os títulos de mestre e doutor, por meio de universidade brasileira, assim atendido o requisito de escolaridade, não podendo o Poder Público, amplo senso, admitir que o particular ingresse em curso de pós-graduação e, ao depois, lhe negue o reconhecimento da graduação, porque a própria LDB exige que os cursos de mestrado e doutorado somente podem ser cursados após a graduação. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, na forma aqui estatuida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003978-87.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 03/12/2019)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – CONCURSO PÚBLICO – DIPLOMA GRADUAÇÃO – NÃO REVALIDADO – DIPLOMAS DE Mestrado e Doutorado – EXPEDIÇÃO NACIONAL – RAZOABILIDADE – REVALIDAÇÃO SUPERVENIENTE.

1. O impetrante foi aprovado em concurso público, para o provimento de cargo de Professor Adjunto da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Foi impedido de tomar posse, porque o diploma da graduação, concluída na Universidade Nacional da Amazônia Peruana, não foi revalidado.

2. O edital UFMS/PROGEP nº. 105/2016: “2.1. O candidato aprovado será empossado se atender os seguintes requisitos: (...) f) comprovar o nível de escolaridade e os demais requisitos básicos exigidos para o cargo, previstos no Anexo II; (...) 4.4.2. Os documentos necessários para a inscrição são: (...) d) cópia autenticada em cartório do diploma de Curso de Graduação, conforme especificação no Anexo II deste edital; (...) ANEXO II (...) Ciências Sociais Aplicadas / Administração / Ciências Contábeis (159) Formação Exigida: Graduação em Ciências Contábeis ou em Administração ou em Ciências Econômicas ou em Engenharia de Produção; Primeiro período de inscrição: Doutorado em Administração ou em Ciências Contábeis; Segundo período de inscrição: Doutorado ou Mestrado em Administração ou em Ciências Contábeis
3. O agravante apresentou cópia do diploma de graduação, na inscrição para o concurso. Neste momento, foi verificada a adequação do diploma, nos termos dos itens 4.4.2 e 4.4.5 do edital. A inscrição foi deferida. O agravante foi o único classificado para o cargo.
4. Os diplomas de mestrado e doutorado, pertinentes à área do cargo (ciências sociais aplicadas, administração, / administração de empresas e administração financeira), foram expedidos por universidades nacionais.
5. A exigência da formalidade de revalidação de diploma de graduação, no caso, violaria o princípio da razoabilidade.
6. Ademais, o diploma de graduação em Ciências Contábeis, expedido pela Universidade Nacional da Amazônia Peruana, foi revalidado em 11 de dezembro de 2017.
7. Apelação e reexame necessário improvidos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000007-31.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Todavia, o ato impugnado registra que, além da ausência de diploma revalidado – óbice que poderia ser superado –, a candidata não teria apresentados todos os documentos necessários para a posse:

Acrescenta-se o fato de que a candidata não entregou os documentos comprobatórios dos pré-requisitos necessários a investidura no cargo conforme exigência do Edital de Abertura PROGRAD nº 5, de 14 de abril de 2015.

De fato, analisando-se os documentos apresentados pela parte autora, verifica-se em seu passaporte que ela possuía visto temporário de permanência no Brasil (Id 24375707, pag. 3), e que solicitou visto permanente por conta da aprovação no concurso (Id 24375707, pag. 4), mas, encerrada a instrução, não apresentou provas da obtenção do referido visto, que é também uma exigência do edital, prevista em seu item 5.3: “O candidato estrangeiro, legalmente habilitado, deverá apresentar, no ato de posse, o visto permanente...”.

Ausentes outros documentos exigidos pelo edital, assim reconhecido no ato impugnado e constatado pelos documentos juntados aos autos, deve ser julgada improcedente a ação.

DIANTE DO EXPOSTO, preliminarmente, defiro o requerimento de Justiça Gratuita, e, no mérito, extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo **improcedente** o pedido formulado na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado e acrescido de juros, considerando que a complexidade e a atuação das partes não justificam sua fixação em patamar maior.

As obrigações decorrentes da sucumbência ficam suspensas, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T7DE0B6A0D>

*Juiz(a) Federal*

*(datado e assinado eletronicamente)*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-20.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: M. B. K. B.

REPRESENTANTE: MARISA DE LOURDES MOREIRA DE BRUM

Advogado do(a) AUTOR: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882,

REU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MATHEUS BRUM KELLNER BARRETO**, menor impúbere, representado por sua avó e guardiã **MARISA DE LOURDES BRUM KELLNER**, contra a **UNIÃO**, em que se pleiteia a declaração do direito do autor em ser beneficiário de PAULO KELLNER (seu avô), para fins de recadastramento e manutenção no sistema de beneficiário dependente do FUSEX.

Afirma o autor que seus avós maternos, Paulo Kellner e Marisa de Lourdes Brum Keller, detêm sua guarda definitiva desde o ano de 2011, conforme Termo de Guarda lavrado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados.

Aduz, ainda, que, em vista de seu avô e guardião ser militar da reserva do Exército, foi deferida, a pedido, sua inclusão como beneficiário do FUSEX; contudo, em 19/02/2018, seu guardião foi informado de que ocorreria o seu descadastramento do fundo.

Sustenta, contudo, que a exclusão é discriminatória e contrária à lei e jurisprudência, uma vez que comprovada a dependência econômica e habitação comum, e que o instituto da guarda é regulamentado em lei.

A inicial (ID 13619459) veio instruída com documentos (ID 13619460).

Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Dourados (ID 13619461), foram os autos redistribuídos a este Juízo, por força de decisão de declínio de competência (ID 13619471).

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a União “inclua o autor como beneficiário do Fundo de Saúde do Exército – FUSEX, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento, a contar da intimação” (ID 16554263).

Em contestação, a UNIÃO, após sustentar a legalidade do ato de exclusão do autor do FUSEX, porquanto o autor não seria considerado, para fins de FUSEX, dependente direto do militar inativo, nos termos do artigo 5º, inciso VI, da Portaria 653/2005 (IG 30-32), requereu a improcedência da pretensão deduzida, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência (ID 18881781). Juntou documentos (ID 18881784).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 224343940) e informou desinteresse em produzir outras provas (ID 29243315).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, é hipótese de julgamento antecipado da lide.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou:

*“O Estatuto dos Militares – Lei n. 6.880/80, assim dispõe (sem grifos no original):*

**Art. 50. São direitos dos militares:**

**IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:**

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

**e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;**

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

**j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.**

**Consta nos autos (ID 13619460), Termo de Guarda, exarado pelo 1º Vara Civil de Dourados, em 03 de março de 2011, onde foi deferida a guarda do menor MATHEUS BRUMKELLNER BARRETO aos avós maternos Paulo Kehlner e MARISA DE LOURDES BRUMKELLNER, portanto, há plausibilidade do direito invocado.**

Nesse sentido:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MILITAR. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE. INSCRIÇÃO NO FUSEX. EXISTÊNCIA DE DIREITO.** 1. A sentença, acertadamente, condenou a União a cadastrar os sobrinhos menores do autor no FUSEX, pois, tendo sido formalizada a assunção de guarda pelo militar, é seu direito e ônus, nos termos da Lei 6.880/80, art. 50, § 3º, providenciar a assistência médico-hospitalar dos menores. 2. O autor é militar reformado pelo Exército e recebeu com sua mulher, junto à 3ª Vara de Família do Méier, em ação de guarda e responsabilidade, a guarda em caráter definitivo dos sobrinhos, 6 anos, obrigando-se, segundo o Termo de Guarda e Responsabilidade, a "cumprir com todos os deveres inerentes ao cargo, isto é, vestir, calçar, educar, manter, instruir, alimentar, enfim, assistir moral e materialmente as crianças e apresentá-las a juízo sempre que solicitado". 3. A Lei 6.880/80, art. 50, § 3º, "j", considera dependente do militar "o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial". Foge à sua diretriz a Portaria nº 653/2005 do Comandante do Exército ao restringir ao militar o direito de inscrição no FUSEX do dependente sob guarda às hipóteses em que esta é concedida em processos de adoção ou tutela. 4. Remessa necessária e Apelação desprovidas. (APELRE 201151010057828, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2- SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/02/2014.)

**MILITAR. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIO DO FUSEX. MENOR SOB GUARDA. ART. 33, PARÁGRAFO 3º, ECA. PORTARIA. INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA. EXORBITÂNCIA DO ESCOPO NORMATIVO DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA NOS TERMOS DA LEI 6.880/1980.** 1. "A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários." art. 33, parágrafo 3º, ECA 2. Tem direito à inclusão como dependente de militar aposentado, e ao benefício do FUSEX, nos termos da Lei nº 6.880/1980 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor sob guarda que viva sob a dependência econômica do servidor militar, sob seu teto e quando expressamente declarados na organização militar competente. 3. Mantida a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$1.500 (mil e quinhentos reais). 4. Juros de mora arbitrados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, de acordo com o teor da Súmula 204, STJ e, a partir de 30 de Junho de 2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 - com a redação dada pela lei nº. 11.960/09 - de aplicação imediata, consoante decisão do STF em regime de repercussão geral no A1842063, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREX 200883000110692, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::28/11/2012 - Página::252.)

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré inclua o autor como beneficiário do Fundo de Saúde do Exército – FUSEX, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento, a contar da intimação".

Neste momento processual, não vejo razões para alterar o entendimento proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar o entendimento lá esposado.

Em outros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida não só se mantêm como são reforçadas neste momento processual exauriente.

Com efeito, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 33, §3º, concedeu ao menor sob guarda a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

A questão deve ainda ser analisada à luz do princípio constitucional de proteção integral do menor e das regras que impõem à família, à sociedade e ao poder público o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e discriminação.

Assim, a exigência administrativa trazida pelo artigo 5º, VI, da Portaria 653/2005 (IG 30-32), de que a guarda tenha sido obtida em processo de tutela ou adoção, invade a esfera de atuação do legislador e desborda de sua competência de regulamentar a lei, verdadeiramente inovando na ordem jurídica ao criar restrições a direitos não previstas na legislação.

Diante do panorama apresentado e nos termos em que delineado o instituto da guarda no ordenamento jurídico (artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como diante da peculiar condição de vulnerabilidade do menor e do princípio da proteção integral, há que se reconhecer a existência de dependência econômica presumida entre o menor sob guarda e seu guardião, sobretudo porque, na hipótese dos autos, restou provada a dependência econômica do menor, assim como a sua vivência sob o mesmo teto com o servidor militar.

Por tais razões, revela-se de rigor a sua inclusão como dependente para fins de utilização do sistema de saúde do FUSEX, nos termos do artigo 50, §3º, "J", do Estatuto dos Militares.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a decisão antecipatória de tutela e **julgo procedente o pedido** material da presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré recadastre e mantenha o autor como dependente do militar PAULO KELLNER, para fins de utilização do FUSEX.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, I, do CPC).

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dourados/MS,

**Juiz Federal**

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004548-31.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALEX GONCALVES DIONISIO

Advogados do(a) AUTOR: TANIAMARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ - MS6924, MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

### S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALEX GONÇALVES DIONISIO** contra a sentença prolatada, no escopo de obter integração no julgado.

Alega que a sentença prolatada apresenta omissões, contradições e obscuridades.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O prazo para recurso iniciou-se no dia 23.05.2018 (quarta-feira), com término em 07.06.2018 (quinta-feira), tendo em vista a suspensão dos prazos, em razão da greve dos caminhoneiros, no período de 25.05.2018 a 04.06.2018 (Portarias Pres nºs 1129 e 1145 e CJF3R nºs 252 e 256). Os embargos foram apresentados em 30.05.2018.

Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença, decisão ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

A sentença prolatada julgou improcedente o pedido partindo do pressuposto de que no caso de contratação temporária de prestação de serviço, nos moldes do inciso IX do art. 37 da CF, a Administração pode rescindir a qualquer momento o contrato administrativo em virtude da extinção do interesse na sua continuação.

É de se ressaltar que o termo de rescisão contratual (ID 22258288 pág. 31) não declarou se o motivo que determinou a rescisão foi o descumprimento de cláusulas contratuais (fato que poderia atrair a aplicação da teoria dos motivos determinantes, em razão da aparente divergência entre os documentos de pág. 28 e 29 da ID 22258288).

O contrato administrativo, cláusula sexta, I, a, previa a hipótese de rescisão unilateral pela administração quando “*não for mais conveniente ao interesse público a manutenção do contrato*”. Assim, tratando-se de conveniência da administração pública, não há necessidade de motivar a decisão.

Noutro ponto, frise-se que o Inquérito Civil n. 1.21.001.000036/2012-40 foi instaurado para apurar a prática de desvio de função, horas extras não pagas e remoção imotivada dentro do HU-UFGD, e que nestes autos a alegação de assédio moral é uma suposta perseguição praticada pelo Diretor de Enfermagem contra o autor. Ou seja, as notícias veiculadas na mídia (ID 22258288, pág. 44) e no Inquérito Civil n. 1.21.001.000036/2012-40 não se referem especificamente aos fatos discutidos nestes autos. Além disso, os depoimentos ouvidos em juízo não foram capazes de demonstrar se de fato houve o assédio moral alegado.

Portanto não há omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

Os embargos declaratórios apresentados revelam mero inconformismo da parte com o resultado da sentença prolatada, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Nesse sentido, vale citar acórdão do Superior Tribunal de Justiça: “*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*” (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios da decisão. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** apresentados.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001071-65.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: BRF S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE HASSON - PR42682

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

#### DECISÃO

Considerando-se a informação da embargada quanto à existência de ação anulatória em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sob o nº 5007581-71.2018.403.6000, bem como a possibilidade de serem prolatadas decisões conflitantes, defiro o pedido da embargada de reunião dos processos.

Face à distribuição anterior da ação de nº 5007581-71.2018.403.6000, determino a remessa dos presentes embargos à execução à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que seja distribuído por conexão àquela, nos termos do art. 55, do CPC.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal de nº 5003158-28.2019.403.6002 e, certificado o decurso do prazo naqueles autos e cumpridas as determinações nele constantes, remetam-se também a execução fiscal ao mesmo Juízo, em razão da conexão apontada e do teor do art. 55, § 2º, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L425FBC1DD>.

**DOURADOS, 16 de abril de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

#### 1A VARA DE TRÊS LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-68.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: F. M. C.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Felipe Maidana Cruz, representado por sua mãe Jéssica Maidana Cruz, ambos qualificados na inicial, em face de ato do Chefe do Posto de Benefício do INSS em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada à análise de seu pedido administrativo no prazo de 10 dias.

Alega que em 26 de julho de 2019 solicitou administrativamente o benefício assistencial à pessoa com deficiência, com número de protocolo 1140438133, cujo pedido não havia sido apreciado até a data da propositura desta ação. Faz referência à legislação e à jurisprudência acerca do tema que respaldariam sua pretensão.

A análise do requerimento liminar foi postergada (ID 25125792), a impetração foi notificada, prestou informações (ID 25410805), e o MPF se pronunciou quanto à pretensão mandamental (ID 27080944).

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Quanto à pretensão deduzida, importa considerar que o artigo 37 da Constituição Federal preceitua que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Para efetivação do princípio da eficiência, a Constituição Federal garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prescreve que as decisões devem ser proferidas no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Analisando o texto legal, verifica-se que o prazo de trinta dias se refere ao ato decisório da Administração Pública e é contado a partir da conclusão da instrução, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa.

Nas situações envolvendo benefícios previdenciários, o prazo de trinta dias deve ser computado a partir da data do requerimento administrativo ou da data da conclusão da instrução, nas hipóteses em quem for necessária a produção de prova pericial ou de outra que se revele imprescindível à análise do benefício.

Se faltarem documentos cuja apresentação fique a cargo do requerente, este deverá ser notificado para regularização, hipótese em que os trinta dias passam a fluir a partir de quando efetivamente forem apresentados os documentos faltantes, quando então poderá ser considerado instruído o processo administrativo.

Ademais, deve-se considerar que esse prazo não é peremptório, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa (parte final do artigo 49 da Lei 9.784/99).

A despeito da inexistência de prazo específico para a conclusão do processo administrativo relacionado a benefícios previdenciários, há um paradigma jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 631240, em que se fixou o prazo de **90 dias** para instrução e decisão acerca de requerimento de benefício previdenciário. Confira-se:

[...] “Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão” [...].

Registra-se que não se pode admitir o descumprimento de obrigações legais pela Administração Pública pela invocação do princípio da “reserva do possível” nas hipóteses em que a escusa estatal possa ensejar prejuízo ou supressão de direitos ou garantias fundamentais, sobretudo daqueles que se destinam à concretização da dignidade humana.

A excessiva mora administrativa na apreciação de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, de natureza eminentemente alimentar, configura injustificável omissão estatal a obstar a efetivação de direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

Por outro lado, impende considerar que o aumento de pedidos de benefícios previdenciários ou a redução do quadro funcional da autarquia federal eram situações perfeitamente previsíveis para a Administração Pública.

Com efeito, era possível antever que a reforma da previdência provocaria incremento dos pedidos de benefícios previdenciários, sobretudo, os de aposentadoria, assim como aumentaria o número de servidores públicos que se aposentariam por já contarem com tempo e idade para a aposentação, além daqueles que seriam exonerados por outras causas ordinárias.

Por fim, o princípio da isonomia não pode ser invocado pela Administração para o fim de respaldar a inércia estatal, embora o cumprimento dos prazos legais, dentro da razoabilidade, devesse ser imposto de forma ampla ao ente autárquico para que todos os pleitos formulados pelos administrados fossem examinados em tempo razoável.

Não obstante, no caso vertente, trata-se de mandado de segurança individual, que representa instrumento do exercício individual do direito de ação garantido a todos, mas condicionado ao princípio dispositivo, que impõe a provocação do Poder Judiciário por iniciativa da parte visando à emissão de provimento jurisdicional.

O E. Tribunal Regional Federal reiteradamente tem firmado o entendimento de que a autarquia previdenciária deve cumprir os prazos legais na análise dos benefícios previdenciários, com vistas à efetividade da garantia constitucional da razoável duração dos processos e do princípio da eficiência. Confira-se:

### TRIBUTÁRIO ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

- A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174, com destaque para o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, cuja redação fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos, após concluída a instrução, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

- O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à celeridade tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos).

- Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5015854-72.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/03/2020, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)

--

### TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. AGRAVO IMPROVIDO.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

- Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

- A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

- Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando do deferimento da liminar em 25/06/2019.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021358-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Acrescenta-se que o pleito administrativo envolve benefício assistencial devido à pessoa com deficiência em alegada situação de miserabilidade, requerido em 26/07/2019, o que agrava os efeitos prejudiciais da omissão estatal.

Observa-se, ademais, que a mora administrativa se agravou com o decurso de tempo desde a impetração do mandado de segurança, uma vez que até a presente data não foi noticiado nos autos que o pedido administrativo do benefício foi apreciado pela impetrada.

Eventuais limitações administrativas não são suficientes para eximir o ente autárquico de proceder, dentro de prazo razoável, que já restou superado, à análise de pedido formulado pelo pretenso titular de benefício assistencial.

Assim, sob qualquer perspectiva que se examine o quadro fático-jurídico, verifica-se que a autarquia federal extrapolou, de forma excessiva e desproporcional, o prazo para a análise do benefício requerido pelo impetrante, de modo que deve ser concedida a segurança para o fim de compelir a impetrada a proferir decisão administrativa.

### 2.1. Tutela de urgência.

À vista do reconhecimento quanto ao direito líquido e certo do impetrante destinado a salvaguardar possível direito a benefício de natureza alimentar, impõe-se o deferimento da tutela de urgência, para se determinar a célere análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO a segurança** para o fim de determinar à impetrada que profira decisão administrativa acerca do benefício postulado pelo impetrante, no prazo de **10 (dez) dias úteis**.

**DEFIRO a tutela de urgência**, para determinar o cumprimento do provimento mandamental a fim de que o pedido administrativo formulado pelo impetrante seja apreciado no prazo de **dez dias úteis**.

**Intime-se, com urgência a impetrada e a procuradoria federal** que representa o ente autárquico, advertindo-se que o descumprimento da ordem judicial poderá ensejar a incidência do disposto no artigo 26 da Lei n. 12.016/2009, que dispõe o seguinte: "Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis".

Considerando as sanções legalmente previstas, deixo de fixar multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-81.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
IMPETRANTE: AGEU MARTINS MAUSS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ageu Martins Mauss, qualificado na inicial, em face de ato do Chefe do Posto de Benefício do INSS em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada à análise de seu pedido administrativo no prazo de 10 dias.

Alega que em 19 de setembro de 2019 solicitou administrativamente o seu pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, cujo pedido não havia sido apreciado até a data da propositura desta ação. Faz referência à legislação e à jurisprudência acerca do tema que respaldariam sua pretensão.

O pedido liminar foi indeferido (ID 25220382), a impetrada foi notificada, prestou informações por intermédio da procuradoria federal (ID 26476784) e o MPF se pronunciou quanto à pretensão mandamental (27085859).

É o relatório.

### Fundamentação.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Quanto à pretensão deduzida, importa considerar que o artigo 37 da Constituição Federal preceitua que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Para efetivação do princípio da eficiência, a Constituição Federal garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prescreve que as decisões devem ser proferidas no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Analisando o texto legal, verifica-se que o prazo de trinta dias se refere ao ato decisório da Administração Pública e é contado a partir da conclusão da instrução, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa.

Nas situações envolvendo benefícios previdenciários, o prazo de trinta dias deve ser computado a partir da data do requerimento administrativo ou da data da conclusão da instrução, nas hipóteses em quem for necessária a produção de prova pericial ou de outra que se revele imprescindível à análise do benefício.

Se faltarem documentos cuja apresentação fique a cargo do requerente, este deverá ser notificado para regularização, hipótese em que os trinta dias passam a fluir a partir de quando efetivamente forem apresentados os documentos faltantes, quando então poderá ser considerado instruído o processo administrativo.

Ademais, deve-se considerar que esse prazo não é peremptório, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa (parte final do artigo 49 da Lei 9.784/99).

A despeito da inexistência de prazo específico para a conclusão do processo administrativo relacionado a benefícios previdenciários, há um paradigma jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 631240, em que se fixou o prazo de **90 dias** para instrução e decisão acerca de requerimento de benefício previdenciário. Confira-se:

[...] "Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão" [...].

Registra-se que não se pode admitir o descumprimento de obrigações legais pela Administração Pública pela invocação do princípio da "reserva do possível" nas hipóteses em que a escusa estatal possa ensejar prejuízo ou supressão de direitos ou garantias fundamentais, sobretudo daqueles que se destinam à concretização da dignidade humana.

A excessiva mora administrativa na apreciação de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, de natureza eminentemente alimentar, configura injustificável omissão estatal a obstar a efetivação de direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

Por outro lado, impende considerar que o aumento de pedidos de benefícios previdenciários ou a redução do quadro funcional da autarquia federal eram situações perfeitamente previsíveis para a Administração Pública.

Com efeito, era possível antever que a reforma da previdência provocaria incremento dos pedidos de benefícios previdenciários, sobretudo, os de aposentadoria, assim como aumentaria o número de servidores públicos que se aposentariam por já contarem com tempo e idade para a aposentação, além daqueles que seriam exonerados por outras causas ordinárias.

Do mesmo modo, o princípio da isonomia não pode ser invocado pela Administração Pública para o fim de respaldar a inércia estatal, embora o cumprimento dos prazos legais, dentro da razoabilidade, devesse ser imposto de forma ampla ao ente autárquico para que todos os pleitos formulados pelos administrados fossem examinados em tempo razoável.

Não obstante, no caso vertente, trata-se de mandado de segurança individual, que representa instrumento do exercício individual do direito de ação garantido a todos, mas condicionado ao princípio dispositivo, que impõe a provocação do Poder Judiciário por iniciativa da parte visando à emissão de provimento jurisdicional.

O E. Tribunal Regional Federal reiteradamente tem firmado o entendimento de que a autarquia previdenciária deve cumprir os prazos legais na análise dos benefícios previdenciários, com vistas à efetividade da garantia constitucional da razoável duração dos processos e do princípio da eficiência. Confira-se:

#### **TRIBUTÁRIO ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.**

- A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174, com destaque para o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, cuja redação fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos, após concluída a instrução, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

- O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à célere tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos).

- Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5015854-72.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/03/2020, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)

==

#### **TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. AGRAVO IMPROVIDO.**

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

- Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

- A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

- Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando do deferimento da liminar em 25/06/2019.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021358-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Acréscita-se que o pleito administrativo envolve benefício assistencial devido à pessoa com deficiência em alegada situação de miserabilidade, requerido em 19/09/2019, o que agrava os efeitos prejudiciais da omissão estatal.

Embora à época da propositura da ação (22/11/2019) não estivesse configurado excesso de prazo desproporcional em relação ao prazo previsto em lei para a análise dos benefícios a cargo do INSS, verifica-se que desde a impetração do mandado de segurança até a presente data não foi noticiado que o pedido administrativo foi apreciado pela impetrada, de modo que, neste momento, restou caracterizada a excessiva mora para a prática do ato administrativo.

Eventuais limitações administrativas não são suficientes para eximir o ente autárquico de proceder, dentro de prazo razoável, à análise de pedido formulado pelo pretense titular de benefício assistencial.

Assim, sob qualquer perspectiva que se examine o quadro fático-jurídico, verifica-se que a autarquia federal extrapolou, de forma excessiva e desproporcional, o prazo para a análise do benefício requerido pelo impetrante, de modo que deve ser concedida a segurança para o fim de compelir a impetrada a proferir decisão administrativa.

#### **Tutela de urgência**

À vista do reconhecimento quanto ao direito líquido e certo do impetrante destinado a salvaguardar possível direito a benefício assistencial, de natureza alimentar, impõe-se o deferimento da tutela de urgência, para se determinar a célere análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante.

#### **III. Dispositivo.**

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO a segurança** para o fim de determinar à impetrada que profira decisão administrativa acerca do benefício postulado pelo impetrante, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**.

**DEFIRO** a tutela de urgência, para determinar o imediato cumprimento do provimento mandamental a fim de que o pedido administrativo formulado pelo impetrante seja apreciado no prazo de **dez dias úteis**.

**Intime-se, com urgência a impetrada e a procuradoria federal** que representa o ente autárquico, advertindo-se que o descumprimento da ordem judicial poderá ensejar a incidência do disposto no artigo 26 da Lei n. 12.016/2009, que dispõe o seguinte: "Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis".

Considerando as sanções legalmente previstas, deixo de fixar multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intímam-se.

**TRÊS LAGOAS, 19 de março de 2020.**

FELIPE ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001238-16.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
IMPETRANTE: ANTONIO JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se ao E. TRF 3ª Região.

**TRÊS LAGOAS, 13 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002705-23.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

#### DECISÃO

##### 1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, em face de **Celso Corrêa de Albuquerque**, objetivando sua condenação como incurso, por 09 (nove) vezes, na figura de improbidade administrativa prevista no artigo 10, *caput*, e inciso VII, da Lei nº 8.429/92, com aplicação de todas as sanções estabelecidas no inciso II do artigo 12 da referida Lei. Em sede de liminar, requer a indisponibilidade dos bens do demandado até o valor de R\$1.131.139,32, sendo R\$565.569,66 referentes aos prejuízos e o restante à multa civil.

Informou que o Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000200/2016-32 foi instaurado em 14/06/2016, a partir do recebimento do Ofício nº 34/2016/PS/PGF/AGU-CHEFIA da Procuradoria Federal Especializada/INSS, seccional em Campo Grande/MS, comunicando a concessão ilegal de 10 (dez) benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social (APS) de Aparecida do Taboado/MS, por parte do ex-servidor e então chefe da agência, Celso Corrêa de Albuquerque. Consigna que o benefício NB 41/132.627.570-1 concedido a Olívia Luiza de Oliveira Cruz já foi objeto da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0002658-49.2016.4.03.6003.

Menciona que estão acostados aos autos todos os processos administrativos referentes à concessão ilegal desses benefícios previdenciários pelo ex-servidor, demitido pela Corregedoria do INSS, por meio do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 35069.000589/2009-3, cuja cópia foi juntada na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0001616-33.2014.4.03.6003, movida perante este Juízo, em face do réu e de Rogério Flávio de Queiroz Blini (fls. 02-v, Nota de Rodapé 2). Informa, ainda, que as ilegalidades praticadas pelo réu foram descobertas em apuração feita pela Seção de Serviço de Benefícios/MOB, que tinha por objetivo avaliar a regularidade das concessões dos benefícios da espécie aposentadoria por idade (rural), em virtude da denúncia encaminhada à Gerência Executiva do INSS, em Campo Grande/MS, por meio do Memorando INSS/CORRGOI nº 169/2011, 25/10/2011, e seu anexo, que noticiou a concessão ilegal de benefícios na APS de Aparecida do Taboado/MS. Por fim, especifica cada uma das nove condutas do réu, pede o afastamento do sigilo fiscal e a distribuição por dependência aos autos nº 0001616-33.2014.4.03.6003, 0001401-23.2015.4.03.6003, 0001455-86.2015.4.03.6003, 0001521-66.2015.4.03.6003 e 0001522-51.2015.4.03.6003.

Instruiu inicialmente o Inquérito Civil nº 1.21.002.000200/2016-32, volumes I e II.

O pedido de indisponibilidade de bens foi parcialmente deferido (fls. 16/18, dos autos físicos, id. 20740243). Interposto agravo de instrumento pelo MPF (fls. 34/41 e 42/49 dos autos físicos, id. 20740245 e 20740451), o Tribunal deu provimento ao agravo para bloquear o valor referente à multa civil (fls. 58/62 dos autos físicos, id. 20740451 e id. 20740453).

O INSS manifestou interesse em integrar a lide como assistente litisconsorcial (fls. 27/28 dos autos físicos, id. 20740245).

Nomeado advogado dativo (fls. 53 dos autos físicos, id. 20740451), Celso Corrêa de Albuquerque apresentou manifestação escrita alegando a ocorrência de prescrição quinquenal, como prejudicial de mérito. No mérito defendeu a inexistência de dolo ou culpa gravíssima. Relatou que no processo nº 0001632-50.2015.4.03.6003 consta seu histórico funcional. Assevera que houve desvio de função, porque a concessão de benefícios é atribuição exclusiva do Analista do Seguro Social/Auditor Interno e não do técnico. Afirma que ao ser designado para exercer a função de chefe da APS de Aparecida do Taboado/MS, não recebeu qualquer qualificação ou treinamento que o habilitasse a realizar tais procedimentos. Consigna que lhe faltou conhecimento técnico para o exercício do cargo de chefe da Agência Previdenciária de Aparecida do Taboado/MS, pois ao ser nomeado não recebeu qualquer treinamento. Salienta que além do desvio de função e sobrecarga de trabalho, sempre fez uso do Sistema Corporativo – PRISMA, criado para inibir qualquer irregularidade, fraude ou outra inconsistência humana na concessão dos benefícios. Por fim, ressalta que se os benefícios de aposentadoria por idade foram concedidos de forma irregular, não o foram por má-fé. Requereu a conexão de processos e prova emprestada dos autos nº 0001632-50.2015.4.03.6003 (fls. 89/97 dos autos físicos, id. 20739600 e id. 20739885).

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a defesa preliminar do réu (fls. 102/103 dos autos físicos, id. 20739885).

Ofício enviado pela 4ª Vara Federal Cível de Campo Grande, com cópia da sentença proferida no processo nº 200960000041788, em que Claudenir de Farias e outra moveram contra Celso Corrêa de Albuquerque e outra, como objetivo de compelir o réu a obrigação de fazer relativa ao imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS.

Intimado, o MPF manifestou-se sobre a digitalização dos autos (id. 26021215). Após, requereu a juntada do Ofício/INSS/CORRGOI nº 114/2019, da Corregedoria Regional do INSS, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 35069.000389/2014-61, em que foi aplicada a pena de demissão ao servidor Celso Corrêa de Albuquerque (id. 29080865).

É o relatório.

##### 2. Fundamentação.

###### 2.1. Legitimidade ativa para propor ação civil pública e ação por improbidade administrativa.

Nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, a legitimidade para propor a ação pertence ao INSS.

*Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

I - o Ministério Público;

(...)

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

§1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

(...).

A respeito da legitimidade para propositura da ação civil pública, Hugo Nigro Mazzili leciona o seguinte:

*“É concorrente e disjuntiva a legitimação ativa para a propositura de ações civis públicas ou coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, pois cada um dos co-legitimados pode ajuizar essas ações, quer litisconsorciando-se com outros, quer fazendo-o isoladamente. É concorrente, porque todos os co-legitimados do art. 5º da LACP ou do art. 82 do CDC podem agir em defesa de interesses transindividuais; é disjuntiva porque não precisam comparecer em litisconsórcio.” (A defesa dos Interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 17ª ed. São Paulo: RT, 2004. p. 51).*

Dessa feita, o Ministério Público Federal também possui legitimidade para propor a presente ação civil pública.

De igual modo, tanto o INSS quanto o Ministério Público Federal, possuem legitimidade para propor ação por improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92. Veja-se:

*Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.*

Registro apenas que se a ação por improbidade administrativa for proposta pelo Ministério Público Federal, a pessoa jurídica interessada deverá ser chamada (art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/92), porém seu ingresso na demanda não é obrigatório, razão pela qual pode ficar em silêncio ou atuar ao lado do *Parquet* (art. 6º, §3º, da Lei nº 4.717/65).

*Art. 17. (...)*

*§3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no §3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.*

*Art. 6º (...)*

*§3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor; desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.*

## 2.2. Adequação da Via.

A Ação Civil Pública para a responsabilização por ato de improbidade administrativa cumulada com pedido de ressarcimento do erário é via adequada para tutelar a pretensão do Ministério Público Federal, que possui legitimidade para pleitear a reparação do dano decorrente de ato de improbidade. Trata-se de cumulação simples, uma vez que a parte autora pretende a procedência dos dois pedidos e não de um ou outro.

Consigno ainda que eventual prescrição da ação de responsabilidade (art. 23 da Lei nº 8.429/92), não toma a via inadequada para o prosseguimento da ação de ressarcimento, imprescritível (art. 37, §5º, da CF).

Nesse sentido, o julgador do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.*

*1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade.*

*2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001.*

*3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009.*

*4. Conseqüentemente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade.*

*5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível.*

*(REsp 1089492/RO, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.11.2010, DJe 18.11.2010).*

## 2.3. Prescrição da ação de responsabilidade (art. 23 da Lei nº 8.429/92) – Não Configurada.

O réu alega que, no caso, os fatos tomaram-se conhecidos pelo INSS no ano de 2007 ou no mais tardar em 2009 (quando instaurou o processo administrativo) e que o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 23, II, da Lei nº 8.429/92, conta-se a partir do conhecimento do fato, nos termos da Lei nº 8.112/90, de modo que o direito de ação do MPF estaria prescrito à época da propositura da demanda, em 08/09/2016.

Entretanto, não se verifica a ocorrência de prescrição da ação de responsabilidade, pois a Lei de Improbidade estabelece que as ações destinadas a impor as sanções nela previstas, podem ser propostas dentro do prazo prescricional estabelecido em lei específica que, no caso, é a Lei nº 8.112/90, uma vez que o demandado era servidor público federal. Referida Lei estabelece que são aplicáveis às infrações disciplinares capituladas como crime, os prazos de prescrição previstos em lei penal.

Lei nº 8.429/92:

*Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

*I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;*

*II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.*

*III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (incluído pela Lei nº 13.019/2014).*

Lei nº 8.112/90:

*Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:*

*I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;*

*II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;*

*III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.*

*§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.*

*§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.*

*§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.*

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Nesse aspecto, a infração administrativa teria prazo prescricional de 16 anos, estabelecido pelo inciso II do artigo 109 do Código Penal, pois o ilícito civil, segundo o Ministério Público Federal nos autos nº 0002704-38.2016.4.03.6003 (fls. 102), também configura infração penal (CP, 312, *caput*, §1º, *peculato-desvio*), com pena prevista de 2 a 12 anos de reclusão, de modo que não há que se falar em prescrição.

#### Ação de Ressarcimento – Imprescritibilidade - Art. 37, §5º, da Constituição Federal.

A Constituição Federal não impôs qualquer prazo prescricional para as ações de ressarcimento ao erário, sendo, portanto, imprescritível. Veja-se:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

(...).

Por fim, além da impossibilidade material, se faz desnecessária a reunião de todas as ações civis públicas por improbidade propostas em face do réu, pois ao contrário do que alega, a propositura das demandas enseja sua defesa, assim como a instrução e julgamento do pedido.

Portanto, rejeito a prejudicial de mérito.

#### 2.4. Recebimento da Inicial.

Não vislumbro na peça defensiva elementos suficientes para a rejeição da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (art. 17, §8º, da Lei 8.429/92). As justificativas apresentadas pelo réu não lidam os indícios da prática dos atos de improbidade administrativa, tal como demonstrado pelo MPF (IC nº 1.21.002.000200/2016-32, volumes I e II), consubstanciados nas condutas reiteradas que permitiram habilitações indevidas de benefícios previdenciários do RGPS, proporcionadas pela inobservância de rotinas e providências exigidas para a concessão de benefícios (comprovação da qualidade de segurado, carência, dependência econômica, dentre outros pressupostos previstos em normas internas ou em lei), caracterizadoras, em tese, de atos que causam prejuízo ao erário (art. 10, *caput*, inciso VII, da Lei 8.429/92).

Conquanto o dolo seja imprescindível para a caracterização da maioria das condutas tipificadas pela Lei de Improbidade Administrativa, o artigo 10 da referida lei prescreve que “*Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa [...]*”, prevalecendo a interpretação jurisprudencial de que tais condutas, para receberem a adjetivação de improbas, exigem **culpa grave** por parte do agente público.

Nesse contexto, considerando que as informações constantes da petição inicial narram condutas, em tese, tipificadas como atos de improbidade administrativa, reputo não atendidas as condições necessárias para a rejeição liminar da pretensão deduzida por meio desta ação civil.

#### 3. Conclusão.

Diante do exposto, presente a plausibilidade das alegações quanto à prática de atos de improbidade administrativa a permitir a formação do juízo de admissibilidade da ação, **RECEBO** a petição inicial.

Por fim, considerando que a sentença proferida nos embargos de terceiro nº 5001411-40.2019.403.6003 declarou que o imóvel matriculado sob o nº 44.763 no 2º Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS foi adquirido por Claudenir de Farias em 14/06/2005, portanto, antes da indisponibilidade decretada nos presentes autos, **determino de ofício o levantamento da indisponibilidade** que recai sobre o bem.

Providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio e junte aos presentes autos cópia da sentença supracitada.

Intimem-se o MPF e o demandado para, querendo, se manifestarem sobre o pedido do INSS (fls. 27/28 dos autos físicos, id. 20740245). Não havendo impugnação no prazo de 15 dias, fica deferido o ingresso do INSS no feito como assistente litisconsorcial (CPC, art. 120).

Cite-se (art. 17, §9º, Lei 8.429/92).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000019-36.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
IMPETRANTE: APARECIDA ELIZABETH POLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY VALIM DE MELO JUNIOR - MS5040  
IMPETRADO: JOSE CARLOS TINARELLI, SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

### DECISÃO

#### 1. Relatório.

**Aparecida Elizabeth Poli**, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego em Paranaíba/MS**, a fim de compelir a autoridade impetrada a lhe conceder o benefício do seguro desemprego.

Proferida sentença extintiva do processo, sem resolução do mérito (id. 2449626), a impetrante interps apelção (id. 2666253).

Intimado, o MPF se manifestou pela falta de interesse público que justifique sua intervenção (id. 4252031).

A Procuradoria Regional da República, por sua vez, pugnou pela declaração de nulidade da sentença (id. 29051179).

Ao recurso de apelção foi dado parcial provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a anulação da sentença e determinação do regular prosseguimento do feito (id. 29051185).

É o relatório.

#### 2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a lhe conceder o benefício do seguro desemprego, tendo em vista a rescisão do contrato de trabalho com a Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba/MS em 10/08/2017.

O seguro desemprego está regulamentado pela Lei nº 7.998/90, cujo art. 4º estabelece a duração máxima de cinco prestações mensais, podendo ser excepcionalmente prorrogado por mais dois meses (§5º).

Sob esse prisma, tendo a demissão ocorrido em agosto de 2017, inexistem prestações vencidas a justificar a implantação do benefício em sede liminar.

Deveras, caso seja constatado o direito da autora ao seguro desemprego, ela fará jus às prestações vencidas, ou seja, referentes a período pretérito. Deve-se sopesar, pois, que o art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de liminar que tenha por objeto pagamentos de qualquer natureza.

#### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a União, por meio da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001384-91.2018.4.03.6003

AUTOR: CARLOS DESIDERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118

#### DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

##### Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intemem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Autos 0004374-82.2014.4.03.6003

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ILDES JOSE MARQUES JUNIOR e outros (2)

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NUBIA NOVAES TAVEIRA - GO17958

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NUBIA NOVAES TAVEIRA - GO17958

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NUBIA NOVAES TAVEIRA - GO17958

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0003563-54.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ e outros (12)**

**Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086**

**Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086**

**Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792**

**Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792**

**Advogado do(a) RÉU: TOMAS CORDEIRO LAIRES - SP374655**

**Advogado do(a) RÉU: CICERO MARCELO DE OLIVEIRA - SP145331**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0003111-44.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: JEAN MARCEL NUNES DIAS e outros**

**Advogado do(a) RÉU: SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770**

**Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY - MS18540**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

Autos 0003193-12.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIZ LEOCIR MONTEIRO e outros

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000314-03.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MIGUEL MANOEL DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RÉU: TAMISA RODRIGUES DOS SANTOS - MS21464, ELTON MASSANORI ONO - MS14259

Advogado do(a) RÉU: TAMISA RODRIGUES DOS SANTOS - MS21464

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000060-88.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA, VALDESI SABINO OLIVEIRA, CARLOS VICENTE MARIA, MARIA AEMELIA RODRIGUES DA SILVA, EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA, TARCIANE VILACA FIGUEIREDO, WAGNER GONCALVES MARTINS

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624

Advogado do(a) REU: ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA - MS10558

Advogado do(a) REU: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

Advogado do(a) REU: SILVIO MENDES ARRUDA - MG131598

Advogados do(a) REU: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE - MS12365-A, MILIANA KEILA FERREIRA LUZ - MS12741, GISLAINE GARCIA MOREIRA - MS19682

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de decisão à publicação:

"Proc. nº 000060-88.2017.4.03.6003DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos por ÊMIGE Materiais Odontológicos Ltda., sob o argumento de que a decisão de fls. 873/875 é omissa em relação aos demais bens excedentes que não constaram e que permaneceram bloqueados, sobretudo considerando os novos bloqueios via BACENJUD realizados em suas contas bancárias em 11/06/2018 (RS30.053,54 no Banco Bradesco, RS27.359,90 no Banco do Brasil e R\$7.085,01 - conta não mencionada). Sustenta que à época da decisão embargada o total de bens indisponibilizados era de R\$231.778,68 (veículos + valores), dos quais R\$67.495,68 são compostos por verbas bloqueadas em contas de sua titularidade. Defende que ao apreciar o pedido de desbloqueio, o juízo, de ofício deveria determinar o levantamento dos gravames incidentes sobre bens em valor excedente (fls. 884/887 e, 888/891). As fls. 897/899 a demandada Tarciane Vilaça Figueiredo informa ter efetuado depósito judicial no valor de R\$36.470,23, que somado ao montante indisponibilizado em razão da decisão liminar R\$26.232,66, garante integralmente o juízo, razão pela qual pede o desbloqueio dos bens em valor excedente: imóveis matriculados sob o nº 66.467 no 7º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG (RS300.607,58) e nº 101.046 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG (RS1.537.407,37). Juntou documentos (fls. 900/902). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou pelo não conhecimento dos embargos de declaração, por não existir omissão na decisão embargada, mas posicionou-se favorável ao levantamento da constrição judicial, por entender que, no momento, após o novo bloqueio, configurou-se o excesso. De igual modo, manifestou-se favorável ao pedido de desbloqueio feito por Tarciane Vilaça Figueiredo (fls. 903/907)". É o relatório. Decido. 1. Embargos de Declaração. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer omissão, faz-se imperativa sua rejeição. Com efeito, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, a decisão embargada foi proferida em 29/05/2018 (fls. 873/875), época em que ainda não tinham sido bloqueados outros bens da embargante, o que só ocorreu em 11/06/2018, por determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 906/908). A decisão objurgada, portanto, foi proferida com base nos fatos decorrentes da liminar de fls. 46/48, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Deveras, a embargante pretende a reconsideração da decisão e não sanar vício de omissão, por óbvio, inexistente. 2. Desbloqueios. 2.1. Ana Paula Rezende Munhoz. A decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, pode recair sobre os bens adquiridos antes ou depois dos fatos imputados aos réus, inclusive sobre bem de família. Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico sobre a matéria, no sentido de que a indisponibilidade pode recair sobre o bem de família, conforme julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO, CONTINÊNCIA OU LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PODE RECAIR SOBRE BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83/STJ. I - Trata-se agravo de instrumento contra decisão liminar proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na qual foi proferida decisão que implicou a indisponibilidade de bens dos réus. II - O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não ocorreu litispendência. Desse modo, para afastar tal conclusão seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. III - O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre bem de família, Súmula n. 83/STJ. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1633282/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa recair sobre bens de família. Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/03/2015, REsp 1204794/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1483040/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 21/09/2015) Dessa feita, a indisponibilidade pode recair sobre o bem de família, de modo que a alegação da demandada não tem o condão de levantar a constrição, conforme salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 846/870. 2.2. ÊMIGE Materiais Odontológicos Ltda. A despeito da rejeição dos embargos de declaração, passo a análise do excesso de indisponibilidade, ante a manifestação favorável do Ministério Público Federal. Consoante outrora mencionado, inicialmente foram indisponibilizados o valor de R\$2.997,23 e os veículos 1 MMC Outlander 3.0 GT, placa PUD8225; Honda Civic LXL Flex, placa GNX1020; VW/GOL City MB, placa PUE6477; Honda CG 125 Titan ES, placa GYD3774. Liberados o veículo 1 MMC Outlander 3.0 GT, placa PUD8225, e a motocicleta Honda CG 125 Titan ES, placa GYD3774, restaram bloqueados o valor de R\$2.997,23 e os veículos Honda Civic LXL Flex, placa GNX1020 e VW/GOL City MB, placa PUE6477. Com a nova ordem de bloqueio (fls. 873/875), dada em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no agravo de instrumento interposto pelo MPF, foi indisponibilizado em 11/06/2018 o valor de R\$83.968,72 (fls. 907). Dessa feita, resguardado o bloqueio do valor de R\$62.596,53 (sessenta e dois mil, e quinhentos e noventa e seis reais, e cinquenta e três centavos), necessário à garantia do ressarcimento do dano e pagamento da multa civil, todos os demais bens da demandada ÊMIGE Materiais Odontológicos Ltda. devem ser liberados. 2.3. Tarciane Vilaça Figueiredo. A demandada efetuou depósito judicial no valor de R\$36.470,23, que somado ao montante indisponibilizado em razão da decisão liminar R\$26.232,66, garante integralmente o juízo (R\$ 62.596,53 (sessenta e dois mil, e quinhentos e noventa e seis reais, e cinquenta e três centavos). Assim sendo, e de acordo com a manifestação do Ministério Público Federal, todos os demais bens pertencentes à demandada Tarciane Vilaça Figueiredo devem ser liberados. 3. Conclusão. Diante do exposto a) conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a decisão recorrida como lançada às fls. 873/875; b) indefiro o pedido de desbloqueio feito por Ana Paula Rezende Munhoz às fls. 721/723; c) mantida a constrição judicial sobre o valor de R\$62.596,53 (sessenta e dois mil, e quinhentos e noventa e seis reais, e cinquenta e três centavos), necessário à garantia do ressarcimento do dano e pagamento da multa civil, determino o desbloqueio de todos os demais bens pertencentes a ÊMIGE Materiais Odontológicos Ltda.; d) mantida a constrição judicial sobre o valor de R\$62.596,53 (sessenta e dois mil, e quinhentos e noventa e seis reais, e cinquenta e três centavos), necessário à garantia do ressarcimento do dano e pagamento da multa civil, determino o levantamento da constrição judicial que recai sobre todos os demais bens pertencentes a Tarciane Vilaça Figueiredo; e) determino o desbloqueio dos valores R\$18,12 e R\$41,64 pertencentes a Wagner Gonçalves Martins (fls. 59-v) e Valdesi Sabino Oliveira (fls. 907), respectivamente, eis que infirmas perante o valor do dano; f) determino que os valores indisponibilizados às fls. 58-v (Carlos Vicente Maria), 59, 60, 902, 906-v e 907 sejam transferidos para conta judicial a fim de resguardar a incidência de correção monetária e juros. Providencie a Secretaria o necessário aos desbloqueios deferidos. Tendo em vista o deferimento do novo pedido de levantamento de indisponibilidade feito pela demandada Tarciane Vilaça Figueiredo, reconsidero a determinação contida na decisão de fls. 873/875, no que se refere à expedição de ofício ao 7º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, eis que desnecessária. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 873/875. Retifique a Secretaria, a numeração das folhas a partir da página 909. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 14 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000679-56.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: MARY MAYS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO CESAR DE SOUZA ESNARRIAGA - MS8548

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

### DECISÃO

Em sede de sentença, este juízo julgou procedente o pedido de restituição da parte autora. Contudo, ao se dirigir à Policial Ambiental para a devolução do bem, esta foi-lhe negada sob a justificativa de o bem se encontrar também apreendido na seara administrativa (ID 23722071).

Como destacado pelo MPF (ID 24857221), a sentença proferida desconstituiu a apreensão do barco apenas na esfera criminal.

Desse modo, em razão da independência de instâncias, a desconstituição da apreensão na esfera administrativa deve ser buscada na via competente própria.

Com isso, INDEFIRO o pleito formulado pela requerente no ID 23722071.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Como o trânsito julgado, ao arquivo.

Corumbá/MS, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) 5000356-51.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: AGNALDO SALVADOR DOS SANTOS, DALMA NEREA RENFIJO DE VILMAN, JOSE MILTON SALVATIERRA CALLEJA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **DALMA NEREA RENFIJO DE VILMAN, AGNALDO SALVADOR DOS SANTOS e JOSÉ MILTON SALVATIERRA CALLEJA**, pela eventual prática do delito previsto no CP, 334-A, *caput* e § 1º, II.

### Vieramos autos conclusos.

1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do CPP, 41, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no CPP, 395.
2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.
3. Pelo exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** com relação aos fatos nela descritos em desfavor de **DALMA NEREA RENFIJO DE VILMAN, AGNALDO SALVADOR DOS SANTOS e JOSÉ MILTON SALVATIERRA CALLEJA**.
4. Com relação ao acusado **JOSÉ MILTON SALVATIERRA CALLEJA**, CITE-SE e INTIME-SE, no endereço indicado na denúncia, para, querendo, manifestar interesse na realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo ou, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com CPP, 396 e 396-A, devendo informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo.
5. Com relação aos acusados **DALMA NEREA RENFIJO DE VILMAN e AGNALDO SALVADOR DOS SANTOS**, CITEM-SE para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com CPP, 396 e 396-A, **devendo informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo**.
6. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (Provimento CORE 64/2005, artigo 265).
7. Cumpra-se o Provimento COGE 64/2005, artigo 259 (coma nova redação dada pelo Provimento 89/2008).
8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
9. **PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA**: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que se lhe é nomeada a Defensoria Pública da União ou advogado dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.
  - 9.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do CPC, 172, § 2º (fora do horário de expediente).
  - 9.2. **PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL**: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 7.
  - 9.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal como escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).
  - 9.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).
  - 9.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.
  - 9.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído.
  - 9.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do CPP, 366, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.
  - 9.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do CPP, 397.
  - 9.9. Se o caso, tomemos autos conclusos para designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em face de **JOSÉ MILTON SALVATIERRA CALLEJA**.
10. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.
11. Remetam-se ao SEDI para as anotações devidas.
12. Acolho a cota ministerial.
13. Demais diligências e comunicações necessárias.

Cópia do presente expediente servirá como:

- a. Mandado \_\_\_\_\_ para a citação e intimação de **DALMA NEREA RENFIJO DE VILMAN**, brasileira, separada, comerciante, filha de Victor Villman Copa e Elia Renfijo de Vilman, nascida em 03/04/1987, natural de Ladário/MS, documento de identidade 001322473-SSP/MS, CPF: 009.049.871-24, que poderá ser encontrado na Rua Ciriaco de Toledo, 240, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS.
- b. Carta Precatória \_\_\_\_\_ para a citação e intimação de **AGNALDO SALVADOR DOS SANTOS**, brasileiro, união estável, comerciante, nascido em 25/11/1971, natural de Corumbá/MS, filho de Pedro José dos Santos e Tereza Salvador dos Santos, documento de identidade 1008243 - SSP/MS, CPF: 581.236.361-72, que poderá ser encontrado na Rua Domianópolis, 144, Bairro Jardim Hortência, CEP: 79008-970, Campo Grande/MS.
- c. Mandado \_\_\_\_\_ para a citação e intimação de **JOSÉ MILTON SALVATIERRA CALLEJA**, boliviano, união estável, comerciante, nascido em 02/07/1991, natural de Cochabamba/BO, filho de Eduardo Salvatierra e Maria Esther Calleja, identidade 8827885/RG/BOLÍVIA, que poderá ser encontrado na Rua Ciriaco de Toledo, 240, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS.

Corumbá/MS, 28 de novembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000408-47.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
TESTEMUNHA: LUCIANA APARECIDA TOCHIZAWA  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA - MS13319  
TESTEMUNHA: 1ª VARA FEDERAL DE CORUMBA  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado por **LUCIANA APARECIDA TOCHIZAWA** (id 20242995), em face da sentença proferida por este Juízo (id 19750398), objetivando a restituição do veículo automóvel, marca SCANIA, placa IIM-6171, cor branca, e do reboque, marca Guerra, placa AET-6438, cor branca.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (id 24857210).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

Com efeito, o pedido de reconsideração não trouxe elementos suficientes a demonstrar que o substrato fático que embasou a decisão guerreada não mais subsiste.

Diversamente do alegado pela requerente, o simples fato de o veículo já ter sido submetido a exame pericial não permite a restituição. Como destacado na sentença retro, há indícios de que o veículo tenha sido utilizado na prática do tráfico de drogas, o que, por si só, pode torná-lo objeto de confisco, nos termos da CF, 243, parágrafo único.

Portanto, até que as circunstâncias que envolveram o uso do veículo sejam devidamente esclarecidas no feito principal, com a devida instrução criminal, impossível a sua restituição.

Ante o exposto, a par do fato de inexistir previsão legal para pedido de reconsideração, **INDEFIRO o pedido de reconsideração**, mantendo a sentença retro em seus próprios termos.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Corumbá/MS, 19 de novembro de 2019.

**Ney Gustavo Paes de Andrade**

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000589-48.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS

DECISÃO

LUIZ ALBERTO RODRIGUES SOUZA formulou pedido de liberdade provisória e, em decisão proferida em 21/08/2019, obteve decisão favorável para a revogação da prisão preventiva, com a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- comparecimento bimestral na Subseção Judiciária em que reside, do dia 01 a 10 de cada mês (prazo prorrogável para o primeiro dia útil em caso de os dias referidos caírem em dia não útil), cujo primeiro comparecimento se dará em outubro/2019, para informar e justificar atividades, e atualização de endereço e telefone;

- proibição de se ausentar da Subseção Judiciária em que reside sem autorização do Juízo;

- proibição de se aproximar da fronteira Brasil-Bolívia, bem como do Posto de Imigração em Corumbá (Posto Esdras), tendo de manter uma distância mínima de 01 km (um quilômetro);

- proibição de manter qualquer contato com testemunhas e demais denunciados, nos autos de Ação Penal 0000795-21.2017.403.6004;

- suspensão total de exercício de função pública, junto à Polícia Federal, vedando-lhe assim acesso ao local de trabalho;

- monitoração eletrônica para fins de fiscalização. (id 20982529).

A Unidade Mista de Monitoramento Eletrônico Estadual – UMMVE informou a desativação do equipamento de monitoração eletrônica no acusado em razão do decurso do prazo de monitoração (id 29523291).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela continuidade das demais medidas aplicadas (id 29600910).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A Unidade Mista de Monitoramento Eletrônico Estadual – UMMVE comunicou a desativação da monitoração eletrônica imposta ao acusado LUIZ ALBERTO RODRIGUES SOUZA, pelo transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prorrogação.

Instado, o Ministério Público Federal não se opôs à medida.

Do exame dos autos, vislumbro que não há notícias sobre eventual descumprimento das condições impostas na decisão que revogou a prisão preventiva e impôs ao acusado as medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, RATIFICO a desativação da medida cautelar de monitoração eletrônica, ante o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prorrogação, e MANTENHO inalteradas as demais medidas impostas na decisão de id 20982529.

Intím-se. Cumpra-se.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, archive-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000893-47.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: RICARDO GONZALEZ CUELLAR  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029  
REQUERIDO: 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS, JUSTIÇA PÚBLICA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RICARDO GONZALEZ CUELLAR. Em suma, a defesa sustenta que não estão presentes os requisitos da prisão excepcional e reforça que o enclausurado ostenta condições pessoais favoráveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 24432404).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

O quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais à imposição da medida.

De fato, a defesa não trouxe qualquer elemento novo a justificar a revogação de sua prisão cautelar. Apenas rememorou o ocorrido e reforçou a tese de que o preso ostenta condições pessoais favoráveis. Contudo, tais pontos foram devidamente analisados em sua audiência de custódia que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva (autos 5000858-87.2019.4.03.6004), sendo despicendo nova análise nesse momento.

Noutros termos, ainda estão presentes os pressupostos autorizadores de sua prisão preventiva, ante a ausência de alteração do substrato fático que embasou o decreto prisional, inclusive quanto à impossibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, quanto a eventuais condições pessoais favoráveis, acrescento que estas, por si só, não garantem a revogação da prisão preventiva, se existentes outros elementos que justifiquem a medida, como no presente caso.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado por RICARDO GONZALEZ CUELLAR, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intím-se a defesa do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se.

Corumbá-MS, 11 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000894-32.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: EURIPEDES BEATRIZO DE ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029  
REQUERIDO: 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS, JUSTIÇA PÚBLICA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por EURIPEDES BEATRIZO DE ARAUJO. Em suma, a defesa sustenta que não estão presentes os requisitos da prisão excepcional e reforça que o enclausurado ostenta condições pessoais favoráveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (ID 24432605).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

O quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais à imposição da medida.

De fato, a defesa não trouxe qualquer elemento novo a justificar a revogação de sua prisão cautelar. Apenas rememorou o ocorrido e reforçou a tese de que o preso ostenta condições pessoais favoráveis. Contudo, tais pontos foram devidamente analisados em sua audiência de custódia que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva (autos 5000858-87.2019.403.6004), sendo despiendo nova análise nesse momento.

Noutros termos, ainda estão presentes os pressupostos autorizadores de sua prisão preventiva, ante a ausência de alteração do substrato fático que embasou o decreto prisional, inclusive quanto à impossibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, quanto a eventuais condições pessoais favoráveis, acrescento que estas, por si sós, não garantem a revogação da prisão preventiva, se existentes outros elementos que justifiquem a medida, como no presente caso.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado por EURIPEDES BEATRIZO DE ARAUJO, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se.

Corumbá-MS, 11 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000892-62.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: BRUNO CORREA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029  
REQUERIDO: 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS, JUSTIÇA PÚBLICA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por BRUNO CORREA DE OLIVEIRA. Em suma, a defesa sustenta que não estão presentes os requisitos da prisão excepcional e reforça que o enclausurado ostenta condições pessoais favoráveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (ID 24432606).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

O quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais à imposição da medida.

De fato, a defesa não trouxe qualquer elemento novo a justificar a revogação de sua prisão cautelar. Apenas rememorou o ocorrido e reforçou a tese de que o preso ostenta condições pessoais favoráveis. Contudo, tais pontos foram devidamente analisados em sua audiência de custódia que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva (autos 5000858-87.2019.403.6004), sendo despiendo nova análise nesse momento.

Noutros termos, ainda estão presentes os pressupostos autorizadores de sua prisão preventiva, ante a ausência de alteração do substrato fático que embasou o decreto prisional, inclusive quanto à impossibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, quanto a eventuais condições pessoais favoráveis, acrescento que estas, por si sós, não garantem a revogação da prisão preventiva, se existentes outros elementos que justifiquem a medida, como no presente caso.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado por BRUNO CORREA DE OLIVEIRA, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se.

Corumbá-MS, 11 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1ª VARA DE PONTA PORA**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação demanda proposta por **LAUDELINO VIEIRA**, já qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene os réus a indenizar e restituir os valores desfalcados da conta Pasep do autor, em valor correspondente R\$ 208.299,59 (Duzentos e Oito Mil Duzentos e Noventa e Nove Reais e Cinquenta e Nove Centavos) a título de recomposição do saldo da conta vinculada ao PASEP da parte autora, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a citação e contestação dos réus (f. 65).

A UNIÃO apresentou contestação (f. 67/81), alegando, em síntese, preliminarmente a ilegitimidade passiva no feito, quanto ao mérito, em síntese, a dívida contestada está prescrita, requer a improcedência do pedido.

O BANCO DO BRASIL apresentou contestação e documentos (f. 109/127) alegando, em síntese, preliminarmente, a possível multiplicidade de renda, impossibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, ilegitimidade passiva do réu, inépcia da inicial, sendo um pedido genérico e a prescrição do mérito pretendido. Em mérito o réu requer a improcedência do pedido e em caso remoto, que a indenização moral requerida se trata de enriquecimento sem causa.

A UNIÃO manifestou o não interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (f. 255).

A parte autora impugnou à contestação, manifestando pelo julgamento procedente a lide, condenando o requerido em custas, despesas processuais, honorários advocatícios (f. 257/270).

A parte autora, requer homologação por desistência do processo, sem resolução do mérito (f. 272).

A UNIÃO, requer a extinção do feito, com resolução do mérito (f. 274/275).

O BANCO DO BRASIL, requer a homologação do pedido e a extinção do feito nos termos do art. 485, VIII, do CPC (f. 279).

Vieram os autos novamente conclusos para sentença (f. 205).

**É o relatório. Decido.**

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."<sup>[1]</sup>

Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (fs. 272 do PDF).

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 30 de abril de 2020.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

[1] HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISA MARIA LOUREIRO ROJAS, ABRAAO ARMOA ZACARIAS, OLGA TEREZINHA BIANCHI ZACARIAS, ANTONIO JOAO A ZACARIAS, SEBASTIAO ZACARIAS FILHO

**DESPACHO**

- 1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
- 2) Por outro lado, deixo de intimar os executados ELISA MARIA ROJAS, ABRAÃO ARMOA ZACARIAS, ANTÔNIO JOÃO A. ZACARIAS E SEBASTIÃO ZACARIAS FILHO para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017, considerando que estes foram citados e permaneceram inertes (fs. 30 dos autos físicos).
- 3) Sem prejuízo, intime-se a executada OLGA TEREZINHA BIANCHI ZACARIAS, por seu procurador constituído, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017: **“conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.”**
- 4) Por fim, considerando que defiro desde já o pleito de fs. 89/95 dos autos físicos, para realização de penhora online via sistema RENAJUD, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados ELISA MARIA LOUREIRO ROJAS (CPF nº 208.944.141-00), ANTONIO JOÃO ARMOA ZACARIAS (141.453.51-49). Havendo resultado:
  - 4.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
  - 4.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.
- 5) Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Nome: ELISA MARIA LOUREIRO ROJAS  
Endereço: 13 DE JUNHO, 209, CENTRO, BELA VISTA - MS - CEP: 79260-000

Nome: ANTONIO JOAO A ZACARIAS  
Endereço: MOHAMAD HASSAN HAJI, 588, PARQUE ALVORADA, DOURADOS - MS - CEP: 79823-380

Segue as cópias necessárias ao ato.

**PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000800-94.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS 14202

**DESPACHO**

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar acerca da [24890670 - Informação \(0000800 94.2004.403.6005\)](#).

2. Sem prejuízo, intem-se, também, a parte executada, por seu(s) procurador(s) para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017, qual seja, **“conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.”** Publique-se.

3. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para designação da hasta pública pleiteada (fs. 273/381).

**PONTA PORÃ, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000740-72.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA - MS21663

**DESPACHO**

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.

3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

**PONTA PORã, 25 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000687-30.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PEDRO IVONIR PANA BOGADO, DENIS ANTONIO MARTINS SILVA, PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, CLAITON MAZZONETTO, OZIEL SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) REU: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560  
Advogado do(a) REU: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560  
Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429  
Advogado do(a) REU: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560  
Advogado do(a) REU: AIDANA MIRANDA DE LIMA - PR77506

#### DESPACHO

1. Considerando o desmembramento do feito em relação ao réu Ozziel Soares, vistas as partes na fase do art. 402 do CPP.

2. Após, abra-se o prazo legal para apresentação das alegações finais, começando pelo MPF e, após, a defesa.

3. Em seguida, faça os autos conclusos para sentença.

**Cumpra-se com URGÊNCIA.**

**PONTA PORã,**

**datado e assinado digitalmente.**

#### 2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001049-59.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANA LUCIA FERREIRA  
Advogados do(a) RÉU: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209, TAINA CARPES - MS17186

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Nesse mesmo prazo, o MPF deverá atualizar o endereço da testemunha arrolada.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, conclusos, imediatamente, para análise da absolvição sumária.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000517-58.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABRICIO DA SILVANUNES, RAFAEL DE LIMA BORBA, LUZIANE DA SILVA FONTOURA  
Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429  
Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429  
Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Em tempo, verifico que o réu FABRICIO DA SILVA NUNES ainda não apresentou as suas razões de apelação.

Assim, intime-se-o para que junte as suas razões de apelação no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 13 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000186-35.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO BELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON CAVALCANTE - MS20352

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, conclusos para análise da absolvição sumária.

Ponta Porã/MS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000971-36.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAFAEL DA COSTA, MAIKON RAMOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER - MS19508, MARCELA MIYADI MATSUDA - MS18982, PRISCILA OJEDA RAMIRES - MS18963, JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA - MS7772  
Advogados do(a) RÉU: TATIANA TOYOTA DE OLIVEIRA JOAQUIM - MS12072, FERNANDA GREZZI URT DITTMAR - MS13419

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho de 10 de abril de 2019, ID 30420403.

Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000536-64.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RONALDO ALANO MURARO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ID 25353315).

Intíme-se a defesa técnica para que apresente as respectivas razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias.

Em seguida, vistas ao MPF para as contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001148-36.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: OGENTIL FELICETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em desfavor do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores das Cédulas Rurais nºs 89/20167-1 e 89/20166-3, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu à causa o valor de R\$5.000,00.

Decisão proferida no Id 11982711, determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1.

O Autor postula o prosseguimento do feito (31637896).

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constato a necessidade de reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito.

Pois bem, a liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo à Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

**Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S. A.**

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Extrai-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:*

*CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)*

*COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.*

*II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.*

*III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.*

*(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDeI no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).*

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada - relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.*

## INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

**AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1ª JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.** 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

**COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nas termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comuniquem-se. Intimem-se.**

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA - MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistem quaisquer omissões no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

**No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.**

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor; cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissão) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. **5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inmutável a competência ratione personae.** 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. **Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União.** 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior; incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

## DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

## DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis à cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitante. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes que decidiram situações análogas a destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

*Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.*

*Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.*

*Comunique-se.*

*Publique-se.*

*Brasília, 19 de março de 2020.*

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

**RELATOR**

*(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)*

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, **reconheço ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS.**

Intime-se o exequente. Tendo em vista que pende apreciação do pedido quanto ao prosseguimento do feito, encaminhe-se de imediato ao juízo estadual competente para apreciação do pedido, dando-se baixa na distribuição, **servindo cópia desta decisão como ofício.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, 13 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000224-88.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: NEIFE DOS REIS CAVALLARO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em desfavor do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 89/00320-9, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu à causa o valor de R\$5.000,00.

Decisão proferida no ID 16053427 determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

O Autor postula o prosseguimento do feito (31637898).

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constato a necessidade de reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito.

Pois bem, a liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo a Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

**Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S. A.**

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.* Extraí-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)*

*COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.*

*II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.*

*III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.*

*(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. **No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência rationae personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta.** Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência rationae personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EDecl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*; mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada – relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

**2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.**

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(REsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

#### **DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Samsveverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

**AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo o União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Intimem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA – MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARLIEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor; cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inmutável a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior; incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALLA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

## DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvindo, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

*O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis a cédulas rurais no mês de março de 1990.*

*Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.*

*Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:*

*Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)*

*Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.*

*A propósito, vejam-se os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.*

*Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.*

*Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.*

*Comunique-se.*

*Publique-se.*

*Brasília, 19 de março de 2020.*

*MINISTRO MOURA RIBEIRO*

*RELATOR*

*(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE – MS INTERES : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES : BANCO DO BRASIL)*

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, **reconheço ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS.**

Intime-se o exequente. Tendo em vista que pende apreciação do pedido quanto ao prosseguimento do feito, encaminhe-se de imediato ao juízo estadual competente para apreciação do pedido, dando-se baixa na distribuição, **servindo cópia desta decisão como ofício.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, 13 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-45.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: NADILSON SOUZA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) REU: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **“Fica o Banco do Brasil intimado do despacho id. 25898005.”**

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

NAVIRAI, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000423-03.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: MARIA AGUIAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por DANIEL MONTEIRO DA SILVA, DEMILSON MONTEIRO DA SILVA, MÁRCIA MONTEIRO DA SILVA SIQUEIRA, MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA e VANERLEY MONTEIRO DA SILVA (ID 23730617, p. 41/42), todos filhos da autora – MARIAAGUIAR DA SILVA – em razão do óbito desta, ocorrido em 1º de abril de 2017, consoante certidão acostada aos autos no ID 2370666, p. 2.

Sobre o requerimento, o INSS não se manifestou (ID 2370666, p. 5).

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Logo, à luz da legislação previdenciária, somente deverão ser observados os ditames do art. 687 e seguintes do CPC na falta de herdeiros habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, como se vê dos documentos ID 23730661, p. 16 e 33, não há dependentes previdenciários habilitados, de sorte que o procedimento deverá seguir os ditames da lei processual civil.

Nessa toada, verifico que o requerimento de habilitação está devidamente instruído com procuração outorgada pelos requerentes e cópia de seus documentos pessoais, comprobatórios da filiação (ID 23730617, p. 43/59).

Além disso, noto que da certidão de óbito acostada aos autos consta que a autora era viúva e não possuía outros filhos além dos peticionários.

Assim sendo, com supedâneo no art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, **defiro a habilitação de DANIEL MONTEIRO DA SILVA, DEMILSON MONTEIRO DA SILVA, MÁRCIA MONTEIRO DA SILVA SIQUEIRA, MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA e VANERLEY MONTEIRO DA SILVA, todos sucessores de MARIAAGUIAR DA SILVA.**

Ao Sedi para retificação do polo ativo da ação.

Ato contínuo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000771-84.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUCIMAR FARIAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA BARBOSA BRAGA - MS14092  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Como é de amplo conhecimento, as diversas medidas nacionalmente implantadas com vistas a evitar a disseminação do vírus Sars-Cov-2, causador da pandemia da Covid-19, trouxe significativas mudanças à rotina de todos, tornando-se necessária a adoção de medidas excepcionais para o enfrentamento da doença.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, foi editada a Portaria Conjunta Pres-Core n. 3, de 19 de março de 2020, que, na esteira da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Plantão Extraordinário a todo o Poder Judiciário brasileiro, **estabeleceu regime de teletrabalho** compulsório a todos os magistrados e servidores, o que, recentemente, foi **prorrogado até o dia 31 de maio de 2020**, nos termos da Portaria Conjunta PRES-Core n. 6, de 8 de maio de 2020, sem prejuízo de nova prorrogação, se necessário.

Nessa toada, como advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontra fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou e-mail, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, **a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes**, bem como de sua presunida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, **preferencialmente**, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou *smartphone* com acesso à *internet* e *webcam*. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a **prestação jurisdicional em tempo razoável**, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, **a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é prioritária**, de sorte que não haverá prejuízo a partes ou testemunhas que não possuam os equipamentos necessários para realizar a conexão e que, por motivos de saúde, não possam ir ao escritório do advogado atuante no processo. Nesse caso, porém, dada a impossibilidade de realização pelos meios tradicionais, isto é, presencialmente, inarredavelmente a audiência deverá ser redesignada para data futura.

Diante de todo esse quadro, **intimem-se as partes para que, em 24 (vinte e quatro) horas, justifiquem eventual impossibilidade de realização da audiência já designada nestes autos por videoconferência, nos moldes acima expostos**. Inexistindo manifestação, **FICA MANTIDA a audiência** e advertida(s) parte(s) de que poderão ocorrer os efeitos processuais decorrentes da eventual ausência ao ato.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do [link http://videoconftr3.jus.br](http://videoconftr3.jus.br) a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais)**, preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o *link* acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em [http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual\\_de\\_Usuario\\_TRF3\\_v2.2.docx](http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx), ou por contato com a Secretaria através do e-mail [navira-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:navira-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intím-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000767-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, RODRIGO BARROS ARAUJO, DIRCEU MARTINS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290

Advogados do(a) REU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894

Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

#### DESPACHO

Considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, de 22 de abril de 2020, determinou a fluência dos prazos nos processos eletrônicos a partir de 04.05.2020, intime-se novamente a defesa dos réus RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e DIRCEU MARTINS para que apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000449-71.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 16216822).
2. EXPEÇA-SE a minuta da requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requerimentos protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

7. CONVERTA-SE a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

8. Quanto aos honorários devidos pela parte autora (ID 14827284) sobre o excesso de execução, vale dizer que sua exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC/15, haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (p. 76-79 ID 14271947).

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000449-71.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 32070375), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da minuta de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000147-47.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: VALDIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 20736705), proceda-se como item 6 e seguintes do despacho (p. 106-107 ID 15184166).

Ademais, INTIME-SE a exequente para que recolha os valores a título de honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme informações complementares em petição da União Federal (p. 114 ID 15184166), comprovando nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000147-47.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: VALDIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 32104924), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da minuta de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO – CRQ/MS** em face de **PAULO CÉSAR CAVALCANTE VILA NOVA**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$3.402,97, referente às anuidades de 2010 a 2015.

Efetuada o bloqueio do valor integral do débito, através do sistema BACENJUD (fls. 16-17v).

O executado foi citado através de carta precatória expedida à Subseção de Campo Grande (fl. 29).

Os autos foram digitalizados.

Decorreu o prazo sem que se tenha informações nos autos de que o executado tenha pago a dívida ou nomeado bens à penhora, bem como verificou-se que ele deixou de se manifestar acerca do arresto supracitado (ID22260987).

Foi determinada a intimação das partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que o exequente requeresse o que entendesse de direito (ID22261606)

Após o decurso do prazo, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Em um primeiro momento, analisando os autos, mister efetuar alguns apontamentos.

Dispõe a Resolução nº 88/2017 da Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 9º Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:

(...)

**III – para os Conselhos representativos de Classes Profissionais:**

a) Se representados com perfil “Procuradoria”, citações e intimações via sistema;

b) Se não representados com perfil “Procuradoria”, citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico;

Observa-se que não consta da autuação no PJe que o Conselho Regional de Química possua o perfil de procuradoria, tampouco o representante processual da autarquia. Equivocadamente, constou o advogado do exequente como representante do executado.

Apesar disso, constam do último despacho proferido os dados do causídico indicado na procuração outorgada pelo exequente de forma correta - possivelmente a correção foi efetuada apenas para o ato (ID22261606 e fl. 05), sem que isso em nada comprometesse a cientificação do ato.

Não houve manifestação acerca desta última decisão.

De outro lado, verifica-se que recentemente o Conselho Regional de Química apresentou em autos de execução fiscal diversa, procuração de novo patrono (autos nº 5000025-94.2018.43.6007 – doc. anexo).

Por fim, observa-se que é comum que, após arresto prévio, o executado se dirija ao exequente, efetivando pagamento administrativo dos valores executados.

Desse modo, ainda que seja dever das partes informarem eventuais modificações quanto à representação processual, bem como, quanto ao executado, constituir advogado para patrocinar seus interesses em juízo; de forma a confirmar a representação processual atual do exequente, assim como de que não foi efetivado pagamento administrativo da quantia executada neste interregno, em obediência ao princípio da colaboração de todos os sujeitos que atuam no processo (art. 6º do Código de Processo Civil), mister o esclarecimento dos pontos supracitados pelo exequente.

Assim, **INTIME-SE o exequente**, fazendo constar da publicação, excepcionalmente, o advogado Sílvio de Almeida Silva, OAB/MS 12.865, além do causídico constante da procuração de fl.05, **para que, no prazo de 15 dias, confirme o advogado que exerce a sua atual representação processual, regularizando-a, se for o caso, e para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito ou eventual quitação dos valores discutidos administrativamente.**

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a INTIMAÇÃO do Conselho Regional de Química através de correspondência, nos mesmos termos, **com a advertência de que em caso de inércia deverá ser reconhecido o abandono de causa**, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, com a revogação do arresto efetivado e demais consequências processuais.

Havendo a confirmação quanto à representação processual, **PROMOVA A SECRETARIA** a retificação da autuação nos moldes acima mencionados.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA**

Juíza Federal Substituta

**EXECUTADO: HUMBERTO MARIALOPES**

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente, determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, **até nova manifestação das partes**.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000694-92.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SCHOLZ & SCHOLZ LTDA - ME, LUIZ OLMIRO SCHOLZ, LENIR SALETE SCHOLZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637

#### **ATO ORDINATÓRIO**

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intima-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intima-se o exequente do Ofício 1012/2018, pág. 347 dos autos físicos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000040-22.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853**

**EXECUTADO: LILIAN APARECIDA VIANA**

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (ID 23525912), **suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

Consigne-se que eventual manifestação genérica do(a) exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, sem que haja indicação de bens a serem constritos, na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000634-36.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE PIZA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, intima-se o exequente da (ID 18564885) para que dê andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000616-54.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME, LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, solicite-se informação da CEF quanto ao cumprimento do Ofício 013/2018-SF.
4. Efetivada a medida, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000139-89.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: JUCELINO MESSIAS DE ASSIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000809-64.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO RODRIGUES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intima-se o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000526-41.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DOMINGO GRACIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGADO: NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO - MS16128-A

#### DESPACHO

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.
  4. Traslade-se cópia integral dos presentes embargos para o processo nº 0000353-85.2013.4.03.6007.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000015-50.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**ASSISTENTE: LINO JOSE CARL MARTINS**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283**

**ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA**

#### DECISÃO

##### VISTOS, em decisão.

Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), ora ajuizada por **ASSISTENTE: LINO JOSE CARL MARTINS** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, o ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (inciso I).

Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil.

Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui ação autônoma, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como corréus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal.

Assim, tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada a luz desta demanda: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos polos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição.

Figurando no polo passivo da presente execução o Banco do Brasil – sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição – é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.

A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem de expor. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.*

*2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência razione personae. Precedentes.*

*3. Agravo interno não provido.* (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP, 5019988-33.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, 13/12/2019, e - DJF3 Judicial em 17/12/2019).

No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ, que retratam exatamente a questão da execução da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400: CC nº 157.891/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; CC nº 157.889/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro; e CC nº 156.349/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o processo e julgamento da presente execução.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Juízo Estadual de Coxim/MS, município de domicílio do exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-44.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS, EDSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.
  3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
  - 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
  4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
  5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
  6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.  
Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000197-65.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: AGROPECUARIA CAPELA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SCHUSTER JUNIOR - PR40191  
REU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela empresa AGROPECUÁRIA CAPELA LTDA em face da UNIÃO FAZENDA NACIONAL, visando à declaração de inexigibilidade do FUNRURAL sobre a receita bruta da empresa decorrente da exportação de produtos agropecuários, efetuada de forma indireta (por meio de empresas exportadoras), com a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a este título desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência para suspender de imediato a exação do tributo.

Allega que a operação em questão é alcançada pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e que as Instruções Normativas da Receita Federal (IN RFB 03/2005 e 971/2009) extrapolaram os limites do poder regulamentar ao disporem que a imunidade somente alcançaria a *produção comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior*.

Aduz, por fim, que a questão foi recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, quando concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4735 e do Recurso Extraordinário (RE) nº 759.244, tendo fixado o Tema nº 674 da Repercussão Geral no sentido de que *“a norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária”*.

Acostou à inicial procauração (ID 31576270), contrato social (ID 31576275), DANFES – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – representativos das operações de venda dos produtos (ID 31576297, 31576502, 31576506, 31576514, 31576529 e 31576532), e respectivos contratos referentes às operações (ID 31576536).

Após intimada, regularizou o recolhimento das custas iniciais (ID 31616300).

##### É a síntese do necessário. DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, são requisitos cumulativos para a concessão da tutela antecipada de urgência, *a probabilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora*.

No presente caso, ambos os requisitos estão ausentes.

Não basta para a configuração da probabilidade do direito a demonstração da solidez da tese jurídica.

Faz-se necessário, também, demonstrar documentalmente que o caso concreto se enquadra à tese jurídica invocada.

Os documentos acostados à inicial (DANFES e contratos) comprovam apenas as operações de venda de produtos agrícolas para as empresas BUNGE ALIMENTOS S.A., ADM DO BRASIL LTDA, CARGILL AGRÍCOLA S.A. e ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.

Não está demonstrado documentalmente o destinatário final dos produtos no exterior, ou que as mencionadas empresas efetivamente atuaram como meras intermediárias das operações de venda para o exterior. Os contratos juntados não mencionam os destinatários finais dos produtos no exterior, nem estipulam que as aquisições foram feitas com a finalidade específica de destinar-las à exportação.

É notório que tais empresas também atuam na indústria de alimentos, na transformação de grãos em produtos derivados para o mercado interno e externo, não se podendo descartar a possibilidade de terem adquirido os produtos em questão para tal fim, ou mesmo para os transferirem a terceiros no mercado interno.

Não estando demonstrado quais foram os produtos efetivamente exportados, sequer é possível aferir, com probabilidade razoável, se há dano, sua extensão ou quanto a suposta exação indevida poderia afetar as atividades da empresa para justificar a urgência da tutela.

Dito isto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, uma vez ausentes os seus requisitos.

Considerando tratar-se de demanda que não comporta autocomposição, dispense a audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/15.

**CITE-SE a UNIÃO** (Fazenda Nacional) para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo especificar eventuais provas que pretenda produzir e INTIME-A da presente decisão.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000936-65.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO ELIAS DE LIMA

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória convolada em cumprimento de sentença, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **SEBASTIÃO ELIAS DE LIMA**, objetivando a cobrança de dívida oriunda do contrato juntado aos autos (ID 12282117).

Processado o feito, a exequente peticionou requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito.

É o relatório do essencial. **DECIDO**.

É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a manifestação da exequente pela desistência da execução, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, homologo a desistência manifestada e **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775 do Código de Processo Civil.

Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia.

Custas pela desistente, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-86.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
INVENTARIANTE: ALDO VAZ CARDEAL - ME, ALDO VAZ CARDEAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **ALDO VAZ CARDEAL – ME e ALDO VAZ CARDEAL**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 46.275,01, referente aos contratos ID 19228334.

Por meio de petição de ID 20305632, a exequente informou que obteve uma composição amigável com o executado e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório. **Decido**.

Verificada a composição entre as partes impõe-se a extinção da execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso III do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-93.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: FABRICIA DE CARVALHO TORQUATO - ME, ILDEVAN TORQUATO RIBEIRO, FABRICIA DE CARVALHO TORQUATO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **FABRICIA DE CARVALHO TORQUATO – ME, FABRICIA DE CARVALHO TORQUATO e ILDEVAN TORQUATO RIBEIRO**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 199.184,78, referente aos contratos IDs 10572742 e 10572743.

Por meio de petição de ID 20192947, a exequente informou que obteve uma composição amigável com o executado e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório. **Decido.**

Verificada a composição entre as partes impõe-se a extinção da execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso III do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000056-78.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO BANDEIRA DUARTE

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **ROGERIO BANDEIRA DUARTE**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 16.663,31, referente aos contratos ID 12769567 – Pág. 12-19.

Por meio de petição de ID 16373034, a exequente informou que obteve uma composição amigável com o executado e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório. **Decido.**

Verificada a composição entre as partes impõe-se a extinção da execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso III do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000743-21.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: TIAGO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela União Federal (ID 20154664) requerendo a utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD, DOI e DITR tendo em vista a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

No presente caso, a sentença (p. 3-6 ID 16616863) asseverou expressamente que a exigibilidade dos honorários estaria suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/15, bem como, o acórdão do eg. TRF3 (p. 47-50 ID 16616863) que manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação.

Nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15 “*Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*”

A regra transcrita impõe ao credor o ônus de comprovar o implemento de condição suspensiva, demonstrando que o devedor não mais se encontra na situação de hipossuficiência que ensejou o deferimento do benefício, antes de pleitear a execução.

Embora alegue, em sua petição, que as medidas requeridas não se confundem com medidas executivas, não pode a parte transferir ao juízo a tarefa de demonstrar eventual modificação na situação financeira da pretensa executada, sem sequer apontar quaisquer indícios de que tenha havido alguma alteração.

Em face do exposto afigura-se insubsistente o pedido da União, razões pelas quais o **indefiro**.

P.I.

Coxim-MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000471-32.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: CERAMICA FIGUEIRA LTDA - EPP  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO - MS8321, ROSENI APARECIDA FARINACIO - MT4747  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em petição (ID 20088116) a Caixa Econômica Federal deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação do executado para pagar o valor da condenação já atualizado no montante de R\$ 146.332,93 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), conforme planilha em anexo (ID 20088117).

2. Em vista disso, INTIME-SE o executado para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do CPC.

3. Ademais, INFORMA-SE que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC.

4. Converta-se a classe judicial para Cumprimento de Sentença.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000467-29.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: RAYMUNDO VICTOR DA COSTA RAMOS SHARP  
Advogados do(a) ASSISTENTE: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Em petição (ID 20286844) a União Federal (Fazenda Nacional) deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação do executado para pagar o valor da condenação a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 780,90 (setecentos e oitenta reais e noventa centavos), conforme planilha em anexo (ID 20286847).

2. Em vista disso, INTIME-SE o executado para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do CPC.

3. Ademais, INFORMA-SE que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC.

4. Converta-se a classe judicial para Cumprimento de Sentença.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.